



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 12/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 19 de janeiro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	5
Secretaria Geral .....	5
Primeira Vice-Presidência .....	6
Secretaria Judiciária - SEJU .....	8
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura .....	8
1ª Câmara Cível .....	13
1ª Turma Criminal .....	14
2ª Turma Criminal .....	16
3ª Turma Criminal .....	36
1ª Turma Cível .....	39
2ª Turma Cível .....	50
4ª Turma Cível .....	60
5ª Turma Cível .....	67
6ª Turma Cível .....	70
7ª Turma Cível .....	78
8ª Turma Cível .....	79
Corregedoria .....	87
Serviços Notariais e de Registro do DF .....	87
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	102
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal .....	102
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	111
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	111
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	249
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	254
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	277
Secretaria-Geral da Corregedoria .....	295
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal .....	295
Varas da Fazenda Pública do DF .....	295
1ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	295
2ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	306
3ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	316
4ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	320
5ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	327
6ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	340
7ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	348
8ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	361
Vara de Registros Públicos do DF .....	367
Varas de Precatórias do DF .....	372
2ª Vara de Precatórias do DF .....	372
Vara de Ações Previdenciárias do DF .....	373
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF .....	381
1ª Vara de Entorpecentes do DF .....	381
2ª Vara de Entorpecentes do DF .....	382
3ª Vara de Entorpecentes do DF .....	395
4ª Vara de Entorpecentes do DF .....	398
Auditoria Militar .....	403
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF .....	404
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal .....	416
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal .....	417
Circunscrição Judiciária de Brasília .....	419
Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	419
2º Juizado Especial Cível de Brasília .....	419
3º Juizado Especial Cível de Brasília .....	422
5º Juizado Especial Cível de Brasília .....	423
6º Juizado Especial Cível de Brasília .....	424
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante .....	425
Juizados Especiais Criminais de Brasília .....	426
1º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	426
2º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	429
Tribunal do Júri de Brasília .....	432
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	434
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal .....	435
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	445
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	446
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	448
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	449
1ª Vara Cível de Brasília .....	449
2ª Vara Cível de Brasília .....	457
3ª Vara Cível de Brasília .....	464
4ª Vara Cível de Brasília .....	473
5ª Vara Cível de Brasília .....	483

6ª Vara Cível de Brasília .....	493
7ª Vara Cível de Brasília .....	497
8ª Vara Cível de Brasília .....	504
9ª Vara Cível de Brasília .....	505
10ª Vara Cível de Brasília .....	508
11ª Vara Cível de Brasília .....	509
12ª Vara Cível de Brasília .....	513
13ª Vara Cível de Brasília .....	529
14ª Vara Cível de Brasília .....	544
15ª Vara Cível de Brasília .....	560
16ª Vara Cível de Brasília .....	564
17ª Vara Cível de Brasília .....	571
18ª Vara Cível de Brasília .....	576
19ª Vara Cível de Brasília .....	580
20ª Vara Cível de Brasília .....	584
21ª Vara Cível de Brasília .....	590
22ª Vara Cível de Brasília .....	601
24ª Vara Cível de Brasília .....	602
25ª Vara Cível de Brasília .....	607
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	616
1ª Vara de Família de Brasília .....	616
2ª Vara de Família de Brasília .....	619
3ª Vara de Família de Brasília .....	623
4ª Vara de Família de Brasília .....	627
6ª Vara de Família de Brasília .....	629
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	631
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	631
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	639
1ª Vara Criminal de Brasília .....	639
2ª Vara Criminal de Brasília .....	640
3ª Vara Criminal de Brasília .....	642
5ª Vara Criminal de Brasília .....	643
7ª Vara Criminal de Brasília .....	644
8ª Vara Criminal de Brasília .....	645
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	646
Vara de Execução Fiscal do DF .....	646
Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	668
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	668
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia .....	672
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal .....	676
Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	680
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	680
1ª Vara Cível de Ceilândia .....	680
2ª Vara Cível de Ceilândia .....	681
3ª Vara Cível de Ceilândia .....	682
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	698
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	698
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	703
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	705
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	708
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	709
2ª Vara Criminal de Ceilândia .....	709
4ª Vara Criminal de Ceilândia .....	712
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	713
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia .....	713
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia .....	715
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	715
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	716
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	725
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia .....	730
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	730
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	731
Circunscrição Judiciária do Gama .....	732
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama .....	732
1ª Vara Cível do Gama .....	732
2ª Vara Cível do Gama .....	749
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama .....	757
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	757
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	762
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama .....	763
1ª Vara Criminal do Gama .....	763
2ª Vara Criminal do Gama .....	764
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama .....	765
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	765
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	767
Circunscrição Judiciária do Guará .....	768
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará .....	768

Vara Cível do Guará .....	771
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará .....	785
Juizado Especial Cível do Guará .....	794
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante .....	798
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões .....	798
Vara Criminal e Tribunal do Júri .....	805
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante .....	806
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante .....	808
Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	809
Distribuição do Paranoá .....	809
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	811
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	824
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá .....	824
2ª Vara Criminal do Paranoá .....	825
Tribunal do Júri do Paranoá .....	826
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá .....	828
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	828
Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	830
Vara Cível de Planaltina .....	830
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	841
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	841
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	844
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina .....	848
1ª Vara Criminal de Planaltina .....	848
Tribunal do Júri de Planaltina .....	849
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina .....	850
Juizado Especial Cível de Planaltina .....	850
Juizados Especiais Criminais de Planaltina .....	857
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina .....	857
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina .....	858
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	859
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo .....	859
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	860
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo .....	860
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo .....	862
Vara Cível do Riacho Fundo .....	869
Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	872
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	872
2ª Vara Cível de Samambaia .....	872
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	885
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	885
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	888
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	889
1ª Vara Criminal de Samambaia .....	889
2ª Vara Criminal Samambaia .....	890
Tribunal do Júri de Samambaia .....	891
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia .....	892
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal .....	892
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia .....	894
Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	896
Distribuição de Santa Maria .....	896
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	899
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	899
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	904
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria .....	910
2ª Vara Criminal de Santa Maria .....	911
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria .....	913
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	913
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	915
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	921
Circunscrição Judiciária de São Sebastião .....	923
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	923
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião .....	927
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião .....	931
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	932
Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	958
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	958
1ª Vara Cível de Sobradinho .....	958
2ª Vara Cível de Sobradinho .....	961
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	970
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	970
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	975
Vara Criminal de Sobradinho .....	978
Tribunal do Júri de Sobradinho .....	979
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho .....	982
1º Juizado Especial Cível e Criminal .....	982
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho .....	988

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho .....	991
Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	994
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	994
1ª Vara Cível de Taguatinga .....	994
2ª Vara Cível de Taguatinga .....	1015
3ª Vara Cível de Taguatinga .....	1033
4ª Vara Cível de Taguatinga .....	1046
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	1048
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	1048
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	1054
1ª Vara Criminal de Taguatinga .....	1054
2ª Vara Criminal de Taguatinga .....	1055
3ª Vara Criminal de Taguatinga .....	1057
Tribunal do Júri de Taguatinga .....	1058
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1059
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga .....	1075
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	1075
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	1083
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga .....	1092
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga .....	1092
Juizado Especial Criminal de Taguatinga .....	1093
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas .....	1096
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas .....	1096
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas .....	1100
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas .....	1102
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas .....	1103
Circunscrição Judiciária de Águas Claras .....	1109
Vara Cível de Águas Claras .....	1109
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras .....	1115
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	1118
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	1122
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras .....	1141
2ª Vara Cível de Águas Claras .....	1142
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	1147
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	1156
3ª Vara Cível de Águas Claras .....	1159
Circunscrição Judiciária do Itapoã .....	1163
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã .....	1163
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA .....	1165



**Presidência****Secretaria Geral****DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL**

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, § 8º, da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no art. 40, § 14º, da Constituição Federal, formulado pelo(a) magistrado(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, matrícula 309.240, ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI nº 8677/2019, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 22.391,64 (vinte e dois mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)?, atualizado monetariamente até março/2019, cuja atualização, a partir de então, observará o disposto no § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão tem sido, ordinariamente, efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 3º, § 5º, da Lei 12.618/2012.

EDVALDO SANTOS GUIMARÃES JÚNIOR?

Secretário-Geral da Presidência

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

## **Primeira Vice-Presidência**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0015068/2020 - Em virtude do exposto, acolho a pretensão inicial, para deferir à Excelentíssima Juíza de Direito Substituta Thaís Araújo Correia, matrícula m319771 a fruição de férias relativas ao 2º Semestre de 2020 no período de 03/05/2021 a 23/05/2021.

SEI 0000285/2021 - Com base nas afirmações do Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER, defiro o cancelamento das férias relativas ao 1º semestre de 2021, marcadas para o período de 18/02/2021 a 19/03/2021.

SEI 0000603/2021 - Diante do exposto, com base na existência de situação excepcional afirmada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito RENATO MAGALHÃES MARQUES, defiro o cancelamento das férias referentes ao 1º semestre de 2021, marcadas para o período de 18/02 a 19/03/2021, no interesse deste Tribunal de Justiça. Reconheço, ainda, em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

PrimeiraVice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Secretaria Judiciária - SEJU****Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****DESPACHO**

**N. 0003342-09.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: ADALBERTO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003342-09.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DE ASSIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Expedida a requisição de precatório de ID: 17567436 (credor ADALBERTO PEREIRA DE ASSIS), intimem-se as partes para requerer o que for de direito. Brasília, 13 de janeiro de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0042906-77.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: JOANA NEVES SIRQUEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0042906-77.2016.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOANA NEVES SIRQUEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Instada a se manifestar acerca do depósito da RPV, a executante apontou que, diversamente do que foi utilizado pelo executado na confecção do montante devido, o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E (ID 21270100). Deste modo, a par de pugnar pelo pagamento do valor corretamente corrigido, a requerente pleiteia, em virtude do contexto de pandemia, que a instituição bancária seja oficiada para transferir-lhe os valores incontroversos. De fato, conforme orientação exarada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, a correção monetária de débitos contra a Fazenda Pública de natureza não tributária deve ser realizada pelo índice oficial adotado pelo Tribunal (INPC) até 30.6.2009 (data de início da vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009); a partir de quando deve passar a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório. Assim, intime-se o executado para efetuar a complementação do pagamento da RPV, aplicando-se, para a correção monetária, o IPCA-E. Ademais, visto que o valor já depositado é realmente incontroverso e considerando que todas as precauções possíveis quanto à segurança devem ser tomadas em razão da pandemia da COVID-19, oficie-se ao Banco do Brasil para a realização da transferência do montante integral contido em conta judicial para a conta corrente de titularidade do escritório de advocacia que patrocina o executante, M de Oliveira Advogados & Associados (CNPJ: 04.549.858/0001-60, Banco do Brasil, agência 3478-9, c/c: 54046-3). Brasília, 8 de janeiro de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0014135-07.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0014135-07.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22511260. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003797-37.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ANTÔNIO FAUSTO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLENE MARIA GONÇALVES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO PEREIRA DE ALCÂNTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PEREIRA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA AUREA PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZÉLIA MARIA DE J. PITA VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003797-37.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509896. A fim de evitar tumulto processual, a petição de ID: 22105718 será analisada posteriormente (anuência de JOSÉ PEREIRA BRAZ). I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003774-91.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTO JOSÉ DIONÍSIO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEY MARTINS BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDICLEIDE GENUÍNO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDILEUZA MARIA DOS S. SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA DALTROS MUNHOZ MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA COELHO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA DE SOUZA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA VIRGINIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANUSIA SOARES BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003774-91.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno interposto pelo DF no ID: 22509234. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0013547-97.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOCELI NUNES BARRETO. T: JOAQUINA PEREIRA DE MELO MANCHEGO. T: JOEDINA DE SOUSA BRITO. T: JOAO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA. T: JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA. T: JOAO MARTINS DE MOURA. T: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0013547-97.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno pelo DF no ID: 22509235. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0014233-89.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIA SANTOS CHAVES VIEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0014233-89.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ZELIA SANTOS CHAVES VIEIRA DESPACHO À embargada (ZÉLIA SANTOS CHAVES

VIEIRA), em contrarrazões ao agravo interno do DF, constante do ID: 22509897. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0001985-57.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA LIRA MESQUITA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0001985-57.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARIA DE FATIMA LIRA MESQUITA DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509895. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0014926-73.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: WALTERCY DOS SANTOS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WITER CAMPOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YELENA BESERRA LAGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0014926-73.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509230. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0007580-71.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: VERA LUCIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA REGINA ASSIS GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICE DA SILVA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIDALIO MARTINS ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA MARIA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIRGILUIZIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALACE PATRIC SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDERCI ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007580-71.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22510901. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0000047-27.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA DE JESUS PONTES UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES COSTA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO O DE JESUS BARRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000047-27.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509893. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0008306-45.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA FILOMENA LIMA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FLOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FRANCIJANE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FRANCISCA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GOUVEIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA NOVAIS MIRANDA DE CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008306-45.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22510346. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0004729-59.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ADELINO ALVES LEITE. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0004729-59.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ADELINO ALVES LEITE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509678. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0015425-57.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO HERMANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGE MACHADO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MENEZES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OTÁVIO CARVALHO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015425-57.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509241. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0000750-84.2010.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DEBORA DE SOUZA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEISE CRISTINA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEISE FATIMA MARTINELLI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIZIMAR DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENER AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENILSON GUERRA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE ALVES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELENDINA AUGUSTA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO DE SOUZA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELMA GONCALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000750-84.2010.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS

DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509686. Após, ao Distrito Federal, para se manifestar quanto aos declaratórios interpostos por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA no ID: 21730015. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0012907-94.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA DE FATIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES F. DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES R. BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES VIEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0012907-94.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22510893. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0014252-95.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA AUREA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA GAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BETÂNIA FELINTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA COELHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA L. L. DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLARA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLEONILDA DA COSTA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA DE S. VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0014252-95.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509689. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0005056-33.2009.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WARLEITON DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTUIR DORNELAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDENIA CORREA PRADO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA AMORIM QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VASCO EXPEDITO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA PIRES DOXA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA BRITO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0005056-33.2009.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509898. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003737-64.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO PEREIRA FILHO. T: ANTONIO ORISMAR MACIEL COELHO. T: ANTONIO MAURICIO ALMEIDA MARTINS. T: ANTONIO MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0003737-64.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509680. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009031-63.2009.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: FABIO BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA CONCEICAO ALDAVE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO JORGE BRESSAN DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA NERY DE ALBUQUERQUE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DA SILVA SOUSA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCILINO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0009031-63.2009.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509908. Após, ao DF, quanto aos declaratórios interpostos por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA de ID: 22301520. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003169-48.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JUREMA DE SOUZA ROMÃO SIMÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELIA RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA BEATRIZ DE OLIVEIRA CABUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA FILOMENA VAZ STIVAL FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLAUS MARCUS PARANAYBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURA MARIA DO PRADO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURINDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURINEIA ARAÚJO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior PROCESSO: 0003169-48.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509231. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0000027-36.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: SILVERIO PINTO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA GUIMARÃES BARQUETE VASCONC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE CRISTINA CHAGAS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYNARA COELHO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA F DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIVINO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA SANTOS DE

OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TARCISIO SILVA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000027-36.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509894. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0012949-80.2006.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VERA FEITOSA BRAGA GROLI. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0012949-80.2006.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VERA FEITOSA BRAGA GROLI DESPACHO À exequente (VERA FEITOSA BRAGA GROLI), em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509229. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003836-34.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARILENE OFUGI HAYAKAWA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARÍLIA PACHECO MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARILZA DUARTE DAVID LADEIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARILZA GOMES FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARINA ALVES DE SOUSA MOISES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRIO ROBERO COSTA REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISA BRASILIENSE DE ASSUNÇÃO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISA DOS REIS LISBOA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISA MARLENE KOWALSKI DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISE CASTILHO PEREIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003836-34.2008.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ao SINDIRETA, em contrarrazões ao agravo interno do DF de ID: 22509228. I. Brasília, 12 de janeiro de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

## DECISÃO

**N. 0012912-19.2007.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0012912-19.2007.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Sustenta o embargante que há erro na decisão de ID 20883250 ao não declarar a prejudicialidade do recurso extraordinário quanto ao tema 435, firmado no julgamento do AI 842063. Acrescenta que o acordo celebrado entre o Sindireta-DF e o Distrito Federal, nos autos da Exe 2007.00.2.008934-6, contemplou todas as execuções oriundas do MSG n. 7253/97 e beneficiou todos os substituídos contidos nas execuções. A anuência que deve ser formalizada nos autos da execução/embargos se refere tão somente à opção pelo pagamento mediante precatório. A todas as execuções os juros são nos parâmetros estipulados no acordo. O acórdão nos embargos à execução decidiu que: (a) a impetração de mandado de segurança coletivo não impede os interessados de promoverem execuções individuais do julgado; (b) a L. Distrital n. 3.624/05 tem caráter instrumental-material e, por isso, não pode ser aplicada retroativamente; e (c) os juros de mora devem ser aplicados à razão de 1% ao mês nas ações ajuizadas antes da edição da MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º-F na L. 9.494/97. O Distrito Federal interpôs recurso extraordinário (RE 861169/DF). O Ministro Celso de Mello entendeu que possível execução individual de sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva e que não aplicável a Lei Distrital n. 3.624/05, porque editada depois de formado o título executivo judicial. Quanto à incidência do art. 1º-F da L. 9.494/97, na redação dada pela MP n. 2.180/35, entendeu que o acórdão diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida (AI 842.063-RG/RJ), em que decidido pela aplicabilidade imediata do art. 1º-F da L. 9.494/97, com alteração pela MP n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (ID 14801023, p. 1/13). O Distrito Federal interpôs agravo regimental no tocante às demais questões, ao qual foi negado provimento quanto à possibilidade de execução individual do título judicial e declarado prejudicado quanto à aplicabilidade imediata da lei que define obrigação de pequeno valor - Lei Distrital 3.624/2005 (ID 14801023, p. 44/52). Os autos retornaram para que sejam observadas as teses estabelecidas pelo Plenário do STF no julgamento dos recursos submetidos à sistemática da repercussão geral (Temas 435 e 792), quanto aos juros de mora aplicáveis ao caso (AI 842.063/RS) e aplicação da Lei Distrital 3.624/2005 (RE 729.107-RG/DF) (ID 19751068, p. 1/2). O Distrito Federal informou não ter interesse no recurso na parte que trata do tema 435 (ID 20520636). O Sindireta-DF pediu fosse declarada a prejudicialidade do recurso extraordinário em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Execução n. 2007.00.2.008934-6, em que definidos os parâmetros de juros aplicáveis. O acordo celebrado entre o Sindireta-DF e o Distrito Federal, em 14.9.12, estabelece: ?1. Nas execuções oriundas do Mandado de Segurança nº 7253/97, os beneficiários, que comprovadamente não incidirem em litispendência, poderão anuir com o pagamento mediante precatório, cuja expedição dependerá da homologação dos valores individualmente devidos. 1.1. A anuência terá caráter irrevogável e poderá ser formalizada nos autos por declaração do próprio beneficiário, com firma reconhecida ou por procuração com poderes específicos outorgada ao advogado do sindicato. 2. Em contrapartida, o Distrito Federal desistirá dos embargos e dos recursos interpostos nos autos, viabilizando com isto a expedição de ofício requisitório, segundo os valores incontroversos devidamente homologados. 2.1. A desistência ficará restrita aos beneficiários optantes, prosseguindo a execução e respectivos embargos quanto aos demais. 3. Nos processos que prosseguirão, total ou parcialmente, contra beneficiários não optantes pelo pagamento via precatório, o Distrito Federal ratificará apenas os recursos referentes a (a) fracionamento do precatório; (b) RPV de 10 (dez) salários-mínimos; (c) filiação sindical tardia; (d) patamar de honorários; (e) litispendência; (f) prescrição; e (g) eventuais nulidades processuais. 4. Serão pagos, mediante RPV de 10 (dez) ou 40 (quarenta) salários-mínimos, os valores homologados nas execuções em cujos embargos tenha sido admitidos tais parâmetros, por acórdão transitado em julgado, ou onde assim tiver sido decidido por decisão também não mais sujeita a recurso. 4.1. Os beneficiários contemplados com acórdãos que fixarem pagamento por RPV deverão renunciar à importância excedente ao teto fixado, de modo a afastar o pagamento via precatório. 4.2. Na hipótese de ausência de renúncia, serão expedidos os competentes precatórios. 5. O Distrito Federal efetuará o pagamento das RPs no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.153/2009; os precatórios, por sua vez, serão pagos segundo a ordem cronológica e a preferência a idosos e portadores de doenças graves, constitucionalmente prevista. 6. Para todos os casos, serão observados os seguintes parâmetros na elaboração dos cálculos: 6.1. Abatimento da parcela de custeio segundo o patamar remuneratório de cada servidor. 6.2. Correção monetária e juros legais, estes últimos estabelecidos segundo a lei vigente para condenações indenizatórias: sucessivamente, Código Civil/1916 (0,5% ao mês); Código Civil/2002 (1% ao mês) e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11960/2009. 6.3. Em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, serão observados os efeitos (ou sua modulação) definidos pelo Poder Judiciário. (...) 9. O acordo abrangerá todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança nº 7253/97, impetrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, comprometendo-se as partes a identificar e denunciar os casos de litispendência. 10. O presente acordo não representa, para nenhuma das partes, renúncia expressa ou tácita às teses jurídicas defendidas nos autos, cujo questionamento persistirá nos processos que prosseguirão em relação aos beneficiários não optantes pelo encerramento da execução? (ID 14801023, p. 28/30). grifei Os critérios relativos ao cálculo dos juros de mora, definidos no acordo, devem ser adotados em todas as execuções e embargos relativos ao MS n. 7.253/1997. A adesão ao acordo, pelos beneficiários, diz respeito apenas à opção de recebimento do crédito por precatório. Não alcança critérios de cálculos de juros estipulados em acordo. Sobre o

tema, decidiu o Tribunal: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 792. LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL. CONVERGÊNCIA DAS TESES. JUROS. ACORDO. PARÂMETROS DEFINIDOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE 729.107, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para o Tema 792: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". 2. O acórdão exarado no julgamento dos embargos à execução afastou a aplicação retroativa da Lei distrital n. 3.624/2005, em razão do caráter instrumental-material da norma, às situações jurídicas formadas antes da sua edição. 3. Aplica-se, quanto aos juros de mora, o percentual estabelecido no acordo celebrado nos autos n. 2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997. 4. Matéria reexaminada, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC; v. acórdão mantido.?(Acórdão 1307113, 00039247220088070000, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Conselho Especial, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); Irrelevante que, dos dez exequentes, apenas três tenham aderido ao acordo. A forma de cálculo dos juros de mora estipulados no acordo alcançam todas as execuções e embargos que dizem respeito ao MS 7.253/97, independente de adesão individual dos beneficiários ao acordo. Não obstante o decidido pelo c. STF no AI 842.063/RS, os juros de mora são os definidos no acordo celebrado entre as partes. Dou provimento aos embargos para esclarecer que o estipulado no acordo firmado entre o Sindireta-DF e o Distrito Federal quanto aos juros de mora alcança as execuções oriundas do MSG n. 7253/97 que beneficiaram todos os substituídos do embargado. Intime-se. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021 Desembargador JAIR SOARES



## 1ª Câmara Cível

**N. 0701599-29.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. T: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0701599-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA D E C I S ã O Nos termos do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se as informações ao Juízo Suscitado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, DF, 14 de janeiro de 2021 19:21:44. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

### DESPACHO

**N. 0701594-07.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANTAS E SOUSA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME. Adv(s): GO33089 - SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA. T: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0701594-07.2021.8.07.0000 DESPACHO Trata-se de conflito negativo de competência. Dispensar a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 951, parágrafo único, do CPC. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 207, II, do RITJDFT). Colha-se a manifestação do Juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias. Comuniquem-se ambos os Juízos em conflito, sendo com brevidade o Juízo do suscitante, porquanto pendente de apreciação o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de janeiro de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

### DECISÃO

**N. 0701529-12.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: ELIAS DINO GONCALVES. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. T: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. T: G44 BRASIL S.A. T: G44 BRASIL SCP. T: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. T: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. T: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. T: G44 BRASIL HOLDING LTDA. T: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. T: G44 MINERACAO SCP. T: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Órgão : 1ª CÂMARA CÍVEL Classe : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo Número : 0701529-12.2021.8.07.0000 Suscitante : JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Suscitado : JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA Relatora : Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Falência, Recuperações judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias do DF em face do Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, que acolheu a preliminar de incompetência suscitada em contestação por um dos réus e declinou da sua competência para a Vara do Juízo Suscitante (Id 78425057 do processo de referência), para processar e julgar a ação de cobrança c/c pedido de urgência para bloqueio de bens ajuizada por Elias Dino Gonçalves em desfavor de Saleem Ahmed Zaheer, Joselita de Brito de Escobar e do grupo econômico formado por G44 Brasil S.A e outros (processo n. 0701529-12.2021.8.07.0000). É o relatório do necessário. Decido. Em observância ao previsto no art. 955, caput, do CPC[1] e no art. 207, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[2], designo o i. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações ao d. Juízo suscitado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 207, I, do RITJDFT[3]. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 208, caput, do RITJDFT[4]. Após, retornem conclusos para julgamento. Brasília, 16 de janeiro de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. [2] Art. 207. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator: (...) II - determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. [3] Art. 207. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator: I - determinar a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; (...) [4] Art. 208. Decorrido o prazo assinado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

**1ª Turma Criminal****PAUTA DE JULGAMENTO****INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO****1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1TCR**

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Desembargador J.J. Costa Carvalho**, Presidente da 1ª Turma Criminal, e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020 do TJDF, faço público a todos os interessados que, **a partir das 13h30 do dia 28 de Janeiro de 2021 (Quinta-feira)**, terá início a **1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1TCR** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

**Informamos que o ato em questão será realizado através da Plataforma Microsoft Teams**, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O aplicativo Microsoft Teams poderá ser instalado no **computador e/ou celular** através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público.

Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDF, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta **até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura** da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado.

Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento.

Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar *on-line* em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral. Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver *on-line*, o julgamento prosseguirá.

Processo	0744586-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mario Machado</b>
Classe judicial	HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assunto	Peculato (3548) Crimes da Lei de licitações (3642)
Polo Ativo	BRUNO RODRIGUES JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO RODRIGUES - DF2042-A
Polo Passivo	JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Relator</b>	<b>MARIO MACHADO VIEIRA NETTO</b>

Processo	0750507-54.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mario Machado</b>
Classe judicial	HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assunto	Competência da Justiça Federal (10898)
Polo Ativo	FRANCISCO ARAUJO FILHO CLEBER LOPES DE OLIVEIRA MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO RAINER SERRANO ROSA BARBOZA RAPHAEL CASTRO HOSKEN NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA RITA NOGUEIRA MACHADO MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF46126-A
Polo Passivo	JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Relator</b>	<b>MARIO MACHADO VIEIRA NETTO</b>

Processo	0750845-28.2020.8.07.0000
----------	---------------------------

Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mario Machado</b>
Classe judicial	HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assunto	Prisão Domiciliar / Especial (10904)
Polo Ativo	MAURICIO GOMES LIMA TAUANNY DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	TAUANNY DOS SANTOS XAVIER - DF57420
Polo Passivo	JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Relator</b>	<b>MARIO MACHADO VIEIRA NETTO</b>

Processo	0752278-67.2020.8.07.0000
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Mario Machado</b>
Classe judicial	HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assunto	Indulto (10626) Execução Penal (7942)
Polo Ativo	DAMIAO CHARLES ALVES ARAUJO ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA - DF45315-A
Polo Passivo	JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Relator</b>	<b>MARIO MACHADO VIEIRA NETTO</b>

Processo	0004082-50.2015.8.07.0011
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Grave (5556) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	M. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREW FERNANDES FARIAS - DF31584-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>

Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021.

Luis Carlos da Silveira Bé  
**Diretor de Secretaria**

**2ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0753401-03.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. A: VITOR HUGO DE MORAIS OLIVEIRA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0753401-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA CUNHA MOURA PACIENTE: VITOR HUGO DE MORAIS OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 1ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 21/1/2021. Brasília/DF, 18 de janeiro de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**PAUTA DE JULGAMENTO****6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCR (PERÍODO DE 18/02/2021 ATÉ 25/02/2021)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Presidente da 2ª Turma Criminal e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDF c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 do dia 18 de Fevereiro de 2021** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0711758-90.2019.8.07.0003
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Polo Ativo	WASHIGTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0004569-22.2017.8.07.0020
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Polo Ativo	FABIANE DO NASCIMENTO CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF31570-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF32363-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0716212-22.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Polo Ativo	JORGE WEMERSON BATISTA VENANCIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF49176-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0725608-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Polo Ativo	FRANCISCO UBIRATAN MAIA CHAVES JOAO EURIPEDES DA SILVA FARIAS BRUNO ALESSANDRO ALVES SOARES ISAAC LINCOLN EVANGELISTA DOS SANTOS EDILSON AGUIAR ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF47783-A LEILSON COSTA DA ROCHA - DF58634-A

	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A DALTON RIBEIRO NEVES - DF33341-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0705951-49.2020.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	MATHEUS RONIÉRE SOUSA DE OLIVEIRA CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCIA DE OLIVEIRA ALVES - DF56775-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752907-41.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	P. P. C. L.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	M. P. D. D. F. E. D. T.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0010926-75.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	RONILDO EUGENIO DIAS LUANA AFONSO DO NASCIMENTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0010927-60.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUANA AFONSO DO NASCIMENTO RONILDO EUGENIO DIAS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751195-16.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDINEIS ALVES DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751205-60.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAFAEL MARCOLINO DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0747850-42.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS CESAR FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0752032-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	OSNIR DE ANDRADE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0751909-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	JONATAN HEVERTON DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0752395-58.2020.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS PERNA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0000449-08.2018.8.07.0017
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	RAFAEL MENDES DO PRADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0010504-21.2018.8.07.0016
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS GOMES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0707577-43.2019.8.07.0004
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>

<b>Polo Ativo</b>	RUAN MATHEUS MARQUES DE CASTRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0003711-64.2016.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	18
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEONARDO MAMEDE BOTELHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0705839-74.2020.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	19
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAFAEL RODRIGO DE MORAIS DIAS LEANDRO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0004490-15.2013.8.07.0010
<b>Número de ordem</b>	20
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FERNANDO RODRIGUES MEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO - GO12674-A
<b>Polo Passivo</b>	FERNANDO RODRIGUES MEIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO - GO12674-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0703084-62.2020.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	21
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	ADRIEL DAS CHAGAS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0000980-42.2018.8.07.0002
<b>Número de ordem</b>	22
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	PABLO DE SOUZA FERREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709476-51.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	23
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS WERMERSON PIMENTEL DE LIMA

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0700687-63.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	24
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	RONALD FELIPE ALVES DE JESUS WENDEL RODRIGUES DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0744756-72.2019.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	25
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	EVANDRO PAULINO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA - DF50605-A WELBERT BARBOSA DOS SANTOS - DF53968-A NATHALIA DE PAULA BOMFIM - DF44202-A DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA - DF42579-A ALDENIO DE SOUZA - DF49173-A MARCELO ALMEIDA ALVES - DF34265-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0704637-71.2020.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	26
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	YAN VITOR VASCONCELOS FREIRE CLEYDSON DESTERRO FERREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA - DF9969-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0705407-49.2020.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	27
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAFAEL MIRANDA CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0712680-34.2019.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	28
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	Guilherme Cruz da Silva GUILHERME CRUZ DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCAS VELOSO OLIVEIRA - DF62250-A FABIO SERIDO LIMA - DF56718-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752890-05.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	29
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)



<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	BLENDON SANTOS DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0750885-10.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	30
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GRAZIELLE CRISTINA SANTOS SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751513-96.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	31
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUCAS COSTA BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751880-23.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	32
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751655-03.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	33
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRUNO MENDES DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0700112-24.2021.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	34
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GUILHERME SILVA LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751654-18.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	35
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0749847-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	GEOVANI GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0750340-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	MAIANE SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RELBERTH ALVES FRANCA - GO4046200A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0752653-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	MAICON DOUGLAS DA SILVA PORTO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0752052-62.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	JOSE WILAMYS ARAUJO LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0749735-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	MISAEEL WILLIAM MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYNA COMITE PRADELA - DF54554-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0008607-76.2018.8.07.0009
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	JOSE CARLOS JUNIO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0720292-23.2019.8.07.0003
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
Polo Ativo	RODRIGO CALISTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709542-59.2019.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	43
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSE RIBAMAR SILVA PAURA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0000363-18.2019.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	44
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	RONALDO MARTINS JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0005543-13.2017.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	45
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUAN ALVES DE MIRANDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0001933-48.2014.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	46
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JURANDYR HENRIQUE AMARAL DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0700344-58.2020.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	47
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROBSON OLIVEIRA NUNES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0704989-02.2020.8.07.0013
<b>Número de ordem</b>	48
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	P. H. L. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	M. P. D. D. F. E. D. T.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0701747-50.2020.8.07.0008
<b>Número de ordem</b>	49
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCOS DA LUZ BEZERRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0004639-62.2018.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	50
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - DF35530-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0727275-44.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	51
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	JEFFERSON BORGES DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MELQUISEDEQUE PONTES CADETE - DF61477-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0002586-75.2018.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	52
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MAIK DE JESUS OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0004224-56.2017.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	53
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROMMEL LUIZ SILVA GUIMARAES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0705841-56.2020.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	54
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS PARENTE DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0713609-55.2019.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	55
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AMANDA MARIA MACEDO DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	YURI CORREA JARDIM - DF58246-A ELIETE CARIUS LINS E SILVA - DF32940-A LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE - DF34851-A

<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AMANDA MARIA MACEDO DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ELIETE CARIUS LINS E SILVA - DF32940-A EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE - DF34851-A LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A YURI CORREA JARDIM - DF58246-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0715500-14.2019.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	56
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUCAS LEONARDO NAIVA ANA PAULA DIAS DE MACEDO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAX NOBEL DE ARAUJO - DF26949-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0734192-45.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	57
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GERALDO EUSTAQUIO MOREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF38902-A
<b>Polo Passivo</b>	FILIPE GABRIEL PEREIRA DE ANDRADE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746-A BRIAN ALVES PRADO - DF46474-A FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752467-45.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	58
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEANDRO SOUZA SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752344-47.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	59
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	NAZI DIAS GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0751925-27.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	60
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	FABIO TEIXEIRA GONCALVES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752471-82.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	61
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	GELVAN RICARDO OLIVEIRA DA CONCEICAO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752964-59.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	62
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	FRANCISCO ITALO BARBOSA LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0750310-02.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	63
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	RICHARD KRISTOPHER OLIVEIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0752167-83.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	64
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOAO BATISTA ALVES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0706973-42.2020.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	65
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRUNO WILLIAM DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA - DF27723-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0701232-21.2020.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	66
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GLEDSON FERREIRA DE JESUS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0003090-69.2018.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	67
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0700451-78.2020.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	68
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	HERMES HENRIQUE DO AMPARO CRUZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - DF37242-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0001769-30.2017.8.07.0017
<b>Número de ordem</b>	69
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GILVANA RODRIGUES TELES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709468-02.2019.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	70
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEILTON VENTURA DE SIQUEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0700016-19.2020.8.07.0008
<b>Número de ordem</b>	71
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	EVANDRO DE JESUS SANTANA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo</b>	0714941-41.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	72
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	THIAGO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANIELA BASTOS E SILVA - DF37477-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0720215-20.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	73
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALEF ANTONAI DINIZ PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0703902-48.2019.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	74
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>

<b>Polo Ativo</b>	LUCAS BARBOSA DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA - DF41716-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0703865-33.2019.8.07.0008
<b>Número de ordem</b>	75
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GABRIEL JACINTO NEVES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709982-52.2019.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	76
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANDERSON DE ARAUJO RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA - DF60341-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0718326-31.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	77
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	FABIO OLIVEIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0743563-36.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	78
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. P. D. D. F. E. D. T.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	G. D. A. M.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0723847-20.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	79
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ONYX DORNELLES LORENZONI
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ADAO JOSE CORREA PAIANI - RS62656-A
<b>Polo Passivo</b>	THIAGO BRONZATTO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0716044-14.2019.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	80
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	FRANCISCO JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF50930-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709509-41.2020.8.07.0001



Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	JOAO PINHEIRO DA LUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0005725-62.2018.8.07.0003
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	RAFAEL BORGES MARTINS LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009-A LIGIA BRENA ALBUQUERQUE RODRIGUES - PI14157-A RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR - PI9002-A UBIRATAN RODRIGUES LOPES - PI4539-A AGENOR ARAUJO SANTOS FILHO - PI93-A AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0700355-42.2020.8.07.0019
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	DANIEL CAVALCANTE SILVA AGUIAR
Advogado(s) - Polo Ativo	INGRID DE FREITAS RUAS - DF62898-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0707377-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	LUIS CARLOS RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0727936-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	THIAGO RODRIGUES SOUZA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0010973-64.2013.8.07.0009
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO MENDES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO - GO7735-A DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA - GO30657-A
Terceiros interessados	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0700885-03.2020.8.07.0001
Número de ordem	87

<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	TAMIRES FERREIRA CONCEICAO NEUDO FERREIRA JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0702635-40.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	88
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAMILA SOUSA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF46630-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0707255-95.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	89
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO ADENILSON BARROS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ROGERIO FEDRIGO - DF43340-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0710142-77.2019.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	90
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ITALO HENRIQUE FREITAS LOPES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0703116-67.2020.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	91
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	FERNANDO FERREIRA CORREIA DIONISMAR FERREIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL KARLA LIMA DE MORAIS - DF54185-A ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA - DF55939-A FABIO ALVES LEANDRO - DF54634-A JESSICA DE SOUSA DEUS - DF45843-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0705794-88.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	92
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ITALO PEREIRA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF40254-A NAYARA FIRMES CAIXETA - DF44074-A
<b>Polo Passivo</b>	ITALO PEREIRA DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL NAYARA FIRMES CAIXETA - DF44074-A BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF40254-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0003546-83.2017.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	93
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	WELLINGTON GONÇALVES GOMES JOSIMAR CONCEIÇÃO GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0714803-90.2019.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	94
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO LEOCADIO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0001038-02.2019.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	95
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANDRE JUNIOR SANTANA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0707985-88.2020.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	96
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCOS VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0006891-48.2017.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	97
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	REMERSON FARIA CARVALHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0712711-20.2020.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	98
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	THIAGO MAXWEL PEREIRA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA - DF61705-E
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0709419-43.2019.8.07.0009

Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0705287-30.2020.8.07.0001
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	ALEXANDRE SALES JAQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0710939-53.2019.8.07.0004
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	JONATAN HEVERTON DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0004439-32.2017.8.07.0020
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	EDUARDO MOREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UCB
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0000680-80.2018.8.07.0002
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	IRVANDO DOURADO DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0735636-50.2019.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	FERNANDO HERCULES FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0711840-15.2019.8.07.0006
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Polo Ativo	A. D. P. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNNA DE BRITO ALMEIDA - DF61052-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0001850-33.2018.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	106
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSE ROSENO DA SILVA NETO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACITEC
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 .

Francisco Arnaldo Pessoa de França  
Diretor de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0752878-88.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ANDRE LUCAS DE JESUS ARAUJO. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. A: RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para PARECER. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2021. CAMILA DE OLIVEIRA ALVES Servidor Geral

**N. 0701806-50.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ALYSON MARTINS LIMA. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701806-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: ALYSON MARTINS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0701806-50.2020.8.07.0004 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (ALYSON MARTINS LIMA) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 18 de janeiro de 2021. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

**N. 0005332-22.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): GO18514 - FABIENI ESTANISLAU MORAIS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0005332-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0005332-22.2018.8.07.0009 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (NICODEMOS JÚNIOR ESTANISLAU MOURAIS) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 18 de janeiro de 2021. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2TCR

Considerando as Resoluções CNJ nº 313 de 19 de março de 2020 e nº 314 de 20 de abril de 2020 e as Portarias Conjuntas do TJDF nº 50 de 29 de abril de 2020 e nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **11 de Fevereiro de 2021 (Quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), consoante o disposto no Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de videoconferência, em Plataforma emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nos próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado **e - mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato**, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo *WhatsApp business*, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

\*Contatos da Secretaria da Turma 61-3103-7708 ou 3103-7061 (whatsapp business)

<b>Processo</b>	0747398-32.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROANI PEREIRA DO PRADO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SANDRO SOARES SANTOS - DF44722-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0001722-24.2019.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	P. H. D. S. B. V. D. O. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ROMULO RODRIGUES CORREA - DF52956-A SERGIO ANTONINO FONSECA - DF5945-A
<b>Polo Passivo</b>	M. P. D. D. F. E. D. T.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0748413-36.2020.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUDMILA PIMENTA DE FREITAS CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARINA ANTUNES LIMA - DF55700-A
<b>Polo Passivo</b>	JUIZ DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LUCAS FONSECA GONCALEZ AYMARA MARIA MARINHO BORGES SELMA MARIA ANDRADE FROTA NATALIA MARINHO BORGES ROCHA LAURA SILLOS PELICANO DE AZEVEDO E SOUSA MATEUS FROTA CARMONA
<b>Processo</b>	0003793-49.2017.8.07.0011
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	HIGOR ARAGAO DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANTONIO MALVA NETO - DF34121-A VITOR COELHO VELOSO - DF64707
<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0009615-49.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	NILIELE SILVA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HELIO LOPES DOS SANTOS - DF54438-A

<b>Polo Passivo</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Processo</b>	0014897-73.2014.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANGELO LUIZ MODESTO VIEIRA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A
<b>Polo Passivo</b>	ANGELO LUIZ MODESTO VIEIRA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 .

Francisco Arnaldo Pessoa de França

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**3ª Turma Criminal****DECISÃO**

**N. 0740733-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: JONATHAN FERREIRA DIAS. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0740733-97.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo em Execução interposto por JONATHAN FERREIRA DIAS (agravante) contra decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (id. 19791965 ? Pág.20), que indeferiu pedido consistente em desvincular as recomendações do exame criminológico para que o recorrente possa gozar os benefícios externos inerentes ao seu regime atual. Em razões recursais (id. 19791965), a Defesa requer a desvinculação da determinação obtida através de exame criminológico de modo que o agravante possa gozar os benefícios externos inerentes aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto ou, caso não seja atendido, determine-se outra medida de modo alcançável às possibilidades da unidade prisional, para que o condenado goze dos benefícios inerentes ao regime semiaberto. Requer, ainda, a remoção imediata do agravante do Complexo Penitenciário da Papuda, por estar em local inadequado ao seu regime atual, e, por fim, que seja oficiado a Fundação de Amparo ao Preso Trabalhador ? FUNAP para cadastrar o agravante, a fim de classificá-lo para o trabalho externo. O processo já encontrava-se em pauta para ser julgado na 2ª Sessão Ordinária Virtual, dia 18 de fevereiro de 2021 e o agravante solicitou a retirada do feito da pauta (ID 19791965), em razão do deferimento do pedido de autorização para saídas temporárias realizado pelo Juízo da VEP, nos termos dos artigos 122 a 124 da LEP (ID 22522722). É o relatório. Verificado que a pretensão do agravante já foi atendida pelo Juízo agravado, constato a perda superveniente do interesse recursal e, por consequência, HOMOLOGO o pedido de desistência. INTIMEM-SE. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 12:55:58. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

**N. 0752917-85.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: SERGIO GOVEA PEREIRA. Adv(s): DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. A: ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS Nº 0752917-85.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS PACIENTE: SERGIO GOVEA PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO V I S T O S, etc. Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alexandre Andre Moreira dos Santos, OAB-DF 35.749 em favor de SERGIO GOVEA PEREIRA, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Informa que o juízo ora impetrado, em sede recursal, confirmou a condenação do paciente como incurso na sanção prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, impondo-lhe pena de 30 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto. Alega, em síntese, bis in idem e violação da coisa julgada, uma vez que os fatos que ensejaram sua condenação já haviam sido objeto de composição civil entre as partes, em data pretérita, de modo que a instauração da ação penal é ilegal e merece trancamento. Requer, assim, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, seu sobrestamento até o julgamento de mérito do writ. É o breve relatório. DECIDO. O presente habeas corpus não merece seguimento, por manifestamente inadmissível. Com efeito, o Juízo de primeiro grau do Juizado Especial Criminal julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o paciente das penas do art. 65, da Lei de Contravenções Penais, impondo-lhe pena de 30 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto. O acusado interpôs apelação em face da r. sentença, a qual foi desprovida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, proferindo aresto com súmula de julgamento servindo de acórdão: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO. PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP). PRELIMINARES DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DESMONSTADAS. FRAGMENTARIEDADE. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE EFETUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o recorrente como incurso na sanção prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. A pena fora fixada, em definitivo, em 30 dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. 2. O processo n. 6193-2/2017, objeto de homologação de transação penal, refere-se a fatos praticados pelo recorrente nos dias 20 e 22/06/2017, conforme registrado na Ocorrência Policial n. 5.263/2017 (cópia às fls. 251/253). Por sua vez, o fato que está descrito na denúncia de fls. 2/2-A, destes autos, fora extraído de ocorrência policial diversa (n. 3.884/2017), cuja prática delituosa (art. 65, da LCP) ocorreu em 12/05/2017, às 14h08 (fls. 03/07). Logo, se a transação penal não abrangia a conduta delituosa narrada nestes autos, descabe a alegação da defesa de ocorrência de coisa julgada. Ademais, a sentença homologatória da transação penal, a rigor, não é parâmetro para constatação da coisa julgada material, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 35, do STF. Preliminar de coisa julgada rejeitada. 3. A litispendência ocorre quando há a repetição de ação já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, ainda pendente de julgamento. Trata-se de pressuposto processual negativo, que impede a instauração de nova ação penal, proibindo, destarte, a dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato. No caso, não há como acolher a exceção de litispendência (art. 95, inc. III, do CPP), considerando que não há identidade entre a conduta contravenção apurada nesta ação penal e na ação penal em apenso (processo n. 2017.06.1.08772-6), uma vez que se referem a fatos distintos, resultantes de atos praticados entre 20/06 e 29/07/2017. Preliminar de litispendência rejeitada. 4. Age com vontade livre e consciente o agente que tira a tranquilidade de alguém, por acinte ou motivo reprovável. No caso, a conduta típica praticada pelo recorrente amolda-se ao preceito constante do art. 65, da LCP, na medida em que havia outros meios legais, e mais civilizados, para obtenção das imagens do condomínio para o fim então pretendido (identificação dos autores do prédio vizinho que causaram danos ao seu veículo), sem necessidade alguma de o recorrente exceder-se, a ponto de se dirigir até o apartamento da vítima (síndica do condomínio), esmurrando a porta de modo insistente, para exigir o livre acesso às câmeras de vigilância do prédio, passando a persegui-la, além de enviar, posteriormente, e-mail a todos os demais condôminos acusando a síndica de má-fé (fls. 09/10). 5. Não resta dúvida, portanto, de que a conduta do recorrente e seu comportamento abusivo estão em desacordo com as prescrições legais, não podendo ser aceito o argumento de que tinha o direito de assim agir (excludente de ilicitude). Inegável, pois, a ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, diante da existência de provas robustas que demonstram a violação do bem jurídico tutelado (incolumidade emocional e sossego da vítima), e o dolo do recorrente, que amparam a sua condenação. 6. A autoria e materialidade estão demonstradas, conforme Termo Circunstanciado n. 606/2017 (fls. 02-B/21), e pela prova testemunhal harmônica e segura, colhida em regular audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 77/76 e mídia de fl. 85). Outrossim, não há lugar para a incidência do princípio da fragmentariedade, dada a conduta contravenção reiterada do recorrente, o que justifica a persecução penal como ultima ratio para proteção do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. 7. A despeito do acolhimento dos Embargos de Declaração, para exclusão da valoração negativa relativa aos antecedentes (fl. 202), a dosimetria da pena deve ser mantida, consideradas a culpabilidade do acusado, a merecer maior reprovabilidade social e censura, e as consequências graves que extrapolaram às inerentes ao tipo penal, mormente os danos de ordem psicológica causados à filha da vítima (à época, com 5 anos de idade), que necessitou, ante a situação traumática vivenciada, de acompanhamento psicológico, por apresentar sintomas de insegurança e ansiedade, inclusive na escola, com choros repentinos (laudo de fls. 129/130, dos autos em apenso). 8. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas, pelo recorrente. 9. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1217652, 20170610056986APJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 7/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019. Pág.: 282/286) ? Grifo nosso É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou competir ao Tribunal de Justiça a atribuição para apreciar, originariamente, habeas corpus impetrados contra decisão colegiada de Turma Recursal estruturada no âmbito dos Juizados Especiais, sendo que, no âmbito



desta Corte, a Turma Criminal é o órgão fracionário com esta competência jurisdicional, na forma do artigo 27, inciso III, segunda parte, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (publicado em maio de 2016). No entanto, na linha do posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recursos próprios ordinários, extraordinários ou revisão criminal, por se tratar de remédio constitucional a ser manejado em hipóteses restritas, visando sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção. Na hipótese, pela estreita via do habeas corpus, o impetrante pretende impugnar decisão proferida em última instância pelo microsistema dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), em clara substituição ao recurso extraordinário, taxativamente previsto no artigo 98, inciso I, c/c o artigo 102, inciso III, alínea a, ambos da Constituição Federal. Nesses termos, a Súmula 640, Supremo Tribunal Federal preleciona que "é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal?". Aliás, a par das informações prestadas, verifica-se que o réu interpôs Recurso Extraordinário, o qual teve negado seu seguimento (ID 22386752). Portanto, em caráter substitutivo a recurso próprio, somente seria viável cogitar-se da apreciação do presente writ, nas situações de manifesta teratologia, flagrante ilegalidade, comprovado abuso de poder ou contrariedade a entendimento pacífico na esfera deste Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores, hipóteses em que seria cabível a concessão de habeas corpus de ofício. Não se afirmando qualquer das hipóteses acima, não se pode conhecer do writ, pois não podem as partes que demandam nos Juizados Especiais usufruírem da Turma Criminal como se fosse uma terceira instância revisora das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais. Com essa orientação, seguem precedentes dos colendos Tribunais Superiores e da Terceira Turma Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 102, II, a. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. As nulidades suscitadas pela Defesa foram devidamente analisadas e rejeitadas tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de Apelação, não se vislumbrando qualquer omissão. A indigitada contrariedade às regras do sistema acusatório não foi objeto de exame nem na decisão ora atacada nem nos acórdãos da Corte de apelação, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instância. O sistema acusatório não pressupõe magistrado como mero espectador estático no processo penal. 3. (...); 4. (...) 5. Não se mostra hábil o habeas corpus para revisão a respeito, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não verificadas, na hipótese sub judice, em que as penas foram fixadas de modo fundamentado e proporcional pelo magistrado sentenciante. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF, HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2013 PUBLIC 06-03-2013) (grifou-se). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. HOMICÍDIO CONTRA A FILHA. TENTATIVA DE FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I ? (...); II - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício. III ? (...); IV ? (...); V ? (...); VI - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 352.455/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016) (grifou-se). HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. I - É da competência deste Tribunal de Justiça julgar habeas corpus impetrados contra acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais. No entanto, a ordem apenas pode ser admitida quando a ilegalidade no acórdão for manifesta e flagrante, sob pena de transformar o Tribunal em terceira instância. II - Incabível, em sede de habeas corpus, alterar acórdão de Turma Recursal que manteve condenação do paciente e que na segunda fase da dosimetria da pena, entendeu que a reincidência preponderava sobre a confissão espontânea, pois tal entendimento não é ilegal, e está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. III - Ordem denegada. (TJDF, Acórdão n.939482, 20160020093950HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 169/182) (grifou-se). No caso em apreço, o impetrante deseja que a Turma Criminal analise o mérito da ação, revertendo a condenação proferida em seu desfavor, ao argumento de que já havia transação penal acerca dos fatos que ensejaram sua condenação, o que se revela inviável, já que este órgão não é revisor das decisões das Turmas Recursais. Ademais, tal tese foi devidamente rebatida no acórdão combatido, conforme se observa da súmula de julgamento acima destacada. Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao habeas corpus, por manifestamente inadmissível. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargador Jesuino Rissato Relator

**N. 0753288-49.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CLEITON DOS SANTOS VIEIRA. A: CLEITON DOS SANTOS VIEIRA. A: BRUNO MIRANDA SILVA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. A: BRUNO MIRANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0753288-49.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: MARLUA BARROS COSSICH PACIENTES: CLEITON DOS SANTOS VIEIRA e BRUNO MIRANDA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA D E C I S À O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARLUA BARROS COSSICH, advogada constituída, com OAB/DF nº 46.367, em favor de BRUNO MIRANDA SILVA e CLEITON DOS SANTOS VIEIRA, presos pela suposta prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília/DF que decretou a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (fls. 92/95). Alega o impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, pois os pacientes compareceram espontaneamente à Delegacia e suas versões foram desconsideradas. Narra que a decisão atacada encontra-se despidida de fundamentos concretos e idôneos, uma vez que os pacientes vinham sendo ameaçados pela vítima, tendo em vista que ela visava ao monopólio da venda de frutas na Rodoviária. Logo, agiram em legítima defesa própria e de terceiros. Pontua que Bruno sequer sabia que Cleiton estava armado e não tinha o ânimo de matar. De igual modo, declara que segundo a autoridade policial, apenas Bruno teria ameaçado a vítima após os fatos. Acrescenta que a denúncia sequer foi oferecida e que a segregação cautelar viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. Esclarece que os pacientes possuem atividade laboral fixa e que Cleiton possui filha menor de 9 (nove) anos. Por fim, afirma "Quanto a aplicação da Lei penal, OS PACIENTES não se furtaram e não se furtam a comparecer aos atos processual". Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas ou a concessão de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica aos pacientes. A liminar foi indeferida em Plantão Judicial pela e. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito (fls. 124/128). Em informações, o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília/DF informa que "O representado Bruno Miranda foi preso na Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO no dia 11/12/2020. Atualmente o feito aguarda a prisão dos demais representados" (fls. 149/153). A 4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, mediante manifestação do d. Procurador de Justiça, Mário Pérez de Araújo, oficia pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 156/159). Em 15/1/2021, a Defesa de Cleiton formula pedido de reconsideração, ao fundamento de que ele se apresentou espontaneamente à Delegacia para o cumprimento do mandato**

de prisão expedido, demonstrando, assim, que não pretende frustrar a aplicação da lei penal (fls. 161/162). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é instituto não regulamentado pela legislação brasileira, tratando-se, portanto, de criação jurisprudencial, admitida somente quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, o pleito liminar foi devidamente analisado em decisão fundamentada pela e. Desembargadora Plantonista (fls. 124/128) que bem evidenciou a gravidade da conduta praticada pelos pacientes e a consequente necessidade de se acautelar a ordem pública. Vejamos: "O *fumus comissi delicti*? e o *periculum libertatis*?", encontram-se presentes. Como bem salientado pelo magistrado a quo, a forma em que praticado o delito "modus operandi" revela especial gravidade na conduta praticada pelos denunciados, uma vez que CLEITON efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, momento em que foi agredida fisicamente com socos e chutes pelos demais, tendo CLEITON cessado os tiros somente quando acabaram as munições. Isso suficiente não o fora, o local do crime estava com movimentação acima do normal em razão das promoções do chamado "Black Friday", e a vítima JANE, que não era alvo dos representados, foi também atingida pelos disparos. Dessa forma, a segregação cautelar demonstra-se necessária para garantir a ordem pública. Neste norte, o fato de o paciente Cleiton, na data de 11/1/2021, ter se apresentado espontaneamente na Delegacia para fins de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, por ora, não desnatura a decisão proferida, dada a necessidade de se acautelar a ordem pública em face da periculosidade social dos agentes, em especial de Cleiton, que foi quem descarregou a arma na direção do ofendido. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Proceda a Secretaria da 3ª Turma Criminal a retirada do sigilo dos autos, uma vez que o feito principal não tramita nesta condição (processo nº 0742464-28.2020.8.07.0001). Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do mérito da impetração. Intimem-se. Brasília, 15 de janeiro de 2021 18:41:44. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

#### CERTIDÃO

**N. 0737574-80.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: SUZEN KELEN DA SILVA SOARES. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. A: MURYLLO CHARTUNE DA SILVA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. A: FRANSUELMA SILVA DE SA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737574-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) APELANTE: SUZEN KELEN DA SILVA SOARES, MURYLLO CHARTUNE DA SILVA, FRANSUELMA SILVA DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de janeiro de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0750393-18.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: THOMAS JEFFERSON DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): SP24289 - GALIB JORGE TANNURI. A: GALIB JORGE TANNURI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0750393-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THOMAS JEFFERSON DE OLIVEIRA MARTINS IMPETRANTE: GALIB JORGE TANNURI AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de janeiro de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

#### DESPACHO

**N. 0701695-44.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: JAISON FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0701695-44.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JONAS ALVES DE OLIVEIRA PACIENTE: JAISON FERREIRA DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não há pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 15 de janeiro de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0701736-11.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: FABIO CARBAT MIRANDA. A: JADSON LINS DA SILVA. Adv(s): GO56180 - FABIO CARBAT MIRANDA. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0701736-11.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: FABIO CARBAT MIRANDA PACIENTE: JADSON LINS DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO DESPACHO O pedido liminar foi indeferido durante o plantão judicial (id 22576216). Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 18 de janeiro de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

#### CERTIDÃO

**N. 0005064-44.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: DANILO LEAL DE ARAUJO. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0005064-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EMBARGADO: DANILO LEAL DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de janeiro de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**1ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0751378-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO FELICIANO SALGADO. Adv(s): DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravante, PAULO FELICIANO SALGADO, para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0752717-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: RRC CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752717-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G.C.E S/A AGRAVADO: RRC CONSTRUCOES LTDA - EPP D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. C. E. S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0735520-15.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada, ora agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Argumenta que a exequente/agravada fracionou o termo inicial de incidência dos juros, fato este que estaria em desacordo com o que restou determinado na sentença que encerrou a fase de conhecimento da lide. Defende que, conforme apresentado anteriormente, o valor atualizado, nos parâmetros determinados pelo título executivo judicial, é de R\$ 173.220,47 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos). Dessa forma, a agravante impugna os cálculos apresentados pela parte agravada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, bem como a ofensa à coisa julgada. Aduz, ainda, que se está diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que, com o prosseguimento do feito, estará exposta a pagamento de quantia que não é devida, bem como à constrição de seu patrimônio. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para que seja homologado os cálculos por ela apresentados. Preparo recolhido em ID 22268582 e ID 22268583. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida tem o seguinte teor: Trata-se de processo em fase de cumprimento provisório de sentença em que a parte ré apresentou impugnação. Em resumo, a executada alega excesso na execução, afirmando que a parte autora fracionou o termo inicial de incidência dos juros em desacordo com o dispositivo da sentença. Contrarrazões à impugnação apresentada no ID 75807676. Os autos vieram conclusos para decisão. Passo a apreciar a impugnação apresentada. A parte executada se limita a afirmar o excesso da execução, contudo não faz prova documental nem apresenta cálculos para subsidiar sua impugnação ao valor apresentado pelo exequente, portanto, com fundamento no § 5º, do art. 525, do CPC, indefiro o pedido de reconhecimento de excesso. Pelo exposto rejeito a impugnação apresentada pela executada. Transcorrido o prazo de recurso desta decisão ou interposto recurso sem efeito suspensivo, atualize-se o débito conforme planilha de ID 75807680 e pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Opostos Embargos de Declaração pela executada, ora agravante, estes foram rejeitados (ID 77695946 ? autos de origem). Em que pese a alegação da parte executada, ora agravante, quanto à existência de suposto excesso de execução, importa esclarecer que o Juízo a quo entendeu não haver ilegalidades quanto aos cálculos realizados, não havendo, em princípio irregularidade na decisão ora recorrida. Importa esclarecer, ainda, que a parte agravante não atendeu ao comando do §§ 4º e 5º do artigo 525, do CPC, que assim dispõe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada se o executado alegar excesso de execução e não declarar, de imediato, o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos. 2. Ao alegar excesso de execução o executado deverá aparelhar a petição com planilha discriminada e atualizada do valor que considera devido. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.1166036, 07056880320188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de execução fundada na cobrança de quantia superior à resultante da sentença exige que o devedor declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sem o que, a impugnação deve ser rejeitada. Inteligência do art. 525, §§ 4º e 5º, CPC. 2. Estando os cálculos, elaborados por órgão auxiliar técnico do Juízo, em consonância com os parâmetros fixados no título exequendo, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que fez prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em detrimento dos valores apresentados pelas partes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1126899, 20140111604185APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: 673/690) (destaquei) Como se vê, não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 525, § 4º, do CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização da impugnação como meio de simples protelação do pagamento da quantia devida. Nesse viés, a doutrina assim ensina: (...) Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017, p. 652) Desse modo, reafirmo que se a ora agravante não concordava com os cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, deveria ter demonstrado qual o valor entendia ser devido, o que não ocorreu, não sendo viável a alegação genérica de excesso de execução. Portanto, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, CONHEÇO e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao

Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:56:49. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0700004-14.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: Y. A. G. C.. Adv(s): DF23025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO; Rep(s): KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO. R: I. V. A. C.. Adv(s): DF23025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO; Rep(s): KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700004-14.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. APELADO: Y. A. G. C., I. V. A. C., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO REPRESENTANTE LEGAL: KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO D E S P A C H O Vistos etc. As apeladas V. A. C e Y. A. G. C, menores impúberes, representadas por seus genitores K.A.A.C e J.E.G.C, peticionaram aos Ids. 22423402 e 22510008 requerendo, em caráter de urgência, que o juízo de primeiro grau seja imediatamente comunicado do trânsito em julgado do acórdão, pelo fato de as rés não estarem cumprindo a determinação judicial. Informam que mesmo com o deferimento da tutela provisória e com o posterior trânsito em julgado do acórdão que confirmou a decisão de primeira instância, as autoras continuam desassistidas pelo plano de saúde, mesmo havendo os descontos mediante débito automático das mensalidades, que estão sendo efetuadas na conta do genitor das apeladas. Desse modo, pugnam pela intimação das apelantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a determinação judicial, a fim de que seja ofertado às autoras outro plano de saúde, nas mesmas condições financeiras do anterior e com a mesma cobertura, sob pena de aplicação de multa. Após, pleiteiam o retorno dos autos ao juízo de origem, visto a impossibilidade de fazer o cumprimento de sentença definitivo, pois o sistema está bloqueado no juízo de primeiro grau por estarem os autos digitais no juízo de segundo grau, conforme anteriormente requerido na petição do ID 22423402. Antes de apreciar os pleitos acima, MANIFESTE-SE a ré/apelante, Qualicorp Administradora de Benefícios s.a, acerca das referidas alegações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0009466-02.2017.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Adv(s): DF40189 - JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, DF13421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009466-02.2017.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO D E S P A C H O Retire-se os autos da pauta de julgamento, ante a necessidade de julgamento conjunto deste recurso com a Apelação 0713280-78.2017.8.07.0018. Após, retornem os autos conclusos para análise conjunta. Brasília, 13 de janeiro de 2021 16:35:41. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

#### DECISÃO

**N. 0752269-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PEDRO GENTIL PALACIO. A: ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752269-08.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO GENTIL PALACIO, ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO AGRAVADO: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALÁCIO e PEDRO GENTIL PALÁCIO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível de Brasília que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0733812-22.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de suspensão liminar do feito executivo. Em suas razões recursais, os agravantes requerem, em síntese, a suspensão do processo executivo, a fim de que a medida constritiva determinada sobre o imóvel seja imediatamente revogada, bem como que sejam mantidos na posse do imóvel em discussão nos autos, até o final da ação de embargos de terceiros. Afirmam que adquiriram o imóvel objeto da lide em 24.10.2005 e que em tal data não recaía sobre o imóvel o registro de qualquer ação pendente, restrição ou ônus. Asseveram que a certidão de matrícula acostada aos autos comprova a alegação alhures, sustentando que seu patrimônio não pode responder por dívida de terceiro. Sustentam que o executado possui outros bens que se encontram desembaraçados e que são mais do que suficientes para satisfazer a obrigação objeto do processo de execução nº 0046991-26.2004.8.07.0001. Tecem outras considerações, assim como colacionam julgados em abono a sua tese. Por fim, requerem o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Pleiteiam, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da segunda agravante. No mérito, pugnam pela reforma da decisão recorrida. Preparo acostado pelo primeiro agravante em ID 22140236. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça para análise do presente recurso para que não se configure cerceamento de defesa. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1015, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, § 1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão agravada tem o seguinte teor: Recolhidas as custas, o procedimento deve prosseguir. De acordo com a tese da inicial, os embargantes são proprietários do imóvel descrito na inicial, o qual pode ser penhorado em execução da qual não fazem parte. Por isso, requereram a concessão de tutela para "excluir o bem do embargante de qualquer constrição judicial". Não há pedido de tutela provisória, mas isto é da essência deste procedimento, conforme se depreende do artigo 678 do CPC. Como foi apresentada certidão apenas da última página da ficha da matrícula do imóvel (id 74652300), não é possível verificar se existia registro de alguma ação pendente, restrição ou ônus sobre o imóvel à época em que os embargantes o adquiriram do executado, Sr. Renato Samuel Fonseca. Além disso, como não foi juntada a escritura pública de compra e venda, não se sabe se no momento da celebração foram apresentadas as certidões de praxe, especialmente as que se referem aos processos em trâmite perante o TJDF. Por essas razões, considerando que a alienação ocorreu em 21/10/2005 e porque a citação do devedor foi realizada em 18/02/2005, há indícios de fraude à execução (CPC, artigo 792, inciso IV). Diante desse quadro, não há razão para impedir a penhora do bem. Cadastrem-se os advogados da embargada, conforme registros do processo principal. Em seguida, intime-se para apresentação de contestação em 15 dias. 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA SEGUNDA AGRAVANTE O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade de justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso

porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. O Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 99, § 2º, deixa claro que a presunção de hipossuficiência extraída da afirmação de pobreza possui natureza relativa. O mencionado dispositivo permite que o julgador, independentemente de manifestação da parte contrária, possa indeferir ou revogar o benefício, sempre que verificar a existência de elementos que indiquem a incongruência entre a alegada pobreza e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Na sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, a lei expressamente determina que, antes de indeferir o benefício pleiteado, deve o magistrado conceder à parte que o requer a oportunidade de demonstrar a veracidade de sua alegação. 4. Não tendo sido observado o rito disposto no Código de Processo Civil para o indeferimento da gratuidade de justiça, deve ser cassado o pronunciamento judicial, para que outro seja proferido, depois de adotadas as providências adequadas ao caso. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1300721, 07405693520208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEMENTOS CONTANTES DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A declaração de hipossuficiência deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros do agravante para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares. 2. Tendo em vista que o deferimento da gratuidade de justiça é feito pela convicção do magistrado por meio da análise dos elementos constantes dos autos que atestem a insuficiência de recursos da parte é mister a necessidade do benefício. 3. Embora o agravante tenha reservas financeiras aplicadas, aparentemente auferir renda suficiente a arcar com as custas processuais, frisa-se que se encontra em dificuldade financeira, tentando exatamente reaver o montante investido, circunstância que conduz à hipossuficiência alegada. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1297005, 07372860420208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 1. A declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum de incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas do processo. 2. No caso em análise, a renda mensal efetivamente recebida pela agravante e a inexistência nos autos de elementos capazes de infirmar a declaração de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, mostram-se suficientes para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1303445, 07380551220208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No caso específico dos autos, resta claro que a segunda agravante recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria (ID 22524801), razão pela qual há que se concluir pela sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, mesmo considerando-os módicos. Assim, ausente qualquer prova em sentido contrário, a concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 2. MÉRITO Pelo preceito do artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando sobre eles pender ação fundada em direito real; quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e nos demais casos expressos em lei. Vejamos: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Para a caracterização da fraude à execução abarcar a compra realizada por terceiros é necessária a análise das premissas previstas pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 956943/PR, sob o rito do recurso repetitivo. Com efeito, o STJ já se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que, ?o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?, consoante se extrai do aresto a seguir transcrito, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956943/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão. Min. João Otávio de Noronha. CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014 ) Na espécie, houve integração do julgado com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos nos referidos autos, cujo aresto restou assim ementado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé. 2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a

contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringente. (EDcl no REsp n. 956943, Rel. Min. João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, publicado no DJE 14/12/2015) Da leitura atenta do julgado acima, e das razões que levaram o julgador prolator da decisão agravada a reconhecer a fraude à execução, verifica-se que somente foi preenchido um dos requisitos, qual seja, a citação válida. Todavia, a parte exequente, ora agravada, não requereu perante a serventia extrajudicial o registro da certidão de ajuizamento da demanda executiva, para fins de conhecimento de terceiros, consoante preconiza o artigo 828 do CPC. Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. § 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. Outrossim, não foi demonstrada a má-fé por parte dos terceiros adquirentes do imóvel, não se podendo, assim, decretar a fraude à execução sem que tenha sido reconhecida a má-fé por parte dos adquirentes. Outro não é o entendimento desta Corte. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. Conforme o enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 2. Verifica-se que o agravante não logrou êxito em comprovar a má-fé do terceiro adquirente, logo não se desincumbiu do ônus de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito alegado, conforme preconiza o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Meros indícios não se confundem nem substituem a necessidade da prova cabal do fato constitutivo do direito afirmado com a causa de pedir. 3. Ausentes os requisitos necessários para se configurar a fraude à execução, primeiro porque não provado nos autos que o terceiro tinha ciência da demanda movida contra a devedora, mantendo-se persistente a presunção de aquisição de boa-fé; segundo, porque não havia, à época da aquisição, registro de penhora ou qualquer outro gravame judicial sobre o bem. 4. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1061318, 07122324120178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM IMÓVEL ALIENADO OU DE ANOTAÇÃO ACERCA DO TRÂMITE DE FEITO EXECUTIVO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do Enunciado nº 375 da Súmula do STJ, "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2 - Nos termos de jurisprudência firmada pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (Tema nº 243 - REsp nº 956.943/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 01/12/2014). Dessa maneira, o reconhecimento de fraude à execução exige a prova de má-fé do terceiro adquirente, a qual pode se dar, por exemplo, mediante a prévia anotação da penhora que recaía sobre o bem imóvel alienado ou da ação que contra o alienante tramitava àquela época. À falta de comprovação apta a afastar a presunção de boa-fé do terceiro, não comporta deferimento o pedido de declaração de ineficácia do respectivo negócio jurídico. 3 - O fato de o terceiro adquirente, nos termos da escritura pública lavrada, ter dispensado a apresentação de certidão de feitos cíveis ajuizados contra o Agravado não tem o condão de, por si só, demonstrar que ele tinha o conhecimento de demanda capaz de levar este último à insolvência, ainda mais porque o legislador processual civil exige essa cautela para o caso de aquisição de bem não sujeito a registro (artigo 792, § 2º, CPC), o que não é o caso. Aliás, para a espécie, o Decreto nº 93.240/1986, que regulamenta a Lei nº 7.433/1985, a qual estipula os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, não estabelece como obrigatória, para a lavratura do referido ato notarial, a certidão de distribuição de feitos cíveis que não se refiram às ações reais e pessoais reipersecutórias ou, ainda, de ônus reais, razão pela qual a cautela que o Agravante afirma que a terceira adquirente deveria ter adotado não se confirma de acordo com a legislação pertinente. Lado outro, do mesmo modo que o terceiro adquirente poderia ter efetivado tal diligência, também o Credor/Agravante poderia ter realizado a anotação do Cumprimento de Sentença em trâmite contra o Devedor, o que não fez. Agravado de Instrumento desprovido. (Acórdão 1305053, 07372878620208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE CREDORA. ATO JUDICIAL DE CONSTRICÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM SUJEITO A REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. HIGIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do terceiro adquirente, atribuindo à parte exequente/agravante o ônus de comprovar a ocorrência de fraude à execução. 2. O reconhecimento de fraude à execução condiciona-se ao prévio registro da penhora do bem alienado ou a demonstração de má-fé do terceiro adquirente, evidenciando que, à época da negociação, tinha ele ciência acerca de eventual óbice à regular disposição do patrimônio por parte do alienante. (art. 792 do CPC e Enunciado Sumular nº 375 do STJ). 3. A dinamização do ônus da prova depende do preenchimento dos pressupostos descritos no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, devendo ser realizada nos casos previstos em lei ou se as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade de cumprir o encargo assim exigirem, o que não se verifica no caso vertente. 4. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1293773, 07147292320208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Portanto, pelos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021 19:30:23. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0028267-27.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. A: CANDIDA RODRIGUEZ GONZALEZ. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO. Adv(s): GO6806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA. R: TERCEIROS E INCERTOS E NÃO SABIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZA AMELIA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): GO6806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0028267-27.2011.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ, CANDIDA RODRIGUEZ GONZALEZ APELADO: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO, TERCEIROS E INCERTOS E NÃO SABIDOS, ELIZA AMELIA FERREIRA DE MACEDO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL D E C I S Á O Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ DOMINGUES GONZALEZ e CANDIDA DOMINGUEZ GONZALES em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que em sentença conjunta julgou a Ação de Usucapião nº 0028267-27.2011.8.07.0001 e Oposição nº 0029501-51.8.07.0018 julgando improcedentes os pedidos. Por meio da decisão de ID 22216414, determinei a suspensão do feito até a remessa do processo nº 0029501-51, que está apenso a estes autos e foi julgado conjuntamente na sentença recorrida, conforme determinação legal contida no art. 685 do CPC. Os autos vieram conclusos em conjunto. Contudo, verifiquei questões processuais pendentes nos autos apensos (0029501-51), razão pela qual prefeei despacho determinando o seu retorno à instância

de origem, bem como a posterior intimação dos apelantes acerca das preliminares invocadas pelos apelados e pelo Ministério Público. Assim, determino a suspensão do presente feito até que o processo nº 0029501-51.8.07.0018 retorne concluso e maduro para o julgamento conjunto dos feitos. Brasília, DF, 15 de janeiro de 2021 10:36:33. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0000421-25.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA NEUSA BARROS ARAUJO. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0000421-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA NEUSA BARROS ARAUJO APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA NEUSA BARROS ARAUJO em face de sentença proferida pelo Juízo da Nona Vara Cível de Brasília que julgou procedente o pedido inicial formulado pela apelada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI. Os autos vieram distribuídos a esta relatoria. Analisando os autos, vejo que a eminente Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira está preventa para o julgamento do presente recurso. O Regimento Interno deste TJDF dispõe que: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (...) § 4º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. (destaquei) Veja-se que a distribuição do recurso torna preventivo o relator para os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo e aos processos conexos. Os autos em análise estão conexos aos autos da Ação Revisional de Complemento de Aposentadoria de nº 0703166-58.2018.8.07.0014, que foram distribuídos à Exma. Desembargadora Diva Lucy em 13/01/2021, às 13h41, enquanto os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria na mesma data, às 13h49. Nesse contexto, tendo em vista que os autos conexos (0703166-58) foram distribuídos primeiramente à eminente Desembargadora Diva Lucy, resta configurada sua prevenção para o julgamento do presente recurso. Assim, retornem-se os autos à Secretaria para as providências pertinentes. Brasília, DF, 15 de janeiro de 2021 15:05:03. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0701588-97.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL. A: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): DF48512 - VALDIR LAVORATO. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0701588-97.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL, CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL AGRAVADO: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cláudia Ferreira do Amaral e Carlos Arlindo Gonçalves do Amaral contra decisão de ID 73736006 (autos de origem) proferida em cumprimento de sentença deflagrada por CIPO ? Construtora e Incorporadora Ltda., assim vazada: Os executados apresentaram impugnação aos novos cálculos do exequente, em que alegam excesso de execução, visto que o exequente teria incluído aluguéis já pagos (maio de 2012 a janeiro de 2013); que a multa de 10% é indevida, pois não consta da sentença; incorreção no cálculos do reajuste anual do aluguel pelo IGPM; que as taxas condominiais vencidas nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2011 e de março de 2012 a dezembro de 2013, já foram quitadas pelos executados. As matérias impugnadas pelos executados estão preclusas, pois já tiveram a oportunidade de se manifestar quando foram intimados para cumprir a sentença. Ainda que seja possível se manifestar sobre novos cálculos apresentados do decorrer do processo, eventuais impugnações devem se ater à incorreções de atualização monetária posteriores aos cálculos apresentados no requerimento inicial cumprimento de sentença, inclusões de parcelas novas, a que não tenha sido dada oportunidade aos executados de impugnar, etc. Portanto, incabível a impugnação. Como o imóvel, a princípio, não admite cômoda divisão, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para informar se prefere aguardar 6 meses para a realização de um novo leilão, hipótese em que só então, dada as circunstâncias que existirão, será avaliada a possibilidade de alienação por 60% do valor do imóvel. Em suas razões recursais, alegam os agravantes, em síntese, que a pretensão de correção de erros de cálculo não se sujeita à preclusão, conforme artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil e entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.432.902. Nesse sentido, defendem que ?o silêncio do devedor quanto à correção ou incorreção dos cálculos do credor não impede que a matéria seja discutida após nova atualização da dívida pelo credor?, assegurando, pois, que a execução se desenvolva de forma menos gravosa ao devedor. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, obstando, por conseguinte, o agendamento de novo leilão do imóvel penhorado. No mérito, pedem a reforma da r. decisão a fim de que seja determinado ao exame da impugnação aos cálculos apresentada ao ID 69152403. Sem preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida aos agravantes (ID 46502597 ? p. 2). É o relatório. Decido. O artigo 1.019, I, do CPC preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não se vislumbra a probabilidade de provimento do presente recurso, a ensejar a concessão do efeito suspensivo vindicado. Como relatado, pretendem os agravantes a reforma da decisão de primeiro grau para que, afastada a preclusão, seja apreciada a impugnação aos cálculos constantes do ID 69152403 dos autos de origem. Alegam os agravantes, na mencionada impugnação, que a credora teria apresentado planilha equivocada de atualização do débito, quantificando-o em R\$ 541.582,04, além de pleitear o pagamento de multa imposta aos executados (5% do valor atualizado da execução), no valor de R\$ 25.760,68. Saliendam que o cálculo apresentado superestimou o crédito em R\$ 242.705,02. Discorrem, de forma pontual, sobre a ocorrência de diversos erros havidos no demonstrativo do crédito da agravada, como a inclusão dos aluguéis relativos aos meses de maio de 2012 a janeiro de 2013, os quais, contudo, foram regularmente pagos, e a inclusão, em cada uma das parcelas inadimplidas, da multa de 10%, sem que a sentença proferida nos autos tenha imposto tal encargo aos agravantes. Quanto à multa cominada aos recorrentes, asseveram que deve integrar a sua base de cálculo tão somente o valor atualizado da execução (principal acrescido de correção monetária), o que corresponde a R\$ 128.495,06, de modo que a multa importa em R\$ 6.424,75 (5% do valor atualizado da execução). Aduzem, portanto, que o crédito da agravada totaliza, na realidade, a importância de R\$ 324.538,70 (total da execução e multa processual). No entanto, vislumbra-se, em cognição superficial, que a matéria se mostra preclusa, na esteira do entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, senão, veja-se. Extraíse dos autos de origem que, ao requerer o cumprimento de sentença em 10/09/2014 (ID 35143499), a exequente, ora agravada, juntou aos autos demonstrativo atualizado do débito (ID 35143512). Intimados os executados para pagamento voluntário do valor executado, sob pena de pagamento de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (ID 35143522), estes se mantiveram inertes, motivo que ensejou a apresentação de nova planilha de cálculos pela credora, com a incidência dos consectários legais em referência (ID 35143541). Denota-se, ainda, que, realizada a penhora, os exequentes, além de não terem ofertado impugnação, nos moldes do §1º do artigo 475-J do CPC revogado, ingressaram em 02/02/2016, de modo equivocado, com embargos à execução, contudo, a destempe, impossibilitando a sua análise pelo magistrado a quo, mesmo que sob a ótica do princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Veja-se: SENTENÇA CARLOS ARLINDO GONÇALVES DO AMARAL e ANA CLÁUDIA FERREIRA DO AMARAL ingressaram com embargos à execução contra CIPO - COM IND PEDRO SALOMÃO, alegando a existência de vícios na execução que tramita perante este Juízo sob o nº 2012.01.1.079806-4. Ocorre que há mais de 10 anos o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 11.232 e, desde então, a forma



adequada para se insurgir contra o cumprimento de sentença passou a ser a impugnação (CPC, 475-J, § 1º). Seria possível invocar os princípios processuais modernos, especialmente o da instrumentalidade das formas, o da fungibilidade de meios e o do aproveitamento dos atos processuais para determinar que estes embargos tramitassem na forma de impugnação. No entanto, observo nos autos do cumprimento de sentença que os devedores foram regularmente intimados da penhora em 25/05/2015 (fl. 290), portanto há mais de oito meses. Dessa forma, diante da evidente intempestividade, não é possível aproveitar nada, sendo inadequada a via processual eleita pelos devedores. Indefero a petição inicial (CPC, 295, III) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, arcando os embargantes com as custas processuais. Concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exibibilidade das custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. Traslade-se cópia para os autos do cumprimento de sentença. (ID 35143558 ? p. 4) Ora, na esteira do artigo 475-L, inciso V, do CPC/1973, a impugnação é a via adequada para o executado arguir a ocorrência de excesso de execução. No caso vertente, toda a matéria trazida à baila poderia ter sido objeto de impugnação oportuna, não podendo os exequentes, após mais de 5 (cinco) anos pretender a análise do pleito, em vista da incidência do instituto da preclusão. Oportuno realçar, ademais, que o julgado invocado pelos agravantes, emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça, cuida de hipótese diversa, qual seja, a de ocorrência de erro material nos cálculos, caso em que é admitida a retificação, até mesmo de ofício, pelo julgador (ex vi do CPC/2015, art. 494, I; e CPC/1973, art. 463, I). Confira-se a ementa respectiva: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor. 3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado. 4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. 5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido. (REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, grifo nosso) Logo, por não se tratar de simples inexatidão ou equívoco material, supostamente contido nos cálculos da parte credora, as teses aventadas não se mostram passíveis de apreciação pelo d. Juízo a quo, incidindo, assim, a preclusão. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intímem-se. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

**N. 0753297-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. A: MV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0753297-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI, MV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME AGRAVADO: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI e MV CONSTRUÇÕES EIRELI ? ME em face de decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília, que, nos autos da Ação Anulatória de Contratos nº 0737891-78.2019.8.07.0001, indeferiu o pedido da parte de não realização de audiência. Afirmam que a parte agravada ajuizou Ação Anulatória de contratos firmados entre as partes e que o juízo autorizou a produção de prova testemunhal, mesmo após impugnação das agravantes. Sustenta a necessidade de reforma da decisão. Aduzem que a parte agravada pretende provar na audiência matérias já analisadas em outras ações, o que ofenderia a coisa julgada. Além disto, a parte não teria interesse processual, o que justificaria, também a não realização da prova pleiteada. Tecem considerações. Requerem o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão e a determinação de que não seja realizada a oitiva das testemunhas. Preparo ID 22386731 e 22386733. Junta documentos. Despacho ID 22440470 intimando a parte para se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, o que foi feito através da petição ID 22544502. É o relatório. D E C I D O. Observo que o presente recurso não merece ultrapassar a barreira de conhecimento. Isso porque sua interposição não encontra correspondência nas hipóteses de cabimento descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconhecimento da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, observa-se que a decisão interlocutória indeferiu o pedido da parte de não realização de audiência e deferiu a produção da prova testemunhal. Transcrevo: Preliminar de coisa julgada não procede, porquanto, apesar da discussão envolver os contratos debatidos nas ações anteriores envolvendo as partes os pedidos são diversos, visto que o pedido de nulidade do contrato de promessa de compra e venda e do contrato de locação não são objeto dos processos enumerados. Sobre a decadência, de acordo com a Lei Civil, a simulação é um vício que torna o negócio jurídico nulo, não há que se falar em prescrição e decadência, pois o art. 169 dispõe que o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. REJEITO as preliminares. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (ID68898047). Deverá a parte autora se atentar para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada, nos termos do § 4º daquele dispositivo legal. Ressalto que com observância às medidas preventivas adotadas no âmbito do TJDF, com vistas a redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da Covid-19, e a revogação pela das disposições do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 72, de 26 de junho de 2020 sobre a realização de audiências no âmbito das Varas Cíveis pela Portaria nº.87/2020, a designação de audiência deve se atentar às determinações do TJDF. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão em sede de recurso repetitivo REsp 1.696.396/MT, firmou a seguinte tese: 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Desta forma, a mitigação da taxatividade do referido artigo só ocorre nos casos em que demonstrada que urgência da análise da questão, cuja análise em sede de apelação seria inútil. No caso**



dos autos não restou demonstrada a urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, já que a realização da audiência e oitiva das testemunhas não impede eventual reconhecimento de falta de interesse e coisa julgada em sede de sentença ou apelação; sendo, assim, o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual não merece conhecimento. Outra não é a orientação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). No mesmo sentido já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. EXAUSTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCABÍVEL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRESSUPOSTO RECURSAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO. 1. Fica prejudicada a análise de agravo interno quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. O art. 1015 do CPC limita a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. Trata-se, portanto, de rol taxativo, não sujeito, em regra, a interpretação analógica ou extensiva. 3. Salvo em casos excepcionais, não é possível ampliar o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sob o argumento da celeridade ou efetividade do processo, principalmente quando ausente risco de dano irreparável ou a irreversibilidade da medida. 4. Diante da ausência de previsão legal para tanto, é incabível o manejo de Agravo de Instrumento para combater a decisão que não decretou a revelia no processo de origem. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1097039, 07098593720178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.015 DO CPC. 1. Somente é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. 2. Afinal, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em interpretação extensiva dessa regra para ampliar as possibilidades de admissibilidade do agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica. 3. A decisão que declina a competência é impassível de recorribilidade instantânea pela via do agravo de instrumento. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1095512, 07167472220178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Não estando a decisão dentro de nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015 do CPC, correta a decisão que não conheceu o recurso. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1095049, 07166087020178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no PJe: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de janeiro de 2021 18:35:39. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0753198-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** P. S. F. C.. Adv(s): SP130783 - CLAUDIA HAKIM; Rep(s): ALEXANDRO MANOEL DA SILVA CONSTANTE, LARISSA SIMOES FLORIO CONSTANTE. R: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA CEDEP EJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0753198-41.2020.8.07.0000 Agravante P. S. F. C., assistida por Alexandre Manoel da Silva Constante e Larissa Simões Flório Constante Agravada DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA -CEDEP Relatora Desembargadora DIVA LUCYDE FARIA PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. S. F. C., assistida por seus pais Alexandre e Larissa, contra decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília (Id 80342955 do processo de referência) que, no mandado de segurança n. 0742375-05.2020.8.07.0001, impetrado pela agravante em desfavor da autoridade agravada, indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIETRA SIMÕES FLÓRIO CONSTANTE contra ato da DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP ? EJA que indeferiu o seu pedido de submissão à prova de antecipação de estudos por ser menor de 18 anos. DECIDO. O documento de ID 80297449 - Pág. 1 demonstra que a Diretora do CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA ? CEDEP não atendeu ao pleito da parte autora de aceleração de estudos por força da vedação prevista na Resolução n.º 1/2012 ? CEDF. A Lei n.º 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação para jovens e adultos, popularmente conhecida como supletivo, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria (artigo 37, caput), o que não é o caso da parte demandante, conforme a narrativa autoral. É de se registrar que a finalidade do supletivo é permitir que jovens e adultos que não puderam frequentar a escola no tempo oportuno, por dificuldades ocasionadas por trabalho, baixa renda, problemas familiares, dentre outras, possam, posteriormente, retomar o caminho do estudo formal. Como se percebe, a educação para jovens e adultos não é substituído da escolaridade regular e tampouco tem por escopo encurtar o tempo de duração do ensino médio e possibilitar o acesso mais rápido ao ensino superior. Na espécie, não foi trazido qualquer motivo razoável apto a afastar a clara previsão da Resolução n.º 1/2012 ? CEDF ou da Lei n.º 9.394/1996. Por fim, sequer o presente mandamus foi instruído com cópia do histórico escolar das séries já cursadas do ensino médio, de forma a demonstrar a alegada maturidade intelectual da impetrante (Acórdão 1244211, 07274451920198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desta feita, INDEFIRO a liminar pleiteada.(Id 80342955 do processo de referência). Em razões recursais (Ids22374727 e 22374728), afirma-se a agravante aluna de excelente rendimento acadêmico e maturidade. Qualifica-se como pessoa que reúne condições suficientes para acelerar a fase atual de estudos no ensino médio. Cita o artigo 59, II, da LDB[1]. Afirma atestadas por laudo psicológico(Id 80294944 do processo de referência) suas altas habilidades acadêmicas, maturidade e aptidão para cursar o ensino superior. Diz necessitar do certificado de conclusão do ensino médio até o próximo dia 25/1/2021, sob pena de ser excluída do processo seletivo almejado (exigência dos itens 3.1 ?? e 3.4 a 3.6 do edital do Id 80297450 do processo de referência). Entende que a recusa de matrícula apenas pela idade (art. 208, I, da CF[2] e art. 38, § 1º, II, da LDB[3]) desconsidera suas habilidades e fere a garantia de acesso ao nível mais elevado de ensino, conforme instituído pelos artigos 208, V, da CF[4], e 54, inciso V, do ECA[5]. Afirma reforçarem seu argumento os Pareceres CNE/CES[6]ns. 17/01[7] e 101/11[8], as Resoluções(Deliberações) CNE ns. 2/01[9] e 4/09[10] e o disposto nos artigos 23, § 1º[11] e 24, II ?c? e V ?a?, ?b? e ?c?[12] da LDB[13]. Ensina que o aluno com extraordinário aproveitamento nos estudos tem direito a abreviar a duração do curso que frequenta (art. 47, § 2º, da LDB[14]), refrisando sua inteligência significativamente acima da média. Ao final, requer, em antecipação de tutela, a concessão da segurança para se ver de imediato matriculada e submetida a prova de antecipação de estudos de modo a obter certificado de conclusão do ensino médio. No mérito, pleiteia a confirmação do pedido antecipatório. O recorrente comprovou o recolhimento do preparo (Ids22374729, 22374730 e 22374731). Juntou cópia dos autos de origem no Id 22374732. Despacho do desembargador plantonista indeferindo o exame do pedido em sede de plantão judicial (Id 22379578) com embargos rejeitados no Id 22382368. Reiteração do pedido antecipatório, em sede de plantão, também indeferida (Id 22455541). É o relato do necessário. Decido. De início, cumpre consignar que, apesar do disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput, não se pode olvidar que o mesmo parágrafo faculta ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia[15]. Nesse passo, revela-se de essencial importância, em atenção ao princípio da cooperação albergado pelo art. 6º do CPC[16], que as partes diligenciem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, especialmente com a juntada de elementos que permitam aferir, de maneira célere, a alegada ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, visando à concessão da tutela de urgência. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC[17]). Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser

suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados nas razões recursais, constato não se revelar, de plano, a probabilidade do direito do invocado pela agravante. O artigo 31º, inciso II, da Resolução 1/12 do Conselho de Educação do Distrito Federal? CEDF estabelece que, para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos - EJA deve ser observada a idade mínima de 18 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio. Conforme devidamente consignado na decisão agravada, o EJA se destina aos alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria (artigo 37 da LDB[18] - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional- Lei n. 9.394/96). Ainda, o art. 59, II, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, prevê que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados. Na hipótese, a agravante busca afastar o critério da idade mínima de 18 anos (art. 208, I, da CF e art. 38, § 1º, II, da LDB) para a aceleração do ensino médio pretendida com esteio em uma superdotação que, ao menos na cognição restrita deste pedido liminar, até o momento, não se mostrou suficientemente clara. Primeiro, porque seu histórico de notas do segundo ano do ensino médio (Id 80297450 do processo de referência), com média anual das disciplinas entre 7,5 e 9,7, a despeito de bom, não evidencia qualquer rasgo de superdotação. Depois, porque seu histórico de notas do primeiro ano do ensino médio (Id 22454705 do processo de referência), a despeito de não ter constado no feito de origem, alardeia um histórico de notas bem mais modesto, com sete matérias abaixo de oito, das quais destaco a média final em matemática de 5,7 (cinco inteiros e sete décimos), após recuperação. Ademais, conforme informações colhidas no sítio eletrônico Melhor Escola[19], a instituição em que a agravante cursa o ensino médio, o COC Balneário Camboriú, pelo Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM, é apenas a vigésima-primeira instituição de ensino médio do Estado de Santa Catarina. Não bastasse, o Centro Universitário de Brusque ? UNIFEBE, faculdade em que a agravante obteve aprovação por meio de exame vestibular (Id 80297450 do processo de referência), na faixa de 1 a 5, onde a nota mínima para aprovação da instituição de ensino é 3 (três), alcançou, em 2018, a nota 3 (três)[20] no Índice Geral de Cursos ? IGC[21], que foi aferido entre 1.306 instituições de ensino superior, o que representou 63,6% (sessenta e três inteiros e seis décimos por cento) do total de instituições de ensino superior do país. Por fim, há de se sopesar que, no vestibular que a agravante arvorou sua aprovação em decorrência de suas altas habilidades acadêmicas, logrou ser admitida ao curso de medicina em vaga por ela alcançada na quinta chamada, porque, colocada em 95º (nonagésimo quinto) lugar (Id 80297450 do processo de referência), conforme trecho do edital de convocação abaixo transcrito. A Reitora do Centro Universitario de Brusque - UNIFEBE, mantido pela Fundação Educacional de Brusque - FEBE, com sede na Rua Dorval Luz, no 123, Bairro Santa Terezinha, Município de Brusque/SC, CEP 88352-400 - Fone/Fax no (47) 3211-7000 - home Page www.unifebe.edu.br - no uso da competência que lhe confere o inciso XXII do artigo 22 do Estatuto da UNIFEBE, considerando a legislação em vigor e o resultado do Vestibular de Verão ACADEMIA 2021, para ingresso no 1º Semestre Letivo de 2021, convoca, em QUINTA CHAMADA, os seguintes candidatos: 1. DOS CANDIDATOS: 1.1 Curso de Medicina (integral): 88 ? Bruna Luize Barros 89 ? Sophia DonansanCavalho 90 ? Ana Gabriela de Souza Barbosa 91 ? Lara Caroline Rodrigues 92 ? Julia Martins de Almeida 93 ? Brenda Caldas Olijnyk 94 ? Catharina Kiebler 95 ? PietraSimoesFlorio Constante(grifos nossos) Faça aqui um aparte para destacar que a aprovação da agravante em Medicina com apenas 16 (dezesseis) anos, mesmo nas condições acima destacadas, é uma auspiciosa vitória, mas que, infelizmente, não evidencia qualquer elemento de genialidade a justificar o tratamento especial buscado por meio da presente demanda. Assim, quanto à probabilidade do direito invocado, em análise inicial, tenho que os elementos probatórios constantes nos autos, não certificam, de plano, as alegadas altas habilidades ou superdotação, nos termos previstos no o art. 59, II, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Em relação ao segundo requisito, verifico estar ele imbricado ao pressuposto atinente à plausibilidade do direito invocado, pelo que, não demonstrado suficientemente aquele, como visto acima, não há de se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão atendidos cumulativamente os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...)3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravado de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido.(Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MÊDIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). (...) (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, não verifico, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para atribuição do efeito ativo requerido pelo agravante em razões recursais. Registre-se que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Intime-se. Após, retornem conclusos. Deve, ainda, a Secretaria da Primeira Turma Cível, corrigir o cadastramento da agravante, menor pública (DN ? 8/5/2004 - Id 80294941 do processo de referência), retirando-lhe a forma abreviada e incluindo seus pais como assistentes. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1]Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; [2] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [3]Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. [4]Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [5] 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [6]Conselho Nacional de Educação (CNE)/

Câmara de Educação Superior (CES) [7] Parecer CNE/CES n. 17/01 (Proc n. 23000.000550/2000-32) ? Assunto: Remanejamento de vagas dos cursos de Ciências Contábeis e de Ciências Sociais para o curso de Turismo, bacharelado, com criação do turno diurno. ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=154881-pces0017-01&category\\_slug=abril-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=154881-pces0017-01&category_slug=abril-2020-pdf&Itemid=30192)) [8] Parecer CNE/CES n. 101/11 (Proc n. 23000.003438/2008-19) ? Assunto: Credenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. [9] Resolução CNE n. 2/01 - Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convenio com instituições nacionais. ([http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces02\\_01.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces02_01.pdf)) [10] Resolução CNE n. 4/09 - Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos a integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. ([http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces004_09.pdf)) [11] Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. [12] Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; [13] Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96 [14] Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. [15] Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. (...) § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. [16] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [17] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [18] Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [19] <https://www.melhorescola.com.br/escola/ranking-enem/santa-catarina> [20] <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/ODc=> [21] Para conhecer o desempenho das instituições de ensino superior do país, os estudantes podem consultar, entre outros indicadores, o Índice Geral de Cursos (IGC). O instrumento é construído com base numa média ponderada das notas dos cursos de graduação e pós-graduação de cada instituição. Assim, sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. O IGC é divulgado anualmente pelo Inep/MEC, imediatamente após a divulgação dos resultados do Enade. (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32729>)

**N. 0745767-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: L.S.V FERRO FABRICACAO DE TUBOS - ME. Adv(s): SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI. R: CENTRO EDUCACIONAL ANTUNES & RIBEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF58700 - NAYANE ALVES CAMELO. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0745767-53.2020.8.07.0000 Agravante(s) LSV Ferro Fabricação de Tubos Ltda. ? ME Agravado(s) Centro Educacional Antunes & Ribeiro Ltda. ? ME Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LSV Ferro Fabricação de Tubos Ltda.-ME (Id 20569783) contra decisão proferida pelo i. juiz da 1ª Vara Cível de Samambaia (Id 73867306 do processo de referência) que, em cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela agravante em desfavor de Centro Educacional Antunes & Ribeiro Ltda. ? ME, processo n. 0711627-97.2019.8.07.0009, indeferiu o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo n. 0705084-15.2018.8.07.0009, em curso perante a 2ª Vara Cível de Samambaia. Consignou a decisão agravada que, por se tratar de demanda em fase de conhecimento, na qual ainda não há crédito para ser objeto de constrição judicial, o pedido de penhora no rosto dos autos não pode ser deferido. Igualmente, determinou a distribuição, em autos apartados, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pleiteado pelo agravante, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC. Destacou que o agravante deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente a simples alegação sem provas, o que determinou fosse feito no prazo de 10 (dez) dias. Irresignado com a decisão que indeferiu o pedido de penhora, o exequente interpõe agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 20569783, pp. 2-4), informa ter iniciado cumprimento de sentença em face do agravado, para o pagamento de dívida no valor de R\$ 4.663,74 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Contudo, após pesquisa de bens realizada nos sistemas BacenJud (atual SisbaJud), RenaJud, EriDF e InfoJud, notícia não ter sido possível a localização de bens em nome do agravado, razão pela qual pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora no rosto dos autos de crédito pleiteado no processo n. 0705084-15.2018.8.07.0009, em curso perante a 2ª Vara Cível de Samambaia. Argumenta que o pleito foi indeferido, sob fundamento de que este processo se encontra em fase de conhecimento, decisão que, no seu entender, contraria o disposto no art. 860 do CPC, já que mencionado dispositivo admite a penhora no rosto dos autos sobre direitos ou bens que vierem a caber ao devedor, independentemente de estar o feito na fase de conhecimento. Menciona jurisprudência deste e. TJDF favorável ao pleito e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, decretando a penhora no rosto dos autos n. 070584-15.2018.8.07.0009, com a respectiva averbação. Preparo recolhido (Id 20569784, pp. 1-2). Consoante decisão de Id 20901039, foi admitido o processamento do recurso. O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (Id 21634978). É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, verifico no sistema informatizado ter sido proferida sentença nos autos do processo n. 0705084-15.2018.8.07.0009, em curso perante a 2ª Vara Cível de Samambaia, para o qual pretende o agravante o reconhecimento da possibilidade de penhora no rosto dos autos para a fase de conhecimento. Tendo, pois, o feito ultrapassado a fase de conhecimento e se encontrando, no momento, arquivado, tenho que o pedido formulado no presente agravo de instrumento perdeu seu objeto e pode ser apresentado sob outro prisma no juízo de origem. Destaco abaixo o dispositivo da sentença proferida, a qual conta como partes, de um lado, o agravado Centro Educacional Antunes & Ribeiro Ltda., e de outro, Lillian Alves Rocha: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância das oito parcelas de R\$ 584,00 (id. 18038645 e 18038522), acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir dos vencimentos e multa de 2% prevista em contrato (id. 18038331). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. (...) (Id 60248369 do processo n. 0705084-15.2018.8.07.0009) Saliento, ainda, que o referido processo, n. 0705084-15.2018.8.07.0009 fora remetido ao arquivo desde o dia 1º/9/2020, conforme consulta ao sistema PJe 1ª Instância deste Tribunal de Justiça. Nesse contexto, considerando não mais se encontrar o processo, no qual pretende o agravante a penhora no rosto dos autos, na fase de conhecimento, é de ser reconhecida a perda superveniente de interesse recursal em relação ao presente agravo de instrumento, interposto pelo exequente, porquanto neste recurso defende, em suma, violação ao previsto no art. 860 do CPC, por considerar que mencionado dispositivo admite a penhora no rosto dos autos sobre direitos ou bens que vierem a caber ao devedor, independentemente de estar o feito na fase de conhecimento. Ou seja, restou superada a situação fática indicada na decisão agravada para indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos. À vista do acima exposto, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, JULGO-O PREJUDICADO. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Após, preclusa a presente decisão, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701504-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TALITA GRAZIELA DE OLIVEIRA SILVA. A: ANDREOTTI VINICIUS GIAROLA SILVA. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FERNANDO ROCHA LUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0701504-96.2021.8.07.0000 Agravante(s) Andreotti Vinicius Giarola Silva; Talita Graziela de Oliveira Silva Agravado(s) Fernando Rocha Luck; Jean Morais Oliveira; Jesse de Sousa Oliveira; Bianca Monteiro Azevedo; Grupo Líder Agência de Viagens e Turismo Ltda.; J & B Viagens e Turismo Ltda.; IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. - EPP; J.P.F. Viagens e Turismo Ltda. ? ME; União Alternativa Corretora de Cambio Ltda. Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Nona Vara Cível de Brasília (Id 80805888 do processo de referência) que, nos autos da ação de rescisão de contrato com restituição de valores n. 0711420-88.2020.8.07.0001, ajuizada pelos agravantes em desfavor dos agravados, condicionou a análise do pedido de bloqueio eletrônico contra União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda., instituição financeira supostamente responsável pelas correspondentes em operação de câmbio ? a prévio contraditório, a ser instaurado somente após a citação de todos os envolvidos. Esse o teor do pronunciamento judicial atacado: O contraditório só se instaura com a citação de todos os réus, razão pela qual, nada a prover acerca do requerimento de ID 80736504. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se retorno do mandado de ID 79472908. Em razões recursais (Id 22520538), sustentam os agravantes, em suma, que, em primeiro momento, o juízo de origem, após analisar os fatos que trouxeram aos autos, decidiu que somente após o exercício do contraditório seria possível averiguar a responsabilidade dos envolvidos pelos supostos danos causados (Id 61837201 do processo de origem). Contra essa decisão, os autores informam ter interposto o AGI n. 0710277-67.2020.8.07.0000, distribuído a esta relatoria e que não foi conhecido no tocante ao pedido de bloqueio de valores em relação à União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda., pois não houve juízo decisório a respeito do pedido, mas apenas a prolação de despacho condicionando a apreciação à prévia citação dos envolvidos. Narram que, uma vez exercido o contraditório por União Alternativa Corretora de Câmbio, peticionaram novamente, momento em que foi proferida a decisão agravada, a qual condicionou a análise do requerimento de bloqueio, à prévia citação não somente da União Alternativa, mas de todos os envolvidos. Alegam que a demora na apreciação pode acarretar risco de insolvência da União Alternativa e prejuízo ao resultado útil do processo. Citam julgado deste e. TJDFT, o qual aponta a possibilidade de insolvência por parte da União Alternativa Corretora de Câmbio, bem como indicam os arts. 2º e 14 da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central, dispositivos que sobre a responsabilidade da instituição pelo atendimento prestado aos clientes. Afirmam, ainda, que, por se tratar de relação jurídica de natureza consumerista, incide ao caso a regra do parágrafo único do artigo 7º do CDC, segundo o qual todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem pela ocorrência dos danos causados aos consumidores. Com base nesses argumentos, sustentam não poderem ficar à mercê do juízo de origem, não se tratando o caso de mero impulso processual, mas de verdadeira negação ao pedido liminar, esquivando-se da análise do pedido de bloqueio. Assim, requerem, liminarmente, a ampliação da antecipação de tutela já concedida, a fim de incluir no bloqueio eletrônico, via BacenJud, a União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada, com a confirmação do pedido liminar. Preparo recolhido (Ids 22520544 e 22520543). Certidão de prevenção do presente agravo de instrumento com os AGI's 0710277-67.2020.8.07.0000 e 0710795-57.2020.8.07.0000, ambos desta relatoria. É o relato do necessário. Decido. O recurso não merece transpor a barreira do conhecimento. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Talita Graziela de Oliveira Silva e Andreotti Vinicius Giarola Silva no qual requerem a inclusão no bloqueio eletrônico, via BacenJud, da instituição financeira União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. por ter supostamente contratado, como correspondente em operação de câmbio, a empresa IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. Conforme consignei quando da análise do AGI n. 0710277-67.2020.8.07.0000, o prosseguimento da tramitação processual com a inclusão de todos, sociedades empresárias e seus administradores, viabiliza o desenvolvimento do processo para todos em tempo razoável, sem idas-e-vindas, e sem causação de indesejável tumulto. Nessa senda, verifica-se que, novamente, formulam os agravantes pedido liminar de bloqueio eletrônico contra a empresa União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda., pleito ainda não analisado pelo juízo de origem, fato que inviabiliza o exame da questão por essa Corte de Justiça, neste momento e por meio de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Ora, o respeito a postulados do devido processo legal impõe estrita observância aos princípios do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa insertos no art. 5º, incs. LIII, LV e LV, da CF[1], com o que falece competência ao juízo recursal para conhecer da postulação assim formulada, uma vez que atinente a temas não abrangidos pelo provimento judicial agravado. Cabe pontuar, igualmente, em atenção à definição estabelecida pelo art. 203[2] do CPC, não se tratar o provimento impugnado de decisão interlocutória, porque, absolutamente, não há conteúdo resolutorio de alguma questão no curso do processo, senão mero impulso processual consistente na determinação de citação de todos os participantes da relação processual anteriormente à análise do pedido de bloqueio, o que fora considerado oportuno e conveniente pelo juízo diante da controvérsia fática estabelecida acerca do inadimplemento da operação de câmbio. Tal pronunciamento trata-se, evidentemente, de despacho, ou seja, de ato judicial contra o qual não é cabível recurso, consoante previsão contida na regra do art. 1.001 do CPC[3], a qual menciono para realçar o descabimento do agravo de instrumento no caso vertente. De mais a mais, apesar do transcurso temporal ocorrido desde a prolação da decisão no âmbito do AGI n. 0710277-67.2020.8.07.0000, não vislumbro qualquer mudança fática na situação posta a exame, apta a infirmar o entendimento ali assinalado sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento contra ato judicial que apenas impulsiona o trâmite processual. Ademais, urge consignar não haver o juízo de origem negado o pedido de bloqueio, mas relegado o exame de tal questão para depois da instauração do contraditório, com a citação de todos os envolvidos, momento em que a questão poderá ser melhor apreciada. Nessa senda, repise-se que a situação não destoaria da que foi objeto de decisão no AGI n. 0710277-67.2020.8.07.0000, em que o comando estabelecido igualmente ostenta inequívoca natureza de mero impulso processual, por força da sistemática processual vigente e que se orienta pela mencionada regra do art. 203 do CPC. Não tem cabimento, portanto, o agravo manejado, cabendo conferir julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o tema relativo ao não cabimento de agravo de instrumento de ato judicial que apenas determina a citação da parte adversa e posterga a análise de outra questão para depois desse ato: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, o despacho de mero expediente não comporta recurso, pois se restringe a impulsionar a ação. Não há conteúdo decisório por não decidir nenhuma questão processual nem imiscuir-se no mérito do conflito de interesses entre as partes litigantes. 2. O provimento judicial que não decide questão de mérito e não põe fim a questão incidente deve ser entendido como despacho de mero expediente, independente da nomenclatura a ele conferida. 3. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1235418, 07230014020198070000, Relator: HECTOR

VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE POSTERGADA. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento interposto contra ato judicial cujo conteúdo não está inserido no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. O ato judicial que determina a citação do réu e adia a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à contestação tem natureza de despacho de mero expediente, de modo que não desafia qualquer modalidade de recurso. 3. Agravo Interno conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1219981, 07178119620198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 10/12/2019) (grifos nossos) Destarte, na hipótese, o juízo de origem nada decidiu. Sem deliberação, não há decisão para ser atacada por agravo de instrumento. Essencial e sensato, portanto, aguardar a tomada de decisão pelo i. juiz para então, se for o caso, atacar o pronunciamento com conteúdo resolutorio pelo recurso cabível. Verificada, portanto, a não inserção das questões debatidas no agravo de instrumento nas hipóteses relacionadas nos incisos I a XIII e no parágrafo único do art. 1.015 do CPC e não constatada situação de urgência para mitigar a regra da taxatividade no cabimento desse recurso, concluo por sua manifesta inadmissibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC[4], c/c o art. 87, inc. III[5], do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 16 de janeiro de 2021 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [2] Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. [3] Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. [4] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [5] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0735552-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA.** Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. R: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF0012920A - JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2021. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

**2ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0701565-54.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: SULANITA ALVES DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0701565-54.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SULANITA ALVES DA COSTA RIBEIRO AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para que os ora agravados autorizassem o início do tratamento com aplicação ambulatorial endovenosa do medicamento noripurum, ao argumento de que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não teria sido demonstrado. A agravante sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juízo de Primeiro Grau, a urgência ficou devidamente demonstrada no relatório médico, por se tratar de quadro crônico, agravado por hiperfluxo menstrual e que enseja a perda de memória, fadiga muscular, queda de unhas e cabelos. Menciona que o relatório médico é muito claro ao definir para qual momento se mostra necessário o tratamento, ?reposição agora??. Afirma o que o indeferimento do pedido de tutela de urgência esvaziou a utilidade do relatório médico, ?substituindo-o pela sua capacidade de previsão sem qualquer conhecimento de causa?. Enfatiza que ?os sintomas presentes hoje, diga-se hoje, são suficientes para concluir que o não tratamento da terapia indicada pelo médico assistente, agravará o quadro atual trazendo consequências incalculáveis, excetuando-se desse plexo, o aumento da limitação das atividades rotineiras de uma vida saudável?. Alega que o indeferimento do pedido implica dizer ?que a magistrada e não o médico assistente da autora, terá condições e, ao longo do processo, dizer em que momento o procedimento deverá ser autorizado? e que ?a menos que o óbito iminente seja o único requisito caracterizador da urgência a ser cumprido, a concessão da liminar é a medida que se impõe?. Argumenta ser ?um risco desnecessário que se assume ao ?usurpar? competência médica para determinar, com exatidão, quanto tempo de fato a autora pode suportar sem a medicação prescrita pelo estado crônico da enfermidade?. Tece considerações a respeito da falta de seringas e agulhas decorrentes da pandemia e que impedirá que a agravante inicie o tratamento por conta própria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que as agravadas sejam compelidas a autorizar o início do tratamento com aplicação ambulatorial endovenosa do medicamento noripurum, conforme prescrito pelo médico assistente da agravante. No mérito, pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que o deferimento está condicionado ao preenchimento concomitante dos dois requisitos acima citados. A controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de concessão da tutela de urgência referente ao fornecimento do medicamento noripurum à agravante. Extrai-se dos autos que a agravante é beneficiária do plano de saúde agravado e possui diagnóstico de hipotireoidismo. O médico assistente da agravante recomendou o tratamento com a utilização da medicação noripurum e a escolha desse tratamento para a agravante foi justificada nos seguintes termos: ?Paciente portadora de hipoferritinemia crônica por ser baixa produtora da proteína de transporte de ferro do corpo ? ferritina (exames em anexo). Quadro agravado por hiperfluxo menstrual e por ser vegetariana. Com isso apresenta quadro de perda de memória, fadiga muscular, queda de unhas e cabelo. Já feito várias tentativas de reposição com ferro oral porém paciente apresenta intolerância e falta de resposta a essa terapia. Com isso solicito reposição agora com noripurum ev ? 8 ampolas. pela piora do quadro clínico atual. Após reavaliação com exames. ? Diante do indeferimento do pedido formulado perante a operadora do plano de saúde, a agravante ajuizou a ação, oportunidade em que formulou pedido de tutela de urgência para que fosse autorizado o início do tratamento com aplicação ambulatorial endovenosa do medicamento noripurum, conforme a prescrição médica. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que não teria sido demonstrada a urgência necessária. Confira-se, naquilo que importa, trecho da decisão agravada: ?No caso em análise, não verifico urgência a autorizar provimento jurisdicional em caráter antecipatório. A autora é beneficiária de plano de saúde mantido pelas rés (ID 80676568). Há pedido médico para a realização do procedimento pleiteado (ID 80676584). Entretanto, não há prova nos autos de que a medicação solicitada tenha caráter urgente para a autora, de modo a ser necessária a excepcional tutela antecipada de urgência. Conforme se verifica do relatório e pedido médico de ID 80676584, não há especificação de que a medicação seja aplicada de maneira urgente, tampouco há demonstração dos riscos decorrentes da não aplicação imediata da medicação solicitada. Destaco serem os requisitos constantes do art. 300 do CPC cumulativos para o deferimento da tutela de urgência, de maneira que, ausente um deles, não poderá ser deferida a tutela de urgência. (...) Nesse contexto, entendo que a marcha processual deverá seguir normalmente, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.? O presente recurso foi interposto contra a decisão acima transcrita. A agravante sustenta, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não houve a demonstração de que a demora possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação. Isso porque, muito embora o relatório médico indique a necessidade do fornecimento e aplicação do medicamento solicitado, não houve a demonstração da existência de lesões irreparáveis para a agravante que justifiquem a antecipação da tutela pretendida. Os termos do relatório médico deveriam ter demonstrado de forma inequívoca a urgência exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela pleiteada. Em mesmo sentido, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CITRATO DE TOFACITINIBE. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REGULAR DESLINDE PROCESSUAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o réu a autorizar o fornecimento do medicamento denominado Xeljanz (citrato de tofacitinibe). 2. A concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Considerando que o medicamento Xeljanz (citrato de tofacitinibe) indicado no relatório médico representa tratamento contra a artrite reumatóide, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. 4. No caso, contudo, embora o relatório médico indique a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, não atesta sua premência, sequer indica a existência de risco iminente de lesões irreparáveis para a paciente que justifiquem a antecipação da tutela. 5. Não se fazendo presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, deve ser mantida a decisão que a indeferiu. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1239642, 07271585620198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LUGENTIS. MENOR DE IDADE. RECOMENDAÇÃO. INEXISTENTE. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. A ausência de demonstração de algum desses elementos conduz à rejeição do pedido liminar. 2. Uma vez que a bula do medicamento não recomenda a utilização dele em pacientes menores de idade, resta inexistente o requisito de probabilidade do direito. 3. Considerando que não foi demonstrada a urgência necessária à concessão da liminar, tampouco a probabilidade do direito invocado, a tutela de urgência deve ser indeferida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1308239, 07292749820208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e o recebo somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo da

causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 15 de janeiro de 2021. Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0701498-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de alimentos, determinou a exclusão das parcelas vencidas após o início do cumprimento de sentença, bem como indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. O agravante afirma que o disposto no art. 323 do Código de Processo Civil é aplicável ao processo de execução e ao cumprimento de sentença, razão pela qual defende ser possível a inclusão das parcelas que forem vencendo no curso do processo. Alega ser possível a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, inclusive a regra prevista no art. 323 do Código de Processo Civil. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que a inclusão das prestações vencidas no curso da execução de alimentos prestigia a economia processual e evita o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. Transcreve jurisprudência no mesmo sentido da tese por ele defendida. Menciona a possibilidade de expedição de ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia para obter informações sobre o atual empregador do ora agravado registrado em seus sistemas, bem como qualquer informação a respeito do ente depositário de sua previdência social frente ao INSS. Esclarece que a informação prestada pela Caixa Econômica Federal foi insuficiente para a obtenção da informação pretendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja permitida a inclusão das parcelas vencidas após o início do cumprimento de sentença, bem como para que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia para que informe sobre o atual empregador do agravado ou a respeito do ente depositário de sua previdência social junto ao INSS. No mérito, pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que o deferimento está condicionado ao preenchimento concomitante dos dois requisitos acima citados. Na hipótese dos autos, o agravante deu início ao cumprimento de sentença objetivando o recebimento dos alimentos devidos entre julho de 2019 e junho de 2020. Em dezembro de 2020, o agravante apresentou planilha atualizada do débito, com a inclusão das prestações vencidas até aquela data. Ato contínuo, o Juízo de Primeiro Grau proferiu a decisão agravada. Confira-se, naquilo que importa, trecho da referida decisão: "Estão sendo executadas as prestações vencidas nos meses de julho/2019 a junho/2020 (ID 67146714), não cabendo no rito da penhora a inclusão de prestações vencidas a posteriori. Assim, fica o exequente intimado a utilizar a planilha de cálculos, excluindo as prestações vencidas após junho/2020, no prazo de 15 dias." O agravante defende, em síntese, a possibilidade de inclusão das parcelas vencidas após o início do cumprimento de sentença proferida em ação de alimentos. Com as mais respeitadas vênias ao Juízo de Primeiro Grau, entendo que razão assiste ao agravante. Por força do disposto nos artigos 318, parágrafo único e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a regra prevista no art. 323 do Código de Processo Civil também é aplicável à execução. A interpretação sistemática dos dispositivos legais acima indicados revelam a clara intenção de se abranger, nas execuções de valores de natureza permanente, obrigatória e sucessiva, aquelas parcelas que se vencerem no curso da demanda, que são plenamente exigíveis. Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tratou sobre a exigibilidade das prestações alimentícias que se vencerem no curso da execução de alimentos na Súmula n. 309. Confira-se: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". A possibilidade de inclusão, na demanda executiva, das prestações alimentícias que se vencerem no curso do processo vem sendo reiteradamente admitida por este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA CONSTRIÇÃO PESSOAL. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS IN NATURA. RATEIO DAS DESPESAS. NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de prestações de natureza alimentar, que observam periodicidade, ou seja, são homogêneas, contínuas e de trato sucessivo, devem ser necessariamente tidas como incluídas no pedido da credora, independentemente de declaração expressa, consoante exegese do art. 528, § 7º, do CPC, qualquer que seja o rito observado na execução. 2. A execução de alimentos deve atender ao melhor interesse da criança e de sua proteção integral, não se podendo lhe impor modo mais gravoso para satisfação de seu crédito alimentar, inteligência do art. 805 do CPC. Na hipótese vertente, o decote das prestações de alimentos que se vencerem no curso da demanda ou das prestações in natura implicará o ajuizamento de execuções sucessivas, em evidente desvantagem para a alimentanda (criança), que necessita de alimentos com urgência, e em violação ao princípio da economia processual. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1264731, 07060365020208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA CONSTRIÇÃO PESSOAL. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da constrição pessoal, que acolheu em parte a justificativa do réu para excluir da demanda as prestações referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019. Por outro lado, manteve a execução quanto à parcela de fevereiro/2019 e quanto às que venceram no curso da demanda, intimando o réu a efetuar o pagamento do débito no prazo de três dias, sob pena de prisão. 1.1. O agravante assevera que a causa de pedir estava adstrita aos meses de dezembro/2018 a fevereiro/2019. Argumenta que os agravados deveriam ter ajuizado nova ação de execução para as parcelas que vieram a vencer no curso do processo. Aduz que a petição inicial é inepta, pois descabe a inclusão das parcelas vencidas. 2. Nos termos do art. 528, §7º, CPC, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 2.1. Embora não haja pedido explícito de condenação nas parcelas vencidas, considera-se implícito o pedido de pagamento das parcelas que venham a vencer no curso do cumprimento de sentença da prestação alimentícia. 3. Jurisprudência: "Conforme o teor artigo 528, § 7º, do CPC/2015 e da Súmula 309 do STJ os alimentos vencidos no curso do processo são executados nos próprios autos do processo. 2. Assim, mesmo que a obrigação alimentícia referente aos meses inicialmente cobrados tenha sido efetivamente adimplida, impõem-se a continuidade da execução se existir parcelas inadimplidas vencidas no curso da demanda, devendo ser reformada a decisão que não admitiu a cobrança de parcelas de débito alimentício vencido no curso do processo de execução. 3. Ademais, a moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente, quando não há prejuízo para a defesa das partes. 4. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma Cível, 20160020454922AGI, rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, DJe 16/03/17). 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1228698, 07187576820198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Resta claro que a pretensão do agravante, além de encontrar amparo nos dispositivos legais, está em consonância com o princípio da duração razoável do processo e da economia processual. Além disso, evita a movimentação desnecessária da máquina judiciária com o ajuizamento de inúmeras execuções fundadas na mesma relação de direito material. A segunda controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de expedição de ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. O agravante defende, em síntese, que a expedição de ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia visa obter informações sobre o atual empregador do ora agravado registrado em seus sistemas, bem como qualquer informação a respeito do ente depositário de sua previdência social frente ao INSS. Em que pesem as alegações do agravante, razão não lhe assiste. Como bem explicou o Juízo de Primeiro Grau, a ?informação requerida já foi prestada pela Caixa Econômica Federal, cuja finalidade é recolher os depósitos do FGTS das pessoas que se encontram exercendo atividade profissional no mercado formal de trabalho?. É importante ressaltar que o processo não deve ser convertido em instrumento de pesquisa, bem como que a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia tem fins institucionais específicos, o que impede o deferimento indiscriminado da requisição. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal apenas para permitir que o cumprimento de sentença prossiga



em relação às parcelas vencidas no curso do processo. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dispensando-o das informações. Brasília ? DF, 15 de janeiro de 2021. Héctor Valverde Santanna Relator

#### DESPACHO

**N. 0730280-43.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0730280-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, contra acórdão de ID ? 21881718. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID ? 22560215. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se FRANCISCO ROBERIO CUNHA DE MESQUITA, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intime-se. Brasília ? DF, 15 de janeiro de 2021. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

#### DECISÃO

**N. 0747402-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE CARLOS SALVINO FARIAS. Adv(s):. DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s):. DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0747402-69.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE CARLOS SALVINO FARIAS AGRAVADO: LS&M ASSESSORIA LTDA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Salvino Farias contra decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (ID 21003153) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu-lhe a gratuidade de justiça e rejeitou os embargos à penhora. Em suas razões recursais (ID 21003152), o agravante narra tratar o processo de origem de ação de execução de título extrajudicial manejada por LS&M Assessoria Ltda. contra si, na qual foi deferida a penhora de 20% (vinte por cento) do seu rendimento bruto mensal (exceto descontos compulsórios) para pagamento do débito de R\$20.048,24 (vinte mil e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Assevera que foi surpreendido, no dia 30/07/2020, por e-mail da Coordenação de pagamento do Senado Federal, da existência da penhora sobre 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, realizada no dia 21/07/2020. Alega não ter sido realizada a intimação da penhora, em que pese a afirmação do Juízo de origem de que a intimação não foi efetuada em razão da ausência de comunicação sobre a alteração de seu endereço. Destaca que o juízo a quo tem ciência de que o executado é servidor público, de modo que seria suficiente a solicitação do seu endereço atual ao seu órgão empregador ou uma notificação à casa legislativa para que a intimação fosse concretizada. Colaciona julgado desta Corte de Justiça para corroborar a tese de que o agravante não foi intimado da penhora, mas, apenas, da decisão que determinou a constrição, motivo pelo qual pleiteia, subsidiariamente, que lhe seja devolvido o prazo para impugnação com efeito suspensivo. Aduz que, muito embora possua rendimento bruto elevado, a constrição determinada violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e a impenhorabilidade preconizada no art. 833, IV, do CPC. Acrescenta que, após descontos de imposto de renda, seguridade social, pensões alimentícias e descontos de mútuos em folha de pagamento, recebe líquido R\$7.211,00 (sete mil duzentos e onze reais). Todavia, com o desconto relativo à penhora, recebeu apenas R\$3.638,00 (três mil seiscentos e trinta e oito reais), quantia insuficiente para cumprir com suas obrigações referentes a aluguel, condomínio, mensalidade escolar dos filhos etc. Logo, a constrição determinada nos autos de origem afetaria a sua subsistência e de sua família. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender os descontos em folha de pagamento relativa à penhora até o julgamento definitivo do recurso interposto. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para que a penhora seja desconstituída, com a restituição dos valores já penhorados. Subsidiariamente, requer eventual prazo para impugnação a ser devolvido ao recorrente?. Sem preparo, pois o agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatoria na decisão de ID 21287382. A agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado no ID 22256410. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Da análise do processo originário, verifica-se que o devedor, ora agravante, efetuou o pagamento do valor integral do débito, em razão da penhora, e o credor deu quitação à dívida, no processo de origem, dando azo à extinção do processo em razão do pagamento, com base no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC. Destarte, em razão da superveniência da sentença que resolveu o mérito do processo, em virtude do pagamento, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso, que visava a reforma da decisão que rejeitou a impugnação à penhora, é medida que se impõe. Nessa linha, confrimam-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, in verbis: (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. (...) (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (...) 2. A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. (...) (AgInt no AREsp 1235877/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC, resta prejudicado, por perda do objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0701556-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s):. DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. NÚMERO DO PROCESSO: 0701556-92.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. D. R. AGRAVADO: W. S. S. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. D. R. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (ID de origem 8099660) que, nos autos da ação de guarda com pedido de tutela de urgência proposta pela agravante, determinou a apresentação de documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da parte (declaração de imposto de renda), a fim de possibilitar a aferição do pleito de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados seriam insuficientes para tal análise. Ao receber o recurso (ID 22547165), esta Relatoria determinou as seguintes providências: Nos termos do art. 1.015 c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Tomando conhecimento da mencionada decisão, a agravante apresentou emenda à petição do recurso incluindo pedido de efeito ativo (ID 22566091). É o relatório. Decido. 2. Em que pesem os argumentos da agravante, não se admite pedido de aditamento/emenda ao agravo de instrumento para pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da preclusão consumativa operada no momento da sua interposição, que, no caso, deu-se em 13/1/2020. Acerca do princípio da complementaridade, que constitui exceção no sistema recursal, confira-se a clara lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>1</sup>, ad litteris: No direito processual civil as razões recursais devem ser apresentadas no ato de interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente, como ocorre no processo penal. Aplica-se a preclusão consumativa no momento de interposição de recurso, de forma que, após esse momento, é vedado ao recorrente complementar seu recurso já interposto com novas razões. A questão está normatizada no art. 223 do CPC, o qual disciplina que: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém,



à parte provar que não o realizou por justa causa?. Recorrendo-se novamente a Daniel Amorim<sup>2</sup>, ao comentar o aludido dispositivo: A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada. Na mesma linha lecionam os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>3</sup>: Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes. Desse modo, não se permite ao recorrente aditar a peça recursal, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa. Com efeito, toda a fundamentação relacionada à insurgência recursal e o pedido correlato, inclusive o de concessão de efeito suspensivo, deve ser concentrado na peça recursal, não se admitindo, pois, a complementariedade das razões recursais. Ainda, não se verifica, na hipótese, alteração da situação fática que justificou a interposição do agravo de instrumento, referente à decisão que requisitou a apresentação de documentos que possibilitassem aferir o direito da parte à gratuidade de justiça vindicada. É dizer, a premissa fática já estava presente quando o recurso foi interposto e a agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo na oportunidade propícia. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 223 do CPC, nada a prover em relação ao pedido de efeito ativo postulado em aditamento ao recurso na petição de ID 22566091. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo da decisão de ID 22547165, retornem os autos conclusos. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora 1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1599. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 354. 3 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016, p. 326.

**N. 0701620-05.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA JOSE DE JESUS SILVA. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo nº 0701620-05.2021.8.07.0000 Agravante(s) MARIA JOSE DE JESUS SILVA Agravado(s) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. E CARTÃO BRB S.A. Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S A O 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria José de Jesus Silva contra decisão (ID origem 79747989) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra BRB Banco de Brasília S.A. e Cartão BRB S.A., indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na petição inicial, sob o entendimento de que as fraudes de que a autora teria sido vítima não teriam sido demonstradas de plano, o que demanda maior dilação probatória e recomenda o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas rés. Opostos embargos de declaração pela autora (ID 80578466), estes foram rejeitados pelo Juízo de origem (ID 80807418). Em suas razões recursais (ID 22423611), a agravante sustenta, em suma, que é pessoa idosa, contando, atualmente, com 81 (oitenta e um) anos de idade. Anota que seria correntista da instituição financeira ré e que, por meio dessa conta bancária, perceberia valores referentes à aposentadoria e a à pensão por morte de seu ex-consorte. Discorre que já teria sido vítima de fraude, praticada por terceiros, em 2019. Informa que, nessa assentada, o gerente do banco teria procedido ao cancelamento de seu cartão de crédito. Aponta que, no início de 2020, teria recebido outro cartão de crédito, diante do cancelamento do anterior e que, como havia solicitado o cancelamento da função crédito do antigo cartão, não teria qualquer pendência de pagamento juntamente à instituição financeira, tampouco perante a administradora do aludido serviço. Narra, entretanto, que vem sendo cobrada, por meio de descontos realizados diretamente em sua conta bancária, acerca de operações de crédito que não teriam sido realizadas. Acrescenta que as cobranças seriam indevidas e que sequer teria recebido quaisquer faturas de cartão de crédito. Relata que os descontos em sua conta bancária estariam sendo realizados indevidamente, e que, em apenas uma oportunidade, teria sido debitada de sua conta a importância de R\$4.898,67 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Defende que estariam demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, a autorizar a concessão da tutela provisória vindicada na petição inicial. Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos. Afirma que a conduta levada a efeito pelas rés, ora agravadas, ao impor UM PARCELAMENTO de um débito que a recorrente não deu causa, sem a anuência da mesma, num flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, demonstrando a total inobservância e desrespeito à legislação?. Requer, então, a antecipação da tutela recursal, para ?suspender os débitos incidentes na conta da agravante, sob pena de multa diária?. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação, confirmando-se a tutela provisória anteriormente concedida. Preparo recolhido (ID 22550538). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O art. 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, verificam-se presentes tais requisitos. Isso porque, nessa análise inicial dos autos, constata-se que a autora, ora agravante, é pessoa idosa, contando hodiernamente com 81 (oitenta e um) anos de idade, conforme ID 22550536. Igualmente, verifica-se que a recorrente auferia renda mensal decorrente da percepção de aposentadoria e de pensão, verbas estas que são depositadas diretamente na conta bancária fornecida e administrada pela instituição financeira agravada. Ainda, extrai-se dos demonstrativos bancários apresentados no ID 22550536 que estão sendo realizados, pelas recorridas, sucessivos descontos de valores na conta-corrente da recorrente da agravante, em numerário expressivo, que alcança importâncias auferidas pela autora a título de aposentadoria e pensão, verbas estas essenciais à sua subsistência e, inclusive, albergadas pela garantia legal de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC). Logo, deve-se, neste instante, em atenção ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC), resguardar as verbas percebidas pela agravante a título de aposentadoria e pensionamento, tendo em vista o seu caráter essencial à subsistência da correntista. Anote-se, ademais, que a tutela provisória vindicada, a princípio, não se afigura irreversível, no esteio do art. 300, § 3º, do CPC, na medida em que eventual julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial implicará na plena exigibilidade dos valores supostamente contratados entre as partes. Anote-se, ao fim, com a ressalva de qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, que o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. 3. Com essas razões, defiro, por ora, a medida liminar vindicada, para determinar que os réus suspendam os descontos realizados diretamente na conta bancária da autora, ora agravante, até análise final do presente recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, juntando a documentação que entender pertinente, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Por fim, retornem conclusos. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

#### DESPACHO

**N. 0016937-31.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDUARDO FELIX BIANCHINI. A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AMELIA FERREIRA BASTOS DA SILVA. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Vistos etc. Trata-se, na origem, de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul, contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo de 1ª instância, pela qual determinou a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial. Monocraticamente, neguei provimento ao recurso (ID 19652595, pgs. 39/43). Interposto agravo regimental, a egrégia 2ª Turma Cível ratificou a decisão monocrática (ID 19652595, pgs. 61/70). O c. STJ, contudo, proveu o recurso especial então interposto para reformar o acórdão recorrido e determinar a suspensão do trâmite processual do cumprimento de sentença até o encerramento do processo liquidatório? (ID

19652597, pgs. 13/16). A decisão transitou em julgado em 25/05/2020 (ID 19652597, pg. 20). Sendo assim, providencie a laboriosa Secretaria da egrégia 2ª Turma Cível o arquivamento dos autos do presente agravo de instrumento, comunicando o fato ao d. Juízo de origem (1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, autos nº 0004111-79.2010.8.07.0010), remetendo-lhe cópia da decisão proferida pelo c. STJ, a tudo certificando nestes autos. Cumpra-se e intemem-se.

**N. 0000204-67.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COPPA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o embargado, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos. Cumpra-se e intemem-se.

#### DECISÃO

**N. 0048796-96.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO GUSTAVO BARRA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. A: NOVAEMP BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: NOVAEMP BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: MARCELO GUSTAVO BARRA. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Vistos etc. As partes celebraram acordo, conforme os termos descritos no ID 18486062, em data posterior ao julgamento da apelação (ID 18185488), requerendo a sua homologação e a extinção do processo. No ato, autor e réu foram representados pelos seus respectivos advogados, com poderes para transigir (IDs 16570971, 8920834 e 8920772). Sendo assim, com base no art. 87, VIII, do Regimento Interno do egrégio TJDF, combinado com o art. 487, III, ?b?, do CPC, HOMOLOGO a transação, extinguindo o presente processo com resolução de mérito. As despesas processuais serão pagas conforme disposto na cláusula 10 do acordo em comento. Operada a preclusão, baixem-se os autos à MM. Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### DESPACHO

**N. 0029059-76.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Vistos etc. A atuação jurisdicional desta Relatoria já se encerrou neste feito, considerando o julgamento do recuso de agravo de instrumento, com base nas teses estabelecidas pelo c. STJ, em recurso repetitivo (ID 19502269), e a decisão pela qual o Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça negou seguimento do recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal (ID 19502299). Em consulta aos autos de origem (digitalizados sob o nº 0001053-73.2012.8.07.0018), aliás, verificou-se o pagamento de precatório em favor dos credores. Sendo assim, a laboriosa Secretaria da egrégia 2ª Turma Cível deverá certificar o trânsito em julgado e, cumpridas as demais providências de praxes, arquivar os presentes autos, observando-se as cautelas pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

**N. 0019180-42.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ERICA RAMALHO COUTINHO. R: RICARDO BRITO PORTAL E SILVA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Vistos etc. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte adversa a respeito da oposição dos embargos de declaração, para os fins pertinentes.. Cumpra-se e intemem-se.

#### DECISÃO

**N. 0710728-72.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Turma Cível Classe Apelação Processo nº 0710728-72.2019.8.07.0018 Apelante(s) DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E DISTRITO FEDERAL Apelado(s) OS MESMOS Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora, Domingues & Rodrigues Materiais de Construção Ltda., e pelo réu, Distrito Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do DF (ID 18735374) que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, apenas ?para determinar sejam os juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento?. Por força da sucumbência recíproca entre as partes, as partes foram condenadas, na proporção de 90% (noventa por cento) para a autora e 10% (dez por cento) para o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ?atualizado pelo índice legal desde a propositura da ação, até o limite de 200 salários mínimos, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC, observados os percentuais mínimos previstos nos demais incisos do § 3º, c/c o art. 85, § 4º, III, do CPC?. Opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal (ID 18735376) e pela parte autora (ID 18735379), estes foram rejeitados pelo Juízo de origem (ID 18735380). Em suas razões recursais (ID 18735383), o Distrito Federal sustenta, em suma, que a r. sentença não teria observado ?a modulação dos efeitos da decisão que declarou especificamente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 435/2001?. Anota que, na espécie, ?a decisão determinou que o Distrito Federal realize a adequação de todo o período do valor do crédito tributário, utilizando a taxa SELIC na atualização do montante?. Aponta que, ?especificamente no que diz respeito ao art. a Lei Complementar n. 435/2001, a questão a respeito de sua inconstitucionalidade foi debatida nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pela na APC 2014.01.1.048218-3?. Assenta que o ?Conselho Especial deste TJDF modulou os efeitos da aludida decisão de modo que ficou estabelecido que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade daquela arguição surtiria ?seus efeitos a partir da data do seu julgamento, ou seja, do dia 14 de fevereiro de 2017 em diante?. Ressalta que o ?TJDF julgou os Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade n. 20160020315553AIL, estabelecendo efeito EX NUNC ao acórdão que declarou o art. 2º da Lei Complementar Distrital 435/2001?. Obtempera que, muito embora esse r. Acórdão tenha sido objeto de recurso endereçado ao c. STJ, com subsequente decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Benedito Gonçalves no sentido de reconhecer a ?inviabilidade de conferir eficácia ex nunc ao decisum que declara a inconstitucionalidade de texto normativo?, esse ato judicial já teria sido objeto de ?recurso ainda pendente de apreciação junto ao órgão colegiado competente do STJ, motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento firmado pelo TJDF, até decisão final no âmbito do STJ?. Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando-se a r. sentença, seja observada ?a modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 20160020315553AIL?, determinando-se a ?adequação do valor do crédito tributário com a utilização da taxa SELIC somente a partir de 14/2/2017?. Sem preparo, ante a isenção legal conferida ao recorrente. Contrarrazões apresentadas pela autora no ID 18735393. Por sua vez, em suas razões recursais (ID 18735390), a autora sustenta, em suma, a nulidade total do Auto de Infração n. 15.260/14, porquanto tal ato administrativo teria sido lavrado pela Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, órgão que reputa incompetente para tanto, porquanto a mercadoria não estaria em trânsito. Para tanto, anota que a r. sentença

teria ignorado o art. 80 do Decreto n. 35.565/2014, ?que expressamente assentam que a Gerência de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito (NUCOE), não possui competência para atuar, senão em atividades relacionadas à organização da fiscalização de mercadorias em trânsito, o que não é a hipótese dos autos?. Aduz que ?a cobrança efetuada pelo AI 15.260/2014 e mantida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) carece de razão, até mesmo lógica, de ser, tendo em vista que o ICMS foi apurado normalmente pelo Contribuinte, ainda que em atraso?. Acrescenta que ?ICMS/Antecipado gera crédito a ser aproveitado no mesmo mês da compra da mercadoria (mesmo período de apuração), corroborando para a justificativa de que o ICMS propriamente dito foi recolhido, não de forma antecipada, mas recolhido no final do período de apuração?. Concluir assim que, diante ?do mero recolhimento com atraso, a exação fiscal deveria restringir-se à exigência de encargos moratórios calculados sobre o valor principal, limitados ao número de dias marcados entre a data do fato gerador do ICMS antecipado até o devido no mesmo período de apuração?. Ressalta que ?não houve a intenção, por parte da recorrente, de se eximir do pagamento do tributo, nem tampouco houve qualquer supressão do tributo em relação ao seu valor principal que foi corretamente apurado e recolhido pelo Regime Normal de Apuração?. Defende que admitir ?a validade do lançamento neste Auto de Infração que ora se discute significaria permitir dupla cobrança de imposto pelas mesmas operações praticadas pelo contribuinte?. Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para ? (i) anular integralmente o Auto de Infração nº 15.260/14, uma vez que foi lavrado por autoridade incompetente; subsidiariamente (ii) declarar a inexigência dos valores cobrados no auto de infração a título de ICMS/Antecipado, uma vez que foram recolhidos ao final do período de apuração vigente, devendo-se aplicar a cobrança de encargos moratórios devidos entre as datas de vencimento da obrigação antecipada (art. 320, § 13, inc. II, RICMS/DF) e do recolhimento mensal, respeitando-se a mora de dias corridos?. Preparo regular (ID 18735391). Contrarrazões no ID 18735398. Os autos vieram conclusos a esta Relatoria em razão da anterior análise do Agravo de Instrumento n. 0724672-98.2019.8.07.0000. O aludido recurso, então interposto pela parte autora, restou conhecido e desprovido por esta douta 2ª Turma Cível. Confira-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, II, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 311, inciso II e parágrafo único, do CPC, a tutela da evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e de forma liminar, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. 2. Na ação anulatória de origem, a ora agravante pretende a invalidação do Auto de Infração n. 15.260/2014, por meio do qual a administração tributária teria a atuado por deixar de recolher o ICMS devido em razão de operações interestaduais de aquisição de produtos de material para construção, material elétrico e ferragens sujeitas ao pagamento antecipado do mencionado tributo, nos termos do art. 320, inciso III e § 13º, inciso II, ambos do Decreto 18.955/97 (RICMS/DF) e art. 5º, inciso XI, alínea "a" c/c art. 46, § 1º da Lei Distrital n. 1.254/96. 3. Nada obstante a agravante sustentar a aplicação, desde logo, do quantum decidido pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078/SP, no qual foi fixada a tese segundo a qual "Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins", tal entendimento deve ser sopesado com os elementos probatórios apresentados aos autos, sobretudo quando se tratar de pedido de tutela provisória. 4. Dito isso, a simples juntada do auto de infração, lavrado em 2014, e de memória de cálculos elaborada unilateralmente, não permite concluir, nesse momento, que o Distrito Federal esteja, de fato, violando aos preceitos estabelecidos pela Suprema Corte, o que obsta a concessão da tutela de evidência pleiteada. 5. Para além desse ponto, a pretensão da ora agravante deve observar a peculiaridade contida nos reportados Acórdãos proferidos pelo Conselho Especial desta e. Corte de Justiça nos autos da APC n. 2014.01.1.048218-3, notadamente no que diz respeito aos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade do art. art. 2º da Lei Complementar Distrital n. 435/2001, não se afigurando possível a aplicação indiscriminada do precedente do e. STF, que foi invocado para subsidiar sua pretensão de concessão de tutela provisória de evidência. 6. A par de tal quadro, se não observada a subsunção da hipótese dos autos à previsão do art. 311, inciso II, do CPC, não há falar em concessão de tutela provisória de evidência vindicada, tampouco em reforma da r. decisão recorrida. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1257074, 07246729820198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em petição de ID 21950462, a parte autora, ora apelante, informa a desistência do recurso por ela interposto, renunciando ?ao direito a que se funda a ação?, pugnando pela extinção do feito, com fundamento no art. 487, III, alínea ?c?, do CPC, ?para fins de inclusão do débito no Refis DF 2020?. 2. De acordo com o art. 998 do CPC, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Na espécie, a parte autora, ora apelante, informa a desistência do recurso de apelação por ela interposto, bem como a renúncia ao direito a que se funda a ação, ?para fins de inclusão do débito no Refis DF 2020?. Dito isso, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal, "A adesão ao Refis-DF 2020, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar, fica condicionada à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, cabendo ao devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios". Logo, tendo sido expressamente declinada, pela parte autora, ora apelante, a renúncia ao direito a que se funda a ação, com finalidade de aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal, afigura-se cabível a extinção do feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea ?c?, do CPC. A extinção do feito, no esteio do art. 5º, II, da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, não libera a parte autora, ora apelante, da obrigação de custeio das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos art. 85, § 2º, e 90, caput, ambos do CPC. Nesse sentido, colha-se a seguinte decisão, proferida em caso análogo pelo eminente Des. Héctor Valverde, ad litteris: Tratam-se de apelações contra a sentença (f. 269-272-verso) que, nos autos da ação de anulação de débito fiscal ajuizada por Marisa Lojas SA contra o Distrito Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos. A apelante Marisa Lojas SA apresenta petição (f. 368-369) afirmando que aderiu ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF e requer ?a desistência e a renúncia expressas, a qualquer direito de ação ou recurso relativo ao débito a ser quitado? (f. 368) O Distrito Federal apresenta petição (f. 376) afirmando que a parte contrária é devedora de outros débitos e relevando a necessidade de condenação nos honorários advocatícios. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. III, ?c?, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia, determinando a extinção do processo com resolução do mérito. Julgo prejudicado o recurso interposto pelo Distrito Federal. Condeno a autora apelante, Marisa Lojas SA., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em obediência aos requisitos estipulados no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à instância de origem. Intimem-se. Héctor Valverde Santana Relator.? Perfilhando idêntico entendimento, confira-se o precedente do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. (...) 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, que entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01 consoante acórdão da 1ª Seção, no julgamento dos EREsp 509.367/SC. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1801114/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019) Por fim, observada a renúncia da autora, ora recorrente, ao direito a que se funda a ação judicial, é forçoso concluir que está prejudicada a análise, por esta instância julgadora, do apelo interposto pelo Distrito Federal. 3. A par de tal quadro, homologo a renúncia, formulada pela parte autora, ora apelante, ao direito a que se funda a ação, e, por conseguinte, a desistência do apelo por ela aviado, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, ?c?, do Código de Processo Civil[1]. Por consectário, afigura-se prejudicada a análise do recurso interposto pelo Distrito Federal. Ato contínuo, com fundamento no art. 5º, II, da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, bem como no art. 90, caput, do CPC[2], condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa. À Secretaria desta d. 2ª Turma Cível, para que promova a imediata retirada de pauta do presente feito, observando-se, para tanto, o quanto certificado no ID 22129670. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. [2] Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

**N. 0701616-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AYSLAN ALYN SON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO ARAUJO. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0701616-65.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AYSLAN ALYN SON DA SILVA RIBEIRO AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYSLAN ALYN SON DA SILVA ARAUJO contra a decisão da Vara Cível de Planaltina que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0701915-61.2020.8.07.0005, movido por MARIA DO SOCORRO ARAUJO, deferiu a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado, até o limite do débito (ID 79262569, origem). Nas razões (ID 22546955), narra tratar-se, na origem, de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de R\$ 153.238,28 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Informa que, por não ter efetuado o pagamento voluntário do débito, foi realizada pesquisa via SISBAJUD, ocasião na qual foram bloqueados valores em suas contas, totalizando R\$ 1.647,98 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Subsequentemente, sem que tivesse havido outra pesquisa no juízo primevo, foi deferida a decisão agravada. Aduz estar configurada ilegalidade do pronunciamento, pois, embora admita a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade salarial, no presente caso a constrição do salário do devedor prejudica a sua subsistência e de sua família. Assevera possuir uma filha de 10 (dez) anos diagnosticada com paralisia cerebral por hipoxia perinatal e, para combater os efeitos provenientes da doença, como graves crises epiléticas, necessita comprar medicamentos cujos custos giram em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por mês. Salientando a existência de mais dois filhos, especifica seus gastos correntes, aduzindo que estes alcançam R\$ 6.915,68 (seis mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna a concessão do efeito suspensivo, para desconstituir a penhora determinada na decisão agravada, subsidiariamente, sua diminuição para 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos do agravante. No mérito, a reforma da decisão. Preparo comprovado (ID 22546957). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante busca a reforma da decisão que deferiu o pedido de penhora - 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do executado, até o limite do débito. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Em juízo perfunctório, verifico a parcial plausibilidade do direito invocado. Compulsando os autos originários, denota-se ser o agravante Coordenador Contábil Financeiro da empresa lafis Systems do Brasil EIRELI. Conforme declaração de imposto de renda do exercício 2019/2018, recebeu a quantia anual de R\$ 118.418,10 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos) - ID 22551883. Ainda, conforme contracheque relativo a 11/2020, sua remuneração bruta é de R\$ 11.368,64 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e líquida de R\$ 8.803,19 (oito mil, oitocentos e três reais e dezenove centavos) - ID 22551879, pág. 01. Por outro lado, a credora pleiteia o recebimento do seu crédito, proveniente de indenização por acidente automobilístico. A jurisprudência pátria tem firmado a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, para permitir a constrição de percentual dessa verba para satisfação de débitos, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com a preservação do mínimo existencial e da dignidade. In casu, o agravante comprova as despesas oriundas do tratamento médico necessário a uma de suas filhas, o pagamento das escolas dos outros dois filhos, bem como algumas despesas mensais ordinárias. No entanto, não há nos autos a declaração de imposto de renda do exercício 2020/2019 para comprovar sua atual renda, cópia de seus extratos bancários a fim de demonstrar a ausência de renda extra, tampouco a informação se a genitora dos menores possui algum labor remunerado a fim de contribuir com o sustento dos filhos. Desse modo, considerando a renda líquida do agravante ? R\$ 8.803,19 (oito mil, oitocentos e três reais e dezenove centavos) e que as despesas declaradas não superam esse valor, tenho como possível o abrandamento da Lei e a excepcionalidade da incidência de penhora salarial. Contudo, para não afrontar direitos fundamentais do devedor, entendo como percentual mais condigno ao caso concreto 10% (dez por cento). Diante do exposto, DEFIRO a liminar para acolher em parte o pedido subsidiário e determinar que a medida constriativa seja reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado, até a quitação do débito. Comunique-se o juízo de origem para as providências cabíveis. Dispensar informações. Intimem-se. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0701682-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: CLEONICE BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF3815200A - MARCELO DE PAULA LANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0701682-45.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. AGRAVADO: CLEONICE BARBOSA DE ANDRADE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. E SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face de decisão proferida pela 24ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento ajuizada por CLEONICE BARBOSA DE ANDRADE em desfavor das agravantes, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a autorização e custeio, pelas rés, do tratamento da autora, com utilização dos medicamentos Inlyta (Axitinib) e Denosumabe (Xgeva) por tempo indeterminado (até progressão de doença e/ou toxicidade proibitiva), nos exatos termos do relatório médico constante nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de eventual responsabilização cível e criminal cabíveis (ID 22560294). A requerimento das agravantes, o prazo para cumprimento da obrigação foi dilatado para 5 (cinco) dias (ID 22560297). Em suas razões (ID 22560292), as agravantes alegam ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa fixada, considerando-se que o tempo estipulado para cumprimento da obrigação é insuficiente. Segundo as agravantes, o trâmite de aquisição do medicamento, da compra até o início do tratamento, leva, em média, 7 (sete) dias, podendo ocorrer atrasos em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia da COVID-19. Requerem, portanto, a exclusão da multa ou sua redução proporcional, a fim de se amoldar às diretrizes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirmam que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.733.013/PR, fixou o entendimento de ser taxativo o rol da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar. Conforme disposto no julgado, os médicos, muitas vezes, prescrevem tratamentos com base em critérios subjetivos, não sendo possível afirmar que apenas o tratamento por eles prescrito é o único capaz de tratar a enfermidade do paciente. Aduzem que o contrato entabulado entre as partes garante à segurada a cobertura dos itens constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, instituído pela ANS e, se existe esse rol, não há se falar em autorização indiscriminada de tratamentos. Defendem que a presente lide se insere no âmbito do Direito Civil e, de acordo com os artigos 757 e 760 do diploma civilista, consignando a apólice os riscos assumidos, particularizando-os ou limitando-os, não responderá por outros o segurador. Assim, a prestadora de serviços médico-hospitalares deve responder apenas pelos riscos assumidos, não podendo o Judiciário, por mais difícil que seja a situação da agravada, alterar o contrato, desequilibrando-o. Sustentam não estar presente a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual a liminar deve ser revogada e a agravante desobrigada ao custeio do tratamento. Com tais argumentos, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteiam

a sua reforma. Preparo efetuado (ID 22562052). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, as agravantes insurgem-se contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência a fim de compelir as recorrentes a custearem os medicamentos solicitados pela autora, conforme a indicação médica, sob pena de multa. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender ao requisito do art. 1.015, inciso I, do CPC, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; O instituto da tutela de urgência, estabelecida no art. 300 do CPC, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de verossimilhança nas alegações das agravantes. É cediço constituir o rol da ANS referência básica para cobertura mínima obrigatória sendo, portanto, meramente exemplificativo, configurando um piso mínimo de procedimentos à disposição do contratante. Não há, nesta norma, exclusão de outras coberturas, especialmente aquelas necessárias à garantia da saúde e da vida, obrigações inerentes à natureza de um contrato de plano de saúde, sob pena de ameaçar o seu objeto, violando, por conseguinte, o art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, depreende-se haver urgência no fornecimento dos medicamentos Inlyta (Axitinib) e Denosumabe (Xgeva), tendo em vista constar no relatório médico (ID 80302423, origem) que a agravada apresenta tumor em metástase no lado esquerdo do pescoço, o qual se encontra em franca progressão. Noutro vértice, inexistente o risco de dano reverso, pois, em caso de improcedência do pedido, as recorrentes poderão exigir os valores despendidos com o tratamento. Quanto à multa, em análise preliminar, parece-me correta a decisão vergastada. Em primeiro plano, destaca-se que a fixação de astreintes é uma medida coercitiva e a preocupação com o seu pagamento só encontra espaço quando se aventa o anseio de não cumprir a determinação judicial ? o que deve, de pronto, ser rechaçado. Ademais, as próprias agravantes já informaram o cumprimento da liminar (ID 22560298), sendo infundado o receio de pagamento da penalidade, a qual seria imposta apenas em caso de descumprimento da obrigação. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispensando informações. Intimem-se. À parte recorrida para resposta no prazo legal. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0701667-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SEMAIAS DA COSTA SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0701667-76.2021.8.07.0000 Agravante: BANCO ITAUCARD S.A. Agravado: SEMAIAS DA COSTA SANTOS Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão 0710298-25.2020.8.07.0006, movida em desfavor de SEMAIAS DA COSTA SANTOS. A decisão agravada indeferiu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão por não haver prova inequívoca da localização do veículo, nos seguintes termos: ?Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado por não haver prova inequívoca da localização do veículo. Caso a instituição financeira demonstre por prova fotográfica que o veículo foi encontrado, o mandado será aditado para cumprimento integral. A parte não comprovou o endereço de localização do veículo e não requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Compete à parte autora praticar os atos necessários ao cumprimento da liminar e a simples indicação de endereço não satisfaz a determinação anterior. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas. Prazo: 30 dias, sob pena de caracterização da inércia. Advirto a parte que a reiteração de diligências já analisadas ou a apresentação de manifestação que não tenha relação com a determinação não atendida não descaracterizará a inércia. Sobradinho, DF, 7 de dezembro de 2020 10:02:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito? (ID 79058007) Nas razões do recurso, o agravante assevera que a determinação de que o recorrente comprove a localização do bem a ser objeto de busca e apreensão não encontra guarida na legislação. Argumenta que a exigência de comprovação que o bem ou devedor realmente se encontram no novo endereço indicado, antes de expedir a diligência, não garante que o veículo estará no local no ato. Aduz que o bem tratase de um automóvel, portanto, não fica adstrito a um único endereço, além de ser de fácil alienação. Com isso, pede o afastamento da decisão que determinou a comprovação da localização do veículo (ID 22559713). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 22559714), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Há plausibilidade jurídica suficiente na tese do agravante para a antecipação da pretensão deduzida no feito de origem. Carece de amparo legal a exigência de que o autor comprove que o bem ou o devedor realmente se encontram no novo endereço indicado, antes de expedir o mandado de busca e apreensão. O automóvel pode ser facilmente transportado de um lugar para o outro, não ficando adstrito a um único endereço, além de ser de fácil alienação. Na ação de busca e apreensão, para que haja a citação do réu, há necessidade de se proceder primeiro ao cumprimento da medida liminar, de modo que, sem ele, o prosseguimento do feito fica comprometido, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal: ?PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRE NO ENDEREÇO VINDICADO PELA PARTE. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FACULDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para que se exija comprovação de que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão para cumprimento da tutela liminar outrora deferida. 2. A parte não se quedou inerte, uma vez que sequer houve diligência no endereço fornecido pela recorrente, além do que, a suposta inércia da parte, no caso vertente, não justifica por si só a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. O bem móvel que circula por todo o Distrito Federal, dificulta sua captura, revelando-se descabida a obrigatoriedade, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, a comprovação da localização do veículo. 4. A conversão do feito em processo executório é faculdade do credor, sendo, pois, opção dele em dar ou não continuidade no processo de rito especial ou executório, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, quando esgotadas todas as diligências de localização do bem, é imperiosa a referida conversão, pois o processo de rito especial não pode tramitar eternamente, sem o cumprimento da liminar. 5. O Novo Código de Processo Civil traz um nítido dever de cooperação e solidariedade entre os atores processuais, devendo abrir às partes, antes da extinção processual, a oportunidade ao diálogo. Evidencia-se o respeito ao princípio da primazia da decisão final. 6. Recurso conhecido e provido?.(07035594420178070005, Relatora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, DJE: 04/07/2018) ? PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO NEM DO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONVERSÃO DO FEITO NÃO REQUERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de busca e apreensão, para que haja a citação do réu, há necessidade de se proceder primeiro ao cumprimento da medida liminar, de modo que, sem ele, o prosseguimento do feito fica comprometido, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. A conversão da ação de busca e apreensão em demanda executiva é uma faculdade do credor, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, podendo ser realizada se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. (...)? 4.Recurso conhecido e desprovido?. (20170510042433APC, Relator: Josapha Francisco Dos Santos 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 354/357) Dentro deste particular, defiro pedido liminar para suspender a eficácia da decisão agravada, prosseguindo-se normalmente o feito. Comunique-se ao Juízo da origem, dispensando as informações, porquanto o feito se encontra devidamente instruído. Intime-se a parte agravada (CPC, 1.019, II). Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Publique-se. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

**N. 0701732-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF60704 - LUAN ALVINO CORDEIRO, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF59679 - ANNA BEATRIZ ORSANO AGUIAR, DF59683 - BRYAN DOUGLAS SOUZA SANTOS. Adv(s): GO51966 -

SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0701732-71.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G.P.D.J. AGRAVADO: Y. J. S. REPRESENTANTE LEGAL: T.S.D.S.P. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido liminar, interposto por G.P.D.J., contra decisão proferida na ação de alimentos nº 0716590-35.2020.8.07.0003, ajuizada por Y. J. S., menor representado por sua genitora, T.S.D.S.P. A decisão agravada fixou os alimentos provisórios, devidos pelo agravante, na importância equivalente a 40% do salário mínimo (pp. 40/41, ID22576177): ?1. Tendo em conta a decisão de id n. 73468395 - Pág. 1/2 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, que extinguiu nos presentes autos os pedidos de guarda e regulamentação de visitas, sem resolução de mérito, pelos motivos ali expostos, esclareço aos requerentes que o presente feito prosseguirá tão somente quanto ao pedido de fixação de alimentos. 2. Retifique-se a secretaria o cadastramento do feito, quanto a Classe Judicial e o Assunto, a fim de constar ação de fixação de alimentos. Na oportunidade deverá, ainda, excluir a genitora do menor do pólo ativo do feito. 3. Nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968, defiro a(o)s requerente(s) a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 4. Nos termos do §1º, da art. 2º, da Portaria Conjunta n. 50/2020 do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a qual veda a designação de atos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC. 5. Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios a cargo do(a) requerido(a) e em favor da(s) parte(s) requerente(s) em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo a primeira prestação ser depositada até 30 (trinta) dias da data da efetiva citação/intimação do requerido e as demais na mesma data nos meses subsequentes. 7. Advirta(m)-se ao(s) requerido(s) de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 8. Considerando que não há nos autos pedido liminar ou de tutela de urgência pendentes de apreciação, proceda-se a secretaria a baixa dos pedidos anotados nas características do processo. 9. Intime-se, inclusive o Ministério Público. 10. Cumpra-se.? ? g.n. Nesta sede, o recorrente pede a concessão da justiça gratuita. Insurge-se quanto aos alimentos provisórios, alegando a desproporcionalidade do valor fixado. Argumenta que a decisão levou em consideração uma remuneração que não condiz mais com a realidade do agravante, bem como gastos não comprovados da criança, arbitrando a obrigação alimentar em um valor de impossível cumprimento. Esclarece que, embora a petição inicial afirme que sua renda mensal seria de R\$3.000,00, vem recebendo, na verdade, o valor de R\$1.123,33, considerando a média dos três últimos pagamentos recebidos pela empresa da qual é proprietário. Destaca que possui mais um filho, fruto de outra relação, fato que deve ser considerado para o arbitramento do presente encargo alimentar. Salienta não estar discutindo a sua obrigação de sustento para com seu filho, porém esta deve ser em proporção que lhe seja viável, mantendo sua própria sobrevivência e a de seu outro filho. Defende que ?outro motivo para a redução, ao menos para a primeira parcela caso este d. juízo entenda diferente na fixação definitiva, é que a criança está em período de férias, tendo passado mais da metade do período (contando os feriados de ano novo) com o agravante, fato que traz uma dupla contribuição no período referido?. Acrescenta que a genitora do menor ganha, no momento, mais de três vezes a renda do agravante. Discorre que a planilha de gastos do menor, apresentada pela genitora, carece de demonstração suficiente. Afirma que, ?em nome da boa-fé, [...] fez o depósito do valor capaz de arcar no momento, qual seja, 15% do salário mínimo [...], diante da impossibilidade de arcar com os valores integrais arbitrados na decisão?. Com isto, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de reduzir os alimentos provisórios para 15% do salário-mínimo, e, no mérito, a confirmação da medida liminar (ID22576175). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, uma vez que tempestivo. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Sem preparo, pois o agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça que ora defiro para este recurso. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. No caso, não há motivos suficientes para modificar, por ora, o conteúdo da decisão agravada, eis que os alimentos visam resguardar a sobrevivência do filho do agravante. Com efeito, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo por instrumento. É dizer, o requerimento em tela (redução dos alimentos provisórios) não encontra amparo no art. 1.019 do CPC. Considerando-se a fase incipiente da ação, não há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, que justifique, in limine, a minoração requerida. Esta Turma, em situações similares, tem adotado o mesmo posicionamento: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela recursal será concedida somente se evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. A ausência de qualquer um dos requisitos inviabiliza a concessão da medida. 2. Os alimentos provisórios se prestam a atender às necessidades do alimentando, consideradas as possibilidades do alimentante, até a prolação da sentença definitiva, devendo sempre ser observado, para sua fixação, o binômio necessidade x possibilidade bem como a indispensável cautela diante de sua natureza satisfativa. 3. Na hipótese presente, necessária a dilação probatória para o exame da controvérsia, mostrando-se inviável, em antecipação de tutela, a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios aos filhos menores, devendo ser realizada pelo juízo de origem a apurada análise do binômio necessidade-possibilidade. 4. Se fundamental a dilação probatória para avaliar a verdadeira condição econômica dos envolvidos, devem ser mantidos os alimentos conforme fixados pelo juízo de primeiro grau, notadamente se não existem provas satisfatórias a respeito da capacidade financeira do alimentante. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (2ª Turma Cível, 07415454220208070000, rel. Des. Humberto Ulhôa, DJe 09/12/2020). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto. contra a decisão que manteve a obrigação alimentar no mesmo patamar outrora fixado (4 salários mínimos mensais). 2.Os alimentos provisórios têm o propósito de atender às necessidades do alimentado até a prolação da sentença definitiva, devendo ser arbitrados de forma racional e equilibrada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. 3. À míngua de elementos a sugerir a redução dos valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau, deve ser rejeitado o pleito recursal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.? (2ª Turma Cível, 07186846220208070000, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 19/10/2020). Portanto, ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o contraditório, a pensão possa ser minorada, neste momento, considerando os limites do presente julgamento, não existem elementos de prova que assegurem a liminar perseguida. INDEFIRO a tutela emergencial. Comunique-se ao juiz da causa, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 1.019, III, e art. 178, II, CPC). Feito isto, retornem conclusos para elaboração de voto. Publique-se. Intimem-se. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

#### DESPACHO

**N. 0713348-74.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: JULIANA NASCIMENTO LEITE. Adv(s): RS35538 - HORACIO DE REZENDE NETO. Número do processo: 0713348-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA REPRESENTANTE LEGAL: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA APELADO: JULIANA NASCIMENTO LEITE D E S P A C H O Trata-se de recurso de apelação interposto por Condomínio Rural Solar da Serra contra sentença (ID 22510249) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação de cobrança ajuizada contra Juliana Nascimento Leite. Observa-se que a apelada requereu o benefício da gratuidade de justiça alegando insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, instruiu seu pedido apenas com declaração de hipossuficiência, deixando de apresentar comprovantes de renda e despesas. A teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, conclui-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta, mas relativa, haja vista a possibilidade de indeferimento do pedido ?se**

houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade?. Nessa linha é a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, que, no julgamento do REsp. n. 323279/SP, asseverou que "ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais". Diante do exposto, intime-se a parte apelada para que apresente cópia da sua CTPS, declaração de Imposto de Renda, extratos de contas bancárias e faturas de cartões de crédito de sua titularidade dos últimos 3 (três) meses, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do pleito. Após, retornem-se conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0703223-93.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** WILLIAM RAFAEL FERREIRA DOS REIS. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703223-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WILLIAM RAFAEL FERREIRA DOS REIS APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por WILLIAM RAFAEL FERREIRA DOS REIS contra sentença proferida em ação anulatória de ato administrativo, em que contende com o DISTRITO FEDERAL. Nessa sede, o apelante pede a reforma da sentença, no entanto, deixa de juntar a comprovação do preparo em face do pleito de benefício da gratuidade de justiça (ID nº 22332036). Em contrarrazões, o apelado afirma que não se mostram presentes os requisitos legais e constitucionais necessários para a concessão da gratuidade de justiça. Afirma, em síntese, existir nos autos prova produzida pela própria parte autora que indica a utilização de recursos próprios no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a compra de pedaço de terra reconhecidamente irregular (ID nº 7109505, fls. 61/66). De acordo com o art. 99, ?caput? e § 2º, do CPC: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? Diante desse contexto, faz-se fundamental a apresentação da declaração de hipossuficiência, assinada pelo apelante, além de outros documentos atualizados que demonstrem a condição de miserabilidade declarada, como por exemplo: cópia da Carteira de Trabalho e da última declaração de imposto de renda, sem prejuízo de outros elementos que subsidiem o requerimento. Com efeito, a parte autora formulou pedido de gratuidade de justiça na peça inicial, juntando declaração de hipossuficiência (ID nº 22331866). No entanto, o magistrado ordenou que se procedesse a emenda da inicial para: ?(...) comprove a hipossuficiência financeira, trazendo aos autos informações a respeito da sua profissão, seu contracheque ou o extrato bancário de sua conta, dos últimos 3 meses; l (...)? (ID nº 22331870). A parte manteve-se inerte, no entanto, posteriormente recolheu as custas (ID 22331881). Assim, com base no art. 99, § 2º, do CPC, converto o feito em diligência, a fim de que o apelante WILLIAM RAFAEL FERREIRA DOS REIS seja intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de janeiro de 2020. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

## DECISÃO

**N. 0748345-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JOVELINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES. Adv(s): MG185994 - TARCISIO RODRIGUES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748345-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOVELINA PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOVELINA PEREIRA DA COSTA contra decisão proferida nos autos da ação executiva nº 0032842-59.2003.8.07.0001, manejada em desfavor de PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES. A agravante peticiona pela retirada do feito da pauta de julgamento virtual de 10 de fevereiro de 2021, pois manifesta a intenção de realizar sustentação oral (IDs 22455982 e 22581503). Conforme o artigo 110, inciso I, do Regimento Interno do TJDF, os agravos de instrumento não comportarão sustentação oral, salvo aqueles contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência ou que julgue antecipadamente o mérito. No caso dos autos, o recurso foi interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de nova diligência para penhora dos bens indicados pela agravante (ID21251821). Considerando que a pretensão recursal não se enquadra nas hipóteses de cabimento da sustentação oral, INDEFIRO, neste caso específico, o pedido formulado. Publique-se; intemem-se. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

**N. 0701556-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. NÚMERO DO PROCESSO: 0701556-92.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. D. R. AGRAVADO: W. S. S. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. D. R. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (ID de origem 8099660) que, nos autos da ação de guarda com pedido de tutela de urgência proposta pela agravante, determinou a apresentação de documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da parte (declaração de imposto de renda), a fim de possibilitar a aferição do pleito de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados seriam insuficientes para tal análise. Recebido o agravo sem efeito suspensivo e determinada a intimação do agravado para apresentar contraminuta (ID 22547165), a agravante apresentou emenda ao recurso (ID 22566091), incluindo pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido nos termos da decisão de ID 22568177, em virtude da preclusão consumativa. Na petição de ID 22575425, a agravante requereu a desistência do recurso, ?em razão da urgência do pedido, necessidade da análise do pedido do efeito ativo, com fulcro no art. 998, do CPC, requerendo ainda o arquivamento dos autos, independentemente da oitiva da outra parte?. É o relato do necessário. Decido. 2. De acordo com o art. 998 do CPC[1], o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Autorizada, portanto, a desistência do recurso de agravo de instrumento. 3. Diante da desistência do recurso, com fundamento nos arts. 998 do CPC e 87, VIII, do RITJDF[2], certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes;



**4ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0034127-20.2013.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUZINAN JOAO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF35374 - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. A: ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINAN JOAO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF35374 - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o termino do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0004631-39.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALÍPIO JUNIO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o termino do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0037948-62.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o termino do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0020943-78.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOELMA MELO DA SILVA. A: WESLEY SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF43179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS. R: CARLOS ANTONIO CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: MARIA FIGUEREDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o termino do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0002589-09.2008.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JUAREZ RODRIGUES TARAO. Adv(s): DF08166 - JUAREZ RODRIGUES TARAO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. R: ZILDA BEZERRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ BEZERRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o termino do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT



**N. 0004794-87.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0052874-41.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ARNALDO ALVES DE MOURA. Adv(s): DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0020972-31.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA. A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. A: RISOMAR DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA. R: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. R: RISOMAR DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0028141-98.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS VALERIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF27087 - OSWALDO DA SILVA MENDES. R: ELZA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MTA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DE ALBUQUERQUE BERCOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACYRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0012833-68.2016.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL** - A: ELVIS GERALDO DE MELO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0007201-04.2010.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. CERTIDÃO INTIMAÇÃO

- DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0037864-54.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0001813-64.2012.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA. Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI. A: GEORGE SATIRO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE SATIRO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA. Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0007105-86.2010.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0020182A - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0040191-42.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSELIA CONCEICAO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF32116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0007106-71.2010.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término

do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0004647-61.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s): DF3169900A - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0040574-08.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDRE SAMPAIO ZUVANOV. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0039246-77.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. A: LUCIANO JOSE RIOS DE MELO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: LUCIANO JOSE RIOS DE MELO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0042637-52.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DANIEL GROSARA LIMA. Adv(s): DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

## DECISÃO

**N. 0752352-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: HOUTEN RJ PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752352-24.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO, ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA, HOUTEN RJ PARTICIPACOES S/A DECISÃO 1. O terceiro interessado agrava da decisão (id 78576445 ? autos principais ? Proc. 0008585-91.2008.8.07.0001) da 2ª Vara da Fazenda Pública que reservou a apreciação do pedido de habilitação de crédito no concurso singular de credores para momento posterior ao trânsito em julgado do ac. 1.289.632, tendo em vista o montante envolvido (R\$ 12.214.384,51) e para evitar prejuízo irreparável. O agravante sustenta que não há motivos para aguardar a decisão definitiva, devendo a execução prosseguir até em observância ao quanto

decidido naquele julgado e considerando, por outro lado, que o Juízo carece de competência para conferir efeito suspensivo aos declaratórios opostos ao acórdão. Requer a reforma da decisão a quo. 2. No acórdão 1.289.632, de minha relatoria, a Turma limitou-se a afastar o fundamento (preclusão) então empregado pelo Juízo a quo para não conhecer do pedido de habilitação de crédito privilegiado em concurso de credores formulado pelo agravante, reservando o seu julgamento àquele Juízo. Não se fixou prazo para tanto. Apenas assegurou-se ao agravante o direito de ter o seu pedido julgado (mérito). Logo, não se constata, em princípio, ofensa à decisão da Corte que, se existisse, ensejaria reclamação e não agravo de instrumento, como, aliás, ficou registrado no outro recurso. De qualquer modo, é possível o controle do fundamento judicial indicado para adiar o julgamento do pedido, a saber, a suspensão até o trânsito em julgado daquele acórdão, considerando que se trata de valor expressivo. Não obstante, não há risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal. 3. Indefero a liminar. Comunique-se ao Juízo a quo. Aos agravados para contrarrazões. I. Brasília, 15.01.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0737495-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO SILVA FREITAS. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0737495-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO SILVA FREITAS AGRAVADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a parte agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, não vislumbrando, em análise preliminar, a afirmada legitimidade da ocupação ou ilegalidade ou abuso de poder por parte de agentes da Administração Pública, indeferiu a liminar postulada no mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a demolição de imóvel erigido no Lote 04, Quadra ?A?, Rua 02, da Chácara 16-B, na Colônia Agrícola Vinte e Seis de Setembro. Em suas razões, afirma residir no imóvel desde dezembro de 2009, aduzindo ter sido noticiado pelo Governador do Distrito Federal que a área será regularizada. Afirma não ter sido notificado previamente acerca de atos demolitórios, em evidente cerceamento do seu direito de defesa em processo administrativo. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, o agravo de instrumento seja provido, confirmando-se a liminar. Acresça-se que, indeferida a tutela de urgência, no curso do processamento do recurso, foi proferida sentença no feito de origem. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como se verifica dos autos de referência, no curso do processamento do recurso, foi proferida sentença no feito de origem, restando inequívoco que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado. Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto (art. 932, do CPC). Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 15 de janeiro de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0027983-77.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FIJI - COMIDA INTERNACIONAL E SERVICOS EIRELI - EPP. A: GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. A: HEBERT DA SILVA TAVARES. A: SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME. Adv(s): DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0027983-77.2015.8.07.0001 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FIJI - COMIDA INTERNACIONAL E SERVICOS EIRELI - EPP, GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA, HEBERT DA SILVA TAVARES, SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME EMBARGADO: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA D E C I S Ã O SUMO-SAM CULINÁRIA INTERNACIONAL LTDA, FIJI ? COMIDA INTERNACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME, HEBERT DA SILVA TAVARES e GISLENE ENOZOMARA GONÇALVES DE SOUZA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 1/2 ID 20046977. Os Embargantes alegam que a decisão embargada antecipou o mérito do recurso e, portanto, foi omissa quanto aos demais argumentos expostos na apelação. Pedem o provimento do recurso para sanar o vício apontado. Em resposta, o Embargado argumenta que não há vício na decisão e que o recurso é protelatório. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A probabilidade de provimento do recurso é requisito para lhe atribuir efeito suspensivo, consoante previsto no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não se divisa omissão no pronunciamento judicial impugnado, que simplesmente considerou não haver embasamento para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, como se depreende dos seus próprios termos: Não há embasamento para a atribuição de efeito suspensivo à presente apelação. Primeiro, porque não se vislumbra a probabilidade do direito, tendo em vista que, pelo teor probatório dos autos, não se pode ter por demonstrada a inexistência do crédito cobrado in executivis. Segundo, porque não se pode cogitar de prejudicialidade externa no plano recursal, ou seja, depois que a demanda foi julgada independentemente do resultado da causa que, em tese, poderia ser qualificada como prejudicial. Terceiro, porque Ação de Conhecimento intentada pelos Recorrentes foi julgada improcedente. Confira-se: Trata-se de ação de conhecimento proposta por SUMO SAM CULINÁRIA INTERNACIONAL LTDA, FIJI COMIDA INTERNACIONAL LTDA ME, HEBERT DA SILVA TAVARES e GISLENE ENOZOMARA GONÇALVES DE SOUZA em face de REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. (...) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na lide principal e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de reconvenção para condenar os autores/reconvindos ao pagamento de: a) R\$ 437.974,74 (quatrocentos e trinta e sete reais novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de lucros cessantes a ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar de cada mês correspondente, mais de juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação dos reconvidos (22/02/2016 ? ID 19467716) para contestar a reconvenção. b) R\$ 51.139,88 (cinquenta e um mil cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de alugueis vencidos e não pagos no período de junho a agosto de 2014, a ser acrescido de correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento, bem como de multa moratória de 10% sobre o débito; c) R\$ 32.509,46 (trinta e dois mil quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento, bem como de multa moratória de 10% sobre o débito. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Seja, portanto sob o aspecto processual ou material, não se divisa a probabilidade de provimento do recurso. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Em verdade, os Embargantes discordam da solução jurídica dada ao feito e às matérias suscitadas e pretendem rediscuti-las, o que denota o descabimento da via recursal manejada, cujo escopo é eminentemente integrativo. Como vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente ? a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) ? vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (EDCL no AGRG no RE 809.185/PR, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/06/2016). ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito recursal. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0701687-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: F. A. D. A. S. C.. Adv(s): PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO; Rep(s): JOANA DARK DE ARAUJO SOUZA COSTA. R: COLEGIO KADIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0701687-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: JOANA DARK DE ARAUJO SOUZA COSTA AGRAVANTE: F. A. D. A. S. C. AGRAVADO: COLEGIO KADIMA LTDA - ME DECISÃO DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu tutela de urgência para determinar ao réu/agravado que aceite a matrícula do autor/agravante em curso supletivo, a fim de que possa realizar os exames necessários à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. O agravante alega, em síntese, que: 1) ao final do 2º ano do ensino médio, foi aprovado em três vestibulares para o curso de Direito (Universidade Católica, UNICEUB e IESB); 2) realizou sua matrícula provisória no

UNICEUB e tem até o dia 26/02/2021 para entregar o certificado de conclusão do ensino médio; 3) a agravada indeferiu sua matrícula no ensino supletivo por não ter 18 anos completos; 4) não está matriculado ao 3º ano do ensino médio pelo simples fato de ainda sequer ter começado o ano letivo de 2021 para as escolas particulares. Requer, em antecipação de tutela recursal, seja deferida sua matrícula no curso supletivo, a fim de que possa realizar os exames para conclusão do ensino médio. Com razão, inicialmente, o agravante. Vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que o menor de 18 anos aprovado em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os exames para a obtenção do respectivo certificado, em caso de aprovação. Nesse sentido: ? (...) II. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. (...) (Acórdão 1256123, 07130554420198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há, também, risco de dano iminente ao agravante, considerando que precisa concluir o ensino médio a tempo de realizar sua matrícula definitiva até 26/02/2021. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao agravado que aceite a matrícula do agravante no curso supletivo, a fim de que possa realizar os exames necessários para a conclusão do ensino médio, fornecendo-lhe o respectivo certificado em caso de aprovação. Comunique-se, com URGÊNCIA, o d. Juízo a quo. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Em seguida, sobreste-se o feito em razão do IRDR nº 0005057-03.2018.8.07.0000. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0701656-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARILENE FERREIRA SANTIAGO. R: GERALDO FELICIANO SANTIAGO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0701656-47.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: MARILENE FERREIRA SANTIAGO, GERALDO FELICIANO SANTIAGO DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar à ré/agravante que, no prazo de 48 horas, restabeleça o plano de saúde contratado pelos autores/agravados ou lhes ofereça plano de saúde individual ou familiar com as mesmas condições de cobertura e rede credenciada, sem novos prazos de carência, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00. A ré/agravante alega, em síntese, que: 1) o cancelamento do contrato coletivo por adesão foi confirmado por sentença proferida pela 38ª Vara Cível de São Paulo, em razão da constatação de fraude perpetrada pela estipulante TI.Com (Instituto Nacional dos Profissionais em Tecnologia da Informação), que estava ofertando o plano para segurados não pertencentes a entidades ligadas à área de tecnologia; 2) não comercializa planos individuais ou familiares; 3) cabe à estipulante realizar as comunicações sobre alterações de planos e providenciar a contratação de novo plano para os segurados; 4) o prazo para cumprimento de decisão judicial é exíguo e o valor da multa é desproporcional. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja revogada a tutela de urgência deferida ou, então, reduzida a multa aplicada. Sem razão, inicialmente, a agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária, uma vez que a existência de fraude perpetrada pela estipulante não afasta a necessidade de notificação prévia dos beneficiários acerca do cancelamento do plano de saúde, sob pena de violação da boa-fé contratual. Além disso, considerando que os autores estão em pleno tratamento de neoplasia maligna, é vedado o cancelamento do plano de saúde (Lei 9.656/98 35-C I). Por sua vez, o fato de a operadora não comercializar plano de saúde individual ou familiar não pode resultar em risco à preservação da saúde do consumidor. Nesse sentido: ?(...) 1. A proibição de denúncia unilateral dos contratos de plano de saúde não se estende aos contratos coletivos, uma vez que a norma insere no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Também o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009 evidencia que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais ou por adesão podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses, mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Entretanto, cuidando de plano de saúde coletivo empresarial, aplicável o art. 1º, caput, da Resolução CONSU n. 19/99, que dispõe sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. Nesse quadro, em que pese o art. 3º da Resolução CONSU n. 19/99 dispor sobre a aplicação dessa norma somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, não se faz possível essa limitação aos direitos do consumidor, vez que fica em situação de extrema vantagem caso haja o abrupto cancelamento do plano, o que afronta ao art. 51, inc. IV e §1º, inc. II e III, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim ao art. 35-C, inc. I, da Lei n. 9.656/98. 2. No caso, descabido o argumento de que a ocorrência de fraude verificada entre a operadora-apelante e a terceira-estipulante isenta a operadora da obrigatoriedade de notificar o beneficiário. A uma porque a alegada fraude não restou demonstrada, na forma do art. 373, inc. II, do CPC. A duas porque a existência de eventual fraude cometida pelo estipulante contratante, por si só, não afasta a boa-fé do beneficiário e a necessidade da notificação prévia. Precedentes deste TJDF. 3. Além disso, independentemente do regime de contratação (coletivo ou individual), a interpretação que deve ser conferida à norma, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na função social do contrato, é no sentido de que, ainda quando haja motivo, a rescisão ou a suspensão de plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso da segurada-apelada, a qual estava em tratamento quimioterápico para debelar um carcinoma ductal invasivo (câncer de mama). Logo, a situação particular impõe observar a ressalva pelo art. 35-C, I, da Lei 9.656/98. (...) (Acórdão 1239860, 07073062520198070007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, também não verifico exiguidade no prazo concedido ou desproporcionalidade na multa fixada, considerando o estado de saúde dos autores/agravados. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0727174-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SEBASTIAO BUIATI registrado(a) civilmente como SEBASTIAO BUIATI. A: SANDRA MARIA BESSA BUIATI. Adv(s): DF0028821A - BRUNO CARDOSO PIEPER, DF0016829A - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 112. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0727174-73.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO BUIATI, SANDRA MARIA BESSA BUIATI AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 112 DECISÃO Processo originário sentenciado. Julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

#### DESPACHO

**N. 0002588-80.2015.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): RS34890 - IVO KOVALSKI ZALUSKI, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA, DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0002588-80.2015.8.07.0002 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA APELADO: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA D E S P A C H O Manifeste-se o Apelado acerca da petição de ID 21823358. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 13 de janeiro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**DECISÃO**

**N. 0731089-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF3643200A - ZAIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731089-33.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO AGRAVADO: ELIANNE MARTINS BARBOSA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ SOARES DA FONSECA SOBRINHO contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS? ajuizada em face de ELIANNE MARTINS BARBOSA: Trata-se de ação de modificação de guarda, regulamentação de visitas e exoneração de alimentos proposta por JOSÉ SOARES DA FONSECA SOBRINHO em face de ELIANNE MARTINS BARBOSA, em relação à menor Mirela Martins Fonseca, filha das partes, com pedido cautelar. O requerente pleiteia, liminarmente, a modificação da guarda da menor em seu favor, e a exoneração dos alimentos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, considerando que a menor está sob sua guarda de fato. Ouvido o Ministério Público, oficiou pela procedência parcial do pedido liminar (ID 69877113). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, não é possível o exame pleno do direito material do interessado, que fica relegado para a decisão final. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de seus pressupostos autorizativos, na ausência de qualquer deles, incabível a medida. Nesse diapasão, verifico que não há nos autos elementos suficientes a embasar as alegações do autor, sendo imprescindível o desenvolvimento natural do processo, com a devida dilação probatória, a fim de se analisar a atual situação das partes para eventual modificação da guarda da menor e consequente exoneração dos alimentos. Considerando ainda que a alteração do lar de referência, por si só, não autoriza a imediata redução ou cessação dos alimentos, e uma vez que os documentos acostados à inicial revelaram-se insuficientes para justificarem a tutela pleiteada. Desse modo, em juízo sumário de cognição, tenho por prematura a concessão de tutela antecipada e indefiro o pleito. O Agravante sustenta que, após acordo com a genitora, a filha adolescente passou aos seus cuidados desde o dia 01/08/2020. Salieta que matriculou a filha em colégio próximo à sua residência e que não tem como continuar arcando com a pensão alimentícia de R\$ 2.103,82 e a mensalidade do colégio de R\$ 2.300,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ?a exoneração da obrigação de contribuir com 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, em favor da menor, à título de alimentos?. Preparo recolhido (IDs 18856280 e 18856281). A antecipação da tutela recursal foi deferida nos termos da decisão de ID 18944605. É o relatório. Decido. No ID 22557029 a Procuradoria de Justiça noticia a celebração de acordo entre as partes, o que faz despontar a perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento jurisdicional inicialmente postulado. Nesse sentido, decido esta Corte de Justiça: Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. (AGI 2016.00.2.035005-3, 4ª T., Des. rel.: Arnoldo Camanho, DJe: 22/05/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília, 15 de janeiro de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**DESPACHO**

**N. 0713242-65.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. R: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0713242-65.2018.8.07.0007 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EMBARGADO: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO, RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO D E S P A C H O TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de fls. 1/5 ID 22279073. Neste contexto, dê-se vista aos Embargados, nos termos do § 2º do artigo 1023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0705203-39.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HELIO NOGUEIRA LIMA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0705203-39.2019.8.07.0009 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA APELADO: HELIO NOGUEIRA LIMA D E S P A C H O Nada a prover. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**DECISÃO**

**N. 0721510-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: JULIERME FREIRE MENDES. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721510-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA AGRAVADO: JULIERME FREIRE MENDES DECISÃO PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO. Processo originário sentenciado. Julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

## 5ª Turma Cível

**N. 0701705-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DUBBOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. R: BRASIL BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0701705-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DUBBOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA AGRAVADO: BRASIL BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME D E C I S Á O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por DUBBOX TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA contra a decisão proferida nos autos da ação de execução que move em desfavor de BRASIL BRAZIL FOMENTO MERCANTIL S/A ? BBFM (processo n. 0737398-67.2020.8.07.0001), que indeferiu o pedido de arresto por entender que há possibilidade de encontrar endereços do devedor ainda não diligenciados. Relata que a ação busca o crédito no valor de R\$ 306.820,02 (trezentos e seis mil oitocentos e vinte reais e dois centavos), sendo distribuída em novembro de 2020, com tentativa de citação do devedor em 2/12/2020. Salaria que a diligência se mostrou infrutífera, pois o endereço informado pela agravante/credora é utilizado apenas para fins fiscais. Sustenta que o art. 830 do CPC, no qual se funda sua pretensão, é claro em afirmar que não encontrado o executado, serão arrestados tantos bens quanto pastem para garantia da execução, com apoio no art. 854 do mesmo diploma. Nesse cenário, entende ser perfeitamente cabível a promoção do arresto prévio por intermédio do já conhecido BACENJUD. Reconhece que alguns julgadores entendem pela necessidade de esgotamento das tentativas de localização do devedor para que seja viabilizada a medida, mas entende que ficou claro que o devedor usa de endereço fiscal em escritório compartilhado (coworking), o qual é usado em seu cartão CNPJ, no contrato social, no contrato firmado com a agravante, em seu site na internet, entre outros, a demonstrar ser talvez a única referência física de sua localização. Defende que o arresto é consequência lógica da impossibilidade de localização de devedor que usa endereço compartilhado como sua sede, pois já há indícios de que será difícil ou impossível a sua localização. Colaciona julgado do STJ em favor de sua tese e, ao final, requer seja deferida tutela recursal de urgência inaudita altera pars para que seja determinado o arresto prévio do importe devido em nome do agravado, por intermédio do BACENJUD. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja confirmada a tutela requerida. Preparo regular no ID 22567486. É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de execução. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma. Em que pese as alegações recursais, tenho que não se fazem presentes os pressupostos necessários para concessão da medida pleiteada. Com efeito, o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC, também designado pela doutrina de arresto prévio ou pré-penhora, se traduz como medida assecuratória de uma futura penhora nas situações em que o devedor não for localizado para citação. Cuida-se, pois, de providência possível somente após a tentativa frustrada de localização dos devedores. Esse é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016). Na hipótese, a próprio agravante admite que a única diligência citatória realizada nos autos recém distribuídos ocorreu no endereço constante do contrato social e do contrato firmado entre as partes, o qual se revelou ser apenas o endereço fiscal do devedor. Logo, diante da necessidade de diligências para proceder à citação do réu, mostra-se precipitado o deferimento do arresto na situação concreta, conforme muito bem concluiu o magistrado a quo, devendo-se aguardar o resultado das consultas ao sistemas disponíveis ao juízo em busca de novos endereços do executado. Nessa linha, já me manifestei sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARRESTO OU PENHORA APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. (AgInt no REsp 1693593/SC) 2. Não há nos autos mínima prova no sentido de que a execução restará frustrada caso não seja realizado o arresto pretendido, tampouco se trata de grupo econômico respondendo por diversas execuções fiscais. Ou seja, embora a lei permita atos de constrição de dinheiro antes da citação do executado faz-se primordial comprovar que há riscos à execução caso se aguarde a formação do contraditório. 3. Recurso desprovido (Acórdão 1212824, 07138756320198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO. BEM IMÓVEL. ART. 830 DO CPC. CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS EM ANDAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA MANTIDA. 1. O arresto executivo, também designado pela doutrina de arresto prévio ou pré-penhora, se traduz como medida assecuratória de uma futura penhora nas situações em que o devedor não for localizado para citação. Cuida-se, pois, de providência possível somente após a tentativa frustrada de localização dos devedores. 2. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de arresto de bem imóvel de propriedade de uma das executadas, uma vez verificado que as diligências citatórias ainda não foram concluídas, pois determinada citação dos devedores por meio de Carta Precatória em endereço indicado pela credora nos autos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1231735, 07183150520198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa perspectiva, tenho que não se evidencia a probabilidade do direito para a concessão do arresto previsto no art. 803 do CPC, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porquanto não evidenciado, nesse juízo estreito de cognição, a ausência de bens dos executados para saldar a dívida ou a nítida intenção em frustrar a satisfação do crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal. Intimem-se as partes, devendo os agravados apresentarem resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 15 de janeiro de 2021 17:02:36. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**DESPACHO**



**N. 0710272-50.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Número do processo: 0710272-50.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS D E S P A C H O Esclareça a embargante o interesse no julgamento do recurso, tendo em vista que, em face do julgamento do agravo de instrumento, o feito na origem prosseguiu em seu curso, sem qualquer insurgência de sua parte. Frise-se que, além de já ter sido nomeado perito (economista auditor), houve o pagamento de honorários periciais (ID 69918521), apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID 66842722). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília, 15 de janeiro de 2021 16:13:18. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator**

#### DECISÃO

**N. 0728628-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. Adv(s): SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0728628-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. DE S.A. AGRAVADO: E. DOS S. D E C I S Ã O V I S T O S E T C. (Doc. Num. 22554740). Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por R. A. S., representado por F. R. S. A., contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, nos autos da Execução de Alimentos, Feito nº 0716644-35.2019.8.07.0003, proposta pela ora Agravante em desfavor de E. S., entre outros temas, indeferiu os pedidos de expedição de ofício às plataformas UBER, IFOOD e RAPPI e à Caixa Econômica Federal para averiguação, respectivamente, acerca da existência de ativos financeiros e verbas oriundas do benefício emergencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (Doc. Num. 18625621). O MM Juiz a quo, em suas informações (Doc. Num. 18863990), noticia que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Agravado apresentou resposta ao recurso (Doc. Num. 19069456) em que propugna o seu desprovemento. A douta Procuradoria de Justiça oficiou (Doc. Num. 21044627) pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento. Em virtude de informação constante do Feito originário, de que o Executado realizou depósitos nos autos com vista à quitação de seu débito, foi a Agravante intimada (Doc. Num. 22303940) a informar se persistia o interesse no julgamento do recurso, tendo ela informado que perdeu ele seu objeto em virtude do pagamento realizado pelo Executado (Doc. Num. 22554740). É o relatório. Decido. Recebo o petição da Agravante como pedido de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela Agravante, nos termos dos artigos 998, caput, do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno do TJDF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Precluídas as vias impugnativas, cumpre-se o estatuído no art. 250 do RITJDF. I. Brasília ? DF, 15 de janeiro de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador**

#### DESPACHO

**N. 0746406-71.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0746406-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS AGRAVADO: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. V I S T O S. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DAS ANDORINHAS contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0046081-81.2013.8.07.0001, manejada pelo Agravante em desfavor de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, homologou o laudo complementar apresentado pelo Perito do Juízo. Em consulta ao Feito de origem, constata-se que a Executada realizou depósitos nos autos com vista à quitação de seu débito. Assim, diga o Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do presente Agravo de Instrumento e do Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. I. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador**

**N. 0701728-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. Número do processo: 0701728-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CHRISTIANINI RODOR DE ARAUJO GONCALVES AGRAVADO: KASSIO CASTRO DE SOUZA D E S P A C H O Tendo em vista o disposto na parte final do § 2º do art. 99 e no parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil, concedo à Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Fica facultado à Agravante, no mesmo prazo, promover o recolhimento do preparo recursal. I. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador**

#### DECISÃO

**N. 0715747-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): GO59314 - LUAN VINICIUS GUIMARAES QUEIROZ, GO59332 - WALBER DO NASCIMENTO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0715747-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela recursal, de fornecimento do medicamento AVASTIN (BEVACIZUMABE) pelo Distrito Federal, para depois da apresentação de nota técnica pelo NATJUS/TJDF (ID 16738032). Por meio da decisão de ID 16829336, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Brevemente relatado. Pesquisando o andamento processual da demanda de origem (autos nº 0731136-04.2020.8.07.0001), verifica-se que foi sentenciada em 06/09/2020 (ID 22009995), tendo sido julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o Distrito Federal a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do tratamento farmacológico com BEVACIZUMABE, conforme prescrição médica. Portanto, em virtude da prolação de sentença de mérito na ação principal, houve perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, dele não conhecendo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021. ANA CANTARINO Relatora**

#### DESPACHO

**N. 0750171-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL. Adv(s): DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. Número do processo: 0750171-50.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL V I S T O S. (Doc. Num. 22579348). Nos termos**



do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 265, § 2º, do RITJDFT, intime-se o Agravado, ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (Doc. Num. 22579348) interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra a decisão (Doc. Num. 21687216) por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrente. I. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

**6ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0701638-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): TO10.070 - JOAO MARCOS BATISTA AIRES. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Rep(s): SAULO MALCHER AVILA, JESSICA WIEDTHEUPER, RAFAEL MOREIRA MOTA. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA contra a ?decisão de ID 81051109, que negou o pedido de suspensão do feito executório, sobretudo de medidas constritivas?. Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que o cálculo da execução está evadido de inúmeros erros materiais, que podem ser corrigidos a qualquer tempo, reiterando o pedido de suspensão do processo executivo e da medida constritiva de bloqueio de 10% do seus proventos para pagamento da dívida exequenda. No mérito, requer sua confirmação. Decido. O art. 932, inc. III, do CPC, autoriza o Relator a não conhecer do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o agravo é manifestamente inadmissível, pois, ao contrário do declarado, o ato judicial impugnado não indeferiu o pedido de suspensão da execução ou da medida constritiva, tendo apenas determinado a oitiva da parte contrária, de sorte que não teve cunho decisório, mas meramente ordinatório. Com efeito, a agravante afirma que, após chamar o feito a ordem, demonstrando a ocorrência de erros nos cálculos, o magistrado indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo, mantendo a constrição sobre seus proventos. No entanto, analisando os autos, observa-se que não houve negativa da tutela de urgência, mas mera intimação do exequente para se manifestar sobre a petição, nada dispondo sobre o requerimento suspensivo. Veja: ?A determinação de retenção de valores diretamente na folha de pagamento da executada foi objeto de impugnação, estando a questão pendente de julgamento do recurso, motivo pelo qual determino o cumprimento da ordem de ID 80904933, ante a ausência de probabilidade do direito. Neste ponto, ressalto, inclusive, que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente contra a decisão do Juízo. Noutro giro, considerando o teor da manifestação de ID 80938611, após o cumprimento da ordem de ID 80904933, promova a Secretaria a intimação da parte exequente para apresentar resposta à petição da ré. Intimem-se as partes para ciência? (ID 81051109) Desse modo, não há ato de cunho decisório, sujeito à impugnação por agravo de instrumento. A decisão recorrível será a que porventura venha a indeferir o pedido de suspensão da execução ou que indefira as impugnações apresentadas. A propósito, destaco os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONGRUÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ATO RESISTIDO. CONTEÚDO DE DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE ATO PROCESSUAL FUTURO. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há contradição no julgado ao reputar inadmissível o agravo de instrumento interposto contra despacho, sem conteúdo decisório, pelo qual o Juízo de origem se limitou a determinar a intimação das partes para se manifestarem sobre laudo de avaliação de imóvel. 3. O acórdão é claro ao dispor sobre a irrecorribilidade de despacho ordinatório, e sobre a ausência de conteúdo decisório no ato recorrido, que apesar de aventar a possibilidade de quitação do crédito bancário detido pela embargante, garantido por alienação judiciária, não proferiu qualquer ordem de alienação judicial do bem, não sendo admitida interposição de recurso para discutir possibilidade de vir a ser proferida decisão no futuro, que contrarie os interesses da recorrente. 4. Se a embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 5. Embargos de Declaração desprovidos. (Acórdão 1275594, 07068254920208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional certo e coerente com sua fundamentação. 2. O acórdão analisou todas as alegações postas e, construindo o fundamento teórico de forma absolutamente clara, conclui ausente o conteúdo decisório a desafiar a interposição de agravo de instrumento por se tratar a hipótese dos autos de ato meramente ordinatório que se limitou a intimar a parte, sem decidir sobre nada. 3. A parte embargante pretende o reexame da contenta, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. (Acórdão 1263148, 07252627520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 21/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, como bem observado pela despacho recorrido, a ordem de constrição dos proventos foi anterior à exceção apresentada e já foi inclusive objeto de outro agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Dê-se ciência ao juízo da causa. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos previstos na Portaria Conjunta nº 31, de 21 de maio de 2009.

**DESPACHO**

**N. 0712559-58.2019.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: JOAO BOSCO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. T: 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712559-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) APELANTE: JOÃO BOSCO GOMES DOS SANTOS APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o agravado para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao agravo interno (ID 22530339). Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**DECISÃO**

**N. 0752485-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: HOSPITAL SAO MATEUS. R: CALY APARECIDA SALGADO MOTA. R: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Número do processo: 0752485-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA AGRAVADO: HOSPITAL SÃO MATEUS, CALY APARECIDA SALGADO MOTA, PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA D E C I S Ã O A agravante juntou a petição de ID 22539554, em que noticia a celebração de acordo com os três agravados. Assim, em face da perda superveniente do objeto, o presente recurso mostra-se manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**DESPACHO**

**N. 0703120-19.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0703120-19.2020.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA MONTEIRO APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REPRESENTANTE LEGAL: BANCO VOLKSWAGEN S.A. D E S P A C H O O apelado, em sede de contrarrazões, suscitou preliminar de não conhecimento parcial do recurso, no que se refere à tese de abusividade de juros no contrato entabulado entre as partes (ID 22189551, p. 3). Em atenção ao que dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para esclarecer acerca do cabimento, ou não, da mencionada tese, em cinco dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0750661-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0750661-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. AGRAVADO: CONDOMÍNIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL D E S P A C H O Em sede de contrarrazões, o condomínio agravado impugna as manifestações críticas tecidas pela agravante em relação ao laudo pericial. Afirma não ser o meio processual cabível; pede, então, que sejam riscadas dos autos (ID 22536969, p. 3-4). Preliminarmente, consoante dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para se manifestar, em 5 dias, quanto ao não cabimento parcial do agravo de instrumento, no ponto em que tece questionamentos técnicos à perícia realizada, por suposta supressão de instância, visto que eles ainda não foram submetidos ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0750661-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0750661-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. AGRAVADO: CONDOMÍNIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL D E S P A C H O Em sede de contrarrazões, o condomínio agravado impugna as manifestações críticas tecidas pela agravante em relação ao laudo pericial. Afirma não ser o meio processual cabível; pede, então, que sejam riscadas dos autos (ID 22536969, p. 3-4). Preliminarmente, consoante dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para se manifestar, em 5 dias, quanto ao não cabimento parcial do agravo de instrumento, no ponto em que tece questionamentos técnicos à perícia realizada, por suposta supressão de instância, visto que eles ainda não foram submetidos ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0709240-52.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RICARDO JOSE SUZART DE CARVALHO. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: CRISTIANE LOPES PORTO. Adv(s): BA33294 - DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS. R: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Número do processo: 0709240-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RICARDO JOSE SUZART DE CARVALHO APELADO: CRISTIANE LOPES PORTO, AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da petição de ID 22216432. Em igual oportunidade, nos termos dos artigos 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifeste-se o apelante sobre a perda superveniente da legitimidade e interesse recursal, diante da informação de que o Juízo da Décima Sexta Vara Cível enviou ofício ao Juízo sentenciante, relacionado ao Processo nº 0046184-06.2004.8.07.0001, com informações acerca da desconstituição da penhora (ID 19521831). Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

## DECISÃO

**N. 0701614-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA, BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0701614-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. M. N. AGRAVADO: M. A. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. J. A. P. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por R. M. N. contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição judiciária de Ceilândia/DF na ação de revisão de alimentos ajuizada em face de M. A. A. P., rep. pela genitora, M. J. A., ora agravada, em desfavor do agravante. Narra o recorrente que, em vista dos elementos de provas preliminarmente apurados, o Juízo a quo arbitrou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente pelo réu mediante depósito na conta bancária indicada pela autora, até o dia 10 de cada mês. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em suma, assegura que não possuiria condições de arcar com os alimentos provisórios fixados, porquanto estaria desempregado, sustenta não estar conseguindo se estabelecer no mercado de trabalho em razão da pandemia de COVID-19. Acrescenta, ainda, que possui outros dois filhos sob sua dependência econômica, e que a genitora da agravada residiria na casa de familiares, não tendo gastos com aluguel, auferindo, ainda, segundo alega, boa remuneração mensal. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em suma, assegura que não possuiria condições de arcar com os alimentos provisórios fixados, porquanto estaria desempregado e não estaria conseguindo auferir rendimentos como autônomo em razão da pandemia de COVID-19. Afirma que possuiria outros filhos sob sua dependência. Acrescenta ainda que sua conta bancária estaria com saldo negativo. Por fim, defendendo a presença dos pertinentes pressupostos autorizativos, pede a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que os alimentos sejam reduzidos para 10% (dez por cento) do salário mínimo, o que almeja ver confirmado na análise do mérito recursal. Alternativamente, postula a redução para 15% (quinze por cento) sobre o mesmo valor de referência. Dispensado do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão agravada. Decido. Sendo cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestiva e firmada por advogado constituído nos autos, dispensando-se o recolhimento das custas do preparo recursal em razão da gratuidade de justiça concedida à parte, afere-se que a pretensão recursal é admissível, o que ao menos em caráter prefacial garante o processamento do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Nesse propósito, seja para atribuição de efeito suspensivo, consistente em sustação da fluência dos efeitos da decisão agravada, ou para fins de antecipação de tutela em sede recursal, cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença dos exigidos pressupostos. Com efeito, restam demonstrados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado (CPC, art. 300, caput) ? isto é, a verossimilhanças das alegações ou a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p.u.) ? e, concomitantemente, constata-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput) ? ou seja, o periculum in mora ou a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (art. 995, caput). Isso porque, cotejando os elementos que inicialmente instruem os autos, verifico que os pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal restaram efetivamente demonstrados, mas não no alcance almejado pelo recorrente. Como cedo, os alimentos visam a garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade, devendo estar ajustados de acordo com as possibilidades de quem deve supri-los. O pedido alimentar deve ser sempre analisado à luz das necessidades apresentadas pelo requerente e das circunstâncias que informam acerca das possibilidades do pretense alimentante. Na fixação dos provisórios, não havendo provas suficientes que informem, de início, acerca de um ou de outro desses elementos norteadores, é suficiente que o arbitramento seja lastreado pelos ditames da razoabilidade, de acordo com as regras comuns da experiência, posto que a criança não pode ter sua subsistência prejudicada enquanto aguarda o resultado da ação. Aliás, esta precaução constitui um dos objetivos do preceito legal contido no art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/68. Na determinação dos alimentos provisórios privilegiam-se as necessidades emergenciais do alimentando e a capacidade financeira do

provedor sumariamente observada, até que o percentual definitivo seja arbitrado do acordo com o contexto probatório que as partes lograrem êxito em produzir. Conquanto os alimentos provisórios tenham sido ponderados com razoabilidade in initio, em vista das circunstâncias fático-probatórias até então verificadas, sobrevieram aos autos informações que recomendam que esse contexto deve ser melhor examinado. Destarte, consta que o réu seria vigilante e estaria desempregado, tendo colacionado aos autos a carteira de trabalho do agravante (ID 22551065, fl. 19/35). Conquanto possa exercer sua profissão de maneira autônoma e esporádica ou intermitente (freelancer), é fato que a pandemia de COVID-19 possivelmente diminuiu consideravelmente a demanda pelos serviços por ele oferecidos. Além disso, ele possui outros dois filhos menores cuja subsistência de regra também lhe cabe, a saber uma menina de 15 anos (22551065, fl. 52) e um menino de 17 anos (ID 22551065, fl. 53). Do alegado último holerite do autor (ID 22551065, fl. 49) acostado no ID 22551065, fl. 54, referente a janeiro de 2020, ou seja, antes do atual período de calamidade pública, percebe-se que há dois descontos referentes à pensão alimentícia, respectivamente 26 e 13%, sendo, a priori, o primeiro em favor destes dois outros menores e o último em benefício da agravada, tudo conforme se aduz da sentença de ação revisional anterior envolvendo as mesmas partes (ID 22551065, fl. 37/44). Assim, o que ocorreu na origem, em suma, foi a reiteração pelo genitor de nova ação revisional vindicando a minoração dos alimentos destinados à agravada do patamar dos atuais 13% (treze por cento) para o montante equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, fundamentalmente ao argumento de que perdera o vínculo formal de emprego que mantinha e que garantia o sustento seu e de sua prole. A decisão objurgada, no entanto, ao fixar os alimentos provisórios, acabou por majorar os alimentos, ainda que temporariamente, para 25% (vinte e cinco por cento), desconsiderando a situação narrada pelo autor e que motivou o próprio ajuizamento da ação. Lado outro, não demonstrou nos autos o autor a data exata do encerramento do vínculo empregatício, bem assim outros valores que tenha percebido para seu sustento, presumidamente menores, de outras fontes, inclusive eventual seguro desemprego. De toda forma, o valor proposto pelo genitor, tanto em sede liminar como no mérito da revisional na origem, no patamar de 10% (dez por cento) sobressai aquém do razoável, em uma análise rasa, típica deste momento processual, mesmo considerando o estado de coisas que apontou em sua defesa. Deveria o genitor ter a noção que quem põe três filhos no mundo, deve se esforçar acima da média para garantir a subsistência da prole, se o caso, procurando os serviços disponíveis para obtenção de renda até que encontre aquele que melhor desempenha, mesmo diante de circunstâncias adversas. Por conseguinte, em sede de análise liminar, existindo elementos a amparar a verossimilhança das alegações do agravante, a indicar a probabilidade do provimento do recurso, e apurando-se o perigo de dano, consubstanciado na hipótese de o agravante vir a arcar com alimentos acima de suas reais possibilidades, inclusive com risco de prisão, merece prestígio a medida liminar postulada, porém em um patamar menor que o pretendido. Cotejando, ainda superficialmente, as necessidades do alimentando com as dificuldades financeiras do alimentante, inclusive o fato de possuir outros filhos menores, penso que os alimentos provisórios mensais, por ora, devem ser mantidos no patamar de 13% (treze por cento) do salário mínimo, pelo menos, até que a instrução probatória esteja definitivamente concluída. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para reduzir os alimentos provisórios fixados na decisão interlocutória recorrida para o percentual de 13% (treze por cento) do salário mínimo. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o de prestar informações, salvo em relação àquelas que ensejarem a perda do objeto do presente recurso. Intime-se o agravado para, querendo, formular contrarrazões ao agravo no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do MPDFT para parecer. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0750564-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s): SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP296996 - BARBARA PESSOA RAMOS. R: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP235623 - MELINA SIMOES, SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0750564-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MYRIAN PINTO DE AMORIM AGRAVADO: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA D E C I S Á O MYRIAN PINTO DE AMORIM (executada) opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 22119721, via da qual, diante da ausência de probabilidade do direito alegado, o pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento foi indeferido (ID 21720241). Em suas razões (ID 22537357), a embargante sustenta, em síntese, que a decisão apresenta contradição, porquanto, embora o relator tenha reconhecido que o provento de aposentadoria perde o seu caráter alimentar após certo lapso temporal, ao mesmo tempo permitiu a penhora dos valores recebidos no mesmo mês em que efetivada a constrição, ou seja, em maio de 2020. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que o vício apontado seja sanado. Relatados. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Sem razão, contudo, a embargante. É cediço que somente em situações excepcioníssimas - o que não é o caso dos autos - a jurisprudência de nossos pretórios admite a alteração de julgados pela via dos declaratórios. Assim agem nossas Cortes, porque a atribuição de efeitos infringentes representa, em verdade, permissão para a propositura de recurso não autorizado pela letra expressa da lei. Além disso, sabe-se que os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. Da análise das razões expostas pela embargante, nota-se a nítida intenção de rediscutir matéria já apreciada na decisão objurgada, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração. No caso dos autos, o que a parte embargante pretende é a liberação de, pelo menos, R\$5.712,54, ao argumento de que o referido valor foi recebido a título de aposentadoria no mês de maio de 2020, e, por essa razão, manteve o seu caráter alimentar. Ao contrário do que foi sustentado, não há vício no acórdão combatido, uma vez que foi explicitado, de forma clara e precisa, o porquê da manutenção da penhora da quantia de R \$11.520,86. Tal como esclarecido na decisão embargada, verifica-se no extrato de movimentação bancária, colacionado no ID 21720254, que, no dia 13/04/2020, o saldo em conta era de R\$15.864,82, valor esse superior ao numerário bloqueado. No dia 04/05/2020, após o crédito de aposentadoria paga pelo INSS, o saldo passou a ser de R\$20.009,86 e, após outro crédito efetivado no dia 07/05/2020, também efetuado pelo INSS, o saldo passou a ser de R\$21.577,36, o que demonstra que os valores referentes ao mês de maio não foram objeto de penhora, ao contrário do que sugere a embargante. Isso porque, no próprio mês de maio, dias 12 e 21, a agravante efetuou dois débitos na mencionada conta (retirada e saque cartão), que, juntos, somam R\$10.000,00, o que já é superior aos próprios créditos efetuados pelo INSS no mês de maio de 2020. Cumpre, inclusive, transcrever os fundamentos da decisão embargada acerca do pleito, que reforçam a argumentação ora expendida: Observa-se do extrato de movimentação bancária colacionado no ID 64388466 dos autos de origem, que, em princípio, a decisão vergastada não merece reforma, pois quando foi realizada pesquisa ao sistema BACENJUD em 21/05/2020, do valor existente em conta, R\$15.864,82 já constava como saldo em 13/04/2020, ou seja, a penhora não recaiu sobre os valores recebidos a título de proventos no mês em que foi realizada a constrição. Pois bem. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a que se estabelece no cotejo entre o julgado com ele próprio, e não com o entendimento que a parte entende correto. Nesse sentido, cito julgado desta Egrégia Sexta Turma Cível, a saber: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna ao acórdão, isto é, a observada entre os próprios fundamentos, entre os resultados trazidos no dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão registrada na decisão. Não é cabível para fins de exame de supostas incoerências decorrentes de alegada dissonância entre o resultado obtido e as teses ou elementos de prova carreados pelas partes. 3. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão 1255769, 07233322220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020)

Destarte, o que se percebe da leitura da minuta recursal, a rigor, é o inequívoco interesse da recorrente em alterar, à míngua dos vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a conclusão alcançada, pretensão que não encontra cabimento na via estreita dos embargos de declaração. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

#### EMENTA

**N. 0723982-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VIEIRA AUTO PECAS & SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: LOURIVAN DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO OCORRÊNCIA. A apresentação de extratos de conta corrente, com a verificação da proveniência da movimentação financeira do agravado, é medida excepcional e configura quebra do sigilo bancário constitucionalmente protegido, o que só se admite após o esgotamento das diligências a cargo do credor para a localização de bens passíveis de penhora. Da análise dos autos de origem, observa-se que não foram esgotadas as medidas cabíveis para a procura de bens passíveis de penhora de propriedade do executado. O Juiz tem o dever de cooperação para com o jurisdicionado; porém, tem também o dever de obstar a prática de atos inúteis ou de remota efetividade.

**N. 0717682-57.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: PIZZARIA E LANCHONETE PONTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): SP217809 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão no acórdão. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa, na forma do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

**N. 0739660-24.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR, MG118530 - JORDANA MAGALHAES RIBEIRO, MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. PRELIMINAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE CONEXÃO. DEVER DE GUARDA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DADOS DE USUÁRIOS. FINALIDADE FRUSTRADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. VIA ESTREITA. Em hipótese na qual a parte recorreu da decisão que efetivamente enfrentou a questão objeto da insurgência, não há que falar em preclusão consumativa pelo fato de não ter sido manejado recurso contra decisão antecedente. Se a prova não se mostrou viável de ser colhida no bojo da ação de produção antecipada da prova, correta a sentença que, à luz dos limites procedimentais previstos nos artigos 381 a 383, do Código de Processo Civil, reputou exaurido o pedido inicial. Os limites procedimentais estabelecidos para tal ação, que tem por mote a produção probatória, não permitem a ampliação do contraditório necessária à aplicação da sanção estipulada no § 6º, do artigo 13, da Lei nº 12.965/2014.

**N. 0737010-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF52323 - REYNALDO TURATE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITAÇÃO. GUARDA ALTERNADA. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. I. O genitor que não detém a guarda do filho tem o direito inarredável de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, a fim de cultivar o afeto e de firmar os vínculos familiares, conforme preconizado no art. 1.589 do CC. A companhia dos pais, mesmo que por breve período, é salutar e essencial ao desenvolvimento, entretanto, que o exercício desse direito só pode ser restringido se houver motivo relevante. II. O inegável direito à convivência do pai com a filha menor, frise-se, não absoluto, deverá ser conciliado com as limitações sanitárias decretadas pela autoridade administrativa para impedir a propagação do vírus causador da covid-19, com a relação entre os genitores, bem como com a verificação da razoabilidade da guarda alternada para preservação do melhor interesse da menor. III - Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0743303-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF6685 - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. Adv(s): DF36811 - ELISA LORENA DE BARROS SANTOS. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. CONCESSÃO. I. A concessão do benefício da gratuidade da justiça para pessoa natural depende apenas de requerimento e da afirmação de carência, conforme inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC. Isso porque a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. Assim, o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça requerido por pessoa natural se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 99, caput e 2º). II. Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o agravante não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III. Deu-se provimento ao recurso.

**N. 0717972-74.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUCIMAR WANZELLER DA SILVA. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. A: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: LA ROSE VESTIDOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: LUCIMAR WANZELLER DA SILVA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INDICA QUALQUER HIPÓTESE DE CABIMENTO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSISTENTE NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Em sede recursal vigora o princípio da dialeticidade e, em especial nos embargos de declaração, deve o recorrente indicar o suposto vício do julgado, haja vista o cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 2.1. Ausente a indicação de qual vício embasaria a interposição dos embargos de declaração, consubstanciando a fundamentação do recurso mera reprodução das razões de apelação, os aclaratórios não comportam conhecimento. 3. A contradição a que se refere o Código de Processo Civil a autorizar o manejo dos embargos de declaração deve ser aquela existente entre a fundamentação adotada pelo Julgador e a conclusão alcançada ao final, de molde a configurar evidente incoerência entre os fundamentos abraçados e o provimento apresentado. 4. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 5. Embargos de declaração da assistente não conhecidos. Embargos de declaração da ré desprovidos.

**N. 0744584-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DEBORA DOS REIS NUNES. A: JULIO DE MORAES NUNES. Adv(s): DF16718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): RJ149067 - PEDRO IVO SILVA

MELLO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. ARTIGO 778, §1º, INCISO III, E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausente nos autos notícia quanto à declaração de ilegalidade da cessão de crédito realizada, inexistem motivos para obstar a substituição do polo ativo na demanda de origem, uma vez que, nos termos do artigo 778, §1º, inciso III, e §2º, do Código de Processo Civil, realizada a cessão de direitos, cabe ao cessionário prosseguir no feito, em sucessão ao exequente originário, independentemente da concordância do executado.

**N. 0729029-87.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LEILA CASTRO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão no acórdão.

**N. 0708775-12.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA. Adv(s): RJ69392 - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES, SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES. R: LEONARDO DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: WELINTON FONTINELE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS E PREVISÃO DE DESCONTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO, EM PARCELA ÚNICA. TERMO DE RESCISÃO QUE ESTAMPA O DESCONTO DE VALOR A ESSE TÍTULO, COM SALDO A RECEBER PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO DÉBITO. ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão no acórdão embargado, pois expressamente examinou a previsão do contrato laboral celebrado entre as partes, concluindo pela possibilidade de mútuo, com desconto do valor devido em parcela única por ocasião da rescisão do contrato em questão. 2.1. Também concluiu o aresto que, tendo havido desconto a esse título no termo de rescisão do contrato de trabalho e ainda tendo valor a ser recebido pelo empregado, era de se presumir a quitação do débito, não havendo prova escrita, portanto, da dívida a amparar a ação monitoria, contrariando-se os arts. 373, I e 700 do CPC. 3. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 5. Embargos de declaração desprovidos.

**N. 0728430-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: S & D CONSULTORIA S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF4567100A - DIULIANO ARANTES DO NASCIMENTO. R: BAR E RESTAURANTE MONUMENTAL LTDA - EPP. R: MAURO CALICHMAN. R: DENISE WAISROS PEREIRA. R: EVA WAISROS PEREIRA. R: JOSE OSCAR PELUCIO PEREIRA. R: ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TERMO DE ACORDO COM RESSALVAS. RESCISÃO DO CONTRATO SOMENTE MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO DOS IMÓVEIS NAS CONDIÇÕES EM QUE ENTREGUES À LOCATÁRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Se as partes firmaram termo de acordo em que previsto que a rescisão plena do contrato de locação somente ocorreria com o pagamento integral do débito e a devolução dos imóveis nas mesmas condições em que entregues à locatária, descumprida uma ou todas as condições, o contrato de locação permanece válido e hígido para aparelhar a execução. 2. Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, o crédito decorrente de aluguel e seus consectários consubstancia título executivo. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

## DECISÃO

**N. 0701605-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAQUINA DE MATOS SARMENTO. A: ANTONIO CARLOS MATOS. A: EVA MARIA DAS GRACAS MATOS ALMEIDA. A: GERALDO SARMENTO MATOS. A: MARIA LUIZA SARMENTO DE MATOS E OLIVEIRA. A: RITA DE CASSIA MATOS. A: LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA. Adv(s): MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0701605-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAQUINA DE MATOS SARMENTO, ANTONIO CARLOS MATOS, EVA MARIA DAS GRACAS MATOS ALMEIDA, GERALDO SARMENTO MATOS, MARIA LUIZA SARMENTO DE MATOS E OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MATOS, LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUINA DE MATOS SARMENTO, ANTÔNIO CARLOS MATOS, EVA MARIA DAS GRACAS MATOS ALMEIDA, GERALDO SARMENTO MATOS, MARIA LUIZA SARMENTO DE MATOS E OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MATOS e LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA, tendo por objeto a r. decisão (ID 80759312) proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília nos autos da liquidação provisória por arbitramento nº 0729747-81.2020.8.07.0001. Na origem, os agravantes perseguem a liquidação individual provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 94.00.08514-1 e no REsp 1.319.232/DF, na qual restou consignado que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Houve, ainda, a condenação solidária do Banco do Brasil, da União e do BACEN ao pagamento do valor correspondente às diferenças de aplicação do índice IPC (84,32%) e o BTN (41,28%) referentes ao mês de março de 1990. O ilustre Juízo a quo se declarou incompetente para processar a demanda e declarou competente o foro de Minas Gerais (Comarcas de Salinas/MG ou Montes Claros/MG). Transcrevo o seguinte trecho da r. decisão: "Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum referente à condenação fixada na ação civil pública proposta pelo MPDFT nº 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, movida por JOAQUINA DE MATOS SARMENTO, ANTONIO CARLOS MATOS, EVA MARIA DAS GRACAS MATOS ALMEIDA, GERALDO SARMENTO MATOS, MARIA LUIZA SARMENTO DE MATOS E OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MATOS, LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. O feito foi recebido nos moldes da decisão sob ID 72530077. O Banco do Brasil manifestou-se no ID 76579555, no qual alega a incompetência desse juízo, dentre inúmeros outros pedidos, oportunidade em que requer que seja declinada a competência para o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, não sendo esse o entendimento desse juízo, para a comarca do domicílio do autor (Salinas/MG). Decido. No tocante ao tema da competência territorial para o processamento de liquidação/execução individual de sentença proferida em ações civis coletivas, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, já pacificou o entendimento de que cada consumidor legitimado a executar a sentença pode fazê-lo no foro de seu domicílio. Verifico que o beneficiário originário da cédula de crédito rural Sr. Geraldo Ferreira de Matos (falecido) tinha domicílio na cidade de Salinas/MG, conforme se observa do ID 72374399 - Pág. 3, bem como o outro beneficiário/autor (Sr. Leonardo Bernardino Madureira) possui domicílio em Montes Claros/MG, conforme se observa do ID 72374400 - Pág. 4. As agências bancárias que emitiram as cédulas de crédito rural, objeto da presente liquidação, por sua vez,

são localizadas nas cidades de Salinas/MG (ID 72374399 - Págs. 1/4) e Janaúba/MG (ID 72374400 - Págs. 2/4). Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil. O Código Civil estabelece que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Sendo assim, no presente caso a demanda poderia ter sido ajuizada pelos autores no foro dos domicílios dos beneficiários do título ou no local da agência bancária da conta vinculada à cédula rural, já que este deve ser considerado o domicílio da ré em relação ato que deu origem ao presente feito. Assim, acolho a alegação de incompetência desse juízo para o processamento do feito e, ante a diversidade dos beneficiários indicados nas cédulas de crédito rural, faculto-lhes a escolha do foro de Minas Gerais competente (Salinas/MG ou Montes Claros/MG), para o qual deverá ser encaminhado os autos eletrônicos. Intimem-se e, após manifestação dos autores nos termos do parágrafo supra, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Inconformados, os autores da ação recorrem. Alegam ter optado por ajuizar a ação executiva na capital federal, pois assim lhe faculta o art. 46 e art. 53, III, ?a?, ambos do CPC/15, bem como pelo que restou decidido no REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reconheceu aos beneficiários o direito de ajuizarem o cumprimento individual de sentença coletiva no juízo do seu domicílio, ou no Distrito Federal. Há pedido liminar para que o processo seja mantido no Juízo a quo até o julgamento do mérito do presente Agravo. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória de urgência, à luz dos requisitos da probabilidade do direito dos agravantes e do perigo de dano. Sobre a competência territorial, o foro competente para o processamento e julgamento de ação na qual a pessoa jurídica é ré, hipótese dos autos, é o do lugar da sua sede, a teor do disposto no art. 53, III, alínea ?a?, do CPC, in verbis: ?Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em for ré pessoa jurídica;? (Destacou-se) Como é sabido, o Banco do Brasil possui sede em Brasília. Logo, considerando a sede e o domicílio da parte demandada, o ajuizamento da ação em Brasília não evidencia escolha arbitrária do Juízo. Em princípio, tal fato revela, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelos agravantes. Esse posicionamento encontra lastro na jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO EM RAZÃO DO LUGAR. PASEP. BANCO DO BRASIL. ART. 53, III DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. A relação havida entre as partes não se origina de uma obrigação contratual contraída em uma das agências do agravado a exigir o ajuizamento da ação no município onde reside a agravante e onde o agravado também tem agência (Teresina/PI). Aplica-se a regra do artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, que enuncia a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, não se tratando aqui de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o Banco do Brasil S.A. possui sede no Distrito Federal. (Acórdão 1255825, 07013779520208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacou-se) "GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a restituição de quantias indevidamente subtraídas da conta, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Teresina/PI. 2. O pedido de concessão de justiça gratuita foi deferido na origem, portanto, falece ao autor interesse recursal quanto ao ponto nesse caso. Não se conhece do recurso quanto ao ponto, em consequência. 3. A insurgência se refere à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração dos recursos depositados e aplicação da correção e dos rendimentos devidos. Nesse sentido, a autora busca a indenização pela suposta falha na administração da referida conta. Não se trata, assim, de controvérsia a respeito de obrigação contratual estabelecida em uma das agências do agravado, o que, em tese, justificaria o ajuizamento da ação no município onde reside a parte agravante e onde o agravado também tem agência (Teresina/PI). Sendo assim, incide a regra do artigo 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. 4. O ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do Banco do Brasil, está em consonância com a regra prevista no art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, não se justificando o reconhecimento de incompetência em favor do foro de residência da autora. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Acórdão 1281764, 07217418820208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacou-se) Além disso, verifica-se fundado receio de dano de difícil reparação, pois uma vez encaminhado o processo para a douta Justiça mineira, o seu retorno será deveras complexo, inclusive com possibilidade de eventual conflito de competência a ser dirimido pelo e. STJ, caso o duto Juízo declinado entenda ser o competente. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da determinação de envio dos autos a nobre Justiça mineira até decisão definitiva da turma. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

#### DESPACHO

**N. 0750647-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP235623 - MELINA SIMOES, SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA. R: AROLDI SILVA AMORIM FILHO. R: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s): SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Número do processo: 0750647-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA AGRAVADO: AROLDI SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM D E S P A C H O Intimem-se para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, na forma do que dispõe o artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 15 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

#### DECISÃO

**N. 0728227-23.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: MARIA BENEDITA ALVES MARQUES. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728227-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE APELADO: MARIA BENEDITA ALVES MARQUES D E C I S Ã O HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO, com fundamento no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 87, inciso VIII, do RITJDFT. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 16 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

#### DESPACHO

**N. 0701595-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALBIO GONCALVES DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701595-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: CALBIO GONCALVES DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Diante da ausência de pedido de tutela de urgência recursal, mas em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

#### EMENTA

**N. 0706084-86.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JULIANA ARAUJO DO PRADO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. REAJUSTE SALARIAL. GHAP. LEI DISTRITAL 5.182/2015. TEMA 864/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DE 2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há contradição ou omissão no acórdão embargado, que enfrentou de forma expressa a questão referente à ausência de previsão orçamentária para o reajuste remuneratório escalonado conferido aos servidores da carreira de Atividades Penitenciárias e concluiu por dar provimento ao recurso do Distrito Federal e julgar improcedente o pedido autoral. 3. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 5. Embargos de declaração desprovidos.

**N. 0719833-93.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão. Ainda que tenham como objetivo precipuo o prequestionamento de normas legais, os embargos de declaração devem ser fundamentados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não podendo se distanciar de seus pressupostos.

**N. 0706816-21.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CHRISTIANE DE SOUSA BARBOSA ABAD. A: SANDERSON BARBOSA ABAD. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vícios ou erro material no acórdão.

**N. 0704548-44.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0050367A - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: WILLIS DE JESUS RODRIGUES SANTANA. R: DAYLANE DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. APELAÇÃO. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. 1. A relação jurídica estabelecida no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo quando as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os artigos 18, 25, §1º, e o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor consagram a responsabilidade solidária daqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo, na melhor expressão da teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. 3. Nos casos em que for legítima a rescisão contratual com retorno das partes ao estado anterior à contratação, mostra-se cabível a devolução da totalidade das verbas adimplidas pela parte promissária/compradora, aí incluída, a comissão de corretagem. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0734414-47.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIBETE HERREN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS HERREN E SILVA. R: BRUNNO HERREN E SILVA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. T: VINICIUS HERREN E SILVA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. T: MARCO AURELIO BARRETO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO. RECOLHIMENTO DO ITCD. QUITAÇÃO. CONDIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. Diante da inovação normativa contida no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não estão condicionadas ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD).

**N. 0744535-60.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVABILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material, a ser esclarecido, suprido ou sanado, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a alteração ou a modificação do julgado. II. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa. III. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0743564-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTRUMENTAL PRODUcoes MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALVARO HERIQUE RIBEIRO. Adv(s): DF1529 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INUTILIDADE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. I. A adoção das medidas executivas atípicas só é possível: a) após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida; b) quando a medida for necessária, lógica e proporcional; c) mediante a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável; d) por decisão fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos. II. A suspensão da CNH e passaporte, bem como bloqueio de cartões de crédito, impedimento da expedição de



novos cartões, bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel não se apresentam como medidas lógicas e necessárias à satisfação do crédito executado, caracterizando-se mais como sanção do que como uma forma efetiva de indução do credor à quitação da dívida, além de algumas delas envolverem relações contratuais do devedor com terceiros, que não devem sofrer ingerência do Poder judiciário. III. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0742840-17.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LIGIA MARIA DA SILVA AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF57477 - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: YUKIO YAMASHITA SOARES. R: YURI YAMASHITA SOARES SMITH. Adv(s): DF43530 - ALINE PERNA SANTOS, DF20779 - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO. NÃO COMPROVADO. PENHORA. PROVENTOS. DECISÃO PRECLUSA. I. Tendo a sentença exequenda julgado procedentes os pedidos ao fundamento da ausência de provas quanto ao pagamento dos débitos locatícios e tributários, não trazendo a devedora qualquer prova de pagamento posterior ao julgado, a rejeição à impugnação ao cumprimento da decisão é medida que se impõe. II. É ônus do executado comprovar o alegado excesso à execução, conforme inteligência do art. 373, I, e art. 525, § 1º, V, e §§ 4º e 5º do CPC. III. Negou-se provimento ao recurso. Prejudicado o Agravo Interno.

**N. 0740484-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA. A: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s): DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA BERTOLINO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. PAGAMENTO AOS CREDITORES. CRÉDITO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. Embora o magistrado tenha reconhecido que não foi comprovada a consolidação da propriedade fiduciária, assegurou, em decisão preclusa, o direito do credor fiduciário ao recebimento do crédito em concurso de credores, observada as preferências legais. II. Negou-se provimento ao recurso.

#### DESPACHO

**N. 0748383-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDERSON DE JESUS - ME. Adv(s): MT15456/O - MARCELO PRATAVIEIRA MACHADO, MT19178/O - LUCIANA FERREIRA LEMOS DOS SANTOS. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748383-98.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDERSON DE JESUS - ME AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP, SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA LTDA DESPACHO Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito das devoluções dos avisos de recebimento, sem cumprimento (IDs 22523014 e 22539109), requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 18 de janeiro de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**7ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0712344-02.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): SC0011985A - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. R: CELY DE CAMPOS MANTOVANI. R: MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA. R: ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES. R: VALTER SAN MARTIN RIBEIRO. Adv(s): SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0712344-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: CELY DE CAMPOS MANTOVANI, MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA, ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES, VALTER SAN MARTIN RIBEIRO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que os autos retornaram da Presidência deste eg. TJDFT (id. 22367715), em decorrência de encaminhamento dos autos a esta Relatora para as providências que entender pertinentes quanto as petições de id. 22018891 e 22347547. Ao analisar as petições de id. 22018891 e 22347547, verifica-se a insurgência da parte Autora (Cely Campos Mantovani e Outros) e manifestação da parte Ré (FUNCEF), quanto ao descumprimento da medida de tutela recursal deferida em sede de recurso de apelação, consistente na suspensão do processo eleitoral para a diretoria da instituição fundacional. Verificando detidamente a questão, é de se ver que, inicialmente, com a subida do recurso de apelação, esta Relatora deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, até o julgamento do mérito do apelo, conforme decisão de id. 15788979. Com o prosseguimento do trâmite processual nesta segunda instância, nota-se que o recurso de apelação restou julgado, bem como os embargos de declaração posteriormente interpostos, conforme acórdãos nº 1280192 (id. 19518236) e 1297949 (id. 21301820), respectivamente, tendo a Colenda 7ª Turma Cível entendido pelo conhecimento e provimento do apelo para cassar a sentença extintiva e conceder a tutela antecipada em caráter antecedente à requerida, para garantir a participação dos autores/apelantes na eleição de membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNCEF. Então, houve interposição de recurso especial pela FUNCEF, oportunidade em que a Presidência deste eg. TJDFT decidiu pelo indeferimento do efeito suspensivo ao citado RESP (id. 22367715), e determinou o encaminhamento dos autos a esta Relatora nos termos acima relatados. Pois bem, das breves linhas expostas, extrai-se dos autos que, em sede de recurso de apelação, efetivamente, houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal por esta Relatora. Contudo, tal medida antecipatória restou deferida até o julgamento do recurso de apelação, quando então, deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva proferida na origem. É de se ver então que, muito embora, após o julgamento do apelo, a parte Autora tenha manifestado quanto ao descumprimento da medida antecipatória recursal deferida, notório o esgotamento da jurisdição desta Relatora nesta instância recursal, seja porque o apelo já foi julgado, seja porque já consta dos autos a interposição de recurso especial, cujo pleito de efeito suspensivo, inclusive, foi indeferido pela Presidência do Tribunal. Em sendo assim, considerando o julgamento do recurso de apelação, bem como o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos, eventual providência quanto ao cumprimento do julgado deve ser feita pela parte interessada em via processual adequada e em instância originária própria, já que, como dito alhures, a jurisdição desta Relatora restou encerrada com a apreciação do recurso de apelação. Nestes termos, nada a prover quanto aos requerimentos de id. 22018891 e 22347547. Intimem-se. Após, retornem os autos a Secretaria da Presidência deste Tribunal para providências ulteriores determinadas na decisão de id. 22367715. Brasília/DF, 12 de janeiro de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**8ª Turma Cível****DESPACHO**

**N. 0701057-62.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LAFAYETE ANDRE SENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0701057-62.2018.8.07.0017 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LAFAYETE ANDRE SENA DE OLIVEIRA APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A. D E S P A C H O A Apelação (ID 21467451) não foi instruída com o respectivo preparo. Dessa forma, intime-se o Apelante para efetuar o preparo do recurso, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0747787-17.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VORIQUE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: KELSON CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAN INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ELIAS CAMELLO CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTROLLE INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0747787-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VORIQUE OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: KELSON CAIXETA, KAN INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ANA PAULA ELIAS CAMELLO CAIXETA, CONTROLLE INCORPORACOES LTDA - ME D E S P A C H O Diga o Agravante sobre a devolução do mandado de CONTROLLE INCORPORACOES LTDA - ME sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**DECISÃO**

**N. 0701577-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADENILDE CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0701577-68.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADENILDE CORDEIRO DE SOUZA AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 22543243) interposto por ADENILDE CORDEIRO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo douto Juiz da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A. em desfavor da agravante, condenou-a ao pagamento de multa, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 81, § 3º, do CPC. Eis o teor do r. decisório (ID 22543246): É certo que o princípio da boa-fé, seus deveres anexos, e o princípio da cooperação estão previstos nos arts. 5º e 6º do CPC. Não obstante, resulta em desdobramento lógico das máximas previstas no Código, o dever processual de cooperação para a rápida resolução do litígio, devendo as partes prestarem as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Quanto à possibilidade de condenação da parte requerida em litigância de má-fé, nos casos em que há ocultação do bem, consta o seguinte precedente do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. HIPOTÉTICA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. ART. 40 DO CPP. 1. As partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. 2. Na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa ou má-fé processual do devedor, pode-se aventar sobre a possibilidade de aplicação de sanção processual na modalidade de multa, por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma no disposto o art. 77, incisos I, IV e VI, do CPC. 3. O agravante alega que o bem permanece sob sua posse, e que está sendo utilizado, mas manifesta intenção clara de impedir a busca apreensão na forma da Lei, mesmo diante de decisão judicial vigente; o que demonstra clara violação ao dever de cooperação. Atitude passível de aplicação das sanções previstas por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça. 4. O descumprimento de ordem judicial pode configurar possível crime do art. 330 do CP, e a ocultação do bem, mediante meio ardil ou fraudulento, visando obter vantagem indevida, pode, em tese, desdobrar na prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). 5. Caso o juízo originário vislumbre a ocorrência de crime de ação penal pública, é dever do Magistrado a comunicação, de ofício, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis (art. 40 do CPP); não havendo, portanto, que se falar em falta de previsão legal. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1289839, 07249930220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, resta clara a possibilidade de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça, da parte que se recusa a cooperar para a resolução da causa, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, sem justificativa razoável, diante da ocultação do bem procurado na busca e apreensão. Dessa forma, diante da ausência de indicação do paradeiro do veículo ou de justificativa razoável, após a determinação de ID. 77488463, condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 3º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformada, sustenta a recorrente a impossibilidade de aplicação da multa em virtude de não haver embasamento legal para impor à agravante o dever de informar o local onde se encontra o veículo financiado. Argumenta, ainda, ilegalidade na determinação de investigar possível cometimento de crime de desobediência e estelionato. Nesse sentido, pretende a agravante a reforma da r. decisão, com o consequente afastamento da multa, diante de não haver previsão legal, ou, subsidiariamente, a redução da penalidade. É o relato do essencial. A respeito do inconformismo em relação ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e de estelionato, tenho que falece interesse à agravante, pois o Magistrado singular não determinou tal providência. Reveja-se trecho do r. decisum para espantar qualquer dúvida: Dessa forma, diante da ausência de indicação do paradeiro do veículo ou de justificativa razoável, após a determinação de ID. 77488463, condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 3º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Como se observa, inexistente interesse recursal no ponto mencionado, porquanto somente houve imposição de sanção, motivo pelo qual deixo de examiná-lo. Passo à análise do item referente à aplicação da multa. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Em que pese a agravante defender não ter obrigação em informar a localização do automóvel financiado, observa-se, contudo, que o nobre Sentenciante fixou prazo para cumprimento do édito e advertiu-a a respeito da inobservância da ordem judicial, sob pena de multa. Reveja-se (ID 78373328 do processo de origem): Ao ID. 78315360 a parte autora requer a intimação do Requerido, para que indique o paradeiro do veículo para apreensão, sob pena de multa de litigância de má-fé. Quanto à possibilidade de condenação da parte requerida em litigância de má-fé, nos casos em que há ocultação do bem, consta o seguinte precedente do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

MULTA. POSSIBILIDADE. HIPOTÉTICA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. ART. 40 DO CPP. 1. As partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. 2. Na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa ou má-fé processual do devedor, pode-se aventar sobre a possibilidade de aplicação de sanção processual na modalidade de multa, por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma no disposto o art. 77, incisos I, IV e VI, do CPC. 3. O agravante alega que o bem permanece sob sua posse, e que está sendo utilizado, mas manifesta intenção clara de impedir a busca apreensão na forma da Lei, mesmo diante de decisão judicial vigente; o que demonstra clara violação ao dever de cooperação. Atitude passível de aplicação das sanções previstas por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça. 4. O descumprimento de ordem judicial pode configurar possível crime do art. 330 do CP, e a ocultação do bem, mediante meio artil ou fraudulento, visando obter vantagem indevida, pode, em tese, desdobrar na prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). 5. Caso o juízo originário vislumbre a ocorrência de crime de ação penal pública, é dever do Magistrado a comunicação, de ofício, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis (art. 40 do CPP); não havendo, portanto, que se falar em falta de previsão legal. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1289839, 07249930220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. GRIFO NOSSO) Portanto, defiro o requerimento da parte autora de ID. 78315360, diante da suspeita de ocultação do bem pela parte requerida. Intime-se a parte requerida para que indique o paradeiro do bem para apreensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pena de condenação em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Segundo o sistema do Código Civil de 2002, nas obrigações assumidas entre as partes contratuais, vige a cláusula geral da boa-fé objetiva, privilegiando o dever mútuo de proteção, cooperação e lealdade, tudo em prol da redução dos casos de inadimplemento dos contratos. Ademais, a desobediência de cumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, conforme se vê do art. 77 do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...). IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...). § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (grifo nosso). A referida penalidade foi aplicada em virtude de a recorrente não ter indicado o lugar onde se encontra o veículo objeto da lide, mesmo tendo comparecido espontaneamente nos autos. Registre-se que a agravante foi devidamente advertida de que o descumprimento do édito acarretaria a aplicação de multa e ato atentatório à dignidade da justiça, não podendo, ao depois, alegar ausência de ciência. Assim, a falta de atendimento à determinação judicial, com o transcurso do prazo processual em branco, justifica a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos art. 77, IV, e art. 80, IV, ambos do CPC. Sobre o assunto, colha-se decisão desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. A intimação para que o devedor fiduciário informe a localização do veículo que lhe foi entregue em depósito ou, ao menos, esclareça para quem alienou o veículo, possui guarida nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, expressos nos artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como no dever contratual do devedor fiduciário e fiel depositário de manter a posse do bem em garantia durante a execução do contrato. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça estabelecida com fundamento no artigo 77, inciso IV, e §2º, do Código de Processo Civil, constitui-se com a violação ao dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, assim como em razão da violação do disposto no artigo 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não se confunde com o dever de as partes agirem com boa-fé, bem como cooperarem para a solução da lide, tratando-se de faculdade do credor e não imposição legal, especialmente diante da possibilidade de se encontrar o veículo. (Acórdão 1263335, 07057567920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 23/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.009,76) encontra-se elevada. O art. 81 do CPC prescreve: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Emerge dos autos que a penalidade foi fixada em razão de a agravante não ter obedecido ordem judicial para informar a localização do bem financiado. Não obstante, forçoso reconhecer que o montante arbitrado pelo Juízo a quo se mostra excessivo, pois fixado no patamar máximo. No exercício desse tormentoso mister de arbitrar quantum de multa, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desse modo, entendo que deve ser reduzido para 5% (cinco por cento). Obviamente, este percentual poderá, se o caso, incorrer em aumento, caso haja futuramente necessidade. Por tais fundamentos, defiro parcialmente a liminar para minorar a sanção para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se ao douto Juízo de origem e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, incisos I e II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0749577-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Adv(s): RJ164378 - VICTOR HUGO LUDUVIC, RJ164418 - MARCOS DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0749577-36.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. R. S. D. C. D. S., D. A. B. D. S., P. A. B. D. S. AGRAVADO: M. A. D. S. D. S. D E C I S Ã O Verifica-se que sobreveio sentença nos autos de onde extraída a decisão que desencadeou o inconformismo manifestado pela parte recorrente, conforme informa o ofício encaminhado pelo Juízo de Origem (ID 22323260), bem como noticiado pela Procuradoria de Justiça (ID 22554899), o que torna irremediavelmente prejudicado o agravo de instrumento em epígrafe. Por tais fundamentos, com apoio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31/2009 desta eg. Corte. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0701609-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIANE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0701609-73.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANE MARTINS DA SILVA AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Plano de Saúde ? Negativa de Cobertura ? Prótese Craniana Prototipada ? Laudo Médico Fundamentado ? Rol Meramente Exemplificativo da Agência Nacional de Saúde ? Recusa Indevida ? Antecipação da Tutela Recursal ? Requisitos Presentes ? Deferimento. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Juízo de origem indeferiu o pedido nos seguintes termos, in verbis: ?No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado; sobretudo pela especificidade do procedimento cirúrgico requerido e se está dentro do quadro de cobertura contratada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ? Vejamos o teor do relatório médico, in verbis: ?Paciente com história de craniectomia para tratamento de osteomielite em retalho operatório. Evoluiu com quadro de piora das funções cognitivas associado a crises recorrentes de

ausência e alterações neurovestibulares de forma súbita e debilitante. Após a avaliação recente da infectologia apresenta plenas condições para ser submetida à reimplantação de prótese de crânio. Indicamos a prótese prototipada devido ao melhor acabamento cosmético e eliminação das irregularidades, encontradas habitualmente em reconstrução com próteses feitas manualmente, durante o procedimento cirúrgico. Além disso menor chance de rejeição, por apresentar melhor adaptabilidade ao tecido ósseo, além apresentar melhor facilidade técnica no momento cirúrgico, diminuindo o tempo cirúrgico. Indicamos a realização do procedimento em caráter de urgência devido ao quadro de crises de ausência da paciente, assim como as vertigens recorrentes e o consequente risco de queda e trauma direto na região desprotegida pelo osso do crânio. (Destaquei) Depreende-se dos autos que o procedimento cirúrgico indicado pelo médico neurocirurgião, qual seja, reimplantação de prótese de crânio prototipada, não possui caráter estético, mas sim reparador, em continuidade ao tratamento iniciado por ocasião de cirurgia de emergência decorrente de aneurisma cerebral, o qual apresentou complicações pós-operatórias, culminando na retirada de tecido ósseo do crânio em razão de grave infecção. Ademais, o procedimento possui caráter de urgência, pois a paciente está sofrendo de vertigens em decorrência do seu quadro de saúde, o que expõe a paciente a risco de queda e comprometimento do cérebro que está desprotegido. Pois bem. O procedimento cirúrgico indicado pelo médico e o material necessário não se destina a fins estéticos, mas sim reparadores. Portanto, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 10, incisos II e VII, da Lei nº 9.656/1998, os quais permitem a exclusão de cobertura a procedimento e materiais para fins estéticos, bem como o fornecimento de materiais não ligados ao ato cirúrgico. Não obstante, filio-me ao entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, indicando somente a cobertura mínima a ser prestada pelos planos de saúde. Nesse sentido, vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA. RETIRADA DE TUMOR INTRACRANIANO E CRANIANO. CRANIOPLASTIA. PRÓTESE CUSTOMIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contratação de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, uma vez que, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. A cobertura do tratamento indicado pelo profissional médico deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. No caso, a paciente, foi diagnosticada com tumor intracraniano e craniano, situação que demanda ressecção tumoral acompanhada de reconstrução craniana com a utilização de prótese customizada, em razão da impossibilidade de se utilizar meios alternativos, como cimento ósseo ou tela de titânio. 3. O fato do procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobrir a prótese necessária para a proteção e recuperação da perda óssea, em razão da cirurgia de ressecção tumoral. 4. Restou caracterizado o dano moral pela recusa injustificada na cobertura do procedimento, diante do agravamento o estado de saúde físico e mental da paciente, causado pelo aumento da sua aflição e angústia já exacerbadas pela necessidade de realização de cirurgia de alta complexidade e para a retirada de tumor craniano. 5. O artigo 85, §2º, da Lei Processual, determina que a utilização do valor da causa para a fixação dos honorários sucumbenciais é critério último, a ser utilizado somente quando não houver valor expresso de condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1294965, 07343019320198070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020) OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. MAMOPLASTIA. PRÓTESE. TRATAMENTO PRÉVIO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 387 DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. FINS TERAPÊUTICOS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ASTREÍNTES. REGULARIDADE. REDUÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. TETO MÁXIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 608 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. O rol de procedimentos previstos na Resolução Normativa nº 387 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, reeditado pela Resolução Normativa nº 428/2017, deve ser considerado apenas exemplificativo, uma vez que a Medicina evolui constantemente, aprimorando métodos de combate às enfermidades. 3. A seguradora/operadora do plano de saúde deve arcar com todos os procedimentos indicados pelo médico especialista necessários ao tratamento da obesidade mórbida, mesmo aqueles subsequentes ou consequentes do emagrecimento radical, por esforço próprio ou decorrente de cirurgia bariátrica, inclusive, mamoplastia com uso de prótese. Precedente do STJ. 4. Além de o mero inadimplemento contratual não gerar danos morais, a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico específico - que tem finalidade não apenas estética, mas também reparadora e funcional -, é matéria controvertida, cuja recusa em custeá-lo não justifica a condenação por danos morais. 5. O acesso ao Poder Judiciário para discutir questão controvertida não pode resultar em condenação por danos morais. As consequências para quem litiga em juízo são aquelas previstas em lei e decorrentes da própria sucumbência. 6. Inexiste irregularidade na imposição de astreintes, por intermédio da sentença, para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. 7. Devem ser mantidas as astreintes fixadas em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, valor que é proporcional, suficiente e compatível com a natureza da obrigação estabelecida na sentença (custeio de procedimento cirúrgico). É possível, contudo, a fixação de teto máximo para o cálculo da multa, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Precedente deste Tribunal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1226474, 07059443120188070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 4/2/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. HEMODIÁLISE. PROCEDIMENTOS E MATERIAIS. PREVISÃO NO CONTRATO DE COBERTURA MÉDICA. ROL DA ANS. PROCEDIMENTO AUSENTE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE COBERTURA. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE AINDA NÃO SUPERADO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de cobertura médica firmado pelas partes há previsão de cobertura do procedimento de hemodiálise na internação hospitalar, sem ressalva quanto aos materiais e procedimentos necessários. Incidência dos arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98. 2. A jurisprudência pátria perfilha o entendimento de que a ausência de previsão expressa no rol de procedimentos da ANS não constitui óbice à cobertura do procedimento pelo plano de saúde, afigurando-se abusiva a conduta da seguradora de negar a autorização do tratamento indicado por médico assistente para a melhoria das condições de saúde do beneficiário. 3. O julgamento do REsp nº 1.733.013/PR, pelo c. STJ, sinaliza a abertura desse Tribunal Superior para a mudança da jurisprudência até então vigente sobre o caráter meramente exemplificativo do Rol da ANS. Porém, a transição jurisprudencial naquela Corte ainda é incipiente, não sendo possível afirmar a superação do precedente (overruling) nesse momento. 4. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, coloque em risco a integridade física e a saúde dele, ou mesmo provoque um agravamento do seu estado, circunstâncias não configuradas na hipótese dos autos. 5. O mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar danos morais, sendo necessária a demonstração de lesão direta aos direitos de personalidade. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1304237, 07037968520208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020) Em relação à natureza do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), atualmente existe divergência entre entendimentos esposados pela Terceira e Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, a Quarta Turma sinalizou uma possível mudança de entendimento tradicionalmente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a recusa de cobertura de procedimento não abrangido no rol editado pela ANS ou por disposição contratual. No entanto, não é possível cogitar, ainda neste momento, superação da Jurisprudência, especialmente porque a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.829.583/SP, em 22/06/2020, reafirmou sua Jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Ao meu entender, esta é a interpretação que mais privilegia a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida e à Saúde, mormente quando cabe ao profissional de saúde que atende o paciente indicar o procedimento mais apropriado às peculiaridades do seu quadro clínico e não ao prestador de serviço de saúde limitar o tratamento a ser adotado. É dever da operadora do plano de saúde fornecer aos segurados os serviços de forma adequada, eficiente e integral, sob pena de violação aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Equidade, bem como a frustração da finalidade essencial do contrato. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

recursal para determinar à parte agravada que proceda à autorização do procedimento cirúrgico nos termos do pedido médico no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. Intime-se, com urgência, por intermédio de oficial de justiça. À Parte Agravada. Comunique-se ao Juízo de Origem, dispensando-o das informações. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0704263-86.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO MOREIRA SPOSITO. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0704263-86.2019.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDO MOREIRA SPOSITO APELADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA D E C I S ã O Cuida-se de apelação (ID 21085417) interposta pelo autor contra a sentença (ID 21085398) prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina que, nos autos da ação reivindicatória ajuizada por FERNANDO MOREIRA SPOSITO em desfavor de MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA, julgou improcedente o pedido e condenou o requerente a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, o apelante aduz, preliminarmente, que o Juízo a quo majorou de ofício o valor da causa, violando o art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de modo que alterou o valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 6.023.300,00 (seis milhões, vinte e três mil e trezentos reais), com base no valor do bem apurado nos autos nº 0062703-80.2009.8.07.0001 e ainda no laudo pericial realizado na presente demanda. Alega que o valor da causa foi majorado na r. sentença, sem que tivesse sido oportunizado ao autor se manifestar a respeito, e que, apesar da possibilidade de correção de ofício, deveria ter sido feito por ocasião do despacho da petição inicial ou até o saneamento, o que não ocorreu. Defende a nulidade do decisum em razão de cerceamento de defesa quanto a documento considerado falso, referente ao contrato apresentado pelo autor para comprovar a aquisição originária da propriedade nos autos da ação de usucapião nº 2014.01.1.173762-3, visto que o Juízo singular, ao fixar os pontos controvertidos da lide, nada tratou sobre a autenticidade do mencionado documento, impossibilitando o recorrente de produzir prova sobre a falsidade ou não do instrumento. Pontua, ainda, que na ação de reintegração de posse nº 2015.01.1.119602-3 também não foi declarada a falsidade do referido documento, de modo que permanece hígido o título juntado pelo apelante, devendo a r. sentença ser cassada, a fim de que seja oportunizada a manifestação e eventual produção de provas sobre a alegada falsidade do negócio jurídico que ensejou a aquisição de propriedade por usucapião pelo autor. Quanto ao mérito, assevera constar da r. sentença que a matrícula nº 11.151 do 8º RIDF, apresentada pelo apelante, e a matrícula nº 3.506 do 8º RIDF, juntado pelo apelado, referem-se à mesma área, devendo prevalecer as informações relativas às coordenadas, pois indicam exatamente a localização da fração, sendo que, segundo o recorrente, incorre em erro a nobre Julgadora, porquanto especializa objetivamente a propriedade imobiliária de forma imprópria, pois o imóvel deve ser considerado conforme indicado no registro imobiliário e não nos projetos urbanísticos. Para tanto, afirma que a especialização objetiva da matrícula nº 3.506 do 8º RIDF deve ser feita com base nas informações que constam da matrícula nº 103.003 do 3º RIDF e da Transcrição nº 4.302 do 1º RI de Planaltina/GO, e não com apoio no projeto urbanístico URB ? 162/98. Esclarecem que a apelada nunca exerceu posse sobre a gleba reivindicada, ao contrário do apelante e dos seus antecessores na cadeia dominial do título apresentado por ele, e que estes participaram de todo o processo de regularização fundiária do imóvel objeto do litígio, estando caracterizados o domínio preciso da coisa pelo recorrente, a posse injusta pelo recorrido e a perfeita definição do objeto reivindicado com o título apresentado pelo autor, para, via de consequência, julgar procedentes os pedidos iniciais. Por fim, reclama ser indevida a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que a r. sentença considera como alteração da verdade dos fatos o que, porquanto cuida-se de ponto controvertido da lide. Requer a concessão de tutela antecipada recursal ou de efeito suspensivo ao apelo, em virtude da revogação da decisão de ID 52473368 (autos de referência), que, ao deferir pedido liminar formulado pelo apelante, determinou a retirada de placa de "vende-se" fixada no interior do imóvel litigioso, bem como reafirmou a r. decisão de ID 37625644 (autos de referência), que vedou às partes promoverem atos de ocupação edificação e alienação na área. Contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 21085424), pelas quais rechaça todas as teses defensivas da parte adversa e, quanto ao pedido antecipatório, noticia que a referida placa foi colocada por terceiro adquirente do imóvel via leilão judicial em outro processo e a revogação das referidas decisões não colocará em risco o resultado útil do processo, pois há penhora nos autos do processo nº 2009.01.1.158059-5. É o relato do essencial. O atual Código de Processo Civil (CPC) instituiu no artigo 1.012, § 1º, o rol das sentenças que começarão a produzir efeitos imediatamente, ressalvando a possibilidade de a parte formular pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. O requerente noticia a interposição de recurso e, segundo se pode inferir, o apelo será admitido apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 1.012 do CPC. No que diz respeito à tutela de urgência, dispõe o CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cediço que a concessão da medida de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora ou do risco ao resultado útil do processo, sem os quais fica inviável, neste momento, acolher o pedido. A ação reivindicatória é fundada na pretensão do proprietário de reaver a posse do bem daquele que a detém ilegalmente, mas não é o proprietário. Trata-se do direito de seqüela: a prerrogativa de o proprietário perseguir seu bem onde quer que ele se encontre, independentemente de quem o possua. Acrescente-se que tal previsão está positivada no art. 1.228 do Código Civil com a seguinte redação: "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha?". A doutrina e a jurisprudência, a partir da inteligência do dispositivo supracitado, vêm entendendo pela obrigatoriedade de conjugação de três requisitos a justificar o deferimento das ações reivindicatórias: a) A demonstração do domínio atual sobre a coisa reivindicada; b) A individualização da coisa; c) A demonstração de que o réu detém a posse injusta do bem. No caso, o recorrente pretende o deferimento dos pedidos anteriormente concedidos pelo Juízo a quo, mediante as decisões de IDs 21085275 e 21085332, mas que, em razão do julgamento de improcedência dos pleitos iniciais, foram revogados. A decisão de ID 21085275 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para vedar que quaisquer partes promovessem atos de ocupação, edificação e alienação nas áreas objetos dos autos, enquanto do decisum de ID 21085332 consta a determinação judicial para que a parte ré retire a placa de "vende-se" fixada no imóvel em litígio. De um juízo de prelibação, próprio desta fase, constato a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. A discussão nos autos se destina, precipuamente, a identificar os imóveis indicados pelas partes, mediante os títulos apresentados, bem como a verificar se há ou não a ocorrência de sobreposição de matrículas, tendo em vista que os títulos trazem descrições dos imóveis de forma absolutamente distintas, como bem verificado pela nobre Sentenciante. A celeuma envolve, ainda, questões decididas em outros feitos, a saber, ação de usucapião nº 2012.01.1.173762-3, de onde adveio o título apresentado pelo apelante, e ação de reintegração de posse nº 2015.01.1.119602-3, movida pelo recorrente em desfavor do recorrido, tendo como objeto o mesmo imóvel aqui discutido e cujo pedido foi julgado improcedente. O laudo pericial de ID 21085344 foi confeccionado com o objetivo principal de individualizar os imóveis, por meio da realização de georreferenciamento do imóvel objeto da matrícula 3.506 do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF, apresentada pelo apelado (ID 21085286), pois somente a matrícula nº 11.151 do 8º RIDF, anexada pelo apelante (ID 21085261), contava com coordenadas georreferenciadas, bem como para comparar as informações obtidas com as constantes na matrícula nº 11.151, inclusive com vistoria in loco na área do litígio. Sobre a sobreposição parcial dos títulos, o expert apresentou a seguinte conclusão: 8.1- QUESITOS DO JUIZ 8.1.1- O perito deverá realizar o georreferenciamento do imóvel objeto da matrícula n. 3.506 do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF (ID n. 41377443); Resposta: Podemos considerar duas possibilidades: 1- Georreferenciamento conforme a informação de localização contida na matrícula: Observando a figura 02, o georreferenciamento do imóvel objeto da matrícula n. 3.506 do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF, conforme a informação de localização contida na matrícula (Km 18) o coloca a aproximadamente**

1.400 metros afastado do local da lide. A situação da lide ocupa o Km 19,4, lado direito da Rodovia BR-020, sentido Brasília-Formosa. Assim o imóvel estaria na fazenda Grotão, de propriedade da TERRACAP. 2- Georreferenciamento conforme as coordenadas do Projeto de Urbanismo e Parcelamento URB 162/98 e Decreto 20.764/99 (Datum SICAD ? Astro Chuá), devidamente transformadas para o Datum atual (SIRGAS 2000), com desmembramento averbado na AV.10 da 103003 do 3º CRI-DF (ID 6367382), matrícula nº 177.916 do 3º CRI-DF e nº 3.506 do 8º CRI-DF (...) Com relação ao Projeto de Urbanismo e Parcelamento ? URB 162/98 e DECRETO N° 20.764, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999 existem algumas considerações. Em 1º lugar foi o próprio Projeto que atribuiu o Km 18 para localização do PAC; 2º as coordenadas contidas no anexo Quadro de Caminhamento do Perímetro, quando projetadas em planta dão forma de sobreposição ao imóvel, reduzindo sua área de 20.000,00 m2 para 19822.42m2 (Área topográfica); 3º que lançadas as distancias e azimutes do PAC, este tem aproximadamente o mesmo formato, reduzindo-se a área de 13.000,00 m2 para 12820.26m2 (Área topográfica); 4º que tal decreto, atribuindo coordenadas (Georreferenciamento) ao imóvel, estas não foram averbadas na matrícula. Assim, tal decreto padece de vícios devendo ser convalidado, retificado ou cancelado pela SEDUH-DF ou quem de direito. Após essas considerações, o georreferenciamento do imóvel de matrícula 3.506 pelas coordenadas do decreto devidamente transformadas para SIRGAS2000, faz com que o imóvel se sobreponha aos imóveis de matrículas 11.150, 11.151 e 11.149 (Via pública). (...) 8.1.2- cotejar as informações obtidas com as constantes da matrícula de n. 11.151 do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF (ID n. 37431621) e do georreferenciamento no ID n. 37431634 e; Resposta: Conforme croqui (Fig. 26) abaixo, o imóvel de matrícula 3.506, do 8º CRI-DF, de propriedade da parte ré, considerando-se as coordenadas do Projeto de Urbanismo e Parcelamento ? URB 162/98 e Decreto 20.764/99 (Datum SICAD ? Astro Chuá), devidamente transformadas para o Datum atual (SIRGAS 2000) ? e não a informação: Km 18 - se sobrepoê aos imóveis de matrículas 11.150 e 11.151. (ID 21085344, pgs. 18/21) A respeito da tese defensiva do apelante no sentido de que a especialização objetiva da matrícula nº 3.506 do 8º RIDF deve ser feita com base nas informações constantes da matrícula nº 103.003 do 3º RIDF e da Transcrição nº 4.302 do 1º RI de Planaltina/GO, e não com base sobre o projeto urbanístico URB ? 162/98, entendo descabida. Afigura-se incabível considerar o georreferenciamento conforme somente as informações contidas na matrícula do imóvel nº 3.506, porquanto, como concluído pelo perito, posicionaria o imóvel a aproximadamente 1.400 metros do local a que se refere o título da parte autora, sendo que, por outro lado, as coordenadas dispostas no Projeto de Urbanismo e Parcelamento URB 162/98 e Decreto 20.764/99, que ensejou o desmembramento averbado na AV n. 10 da Matrícula n. 103003 do 3º CRI-DF e que, posteriormente, deu origem à matrícula nº 177.916 do 3º CRI-DF e, por fim, à matrícula nº 3.506 do 8º CRI-DF, evidenciam que o imóvel litigioso está parcialmente no mesmo local a que se refere o título do autor. Por oportuno, veja-se excerto da r. sentença, que esclarece com precisão a questão: Em suma, o projeto urbanístico que deu origem ao desmembramento relativo ao PAC (AV. 10 da Matrícula 103.003 que deu origem, posteriormente, à matrícula n. 177916 do 3º CRI e, por fim, na 3.506 no 8º CRI) ao mesmo tempo em que descreveu o imóvel como localizado no KM 18 da BR 020, conferiu-lhe coordenadas georreferenciadas que o posicionam em local diverso, de forma parcialmente sobreposta ao imóvel que corresponde ao título detido pela parte autora. A despeito da contradição, é evidente que deve prevalecer as informações relativas às coordenadas (e não à simples indicação de se localizar no KM 18), eis que precisam exatamente a localização da fração e, frise-se, especialmente porque somente esses dados a posicionam nos limites da área da qual se originou (TR 4302). O laborioso trabalho realizado pelo perito permite, portanto, a segura afirmação de que há realmente sobreposição de títulos, eis que o imóvel objeto da matrícula da parte ré está posicionado parcialmente sobre os imóveis de matrículas n. 11.150 e 11.151. Deve ser destacada a evidente contradição sustentada pela parte autora ao afirmar que o projeto urbanístico e decreto do qual se originaram o PAC não poderiam ter consignado as coordenadas do imóvel correspondente ao título detido pela ré, pois tal afirmação ignorara o fato de que foram esses mesmos documentos que consignaram a localização da fração no KM 18 da BR 020. Ou seja, ao mesmo tempo que questiona a legitimidade daqueles documentos no tocante à fixação das coordenadas do PAC, o autor defende sua validade na parte que menciona o posicionamento da fração no KM 18. (ID 21085399) Superada a questão, a partir da premissa de que, realmente, há sobreposição parcial dos títulos apresentados por ambas as partes, examino os elementos probatórios que, segundo o recorrente, comprovam o seu domínio da área litigiosa, bem como a injusta posse pelo réu. Em sede de cognição sumária, observa-se que o título ostentado pelo autor decorre de sentença prolatada nos autos da ação de usucapião nº 2012.01.1.173762-3 (ID 21085265), a qual o apelado não figurou no polo passivo, tendo a matrícula do recorrente se constituído após a matrícula do recorrido. Vale, aqui, destacar o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com base no CPC/73, mas com igual aplicação diante dos normativos do CPC/15: ?No polo passivo da ação de usucapião há litisconsórcio necessário, determinado por lei. Todos os indicados no CPC 942 devem ser citados, sob pena de ineficácia da sentença que vier a ser proferida (CPC 47).? (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 11. ed. ver., ampl. e atual. ate 17.2.2010 -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Somado a isso, tem-se que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2015.01.1.119602-3, movida anteriormente pelo apelante em face do apelado, os seja, envolvendo as mesmas partes do presente litígio, e ainda o mesmo imóvel, o pedido foi julgado improcedente (ID 21085282, pgs. 106/110) visto que o Juízo sentenciante entendeu que a pretensão autoral se respaldava em documentos flagrantemente falsos e desprovidos de qualquer validade, pois assinado por Alice da Silva Guimarães, a qual era falecida há quase 1 (um) ano. Quanto à nulidade comentada pelo recorrente, referente ao documento considerado falso pela nobre Sentenciante, referente ao contrato apresentado pelo autor para comprovar a aquisição originária, mencionado acima, tem-se que, ainda que tal questão não tenha sido expressamente fixada como ponto controvertido, é de clareza solar que o deslinde da controvérsia perpassa pela análise da sua autenticidade, até porque a celeuma se baseia, precipuamente, tanto na validade quanto no conteúdo dos títulos apresentados por ambas as partes. Ademais, nada obsta que o magistrado aprecie as provas constantes nos autos que foram juntadas pelas partes e que foram produzidas em outra demanda, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, para a formação de seu convencimento, sobretudo no caso em testilha, em que o documento reputado falso foi inclusive encaminhado pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF à Polícia Civil do Distrito Federal, nos autos nº 2015.01.1.119602-3, para a instauração de investigação, haja vista a sua flagrante falsidade (ID 21085282, pg. 15). Dessa forma, ausente o requisito de probabilidade de provimento do direito invocado, sem necessidade de incursão quanto ao perigo de dano, porquanto cumulativos, impõe-se a não concessão da medida de urgência postulada, bem como do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada recursal e o efeito suspensivo ao recurso, vindicados pelo recorrente. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0752427-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: ONEIDE CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Número do processo: 0752427-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: ONEIDE CHAGAS DE ASSIS D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

#### DECISÃO

**N. 0701737-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLAYTON GONCALVES SPERANDIO. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Clayton Gonçalves Sperandio contra a decisão interlocutória da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que indeferiu a tutela provisória de urgência (proc. nº 0700012-15.2021.8.07.0018, ID nº 80624136). 2. O agravante sustenta a ilegalidade do Auto de Embargo sob o fundamento de que o imóvel encontra-se em área com destinação específica, legalizada, com previsão de regulamentação e compra direta. 3. Afirma que a sua situação

difere-se dos inúmeros casos de ocupação irregular do solo, pois adquiriu o imóvel com autorização da Administração Pública e, inclusive, tem preferência de compra em processo licitatório em andamento na TERRACAP. 4. Esclarece que requereu a devida autorização para realizar a obra, mas que por morosidade administrativa o alvará não foi emitido sob a justificativa de que o imóvel necessitava de regularização prévia?. 5. Ressalta que obteve autorização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e do Conselho Regional de Arquitetura do DF, além de ter recolhido todas as taxas necessárias. 6. Pede a antecipação de tutela recursal para suspender o ato e possibilitar a conclusão da obra. No mérito, pugna pela reforma da decisão e a confirmação da liminar. 7. Preparo comprovado (ID nº 22576675). 8. Relatório, cumpre decidir. 9. O relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e art. 995, parágrafo único). 10. O agravante visa suspender o auto de embargo da obra e impedir a eventual demolição de edificação realizada sem a observância das exigências legais, pois reconheceu a ausência de autorização dos órgãos competentes para a realização da obra, sob o argumento de que o alvará não foi emitido por morosidade administrativa que exigiu a necessidade de regularização prévia. 11. O Código de Edificações do Distrito Federal (art. 51) exige o licenciamento para a realização de obras e construções. Nas áreas urbanas e rurais somente se autorizam obras após a concessão de licença pela Administração Regional ou pelo órgão competente no âmbito do Distrito Federal. 12. Como não existem provas da regularidade da construção objeto do recurso, tampouco a existência de licença para a obra cuja demolição se quer evitar, ocorreu burla ao instrumento de controle do Poder Público. A ocupação indevida em área pública permite ao agravado o exercício do Poder de Polícia, que autoriza a demolição da edificação ilegal (Lei nº 6.138/2018, art. 133, §1º). 13. Apesar da proteção constitucional ao direito de propriedade e moradia, os direitos individuais não se sobrepõem ao direito coletivo ao meio ambiente urbano ordenado, equilibrado e adequado ao convívio social (TJDFT, Acórdão nº 1078816). 14. Ressalte-se que a obtenção de licenças diversas, expedidas por órgãos distintos não afasta a infração ao Código de Edificações do Distrito Federal. 15. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, os elementos constantes nos autos evidenciam que a construção é irregular, motivo pelo qual não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal. Dispositivo 16. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). 17. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 18. Comunique-se à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, I). 20. Oportunamente, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0705226-04.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF57332 - DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER. Intime-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração de ID 21611112.

#### DECISÃO

**N. 0743474-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HAROLDO DUARTE ALVES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0743474-13.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAROLDO DUARTE ALVES AGRAVADO: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 20114800) interposto por HAROLDO DUARTE ALVES contra a decisão proferida pelo douto Juiz da 9ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença deflagrado pelo agravante em desfavor de ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR, indeferiu o pedido de penhora da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2010, placa MWR-4649. Eis o teor da r. decisão combatida (ID 73091504 dos autos de origem): Trata-se de pedido de penhora da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2010, placa MWR4649. Analisando os autos, verifico que a parte devedora encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foi citada por edital e tem sua defesa patrocinada pela Curadoria Especial. Em razão disso, não se mostra possível realizar a penhora do referido veículo. Tal medida não trará resultado prático ao processo, pois não será possível o cumprimento de mandado de penhora e avaliação. Conseqüentemente, não será possível alienação em leilão ou mesmo o credor adjudicar. Ademais, em entendimento firmado pela 5ª Câmara Cível deste tribunal não seria possível nem sequer restringir sua circulação via sistema RENAJUD, eis que tal medida se aplica somente quando admitida a atuação das forças policiais, como nas hipóteses de furto ou roubo, não sendo devida para localização de bem indicado à penhora pelo credor. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO INDICADO A PENHORA. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD é medida excepcional, cabível apenas quando admitida a atuação das forças policiais, como nas hipóteses de furto ou roubo, não sendo devida para localização de bem indicado à penhora pelo credor. 2. Recurso desprovido. (5ª Turma Cível, Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº Processo 0709628-73.2018.8.07.0000, Data da Sessão: 05/09/18, Presidente: SEBASTIAO COELHO DA SILVA. Em razão do exposto, indefiro o pedido de penhora da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2010, placa MWR4649. Intimo a parte autora para que indique medidas constritivas efetivas a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias, ou informe se deseja a suspensão do processo, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Defende a possibilidade de penhora de automóvel mesmo não se sabendo a sua localização, uma vez que o bem pode satisfazer a dívida ora cobrada. Acrescenta que o indeferimento do pedido poderá ocasionar a transferência da motocicleta, razão pela qual pede para que seja efetuada a restrição de circulação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de viabilizar a construção da citada moto, bem como impossibilitar sua transferência. Os autos foram encaminhados ao substituto legal, o qual entendeu que inexistia ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação a justificar sua atuação (ID 21754775). O agravado, por meio da Curadoria Especial, ofereceu resposta (ID 21752129), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. A penhora de veículo que se encontra em local incerto mostra-se inviável. Com efeito, inexistindo informação do provável paradeiro do bem indicado à construção, não será possível a confecção dos mandados de penhora e avaliação, pois se trata de elemento imprescindível do referido ato. Saliente-se, ainda, que o executado também encontra-se em lugar desconhecido, tanto é que foi citado por edital. Dessa forma, não havendo notícias da localização da moto indicada, associado à circunstância de não se saber o paradeiro do devedor, apresenta-se impraticável a construção requerida. É o que se extrai do seguinte julgado deste egrégio Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO VIA RENAJUD. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA DE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE DA DETERMINAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Em relação ao pedido de bloqueio de circulação do bem via sistema RENAJUD, a Agravante carece de interesse recursal, uma vez que tal providência já foi deferida e realizada pelo Juiz de primeiro grau. 2 - É inviável determinar a realização de penhora de veículo automotor quando não há informação acerca do local onde o bem possa ser encontrado. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1153509, 07190515720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 27/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Todavia, em relação ao pedido de restrição para transferência do bem, tenho que assiste razão ao recorrente. De fato, a adoção da medida em questão evitará a transferência do aludido veículo. Sobre a matéria, confira-se entendimento desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA



RENAJUD. VEÍCULO EM NOME DO CREDOR. LOCALIZAÇÃO INCERTA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. PERMITIDA. VISA IMPEDIR A TRANSAÇÃO DO BEM E COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DO CREDOR VIR A PAGAR A DÍVIDA. 1. Hipótese em que a única pesquisa exitosa junto aos sistemas disponíveis foi por intermédio do RENAJUD, tendo sido encontrado o veículo em nome do credor, mas que não foi localizado no endereço. 2. Não se pode penhorar um objeto que não se sabe onde se encontra, eis que impossível se praticar os atos supervenientes à constrição. Porém, como no caso em comento se visa encontrar bens passíveis de penhora ou mesmo o executado, para que cumpra a sentença, pagando o que deve, entendo que a determinação da restrição do veículo via Renajud possa surtir algum efeito no intento do agravante. 3. A adoção da medida em questão evitará a negociação do veículo, assim como não permitirá que se faça a comunicação junto aos órgãos de trânsito quanto à eventual mudança de proprietário, o que pode vir a favorecer o exequente, ainda que remotamente. 4. Agravo de instrumento conhecido. DADO PARCIAL PROVIMENTO. (Acórdão 1305874, 07269815820208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, defiro parcialmente a liminar para determinar que sejam adotadas medidas que impeçam a transferência e circulação da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2010, placa MWR-4649, junto ao sistema RENAJUD. Comuniquem-se ao douto Juiz da causa (artigo 1.019, inciso I, do CPC). Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos, pois já houve oferecimento de resposta pela parte agravada. Brasília, 15 de janeiro de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0745364-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: GLEDSON APARECIDO ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos de origem, constata-se que o ora agravante pugnou pela conversão do feito de origem, a fim de que a ação originária seja admitida como Ação Monitoria. Assim, impõe-se reconhecer que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, estando, portanto, prejudicado. Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, c/c art. 1.018, § 1º, ambos do Código de Processo Civil ? CPC. Publique-se. Operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

**N. 0701561-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FIDEL MARCA VASQUEZ. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: SIMONE DE SOUZA INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0701561-17.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FIDEL MARCA VASQUEZ AGRAVADO: SIMONE DE SOUZA INACIO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIDEL MARCA VASQUEZ em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guarã que, nos autos do cumprimento de sentença movido por agravante em desfavor de SIMONE DE SOUZA INACIO, deferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, na qual foi localizada conta titularizada pela executada e penhorado valores, a fim de esclarecer acerca da modalidade da conta e a natureza jurídica do montante. Eis o teor da decisão agravada (ID 7935430 dos autos de referência): Defiro o pedido de ID: 74528164. Por conseguinte, oficie-se à respectiva instituição financeira para que informe ao Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de quinze (15) dias corridos, a respeito dos valores bloqueados consoante relatório de ID: 74514250, sobre a modalidade da conta bancária e natureza jurídica do montante, ambos pertencentes à executada SIMONE DE SOUZA INACIO, CPF n. 634.738.951-72, a teor do disposto no art. 833 e incisos, do CPC/2015. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo comum de dez (10) dias. Intimem-se. O que cumpra. Inconformado, aduz o recorrente, em suma, que se deve priorizar o princípio da busca da tutela satisfativa, de modo que, tendo o devedor se mantido inerte após mais de 90 (noventa) dias do bloqueio realizado via SISBAJUD, não se mostra razoável oficiar a instituição financeira para que demonstre a natureza da conta na qual foi efetivada a constrição. Pede a concessão de efeito suspensivo, uma vez que entende desarrazoado movimentar a máquina judiciária com o fim de desonerar a agravada da incumbência que lhe é imposta por lei, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, bem como o deferimento de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação da quantia penhorada em 13.10.2020. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar vindicada. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Extrai-se dos autos que a recorrida está sendo substituída processualmente pela Curadoria Especial, através da atuação da Defensoria Pública, desde a fase de conhecimento inaugurada pelo recorrente com o ajuizamento da ação monitoria nº 2015.14.1.008037-8. Naquela oportunidade, a parte ré foi citada por edital, contudo ficou-se inerte, tendo sido nomeado curador de ausentes mediante a decisão de ID 32089871 dos autos de referência, em 24.11.2017. O cumprimento de sentença foi deflagrado pelo agravante em agosto de 2019, e a parte executada foi novamente citada por edital (ID 49053639), contudo sem sucesso. Realizadas diligências por determinação judicial para a localização de bens penhoráveis da devedora, foi bloqueada, via sistema SISBAJUD, a quantia parcial de R\$ 2.228,04 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo a executada intimada novamente, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade do valor ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme édito judicial de ID 74514245, em 13.10.2020. Todavia, a executada ficou-se inerte, o que suscitou a Curadoria de Ausentes a requerer a expedição de ofício à respectiva instituição financeira, a fim de esclarecer a natureza do numerário contristado e da conta titularizada pela executada. Ora, as tais informações ostentam caráter sigiloso, demandando, a princípio, diligência via judicial no sentido de oficiar a instituição bancária responsável para esclarecer a natureza da conta bancária de titularidade do executado. Em razão da substituição processual da recorrida pela Curadoria Especial, evidente que a Defensoria não detém meios para impugnar a constrição e demonstrar eventual óbice à penhora da quantia, eis que tal informação é de caráter sigiloso, fora do seu alcance. Desse modo, não se mostra desarrazoada a diligência junto à instituição bancária responsável para que esclareça a natureza da conta bancária titularizada pela devedora, especialmente porque se trata de medida excepcional ante a prova nos autos de que foi realizada citação editalícia por duas vezes, no entanto, infrutíferas. Ademais, o escólio do processualista Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar dos deveres cooperativos no Novo Código de Processo Civil, notadamente no seu art. 6º, assim pondera: O princípio da colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. (...) O dever de auxílio determina ao juiz que colabore com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 102/103) Nesse sentido, colham-se excertos de acórdãos desta egrégia Casa de Justiça: A impenhorabilidade da poupança é matéria de ordem pública, devendo ser admitido, em caráter excepcional, que o esclarecimento sobre a natureza dos valores penhorados se dê por meio de requisição judicial, em respeito aos princípios da ampla defesa e da cooperação. [...] Considerando a atuação da Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial, cabível o deferimento da diligência para elucidar a natureza dos valores bloqueados, afastando eventual impenhorabilidade, haja vista que as informações pretendidas não podem ser obtidas de outro modo, em virtude do sigilo bancário. (Acórdão 1266894, 07049894120208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da absoluta impenhorabilidade de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", somado ao princípio da cooperação entre as partes do processo, razoável o deferimento das diligências necessárias dar efetividade ao processo e descobrir a natureza da conta bancária onde foi realizada a penhora via BacenJud, quando a parte devedora se encontra representada pela Curadoria de Ausentes. (Acórdão 1225977, 07210371220198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no

DJE: 4/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É possível o deferimento de pedido elaborado pela Curadoria de Ausentes para expedição de ofício à Instituição Bancária a fim de esclarecer a natureza da conta em que houve penhora, pois em razão do sigilo bancário não seria possível obter a informação por conta própria. Precedentes. . (Acórdão 1137205, 07146813520188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano a ser suportado pela exequente, porquanto a importância permanecerá bloqueada, à disposição do Juízo, até que se esclareça a controvérsia, devendo se considerar ainda que, caso consumada a penhora, frustrará a possibilidade de impugnação à constrição por parte da Curadoria Especial. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0700901-64.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): RJ187971 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): RJ187971 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0700901-64.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: D. S. M. T., E. S. M., J. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. F. S. EMBARGADO: J. F. S., E. S. M., D. S. M. T. REPRESENTANTE LEGAL: J. F. S. DESPACHO 1. Pedido de tutela de urgência para que na base de cálculo dos alimentos não seja considerada verba de natureza indenizatória, transitória ou eventual (Participação nos Lucros e Resultados). 2. A apelação e os embargos de declaração já foram julgados (ID nº 20699381 e nº 22269096). Logo, nada a prover, diante do exaurimento desta jurisdição. 3. Oportunamente, dê-se baixa e restitua-se os autos à origem. Brasília, DF, 15 de janeiro de 2021. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**Corregedoria**

**Serviços Notariais e de Registro do DF**

**CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DO GAMA****EDITAL DE PROCLAMAS**

Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, com sede na Quadra 02, Lote 02, Setor Central, Gama-DF. Pelo presente, Paulo Henrique de Araújo, Oficial do Cartório supra, faz saber que pretendem se casar:

**74439 - WÉLLISSON FERREIRA SILVA e CAMILA OLIVEIRA SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, mecânico, res.n/C, nasc: 19/07/1994, em Luziânia/GO, filho de EDSON PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA DOS REIS FERREIRA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 30/10/2001 em Brasília/DF, filha de VINICIUS ULISSES DE OLIVEIRA e FABIANA COSTA DOS SANTOS.

**74526 - RODRIGO GUANDALIN WELTER e RENATA DE OLIVEIRA GOMES** Ele(a): brasileiro, solteiro, contador, res.n/C, nasc: 19/06/1985, em Maringá/PR, filho de ADELAR WELTER e DELZA MARI GUANDALIN WELTER; Ela(e): brasileira, solteira engenheira civil, res.n/C, nasc: 05/12/1993 em Brasília/DF, filha de JOSÉ NAGIB GOMES MOREIRA e MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA.

**74963 - CLAUBER DE OLIVEIRA VIEIRA e DENISE ALVES DA ROCHA** Ele(a): brasileiro, solteiro, orientador educacional, res.n/C, nasc: 10/02/1982, em Brasília/DF, filho de JOÃO DEMICIO VIEIRA e JANDIRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA; Ela(e): brasileira, solteira secretária escolar, res.n/C, nasc: 27/05/1982 em Brasília/DF, filha de DEUSIMAR ALVES DA ROCHA e MARIA MARLY SILVA PINHEIRO.

**76195 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e JANIELE VIEIRA DE FREITAS** Ele(a): brasileiro, solteiro, balconista, res.n/C, nasc: 06/01/1994, em Diadema/SP, filho de GONÇALO SOARES DA SILVA e MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira caixa, res.n/C, nasc: 05/12/1995 em Castelo do Piauí/PI, filha de JOSÉ VALMIR DE FREITAS e FELICIA VIEIRA DA CRUZ.

**76196 - DEURISMAR GOMES DA ROCHA e EDIMAR BARBOSA DE MIRANDA** Ele(a): brasileiro, solteiro, ladrilheiro, res.n/C, nasc: 11/09/1978, em Floriano/PI, filho de ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA ROCHA e FRANCISCA BATISTA DA ROCHA; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 12/04/1974 em Oeiras/PI, filha de e MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MIRANDA.

**76197 - HELIO JÚNIOR DE SOUZA BARREIRA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES** Ele(a): brasileiro, solteiro, apoio operacional, res.n/C, nasc: 10/11/1978, em Brasília/DF, filho de JOSÉ MARIA BARREIRA e ANA DE SOUZA AQUINO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 27/06/1973 em Nova Russas/CE, filha de FRANCISCO EMIDIO SOARES e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES.

**76198 - GILIARDE DA SILVA SANTOS e ROSANE PEREIRA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 20/04/1993, em América Dourada/BA, filho de JOSÉ ORLANDO SILVA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 25/11/1994 em Morro do Chapéu/BA, filha de OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA e ANA CLEIDE MATIAS DA SILVA.

**76199 - ANTONIO BARBOSA DOS ANJOS e ELIANE ALVES DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, atleta, res.n/C, nasc: 18/04/1981, em Arinos/MG, filho de EDUARDO RIBEIRO DOS ANJOS e MARIA BARBOSA DOS ANJOS; Ela(e): brasileira, divorciada faxineira, res.n/C, nasc: 20/10/1978 em Brasília/DF, filha de DOMINGOS ALVES DA SILVA e DOLORES CARMO DA SILVA.

**76200 - ALAN ADSON MOURA DA CRUZ e RAIANE CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, faturista hospitalar, res.n/C, nasc: 15/07/1986, em Campos dos Goytacazes/RJ, filho de ALAN CARDECK PACHECO DA CRUZ e ABADIA DE PAULA MOURA; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 16/06/1991 em Tramandaí/RS, filha de JORGE NELSON FAGUNDES DE SOUZA e MARILENE DOS SANTOS.

**76201 - FABIAN MARAVALHA SANTOS e ANA PAULA LIMA FARIAS MARAVALHA** Ele(a): brasileiro, divorciado, analista de sistemas, res.n/C, nasc: 10/09/1983, em Brasília/DF, filho de FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA MARAVALHA SANTOS; Ela(e): brasileira, divorciada balconista, res.n/C, nasc: 20/11/1983 em Brasília/DF, filha de JOSÉ MONTE FARIAS e ELZA SILVA LIMA.

**76202 - GENIVALDO FREIRE DA SILVA e TELMA PEREIRA DE MELO** Ele(a): brasileiro, divorciado, lavrador, res.n/C, nasc: 26/02/1967, em Monte Azul/MG, filho de JACINTO FREIRE DE ANDRADE e ZENILDA FREIRE DA SILVA; Ela(e): brasileira, divorciada selecionadora de frutas, res.n/C, nasc: 09/12/1974 em Barão de Grajaú/MA, filha de JOÃO LUIZ PEREIRA DE MELO e MARIA DA GUIA ROCHA.

**76203 - RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA e THAÍS MENESES PASSOS** Ele(a): brasileiro, divorciado, motorista de caminhão, res.n/C, nasc: 07/10/1984, em Belém /PA, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE OLIVEIRA e MARIA SUELY DA SILVA OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 03/01/1992 em Brasília/DF, filha de DOMINGOS RODRIGUES PASSOS e MARIA EUNIDES MENESES PASSOS.

**76204 - EDCARLOS DE MORAES REIZ e CARLA ANDRADE DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, fiscal, res.n/C, nasc: 13/02/1993, em Luziânia/GO, filho de FÁBIO REIZ DE OLIVEIRA e ANTONIA EDNEUSA DE MORAES VIANA; Ela(e): brasileira, solteira caixa, res.n/C, nasc: 05/05/1988 em Brasília/DF, filha de BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS e MARIA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS.

**76205 - MOISÉS INÁCIO FARIAS e LÚRIAN CHRISTINE DE JESUS DINIZ PEREIRA** Ele(a): brasileiro, divorciado, gestor de recursos humanos, res.n/C, nasc: 25/09/1985, em Brasília/DF, filho de SEBASTIÃO INÁCIO FARIAS e APARECIDA BRITES FARIAS; Ela(e): brasileira, solteira vendedora, res.n/C, nasc: 02/12/1992 em Vianópolis/GO, filha de LUIZ PEREIRA e SEBASTIANA ISABEL DINIZ PEREIRA.

**76206 - DIÊGO LEONARDO ALVES CORRÊA e AMANDA DE MESQUITA MAIA MATIAS** Ele(a): brasileiro, divorciado, assistente administrativo, res.n/C, nasc: 11/01/1989, em São Luís/MA, filho de e CRISTINA DE MARIA ALVES CORRÊA; Ela(e): brasileira, divorciada cuidadora de idosos, res.n/C, nasc: 02/04/1992 em Luziânia/GO, filha de DAMIÃO BEZERRA MAIA e MARIA ANTONIA RODRIGUES DE MESQUITA MAIA.

**76207 - AGENALDO GOMES DA CRUZ e CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 18/06/1980, em Santa Rosa/GO, filho de LUIZ CUSTODIO DE BRITO e ABILIA RODRIGUES DA CRUZ; Ela(e): brasileira, solteira doméstica, res.n/C, nasc: 02/11/1984 em Brasília/DF, filha de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e .

**76208 - SIDNEI VIANA e RAYANE FÉDELE PEREIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, pedreiro, res.n/C, nasc: 02/03/1982, em Santa Maria da Vitória/BA, filho de SINOVALDO VIANA e DELZUITA DA CONCEIÇÃO VIANA; Ela(e): brasileira, solteira manicure, res.n/C, nasc: 27/12/1991 em Brasília/DF, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e ELIZANILDA FÉDELE DA SILVA.

**76209 - ANDERSON DE SOUSA DIAS e GIOVANNA MARQUES PEREIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, técnico de informática, res.n/C, nasc: 12/03/2001, em Brasília/DF, filho de CARLOS MAGNO DIAS LEITE e MARIA IRANEIDE DE SOUSA DIAS; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 06/12/2001 em Brasília/DF, filha de LIOSINO JOSÉ MARQUES e KÁTIA MARIA PEREIRA DA SILVA MARQUES.

**76210 - ANDERSON MACÁRIO DA SILVA e NAIARA GOMES DO NASCIMENTO** Ele(a): brasileiro, divorciado, autônomo, res.n/C, nasc: 16/09/1993, em Brasília/DF, filho de GILVANDO MACÁRIO DA SILVA e NELMA CRISTINA DO VALLE MELLO DA SILVA; Ela(e): brasileira, divorciada autônoma, res.n/C, nasc: 12/08/1991 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA DAS NEVES GOMES.

**76211 - GUILHERME TAVARES MARTINS e BEATRIZ LACERDA CARNEIRO** Ele(a): brasileiro, solteiro, administrador de dados, res.n/C, nasc: 03/07/1992, em Brasília/DF, filho de ALVEDIR MARTINS DA SILVA e MARIA ELVIRA TAVARES FURTADO; Ela(e): brasileira, solteira operadora de caixa, res.n/C, nasc: 19/02/1992 em Vitória da Conquista/BA, filha de JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO FILHO e NIELZA FERREIRA LACERDA.

**76212 - LINCOLN DE SOUSA PEREIRA e CRISTIANE TELES MACIEL** Ele(a): brasileiro, solteiro, garçom, res.n/C, nasc: 12/06/1985, em Brasília/DF, filho de e IVANETE DE SOUSA PEREIRA; Ela(e): brasileira, divorciada cuidadora, res.n/C, nasc: 11/09/1977 em Brasília/DF, filha de VALTER MACIEL e LUCI TELES BENTO.

**76213 - PEDRO HENRIQUE TAVARES LIMA e HÉRIKA BORELA MESQUITA** Ele(a): brasileiro, solteiro, músico, res.n/C, nasc: 27/07/1995, em Brasília/DF, filho de HENRIQUE MOREIRA DE LIMA e MARLÚCIA TAVARES DE LIMA; Ela(e): brasileira, solteira advogada, res.n/C, nasc: 11/07/1988 em Brasília/DF, filha de ALUÍSIO FERREIRA MESQUITA e MARIA MARTA BORELA.

**76214 - LUAN PEREIRA DA SILVA e JAINARA SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, bombeiro civil, res.n/C, nasc: 06/07/1990, em Iaciara/GO, filho de VALMIRO PEREIRA DA SILVA e MARIA EVA CARDOSO DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira atendente, res.n/C, nasc: 09/07/1991 em Rosário/MA, filha de e ROSILDA SANTOS.

**76215 - ARTHUR DOS SANTOS BRANDÃO e MARLY ROSA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 10/02/1994, em Brasília/DF, filho de ANTONIO FERNANDES BRANDÃO e MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira copeira hospitalar, res.n/C, nasc: 01/12/1982 em Brasília/DF, filha de OSVALDO JOAQUIM DA SILVA e ANEZA ROSA DA SILVA .

**76216 - DANIEL HERBER MORAIS MELO e RAQUEL ESPINDOLA DE SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 26/04/1988, em Brasília/DF, filho de JOSE OTACILIO DA CONCEIÇÃO MELO e MARIA DA LUZ MORAIS MELO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 14/08/1998 em Brasília/DF, filha de JUVENAL SOUSA FILHO e SIELENE GONÇALVES ESPINDOLA.

**76217 - JEFFERSON GALDINO DE ALMEIDA e NATHÁLIA MARIA LIMA DE SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 12/03/1995, em Brasília/DF, filho de JOSÉ FIRME DE ALMEIDA e JOSEFA GALDINO DE ALMEIDA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 15/08/1996 em Brasília/DF, filha de JOSÉ FRANCISCO BATISTA DE SOUSA e HOSANA MARIA LIMA DO CARMO .

**76218 - OZIEL PEREIRA SILVA e LUCIANA MONTELES SOUSA** Ele(a): brasileiro, divorciado, encarregado de obras, res.n/C, nasc: 20/10/1976, em Combinado/TO, filho de VALDECI ALVES DA SILVA e MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 06/09/1987 em Manaus/AM, filha de MANOEL LUCIO CORRÊA SOUSA e RAIMUNDA DA SILVA MONTELES .

**76219 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES DE CARVALHO e LUANA CRISTINE DE LIMA CASTRO** Ele(a): brasileiro, solteiro, pedagogo, res.n/C, nasc: 23/07/1994, em Brasília/DF, filho de CARLOS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO e ELIENE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO; Ela(e): brasileira, solteira gerente de orçamentos e finanças, res.n/C, nasc: 17/03/1996 em Brasília/DF, filha de ALEXANDRE SOUSA CASTRO e JOANA D'ARC DE AZEVEDO LIMA.

**76220 - VICTOR EMANUEL SILVA DE OLIVEIRA e LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, barbeiro, res.n/C, nasc: 09/01/2000, em Goiânia/GO, filho de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e ELDA ARAÚJO SILVA DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira operadora de caixa, res.n/C, nasc: 15/08/1997 em Brasília/DF, filha de EDIMAR DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PEREIRA.

**76221 - DANIEL PAULO CHAVES e VANESSA DINIZ DO NASCIMENTO** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 29/02/1988, em Brasília/DF, filho de LÁZARO JOSÉ CHAVES e VILMA PAULO DA SILVA CHAVES; Ela(e): brasileira, divorciada do lar, res.n/C, nasc: 24/07/1989 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO e MARIA EXPEDITA DINIZ.

**76222 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO PEREIRA e MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, vigilante, res.n/C, nasc: 01/03/1971, em Duque de Caxias/RJ, filho de JOSÉ ALVES PEREIRA e ANASTACIA MONTEIRO PEREIRA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de consultório odontológico, res.n/C, nasc: 24/09/1984 em Pastos Bons/MA, filha de ANTONIO PEREIRA DE SOUSA e ROSALIA PEREIRA DE SOUSA.

**76223 - JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS e ANGÉLICA SILVA BOTELHO** Ele(a): brasileiro, solteiro, lavador de automóveis, res.n/C, nasc: 20/03/1988, em Luziânia/GO, filho de VICENTE BARBOZA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 29/03/1989 em Luziânia/GO, filha de ADEMIR DE JESUS BOTELHO e ANTONIA DA COSTA SILVA.

**76224 - RAIMUNDO NONATO JESUS DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS COELHO** Ele(a): brasileiro, solteiro, garçom, res.n/C, nasc: 03/08/1983, em Governador Eugênio Barros/MA, filho de RAIMUNDO NUNES DE ALMEIDA e MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 19/01/1980 em Altamira/PA, filha de MANOEL BARBOSA COELHO e DINALMIR FERREIRA DOS SANTOS.

**76225 - LEHI DUARTE DOS SANTOS e FERNANDA FERREIRA RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 12/07/1996, em Goiânia/GO, filho de ADMILSON ALVES DOS SANTOS e KENIA SILVA DUARTE DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira analista de redes, res.n/C, nasc: 29/10/1987 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES e JUNIA MARIA FERREIRA RODRIGUES.

**76226 - DOUGLAS MOREIRA DE LIMA e BRUNA SOARES FERREIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 02/06/1994, em Brasília/DF, filho de JOSÉ LÁZARO DE LIMA e RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE BRITO; Ela(e): brasileira, solteira vendedora, res.n/C, nasc: 26/06/1999 em Manaus/AM, filha de RAIMUNDO LIBERATO FERREIRA e MARIA SOARES BEZERRA.

**76227 - ELVIS SILVERIO GONÇALVES e SIMONE SANTOS LUSTOSA** Ele(a): brasileiro, divorciado, vigilante, res.n/C, nasc: 15/05/1978, em Brasília/DF, filho de ANTONIO SILVERIO GONÇALVES e MARIA JOSÉ FERREIRA GONÇALVES; Ela(e): brasileira, divorciada vendedora, res.n/C, nasc: 05/10/1991 em Planaltina/GO, filha de JOÃO LUIS MOREIRA LUSTOSA e RITA GONÇALVES DOS SANTOS.

**76228 - SÁVIO NOGUEIRA TORRES e JULIANE DE JESUS SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 28/07/1984, em Goiânia/GO, filho de ANTONIO FERNANDES TORRES e CELIRIA LÉDA ARAÚJO NOGUEIRA TORRES; Ela(e): brasileira, solteira servidora pública, res.n/C, nasc: 12/06/1987 em Marabá/PA, filha de JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO e JERSONITA DE JESUS .

**76229 - RODNEY JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e HELLEN NAIARA SOUSA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 18/07/1980, em Catalão/GO, filho de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e ANAÍDES DE LOURDES MOREIRA; Ela(e): brasileira, solteira coordenadora administrativa, res.n/C, nasc: 29/04/1995 em Brasília /DF, filha de CARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA e ROSITA DIAS DE SOUZA.

**76230 - RODRIGO TAVEIRA ESPINDOLA e NAYARA PAULA MONTEIRO** Ele(a): brasileiro, solteiro, assistente administrativo, res.n/C, nasc: 12/01/1988, em Imperatriz/MA, filho de PEDRO PEREIRA ESPINDOLA e ANTONIA TAVEIRA ESPINDOLA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 19/10/1990 em Brasília/DF, filha de SINVAL MONTEIRO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE PAULA.

**76231 - LAYSSON OLIVEIRA DA SILVA e IONETE OLIVEIRA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, técnico em manutenção de máquinas, res.n/C, nasc: 30/08/1990, em Brasília/DF, filho de VANDER DA SILVA e MARIA DE JESUS SAMPAIO DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira extensionista de cílios, res.n/C, nasc: 28/12/1990 em Brasília /DF, filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO e ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA.

**76232 - JOÃO VICTOR ALVES DOS SANTOS e KEZIA FELIX DE ALMEIDA** Ele(a): brasileiro, solteiro, militar do exército, res.n/C, nasc: 29/04/2000, em Brasília/DF, filho de GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS e SILVELENA ALVES DE SOUSA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de costura, res.n/C, nasc: 18/02/2001 em Brasília/DF, filha de IVONISON ARAUJO DE ALMEIDA e ALZIRA FELIX DE ALMEIDA.

**76233 - WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA e HELLEN DOS SANTOS BOMFIM** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 29/09/1983, em Brasília/DF, filho de NILSON QUIRINO OLIVEIRA e JOSEFA MARIA DA SILVA ; Ela(e): brasileira, solteira técnica em enfermagem, res.n/C, nasc: 16/03/1979 em Brasília/DF, filha de ANTONIO BOMFIM DE JESUS e TEREZA MARIA DOS SANTOS BOMFIM.

**76234 - EDINALDO DE ANDRADE LOPES e MARIA DULCE DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, divorciado, militar da reserva, res.n/C, nasc: 15/04/1956, em Recife/PE, filho de ERNANY AMARO LOPES e MARIA DE CELESTE DE ANDRADE LOPES; Ela(e): brasileira, solteira técnica em enfermagem, res.n/C, nasc: 26/02/1966 em Brasília/DF, filha de NAIRO ALVES DE SOUZA e NAMIR HENRIQUE DE SOUZA.

**76235 - ANTÔNIO GLAUCIMÉRIO DA SILVA e RAQUEL DE JESUS CIRILO** Ele(a): brasileiro, divorciado, ajudante, res.n/C, nasc: 12/06/1980, em Betânia/PE, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e ARLINDA MARIA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 04/05/1988 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO DA SILVA CIRILO e MAURIZA MARIA DE JESUS.

**76236 - JURANDIR DE SOUSA SILVA FILHO e LOIANY CARVALHO CARDOSO BRAZ** Ele(a): brasileiro, solteiro, gerente, res.n/C, nasc: 18/11/1982, em Monte Alegre do Piauí/PI, filho de JURANDIR RODRIGUES DA SILVA e IRENE ANDRADE DE SOUSA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira dona de casa, res.n/C, nasc: 12/11/1990 em Luziânia/GO, filha de WELLINGTON CARDOSO BRAZ e MARIA EDILENE DE CARVALHO BRAZ.

**76237 - IOVAGNO SÁ PINHEIRO e LIDIANE DE PAULA PINHEIRO MONTEIRO** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 27/03/1980, em Viana/MA, filho de JOSÉ MARIANO PINHEIRO e MARIANA DO SOCORRO SÁ RAPOSO; Ela(e): brasileira, solteira balconista, res.n/C, nasc: 20/09/1984 em Castanhal/PA, filha de e ROSANA CRISTINA PINHEIRO MONTEIRO.

**76238 - LUCIANO TEIXEIRA BARREIRA e PRISCILA MESQUITA COSTA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 06/05/1985, em Bom Jesus da Lapa/BA, filho de OSVALDO ANJOS BARREIRA e HELENA TEIXEIRA BARREIRA; Ela(e): brasileira, divorciada auxiliar administrativo, res.n/C, nasc: 18/02/1989 em Luziânia/GO, filha de WANDERLAND RODRIGUES COSTA e APARECIDA ONILDA MESQUITA COSTA.

**76239 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA LINS e RUTHENEIA CONCEIÇÃO BANDEIRA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, fiscal de pátio, res.n/C, nasc: 28/07/1968, em Brasília/DF, filho de NOEL BENTO DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA; Ela(e): brasileira, solteira vigilante, res.n/C, nasc: 29/01/1973 em Brasília/DF, filha de HILTON BANDEIRA DA SILVA e DOCINE MARIA DA CONCEIÇÃO.

**76240 - FRANCISCO VALDIR GERMANO CHAVES e LUCILÉA CANDIDO DE JESUS** Ele(a): brasileiro, divorciado, aposentado, res.n/C, nasc: 16/08/1965, em Nova Russas/CE, filho de JOÃO GERMANO CHAVES e EDITE GOMES CHAVES; Ela(e): brasileira, divorciada autônoma, res.n/C, nasc: 25/02/1969 em Vermelho Novo/MG, filha de ARMELINDO JOSE CANDIDO e HELENA COELHO DE JESUS.

**76241 - JOÃO DA CRUZ FERNANDES DE JESUS e KELLY VITÓRIA DE ALMADA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 24/02/1999, em Brasília/DF, filho de JOSÉ DA CRUZ FERNANDES DA SILVA e MARIA ROSA DE JESUS; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 17/05/2004 em Brasília/DF, filha de HELIO ALVES DA SILVA e MARIA LUIZA DE ALMADA VIEIRA.

**76242 - DIVINO MONTEIRO FONTES e TEREZINHA BARBOSA DE JESUS** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 03/09/1977, em Taguatinga/TO, filho de LAZARO MONTEIRO FONTES e LAZARA CRUZEIRO FONTES; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 25/06/1987 em Dianópolis/TO, filha de ALBERTINO PEREIRA DE JESUS e JURANDINA SILVA BARBOSA PEREIRA.

**76243 - DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS e LAUREN CASTELO BRANCO SOARES** Ele(a): brasileiro, solteiro, vidraceiro, res.n/C, nasc: 25/11/1996, em Brasília/DF, filho de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ANA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO; Ela(e): brasileira, solteira dona de casa, res.n/C, nasc: 28/06/1998 em Brasília/DF, filha de LENILDO MOURA SOARES e OZIETE CASTELO BRANCO ALVES.

**76244 - JACKSON RODRIGUES DA COSTA e SARA LOPES BARBOSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, jardineiro, res.n/C, nasc: 19/06/1994, em Brasília/DF, filho de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e MÁRCIA GONÇALVES DA COSTA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 13/06/1994 em Montalvânia/MG, filha de ANTÔNIO GONÇALVES BARBOSA e MARIA NEIDE LOPES BARBOSA.

**76245 - UARLEY REIS DA SILVA e REGINA AUGUSTA DE JESUS** Ele(a): brasileiro, divorciado, vendedor, res.n/C, nasc: 09/08/1978, em João Pinheiro/MG, filho de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e AMBROZINA PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira esteticista, res.n/C, nasc: 07/08/1978 em Brasília/DF, filha de e MARIA AUGUSTA DE JESUS.

**76246 - ELIZEU SOUSA PINTO e EDNA SANTANA DE OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, divorciado, pintor, res.n/C, nasc: 30/05/1973, em Imperatriz/MA, filho de ERAMOS DA SILVA e LIANI SOUSA PINTO; Ela(e): brasileira, divorciada diarista, res.n/C, nasc: 20/08/1981 em Brasília/DF, filha de JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e DOMINGAS ROSA SANTANA.

**76247 - BRENO LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO e KELLY SANTOS DA SILVA** Ele(a): brasileiro, divorciado, servente de limpeza, res.n/C, nasc: 28/01/1990, em Barreiras /BA, filho de e MARIA DA PAZ ALVES DO NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 26/07/1997 em Xique-Xique /BA, filha de JOIRES OLIVEIRA DA SILVA e DIANA BARBOSA SANTOS .

**76248 - VÍCTOR LUCAS BATISTA TAVARES e SUELEN MAIA REIS** Ele(a): brasileiro, solteiro, publicitário, res.n/C, nasc: 27/03/1992, em Brasília/DF, filho de DEUSDETH TELES TAVARES e ROSEMARY ISABEL BATISTA TAVARES; Ela(e): brasileira, solteira confeiteira, res.n/C, nasc: 10/01/1988 em Brasília/DF, filha de e MARTA MARIA MAIA REIS.

**76249 - JOSÉ FOLHA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, divorciado, empresário, res.n/C, nasc: 23/11/1979, em Gilbues/PI, filho de MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e IRES FOLHA SOARES; Ela(e): brasileira, divorciada autônoma, res.n/C, nasc: 14/03/1983 em Brasília/DF, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA FRANCISCA DE SOUSA.

76250 - **ABDORAL ALVES XAVIER e VALQUÍRIA CALDAS** Ele(a): brasileiro, divorciado, segurança, res.n/C, nasc: 10/03/1974, em Brasília/DF, filho de LOURIVAL XAVIER DO NASCIMENTO e FILOMENA ALVES XAVIER; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 29/09/1980 em Brasília/DF, filha de EDISON CALDAS e VALDETE LAUZIM CALDAS.

76251 - **RAUL LUIZ GONÇALVES PAMPLONA e AMANDA HENRIQUE DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, policial militar, res.n/C, nasc: 28/02/1992, em Luziânia/GO, filho de LUÍS GONZAGA PAMPLONA JÚNIOR e SIMEY GONÇALVES DE MELO PAMPLONA; Ela(e): brasileira, solteira advogada, res.n/C, nasc: 18/07/1992 em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA e ROSENI HENRIQUE FERREIRA.

76252 - **DEIBSON VITOR DA SILVA e FABIANA DOS SANTOS RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 05/06/1988, em Senhor do Bonfim /BA, filho de EDVALDO VITOR DA SILVA e OZELINA VITOR DA SILVA ; Ela(e): brasileira, divorciada balconista, res.n/C, nasc: 15/07/1984 em Brasília/DF, filha de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e GISELDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA.

76253 - **FRANCELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO e KELLY RAIANE SOUSA LEITE** Ele(a): brasileiro, solteiro, consultor de vendas, res.n/C, nasc: 05/07/1981, em Afogados da Ingazeira/PE, filho de VALDOMIRO RODRIGUES DO NASCIMENTO e ROSA JULIA SILVA DO NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 04/07/1987 em Brasília/DF, filha de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITE e MARIA NEUSA MARCELINA DE SOUSA.

76254 - **RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS e ANTONILDE PINHEIRO DINIZ** Ele(a): brasileiro, solteiro, cozinheiro, res.n/C, nasc: 12/09/1988, em Ituberá/BA, filho de ALBÉRICO DOS SANTOS e JACIARA JESUS DO NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, solteira atendente, res.n/C, nasc: 14/09/1984 em Cururupu/MA, filha de e MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DINIZ.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Gama, 18 de janeiro de 2021. Eu, Paulo Henrique de Araújo, Oficial, dou fé.

## 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

### EDITAL DE PROCLAMAS

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

97091 - **THALES SIQUEIRA e LORENA ROCHA CORREIA** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 18/09/1981, em Brasília/DF, filho de HAMILTON SIQUEIRA e EINALDA NUNES LEITE SIQUEIRA. Ela: brasileira, solteira, técnico de enfermagem, residente em Brasília-DF, nascida em 25/06/1993, em Brasília/DF, filha de GERALDO CORREIA SILVA FILHO e MARIA APARECIDA ROCHA SILVA.

99629 - **ELIAS JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA e BRUNA STEPHANIE DA SILVA CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, segurança, residente em Brasília-DF, nascido em 19/10/1989, em Brasília/DF, filho de VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA e EDNA DE OLIVEIRA PINHO. Ela: brasileira, divorciada, atendente, residente em Brasília-DF, nascida em 14/04/1990, em Brasília/DF, filha de JOSÉ MARLI DE CARVALHO e MARLI DA SILVA DE CARVALHO.

99630 - **CLEITON DA SILVA AMORIM e MARIA CAROLINE AZEVEDO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 02/12/1992, em Brasília/DF, filho de ALCEU DA COSTA AMORIM e MARIA AMÉLIA DA SILVA AMORIM. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 28/02/1997, em Brasília/DF, filha de RONALDO AZEVEDO DA SILVA e MARIA DA SILVA.

99632 - **WILLIAM DA CONCEIÇÃO e JULIANA VICENTE DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, mecânico, residente em Brasília-DF, nascido em 24/11/1987, em Brasília/DF, filho de e ELINA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, residente em Brasília-DF, nascida em 17/12/1988, em Brasília/DF, filha de CARLOS ANTÔNIO RUFINO DA SILVA e MARLUCE VICENTE DE ARAÚJO DA SILVA.

99634 - **MARCIO NERES FERREIRA e SONIA PEREIRA DE SOUZA** Ele: brasileiro, divorciado, gráfico cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 12/10/1973, em Brasília/DF, filho de JOSÉ DE RIBAMAR MENDES FERREIRA e DALVA NERES FERREIRA. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 16/12/1982, em Brasília/DF, filha de ALVINO PEREIRA DE SOUZA e MAURA PRUGÊNCIA DE SOUZA PEREIRA.

99638 - **THIAGO DE SOUSA BATISTA e LAIANE PEREIRA DE DEUS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar financeiro, residente em Brasília-DF, nascido em 07/04/1996, em Brasília/DF, filho de JUSCELINO BATISTA e NOEME DE SOUSA BATISTA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 22/11/1993, em Brasília/DF, filha de VANDERLEY JOSÉ DE DEUS e ALMEZINA PEREIRA CUNHA.

99640 - **ELI EVARISTO DOS SANTOS e MARLENE CORINA DE CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido em 30/04/1969, em Brasília/DF, filho de JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília-DF, nascida em 30/05/1971, em Corrente/PI, filha de JOSÉ DAS DÓRES DE CARVALHO e MARIA ALENCAR DE CARVALHO.

99641 -**JOSEMIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ANTONIA PAULINO DE SOUSA OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 03/03/1982, em Araiões/MA, filho de ALCIDE CUSTODIO DE OLIVEIRA e RAIMUNDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Ela: brasileira, viúva, coqueira, residente em Brasília-DF, nascida em 10/12/1977, em Mombaça/CE, filha de RAIMUNDO PAULINO DA SILVA e MARIA ALVES DE SOUSA.

99642 -**ISRAEL MATHEUS DA SILVA GOMES e HELIANA SILVA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, publicitário, residente em Brasília-DF, nascido em 03/07/1997, em Brasília/DF, filho de JOSE GOMES NETO e ROSARIA SILVA ALVES GOMES. Ela: brasileira, solteira, dentista, residente em Brasília-DF, nascida em 27/03/1995, em Presidente Kennedy/TO, filha de ERNESTO NETO DOS SANTOS ABREU e HENRIQUETA PEREIRA DA SILVA SANTOS.

99643 -**DOUGLAS JUCA DE SOUSA e THAINARA CUNHA BEZERRA** Ele: brasileiro, solteiro, téc. de informática, residente em Brasília-DF, nascido em 10/07/1992, em Brasília/DF, filho de e ALOISIA JUCA DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, secretária, residente em Brasília-DF, nascida em 03/12/1996, em Teresina/PI, filha de RENATO BEZERRA DA SILVA e MARIA NEUMA CUNHA BEZERRA.

99645 -**EDOÍLSON SILVA DE ALMEIDA e ESTER BRANDÃO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, operador de telemarketing (operações híbridas), residente em Brasília-DF, nascido em 16/08/1986, em Correntina/BA, filho de SINVALDO ANTONIO DE ALMEIDA e VALDECÍ CORREIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, operador de telemarketing (operações híbridas), residente em Brasília-DF, nascida em 18/07/1995, em Santo Antônio do Descoberto/GO, filha de VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS e LUZIA BRANDÃO DE SANTANA SANTOS.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 19 de janeiro de 2021.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E  
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS  
SOBRADINHO - DF  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2ºOfício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto deTítulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber quepretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

**36135-IGOR VARGAS ROMAGNA/ALINE ROSE DOS ANJOS DIAS** Ele(a): brasileiro, solteiro(a), geólogo, resid. Aguas Claras, Brasília/DF, nasc. 11/04/1989 em Paracatu/MG, filiac. Glacir Romagna/Irene Vargas Romagna. Ela(e): brasileira, solteira(o), geóloga, resid. Taguatinga, Brasília/DF, nasc. 19/04/1982 em Brasília/DF, filiac. Itamar Dias/Adalgisa Maria dos Anjos Dias.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Sobradinho, 15 de janeiro de 2021

Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS**

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

83248 - **GUILHERME PAVAN GARIERI/ MEIRIANY CARVALHO COSTA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Policial Civil, res. Brasília/DF, nasc:16/06/1982 em Ituverava/SP, f. Carlos Roberto dos Santos Garieri/Silvia Aparecida Pavan Garieri. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Professora, res. Brasília/DF, nasc: 27/02/1981 em Brasília (R.A-III-Taguatinga)/DF, f. Francisco Alves da Costa/Maria das Graças Carvalho Costa.

83249 - **FELIPE MOURA FRANÇA/ DANIELLY NUNES ROCHA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Universitário, res. Brasília/DF, nasc:19/07/1995 em Brasília/DF, f. Valdivino Pereira França/Cristina Pinheiro de Moura. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 05/07/1998 em Planaltina/GO, f. Francisco de Fatima Rocha/Maria Magna Nunes Pereira.

83250 - **JOESADAC SANTOS/ WENIELLEY ROCHA DE OLIVEIRA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autonomo, res. Brasília/DF, nasc:27/11/1990 em Mirinzal/MA, f. /Doralice de Jesus Santos. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Babá, res. Brasília/DF, nasc: 18/12/1996 em Brasília (R.A.-II-Gama)/DF, f. Antonio Carlos de Oliveira/Maria Abadia Rocha da Silva.



83251 - FABIO ROGERIO MOURA MAIA/ MIRNA RÊGO MELO MOURÃO, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Engenheiro, res. Brasília/DF, nasc:09/11/1983 em Brasília/DF, f. Luiz de Oliveira Maia/Maria do Carmo de Moura Maia. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Médica, res. Brasília/DF, nasc: 25/06/1981 em Teresina/PI, f. Raimundo Nonato Melo Mourão/Vânia Maria Rêgo Melo.

83252 - ROMÁRIO DA SILVA E SILVA/ LORRANE GONÇALVES BATISTA DE JESUS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Auxiliar de Serviços Gerais, res. Brasília/DF, nasc:19/12/1986 em Presidente Dutra/MA, f. Raimundo Pereira da Silva/Otenilde da Silva e Silva. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), do Lar, res. Brasília/DF, nasc: 22/11/1995 em Arinos/MG, f. Edigilson Batista de Jesus/Elma Gonçalves da Silva.

83253 - JOHANNES MICHAEL FRANCIS ALHAUG THOMAS/ SUZANA RODRIGUES DA HORA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Intérprete, res. Brasília/DF, nasc:26/06/1987 em Rio de Janeiro/RJ, f. Owen ClarkThomas Jr/Sidse Alhaug. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Coordenadora Pedagógica, res. Brasília/DF, nasc: 16/05/1982 em São Paulo/SP, f. David Guild Underwood/Maria das Graças Rodrigues da Hora.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

## 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

### EDITAL DE PROCLAMAS

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber** que desejam converter sua união estável em casamento, **o seguinte casal:**

99587 -**HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA e RENATA BRAGA NETO** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente em Brasília-DF, nascido em 26/11/1979, em Brasília/DF, filho de DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA e IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA . Ela: brasileira, solteira, professora, residente em Brasília-DF, nascida em 11/06/1978, em São Gonçalo/RJ, filha de JOÃO BARBOSA NETO e FRANCISCA LUCILDA BRAGA NETO.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 19 de janeiro de 2021.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

## 6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

### EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**26335-EDUARDO ANTUNES COUTO/GESSILENE ANTUNES CHAVES**, Ele: brasileiro, divorciado, serralheiro, res. Brasília/DF, nasc: 28/04/1975 em Goiânia/GO, Pais: Elson Martins Couto/Rosalina Antunes Couto. Ela: brasileira, solteira, professora, res. Brasília/DF, nasc: 24/04/1983 em Goiânia/GO, Pais: Gerson Moreira Chaves/Zila Antunes da Silva.

**26336-SANDOVAL DE SOUZA LEITE/LIDIANE AZEVEDO SILVA**, Ele: brasileiro, divorciado, pedreiro, res. Brasília/DF, nasc: 05/08/1967 em Mirandiba/PE, Pais: Alfredo Domingos de Souza/Maria José da Conceição. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 21/10/1979 em Imperatriz/MA, Pais: Gerson Bernardo da Silva/Filomena dos Santos Azevedo Silva.

**26337-THIAGO HONÓRIO DE MEDEIROS/LETÍCIA GOMES MUNIZ**, Ele: brasileiro, solteiro, faturista, res. Brasília/DF, nasc: 25/09/1995 em Brasília/DF, Pais: Darcy Honório de Medeiros/Zelia Alves de Almeida Medeiros. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, res. Brasília/DF, nasc: 13/12/1995 em Brasília/DF, Pais: Mauri Muniz dos Santos/Lígia Gomes Bílio.

**26338-DANIEL DE SOUSA CANTELMO/THAMIRIS GOMES BARBOSA**, Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res. Brasília/DF, nasc: 03/02/1996 em Brasília/DF, Pais: Stephânio Cantelmo/Jacira de Sousa Cantelmo. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de produção, res. Brasília/DF, nasc: 17/03/1998 em Brasília/DF, Pais: Antonio Marcelo Barbosa/Ana Léia Gomes da Silva.

**26339-ÉDSON COSTA SILVA/LETÍCIA SOARES NEVES**, Ele: brasileiro, solteiro, supervisor de tecnologia, res. Brasília/DF, nasc: 20/06/1990 em Brasília/DF, Pais: Edilson Alves da Silva/Francisca Andoneia Costa Carneiro. Ela: brasileira, solteira, analista de rh, res. Brasília/DF, nasc: 23/11/1996 em Brasília/DF, Pais: Wilson José Soares/Ana Pereira Neves Soares.

**26340-JEFFERSON FERREIRA ARAUJO/HEVILLIN PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO**, Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 02/06/1999 em Brasília/DF, Pais: Raimundo Doroteu Araujo/Maria das Graças Ferreira da Conceição. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de escritório, res. Brasília/DF, nasc: 01/09/2001 em Santo Antônio do Descoberto/GO, Pais: Carlos Nunes do Nascimento/Edilene Pereira Lima.

**26341-MARCELO AUGUSTO MONTEIRO/DANIELA LOURENÇO ALVES DE SOUZA**, Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res. Brasília/DF, nasc: 25/05/1994 em Anápolis/GO, Pais: Marcos Antonio Monteiro/Zildene da Costa e Silva. Ela: brasileira, solteira, secretária, res. Brasília/DF, nasc: 09/10/1996 em Unai/MG, Pais: Nelson Alves de Souza/Benícia Lourenço de Lima Souza.

**26342-ARTHUR SALES VASCONCELOS/PAULA BEATRIZ SILVESTRE MELO**, Ele: brasileiro, solteiro, educador físico, res. Brasília/DF, nasc: 12/04/1996 em Brasília/DF, Pais: Airton Vasconcelos/Claudia Maria da Conceição Sales Vasconcelos. Ela: brasileira, solteira, educador físico, res. Brasília/DF, nasc: 01/11/1997 em Brasília/DF, Pais: Reinaldo dos Santos Melo/Angélica Silvestre Melo.

**26343-MARCELO BRAGA NUNES/MÉRIAN LUCAS DE FREITAS**, Ele: brasileiro, solteiro, motoboy, res. Brasília/DF, nasc: 25/07/1981 em Brasília/DF, Pais: José Nunes Machado/Antonia Pereira Braga. Ela: brasileira, divorciada, professora, res. Brasília/DF, nasc: 24/08/1974 em Brasília/DF, Pais: Silvio Gomes de Freitas/Geniuza Lucas de Freitas.

**26344-WAGNER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR/MAÍNE DE SOUSA COSTA**, Ele: brasileiro, solteiro, mecânico, res. Brasília/DF, nasc: 06/09/1993 em Barreiras/BA, Pais: Wagner Rodrigues da Silva/Rita de Cássia Martins Neves Rodrigues. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res. Brasília/DF, nasc: 02/09/1994 em Irecê/BA, Pais: Joaquim José da Costa/Marleide Soares de Sousa.

**26345-SAULO DA SILVA FONSECA/JÉSSICA RAFAELA DE CARVALHO MANGUEIRA**, Ele: brasileiro, solteiro, professor, res. Brasília/DF, nasc: 03/06/1996 em Óbidos/PA, Pais: Sebastião de Sousa Fonseca/Tanea Máxima da Silva Fonseca. Ela: brasileira, solteira, assistente administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 08/10/1996 em Brasília/DF, Pais: Ivo Mangueira da Silva/Suely de Carvalho Mangueira.

**26346-VINÍCIUS AMORIM ROCHA/SARA VIEIRA DE CARVALHO**, Ele: brasileiro, solteiro, advogado, res. Brasília/DF, nasc: 08/04/1991 em Brasília/DF, Pais: Nilson Carlos dos Santos Rocha/Elizabeth Amorim Rosa Rocha. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Brasília/DF, nasc: 03/05/1996 em Brasília/DF, Pais: José Augusto de Carvalho/Rosimeire Vieira de Carvalho.

**26347-RONIVON BENTO SERAFIM DOS REIS/CHRISTIAN GRAY MOREIRA DOS SANTOS COSTA**, Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 08/01/1984 em Monte Alegre de Goiás/GO, Pais: Antonio Bento Barbosa/Ilda Serafim dos Reis. Ela: brasileira, viúva, professora, res. Brasília/DF, nasc: 18/06/1991 em Formoso/MG, Pais: Aldemar Moreira dos Santos/Dilma Ribeiro dos Santos.

**26348-VÍTOR DOS SANTOS DAMASCENA/SABRINA ALVES DE ALENCAR**, Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, res. Brasília/DF, nasc: 15/02/1995 em Brasília/DF, Pais: Damião Valentim dos Santos Gomes/Derita Rodrigues Damascena. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de produção, res. Brasília/DF, nasc: 12/07/1998 em Brasília/DF, Pais: Mauro Rodrigues de Alencar/Renata Alves da Silva.

**26349-GABRIEL DIAS DO NASCIMENTO/LUCIMAR REZENDE DE LACERDA**, Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de rouparia, res. Brasília/DF, nasc: 08/05/1998 em Brasília/DF, Pais: Adilton Alves do Nascimento/Deuvenice Pereira Dias. Ela: brasileira, solteira, tosadora, res. Brasília/DF, nasc: 03/05/1999 em Brasília/DF, Pais: Valdir Martins de Lacerda/Angela Helena de Rezende.

**26350-VÍTOR RANIERE SOUSA ARAÚJO/NAYARA KIMBERLY GARCIA GOMES**, Ele: brasileiro, solteiro, motoboy, res. Brasília/DF, nasc: 22/04/1993 em Brasília/DF, Pais: Reginaldo Araújo de Gois/Juliana Mendes de Sousa. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res. Brasília/DF, nasc: 19/06/1995 em Brasília/DF, Pais: Shirley Garcia Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021.

Eu, Antonio Carlos Osorio Filho, Oficial, o fiz publicar.

#### 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que ***pretendem contrair matrimônio*** :

**RENAN SOUZA MENDES e JULIANA ÁVILA NEIVA**. ELE: Servidor Público, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 20/12/1984, Brasília-DF, filho de Hélio Pinheiro Mendes Júnior e Eleide Souza Mendes. ELA: Esteticista, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 08/02/1985, Brasília-DF, filha de Lauthnay Ávila Neves Júnior e Maristela Gonçalves Melo.

**JOSIMAR FRANCO DA SILVA e ELLEN CRISTINA CHAVES DE JESUS**. ELE: Mecânico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/07/1982, Caxias-MA, filho de José Arcelino da Silva e Raimunda Franco da Silva. ELA: Gerente, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 13/04/1979, Brasília-DF, filha de Antonio Martins de Jesus e Domingas Chaves da Silva.

**CARLOS ALBERTO MAIA e CECÍLIA MARIA LUCAS BELMIRO**. ELE: Militar, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/12/1971, Mossoró-RN, filho de José Alberto Maia e Maria do Céu de Araújo. ELA: Contadora, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 16/04/1979, Brasília-DF, filha de Vilmar Lucas Belmiro e Gercilia Maria de Jesus Belmiro.

**LUCIVANE FARIAS DA SILVA e ALDEMIRA REIS**. ELE: Gerente Comercial, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/11/1978, Mata Roma-MA, filho de Gerardo Antonio da Silva e Francisca Ribeiro de Farias. ELA: Empresária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/11/1975, Bacuri-MA, filha de Neuza Reis.

**VICTTOR CARLO LIMA SENA SOUZA e BIANCA MIASHITA DE OLIVEIRA**. ELE: Estudante, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 17/07/1999, Brasília-DF, filho de Jean Carlo de Souza e Adriana de Lima Sena Souza. ELA: do Lar, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/08/1996, Registro-SP, filha de José Carlos de Oliveira e Soraya Mitiyo Miashita de Oliveira.

**LUÍS GUSTAVO COSTA GARCIA DOURADO e ANA BEATRIZ AMARAL DE OLIVEIRA**. ELE: Contador, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/06/1997, Brasília-DF, filho de Cirando Francisco Dourado e Rosete Costa Garcia. ELA: Estudante Universitária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 22/09/1999, Brasília-DF, filha de Vinicios Amaral Feitosa e Patricia Kelly Ferreira de Oliveira.

**HERMANY AGUIAR CARVALHO e ANA MARIA DE SOUZA SILVA**. ELE: Médico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 28/02/1992, Brasília-DF, filho de Antonio Carlos Freitas Carvalho e Luzia Santos Aguiar. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/10/1993, Irecê-BA, filha de Francisco Neto da Silva e Ana de Souza Santos Silva.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei**. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

#### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**ELÍZIO MARTINS DA COSTA**, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

113650 -**GUSTAVO DA SILVA BEZERRA/DÉBORA GEMIMA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 30/11/1987 em Brasília/DF, f. JOSÉ GERARDO BEZERRA/ILZIMAR ALVES DA SILVA BEZERRA. Ela: brasileira, solteira, advogada, res.n/C, nasc: 15/02/1989 em Brasília/DF, f. ELSON JOSÉ DA SILVA/MARLI GONÇALVES DA SILVA.

113651 -**MACIEL FARIAS DE SOUSA/RITA DE CASSIA RODOVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 20/06/1990 em Brasília/DF, f. HIPÓLITO DIAS DE SOUSA/MARIA HELENA FARIAS DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res.n/C, nasc: 04/12/1982 em Ceres/GO, f. WILMONDE OLIVEIRA RODOVALHO/GUIOMAR RODRIGUES RODOVALHO.

113652 -**PATRICK DA CUNHA CHAVES/KATIA DE SOUZA GODOIS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, res.n/C, nasc: 28/04/1980 em Brasília/DF, f. /MARIA DA CUNHA CHAVES. Ela: brasileira, divorciada, artesã, res.n/C, nasc: 29/06/1983 em Brasília/DF, f. ADELINO SANTOS DE GODOIS/MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA.

113653 -**LUIZ ANTONIO BENTO/ANA KAROLLINE SOBREIRA ALENCAR** Ele: brasileiro, solteiro, militar, res.n/C, nasc: 26/05/1973 em Prata/MG, f. JONAS JOSÉ BENTO/MARIA DO CARMO BENTO NASCIMENTO. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 06/07/1990 em Brasília/DF, f. DOMINGOS ROCHA ALENCAR/LEONTINA CONCEIÇÃO SOBREIRA ALENCAR.

113654 -**LEONARDO SOUSA DAMASCENO/GLÓRIA MARIA MACIEL LIMA** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, res.n/C, nasc: 18/12/1981 em Brasília/DF, f. JOÃO REGINALDO ARAUJO DAMASCENO/MARIA DO DESTERRO ALVES DE SOUSA. Ela: brasileira, divorciada, comerciária, res.n/C, nasc: 10/09/1983 em Vargem Grande/MA, f. ANTONIO LISBÔA TELES DE LIMA/MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MACIEL LIMA.

113655 -**GABRIEL CÉSAR ROMERO BORBA/TAINÁ HOLANDA MATOS** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, res.n/C, nasc: 26/03/1996 em Brasília/DF, f. RICARDO CESAR BORBA DA SILVA /MARCILENE DE CARVALHO ROMERO BORBA. Ela: brasileira, solteira, cirurgiã-dentista, res.n/C, nasc: 14/01/1994 em Boa Vista/RR, f. WILSON DE MATOS CARVALHO/ELISÂNGELA HOLANDA DE MENESES.

113657 -**MANOEL GOMES PEDROZA NETO/GRAZIELA CAROLINA SANTOS DA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 28/08/1991 em Recife/PE, f. JOSÉ GOMES PEDROZA/IVANIZE JERONIMA DA SILVA PEDROZA. Ela: brasileira, solteira, enfermeira, res.n/C, nasc: 13/12/1991 em Recife/PE, f. EVANDRO JOSÉ DA CRUZ/LÚCIA HELENA DIAS DOS SANTOS.

113658 -**JEFFERSON MAIA SILVA/DÉBORA GOMES CAMPOS** Ele: brasileiro, divorciado, militar, res.n/C, nasc: 11/07/1995 em Nova Olinda do Maranhão/MA, f. EVERALDO SILVA/IRACY MAIA SILVA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 25/12/2003 em Brasília/DF, f. OLAVO ELENO CAMPOS/VERA LÚCIA GOMES BARBOSA CAMPOS.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Taguatinga, 18 de janeiro de 2021

Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

**Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF**

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

**T - 18037 Valdomiro Gabriel da Silva e Valdirene Oliveira dos Santos**

**ELE**, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (06/08/1972), natural de Itapuranga - GO, filho de Manoel Gabriel da Silva e de Laureça Raimundo da Silva.

**ELA**, brasileira, divorciada, merendeira [sem classificação], nascida aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta (24/05/1970), natural de Piraí do Norte - BA, filha de Manoel Euzébio de Jesus e de Milta de Jesus Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18036 William Alves da Silva e Ágata Ataíde da Silva**

**ELE**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (28/09/1996), natural de Cotegipe - BA, filho de Célio Pereira da Silva e de Rosalina Alves da Silva.

**ELA**, brasileira, solteira, auxiliar de desenvolvimento infantil, nascida aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (12/03/1999), natural de Brasília - DF, filha de Adnalvo Barbosa da Silva e de Adriana Schung dos Santos Ataíde.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18038 Marcos Filipe Silva dos Santos e Neyrielle Oliveira de Sousa**

**ELE**, brasileiro, solteiro, analista de monitoração, nascido aos treze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (13/04/1988), natural de Brasília - DF, filho de Mario Antônio Gomes dos Santos e de Maria das Dôres da Silva.

**ELA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um (08/08/1991), natural de Brasília - DF, filha de José Walter Nascimento de Sousa e de Fátima Maria de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18039 Rafael Lima e Karla de Oliveira**

**ELE**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (25/04/1994), natural de Caxias - MA, filho de e de Deusilene Lima.

**ELA**, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (30/06/1995), natural de Posse - GO, filha de Sivaldo José de Oliveira e de Marli Francisco de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18040 Sérgio Augusto Correia de Oliveira e Sheila Maria de Araujo**

**ELE**, brasileiro, divorciado, tecnólogo em marketing, nascido aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e três (09/08/1973), natural de Brasília - DF, filho de José Correia de Oliveira e de Maria Madalena Lacerda de Oliveira.

**ELA**, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (26/08/1979), natural de Brasília - DF, filha de Antonio José Filho e de Maria Elvira de Araujo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18041 Igor Costa Amaral Melo e Radmilla Cabral Mascarenhas**

**ELE**, brasileiro, solteiro, administrador, nascido aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (28/07/1993), natural de Guaratinguetá - SP, filho de Marcio Antunes Costa Melo e de Ana Lucia do Amaral Melo.

**ELA**, brasileira, solteira, bacharel em direito, nascida aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/11/1992), natural de Brasília - DF, filha de Elton de Almeida Mascarenhas e de Maria Rosilene Cabral Mascarenhas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18042 Matheus Pereira de Oliveira e Bruna Gomes Bezerra**

**ELE**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (03/09/1999), natural de Brasília - DF, filho de e de Maria do Socorro Pereira de Oliveira.

**ELA**, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil (19/03/2000), natural de Brasília - DF, filha de João Bezerra e de Edivanira Gomes de Aguiar.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18043 Lázaro Rodrigues de Moraes e Alessandra Maria de Jesus**

**ELE**, brasileiro, solteiro, gerente, nascido aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/03/1989), natural de Viçosa do Ceará - CE, filho de Benedito Martins de Moraes e de Benedita de Lima Rodrigues.

**ELA**, brasileira, solteira, telefonista, nascida aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (28/11/1985), natural de Brasília - DF, filha de e de Maria de Lourdes de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18044 Mateus Ofredi Gonçalves Dias e Julia Lopes Vieira**

**ELE**, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, nascido aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/05/1992), natural de Teresópolis - RJ, filho de José Ricardo Medella Dias e de Liliâne Ofredi Gonçalves Dias.

**ELA**, brasileira, solteira, médica, nascida aos dez dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (10/06/1992), natural de Brasília - DF, filha de Eduardo Tadeu Vieira e de Cleide Lopes Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18045 Jhean Carlos Dias de Oliveira e Kessia Flavia Suaris Pereira**

**ELE**, brasileiro, solteiro, consultor técnico, nascido aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (10/02/1996), natural de Posse - GO, filho de Leci Alves de Oliveira e de Ivane Dias Viana de Oliveira.

**ELA**, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e um (30/05/2001), natural de Formosa - GO, filha de João Suaris Pereira Neto e de Valdete Rodrigues Neves Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18046 Silvio Gonçalves do Prado e Valeria Freire de Bastos**

**ELE**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três (06/02/1973), natural de Luziânia - GO, filho de Moacir Rodrigues do Prado e de Maria Gonçalves do Prado.

**ELA**, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, nascida aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (18/08/1990), natural de Brasília - DF, filha de Sebastião Inácio de Bastos e de Vera Lucia Freire de Bastos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18048 Felipe Bispo Sousa(Ag Ed Mp) e Maria Eduarda Lima de Souza**

**ELE**, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (31/10/1995), natural de Brasília - DF, filho de Francisco Soares de Sousa e de Simone Bispo da Silva Sousa.

**ELA**, brasileira, solteira, estudante, nascida aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três (16/02/2003), natural de Planaltina - GO, filha de Rafael Rocha de Souza e de Cintia Gabriela Lima Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18047 Danilo Martins Albuquerque e Maria Alice Pereira de Santana**

**ELE**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, nascido aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (10/10/1997), natural de Brasília - DF, filho de Damião Bento Albuquerque e de Maria dos Reis Ferreira Albuquerque.

**ELA**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, nascida ao primeiro dia do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (01/08/1996), natural de Brasília - DF, filha de Otonio Barbosa de Santana e de Maria de Fatima Pereira de Santana.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18049 Carlos Victor Viana da Conceição e Eloísa Marques da Silva**

**ELE**, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/02/1989), natural de Belém - PA, filho de Carlos Afonso Soares da Conceição e de Maria Cristina Viana da Conceição.

**ELA**, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos doze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (12/10/1993), natural de Brasília - DF, filha de Domingos Marques da Silva e de Mara Regia da Silva Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18050 Ermeson Silva Leite e Carla Lustosa Fernandes**

**ELE**, brasileiro, solteiro, operador de logística, nascido aos vinte e três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/04/1994), natural de Campo Maior - PI, filho de Francisco de Brito Leite e de Enestina Soares da Silva.

**ELA**, brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (06/11/1993), natural de Monte Alegre Do Piauí - PI, filha de Roguison Nogueira Fernandes e de Paula Lustosa Reis Fernandes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18051 Fabiano Wises Gomes Costa e Flávia Ferreira Castro**

**ELE**, brasileiro, solteiro, técnico de telecomunicações, nascido aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (27/06/1981), natural de Patos De Minas - MG, filho de Pedro Edelsio da Costa e de Erli de Fátima Gomes Costa.

**ELA**, brasileira, divorciada, do lar, nascida aos sete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (07/07/1978), natural de Goiânia - GO, filha de Luiz Antonio de Castro e de Maria de Fátima Ferreira de Castro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18052 Rodrigo Farias de Almeida e Rebeca Santos da Costa**

**ELE**, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos quatorze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (14/10/1988), natural de Brasília - DF, filho de Osmayr Fabiano de Almeida e de Denise Farias de Almeida.

**ELA**, brasileira, solteira, autônomo, nascida aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (06/03/1995), natural de Luziânia - GO, filha de Ruitter José da Costa e de Margarida Maria Santos Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18053 Junior Diniz Braga e Kenya Batista de Jesus**

**ELE**, brasileiro, solteiro, bancário, nascido aos dezenove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (19/11/1991), natural de Canarana - MT, filho de Atilano Soares Braga e de Neli Diniz Gonçalves.

**ELA**, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (11/08/1994), natural de Brasília - DF, filha de Edmar Batista de Jesus e de Maria de Lourdes de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18055 Luiz Cláudio Persijn e Valdirene da Silva Rosa**

**ELE**, brasileiro, divorciado, empresário [sem classificação], nascido aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (05/02/1971), natural de Brasília - DF, filho de Luigi Gustave Persijn e de Nusvanilda Rodrigues Persijn.

**ELA**, brasileira, solteira, jornalista, nascida aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e três (07/11/1973), natural de Luziânia - GO, filha de Nicheas da Silva Rosa e de Rosa Pereira Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18054 Jean Reis de Carvalho e Patrícia Pereira Rocha**

**ELE**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (24/08/1997), natural de Bom Jesus da Lapa - BA, filho de Orminio Doroteio de Carvalho e de Almira Reis de Carvalho.

**ELA**, brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (24/10/1995), natural de Brasília - DF, filha de e de Nely Pereira Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18056 Rafael César Faquineli Timóteo e Verônica Taynara dos Santos Oliveira**

**ELE**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos onze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (11/01/1988), natural de Brasília - DF, filho de Laerte Cezar Timóteo e de Ana Maria Faquineli Timóteo.

**ELA**, brasileira, divorciada, advogada, nascida aos quinze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (15/07/1985), natural de Brasília - DF, filha de Vilaci Machado de Oliveira e de Maria da Conceição dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18058 Filipe Vidica Teodoro Barcelos e Alessandra Ribeiro Tosta**

**ELE**, brasileiro, solteiro, médico, nascido aos seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (06/01/1988), natural de Goiânia - GO, filho de Amilcar Vidica Barcelos e de Maria Magdalena T. da S. Barcelos.

**ELA**, brasileira, solteira, psicóloga, nascida aos onze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (11/05/1993), natural de Uberaba - MG, filha de Renato César da Silva Tosta e de Adriana Ribeiro Ferreira Tosta.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18057 Gabriel Mayer Alves Barbosa(Ag Ed Uf) e Maria Eduarda de Freitas Pereira**

**ELE**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (28/02/1998), natural de Luziânia - GO, filho de Leonardo Barbosa Ferreira Silva e de Cleonita Alves da Silva.

**ELA**, brasileira, solteira, consultora de vendas, nascida aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (24/01/1999), natural de São Miguel Do Iguaçu - PR, filha de Seberino Pereira e de Tatiane Gomes de Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18059 Romario Araujo de Ornelas(Ag Ed Uf) e Gabriella Alves da Mata**

**ELE**, brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, nascido aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (30/06/1994), natural de Planaltina - GO, filho de Santino Antonio de Ornelas e de Deuselina Oliveira de Araujo.

**ELA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (26/09/1995), natural de Buritis - MG, filha de e de Maria Isailde Alves da Mata.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18060 Ismael Souza de Araujo (A G Ed Uf) e Cinthya Mendes Alves**

**ELE**, brasileiro, solteiro, contador, nascido aos dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (02/01/1994), natural de Brasília - DF, filho de Elias Bento de Araújo e de Elioneide Souza Dearaujo.

**ELA**, brasileira, solteira, correspondente bancária, nascida aos onze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (11/04/1997), natural de Brasília - DF, filha de Miguel Alves da Silva e de Patrícia Mendes Vieira Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18061 Nuan Rodrigues de Sousa e Jaqueline Nayane da Silva Alves**

**ELE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (11/12/1991), natural de Brasília - DF, filho de José Valter Pinto de Sousa e de Equima Rodrigues de Sousa.

**ELA**, brasileira, solteira, empresária, nascida aos nove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (09/02/1997), natural de Brasília - DF, filha de Edson Raimundo da Silva e de Sonia Maria Santos Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18062 Ygor Rodrigues Avila e Daniela Bispo dos Reis**

**ELE**, brasileiro, solteiro, estoquista, nascido aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/05/1997), natural de Brasília - DF, filho de Laercio Pires de Avila e de Luzenir Rodrigues Mendes.

**ELA**, brasileira, solteira, estagiária, nascida ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (01/10/1999), natural de Brasília - DF, filha de Aguinaldo Gaspar dos Reis e de Geralda Bispo dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**T - 18063 Luan de Sousa Ramos e Edilaine Costa Rocha**

**ELE**, brasileiro, solteiro, microempreendedor, nascido aos onze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (11/01/1992), natural de Brasília - DF, filho de Osmar Ramis Azevedo e de Raimunda de Sousa Silva.

**ELA**, brasileira, solteiro, manicure, nascida aos dezesseis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/07/1989), natural de Brasília - DF, filha de Edimundo José da Rocha e de Lucineide Rocha da Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de janeiro de 2021.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS  
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

73260 LUCAS MORAES FERREIRA MONTANDON/ISABELLE BOTELHO PUNTEL

Ele(a): Brasileiro(a), Publicitário, solteiro(a), res. n/c nasc: 15/10/1989 em Brasília RA I-DF, f. Luiz Mucio Montandon e Isabel Cristina Moraes Ferreira. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, solteira(o), res. n/c nasc: 29/09/1989 em Taguatinga RA III-Brasília-DF, f. Rooney Donizetti Puntel e Simone Botelho Puntel.

73261 ABNER CRIVELLARI ALENCAR DA SILVA/MARINA DE BRITO ROSA

Ele(a): Brasileiro(a), Analista de Sistemas, solteiro(a), res. n/c nasc: 22/04/1994 em Campinas-SP, f. Abel Alencar da Silva e Priscila Crivellari Alencar da Silva. Ela(e): Brasileira(o), Auxiliar Administrativo, divorciada(o), res. n/c nasc: 27/12/1996 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Benedito Vieira Rosa e Grace Aparecida de Brito Lemos.

73262 EDUARDO JACOMO SERAPHIM NOGUEIRA/DÉBORA COSTA FERREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público Federal, divorciado(a), res. n/c nasc: 20/11/1981 em Rio de Janeiro-RJ, f. Helio de Carvalho Nogueira e Maria das Graças Seraphim Nogueira. Ela(e): Brasileira(o), Servidora Pública Federal, solteira(o), res. n/c nasc: 27/10/1991 em Brasília RA I-DF, f. Sílvia Luiz Ferreira e Simone Costa Lucindo Ferreira.

73263 JOSÉ VÍCTOR DA CRUZ SANTOS/KEITYANE DE CASTRO SOARES

Ele(a): Brasileiro(a), Garçon, solteiro(a), res. n/c nasc: 09/06/1987 em Planaltina-GO, f. José Rosa dos Santos e Maria Rita da Cruz dos Santos. Ela(e): Brasileira(o), Garçonete, divorciada(o), res. n/c nasc: 14/12/1992 em Brasília RA I-DF, f. Geraldo Antonio Soares e Magaly Maria de Castro Soares.

73264 LEONARDO LOUREIRO BARBOZA/MARISA RAMOS RIBEIRO

Ele(a): Brasileiro(a), Supervisor de Manutenção, solteiro(a), res. n/c nasc: 07/12/1985 em Duque de Caxias-RJ, f. Wilton Alves Barboza e Ruth Loureiro Barboza. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 20/10/1980 em Brasília RA I-DF, f. Raimundo Nonato Ribeiro Filho e Odila Lima Ramos.

73265 GLAUCO DE ARRUDA MOURA/RAFAELLA DE ANDRADE VIEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Gerente Comercial, divorciado(a), res. n/c nasc: 16/07/1972 em Rio de Janeiro-RJ, f. Edivaldo José de Moura e Maria José de Arruda Moura. Ela(e): Brasileira(o), Psicóloga, solteira(o), res. n/c nasc: 27/01/1985 em Brasília RA I-DF, f. Paulo Cesar Rodrigues Vieira e Maritza Cássia de Andrade Rodrigues Vieira.

73266 GUILHERME GOUVÊA RODRIGUES/BRUNA ALMEIDA MENDES

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 21/06/1983 em Niterói-RJ, f. Helder Francisco dos Santos Rodrigues e Marize Gouvêa Rodrigues. Ela(e): Brasileira(o), Autônoma, solteira(o), res. n/c nasc: 16/12/1996 em Brasília RA-I-DF, f. Marquinho Mendes Colares e Cristina Almeida dos Santos.

73267 VÍTOR OLIVEIRA MOREIRA NEVES/TARSILA SAMARA PORFIRIO

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro(a), res. n/c nasc: 26/07/1991 em Brasília RA I-DF, f. Geraldo Moreira Neves e Rosilda Otília de Oliveira Neves. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, divorciada(o), res. n/c nasc: 05/04/1997 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Evandro Sergio Porfirio e Ivanilde Maria da Conceição Porfirio.

73268 FÁBIO ULTRA ALVES/CLÁUDIA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO

Ele(a): Brasileiro(a), Professor, solteiro(a), res. n/c nasc: 06/10/1977 em São Paulo-SP, f. Paulo Marcio Alves e Maria Jose Ultra Alves. Ela(e): Brasileira(o), Secretária, solteira(o), res. n/c nasc: 14/11/1981 em Brasília RA I-DF, f. Antonio Ferreira de Araújo e Maria Helena da Silva.

73269 JAIR ANDRADE DA SILVA JÚNIOR/SARA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Ajudante de Cozinha, solteiro(a), res. n/c nasc: 04/11/1997 em Brasília RA I-DF, f. Jair Andrade da Silva e Daniela da Silva de Sousa. Ela(e): Brasileira(o), do Lar, solteira(o), res. n/c nasc: 11/03/2002 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Márcio Henrique Santos da Silva e Eliana Ferreira da Silva.

73270 FELIPE MARTINS PINHEIRO SILVA/ÂNGELA NATÁLIA DE LIMA SENA

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor público, divorciado(a), res. n/c nasc: 26/04/1980 em Fortaleza-CE, f. Teodorico José da Silva Neto e Ialomita Maria Martins Silva. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 25/04/1982 em Santarém-PA, f. Gentil de Sena Lima e Maria Ângela de Lima.



73271 CLAYDSON DAMASCENO RODRIGUES/MARÍLIA GABRIELLA DA COSTA PEREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Farmacêutico, solteiro(a), res. n/c nasc: 19/10/1987 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Dilson Lustoza Rodrigues e Leia Damasceno Lopes. Ela(e): Brasileira(o), Farmacêutica, solteira(o), res. n/c nasc: 03/02/1993 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Gildivam Pereira e Veranice Rosa da Costa Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 18/01/2021.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****DESPACHO**

**N. 0714807-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERYCA PEREIRA PINTO.** Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714807-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERYCA PEREIRA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Acolho a impugnação do Distrito Federal (Id. 80666141). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme planilha apresentada pelo requerido (Id. 80666142). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0714420-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIRGINIO RODRIGUES FILHO.** Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714420-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIRGINIO RODRIGUES FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao autor para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo réu, bem como, se o caso, para indicar a conta bancária de sua titularidade. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**DECISÃO**

**N. 0702200-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA APARECIDA ALVES AZEVEDO.** Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702200-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES AZEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a autora que, após processo administrativo, foi comunicado quanto à obrigação de restituir aos cofres públicos valores que teria recebido indevidamente a título de indenização de transporte. Defende que foi erro da administração e que agiu de boa-fé. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao demandado a abstenção de promover o desconto no contracheque da autora. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais, pois não há prova inequívoca de eventual erro cometido a afastar a presunção de legitimidade da ação realizada pelo poder público. Ao contrário, ao que tudo indica, a requerente recebeu a indenização de transporte no período de férias, isto é, sem a devida despesa com a utilização de meio próprio de locomoção. Não há se falar, portanto, em acolhimento do pedido. Por fim, verifico que a matéria em debate é idêntica à tratada no recurso especial repetitivo - Resp 1769206/AL -, no qual o Ministro Relator Benedito Gonçalves determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a seguinte questão "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública? (Tema 1009), sendo, de rigor, a sua aplicação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, porquanto destituído de plausibilidade do direito invocado e determino a suspensão do presente até decisão definitiva acerca do tema. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**SENTENÇA**

**N. 0736782-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736782-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES em face do DISTRITO FEDERAL. Na exordial, a autora narra que é professora aposentada da Secretaria de Estado de Educação do DF ? SEE/DF, tendo sido admitida em 06/03/1989, vindo a se aposentar em 11/07/2014. Relata que o requerido, ao calcular os valores devidos à autora quando da aposentadoria, não incorporou a GAPED no percentual correto, tendo em vista que excluiu indevidamente 3.503 dias do cômputo períodos em que a autora laborou em atividades pedagógicas. Sendo assim, a autora pugna seja julgada totalmente procedente a presente demanda para: a) determinar ao Distrito Federal que incorpore aos proventos da autora a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, o período suprimido dos seus cálculos, para enfim totalizar 20,4% (trinta por cento) de GAPED; b) condenar o réu ao pagamento retroativo do valor a ser incorporado, devidamente corrigido, no valor de R\$ 27.546,90 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) além das parcelas vincendas até a efetiva incorporação que porventura não estejam discriminadas na planilha anexa, incluindo os reflexos da referida gratificação junto às férias e ao 13º salário. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, I, e 356, do Novo Código de Processo Civil/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, segundo a teoria da asserção, tal condição da ação é apreciada conforme os dados afirmados pelo autor em petição inicial, quando de seu recebimento. Além do mais, para estar presente tal condição necessária a pertinência subjetiva advinda da relação material, o que ocorre na espécie. Passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de prescrição, insta salientar que, consoante regra do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Assim, eventuais pretensões em face da Fazenda Pública devem respeitar o quinquênio legal previsto no referido dispositivo. Logo, uma vez que a autora se aposentou em 11/07/2014 (data do ato que originou a dívida em questão, pois antes da aposentadoria não há que se falar em incorporação), tendo a ação sido proposta no dia 14/09/2020, há ocorrência de prescrição, uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ressalte-se que o ato de incorporação das verbas a aposentadoria constituiu-se em ato único, razão pela qual incide a prescrição de fundo de direito, não havendo o que se falar em trato sucessivo. Os efeitos financeiros são mera decorrência do ato de incorporação, dele dependendo, não subsistindo por si só. Ante o exposto, ACOLHO a prejudicial arguida pelo requerido, oportunidade em extingo o processo com resolução do mérito em razão da incidência da prescrição, com suporte no art. 487, II, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0719342-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO FONSECA DA CUNHA NETO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719342-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO FONSECA DA CUNHA NETO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:49:06.

#### DECISÃO

**N. 0713105-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713105-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos, em 10 dias. No tocante ao demandado, intimo-o a, no mesmo prazo, efetuar o pagamento devido, atinente ao RPV, mesmo porque não concretizou tal medida, em momento pretérito. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0712758-52.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VICENTE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712758-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:31:36.

#### DECISÃO

**N. 0702243-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BETINA RODRIGUES LIMA DA CUNHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702243-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BETINA RODRIGUES LIMA DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispõe assim o art. 1º da Lei Distrital 2.834/2001, com a redação que lhe fora outorgada pela Lei nº 6.037/2017: ?Art. 1º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009.? Noutro giro, o art. 54 da referida Lei Federal nº 9.784/99 explicita que: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [...]? No caso em testilha, não se pode presumir, desde logo, má-fé no recebimento dos valores, mesmo porque, no desdobramento causal até o pagamento dos valores reputados indevidos, não houve participação da parte autora, que não teria como aferir, de plano, se os valores, ora questionados, não ostentavam justa causa, mormente pela presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos. Há que se trazer a lume, ainda, a jurisprudência do STJ, que firmou o posicionamento de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (REsp 1.244.182/PB). A Corte Superior vem estendendo o entendimento para hipotese de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé (AgRg REsp 982.618/RJ). Todavia, a matéria segue controvertida e encontra-se pendente de julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.009/STJ). Sob tal prisma, DEFIRO o pleito antecipatório, para o fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança, pelo ente demandado, da importância destacada na inicial, objeto da questão de direito material, a título de ressarcimento ao erário. Ultimada tal providência, com a expedição do ofício, suspendo o curso processual, frente à decisão antes destacada, do colendo STJ. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0719381-35.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE JOTTA CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFEZAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719381-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE JOTTA CARLOS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e de seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 81138219. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0739397-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILA REGINA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739397-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA REGINA DOS SANTOS ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:35:11.

**N. 0749560-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749560-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:38:46.

**N. 0733020-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISABETE ANDRADE MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733020-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE ANDRADE MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:40:57.

**N. 0718210-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718210-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:55:15.

**N. 0714200-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714200-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:57:31.

**N. 0714060-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA BUENO ANTUNES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714060-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SONIA BUENO ANTUNES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:59:34.

## DECISÃO

**N. 0742639-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CRISTINA PEREIRA DUTRA. Adv(s): DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742639-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DUTRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A requerente, ANA CRISTINA PEREIRA DUTRA, qualificada nos autos, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal a realizar o tratamento de quimioterapia e, posteriormente, cirúrgico, por força do câncer que a acomete, o que demanda intervenção urgente do Poder Judiciante. Parecer ministerial pelo acolhimento do pedido. São os fatos relevantes. Decido. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela meritória traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação adstrita aos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. Vislumbro presentes, no caso em testilha, os requisitos legais exigidos. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Figura como um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna, ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Nos termos do relatório médico apresentado, sob o id 75414038, a autora necessita, urgentemente, ser submetida a tratamento quimioterápico, e, posteriormente, cirúrgico, por força do câncer que fora detectado em exame próprio, o que denota, sem maiores esforços interpretativos, a presença do justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, ao tempo em que exprime, ainda, verossimilhança nas alegações formuladas pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento meritório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.153/2009. Posto isso, acolho o parecer ministerial e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 10 dias, submeta a autora a tratamento quimioterápico na rede pública de saúde, e, após finalizado, a tratamento cirúrgico, em sequência, na forma do relatório médico que ilustra a inicial. Na impossibilidade de efetuar-los na rede pública, deverá fomentá-los na rede privada, a suas expensas. Cite-se e intemem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO INTIMATÓRIO. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0737085-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS ARAUJO RUFINO. Adv(s).: DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737085-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS ARAUJO RUFINO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao autor para juntar aos autos a ficha financeira dos anos de 2019 e 2020 para análise da alegação de que são decotados de seu vencimento valores relativos a fundo de saúde e pensão militar, o que, segundo o demandante, atrairia a aplicação das regras legais atinentes à indenização pela compra dos materiais obrigatórios ao curso de formação. Feito, ao réu para se manifestar. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**SENTENÇA**

**N. 0727126-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANNA RABELLO DE MORAIS PERES. Adv(s).: DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727126-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANNA RABELLO DE MORAIS PERES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia envolve a análise do direito da autora à carga horária reduzida em 50% de sua carga horária, sem a necessidade de compensação e sem qualquer redução salarial, enquanto o menor, Lucas Rabello de Moraes Peres, necessitar de acompanhamento especial. O contexto fático-probatório trazido aos autos demonstra a condição física e de saúde do menor, filho da autora, que pleiteia simplesmente o direito à jornada reduzida de trabalho, em razão da clarividente necessidade de cuidar de filho em tempo maior do que a maioria dos menores. O Estado não pode se omitir quanto ao caso, como tem acontecido até o presente momento, mormente sob a alegação inconsistente de vinculação extrema ao princípio da legalidade. Importante ressaltar que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve respeito à norma fundamental, que tanto tem sido invocada nos dias atuais para se pleitear garantias constitucionais de presunção de inocência, foro privilegiado, pretensões financeiras, responsabilidade civil do Estado entre outras. No entanto, ao que parece, esquecem-se do fundamento basilar de nossa legislação, expresso logo no primeiro artigo da Lei Maior, qual seja, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Veja-se o art. 1º, IV, da Constituição Federal: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (grifei) O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana não pode ser simplesmente sobrestado pelo princípio da legalidade, como se aquele não existisse. Do exercício de hermenêutica de cotejamento da aplicação do fundamento constitucional com a legislação de proteção ao menor e ao deficiente físico, torna-se translúcida a aplicação legal do expoente da dignidade da pessoa humana na legislação em geral, que deve ser de observância obrigatória pela Administração Pública. Nesse interim, a Administração Pública deve estrita observância ao Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê os regramentos de proteção à criança e ao adolescente e é objetivo ao dispor sobre a garantia dos direitos fundamentais à pessoa humana dos menores, in verbis: "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (grifei) Além disso, o Poder Público deve, também, observar as diretrizes traçadas pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preceitos que se adequam perfeitamente ao caso concreto. Vejam-se os dispositivos desse normativo, expoente do princípio da dignidade da pessoa humana: Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cumpre frisar que o direito à igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas é garantido na Carta Magna e em legislação específica, preceitos de observância obrigatória pela Administração Pública, sobretudo quando tem servidora em seus quadros, que possui filho nessas condições. A inobservância da legislação pertinente (Estatuto da Pessoa com Deficiência) implicaria necessariamente em discriminação, principalmente ao se privar a servidora de ter o direito de desfrutar tempo maior com seu filho (diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo), quando este claramente necessita de maior cuidado que as crianças saudáveis. A aplicação do princípio da igualdade é imprescindível. Vejam-se o disposto nos arts. 4º, caput, §4º, 10, parágrafo único, e 22, §§1º e 2º, da Lei 13.146/2015: "Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral. § 1o Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito. § 2o Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1o deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal." (grifei) Poder-se-ia, ainda, citar a Lei 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, contudo somente pela aplicação dos fundamentos acima invocados, a pretensão da parte autora seria hábil ao deferimento da pretensão de jornada reduzida para acompanhamento do menor, sem qualquer compensação de horário. Registra-se que, no presente feito, autora fez prova da deficiência do seu filho, por meio de relatórios médicos acostados aos autos, o qual conta com 05 anos de idade e apresenta o quadro descrito na exordial, o que reforça o entendimento já consignado. Ademais, a própria junta médica da parte ré, responsável pela análise administrativa da questão, atestou que o dependente da autora necessita de acompanhamento especializado em até 50% da jornada, ID 67937688, pg. 25. A Lei Complementar n. 840/2011 estabelece no art. 61, alterado pelas Leis Complementares nº 928 de

26 de julho de 2017 e n. 954 de 20.11.2019, o seguinte: " Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. § 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar. § 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor. A exigência de compensação de horas estava sendo objeto de ponderação, levando em consideração o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, baseando-se no direito de proteção à família, às pessoas com deficiência, o direito da criança e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal Regional Federal proferiram julgamentos favoráveis no sentido de redução da jornada de trabalho sem a respectiva compensação, in verbis: ?AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDORA DISTRITAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fustigado exige a configuração dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. 2. A relevância da fundamentação expendida pela impetrante se materializa na possibilidade de se efetivar uma análise do teor do art. 21, III, da Portaria 199/2014 à luz de todo o conjunto normativo que disciplina a proteção dos portadores de necessidades especiais. 3. Não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da liminar objurgada, diante do fato de que a servidora impetrante goza do benefício de redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho sem compensação desde o ano de 2002, isto é, há mais de uma década. 4. É a impetrante quem suporta o periculum in mora, eis que o prolongamento natural do trâmite do processo sem o amparo da medida liminar poderá implicar prejuízos no regular prosseguimento dos procedimentos terapêuticos e das atividades educacionais frequentadas por seu filho portador do transtorno de autismo. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.868317, 20140020331773MSG, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/05/2015, Publicado no DJE: 28/05/2015. Pág.: 11). ?DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SERVIDORA RESPONSÁVEL POR DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL. LEI Nº 323/1992 GDF. REVISÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. A Lei n. 323/92, regulamentada pelo Decreto n. 14.970/93, estabelece que os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Distrito Federal, que sejam comprovadamente responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais têm direito à redução na carga horária de trabalho. 2. A discricionariedade da Administração Pública tem como fulcro a própria lei, não se podendo admitir que o administrador público desborde dos limites legais. 3. A homologação do atestado médico, pelo serviço médico oficial é ato próprio da Administração, previsto no Decreto Distrital 14.970/93, não podendo ser imputado à autora a não homologação, impedindo o reconhecimento do direito pleiteado. 4. Precedente da Casa. 4.1 "A Lei nº 323 de 30/09/92, regulamentada pelo Decreto nº 14.070/93 estabelece em seu art. 2º, inciso I, a redução na carga horária de trabalho para servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas sensoriais ou mentais. Não há ofensa ao poder discricionário da Administração Pública, mormente levando-se em consideração a possibilidade de adequação de tal prerrogativa a critérios de justiça social. Recurso conhecido e improvido." (20000110716364APC, Relator George Lopes Leite, 1ª Turma Cível, DJ 19/11/2003 p. 29). 5. A verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido para o seu serviço (art. 20, § 4º CPC). 6. Recurso de apelação conhecido e improvido. (Acórdão n. 680870, 20110112137226APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 05/06/2013. Pág.: 317) ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA ? HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO - ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0011224-67.2000.4.01.0000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 de 18/05/2011, p. 124) Além de todo o arcabouço legal e jurisprudencial exposto acima, tem-se que a Proposta de Lei Orgânica do Distrito Federal ? PELO 28/2015 foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com redação final publicada no DCL/DF de 07/04/2016, onde restou modificado o art. 43 da LODF, consignando a seguinte redação: ?Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal. Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independente de compensação de horário, obedecido o disposto em lei. (grifei) Note-se que o direito constante na Lei Orgânica do Distrito Federal concretizou todo normativo atinente ao menor e ao deficiente, assim como deu aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado aos servidores que têm dependentes na situação como a narrada nos autos. Insta destacar que o argumento do requerido de que a redução pretendida pela autora não pode lhe ser conferida em virtude de ter optado pela jornada de 40 horas semanais, não encontra amparo. Isso porque acobertar tal entendimento, isto é, de imposição de retorno ao regime de trabalho de 20 horas para a concessão do horário especial, seria o mesmo que violar indiretamente os direitos das pessoas com deficiência, os quais merecem pronta guarda. Nesse diapasão, consigno ainda, que não há qualquer fato apto a afastar a preponderância do direito pleiteado, diante da comprovada necessidade de acompanhamento do filho, que tem transtorno do espectro autista, necessita de diversas sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Por fim, por possuir previsão legal, e por considerar adequada e proporcional ao presente caso, sobretudo diante das inúmeras consultas médicas e acompanhamentos de que o menor necessita e do laudo da junta médica do requerido, compreendo que a redução de 50% da jornada de trabalho mostra-se compatível com a elucidação dos fatos narrados no presente caso. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora, MARIANNA RABELLO DE MORAIS PERES, à redução da jornada de trabalho, no percentual de 50%, sem necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração, enquanto o menor LUCAS RABELLO DE MORAIS PERES necessitar de acompanhamento especial, a ser averiguado pela junta médica competente. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0714670-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ELISA DE MUNIZ. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714670-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISA DE MUNIZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o comprovante de transferência da conta judicial para a conta da parte autora, fica a parte autora intimada no prazo de 10 dias para promover a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:09:54. ANNA CEZAR ALVARENGA

**DECISÃO**

**N. 0744373-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEREZINHA DE JESUS CASTRO LOPES. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744373-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CASTRO LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora pede a devolução dos valores descontados a título de pensão militar desde janeiro/2020, sem apresentar, no entanto, documento que comprove o requerimento administrativo de cessação do benefício, em tal data. Nesses termos, regularize-se, em 10 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0701799-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PABLO MESQUITA GOMES. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701799-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PABLO MESQUITA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório. DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão. Necessário também o caráter reversível da medida. No caso em apreço, não vislumbro, em cognição sumária, a presença da probabilidade do direito autoral, o qual estaria amparado na alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do ICMS sobre os valores das tarifas e encargos de uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST), matéria nitidamente controversa e que não congrega, em essência, qualquer certeza de acolhimento da tese intentada pela parte autora, o que, por si só, não lhe transmite o caráter de plausível, sob a acepção jurídica, neste âmbito processual. Ademais, há que se destacar a necessidade de estabelecimento de angularização da relação processual, sem prejuízo, ainda, de não se vislumbrar, de pronto, qualquer dano irreparável, mesmo porque a cobrança, em destaque, já perdura há certo tempo. Diante do exposto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Após, conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o EREsp 1.163.020/RS ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de todos os processos que discutem a incidência do ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o território nacional, inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a cobrança de ICMS sobre os componentes tarifários ?Taxa de Uso do Sistema de Energia Elétrica -TUSD, Taxa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e outras, determino a suspensão dos autos. Oportunamente, julgado o ProAfr nos EREsp 1.163.020/RS, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0701734-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATACILIO CURCINO RIBEIRO. Adv(s): DF62469 - TALLES CURCINO GUEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701734-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATACILIO CURCINO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a correta instrução da inicial, à parte autora, para que apresente documentação comprobatória do somatório dos valores das taxas cuja anulação requer. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, anote-se conclusão. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0702242-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATA BONTEMPO CIPRIANO DE BARROS. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702242-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA BONTEMPO CIPRIANO DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Dispõe assim o art. 1º da Lei Distrital 2.834/2001, com a redação que lhe fora outorgada pela Lei nº 6.037/2017: ?Art. 1º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009.? Noutro giro, o art. 54 da referida Lei Federal nº 9.784/99 explicita que: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [...] No caso em testilha, não se pode presumir, desde logo, má-fé no recebimento dos valores, mesmo porque, no desdobramento causal até o pagamento dos valores reputados indevidos, não houve participação da parte autora, que não teria como aferir, de plano, se os valores, ora questionados, não ostentavam justa causa, mormente pela presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos. Há que se trazer a lume, ainda, a jurisprudência do STJ, que firmou o posicionamento de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (REsp 1.244.182/PB). A Corte Superior vem estendendo o entendimento para hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé (AgRg REsp 982.618/RJ). Todavia, a matéria segue controvertida e encontra-se pendente de julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.009/STJ). Sob tal prisma, DEFIRO o pleito antecipatório, para o fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança, pelo ente demandado, da importância destacada na inicial, objeto da questão de direito material, a título de ressarcimento ao erário. Ultimada tal providência, com a expedição do ofício, suspendo o curso processual, frente à decisão antes destacada, do colendo STJ. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0746928-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIA MARIA PEREIRA RODRIGUES. A: MARLENE MARQUES FAUSTINO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746928-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA RODRIGUES, MARLENE MARQUES FAUSTINO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 19:06:19.

**N. 0719547-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE DILSON DA ROCHA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719547-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DILSON DA ROCHA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-

se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 10:22:03.

**N. 0749923-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA LOPES MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749923-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA LOPES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 14:59:42. FABIANO VIEIRA DUARTE

**N. 0717203-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TIAGO LEANDRO FREIRE FELIX. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717203-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: TIAGO LEANDRO FREIRE FELIX REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:19:58.

#### DECISÃO

**N. 0702311-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO EVARISTO COTRIM. A: MARLENE DE SOUSA COTRIM. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702311-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO EVARISTO COTRIM, MARLENE DE SOUSA COTRIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tutela antecipada já apreciada em sede de plantão judicial. Corrija-se o fluxo processual, que contempla pedido liminar pendente, o que não se verifica. Em sequência, cite-se, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0714783-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALDENIR LIMA RAMALHO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714783-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDENIR LIMA RAMALHO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 81222081. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0734199-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABIO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734199-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MENDES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Frente aos novos documentos juntados, concernentes ao outro processo, ouça-se o ente demandado, em 5 dias, vindo-me conclusos, em sequência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700097-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700097-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AISTON HENRIQUE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0714762-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA. A: VILMA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714762-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, VILMA APARECIDA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareçam as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0736408-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KALINE LIGIA XAVIER CAMPELO. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736408-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KALINE LIGIA XAVIER CAMPELO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, uma vez que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e quanto aos fatos encontra-se provada por meio da prova documental acostada. Concedo o prazo derradeiro de 02 para a parte ré se



manifeste quanto à informação de descumprimento da tutela de urgência deferida. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**N. 0700098-83.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CRISTIANE GISELE MOTTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CRISTIANE GISELE MOTTA RIBEIRO. Adv(s): MG177587 - WADSON GRACIANO DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700098-83.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE GISELE MOTTA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda substitutiva de ID 81289223. Pretende a autora a concessão da tutela de urgência consubstanciada na determinação de que o réu se abstenha de cobrar o IPVA incidente sob o veículo NISSAN/KICKS SV CVT, ano 2019, modelo 2020, placa PBV-2461 no ano de 2021. Para tanto, sustenta ser deficiente física, portadora de CA de Mama Direita (Cid 10, C 50.9) e ter sido beneficiada com isenção do IPVA no ano de 2019 até 15.08.2021. Afirma que no ano de 2020, o réu revogou o benefício legal e que, a despeito de sua impugnação, tal decisão foi mantida. Assevera fazer jus ao benefício no presente ano, ao argumento de que o benefício lhe foi concedido com prazo certo, o que afasta a possibilidade de revogação, conforme estabelece o art. 178 do CTN. É o breve relatório. Decido. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos da medida. Isso porque a autora obteve a isenção com base no disposto na Lei Distrital n. 5.593/2015, que alterou a Lei Distrital n. 4.727/2011, o qual estabelecia a data de 31.12.2019 como termo final para a isenção de IPVA dos veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física. Assim, tenho que, em cognição sumária, o ato administrativo que revogou a isenção de IPVA no exercício de 2020 e determinou a cobrança do IPVA de 2021 não é ilegal, posto ter havido simplesmente o término da isenção pelo decurso de seu prazo, o que afasta a aplicação da Súmula 544 do STJ e do art. 175 do CTN. Ademais, a própria autora afirma que seu veículo tem valor de R\$74.752,95, isto é, superior àquele exigido para a isenção prevista na Lei distrital n.º 6.466/2019 (R\$70.000,00), em vigor a partir de 01/01/2020. Eventual discussão acerca de constar no CRLV do automóvel a data de 15.08.2021 como termo final para o benefício fiscal, demanda a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório. Por fim, destaco que não haver qualquer perigo de dano à autora, uma vez que eventual prejuízo financeiro poderá ser ressarcido ao fim da lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**N. 0702500-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO BAPTISTA FONTANA. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702500-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BAPTISTA FONTANA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO Recebo a inicial. Pretende o autor a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que o réu exclua o bem indicado no lote 305 do edital n. 01/2021-DETRAN/DF da hasta pública que se realizará no dia 19.01.2021, bem como limite a cobrança da permanência do automóvel no depósito em 30 diárias. Para tanto, sustenta que a cobrança do importe de R\$8.280,00 relativo aos 180 dias em que o veículo permaneceu em depósito é desarrazoado e desproporcional por se tratar de mais de 30% do valor do bem, para definição do IPVA exercício 2021, segundo avaliação do requerido. É o breve relatório. Decido. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. É sabido que o art. 328, §5º, do CTB estabelece a possibilidade de cobrança das despesas com a estada do automóvel no depósito limitada ao prazo de 06 (seis) meses. No caso em apreço, o documento de ID 81346098 dá conta de que estão sendo cobradas do autor 180 diárias, em observância ao dispositivo legal supracitado. Todavia, há incidente de uniformização do tema, materializado sob o n. 0003088-16.2019.8.07.0000, no qual discute-se a aplicação do art. 328, §3º, do CTB e determinou-se a suspensão dos processos que versam sobre a matéria. Assim, diante da controvérsia instaurada sobre o tema (aplicação do art. 328, §5º do CTB) e o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que o veículo da parte autora poderá ser levado a leilão, tenho por prudente o deferimento em parte da tutela de urgência. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência para determinar ao Detran que exclua o lote 305 da hasta pública (automóvel Chevrolet/ Montana LS, cor branca, 2014/2015, placa OVV2153, Chassis 9BGCA80X0FB120541, a ser realizada amanhã ? 19.01.2021 ? e se abstenha de levar à leilão o veículo, o qual deverá permanecer no depósito até o julgamento desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando a decisão proferida, determino a suspensão do curso processual até o julgamento definitivo do incidente 0003088-16.2019.8.07.0000. Dou à presente força de mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido com a urgência que o caso requer. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

**N. 0719638-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBERTO MARINUCCI. Adv(s): DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719638-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO MARINUCCI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Observando-se o fato, relatado pelo próprio autor, de que o medicamento lhe está sendo fornecido, arquivem-se os autos, na forma legal. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0753926-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALCINEI DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753926-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCINEI DE SOUZA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Especifiquem as partes, em cinco dias, se ainda pretendem produzir outras provas, justificando-as, caso requeridas. Nada sendo pleiteado, ao Ministério Público, para o devido parecer final, em cinco dias. Em sequência, conclusos para sentença, na qual será analisada, inclusive, o pedido de bloqueio de verbas públicas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0702244-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL HENRIQUE TRIACCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0702244-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE TRIACCA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0702286-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA A DE SOUZA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702286-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA A DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispõe assim o art. 1º da Lei Distrital 2.834/2001, com a redação que lhe fora outorgada pela Lei nº 6.037/2017: ?Art. 1º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009.? Noutro giro, o art. 54 da referida Lei Federal nº 9.784/99 explicita que: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [...]? No caso em testilha, não se pode presumir, desde logo, má-fé no recebimento dos valores, mesmo porque, no desdobramento causal até o pagamento dos valores reputados indevidos, não houve participação da parte autora, que não teria como aferir, de plano, se os valores, ora questionados, não ostentavam justa causa, mormente pela presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos. Há que se trazer a lume, ainda, a jurisprudência do STJ, que firmou o posicionamento de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (REsp 1.244.182/PB). A Corte Superior vem estendendo o entendimento para hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé (AgRg REsp 982.618/RJ). Todavia, a matéria segue controversa e encontra-se pendente de julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.009/STJ). Sob tal prisma, DEFIRO o pleito antecipatório, para o fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança, pelo ente demandado, da importância destacada na inicial, objeto da questão de direito material, a título de ressarcimento ao erário. Ultimada tal providência, com a expedição do ofício, suspendo o curso processual, frente à decisão antes destacada, do colendo STJ. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0721886-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAMARA MARCIA DE JESUS CASTRO MESQUITA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721886-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: THAMARA MARCIA DE JESUS CASTRO MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que promova a adequação dos cálculos, frente ao petítório sob o id 81292514. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0705124-96.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIO DE SOUSA CAMELO. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705124-96.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DE SOUSA CAMELO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A situação destacada nos autos não demanda maiores esforços jurídicos para ser compreendida. A presente ação é REPRODUÇÃO, IDÊNTICA, do processo nº 0711112-69.2018.8.07.0018, o qual fora EXTINTO, sem julgamento do mérito, pelo ilustre juízo do 2º Juizado da Fazenda Pública do DF, conforme informado pelo próprio autor. Destaque-se, por pertinente, que se trata de processo ajuizado antes da instalação do 4º Juizado da Fazenda Pública, ocorrido em março de 2020. A ação fora reproposta no juízo da VARA DE FAZENDA PÚBLICA, que, após praticar vários atos no processo, resolveu, em determinado momento, no curso da tramitação, "declinar da competência" para um dos Juizados da Fazenda Pública. Ocorre que a presente ação, por força do disposto no artigo 286, II, do CPC, NÃO pode ser processada no presente juízo. A razão é técnica, jurídica. Atine-se: O artigo 286 do CPC, aplicável à hipótese, apresenta a seguinte redação: ?Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;? (negritei). Nesse prumo, atento ao normativo legal em destaque, de aplicação cogente, por contemplar caso de competência funcional, absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA (em razão da dependência, antes referida), para processar e julgar o feito, para o juízo do 2º JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA DO DF. Em caso de dissonância com a decisão declinatória do juízo da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, destacada sob o id 80152285, poderá, se assim o entender, e dentro de sua independência funcional, ressalvada, desde logo, a mais respeitosa venia, na apreciação da questão, suscitar o adequado conflito de competência em relação ao ato praticado pelo juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Redistribuem-se os autos, imediatamente. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**N. 0702382-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATA LAILA DAMACENA DE SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702382-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA LAILA DAMACENA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****SENTENÇA**

**N. 0733374-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIS DOS SANTOS COUTO. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733374-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS COUTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0762904-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROMULO ALVES CARINHANHA SILVA. Adv(s).: PR79420 - RENATA MIDORI HANAI MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0762904-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROMULO ALVES

CARINHANHA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0723804-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGOR LEANDRO MOREIRA BARROS. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0723804-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IGOR LEANDRO MOREIRA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas

Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0756634-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KIELL COELHO COSTA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756634-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C? VEL (436) AUTOR: KIELL COELHO COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa**

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0760534-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA MARIA DE LUCENA SILVA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760534-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA MARIA DE LUCENA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito**

Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0731344-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS NASCIMENTO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731344-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes**



à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0743534-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA. Adv(s):** DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0743534-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e



sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0750474-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SANTANA RODRIGUES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750474-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA SANTANA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, um simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0723804-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR LEANDRO MOREIRA BARROS. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723804-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR LEANDRO MOREIRA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO**

FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0741509-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO YAMADA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741509-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO YAMADA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do ente federativo réu ao pagamento de quantia equivalente à diferença entre o valor de licença-prêmio convertida em pecúnia calculado com base em Lei que reajustaria vencimentos devidos à parte requerente e o valor efetivamente pago pelo Poder Público, calculado com base em tabela salarial anterior à referida legislação de reajuste. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos**

autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merece prosperar o pedido formulado para compelir o ente federativo réu a arcar com a diferença gerada pela conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária tem sido considerada pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT como critério fundamental para análise dos pedidos de condenação do ente distrital ao pagamento de diferenças de licença-prêmio convertida em pecúnia, além dos requerimentos próprios de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ESCALONADO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI 5.105/2013. APLICAÇÃO DO TEMA 864 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial em que pleiteia a condenação do Distrito Federal ao pagamento de R\$ 1.490,89 relativo à diferença devida no valor pago a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, uma vez que o cálculo realizado deveria computar o novo patamar salarial estabelecido na última parcela do reajuste indicado na Lei 5.105/2013. Em seu recurso a parte recorrente defende, em apertada síntese, não ser aplicada à espécie a tese firmada no Recurso Extraordinário 905.357/PR (Tema 864), considerando que o tema debatido nos autos versa sobre reajuste salarial decorrente da reestruturação da carreira, enquanto o tratado pelo Supremo Tribunal Federal de revisão geral anual de vencimentos, institutos completamente distintos. Questiona, ainda, a suposta falta de dotação orçamentária para proceder ao pagamento da última parcela do reajuste concedido, bem como assinala que a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é a remuneração do cargo efetivo. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo e com preparo regular (ID 19030612). Contrarrazões apresentadas (ID 19030616). III. Para apurar a remuneração a ser adotada no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia deve-se avaliar a eventual regularidade do ato de concessão da última parcela do reajuste salarial previsto na Lei 5.105/2013. IV. Assim, o cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade da suspensão da implementação do reajuste salarial concedido aos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente da Lei Distrital n. 5.105/2013, sob a alegação de falta de previsão orçamentária e desobediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. V. A citada lei, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, estabeleceu novas bases remuneratórias para todos os cargos, com previsão de reajustes a serem implementados de forma parcelada no decorrer dos anos de 2013, 2014 e 2015. VI. In casu, a controvérsia se instala no final do ano de 2013 e início do ano seguinte quando o Distrito Federal concedeu reajuste salarial a mais de 33 carreiras de forma imediata, com acréscimo de 2 ou mais etapas para os anos subsequentes. Ocorre, que ao compulsar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2014 (Lei nº 5.164, 26.08.2013), verifica-se a falta de detalhamento no Anexo IV (DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS) que prevê no item IV a ?Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)?, sem especificar, contudo, quais carreiras estariam contempladas, prevendo um orçamento de R\$ 477.266.787,00. O mesmo se vê na LDO do ano de 2015 que, em seu Anexo IV, que embora seja um pouco mais específico, não é claro ao especificar quais carreiras receberiam boa parte do recurso destinado, prevendo um orçamento total de R\$ 184.925.000,00. Percebe-se, pois, a ausência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. VII. No julgamento do RE 905.357 (Tema 864), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Cabe saber se tal entendimento é aplicável somente à revisão geral anual ou se cabe aplicação ao caso em análise, reajuste de remuneração. VIII. O Relator do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, ?quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária?. Ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da Constituição Federal. O citado artigo prevê em seu § 1º e incisos que ?a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (I) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (II) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. IX. Quanto a dotação orçamentária distrital para o reajuste pleiteado, o que se percebe pelos impactos projetados pelos diversos reajustes concedidos (em 2014, mais de 1 bilhão e meio e, em 2015, mais de 2 bilhões e meio) é que o orçamento destinado as melhorias salariais foi insuficiente, como posteriormente alardeado pelo Distrito Federal, inclusive ocasionando o ajustamento, no ano de 2015, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa distribuída sob o nº 2015.01.1.051064-2. X. Consta-se que, a despeito de haver autorização na LDO de 2014/2015 para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores, esta ocorreu de forma genérica, sendo a dotação orçamentária prevista insuficiente para atender a todos os reajustes concedidos. XI. Em razão da inadmissão do IRDR perante este Tribunal, o Distrito Federal pediu que fosse aceito nos autos do RE 905.537/RR como amicus curiae e que os efeitos do reconhecimento da repercussão geral fossem estendidos às demandas em que se impugnaram as Leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais. Tal requerimento foi acolhido pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida no dia 19/10/2017. XII. Assim, vislumbro explícita a extensão dos efeitos do reconhecimento da repercussão geral às ações em que se impugnaram as leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais sem dotação orçamentária, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, inspiradores dos institutos de julgamento de causas repetitivas. Precedente: (Acórdão 1233455, 07057741720188070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). XIII. Nessa senda, a ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a concessão de aumentos ou vantagens aos servidores públicos, a Lei Complementar 101 de 2000, que regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências, é taxativa ao impor a nulidade do ato. XIV. Nesse diapasão, o próprio arcabouço legislativo já traz a resolução da celeuma, de forma que não há falar em direito subjetivo ao reajuste, pois o ato de concessão do aumento é nulo, conforme o dispositivo legal supracitado. Precedente: (Acórdão 1235316, 07098196420188070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). XV. Com efeito, não é devida a implementação da última parcela do reajuste do vencimento previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013, o que afasta a sua incidência sobre os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, conforme requerido na inicial, razão pela qual a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. XVI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. XVII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Rel. ALMIR ANDRADE DE FREITAS; Publicado no DJE : 27/10/2020 . Pág.: Sem Página

Cadastrada. 2ª Turma Recursal). (Grifo nosso). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0725309-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA SANTOS ARRUDA. Adv(s): DF43212 - RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725309-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: TATIANA SANTOS ARRUDA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispões que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE: 05/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0713109-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO RENOVARO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713109-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: LEONARDO RENOVARO VIEIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta**

juízo antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0740980-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0740980-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão**

Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subseqüente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0743250-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0743250-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONE ALVES DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária**

também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0757920-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDJAIME SANTANA BATISTA. Adv(s): DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757920-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDJAIME SANTANA BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merece prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento:**



14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0751060-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751060-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE PAULO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram



instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0726362-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE GONCALVES BELING DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726362-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL (436) AUTOR: DANIELE GONCALVES BELING DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0734490-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL RODRIGUES PRADO BORGES.**

Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734490-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES PRADO BORGES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712632-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA.**

Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712632-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n.

864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de remuneração indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenução ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0714162-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLY FERREIRA. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714162-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELLY FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito**

da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0716602-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA GUALBERTO BORGES PEDROSA.** Adv(s): DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716602-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: SHEILA GUALBERTO BORGES PEDROSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL

DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 2017002112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0763252-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCELIA PEREIRA MARTINS.** Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763252-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILCELIA PEREIRA MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por GILCELIA PEREIRA MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Conforme petição de ID num. 80521889, a parte Autora requer a desistência da ação. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pela Requerente (ID num. 80521889) para que produza os seus regulares efeitos. Destaco que não há necessidade da intimação do Réu para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Cumpre destacar, neste sentido, o teor do enunciado n. 90 do FONAJE, expresso nos seguintes termos: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:22:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0727710-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MUNIZ LEITE.** Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727710-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO MUNIZ LEITE REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0708820-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORNELINA DURAES CORDEIRO.** Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708820-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ORNELINA DURAES CORDEIRO REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0750220-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA LELIS GONCALVES DO NASCIMENTO.** Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF53070 - CICERA FERNANDA DE ARAUJO MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750220-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISA LELIS GONCALVES DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a

determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0735900-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE LUCIANO COSTA CHAGAS. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735900-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FELIPE LUCIANO COSTA CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela**

parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0711522-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLIMERIA JULIMERY BARROS DE SOUZA.** Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711522-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLIMERIA JULIMERY BARROS DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário,



com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0711422-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL BEZERRA VASCONCELOS.** Adv(s): DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711422-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISRAEL BEZERRA VASCONCELOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos,



após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0759900-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA JANAINA DA SILVA SANTOS.** Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759900-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA JANAINA DA SILVA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0710872-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ALVES BATISTA.** Adv(s): DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710872-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MANOEL ALVES BATISTA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL- DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n.

9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0728200-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEIDE CORADO DOS REIS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728200-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE CORADO DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0726580-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADOLFO DE PAULO PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726580-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADOLFO DE PAULO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0743670-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TANIA NISHIMURA CARNEIRO. Adv(s): DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0743670-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TANIA NISHIMURA CARNEIRO REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0732890-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HYTALO PARREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0732890-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HYTALO PARREIRA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merece prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0740122-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEILA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740122-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEILA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0716930-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO PETERMANN HODECKER. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716930-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THIAGO PETERMANN HODECKER REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0734569-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARGENTINO DA SILVA SOUSA MENDES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734569-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARGENTINO DA SILVA SOUSA MENDES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e

sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0725769-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA ARAUJO DA ROCHA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725769-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO DA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0736169-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA SAMAGIAO COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052833A - ALEX SHINJI HASHIMURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736169-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA SAMAGIAO COUTINHO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte**

autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0750369-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE JAIME DE SA. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA; Rep(s): JAMAR DA SILVA DE SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750369-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JAIME DE SA REPRESENTANTE LEGAL: JAMAR DA SILVA DE SA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSE JAIME DE SA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O Advogado constituído nos autos requereu a desistência do feito ao ID 80095429 e apresentou procuração com poderes especiais ao ID 78136617. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. HOMOLOGO a desistência formulada pelo Requerente para que produza os seus efeitos. Destaco que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento?" (FONAJE. Enunciado 90). Ante o exposto, homologo a DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 14 de janeiro de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

**CERTIDÃO**

**N. 0717926-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT.** Adv(s.): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR O(A) Diretor(a) de Secretaria do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc. CERTIFICA, a requerimento da parte interessada ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, que, revendo os livros e registros desta Secretaria, neles verificou constar os autos da ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) de nº. 0717926-74.2016.8.07.0016, proposta no dia 01/07/2016 14:18:59, na qual figuram como partes: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT - CPF: 316.458.441-53 (e advogada MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - CPF: 976.537.721-53, OAB/DF 37173), domiciliado na SMPW Quadra 09, Conj. 01, lote 03, Unidade 03, CEP: 71.740-090, Brasília/DF, e DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26, com sede na SAM, Bloco I, Ed. Sede ? Brasília/DF, CEP: 70620-000, tendo como objeto da ação a anulação de crédito tributário. CERTIFICA, que em 27/06/2017, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido do autor para declarar a nulidade do crédito tributário, objeto da notificação de lançamento n. 4601/2012. A sentença foi confirmada em grau recursal, e operou-se o trânsito em julgado em 30/01/2018. CERTIFICA ainda que, os autos se encontram arquivados. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 12 de janeiro de 2021. Eu, MONICA MENDES VIEIRA, Técnico Judiciário, a digitei. Certidão expedida sem cobrança de custas. Eu, Adriana Munoz de Carvalho e Silva, Diretora de Secretaria Substituta, confiro e assino. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 3080143 Petição Inicial Petição Inicial 1607011417510710000002936709 3080268 Procuração Procuração/Substabelecimento 1607011219138020000002936832 3080303 certidao casamento Documento de Comprovação 1607011414475040000002936867 3082321 Notificação de lançamento Documento de Comprovação 1607011414182850000002938811 3082360 Processo Administrativo Documento de Comprovação 1607011416072150000002938850 3111047 Decisão Decisão 1607051509350280000002966893 3314606 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 16072215490323200000003165896 3422369 Decisão Decisão 1607291636281910000003251669 3422368 Mandado Mandado 1608011806455940000003271249 3422369 Intimação Intimação 1607291636281910000003251669 3457326 Diligência Diligência 1608031829095860000003305368 3866804 Contestação Contestação 1609121233590950000003705718 3866809 Informações SEF e PA - parte 1 Comprovante 1609121232471310000003705723 3866820 Informações SEF e PA - parte 2 Comprovante 160912123350680000003705734 3869858 Certidão Certidão 160912141815880000003708665 4737449 Certidão Certidão 1611301822332980000004554027 4738174 Despacho Despacho 1611301858257250000004554734 5903654 Despacho Despacho 1703171533352410000005690886 6069308 Petição Petição 1703271149395700000005853207 6069425 certidao casamento Outros Documentos 1703271148258270000005853324 6073638 vistas ao DF Certidão 1703271353074370000005857457 6391512 Petição Petição 1704111817539730000006168959 7864980 Sentença Sentença 1706271711276790000007613843 8209096 Apelação Apelação 1707121406074200000007951797 9513579 Decisão Decisão 1709111656470770000009233715 10215732 Contrarrazões de Recurso Inominado Contrarrazões 1710051649166240000009923428 10215834 CERTIDÃO CASAMENTO VANIA Documento de Comprovação 1710051649168810000009923528 13058464 Certidão Certidão 171013142602000000012693234 13058471 Certidão Certidão 171013145220000000012693240 13058475 Certidão de julgamento Certidão 171129180444000000012693243 13058480 Acórdão Acórdão 171130220208000000012693248 13058488 Relatório Relatório 171130220208000000012693255 13058490 Ementa Ementa 171130220208000000012693257 13058481 Voto Voto 171130220208000000012693249 13058494 Certidão Certidão 180131141803000000012693260 13058497 Certidão Certidão 180131163855000000012693262 15595501 Ofício Ofício 1804100846406450000015093492 15595572 Certidão Certidão 18041008464100400000015093560 15922400 Petição Petição 180417115144050000015404826 15922414 SEI\_00020\_00030927\_2017\_56 Comprovante 18041711514421700000015404840 17063741 Certidão Certidão 18051214313682300000016485098 17063743 0717926-74.2016.8.07.0016 Planilha de Cálculo 18051214313698400000016485100 17075355 Certidão Certidão 18051411093927100000016496266 17075355 Certidão Certidão 18051411093927100000016496266 18162752 Petição Petição 18060716204496400000017524265 18182721 Certidão Certidão 18060719070904400000017543149 18214917 Despacho Despacho 18060816010551300000017573587 18870401 Ofício Ofício 18062214505639300000018196216 20443552 Despacho Despacho 18072619074223400000019584840 20443552 Despacho Despacho 18072619074223400000019584840 21920363 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 18082817265338200000021080803 21920563 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PAGAMENTO EM 2 MESES Embargos de Declaração 18082817265356900000021080991 22393248 Decisão Decisão 18090721451320600000021527657 22393248 Decisão Decisão 18090721451320600000021527657 24584083 Certidão Certidão 18102911455612800000023597216 24972169 Despacho Despacho 18110817184466700000023964548 25196637 Certidão Certidão 18111219515669200000024176326 25196677 717926-74.2016\_Honorários.SISCALC - RVP1 Cálculo da Contadoria 18111219515684100000024176364 26365451 Decisão Decisão 18120518034018000000025289262 26382853 0717926-74.2016.8.07.0016 Comunicações 18120518033982500000025305732 26475775 Alvará Alvará 18121116272596900000025393851 27124410 Certidão Certidão 18121917525362700000026008833 27962143 Petição Petição 19012512452327800000026799345 30874471 Decisão Decisão 19032218321662400000027629728 30874471 Decisão Decisão 19032218321662400000027629728 31833675 Certidão Certidão 19040813330880500000030471191 78205344 Petição Petição 20112616024248300000073688341 78940434 Despacho Despacho 20120417341099300000074351349 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**SENTENÇA**

**N. 0726426-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA GUEDES RIBEIRO GOMES.** Adv(s.): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726426-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA GUEDES RIBEIRO GOMES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SANDRA GUEDES RIBEIRO GOMES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Nos autos, verifica-se que a parte autora formulou pedido de desistência à petição retro, o qual HOMOLOGO para que produza todos os seus efeitos. Destaque-se que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para se manifestar quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento? (FONAJE. Enunciado 90). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Por oportuno, fica a parte autora autorizada a proceder ao desentranhamento dos documentos que instruem o pedido inicial, mediante certidão do cartório deste Juizado Fazendário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito



**N. 0747626-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMO AUGUSTO DE CAMPOS CURADO.** Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747626-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMO AUGUSTO DE CAMPOS CURADO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL- DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0749096-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO RENATO ADRIANO DA SILVA.** Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749096-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO RENATO ADRIANO DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL- DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de



reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0702026-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELCIO BARREIRA SANTOS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702026-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELCIO BARREIRA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ELCIO BARREIRA SANTOS em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que determinou a restituição de valores recebidos pela parte Autora a título de Indenização de Transporte. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Em uma primeira análise, verifico a presença dos requisitos. A probabilidade do Direito se consubstancia na previsão do art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, a qual institui o prazo decadencial quinquenal para a administração anular seus atos administrativos, contados da percepção do primeiro pagamento, salvo em caso de comprovada má-fé. No caso vertente, os pagamentos começaram no ano de 2014, e, da análise da documentação juntada aos autos, "prima facie" não se percebe má-fé por parte da Autora, quanto aos recebimentos respectivos, motivo pelo qual verifico a probabilidade de se ter ocorrido a decadência da administração pública quanto ao direito de rever o ato. Destaco, ainda, que a medida pleiteada é reversível, pois, em caso de futura revogação da decisão, o Distrito Federal poderá exigir da parte autora os valores discutidos. Por sua vez, o perigo de dano é evidente, pois, havendo descontos no contracheque da parte autora, ela terá sua renda diminuída, o que afetará diretamente na sua subsistência. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora,**

referente a quantias supostamente pagas indevidamente a título de Indenização de Transporte. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0756766-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA DA SILVA MARTINS SOUZA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756766-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA DA SILVA MARTINS SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0715856-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF61321 - ANDRE LUIZ DA SILVA FELIX. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715856-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA**

FEITOSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0740446-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL PEREIRA FARIAS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0740446-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL PEREIRA FARIAS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA**

e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0718756-35.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PERPETUA AUXILIADORA LIMA SOLINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718756-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PERPETUA AUXILIADORA LIMA SOLINO REU: DISTRITO FEDERAL** Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrole orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade,

considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Assim, devido ao mais novo entendimento deste Juizado, cancele-se a RPV ora expedida e expeça-se o Precatório, conforme requerido pelo autor e segundo valores apurados pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Após, oficie-se a instituição depositária do crédito para que proceda a devolução dos valores para conta informada pelo Ente Público. Por fim, sem outras manifestações, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 06:50:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705847-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FLORACI REIS PEREIRA. Adv(s): GO29633 - KENIA GARCIA DOS SANTOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0705847-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLORACI REIS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 12 de janeiro de 2021 18:32:49. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

#### DECISÃO

**N. 0723937-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLIDENOR ALVES DA ROCHA JUNIOR. A: IONETE ALVES BRASIL. A: LILIAN INACIO MONTIJO. A: LUZIA JOSE GOMES. A: MARIA FERNANDA GUEDES ROCHA. A: NOEMIA PINHEIRO BASTOS. A: RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUSA. A: SABRINA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: SONICE DO SOCORRO SANTOS. A: VICENTE MORAES DE OLIVEIRA. A: WALESKA PRUDENCIO VIANA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723937-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLIDENOR ALVES DA ROCHA JUNIOR, IONETE ALVES BRASIL, LILIAN INACIO MONTIJO, LUZIA JOSE GOMES, MARIA FERNANDA GUEDES ROCHA, NOEMIA PINHEIRO BASTOS, RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUSA, SABRINA PEREIRA DE OLIVEIRA, SONICE DO SOCORRO SANTOS, VICENTE MORAES DE OLIVEIRA, WALESKA PRUDENCIO VIANA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 16:21:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0752267-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL GARCIAS GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752267-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL GARCIAS GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 13 de janeiro de 2021 17:47:07. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

#### DECISÃO

**N. 0701007-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL ISAIAS ANDRADE. A: HASSAN ABOU HAMDAN. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701007-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL ISAIAS ANDRADE REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DECISÃO Concedo derradeira oportunidade para que o autor inclua nos autos o atual proprietário do veículo, com apresentação de nova inicial, procuração e documentos de identificação regularizados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 14:34:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0755267-32.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZABETH RANGEL COSTA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755267-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZABETH RANGEL COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrola o orçamento, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Assim, CANCELE-SE a RPV expedida e oficie-se à instituição bancária para que realize a devolução do valor depositado ao DISTRITO FEDERAL. Ainda, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual

valor excedente a 10 salários mínimos, para ver se crédito satisfeito por meio de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de silêncio, será expedido PRECATÓRIO. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 15:20:25. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0755557-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AUDALUCIA FERREIRA DE JESUS. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755557-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUDALUCIA FERREIRA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1º Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0717957-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717957-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral;

e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0701927-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. Adv(s):** DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0701927-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos,



verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arribo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0724127-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0724127-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RODRIGUES SOARES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0722487-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO ALVES LIMA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722487-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO ALVES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o**

reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0753087-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL MARQUES AZEVEDO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753087-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL MARQUES AZEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os**

recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0703667-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABELA DE OLIVEIRA MACEDO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703667-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IZABELA DE OLIVEIRA MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e**

sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0755087-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FERNANDO PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755087-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON FERNANDO PINHEIRO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0717947-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO. Adv(s): DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0717947-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do**

DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712087-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOILMA GOMES SOARES. Adv(s): DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712087-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOILMA GOMES SOARES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento**

remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0704317-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA DE FATIMA ROMAO. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704317-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANIA DE FATIMA ROMAO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte**

requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE: 05/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0703597-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703597-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 18:53:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0758037-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE JUAREZ DA CUNHA CAIXETA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758037-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE JUAREZ DA CUNHA CAIXETA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 18:53:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0719227-22.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO. A: TEREZINHA ZANOLLA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719227-22.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, TEREZINHA ZANOLLA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 18:54:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0700077-78.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LAZARO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700077-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO LAZARO RIBEIRO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 18:54:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

#### DESPACHO

**N. 0004687-43.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO MENEZES MONTEIRO. A: ALBERTO ALVES FERNANDES. A: ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO. A: GERALDA CASTRO E SILVA. A: GERALDO MACHADO GUIMARAES. A: GILMAR OLIVEIRA ALVES. A: INALDO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: KLEVER JOSE DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF37617 - MARCELO AUGUSTO RAMOS, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. A: MARINEIDE TENORIO FARIA. A: PAULO ROVILHO HOFFMANN. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0004687-43.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALBERTO**



ALVES FERNANDES, ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO, GERALDA CASTRO E SILVA, GERALDO MACHADO GUIMARAES, GILMAR OLIVEIRA ALVES, INALDO VICENTE DA SILVA, KLEVER JOSE DE OLIVEIRA MORAES, MARINEIDE TENORIO FARIA, PAULO ROVILO HOFFMANN, MARCOS ANTONIO MENEZES MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o depósito realizado pela parte requerida. Ainda, em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Por fim, e a fim de evitar o pagamento em duplicidade, à Secretaria para realizar o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD (ID79031571), diante do depósito realizado pelo Distrito Federal. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0713887-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ROSA DA SILVA GAMA. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713887-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA GAMA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado pela parte requerida. Ainda, em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0726437-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEGMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0726437-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEGMAR FERREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 18:03:12. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

**N. 0731177-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0731177-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observe que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 20:46:29. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**N. 0712377-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIOMAR DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0712377-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observe que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 20:51:56. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**N. 0728837-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HUGO DE ANDRADE VIANA. Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728837-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO DE ANDRADE VIANA REU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 5 dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 11:47:42. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

**N. 0723177-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA VIEIRA VIANA. A: MARINEI RESENDE AGUIAR DE DEUS. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723177-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA VIEIRA VIANA, MARINEI RESENDE AGUIAR DE DEUS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da



remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0722317-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s):** DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P? blica do DF Número do processo: 0722317-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para

a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0749017-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749017-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY SANTOS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE**

SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0748517-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSINEI DE SOUSA ATAIDE. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0748517-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSINEI DE SOUSA ATAIDE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada

a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0748197-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEURACI SOARES DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748197-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEURACI SOARES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas**

o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Emenda servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0705197-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR, DF60191 - ANNA LUISA GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705197-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalta-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRIAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal,**

consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0749937-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749937-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA LIMA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 16:32:20. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO**

#### DESPACHO

**N. 0700797-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMILIO VENTURA NETO. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700797-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EMILIO VENTURA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em que pese a alegação da parte autora sobre o não levantamento do alvará em tempo hábil, verifico nos autos que há certidão constante em ID47236459-pág.18, no qual declara que o requerente recebeu, a título de pagamento do RPV, o valor líquido de R\$3.171,27, no dia 08/04/2019. Assim, intime-se o autor para esclarecer a dúvida suscitada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para Decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

#### SENTENÇA

**N. 0730257-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMIA DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730257-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NOEMIA DA COSTA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o**

reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0741787-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CRUZ BORBA. Adv(s): DF00506666A - IVANETE TAVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0741787-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO CRUZ BORBA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os**



recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700697-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MARINS DUARTE. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTANER DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700697-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MARINS DUARTE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE**



905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0763667-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MARTINS DIAS. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0763667-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA MARTINS DIAS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

#### DECISÃO

**N. 0701007-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ISAIAS ANDRADE. A: HASSAN ABOU HAMDAN. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao**

Consta Advogado. Número do processo: 0701007-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL ISAIAS ANDRADE REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DECISÃO Recebo a emenda à Inicial. À Secretaria para incluir HASSAN ABOU HAMDAN no polo ativo da demanda, conforme solicitado nos autos. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por RAFAEL ISAIAS ANDRADE e HASSAN ABOU HAMDAN contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a transferência de titularidade do veículo para o nome do 1º requerente. O 1º requerente (comprador) alega que o DETRAN/DF extraviou a documentação relativa ao seu processo de transferência do veículo, que adquiriu do 2º requerente (vendedor). Requer, portanto, transferência de titularidade do veículo para o nome do 1º requerente. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. A probabilidade do direito é evidente, uma vez que o 1º requerente demonstra nos autos que realizou a vistoria do veículo, no dia 14/12/2020, bem como o pagamento da guia de recolhimento de arrecadação, referente à transferência do bem para o seu nome, conforme documentos acostados em ID80812973 - pág.2. O perigo de dano decorre do fato de que, tendo em vista que o veículo não está com a documentação atualizada, o autor poderá sofrer penalidades administrativas, como multas e recolhimento do bem ao depósito. Dessa forma, verifica-se que a parte Autora logra êxito em demonstrar os requisitos autorizadores da medida vindicada, no que tange ao pedido de transferência do veículo, caso não haja outro impedimento, além daquele apontado nos autos. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao DETRAN/DF que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência de titularidade do veículo JETTA GL placa PBN3667 para o nome do 1º requerente, RAFAEL ISAIAS ANDRADE, caso não haja outros impedimentos, além do mencionado nos autos, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o DETRAN/DF para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 08:26:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701767-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DE CAMPOS ROSA.** Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701767-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DE CAMPOS ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a Inicial e concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Após, intime-se para réplica. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:28:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0713577-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIAN FERNANDES GADELHA.** Adv(s): DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR, DF0048580A - GIULIANO AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713577-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIAN FERNANDES GADELHA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INDEFIRO a solicitação realizada em petição ID 80652427, tendo em vista que a RPV em favor autor foi expedida em sua totalidade, incluindo, também, o valor dos honorários advocatícios. Ademais, não consta nos autos o contrato de honorários no qual permite o destaque dos honorários advocatícios. Intime-se o autor para conhecimento. Após, sem novas manifestações, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0731987-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON GOMES MOCO NETO.** Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF0033180A - ANDRE SANTOS. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731987-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON GOMES MOCO NETO REU: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor da ADASA-DF, tendo por objeto a determinação para que a agência reguladora ré implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação da referida entidade administrativa ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir a autarquia ré a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária

também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0702407-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL BARBOSA GUEDES SIRQUEIRA.**

Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702407-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL BARBOSA GUEDES SIRQUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator:

VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilatação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0728877-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELSON SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728877-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELSON SILVA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31**

e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0728157-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYE PEREIRA. Adv(s): DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728157-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLYE PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS e SEM HONORÁRIOS, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0763327-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO.** Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763327-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0729617-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAMO BRANCHES MACIEL. A: ANTONIO ARISTEU TORRES VIANA. A: KELMA LOUZEIRO DA COSTA DAMACENO. A: LUCIANA MARIA DA CRUZ. A: LUCY MARY SOARES DE SOUZA. A: RAFAEL LIMA SOARES. A: SIMONE BATISTA DE MENDONCA.** Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729617-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAMO BRANCHES MACIEL, ANTONIO ARISTEU TORRES VIANA, KELMA LOUZEIRO DA COSTA DAMACENO, LUCIANA MARIA DA CRUZ, LUCY MARY SOARES DE SOUZA, RAFAEL LIMA SOARES, SIMONE BATISTA DE MENDONCA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta

Julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0731017-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ LIMA DE MEDEIROS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731017-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ LIMA DE MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não



suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0724097-13.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA PEREIRA MARANHÃO. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724097-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA PEREIRA MARANHÃO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação**



de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0762917-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINALDO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762917-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque,**

ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0760417-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR LOPES PINTO. Adv(s):** DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760417-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO CESAR LOPES PINTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram

instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0702457-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAMIAO ORNILO DE MEDEIROS. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P? blica do DF Número do processo: 0702457-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAMIAO ORNILO DE MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos,

após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0702167-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0702167-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0716177-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIS OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716177-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS OLIVEIRA CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da

implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0751217-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE VALE DE SOUSA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751217-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANE VALE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela**

parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0744779-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIA KEILA LOGRADO VANNI. Adv(s): DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0744779-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIA KEILA LOGRADO VANNI REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive**

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspenda a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0719219-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA JARDIM.**

Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719219-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA JARDIM REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de



qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0730348-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIA KATYA DE OLIVEIRA PAZ. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730348-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIA KATYA DE OLIVEIRA PAZ REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REGIA KATYA DE OLIVEIRA PAZ ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a efetuar a cirurgia de retirada do dispositivo Essure na autora, com todos os procedimentos pré-operatórios devidamente respeitados. Para tanto, alega a autora que implantou o Essure como método contraceptivo na rede pública de saúde e pretende a retirada do dispositivo. Afirma que o dispositivo apresentou sérias complicações, com repercussão mundial, e que a ANVISA determinou o seu recolhimento em 2017. Diz ter apresentado problemas de saúde após a inserção do dispositivo, como fortes cólicas no baixo ventre, mastalgia, distensão e edema, além de aumento do fluxo menstrual. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 74675044. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 77926467). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que não há provas que o dispositivo esteja deslocado ou fragmentado no corpo da autora. Assevera não haver recomendação de necessidade de retirada do dispositivo na literatura médica internacional. A tutela de urgência foi indeferida em parte pela decisão de ID 77428873. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Indefiro o pedido de realização de exame técnico formulado pelo réu em contestação. O pedido de retirada do dispositivo contraceptivo do corpo da autora se baseia não apenas em potencial risco para a saúde da parte, mas também como exercício do seu direito ao planejamento familiar. Assim, ainda que se demonstre não haver risco de saúde na manutenção do dispositivo no corpo da paciente, como se verá adiante, é direito da mulher eleger o método contraceptivo de sua escolha ou mesmo optar por não utilizar qualquer método, conforme sua decisão de planejamento familiar. Ademais, as complicações de saúde experimentadas pela parte podem ser aferidas nos laudos médicos já acostados à inicial. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve submeter a autora à a cirurgia de retirada do dispositivo Essure. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambas da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ao ID 69464368, demonstrou-se que a autora realizou procedimento para a inserção de microdispositivo tubário por videocistoscopia Essure em novembro de 2014 no Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB). Do mesmo relatório, assinado por médico especialista em ginecologia e obstetrícia, consta que a autora apresentou problemas médicos decorrentes da manutenção daquele dispositivo em seu organismo. Atesta, ainda, a possibilidade de o dispositivo se deslocar dentro do**



organismo e causar risco real e iminente de perfuração caso alcance a cavidade pélvica e abdominal. O médico também descreveu os sintomas apresentados pela autora, os quais são compatíveis com um processo inflamatório local e conclui: Esse dispositivo pode perfurar o aparelho reprodutor, bexiga e atingir outros órgãos, tais como a aorta abdominal e alças intestinais, situação que provocará serias complicações colocando em risco sua vida, podemos afirmar com absoluta certeza de que há sim risco real e iminente de perfuração do aparelho reprodutor em virtude do processo inflamatório desencadeado pelo mesmo, isso acontecendo causará lesão de outros órgãos ou mesmo migrar fragmentos para outras partes do abdome que não a pele. Reitero que não é necessário que migre, basta que perfure o órgão onde está localizado para que o Implante perfure também órgãos adjacentes ou não, tais como: bexiga e vasos pélvicos. Adentrando a cavidade abdominal pode perfurar segmento de alça intestinal que porventura a toquem, tornando imperioso que a SESDF realize a imediata retirada dos implantes ESSURE, tal situação causa intenso sofrimento físico e psíquico à esta paciente, sofrimento esse intenso e desesperador pois há o risco de morte caso o dispositivo venha a perfurar algum órgão vital ou mesmo por infecção secundária a perfuração de alça intestinal, risco real e iminente que não pode ser desprezado nem afastado senão com a retirada total do implante. A requerente sustenta que o medicamento fora retirado de circulação pela ANVISA. Nesse ponto, a Nota Técnica de ID 69464371 explicita os motivos que levaram aquela agência reguladora a suspender a importação e comercialização do produto no Brasil e o registro do produto se encontra cancelado desde 23/12/2018. A autora narrou que, após apresentar os sintomas descritos em sua peça inicial, sua qualidade de vida diminuiu como um todo. Diz que esteve no HMIB por diversas vezes em busca de auxílio visando à retirada do dispositivo, sem sucesso. Relata descaso daquele serviço de saúde que ignora suas queixas e pedidos de auxílio com relação às complicações advindas do procedimento de esterilização a que se submeteu. Cabe à rede pública de saúde executar as ações voltadas para o planejamento familiar, sem prejuízo à vida e a saúde aos que se socorrem de tais ações. Nesse sentido, a Lei nº 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; [...] Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. [negritei] Dessa forma, a requerente manifestou seu desejo de não mais se valer desse método contraceptivo, bem como demonstrou que a inserção do dispositivo Essure lhe causou problemas sérios de saúde, inclusive colocando sua vida em risco, conforme relatório médico acostado aos autos. Faz jus portanto, à retirada do dispositivo, enquanto concretização do seu direito ao planejamento familiar com métodos e técnicas de sua escolha e que não coloquem em risco sua vida e saúde, bem como por se tratar de procedimento necessário para seu tratamento de saúde, ante as complicações que vem experimentando. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontrava sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico urgente ao cidadão hipossuficiente, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, a autora deve receber o tratamento pleiteado na inicial. Não há, contudo, prova da urgência que justifique a colocação da autora fora do posicionamento em relação aos demais pacientes ou em desacordo com sua classificação de risco. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para determinar ao réu submeta a autora ao procedimento cirúrgico adequado à retirada do microdispositivo tubário Essure e respectivos fragmentos, se houver, com base na classificação de risco da paciente a ser feita em consulta a se realizar em 10 dias, a contar do trânsito em julgado, e no seu posicionamento com relação aos demais pacientes que aguardam cirurgia. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 13 de janeiro de 2021 Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

**N. 0746738-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILTON SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF53622 - SAMYLA CHRISTIE OLIVEIRA DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS DE UTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746738-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILTON SILVA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ILTON SILVA DE ALMEIDA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à requerente vaga em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades em qualquer hospital da rede pública, ou que, na impossibilidade, a internação em qualquer hospital da rede particular, com todo o tratamento (cirurgia, medicamentos, exames, apartamento, enfermaria etc.), a expensas do réu. Para tanto, alega o autor que se encontra internada no Hospital Regional de Taguatinga ? HRT e apresenta quadro clínico grave. Diz ser necessária sua internação em leito de UTI e apresenta relatório exarado pelo médico, Dr. Luís Alberto F. Zambrano, CRM-DF 23873 (ID 76468219, fls. 01/03). A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 76480700. Ao ID 79245064, a Advogada constituído nos autos informou que a parte autora veio a óbito e pugnou pela intimação extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, haja vista o falecimento da parte autora antes mesmo do cumprimento da tutela de urgência. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, verifico a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 13 de janeiro de 2021 Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta**

#### DECISÃO

**N. 0736748-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIENE DUARTE LISBOA DO PRADO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736748-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIENE DUARTE LISBOA DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões, caso ainda não as tenha apresentado. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 11:56:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

#### SENTENÇA

**N. 0726588-22.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** EDNA CRISTINA MODESTO. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726588-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDNA CRISTINA MODESTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0730358-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILVANETE DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730358-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANETE DE MORAIS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária

Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0729718-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEI JOSE MAIA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729718-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLEI JOSE MAIA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a**

criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0724918-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL KREIMER RAIZER SERRATE.** Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724918-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL KREIMER RAIZER SERRATE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à

revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispões que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0735228-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEZ LOPES DE ARAUJO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735228-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INEZ LOPES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é**

matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0735598-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTAVIO GOMES LIMA COSTA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735598-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTAVIO GOMES LIMA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO COBRANÇA REAJUSTE SALARIAL NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169,**

§1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0752648-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSCILEIDE SOARES LEITE. Adv(s): DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752648-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUSCILEIDE SOARES LEITE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0736588-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA RIBEIRO DA SILVA VARGAS CAIXETA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0736588-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA**



RIBEIRO DA SILVA VARGAS CAIXETA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0730008-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEILE APARECIDA PEIXOTO. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, DF24061 - LUCIENE BARREIRA BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730008-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C? VEL (436) AUTOR: NEILE APARECIDA PEIXOTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas



despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0738498-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEOBIO GUEDES DOS SANTOS. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0738498-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEOBIO GUEDES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0758148-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENIS JOSE ALVES ROSA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758148-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENIS JOSE ALVES ROSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o**

reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 12 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0739408-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEAN MICHEL GOMES MARTINS. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0739408-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JEAN MICHEL GOMES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os

recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0749268-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749268-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40**

(quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0758628-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVELI MARIA FERREIRA. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758628-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVELI MARIA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade

de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0755868-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755868-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e da AGEFIS- Agência de Fiscalização do Distrito Federal, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os**

recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 12 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0722958-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE COIMBRA DE ANDRADE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722958-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELE COIMBRA DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o recebimento do IRDR nº 2016002021967-8, de relatoria do Des. Mário-Zam Belmiro, pela Câmara de Uniformização, no qual se discute o direito ao recebimento da gratificação GAEE, suspenda-se o feito. BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 12:11:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0759689-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYLANE SOARES DINIZ.** Adv(s): DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759689-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAYLANE SOARES DINIZ REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente



rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Emenda servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0738888-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MARIA ALVES DE LIMA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0738888-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 09:16:09. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA**

**N. 0750348-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750348-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 09:26:35. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA**

**N. 0712268-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE SILVA MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0712268-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIMONE SILVA MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Credora INTIMADA para se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que em caso de inércia os autos serão arquivados provisoriamente até ulterior decisão. Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora também intimada para informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 09:51:15. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA**

### SENTENÇA

**N. 0704038-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILTON PRAXEDES DA SILVA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704038-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILTON PRAXEDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer**



título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0708878-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO FRANCISCO RIBEIRO.** Adv.(s.): DF53060 - ANA CAROLINA VIEIRA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708878-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos

pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0702748-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTEVA ALMEIDA MOREIRA FREIRE. Adv(s).:** DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702748-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESTEVA ALMEIDA MOREIRA FREIRE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0708348-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).:** DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708348-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para

compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0710568-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO PAULO DA SILVA SOUSA.** Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710568-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO PAULO DA SILVA SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700188-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUZA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700188-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUZA MOREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o**

reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0704408-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704408-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes**

à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0706288-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIA MARTINS SILVEIRA. Adv(s): DF34068 - INGRID MILITAO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706288-04.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEIA MARTINS SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma**

do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0707578-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE JESUS NEVES. Adv(s): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707578-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO DE JESUS NEVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0700198-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700198-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do**



DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700738-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA.**

Adv.(s.): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700738-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas



Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700958-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EZIO TOLEDO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700958-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE EZIO TOLEDO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser**

feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0703958-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUREA REIS QUEIROZ PIMENTA. Adv(s): DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703958-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: AUREA REIS QUEIROZ PIMENTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito**

Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0762508-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER NILTON DOS ANJOS NASCIMENTO.** Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0762508-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEBER NILTON DOS ANJOS NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes

à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0763238-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCELIA PEREIRA MARTINS.** Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763238-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILCELIA PEREIRA MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por GILCELIA PEREIRA MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Conforme petição de ID num. 80521887, a parte Autora requer a desistência da ação. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pela Requerente (ID num. 80521887) para que produza os seus regulares efeitos. Destaco que não há necessidade da intimação do Réu para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Cumpra destacar, neste sentido, o teor do enunciado n. 90 do FONAJE, expresso nos seguintes termos: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:43:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709825-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO.** Adv(s): DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709825-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrola o orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa a operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Assim, devido ao mais novo entendimento deste Juizado, cancele-se a RPV de ID nº 69585058. Após, em consonância com o princípio do contraditório, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Neste caso, fica a parte autora intimada a informar se existe a disponibilidade de conta bancária para a transferência dos valores devidos. Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observe que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Nesse caso, expeça-se o devido precatório, comunique-se à COORPRE, oficie-se à instituição bancária para que proceda à devolução dos valores depositados em ID nº 80320799 e arquite-se o feito provisoriamente. Em caso de renúncia expressa, expeça-se a devida RPV, oficie-se à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores depositados em ID nº 80320799 para as contas eventualmente informadas pela credora e devolvido ao ente pagador o valor depositado em excesso. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0706655-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENESCO MOREIRA DA SILVA.** Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706655-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENESCO MOREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL,

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO À parte autora para Réplica. Após, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0734025-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA BRUGIN. Adv(s): DF0058590A - JOCILDA GODOI DA ANUNCIACAO GAMA, DF50997 - CAROLINA SOUZA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734025-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C? VEL (436) AUTOR: ADRIANA BRUGIN REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**N. 0740555-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA BITTENCOURT QUEIROZ. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740555-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA BITTENCOURT QUEIROZ REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na**

remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0701215-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BARBARA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701215-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BARBARA GOMES DOS SANTOS REU: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital,

integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0711715-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA GOMES DE LIMA CASTRO.** Adv(s): DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711715-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA GOMES DE LIMA CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas



decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0713695-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINES MARQUES. Adv(s): DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713695-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINES MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam**



sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Emenda servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712765-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712765-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de**

remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0705365-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO FELLIPE DE BARROS. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705365-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL (436) AUTOR: CAIO FELLIPE DE BARROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispões que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.**

9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712035-04.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARLENE LEITE BORGES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712035-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: MARLENE LEITE BORGES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ermenta servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0716445-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716445-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0715495-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVANIA SILVERIA FERREIRA PINTO. A: SIRLENE OTAVIANO CAMPELO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P? blica do DF Número do processo: 0715495-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELVANIA SILVERIA FERREIRA PINTO, SIRLENE OTAVIANO CAMPELO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não**

respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0703475-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO VICENTE DE MENDONCA. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703475-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURO VICENTE DE MENDONCA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério**

fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712625-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO HONORATO DOS SANTOS. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712625-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO HONORATO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas**

repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712905-49.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712905-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidado de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para**



o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712345-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712345-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.**



9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0716025-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BALTAZAR ANDRADE ORNELAS FILHO.** Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716025-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BALTAZAR ANDRADE ORNELAS FILHO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0717905-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA BARROS FREYER.** A: MARILIA DANIELLI LOPES TEIVE. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0717905-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTINA BARROS FREYER, MARILIA DANIELLI LOPES TEIVE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições

da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0719495-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIRO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719495-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO JOSE DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta

Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0713405-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIKA MICHELA DIAS. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA, DF0044836A - THEODORO ABU SAMRA RAHAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713405-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA MICHELA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA

PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0715095-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ESPEDITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715095-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ESPEDITO ALVES DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL- DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

**N. 0725315-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CELIA CASTRIOTO CORREA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725315-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA CASTRIOTO CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de que o pagamento da RPV foi realizado, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos valores indicados. Em caso de anuência, deverá informar se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Prestadas as devidas informações, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados para as respectivas contas bancárias informadas pela requerente. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0740975-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILSON DIAS DA COSTA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740975-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON DIAS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A WILSON DIAS DA COSTA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.329,25 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de verbas salariais. Para tanto, alega o autor ter ocupado o cargo de Técnico de Enfermagem do réu e que possui valores a receber, conforme apuração realizada por ocasião de seu desligamento do serviço público distrital em 1º/04/2016. Diz que não houve o pagamento das quantias. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 77905644. Suscita preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, em síntese, argumentam não haver disponibilidade financeira para o pagamento. Insurge-se contra os cálculos apresentados pelo autor. É o breve relatório, o qual é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito. O réu suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que já houve o reconhecimento administrativo da dívida. Com efeito, não é necessário o exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar em juízo, pois a Constituição assegurou o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). Ainda, estaria a parte sujeita a ver prescrita sua pretensão se permanecesse a inadimplência do ente público sem o ingresso em juízo, não obstante tenha sido reconhecida a existência de débito. O requerido sustenta ter se consumado a prescrição de todas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. Conforma dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em 5 anos as dívidas dos entes públicos. O art. 4º do mesmo decreto determina a suspensão do prazo prescricional durante a demora do ente público para estudar e reconhecer a dívida. O reconhecimento da dívida e a apuração de seu valor aconteceram em julho de 2017 (ID 73881777, fl. 26) e, portanto, o prazo prescricional somente começou a correr a partir de então, de modo que não há que se falar em prescrição parcial ou total da pretensão exercida pela autora. Rejeito a preliminar e a prejudicial aventadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o autor faz jus ao recebimento de verbas salariais, na importância de R\$ 13.329,25 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Compulsando os autos, verifico que houve o reconhecimento administrativo de que o autor faz jus ao recebimento de diferenças salariais no valor de R\$ 7.490,65, em 20/07/2017 (ID 73881777, fl. 26). Assim, o réu reconheceu o direito do autor e que não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto, e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos do autor, para adotar os valores históricos, pois o requerente se valeu do INPC para correção monetária e aplicou juros de 1% ao mês desde cada vencimento, ao passo que o correto seria aplicar o IPCA-E e juros de mora da TR desde a citação. Assim, a condenação observará o valor constante da declaração de reconhecimento de débito e fixará a forma de correção monetária e incidência de juros de mora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.490,65 (sete mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), a título de diferenças salariais, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data de desligamento do autor do serviço público (1º/04/2017 ? ID 73881777, fl. 19) e acrescido de juros de mora da TR a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0728095-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GIZELE RAMOS MOTA FERNANDES. A: ELISA PEREIRA BRITO FERNANDES. A: LUCIANA FAGUNDES DA SILVA. A: HELENA MARTINS MARQUES. A: FERNANDA MILHOMEM DE VASCONCELOS. A: FABIOLA ALVES DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONÇA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728095-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIZELE RAMOS MOTA FERNANDES, ELISA PEREIRA BRITO FERNANDES, LUCIANA FAGUNDES DA SILVA, HELENA MARTINS MARQUES, FERNANDA MILHOMEM DE VASCONCELOS, FABIOLA ALVES DA SILVA NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pleito autoral de ID nº 81152516 para determinar à Secretaria que proceda à exclusão de ITALO AUGUSTO DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB/DF nº 56.196, e o subsequente registro de HELTON FELIX MENDONÇA, OAB/DF 32.827, como representante dos autores para que as futuras publicações sejam direcionadas a ele. Ainda neste diapasão, e em observação ao princípio do contraditório, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica. Por fim, venham os autos conclusos para Sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0747551-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MANOEL FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS DE UTI. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Número do processo: 0747551-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO REU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Distrito Federal para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição ID nº 75363826 (cumprimento de sentença). BRASÍLIA, DF, 21 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0749751-94.2020.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: JUNIO ROCHA SANTOS. A: ORLANDO DA ROCHA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749751-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: JUNIO ROCHA SANTOS, ORLANDO DA ROCHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os autores para réplica. Ainda, à Secretaria para retificar a anotação de antecipação de tutela tendo em vista que esta já foi devidamente apreciada. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

#### CERTIDÃO

**N. 0749671-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA OTERO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749671-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA OTERO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 16:23:05. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO**

#### SENTENÇA

**N. 0712051-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE SOARES DA ROCHA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712051-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE SOARES DA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência**

da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0729371-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO. Adv(s):** DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729371-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, por meio dos quais alega haver erro material na sentença quanto ao período referente às parcelas retroativas. Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, com razão o autor. De fato, o pedido inicial (item "c.3" ao ID 69006355) e as planilhas apresentadas pelo autor (ID 69006380) e pelo réu (ID 71565816) indicam que as parcelas descontadas a título de cota-parte do requerente se referem ao interstício entre julho/2015 e junho/2020. Não obstante, a sentença se referiu ao período de março a setembro de 2020. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos embargos de declaração e o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos no contracheque do autor, a título de cota-parte para custeio de auxílio-creche, bem como para condenar o réu a restituir as quantias descontadas de julho/2015 a julho/2020, na importância de R\$ 2.225,66 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), mais as parcelas que venceram no curso do processo, em valores a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a última atualização (31/07/2020 ? ID 71565816) e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.". Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

**N. 0740371-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE PEREIRA DE MOURA. Adv(s):** GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740371-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELLE PEREIRA DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GISELLE PEREIRA DE MOURA ajuizou ação cobrança c/c obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 47.040,57 (quarenta e sete mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), a título de diferenças de auxílio transporte. Para tanto, alega a autora ser servidora público do réu junto à Secretaria de Estado de Saúde. Diz que reside em Goiânia/GO. Afirma que os valores devidos a título de auxílio-transporte nunca foram pagos de forma adequada pelo réu e que faz jus às diferenças para que mensalmente a verba corresponda a R\$ 656,41. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 76909896. Suscita prescrição. No mérito, em síntese, argumenta que não há provas que a autora tenha utilizado transporte coletivo durante o período reclamado na inicial e que a própria parte confessa fazer uso de veículo próprio para se deslocar ao trabalho. Insurge-se contra os valores dos cálculos da autora. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise das preliminares. Gratuidade de justiça deferida ao ID 74311089. O réu sustenta ter se consumado a prescrição de todas as parcelas cujo vencimento ocorreu antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. Conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as pretensões condenatórias em face de entes públicos prescrevem em cinco anos. Na espécie, a autora postula o recebimento de parcelas retroativas do período de setembro de 2015 a abril de 2020 (planilha ao ID 73538489). A demanda foi ajuizada em setembro de 2020, logo todas as parcelas do pedido estão compreendidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação, de modo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão ora posta em juízo consiste em verificar se a requerente faz jus ao recebimento de diferenças de auxílio transporte quanto ao período de setembro de 2015 a abril de 2020. Acerca do auxílio-transporte, assim dispõe a Lei Complementar Distrital nº 840/2011: Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I ? da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II ? do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa. Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre: I ? subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor; II ? retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: I ? efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei; II ? modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente; III ? mudança de exercício financeiro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte. Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública



e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. [negritei] Assim, o pagamento do auxílio transporte não pode ser cumulado com outros de natureza idêntica e se condiciona apenas à declaração do servidor de que realiza despesas de transporte. Compulsando os autos, verifico que a declaração apresentada pela autora data de 28/07/2020 (ID 73538485) e o requerimento administrativo de 19/05/2020 (ID 73539895), ou seja, ambos são posteriores ao período que compreende as parcelas descritas na petição inicial e nos cálculos apresentados pela requerente. Por outro lado, da análise das fichas financeiras apresentadas, observo que a autora passou a receber a Gratificação de Movimentação - GMOV, a partir de agosto de 2019 por força de decisão judicial (ID 73538491). Ainda, instada a demonstrar ter apresentado requerimento administrativo prévio ao período em que requer o pagamento das parcelas retroativas, a parte se limitou a argumentar haver direito constitucional ao recebimento do auxílio-transporte e que não a verba não se confunde com a GMOV. Assim, não há provas que a autora tenha feito requerimento administrativo para receber auxílio-transporte previamente ao período compreendido no pedido e, ainda, há provas de recebimento de GMOV em parte dos meses a que se refere o pedido, o que atrai a vedação de cumulação com outra verba da mesma natureza, prevista no art. 107, § 2º, IV da LC nº 840/2011. Nessa senda, o pedido não merece prosperar, porquanto a autora não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários para o recebimento de auxílio-transporte no período retroativo compreendido na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0755961-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO.** Adv(s.): DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755961-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que junte ao processo seu documento de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas ? CPF e comprovante de endereço. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0735311-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONEI BATISTA DE SOUZA BRAGA.** Adv(s.): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735311-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHONEI BATISTA DE SOUZA BRAGA REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:36. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712851-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA.** A: JOSE VALDEMIR GUEDS. A: RICARDO DA SILVA RIBEIRO. A: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GONTIJO RIBEIRO. A: VIVIANE APARICIO MAIA. Adv(s.): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712851-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS PASSOS LIMA, JOSE VALDEMIR GUEDS, RICARDO DA SILVA RIBEIRO, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GONTIJO RIBEIRO, VIVIANE APARICIO MAIA REU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:32:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0741551-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO AGUIMAR DOS SANTOS.** Adv(s.): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741551-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO AGUIMAR DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JOÃO AGUIMAR DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento das diferenças de Gratificação de Atividade Judiciária ? GAJ apuradas no processo administrativo nº 0401-001292/2016, no valor de R\$ 28.667,28 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Para tanto, alega o autor ser empregado público do réu cedido à Defensoria Pública do Distrito Federal no período de 08/10/2003 a 03/03/2020. Diz que, em setembro de 2013, foi estendido o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária ? GAJ a todos os servidores públicos e, em outubro de 2013, a Defensoria Pública deferiu o pagamento da referida gratificação a seus servidores comissionados, desde observado o quantitativo das cotas estabelecidas pela Lei Distrital nº 5.190/2013. Argumenta que o TCDF julgou ser indevido o pagamento da GAJ aos servidores comissionados da Defensoria Pública. Aduz que a Corte de Contas não considerou ter havido apreciação de mérito da questão pelo Poder Judiciário. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 78394197. Suscita preliminar de suspensão do feito e de falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustenta que a gratificação apenas é devida aos servidores efetivos e que não é cabível a interpretação extensiva pretendida pela autora. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise das preliminares. Com base nas fichas financeiras ao ID 74087829, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. O réu sustenta ser necessária a suspensão do feito para se aguardar o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados do DF nos autos nº 0701119-51.2020.8.07.9000. Naquele feito, discute-se se o servidor exclusivamente comissionado faz jus à percepção da GAJ por estar em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal. O autor não é servidor exclusivamente comissionado, mas sim empregado público junto à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília ? TCB, admitido por concurso público para o cargo de motorista, sujeito ao regime celetista e cedido à DPDF (vide ID 78394199, fl. 51). Logo, o caso dos autos não se confunde com o tema sujeito à suspensão no incidente de uniformização de jurisprudência. O requerido suscita, ainda, a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que houve o reconhecimento administrativo dos débitos reclamados pelo autor. Não é necessário se aguardar o esgotamento das vias administrativas para ingressar em juízo, pois a Constituição assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Ainda, muito embora tenha havido o reconhecimento da dívida, não há notícias de que tenha havido o efetivo adimplemento do valor, a justificar a permanência do interesse de agir do requerente. Rejeito as preliminares suscitadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas.



Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o autor faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Judiciária. A GAJ é assim instituída pela Lei Distrital nº 5.190/2013: Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária ? GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, observado o limite de seiscentos e cinquenta quotas. § 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o caput. § 2º O servidor ou o empregado de que trata o § 1º ocupam as quotas previstas no caput. [negritei] Dessa forma, a legislação não estendeu a todos os servidores da Defensoria Pública o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária, mas sim àqueles servidores e empregados efetivos e integrantes de outras carreiras que, eventualmente, estejam em exercício junto à Defensoria. Nota-se que o caput do artigo transcrito se refere exclusivamente a servidores e empregados ?da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal?. Se o servidor pertence a uma carreira, por óbvio somente pode ser ocupante de cargo efetivo. O parágrafo primeiro, por sua vez, traz aspectos complementares ao caput. Nesse sentido, confira-se o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis: Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. [negritei] Assim, a leitura do parágrafo deve levar em conta a regra geral e trazer uma complementação ou exceção ao disposto no caput. A regra geral é de que somente servidores de determinada carreira farão jus ao recebimento da GAJ. A complementação ou exceção é de que outros servidores de carreira também receberão a GAJ quando estejam em exercício na Defensoria Pública, a exceção dos Procuradores de Assistência Judiciária e dos Defensores Públicos. Nesse ponto, inclusive, a norma é expressa em mencionar o ?servidor ou o empregado não integrantes da carreira?. O servidor ou empregado não integrante de determinada carreira pertence a outro quadro, mas, ainda assim, é efetivo. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor é ocupante de emprego público efetivo junto à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília ? TCB, admitido por concurso público para o cargo de motorista, sujeito ao regime celetista e cedido à DPDF no período 10/2004 a 02/2020 (vide ID 78394199, fl. 51). Faz o autor jus ao recebimento da GAJ, uma vez que integra os quadros efetivos da Administração Pública do réu e se encontrava em exercício junto à Defensoria Pública. Alia-se a isso o fato de que o próprio requerido reconheceu o débito (ID 78394215, fls. 40/45 e ID 78394198). No que tange ao valor devido, as partes concordam com o valor indicado pelo requerente ao ID 74089205. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 28.667,28 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de diferenças de GAJ, em valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a última atualização administrativa e acrescido de juros de mora da TR a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 12 de janeiro de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0712261-66.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO DA COSTA DAMIANIK FILHO. Adv(s).: DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: MARIA DO SOCORRO TEOTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712261-66.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DA COSTA DAMIANIK FILHO REU: MARIA DO SOCORRO TEOTONIO DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para Réplica. Após, retornem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 21 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0734221-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIELLE DE SALES SANTOS DEL DUQUI. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734221-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLE DE SALES SANTOS DEL DUQUI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em razão dos eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0754291-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIVANILDE VITORIA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754291-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIVANILDE VITORIA MONTEIRO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, retificando-a, levando em consideração que o valor da causa nos juizados especiais da Fazenda Pública não pode exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.153/09. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0708871-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCO POLO DE OLIVEIRA ANTUNES. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708871-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO POLO DE OLIVEIRA ANTUNES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Conforme petição de ID num. 80081576, a parte Autora requer a desistência da ação. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pela Requerente (ID num. 80081576) para que produza os seus regulares efeitos Ressalto que há necessidade de intimação do Réu para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Cumpre destacar, neste sentido, o teor do enunciado n. 90 do FONAJE, expresso nos seguintes termos: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem

honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021, 14:46:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0741871-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROMILDA CUSTODIO DA ROCHA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741871-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROMILDA CUSTODIO DA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Emenda servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0735391-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEUZIVAN JOSE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735391-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEUZIVAN JOSE DA SILVA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0728231-49.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DARILAN MARIA PEREGRINO. Adv(s): DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728231-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: DARILAN MARIA PEREGRINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo,**

nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0732831-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DE ALMEIDA COIMBRA.** Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732831-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA COIMBRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu

a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subseqüente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0719031-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF54957 - IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719031-18.2018.8.07.0016 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar**

que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0727391-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO DE SOUZA RIBEIRO. Adv.(s.): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727391-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO DE SOUZA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedida, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para**

o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0753131-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OLAVO DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753131-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) AUTOR: OLAVO DA CRUZ SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, tendo por objeto a determinação para que o réu implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.



9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0749331-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA DELBEN DE MORAIS. Adv(s): DF0040101A - VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA FIGUEIREDO GAUDENCIO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749331-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA DELBEN DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 17 de janeiro de 2021 09:54:59. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#### DECISÃO

**N. 0722930-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARLON DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722930-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLON DA SILVA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o recebimento do IRDR nº 2016002021967-8, de relatoria do Des. Mário-Zam Belmiro, pela Câmara de Uniformização, no qual se discute o direito ao recebimento da gratificação GAEE, suspenda-se o feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de dezembro de 2017 17:13:00. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0703244-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703244-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA ALVES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMEI o advogado da parte Autora para trazer aos autos o comprovante de recebimento do comunicado de renúncia, em cumprimento ao art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei 8906/94). Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 14:24:22. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

#### DESPACHO

**N. 0705049-57.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO VICTOR BATISTA SILVA LIMA. A: RENATO LOPES DA SILVA. A: RAMON SANTORO ROMERO. A: MAICON RODRIGUES BRIGIDA. A: DIOGO GOMES TIAGO. A: DIEGO MATEUS FONSECA BORGES. A: LUIS MIGUEL FRUCTUOSO FERREIRA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705049-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO VICTOR BATISTA SILVA LIMA, RENATO LOPES DA SILVA, RAMON SANTORO ROMERO, MAICON RODRIGUES BRIGIDA, DIOGO GOMES TIAGO, DIEGO MATEUS FONSECA BORGES, LUIS MIGUEL FRUCTUOSO FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistas as partes para requererem o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0733114-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARLENE ALVES DE MOURA JESUS. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0733114-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE ALVES DE MOURA JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem, fica a patrona da parte autora intimada a confirmar se os valores referentes a honorários sucumbenciais devem ser transferidos para conta de titularidade da parte autora. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 17:42:34. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

**N. 0748073-15.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDA MARIA ALVES GOMES. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748073-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDA MARIA ALVES GOMES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 10:13:05. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**N. 0750893-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EMILENE OLIVEIRA DE BRITO BENATTI SANTOS. Adv(s): DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750893-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EMILENE OLIVEIRA DE BRITO BENATTI SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:03:29. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**N. 0751343-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TATIANE BRITO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751343-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE BRITO DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:12:57. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA



**N. 0711343-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KATHERINE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711343-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATHERINE OLIVEIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 16 de janeiro de 2021 18:15:46. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

### DECISÃO

**N. 0749793-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749793-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para incluir no polo passivo a Seguradora Líder e o DF, conforme solicitado em petição ID 79775467. Recebo a emenda à Inicial. Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, DISTRITO FEDERAL e a SEGURADORA LÍDER (DPVAT) tendo como objeto a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos administrativos e tributários, desvincular o veículo descrito nos autos do nome do autor e, por fim, o bloqueio judicial do referido veículo. A parte autora afirma que, no ano de 2010, vendeu o veículo descrito nos autos para terceiro mas que, atualmente, não possui documentos que comprovam a existência do negócio jurídico, bem como os dados pessoais do suposto comprador do veículo. Ainda, alega que, como não foi realizada a transferência, está sendo cobrado por débitos administrativos e tributários atinentes ao veículos. Requer, portanto, suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos administrativos e tributários, a desvinculação do veículo, e, por fim, o bloqueio judicial do bem. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Nos autos, embora o autor alegue ter providenciado a venda do veículo indicado no ano 2010, verifica-se que, nessa fase inicial da análise, não há provas robustas que comprovem a existência do negócio jurídico realizado com terceiros. Assim, não demonstrada a efetiva compra e venda do bem descrito nos autos, não fica evidenciada a probabilidade de direito autoral no caso em tela, uma vez que, até o presente momento processual, mostram-se inexistentes provas que demonstrem a desvinculação do veículo do patrimônio do requerente. Assim, ausente o referido requisito, necessário à concessão do pedido liminar deduzido, torna-se imperioso indeferimento do pleito de Tutela de Urgência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITEM-SE os Réus para oferecerem contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 15:31:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0732773-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIEL DE LIMA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732773-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEL DE LIMA REU: GDF S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/

recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0704413-34.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: DIRLENE LUZIA RIBEIRO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTANER DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704413-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETI?O C?VEL (241) REQUERENTE: DIRLENE LUZIA RIBEIRO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque,

ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0703693-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703693-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARIA MARTINS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31**

e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0712643-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID DO LAGO FERREIRA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712643-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAVID DO LAGO FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS e SEM HONORÁRIOS, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 13 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito**

**CERTIDÃO**

**N. 0745703-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELA DE FATIMA ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745703-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANGELA DE FATIMA ARAUJO SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência dos valores que serão restituídos a parte autora. BRASÍLIA-DF, 16 de janeiro de 2021 19:24:12. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO**

**N. 0756423-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WELLINGTON BARBOSA SOARES. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756423-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WELLINGTON BARBOSA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrola o orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição de RPV. Diante de tais efeitos, REVOGO a decisão ID Num. 76461148 e determino a expedição de ofício à instituição bancária competente, a fim de restituir os valores depositados para a conta do Distrito Federal. A seguir, intime-se a parte Autora para que informe se tem interesse em renunciar aos valores excedentes a 10 (dez) salários mínimos para fins de expedição de RPV ou se tem interesse em ter seu crédito satisfeito por meio de precatório. Em caso de renúncia, expeça-se RPV e intime-se o Réu para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso contrário, expeça-se o competente precatório, comunique-se à COORPRE e arquivem-se provisoriamente os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:49:30. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0702023-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NICIA VIANNA GOES. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702023-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NICIA VIANNA GOES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por NICIA VIANNA GÓES em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que determinou a restituição de valores recebidos pela parte Autora a título de Indenização de Transporte. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Em uma primeira análise, verifico a presença dos requisitos. A probabilidade do Direito se consubstancia na previsão do art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, a qual institui o prazo decadencial quinquenal para a administração anular seus atos administrativos, contados da percepção do primeiro pagamento, salvo em caso de comprovada má-fé. No caso vertente, os pagamentos começaram no ano de 2014, e, da análise da documentação juntada aos autos, "prima facie" não se percebe má-fé por parte da Autora, quanto aos recebimentos respectivos, motivo pelo qual verifico a probabilidade de se ter ocorrido a decadência da administração pública quanto ao direito de rever o ato. Destaco, ainda, que a medida pleiteada é reversível, pois, em caso de futura revogação da decisão, o Distrito Federal poderá exigir da parte autora os valores discutidos. Por sua vez, o perigo de dano é evidente, pois, havendo descontos no contracheque da parte autora, ela terá sua renda diminuída, o que afetará diretamente na sua subsistência. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, referente a quantias supostamente pagas indevidamente a título de Indenização de Transporte. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 09:46:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0751513-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDNA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751513-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educacionais ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:38:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0724673-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIDSON SEVERO DOS SANTOS.** Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724673-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEIDSON SEVERO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700014-24.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO CARVALHO HORTA BARBOSA.** Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700014-24.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO CARVALHO HORTA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO CARVALHO HORTA BARBOSA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao reajuste de seus proventos no índice correspondente à 6,83%, resultante da diferença entre a revisão geral formal dos servidores (art. 37, X, da CF/1988 e art. 19, IX, da LODF) e o percentual efetivamente recebido por conta da parcela individual fixa da Lei do DF nº 3.172/2003, a partir de 01/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios. Sustenta a parte autora que a VPI concedida, em parcela fixa de R\$ 59,87, pela Lei 3172/03, nos mesmos moldes em que estabelecido pelo Poder

Executivo Federal, tem caráter de revisão geral das remunerações dos servidores do Distrito Federal e, isso representa um reajuste em 6,83% nos rendimentos do servidor de menor remuneração, razão pela qual requer o mesmo percentual de reajuste em sua remuneração, com todos os reflexos, além do pagamento retroativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o breve relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, consoante regra do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Nesse contexto, eventuais pretensões em face da Fazenda Pública devem respeitar o quinquênio legal previsto no referido dispositivo, que tem como termo a quo a data da vigência da Lei 3172/03, quando surgiu o pretensão direito da requerente. Ocorre que a presente ação foi distribuída em 25 de agosto de 2016, razão pela qual somente as parcelas eventualmente devidas anteriores a 26 de agosto de 2011 estão fulminadas pela prescrição. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito para declarar a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes da data de 26 de agosto de 2011. Sem mais preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. A Lei 3.172/03, que dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos empregados integrantes da Tabela de Empregos a que se refere à Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, bem como da instituição de parcela individual, assim estabelece: (...) Art. 1º Ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como a remuneração dos empregados integrantes da Tabela de Empregos do Distrito Federal a que se refere a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001. Parágrafo único. Na aplicação do caput observar-se-á o disposto no art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 2º Fica instituída parcela individual fixa, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser paga a ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 2003". § 1º Não perceberão a parcela individual a que se refere o caput, os servidores públicos das Carreiras de Auditoria Tributária, Procurador, Assistência Jurídica e Apoio às Atividades Jurídicas. Ao contrário do que defende a parte autora, a Lei 3172/03 não tem caráter de revisão geral anual. Isso porque a Lei distrital nº 3.172/03, ao reproduzir o conteúdo das Leis federais nº 10.697/03 e 10.698/03 excluiu determinadas carreiras do seu alcance. O § 1º, do art. 2º, do citado diploma distrital suprimiu do universo de abrangência da norma os servidores públicos das carreiras de auditora tributária, procurador, assistência jurídica e apoio às atividades jurídicas. Percebe-se, portanto, que, ao identificar os cargos ou carreiras às quais era destinada, trazendo a exceção prevista no § 1º de seu artigo 2º, a Lei distrital nº 3.172/03 teve o condão de transformar sua natureza jurídica em reajuste e não mais revisão geral anual, diferentemente do que realizado pelo Poder Executivo federal. Neste cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na eventual aplicação de índices distintos de reajuste decorrente o pagamento do valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), previsto na Lei distrital nº 3.172/03, uma vez que seu texto, na forma em que publicado, não teve o poder de promover uma revisão geral anual, mas somente o pagamento de vantagem pessoal. Ademais, a CRFB/88 estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, devendo-se observar a iniciativa privativa em cada caso: Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O entendimento, inclusive, está pacificado no âmbito do STF, conforme enunciado nº 339 de sua súmula: "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA". A jurisprudência do Pretório Excelso continua no mesmo sentido: ?Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Remuneração. Equiparação de vencimentos sob fundamento de isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339 do STF. Repercussão Geral. Manutenção da jurisprudência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 2. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 675776 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015). No mesmo sentido: ?Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor Público. Remuneração. Vinculação a múltiplos do salário mínimo. Impossibilidade. Equiparação de vencimentos. Isonomia. Súmula 339 do STF. Repercussão geral. Manutenção da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 2. A Corte já firmou o entendimento de que não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 3. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral. (DJe de 10/11/14). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 735969 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015). Ante todo o exposto, DECLARO a prescrição das parcelas vencidas antes de 26 de agosto de 2011 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0032774-04.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIO MOISES SALES. Adv(s): DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0032774-04.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO MOISES SALES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIO MOISES SALES contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao reajuste de seus proventos no índice correspondente à 6,83%, resultante da diferença entre a revisão geral formal dos servidores (art. 37, X, da CF/1988 e art. 19, IX, da LODF) e o percentual efetivamente recebido por conta da parcela individual fixa da Lei do DF nº 3.172/2003, a partir de 01/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios. Sustenta a parte autora que a VPI concedida, em parcela fixa de R\$ 59,87, pela Lei 3172/03, nos mesmos moldes em que estabelecido pelo Poder Executivo Federal, tem caráter de revisão geral das remunerações dos servidores do Distrito Federal e, isso representa um reajuste em 6,83% nos rendimentos do servidor de menor remuneração, razão pela qual requer o mesmo percentual de reajuste em sua remuneração, com todos os reflexos, além do pagamento retroativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o breve relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, consoante regra do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Nesse contexto, eventuais pretensões em face da Fazenda Pública devem respeitar o quinquênio legal previsto no referido dispositivo, que tem como termo a quo a data da vigência da Lei 3172/03, quando surgiu o pretensão direito da requerente. Ocorre que a presente ação foi distribuída em 25 de agosto de 2016, razão pela qual somente as parcelas eventualmente devidas anteriores a 26 de agosto de 2011 estão fulminadas pela prescrição. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito para declarar a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes da data de 26 de agosto de 2011. Sem mais preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. A Lei 3.172/03, que dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos empregados integrantes da Tabela de Empregos a que se refere à Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, bem como da instituição de parcela individual, assim estabelece: (...) Art. 1º Ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações, proventos



e pensões dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como a remuneração dos empregados integrantes da Tabela de Empregos do Distrito Federal a que se refere a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001. Parágrafo único. Na aplicação do caput observar-se-á o disposto no art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 2º Fica instituída parcela individual fixa, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser paga a ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 2003". § 1º Não perceberão a parcela individual a que se refere o caput, os servidores públicos das Carreiras de Auditoria Tributária, Procurador, Assistência Jurídica e Apoio às Atividades Jurídicas. Ao contrário do que defende a parte autora, a Lei 3172/03 não tem caráter de revisão geral anual. Isso porque a Lei distrital nº 3.172/03, ao reproduzir o conteúdo das Leis federais nº 10.697/03 e 10.698/03 excluiu determinadas carreiras do seu alcance. O § 1º, do art. 2º, do citado diploma distrital suprimiu do universo de abrangência da norma os servidores públicos das carreiras de auditora tributária, procurador, assistência jurídica e apoio às atividades jurídicas. Percebe-se, portanto, que, ao identificar os cargos ou carreiras às quais era destinada, trazendo a exceção prevista no § 1º de seu artigo 2º, a Lei distrital nº 3.172/03 teve o condão de transformar sua natureza jurídica em reajuste e não mais revisão geral anual, diferentemente do que realizado pelo Poder Executivo federal. Neste cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na eventual aplicação de índices distintos de reajuste decorrente o pagamento do valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), previsto na Lei distrital nº 3.172/03, uma vez que seu texto, na forma em que publicado, não teve o poder de promover uma revisão geral anual, mas somente o pagamento de vantagem pessoal. Ademais, a CRFB/88 estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, devendo-se observar a iniciativa privativa em cada caso: Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O entendimento, inclusive, está pacificado no âmbito do STF, conforme enunciado nº 339 de sua súmula: "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA". A jurisprudência do Pretório Excelso continua no mesmo sentido: ?Agravamento no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Remuneração. Equiparação de vencimentos sob fundamento de isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339 do STF. Repercussão Geral. Manutenção da jurisprudência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 2. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14). 3. Agravo regimental não provido.? (ARE 675776 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015). No mesmo sentido: ?Agravamento no recurso extraordinário com agravo. Servidor Público. Remuneração. Equiparação a múltiplos do salário mínimo. Impossibilidade. Equiparação de vencimentos. Isonomia. Súmula 339 do STF. Repercussão geral. Manutenção da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 2. A Corte já firmou o entendimento de que não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 3. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral.? (DJe de 10/11/14). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 735969 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015). Ante todo o exposto, DECLARO a prescrição das parcelas vencidas antes de 26 de agosto de 2011 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0722164-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELA MARIA RUAS DA SILVA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722164-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STELA MARIA RUAS DA SILVA REU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A Cuidase de ação de conhecimento ajuizada por STELA MARIS RUAS DA SILVA, contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, bem como de seus efeitos reflexos. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças reflexas e retroativas em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste E. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de**



que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispões que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). A fim de exaurir a análise da Inicial e conforme já fora mencionado anteriormente, em relação ao pleito autoral referente aos valores devidos a título das diferenças reflexas que o reajuste almejado provocaria em relação ao terço constitucional das férias, ao décimo terceiro salário e à Gratificação por Habilitação e, Fiscalização e Inspeção - GHFI, uma vez que tais aumentos dependeriam diretamente da concessão do reajuste salarial pretendido, a improcedência de tal requerimento é a medida que se mostra devida. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arribo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706074-08.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY CAMELO TIMBO MENDES.** Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706074-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY CAMELO TIMBO MENDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de conhecimento interposta pelo autor com fins de ver declarado o seu direito à conversão pecuniária da 3ª licença prêmio, em razão de o militar ter sido transferido para a reserva remunerada, sem tê-la recebido, apesar de ter supostamente completado 3 decênios de efetivo serviço prestado. Conforme afere-se dos autos, o valor da causa apontado pelo autor em sua Inicial não reflete o verdadeiro proveito econômico almejado pelo requerente. Assim, tendo em vista que, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar qual o valor pretendido, juntando aos autos planilha esclarecedora amplamente discriminada, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender à exigência legal. Após, dê-se vista ao réu para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos eventualmente apresentados. Por fim, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0728490-78.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA REGINA DE JESUS.** Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0728490-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias sobre a certidão, juntada pela contadoria, id: 81292745. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:24:18. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

**N. 0703700-53.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE MACEDO MOUTINHO.** Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Servidor Geral Número do processo: 0703700-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA DE MACEDO MOUTINHO REU: DISTRITO FEDERAL, CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:33:33. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

#### DECISÃO

**N. 0722400-25.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANILDES RODRIGUES AVELINO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722400-25.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANILDES RODRIGUES AVELINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID. Num. 31415488. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:51:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0756100-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNAR COSTA DOS SANTOS.** Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756100-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNAR COSTA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a Inicial e concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes. No entanto, em se

tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Após, intime-se para réplica. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:08:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0731280-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731280-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por ALZIRA DO CARMO MENEGUCCI CASAGRANDE contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu utilize, nos cálculos referentes aos proventos de aposentadoria da requerente, o divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria especial de professor; bem como a condenação do requerido ao pagamento dos valores reflexos e daqueles decorrentes das diferenças retroativas não pagas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Da análise dos autos, extrai-se que a requerente foi admitida no serviço público distrital em 06/02/2007, tendo completado 3.341 dias de serviço público na data em que foi aposentada por invalidez de forma proporcional (23/05/2016). Ainda conforme os autos, ao calcular o valor dos proventos devidos à autora, o requerido utilizou o valor 30 anos de contribuição, ou seja, utilizou como parâmetro o tempo necessário para aposentadoria integral dos servidores em geral, e não o divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria integral de professor que atuou exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Percebe-se, assim, que a questão posta em julgamento cinge-se a análise da possibilidade de se aplicar à situação fática da requerente o entendimento de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores (25 anos). Diante desses fatos, necessário pontuar que a hipótese elencada no artigo 40, § 5º, da Carta Magna de 1988, cuida apenas da aposentadoria voluntária e integral para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo [...] § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A EC 20/98 e o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, preveem em relação aos professores, a redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, de forma a permitir aposentarem voluntariamente aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher. Essa redução, todavia, que não sofreu alteração pela EC 41/03, refere-se tão somente à previsão de aposentadoria integral e voluntária de professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Sendo assim, nos casos dos autos, em que a parte autora não contribuiu por 25 anos (mulher) integralmente como professora, lhe será aplicada a regra geral, sem o redutor de cinco anos. Nesse sentido é o entendimento desse eg. Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. REDUÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. 1 - ... 2 - Aposentadoria proporcional. Professor da rede pública. (...) Não há demonstração no processo que o recorrente contribuiu por 30 anos exclusivamente em funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, de modo que se submete à regra geral não fazendo jus à redução de cinco anos nos requisitos para aposentadoria proporcional. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido e não provido. O recorrente arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 Lei 9.099/1995 c/c art. 27 Lei 12.153/2009). (Acórdão n.1142518, 07440064120178070016, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, verifica-se adequada e legal a utilização do valor de 30 anos de contribuição como o parâmetro de tempo necessário para o cálculo de aposentadoria com proventos proporcionais da parte autora, de forma que não merecem prosperar os pedidos veiculados na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e RESOLVO o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### DESPACHO

**N. 0700850-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERACINA DO NASCIMENTO SOUZA.** Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700850-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERACINA DO NASCIMENTO SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:32:20. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0754132-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA ANDREIA GOMES.** Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0754132-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIVIA ANDREIA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:35:49. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

**N. 0739872-34.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO GONCALVES JUNIOR.** Adv(s): DF39199 - NEURI FIDELIS DE ANDRADE. R: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0739872-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES JUNIOR REU: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as

partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:39:13. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

**N. 0731252-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEIDIANE DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. R: CEJABRASIL DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 18 de janeiro de 2021 Número do processo: 0731252-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIDIANE DUTRA DE OLIVEIRA REU: CEJABRASIL DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a pesquisa nos sistemas Infoseg e BacenJud para localizar o endereço da CEJABRASIL DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES LTDA - EPP, id: 80247956 e 81332435, no prazo de 15 (quinze) dias. 18 de janeiro de 2021 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

**N. 0700442-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CALBIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700442-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CALBIO GONCALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. TRANSFERÊNCIA DE VALORES Leila Moreira dos Santos Marnet - 1JFPDF Para: pso4811.oficios@bb.com.br Anexos: Oficio 58-2021.pdf? (104 KB?)?[Abrir no Navegador?] segunda-feira, 18 de janeiro de 2021 16:17 Esta mensagem foi enviada com prioridade alta. Prezados Senhores, Solicito a transferência de valores, conforme determinado no ofício 58/2021, que encaminho em anexo. 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF 31031896 BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 16:17:40. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

#### DESPACHO

**N. 0742822-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DAS DORES ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742822-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de Id. Num. 80688875. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0700932-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLA SALEH GOMES. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700932-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA SALEH GOMES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Da análise da presente demanda e do processo de n. 0700806-42.2021.8.07.0016, que tramita neste juizado, verifica-se que a parte Autora formula causas de pedir iguais fundados no direito de recebimento de parcelas residuais a título de licença prêmio convertida em pecúnia em ambos os feitos. Assim, à parte Autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se a verba requerida diz respeito ao valor da cobrança objeto do processo n. 0700806-42.2021.8.07.0016. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

**N. 0707762-05.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA MADALENA FERREIRA LEITE. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707762-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA MADALENA FERREIRA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para que emende o fito com o fim de adequar o valor da causa, uma vez que diz respeito a uma obrigação de fazer. Prazo: 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0703544-76.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: KARINA SILVA PIMENTEL NEGREIROS. A: LAURO DE SOUZA GUEDES. A: MARIA JOSE TAVARES DA SILVA. A: MARLICE RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0703544-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARINA SILVA PIMENTEL NEGREIROS, LAURO DE SOUZA GUEDES, MARIA JOSE TAVARES DA SILVA, MARLICE RODRIGUES DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail ofício ID 81259947. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 16:26:41. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

#### DECISÃO

**N. 0700487-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIDIA DANTAS GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES; Rep(s): ARMANDO LOPES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700487-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIDIA DANTAS GUIMARAES MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: ARMANDO LOPES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora manifestou-se comunicando o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID num. 811308602). Verifica-se que o estado de saúde da autora impõe o imediato cumprimento da decisão, razão pela qual determino a intimação do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal (Núcleo de Judicialização) ou algum de seus assessores, bem como a Central de Regulação de Internação de Leitos, para que cumpram a decisão e procedam à IMEDIATA internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva com todo o suporte que atenda as suas necessidades clínicas, na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular, sob pena das cominações legais. Expirado o prazo, à parte Autora para informar se a ordem foi cumprida, trazendo aos autos, se for o caso, três orçamentos do valor médio estimado para uma diária em leito de Unidade de Terapia Intensiva a fim de respaldar eventual bloqueio de numerário público para internação em leito de UTI da rede privada de saúde. Traga, ainda, aos autos, relatório médico com a estimativa mínima de diárias necessárias. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça PLANTONISTA. Remetam-se os autos para o Ministério Público. À parte Autora para Réplica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:19:30. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso

estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 80626432 Petição Inicial Petição Inicial 21010523072793600000075888074 80626433 pi lida Petição 21010523072807200000075888075 80626434 comprovante de endereço lida Comprovante de Residência 21010523072817300000075888076 80626435 Relatorio medico Lídia Documento de Comprovação 21010523072823900000075888077 80626437 RG e CPF lida Documento de Identificação 21010523072836100000075888078 80626438 RG e CPF marido responsável Documento de Comprovação 21010523072843100000075888079 80626439 SUS lida Documento de Comprovação 21010523072850000000075888080 80627807 Decisão Decisão 21010600205026500000075886282 80627807 Intimação Intimação 21010600205026500000075886282 80629101 Certidão Certidão 21010603284595500000075891042 80635427 Certidão - Central de Mandados Certidão - Central de Mandados 21010612492259500000075897117 80674792 Despacho Despacho 21010712232897800000075926918 80674792 Despacho Despacho 21010712232897800000075926918 80750710 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 21010810483439900000075997135 80750711 descumprimento LIINAR Petição 21010810483447200000075998686 80750735 Declaração de hip armando Declaração de Hipossuficiência 21010810483453700000075998709 80750739 Procuração Armando 1 Procuração/Substabelecimento 21010810483461000000075998713 80899210 Decisão Decisão 21011116472067400000076125538 80896336 Mandado Mandado 21011116590780700000076126559 80899200 Mandado Mandado 21011117031456600000076126572 80899210 Decisão Decisão 21011116472067400000076125538 81026595 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21011302172833400000076240336 81134763 Diligência Diligência 21011411342973100000076336507 81134764 Diligência Diligência 21011411343202500000076336508 81138600 Petição Petição 21011412331330100000076339366 81138602 descumprimento LIminar 2 Petição 21011412331337200000076339368 81138604 Evolução médica Lídia Documento de Comprovação 21011412331344200000076339370 81286246 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21011602163734800000076470687 81318990 Contestação Contestação 21011810312918400000076501431 81318991 Outros Documentos Outros Documentos 21011810312938700000076501432

**2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0749210-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDMILSON MENDES COUTINHO. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749210-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON MENDES COUTINHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 15:39:46. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

**N. 0707140-23.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SYLVIA HELENA VASCONCELOS MENDES PEGAS. Adv(s).: DF30005 - ERICA NEGRYS OLIVEIRA CALDAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707140-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SYLVIA HELENA VASCONCELOS MENDES PEGAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 15:50:56. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

**DECISÃO**

**N. 0753525-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL. Adv(s).: DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753525-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 81186630), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:53:07. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0751712-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALMIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751712-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIRA DE SOUZA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:12:30. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

**DECISÃO**

**N. 0702221-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702221-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA REGINA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, comprovando documentalmente o alegado, bem como junte aos autos a ficha financeira referente aos autos de 2014, 2015 e 2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:54:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**N. 0710814-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710814-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 80210007), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 81241326), conforme requerido, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:30:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0700005-57.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ESPÓLIO DE PEDRO ARCANJO ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA; Rep(s): SONIA MARIA DE LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700005-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ESPÓLIO DE PEDRO ARCANJO ROCHA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARIA DE LIMA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, fica o ente devedor intimado a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. Caso não haja pagamento, remetam os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para que seja procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2020 13:49:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0742928-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAMYL PEREIRA DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742928-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMYL PEREIRA DE CASTRO COSTA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 16:48:35. MICHELYNE PEDROSA SILVA

**N. 0716027-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIELBA ROSA MOURA MESQUITA. Adv(s): DF58399 - MONICA PINHEIRO DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716027-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIELBA ROSA MOURA MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:49:10. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

**N. 0758095-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANESSA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPÍRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758095-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, fica o ente devedor intimado a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. Caso não haja pagamento, remetam os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para que seja procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA, DF, 22 de outubro de 2020 15:31:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**DECISÃO**

**N. 0702236-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNNO MIRANDA DE BARROS. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702236-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNNO MIRANDA DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria e que não inviabilize a reversibilidade do provimento. No caso em tela, mostra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano de difícil reparação. De fato, em juízo de cognição estrita não se mostra cabível o desconto dos valores que o Distrito Federal alega ter pago indevidamente, pois, em princípio, presume-se a boa fé do servidor no recebimento dessas quantias. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora referente a quantias supostamente pagas a maior, bem como de enveredar qualquer ato relativo a sua cobrança (inscrição do nome do demandante em dívida ativa, etc.), até o definitivo julgamento do mérito. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribuí à Administração Pública o poder-

dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:38:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**N. 0702251-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE CRISTINA DE CARVALHO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702251-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE CRISTINA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria e que não inviabilize a reversibilidade do provimento. No caso em tela, mostra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano de difícil reparação. De fato, em juízo de cognição estrita não se mostra cabível o desconto dos valores que o Distrito Federal alega ter pago indevidamente, pois, em princípio, presume-se a boa fé do servidor no recebimento dessas quantias. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora referente a quantias supostamente pagas a maior, bem como de enveredar qualquer ato relativo a sua cobrança (inscrição do nome do demandante em dívida ativa, etc.), até o definitivo julgamento do mérito. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribuí à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:34:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0743221-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMIA MARIA RORIZ DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor somado de R\$ 7.398,99 (sete mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do vencimento (campo "ref. final" de ID 74738596): R\$ 126,40, a partir de 12/2006, e R\$ 979,48, a partir de 01/2014; R\$ 3.382,56, a partir de 03/2014; R\$ 2.328,44, a partir de 09/2014; e R\$ 582,11, a partir de 12/2014, tudo pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:37:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**N. 0748761-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO ANTONIO CRISPIM.** Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 23.649,88 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - ID 77419189) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma

determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:36:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**N. 0743218-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MADELON ANSELMO GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor somado de R\$ 6.340,02 (seis mil trezentos e quarenta reais e dois centavos), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data de referência final respectiva (ID 74736262), qual seja: R\$ 28,54 a partir do mês 02/2010; e R\$ 6.311,48 a partir do mês 12/2008, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:20:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**N. 0741592-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PALMIRA TOBIO Y PORTELA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:25:41. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0746733-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAKELLY RODRIGUES DE MENEZES DA LUZ. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 20:19:04. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0755421-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS ARAUJO SANTIAGO. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755421-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO SANTIAGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:35:13. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

**N. 0740248-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIEGO RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO, DF52480 - BRUNO LINO JORDAO DE OLIVEIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740248-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RODRIGUES CHAVES REU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 14:18:59. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

#### SENTENÇA

**N. 0732509-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILDEMAR DE DEUS CARVALHO. Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar que o réu proceda a reabertura do prazo de defesa referente aos autos de infração nº SA01451454 e SA01495377, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimento jurisdicional pendente, procedam-se as baixas de praxe e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:34:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0754077-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANDER JOSE FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754077-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDER JOSE FERREIRA DA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:37:33. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

#### DECISÃO

**N. 0702536-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARISA APARECIDA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702536-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais - 5 salários mínimos - 2020), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos



necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:22:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

**3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**

**N. 0701596-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA.** Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701596-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. No que toca ao pedido de tutela de urgência, entendo presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC. Em que pese considerar que os valores recebidos com boa fé devam ser, com a mesma boa-fé, restituídos, há que se observar a conveniência de sobrestar qualquer ato estatal de cobrança de valores recebidos alegadamente de boa-fé, uma vez que o tema será enfrentado pelo Col. STJ em âmbito de recurso repetitivo (Tema 531). Existe, então, probabilidade do direito e perigo da demora, haja vista que o Distrito Federal, ao que parece, tem adotado medidas iniciais com vistas a recuperar o valor que entende devido. Forte nessas razões e considerando a necessidade de suspensão do processo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR ao Distrito Federal que se abstenha de cobrar da parte autora os valores mencionados na petição inicial até ulterior decisão deste Juizado, ressalvadas as quantias já descontadas do contracheque da parte autora. Conforme já adiantado, o Col. STJ, nos autos da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública". Foi determinada, com fundamento no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da aludida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorrer que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 14:52:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0711216-72.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RAIMUNDA GODINHO DA SILVA.** Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0026054A - NEIDE MARIA MARTINS DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711216-72.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RAIMUNDA GODINHO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Ante a informação de cumprimento do Precatório expedido, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Cancele-se eventual Precatório emitido em duplicidade, considerando o questionamento retro da parte exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 10:11:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0738426-93.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A.** Adv(s): DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. A: ANGELA DE FATIMA FERREIRA LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA DE FATIMA FERREIRA LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738426-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANGELA DE FATIMA FERREIRA LIMA FREITAS REQUERENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A REU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA HELENA S/A REQUERIDO: ANGELA DE FATIMA FERREIRA LIMA FREITAS D E C I S Ã O A parte exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV conforme a Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. Em mudança de entendimento, tenho que o pleito da parte exequente não deva ser acolhido. É que a Lei Distrital nº 6.618/2020, que altera ?dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa. De início, transcrevo o seu inteiro teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente Como se vê, a novel lei define para vinte salários mínimos o novo teto para pagamento das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal e sua administração indireta. Gize-se que a autorização para definição do montante daquilo que se estipula como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excepcionando a regra do precatório) se encontra estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que delega tal mister a cada Ente

Federativo, observadas as regras constitucionais. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor para a Administração Pública Direta e Indireta foi definido em dez salários mínimos, nos termos da redação original do artigo 1º, caput da Lei Distrital nº 3.624/2005, de autoria do Poder Executivo Local. Porque a majoração do valor das obrigações de pequeno valor implica mudança no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, a iniciativa para legislar sobre o assunto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que as dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 se submete à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, entendo que houve violação ao artigo 71, § 1º, inciso V e ao artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Segue a ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o ensinamento de Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo ?(...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional?. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194 ? versão digital). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que ?(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Em suma, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, deflagrada por iniciativa parlamentar, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal por influenciar direta e imediatamente o orçamento e as finanças distritais, na medida em que antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que, de outra forma, seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Por tais razões, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante o vício de iniciativa e, por consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a qual deverá observar o teto de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente (HOSPITAL SANTA HELENA S/A) no prazo de 5 dias, acerca de eventual renúncia ao valor que excede o limite acima exposto ou se pretende a expedição de precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 12:21:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

## SENTENÇA

**N. 0708097-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MENDONCA SOUTO LOPES.** Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708097-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MENDONCA SOUTO LOPES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual a parte autora requereu a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Sem condenação em custas processuais, sendo incabíveis os honorários, mesmo porque não citado o requerido. Sentença registrada

e publicada nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 14:00:44. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0743766-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARINA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743766-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARINA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 11:42:43. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0726947-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IRENNE SANCHA BANDEIRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726947-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRENNE SANCHA BANDEIRA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 11:44:15. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0710256-77.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELOIZA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710256-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELOIZA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 12:08:29.

**N. 0733816-19.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANY BARBOSA DA SILVA TIAGO. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. Número do processo: 0733816-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHRISTIANY BARBOSA DA SILVA TIAGO C E R T I D Ã O De ordem, para atendimento da r. decisão (ID 81142430) e tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:01:21.

#### DECISÃO

**N. 0702017-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NILZA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702017-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA PEIXOTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para esclarecer se chegou a firmar termo de acordo em que concordava com os descontos em sua folha de pagamento. Em caso positivo, juntar aos autos o respectivo documento e os contracheques dos meses em que houve efetivo desconto. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:03:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0704616-87.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDSON FERRO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704616-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDSON FERRO COSTA JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pela parte credora para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de seu advogado. Em mudança de entendimento, diante da procuração de ID 33574290 com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro o requerimento de transferência eletrônica de ID 80057578. Expeçam-se alvarás em formato de ofício para transferência do valor depositado (ID 78331904 - Pág. 2) para a conta indicada na peça de ID 80057578. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:21:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0748267-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VILMA MARIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748267-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:59:50. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0701819-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KALILAH PEREIRA GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º

Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701819-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KALILAH PEREIRA GUEDES MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que integra a carreira da Polícia Civil do Distrito Federal ? PCDF e que o requerido vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de cota-parte do auxílio-creche que recebe. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos aludidos descontos em seu contracheque. Na hipótese dos autos, tenho que o pedido de tutela de urgência deva ser acolhido. Em mudança de entendimento e no intuito de conferir unidade, higidez e coerência às decisões do Poder Judiciário, curvo-me à jurisprudência das E. Turmas Recursais, para quem a cobrança, por parte do Distrito Federal, de cota-parte do auxílio-creche se revela contrária à Lei Maior. É que o artigo 208, inciso IV da Constituição Federal e o artigo 54 da Lei n.º 8.069/1990 (ECA) impõem ao Estado o dever de assegurar à criança a educação infantil em creche e em pré-escola. Assim, Decreto n.º 977, de 10.11.1993, que expressamente prevê, em seu artigo 6.º, que o auxílio-escolar será custeado pelo órgão ou entidade e pelos servidores, extrapola os limites do poder regulamentar e apresenta vício de legalidade, na medida em que, ao estipular o rateio entre ambos dos custos da assistência educacional infantil, restringe direito constitucional e onera indevidamente o servidor. Ademais, no que diz respeito à aplicação do artigo 3.º da Lei Distrital n.º 972/1994 à hipótese, devo mencionar que de acordo com o artigo 21, inciso XIV da Constituição Federal e consoante o Enunciado n.º 647 de jurisprudência dominante do Col. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a requerida cesse a cobrança a título de custeio de assistência pré-escolar nos vencimentos do autor, bem como para determinar a devolução dos valores descontados dos vencimentos do requerente relativo ao custeio da assistência pré-escolar, no total de R\$ 1.460,40 referente ao período de julho de 2015 a dezembro de 2018, além daqueles efetuados até a efetiva suspensão do desconto determinado. Em seu recurso a parte recorrente defende a regularidade do custeio, sustentando a existência de previsão legal para os descontos, eis que o ente público não é responsável por arcar, com exclusividade, com as despesas da educação pré-escolar. Ademais, ressalta que o Decreto nº 977/1993 não extrapola sua função regulamentar ao estabelecer a cota-parte do servidor para o custeio do benefício, eis que apenas detalhou os procedimentos e critérios para a assistência pré-escolar. Subsidiariamente, pugna pela revisão do índice de correção monetária, de forma que seja aplicada a TR ou, ainda, que o feito permaneça suspenso até a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 9561776). III. Inicialmente, de acordo com o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedente: (Acórdão n.1035475, 20160110160079ACJ, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 03/08/2017. Pág.: 446/449). IV. Dessa forma, cumpra desde já assinalar que a Lei Distrital 792/94 e o Decreto 16.409/95, que dispõem e regulam a concessão e o custeio do benefício do auxílio-creche e pré-escolar no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal não se aplicam aos servidores de polícia civil. V. Na espécie, a assistência pré-escolar (e o auxílio-creche) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV). VI. Para conferir efetividade ao direito, o Decreto nº 977/93 estatuiu para os dependentes dos servidores a assistência pré-escolar a ser prestada pelo Estado de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda, enquanto que o dever da família é promover a matrícula dos filhos nas instituições educacionais. Desse modo, ao contrário do que sustenta a parte ré, em seu art. 6º o diploma excedeu sua função regulamentar ao restringir o direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, por meio da repartição do custeio da verba, cuja natureza é indenizatória, impondo-se a sua restituição. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017.) VII. Nestes termos, são indevidos os descontos realizados no vencimento do servidor a título de participação no custeio de assistência pré-escolar. Precedente deste Tribunal: (Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Sobre o valor da condenação deve incidir o índice de correção monetária IPCA-E. Isto porque, com a maioria formada no julgamento do RE 870.947, pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária, ocasião em que foi decidido pela não modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, bem como restou afastada a eficácia suspensiva dos embargos de declaração opostos, de modo que não prospera o pedido de suspensão do presente feito. Assim, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito, permanecendo hígida a sentença impugnada. IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1187968, 07070176520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão (art. 48, da Lei nº 9.099/95). 2. Na espécie, os embargos devem ser acolhidos para correção de erro material, consistente na apreciação de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche. 3. Com efeito, verificada a existência do erro material apontado nos Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal, no Acórdão impugnado passa a constar a seguinte redação: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Trata-se de recurso ajuizado pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou a efetuar a devolução de valores descontados dos vencimentos do requerente, a título de custeio do auxílio-creche, no período de junho de 2013 a novembro de 2017, no montante total de R\$ 1.244,50, acrescida de eventuais parcelas descontadas no curso do presente processo, corrigido monetariamente pelo IPCA-E. II. O recorrente alega que os descontos havidos sobre o auxílio-creche pago ao autor têm embasamento legal no Decreto n.º 977/1993 da Presidência da República, no artigo 3º da Lei Distrital n.º 972/1994 e no Decreto Distrital n.º 16.409/1995, os quais preveem o custeio do referido benefício pelo Estado e pelo servidor. Subsidiariamente ao pedido de improcedência da demanda, requer a aplicação da correção monetária nos moldes da Lei n.º 11.960/2009 e a suspensão do processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947/SE. III. Consoante entendimento sedimentado pelo STJ, o auxílio-creche não revela acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização pelas despesas inerentes ao artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009); Acórdão n.1080219, 07335693820178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. IV. Com efeito, as legislações que estabelecem o custeio da assistência pré-escolar pelo Estado e pelo servidor restringem direito constitucional. Precedente: Acórdão n.1142700, 07205148320188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no PJe: 28/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Ademais, quanto a aplicação do artigo 3º da Lei Distrital n.º 972/1994 à hipótese, de acordo com o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedente: (Acórdão n.1035475, 20160110160079ACJ, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 03/08/2017. Pág.: 446/449); (Acórdão n.1158009, 07000597720198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. Incabível, ainda, a aplicação da correção monetária pela TR, como requer o recorrente, haja vista o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947. VII. A despeito de ter sido concedido o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema. VIII. Recurso conhecido e improvido. IX. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95." 4. Ressalta-se, por fim, não obstante a inexistência da alegada omissão, tendo em vista o item 5 do Acórdão impugnado, a aplicação do artigo 3º da Lei Distrital n.º 972/1994 à hipótese encontra-se apreciada novamente nos itens IV e V do Acórdão em pauta. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. (Acórdão 1170733, 07294812020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. LEI DISTRITAL 792/94 E DECRETO 16.409/95. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse imediatamente suspenso o desconto do pagamento de cota de pré-escola. 2. A Lei Distrital 792/94 e o Decreto 16.409/95, que dispõe e regula a concessão e o custeio do benefício do auxílio-creche e pré-escolar, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal não se aplicam aos servidores de polícia civil. 3. O auxílio-creche (ou pré-escola) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV). 4. Com efeito, não pode o Decreto 977/93, em seu art. 6º, restringir o direito previsto no Estatuto e na CF, por meio da repartição do custeio da verba de natureza indenizatória. Assim, apresente a probabilidade do direito e o perigo de dano. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Sem custas, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1158009, 07000597720198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE. DEVER EXCLUSIVO DO ESTADO CUSTEAR. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de inexigibilidade de valor cobrado pela Administração a título de cota-parte de auxílio creche e ressarcimento das verbas já descontadas em folha. Recurso visa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido. 2 - Servidor da polícia civil do Distrito Federal. Regime jurídico. A organização e a manutenção da polícia civil do Distrito Federal compete à União (art. 21, inciso XIV, CF/88). Diante de que os servidores da polícia civil do DF estão sujeitos a regime jurídico diferenciado (Lei Federal 4.878/1965) que os vinculam à União, não se submetem às regras distritais que regem o programa de auxílio-creche, Lei Distrital 792/1994 e Decreto Distrital 16.409/95, as quais são destinadas aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. 3 - Auxílio creche. Participação do servidor. Ilegalidade. Na forma do art. 208, inciso IV da Constituição Federal c/c art. 54 inciso IV da Lei 8.069/1990 (ECA) é dever do Estado assegurar à criança a educação infantil em creche e em pré-escola. Nesse quadro, excede o poder regulamentar a disposição inserida no Decreto Federal 977/1993, editado visando dar cumprimento ao disposto no art. 54, inciso IV da Lei 8.069/1990, estabelecendo no seu art. 6º que a assistência pré-escolar será custeada pelo Estado e também pelo servidor. A norma de execução, editada com fundamento no art. 84, inciso IV, CF/88, mostra-se ilegal ao restringir direito constitucional e onerar o servidor, estabelecendo o rateio entre ambos dos custos da assistência educacional infantil. Por conseguinte, é indevida a exigência da Administração da cota-parte do servidor relativo ao auxílio creche, cabendo a cessação dos descontos em folha de pagamento, assim como a restituição das verbas correspondentes já retidas pelo órgão. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 4 - Correção monetária. Débitos da fazenda pública. Em virtude da concessão de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos em face do acórdão do julgamento do RE 870.947 SE, com repercussão geral, remanesce a sistemática anterior. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, até a expedição de requisição de pagamento ou precatório, vige o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, o que autoriza a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após o requisito passa a incidir o IPCA-e, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4425. Regra de ordem pública, de incidência imediata. 5 - Recurso conhecido e não provido. Sem custas, em face do Decreto-lei 500/1969. Honorários fixados equitativamente em R\$ 800,00, em razão de o valor da causa não oferecer parâmetros para o arbitramento da verba (art. 6º, art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27 Lei 12.153/2009). (Acórdão 1142700, 07205148320188070016, Relator: ALSTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no PJe: 28/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O perigo de dano me parece evidente, uma vez que a cada folha de pagamento a parte demandante sofre desconto ilegal em seus vencimentos a título de cota-parte do auxílio-creche. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR ao Distrito Federal que se abstenha de proceder a qualquer desconto no contracheque da parte autora a título de cota parte de auxílio-creche ou pré-escolar. Fixo o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento da obrigação ora instituída. Estipulo, desde logo, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada ato de descumprimento. Oficie-se ao Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, para ciência e cumprimento desta decisão. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 15:18:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

#### DESPACHO

**N. 0727329-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727329-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DE PAULA ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tendo em vista que houve o julgamento definitivo no Incidente de Uniformização n. 0003092-53.2019.8.07.0000, cumpra-se a decisão de ID 74001384, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 00:32:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto**

#### SENTENÇA

**N. 0717218-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA CAMELO LISBOA TOPINI.** Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717218-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA CAMELO LISBOA TOPINI REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Nº. 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da perda superveniente do interesse de agir Nos termos do art.17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?". No caso em tela, verifica-se que os pedidos constantes dos autos foram objeto do acordo firmado entre o Distrito Federal e o sindicato que representa a categoria da parte autora, homologado nos autos do Dissídio Coletivo nº 20160020482670DCG (0051010-58.2016.8.07.0000). A parte autora manifestou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Assim, da análise dos autos, verifica-se que a resolução da presente demanda não irá proporcionar melhora ou alteração na atual situação fática, de maneira que entendo ter havido a perda do interesse superveniente de agir da parte autora. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 15:11:01. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0750809-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANNY DANIELE DO LAGO COSTA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750809-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANNY DANIELE DO LAGO COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 18:31:04. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

**N. 0758199-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HEITOR BALTAR GARCIA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758199-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HEITOR BALTAR GARCIA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 22:40:29.

#### SENTENÇA

**N. 0745268-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS.** Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745268-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o ressarcimento das diferenças devidas a título de "adicional de função", pelo exercício da função de Preceptoria em Programas de Residência em Enfermagem. Aduz que é servidora integrante do quadro de pessoal da SES/DF, no cargo de Enfermeira, tendo sido nomeada para o exercício da função de Preceptora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Por envolver matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Quanto à alegada falta de provas, verifico que a autora recebeu em seu contracheque a Gratificação de Preceptoria no período de outubro/2015 a outubro/2017. Assim, é evidente o direito da autora ao recebimento da Gratificação, uma vez que, ao ser incluída no contracheque, os requisitos para sua percepção foram observados administrativamente pelo setor responsável pelo pagamento. A respeito, estabelece o artigo 30 da Portaria nº 124, de 24 de junho de 2009 (DODF nº 122 de 26 de junho de 2009), aplicável à época, que aos preceptores é devida a gratificação nos seguintes termos: Art. 30. Os preceptores, incluindo os colaboradores e excluindo-se os voluntários, farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da última referência (20 horas/semanais ? vencimento básico) da respectiva carreira profissional. A autora pleiteia o ressarcimento das diferenças devidas a partir de setembro/2014, em razão do reajuste na tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, concedido pela Lei nº 5.249/2013. Com efeito, o Anexo II da referida lei dispõe que o vencimento básico da última referência (20 horas/semanais) é de R\$ 5.207,73 (cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos). Tal valor, portanto, deve embasar o cálculo da gratificação vindicada. Aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelece a Portaria nº 124/2009, o valor mensal devido a título de Gratificação de Preceptoria é de R\$ 1.041,55 (um mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e R\$ 2.083,09 (dois mil e oitenta e três reais e nove centavos) referente ao percentual de 40%. Nesse sentido, a autora tem direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago pelo requerido, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, e o valor que deveria ter sido pago com base no vencimento, segundo os ditames da Lei nº 5.249/2013. Quanto ao valor devido, acolho a planilha apresentada pelo réu, devendo ser considerados os valores históricos. Assim, tenho que o Distrito Federal deve ressarcir à parte autora o valor de R\$ 4.659,70 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), referente aos meses de outubro/2015 a outubro/2017. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos moldes do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$ 4.659,70 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), referente à diferença da Gratificação de Preceptoria, meses de outubro/2015 a outubro/2017. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente



considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:31:34. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

## DECISÃO

**N. 0702019-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SONIA DE FATIMA DE MELO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702019-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA DE FATIMA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para esclarecer se chegou a firmar termo de acordo em que concordava com os descontos em sua folha de pagamento. Em caso positivo, juntar aos autos o respectivo documento e os contracheques dos meses em que houve efetivo desconto. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:04:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0749118-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANO MARCUS KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749118-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANO MARCUS KAUFFMANN DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pela parte credora para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de seu advogado. Em mudança de entendimento, diante da procuração de ID 46073142 com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro o requerimento de transferência eletrônica de ID 80338448. Expeçam-se alvarás em formato de ofício para transferência do valor depositado (ID 80268971 - Pág. 2) para a conta indicada na peça de ID 80338448. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 20:08:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0714608-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VICTOR DOMINGO GONZALEZ TORRES. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714608-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VICTOR DOMINGO GONZALEZ TORRES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pela parte credora para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de sua advogada. Em mudança de entendimento, diante da procuração de ID 29811065 com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro o requerimento de transferência eletrônica de ID 71720033. Expeçam-se alvarás em formato de ofício para transferência do valor depositado (ID 80596078 - Pág. 2) para a conta indicada na peça de ID 71720033. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 20:29:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0762788-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HILDA DE CAMPOS REIS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762788-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HILDA DE CAMPOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício da credora, ora autora. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 81174772 - Pág. 2/5) em favor da credora. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:41:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

## CERTIDÃO

**N. 0732418-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA MARIA CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732418-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RITA MARIA CARNEIRO BRASIL REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:18:32. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

**N. 0704839-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JANY GOMES DE MORAES ALMEIDA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704839-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANY GOMES DE MORAES ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:48:12. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

**N. 0762788-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HILDA DE CAMPOS REIS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762788-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HILDA



DE CAMPOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:50:07.

### DECISÃO

**N. 0706030-92.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ZILTA RODRIGUES TOSETTO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706030-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZILTA RODRIGUES TOSETTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeçam-se os alvarás de levantamento em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 81079500 - Págs. 2 e 4) para as contas indicada na peça de ID 68555956. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 13:26:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0722280-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722280-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do credor, ora autora. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito referente a quantia devida à parte autora, de acordo com o certificado nos autos. Expeçam-se, pois, os alvarás de levantamento em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 80434613 - Pág. 2/4) para as contas indicadas na peça de ID 70331735. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe (ID 74171520), a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Lado outro, verifico que o requerido foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme acórdão de ID 63730145 e que foi determinada na decisão de ID 73904303 a expedição da RPV, em separado, da referida condenação, no entanto, não foi expedida. Desse modo, cumpra-se a decisão de ID 73904303, expeça-se a RPV refere aos honorários de sucumbência, em separado, de acordo com o montante apurado pela Contadoria Judicial (ID . 66806445) e em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 22:56:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0701581-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. A: ANA CECILIA LEO OSORIO. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701581-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO, ANA CECILIA LEO OSORIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 13:33:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

### CERTIDÃO

**N. 0729651-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANDRA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): MG153107 - MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729651-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 07:24:26. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

**N. 0751541-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAQUELINE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751541-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 08:42:37. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0702030-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAQUINA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702030-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUINA PEREIRA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para esclarecer se chegou a firmar termo de acordo em que concordava com os descontos em sua folha de pagamento. Em caso positivo, juntar aos autos o respectivo documento e os contracheques dos meses em que houve efetivo desconto. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:05:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

### DESPACHO

**N. 0701320-91.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701320-91.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE CARVALHO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a peça e documentos juntados pelo requerido (ID 80823896). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:46:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

### DECISÃO

**N. 0700011-30.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARLI REIS SILVA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700011-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLI REIS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente à efetivação do direito à saúde, no caso, o fornecimento do fármaco padronizado CAPECITABINA 500MG. Deferida a tutela de urgência para compelir o réu à obrigação de fazer vindicada na inicial, a parte autora noticiou o descumprimento e juntou orçamento do montante necessário para a concretização da tutela específica. O requerido, devidamente intimado da decisão que concedeu a tutela, não apresentou solução aplicável ao caso. Nessa situação, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus arts. 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, não há alternativa outra senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar o seqüestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), suficiente para a aquisição de uma caixa do fármaco pleiteado, adstrito ao orçamento de menor valor apresentado. Cabe ressaltar que a presente decisão tem por base as inúmeras variáveis que podem advir do uso do medicamento, como por exemplo a possibilidade de reavaliação médica ante a possíveis reações adversas ou à necessidade de ajustes (aumento ou diminuição) na dosagem aplicada; ou mesmo a melhora definitiva da parte autora. Fica desde já a parte autora cientificada de que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do alvará de levantamento, promovendo a juntada aos autos de todas as despesas suportadas, sob pena de responsabilização legal. Cumpra-se via sistema SISBAJUD, com fundamento no art. 854, do novo CPC. Fica consignado que a diligência será cumprida perante o CNPJ da Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal. Realizado o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis manifestação do DISTRITO FEDERAL. Após, ao MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. Intimem-se ambas as partes. Por fim, conclusos para decisão quanto à liberação dos valores. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:08:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0732480-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURA SANTANA DE ALMEIDA. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732480-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURA SANTANA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrzões, se lhe aprover, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:08:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0747260-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DRIELLY SILVA SOUZA. Adv(s): DF57606 - TAMIRES JADE PEREIRA DA SILVA, DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747260-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DRIELLY SILVA SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará em formato de ofício para transferência do valor depositado (ID 81079530 - Pág. 2) para a conta do credor indicada na peça de ID 67137792. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:13:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0711600-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711600-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE DE LIMA MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do credor, ora autor. Intimado para apresentar planilha atualizada do

débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 81172401 - Pág. 2/6) em favor do credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:33:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0753050-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: OLDEMIRA DA CONCEICAO NEVES. Adv(s): DF34094 - MARISA PEREIRA FALCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753050-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OLDEMIRA DA CONCEICAO NEVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício da credora, ora autora. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 81186654 - Pág. 2/8) em favor da credora. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:37:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0704520-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704520-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo feito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:22:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0753050-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: OLDEMIRA DA CONCEICAO NEVES. Adv(s): DF34094 - MARISA PEREIRA FALCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753050-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OLDEMIRA DA CONCEICAO NEVES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:46:44.

**N. 0711600-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711600-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE DE LIMA MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:48:09.

#### SENTENÇA

**N. 0743360-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JANILDES RODRIGUES AVELINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743360-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANILDES RODRIGUES AVELINO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer condenação do réu ao pagamento do abono de permanência referente ao período em que permaneceu trabalhando e contribuindo para a previdência mesmo após já ter adquirido o direito de ser aposentada. Sobre a preliminar alegada pela parte ré, ressalto que a via administrativa para requerer a quitação da referida verba não é requisito para pleitear o direito perante o Poder Judiciário. Ainda, considerando que a parte requerida era a responsável por analisar o pedido de aposentadoria e determinar a dispensa do servidor de suas atribuições, entendo que o serviço prestado pela parte requerente no período em questão foi realizado de boa-fé. Portanto, considero presente o interesse de agir e rejeito a preliminar alegada. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Abono de permanência é o direito do servidor auferir o valor correspondente à contribuição previdenciária durante o tempo em que permanecer em atividade mesmo após preencher os requisitos para aposentar. Consta nos autos período excedente de trabalho da parte demandante, a qual completou o período para aposentadoria em 30/07/2017, consoante se extrai do resumo de tempo de serviço (ID 74780210 - Pág. 39) e que somente foi dispensada do serviço em 02/10/2017, conforme informações da parte requerida (ID 77738910 - Pág. 6). Ademais, verifico que houve contribuição previdenciária após a data em que a parte requerente teria direito a aposentar até a sua efetiva aposentação, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas. Com isso, entendo devido o abono de permanência em relação ao período pleiteado na inicial. Sobre o valor devido, acolho a planilha juntada pela parte ré, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.105,92, referente ao abono de permanência relativo a 30/07/2017 a 02/10/2017, conforme planilha de ID 77738911 - Pág. 2, devendo ser atualizada a partir de quando devida cada parcela. Extingo o processo com resolução do mérito. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na

Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:41:17. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0701921-29.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINVAL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701921-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SINVAL ALVES PEREIRA REU: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA SINVAL ALVES PEREIRA ajuiza ação em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, com pedido de tutela de urgência, na qual requer seja declarada a aptidão do autor para condução de veículos na categoria d155 e a condenação do réu para restabelecer a categoria D na carteira nacional de habilitação do autor. A tutela de urgência foi indeferida (Id 60624554). Em contestação, o réu sustenta preliminar de incompetência absoluta dos Juizados e de ausência do interesse de agir e, no mérito, alega a inexistência do direito vindicado pelo autor, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos defensivos e pugnou pela procedência dos pedidos constantes na peça vestibular. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da preliminar de incompetência dos Juizados O réu sustenta preliminar de incompetência absoluta dos Juizados para o julgamento do feito, sob alegação de necessidade de perícia técnica devido à complexidade da matéria. Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais possuem competência para julgar as causas de menor complexidade. No caso dos autos, não verifico complexidade capaz de modificar a competência deste Juízo, sendo as provas colacionadas suficientes à análise do mérito. Rejeito, portanto, a aludida preliminar. Da preliminar de ausência do interesse de agir O réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir do autor, sob alegação de não ter havido requerimento do autor para a renovação de sua habilitação na categoria D. Todavia, há documentos que demonstram que o pedido do autor de renovação na categoria D foi indeferido pelo réu (Id 58895596), de forma que entendo existir o interesse processual daquele para postular em Juízo (art. 17 do CPC). Repilo, portanto, a preliminar. Sem quais questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Da aptidão do autor para condução de veículos na categoria d155 A questão dos autos cinge-se em saber se a documentação apresentada pelo autor é capaz de corroborar sua pretensão de ser declarado apto para a condução de veículos na categoria D. Pois bem, o autor alega que após passar por junta médica revisional do INSS perdeu o benefício de aposentadoria uma vez que não mais se constatou a invalidez que o incapacitava para o serviço (Id 58894926). Acrescenta, ainda, que conforme laudo médico particular, estaria apto para dirigir veículos automotivos (Id 58895601), motivo pelo qual não haveria razão para que o réu não o considerasse apto a restabelecer sua habilitação para categoria D. Todavia, razão não assiste à parte autora. Conforme bem apontado pelo réu, a perícia para o fim de obtenção de CNH é bastante específica e não se confunde com eventuais requisitos médicos para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Ademais, em razão da especificidade do exame que demanda conhecimentos especializados do profissional incumbido pela perícia, nos termos do art. 1º da Resolução 425/2012, apenas as entidades públicas e privadas credenciadas pelo órgão de trânsito, por meio de médico perito examinador de trânsito, poderão realizar tais exames, que não podem ser substituídos por mero laudo firmado por profissional da medicina sem habilitação para tanto. Por fim, o autor sequer se desincumbiu do ônus de comprovar que adotou os trâmites legais previstos na Resolução 425/2012, em especial no que diz respeito ao requerimento de instauração de junta médica para reavaliação do resultado e, se o caso, posterior recurso ao CONTRANDIFE (artigos 11 e 12 da resolução), de forma que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:14:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito**

## DECISÃO

**N. 0708703-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE GONCALVES BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): DF55280 - LUISA RODRIGUES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708703-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES BARBOSA DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do valor devido em favor da parte autora a título de condenação. Saliente que não se pode separar o pagamento relativo a esses honorários, devendo tal valor constar do mesmo RPV ou Precatório expedido, e ser decotado somente quando liberado o dinheiro em favor da parte requerente (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017). Assim, retornem à Contadoria, para realização de destaque dos honorários contratuais em nome do advogado constituído nos autos (petição de ID n. 80296543 e contrato de ID n. 80296544). Sobrevindo nova planilha, expeça-se o precatório pertinente. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 13:41:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto**

**N. 0729703-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANDER RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729703-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDER RODRIGUES BRAGA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve o pagamento integral do débito pelo Distrito Federal (Id 81053906). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção do feito executivo, a teor do art.**

924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 14:22:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

**N. 0714033-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIA SANDRA DE CASTRO DAVID. Adv(s): DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714033-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIA SANDRA DE CASTRO DAVID D E C I S A O Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade dos seus ativos financeiros e, caso queira, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, eventual excesso de execução. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 13:47:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

### SENTENÇA

**N. 0739882-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE FRANCISCO DAMASCENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739882-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMASCENO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Está presente também o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora não detém título executivo extrajudicial, de forma que deveria buscar o pagamento da quantia por meio de processo de conhecimento. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constatou que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 73376177, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 24.678,85 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data da última atualização (16/02/2017) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:16:30. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0701162-36.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALEX VASCONCELOS WANDERLEY. A: ANA LUIZA LARocca RIGAILLO. A: CARLOS HENRIQUE CARNEIRO. A: LIGIA FERNANDA MARTINS ZUICKER. A: MARCELA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO. A: ROBSON VIEIRA CAMOES. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701162-36.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEX VASCONCELOS WANDERLEY, ANA LUIZA LARocca RIGAILLO, CARLOS HENRIQUE CARNEIRO, LIGIA FERNANDA MARTINS ZUICKER, MARCELA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO, ROBSON VIEIRA CAMOES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico e dou fé que a parte requerida juntou petição comprovando o pagamento da RPV expedida. De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:37:54.

**SENTENÇA**

**N. 0738852-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLI ANSELMO DE LUCENA. Adv(s):** DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738852-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLI ANSELMO DE LUCENA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer condenação do réu ao pagamento do abono de permanência referente ao período em que permaneceu trabalhando e contribuindo para a previdência mesmo após já ter adquirido o direito de ser aposentada. Sobre a preliminar alegada pela parte ré, ressalto que a via administrativa para requerer a quitação da referida verba não é requisito para pleitear o direito perante o Poder Judiciário. Ainda, considerando que a parte requerida era a responsável por analisar o pedido de aposentadoria e determinar a dispensa do servidor de suas atribuições, entendo que o serviço prestado pela parte requerente no período em questão foi realizado de boa-fé. Portanto, considero presente o interesse de agir e rejeito a preliminar alegada. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Abono de permanência é o direito do servidor auferir o valor correspondente à contribuição previdenciária durante o tempo em que permanecer em atividade mesmo após preencher os requisitos para aposentar. Consta nos autos período excedente de trabalho da parte demandante, a qual completou o período para aposentadoria em 26/06/2016, consoante se extrai do resumo de tempo de serviço (ID 72955964) e que somente foi dispensada do serviço em 11/07/2016, conforme informações da parte requerida (ID 7677788). Ademais, verifico que houve contribuição previdenciária após a data em que a parte requerente teria direito a aposentar até a sua efetiva aposentação, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas. Com isso, entendo devido o abono de permanência em relação ao período pleiteado na inicial. Sobre o valor devido, não tendo o requerido apresentado os cálculos, acolho, em parte, a planilha da parte autora da qual serão considerados os valores nominais. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 871,30 (oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), referente ao abono de permanência relativo a 26/06/2016 a 11/07/2016, conforme planilha de ID 72955957, devendo ser atualizada a partir de quando devida cada parcela. Extingo o processo com resolução do mérito. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 23:17:34. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0747333-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO VENTURA. Adv(s):** DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747333-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO VENTURA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se extingue apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a (valor nominal) dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 76785636, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.912,27 (cinco mil novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data em que devidos, pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre

o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:14:48. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0730723-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MIRTA CAMPELO BATISTA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730723-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRTA CAMPELO BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Razão assiste à parte Embargante, porquanto há erro material na sentença recorrida quanto à correção monetária do valor devido. Dessa feita, reconheço o erro material, e dou provimento aos embargos de declaração para assim dispor, quanto ao dispositivo da sentença: ?Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.357,90 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), referente à conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença - prêmio não gozadas e não contadas para quaisquer efeitos em sua aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, desde a data em que devido o valor (31/03/2016) até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017.? BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:40:01. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0748903-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADEMILSON TEODORO DE OLIVEIRA. A: FRANCINEI GERVAZIO DE SOUZA. A: WANDER CARLOS DE ARAUJO. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748903-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMILSON TEODORO DE OLIVEIRA, FRANCINEI GERVAZIO DE SOUZA, WANDER CARLOS DE ARAUJO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ADEMILSON TEODORO DE OLIVEIRA, FRANCINEI GERVAZIO DE SOUZA e WANDER CARLOS DE ARAUJO ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e do DER/DF, na qual pedem a transferência de pontuações negativas, relacionadas às infrações de trânsito autuadas pelo requerido e anotadas no prontuário do primeiro autor, para a CNH do segundo e terceiro requerentes, além da nulidade do processo administrativo 055.013956/2006 do DETRAN/DF e a liberação da CNH do primeiro requerente. Em contestação, os réus alegaram óbice legal para transferência da responsabilidade da infração, requerendo a total improcedência dos pedidos. Intimados, os autores deixaram transcorrer ?in albis? o prazo para réplica. É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de transferência das pontuações e renovação da CNH da parte autora Com razão os autores. Afirmando os demandantes que as infrações consubstanciadas pelos autos de infração Y000458793 (Id 45965638 ? Pág. 1) e Y000356365 (Id 45965638 ? Pág. 2) teriam sido cometidas pelo segundo e terceiro requerente, respectivamente, informação que é confirmada com o seu ingresso no polo ativo da presente demanda, ficando demonstrado o seu interesse na transferência da pontuação. Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso, nos seguintes termos: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Todavia, o prazo descrito no § 7º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro consagra preclusão temporal meramente administrativa, inexistindo óbice ao proprietário do veículo em acionar o Judiciário com o fim de demonstrar o verdadeiro condutor do veículo no momento da infração, consoante farta jurisprudência. A título ilustrativo, confira-se: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. RECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo de 15 (quinze) dias para a identificação do infrator, previsto no art. 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro, consagra preclusão temporal meramente administrativa, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009). 2. Nessa quadra, o transcurso do prazo administrativo para a indicação do condutor do veículo que foi o verdadeiro autor da infração não impede a submissão da pretensão, pelo interessado, ao Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Demonstrado que a infração de trânsito não foi cometida pelo proprietário do veículo, e sim por terceiro condutor - a segunda requerente no presente processo -, escorreita a sentença que determina a transferência dos consectários da penalidade que deve incidir sobre o real e confesso infrator. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma dos artigos 46 da Lei 9.099/95 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua do oferecimento de contrarrazões. Dispensado o recolhimento de custas, ante o disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. (Acórdão n.793479, 20130111105098ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 557). Em outras palavras, o proprietário de veículo tem o direito de transferir a pontuação proveniente de multa de trânsito àquele que efetivamente praticou a infração pela via administrativa, nos termos do § 7º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, e, judicialmente, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Acórdão n.563112, 20080110926839AP, Relator: Flavio Rostirola, Revisor: Leila Arlanch, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/02/2012, Publicado no DJE: 07/02/2012. Pág.: 68). A confissão efetivada nos autos pelos segundo e terceiro autores na petição inicial, que reconheceram terem sido os causadores das infrações, e aceitaram a transferência da pontuação para seu registro, constitui-se, consoante entendimento majoritário na jurisprudência, em prova bastante para a procedência do pleito de transferência, eis que inexistem nos autos elementos suficientes a descaracterizar os fatos alegados ou a evidenciar fraudes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé deve ser presumida. Demonstrado que as infrações foram cometidas pelo segundo e terceiro requerente, a eles



devem ser imputadas as penalidades e os seus consectários legais. Consequentemente deve ser anulado o processo administrativo instaurado em decorrência do excesso de pontuação na sua habilitação, não havendo, dessa forma, óbice alguma para que a parte autora, caso queira, possa retirar/renovar sua CNH, merecendo, portanto, ser acolhido o pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) DETERMINAR ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF que exclua do prontuário de ADEMILSON TEODORO DE OLIVEIRA a pontuação referente aos autos de infração Y000458793 (Id 45965638 ? Pág. 1) e Y000356365 (Id 45965638 ? Pág. 2) e as transfiram para FRANCINEI GERVAZIO DE SOUZA, CNH n. 00767320720, (Y000458793), e para WANDER CARLOS DE ARAÚJO, CNH n. 02963366621 (Y000356365), com as consequências legais e regulamentares daí advindas; e 2) DETERMINAR ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF que anule o processo administrativo n. 055-013956/2006 e que se abstenha de negar a retirada/renovação da CNH da parte autora ADEMILSON TEODORO DE OLIVEIRA, por ocasião dos autos de infração Y000458793 (Id 45965638 ? Pág. 1) e Y000356365 (Id 45965638 ? Pág. 2), retirando eventual bloqueio por eles gerado sobre a CNH definitiva da parte requerente. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Por fim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:30:25. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0739258-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA.** Adv(s): DF42544 - MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739258-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infrações por ocorrência de irregularidades supostamente cometidas pela autoridade pública no processo administrativo. Alega falta de recebimento da devida notificação e questiona o desempenho dos equipamentos de medição que flagram o cometimento da infração. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. O funcionamento dos equipamentos questionados mostraram-se em regularidade, conforme mostrou a parte requerida em sua Contestação. Ademais, consoante a legislação de trânsito, é de responsabilidade do proprietário do veículo manter atualizado seus dados cadastrais perante o órgão público responsável, incluindo seu endereço. Nesse sentido é válida a notificação encaminhada ao endereço constante no sistema da Entidade Fiscalizadora (Código de Trânsito Brasileiro, art. 282, § 1º) (ID 78413411 - Pág. 1). A parte autora não demonstrou nos autos que promoveu a alegada alteração de residência perante o setor público competente por meio das vias oficiais. Os autos de infrações lavrados em desfavor da parte autora e o procedimento de aplicação da penalidade administrativa estão regulares e obedecem, até onde se vê, às normas incidentes na espécie, conforme informações prestadas pela parte ré. A regra da distribuição do ônus probatório dispõe que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o modificativo, impeditivo ou desconstitutivo da pretensão inicial (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, a parte demandante tem o dever de demonstrar ao menos o rastro do direito alegado no processo, contudo, no caso, não logrou êxito. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 10:37:16. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0729788-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA CASTRO DE LIMA.** Adv(s): DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729788-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA CASTRO DE LIMA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a substituição dos caracteres da placa de seu automóvel. Para tanto, aduz que a referida placa foi clonada e que as infrações autuadas, em verdade, teriam sido cometidas por terceiro desconhecido. De antemão, esclareço que o interesse no socorro judicial persiste independentemente da via administrativa, tendo em vista ser o Poder Judiciário o caminho eficaz para a solução dos conflitos e, por via de consequência, não constituir óbice ao ajuizamento da ação, assegurado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Enfim, havendo necessidade de amparo ao direito postulado e este não afrontando o ordenamento jurídico, existente o interesse de agir. Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo à apreciação do mérito do pedido. No mérito, o suficiente esclarecimento dos fatos e a predominância da matéria de direito autorizam o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355 do novo CPC. Vale ressaltar que a parte requerente juntou ao processo o Boletim de Ocorrência Policial, onde ficou registrado a denúncia de clonagem das placas e a averiguação de originalidade dos elementos identificadores do veículo da parte requerente. Além disso, percebe-se claramente nas fotos trazidas aos autos, tornando absolutamente desnecessária a prova pericial, que há diferenças entre um veículo e outro não se referindo somente a acessórios de fácil adulteração. Os automóveis são completamente diferentes em marca, modelo e cor. Verifico que, no contexto dos autos, a parte requerente conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, restando afastada a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar o DETRAN/DF a proceder com a alteração dos caracteres da placa do veículo a GM CELTA 2P - placa JIE-8289 ? da parte autora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficiem-se ambos os requeridos, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:59:34. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0744288-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA DE SOUSA ROCHA PERES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744288-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA DE SOUSA ROCHA PERES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer condenação do réu ao pagamento do abono de permanência referente ao período em que permaneceu trabalhando e contribuindo para a previdência mesmo após já ter adquirido o direito de ser aposentada, ressalvado no pedido as parcelas já prescritas. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular



do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Abono de permanência é o direito do servidor auferir o valor correspondente à contribuição previdenciária durante o tempo em que permanecer em atividade mesmo após preencher os requisitos para aposentar. Consta nos autos período excedente de trabalho da parte demandante, a qual completou o período para aposentadoria em 04/07/2013, consoante se extrai do resumo de tempo de serviço (ID 75165877 - Pág. 68), e que somente foi dispensada do serviço em 19/02/2016, conforme informações da parte requerida (ID 77621886 - Pág. 12). Ademais, verifico que houve contribuição previdenciária após a data em que a parte requerente teria direito a aposentar até a sua efetiva aposentação, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas. Com isso, entendo devido o abono de permanência em relação ao período pleiteado na inicial. Sobre o valor devido, acolho a planilha juntada pela parte ré, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.691,37, referente ao abono de permanência relativo a 19/10/2015 a 19/02/2016, conforme planilha de ID 77621884 - Pág. 2, devendo ser atualizada a partir de quando devida cada parcela. Extingo o processo com resolução do mérito. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:57:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0738748-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA BRITO MACHADO RAMIRO.** Adv(s.): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738748-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA BRITO MACHADO RAMIRO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de valores a título de atualização monetária, relativa à licença prêmio convertida em pecúnia. Devida desde 24/05/2016 e recebida apenas em 27 de julho de 2018. Citado, o demandado compareceu aos autos para reconhecer o direito afirmado pela autora. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil, artigos 354 e 487, III, a, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito e a consequente condenação do requerido no cumprimento da obrigação da qual reconheceu seu devedor. Pleiteia a parte a autora o pagamento de diferença referente à correção monetária da licença prêmio convertida em pecúnia devida desde 24/05/2016 e recebida apenas em 27 de julho de 2018. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma prevista pelo art. 487, III, a, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor de R\$ 6.982,14 (seis mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), a título de correção monetária do valor devido referente ao pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:56:29. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0746939-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA SANTOS.** Adv(s): DF52517 - JULIANA ARAUJO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746939-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que

se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 76586298, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.488,97 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data da última atualização (30/11/2019) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:21:59. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0749209-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANA ADALUCIA SANTANA CASTANHEIRA. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749209-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHRISTIANA ADALUCIA SANTANA CASTANHEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de valores reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Citado, o demandado compareceu aos autos para reconhecer o direito afirmado pela autora (pagamento do valor nominal do débito). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil, artigos 354 e 487, III, a, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito e a consequente condenação do requerido no cumprimento da obrigação da qual reconhece ser devedor. Pleiteia a parte a autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré, conforme documento de ID nº 77646534. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma prevista pelo art. 487, III, a, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor de R\$ 4.595,15 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data em que devidos, pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:30:48. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito**

**N. 0738899-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ANDREA FERNANDEZ NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738899-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE ANDREA FERNANDEZ NUNES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DENISE ANDREA FERNANDEZ NUNES DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia a anulação do registro de falta no dia 03/10/2019, na ficha funcional do autor, e a restituição da quantia de R\$ 227,28, descontada em seu contracheque do mês de agosto/2020. A tutela de urgência foi indeferida (Id 73789367). Em sua contestação a parte ré sustenta a legalidade dos atos administrativos, requerendo ao final a improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora rebateu os argumentos defensivos do réu e pugnou, ao final, a procedência dos pedidos autorais. É o necessário relato fático. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata apenas de matéria exclusivamente de direito (art. 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação**

de prejuízo. Da preliminar de falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo é necessário possuir interesse e legitimidade. A parte ré alega a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de haver procedimento administrativo para avaliar o desconto realizado na folha de pagamento da parte autora, ainda sem decisão final. Todavia, é certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá por parte do réu o cumprimento espontâneo da pretensão da autora. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Rejeito, portanto, preliminar suscitada pelo Distrito Federal. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de nulidade do registro de falta e de ressarcimento do desconto realizado no contracheque do autor A questão dos autos cinge em saber quanto à legalidade do registro de falta na ficha funcional da parte autora, bem como do desconto realizado em seu contracheque. Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo que resultou no registro de falta na ficha funcional da autora teve por fundamento a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0709864-34.2019.8.07.0018, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Sindicato dos Agentes de Execução Penal do Distrito Federal, que buscou impedir a realização de assembleia pelo Sindicato para deliberar sobre greve. Todavia, o acórdão de n. 1278681, proferido pela 3ª Turma Cível na apelação cível n. 0709864-34.2019.8.07.0018, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo sindicato da parte autora e revogou a liminar deferida, julgando improcedente o pedido inicial (Id 73773391). Pois bem, nos termos do art. 309 do CPC: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: (...) III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Ora, como se pode verificar, após o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida no aludido acórdão, que se deu em 27/10/2020, conforme verificado no sistema PJE 2º Grau, cessou a eficácia da tutela de urgência na qual o réu se baseou para o registro da falta na folha funcional do autor. Desse modo, não mais existindo a fundamentação jurídica que sustentava o ato administrativo que ocasionou o registro da falta do autor, tenho por nula a referida anotação em seus registros funcionais. Quanto ao pedido de ressarcimento pelo desconto realizado no contracheque da parte autora, tenho que lhe assiste razão. É que o art. 302 do Código de Processo Civil, segundo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado pela tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa. No presente caso, por ocasião do registro de sua falta, a parte autora sofreu o desconto da quantia de R\$ 227,28, em sua folha de pagamento do mês de agosto de 2020, a qual tenho que lhe deva ser ressarcida pelo réu. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) ANULAR o registro na ficha funcional da autora da falta imputada pela participação na Assembleia realizada pelo Sindicato da categoria a qual faz parte, no dia 03/10/2019; e 2) CONDENAR o Distrito Federal ao pagamento, no valor de R\$ 227,28 (duzentos e vinte sete reais e vinte oito centavos), referente ao desconto realizado em seu contracheque, pela falta havida no dia 03/10/2019, com correção monetária desde agosto de 2020 (Id 72986603), acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:46:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0754495-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUZIA ALVES NETA DE LIMA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754495-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUZIA ALVES NETA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:57:09.

**N. 0746405-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVANO CASTRO DO AMARAL. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746405-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVANO CASTRO DO AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:42:38. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0704224-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26207 - ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704224-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro

do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:44:01. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0742904-76.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: SEBASTIAO EDMILSON LOPES DA SILVA. Adv(s): DF57155 - SEBASTIAO EDMILSON LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742904-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: SEBASTIAO EDMILSON LOPES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, I, e 356, do Novo Código de Processo Civil/2015. Examine, de início, a preliminar suscitada pelo requerido. O Distrito Federal é responsável pela organização e manutenção de sua Defensoria Pública, de forma que, se por qualquer razão esta não pôde atuar na defesa de acusado necessitado, detém legitimidade passiva para responder pelos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para assumir o múnus público, uma vez que não poderia o acusado permanecer sem defesa (CF, art. 5.º, LV). Desse modo, o Distrito Federal responde pela insuficiência de estrutura de sua Defensoria Pública para prestação de assistência judiciária aos necessitados no âmbito do Justiça do Distrito Federal, sendo a ausência de defensor público a própria prova da omissão estatal. A propósito, decidiu o STJ: "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014). Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Passo a análise do mérito. O cerne da questão cinge-se à cobrança de honorários advocatícios prestados na condição de advogado dativo em processo criminal ajuizado perante a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante. Com efeito, estabelece o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado?". Na hipótese, a parte autora não prestou o seu serviço voluntariamente, mas em razão de nomeação judicial e, assim, deve haver uma contraprestação pecuniária. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NÃO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.200,00, referente aos honorários advocatícios porquanto a parte autora atuou como defensora dativa em processo criminal. A parte recorrente suscita sua ilegitimidade da passiva. No mérito, alega que não há previsão legal para pagamento dos honorários e que o valor da condenação deve ser dividido com a União. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). As contrarrazões foram apresentadas (ID 1408698). III. Nos termos da Lei Orgânica, o Distrito Federal é parte legítima para responder pela ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a advogado dativo nomeado pelo juiz. Neste sentido, confira-se: (Acórdão n.809921, 20140110152866ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 357) Preliminar rejeitada. IV. É responsabilidade do Estado o pagamento de honorários fixados pelo juiz quando a estrutura da Defensoria Pública é insuficiente para assistir às partes necessitadas. Inteligência do artigo 5.º, inciso LXXI, da Constituição Federal. V. Assim, o advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, cujo encargo é de aceitação obrigatória, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito ao recebimento de honorários, nos termos do § 1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). Uma vez nomeado defensor, mostra-se justa a remuneração do profissional diante do trabalho realizado e do tempo despendido. Confira-se entendimento: (Acórdão n.820152, 20140110373803ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 24) VI. No mesmo sentido, "O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes". (Primeira Turma, AgRg no RMS 29.797/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26.4.2010). VII. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1012283, 07155051420168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no PJe: 28/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Neste contexto, tenho que, ao advogado dativo, são devidos os honorários advocatícios por força da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado e ainda por disposição prevista no art. 22 da Lei nº. 8.905/94. Deve, portanto, a Fazenda Pública do Distrito Federal arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. Quanto ao valor, acolho o arbitrado pelo respectivo juízo criminal em cada processo indicado na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do diploma processual, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora no valor total de R\$ 2.200,00 que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada arbitramento e juros de mora desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:30:31. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0743144-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DE FATIMA DA CUNHA GONCALVES.** Adv(s).: DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743144-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA DE FATIMA DA CUNHA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré teria calculado o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, recebida no momento da aposentadoria, porém desconsiderando o Abono de Permanência e Auxílio Alimentação no cálculo. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. A parte requerida, de fato, descontou da remuneração da parte demandante o Abono de Permanência e Auxílio Alimentação no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio, conforme documentos juntados na Contestação (ID 79198194 - Pág. 1). Ocorre que os apontados benefícios devem incidir no computo da referida licença, quando convertida em pecúnia, segundo vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifo nosso). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...).? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). Portanto, entendo que a parte autora tem direito à quantia referente à diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido da conversão em pecúnia da licença prêmio. Em relação ao valor devido, tendo em vista a falta de manifestação do réu nesse ponto, acolho a planilha juntada pela parte autora. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 18.909,81 referente à diferença devida do valor recebido incorretamente da licença prêmio não usufruída, a quantia deverá ser atualizada a partir de outubro/2015, conforme documento de ID 74695604 - Pág. 1. Extingo o processo com resolução do mérito. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:48:36. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0744035-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILDA ALVES MORAES MOREIRA.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744035-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILDA ALVES MORAES MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, movida por LUCILDA ALVES MORAES MOREIRA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva o pagamento retroativo do abono permanência que aduz ter direito desde 01/06/2016. Em contestação, o réu suscitou preliminar de falta do interesse de agir e, no mérito, aduziu a inexistência do direito da autora, tendo por fim pugnado a total improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora, rebateu os argumentos defensivos do réu, pugnando pela procedência da demanda. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da preliminar de falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo é necessário possuir interesse e legitimidade. No caso dos autos, o réu alega ausência do interesse de agir da autora pelo fato desta não ter preenchido os requisitos necessários para alcançar o direito de obter o abono permanência, além de não ter realizado requerimento administrativo para tanto. No entanto, a referida preliminar se confunde com o próprio mérito. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Rejeita-se, portanto, a citada preliminar. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pagamento retroativo do abono de permanência A questão dos autos cinge-se em saber do direito de a parte autora perceber o abono de permanência a partir de 01/06/2016. O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta em permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, ?in verbis?: ? Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.? No caso dos autos, em homenagem ao princípio ?tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, § 1º, III, ?a? e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: ?Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo?. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os

seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, de acordo com a aludida regra, o servidor que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de atividade no magistério público de educação infantil, fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária e, por sua vez, ao abono permanência. No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar que a partir de 01/06/2016, passou a contar com 50 anos de idade, além de ter ingressado no serviço público em 1989, e possuir mais de 25 anos de efetivo exercício de magistério, cumprindo, desse modo, todos requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual tenho como devida a partir daquela data a implementação do abono permanência no contracheque da requerente, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Importante destacar que, desde que atingidos os pressupostos da aposentadoria voluntária, não há necessidade de prévio requerimento postulando o pagamento do abono permanência, pois a norma assim não o exige. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. PERMANÊNCIA NA ATIVA QUANDO JÁ PRESENTES OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DIREITO AO ABONO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 4º JEPF do DF, que julgou improcedente o pedido. A pretensão do recorrente é que o Distrito Federal seja condenado a lhe pagar o abono de permanência proporcional aos 03 meses que trabalhou antes de sua aposentadoria, mesmo já tendo atendido todos os requisitos para se afastar da ativa. Requer também que seja considerada tal verba no cálculo dos 09 meses de licença-prêmio indenizada que fez jus. 2. Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal: a peça de insurgência não se mostra inepta, uma vez que é clara a pretensão buscada pelo recorrente no âmbito desta instância jurisdicional, bem como os pontos da sentença contra os quais ele se insurge. Preliminar rejeitada. 3. Segundo a sentença, a aposentadoria da parte autora se deu de forma voluntária, o que denotaria falta de vontade de permanecer em atividade e, conseqüentemente, a ausência de direito ao abono de permanência. 4. É incontroverso nos autos que o autor, quando da concessão de sua aposentadoria em 28/10/2015, já havia ultrapassado 38 anos de contribuição, bem como detinha 58 anos de idade, mais de 25 anos no serviço público, 15 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Considerando o teor da emenda constitucional nº 47/2005, que em seu art. 3º, III, permitiu a redução de um ano de idade para cada ano que ultrapassasse os necessários 35 anos de contribuição, é de se concluir que no mês de agosto de 2015 (termo inicial postulado na petição inicial para a incidência do abono de permanência) o autor, de fato, já tinha direito à devolução da contribuição previdenciária. 5. Não possui amparo constitucional a exigência de pedido administrativo prévio para que o servidor possa fazer jus ao abono de permanência, pois o legislador não estipulou este requisito para a concessão do benefício previdenciário em tela. Precedentes do TJDF: Acórdão 495329, 20080110431164APC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2011, publicado no DJE: 12/4/2011. Pág.: 304. Partes: João Alves versus Distrito Federal; Acórdão 1254289, 07122235420198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Partes: Lucia Helena Marcellino versus Detran/DF. 6. Deste modo, o autor faz jus à devolução do abono de permanência integral no que toca aos meses de agosto e setembro de 2015 (R\$ 1.237,67 + 1.237,67), e o abono proporcional relativo aos 27 dias em que esteve na ativa em outubro do mesmo ano (R\$ 1.113,90). 7. Frise-se que o abono de permanência consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo quando reunidas as condições para aposentadoria, continuam na ativa, conforme art. 40, §19, da CRFB/88 e art. 7º da Lei 10.887/2004. Assim, o abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, devendo compor a base de cálculo da licença prêmio. Há jurisprudência do STJ a respeito: REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017. Partes: Norton Mattos Gianuca versus Fundação Universidade Federal do Rio Grande. 8. Como o autor foi indenizado pelos 09 meses de licença-prêmio não gozadas, é o caso de lhe ser garantida complementação pecuniária de R\$ 11.139,03, uma vez que o abono de permanência não foi computado nos cálculos administrativos desta licença-prêmio indenizada. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para condenar o Distrito Federal a pagar, em favor do autor, o valor de R\$ 3.589,24, referente ao período de abono de permanência a que ele faz jus, respeitando o termo inicial postulado na petição inicial. Determino também a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, com conseqüente condenação do recorrido a pagar o valor de R\$ 11.139,03 em relação aos 09 meses de licença-prêmio indenizada. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e atualização pelo INPC, na forma da LC Distrital nº 435, de 27/12/2001, até 31/05/2018. A partir de 01/06/2018, incidência da taxa Selic, diante da natureza tributária do abono de permanência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausente recorrente vencido na integralidade (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1308867, 07158910520208070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 26/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange ao valor devido, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (ID Num. 75087030), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 5.181,24 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), a título de abono permanência, conforme planilha de cálculo apresentada pela autora (Id 75087030), com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:19:48. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

**N. 0740925-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740925-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA MARIA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, proposta por JOSEFA MARIA DE CARVALHO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, que tem por pretensão o recebimento de valores, a título de atualização monetária, relativos à licença-prêmio convertida em pecúnia, devida desde outubro/2015 e recebida apenas em outubro de 2016, além das diferenças salariais não pagas na conversão em pecúnia de licença-prêmio, por ocasião de sua aposentadoria. Em contestação, o DISTRITO FEDERAL argui preliminar de falta do interesse de agir e, no mérito, sustenta a ausência de direito da parte autora, tendo pugnado ao final pela total improcedência dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos constantes da petição inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da preliminar de falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo é necessário possuir interesse e legitimidade. A parte ré alega a ausência de interesse de agir da parte autora, sob alegação de já ter lançado em seus registros previsão de pagamento dos débitos vindicados pela autora. Todavia, é certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Rejeito, portanto, preliminar suscitada pelo réu. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pedido de pagamento das diferenças a título de correção monetária, referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a parte autora aposentou-se em 11 de agosto de 2015 (Id Num. 73856744 ? Pág. 50). A controvérsia nesse ponto envolve a análise do valor adequado devido pelo réu à parte autora, referente à licença-prêmio convertida em pecúnia. Não há dúvidas acerca da data da aposentadoria, tampouco acerca do valor originário que o réu entendeu ser devido à época de R\$ 27.708,75 (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), que somente foi pago em outubro de 2016. No entanto, tal valor não foi corrigido monetariamente pelo réu na data de seu pagamento, fato este que sequer foi impugnado na peça defensiva, razão pela qual tenho como verdadeiro, nos termos do art. 341 do CPC. Desse modo, assiste razão à parte autora em seu pleito para que lhe sejam pagos os valores referentes à correção da licença-prêmio convertida em pecúnia, posto que pensar de modo contrário daria ensejo ao enriquecimento ilícito por parte do réu, o que não se pode admitir. Em relação aos juros decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública, a declaração de inconstitucionalidade balizada no RE 870.947, pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Confira-se o entendimento deste eg. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TR. JULGAMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença atacada condenou o Distrito Federal ao pagamento da Licença Prêmio (R\$ 10.825,32), com correção monetária pelos índices do IPCA contados a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação. 2. O ente distrital recorre apenas quanto aos índices de correção, requerendo o afastamento do IPCA e a aplicação da TR, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação data pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Razão não assiste ao recorrente, posto que não deve ser aplicada a modulação pretendida. 3. Conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR - até 25 de março de 2015. A partir de 26 de março de 2015, o índice de correção monetária a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 4. De acordo com a planilha de cálculos referente a licença prêmio não usufruída (fl. 27), a recorrida aposentou em 27.05.2015. Ademais, o deferimento administrativo da conversão em pecúnia foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 186, de 25.09.2015 (fls. 32/33). Considerando que ambas as datas são posteriores a 25 de março de 2015, deve ser aplicado o IPCA-E na correção da condenação imposta na sentença atacada. 5. Saliento ainda a colocação constante do voto do Eminentíssimo Ministro FUX, no sentido de que "a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem da ADIs. 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública". (Notícias do STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306063>. Acesso em 19/09/2016.). 6. Ao considerar que a declaração de inconstitucionalidade foi restritiva ao objeto das ADIs que se referiam à correção dos precatórios, entendo que houve uma abertura para os juízes realizarem a necessária análise da constitucionalidade incidenter tantum da outra parte do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, no que refere aos débitos não-tributários. Os argumentos do próprio STF, principalmente do Min. FUX, se apresentam favoráveis. 7. Desta forma, deve ser mantido o entendimento desta Turma Recursal, no sentido de aplicar os efeitos da modulação estabelecida nas ADIs 4357 e 4425, aos débitos judiciais fazendários, tributários ou não, com a manutenção da aplicação do IPCA-E por se tratar de verba que deveria ter sido paga após 25/03/2015. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sem custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. Honorários que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, pela recorrente vencida. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1007912, 20160110378372ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547). Assim, está demonstrada a razão da parte autora. Do pedido de pagamento das parcelas remuneratórias a título de Adicional de Insalubridade, Auxílio Alimentação e GMOV Da análise dos autos, restou incontroverso que não foram incluídas na base de cálculo da licença-prêmio da parte autora, transformada em pecúnia, as diferenças referentes ao Adicional de Insalubridade, Auxílio Alimentação e GMOV. Conforme já visto, a parte autora aposentou-se em 11 de agosto de 2015 (Id Num. 73856744). Ora, em homenagem ao princípio ?tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o art. 142 da Lei Complementar 840/2011, antes de sua alteração promovida pela Lei Complementar 952 de 16/07/2019: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. A referida norma, ainda, dizia em seu art. 139: Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (Grifamos). Verifica-se desse modo que, nos termos dos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório integram a remuneração do servidor. Portanto, tenho que assiste razão à parte autora, posto que deixou de receber valores que deveriam compor a base de cálculo da licença-prêmio, os quais integravam sua remuneração antes de se aposentar, de forma que o seu ressarcimento por parte do réu é medida que se impõe. Nesse sentido, tem se manifestado o e. TJDF sobre o tema: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). III. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. A teor do disposto nos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório compõem a remuneração do servidor. Desse modo, o adicional de insalubridade que o servidor percebia quando da sua última remuneração também deve integrar o cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. Consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve



ser incluída na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída e não computada para qualquer efeito no ato de aposentação. Precedentes: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1178409, 07466380620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos). Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 6.845,29 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao débito remanescente da licença-prêmio convertida em pecúnia, de acordo com os cálculos apresentados pela parte atuora em sua peça exordial (Id 73856736), acrescido de juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data da última atualização (outubro de 2016) e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:31:47. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0708242-80.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAQUIM DIOGO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708242-80.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM DIOGO DA SILVA CONCEICAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 10:02:04. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

**N. 0723892-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BELMIRO VALVERDE CORREIA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723892-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BELMIRO VALVERDE CORREIA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 10:14:16.

**N. 0755433-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755433-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 13:14:39. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral



**Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília****DECISÃO**

**N. 0701863-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: JOSE DE OLIVEIRA BISPO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0701863-95.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA BISPO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação quanto ao polo passivo, inserindo a segunda parte requerida qualificada na inicial. Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se a parte autora para que esclareça se o endereço constante da qualificação dos requeridos se refere a ambos. Caso negativo, informe o endereço faltante, indicando a quem pertence. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 17:14:41. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0755921-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO SANTOS DO CARMO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0755921-82.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SANTOS DO CARMO REU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que esclareça se requer o processamento do feito na circunscrição de Brazlândia, conforme endereçamento constante da inicial, ou perante os juizados especiais cíveis de Brasília, para os quais houve a distribuição. No segundo caso, verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Brazlândia e a parte requerida possui endereço no Park Way, que pertence à circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de redistribuição. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 17:40:37. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**CERTIDÃO**

**N. 0739069-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NOVA QUICK & EASY COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739069-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: NOVA QUICK & EASY COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTO EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:28:02.

**DECISÃO**

**N. 0701152-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO CARVALHO DE MIRANDA. Adv(s): DF63373 - ANA LUIZA FRAGA DUARTE. R: APP COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XPHONE COMERCIO DE TELEFONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701152-27.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CARVALHO DE MIRANDA REU: APP COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, XPHONE COMERCIO DE TELEFONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento dos Juizados Especiais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A citação por carta precatória é medida que não se coaduna com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais. Portanto, indefiro a expedição de carta precatória para citação por Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato sem a necessidade de expedição de carta precatória, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 17:08:02. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**CERTIDÃO**

**N. 0745499-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: R5 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CERTIDÃO Número do processo: 0745499-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS CARVALHO DOS SANTOS REU: R5 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS EIRELI, BANCO ITAÚ S/A Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o aviso de recebimento da parte requerida REU: R5 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS EIRELI, tendo a informação dos Correios de que a parte encontrava-se ausente por 3 vezes. Renove-se a diligência por intermédio de Oficial de Justiça. Com

fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/01/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 17:24:17.

**N. 0714318-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABINO FERREIRA DO NASCIMENTO.** Adv(s): DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714318-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABINO FERREIRA DO NASCIMENTO REU: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP Certifico e dou fé que a parte requerida REU: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 81012230. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:19:09.

**N. 0732827-87.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.** Adv(s): DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. A: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR. Adv(s): DF65684 - RAFAEL MARIANO CORTES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: MARIA APARECIDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732827-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR REQUERIDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 81135417. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Certifico, por fim, que, por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:25:42.

#### DECISÃO

**N. 0741318-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART.** Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: OSCAR JOSE TOMASONI MONTEIRO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-JEC-BSB Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0741318-04.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART RÉU: OSCAR JOSE TOMASONI MONTEIRO DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para deferir a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. BRASÍLIA - DF, 13 de outubro de 2020, às 14:53:33. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

#### CERTIDÃO

**N. 0741318-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART.** Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: OSCAR JOSE TOMASONI MONTEIRO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741318-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART REU: OSCAR JOSE TOMASONI MONTEIRO DE BARROS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/01/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:56:18.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0752998-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIO CESAR SOARES VIVIAN. A: MARIA NATALIA GONZALEZ. Adv(s): PR70844 - MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0752998-83.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR SOARES VIVIAN, MARIA NATALIA GONZALEZ REU: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o aditamento à inicial, id. 81002237, nos termos do Enunciado 157 do FONAJE, qual seja: nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. Em se tratando de processo eletrônico, parte requerida poderá ter ciência do aditamento mediante consulta aos autos ou por ocasião da audiência de conciliação, dispensada, então, a intimação prévia. Quanto às demais petições juntadas, nada a prover, diante da parte final da decisão de id. 80993492. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 18:00:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0755990-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755990-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/02/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:52:14.

**N. 0701040-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ABNER LUIZ SOARES. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701040-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABNER LUIZ SOARES REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/03/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:15:25.

**N. 0702241-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702241-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BORGES DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/02/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:13:50.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0754984-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVO ANTONIO SANZOVO. Adv(s): PR67842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA. R: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0754984-72.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVO ANTONIO SANZOVO REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu contracheque, alegando não ter autorizado tais débitos, que estão sendo feitos de maneira indevida e reduzindo sua margem consignável. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Tanto é assim que os descontos impugnados na inicial vêm sendo feitos desde novembro de 2018. Com efeito, importante registrar que, em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2021, às 15:08:51. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0752509-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WALDIR NETO DA ROCHA E SILVA. Adv(s): DF39566 - LUIZ OCTAVIO DE SOUZA PEREIRA GOMES. R: BRUNO LEO HIZIM. Adv(s): DF04357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO. Número do processo: 0752509-46.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDIR NETO DA ROCHA E SILVA REU: BRUNO LEO HIZIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida alega que o requerente juntou aos presentes autos documentos objeto do processo 0721946-69.2020.8.07.0016, que tramitou no 1º Juizado Especial de Brasília, no qual teria sido decretado o sigilo de justiça. Postula pelo deferimento do sigilo de justiça. Por sua vez, a parte autora apresenta impugnação a tal pedido, alegando não haver vinculação entre as instâncias penal e cível, entre outros fundamentos. Na realidade, o despacho apresentado pelo requerido, id. 80443494, determinou o sigilo e não o sigilo de justiça no mencionado processo. Nele, já foi proferida sentença, id. 80667942 e arquivados os autos (id. 80668514). Portanto, não mais subsistem os motivos que determinaram o sigilo dos autos. Mesmo que assim não fosse, percebe-se que o sigilo e o sigilo de justiça possuem natureza diversa. O sigilo de justiça é medida utilizada na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações. Já o sigilo de justiça ocorre em situações excepcionais e justificar-se-ia diante da comprovada necessidade de preservação da intimidade das partes envolvidas, de forma que questões pessoais específicas e graves não fossem divulgadas ao grande público. Os casos em que o sigilo de justiça deve ocorrer estão definidos no CPC, art. 155. A parte requerida pleiteia o sigilo de justiça, porém não fundamenta seu pedido em qualquer hipótese legal e não vislumbro motivação suficiente para que se defira a excepcionalidade requerida. Quanto ao pedido do autor, referente à multa por litigância de má-fé, compete ao juízo de origem apreciá-lo, quando do proferimento da sentença. Intemem-se. BRASÍLIA - DF, 13 de janeiro de 2021, às 14:28:03. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0752509-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WALDIR NETO DA ROCHA E SILVA. Adv(s): DF39566 - LUIZ OCTAVIO DE SOUZA PEREIRA GOMES. R: BRUNO LEO HIZIM. Adv(s): DF04357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO. Número do processo: 0752509-46.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDIR NETO DA ROCHA E SILVA REU: BRUNO LEO HIZIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida alega que o requerente juntou aos presentes autos documentos objeto do processo 0721946-69.2020.8.07.0016, que tramitou no 1º Juizado Especial de Brasília, no qual teria sido decretado o sigilo de justiça. Postula pelo deferimento do sigilo de justiça. Por sua vez, a parte autora apresenta impugnação a tal pedido, alegando não haver vinculação entre as instâncias penal e cível, entre outros fundamentos. Na realidade, o despacho apresentado pelo requerido, id. 80443494, determinou o sigilo e não o sigilo de justiça no mencionado processo. Nele, já foi proferida sentença, id. 80667942 e arquivados os autos (id. 80668514). Portanto, não mais subsistem os motivos que determinaram o sigilo dos autos. Mesmo que assim não fosse, percebe-se que o sigilo e o sigilo de justiça possuem natureza diversa. O sigilo de justiça é medida utilizada na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações. Já o sigilo de justiça ocorre em situações excepcionais e justificar-se-ia diante da comprovada necessidade de preservação da intimidade das partes envolvidas, de forma que questões pessoais específicas e graves não fossem divulgadas ao grande público. Os casos em que o sigilo de justiça deve ocorrer estão definidos no CPC, art. 155. A parte requerida pleiteia o sigilo de justiça, porém não fundamenta seu pedido em qualquer hipótese legal e não vislumbro motivação suficiente para que se defira a excepcionalidade requerida. Quanto ao pedido do autor, referente à multa por litigância de má-fé, compete ao juízo de origem apreciá-lo, quando do proferimento da sentença. Intemem-se. BRASÍLIA - DF, 13 de janeiro de 2021, às 14:28:03. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0733827-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE COSTA SILVA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: HELIO RODRIGUES GALVAO - ME. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: LEONEL ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733827-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE COSTA SILVA REU: HELIO RODRIGUES GALVAO - ME, LEONEL ALVES DA COSTA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/03/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 14:40:38.

**N. 0723005-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BARON CAMILO AGASIM PEREIRA OF FULWOOD. Adv(s): GO19583 - JOSE NONATO MARACAIPE SANTOS DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723005-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARON CAMILO AGASIM PEREIRA OF FULWOOD REU: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/03/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:18:24.

**N. 0739124-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANA FERREIRA BORGES. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. R: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739124-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA FERREIRA BORGES REU: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES CORREIA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:19:21.

#### DECISÃO

**N. 0716999-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0716999-69.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REQUERIDO: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto de quantia devida pela parte requerida, a fim de garantir o resultado útil do processo. Primeiramente, cabe ressaltar que o bloqueio eletrônico de dinheiro via BACENJUD (SISBAJUD atualmente), como regra, visa a penhora de ativos financeiros, medida própria do processo de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, incabível, portanto, em processo de conhecimento. De outro lado, o bloqueio a título de arresto é medida cautelar que busca impedir que o devedor, a fim de se eximir da obrigação, aliene os bens que possua ou transfira-os para nome de terceiros, circunstância que não se verifica nos autos. Com efeito, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ainda, importante registrar que, em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 14 de janeiro de 2021, às 18:40:05. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0742293-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: DIOGO VEREZA DE AZEVEDO ROXO PEREIRA. Adv(s): DF0012640A - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0742293-26.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA, DIOGO VEREZA DE AZEVEDO ROXO PEREIRA REU: DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Considerando o acordo entabulado entre a parte autora e a segunda requerida (ID 81251123), intimem-se os requerentes para manifestarem se pretende o prosseguimento do feito em relação a primeira requerida, ocasião em que deverá delimitar o objeto frente ao acordo feito, ou se, por outro lado, pretende a extinção do feito por desistência. Com efeito, registro que, por força do artigo 844, §3º do Código Civil, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores. Prazo de 5 (cinco) úteis dias. Fica a parte autora advertida

de que a ausência de manifestação dentro do prazo configurará desinteresse no prosseguimento do feito em relação à DECOLAR.COM LTDA. Documento datado e assinado digitalmente

#### CERTIDÃO

**N. 0747388-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RACHEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSILENE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ASAP LOG LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747388-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL DOS SANTOS SILVA, ROSILENE ALVES DOS SANTOS, VALERIO DA SILVA REU: SMILES FIDELIDADE S.A., VIA VAREJO S/A REQUERIDO: ASAP LOG LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:38:21.

#### DESPACHO

**N. 0747388-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RACHEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSILENE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ASAP LOG LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747388-37.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL DOS SANTOS SILVA, ROSILENE ALVES DOS SANTOS, VALERIO DA SILVA REU: SMILES FIDELIDADE S.A., VIA VAREJO S/A DESPACHO Chamo o feito à ordem. Registre-se no PJE a terceira parte requerida, conforme petição inicial. Designe-se nova audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a requerida incluída. Intimem-se as demais partes, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020, às 17:14:03. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

**N. 0731904-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RICARDO FERNANDES ASMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR ANTONIO ABRAO. Adv(s): GO0029305A - LEONARDO VIEIRA BARBOSA. Número do processo: 0731904-79.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REU: RICARDO FERNANDES ASMAR, DANIELLA SILVA CUNHA, JAIR ANTONIO ABRAO DESPACHO É atribuição do conciliador, em audiência, identificar as partes, verificar se estão representadas e por quem, o que inclui o registro da presença do preposto da pessoa jurídica, cuja necessidade decorre da lei, e não da orientação de quem quer que seja. Não há, assim, que se falar em tratamento diferenciado às partes pelo conciliador, como lamentavelmente alega o terceiro requerido, no id 78058360. Além disso a representação da parte autora foi devidamente regularizada no id 780046183, não havendo que se falar em extinção do processo por ausência da parte autora em audiência. No mais, cumpra-se a decisão de id 77833609. BRASÍLIA - DF, 25 de novembro de 2020, às 18:46:38. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

#### CERTIDÃO

**N. 0731904-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RICARDO FERNANDES ASMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR ANTONIO ABRAO. Adv(s): GO0029305A - LEONARDO VIEIRA BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0731904-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REU: RICARDO FERNANDES ASMAR, DANIELLA SILVA CUNHA, JAIR ANTONIO ABRAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 18:12:48.

**N. 0754167-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME VITOR GUIMARAES TENORIO registrado(a) civilmente como GUILHERME VITOR GUIMARAES TENORIO. Adv(s): DF3078 - SAMUEL TENORIO CORREIA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754167-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME VITOR GUIMARAES TENORIO REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sítio dos Correios e obtive a informação de que a parte requerida REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A não foi citada/intimada, por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme extrato em anexo. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 18:24:32.

**N. 0727918-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PATRICIA PEDROSA SPINELLI. Adv(s): DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF44350 - LETICIA LOPES CAVADAS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. CERTIDÃO Número do processo: 0727918-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA PEDROSA SPINELLI REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 21:10:42.

**N. 0751120-26.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** NATHALIA DIREITO. Adv(s): RJ148992 - PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751120-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NATHALIA DIREITO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 21:13:46.

**N. 0716817-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: ALIMPORT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALMEIDA SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716817-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: ALIMPORT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANDERSON ALMEIDA SEVERO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/03/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 21:26:51.

**N. 0748410-33.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** PAULO CESAR DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF26427 - PAULO CESAR DE CAMPOS AMARAL. R: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748410-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO CESAR DE CAMPOS AMARAL REQUERIDO: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por



videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr<sup>a</sup> GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 21:35:04.

**N. 0733736-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO.** Adv(s): DF65855 - RAQUEL BOAVENTURA FALCAO. R: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0733736-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO REU: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A, ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante (ID 78666214) e extrato (em anexo) de tentativas de citação e intimação da parte requerida REU: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação das diligências por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 22:04:19.

**N. 0725713-63.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE INFUNG GOMES LIM. A: MAURICIO VALIM LIBERAL FERREIRA.** Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: GM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GUEIROS MARCONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725713-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIELLE INFUNG GOMES LIM, MAURICIO VALIM LIBERAL FERREIRA REQUERIDO: GM EVENTOS LTDA, ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LEANDRO GUEIROS MARCONDES Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sítio dos Correios e obtive a informação de que os requeridos GM EVENTOS LTDA e LEANDRO GUEIROS MARCONDES não foram citados/intimados, por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme extratos em anexo. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 22:17:04.

**N. 0724103-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRA TEIXEIRA DE ANDRADE.** Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. R: P. L. CLARIDGE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724103-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIRA TEIXEIRA DE ANDRADE REU: P. L. CLARIDGE - ME Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sítio dos Correios e obtive a informação de que o mandado de ID 74729148 não foi cumprido, conforme extrato em anexo. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 23:52:35.

**N. 0721683-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON MARCEL SANTOLIN.** Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. R: C&M MULTISERVICE SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721683-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON MARCEL SANTOLIN REU: C&M MULTISERVICE SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sítio dos Correios e obtive a informação de que o mandado de ID 78209451 não foi cumprido por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme extrato em anexo. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 00:17:44.

**N. 0707942-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GHIRAD ALMEIDA ABDUL HAK.** Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707942-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GHIRAD ALMEIDA ABDUL HAK REU: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/04/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr<sup>a</sup> GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 06:22:43.

**N. 0754268-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COWORKING HANGAR 5 LTDA.** Adv(s): DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA. R: RENATO LUIS DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754268-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COWORKING HANGAR 5 LTDA REU: RENATO LUIS DE MELLO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/04/2021 09:00 para



realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr<sup>a</sup> GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 06:26:36.

**N. 0732751-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACQUELINE CARRACA WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: VANESSA CHAVES DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA MARTINS ZAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO CASTRO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732751-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE CARRACA WRIGHT DA SILVEIRA REU: VANESSA CHAVES DE MENDONCA, HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA, FABIANA MARTINS ZAMORA, MARCO AURELIO CASTRO DE MENEZES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/03/2021 09:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr<sup>a</sup> GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 06:28:43.

**N. 0747961-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0747961-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES REU: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:05:57.

**N. 0755567-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SARAH DE MAGALHAES SOUSA. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0755567-57.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH DE MAGALHAES SOUSA REU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se no PJE a existência de pedido de tutela de urgência nos presentes autos. Faculto à parte autora a emenda, para que adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. Assim, deverá adicionar ao valor indicado o montante da dívida que pede seja declarada nula. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 16:29:21. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0754741-31.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** NOROESTE COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF47559 - TATIANA LIMA NORO. R: NCA DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754741-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: NOROESTE COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA - ME REU: NCA DA SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr<sup>a</sup> GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar

da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:14:42. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Designe-se a data, citando-se e intimando-se as partes. BRASÍLIA - DF, 14 de janeiro de 2021, às 16:51:49. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0704211-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALINE CRISTINA CAPPELE DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON ALVES COMERCIO DE VIDROS EIRELI. R: TAGUABOX COML DE VIDROS IMP E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF61293 - LUCELY SOARES DA SILVA MAGELA. Número do processo: 0704211-23.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE CRISTINA CAPPELE DE CASTRO REU: WANDERSON ALVES COMERCIO DE VIDROS EIRELI, TAGUABOX COML DE VIDROS IMP E EXPORTACAO LTDA DESPACHO Intimem-se para que apresentem termo de acordo, assinado por ambas as partes ou por seus advogados com poderes para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 14 de janeiro de 2021, às 18:30:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0704211-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALINE CRISTINA CAPPELE DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON ALVES COMERCIO DE VIDROS EIRELI. R: TAGUABOX COML DE VIDROS IMP E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF61293 - LUCELY SOARES DA SILVA MAGELA. Número do processo: 0704211-23.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE CRISTINA CAPPELE DE CASTRO REU: WANDERSON ALVES COMERCIO DE VIDROS EIRELI, TAGUABOX COML DE VIDROS IMP E EXPORTACAO LTDA DESPACHO Intimem-se para que apresentem termo de acordo, assinado por ambas as partes ou por seus advogados com poderes para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 14 de janeiro de 2021, às 18:30:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0702165-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702165-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG REU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:13:36.

**N. 0729752-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AVILEZ MOREIRA DE NOVAIS. Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. R: MONICA VIEIRA TAVARES KOLLING. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0729752-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AVILEZ MOREIRA DE NOVAIS REU: MONICA VIEIRA TAVARES KOLLING Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: MONICA VIEIRA TAVARES KOLLING, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:41:41.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0751426-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSILENE COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB Número do processo: 0751426-92.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSILENE COSTA DE SOUZA, A. D. S. S. C., P. D. S. S. C. REU: DECOLAR.COM LTDA, TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Retifique-se o polo ativo, fazendo constar somente a parte JOSILENE COSTA DE SOUZA. Cite-se e intimem-se. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 13:56:07. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0707469-35.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: LEONARDO NUNES SIMAO. Adv(s): GO0034958A - MAURO MOLINA PEDROSO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0707469-35.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEONARDO NUNES SIMAO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/04/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:26:48.

**N. 0755175-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. A: LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF59078 - LADYANE KATLYN DE SOUZA. R: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO CORUMBA PREMIUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755175-20.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA, LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO REQUERIDO: GENIVAL BEZERRA SOARES, ASSOCIACAO DOS

PROPRIETARIOS DE LOTES DO CORUMBA PREMIUM DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer se confirma o processamento do feito perante os juizados especiais, diante da dispensa no pagamento das custas processuais. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2021, às 18:45:42. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0755175-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. A: LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF59078 - LADYANE KATLYN DE SOUZA. R: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO CORUMBA PREMIUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755175-20.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA, LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO REQUERIDO: GENIVAL BEZERRA SOARES, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO CORUMBA PREMIUM DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer se confirma o processamento do feito perante os juizados especiais, diante da dispensa no pagamento das custas processuais. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2021, às 18:45:42. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0755779-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755779-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/04/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 14:20:19.

**N. 0701527-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROGERIO CHAVES GOI. Adv(s): DF60903 - MATHEUS MENDES PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0701527-91.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO CHAVES GOI REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. Assim, deverá acrescentar ao valor indicado o montante que se requer seja declarado inexistente. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2021, às 17:13:09. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0702309-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702309-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GETULIO ALVES DE LIMA REQUERIDO: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 10:32:34.

**N. 0755610-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE ROMEU DE VASCONCELOS. Adv(s): DF27217 - RAQUEL LUMBA VELOSO. R: SJW IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN PRADO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0755610-91.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROMEU DE VASCONCELOS REQUERIDO: SJW IMOBILIARIA LTDA, IVAN PRADO MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida disponibilize termos de distrato, termo de vistoria atualizado e a restituição de parte da caução dada em garantia a contrato de locação firmado entre as partes. Inviável a concessão da medida sem que antes seja dirimida a questão da dedução a ser feita em razão do piso danificado no curso do contrato de locação, que é a questão controvertida nos autos e deverá ser objeto de análise de mérito. Além disso, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que, em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 14 de janeiro de 2021, às 15:38:25. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0755371-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIEGO VIEIRA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. R: LEANDRO MARTINS DIAS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO SAUD JANNOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR SANTOS DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0755371-87.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO VIEIRA DE SOUZA DA SILVA REU: LEANDRO MARTINS DIAS DOS REIS, PEDRO SAUD JANNOTTI, IGOR SANTOS DA CRUZ OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o bloqueio para transferência de veículo, via RENAJUD, e o bloqueio de valores transferidos, a fim de se evitar a venda do veículo objeto da ação a terceiro de boa-fé e de evitar o dispêndio dos valores pagos. Primeiramente, cabe ressaltar que as medidas pleiteadas (bloqueio RENAJUD e arresto) consistem em tutelas de urgência de natureza cautelar que visam prevenir o perecimento da coisa e/ou impedir que o devedor, a fim de se eximir da obrigação, aliene os bens que possua ou os transfira para nome de terceiros. Tais medidas buscam dar efetividade ao processo de execução, dispensando-se a prévia citação apenas nos casos em que o devedor não foi localizado no endereço constante do título para ser citado, tampouco localizados bens arrestáveis. Portanto, é medida típica de execução ou fase de cumprimento de sentença, ao passo que o processo em trâmite é o de conhecimento, ainda na etapa de conciliação. Ademais, há evidente excesso no pleito, porquanto o autor pretende ser ressarcido, ao final do feito, da importância de 8 mil reais, "bloqueando" bens patrimoniais cuja soma equivale ao dobro do valor pretendido. De outro lado, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que, em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0701038-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): CE4121 - ANTONIA FATIMA PEREIRA BARBOSA. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BMW DO BRASIL LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0701038-54.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA REQUERIDO: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BMW DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a empresa requerida substitua a bateria do veículo adquirido em suas dependências, em virtude da vigência da garantia estendida. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que, nos juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente se justificando a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2021, às 18:41:16. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**N. 0709427-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VICTOR EL ZAYEK BARACUHY. Adv(s.): DF46334 - PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: KELLY APARECIDA SOARES 00961368128. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Natanael Soares. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709427-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR EL ZAYEK BARACUHY REU: KELLY APARECIDA SOARES 00961368128, NATANNAEL SOARES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/03/2021 10:00 para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 13:00:06.

**N. 0724792-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALINE MEIRELES COSTA. Adv(s.): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: ANA MARIA DE FARIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Espolio de Antonio Anderson Bezerra da Costa. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724792-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE MEIRELES COSTA REU: ANA MARIA DE FARIAS REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO ANDERSON BEZERRA DA COSTA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 15:00 para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2)

desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 13:19:53.

**N. 0733345-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ISABEL DINIZ MARQUES. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA. R: BANCO A J RENNER SA. Adv(s): RS77663 - VALERIA TERRA FEIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC- JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0733345-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ISABEL DINIZ MARQUES REU: BANCO A J RENNER SA Certifico e dou fé que, não é possível verificar a identificação do juízo onde foi depositado o valor a que se refere o ID 79768560. De ordem, da juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília - CEJUSC - JEC/BSB, intime-se a parte requerida a fornecer comprovante de depósito que indique o juízo onde foi depositado o valor a ser levantado, a fim de que seja possível cumprir a determinação constante na Decisão de ID 80161721. Prazo: 2 (dois) dias úteis.

**N. 0707399-30.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEFFERSON DA CRUZ CHAVES. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: AUTO VIA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707399-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON DA CRUZ CHAVES REU: AUTO VIA VEICULOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/03/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:00:35.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0754965-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICHARD JEAN MARIE DUBOIS. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. R: PLANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC- JEC-BSB Número do processo: 0754965-66.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICHARD JEAN MARIE DUBOIS REQUERIDO: PLANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de cobrar ou de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de dívidas advindas da rescisão do contrato de locação, que estão sendo cobradas indevidamente. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020, às 14:25:51. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

#### CERTIDÃO

**N. 0752335-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADAILDES ALVES BARRETO. Adv(s): DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752335-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILDES ALVES BARRETO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099,

Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:18:53.

**N. 0752388-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: ROBERVANI MOTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752388-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA REU: ROBERVANI MOTA DOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:22:54.

**N. 0752344-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ATHILA TELES DANTAS MAYA. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: COMERCIAL FITNESS DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752344-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATHILA TELES DANTAS MAYA REU: COMERCIAL FITNESS DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:26:15.

**N. 0753239-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO PEIXOTO SOARES. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO NELIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753239-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PEIXOTO SOARES REU: ALFA SEGURADORA SA, CARMO NELIO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/03/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:34:29.

**N. 0752028-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA. Adv(s): SP352465 - ISABELLE CAROLINE STROBEL SILVA, DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: RENATA MOURA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752028-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA REU: RENATA MOURA DE CARVALHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/03/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das

partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:05:15.

**N. 0718004-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA MASSAE SHIMURA AMEMIYA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECH LAR COBERTURAS INTELIGENTES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718004-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA MASSAE SHIMURA AMEMIYA REU: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME, TECH LAR COBERTURAS INTELIGENTES LTDA - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/03/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:52:58.

**N. 0701365-96.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: JOSENILDA BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: DF0038195A - EVANDRO SOARES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701365-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: JOSENILDA BARBOZA DA SILVA REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:46:30.

**N. 0701624-91.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VINICIUS BARROS VAZ DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701624-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: VINICIUS BARROS VAZ DE ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/04/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:51:18.

**N. 0701368-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: NARCISO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701368-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: NARCISO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/04/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link.



Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertim-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:54:45.

**N. 0701680-27.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ILTON ANSELMO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701680-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: ILTON ANSELMO DE LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/04/2021 09:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertim-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:56:20.

**N. 0702359-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. A: EDUARDO MESQUITA DE OLIVEIRA FATURETO. Adv(s).: DF38909 - BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702359-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES, EDUARDO MESQUITA DE OLIVEIRA FATURETO REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, bem como a procuração outorgada pelo segundo requerente à primeira requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:57:13.

**N. 0702359-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. A: EDUARDO MESQUITA DE OLIVEIRA FATURETO. Adv(s).: DF38909 - BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702359-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES, EDUARDO MESQUITA DE OLIVEIRA FATURETO REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, bem como a procuração outorgada pelo segundo requerente à primeira requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:57:13.

**N. 0733599-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA PAULA NOGUEIRA RIGAUD. Adv(s).: DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. CERTIDÃO Número do processo: 0733599-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA RIGAUD REU: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/03/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertim-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:09:36.

**N. 0733599-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA PAULA NOGUEIRA RIGAUD. Adv(s).: DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. CERTIDÃO Número do processo: 0733599-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA RIGAUD REU: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/03/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer



seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:09:36.

**N. 0748009-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: DIEGO ALEXANDRE MIRANDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748009-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO REU: DIEGO ALEXANDRE MIRANDA DINIZ Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: DIEGO ALEXANDRE MIRANDA DINIZ, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (falta o nº do lote) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:20:40.

**N. 0746565-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCILENE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746565-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILENE LOPES DA SILVA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (mudou-se) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:35:10.

**N. 0737633-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCONI DE CARVALHO. A: VILMA BRITO DE GODOI. Adv(s): DF51171 - RUBENS EURIPEDES DE OLIVEIRA, DF35615 - RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA GOMES. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Rep(s): THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Rep(s): SERGIO VIEIRA DE SOUZA. CERTIDÃO Número do processo: 0737633-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCONI DE CARVALHO, VILMA BRITO DE GODOI REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 81293410 e AR de ID nº 71347866. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:45:35.

**N. 0726225-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REMO ROSSI RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S.A.. Adv(s): SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. CERTIDÃO Número do processo: 0726225-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REMO ROSSI RODRIGUES GONCALVES REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, STARK BANK S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (mudou-se) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:47:48.

**N. 0745903-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES. Adv(s): DF59892 - GABRIELA RODRIGUES SCHIFTER. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745903-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (não existe o nº) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:22:50.

**N. 0749372-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE 08117165465. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0749372-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE, FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE 08117165465 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (endereço insuficiente) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:26:36.

**N. 0749372-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: FRANCISCO

DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DE ANDRADE 08117165465. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0749372-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: FRANCISCO DAS CHGAS ALMEIDA DE ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DE ANDRADE 08117165465 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DE ANDRADE 08117165465, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (desconhecido) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:50:54.

**N. 0702218-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MAIA DE MEDEIROS.** Adv(s):. DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0702218-08.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO MAIA DE MEDEIROS REQUERIDO: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o depósito ou o bloqueio do valor de 0.0232456 Bitcoins. Primeiramente, cabe ressaltar que o bloqueio eletrônico de dinheiro via BACENJUD (SISBAJUD atualmente), como regra, visa a penhora de ativos financeiros, medida própria do processo de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, incabível, portanto, em processo de conhecimento. De outro lado, o bloqueio a título de arresto é medida cautelar que busca impedir que o devedor, a fim de se eximir da obrigação, aliene os bens que possua ou os transfira para nome de terceiros, circunstância que não se verifica nos autos. Com efeito, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência, incluindo o pedido de depósito em juízo, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ainda, importante registrar que, em sede de juizados especiais cíveis, as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 16:21:16. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

**Secretaria-Geral da Corregedoria****Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

**N. 0707989-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARISTELIA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707989-92.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELIA BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID n. 81179578 não atende a todos os comandos da decisão de ID n. 79215550. Em verdade, nota-se que a Autora não considerou, no valor atribuído à causa, o importe relativo às parcelas vincendas almejadas. Ressalta-se que, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras". Ademais, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, intime-se a parte autora para emendar novamente a inicial, a fim de retificar o valor da causa, incluindo o importe relativo a um ano da pensão almejada, concernente às parcelas vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708005-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708005-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte Autora comunica, sob o ID nº 80941087, o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID nº 80118986), a qual determinou ao Distrito Federal que "proceda a análise do alvará de funcionamento da empresa requerente para o desenvolvimento de 'treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico', afastando qualquer impeditivo de viabilidade para fins de funcionamento neste ponto, sem prejuízo da análise dos demais requisitos que se façam necessários, tudo em relação ao processo administrativo de ID nº 79253166." A determinação se refere ao Processo SEI nº 00141-00004862/219-14. Verifica-se, na documentação apresentada pela demandante (ID nº 80941088), que a Administração Regional do Plano Piloto ainda não procedeu a análise do alvará de funcionamento da empresa. Diante disso, intime-se a Administradora Regional do Plano Piloto ou algum de seus assessores, e o Distrito Federal para comprovar o cumprimento da ordem judicial prolatada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e desobediência. O prazo acima estabelecido será contado em dias corridos, e independe da suspensão processual estabelecida até no art. 220, do CPC, uma vez que se trata de prazo material. **CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.** Certifique o oficial de justiça a data e hora em que o mandado fora entregue. Sem prejuízo, e diante da apresentação de peça contestatória pelo Distrito Federal (ID nº 81162939), com a qual foram juntados diversos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 437, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0001209-54.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001209-54.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL, em ID 74439947, noticiou o cumprimento da obrigação. Contudo, a parte MARISA LOJAS S/A, no ID 81220969, informa que os documentos juntados não são aqueles requeridos. Nesse sentido, DETERMINO a intimação do DISTRITO FEDERAL e do diretor-presidente da CEB, este por meio de Oficial de Justiça, para que forneça planilhas que contenham as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: "(i) a quantidade de demanda contratada de energia elétrica, (ii) a quantidade de demanda faturada de energia elétrica, (iii) a quantidade de demanda efetivamente consumida, (iv) o valor do ICMS incidente apenas sobre a demanda faturada e (v) o valor do ICMS incidente apenas sobre a demanda contratada não consumida, referente a cada uma das unidades consumidoras da Autora (Marisa Lojas), cadastradas no CNPJ-base nº. 61.189.288". Decorrido in albis ou juntados os documentos, intime-se a parte MARISA LOJAS S/A para manifestação em 3 (três) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0707269-28.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ADRIANA DA FONTOURA ALVES. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: GERENTE DE PESSOAS DAS UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA REGIÃO SUDOESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DA PREVIDÊNCIA DO IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707269-28.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ADRIANA DA FONTOURA ALVES IMPETRADO: GERENTE DE PESSOAS DAS UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA REGIÃO SUDOESTE, SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF, COORDENADOR DE

RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DA PREVIDÊNCIA DO IPREV/DF, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que o feito já foi sentenciado, em 31/12/2020, conforme ID 80410942, oportunidade na qual foi concedida em parte a segurança de modo a determinar que as Autoridades Coatoras apreciassem os dois procedimentos de aposentadoria da Impetrante. Em ID 81131343, o DISTRITO FEDERAL apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de que não se atentou para a "farta documentação juntada pelos impetrados". A Impetrante, no ID 81200201, informa descumprimento de ordem de provimento liminar. É a síntese do necessário. Decido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS Inicialmente, analiso os embargos de declaração opostos em ID 81131343. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IPREV/DF e DF, aduzindo, em síntese, a existência dos vício discriminado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente porque não considerados os documentos juntados pelos impetrados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste aos Embargantes. Exponho os motivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não a reapreciação de documentos ou mesmo o rejuízo da causa. No presente caso, data venia, o feito foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício a ser sanado. Ademais, é firme na jurisprudência pátria que "inexiste vício de fundamentação se há se construção pela valoração do conjunto da prova, sendo desnecessária a referência individual a cada documento selecionado pela parte. Inteligência do artigo 93, IX, da CF" (ACO 541 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017). Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na sentença embargada. PETIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO Dito isso, passo a analisar o pedido de descumprimento de ordem liminar. Após atento compulsar dos documentos anexos juntados ao ID 81200201, verifica-se que até o presente momento não houve a devida análise de ambos os processos administrativos. DISPOSTIVO Ante o exposto: a) Conheço dos embargos de declaração opostos e nego provimento aos mesmos; b) Determino a intimação das Autoridades Coatoras, via Oficial de Justiça, bem como das Pessoas Jurídicas interessadas, por meio de Sistema, para que cumpram com o pedido liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária e remessa dos autos ao MPDFT para fins de apuração de eventual crime de desobediência. Após, aguarde-se eventual preclusão da sentença proferida. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705901-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIEGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705901-18.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DIEGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 81187844. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:31:23. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0706927-17.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706927-17.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81259127. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:35:38. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS EM SAUDE DE BRASILIA DF. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: FRANCINAIDE MIGUEL. A: JOAO BATISTA BICUDO LEME. A: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. A: OSVALDO VICENTE DE PAULA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. A: JAQUELINE GOMES DE LIMA. A: DIVINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. A: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): DF28982 - VINICIUS GILLI HIPOLITO. A: SIMONE GONCALVES RIBEIRO RODRIGUES. A: ABADIA GONCALVES RIBEIRO. A: ADALBERTO GONCALVES RIBEIRO. A: RENATA GONCALVES RIBEIRO PAIVA. Adv(s): DF33323 - ALECIA GONCALVES RIBEIRO. A: VALDECY MARIA DE CASTRO CAMARGO. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. A: MARIA DA GRACA DE LASSALETE PEREIRA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. A: DARLENE ALVES DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): DF0025475A - CECILIA BARBOSA MACEDO. A: DULCINEIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH GOMES FERREIRA. Adv(s): DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. A: DALILA ALVES DE OLIVEIRA. A: EVANGELISTA DE SOUSA LEAO. A: ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO. A: BENILDA LOPES DE ALMEIDA SILVA. A: NATIVIDAD ALVAREZ LLORENS. A: RITA DE CASSIA OLIVEIRA. A: IRENE DOS SANTOS PAIVA. A: HELENA MARIA DE SENA. A: APARECIDA LOANES RODOVALHO. A: AMBROSINA FERREIRA DA COSTA. A: MIRNA GLEIDES CASTRO RIBEIRO. A: FACOLACI SILVA PERES. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A: ELEUSA ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. A: ORONI DA SILVA DUTRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA. A: TARCISIO SALVADOR RIBEIRO. Adv(s): DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. A: GIRLENE MARQUES PINHEIRO. A: SERGIO DE CARVALHO PINHEIRO. A: MARIA HELOISA ELIAS GUERRA. A: MARIZA NEIVA MACHADO. A: ANTONIA MARIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. A: ROSILDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF55463 - CLEONE COELHO MORAIS OLIVEIRA. A: MARLY PEREIRA DIAS. Adv(s): DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. A: JOSE CARLOS SARAIVA DA LUZ. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. A: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF0048671A - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. A: SILVANA VERAS DE AZEVEDO. A: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA. A: TEREZA NUNES MARANHÃO.

Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A: LEDA GONCALVES FERNANDES LAPA. A: AMANDA FERNANDES LAPA DA ROCHA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. A: PAULO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. A: ELIZETE MARIA HAMMARSKJELD DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. A: FRANCINEIDE NOGUEIRA MASCARENHAS. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A: ADELMO HORACIO. A: DALVA DOS SANTOS RODRIGUES HORACIO. A: ELZA MARIA DA SILVA. A: JOAO GONCALVES DO CARMO. A: JOSE INACIO DA COSTA JUNIOR. A: MARIA NATALICIA BATISTA. A: MOACIR HORACIO. A: PIREMAR MARQUES BENVINDO. A: DORCA DE SOUSA SANTOS. A: MARIA LUZIA DE JESUS. A: CONCEICAO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: CYNTHIA MARIA CARDOSO. A: GILSON SOARES BATISTA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. A: ANTONIA CHAVES DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF52580 - THIAGO CRISOSTOMO NEIVA. A: MARIA HELENA TEIXEIRA PERES. A: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA. A: EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO. A: JOSE AMORIM RIBEIRO. A: LOURDES DAS CHAGAS SALGADO. A: MARIA ANITA MALHEIROS SANTOS. A: MAURIZA BATISTA ALVES SOUSA. A: ROSA JOSE SOUTA. A: MIRIAM FERREIRA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF37571 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. A: GILSON RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. A: ANA MARIA SILVA SANTOS VIEIRA. A: ANA MARIA DE ARAUJO. A: ANGELA MARIA GRIPP RIBEIRO. A: CARLOS ROBERTO GOMES DE SA. A: CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES. A: DORESDAY NERES MOREIRA. A: ERONDINA BARBOSA DA SILVA. A: FERNANDO ANTONIO DE REZENDE. A: GERALDA DO NASCIMENTO VITORIA. A: ISMAEL APARECIDO LAMOGLIA. A: JORGE LUIZ DE LIRA SARAIVA. A: JOSE DE DEUS DA SILVA. A: JOSE GARCIA RIBEIRO JUNIOR. A: JOSE JOAQUIM ERICEIRA. A: LEOPOLDO DE SIQUEIRA RIBEIRO. A: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ANDRADE. A: MARIA DO CARMO SOARES. A: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA. A: MIGUEL DANIEL DO NASCIMENTO. A: NAKIMA PEREIRA DE SOUZA. A: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS. A: SERGIA VITORIA DOS SANTOS. A: SUELI VIEIRA GUEDES. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: UBIRATAN PEREIRA FREIRE. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: EUZA BATISTA PEREIRA. A: HULDETE XAVIER VAZ. A: HULDINEIA XAVIER VAZ ATHAYDE. A: NEUZA LUCAS GONTIJO. A: ELIZETE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A: EVA ALEXANDRE DA COSTA. A: HELIO JOSE DE ARAUJO. A: JULIO CESAR PERRIN FRANCA. A: MARIA DA CONCEICAO SOUSA E SILVA. A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. A: MARIA REGINA MAGNUS KELLERMANN. A: PATRICIA GONCALVES COSTA DA SILVA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. A: VANDERLAN BATISTA DOS PASSOS. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. A: SONIA MARIA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF33309 - RAFAEL ASSIS DUARTE. A: MARISA DE MORAIS SANTOS. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. A: VIVIAN LILIA PIVETA. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. A: SONIA MORAES COSTA. A: EDNA GONCALVES DOS SANTOS. A: MARIA AUGUSTA GONCALVES. A: PAULO MARTINS PUGAS. A: MARIA HELOINA LIMA. A: ANA LUCIA ALVES FERRAZ. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. A: JOSE CARLOS SARAIVA DA LUZ. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. A: JOSE LUCIANO MARTINS. A: LARISSA REGINA TESTA DAS NEVES SASSO. A: LUIZ SASSO FILHO. A: MAGNA LUCIA RIBEIRO. A: NUBIA ESTEVAM SOBRINHO registrado(a) civilmente como NUBIA ESTEVAM SOBRINHO. A: REGILDA BRANDAO NASCIMENTO. A: RUTTE MATIAS DE OLIVEIRA. A: SERGIO RAMOS DE FREITAS. A: WILSON ANTONIO DE SALGADO. A: ZAIR DE SOUZA SARMENTO. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. A: DULCE BATISTA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. A: GETULIO LUIZ ALESSIO CASTRO REIS. Adv(s): DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. A: RANULFO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. A: JOSE LEITE HONORIO. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. A: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. A: LINDOMAR ARAUJO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRISMAR APARECIDA FIDELIS. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA, DF0048179A - DANIELLE BESSA DE OLIVEIRA. A: ROSANGELA DA SILVA LOUP. Adv(s): DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. A: MAGDA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA, DF0048179A - DANIELLE BESSA DE OLIVEIRA. A: FRANCINETE MIRANDA QUEIROZ. A: MARIA DE LOURDES BORGES. Adv(s): DF41030 - LARISSA BORGES NERES. A: SANDRA MARIA DA NOBREGA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. A: LIDIA MARIA DA SILVA REIS. Adv(s): DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO. A: ROZANGELA MOREIRA DA SILVA. A: MARILENA ARAUJO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. A: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: ANTONIO PACHECO DOMINGOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS EM SAUDE DE BRASILIA DF, FRANCINAIDE MIGUEL, JOAO BATISTA BICUDO LEME, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, OSVALDO VICENTE DE PAULA, JAQUELINE GOMES DE LIMA, DIVINO ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA, SIMONE GONCALVES RIBEIRO RODRIGUES, ABADIA GONCALVES RIBEIRO, ADALBERTO GONCALVES RIBEIRO, RENATA GONCALVES RIBEIRO PAIVA, VALDECY MARIA DE CASTRO CAMARGO, MARIA DA GRACA DE LASSALETE PEREIRA, DARLENE ALVES DE CARVALHO BARBOSA, DULCINEIA ALVES DE CARVALHO, ELIZABETH GOMES FERREIRA, DALILA ALVES DE OLIVEIRA, EVANGELISTA DE SOUSA LEO, ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO, BENILDA LOPES DE ALMEIDA SILVA, NATIVIDADE ALVAREZ LLORENS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA, IRENE DOS SANTOS PAIVA, HELENA MARIA DE SENA, APARECIDA LOANES RODOVALHO, AMBROSINA FERREIRA DA COSTA, MIRNA GLEIDES CASTRO RIBEIRO, FACOLACI SILVA PERES, ELEUSA ROCHA DE CARVALHO, ORONI DA SILVA DUTRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA, TARCISIO SALVADOR RIBEIRO, GIRLENE MARQUES PINHEIRO, SERGIO DE CARVALHO PINHEIRO, MARIA HELOISA ELIAS GUERRA, MARIZA NEIVA MACHADO, ANTONIA MARIA PEREIRA RODRIGUES, ROSILDA BARBOSA DA SILVA, MARLY PEREIRA DIAS, JOSE CARLOS SARAIVA DA LUZ, MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS OLIVEIRA, SILVANA VERAS DE AZEVEDO, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, TEREZA NUNES MARANHÃO, LEDA GONCALVES FERNANDES LAPA, AMANDA FERNANDES LAPA DA ROCHA, PAULO JOSE DOS SANTOS, ELIZETE MARIA HAMMARSKJELD DOS SANTOS MARTINS, FRANCINEIDE NOGUEIRA MASCARENHAS, ADELMO HORACIO, DALVA DOS SANTOS RODRIGUES HORACIO, ELZA MARIA DA SILVA, JOAO GONCALVES DO CARMO, JOSE INACIO DA COSTA JUNIOR, MARIA NATALICIA BATISTA, MOACIR HORACIO, PIREMAR MARQUES BENVINDO, DORCA DE SOUSA SANTOS, MARIA LUZIA DE JESUS, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CYNTHIA MARIA CARDOSO, GILSON SOARES BATISTA, ANTONIA CHAVES DE SOUSA ARAUJO, MARIA HELENA TEIXEIRA PERES, ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA, EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO, JOSE AMORIM RIBEIRO, LOURDES DAS CHAGAS SALGADO, MARIA ANITA MALHEIROS SANTOS, MAURIZA BATISTA ALVES SOUSA, ROSA JOSE SOUTA, MIRIAM FERREIRA SANTOS DE CARVALHO, GILSON RODRIGUES MARQUES, ANA MARIA SILVA SANTOS VIEIRA, ANA MARIA DE ARAUJO, ANGELA MARIA GRIPP RIBEIRO, CARLOS ROBERTO GOMES DE SA, CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES, DORESDAY NERES MOREIRA, ERONDINA BARBOSA DA SILVA, FERNANDO ANTONIO DE REZENDE, GERALDA DO NASCIMENTO VITORIA, ISMAEL APARECIDO LAMOGLIA, JORGE LUIZ DE LIRA SARAIVA, JOSE DE DEUS DA SILVA, JOSE GARCIA RIBEIRO JUNIOR, JOSE JOAQUIM ERICEIRA, LEOPOLDO DE SIQUEIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ANDRADE, MARIA DO CARMO SOARES, MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA, MIGUEL DANIEL DO NASCIMENTO, NAKIMA PEREIRA DE SOUZA, RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS, SERGIA VITORIA DOS SANTOS, SUELI VIEIRA GUEDES, UBIRATAN PEREIRA FREIRE, EUZA BATISTA PEREIRA, HULDETE XAVIER VAZ, HULDINEIA XAVIER VAZ ATHAYDE, NEUZA LUCAS GONTIJO, ELIZETE NUNES DOS SANTOS, EVA ALEXANDRE DA COSTA, HELIO JOSE DE ARAUJO, JULIO CESAR PERRIN FRANCA, MARIA DA CONCEICAO SOUSA E SILVA, MARIA DO SOCORRO CARVALHO, MARIA REGINA MAGNUS KELLERMANN, PATRICIA GONCALVES COSTA DA SILVA, VANDERLAN BATISTA DOS PASSOS, SONIA MARIA DE LIMA SILVA, MARISA DE MORAIS SANTOS, VIVIAN LILIA PIVETA, SONIA MORAES COSTA, EDNA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA

AUGUSTA GONCALVES, PAULO MARTINS PUGAS, MARIA HELOINA LIMA, ANA LUCIA ALVES FERRAZ, JOSE CARLOS SARAIVA DA LUZ, JOSE LUCIANO MARTINS, LARISSA REGINA TESTA DAS NEVES SASSO, LUIZ SASSO FILHO, MAGNA LUCIA RIBEIRO, NUBIA ESTEVAM SOBRINHO, REGILDA BRANDAO NASCIMENTO, RUTTE MATIAS DE OLIVEIRA, SERGIO RAMOS DE FREITAS, WILSON ANTONIO DE SALGADO, ZAIR DE SOUZA SARMENTO, DULCE BATISTA, GETULIO LUIZ ALESSIO CASTRO REIS, RANULFO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LEITE HONORIO, MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA, LINDOMAR ARAUJO CAMPOS, IRISMAR APARECIDA FIDELIS, ROSANGELA DA SILVA LOUP, MAGDA DE FATIMA PEREIRA, FRANCINETE MIRANDA QUEIROZ, MARIA DE LOURDES BORGES, SANDRA MARIA DA NOBREGA, LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES, LIDIA MARIA DA SILVA REIS, ROZANGELA MOREIRA DA SILVA, MARILENA ARAUJO, ADILSON ALVES BOTELHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indico como relevantes os pronunciamentos de ID's nº 26990866, 33956526, 40190703, 51131886, 57325891, 65279413 e 68180159. Sob o ID nº 81216567, o credor ANTONIO PACHECO DOMINGOS apresentou requerimento de desistência do presente cumprimento de Sentença coletivo, informando que ajuizou cumprimento individual da Sentença Coletiva, cuja numeração resta indicada no retro indicado petição. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido formulado na petição de ID nº 81216567, e dos documentos juntados aos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo credor. Publique-se para mera ciência. Após, aguarde-se em pasta própria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.8.07.0001. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0712322-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0712322-24.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contabilidade de ID 81271873. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:42:42. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0703976-50.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL. A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVA DE CASTRO registrado(a) civilmente como BRUNO SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703976-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL, GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Observa-se que, após impugnação de ambas as partes, o Sr. Perito indicado nos autos ofereceu proposta de honorários consideravelmente reduzida (ID n. 81180778). Em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa, intimem-se ambas as partes para manifestarem-se sobre a nova proposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante art. 465, § 3º, do CPC. Ressalta-se que, em seguida, o Juízo decidirá sobre a fixação dos honorários periciais. Decorrido o prazo ou oferecidas as manifestações, volvam-se os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0706183-90.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA CONCEICAO SOUSA LOPES. Adv(s): DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706183-90.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA LOPES REU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a juntada dos cálculos pela Contadoria Judicial com as correções determinadas por meio do despacho id. 79723576, homologo a planilha juntada no id. 80728785. Expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I do Código de Processo Civil (CPC). O pagamento do RPV, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, em dias corridos, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700125-66.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** Ambev S.A.. Adv(s): RJ148616 - PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO, DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, DF51317 - LUCAS PORTO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADOR-CHEFE DAS AÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700125-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: AMBEV S.A. IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, SENHOR SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar Impetrado por AMBEV S.A. em face de ato reputado coator atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e ao PROCURADOR-CHEFE DAS AÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. A Impetrante consigna que é pessoa jurídica voltada à industrialização e comercialização de bebidas, realizando operações comerciais em diversos Estados da Federação. Narra ter solicitado adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal ? REFIS/DF 2020 em 27 de novembro de 2020, gerando o Processo Administrativo SEI 0020-00041059/2020-35. Frisa ter apresentado ?pedido de desmembramento da Certidão de Dívida Ativa (?CDA?) nº 50156135531, objetivando adequar o referido título executivo ao saldo remanescente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010110-81.2013.8.07.0018 (doc. 09), de forma a possibilitar a sua quitação no Refis-DF 2020?. Aduz que, em 16 e dezembro de 2020, mediante atendimento virtual, ?formalizou o seu interesse em quitar na anistia diversos débitos, aproveitando-se das reduções previstas para a modalidade de pagamento à vista (doc. 10), tendo sido gerado o Processo Administrativo SEI 00020-00043248/2020-42?. Destaca que ?o procedimento adotado (formalização da adesão e pedido expresso de disponibilização, pelo Poder Público, das guias para pagamento com os

redutores do REFIS-DF) foi necessário, pois, os respectivos débitos estavam garantidos em processos judiciais e, assim, o sistema da SEFAZ DF não permitia a emissão das guias para pagamento pela Impetrante. É dizer: a adesão da Impetrante, à anistia, dependia intrinsecamente da emissão das guias, em tempo hábil, pelo Poder Público?. Ressalta que, somente às 18h59 do dia 16 de dezembro de 2020, recebeu e-mail com algumas das guias com os redutores da anistia, além da informação de que o Decreto Distrital n. 41.604/2020 teria prorrogado o prazo de pagamento para 30 de janeiro de 2021, desde que a adesão tenha sido pleiteada até 16 de dezembro de 2020. No entanto, em razão do horário avançado, assevera que não logrou realizar o pagamento das guias encaminhadas pela Coordenação de Gestão Fiscal. Aduz que, em resposta ao referido e-mail, no próprio dia 16/12/2020, às 20h07 (doc. 13), o representante da Impetrante (i) pleiteou a emissão de novas guias, uma vez que os documentos até então disponibilizados estavam com vencimento para o próprio dia (16/12), (ii) ressaltou que algumas CDAs ainda não tinham guias emitidas com descontos de pagamento à vista e (iii) que houve um equívoco em relação à CDA 50156135531, pois a guia considerou o valor original do débito, mas não o desmembramento deferido no Processo Administrativo SEI 0020-00041059/2020-35?. Destaca que, após solicitação realizada pela PGDF, o SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL emitiu o Memorando n. 1325/2020 ? SEEC/SEF/SUREC, por meio do qual determinou a expedição do documento de arrecadação vindicado pelo contribuinte. Consigna, todavia, que o Memorando foi posteriormente retificado, sob o fundamento de que o ?Decreto 41.604/2020 não autorizou a aceitação de pedidos de ingresso no programa fora do prazo, mas tão somente a continuidade da análise de documentação para as adesões feitas por meio de requerimento na forma prevista no próprio regulamento. Portanto, nova emissão de Documentos de Arrecadação relativos a pedidos cuja análise foi finalizada até 16/12/2020 não possui respaldo normativo?. Argumenta que o Decreto n. 41.604/2020 teria estabelecido a data de 15 de janeiro de 2021 como prazo fatal para a emissão dos documentos de arrecadação relativos à quitação pelo REFIS/DF 2020, motivo pelo qual seu direito líquido e certo estaria sendo violado pelas partes Impetradas. Sustenta, quanto ao ponto, cumprir todos os requisitos legais para a emissão de documentos de arrecadação, salientando que a recusa administrativa teria inviabilizado a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, acarretando empecilho às suas atividades regulares. Frisa, ademais, que faz jus à emissão do referido documento, visto que os débitos estariam integralmente garantidos mediante ações judiciais. Tece arrazoado jurídico a favor de sua tese. Requer a concessão de liminar para determinar: (i) às Autoridades Coatoras que procedam à emissão das guias para pagamento das CDAs 50162185782, 50162185790, 50162185804, 50162185812, 50162185820, 50162185839, 50162185847, 50181167352, 51081197162, 50181167409, 50181197154, 50181197146, 50181197138, 50181197120, 50181197111, 50181167417, 50181167395, 50181167387, 50181167379, 50181167360 e 50156135531, até o dia 15/01/2021, conforme determinado no Decreto nº 41.604/20; (ii) caso não seja possível a emissão das guias no dia 15/01/2021, que seja determinada a emissão das aludidas guias para quitação pelo Refis-DF 2020 no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, como forma de viabilizar a quitação pela Impetrante até 30/01/2021, nos termos do Decreto nº 41.604/20; (iii) a intimação das Autoridades Coatoras para se manifestarem no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, se o montante do depósito corresponde ao valor integral dos débitos, considerando a aplicação dos redutores estabelecidos à modalidade à vista do Refis-DF 2020 (Lei Complementar Distrital nº 976/2020), indicando eventual saldo remanescente, para que a Impetrante possa complementar; e (iv) diante da demonstrada garantia judicial dos débitos, seja expedida, imediatamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, valendo a decisão, inclusive, como a certidão; (...). No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com a concessão da segurança. Em caráter subsidiário, pleiteia que os débitos em discussão ?sejam, novamente, alterados para o código 24 (suspensão judicial), uma vez que se encontram integralmente garantidos, de forma que não representem qualquer óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante?. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sabe-se que o Mandado de Segurança é instrumento idóneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. Ademais, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, poderá ser concedida medida liminar quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Resta claro, portanto, que a concessão da liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consoante relatado, insurge-se a Impetrante contra a recusa, das Autoridades indigitadas Coatoras, em emitirem guias para quitação de Certidões de Dívida Ativa (CDA) no âmbito do REFIS/DF 2020. Argumenta, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos necessários à emissão das referidas guias de pagamento, frisando, ademais, que os débitos consubstanciados nas CDAs estariam garantidos nas respectivas ações judiciais que as discutem. Nessa linha, pugna pela emissão das guias para pagamento no âmbito do REFIS/DF 2020, bem como pela manifestação das Autoridades Coatoras sobre a garantia das CDAs em Juízo, indicando se é suficiente, com a posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Para melhor compreensão da hipótese, cumpre observar o que dispõe o art. 1º do Decreto Distrital n. 41.604, de 16 de dezembro de 2020, verbis: Art. 1º Os pedidos de adesão ao REFIS-DF 2020, recepcionados dentro do prazo previsto no art. 4º, IV, §1º do Decreto nº 41.463, de 12 de novembro de 2020, poderão ser analisados e ter os documentos de arrecadação relativos à quitação ou ao pagamento do respectivo sinal emitidos até o dia 15 de janeiro de 2021 e pagos até o dia 30 do mesmo mês. §1º A complementação documental necessária à adesão, na forma do caput, poderá ser efetuada até o dia 8 de janeiro de 2021. § 2º Os pedidos de adesão que não forem saneados pelo requerente no prazo fixado no § 1º serão indeferidos sem análise do mérito. Já o art. 4º, IV, do Decreto Distrital n. 41.463, de 12 de novembro de 2020, que regulamenta o REFIS/DF 2020, assim estabelece: Art. 4º A adesão ao REFIS-DF 2020, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas na Lei Complementar nº 976, de 2020, e neste Decreto, fica condicionada: (...) IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor. § 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 16 de dezembro de 2020. § 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2020: I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, nos casos dos arts. 7º e 8º; e II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento. Em análise perfunctória do feito, nota-se que a documentação que acompanha a inicial revela que a Impetrante realizou o requerimento de adesão ao REFIS/DF 2020 dentro do prazo indicado no art. 4º, IV, § 1º do Decreto n. 41.463/2020 (ID n. 81244368). Ademais, observa-se que, a princípio, o pleito foi devidamente acolhido pelo Poder Público, com a emissão de parte das guias para pagamento (ID n. 81244369). Ocorre que, em virtude da ausência de algumas das guias, bem como de aparentes equívocos nos documentos efetivamente emitidos, a Impetrante pugnou, na mesma data, pelo solucionamento de tais pendências (ID n. 81244377). No dia 18 de dezembro de 2020, o Diretor de Grandes Devedores-Substituto solicitou, ao Sr. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, a emissão das guias para pagamento, visto que o requerimento da Impetrante se amoldaria aos ditames do Decreto n. 41.604/2020 (ID n. 81244380). Tal manifestação foi reiterada no bojo do Memorando n. 1325/2020 ? SEEC/SEF/SUREC, de ID n. 81244381. Ocorre que tal Memorando foi retificado por meio do Despacho de ID n. 81244387, emitido pelo Sr. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no sentido de que ?é do entendimento desta Subsecretaria que o Decreto 41.604/2020 não autorizou a aceitação de pedidos de ingresso no programa fora do prazo, mas tão somente a continuidade da análise de documentação para as adesões feitas por meio de requerimento na forma prevista no próprio regulamento. Portanto, nova emissão de Documentos de Arrecadação relativos a pedidos cuja análise foi finalizada até 16/12/2020 não possui respaldo normativo?. A despeito de tais argumentos tecidos pela Autoridade Coatora, faz-se mister registrar que a documentação carreada ao feito demonstra, a princípio, o preenchimento dos requisitos para a adesão da Impetrante ao REFIS/DF 2020, ante a formulação de requerimento dentro do prazo estabelecido pelo Poder Público. Outrossim, ao menos à primeira vista, não há que se falar na finalização da análise do pedido de adesão até 16 de dezembro de 2020, visto que não foram emitidas todas as guias de pagamento solicitadas pela contribuinte. Nesse contexto, é possível vislumbrar o *fumus boni iuris* na hipótese. Além disso, o *periculum in mora* revela-se patente, haja vista a iminência do prazo final para emissão dos documentos de arrecadação, bem como para pagamento dos débitos. Assim, ante a presença dos requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PAS/UNB. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Demonstrado fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida em caso de deferimento somente ao final da demanda, impõe-se a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1236951, 07262336020198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível,



data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Com essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar, às Impetradas, que: (i) procedam à emissão das guias para pagamento das CDAs 50162185782, 50162185790, 50162185804, 50162185812, 50162185820, 50162185839, 50162185847, 50181167352, 51081197162, 50181167409, 50181197154, 50181197146, 50181197138, 50181197120, 50181197111, 50181167417, 50181167395, 50181167387, 50181167379, 50181167360 e 50156135531, no prazo de 02 (dois) dias úteis, viabilizando a quitação dos documentos de arrecadação até o dia 30 de janeiro de 2021, em conformidade com o Decreto Distrital n. 41.604/2020; (ii) informem, no mesmo prazo, se as garantias fornecidas pela contribuinte nas ações judiciais que discutem as referidas CDAs correspondem ao valor total dos débitos, considerando a aplicação dos redutores estabelecidos à modalidade à vista do REFIS-DF 2020 e, em caso positivo, proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, indicando, caso negativo, eventual saldo remanescente para pagamento. Intimem-se os Impetrados para imediato cumprimento do presente decisum. Na oportunidade, notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Em tempo, retifique-se o cadastramento processual do feito, de modo que constem, como Impetrados, o SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e ao PROCURADOR-CHEFE DAS AÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0713186-33.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB.** Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IRRIGACAO E DRENAGEM. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713186-33.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB DENUNCIADO A LIDE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IRRIGACAO E DRENAGEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM - ABID, objetivando executar os honorários advocatícios de sucumbência, estipulados na Sentença de ID nº 15066337 e majorados pelo Acórdão de ID nº 20638689. A diligente Secretária já providenciou as anotações e alterações necessárias em relação ao feito encontrar-se em fase de cumprimento de sentença. Proceda-se com a retificação dos polos passivo e ativo para "exequente" e "executado". Recebo o pedido de cumprimento de sentença. 1. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC), para que proceda com o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. Atente a Secretaria que a intimação, haja vista o trânsito em julgado do Acórdão há mais de 01 (um) ano (ID nº 20638715), deve ser realizada por carta com aviso de recebimento ao endereço constante nos autos (art. 513, § 4º, do CPC). Intime-se, também, por publicação. 2. Advirta-se à parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte credora não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709856-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA.** Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709856-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL, cujo título judicial é lastreado no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva, referente ao Processo nº 0004281-40.1994.8.07.0001, autos físicos nº 39.376/1994. RPV, relativa ao crédito de honorários advocatícios, expedida ao ID nº 56010879, e Precatório, relativo ao crédito principal, expedido ao ID nº 58965335. Tendo em vista bloqueio, via BACENJUD, do valor da RPV expedida, a mesma foi extinta pela Decisão de ID nº 65424064. A Decisão de ID nº 69684006 indeferiu pedido do exequente (ID nº 66633832) de revisão dos cálculos que geraram os requisitos expedidos nos autos, tendo em vista a preclusão da matéria. A mesma Decisão deferiu o pedido de retificação do Precatório expedido para inclusão do valor atualizado das custas adiantadas e deferiu o pedido do DISTRITO FEDERAL de devolução dos valores depositados administrativamente para pagamento do valor da RPV quitada nos autos. Por fim, o Decisum determinou a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando a transferência do valor depositado ao ID nº 68185401 para a conta especificada pelo executado. Ao ID nº 71487615, foi juntado Ofício da 4ª Turma Cível deste Tribunal comunicando o deferimento de tutela recursal em Agravo de Instrumento (Processo nº 0737577-04.2020.8.07.0000), interposto pelo exequente, em que o Relator designado acolheu pedido do credor de antecipação da tutela recursal, determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos do requisito expedido, a fim de aplicar o IPCA-E, tendo em vista o julgamento do RE 870.947/SE. Encaminhados os autos à Contadoria, a mesma juntou os cálculos ao ID nº 75962253. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos, sendo o exequente ao ID nº 76986405 e o executado ao ID nº 78079255. A Decisão de ID nº 78294830 determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria para especificação, nos cálculos de ID nº 75962253, do valor devido a título de honorários advocatícios, após desconto da quantia que foi paga nos autos através da RPV expedida ao ID nº 56010879. A Contadoria acostou os cálculos ao ID nº 78365535. O exequente se manifestou ao ID nº 79560632, manifestando concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, pugnando pela expedição dos requisitos correspondentes e requerendo o destaque de honorários contratuais. É o relatório. Decido. De início, assevero que, em consulta ao sistema PJE, foi possível constatar que o Agravo de Instrumento nº 0737577-04.2020.8.07.0000 ainda não foi julgado. Desse modo, como consignado no Despacho de ID nº 78294830, considerando que a determinação da Decisão proferida no Agravo pelo relator designado limitou-se a ?determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com aplicação do IPCA-E, a partir de 30/6/2009, em substituição à TR?, entendo como prudente ser aguardado o julgamento final do Agravo de Instrumento para determinar a retificação do Precatório expedido e a expedição de RPV do valor remanescente dos honorários contratuais. Desse modo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0737577-04.2020.8.07.0000. Com o julgamento do Agravo, certifique-se e retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706363-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA BARBOSA. A: FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA. A: TIAGO GOMES DE CARVALHO. A: IGOR VIANA RODRIGUES. A: ROBERTO CANDIDO RIBEIRO SOARES. A: WANDERMAN VALERO MARTINS. A: MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA. A: ADAILTON TOLENTINO LEITE FILHO. A: MARIA**



CRISTINA DIAS SANTOS. A: MARIA MARCIA DE PINHO PRADO. A: MARILEIDE DE OLIVEIRA SANTOS. A: MARINETE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706363-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA MARIA BARBOSA, FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, IGOR VIANA RODRIGUES, ROBERTO CANDIDO RIBEIRO SOARES, WANDERMAN VALERO MARTINS, MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, ADAILTON TOLENTINO LEITE FILHO, MARIA CRISTINA DIAS SANTOS, MARIA MARCIA DE PINHO PRADO, MARILEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, MARINETE PEREIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No id. 81226817 o BRB, terceiro interessado, comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão id. 81167712 por meio da qual determinou-se a continuidade do feito em relação à credora Maria Cristina Dias dos Santos sob a justificativa de não mais subsistir a causa de suspensão determinada no id. 80711554. Verificando o andamento processual do respectivo recurso, AGI 07011535-19.2021.8.07.0000, nota-se que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela recursal de urgência, na data de hoje. Assim, a continuidade do presente feito nos termos da decisão id. 81167712 é medida que se impõe. Observe o CJU quanto a necessidade de cadastramento do BRB como terceiro interessado nos presentes autos. I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0700127-36.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE GONCALVES REGIS. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA; Rep(s): MARIA TERESINHA GONCALVES DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700127-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES REGIS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA TERESINHA GONCALVES DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, a fim de: a) retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao proveito econômico almejado por meio da demanda, isto é, o importe relativo a 12 (doze) parcelas da pensão por morte vindicada, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC; b) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, com base no valor da causa devidamente retificado; c) trazer aos autos cópia das conclusões obtidas na vistoria anterior realizada pela Junta de Saúde da PMDF, a qual teria constatado a enfermidade da qual padece o Demandante, conforme indicado no ID n. 81256080, p. 03. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0007179-42.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUVA TEIXEIRA ORNELAS. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: JOSE MARIA SOEIRO MATOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007179-42.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em decisão de ID 78120814 foi deferida a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente informasse, de forma organizada, a lista completa de todos os Substituídos que ainda não tiveram seus créditos transferidos. Lista de novos dados bancários em ID 80276860. O DISTRITO FEDERAL, em ID 81189761, traz impugnação quanto aos precatórios expedidos nos autos, haja vista suposto equívoco nos juros aplicados. A sucessora do credora MARINEA ARCENCIO, no ID 81201289, requer habilitação de crédito. É a síntese. Determino, nos termos do art. 9º do CPC, a intimação do: a) SINPRO/DF para que diga, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 81189761, bem como sobre o ato ordinatório de ID 78120814; b) DISTRITO FEDERAL a fim de que, no mesmo prazo anterior, apresente manifestação quanto ao pedido de habilitação de ID 81201289. Após manifestação quanto a alínea "a", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que emita parecer quanto aos cálculos que embasaram as emissões de precatórios, especialmente indicado se os mesmos foram realizados de acordo com o título fixado, assim como apresentem outros esclarecimentos necessários. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0009469-96.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ. A: MYOSOTIS KOLESSA HESKETH. A: LINCOLN MALAQUIAS MENDES. A: LUCIANO BENONI MACEDO. Adv(s): DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009469-96.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ, MYOSOTIS KOLESSA HESKETH, LINCOLN MALAQUIAS MENDES, LUCIANO BENONI MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o teor da decisão de ID 79965926, bem como do documento de ID 81197682, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0710439-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710439-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Providencie a Secretaria as anotações e alterações necessárias uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença. Invertam-se os polos da demanda. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. 1. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Advirta-se à parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte credora não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-

se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710439-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710439-13.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Providencie a Secretaria as anotações e alterações necessárias uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença. Invertam-se os polos da demanda. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. 1. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Advirta-se à parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte credora não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0700092-76.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: ATUAL GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGINA ROSA DA CRUZ E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700092-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: EXECUTADO: ATUAL GRAFICA E EDITORA LTDA, SERGINA ROSA DA CRUZ E SILVA JUIZ DO FEITO: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) O Doutor LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Cartório tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o(a)s devedor(a)(e)s ATUAL GRAFICA E EDITORA LTDA., CNPJ número 38.007.308/0001-31; e, SERGINA ROSA DA CRUZ E SILVA, CPF número 008.287.771-87; para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 13.312,98 (treze mil, trezentos e doze reais, noventa e oito centavos), atualizado até 29/12/2020 (ID 80957762), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios nos termos do art. 523 § 1º do CPC. Fica(m), ainda, o(a)s devedor(a)(e)s ciente(s) de que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, e de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dia sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)s devedor(a)(e)s, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, a qual deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Tudo em conformidade com a decisão ID 81184405 dos autos eletrônicos. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Setor de Administração Municipal (SAM), Lote M, térreo, sala T-03, Brasília/DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:53:24. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569, digitou. Mauro Machado Chaiben, Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único - CJU1A4VFP, subscreve e assina por determinação do MM Juiz. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:53:24. Mauro Machado Chaiben Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único - CJU1A4VFP

#### CERTIDÃO

**N. 0073280-83.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: FRANCISCA ALVES PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado. Brasília, 15/01/2020 Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703993-86.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIMARIO ANTONIO ALVES. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703993-86.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIMARIO ANTONIO ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID's 81218893 e 80900415. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 às 23:33:33. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0702708-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JORGE WILSON FARIAS DE SANTANA. Adv(s): DF50278 - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA, DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702708-29.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JORGE WILSON FARIAS DE SANTANA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:51:18. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0709751-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. A: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO. Adv(s): DF30248 - FABRINE VALADARES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709751-80.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO e outros Requerido: Não encontrado CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM Juiz, reiterei o(s) Ofício(s) de ID(s) 69440655, via e-mail, ao Banco do Brasil, conforme comprovante em anexo, para solicitar o envio do comprovante de transferência. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 21:51:42. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo nº: 0709751-80.2019.8.07.0018 - REITERA O OFÍCIO/ALVARÁ ID 69440655 E SOLICITA O ENVIO DO OCMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Enviado: domingo, 17 de janeiro de 2021 21:50 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Cc: age4200@bb.com.br Anexos: 0709751-80.2019.8.07.0018~1.pdf? (263 KB?)

**N. 0705345-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA BATISTA RODRIGUES. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705345-79.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALESSANDRA BATISTA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 81290649 . De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:14:10. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0706185-89.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706185-89.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HOSPITAL ANCHIETA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 81298237. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 às 08:18:08. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0707204-33.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA SHYRLEY ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707204-33.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA SHYRLEY ARAUJO RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação do DF é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:08:13. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0701103-77.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HEDER DE LUCENA SAMPAIO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701103-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HEDER DE LUCENA SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de ID 79695476 extinguiu o feito pelo pagamento em virtude do sequestro do valor devido via sistema SISBAJUD. Ao final, determinou a expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. A ordem de transferência foi expedida no ID 80253618. Ocorre, no entanto, que, após realização do bloqueio via sistema, o DISTRITO FEDERAL apresentou comprovante de depósito do montante devido e requereu a devolução do valor depositado administrativamente (ID 81258635). É o relato. Decido. O valor do débito já foi quitado, conforme bloqueio realizado via SISBAJUD e posterior expedição de ofício de transferência (ID 80253618) em favor da parte exequente. Dessa forma, em relação aos depósitos efetuados pelo DISTRITO FEDERAL (IDs 81258639 e 81258639), libere-se a quantia em favor do Ente Distrital, mediante expedição de ofício de transferência. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701363-28.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALERGO HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s): DF4141 - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701363-28.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALERGO HOSPITALAR LTDA - EPP DESPACHO Trata-se de petição (ID 81041287), na qual o Distrito Federal pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, sob o argumento de que a empresa ré continua ativa, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial (ID 81041289). Compulsando os autos, verifica-se que o feito está suspenso, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0752876-21.2020.8.07.0000. Dessa forma, após o julgamento do referido recurso, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 81041287. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702213-82.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702213-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP DESPACHO A parte executada impugnou (ID 81093705) os cálculos apresentados pela exequente no ID 79429622. A executada apresentou comprovantes de pagamento da 5ª e 6ª parcelas do acordo entabulado com a parte autora (IDs 80055384 e 81251375). É o relato. Inicialmente, intime-se a NOVACAP para indicar os dados bancários ou o responsável com poderes nos autos para recebimento dos valores depositados pela requerida. Além disso, fica também a NOVACAP intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada no ID 81093705. Prazo 15 (quinze) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

### DECISÃO

**N. 0000506-61.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IRACEMA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ACYR PEREIRA DE MELLO. Adv(s): DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. A: AMILCAR MELLO NUNES. Adv(s): RJ0145756A - ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL. A: HYGINO AFONSO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON ANGELO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEY COIMBRA SALGUEIRO. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. A: JUARE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAIR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JERONIMO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO PEREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE GOMES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO FONTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALTER GOMES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DUARTE LEOPOLDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHARLES PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERINO PINTO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GETULIO DA COSTA RENZETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALFREDO NEVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMELIA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELVIRA RODRIGUES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA REGINA DE MELLO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULETTE ROSA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MT7632/O - JONADABE DOS REIS SANTIAGO. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s): DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000506-61.1987.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ACYR PEREIRA DE MELLO, AMILCAR MELLO NUNES, HYGINO AFONSO DA CUNHA, RUEL FRANCISCO DOS SANTOS, NEY COIMBRA SALGUEIRO, JUARE LOPES, JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JERONIMO GOMES, ANTONIO PEREIRA DIAS, JOSE GOMES COELHO, SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FONTES DA SILVA, CARLOS CORREA, WALTER GOMES BARRETO, PAULO LOPES DE ALMEIDA, DUARTE LEOPOLDO GOMES, HELIO AUGUSTO FERREIRA, CHARLES PEREIRA DA COSTA, GERINO PINTO DA FONSECA, GETULIO DA COSTA RENZETTI, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, ALFREDO NEVES DE SOUZA, AMELIA CARVALHO DOS SANTOS, ELVIRA RODRIGUES DE MELLO, SANDRA REGINA DE MELLO ROCHA, PAULETTE ROSA DA FONSECA REQUERENTE ESPÓLIO DE: WILSON ANGELO DE OLIVEIRA, IRACEMA DOS SANTOS GOMES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ACYR PEREIRA DE MELLO e Outros em face do DISTRITO FEDERAL. Ao ID nº 81130980, os sucessores AMILSON ANGELO DE OLIVEIRA e VILMA ANGELO requereram, novamente, informação acerca do valor do crédito do exequente falecido WILSON ANGELO DE OLIVEIRA para fins de partilha. Nada a prover acerca do requerimento, porquanto, conforme consignado na Decisão de ID nº 79536775 e certificado ao ID nº 78198578, já foi expedida a Certidão de ID nº 78196122, com informações acerca do valor do crédito do exequente falecido WILSON ANGELO DE OLIVEIRA. Intime-se o ESPÓLIO DE WILSON ANGELO DE OLIVEIRA acerca desta Decisão. No mais, cumpra-se a determinação constante da alínea "a", da decisão de ID nº 79536775, procedendo-se com a expedição da Certidão de inteiro teor deste Processo, conforme requerido ao ID nº 67928676 Apov, sem novos requerimentos, aguarde-se em pasta própria o pagamento dos Precatórios expedidos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0711260-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s): DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711260-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLETE MARIA PELICANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado em ID 81190627. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados no ID 81190627 em nome de ARLETE MARIA PELICANO, conforme requerido no ID 74892103, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais, se houver, serão pagas pela parte executada. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0030890-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GARDENIA LACERDA POVOAS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. A: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara

da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0030890-98.2010.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GARDENIA LACERDA POVOAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos o Ofício nº 08/2021, da 1ª Vara Cível de Taguatinga, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para se manifestar conforme entender de direito. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:50:22. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0030890-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GARDENIA LACERDA POVOAS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. A: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0030890-98.2010.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GARDENIA LACERDA POVOAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos o Ofício nº 08/2021, da 1ª Vara Cível de Taguatinga, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes para se manifestar conforme entender de direito. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:50:22. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0012293-89.2007.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. A: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0012293-89.2007.8.07.0000 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca da avaliação anexa ao ID 81359202. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:02:58. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0707471-05.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS DA SILVA COSTA. Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707471-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS DA SILVA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no ID n. 81305748, oportunidade na qual alegou preliminares de mérito. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 351 do CPC, tão somente sobre tais questões. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0030890-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GARDENIA LACERDA POVOAS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. A: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0030890-98.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GARDENIA LACERDA POVOAS, JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em decisão de ID 58897166 foi extinto o cumprimento de sentença, sendo que, especificamente em relação à senhora JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, foi determinada a expedição de ofício ao eminente Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, haja vista penhora no rosto dos autos em relação ao processo n. 2010.07.1.0110419-4. Os valores referentes a essa Exequente estão dispostos no ID 53524164 págs. 5 e 6. No ID 81362146, aquele Juízo informa que a dívida da senhora JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA é R\$ 19.693,93 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) em 15/11/2015. É a síntese. DETERMINO a expedição de ofício de transferência de valores para conta vinculada à D. 1ª Vara Cível de Taguatinga, em relação ao processo 2010.07.1.0110419-4, quanto aos depósitos de ID 53524164, págs. 5 e 6 (crédito de JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA), uma vez que a soma desses é inferior a R\$ 19.693,93 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Comunique-se, em resposta ao ofício de ID 81362146. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**2ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

**N. 0700116-07.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA, SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO. R: SECRETARIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700116-07.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, onde a impetrante questiona a exigência de DIFAL (diferencial de alíquotas nas operações interestaduais), por ausência de lei complementar, matéria inclusive que está sob análise do STF. Afirma que antes da edição de lei complementar nacional (tese central da impetrante), o Distrito Federal não pode instituir, efetivamente, o DIFAL sobre operações originadas de outros Estados da Federação e destinadas a consumidores finais situados no Distrito Federal, o que contraria vários precedentes do STF (Tema 1093), que exigem a necessidade de lei formal. Em caráter liminar, pede que a autoridade pública não realize qualquer lançamento tributário relativo ao DIFAL, sob pena de grave violação ao direito líquido e certo da impetrante. É o relatório necessário. Fundamento e Decido. De ofício, corrijo a autoridade indicada como coatora, que é o SUBSECRETÁRIA DA FAZENDA DO DF e não o SECRETÁRIO DE ESTADO. Anote-se. Passo a apreciar o pedido liminar. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado (preventivo) ou lesado (repressivo) por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado *prima facie* (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Além do direito líquido e certo, para a concessão da segurança, em caráter liminar, essencial a presença de outros requisitos e pressupostos exigidos no artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009. No presente caso, estão presentes os requisitos legais para a suspensão do ato impugnado que deu causa ao pedido de segurança. O fundamento da demanda, para fins de concessão liminar da segurança, é relevante. Trata-se de mandado de segurança preventivo. A matéria em análise é objeto do tema de repercussão geral n.º 1.093, pendente de análise no STF, que trata justamente da necessidade ou não da edição de lei complementar com a finalidade de efetivar a cobrança de diferença de alíquotas de ICMS ? DIFAL. No caso, jamais foi editada lei complementar para disciplinar os parâmetros do DIFAL. Todavia, mesmo ausente lei complementar, a impetrante está ao recolhimento do DIFAL. A fim de compreender a ?diferença de alíquota de ICMS? nas operações interestaduais, essencial algumas considerações sobre o próprio ICMS e o mencionado DIFAL. O ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência dos Estados e do Distrito Federal, que possui caráter fiscal, está previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal. De acordo com o fato gerador previsto em lei (circulação de mercadorias ? necessária a alteração na titularidade jurídica; prestação de serviço de transporte e de comunicação), o sujeito passivo (contribuinte) poderá ser pessoa que realize operações relativas à circulação de mercadorias, prestadores de serviços de transportes e de comunicação ? artigo 4º, Lei Complementar 87/96. As impetrantes comercializam mercadorias que atrai a incidência do ICMS. Ademais, é possível que o sujeito passivo não seja o contribuinte, mas responsável eleito pela lei para pagar o tributo, mesmo antes da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 7º, da CF). É o caso de substituição tributária ?para frente?. O responsável recolhe o tributo antes da ocorrência do fato gerador (que se presume). Há também a possibilidade de o responsável recolher o tributo após a ocorrência do fato gerador (substituição tributária ?para trás?), o que não é tão comum no caso da atividade econômica das impetrantes. A base de cálculo é o valor da operação (no caso, de circulação de mercadoria) ou o preço do serviço (transporte ou comunicação). Por fim, a depender da extensão da operação ou do serviço, incidirá determinada alíquota. Em relação ao objeto deste MS, nas operações comerciais e prestações de serviços de comunicação ou transporte interestaduais (entre Estados diferentes), surge a necessidade de se apurar a alíquota e sua diferença, a fim de se chegar ao valor do imposto. É nesse ponto que surge o que se convencionou denominar impropriamente de DIFAL (diferença de alíquota). De acordo com o artigo 155, § 2º, inciso IV, da CF, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações mercantis e prestações de serviços, interestaduais e de exportação. Portanto, no caso de operações (circulação de mercadorias) e prestações (serviços de transporte e comunicação) interestaduais (entre ESTADOS), a alíquota é estabelecida por Resolução do Senado Federal. O mesmo Senado Federal, de acordo com o § 2º, inciso V, a fim de evitar guerra fiscal entre entes da federação, poderá estabelecer, para as operações internas (não interestaduais), alíquota máxima e mínima. Desta forma, em relação às alíquotas, há as internas (que os Estados e o Distrito Federal, em razão da competência constitucional, podem fixar livremente) e as interestaduais (fixadas por Resolução do Senado ? 22/89). Na atualidade, as alíquotas interestaduais são baseadas no seguinte: 7% para operações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes dos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo (ou seja, quando os Estados destas regiões ou o Espírito Santo for o destinatário das mercadorias e dos serviços) e 12% para operações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes das regiões Sul e Sudeste (ou seja, quando qualquer Estado da região Sul e Sudeste, com exceção do Espírito Santo, for o destinatário das mercadorias ou serviços provenientes de outro Estado). Há, ainda, alíquotas de 17% ou 18% para operações de exportações, o que não é relevante para o caso. Estas são as denominadas alíquotas interestaduais. Na fixação das alíquotas internas, em relação às quais os Estados e Distrito Federal possuem liberdade para estabelecer, podem existir limites a serem observados. Se houver resolução do Senado Federal, Estados e Distrito Federal, devem observar os limites mínimo e máximo estabelecidos em resolução daquela instituição e, dentro destes limites, poderão fixar qualquer alíquota. Ainda em relação às alíquotas internas, poderá existir outro limite. De acordo com o inciso VI, do § 2º, do artigo 155 da CF, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. Em resumo, quanto às alíquotas internas, a regra é a liberdade dos entes da federação, Estados e Distrito Federal, para fixarem as suas alíquotas. Tal liberdade pode ser mitigada por Resolução do Senado Federal (que estabelecerá o mínimo e máximo de alíquotas internas) e, ainda, pelas alíquotas interestaduais (se não houver deliberação em contrário, as alíquotas internas não podem ser inferiores às alíquotas interestaduais). Estabelecidas tais premissas, no caso de operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado, ou seja, no caso de operações e serviços interestaduais, poderá haver conflito entre as alíquotas internas e interestaduais. Por esta razão, a Constituição Federal, no inciso VII, estabelece quais são os parâmetros e critérios para o cálculo destas alíquotas (para operações e serviços interestaduais). O inciso VII, do artigo 155, § 2º, da Constituição Federal, foi alterado recentemente pela Emenda Constitucional n.º 87/2015. Tal dispositivo estabelece o modo de calcular as alíquotas em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor ou contribuinte de outro Estado (operações e serviços interestaduais). De acordo com a norma em comento, ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?. A norma constitucional menciona que o diferencial é devido quando for destinada a consumidor final, contribuinte ou não do imposto. Antes de analisar a norma, é essencial comparar o sistema de tributação nas operações e serviços interestaduais antes e depois da emenda constitucional 87/2015. O critério, antes da alteração do artigo 155 pela emenda constitucional 87/2015, era diferente. Como era? Seria adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto e a alíquota interna quando o destinatário não for o contribuinte. E o inciso VIII do mesmo artigo complementava para esclarecer que na hipótese de adoção da alíquota interestadual caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual. Assim, no caso de operações e serviços INTRAESTADUAIS (dentro do Estado ou DF), o imposto é do Estado ou DF onde a operação se realizou, com aplicação da alíquota

interna. No caso de operações INTERESTADUAIS (de um para outro Estado ou DF), devem ser observados os incisos VII e VIII, do § 2º, do artigo 155, da CF. Neste caso, se o destinatário não fosse o contribuinte, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem (aplicava-se a alíquota interna). Nesta situação, a alíquota interestadual (7 e 12 por cento) e a alíquota interna do Estado de destino não tem relevância. Por outro lado, se o destinatário fosse o contribuinte, neste caso, aplica-se a alíquota interestadual (7 ou 12%). Nesta situação, o Estado de origem e o Estado de destino teriam direito ao imposto. O imposto é devido no Estado de origem pela alíquota interestadual e o Estado de destino tem direito à diferença entre a alíquota interna e externa. Por exemplo, em uma operação interestadual de São Paulo para Minas Gerais onde o destinatário (que se localiza em Minas) é o contribuinte, o Estado de origem, São Paulo, fica com a alíquota interestadual (12%) e em Minas, deve ser recolhida a diferença entre a alíquota interna (lá é 17%) e a interestadual (12%). Portanto, em Minas recolheria um imposto de 5%. Ambos Estados têm direito ao ICMS. O de origem a alíquota interestadual e o de destino a diferença entre alíquota interna e interestadual. Como fica após a alteração pela emenda 87/2015? Essa é a redação dos incisos VII e VIII após a alteração constitucional: Inciso VII ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?. E, inciso VIII ?a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto?. Nas operações e serviços que destinem bens e serviços ao consumidor final, contribuinte ou não do imposto (essa a diferença essencial, ou seja, não interesse se o consumidor é o contribuinte do imposto), será adotada a alíquota interestadual (igual antes) e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquotas interna do destinatário e a interestadual. A DIFAL, diferença de alíquota, agora sempre é devida, sendo irrelevante se o destinatário é contribuinte ou não do ICMS. Nesta hipótese, o imposto deve ser recolhido nos dois Estados. No Estado de origem aplica-se a alíquota interestadual e o Estado de destino pode exigir a diferença entre a alíquota interna dele e a alíquota interestadual. No inciso VIII, a CF traz regra sobre responsabilidade tributária, ou seja, quem deverá recolher a diferença de alíquota no Estado de destino (o destinatário, quando for o contribuinte ou o remetente, quando o destinatário não for o contribuinte ? caso de substituição tributária). Trata-se, neste último caso, de substituição tributária, ou seja, a diferença de alíquota é recolhida pelo remetente em favor do Estado de destino. No caso, houve unificação da tributação. Antes da emenda 87/2015, seria aplicada a alíquota interestadual ou interna nas operações e serviços interestaduais a depender de uma situação: se o destinatário era ou não contribuinte do imposto. Após a emenda constitucional n. 87/2015, SEMPRE será aplicada a alíquota interestadual nas operações e serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado. Não há mais previsão para aplicação da alíquota interna. Não mais interessa se o consumidor destinatário da operação ou do serviço em outro Estado é ou não contribuinte do imposto. Nesta situação, o ESTADO/DISTRITO FEDERAL de origem tem direito à alíquota interestadual (7 ou 12% de acordo com os critérios fixados na Resolução do Senado). O ESTADO/DISTRITO FEDERAL de destino terá direito à diferença (DIFAL) entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual (se a alíquota interna for de 17% e a interestadual for de 12%), o Estado destinatário tem direito à diferença de 5%. Em resumo, o Estado de origem recolhe 12% (alíquota interestadual fixada em Resolução do Senado) e o Estado de destino recolhe 5% (diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual). Portanto, o imposto pago será o mesmo (17%), mas distribuído entre dois Estados, porque a operação é INTERESTADUAL. O diferencial da alíquota visa garantir ao Estado de destino o direito à parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais, de modo a evitar que a aquisição interestadual de mercadoria seja substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, que estará sujeita apenas à alíquota interna. Portanto, após a EC 87/2015, sempre será aplicada a alíquota interestadual nas operações e serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado. Não há mais previsão para aplicar a alíquota interna. Como dito, é irrelevante se o consumidor destinatário da operação ou do serviço em outro Estado é ou não contribuinte do imposto. O Estado de destino terá direito à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. Após tais premissas, no caso concreto, o impetrante alega que o diferencial de alíquota exigido pela lei distrital é inconstitucional, porque as alterações provocadas pela emenda constitucional n.º 87/2015 não foram incorporadas na lei complementar do ICMS, LC n.º 87/96. Portanto, como não há lei complementar que regulamente o DIFAL, a exigência do tributo pelo Distrito Federal é indevida. Tal tese, inclusive objeto do tema 1.093, pendente de análise no STF, que já conta com vários precedentes favoráveis nas Cortes Superiores, evidencia a relevância do fundamento das impetrantes. Até que seja editada lei complementar para regulamentar a EC 87/2015, a lei distrital não pode ter eficácia. A instituição do diferencial de alíquota, previsto pela EC 87/2015, nas operações interestaduais, destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, depende de previsão em lei complementar. De acordo com a Constituição Federal, o ICMS deve ter seus fatos geradores, contribuintes, base de cálculo e local de operações, previstos em lei complementar. É o que dispõe o artigo 155, XII, da CF. A EC 87/2015 não é norma suficiente e autoaplicável, pois depende de lei complementar, exigida pela mesma constituição. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF, conforme RE 580.903, de relatoria do Ministro Barroso, cuja repercussão geral foi reconhecida, tema 1.093, com sobrestamento das ações sobre o assunto. A lei complementar n.º 87/96, o estatuto do ICMS, não prevê regras capazes de viabilizar a diferença de alíquota, na forma da EC 87/2015. O protocolo ICMS 21/2011, que tratava do assunto, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 54628 e 4713). De acordo com o STF, os Estados não poderiam, por meio da CONFAZ, inovar em matéria relativa a ICMS. É essencial a lei complementar. É tão essencial a lei complementar que há no Congresso Nacional projeto de lei para incorporar as modificações produzidas pela EC 87/2015 na Lei complementar do ICMS, LC 87/1.996. Além da edição de EC, seria necessária lei complementar. A Emenda Constitucional foi promulgada, 87/2015, mas não foi seguida de lei complementar. Em que pese o Convênio ICMS 93/2015 tenha regulamentado a EC 87/2015, tal regulamentação deve ser realizada por lei complementar. O convênio em referência, embora trate da obrigatoriedade de os contribuintes cumprirem a EC 87/2015, não tem o referido instrumento natureza de lei complementar, que é o instrumento normativo exigido pela Constituição Federal. Como já ressaltado, o STF no RE 580.903/PR já sinalizou que o convênio não pode criar regras materiais para o ICMS e, por não bastar previsão constitucional, o diferencial de alíquota depende de lei complementar, que ainda não existe. O diferencial de alíquota ampliado pela EC 87/2015 (a ideia inicial era regular o comércio eletrônico, mas foi além) ainda não integrou a lei complementar 87/96. Antes da EC 87/2015 já havia diferencial de alíquota, mas com condicionantes diversas, conforme já ressaltado. A existência de lei complementar para a exigibilidade do diferencial de alíquota é condição para a efetividade da norma constitucional. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a cobrança do ICMS pelos Estados e Distrito Federal depende da sucessão cronológica dos seguintes atos legislativos: norma constitucional; disciplina por lei complementar e instituição por lei ordinária estadual/distrital. O diferencial de alíquotas de titularidade do Estado de destino de mercadorias não pode ser exigido por falta de previsão na Lei Complementar nº 87/96. No caso, há norma constitucional e distrital, mas não há lei complementar, instrumento normativo exigido pela CF. Por isso, a exigência de ICMS pela lei distrital, antes da lei complementar respectiva, deve ser considerada inconstitucional. Todos estes argumentos levam ao reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade da lei distrital, que fica reconhecida, em relação a exigência de DIFAL, sem prévia lei complementar nacional. Portanto, ante a ausência de lei complementar, é evidente que a exigência de DIFAL tem a potencialidade de violar direito líquido e certo das impetrantes em relação a não se submeterem a lançamentos tributários que estejam em desacordo com a legislação que disciplina a matéria. A exigibilidade futura do DIFAL, a partir deste MS, deve ser suspensa. Além da relevância no fundamento, está presente o periculum in mora, porque o ato impugnado, se mantido, poderá causar prejuízos econômicos e inviabilizar a atividade empresarial das impetrantes, em especial em termos de concorrência. Ademais, é notória a dificuldade de restituição de valores pagos indevidamente ao Estado. Forte nestas razões, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009, DEFIRO a LIMINAR e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada e DETERMINO que a autoridade COATORA suste os efeitos de qualquer ato administrativo que vise a cobrança do DIFAL em relação à impetrante (se abstenha de exigir DIFAL das impetrantes), tudo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo se abster de impor qualquer sanção, penalidade ou restrição de direitos (fica vedada a inscrição de dívida ativa, execuções fiscais, protestos), relativamente às operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizado no DF, até edição de lei complementar e lei distrital correspondentes, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade COATORA do conteúdo da decisão e do conteúdo da inicial (na forma do artigo 13 da Lei de MS),



a fim de que possam prestar todas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I, da lei do MS. Com fundamento no artigo 7º, II, dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Distrito Federal), enviando cópia da inicial, sem documentos, para que requeira o que entender de direito, tudo na forma do artigo 13 da lei de MS. Defiro, desde já, a intervenção do DF no processo, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos do § 4º, do artigo 7º da lei de MS. Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, nos termos do artigo 12 da lei do MS. Decorrido o prazo para manifestação do MP, com ou sem parecer, venham conclusos, sendo que o processo ficará SOBRESTADO até decisão do STF em relação ao tema 1093. O sobrestamento ocorrerá após as informações e a manifestação do MP, ou seja, quando conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:37:25. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701560-12.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701560-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE HELAYNE DE LEMOS ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes foram intimadas para apresentar manifestação acerca do laudo pericial produzido. A parte autora em petição de ID 80230459 requereu esclarecimentos adicionais. O DISTRITO FEDERAL em petição ID 81171674 apresentou considerações sobre o laudo e pugnou pela improcedência do pedido. Decido. Intime-se o l. Perito para apresentar os esclarecimentos adicionais questionados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, uma vez esclarecidas as dúvidas apontadas, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de comum de 6 (seis) dias, já contada dobra legal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:24:27. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704857-61.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALERIA FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704857-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE MENEZES DESPACHO Trata-se de petição apresentada pelo DISTRITO FEDERAL pela qual apresenta depósito de valores em favor do credor para pagamento de RPV e requer a extinção do processo. Ocorre que o processo já foi sentenciado (79091763). Oportuna e diligentemente já foram expedidos alvarás em favor dos credores (ID 80231341). Neste contexto, não há pedido a ser apreciado. Outrossim, no escopo de evitar eventual pagamento em duplicidade ou retenção indevida de verbas, determino, desde já, a devolução mediante expedição de alvará em favor do DF, dos valores ora depositados pelo ente público, indicados no ID 81186685 e seguintes. Dê-se ciência e, após realizadas as diligências pendentes, retornem os autos ao arquivo, independente de preclusão. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 13:51:19. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0706590-28.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GASPARIANA MARIA DO CARMO. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706590-28.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GASPARIANA MARIA DO CARMO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81139673. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:05:22. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0700601-41.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. S. ARAGAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURELIANO SOARES ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANECIA DE CASSIA SILVA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700601-41.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: A. S. ARAGAO - ME e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81142018. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:07:58. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0707574-12.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ALESSANDRA ANDRADE LOPES. Adv(s): GO0036334A - RENATO ALVES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707574-12.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ALESSANDRA ANDRADE LOPES Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81259134. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:36:53. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0703636-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDO MANGUEIRA DA SILVA. A: PAULO CESAR NUNES DA FONSECA. A: VALDELIA RODRIGUES DA SILVA. A: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA. A: CELSO LUIZ ARRUDA SOARES. A: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. A: LILIAN DA SILVA OLIVEIRA. A: LINDOMAR DE SOUSA ROCHA. A: JOAO EVERARDO MACIEL



BARBOSA. A: AURICELIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703636-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDO MANGUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR NUNES DA FONSECA, VALDELIA RODRIGUES DA SILVA, KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA, CELSO LUIZ ARRUDA SOARES, LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE, LILIAN DA SILVA OLIVEIRA, LINDOMAR DE SOUSA ROCHA, JOAO EVERARDO MACIEL BARBOSA, AURICELIA ALVES DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de pedido realizado pelo credor Luis Alberto da Silva Milagre para que seja expedido de ofício de transferência dos valores depositados em juízo nos autos em epígrafe, relativos aos alvarás IDs 37107558 e 39902061. Alega que os mencionados alvarás não foram levantados e que a pandemia de COVID-19 dificultou o procedimento. De fato, a pandemia de COVID-19, que ainda assola o país e o mundo causou inúmeros entraves para que a partes pudessem levantar seus créditos diretamente nas instituições financeiras. Outrossim, percebe-se que os referidos alvarás foram expedidos em meados de 2019, tendo a pandemia causado fechamento de agência bancária tão somente a partir de abril de 2020. Ademais, é forçoso salientar que as unidades bancárias já estão funcionando regularmente conforme informado pelas próprias. Neste contexto, por ora, indefiro o pedido. Dê-se ciência. Após, retornem os autos ao arquivo, independente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:13:05. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702253-64.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON GONSALVES BOMFIM. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702253-64.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: NILTON GONSALVES BOMFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do Distrito Federal. 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, invertam-se os polos, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. 15 de janeiro de 2021 12:50:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702253-64.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON GONSALVES BOMFIM. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702253-64.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: NILTON GONSALVES BOMFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do Distrito Federal. 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, invertam-se os polos, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. 15 de janeiro de 2021 12:50:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0711883-13.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIANE DA COSTA SILVA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711883-13.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: LIDIANE DA COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do DISTRITO FEDERAL. Os polos foram devidamente invertido pelo CJU. Desta feita: 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. 15 de janeiro de 2021 14:14:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0711883-13.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIANE DA COSTA SILVA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711883-13.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: LIDIANE DA COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do DISTRITO FEDERAL. Os polos foram devidamente invertido pelo CJU. Desta feita: 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. 15 de janeiro de 2021 14:14:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0043296-90.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0043296-90.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de petição apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ação em fase de cumprimento de sentença pela qual apresenta comprovante de pagamento de Ofício de RPV (ID 75021465), Neste contexto, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação do pagamento da RPV, conforme notícia a petição de ID 81182182. Diante do exposto, declaro extinta a RPV, em face do pagamento. Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, com relação ao valor depositado pelo DF no ID 81182183. Após, remetam-se os autos para aguardar o efetivo pagamento do ofício de requisição de precatório (ID 76185106) autuado e em trâmite na COORPRE. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:47:05. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705679-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. R: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO.

Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705679-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REVEL: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO DECISÃO Preclusa a decisão ID 77367998 que rejeitou impugnação à penhora, homologa a avaliação realizada conforme diligência ID 74420226. Intime-se a TERRACAP para comprovar o registro do termo de penhora na matrícula do imóvel, bem como se manifestar se pretende adjudicar o bem ou que seja levado à alienação. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:39:32. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712688-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO RICARDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712688-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO RICARDO ALVES DECISÃO O prazo para o executado comprovar o pagamento ou impugnar o pedido de cumprimento de sentença transcorreu in albis. O Distrito Federal requer a penhora de valores pelo SISBAJUD. Defiro o requerimento de penhora de bens do executado. Promova-se a pesquisa no sistema. Retornem os autos para tarefa pesquisar SIBASJUD. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:02:06. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701629-15.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR PEREIRA DIAS FILHO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701629-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGENOR PEREIRA DIAS FILHO SENTENÇA Cuidase de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, e como EXECUTADO: AGENOR PEREIRA DIAS FILHO, partes individualizadas nos autos. A decisão ID 72604331 deferiu o pedido de suspensão para que fosse juntado acordo entabulado extrajudicialmente entre as partes. O acordo não foi juntado consoante evidenciou petição protocolizada pelo DISTRITO FEDERAL que requereu o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores do valor remanescente. Consoante evidencia decisão 75897874 foi realizado bloqueio integral do débito, bem como foi o executado devidamente intimado acerca do bloqueio. Transcorrido o prazo sem manifestação do executado (81219444), verifica-se que o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 1.496,93 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) em favor do DF. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:54:48. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709018-51.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MIRIAN DE SOUZA NOBRE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709018-51.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MIRIAN DE SOUZA NOBRE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo provisório aguardando pagamento de precatório. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:32:56. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0708880-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AZIEL MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708880-84.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AZIEL MOREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo provisório aguardando execução de precatório. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:35:59. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0701784-47.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCELO PESSOA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF46777 - HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701784-47.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCELO PESSOA DE SOUZA JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:41:40. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0709926-11.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCILENE DOS REIS RIBEIRO. A: L. E. D. R. R.. Adv(s): DF0028547A - VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIELY CAMPOS BOAVENTURA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELHEN GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA FERREIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709926-11.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCILENE DOS REIS RIBEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para os procedimentos de envio do Alvará de Transferência ID 8107882. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:05:39. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0709140-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA MARIA PULLEN PARENTE. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709140-30.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:30:34. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

**N. 0705766-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HONELIO DA SILVA SOUZA SALES. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705766-06.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HONELIO DA SILVA SOUZA SALES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:13:07. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

#### DESPACHO

**N. 0708920-03.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO. Adv(s): DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA GOMES DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MURILO ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708920-03.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o teor da certidão ID 81266789, este Juízo realizou consulta ao sistema do PJe da 2ª instância e confirmou que ainda não transitou em julgado o AGI 0728768-25.2020.8.07.0000. Diante das decisões IDs 80777341 e 66085718, que condicionam o prosseguimento do feito à preclusão, a qual ainda não ocorreu em face do AGI mencionado ainda não ter transitado em julgado. Remetem-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento definitivo do recurso AGI 0728768-25.2020.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 18:16:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0703425-70.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WENDER AFONSO E SILVA. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703425-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WENDER AFONSO E SILVA DECISÃO Trata-se de petição apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, pela qual informa que embora tenha realizado depósito tempestivo, a informação, por questões administrativas, não foram disponibilizadas a tempo nos presentes autos. Diante disto, foi realizado sequestro de verbas públicas, razão pela qual requer a devolução dos valores depositados a fim de evitar pagamento em duplicidade. Decido. De fato, o processo encontra-se sentenciado diante do sequestro de verbas públicas realizado, consoante se abstrai em consulta ao ID 79932188. Ademais, já foram expedidos os respectivos alvarás e devidamente intimados aos credores. Desta feita, defiro o pedido do DISTRITO FEDERAL. Expeça-se alvará dos valores depositados em duplicidade (ID81254473), no total de R\$ 2.235,36 em favor do DISTRITO FEDERAL, independentemente de preclusão desta decisão. Realizadas as diligências, arquivem-se os autos imediatamente. Dê-se mera ciência. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:16:24. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0048404-71.2014.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF60643 - ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS, DF42108 - GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA, DF17761 - ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, DF44046 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF17047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF36118 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA, DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): DF60643 - ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS, DF42108 - GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA, DF17761 - ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, DF44046 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF17047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. R: JOSE GERALDO MACIEL. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY. R: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA, DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES

FILHO, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT. T: BVR EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS CONTRUOCOES E REPRESENT LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048404-71.2014.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE CELSO VALADARES GONTIJO, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA DECISÃO O despacho ID 79734803 determinou a intimação da POUPEX e do requerido MARCELO CARVALHO para que informem, no prazo comum de 5 (cinco) dias a situação atual dos contratos de financiamento, nos termos requeridos pelo MPDFT. Conforme certidão ID 80025371, o despacho em comento foi disponibilização no DJe em 17/12/2020. Em seguida veio o recesso forense. E até o dia 20/01/2021 os prazos estão suspensos, conforme determina o artigo 220 do CPC, e a portaria conjunta deste TJDF. Conforme decisão ID 81055878 e 79288537, foi determinada a expedição do mandado de imissão na posse. Após a decisão, a interessada arrematante BVR CONSTRUÇÕES requereu o cancelamento das indisponibilidades averbadas na matrícula 112154 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF. (averações 7,8 e 9), considerando ser uma exigência o Cartório de Ofício de Imóveis para proceder ao registro da arrematação. (Doc. ID 81093325). O Ministério Público concordou com o deferimento do pedido em petição ID 8128961. Decido. Foi autorizada por este Juízo a alienação do imóvel inscrito na matrícula 112154 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Realizado o leilão, houve arrematação por BVR CONSTRUÇÕES. Foi expedida carta de arrematação e determinada a expedição do mandado de imissão na posse do bem. Assim, não há óbice legal ao deferimento do pedido uma vez que o imóvel anteriormente indisponível para garantia do débito da parte requerida, foi arrematado por terceiro. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, determinando que seja cancelada as indisponibilidades inscritas nas averbações 7, 8 e 9 do imóvel registrado na matrícula 112154, no intuito de cumprir a exigência cartorária para que haja o registro da arrematação. Expeça-se o mandado de imissão na posse. Por fim, aguarde-se o prazo para a POUPEX e o requerido MARCELO CARVALHO informarem a situação atual dos contratos de financiamento, nos termos requeridos pelo MPDFT. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:58:42. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0008095-16.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELSON SILVA ARAUJO. Adv(s): DF21559 - CAMILA RODRIGUES ROSAL, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: ELZA FERNANDES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIO ESTEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO BALDOINO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA, DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008095-16.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELSON SILVA ARAUJO, ELZA FERNANDES DOS SANTOS SILVA, EDIO ESTEVES, FRANCISCO ALVES, FRANCISCO BALDOINO BORGES, FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA, FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação nos autos do precatório 001533-77.2011.8.07.0000. A requerente RAIMUNDA MARIA MALAQUIAS DA ROCHA alega ser única herdeira de FRANCISCO DA CHAGAS DA ROCHA, credor originário da quantia inscrita no requisitório. A requerente apresenta certidão comprovando o crédito do de cujus. Apresenta também Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de bens ID 81127823, a qual comprova sua alegação. Por este motivo, considerando a documentação comprobatória juntada, defiro o pedido de habilitação de RAIMUNDA MARIA MALAQUIAS DA ROCHA. Oficie-se à COORPRE, com cópia da Escritura Pública de Inventário (ID 81127823) comunicando a retificação no precatório 001533-77.2011.8.07.0000. Após, os autos devem aguardar o processamento e pagamento do requisitório em pasta/tarefa própria. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:03:42. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0008585-91.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. T: HOUTEN RJ PARTICIPAÇÕES S/A. T: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: JOSE REMIGIO DE FREITAS. Adv(s): DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008585-91.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO, ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA DESPACHO Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Turma Cível, pelo qual informa o indeferimento de pedido liminar requerido pelo AGI 0752352-24.2020.8.07.0000. Dou ciência à decisão proferida. Não há pedidos a serem analisados. Retornem imediatamente aos autos ao arquivo provisório para aguardar o trânsito em julgado do AGI 0720959-18.2019.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:01:12. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0705562-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705562-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como exequente: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA, e como executado: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. Por meio da petição de ID 81250479, o executado informa que foi realizado o depósito dos valores devidamente atualizados para adimplemento da RPV expedida e, assim, pugna pela extinção da requisição. Desta forma, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme demonstra o documento de ID 81250480. Considerando que a obrigação objeto da prestação jurisdicional postulada foi cumprida, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação imposta. Independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento do importe de R\$10.633,67 em favor do credor MAURO SERGIO DE OLIVEIRA. Sem custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 15 de janeiro de 2021 18:55:34. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0709204-40.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANILO DIAS SANTOS. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. A: NILZA MARIA MARTINS. Adv(s): DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709204-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILZA MARIA MARTINS, DANILO DIAS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como exequente NILZA MARIA MARTINS, DANILO DIAS SANTOS, e como executado DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. O DF peticiona juntando comprovante de pagamento espontâneo da RPV ID 74632806, e esta deve ser declarada extinta. Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.270,25 em favor do credor DANILO DIAS SANTOS. Após, aguarde-se o processamento e pagamento do precatório em pasta/tarefa própria. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:00:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0707830-52.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ALBERTO FRANCISCO GONCALVES DE FREITAS. Adv(s): MG151368 - JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707830-52.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ALBERTO FRANCISCO GONCALVES DE FREITAS IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO FRANCISCO GONÇALVES DE FREITAS em face de ato administrativo que teria sido praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL, indicado como autoridade coatora. Narra o impetrante que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, através da Coordenação de Fiscalização Tributária, autuou o impetrante, de forma equivocada. Afirma que o responsável pela mercadoria seria a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, e não a pessoa física do impetrante, como consta no auto de infração n. 1.287/2020. De acordo com a autuação, no dia 26.06.2020, o veículo descrito e caracterizado na inicial, que prestava serviço de transporte, não estava com a documentação fiscal necessária (DACT-e e DAMPFE), tendo sido considerado irregular. O transportador autônomo e o impetrante foram autuados em razão da referida irregularidade fiscal, no valor de R\$ 538,00 à título de ICMS e R\$ 1.076,00 referente à multa sobre o principal e R\$ 2.784,53, de multa acessória. No mais, questiona as penalidades impostas pela autoridade fiscal, alegando que possuem caráter confiscatório. Como pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV, do CTN. No mérito, requer a concessão da segurança para que sejam consideradas abusivas as multas aplicadas e, em consequência, para que sejam readequadas no patamar de 20% e 80%, sobre o principal e a multa acessória, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (ID 78783110). O Distrito Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação nos autos (ID 80565721). Defende que não há qualquer ilegalidade na autuação e que os valores das multas estão previstos na legislação sobre o tema, as quais devem ser fixadas em patamar suficiente para desestimular a prática de condutas ilícitas e punir os infratores. O Ministério Público informou que não possui interesse no feito (ID 81192304). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público, conforme art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Além do direito líquido e certo, para a concessão da segurança, em caráter liminar, essencial a presença de outros requisitos e pressupostos exigidos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. De acordo com o auto de infração n. 1.287/2020 (ID 78699350), após a verificação da documentação, verificou-se que a prestação do serviço de transporte encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal (DACT-e e DAMPFE)?, motivo pelo qual foi considerada em situação fiscal irregular, conforme art. 57, I, da Lei 1.254/96. A personalidade da pessoa jurídica é distinta da personalidade dos sócios que integram o quadro social, como enuncia o art. 49-A, caput, do CC. Todavia, ainda que o impetrante integre pessoa jurídica, os fiscais apuraram que o destinatário da mercadoria era o impetrante. No momento da autuação/fiscalização, o transportador não teria apresentado qualquer documento para demonstrar que a propriedade da mercadoria era da pessoa jurídica e não da pessoa física do sócio. No momento da autuação, apenas foi possível identificar a pessoa do impetrante como responsável/destinatário das mercadorias, justamente pela ausência de qualquer documentação fiscal relativa à pessoa jurídica e ao transporte. Alias, na nota fiscal (DANFE ? ID 78699350) a consta como destinatário da mercadoria ALBERTO FRANCISCO GONÇALVES DE FREITAS, pessoa física, e não a pessoa jurídica da qual é sócio, com indicação do correspondente CNPJ. O fato evidencia a correção dos fiscais em relação ao impetrante, que, no exercício regular do poder de polícia, autuaram o transportador e o destinatário da mercadoria (pessoa física), de forma solidária, como determina a legislação tributária. O ato administrativo de fiscalização possui presunção de veracidade (fatos) e legitimidade (direito), e, embora relativa (por admitir prova em sentido contrário), o impetrante não trouxe aos autos elementos que afastem a presunção mencionada, especialmente diante das informações constantes na nota fiscal. Portanto, a autuação do impetrante é regular e não há prova de qualquer ilegalidade. Com relação à autuação do transportador, o impetrante não possui legitimidade para questionar, pois não pode em nome próprio defender direito alheio. Com relação aos encargos da autuação, consta no auto de infração as informações necessárias sobre o ICMS, da multa principal e da acessória (ID 78699350). Segundo o documento, o ICMS incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, conforme art. 2º, II, da Lei 1.254/96?, tendo como fato gerador a verificação da prestação do serviço de transporte em situação irregular (art. 5º, inciso XVI, da Lei 1.254/96), com infringência dos arts. 47, IV e XXVI e art. 49 da Lei 1.254/96, c/c art. 79, XXXI e art. 100 do Decreto 18.955/97. A base de cálculo utilizada foi de R\$ 2.988,89, conforme art. 6º, IV, da Lei 1.254/96, com alíquota de 18%, nos termos do art. 18, II, ?c?, c/c art. 19, V, da Lei 1.254/96. A multa principal tem incidência com base no art. 65, V, ?b?, da Lei 1.254/96 c/c art. 362, V, ?b?, do Decreto 18.955/97, e foi aplicada no valor de R\$ 1.076,00, referente à 200% sobre o ICMS devido na operação, e multa acessória, no art. 66-A, VI, da Lei 1.254/96, c/c art. 365, VI, do Decreto 18.955/97, no valor de R\$ 2.784,53. A administração tributária fundamentou a opção pelo percentual aplicado de acordo com a situação fática, que teve como base as hipóteses descritas na Lei 1.254/96 e Decreto 18.955/97, que estabelecem os percentuais das multas a serem aplicadas de acordo com as infrações cometidas. Para a multa principal, aplicada no valor de R\$ 1.076,00, referente à 200% sobre o ICMS devido na operação: Lei 1.254/96 Art. 65. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais: V ? 200% nas seguintes hipóteses: b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação; Decreto 18.955/97 Art. 362. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais: (NR) V ? 200% nas seguintes hipóteses: b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação; Para a multa acessória, aplicada no valor de R\$ 2.784,53: Lei 1.254/96 Art. 66-A. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 2.784,53 O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 66-A ? CONFORME ARTIGO 22, INCISO II DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 11, DE 24/12/2019 ? DODF DE 26/12/2019. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2020. VI ? deixar de emitir documento fiscal na operação ou na prestação sujeita ao pagamento do imposto; Decreto 18.955/97 NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 2.784,53 O VALOR PREVISTO NESTE CAPUT DO ARTIGO 365 ? CONFORME ARTIGO 22, II DO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 11, DE 24/12/2019 ? DODF DE 26/12/2019. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2020. Art. 365. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos

reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (NR) VI ? deixar de emitir documento fiscal na operação ou na prestação sujeita ao pagamento do imposto; Os percentuais das multas aplicadas, principal e acessória, observaram estritamente os dispositivos legais correspondentes, de forma a cumprir os requisitos formais, de modo que não há que se falar em natureza confiscatória. Além disso, mostra-se proporcional à infração cometida, com a finalidade de desestimular a prática de condutas ilícitas e punir os infratores. Nesse sentido há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA. 200%. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DOLO. PRESENTE. BIS IN IDEM. AUSENTE. 1. Constatada pela autoridade fazendária a ocorrência de omissão de receita tributável, é legítima a incidência de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o ICMS não recolhido, com fundamento no artigo 65, V, da Lei Distrital n.º 1.254/96, combinado com o artigo 362, V, do Decreto Distrital n.º 18.955/97, não havendo se falar em violação dos princípios da vedação ao confisco ou da proporcionalidade. 2. A multa fiscal é instituída com dupla finalidade: preventiva e repressiva. Deve, assim, ser fixada em patamar suficiente a desestimular a prática de condutas ilícitas e de punir exemplarmente os infratores que as praticam por sua conta e risco. 3. Não há se falar em ausência de dolo, quando o contribuinte expressamente admite a prática da infração tributária. Ademais, a mera alegação de que o estabelecimento estaria em processo de instalação de sistema de emissão de nota fiscal eletrônica não tem o condão de autorizar a não emissão do documento fiscal obrigatório nem muito menos de legitimar a sonegação fiscal. 4. Não caracteriza bis in idem a incidência simultânea de uma multa sobre o descumprimento da obrigação principal (sonexação fiscal) e de outra sobre o descumprimento da obrigação acessória (não emissão do documento fiscal). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1070406, 20160110334124APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 5/2/2018. Pág.: 312/323) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MULTA 200% - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DOLO DO CONTRIBUINTE. 1. A multa tem por objetivo penalizar o contribuinte que não atua conforme o estabelecido na lei e desestimular a prática de comportamentos ilícitos, devendo ser fixada em patamar que alcance esse objetivo. 2. Tendo em vista a sua natureza não tributária, não incide a vedação ao confisco à pena de multa. 3. A aplicação da pena de multa de 200%, nos termos do art. 62, §1º do Código Tributário do Distrito Federal demanda fundamentação e configuração de conduta dolosa do contribuinte, seja na modalidade de sonexação, fraude ou conluio, conforme disciplina o §2º do mesmo artigo. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão n.682548, 20120110411024APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 10/06/2013. Pág.: 78) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. CONFISCO. ART. 150, INCISO IV, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de compensação de débito tributário com precatórios já restou analisado em sede de agravo de instrumento. Todavia, não se verifica qualquer ilegalidade, pois há necessidade de aceitação expressa por parte da Fazenda Pública. 2. Não há qualquer decisão nos autos que tenha deferido pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica dos sócios. Por isso, não há como declarar suposta ilegalidade. 3. A aplicação das multas decorre da imposição de lei, configurando penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, sendo devida, portanto, por todos os contribuintes que se encontrarem na mesma situação jurídica. Assim, não há que se falar em confisco. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.822763, 20120111600797APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 202) Dessa forma, não havendo prova da ilegalidade da autuação fiscal, tampouco demonstração da desproporção e natureza confiscatória das multas aplicadas, a segurança deve ser denegada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários de sucumbência, com fundamento no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança. O impetrante não realizou depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não há que se falar em conversão de qualquer valor em renda para extinção do respectivo crédito. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. 15 de janeiro de 2021 12:22:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito



**3ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

**N. 0713963-18.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS JOSE GOMES. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Oficie-se ao BRB acerca do pagamento do Alvará à parte autora. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 15:54:50. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0712665-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDU PEREIRA DE ARAUJO. A: EDY PEREIRA DE ARAUJO. A: EDITE PEREIRA DE ARAUJO. A: EDMILSON PEREIRA DE ARAUJO. A: MARIA PEREIRA DE ARAUJO. A: ERASMO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: EVA VILMA DE ARAUJO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): ERASMO PEREIRA DE ARAUJO. A: HERACLITO PEREIRA DE ARAUJO. A: ANDREA MORAIS PEREIRA CARDOSO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0712665-20.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EDU PEREIRA DE ARAUJO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 81243054. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:51:18. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0700050-27.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADUILSON FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ; Rep(s): ADUILSON FERREIRA CHAGAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0700050-27.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADUILSON FERREIRA CHAGAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Contadoria juntou planilha (81264730). À parte autora para promover o cumprimento de sentença, conforme decisão anterior. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:53:21. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704171-35.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EMILIA RODRIGUES MIRANDA SANTIAGO. Adv(s): DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO, DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. A: I. S. R.. A: R. S. R.. A: P. S. R.. Adv(s): DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO, DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ; Rep(s): MARIA EMILIA RODRIGUES MIRANDA SANTIAGO. R: DANIEL JUNIO DE GOUVEIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho o parecer Ministerial. Levando-se em consideração que o requerido Daniel Junio de Gouveia do Nascimento está preso, nomeio curador especial para apresentar defesa. Neste sentido, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 12:56:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0700355-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. R: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI. R: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Foi determinado o levantamento de valores encontrados em nome da empresa Brasenge - EIRELI. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do BRB acerca da impenhorabilidade alegada pelo segundo executado. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 16:03:46. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0711574-64.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA DALTOE INGLEZ BARBALHO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora. Cite-se por Edital a requerida Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 16:01:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0005151-12.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: FILTROAC FILTROS ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS ELETRIC LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF42875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA. R: LUCIANO CASTRO TUPY DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POTY CASTRO TUPY DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEDA CASTRO FONSECA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: BELKISS TUPY FLORENTINO. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: JOSE FLORENTINO. R: POTYGUARA TUPY DA FONSECA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIMA OITAVA VARA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIMA SETIMA VARA DO TRABALHO - TRT10. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, RS62325 - PATRICIA FREYER. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CESAR ZANELLA. T: LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Vistos etc. Indefiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil para a quitação dos débitos de IPTU anteriores à arrematação, assim como o relativo a 2019 porquanto devem os arrematantes levar os respectivos comprovantes à Fazenda Pública requerendo as quitações dos débitos tributários em comento munidos da documentação pertinente. O Banco do Brasil não é parte no processo, estando na qualidade de mero



repassador das quantias depositadas. Quanto ao pagamento equivocado dos tributos de 2019 feito recentemente, não há de se falar na expedição de ofício para a transferência de valores para a conta de sociedade de advogados. Relembro que foi determinado o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel até a arrematação, incluindo o IPTU/TLP 2019, reservando a quantia cabível com o montante apurado no leilão. Neste sentido, a quantia paga em 2020 pelos arrematantes foi creditada em conta vinculada ao Fisco do Distrito Federal. Assim sendo, devem também diligenciar junto à Fazenda Distrital acerca da possibilidade da mencionada restituição, na via adequada, e não neste cumprimento de sentença. Por fim, relativamente à petição de ID nº 81134023, ressalto o cumprimento da citada decisão, objetivando o andamento do cumprimento de sentença e a quitação dos débitos pendentes. Intimem-se. Brasília - DF, 14 de janeiro de 2021 18:13:36. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0708777-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE FLAVIO ROS. Adv(s): DF40242 - THAISE AFFONSO DIAS, DF48774 - LUIZ GUILHERME ROS. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Deve ser expedido um segundo Precatório constando o valor da multa cominatória em favor do autor. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 17:58:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705527-65.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSELEN DA ROCHA COUTO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705527-65.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSELEN DA ROCHA COUTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contabilidade de ID 81171801. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:22:23. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0711574-64.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA DALTOE INGLEZ BARBALHO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Nº DE LAUDAS: EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (VINTE) dias O Dr. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0711574-64.2020.8.07.0015, movida por WANDER GUALBERTO FONTENELE (CPF: 001.638.821-69); ANA PAULA DALTOE INGLEZ BARBALHO (CPF: 968.564.831-04); em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 09.335.575/0001-30); JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (CNPJ: 10.709.938/0001-39); tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). E por este Edital CITA A REQUERIDA JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., inscrita no CNPJ n.º 10.709.938/0001-39, POR ESTAR(EM) EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme as decisões do MM. Juiz de Direito a seguir transcritas: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora. Cite-se por Edital a requerida Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021 16:01:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Juiz de Direito". Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, 2º andar, sala 201, Fórum Des. Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021. Eu, André Henrique Vilaça, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Mauro Machado Chaiben, Diretor de Secretaria, confere. Mauro Machado Chaiben Diretor de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704908-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: KLEIDIENE GALENO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704908-72.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KLEIDIENE GALENO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:25:49. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700325-10.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDREA SOARES DE SOUZA SUARES. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando que o depósito do Distrito Federal ocorreu após o bloqueio via SisbaJud, oficie-se ao Banco do Brasil para realizar as transferências dos valores depositados para o Ente Público, nos termos da petição de ID nº 81259574. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 12:18:08. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0706432-07.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA GARCIA DE CARVALHO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de

Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejarem o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 12:26:53. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0705601-22.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WESLEY DA SILVA SANTOS. A: LUCIMAR ALVES EVANGELISTA. A: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO. A: MARILENE FELIX GOMES. A: PATRICIA DOS SANTOS CORDEIRO. A: ROSIMEIRE PERES DOS SANTOS. A: SIMONE ALVES GUIMARAES. A: Suyá Maia de Sá. A: TASSIANA FELIPE DA SILVA. A: VANUSA FERNANDES DE JESUS. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. A parte exequente, peticionou no feito solicitando a apreciação do pedido de reembolso das custas adiantadas, apresentado na petição inicial. Com efeito, no que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Assim, expeça-se a RPV relativo ao reembolso das custas adiantadas pelo exequente. Após o pagamento da RPV, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 12:40:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710288-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JUCILEIDE PIRES GONCALVES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710288-76.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JUCILEIDE PIRES GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:35:34. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0701995-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FLAVIO ROBERTO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento, da RPV de ID nº 73633351. Informe a parte credora os dados bancários para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 12:11:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0701735-06.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAPHAEL REZENDE FELICIANO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. Informe a parte credora os dados bancários para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 13:04:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0707013-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTINHA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista as alegações do Distrito Federal em sede contestatória, à CODHAB acerca do interesse no feito. Após, ao Ministério Público no tocante à existência de eventuais ilícitos penais nos fatos narrados pela parte autora, para que proceda como entender de direito (art. 40, CPP). Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 13:09:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0008342-57.2012.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF34296 - LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF42282 - BRUNA CIBRAO SOUSA PIMENTEL, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DE QUEIROZ NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0008342-57.2012.8.07.0018 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. e outros Requerido: CLAUDIO DE QUEIROZ NETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito,

fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 81355666. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:00:05. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0711905-42.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JATOBETON ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PE52312 - AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PE28486 - SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI, PE16799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, PE23921 - MARCELO PUPE BRAGA, PE25052 - RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI, PE35764 - MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA, PE33039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES, PE26716 - CAMILA ALMEIDA DE GODOY. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBAJUD. Desnecessária a lavratura do auto, converto em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 12:59:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702361-30.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO0020073A - FABRIZIO CALDEIRA LANDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento da RPV. Informe a parte credora os dados bancários para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 13:08:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0703382-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL MARQUES BRITO DA SILVA. Adv(s): DF25892 - PATRICIA LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vistas as razões expostas, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica para 10/02/2021 às 10:00h. Intimem-se as partes com urgência. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 14:11:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0700140-35.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Intime-se a sociedade empresária requerida requerida para cumprir a obrigação de fazer, consoante o v. Acórdão de ID nº 81335236, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 536 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021 16:01:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

**4ª Vara da Fazenda Pública do DF****DESPACHO**

**N. 0000503-05.2012.8.07.0010 - USUCAPIÃO** - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS. R: JOSE DA SILVA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR ALEXANDRINA BEZERRA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARETH ARAUJO AVELINO. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILA NEVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO NEVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS KENJI SONODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA MIYUKI SONODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELICIO MASSAHIRO SONODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKIYO SONODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIRLEDE NEVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO NEVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MITIKO ASSUGUIY SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE ALZIRO SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDIDA LUCI PESSOA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0000503-05.2012.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REU: MARIA DE NAZARETH ARAUJO AVELINO, MARCUS VINICIUS RAMOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, JOSE DA SILVA FEITOSA, GUIOMAR ALEXANDRINA BEZERRA FEITOSA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia estabelecida acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião (ID 39777182) e a fim de se evitar futuras nulidades, INTIMEM-SE as partes acerca do interesse na produção de outras provas. Em seguida, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:45:29. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0709740-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO. R: MYUKI KAWAKAME. Adv(s): GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. T: EASYNVEST - TITULO CORRETORA DE VALORES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709740-85.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM Juiz, reiterei o(s) Ofício(s) de ID(s) 73767678, via e-mail, à EASYNVEST - TITULO CORRETORA DE VALORES SA, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:15:32. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Número do processo: 0709740-85.2018.8.07.0018 - REITERA A RESPOSTA AO OFÍCIO ID 73767678 - URGENTE - PRAZO: 5 (CINCO) DIAS Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Enviado: sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 16:14 Para: easynvest@easynvest.com.br Anexos: 0709740-85.2018.8.07.0018--1.pdf? (367 KB?)

**SENTENÇA**

**N. 0012323-60.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA TENEUSA BONFIM. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA TENEUSA BONFIM. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0012323-60.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA TENEUSA BONFIM, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL, MARIA TENEUSA BONFIM SENTENÇA I ? A exequente MARIA TENEUSA BONFIM interpôs embargos declaratórios (ID78364758) contra a sentença de ID 77273482, que extinguiu o feito em razão de notícia de cumprimento da obrigação perseguida. Alega a sentença não observou que os cálculos realizados no ID 36122209 valeram-se da taxa TR como índice de correção monetária, em contrariedade ao decidido pelo c. STF, que determina a aplicação da taxa IPCA-E. Requer, com isso, o envio dos autos à Contadoria para apuração de saldo remanescente. Instado, o embargado apontou que a embargante foi intimada para se manifestar sobre o pagamento do requisitório e permaneceu inerte, e defendeu que o embargante não apresentou planilha para demonstrar os pretensos valores ainda devidos e que o recurso não comportaria efeitos infringentes. Com isso, pediu pela rejeição dos aclaratórios. II ? O recurso é tempestivo. No entanto, não deve ser conhecido. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. Não há omissão, obscuridade ou erro material na sentença (ID 77273482) a serem sanadas, pois a fundamentação exposta é satisfatória para que se compreenda o teor dela e as razões de decidir, não havendo necessidade de complementação nesse sentido. Por sua vez, o texto não traz proposições inconciliáveis entre si, apresentando-se harmônico e sem partes conflitantes. Aponta a parte embargante que não houve quitação do débito e por essa razão a sentença estaria omissa. Nesse sentido, é de se ressaltar que, conforme a certidão de ID 76511074, transcorreu in albis o prazo para a exequente dar prosseguimento ao feito, apesar da advertência de possível extinção do feito (ID 65610837). Inclusive, a embargante foi intimada pessoalmente (ID 76511074). Desse modo, o momento processual de impugnação dos valores pagos e discussão acerca de possíveis quantias remanescentes precluiu pela inércia da parte ora requerente. A omissão apontada, ao invés de dizer respeito a temas que deveriam ser abordados pelo julgador e não o foram, envolve provocação indevida de questões que já foram analisadas na sentença embargada e decisões anteriores. III ? Pelo exposto, NÃO SE CONHECE dos embargos. Intime-se. Preclusa a presente decisão, promova-se o arquivamento do feito, conforme ordenado na sentença de ID 77273482. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 09:40:55. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**DECISÃO**

**N. 0700117-89.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: M. M. T.. Adv(s): DF48349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO MILITAR TIRADENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700117-89.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: M. M. T. IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, COLEGIO MILITAR TIRADENTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A menor MARIANA, representada por seus pais, impetrou este

mandado de segurança contra o Distrito Federal. O mandado de segurança, contudo, deve ser direcionado à autoridade coatora, não à pessoa jurídica a qual ela esteja vinculada (embora esta tenha que ser indicada, pois poderá ingressar no feito como litisconsorte passivo; Lei 12.016/09, art. 6º, parte final). A petição faz menção ao Comandante do Colégio Militar Tiradentes, o qual teria praticado o ato considerado ilegal. A indicação do cargo ocupado pela autoridade coatora, contudo, não é suficiente, pois a autoridade coatora é a pessoa natural que ocupa esse cargo. Ante o exposto, fica a impetrante intimada a emendar a inicial, corretamente qualificando a autoridade coatora e posicionando-a no polo passivo. O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

**N. 0708280-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAQUELINA LEITE DA SILVA. Adv(s): DF58024 - FERNANDO EDUARDO LEITE MORAES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708280-92.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINA LEITE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? JAQUELINE LEITE DA SILVA interpôs embargos declaratórios (ID 81010687) contra a decisão de ID 80349775, que indeferiu a antecipação de tutela. Alega que a decisão é omissa, obscura e contraditória. Discorre sobre a diferença entre tutela de urgência e tutela cautelar e argumenta que ?a decisão embargada confunde o pedido de mérito da ação com o pedido de tutela cautelar de urgência, e nesse ponto, profere decisão de mérito, antecipando o julgamento do objeto da ação, sem, contudo, analisar o conjunto probatório, e os argumentos relativos ao pedido de interpretação das normas constitucionais, legais, normativas e regulamentares, e, mais especificamente, sem analisar os argumentos e provas que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Cautelar de Urgência. ? Aduz que a decisão ignorou ou se omitiu com relação à Portaria Nº 3.241, de 07/12/2020, que instituiu o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Reclama que a decisão se confundiu com o pedido de equiparação entre o Agente Comunitário de saúde e o Auxiliar em Saúde Bucal, existente na inicial, ao mencionar o cargo de Técnico em Enfermagem para em seguida afirmar que são cargos distintos, emitindo juízo com relação ao mérito da causa. Pondera que a decisão se utilizou de julgado proferido antes da pandemia, desconsiderando todo o conjunto de provas apresentado, além de inexistir análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorizam o deferimento da medida requerida. Aponta que a Ré emitiu nova intimação no dia 06/01/2021, determinando a opção imediata por um dos cargos, então, caso não seja concedida a tutela cautelar de urgência, haverá, além do dano, risco ao resultado útil do processo, pois terá que desistir de um dos cargos imediatamente. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há omissão ou obscuridade na decisão a serem sanadas, pois, a decisão objurgada apreciou de forma exauriente, direta, clara e objetiva, as questões postas em análise, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários à verificação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. Ressalte-se que no pedido formulado pela parte autora, ora embargante, na petição de emenda à inicial (ID 80269262), consta expressamente ?(...) seja concedida a cautelar de urgência liminarmente, ou, se assim entender, tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do processo administrativo 0060-00543054/2020-01 ou qualquer ato administrativo tendente a demitir a autora de seu cargo, até a decisão final desta ação? (grifo nosso). A decisão embargada consignou expressamente ?Ocorre que, não obstante haja eventual compatibilidade de horários, as funções do cargo de agente comunitário de saúde não podem ser consideradas privativas de profissional da área de saúde. A esse respeito, convém salientar que o referido cargo não exige, como requisito, a conclusão de curso técnico ou superior vinculado à área de saúde. Aliás, em termos de formação acadêmica, o art. 4º, inc. II, da Lei distrital nº 5237/2013 e o art. 6º da Lei federal nº 11350/2006 exigem somente a conclusão do curso de ensino médio para o ingresso na carreira em exame. A situação é nitidamente distinta do outro cargo ocupado pela autora - Técnico em Enfermagem. Este encontra regulamentação legal e é exercido por quem conclui o curso técnico específico em enfermagem, que se insere no conceito constitucional de cargo privativo de profissional da área de saúde. ? Diante disso, restou evidenciada a ausência de probabilidade do direito da parte autora, ora embargante, requisito essencial à concessão da medida pretendida, não havendo, portanto, falar-se em omissão ou obscuridade passíveis de reforma pela presente via. De igual modo, não há se falar em contradição, pois a que legitima a oposição de embargos declaratórios é a interna, que não se verifica in casu, visto que o texto não traz proposições inconciliáveis entre si, apresentando-se harmônico, sem partes conflitantes. Aliás, a embargante aponta contradição não no texto da sentença embargada, mas entre seu conteúdo e a percepção e interpretação pessoais dos normativos de regência da matéria em discussão, bem como a forma como as alegações e demais provas contidas nos autos foram analisadas. Assim, o mero inconformismo em face do que foi determinado na decisão não enseja a oposição de embargos declaratórios. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in iudicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:22:17. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**N. 0704620-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALERIA DE LOURDES LABRE. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA - HMIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704620-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA DE LOURDES LABRE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID 77834789, a parte autora apresenta o rol de testemunhas, nos termos da decisão de ID 76566648, bem como requer que o feito tramite em sigilo, em razão do DISTRITO FEDERAL ter juntado seu prontuário médico. Sem razão a autora. A juntada de prontuário médico da requerente pelo requerido, por si só não justifica a decretação do segredo de justiça sobre todo o processo. Note-se que a própria autora, ao ingressar com o feito, expôs sua condição de saúde detalhadamente, sem nunca ter solicitado qualquer restrição de publicidade dos atos processuais. Caso algum documento juntado individualmente exponha a intimidade da requerente, será possível, a princípio, colocá-lo isoladamente sob sigilo, sem prejuízo do pleno acesso a ele, porém, por todas as partes e seus procuradores, bem como pelos auxiliares da justiça. A eventual identificação desse documento e o pedido de sigilo deve ser feita de forma detalhada e fundamentada. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada em ID 80735484. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 07:50:11. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**N. 0708259-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708259-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA COELHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA COELHO em face de REU: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se REU: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para

essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. VIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. IX - Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:03:41. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

#### DESPACHO

**N. 0019846-53.2008.8.07.0001 - TUTELA PROVISÓRIA** - Adv(s): DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF25466 - TIAGO PUGSLEY. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF21542 - MARCO POLO VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DIAS. Adv(s): DF1843 - MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. Adv(s): DF7461000 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES. Adv(s): DF1843 - MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA, DF7461000 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF26416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0019846-53.2008.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA PROVISÓRIA (12133) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ARI ALVES MOREIRA, CELIO DO PRADO GUIMARAES, ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, JUAREZ LOPES CANCADO, INVESTIMENTOS ATP S/A, FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE, TARCISIO FRANKLIM DE MOURA DESPACHO Tendo em vista que a sentença de ID 67637095, exarada no processo 2008.01.1.040661-6 (0018337-87.2008.8.07.0001), determinou o levantamento da medida cautelar de indisponibilidade sobre todos os bens pertencentes à ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A decretada no presente processo (2008.01.1.081634-9), e considerando que o Banco de Brasília informa em ID 80645441 que a manutenção do bloqueio se refere a determinação exarada na ação penal 0055581-84.2007.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Brasília, intemem-se ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS para se manifestar. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:24:15. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**N. 0004620-04.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF33913 - MARCOS LEHMEN. R: NUNES & CASTRO LTDA. R: WAGNER NUNES DE CASTRO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO, DF13166 - ANA PAULA ARANTES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004620-04.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: NUNES & CASTRO LTDA, WAGNER NUNES DE CASTRO DESPACHO Intime-se o EXECUTADO: NUNES & CASTRO LTDA, WAGNER NUNES DE CASTRO para se manifestar sobre a petição de ID 81124073. . Prazo: DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:00:37. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0701599-43.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701599-43.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação à resposta do expert. ID. 81241593. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:00:03. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0702346-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISA CAMPOS. Adv(s): G00039586A - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702346-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARISA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em Petição de ID 81220339, o Distrito Federal informa que o contrato administrativo celebrado com a Executada está em vigor e pugna pela manutenção da suspensão processual até o advento do término do referido contrato, de acordo com a Decisão de ID 55226381. Compulsando os autos, verifica-se que em ID 54938765, o Exequente informou o parcelamento do débito em 32 (trinta e duas vezes). Após, em ID 54938767, informou a data de início e fim do parcelamento, quais sejam 5 de março de 2021 a 05 de outubro de 2022. A seguir, Decisões de ID 55226381 e 81220339 determinaram, respectivamente, a suspensão processual até dez de outubro de 2020, bem como a intimação para que a parte exequente desse andamento ao feito. Por fim, em Petição de ID 81220340, o DF informou que foram pagas até o presente, 10 (dez) prestações de um total de 32 (trinta e duas) prestações. Pelo exposto, RETIFICO a data final de suspensão processual para dez de outubro de 2022. Após o prazo de suspensão, intime-se o Distrito Federal para informar sobre o cumprimento do acordo bem como sobre a penhora de ID 53753555. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:18:35. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0024228-57.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM. Adv(s): DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala

T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0024228-57.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81255916. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:02:30. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

**N. 0703185-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR MAIA RIBEIRO. R: HUGO GUIMARAES COSTA. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703185-18.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ALMIR MAIA RIBEIRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81148495. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:09:27. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0700686-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MARTIAL AMBENGAT ANOTH. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700686-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB REU: MARTIAL AMBENGAT ANOTH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB em face de REU: MARTIAL AMBENGAT ANOTH. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e archive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:09:44. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

### CERTIDÃO

**N. 0705843-78.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLERISTON TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705843-78.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLERISTON TORRES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadora de ID 81156559. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:17:57. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0710910-92.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RETIFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710910-92.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RETIFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA - EPP e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 81261845. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:38:09. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0706269-27.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FIDELES DE BRITO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: BHC COMERCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706269-27.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LUCIANO FIDELES DE BRITO e outros CERTIDÃO Certifico que a PCDF encaminhou o e-mail abaixo, referente à Informação Pericial Criminal (IPC) nº 1.466/2017: De:

ic-saa [mailto:ic-saa@pcdf.df.gov.br] Enviada em: sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 18:47 Para: CJUFAZ1A4 - Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Faz. Públ. \*cju.faz1a4@tjdft.jus.br\* Cc: dpt-saa \*dpt-saa@pcdf.df.gov.br\* Assunto: INFORMAÇÃO PERICIAL Em atenção à solicitação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para envio de Laudos de Perícia Criminal; considerando a urgência contida nessas demandas; considerando a necessidade de contribuição para o não incremento da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19; considerando, ainda, as orientações do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal AUTORIZA-SE que os laudos, devidamente solicitados, sejam enviados, via e-mail, com cópia para o DPT (dpt@pcdf.df.gov.br) e com a justificativa abaixo em seu corpo de mensagem: Em atenção ao Ofício S/Nº - 4ºFAZPUB, referente ao Processo nº 0706269-27.2019.8.07.0018, envia-se, de forma excepcional e por e-mail, a Informação Pericial Criminal nº 1466/2017-IC. O Instituto de Criminalística coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos no telefone 3207 4237. Envia-se ao DPT, para conhecimento e providências cabíveis, cópia deste documento. Por favor, acusar recebimento. Att., Heloisa Helena Caldeira Chefe da Seção de Apoio Administrativo Instituto de Criminalística - Polícia Civil do Distrito Federal Dessa forma, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial, em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:49:54. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706437-92.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706437-92.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certificado que que a parte autora interpostos TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 81227535. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sábado, 16 de Janeiro de 2021 às 14:44:31. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

**N. 0712005-60.2018.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. A: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712005-60.2018.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES e outros Requerido: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 81297153. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:28:42. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0703099-13.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703099-13.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação da parte requerida, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:22:33. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706377-90.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s): GO33085 - FABIANA BRANDAO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706377-90.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:17:26. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0703967-25.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BETA PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): SP1823400 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703967-25.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: BETA PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:23:12. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0008591-79.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF1620 - REGIS FRANCA BARBOSA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: KATSUE KOMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA SHIZUKO SAGAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIKO SHOJI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE HIDEAKI NUMAZAKI. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES. R: MIYONO TAKETSUGU NUMAZAKI. R: SHIGERU SAGAE. R: TADAO SHOJI. R: MAMORO KOMATSU. T: FLAVIO MOMO DOS SANTOS. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. T:



ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0008591-79.2000.8.07.0001 Classe Judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ESPÓLIO DE HIDEAKI NUMAZAKI, MIYONO TAKETSUGU NUMAZAKI, SHIGERU SAGAE, TADAO SHOJI, MAMORO KOMATSU, KATSUE KOMATSU, APARECIDA SHIZUKO SAGAE, EIKO SHOJI CERTIDÃO Nesta data junto o resultado das pesquisas de endereço nos sistemas Serasajud, Sinesp/Infoseg e Sisbajud. Por determinação do juiz de direito desta vara, intime-se nos endereços não diligenciados. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 14:02:09. KARINA SHINTAKU GOMES

### INTIMAÇÃO

**N. 0043596-52.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SELMA APARECIDA DE MORAIS CARNEIRO. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0043596-52.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SELMA APARECIDA DE MORAIS CARNEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:29:46. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0724822-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724822-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e archive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2020 17:19:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0724822-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724822-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e archive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2020 17:19:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

### DECISÃO

**N. 0706611-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): GO0043306A - YARA SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706611-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Promova-se a

conversão do feito em Cumprimento de Sentença. II - Recebo o pedido de cumprimento de sentença ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. III - Intime-se a parte devedora POR MEIO DO ADVOGADO (ID 55713087) para o pagamento do débito, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do NCPC. IV - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%), incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. V ? Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários (caso a parte executada não seja beneficiária da gratuidade de justiça) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. VII - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VIII - Esgotado o prazo do art. 525 do NCPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:11:02. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**N. 0706146-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AUGUSTO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICEL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706146-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações de IDs 81052242 e 81261459, reitere-se o ofício à operadora OI S.A para que informe a titularidade do telefone celular (61) 98664-5919 em agosto de 2000, devendo acompanhar o expediente cópia da informação prestada na petição de ID 70948450. Ainda, expeça-se ofício à imobiliária IMÓVEIS ESTRELAS ADMÍ E INVEST LTDA, TELEFONE (61) 99258-4998, ENDEREÇO: LOTE 01 E 02 QUADRA C 10 ? TAGUATINGA/DF CEP 72010-100, a fim de que informe qual o período em que o SR. AUGUSTO CESAR DE ANDRADE, prestou serviços a referida empresa. PRAZO DE DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:58:09. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

**N. 0708352-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** E. V. M.. Adv(s): DF0051311A - VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA, DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708352-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. V. M. REU: 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL, GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a demonstrar, ao menos indiciariamente, que não tem condições de recolher as custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, que restringe a concessão do benefício da gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos". O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Alternativamente, a parte autora poderá recolher as custas iniciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

**5ª Vara da Fazenda Pública do DF**

**N. 0701276-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s.): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701276-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao Despacho ID 57790237, que intimou o executado para regularizar a representação processual, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do CPC). Expedido o mandado de intimação, ID 70253413, este não foi cumprido em razão da insuficiência de dados, ID 79255974. O exequente requereu a intimação por edital, tendo em vista o desconhecimento de outros endereços, ID 79491258. É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifica-se que na escritura pública de compra e venda que acompanhou a inicial, ID 28677476, o endereço fornecido foi a Quadra 404, Conjunto 17, Lote 25, Recanto das Emas/DF. Assim, eventual equívoco pode ter ocorrido quando da indicação do endereço desde a petição inicial ao fazer constar "Quadra 04", quando o certo seria "Quadra 404". 1 \_ Dessa forma, expeça-se novamente AR para intimação do executado, nos termos do despacho ID 57790237. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708387-10.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANGELA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: ADE PAPELARIA E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP. Adv(s.): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708387-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: ADE PAPELARIA E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da sentença ID 70891752, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença. A parte exequente requereu, ID 75133749, a transferência de valores, observando-se os honorários contratuais e honorários sucumbenciais, indicou dados bancários. Reiteração do requerimento ID 75133749 pela exequente, ID 77963828. Ofício de transferência de valores, ID 76612370, encaminhado à instituição financeira, certidão ID 76673367. A parte exequente requereu a retificação do ofício ID 76612370, alegando que o expediente encaminhado apenas destacou os honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido formulado pela exequente data de mais de um mês e a instituição financeira provavelmente já tenha efetuado a transferência para contas indicadas,, inviável a retificação pleiteada, devendo o advogado adotar as medidas que entender pertinente junto a sua representada. 1 \_ Nesse contexto, dada a impossibilidade a retificação pleiteada, indefiro o requerimento formulado na petição ID 76612370. 2 \_ Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0700137-80.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO MACEDO DE SOUZA. Adv(s.): DF0033473A - MARIENE AURETH DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCELLA TRINDADE DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700137-80.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO MACEDO DE SOUZA, representado por sua filha Marcela Trindade de Souza, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de ser internado em leito de UTI, com suporte que atenda às suas necessidades, em qualquer Hospital da Rede Pública ou, caso não haja vaga disponível, em Hospital da Rede Privada, às expensas do réu. Relata a inicial que a parte autora (I) encontra-se internada e intubada no Centro Cirúrgico do Hospital de Base do Distrito Federal; (II) necessita com urgência de transferência para leito em UTI; (III) os familiares não possuem recursos suficientes para arcar com os custos de UTI em hospital da rede particular. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência, bem como estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a concessão da tutela de urgência e, no mérito, a sua confirmação com a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A tutela de urgência foi concedidas pelo Juiz Plantonista em 16/01/2021, ID 81289535. É o relatório. DECIDO. I \_ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica.

Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPME do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.008-3 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 478,72 por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010083/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico ?sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp?. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. Considerando o período de internação de 30 dias em leito de UTI comum, o valor da causa é de R\$ 14.361,60. Considerando ainda o tempo médio de internação em leito comum, que é de 9 dias, e o tempo máximo observado em estudo com 600 pacientes, de 79 dias[1], ainda assim o custo máximo observado seria de R\$ 37.818,88. Equivale dizer que, ao custo de R\$ 478,72 a diária, o paciente haveria de ficar internado por mais de 130 dias para que o proveito econômico pretendido superasse o teto de 60 salários mínimos previsto na Lei 12.153/09. O que se observa da realidade fática, contudo, é que não existe estatisticamente internação em UTI por mais de 130 dias, pois antes disso o paciente recebe alta hospitalar para enfermagem, para atenção domiciliar ou sucumbe ao adoecimento. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 \_ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 14.361,60 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 \_ Atualize-se o valor da causa. 1.2 \_ Após, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0703080-07.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN CARNEIRO DA CUNHA.**

Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: [cju.faz5a8@tjdft.jus.br](mailto:cju.faz5a8@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703080-07.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LILIAN CARNEIRO DA CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81251735. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Certifico, ainda, que há nos autos Precatório aguardando a conferência e assinatura do magistrado. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:24:59. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707356-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF59173 - HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707356-81.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu - DISTRITO FEDERAL, juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 80613569. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:25:32. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0700178-18.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELISABETH ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0034812A - TAMIRES RABELO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700178-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETH ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 81030271. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 23:37:45. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0703778-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SONIA SOLANGE BALDEZ SILVA. Adv(s): DF0041077A - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703778-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA SOLANGE BALDEZ SILVA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à Decisão ID 80141520 , que suscitou conflito de competência. O Desembargador Relator do Conflito distribuído à 2ª Câmara Cível designou este juízo para resolver eventuais medidas urgentes e pediu informações exclusivamente ao juízo suscitado, ID 81058057. É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Ciente da designação deste juízo para resolver eventuais medidas urgentes, ID 81058057. 2 \_ Suspendo o curso do processo até o julgamento do conflito de competência. 2.1 \_ Aguarde-se em arquivo provisório. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0703828-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703828-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 08/06/2020 por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL para impor ao ente público as obrigações de (I) fixar um local para a realização de hemodiálises; (II) realizar a cirurgia de duas hérnias inguinais; (III) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a inicial, ID 64945977. É o relatório. Decido. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Decisão ID 69065426, de 03/08/20, indeferiu a liminar por não haver indicação médica específica para a cirurgia, mas de acompanhamento das hérnias e, quanto à hemodiálise, por estar o autor recebendo tratamento por meio de encaixe no Hospital Regional de Sobradinho. Decisão ID 77117732, de 14/11/20, deferiu a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que disponibilize ao autor o tratamento de hemodiálise, no prazo de 5 dias úteis. Todavia, referida decisão pontuou: "Observe o autor que disponibilizada a vaga, é faculdade sua aderir ao tratamento, não tendo o Poder Judiciário condições de obriga-lo a tanto. Lado outro, a obrigação do Distrito Federal se esgota com a disponibilização da vaga, não sendo possível eternizar a demanda com tantas vagas quanto necessárias para a satisfação pessoal do autor quanto a distância da clínica em relação a seu domicílio. Finalmente, a negativa de início do tratamento disponibilizado é comportamento contraditório com a própria propositura da ação e malfeire a teoria dos atos próprios, notadamente na esfera processual." Em 19/11/2020, ID 78135170, o Distrito Federal informou que não há vagas para hemodiálise na região norte, localidade da residência da parte autora, mas disponibilizou vagas em clínicas de Ceilândia e Samambaia: "Frisa-se que conseguimos regular o paciente para a clínica IBRANE, em 28/10/2020, atendendo ao mandado de intimação, doc sei 42723307. Porém, em 02/11/2020, o paciente recusou a oferta SES/DF por dificuldades de deslocamento para realização do tratamento. Em 09/11/2020 o paciente buscou suporte do Hospital HRS, dado a inexistência de oferta na região norte. Assim, o acolhimento do paciente está agendado para dia 25/11/2020 junto ao HRS. Frisa-se que não há vagas disponíveis na região norte. Permanecemos com oferta disponível apenas em clínicas da Ceilândia e Samambaia." A parte autora discordou, informando que não tem condições de se deslocar até outra região, e requereu providências para realizar o tratamento em sua região administrativa, localizada no Paranoá-DF ou seja o réu compelido a fornecer transporte, ID 79738147. Na petição ID 79998432, a parte autora reiterou o pedido e juntou orçamento. Determinou-se a intimação das partes para esclarecimentos, ID 80211015. A parte autora reiterou o pedido, ID 80429590. O Distrito Federal reafirmou ter disponibilizado vaga para hemodiálise, recusada pelo autor por não ser na região de sua residência, ID 80444627 e 80444628. Manifestação do Ministério Público, ID 80668919. 1 \_ Diante do acima relatado, tendo em vista o objeto da ação formulado na inicial, ID 64945977, e o teor da decisão ID 77117732, que deferiu a tutela de urgência para fornecer o tratamento de hemodiálise, não havendo menção à obrigatoriedade de oferecer vaga próximo à residência do autor. E, ainda, em face do documento ID 78135170, que comprova a disponibilização de vaga para o tratamento de hemodiálise, ainda que não seja em local próximo à residência do autor, reputo cumprida a tutela de urgência. Não há que se falar em sequestro de verbas públicas para tratamento em clínica privada quando existe oferta de vaga em clínica conveniada ao SUS, sobretudo na conjuntura atual, de concentração de verbas da saúde pública nas providências necessárias à contenção do avanço da pandemia pelo Covid 19. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Gratuidade da justiça deferida, ID 69065426. O Distrito Federal apresentou contestação tempestiva, ID 66736678, alegando preliminar de inadequação do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, argumentando, em síntese, que o deferimento de tutelas individuais em sede de efetivação de políticas públicas viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. Quanto ao dano moral, argumentou ausência de nexo de causalidade. Em réplica, ID 70942359, a parte autora reiterou os pedidos da inicial. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal do representante legal da parte ré, ID 76196966 No parecer final, ID 75152303, o Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido formulado na inicial, uma vez que não restou demonstrado o dano moral. Intimado acerca de eventual necessidade de produção de provas, o Ministério Público informou que as constantes dos autos são suficientes, ID 77292315. 2 \_ Indefiro o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito. Os elementos técnicos

especializados já se encontram nos relatórios do médico assistente anexados aos autos e nos documentos juntados. Não houve pedido de provas por parte do Distrito Federal, ID 66736678. Declaro saneado o feito. 3 \_ Ante o exposto, façam os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. 4 \_ Retifique-se o cadastramento no PJE: excluir "direito de imagem" e incluir "tratamento de hemodiálise". Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708432-77.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCILEIDE PAES DA SILVA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708432-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCILEIDE PAES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido individual de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva n.º 2015.01.1.125134-3. Foi determinada a suspensão do processo, em cumprimento à Decisão proferida no IRDR 0717865-62.2019.8.07.0000, ID 67278697. Decisão ID 69801721 indeferiu o pedido de revogação da decisão suspensiva, formulado pela parte exequente, ID 69801721. A parte exequente interpôs agravo de instrumento, distribuído à 3ª Turma Cível, sob o número 0738141-80.2020.8.07.0000, no qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal, ID 71973050. É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 \_ Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do IRDR 15, nos termos já delineados na Decisão ID 67278697. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0709124-13.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDVANIA DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. EDVANIA DE OLIVEIRA PEREIRA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

#### DECISÃO

**N. 0705406-42.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS PEREIRA DA ANUNCIACAO JUNIOR. Adv(s): SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. T: Alex Braz Araújo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705406-42.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA ANUNCIACAO JUNIOR EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à Decisão ID 60235041, que deferiu a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para averbar a rescisão do contrato de compra e venda imobiliário. A TERRACAP pediu a expedição de ofício independente de preclusão, ID 62595249. Ofício expedido, ID 64201549. A parte exequente noticiou que o cartório de imóveis não fez a averbação em razão de a sentença não conter informações para confirmação no próprio PJE em seu rodapé. Assim, considerando o descumprimento de ordem judicial, pugnou pela afirmação da validade da sentença ou que se obrigue o seu devido cumprimento, ID 79305905. 1 \_ Aguarde-se o retorno do ofício, ID 64201549, para que este juízo avalie os fundamentos apresentados pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF para não cumprimento da averbação. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0700489-72.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE MENDONÇA. A: ISLEIDE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700489-72.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE MENDONÇA, ISLEIDE FERREIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 534 e segs. do CPC. Sentença extintiva do cumprimento da sentença, ID 70960482. Pedido de restituição das custas adiantadas, 70960482. Determinação de expedição de RPV para pagamento das custas adiantadas, ID 74770021. Cálculos da Contadoria, ID 79682500. Pedido de expedição da RPV em nome do patrono da parte requerente, ID 79692197. É o breve relatório. DECIDO. Em face dos poderes conferidos nas procurações IDs 54191516 e 54191518, defiro o pedido ID 79692197. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0002700-98.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO ALVES COSTA. A: LEONARDO ALVES COSTA. A: MARCO POLO VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DIAS. A: ZILCA VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7178 - PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0002700-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ALVES COSTA, LEONARDO ALVES COSTA, MARCO POLO VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DIAS, ZILCA VIEIRA DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à decisão ID 79707438, que determinou a intimação da exequente ZILCA VIEIRA DA COSTA para se manifestar em relação à petição ID 78918639. A exequente ZILCA VIEIRA DA COSTA, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido formulado pelo executado, ID 80470952. É o relatório. Decido. Considerando que a executada não foi anteriormente intimada para se manifestar acerca dos cálculos ID 62923240 elaborados pela Contadoria Judicial, tampouco do precatório ID 66761847 expedido, não há que se falar em preclusão do pedido ID 78918639. 1 \_ Desse modo, haja vista a divergência apontada pelo executado, ID 78918639,

quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 62923240, que ensejaram a expedição do precatório ID 66761847, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar os esclarecimentos pertinentes, observando-se o disposto na sentença ID 36914388 e no acórdão ID 36914794. 2 \_ Prestados os esclarecimento Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0709290-11.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF0055992A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO SOUTO KALIL registrado(a) civilmente como DIOGO SOUTO KALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709290-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Decisão INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Reporto-me à decisão ID 71157220, que nomeou peritos de forma sucessiva. O perito Gerson José de Andrade Júnior apresentou proposta de honorários, ID 7158047, havendo concordância da parte autora, ID 721137713, e oposição da parte ré, ID 72794577. Intimado o perito Gerson José de Andrade Júnior a se manifestar, ID 73010818, ficou-se inerte, ID 73505854. Despacho ID 74075485 nomeou o perito Rafael Brito Foureaux que, por sua vez, declinou do encargo, ID 7763183, assim como o Perito Cantídio Lima Vieira, ID 78408523. A parte autora, ID 78427592, ante a recusa dos peritos nomeados, requereu a inversão do ônus probatório. Intimado, ID 78849410, o Perito Digo Souto Kalil aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários, ID 78966638. Intimadas as partes, ID 79193478, a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada, manifestaram aquiescência, consoante IDs 79481844 e 80330487. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de proposta de honorários apresentada pelo Perito DIOGO SOUTO KALIL, no importe de R\$ 3.295,00 (três mil duzentos e noventa e cinco reais,) com a qual as partes concordaram. Assim, em face do estipulado no artigo 2º, incisos I a IV, da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, do TJDFT, passo a análise da proposta de honorários periciais. Como cediço, inexistem no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, incumbindo ao julgador observar a razoabilidade, a fim de assegurar tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito, condizente com o trabalho executado. Na proposta ID 78849410 o perito informou a necessidade de realização de exame pericial médico presencial; análise dos autos processuais; revisão da literatura e discussão científica; e redação do laudo com a resposta aos quesitos. Ademais, devem ser considerados o grau de zelo profissional, a especialização, o lugar e o tempo exigido para estudo, pesquisas técnicas e avaliações. Em face do exposto e atento ao que determina o § 1º, do artigo 2º da Portaria Conjunta nº 101 do TJDFT, homologo os honorários periciais no importe de R\$ 3.295,00 (três mil duzentos e noventa e cinco reais). Cumpre ressaltar, todavia, que o TJDFT arcará com os honorários periciais até o limite previsto no § 1º, do artigo 2º, sendo o valor remanescente devido pela parte que vier a sucumbir. 1 \_ Intime-se o Dr. DIOGO SOUTO KALIL a dar início ao trabalho pericial e elaborar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os quesitos apresentados pelas partes, IDs 58655458 e 58701468. 1.1 \_ Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, se o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. 2 \_ Intimem-se. 3 \_ Anexado o Laudo Pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do CPC. 4 \_ Por fim, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708265-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUCEIA MARIA GOMES. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY DE MOURA CAVALCANTE. Adv(s): DF62974 - MARCILENE PINTO DA COSTA, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708265-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCEIA MARIA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL, KELLY DE MOURA CAVALCANTE Decisão INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JUCEIA MARIA GOMES em face do Distrito Federal. Decisão Saneadora, ID 65522162, com deferimento do pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora. Autos relatados na Decisão ID 76382613, que arbitrou honorários no valor de R\$ 3.750,00. O perito aceitou o valor arbitrado, ID 76731070, e agendou perícia para o dia 18/12/2020, ID 77278877. O Distrito Federal requereu a remarcação da data agendada, por não dispor de médicos assistentes técnicos escalados nas sextas-feiras do mês de dezembro, e sugeriu que o perito ajustasse a data diretamente com o Gerente de Promoção a Saúde do Servidor, ID 78305181. A parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais em 06 vezes, ID 78345348. Foi deferido o pedido de parcelamento e determinada a intimação do perito a apresentar o laudo após o pagamento de todas as parcelas, ID 79808938. O Distrito Federal solicitou esclarecimentos quanto à data da perícia médica, ID 79943972. A parte autora requereu a redesignação da data da perícia, ID 80123082. Decisão ID 80152530 deferiu o pedido de redesignação, ID 80152530. O perito informou que aguardará o pagamento da última parcela para proceder à marcação da perícia, ID 80174088. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Defiro o pedido de marcação da perícia após o pagamento da última parcela dos honorários periciais. 2 \_ Esclareça a parte autora se já efetuou o pagamento da primeira parcela e, na hipótese positiva, traga aos autos o respectivo comprovante. 2.1 \_ Na hipótese negativa, fica intimada a depositar a primeira parcela até o dia 10/02/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 3 \_ Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento das 06 parcelas dos honorários periciais. 4 \_ Após, intime-se o senhor perito a agendar nova data para realização da perícia, observando (I) o pedido de contato prévio com o Gerente de Promoção a Saúde do Servidor, formulado pelo Distrito Federal, ID 78305181 e (II) as determinações dos itens 9 e seguintes da Decisão ID 68476901. 5 \_ Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0703866-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GETULIO BERTUNES DA MATA. Adv(s): CE0016455A - FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703866-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GETULIO BERTUNES DA MATA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Decisão INTERLOCUTÓRIA A Contadoria suscitou dúvida quanto ao índice e termo inicial dos juros aplicáveis ao presente caso concreto, ID 74981009. Reporto-me à Decisão ID 75550773, que determinou a intimação das partes acerca do parecer da Contadoria. O exequente pugnou pela adoção dos Temas 905/STJ e 810/STF com relação ao índice, informando a data do evento danoso e da restrição administrativa do veículo, ID 76765074. Por sua vez, o DF sustentou que os juros e correção deveriam observar o RE 870947, com termo inicial a partir do trânsito em julgado, ante a ausência de fixação no Acórdão, ID 79032130. O exequente requereu, por fim, que o termo inicial fosse a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, parâmetro este inclusive indicado no pedido inicial de cumprimento de sentença, ID 79070668. É o relatório. Decido. Em atenção à certidão da Contadoria, ID 74948109, esclareço: 1 \_ Quanto ao termo inicial dos juros de mora, aplica-se a Súmula 54 do STJ, com a seguinte redação: "Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 1.1 \_ Assim, o termo inicial é 30/09/2008. 2 \_ Com relação ao índice, faz-se necessário conjugar os Temas 810 do STF e 905 do STJ, que enumeram os índices cabíveis em cada período, observada a natureza das condenações judiciais. 2.1 \_ Dessa forma, como o presente caso trata de natureza administrativa geral, os cálculos se sujeitam aos seguintes encargos: "(...) (b) no período posterior



à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". 3 \_ Fixados os parâmetros, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. 4 \_ Após, intimem-se as partes para manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente. 5 \_ Por fim, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0712564-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712564-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. H. C. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: EDNA CRESPO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 81220798. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:39:56. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0703456-61.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): PA6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703456-61.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reporto-me à decisão, ID 68138323, que determinou a expedição dos respectivos requisitórios de pagamentos. Os cálculos foram atualizados nos termos da planilha juntada pela Contadoria Judicial, ID 71879223. Expedida RPV no valor de R\$ 2.029,74 (dois mil vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), ID 71889925. Certidão, ID 72457606, intimou a parte exequente para instruir o feito com os documentos necessários à expedição do precatório. O Distrito Federal, ID 78817792, juntou comprovante de depósito relativo à RPV. Despacho, ID 79013893, determinou a intimação da parte credora para se manifestar quanto ao depósito judicial, ID 78817793. A parte exequente, ID 79379827, informou a juntada dos documentos para expedição do precatório. Certidão, ID 79627307, atestou que a petição inicial do processo de conhecimento não foi anexada aos autos. Intimada a diligenciar a fim de apresentar a referida documentação, a parte autora juntou petição e documentos, ID 79913693. Certidão, ID 80029165, noticiou que a petição acostada se refere à inicial do cumprimento de sentença. Na oportunidade, reiterou a indispensabilidade da petição inicial da fase de conhecimento para fins de expedição do precatório. A parte autora, ID 80516375, requereu autorização para o desarquivamento dos autos principais. É o relatório. DECIDO. Nada há a prover. Cabe a parte providenciar a documentação necessária a expedição do requisitório de pagamento. Saliente-se, ademais, que o desarquivamento de autos judiciais no âmbito do TJDF observa o regramento da Portaria Conjunta 116/2016 e pode ser solicitado no site do Tribunal. 1 \_ Nesse sentido, concedo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a parte exequente juntar aos autos as peças do processo originário a fim de possibilitar a expedição do requisitório de pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0706808-90.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LUCIA FACANHA MORELLI. A: RINALDO FACANHA MORELLI. Adv(s): SP147954 - RENATA VILHENA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB16103 - NATHALIA FERREIRA TEOFILIO. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706808-90.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA LUCIA FACANHA MORELLI e outros Polo passivo: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 81249014. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as demais partes intimadas a juntarem contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:42:55. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0025933-90.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOTEL NACIONAL S/A. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0025933-90.2016.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: HOTEL NACIONAL S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 10:52:23. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0010588-21.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIUM. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0010588-21.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIUM Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 80542883. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 22:23:35. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral



**N. 0713846-27.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA, SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713846-27.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Portaria GPR 2156 de 7/11/2019 tornou obrigatória a utilização do Sistema de Administração de Precatórios ? SAPRE - para o envio de ofícios de requisição de precatório no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Certifico, ainda, que o referido sistema determina, a fim de instruir a Requisição de Precatório, a apresentação das seguintes peças do processo originário: a) petição inicial do processo de conhecimento; b) procuração/substabelecimento; c) sentença; acórdão do Tribunal, decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver); d) certidão de trânsito em julgado; e) petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo; f) certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública; g) sentença de embargos/impugnação (se houver); h) certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição; i) demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição; j) contrato de honorários (se existir destaque dessa verba na requisição). Ademais, é necessária a indicação da data da citação do processo de conhecimento. Sendo assim, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), a fim de possibilitar a expedição do requerimento: - certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública, com a respectiva indicação da data da citação do processo de conhecimento (Certidão do Oficial de Justiça). Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a(s) referida(s) informação(ões), encaminhem-se os autos à expedição para confecção do(s) precatório(s). BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 06:04:10. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

**N. 0707852-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILO DE SOUZA JESUS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707852-13.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NILO DE SOUZA JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, ainda não houve notícia do cumprimento da tutela deferida em sede de agravo de instrumento. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos réplica tempestiva identificada pelo ID nº 81284933. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:06:43. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0707855-65.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CICERA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0707855-65.2020.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) REQUERENTE: CICERA ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o comprovante de transferência do valor do Ofício de ID 80031245. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste CJU, fica a parte interessada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 18/01/2021. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0705472-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY CORREA COELHO. Adv(s): MS11105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705472-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLY CORREA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à Decisão ID 74113167, que (I) indeferiu a impugnação à penhora; e (II) determinou expedição de ofício ao Banco Central quanto às divergências, a liquidação do CDB e o desbloqueio dos ativos financeiros perante a corretora XP, além da transferência de valores bloqueados pelo Banco Bradesco para conta vinculada ao juízo. Ofício ao Banco Central, ID 74303480. Expedido o mandado de encaminhamento do ofício, ID 75510986, este não restou cumprido, ID 76838762. O despacho ID 77252370 determinou a certificação de transcurso de prazo da decisão ID 74113167 e a viabilidade da remessa digital do ofício ID 74303480. A certidão atestou o transcurso do prazo e certificou o protocolo eletrônico junto ao BC, ID 80199142. A certidão informou o recebimento do protocolo eletrônico junto ao BC, ID 80666036. É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Aguarde-se a resposta ao Ofício, ID 74303480, protocolado eletronicamente junto ao Banco Central, conforme ID 80666036. 2 \_ Ao 2º CJU para cumprir os dois últimos parágrafos da decisão ID 74113167. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708602-83.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: NERY MOREIRA DA SILVA. R: JOAQUIM SILVANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708602-83.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER REU: NERY MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVANO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER em face de NERY MOREIRA DA SILVA e JOAQUIM SILVANO PEREIRA DA SILVA. Custas do cumprimento de sentença recolhidas, ID 80468404. A parte executada juntou procuração, ID 22094417. Títulos executivos, IDs 38295383 e 75151609. Trânsito em julgado em 14/10/2020, ID 75151640. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 \_ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 \_ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 \_ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 \_ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 22094417, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 \_ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 \_ Esgotado o prazo do

art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 \_ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 \_ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 \_ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 \_ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0707162-52.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707162-52.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à decisão ID 57088858, que (I) decretou a conversão de depósito em pagamento, (II) determinou a expedição de alvará dos depósitos em favor do Distrito Federal e (III) a comprovação pelo Distrito Federal de eventual quitação ou existência de valor remanescente. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 57088858. Decisão agravada mantida nos termos da decisão ID 60044706. Ofício oriundo da 2ª Turma Cível, ID 60071119 encaminhou decisão proferida no AGI nº 0706431-42.2020.8.07.0000, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto. O Distrito Federal requereu a autorização do levantamento dos depósitos para fins de imputação ao pagamento parcial das CDAs, ID 70615707. Decisão ID 72341948 determinou o aguardo do trânsito em julgado do AGI nº 0706431-42.2020.8.07.0000. Ofício ID 73714846 anexou aos autos as peças que instruíram o AGI nº 0706431-42.2020.8.07.0000, bem como a decisão de improvido ao agravo e a certidão de trânsito em julgado. Despacho ID 74252600 determinou a juntada pelo Distrito Federal em termos do pedido de levantamento de valores, contendo memória descrita e atualizada do débito e indicação precisa dos depósitos a serem levantados, bem como o respectivo encontro de contas. Ante a inércia do Distrito Federal, a decisão ID 77610543 determinou o arquivamento provisório do feito até o atendimento pelo Distrito Federal quanto ao determinado no despacho ID 74252600. A impetrante requereu desistência do feito para fins de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal ? REFIS/DF, ID 79322178. O Distrito Federal pleiteou, ID 80793655, a rejeição do pedido de desistência da impetrante, o levantamento dos depósitos em seu favor e, subsidiariamente, a expedição de ofício à instituição financeira para identificação de depósitos eventualmente promovidos pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se assistir razão ao Distrito Federal no tocante ao pedido de desistência formulado pela impetrante. O feito foi extinto sem julgamento de mérito por decisão proferida em sede de recurso e, portanto, incabível o acolhimento do pedido de desistência. Noutro giro, compulsando os autos, muito embora a impetrante noticie ter efetuado depósitos vinculados ao feito, ID 50408241, não se verifica qualquer comprovante nesse sentido, após o deferimento da tutela de urgência, decisão ID 23919748. Nesse sentido, para se constituir efetividade à decisão ID 57088858, necessário a comprovação dos depósitos realizados pela impetrante. 1 \_ Ante o exposto, indefiro o pedido desistência. 2 \_ Intime-se a impetrante a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos judiciais efetuados no curso do feito. 3 \_ Apresentados os comprovantes de depósitos, intime-se o impetrado Distrito Federal para manifestação e eventual atendimento quanto ao comando do despacho ID 74252600. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0008340-95.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO BUZZI. R: MARIA APARECIDA BUZZI. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: ARTURO BUZZI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0008340-95.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: LEONARDO BUZZI, MARIA APARECIDA BUZZI, ARTURO BUZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução movida por BRB BANCO DE BRASÍLIA SA em desfavor de LEONARDO BUZZI - ME, LEONARDO BUZZI, ARTURO BUZZI e MARIA APARECIDA BUZZI. Sentença de extinção proferida em face da satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC/73, ID 74948630. A parte executada requereu a expedição de ofício para o Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, autorizando a baixa da hipoteca cedular gravada sobre imóvel, ID 74948639. Despacho ID 74948641 indeferiu o pedido ao argumento de que a baixa da hipoteca deveria ser procedida pelo credor hipotecário, determinando o retorno dos autos ao arquivo. A parte executada reiterou os termos da manifestação ID 74948639, conforme petições IDs 75775860 e 80060358. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a execução foi satisfeita pelos devedores, não podendo subsistir sobre o imóvel o gravame constante do R.6-26964 da certidão de matrícula relativo ao crédito perseguido nos presentes autos e adimplido pelos executados. Contudo, em razão de a inscrição do gravame na matrícula do imóvel não decorrer de ordem deste Juízo, incabível o acolhimento do pedido formulado, cabendo à parte executada promover junto ao credor o competente pedido de baixa do gravame. 1 \_ Nesse contexto, indefiro o pedido formulado pela parte executada. 2 \_ Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0002290-58.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. Adv(s): DF29311 - BRUNO FERNANDES FREITAS, DF11370 - RITA CRISTINA SZERVINSK, DF13285 - JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, DF14741 - DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA, RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF0020582A - SABRINA BARROS GOMES, DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. R: JOAO CARLOS CORREIA. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ, DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES, DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0002290-58.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao despacho, ID 70499459. A parte exequente, ID 70823066, requereu a pesquisa de bens via INFOJUD para fins de verificação dos bens da parte executada. Expedido ofício ao Banco do Brasil reiterando o pedido de informações acerca da existência de depósito de valores vinculados ao presente processo, ID 70789790. O Bando do Brasil informou, ID 72458043, a inexistência de conta judicial vinculada ao feito. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Defiro o pedido, ID 70823066, para solicitar à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda da parte executada, cujo arquivo eletrônico deverá ser anexado em caráter sigiloso. 2 \_ Após, em vistas das inúmeras diligências já realizadas nos autos, dê-se vista dos autos a parte credora para dar andamento ao feito, indicando providência (ainda não realizada nos autos) apta a

garantir a satisfação do débito, sob pena de suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0009068-31.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALESSANDRA NERY MACIEL. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: GISLEIDE MARIA DA COSTA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF14336 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. A: JACKMARY MENDES FERNANDES. A: JOAO PEDRO MENDES NETO. A: JOSE CARLOS REIS SILVA. A: MARA JANE CANDIDO DE OLIVEIRA. A: MARCIO ROGERIO ARAUJO DE MEDEIROS. A: MARIA INES MACIEL DE CASTRO. A: RANIERE JAIR DE SOUSA SANTOS. A: SILVIO ADENILSON BATISTA MAIA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0009068-31.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALESSANDRA NERY MACIEL, GISLEIDE MARIA DA COSTA, JACKMARY MENDES FERNANDES, JOAO PEDRO MENDES NETO, JOSE CARLOS REIS SILVA, MARA JANE CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA INES MACIEL DE CASTRO, RANIERE JAIR DE SOUSA SANTOS, SILVIO ADENILSON BATISTA MAIA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, ajuizado por Alessandra Nery Maciel e outros em desfavor do Distrito Federal. Sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença, ID 75712422. Expedido ofício para transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, ID 72935245( pag. 9), para a conta indicada na petição ID 76781821. O Banco do Brasil informou a insuficiência de dados para identificação da conta judicial e requereu o envio de informações complementares, ID 79979553. É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Expeça-se ofício complementar com as informações adicionais requeridas no e-mail ID 79979553. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0726382-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA; Rep(s): KEL CRISTIANE ALVES FALCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0726382-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: KEL CRISTIANE ALVES FALCAO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação relativa a pedido de UTI, de paciente internado na rede pública de saúde, Hospital Regional do Gama, cuja tutela de urgência foi deferida, ID 67490832. Todavia, a parte autora, admitida na UTI em 14/07/20, faleceu em 17/07/20, conforme informação do sistema da SES-DF, ID 68387223. No conflito de competência suscitado, a Segunda Câmara Cível declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito, ID 80254389. 1 \_ Ante a notícia do óbito da parte autora, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702688-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LEDA SOUZA WANDERLEY. Adv(s): DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702688-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEDA SOUZA WANDERLEY REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Conforme artigo 9º do CPC, ? não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". 1 \_ Assim, intime-se a parte exequente a, querendo, se manifestar com relação à petição ID 79847385. 1.1 \_ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 \_ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer a divergência indicada pelo DF, ID 79847385. 3 \_ Em seguida, façam os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0705898-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705898-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a manifestação da parte autora, ID 78930240, venham em termos o cumprimento de sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0710458-48.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ABÍLIO SILVA SANTOS. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI; Rep(s): NIUZA ROSA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710458-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ESPÓLIO DE ABÍLIO SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NIUZA ROSA DE JESUS DESPACHO Reporto-me ao relatório da decisão, ID 64445040. Expedido ofício solicitando informações os dados do beneficiário da transferência bancária em questão, ID 64540528. Certificado o transcurso do prazo para resposta, ID 73617636. Ofício, ID 73742065, renovou o pedido de informações junto ao Banco de Brasília. Em resposta, ID 76304170, a instituição financeira informou que a transferência realizada em 20/08/2019 da c/c 1040441081 foi para a poupança integrada 1040441081 do mesmo cliente de titularidade Abílio Silva Santos. A parte ré, ID 79180546, requereu o julgamento antecipado da lide. O Distrito Federal, ID 80487682, requereu o prosseguimento do feito, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Considerando que o processo se encontra apto a julgamento, anote-se a conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0703967-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703967-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TARCISIO SALVADOR RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença inaugurado por TARCISIO SALVADOR RIBEIRO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. Reporto-me à decisão ID 69240589 que determinou a intimação da Fazenda Pública para, querendo, apresentar impugnação, além de outras providências para o regular andamento do feito. Certidão ID 75878295 informou o transcurso do prazo in albis para manifestação da parte executada quanto aos termos da decisão ID 69240589 e encaminhou os autos à

Contadoria Judicial. Anexado aos autos pela contadoria, ID 79201668, os cálculos referentes à atualização do débito. Certidão ID 79471960 noticiou a expedição de RPV e informou estar pendente de conferência pelo Gabinete. A parte exequente insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, alegando, em síntese, ausência de memória de cálculo a menção à multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, e requereu a desconsideração das RPVs expedidas. É o relatório. DECIDO. Sem razão o exequente ao impugnar os cálculos da contadoria. Com efeito, o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública possui rito próprio disciplinado nos artigos 534 e 535 do CPC. A teor dos dispositivos retro citados, o ente público é intimado a oferecer impugnação e para efetuar pagamento. Portanto, não cabe falar em sanção pelo não pagamento. Ademais, o §2º do artigo 534 do CPC é expresso em afirmar ser inaplicável a multa do §1º do artigo 523 do CPC contra a Fazenda Pública. No tocante aos honorários advocatícios, o diploma processual preconiza no artigo 85, parágrafo 7º, que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada?". No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TJDF, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RETROATIVOS. PEDIDO. ACOLHIMENTO. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSENTIMENTO COM O MONTANTE EXECUTADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA DE EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REGRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. PARAMETRIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPRESSÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (LODF, ARTS. 71, §1º, V, E 100, VI E XVI). LEI INOVADORA ORIGINÁRIA DE IMPULSO PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. DESCONFORMIDADE. AFIRMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS E CONSEQUINTE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a regulação legal processual vigorante, não sobeja controvérsia sobre o fato de que, no ambiente procedimental do cumprimento de sentença, expirado o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo, são devidos honorários advocatícios pelo executado, tendo o legislador, inclusive, pontuado até mesmo o percentual da verba a ser fixada, com a ressalva de que, quanto a parte executada é a Fazenda Pública, subsiste regulação específica, que ressalva que somente são devidos honorários advocatícios em desfavor do ente fazendário se houver a formulação de impugnação, com a consequente rejeição do incidente (CPC, arts. 85, §§1º e 7º, e 523, §1º). 2. Considerando que, no ambiente de cumprimento de sentença aviado em face da Fazenda Pública, a verba honorária pertinente à fase executiva é condicionada à subsistência de impugnação, e, acrescente-se, à rejeição da pretensão impugnativa, aferido que o ente distrital não aviara aludida insurgência, assentindo com o montante executado, ensejando, inclusive, a determinação de expedição de precatório para adimplemento do devido, ressoa impassível o descabimento de honorários advocatícios concernentes à deflagração do executivo. 3. Versando as requisições de pequeno valor sobre matéria relacionada a orçamento público, a iniciativa parlamentar para fixar a expressão monetária da obrigação de pequeno valor é privativa do Governador do Distrito Federal, de conformidade com os artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, donde deflui que a normatização legal deflagrada por iniciativa parlamentar que veicula modulação da expressão monetária definidora daqueles meios de adimplemento padece de vício de iniciativa, sobressaindo patente sua inconstitucionalidade formal. 4. Sobejando inexorável que a Lei Distrital nº 6.618/20 não observara o devido processo legislativo legal, padecendo, pois, de vício de iniciativa, e aferido que oportunamente fora afirmada a desconformidade de instrumento legal similar por também ter sido originário de iniciativa parlamentar - Lei Distrital nº 5.475/2015 -, ressoando desnecessária qualquer argumentação destinada a evidenciar o fato, desponta prescindível a submissão da questão ao egrégio Conselho Especial, através da formulação de arguição de incidente de inconstitucionalidade, para que se pronuncie a respeito, tendo em vista que já declarada a inconstitucionalidade de norma similar (CPC, art. 949, parágrafo único). 5. Patenteado que a Lei Distrital nº 6.618/2020 não observara a reserva de iniciativa legislativa albergada nos artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI, XVI, da LODF, pois derivada de iniciativa parlamentar, conquanto disponha sobre matéria orçamentária, descerrando que restara violado o devido processo legislativo referente à sua germinação, a alteração da expressão monetária da obrigação de pequeno valor nela veiculada carece de respaldo normativo, pois lei inconstitucional não se reveste dessa conformação, carecendo de eficácia, tornando inviável a expedição de requisição de pequeno valor com supedâneo na limitação nela alinhada. 6. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1307471, 07384284320208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 26/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Assim, na hipótese dos autos, incabível a aplicação de multa e fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública. 1 \_ Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo exequente. 2 \_ Prossiga-se nos moldes da decisão ID 69240589. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0708387-10.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANGELA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: ADE PAPELARIA E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP. Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708387-10.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ROSANGELA VIEIRA DE ALMEIDA Polo passivo: ADE PAPELARIA E UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte RÉ para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:08:00. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0702541-12.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: BELSHOP PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702541-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: BELSHOP PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reporto-me ao relatório da decisão, ID 55016103, que determinou a suspensão do feito razão da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 517 - RE 970821). O Distrito Federal, ID 56901345, requereu a juntada de comprovante que atesta a suspensão da exigibilidade do débito, ID 56901346. A parte requerente, ID 57296081, manifestou ciência. A parte requerente, ID 80232143,

junto pedido de desistência da ação. Ato seguinte, ID 80239849, junto pedido de desconsideração da petição supramencionada alegando equívoco e interesse em continuar com a demanda. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Tendo em vista o equívoco noticiado pela parte requerente, a fim de evitar tumulto processual, promova-se o desentranhamento das petições IDs 80232142 e 80232143. 2 \_ Após, em atenção ao item 3 da decisão, ID 55016103, suspenda-se o feito em razão da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 517 - RE 970821). BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 18:37:08. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0708437-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. Q. D. M.. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA; Rep(s): LIANE LOURDES SILVA DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708437-65.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GIULIA QUEIROS DE MENEZES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA (ID's 80492027 e 80674836 - item 02) DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procauração e documentos identificada pelo ID nº 81304925. Nos termos do item 07 da decisão de ID 80674836, à parte AUTORA para se manifestar-se em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:10:14. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700105-75.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE. Adv(s): DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE; Rep(s): EDISALDO SOARES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700105-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: EDISALDO SOARES DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Reporto-me ao relatado na decisão ID 81174171, que (I) fixou a competência desta Vara Especializada; (II) concedeu prazo à parte autora para regularizar a representação processual e juntar comprovantes de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça; (III) recebeu a inicial e (IV) determinou a oitiva do Ministério Público acerca do pedido de tutela de urgência. O Ministério Público oficiou desfavorável à concessão da liminar e pela intimação do Núcleo de Judicialização da Saúde para esclarecer a possibilidade de transferência do autor para qualquer hospital da rede pública, ID 81218148. É o relatório. Decido. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA O artigo art. 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a parte autora requer, em tutela de urgência, que seja determinado ao Distrito Federal a sua internação na rede privada às expensas do ente público, impondo-lhe as obrigações de (I) manter o tratamento já iniciado no hospital privado Albert Sabin, onde se encontra, custeando as despesas e a continuidade do atendimento, uma vez que seu plano de saúde cobre apenas as 12 primeiras horas; (II) promover a realização urgente do Procedimento de Terapia Nutricional Enteral (TNE) via Sondagem Nasoenterica (SNE), pois não tem condições clínicas de receber alimentação via oral. Da análise da documentação anexada, verifica-se no relatório médico ID 81103295, emitido em 13/01/21, por profissional da rede pública de saúde, que a geriatra da SES-DF aponta a necessidade de encaminhamento do idoso a uma unidade hospitalar para providências emergenciais consistentes no procedimento de sonda para alimentação enteral e posterior gastrostomia. Todavia, não consta dos autos informação de que a parte autora se dirigiu a hospital da rede pública para a realização do procedimento ou que a SES-DF tenha se negado a prestar o atendimento emergencial. No relatório médico seguinte, emitido em 14/01/21, ID 81120563, por profissional da rede privada, consta que o paciente foi admitido em 13/01/21 e se encontra em Box de Emergência do Hospital Albert Sabin, aguardando transferência para unidade da rede pública, haja vista a impossibilidade de internação por plano de saúde e impossibilidade de TNE via SNE, já que a liberação de dieta ocorre apenas para pacientes internados. Ausente, ainda, informação médica de que o paciente não tem condições clínicas de transferência para a rede pública. Nesse contexto, não há justificativa para antecipação dos efeitos da tutela, pois, como bem ressaltou o Ministério Público, não houve demonstração da omissão injustificada do Distrito Federal. Ademais, embora o Estado deva fornecer o adequado tratamento médico a todos, tem a obrigação de adotar regras e prioridades, incluindo a busca por meios menos onerosos, não tendo o usuário do sistema de saúde o direito de escolher o hospital de sua preferência para receber o atendimento. 1 \_ Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 2 \_ A despeito do indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o quadro clínico descrito nos relatórios médicos anexados à inicial, acolho o pedido do Ministério Público, ID 81218148, e determino a intimação do Núcleo de Judicialização da Secretaria de Saúde, com urgência e por oficial de justiça, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de o autor ser transferido para qualquer hospital da rede pública. Prazo: 48 horas. 2.1 \_ Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 48 horas. Em seguida, o Ministério Público, pelo mesmo prazo. 2.2 \_ Após, retornem conclusos. 3 \_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 81174171. 4 \_ Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Ministério Público. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2101131913255200000076306258 PETIÇÃO INICIAL Petição 21011319132560700000076306267 Procauração Ad Judicia Procauração/Substabelecimento 21011319132567400000076306268 Declaração Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 21011319132574800000076306269 Doc RG e CPF Documento de Identificação 21011319132581900000076306270 Comprovante de residência Comprovante de Residência 21011319132588900000076306271 Carteira Convênio Platinum Comprovante 21011319132597500000076306272 Exame laboratorial - Albert Sabin Comprovante 21011319132605400000076306273 Exame laudo videofluoroscopia Comprovante 21011319132619900000076306274 Relatório Médico GDF Dra. Aline Comprovante 21011319132630900000076306275 Solicitação de Internação - Albert Sabin Comprovante 21011319132639000000076306276 Despacho Despacho 21011320250461000000076308099 Decisão Decisão 21011400532279000000076313498 Pedido de reconsideração Pedido de reconsideração 21011407444457100000076323753 RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE AÇÃO COMINATÓRIA prazo 01 Pedido de reconsideração 21011407444467000000076323755 Evolução Médica Laudo 21011407444473500000076323754 Despacho Despacho 21011411083284400000076322576 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 21011412103235200000076336911 RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE AÇÃO COMINATÓRIA prazo 02 Petição 21011412103243500000076336912 Imagens Paciente Hospitalizado Documento de Comprovação 21011412103249900000076336914

Decisão Decisão 21011417014756400000076371606 Decisão Decisão 21011417014756400000076371606 Intimação Intimação 21011417014756400000076371606 Certidão Certidão 21011417370828900000076376706 Manifestação; Manifestação do MPDFT 21011509555095700000076410289

**N. 0001463-97.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALINE HACK MOREIRA. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. A: SANTE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF27910 - ALINE HACK MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s): DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0001463-97.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANTE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ALINE HACK MOREIRA REU: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA DECISÃO Reporto-me ao relatório da decisão ID 68809165, que determinou a intimação do executado para apresentar impugnação. A parte exequente afirmou que a executada deixou transcorrer o prazo para impugnar e, assim requereu a expedição de RPV e precatório, ID 72890405. Certificou-se o transcurso de prazo para o executado apresentar impugnação, ID 72970568. A Contadoria Judicial, anexou aos autos demonstrativo de cálculos, ID 74973888. Expediu-se RPV, ID 75475152, com intimação da parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, ID 75943289. A parte autora requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais, ID 79001148. É o relatório. Decido. 1 \_ Considerando que a parte exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios antes da conferência do precatório pelo gabinete, inclusive, com a retirada dos autos do fluxo da expedição de precatório, conforme certificado, ID 80203689, defiro o pedido ID 79001148. 1.2 \_ Assim, em observância à "Cláusula Segunda" do instrumento ID 79001149, promova o destaque do percentual 12,5% sobre o valor do crédito a ser recebido pela exequente SANTE LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA, em favor de sua patrona, a título de honorários advocatícios contratuais. 2 \_ Sem prejuízo, intime-se a executada para se manifestar acerca dos cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial, ID 74973890. 3 \_ Outrossim, decorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública do crédito relativo à RPV 75475152, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Dessa forma, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. 3.1 \_ Nesse sentido, decorrido o prazo de dois meses sem o devido depósito, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 4 \_ Com o retorno, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via BACENJUD. 5 \_ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 6 \_ Após, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 7 \_ Transcorrido o prazo para impugnação, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0707767-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707767-27.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMANDA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, aguarde-se a Nota Técnica do NATJUS/TJDF. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2.1 e seguintes da decisão de ID 80672586. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 81333884. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA a oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nos termos do item 09 da decisão de ID 80672586, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. Em seguida, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:05:12. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0709122-43.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: CALICE PROPAGANDA LTDA - ME. Adv(s): SP3500310 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709122-43.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALICE PROPAGANDA LTDA - ME EXECUTADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas do cumprimento de sentença recolhidas, ID 76665425. Título executivo, ID 75725121. Trânsito em julgado em 30/11/2020, ID 79541359. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 \_ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 \_ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 \_ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 \_ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 69281501, na forma do art. 513, §

2º, I, do CPC. 3 \_ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 \_ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 \_ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 \_ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 \_ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 \_ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 \_ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**6ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0709340-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0709340-71.2018.8.07.0018. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo Distrito Federal sob o ID nº 81165813. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:13:44. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0703108-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LUCIA LOPES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703108-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o adimplemento superveniente da RPV pelo executado, noticiado no ID 81084245, promova-se o levantamento do bloqueio implementado no ID 80711533. Com o advento das informações a serem prestadas pela parte exequente, nos termos da decisão proferida no ID 80785789, consistentes em seus dados bancários, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados no ID 81084246 para a conta bancária a ser informada. Feito, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:17:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0704030-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704030-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do esclarecimento apresentado pela contadoria, no que tange às custas, retornem-se os autos à expedição das requisições de pagamento, em face do IPREV. Por ocasião da expedição atente-se ao entendimento firmado no julgamento do AGI 0722417-70.2019.8.07.0000, em cujo dispositivo restou anotado: "Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão vergastada, afastando a fixação dos honorários da fase de conhecimento no cumprimento individual de sentença.". BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:45:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0700112-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO RESENDE BITTAR. Adv(s): DF0982300A - FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700112-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO RESENDE BITTAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo autor o comprovante de pagamento das custas iniciais do processo. Prazo: 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:19:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0700111-82.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITALO VINICIUS FELIX DE ARAUJO. Adv(s): DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700111-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO VINICIUS FELIX DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perquirido na demanda. Deverá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares decorrentes daquela retificação. Transcorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:35:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702881-82.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: KATIA DALDEGAN SILVA. Adv(s): DF31091 - LEONARDO LICIO DO COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702881-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATIA DALDEGAN SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela exequente em ID nº 81069458, declarando, assim satisfeita a obrigação executada nos presentes autos. Prossiga-se da forma já descrita na Certidão de ID nº 80920443, com a devida expedição de Ofício de transferência do valor depositado em ID nº 80595037, ressaltando que os dados bancários da exequente já foram informados em ID nº 67728918. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:43:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0700513-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KILSON DA COSTA RICARDO. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, mas a exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida. Condeno o requerente, ainda, ao pagamento de honorários ao advogado da ré, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista o proveito econômico obtido pela ré. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se.



**N. 0706511-49.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ALAHR MONTEIRO NOGUEIRA DA GAMA. A: GLORIA BEATRIZ NOGUEIRA DA GAMA FONSECA. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. R: CHEFE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar: a) a inexistência do crédito tributário consubstanciado na exação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ? ITCMD/ITCD decorrente da reversão do usufruto em benefício do usufrutuário Paulo Eduardo Monteiro Nogueira da Gama em virtude do falecimento de sua esposa e co-usufrutuária Flavia Maria Monteiro Nogueira da Gama; b) válida a cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ? ITCMD/ITCD à alíquota de 4% sobre o importe correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado do imóvel objeto da doação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação do Distrito Federal sobre a presente sentença. Sentença sujeita à remessa necessária por força de lei. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

**N. 0705363-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JAMIL DAHER. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705363-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAMIL DAHER REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Compulsando os autos, observa-se que razão assiste ao embargante. Com efeito, há menção equivocada dos cálculos que devem ser tomado por referência para a expedição do precatório. Nesse contexto, depreende-se dos autos que o parâmetro verdadeiro é o que se encontra no ID nº 60673572. No mais, excepe-se RPV relativa aos honorários de sucumbência. Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. No mais, mantenho os demais termos da decisão tal qual lançada. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:01:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0707933-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. A: CONDOMINIO CIVIL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707933-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS, CONDOMINIO CIVIL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco "I" Edifício Sede, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS, CONDOMINIO CIVIL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a suspensão da exigibilidade da parcela do ICMS incidente nas operações de aquisição de energia elétrica dos Autores, em todos os seus pontos de instalação, que recai sobre os valores aferidos/cobrados pelas distribuidoras a título de demanda contratada de potência. Para tanto, afirmam serem administradores do empreendimento denominado ? Brasília Shopping? e, portanto, responsável pelo pagamento de tributos administrados e arrecadados pelo Réu. Aduzem que para o regular desenvolvimento de suas atividades e manutenção de toda a sua estrutura operacional, consomem mensalmente quantidade significativa de energia elétrica, que necessita ser entregue pela CEB em um curto espaço de tempo. Para que este fornecimento ocorra sem interrupções e sem sobrecarregar o sistema de distribuição de energia como um todo, é necessário a disponibilização de estrutura suficiente para que a quantidade de energia elétrica que necessitam utilizar chegue de forma correta em seus pontos de instalação, o que se dá por meio da contratação do serviço específico de disponibilização de determinado nível de potência previamente estabelecido. Esclarecem que a contratação da potência necessária para viabilizar o consumo de alta quantidade de energia elétrica em determinado espaço de tempo ocorre por meio da contratação do serviço em contrato denominado de ?demanda contratada?. Defende que a contratação de demanda de potência (serviço), por não se confundir com a medição de consumo de energia elétrica (mercadoria), não está no campo de incidência do ICMS e, consequentemente, os valores referentes à potência disponibilizada ao contribuinte/consumidor que são aferidos pelas distribuidoras de energia elétrica, por força dos contratos de ?demanda contratada?, não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto estadual/distrital. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. Para a obtenção do provimento jurisdicional pretende é necessário que estejam presentes os requisitos delineados no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse cenário, depreende-se que o Distrito Federal tem efetuado o cálculo do montante a ser pago a título de ICMS tomando-se por premissa a totalidade da energia elétrica disponibilizada e não aquele que, eventualmente, foi efetivamente consumida. Com essa premissa, convém ressaltar que o Coleto Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o ICMS incide tão somente na demanda de potência de energia elétrica efetivamente utilizada e, portanto, o valor da exação somente pode ser obtido a partir da constatação da energia elétrica que foi realmente consumida em determinado período. Tem tal que cenário como pressuposto, julgando o REsp nº 960.476/SC sob a sistemática da repercussão geral a Corte da Cidadania asseverou que: TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa". 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 960.476/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009 ? Ressalvam-se os grifos). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para concessão de tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário demonstrar a presença dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC, quais sejam, a subsistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e,

concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.A Súmula 391 do STJ, plenamente vigente, dispõe que "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada". 3.O STJ tem confirmado acórdãos que propõem a não incidência de ICMS sobre toda a demanda contratada para manter a incidência sobre a utilizada (AgInt no AREsp 1455904/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019). 4.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (Tema nº 176 RE nº 593824, de Relatoria do Ministro Edson Fachin) e determinou a suspensão nacional dos processos que tratam sobre inclusão de valores pagos a título de demanda contratada no dia 25/10/2016 (art. 1.037, II, do CPC), como posto na decisão liminar agravada. 5.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão nº 1231704. 07215325620198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ? Ressalvam-se os grifos) Ao apreciar a temática, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese da Repercussão Geral nº 176 determinando o seguinte: A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. Dessa maneira, resta evidência a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que se refere à demanda contratada, devendo levar em consideração somente a energia elétrica efetivamente consumida. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:13:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 78971543 Petição Inicial Petição Inicial 20120417081650400000074379098 78974497 Condomínio (ICMS - Demanda Contratada) - Declaratória Petição 20120417081659500000074379101 78974499 DOC. 01 - Procuração Escritório - Condomínio Conjunto Procuração/Substabelecimento 20120417081670400000074379103 78974500 DOC. 01 - Procuração Pública - Condomínio Conjunto Procuração/Substabelecimento 20120417081686200000074379104 78974502 DOC. 01 - Procuração Escritório - Condomínio Civil Procuração/Substabelecimento 20120417081704700000074379106 78974503 DOC. 01 - Procuração Pública - Condomínio Civil Procuração/Substabelecimento 20120417081723000000074379107 78974505 DOC. 01 - CNPJ - Condomínio Conjunto Documento de Identificação 20120417081743700000074379109 78974506 DOC. 01 - CNPJ - Condomínio Civil Documento de Identificação 20120417081752600000074379110 78974507 DOC. 01 - Convenção de Condomínio Atos constitutivos 20120417081761100000074379111 78974510 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 522.164-1 - 12-2012 Outros Documentos 20120417081776200000074379114 78974511 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 522.164-1 - 02-2017 Outros Documentos 20120417081791500000074379115 78974512 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 551.321-9 - 07-2003 Outros Documentos 20120417081826700000074379116 78974514 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 551.321-9 - 10-2017 Outros Documentos 20120417081843600000074379117 78974515 DOC. 02 - Termo Aditivo - Unidade 551.321-9 - 05-2018 Outros Documentos 20120417081870300000074379118 78974516 DOC. 02 - Termo Aditivo - Unidade 551.321-9 - 11-2018 Outros Documentos 20120417081880300000074379119 78974517 DOC. 02 - Termo Aditivo - Unidade 551.321-9 - 03-2019 Outros Documentos 20120417081889100000074379120 78974520 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 675.257-8 - 06-2013 Outros Documentos 20120417081897200000074379123 78974521 DOC. 02 - Contrato CUSD - Unidade 675.257-8 - 01-2018 Outros Documentos 20120417081933300000074379124 78974522 DOC. 02 - Termo Aditivo - Unidade 675.257-8 - 11-2018 Outros Documentos 20120417081946500000074379125 78974523 DOC. 02 - Termo Aditivo - Unidade 675.257-8 - 11-2019 Outros Documentos 20120417081954000000074379126 78974524 DOC. 03 - Faturas 522.164-1 (Complexo) Outros Documentos 20120417081962300000074379127 78974525 DOC. 03 - Faturas 551.321-9 (Torres) Outros Documentos 20120417082025700000074379128 78974526 DOC. 03 - Faturas 675.257-8 (Shopping) Outros Documentos 20120417082045600000074379129 78974527 Guia Inicial Guia 20120417082058400000074379130 78974528 Comprovante de Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 20120417082066700000074379131 79282689 Decisão Decisão 20120910350255200000074524772 79282689 Decisão Decisão 20120910350255200000074524772 79575782 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121202371986400000074924373 80105157 Petição Petição 20121717132669600000075405800 80105159 Condomínio (ICMS - Demanda Contratada) - esclarecimentos Petição 20121717132679700000075405802 80893454 Decisão Decisão 20101115282666100000076073691 80893454 Decisão Decisão 20101115282666100000076073691 81027178 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21011302342744000000076240869 81028719 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21011302342783300000076242460 81069277 Petição Petição 21011315334431600000076277522 81069281 Condomínio (ICMS - Demanda Contratada) - prosseguimento Petição 21011315334441800000076277525 81069282 PROCESSO\_0044432-25.2016.8.07.0018 - Andamento Processual Outros Documentos 21011315334448600000076277526 81069284 PROCESSO\_0044432-25.2016.8.07.0018 - Petição Inicial - ICMS (TUSD e TUST) Outros Documentos 21011315334457900000076277528 81069286 PROCESSO\_0044432-25.2016.8.07.0018 - Decisão Liminar Outros Documentos 21011315334468600000076277530 81069287 PROCESSO\_0044432-25.2016.8.07.0018 - Suspensão do feito Outros Documentos 21011315334478000000076277531

#### CERTIDÃO

**N. 0704215-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ATHILA PONTES RIBEIRO. Adv(s): DF40240 - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA, DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. A: A. N. P. R.. Adv(s): DF40240 - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA, DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE; Rep(s): MARIA EUNICE PONTES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR GERAL DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704215-88.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ATHILA PONTES RIBEIRO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que: a) o Distrito Federal juntou informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária em ID 80322012. b) o Conselho Regional de Medicina anexou petição ID 81186261. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, abro vista as partes sobre as referidas petições, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:12:28. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0700899-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. R: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: a) DETERMINAR a reintegração da parte autora na posse do imóvel situado na QR 05, CONJ C, LOTE 78, CANDANGOLÂNDIA-D (matrícula de Id. 55601240 - Pág. 1), devendo a RÉ e eventuais ocupantes desocuparem voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel acima descrito, ocorrida entre o dia da notificação 16/08/2019 e o da efetiva desocupação, cuja liquidação ocorrerá nos moldes do art. 509, I, do CPC. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Expeçam-se os competentes mandados. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e pagas as custas em aberto, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**N. 0708989-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e pagas as custas em aberto, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**N. 0704671-04.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704671-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LG Electronics do Brasil Ltda. (?Autora?) em desfavor de Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal ? Procon/DF (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) no processo administrativo nº. 0015-001274/2015, a consumidora Maria Irismar Viana da Silva alegou ter adquirido um aparelho televisor de sua fabricação, em 29.11.2013, pela quantia de R\$ 1.299,00, o qual teria apresentado vício; (ii) segundo a reclamação apresentada ao réu, a assistência técnica, uma vez acionada, em 20.11.2014, recusou-se a prosseguir com o atendimento porque não constava da nota fiscal o nome da consumidora; (iii) a consumidora foi orientada a requerer uma declaração de compra, mas a revendedora do produto se negou a emití-la; (iv) o réu lhe aplicou uma multa administrativa de R\$ 23.980,00 por afronta aos arts. 18 e 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; (v) recorreu da condenação, sem sucesso. 3. Assevera que: (i) o problema narrado pela consumidora não se reveste de aspecto coletivo; (ii) o aparelho foi enviado à assistência técnica em 23.01.2015, quando já estava fora do prazo de garantia; (iii) apresentou uma proposta de acordo para a consumidora, fato que não foi considerado na decisão do réu; (iv) a multa aplicada é desproporcional; (v) o fato de não ser reincidente é circunstância atenuante; (vi) deve ser afastada a circunstância agravante do art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/1997, pois ofereceu duas propostas de acordo para a consumidora. 4. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: A) Antecipar, em caráter de extrema urgência, os efeitos da tutela jurisdicional ao final pretendida, no sentido de suspender a exigibilidade da multa objeto da presente demanda judicial e em especial, para que a parte Ré se abstenha de inscrever a parte Autora na dívida ativa; A.1) Caso assim não entenda, apenas pelo dever de argumentar, deferir o depósito integral do débito aqui discutido, na modalidade seguro garantia, com sua posterior comprovação. E, consequentemente, suspender a exigibilidade da multa imposta no âmbito do procedimento administrativo aqui discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, até o julgamento final desta demanda. A.2) Impedir a inscrição do débito da Autora no Cadastro da Dívida Ativa ou, no caso de já houver sido consumada a inscrição que determine que o réu proceda com a baixa do suposto débito; A. 3) Caso tenha ocorrido a inscrição em dívida ativa, que o Réu seja impedido de proceder com o ajuizamento da execução fiscal até o julgamento final da presente ação, ou caso já tenha sido ajuizada, seja determinada a sua suspensão até o julgamento final da presente ação; (id. 67782341 - Pág. 14). 5. Ao final, aduz os pedidos abaixo: B) Manutenção da tutela antecipatória concedida, ao final da demanda; [...] D) Julgar, ao final, totalmente procedente o pedido da empresa Autora para, além da manutenção da tutela antecipada: D1) anular as decisões exaradas no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0015-001274/2015, bem como declarar a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais), ou, D2) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., o que se admite apenas por hipótese, seja a multa reduzida ao valor de 200 (duzentos) UFIRs, conforme regra do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. (id. 67782341 - Pág. 14-15). 6. Deu-se à causa o valor de R\$ 23.980,00. 7. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 8. As custas iniciais foram recolhidas. Tutela Provisória 9. O pleito provisório foi indeferido. Contestação 10. O réu foi citado e juntou contestação na qual alega que: (i) pode aplicar sanções mesmo que a infração tenha repercussão apenas individual; (ii) o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo; (iii) os fornecedores que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente pelo vício do produto; (iv) é abusiva a recusa na emissão de documento que comprove a relação de consumo e a aquisição de produto no estabelecimento do fornecedor; (v) o comprovante de relação de consumo que descreve a data, o local e o produto adquirido é suficiente para ser recebido pela assistência técnica da autora; (vi) houve desídia da autora em atender a demanda da consumidora; (vii) a sanção aplicada é lícita; (viii) a multa observou os parâmetros previstos no Decreto nº. 2.181/1997 e na Portaria nº. 03/2011. 11. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. Foram juntados documentos com a contestação. Réplica 13. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 14. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 15. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 16. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 17. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 18. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 19. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 20. De início, deve-se ter em mente que o ato administrativo consistente na aplicação de multa, precedido de regular processo administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo àqueles que o contestam o ônus de provar a sua ilicitude. 21. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON-DF. TEMPO DE ESPERA NA FILA SUPERIOR A 30 MINUTOS. VIOLAÇÃO À LEI DISTRITAL 2.547/00. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. REINCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Cabível a penalidade de multa administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável pelo PROCON/DF em caso de tempo de espera na fila superior a 30(trinta) minutos. 2. O ato administrativo de imposição de multa é dotado de fé pública, de modo que qualquer prova em contrário incumbe à parte que alega. 3. A multa aplicada é proporcional à capacidade econômica da empresa, tendo em vista a ocorrência de agravante representada

pela reincidência. 4. Fixada a verba honorária em consonância com os requisitos previstos no artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil, não há como minorá-la. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 592498, 20100111682483APC, Relator: SILVA LEMOS, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2012, publicado no DJE: 6/6/2012. Pág.: 57) 22. In casu, o processo administrativo nº. 015.001.274/2015 foi instaurado a partir da reclamação de uma consumidora que afirmou que a assistência técnica da autora se recusou a reparar um televisor porque a nota fiscal do produto não foi emitida em seu nome (id. 67783151 - Pág. 2). 23. Em resposta, a autora sustentou que a consumidora deveria encaminhar uma cópia da declaração de compra, carimbada e com assinatura, com o número do IMEI e o número de série do aparelho (id. 67783151 - Pág. 15). Em manifestação posterior, a autora afirmou que o aparelho estava fora da garantia (id. 67783151 - Pág. 22). 24. O réu considerou, corretamente, que a exigência era descabida, uma vez que o comprovante que descreve a data, o local e o produto adquirido era suficiente para o seu recebimento pela assistência técnica da autora (id. 67783151 - Pág. 7 / 51). 25. Vale frisar que o produto foi apresentado à assistência técnica em 20.11.2014, quando ainda não havia transcorrido o prazo da garantia contratual (id. 67782341 - Pág. 5). Não há falar, portanto, em perda do prazo de garantia, dada a ilegitimidade da recusa no recebimento do aparelho. 26. Assim, diante da infração administrativa, o réu aplicou à autora uma multa no valor de R\$ 23.980,00, nos termos do art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Convém sublinhar, aqui, que a legislação não restringe a aplicação da sanção administrativa aos danos de caráter coletivo. Portanto, nada a reparar quanto à multa aplicada. 27. O valor da multa foi apurado de acordo com os critérios da Portaria nº. 3/2011 do IDC-DF (id. 67783151 - Pág. 57-58). Nesse ponto, não se divisa desproporcionalidade na sanção. O seu valor foi arbitrado à luz dos parâmetros objetivos trazidos pela aludida portaria. Não houve abusividade na quantificação da multa. 28. Ademais, como não houve acordo com a consumidora nem tentativa de contato para a solução do problema (id. 68773206 - Pág. 112), foi aplicada a agravante prevista no inciso IV do art. 26 do Decreto nº. 2.181/1997. Deveras, a mera oferta de acordo ? após a instauração do processo administrativo e a apresentação de manifestações contra a pretensão da consumidora ? não autoriza o abrandamento da pena. 29. Não obstante, o réu desconsiderou o fato de a autora não ser reincidente (id. 67783151 - Pág. 49). Como consequência, a agravante do inciso IV do art. 26 deve ser compensada com a atenuante do inciso II do art. 25 do Decreto nº. 2.181/1997. O valor da multa, portanto, deve ser apenas aquele estabelecido na pena base. 30. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 31. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial tão somente para decotar a multa aplicada à autora a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 26 do Decreto nº. 2.181/1997. 32. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 33. Diante da sucumbência mínima do réu, arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatórios 34. Os honorários advocatórios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 35. Em conformidade com as balizas acima, com espeque no art. 85, §§ 3º a 6º, do Código de Processo Civil[3], arcará a autora com o pagamento de honorários advocatórios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Reexame Necessário 36. Sentença que não se sujeita ao duplo grau obrigatório[4]. Disposições Finais 37. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 38. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[5]. 39. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 85. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [4] CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. STJ. Súmula nº. 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. [5] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**CERTIDÃO**

**N. 0704680-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704680-63.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 81248109. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:28:01. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705466-10.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADINA DE OLIVEIRA COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ADINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43237 - KELVISON VIEIRA DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705466-10.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ADINA DE OLIVEIRA COSTA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADINA BORGES DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou petições e documentos ? ID 80181417 e ss e ID 81273445 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições e dos documentos supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:43:14. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0707797-62.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PLINIO MARCOS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707797-62.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PLINIO MARCOS ALVES DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 81214130. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:40:19. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0704045-82.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: BERNARDO PORTELA DE ARAUJO. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704045-82.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: BERNARDO PORTELA DE ARAUJO Polo passivo: COMANDANTE GERAL DA PMDF e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 20:29:56. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706681-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA. A: MARINALDA ALVES COSTA. Adv(s): DF0024243A - MILA DOS SANTOS SILVEIRA, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0706681-83.2018.8.07.0020. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a petição apresentada pelo Distrito Federal sob o ID nº 81262411. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 06:58:17. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0705943-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0019116A - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. A: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. A: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): PR0019116A - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0705943-67.2019.8.07.0018. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao comprovante de pagamento apresentado pelo Distrito Federal sob o ID nº 81262395. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:02:29. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0706770-44.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ELEVADORES OTIS LTDA. A: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s): SP66331 - JOAO ALVES DA SILVA. R: Gerente de Controle da Arrecadação da Secretaria de Economia do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. CONDENO as impetrantes ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Dê-se ciência desta Sentença à autoridade coatora e ao órgão de representação do DF. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**DECISÃO**

**N. 0700122-14.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** EVANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051535A - RAISSA FRIDA RORIZ RIBEIRO ISAC, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700122-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial apresentada em ID nº 81247391. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EVANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Regional de Taguatinga, todos qualificados nos autos. Informa o Impetrante que é servidor público distrital, ocupante do cargo de Técnico Laboratorial em Hemoterapia/Hematologia, atualmente lotado no NH/HRT-Núcleo de Hematologia e Hemoterapia do Hospital Regional de Taguatinga. Relata ser portador de doença que, conforme previsão do Art. 35 do Decreto 34.023/2012, autoriza sua remoção. Sustenta ter preenchido todos os requisitos exigidos para concessão da remoção por motivo de saúde, prevista no dispositivo legal supramencionado, quais sejam, parecer de junta médica oficial favorável à remoção e comprovação de existência de vaga na unidade de destino. Assevera que está afastado por motivos de saúde até 17/01/2021 e que seu retorno à unidade de trabalho atual é prejudicial à sua saúde. Que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a autoridade coatora encaminhou, indevidamente, seu processo à Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico ? GAMAD, quando deveria ter sido encaminhado ao Setor de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis, trazendo ao impetrante atraso considerável para efetivação do procedimento requerido. Aduz que o direito à remoção requerida traduz-se em direito líquido e certo e não submetido à análise de discricionariedade da administração pública e que, preenchidos esses requisitos, a demora injustificada em proceder à alteração de sua lotação pode causar-lhe danos de difícil reparação, como a ocupação da vaga pretendida na unidade de destino e a piora de seu quadro clínico com o retorno à unidade de saúde atual. Liminarmente, requereu a concessão de provimento judicial para determinar sua remoção imediata à GSAP de Taguatinga ? UBS2 ? TAG/DIRAPS/SRSSO/SES e, no mérito, a confirmação do direito vindicado. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de dois pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo na demora. Consoante a jurisprudência, o rito especial do mandado de segurança exige, ainda, a apresentação de prova pré-constituída para fins de possibilitar a cognição sumária quanto à violação de direito líquido e certo. O que se verifica da análise dos fatos noticiados e dos documentos acostados aos autos, o impetrante requereu administrativamente sua remoção por motivo de saúde, com base na previsão do Art. 35 do Decreto Distrital 34.023/2012. Conforme se extrai da documentação anexada em ID nº 81229981, o processo foi devidamente instruído, com o relatório da junta médica oficial e despacho da SES/SRSSO/DIRAPS informando acerca da existência de vaga e interesse em receber o servidor em seus quadros. Desta forma, não se mostra razoável a demora excessiva e injustificada da administração em consolidar a remoção do impetrante, haja vista que seu retorno à unidade de saúde atual pode causar-lhe maiores danos à saúde e que a vaga pretendida também poderá ser ocupada, o que impediria sua pretensão. Considerando, ainda, o entendimento firmado por este Tribunal, considero que a efetivação da remoção em questão, de fato, é ato vinculado, e, assim, preenchidas as exigências legais, não há óbice para sua efetivação. Neste sentido, colaciono o seguinte Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ODONTÓLOGA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA QUANTO A NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE VAGA NA LOTAÇÃO PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de remoção por motivo de saúde de servidores integrantes das carreiras da Secretaria de Estado de Saúde do DF, independente do interesse da Administração, é cabível quando preenchidos os requisitos insertos na Portaria n. 75/2017. 2. Constatada, por meio de laudos elaborados por peritos médicos oficiais, a necessidade de transferência da servidora para local de trabalho próximo de sua residência, bem como a existência de vaga apta à remoção, impositiva a concessão da segurança, não merecendo, pois, reforma a r. sentença monocrática. 3. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (Acórdão 1172537, 07087106920188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 14/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, verificada a existência dos pressupostos autorizadores, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata remoção por motivo de saúde do impetrante para a unidade de saúde indicada, qual seja, GSAP de Taguatinga ? UBS2 ? TAG/DIRAPS/SRSSO/SES. Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez). Intime-se o Distrito Federal para manifestar seu interesse de intervir no feito. Dê-se vista ao Ministério Público. Confiro à presente FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se em regime de URGÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:23:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0033582-09.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DUARTE TOLEDO JUNIOR. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0033582-09.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LUIZ DUARTE TOLEDO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que o resultado da diligência junto ao SISBAJUD restou frutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte atingida pela constrição intimada a se manifestar. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:16:56. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0013963-09.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO JOSE DA SILVA. R: ISAIAS JOSE DE MATOS. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: JOAO LEMES SOARES. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: MARIA DONIZETE MARIANO DA SILVA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0013963-09.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLODOALDO JOSE DA SILVA, ISAIAS JOSE DE MATOS, JOAO LEMES SOARES, MARIA DONIZETE MARIANO DA SILVA DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram efetuados bloqueio e transferência de valores (ID 81282465 ). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da diligência, no prazo legal. Transcorridos os prazos, em face da petição de ID 81246111 e seguintes, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:20:07. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0701803-24.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA VILLA REAL E SILVA. Adv(s): DF46818 - LUCAS BARBOSA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701803-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO

FEDERAL EXECUTADO: HELENA VILLA REAL E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis: - Sisbajud (ID 81282466): infrutífero; - Renajud (ID 81282466): frutífero; - Infojud (ID 81282467): frutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, expeça-se mandado de penhora ficando a devedora nomeada fiel depositária do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações obtidas, por meio do sistema INFOJUD. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:29:19. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0708277-40.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708277-40.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81276836. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:55:13. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0038699-78.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. D. S. L.. Adv(s): DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER; Rep(s): REGINA ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0038699-78.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: REGINA ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada consulta ao sistema disponível: - Sisbajud (ID 81282460): frutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das diligências. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:05:31. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral



**7ª Vara da Fazenda Pública do DF****DESPACHO**

**N. 0700024-29.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: HIGINO RIBEIRO PERDIZ. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700024-29.2021.8.07.0018 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Polo ativo: HIGINO RIBEIRO PERDIZ Polo passivo: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE e outros DESPACHO Vistos etc. Encaminhem-se os autos para 6ª VFPDF para analisar pedido de distribuição por prevenção aos autos da Ação Popular nº 0707580-19.2020.8.07.0018, em decorrência da identidade integral entre causas de pedir e identidade parcial entre pedidos ou, nos termos do art. 55. § 3º, do CPC, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:27:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0700133-43.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: GALLOTTI ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. A: FABIO GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA. Adv(s): DF50552 - AMANDA MENEZES XAVIER DE OLIVEIRA, DF57908 - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700133-43.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: GALLOTTI ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA e outros Polo passivo: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA companhia energética de Brasília (CPF: 00.070.698/0001-11); Nome: companhia energética de Brasília Endereço: SIA Setor de Áreas Públicas Lote C, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-902 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019, alterou a Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008), atribuindo às Varas de Fazenda Pública do DF competência absoluta para o processo e julgamento das seguintes causas (art. 26): I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal. Assim, a nova legislação retirou da competência das Varas de Fazenda Pública os processos envolvendo as sociedades de economia mista distritais, seguindo o modelo constitucional estabelecido para a Justiça Federal (art. 109, I). Isso significa que os novos feitos envolvendo particulares e CAESB, CEB, BRB ou CEASA passam a ser de competência das Varas Cíveis (ou eventualmente dos Juizados Especiais Cíveis) da Circunscrição Judiciária do autor. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. À vista da ausência de previsão para recurso conforme Novo Código de Processo Civil remetam-se imediatamente os autos com as nossas homenagens, após anotações e comunicações de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:54:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0700653-37.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL FEHR. Adv(s): BA38495 - TATIANA DE MATTOS LESSA, BA41565 - RAFAEL DA SILVA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700653-37.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GABRIEL FEHR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Anote-se conclusos para sentença, momento no qual será analisado o pedido de tutela antecipada de ID 79193907. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:44:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0704473-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE ANTONIO LIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704473-35.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ANTONIO LIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita em relação à Requisição de Pequeno Valor ? RPV expedida ao ID 74783529, tendo em vista o pagamento realizado pelo DISTRITO FEDERAL, conforme comprovante de depósito bancário acostado ao ID 80793664, aliado à concordância da parte exequente (ID 81119488). Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Lado outro, determino a expedição imediata de ofício ao Ilmo. Gerente da Agência 4200 do Banco do Brasil S/A para que promova a seguinte operação bancária: 1) Transferir a quantia de R\$7.604,46 (sete mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), e demais acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 2900132347091 (ID 80793664) para o BANCO DO BRASIL S/A, Conta Corrente nº 42.897-3 da Agência 3598-X, da titularidade de REGATIERI E BRUNO ADVOGADOS, CNPJ nº 23.686.840/0001-55. Tudo feito, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente até a liquidação do precatório expedido ao ID 75996007. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

**DECISÃO**

**N. 0700120-44.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HILDA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO



FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700120-44.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: HILDA SILVA DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Verifico que processo principal a exequente, intimada para comprovar os requisitos para auferir os benefícios da assistência judiciária, fez juntada das custas iniciais, dando o pedido por prejudicado. Assim, não havendo elementos que demonstrem a mudança da situação patrimonial da autora, INDEFIRO novo pedido de assistência judiciária gratuita e fixo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção. 2. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em desfavor da Fazenda Pública em obrigação de fazer ajuizada por HILDA SILVA DE LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, postulando tutela de urgência para que o réu não dê cumprimento a decisão administrativa de primeira instância de n.º 0401700010398202006/2020 - DF-LEGAL/UNIAR, do processo administrativo de n.º 0401700010398202006, que determinou que seja dado cumprimento ao auto de intimação demolitória nº D075924-OEU, de 19/06/2020, em contrariedade ao que ficou estipulado na ordem judicial oriunda da Decisão interlocutória de ID. 67989435, que deferiu a ?LIMINAR para determinar a suspensão do ato demolitório nº D075924-OEU ou qualquer outro que tenha o fim até o trânsito em julgado da sentença?. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO pedido dispensa da caução nos termos do art. 521, IV, do CPC; IV, do CPC, pois, no presente caso, não haverá levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que ? segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431). A situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado. Com efeito, no presente caso estão presentes os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência, pois a decisão interlocutória de ID 67989435, em consonância com os termos da sentença que já foi confirmada em grau recursal, deferiu a ?LIMINAR para determinar a suspensão do ato demolitório nº D075924-OEU ou qualquer outro que tenha o fim até o trânsito em julgado da sentença?. No entanto, a Decisão Administrativa n.º 0401700010398202006/2020 - DF-LEGAL/UNIAR, proferida em 16 de dezembro de 2020, está em total desconformidade com a decisão judicial, que, aliás, somente é mencionada em seu relatório. Evidente que a decisão judicial liminar restringe o exercício do poder de polícia urbanístico da executada durante a tramitação do processo. À vista do exposto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para anular a Administrativa n.º 0401700010398202006/2020 - DF-LEGAL/UNIAR, proferida em 16 de dezembro de 2020 e, portanto, proibir que seja dado cumprimento ao auto de intimação demolitória nº D075924-OEU, de 19/06/2020, sob pena de multa e apuração de crime de desobediência, até ulterior manifestação deste juízo. Intime-se, com urgência, o Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF ou quem lhe faça às vezes, para dar imediato cumprimento da presente decisão. 3. Intime-se o Distrito Federal para que dê cumprimento à sentença ou impugne no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em caso de cumprimento, deverá ser comprovado nos autos dentro do prazo fixado acima. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:52:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0007887-58.2013.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): DF6995 - MANOEL NINAUT FILHO, DF41292 - MARIANA DE CARVALHO NERY, DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: IVAN VALADARES DE CASTRO. R: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF13759 - BRENO LIMA BANDEIRA. R: NILTON GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF29315 - PAULO ROBERTO SOARES, DF58307 - MAIARA SILVA GUIMARAES. R: JESSE GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: STAR LOCACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Com razão o embargado quando afirma que o parágrafo em que baseada a alegação de contradição buscou apenas enumerar quais critérios devem ser observados nas contratações artísticas mediante inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, o qual foi expressamente citado logo acima do parágrafo considerado contraditório pelo requerido. Em nenhum momento consta da decisão afirmação negativa quanto ao reconhecimento profissional do contratado ?Zeca Pagodinho?. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

#### CERTIDÃO

**N. 0707774-19.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ESTER DE CARVALHO. Adv(s):** DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707774-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA ESTER DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 81190890. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:04:08. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

**N. 0004046-26.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULINDA LOIOLA DA CRUZ. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004046-26.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JULINDA LOIOLA DA CRUZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documentos? ID 81182513 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do documento supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. Ressalte-se que consta destes autos Requisição de Precatório (ID 75996008). BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 13:16:07. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0706029-04.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** IVELISE ARRUDA FIGUEIREDO DE ARAUJO. Adv(s): DF35773 - ANA CRISTINA FIGUEIREDO DE ARAUJO. R: Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais II, da Gerência de Controle e Acompanhamento Processos Especiais, da Coordenação de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706029-04.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: IVELISE ARRUDA FIGUEIREDO DE ARAUJO Polo passivo: CHEFE DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS II, DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 81234292. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 11:35:08. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701220-73.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA AUXILIADORA GARCIA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701220-73.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA AUXILIADORA GARCIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Portaria GPR 2156 de 7/11/2019 tornou obrigatória a utilização do Sistema de Administração de Precatórios ? SAPRE - para o envio de ofícios de requisição de precatório no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Certifico, ainda, que o referido sistema determina, a fim de instruir a Requisição de Precatório, a apresentação das seguintes peças do processo originário: a) petição inicial do processo de conhecimento; b) procuração/substabelecimento; c) sentença; acórdão do Tribunal, decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver); d) certidão de trânsito em julgado; e) petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo; f) certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública; g) sentença de embargos/impugnação (se houver); h) certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição; i) demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição; j) contrato de honorários (se existir destaque dessa verba na requisição). Ademais, é necessária a indicação da data da citação do processo de conhecimento. Sendo assim, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), a fim de possibilitar a expedição do requisitório: - petição inicial do processo de conhecimento; e - certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública, com a respectiva indicação da data da citação do processo de conhecimento (Certidão do Oficial de Justiça). Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a(s) referida(s) informação(ões), encaminhem-se os autos à expedição para confecção do(s) precatório(s). BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 05:36:49. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706892-91.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARRYETY COSTA FERREIRA. Adv(s): MG148091 - REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO, DF50421 - THALYSIA HALMOSY RIBEIRO ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO JUVENAL MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ALAN ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706892-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARRYETY COSTA FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, BLOCO I, ED. SEDE DA PROCURARIA GERAL DO DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: ANEXO PALACIO DO BURITI, SN, ALA OESTE 2 ANDAR, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. De início, diante da inexistência de impugnação, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 67736327, com o respectivo complemento de ID 72760021. Por oportuno, fica consignado o agradecimento deste Juízo ao Ilmo. Perito Judicial, Dr. Gustavo Lara Rezende, que laborou sem medir esforços e sem qualquer ônus para o Tribunal, por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, demonstrando, com isso, alteridade e nobreza em seu agir profissional. Lado outro, em face do teor da certidão de ID 81138395, nomeio Perito do Juízo, o Dr. LEONARDO ALAN ROCHA, especialidade OFTALMOLOGIA, e-mail: larbrasil@hotmial.com, telefones 3351-4981 e 3561-3884, conforme lista de profissionais encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina acostada ao ID 66769708. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 58447123, intimando-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e currículo, salientando que a parte é beneficiária da justiça gratuita e que o valor da perícia não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.503,53 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), por força do art. 7º Portaria GPR 1155, de 24/06/2019 e proferida no PA SE 11024/2017. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito I

**N. 0719815-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA. A: LEONARDO DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: LEONARDO DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA. R: RONALDO FONTENELLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:

70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0719815-06.2019.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEONARDO DE LIMA MOREIRA e outros Polo passivo: LOCALIZA RENT A CAR SA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, pois o documento do veículo foi transferido para nome do autor na referida autarquia distrital. Não há outras questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. DEFIRO pedido de ID 79824971 e, nos termos da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, fixo prazo de 10 (dez) dias para o DETRAN/DF proceder a emissão do documento do veículo em favor do Requerente, sob pena de multa e apuração do crime de desobediência. No entanto, tendo em vista que a coisa se tornou litigiosa desde a citação válida, nos termos do art. 240 do CPC, proíbo a transferência do veículo para terceiros. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:24:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0700119-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA.** Adv(s): SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP219041 - CELSO FERRAREZE, RS74050 - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700119-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, s/n, SAM Projção I - Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Cite-se o requerido, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:32:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81165690 Petição Inicial Petição Inicial 2101151058583000000076365090 81168012 Inicial - DIFAL - Anbioton - Finalizada Petição 2101151059036050000076365108 81168015 Consulta - CNPJ Documento de Identificação 21011510590195200000076365111 81168016 03 - Procuração Procuração/Substabelecimento 21011510590440900000076365112 81168017 DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ANBIOTON IMPORTADORA REGISTRADA EM 18.11.2020 Contrato social 21011510590014000000076365113 81168036 ARP nº 77-2018 do PE SRP nº 47-2018 assinada. (W.I. Pharma) Documento de Comprovação 21011510590382200000076365132 81168037 ATA COLÍRIOS Documento de Comprovação 210115105858300000076365133 81168039 ATA TACROLIMO Documento de Comprovação 21011510590165500000076365135 81168041 COMDIF 15.03.2019 Documento de Comprovação 21011510590128500000076367487 81169802 NF 80796 Documento de Comprovação 21011510590491700000076367498 81169806 NF 81367 Documento de Comprovação 21011510590095700000076367502 81169808 NF 81370 Documento de Comprovação 21011510590139700000076367504 81169814 NF 81372 Documento de Comprovação 21011510590327800000076367510 81169817 NF 81374 Documento de Comprovação 2101151059029000000076367513 81169821 NF 81376 Documento de Comprovação 21011510590526700000076367517 81169822 NF 81378 Documento de Comprovação 21011510585931300000076367518 81169823 NF 81380 Documento de Comprovação 21011510585898900000076367519 81169825 NF 81382 Documento de Comprovação 21011510590202200000076367521 81169827 NF 81384 Documento de Comprovação 21011510590425600000076367523 81169829 NF 81386 Documento de Comprovação 21011510585846200000076367525 81169831 NF 81388 Documento de Comprovação 21011510590468600000076367527 81169833 NF 81390 Documento de Comprovação 21011510590275200000076367529 81169834 NF 81392 Documento de Comprovação 21011510585963300000076367530 81169835 NF 81394 Documento de Comprovação 21011510590320000000076367531 81169836 NF 81396 Documento de Comprovação 21011510585994300000076367532 81169837 NF 81398 Documento de Comprovação 21011510585944300000076367533 81169838 NF 81400 Documento de Comprovação 21011510590007400000076367534 81169840 NF 81402 Documento de Comprovação 21011510590038100000076369036 81169841 NF 81404 Documento de Comprovação 21011510590461200000076369037 81169842 NF 81406 Documento de Comprovação 21011510590336100000076369038 81169843 NF 81408 Documento de Comprovação 21011510590540500000076369039 81171545 NF 81410 Documento de Comprovação 21011510585975600000076369041 81171546 NF 81412 Documento de Comprovação 21011510590249000000076369042 81171547 NF 81414 Documento de Comprovação 21011510590102700000076369043 81171551 NF 81416 Documento de Comprovação 21011510590533600000076369047 81171553 NF 81418 Documento de Comprovação 21011510585884200000076369049 81171554 NF 81910 Documento de Comprovação 21011510590235900000076369050 81171555 NF 82011 Documento de Comprovação 21011510590343800000076369051 81171558 NF 82013 Documento de Comprovação 21011510585950700000076369054 81171560 NF 82015 Documento de Comprovação 21011510590188800000076369056 81171562 NF 82017 Documento de Comprovação 21011510590222400000076369058 81171564 NF 82019 Documento de Comprovação 21011510590229100000076369060 81171565 NF 82021 Documento de Comprovação 21011510590282800000076369061 81171566 NF 82023 Documento de Comprovação 21011510590116300000076369062 81171567 NF 82025 Documento de Comprovação 21011510590418200000076369063 81171568 NF 82027 Documento de Comprovação 21011510585969400000076369064 81171569 NF 82029 Documento de Comprovação 21011510585937700000076369065 81171570 NF 82031 Documento de Comprovação 21011510590297500000076369066 81171571 NF 82033 Documento de Comprovação 21011510590261700000076369067 81171573 NF 82035 Documento de Comprovação 21011510590396900000076369068 81171574 NF 82037 Documento de Comprovação 21011510590208600000076369069 81171575 NF 82039 Documento de Comprovação 21011510590088700000076369070 81171577 NF 82041 Documento de Comprovação 21011510590313400000076369072 81171579 NF 82043 Documento de Comprovação 21011510590109700000076369074 81171587 NF 82045 Documento de Comprovação 21011510590242300000076369082 81171588 NF 82047 Documento de Comprovação 21011510585905500000076369083 81172976 NF 82049 Documento de Comprovação 21011510590498800000076370321 81172977 NF 82051 Documento de Comprovação 21011510585876600000076370322 81172979 NF 82053 Documento de Comprovação 21011510585863800000076370324 81172981 NF 82055 Documento de Comprovação 21011510590069000000076370326 81172983 NF 82057 Documento de Comprovação 21011510590389300000076370328 81172985 NF 82059 Documento de Comprovação 21011510585982100000076370330 81172986 NF 82115 Documento de Comprovação 21011510590122600000076370331 81172987 NF 82627 Documento de Comprovação 21011510590268700000076370332 81172988 NF 82629 Documento de Comprovação 21011510590374000000076370333 81172990 NF 83068 Documento de Comprovação 21011510590081900000076370335 81172991 NF 83178 Documento de Comprovação 21011510590483900000076371986 81172992 NF 83212 Documento de Comprovação 21011510585925300000076371987 81172994 NF 84976 Documento de Comprovação 21011510590159500000076371989 81175245 NF 84978 Documento de Comprovação 21011510590403800000076371990 81175249

NF 84980 Documento de Comprovação 2101151059043340000076371994 81175250 NF 84982 Documento de Comprovação 21011510585911800000076371995 81175251 NF 84984 Documento de Comprovação 21011510590050400000076371996 81175253 NF 84986 Documento de Comprovação 21011510590044300000076371998 81175255 NF 84988 Documento de Comprovação 21011510590153200000076372000 81175256 NF 84990 Documento de Comprovação 21011510590411200000076372001 81175258 NF 84992 Documento de Comprovação 21011510590215400000076372003 81175259 NF 84994 Documento de Comprovação 21011510590182800000076372004 81175260 NF 84996 Documento de Comprovação 21011510590255200000076372005 81175264 NF 84998 Documento de Comprovação 21011510585852100000076372009 81175267 NF 85000 Documento de Comprovação 21011510590351800000076372012 81175270 NF 85002 Documento de Comprovação 21011510590056400000076372015 81175271 NF 85004 Documento de Comprovação 21011510590062700000076372016 81175272 NF 85006 Documento de Comprovação 21011510590176500000076372017 81175273 NF 85008 Documento de Comprovação 21011510590453200000076372018 81175275 NF 85010 Documento de Comprovação 21011510590507000000076372020 81175276 NF 85012 Documento de Comprovação 21011510590145900000076372021 81175279 NF 85014 Documento de Comprovação 21011510590305400000076372024 81175293 NF 85016 Documento de Comprovação 21011510585869800000076373638 81176748 NF 85018 Documento de Comprovação 21011510585858200000076373643 81176750 NF 85020 Documento de Comprovação 21011510590000400000076373645 81176755 NF 85022 Documento de Comprovação 21011510590476100000076373650 81176758 NF 85024 Documento de Comprovação 21011510590075300000076373653 81176779 NF 86479 Documento de Comprovação 21011510585988200000076373673 81176784 NF 89347 Documento de Comprovação 21011510585957000000076373677 81176785 Custas iniciais - DIFAL - Anbioton Guia 21011510590031000000076373678 81177749 Custas iniciais - DIFAL - Anbioton - Comprovante Guia 21011510590514600000076374642

#### DESPACHO

**N. 0711733-03.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILIANE SOUSA SILVA. A: LEONARDO FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILIANE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711733-03.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LEILIANE SOUSA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Realizado o pagamento dos honorários de sucumbência e cancelado o precatório a ele referente, proceda-se conforme determinado na decisão de ID 67203153, arquivando-se provisoriamente os autos até o pagamento dos precatórios da quantia principal. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:10:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb**

#### SENTENÇA

**N. 0705731-12.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA. A: EDILVAN PEREIRA DOS SANTOS. A: EDNA ALBERTO DE SOUZA LIMA. A: EDUARDO BORGES TEIXEIRA. A: KERCIA MOREIRA SANTIAGO. A: LIA RODRIGUES DA SILVA. A: MARCIA CRISTINA DA SILVA. A: MARLENE SILVA MOREIRA. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705731-12.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. ANA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA, EDILVAN PEREIRA DOS SANTOS, EDNA ALBERTO DE SOUZA LIMA, EDUARDO BORGES TEIXEIRA, KERCIA MOREIRA SANTIAGO, LIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIA CRISTINA DA SILVA e MARLENE SILVA MOREIRA, partes qualificadas, promoveram ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no escopo de lhes ser assegurado o direito à efetiva aplicabilidade da terceira e última parcela da reestruturação de suas remunerações, decorrente do artigo Lei n. 5.237/2013, com o pagamento das diferenças retroativas calculadas a partir de 1º.11.2015. Relataram, para tanto, em causa de pedir, que são servidores da carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Distrito Federal. Alegaram que a Lei n. 5.237/2013 reorganizou a tabela de vencimentos básicos dos cargos por eles ocupados e deu outras providências. Afirmaram que os anexos da mencionada lei previram a modificação na remuneração dos servidores de forma escalonada, ou seja, os vencimentos deveriam ser reestruturados anualmente, sempre em 1º de dezembro do ano de 2013 e 1º de novembro dos anos de 2014 e 2015, com aplicação de reajuste sobre o vencimento básico na forma exposta no Anexo I. Contudo, o réu deixou de obedecer ao comando legal, abstendo-se de implementar a última parcela do reajuste. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido pela decisão de ID 71530682. Citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID 79542045. Em decisão de ID 79740372, foi decretada a revelia do DF, mas sem os efeitos materiais, e as partes foram intimadas a especificarem provas. Os autores requereram o julgamento antecipado do feito (ID 79906411). O Distrito Federal apresentou petição ao ID 80875928, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos sob a alegação de que o aumento não pode ser concedido por inexistência de previsão em lei orçamentária, violação ao teto de gastos previsto na LRF, sendo aplicável o disposto no decidido pelo STF no RE 905357. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. Assim, é dispensável a juntada de contracheques atualizados da parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão posta em julgamento cinge-se em saber se os autores fazem jus à terceira parcela do reajuste veiculado pela Lei n. 5.237/2013. Inicialmente, assento que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357, com repercussão geral, segundo a qual: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?", não é aplicável ao caso sub judice. Com efeito, o presente caso não trata de revisão geral anual, mas sim da implementação de parcela do reajuste concedido por lei específica para a Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Lei n. 5.237/2013), motivo pelo qual a mencionada tese não vincula este julgador, dado a distinção dos temas. Nesse sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE DE SERVIDOR. LEI DISTRITAL 5.106/2013. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. RE 905357. REJEITADA. OMISSÃO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE REAJUSTE. ALEGADA FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão veiculada na lide em questão versa sobre a implementação da última parcela de reajuste concedido por lei específica para a carreira de assistência à educação - 5.106/2013. 1.1. O tema tratado no RE 905.357 versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. 1.2. Sendo diversos os temas, fica rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito. 2. Este TJDF, no julgamento da ADI 2015.00.2.005517-6, salientou que uma lei não pode ser declarada inconstitucional em razão de alegada ausência de dotação orçamentária, ressalvando que tal ausência de dotação apenas impede a aplicação da norma no exercício financeiro em que foi promulgada. 3. A ausência de dotação orçamentária não é suficiente para suspender a eficácia de uma lei, uma vez que os exercícios financeiros posteriores à promulgação da lei possuem orçamentos próprios, nos quais devem estar contemplados recursos para cobrir os gastos previstos na lei em vigor. 4. A Lei Distrital 5.106/2013 foi aprovada com regular trâmite no Poder Legislativo e posterior sanção do chefe do Executivo, sendo incabível a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4.1. O impacto financeiro causado pela Lei 5.106/2013 tinha que ser estimado pelo Distrito Federal, não sendo cabível a alegação de falta de recursos para descumprir a lei anos após a sua promulgação,**

notadamente quando as primeiras parcelas do reajuste chegaram a ser satisfeitas. 5. O STF, no RE 870.947, julgou inconstitucional o índice da poupança para correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública. 5.1. Deve ser mantida, portanto, a aplicação do IPCA-E. 5.2. Não merece acatamento o pedido de que a correção pelo IPCA-E se dê a partir da data do julgado do STF - 20.9.2017 -, em razão do entendimento do STJ fixado no tema 905: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". 6. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1205364, 07111326020188070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dito isto, observo que o pleito inicial da parte autora comporta provimento. Com efeito, a Lei Distrital n. 5.237/2013 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de dezembro de 2013 e 1º de novembro dos anos de 2014 e 2015. Contudo, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, Agente Comunitário de Saúde, sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei n. 5.237/2013, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Nesse contexto, observa-se que a Administração não promoveu a implementação da alteração remuneratória prevista em lei, violando o princípio da legalidade e causando prejuízos à referida categoria profissional. Portanto, o que se discute é o direito dos autores à implementação de medida prevista expressamente em lei, não se aplicando, portanto, o entendimento da Súmula Vinculante nº 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO DE MATÉRIAS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.008/2012. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. 1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos tão-somente para condenar o Distrito Federal a implantar a substituição prevista na Lei nº 5.008/2012, promovendo a adequação do vencimento básico da demandante, efetuando, ainda, o pagamento das diferenças devidas a partir de setembro de 2015 e demais parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento e a consequente extinção da GATA. 2. Não há se falar em suspensão do feito quando o objeto da demanda é diverso da hipótese tratada nos autos do RE n. 905.357, o qual versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Preliminar rejeitada. 3. O legislador disciplinou a redução da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, levando em consideração o reajustamento progressivo dos vencimentos, isto é, houve a incorporação gradual da GATA ao vencimento básico dos servidores (Lei Distrital n.º 5.008/2012). 4. Tendo em vista a pressuposição de ter sido levada em conta a dotação orçamentária quando da promulgação da lei, a justificativa de ausência da referida dotação, por si só, não basta para exonerar o ente distrital do dever de implementar o reajuste, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. 5. Consoante nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), as condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública deverão ser corrigidas pelo IPCA-E, ainda que no período anterior à expedição dos requisitórios, porquanto o índice de remuneração da caderneta de poupança não é capaz de atualizar a variação de preços da economia. 6. Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1225739, 07017651220188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 905.357 ED/RR). INDEFERIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905/STJ). INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação do Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a promover a adequação do vencimento básico do demandante, efetuando, para tanto, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA). 2. Indeferimento da preliminar de suspensão do feito. 2.1. O Recurso Extraordinário nº 905.357 ED/RR trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do abordado no presente feito, que permeia possível direito à percepção das diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa. 3. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/04, Lei nº 4.013/07, Lei nº 4.440/09 e Lei nº 5.008/12), em 2009 se iniciou o processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. 3.1. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/12, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/15, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. 3.2. Dessa forma, o demandado descumpriu a determinação contida na Lei 5.008/12, ao deixar de implementar a extinção da GATA e de incorporá-la ao vencimento básico da autora. 3.3. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não é justificativa aceitável para exonerar o ente federado do dever de implementar o reajuste, porquanto importa em violação ao princípio da legalidade estrita e submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público. 3.4. Precedente desta Turma: "3. O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do servidor, não podendo o Distrito Federal furtar-se ao cumprimento da lei, sob alegação de inexistência de dotação orçamentária. Tal orientação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." (07067558020178070018, rel. Des. Cesar Loyola, PJe de 01/11/2017). 4. Correta a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da condenação imposta contra a Fazenda Pública Distrital. 4.1. A taxa referencial (TR), índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não se qualifica como fator de correção monetária adequado a capturar a variação de preços da economia, sendo vedada a sua incidência, para fins de atualização nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da dívida. 4.2. Conforme assentado pelo STJ em sede de julgamento de caso repetitivo (Tema 905, 1ª Seção, REsp nº 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2018): 4.2.1. Tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, abrangendo período posterior a julho de 2009, a correção monetária da dívida será feita pelo IPCA-E; 4.2.2. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1225556, 07061561020188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012) em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. [...] (Acórdão n.1011080, 20160110277965APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017. Pág.: 256/262); DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NA LEI N. 5008/2012 PELA TABELA DE VENCIMENTOS (ANEXO ÚNICO). EXTINÇÃO TOTAL PREVISTA PARA 01/09/2015 - PREVISÃO

DE EXISTÊNCIA DE VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA) SOMENTE PARA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA, COM SUBSTITUIÇÃO DA GATA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A edição da Lei Distrital n. 5008, de 26 de dezembro de 2012 ocorreu após reivindicação coletiva dos servidores pela melhoria de vencimentos, os quais obtiveram, após negociação com o governo do DF, um reajuste escalonado. O art. 1º da Lei n. 5008/21 estabeleceu os novos valores dos vencimentos básicos da carreira de Assistência Pública à Saúde, no anexo único. 2. O reajuste do vencimento básico da carreira ocorreu em três parcelas. Nas respectivas datas, deveria ter ocorrido a concomitante extinção da GATA (Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa), sendo que no último reajuste, em 1º/09/15 os vencimentos básicos da carreira atingiriam seu patamar máximo, com a extinção total da GATA. Operando-se, portanto, a integral troca ou absorção da GATA, pelos vencimentos básicos reajustados na sua plenitude. 3. O art. 5º da Lei criou uma garantia de irredutibilidade de vencimentos para o servidor, mediante a instituição de VPNI que consistiria na diferença para menos dos vencimentos em decorrência da aplicação da Lei. "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida (...)" 4. O Distrito Federal, todavia, não cumpriu a lei ao não extinguir a GATA, nem tampouco aplicou o reajuste do vencimento básico previsto na tabela do anexo "único", previsto no art. 1º da Lei n. 5008/12. 5. Restou demonstrado nos autos, de forma incontroversa, o valor da diferença a que se refere o art. 5º acima citado, e que ele permanece sendo pago a título de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA (contracheques de fls. 10/12), a despeito da previsão de extinção desta gratificação e aplicação dos valores previsto na referida tabela. 6. Em decorrência, houve violação ao princípio da legalidade, pois pagamento do vencimento básico da categoria deveria estar sendo feito nos valores previstos na referida tabela, com a extinção da GATA. Vale ressaltar que outras gratificações recebidas pela autora, fls. 35, incidem sobre o vencimento básico, utilizado como a base de cálculo das seguintes gratificações: gratificação de movimentação (Lei Distrital n. 318/92), adicional de insalubridade (Lei n. 840/11, art. 83); adicional por tempo de serviço ((Lei n. 840/11, art. 88); gratificação de titulação (Lei n. 3323/04, art. 7º, inciso VII); Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, incidente sobre o vencimento inicial da categoria (Lei n. 2339/99); 7. Portanto, é de se reconhecer que o descumprimento da lei, conforme acima assinalado, traz inúmeros prejuízos aos servidores, pois os seus vencimentos básicos não foram reajustados nos valores previstos em tabela (anexo único, art. 1º), à revelia da previsão expressa da lei. Ora, uma vez reajustado o vencimento básico haverá repercussão em todas as gratificações, aliás, foi isso exatamente que pretendeu a Lei n. 5008/12. A figura do VPNI somente existe como garantia de eventual redução dos vencimentos. Se não houve redução, não haverá VPNI. [...] 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, para que se cumpra o art. 38, parágrafo único da Lei n. 9099/95. Sem honorários. (Acórdão n.1007930, 20160110277836ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547). Ora é comezinho que a Lei Distrital n. 5.237/2013 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015. Contudo, consoante dito alhures, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei n. 5.237/2013, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Para elucidar os fatos, é importante consignar que algumas leis concessivas de reajustes aos servidores do DF constituíram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2015.00.2.005517-6, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do DF, demanda não conhecida pelo c. Conselho Especial do e. TJDF em face da ausência de afronta à norma constitucional. Frise-se, por oportuno, que embora a ação não tenha sido conhecida, o colegiado do c. Conselho Especial do e. TJDF consignou que, em não havendo dotação orçamentária específica para a majoração da remuneração dos servidores, a eficácia da norma ficaria suspensa, conforme se verifica da ementa do julgado, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARGUMENTO QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - CONTROVÉRSIA DE FATO PARA CUJO DESLINDE IGUALMENTE É INADEQUADA A VIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. 1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDF o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Revela-se viável cumular arguições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas. 4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). Ocorre que a aplicabilidade dessa premissa limita-se ao ano em que a lei foi editada, porque existe a possibilidade de reajustes serem concedidos quando já elaboradas as leis orçamentárias. Logo, a possibilidade de suspensão da eficácia da norma, no caso de lei editada em 2013, não se estende aos reajustes previstos para 2015, pois houve tempo hábil para o administrador incluir a rubrica na dotação orçamentária futura. Essa interpretação consta expressamente do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos da ADI 2015.00.2.005517-6, conforme se abstrai do seguinte trecho: Em outras palavras, a sustentada inexistência de previsão orçamentária, por si só, não macula de inconstitucionalidade as Leis Distritais em questão, mas, tão somente, gera ineficácia dos seus comandos legais durante o período em que estava condicionada à respectiva previsão orçamentária. Tal ocorrência não evidencia problema de ordem constitucional, mas de execução da lei, a qual fica condicionada à previsão orçamentária da verba remuneratória, não dando azo, portanto, ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (...) Portanto, eventual necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não viabiliza o controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao artigo 169 da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal), pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Assim, em razão de as leis objurgadas produzirem seus efeitos a partir de 2013, somente nesse exercício financeiro poderiam elas ser suspensas por falta de dotação orçamentária para tanto, e não se tem notícia de que tenha acontecido, até porque, ao que se verifica, as despesas decorrentes das aludidas leis foram previstas no mesmo ano de 2013. As exigências dispostas no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal - que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes -, constituem apenas pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade, já que os requisitos supracitados visam prevenir a efetivação de despesas não autorizadas em determinado exercício financeiro, não impedindo que seja autorizado, por exemplo, no subsequente. Note-se, portanto, que a ausência de dotação orçamentária somente constitui fundamento de validade da suspensão da norma que concede reajuste escalonado em relação ao exercício em que a lei é promulgada, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DE FISCALS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexequível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113). Nem se diga que a implementação do reajuste legal violaria disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em legislação correlata, uma vez que a aprovação da Lei n. 5.237/2013 conduz à conclusão de que houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro dela resultante bem como da origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes, tendo em vista que, conforme exigência do § 1º do artigo 17 da LRF, quando a norma é editada, as despesas obrigatórias de caráter continuado, rubrica na qual se inclui a remuneração dos servidores públicos, tornam-se obrigatórias, nos termos do caput do mencionado preceito, verbis: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Ressalte-se também que, vigente a lei em testilha e ausente demonstração de que o texto foi aprovado sem observância dos requisitos legais específicos, a dotação orçamentária para os exercícios subsequentes configura ato cogente que não se enquadra na esfera de discricionariedade do administrador. Destarte, a Lei n. 5.237/2013, que dispõe sobre a Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, está em vigor e, enquanto não for retirada do ordenamento jurídico, presume-se tenha sido promulgada com observância do devido processo legislativo. À míngua de comprovação em sentido contrário, não há se falar que referida lei tenha sido aprovada sem as cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, bem como o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar no 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal pelos entes públicos desde que decorrentes de decisões judiciais, o que se aplica ao presente caso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR No 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I ? Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual no 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação ? a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício ? da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ, 5a T., unânime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010); RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR No 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO. 1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV, (...) (STJ, 6a T, unânime, AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008). Por tais motivos, somados ao fato de que reajustes foram concedidos na mesma época e integralmente pagos a outras categorias de servidores, pelo dever legal do réu quanto à organização orçamentária, deve o Distrito Federal ser condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas aos autores, desde a suspensão indevida, em 1º de novembro de 2015. Os valores devidos à requerente deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação, conforme decidido pelo STJ ao apreciar o REsp 1495146/MG. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial para, em consequência, determinar ao DISTRITO FEDERAL a implementar no contracheque dos autores o vencimento básico constante do Anexo I da Lei n. 5.237/2013, no valor previsto para ser pago a partir de 01.11.2015, bem como a pagar a diferença entre os valores por eles percebidos e o efetivamente devido, incluídas as importâncias relativas aos reflexos sobre outras parcelas com base nele calculadas, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigos 85, § 2º e 86 do CPC/15. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil) e registrada eletronicamente nesta data. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:49:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

## DECISÃO

**N. 0019650-15.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIO CEZAR LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): RJ040710 - WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, RJ136400 - VITORIA SANTOS GESTEIRA, RJ107152 - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA, RJ86398 - FERNANDA AVERBUG. R: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREFEITURA DE NITEROI/RJ - SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE TRANSITO E TRANSPORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0019650-15.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLAUDIO CEZAR LIMA E SILVA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros FERNANDA AVERBUG (CPF: 004.898.377-27); RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (CPF: 074.869.717-98); VITORIA SANTOS GESTEIRA (CPF: 485.042.037-00); WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO (CPF: 437.643.987-87); DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (CPF: CAPITAL) (CPF: 42.498.733/0001-48); MUNICIPIO DE BELFORD ROXO (CPF: 39.485.438/0001-42); PREFEITURA DE NITEROI/RJ - SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE TRANSITO E TRANSPORTE; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ; Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL) Endereço: Rua São



Clemente, 360, - de 322 ao fim - lado par, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260-006 Nome: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO Endereço: Avenida Floripes da Rocha, 378, Centro, BELFORD ROXO - RJ - CEP: 26113-340 Nome: PREFEITURA DE NITEROI/RJ - SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE TRANSITO E TRANSPORTE Endereço: desconhecido Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro os pedidos formulados na petição ID 80938501, tendo em vista que é dever da parte interessada manter seu endereço atualizado junto a este Juízo, bem como prestar as informações mencionadas. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, inviabilizando a expedição de ofício à instituição bancária, expeça-se alvará em nome de CLAUDIO CEZAR LIMA E SILVA - CPF: 606.848.791-15 para o levantamento da quantia bloqueada conforme ID 76374771, qual seja, R\$ 685,82 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Após, intime-se o exequente para ciência da expedição e aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 09:58:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

## SENTENÇA

**N. 0706327-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706327-93.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, deduzido por ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE em face do DISTRITO FEDERAL, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que excluiu o Requerente dos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado Diário Oficial do Distrito Federal nº 178 de 18 de setembro de 2020. Para tanto, esclarece que, enquanto ocupava cargo público na Polícia Militar do DF, o Requerente se envolveu em fatos nos quais resultaram no processo criminal nº 2010.07.1.021414-5, o qual tramitou na Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, transitando em julgado em 25/02/2016; que, em razão do referido processo, o Requerente foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a perda do cargo público, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura). Alega que atualmente o Requerente encontra-se cumprindo a pena em regime aberto, face a progressão já superada, sendo que no último dia 18/09/2020 este fora surpreendido com sua exclusão dos Quadros da PMDF, conforme disposto no Diário Oficial do Distrito Federal nº 178 de 18 de setembro de 2020; que, embora não houvesse quaisquer impedimento legal para que o Requerido pudesse dar início aos procedimentos necessários de exclusão do Requerente, ainda assim entendeu por permanecer inerte quanto isso, de modo que se passaram quase 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação penal condenatória, gerando assim, uma sensação de insegurança jurídica, conforme é veementemente rechaçado pela teoria dos fatos determinantes. Sustenta que a conduta perpetrada pela Polícia Militar do DF, de cassar a aposentadoria do Requerente, com base única e exclusivamente na decisão condenatória em âmbito criminal, feriu severamente o posicionamento adotado pelo TJDF, no sentido de que tal possibilidade somente será possível após o exercício da ampla defesa e do contraditório em procedimento administrativo específico para esse fim, ex. vi Acórdão nº 1188579 do TJDF, que a cassação prematura da aposentadoria do Requerente, indiscutivelmente está ferindo dentre outros princípios, o da dignidade da vida humana, já que não apenas o Requerente depende de seus proventos, mas principalmente sua genitora, a Sra. Maria Ferreira Henrique, de 79 anos de idade, que se encontra com câncer no estômago, pulmão e cérebro, em fase terminal. Pleiteou tutela provisória de urgência. Finaliza pugnando a procedência dos pedidos descritos na petição inicial. A inicial veio acompanhada com documentos. Ao ID 73191473, foi prolatada decisão concedendo parcialmente os benefícios da justiça gratuita (tão somente em relação às custas iniciais). Na oportunidade foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação por meio da petição de ID 75187003, ocasião em que requereu, em sede preliminar, o reconhecimento de coisa julgada e litigância de má-fé da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A parte autora apresentou réplica ao ID 76949608. Decisão saneadora proferida ao ID 78744344. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, deduzido por ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE em face do DISTRITO FEDERAL, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que excluiu o Requerente dos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado Diário Oficial do Distrito Federal nº 178 de 18 de setembro de 2020. A questão controversa posta a exame na presente ação encontra solução satisfatória nas provas documentais trazidas aos autos pelas Partes. Observo que a questão posta em julgamento cinge-se à constatação da nulidade do ato administrativo de exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal em face de condenação em processo criminal. De início, verifico que merece acolhimento a preliminar de coisa julgada levantada pelo DISTRITO FEDERAL. Com efeito, compulsando-se os autos, e em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifico que o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2, que tramitou perante a 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, no qual adiantou os mesmíssimos argumentos despendidos na presente demanda, mas que contou com a seguinte sentença de mérito, proferida em 28/06/2017: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE em face de ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O impetrante afirma ter ingressado nas fileiras da PM/DF em 1991, tendo sido reformado em 13/11/2015. Alega que, enquanto na ativa, foi processado criminalmente - n. 2010.07.1.21414-5 - perante a 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, no qual foi condenado à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, bem como à perda do cargo público, pelo crime de tortura. Sustenta que a Administração possui o entendimento pacificado de que em casos tais como o do impetrante, havendo condenação à perda do cargo público transitada em julgado, será cassada a aposentadoria, o que viola seu direito líquido e certo, já que não há previsão legal para a prática deste ato, uma vez que a condenação se refere à perda do cargo, que o impetrante já não mais exerce, por estar na inatividade. Requer, ao final, seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cassar a aposentadoria do impetrante, assegurando sua permanência na condição de reformado das fileiras da Corporação. Acompanham a exordial os documentos de fls. 09-34. Decisão de fl. 35B postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42-51. Decisão de fl. 56 indeferiu o pedido liminar, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 60-67), que concedeu a tutela recursal, conforme decisão de fls. 68. O Distrito Federal manifestou-se às fls. 71-72. Às fls. 75-76 consta manifestação do Ministério Público. Juntada às fls. 80-91 cópia do julgamento do Agravo de Instrumento, no qual negou-se provimento. É o relatório. DECIDO. Adentra-se no mérito da causa, presentes os pressupostos processuais - o interesse de agir e a legitimidade para a causa (art. 17 do NCPC). Em verdade, o Mandado de Segurança é conferido ao particular, a fim de que proteja direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, analisando-se detidamente todo o alegado pelas partes, é possível perceber que razão não assiste ao demandante. De acordo com o art. 23, da Lei 10.486/02, o militar terá cassada sua situação de inatividade quando houver cometido em atividade falta punível com pena de demissão ou exclusão a bem da disciplina. Senão vejamos: ?Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data: (...) II - da cassação da situação de inatividade. (...) Parágrafo único. Será cassada a situação de inatividade do militar que houver praticado, quando em atividade falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina.? No caso posto, resta claro dos documentos de fls.12-32 que o impetrante de fato cometeu crime de tortura, tendo sido condenado à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, bem como à perda do cargo público, conforme preceitua a Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, §5º. Com efeito, a pena imposta ao impetrante na sentença penal condenatória é considerada falta punível, após regular processo administrativo, não apenas com a perda do posto e da patente, mas também



com exclusão a bem da disciplina, o que, por consequência, atrai a aplicação do artigo retro mencionado. É o que dispõe o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei n. 7.289/84, in verbis: "Art 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada: I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração; (...).? Nesse sentido, trago ementa do Eg. TJDF, proferido em sede do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRÁTICA DE CRIME DURANTE A ATIVIDADE. TORTURA. CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERDA DO CARGO. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. A carreira militar obedece a regramentos próprios que se sobrepõem às normas civis, pelo princípio da especialidade. 2. De acordo com a lei 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, a situação de inatividade do militar será cassada quando houver praticado, em atividade, falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina. 3. A condenação por crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. 3. O Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, lei 7.289/84, aplicável aos policiais-militares reformados e integrantes da reserva remunerada, dispõe que a condenação em pena privativa de liberdade a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, em tribunal civil ou militar, sujeita o oficial à perda do posto e da patente, o que implica em demissão ex officio. 4. No caso do policial militar, há respaldo legal para a aplicação de sanção de exclusão da inatividade do policial que cometeu crime enquanto estava ativo, através de processo administrativo. 5. Ausente a prova inequívoca do direito alegado pelo autor, não deve ser concedida a antecipação da tutela. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.942452, 20160020056257AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 258/264)?: G.N. Ainda nesse mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do c. STJ: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois. II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (Resp 914405/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ: 23/11/2010, DJe 14/02/2011) Ocorre que, o que pretende o impetrante com o presente mandamus é compelir a Administração a atuar em desconformidade à lei, o que lhe é vedado, nos termos do art. 37, da Carta Magna. Assim, ante a inexistência de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas, havendo, pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se. Colhe-se, ainda, do andamento processual dos autos do Proc. 2015.01.1.143315-2 que a Colenda 3ª Turma Cível do TJDF apreciou o apelo cível do impetrante e decidiu nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRÁTICA DE CRIME DURANTE A ATIVIDADE. TORTURA. CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERDA DO CARGO. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, da Lei nº 10.486/02, o militar terá cassada sua situação de inatividade quanto houver cometido em atividade falta punível com pena de demissão ou exclusão a bem da disciplina. 2. De forma complementar, o artigo 112, da Lei nº 7.289/84, determina que a exclusão a bem da disciplina será aplicada ao militar quando condenado, por Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1099615, 20150111433152APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/5/2018, publicado no DJE: 5/6/2018. Pág.: 458/461) Consta, por fim, do andamento processual dos autos do Proc. 2015.01.1.143315-2 certidão lavrada em 26/06/2019 que houve "Trânsito em Julgado em 17/05/2019", logo após os recursos especial e extraordinário não serem admitidos. Saliente-se, por oportuno, que não merece guarida a alegação do autor de que as ações não seriam idênticas pelo fato de o mandado de segurança alhures mencionado ter sido impetrado antes da edição do ato atacado no feito em epígrafe, porquanto tratou-se, em na verdade, de mandado de segurança preventivo em que se almejou justamente obstar a prolação do ato administrativo em testilha, o que configura sim repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, a teor da dicção da norma insculpida no § 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Por isso, de rigor, o acolhimento da questão prejudicial de mérito da coisa julgada agitada pelo réu. Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não comportaria acolhimento. Com efeito, entendo que não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa na exclusão do Requerente das fileiras da PMDF, pois o devido processo legal já fora observado no processo penal que culminou com a condenação do autor a uma pena de 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a perda do cargo público, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), nos autos do Proc. nº 2010.07.1.021414-5, oriundo da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, transitando em julgado em 25/02/2016. Assim, data venia daqueles que pensam em sentido contrário, não faz nenhum sentido a abertura de processo administrativo para determinar a exclusão do Requerente dos quadros da PMDF, diante da norma insculpida no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), segundo a qual "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada". Desta forma, a perda do cargo do Requerente é efeito da condenação criminal transitada em julgado e assim conстou desde a sentença de primeira instância. Ora, sustenta o autor que a conduta perpetrada pela Polícia Militar do DF, de cassar a aposentadoria do Requerente, com base única e exclusivamente na decisão condenatória em âmbito criminal, feriu severamente o posicionamento adotado pelo TJDF. Todavia, não houve cassação de aposentadoria do Requerente, que é ex-policial militar e, portanto, não se sujeita ao sistema de aposentação, mas sim de reforma, instituto distinto e que possui disciplina própria na legislação brasileira. Como se isso não bastasse, colhe-se do Diário Oficial do Distrito Federal nº 178, de 18 de setembro de 2020, o ato administrativo impugnado (que, diga-se de passagem, o Requerente não se dignou a juntar aos autos): PORTARIA Nº 330, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977 c/c com o artigo 3º, incisos I e VI do Decreto Federal nº 10.443/2020, resolve: EXCLUIR, a bem da disciplina, o Veterano SUBTENENTE REF ELCIMAR BARBOSA HENRIQUE - Mat. 17.987/6, CPF Nº \*\*\*.577.031 -\*\*, com fundamento no art. 112, inciso I, da Lei Federal nº 7.289, de 18/12/1984, corroborado pelo trânsito em julgado da Ação Penal nº 2010.07.1.021414-5/TJDF e do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2/TJDF, nos quais o interessado foi condenado à perda do cargo público e à consequente cassação da reforma, sem direito a manutenção dos proventos, com fulcro no parágrafo único, art. 23 da Lei 10.486/2002. Publique-se em BCG e no DODF. Destarte, ao contrário do alegado pela parte autora, percebe-se que o Poder Público não procedeu a exclusão do Requerente assim que transitou em julgado a sentença criminal porque o Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 2015.01.1.143315-2, que tramitou perante a 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante dito alhures. Ora, de acordo com o art. 23, da Lei nº 10.486/2002, o militar terá cassada sua situação de inatividade quando houver cometido em atividade falta punível com pena de demissão ou exclusão a bem da disciplina e, de forma complementar, o artigo 112, I, da Lei nº 7.289/84, determina que a exclusão a bem da disciplina será aplicada ao militar quando condenado, por Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração, o que é o caso dos presentes autos. Dessa forma, ainda que se superasse a prejudicial de mérito da coisa julgada, a pretensão deduzida não exordial não comportaria acolhimento. Por fim, deixo de condenar a parte autora à penalidade de litigância de má-fé, o que faço com base na presunção da boa-fé e no preceito da inafastabilidade da jurisdição, mantendo, porém, a concessão parcial dos benefícios da gratuidade de justiça. Diante do exposto, acolho a prejudicial mérito de coisa julgada levantada pelo réu e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das custas processuais, com fulcro no artigo 98 do CPC, permanecendo a exigibilidade dos honorários advocatícios, diante da concessão parcial dos

benefícios da gratuidade de justiça. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

### CERTIDÃO

**N. 0705914-85.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705914-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o Distrito Federal anexou petição ID 81263281. Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDF, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. Sem prejuízo, aguarde-se prazo relativo à decisão 77395706 para posterior expedição de precatório. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:00:21. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

**N. 0027838-12.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TAA OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s): DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: LUIZ CARLOS DE SOUSA. A: JOSE ANGELO FERREIRA NETO. A: IZAN PEREIRA DE SOUSA. A: JOSUE FERREIRA. A: JAIRO FERREIRA DE SOUSA. A: MARIO ALBERTO FERNANDES DIAS. A: FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO. A: VALDETINO LAZARO DE MEDEIROS. A: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0027838-12.2001.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: TAA OLIVEIRA QUEIROZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81262860. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 12:49:06. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703226-82.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703226-82.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documentos ? ID 81229313 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do documento supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 13:26:34. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0706002-21.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): DF54422 - TAINA ZILS, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: Supervisor Geral da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706002-21.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA Polo passivo: SUPERVISOR GERAL DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 20:03:09. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0707522-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHEILA CRISTINA M WATANABE. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707522-16.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SHEILA CRISTINA M WATANABE Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81296054. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 11:48:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702616-80.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDINEUSA SOUSA BRITO. A: ELIANE DE SOUSA MARQUES MACEDO. A: JANY ANTONIO JARDIM. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702616-80.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDINEUSA SOUSA BRITO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 80476728. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover

maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 22:20:20. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705328-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAYNA MELO SILVEIRA. Adv(s): DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705328-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAYNA MELO SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 80982517. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 01:05:12. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708317-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ZILMAR PAULINO DE MESQUITA. Adv(s): DF34965 - ALBUCASIS BARBOSA DA SILVA. R: JORGE PAULINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. P. M. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIA COSTA PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELLA SOUSA PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINE COSTA PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708317-22.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ZILMAR PAULINO DE MESQUITA Requerido: JORGE PAULINO DA SILVA JUNIOR e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento dos mandados de citação, conforme certidões do Oficial de Justiça de ID 81291864 e 81291865. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:12:21. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0704796-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CASSIO ULISSES ALVES LIMA SANTANA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0704796-06.2019.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) AUTOR: CASSIO ULISSES ALVES LIMA SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste CJU, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da quitação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 14/01/2021. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0708342-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSANGELA PEREIRA DE PAULA. A: ADRIANA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708342-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSANGELA PEREIRA DE PAULA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, s/n, SAM Projeção I - Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente do cancelamento do precatório pelo Juízo da COORPRE. Lado outro, determino a Serventia que diligencie junto à instituição financeira quanto ao cumprimento da determinação judicial veiculada no expediente de ID 63539861. Após, intime-se o exequente para ciência. Prazo: Cinco dias. Em seguida, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

**N. 0700028-66.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** PNB - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700028-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Polo ativo: PNB - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Os conceitos legais de microempresa e empresa de pequeno porte não guardam qualquer correlação com o regime tributário adotado pela empresa. Com efeito, o art. 3º da LC 123/2006 (Estatuto da Pequena Empresa) estabelece os conceitos de ME e EPP a partir do faturamento, ou seja, da receita bruta auferida em cada ano-calendário, nos seguintes termos: DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, para fim de definição do juízo competente, determino que a autora traga aos autos documento hábil que comprove qual sua receita bruta no último ano-calendário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:09:05. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0003941-15.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ABDALLA, LANDULFO E ZAMBROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA, DF31083 - LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0003941-15.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Polo passivo: PROCON DF - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas ao ID 78343512. Valor da causa: R\$1.030,51 (um mil, trinta reais e cinquenta e um centavos). Retifique-se

a autuação. Anote-se. Após, intime-se a Fazenda Pública (PROCON DF - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

**N. 0704655-50.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704655-50.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação de ID 70639774, deflagrada pelo DISTRITO FEDERAL, em face do cumprimento de sentença, proposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA, no importe de R\$ 6.022,84 (seis mil e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, argumenta o Distrito Federal que os cálculos do requerente não obedeceram a sistemática da Lei nº 12.703/2012. A Lei nº 12.703/2012, no art. 1º, alterou a redação do art. 12, da Lei nº 8.177/91, que estabelece: ?Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.? (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Contudo, do cotejo da planilha do requerente de ID 67723805 ? Pág. 1 com a da Contadoria Judicial de ID 79125372, observa-se que o requerente não observou a disposição do art. 12, da Lei nº 8.177/91, com a alterações da Lei nº 12.703/2012. Assim, ACOLHO a impugnação de ID 70639774 e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID 79125372 no importe de R\$ 5.964,21 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos). Condono o requerente em 10% de honorários advocatícios sobre o excesso de execução, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. Nos termos da Súmula 345 do STJ, arbitro os honorários advocatícios, em favor do requerente, no importe de 10% (dez por cento) do valor homologado. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 07/12/2020: 1) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 573.286.331-15, devidamente representado por Cezar Britto & Advogados Associados, OAB/DF nº 1763/10, CNPJ nº 13.236.557/0001-78, no montante de R\$ 5.964,21 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), desse valor total haverá o decote de R\$ 596,42 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10 % do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 78420574, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de Cezar Britto & Advogados Associados, OAB/DF nº 1763/10, CNPJ nº 13.236.557/0001-78, no montante de R\$ 596,42 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 03:31:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

#### DESPACHO

**N. 0709528-98.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VIPRE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709528-98.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VIPRE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da alegação de cumprimento da obrigação feita pelo Distrito Federal na petição ID 81252484. No mesmo prazo, a parte deverá os dados de sua conta bancária para que seja efetuada a transferência do valor pago. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:12:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

#### SENTENÇA

**N. 0705038-62.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705038-62.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme certidão de ID 81321824. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:40:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbh

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0705317-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARIA TEREZINHA DE JESUS. A: ENEIDA DE LIMA GONCALVES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705317-48.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA TEREZINHA DE JESUS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ junta aos autos petição identificada pelo ID nº 81185850. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:18:05. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0708078-18.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708078-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Adjudicação (10393) Requerente: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Requerido: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL e outros DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança em face de ato supostamente ilegal praticado pelo o Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, que manteve o que restou decidido pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à classificação da licitante JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para o Edital de Tomada de Preços nº 005/2020 ? DECOMP/DA. A impetrante alega que a empresa vencedora supra apresentou proposta com preço unitário superior ao indicado no edital, cometeu erro de cálculo na composição dos custos e que a decisão que indeferiu o recurso administrativo contém vício de fundamentação. Requer, ao final, o afastamento do ato coator e a desclassificação da proposta e, consequentemente, da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. O certame supra tem por objetivo a contratação, pelo Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, de empresa para execução dos serviços de revitalização da W3 Sul, Quadras 513 e 514, contemplando a Readequação do Sistema Viário com estacionamentos, a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares de Drenagem e Sinalização na Área Central de Brasília ? DF, atuando a Novacap nos limites do Termo de Cooperação firmado com tal Secretaria. Na petição de ID 80913469 a impetrada alega que, apesar do acórdão de ID 80111030 ter determinado a suspensão do processo licitatório, esse já foi homologado e adjudicado em favor da empresa vencedora, bem como já foi assinado o contrato entre o Distrito Federal e a JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., razão pela qual o pedido da impetrante extrapolaria a atual competência da NOVACAP, que foi responsável apenas pela homologação do certame. Diante dessas informações, a impetrante requereu a citação do Distrito Federal, como litisconsorte passivo, já que se trata de parte interessada, uma vez que já houve a assinatura do contrato com esse e a empresa vencedora, para que ele tome conhecimento dos autos e do acórdão de ID 80111030. Como o Distrito Federal já assinou o contrato com a empresa vencedora do certame e o presente feito questiona a regularidade o procedimento licitatório que deu origem ao respectivo contrato realizado com a empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., verifica-se que se encontra correta a impetrante ao requerer o ingresso do Distrito Federal no feito como litisconsorte passivo. Em face das considerações alinhadas defiro o pedido de ID 81058108 para que o Distrito Federal seja incluído no feito como litisconsorte passivo. Cite-se o litisconsorte passivo necessário, Distrito Federal. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

**SENTENÇA**

**N. 0709368-84.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA BRUNA OLIVEIRA PINTO. A: LUIZ FABIO DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF0037562A - EDUARDO FRANCO VILAR. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. R: ESPÓLIO DE ALBANITA ALVES DE RESENDE. Rep(s): EDMAR RESENDE, JOAO INACIO DE REZENDE, IRALDA RESENDE, IRALVA RESENDE DE SOUSA, ANTONIO DE PADUA RESENDE, ALEX RESENDE, MARIA OLIMPIA RESENDE, LINDALVA ANGELA RESENDE, ERSI CLAUDIO DE REZENDE, IRACY REZENDE, ROSALVA RESENDE. T: JOAO INACIO DE REZENDE. Adv(s): GO19541 - HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709368-84.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: RENATA BRUNA OLIVEIRA PINTO e outros Requerido: ESPÓLIO DE ALBANITA ALVES DE RESENDE e outros SENTENÇA LUIZ FABIO DOS SANTOS CARVALHO e RENATA BRUNA OLIVEIRA PINTO CARVALHO ajuizaram ação de adjudicação compulsória em favor de ESPÓLIO DE ALBANITA ALVES DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na QNP 20, conjunto D, casa 5, Ceilândia, matriculado sob o n. 61234, em 20/1/2014, conforme procurações e cessões de direito; que pretendem a adjudicação do bem. Ao final requererem a citação e a procedência do pedido para declarar a validade do mandato outorgado em vida por Albanita Alves de Resende e adjudicar os direitos aquisitivos do imóvel situado na QNP 20, conjunto D, casa 5, Ceilândia -DF. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que determinou a emenda à inicial quanto ao polo passivo e aos pedidos (ID 19656648), o que foi atendido pelos autores (ID 21656683). Após a citação da primeira ré na pessoa de todos os herdeiros, os autores requereram a inclusão no polo passivo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB (ID 68784261), o que foi deferido tendo o Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 68962253). Recebida a competência (ID 69261294) a ré incluída foi citada e ofereceu contestação (ID 76153521), arguindo preliminar de ausência de interesse processual sob o argumento que o provimento judicial almejado para que a ré seja compelida a adjudicar um bem em favor dos autores decorre de uma relação jurídica representada por um contrato de compra e venda que ela desconhece. Impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento que a habilitação e convocação em programa habitacional não implica necessariamente em distribuição de imóvel, portanto o valor não pode ser atribuído sem qualquer razoabilidade e adequação, pois se trata de obrigação sem conteúdo econômico; que deve ser atribuído à causa o valor

entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, sustenta que as informações constantes do contrato de compra e venda foram prestadas pela autora e agora no momento de lavrar a escritura ela não pode retirar o nome do seu ex-marido; que a autora não informou a existência do imóvel no processo de divórcio e não é possível lavrar a escritura em benefício apenas da autora sem a comprovação da partilha do bem, sob pena de prejudicar direito de terceiro. Sustenta, ainda, que não é cabível em caso de procedência do pedido a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, pois essa e a ré são membros da Administração do Distrito Federal e integram a mesma Fazenda Pública. Apesar de citada na pessoa de todos seus herdeiros a primeira ré não ofereceu contestação (ID 67296899). Manifestaram-se os autores (ID 77413168). Em especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 77413168 e 78862040). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso se promove o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisam-se as questões de ordem processual. A segunda ré impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que não se pode admitir que o proveito econômico almejado com a demanda seja o valor de mercado do bem, porquanto não há proveito econômico quando se trata de habilitação e convocação para participar de programa habitacional. Requereu a fixação do valor da causa entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais). Os autores afirmaram que não há óbice legal para que nas ações de adjudicação compulsória o valor da causa corresponda ao valor do contrato celebrado entre as partes. O objeto desta ação não se refere a habilitação e convocação para participação em programa habitacional, como sustentou em ré e, sim, a adjudicação compulsória de imóvel e considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor atribuído pelos autores é razoável e condizente com o objeto da ação, pois corresponde ao valor do contrato celebrado (ID 18772949, pag. 4-7), razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa (ID 21656683). A primeira ré arguiu, ainda, preliminar de carência de ação em razão da falta de interesse de agir, pois desconhece o negócio jurídico celebrado. O interesse de agir consiste no binômio necessidade e utilidade. A necessidade se verifica pela existência de uma pretensão resistida, materializada na recusa da parte contrária em satisfazer espontaneamente o direito da outra. A utilidade consiste na aptidão do provimento jurisdicional de produzir alteração no plano fático, obtendo o resultado pretendido pelos autores. Sua verificação se dá com base na Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas à luz dos fatos narrados na inicial, sem a necessidade de qualquer juízo a respeito das provas apresentadas. Nesse contexto, os autores comprovaram que mesmo após convocação em 2017 a escritura não foi lavrada (ID 18773219, pag. 4-5), o que é suficiente para demonstrar a necessidade e utilidade do provimento vindicado e caracterizar o interesse de agir. Assim, rejeito a preliminar. Analisando cuidadosamente os autos constata-se que a contestação apresentada pela segunda ré está totalmente dissociada da realidade fática em discussão e foram levantadas várias questões que não estão relacionadas diretamente com o objeto da ação, por isso, é impensável que este seja aclarado a fim de evitar futuras e infundadas alegações de omissão judicial. A segunda ré sustenta que não cabe condenação em honorários de sucumbência quando a parte esta patrocinada pela Defensoria Pública, contudo os autores estão sob o patrocínio de advogado particular e não da Defensoria Pública, portanto os argumentos lançados na contestação referentes a esse tópico não serão analisados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum ordinário em que os autores pleiteiam a declaração de validade do mandato outorgado em vida por Albanita Alves de Resende e a adjudicação do imóvel descrito na inicial. Para fundamentar o seu pedido afirmam os autores que adquiriram o imóvel que já está quitado, mas não foi possível realizar a transferência de propriedade do bem. A primeira ré apesar de citada não apresentou contestação. A segunda ré, por seu turno, afirma que a autora não comprovou a partilha do bem após o divórcio e visando a preservação do direito de terceiros o pedido deve ser julgado improcedente, mas ela não se manifestou acerca do pedido de declaração de validade do mandato outorgado por Albanita Alves de Resende. Supondo que ao se referir a autora a segunda ré está na verdade se referindo a promitente compradora, Albanita Alves de Resende, verifica-se que em que pese a coincidência do primeiro nome do suposto marido ao que tudo indica são pessoas diversas, pois ela foi casada com Francisco Rezende de Assis (ID 18773219 e 77413164) e não com Francisco Alves da Silva, pessoa indicada pela segunda ré na contestação. Além disso, o documento de ID 18773219 comprova que a partilha do imóvel está averbada na matrícula do bem, sendo que esse passou a pertencer exclusivamente a promitente compradora após o divórcio (ID 77413164), o que afasta a tese da ré. Os autores pretendem a declaração de validade do mandato outorgado em vida por Albanita Alves de Resende. Em regra, o mandato é extinto pela morte do outorgante, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil, todavia, a procuração de ID 18772910, pag. 4-5 concedia amplos poderes para a outorgada Gilvânia Lemos Figueiredo de Freitas, adquirir, zelar, administrar, vender, ceder, prometer vender, transferir ou de qualquer forma alienar o bem, o que evidencia que o referido documento, na verdade, prestou-se a transferir direitos e não apenas outorgar poderes de representação, sendo que o seu titular passou a atuar como titular do bem. Além disso, os autores anexaram aos autos instrumento particular de Cessão de Direitos, Vantagens e Obrigações firmado entre a promitente compradora Albanita Alves de Oliveira e Maria Padre Lemos, o que corrobora a transferência dos direitos sob o imóvel e não a mera outorga de poderes de representação. Da análise das cessões de direito e subestabelecimentos anexados (ID 18772910, 18772949 e 18773219, pag. 1-3) verifica-se que não houve qualquer quebra na cadeia de transferência dos direitos sob o imóvel, razão pela qual o pedido é procedente. No que tange ao pedido de adjudicação compulsória, verifica-se dos autos que os autores adquiriram a posse do imóvel por meio de cessão de direitos, quando já havia ocorrido a quitação do financiamento e agora pretendem a aquisição do domínio. A confusão entre institutos jurídicos, especialmente do direito civil, tem gerado decisões muitas vezes distorcidas das leis vigentes e, assim, gerado enorme insegurança jurídica. Isso precisa urgentemente ser revisto, sob pena do Poder Judiciário desviar-se completamente da sua razão de existir e serve apenas para gerar caos social. Os autores são apenas cessionários de direitos sobre o bem, conforme instrumento de ID 18772949, pag. 4-7, que tem natureza meramente obrigacional e, por isso, vincula apenas as partes que o firmaram. O direito real disciplina situações jurídicas de apropriação de bens, enquanto o direito obrigacional tem por objeto relações jurídicas entre pessoas determinadas vinculadas por uma prestação a ser satisfeita. Assim, com relação ao objeto o direito real tem a coisa e o obrigacional a prestação. Quanto ao exercício do direito real o titular age direta e imediatamente sobre o bem, satisfazendo suas necessidades econômicas sem o auxílio ou intervenção de terceiro, já no direito obrigacional o objeto é a prestação e o titular depende da colaboração do devedor para a sua satisfação, tendo caráter de mediatidade. Nessa distinção entre direito real e obrigacional, o que mais tem relevância é a eficácia, pois aquele tem efeito erga omnes vale dizer, pode ser oponível a todos, independentemente de terem ou não participado do negócio jurídico em discussão, ao passo que este (o obrigacional) tem validade restrita, pois só pode ser oponível às partes que celebraram o negócio e, por isso, não gera nenhuma eficácia perante terceiros. Assim, a cessão de direitos firmada pelos autores não tem nenhum efeito jurídico em face da primeira ré, portanto, insuficiente para justificar o pedido formulado. Todavia, deve ser destacado que a jurisprudência deste Tribunal tem posicionamento diverso quando é comprovada a quitação do imóvel, devendo ser regularizado (escriturado e registrado) em nome do ocupante com observância da regularidade das cessões de direitos (hipótese em que todas as normas legais devem ser esquecidas e ignoradas para justificar essa posição em total desconformidade com os institutos jurídicos). No caso em apreço, o documento de ID 18773219 anexado pelos autores comprova a quitação, pois não haveria convocação para lavratura de escritura sem a quitação. Assim, acompanhando o entendimento jurisprudencial, tem-se que a vedação de cessão a terceiros se encerra com o cumprimento das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da primeira ré. Desta forma a primeira ré não pode se negar em outorgar a escritura definitiva nos casos em que o imóvel já se encontra integralmente quitado, os prazos para transferência do domínio já tenham sido cumpridos e a cadeia de transmissão dos direitos possessórios esteja regular como no caso dos autores. Neste sentido, já decidiu o eg. TJDF em circunstâncias análogas: DIREITO CIVEL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. CODHAB. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS A TERCEIRO. ANUÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ADJUDICAÇÃO DEVIDA. EMPRESA PÚBLICA E DEFENSORIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A proibição de cessão a terceiros termina com a implementação das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da CODHAB. 2. A CODHAB não pode se negar em outorgar a escritura definitiva a quem de direito. 3. Não cabe o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação de empresa pública quando a causa for patrocinada pela Defensoria Pública, por se tratar também de ente da estrutura do Estado. 4. Recurso parcialmente

provido. (Acórdão n.840418, 20110111699389APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/12/2014, Publicado no DJE: 23/01/2015. Pág.: 421). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROGRAMA HABITACIONAL - CODHAB. CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIRO. IMÓVEL QUITADO. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. RECUSA INDEVIDA DA CODHAB. OUTORGA DE ESCRITURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tem-se como regra - artigo 10 da Lei Distrital 3.877, de 26/6/2006 - que a cessão de direito outorgada pelo promitente comprador do imóvel, beneficiário dos programas habitacionais, não será válida sem a anuência do Poder Público. "Entretanto, a jurisprudência desta e. Corte de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o dever da CODHAB em outorgar a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda nas hipóteses em que satisfeitos os requisitos para a transmissão do domínio ao originário comprador. Assiste direito aos recorrentes (cessionários) a adjudicação do imóvel, pois demonstrada a existência do contrato de compra e venda do imóvel em discussão, a quitação integral do bem, a comprovação da regular cessão dos direitos aquisitivos com a correspondente quitação e abstenção do promitente vendedor em cumprir a avença." (Acórdão n.906144, 20140110646197APC, Relator: GISELE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 19/11/2015. Pág.: 142). 2. A proibição de cessão a terceiros termina com a implementação das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da CODHAB. (Acórdão n.1061635, 07043446420178070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para deferir o pedido de adjudicação do imóvel em favor da autora/apelante. (Acórdão n.1113936, 20160111110625APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: 475/479) Nesse contexto está evidenciado que o pedido é procedente. No que tange à sucumbência incide a norma do § 2º do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que não apresenta complexidade, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor atribuído pelos autores ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois é o índice que melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a validade do mandato outorgado em vida por Albanita Alves de Resende (ID 18772910, pag. 4-5) e seus respectivos substabelecimentos (ID 18772949, pag. 3 e 8) e determinar a adjudicação do imóvel localizado na QNP 20, conjunto D, casa 5, Ceilândia ? DF, matrícula n. 61234, em favor dos autores e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

## DECISÃO

**N. 0700123-96.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700123-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Requerente: HOSPITAL SANTA HELENA S/A Requerido: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Polícia Militar não tem personalidade jurídica para figurar em juízo, mas como se trata de mera irregularidade a correção pode ser feita de ofício. Assim, retifique-se o polo passivo para Distrito Federal. A autora ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para suspensão da penalidade de advertência que lhe foi imposta pelo réu. Para fundamentar o seu pleito alega a autora que lhe foi aplicada indevidamente uma pena de advertência, mas não houve inadimplência contratual da sua parte. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Afirma a autora que com base no artigo 78, XV da Lei de Licitações optou pela suspensão da prestação dos serviços em razão do atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias e, por isso, não se aplicariam ao caso as cláusulas contratuais invocadas pelo réu no sentido da necessidade de comunicação prévia com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o que não foi observado pela autora que suspendeu os serviços apenas 3 (três) dias da notificação Como se trata de uma decisão provisória em que não houve a manifestação do réu o exame a ser feito não pode ser exauriente para evitar-se o prejulgamento. Verifica-se que a autora pretende a anulação da decisão administrativa sob o argumento de falta de motivação, mas na própria petição inicial ela demonstra que não concorda com a motivação do réu, já que as cláusulas invocadas por ele não se aplicaria à hipótese de suspensão; o que demonstra que efetivamente houve uma motivação, razão pela qual não há plausibilidade no direito invocado. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy**

**N. 0705941-34.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA MARQUES FUZARO HADICH. A: JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA PIASSI. Adv(s): DF45282 - LUANA MARQUES FUZARO HADICH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705941-34.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA PIASSI e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresento impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA PIASSI e outros, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 77960309, pg. 209). Foram anexados documentos. As autoras manifestaram-se sobre a impugnação apenas para ratificar os cálculos anteriormente apresentados (ID 81108398, pg. 217). É o relatório. Decido. O réu afirmou que as autoras desconsideraram o pagamento parcial da GTIT no percentual de 15% (quinze por cento) a partir de agosto de 2018. Em contrapartida, a autora alegou que essa possui o direito da gratificação no percentual de 23% (vinte e três por cento), e não de 15% (quinze por cento). Todavia, verifica-se que o réu não discute qual o percentual que deve ser aplicado, mas apenas alega que as autoras desconsideraram os pagamentos parciais que foram realizados a título da GTIT a partir de agosto de 2018, sendo devido, durante esse período, portanto, apenas a diferença. Como as autoras não comprovaram os seus cálculos neste ponto, nem discordaram de forma específica dos cálculos apresentados pelo réu (ID 77960329, pg. 212), vê-se que há excesso de execução neste ponto. O réu arguiu, ainda, que as autoras calcularam os juros moratórios de forma incorreta, uma vez que os juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança devem seguir os termos do artigo 12 da Lei n.º 12.703/2012, e não serem, necessariamente de 0,5% (meio por cento) ou 1% (um por cento) ao mês, tal como as autoras apresentaram em sua planilha (ID 75337098, pg. 202). Em resposta, as autoras afirmaram que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária. Ocorre que**



o réu não requereu a aplicação da TR como índice de correção monetária, e sim afirmou que o índice de juros de mora aplicados pela autora está incorreto. Em detida análise ao título executado (ID 73542663, pg. 166), verifica-se que este determinou, de forma expressa, que os juros de mora devem ser aplicados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, os quais devem seguir os termos do artigo 12 da Lei n.º 12.703/2012, razão pela qual o réu encontra-se correto neste ponto. Nesse contexto, ficou evidenciado o excesso de execução indicado pelo réu, razão pela qual a impugnação é procedente. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução (R\$ 182.167,28, cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R\$ 115.008,35 (cento e quinze mil, oito reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de ID 77960329, pg. 211. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. A patrona da autora, Luana Marques Fuzaro Hadich, renunciou à quantia excedente aos 10 (dez) salários mínimos, para receber mediante requisição de pequeno valor - RPV (ID 81104567, pg. 216). Tendo em vista se tratar de direito disponível da autora, defiro o pedido. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se precatório do valor principal e RPV quanto aos honorários advocatícios. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

#### CERTIDÃO

**N. 0700021-74.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS CARLOS SOARES DE MATOS. Adv(s): GO38456 - JOSE ONOFRI DÍAS FILHO. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRADE MATOS COMERCIO VAREJISTA E LATICINIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700021-74.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DOUGLAS CARLOS SOARES DE MATOS Requerido: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e outros DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento à decisão de ID 80664062, fica designado o dia 23/02/2021, 14:10, sala 4 (334), para audiência de conciliação, a se realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília ? CEJUSC-BSB, no endereço SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C, Asa Norte, CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF, sala 4 (334). Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação. Eventual link para a realização de audiência por videoconferência será disponibilizado pelo CEJUSC em data próxima da audiência designada. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. THIAGO DE CASTRO NOVAIS LEAL Assessor

**N. 0701037-97.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEONIR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701037-97.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LEONIR ALVES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81173599. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 14:55:10. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0707247-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA EDNA VASCONCELOS PAES. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707247-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EDNA VASCONCELOS PAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 81206606. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 15:37:47. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0005557-38.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO, CE3142 - JOSE PARENTE PINHEIRO, RJ57808 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD. A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. A: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. A: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10411 - REGINA FERREIRA DA SILVA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005557-38.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIACAO PLANETA LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), VIACAO ALVORADA LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA, SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único fica o AUTOR intimado a colacionar aos autos a guia contendo o número da conta judicial e/ou ID bancário no qual foi realizado o depósito de ID 30618214/30618218, tendo em vista que os dados nele constantes são insuficientes para fins de expedição de ordem de transferência. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de ID 80865560, expeça-se ofício de transferência no valor de R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais) e demais acréscimos legais, se houver, para a conta corrente 6.007-0, agência, 5.946-3 (Fórum Barueri-SP), Banco do Brasil, de titularidade de Wilson Kazuyoshi Sato, CPF 056.293.278-01 (ID 59977989). Após, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 19:53:56. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário



**N. 0705293-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ISABEL MARIA AQUINO QUEIROZ. A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705293-83.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ISABEL MARIA AQUINO QUEIROZ e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 80861247. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 20:35:26. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703852-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURA GONCALVES DOS REIS. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703852-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA GONCALVES DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 81295609. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 11:50:15. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0704958-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODOLFO MOREIRA DO VALE. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704958-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODOLFO MOREIRA DO VALE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 80853747. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 01:02:20. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700021-74.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOUGLAS CARLOS SOARES DE MATOS. Adv(s): G038456 - JOSE ONOFRI DIAS FILHO. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRADE MATOS COMERCIO VAREJISTA E LATICINIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700021-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS CARLOS SOARES DE MATOS REU: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ANDRADE MATOS COMERCIO VAREJISTA E LATICINIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à expedição de mandado de citação e de intimação da Junta Comercial do Distrito Federal para comparecimento à audiência de conciliação. Tendo em vista o não cumprimento da diligência de ID 80802757, deixo de expedir mandado ao 2º réu. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se o autor acerca da diligência de ID 80870517. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo as informações acerca novo endereço, remetam-se os autos para renovação da diligência de ID 80802757 (urgente - deferimento de tutela), bem como para que se promova a citação e intimação da audiência designada para o dia 23/02/2021, às 14h10 (certidão de ID 81215403). BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:16:18. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

**N. 0043808-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO BERNUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, RJ135678 - ADILSON VIEIRA MACABU FILHO, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO, DF0016379A - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: JOSE EYMARD LOGUERCIO. T: SERGIO BERNUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ135678 - ADILSON VIEIRA MACABU FILHO, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO, DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF0016379A - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. T: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0043808-08.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SERGIO BERNUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros Requerido: AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 81314552. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:13:33. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0005557-38.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO, CE3142 - JOSE PARENTE PINHEIRO, RJ57808 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD. A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. A: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. A: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10411 - REGINA FERREIRA DA SILVA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0005557-38.1996.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VIACAO PLANETA LTDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ - DISTRITO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 81301833. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:57:55. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

**N. 0709846-13.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: PAULO CARNEIRO PORTELA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: FRANCISCA CLARINDA FIGUEIREDO. T: 25ª BATALHÃO DE POLICIA MILITAR.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS RIOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709846-13.2019.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Requerente: PAULO CARNEIRO PORTELA Requerido: FRANCISCA CLARINDA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo, Dr. MARCUS RIOS DIAS, anexou petição (Laudo Pericial Complementar de Esclarecimentos) ? ID 81292441. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem em relação à petição supracitada. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:24:37. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

## Vara de Registros Públicos do DF

### SENTENÇA

**N. 0715629-92.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ANA MARIA RIGON LAMPERT. Adv(s): DF15345 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0009545A - HERCELUS BONIFACIO FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0715629-92.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANA MARIA RIGON LAMPERT SENTENÇA Trata-se de pedido/ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO formulado por ANA MARIA RIGON LAMPERT. Em petição de ID 79630774, a requerente pleiteou a extinção do feito, dando a entender que pleiteou ou pleiteará a retificação pela via administrativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido ajuizado obedece ao procedimento especial de jurisdição voluntária, não existe óbice ao deferimento da desistência formulada. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 200, parágrafo único c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

**N. 0719342-41.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A:** ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBES AUGUSTO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719342-41.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO SENTENÇA Trata-se de processo administrativo em que o Oficial do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF requer a manifestação deste juízo acerca do pedido de retificação da gleba de terras objeto da matrícula 22.511. Afirma que a interessada MARIA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA requereu a retificação da referida matrícula com a finalidade de especialização da área. Diz que foram apresentados todos os documentos exigidos, opinando pela viabilidade da retificação pleiteada. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. A interessada pretende a regularização da matrícula 22.511 do 6º ORI/DF mediante a inserção dos seus limites e confrontações. Consta que após levantamento topográfico restou apurado que a área em questão seria de 2,1453 e não 2,00 hectares (IDs 79190678 e 79190685). A retificação no Registro de Imóveis, com nova metragem e descrição, visa adequar os assentamentos do álbum imobiliário à realidade fática da situação do imóvel. No presente caso, afastada a possibilidade de sobreposição total ou parcial com imóvel público, e tomadas as providências necessárias à regularização da área, como exige o Provimento nº 02/2010, impõe-se o acolhimento do pleito. Posto isso, DEFIRO o pedido de retificação da matrícula 22.511 do 6º ORI/DF. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao registrador. Após, arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

**N. 0716892-28.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** VALDOMIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716892-28.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE SENTENÇA VALDOMIRO CAVALCANTE pretende o suprimento do registro de óbito de sua filha, MARIA CATARINA PEREIRA CAVALCANTE, para fazer constar como a data e local do óbito como em 28 de janeiro de 1997, às 16:00hs, no córrego Varjão do Torto, Lago Norte, Brasília/DF, o documento: certidão de nascimento, matrícula nº 021220 01 55 1992 1 00065 261 0046586 91, lavrado 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e que a falecida deixou bens a inventariar. Para tanto, alega que o suprimento das referidas informações se fazem necessárias para o prosseguimento dos inventários de MARIA CATARINA e de sua genitora. Nos IDs 75448331, 76186717, 75448330 e 79283206, certidão de nascimento e certidão, assento e declaração de óbito da falecida. Relatório policial (ID 75448335). Certidão de óbito de MARIA PEREIRA, genitora de MARIA CATARINA (ID 75450345). Documento do imóvel deixado por MARIA PEREIRA, (ID 75957877, 75957878 e 75957881). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 76837787). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento de ID 75448331 comprova que MARIA CATARINA PEREIRA CAVALCANTE é filha de MARIA PEREIRA. Já os documentos de ID 75957877, 75957878 e 75957881 comprovam que MARIA APARECIDA deixou um imóvel, o qual não foi inventariado. Portanto, deve constar no registro de óbito de MARIA CATARINA que esta também deixou bens a inventariar, uma vez que pelo direito de saisine, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. De acordo com o art. 80, 12º, da Lei de Registros Públicos, dentre os documentos do falecido, deve constar o número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo. Assim, deve o registro de óbito de MARIA CATARINA ser suprido para que conste o número do registro de seu Quanto ao local do falecimento não é necessário o seu acréscimo, eis que essa informação já consta do assento de óbito de ID76186717. Dessa forma, o registro de óbito de deve ser suprido quanto à data de óbito, documento de identificação e informação de que a falecida possuía bens a inventariar. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 80 e 109, da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para suprir o assento de óbito de MARIA CATARINA PEREIRA CAVALCANTE (ID 76186717) para fazer constar que a extinta faleceu entre as 16h00 do dia 28 a 31 de janeiro de 1997, possuía como documento a certidão de nascimento, matrícula nº 021220 01 55 1992 1 00065 261 0046586 91, lavrado 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, e que a falecida deixou bens a inventariar, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 78034679). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença com força de MANDADO JUDICIAL. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

### DECISÃO

**N. 0700398-54.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** FRANCISCA ZOREIDE DE LUCENA. Adv(s): DF60330 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700398-54.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FRANCISCA ZOREIDE DE LUCENA DECISÃO 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de LEONARDO LUCENA FERNANDES, conforme Declaração de Óbito n. 31052798-8 e Atestado de Identificação Necropapiloscópica nº 54/2021; 2. Autorizo o Diretor do IML/DF a liberar o cadáver de LEONARDO LUCENA FERNANDES, para fins de cremação, somente após o registro do óbito e exibição da respectiva certidão; 3. Tendo em vista ainda a Declaração Médico-Legal atestando não mais haver pendência médico-legal para a identificação da causa da morte, acolho o parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, para autorizar o Administrador do Crematório Jardim Metropolitano de Valparaíso de Goiás/GO a proceder à cremação do cadáver de LEONARDO LUCENA FERNANDES; 4. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94);

5. Deverá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de cremação da falecido, podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o nº (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 6. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "4 e 5", dê-se vista ao Ministério Público; 7. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

**N. 0700424-52.2021.8.07.0015 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700424-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Ssquarema/RJ para citação de Hélio Sobrinho Marques D'Oliveira. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700043-68.2021.8.07.0007 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MAGNO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF65498 - MAGNO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700043-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MAGNO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO A pretensão do requerente é de alteração de nome e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. Os registros públicos são orientados pelo princípio da continuidade, de sorte que a alteração do nome, se deferida, deverá ser averbada em todos os registros civis do requerente. Ademais, o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324, CPC). No caso, o sobrenome LESTE, sendo marital, só pode ser acrescido ao seu nome de casado, antes ou depois de seu(s) sobrenome(s), não podendo, pois, ser intercalado entre os seus sobrenomes. A LRP permite, excepcionalmente, a alteração do nome, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No entanto, o pedido principal do requerente exclui os sobrenomes paternos, MARTINS DE OLIVEIRA, contrariando o dispositivo legal. Esclareça se os nomes MAGNO DE OLIVEIRA ALMEIDA (nome de solteiro) e MAGNO DE OLIVEIRA ALMEIDA LESTE (nome de casado) atendem sua pretensão. Junte aos autos com cópia de suas certidões de nascimento e de casamento. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); b) Justiça do Trabalho; c) Justiça Militar (de crimes militares); d) Receita Federal; Venha a declaração de anuência (ciência) de seu marido, com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação, eis que interessado na alteração do seu assento de casamento (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0718735-28.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ANTONIA LUCIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO MACHADO QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLANE NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1615 email: registrospublicos@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF O Doutor RICARDO NORIO DAITOKU, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) nº 0718735-28.2020.8.07.0015, tendo como requerente ANTONIA LUCIA PEREIRA DA COSTA, cujo objeto é a retificação do registro de óbito de CLEBER ANDRADE DA PAZ, passando a constar seu estado civil como casado. E por este edital CITA, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, GISLANE NASCIMENTO ANDRADE e CLEITON NASCIMENTO ANDRADE, residentes em local incerto e não sabido, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não havendo resposta ao pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na QUADRA 701, BLOCO N, 4º ANDAR, SALA 404, SRTVS, BRASÍLIA/DF e funciona no horário de 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Aos 15 de janeiro de 2021. Eu, RODRIGO TEIXEIRA MARRARA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 78208528 Petição Inicial Petição Inicial 20112616033733500000073687657 78208535 Retificação de certidão de óbito - Antônia Lúcia Petição 20112616033750700000073687664 78208534 declaração de hipossuficiência econômica Outros Documentos 20112616033768400000073687663 78208531 CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANTÔNIA E CLEBER Outros Documentos 20112616033793000000073687660 78208532 CERTIDÃO DE ÓBITO - CLEBER Outros Documentos 20112616033802500000073687661 78208533 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - ANTÔNIA Outros Documentos 20112616033809700000073687662 78277528 Certidão Certidão 20112709495877500000073751647 78280563 Despacho Despacho 20112710572131700000073751679 78280563 Despacho Despacho 20112710572131700000073751679 79388056 Petição Petição 20121018322946000000074756328 79388058 RG de ANTONIA LUCIA DA COSTA ANDRADE Outros Documentos 20121018322957200000074756330 79388059 CTPS digital de ANTONIA LUCIA DA COSTA ANDRADE Outros Documentos 20121018322966400000074756331 80781638 Despacho Despacho 20111117112884900000076025509 81018870 Certidão Certidão 2011222035458400000076233063 81018871 Certidão Certidão 2011222042572800000076233064 81259505 Notificação Notificação 20111516432876900000076445423 81263315 Certidão Certidão 20111517190514900000076451791 81263316 Certidão Certidão 20111517190549900000076451792 81263317 Certidão Certidão 20111517190563400000076451793 81266216 Certidão Certidão 20111517370901200000076452771 81266235 Sinesp Infoseg -Eduardo Outros Documentos 20111517370911400000076454236 81267563 Citação Citação 20111517454001600000076454260 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### SENTENÇA

**N. 0714692-48.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** NEUZA RADEL. Adv(s): RS114967 - DARGELE BISINELLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714692-48.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: NEUZA RADEL SENTENÇA Cuida-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIS formulado por NEUZA RADEL. No entanto, em petição de ID 79296761, a requerente manifestou desistência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido ajuizado obedece ao procedimento especial de jurisdição voluntária, não existe óbice ao deferimento da desistência formulada. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 200, parágrafo único c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dsss

#### CERTIDÃO

**N. 0717600-78.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717600-78.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral/Juizo Local do(s) ofício(s) anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0009441-95.2017.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** AURORA GOMES RODRIGUES. A: JACQUELINE DOS SANTOS GOMES. A: JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS. A: LEONORA DOS SANTOS SANTANA. A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. T: WALDYR ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ROGERS LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOLIRIA MOREIRA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENO VIANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANALU SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLEN KARINE ALVES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAMARA LUSA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TULIO BRIGAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0009441-95.2017.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: AURORA GOMES RODRIGUES, JACQUELINE DOS SANTOS GOMES, JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS, LEONORA DOS SANTOS SANTANA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES SENTENÇA JOÃO CRISOSTOMO DOS SANTOS e seus irmãos pretendem, conforme inicial e emendas de IDs 41872898, 72837748 e 79138489, RETIFICAR e SUPPRIR: a) seus registros civis para que passem a constar que são filhos de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO e netos maternos de ANTONIO CARNEIRO BORGES, em vez de ANITA CARNEIRO DOS SANTOS (GOMES) e OTONHO CANEIRO BORGES, respectivamente (IDs 41872855, 41872863, 41872869, 41872874, 41872877, 41872880, 41872881 e 41872900 - Pág. 1) b) os registros de nascimento de MARCUS VINÍCIUS, VICTOR SABINO, TULIO, TAMARA, KELLEN KARINE, JOÃO PAULO quanto ao nome da avó, ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (IDs 41872900 - págs. 2, 4, 5, 8, 9); d) o registro de óbito de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, para que dele passe a constar que a falecida deixou uma filha de nome JAQUELINE em vez de JAQUELINA; e) o registro de nascimento de LEONOR (ID 58639653) para que dele passe a constar que a registrada se chama LEONORA FRANCISCA, nascida no ano de 1955. Para tanto, alegam que as referidas retificações são necessárias para abertura do processo de sucessão da genitora. Certidão e assento de casamento e certidão de óbito de Ana Maria e Matias, genitores dos requerentes (ID 41872851, 41872806, 41872850 - Págs. 1 e 3). Certidões de nascimento e anuências de MARCUS VINICIUS e VICTOR SABINO, filhos de Leonora, TULIO BRIGAGÃO e TAMARA, filhos de Aurora, KELLEN e JOÃO PAULO, filhos de João Crisostomo, e de ANALU e de LUIZ CESAR, filhos de Maria da Conceição (IDs 41872900 - Pág. 2 a 41872902, 41872943, e 41872918, 41872929 41872940 72837754 e 70669294 - Pág. 4). Certidão de óbito de ALVARO, ex-marido de LEONORA (ID 41872867). Certidão de nascimento e anuência de DIOLIRIA, esposa de Luiz César (ID 70671461 e 72837755 - Pág. 2). Declarações de anuências de ANA PAULA, ex-cônjuge de João Crisostomo, WALDYR e ENO VIANA (IDs 41872905, 72837750 e 72837752 - Pág. 1). O Ministério Público oficiou pelo deferimento dos pedidos, bem como o suprimento do registros de obito de JOÃO CRISÓSTOMO quanto ao nome de seu genitor (ID 60924129). É o breve relatório. Decido. Os requerentes lamentaram, em sua última petição (ID 79138489), o enfrentamento de um "processo burocrático" que se arrasta desde o ano de 2017 (23 de junho). Olvidam, no entanto, que a regularidade dos registros públicos é matéria de ordem pública e são orientados pelos princípios da continuidade e da segurança, de sorte que todas os erros, mínimos que sejam, devem ser retificados, justamente para que nenhuma dúvida paire sobre os registros públicos. No caso, os requerentes foram incapazes de apontar na petição inicial as diversas divergências existentes em seus registros civis, sendo necessário que este Juízo os apontasse no despacho inicial, datado do dia 28 de junho de 2017. Além disso, este Juízo despachou no dia 19 de outubro de 2017 (ID 41872911) e somente quase cinco meses depois, no dia 15 de março de 2018 (ID 41872916), os requerentes cumpriram parcialmente o determinado no referido despacho. Diante da inércia dos requerentes, no dia 21 de março de 2018, foram eles intimados, novamente, pelo DJe, para cumprirem integralmente o determinado no despacho de ID 41872911, conforme certidão de ID 41872920 e, diante de nova inércia dos requerentes, foram expedidos mandados de intimação para darem andamento ao processo, sob pena de extinção, sendo JOÃO CRISÓSTOMO intimado pessoalmente, conforme ID 41872922 - Pág. 3. Por sua vez, a requerente JAQUELINE sequer pôde ser intimada por haver mudado de endereço, conforme certidão de ID 41872925. Ora, além de constituir dever das partes informarem corretamente seus endereços, cumpre-lhes "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva" (art. 77, V, CPC). Nada obstante, não há nos autos qualquer atualização de endereço de JAQUELINE. Os requerentes voltaram a peticionar no dia 09 de julho de 2018, afirmando que "a declaração de anuência de KELLEN KARINE, será juntada nos próximos dias, visto que a mesma reside em outro estado" (ID 41872928), vindo aos autos a referida declaração de anuência somente no dia 30 de agosto de 2018 (ID 41872937). Ressalte-se, no particular, que a juntada da declaração de anuência de KELLEN KARINE havia sido determinada dez meses antes, no despacho datado de 19 de outubro de 2017 (41872911). Após a juntada dos assentos, oficiou o Ministério Público pela procedência dos pedidos (ID 41872925), este Juízo chamou o feito à ordem, apontando, no dia 27 de abril de 2020, outras divergências, sendo determinada ainda a juntada de outros documentos faltantes (ID 61989443). Novamente, não houve qualquer manifestação por parte dos interessados dentro do prazo conferido. Somente no dia 27 de julho de 2020, os requerentes pleitearam "dilação de prazo para cumprimento integral do Despacho de nº 61989443". Voltaram a peticionar no dia 24 de agosto de 2020 (IDs 70669289 e 70671460), tendo este Juízo proferido despacho no dia 26 de agosto de 2020 (ID 70809111). Dentre outras determinações, foram reiteradas as divergências nos registros civis de LEONOR/A e reiterada a necessidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade de JOÃO CRISÓSTOMO, tendo os requerentes optado por interpor agravo de instrumento, que não foi sequer conhecido pelo relator "por ser

manifestamente inadmissível" (ID 72576318 - Pág. 6). No dia 08 outubro de 2020, este Juízo voltou a apontar no ID 73521301 as seguintes divergências: "a) no assento de nascimento de LEONOR/LEONORA (ID 58639653) constou apenas o nome da avó materna, tendo sido omitidos os nomes do avô materno e dos avós paternos; b) no assento de nascimento de JOÃO CRISOSTOMO (ID 58639650) não constou o nome do avô materno; e c) no assento de nascimento de MARIA DA CONCEIÇÃO (ID 41872779 - Pág. 1) constou OTONHO CARNEIRO BORGES como avô materno." Os requerentes só voltaram a peticionar no dia 07 de dezembro de 2020 (ID 79138489). Na referida petição afirmam que "o nome dos avós dos autores são: Antonio Carneiro Borges e Ambrozina Gonçalves dos Santos (avós maternos) e Cipriano Francisco Gomes e Leonor Fernandes Gomes (avós paternos)." Nada obstante, mesmo informando os nomes corretos dos avós não requereram o suprimento e a retificação dos registros de nascimento de LEONOR/LEONORA, JOÃO CRISOSTOMO e MARIA DA CONCEIÇÃO. Pelo que se depreende, JOÃO CRISÓSTOMO ainda não ajuizou ação de investigação de paternidade post mortem. Ora, de acordo com os arts. 322 e 324 do CPC, os pedidos devem ser certos e determinados. Ademais, o art. 6º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito. Dito isto, não é difícil identificar quem é, se é que existe, o responsável pela alegada demora. Noutro giro, considerando que a regularidade dos registros públicos é matéria de ordem pública, cumpre a este Juízo retificar ou suprir, de ofício, os erros e as omissões. Além disso, considerando a urgência invocada pelos requerentes para ultimarem o inventário da genitora, e considerando, ainda, o disposto no art. 356, I, do CPC, passo ao exame parcial do mérito. O assento de casamento de ID 41872806 comprova que os nomes dos genitores das requerentes são ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, filha de Antonio Carneiro Borges e Ambrozina Gonçalves dos Santos, e MATIAS FRANCISCO GOMES, filho de Cipriano Francisco Gomes e Leonor Fernandes Gomes. Em relação a JOÃO CRISÓSTOMO, tem o requerente apenas a maternidade declarada, conforme ID 58639650. Entretanto, nos registros de civis de IDs 41872855, 41872863, 41872869, 41872874, 41872877, 41872880, 41872881 e 41872900 e 41872753, 41872779, 58639650 e 58639653 constaram, erroneamente, serem os registrados filhos de ANITA CARNEIRO DOS SANTOS (GOMES), netos maternos de OTONHO CARNEIRO BORGES, erros que se reproduziram nos registros de nascimento dos filhos dos requerentes. Já o registro de nascimento da segunda requerente foi lavrado com o nome LEONOR FRANCISCO DOS SANTOS, filha de ANITA CARNEIRO DOS SANTOS (ID 58639653), neta materna de AMBROZINA CANTUARIA DOS SANTOS e sem os nomes do avô materno e dos avós paternos. Além disso, há divergência quanto à data de seu nascimento, uma vez que consta do assento ser ela nascida "no dia 25 de fevereiro de (1955) mil novecentos e cinquenta e tres (sic)". Ocorre que o Ofício Registral expediu, equivocadamente, a certidão de nascimento da segunda requerente com o nome LEONORA FRANCISCA DOS SANTOS, tendo ela praticado todos os atos civis e registrados seus filhos com este prenome, incorporando-o ao seu patrimônio pessoal. Deve o assento de nascimento da requerente se adequar à sua realidade, fazendo constar seu nome como LEONORA FRANCISCA. Em relação à data de nascimento de LEONORA, o pedido de retificação de seu assento de nascimento resta, por ora, prejudicado, uma vez que a interessada não juntou um único documento idôneo, caaz de comprovar a data correta de seu nascimento. A alegação de que a certidão de nascimento é documento suficiente não resiste ao confronto com seu respectivo assento de nascimento, que prevalece sobre a certidão. No entanto, considerando que a requerente insiste que o ano de seu nascimento é 1955, deixo, por ora, de retificar, de ofício, o seu assento de nascimento e faculto-lhe a produção de prova idônea quanto ao ano de seu nascimento. Conforme afirmado, nos registros de nascimento e de casamento de JOÃO CRISOSTOMO não consta o nome de seu genitor (IDs 58639650 e 41872747), não podendo, pois, seu nome constar do rol dos filhos deixados por MATIAS FRANCISCO GOMES (princípio da continuidade registral). Ademais, não há sequer como presumir a filiação, uma vez que JOÃO CRISOSTOMO nasceu no dia 27 de janeiro de 1952 (ID 58639650) e seus pais se casaram somente no dia 18 de março de 1961 (ID 41872851). Por sua vez, a certidão de nascimento de ID 41872753 comprova que o nome da filha deixada por ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO é JAQUELINE, o qual foi grafado, equivocadamente, como JAQUELINA, no registro de óbito de ID 42157580. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57, 58 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para: 1) RETIFICAR o assento de casamento de JOÃO CRISOSTOMO DOS SANTOS (ID 41872747) fazer constar que o nubente é filho de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; 2) ALTERAR, RETIFICAR e SUPRIR o registro de nascimento de LEONOR FRANCISCO DOS SANTOS (ID 58639653), para fazer constar que a registrada se chama LEONORA FRANCISCA DOS SANTOS, filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, neta materna de AMBROZINA GONÇALVES DOS SANTOS e ANTONIO CARNEIRO BORGES e neta materna de CIPRIANO FRANCISCO GOMES e LEONOR FERNANDES GOMES, mantendo-se inalterados os demais dados; 3) RETIFICAR e SUPRIR: a) o registro de óbito de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ID 41872850 - Pág. 1) fazendo constar que a falecida deixou uma filha de nome JAQUELINE em vez de JAQUELINA, mantendo-se inalterados os demais dados; b) o registro de óbito de MATIAS FRANCISCO GOMES para, de ofício, excluir o nome de JOÃO CRISOSTOMO do rol dos filhos deixados pelo falecido, retificando-se para oito (08) o número de filhos; c) o registro de nascimento de JOÃO CRISOSTOMO DOS SANTOS (ID 58639650), para fazer constar que o registrado é filho de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, neto materno de ANTONIO CARNEIRO BORGES, mantendo-se inalterados os demais dados; d) o assento de casamento de LEONORA DOS SANTOS SANTANA (ID 41872863) fazer constar que a nubente é filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; e) o registro de nascimento de AURORA DOS SANTOS GOMES (ID 41872779 - Pág. 2), para fazer constar que a registrada é filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO e neta materna de ANTONIO CARNEIRO BORGES, mantendo-se inalterados os demais dados; f) o assento de casamento de AURORA GOMES RODRIGUES (ID 41872874) fazer constar que nubente é filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; g) o registro de nascimento de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GOMES (ID 41872779 - Pág. 1) para fazer constar que a registrada é filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO e neta materna de ANTONIO CARNEIRO BORGES, mantendo-se inalterados os demais dados; h) o assento de casamento de JAQUELINE DOS SANTOS GOMES VIANA (ID 41872881) fazer constar que a nubente é filha de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; i) o registro de nascimento de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (ID 41872900 - Pág. 2) para fazer constar que o registrado é neto materno de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; j) o registro de nascimento de VICTOR SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ID 41872900 - Pág. 4) para fazer constar que o registrado é neto materno de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; k) o registro de nascimento de TULIO BRIGAGÃO (ID 41872900 - Pág. 6) para fazer constar que o registrado é neto materno de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; l) o registro de nascimento de TAMARA LUSA GOMES RODRIGUES (ID 41872900 - Pág. 7) para fazer constar que a registrada é neta materna de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; m) o registro de nascimento de KELLEN KARINE ALVES SANTOS (ID 41872900 - Pág. 8) para fazer constar que a registrada é neta materna de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; n) o registro de nascimento de JOÃO PAULO VIEIRA DOS SANTOS (ID 41872900 - Pág. 9) para fazer constar que o registrado é neto paterno de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; o) o registro de nascimento de ANALU SANTOS DE ANDRADE (ID 41872943) para fazer constar que a registrada é neta materna de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados; e p) o registro de nascimento de LUIZ CESAR ALENCASTRO DE ANDRADE (ID 70669294 - Pág. 4) para fazer constar que o registrado é neto materno de ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando a necessidade de se colher o ?cumpra-se? dos juízos locais, bem como o recolhimento dos emolumentos junto aos Ofícios Registrais competentes, intime-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

**N. 0702275-63.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ANTONIO POSSIDONIO PEREIRA. Adv(s): DF0007898A - CLOVIS PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELISBERTO JOAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO JOAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA PEREIRA

WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLENE LEOMISIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA LEOMIZIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PEREIRA IRMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALICE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LIOMIZA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SOCORRO PEREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA MARIA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POSSIDONIO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: URCULINA LIOMIZA CAROLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702275-63.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANTONIO POSSIDONIO PEREIRA SENTENÇA ANTONIO POSSIDONIO PEREIRA requer, conforme inicial e emenda de ID 68811359, a retificação do assento de óbito de sua genitora quanto ao prenome da falecida, para que passe a constar LEOMIZA em vez de LEONIZA, bem como que no rol de filhos deixados conste o nome MARIA SOCORRO em vez de MARIA DO SOCORRO. Embora tenham sido apontadas divergências pelo Ministério Público (ID 68916429), o requerente manteve o pedido inicial com a respectiva emenda (ID 75863996). Certidão de óbito de LEONIZA/LEOMIZA (ID 55153736), bem como assento de seu casamento (ID 78659839). Os interessados anuíram ao pedido (IDs 67578483, 67578484, 67581098, 67581100, 67587233, 67585425, 67585444, 67587212, 67587217, 67585433, 67585431, 67581106, 67587199, 67585429 e 67587203). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 79299306). É o relatório. DECIDO. O assento de casamento de ID 78659839 comprova que o nome de solteira da nubente é LEOMIZA URÇULINA DA CONCEIÇÃO, que passou a assinar o nome de casada LEOMIZA URÇULINA PEREIRA. No entanto, em seu assento de óbito constou, equivocadamente, que o nome da falecida é LEONIZA URÇULINA PEREIRA. Por fim, o documento de identificação de ID 67587199 - Pág. 2 comprova que MARIA SOCORRO é o nome correto da filha deixada pela falecida, tendo sido seu nome grafado, equivocadamente, como MARIA DO SOCORRO no assento de óbito da genitora. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de LEONIZA URÇULINA PEREIRA (ID 55153736) e passe dele a constar que o nome da falecida é LEOMIZA URÇULINA PEREIRA, que deixou, dentre outros, uma filha de nome MARIA DO SOCORRO em vez de MARIA SOCORRO, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de recolhimento de emolumentos no Ofício Registral competente, intime-se o requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento do mandado para o seu cumprimento. Expeça-se o mandado. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

**N. 0714718-46.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** REINHARD SCHROEDER. A: MARCIA SCHROEDER. Adv(s): SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714718-46.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: REINHARD SCHROEDER, MARCIA SCHROEDER SENTENÇA REINHARD SCHROEDER e MARCIA SCHROEDER requerem a retificação da transcrição de seu casamento estrangeiro, para correção do nome de família, de SCHRÖDER para SCHROEDER. Para tanto, alegam que já promoveram a retificação em seu registro de casamento junto aos órgãos estrangeiros, pretendendo agora a retificação junto ao 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal, a fim de uniformizar a grafia dos nomes dos requerentes em seus registros civis. Em ID 79182133, certidão de alteração do sobrenome dos requerentes junto aos órgãos estrangeiros. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido em ID 79315064. Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o relatório. DECIDO. A certidão de ID 79182133 comprova que a grafia correta do nome de família dos requerentes é SCHROEDER. No entanto, o sobrenome foi erroneamente grafado no registro de casamento dos requerentes, erro que se perpetuou em sua transcrição no 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal (ID 72543053). Contudo, o erro quanto a grafia do sobrenome já foi devidamente corrigido no registro de casamento estrangeiro, bem como nos demais documentos dos requerentes, devendo a transcrição de ID 72543053 ser igualmente corrigida, a fim de uniformizar os registros civis. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO OS PEDIDOS, para retificar o assento de casamento de REINHARD SCHRÖDER e MARCIA SCHRÖDER (ID 72543053) e dele passe a constar que os nubentes se chamam REINHARD SCHROEDER e MARCIA SCHROEDER, mantendo-se inalterados os demais dados. Considerando a necessidade de recolhimento de emolumentos no Ofício Registral competente, intem-se os requerentes para que, após o trânsito em julgado, providencie o encaminhamento dos mandados para o seu cumprimento. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

**N. 0716156-10.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MARIA JOSE INACIO BARBOSA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716156-10.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA JOSE INACIO BARBOSA SENTENÇA MARIA JOSÉ INÁCIO BARBOSA requer a restauração de seu registro de nascimento. Para tanto, alega que ao solicitar a segunda via de seu assento de nascimento, o Cartório de Registro Civil de Arinos, Minas Gerais, local onde seu registro teria sido lavrado (ID 74396737 - Pág. 2), certificou a inexistência de seu assento. Certidão negativa de nascimento em ID 74396740. Assento do termo de nº 6253 do Cartório de Registro Civil de Arinos, Minas Gerais (ID 79665241). Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 79741742). É o breve relatório. Decido. Conforme certidão de nascimento de ID 74396737 - Pág. 2, datado do dia 23 de abril de 1973, o registro de nascimento da requerente teria sido lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Arinos/MG, sob o termo de nº 6253. Porém, a certidão negativa de assento de ID 74396740 comprova a inexistência do registro de nascimento em nome da requerente. Com efeito, o termo de nº 6253 do Cartório de Registro Civil de Arinos/MG foi lavrado somente no dia 13 de agosto de 1982 e nele encontra-se lavrado o nascimento de CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA, pessoa estranha aos autos (ID 79665241). A restauração do assento pressupõe o seu prévio registro, o que não ocorreu no caso, tendo sido expedida irregularmente a certidão de nascimento sem o prévio registro. Assim, ausente o registro de nascimento da requerente, faz-se necessária a lavratura tardia do assento, no Ofício de Registro Civil mais próximo ao do seu domicílio, devendo contemplar elementos de identificação fundamentais constante em sua certidão de nascimento, expedida sem lastro. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 46 e 50, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para proceder ao REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO de MARIA JOSÉ INÁCIO BARBOSA, para que dele conste os seguintes dados: Registranda: MARIA JOSÉ INÁCIO BARBOSA Sexo: Feminino Natural: Unai/MG Data de nascimento: 12/02/1959 Nome do genitor: Olivio Inácio Moreira Nome da genitora: Maria Pereira Barbosa Nome dos avós paternos: José Inácio dos Santos e Raimunda Moreira de Melo. Nome dos avós maternos: Benedito Barbosa de Araujo e Antonia Pereira Barbosa. Determino a lavratura do assento de nascimento no Cartório do 7º Ofício Registro Civil de Ceilândia/DF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de MANDADO JUDICIAL. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

## Varas de Precatórias do DF

## 2ª Vara de Precatórias do DF

## DECISÃO

**N. 0719405-66.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR. Adv(s): MS6982 - ADELMO PRADELA. R: GILBERTO SANTANA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0719405-66.2020.8.07.0015 REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR REQUERIDO: GILBERTO SANTANA NOVAES DECISÃO Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão (ID nº 80108395 - Pág. 1), sob pena de arquivamento. Decorrido o supracitado prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 20120918153871900000074690980 Carta precatória Carta precatória 20120918153883800000074693045 Petição inicial - Execução Petição 20120918153891200000074693061 Planilha de cálculo Anexos da petição inicial 20120918153899600000074693067 Procuração - Exequente Procuração/Substabelecimento 20120918153906000000074693074 Títulos executivos Título de Crédito 20120918153913300000074693079 Despacho de admissibilidade da execução Anexos da petição inicial 20120918153930700000074693941 Boleto - Custas iniciais da Carta precatória Guia 20120918153936700000074693943 Comprovante de pagamento - Carta precatória Comprovante de Pagamento de Custas 20120918153942900000074693944 Certidão Certidão 20121018042840400000074727697 Decisão Decisão 20121018320487500000074806640 Mandado Mandado 20121018320487500000074806640 Petição Petição 20121711452844900000075357272 Boleto - Diligência para intimação da esposa Guia 20121711452855300000075357275 Comprovante de recolhimento de diligência Comprovante de Pagamento de Custas 20121711452862200000075357278 Diligência Diligência 20121717232134000000075408293 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* ADOVADO \* PROCESSO ELETRÔNICO - PJE \* 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* CIDADÃO \* AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS \* Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

**N. 0707453-90.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACY DOS SANTOS. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de funcionamento das 12h às 19h Carta precatória: 0707453-90.2020.8.07.0015 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS REQUERIDO: JURACY DOS SANTOS DECISÃO Em face do teor da certidão (ID nº 80883853 - Pág. 1), INTIME-SE o requerido, por intermédio de sua advogada (ID nº 61975037 - Pág. 8), para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça nos autos o endereço completo e atualizado da parte, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 20042708431988500000059105026 CP Fiscalização Med. Cautelares - Juracy Carta precatória 20042708432006400000059105027 PRISÃO Documentos da precatória 20042708432046800000059105028 Pedido de revogação de prisão preventiva 34422.64.2020 Outros Documentos 20042708432096400000059105031 Petição Petição 20042708452347600000059106194 Procuração Procuração/Substabelecimento 20042708452366400000059106195 Certidão Certidão 20042713000224200000059117533 Decisão Decisão 20042814121282500000059162496 Certidão Certidão 20111015420908300000072336702 Decisão Decisão 20111214505834000000072521454 Mandado Mandado 20111214505834000000072521454 Manifestação Manifestação 20111700223538400000072831117 Diligência Diligência 20113016333106600000073919611 Decisão Decisão 20120416490826100000074364362 Mandado Mandado 20120416490826100000074364362 Diligência Diligência 20121415382521900000075023230 Certidão Certidão 20121716544698000000075403138 Certidão Certidão 20121716544698000000075403138 Manifestação Manifestação 20121914184545000000075575299 Diligência Diligência 21011115325378800000076115139 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* ADOVADO \* PROCESSO ELETRÔNICO - PJE \* 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* CIDADÃO \* AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS \* Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau



## Vara de Ações Previdenciárias do DF

### DESPACHO

**N. 0718183-63.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILEUSA DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718183-63.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILEUSA DE SOUSA MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

### DECISÃO

**N. 0717632-83.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717632-83.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação da autora ao laudo judicial de ID 80820651, sustentando, em síntese, que há contradição e que ele não se compatibiliza aos documentos presentes nos autos, que comprovam que se encontra totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, que sua situação de saúde é grave, ressaltando que possui idade avançada e baixa escolaridade. Requer a aplicação do princípio "in dubio pro misero" e a concessão do benefício. Pugna, ainda, pela intimação do perito para prestar esclarecimentos. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois a impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Saliento, ainda, que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, é soberano em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Por fim, ressalto que cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Ademais, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Ante o exposto, rejeito a impugnação da autora ao laudo pericial. Quanto ao pedido de esclarecimentos por parte do perito, verifico que a autora não formulou quesitos suplementares, razão pela qual indefiro tal pedido. Intime-se a requerente para ciência desta decisão. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0700314-53.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO CUSTODIO DE FARIAS NETO. Adv(s): DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0700314-53.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CUSTODIO DE FARIAS NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia

alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700336-14.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERSON SILVA ARAUJO. Adv(s): DF32699 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0700336-14.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERSON SILVA ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a

qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2021, às 16h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo

Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreziado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0713862-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS CASTELLACE. Adv(s): SP254920 - JULIANO GENOVA, SP219479 - ALEXANDRE PEDROS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713862-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CASTELLACE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA** Matheus Castellace propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de analista de tecnologia da informação e que sofreu acidente do trabalho em 29/09/18, consistente em ter sofrido trauma na mão esquerda durante a jornada laboral, a lhe causar amputação do quinto dedo, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 02/07/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 30/10/18 a 31/12/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de amputação traumática parcial do quinto dedo da mão esquerda, lesão do nervo digital ulnar do quarto dedo com sequelas de esmagamento, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente da mobilidade do membro superior esquerdo. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 31/12/18, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 01/01/19, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecederem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0704820-09.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCELINO SANTOS BARROS. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704820-09.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSCELINO SANTOS BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Juscelino Santos Barros propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades profissionais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 18/08/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois já fora concedido anteriormente auxílio-doença acidentário de 11/09/17 a 10/11/17 e de 29/01/18 a 12/03/20. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de alterações degenerativas de coluna lombar e lombociatalgia, concluindo que sua natureza ocupacional já foi anteriormente reconhecida. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde

sua cessação, em 12/03/20, até seis meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 18/08/20, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 12/03/20 até prazo não inferior a 18/02/21, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0702799-60.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RITA DE CASSIA DA SILVA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702799-60.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 20:39:55. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0705357-05.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS SANTOS DO CARMO. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705357-05.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS SANTOS DO CARMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:43:09. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0712735-12.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALICE FERREIRA DE BRITO ROCHA. Adv(s): DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712735-12.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE FERREIRA DE BRITO ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista o recesso do dia 17/02/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021 às 15h30. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link de acesso à audiência e intimem-se as testemunhas. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707575-06.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCITANIA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707575-06.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCITANIA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista o recesso do dia 17/02/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021 às 14h30. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link de acesso à audiência e intimem-se as testemunhas. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707778-65.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEITON ROCHA GOMES. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707778-65.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON ROCHA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista o recesso do dia 17/02/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021 às 16h30. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link de acesso à audiência e intimem-se as testemunhas. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700430-59.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA NEIDE NERI DOS SANTOS. Adv(s): GO0026506A - EVERTON BERNARDO CLEMENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700430-59.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NEIDE NERI DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de: descrever o acidente tipo (no local de trabalho) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa desde 2014 até os dias de hoje; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador, caso tenha sido emitida; indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700063-35.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIANE BUENO BERNARDINO. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF0028029A - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0700063-35.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIANE BUENO BERNARDINO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Providencie a Secretaria a alteração do nome da autora no cadastro do PJE, conforme documento de ID 81133199. Recebo a petição inicial e a emenda de ID 81133198. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a inferir a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições**

de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710510-19.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL BOTANI NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710510-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL BOTANI NASCIMENTO DOS SANTOS REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Verifico que o autor não compareceu e não justificou sua ausência à perícia designada para o dia 25/09/2020, embora tenha sido intimado por meio da decisão de ID 70414361 que também nomeou a perita médica, da qual foi registrada ciência em 26/08/2020, conforme informação dos expedientes dos autos. Entretanto, defiro seu pedido e redesigno para o dia 05/03/2021, às 14h, a realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com a perita já nomeada, Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Intimem-se Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0706287-23.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDGAR FERNANDES DA SILVA. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706287-23.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDGAR FERNANDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que restou frustrada a realização da perícia médica na data marcada, redesigno para o dia 05/03/2021, às 14h15, a realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com a perita já nomeada, Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

#### CERTIDÃO

**N. 0717217-03.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DE SENA PINHEIRO. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717217-03.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO DE SENA PINHEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:25:31. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral**

#### DESPACHO

**N. 0718288-40.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAKSON PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718288-40.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAKSON PEREIRA CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Designo o dia 05 de março de 2021, às 14h45, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com a perita Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, nomeada conforme decisão de ID 77748371. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, advertindo-a de que sua ausência sem motivo justo e devidamente comprovado nos autos, será considerada como desistência da prova. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:18:32. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0716068-69.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSCAR SIMAO DE SOUZA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716068-69.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSCAR SIMAO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista ao autor quanto aos documentos juntados pelo réu. Int. Após, aguarde-se a realização da perícia. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700319-75.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF40484 - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700319-75.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0701439-90.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERONILDO DE SOUZA NERES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701439-90.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERONILDO DE SOUZA NERES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do autor ao laudo judicial de ID 78381721, sustentando, em síntese, que há contradição e que ele não se compatibiliza aos documentos presentes nos autos, que demonstram que se encontra incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Requer a reapreciação da tutela de urgência. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Saliento, ainda, que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, é soberano em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Ademais, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Quanto ao pedido de reapreciação da tutela, ressalto que já foi deferida tutela de urgência para a concessão do benefício adequado à incapacidade do autor verificada por meio da perícia judicial, não havendo elementos novos para alteração do benefício, por ora. Por tais motivos, rejeito a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de reapreciação da tutela. Intime-se o requerente para ciência desta decisão. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito



**Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF****1ª Vara de Entorpecentes do DF****INTIMAÇÃO**

**N. 0701493-98.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DOS SANTOS CORREIA. R: WILLIAN DOS SANTOS CORREIA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0701493-98.2020.8.07.0001 Número do processo: 0701493-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEITON DOS SANTOS CORREIA, WILLIAN DOS SANTOS CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito Substituta, Dra. Maria Cecília Batista Campos, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 27/01/2021 Hora: 14:40. O ato será acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTdINTZiNzAtNjdiOS00NTM3LWJmNmItNmE3ODQ4ZDhInzE0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTdINTZiNzAtNjdiOS00NTM3LWJmNmItNmE3ODQ4ZDhInzE0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d) Caso a defesa, réus ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 16/01/2021 10:58 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0002077-46.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. T: Sarah Jhenyffer do Nascimento Correa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Matheus Oliveira Magalhães. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0002077-46.2019.8.07.0001 Número do processo: 0002077-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX DA SILVA FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 28/01/2021, às 14:00. O ato será acessado pelo link: <https://cnj.webex.com/meet/1ventorp>. BRASÍLIA, 18/01/2021 14:30 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0004790-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLECIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): RN13823 - FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0004790-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: CLECIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA Inquérito Policial: 735/2020 da 24ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor O) Ocorrência Policial: 9589/2020 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, intimo o patrono do réu protocolar o pedido de relaxamento de prisão em autos apartados, a fim de não prejudicar o andamento do presente feito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:05:21. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

## 2ª Vara de Entorpecentes do DF

## ATO ORDINATÓRIO

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO

PEREIRA AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NISAEIL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causidico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGÓ proivimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.**

Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s):. SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s):. DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s):. SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s):. DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s):. DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s):. DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s):. SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s):. SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NISAEIL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado

é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de

declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO.

Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causidico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGÓ provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:



MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGÓ provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGÓ provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo,



verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causidico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s):. SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s):. DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s):. SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s):. DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s):. DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s):. DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s):. SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s):. SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a precatória de intimação da testemunha Mário Pereira Amorim sem a finalidade atingida. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s):. SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s):. DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s):. SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s):. DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s):. DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R:

RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração onde as defesas de LUCIANO argumentam a ausência de manifestação na decisão de id. 81234831 quanto ao pedido de adoção de rito ordinário formulado na defesa prévia de id. 80739530, e a defesa de ROBSON e JACQUELINE promove o pré-questionamento quanto à parte da decisão de id. 80614680 que analisou o requerimento de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, bem como pondera que em relação às mídias disponibilizadas em cartório para a extração de cópias pela defesa há falta de arquivos em duas pastas digitais. É o breve relatório. Decido. Quanto aos embargos opostos pela defesa de LUCIANO, argumentando pela adoção do rito ordinário, trata-se de matéria já analisada e decidida no momento do recebimento da denúncia em relação aos demais acusados (id. 79135422). Assim, já se operou a preclusão ao relação ao pedido de adoção do rito ordinário, sem embargo da consideração já realizada naquela decisão de que o procedimento a ser adotado é o que melhor beneficia os réus. Já em relação aos embargos opostos pela defesa de ROBSON e JACQUELINE, nada a prover em relação ao pré-questionamento quanto a alegação de quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares pois, igualmente, trata-se de matéria já decidida anteriormente. Já em relação a alegação de que o conteúdo de duas pastas digitais do conteúdo das interceptações telefônicas encontram-se vazias, nesta data, este magistrado entrou em contato com o cartório da vara, verificando-se que o conteúdo das pastas permanece à disposição do nobre causídico em cartório. Provável que tenha havido erro no processo de cópia formulado pelo advogado, mas conforme certidão de id. 80266621, o advogado poderia ter conferido os arquivos no momento da cópia. Nada obsta, entretanto, que a defesa de ROBSON novamente entre em contato com o cartório para obter o conteúdo das pastas digitais que foi por ele mencionado. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas no mérito NEGOU provimento, mantendo-se as decisões guerreadas. No mais, intime-se novamente o advogado de ROBSON e JACQUELINE informando que o conteúdo das pastas digitais continua a sua disposição em cartório. Sem embargo, verifique a secretaria a possibilidade de inclusão no pje apenas do conteúdo das duas pastas referidas pelo advogado de id. 81198741. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 15 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do

processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA DECISÃO R.A. Em análise atenta dos argumentos trazidos pela ilustre Defesa de LUCIANO (ID. 80739529), verifica-se que as matérias ali levantadas estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão analisadas tão somente após o encerramento da instrução processual. Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA também em relação ao referido acusado. Cite-se e intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

### CERTIDÃO

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento à determinação de id. n. 81268950, não foi possível a inclusão do conteúdo das mídias referentes às pastas (id. 81198741) no PJE. Assim, certifico que as mencionadas mídias continuam disponíveis em cartório para cópia. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento à determinação de id. n. 81268950, não foi possível a inclusão do conteúdo das mídias referentes às pastas (id. 81198741) no PJE. Assim, certifico que as mencionadas mídias continuam disponíveis em cartório para cópia. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento à determinação de id. n. 81268950, não foi possível a inclusão do conteúdo das mídias referentes às pastas (id. 81198741) no PJE. Assim, certifico que as mencionadas mídias continuam disponíveis em cartório para cópia. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção

**N. 0709517-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI MAICROVISCZ. R: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. R: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: LUCIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ADAO CARLOS BONES ANTUNES. Adv(s): SC22211 - SAMUEL SILVA. R: RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA. Adv(s): SC27077 - CHARLES JACOB PEGORARO KERBER. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR ANTONIO TASSARA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELMO LUNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALBERTO DELVALLE LOBOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CÉSAR REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN GRUNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI ROSA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUZA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN LUCAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA COLOMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VIEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIAN DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO PEREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISAEL SILVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVAL CUSTÓDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROGÉRIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLE SPURIO BIESUZ WOLSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOYSES BERNARDINO DE SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA TEREZA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO JOSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ESTANISLAU DE SOUSA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FARIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUCILEIA MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709517-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: NOELI MAICROVISCZ, ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ, JAQUELINE APARECIDA LOPES, LUCIANO NUNES DA SILVA, LUCAS MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GONCALVES DUARTE LABRE, ADAO CARLOS BONES ANTUNES, RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO, ALEXSANDER ARAUJO PEREIRA, GUILHERME PEREIRA MOREIRA, RENATA ROCHA BANDEIRA DE MELO, NATHALIA LOPES PINTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES, ALEXANDRE OSVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento à determinação de id. n. 81268950, não foi possível a inclusão do conteúdo das mídias referentes às pastas (id. 81198741) no PJE. Assim, certifico que as mencionadas mídias continuam disponíveis em cartório para cópia. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0716691-15.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. T: FILIPE DE MELO MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBSON SINOMAR CARVALHO DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAVID SOUSA CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716691-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: VICTOR GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Homologo a desistência da oitiva da testemunha GABRIEL HENRIQUE (id. 68387400). No mais, designo a audiência para o dia 1.º de fevereiro de 2021, às 14h30min, oportunidade em que será procedido o interrogatório do réu. Promovam-se as comunicações e diligências necessárias. Brasília - DF, 19 de agosto de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

**N. 0716691-15.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. T: FILIPE DE MELO MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBSON SINOMAR CARVALHO DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAVID SOUSA CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716691-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: VICTOR GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS DESPACHO Atenda-se o pedido defensivo de id. 73873113, intimando-se a testemunha arrolada para oitiva na audiência de instrução. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2020. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0729175-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DORIVALDO DOURADO COSTA. Adv(s):. DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729175-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: DORIVALDO DOURADO COSTA CERTIDÃO De ordem da MMA. Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, considerando que o acusado encontra-se acautelado no CIR e, em vista dos termos da Instrução 1 de 12 de Janeiro de 2021, a Audiência por Videoconferência fica redesignada para o dia 08.02.2021, às 15h30. No dia e horário indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual através do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MzM5NzQxZjEtMDM2Zi00ZmY5LWJiNjEtNTRIM2QzNDU0NDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2280074336-d52d-44a6-acbe-513e5eadde37%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzM5NzQxZjEtMDM2Zi00ZmY5LWJiNjEtNTRIM2QzNDU0NDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2280074336-d52d-44a6-acbe-513e5eadde37%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0048052-02.2016.8.07.0000 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR CARRIJO KOTNICK SANTOS. Adv(s):. DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF15626 - HUGO BE AIDAR, DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0048052-02.2016.8.07.0000 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOÃO VICTOR CARRIJO KOTNICK SANTOS CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo a defesa do sentenciado para informar se os bens e a quantia constantes nos alvarás de id. 75494486 e id. 75494478 foram devidamente levantados. BRASÍLIA/DF, 18 de janeiro de 2021. CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0721636-11.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA FERNANDA DA SILVA. Adv(s):. DF51789 - RAFAEL CALDAS ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721636-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) IP n.º 369/2020 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: FRANCISCA FERNANDA DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICA, a requerimento do(a) Dr(a). Rafael Caldas Rossi, OAB/DF n.º 51.789 que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles CONSTA a Ação Penal acima descrita onde se verifica que o(a) advogado(a) solicitante atuou como colaborador da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB-DF, na ação distribuída em 18/06/2020, apresentou as Alegações Finais em 14/10/2020, id. 74600037. Atualmente, os autos encontram-se na fase de intimação do réu para informar se deseja apelar da sentença. Eu, a digitei, conferi, subscrevo e assino. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**3ª Vara de Entorpecentes do DF****DESPACHO**

**N. 0736805-38.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMON FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS GOMES. Adv(s).: DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0736805-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAMON FELIX DA SILVA DESPACHO Tendo sido apresentada proposta de acordo de não persecução penal e telefone de contato do Investigado, designe-se assentada para oferecimento e homologação do referido acordo. Intime-se o Réu em observância ao determinado no artigo 9º da Portaria Conjunta n. 74 deste Tribunal de Justiça, em especial quanto à assistência judiciária. No mais, quanto ao pedido de restituição de bens formulado pela Requerente Graça Maria, conforme registrado pelo Ministério Público, deverá ser manejado em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e não impedir o prosseguimento regular deste feito, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 17:56:55. Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0004994-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA. R: EDILANE DA SILVA ROQUE. R: EDUARDA SERPA FARIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: Bruno Lima da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Leandro Oliveira Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0004994-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, EDILANE DA SILVA ROQUE, EDUARDA SERPA FARIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 10/02/2021 Hora: 14:40 . O link para acesso será disponibilizado oportunamente. BRASÍLIA, 15/01/2021 18:58 INGRID VIEIRA ARAUJO

**N. 0005249-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEBERT RENATO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Fábio Gonçalves Araújo Rios. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Jeferson Cardoso de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Pedro Arthur Nunes Maia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0005249-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEBERT RENATO DE SOUZA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 12/02/2021 Hora: 17:10 . O link para acesso será disponibilizado oportunamente. BRASÍLIA, 15/01/2021 18:42 INGRID VIEIRA ARAUJO

**N. 0005276-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35655 - ELENICE CRUZ BARROS. T: André Martins da Silva Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Leonardo Vinícius Lima Dutra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0005276-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 10/02/2021 Hora: 14:00 . O link para acesso será disponibilizado oportunamente. BRASÍLIA, 15/01/2021 18:51 INGRID VIEIRA ARAUJO

**N. 0005360-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINNICIUS DE ALCANTARA ASSUNCAO. Adv(s).: DF41059 - JACY FERREIRA GUIMARAES. T: O ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Carlos Eduardo Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Luís Eduardo Shikasho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0005360-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MARCUS VINNICIUS DE ALCANTARA ASSUNCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 12/02/2021 Hora: 16:10 . O link para acesso será disponibilizado oportunamente. BRASÍLIA, 15/01/2021 18:38 INGRID VIEIRA ARAUJO

**EDITAL**

**N. 0702338-33.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLON ISRAEL PASCOA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Francisco Edélio Rocha Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Janaina Gonçalves Caldeira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0702338-33.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido aos 30/11/1982, com 36 anos de idade na data do ocorrido, filho de Juarez Ferreira da Silva e Valdívnia Silva Oliveira, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei nº 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, Janine Oyadomari, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021.



**N. 0005325-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXMILIANO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Arthur de Almeida Grande. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leonard Henrique Monteiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdff.jus.br Processo n.º 0005325-83.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR, ALISSON ARAUJO DE SOUSA, MAXMILIANO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA IP nº 1721/2020 da 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0005325-83.2020.8.07.0001, em que é réu MAXMILIANO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Caxias/MA, nascido em 03/07/2001, filho de José Augusto de Oliveira e Elizangela Almeida de Albuquerque, RG n. 0578302920160 ? SSP/MA, CPF n. 623.410.623-42, denunciado como incurso no(s) Art(s) 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006; e artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: " Quanto ao réu Maxmiliano, certifique-se se não se encontra detido em algum estabelecimento prisional do DF. Se estiver, cite-se o Acusado onde se encontra. Do contrário, cite-se o Réu por edital. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. (...). Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 28 de dezembro de 2020 17:28:38. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RICARDO SILVA CAVADAS, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 17:39:18.

#### CERTIDÃO

**N. 0002883-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0002883-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DO NASCIMENTO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 02/02/2021 Hora: 15:40 . O link para acesso será disponibilizado oportunamente. BRASÍLIA, 15/01/2021 17:11 INGRID VIEIRA ARAUJO

#### DESPACHO

**N. 0726774-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - Adv(s): GO19331 - GILSON AFONSO SAAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726774-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO LUCAS SOUZA AGUIAR PEREIRA DESPACHO Tendo em vista o determinado na sentença, quanto a retirada da monitoração eletrônica e não ter sido definida data para sua retirada na decisão que a determinou, oficie-se ao CIME para autorizar a retirada do equipamento, como determinado na sentença. Intime-se o Réu, por sua Defesa. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 13 de janeiro de 2021 12:38:27. Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0724462-04.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON CASSIANO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS DE SOUZA MEDEIRO. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. R: ERIC DOUGLAS CASSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724462-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NILSON CASSIANO DE JESUS, JONAS DE SOUZA MEDEIRO, ERIC DOUGLAS CASSIANO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação de medidas cautelares formulado pela Defesa de JONAS DE SOUZA MADEIRO, sob fundamento de que, por não ter sido denunciado, não subsistem os fundamentos que levaram a decretação de medidas cautelares em seu desfavor em sede de audiência de custódia (ID n. 79589773). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido do Requerente, bem como pugnou pela retirada da tornozeleira eletrônica do autuado ERIC DOUGLAS CASSIANO, vez que também não fora denunciado. Decido. De fato, este Juízo, por decisão de ID n. 80255699, determinou o arquivamento do feito em relação a JONAS DE SOUZA MADEIRO e ERIC DOUGLAS CASSIANO. Sendo assim, REVOGO as medidas cautelares impostas a JONAS DE SOUZA MADEIRO e ERIC DOUGLAS CASSIANO na assentada de custódia de ID n. 79589773. Oficie-se ao CIME dando ciência da presente decisão e intime-se Jonas Madeiro e Eric Cassiano para comparecimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao CIME para retirada e devolução dos equipamentos de monitoramento eletrônico. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021 16:10:45. Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0742921-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: PABLO PIRES CAMPOREZ. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742921-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: PABLO PIRES CAMPOREZ REU: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Intime-se o Requerente para instruir o feito com a cópia do auto de prisão em flagrante ou da ação penal correspondente, contendo as circunstâncias da prisão, o laudo preliminar da substância apreendida e a decisão que decretou a prisão do Requerente, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:48:42. Juíza de Direito



**CERTIDÃO**

**N. 0728909-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS CAMPOS DA SILVA. Adv(s):. DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Heladio Maciel da Rosa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Cristiano de Paula Castro. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ABIMAEV EVANDRO FRANÇA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WEDERSON DA SILVA SABINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JHENIFER CHERE RIBEIRO DE OLIBEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ FAGUNDES LEMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728909-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu para ciência de diligência de ID nº81324978 e requerer o que entender de Direito. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700144-26.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA** - A: GILMAR SOUSA MENDES. Adv(s):. DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700144-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: GILMAR SOUSA MENDES REQUERIDO: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trate-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa do Réu GILMAR SOUSA MENDES, na qual argumenta que o réu não preenche os requisitos para decretação de sua prisão preventiva pelo fato de não ser reincidente específico em crime de tráfico de drogas e possuir residência fixa e ocupação lícita. Aduz que é perseguido por policiais e que a droga apreendida não é de sua propriedade. Subsidiariamente, requer que seja concedida medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a cautelar de monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo. É o relatório. Decido. No que tange a revogação/reavaliação da prisão do Réu, tenho que se trata de mera irrisignação do Requerente, uma vez que a questão já foi avaliada pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante e não vislumbro fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado. In casu, com relação ao Requerente, foi pontuado, na decisão que decretou a prisão preventiva, a enorme quantidade de droga que teria sido apreendida em poder do Requerente, a saber: 5 (cinco) porções do mesmo entorpecente (cocaína), envoltas individualmente por segmentos de plástico e fita adesiva, perfazendo a massa líquida de 430,20 (quatrocentos e trinta gramas e vinte centigramas); e b) 4 (quarto) porções de substância vegetal pardo esverdeado vulgarmente conhecido como maconha, envoltas individualmente por segmentos de plástico e fita adesiva, perfazendo a massa líquida de 1.725,00g (um mil, setecentos e vinte e cinco gramas). Foi registrado ainda ser reincidente e ter em depósito uma grande apreensão de drogas, tudo, em associação, a indicar a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública. De qualquer forma, é preciso destacar, que o fato do suspeito da infração ter residência fixa e ocupação lícita não bastam para o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória. Trata-se de um comportamento mínimo exigível de todas as pessoas de bem. Aliás, a jurisprudência pátria, inclusive da Suprema e Superior Corte de Justiça, é no sentido de que aquelas condições não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco bastam para a concessão da contracautela. Ainda, sob outro foco, tendo em vista o fato concreto de que a prisão cautelar, além de não se confundir não pode ser decretada como antecipação do cumprimento da pena, não há como justificar sua revogação sob o argumento de que eventualmente condenada será submetido a regime menos gravoso. Ora, o Réu pode inclusive vir a ser absolvido, o que não retira a legitimidade de eventual prisão cautelar. Igualmente, não há qualquer previsão legal apenas para o decreto de prisão preventiva a acusados reincidentes específicos e em reiteração de determinado crime. Não fosse suficiente, na esteira da Recomendação n 62 do CNJ, é importante considerar, que a reavaliação das prisões provisórias deve priorizar as pessoas que integram o grupo de risco, assim como aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis, pois à título de preservação da saúde e ordem pública, não se pode soltar pessoas que demonstrem alta probabilidade de colocar em risco justamente a saúde e ordem pública. Neste momento de maior desgaste das forças de segurança e saúde, a população deve estar preparada para diminuir as demandas sociais, de modo a reservar o foco das autoridades à crise de maior relevo que se desenrola. Enfim, ressalte-se que o Requerente não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus Covid-19, bem como, ao que consta, tem se mostrado eficazes as medidas tomadas pelo Poder Público para conter a disseminação do referido vírus nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Posto isso, ante as especificidades do caso concreto, tenho como necessária a manutenção da prisão, haja vista que a soltura indiscriminada de indivíduos com alta probabilidade de causar dano à ordem pública, indica potencialidade de, solto, sobrecarregar, mais do que se estivesse preso, os sistemas de segurança e saúde pública. Isto posto, com lastro nas razões e fundamentos acima pontuados, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão. Após, preclusa, junte-se cópia da presente nos autos principais e arquivem-se. Int. e cumpra-se BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 15:08:56. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0005634-07.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE APARECIDO DE JESUS AMANCIO. Adv(s):. DF38096 - MILTON KOS NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Hilário Milhomem da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Anderson dos Santos Medeiros. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005634-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE APARECIDO DE JESUS AMANCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do acusado, para apresentar defesa prévia. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**4ª Vara de Entorpecentes do DF**

**N. 0739933-66.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCIMAR FERREIRA DUQUE. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VNTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739933-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOCIMAR FERREIRA DUQUE REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO - OAB DF57583 - CPF: 047.106.681-83 (ADVOGADO) CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, de acordo com o despacho retro, fica a Defesa do réu JOCIMAR FERREIRA DUQUE, intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. JOAO PAULO DE MOURA ROSA Servidor Geral \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742386-34.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VNTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742386-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) indicado(s) pelo(s) acusado(s), conforme diligência de ID 81185105. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0742386-34.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742386-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO FABIO EDUARDO DE ALMEIDA MACHADO, por intermédio de Defensor constituído, formula pedido de revogação de prisão preventiva, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos da medida (ID 80780791). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 80796066). É o relatório. Decido. O requerente encontra-se segregado em razão de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva, pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, no qual ele foi autuado pelo cometimento, em tese, de crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem. De início, ressalto que a legalidade da prisão em flagrante do requerente já foi analisada por ocasião da conversão em prisão preventiva. No mais, é necessária para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de afastar os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. No caso, não foi demonstrada alteração do suporte fático ensejador da conversão da prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, a justificar a revisão da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, especialmente porque o requerente não trouxe qualquer fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a sua custódia cautelar. Explicitou-se a prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Além disso, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar do autuado com base na garantia da ordem pública. Salientou-se que a prática criminosa, em tese, praticada pelo autuado coloca em evidente risco a segurança social. Destacou-se, na ocasião, a quantidade e o acondicionamento da droga apreendida. Ressaltou-se ainda que na folha de passagens pela Vara da Infância e Juventude o autuado possui registro anterior por ato análogo a crime de roubo e homicídio, o que demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficientes. Ademais, ausente fato novo a justificar a revogação da prisão do requerente, não é dado ao Juízo da causa a função de revisor das decisões proferidas pelo NAC (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n.1113665, 07109191120188070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/08/2018, Publicado no PJe: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, INDEFIRO o pedido. P.R.I. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**CERTIDÃO**

**N. 0740631-72.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS LEANDRO ROCHA GOMES. R: THIAGO ALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740631-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: LUCAS LEANDRO ROCHA GOMES, THIAGO ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, e tendo em vista a constituição de advogado particular por parte do réu THIAGO ALVES DA SILVA (ID 81273379), fica a Defesa do referido acusado intimada para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência desta certidão ao NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF. Brasília/DF, 18/01/2021. CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0710420-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. R: THAILLAN MIRKLAN DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDO DE AQUINO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAILLON DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREICE BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE TEILISON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO BEZERRA NETO. Adv(s): DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: TIFANNY YARA SILVA DE AQUINO. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA, DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO. R: JOAO JAQUES CORDOVA HUGEN. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. R: JHONATAN XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO COSTA DA SILVA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: CICERO GUEDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Othon Rafael Rodvalho César,. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Daniel Moreira Perpétuo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Érico Fernando de Oliveira Martins. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANDRE GALENO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710420-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO JOSE DA SILVA, THAILLUN MIRKLAN DE SOUZA ALVES, CANDIDO DE AQUINO JUNIOR, THAILLON DE SOUZA ALVES, GREICE BENICIO DOS SANTOS, FELIPE TEILISON RODRIGUES DE SOUZA, ALDO BEZERRA NETO, TIFANNY YARA SILVA DE AQUINO, JOAO JAKUES CORDOVA HUGEN, JHONATAN XAVIER DOS SANTOS, ADRIANO COSTA DA SILVA, CICERO GUEDES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de ALDO BEZERRA NETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 2º da Lei 12.850/2013. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do acusado (ID 80714031). É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se o óbito do acusado, comprovado pelo documento juntado ao ID 80632946. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado ALDO BEZERRA NETO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença em relação aos demais acusados. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0005184-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NALDO FREITAS DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR, DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fernando Orlandeli. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DAYRELL DE ANDRADE GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKSON SAAGER FERREIRA MEDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005184-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO NALDO FREITAS DE SOUSA LIMA DECISÃO Diante das informações trazidas ao ID 81141371, autorizo o réu a se ausentar do Distrito Federal no período de 14/01/2021 a 04/02/2021, devendo permanecer no endereço informado na petição e com os telefones de contato. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0700223-05.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A:** JAILTON PEREIRA SALDANHA DA SILVA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700223-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JAILTON PEREIRA SALDANHA DA SILVA REQUERIDO: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS DECISÃO A necessidade de manutenção da prisão do acusado já foi examinada por este Juízo, conforme recente decisão de ID 80758924, datada de 08/01/2021. Além disso, conforme salientado pela própria defesa, o requerente foi preso por crime de tráfico de drogas, posto em liberdade e voltou a delinquir, vindo a ser preso por fato em apuração no Pje 0738647-53.2020.8.07.0001, correlato aos presentes autos. Tal circunstância demonstra a reiteração delitiva do requerente e corrobora a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Portanto, ausente fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão, indefiro o pedido de ID 81185080. P.R.I. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0004964-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBISON MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATILA TENORIO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO GONÇALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON CASTRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RALDEN RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004964-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CELIA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBISON MOREIRA DE SOUZA, ATILA TENORIO PINTO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por ATILA TENORIO PINTO DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado constituído. Alega o requerente que há excesso de prazo na conclusão da instrução, configurando constrangimento ilegal. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 81179235). É o relatório. Decido. O requerente, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, está preso preventivamente desde 29/09/2020, há 108 dias, a fim de garantir a ordem pública. A instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que "estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri? (art. 1º, § 1º). No mais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, no procedimento especial da Lei de Drogas, teríamos um prazo razoável de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias. De início, verifica-se que ainda não foi extrapolado o prazo máximo acima delineado. Ademais, como se sabe, o excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos prazos processuais. Sua configuração é medida excepcional, somente admitida diante da demora injustificada na tramitação do feito, decorrente de desídia do Juízo, de atos protelatórios oriundos da acusação ou em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O prolongamento da instrução criminal, no caso, pode ser justificado pela situação excepcional de saúde pública, diante da necessidade de se tomar medidas para conter a pandemia do COVID-19 e diminuir a propagação do vírus. Do mesmo modo, estão presentes todos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do investigado. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade de se acautelar a ordem pública, como já destacado na decisão ID 80723375. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

### CERTIDÃO

**N. 0725471-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR CAVALCANTE CHAGAS VIEIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. D. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725471-07.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR CAVALCANTE CHAGAS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, REDESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 8/2/2021, às 14h, a qual será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams, link ([https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZGExMTJkNmYtYzJkMS00ZjJlLTg1ZDQ0ZWQ4MTZjNjQwN2I0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2202f42006-b54e-43a2-b2f9-bb585a09b008%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGExMTJkNmYtYzJkMS00ZjJlLTg1ZDQ0ZWQ4MTZjNjQwN2I0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2202f42006-b54e-43a2-b2f9-bb585a09b008%22%7d)). Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 18/01/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

**N. 0723228-84.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723228-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Conforme documento Id nº 81185103, o(a) réu(ré) ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA foi devidamente NOTIFICADO. Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s), conforme diligência de Id nº 81185103 e procuração anexada aos autos (ID n. 78499827) De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa do réu ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0005489-48.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO. Adv(s): DF54489 - BLENDALEIA DIAS PINTO MARQUES, DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. R: HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005489-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO, HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA, HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) EDIMAR SANTOS DE ARAGA, conforme procuração anexada aos autos (ID n. 81109601). De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa do réu EDIMAR SANTOS DE ARAGA intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0727313-56.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FRANCA DA SILVA. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mardano Lyra Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vanderlub de Souza Sampaio. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0727313-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON FRANCA DA SILVA, CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA SENTENÇA 1 ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON FRANÇA DA SILVA e de CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: ?No dia 05 de setembro de 2019, entre 15h30 e 17h00, no estacionamento da Feira dos Importados, Trecho 7, SIA/DF, os dois denunciados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, venderam, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), para o usuário Rafael Soares Santos, 01 (uma) porção de substância vegetal de tonalidade parda esverdeada conhecida vulgarmente como maconha, fragmentada e sem acondicionamento específico, perfazendo massa bruta de 4,00g (quatro gramas). No mesmo contexto, os dois denunciados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 09 (nove) porções da mesma droga (maconha), das quais oito porções envoltas individualmente por segmentos de plástico e uma envolta por papel à guisa de cigarro, perfazendo a massa bruta de 44,9g (quarenta e quatro gramas e nove decigramas). No intuito de reprimir o tráfico de drogas na Feira dos Importados, policiais civis passaram a monitorar o estacionamento do referido local, inclusive por meio de filmagens. No decurso da campana, os dois denunciados foram vistos agachados, entre carros que ali estavam estacionados, dividindo porções de maconha entre eles, inclusive com o uso de balança de precisão. O denunciado Cleyton trajava uma camisa azul e calça jeans, e o denunciado Wanderson estava de camisa branca e usava bermuda estampada. Em dado momento, em razão da aproximação de uma viatura caracterizada da PMDF, os dois denunciados esconderam as porções de droga em um local próximo, onde existia um monte de areia. Entretanto, mesmo com a presença da viatura da polícia militar nas proximidades, ambos os denunciados promoviam a venda de droga naquela localidade. Durante a campana, os agentes de polícia flagraram um senhor de camisa polo branca e calça jeans trocando objetos com o denunciado Wanderson, enquanto o denunciado Cleyton observava a polícia, garantindo a ação do comparsa. Em razão da falta da equipe de apoio, não foi possível realizar a abordagem desse usuário. Posteriormente, foi possível visualizar novamente os dois denunciados pesando o entorpecente e efetuando a divisão entre eles. Na sequência, os agentes flagraram o usuário Rafael Soares Santos se aproximando do local e cumprimentando o denunciado Cleyton. Este, por sua vez, encaminha o usuário em direção ao denunciado Wanderson. Em seguida, os três foram até uma L 200 estacionada no local, quando então o denunciado Wanderson se agacha e entrega uma porção de maconha para o citado usuário. Já com a droga em seu poder, o usuário Rafael efetua o pagamento e sai do local. Durante essa venda de droga, o denunciado Cleyton observa, vigia e garante o comércio ilícito praticado por seu comparsa. Após sair da feira, o usuário Rafael foi abordado, com ele sendo localizada uma porção de maconha, que ele disse ter comprado dos dois denunciados, pagando-lhe a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Enquanto parte da equipe policial conduzia o aludido usuário para a delegacia de polícia, a equipe de monitoramento flagrou mais duas vendas de entorpecentes que foram feitas pelos dois denunciados. Esses usuários não foram abordados em razão da falta de efetivo policial. Por fim, foi procedida a abordagem dos denunciados, sendo localizada a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) na posse do denunciado Wanderson. Além desse valor, os agentes apreenderam as seguintes porções de droga: a) cinco porções de maconha em um monte de areia, onde o denunciado Cleyton fora visto escondendo objetos; b) duas porções de maconha em um buraco, onde o denunciado Wanderson fora visto escondendo objetos; c) uma porção de maconha em outro buraco, onde o denunciado Wanderson fora visto escondendo objetos; e d) um cigarro de maconha localizado próximo de onde os dois denunciados foram abordados. Na delegacia de polícia o usuário Rafael reconheceu os dois denunciados como sendo aqueles que haviam lhe vendido a porção de maconha. Os réus foram presos em flagrante em razão do fato narrado na denúncia. Deferida liberdade provisória aos réus pelo NAC (ID 44551871). Oferecida a denúncia, os réus apresentaram defesa prévia (ID 54434039 e 57887779). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2020 (ID 57981304). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Mardano Lyra Silva e Vanderlub de Souza Sampaio. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Ao final, dispensadas a produção de outras provas e a realização de diligências, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente,

para oferecimento de alegações finais escritas (ID 75389025). O Ministério Público, em suas alegações finais, requer a condenação dos réus pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 75582189). A Defesa de CLEYTON, em suas alegações finais, pugna pela absolvição do acusado por ausência de provas aptas a fundamentar um decreto condenatório (ID 76005247). A Defesa de WANDERSON, por sua vez, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 33, § 2º e 3º, da LAD (ID 76034548). Em síntese, é o relatório. DECIDO 2 ? Fundamentação Preambularmente, verificado que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram bem delineadas nos autos. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 44551873); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 44551870); Ocorrência Policial (ID 44551872); Laudo de Exame Químico Preliminar (ID 44551869) e Definitivo (ID 47436333); bem como pela prova oral coletada. O Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 69581183) concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 05 (cinco) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 15,97g (quinze gramas e noventa e sete centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 02 ? 02 (duas) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 24,61g (vinte e quatro gramas e sessenta e uma centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 03 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,95g (noventa e cinco centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 04 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,51g (cinquenta e uma centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 05 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 3,89g (três gramas e oitenta e nove centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha). A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas, aliados às demais provas constantes nos autos. Em Juízo, as testemunhas policiais afirmaram que monitoravam a feira dos importados e que presenciaram os réus vendendo drogas no local. Disseram que presenciaram quatro vendas de drogas, mas que abordaram somente o usuário Rafael. Alegaram que inicialmente Rafael manteve contato com CLEYTON e, em seguida, foi até WANDERSON, que se agachou, fragmentou a droga, e entregou para o usuário. Afirmaram que abordaram o usuário e apreenderam uma porção de maconha, que ele admitiu que teria acabado de comprar dos acusados. Ressaltaram que os réus atuavam em conjunto, trocando dinheiro entre si, e também manuseando e pesando a droga. Alegaram que abordaram os réus e localizaram porções de maconha escondidas em buracos no local em que os acusados estavam e mexiam. O acusado CLEYTON, em seu interrogatório, negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Disse que conheceu Wanderson no dia da prisão e que é dependente químico. Declarou que fazia uso de crack e de cocaína, mas que não comprava a droga de Wanderson. Afirmou que teria se abaixado entre os carros para usar drogas e que não viu as drogas encontradas pelos policiais. O acusado WANDERSON, em seu interrogatório, confessou parcialmente a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Alegou que é usuário de drogas e que deixava os entorpecentes escondidos no chão. Disse que pegava as drogas no chão para quando quisesse usá-las. Afirmou, porém, que vendeu um pedaço de sua maconha para um indivíduo. Ressaltou, todavia, que a venda não foi para o usuário Rafael. Como se vê, a autoria delitiva em relação ao acusado WANDERSON ficou cabalmente provada nos autos, sobretudo pela sua confissão. O réu admitiu que acabou vendendo um entorpecente para um rapaz que estava no local. Por outro lado, apesar da negativa dos réus em relação à venda realizada para Rafael e quanto à destinação do entorpecente encontrado, há provas suficientes nos autos a demonstrar que eles praticaram o crime narrado nos autos. A versão apresentada está completamente divorciada do conjunto probatório contido nos autos, sem amparo em qualquer elemento que a confirme. Os policiais foram uníssomos ao afirmar que presenciaram e filmaram os acusados vendendo entorpecentes na região da feira dos importados. Eles afirmaram que os réus, em conjunto, manuseavam porções de drogas, pesavam e comercializavam entorpecentes. Além disso, os policiais abordaram um usuário que portava maconha, que ele afirmou que comprou dos acusados pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Não só isso, os policiais também lograram êxito em apreender as porções de maconha que eram escondidas pelos réus. Convém destacar que não há qualquer razão para descrédito dos depoimentos dos policiais. Não foi trazido qualquer motivo para que eles imputassem falsamente aos réus o crime descrito nos autos. No mais, os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância, afinal trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas (Acórdão n.1162139, 20160110313587APR, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: 86/92). De início, verifica-se que as filmagens realizadas pela equipe de investigação (ID 66636073) corroboram a tese de traficância praticada pelos réus, sobretudo quando confirmam a narrativa apresentada pelos policiais. As imagens relevam os réus escondendo, manuseando e vendendo entorpecentes. Além disso, a traficância praticada pelos réus também é confirmada pelo relato extrajudicial do usuário Rafael na Delegacia de Polícia (ID 44551873 ? pág. 6-7). Na ocasião, ele afirma que ?é usuário de maconha há cerca de 10 (dez) anos. Que, na data de hoje foi até o estacionamento público da FEIRA DOS IMPORTADOS com o intuito de adquirir uma porção de maconha. Que, já comprou outra vez neste mesmo local, sendo esta a segunda vez. Que, ao chegar no local, foi abordado por um homem de camisa azul e calça jeans, identificado como sendo o traficante CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA. Que, em rápida conversa com CLEYTON, o declarante afirmou que gostaria de comprar uma porção de maconha equivalente à quantia de R\$ 10,00. Que, de imediato, o traficante CLEYTON chamou o declarante para irem conversar com o segundo traficante, que vestia camisa branca e bermuda estampada, posteriormente identificado como WANDERSON FRANÇA DA SILVA. Que, o traficante CLEYTON disse que era para o declarante pegar a porção de droga com o traficante WANDERSON. Que, o declarante seguiu o traficante WANDERSON até uma L200 de cor branca que ali estava estacionada. Que, viu quando WANDERSON se abaixou e pegou a porção de droga debaixo do veículo. Que, o traficante WANDERSON retirou uma pequena porção de maconha e a entregou ao declarante. Que, ao receber a porção, o declarante solicitou um pouco mais, sendo de pronto atendido pelo traficante. Que, após receber as porções de maconha, efetuou o pagamento da referida porção ao traficante CLEYTON. Que, efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 10,00. Que, saiu do local, em direção ao estacionamento do SUPER ADEGA, momento em que foi abordado por policiais civis. Que, ao ser questionado, o declarante efetuou a entrega da porção de maconha aos agentes, afirmando que teria pago a quantia de R\$ 10,00, pela respectiva porção, a um rapaz que estava no estacionamento da FEIRA DOS IMPORTADOS. Que, diante disso, foi levado até a 03a DP, juntamente com a porção de maconha. Que, lá chegando, reconheceu com absoluta certeza, os traficantes CLEYTON (camisa azul e calça jeans) e WANDERSON (camisa branca e bermuda) como aqueles que lhe venderam a porção e maconha. Por fim, afirma que não sofreu qualquer tipo de agressão física ou moral por parte dos agentes que participaram da operação?. Nesse sentido, observa-se que restou demonstrado que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas descrito na denúncia. Outrossim, comprovado pelos elementos de prova trazidos aos autos que a conduta dos réus aponta para o tráfico de drogas, não há como acolher a tese desclassificatória sustentada pela Defesa. No mais, quanto à aplicação da causa de diminuição do §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, verifica-se que o acusado CLEYTON é reincidente e possui maus antecedentes. Assim, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado se o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente (Acórdão 1202570, 20180110231878APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: 140/146). O acusado WANDERSON, por sua vez, possui condenação por crime de tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei 11343/06. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. 3 ? Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR os acusados WANDERSON FRANÇA DA SILVA, filho de Pedro Henrique Portugal da Silva e de Maria Lucineide França da Silva, e CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA, filho de Francisco de Oliveira Filho e de Joana Simão de Oliveira, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 4 ? Dosimetria da pena Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 e nos

artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 4.1 ? Do réu WANDERSON FRANÇA DA SILVA A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza da droga e a quantidade não merecem maior reprovação. Por entender serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu confessou parcialmente a prática do crime descrito na denúncia. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua segregação cautelar. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 4.2 ? Do réu CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado possui antecedentes criminais, conforme registros ID 76640700 ? pág. 6. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza e quantidade da droga não merece maior reprovação. Havendo a valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois o réu é reincidente, conforme se observa do registro ID 76640700 ? pág. 5. Sendo assim, agravo a pena, totalizando 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. . Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, fixo definitivamente a pena a ser imposta ao réu em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) dias-multa. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime fechado, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O réu não poderá iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso porque ele é reincidente e possui maus antecedentes. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua segregação cautelar. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 5 ? Das disposições comuns e finais Custas pelos réus. Determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos. Em relação à quantia apreendida nos autos, por se cuidar de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD. Comunique-se à SENAD o decreto da perda da quantia apreendida e a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira proceda à transferência da referida quantia para o FUNAD, ressaltando que caberá à SENAD adotar as providências cabíveis à espécie, para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, bem como adotar as providências cabíveis, em caso de descumprimento. Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0005606-39.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ADAILSON RAMALHO DE MORAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005606-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: WESLEY ADAILSON RAMALHO DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) indcado(s) pelo(s) acusado(s), conforme diligência de ID n. 81325929. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004792-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAVID WILLIAM DE SOUZA E SILVA. Adv(s.): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES, DF65035 - KEILIANE SANTOS DE CASTRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004792-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DAVID WILLIAM DE SOUZA E SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo DAVID WILLIAM DE SOUZA E SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais escritas, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**Auditoria Militar**

**N. 0008240-31.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONCALLI BICALHO FELIX DE ALMEIDA. Adv(s):. DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. T: RODRIGO BEZERRA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JONNY WILSON ALVES FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOAO EVANGELISTA NASARIO DE AQUINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EUZAIR TEIXEIRA NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAISSA ELIANA D OLIVEIRA RESENDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIRIAM CLARISSA SERPA CANABARRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAFAEL RODNEY REIS MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO RAMOS AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBERTO CARLOS RODRIGUES GONÇALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0008240-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO RONCALLI BICALHO FELIX DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 08 (oito) dias. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021 17:33:14. JOEL MARCOS RODRIGUES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**N. 0013624-80.2015.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL MOSER QUEIROZ. A: FELIPE CAVALCANTE SAMPAIO. A: JOAQUIM LUCAS DE CASTRO. A: JOSE DAMIAO DE ALMEIDA JUNIOR. A: JOSE MARCOS DA ROCHA BASTOS. A: LUCIANO ESTEVAM MAIA. A: MARILENE MUNIZ CARNEIRO. A: PAULO ROBERTO SAHAGOFF ABRAHAO. A: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO. A: YURI MOREIRA SOARES. A: CLINICA DE ANESTESIA SANTA HELENA S/S LTDA.. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: REJANE PONTES ACHILLES. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0013624-80.2015.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL MOSER QUEIROZ, FELIPE CAVALCANTE SAMPAIO, JOAQUIM LUCAS DE CASTRO, JOSE DAMIAO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE MARCOS DA ROCHA BASTOS, LUCIANO ESTEVAM MAIA, MARILENE MUNIZ CARNEIRO, PAULO ROBERTO SAHAGOFF ABRAHAO, VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO, YURI MOREIRA SOARES, CLINICA DE ANESTESIA SANTA HELENA S/S LTDA. REU: REJANE PONTES ACHILLES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DANIEL MOSER QUEIROZ, FELIPE CAVALCANTE SAMPAIO, JOAQUIM LUCAS DE CASTRO, JOSE DAMIAO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE MARCOS DA ROCHA BASTOS, LUCIANO ESTEVAM MAIA, MARILENE MUNIZ CARNEIRO, PAULO ROBERTO SAHAGOFF ABRAHAO, VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO, YURI MOREIRA SOARES, CLINICA DE ANESTESIA SANTA HELENA S/S LTDA. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:15:26. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0724842-25.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: LEANDRO ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s): PA25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA, PA23049 - NAYARA DE SOUZA CABRAL. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAS BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da recuperanda ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. do crédito no valor de R\$ 7.276,24 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), na categoria de crédito trabalhista em favor de LEANDRO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (CPF n. 011.656.852-64). Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial na ação falimentar. Tendo em vista a impugnação da recuperanda e considerando o princípio da sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do crédito reconhecido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0712292-61.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: IVAM ALVES DE OLIVEIRA. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da massa falida de VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA do crédito no valor de R\$ 11.300,52 (onze mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos) em favor de IVAM ALVES DE OLIVEIRA (CPF n. 951.082.976-53), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA; e de R\$ 1.698,93 (um mil, seiscentos e noventa e três) em favor de SITTRATER/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ sob o nº 00.701.847/0001-01), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA EQUIPARADO. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Falência, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial na ação falimentar. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Custas finais pelo habilitante tendo em vista se tratar de habilitação retardatária, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em favor do primeiro habilitante, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0716996-20.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: EDSON FERREIRA LOPES. Adv(s): DF37241 - ROBERTO RODRIGUES DUQUE. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA do crédito no valor de R\$ 25.162,45 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em favor de EDSON FERREIRA LOPES (CPF nº. 579.717.811-72), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação falimentar. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-



se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0713716-41.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ODETE DE ARAUJO COUTINHO. A: MARIA EUSTAQUIA DA SILVA. A: GLAUCIA RAQUEL DA SILVA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BIAGI DA SILVA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência da MASSA FALIDA DE LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA do crédito no valor de R\$ 38.367,83 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) em favor de ODETE ARAÚJO COUTINHO (CPF n. 443.211.981-00), MARIA EUSTÁQUIA DA SILVA (CPF nº 301.614.601-00) e GLÁUCIA RAQUEL DA SILVA (CPF nº 271.012.901-91), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que a credora, ora habilitada, terá o crédito satisfeito nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da falência. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0719488-53.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: CENTRO DE ENSINO UNILIDER LTDA - ME. Adv(s): DF55942 - ANDREWS MAGALHAES KROGER GALO, DF56050 - AMANDA FELIX BORGES, DF55952 - ELTON ROCHA ALCANTARA. R: CENTRO DE ENSINO UNILIDER LTDA. - ME (ESCOLA VIVENCIANDO. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODILIA FELIX VIEIRA. Adv(s): DF55942 - ANDREWS MAGALHAES KROGER GALO. T: LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0719488-53.2018.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNILIDER LTDA - ME RÉU MASSA FALIDA DE: CENTRO DE ENSINO UNILIDER LTDA. - ME (ESCOLA VIVENCIANDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 80788280. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, os interessados e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:49:17. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0720765-70.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM. A: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: IEGP INSTITUTO DE EDUCACAO E DE GESTAO PUBLICA LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: ALICE MARIA SCHERER GONZALEZ RASSIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS GONZALEZ RASSIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS RASSIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, esclarecendo a obscuridade, conceder à parte embargante o prazo de 15 dias para demonstrar que a empresa encontra-se em atividade desde janeiro de 2019. No mesmo prazo, manifeste-se a requerida quanto ao seu interesse na realização de audiência de conciliação. Em relação aos pedidos de tutela de urgência, nos termos da decisão de ID 75500185, ?o seu deferimento passa, evidentemente, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da ré. Nesse sentido, em face da necessidade de emenda ao pedido de recuperação judicial, postergo a análise da tutela de urgência solicitada pela autora?. Nada a prover, por ora. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0705757-19.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): GO16840 - JORGE JUNGSMANN NETO, GO2386 - SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0705757-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 80923101. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados as partes e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:45:18. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0715868-62.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: LUCIANO JUSTINIANO RIBEIRO JUNIOR. A: JANUNCIO AZEVEDO ADVOCACIA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715868-62.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) EXEQUENTE: LUCIANO JUSTINIANO RIBEIRO JUNIOR, JANUNCIO AZEVEDO ADVOCACIA

EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 80924649. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte executada e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:16:43. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0700024-09.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA. A: DINORA CARNEIRO. A: MAYKON FERREIRA ABOULHOSN. A: HENRIQUE CESAR SOUZA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTIMA LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: Rapido Planaltina. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE RÁPIDO PLANALTIMA LTDA dos créditos indicados na certidão de ID. 27269674, a serem classificados na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Os créditos deverão ser inscritos no QGC individualmente em nome de cada credor. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobreção suspensa em relação ao primeiro autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

### CERTIDÃO

**N. 0730354-57.2017.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA - ME. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA, DF54952 - FRANCISCO DOS SANTOS LOPES. R: MASSA FALIDA DA EMPRESA ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: EMPRESA ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: MJB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO LUIZ ALVAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730354-57.2017.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA - ME EMBARGADO: MASSA FALIDA DA EMPRESA ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:40:15. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0012583-44.2016.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: OSVALDO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: LAND HOUSE REPRESENTACOES INCORPORADORA CONSTRUTORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. T: LIDIANE PORTELA MIRANDA. Adv(s): GO38598 - PAULO ROBERTO FRANCA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de Id. 72072170. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

### CERTIDÃO

**N. 0013999-23.2011.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. A: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO. A: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. A: ANTONIO GUILHERME NAVES. A: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL. A: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO. A: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. A: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL. A: ESPÓLIO DE ORLANDO CARLOS DA SILVA. A: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. Adv(s): DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. A: ESPÓLIO DE MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE. A: REGINA MARIA MACHADO E SILVA. A: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. A: ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. R: ESPÓLIO DE JOSINO NAVES DE SOUSA. Adv(s): GO16880 - MICAEL HEBER MATEUS. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. R: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO. R: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. R: ANTONIO GUILHERME NAVES. Adv(s): DF941 - MARCO ANTONIO MUNDIM. R: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL. R: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO. R: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. R: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. Adv(s): DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: ESPÓLIO DE MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE. R: ESPÓLIO DE ORLANDO CARLOS DA SILVA. R: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. R: REGINA MARIA MACHADO E SILVA. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: ANTONIO GUILHERME NAVES. Adv(s): DF941 - MARCO ANTONIO MUNDIM. T: MARCO ANTONIO MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0013999-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO, ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, ANTONIO GUILHERME NAVES, CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL,

CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO, CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, ERNANI CESAR E SILVA CABRAL, ESPÓLIO DE ORLANDO CARLOS DA SILVA, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, ESPÓLIO DE MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA DENUNCIADO A LIDE: ESPÓLIO DE JOSINO NAVES DE SOUSA, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO, ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, ANTONIO GUILHERME NAVES, CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO, CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, ERNANI CESAR E SILVA CABRAL, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, ESPÓLIO DE MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ESPÓLIO DE ORLANDO CARLOS DA SILVA, ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO, ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL, ERNANI CESAR E SILVA CABRAL, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, ESPOLIO DE ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:49:22. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0714274-13.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ENILSON SOARES SANTANA. A: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Adv(s): GO23528 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE GARANTIA REAL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714274-13.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ENILSON SOARES SANTANA, PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS REQUERIDO MASSA FALIDA DE: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 81082971. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:15:01. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0709888-37.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: RUBENS DIAS FALEIRO FILHO. A: LIVIA MORAIS RORIZ PINA MARTINS. Adv(s): GO50375 - LIVIA MORAIS RORIZ PINA MARTINS. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE COM GARANTIA REAL: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709888-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: RUBENS DIAS FALEIRO FILHO, LIVIA MORAIS RORIZ PINA MARTINS REQUERIDO: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 81129997 Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:31:33. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0712941-26.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANTONIO SOARES DE SOUSA. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES CLASSE QUIROGRAFÁRIA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712941-26.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE SOUSA, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial sob o ID n. 81231393. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:52:05. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0706210-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATAS DE SENA VIEIRA. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706210-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS DE SENA VIEIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 73619906, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD; iii. consulta de veículos RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às rés G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 73619906, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:55:42. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0719468-91.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES; Rep(s): SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. T: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apresente a parte autora o valor do crédito atualizado até a data da declaração da insolvência (21/09/2020), no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0718355-39.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESPOLIO DE SORAYA APARECIDA DOS SANTOS MELLO. Adv(s): DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES; Rep(s): DILMA MARIA DOS SANTOS. R: SUIENE GARCIA DE FRANCA. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. T: SUIENE GARCIA DE FRANCA. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEDA MARIA DE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica intimada, pessoalmente, a parte autora/espólio de Soraya Aparecida dos Santos Mello por meio de sua inventariante Dilma Maria dos Santos (ID 45793909) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Depositar em juízo todos os livros comerciais obrigatórios e documentos contábeis que estiverem em sua posse. 2. Informar o endereço da antiga contadora da empresa liquidada, Leda Maria de Almeida Araújo. O silêncio da parte autora será entendido como ausência de interesse em prosseguir com o feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0719709-65.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: DIEGO OMENA DA SILVA. Adv(s): SP141280 - ADENILSON FERRARI. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da falência (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito

**N. 0719759-91.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: MOISES ELIZIO DA COSTA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da falência (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito

**N. 0719156-18.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JOSE RAIMUNDO BATISTA. Adv(s): DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, pela derradeira vez, cumpra-se a decisão de ID. 79836900. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0039488-38.2006.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: ROMULO RODRIGUES RUA. Adv(s): DF0024258A - THIAGO MOREIRA DA SILVA, DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: ALVANI PONTES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0035547A - GISLENE ALVES PEREIRA. T: ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA MARIA BRUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIANE SOUZA PENIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0007634A - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. T: CASSIO ROBERTO LEONEL PETERKA. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA, DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO, DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO, DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO. T: FAUSTO CAMPOS DE ARRUDA. Adv(s): DF4128 - ANTENOR PROCOPIO. T: GABRIELA CUNHA POSSA. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. T: GEDEANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4128 - ANTENOR PROCOPIO. T: IOLANDA MENDES QUIRIDO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: JOAO FELIPE CORREA DA CRUZ. Adv(s): DF38085 - MARCELO HENRIQUE TOMAZ METZNER. T: JOAO PAULO LACERDA OLIVEIRA. Adv(s): DF0048417A - MARINA SILVERIO MARTINS BRITO OLIVEIRA. T: JULIO SILVA SOARES. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. T: MAURO DOMINGOS TRAVERSIN. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: MISAEL DOURADO GUERRA SOBRINHO. Adv(s): DF34610 - VINICIUS DE OLIVEIRA CASTRO. T: NARDO QUIRIDO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: PATRICIA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. T: PERICLES MORAIS DAS NEVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA MINERVINA DE SOUSA. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. T: ROSANEA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: ROSANGELA BARZ. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. T: SUELY MARIA GARCIA DIAS. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: WILTON SIDOU PIMENTEL. Adv(s): DF42553 - ROBERTO GONCALVES JUNIOR. T: YOSHIMI APARECIDA OFUJI GUERRA. Adv(s): DF34610 - VINICIUS DE OLIVEIRA CASTRO. T: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF6674 - ROSEMAIRE CUSTODIA DA SILVA. T: WILLIAN DE ARAUJO FALCOMER DOS

SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ SEVERINO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DENISE BOMTEMPO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELVIA RIVEROS ORLANDO. Adv(s):. DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. T: EVALDO MARCIO SILVA SIMOES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Adv(s):. DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS, DF6674 - ROSEMAIRE CUSTODIA DA SILVA. T: JOSE CARLOS MOREIRA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FOGO GERGORIN. Adv(s):. DF31443 - FOGO GERGORIN. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. Adv(s):. DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s):. DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. T: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s):. DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. 1. Intime-se o administrador judicial para apresentar o QGC retificado, devendo observar a classificação correta do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID. 73876419) e pelo Banco Regional de Brasília ? BRB (ID. 77917087 e seguintes) e, por conseguinte, cumprir a decisão de ID. 48731068, item 6. À Secretaria para dar acesso aos referidos documentos ao administrador judicial, caso necessário. 2. Após, vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e ao Ministério Público. 3. Todos concordes, publique-se o QGC retificado e tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

### CERTIDÃO

**N. 0709048-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA VALERIA SILVA ALBUQUERQUE. A: LEONALDO GUIMARAES NUNES. Adv(s):. DF56816 - EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED/DF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709048-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA VALERIA SILVA ALBUQUERQUE, LEONALDO GUIMARAES NUNES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, FENIX MINERACAO EIRELI CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 75193490, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. consulta de veículos RENAJUD; iii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às réus G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Suscito dúvida quanto à determinação de pesquisa ao cadastro eletrônico de imóveis, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, tendo recolhido as custas iniciais no ID 67871999. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 75193490, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:11:42. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria**

### DECISÃO

**N. 0731990-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE DE MELO NEVES. A: JOSUE VIEIRA PRESMIC. A: MARISTELA DE MELO NEVES. A: MARISTELA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: STHEFANY GABRIELLE BRITTO. Adv(s):. DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela cautelar para (i) determinar o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$ 466.335,02 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), em contas dos réus; (ii) determinar o bloqueio de eventuais veículos em nome dos réus, por meio do RENAJUD. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta**

**N. 0005161-18.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s):. DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s):. DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: TARLEY MAX DA SILVA. Adv(s):. DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: BANCO BRADESCO . Adv(s):. DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s):. DF39519 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA . Adv(s):. DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUBERTO BARBOSA DE SA. T: EDMOND YEDID. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s):. DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BY SIDE TAPETES EIRELI EPP. Adv(s):. DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s):. DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e os acolho tendo em vista que, de fato, a decisão de ID 8115440 foi omissa. No mesmo leilão, ocorrido em 1º de outubro de 2020 ? ID 72682811, foram realizadas duas arrematações de bens móveis nos valores de R\$ 11.803,77 (ID. 78557302) e de R\$ 4.146,75 (ID 78557308). Nesse sentido, declaro o teor da decisão que, na parte embargada, passa a ter a seguinte redação: "Dos Honorários do Administrador Judicial O Administrador Judicial requereu o arbitramento dos seus honorários referentes ao leilão realizado em 21 de outubro de 2020 ? ID 72682811. Defiro o pedido da Administração e fixo os honorários em 5% do valor arrecadado no leilão, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005. Tendo em vista que o valor arrecadado foi de 11.803,77 (ID. 78557302) e de R\$ 4.146,75 (ID 78557308), totalizando R\$ 15.950,52, o valor dos honorários do Administrador é de R\$ R\$ 797,52 (setecentos e noventa e**

sete reais e cinquenta e dois centavos). Ainda nos termos do §2º do art. 24 da LF, determino a reserva de 40% (quarenta por cento) do valor dos honorários que deverá ser transferido para conta individualizada vinculada a este processo (ID 81062831). 1. Assim, libere-se em favor do Administrador Judicial o valor exato de R\$ 478,51 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), o valor deverá ser levantado de conta judicial vinculada a estes autos (ID 81062824). 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor exato de R\$ 319,01 (trezentos e dezenove reais e um centavo) da conta indicada no ID 81062824 para conta individualizada em favor do Administrador Judicial, vinculada aos autos e a disposição deste Juízo (ID 81062831)". Em tempo, na mesma decisão de ID 81154401, no comando sobre o Ativo em seu item 6, passa a ter a seguinte redação: "6. Todos concordes, oficie-se ao Banco do Brasil para determinar (i) a abertura de conta individualizada em nome dos credores e (ii) a transferência dos valores indicados no rateio. 6.1 Com a individualização das contas, expeça-se alvará de levantamento para cada credor. No mais, persiste a decisão de ID 81154401 tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Diante da regra do art. 1.026, do CPC, o prazo para a interposição de outro recurso deverá fluir a partir da data da publicação desta decisão. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

### SENTENÇA

**N. 0714901-17.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF46140 - YASMIN DIIRR ORNELAS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC de CAENGE S.A ? CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA do crédito no valor de R\$ 5.600,91 (cinco mil, seiscentos reais e noventa e um centavos) em favor de ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA (CPF nº. 865.041.427-34), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0718451-20.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: NIVALDO NEIVA FERREIRA. Adv(s): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA do crédito no valor de R\$ R\$ 38.889,54 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de NIVALDO NEIVA FERREIRA (CPF nº 343.132.221-20), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação falimentar. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

### DECISÃO

**N. 0700340-51.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JOMARA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOMARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

### CERTIDÃO

**N. 0709476-27.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REMOLO DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDJ Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709476-27.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REMOLO DE ANDRADE JUNIOR REU: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 75774776, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. consulta de veículos RENAJUD; iii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às rés G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 75774776, expeça-se ofício. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:20:59. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0720034-40.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLOS TORREAO DE FREITAS. A: LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA TORREAO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EWERTON TORREAO DE FREITAS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSSANA KELLEN DE ARAUJO MEDEIROS TORREAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0036830-26.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: JBR - COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. R: JBR - COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. T: RAFAEL FURTADO AYRES. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: MARIA DA GRACA PORFIRIO MUNDIM BRITO. Adv(s): DF0048049A - LAURA VIEIRA MARQUES, DF0027480A - ALESSANDRA PEREIRA BRITO. T: RAQUEL MACIEL DE MACEDO E ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMBEV S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JBR - COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Tendo em vista que não houve inércia do nomeado, revogo a decisão de ID. 79087410. Além disso, o Dr. Abdon Carlos Ribeiro não aceitou o encargo, de forma que aquela revogação não trará qualquer prejuízo aos interessados. Cumpra-se a decisão de ID. 73735796. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0705855-04.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: MARIA DA LUZ SILVA VIANA. Adv(s): DF24840 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos nova certidão de crédito ou cálculos de atualização/deflação do valor do crédito (líquido exequente), até a data do pedido de Recuperação Judicial (14/05/2018), conforme determinado na Decisão ID. 59230187, sob pena de indeferimento da emenda à inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito

**N. 0731704-80.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - A: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILOEIRO - FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s): MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22781 - ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU MOREIRA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO30927 - CAIO FABIO DE MELO OLIVEIRA, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. Intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pagamentos das obrigações vencidas do plano ou demonstrar a quitação integral do QGC. Após, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial. Em seguida, vista ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0724595-78.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: SHOWBRANCELHAS ESTETICA E BELEZA 126DF EIRELI - ME. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: SHOWBRANCELHAS ESTETICA E BELEZA 126DF EIRELI - ME. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: TAYANA GOMES JARVIS. Adv(s): GO28720 - SHEILA CHAGAS RUFINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Defiro as diligências requeridas pelo administrador judicial no ID 80112137. Assim, À Secretaria 1. Fica intimada a ex-sócia da falida, Tayana Gomes Jarvis, para no prazo de 15 (quinze) dias: i) Providenciar nova cópia do contrato de franquia e juntar aos autos; ii) Apresentar os documentos que consubstanciaram a escrituração contábil da empresa falida e, ainda, indicar os IDs dos que já estejam juntados a estes autos. iii) Comprovar a integralização do capital social, juntando aos autos a documentação respectiva, considerando não se prestar para tanto o documento de ID 68582666. 2. Renove-se a diligência do item 2 da decisão de ID 77094016. Faça constar do mandado o telefone 98638-3329 da ex-sócia da falida, Tayana Gomes Jarvis. 3. Verifique-se o cumprimento do item 2º da decisão de ID 66847218. Não tendo sido cumprido, expeça-se os ofícios ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BRB, para que apresentem extratos de eventuais contas bancárias de titularidade da falida, no período de 2016 a 2018. Nos mesmos termos, expeça-se ofício ao Banco Santander considerando a existência de conta bancária da falida, conforme consulta de ID 67941186. 4. Tudo cumprido, intime-se o administrador judicial para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca da expectativa de arrecadação de ativo e requerendo as diligências que entender cabíveis. 5. Após ao Ministério Público. 6. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos. Anote-se a gratuidade de justiça deferida no ID 22190578. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0710840-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TOSCANINI BATISTA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710840-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOSCANINI BATISTA REU: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 75774752, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera



de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. consulta de veículos RENAJUD; iii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às rés G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 75774752, expeça-se ofício. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:26:47. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0713265-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROMULO MARTINS BARBOSA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o arresto do imóvel de matrícula 132, averbação R.42 M.132, com área de 39.774,03 metros quadrados, correspondente a 16,43% do imóvel constante da presente matrícula, em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO, existindo sobre o referido imóvel uma jazida de esmeraldas, escriturado no REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS do Distrito Judiciário de Campos Verdes, Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO (constante de Id. 72045734). A expedição do ofício fica condicionada à apresentação de emenda à inicial para incluir no polo passivo JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, no prazo de 15 dias, devendo o autor apresentar nova petição in totum, a fim de facilitar o exercício do direito de defesa. Caso a parte autora mantenha-se inerte, retornem os autos conclusos para revogação da presente decisão. Vindo a emenda, expeça-se o ofício. Aguarde-se o resultado do julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0725785-13.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MASSA INSOLVENTE DE GERALDO EUSTÁQUIO LOPES. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI. T: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a execução é processada no interesse do credor, e que o administrador judicial da massa falida no ID 81123034 não se opôs à suspensão do processo por dois meses, defiro o pedido de ID. 79993039. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, intime-se a exequente para dar andamento ao feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0000169-40.1981.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A:** MADEIREIRA BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0001558A - TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO. R: COCISAN AGRO COMERCIAL CONSTRUCAO CIVIL E SANITARIA LTD. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: COCISAN AGRO COMERCIAL CONSTRUCAO CIVIL E SANITARIA LTD. Adv(s): DF15217 - FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA, DF0020800A - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO. T: DAVIDSON MACHADO DE MORAES. Adv(s): DF15217 - FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA. T: ELITA PEREIRA DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAUSTO WELINGTON LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAYME GOIFMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL BOAVENTURA LEITE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED/DF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0000169-40.1981.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MADEIREIRA BRASIL LTDA - EPP RÉU MASSA FALIDA DE: COCISAN AGRO COMERCIAL CONSTRUCAO CIVIL E SANITARIA LTD CERTIDÃO Certifico que as Fazendas Nacional e do DF já se manifestaram em obediência aos itens 1 e 2 da decisão de ID 77483016. Nos termos do item 3, fica o administrador judicial intimado para apresentar o QGC retificado. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do administrador judicial conforme item 3 acima, vista ao Ministério Público, o qual também deverá se manifestar quanto ao pedido de contratação de empresa para localização de ativos ocultos em nome da falida, nos termos do item 4 da decisão. Quanto ao item 5, certifico que, em consulta ao site do Banco do Brasil, localizei quatro contas judiciais vinculadas ao presente processo (extratos anexos). Duas das contas estão zeradas, uma conta é em nome do administrador judicial e uma conta é em nome da massa falida. Certifico, em obediência à decisão, que a conta 2200114033745 está zerada. Certifico, ainda, que, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, não localizei conta vinculada ao presente processo. DE ORDEM, como não há disponibilidade para acesso às contas do BRB, oficie-se solicitando os extratos de eventuais contas existentes. No ofício, deverá haver a indicação do número do processo físico e do CNJ, a fim de viabilizar a busca pelo banco. Com a resposta do BRB, caso sejam localizadas contas judiciais, expeça-se ofício de unificação, conforme item 6. Caso o BRB informe que não há contas vinculadas ao presente processo, certifico que a conta da massa falida é a de n. 100001561701. Cumprido tudo, tornem os autos conclusos, nos termos do item 7. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:17:38. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0038312-29.2003.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A:** MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF0017174A - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA. T: DOUGLAS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. T: ELISABETE PEREIRA SANTOS SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ MACEDO FARACO. Adv(s): DF19911 - EMERSON HENRIQUES PONTES. T: LUDMYLA MACEDO DE CASTRO E MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO GONCALVES. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. T: ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: TITO DE PAULA REGO. Adv(s): DF0044643A - TITO DE PAULA REGO. T: ESPOLIO DE FERNANDO LEONY DE CASTRO. Adv(s): DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0013502A - LUDMYLA MACEDO DE CASTRO E MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E



DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0005305A - BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO. T: MESSIAS GABRIEL DE SOUSA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: CANDIDO PEREIRA SANTANA. T: GERALDO TEIXEIRA FILHO. T: IVONILSON BANDEIRA DA SILVA. T: MILSON TAVARES DA SILVA. T: NOEL FARIAS DO NASCIMENTO. T: SANDOVAL TOSTA DE LACERDA. Adv(s): DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. T: CUSTODIO JOSE DE ANDRADE. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DOMINGOS ROBERTO VIEIRA NETO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ROSALDO VIANA DE MELO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: NIVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: NIVALDO SOARES DA COSTA. Adv(s): DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. T: HERMANE CANDIDO DE MEDEIROS DA SILVA. T: REGINALDO DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: MANOEL ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. T: SELMA REGINA DOS SANTOS PRO. T: IURY CHAVES LIMA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALOISIO CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. T: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF0024136A - CHILDERICO JOSE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO. T: ROBERTO LEAL DA COSTA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO VICENTE DE SOUZA. Adv(s): DF0008102A - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: DANIEL FRANCISCO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUILSON ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINA NEVES PEREIRA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: JADSON FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO MELLO DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALDENROK DOS ANJOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR BOBO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINVAL ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: RT COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ELOI FELICIANO DA SILVA NETO. Adv(s): DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARILDA DA CRUZ MARTINS. T: CONSUELO INEZ DE MIRANDA. T: ONEIDA JULIA QUIRINO. T: ARLETE SENA DA SILVA OLIVEIRA. T: MARIA SOUSA E SILVA. Adv(s): GO6106 - ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Antes, entretanto, tendo em vista que alguns créditos foram reconhecidos por sentença deste juízo, intime-se o administrador judicial para, se o caso, apresentar o QGC retificado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e reiterando eventuais pedidos pendentes. Do ofício de ID. 76738431 5. Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência dos valores referentes ao valor do FGTS, já que, quando da petição de ID. 39993307, o valor a esse título era de tão somente R\$ 10,29 (valor reservado) e a guia de ID. 76738431 é no valor de R\$ 243,90; e para requerer o que entender de direito. Do rateio Rateio realizado no ID. 74843568. O administrador judicial concordou com os valores. Todavia, ressaltou que alguns créditos já foram pagos (ID. 75314866). O Ministério Público opinou pelo retorno dos autos à contadoria judicial para retificar os cálculos (ID. 78449872). Decido. Não se mostra necessário o retorno dos autos à contadoria judicial, porque os créditos já quitados e constantes dos cálculos são de fácil identificação e podem ser ignorados. Assim, homologo o rateio de ID. 74843568, exceto quanto aos créditos já quitados. 6. Por conseguinte, considerando a existência de saldo suficiente, pague-se a restituição em favor da União (R\$ 754.078,49) e o crédito extraconcursal (R\$ 4.756,25). 6.1 Vista à Fazenda Nacional, prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as DARF e/ou documento equivalente para possibilitar a conversão de renda em seu favor. Esclareço que os referidos documentos, caso possível, deverão ser apresentados sem valor e sem data de validade para facilitar o pagamento e para evitar diligências desnecessárias por parte desta Secretaria que já se encontra sobremaneira sobrecarregada. 6.2 Com a apresentação das DARF, à Secretaria para realizar as diligências necessárias para o seu pagamento. 7. Oficie-se ao Banco do Brasil para determinar o pagamento da guia de ID. 75314869 com o saldo bancário em nome da massa falida (1039/040/01550914-6). 8. Libere-se o crédito extraconcursal de R\$ 40,10 em favor do requerente da quebra, caso necessário, individualize-se uma conta judicial em seu favor. 9. Cumprido tudo, certifique-se o saldo bancário, especialmente se os pagamentos foram realizados, e tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0707256-62.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIMONE GABRIELA SANTOS ABADIO. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707256-62.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE GABRIELA SANTOS ABADIO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL S.A, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 75182905, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. consulta de veículos RENAJUD; iii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às rés G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Suscito dúvida quanto à determinação de pesquisa ao cadastro eletrônico de imóveis, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade de justiça ? ID 65510512. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 75182905, expeça-se ofício. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:44:42. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

#### DESPACHO

**N. 0719867-23.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A:** AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. R: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, na qualidade de "custos legis", possa se manifestar, se assim entender, acerca de precedente e fundamental aspecto processual (competência), tendo em vista que, embora a parte autora apresente suas razões no ID 81135781, a sede da empresa ré está localizada no Estado do Rio de Janeiro/RJ, conforme ID 80051942, o que, a primeira vista, não obedece às regras de competência dispostas no CPC, especialmente o seu art. 46. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0711593-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOANA DARC NOGUEIRA SOUZA. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711593-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA DARC NOGUEIRA SOUZA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 75820450, certifico que procedi às pesquisas de bens dos réus. Assim, anexo aos autos: i. tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio dos SISBAJUD; ii. consulta de veículos RENAJUD; iii. comprovante de inclusão de restrição veicular RENAJUD. Certifico que deixei de incluir na tentativa de bloqueio SISBAJUD em relação às rés G44 BRASIL HOLDING LTDA (34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO SCP (35.247.072/0001-12); INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (31.548.911/0001-81) e VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (34.461.941/0001-44), uma vez que estas não possui relacionamento com qualquer das instituições financeiras associadas ao SISBAJUD. Fica a parte autora intimada das pesquisas realizadas. DE ORDEM, nos termos da decisão de ID 75820450, expeça-se ofício. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:04:05. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0719929-97.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: AUGUSTA UMBELINA DE LURDES LOBO. Adv(s): DF59429 - AMANDA BERNARDES LOBO. R: MARCIO JOSE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, sobretudo porque se formou a angularização processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0712959-47.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANTONIO COSTA REGO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. T: FERNANDO BIAGI DA SILVA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia/digitalização da sentença/acórdão e do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista de origem e certidão de crédito ou planilha de cálculos com o crédito atualizado até a data da quebra. Após, vista às partes e ao Parquet. Cumprido tudo, tornem os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0720079-44.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem honorários processuais. Custas processuais pela parte autora. O pedido de habilitação do crédito perseguido nestes autos poderá ser feito pela via administrativa, perante o administrador judicial, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do edital contendo a sentença de quebra e a primeira relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O requerimento administrativo e documentos poderão ser encaminhados via postal para o endereço: SQNW 102, Bloco "B", Apto. 511, Setor Noroeste, Brasília-DF, CEP: 70683-060 ou e-mail: fernandopviegas@gmail.com (Id 71736497). Eventual insurgência da parte contra o crédito habilitado na segunda relação de credores poderá ser exercida pelo instrumento próprio, nos termos do art. 8º, caput, da LFRE. Intime-se o Administrador Judicial para que proceda com a inscrição administrativa do crédito, se for o caso. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0718609-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISANGELA CARVALHO FORTUNATO. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar para (i) determinar o arresto do imóvel de matrícula 132, averbação R.42 M.132, com área de 39.774,03 metros quadrados, correspondente a 16,43% do imóvel constante da presente matrícula, em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO, existindo sobre o referido imóvel uma jazida de esmeraldas, escriturado no REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS do Distrito Judiciário de Campos Verdes, Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO (constante de Id. 78733849); (ii) determinar o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$ 12.898,67 (doze mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), em contas dos réus. Confiro à presente decisão força de ofício. Caberá à parte autora dar cumprimento à presente decisão, mediante a sua averbação junto à matrícula do imóvel, o que deverá ser comprovado nos autos. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0714796-25.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: FELIPE GOMES NASCIMENTO NETO. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar para determinar o arresto do imóvel de matrícula 132, averbação R.42 M.132, com área de 39.774,03 metros quadrados, correspondente a 16,43% do imóvel constante da presente matrícula, em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO, existindo sobre o referido imóvel uma jazida de esmeraldas, escriturado no REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS do Distrito Judiciário de Campos Verdes, Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO (constante de Id. 76332288). Confiro à presente decisão força de ofício. Caberá à parte autora dar cumprimento à presente decisão, mediante a sua averbação junto à matrícula do imóvel, o que deverá ser comprovado nos autos. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0715795-90.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CLEISON ORNELAS MENDONCA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: MASSA FALIDA DE MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mônica Cabral Vitoriano. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, já devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Razão assiste ao embargante quanto ao vício apontado. A sentença de id nº ID 79460331 julgou procedente o pedido de habilitação determinando que os créditos deverão sofrer apenas correção monetária pelos índices legais a contar da data da decretação da falência (19/06/2017) até a data do efetivo pagamento. Porém foi omissa quanto a necessária condicionante da suficiência de ativo para tanto. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a omissão, acrescentar que o pagamento da correção monetária fica condicionado a suficiência de ativo da massa falida. Mantenho a sentença em seus demais termos. Int.

#### DECISÃO

**N. 0718839-20.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FERNANDO ELIAS DA SILVA. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, junte a parte documentos idôneos que comprovem a origem distinta do crédito já constante na relação de credores e do crédito que pretende habilitar, sob pena de presunção de que se tratam dos mesmos créditos, o que por si, ensejaria extinção da ação. Observe, ainda, as determinações contidas na decisão de ID 80522887. As emendas devem ser feitas no prazo da lei processual (15 dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito

**N. 0704869-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMELITA DA SILVA SOL REBOUCAS. A: RAFAELA SOL REBOUCAS. A: MILTON BARBOSA DE ANDRADE. A: JHONNY MARCONI ROCHA LIMA BATISTA DOS SANTOS. A: MARIA NELITA DE SA. A: MARIA TATIELLY DE SA CRUZ. A: ANDRE NORA ANDRADE. A: NEUSA MARIA NORA. A: LEONEL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. A: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: LEONEL GOMES DA SILVA. R: ANDRE NORA ANDRADE. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Encaminhem-se, por meio de ofício dirigido ao Presidente deste Egrégio Tribunal, esta decisão, a petição inicial e a decisão que declinou da competência em favor deste Juízo. O pedido de tutela de urgência já foi apreciado. Reconhecida a incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes autos ao Juízo competente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0714441-64.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: CANAA COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714441-64.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REU: CANAA COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido referente ao mandado de CITAÇÃO de REU: CANAA COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP (ID 81311547), com a informação "mudou-se". Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:04:59. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

**Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal****SENTENÇA**

**N. 0706426-66.2020.8.07.0017 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROS. Publique-se: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido para autorizar G. D. S. B., nascida aos 11/08/2010, filha de G. P. D. S. e J. M. B., devidamente individualizada no documento ID Num. 79099462 - Pág. 1, a viajar no território nacional e para o exterior unicamente na companhia de sua avó materna, Sra. F. P. A., brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 1.152.986- SSP/GO, e do CPF nº 917.360.301-59, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da expedição do alvará determinado pela presente sentença. RESOLVO O PROCESSO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo alvará de autorização. Sem custas e honorários, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 16:40:21.

**DESPACHO**

**N. 0706301-13.2020.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scussel CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0706301-13.2020.8.07.0013 REQUERENTE: L. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. F. D. S. REQUERIDO: W. P. D. C. DESPACHO Verifico que, mais uma vez, a requerente deixou de esclarecer a data da viagem, o destino (inclusive, mediante a comprovação da programação de tal viagem por algum meio juridicamente admissível, como, por exemplo, comprovante de aquisição de passagens, reserva de hotel, contrato com agência de turismo etc), mediante a juntada de documentos comprobatórios. Intime-se a requerente, por meio de seu Advogado, para emendar a inicial e providenciar as correções necessárias. Prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 801 do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:09:38. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0005436-65.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO** - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Publique-se: Diante da informação de ID 81175149, suspendo novamente o presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se acerca do processo de destituição, juntando eventual decisão ali proferida. Após, tornem conclusos. Intime-se e dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 17:31:02. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704637-44.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50022 - CAIO LOBATO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0704637-44.2020.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que envio à publicação o seguinte trecho da sentença ID 80801086: Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera que a medida de acolhimento deve ter caráter provisório e excepcional e que toda criança tem o direito de ser criada no seio de sua família, aliado ao fato de que existem condições atuais favoráveis à liberação do adolescente à genitora, REVOGO a medida de acolhimento institucional anteriormente aplicada e autorizo a liberação de A. DO N. M. à S. O. DE S. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, fulcrado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se a guia de desligamento. (...) Transitada em julgado, desassociem-se e arquivem-se estes autos. Sem custas. Intime-se. Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência. Brasília, 18 de janeiro de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

**N. 0706766-22.2020.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** - Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0706766-22.2020.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/01/2021 15:40 para realização de audiência em continuação. Informo que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devendo os participantes, para tanto, acessar o link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmQwNDUxZDUtM2JjYS00NmRhLTg4YTEtZGM2MjU0OWNhYWlx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2270c90f9d-dd45-4984-9696-68751b0a16d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmQwNDUxZDUtM2JjYS00NmRhLTg4YTEtZGM2MjU0OWNhYWlx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2270c90f9d-dd45-4984-9696-68751b0a16d6%22%7d) Brasília, 15 de janeiro de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

**Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

**N. 0700184-06.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS** - Adv(s): DF58055 - RONAN NUNES FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700184-06.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Semiliberdade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: ROGER VINICIUS BARROSO DA SILVA CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 12/01/2021. Refere-se tal documento ao MBA expedido sob ID 74726357 em 15/10/2020. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 15 de janeiro de 2021. ADA SOFIA SOUZA VIEIRA Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Estagiário Cartório

**DESPACHO**

**N. 0706191-14.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS** - Adv(s): DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0706191-14.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: DANIEL SOUZA DA SILVA DESPACHO 1- Considerando a informação de ID 77718770, acerca do patrocínio de DANIEL SOUZA DA SILVA, intimem-se o adolescente e seus responsáveis para que informem se desejam ter seus interesses patrocinados por advogado particular ou pela Defensoria Pública, devendo a informação ser fornecida ao servidor designado para cumprir a diligência. Para fins de intimação do jovem, oficie-se à Unidade em que este encontra-se acatulado determinando seja confeccionada declaração a ser subscrita por aquele, devendo o documento ser encaminhado a este Juízo. Os responsáveis legais, por sua vez, deverão ser intimados por meio telefônico a ser realizado pela Secretaria Judicial. Caso optem pela advocacia particular, deverão juntar procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos. Transcorrido "in albis" esse prazo, certifique-se, ficando nomeada a Defensoria Pública para promover a defesa do socioeducando neste processo. 2 - Oficie-se à Unidade a que o socioeducando(a) está vinculado(a), solicitando enviar a este Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) no prazo legal. 3 - Intime-se o Ministério Público. 4 - Juntado aos autos o PIA solicitado, abra-se nova vista às partes. 5 - Nada requerido, aguarde-se relatório. BRASÍLIA, 18 de janeiro de 2021. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

**DECISÃO**

**N. 0700978-27.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS** - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0700978-27.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: V.E.C.S. DECISÃO Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de Internação por prazo indeterminado aplicada a V.E.C.S., nos termos do art. 42, "caput", da Lei n. 12.594/12. Ao ID 80632762 foi juntado o relatório avaliativo atualizado do jovem, elaborado pela equipe técnica da UNIRE. Instado, o Ministério Público oficiou pela continuidade da medida, sem a concessão de benesses extramuros, por ora (ID n. 80731364). A Defesa, por seu turno, pugnou pelo acolhimento da sugestão da equipe técnica da unidade no sentido de que o socioeducando seja agraciado com benefícios extramuros. Subsidiariamente, requereu a progressão para a medida socioeducativa de semiliberdade (ID n. 80822292). Em petição manuscrita, o jovem formulou pedido de saídas sistemáticas ou de liberação da medida (ID n. 80940591). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o jovem conta com 20 anos de idade e encontra-se em regime de internação há 1 ano e 24 dias, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado na forma tentada. Não há informações sobre o cumprimento de internação provisória. O relatório elaborado pela equipe técnica da UNIRE avaliou o jovem de forma positiva, noticiando avanços no cumprimento das metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento e o seu comprometimento com a medida ora em execução, atingindo gradativamente seus objetivos, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/12. Observa-se que o socioeducando possui ciência e compreensão adequadas das normas e procedimentos institucionais, tratando de forma respeitosa os servidores e demais internos e cumprindo com responsabilidade a medida imposta. Pontua-se que V. é organizado e colaborativo, além de não ter se envolvido em ocorrências disciplinares até o momento, do que se denota a responsabilidade para cumprir a medida sem intercorrências que possam prejudicar o seu percurso socioeducativo. Em razão da pandemia de COVID-19 as atividades escolares têm se dado de forma remota. O aluno está matriculado no 1º ano do Ensino Médio e demonstra interesse pelo programa apresentado, destacando-se de maneira positiva. V. foi também inserido no curso profissionalizante de serviços administrativos, ofertado em parceria com o SENAI, sendo esta uma importante meta do programa reeducativo, que possibilitará ao jovem maiores oportunidades no mercado de trabalho quando da sua liberação. Ademais, o jovem participa regularmente das demais atividades coletivas disponíveis na unidade. Quanto aos aspectos psicossociais da medida, a equipe de referência pontua que se trata de um socioeducando introspectivo, reservado e que se expressa com bastante cautela, porém, com boa capacidade de reflexão. O socioeducando está inserido em um núcleo familiar fortalecido, contando com o suporte dos genitores e avós, sendo este um fator de proteção capaz de auxiliá-lo a elaborar estratégias de reinserção saudável ao convívio social. Ressalte-se o relato de constrangimento de V. ao abordar sua trajetória infracional, do que se percebe que, ao menos em tese, o jovem está em processo de ressignificação de suas escolhas. Diante da situação apresentada, entendo que o jovem faz jus a benefícios extramuros, que o auxiliarão no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, inciso IX, do já citado diploma legal. Contudo, não merecem acolhimento, por ora, os pedidos de saídas sistemáticas, liberação ou progressão para a medida de semiliberdade. Com efeito, em análise da certidão de passagens de V., depreende-se que o socioeducando possui um extenso histórico infracional, de maneira que o deferimento de benesses requer cautela e prudência deste Juízo. A medida de internação, conforme demonstrado nestes autos, tem se mostrado como a melhor ferramenta para nortear o jovem a um caminho de cidadania responsável, não devendo prosperar o pleito de substituição para outras medidas menos gravosas, as quais, inclusive, o jovem já teve oportunidade de cumprir. Quanto às saídas sistemáticas, sabe-se que estas representam a etapa final do processo ressocializador e o seu deferimento será analisado após o usufruto de saídas especiais. Assim, com fulcro no art. 42, "caput", do Sinase, MANTENHO a medida de Internação por prazo indeterminado aplicada a V.E.C.S. e INDEFIRO os pedidos de liberação, de saídas sistemáticas e de progressão para a semiliberdade. Todavia, CONCEDO ao jovem saída especial por ocasião do dia das mães, em horário a ser indicado pela direção da Unidade, condicionada ao seu não envolvimento em ocorrências disciplinares desde a data do último relatório encaminhado. Se bem avaliado, ficam deferidas, automaticamente, saídas especiais por ocasião dos aniversários dos genitores, acaso ocorram até a próxima reavaliação, também condicionadas ao não envolvimento em ocorrências disciplinares. Saliento que, caso o natalício de algum dos genitores ocorra antes do benefício do dia das mães, a ordem das benesses poderá

ser invertida, a critério da direção da Unidade. Confiro força de ofício à presente decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, 18 de janeiro de 2021 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de Brasília****Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****DESPACHO**

**N. 0739547-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SALOMAO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. Número do processo: 0739547-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALOMAO JOSE DE ARAUJO REU: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 3(três) dias, especificarem suas testemunhas. BRASÍLIA (DF), 14 de janeiro de 2021.

**DECISÃO**

**N. 0750361-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO DA SILVA CANTUARIO. Adv(s): DF46968 - BRUNO DA SILVA CANTUARIO. Número do processo: 0750361-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DA SILVA CANTUARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da satisfação da obrigação constituída, archive-se. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0731790-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GETHARDO FIRMO VIEIRA. Adv(s): DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. R: VISUAL TURISMO LTDA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0731790-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GETHARDO FIRMO VIEIRA REU: VISUAL TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se o autor para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor indicado (ID 81151186), segundo os requisitos legais. Após, archive-se. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0709616-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANO WEBER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDA ANDREASSA WEBER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTER PEREIRA DE MELO. Adv(s): MG40304 - GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE. Número do processo: 0709616-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO WEBER, FERNANDA ANDREASSA WEBER REU: VALTER PEREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Associe-se ao processo nº 0727825-57.2020.8.07.0016. Após, voltem para julgamento simultâneo. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0702106-39.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VANESSA DOS SANTOS CANDIDO. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: NELCEREIA OLIVEIRA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702106-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS CANDIDO EXECUTADO: NELCEREIA OLIVEIRA CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito exigido, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigos 915 e 916, do CPC). Não efetuado o pagamento, o crédito estará sujeito à penhora eletrônica e, caso frutífera a diligência e não opostos embargos à execução, o valor penhorado poderá ser liberado em benefício da parte credora, ocasião em que será intimada para o recebimento da quantia e para a indicação de bens penhoráveis de titularidade da parte devedora, no prazo de 03 (três) dias, na hipótese de satisfação parcial da dívida, sob pena de arquivamento (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). Intimem-se. Devolvido o mandado de citação sem o efetivo cumprimento, intime-se a credora para se manifestar, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0706953-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARIADNE DE SANTA TERESA FONSECA MARTINEWSKI. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. R: TATIANE ASSAYAG DA SILVA 01216330204. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706953-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIADNE DE SANTA TERESA FONSECA MARTINEWSKI REVEL: TATIANE ASSAYAG DA SILVA 01216330204 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força da aplicação do disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, o ato processual é considerado válido e eficaz. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. Por oportuno, registro que não é o caso de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em face dos princípios norteadores dos Juizados Especiais e por força legal (art. 55, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0726036-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIA ANTUNES CALHEIROS. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CENTRO ODONTOLOGICO SORRIZU'S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726036-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIA ANTUNES CALHEIROS REU: CENTRO ODONTOLOGICO SORRIZU'S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. Por oportuno, registro que não é o caso de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em face dos princípios norteadores dos Juizados Especiais e por força legal (art. 55, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0746275-82.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WAGNER LEMES DE ASSIS. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746275-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WAGNER LEMES DE ASSIS EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0723347-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME. Adv(s): RS69155 - DECIO ATTOLINI JUNIOR. Número do processo: 0723347-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0724609-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIA GOMES CAVALCANTE. Adv(s): DF65662 - JULIA GOMES CAVALCANTE. R: SESTINI MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724609-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA GOMES CAVALCANTE REU: SESTINI MERCANTIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0739145-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NAYARA CERQUEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Número do processo: 0739145-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYARA CERQUEIRA DE ANDRADE REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto. Intime-se a recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0738761-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOANA MARCHESINI PALMA. Adv(s): MG90975 - ROBERTA PALMA MAIA. R: DROGARIA SAO PAULO S.A. Adv(s): MG80639 - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ. Número do processo: 0738761-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA MARCHESINI PALMA REU: DROGARIA SAO PAULO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto. Em face do oferecimento de resposta, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0719218-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MADALENA FLORENTINA SILVA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0719218-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MADALENA FLORENTINA SILVA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento, intime-se a autora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais, para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência eletrônica do valor para a conta bancária indicada, segundo os requisitos legais. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

## SENTENÇA

**N. 0740504-89.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ADELSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740504-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: ADELSON DE SOUZA RODRIGUES S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A credora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**N. 0746666-03.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: REINALDO PAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746666-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: REINALDO PAIVA DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Chamo o feito à ordem. Consta-se que o devedor é residente e domiciliado no estado do Rio de Janeiro e, embora a faculdade conferida ao credor, no tocante ao procedimento eleito, a Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No caso, sendo o devedor residente e domiciliado em outro estado da federação, os atos processuais inerentes ao prosseguimento da ação executiva em caso de descumprimento do acordo noticiado, como penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos juizados especiais (no mesmo sentido: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada;



e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, figurando no polo ativo pessoa jurídica constituída na forma de sociedade civil de advogados, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade para propor ação no rito sumaríssimo, visto que não incluída na relação do art. 8.º, da Lei 9.099/95. Vale citar: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. Consoante estabelece o artigo 8º, § 1º da Lei 9.099/95, é autorizada a propositura de ações, perante os Juizados Especiais Cíveis, somente por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte ou organizações de sociedade civil de interesse público. Ilegitimidade ativa configurada, em razão da condição de sociedade civil da demandante. Tributação dos serviços advocatícios, na forma do Simples Nacional, que não legitima a sociedade demandante para a causa. Apenas estabelece forma de arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos. Manutenção da sentença recorrida. RECURSO DESPROVIDO (TJRS, Recurso Cível Nº 71005779863, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 26/01/2016 - sem grifo no original). Por conseguinte, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora e a incompetência deste juízo, ante a incompatibilidade do procedimento eleito, com fundamento no art. 51, II e IV, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 15 de janeiro de 2021.

**3º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0720297-69.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: ANALIDIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA BEATRIZ MALAQUIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720297-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME EXECUTADO: ANALIDIA LOPES DOS SANTOS, KARLA BEATRIZ MALAQUIAS CAMPOS CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado, fica intimada a parte AUTORA para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:34:23.

**5º Juizado Especial Cível de Brasília**

**N. 0741962-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RDZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741962-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RDZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME REU: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 17:24:41.

**6º Juizado Especial Cível de Brasília****SENTENÇA**

**N. 0715042-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA. R: RISSOLI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715042-33.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP REU: RISSOLI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP em face de RISSOLI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Tendo em vista o termo de audiência (ID 71220734), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. Remetam-se ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Documento datado e assinado digitalmente

**DESPACHO**

**N. 0732945-81.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: ROSANE PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE PINHEIRO DA LUZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732945-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSANE PINHEIRO DA LUZ, ROSANE PINHEIRO DA LUZ - ME DESPACHO Expeça-se ofício para transferência de valores, observando os dados fornecidos pelo credor (ID nº 77279052). Após, intime-se o credor para indicar as medidas que entende serem cabíveis para prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 28 de dezembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

**1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante****INTIMAÇÃO**

**N. 0744529-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAILTON FELIPE. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO LHAIR FEYDIT FERREIRA. R: KAHIO FERREIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744529-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAILTON FELIPE EXECUTADO: KAHIO FERREIRA DE PAULA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em atendimento à determinação de ID 80978992, designei audiência de Conciliação para o dia 25/01/2021 16:30, a ser realizada por meio de videoconferência - sistema Webex. Encaminho o feito para expedição das diligências. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Servidor Geral

**N. 0734116-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESFERA FIDELIDADE S.A. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. AUTOS Nº: 0734116-73.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA ARAUJO OLIVEIRA REU: ESFERA FIDELIDADE S.A, GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré GOL, destaca-se que, conforme teoria da asserção, a legitimidade é aferida mediante confronto entre os titulares da relação jurídica narrada na petição inicial: A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado (Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020). Considerando a existência de vínculo entre os sujeitos da demanda, rejeito a preliminar. A fim de esclarecer ponto crucial para resolução da lide, intime-se a ré GOL, para que, no prazo de 05 dias, comprove que o cancelamento da reserva da autora ocorreu a pedido da ré ESFERA FIDELIDADE. Após, intime-se a ré ESFERA FIDELIDADE para manifestação. Circunscrição de Brasília, 15 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

**Juizados Especiais Criminais de Brasília****1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0755775-41.2020.8.07.0016 - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES** - A: FABIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como FABIO SILVA SANTOS. Adv(s): DF15864 - JULIO ROBERTO DE SOUZA PINTO. R: ROSANGELA FERREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSANGELA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0755775-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) REQUERENTE: FABIO SILVA SANTOS REQUERIDO: ROSANGELA FERREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de Interpelação Judicial aviada por FÁBIO SILVA SANTOS em desfavor de ROSÂNGELA LIMA DE SOUZA, em razão de acusação de assédio sexual supostamente praticado pelo interpelante em desfavor da interpelada. Instado o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiou pela rejeição do pleito. Razão assiste ao Parquet. Inicialmente, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, defiro-o, nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. Quanto à procedência da presente demanda, melhor sorte não socorre o interpelante. Com efeito, a teor do artigo 144 do Código Penal, todo aquele que se sentir ofendido, em razão de referências, alusões ou frases que possam se inferir a configuração dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, poderá requerer, em juízo, explicações ao suposto ofensor. Nota-se que tal pedido de explicações, consubstanciado por meio da interpelação judicial, somente é cabível se houver dúvidas acerca das expressões ou palavras utilizadas pelo suposto ofensor, as quais exprimam duplo sentido ou uma ofensa velada, do contrário, não há que se falar na viabilidade do pedido de explicações. É o que se verifica no caso sub judice. É que, não se verifica das palavras utilizadas pela interpelada quaisquer dúvidas que mereçam esclarecimento necessário a embasar a presente interpelação judicial, isso porque, o próprio interpelante alegou que a interpelada teria ofendido sua honra ao acusá-lo de assédio sexual, não tendo demonstrado qualquer dúvida quanto à citada conclusão. Acerca do tema já houve posicionamento do colendo STF, conforme ementa que ora colaciono: "O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código Penal (art. 144) e na Lei de Imprensa (art. 25) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas." (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Também, JULIO FABBRINI MIRABETE, em preciso magistério sobre o tema ("Código Penal Interpretado", p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), revela igual entendimento sobre os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo, assim preleciona: "O pedido de explicações previsto no art. 144, do CP é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas. Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas." Logo, considerado o contexto em análise; bem assim a doutrina e a jurisprudência acima colacionadas, verifico que não há pertinência a interpelação judicial ora ajuizada, pois ausentes os pressupostos necessários à sua utilização, não sendo cabível, portanto, o presente pedido de explicações, por ausência de interesse processual, eis que não se registra, quanto às declarações questionadas, a situação de necessária dubiedade, ambigüidade ou indeterminação subjetiva. Por todo o exposto, ante a inviabilidade do regular seguimento da presente interpelação criminal, por não ser hipótese de aplicação do artigo 144 do Código Penal, acolho o parecer ministerial de ID. 81043708, e REJEITO a medida vindicada. P.R.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0753922-94.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0753922-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: WELLINGTON SANTOS DA SILVA QUERELADO: ISAAC ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por WELLINGTON SANTOS DA SILVA em desfavor de ISAAC ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, pela eventual prática do crime capitulado no artigo 140 do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que querelante Wellington Santos em abril de 2020 teve um relacionamento extraconjugal com a Sra. Eliza, o qual foi descoberto em março de 2020 pelo Querelado Isaac Anderson, marido da Sra. Eliza. E que em 5 e 6 de setembro de 2020, o Sr. Isaac (isaaciao@hotmail.com) envia uma sequência de e-mails ao Sr. Wellington, culpando-o pela tentativa de suicídio da Sra. Eliza, ameaçando a sua família, bem como ofendendo a sua honra, chamando-o de "covarde, desgraçado, calça frouxa, covarde do caralho, filho da puta, covardezinho de merda e moleque." Instado, o Ministério Público pugnou pela rejeição da queixa-crime (ID81046867). É o breve relatório. Com efeito, os crimes contra a honra se caracterizam pela prática de fatos que ofendem a honra objetiva e subjetiva da vítima, atingindo sua reputação e seus atributos de dignidade e decoro, devendo existir, para sua configuração, além da ofensa à honra, o dolo específico, como elemento subjetivo do tipo. Pela análise dos autos verifico que não houve por parte do Querelado a pretensão de atacar a honra e a imagem do Querelante. Como bem destaca o Parquet em sua manifestação: "Observa-se que o querelante, o qual confessa que, apesar de casado, tinha um relacionamento extraconjugal com a esposa do querelado, se insurge contra o querelado após ele descobrir o ocorrido e lhe encaminhar mensagens com um teor indignado sobre as consequências da atitude do querelante. Logo, mesmo o querelante confessando seus atos, não aceita as consequências e a indignação da parte a quem causou diversos prejuízos, de forma que resta claro que a presente queixa-crime tem o condão de utilizar o Estado e o Direito Penal como mero instrumento emulatório ou vingativo." O que, de fato, se observa é uma relação conturbada por ocasião da descoberta dos relacionamentos extraconjugais, ocasião do envio das mensagens de texto. Ademais, da análise dos autos, verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta praticada pelo querelado para configuração delitiva. Ressalte-se que para o recebimento da exordial deve-se existir, de plano, suporte probatório mínimo que embase a peça acusatória, caso contrário, não há que se falar em justa causa para o seguimento do feito. In casu, não vislumbro a existência de dolo na conduta atribuída ao querelado, com o fim de atingir a honra da querelante, estando ausente o dolo específico de que o tipo penal necessita. Destarte, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, acolho o parecer ministerial de ID81046867, e REJEITO a queixa-crime ajuizada, nos termos do artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701340-83.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: LEONARDO GOMES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0701340-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS REU: LEONARDO GOMES MOREIRA DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por JOÃO ARMANDO DE CASTRO SANTOS em desfavor LEONARDO GOMES MOREIRA, para apuração de fato delituoso tipificado no artigo 147 do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que o querelado, no dia 11/12/2020, teria proferido ameaças de novas agressões físicas

em desfavor do querelante. Instado, o Ministério Público pugnou pela rejeição da queixa-crime, em face da ilegitimidade ad causam. Brevemente relatados. Decido. Cuida-se de queixa-crime ajuizada por João Armando de Castro Santos em desfavor de Leonardo Gomes Moreira, atribuindo-lhe a prática da conduta descrita no artigo 147 do Código Penal. Inicialmente, pela análise dos autos, verifico que o feito carece de condição da ação indispensável para o seu regular seguimento, qual seja, legitimatio ad causam. Com efeito, o querelante não possui legitimidade ativa para a propositura da ação, já que o crime de ameaça, ora em apuração, se procede mediante ação penal pública condicionada à representação, cuja titularidade pertence ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Assim, ante a falta de uma das condições da ação, acolho o parecer ministerial de ID. 81040241, e REJEITO a queixa-crime ajuizada, nos termos do artigo 395, inciso II, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. Intime-se o querelante para informar se registrou ocorrência policial relativamente ao suposto delito de ameaça narrado na queixa-crime, uma que a ocorrência policial juntada aos autos se refere a crime de lesão corporal. P.R.I. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0755836-96.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** RAIMUNDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA. **A:** ZULENE MARIA PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. **R:** REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0755836-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) **QUERELANTE:** RAIMUNDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA, **ZULENE MARIA PEREIRA OLIVEIRA** **QUERELADO:** REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA **DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime ofertada por ZULENE MARIA OLIVEIRA GOMES SILVA e RAIMUNDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MONTEIRO em desfavor de REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA pela suposta prática de crime contra a honra capitulado no art. 140 do CP. Distribuído o feito oportunizou-se vista ao MP para que se manifestasse acerca da regularidade da peça acusatória. Em sua manifestação sob o ID 80783970, o MP requereu a rejeição da queixa-crime, uma vez que não atende ao art. 41 do CPP, que exige uma descrição fática - mesmo que básica - fundamentada para que seja dado o regular processamento do feito?. A queixa-crime é a peça inicial na ação penal de iniciativa privada, e como tal o CPP, no art. 41 dispõe alguns requisitos que lhe são indispensáveis, assim como na denúncia. Como bem observado pelo representante do MP a inicial deste feito se encontra falha no que diz respeito a referidos requisitos, pois as Querelantes não se desincumbiram de atender elemento para mostrar que o fato efetivamente ocorreu. Desse modo, não se pode, sequer, aplicar a dúvida em favor da sociedade, dada a escassez probatória?. Observando a peça acusatória, nota-se que ela foi articulada em termos genéricos e vagos, limitando-se a dizer que o querelado teria proferido um suposto xingamento - "GORDA, BALEIA, HIPOPÓTAMO" e "NEM O SEU MARIDO TE QUER, O SEU MARIDO NÃO VAI COMER O SEU PRIQUITO PORQUE VOCÊ É UMA GORDA E TEM QUE LEVANTAR A SUA BARRIGA? e ? PIRANHA?, ?VAGABUNDA? e ?LADRONA." Conforme bem destaca o representante do Ministério Público, ?da inicial, não subsiste qualquer indício ou evidência que permita concluir a materialidade objeto de apuração. Não há versão de testemunhas, áudios, vídeos ou quaisquer outros elementos que se possa inferir uma prática delitiva.? Destarte, estando a inicial acusatória sem as formalidades previstas nos art. 41 do CPP, somando-se a isso a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, acolho o parecer ministerial de ID80783970, e REJEITO a queixa-crime ajuizada, nos termos do artigo 395, incisos I e III, todos do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0752043-52.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** AUTOR EM APURACAO. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0752043-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) **AUTORIDADE POLICIAL:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURACÃO: AUTOR EM APURACAO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL **DECISÃO** Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar suposta prática delitiva tipificada no artigo 140 do Código Penal, em que figura como autor do fato FILIPE GABRIEL PEREIRA DE ANDRADE e como vítima GERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA. A teor das informações constante na petição de ID. 79917224, houve prévia distribuição de queixa-crime relativamente aos fatos que deram origem ao presente feito, autos nº. 0734192-45.2020.8.07.0001, distribuídos à 4ª Vara Criminal de Brasília. Brevemente relatados. Decido. Com efeito, os presentes autos deram origem à queixa-crime nº. 0734192-45.2020.8.07.0001, distribuída previamente ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília, que trata dos mesmos fatos ora em apuração. Assim, sendo o delito narrado nos autos unicamente de ação penal privada e, já tendo sido distribuída a queixa-crime em referência, determino o arquivamento do presente feito, depois de cumpridas as formalidades legais. Intime-se a vítima por meio de seu patrono. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0754823-62.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** MAURO CERQUEIRA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. **R:** ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0754823-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) **QUERELANTE:** MAURO CERQUEIRA **QUERELADO:** ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA **DECISÃO** Trata-se de queixa-crime ajuizada por MAURO CERQUEIRA em desfavor de ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA, para apuração do fato delituoso tipificado no artigo 140 do Código Penal, ao fundamento de que, no dia 5/7/2020, o querelado, na qualidade de amigo de Sebastião César Souza Pereira, ex-companheiro da atual companheira do querelante, no estacionamento da Feira Permanente do Cruzeiro, teria iniciado uma discussão com o querelante, em razão de contenda que acabara de ocorrer entre o querelante, Sebastião e a atual companheira do querelante, momento em que teria se referido ao querelante, policial civil, como "Policial de Merda?". Instado, ID. 80747732, o Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa-crime, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Brevemente relatados. Decido. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta supostamente praticada pelo querelado para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer

desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). Nesse contexto, não vislumbro que o querelado, com a expressão que lhe foi atribuída, quando teria chamado o querelante de "Policial de Merda", teve o escopo de macular a honra do querelante, como afirmado na exordial. Isso porque, no momento em que se deram os fatos, houve uma discussão entre as partes, tudo em razão de fatos que haviam acabado de ocorrer entre o querelante, sua atual companheira e Sebastião, amigo do querelado. Portanto, pelo contexto em que se emolduraram os fatos - uma relação conflituosa vivenciada entre o querelante, sua atual companheira e Sebastião, amigo do querelado; a expressão supostamente utilizada pelo querelado se deu logo depois da discussão com o querelante, momento em que vivenciava, à toda evidência, clara exaltação de ânimos. Assim, infere-se que a conduta atribuída ao querelado não se revestiu do dolo necessário para configuração do crime de injúria, eis que ausente o animus injuriandi, necessário para a caracterização do referido delito. Do exposto, acolho o parecer ministerial de ID. 80747732 e, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0703391-04.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: ALBERTO REZENDE MORAIS. Adv(s): DF52717 - LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, DF0049667A - VICTOR MATHEUS LOUZEIRO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUESCRBSB 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0703391-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ALBERTO REZENDE MORAIS CERTIDÃO EXPLICATIVA Em atenção a petição recebida ID 80806024, certifico e dou fé que o Dr. Lucas palmeira marcolini mattos, OAB/DF n.º 52.717, subscreveu a Queixa-Crime ID 54554171, distribuída a este Juízo sob o Pje n.º 0703391-04.2020.8.07.0016, em 27/01/2020, no qual postulou em favor do Querelante Sr. Alberto Rezende Moraes, conforme procuração ID 55108149. ROSANA DE SOUZA FERREIRA Diretor de Secretaria



**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0735807-70.2020.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): DF59687 - CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR. R: VITTORIO MEDIOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0735807-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES QUERELADO: VITTORIO MEDIOLI DECISÃO Cuida-se de queixa-crime ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT em desfavor de Vittorio Medioli, então prefeito de Betim-MG, atribuindo-lhe a prática de eventual conduta que se amoldaria ao delito de difamação. O Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência, nos termos da manifestação ID 80580076. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, o querelado, então prefeito de Betim-MG, durante "disputa eleitoral", teria formulado declarações acerca do Partido dos Trabalhadores, as quais, consoante tese descrita na queixa-crime, teria atingido a imagem do querelante. Em consulta aos autos, verifica-se que os fatos foram praticados enquanto o querelado ainda era prefeito, em conduta relacionada ao cargo ocupado, sendo que, atualmente, ainda preenche a função. Nesse contexto, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal ("X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça") e do enunciado de Súmula n. 702 do Supremo Tribunal Federal ("a competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau"), observa-se que a competência para o julgamento da conduta compete ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No mesmo sentido, vide o Regimento Interno do e. TJMG: "Art. 39. Compete às câmaras criminais: I - julgar, com todos os seus membros: a) os prefeitos municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvados os dolosos contra a vida". Ante o exposto, declino da competência para o conhecimento e processamento da conduta sob análise em favor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o qual os presentes autos devem ser remetidos, via distribuição. Intime-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0703614-66.2020.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CALDAS PEREIRA. Adv(s): DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0703614-66.2020.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇÃO SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado no bojo do qual fora oferecida queixa-crime por LUIZ CALDAS PEREIRA e VANESSA NOGUEIRA PARANAGUÁ E LAGO em desfavor de JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JÚNIOR, por meio da qual atribuem os querelantes aos querelados a prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §1º, I c/c art. 61, II, ?g? e ?h?, c/c 140, §2º, todos do Código Penal, em relação ao 1º Querelante e, ainda, art. 140, caput, do Código Penal, no que tange às ofensas à 2ª Querelante. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em relação ao crime de ameaça, imputado a LUIZ CALDAS em desfavor de JOÃO DO LAGO, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, observando-se os ditames do artigo 18 do mesmo diploma legal, assim como a redistribuição da queixa crime protocolada nestes autos de termo circunstanciado (ID 80291732 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO Inicialmente, nesta fase preambular, no que se refere à queixa-crime, necessário aferir a existência dos pressupostos processuais e condições para o exercício da ação. Verifico, nesse contexto, em primeiro lugar, que, embora não tenha havido a distribuição autônoma de queixa-crime pelos querelantes, no prazo decadencial, não vislumbro óbice à eventual redistribuição, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, condicionando seu prosseguimento à presença dos demais pressupostos processuais (capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, acusação regular, procedimento adequado, citação válida e originalidade da causa). Assim, inicialmente, redistribua-se a queixa crime oferecida no bojo destes autos, assim como documentos que a sucedem, acostando-se, ao final, esta sentença, cujo teor aproveita a ambos os processos (queixa-crime e termo circunstanciado). Nesse ponto, entendo que a acusação não cumpre alguns requisitos estabelecidos em lei, máxime a representação processual. Consoante disposto no art. 44 do Código de Processo Penal: "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso?". No caso, os instrumentos de mandato que acompanham a petição de queixa (ID 79112704 e 79112705) não preenchem as formalidades legais, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, pois não mencionam sequer o fato supostamente criminoso. Nota-se que a procuração se limitou a indicar que a finalidade seria "ajuizar queixa-crime em relação às declarações que JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JÚNIOR proferiu contra o outorgante no dia 13.06.2020?". Do conteúdo do instrumento de mandato, nada se menciona em relação a fatos tipificados como crime, quando se limita a valer-se da expressão "declarações que o querelado proferiu no dia 13.06.2020?". Conforme ensina a doutrina, "a lei não quer o óbvio; ela quer seja apontado o nome do querelado e fazer menção ao fato criminoso, de maneira a não deixar nenhuma dúvida quanto ao fato que deve ser imputado ao querelado" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13ª São Paulo: Ed. Saraiva, p. 198, 2010 -sem grifo no original). A doutrina ressalva, contudo, que basta a menção ao delito ao qual se refere, sendo prescindível a detalhada descrição da imputação (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª Edição. São Paulo: RT, p. 163, 2009 ? sem grifo no original). Contudo, firmou-se a compreensão de que, por menção, deve entender-se ao menos "a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime" (AgRg no REsp 1791282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019 ? sem grifo no original), já que referido dispositivo tem por objetivo delimitar a responsabilidade entre o querelante e seu advogado; não por outra razão, a assinatura do querelante na queixa crime supre eventual defeito de representação (precedentes jurisprudenciais). Por fim, consoante jurisprudência pacífica do e. TJDF, eventuais irregularidades na representação processual podem ser sanadas no decorrer do prazo decadencial. No caso em concreto, os querelantes, na procuração, não mencionaram fatos criminosos (afinal, declarar algo a outrem, em determinada data, não constitui, por si só, crime, nem ao menos indicaram o artigo de lei ou denominação jurídica do crime que buscam ver o querelado responsabilizado criminalmente). Para corroborar a necessidade de apresentação de procuração com poderes especiais, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, durante o prazo decadencial, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração

ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. 5. O intuito de abrigar o pleito acusatório e determinar que a inicial seja recebida, in casu, exige o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1673988/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018 - sem grifo no original) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CP. QUEIXA-CRIME INEPTA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto pelo querelante contra a sentença que rejeitou a queixa-crime com fulcro no art. 395, inciso I, do CPP. 2. Do que se depreende da narrativa constante na queixa-crime, a querelada teria praticado suposta difamação contra a querelante, por intermédio da rede social "Facebook". 3. A querelante requer o recebimento da queixa-crime, sob o argumento de que a queixa-crime descreve o fato criminoso com todas as circunstâncias do crime. Afirma que teve ciência da autoria do suposto crime na data de 28/06/2018, ou seja, depois do ajuizamento da queixa-crime. Por fim, sustenta a correção das deficiências das procurações com a juntada de novo instrumento de mandato, na data de 24/09/2018. 4. Sem razão a recorrente. 5. A procuração apresentada aos autos juntamente com a queixa-crime (fl. 06) não atende aos ditames do art. 44 do CPP, porquanto deixa de fazer menção ao fato criminoso. 6. Intimada para ajustar a procuração nos moldes do art. 44 do CPP, a querelante juntou aos autos, à fl. 72, outro instrumento de mandato sem menção ao fato criminoso. 7. Ressalta-se que o termo n.º 9/2018 - 10ª DP (fl. 44 do Processo 2016.01.1.099597-0), demonstra a ciência inequívoca da querelante quanto a autoria do crime na data de 12/03/2018. 8. Com efeito, a juntada de nova procuração na fase recursal (fl. 90), em 24/09/2018, ultrapassa o lapso temporal de 6 (seis) meses previsto na lei (art. 38 do CPP). 9. Ressalta-se, ainda, a inépcia da queixa-crime, na forma do art. 41 do CPP, que, embora ajuizada na data de 16/05/2018 e parcialmente regularizada na data de 20/07/2018, não apresentou todas as circunstâncias do crime, dentre as quais a data do conhecimento da sua autoria, havida em 12/03/2018. 10. Portanto, correta a rejeição da queixa-crime. 11. Recurso conhecido e improvido. 12. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais se encontram suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1157150, 20180110148528APJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, data de julgamento: 19/2/2019, publicado no DJE: 14/3/2019. Pág.: 438/440 - sem grifo no original). JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA PARA EMENDAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que as exigências do art. 44 do CPP sejam cumpridas, necessário se faz que o instrumento de mandato conferido pelo outorgante ao seu patrono, com poderes especiais para oferecer queixa-crime, mencione o fato criminoso, descrevendo-o, a fim de que o querelado se defenda das acusações, mormente porque ao caso não se aplica a exceção prevista na parte final do mesmo art. 44 do CPP. 2. A falha da procuração é sanável a qualquer tempo, desde que obedecido o prazo decadencial de 6 (seis) meses. Como os fatos ocorreram em 10 de abril de 2015, o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa esgotar-se-ia em outubro de 2015. Dessa forma, não se admite a emenda da peça inicial de queixa-crime após este prazo, restando extinta a punibilidade pela decadência. 3. Assim, imperiosa a rejeição da queixa-crime se não for possível sanar a irregularidade da representação processual antes do prazo decadencial de seis meses, fato este que somente ocorreu quando da apresentação de recurso inominado em janeiro de 2016. Em que pese as alegações da recorrente afirmando que a procuração correta sempre existiu, esta deixou de regularizá-la oportunamente, deixando caducar seu direito de queixa. 4. Recurso conhecido e desprovido. Conteúdo da sentença mantido por seus próprios fundamentos. 5. Sem custas processuais adicionais e sem honorários advocatícios. 6. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 82, § 5.º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Criminais e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME (Acórdão 928829, 20150111160300APJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 15/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016. Pág.: 439- sem grifo no original) Assim, considerando a irregularidade dos instrumentos procuratórios, para fins de oferecimento da ação penal privada, não há como prosseguir a com a queixa-crime, tendo em vista a impossibilidade da adequação da peça em razão do decurso do prazo decadencial de seis meses. Ademais, de outra vértice, denoto, de plano, carência de ação quanto à formulação do pedido condenatório às penas do art. 129, §1º, I c/c art. 61, II, ?g? e ?h?, do Código Penal, por ilegitimidade ad causam, devendo eventual ação penal, de natureza pública, ser oferecida pelo Ministério Público. Por fim, no tocante ao crime de ameaça, imputada a Luiz Caldas em desfavor de João do Lago, acolho a manifestação ministerial, à luz do princípio acusatório. Ante o exposto, a) redistribua-se a queixa crime, com toda a documentação que lhe sucede, e acoste-se esta sentença ao final dos autos a que se der a distribuição; b) nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), imputado a LUIZ CALDAS PEREIRA em desfavor de JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JÚNIOR; c) nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito, por carência de ação, em relação à imputação dos querelantes pela prática de crime tipificado no art. 129, §1º, I c/c art. 61, II, ?g? e ?h?, do Código Penal, atribuída a JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JÚNIOR; d) nos termos do artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal, e art. 107, IV, do CP, determino o arquivamento do feito, por ausência de pressuposto processual (irregularidade da acusação), e extinção da punibilidade, em decorrência do decurso do prazo decadencial, de JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JÚNIOR em relação às imputações dos artigos 140, §2º, todos do Código Penal, e art. 140, caput, do Código Penal. No tocante aos crimes de lesão corporal, apurada neste Termo Circunstanciado, aguarde-se a juntada dos laudos de exame complementar pelas duas vítimas e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0722339-39.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: CAROLINA DINIZ DE PAULA. A: Nicolas Christian Marguerite Loquet. Adv(s): DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA, DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE. R: LEANDRO GUEDES DE BRITO BERTELI. R: MARCELA SEVE GOMES. Adv(s): DF57332 - DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0722339-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: CAROLINA DINIZ DE PAULA, NICOLAS CHRISTIAN MARGUERITE LOQUET REU: LEANDRO GUEDES DE BRITO BERTELI, MARCELA SEVE GOMES DESPACHO Intimem-se os querelantes por publicação para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público aos querelados (ID 78948950). Após, retornem os autos conclusos. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0721916-34.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO (MASCULINO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0721916-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE

POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇÃO (MASCULINO) SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que apura a eventual prática dos crimes de difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), em condutas imputadas a HIGOL THIAGO DO NASCIMENTO em desfavor de FLÁVIA MARIA DE ARAÚJO. O Ministério Público pugnou, em relação aos crimes contra a honra, pela declaração da extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito ante a decadência operada. E, quanto ao delito de ameaça, requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos mínimos para a propositura de uma ação penal, nos termos da manifestação ID 69227534 e ID 80887595. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a ofendida não ajuizou, por meio da distribuição em autos autônomos, a correspondente queixa-crime no prazo decadencial de seis meses. Inclusive, vale registrar que a peça ID 69112652 foi juntada nos presentes autos, intempestivamente, e em desacordo com o procedimento regulamentar (distribuição em apartado). Assim, operada a decadência em relação ao exercício da queixa-crime relacionada aos delitos contra a honra, não noticiaram mal claro injusto e grave. No que diz respeito à ameaça, observa-se que os elementos constantes dos autos (áudios e oitivas das testemunhas) não foi capaz de corroborar que o suposto autor dos fatos teria dito que quebraria o carro da vítima, bem como não corroboraram outras ameaças. As gravações noticiam a tomada de medidas judiciais e registro de ocorrências policiais. No que diz respeito ao(s) supostos(s) crime(s) de DIFAMAÇÃO (art. 139 do CP) e de INJÚRIA (Art. 140 do CP), tendo em vista a inércia da(s) parte(s) interessada(s), que deixou (aram) fluir o prazo decadencial sem ajuizamento da queixa-crime, tratando-se de crime que se apura mediante ação penal de iniciativa privada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao(s) supostos autor(es) do fato, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Em relação ao(s) alegado(s) delito(s) de AMEAÇA (Art. 147 do CP), em consulta aos autos, verifica-se que não há indícios mínimos que permitam aferir eventual materialidade da conduta noticiada, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Concedo à querelante o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas. Registre-se. Intime-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

## Tribunal do Júri de Brasília

## DECISÃO

**N. 0000826-27.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN MARQUES DA COSTA. Adv(s): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. T: FABIANA MARTINS DE LIMA SAMUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA MARTINS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RACHEL SILVA SAMUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO LEANDRO CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLUCIA MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMARILDO MARTINS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000826-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONAN MARQUES DA COSTA DECISÃO Trata-se de pleito da Defesa requerendo o adiamento da sessão plenária designada. O Ministério Público não se opôs ao pedido defensivo. Embora a acusação tenha se manifestado pelo deferimento do adiamento da sessão plenária, a situação de pandemia represou o fluxo de julgamentos da Vara e, conseqüentemente, causou atrasos na marcação de julgamentos de réus presos e soltos. Além disso, a designação de sessão plenária para julgamento de réu preso também fica condicionada aos limites impostos à escolha de presos como medidas de segurança e de prevenção contra a contaminação pelo novo coronavírus, o que poderá causar dilatado atraso e, em razão disso, prejuízos para o réu. Deste modo, indefiro o pleito de adiamento da sessão plenária. Ante a impossibilidade de realização da sessão plenária declarada pela d. advogada dativa sem causar prejuízo para a defesa do réu, a desconstituo de seu ônus processual. Nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL para proceder com a defesa do réu. À Secretaria para cadastrar e intimar o NPJ. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

**N. 0742464-28.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MIRANDA SILVA. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF0014136E - ILVAN SILVA BARBOSA. R: DAYSE GOMES RODRIGUES. R: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA. R: CLEITON DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0742464-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: INDICIADO: BRUNO MIRANDA SILVA, DAYSE GOMES RODRIGUES, SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA, CLEITON DOS SANTOS VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou BRUNO MIRANDA SILVA como incurso no tipo penal descrito no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma dos arts. 29, caput, e 73, segunda parte, todos do Código Penal, DAYSE GOMES RODRIGUES no tipo penal descrito no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma dos arts. 29, caput, e 73, segunda parte, todos do Código Penal, SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA pelo crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma dos arts. 29, caput, e 73, segunda parte, todos do Código Penal, e CLEITON DOS SANTOS VIEIRA no tipo penal descrito no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 73, segunda parte, todos do Código Penal. A denúncia descreveu de forma clara e precisa a conduta imputada, propiciando o pleno exercício da ampla defesa, cumprindo assim, a norma inserida no artigo 41 do CPP. De igual sorte, não se vislumbra nenhuma causa que justifique a rejeição prematura da peça de ingresso, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e defiro os pedidos formulados na cota ministerial (ID 81005165). Expeça-se conforme requerido pelo Ministério Público. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, por advogado que constituírem, ficando advertidos de que na ausência de resposta no prazo indicado, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para o exercício das defesas técnicas. Fazer constar do mandado que o inquérito policial (meio físico) ficará disponível para os acusados e seus defensores até o término do prazo para apresentação de resposta a acusação (art. 3º, §1º e art. 5º da Portaria Conjunta nº 18/2019 - TJDF). PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

**N. 0720139-93.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD ALI MAHMOUD. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENESIO DE CARVALHO MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO JOSÉ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO GERLANE FREITAS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGER GIOVANE XAVIER OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA REGINA GODOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOHAMAD ALI MAHMOUD OTMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA DIAS DA SILVA VITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANI DIAS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NILTON FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720139-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MOHAMAD ALI MAHMOUD DECISÃO A despeito de haver Carta Precatória para oitiva da testemunha ROGER, ainda sem cumprimento, reza o art. 222, § 1º, do CPP que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, razão pela qual se procedeu ao interrogatório do acusado na forma do art. 186 do CPP, sem a oposição das partes. A instrução criminal, então, foi encerrada em audiência (ID 78456815), também, sem oposição das partes. O pedido defensivo visando aguardar o cumprimento da carta precatória é equivalente a um pleito de reabertura da instrução processual, uma vez que deverá ser realizado novo interrogatório do réu (último ato da instrução criminal). Dito isso, encontra-se preclusa a possibilidade de reabrir a instrução processual, uma vez que o momento processual adequado para realizar o pedido transcorreu sem manifestação das partes. Diante do exposto, indefiro o pleito defensivo. Intime-se, pela derradeira vez, a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o réu ser considerado indefeso e de eventual aplicação da multa do art. 265, do CPP. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

## CERTIDÃO

**N. 0714203-53.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: FELIPE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONE GLEISON SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE LORRANY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNE GABRIELE DIAS ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALVIO AUGUSTO BRAGA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOBO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEI MARCELO SANTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714203-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 22/01/2021 às 14:00 para Audiência de Instrução e

Julgamento. Certifico ainda que atualizei as requisições dos acusados no Siapen, com o link de acesso. Segue informações e link para acesso à sessão de audiência por videoconferência. Audiência Processo 0714203-53.2020.8.07.0001 Organizado por Tribunal Juri <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m840f058ed748f850ed66daf606688703> Sexta-feira, 22 Jan, 2021 14:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 179 980 5824 Senha: 0714203 Maiores informações pelo WhatsApp pelo número (61)99120-4973 (somente mensagens em horário de expediente judiciário). Ao Ministério Público e às Defesas para ciência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

**N. 0034620-83.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLESON DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s): DF30998 - DANIL0 BOMFIM SOARES, DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAN DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAMARIS DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYARA MARTINS DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANIO R M NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YANE DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0034620-83.2011.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLESON DE OLIVEIRA FRANCO, ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ CERTIDÃO DE SESSÃO PLENÁRIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 10/02/2021 09:00 para Audiência de Sessão Plenária. Junto aos autos requisições dos presos. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. ADRIANO LUIS NASSIF DE ALENCAR Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0733102-02.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733102-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, Capital Federativa do Brasil, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0733102-02.2020.8.07.0001 em que figura como acusado(a) JOSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, vulgo ?Gentão?, brasileiro, mecânico, natural de Anápolis/GO, casado, nascido aos 06.05.1978 (42 anos na data do fato), filho de Gaudêncio Francisco Póvoa e Eurípedes de Oliveira Póvoa, portador da Cédula de Identidade nº 4.036.951 SSP/DF, denunciado(a) como incurso(a) nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e artigo 14 da lei nº 10.826/2003. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO(A) para defender-se nessa ação e INTIMÁ-LO(A) para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo deste edital, que é de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou Defensor Público, sendo que, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume, disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 2º andar, Ala C, sala 224, Brasília/DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, em 18/01/2021. Eu, Marcia Mara Costa Santos, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri de Brasília.

#### CERTIDÃO

**N. 0728542-17.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. T: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES (ALCUNHA MT). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JECCONIAS FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0728542-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 28/01/2021 às 09:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. Segue informações e link para acesso à sessão de audiência por videoconferência. Audiência Processo 0728542-17.2020.8.07.0001 Organizado por Tribunal Juri <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6d6c5796d13bcdff56ef22fdd156c4ff> Quinta-feira, 28 Jan, 2021 09:00 | 2 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 179 251 0817 Senha: 0728542 8c5450344c83407da9b652afceb32b3e Maiores informações pelo WhatsApp pelo número (61)99120-4973 (somente mensagens em horário de expediente judiciário). Ao Ministério Público e à Defesa para ciência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0727616-88.2020.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PRATES BELTRAO. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEA SANTOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0727616-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EM APURAÇÃO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 23/02/2021 15:00, a realização da Audiência de Preliminar, na modalidade presencial, e/ou, por VIDEOCONFERÊNCIA, cujo acesso à sala de audiências virtual se dará através do seguinte link: <https://cnj.webex.com/join/1JVDFCMBSB>, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 18 de setembro de 2020 17:37:20. RENATO WEBER BASTOS LOURENCO Servidor Geral

**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal****DECISÃO**

**N. 0700102-23.2021.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ESPOLIO DE MARIO TEIXEIRA MAGALHAIS E FLORA TEIXEIRA MAGALHAIS. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANARTE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE MOBILIDADE - SEMOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700102-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: ESPOLIO DE MARIO TEIXEIRA MAGALHAIS E FLORA TEIXEIRA MAGALHAIS Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ocupação de solo para a edificação de obra pública assenta-se no princípio do império da Administração sobre o território, em prol do interesse público. Logo, a penetração em área particular para a execução de obra pública encontra respaldo no ordenamento jurídico, pela configuração da desapropriação indireta. Em situações que tais, o expropriado tem direito de exigir o pagamento de justa indenização em dinheiro pela área desapropriada, mas não há como resistir à ocupação do imóvel, posto que a autorização legal para a execução das obras de interesse público exclui a consideração da ilegalidade da ocupação e, por conseguinte, desfigura a turbação ou esbulho, que são pressupostos para a concessão de tutela interdita. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 15:35:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0702998-44.2018.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: MARIA AUGUSTA DE MENEZES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SILVA GRECCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ABADIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSTINO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702998-44.2018.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: MARIA AUGUSTA DE MENEZES Requerido: LUTHERO PINHEIRO MARTINS e outros CERTIDÃO Tendo em vista a devolução dos mandados sem cumprimento, de ordem, fica a parte autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo legal. BRASÍLIA/DF, 14 de janeiro de 2021. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0009526-72.2017.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO** - A: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. A: STEFANO ROSMO. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. R: MARGARIDA MARIA MIRANDA DE ROURE. Adv(s): DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009526-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME e outros Requerido: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO SAN FRANCISCO II e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora (SRN Construtora), por meio de embargos declaratórios de id 78451194, a modificação da decisão de ID nº 77177903, que indeferiu a prova oral. As contrarrazões foram apresentadas pela petição de id 79540185, pugnano pela rejeição do recurso de embargos. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida decisão discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o indeferimento da produção da prova oral, já que a prova pericial não foi impugnada e, a priori, confere possibilidade plena para o enfrentamento da matéria posta em Juízo, de modo que não se sustenta assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 15:36:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0701717-82.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: SEMENSATO BAR E CAFE LTDA. - ME. Adv(s): SP148044 - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701717-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE Requerido: SEMENSATO BAR E CAFE LTDA. - ME e outros DESPACHO As demais partes sobre as informações trazidas pelo Distrito Federal na petição de id 81110123. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 15:50:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0706738-10.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DOS REIS RODRIGUES. Adv(s): DF18434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706738-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Multa de 10% (9166) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JOAO DOS REIS RODRIGUES DESPACHO

Considerando o teor da decisão de ID 79668096, atenda-se conforme solicitado na petição de ID 80448913. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 13:01:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0705958-02.2020.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: ANTONIO ADEMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705958-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Acesso (10456) Requerente: ANTONIO ADEMAR PEREIRA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes e a TERRACAP, após ao Ministério Público sobre a petição de id.80396091.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 14:35:20. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0704165-62.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL COLETIVA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: JOSE ERIONALDO DA COSTA FERNANDES. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA. R: JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE GALVANE CORTES. Adv(s): DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RAIMUNDA MATIAS PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENCAR LUIS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0704165-62.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: VERA LUCIA DA SILVA, JOSE ERIONALDO DA COSTA FERNANDES, JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, JOSE GALVANE CORTES, LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES, FRANCISCA RAIMUNDA MATIAS PATRICIO, DISTRITO FEDERAL, ALENCAR LUIS DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ? MP contra VERINHAS BAR; QUIOSQUE MAHALO; BOITE ALTAS HORAS; HEULER BAR; GALVANE REI DA CHULETA; PARTIE LOUNGE; e DISTRITO FEDERAL ? DF. Alegou o autor que os réus exercem suas atividades comerciais, no Pontão da Cave, Guará, de forma irregular, sem licenciamento de uso ou permissão, além de causar atividade poluidora. A parte demandante informa que o desvirtuamento da ocupação prejudica unidade de Conservação Rebio Guará. Requer que seja determinado(a) aos réus, por meio de liminar: a) a imediata cessação de quaisquer atividades no local, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação a cada evento em que se verificar o descumprimento da ordem judicial; b) o impedimento de realizar quaisquer eventos e cumpram a interdição administrativa, não provoquem incômodos, desconforto ou perturbação ao bem-estar da população da área pela emissão de ruídos de quaisquer espécies para fora do estabelecimento; não permita a presença de menores de idade desacompanhados; não permita venda de bebida alcoólica para menores, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação a cada ocasião em que for constatada qualquer emissão de ruído em desacordo com as normas de regência; c) que cumpram a interdição e não destinem resíduos sólidos à área do Parque do Guará, REBIO ou áreas limdeiras, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação a cada ocasião em que for constatada qualquer deposição irregular de resíduos na Unidade de Conservação; d) a suspensão do fornecimento de energia e à CAESB que suspenda o fornecimento de água para o estabelecimentos elencados. A título de tutela definitiva, pediu: 1) a condenação dos réus, solidariamente, ao fechamento dos estabelecimentos e à reparação pelos danos morais difusos, sugerindo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); considerando os meses de danos ambientais e desrespeito às leis e autoridades públicas, o qual deverá ser carreado para o FUNAM-DF e; 2) a condenação do Réu, Distrito Federal, a proceder a demolição dos quiosques e a requalificação urbana do Pontão do CAVE. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada. Francisco Carlos Araújo se manifestou alegando ilegitimidade passiva, uma vez que cedera os direitos sobre o quiosque ao sr. Odilon de Tal (ID n.º 36757980). Em ato contínuo, o MP, por meio da manifestação de ID n.º 37553022, ratificou os pedidos liminares e oficiou favoravelmente à exclusão do sr. Francisco Carlos do polo passivo, e requereu a inclusão de Alencar Luís de Carvalho no polo passivo (ID n.º 41884274), em seu lugar. Decisão excluindo o Sr. Francisco Carlos de Araújo, o qual foi sucedido pelo Sr. Alencar Luís de Carvalho - proprietário do Quiosque MAHALO (ID n.º 42189859). No ID n.º 55253869, decisão deferindo liminar, determinando interdição dos estabelecimentos réus, bem como suspensão do fornecimento de energia e água. Irresignados, alguns corréus interpuseram Agravos de Instrumento (ID?s n.ºs 55852801 e 56055777). No ID n.º 66043544, e. TJDF noticiou o não acolhimento do recurso. Contestação apresentada ao ID n.º 58155165, por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA e JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA (BOATE ALTAS HORAS), alegando que a inicial foi genérica e que as medidas pleiteadas são desproporcionais, em razão das condições financeiras dos proprietários. Sustentaram que o lixo é depositado nos fundos do estabelecimento por terceiros e o que o empreendimento não causa dano à população. Asseveraram que recolhem taxas ao DF pela utilização do logradouro público, o que torna a área regular. Esclareceram que os bombeiros fazem vistorias regulares, bem como a Vigilância Sanitária. Além do exposto, alegaram que houve confusão na atribuição de hipotéticos eventos criminosos aos réus, e que os estabelecimentos funcionam há mais de 18 (dezoito) anos no local, havendo interesse social, como a subsistência dos trabalhadores do empreendimento. Ademais, defenderam que o estabelecimento não precisa submeter-se a procedimento licitatório, sendo suficientes as permissões de uso do espaço público, bem como alvará de funcionamento, diante da modulação aplicada aos ocupantes de áreas públicas por longo tempo. Decisão liminar, ao ID n.º 59296150, suspendendo a marcha processual e determinando a intimação do espólio de Heuler Alves Gonçalves. Juntado o ofício da CEB informando sobre o cumprimento da decisão judicial (ID n.º 59626609). Em contestação (ID 63274148), o Distrito Federal alegou que os danos à coletividade decorrem de novas e reiteradas ações cometidas pelos usuários dos estabelecimentos irregulares, os quais continuam desafiando o poder de polícia da administração. Alegou que a retirada dos quiosques é necessária para o combate das atividades criminosas no local e aos incômodos causados à vizinhança. Escudou que a requalificação urbana imediata não é indispensável, sendo necessária a retirada dos quiosques do local primeiramente e a posterior análise dos efeitos dos danos narrados na exordial. Informou que Secretaria de Projetos Especiais está desenvolvendo projetos especiais para implantação de um complexo esportivo e de lazer no lote e que não cabe ao Ministério Público, por via judicial, impor uma atuação ao administrador, sob pena de ofensa ao postulado da separação de poderes. Pleiteou, no fim, pela improcedência dos pedidos dirigidos ao Distrito Federal. Em manifestação ao ID n.º 69348064, o Ministério Público ratificou a inicial e pugnou pela rejeição das contestações dos requeridos. Decisão excluindo o réu HEULER ALVES GONÇALVES: ID n.º 69778707. É o relatório. DECIDO. É incontroverso que os réus particulares vinham exercendo atividade econômica em área pública, sem autorização legal tanto para a ocupação como para o desempenho da atividade econômica. Tal fato representa, de per si, ilegalidade, por violação à exigência objetiva veiculada no art. 1º da Lei Distrital n. 5.547/15: ?A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público?. A mesma lei prevê, em seu art. 35, as sanções para a violação às suas normas, dentre as quais a possibilidade de interdição parcial ou total da atividade desenvolvida ilegalmente. A circunstância de serem eventualmente visitados por órgãos públicos como CBMDF ou Vigilância Sanitária não dispensa os particulares das necessárias licenças para o exercício da atividade econômica, nem tampouco confere legitimidade para a atividade exercida em desconformidade com a lei. Da mesma forma, o recolhimento de taxas públicas não implica reconhecimento, ainda que tácito, de regularidade na execução das atividades econômicas pelos réus, mas mera emanção do famigerado, mas vigente princípio de direito tributário: pecunia non olet. O protocolo do pedido de regularização da ocupação e desempenho das



atividades pelos réus apenas confirma a situação de ilegalidade, pela óbvia razão de que só é necessário regularizar aquilo que está irregular (o que, no contexto, significa ilegal). A propósito, a conduta da Administração, que inclusive confirmou neste feito ter procedido à fiscalização sobre os réus particulares antes mesmo do ajuizamento da demanda, denota claramente a inviabilidade da pretensão de regularização da ocupação, até mesmo porque a situação da região, que é área de amortecimento da importante unidade de conservação ambiental Parque Ezechias Heringer, impede a permanência das atividades denunciadas neste feito. A ocorrência de atos de perturbação da vizinhança e crescimento dos delitos na região, o que foi confirmado pelo Distrito Federal, reforça a necessidade de pronta e eficiente ação de erradicação das atividades desenvolvidas illicitamente. Se é certo que não se pode atribuir aos empresários os atos ilícitos praticados pelos frequentadores de seus estabelecimentos, não se pode negar que os mesmos frequentadores são atraídos à região pelos estabelecimentos. A incompatibilidade entre a vocação específica da região e a atividade desempenhada ilegalmente pelos empresários réus resulta, dentre outros problemas, exatamente na deficiência de estrutura urbana e de segurança para a contenção e policiamento adequado dos frequentadores, o que ocasiona a degradação urbana delineada na inicial. Sobre a responsabilidade do Distrito Federal, é bem verdade que a requalificação urbana do Pontão do CAVE é providência que penderá da remoção das ocupações ilegais, não havendo, de fato, configuração de inércia ou omissão do poder público nas esforços por tal aspiração, o que prejudica a pretensão condenatória, dada a ausência de conduta lesiva ilegal. Já a pretensão de condenação do ente público à obrigação de demolir os quiosques alocados ilegalmente merece prosperar. É que o poder público é solidariamente responsável pela recomposição do dano ambiental (aí incluído o aspecto do meio ambiente urbano ou artificial), conforme incumbência estatuída no art. 225 da Carta. É bem certo que a obrigação do poder público é de execução sucessiva, ou seja, a recomposição deve ser exigida primariamente do causador direto do dano, mas, caso não seja possível a obtenção do resultado útil respectiva, cabe ao poder público suprir a recalcitrância, ressalvado, obviamente, o direito de reclamar regressivamente a recomposição das despesas respectivas. Aliás, a hipótese de atuação direta pela Administração em caso de resistência do particular infrator em demolir a edificação ilegal é expressamente prevista no decreto regulamentador do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de inequívoca obrigação jurídica, passível de ser reclamada judicialmente pela via da ação civil pública, como no presente caso. A pretensão de condenação dos particulares em indenização por danos morais coletivos não merece prosperar, posto que não se vislumbra dolo específico dos réus voltado à ofensa aos valores coletivos essenciais inerentes ao ordenamento urbanístico, mas apenas de exercer, ainda que ilegalmente, atividade rentável, o que é compreensível, sobretudo na situação de prolongada crise financeira que há anos maltrata o Brasil. A propósito, vale lembrar que, em se tratando de responsabilidade civil aquiliana, impõe-se o reconhecimento do elemento anímico do agente, como elemento integrante do dever de indenizar, pois não há obrigação objetiva do particular quanto a tal situação. A suposta deposição de detritos ou resíduos sólidos em local inadequado pelos réus não restou suficientemente comprovada nos autos. De todo modo, a conduta já é vedada em lei, atraindo a responsabilidade específica do agente que seja flagrado praticando-a, sendo perfeitamente possível a cominação da proibição de violação da lei, a título de tutela inibitória. Em face do exposto, confirmo a tutela provisória concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar os réus particulares à obrigação de encerrar as atividades econômicas e de demolir os quiosques alocados ilegalmente no prazo de trinta dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de violação, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa e criminal pelo mesmo ato. Condono-os também à proibição de depositar resíduos sólidos nas áreas lindéiras, especialmente em unidades de conservação ambiental, sob pena de multa em R\$ 50.000,00. Condono o Distrito Federal à obrigação sucessiva de remoção e/ou demolição dos quiosques alocados indevidamente na região mencionada na demanda, em caso de recalcitrância dos particulares em promover a medida por sua própria força, ressalvando, contudo, o direito de exigir regressivamente a recomposição das despesas. Sem custas e sem honorários. Brasília, 15 de janeiro de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0002051-82.1991.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s.): DF0007404A - REJANE BAUERMANN EHLERS, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: HORACIO ANTONIO GUIMARAES BORGES. R: SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. Adv(s.): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: ANTONIO LUCIO BORGES. T: BANCO BRADESCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002051-82.1991.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: HORACIO ANTONIO GUIMARAES BORGES e outros DESPACHO Das informações constantes no ato de ID 81108322, dê-se ciência ao exequente para as manifestações tidas por oportunas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 13:13:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0706890-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MIRANDA CYRIACO. Adv(s.): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706890-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ROGERIO MIRANDA CYRIACO Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença movido por Distrito Federal em desfavor de Rogério Miranda Cyriaco. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) ROGÉRIO MIRANDA CYRIACO intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:33:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0708150-73.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DONIZETI ROSA CZEPANIA. Adv(s.): DF39059 - SANDRA SOUZA FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708150-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Posse (10444) Requerente: DONIZETI ROSA CZEPANIA Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação

do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) DONIZETI ROSA CZEPANIA intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:43:57. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0701989-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERALDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701989-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ambiental (10396) Requerente: GERALDO ALVES DE ALMEIDA Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios de id 75686947, a modificação da sentença de ID nº 74747353, que deu parcial procedência ao pedido inicial. Contrarrazões apresentadas sob o id 80462330, pugnando pela rejeição do recurso de embargos. Em parecer de id 81204273 o Ministério Público oficiou pela rejeição dos embargos. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:38:54. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0710954-77.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEDSON OLIVEIRA VIANA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ROGÉRIO SIQUEIRA TAVARES. R: REGINALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA. R: GERMINIA FRANCA DE SOUSA. R: TELMA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710954-77.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO e outros CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida GERMINIA FRANÇA DE SOUSA intimada a falar, no prazo cinco dias, sobre a certidão de id 81249792 que noticia a falha de transferência de valores. ÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710954-77.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO e outros CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida GERMINIA FRANÇA DE SOUSA intimada a falar, no prazo cinco dias, sobre a certidão de id 81249792 que noticia a falha de transferência de valores. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0708230-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708230-66.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fiscalização (10015) Requerente: ANTONIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se a demonstração do obstáculo de acesso aos autos, e uma vez removido o mesmo empecilho, restabeleço o prazo para a manifestação pela parte ré, desde a publicação do presente ato. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:03:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0707429-53.2020.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: IVALDINA MORAES TORRES. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707429-53.2020.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: IVALDINA MORAES TORRES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 81252884. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0007968-75.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. Adv(s): AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. R: ALFREDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0007968-75.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ALICE GONCALVES DO CARMO REU: ALFREDO SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelos Espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga, por sua inventariante Leonídia Braga Meireles, pleiteando, em suma, a retomada da área em litígio, localizada no Quinhão 23 da Fazenda Santa Maria. Em centenas de demandas correlatas, foram anunciadas medidas extrajudiciais conciliatórias adotadas pelos autores e pelo Estado, bem como juntadas cópias de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado como medida preparatória para a regularização fundiária do Condomínio Porto Rico, firmado entre o Distrito Federal, a CODHAB/DF, a Terracap e os espólios originariamente demandantes. Todavia, vieram recentemente aos feitos notícias de que o Estado

deixou de cumprir o pactuado. É a síntese do caso. Realizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre os autores originais e o Estado, visando à regularização do imóvel no qual está encravada a área objeto da lide, resta demonstrado que a pretensão preliminar do autor transmutou-se. Os esforços que inicialmente se voltavam para retomar a posse de imóvel ocupado por pessoa determinada, passam a ter caráter macro, atualmente dirigidos a diversos entes públicos. Do quadro ora descrito, a outra conclusão não se chega que não a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. O interesse em agir está calcado no binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se resolver o conflito por outras vias. Da análise deste binômio, pode-se afirmar que a utilidade repousa na possibilidade de a ação judicial propiciar ao demandante o resultado pretendido; e a necessidade configura-se quando se constata que a intervenção judicial é a única forma possível de solução do conflito. Ora, disposta a parte autora a realizar tratativas e firmar com o Estado acordo para regularização da área, insito ao ato está o reconhecimento de que a ocupação dos imóveis está consolidada, sendo imprescindível na atual conjuntura o manejo de outros instrumentos para o resultado útil de seu pleito. Quanto ao aspecto da necessidade, dispondo o art. 585, II do Código de Processo Civil que "o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores" tem natureza de título executivo extrajudicial, a presente demanda individual perde valor como formas de pacificação efetiva do conflito. Portanto, eventual descumprimento do TAC deve ensejar execução autônoma, pretensão distinta da relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. Por todo o exposto, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, ante a ausência de necessidade/utilidade da demanda reivindicatória individual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante as peculiaridades do caso concreto e à extinção em fase incipiente da relação jurídico-processual. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 15 de janeiro de 2021 15:53:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0705449-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0705449-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória com pedido de liminar proposta por UNIÃO COMERCIAL REZENDE LTDA (Home Center Rezende) em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL ? IBRAM, pela qual a autora asseverou a reclamante que a mesma foi penalizada com multa no importe de R\$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais) por ter volume de madeira constante do pátio virtual maior que o constatado no pátio físico, em desconformidade com as informações contidas no documento de origem florestal - DOF e indicando a venda de madeira nativa sem o DOF. Assentou que o volume de madeira contido no pátio físico era de 253,63 m³, sendo que, todavia, em fevereiro de 2016, contactou-se que o volume de madeira constante do pátio virtual da Autora era 3.591 m³; (três mil, quinhentos e noventa e um metros cúbicos) maior que o constatado no pátio físico. Em seus pedidos, requereu pela concessão de liminar para suspensão da cobrança da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração n.º 7.649/2016, bem como sua confirmação para anular ou sucessivamente converter a multa em advertência, ou a redução do valor da multa aplicada, considerando a inexistência de dano ambiental advindo da conduta que lhe fora imputada deste. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais). Decisão indeferindo a concessão de tutela provisória ao ID n.º 72591525. O IBRAM ofereceu contestação ao ID n.º 73370832, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sem seus argumentos, a reclamada oficiou que o Auto de Infração emitido está de acordo com a Lei n.º 12.651/12 e com a Instrução Normativa n.º 21/2014 do IBAMA. Advogado que, ao contrário do alegado pela autora, é cabível que um ato administrativo seja fundamentado pela Administração com base em uma instrução normativa, considerando-se que a mesma serve para dispor sobre o cumprimento da lei, fazendo parte do arcabouço legislativo no sentido amplo. Em réplica, a requerente reiterou os termos vestibulares (ID n.º 77880298). Instados a especificarem provas, somente a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID n.º 79128027). As demais partes quedaram-se silentes. Provas essas indeferidas, devido ao sistema de valoração de provas e persuasão racional (ID n.º 79539645). Avocado ao feito, o órgão ministerial pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial, haja vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Além do mais, oficiou que há indícios de venda de madeira nativa sem documento de origem florestal. Por todo o exposto, resguardou que atuação administrativa, na emissão do auto de infração foi correta. É o relatório. DECIDO. A petição inicial dessa demanda encontra-se formalmente adequada, em conformidade com a lei processual civil. Estão presentes os pressupostos processuais cabíveis. O pedido é juridicamente impossível, diante dos argumentos que analisarei a seguir. As partes são legítimas, posto que há visível pertinência subjetiva de quem se diga prejudicado para reclamar a pretendida proteção jurisdicional, na medida em que a conduta da ré revela a impossibilidade de acordo, haja vista a indisponibilidade do direito pleiteado. Existe, assim, necessidade e utilidade na tutela jurisdicional, ou seja, interesse jurídico. A presente demanda visa a anulação ou sucessivamente a conversão da multa em advertência, ou a redução do valor da multa aplicada, considerando a inexistência de dano ambiental advindo da conduta que lhe fora imputada deste do Auto de Infração n.º 7.649/2016. Ademais, a parte autora sustenta que não deve ser aplicado ao caso o disposto na Instrução Normativa n.º 21/2014 do IBAMA, art. 41, por não se tratar em Lei no sentido concreto. Sem embargos, forçoso é discordar dos argumentos trazidos aos autos pela reclamante. Isso se deve ao fato de que a regulamentação referida no Auto de Infração supracitado é clara ao dispor a empresa revendedora de madeira deve atualizar o controle de estoque lançando operações no sistema DOF, no caso concreto, para comprovar que o volume de produtos florestais no pátio físico corresponda ao mesmo do pátio digital. Isso acontece para evitar venda de madeira nativa obtida por meio de desmatamento ilegal. A Lei nº 12.651/12 prevê: Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35. § 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final. § 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, é certo que em nenhum momento o reclamante trouxe aos autos prova que desnatura a irregularidade vindicada no Auto de Infração. Por mais que se pretenda desmerecer uma Instrução Normativa, sabe-se que a mesma se trata de um documento de organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos, bem como regulamentar matéria específica anteriormente disciplinada a fim de orientar os agentes públicos no desempenho de suas atribuições. Por conseguinte, integra o arcabouço legislativo para promover o cumprimento integral e correto das leis. Deste modo, não se vislumbra no ato, a plausibilidade dos direitos alegados pela empresa requerente. A Instrução Normativa n.º 21/2014 do IBAMA é concisa ao dispor sobre o saldo volumétrico e seu controle, trazendo em seu art. 41, disposições sobre a auditoria de estoque de madeira serrada: Art. 41. O saldo volumétrico dos produtos florestais contabilizados no Pátio do sistema deve ser uma representação fiel do saldo físico existente no local de armazenamento, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques mediante o lançamento das operações pertinentes no Sistema. Por conseguinte, diante da tamanha inconsistência verificada no controle de madeira serrada (3.591 m³; a mais) em estoque, existe a configuração infração ambiental prevista no arts. 47, § 1º, e 82 do Decreto n.º 6.514/2008, o qual comina em sanção pecuniária prevista no art. 3º. Vejamos: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc**

ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). De resto, os atos administrativos emitidos por agentes dotados de poderes para os registrar gozam da presunção de legitimidade e legalidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no pleito em apreço. À face do exposto, aduz-se que o órgão fiscalizador ambiental, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido por lei, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, materializou, por meio dos atos administrativos em tela, a irregularidade praticada pela parte autora. Por último, ao Judiciário compete apenas o controle estrito da legalidade do ato administrativo fundado no poder de polícia, devendo eximir-se de adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Pelos motivos acima expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exarados na inicial e extingo o presente processo, com julgamento do mérito. Considerando a sucumbência, condeno a requerente a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Brasília, 15 de janeiro de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0704239-82.2020.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** HERNANE RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0704239-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HERNANE RODRIGUES PIMENTEL REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HERNANES RODRIGUES PIMENTEL em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL ? DF LEGAL e DO DISTRITO FEDERAL. Na inicial, o autor afirmou que em 7 de junho de 2018 adquiriu o imóvel comercial localizado à Avenida Comercial Lote 381, São Sebastião/DF, mediante cessão direitos, e que imediatamente iniciou as edificações no local, sem que houvesse qualquer fiscalização por parte da Administração Pública. Relatou que tomou conhecimento de que após a aprovação da URB 114/09 o lote deixaria de existir, pois no local seria implantada uma rua denominada Rua Santo Antônio. Asseverou que em abril de 2020 recebeu notificação para apresentação de alvará e que não conseguiu regularizar sua situação, vez que a Administração Regional de São Sebastião não estava realizando o atendimento em razão da pandemia. Informou que recebeu ordem demolitória pelo DF LEGAL. Advogou pela ilegalidade do ato da Administração Pública, considerando-se que não foi oportunizada defesa quanto ao ato administrativo demolitório. Defendeu que a Administração Pública não pode praticar o ato demolitório sem prévia notificação; e que houve omissão da Administração Pública, pois o lote existe desde 1989 e nunca ocorreu qualquer ato fiscalizatório no local. Aduziu ainda o requerente que se encontra acobertado pelo direito adquirido e princípio da segurança jurídica, previstos constitucionalmente; que de acordo com a Lei Distrital nº 6.138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificações do DF ? COE, a possibilidade de ação demolitória imediata passou a se limitar às obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública. Por fim, que não há qualquer prova concreta de que a área é pública. Pediu o deferimento da gratuidade judiciária, a concessão e confirmação liminar da proteção possessória de seu lote. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declinada a competência para o presente Juízo (ID n.º 66385774). Decisão indeferindo a liminar (ID n.º 66406700). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, defendendo que o documento de cessão de direitos apresentado pelo requerente é nulo de pleno direito, pois versa sobre objeto ilícito, consistente em imóvel não pertencente ao cedente. Pontuou que a área é pública, de patrimônio da TERRACAP, e que o requerente não comprovou possuir alvará de construção e, para casos assim, a lei de regência determina a demolição imediata. Aludiu que o fato tem como agravante o fato de a área não ser possível ser regularizada e ser destinada a implementação de infraestrutura do sistema viário. Por fim, rogou pela improcedência dos pedidos autorais (ID n.º 68153734). Em réplica, o demandante reiterou os termos iniciais (ID n.º 70407809). Petição requerendo a suspensão do processo, tendo em vista a existência de requerimento administrativo de regularização do lote, autuado sob o n.º 00144-00000799/2020-98, o qual se encontra pendente de decisão (ID n.º 70418297). Em seguida, conforme petição de ID n.º 73261371, o Distrito Federal manifestou concordância com o pedido de suspensão. Decisão indeferindo o pedido de suspensão na tramitação processual (ID n.º 75324072). O Ministério Público oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito haja vista a ausência de personalidade do DF LEGAL. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que a edificação da autora foi erigida em desacordo com as normas legais e que a propriedade do local pertence à TERRACAP (ID n.º 80737705). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. A presente ação cuida de ação anulatória cumulada com a de obrigação de não fazer movida pela parte autora cujo objetivo é embargar e anular a ação demolitória promovida pela Administração em bem público de obra construída sem licenciamento. Visa, a requerente, o estabelecimento do privilégio da proteção possessória contra atos decorrentes de fiscalização administrativa sobre a construção erigida sem a autorização estatal com o agravante de ter sido realizada em área pública e em contrariedade com o plano diretor da região. Dever Estatal de Vigilância e Controle no Ordenamento do Solo. O Código de Obras e Edificações do Distrito Federal Lei Distrital n.º 6.138/2018, exige, como pressuposto para realização de qualquer obra edilícia, licença concedida pela Administração Pública para toda e qualquer obra. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; [...] XIV - obter a carta de habite-se ou o atestado de conclusão das obras após seu término; Como decorrência, a citada legislação prevê sanções às obras levantadas sem prévio licenciamento: ?Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (?) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.? Do dispositivo legal acima, extrai-se que, em se tratando de obras não passíveis de regularização e já finalizadas, erigidas em área pública ou particular, impõe-se a expedição pelo Poder Público de intimação demolitória com prazo de até 30 dias, o que torna correta a estipulação de prazo inferior à data limite tida pela jurisprudência como adequada, mas não obrigatória, mesmo em casos de demolição imediata. Caso contrário, restaria inviabilizada a concretização da política nacional de desenvolvimento urbano, prevista no art. 182 da Constituição Federal, o qual estabelece que: Art. 182. ?A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes?. No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) informa os deveres desse ente federativo para a cidade e o meio ambiente. Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante: Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população. Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano: I ? o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território; (?) V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado; (?) VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes; (?) IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei; (?) XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar: (...) b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos

equipamentos urbanos e comunitários existentes; Assim, apesar da parte demandante pretender proteção possessória, o COE admite demolição em área pública (art. 133, da Lei 6.138/18). Além do exposto, o presente processo se trata, também, de obra erigida sem necessário alvará, o que impõe posicionamento ativo do Estado, sob pena de prevaricação. Destarte, se for caso de medida sumária, não é necessário a precedência do contraditório, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO SURPRESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DEMOLITÓRIA DA AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF. OCUPAÇÃO IRREGULAR SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DF (LEI N. 6.138/2018). ÁREA PÚBLICA RURAL. OBRAS INICIAIS OU DESENVOLVIMENTO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESNECESSIDADE. DEMOLIÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo o réu impugnado detidamente cada um dos argumentos apresentados na inicial e feito remissão expressa à legislação utilizada como fundamento para a sentença, esta não pode ser qualificada como uma decisão surpresa e, portanto, inválida (CPC, artigo 10). 2. Não merece prosperar a alegação de julgamento extra petita na hipótese em que a r. sentença adequou o pedido dos autores aos novos dispositivos legislativos, dentro dos limites da causa de pedir e dos pedidos iniciais, visto que, na aplicação do fundamento jurídico, incidem os brocados "o juiz sabe o direito" e "dá-me os fatos que te dou o direito". 3. A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao disciplinar a política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal, assenta que uma de suas finalidades é assegurar o cumprimento da função social da propriedade e a promoção da ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial, sendo dever do Governo do Distrito Federal intervir no regime de utilização da terra, prevenindo e corrigindo o uso antissocial da propriedade. 4. A Lei Distrital nº 6.138/2018 (novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE) e o Decreto Distrital nº 39.272/2018 preveem em seus artigos 133, § 4º, e 162, respectivamente, que, em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 5. Afigura-se proporcional e razoável a demolição de construções iniciais e em desenvolvimento, erigidas em área pública impassível de regularização, sem qualquer autorização ou licença da Administração. 6. Considerando-se os atributos do poder de polícia (discricionariedade e vinculação, autoexecutoriedade e coercibilidade), somente é possível extirpar a possibilidade de a Administração Pública dar concreção aos seus atos quando o particular demonstre a ausência de amparo legal ou quadro de abuso de poder. 7. Em casos de ocupação indevida de área pública no contexto de irregularidade na situação fundiária do Distrito Federal, o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, cede lugar ao interesse público à adequada ordenação territorial urbana, que não pode ser afastado quando em confronto com o proveito particular vindicado. 8. A permissão de ocupação de área de domínio público, sem observância das regras específicas, viola o princípio da igualdade, por constituir benesse injustificada a particular em prejuízo dos demais administrados. 9. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, provida. (Acórdão 1229066, 07100968020188070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De mais a mais, sabe-se que a função social pode limitar e, em certas situações, até mesmo arrear o direito de propriedade. É o caso do estabelecimento instalação de infraestrutura urbana. Os documentos que instruem a inicial comprovam, de modo suficiente, a declaração de utilidade pública destinada à instalação de infraestrutura de malha viária urbana. Em tais circunstâncias, o interesse público prevalece. A alegação de que a área é passível de regularização esbarra no próprio fato debatido nos autos: se a Administração, que tem a incumbência constitucional de gestão da cidade (Constituição Federal, art. 30), reputa necessário remover a edificação ilegal, afasta-se logicamente a plausibilidade da expectativa de regularização da ilegalidade. A esperança pessoal de regularização não confere à parte o direito à manter-se na situação ilegal. Ao que consta dos autos, a construção que os autores pretendem proteger não foi previamente licenciada e foi erigida em desacordo com o previsto na legislação federal e distrital que disciplina o planejamento urbano e o uso/ocupação do solo. Em circunstâncias que tais, o Poder Público, em se tratando de construções clandestinas ou sem licença, pode optar pela demolição direta ou recorrer a via judiciária através de ação cominatória. A notificação do dono da edificação clandestina, para ser esta demolida, não configura violência iminente capaz de gerar justo receio de turbação. De mais a mais, no que tange aos direitos à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade, estes devem ser interpretados em consonância com as demais garantias constitucionais referentes à adequada ordenação do solo e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Depreende-se do anteriormente alegado, concernentemente ao direito à moradia, que a morada estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade. Destarte, em casos de ocupação indevida de área pública no contexto de irregularidade na situação fundiária do Distrito Federal, o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, cede lugar ao interesse público à adequada ordenação territorial urbana, que não pode ser afastado quando em confronto com o proveito particular vindicado. Conclui-se assim que a legislação que disciplina procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização de obras públicas e particulares no Distrito Federal não exige a prévia propositura de ação judicial para que o órgão ou a entidade de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia, promova a demolição de obra erigida em área não passível de regularização. Por todo exposto, elidir a ré impossibilidade de fiscalização às construções erigidas sem a devida autorização seria dar privilégios aos autores de modo disparitário como os cidadãos cumpridores da lei. Portanto, inexistente respaldo jurídico para se aguardar que o Estado ingresse com ação judicial para demolição, sob pena de esvaziamento do próprio Código de Obras e Edificações. O Estado existe justamente para isto: impor limites à ação humana e ordenar a vida em sociedade. No caso específico, era dever da parte autora agir de acordo com a lei, assim como milhares de cidadãos o fizeram, ou seja, construir e adquirir propriedade de forma legal, em terreno regularizado. Como não procedeu desta forma, assumiu o risco de sofrer as sanções administrativas de demolição, embargos, entre outras medidas. Portanto, se haverá prejuízos ou danos eles decorrerão exclusivamente das ações do próprio requerente. Por outro lado, ao Judiciário compete apenas o controle estrito da legalidade do ato administrativo fundado no poder de polícia, devendo eximir-se de adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador, na escolha da logística de suas operações. A rigor, dada a dramática situação em que vive o Distrito Federal, atualmente transformado em terra sem lei, em que se pode ocupar e construir impunemente em qualquer lugar, ao inteiro alvedrio de particulares e em inteiro desprezo às leis e aos interesses coletivos maiores, compete ao Judiciário esforçar-se por privilegiar os raros atos de fiscalização efetiva do administrador, e não fomentar a ilegalidade das construções clandestinas e em desconformidade com o plano diretor urbano. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Brasília, 15 de janeiro de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0705180-32.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA, DF4005 - MARIA HELENA PEREIRA MACHADO. R: ADALBERTO FERREIRA DE PAULA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SANTOS DE PAULA. Adv(s): DF16325 - MARCELO PEREIRA TASSINARI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDJ Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0705180-32.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA SILVA IMPETRADO: ADALBERTO FERREIRA DE PAULA CARVALHO, DIOGO SANTOS DE PAULA, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADEMAR FERREIRA SILVA contra ato supostamente ilegal praticado por Adalberto Ferreira de Paula Carvalho (Administrador Regional do Núcleo Bandeirante), Diogo Santos de Paula (Subsecretário de Regularização Fundiária do Distrito Federal) e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? SEFAZ (representada pelo Distrito Federal), consistente no indeferimento do pedido de regularização fundiário do imóvel de 9 hectares localizado na Colônia Agrícola Placa das Mercedes, Chácara 01, Núcleo Bandeirantes, adquirido por cessão de direitos em 20/11/2018. O impetrante sustenta que o indeferimento do seu pedido de Regularização Fundiária junto à SEAGRI, bem como o cancelamento da inscrição do respectivo imóvel junto a SEFAZ-DF, é nulo, porque eivado de vícios. Esclarece que várias tentativas de invasões foram repelidas ao longo dos anos na área em

questão, inclusive judicialmente, e que o primeiro impetrado negociou vários lotes na área cedida ao impetrante ao longo dos anos, pela quantia média de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), usando como subterfúgio contratos de uso. Informa que as invasões foram se intensificando ao longo dos anos e o antigo possessor na área há 40 anos, Olair Marques Carrijo, já idoso e sem condições de repelir novas invasões, cedeu-lhe os direitos sob o imóvel em 20/11/2018. Em 28/02/2019, foi autorizado judicialmente o cercamento dos 87.318m<sup>2</sup>;, em conformidade com as exigências do GDF, sendo também incluído o requerente no polo passivo do processo de reintegração, que já havia transitado em julgado, e do qual se tornou-se o fiel depositário dos bens que se encontravam no interior da chácara discutida. Diz todos os invasores foram retirados do local, permanecendo somente a construção de pré-moldado e muro de alvenaria em construção, onde funcionava a empresa esperança material para construção, de IVAN de Souza Novais, amigo do primeiro impetrado e atual administrador do Núcleo Bandeirante. Informa que o primeiro impetrado, insatisfeito com a decisão judicial, comunicou ao DF legal a existência destas edificações antigas, e com isso conseguiu demolir não apenas a edificação irregular erguida pelo antigo invasor, como também o muro que cercava o bem construído mediante autorização judicial. Conta que toda a área foi cercada novamente e foram colocadas placas de que a área estava sub judice e em processo de regularização fundiária junto a Terracap, Seagri-DF legal, mas todas as noites a cerca recém edificada era alvo de investidas destrutivas, o que dificultou a execução do Plano de Utilização proposto pela Seagri, mas as investidas contra a consolidação/regularização da ocupação não pararam por aí. Tudo que construía subitamente desaparecia, tijolos, cercas, sendo impossível concluir o plano. Então, foi ajuizada ação de interdito proibitório, mas subitamente o processo foi conduzido ao indeferimento, e a casa que havia sido edificada no terreno, em conformidade com o plano de utilização aprovado, foi demolida antes da interposição do recurso. Assevera que o indeferimento do pedido de regularização fundiária não foi fundamentado adequadamente, porque jamais houve expedição de intimação demolitória, tampouco lhe foi assegurado o contraditório em ampla defesa, lamentando também o desvio de função do cargo em que ocupados pelos gestores ora impetrados. Informa que estes promoveram inclusive baixa da inscrição do imóvel na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Busca a concessão de liminar para suspender os efeitos administrativos impugnados. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão da segurança a fim de sejam anulados os autos administrativos discutidos (Processo Administrativo 070-000413/2013 e Inscrição nº 52972143 SF-DF), bem como seja autorizada a reconstrução da casa demolida pelo DF legal, como forma de legitimar a posse exercida por si e por seu antecessor há mais de 40 anos sob a Chácara 01 da Colônia Agrícola Placa das Mercedes, Núcleo Bandeirante. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e junta documentos na sequência (abas 3/68). Na decisão inaugural, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência vindo os autos a esta Vara especializada na sequência (id. 69508261). O pedido liminar foi indeferido (id 69536770), sendo também encaminhado ofício a DEMA para que sejam apurados os indícios de parcelamento clandestino do solo por parte do impetrante na área discutida. Diogo Santos Paula prestou informações (id. 71541085 e 71541087), nas quais sustentou que a área nunca foi cercada, delimitada, e nunca houve utilização rural. Ressalta que a suposta turbação é ficta pois não há nenhuma identificação de movimentação e arquitetura que demonstre ocupação ordenada do imóvel. O Distrito Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo (id. 71553000). Adalberto Carvalho prestou informações (id. 729512313), nas quais sustenta que o contrato com Ivan de Souza Novais foi firmado pelo ex-administrador Elias Dias Carneiro em momento em que ele nem cogitava que assumiria o cargo (o que só ocorreu em 07/01/2019). Informa que o Administrador Regional não possui qualquer ingerência nos órgãos do Governo do Distrito Federal, sobretudo na SEAGRI; e os pedidos de diligências realizados ocorreram no estrito cumprimento do dever funcional, em razão de denúncias e reclamações da população, cabendo ao DF-Legal e GDF avaliar e realizar as fiscalizações. O ingresso do DF foi autorizado (id. 75479642). Devidamente citado, o Distrito Federal prestou esclarecimentos (ids. 76004567/73), nos quais informa que o DF Legal realizou operações de combate às construções irregulares na área discutida; que a Secretaria de Regularização Fundiária indeferiu o pedido de regularização da área em razão da não comprovação da ocupação exigida pela Lei, e porque houve parcelamento irregular do solo na área que o impetrante supostamente ocupava. Diz também que a Terracap realizou a caracterização da área. A DEMA informou a instauração do Inquérito Policial 100/2020 (id. 77198518) para apurar os indícios do crime de parcelamento irregular do solo identificados nesta lide. O Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança no parecer de id. 77685519. Eis o relatório. Decido. A possibilidade, em tese, de regularização fundiária sobre ocupações ilegais, não representa direito automático para todos os que invadem e constroem na ilegalidade, mas mera expectativa de direito, que pode ou não concretizar-se segundo os critérios discricionários da Administração, a quem incumbe a gestão da cidade, conforme art. 30 da Carta. Ao Judiciário incumbe apenas o estrito controle de legalidade do ato administrativo, não sendo dado ao juiz invadir a esfera de atribuições do administrador, de modo a outorgar regularização fundiária contra a denegação lançada pela autoridade competente. Não se enxerga violação ao devido processo legal administrativo, posto que a denegação do pedido de regularização insere-se na competência e autoridade do agente público, no âmbito de suas funções decisórias, que em nada desbordaram dos limites legais, no caso concreto. O impetrante não comprovou ter alvará de construção, razão porque, em definitivo, não possui direito algum de erguer edificações no imóvel que não é de sua propriedade. Com efeito, sentença em demanda possessória não autoriza ninguém a construir, e cessão de direitos não comprova domínio. A notícia de que já ergueu 4 edificações seguidamente derrubadas pela Administração apenas denota que é infrator recalcitrante, em conduta reprovável que não pode merecer condescendência judicial, posto que a demolição de edificações erguidas clandestinamente integra o poder-dever de polícia da Administração, sendo conduta perfeitamente legítima e necessária. O impetrante não tem direito a manter cadastro como contribuinte de IPTU, se o imóvel é alheio. Sobre os pedidos de cominação de exibição de documentos, recorro que o procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo a dilação probatória posterior. Se a pretensão refere-se à exibição de documentos do interesse pessoal do impetrante, o remédio é o habeas data, e não o mandado de segurança. Portanto, não há qualquer direito, muito menos líquido e certo, a ser tutelado no presente caso, razão porque denego a tutela de segurança. Sem custas e sem honorários. Brasília, 15 de janeiro de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0034040-94.2014.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): RJ15693 - GUSTAV LIVIO TONIATTI. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. T: JOAO BATISTA CHAVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0034040-94.2014.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de honorários do perito sob ID 80847078. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias, fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0701473-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM, DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: SILVANA FARIA VIEIRA. Adv(s): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0701473-27.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO, SILVANA FARIA VIEIRA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 81180904 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Defiro a expedição de ofício para que se transfira os valores depositados na conta judicial associada a este processo para Banco Regional de Brasília, Agência n.º 121, Conta corrente: 004692-7, em nome da Associação dos Advogados da TERRACAP ? ADTER, inscrita no CNPJ n.º 21.710.571/0001-90. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 15 de janeiro de 2021 15:01:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0740145-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLICIA LOMEU ALVES MOREIRA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740145-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: CLICIA LOMEU ALVES MOREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga a exequente em dez dias sobre a informação trazida pelo executado na petição de id 80580092. Transcorrido in albis, a execução será extinta pelo pagamento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:48:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0703494-05.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR** - A: FERNANDO DE CASTRO LOPES registrado(a) civilmente como FERNANDO DE CASTRO LOPES. A: ANA ELISA DE NADAL. A: MAURICIO NOBORU FUJIYAMA. A: ILZA MARIA BARROS FUJIYAMA. A: ROSA CRISTINA DA CONCEICAO CARTAGENES. A: MARIA MADALENA RODRIGUES. A: ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF02763 - PAULO RODRIGUES ALVES. R: PRESIDENTE DO INSTITUO BRASÍLIA AMBIENTAL IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703494-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: FERNANDO DE CASTRO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO DE CASTRO LOPES e outros Requerido: PRESIDENTE DO INSTITUO BRASÍLIA AMBIENTAL IBRAM e outros DESPACHO Id 81115050. Acolho as justificativas lançadas pelo Ministério Público e lhe defiro o prazo de trinta dias conforme requerido. Proceda-se com a intimação da parte autora nos exatos termos do parecer ministerial. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 19:13:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0001800-38.2007.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: HERMES AGUIAR DOS REIS. A: DANIELLE RIBEIRO ERNESTO. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. A: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. A: OLIMPIO ALVES DE SANTANA. A: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. A: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. A: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. A: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIMPIO ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: LOURDES DA NATIVIDADE PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: ALESSANDRO PIGNATA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCE TEREZINHA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: GILCENEY ABADIA PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: NELMA TEREZINHA PIGNATA CURADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA MARIA PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION CURADO PIGNATA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEONICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES AGUIAR DOS REIS. R: DANIELLE RIBEIRO ERNESTO. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. T: DIONICE C. GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001800-38.2007.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: HERMES AGUIAR DOS REIS e outros Requerido: RUBENS MUNIZ PIGNATA e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:36:35. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0710466-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: ANTONIO RAMOS DE CARVALHO. R: JOSE RAMOS DE CARVALHO. R: DEOLINDA RAMOS DE CARVALHO. R: ARMANDO RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. R: ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: MAURILIA RAMOS CARVALHO. Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710466-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Imissão (10446) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: ANTONIO DA SILVA CARVALHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo como impugnação o pedido elencado na petição de id 77093080. Trata-se de fase de cumprimento de sentença onde a Urbanizadora Paranoazinho S/A busca ser reintegrada numa pequena área de terras situada às margens da DF-150. A pretensão deduzida na fase executiva decorre de sentença transitada em julgado. Portanto, legítimo seu objetivo independentemente de estabelecimento de indenização, eis que não previsto no decisum executado. Ademais, conforme disciplinado no art. 538 do Código de Processo Civil as alegações trazidas pelos executados são extemporâneas, posto que não exercido no momento apropriado. Obviamente que se os executados pretendem indenização deve buscar por outro meio que não na via da impugnação, como na hipótese dos autos, cuja discussão deve ser extremamente mitigada. Logo, rejeito a impugnação manejada pelos



executados. No entanto, dada a situação de pandemia do Covid-19, que nessa segunda onda tem demonstrado um maior número de vítimas, não vejo como prudente imitar a exequente na posse imediata do imóvel, de modo que entendo como razoável que se aguarde por mais sessenta (60) dias, até porque a ciência tem avançado significativamente na busca de vacina para a humanidade, o que evidentemente trará normalidade à vida. Portanto, rejeito a impugnação dos executados e indefiro por enquanto a expedição de mandado de imissão na posse em favor da exequente, determinando que seja aguardado o prazo de sessenta dias. Findo o prazo assinalado, às partes para nova manifestação. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 19:16:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707616-61.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE RIBEIRO PIRES. Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707616-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: ANDRE RIBEIRO PIRES Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao autor em réplica à contestação de id.81169903. Após, ao Ministério Público sobre a resposta de ofício de id.80891743 e ss.. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 19:48:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0009871-36.2015.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: TAREK ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CLEIDISON DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009871-36.2015.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: TAREK ALI ABDEL AZIZ Requerido: CLEIDISON DUARTE DE OLIVEIRA DESPACHO Mais uma vez, intime-se a perita, advertindo-a das consequências do seu silêncio, especialmente por se tratar de auxiliar do Juiz de acordo com o consubstanciado no art. 149 do Código de Processo Civil. Deve a Secretaria do Juízo utilizar-se de todos os meios possíveis para efetivar a intimação, de tudo declinando nos autos. Ressalto que não há obrigação em aceitar o encargo, mas há necessidade de conferir satisfação à Justiça, já que o dever de cooperação é inserto a todos os envolvidos no processo (art. 6º, CPC). Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:21:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0704570-91.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE** - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: ARTHUR AFONSO SCOTTI E GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DE SOUZA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704570-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: ARTHUR AFONSO SCOTTI E GOMES DESPACHO Declaro encerrada a fase instrutória. Anote-se conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:09:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito



**1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0705542-85.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADEVALDO BUIATI MENDONCA. Adv(s): DF61560 - LORENE FONSECA BUIATI. R: ANDREIA FERNANDA ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREW CASSIO PAULINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705542-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADEVALDO BUIATI MENDONCA EXECUTADO: ANDREIA FERNANDA ALVES PAULINO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO, ANDREW CASSIO PAULINO RODRIGUES CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, considerando as diligências infrutíferas, fica a parte exequente intimada a apontar os endereços, ainda não diligenciados, listados na certidão de ID 60397424, bem como recolher as custas complementares para expedição dos respectivo(s) mandado(s) de citação. BRASÍLIA-DF, 17 de janeiro de 2021 14:22:46. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**

**N. 0036935-45.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: ANTONIO ABRAO ZARDIN. R: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. Adv(s): RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN, DF12058 - MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036935-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO ABRAO ZARDIN, MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN CERTIDÃO De ordem, fica o executado intimado a se manifestar sobre a petição retro, do exequente, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 13 de janeiro de 2021 21:18:54. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700886-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS EDUARDO ARAUJO. A: RECALL REFORMADORA DE PNEUS EIRELI - ME. A: ROMILDO DE FARIA OLIVEIRA. A: INGRID FRANCIELLI ARAUJO FARIA. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA. R: VIDAL E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUMATICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700886-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: VINICIUS EDUARDO ARAUJO, RECALL REFORMADORA DE PNEUS EIRELI - ME, ROMILDO DE FARIA OLIVEIRA, INGRID FRANCIELLI ARAUJO FARIA DENUNCIADO A LIDE: VIDAL E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUMATICO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Sustação de Protesto, proposta por VINICIUS EDUARDO ARAUJO e outros, executados nos autos de número 0710797-24.2020.8.07.0001 em face de VIDAL E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUMATICO LTDA - ME, exequente nos aludidos autos, visando a sustação/cancelamento do protesto do contrato de confissão de dívida havido entre as partes. Alega a requerente que recebeu boleto de cobrança bancária decorrente do protesto do contrato de confissão de dívida, por meio do qual a parte autora deveria pagar à Ré o valor de R\$ 175.231,15. (ID81170253) Aduz a parte autora que tal protesto foi indevido. Pugna pelo imediata sustação/cancelamento. Eis o breve relato. Decido. Sabe-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais têm competência para processar e julgar os "embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais" (art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 11, de 02/07/2012 do TJDF). O art. 286 do CPC estabelece que: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo preventivo". A execução tem por objeto o cumprimento do contrato, intima-se a parte a pagar no prazo de 3 dias. Não há conexão, continência, nem risco de decisões conflitantes com o feito de sustação de protesto, ainda que o protesto tenha se fundado no título executado, a sustação de protesto não tem relação com a execução de título extrajudicial, trata-se, portanto, de feito autônomo. Vê-se, assim, que não se trata de hipótese de distribuição por dependência com o feito executivo que tramita neste juízo, nem mesmo de competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerada a competência da Vara de Execução de Títulos para processar e julgar as cautelares e processos incidentes "relacionados às execuções de títulos extrajudiciais" (art. 2º, inc. II, da Res. n.º 11/2012 do TJDF, já mencionada). Assim, declino da competência em favor uma das varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde os presentes autos devem ser remetidos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0710170-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO LUIS BATISTA. Adv(s): DF38314 - GISELE REIS DE OLIVEIRA IRMAO. R: BENEDITO LOPES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710170-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO LUIS BATISTA, BENEDITO LOPES OLIVEIRA, ANTONIO JOSE BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a retirada da restrição RENAJUD dos veículos indicados nos IDs 61635384 / 616353845, conforme acordado entre as partes. Aguarde-se a quitação integral do débito, devendo o processo ficar suspenso até abril de 2021. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0700354-77.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDILSON DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700354-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: EDILSON DOS SANTOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente processo foi distribuído a esta 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. No id 80944441 a parte exequente requer a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Redistribua-se com urgência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0022960-53.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR. R: ALVARO DAVID DE SOUSA SANTOS. R: LILIAN PAULA TRINDADE NASCIMENTO SANTOS. R: RITA RODRIGUES DE S SANTOS. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO, CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: R R DE S SANTOS & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022960-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ALVARO DAVID DE SOUSA SANTOS, LILIAN PAULA TRINDADE NASCIMENTO SANTOS, RITA RODRIGUES DE S SANTOS, R R DE S SANTOS & CIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciente da r. decisão que indeferiu o pedido que antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme noticiado no ID 80173640. Seguem abaixo as informações solicitadas pelo eminente relator, Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Encaminhe-se eletronicamente. Tornem os autos para o arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE Ofício nº 001/2021 - 2ª VETECA Brasília - DF, 07/01/2021. DD. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0752676-14.2020.8.07.0000 5ª TURMA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS BRASÍLIA/DF EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANGELO CANDUCCI PASSARELI Excelentíssimo Senhor Desembargador, Em atenção ao Ofício nº 4824 - 5ª Turma Cível, datado do dia 18/12/2020, referente ao Agravo de Instrumento nº 0752676-14.2020.8.07.0000, em que figura como agravante BANCO DO BRASIL SA e como agravados R R DE S SANTOS & CIA LTDA - ME, ALVARO DAVID DE SOUSA SANTOS, LILIAN PAULA TRINDADE NASCIMENTO SANTOS, RITA RODRIGUES DE S SANTOS, informo a V.Exa. que foi proferida decisão agravada em 26/11/2020, tendo a parte agravante registrado ciência em 26/11/2020, conforme

expediente processual, nos seguintes termos: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Por outro lado, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499)" No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou a suspensão do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC e, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Tornem os autos ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE" No que tange ao disposto no artigo 1.018, §2º, do CPC/2015, notícia que o agravante informou a interposição do agravo perante a instância superior pela petição de ID 80058629. Informo, ainda, que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento em apreço, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos. ARTHUR LACHTER JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**

**N. 0700957-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700957-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução movida por SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e ITL Instituto de Transporte e Logística em face de Henrique Augusto da Silva, em razão de descumprimento de pagamento em relação a Termo de Adesão aos Serviços Educacionais (ID 81217074). Vê-se nitidamente que houve relação de consumo entre as partes, pois o exequente forneceu serviços educacionais à parte executada, que o recebeu como destinatária final (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que o consumidor reside em Jacareí/SP, conforme consta da própria petição inicial (ID 81217057), bem como do contrato firmado entre as partes (ID 81217074). Em se tratando de relação de consumo a competência pode se traduzir em matéria de conhecimento espontâneo pelo juiz sempre que o consumidor estiver ocupando o pólo passivo da demanda. Isso porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de "ordem pública e interesse social" e contêm preceitos destinados a favorecer sua presença nas pendências judiciais, consoante estatuem o art. 1º, caput, e o art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC. O pleno "acesso aos órgãos judiciários" e a "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor constituem verdadeiros princípios de natureza processual que devem orientar a prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, não se pode consentir na prevalência de regras de competência ou cláusulas contratuais que desprezam o foro do domicílio do consumidor como fator determinante da competência, pois do contrário estar-se-ia chancelando uma prática que pode causar empecilho ao exercício dos direitos dos consumidores, mormente, no caso, o direito de defesa. Essa vulnerabilidade do consumidor que pode tolher ou dificultar o exercício dos seus direitos é particularmente nítida no caso em tela, pois a defesa na ação de execução deve ser exercida por meio dos embargos, devendo a parte executada/consumidora se deslocar de sua sede para exercer sua defesa. Portanto, a competência de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor acaba por comprometer a facilitação da defesa dos seus direitos e o próprio acesso à Justiça, o que impele o seu afastamento em homenagem aos princípios de ordem pública inseridos na legislação consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício (Precedentes: AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; e, AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014). Nesse mesmo sentido, entende este Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, , Relator Designado: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**

**1ª Vara Cível de Brasília**

**DESPACHO**

**N. 0736490-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA QUADROS TAVARES CHAVES DOREA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736490-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA QUADROS TAVARES CHAVES DOREA REU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719112-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: NOEME ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719112-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: NOEME ALVES DOS SANTOS DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando que o serviço dos Correios não goza de fé pública e a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 75088797, desta feita por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**DECISÃO**

**N. 0708461-52.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEODORO PINTO NETO. Adv(s): DF23486 - TEODORO PINTO NETO, DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. A: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA. A: HP - CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. A: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. A: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA. R: HP - CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. R: TEODORO PINTO NETO. Adv(s): DF23486 - TEODORO PINTO NETO, DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708461-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEODORO PINTO NETO RECONVINTES: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA, HP - CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA RÉUS: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA, MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA, HP - CONSTRUCOES LTDA - EPP RECONVINDO: TEODORO PINTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as razões sobrelevadas pela parte autora na petição de id. 81218913 e diante do recente recrudescimento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que reclama a estrita observância dos protocolos de distanciamento social, entre outros, DEFIRO o pedido de convalidação da audiência de instrução e julgamento designada conforme certidão de id. 78813242 da modalidade presencial para a modalidade virtual. Concedo aos litisconsortes passivos, contudo, prazo de até 5 dias para que demonstrem, se for o caso, a existência de óbice à realização do "supra" aludido ato processual na data já estabelecida, qual seja, 04 de fevereiro de 2021, ficando advertidos de que seu silêncio será tomado como anuência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**DESPACHO**

**N. 0033856-92.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CARLOS USTULIN. A: FERNANDO MIGUEL FARINASSI. A: JOSE FERREIRA DE MOURA. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSE SANDIN FILHO. A: JOSEFA DIRCE CAVALIN. Adv(s): SP0306996A - VINICIUS BERETTA CALVO. A: MARIA APARECIDA CHAVES. Adv(s): SP417769 - JESSICA PALIM MORAES MARTINS, SP0306996A - VINICIUS BERETTA CALVO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033856-92.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS USTULIN, FERNANDO MIGUEL FARINASSI, JOSE FERREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE SANDIN FILHO, JOSEFA DIRCE CAVALIN, MARIA APARECIDA CHAVES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Ante a divergência entre as memórias de cálculos apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a apuração do crédito constituído em favor dos credores em razão da sentença proferida na ação civil pública de nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, observando-se, ademais, os decisórios proferidos nos autos e a garantia do juízo realizada conforme id. 34022673. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721912-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANY NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA, GO24188 - LETICIA GARCIA ROCHA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODIVAL FELINTO BARBOSA. Adv(s): DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721912-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANY NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANDRADE REU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RODIVAL FELINTO BARBOSA DESPACHO A preceder a outras apreciações, considerando que os corrêus PREMIUM VEÍCULOS LTDA. e WALL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP foram citadas na pessoa de seus representantes legais no feito de n.º 0702009-55.2019.8.07.0001, a este associado, em endereços ainda não diligenciados nestes autos, renove-se o cumprimento dos mandados de citação daqueles litisconsortes passivos, por carta com aviso de recebimento/mão própria, nos seguintes endereços: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.: Na pessoa da representante legal Ketty Karina Pimentel Vasconcelos, CPF nº 690.992.431-20; - QS 303, Conjunto 9, Lote n.º 09/11, Apartamento n.º 203, Samambaia Sul/DF, CEP 72305-509. WALL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP: Na pessoa do representante legal Wallison Fabiano Ramos dos Santos, CPF nº 726.520.551-00; - QSC 19, Chácara 25, Conjunto A1, Lote n.º 30, Apartamento n.º 302, Taguatinga/DF. Mostrando-se infrutíferas as diligências nos endereços "supra", renove-se seu cumprimento por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0033694-63.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.. Adv(s): SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS, SP222546 - IGOR HENRY BICUDO. R: URBI TELECOM SERVICIO DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0027561A - WELINGTON PEREIRA TELES, GO0028337A - ROGERIO PEREIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033694-63.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. EXECUTADO: URBI TELECOM SERVICIO DE INFORMATICA LTDA - EPP DESPACHO A preceder a outras apreciações, apresente a parte credora nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, abatendo todos os valores já amortizados nos autos, corrigidos monetariamente desde as datas de realização dos depósitos e efetivação das penhoras. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707187-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF55031 - JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR, DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES, DF0026190A - ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. T: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s): DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707187-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. DESPACHO A preceder a outras apreciações, apresente a parte credora nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731119-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: QUEDINA MARTINS ROCHA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: ESTER MARIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731119-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: QUEDINA MARTINS ROCHA RÉ: ESTER MARIA BORGES DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração da decisão de id. 74837661 ante as razões ali esposadas. Uma vez que o feito foi concluso antes da manifestação da Defensoria Pública do Distrito Federal, restituo de ofício, em favor daquele órgão, o prazo para manifestação acerca da "supra" aludida decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719217-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME GUSTAVO DIAS. A: WESLEY DIAS SILVA. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719217-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME GUSTAVO DIAS, WESLEY DIAS SILVA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716450-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS AUGUSTO ESMERALDO DE OLIVEIRA. A: ANA PAULA SALES MAGALHAES. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: CAROLINA AGUIAR CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716450-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO ESMERALDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA SALES MAGALHAES EXECUTADO: CAROLINA AGUIAR CORREA DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando que o serviço dos Correios não goza de fé pública e a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de intimação de id. 70223012, desta feita por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729636-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NADIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729636-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NADIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de id. 79325854. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0700115-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO . A: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: ORIENTE DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASSAN MOHAMAD KASSAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700115-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO , CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS EXECUTADO: ORIENTE DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, HASSAN MOHAMAD KASSAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por BANCO BRADESCO S/A e CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, credores, contra ORIENTE DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e HASSAN MOHAMAD KASSAB, devedores. Anote-se. Intime-se a parte executada por edital, consignando o prazo de publicação de 20 dias, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, c/c artigo 257, III, ambos do CPC, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial. Sem prejuízo, promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0740466-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ALENON DE LOYOLA FLEURY JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740466-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REU: ALENON DE LOYOLA FLEURY JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 81217461. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub iudice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700884-81.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: ELIZABETH SKVARNAVICIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PASCHOAL FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNE CAROLINE ARAUJO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700884-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP REU: ELIZABETH SKVARNAVICIUS, THIAGO DE JESUS RIBEIRO, THIAGO PASCHOAL FIGUEIREDO, ANNE CAROLINE ARAUJO DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citem-se os réus, observando-se as cautelas do inciso II do artigo 62 da Lei nº 8.245/1991. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, para o caso de purgação da mora, conforme expressa disposição contratual. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0046956-85.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: YVETTE AMARAL NUNAN EUSTAQUIO. Adv(s): DF25927 - VIVIANE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS; Rep(s): NELSON AMARAL NUNAN EUSTAQUIO. R: JORGE CARONE NETO. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: RHUGGPAR INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA RABELLO CARONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON NAIF MARDINE. Adv(s): RJ106296 - JOSE GERALDO MACHADO DOS SANTOS. T: A C BURLAMAQUI CONSULTORES. Adv(s): RJ15925 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046956-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: YVETTE AMARAL NUNAN EUSTAQUIO REPRESENTANTE LEGAL: NELSON AMARAL NUNAN EUSTAQUIO EXECUTADO: JORGE CARONE NETO, RHUGGPAR INVESTIMENTOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por ESPÓLIO DE YVETTE AMARAL NUNAN EUSTAQUIO contra a decisão de id. 80491707, que cancelou a penhora realizada conforme termo de id. 34042324, uma vez que deferida durante a suspensão do feito determinada pelo TJDF no agravo de instrumento de n.º 2016.00.2.012442-4. Para tanto, alega o embargante, em síntese, que o decisório vergastado padeceria de omissão, porquanto este Juízo, supostamente, teria deixado de observar que a medida constritiva em questão fora deferida após o ingresso espontâneo do executado nos autos, não emergindo qualquer prejuízo para o exercício, por esta parte, de seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que sua desconstituição resultaria em dano irreversível uma vez que dispendeu recursos para o registro da aludida penhora na respectiva serventia extrajudicial e porque incidem outras constrições sobre aquele mesmo imóvel. É a suma do necessário. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 81155072. No mérito, contudo, não os provejo. De sua simples leitura, verifica-se que as disposições contidas na decisão objurgada se encontram fundamentadas, não padecendo de omissões. O embargante, em verdade, ao suscitar os motivos nos quais se escudam estes embargos de declaração, busca a modificação do decisório inquinado de vício em razão de suposto "error in iudicando"; finalidade a que, contudo, não se presta o recurso em análise. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 81155072 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711615-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711615-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO PEREIRA MAGALHAES REU: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de arresto cautelar de ativos de titularidade da parte ré porquanto, à míngua de prova literal de crédito líquido e certo constituído em favor da parte autora, incompatível com a presente fase a medida pleiteada. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos nos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731026-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS GALENOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731026-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS AUTOR: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GALENOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido constante na petição de id. 78531411. Assim, intime-se Adimar Teixeira Rezende, CPF nº 678.624.116-68, sócio da empresa executada, por Oficial de Justiça, no endereço constante da diligência de id. 77509366, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe de forma precisa o paradeiro dos veículos HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2003/2004, placa JJR6690, chassi 9C2JC30104R066364 e SC/RIO PRETO CRP SCAR ano, 2004/2004, placa JJS5072, chassi 9A9SC021141AM8093, com as advertências do artigo 774 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710781-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710781-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA EXECUTADO: BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora dos direitos aquisitivos da executada BETSY MOREIRA DA CRUZ, CPF nº 416.366.191-34, em relação ao imóvel objeto da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários de ID nº 16125633, ressalvado quinhão pertencente a eventual cônjuge ou condômino, ficando, desde logo, a executada designada como depositária fiel do bem em questão. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0046693-82.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE

SOUSA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CLAUDIA MONTEIRO MONT ALVAO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046693-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIA MONTEIRO MONT ALVAO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de consulta à base de dados da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Segue relatório. Considerando, todavia, a frustração da busca empreendida, promova o credor o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0021582-62.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSIRIS DE CASTRO PASSOS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDEZIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIVAL DOS REIS MARINHO. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: VIA - AUTO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021582-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSIRIS DE CASTRO PASSOS REU: FABIO JOSE DA SILVA, GILDEZIO ALVES DE SOUZA, LUCIVAL DOS REIS MARINHO, VIA - AUTO VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81259358. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas para tomarem ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para intimação do réus patrocinados pela Defensoria Pública.. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:59:31. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0014479-24.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIDAL DE NEGREIROS. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF10177 - CLEITON PENA ARAUJO, DF12077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF0021282A - ALEKSANDER CESAR KRAWCTSCHUK. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF0034263A - MARCIO CHAVES DE CASTRO. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014479-24.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIDAL DE NEGREIROS EXECUTADOS: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, WIGBERTO FERREIRA TARTUCE DESPACHO À parte credora, para que apresente nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado e indique bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0041494-79.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IVO MARCHIORI. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI, MA8746 - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO BISSOLI. A: JANAINA FIOROT SERAFIM. Adv(s): ES8072 - LESSANDRO FEREGUETTI. A: JORGE FERNANDO VIANNA ARAUJO. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI, MA8746 - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO BISSOLI, ES11172 - DAYVID CUZZUOL PEREIRA. A: JOSE CARLOS FIOROT. Adv(s): ES26194 - THAMARA ALVES DE MIRANDA, ES22097 - LARISSA DA SILVA MENEZES, ES10870 - RODRIGO DADALTO. A: JULIO BROEDEL. A: LAURINDO VICOZI. A: MARIA RITA GONCALVES. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: MITYO ABIKO. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. A: ORZIL ZORTEIA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: TARCISIO SCARTON. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI, ES11172 - DAYVID CUZZUOL PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041494-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: IVO MARCHIORI, JANAINA FIOROT SERAFIM, JORGE FERNANDO VIANNA ARAUJO, JOSE CARLOS FIOROT, JULIO BROEDEL, LAURINDO VICOZI, MARIA RITA GONCALVES, MITYO ABIKO, ORZIL ZORTEIA, TARCISIO SCARTON EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO A preceder outras apreciações, considerando a manifestação da Contadoria Judicial no id. 32792954, item 3, retornem-se os autos àquela unidade técnica a fim de que sejam informados, de forma objetiva, os extratos de caderneta de poupança que não instruem o presente feito mas se mostram necessários para a liquidação do "quantum debeatur", discriminando os respectivos titulares e meses de referência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0001021-32.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JUAREZ SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001021-32.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAREZ SANTOS MONTEIRO EXECUTADA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ao perito nomeado, para que se manifeste acerca da impugnação de id. 64190170. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0007974-36.2011.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** ASPRO-03 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA QUADRA 03 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF26172 - WALTER GASPAS RIBAS NETO, DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: JOSE CARLOS DA MATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS CESAR CAMARGO. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12461 - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA. T: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007974-36.2011.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORA: ASPRO-03 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA QUADRA 03 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I RÉUS: JOSE CARLOS DA MATTA, MARCUS CESAR CAMARGO DESPACHO A preceder outras apreciações, certifique a Serventia se houve o depósito da integralidade da verba honorária fixada na respectiva decisão, ou seja, R\$ 12.925,00. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706200-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília



Número do processo: 0706200-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME DESPACHO Ao credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento de id. 79338302, requerendo o que de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0718184-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSEF SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718184-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEF SANTOS DA COSTA EXECUTADA: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão sobrelevada pela devedora na petição de id. 64805067, qual seja, a necessidade de extinção deste feito pela novação em razão de sua recuperação judicial, já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão de id. 50726742, ademais, confirmada pelo TJDFT no acórdão que decidiu o agravo de instrumento de n.º 0700892-95.2020.8.07.0000 (id. 15763740), não comportando, por conseguinte, rediscussão, máxime porque aquela parte não demonstrou que o crédito exequendo se encontra habilitado no respectivo plano recuperacional. Lado outro, considerando que a prática de atos de expropriação do patrimônio da devedora se encontra obviada até o término da "supra" aludida recuperação judicial sob pena de infringência ao concurso de credores, suspenda-se este cumprimento de sentença até que sobrevenha o encerramento da ação ventilada nos autos de n.º 5422037.90.2017.8.09.0051, que tramita na 8.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO. Promova a Serventia a consulta, a cada 180 dias, do andamento da recuperação judicial em questão, certificando-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720478-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDA GOMES DE BARROS LIMA. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720478-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDA GOMES DE BARROS LIMA REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto requerido na petição de id. 80945174, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, CPF nº 279.317.571-49, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 2700117137600 (id. 81189883), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil S/A de nº 32.605-4, agência 1003-0, de titularidade do escritório de advocacia MAYA VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 00.993.106/0001-33. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de id. 80782963. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714003-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA FLAVIA MANES PEREIRA. Adv(s).: DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: MAYARA FERNANDES MENDES 03241897109. Adv(s).: DF52471 - BARBARA CINDY FREIRE AMARAL. T: MARCELA MACIEL ROMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714003-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FLAVIA MANES PEREIRA REU: MAYARA FERNANDES MENDES 03241897109 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de id. 80432883, expeça-se, independente da preclusão deste decisório, alvará em favor da "expert" MARCELA MACIEL ROMÃO, CREA 16.828 D/GO, CPF nº 002.226.251-20, para o levantamento de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 2500123455707 (id. 81140961), à título de honorários periciais, consoante comprovantes de ids. 72780939, 74863252 e 76606775. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de id. 80432885 e demais complementos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0738028-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RURAL POUSSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. R: JULIANA SANTOS NEGREIROS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738028-60.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONDOMINIO RURAL POUSSADA DAS ANDORINHAS Requerido: JULIANA SANTOS NEGREIROS DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da instrução n. 2/2016 baixada pelo TJDFT, considerando o decurso de prazo sem informações sobre a carta expedida nos autos, fica a parte autora intimada a informar o atual andamento da carta precatória. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:57:10. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0715628-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO ALVES MOREIRA. A: PAULA TENORIO DE PAIVA. Adv(s).: DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. R: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s).: DF36821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715628-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ALVES MOREIRA, PAULA TENORIO DE PAIVA REU: COQUELIN AIRES LEAL NETO CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81294360. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas para tomarem ciência acerca do referido documento. O feito permanecerá aguardando a audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:18:49. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0732555-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732555-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora, por termo nos autos, do imóvel objeto da certidão de ID nº 80900822, ressalvado quinhão pertencente a eventual cônjuge ou condômino, ficando o executado ANDRÉ JORGE CORREA DA SILVA, CPF nº 214.769.422-34, desde logo designado como seu depositário fiel. Lavre-se o respectivo termo e intímem-se as partes, eventual cônjuge ou

condômino. Expeça-se, ainda, certidão para o registro junto ao escritório imobiliário, pela parte exequente, da medida ora deferida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0036338-42.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANA MARTINS. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A. R: NOROESTE CDE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF15801 - DIOGENES HADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036338-42.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA MARTINS REU: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A, NOROESTE CDE EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Bastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:22:45. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0043386-23.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF53021 - KATIA FONSECA KONDA, SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, DF49385 - GABRIELA SILVA MELO. R: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROUSINEIDE MARIA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAT INSTALACOES TELEFONICAS E ELETRICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043386-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS, ROUSINEIDE MARIA SILVA RODRIGUES, SAT INSTALACOES TELEFONICAS E ELETRICIDADE LTDA DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de citação por edital formulado pela parte credora na petição de ID n.º 81225582 ante os motivos discorridos no decisório de ID n.º 60502352. Posto isso, considerando o lapso decorrido sem que houvesse resposta ao ofício de ID n.º 74287248, reitere-se o aludido expediente. Sem prejuízo, ante o informado no ID n.º 81260187, aguarde-se a devolução da carta precatória de ID n.º 32910751, fls. 25-26, objeto do processo n.º 5067154-11.2018.8.13.0024, que tramita na Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0734460-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: CEDET - CENTRO DE DERMATOLOGIA & ESTETICA DE AGUAS CLARAS LTDA - ME. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: MARCO OTAVIO ROCHA COUTO. Adv(s): DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. T: CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0030368A - CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734460-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADOS: CEDET - CENTRO DE DERMATOLOGIA & ESTETICA DE AGUAS CLARAS LTDA - ME, MARCO OTAVIO ROCHA COUTO DESPACHO Manifeste-se a credora acerca da exceção de pré-executividade de id. 79173611, bem como instrua os autos com elementos de convicção hábeis a demonstrar a expressão financeira das despesas que suportou com a terapêutica das lesões corporais que deram ensejo à condenação exequenda. Diga, ademais, acerca da eventual suficiência da quantia penhorada conforme decisão e relatório de ids. 62687347 e 62687352, somada ao valor depositado pela codevedora CEDET - CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, ESTÉTICA E SAÚDE INTEGRADA DE ÁGUAS CLARAS LTDA. segundo comprovante de id. 63626007, para satisfazer, frise-se, os créditos pertinentes à indenização voltada à minoração dos danos moral e estético sofridos, os ônus sucumbenciais e os consectários da mora, inclusive aqueles previstos no § 1º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, expeça a Serventia a certidão postulada no id. 80806028. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0738166-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG. Adv(s): SP77053 - CELSO JOSE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738166-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE EXECUTADOS: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME, PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG DESPACHO Emerge dos autos que a ordem de transferência dos valores constritos nos termos da decisão e relatório de ids. 74585445 e 76709990 não restou protocolizada. Assim, considerando que a "supra" aludida omissão já se encontra corrigida, conforme relatório que segue, atenda a Serventia a injunção contida na decisão de id. 74585445, penúltimo parágrafo, expedindo-se alvará em favor da credora MARIA VERÔNICA ARANHA KAWAGOE, CPF n.º 151.538.941-34, para o levantamento da quantia de R\$ 1.046,21 (id. 07202100000327533), acrescida dos consectários legais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707887-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ANA CAROLINA LIRA DOS SANTOS 04304856111. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707887-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA EXECUTADO: ANA CAROLINA LIRA DOS SANTOS 04304856111 DESPACHO A expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados reclama o prévio julgamento do mérito do agravo de instrumento de n.º 0726488-81.2020.8.07.0000, conforme decisão monocrática ali proferida. Sem prejuízo, promova a parte credora o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0020987-34.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LISANE BENEVIDES SANTOS SANTANA. Adv(s): DF18596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0020987-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: LISANE BENEVIDES SANTOS SANTANA DESPACHO Conforme decisório de id 76870400, para a apreciação do pedido de levantamento dos valores penhorados, aguarde-se a comunicação de julgamento do mérito do agravo de instrumento de n.º 0737257-51.2020.8.07.0000. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0737568-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEUROTECNO ASSESSORIA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR ARTEMIO ZANATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TONY HUDSON BEZERRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737568-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUROTECNO ASSESSORIA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA REU: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, MOACIR ARTEMIO ZANATTA, TONY HUDSON BEZERRA ALVES DESPACHO A preceder a outras apreciações, justifique o advogado subscritor da petição de id. 81070109 o pedido ali formulado. Prazo de 5 (cinco) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703753-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: GUSTAVO LEAL PETUYA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDA LEAL PETUYA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703753-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, GUSTAVO LEAL PETUYA GONCALVES, FERNANDA LEAL PETUYA GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA LEAL SOARES DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, diante da maioria civil alcançada, regularize GUSTAVO LEAL PETUYA GONCALVES sua representação processual, outorgando, se o caso, a seu advogado constituído os poderes necessários para o deferimento do pedido deduzido no id 80638112. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731925-03.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A:** BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO. A: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731925-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME RECONVINTE: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA REU: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA RECONVINDO: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0713744-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MIRIAM SILVESTRE LIMEIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: PATRICIA SILVESTRE LIMEIRA. Adv(s): DF0017095A - ADRIANA ANTUNES DE SOUZA. Não obstante os provimentos jurisdicionais definitivos proferidos nos autos, em homenagem à autocomposição da lide pelas partes propugnada pelo Código de Processo Civil, homologo a transação por elas entabulada, conforme formalizada no instrumento de id 81264930, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso III, alínea ?b?). Custas processuais ?pro rata? pelas partes, restando, porém, suspensa a exigibilidade delas em relação à autora. Porquanto dele não participou, encontram-se ?a latere? do acordo em questão, ainda que suspensa a sua exigibilidade, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da ré. P.R.I..

**N. 0037682-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RICARDO ALVES BARBARA registrado(a) civilmente como RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: JANAINA VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WJ LOCAÇÃO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Ante o desinteresse demonstrado pelo exequente (id 81303582), julgo extinto, por sentença meramente terminativa, este cumprimento de sentença (CPC, artigo 485, inciso VIII). Eventuais custas processuais remanescentes pelo exequente, ainda que suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. P.R.I..

#### DECISÃO

**N. 0700432-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF49101 - LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700432-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO DENUNCIADO A LIDE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 81296045. Defiro ao autor a gratuidade de justiça postulada. Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC, observando-se que ela figura como parceira do TJDF para expedição eletrônica. A fim de resguardar o sigilo fiscal do autor, o acesso ao documento de ID nº 81296046 ficará restrito aos advogados das partes cadastrados nos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700813-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL FRANCO DE GODOY. Adv(s): DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0700813-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL FRANCO DE GODOY REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia o autor que a parte ré teria realizado a suspensão supostamente indevida de sua conta/perfil no aplicativo ?TikTok?, obstando a obtenção, por ele, de eventuais rendimentos e o resgate de suposto prêmio a que faria jus dentro daquela plataforma, razão pela qual postula injunção liminar determinando à demandada que proceda ao imediato desbloqueio da conta em questão e restabeleça o uso integral de todas as ferramentas ali anteriormente disponíveis. Considerando, contudo, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos alegados na inicial reclamam melhor perscrutação sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Sobre tudo, não emerge, neste momento processual, a inequívoca percepção de verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, à míngua dos requisitos cumulativos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701000-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: ANA CAROLINA GUIMARAES COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701000-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: ANA CAROLINA GUIMARAES COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0711412-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULA LUCIA DE MENDONCA MATOS. Adv(s).: DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711412-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA LUCIA DE MENDONCA MATOS REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela "expert" nomeada nos autos no id. 81301085. Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

## 2ª Vara Cível de Brasília

## DECISÃO

**N. 0706004-76.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: RICARDO JOSE PATERNOSTRO RODRIGUES. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: Banco Opportunity S.A.. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: VALERIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HPLUS HOTELARIA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706004-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RICARDO JOSE PATERNOSTRO RODRIGUES REU: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se liquidação por arbitramento decorrente de sentença e acórdão proferidos nos autos do processo de nº 2013.01.1.18248-7. A r. Sentença (ID 30380992), dentre outras disposições, condenou os requeridos ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, comando que foi confirmado pela douta Instância Revisora, que também fixou honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID 30381035). No curso desta fase, veio aos autos o Laudo Pericial (ID 79250764), com o qual anuíram a parte autora e a parte requerida (IDs79480295 e 81104005, respectivamente). Eis o relato. DECIDO. Com efeito, ao cabo do seu Laudo, concluiu a digna perita judicial que: ?O montante apurado de lucros cessantes pela média do sistema pool de locação para o período 01/03/2013 até 05/11/2014 é R\$ 39.014,19 (trinta e nove mil, quatorze reais e dezenove centavos)? (ID 79250764, p. 13). Ouvidas, as partes anuíram com as conclusões às quais chegou a nobre perita. Pondero, por fim, que não se divisa no Laudo Pericial ofertado pela expert judicial qualquer inconsistência a desafiar maiores elucidações ou comprometer a higidez e tecnicidade de suas conclusões, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o Laudo Pericial de ID 79250764 para FIXAR o valor dos lucros cessantes no montante equivalente a R\$ 39.014,19 (trinta e nove mil e quatorze reais e dezenove centavos), atualizados até a data de confecção do Laudo (09/12/2020). DECRETO, por conseguinte, a extinção da fase de liquidação. DEIXO de fixar honorários sucumbenciais, por se tratar este ato de Decisão integrativa do comando sentencial que a desafiou. Os honorários sucumbenciais são, portanto, aqueles já fixados no título executivo judicial. Custas pelo devedor. Preclusa esta Decisão, ARQUIVE-SE com os registros de praxe, se nada mais for postulado. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

## SENTENÇA

**N. 0720332-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARINA SIQUEIRA BARBOSA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720332-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS REU: MARINA SIQUEIRA BARBOSA SANTIAGO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS em desfavor de MARINA SIQUEIRA BARBOSA SANTIAGO, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado, as partes firmaram acordo extrajudicial, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Cuidando-se de homologação de transação, nos exatos termos em que declinada, FICA CERTIFICADO desde já o trânsito em julgado desta Sentença. Sem custas finais (art. 90, par. 3º, do CPC). Honorários sucumbenciais como acordado. No silêncio das partes, não há honorários sucumbenciais. Arquite-se, com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

## DECISÃO

**N. 0009850-16.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s): DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: JOSE IRON VIEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL, DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA, DF54036 - DAVID MENDES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009850-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULO CESAR LOPES CAMARGO EMBARGADO: JOSE IRON VIEIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXPEÇA-SE a Certidão de Inteiro Teor, na forma do pedido de ID 81200936. Em seguida, cumpra-se na forma da Decisão de ID 64646452. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729140-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JERFESSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDIO. R: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729140-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERFESSON PEREIRA DOS SANTOS REU: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 81185177. Aguarde-se o decurso do prazo previsto na certidão de ID 81137232. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705986-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GENY SILVA MOREIRA - ME. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. R: EMERSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705986-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENY SILVA MOREIRA - ME EXECUTADO: EMERSON ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, expeça-se alvará do valor transferido para a conta judicial em razão da penhora não impugnada em favor da parte EXEQUENTE, ficando autorizada a transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Na mesma oportunidade deverá intimar esta para postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722111-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDE LUCAS DE FARIA MACHAY. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722111-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDE LUCAS DE FARIA MACHAY REU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista de nº 0001109- 84.2015.5.10.0013, intime-se o perito Juízo ROBERTO DO VALE BARROS, na forma da Decisão saneadora de ID 23029858 para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo ali assinalado. Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE a parte REQUERIDA, a quem incumbe o ônus do pagamento, observada a inversão do ônus probatório acima disciplinada, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC), após, intime-o para início dos trabalhos. Repiso que o prazo para apresentação do laudo será de trinta (30) dias, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0700826-78.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DOUGLAS BESSONI ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF36296 - PALOAN ALVES DO CARMO. R: BRUNO MORAIS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700826-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOUGLAS BESSONI ALVES MONTEIRO EXECUTADO: BRUNO MORAIS DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 10 do CPC, INTIMO a parte requerente para se manifestar sobre a (in)competência deste Juízo, em face da demanda de execução de título extrajudicial ajuizada e o disposto na Resolução nº 11 de 2 de julho de 2012 editada por este Egrégio Tribunal de Justiça estatui a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília, no prazo de 05 (cinco) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0727064-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF07447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727064-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO TEIXEIRA COSME REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista a coexistência no título executivo de parte líquida (honorários advocatícios) e parte ilíquida (?devolver os valores indevidamente descontados na remuneração do autor a título de auxílio transporte, a serem apurados em sede de liquidação de sentença? ? conf. sentença de ID 61856705), cada qual com rito processual específico a ser seguido, deverá a parte promover a distribuição em apartado do pleito de liquidação, observando-se os requisitos do artigo 509 e seguintes do CPC, instruindo-o com cópias das peças essenciais, tais como cópia da sentença/acórdão condenatórios e contracheques pertinentes à apuração, com distribuição com prevenção a Este Juízo. No tocante ao pleito de pagar quantia certa (honorários advocatícios), considerando que figura no polo passivo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dever-se-á seguir pelo rito atinente ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534 e seguintes do CPC) e o procedimento estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe, atinente à fase de cumprimento de sentença. RETIFIQUE-SE, ainda, o polo ativo, no qual deverá figurar o credor da verba honorária (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL). INTIME-SE o executado, pessoalmente (art. 183 do CPC), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). A diligência deverá ser cumprida por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 269, §3º c/c art. 247, III, ambos do CPC. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para cumprimento da diligência no endereço indicado na inicial. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias ? já com a dobra do prazo (art. 186, caput, do CPC). Por fim, retornem os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### DESPACHO

**N. 0031641-75.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA. R: JOSE CARLOS COELHO MENDES. R: MANOEL DOS REIS LEMOS. R: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. R: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. R: VALERIA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031641-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR LOPES CAMARGO REU: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA, FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA, JOSE CARLOS COELHO MENDES, MANOEL DOS REIS LEMOS, PAULO CESAR LOPES CAMARGO, SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES, VALERIA SOARES DA SILVA DESPACHO A despeito da publicidade de que gozam, via de regra, os feitos cíveis assevero que a demanda guarda informações e documentos relativos à vida privada, íntima das partes. Pontuo, ainda, que o i. advogado peticionante já tem acesso aos autos eletrônicos como terceiro e, considerando sua expertise, como advogado, penso que a singela consulta já lhe traga os elementos que lhe interessam. Caso, todavia, ainda persista seu interesse na obtenção da certidão, deverá INDICAR expressamente os fatos e motivos que fundam seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### DECISÃO

**N. 0044880-59.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAIRA. R: VERA LUCIA SOARES DE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044880-59.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES DE ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Procedo à busca patrimonial através do sistema on line INFOJUD. Considerando o Sigilo Fiscal, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA sobre as informações que ora junto. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações ali consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0700975-74.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR** - A: LUIZ FELIPE RODRIGUES FRANCA DO VALE. Adv(s): DF0016790A - MAX REZENDE BRAGA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700975-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: LUIZ FELIPE RODRIGUES FRANCA DO VALE REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte requerente para que junto aos autos os documentos enumerados no item 1.9.4 do edital do certame (comprovante de matrícula regular da série correspondente (declaração escolar, devidamente assinada e carimbada pelo responsável pela instituição), devendo obrigatoriamente constar, no comprovante, o nome completo e o número do CPF da parte requerente, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento - art. 321 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0700916-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCILENE DA SILVA. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF34467 - BRUNO AMANCIO MARTINS VIAL, DF15558 - RAQUEL CRISTINA RIEGER. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700916-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE DA SILVA REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. O processo foi encaminhado pelo Juízo da 25ª Vara Federal, em razão de declínio de competência, consubstanciada no acolhimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação aos pedidos deduzidos pela requerente, e no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à FUNCEF. Previamente ao recebimento da competência, INTIMO as partes a se manifestar quanto à (não) preclusão da Decisão de ID 81186745, considerando a ausência de Certidão nesse sentido. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### CERTIDÃO

**N. 0722285-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: AMERICO ADNAUER HECKERT. Adv(s): BA0010090A - AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722285-78.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO EXECUTADO: AMERICO ADNAUER HECKERT CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:15:05. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0723950-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723950-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. C. D. M. L. REU: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81256715. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas para tomarem ciência acerca do referido documento. O feito permanecerá aguardando a audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:15:18. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0725038-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS FELIPE LUCIO CARBONE. Adv(s): DF59197 - LUCIMAR MARIA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725038-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FELIPE LUCIO CARBONE REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS FELIPE LUCIO CARBONE em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos. A parte autora aduz, em suma, que ?Durante o ano de 2020, o autor não recebeu nenhum telefonema da Sky e achou que eles tinham tomado as providências após as comunicações. Porém, para sua surpresa, no dia 05/08/2020, o requerente recebeu uma ligação da segunda ré, FIDC IPANEMA VI, informando que o seu nome havia sido negativado, por dívida com a Operadora SKY, no valor de R\$ 1.278,00 (mil duzentos e setenta e oito reais), vencida em 28/06/2018?. Requer ? a) declaração judicial da inexistência de negócios jurídicos com as Rés e de eventuais débitos deles decorrentes; b) a confirmação da tutela antecipada obtida, com a determinação da retirada definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplente; c) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais pelos ilícitos cometidos no valor de 19.000,00 (dezenove mil reais);?. Decisão ID 71834169 recebe a inicial. O réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS apresentou contestação (ID 71622806). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e impugna a gratuidade de justiça. No mérito, defende que ?não há qualquer dúvida de que a requerente possuía vínculo contratual junto a empresa requerida? e que ?Não houve, assim, negligência da empresa requerida, mas ao que tudo indica, foi também ela vítima de fraude?. Impugna os danos morais e pleiteia a improcedência dos pedidos. A ré SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA apresentou contestação (ID 71620806). Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, impugna a gratuidade de justiça, afirma ausência de interesse de agir e perda de objeto. No mérito, defende que ?Não houve, assim, negligência da empresa requerida, mas ao que tudo indica, foi também ela vítima de fraude?. Impugna os danos morais e pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica (ID 76388078). Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Quanto às preliminares de ilegitimidade

suscitadas pelas partes requeridas, destaco que a legitimidade ad causam ordinária, uma das três condições da ação, faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual. À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial. A correspondência entre a afirmação autoral e a realidade vertente dos autos constitui, pois, questão afeta ao mérito, a ser enfrentada em sede de eventual procedência ou improcedência da pretensão autoral. No caso, a parte autora afirma serem as rés as responsáveis pelo prejuízo que sofreu, razão pela qual possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A análise acerca da responsabilidade, ou não, das rés pelo referido prejuízo trata-se de questão de mérito, mas que não afasta a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, especialmente diante do conteúdo do art. 7º, p.u. do CDC. De outro lado, o interesse de agir refere-se à demonstração, na petição inicial, da utilidade da pretensão, da necessidade da tutela do estado e da adequação da via eleita. À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial. A correspondência entre a afirmação autoral e a realidade vertente dos autos constitui, pois, questão afeta ao mérito, a ser enfrentada em sede de eventual procedência ou improcedência da pretensão autoral. E, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ?(...) art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em regra, não se exige o esgotamento das vias administrativas para o exercício do direito de ação. Ressalta-se que o STF e STJ têm excepcionado essa orientação apenas em situações muito específicas, como as de concessão de benefícios previdenciários (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014), e do seguro DPVAT (RE nº 631.240/MG, repercussão geral), por exemplo, o que não é a hipótese dos autos. (Acórdão 1196753, 07383358220178070001, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, há de ser rechaçada a preliminar. Por fim, recolhidas as custas, não merece conhecimento a impugnação à gratuidade realizada pelas rés. Não há outras questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser analisada à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. A controvérsia refere-se a avaliar a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a inscrição do débito questionado no cadastro de inadimplência (ID 69687045). Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante citado dispositivo legal, basta o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis ? decorrente da lei, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Entretanto, a incidência do diploma consumerista não exige a parte autora que comprove, ao menos minimamente, a ocorrência da falha na prestação de serviço, uma vez que, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, ?(...) significa apenas que a responsabilização do fornecedor independe da aferição de culpa, sendo necessário comprovar não apenas o prejuízo sofrido, mas também o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado.? (Acórdão 1226341, 07013064320188070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E, ainda, a ? aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e artigo 403 do Código Civil de 2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.? (REsp 1067332/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 05/05/2014). No presente feito, o que se percebe é que, afirmada a ilicitude do contrato e a prestação do suposto serviço contratado em endereço diverso do autor, bem como registrada ocorrência policial relativa ao caso (ID 69683792), as partes requeridas houveram por bem reafirmar a higidez da avença que deu suporte à negativação, sem, contudo, apresentar o contrato assinado ou justificar as divergências de endereço apontadas pelo autor. Portanto, considerando se tratar de alegação de acidente de consumo, verifico que as requeridas não se desincumbiram do ônus que lhes é imposto pelo art. 14, § 3º do CDC, sendo forçoso o reconhecimento de que a dívida exigida refere-se a serviços que não foram prestados. Ademais, as informações sobre consumidores podem ser inseridas em bancos de dados públicos de inadimplentes, contudo, devem ser objetivas, claras e, principalmente, verdadeiras, conforme prevê o art. 43, § 1º, do CDC. O dano decorrente de inscrição indevida é presumido, de modo que ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito.? (REsp 1562194/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019), motivo pelo qual desnecessário a demonstração inequívoca do dano causado à parte autora. Portanto, quanto a condenação das rés ao pagamento de compensação a título de danos morais, verifico que a imagem ID 69687045 evidencia que se encontra inscrito em desfavor do autor o débito que ora se declara inexigível, motivo pelo qual se torna forçoso o reconhecimento da ocorrência de danos morais ?in re ipsa?. Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos responsáveis. Deste modo, atento à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pela parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Impende ressaltar, ainda, que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?, nos termos do enunciado de súmula 326 do c. STJ. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS FELIPE LUCIO CARBONE em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que deu origem à inscrição efetuada pelas requeridas perante o SERASA em desfavor do autor, qual seja a referente ao contrato nº 1511700807 (ID 69687045); 2) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, a qual deve ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a publicação desta sentença e alvo de juros de mora de 1% a.m. desde a data da lesão (28/06/2018). Confirmo a decisão antecipatória ID 69789772. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da condenação por danos morais, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de



acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas ou o rejuízo da causa, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0037354-02.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF16131 - GUILHERME SOUTO BAPTISTA. R: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DIMAS COELHO CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0037354-02.2014.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Requerido: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta Precatória, observando o disposto no art. 260 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, o feito será encaminhado à expedição e remessa da Carta Precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 24 da Portaria Conjunta 83/2018. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 03:53:22. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0706550-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RICARDO LOPES GODOY. Adv(s.): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: NEUSA ANTUNES ALVES FIGUEIREDO. Adv(s.): DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706550-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY EXECUTADO: NEUSA ANTUNES ALVES FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJE com inversão de polos, para constar como exequente o advogado credor da verba honorária (ID 69745710), conforme já determinado na decisão de ID 76358374. No ID 78511424 sobreveio petição da parte executada informando que é portadora de neoplasia maligna - câncer de mama - há mais de ano e, por questões pessoais, não quis prestar qualquer informação à data de ajuizamento da ação, o que demonstraria sua incapacidade financeira e legal para reivindicar a gratuidade judiciária. Pugna, ao final, pela reanálise do pedido de gratuidade judiciária à executada, face à sua situação atual; isenção/exclusão da condenação em honorários sucumbenciais ou alternativamente, a redução dos honorários sucumbenciais, de forma parcelada, sem acréscimos de multas, juros ou qualquer outra condenação. DECIDO. Sobre o tema esclareço que o deferimento da gratuidade de justiça, pleiteada em momento posterior à primeira manifestação da parte no processo, tem efeitos prospectivos, isto é, para o futuro, com eficácia ex nunc, não alcançando condenações anteriores. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EFICÁCIA RETROATIVA. I. A gratuidade de justiça, conquanto possa ser pleiteada na fase de cumprimento de sentença, não pode projetar efeitos retroativos de maneira a suprimir responsabilidades processuais consolidadas. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1126273, 07048168520188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de isenção/exclusão da condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. No mais, anteriormente à análise do pedido de concessão de gratuidade de Justiça, neste momento, FACULTO à requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, sob pena de indeferimento. FIXO o prazo particular de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728760-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Adv(s.): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: EDMOND FERNANDO SANTIAGO. Adv(s.): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728760-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR EXECUTADO: EDMOND FERNANDO SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte executada possui advogado construído nos autos na fase de conhecimento (ID 71715018 e ID 72047860). Assim, cadastre-se os patronos constituídos. Após, intime-se a parte executada, - por meio do Diário Oficial, uma vez que possui advogado cadastrado nos autos (art. 513, §2º, I do CPC) - para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao

cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### DESPACHO

**N. 0031641-75.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA. R: JOSE CARLOS COELHO MENDES. R: MANOEL DOS REIS LEMOS. R: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. R: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. R: VALERIA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: MARCUS VINICIUS SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): MG92634 - MARCUS VINICIUS SANTANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031641-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR LOPES CAMARGO REU: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA, FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA, JOSE CARLOS COELHO MENDES, MANOEL DOS REIS LEMOS, PAULO CESAR LOPES CAMARGO, SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES, VALERIA SOARES DA SILVA DESPACHO A despeito da publicidade de que gozam, via de regra, os feitos cíveis assevero que a demanda guarda informações e documentos relativos à vida privada, íntima das partes. Pontuo, ainda, que o i. advogado peticionante já tem acesso aos autos eletrônicos como terceiro e, considerando sua expertise, como advogado, penso que a singela consulta já lhe traga os elementos que lhe interessam. Caso, todavia, ainda persista seu interesse na obtenção da certidão, deverá INDICAR expressamente os fatos e motivos que fundam seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### DECISÃO

**N. 0701038-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCUS MATOS MICHILES. Adv(s): DF9426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701038-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS MATOS MICHILES REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, anoto que a petição inicial traz em seu bojo fotos/documentos que se encontram ilegíveis, conforme se verifica nas páginas 5, 6 e 7, impossibilitando a leitura e a análise. Diante disso, faculto ao requerente promover novo "upload" da petição inicial com maior legibilidade das fotos/documentos lançados, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722111-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDE LUCAS DE FARIA MACHAY. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722111-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDE LUCAS DE FARIA MACHAY REU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte REQUERIDA para se manifestar sobre a petição de ID 81276246, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC), sob pena de preclusão. Após, intime-se o nobre perito para se manifestar sobre a impugnação a sua nomeação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de substituição - art. 468 do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### CERTIDÃO

**N. 0726446-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: ACADEMIA CASA CORPO BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. T: LUCIANO SOTO RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDER BEZERRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726446-97.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: ACADEMIA CASA CORPO BRASILIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que os mandados de Citação, encaminhados via correios com AR - ID n. 73582170 e ID 73582171 - retornaram sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 11:54 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

**N. 0727047-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HERCULES VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31736 - RUZEL MOREIRA NIZIO. R: ELEVOTION ELEVADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LOURENCO PATRICIO GUILHEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727047-35.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERCULES VIEIRA DO NASCIMENTO REU: ELEVOTION ELEVADORES LTDA, RODRIGO LOURENCO PATRICIO GUILHEM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que os mandados de Citação, encaminhado via correios com AR - ID n. 71288999 e ID 71289000 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 12:24 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

**N. 0722979-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA CRISTINA PASSOS DOS SANTOS. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF35696 - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO. R: BAYER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722979-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA CRISTINA PASSOS DOS SANTOS REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o AR referente ao mandado de citação de COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, de ID

71334019, com finalidade não atingida pelo motivo: "Mudou-se". De ordem, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço da parte supra para que seja procedida a citação. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:46:50. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**3ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0719275-89.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: D B L BARROSO. Rep(s): DANILLO BURGOS LOBAO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719275-89.2018.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME REU: D B L BARROSO REPRESENTANTE LEGAL: DANILLO BURGOS LOBAO BARROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via correios com AR - ID n. 74735536 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE? Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/01/2021 15:17 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0737218-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TRIO NUTRI CONSULTORIA EM ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): DF0046322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE, DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: SALUTE SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737218-51.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TRIO NUTRI CONSULTORIA EM ALIMENTACAO LTDA REQUERIDO: SALUTE SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de SALUTE SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME retornou sem êxito na diligência. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/01/2021 15:23 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0736621-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUZIA SOARES DE LIRA MARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOME GOURMET SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN FELIX SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736621-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUZIA SOARES DE LIRA MARREIRA EXECUTADO: HOME GOURMET SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP, IVAN FELIX SOARES DESPACHO Certifique acerca do integral cumprimento do despacho de Id 71126985. Em seguida, dê-se vistas ao exequente. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:43:26. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0718006-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES. Adv(s): DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. R: RENE AMARAL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718006-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES REU: RENE AMARAL JUNIOR DESPACHO Considerando-se o retorno infrutífero do mandado de citação de ID 68745317, aguarde-se resposta ao ofício de ID 73460127, em que este Juízo solicita esclarecimentos ao Juízo da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:19:50. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0018976-61.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR, DF35074 - HUMBERTO BARBOSA DA SILVA LEITE, DF0014055E - GABRIELA OTTONI SALOMAO, DF0013905E - DANIELA GRASIELLE ALVES LOPES, DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO, DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. R: CRAQUE COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): DF0041937A - JESSICA SILVESTRE MARTINS DA VEIGA. R: LEANDRO MAGNO SILVA. Adv(s): DF16881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018976-61.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IATE CLUBE DE BRASILIA EXECUTADO: CRAQUE COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME, LEANDRO MAGNO SILVA DESPACHO Antes de apreciar o pedido retro, intime-se o exequente para que, nos termos do art. 866, §2º do CPC, apresente a certidão simplificada da empresa executada, bem como indique os nomes dos sócios e seus respectivos endereços. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:33:26. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**DECISÃO**

**N. 0751722-17.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF27691 - ALMIR BARUTTI, DF65088 - JOUBERT IGNACIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751722-17.2020.8.07.0016 Classe processual: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: CLEUZA NORBERTA DE SOUZA e outros Réu: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de determinar prosseguimento ao feito, com o intuito de permitir a correta apreciação das questões postas no processo e cumprir as determinações estabelecidas na Instrução n. 8, 12 de novembro de 2020, do TJDF, determino: 1) que a parte autora esclareça o motivo pelo qual o processo deve tramitar em segredo de justiça, indicando, se for o caso, quais os documentos se enquadram no rol do artigo 189 do Código de Processo Civil (artigo 4º, inciso VIII, da Instrução n. 8, 12 de novembro de 2020, do TJDF); 2) que a parte autora esclareça as afirmações feitas em relação a necessidade do deferimento da gratuidade de justiça às autoras Elza de Fátima de Almeida e Maria de Lourdes Simões. Neste tocante, advirto, desde já, que a movimentação bancária da autora Elza de Fátima de Almeida não é compatível com a afirmação de hipossuficiência econômica. Ademais, no que diz respeito à autora Maria de Lourdes Simões, embora exista alegação de hipossuficiência econômica e afirmação de que a parte não realiza operações bancárias, verifico, analisando o documento de ID 81230106, que no dia 27 de outubro de 2020, a Sr. Maria de Lourdes Simões realizou, via TED, transferência de vultosa quantia para a conta de titularidade da Sra. Elza de Fátima de Almeida. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Em sua manifestação, a parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria Judicial (CJU) promova a inativação do Ministério Público do feito, considerando que na hipótese não existe razão para intervenção do órgão (artigo 2º, Parágrafo único, da Instrução n. 8 12 de novembro de 2020, do TJDF), bem como a reclassificação do feito para o procedimento comum. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0734078-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE ANGELO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE PECAS CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s): MG113937 - RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734078-43.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: JOSE ANGELO ALVES Réu: DISTRIBUIDORA DE PECAS CARVALHO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da comprovação da deficiência física. Mantenho a prioridade de tramitação. Noutra giro, cumpra-se a determinação de expedição de ofício contido na sentença de ID 56583997, qual seja: "Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados no presente feito para conta judicial vinculada ao processo n. 2016.01.1.117042-0 (CNJ 0033636-26.2016.8.07.0001), em trâmite na 3ª Vara Cível de Brasília/DF, pois é naquele processo

que a Distribuidora de Peças Carvalho Ltda - EPP deverá postular o cumprimento da obrigação imposta ao Sr. José Angelo Alves na fase de conhecimento." Após, intimem-se as partes para ciência e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 13:10:19. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0739072-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA JOSE LISBOA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA; Rep(s): MARIA DE FATIMA PEREIRA LISBOA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CATEDRAL HOME CARE LTDA. Adv(s): DF0051620A - WILSON JOSE DA SILVA. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739072-80.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA JOSE LISBOA Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em primeiro plano, cadastre-se a advogada CAMILLA DIAS G. LOPES DOS SANTOS, OAB/DF 56.709 para que as publicações em nome da primeira ré, Central Nacional Unimed, saiam em seu nome. Em seguida, proceda-se à designação da audiência de conciliação e citação ou intimação das partes para comparecimento e demais advertências legais, nos termos da decisão de Id 78237209. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:38:14. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0735974-87.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: GRAZIELE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735974-87.2020.8.07.0001 Classe processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Réu: GRAZIELE MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de busca e apreensão, no qual, mesmo sem a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, a parte ré compareceu ao processo. Considerando o comparecimento espontâneo da parte ré ao processo, inclusive com a constituição de advogado nos autos, a parte autora requereu que o Juízo promovesse a intimação da devedora fiduciante para indicar o paradeiro do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes, com o objetivo de permitir o fiel cumprimento da liminar de busca e apreensão anteriormente expedida. O requerimento da parte autora foi deferido pelo Juízo, que prolatou a seguinte decisão: "Primeiramente, promova a Secretaria a retirada da marcação do sigilo cadastrada no feito. Noutro giro, determino a intimação da parte ré, na pessoa do advogado por ela constituído, para indicar a localização do veículo objeto da controvérsia, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no artigo 77, IV, c/c o artigo 77, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato." A parte ré, intimada para indicar o paradeiro do veículo, apresentou petição aduzindo, em síntese, "que inexistente previsão legal que imponha a ré a obrigação de indicar a localização do bem objeto de alienação fiduciária, cabendo ao autor da ação de busca e apreensão promover as diligências necessárias para reaver o veículo alienado fiduciariamente." Em outra petição, apresentada de forma isolada (ID 80619756), a parte ré postula a concessão da gratuidade de justiça. É o necessário. Decido. Sobre a afirmação de que não existe previsão legal que imponha a ré a obrigação de indicar o paradeiro do veículo objeto da busca e apreensão, a parte está equivocada, pois, cabe a ela, quando intimada, cumprir adequadamente as decisões proferidas pelo Juízo e não criar embaraço ao cumprimento da ordem de apreensão do veículo, conforme regramento expresso no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça. Neste sentido, destaco o acórdão abaixo colacionado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONFIRMADO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. PURGA MORA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO INFORMAÇÃO DO PARADEIRO DO VEÍCULO. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não tendo a parte Ré se insurgido oportunamente contra a decisão por meio da qual lhe foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, é certo que se operou a preclusão sobre a matéria. 2 - Mesmo que não se entendesse preclusa a questão da gratuidade de Justiça, não faz jus o Recorrente ao benefício, pois, nos termos da Constituição Federal, apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. Assim, a simples declaração, com afirmação de hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, CPC), não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Isso porque a presunção de que dela decorre é meramente relativa (iuris tantum) e, como tal, não dispensa a necessária comprovação, por parte de quem alega, do fato presumido, o estado de insuficiência de recursos. 3 - Comprovada a mora do devedor fiduciante, a despeito da não localização do veículo e em face da impossibilidade de consolidação nas mãos do credor fiduciário da posse e propriedade do veículo alienado fiduciariamente, caso este não seja localizado, escoreita a concessão de opção ao credor de conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 do CPC). 4 - Tendo em vista o devedor ter sido intimado expressamente para indicar a localização do veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão e, no entanto, permaneceu inerte, não apresentando justificativa plausível para a entrega do bem ou de possibilitar a sua localização, caracterizada está o ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do CPC) e, assim, impõe-se a confirmação da multa que lhe foi imposta. Apelação Cível desprovida. Maioria qualificada." (Acórdão 1275336, 07005238620208070005, Relator: HECTOR VALVERDE, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Noutro giro, no que diz respeito ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, advirto que tal requerimento foi objeto de apreciação pelo Juízo na decisão de ID 79649844. Naquele ato, o Juízo indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte ré. Portanto, não há motivo para nova apreciação da questão pelo Juízo. Ante o exposto, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu advogado, para que cumpra adequadamente a determinação de ID 80077389, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no artigo 77, IV, c/c o artigo 77, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0029926-37.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILSON DE MOURA FE SOUSA. Adv(s): DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF55824 - ANNE SWELLEN DE SOUZA DA SILVA, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF51645 - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO. R: CELINE MARIA SANTOS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVANE DOS SANTOS LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JJ LEAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029926-37.2012.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: WILSON DE MOURA FE SOUSA Réu: CELINE MARIA SANTOS CRUZ e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, à secretaria para que anote a gratuidade concedida ao autor, nos termos da decisão de fl. 33 do processo físico. Deve a secretaria também anotar a Curadoria Especial atuando no interesse do executado JEOVANE DOS SANTOS LEÃO (contestação à fl. 459 do processo físico) e a Defensoria pública atuando no interesse do executado JJ LEÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (contestação à fl. 342 do processo físico). Dando continuidade, trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por WILSON DE MOURA FE SOUSA em face de JJ LEÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JEOVANE DOS SANTOS LEÃO e CELINE MARIA SANTOS CRUZ LEÃO. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 161.411,97. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas

recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação dos executados CELINE MARIA SANTOS CRUZ LEÃO e JJ LEÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverá ser realizada pessoalmente, onde citados (fl. 323). Já a intimação do executado JEOVANE DOS SANTOS LEÃO deverá ser por meio de edital. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 15:39:45. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0727847-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIGIA FERREIRA COUTINHO. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727847-97.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LIGIA FERREIRA COUTINHO Réu: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Nos termos da sentença de ID 72176686, ficou consignado que caberia à parte autora "fornecer todos os dados de qualificação necessários à lavratura do ato, inclusive no que se refere a eventual baixa da hipoteca, bem como recolher todos os emolumentos e tributos incidentes sobre a operação." Sendo assim, a expedição do ato em favor da parte autora depende do cumprimento das determinações a ela direcionadas na sentença de ID 72176686. Ante o exposto, intime-se a fornecer todos os dados de qualificação necessários à lavratura do ato, inclusive no que se refere a eventual baixa da hipoteca, bem como comprovar o recolhimento de todos os emolumentos e tributos incidentes sobre a operação. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Desnecessária a reativação das partes que figuram no polo passivo do processo. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0048703-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA HELENA PRILL. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: VERGINIA APARECIDA MARIANI. Adv(s): PR47299 - WELLINGTON LUIZ AFFORNALI, PR49807 - THIAGO ISSAO NAKAGAWA, MS2708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, PR06997 - MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO. T: ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. Adv(s): PR49807 - THIAGO ISSAO NAKAGAWA. T: JOSE ROBERTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048703-07.2011.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARIA HELENA PRILL Réu: VERGINIA APARECIDA MARIANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca do pedido de ID 81169525. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0700970-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ ANTONIO MEIRA DE MEDEIROS. A: MARIA VITORIA RACHE ALVES MEIRA. Adv(s): RJ0105516A - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO. R: GERALDA CLEMENTINO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700970-52.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LUIZ ANTONIO MEIRA DE MEDEIROS e outros Réu: GERALDA CLEMENTINO MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao retorno do feito à Distribuição para a distribuição por dependência, conforme postulado pelo autor. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 17:02:42. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0740783-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES. Adv(s): DF49225 - CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740783-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81266121. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para tomar ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para citação e intimação do réu. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:02:22. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700944-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM. Adv(s): DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. R: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MAUES LOUREIRO BISNETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700944-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM REQUERIDO: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., PEDRO MAUES LOUREIRO BISNETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento proposta por DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM em desfavor de NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO PONTO BR., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e MAUES LOUREIRO. O autor, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, narra que o domínio \*davialcolumbre.com.br\* foi registrado por um terceiro perante o Núcleo de Informação e Coordenação Ponto BR (NIC.BR), órgão responsável pela gestão dos domínios de internet brasileiros. Informa que a titularidade do domínio está atribuída a MAUES LOUREIRO, com validade até 12 de setembro de 2021. Alega que o domínio vem sendo utilizado de maneira fraudulenta, de forma a causar danos políticos ao requerente e ? a confundir eleitores e comprometer as alianças político-partidárias durante o processo eleitoral municipal de 2020?. Esclarece que ?ao digitar o domínio \*davialcolumbre.com.br\*, o usuário é dirigido para a página oficial da Deputada Federal Gleisi Hoffmann, atual Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT)?. Afirma que é filiado ao Democratas e nunca foi filiado ao Partido dos Trabalhadores e alega que o redirecionamento da página com seu nome político a uma página do Partido dos Trabalhadores constitui agir fraudulento e ardiloso. O autor tece arrazoado jurídico

e formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: ?a) seja concedida a tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, para que o 1º Requerido ?NIC.Br?: 1. SUSPENDA IMEDIATAMENTE o registro do domínio \*davialcolumbre.com.br\*, efetuado fraudulentamente pelo 2º Requerido, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia; 2. INFORME todos os dados cadastrais fornecidos pelo usuário responsável pelo registro do domínio realizado em 12 de setembro de 2020, previamente identificado como Maues Loureiro; 3. INFORME os dados de pagamento e os meios utilizados para sua concretização; 4. INFORME todos os registros eletrônicos de criação e acessos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT) administrativos ao domínio, da data de seu registro ou nos últimos 06 (seis) meses (o que acontecer primeiro); b) seja concedida a tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, para que o 2º Requerido ?Google Brasil Internet Ltda? FORNEÇA, em relação ao endereço eletrônico mauesloureiro@gmail.com, os dados cadastrais e os registros eletrônicos de acesso (logs, nº IP, datas e horários GMT, log da aplicação Webmail, log do servidor SMTP por e-mails enviados e conexões, log do servidor POP por e-mails recebidos e conexões e telefone cadastrado para recuperação de senha) da conta de e-mail supramencionada, desde o seu registro ou referentes aos últimos 06(seis) meses (o que acontecer primeiro); c) seja concedida a tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, para que o 3º Requerido ?MAUES LOUREIRO? abstenha-se de utilizar o nome do Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, como domínio, sob pena de multa diária em caso de descumprimento?. É o relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto ao pedido de suspensão do domínio \*davialcolumbre.com.br\*, a probabilidade do direito autoral se faz presente. Com efeito, a utilização do nome do Senador Davi Alcolumbre enquanto nome de domínio é capaz de induzir terceiros a erro e violar direito personalíssimo do autor (nome), prática que encontra óbice na Resolução CGI.br 2008/008: Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreze a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br. De igual modo o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob ?.br? (SACI-Adm) dispõe: Art. 3º. O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou (...). No caso dos autos, o domínio impugnado utiliza o nome político titularizado pelo Senador Davi Alcolumbre, induzindo terceiros a erro quanto à efetiva titularidade do domínio. Ademais, ao digitar o domínio \*davialcolumbre.com.br\*, o usuário é imediatamente redirecionado para a página oficial da Deputada Federal Gleisi Hoffman, a qual, como notório, é atual Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT). Tal fato pode ocasionar grande confusão quanto às informações prestadas aos eleitores. Com o avanço da Internet, esta passou a ser a maior ferramenta de pesquisa e informação dos cidadãos. O direcionamento do site com o nome do autor para o site de Deputada Federal de partido distinto pode conduzir o eleitor desavisado a crer em eventual aliança política entre estes, consubstanciando informação incorreta. A propagação de informações eleitorais incorretas ou que possam levar o eleitor a dúvidas deve ser evitada em um Estado Democrático de Direito. Afinal, o regime político democrático pressupõe não apenas o direito à informação, mas a garantia de que o cidadão terá acesso a informações fidedignas e aptas a formar seu convencimento político. Por conseguinte, os fundados indícios de utilização de má-fé do domínio impugnado implicam no reconhecimento da probabilidade do direito autoral. Por outro lado, o perigo da demora também está presente, porquanto a continuidade da utilização do domínio pode ocasionar maiores violações ao direito ao nome do autor ? direito personalíssimo ? e aos próprios cidadãos que buscam o sítio eletrônico como forma de se manterem informados sobre a atividade política do requerente. Defiro, portanto, a tutela de urgência para determinar ao primeiro requerido que suspenda, no prazo de 2 dias, o acesso ao domínio \*davialcolumbre.com.br\*, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia. Defiro o pedido, ainda, para determinar que o requerido Maues Loureiro se abstenha de utilizar o nome ?Davi Alcolumbre? como domínio, independentemente do sufixo utilizado (por exemplo, .net, .br, .com), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Quanto ao mais, a parte autora pretende que o requerido NIC.BR forneça os dados cadastrais, os dados de pagamento e meios utilizados para sua concretização e os registros eletrônicos de criação e acesso do usuário identificado como ?Maues Loureiro?. De forma semelhante, postula que o Google Brasil Internet LTDA forneça, em relação ao endereço eletrônico mauesloureiro@gmail.com, os dados cadastrais e registros eletrônicos de acesso. Neste particular, o marco civil da internet (Lei 12.965/2014) tem por princípio a ?proteção dos dados pessoais na forma da lei? (artigo 3º, inciso III, e artigo 7º, inciso VII). Dessa forma, a determinação judicial de exibição dos dados cadastrais dos usuários é medida excepcional e deve ser devidamente justificada. Ocorre que, no caso, o próprio autor já identificou até mesmo o CPF do usuário que registrou o domínio, sendo desnecessárias as medidas postuladas para fins de investigação ou instrução probatória. Friso que não há qualquer indício (probabilidade do direito) de que o usuário cadastrado, ora réu, não corresponda à pessoa que efetivamente realizou o registro do domínio. Somente se comprovada eventual fraude, poderá o juízo, a pedido, reanalisar a questão, a fim de identificar o verdadeiro usuário. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar ao primeiro requerido (Núcleo de Informação e Coordenação Ponto BR) que suspenda, no prazo de 2 dias, o acesso ao domínio \*davialcolumbre.com.br\*, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Defiro o pedido de tutela provisória, ainda, para determinar que o requerido Maues Loureiro se abstenha de utilizar o nome ?Davi Alcolumbre? como domínio, independentemente do sufixo utilizado (por exemplo, .net, .br, .com), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se imediatamente os réus, NIC-BR e Google, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em razão do princípio da cooperação, determino a pesquisa junto aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo do endereço do requerido Maues Loureiro, CPF 062.623.152-33, e-mail mauesloureiro@gmail.com. Obtidos os endereços, cite-se o réu nos endereços encontrados, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização dos demais réus (Google e NIC.BR), também autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0739005-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. R. M. M.. Adv(s): DF59862 - JULIA MONORI SILVA; Rep(s): ELAINE CRISTINA DE MELO ROSA MACHADO. R: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO. Adv(s): Nao**

Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739005-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. R. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE CRISTINA DE MELO ROSA MACHADO REQUERIDO: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81294373. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para tomar ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para citação e intimação do réu. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:22:24. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0740390-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 303.** Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740390-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 303 REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81294379. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para tomar ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para citação e intimação do réu. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:26:26. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0740390-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 303.** Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740390-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 303 REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 81294379. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para tomar ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para citação e intimação do réu. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:26:26. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0738917-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 2 L COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME.** Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF60043 - JOYCE ESPINDOLA DA COSTA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738917-14.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 2 L COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME REU: TIM S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes intimadas a providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:24:51. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0734661-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA - ME.** Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: RENILSON LIMA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734661-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA - ME REU: RENILSON LIMA SILVA SOARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos Sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Certifico, também, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual foi realizada a pesquisa INFOJUD para este fim. Certifico, ainda, que o sistema SIEL está indisponível por tempo indeterminado, por força de problemas técnicos, razão pela qual não foi realizada a pesquisa no referido sistema, nos termos da minuta retro. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para, nos termos da decisão retro, aditar a inicial, indicando a qualificação do réu, considerando o CPF informado pelo Banco do Brasil e o endereço eventualmente encontrado nas pesquisas realizadas pelo Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:52:04. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

**N. 0005705-10.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO STARACE FONSECA.** Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD, DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA, DF31602 - LUCAS ZABULON DE FIGUEIREDO, DF0025270A - MONIKE DE ARAUJO CARDOSO. R: ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA.. Adv(s): GO25637 - GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0005705-10.2000.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO STARACE FONSECA EXECUTADO: ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:13:50. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0730675-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. C. P. N. R..** Adv(s): DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA; Rep(s): JEDSON RODRIGUES SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): DF0046637A - BRUNO HENRIQUE SANTOS, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730675-37.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ANA CAROLINA PEREIRA NEIVA RODRIGUES Réu: HOSPITAL SANTA LUZIA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Primeiramente, com o objetivo realizar a correta atuação do processo, nos termos estabelecido na Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDF, determino que a Secretaria Judicial promova: 1) inativação do nome do Sr. Jedson Rodrigues Silva do cadastro processual, para que deixe de figurar como



terceiro interessado no feito (artigo 2º, Parágrafo único, da Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDF); 2) a inclusão, no polo passivo, do processo do nome do Sr. Jedson Rodrigues Silva (CPF 705.299.141-15) como representante legal da menor A.C.P.N.R (artigo 2º, inciso I, da Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDF); 3) a baixa do nome do perito, Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira, no cadastro processual (artigo 2º, inciso III, da Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDF). Noutro giro, considerando que Ministério Público ainda não foi intimado dos atos realizados na presente fase processual (cumprimento de sentença), intime-se órgão ministerial para apresentar manifestação no feito, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações direcionadas à Secretaria Judicial e transcorrido o prazo legal para manifestação do Ministério Público, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0730675-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. C. P. N. R.. Adv(s): DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA; Rep(s): JEDSON RODRIGUES SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): DF0046637A - BRUNO HENRIQUE SANTOS, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0730675-37.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: A. C. P. N. R. REPRESENTANTE LEGAL: JEDSON RODRIGUES SILVA REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi as alterações determinadas na decisão de ID 81257946. Conforme decisão retromencionada, intimo o Ministério Público para apresentar manifestação no feito, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:20:00. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0018505-60.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALANO DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, SP148044 - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR, DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. R: LENITA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0018505-60.2006.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALANO DE ARAUJO FERNANDES EXECUTADO: LENITA DA SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo do prazo do despacho de ID 80498103, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de 81323767, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:34:40. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0727354-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DALVA MARIA PIRES COUTO. Adv(s): DF22044 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO, RS82855 - ROMEU MEZZOMO. R: ENES DE ALMEIDA. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES, DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727354-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALVA MARIA PIRES COUTO EXECUTADO: ENES DE ALMEIDA DESPACHO Considerando que o ofício informando a constrição determinada pelo Juízo foi encaminhado ao órgão pagador do executado no dia 07 de janeiro do presente ano (ID 80678360), verifico que a implementação do desconto pode não ter sido efetivada em razão da ausência de tempo hábil para o cumprimento da medida. Sendo assim, com o objetivo de evitar a produção de atos desnecessários no processo, como a reiteração do ofício, determino que se aguarde por 30 dias resposta ao documento de ID 79165256. Transcorrido o prazo acima fixado, em caso de não apresentação de resposta ao documento de ID 79165256, certifique-se a Secretaria acerca da existência de valores em conta judicial vinculada ao feito. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0739109-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): TO10.070 - JOAO MARCOS BATISTA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739109-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA DESPACHO Ciente do ofício de ID 81274719, documento que informa o não conhecimento do agravo de instrumento interposto conta a determinação de ID 81051109. Cumpra a Secretaria as determinações constantes no ato de ID 81051109. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0717689-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENICIO MENDES TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS, DF0037641A - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717689-46.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: BENICIO MENDES TEIXEIRA JUNIOR Réu: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no artigo 906, P. único, do Código de Processo Civil, e considerando os poderes outorgados pelo autor ao advogado por ele constituído (procuração de ID 65263444), defiro o requerimento retro. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinado que a instituição bancária transfira o valor de 2.368,28 (ID 81284986) para conta de titularidade do advogado do autor exequente, Arandu Costa Oliveira (CPF 010.674.921-86), no Banco do Brasil, agência 1507-5, conta corrente 117337-5. Tudo feito, encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para o cálculo de custas finais. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0735974-87.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: GRAZIELE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735974-87.2020.8.07.0001 Classe processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Réu: GRAZIELE MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida por este Juízo. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, tenho, contudo, que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido na decisão de ID 81243408 para manifestação da ré.

Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

### SENTENÇA

**N. 0733149-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS FERNANDO MIDAUAR. Adv(s): GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733149-44.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: LUIS FERNANDO MIDAUAR Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil, determinado que a instituição bancária transfira o valor de 3.835,51 (ID 81284991) para conta de titularidade do exequente, Luis Fernando Midauar (CPF 035.795.821-78), no Banco do Brasil, agência 3411-8, conta corrente 48002-9. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0702274-23.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: D'WEB RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702274-23.2020.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: D'WEB RESTAURANTE EIRELI - ME Réu: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI SENTENÇA D'WEB RESTAURANTE EIRELI - ME ajuizou a presente ação em desfavor de MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI. A parte autora compareceu ao processo informando ao Juízo a quitação extrajudicial do débito objeto da ação. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 09:33:20. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0704395-24.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ADRIANA GOMES MAXIMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704395-24.2020.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: DENIS TAVARES DE MELO FILHO Réu: ADRIANA GOMES MAXIMO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por DENIS TAVARES DE MELO FILHO em desfavor de ADRIANA GOMES MAXIMO DA SILVA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme ID 78984475, ID 81035816 e ID 81229082, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Conforme acertado pelas partes, o débito será quitado em 17 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 101,17 ? sendo a primeira parcela para 10/02/2021, com pagamento todo dia 10 de cada mês (ou dia útil subsequente), devendo os boletos ser enviados para o email adrianagomess1201@gmail.com. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas pelo requerido. Honorários conforme o acordado entre as partes. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 12:25:53. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

### DECISÃO

**N. 0700300-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700300-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (CPF: 04.487.255/0001-81); Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Endereço: SEPS 702/902, Conj. B, Bloco A, Ed. General Alencastro, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-025 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO (URGÊNCIA/PLANTÃO) Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência ajuizada por Carlos Antonio Bezerra do Nascimento em face de Unimed Seguros Saúde S/A. Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso, mantendo o cadastramento realizado pelo autor no momento da distribuição da inicial. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Em síntese, sustenta a parte autora afirma que foi diagnosticada com ?leucemia mielóide aguda?. Alega que, após sua submissão a diversas alternativas terapêuticas sem sucesso, foi-lhe prescrita a utilização do medicamento Venetoclax 400 mg. Afirma que a ré negou o fornecimento do medicamento, sob o argumento de que o procedimento não estaria elencado no rol da agência nacional de vigilância sanitária. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida. Verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado encontra-se atestada no relatório médico e a receita acompanham a inicial (ID 81105432 e ID 80729203) . Ademais, a negativa do plano de saúde de ID 80724506 comprova a relação contratual entre as partes, constando inclusive o nome da parte autora no documento. Ademais, ainda quanto à probabilidade do direito, tenho que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo. No tocante à taxatividade ou não do procedimentos da ANS, destaco que não se desconhece o teor do precedente Recurso Especial nº 1.733.013/PR. Entretanto, por não se tratar de acórdão de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do NCP, a presente decisão perfilha o entendimento ainda adotado pelo eg. TJDF, ?data maxima venia?. Aliás, este entendimento ainda não foi pacificado no próprio eg. STJ. Cite-se, como exemplo, o julgamento da Terceira Turma, em momento posterior ao julgamento do REsp nº 1.733.013 ? PR, que proferiu precedente determinando o custeio de procedimento não incluído no rol da ANS por plano de saúde, conforme se afere do REsp 1.815.796-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020, evidenciando que a simples ausência da previsão do tratamento no rol não é suficiente ao reconhecimento da inviabilidade de cobertura, na medida em que o procedimento pode estar vinculado a outro com previsão regulamentar, estando pendente a solução da divergência com o futuro julgamento do REsp 1.867.027 pelo rito dos recursos repetitivos. Não bastasse, é de se ressaltar que existe a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE CDC. TRATAMENTO. TETRAPLEGIA MISTA. FISIOTERAPIA THERASUIT - PEDIASUIT. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. A operadora de planos de saúde pode escolher as doenças que serão cobertas, mas não o tratamento a ser disponibilizado ao beneficiário, de forma que, havendo necessidade e requerimento médico, a cobertura é obrigatória. É abusiva a recusa de realização do tratamento, prescrito por médico, necessário à cura ou melhora da

parte. A Agência Nacional de Saúde (ANS) define o rol de procedimentos mínimos e eventos a serem cobertos pelos planos de assistência à saúde; trata-se de rol meramente exemplificativo e não exaustivo, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A falta de previsão de determinado procedimento no rol de procedimentos mínimos elaborado pela ANS não afasta, por si só, a cobertura contratual do plano de saúde. Sendo abusiva a recusa de cobertura de exame indicado por médico assistente, necessário ao tratamento da enfermidade do paciente, cabível a indenização pelos danos morais advindos da conduta. (Acórdão n.1172727, 07282483320188070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 29/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que as empresas que oferecem planos privados de assistência à saúde podem estabelecer previamente as patologias que serão cobertas pelo seguro, não lhes sendo legítimo, todavia, limitar o tipo de tratamento prescrito, uma vez tal providência compete apenas ao médico que acompanha o paciente, pois somente a ele é dado estabelecer a terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo e representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. Assim, a mera alegação de inexistência de previsão no contrato ou em Resolução Normativa da ANS não constitui circunstância apta a elidir o dever da seguradora de ofertar o tratamento de que necessita o segurado, mediante o custeio do medicamento a ele prescrito. (Acórdão n.1172257, 07110208520188070020, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 608/STJ. HOME CARE. COPARTIPAÇÃO DO ASSOCIADO. ONERAÇÃO EXCESSIVA DO PACIENTE. TRATAMENTO E MATERIAL ESSENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. 1. Conforme preconiza a súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Cláusula que prevê coparticipação em caso de home care é "abusiva, na medida em que praticamente esvazia o objetivo do contrato de plano de saúde, onerando excessivamente o paciente pelo simples motivo de se alterar o local do tratamento". 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, uma vez que existe a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas (AgRg no Ag 1325939/DF). 4. Configurada a conduta abusiva e atentatória à boa-fé contratual, resta evidente a ocorrência de dano moral às apeladas/autoras em decorrência do ato ilícito perpetrado pela apelante/ré, em face da prestação deficiente do serviço de home care. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1305568, 00315412320168070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O perigo de demora, por sua vez, no estado de saúde do autor, relatado no documento de ID 81279272. A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, poderá ser cobrado o procedimento pela ré. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar que a Ré, no prazo de até 48 horas, a autorizar o tratamento com o medicamento Venetoclax 400 mg, conforme determinação constante no relatóriomédico de ID 81105432, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O mandando deverá ser instruído com cópia da inicial e do documento de ID 81105432. Intimem-se, em regime de urgência/plantão, o a ré Unimed Seguros Saúde S/A. Noutro giro, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte autora para ciência. Brasília/DF, 18 DE janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta 3ª Vara Cível de Brasília da Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 2h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 80653876 Petição Inicial Petição Inicial 21010719442853700000075913629 80678366 PETIÇÃO INICIAL-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO-quimioterapia Petição 21010719442900300000075935013 80719082 PROCURAÇÃO AD JUDICIA-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Procuração/Substabelecimento 21010719443122200000075970382 80719086 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIM Declaração de Hipossuficiência 21010719443056000000075970385 80719087 SUBSTABELECIMENTO-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Substabelecimento 21010719443089900000075975586 80719088 CONTRATO DE HONORÁRIOS 10% E AUTORIZAÇÃO-CARLOS ANTONIO BEZERRA Contrato 21010719443153100000075975587 80719092 RG CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Identificação 21010719442883400000075975591 80719093 COMPROVANTE DE RESIDENCIA-CARLOS ANTONIO Comprovante de Residência 21010719442914600000075975592 80719094 CTPS-1-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719442980000000075975593 80724495 CTPS-2-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719442958400000075975594 80724500 CARTÃO PLANO DE SAUDE-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719443008200000075975598 80724499 BOLETO-PLANO DE SAUDE-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719443172800000075975597 80724498 RELATORIO MÉDICO-PEDIDO-LEUCEMIA-CARLOS ANTONIO-29-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443042900000075975596 80724505 Primeira negativa-quimioterapia-Carlos Antonio Documento de Comprovação 21010719443037200000075975603 80724506 Segunda negativa oncológica-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719442869000000075975604 80724507 Guia CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719443096900000075975605 80724508 b\_rol\_2018\_064 Documento de Comprovação 21010719442929700000075975606 80729211 LAUDO-BIOPSIA-MEDULA-CARLOS ANTONIO-10-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443015100000075978856 80729210 HEMOGRAMA-CARLOS ANTONIO-28-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443141200000075978855 80729209 PCR-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO-28-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443191500000075978854 80729208 Relatório-HEMATOLOGISTA-09-11-2020 Documento de Comprovação 21010719443023600000075978853 80729207 Relatório-RESSONANCIA RIM-ABDOME SUPERIOR-15-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443069600000075978852 80729206 RESULTADO-MEDULA-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719443049700000075978851 80729205 RESULTADO-MEDULA-CARLOS ANTONIO-08-12-2020 Documento de Comprovação 21010719443184400000075978850 80729203 RESULTADO-RESSONANCIA-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO-13- Documento de Comprovação 21010719442937300000075978848 80729204 PEDIDO EXAMES-MEDULA-CARLOS ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21010719442921900000075978849 80729202 solicitação de reembolso-1 Documento de Comprovação 21010719442862000000075978847 80729199 solicitação de reembolso-2 Documento de Comprovação 21010719443001300000075978844 80729216 NOTA FISCAL-EXAME MEDULA-SABIN-CARLOS ANTONIO Documento de Comprovação 21010719443109100000075978861 80729217 NOTA FISCAL-EXAME MEDULA-SABIN-MARIA CELIA Documento de Comprovação 21010719442876000000075978862 80729200 reembolso parcial-exame medula Documento de Comprovação 21010719442952000000075978845 80729215 guia farmaceutico-venetoclax Documento de Comprovação

2101071944311560000075978860 80729197 ORÇAMENTO PRINCIPAL-400MG-valor remédio-venetoclax Documento de Comprovação  
 21010719443134900000075978842 80729201 ORÇAMENTO 2 Documento de Comprovação 21010719443102700000075978846  
 80729196 ORÇAMENTO 3 Documento de Comprovação 21010719443063000000075978841 80729195 ORÇAMENTO 4 Documento  
 de Comprovação 21010719443030800000075978840 80734345 Despacho Despacho 21010720202107500000075982106 80889328  
 Decisão Decisão 21010811440019900000075999494 80889328 Decisão Decisão 21010811440019900000075999494 81026292  
 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21011302184624800000076240033 81105430 Emenda à Inicial  
 Emenda à Inicial 21011320395205300000076306335 81105431 PETIÇÃO-GRATUIDADE-CARLOS ANTONIO Emenda à Inicial  
 21011320395214300000076311486 81105432 LAUDO COMPL-CARLOS ANTONIO-13-01-2021 Laudo 21011320395221500000076311487  
 81105433 historico-creditos-INSS-10-2020 Documento de Comprovação 21011320395227900000076311488 81105434 historico-  
 creditos-INSS-11-2020 Documento de Comprovação 21011320395234200000076311489 81105435 historico-creditos-INSS-12-2020  
 Documento de Comprovação 21011320395240300000076311490 81105438 RECEITUARIO-CARLOS ANTONIO Documento  
 de Comprovação 21011320395246500000076311493 81105436 BOLETO-PLANO DE SAUDE-CARLOS ANTONIO BEZERRA  
 DO NASCIMENTO Documento de Comprovação 21011320395254400000076311491 81105437 PLANO DE SAUDE-  
 CARLOS ANTONIO Documento de Comprovação 21011320395261300000076311492 81105439 REMÉDIO-1-CARLOS  
 ANTONIO Documento de Comprovação 21011320395269300000076311494 81105440 REMÉDIO-2-CARLOS ANTONIO  
 Documento de Comprovação 21011320395277100000076311495 81105442 REMÉDIO-3-CARLOS ANTONIO Documento de  
 Comprovação 21011320395284300000076311496 81142576 Decisão Decisão 21011415380905200000076343607 81279249 Petição  
 Petição 21011519585044800000076464389 81279250 PETIÇÃO-EMENDA-GRATUIDADE-CARLOS ANTONIO-15-01-2021 Petição  
 21011519585053500000076464390 81279272 RELATÓRIO-INTERNAÇÃO-CARLOS ANTONIO-15-01-2021 Documento de Comprovação  
 21011519585060900000076464409 81279271 CONSULTA-CARLOS ANTONIO BEZERRA-13-01-2021 Documento de Comprovação  
 21011519585068700000076464408 81279270 CARLÃO DECLARAÇÃO 2020 Documento de Comprovação 21011519585074400000076464407  
 81279269 CARLÃO DECLARAÇÃO RETIFICADORA 2018 Documento de Comprovação 21011519585081400000076464406 81279268  
 CARLÃO DECLARAÇÃO RETIFICADORA 2019 Documento de Comprovação 21011519585087800000076464405 81279267 CARLÃO RECIBO  
 2020 Documento de Comprovação 21011519585094300000076464404 81279266 CARLÃO RECIBO RETIFICADORA 2018 Documento  
 de Comprovação 21011519585099600000076464403 81279264 CARLÃO RECIBO RETIFICADORA 2019 Documento de Comprovação  
 21011519585106100000076464401 81279265 CELIA DECLARAÇÃO 2018 Documento de Comprovação 21011519585111500000076464402  
 81279263 CELIA DECLARAÇÃO 2019 Documento de Comprovação 21011519585117300000076464400 81279262 CELIA DECLARAÇÃO  
 2020 Documento de Comprovação 21011519585123200000076464399 81279261 CELIA RECIBO 2018 Documento de Comprovação  
 21011519585129800000076464398 81279260 CELIA RECIBO 2019 Documento de Comprovação 21011519585135400000076464397  
 81279259 CELIA RECIBO 2020 Documento de Comprovação 21011519585140800000076464396

#### DESPACHO

**N. 0739109-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): TO10.070 - JOAO MARCOS BATISTA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739109-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA  
 DESPACHO Ciente do ofício de ID 81274719, documento que informa o não conhecimento do agravo de instrumento interposto conta a determinação de ID 81051109. Cumpra a Secretaria as determinações constantes no ato de ID 81051109. Intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**4ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0719884-04.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ADVCOMM COMUNICACAO VISUAL EIRELI. Adv(s): SP273218 - VINICIUS FILIPPI PRAZERES. R: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719884-04.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADVCOMM COMUNICACAO VISUAL EIRELI REU: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA CERTIDÃO Certificado e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de citação, encaminhado via correios com AR - ID n. 74508453 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/01/2021 16:42 JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0712705-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAUBER LOPES CAMARA. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ANDRÉ GUSTAVO CAIXETA MARINHO. Adv(s): DF16253 - DONALVA CAIXETA MARINHO, DF0013531A - EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARINHO. T: LETICIA CHAVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712705-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBER LOPES CAMARA REU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, ANDRÉ GUSTAVO CAIXETA MARINHO SENTENÇA GLAUBER LOPES CAMARA propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos em desfavor de CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. e de ANDRÉ GUSTAVO CAIXETA MARINHO, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou que é usuário do plano de saúde da primeira ré e, com isso, procurou o segundo réu, que é médico dermatologista e credenciado, para a realização de procedimento simples consistente na retirada de dois sinais que possuía em suas mãos. Durante a primeira consulta, lhe foi informado que se tratavam de duas verrugas que precisavam ser extraídas e que o procedimento a ser realizado seria o de crioterapia. Também lhe foi explicado que sentiria um pouco de dor e que após a aplicação do nitrogênio iria se formar uma ferida. Em razão disso, o procedimento foi marcado para o dia 5 de outubro de 2017. Consta da petição inicial que, depois da realização do procedimento, uma grande bolha surgiu na mão direita do autor. Ao tentar contato com o segundo réu, por meio de sua secretária, o mesmo o orientou a procurar uma farmácia, comprar uma agulha estérea e, com o dedo sob a água corrente, a fazer um furo na bolha. Diz, o autor, que seguiu essas orientações e realizou o procedimento, mas, no dia 6 de outubro de 2017, as dores aumentaram, tanto é que no final de semana posterior precisou procurar o Hospital Anchieta, tendo sido atendido pelo Dr. Francisco das Chagas de Jesus, que o medicou e prescreveu antibiótico e remédios para dores. O autor narra, ainda, que, preocupado com a situação de suas mãos, no dia 10 de outubro de 2017, dirigiu-se à Clínica Santa Maria Auxiliadora e foi atendido pela Dra. Ângela, que explicou que o procedimento de queimadura com nitrogênio para retirada de verruga é feito de forma superficial e em várias sessões, a fim de evitar queimaduras. Contou que, no seu caso, a queimadura causada foi profunda e atingiu a carne do dedo, provocando a necrose do tecido e causando infecções. No mais, o autor, em síntese, alegou que: foi afastado de suas atividades por 12 dias e encaminhado para o Hospital de Queimaduras; a queimadura evoluiu para um quadro de ulceração com sinais de flogose e saída de secreção purulenta; em 10 de outubro de 2017, procurou Hospital Regional da Asa Norte e, depois de ser atendido, constatou-se queimadura de terceiro grau no segundo dedo da mão direita e queimadura de segundo grau no terceiro dedo da mão esquerda, tendo sido realizado curativo e prescritos antibiótico e vacina contra o tétano; em 12 de outubro de 2017, retornou ao hospital e foi confirmado o diagnóstico anterior, quando foi realizado novo curativo; no dia 13, retornou ao hospital e as queimaduras foram novamente confirmadas; foi orientado a realizar o tratamento, com possibilidade de realização de procedimento cirúrgico para a reparação do dano; lhe foi prescrito analgésico e realizado novo curativo; no dia 16, foi informado que seria necessária a realização de cirurgia de desbridamento e remoção dos tecidos necrosados e realização de enxerto; no dia 18, foi internado e submetido à cirurgia em sua mão direita; teve alta na mesma data e ficou afastado de suas atividades por mais 15 dias; no dia 6 de novembro de 2017, retornou ao Hospital Regional da Asa Norte para ser reavaliado e fazer um novo curativo e foi afastado de suas atividades por mais 07 dias; precisou depois se submeter à sessões de fisioterapia para reabilitar os movimentos do dedo, mas até hoje sente dores; de acordo com os médicos, seu dedo nunca voltará ao normal; o segundo réu agiu com culpa ao realizar o procedimento de forma inadequada e lhe causou grave ofensa à integridade física; sofreu danos morais e danos estéticos. Depois que expôs as suas razões jurídicas, o autor pediu a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação dos requeridos a pagarem-lhe, solidariamente, indenização por danos morais e estéticos, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Recebida a petição inicial e deferido o benefício da gratuidade de justiça ao autor, foi determinada a citação dos réus, ID 17042290. Realizada audiência de conciliação, a composição das partes não foi obtida (ata de ID 19760674). A primeira requerida, ao ID 19230597, arguiu, em contestação, de forma preliminar, sua ilegitimidade passiva para a ação. No mérito, se defendeu com base nos seguintes argumentos: o autor passou a fazer parte da apólice do plano de saúde que teve por estipulante o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; o plano é coletivo e empresarial e tem como objetivo garantir a prestação de serviços de assistência à saúde; a seguradora garante a cobertura para procedimentos listados para segmentação ambulatorial e hospitalar; segue a cobertura obrigatória para os planos regulamentados pela lei; sua atividade é a de apenas garantir a utilização de serviços e profissionais e monitorar a prestação deles pela rede referenciada; se limita aos serviços relacionados à atividade-fim da seguradora; caso constatada a culpa do profissional liberal, somente sobre ele pode recair a responsabilidade; não causou danos ao autor. O segundo réu, igualmente, apresentou contestação no ID 20479544. Nela, alegou que: a crioterapia é um tratamento padrão para verrugas por HPV; o procedimento provoca queimaduras controladas, para necrosar toda a área de pele infectada pelo vírus; do ponto de vista médico, o sucesso do tratamento depende em boa parte do próprio paciente; o aspecto da bolha que surge algum tempo depois pode até causar apreensão; foi, o autor, antecipadamente esclarecido sobre seus efeitos e instruído sobre como agir; tratando-se de uma queimadura, mesmo a frio, é normal a sensação de ardência, queimação, coceira ou dor, que pode perdurar por alguns dias; é normal a área ficar avermelhada e inchada; não houve negligência ou erro médico; a bolha e as crostas não devem ser removidas em hipótese alguma; a remoção forçada expõe a área à possibilidade de contaminação e pode ocasionar manchas e cicatrizes; o procedimento do autor foi agendado e realizado no dia 5 de outubro de 2017 e agiu de forma diligente e profissional; reforçou as recomendações médicas quanto a dor e a formação da bolha, bem como sobre a importância da assepsia para o êxito do tratamento; mesmo orientado, o autor telefonou para a sua clínica quando se deparou com a bolha; não foi possível atender ao telefone e solicitou que sua secretária passasse ao autor duas recomendações, a de adquirir uma agulha estérea na farmácia para o rompimento da bolha e para marcar um retorno imediato para avaliação; o autor desconsiderou as recomendações feitas e não retornou para a reavaliação e optou por ir ao Hospital Anchieta, onde lhe foi prescrito antibiótico e remédio para o alívio das dores; depois, o autor, ainda, procurou a Clínica Santa Maria Auxiliadora e foi novamente atendido por clínico geral; os médicos ignoraram que dias antes toda a pele estava contaminada pelo vírus do HPV; o autor não deveria ter removido a capa da bolha, pois a sua atuação é importante na regeneração do local afetado e isso abre o campo para a contaminação da área; as fotos juntadas revelam longas incisões na capa da bolha, bem diferentes de um único furo produzido por agulha estérea, que nem marca deixaria; o enxerto teve por finalidade recriar a capa que o autor removeu; o autor assumiu a condução do processo a seu modo e afastou a participação do médico para melhorar e acelerar a cicatrização; reiterou que dispunha de diversos recursos para melhorar a cicatrização da área, como pomadas e até injeções de tecnologia de ponta, mas o

autor optou por agir e seguir orientações que podem ter contribuído para que o caso, que era simples, tomasse dimensões radicais; o autor tomou iniciativas impróprias e rejeitou cabalmente o apoio que ofereceu; reitorou esse apoio por mais de 10 vezes e se colocou à disposição do autor; não agiu com culpa; não praticou ato ilícito; não causou danos ao autor e inexistiu dano estético. Intimado, o autor se manifestou regularmente em réplica (ID 21541720). Em decisão de ID 23003423, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré foi afastada. No mais, foi deferida a produção da prova pericial para apurar se houve falha na prestação do serviço médico contratado. Diante da impossibilidade de realização da perícia, nos termos da decisão de ID 77587758, o processo veio concluso para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise, pois a preliminar arguida pela primeira ré já foi apreciada e afastada, e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito, que se cinge em desvelar se houve falha na prestação dos serviços que geraram os danos alegados pelo autor. Da análise da prova documental coligida nestes autos, defluiu-se que o autor é beneficiário do plano de saúde operado pela primeira ré, denominado Pronto P121 / Apartamento Privativo (ID 16927236). No referido plano de saúde, o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal figura como Estipulante, conforme proposta de ID 19230640, de 05/09/2017, ao passo que o autor figura como beneficiário. Nessa senda, a proposta foi assinada, em 05/09/2017, pelo Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, com a finalidade de contratar a primeira ré para a oferta de seguro coletivo empresarial voluntário (ID 19230670). Por outro lado, o segundo réu é médico dermatologista, consoante demonstram os documentos de IDs 20509409 e 20509433 Além disso, sobre o problema de saúde enfrentado pelo autor, no que se refere às lesões decorrentes, em tese, do procedimento realizado pelo segundo réu, aquele juntou aos autos o receituário de medicamentos de ID 16927284, datado de 07/10/2017. Ademais, o relatório médico assinado pela Dra. Ângela Bonilaun (ID 16927306) expõe que o autor foi submetido a procedimento com nitrogênio líquido e evoluiu com quadro de ulceração, com sinais de flogose e saída de secreção purulenta em 2º quirodáctilo direito, tendo sido, pois, encaminhado para o Hospital de Queimaduras. Com isso, foi ele afastado de suas atividades por 12, nos termos do documento de ID 16927329, pág. 1, de 10/10/2017. Posteriormente, o autor foi, novamente, afastado de suas atividades por 5 dias, consoante documento de ID 16927329 ? pág. 3, de 24/10/2017. Além disso, novo afastamento ocorreu, conforme documento de ID 16927329 ? pág. 4, de 06/11/2017. Se não bastasse, depreende-se do relatório médico de 16927340 - pág. 3, que o autor sofreu queimaduras por tratamento com crioterapia para verrugas vulgares, com atingimento de ambas as mãos. Em razão disso, foi prevista a realização de cirurgia, cuja realização ocorreu dias depois (ID 16927340 - pág. 14) Nos termos do relatório médico de ID 16927367, o autor foi submetido a procedimento de desbridamento, mais enxerto de pele pela unidade de queimados do HRAN, com boa evolução. No caso vertente, o autor busca ser indenizado por danos morais e por danos estéticos, tendo em vista que, segundo defendeu, o procedimento realizado pelo segundo réu lhe causou tais prejuízos, principalmente porque precisou ser, depois, submetido a cirurgia para enxerto de pele. A primeira ré, por sua vez, argumenta que se limita a operar o plano de saúde do autor, ao passo que o segundo requerido argumenta que o procedimento realizado foi o indicado ao caso, mas o autor extraiu a pele da bola e sujeitou a ferida causada pela crioterapia a contaminação. Trata-se, portanto, de causa complexa, cuja solução demanda análise técnica. Exatamente por isso, foi, nestes autos, determinada a produção de prova pericial, na especialidade dermatologia, cuja realização não foi possível. A situação do autor, porém, foi avaliada por médica dermatologista indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que emitiu parecer acostado aos autos. Afinal, o art. 949 do Código Civil deixa claro que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde de alguém, o ofensor deverá indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes até ao final da convalescença, bem como por outros prejuízos que a vítima demonstre ter experimentado. Ademais, como se extrai do disposto no art. 950 do Código Civil, se daquela ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Como se observa, qualquer dano causado pela lesão à saúde de alguém é reparável, inclusive a de ordem moral (extrapatrimonial e a estética). A propósito, sobre o dano estético, Miguel Kfourri Neto (in Responsabilidade Civil do Médico. 2. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018) ensina, citando autores diversos, que: Caracteriza o dano estético a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas de alguém. (...) ?o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que era antes?. Adiante, pondera que a existência do dano estético exige que a lesão que enfeiou determinada pessoa seja duradoura ? caso contrário, não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral), mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira, que se resolve em perdas e danos habituais. Nesse sentido, a jurisprudência (v. Ementário cível). O dano estético, como dano moral, representa uma ofensa a um direito da personalidade. Entretanto, ninguém poderá ser compelido a se submeter a qualquer cirurgia, (...) Fora de dúvida que, se o médico, culposamente, acarretar dano estético ao paciente, deverá repará-lo. Wilson Melo da Silva anota, ainda, que o dano estético, na esfera do direito civil, não seria apenas o aleijão. Abrangeria, também, as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos e que pudessem implicar, sob qualquer aspecto, um ?afeamento? da vítima, ou que pudessem vir a se constituir, para ela, numa simples lesão ?desgostante?, como diria Lopes Vieira (...) A seguir, porém, consigna as objeções de Afrânio Peixoto e Alcântara Machado, para os quais a permanência, a constante ?aparência? da lesão seria indispensável à caracterização do dano estético. No juízo cível, importará a extensão dos danos a localização, a já referida possibilidade de completa (ou parcial) remoção, as características pessoais da vítima (sexo, idade, profissão, estado civil etc.), as restrições de ordem pessoal decorrentes da irreparabilidade da lesão (alijar-se do convívio social, dado o aspecto repugnante do ferimento) ? tudo deverá ser levado em linha de conta, no momento de se definir a indenização. A avaliação do dano estético deve ser feita por ocasião do julgamento, o mais tarde possível: a cicatriz e a deformidade podem atenuar-se. No Brasil, só é parte legítima para pleitear indenização a vítima da ofensa, da qual resultou o dano. Admite-se, na doutrina alienígena, notadamente na França, a possibilidade de terceiro pleitear a indenização por dano estético. Se a estabilidade conjugal, por exemplo, resultar abalada pela deformidade da mulher, o marido poderia pleitear a reparação: vendo a mulher desfigurada, foi ele acometido de trauma nervoso, caindo doente, daí surgindo o dever indenizatório. Ou, ainda, pais de filho inválido, que também sofrem o dano moral. (...) Em matéria de prejuízo estético, como prejuízo moral, não se pode falar em reparação natural, nem em indenização propriamente dita. Nesses casos não há ressarcimento e sim compensação ou benefício de ordem material, que permite ao lesado obter confortos e distrações que, de algum modo, atenuam sua dor. Assim, quando se trata de dano moral ou estético, apropriado seria falar em compensação, como forma de restabelecer uma situação que se havia modificado, em função de prejuízo ou dano causado. Verifica-se, entretanto, larga aplicação do vocábulo ?reparação?, especificamente em relação ao dano moral, insuscetível de valoração monetária absoluta. Indenização teria a finalidade ? para De Plácido e Silva ? ?de integrar o patrimônio da pessoa daquilo em que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (dano)?. Restituição é forma de recomposição patrimonial in natura; a recomposição patrimonial pelo equivalente denomina-se ressarcimento. (g.n.) Como se depreende, a reparação do dano estético demanda prova da lesão estética, que não pode ser passageira. Caso contrário, a questão deve ser resolvida pela reparação por perdas e danos comuns (danos materiais emergentes, lucros cessantes, etc.). Como antes dito, foi determinada a produção de prova pericial, na especialidade dermatologia, cuja realização não foi possível. Porém, o autor foi avaliado por médica dermatologista indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que emitiu parecer acostado aos autos. Antes, porém, o Conselho Federal de Medicina do Distrito Federal, em 11/10/2019, encaminhou uma relação dos médicos inscritos com especialidade em dermatologia, para a realização da perícia (ID 4703064). Sem prejuízo, a Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal foi oficiada para indicar profissionais médicos com especialização em dermatologia, com a finalidade de a perícia ser realizada (ID 49180430), tendo havido solicitação para que o autor comparecesse em 07/01/2019, a fim de ser atendido pela Dra. Carmélia Matos (ID 53241730 - Pág. 3), a qual foi indicada. A avaliação, porém, foi reagendada para o dia 26/05/2020 (ofício de 18/05/2020, do Núcleo de Judicialização da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal ? ID 63465505), mas o autor não compareceu na consulta, apesar de informado da data, tendo, posteriormente, apresentado justificativa, no sentido de que se confundiu quanto à data (ID 64097325). Novo atendimento foi agendado para o dia 12/06/2020 (ofício de 04/06/2020, do Núcleo de Judicialização da Assessoria

Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal ? ID 64984269), tendo o autor informado seu comparecimento (ID 65483275), mas enfatizou que o profissional médico disse que não teve acesso aos autos e que a perícia não poderia ser realizada. Juntou, em razão disso, o atestado de ID 65483277. Por fim, o atendimento do autor foi remarcado para o dia 27/10/2020 (ofício de 21/12/2020, do Núcleo de Judicialização da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal ? ID 75450208), que ocorreu. Pelo prontuário de atendimento de 27/10/2020 (ID 75963792), verifica-se que a médica que avaliou o autor detectou o seguinte: ausência de sinais de artrite; pele da porção medial do segundo dedo da mão direita sem lesões ativas e com presença de pequenos plugs ceratóticos sem significado clínico; pele enxertada em bom estado cicatricial; força muscular da mão preservada e simétrica; quadro de saúde clínico do paciente dentro dos padrões de normalidade, mas com sugestão de avaliação especializada com ortopedista, para verificação de sequelas não visualizadas no exame clínico. Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o art. 479 do CPC, o julgador apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A desconsideração do resultado da perícia, todavia, pressupõe a existência de outros elementos idôneos nos autos para demonstrar a incorreção dos apontamentos técnicos. Neste caso, todavia, nenhuma evidência probatória é capaz de infirmar o resultado da perícia, pois inexistem qualquer elemento concreto para comprovar a prática de ato equivocados e infirmar o resultado da prova técnica produzida. Todos os critérios técnicos utilizados pelo especialista estão claramente expostos no laudo pericial apresentado e levaram em conta as normas técnicas que tratam da matéria e parâmetros válidos e nacionalmente usados. As metodologias também foram indicadas. Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, como já afirmado linhas acima, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da avaliação do autor podem perfeitamente servir de base para o convencimento do Juiz, principalmente se inexistente no caderno de informações qualquer outra capaz, por si só, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert, como aqui também ocorre. Nesse cenário, o dano estético defendido pelo autor não se revela presente, pois a médica dermatologista que o avaliou não identificou lesões ativas, plugs ceratóticos com significado clínico e ainda atestou o bom estado da pele enxertada e a preservação da força muscular. Vê-se, assim, que as lesões que poderiam enquadrar-se como danos estéticos, se ocorreram, desapareceram e, portanto, a indenização não é, hodiernamente, cabível. Inexiste, portanto, dano estético a ser indenizado. Quanto ao dano moral, esse decorre da lesão à personalidade da pessoa, inclusive a integridade física e/ou psicológica. No entanto, o dano deve ser consequência da prática de um ato ilícito, consistente em uma ação ou omissão, dolosa ou culposa (imprudência ou negligência). O autor, nesse descortino, imputa ao segundo réu a prática de negligência médica, que pode, sim, ter ocorrido, mas não foi demonstrada, exatamente à míngua de prova técnica específica. Nada nos autos é capaz de imputar a referida negligência ao segundo réu, pois, a uma, não há como afirmar, sem os conhecimentos técnicos necessários, que o procedimento adotado pelo segundo réu (crioterapia) não era o indicado ou que foi realizado de forma errada, e, a duas, não há como aferir se houve ou não participação do autor na causação ou no agravamento da lesão, pois pende de dúvida se o mesmo retirou a pele da bolha, que precisou, depois, ser enxertada e se, em caso positivo, exatamente por isso, a contaminação acabou prejudicando sua integridade. Pela falta de prova quanto à conduta culposa (negligência; imperícia) do segundo réu, improcede o pedido indenizatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte autora. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cauteladas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:49:02. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

## DECISÃO

**N. 0733201-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RICARDO FERREIRA SECUNHO. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM AÇAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MIGUEL ATHAYDE DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYANNA DARCK DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733201-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA SECUNHO EXECUTADO: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM AÇAO, JORGE MIGUEL ATHAYDE DE LYRA, MAYANNA DARCK DE LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro diligência junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD. Ressalte-se que o devedor JORGE MIGUEL ATHAYDE não possui relacionamentos com instituições financeiras, o que impossibilitou a diligência em seu nome. Segue comprovante em anexo. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do valor bloqueado de R\$ 68,86, R\$ 38,45, R\$ 10,40, R\$ 7,67 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil SA como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Intime-se pessoalmente, via postal, a parte devedora ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM AÇÃO para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora MAYANNA DARCK DE LYRA, mediante vista pessoal da Defensoria Pública, para, querendo, manifestar-se. Por fim, DEFIRO o pedido de consulta CNIB. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0734400-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO SANT ANA DE ROSA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: PAULO DA ROSA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734400-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO SANT ANA DE ROSA REU: PAULO DA ROSA PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação de ID 81206596. Aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0015860-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA HOSKEN CUNHA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. A: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA. Adv(s): RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA. Adv(s): RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA, DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF15131 - LUIS FELIPPI GARCIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015860-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA, CAMILA HOSKEN CUNHA EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER, SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 81066241. Expeça-se ofício ao credor fiduciário FERRAZ ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, cujos dados e



endereço constam do petítório de ID 81215451, para que informe ao juízo a atual situação dos financiamentos que acometem os imóveis de matrículas 81.890 (ID 78418691, R.5/81890) e 81.891 (ID 78418693, R.5/81891). Na mesma oportunidade, cumpra-se as demais determinações da decisão de ID 78835448. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0733538-92.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LEVI NUNES LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733538-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: LEVI NUNES LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o petítório de ID 81214952, reitere-se a diligência de ID 48890811. Ainda, aguarde-se a resposta ao expediente de ID 71390945. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0710976-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES. A: DIOGO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710976-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES, DIOGO HENRIQUE FERNANDES REU: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem os argumentos expendidos pela autora ao ID 81175203, mantenho a decisão precedente por seus próprios fundamentos, porquanto a correspondência foi devolvida aos correios com a informação de destinatário desconhecido. Por certo, a presunção do recebimento do A.R. pelo porteiro não pode ser absoluta, sendo que, neste caso, a informação posterior de que o destinatário não é conhecido naquele logradouro impede o reconhecimento presumido da citação. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0011217-46.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: TAOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAOS CONSTRUTORA LTDA - ME. R: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. R: FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. T: ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011217-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: TAOS CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO, FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI, TAOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 81229781. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e extinção. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0724595-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FRANCILIO BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724595-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: FRANCILIO BISPO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD e INFOJUD a fim de encontrar endereços atualizados do requerido. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado da pesquisa e requerer o que entender de direito. Vejamos: - QMS 47 CASA 11 MORADA DA SERRA SOBRADINHO BRASILIA/DF CEP 73.080-760; -QUADRA 19 CONJUNTO ?A? LOTE 40 SOBRADINHO BRASILIA/DF CEP 71.572-001; -SHIGS 705 BLOCO ?A? CASA 43 ASA SUL BRASILIA/DF CEP 70.350-701; -SRTVS CONJ ?L? LOTE 38 EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND QUALITY PRO-SAÚDE SALA 112 ASA SUL BRASILIA/DF CEP 70.340-906; -QD 34 CONJ ?D? LOTE 3 APARTAMENTO 202 PARANOIA BRASILIA/DF CEP 07.157-340; -QD 13 CONJ ?E? CASA 01 PARANOIA BRASILIA/DF CEP 07.157-130; -CD 09 BLOCO ?A? APARTAMENTO 506 BAIRRO VALPARAISO DE GOIAS VALPARAISO DE GOIAS/GO CEP 72.872-780; -SHIGS 705 BLOCO ?A? CASA 43 ASA SUL BRASILIA/DF CEP 70.350-701; -QR 304 CONJUNTO ?U? NÚMERO 01 SANTA MARIA BRASILIA/DF CEP 72.504-521; -QD STN EDIFÍCIO LIFE CENTER CONJUNTO ?O? SALA 128 ASA NORTE BRASILIA/DF CEP 70.770-100. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718615-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PEREIRA SA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718615-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES, LEANDRO PEREIRA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do prazo de ID 78160638, concedo vista ao exequente acerca do ofício de ID 81246210. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711304-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO ROBERTO DE OLIVEIRA. A: MARIANA PALIS HORTA. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: CLEITON ARANTES DA SILVA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA REJANE FERRAZ DA PAZ ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711304-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIANA PALIS HORTA REU: CLEITON ARANTES DA SILVA FERRAZ, ANDREIA REJANE FERRAZ DA PAZ ARANTES, MIRIAN LUZIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação do 1º requerido deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento e por remessa dos autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. A intimação da 2ª requerida deverá ser realizada por meio de EDITAL e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. A intimação da 3ª requerida deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0718996-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULA TEODORO BENEVIDES. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília ,



Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718996-35.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULA TEODORO BENEVIDES Requerido: BAYER S.A. e outros CERTIDÃO Nos termos da instrução n. 2/2016 baixada pelo TJDF, considerando o decurso de prazo sem informações sobre a carta expedida nos autos, fica a parte autora intimada a informar o atual andamento da carta precatória. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:39:48. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0700745-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL. Adv(s): MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700745-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o decurso de prazo superior a 10 anos, entre a data do saque e o ajuizamento da presente ação, esclareça a parte autora se existe alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700373-83.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** PORTOBELLO SA. Adv(s): SC23103 - RAFAEL BERTOLDI COELHO. R: ENOS BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700373-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: PORTOBELLO SA REQUERIDO: ENOS BARBOSA DE SOUZA, NILTON SANTOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes corrigirem e formularem adequadamente o incidente, porquanto o mesmo deve ser realizado no bojo do processo principal (cumprimento de sentença ou execução), porquanto se trata de um incidente processual. Destaca-se que o próprio artigo 134, § 1º, do Código de Processo Civil assevera que: "§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas". Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu: 2. De conformidade com o Código de Processo Civil vigente, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, a par de estar lastrado nas hipóteses que legitimam a medida, deve ser deflagrado através de incidente processual, que ensejará comunicação ao distribuidor para as anotações devidas, a suspensão do trânsito processual, salvo se formulado na petição inicial, e a observância do contraditório com a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestarem-se e postularem provas (NCP, arts. 133, e 134). (...) (Acórdão n.979673, 20160020281888AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 23/11/2016. Pág.: 184-202) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. AUTOS APARTADOS. O Código de Processo Civil vigente inovou ao disciplinar a descon sideração da personalidade jurídica, tratada como nova modalidade de intervenção de terceiros, devendo ser instaurada como incidente processual, salvo quando arguida na petição inicial, consoante se infere dos artigos 133 a 137. Essa previsão legislativa visa consagrar o Princípio do Contraditório, porquanto requer a citação da pessoa jurídica e sócios para possibilitar o exercício do direito de defesa, antes que o patrimônio seja atingido, impondo-se, portanto, a observância da ritualística procedimental legalmente estabelecida. (Acórdão 1246680, 07034928920208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, falta interesse de agir na modalidade adequação para prosseguimento do presente incidente por meio de um processo autônomo. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para a extinção. Intimem-se. Cumpra-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0739308-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739308-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM REU: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTÂNCIA SOLARIUM em desfavor do HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL. A autora alega, em apertada síntese, o inadimplemento no cumprimento das obrigações de pagamento das taxas associativas, cotas ordinárias e extraordinárias, referente ao imóvel loteamento unidade 90. Aponta a inadimplência das taxas associativas dos meses de fevereiro de 2019 a novembro de 2020, totalizando o débito de R\$ 2.389,43 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Tece arrazoado jurídico e ao final requer a condenação do requerido ao pagamento de quantia certa em relação às prestações vencidas e às vincendas. Houve determinação de emenda e esta foi apresentada (ID 80769754). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é unicamente de direito e a matéria já se encontra solidificada por meio de precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, comportando o julgamento, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. É uma tímida inovação do Código de Processo Civil ao permitir, em determinados casos, o julgamento de improcedência liminar da pretensão, porquanto limita a possibilidade de julgamento tão somente no caso de incidência de algumas das hipóteses descritas nos incisos do art. 332. O novo ordenamento jurídico é pautado numa construção e valoração dos precedentes judiciais, dando a alguns o status de precedentes obrigatórios com o efeito obstativo. A finalidade é obstar o ajuizamento de pretensões que já encontram soluções solidificadas em recursos repetitivos ou súmulas e, em consequência, atender ao preceito constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). A questão posta em julgamento cinge-se à análise da responsabilidade obrigacional da requerida em pagamento das taxas associativas voltadas para a manutenção do condomínio mantido pela autora. É incontroverso nos autos que a requerida é a titular dos direitos incidentes (proprietária) de unidade no loteamento do Unidade 90 e que está inadimplente com o pagamento das taxas vencidas desde fevereiro de 2019. É louvável o esforço argumentativo da parte requerida. Entretanto, com a introdução do Código de Processo Civil, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. Ora, é certo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos externados em Recursos Repetitivos, onde disciplinam a impossibilidade de coerção de não associados ao pagamento de taxas de Associação de Moradores (?Condomínio de Fato?). Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar

improcedente a ação de cobrança. (REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) Trata-se de julgado recente e de cunho repetitivo, que a partir de março desde ano (2016) passa a ter efeito vinculativo (art. 927 c/c 489, § 1º, da Lei 13.105/15). No bojo do voto resta devidamente consignado: Concluindo, a aquisição de imóvel situado em loteamento fechado em data anterior à constituição da associação não pode, nos termos da jurisprudência sufragada por este Superior Tribunal de Justiça, impor ao adquirente que não se associou, nem a ela aderiu, a cobrança de encargos. Se a compra se opera em data posterior à constituição da associação, na ausência de fonte criadora da obrigação (lei ou contrato), é defeso ao poder jurisdicional, apenas calcado no princípio enriquecimento sem causa, em detrimento aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade associativa, instituir um dever tácito a terceiros, pois, ainda que se admita a colisão de princípios norteadores, prevalece, dentre eles, dada a verticalidade de preponderância, os preceitos constitucionais, cabendo tão-somente ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, afastá-los se assim o desejar ou entender. **DISPOSITIVO** - Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 2. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Houve, portanto, a construção do Tema 882, com a seguinte tese: "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?". Reconheço que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vem fazendo uma distinção acerca da natureza da propriedade da terra, ou seja, se é privada ou pública (invasão). Ocorre que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou e apreciou a tese jurídica da possibilidade de cobrança de taxas associativas de uma pessoa que não manifestou a sua vontade. Neste ponto, foi extremamente claro ao solidificar o entendimento de impossibilidade de cobrança. A presente situação fática se amolda perfeitamente aos precedentes coligados aos autos. É uma opção legislativa de se resolver os problemas por atacado? e não mais pelo varejo?. Não existe sistema perfeito, mas a vantagem da uniformização dos entendimentos será um ganho para o próprio Judiciário, porquanto se evitará a proliferação de entendimentos contraditórios, o que abala a segurança da sociedade na atividade judiciária. Assim, não há como acolher ou sequer apreciar os argumentos de responsabilidade pelo pagamento da verba associativa em virtude de ser proprietário, uma vez que a regra do art. 927 do Código de Processo Civil é clara ao impor à obediência ao precedente vinculativo, não havendo espaço, no caso em exame, para a análise do "distinguish?", porquanto o precedente adéqua-se perfeitamente à hipótese fática do autor. **DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois sequer houve a citação válida. Caso haja a oferta de recurso de apelação, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da aplicação do disposto nos parágrafos do art. 332 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. **GIORDANO RESENDE COSTA** Juiz de Direito

### DECISÃO

**N. 0700549-62.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: AUTO LESTE IMPORT'S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700549-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA REU: AUTO LESTE IMPORT'S LTDA - ME **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Considerando o decurso de prazo superior a 05 anos, entre a data do protesto e o ajuizamento da presente ação, esclareça a parte autora se existe alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. **GIORDANO RESENDE COSTA** Juiz de Direito

**N. 0741236-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO FERREIRA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: GEOVANIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741236-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO FERREIRA REU: GEOVANIA SOARES DE SOUZA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não há obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Ante o exposto, CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. **GIORDANO RESENDE COSTA** Juiz de Direito

**N. 0700606-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BSB HOUSE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. R: ACADEMIA DE DANCA CLASSICA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700606-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BSB HOUSE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA REU: ACADEMIA DE DANCA CLASSICA DE BRASILIA LTDA - EPP **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não há obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Ante o exposto, CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. **GIORDANO RESENDE COSTA** Juiz de Direito

**N. 0742604-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 213. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: FERNANDO FERREIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742604-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 213 REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA TORRES **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não há obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Ante o exposto, CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. **GIORDANO RESENDE COSTA** Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0726684-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS. Adv(s): DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. R: ANDRE BARROCAL FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITORA CONFIANCA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726684-48.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS REU: ANDRE BARROCAL FERNANDES, EDITORA CONFIANCA LTDA. **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos AR referente ao mandado (ID 71220362), recebido por pessoa diversa do destinatário. (ANDRÉ) Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, encaminho os autos para renovação da diligência acima mencionada, por Oficial de Justiça. Certifico, ainda, que o AR referente ao mandado de ID. 71220365 retornou sem cumprimento pelo motivo mudou-se. (EDITORA) Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 11:14 **CARLA DE SOUZA NASCIMENTO** Servidor Geral

**N. 0725947-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 102. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: JOAO FERNANDES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725947-45.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 102 REU: JOAO FERNANDES NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de Citação, encaminhado via correios com AR - ID n.70444488 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de "DESCONHECIDO". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 11:19 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0741624-18.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741624-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a citação da parte requerida para a formulação de quesitos. Após, dê-se vistas ao perito para esclarecer se haverá modificação da proposta de honorários, em caso de formulação de novos quesitos. Por fim, intime-se a parte autora para tomar ciência dos atos já realizados nos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta (a citação ocorreu pelo sistema). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700736-70.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700736-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FELIPE CESAR RODRIGUES EMBARGADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ELDON ASSIS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o embargante a legitimidade passiva, porquanto o bloqueio do veículo HB20S UNIQUE, COR BRANCA, ANO 2019, Placa QTS4409, chassi nº: 9BHCU51AALPO14845 ocorreu em desfavor do Sr. GILBERTO KLEY SILVA. Esclareça, ainda, se possui algum comprovante de pagamento em seu nome, porquanto o documento de pagamento da entrada (suposta) é um documento de transferência da quantia de R\$ 12.500,00 efetivada por Karyn Hallyne Anacondes Pereira. Outrossim, esclareça por qual razão um veículo avaliado em R\$ 49.999,00 foi vendido por R\$ 18.500,00. Por fim, venha aos autos à declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700740-10.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700740-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FELIPE CESAR RODRIGUES EMBARGADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ELDON ASSIS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o embargante a legitimidade passiva, porquanto o bloqueio do veículo HB20S UNIQUE, COR BRANCA, ANO 2019, Placa QTS4409, chassi nº: 9BHCU51AALPO14845 ocorreu em desfavor do Sr. GILBERTO KLEY SILVA. Esclareça, ainda, se possui algum comprovante de pagamento em seu nome, porquanto o documento de pagamento da entrada (suposta) é um documento de transferência da quantia de R\$ 12.500,00 efetivada por Karyn Hallyne Anacondes Pereira. Outrossim, esclareça por qual razão um veículo avaliado em R\$ 49.999,00 foi vendido por R\$ 18.500,00. Por fim, venha aos autos à declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700749-69.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FELIPE CESAR RODRIGUES EMBARGADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ELDON ASSIS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o embargante a legitimidade passiva, porquanto o bloqueio do veículo HB20S UNIQUE, COR BRANCA, ANO 2019, Placa QTS4409, chassi nº: 9BHCU51AALPO14845 ocorreu em desfavor do Sr. GILBERTO KLEY SILVA. Esclareça, ainda, se possui algum comprovante de pagamento em seu nome, porquanto o documento de pagamento da entrada (suposta) é um documento de transferência da quantia de R\$ 12.500,00 efetivada por Karyn Hallyne Anacondes Pereira. Outrossim, esclareça por qual razão um veículo avaliado em R\$ 49.999,00 foi vendido por R\$ 18.500,00. Por fim, venha aos autos à declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700718-49.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700718-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FELIPE CESAR RODRIGUES EMBARGADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o embargante a legitimidade passiva, porquanto o bloqueio do veículo HB20S UNIQUE, COR BRANCA, ANO 2019, Placa QTS4409, chassi nº:

9BHCU51AALPO14845 ocorreu em desfavor do Sr. GILBERTO KLEY SILVA. Esclareça, ainda, se possui algum comprovante de pagamento em seu nome, porquanto o documento de pagamento da entrada (suposta) é um documento de transferência da quantia de R\$ 12.500,00 efetivada por Karyn Hallyne Anacondes Pereira. Outrossim, esclareça por qual razão o veículo avaliado em R\$ 49.999,00 foi vendido por R\$ 18.500,00. Por fim, venha aos autos à declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0727614-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727614-66.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que os mandados encaminhados via correios com ARs - IDs n. 72176787 (IEX), 72176786 (UNIÃO) e 72176785 (J & B) - retornaram sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE? ?ENDEREÇO INCORRETO?. Certifico, ainda, que a parte requerida UNIAO ALTERNATIVA apresentou contestação no ID. 79412262. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 13:22 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0732417-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO ALVES BRANDAO. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732417-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO ALVES BRANDAO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, em atenção à petição de ID 81283134, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a realização da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo: Data da perícia: 09 de fevereiro de 2021; Horário: às 10h; Local: no Edifício Anhanguera, sala 306, Setor Comercial Sul, Brasília- DF. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0707805-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: NORMANDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707805-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL AUTOR: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: NORMANDO ALVES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO REU: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de dois cumprimentos de sentença, um relacionado à obrigação principal e outro relacionado à verba honorária. Em busca da satisfação do seu crédito, o exequente da obrigação principal (CERES) requereu a penhora via Sisbajud para bloqueio de quantia em dinheiro na conta bancária do executado, o que foi realizado, com fundamento no art. 854 do CPC. Em razão da constrição realizada, a executada formula pedido de tutela de urgência, a fim de obter o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 13.759,60, ao argumento de que a penhora recaiu sobre verba de natureza salarial, o que encontra óbice no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É o brevíssimo relatório. DECIDO. É forçoso reconhecer que a atividade judicial deve pautar-se na coerência e numa tentativa de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Esta, inclusive, é uma regra principiológica descrita no Novo Código de Processo Civil (art. 926 do NCPC). Em suma, a jurisprudência do egrégio TJDF terá caráter persuasivo, mas não o cunho de precedente vinculativo obrigatório. Até então, este juízo perfilhava o entendimento no sentido de que, a despeito da regra de impenhorabilidade de verba salarial trazida pelo art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, o escudo de proteção do salário do devedor não poderia servir para perpetuar injustiças, deixando o credor, também, a suportar privações, oriundas da recalcitrância do executado. Desse modo, entendia por bem, em uma interpretação que permitia garantir tanto a satisfação do crédito do exequente, quanto à subsistência alimentar do devedor, determinar a penhora de 30% do salário do executado, conforme previsão do Decreto Distrital nº. 28.195/2007 e no Decreto Federal 6.386/08, que autorizam a disponibilidade de parte da remuneração do servidor para a captação de empréstimos consignados. Ocorre que o TJDF tem decidido, de forma reiterada, pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, ainda que limitada a 30% (trinta por cento). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RETENÇÃO DE 30% DE CRÉDITO PROVENIENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. 1. Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos ou proventos do devedor, ainda que depositados em sua conta corrente bancária, pois tal remuneração é destinada à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, que não pode ficar sem atendimento. 2. Configura-se inadmissível a penhora sobre verba de natureza salarial, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), a menos que, excepcionalmente, trate-se a dívida, igualmente, de obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste Egrégio TJDF. 3. Recurso conhecido. Decisão liminar confirmada. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.937088, 20150020251428AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 193). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Afronta o inciso IV, do artigo 649, do CPC, decisão que determina penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do devedor diretamente na fonte pagadora, porquanto não se amolda à exceção prevista no § 2º, do art. 649, do CPC, que se limita à prestação de alimentos. 2. O provimento do agravo de instrumento esta condicionado à presença da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorreu nos autos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.938860, 20160020027747AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 13/05/2016. Pág.: 295) AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PENHORA ? BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO ? RETENÇÃO DE 30% ? VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ? IMPOSSIBILIDADE ? ART. 649, IV, DO CPC. 1. Segundo o disposto no art. 649, IV, do CPC e do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1184765/PA, há de se observar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza alimentar, com exceção apenas ao pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, CPC). 2. Comprovada que a constrição recaiu sobre valores de natureza alimentar depositados em conta salário, impõe-se a sua imediata liberação. 2. Recurso provido

(Acórdão n.936517, 20150020329688AGI, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 318). DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VENCIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. FONTE PAGADORA I ? É vedada a penhora, ainda que parcial, dos vencimentos ou do benefício de aposentadoria, mediante descontos em folha de pagamento ou na fonte pagadora do devedor, pois contraria o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.904837, 20150020238700AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 230). Nessa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento de Recurso Repetitivo (Resp 1184765/PA), em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a (im)possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos, decidiu, no que interessa para a presente questão, que ?impõe ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal??. Portanto, a partir de agora, deverá ser adotada uma postura de alinhamento à jurisprudência já externada, apesar de não terem o caráter vinculativo. Assim, com esta finalidade e, atento a manutenção da estabilidade das decisões do Tribunal de Justiça, modifico o entendimento outrora perfilhado para reconhecer a impenhorabilidade integral das verbas de natureza alimentar. No caso dos autos, a parte executada demonstrou que a penhora em suas contas se deu sobre o fruto de seu provento de aposentadoria, conforme demonstram os documentos anexados ao ID 77171541, restando configurada a probabilidade do direito da executada. Do mesmo modo, verifico a ocorrência do perigo do dano, uma vez que o bloqueio de quantia acobertada pela impenhorabilidade põe em risco a subsistência do devedor, o qual é pessoa idosa com 98 anos de idade. Presentes, portanto, os elementos para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO o imediato desbloqueio das quantias penhoradas ao ID 77805515. Informe o executado Normando Alves da Silva a conta bancária para liberação e transferência do valor bloqueado. Consigno que eventual custo da operação poderá ser deduzido pela instituição financeira do valor a ser recebido. Aguarde-se o prazo de ID 79269907. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0730678-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS CARDINALI PACHECO. Adv(s): SE4984 - LUCAS CARDINALI PACHECO. R: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS. Rep(s): JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730678-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS CARDINALI PACHECO EXECUTADO: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. Promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0733920-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: ZENAILDE BARBOSA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUERTA NEVES. R: ELVES LOPES DA SILVA. R: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733920-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ZENAILDE BARBOSA ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELVES LOPES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo por sentença (IDs 80301858 81268865) ou a suspensão do feito até a data final para cumprimento da avença, qual seja, 25/02/2021. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0719530-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s): DF0025007A - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. R: WANDY RAIMOND PENNA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF13518 - PAULO FELIX BORGES. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719530-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE EXECUTADO: WANDY RAIMOND PENNA, ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo para manifestação da credora (ID 79783730). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0709820-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE CHAVES MOYSES. A: RAPHAEL ALVES VIEIRA. A: CARLOS MASSAMI TANGI. Adv(s): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709820-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAVES MOYSES, RAPHAEL ALVES VIEIRA, CARLOS MASSAMI TANGI EXECUTADO: LUIZ ANTONELLI SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJE, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação. Cumprase. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0052601-15.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ANTONIA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. A: MARIA DAS GRACAS GONTIJO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. Adv(s): DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. R: ESPÓLIO DE LUIZ ROSA. Adv(s): DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052601-15.2013.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA RAMOS, ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, MARIA DAS GRACAS GONTIJO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, para que a instituição esclareça ao juízo o motivo da transferência a menor para conta judicial (R\$ 119,66), sendo que, de acordo com a minuta SISBAJUD de ID 74572747, foi determinada a transferência de R\$ 139,06. Instrua-se o expediente com a minuta SISBAJUD de ID 74572747 e com o extrato de ID 79616186. Ainda, alerte-se ao Banco do BRASIL S/A que deverá informar a destinação da diferença não transferida (R\$ 19,40), caso não haja a disponibilidade da quantia referida. Por fim, considerando a apresentação da planilha de ID 80288588, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0006146-11.1988.8.07.0001, em trâmite neste juízo, cujo requerimento foi realizado por ANDERSON SIQUEIRA LOURENÇO (ID

77411539).Expeça-se o necessário. Ainda, aguarde-se a apresentação de planilha atualizada do débito dos demais credores, nos termos da decisão de ID 79398177. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711249-34.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR** - A: FELIPE SANTOS MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF56080 - ARTHUR BATISTA TAVARES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711249-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: FELIPE SANTOS MONTEIRO OLIVEIRA REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consulte-se os sistemas informatizados disponíveis neste juízo com a finalidade de encontrar endereços da requerida IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**5ª Vara Cível de Brasília****EDITAL**

**N. 0033908-25.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ARAUJO VIANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GISELE DE LIMA RODRIGUES. Adv(s):. DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA, DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. R: JOSE ARAUJO VIANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRENE ARAUJO JATOBA. R: JESUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IMÓVEL OBJETO DA LIDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0033908-25.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE DE LIMA RODRIGUES, CPF 020.927.211-27, ESPÓLIO DE JOSE ARAUJO VIANA, CPF: 525.648.605-59; EXECUTADO: IRENE ARAUJO JATOBA, CPF: 399.802.001-20, JESUS RODRIGUES DA SILVA, CPF: 266.338.331-72, e ESPÓLIO DE JOSE ARAUJO VIANA, CPF: 525.648.605-59 O Excelentíssimo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0033908-25.2013.8.07.0001 em que figura com requerente GISELE DE LIMA RODRIGUES ? CPF nº 020.927.211-27 (Advogado(a): Dorival Fernandes Rodrigues ? OAB-DF 2.701) e ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO VIANA, representado por sua inventariante, SUELY ALVES NOGUEIRA ? CPF nº 965.691.581-04 (Advogado(a): Defensoria Pública do DF) e como requerido(a)s IRENE ARAÚJO JATOBÁ ? CPF nº 399.802.001-20 (Advogado(a): Ariadne Cristina Ferreira Martins ? OAB-DF 38.850) e JESUS RODRIGUES DA SILVA ? CPF nº 266.338.331-72 (Advogado(a): Ariadne Cristina Ferreira Martins ? OAB-DF 38.850), mediante as seguintes condições: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 33, através do site [www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF). O 1º leilão terá início no dia 23/02/2021 às 13h10, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 26/02/2021 às 13h10, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances via web com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. **DESCRIÇÃO DO BEM:** Direitos hereditários sobre o Lote nº 31 da Rua 11 do Setor Metropolitana, Núcleo Bandeirante-DF, com área de terreno de 171m2 e respectiva casa edificada, contendo três quartos, um banheiro, revestida em forro PVC e telhas eternit, área de serviço no piso grosso, varanda com telha colonial, com área total de 171 m2, com matrícula no 4º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 103.477, devidamente avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 57699515). Data da avaliação: 28/02/2020. DEPOSITÁRIO FIEL: O devedor JESUS RODRIGUES DA SILVA. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 152.862,06 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos) em 08/01/2020 (Id. 53184881) RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos datada de 26/08/2019 não constam na matrícula imobiliária quaisquer gravames. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza tributária (IPTU/TLP) vencidos até a data da arrematação sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. art. 130, parágrafo único do CTN. Os débitos natureza propter rem (Taxas Condominiais) ficarão a cargo do arrematante. Os débitos tributários não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. **PREFERÊNCIAS LEGAIS:** Nos termos do art. 843, §1º do CPC, é reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições com terceiros. **NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF:** 45163367. O(s) bem(ns) será(ao) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). **PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. O valor da comissão do Leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: [capitalleiloesdf@gmail.com](mailto:capitalleiloesdf@gmail.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Maura Werlang Coordenadora substituta

**SENTENÇA**

**N. 0713999-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAYRA MARCIA MALUF PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por MAYRA MARCIA MALUF PINHEIRO em face de SAÚDE SIM LTDA, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID Num. 80888327 - Pág. 1), tendo a parte exequente concordado com o sobredito valor (ID Num. 81193616), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pelo executado. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 80888328 - Pág. 1) da seguinte forma: a) R\$ 4.192,82 (quatro mil cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) para a conta corrente nº 32852-9, agência nº7980 do Banco Bradesco, em nome da parte exequente MAYRA MÁRCIA MALUF PINHEIRO e b) R\$ 838,56 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para a conta do PRODEF, CNPJ nº 09.396.049/0001-80, conta bancária nº 6830-6, agência n. 4200-5, Denominação Fundo da Defensoria Pública do DF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente, via sistema, a Defensoria Pública.

**N. 0702317-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO RENATO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF64794 - LUANA LIMA LACERDA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: VITOR FELIPE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702317-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO RENATO TEIXEIRA GUIMARAES REVEL: VITOR FELIPE DA SILVA SENTENÇA CLAUDIO RENATO TEIXEIRA GUIMARAES, ajuizou ação de indenização por danos materiais em desfavor de ANTÔNIO FERREIRA JARDIM, no intuito de obter ressarcimento do valor despendido para pagamento de franquia de seguro em consequência do conserto de veículo danificado por abaloamento provocado pelo requerido. Em amparo a sua pretensão, alegou que o veículo de propriedade do requerido, FORD/FIESTA, ano de fabricação 1996, placa GRO-9680, Distrito Federal, cor prata, colidiu no veículo do Sr. WOLNEI, NISSAN LIVINA GRAND SL, 1.8, ano 2013/2014, placa FMQ-3723, São Paulo, cor vermelha, placa FMQ-3723. Sustentou que o condutor bateu no veículo do requerente que provocou a batida no veículo da frente, sendo que o requerido evadiu do local, sem assumir suas responsabilidades. afirmou que despendeu a quantia para conserto do carro segurado. Requereu a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais). Juntou documentos. Decisão de ID nº 59764982 determinou a citação do requerido. Pedido de ID nº 68665367 solicita a substituição de ANTÔNIO FERREIRA JARDIM por VITOR FELIPE DA SILVA, considerando que o veículo havia sido vendido antes do acidente, mais especificamente no dia 21 de maio de 2018. O requerido ANTÔNIO FERREIRA JARDIM, em manifestação de ID nº 68758116, concorda com a alteração do polo passivo. Decisão de ID nº 69078470 determinou a exclusão de ANTÔNIO FERREIRA JARDIM do feito, e inclusão de VITOR FELIPE DA SILVA, no polo passivo da presente demanda. Regularmente citado (ID 76052352), o réu não apresentou contestação (ID 78069335). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a requerida foi regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, contudo, permaneceu inerte quanto à produção de resposta à demanda. Assim, impõe-se o reconhecimento da revelia, com o consequente julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso II, do CPC) e, ainda, a conclusão quanto à incontrovérsia sobre os fatos alegados pelo autor, os quais restaram presumidamente verdadeiros (art. 344). Consoante relatado trata-se de ação em que a parte autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos para o reparo do veículo segurado, em decorrência de acidente de trânsito supostamente causado pela ré. Tal pretensão encontra amparo no art. 786 do Código Civil, o qual disciplina que "Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano." Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado de súmula nº 188, que assim dispõe: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro". No presente caso, o autor comprovou que pagou a seguradora do veículo abalroado e que houve o pagamento por parte desta do valor referente ao conserto do bem, conforme se extrai dos documentos de ID 54457510; 57535648; 57535649. Pela análise dos documentos constantes dos autos, o veículo segurado sofreu batida na traseira. Nesse ponto, aliado à revelia, é certo que havendo colisão traseira, é presumida a culpa do motorista que colide em traseira de veículo, cabendo a este o ônus de comprovar o contrário. Assim, à míngua de elementos aptos a elidir tal presunção, é forçoso reconhecer que a culpa pelo acidente foi do réu, o que impõe o acolhimento da pretensão de ressarcimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu (VITOR FELIPE DA SILVA) a pagar ao autor quantia de R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a partir do desembolso (25/01/2019 - ID 57535645). Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709733-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: JOELMA FLAVIA FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ajuizou Ação Monitória em desfavor de JOELMA FLÁVIA FERNANDES FERREIRA, no intuito de satisfazer o crédito no valor de R\$ 1.220,00 (ID Num. 60452341). Em amparo à sua pretensão, alegou que a ré fez diversas compras de materiais de construção em uma das lojas e que não adimpliu o valor. Requereu a citação da parte ré para pagamento do débito. Regularmente citada (ID Num. 69124708), a parte ré não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de ID Num. 78279626. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso II c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que a parte ré não afastou os argumentos apresentados pela parte autora, deixando de oferecer os embargos ou promover o pagamento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor em relação aos créditos mencionados nas duplicatas de ID Num. 60452341, de modo que o réu tem a obrigação de pagar ao autor o valor de R\$ 1.220,00, vencido em 17/02/2017, acrescido de correção monetária pelo INPC, e, também, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir das respectivas datas de vencimento. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5%. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

**N. 0734369-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILCIOMAR FERNANDES LEAL. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: CRISTIANO BARBOSA CHRISOSTOMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734369-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILCIOMAR FERNANDES LEAL REU: CRISTIANO BARBOSA CHRISOSTOMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, tendo em vista o pequeno transcurso de tempo da última consulta efetivada, a qual restou infrutífera (ID Num. 76693161). Além disso, o autor não colacionou aos autos qualquer circunstância que levasse a crer que nova consulta ao sobredito sistema em tão curto interregno de tempo pudesse acarretar resultado frutífero. Indefiro, ainda, o pedido de busca via DIMOF, pois referida medida mostra-se ineficaz, uma vez que as informações disponibilizadas dizem respeito a operações pretéritas, não se prestando à localização de bens passíveis de constrição (TJSP; Agravo de Instrumento 2257486-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de



Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019). Aguarde-se, pois, o retorno do mandado de ID Num. 75339594. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0739114-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: SANDRA VIEIRA FERNANDES. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONÇA. R: IATE CLUBE DE BRASÍLIA. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR, DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739114-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SANDRA VIEIRA FERNANDES REQUERIDO: IATE CLUBE DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que a sentença de ID 67420890 declarou a decadência do direito anulatório invocado pela autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação. Ocorre que, em caso de julgamento de improcedência do pedido inicial, situação em que inexiste condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Assim, constatando-se a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, impõe-se a adequação do dispositivo sentencial, para fazer constar que sejam calculados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que não houve condenação. Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1225511, 0700035120198070009, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no PJe: 31/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trata-se, portanto, da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar no polo ativo o nome da advogada petionante (ID 80475410) e, no passivo, a autora. Intime-se, pois, a executada (SANDRA VIEIRA FERNANDES), por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente (ID 80475410), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 80475415) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0710776-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ARMINDO FORTALEZA. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: AGNALDO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS PIMENTEL. R: MARCIO DANTAS PIMENTEL. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710776-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMINDO FORTALEZA, LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AGNALDO ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS PIMENTEL, MARCIO DANTAS PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a penhora do veículo de placa JIK 2182, pois, em consulta ao RENAJUD, verificou-se que a restrição que recai sobre aquele bem é a de alienação fiduciária, e, como é sabido, o bem móvel alienado só integrará a esfera patrimonial do executado com a quitação do contrato. Assim, se o que o exequente almeja é a penhora dos direitos aquisitivos sobre o mencionado veículo, deverá trazer o requerimento em termos, inclusive indicando a instituição fiduciante, de modo que se verifique a utilidade da medida para a satisfação do crédito. Requeira, pois, o exequente, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0707711-45.2020.8.07.0001 - DESPEJO** - A: RAIMUNDO NOBRE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0041328A - SHIRLEI MORETH. R: ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707711-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RAIMUNDO NOBRE DE ALBUQUERQUE REU: ADELITON ROCHA MALAQUIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 81182670 - Pág. 1, uma vez que não houve comprovação da alegação do requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa que se findará no dia 10/02/2021. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742428-83.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CELIA PEREIRA DE SOUSA. A: JOAO PAULO PEREIRA PASSOS. A: MAURO OTAVIO PEREIRA PASSOS. A: JOAO PEDRO PEREIRA PASSOS. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742428-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CELIA PEREIRA DE SOUSA, JOAO PAULO PEREIRA PASSOS, MAURO OTAVIO PEREIRA PASSOS, JOAO PEDRO PEREIRA PASSOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, a exibição de documentos pode ser requerida em caráter incidental, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, quando já está em curso o processo principal; ou, ainda, em procedimento autônomo, nos termos do art. 401 e seguintes do CPC, em que as partes são o pretendente à exibição e o possuidor do documento. Na hipótese dos autos, os autores pretendem a exibição de documentos bancários, para instruir ação de cumprimento de sentença, no intuito de recuperar os expurgos inflacionários do Plano Collor (antepenúltimo parágrafo, pág. 3, ID 80323588). Neste contexto, o procedimento a ser observado é aquele previsto no art. 401 a 403 do CPC. Assim, cite-se o réu, via sistema, nos termos do art. 401 do CPC, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700069-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TALISMA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0027864A - ITALO JOSE BARBOSA XAVIER. R: THIAGO RIBEIRO GALVAGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700069-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALISMA VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: THIAGO RIBEIRO GALVAGNI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente o processo foi distribuído à 19ª Vara Cível de Brasília/DF, que, conforme decisão de ID 80755783, determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Cível em virtude de pedido de distribuição por dependência ao processo n. 003247-10.2014.8.07.0001. Todavia, o referido feito encontra-se sentenciado e arquivado, assim como os autos nos quais houve o cumprimento de sentença (n. 0708555-26.2019.8.07.0001) não sendo o caso de reunião dos processos conforme dispõe o art. 55, § 1º do CPC. Dessa forma, retornem os autos à 19ª Vara Cível de Brasília/DF, Juízo contemplado com a primeira distribuição, estando, portanto prevento nos termos do art. 59 do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0737348-93.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: RAFAEL VIEIRA CANEDO. Adv(s): RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE. R: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737348-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: RAFAEL VIEIRA CANEDO REU: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 80073700. Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 80864267 nos autos associados n. 0720892-68.2020.8.07.0016 para que possam ter andamento conjunto e simultâneo em todas as suas fases. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700955-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELOISE HELENA ASSUNCAO MAGALHAES. Adv(s): DF62725 - KAROLINNE AREDES DINIZ, DF60947 - AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700955-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISE HELENA ASSUNCAO MAGALHAES REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC (ID 81214339 - Pág. 1). A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito da autora de exigir, com fundamento no plano de saúde contratado com a ré (ID 81214344), o fornecimento do medicamento VENETOCLAX 400mg, que lhe foi prescrito (ID 81214339 - Pág. 1), de forma conjugada com RITUXIMAB 500mg, para o tratamento quimioterápico de leucemia linfocítica crônica. Isto porque, como cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, a ré não pode prejudicar, com base no argumento de que o medicamento VENETOCLAX (VENCLEXTA) não está no rol de procedimentos da ANS (ID 81214341), as alternativas para o restabelecimento da saúde da autora, sob pena de colocar em risco a vida da beneficiária e frustrar a própria finalidade do contrato, ainda mais quando a ANVISA aprova a utilização do sobredito medicamento (ID 81214343 e documento anexo). Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que a autora não pode ficar desprovida do plano privado de assistência à saúde para o tratamento médico de doença grave. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SUL AMÉRICA. CDC. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. VENETOCLAX 400MG. MEDICAÇÃO COM REGISTRO NA ANVISA. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. RISCO À SAÚDE DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. 1. Tem-se que a relação jurídica material entabulada entre as partes é de consumo, uma vez que as contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seus artigos 2º e 3º. 2.É ilegal a cláusula contratual que exclui da cobertura o fornecimento de medicamento recomendado por especialista, visando ao controle da doença e melhora dos sintomas do enfermo, proporcionando-lhe maior sobrevida global e maior taxa de controle da moléstia grave. 3. Evidente que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde - ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da apelante ao custeio do tratamento de que necessitou o de cujos, conforme prescrição médica idônea. 4.A recusa da operadora de saúde em autorizar o custeio do tratamento necessário ao pronto restabelecimento da paciente é apta a caracterizar ofensa aos direitos de personalidade deste, quando o retardo na expedição de autorização de tratamento prolonga injustamente o sofrimento da segurada, sobretudo quando põe em risco a saúde ou a sobrevivência do paciente. 5.O quantum compensatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. 5.1 Havendo omissão ilícita e deliberada da seguradora, ao não subministrar imediatamente os meios para o fornecimento da medicação prescrita pelo profissional médico, com aptidão para agravar o risco de morte ou comprometimento de funções vitais da segurada, é de se prestigiar o arbitramento da compensação moral a patamar que incuta efeitos pedagógicos suficientes à revisão de protocolos até então adotados pela operadora de planos privados de saúde. 6.Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1300719, 07073823320208070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a ré cobrar, em se definindo contrariamente a lide, as despesas do tratamento terapêutico indicado à autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação desta decisão, disponibilize à autora o medicamento necessário ao seu tratamento quimioterápico, qual seja, VENETOCLAX (VENCLEXTA) 400mg, conforme prescrição de ID 81214339 e ID 81214340, custeando, enquanto houver prescrição médica, as despesas necessárias à sua aquisição e respectivo fornecimento, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, arcar com multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela autora à ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, determino que se proceda à intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço da ré indicado na inicial (ID 81214336 - Pág. 1), conforme descrito abaixo: Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A Endereço: SHCGN Quadra 702/703, Bloco D, Lojas 22/28, Parte B, Asa Norte, BRASÍLIA/DF - CEP: 70720-640 Intime-se a autora. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:33:04. Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81214333 Petição Inicial Petição Inicial 21011509554787000000076407162 81214336 Ação de Obrigação de fazer cc danos morais - Heloise Petição 21011509554796400000076407165 81214337 Doc. 01 - Procuração assinada Procuração/Substabelecimento 21011509554804300000076407166 81214338 Doc. 02 - Documento de Identidade Pessoal Documento de Identificação 21011509554809300000076407167 81214339 Doc. 03.1 - Relatório Médico Documento de Comprovação 21011509554814700000076407168 81214340 Doc. 03.2 - Prescrição Médica Documento de Comprovação 21011509554821000000076407169 81214341 Doc. 04 - Negativa do plano de saúde Documento de Comprovação 21011509554826400000076407170 81214342 Doc. 05 - Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS Documento de Comprovação 21011509554831500000076407171 81214343 Doc. 06 - Registro Venetoclax ANVISA DOU Documento de Comprovação 21011509554846900000076407172 81214344 Doc. 07 - Carteira do plano de saúde Documento de Comprovação 21011509554853400000076407173 81218195 Doc. 08 - Comprovante de Recolhimento das Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21011509554859100000076407174

**N. 0732376-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFERSON DOS SANTOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732376-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão de ID 80422789, torno sem efeito a sentença de ID 80000639. No mais, da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a parte ré, via sistema, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0741911-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIEL MARQUES FREITAS. Adv(s): DF29464 - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741911-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL MARQUES FREITAS REQUERIDO: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 80108113. Emende-se para: a) comprovar, mediante juntada de documento, o recolhimento das custas iniciais referente à guia de ID 79749431; e b) demonstrar, mediante juntada de documento, o pagamento das custas do processo 0725046-77.2020.8.07.0001 em atenção ao § 2º do art. 486 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700202-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANNA PAULA LEAL DE SOUSA. Adv(s): DF57925 - ANDRE AUGUSTO BARACAT GOMES. R: VALDIRENE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700202-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNA PAULA LEAL DE SOUSA REQUERIDO: VALDIRENE SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 80913481 e 80913482. Inicialmente saliente que conforme constou na qualificação da parte ré, Valdirene Soares da Silva é empresária individual (pág. 1, ID 80654545), devendo o feito prosseguir apenas em face dela, motivo pelo qual mantenho seu registro no PJE, como ré, conforme cadastrado. No mais, da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0746503-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IZABEL MARIA PADILHA MARTINS. Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746503-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL MARIA PADILHA MARTINS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, à parte autora, para: a) retificar a planilha de débitos de ID 81203861, de modo a corrigir monetariamente a quantia de R\$ 4.700,00 (R\$ 2.350,00 x 2), item ?a? da sentença, a partir da data do desconto, com juros de 1% ao mês a partir da citação, qual seja, 28/10/2019, data em que a procuradora do banco requerido registrou ciência eletrônica do mandado de citação de ID 48048003; b) corrigir monetariamente a quantia fixada a título de danos morais (R\$ 10.000,00) a partir do arbitramento (27/03/2020), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (28/10/2019); e c) esclarecer se pretende iniciar a execução também em relação aos honorários advocatícios, que deverão ser calculados no importe de 13,8% do valor da condenação (12% fixados pelo acórdão + a majoração de 15% determinada pelo STJ), e, em caso afirmativo, incluir aquela verba na planilha de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0034032-37.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: UNASFEM - UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. Adv(s): SP107604 - LUIS FERNANDO MOREIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034032-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES FERREIRA REU: UNASFEM - UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, à parte autora, para calcular os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 11,5% da condenação, que corresponde aos 10% fixados na sentença, acrescidos de 15%, ou seja, 1,5%, determinados pelo STJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0710877-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: WELLISON PETER PINHEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710877-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: WELLISON PETER PINHEIRO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 80656652. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (último parágrafo, pág. 7, ID 63598882). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0730584-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730584-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 78953001, 78953002 e 78953003. Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite a ré, via sistema, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732909-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONCEPT CONFECÇÕES EIRELI. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZAÇÃO CRIADORA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732909-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEPT CONFECÇÕES EIRELI EXECUTADO: CRESCA - CENTRO DE REALIZAÇÃO CRIADORA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID Num. 79214917), o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Ademais, o débito será corrigido com os acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês) até a presente data, conforme cálculos de ID Num. 80279089. Em observância ao disposto no art. 523, §3º, do CPC, defiro a penhora "online" através do sistema SISBAJUD (ID Num. 80279088), com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Com o resultado, decidirei acerca dos demais pedidos constantes na petição de ID Num. 80279088. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0706061-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRISTIAN THOMSEN CORREA. Adv(s): DF0038744A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706061-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIAN THOMSEN CORREA EXECUTADO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Passo agora à análise dos requerimentos constantes da petição de ID 79146119. Defiro a consulta ao RENAJUD. Realizada a pesquisa, foi encontrado o veículo de placa JKD 8538 em nome do executado, sobre o qual inseri restrição de transferência. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Fiat Freemont Precision, ano/mod. 2011/2012, Renavan 00465582788, Placa JKD 8538, no endereço do executado, conforme requerido na petição de ID nº 775368471. Nomeio o executado, por meio de representante legal, como depositário do bem. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0713525-09.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO HAHON. Adv(s): MG51939 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA, DF43740 - POLIANA BARBARA DE SOUZA. R: KELCIO DE JESUS COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713525-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO HAHON REU: KELCIO DE JESUS COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0003441-24.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: DIOGENES JOSE DA SILVA. Adv(s): DF37895 - THAIS TORRES DE HOLANDA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003441-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA DENUNCIADO A LIDE: DIOGENES JOSE DA SILVA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0023947-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE. Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF10606 - JOSE DA SILVA LEO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023947-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação (ID 75680388) ao laudo de avaliação de ID 73982497, que fixou o valor do imóvel penhorado nos autos em R\$ 600.000,00. Sustentou a impugnante, em síntese, que a avaliação feita pelo meirinho está abaixo dos preços praticados pelo mercado, na medida em que, em consulta a sites na internet, imóveis com características semelhantes ao do penhorado nos autos possuem valor de venda maior. Requereu que a avaliação fosse fixada em R\$ 780.000,00 ou, subsidiariamente, em R\$ 700.000,00. A parte exequente, por sua vez, nada requereu, apesar de devidamente intimada (ID 76310763). Decido. Da análise dos autos, verifico que o Oficial de Justiça fixou o valor de venda do imóvel penhorado nos autos em R\$ 600.000,00, declinando sua metodologia de apuração no lado de ID 73982497. Cumpre salientar, no entanto, que a regra imposta no art. 873 é a da não repetição da avaliação, sendo necessário que a executada apresentasse provas contundentes que demonstrem a ocorrência das exceções previstas no referido dispositivo legal, o que não foi feito. Ademais, a avaliação judicial efetuada por Oficial de Justiça goza de fé pública, só admitindo refutação mediante provas contundentes em sentido contrário (laudo técnico, elementos documentais, etc.), o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, assim decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. O laudo de avaliação de imóvel, realizado por Oficial de Justiça avaliador em conformidade com as exigências legais, goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser infirmado por alegações de erro desprovidas de prova robusta. Não tendo sido apresentados motivos convincentes para a incorreção do valor atribuído ao imóvel pelo oficial avaliador, o qual considerou as características do imóvel, de acordo com o previsto no Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada, que homologou a avaliação do bem. (Acórdão 1259501, 07055661920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. ARTIGO 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DO AVALIADOR. 1. A alegação genérica de erro no laudo pericial quanto ao valor venal do imóvel, sem que esteja acompanhada de elementos probantes hábeis a demonstrar eventual equívoco na avaliação já realizada, mostra-se insuficiente para desconstituir a homologação do laudo no juízo a quo, bem como a embasar o pedido de nova reavaliação, conforme artigo 873 do Código de Processo Civil/2015. 2. Ausente nos autos elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, merece prevalecer a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, que possui fé pública e se pautou em critérios objetivos do mercado. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1238396, 07007127920208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se não bastasse, este Juízo, em consulta ao site www.wimoveis.com.br, localizou um anúncio de imóvel com características semelhantes ao em discussão nos autos (três quartos, uma suíte, DCE, aproximadamente 120m²; de área, localizado na Quadra 107, Alameda das Acácias, em Águas Claras), cujo valor de venda era de R\$ 630.000,00, conforme documento anexo. Ou seja, a avaliação feita pelo Oficial de Justiça está em perfeita consonância com

os preços praticados pelo mercado em relação a imóveis semelhantes, razão pela qual REJEITO a impugnação de ID 75680388 e HOMOLOGO o laudo de ID 73982497. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo, para esclarecer em qual modalidade requer que seja realizado o leilão (art. 879, inciso II, do CPC): 1) presencial pelo próprio TJDF; 2) presencial por leiloeiro público credenciado ao TJDF; 3) eletrônico por leiloeiro público credenciado ao TJDF; ou 4) simultâneo (presencial e eletrônico) por leiloeiro público credenciado ao TJDF; indicando, inclusive, nas modalidades "2", "3" e "4", o leiloeiro dentre aqueles credenciados, conforme lista do sítio do TJDF, disponível no endereço <http://www.tjdf.jus.br/cidadãos/leiloes-e-depositos/individuais/presencial>, consoante faculta o artigo 4º da Resolução nº 01/2017 do TJDF. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0021701-38.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: ARMANDO MENEZES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMBROSIO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTOVAO DE ANDRADE ALVES. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: IARA MARIA JOSE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOURIVAL SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ULIS MENESES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA, SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: LAURINDO CAMPOS FILHO. Adv(s): DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. R: ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: VALTER TAVARES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGIVAL BISPO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021701-38.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ARMANDO MENEZES ARAUJO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO MELO, AMBROSIO MOTA, CRISTOVAO DE ANDRADE ALVES, IARA MARIA JOSE SILVA, JOSE LOURIVAL SANTANA, JOSE ULIS MENESES DE OLIVEIRA, JORGE MATOS DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, LAURINDO CAMPOS FILHO, ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, VALTER TAVARES FARIAS, JORGIVAL BISPO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, conforme requerimento de ID 79965589. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0701523-94.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: VALTENSIR ALVES DE SOUZA. Adv(s): GO37492 - JOSE AMERICO AMARAL XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701523-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: VALTENSIR ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 80754148, pois afigura-se possível o bloqueio de circulação do veículo, via sistema RENAJUD, haja vista que incumbe ao Poder Judiciário, quando acionado, a salvaguarda e o restabelecimento da paz social atingida em circunstâncias de descumprimento contratual. (Acórdão 1259892, 07258412320198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aguarde-se pelo cumprimento do mandado, conforme certidão de ID 79682556. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0713947-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO PRIETO GONCALVES. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713947-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO PRIETO GONCALVES REU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715869-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENAN ADAIME DUARTE. Adv(s): RS50604 - RENAN ADAIME DUARTE. R: DIOGENES JOSE DA SILVA. Adv(s): DF37251 - TÁSSIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715869-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAN ADAIME DUARTE EXECUTADO: DIOGENES JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à transferência da quantia mencionada no penúltimo parágrafo da decisão de ID 80705252 para a conta indicada no ID 80843913. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, com a indicação do nome e a qualificação das partes, bem como com a indicação do débito, para viabilizar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, devendo, em seguida, a parte exequente ser intimada para imprimi-la. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, comprovando o decote de todas as quantias que já foram liberadas em seu favor, e indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0727442-27.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727442-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A REU: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA, PEDRO IVO DE SA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré (ID Num. 79706451), pois consoante enunciado da súmula 481 do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, impõe-se como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa. Vale mencionar que o fato de a parte ré responder por várias ações judiciais, em que há pedido para bloqueio de bens, não é apto a demonstrar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A propósito, os comprovantes de bloqueios de vários veículos de alto valor de mercado (ID Num. 79706475), demonstram exatamente o contrário (TJ-DF 0704469-21.2020.8.07.0020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/11/2020). Tratando-se de pessoa

**N. 0728453-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURENICE JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728453-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURENICE JOSE DO NASCIMENTO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré (ID Num. 79706451), pois consoante enunciado da súmula 481 do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, impõe-se como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa. Vale mencionar que o fato de a parte ré responder por várias ações judiciais, em que há pedido para bloqueio de bens, não é apto a demonstrar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A propósito, os comprovantes de bloqueios de vários veículos de alto valor de mercado (ID Num. 79706475), demonstram exatamente o contrário (TJ-DF 0704469-21.2020.8.07.0020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/11/2020). Tratando-se de pessoa

jurídica, a legitimidade do pedido de gratuidade de justiça reside na ausência de recursos que lhe imponha escolher entre o acesso ao Poder Judiciário e o cumprimento de suas atividades ordinárias, o que não se demonstrou ser o caso dos autos (TJ-DF 07051461420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/03/2020). Dessa maneira, considerando que os documentos juntados por meio da petição de ID Num. 79706451, não demonstram a incapacidade financeira dos réus para arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa, o pedido de gratuidade de justiça não pode ser admitido. Assim, intemem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716528-69.2018.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: GUSTAVO DE SOUZA BUQUER DOS SANTOS. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716528-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: GUSTAVO DE SOUZA BUQUER DOS SANTOS SUSCITADO: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO, NÃO HÁ, JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID Num. 80947317, certifique a secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória de ID Num. 44257133, para citação dos requeridos WAGNER, ROBERTO e JORGE, bem como do retorno do AR dos correios referente ao mandado de citação de ID Num. 63109901, em relação ao requerido JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709058-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SKA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0054539A - RAFAEL DA CUNHA COHEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709058-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SKA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP EXECUTADO: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complementação à decisão de ID nº 79071810, nomeio depositário fiel dos bens a serem penhorados o representante legal da empresa executada, conforme decisão de ID 37633938. Expeça-se o mandado determinado na decisão de ID 79071810. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0705102-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO SAO PAULO. Adv(s): SP77563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS. R: PAULO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705102-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID Num. 78654211, pois que não há uma adequada identificação de quem recebeu o mandado de ID Num. 75346159, conforme se vê no aviso de recebimento de ID Num. 77211083 - Pág. 1, o que impossibilita a presunção de citação prevista no artigo 248, § 4º do CPC. Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir a decisão de ID Num. 77673346 - Pág. 1 ou para comprovar que o executado não pode ser encontrado naquele endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712580-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: GLEYSON DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO GOIAS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712580-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GLEYSON DO NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO GOIAS, SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de ID Num. 80956390, bem como para informar nos autos o endereço atualizado do autor, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, para fins de cumprimento da determinação constante no penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 79307941, sob pena de considerar-se válida a intimação feita no endereço fornecido (art. 274, parágrafo único, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0721457-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS CELESTINO. A: CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721457-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MARIA RODRIGUES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente juntou aos autos planilha atualizada de débito (ID Num. 79172203), na forma do art. 9º da Lei nº 11.101/05, expeça-se certidão para habilitação de crédito do autor. Após, intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do seu crédito perante o Juízo Falimentar, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715582-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE. Adv(s): DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF37576 - FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715582-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS

ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a petição de ID Num. 78613515, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para a executada apresentar planilha acompanhada de memória de cálculo, conforme quarto parágrafo da decisão de ID Num. 49062116 (item b do dispositivo da sentença de ID 25400758), sob pena de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0728144-41.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ARAUJO & ALBUQUERQUE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: JANAINA MARQUES DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728144-41.2018.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: ARAUJO & ALBUQUERQUE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA Requerido: JANAINA MARQUES DA SILVA DIAS CERTIDÃO Nos termos da instrução n. 2/2016 baixada pelo TJDF, considerando o decurso de prazo sem informações sobre a carta expedida nos autos, fica a parte autora intimada a informar o atual andamento da carta precatória. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:23:29. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0719664-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO DE SOUSA BARROS ARAUJO. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719664-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO DE SOUSA BARROS ARAUJO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes acerca do laudo de ID Num. 79973287, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0719419-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID BENTO DE SOUZA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719419-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID BENTO DE SOUZA REQUERIDO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei AR referente ao mandado de citação de DEIWISON BRUM BURGOS, de ID 71923358, que retornou dos correios com a informação "Mudou-se". Certifico, também, que juntei o AR referente ao mandado de citação de WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA, de ID 73701039, com finalidade não atingida pelo motivo: Ausente (três vezes). Considerando que o endereço da diligência supra, referente a WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA, encontra-se fora dos limites do Distrito Federal, não se tratando de comarca contígua, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço ou informar se tem interesse no cumprimento da diligência por carta precatória, bem como fica intimada a se manifestar acerca da diligência negativa referente a DEIWISON BRUM BURGOS, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 04:02:53. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Técnico Judiciário

**N. 0725365-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FERNANDES DA ROSA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BAR E RESTAURANTE CRISTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO REGIS DOS REIS. R: CRISTINA MARIA MENEZES DOS REIS. R: JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES. R: MIRYAM DE FATIMA REIS DE MENEZES. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725365-45.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO FERNANDES DA ROSA Requerido: BAR E RESTAURANTE CRISTAL LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:31:21. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0725140-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. A: STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s): LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO. R: FREDERICO DE CASTRO PERILLO. Adv(s): RO4804 - DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA, RO3892 - JANE SAMPAIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725140-93.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO AUTOR ESPÓLIO DE: STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO REU: FREDERICO DE CASTRO PERILLO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Sem prejuízo do prazo acima, encaminhando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:57:41. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0703779-49.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: OTACILIO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: RAFAEL RODRIGUES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703779-49.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: OTACILIO BORGES JUNIOR REU: RAFAEL RODRIGUES SA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas



e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminhando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:53:48. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0727915-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E ADQUIRENTES DO CONDOMINIO LAGO SUL. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: GIOVANNI PIRAS FUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727915-47.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E ADQUIRENTES DO CONDOMINIO LAGO SUL REU: GIOVANNI PIRAS FUCHI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via correios com AR - ID n. 59011529- retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE? Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 13:58 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0728026-02.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT. Adv(s): DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. R: BEATRIZ MENDES CHAVES ROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANA CALDAS ADJUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: SEBASTIANA DABADIA GUALBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. R: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARIA DA GRAÇA CASTRO DUARTE. Rep(s): MANOEL LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728026-02.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT REU: BEATRIZ MENDES CHAVES ROS, CARLOS ALBERTO SOARES DIAS, DIANA CALDAS ADJUTO, GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - ME, JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA, SEBASTIANA DABADIA GUALBERTO DE SOUZA, VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DA GRAÇA CASTRO DUARTE REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL LUIZ DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos AR referente ao mandado de Intimação (ID 68538110), recebido por pessoa diversa do destinatário. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/01/2021 14:08 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

**N. 0738987-94.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: IEDA MARIA ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738987-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA EMBARGADO: IEDA MARIA ALVES DE MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 81288205. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:09:51. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral



**6ª Vara Cível de Brasília****DECISÃO**

**N. 0726122-39.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: RAIZEN ENERGIA S.A. Adv(s): GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0726122-39.2020.8.07.0001 REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Considerando o interesse manifestado pela União, excludo o Banco do Brasil do feito, fazendo ingressar no mesmo, em seu lugar, a União Federal, o que, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, faz deslocar a competência incontornavelmente desta Justiça Comum para a Justiça Federal. Sendo assim, envio os autos à distribuição perante à Justiça Federal, seção judiciária de Brasília, com nossos melhores e mais sinceros cumprimentos. Brasília, 14/01/2021 21:48. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0710006-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENELCY DIAS MOREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Número do processo: 0710006-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENELCY DIAS MOREIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino a liberação do valor de R\$ 279,41, conforme comprovante de ID 80319772, em favor da parte exequente, mediante transferência bancária, observando os dados indicados (Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4374074-0; Ricardo Vicente de Paula, CPF n. 017.650.381-11). Oficie-se ao Banco do Brasil. 2. Atribuo força de ofício à presente. 3. Feito, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:12:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0023493-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILL ROBSON FELICIANO DE CARVALHO. Adv(s): DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CESAR RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023493-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILL ROBSON FELICIANO DE CARVALHO EXECUTADO: CESAR RAMOS DA SILVA DESPACHO 1. Os pedidos já foram analisados e indeferidos, conforme decisão de ID nº 79736994. 2. Diga a parte exequente como pretende prosseguir, no prazo de 05 dias. 3. Nada sendo dito ou sendo reiterados pedidos já analisados, prossiga-se na forma abaixo: 4. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 5. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 6. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 00:24:27. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0706211-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: REDEMARQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA COTRIM CARNEIRO LEAO DOS SANTOS. Adv(s): DF9346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706211-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL REU: REDEMARQUE DOS SANTOS, HILDA COTRIM CARNEIRO LEAO DOS SANTOS DESPACHO 1. Dê-se vista à parte requerida acerca da petição de ID nº 81133351 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:07:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0725885-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSEMEIRE DA SILVA. A: EDNA BORGES DA SILVA. A: JOSELIA DE SALES FERREIRA. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. R: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO. Adv(s): DF7301 - CORINTO MIRANDA JUNIOR. T: JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725885-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA, EDNA BORGES DA SILVA, JOSELIA DE SALES FERREIRA EXECUTADO: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao banco determinando a transferência de R\$ 3.917,76 para a conta indicada pela parte credora (Banco do Brasil, conta corrente 27.400-3, agência 2883-5, CPF 837.104.851-34). Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a este processo, relativo aos depósitos realizados (ID 80631675), expeça-se alvará de levantamento em nome do requerido (MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO). Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:29:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0733554-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733554-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao BRB, respectivamente, para a transferência dos valores de ID nº 75016580 (R\$ 5.508,29) e ID nº 80580797 (R\$ 141,88) para a conta abaixo citada: NELSON WILLIAMS ADVOGADOS ASSOCIADOS Banco do Brasil S/A Agência: 1880-5 Conta: 30844-7 CNPJ: 03.584.647/0001-04. Atribuo força de ofício à presente. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:59:18. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0702697-80.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARCIO SCATENA VILLAR. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702697-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCIO SCATENA VILLAR REU: LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO REVEL: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0737457-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. A: JOSE CARLOS DE MATOS. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. R: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737457-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, JOSE CARLOS DE MATOS EXECUTADO: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre a certidão anexada pelo Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:44:07. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0027055-29.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAMARION DAIA JUNIOR. Adv(s): DF37127 - CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. T: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s): DF0014555A - ROGERIO VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027055-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAMARION DAIA JUNIOR EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou, devidamente cumprido, conforme certidão do oficial de justiça. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas acerca da avaliação realizada, podendo se manifestar, caso queiram. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:21:07. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**N. 0729917-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SOARES RODRIGUES GIMENEZ. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: WILSON CALIXTO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729917-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SOARES RODRIGUES GIMENEZ REU: WILSON CALIXTO GONCALVES JUNIOR CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para a data de 03/05/2021 14:30, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria 52, de 08 de maio de 2020, do TJDF. 2. A audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, no qual constam todas as informações para o uso. 3. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos advogados, partes e testemunhas. 4. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o distanciamento social, e deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular ou e-mail dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem, no dia e hora marcados, o convite para a audiência, observado o rol já apresentado. 5. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme estabelecido na Portaria 52 do TJDF, art. 2º, § 2º, inciso I. 6. Caso necessário, poderão as partes contactar a Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização da videoconferência, por meio do telefone 99806-8818, de 12h às 19h. 7. Havendo algum impedimento técnico para a realização da mesma, venha manifestação na forma do art. 11, da Portaria em comento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:02:35. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0731774-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRAS FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731774-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRAS FERREIRA MACHADO REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que designei audiência de conciliação junto ao CEJUSC/BSB, na modalidade virtual, para a data de 26/02/2021 14:10. 2. De ordem, ficam as partes intimadas por meio de seus patronos constituídos, do dia e hora reservados, ressaltada a necessidade de comunicar ao Juízo com o prazo de antecedência de 10 dias a impossibilidade de realização da solenidade por meio virtual. 3. Certifico que caberá às partes disponibilizar os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB, de modo a permitir a organização prévia da audiência, inclusive com esclarecimentos sobre o desenvolvimento do ato e da plataforma a ser utilizada. Caso a parte não tenha advogado constituído. No prazo de 05 dias, portanto, venha aos autos o telefone e e-mail das partes e advogados. 4. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail cejusc@tjdf.jus.br ou pelo telefone 3103-7206. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:04:32. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

**N. 0730106-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730106-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que retirei o sigilo dos extratos anexados aos autos. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo e em cumprimento ao despacho de ID 80777690, fica a parte AUTORA intimada acerca dos aludidos extratos, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:59:28. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0738304-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO MONTPARNASSE PREMIERE RESIDENCE. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: JOSSIFRAM ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMOZITA BESSA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738304-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO MONTPARNASSE PREMIERE RESIDENCE REU: JOSSIFRAM ALMEIDA SOARES, MARIA CARMOZITA BESSA MAIA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que designei audiência de conciliação junto ao CEJUSC/BSB, na modalidade virtual, para a data de 26/02/2021 14:10. 2. De ordem, ficam as partes intimadas por meio de seus patronos constituídos, do dia e hora reservados, ressaltada a necessidade de comunicar ao Juízo com o prazo de antecedência de 10 dias a impossibilidade de realização da solenidade por meio virtual. 3. Certifico que caberá às partes disponibilizar os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB, de modo a permitir a organização prévia da audiência, inclusive com esclarecimentos sobre o desenvolvimento do ato e da plataforma a ser utilizada. Caso a parte não tenha advogado constituído. No prazo de 05 dias, portanto, venha aos autos o telefone e e-mail das partes e advogados. 4. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail cejusc@tjdft.jus.br ou pelo telefone 3103-7206. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:12:32. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0717847-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/BSB Número do processo: 0717847-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTELLANOS HORNOS RECONVINTE: ELISA MARIA APOLONIO DE TRAJANO REU: ELISA MARIA APOLONIO DE TRAJANO RECONVINDO: CARLOS ALBERTO CASTELLANOS HORNOS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 21:43:33. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

#### CERTIDÃO

**N. 0052355-32.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IRACEMA MARTINS DOS SANTOS. A: NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER. Adv(s): DF57273 - DANIEL DA SILVA SOUSA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: MARCOS UBERTI. Adv(s): DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. R: SANDRA HELENA LOPES UBERTI. Adv(s): DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052355-32.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA MARTINS DOS SANTOS, NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER EXECUTADO: MARCOS UBERTI, SANDRA HELENA LOPES UBERTI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o requerimento apresentado pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:31:51. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0738697-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VENANCIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738697-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VENANCIO FERREIRA DE CARVALHO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que designei audiência de conciliação junto ao CEJUSC/BSB, na modalidade virtual, para a data de 26/02/2021 14:10. 2. De ordem, ficam as partes intimadas por meio de seus patronos constituídos, do dia e hora reservados, ressaltada a necessidade de comunicar ao Juízo com o prazo de antecedência de 10 dias a impossibilidade de realização da solenidade por meio virtual. 3. Certifico que caberá às partes disponibilizar os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB, de modo a permitir a organização prévia da audiência, inclusive com esclarecimentos sobre o desenvolvimento do ato e da plataforma a ser utilizada. Caso a parte não tenha advogado constituído. No prazo de 05 dias, portanto, venha aos autos o telefone e e-mail das partes e advogados. 4. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail cejusc@tjdft.jus.br ou pelo telefone 3103-7206. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:44:44. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0704129-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ROSIVAL JAQUES MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Arras ou Sinal (7701) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0704129-42.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ROSIVAL JAQUES MOLINA DECISÃO 1. Verifico que houve tentativa de intimação da parte executada no endereço em que havia sido validamente citada no processo de conhecimento que originou o presente cumprimento de sentença, porém sem êxito, consoante a informação de mudança de endereço. 2. Assim, considerando que executado não possui advogado constituído nos autos e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo onde pode ser encontrado, aplico subsidiariamente ao artigo 513, § 3º, do CPC, o artigo 346, do mesmo Código. 3. Dispensar, portanto, a intimação pessoal da parte executada a respeito da penhora, nos termos dos artigos 513, § 3º e 274, parágrafo único, do CPC, conforme art. 841, § 4º, do CPC. 4. Até que a parte executada informe o seu endereço atualizado, as intimações deverão ser feitas pelo DJE, correndo os prazos a partir da publicação das intimações. 5. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação à penhora, a contar da presente decisão. Brasília, 18/01/2021 09:24. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0724694-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0724694-90.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA EXECUTADO: MASSERATI EURO CENTRO

AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO Fica intimada a parte requerida para que se manifeste a respeito da petição de ID. 81245767, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, intime-se a parte credora para que indique como pretende prosseguir, sem necessidade de nova conclusão. Brasília, 18/01/2021 09:32. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0733553-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. Número do processo: 0733553-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA REU: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Oficie-se ao Banco Itaú para transferência do depósito de ID nº 80633206 (R\$ 5.053,50) em favor da parte autora, nas seguintes contas: a) R\$ 4.548,15 para CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA, CNPJ 03.561.788/0001-01, Banco Itaú, agência 0269, conta corrente 09754-9. b) R\$ 505,35 para VIVIEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.393.149/0001-76, Banco do Brasil, agência 0452-9, conta corrente 110.790-9. 2. Atribuo força de ofício à presente. 3. Fica intimada a parte requerida acerca da petição de ID nº 81216317 e pagamento do remanescente. 4. Feito, fica autorizada a transferência de valores, prosseguindo-se com o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:32:50. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0735532-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALTAMIR SANTOS FILHO. Adv(s): DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0735532-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR SANTOS FILHO REU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO 1. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. 3. O deferimento do pedido de produção da prova oral fica condicionado à comprovação da sua necessidade, devendo a parte interessada esclarecer o fato que deseja provar com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Ainda, quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. 5. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos da perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo. 6. Caso as partes requeiram o julgamento antecipado, ou não requeiram provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:24:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0735387-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GISELLY HESS PEDROSO DE LIMA. Adv(s): DF32043 - ROGERIO ROCHA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Número do processo: 0735387-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELLY HESS PEDROSO DE LIMA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios ID 76870483, os quais impugnem a decisão ID 75918280, por ter recebido a competência declinada da Justiça Federal, tendo em vista que ainda pendem dois agravos de instrumentos contra a decisão que declinou da competência. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. Não há omissão. Os mencionados agravos de instrumento não obtiveram, até o presente momento que se tenha notícia, efeito suspensivo. Assim, a rigor, a decisão de declínio de competência que impugnem vige operando seus efeitos normalmente. Em decorrência, a decisão deste Juízo que recebeu a competência não há de ser retificada. Não obstante, ambas as partes se manifestaram nos autos pelo desejo de que o presente processo seja suspenso até que decididos os agravos de instrumentos a que se referem. Como se sabe, as partes podem convencionar a suspensão do feito (CPC 313 II). Tendo isto em vista, apesar de negar provimento aos embargos de declaração, SUSPENDO o feito, com base no CPC 313, II, CPC, por 30 dias, inicialmente, quando então as partes deverão se pronunciar nos autos sobre o andamento do julgamento dos agravos de instrumento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:17:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0725885-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSEMEIRE DA SILVA. A: EDNA BORGES DA SILVA. A: JOSELIA DE SALES FERREIRA. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. R: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO. Adv(s): DF7301 - CORINTO MIRANDA JUNIOR. T: JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0725885-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA, EDNA BORGES DA SILVA, JOSELIA DE SALES FERREIRA EXECUTADO: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte interessada (JÉSSICA EURIPA FERNANDES NUNES) intimada a anexar aos autos as guias referentes aos depósitos efetuados, visando viabilizar a expedição do ofício de transferência ao Banco do Brasil. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:25:47. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**7ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0033691-65.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES. Adv(s): DF00212994 - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. T: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINARA MORAIS PINHEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033691-65.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES EXECUTADO: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos os resultados das pesquisas. Fica a parte autora/exequente intimada a indicar o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, promovase o recolhimento das custas referentes às diligências a serem cumpridas. Quanto ao referido recolhimento, poderá ser procedido no sítio deste Tribunal: <https://sistjwebinternet.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaold=tjdf.sistj.custas.guiadiligencia.apresentacao.VisaoGuiaDiligencia> Com a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado ou expeça-se nova carta de citação/intimação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos conclusos. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0004221-18.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. Adv(s): DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0004221-18.2004.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Partes e Procuradores (8842) EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO EXECUTADO: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que o mandado de avaliação retornou cumprido. Assim, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 ( cinco) dias. Brasília/DF, 15/01/2021 18:37 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0731225-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. T: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido formulado pelo autor e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização securitária ao autor no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total assegurado, devidamente corrigido a partir a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes no pagamento pró-rata (50% para cada) das custas processuais e, na mesma proporção, dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, c/c art. 86, todos do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que foi concedida ao autor, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC na hipótese de não pagamento voluntário. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

**DECISÃO**

**N. 0738360-95.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ROZINALVA LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738360-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: ROZINALVA LOPES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que retifique a classe processual para "liquidação por arbitramento", bem como promova a reativação das rés. Trata-se de liquidação da condenação fixada nos termos da sentença de ID. 80711984, não modificada pelo Eg. TJDF na parte que interessa ao procedimento em apreço. Após o cumprimento das determinações supra, intime-se a parte ré, por meio de publicação, para que apresente pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510, do CPC). \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**CERTIDÃO**

**N. 0070259-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HENRY FORD TELLES MATHNE. Adv(s): RS30956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL, DF0009907A - DARIO DOS SANTOS VAZ. R: AGROPECUARIA MANGUEIRAL DO CRIXAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ROGERIO ALVES BARBOSA. Adv(s): GO24188 - LETICIA GARCIA ROCHA, DF15061 - DIANA MAIA BRANDAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0070259-36.2009.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: HENRY FORD TELLES MATHNE EXECUTADO: AGROPECUARIA MANGUEIRAL DO CRIXAS LTDA - ME, RENATO ALVES BARBOSA, ROGERIO ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício do TRT 18ª Região informando a designação de EDITAL DE P RAÇA LEILÃO do bem imóvel de matrícula n.º2.088, no dia 03.02.21. Sem prejuízo do prazo aberto em curso, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 ( cinco) dias. Brasília/DF, 15/01/2021 18:57 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0732516-96.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732516-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DIOGO BATISTA ILHA SANTOS REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Dê-se vista às partes, acerca da data e horário para início da realização dos trabalhos periciais (ID 81149436). Após, aguarde-se a elaboração do laudo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### CERTIDÃO

**N. 0741062-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51204 - THAIS PALMEIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FARIAS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0741062-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 04/03/2021, às 08h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituo os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:04:21. ROGERIO DA SILVA CORDEIRO

#### DESPACHO

**N. 0741062-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51204 - THAIS PALMEIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FARIAS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741062-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da designação de data para a audiência de conciliação. Intime-se a parte requerente para a apresentação da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a alegação de cumprimento da tutela de urgência. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, aguarde-se a realização da audiência e voltem conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### CERTIDÃO

**N. 0707544-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMOBB CONDOMÍNIO - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ALVARO AUGUSTO DE FARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707544-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOBB CONDOMÍNIO - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB REVEL: ALVARO AUGUSTO DE FARIA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:19:53. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0024639-06.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PFW COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): MG44160 - JADIR SANTOS FERREIRA. R: RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024639-06.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PFW COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME REQUERIDO: RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:23:46. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0732462-33.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ROBERTO JOVANE. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: L & M IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732462-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ROBERTO JOVANE REQUERIDO: L & M IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante atencioso ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:29:54. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0735324-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735324-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCILENE DA SILVA SANTOS REU: CLINICA KENIA SAAD ESTETICA E SPA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que junto aos autos as pesquisas realizadas. Fica a parte autora/exequente intimada a indicar o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, promova-se o recolhimento das custas referentes às diligências a serem cumpridas. Quanto ao referido recolhimento, poderá ser procedido no sítio deste Tribunal: <https://sistjwebinternet.tjdf.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoid=tjdf.sistj.custas.guiadiligencia.apresentacao.VisaoGuiaDiligencia> Com a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado ou expeça-se nova carta de citação/intimação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos conclusos. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0117679-47.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO BRITTO DE CASTRO FIGUEIRA. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: MARIA DE LOURDES SANDES GONCALVES. A: MARIA LUCIOLA ALOISIO ALVES. A: ODEMIR AZEVEDO PESSOA. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0117679-47.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO BRITTO DE CASTRO FIGUEIRA, MARIA DE LOURDES SANDES GONCALVES, MARIA LUCIOLA ALOISIO ALVES, ODEMIR AZEVEDO PESSOA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a manifestação da Contadoria acostada sob ID 80517004, eis que se refere à outros autos. Oficie-se ao Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que cancele a penhora, nos moldes determinados sob ID 73957005. O feito pende de quantificação do excesso de execução reconhecido sob ID 48270283, bem como da liberação do depósito de ID 32606702 - Pág. 81 (R\$210.750,97). Dê-se vista ao executado acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria sob ID 80520546 - Pág. 1. Revogo a ordem de retificação de cálculo proferida sob ID 72825611, pois como bem ressaltou a Contadoria sob ID 80520546 - Pág. 2, os honorários advocatícios da fase executiva não tem a mesma base da multa, já que tal verba advocatícia foi fixada em R\$ 25.000,00, nos moldes da decisão de ID 32606671 - Pág. 25, ratificada sob ID 32606687 - Pág. 21. Assim, entendo que os cálculos de ID 59167051 encontram-se corretos e, por oportuno, resalto às partes que devem se abster de arguir incorreções na metodologia de aplicação de juros e correção monetária, adotada nos cálculos realizados pela Contadoria, eis que tal matéria já foi apreciada por esse juízo, inclusive em sede recursal. Não obstante, HOMOLOGO os cálculos de ID 59167051 e reconheço o excesso de execução em R\$ 404.290,10. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o excesso ora reconhecido (R\$ 404.290,10) em favor do patrono da parte executada. E informo que tal verba deve ser perseguida pelo advogado credor em autos próprios. Para fins de liberação do depósito de ID 32606702 - Pág. 81 (R\$210.750,97), por meio de transferência eletrônica, intime-se a parte executada para informar a conta bancária de sua titularidade no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para extinção e liberação de valores. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0704236-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABELA TORRES DE SA GUIMARAES. A: JOAO EDSON FURTADO SOUZA. Adv(s): DF55169 - LUIZ FELIPE ATTÍE. R: THIAGO KELLER DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s): MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704236-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA TORRES DE SA GUIMARAES, JOAO EDSON FURTADO SOUZA REVEL: THIAGO KELLER DA SILVA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos formulados pelo réu em petições sucessivas, sob ID 80504562, 80505462 e seguintes, no tocante à reconsideração da decisão proferida ao ID 80409347, com o objetivo de que este julgador permita a produção de provas documental e testemunhal, bem como lhe conceda a gratuidade de justiça. Justifico. A alegação de que houve erro no sistema do PJe, o qual informa prazo em aberto para o réu, findando no dia 29/01/2021, não merece prosperar. Não se trata de erro no sistema interno, como quer fazer crer o requerido. O prazo de 05 (cinco) dias conferido ao réu, na decisão proferida de ID 78492029, foi expresso, de maneira negritada e indene de dúvidas, para o cumprimento das determinações ali constantes, sob pena das consequências jurídicas previstas em lei, decorrentes de sua inércia. Apesar de constar prazo de 15 dias no sistema PJe, tal expediente se trata de mecanismo interno desta Serventia Judicial para controle de prazos processuais, não interferindo na contagem dos prazos previstos em lei ou ordenados em decisões judiciais. Com arrimo no princípio da cooperação, esclareço que o aludido prazo de 15 dias constante no sistema refere-se ao prazo recursal da decisão, que não se confunde, todavia, com o prazo judicial de 05 dias, expressamente deferido ao réu para cumprimento das ordens ou faculdades expedidas. É dever do advogado da parte observar, com diligência e cuidado, os prazos deferidos na decisão e publicados, por conseguinte, no DJe. Havendo sido disponibilizada a referida decisão, em 04/12/2020, e publicada no dia útil seguinte, o prazo de 05 dias conferido, com base no CPC e na Lei 11.419/2006, findou-se em 15.12.2020, conforme acertadamente lavrado na certidão de ID 80259254. Assim, mantenho, na íntegra, a decisão de ID 80409347, reputando preclusa a oportunidade de produção de provas e mantendo o indeferimento da gratuidade. A fim de evitar que se avulme desnecessariamente os presentes autos, determino a exclusão dos documentos carreados pelo réu a partir do ID 80521237, pois quando juntados aos autos, já restava preclusa a oportunidade da prática deste ato processual. Observe a Secretaria. Anote-se conclusão para julgamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

### CERTIDÃO

**N. 0706583-36.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: TATIANE ANTUNES JORGE. Adv(s): BA35618 - FABIO BARROSO LACERDA. R: RENATA DALL OESTERIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706583-36.2020.8.07.0018 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) AUTOR: TATIANE ANTUNES JORGE REU: RENATA DALL OESTERIA CERTIDÃO Certifico que a Carta Rogatória, encontra-se disponível e ratificada pela Magistrada deste juízo sob ID 81157327. Certifico ainda que, tendo em vista ao teor do último parágrafo da Carta Rogatória acima mencionada, anexo aos autos os Formulários A e B devidamente assinados. Salienta-se, que segundo informações obtidas junto ao Ministério da Justiça, mostra-se imprescindível a impressão de 03 (três) vias dos autos para fins de encaminhamento da carta rogatória. Assim, fica a parte autora intimada para traduzir as peças pertinentes (Carta Rogatória, Formulários ora juntados, Petição Inicial, Decisão Judicial e os documentos que considerarem pertinentes no feito), bem como, para promover a impressão das respectivas peças para



fins de encaminhamento da referida Carta e comprovação de seu envio ao Ministério da Justiça para adoção das medidas necessárias quanto à sua distribuição. Prazo: 30 dias. TELEFONE DE CONTATO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: (61) ? 32025-8919; SITE: WWW.JUSTIÇA.GOV.BR Brasília/DF, 18/01/2021 12:14 Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

**N. 0706583-36.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: TATIANE ANTUNES JORGE. Adv(s): BA35618 - FABIO BARROSO LACERDA. R: RENATA DALL OESTERIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706583-36.2020.8.07.0018 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) AUTOR: TATIANE ANTUNES JORGE REU: RENATA DALL OESTERIA CERTIDÃO Certifico que a Carta Rogatória, encontra-se disponível e ratificada pela Magistrada deste juízo sob ID 81157327. Certifico ainda que, tendo em vista ao teor do último parágrafo da Carta Rogatória acima mencionada, anexo aos autos os Formulários A e B devidamente assinados. Salienta-se, que segundo informações obtidas junto ao Ministério da Justiça, mostra-se imprescindível a impressão de 03 (três) vias dos autos para fins de encaminhamento da carta rogatória. Assim, fica a parte autora intimada para traduzir as peças pertinentes (Carta Rogatória, Formulários ora juntados, Petição Inicial, Decisão Judicial e os documentos que considerarem pertinentes no feito), bem como, para promover a impressão das respectivas peças para fins de encaminhamento da referida Carta e comprovação de seu envio ao Ministério da Justiça para adoção das medidas necessárias quanto à sua distribuição. Prazo: 30 dias. TELEFONE DE CONTATO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: (61) ? 32025-8919; SITE: WWW.JUSTIÇA.GOV.BR Brasília/DF, 18/01/2021 12:14 Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

**N. 0732516-96.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732516-96.2019.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: DIOGO BATISTA ILHA SANTOS REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Intimem-se as partes acerca da data e horário para início dos trabalhos periciais: Data: 28/01/2021 às 14:30 horas, no imóvel localizado na QI 03, lotes 11/13, Setor Industrial de Taguatinga Norte - DF, com as descrições mencionadas na inicial. Aos assistentes técnicos qualquer dúvida sobre a realização da mesma, favor entrar em contato nos seguintes telefones: 061.99965.3050 e 98421.3050 - 011.94119.7851. Brasília/DF, 15/01/2021 16:57 TALE CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

#### DESPACHO

**N. 0019390-60.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBIL E AGRO PECUARIA LTDA. Adv(s): MG132728 - HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA, SP91860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO, SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI. T: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SURRADO PIRATINGA. Adv(s): MG132728 - HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA. T: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Adv(s): GO0013716A - LUIZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019390-60.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBIL E AGRO PECUARIA LTDA DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada a prover quanto à petição de ID. 78100766, tendo em vista que a matéria foi devolvida ao Eg. TJDF, por ocasião da interposição do agravo de instrumento mencionado. Considerando o indeferimento de efeito suspensivo, cumpram-se as determinações anteriores. Havendo comunicação de reforma da decisão, voltem-me imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0741062-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51204 - THAIS PALMEIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FARIAS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741062-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da designação de data para a audiência de conciliação. Intime-se a parte requerente para a apresentação da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a alegação de cumprimento da tutela de urgência. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, aguarde-se a realização da audiência e voltem conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### CERTIDÃO

**N. 0704236-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABELA TORRES DE SA GUIMARAES. A: JOAO EDSON FURTADO SOUZA. Adv(s): DF55169 - LUIZ FELIPE ATTIE. R: THIAGO KELLER DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s): MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704236-81.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: ISABELA TORRES DE SA GUIMARAES, JOAO EDSON FURTADO SOUZA REVEL: THIAGO KELLER DA SILVA EIRELI - ME CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID 81049973, faço os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, 15/01/2021 18:34 TALE CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0738360-95.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ROZINALVA LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738360-95.2017.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) APELANTE: ROZINALVA LOPES RODRIGUES APELADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico que as determinações de ID 80853658 foram cumpridas. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para os réus, a ser contado a partir da publicação da decisão de ID 80853658. Brasília/DF, 18/01/2021 14:02 TALE CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA



**N. 0712474-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA MADALENA DA SILVA. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG172047 - HUGO FELIPE DE ALMEIDA, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. III ? Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO OS PEDIDOS, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para declarar a inexistência do débito descrito na inicial e condenar a ré, em decorrência, a excluir o nome da autora dos cadastros internos de devedores, a interromper imediatamente os atos de cobrança, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento, e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362) e juros moratórios de 1% ao mês da citação. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Antecipo os efeitos da tutela postulada, na forma da fundamentação supra, de maneira que a eficácia da parte dispositiva não se subordina ao trânsito em julgado. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

**N. 0005150-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADILDA PAULO DE ABREU. A: ADILMA PAULO DE ABREU FRAGA. A: AIRMA PAULA DE ABREU. A: ALDINA MARIA PAULO DE ABREU. A: ALDIMIRA DE PAULO ABREU RUSCHEL. A: TEREZINHA DE JESUS PAULO ABREU. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005150-07.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DENUNCIADO A LIDE: ADILDA PAULO DE ABREU, ADILMA PAULO DE ABREU FRAGA, AIRMA PAULA DE ABREU, ALDINA MARIA PAULO DE ABREU, ALDIMIRA DE PAULO ABREU RUSCHEL, TEREZINHA DE JESUS PAULO ABREU REU: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado da credora ADILDA. Emende-se o pedido de ingresso do feito na fase executiva, retificando a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado a qualquer outro(a) advogado(a) que vier a peticionar em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0005150-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADILDA PAULO DE ABREU. A: ADILMA PAULO DE ABREU FRAGA. A: AIRMA PAULA DE ABREU. A: ALDINA MARIA PAULO DE ABREU. A: ALDIMIRA DE PAULO ABREU RUSCHEL. A: TEREZINHA DE JESUS PAULO ABREU. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005150-07.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DENUNCIADO A LIDE: ADILDA PAULO DE ABREU, ADILMA PAULO DE ABREU FRAGA, AIRMA PAULA DE ABREU, ALDINA MARIA PAULO DE ABREU, ALDIMIRA DE PAULO ABREU RUSCHEL, TEREZINHA DE JESUS PAULO ABREU REU: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado da credora ADILDA. Emende-se o pedido de ingresso do feito na fase executiva, retificando a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado a qualquer outro(a) advogado(a) que vier a peticionar em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0027631-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCA CELINA PEREIRA FONSECA. A: YON YVES DE JESUS CARVALHO FONSECA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027631-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA CELINA PEREIRA FONSECA, YON YVES DE JESUS CARVALHO FONSECA EXECUTADO: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel cuja certidão de matrícula foi juntada por meio do ID. 79298078. Assim, nos termos do disposto no art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do referido bem, intimando-se a parte executada, por publicação, quanto à constrição e, ainda, que está, por este ato, constituído fiel depositário o seu representante legal. Intime-se eventual ocupante do imóvel ora penhorado. Expeça-se a certidão respectiva, intimando-se a parte exequente para providenciar o registro imobiliário da penhora, juntando aos autos sua comprovação, no prazo de 01 (um) mês. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que aquele litigante não foi intimado especificamente para a oferta de bens à penhora, tendo prosseguido o feito com a apreciação dos pedidos do credor destinados à satisfação forçada do crédito. Outrossim, mantenho os fundamentos do ID. 70820412 para o indeferimento do referido pedido, renovado nesta oportunidade. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0727386-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIANA ALVES TOBIAS. A: JULIA DIAS DE ALENCAR. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727386-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA DIAS DE ALENCAR, JULIANA ALVES TOBIAS EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da hipótese prevista no artigo 526 do CPC, uma vez que o banco devedor promoveu o depósito de ID 81270255 (R\$ 4.139,11, em 11/01/2021) antes mesmo de ser intimada para o cumprimento voluntário da obrigação. O presente cumprimento de sentença diz respeito às astreintes fixadas na decisão sob ID 44604047, danos morais e verba honorária, ambos fixados pelo E.TJDF no ID 77311566 ("(...) CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a r. sentença e majorar o quantum indenizatório a título de danos morais ao patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como para, redistribuindo os ônus sucumbenciais, em observância à Súmula 326/STJ, condenar somente o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §2º e §8º, do CPC.") Previamente ao prosseguimento do feito, intime-

se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo atualizar a dívida até a data do depósito (11/01/2021) e, após o respectivo decotamento (oportunidade em que deverá se atentar que R\$ 3.139,11 visou o pagamento do crédito principal e R\$ 1.000,00 o pagamento dos honorários, conforme se observa do ID 81270254), atualizar apenas o saldo remanescente, incidindo, caso queira, a multa e honorários previstos no artigo 526, §2º do CPC. Na mesma oportunidade supra, deverá a parte exequente informar os dados bancários das efetivas credoras (principal e advogada), para fins de liberação do valor depositado nos autos (ID 81270255, R\$ 4.139,11), por meio de transferência eletrônica (artigo 906, par. único do CPC), em razão das medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0033561-26.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF13233 - VITOR ROCHA DE OLIVEIRA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: GUSTAVO CASTRO FLAESCHEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA SATELITE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033561-26.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO CASTRO FLAESCHEN, VIA SATELITE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. I) Em termo de ID 80750237 foi determinada a consulta por ativos financeiros. Em razão da ausência de resposta da instituição financeira WIRECARD BRAZIL, por meio de termo de ID 80997004 foi determinada a reiteração da ordem de bloqueio em questão. Neste momento, transcorrido 5 (cinco) dias úteis desde a determinação de ID 80750237, verifico que a pendência de resposta pela referida instituição financeira persiste, conforme anexo. Assim, atribuo à presente decisão força de ofício, para determinar a penhora de eventuais valores encontrados em conta da parte devedora, BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 009.743.321-78, GUSTAVO CASTRO FLAESCHEN - CPF/CNPJ: 998.295.171-87 e VIA SATELITE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 05.159.825/0001-77, perante a instituição financeira WIRECARD BRAZIL, observando o valor do débito no montante de R\$ 53.879,16, atualizado até a data 15/12/2020 (ID 79868052), devendo o referido montante ser depositado na agência nº 4200 do Banco do Brasil, vinculada a esse juízo. A prática de atos que dificultem o cumprimento da presente determinação será considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e §2º do CPC, com a possibilidade de aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público. II) Ademais, a consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera no montante total de R\$ 1.447,77, sendo R\$ 1.065,73 em conta de titularidade da executada BRUNA RIBEIRO e R\$ 382,04 em conta de titularidade do executado GUSTAVO CASTRO, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a executada BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA, por publicação e o executado GUSTAVO CASTRO FLAESCHEN, pela via postal, no endereço onde se deu a citação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como indicando os dados bancários dos efetivos credores (principal e advogado) e os valores a serem liberados em favor de cada um deles, respeitada a proporcionalidade dos créditos. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos moldes do artigo 921, III do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0721676-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721676-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ENILSON DIVINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, a despeito do bloqueio do valor de R\$ 1.208,73 (R\$ 648,72 no Banco Bradesco e R\$ 560,01 no Banco Santander) por meio do antigo sistema Bacenjud (ID 59682115), apenas consta em conta judicial vinculada a esse juízo o montante de R\$ 1.114,08 (R\$ 554,07 no Banco Bradesco e R\$ 560,01 Banco Santander), conforme certificado no ID 73754675 e observado no extrato de ID 73754687. Ante a divergência de valores bloqueados e transferidos pelo Banco Bradesco, foram requisitados esclarecimentos ao referido banco, nos termos da decisão de ID 73864362. No ID 80594197, o Banco Bradesco esclareceu que o valor transferido deu-se a menor em razão do bloqueio ter ocorrido em ativos escriturais (ações), o qual está sujeito às oscilações de mercado e que houve variação negativa entre a data do bloqueio e a data da efetiva transferência. Ante o acima exposto, expeça-se alvará de levantamento do saldo atualizado, e acréscimos proporcionais, da conta judicial nº 4600121958405, vinculada ao processo nº 0721676-27.2019.8.07.0001, em favor da parte exequente (VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 13.224.921/0001-80, Banco Bradesco, agência: 1526-1, conta-corrente: 30059-4). Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 560,01 568,33 20200004033683 18/03/2020 4200 2 554,07 560,07 20200004033683 18/03/2020 Confiro a esta decisão força de alvará para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivil.bsb@tjdft.jus.br). Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, promovendo o decotamento do valor penhorado na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como indicando objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos moldes do artigo 921, III do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0721676-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721676-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ENILSON DIVINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, a despeito do bloqueio do valor de R\$ 1.208,73 (R\$ 648,72 no Banco Bradesco e R\$ 560,01 no Banco Santander) por meio do antigo sistema Bacenjud (ID 59682115), apenas consta em conta judicial vinculada a esse juízo o montante de R\$ 1.114,08 (R\$ 554,07 no Banco Bradesco e R\$ 560,01 Banco Santander), conforme certificado no ID 73754675 e observado no extrato de ID 73754687. Ante a divergência de valores bloqueados e transferidos pelo Banco Bradesco, foram requisitados esclarecimentos ao referido banco, nos termos da decisão de ID 73864362. No ID 80594197, o Banco Bradesco esclareceu que o valor transferido deu-se a menor em razão do bloqueio ter ocorrido em ativos escriturais (ações), o qual está sujeito às oscilações de mercado e que houve variação negativa entre a data do bloqueio e a data da efetiva transferência. Ante o acima exposto, expeça-se alvará de levantamento do saldo atualizado, e acréscimos

proporcionais, da conta judicial nº 4600121958405, vinculada ao processo nº 0721676-27.2019.8.07.0001, em favor da parte exequente (VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 13.224.921/0001-80, Banco Bradesco, agência: 1526-1, conta-corrente: 30059-4). Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 560,01 568,33 20200004033683 18/03/2020 4200 2 554,07 560,07 20200004033683 18/03/2020 Confiro a esta decisão força de alvará para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, promovendo o decotamento do valor penhorado na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como indicando objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos moldes do artigo 921, III do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**8ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0730307-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESPÓLIO DE GÉSNER THOMÉ. Adv(s): GO32697 - ANDRE LUIZ CANCADO THOME, GO41600 - BRENNER BATISTA CHAGAS; Rep(s): AURELY MARTINS THOME. R: INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA. Adv(s): GO0017249A - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES. T: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO43965 - THAYANNE SARAIVA CARDOSO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730307-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GÉSNER THOMÉ REPRESENTANTE LEGAL: AURELY MARTINS THOME EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Revogo o ato de ID 81236366. Os depósitos não foram efetuados pelo executado, mas pelo interessado. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, junte o interessado, Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, em cinco dias, os boletos referentes aos depósitos efetuados. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:23:43. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0733482-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO COTIC. A: F M S ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LIMITADA - EPP. Adv(s): SP395440 - HENRIQUE DE BARROS BUENO. R: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. R: KEITH HUDSON. R: LOIS WINIFRED HUDSON. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. R: LUCIANO CALIXTO registrado(a) civilmente como LUCIANO CALIXTO. R: MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE, SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733482-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO COTIC, F M S ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LIMITADA - EPP REU: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE, KEITH HUDSON, LOIS WINIFRED HUDSON, LUCIANO CALIXTO, MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 80128176 e 80050549, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:45:55. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

## 9ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0728704-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO LUIZ DA ROCHA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: IRENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. T: JOSE ANTONIO BORGES. T: JUCIANY CARDOSO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728704-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA ROCHA EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a realização da avaliação do imóvel descrito no mandado de avaliação (ID79474355), conforme mencionado na diligência de ID81181791, fica a Parte Autora intimada a manifestar-se sobre a mesma avaliação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 01/2019. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 17:37:56. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0016154-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIZETE GOUVEIA DAMASCENO SCOTT. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016154-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZETE GOUVEIA DAMASCENO SCOTT EXECUTADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, ficam as partes intimadas por publicação, nas pessoas dos advogados, se manifestarem acerca da cota de ID 8125063, no prazo de 05 (cinco) dias.

## DECISÃO

**N. 0727082-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICROEF MICROFILMAGEM LTDA - EPP. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: DENIA CERQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA SOARES CAVALCANTE FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR FELIPE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727082-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICROEF MICROFILMAGEM LTDA - EPP REQUERIDO: DENIA CERQUEIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA SOARES CAVALCANTE FELIPE, MARIA DO SOCORRO FERREIRA, OSMAR FELIPE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a citação de Maria Francisca Soares Cavalcanti Felipe no endereço da QN 8B, Conjunto 4, Casa 1, Riacho Fundo II, Brasília-DF, CEP 71880-120. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:39:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

**N. 0734367-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEOMARA REZENDE DA SILVA. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF0025029A - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734367-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEOMARA REZENDE DA SILVA, NEIZON REZENDE DA SILVA EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da documentação de ID 81251088 e anexos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:58:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

**N. 0013187-29.1988.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RURALPLAN PLANEJAMENTOS LTDA. Adv(s): DF0004828A - MARIO MARTO. R: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013187-29.1988.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RURALPLAN PLANEJAMENTOS LTDA EXECUTADO: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte credora intimada por publicação, na pessoa do advogado, a trazer aos autos ato constitutivo da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:57:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0704150-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HAROLDO DUARTE ALVES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704150-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAROLDO DUARTE ALVES EXECUTADO: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da liminar concedida pela Colenda Turma do Eg. TJDF (ID 81270114). De ordem do Tribunal, promovo a restrição de transferência e circulação da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2010, placa MWR-4649, junto ao sistema RENAJUD. Em prosseguimento ao feito, indique a parte credora o paradeiro do bem móvel no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:01:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

## SENTENÇA

**N. 0739322-50.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: GERALDO COSTA FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739322-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: GERALDO COSTA FERREIRA JUNIOR SENTENÇA Indefiro o pedido de suspensão para supostas diligências extrajudiciais de localização do veículo objeto dos autos, pois a teor do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a ação de busca e apreensão, em primeiro plano, está direcionada à célere localização e apreensão do veículo, sendo a citação do réu efetivada somente após o cumprimento da liminar. Ademais, não há qualquer respaldo legal para tanto. Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ÔNUS DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. 1. Não há necessidade de o magistrado se manifestar expressamente sobre artigos prequestionados, contanto que enfrente as questões jurídicas aplicáveis ao caso em concreto. 2. Cabe ao autor adotar todas as providências necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. (...) (Acórdão n.1000558, 20130110521617APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 188/192) Em acréscimo, ressalto que todas as pesquisas de endereços disponíveis a este juízo já foram realizadas, consoante decisão de ID 64442979, porém o autor resta mantendo-se inerte em indicar correto endereço para localização do bem ou promover a conversão em execução de título extrajudicial. Nesse compasso, interesse processual deve ser examinado, na hipótese concreta, à luz do binômio necessidade-adequação, verificando-se sua presença quando a parte, em face de ameaça ou efetiva violação, tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida para a defesa de seus interesses, bem como

quando a prestação jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. In casu, verifico que o autor carece de interesse processual, pois o que se busca, desde o início do curso processual, é o veículo alienado fiduciariamente, não havendo a parte autora, no longo lapso já transcorrido, logrado êxito em sua localização. Destarte, evidenciado nos autos que o autor não se desincumbiu da obrigação que tinha de promover os meios para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, e ante seu desinteresse em converter a busca e apreensão em execução, há de arcar com as consequências de sua inoperância. Assim sendo, a extinção do feito com lastro no artigo 485, VI, do CPC é medida que se impõe. Ademais, a tramitação do feito não pode protrair-se no tempo eternamente, mormente quando não se observa que a demora no cumprimento da liminar seja atribuível a mecanismos do Judiciário. Sobre o tema, trago à colação os recentes julgados deste Colendo Tribunal, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O que se procura na Ação de Busca e Apreensão é o veículo alienado fiduciariamente. Não havendo o Autor, em longo lapso transcorrido, logrado êxito em fornecer os meios para o cumprimento da liminar de busca e apreensão, em que pesem diversas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, e não mais tendo sido o veículo localizado em poder da parte Ré, aliado tal fato à ausência de interesse do Autor na conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução, mostra-se acertada a extinção do Feito com supedâneo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1170706, 07028013120188070005, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O VÁLIDO E REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Diversas diligências foram realizadas para o cumprimento da busca e apreensão do veículo, contudo, nenhuma delas logrou êxito em localizá-lo. 2 - Em seu art.4º, o Decreto-Lei nº 911/1969 faculta ao autor que a busca e apreensão seja convertida em execução de título extrajudicial, nas hipóteses de não localização do bem ou este não se encontrar na posse do devedor fiduciário. 3 - Diante da não utilização da presente faculdade, bem como da não obtenção de endereço apto à execução da liminar, falta ao autor o interesse de agir, nos termos do art.485, VI do CPC/2015. 4 - Dispõe o CPC/2015 que a intimação pessoal da parte para a promoção do andamento do feito como condição para que seja extinto sem julgamento de mérito diz respeito tão somente as hipóteses de negligência das partes por 1 (um) ano e abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, não se aplicando, portanto, à hipótese de extinção em questão. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1079640, 20160710197905APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 09/03/2018. Pág.: 539/543) Sem prejuízo, ressalte-se que não há qualquer violação do estatuído no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, pois mesmo que a conversão da busca e apreensão em execução seja uma faculdade do credor, tal circunstância não significa que pode ele eternizar a busca e apreensão ou pleitear a conversão mesmo depois de operada a preclusão. Noutra giro, desnecessária a intimação pessoal, posto não ser hipótese de abandono da ação. Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. Apelação interposta da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, por não ter o autor promovido a apreensão do veículo e a citação do réu. 2. Na ação de busca e apreensão oriunda da alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não apreendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Diante da não realização de diligência hábil a localizar o bem alienado fiduciariamente, bem como do não exercício da faculdade legal quanto à alteração do rito, fica caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do TJDFT. 4. Por não se tratar de extinção do processo por abandono da causa, desnecessária a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485, inc. III, do CPC/2015. 5. Apelação do autor desprovida. (Acórdão n.1084569, 20160610050119APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: 239/245) Diante do exposto, determino a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a retirada da restrição do veículo, conforme documento anexo. Arcará a parte autora com o pagamento custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:55:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

#### CERTIDÃO

**N. 0062142-90.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMADEU FREITAS NETO. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO BASILE JUNIOR. Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062142-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU FREITAS NETO EXECUTADO: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL, AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME, HUMBERTO BASILE JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o executado HUMBERTO BASILE JUNIOR intimado na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sem prejuízo, remeto os autos para expedição de edital de intimação para o pagamento das custas finais do primeiro e segundo executado.

**N. 0714512-74.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LOURIVALDO NOGUEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714512-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME REU: LOURIVALDO NOGUEIRA DA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da diligência frustrada de ID 81291883, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EDITAL

**N. 0729998-02.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: F G D LIMA PADARIA E LANCHONETE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), Processo

0729998-02.2020.8.07.0001, movida por VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA (CNPJ: 30.173.696/0001-19), em desfavor de F G D LIMA PADARIA E LANCHONETE - ME (CNPJ: 23.132.436/0001-30), que tem por objeto a cobrança de valor inadimplido referente a mercadorias adquiridas pela ré em 15/08/2017, conforme NF-e nº 6571, para pagamento em 22/08/2017, com entrega realizada em 16/08/2017. E o presente é para CITAR F G D LIMA PADARIA E LANCHONETE - ME (CNPJ: 23.132.436/0001-30), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R\$ 2.387,49 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 06:42:59.

#### CERTIDÃO

**N. 0723793-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.** Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. R: JOAO PEDRO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. T: DAVID REINALDO MAROSO. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723793-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REU: JOAO PEDRO OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial de ID. 81302284. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus advogados, a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 20:54:21. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0727785-23.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: TATIANA PEREIRA DA SILVA. A: GILBERTO PEREIRA DA SILVA.** Adv(s): DF60360 - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. Número do processo: 0727785-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: TATIANA PEREIRA DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o ofício enviado por INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em resposta ao ofício de ID 76943546. Nos termos da Portaria 01/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da resposta do ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2021

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira  
Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 2013.01.1.023730-7 - 0006637-41.2013.8.07.0001 - Embargos do Devedor - A: GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS.** Adv(s): GO016880 - MICHAEL HEBER MATEUS, GO016880 - Micael Heber Mateus. R: ASTRA INTERNACIONAL SERVICE LLC. Adv(s): DF012917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico, ainda, que o processo foi digitalizado. Nos termos da Portaria nº 01, de 2019, ficam as partes intimadas a requererem o que julgar de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 14/01/2021 às 14h43..

**10ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0702048-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA, SP89993 - MELITHA NOVOA PRADO, SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. R: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. T: SHOPPING PIER 21. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Telefone: (61) 3103-7425 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo: 0702048-52.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REU: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI, FLAVIO VALENTIM DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição da certidão solicitada (ID. 80744091). De ordem, proceda-se à suspensão da tramitação dos autos, conforme determinado pelo acórdão de ID. 71060600 e certificado pela certidão de ID. 71399893 Brasília/DF, 15/01/2021 LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral



**11ª Vara Cível de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0700567-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700567-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: JONAS RODRIGUES DE SOUZA DESPACHO O Condomínio deve contar com seus condôminos para custear as demandas que não são, a rigor, de interesse do próprio Condomínio - que não tem um interesse jurídico separado dos condôminos. Mesmo porque os débitos são passados e, portanto, o que se deve averiguar é a capacidade atual do Condomínio. Portanto, comprove a real impossibilidade de arcar com as custas que, de resto, são modestas. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0701303-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701303-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 21:54:49. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0048197-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ONOFRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ADILSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF50401 - SOPHIA RAYANNE SAMPAIO LANGAMER SOARES, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048197-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONOFRE SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 21:59:25. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0706447-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. R: MIX BRASILIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA. R: MARCOS ANDRADE DE SOUZA. R: CLAUDILEIA DA SILVA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF0048569A - EVELIZE BARROS HAMERSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706447-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: MIX BRASILIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA, MARCOS ANDRADE DE SOUZA, CLAUDILEIA DA SILVA COSTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que efetuei a transferência dos valores. Conforme Portaria 01/2016, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 22:08:09. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0015963-20.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS GABRIEL DE FREITAS. A: MARIA DE LOURDES SOUZA TARCIZO. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: ANDERSON NASCIMENTO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: MCS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTI MARCAS REPRESENTAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO DE JESUS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015963-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL DE FREITAS, MARIA DE LOURDES SOUZA TARCIZO EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO MOTA, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, MCS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, MULTI MARCAS REPRESENTAÇÕES, ORLANDO DE JESUS SANTANA CERTIDÃO Certifico que juntei o resultado da pesquisa INFOJUD. Conforme Portaria 01/2016, intime-se o exequente sobre o resultado da consulta. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 23:07:53. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0731373-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE FREIRE CRUZ. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DASCIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731373-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FREIRE CRUZ EXECUTADO: DASCIO RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico que resultou negativa a pesquisa E-RIDF. Nos termos da Portaria 1/2016, intime-se o exequente sobre o resultado da pesquisa INFOJUD. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 22:48:43. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0734271-24.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MIX - COMERCIO DE MATERIAL DE PRESENTES LTDA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: IMAGINARIUM COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734271-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MIX - COMERCIO DE MATERIAL DE PRESENTES LTDA REU: IMAGINARIUM COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES S/A CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R de id 81288298 foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: "não procurado". Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 10:28:38. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

**N. 0037905-11.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO LUIZ AVILA VILARDO. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0017258A - MILTON LOURENCO LUIZ. R: EDEN

VALADARES SANTOS. Adv(s): DF0048269S - BRENO VALADARES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037905-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIZ AVILA VILARDO EXECUTADO: EDEN VALADARES SANTOS CERTIDÃO Certifico que efetuei a transferência dos valores. Conforme Portaria 01/2016, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 22:27:28. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0733871-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: CARLOS JOSE PINTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE LIMA DE SOUSA. Rep(s): ANA KARLA SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733871-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO REU: CARLOS JOSE PINTO JUNIOR RÉU ESPÓLIO DE: MARLENE LIMA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA KARLA SOUZA PINTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça (ID 81277093) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 10:36:49. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

### INTIMAÇÃO

**N. 0725973-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: LUIS GUILHERME LIMA DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELIA ZANGEROLAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725973-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUIS GUILHERME LIMA DE SIQUEIRA CAMPOS REQUERIDO: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA, NELIA ZANGEROLAMI CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, tendo em vista que o endereço obtido, em relação à pessoa jurídica, já foi diligenciado, manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 14:32:56. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0729530-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: INOVA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF50890 - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729530-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: INOVA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento, promovi, sem dar ciência à parte contrária, o bloqueio, via SISBAJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC, dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor. Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Tudo feito, promova-se de forma excludente: 1. A pesquisa de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, intime-se o executado, que ficará como depositário. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. 2. A quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. 3. Caso haja requerimento do credor, defiro desde já a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para cumprimento no domicílio do executado. Restando frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

### CERTIDÃO

**N. 0710780-85.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ABADIO JACINTO DA SILVA. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: BOAVENTURAS AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO PROCOPIO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TELMA DE LIMA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DE MOURA. Adv(s): RN6335 - JEANY GONCALVES DA SILVA BARBOSA, RN0003838A - HINDENBERG FERNANDES DUTRA, RN7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO. R: TAC MOTORS INDUSTRIA AUTOMOTIVA S/A.. Adv(s): AL3850 - MARIA FATIMA DOS SANTOS GOMES, AL7820 - CHRISTIANE CABRAL TENORIO, AL9667 - JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ. R: NEIMAR BORGES BRAGA. Adv(s): AL9667 - JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ. R: GIOVANI BALDUINO. Adv(s): SC18685 - CLAUDIO JOSE ZUCCO. R: HUMBERTO PINTO FERREIRA. Adv(s): AL9667 - JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710780-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ABADIO JACINTO DA SILVA REQUERIDO: BOAVENTURAS AUTOMOVEIS LTDA - ME, SERGIO PROCOPIO DE MOURA, ANA TELMA DE LIMA DANTAS, LUIZ FERNANDO DE MOURA, TAC MOTORS INDUSTRIA AUTOMOTIVA S/A., NEIMAR BORGES BRAGA, GIOVANI BALDUINO, HUMBERTO PINTO FERREIRA CERTIDÃO

Certifico que juntei o AR não cumprido, motivo: endereço incorreto. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:26:20. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0037390-44.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CRISTINA PEREIRA LEAL. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. B. S. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037390-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA LEAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REU: ETIENE MERLO CHAVES, VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO, L. B. S. R. CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:02:42. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0081620-60.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO MANDELLI. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: ENGECON CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA. Adv(s): DF7575 - JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA, DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. R: GILSON MACHADO. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO, DF0025007A - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. R: ESPOLIO DE GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO DO CARMO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MELINNA COPATTI FRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO FRANCISCO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0081620-60.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO MANDELLI EXECUTADO: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA, GILSON MACHADO, ESPOLIO DE GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ENGECON CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Conforme decisão retro, vista às partes, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:09:27. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0739870-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: NELSON TAVARES SERRA. Adv(s): GO47185 - JOAO PAULO DA SILVA, GO10167 - ELEUSA MARIA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739870-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S. EXECUTADO: NELSON TAVARES SERRA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, vistas ao réu, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:16:28. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0706440-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): GO30050 - CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI. R: OSCAR DOMINGUES FRANCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706440-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: OSCAR DOMINGUES FRANCO NETO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 22:43:29. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0707876-29.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: HAILAN GOMES FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707876-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: HAILAN GOMES FROTA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição id 81254393. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 19:40:14. TULLIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0742546-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA TELES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP325998 - ELEN FRANCIANE DE SOUSA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742546-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA TELES ALVES DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VERA TELES ALVES DOS SANTOS, em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificados. Determinada a regularização da representação processual, sobreveio manifestação pedindo a desistência da ação. Decido. Não é o caso de se acolher o pedido de desistência, pois esta pressupõe a regularidade da relação jurídica processual. Desiste quem propôs ação com processo regular; quem não junta procuração, deixa de cumprir regularizar o processo e, portanto, falta pressuposto processual par seu desenvolvimento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto desentranhamento de peças, mediante traslado. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

## DECISÃO

**N. 0021011-62.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): DF20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO. R: METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA, SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO, DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021011-62.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO: METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento, promovi, sem dar ciência à parte contrária, o bloqueio, via SISBAJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC, dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, bem como o desbloqueio dos ativos indisponibilizados em excesso. Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-

se alvará de levantamento e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700755-76.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s): GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700755-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FELIPE CESAR RODRIGUES EMBARGADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ELDON ASSIS ROCHA DESPACHO Comprove a constrição e esclareça em favor de e quem indicou o bem à penhora, comprovando-o. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0036824-03.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF14374 - VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF15529 - FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, DF13940 - RAIMUNDO FELIPE ARAUJO DE ALVARENGA, MT17209 - ANTHONY FERNANDO MORAES SANTOS. R: CATHERINE ALESSA MARIA DE NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036824-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: CATHERINE ALESSA MARIA DE NOVAES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos foram arquivados em dezembro/2017 por falta de bens penhoráveis (Id 61018399). A credora pede nova pesquisa SISBAJUD, excepcionalmente, defiro e promovo a consulta, vez que a última foi realizada em abril/2016, sem êxito (Id 61018262). Ressalvo, entretanto, que novas pesquisas só serão realizadas se a credora comprovar indicativo de modificação da situação econômica do devedor a ensejar o deferimento da medida, em cooperação deste juízo, pois, "segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1236911, 07249518420198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 23/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.". Ante o resultado negativo da pesquisa de valores, retornem os autos ao arquivo. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento se a credora indicar bens à penhora ou comprovar modificação de sua situação econômica a ensejar novas pesquisas, vez que as anteriores foram infrutíferas. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Ernane Fidelis Filho Juiz de Direito

**12ª Vara Cível de Brasília****DESPACHO**

**N. 0713705-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME. Adv(s).: GO18605 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713705-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A REU: ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME DESPACHO Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o documento juntado pela autora no ID 76865588, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante do interesse da ré na realização de audiência de conciliação, designe-se audiência a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). (Datado e assinado eletronicamente) 9

**DECISÃO**

**N. 0740157-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO PAULO FERNANDES PINTO. Adv(s).: DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI; Rep(s).: SANTUZZA CARNEIRO FERNANDES PINTO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/ A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740157-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUARACY CARNEIRO PINTO, JOAO PAULO FERNANDES PINTO REPRESENTANTE LEGAL: SANTUZZA CARNEIRO FERNANDES PINTO REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/ A, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da emenda à inicial de ID 80678049, que substituiu integralmente a peça de ingresso. Na referida emenda, foi excluída do polo ativo a pessoa de GUARACY CARNEIRO PINTO. Assim, proceda a Secretaria a exclusão de tal pessoa do polo ativo, bem como da marcação de prioridade ?ldoso maior de 80 anos?. Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.957,52. A representação processual da parte autora foi regularizada, pois foi juntada à ID 80678050 cópia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília, que deferiu pedido de tutela de urgência para nomear como curadores do autor, os Srs. Santuzza Carneiro Fernandes Pinto e Rômulo Marocco Filho. Proceda a Secretaria a inclusão deste último (CPF nº 308.078.671-87), no cadastro do PJE, como representante legal do demandante. Quanto ao pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, reputo prejudicado, pois a parte autora procedeu ao recolhimento das custas (IDs 80678053 e 80678054). A parte autora afirma na emenda à inicial que é filho adotivo do Sr. Benedito Fernandes Pinto e que possui deficiência intelectual, tendo sido decretada sua interdição parcial. Diz que seu genitor faleceu em 12/11/2020 e que era dependente deste em plano de saúde gerido e operacionalizado pelas requeridas, mas que em 30/12/2020 foi surpreendido com o cancelamento do referido plano. Entende que tal cancelamento é ilegal, pois possui o direito de permanecer como beneficiário do plano de saúde mediante o pagamento do seguro, como dispõe a cláusula 15.9 das Condições Gerais do seguro saúde, e além disso, o § 3º, do art. 30, da Lei 9.656/98, lhe assegura esse direito. Ademais, aponta que a jurisprudência do TJDF é pacífica no sentido de que o óbito do titular de contrato de plano de saúde não obsta a manutenção contratual dos seus dependentes, possibilitando a colocação de novo titular e sem cumprimento de nova carência. Pede a concessão de tutela de urgência para que as rés lhe mantenham no contrato de plano de saúde nos mesmos moldes então vigentes. DECIDO. Estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indispensáveis à concessão da tutela de urgência. O art. 30 da Lei 9.656/98 regula a matéria objeto da demanda, e dispõe o seguinte (destaquei): ?Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. § 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. ? Essa mesma previsão consta do Contrato/Condições Gerais do Seguro Saúde, conforme as cláusulas adiante transcritas (ID 79053614, págs. 42 a 44): ?15.1. Exclusivamente quando o ESTIPULANTE for o empregador, a SEGURADORA, conforme disposições legais, assegura ao Segurado Principal que contribuiu para o seguro, contratado em decorrência de seu vínculo empregatício com o ESTIPULANTE, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, sem justa causa, bem como aposentados, o direito de manter sua condição de Segurado e dos Segurados dependentes e agregados, quando houver, a ele vinculados, nas mesmas condições das coberturas assistenciais, desde que assuma o pagamento integral do seguro. 15.1.1. Para tanto, o ESTIPULANTE fica obrigado a formalizar, por escrito, no ato da rescisão, exoneração do contrato de trabalho, sem justa causa ou aposentadoria, a comunicar ao Segurado Principal da possibilidade de optar pela manutenção da sua condição de beneficiário no seguro como, dependendo do caso, como demitido ou aposentado. 15.1.2. A comunicação prevista no subitem 15.1.1. deverá ser de forma inequívoca, isto é, por meio de envio do comunicado com aviso de recebimento ou mediante protocolo de recebimento dado na própria comunicação, devendo constar a data e assinatura do Segurado Principal. 15.1.3. O Segurado Principal terá um prazo de 30(trinta) dias para se manifestar, contados da data do recebimento da comunicação, nos termos do subitem 15.1.2. acima. Caso o Segurado Principal não se manifeste no prazo de 30 dias, perderá, por decurso de prazo, o direito de manutenção, dependendo do caso, como demitido ou aposentado. 15.1.4. O ESTIPULANTE ficará obrigado a observar as condições de movimentação e exclusão de segurados, previstos respectivamente, nos itens 2.1.10.2 e 2.1.11, das Condições Gerais. 15.2. Nos seguros coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a participação do Segurado nas despesas, a título de coparticipação, única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica e/ ou hospitalar. 15.3. Período de permanência nas mesmas condições assistenciais: a. O Segurado que for demitido ou exonerado sem justa causa, durante a vigência individual, terá assegurado o direito de continuar no seguro, por um período correspondente a um terço do tempo de permanência no seguro, no mínimo por 6 (seis) meses e no máximo por 24 (vinte e quatro) meses; b. Em caso de aposentadoria, o Segurado terá garantido o direito de permanecer no seguro por tempo indeterminado, desde que tenha cumprido uma permanência de pelo menos 10 (dez) anos. Caso o aposentado tenha permanecido no seguro por período inferior a esse, o direito de permanência será assegurado na base de um ano para cada ano de permanência no seguro. 15.4. O período de permanência será apurado considerando a vigência individual do Segurado Principal neste seguro e/ou em seguro anterior do mesmo ESTIPULANTE. 15.5. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98 será considerado o período de contribuição do ex-empregado demitido, exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras/ SEGURADORAS para cálculo do período do benefício de demitido ou aposentado. 15.6. A continuidade prevista nesta Cláusula será extensiva aos Segurados Dependentes e Agregados, inclusive ao novo cônjuge e filhos, cessando assim que o Segurado Principal for admitido em novo emprego ou passar a exercer nova atividade remunerada que possibilite o ingresso em novo plano de assistência a saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão. 15.6.1. O Segurado fica obrigado a comunicar, imediatamente à SEGURADORA seu ingresso em novo emprego ou atividade remunerada, nos termos do subitem 15.6, ficando, na falta dessa comunicação, sujeito ao pagamento das despesas geradas, desde a data da cessação da sua inatividade,

sem prejuízo de outras penalidades legais. 15.7. No caso de rescisão do presente contrato, será automaticamente rescindido o contrato dos demitidos e aposentados, não cabendo qualquer obrigação à SEGURADORA pelo cumprimento dos períodos em que os Segurados ainda tenham direito de cobertura. 15.8. Os benefícios previstos nesta Cláusula não excluem vantagens obtidas pelos Segurados/ empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 15.9. Em caso de morte do Segurado Principal, o direito de permanência é assegurado aos dependentes e agregados, quando houver, cobertos pelo seguro, observadas as demais disposições constantes do contrato, em especial no que se refere ao período de permanência, desde que assumam o pagamento integral do seguro. 15.9.1. O direito de manutenção ao benefício de aposentados é garantido aos dependentes e agregados do empregado aposentado que continuou trabalhando na mesma empresa e veio a falecer antes do exercício do direito previsto no artigo 31, da Lei nº 9.656, de 1998. 15.9.2 É assegurado ao segurado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e dela vem se desligar é garantido o direito de manutenção do seguro saúde na condição de aposentado, desde que observada as demais condições contratuais. (destaquei) No caso em exame, a parte autora comprovou que era dependente do Sr. Benedito Fernandes Pinto no plano de saúde operacionalizado e administrado pelas requeridas, conforme o documento de ID 79053615. Ressalte-se que, apesar de no documento constar que o autor era neto de Benedito, é evidente que é na realidade filho deste, o que pode ser verificado pelo registro de filiação na carteira de identidade de ID 79053603. Além disso, o vínculo com as rés também está demonstrado pela carteirinha do plano de saúde à ID 79053613. Ademais, o autor demonstrou que o Sr. Benedito, titular do plano, faleceu em 12/11/2020 (ID 79053612), e que no dia 30/12/2020 o plano de saúde foi cancelado em relação ao autor (ID 80678052). De acordo com o dispositivo legal e com as cláusulas contratuais, acima transcritos, os dependentes de plano de saúde, em caso de morte do titular, podem manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura, desde que assumam o pagamento integral. Ou seja, desde que passe a pagar integralmente sua cota-parte. Esse benefício é temporário, pois tanto a Lei como a cláusula 15.9 do contrato determinam a observância ao período de permanência, e a cláusula 15.3, item ?a?, do contrato, estabelece que este será de um terço do tempo de permanência no plano de saúde, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. O benefício, segundo a cláusula 15.6, será extensivo aos segurados dependentes e agregados. No caso, não se tem notícia nos autos de quando ocorreu a adesão ao plano de saúde, mas o e-mail de ID 79053616 informa que, quando o beneficiário ingressou no plano, possuía 66 anos de idade, e considerando que o Sr. Benedito nasceu em 14/04/1935 (ID 79053596), é possível concluir que tal ingresso ocorreu no ano de 2001. Ressalte-se que o período de permanência deve considerar a vigência individual do segurado no plano em questão, bem como em outro anterior do mesmo estipulante, nos termos da cláusula 15.4 do contrato. Como a adesão ao plano de saúde deu-se em 2001, a permanência de Benedito no plano de saúde, até a data em que faleceu (12/11/2020), durou cerca de dezenove anos. Assim, o autor tem em tese o direito de manter o plano por um terço desse período, ou seja, cerca de seis anos e alguns meses. Como há o limite legal de 24 meses, o autor então só tem o direito de manter o plano de saúde por dois anos, a contar do óbito, ou seja, até 12/11/2022. Ressalte-se que a Súmula Normativa nº 13 da ANS dispõe que após o término do período de remissão não se extingue o contrato de plano familiar, ou seja, os dependentes podem assumir o pagamento das mensalidades e manterem-se no plano nas mesmas condições contratuais. A hipótese dos autos é distinta, ao que parece, uma vez que o período de remissão consiste na previsão de manutenção dos dependentes no plano de saúde sem pagamento de mensalidade, o que alguns contratos concedem como benesse por períodos que variam entre 3 e 5 anos (<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/420-ans-publica-entendimento-sobre-remissao-de-contratos#:~:text=Para%20impedir%20esta%20pr%C3%A1tica%2C%20a,plano%20nas%20mesmas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20contratuais.>) Mas este não é o caso dos autos, pois se trata de direito de permanência com o pagamento de mensalidades, não se tratando de pedido de remissão e nem de permanência após o gozo deste. Pelo menos a parte autora nada refere nesse sentido na emenda à inicial. Portanto, o direito da parte autora decorre de expressa previsão legal e contratual e, embora limitado no tempo, deve ser reconhecido, ao menos de forma sumária, pois evidentemente provável. O perigo de dano é evidente, pois o autor é portador de vários problemas de saúde, conforme consta no relatório médico de ID 79053611, de forma que pode necessitar de atendimento médico a qualquer momento. A tutela não é irreversível, pois, caso venha a ser revogada, eventual atendimento médico prestado no âmbito do plano de saúde poderá ser cobrado do autor, e as rés também poderão ser condenadas a devolver os valores das mensalidades que vierem a receber na vigência da tutela de urgência. Por fim, caso o autor não tenha efetuado o pagamento de alguma mensalidade desde a data do óbito, deverá regularizar esse pagamento, bem como o das mensalidades que ainda vão vencer, sob pena de revogação da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés restabeleçam o vínculo contratual com o autor, na qualidade de dependente de titular falecido, viabilizando o seu atendimento, em caso de necessidade, no prazo de um dia útil contado da data da última efetiva intimação (e não da data da juntada do comprovante de intimação aos autos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso e de R\$ 6.000,00 em caso de negativa de atendimento ao autor após o transcurso do prazo ora concedido. CONCEDO FORÇA DE MANDADO para que o réu seja intimado a cumprir a presente decisão. Cumpra-se em regime de urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Designe-se audiência preliminar de conciliação, tendo em vista a possibilidade de autocomposição. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0729481-31.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729481-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: FAST SHOP S.A REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela autora, para tentativa de conciliação extrajudicial. Transcorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem. (datado e assinado eletronicamente) 18

**N. 0722561-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO SOARES VALES. Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. R: DENISE KELLY CARVALHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722561-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES VALES EXECUTADO: DENISE KELLY CARVALHO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, onde, tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio via sistemas, fornece a parte exequente endereço da executada, para fins de penhora dos bens que estejam em sua posse. Informa que tal endereço foi obtido no bojo da Ação Trabalhista de nº 0000794-82.2017.5.10.0111, sem, contudo, provar o alegado. Decido. Verifico que a executada foi citada por edital e está assistida pela Curadoria Especial. Assim, inobstante as inúmeras diligências realizadas nestes autos, desde o ano de 2018, nenhuma obteve êxito na localização da parte demandada. Assim, a mera informação de endereço, sem qualquer documentação comprobatória ou indício real de que a executada ali reside atualmente, não é razão suficiente para deferimento de ordem de penhora. Ademais, verifico que a numeração processual da ação trabalhista indica que esta fora ajuizada no ano de 2017, portanto, antes mesmo de ser distribuído este feito. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Fica a parte exequente intimada a indicar outros bens do devedor à penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. (Datado e assinado eletronicamente) 18

#### CERTIDÃO

**N. 0714692-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEX DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714692-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DA COSTA CARVALHO REU:

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte RÉ, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:45:38. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

### DECISÃO

**N. 0734357-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JMA - CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734357-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JMA - CLINICA DE ESTETICA LTDA EXECUTADO: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento dos emolumentos para a desconstituição da penhora conforme ofício de id 79089307. Ciente da manutenção da decisão agravada. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora, nem requereu outras diligências. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15/01/2032, eis que o título executivo judicial é a sentença que julgou procedente o pedido de rescisão do contrato de uso de marca e tecnologia e condenou a parte ré a reparar danos materiais e morais, e o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Ressalto que, tendo sido realizadas todas as diligências pelos sistemas disponíveis neste juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Confira-se: "A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, a prescrição será afastada. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Se requerido, inclua-se também o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. (datado e assinado digitalmente) 13

**N. 0741857-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO. Adv(s): BA22044 - LEONARDO FELIX SOUZA. R: UNIMED DOS ESTADOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741857-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO EXECUTADO: UNIMED DOS ESTADOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a juntar a procuração outorgada na fase de conhecimento pela UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para demonstrar que era a advogada que atuava na causa. A procuração de id 80063331 data de 06/07/2020, outorgada, portanto, em data posterior ao trânsito em julgado daquele processo, de modo que não demonstra que a autora atuou no patrocínio do requerente no processo físico n. 2017.01.1.009145-2. Fica ainda intimada a juntar procuração em nome próprio que outorga poderes ao advogado constituído. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0726086-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LAYS REZENDE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726086-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 EXECUTADO: LAYS REZENDE MARTINS Decisão Interlocutória Trata-se de processo suspenso pelo art. 921, § 1º, III, do CPC, em que o credor, promovendo o desarquivamento, pugna pela intimação da parte executada para indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC. Pede ainda a penhora no rosto dos autos do processo n. 0707620-92.2020.8.07.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF. A experiência deste Juízo tem demonstrado que tal intimação é no mais das vezes inócua, principalmente quando, como no caso dos autos, foram realizadas todas as possíveis diligências judiciais em busca de bens penhoráveis, por meio dos sistemas eletrônicos, e não foram localizados bens. Isso porque o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC, caracteriza-se quando, intimada, a parte executada omite a existência de bens, o que requer atuação maliciosa na ocultação. Assim, para que haja efetividade na intimação, deve o credor comprovar, após a intimação, situação patrimonial que evidencie o dolo do executado, o que significa que o requerimento de intimação deve ser fundamentado em possível localização de bens ou em outra situação fática que justifique a probabilidade de eficácia da medida. A mera intimação, por si só, nada acrescenta à execução. Por essas razões, INDEFIRO o pedido. Por sua vez, defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à ora parte executada LAYS REZENDE MARTINS (CPF: 063.273.581-36); até o limite do débito em execução nestes autos - R\$ 36.341,03 - incidente no rosto dos autos do processo número 0707620-92.2020.8.07.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF. Toca ao aludido juízo averbar a penhora nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado para fins de cumprimento, independentemente de outras formalidades. Encaminhem-se, na forma do Portaria Conjunta 17, de 14/02/2019. Aguarde-se por 30 dias a resposta daquele juízo. Desde já, fica a parte executada intimada, por seu advogado, para, querendo, ofertar a impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Por fim, já foram consultados todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. Por sua vez, a parte credora não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer a penhora no rosto dos autos, em processo ainda em fase de conhecimento, sem qualquer crédito constituído. Assim, embora o processo tenha sido desarquivado, a causa que motivou a sua suspensão por um ano permanece hígida, pois a hipótese do art. 921, III, do CPC (ausência de bens penhoráveis) persiste. Assim, o prazo de suspensão do processo continua fluindo desde a data em que houve determinação nesse sentido. (Datado e assinado eletronicamente) 13 {processoTrfHome.tabelaHashDocumentosComId}

**N. 0004827-60.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONEI DE FRANCA BARBOSA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ALBERTO VALDUGA. Adv(s): GO47881 - FERNANDO CIRAUDO AMORIM. T: MARIA INES VALDUGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004827-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEI DE FRANCA BARBOSA EXECUTADO: ALBERTO VALDUGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente pleiteia a quebra de sigilo bancário dos meses de agosto/2011 a fevereiro/2012 da conta bancária junto ao banco do Brasil n. 20.396-3 da Ag. 3129-1, sob alegação de que foi utilizada pelo executado para empreender golpes. Requer ainda o extrato de movimentação dos últimos seis meses. Por fim, requer ainda os dados do responsável pelo encerramento da conta bancária em questão. DECIDO. A medida pleiteada pelos exequentes - quebra do sigilo bancário em relação a uma conta bancária do Banco do Brasil - objetiva identificar possíveis sócios de fato do executado, que tenham com ele participado dos fatos relatados na inicial (celebração de contratos para garantir cursos de medicina aos exequentes, no exterior e, depois, no Brasil, não cumpridos). Sustentam que havia um esquema criminoso para dar esse tipo de golpe, utilizando a referida conta bancária como meio de recebimento de valores. A diligência deve ser deferida, uma vez que a inicial traz indícios de prática criminoso, a movimentação bancária poderá levar os exequentes a ter elementos para busca de bens de terceiros que eventualmente sejam também passíveis de serem responsabilizados civilmente, e sem a colaboração do Poder Judiciário não será possível a busca dessas informações. Sem que elas venham aos autos, não há como realizar nenhum juízo de valor sobre se serão úteis ou não. Mas há, em tese, uma possibilidade de utilidade. Embora os exequentes não tenham indicado as pessoas que poderão ser atingidas com a quebra do sigilo pleiteada, para resguardar a intimidade dessas pessoas, e do próprio executado, ser for o único a ter movimentado a conta, todos os documentos que vierem a ser fornecidos em razão dessa diligência deverão permanecer em sigilo. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, que permite a quebra de sigilo para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, e tendo em vista que a existência deste processo judicial em andamento justifica a quebra, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta bancária 20.396-3 da Agência 3129-1 do Banco do Brasil, do período de 01/08/2011 a 01/03/2012, bem como os extratos dos últimos seis meses de movimentação, informando ainda se a conta está ativa e, em caso negativo, quem foi o responsável pelo seu encerramento e em que data isso ocorreu. Toda a documentação fornecida pelo BANCO DO BRASIL deverá ser juntada aos autos de forma sigilosa. CONCEDO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO. Por sua vez, verifico que a última pesquisa BACENJUD foi realizada em 26/08/2016. Com a implementação do sistema SISBAJUD, foram implementadas novas funcionalidades, entre elas, a funcionalidade "módulo de afastamento do sigilo bancário", que permite a consulta a extratos bancários e faturas de cartão de crédito. Confira-se trecho do manual de implantação do SISBAJUD: "A partir de 8 de setembro de 2020, o SisbaJud substituirá o BacenJud. A primeira fase de implantação do SisbaJud tem como objetivo a replicação do sistema atual (BacenJud), utilizando uma arquitetura mais moderna e sua integração ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, por API, aos demais sistemas de processos eletrônicos. Após a implantação do SisbaJud, avançaremos no desenvolvimento de novas funcionalidades, a exemplo da reiteração de ordem, possibilidade de o juízo indicar a data do bloqueio, indicar o desbloqueio automático etc. Diante do excelente trabalho cooperativo entre as instituições envolvidas no projeto e sua evolução, foi possível antecipar o lançamento do "módulo de afastamento do sigilo bancário", em produção desde junho/2020." Diante disso, defiro nova pesquisa ao sistema SISBAJUD. Defiro, também, a pesquisa de contas corrente e de investimento em nome da parte executada. Infrutífera a diligência, aguarde-se a resposta ao ofício ao Banco do Brasil. (datado e assinado eletronicamente) 13-0

**N. 0739726-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA SCHEFFER BATISTA. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739726-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SCHEFFER BATISTA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: id 77070659. A parte autora junta aos autos o boletim de ocorrência realizado (id 79288051). Informa que não fora realizado o exame grafotécnico na ocasião, uma vez que o contrato foi apresentado à autora apenas neste processo, junto à contestação. Narra que não consta nenhum processo processo em nome de Cintia Rachel de Mello no TJRS, e que encontrou apenas o processo n. 0711253-82.2018.8.07.0020, em nome de "Cintia Rachel de Mello ME", o qual foi extinto sem resolução de mérito. Em relação ao prosseguimento do B.O. aponta que, após buscas, verificou que o expediente foi enviado à 11ª DP do Rio Grande do Sul e que tentou, por ligação telefônica e e-mail, contato com a delegacia, mas não obteve êxito. Informa que não possui testemunhas. Requer a expedição de ofício à 11ª DP de Porto Alegre/RS para que esta envie as informações solicitadas na decisão de id 77070659. A parte ré informa que tem interesse na prova pericial. Requer ainda o depoimento pessoal da autora. Por fim, aponta que restou pendente uma questão de direito a ser enfrentada, qual seja, o recebimento pela autora do valor emprestado em sua conta corrente. DECIDO. 1. Diante da manifestação das partes, a prova pericial será realizada. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, nos termos da decisão de id 77070659. A perícia será realizada no contrato de id 64005912. 2. Por sua vez, defiro a prova oral, que consistirá unicamente no depoimento pessoal da autora, já que as partes não arrolaram testemunhas. Designo audiência para o dia 17/06/2021, às 14h. O modo de realização, se virtual ou presencial, será informado oportunamente, inclusive com a indicação do sistema a ser utilizado, caso ocorra de forma virtual. 3. Em relação à expedição de ofício, entendo que não há necessidade na medida. A ocorrência policial registrada pela autora foi juntada aos autos, e as pesquisas para verificar se há processo em curso em face de Cintia Rachel de Mello foram realizadas pelo advogado da parte. Assim, não vislumbro utilidade no pedido, uma vez que a questão da assinatura será resolvida pela prova pericial, enquanto o item "b" do saneador por meio do depoimento pessoal da autora. 4. Por fim, a questão de direito ponderada pela ré constitui fato incontroverso, já que a própria autora confirmou que recebeu os valores para quitar o empréstimo em sua conta. A consequência jurídica é questão de mérito e será enfrentada por ocasião da prolação de sentença. Cumpra-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0704948-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUCIENE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF31988 - MARCELO MENDES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: Gestor do Departamento de Pagamento do Ministério da Cidadania. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704948-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 75583007. O requerido se manifestou na ID 78592461, solicitando dilação de prazo para apresentação dos contratos originais em cartório. Considerando que a decisão saneadora consignou que os documentos deverão ser entregues ao perito, que a referida manifestação do réu confirma que ele tem a posse dos documentos e que a data da perícia será posteriormente designada pelo próprio perito, o que confere ao réu o prazo necessário para a obtenção dos documentos, já que os trâmites para a realização da perícia devem levar aproximadamente 30 dias ou mais, prossiga-se conforme determinado na decisão retro: Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intime-se a parte ré a depositar os honorários do perito. Prazo: 3 dias. Nada a prover sobre o pedido da autora de aplicação do art. 400, I, do CPC (ID 79322475), pois a questão poderá ser avaliada na sentença, caso os documentos necessários à perícia não venham aos autos, frustrando a prova. (datado e assinado eletronicamente) 16



**N. 0046206-15.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELAIDE RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF16191 - ALYNE PESSOA CARVALHO, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: EDUARDO ROGERIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046206-15.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELAIDE RIBEIRO JORDAO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens à penhora, a parte executada ofertou os denominados "escoramentos metálicos", materiais de construção civil e que possuem valor elevado e liquidez no mercado. Intimada, a parte exequente alega que a executada busca apenas fraudar a execução. Aponta que a mesma petição foi apresentada em outra demanda, que tramita na 9ª Vara Cível de Brasília, inclusive com determinação de penhora. Aduz que os bens foram adquiridos em 2011, como verificado nas notas fiscais, e, por tal razão, talvez não valham o valor informado pela ré. Desta feita, argumenta o descumprimento da decisão anterior. Mesmo assim, informa que aceita a penhora dos bens indicados, requerendo ainda a penhora no rosto dos autos do processo 0717879-09.2020.8.07.0001, em tramitação na 9ª Vara Cível de Brasília. Requer ainda a intimação da executada para ofertar novo bem à penhora. A executada se manifestou no id 78592630, alegando que os bens indicados estão livres e desembaraçados, porque no processo 0717879-09.2020.8.07.0001 não houve registro da penhora, avaliação ou arrematação. Tece considerações técnicas sobre os bens em questão. Além dos bens já oferecidos, oferta outros dois, quais sejam: i) 02 elevadores de carga e pessoal e ii) um mini elevador de carga utilizado para obra. Aponta assim que cumpriu a decisão de id 74090958. A exequente se manifestou (id 79655293). Sustenta que os escoramentos metálicos não foram avaliados no processo n. 0717879-09.2020.8.07.0001 porque o síndico não teria a chave da loja 09, onde estão armazenados. Informa que aceita igualmente os novos bens ofertados. Requer, por fim, que a executada indique fiel depositário para os bens penhorados. DECIDO. Em consulta ao processo n. 0717879-09.2020.8.07.0001, verifico que a exequente daqueles autos indicou um imóvel à penhora, de modo que os escoramentos metálicos estariam, a princípio, livres e desembaraçados para penhora. Quanto à alegação da exequente de que a executada não cumpriu a decisão de id 74090958, tenho que esta não merece prosperar. Intimada a apresentar bens à penhora, móveis ou imóveis, a executada os ofertou, ainda que os tenha igualmente ofertado em outra demanda. Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, este não se amolda ao caso. Na hipótese, a DGL não é exequente no processo n. 0717879-09.2020.8.07.0001, logo, não há que se falar em penhora de crédito, ou no rosto dos autos. Com efeito, é o caso apenas de se deferir a penhora sobre os bens, os quais, se arrematados, deverão observar as ordens de penhora. Considerando que a penhora dos escoramentos metálicos não prosseguiu naquele processo, a penhora e respectiva avaliação ocorrerá nestes autos, já que a exequente anuiu com os bens ofertados. Assim, DEFIRO a penhora sobre os escoramentos metálicos ofertados pela executada, consoante notas fiscais de id 75588496. DEFIRO ainda a penhora sobre os dois elevadores de carga e pessoal (notas fiscais de id 78592633 e 78592635) bem como sobre o mini elevador de carga utilizado para obra. Os bens em questão devem ser avaliados. Em consulta ao processo n. 0717879-09.2020.8.07.0001, verifico que por duas vezes fora tentada a diligência para avaliação dos escoramentos, sem êxito. Constatou na certidão do oficial de justiça que o síndico do Condomínio Edifício Modern Life não teria a chave da loja 09, onde armazenados os bens. Assim, para que isso não ocorra nestes autos, a ré deverá comparecer no dia da diligência para que o oficial de justiça responsável realize a avaliação. Pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC. Diante disso, expeça-se mandado de avaliação dos escoramentos metálicos (endereço: Rua 04 Norte, Lote 07, e Rua 05 Norte, Lote 04, Condomínio Edifício Modern Life, Loja 09, em Águas Claras/DF). A parte executada, após a expedição do mandado, deverá entrar em contato com o oficial de justiça responsável para fornecer os meios de avaliação, disponibilizando as chaves do local onde os bens estão armazenados. A parte exequente poderá acompanhar a diligência, caso queira, devendo entrar em contato com o oficial de justiça. Nomeio a parte executada como fiel depositária. Em relação aos elevadores, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para informar o local onde estão. Informados os locais dos bens, expeça-se mandado de avaliação dos seguintes bens: i) dois elevadores de carga e pessoal (notas fiscais de id 78592633 e 78592635) ii) um mini elevador de carga utilizado para obra. Nomeio a executada fiel depositária desses bens. A parte executada deverá igualmente fornecer os meios para avaliação, franqueando acesso ao local em que se encontram os elevadores, também sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Realizadas as avaliações, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0725039-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF0005868A - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725039-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO REVEL: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 76750621. A parte autora se manifestou na ID 78357438, esclarecendo que não houve vistoria no imóvel, que o laudo já juntado aos autos se refere a sinistro de terceiro e não corresponde à sua apólice, juntou os contratos celebrados com a ré e o orçamento do refrigerador que foi danificado no acidente. A requerida compareceu aos autos na ID 79260962, suscitando preliminar de carência de ação em razão da perda do interesse de agir pelo cumprimento da obrigação, uma vez que foram realizados pagamentos em favor da autora nos valores de R\$ 992,25 em 12/06/2020 e R\$ 8.783,76 em 09/07/2020. No mérito, tece considerações a respeito da natureza do contrato de seguro, o valor máximo indenizável, contesta os orçamentos apresentados pela autora, alegando que não identificou danos aos itens por ela relacionados. Impugna, ainda, o pedido de indenização por dano moral e argumenta que não houve violação ao código de defesa ao consumidor. A parte autora se manifestou na ID 79596325, alegando que a ré foi revel, tendo ocorrido a preclusão do direito de defesa, reitera a informação de que não houve vistoria no imóvel, que não tem qualquer relação com a empresa que elaborou o documento de ID 79260965 e que o contrato apresentado pela ré não é o mesmo celebrado entre as partes. Alega, ainda, que o valor pago pela ré não é suficiente para cobrir os prejuízos sofridos e cobertos pela apólice de seguro. Decido. A rigor, por ser revel, a ré só poderia produzir provas, mas não suscitar questões próprias de contestação. Contudo, a preliminar suscitada merece apreciação, porque envolve matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, uma vez que o pagamento realizado pela ré foi em valor inferior ao pretendido pela autora, restando patente o interesse na presente ação. A alegação de que os danos cobertos pela apólice já foram integralmente quitados e os demais prejuízos não seriam indenizáveis é questão de mérito, que ensejaria a improcedência do pedido e não o julgamento sem exame do mérito. Assim, REJEITO a preliminar suscitada. Quanto à necessidade de produção de prova, autora juntou a sequência das apólices, comprovando a contratação desde 2006, e, quanto à data do fato - 22/04/2020 -, não foi questionada pela ré, que reconheceu a cobertura contratual, permitindo-se concluir que o fato ocorreu dentro do período de vigência da apólice. Em relação à ocorrência ou não de vistoria, a autora afirmou que não houve vistoria no seu imóvel, em virtude da pandemia. Ocorre que o documento de ID 79260965, juntado pela ré, embora demonstre que a análise do pedido de indenização da autora foi feita fundamentalmente a partir de orçamentos e fotos apresentados pela autora, há menção, nas justificativas relativas aos itens 04 e 05, no sentido de que teria havido vistoria, que constatou danos em apenas 03 lâmpadas e 03 plafons e não constatou danos nos axolutes (interruptores). Assim, há divergência entre as partes sobre se houve ou não vistoria no local do imóvel, não estando ainda inteiramente claro se, quando o documento de ID 79260965 refere "vistoria", trata apenas do exame documental, ou de verificação realizada in loco na casa da autora. Por outro lado, a autora impugnou o documento de ID 79260965 e os pagamentos que lhe foram efetuados administrativamente, sustentando que nunca celebrou contrato com a empresa B4 Soluções Seguras, emissora do documento, e que os pagamentos foram facultativos. Não obstante a autora seja idosa e esteja passando por sérios problemas de saúde, requerendo urgência no julgamento, é crucial esclarecer se o documento de ID 79260965, juntado pela ré, realmente se refere ao aviso de sinistro aberto pela autora, visto que ele não contém menção ao nome da autora nem ao número do aviso de sinistro, e a ré precisa esclarecer porque a empresa emissora é a B4 Soluções Seguras, e não a Aliança Seguros. Além disso, deverá a ré esclarecer se a vistoria a que se refere esse documento foi realizada na casa da autora, comprovando esse fato com outros documentos,

se houver, ou se a menção a essa vistoria retrata apenas a análise documental realizada na regulação do sinistro. Por fim, verifico que só agora, que foi juntado aos autos esse documento de regulação do sinistro, que contém os valores de indenização que teriam sido pedidos pela autora por itens, e os motivos de indeferimento de alguns dos itens, é que a causa se delineou, do ponto fático, de forma mais clara. Até então, não se sabia qual tinha sido o pedido da autora em face da seguradora, em termos de itens e valores, nem os itens que foram negados e porque. Examinando o referido documento, ID 79260965, verifico que foi negado o pagamento de indenização de lâmpadas e plafons (só se admitiu o pagamento de 3 de cada, sob o fundamento de que evidenciaram-se danos somente às 03 lâmpadas e 03 plafons) e foi negado também o pagamento de indenização referente aos axolutes (interruptores), sob o fundamento de que não foram constatados danos neles e que tais itens não são compostos por componentes elétricos. Considerando que o documento de ID 79260965, mesmo impugnado pela autora sob o fundamento de não se referir ao seu sinistro, pode vir a ser admitido como prova referente ao sinistro, após os esclarecimentos solicitados à ré nesta decisão, faculta à autora manifestar-se e requerer/produzir outras provas, caso queira, para refutar os motivos de negação de indenização das lâmpadas, plafons e dos axolutes. Além disso, faculta à autora juntar aos autos os orçamentos, se diferentes dos juntados com a inicial, que deram origem ao pedido de indenização referente apenas às lâmpadas e plafons, no valor de R\$20.902,61, uma vez que o orçamento juntado com a inicial relativo aos axolutes tem o valor exato constante no documento da ré de ID 79260965, mas os orçamentos que se referem às lâmpadas e plafons contêm diversos outros itens e apresentam valores divergentes do informado no documento de ID 79260965. Prazo para as partes: 15 dias. (datado e assinado digitalmente) 16-0

**N. 0720983-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVOLUTION. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA, DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720983-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVOLUTION EXECUTADO: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PAULO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente para que seja oficiado o DETRAN, a fim de que este informe os dados da instituição financeira credora fiduciária, permitindo que seja intimada acerca de eventual penhora dos direitos aquisitivos do veículo de placa PQH5762, pois o sistema Renajud apenas informa que há restrição de alienação fiduciária, não informando quem é tal credor. Assim, oficie-se ao DETRAN/DF para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 380, parágrafo único, do CPC, os dados da instituição financeira credora fiduciária da alienação fiduciária que pende sobre o veículo de placa PQH5762, Marca/Modelo HYUNDAI/HB 20 1.6 M COMF. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em 5 dias. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0014043-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE LIGNELLI. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO, DF42875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014043-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE LIGNELLI REU: ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante consta à ID 73494452, pág. 26, foi registrada hipoteca judiciária na matrícula de imóvel de propriedade da ré Vera, tendo em vista a sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 495, § 2º, do CPC. Ocorre que a sentença foi reformada em sede recursal, afastando a condenação imposta em primeiro grau, razão pela qual o autor pede à ID 75414301 a retirada da mencionada hipoteca judiciária. Defiro o pedido. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a baixa da hipoteca judiciária, diante da reforma da sentença. Instrua-se com cópia do documento de ID 73494452, pág. 26. O pagamento dos emolumentos necessários caberá ao autor. Sem prejuízo, retifique-se o cadastro das partes no PJe, para que conste como parte autora ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME e como réus THINNETWORKS PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.325.024/0001-60, LUIZ CLAUDIO MAIA FERREIRA, CPF nº 266.633.091-53, ELIANE LIGNELLI, CPF nº 602.709.261-00 e VERA LUCIA PASTANA, CPF nº 223.568.271-53, conforme qualificação à ID 73494450, pág. 4. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. (datado e assinado eletronicamente) 15

#### DESPACHO

**N. 0728863-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO2875400 - WESLEY FERREIRA MACHADO. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728863-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Considerando que a executada noticiou que está em recuperação judicial, e que o crédito do exequente é concursal, manifeste-se este acerca da referida recuperação, bem como quanto ao interesse no recebimento do pedido de cumprimento de sentença, dizendo se seu crédito já foi habilitado. Prazo de 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0017134-85.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: TERESA GUIZZO MARINI. A: ANTONIO ANGELO GUIZZO. A: MARLENE GUIZZO SPADARI. A: KELEN CRISTIANE TUMELERO GUIZZO NICHETTI. A: GIOVANE AUGUSTO TUMELERO GUIZZO. A: NILVA MICHELON ZANROSSO. A: MIRIAM ZANROSSO. A: SIRLEI ZANROSSO RUARO DE MENEGHI. A: SILVIA ZANROSSO. A: EDUARDO ZANROSSO. A: ARY ANTONIO RECH. A: SUZANA MARIA GAIO. A: NESTOR JOSE GAIO. A: MARIA JOANA SPIANDORELLO GAIO. A: RENATO TRENTIN. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017134-85.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: TERESA GUIZZO MARINI, ANTONIO ANGELO GUIZZO, MARLENE GUIZZO SPADARI, KELEN CRISTIANE TUMELERO GUIZZO NICHETTI, GIOVANE AUGUSTO TUMELERO GUIZZO, NILVA MICHELON ZANROSSO, MIRIAM ZANROSSO, SIRLEI ZANROSSO RUARO DE MENEGHI, SILVIA ZANROSSO, EDUARDO ZANROSSO, ARY ANTONIO RECH, SUZANA MARIA GAIO, NESTOR JOSE GAIO, MARIA JOANA SPIANDORELLO GAIO, RENATO TRENTIN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de ID 76549545, informando se efetuou o levantamento de todos os valores pertencentes aos exequentes. Prazo: 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

**N. 0734765-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANAINA LUCIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: ALAN KARDEC RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734765-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA LUCIA MIRANDA DA SILVA REU: ALAN KARDEC RIBEIRO DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, CAIXA SEGUROS DESPACHO Manifeste-se a autora sobre o comprovante de pagamento juntado no ID 79410355, informando se dá quitação

ao débito. Fica a Defensoria Pública intimada a se manifestar sobre a petição de ID 79208826. Prazo: 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

**N. 0026523-94.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL. Adv(s): DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026523-94.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL EXECUTADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Esclareça a parte exequente o pedido de ID 79069720, vez que os autos físicos do processo em epígrafe já se encontram devidamente digitalizados e inseridos no sistema eletrônico. Prazo: 5 dias. (datado e assinado eletronicamente) 7

**N. 0720484-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINVALDINA RABELO DOS SANTOS LUZ. Adv(s): DF48444 - RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA. R: EDVALDO DE MOURA LUZ. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720484-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINVALDINA RABELO DOS SANTOS LUZ REU: EDVALDO DE MOURA LUZ, EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Antes da homologação do pedido de desistência, fica a autora intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo réu no ID 78653733, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

**N. 0712192-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: JARBAS BEZERRA XAVIER. Adv(s): DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. T: Coordenador de Relações Institucionais INPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712192-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC EXECUTADO: JARBAS BEZERRA XAVIER DESPACHO Defiro o prazo requerido. Ficam as partes intimadas a juntarem o termo de acordo aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a permitir sua homologação. (datado e assinado eletronicamente) 15

## DECISÃO

**N. 0740023-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LEONARDO BRANDAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740023-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: LEONARDO BRANDAO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não considero válida a suposta citação de ID 81086122, pois os AR não foi assinado pelo réu, e sim por terceira pessoa, Valdenir Brandão Santos. Nada obstante, o réu pode ser encontrado no local, pois possui o mesmo sobrenome de Valdenir. Assim, repita-se a diligência em tal endereço, por oficial de justiça. Considerando tratar-se de endereço em outro Estado, expeça-se carta precatória de citação. Observe a Secretaria, por ocasião da expedição, se a parte interessada é beneficiária da gratuidade de Justiça, hipótese em que tal informação deverá constar da carta, porque o benefício a isenta do recolhimento das custas para a distribuição da carta. Após a expedição, intime-se a parte interessada para recolher as custas correspondentes (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça) e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0721436-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO VINICIUS BROCHADO. A: MOEMA BROCHADO. Adv(s): DF57922 - ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA. R: ERLANDIS BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721436-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO VINICIUS BROCHADO, MOEMA BROCHADO REVEL: ERLANDIS BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor notícia que foi celebrado acordo no processo conexo de nº 0700568-05.2020.8.07.0001. Consta do acordo que as partes anuíram com a liberação da construção do veículo, além da desistência dos pedidos de números 2, 3, 4 e 9 neste processo. Defiro a liberação da construção do veículo. À Secretaria para remoção da restrição via RENAJUD. Em relação à continuidade deste feito, extrai-se do acordo firmado, que os pedidos de número 5 e 10 também estão prejudicados face o acordo celebrado, uma vez que já houve reconhecimento da posse e propriedade. Desse modo, intimo a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste em relação a tais pedidos de modo que o feito seguirá unicamente em relação aos pedidos de número 7 (danos materiais) e 8 (danos morais). (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0740176-10.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740176-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A REU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pedido de ID 79915554, venha aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para desistir, considerando a ausência de poderes especiais expressos no documento de ID 79063522. Prazo: 5 dias. (datado e assinado eletronicamente) 7

**N. 0720957-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: SUELI DE MORAIS NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720957-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SUELI DE MORAIS NASCIMENTO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega o autor, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa por entender que houve preclusão na apresentação da nova planilha, enquanto esta teria apenas retificado erro material da anterior. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há qualquer desses vícios. No caso, a sentença de extinção delineou que ocorreria a preclusão quanto à oportunidade de juntar nova planilha de débito, pois a parte executada já teria anuído com o valor do saldo existente a seu favor. Ocorreu, pois, a preclusão consumativa, e não temporal, eis que o direito à prática do ato (apresentação da planilha), já havia sido exercido, não podendo ser repetido, já que a executada já havia manifestado sua anuência. Anoto, ainda, que a petição de ID 75873212, que a exequente afirma que indica o erro material do cálculo anterior, sequer refere no que teria consistido

o erro material. De qualquer sorte, não houve omissão na sentença. A embargante apenas discorda de que teria havido preclusão quanto à oportunidade de apresentar novos cálculos, questão que só pode ser aviada com o recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença embargada. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0729231-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINA RAPHAELLE COELHO DE CARVALHO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729231-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA RAPHAELLE COELHO DE CARVALHO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo cuja fase de cumprimento de sentença foi extinta em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC (ID 74248133), tendo sido determinada a expedição de Ofício à instituição financeira para transferência da quantia depositada para as contas bancárias indicadas à ID 74206374. A credora, entretanto, noticia que ainda não houve transferência dos valores à conta. À Secretaria: Reitere-se o Ofício para que seja cumprida a ordem de transferência. (datado e assinado eletronicamente) 18

**N. 0214930-84.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LIVIA ROLIM SARAIVA. A: ANTONIO FRANCISCO FURTADO RIBEIRO. A: AUGUSTO DAUSTER PONTUAL. A: FRANCISCO DELANO MELO MOURAO. A: IZABELE PIMENTA BARBOSA. A: RAFAEL MOREIRA SERRA DA SILVA. A: TAMARA JACINTO ELIAS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0214930-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LIVIA ROLIM SARAIVA, ANTONIO FRANCISCO FURTADO RIBEIRO, AUGUSTO DAUSTER PONTUAL, FRANCISCO DELANO MELO MOURAO, IZABELE PIMENTA BARBOSA, RAFAEL MOREIRA SERRA DA SILVA, TAMARA JACINTO ELIAS EXECUTADO: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: 72892237 Trata-se de cumprimento de sentença relativo à verba sucumbencial, tendo a decisão de referência determinado o pagamento voluntário do débito sob pena de bloqueio. A executada acostou aos autos comprovante de depósito do valor executado e apontou a quantia de R\$ R\$39.641,57, realizando o depósito em 05/11/2020. Intimada a dar quitação à obrigação, a exequente aponta saldo remanescente no valor de R\$3.044,78, já incluídas as penalidades previstas no art. 523 do CPC, sustentando que na data do depósito o débito atualizado totalizava R\$42.153,77. Oportunizado o contraditório, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo (ID 79327133). Pelo exposto, diante da ausência de impugnação quanto ao saldo remanescente do débito, proceda-se à pesquisa via SISBAJUD com relação ao valor remanescente de R\$3.044,78, nos termos da decisão de referência. Sem prejuízo, libere-se o valor já depositado nos autos aos credores, que deverão indicar, em 5(cinco) dias, os dados bancários para transferência. (datado e assinado eletronicamente) 18

**N. 0736121-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: JOSE MARTINS PONTE. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL TOMAZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736121-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE MARTINS PONTE REQUERIDO: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A, HDN PARTICIPACOES S/A, INDACO EQUILIBRIO LTDA - ME, NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Referente à certidão de ID 79429908. Fora determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus Nivaldo, Gabriel, Davi e José Newton para Rua Umbu, 68 ? 2º andar ? Sala 42 ? Loteamento Alphaville ? Campinas/SP ? CEP 13.098-325, tendo a decisão de ID 63776376 determinado o recolhimento de custas, além de determinar a distribuição das cartas precatórias no Juízo Deprecado, instruindo-as com os documentos necessários ao cumprimento das diligências e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. A certidão de referência consignou que tais providências ainda estão pendentes pelo requerente. Pelo exposto, concedo derradeiro prazo para a parte autora recolher as custas e providenciar a distribuição das cartas precatórias para citação dos réus Nivaldo, Gabriel, Davi e José Newton ou, alternativamente, indicar se ainda tem interesse em mantê-los no polo passivo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias para recolher as custas e distribuir os expedientes, anexando comprovação nestes autos. (datado e assinado eletronicamente) 18

**N. 0729971-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: JOAO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729971-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença onde a parte executada insurge-se contra o bloqueio realizado via SISBAJUD, no valor de R\$ 7.280,36 (sete mil duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). Examinando o extrato de ID Num. 76568420 - Pág. 2, verifico que o bloqueio ocorreu em 18/09/2020, em conta bancária no Banco NU PAGAMENTOS S/A. O executado, ao juntar o documento de ID 75527019, prova que celebrou com a CEF um contrato de antecipação de saque aniversário de FGTS, que é uma matéria regulada no art. 20-D da Lei 8.036/90. Verifica-se, pelo exame da Lei e do documento referido, que se trata de um empréstimo contraído com a CEF, para que o titular de conta de FGTS receba, antecipadamente, um valor do FGTS que poderia sacar no aniversário anual da conta, dando como garantia, em alienação fiduciária, os direitos aos saques anuais das parcelas dos anos subsequentes. O executado não provou que o valor do empréstimo, que atingiu a quantia líquida de R\$6.957,75, com previsão de liberação em 02/09/2020, integrou o valor penhorado, de R\$7.280,36, pois o documento que o executado juntou não informa em qual instituição financeira foi depositada a quantia de antecipação do FGTS. De qualquer sorte, ainda que tivesse demonstrado esse fato, ou seja, que o valor do empréstimo contraído com a CEF foi depositado no NU PAGAMENTOS S/A, onde ocorreu a penhora, não há como reconhecer a impenhorabilidade do valor, pois a quantia obtida mediante empréstimo é penhorável, ainda que proveniente de valor depositado em conta do FGTS, que o executado teria direito a levantar no futuro. O art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, dispõe que são absolutamente impenhoráveis as contas de FGTS vinculadas em nome dos trabalhadores, ou seja, apenas os valores depositados nessas contas, à disposição a CEF, é que são absolutamente impenhoráveis. Não os valores provenientes de empréstimo decorrente de antecipação do direito de levantar quantias depositadas nas contas do FGTS, ainda que a decisão do executado de contratar essa antecipação tenha sido motivada por dificuldades financeiras decorrentes da pandemia. Não se trata, no caso, de auxílio emergencial e a Lei 8.036/90 não vinculou o direito à antecipação à situação de necessidade decorrente da pandemia. Assim, rejeito a impugnação do executado. Preclusa a presente decisão, libere-se o valor penhorado em favor da exequente, que deverá indicar a conta bancária para a transferência eletrônica. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover, querendo, a cobrança do saldo devedor remanescente, uma vez que informou, em petição de ID 75282407, que o débito atualizado já se encontrava em R\$10.635,42. Deverá apresentar planilha do débito, atualizando-o até a data do bloqueio, deduzindo, nessa data, o valor que lhe será liberado, e prosseguindo com a atualização até a data do cálculo. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 18-0

**N. 0714980-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714980-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença onde a decisão de ID 78487733 suspendeu o feito com base no art. 921, CPC. O exequente, entretanto, peticiona requerendo a intimação do executado, em novo endereço por ele indicado, para que tome ciência do bloqueio parcial feito via SISBAJUD e em face do retorno sem sucesso do AR de ID 75837638. Recolha o exequente as custas da diligência. Após, proceda-se ao envio da intimação para o executado impugnar a penhora, para o endereço indicado pelo exequente (QSE 15, CASA 16, TAGUATINGA DO SUL (TAGUATINGA), BRASILIA/DF. CEP: 72025-150), tendo em vista que o executado de-se por citado no termo de acordo de ID 21610303, mas não consta nos autos qualquer endereço seu validamente diligenciado, o que impede a aplicação do art. 841, § 4º, do CPC. Cumprido, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora. Após o transcurso do prazo sem impugnação, libere-se em favor do exequente o valor bloqueado via SISBAJUD (ID 73214277). (datado e assinado eletronicamente) 18-0

**N. 0736520-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENICE APARECIDA MARIN. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736520-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENICE APARECIDA MARIN REU: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DENICE APARECIDA MARIN em desfavor de TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO. Fica a parte credora intimada para que sejam recolhidas as custas próprias desta fase. Prazo: 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 18

**N. 0714133-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WARLEY DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714133-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WARLEY DOS SANTOS MACIEL REU: MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando a matéria objeto da demanda, verifico que se trata de pedido de pagamento de indenização securitária em virtude de invalidez permanente por acidente, e subsidiariamente, de invalidez funcional permanente total por doença, sendo uma das teses de defesa da ré MAPFRE VIDA S/A a alegação de que, para enquadramento no conceito de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (IFPD), o beneficiário do seguro deve estar inválido para a prática independente dos atos da vida civil. Referido tema foi afetado ao regime de julgamento de recursos repetitivos, REsp 1845943/SP e REsp 1867199/SP, relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, tendo sido cadastrado como TEMA 1.068/STJ, sendo a questão submetida a julgamento a seguinte: Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020). Assim, a suspensão deste processo é medida que se impõe. Ante o exposto, suspendo o presente processo, até o julgamento do REsp 1845943/SP e do REsp 1867199/SP. A impugnação à proposta de honorários periciais será apreciada após o julgamento dos recursos repetitivos em questão. Comunique-se ao perito acerca da suspensão do processo. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0701803-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: NEOMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701803-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NEOMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada faz pedido de gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 98 do CPC, ao tratar da gratuidade de justiça, também exige a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, para que o benefício possa lhe ser concedido, e dispõe expressamente que o benefício pode ser concedido também à pessoa jurídica. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No caso em exame, a parte executada juntou apenas extratos bancários e declaração de insuficiência de recursos financeiros. O fato de a executada se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é circunstância garantidora da concessão da gratuidade de justiça, quando não demonstrada a inequívoca impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Conforme já decidido pelo E. TJDF, "Mesmo sob o regime da liquidação extrajudicial, a pessoa jurídica com fins lucrativos precisa demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter a gratuidade de justiça? (Acórdão n.728687, 20090710307397APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 06/11/2013. Pág.: 164)? Assim, para a concessão do benefício, faz-se imprescindível a juntada das demonstrações contábeis, a fim de se verificar o faturamento, as despesas e demais encargos da cooperativa. Só assim será possível verificar a hipossuficiência da ré. Desse modo, a executada deverá trazer aos autos a demonstrações contábeis da cooperativa, abrangendo o faturamento, as despesas, e todo o resultado dos dois últimos anos. Poderá também trazer mais elementos para subsidiar o pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em relação à nova suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, entendo que este pedido merece prosperar. A executada juntou a ata de assembleia de ID 75563837, datada de 28/09/2020, em que se deliberou pela prorrogação do processo de liquidação extrajudicial por mais um ano, com a devida publicação no Diário Oficial (ID 75563838), na forma do art. 76 da Lei nº 5.764/71. Desse modo, a suspensão do processo é medida que se impõe. Assim, após a decisão sobre o pedido de gratuidade, o processo será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou acerca da prorrogação do prazo da Liquidação Extrajudicial em 16/10/2020, na forma do parágrafo único, do art. 76, da Lei nº 5.764/71, ou seja, até 16/10/2021. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0708879-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: MARSAND ALVES DA SILVA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708879-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MARSAND ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença abrangendo apenas honorários de sucumbência fixados em favor do advogado exequente. Foi determinada a penhora de 30% da remuneração da executada, que é professora da rede pública do DF, tendo em vista o entendimento de que os honorários têm natureza alimentar. Posteriormente, essa decisão foi revista

em primeiro grau e revogou-se a ordem de penhora, em face do novo entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.815.055/SP, que considerou que, para efeito de penhora de salário, os honorários advocatícios não se incluem no conceito legal de "prestação alimentícia". O exequente agravou dessa decisão, AGI 0740775-49.2020.8.07.0000, distribuído ao Des. Arnaldo Camanho de Assis, da 4ª Turma Cível do TJDFT. Agora o exequente pede a retomada da penhora porque a terceira Turma do STJ, em 13/10/2020, proferiu julgamento admitindo a penhora de salário, quando não ocorrer comprometimento da dignidade do devedor, mesmo que para pagamento de honorários advocatícios, que não têm caráter alimentar. Indefiro o pedido, uma vez que a revisão ou não da decisão que revogou a ordem de penhora já está submetida à superior instância e eventual mudança de entendimento jurisprudencial no STJ deve ser levada ao conhecimento do Tribunal para que possa ser apreciada no julgamento do agravo interposto, uma vez que se trata de argumento para convencimento do Relator. Em consulta realizada nesta data no site do TJDFT, verifiquei que o AGI 0740775-49.2020.8.07.0000 ainda não foi julgado, encontrando-se concluso para o Relator desde 07/12/2020, de modo que o exequente ainda pode levar ao conhecimento do Relator a questão suscitada nesta instância. Aguarde-se o julgamento do Agravo para a definição a respeito da penhora do percentual sobre o salário. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se há algum depósito judicial vinculado a este processo em razão de que a decisão concessiva da penhora do salário vigorou. Ademais, faculto à parte exequente indicar novos bens da devedora à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 16-0

**N. 0701296-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO HENRIQUE VILLAFANE RIBEIRO. Adv(s): DF0040385A - NILTON HAMANN. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701296-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILLAFANE RIBEIRO EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, CONSTRUTORA ATLANTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofício-se, em resposta ao ofício de ID 79107187, do 3º CRI do Distrito Federal, comunicando que deve ser registrada a penhora de 100% dos imóveis objeto das matrículas 245238, 245250 e 245265, em que a COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA é cooproprietária de terceiros. Com efeito, os cooproprietários serão intimados para observância do art. 843 do CPC. Verifico que o mandado de intimação do cooproprietário COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS foi cumprido no id 76473726. Verifique a Secretaria se o mandado de id 71955231 relativo ao cooproprietário COOPEBRAPA foi devidamente cumprido. Em relação à certidão do oficial de justiça de id 79880367, defiro o pedido para que sejam expedidos mandados de avaliação individualizados para cada imóvel. À Secretaria para a expedição de mandados de avaliação e intimação dos imóveis de matrículas 245238, 245250 e 245265 de forma individualizada. Deverão ser anexadas aos mandados as certidões de matrícula dos imóveis. Das avaliações, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 13

**N. 0731609-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: TRANSPORTADORA NOVA UNIAO LTDA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731609-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIM TANNOUS EL MADI EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA UNIAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 75305393. O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença na ID 77537532, alegando que o débito ora em execução, referente às benfeitorias realizadas no imóvel em que o executado deve ser imitado na posse, ainda não é exigível, uma vez que a sentença transitada em julgado apenas condicionou a sua imissão na posse do imóvel ao pagamento das benfeitorias, mas não houve condenação em pagamento. Aduz, ainda, que como o exequente está fazendo uso do bem durante o período de retenção, deve pagar aluguéis, cuja fixação requer, pedindo ainda que o valor dos aluguéis seja compensado com o valor da indenização pelas benfeitorias. Reconhece o crédito referente aos honorários advocatícios e realiza o depósito correspondente (ID 77537534). O exequente manifestou-se sobre a impugnação na ID 77765000 e apresentou planilha atualizada do débito, decotando os valores já pagos. Decido. Não merecem prosperar as alegações do executado. Com efeito, o item 2 do dispositivo da sentença (ID 73327670) condena a ora executada ao pagamento do valor das benfeitorias em favor do exequente, em se tratando de valor líquido e já transitada em julgado a sentença, não pode haver qualquer discussão sobre a sua exigibilidade. Note-se que o condicionamento da imissão na posse no imóvel ao pagamento das benfeitorias não autoriza a executada a adiar o pagamento dos seus débitos para momento em que lhe for mais conveniente, nem retira do exequente o direito de cobrar dívida líquida e certa constituída em seu favor. Ademais, esse condicionamento, constante na sentença, deixa claro que a solução adotada na fase de conhecimento é contrária ao que sustenta a executada: primeiro ela paga a indenização pelas benfeitorias, depois pode ser imitado na posse do imóvel. Quanto aos aluguéis durante o período de retenção do bem, melhor sorte não assiste à executada, haja vista que tal pretensão não foi objeto da fase de conhecimento, tratando-se de questão que foge ao escopo desta fase de cumprimento. Somente em ação própria, se cabível, a executada poderia discutir tal pretensão. Ademais, como não há crédito da executada em face do exequente, líquido e certo, não cabe qualquer pretensão à compensação. Ante o exposto REJEITO a impugnação de ID 77537532. Expeça-se ofício ao banco depositário, determinando a transferência dos valores depositados na ID 77537534, mais os acréscimos da conta judicial, para a conta indicada na ID 77765000. Promova-se a pesquisa de bens do devedor junto aos sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida apurada na ID 77765019. (datado e assinado eletronicamente) 16

**N. 0721978-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CKP - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSORIOS E ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF58033 - IVON ZENJI IIZUKA, DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF7716 - TULLIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES, DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s): DF12527 - FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, DF18463 - ADEMIR COELHO ARAUJO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721978-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CKP - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSORIOS E ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP REQUERIDO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação movida por CKP - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSORIOS E ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP em desfavor de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A, tendo as requeridas agravado da decisão de ID 71085053 a fim de retomar o aluguel mínimo ajustado entre as partes. Em sede liminar, o E. TJDFT, através do decism de ID 76681399, deferiu em parte o pleito para determinar o pagamento do aluguel mínimo, nos termos contratuais, a partir da parcela a vencer no mês de dezembro/2020. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão supra, a partir do vencimento indicado. Após, voltem conclusos para saneamento e organização, ou anotação de conclusão para sentença. (datado e assinado eletronicamente) 18-0

**N. 0722099-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722099-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. P. D. REPRESENTANTE LEGAL: NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES REU: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por E. P. D, assistida por sua

genitora, NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES, em desfavor de ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA. A parte autora alega que no final do ano de 2019 foi diagnosticada com grave quadro de depressão e ansiedade, razão pela qual a ré se comprometeu a adotar medidas de cunho acadêmico que se adequassem às necessidades da discente. Apesar disso, narra que a escola foi omissa e não ofereceu as adequações necessárias à condição da aluna, deixando de adaptar a forma de ensino e o sistema de avaliação, de modo que a autora teve rendimento aquém do esperado e foi comunicada pela ré de que estaria reprovada antes mesmo do encerramento do ano letivo. Narra que a ré informou por meio da correspondência eletrônica que a Requerente estaria reprovada em relação ao diploma americano, devido ao fato de não existir sistema de recuperação que pudesse ser aplicado, mas que em relação ao diploma brasileiro, ela poderia se submeter à recuperação. Aduz que o tratamento dispensado à autora foi anti-isonômico, uma vez que a escola sempre permitiu que os alunos realizassem testes para a recuperação da nota, inexistindo razão para o tratamento diferenciado para a autora. Requer, em sede de tutela de urgência que seja garantida à autora a sua matrícula no 12º ano da Escola Americana de Brasília, não obstante a sua reprovação no 11º ano, bem como para que seja oportunizada uma avaliação dos conhecimentos da aluna equivalente à recuperação final que não lhe foi aplicada, e ainda a sua submissão a um novo conselho de classe, com a presença de profissionais da área de saúde e educação, que possam discutir a evolução do aprendizado da autora, a ser marcado antes do início do ano letivo, que está previsto para agosto de 2020. No mérito requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 81.780,00 (oitenta e um mil setecentos e oitenta reais), equivalente ao valor global do contrato firmado no último ano. A tutela de urgência foi indeferida na ID 68674789. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu a contestação na ID 73180225. Sustenta que não se opõe à realização de prova de recuperação da autora, sendo que tal opção já havia sido oferecida antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que as notas obtidas em recuperação não podem ser utilizadas para o currículo americano da autora, uma vez que o instituto é peculiar ao Brasil e não aceito pelo sistema de educação americano. Ressalta que a recuperação ainda não foi realizada porque a família não coopera com a escola para a sua efetivação e insiste no seu aproveitamento para o currículo americano, o que não é possível. Narra que a situação acadêmica da autora decorreu de suas reiteradas ausências às aulas e a sua não participação nas atividades avaliativas, mas que não houve qualquer omissão da escola em relação ao seu estado de saúde, ao contrário, a escola se manteve em constante contato com a aluna e a família, disponibilizando conselheiros acadêmicos para avaliação e da aluna, além de disponibilizar sessões de suporte pedagógico e tutoria, sendo que a maioria de tais medidas foi ignorada pela aluna, que se manteve ausente de sala de aula. Entende, assim, que o baixo rendimento da autora não pode ser imputado à instituição de ensino, que enviou esforços para auxiliá-la nos estudos e apoiá-la em razão da doença diagnosticada, mas diante da ausência em mais de metade das aulas no primeiro semestre de 2020 e considerando o contexto de pandemia, não é exigível que a escola tivesse feito ainda mais. Argumenta, ainda, que as questões discutidas no processo são muito mais educacionais do que jurídicas ou de saúde, pontuando que, embora esteja ciente de que não foi a própria aluna que desejou o resultado da reprovação, certo é que a repetição de um ano letivo não representa uma punição ou "um fim do mundo" (sic), sendo melhor para a estudante repetir um ano letivo e aprender o que ficou faltando, do que permitir uma aprovação automática apesar das ausências e do baixo rendimento causado pela doença. Por fim, informa que possui arquivos de áudio que provam a assistência prestada à autora, mas que tais documentos possuem caráter pessoal, razão pela qual, requerem a atribuição de sigilo de justiça antes de sua juntada aos autos. O autor apresentou réplica na ID 75325663, ratificando os argumentos iniciais, aduz, ainda que a requerida não contestou o pedido de indenização por danos morais e impugnou os documentos juntados em contestação em língua estrangeira, desacompanhados de tradução juramentada. A requerida se manifestou sobre os documentos juntados em réplica na ID 76275015 e apresentou as traduções oficiais dos documentos anteriormente apresentados. Nova manifestação da autora na ID 77033183. O Ministério Público se manifestou na ID 77729333, requerendo a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas, e nova vista dos autos. DECIDO. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide são: a) a obrigatoriedade do aproveitamento de nota de recuperação para a obtenção do certificado americano de ensino; b) se era exigível da instituição de ensino alterar o método de aulas e de avaliação da autora, em razão da doença experimentada. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) se houve omissão da escola em relação às necessidades especiais da aluna em razão da doença diagnosticada. O ônus da prova é de ambas as partes, pois a autora deve provar o que a escola deveria ter feito e no que a escola se omitiu, e a ré deve provar o que estava a seu alcance fazer e o que fez. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Quanto à produção probatória, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos arquivos de áudio confidenciais mencionados na contestação, sob sigilo, e para dizer se, em face da presente decisão saneadora, tem outras provas a produzir. Em seguida, intime-se a autora deve ter ciência dos áudios e para também dizer, em face da presente decisão, se tem outras provas a produzir, também no prazo de 15 dias. Caso haja requerimento de prova oral, as partes deverão apresentar rol de testemunhas desde logo, nos prazos acima concedidos. Defiro o pedido de tramitação de todo o processo em sigilo de justiça, uma vez que a causa envolve questões referentes ao estado de saúde mental de pessoa menor de idade, tratando-se de informações abarcadas pelo direito constitucional à intimidade, e abrangidas pelo art. 189, III, do CPC. Cadastre-se. Deve ser franqueado o acesso aos autos aos advogados das partes e ao representante do Ministério Público. (datado e assinado eletronicamente) 16-0

**N. 0731198-44.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOELMA TEIXEIRA DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. R: LINDINALVA ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731198-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOELMA TEIXEIRA DE SOUZA MARTINS EMBARGADO: LINDINALVA ALVES DA ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por JOELMA TEIXEIRA DE SOUZA MARTINS, em desfavor de LINDINALVA ALVES DA ROCHA. A parte autora alega que é casada com o senhor Erivalton Barbosa Martins, sob o regime de comunhão parcial de bens, figurando ele como executado nos autos do processo de nº 0718481-68.2018.8.07.0001. Narra que ela e seu marido são proprietários do imóvel localizado casa 33, Conjunto 05, Quadra 02, ST DNOCS, Quadra 02, Sobradinho/DF, que foi penhorado no referido processo. Alega que residem no referido imóvel, sendo este o único do casal, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Sustenta, ainda, que a penhora do bem viola o seu direito à meação. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a penhora determinar e, no mérito, a confirmação da tutela. A representação processual do requerente está regular (ID 73148697). Gratuidade e tutela de urgência deferidas na decisão de ID 73403436. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação na Id. 74593805, alegando que a meação não impede a penhora do bem, garantindo apenas a reserva desta sobre o valor de arrematação do bem. Alega, ainda, que não há prova de que o imóvel é bem de família, sendo que a embargante sequer foi encontrada no referido imóvel pelo oficial de justiça, o que indica que não reside no bem, afastando a alegação de impenhorabilidade. A parte autora se manifestou em réplica na ID 78284399. Decido. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante se o imóvel serve de moradia para a embargante e sua família ou se está locado e, neste último caso, qual é o emprego da renda auferida com a locação. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, cabe à autora, que fez a alegação, provar a questão de fato, pois essencial para caracterizar o bem como de família. Mencionadas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova(s): oral e documental. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. (datado e assinado eletronicamente) 16**



**N. 0719409-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHON LENON DA SILVA PINTO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719409-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHON LENON DA SILVA PINTO REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por JHON LENON DA SILVA PINTO em face de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, partes qualificadas na inicial. Narrou a petição inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/03/2018, em razão do qual sofreu lesões irreversíveis que geraram a sua invalidez permanente, mas a ré indeferiu o pedido administrativo da indenização prevista em lei. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização cabível no valor de R\$ 9.450,00, bem como pede a condenação da ré em custas e honorários. Alternativamente, caso o juízo entenda que o pagamento administrativo foi integral, requer a condenação da requerida no pagamento de juros de o pagamento da correção monetária e juros legais, calculados entre a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo. A representação processual do autor está regular (ID 66339515). A gratuidade de justiça foi deferida na ID 67594369. Citada, a ré apresentou contestação (ID 76195026), impugnando a gratuidade de justiça deferida, suscitando preliminar de inépcia da inicial uma vez que o autor não apresentou comprovante de endereço, bem como pela ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que o boletim de ocorrência é documento unilateral e não prova o nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pelo autor. No mérito, alega que não nexo causal entre a lesão sofrida e o acidente, que a indenização foi negada em razão da inadimplência do seguro obrigatório, sendo inaplicável a súmula 257 do STJ neste caso. Sustenta que nada deve ao autor, mas, na eventualidade de condenação, seja aplicada a lei de regência. Aduziu que o ônus da prova recai sobre o autor e por isso ele deve arcar com o custo da prova pericial. Defendeu a incidência da correção monetária da data do sinistro e juros de mora a partir da citação. O autor não se manifestou em réplica (ID 78715484). É o relatório. Decido. Resolvo a questão processual referente à impugnação à gratuidade judiciária. A parte ré impugna a concessão da gratuidade judiciária à concedida parte autora. Segundo o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do NCP, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. O pedido de concessão do benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Entretanto, não é o que ocorre nestes autos. A parte beneficiária é juridicamente hipossuficiente e demonstra que o pagamento das despesas processuais prejudica a sua subsistência. Comprova com a carteira de trabalho que é eletricitista e demonstra sua remuneração mensal, que não é alta (fica entre R\$1.100,00 e R\$1.500,00) e somente suporta suas despesas ordinárias do lar. O impugnante apesar de mencionar que a parte beneficiária não faz jus ao benefício, não comprova o alegado, ônus que lhe cabia. Assim, rejeito a impugnação. Melhor sorte não assiste à ré no que toca à preliminar de inépcia da inicial. Com efeito o autor declarou seu endereço na inicial e apresentou o respectivo comprovante de residência na ID 66339519, sendo salutar lembrar que o referido documento não é indisponível à propositura da ação e a sua ausência não acarretaria o indeferimento da inicial. Na mesma linha, o autor juntou os documentos que entende necessários para demonstrar a lesão experimentada, bem como o nexo causal com o acidente do carro. A alegação da ré de que tais documentos são insuficientes é questão a ser apreciada no mérito da demanda, com análise aprofundada do acervo probatório e pode acarretar a improcedência do pedido e não o seu indeferimento sem resolução de mérito. Assim, REJEITO as preliminares suscitadas. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. A questão de direito relevante à resolução da lide é a obrigação securitária, na forma disposta na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de DPVAT. Referida questão se encontra devidamente delineada e debatida, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: "a) a ocorrência da invalidez; b) o nexo causal desta com acidente automobilístico; c) o enquadramento da lesão de acordo com a tabela de proporcionalidade disposta na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09." Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, é do autor o ônus da prova em relação à invalidez alegada, o nexo de causalidade e a extensão/proporção das lesões. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ONUS PROBATÓRIO. ARTIGO 373 DO CPC. DIFICULDADE OU INVIABILIDADE DA PARTE AUTORA PRODUZIR A PROVA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTEIO DA PROVA PELO ESTADO. INCUMBÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ARTIGO 98, § 1º, VI, DO CPC. PORTARIA CONJUNTA N. 101/2016. DECISÃO REFORMADA. 1. (...) 2. Inexistindo desequilíbrio entre os litigantes ou qualquer dificuldade ou inviabilidade da parte autora, requerente da prova pericial, em produzi-la, não se mostra razoável proceder à inversão do ônus da prova, devendo incidir a regra geral contida no caput do artigo 373 do Código de Processo Civil. 3. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1173093, 07006585020198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos termos da Lei 6.194/74, o IML é a unidade competente para fornecer o Laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões. Vejamos: ?Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. §4 Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).? Noto que o autor não chegou a ser encaminhado ao IML. Assim, antes de analisar a necessidade de realizar prova pericial, determino o encaminhamento do autor ao IML para a realização do exame. Em caso semelhante aos destes autos o IML respondeu a este Juízo informando que os exames são realizados no plantão daquele Instituto, sem a necessidade de agendamento prévio (Ofício N. 2400/2019-IML, de 07.08.2019; Ref.: Ofício n. 538/2019- 12ª Vara Cível de Brasília). Assim, fica o autor intimado a comparecer ao Plantão do IML, em dia útil, entre 7h às 19h, portando toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), bem como cópia da ocorrência policial relativa ao acidente. Confiro a esta decisão força de ofício, a fim de autorizar a realização do Exame de Lesões Corporais do autor. O autor deverá imprimir pelo sistema cópia desta decisão e apresentá-los à recepção do plantão do IML. Prazo para o autor: 15 dias. O IML deverá encaminhar a este Juízo o referido Laudo no prazo de 60 dias, a contar do comparecimento do autor. Intimem-se. Aguarde-se pelo prazo necessário ao cumprimento das determinações. Sem prejuízo à determinação, registro que o TJDF realiza pautas concentradas em mutirão de perícias médicas do seguro DPVAT, conforme informado pelo Ofício Circular 188/GC- PA SEI 0009594/2018. Contudo, não há previsão para designação dos próximos mutirões. (datado e assinado eletronicamente) 16-0

**N. 0737450-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PELLE VITTA DERMATOLOGICA LTDA. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ231625 - LIVIA NIDECK SANGLARD, RJ225307 - JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA, RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ110014 - FABIANO BACELAR PEIXOTO. T: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): SP0180586A - LEANDRO MARCANTONIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737450-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PELLE VITTA DERMATOLOGICA LTDA REU: STONE PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Decisões de referência: 75379497 e 67671625. 1. Regularizada a representação processual da ré Stone Pagamentos (Id. 77882818 Pag. 39/43), o feito pode prosseguir. 2. Tendo o feito sido



saneado ao ID. 67671625, abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, ficando estipulado que a prova cabível era a documental. Ao Banco Santander caberia o ônus de demonstrar que a autora compartilhou seus dados com terceiros. É da ré Stone Pagamentos o ônus de provar: i) para qual e-mail enviou o número de token; ii) que a alteração dos dados bancários feitos no portal do cliente foi feita pela autora, ou com seu token; iii) que a solicitação de adiantamento de recebíveis foi feita com o login e a senha da autora. Por fim, à autora caberia o ônus de provar qual é seu e-mail cadastrado no portal do cliente junto à ré Stone Pagamentos. A parte autora informou não ter mais provas a produzir. Indeferido o pedido de oitiva da parte autora e representante da Stone Pagamentos formulado por Banco Santander. A ré Stone Pagamentos acostou laudo de investigação e o Banco Santander trouxe telas de sistemas, tendo sido, em ambos os casos, oportunizado o contraditório. Diante do exposto, e não tendo sido apontadas novas provas a produzir, anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e preferencial. (datado e assinado eletronicamente) 18

### SENTENÇA

**N. 0722062-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBRAE S.A.. Adv(s): MG139060 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE, DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. R: ADSUMMUS MARKETING E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722062-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBRAE S.A. EXECUTADO: ADSUMMUS MARKETING E SERVICOS EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 79269653). Porém, a comunicação foi tardia, de modo que houve penhora parcial via SISBAJUD (ID79738006). A parte credora concordou com o valor depositado, deu quitação, pediu a transferência eletrônica de valores e não se opôs ao levantamento do valor penhorado via SISBAJUD pela executada (ID 80268465). Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Quanto ao recebimento do(s) valor(es), tendo em vista que o atendimento ao público pelas agências bancárias localizadas nas dependências do TJDFT permanece suspenso, em virtude da Portaria Conjunta n. 115, de 26 de outubro de 2020, e que o deslocamento do(s) credor(es) a outras agências bancárias poderá colocá-los em risco, sendo certo que o art. 906, parágrafo único, do CPC, permite transferência eletrônica para esse fim, oficie-se à instituição financeira em que depositado o valor de ID 79269650 para que proceda à transferência eletrônica para as contas bancárias indicadas à ID 80268465. Deve ser observada a proporcionalidade indicada pelo exequente, ou seja, R\$ 7.178,06 para uma conta bancária e R\$ 694,39 para outra. Ademais, fica a parte executada intimada, com a publicação desta decisão (art. 346 do CPC) a, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. Caso haja requerimento nesse sentido, a Secretaria deverá encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária do valor penhorado via SISBAJUD (ID 79738006) para a(s) instituição(ões) financeira(s) onde aberta(s) a(s) conta(s) judicial(ais). Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s). Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 15

### CERTIDÃO

**N. 0713705-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME. Adv(s): GO18605 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0713705-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A REU: ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 08/03/2021, às 14h10min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 16:07:12. ROGERIO DA SILVA CORDEIRO

**N. 0741322-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO ANTONIO BORGES DA SILVA GUSMAO. Adv(s): DF0030844A - NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0741322-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ANTONIO BORGES DA SILVA GUSMAO REU: BANCO PAN S.A CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 09/03/2021, às 14h50min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as

partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituiu os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 21:03:18. ROGERIO DA SILVA CORDEIRO

**N. 0726809-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS. Adv(s): DF53353 - LUIZA DE ALENCAR BERTONI. R: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726809-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS REU: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, WAGNER NASCIMENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

#### EDITAL

**N. 0726535-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DIVA ALVES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS A DRA. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Prestação de Serviços (9596), Processo 0726535-86.2019.8.07.0001, movida por THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (CPF: 002.558.553-38); ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA (CPF: 00.580.852/0001-03); , em desfavor de DIVA ALVES CARVALHO (CPF: 510.000.246-87); . E o presente é para INTIMAR DIVA ALVES CARVALHO (CPF: 510.000.246-87); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ R\$ 87.299,65 (oitenta e sete mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 523 do NCPC, referente a quantia estipulada na sentença condenatória, devidamente atualizada conforme indicada na planilha apresentada pelo credor, bem como fica a parte INTIMADA de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, devendo ser apresenta por advogado ou defensor público. Ficando ciente de que havendo requerimento de concessão de efeito suspensivo, que deverá ser acompanhado de oferta de garantia do juízo, com penhora, caução ou depósito, nos termos do § 6º do art. 525, do NCPC. O pagamento do débito deverá ser pago em horário bancário mediante guia de depósito judicial, que se encontra à disposição na Secretaria deste Juízo. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \*<http://www.tjdft.jus.br>\*) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:23:56. Expedido por Kleber Alves Freitas, Mat. 318151. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MMA. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

**N. 0700555-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: NELSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700555-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME Réu: EXECUTADO: NELSON ALVES DE OLIVEIRA Objeto: INTIMAÇÃO DE NELSON ALVES DE OLIVEIRA - CPF/ CNPJ: 812.492.921-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(a) EXECUTADO: NELSON ALVES DE OLIVEIRA, acima qualificado(s), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento das custas finais do Processo, no valor de R\$ 37,09 (trinta e sete reais e nove centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:32:48. Expedido por Kleber Alves Freitas, Mat. 318151. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0015532-93.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES, DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO, DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF36734 - FELIPE DE OLIVEIRA PAIVA, DF41031 - MARIANA DE OLIVEIRA GONCALVES FRACASSO MORAES. R: LEILA ROSA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015532-93.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: LEILA ROSA GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a

parte exequente intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:08:19. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0721806-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA PENA. A: ELIANA ARAUJO NOLASCO. A: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO. A: JEANETE ALVES CORREA. A: PEDRO PONGELUPE THOMAZ. A: MILIA NAIM. A: JOANES CARVALHO SANTOS. A: SARAH BORGES ALMADA DE ABREU. A: VENUS DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. T: Residence 5 Hotels Internacional Brasil LTDA. Adv(s): DF11690 - RUI LOPES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721806-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA PENA, ELIANA ARAUJO NOLASCO, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, JEANETE ALVES CORREA, PEDRO PONGELUPE THOMAZ, MILIA NAIM, JOANES CARVALHO SANTOS, SARAH BORGES ALMADA DE ABREU, VENUS DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 81103898 deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para fixar algumas regras a serem observadas na Assembleia Geral Ordinária que ocorrerá amanhã, dia 19/01/2021, dentre as quais, a do item b.3, adiante transcrita: "eventual procurador que estiver representando condôminos do pool hoteleiro deve apresentar o contrato de constituição de Sociedade em Conta de Participação relativo a cada condômino votante, devidamente identificado no instrumento, assinado pelo condômino sem exigência de firma reconhecida, sob pena de invalidade da representação?". Comparece nos autos, por meio da petição de ID 81262672, a pessoa jurídica Residence 5 Hotels Internacional Brasil LTDA, na qualidade de terceira interessada por ser a sócia ostensiva e empresa que administra o pool hoteleiro do Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence. Afirma que a fixação da regra transcrita no parágrafo anterior altera a regra de representação às vésperas da realização da assembleia, causando desequilíbrio no processo decisório. Isso porque, em 24/10/2019 fora realizada Assembleia Geral Extraordinária onde fora aprovada a alteração da empresa que explora o pool hoteleiro, e em 30/01/2020 foi realizada Assembleia da nova administradora do pool, cuja deliberação foi no sentido de que, se os condôminos que já integravam o pool não se manifestassem no prazo de trinta dias, permaneceriam no pool, conforme ata que anexa. Aduz que durante o período transcorrido entre o ingresso da nova administradora, alguns condôminos continuaram no pool, mesmo que não tenham participado da assembleia, e ainda permanecem, de forma que o pool hoteleiro tratou dos interesses desses condôminos, com a anuência e sem sua oposição, durante todo esse período. Entende que a alteração na forma de representatividade causa sério prejuízo aos condôminos que livremente integram o pool e deste se beneficiam, pois terão sua participação prejudicada. Assim, requer o adiamento da AGO marcada para amanhã, dia 19/01/2021, pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de que esses condôminos possam se adequar às novas regras, sob pena de cerceamento da participação destes. Decido. Inicialmente, cadastre-se a pessoa jurídica em questão como terceira interessada (Residence 5 Hotels Internacional Brasil LTDA, CNPJ nº 34.846.522/00001-20, representada pelo Dr. Rui Lopes Siqueira, OAB/DF 11690). Analisando a ata juntada à ID 81262674, relativa à Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24/10/2019, verifico que foi aprovada, por unanimidade, a substituição da empresa responsável pelo pool, sendo informado que um novo contrato seria celebrado, oferecendo-se a oportunidade, a quem quisesse, de sair do pool. Já a ata da primeira Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade em Conta de Participação do dia 30/01/2020 (ID 82162682) comprova que a empresa que substituiu a anterior como administradora do pool hoteleiro foi a Residence 5 Hotels Internacional Brasil LTDA, e que restou deliberado, conforme item 1, que, no prazo de trinta dias, contados a partir de 30/01/2020, os poolistas que não se manifestassem no sentido de se retirarem do novo pool hoteleiro, estariam tacitamente integrando esse novo pool e aderindo às disposições constantes do novo contrato da SCP. O que a empresa que administra o pool tentou explicitar, por intermédio da petição de ID 81262672, é que, na prática, muitos condôminos integrantes do pool acabaram não assinando o novo contrato da SCP, de forma que ingressaram tacitamente nesse novo pool, aderindo às disposições contratuais. Mas, como não assinaram formalmente o contrato, estarão impossibilitados de apresentá-lo devidamente assinado, como exigido pela decisão de referência, se não for concedido um prazo para tanto. Primeiramente, cabe salientar que a decisão referida não alterou nenhuma regra de representação às vésperas da realização da assembleia, como alegado. Afinal, a representação deve ser de fato sempre comprovada mediante procuração, como o próprio edital da assembleia prevê. O que a decisão em comento determinou foi apenas a observância de uma regra razoável para que a representação dos condôminos do pool hoteleiro pudesse ser de fato comprovada e averiguada, afinal, restou comprovado nos autos que na assembleia anterior o controle dessa representação ficou bastante prejudicado, dada a ausência de qualquer documento que legitimasse a representação da maioria dos condôminos poolistas. Assim, como não se pode presumir, a partir de apenas um contrato, que todos os demais condôminos do pool assinaram documento de teor igual, entendeu-se necessário que fosse apresentado o contrato de Sociedade em Conta de Participação relativo a cada condômino. No caso, mesmo que esteja comprovado pela ata de ID 82162682 a possibilidade de adesão tácita ao novo pool, dispensando-se a celebração de novo contrato de SCP, não vislumbro presente a necessidade de determinar a redesignação da assembleia que ocorrerá amanhã. É que a postergação do ato causará prejuízo a todas as partes envolvidas, dada a necessidade de publicação de novo edital de convocação, prejudicando a celeridade que o caso requer (já houve uma assembleia anterior cujos efeitos foram suspensos por este Juízo), e além disso, não há necessidade de concessão de prazo para que os condôminos integrantes do pool possam se adequar à decisão anterior. Isso porque, ainda que alguns poolistas não tenham assinado novo contrato com a nova administradora do pool, de forma que sua adesão ao novo pool tenha se dado de maneira tácita, é certo que já eram anteriormente integrantes do pool, ou seja, já haviam celebrado anteriormente o contrato de adesão com a empresa que administrava o pool. E, desta forma, com sua adesão tácita ao novo pool, aderiam às disposições constantes do novo contrato da SCP, nos termos do que restou decidido em assembleia. Assim, diante da adesão tácita, basta que a terceira interessada que ora peticiona apresente na Assembleia os contratos de adesão dos poolistas à empresa que anteriormente administrava o pool, nos quais deve existir também procuração em termos gerais para que a empresa que administra o pool represente o poolista em Assembleias do Condomínio. Caso não existam essas procurações em termos gerais, cujos poderes foram transferidos tacitamente à terceira que ora peticiona, deverão ser apresentadas as procurações específicas para a Assembleia que ocorrerá amanhã, o que, frise-se, não é exigência ou mudança de regra imposta por este Juízo, mas uma regra que já consta no Edital de convocação, e para a qual a terceira interessada já deveria estar se preparando. Ademais, como não se tinha notícia anterior nos autos acerca dessa adesão tácita, e considerando que o que se quer resguardar é apenas a demonstração de que o condômino é poolista, e portanto, representado pela empresa que administra o pool, reputo prudente modificar a exigência do item b.3 da decisão anterior, para permitir que eventual procurador que esteja representando condôminos do pool hoteleiro apresente o contrato de constituição de Sociedade em Conta de Participação relativo a cada condômino votante, devidamente identificado no instrumento, assinado pelo condômino sem exigência de firma reconhecida, podendo, em relação aos condôminos que aderiram ao novo pool tacitamente, ser apresentado o contrato celebrado com a empresa administradora anterior, desde que contenha a procuração em termos gerais para representação do poolista em qualquer Assembleia do Condomínio. Essa solução vai ao encontro do que a pessoa jurídica petionante almeja, pois permite a ampla participação dos condôminos poolistas na AGO, observando também a regra do Edital, qual seja, de que para que alguém represente um condômino, deve ter procuração regular. Ademais, o documento exigido, ou seja, qualquer um que efetivamente demonstre que o condômino integre o pool e outorgou procuração ampla e geral, se trata de documento básico, de fácil acesso à empresa que administra o pool, pois não é crível que a condição de poolista não esteja representada em nenhum documento. E, se em algum desses contratos de adesão ao pool não havia a cláusula geral de outorga de procuração para a administradora do pool representar o poolista nas Assembleias,**

a administradora já estava obrigada a obter as procurações específicas desde a divulgação do edital. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da assembleia que ocorrerá em 19/01/2021 e o requerimento de designação de nova data para a sua realização. Contudo, pelo poder geral de cautela, revejo o item b.3 da decisão de ID 81103898, para determinar que seja observado, pelo Condomínio réu, na Assembleia Geral que ocorrerá em 19/01/2021, que eventual procurador que esteja representando condôminos do pool hoteleiro apresente o contrato de constituição de Sociedade em Conta de Participação relativo a cada condômino votante, devidamente identificado, que contenha procuração com poderes gerais de representação em Assembleias do Condomínio outorgada à administradora anterior do pool ou à administradora atual, sem exigência de firma reconhecida, admitindo-se a substituição da procuradora anterior pela administradora atual do pool pela adesão tácita à nova administradora, OU, na falta de procuração geral devidamente comprovada, que sejam aceitas procurações específicas outorgadas na forma do Edital de convocação. Pena de invalidade da representação. As demais disposições da decisão anterior permanecem. Intime-se o réu, representado pelo síndico, a cumprir a presente decisão. CONCEDO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se em regime de urgência, haja vista que a Assembleia está designada para amanhã, dia 19/01/2021. Por fim, fica a parte autora ciente da juntada do Parecer do Conselho Consultivo à ID 81319869. (datado e assinado eletronicamente) 15

#### CERTIDÃO

**N. 0719226-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: KEILA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719226-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA REVEL: KEILA OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Ré intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:37:39. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0733066-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DA GLORIA DE SOUZA BITTENCOURT. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT. R: MARIZA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733066-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA BITTENCOURT REU: MARIZA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

#### DECISÃO

**N. 0014043-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: ELIANE LIGNELLI. R: LUIZ CLAUDIO MAIA FERREIRA. R: VERA LUCIA PASTANA. R: THINNETWORKS PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO, DF42875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014043-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE LIGNELLI REU: ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante consta à ID 73494452, pág. 26, foi registrada hipoteca judiciária na matrícula de imóvel de propriedade da ré Vera, tendo em vista a sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 495, § 2º, do CPC. Ocorre que a sentença foi reformada em sede recursal, afastando a condenação imposta em primeiro grau, razão pela qual o autor pede à ID 75414301 a retirada da mencionada hipoteca judiciária. Defiro o pedido. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a baixa da hipoteca judiciária, diante da reforma da sentença. Instrua-se com cópia do documento de ID 73494452, pág. 26. O pagamento dos emolumentos necessários caberá ao autor. Sem prejuízo, retifique-se o cadastro das partes no PJe, para que conste como parte autora ENCOM ENGENHARIA LTDA - ME e como réus THINNETWORKS PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.325.024/0001-60, LUIZ CLAUDIO MAIA FERREIRA, CPF nº 266.633.091-53, ELIANE LIGNELLI, CPF nº 602.709.261-00 e VERA LUCIA PASTANA, CPF nº 223.568.271-53, conforme qualificação à ID 73494450, pág. 4. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. (datado e assinado eletronicamente) 15

**N. 0706991-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HOEPERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMILSON PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706991-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA, ADMILSON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de sucessão processual fundado na alegação de que o crédito executado nestes autos foi cedido ao requerente HOEPERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (ID 75900275). O art. 778, § 1º, inciso III, do CPC, prevê que o cessionário pode promover a execução ou suceder o exequente originário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos. No caso em exame, há prova da cessão do crédito, conforme documentos de ID 78873952 que indica especificamente o número desta ação, a revelar que a cessão do crédito de fato ocorreu. Ademais, o documento está assinado por ambas as partes e duas testemunhas, obedecendo aos requisitos de lei. Não é necessária a anuência da parte executada para que seja deferida a sucessão processual, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a sucessão do(a) exequente FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III pelo(a) cessionário(a) HOEPERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, que recebe o feito na fase em que se encontra. À Secretaria para das devidas anotações, retificações e comunicações. No tocante ao prosseguimento do feito, fica o(a) cessionário(a) intimado a regularizar a representação processual e indicar bens da parte devedora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 18

**13ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0733667-63.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento do mandado ID 75090189 retornou sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:28:25. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

**N. 0709537-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PENTA SPORTS EIRELI - ME. Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER; Rep(s): SIRLEI DE SOUZA. R: DORNA BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ESPORTE E SAUDE - IESA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento dos mandados IDs 69273075 e 69273074 retornou sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 11:55:57. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0730286-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DE SOUSA MOTA. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0018824A - INOCENCIA MOREIRA MOTA. R: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. T: DENNIS DATTILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730286-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA MOTA EXECUTADO: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Aguarde-se a resposta do ofício (ID 80078861). 2. Promova-se, novamente, a expedição do mandado de verificação deferido anteriormente (ID 74089464), com a correção do endereço indicada pelo exequente (ID 76389688 - Pág. 2). Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0735345-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MACHADO VIEIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735345-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiro, diversamente do que foi alegado pela advogada do autor na petição de ID 80131374, inexistente amparo no título executivo judicial para que o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos a ela seja calculado no percentual de 20% sobre o valor da causa, motivo pelo qual tal alegação é desprovida de qualquer fundamento. Segundo, na decisão de ID 79209092 em nenhum momento foi afirmado que a segunda instância teria majorado os honorários sucumbenciais para o percentual de 0,15% sobre o valor da causa. O que foi salientado na referida decisão é que apesar de a ré, em virtude da sucumbência recíproca, ter sido condenada a arcar somente com a metade do valor das custas e dos honorários sucumbenciais, a advogada do autor formulou pedido de cumprimento de sentença pleiteando a integralidade do valor das custas e dos honorários sucumbenciais. Terceiro, por meio da decisão de ID 79209092 este Juízo propiciou a advogada do autor a oportunidade de esclarecer os fatos ali relatados e demonstrar a correção do valor apontado como devido, não havendo justificativa para a mencionada causalidade se opor ao cumprimento da determinação judicial. Quarto, intimar-se a parte credora a esclarecer sobre a indicação de valor de débito que teria sido apurado de forma diversa da que foi estabelecida na sentença e acórdão proferidos nestes autos não viola o princípio da duração razoável do processo e nem configura usurpação de função. Ao contrário, visa garantir a observância do princípio da boa-fé processual e da vedação ao enriquecimento sem causa. A vinculação da execução ao título é norma de ordem pública e não pode ser sacrificada sob o pretexto da celeridade. À advogada do autor para cumprir a determinação precedente e apresentar planilha do débito o qual deverá ser atualizado até a data do depósito judicial efetuado pela ré (ID 79544559). Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento de valores. Sem prejuízo, à ré para se manifestar sobre o alegado na petição de ID 80131374, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0734734-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERICK MARTINIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA, DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734734-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICK MARTINIANO BARBOSA DA SILVA REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0733779-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA BARRETO DE PAIVA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS. A: HELIO SEABRA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. A: L. A. M. D. B. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO; Rep(s): JULIANA BARRETO DE PAIVA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS, HELIO SEABRA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR. R: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733779-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA BARRETO DE PAIVA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS, HELIO SEABRA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, L. A. M. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: HELIO SEABRA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, JULIANA BARRETO DE PAIVA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS REU: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos, se o caso. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o

exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 3. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 4. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 5. Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência do valor incontroverso depositado pelo executado no ID 77862924, para as contas informadas pelos exequentes no ID 79457844. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0725239-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG. R: WANG YING HSIANG. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725239-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG, WANG YING HSIANG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À Secretaria para promover a resposta ao Ofício de ID 79448737, tendo em vista que o ínfimo dos bens do lote 4495 (I D 75601562 - Pág. 1) e o desinteresse da parte exequente, autorizo a doação ou a destruição de tais bens, conforme ressaltado na decisão retro (ID 57329271). 2.87 Em relação a impugnação aos bloqueios realizados em suas contas (ID 80093030), a parte executada para apresentar os extratos dos últimos quatro meses das contas em que foi realizado a restrição, devendo comprovar a natureza salarial, de remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras dos valores bloqueados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0740497-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO. A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740497-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Corrija-se a classificação do feito. Aos credores para: - comprovarem o recolhimento das custas processuais; - apresentarem o embasamento legal para este cumprimento provisório de sentença, o qual não se amolda a hipótese prevista no art. 520 e seguintes do CPC, pois a sentença que pretendem executar não reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa, mas somente extinguiu o cumprimento definitivo de sentença em virtude da novação e foi parcialmente reformada pela segunda instância para determinar o prosseguimento do feito em face do sócio da empresa em recuperação judicial; - indicarem os ID a serem excluídos, devendo permanecer nos autos apenas os documentos que comprovem a existência de título executivo judicial a ser executado provisoriamente e a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, as procurações outorgadas a seu advogado, documentos pessoais e a planilha do valor devido; a juntada cópia da íntegra dos autos associados, além de ser desnecessário, ocasiona tumulto processual. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0733555-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA VERAS BARROZO. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733555-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA VERAS BARROZO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual dou o processo por saneado. Da ilegitimidade passiva A parte ré alega sua ilegitimidade passiva, visto que não pode ser responsável por ato praticado por terceiro. Ocorre que a relação existente entre as partes está submetida ao disposto na legislação consumerista, o que atrai a responsabilidade objetiva do réu pelos prejuízos causados por falha na prestação do serviço. A autora alega que as transações impugnaram decorreram de falha na prestação do serviço, o que é suficiente para atrair a legitimidade do réu. Se houve ou não falha, a questão é de mérito e será resolvida após a instrução processual. Da ausência de interesse de agir O réu alega que ausência de interesse de agir da parte autora, sob fundamento de que não praticou qualquer irregularidade, bem como que o prejuízo ocorreu por culpa da autora que forneceu seus dados devido a uma suposta mensagem de atualização de dados do banco (ID 76946455 - Pág. 8) . Com efeito, as condições da ação são analisadas com base nos fatos alegados e não nos provados. Dessa forma, se a parte autora afirma que em razão de eventual falha no sistema do réu, terceiro realizar ou a transação em seu nome, forçoso reconhece o interesse de agir na presente demanda. Da impugnação gratuita de justiça A parte autora sequer realizou pedido de concessão dessa benesse, tendo inclusive realizado o recolhimento das custas na inicial (ID 74415938), razão pela qual prejudicada a análise dessa impugnação do réu. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: se as transações bancárias noticiadas nos autos foram realizadas por meio do celular e computador cadastrado pela parte autora, bem como se houve o fornecimento dos dados pela autora a terceiro. Tal questão demanda a produção de prova documental e pericial. DO ÔNUS DA PROVA A relação mantida entre as partes é relação de consumo e, portanto, necessário analisar, neste momento processual, se é o caso de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, há muito já se definiu que se trata de uma regra de instrução do processo, razão pela qual deve ser analisada por ocasião do saneamento, a fim de assegurar à parte interessada a produção da prova que não lhe incumbia inicialmente. Estabelecida esta premissa inicial, é importante não se perder de vista que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, a inversão do ônus da prova não incide de maneira automática e irrefletida. A técnica da inversão deve ser manejada com critério, pois 'sem basear-se na verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal' (THEODORO JUNIOR', Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., p. 134). Na lide narrada nos autos, evidente o óbice existente quanto à produção da prova, pela autora, acerca dos fatos constitutivos do seu direito, haja vista sua flagrante hipossuficiência técnica. Com efeito, a autora não tem condições de provar que a existência de fraude nas transações realizadas, tampouco tem acesso ao sistema utilizado pela ré para as transações financeiras por meio eletrônico. Por outro vértice, tal prova é extremamente acessível à ré, pois possui o conhecimento técnico necessário. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção de prova documental para que a parte ré apresente os documentos que comprovam os fatos controvertidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo os documentos, intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF 01006003100), analista de sistemas. São quesitos judiciais: 1 - as transações noticiadas nos autos foram realizadas utilizando o celular e computador da parte autora cadastrados junto ao banco? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes, devendo o réu para promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**SENTENÇA**

**N. 0712504-27.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: F P DE ALMEIDA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712504-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME REU: F P DE ALMEIDA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME SENTENÇA 1. KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de F P DE ALMEIDA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, todos qualificados nos autos, alegando, em suma, que é credor da quantia atualizada de R\$ 7.166,75 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), representada pela cártula de cheque emissão nº 000124, que teve o pagamento frustrado. Requereu a citação do réu para efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos. Não correndo o pagamento, a realização de medidas constritivas para localização de bens. Juntou os documentos. Determinado o esclarecimento quanto a prescrição do título (ID 62455303), o autor apresentou nova inicial (ID 62587448), requerendo a conversão em ação monitória, em que alterou o pedido para que haja a citação do réu para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias ou, querendo, opor embargos e, ao final, a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Determinado o recolhimento de custas (ID 65080709), o autor anexou comprovante (ID 65138244). Devidamente citado, o réu apresentou embargos (fls. 77451039), arguindo, em síntese, que emitiu o cheque em favor de DENNARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devido ao serviço, conforme contrato anexado nos autos, mas o serviço contratado não foi devidamente executado, razão pela qual suspendeu o pagamento, tendo o título sido apresentado e circulado de forma indevida. Alegou que não tem qualquer relação negocial com a autora. Argumentou, ainda, a invalidade do endosso presente na cártula e requereu improcedência dos pedidos. Juntou os documentos. A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, alegando a desnecessidade de se declinar a causa debendi, a validade do endosso, comunicação falsa de extravio pelo réu e requereu a condenação dele por ato atentatório a dignidade da justiça (ID 77705899). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. Do mérito No caso em análise, apesar da negativa de inexistir relação negocial entre as partes, a cártula de cheque comprova a existência de um débito (ID 62195126). O réu reconhece a emissão do documento, mas afirma que o serviço prestado ocorreu de forma defeituosa. Dessa forma, o autor reconheceu expressamente que recebeu o título de terceiro. É certo, ainda, que o cheque é título de crédito, dotado das características da autonomia, literalidade e abstração, garantidoras da circulação da cártula, sendo cambiariforme desvinculada do negócio jurídico realizado, ou seja, independente e alheia à causa debendi ensejadora de sua emissão. Entretanto, transcorrido o prazo executivo, nada impede que o emitente discuta a causa debendi que ensejou a emissão do título por meio de embargos à monitória. Todavia, cumpre anotar que, em se tratando de ação monitória, o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao réu/embargante a desconstituição do documento apresentado na petição inicial. Logo, para demonstrar que a prestação do serviço foi inadequada, o réu apresentou o contrato da prestação de serviço e documentos que, a princípio demonstram os defeitos alegados e as reclamações que afirmou ter realizado perante o credor originário. Porém houve a circulação do título e a obrigação nele inscrita se desvinculou da relação jurídica que lhe deu causa. A parte autora é um terceiro de boa-fé e portador do título, ainda que prescrito, não sendo possível a oposição de exceções pessoais ou alteração da causa debendi. Nesse sentido, em casos semelhantes com o dos autos, a jurisprudência desse E. TJDF, já se posicionou: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIALETICIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. CARTULARIDADE. CIRCULAÇÃO. EXCEÇÕES PESSOAIS. VINCULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. (...). 2. Realizando negócio jurídico mediante pagamento em cheque e permitindo-se a livre circulação deste, a obrigação de pagá-lo deve ser cumprida, não sendo possível a oposição das exceções pessoais e a invocação da causa devida que o emitente possa ter em face do credor originário perante o terceiro que os esteja portando. 3. O cheque é um título literal e abstrato, que se desvincula do negócio jurídico que ensejou a sua emissão. Sua autonomia é uma garantia de negociabilidade (...). (Acórdão 1130991, 07048333720178070007, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O cheque é um título literal e abstrato, que se desvincula do negócio jurídico que ensejou a sua emissão; portanto, sua autonomia é uma garantia de negociabilidade. Assim, ao se realizar um negócio jurídico mediante pagamento em cheque, e permitindo-se a livre circulação deste, a obrigação de pagá-lo deve ser cumprida, não sendo possível a oposição das exceções pessoais e a invocação da causa debendi que o emitente possa ter em face do credor originário perante o terceiro de boa-fé que os esteja portando. É certo que uma vez em circulação, independentemente do cumprimento ou descumprimento da obrigação que deu origem à emissão do cheque, o portador do título, desde que esteja de boa-fé, ou seja, não tenha conhecimento de eventual circunstância que macule ou extinga o negócio jurídico de origem, tem o direito de exigir a importância inserta na cártula. (Acórdão n.974441, 20140111295624APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 185-204) Observa-se que as ementas mencionadas guardam semelhança com a lide indicada nos autos, pois também se refere a uma ação monitória na qual ficou determinada a necessidade de pagamento do débito ao portador de boa-fé. Dessa forma, não restou comprovado qualquer requisito que afaste a legalidade da cobrança do débito. Da mesma maneira, a parte ré deixou de comprovar o pagamento integral da dívida, razão pela qual deve ser acolhido o pedido autoral. Em relação às alegações do autor quanto a falsa declaração de extravio e pedido de condenação do réu por ato atentatório a dignidade da justiça, não restou configurado nenhuma das hipóteses prevista no art. 77 do CPC, capaz de ensejar tal condenação, sendo que a parte ré apenas exerceu seu direito constitucional de defesa e apresentou os documentos que possuía para demonstrar suas alegações. 3. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nos embargos monitórios e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e juros de mora a partir da primeira apresentação dos documentos ( 23.08.2019, ID 62195126) até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**DECISÃO**

**N. 0737594-37.2020.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: RICARDO CESAR BORGES BERNARDES. Adv(s): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737594-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ADILAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: RICARDO CESAR BORGES BERNARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal (ID 80245181). Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão de ID 79804238. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0712676-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEDA GUIMARAES GARCIA DA COSTA. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP399752 - ELON CAROPRESO HERRERA, SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA, SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI, SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712676-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDA GUIMARAES GARCIA DA COSTA REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto manifestação da parte autora referente a perícia médica deferida na decisão de ID 72208509, observe-se que o ônus da prova não foi invertido, e que a perícia será custeada pelo estado em razão da gratuidade de justiça deferida à autora, de acordo com o artigo 98, do CPC e a Portaria Conjunta nº 101/2016 deste tribunal. Em que pese as alegações da douta perita em relação aos honorários, e a eventual cobrança entre a diferença paga pelo estado nos termos da portaria e o valor arbitrado pelo juízo, esta poderá ser feita posteriormente em autos apartados e ação própria. Intime-se a perita para se manifestar quanto a petição da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0711606-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANIA MELO DUTRA. Adv(s): DF33175 - MARIA ALICE BEZERRA NOBREGA LEAL, PB14131 - ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711606-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA MELO DUTRA REU: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, BIANCA MONTEIRO AZEVEDO, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação editalícia, eis que, antes de pleiteá-la, o autor/exequente deverá comprovar haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização da parte ré e/ou seus representantes legais. Promova-se consulta aos sistemas conveniados (BACEN, SIEL e INFOSEG), para a localização do endereço dos réus IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e JeB VIAGENS E TURISMO LTDA.. Ao autor/exequente, para observar que: - o sistema Infoseg utiliza a mesma base de dados do sistema Infojud, razão pela qual somente o primeiro é diligenciado; - o sistema Renajud não é diligenciado, pois se destina a localização de veículos e não de endereços; - o sistema Siel se destina, tão somente, aos eleitores, razão pela qual não é diligenciado em caso de pessoa jurídica. Ao autor/exequente, para: - tomar ciência do resultado e indicar, dentre os endereços apontados pelo sistema, qual o endereço correto do réu/executado para a realização da diligência; - indicar outro endereço obtido extrajudicialmente, inclusive por intermédio de pesquisas na internet; - em caso de pessoa jurídica, indicar o nome e qualificação dos sócios (informação a ser obtida na Junta Comercial ou no Ofício de Registro de Documentos, a fim de que sejam realizadas novas diligências nos sistemas conveniados; - em caso de diligências infrutífera, esgotadas as diligências extrajudiciais ou, ainda, não sendo o caso de pessoa jurídica, dizer se pretende a realização do ato por edital, ficando desde já ciente da falsa declaração quanto ao desconhecimento do endereço da parte adversa. Após o resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, com prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Caso o autor/exequente forneça novo endereço, fica desde já deferida a renovação da diligência, devendo a Secretaria expedir novo mandado independentemente de conclusão. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0040983-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCIANO LIMA AGUILAR. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040983-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO LIMA AGUILAR EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES - ME, ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID 35013485). Revela-se, portanto, desnecessário o cálculo de custas complementares a serem antecipadas pelo exequente, uma vez que está suspensa a exigibilidade Em relação às diligências requeridas nas petições de ID 75147490 e 77019345, considerando que o réu foi citado por edital, sendo representado pela Curadoria, comprove a continuidade da atividade empresarial e informe o endereço. Prazo de 05 dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0044485-28.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** RAFAEL MARINS PIRES. Adv(s): DF0011124A - CLEUSA GONCALVES CARDOSO. R: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044485-28.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RAFAEL MARINS PIRES REU: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SENTENÇA Intimada a impulsionar o processo, sob pena de extinção, conforme decisão de ID 74556047, a parte autora não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos. Determinou-se, portanto, sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a parte autora não é mais encontrada no endereço declinado nos autos, conforme certidão de ID 80759501. Não obstante, presume-se válida a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio e a inércia como ausência de interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

#### DECISÃO

**N. 0731852-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** EDIVAN GOMES MARTINS UTILIDADES - ME. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: FRANCISCO FRANCINILDO ARRAES 04113556350. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731852-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDIVAN GOMES MARTINS UTILIDADES - ME REU: FRANCISCO FRANCINILDO ARRAES 04113556350 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a revogação de procuração apresentada pelo patrono dos autores, à secretaria, para intimar o autor pessoalmente, para que promova a sua regularização processual, em 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 20:41:27. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0733555-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA VERAS BARROZO. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733555-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA VERAS BARROZO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual dou o processo por saneado. Da ilegitimidade passiva A parte ré alega sua ilegitimidade passiva,



visto que não pode ser responsabilidade por ato praticado por terceiro. Ocorre que a relação existente entre as partes está submetida ao disposto na legislação consumerista, o que atrai a responsabilidade objetiva do réu pelos prejuízos causados por falha na prestação do serviço. A autora alega que as transações impugnaram decorreram de falha na prestação do serviço, o que é suficiente para atrair a legitimidade do réu. Se houve ou não falha, a questão é de mérito e será resolvida após a instrução processual. Da ausência de interesse de agir O réu alega que ausência de interesse de agir da parte autora, sob fundamento de que não praticou qualquer irregularidade, bem como que o prejuízo ocorreu por culpa da autora que forneceu seus dados devido a uma suposta mensagem de atualização de dados do banco (ID 76946455 - Pág. 8) . Com efeito, as condições da ação são analisadas com base nos fatos alegados e não nos provados. Dessa forma, se a parte autora afirma que em razão de eventual falha no sistema do réu, terceiro realizar ou a transação em seu nome, forçoso reconhece o interesse de agir na presente demanda. Da impugnação gratuita de justiça A parte autora sequer realizou pedido de concessão dessa benesse, tendo inclusive realizado o recolhimento das custas na inicial (ID 74415938), razão pela qual prejudicada a análise dessa impugnação do réu. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: se as transações bancárias noticiadas nos autos foram realizadas por meio do celular e computador cadastrado pela parte autora, bem como se houve o fornecimento dos dados pela autora a terceiro. Tal questão demanda a produção de prova documental e pericial. DO ÔNUS DA PROVA A relação mantida entre as partes é relação de consumo e, portanto, necessário analisar, neste momento processual, se é o caso de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, há muito já se definiu que se trata de uma regra de instrução do processo, razão pela qual deve ser analisada por ocasião do saneamento, a fim de assegurar à parte interessada a produção da prova que não lhe incumbia inicialmente. Estabelecida esta premissa inicial, é importante não se perder de vista que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, a inversão do ônus da prova não incide de maneira automática e irrefletida. A técnica da inversão deve ser manejada com critério, pois 'sem basear-se na verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal' (THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., p. 134). Na lide narrada nos autos, evidente o óbice existente quanto à produção da prova, pela autora, acerca dos fatos constitutivos do seu direito, haja vista sua flagrante hipossuficiência técnica. Com efeito, a autora não tem condições de provar que a existência de fraude nas transações realizadas, tampouco tem acesso ao sistema utilizado pela ré para as transações financeiras por meio eletrônico. Por outro vértice, tal prova é extremamente acessível à ré, pois possui o conhecimento técnico necessário. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção de prova documental para que a parte ré apresente os documentos que comprovem os fatos controvertidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo os documentos, intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF 01006003100), analista de sistemas. São quesitos judiciais: 1 - as transações noticiadas nos autos foram realizadas utilizando o celular e computador da parte autora cadastrados junto ao banco? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes, devendo o réu para promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

### SENTENÇA

**N. 0730156-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA RODRIGUES AMORIM. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730156-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES AMORIM REU: BANCO VOLKSWAGEN S/A SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUCIANA RODRIGUES AMORIM em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, requerendo seja decretada a abusividade de encargos no contrato celebrados entre as partes, bem como a restituição do valor pago a maior. Consta da inicial, basicamente, que: (a) a autora firmou contrato de financiamento com a ré para a aquisição de veículo automotor; (b) a parte requerida vem praticando juros capitalizados em taxa superior a 1,52% ao mês, valor muito superior à média do mercado, inclusive se distinguindo da taxa regularmente aplicada pelo próprio requerido; (c) houve cálculo equivocado dos juros capitalizados, já que a taxa anual não corresponde à capitalização da taxa mensal em doze meses; (d) a ré tem promovido a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos da mora; (e) é abusiva a cláusula que atribui à autora a responsabilidade de arcar com todas as despesas de cobrança do crédito; (f) faz jus à repetição em dobro do indébito. A tutela de urgência pleiteada na inicial foi indeferida em Id 72632787. O réu apresentou contestação em Id 74431051, impugnando o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: (a) a previsão de cobrança de permanência no contrato observa o entendimento jurisprudencial formado a respeito, havendo previsão expressa de que ela não será cumulada com outros encargos de mora; (b) o juros remuneratórios contratados são inferiores à taxa média de mercado apurada na data da operação para transações da mesma natureza; (c) a capitalização de juros é lícita, porque prevista expressamente no contrato; (d) subsidiariamente, o caso não desafia restituição em dobro de eventual valor pago a maior. A autora manifestou-se em réplica em Id 7636151. É o breve relato. Decido. Nada a prover quanto à impugnação do benefício da justiça gratuita veiculada pelo réu. A parte autora recolheu as custas iniciais e não pleiteou a concessão de tal benefício (Id 72620014 e 72620015), razão pela qual é inoportuna tal alegação. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão controvertida é objeto de prova exclusivamente documental, cuja produção deve ocorrer ainda na fase postulatória (art. 434 do CPC/15), sendo desnecessárias outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15). A autora alega a estipulação abusiva da taxa de juros remuneratórios e capitalização indevida de tal encargo. Quanto ao tema capitalização de juros, a regra geral é pela sua vedação quando em periodicidade inferior a um ano (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 ? Lei de Usura), salvo expressa disposição legal em sentido contrário. No tocante aos contratos celebrados por instituições financeiras, desde a edição da MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-6/01, há previsão legal expressa autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. A propósito do tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ?é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (Súmula n. 539 do STJ). No caso concreto, o quadro 3 do contrato estipulado entre as partes contém previsão expressa de que os juros serão capitalizados mensalmente, o que é suficiente para tornar lícita a capitalização no caso concreto. A parte autora sustenta que o cálculo dos juros compostos estaria equivocado, pois a taxa anual não corresponde ao resultado capitalizado em doze meses da taxa mensal. A tese defendida pela autora não merece acolhida. A conversão da taxa de juros capitalizados mensal para taxa anual se dá pela seguinte fórmula matemática: taxa anual = (1 + taxa mensal)<sup>12</sup>; - 1. Submetendo a taxa mensal prevista no contrato (1,52%), chega-se ao resultado exato da taxa anual também informada no contrato (19,84%), de sorte que não houve qualquer equívoco na apuração das taxas de juros mensal ou anual previstas no contrato. No que diz respeito à alegada taxa abusiva dos juros, tal pretensão não merece acolhida A taxa média de mercado não representa um teto na fixação dos juros remuneratórios, mas apenas um parâmetro para aferir eventual abusividade pela instituição financeira. Ela é composta pela mediana dos valores praticados no mercado, o que necessariamente envolve a existência de percentuais inferiores e superiores. Tanto é assim que é pacífico na jurisprudência é que ?o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso? (STJ ? AgRg no AREsp 559.202/PE ? 4ª Turma ? Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti ? DJe 16/03/2016). O Banco Central divulga a taxa média de cada operação por meio do Sistema Gerador de Séries Temporais ? SGS[1]. No tocante ao contrato de Id 72620011, nota-se que a taxa média para operações da mesma natureza (20749 e 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) para o mês de maio/2019 foi de 1,61% ao mês e 21,0% ao ano. Como é possível ver a taxa de juros remuneratórios praticada está abaixo da taxa média de mercado, circunstância que afasta a alegada abusividade. A autora**

também impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Tal alegação não merece procedência, pois o contrato não prevê a incidência de encargo sob tal rubrica: há somente a previsão de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor em atraso, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios contratados. A parte autora também impugna a cláusula 5 na parte em que permite a inclusão no saldo devedor das despesas de cobrança da dívida, até o limite de 10% do valor total devido. Nos moldes do art. 51, XII, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. No caso concreto, a cláusula impugnada reserva ao consumidor igual prerrogativa de cobrar as despesas de cobrança em caso de eventual inadimplemento pela parte requerida, de sorte que não há que se falar em abusividade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publiquem-se. Intimem-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto [1] <https://www3.bcb.gov.br/gsgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

## DECISÃO

**N. 0730316-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DUILIO DANTAS DE LIMA. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: DIEGO DOUGLAS COSTA DANTAS. T: DANILO SPINDOLA DANTAS. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730316-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DUILIO DANTAS DE LIMA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diego Douglas Costa Dantas e Danilo Spíndola Dantas, na condição de herdeiros do falecido autor, peticionaram no ID 80834204, requerendo a habilitação nos autos. Juntaram aos autos cópias de suas carteiras de identidade, a petição inicial do inventário judicial e o comprovante de sua protocolização. Enquanto não for ultimado o inventário e partilha, o falecido não deve ser sucedido pelos herdeiros e sim pelo espólio, representado pelo inventariante Cadastrem-se os herdeiros acima indicados como interessados para fins de receberem as intimações dos atos processuais. Após, intimem-se os herdeiros a juntarem os autos o termo de compromisso de inventariante e a procuração outorgada pelo espólio à advogada que o representará neste feito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0040450-74.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEAO. R: MARIA LUCIA ALVES LOBO DA SILVA. Adv(s): DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. T: VALDEMIR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040450-74.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES LOBO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 dias. O exequente deverá informar se permanece a pretensão de adjudicação. Caso positivo, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes, também no prazo de 05 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0039031-87.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCEU DAVI FAVARETTO. A: CLAIR SCHEFFER DA LUZ. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: GEOVAN GUEDES CHAVES. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: JOAO CEZAR MATOS. A: JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA. A: MARGARACY NUNES NOVAES. A: REINALDO RABELO DE MORAIS. A: RUI SANTOS GUIMARAES. A: SANGE NEI TEIXEIRA PEREIRA. A: TEREZA REGINA FERREIRA CARDOZO MIZUNO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF1927300 - POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039031-87.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCEU DAVI FAVARETTO, CLAIR SCHEFFER DA LUZ, GEOVAN GUEDES CHAVES, JOAO CEZAR MATOS, JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA, MARGARACY NUNES NOVAES, REINALDO RABELO DE MORAIS, RUI SANTOS GUIMARAES, SANGE NEI TEIXEIRA PEREIRA, TEREZA REGINA FERREIRA CARDOZO MIZUNO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante é, novamente, pretender fazer valer o seu entendimento acerca da forma como a decisão deve ser exarada. Além disso, não há a alegada omissão. A questão já foi expressamente enfrentada, inclusive no bojo de outros embargos já opostos pela parte embargante. Acaso o embargante entenda não ser a solução apresentada a melhor opção, deverá ele lançar mão do recurso adequado, não servindo os embargos de declaração de instrumento de revisão do entendimento jurídico expressamente lançado nos autos. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Advirto que a reiteração de embargos de declaração veiculando a mesma fundamentação é ato processual de caráter manifestamente protelatório e implicará aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/15. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

**N. 0722898-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722898-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIMED SEGUROS e da CENTRAL NACIONAL UNIMED, postulando a condenação da requerida em custear tratamento médico, bem como a lhe indenizar pelos danos morais suportados. Consta da inicial, basicamente, que: (a) a autora apresenta quadro de obstrução nasal e sinusopatia nasossinusal, cujo tratamento tradicional não alcançou os resultados esperados; (b) o médico assistente da autora prescreveu a realização de antrostomia maxilar intranasal por vídeo (sinusectomia maxilar por vídeo), em caráter de urgência, mas tal procedimento foi negado pela requerida sob o argumento de que ele não consta do Rol de Procedimentos da ANS; (c) a negativa de cobertura é abusiva e causadora de danos morais. Emenda à inicial realizada em Id 68521618 e 68700519. A tutela de urgência pleiteada foi deferida em Id 68726861. A CENTRAL UNIMED apresentou contestação em Id 70085858, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que não possui qualquer relação jurídica com a parte requerente, motivo pelo qual não pode ser obrigada a prestar a cobertura pleiteada. A UNIMED SEGUROS apresentou contestação em Id 70248649, alegando, em síntese, que: (a) o procedimento pleiteado não está relacionado no rol de procedimentos definido pela ANS, nem consta do contrato, razão pela

qual é lícita a negativa de cobertura; (b) diante da ausência de ato ilícito, não há se caracterizou os danos morais; (c) subsidiariamente, eventual condenação por danos morais deve ser arbitrado em valor inferior ao pleiteado na inicial. A autora manifestou-se em réplica em Id 70595691. Instada a prestar esclarecimentos (Id 75170872), a autora se manifestou em Id 75960749. É o breve relato. Decido. A CENTRAL UNIMED suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a relação jurídica foi estabelecida apenas entre a autora e a UNIMED SEGUROS. A respeito do tema, a jurisprudência deste TJDF consolidou-se no sentido de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED responde solidariamente junto com as demais unidades UNIMED, em razão de elas formarem um conglomerado econômico que atua em unidade organizacional, integrando todas elas a mesma cadeia de fornecimento[1]. Ante o exposto, REJEITO a preliminar. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu desfecho. A questão controvertida é eminentemente de direito, sendo certo que as questões de fato subjacentes são incontroversas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15). A questão controvertida diz respeito à licitude da conduta da ré ao negar cobertura de procedimento não previsto no rol elaborado pela ANS. O art. 10, caput, da Lei n. 9.656/98 institui o plano de referência, entendimento como tal aquele que disponibiliza, ao usuário, a cobertura médica necessária para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CIDE). Já o §4º de tal dispositivo legal estabelece que "a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS". Da leitura de tais normas, chega-se à seguinte conclusão: a operadora de plano de saúde é obrigada a oferecer tratamento a todas as doenças que estejam registradas na CID, mas os procedimentos necessários para tanto serão definidos pela ANS. Tal regra visa harmonizar os interesses das partes envolvidas em tal relação contratual. Resguarda os interesses do usuário, porquanto lhe atribui maior cobertura no que diz respeito às enfermidades. Por outro lado, também resguarda os interesses das operadoras ao estabelecer previamente quais os procedimentos elas estão obrigadas a custear, viabilizando uma estimativa da despesa a ser realizada e permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, haja ou não finalidade lucrativa. A definição dos procedimentos objeto de cobertura pela ANS, órgão regulador dotado dos conhecimentos técnicos pertinentes, é medida razoável e que bem atende aos interesses das duas partes envolvidas. Afinal, é fato notório que a ciência médica evolui com velocidade, criando novas técnicas e procedimentos em ritmo que torna inviável a atualização dos procedimentos empregados pelas operadoras. Mas também impede a obsolescência proposital dos serviços oferecidos pela operadora, mediante atualização periódica dos procedimentos que devem ser por elas custeados. O entendimento defendido pela autora, e que encontra eco nos tribunais pátrios, é no sentido de atribuir ao médico assistente a definição do melhor procedimento para o tratamento do usuário, atribuindo ao rol da ANS caráter meramente exemplificativo. Com o devido respeito a quem endossa tal entendimento, entendo que ele não merece acolhida. Isso porque tal prática gera forte insegurança jurídica, já que tornaria completamente incerta a prestação devida pelas operadoras, o que certamente resultará em graves prejuízos a um dos envolvidos: às operadoras, porque porquanto colocará em risco seu equilíbrio econômico-financeiro; aos usuários, diante da necessária elevação do valor das prestações devidas. Como qualquer outra avença fixada em condições similares, é verdade que o contrato ora examinado traz em si a natureza aleatória de um contrato de seguro. A retribuição devida pelo contratante nem sempre corresponderá àquelas assumidas pelo contratado ou vice-versa. Ocorre que, mesmo aleatório, permanece o direito de o contratado calcular pelos meios que dispuser o risco assumido, ou seja, a prestação tomada do contratante não deixa de ter uma base suficiente para conferir à avença o equilíbrio imprescindível a sua existência. Quanto a este ponto, a doutrina é pacífica ao definir que mesmo nos contratos aleatórios há uma parte comutativa, que limita as obrigações pelo contratante que assume o risco. Em tal ordem de ideias, as restrições oriundas da lista mínima de procedimentos são o ponto de equilíbrio da avença, pois delineiam até onde haverá compromisso financeiro da contratada, sendo, aliás, característica deste tipo de contrato a existência de limites. Nota-se que o entendimento defendido pela parte autora desafia tal estrutura contratual, pois apenas a prestação do usuário estará bem delimitada, atribuindo-se à operadora o imenso ônus de custear qualquer procedimento indicado pelo médico assistente, conforme os critérios apenas por este estabelecidos. Aqui, é importante esclarecer que não se está a questionar a liberdade profissional do médico de prescrever o tratamento que julgar mais adequado a seu paciente. O que se defende é a limitação da obrigação da operadora de plano de saúde custear apenas os procedimentos definidos no contrato e no rol da ANS. O paciente ainda continuará gozando da faculdade de seguir o tratamento indicado pelo médico de sua confiança, mas terá que assumir as despesas daqueles que não estejam definidos em tais instrumentos. Nesse sentido, forçoso reconhecer que o rol imposto pela Resolução Normativa n. 387/15 da ANS não é meramente exemplificativo e tampouco possui caráter abusivo. Aliás, reconhecer no rol caráter exemplificativo o transforma em letra morta, furtando-lhe qualquer eficácia e transformando o risco do contrato de prestação de serviços de saúde suplementar em fator de inviabilidade do negócio, o que, em última análise, acaba por revelar a impropriedade da posição defendida pela inicial. A propósito do tema, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a natureza taxativa do rol de procedimentos estabelecido pela ANS. A propósito, eis o que vem decidindo o STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVO. PROCEDIMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA. RECUSA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LICITUDE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não é abusiva a recusa de cobertura, por parte das operadoras de plano de saúde, dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato celebrado entre as partes. 2. Não é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que prevê a coparticipação do segurado para as sessões que excedem os limites pactuados. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ ? AgInt no AgInt no AREsp 1646143/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020) Tal entendimento tem encontrado eco na jurisprudência do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO/PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDICAÇÃO ANTINEOPLÁSICA. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ. OVERRULING. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PREVISÃO DE COBERTURA. FORNECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. SOLIDARIEDADE COM AS OPERADORAS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano/seguro de saúde, nos termos do Enunciado da Súmula nº 608 do STJ. 2. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas pela operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar a entidade e o setor suplementar a um verdadeiro caos econômico. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem natureza taxativa, segundo o novo entendimento do STJ (Overruling), proferido no REsp nº 1733013/PR. 4. A legislação vigente autoriza as administradoras/seguradoras de planos/seguros de saúde a excluírem a cobertura de fármaco de uso domiciliar, mas veda a exclusão do fornecimento de medicamentos antineoplásicos orais, assim como de medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso. 5. Nos termos dos arts. 34 do CDC e 1º da Resolução nº 19/1999 do CONSU, a responsabilidade da operadora de saúde e das administradoras é solidária. 6. Recurso conhecido não provido. (TJDF - Acórdão 1293230, 07268439120208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda que superada tal argumentação, tenho que a procedência do pedido formulado na inicial esbarra em outro importante obstáculo: a existência de procedimento igualmente eficaz contemplado no rol da ANS. Em Id 781992774, a autora informou que no dia 27/07/2020 foi internada em hospital e foi submetida a cirurgia que resolveu seu quadro clínico, tudo custeado pelo plano de saúde. Analisando o prontuário da requerida, verifica-se que foi realizado o procedimento ?sinusectomia fronto ? etmoidal externa? (TUSS 30502225), o qual está incluído no Rol de Procedimentos da ANS, conforme informação disponível no site da agência reguladora (extrato da consulta em anexo). O procedimento pleiteado pela autora foi a ?antrostomia maxilar intranasal por vídeo? (TUSS 30502292 ? Id 68499458 ? p. 2), o qual não consta do mencionado rol. Assim, havia procedimento igualmente eficaz coberto pelo contrato estipulado entre as partes, não sendo razoável exigir da requerida o custeio de procedimento diverso, sob pena de afetar gravemente o equilíbrio contratual estabelecido entre as partes. Com efeito, tenho que a ré agiu de forma lícita ao negar a cobertura pretendida, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Considerando que o resultado pretendido pela parte autora foi alcançado pela realização de procedimento médico diverso daquele inicialmente pleiteado, revogo a decisão de Id 68726861 em virtude da perda de seu objeto. Comunique a Egrégia 5ª Turma Cível a respeito do teor da presente sentença, a fim de que sejam adotadas as

providências que julgarem cabíveis no bojo do agravo de instrumento n. 0730588-79.2020.8.07.0000. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto [1] DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED. GRUPO. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. CONFIGURADO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. I - Embora possuam personalidades jurídicas distintas, as empresas UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED se apresentam ao público como um conglomerado econômico único responsável pelo fornecimento de serviço de assistência à saúde, com atuação em todo o território nacional, de maneira coordenada, compartilhando, inclusive, o mesmo logotipo, o que denota a unidade organizacional e atuação em parceria. II - Não prevalece o prazo de carência estipulado em contrato de plano de saúde para internação no caso de segurado acometido de doença que exige tratamento emergencial (artigos 12, V, "c", e 35-C, I, da L. 9.656/98). III - O mero descumprimento contratual, por si só, não causa dano moral. Todavia, reconhece-se o direito à compensação por danos morais nos casos de injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontrava psicologicamente abalado e com a saúde física debilitada. IV - A multa diária tem por finalidade conferir eficácia coercitiva ao preceito cominatório, de modo a inibir o intento do réu de descumprir a ordem judicial. Tendo sido fixada em valor razoável, não reclama redução. No entanto, é necessário estabelecer o limite máximo, sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa. V - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJDFT ? Acórdão 1297645, 07040375920208070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## DECISÃO

**N. 0214533-25.2011.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: NEUSA BRILL. Adv(s): RS0049579A - RICARDO BARROS CANTALICE. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. T: RAUL ROCHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0214533-25.2011.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: NEUSA BRILL REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a impugnação da devedora, o perito apresentou nova proposta de honorários (ID 77865730) com a redução do valor anteriormente proposto de R\$ 9.940,58 para R\$ 9.000,00. Intimidadas a se manifestarem sobre a nova proposta, a devedora apresentou nova impugnação, conforme petição e documentos juntados no ID 78973093, enquanto a credora não se manifestou. A devedora alegou que o perito não observou que quase metade dos quesitos formulados foram indeferidos por este Juízo (ID 74928096), o que impacta na extensão do trabalho a ser realizado, além de que o valor proposto é elevado considerando a natureza e complexidade da perícia. Juntou proposta de honorários periciais apresentadas e decisões proferidas em processos que seriam similares ao presente feito. É o relato. Decido. Apesar da irrisignação da devedora, a última proposta de honorários está em consonância com a extensão e complexidade dos trabalhos a serem desempenhados pelo expert. Vale ressaltar que na decisão de ID 74928096, proferida anteriormente à apresentação da proposta de honorários ora em análise, foram indeferidos os quesitos desnecessários ou que não tinham pertinência com o objeto da perícia, não resultando, portanto, na redução da extensão dos trabalhos periciais necessários à apuração do valor devido. Além disso, as propostas e decisão cujas cópias foram apresentadas pela devedora para embasar sua impugnação não são contemporâneas, sendo a mais recente datada do mês de fevereiro do ano de 2019, não servindo, portanto, para demonstrar que o valor proposto pelo perito está acima da média das propostas de honorários periciais atualmente apresentadas e homologadas. Face o exposto, rejeito a impugnação e homologo a proposta apresentada no ID 77865730, fixando os honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00. À devedora para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0080844-50.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RGC ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): GO39632 - DANIEL DE BRITO QUINAN, GO19840 - ANTONIO CESAR ALVES FONSECA PEIXOTO, GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. R: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: AMAURY APARECIDO GALDINO. Adv(s): DF12790 - AMAURY APARECIDO GALDINO. T: THAIS BORGES RAMOS DA COSTA. Adv(s): DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. T: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080844-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGC ENGENHARIA EIRELI EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente para observar que independentemente da suspensão dos autos pela falência da executada, enquanto existirem diligências nesses autos, a parte deverá ser intimada para se manifestar, ainda que nada requeira, ante os princípios processuais previstos nos artigos 9º e 10º do CPC, sendo absolutamente irrelevante o número de vezes que isso ocorrerá. 2. Conforme verificado nas decisões anteriores (ID 76198160 e 75197305), o resultado dos embargos de autos nº 0717333-51.2020.8.07.0001, não interferirá nos outros embargos já transitado em julgado (ID 37831082), razão pela qual à Secretária para promover a expedição do ofício. Após, retornem os autos a suspensão determinada na decisão de ID 55010953. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

## CERTIDÃO

**N. 0713078-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: MARCUS VINICIUS MONTELO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713078-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA REU: MARCUS VINICIUS MONTELO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD e INFOSEG, conforme documento em anexo. Certifico ainda que deixei de realizar a consulta ao sistema SIEL, tendo em vista o email encaminhado no dia 01.12.2020, que informa que o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL permanecerá indisponível por tempo indeterminado, e que as consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores serão realizadas por meio de OFÍCIO endereçado à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, através de correio eletrônico. Encaminho os autos para expedição de ofício. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:29:10. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0003224-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO ALEXANDRE DE MOURA PERIDES HAMDAN. Adv(s): DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO. R: INOVA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. R: MARCELLO ROBERTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MATEUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON DE LIMA ARAUJO. Adv(s): DF4300 - OSCAR

LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003224-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE MOURA PERIDES HAMDAN EXECUTADO: INOVA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MARCELLO ROBERTO ALMEIDA, RODRIGO MATEUS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia integral apresentada no extrato de ID 80155415, conforme determinado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0717990-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** JOVELMIRA RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA; Rep(s): CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. R: TRAINER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES; Rep(s): ANDREA SOARES CAIAFA. R: MARIA LUIZ DE SOUZA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: ANDRE SOARES CAIAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717990-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOVELMIRA RODRIGUES MATOS REPRESENTANTE LEGAL: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME REU: TRAINER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA LUIZ DE SOUZA, ANDRE SOARES CAIAFA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA SOARES CAIAFA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino a requisição de informações, via BACENJUD, INFOSEG e SIEL do réu André, ainda não citado. Observe, ainda, que o sistema INFOSEG utiliza a mesma base de dados do sistema Infojud, razão pela qual somente o primeiro é diligenciado. 2. Caso a diligência seja frutífera, ao autor/exequente para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor/exequente para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu/executado, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Todavia, caso o réu/executado seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 18:14:25. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0701423-18.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. R: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES. R: HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701423-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS REQUERIDO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora formulou perante o Juízo Cível pedido de liquidação provisória de sentença penal condenatória (ID 27955058) para apuração do valor da indenização decorrente do ilícito penal imputado aos devedores. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito. A credora sustentou a competência do Juízo Cível, argumentando, em suma, que a causa de pedir desta liquidação não tem natureza trabalhista, consistindo em mera apuração dos prejuízos materiais decorrentes da conduta ilícita praticada pelos devedores (ID 79764452). Os devedores argumentam, em suma, que a competência é da Justiça do Trabalho em virtude dos fatos em questão decorrerem de relação de emprego (ID 79754505). É o relato. Decido. Pela narrativa apresentada no relatório da sentença penal condenatória cuja cópia foi juntada no ID 27955058 é inconteste que os fatos que ensejam a indenização que será cabível à credora, caso o decreto condenatório seja confirmado pelas instâncias superiores, decorrem da relação de emprego então existente entre a credora e a primeira devedora, a qual agindo com abuso de confiança decorrente do exercício da função gerencial teria se apropriado de expressiva quantia pertencente à credora, com a participação do segundo devedor. A esse respeito, observe-se que os fatos atribuídos aos devedores somente poderiam ser praticados por eles em virtude do vínculo de confiança mantido entre a credora e a primeira devedora em razão do cargo que ela ocupava na empresa, sem o qual eles não teriam acesso aos dados, sistemas e documentos necessários à consumação dos atos criminosos a eles atribuídos. Assim, é forçoso concluir que a indenização em questão decorre da relação de emprego mantida entre a credora e a primeira devedora. Além disso, em relação ao segundo devedor, cônjuge da primeira devedora, o qual não mantinha relação de emprego com a credora verifica-se a ocorrência da força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação à primeira devedora. Assim, verifica-se que a matéria vertente é de competência da Justiça Trabalhista, eis que o presente feito visa ao ressarcimento dos danos causados pelo primeiro réu, na qualidade de empregado das autoras, portanto, decorrentes da relação de emprego entre as autoras e o primeiro réu. Esse, aliás, é o entendimento do STJ em tais casos. Nesse sentido, confira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR EX-EMPREGADORAS. RESSARCIMENTO DE VALORES DESVIADOS POR EX-EMPREGADOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE RECEBÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado - atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 157.060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018) Assim, por se tratar de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, cumpre a este Juízo pronunciá-la, impedindo que o processo prossiga, com risco de nulidade futura. Face o exposto, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho da 10ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos com as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0701423-18.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. R: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES. R: HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701423-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS REQUERIDO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora formulou perante o Juízo Cível pedido de liquidação provisória de sentença penal condenatória (ID 27955058) para apuração do valor da indenização decorrente do ilícito penal imputado aos devedores. As partes foram intimadas a se

manifestarem quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito. A credora sustentou a competência do Juízo Cível, argumentando, em suma, que a causa de pedir desta liquidação não tem natureza trabalhista, consistindo em mera apuração dos prejuízos materiais decorrentes da conduta ilícita praticada pelos devedores (ID 79764452). Os devedores argumentam, em suma, que a competência é da Justiça do Trabalho em virtude dos fatos em questão decorrerem de relação de emprego (ID 79754505). É o relato. Decido. Pela narrativa apresentada no relatório da sentença penal condenatória cuja cópia foi juntada no ID 27955058 é inconteste que os fatos que ensejam a indenização que será cabível à credora, caso o decreto condenatório seja confirmado pelas instâncias superiores, decorrem da relação de emprego então existente entre a credora e a primeira devedora, a qual agindo com abuso de confiança decorrente do exercício da função gerencial teria se apropriado de expressiva quantia pertencente à credora, com a participação do segundo devedor. A esse respeito, observe-se que os fatos atribuídos aos devedores somente poderiam ser praticados por eles em virtude do vínculo de confiança mantido entre a credora e a primeira devedora em razão do cargo que ela ocupava na empresa, sem o qual eles não teriam acesso aos dados, sistemas e documentos necessários à consumação dos atos criminosos a eles atribuídos. Assim, é forçoso concluir que a indenização em questão decorre da relação de emprego mantida entre a credora e a primeira devedora. Além disso, em relação ao segundo devedor, cônjuge da primeira devedora, o qual não mantinha relação de emprego com a credora verifica-se a ocorrência da força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação à primeira devedora. Assim, verifica-se que a matéria vertente é de competência da Justiça Trabalhista, eis que o presente feito visa ao ressarcimento dos danos causados pelo primeiro réu, na qualidade de empregado das autoras, portanto, decorrentes da relação de emprego entre as autoras e o primeiro réu. Esse, aliás, é o entendimento do STJ em tais casos. Nesse sentido, confira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR EX-EMPREGADORAS. RESSARCIMENTO DE VALORES DESVIADOS POR EX-EMPREGADOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE RECEBÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado - atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 157.060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018) Assim, por se tratar de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, cumpre a este Juízo pronunciá-la, impedindo que o processo prossiga, com risco de nulidade futura. Face o exposto, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho da 10ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos com as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0032824-33.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU, DF27341 - GISELLE DOS SANTOS RIBEIRO, DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF10337 - MARIA LELIA BATISTA DE JESUS, DF25460 - RENATA MARIA DA SILVA NEVES, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF22467 - CINTIA REGINA MARRA CORTEZ, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: SILVIA HELENA MOREIRA DE CASTRO E SILVA. Adv(s): DF26593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032824-33.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO REU: SILVIA HELENA MOREIRA DE CASTRO E SILVA ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste Tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão, observando as diretrizes abaixo: SOBRE A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS 1. É desnecessária a carga do processo físico para conferência, devendo as partes aferirem a conformidade observando a numeração das folhas lançada no processo físico (no canto direito superior), a continuidade do texto entre as folhas e a legibilidade dos documentos encartados; 2. Caso constatada a ausência de folhas ou, ainda, a ilegibilidade de algum documento, as partes deverão indicar expressamente a folha ou o documento que demanda correção, com o respectivo ID; 3. Os títulos de crédito devem estar digitalizados frente e verso (a fim de que seja possível analisar eventual endosso etc.), razão pela qual a parte deve observar o cumprimento deste requisito e, se o caso, comunicar a incorreção, assumindo os eventuais ônus decorrentes em caso de inércia; 4. A Secretaria fará a inclusão das folhas indicadas como ausentes e, também, verificará acerca dos documentos ilegíveis indicados pelas partes, promovendo nova digitalização, salvo quando, nesta última hipótese, o próprio original for ilegível; 5. Na sistemática do Pje, não é possível substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente, razão pela qual a juntada das folhas indicadas pelas partes será realizada a partir deste momento; SOBRE A RETIRADA DE DOCUMENTOS 1. Em razão da pandemia e a fim de viabilizar o trabalho da Secretaria, na mesma petição que informe a conformidade ou desconformidade da digitalização dos autos, as partes deverão informar quais documentos pretendem a restituição, indicando a respectiva folha; 2. As partes poderão desentranhar do processo físico somente os documentos por ela mesma juntados; 3. As partes terão o PRAZO COMUM de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do término do primeiro prazo (15 dias corridos), independente de nova intimação, para retirarem as peças indicadas, o que deverá ser feito mediante prévio agendamento, pelos telefones whatsapp (61)3103-7701 ou (61) 3103-7713, ou pelos e-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, com antecedência, a fim de que a Secretaria já adote as providências necessárias para que o atendimento e-mail sejam realizados com celeridade; 4. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados; Em atenção ao princípio da cooperação e considerando o grande volume de processos digitalizados que está sendo recebido por este Juízo, solicita-se que as partes se manifestem no menor tempo de prazo possível (inclusive para dizer que os autos não demandam correção ou, ainda, que não pretendem o desentranhamento de documentos), a fim de que seja possível à Secretaria conferir celeridade na tramitação. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021 16:48:17. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria**

#### DECISÃO

**N. 0724453-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO JOSE GOMES. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: ITAU SEGUROS S/A. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724453-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO JOSE GOMES REU: ITAU SEGUROS S/A, BANCO ITAÚ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. 1. A Décima Nona Vara Cível de Brasília comunicou o cancelamento da penhora anotada no rosto destes autos (ID 78177933). Exclua-se o alerta no sistema. 2. Ao autor para comprovar documentalmente a condição alegada na petição de ID 30704825 para embasar o seu pedido de prioridade de tramitação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. 3. Não assiste razão ao advogado do autor quanto ao alegado na petição de ID 79491510 em relação aos honorários de sucumbência. Atente-se que na sentença de ID 31458391 foi deferido à Defensoria Pública, a qual patrocinou os interesses do autor durante a fase de conhecimento até o ingresso do atual advogado, a integralidade dos honorários de sucumbência cabíveis aos patronos do autor. Tal comando sentencial, ao contrário do que foi alegado pelo advogado do autor, não foi alterado pela segunda instância no acórdão de ID 68833535, no qual, em relação aos honorários advocatícios apenas alterou a distribuição dos ônus da sucumbência entre as partes, restando definido que incumbe ao autor o pagamento de**

honorários no percentual de 25% em favor do patrono de cada um dos réus e que, tendo em vista ter sido reconhecida a ilegitimidade do primeiro réu (Itaú Seguros) e, conseqüentemente, a ausência de sucumbência de tal parte, cabe ao segundo réu (Itaú Unibanco) arcar integralmente com o pagamento de honorários no percentual de 50% em favor do patrono do autor. Não houve, porém, alteração do destinatário dos honorários sucumbenciais a serem pagos pelo segundo réu, inclusive porque tal matéria sequer foi devolvida à apreciação da segunda instância por meio das apelações interpostas pelas partes. Vale reforçar que praticamente apenas a Defensoria Pública atuou efetivamente como patrona do autor durante toda a fase de conhecimento até a prolação da sentença, tendo em vista que nesse lapso temporal o atual advogado do autor peticionou nos autos somente para juntar procuração e requerer prioridade de tramitação. Observe-se, outrossim, que no acórdão de ID 68833535, o qual não foi objeto de recurso, não houve estipulação de honorários recursais e nem majoração dos honorários fixados na sentença exequenda. Por fim, o fato de a Defensoria Pública requerer o seu descadastramento do feito em virtude de sua particular interpretação em relação ao que definido no supracitado acórdão (ID 69016235), não confere ao atual patrono do autor o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais cabíveis àquela. Indefiro, pois, o pedido de levantamento, pelo advogado do autor, dos honorários sucumbenciais depositados pelo segundo réu. Cadastre-se a Defensoria Pública exclusivamente para fins de dar-se ciência do teor desta decisão. 4. Chamo novamente o feito à ordem. As partes não estão observando o que já foi exposto na decisão de ID 75375651. Atentem-se mais uma vez que: - a sentença de ID 31458391 foi parcialmente reformada pelo acórdão de ID 68833535, para julgar o pedido autoral em menor extensão, afastando-se a condenação de obrigação de pagar e declarando-se a inexigibilidade do débito; - apesar de ter sido afastada a obrigação de pagar não houve a alteração da base de cálculo dos honorários fixada na sentença em percentual sobre o valor da condenação; - descabe a este Juízo ou as partes inovarem no feito, estipulando base de cálculo para os honorários de sucumbência diversa da que foi definida no título executivo judicial. - não houve condenação à obrigação de fazer a ser convertida em indenização por perdas e danos e sim declaração de inexigibilidade do débito; Assim, para prosseguirem pleiteando o pagamento dos honorários sucumbenciais, incumbe às partes interessadas procederem na forma já descrita na decisão de ID 75375651. 5. Em relação ao acordo a que se requer homologação (ID 77093201), às partes para especificarem na avença quem são os respectivos beneficiários de todos os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este feito. Corrija-se, outrossim, a contradição existente, uma vez que é estipulado no acordo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e, ao mesmo tempo, no penúltimo parágrafo, consta que o valor depositado pelo pelo segundo réu à título de de honorários de sucumbência é cabível ao autor. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo. 6. Ao advogado do autor para apresentar o demonstrativo discriminado do cálculo do valor dos honorários contratuais indicados na petição de ID 78572757, de modo a comprovar a correção do valor ali apontado, observando que, conforme o contrato juntado aos autos no ID 78586904. Prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0705133-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: BETA NUCLEAR BRASILIA LTDA - ME. Rep(s): ROBERTA RAMOS DE ARAUJO. T: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. T: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705133-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP EXECUTADO: BETA NUCLEAR BRASILIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA RAMOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao pedido de nova consulta via sistema (ID 80066763), nos autos já foi realizada pesquisa via Bacenjud, a qual restou infrutífera (ID 47912762). Ademais, em que pese o Juízo ter realizado todas as diligências que lhe competem, o exequente ainda não comprovou ter realizado qualquer diligência por seus próprios meios, como registro de imóveis e de notas. Assim, indefiro o pedido de nova pesquisa. 2. Indefiro a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado (ID 59002255), sendo que a parte executada não foi encontrada (ID 16186717). 3. À parte exequente para promover o andamento do processo, prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, indicar bens a penhora ou informar se pretende a suspensão do art. 921, do CPC, sob pena de extinção, após intimação pessoal. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0729341-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FRANCINALDO PATRICIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729341-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: FRANCINALDO PATRICIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requereu, no ID 79931073, a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o Juiz possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Referida alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. No caso dos autos, foram tomadas medidas executivas típicas, sem êxito, razão pela qual passo a analisar o pedido. 2. carteira nacional de habilitação As medidas judiciais, mesmo atípicas, devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. Não foi apresentado, pelo exequente, qualquer esclarecimento acerca dos motivos pelos quais a adoção de tal medida implicará no pagamento do débito pelo executado. Necessário observar, ainda, que não se trata de pessoa que detem recursos financeiros ou, ainda, ostenta alto padrão financeiro, em prejuízo da quitação dos seus débitos. Nada disso foi demonstrado nos autos pela exequente. Há, tão somente, a notícia de que o executado não possui veículos livres de restrições/alienações, dinheiro em conta capaz de saldar a dívida ou qualquer bem declarado no imposto de renda. Face o exposto, ante a ausência da demonstração da razoabilidade e eficiência da medida, indefiro a suspensão da CNH do executado. 3. Defiro o pedido, promova-se, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Oficie-se de forma eletrônica. Fica o exequente, desde já, advertido, que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. 4. Ao exequente para promover o andamento do processo, indicando bens a penhora ou informando se tem interesse na suspensão do art. 921 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:11:01. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0700428-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAELA MARQUES DE SANTANA. Adv(s): DF37837 - RAFAELA MARQUES DE SANTANA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700428-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAELA MARQUES DE SANTANA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o presente cumprimento de sentença deriva dos autos nº 0705884-96.2020.8.07.0001, que tramitou por meio eletrônico, sendo desnecessário o cumprimento da sentença ocorrer em autos apartados, ainda que seja somente para cobrança de honorários de sucumbência. Desta forma, a fim de facilitar a análise e compreensão do processo, deverá formular o pedido de cumprimento de sentença no próprio processo de conhecimento. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito



**N. 0707486-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JOAO CARDOSO FARIAS. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. R: WILTON CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF0009804A - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707486-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON DE QUEIROZ EXECUTADO: JOAO CARDOSO FARIAS, CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, WILTON CARLOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante ao contido na decisão retro (ID 78722577), a fim de evitar futuras alegações de nulidade, renove a diligência em relação ao executado WILTON CARLOS DE SOUSA, devendo ser observado o correto endereço para intimação. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0700475-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAZARO ROCHA FILHO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: AMADEU DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700475-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO ROCHA FILHO EXECUTADO: AMADEU DE SOUZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão retro acolheu parcialmente a impugnação a penhora quanto à impenhorabilidade do crédito a ser recebido pelo executado nos autos que tramitavam na 6ª Vara Cível, sendo determinado que apenas o valor devido a título de honorários seriam objeto da penhora (ID 78512260). Foi determinado expressamente na decisão e em todos os ofícios encaminhados que o valor penhorado naqueles autos deveriam ser transferidos para conta judicial vinculado a esse processo. Assim, esclareça o advogado da parte exequente o motivo de ter peticionado naqueles autos requerendo a transferência do valor para a sua conta (ID 80250514), tendo já recebido a quantia, antes mesmo que tenha ocorrido a preclusão da decisão desse juízo quanto a impugnação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por má-fé processual, nos termos do art. 80, incisos V, do CPC. Ao executado, para ciência da penhora realizada nos autos em tramitação perante a 6ª Vara Cível. As partes, para se manifestarem quanto ao atual andamento do referido processo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0711517-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZABELA FROTA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS, DF15225 - IZABELA FROTA MELO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711517-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABELA FROTA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à petição e documentos de ID 80582508, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:53:35. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0733306-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733306-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para impugnação. No que se refere a expedição de ofício dezoito ofícios para as empresas listadas para que informem, ao juízo, a existência de créditos devidos à executada, tal medida revela-se incabível no momento processual, uma vez, cabe ao exequente primeiramente demonstrar a existência de bens ou créditos, em nome do executado, passíveis de penhora. Não há nos autos sequer indícios de que o executado tenha créditos a receber da referida empresa. Ademais, não houve o prévio recolhimento das custas relativas à expedição dos mandados e, por fim, o exequente não esgotou as diligências que lhe cabem, em especial no registro de imóveis e ofício de notas. Assim, indefiro o pedido retro. Ao exequente para indicar bens à penhora ou dizer se pretende a suspensão pelo artigo 921 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0715729-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. A. C.. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES; Rep(s): CAROLINE BRAGA ARANTES. A: CAROLINE BRAGA ARANTES. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715729-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. A. C., CAROLINE BRAGA ARANTES REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE BRAGA ARANTES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOANA ARANTES COELHO, menor impúbere, e CAROLINA BRAGA ARANTES em face da UNIMED PLANALTO e da CENTRAL NACIONAL UNIMED, postulando a condenação da ré a arcar com as despesas de tratamento médico, bem como a indenizar a requerente pelos danos morais. Consta da inicial, basicamente, que: (a) no dia 03/01/2020, JOANA sofreu acidente doméstico que lhe causou traumatismo craniano; (b) a autora foi inicialmente encaminhada ao Hospital Daher, onde foi diagnosticada e recomendado o atendimento por neurocirurgia em UTI pediátrica, tudo em regime de urgência; (c) no momento do atendimento, o referido nosocômio não dispunha de neurocirurgia em plantão, exigindo que a autora fosse transferida para outro estabelecimento; (d) tentou contato pelo número de telefone informado pelo plano, mas não obteve êxito; (e) em virtude da situação de urgência, a autora foi encaminhada para o Hospital Santa Luzia, onde foi recebido o atendimento adequado, recebendo alta no dia 04/01/2020; (f) como o Hospital Santa Luzia não integra a rede credenciada da requerida, a parte autora foi objeto de cobrança de fatura no valor de R\$ 13.956,00; (g) pleiteou administrativamente o pagamento de tal fatura pela parte requerida, mas o pedido foi indeferido; (h) os réus têm obrigação de arcar com as despesas do atendimento e a recusa gerou danos morais. Emenda da petição inicial em Id 67007874. A tutela de urgência pleiteada foi indeferida em Id 67129355. A CENTRAL UNIMED apresentou contestação em Id 70096389, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que não possui qualquer relação jurídica com a parte requerente, motivo pelo qual não pode ser obrigada a prestar a cobertura pleiteada. A UNIMED PLANALTO apresentou contestação em Id 70478797, alegando, em síntese, que: (a) ao ser recebida no Hospital Daher, não houve encaminhamento da autora para UTI pediátrica, mas sim para avaliação de especialista; (b) a autora se dirigiu a hospital fora da rede credenciada



sem antes contatar a parte requerida para os devidos encaminhamentos; (c) a rede credenciada da requerida contava com hospitais no Distrito Federal com estrutura adequada para o atendimento da autora; (d) o pedido de reembolso pela parte autora foi aprovado, mas nos limites da tabela praticada pela requerida; (e) não está obrigada a custear tratamentos ocorridos fora da rede credenciada, quando esta dispõe de estabelecimentos e profissionais adequados para o tratamento prescrito. Em Id 71945631 a UNIMED PLANALTO informou ter realizado acordo extrajudicial com o Hospital Santa Luzia e quitado a fatura no valor da tabela praticada pela requerida. A autora manifestou-se em réplica em Id 72468842. O Ministério Público lançou parecer em Id 73845448, oficiando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Instada a prestar esclarecimentos (Id 764484226), a autora se manifestou em Id 77404227. Em Id 78331882, o Ministério Público ratificou o parecer de Id 73845448 quanto ao pedido de danos morais, e pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto quanto ao pedido de reembolso. A CENTRAL UNIMED ratificou a alegação de ilegitimidade passiva em Id 79053165, bem como sustentou a inocorrência de danos morais. É o breve relato. Decido. A CENTRAL UNIMED suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a relação jurídica foi estabelecida apenas entre a autora e a UNIMED SEGUROS. A respeito do tema, a jurisprudência deste TJDF consolidou-se no sentido de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED responde solidariamente junto com as demais unidades UNIMED, em razão de elas formarem um conglomerado econômico que atua em unidade organizacional, integrando todas elas a mesma cadeia de fornecimento[1]. Ante o exposto, REJEITO a preliminar. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu desfecho. A questão controvertida está suficientemente esclarecida pelos documentos constantes dos autos, razão pela qual reputo desnecessário o recurso a outros meios de prova. Inicialmente, observo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de condenação das requeridas ao pagamento das despesas médicas junto ao Hospital Santa Luzia. Isso porque a parte requerida promoveu acordo extrajudicial, adimplindo com a integralidade do referido débito, dando fim à obrigação. Assim, não mais subsiste utilidade no provimento jurisdicional perseguido. Portanto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao mencionado pleito (art. 485, VI, do CPC/15). A questão controvertida remanescente repousa no seguinte ponto: a conduta da parte requerida causou danos morais à parte autora? Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o dano moral se qualifica pela violação a direitos da personalidade, afetando o plano imaterial do indivíduo, não se confundindo com meros dissabores do cotidiano. Via de regra, entende-se que o descumprimento contratual não caracteriza dano moral, porquanto afeta apenas o plano patrimonial do sujeito, caracterizando mero aborrecimento. No entanto, é reconhecido o dano moral nas hipóteses em que o descumprimento contratual acaba por afetar o plano imaterial do sujeito, tal como ocorre no caso de recusa injustificada de cobertura por planos de saúde, por se tratar de contrato relacionado à integridade física do indivíduo, e cujo descumprimento acaba afetando de maneira relevante seu estado anímico[2]. Atente-se que não é a simples recusa de cobertura o fato gerador do dano moral. Deve estar evidenciado o prejuízo ao plano imaterial do sujeito, que se manifesta na situação de elevada fragilidade do procedimento pleiteado ? seja em razão do caráter emergencial do procedimento negado, seja pela manifesta queda de qualidade de vida decorrente da recusa. No caso em questão, reputo que a conduta da parte requerida se equivale à recusa indevida de cobertura contratual, motivo pelo qual está configurado o dano moral na hipótese. Conforme se infere da mídia de Id 70478818, a autora entrou em contato com a rede de atendimento da parte requerida e não foi prestada informação clara e eficiente a respeito de onde ser encaminhada para a realização do atendimento de emergência. Foi informada a disponibilidade de dois hospitais, mas sem informar com a devida segurança se em tais locais haveria disponibilidade de profissionais habilitados ao atendimento da criança. Também foi informada a disponibilidade de clínicas especializadas, que, evidentemente, não atendia às necessidades da autora no momento. Destaco que a informação a respeito do Hospital Ana Nery envolveu apenas a especialidade ?cirurgia pediátrica?, mas nada disse a respeito da especialidade neurocirurgia. Como bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público, não era razoável exigir da parte autora o esgotamento das tentativas em toda a rede credenciada para, somente então, alcançar o entendimento esperado. A situação era de urgência e demandava atendimento imediato. Era dever da parte requerida disponibilizar informação ágil e tempestiva a respeito de onde a autora deveria procurar o atendimento, não bastando, no contexto em que ela se encontrava, o fornecimento de informações genéricas. A parte autora adotou a providência razoavelmente esperada diante das condições em que ela se encontrava, motivo pelo qual o atendimento fora da rede credenciada não pode ser interpretada em seu desfavor. A par disso, era dever da requerida diligenciar para alcançar o amplo atendimento. Tanto isso era possível que ela logrou êxito, no curso do presente feito, em negociar com o Hospital Santa Luzia o pagamento pelo preço praticado pela UNIMED em sua rede credenciada. Assim, entendo presente o ato ilícito apto para a caracterização do dano moral. Quanto ao valor devido a título de reparação, sua fixação deve levar em conta as circunstâncias do evento, a capacidade econômica dos infratores, as condições pessoais da vítima e o caráter pedagógico da indenização, tudo isso sob o prisma da razoabilidade. A quantia arbitrada deve ser tal que desestimule o causador do dano a reiterar na conduta, bem como não acarrete enriquecimento indevido do ofendido. No caso concreto, verifico que as circunstâncias do caso concreto revelam reprovabilidade atenuada na conduta da parte requerida. Primeiro, porque o atendimento médico foi prestado a tempo, ainda que fora da rede credenciada, não havendo maiores danos à saúde da parte autora. Segundo, porque a parte requerida, desde o início, se dispôs a reembolsar a parte autora no valor da tabela por ela estabelecida (Id 70481157), de sorte que não houve integral recusa de cobertura. Terceiro, porque o valor do reembolso proposto abrangia a maior parte do débito (aproximadamente 68% - Id 71945632), evidenciando que o valor que seria suportado pela parte autora seria bastante reduzido. À luz dos expostos, pondero como razoável para reparar o dano moral sofrido pela parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus a, solidariamente, pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre tal valor incidirá juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da solicitação do reembolso (14/01/2020 ? Id 64060874) e correção monetária calculada pelo INCP a contar da presente sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto [1] DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED. GRUPO. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. CONFIGURADO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. I - Embora possuam personalidades jurídicas distintas, as empresas UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED se apresentam ao público como um conglomerado econômico único responsável pelo fornecimento de serviço de assistência à saúde, com atuação em todo o território nacional, de maneira coordenada, compartilhando, inclusive, o mesmo logotipo, o que denota a unidade organizacional e atuação em parceria. II - Não prevalece o prazo de carência estipulado em contrato de plano de saúde para internação no caso de segurado acometido de doença que exige tratamento emergencial (artigos 12, V, "c", e 35-C, I, da L. 9.656/98). III - O mero descumprimento contratual, por si só, não causa dano moral. Todavia, reconhece-se o direito à compensação por danos morais nos casos de injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontrava psicologicamente abalado e com a saúde física debilitada. IV - A multa diária tem por finalidade conferir eficácia coercitiva ao preceito cominatório, de modo a inibir o intento do réu de descumprir a ordem judicial. Tendo sido fixada em valor razoável, não reclama redução. No entanto, é necessário estabelecer o limite máximo, sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa. V - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJDF ? Acórdão 1297645, 07040375920208070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [2] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido

no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. [...] (STJ ? AgInt no AgInt no AREsp 1093958/CE ? 4ª Turma ? Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) ? julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

**N. 0719804-40.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES; Rep(s): BANCO SANTANDER SA. R: MARLENE XAVIER CORREA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719804-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REPRESENTANTE LEGAL: BANCO SANTANDER SA REU: MARLENE XAVIER CORREA SENTENÇA O réu não foi citado. Assim, recebo o pedido como sendo de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora no ID 80586759. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição inserida via RENAJUD. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:18:35. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0721240-39.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES, DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: ADEILTON SANTANA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721240-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP REU: ADEILTON SANTANA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0712535-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEAN CARLO RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: IGOR CUSTODIO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712535-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN CARLO RIBEIRO ROCHA REU: IGOR CUSTODIO SILVA DO NASCIMENTO SENTENÇA Emenda substitutiva ID 41031620. 1. JEAN CARLO RIBEIRO ROCHA ingressou com ação de cobrança em face de IGOR CUSTÓDIO SILVA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que celebraram contrato de locação, mas o réu não adimpliu com suas obrigações, firmando, posteriormente, um instrumento particular de confissão de dívida. Ressalta que, mais uma vez, não houve o adimplemento, razão pela qual requereu a procedência do pedido, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.998,10 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e dez centavos). Juntou documentos. Citado por edital (ID 70170089), o réu não compareceu aos autos, razão pela qual a Curadoria apresentou contestação (ID 75200991), afirmando, em suma, a nulidade da citação editalícia, pois não esgotados todos os endereços indicados nos autos. Quanto ao mérito, utilizou-se da prerrogativa de negativa geral, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, afirmando a ausência de impugnação específica (ID 78009766). Determinada a realização de diligência para tentativa de citação do réu em novo endereço (ID 78922249), a providência restou infrutífera (ID 79811944). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer questão a ser sanada. Cumpre anotar, ainda, que não merece acolhimento a alegação de nulidade de citação, haja vista que a diligência no endereço indicado pela Curadoria de Ausentes restou infrutífera. Do mérito Em primeiro lugar, cumpre anotar que a Curadoria não está sujeita ao ônus da impugnação específica, na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, nada a prover quanto ao alegado em réplica. De toda forma, os documentos de ID 34306676 demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, em especial o contrato de locação e, posteriormente, o documento de reconhecimento de débito, por intermédio do qual o réu se obrigou, ao pagamento de três parcelas de R\$ 1.133,22 (mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) cada, emitindo, inclusive, notas promissórias. Cumpre anotar, ainda, que referidos documentos contém, inclusive, a autenticação da assinatura do réu. Convém consignar que não pode ser imposto à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que efetuou o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Não há nos autos qualquer indício de que a obrigação tenha sido cumprida a tempo e modo, razão pela qual, ainda que diante da negativa geral apresentada, o pedido inicial deve ser acolhido. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.399,66 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente e acrescidas de juros legais a partir do vencimento (20.12.2008 . ID 34339287), razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0707638-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIOVANNI ANSELMO VIEIRA. Adv(s): DF20601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA. R: HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP350377 - BRUNA MONIQUE VACCARELLI, SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEO, SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES. R: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707638-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNI ANSELMO VIEIRA REU: HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA, BR ROAD MOTORS LTDA CERTIDÃO Ficam as PARTES intimadas da data, horário e local da realização da perícia designada, conforme petição ID 80591170, devendo comparecer ao local indicado, com seus respectivos patronos e assistentes técnicos: Data: 26/01/2021 (terça-feira) Horário: 08:30 horas Local: BR ROAD MOTORS LTDA, sito na SEPN 510, Bloco ?E?, Loja 450, Asa Norte, CEP 70.750-525 ? BRASÍLIA/DF, fone (61) 2101-0219. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:14:17. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0001748-98.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAYANE LIMA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA, DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA; Rep(s): SANDRA LIMA DE OLIVEIRA ALVES. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): GO25879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES, GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, GO0037130A - HULDA LOPES DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001748-98.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANE LIMA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA ALVES EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2020, deste Juízo, fica o Exequente intimado da expedição das certidões solicitadas, bem como a comprovar nestes autos a habilitação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:40:04. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0030625-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO GALDENCIO DE MORAIS. Adv(s): DF43212 - RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030625-57.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Renove-se a diligência já deferida na Item 1 da decisão de ID 77625211, devendo o arrematante Adalberto Galdencio de Moraes ser nomeado como fiel depositário dos eventuais bens que não tenham sido retirados do imóvel. Para acompanhar a realização da diligência cabe ao arrematante entrar em contato com o Oficial de Justiça pelos canais de comunicação disponibilizados pelo TJDF. 2. O executado insurge-se contra o valor de débito apurado pelo exequente, sob o argumento de que os encargos moratórios devem incidir sobre o valor da taxa condominial com o desconto de pontualidade (ID 79709472). Alega que no valor da taxa condominial sem o desconto de pontualidade já estaria embutida multa moratória camuflada correspondente ao montante do "desconto", que na verdade não teria tal natureza e sim de penalidade pelo não pagamento na data de vencimento. Afirma que entendimento contrário acarretaria na cumulação indevida de encargos moratórios. Requer a homologação dos cálculos apresentados no ID 76846969, nos quais considerou como devido o valor da taxa condominial com o desconto de pontualidade. A irrisignação do executado não merece acolhida. Primeiro, porque a fase de conhecimento era o momento oportuno para o executado suscitar a ilegalidade da supressão do desconto de pontualidade ou a ilegalidade de encargos moratórios estipulados pelo condomínio exequente, não sendo cabível a discussão de tal questão nesta fase processual. Segundo, porque não há ilegalidade na estipulação do chamado "desconto de pontualidade", o qual tem natureza distinta dos encargos moratórios, consistindo em um incentivo para os condôminos arcarem com o pagamento antecipado das taxas condominiais. Assim, não está configurado o "bis in idem" apontado pelo executado. Face o exposto, rejeito o pedido, formulado pelo executado, de homologação dos cálculos apresentados no ID 76846969 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 74196329. Após preclusa esta decisão, expeça-se ofício de transferência da importância de R\$ 170.611,47 e acréscimos legais para a conta bancária indicada pelo exequente na petição de ID 79504679. 3. Oficie-se à Vara Cível do Guarará para informar que existem valores depositados na conta judicial e solicitando informações sobre o valor a ser transferido para conta judicial vinculada àquele Juízo e aos autos nº 0707701-59.2020.8.07.0014 em virtude da penhora anotada no rosto destes autos, a qual recaí sobre eventual crédito remanescente cabível ao executado. Atribuo a esta decisão força de ofício. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

### EDITAL

**N. 0718974-74.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JUVENAL JUSTO DE BRITO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701(whatsapp) e-mail: 13vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0718974-74.2020.8.07.0001, movida por FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO(859.879.481-34); BANCO BRADESCO (60.746.948/0001-12); PAULO CEZAR MARCON(373.456.051-91); contra JUVENAL JUSTO DE BRITO JUNIOR(780.955.493-04); sendo o presente para CITAR JUVENAL JUSTO DE BRITO JUNIOR(780.955.493-04); ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 188.539,27 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 16:57:42. Lucielly Christine Leite Andrade Diretora de Secretaria

## 14ª Vara Cível de Brasília

## SENTENÇA

**N. 0718416-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO DONATO LOPES. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: JONATAS BARBOSA SULZBACH 64965538072 - ME. Adv(s): DF0042561A - AGNALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR.** Número do processo: 0718416-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANIO DONATO LOPES REU: JONATAS BARBOSA SULZBACH 64965538072 - ME SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por JANIO DONATO LOPES em desfavor de JONATAS BARBOSA SULZBACH - ME (JB SERVIÇOS), partes qualificadas nos autos. Aduz que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de mão de obra e material básico, no valor total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), pelo qual a requerida deveria construir a casa do autor em 120 dias, contados da data de 06/02/2019, conforme projetos e especificações fornecidas pelo requerente. Aponta que a requerida não cumpriu com a integralidade das obrigações contratuais que assumiu, posto não ter concluído a obra em 120 dias, bem como não concluiu nenhuma das etapas previstas em contrato. Acrescenta que na parte executada houve divergência do projeto e com utilização de material de má qualidade, enferrujado e derivado de demolição. Notícia que ao cobrar a resolução dos problemas, a empresa requerida abandonou a obra, tendo sido enviada notificação extrajudicial pelo autor exigindo o cumprimento do contrato, porém, a empresa Requerida não demonstrou interesse na execução do contrato, bem como não restituiu ao Requerente os valores que recebeu deste, sem executar o contrato da forma estabelecida. Assim, em 04/05/2020 a requerida foi novamente notificada, desta vez quanto à rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, pleiteando, ainda, a restituição dos valores já pagos. Dessa forma, requer a condenação da requerida em restituir os valores pagos, além de lhe ser imposta multa prevista contratualmente no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), tudo devidamente atualizado, totalizando R\$ 31.246,05 (trinta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) até o dia 18/06/2020. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada (ID. 73608185) a requerida apresentou contestação e anexou documentos no ID. 75449573. Não arguiu preliminares ou prejudiciais. No mérito, defende que trabalhou todos os dias, até que suas atividades laborativas foram interrompidas pelo autor, quando pediu as chaves do imóvel onde estava sendo realizada a reforma, trocou o cadeado, impedindo assim que o demandado pudesse executar o que fora contratado. Aduz que houve modificação do projeto 90 dias após a obra ter sido iniciada. Informa que executou todo o aterro, algo em torno de 60 centímetros em alguns lugares e outros pontos de 40 centímetros após aterrado compactado, bem como todo o contra piso, instalação de hidrossanitários e algumas demolições. Pugna, ao fim, pela improcedência da ação, mas com imposição da cláusula penal ao autor. Réplica de ID. 77658402, oportunidade em que a parte autora prestou esclarecimentos, bem como reiterou os termos de sua inicial. Também anexou diversos áudios de conversas com o requerido pelo aplicativo whatsapp?. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Na oportunidade, o requerido foi intimado especificamente para se manifestar sobre as conversas anexadas pelo autor ? ID. 77671619. O autor não pugnou pela produção de outras provas, deixando transcorrer in albis o seu prazo. Por sua vez, o requerido requereu seu próprio depoimento pessoal. A decisão de ID. 80587376, indeferiu o pedido de depoimento pessoal, determinando, em seguida, a conclusão do feito para julgamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação Da análise dos autos, percebe-se que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindível a produção de prova oral, na medida em que se trata de matéria essencialmente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do art. 434 do Código de Processo Civil. Além do mais, o autor deixou transcorrer em branco seu prazo para produção de provas e o requerimento do próprio depoimento pessoal formulado pelo requerido não encontra amparo legal. Ademais, o juiz é o destinatário da prova, a este cabendo de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em decisão fundamentada, à luz do disposto no art. 370, caput, e parágrafo único do CPC. Dessa forma, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide estão devidamente delineadas e debatidas e as provas documentais colacionadas se mostram suficientes para o deslinde do processo, cuja análise observará o ônus processual de cada uma das partes. Ainda, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Trata-se o caso de ação de cobrança, em que o autor aduz ter contratado os serviços do réu para realização de uma obra residencial. Contudo, em face da má execução dos serviços e posterior rescisão do contrato por culpa do requerido, pretende a restituição dos valores pagos, bem como a aplicação da multa contratual. Na situação em análise, a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura do requerido, na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços e, no outro polo, o autor, na condição de consumidor, pois figuram como destinatários finais do produto ofertado pela ré, tudo em perfeita consonância com as definições de fornecedor e consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesta situação caberia ao fornecedor demonstrar a realização do contrato na forma estabelecida entre as partes, bem como demonstrar que a prestação do serviço ocorreu da forma correta e conforme a qualidade esperada. É fato incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de mão de obra e material básico para construção da casa do contratante em 11/02/2019, tendo sido estipulado um prazo de 120 dias para entrega da obra, a partir da data de assinatura do contrato. Porém, o empreendimento não foi entregue. Conforme disposto no art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento poderá pedir a rescisão do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos a indenização por perdas e danos, na forma do art. 402 da mesma norma. No quadro apresentado nos autos, tenho que a parte ré não comprovou a existência de fato impeditivo do direito do autor, tampouco demonstrou que, na verdade, a culpa na interrupção da obra tenha sido ocasionada por fato devido ao autor. Como se observa do arcabouço probatório, o requerente traz diversos prints das conversas entabuladas entre as partes que demonstram as tentativas infrutíferas de cobrança de adequação do serviço pela parte ré. Aliado a isso, encontra-se a notificação extrajudicial juntada à exordial, a fim de que houvesse o cumprimento do contrato e execução da obra de acordo com o cronograma físico/financeiro proposto. O réu, por sua vez, apesar de alegar que a culpa da rescisão contratual da obra se deu em razão por fato atribuído ao autor, não apresenta maiores provas do alegado, haja vista que as conversas anexadas à contestação não demonstram que houve modificações no projeto inicialmente proposto, ou, muito menos, de que o autor haveria desistido do contrato entre as partes de maneira peremptória e desmotivada, não se incumbindo do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Nesse sentido, considerando-se que o contrato foi assinado em 11/02/2019, o empreendimento deveria ser entregue até 11/06/2019. Tendo em vista a demonstração de que a obra não foi entregue na forma contratada, a par das fotografias lançadas nos autos e da própria confirmação na contestação, está caracterizado o inadimplemento contratual, fato que autoriza a rescisão do contrato por culpa do réu. No que diz respeito à restituição das parcelas já pagas pelo autor, em decorrência da rescisão do negócio jurídico, as partes devem retornar ao status quo ante, a fim de evitar o enriquecimento indevido de qualquer delas. Como já consignado, o inadimplemento do contrato se deu por culpa exclusiva da parte requerida. Entretanto, como afirmado pelo requerido e confirmado pelo próprio autor e até mesmo pelas fotografias colacionadas à inicial, observa-se que parte do serviço foi realizado, ainda que eventualmente com má qualidade e sem finalização. Nesse contexto, proceder à restituição integral das parcelas pagas, como pretende o autor, acarretaria seu enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil, uma vez que auferiria valores indevidamente por um serviço prestado, mesmo que na forma supracitada. De tal maneira, mostra-se mais prudente e razoável, diante dos limites e parâmetros do contrato entre as partes e das provas coligidas aos autos, realizar o cálculo proporcional para restituição do autor, de acordo com as etapas do serviço realizado e descritas no instrumento negocial (ID. 65729187). Por esse parâmetro, tem-se que o contrato objeto da lide previu a realização de 10 etapas pelo contratado para finalização da obra em questão, bem como o fornecimento de material básico para a construção. Contudo, das alegações das partes, observa-se que o réu afirma, em sua defesa (ID. 75449576) ter finalizado o aterro e o contrapiso do imóvel, além das instalações hidrosanitárias. Por seu turno, a parte autora argumenta, em sua réplica (ID. 77658402), que, apesar de realmente ter executado referidos serviços, estes, na verdade, foram realizados de forma parcial ou em tamanha má qualidade que precisaram ser refeitos pela nova equipe contratada. Assim, em que pese haver divergência em questões atinentes ao aspecto do trabalho realizado, o fato é que houve empreendimento de esforço do réu na sua execução, além da

utilização de seu próprio material para tanto, de modo que esse fato não pode ser desconsiderado. Por isso, tomando como base o valor global do contrato, que corresponde ao valor total do serviço contratado, de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), este pode ser dividido em 10 parcelas, correspondentes às 10 etapas de execução previstas no instrumento negocial, pelo que cada etapa equivaleria ao valor de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Considerando ainda que foram realizadas duas etapas da execução, mas ambas com defeito na prestação do serviço, que as instalações hidrosanitárias tiveram que ser refeitas pelo autor, bem como que houve a necessidade de se retirar armações de ferro e colunas, por estarem enferrujadas e sem condições adequadas (como demonstrado em fotografias), mostra-se razoável e proporcional que o réu mantenha o pagamento de maneira como se uma etapa completa houvesse realizado, o que resulta na quantia de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Logo, ao abater o valor supracitado, correspondente ao serviço parcial realizado, o réu deverá promover a restituição dos demais valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, do total dos pagamentos recebidos pelo requerido, no importe de R\$20.650,00 (vinte mil seiscentos e cinquenta reais), deverá ser ressarcido ao autor o montante de R\$14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais). A fim de preservar o valor real da moeda frente ao efeito inflacionário, a correção monetária incidirá sobre os valores a serem ressarcidos a contar de cada desembolso. Os juros de mora, por seu turno, deverão ser computados a contar da citação, tendo em vista que se trata de mora ex persona derivada de relação jurídica contratual (artigo 405 do Código Civil). Passo ao exame da multa A multa por inexecução ou cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato tem previsão no Código Civil e admite sua aplicação também nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirmam-se as disposições do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Trata-se de predefinição de montante para compensar os gastos, serviços e que a parte realizou uma programação, apresentou estrutura material e organizou recursos para prestar o serviço pelo prazo total do contrato ou no conjunto de obras que seriam realizadas. No presente feito, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente cláusula penal (Cláusula Sétima) a qualquer das partes que der causa à rescisão, no correspondente a 10% do valor do contrato. Vejamos o seu teor: "Parágrafo único - A parte que der causa à rescisão contratual do presente instrumento ficará obrigada ao pagamento da multa contratual de R\$ 5.900,00 (Cinco mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato." Na situação dos autos, tendo em vista que, conforme já verificado, a rescisão contratual se deu em razão de conduta da parte ré, cabível a aplicação da multa mencionada em seu desfavor, pelo que deverá pagar ao autor a quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR o requerido a restituir o valor pago pelo autor, totalizando R\$14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) CONDENAR o réu ao pagamento da multa prevista na cláusula sétima do contrato, no percentual de 10% do valor do contrato, que perfaz o montante de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% a.m a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno às partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC, a serem rateadas em 20% para a parte autora e 80% para a parte ré, vedada a compensação. Transitada em julgado, intime-se as partes para que, caso tenham interesse, requeiram o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias. Nesta hipótese deverá juntar planilha atualizada do débito e proceder o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0713830-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.** Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: NILSON DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713830-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: NILSON DE SOUZA AMANCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### DECISÃO

**N. 0012411-52.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: JULIANA SOUSA DE JESUS.** Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, DF34981 - FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA. R: NADJA WALERIA VILELA CAMARA. Adv(s): DF41751 - SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0012411-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) AUTOR: JULIANA SOUSA DE JESUS REU: NADJA WALERIA VILELA CAMARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 81175890, no prazo de 5 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741816-48.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA.** Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: AMILSON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741816-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA REU: AMILSON XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se à inicial para adequar o valor da causa ao disposto no art. 58, III, da Lei 8.245/91 c/c art. 292, I e VI, do CPC, considerando tratar-se de ação de despejo cumulada com cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. I - Trata-se ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o que evidencia a existência de cumulação de pedidos, razão pela qual o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do conteúdo econômico das pretensões apresentadas em juízo, conforme estabelece o art. 292, IV, do CPC. II - Por sua vez, o art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991 determina que o valor da causa, nas ações de despejo, corresponderá a doze meses de aluguel. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1176726, 07130211920178070007, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 14/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com a reificação do valor da causa, deverá providenciar o recolhimento das custas complementares, bem como anexar a respectiva guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722965-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS.** Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722965-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS

ROSENDO DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações apresentadas acerca do laudo pericial, intimo as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há possibilidade de entabularem acordo extrajudicial para resolução da demanda. Findo o prazo, à míngua de requerimentos, anote-se conclusão para sentença. I. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700974-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MORENO PEREIRA. Adv(s): MG124976 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700974-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a distribuição da ação nesta Circunscrição Judiciária, eis que nenhuma das partes possui domicílio nela, e não é possível a escolha de forma absolutamente aleatória, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse sentido (grifos nossos): MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE ELEIÇÃO. INAPLICÁVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTENTES. LEI 8.078/90. CONSUMIDOR NA POSIÇÃO DE RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da questão jurídica reside em saber se o impetrante, promitente vendedora de unidade imobiliária, possui direito líquido e certo em manter a competência do foro de eleição, para processar e julgar a ação monitoria, em que o consumidor, promitente comprador, figura no polo passivo da demanda. 2. Nesse sentido, necessário analisar, igualmente, se o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, indicado como autoridade coatora pelo impetrante, atuou de modo ilegal ou abusivo, ao declarar-se, de ofício, incompetente para processar e julgar a demanda, considerando o hodierno entendimento de que, quando a parte vulnerável encontra-se no polo passivo do feito, a cláusula de eleição de foro, distinta do domicílio do demandado, é abusiva, por dificultar o direito de defesa, havendo competência absoluta do foro do domicílio do réu-consumidor, conforme interpretação dada ao art. 101 da Lei nº 8.078/90. 3. Segundo dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. A via estreita desse remédio constitucional não prescinde da demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. 4. A incidência do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica discutida em Juízo, autoriza a declinação ex officio da competência territorial, para o foro de domicílio do consumidor, quando este figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a prevalência da norma de proteção. 5. Inexiste direito líquido e certo ao Impetrante que pretende manter a competência do foro de eleição para processar e julgar demanda em que figure na posição de réu consumidor, a despeito de tratar-se de competência absoluta. 6. Não pode ser imputada à autoridade coatora qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta, sob a alegação de que a incompetência territorial não pode ser declarada sem provocação, porquanto não cabe ao julgador aguardar a manifestação do consumidor acerca do prejuízo, porventura existente, com o ajuizamento da ação no foro de eleição, uma vez configurado o caráter absoluto da competência, em razão da hipossuficiência. 7. Ordem denegada. (Acórdão 1010594, 07024986620178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/4/2017, publicado no DJE: 28/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. I - Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II - A escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato e do domicílio do autor da ação revisional não é lícita; não facilita o exercício da defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.665105, 20120020301879AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 1). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700765-23.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** PEDRO INACIO DA SILVA. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: A.P. ROSA - CONTRUCAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700765-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEDRO INACIO DA SILVA REU: A.P. ROSA - CONTRUCAO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidamos de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver obscuridade no decisum. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer obscuridade a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro Na decisão não houve apontamento no sentido de que o autor fosse proprietário de imóvel, mas apenas que morava em Região Nobre. Assim, apenas corrige-se o erro material a fim de que conste da decisão "é credor de empresa de material de construção civil". No mais, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. Publique-se. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722965-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS ROSENDO DOS SANTOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722965-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações apresentadas acerca do laudo pericial, intimo as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há possibilidade de entabularem acordo extrajudicial para resolução da demanda. Findo o prazo, à míngua de requerimentos, anote-se conclusão para sentença. I. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0029193-42.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: MARIA MONICA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0029193-42.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS E M REPRESENTACOES LTDA REVEL: MARIA MONICA DE SOUZA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pesquisa ao INFOJUD. A consulta é sigilosa, somente podendo ser acessada pelos advogados, que deverão preservar o sigilo. Bem como, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa de valores, defiro o pedido de penhora de valores pelo SISBAJUD. Protocolo 20210000103643. No atinente ao pedido de penhora de 30% dos rendimentos da executada, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contracheque atualizado que indique a remuneração percebida. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0035825-36.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BUCCAR COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA, DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: WILSON ROBERTO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF48231 - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035825-36.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BUCCAR COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: WILSON ROBERTO TEIXEIRA ALVES CERTIDÃO Esclareça a parte ré se já irá ofertar o acordo nos presentes autos, diretamente ao credor ou se deseja a designação de audiência de conciliação. \*documento datado e assinado eletronicamente

### DECISÃO

**N. 0082343-69.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: HELIO BARDINI DE GOUVEA. Adv(s): GO16431 - VILMAR ABADIO DE FARIA. R: HELIO MAURO DE GOUVEA. Adv(s): GO16431 - VILMAR ABADIO DE FARIA; Rep(s): HELIO BARDINI DE GOUVEA. R: MARCELO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): GO35990 - PRISCILA ROMUALDO MARTINS. R: MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA. R: MARIZETE COELHO BORGES. Número do processo: 0082343-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: HELIO BARDINI DE GOUVEA, MARCELO BORGES DOS SANTOS, MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA, MARIZETE COELHO BORGES EXECUTADO ESPÓLIO DE: HELIO MAURO DE GOUVEA REPRESENTANTE LEGAL: HELIO BARDINI DE GOUVEA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de ID 81187331, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 81069252. Nesse mesmo prazo, deverá o executado manifestar-se acerca da petição de ID 81187331. Após, venham os autos conclusos para decisão. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733267-49.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: WILSON LEANDRO NETO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ESTEFANIA GABRIELA MOREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733267-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: WILSON LEANDRO NETO REU: ESTEFANIA GABRIELA MOREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte Autora informa que a Ré desocupou o imóvel no dia 04/01/2021, entregando as chaves. Destarte, arquivem-se os autos. I. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700980-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERLEY VITAL DA SILVA. A: JOSE JERONIMO CASSIMIRO. A: JOSE BATISTA PESSOA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700980-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEY VITAL DA SILVA, JOSE JERONIMO CASSIMIRO, JOSE BATISTA PESSOA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Mantenha-se a prioridade na tramitação em cumprimento ao art. 71 do Estatuto do Idoso, conforme anotado no sistema pela parte autora. Observe-se. Recebo a inicial. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. \*documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81229037 Petição Inicial Petição Inicial 21011513031491800000076419274 81229038 INICIAL PASEP Petição 21011513031499100000076419275 81229039 PROCURACAO WANDERLEY Procuração/Substabelecimento 21011513031514900000076419276 81229040 IDENTIDADE WANDERLEY Documento de Identificação 21011513031520500000076419277 81229042 PROCURACAO JOSE CASSIMIRO Procuração/Substabelecimento 21011513031526900000076419279 81229044 CNH JOSE CASSIMIRO Documento de Identificação 21011513031533900000076419281 81230045 PROCURACAO JOSE BATISTA Procuração/Substabelecimento 21011513031554000000076419282 81230046 RG JOSE BATISTA Documento de Identificação 21011513031569900000076419283 81230047 EXTRATO PASEP WANDERLEY VITAL Documento de Comprovação 21011513031593300000076419284 81230048 ESTUDO CONTABIL WANDERLEY VITAL DA SILVA Documento de Comprovação 21011513031619700000076419285 81230049 EXTRATO PASEP JOSE JERONIMO CASSIMIRO Documento de Comprovação 21011513031626600000076421386 81230051 ESTUDO CONTABIL JOSE JERONIMO CASSIMIRO Documento de Comprovação 21011513031638900000076421387 81230053 EXTRATO PASEP JOSE BATISTA PESSOA Documento de Comprovação 21011513031650100000076421389 81230055 ESTUDO CONTABIL JOSE BATISTA PESSOA Documento de Comprovação 21011513031681700000076421391 81230058 GUIA DE CUSTAS Guia 21011513031688700000076421393 81230059 COMPROVANTE DE PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 21011513031694900000076421394

**N. 0051450-22.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS ZANELLO VIANNA. A: RAFAEL ROCHA E BENEVIDES. Adv(s): DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0051450-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS ZANELLO VIANNA, RAFAEL ROCHA E BENEVIDES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão juntada aos autos, ID 81129864, verifico que o Juízo da Recuperação Judicial deferiu a prorrogação do stay period até o advento da Assembleia Geral de Credores ? AGC. Posto isso, mantenha-se o processo suspenso nos termos da decisão de ID nº 67094281. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700890-88.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLA VISTA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TELMA CAROLINA RITTER DE GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700890-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLA VISTA EXECUTADO: TELMA CAROLINA RITTER DE GREGORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de



execução de título extrajudicial. A Resolução nº 11 de julho 2012 deste tribunal criou varas com competência absoluta para o processamento de execuções de títulos extrajudiciais na Circunscrição de Especial Judiciária de Brasília. Assim, como a distribuição deste processo se deu por equívoco a esta Vara Cível, redistribuíam-se os autos a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em razão de sua competência absoluta. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0728155-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WANDERLEY GOMES DA SILVA. R: ADANSON SANTOS DE MORAIS. R: NEEMIAS VERAS DOS SANTOS. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. Número do processo: 0728155-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: WANDERLEY GOMES DA SILVA, ADANSON SANTOS DE MORAIS, NEEMIAS VERAS DOS SANTOS SENTENÇA Consta informação de que os valores bloqueados, via Sisbajud, sob o protocolo nº 2021000002463, não foram transferidos à conta judicial vinculada aos presentes autos. Logo, promovo a transferência dos valores, conforme comprovante anexo. DECIDO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Em atenção ao acordo celebrado pelas partes, à Serventia para expedir alvarás de transferência, em favor da parte autora, das quantias de R\$ 17.901,81 (dezesete mil e novecentos e um reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 7.972,17 (sete mil e novecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), ID81096728, para a conta indicada no primeiro parágrafo da pág. 2 do termo de acordo, ID 80756931. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0046814-18.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF18254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, DF33658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES. R: JAMIL PINTO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LNB COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046814-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: JAMIL PINTO DE CARVALHO FILHO, LNB COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO DESPACHO Digam as partes sobre o ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0721684-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SPHERA SECURITY LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721684-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO REVEL: SPHERA SECURITY LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 80797995, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708334-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MAINA CAMPOS PILOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708334-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116 REQUERIDO: MAINA CAMPOS PILOMIA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0721143-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEONILDA CENDRON BRANDALISE. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721143-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEONILDA CENDRON BRANDALISE REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Após o indeferimento da gratuidade de justiça na Primeira e na Segunda Instâncias, a autora desistiu do feito Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se e intemem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0728652-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ISIDRO DA SILVA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728652-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ISIDRO DA SILVA REU: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA



**N. 0721488-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. A: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: PAULA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF52400 - RAFAEL PORTO SMANIOTTO. Número do processo: 0721488-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO REU: PAULA CRISTINA DA SILVA SENTENÇA GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVÃO e MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVÃO** propuseram Ação de Rescisão Contratual em desfavor de PAULA CRISTINA DA SILVA, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Como fundamento fático da pretensão, os autores alegaram que as partes celebraram contrato particular que teve por objeto a venda do imóvel relacionado ao imóvel denominado Lote 01, do Conjunto A, da Quadra 12, da Avenida das Paineiras N e cinco, do setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião, Distrito Federal, ajustando-se o preço de R\$ 130.000,00 dos quais R\$ 65.000,00 já foram recebidos como sinal de pagamento. Segundo consta, as partes combinaram que o saldo remanescente seria pago em 4 de outubro de 2013 e caberia aos ora requerentes a outorga da procuração para quem fosse indicado pela parte requerida. Alegam, os autores, que a ré se obrigou a assumir o saldo devedor junto a Terracap, bem como a solicitar a transferência do débito para o seu próprio nome até o dia 4 de junho de 2014, devendo pagar, caso excedesse esse prazo, 2% ao mês sobre o valor total do imóvel. Além disso, as partes teriam pactuado que em caso de não pagamento das prestações, a adquirente responderia por eventuais danos morais e materiais sofridos pelos vendedores, tendo a cláusula sexta do contrato estabelecido ainda a responsabilidade daquela pelos pagamentos de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, bem como o imposto de transmissão. Os autores ainda afirmam que, passados sete anos da assinatura do contrato, foram surpreendidos com uma ação de cobrança ajuizada pela Terracap, buscando o recebimento de 33 parcelas que totalizavam R\$ 112.770,41. No mais, os autores sustentam, em síntese, que: sobreveio sentença de mérito que julgou procedente o pedido da Terracap e os condenou ao pagamento de R\$ 112.770,41; foi interposto recurso de apelação; a ré quebrou o contrato; o contrato deve ser rescindido; é cabível a perda do sinal pago pela ré, haja vista sua culpa exclusiva; amortizaram R\$ 24.059,56 do débito com a Terracap, fazendo uso de recursos provenientes de outro contrato firmado com a Companhia; essa amortização se deu com anuidade da ré e lhe beneficiou, pois ela tinha assumido a obrigação de pagar as parcelas do contrato e, portanto, o valor deve ser ressarcido; a ré também deve pagar a multa da cláusula quinta do contrato celebrado, de 2% sobre o valor do imóvel; sofreram danos morais e materiais. Depois que expuseram as suas razões jurídicas, os autores pediram a concessão da tutela de urgência e, em definitivo, a rescisão do contrato celebrado, a declaração de nulidade da procuração outorgada para tratar do imóvel, bem como a retenção dos valores pagos como sinal do negócio, além da condenação da ré ao pagamento de R\$ 24.059,56, referentes à quantia utilizada para amortização do saldo devedor, da multa da cláusula quinta, mais indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além dos danos materiais e lucros cessante que devem ser apurados em liquidação de sentença, considerando-se o período que a requerida usufruiu do bem sem a correspondente contraprestação. Foi dado à causa o valor de R\$ 109.059,56. A petição inicial foi apresentada com documentos. Inicial recebida ao ID 68060669, com dispensa de audiência de conciliação. Na contestação de ID 70208998, a ré, de forma preliminar, defendeu a tempestividade da contestação, seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita e aventou a inépcia da petição inicial. No mérito, se defendeu com base nos seguintes argumentos: perdeu sua condição financeira, que existia ao tempo do contrato, e não conseguiu mais pagar as parcelas do imóvel; não tinha a intenção de inadimplir o contrato, mas as parcelas tinham valor alto, por volta de R\$ 3.000,00 mensais; pagou R\$ 130.000,00 pela compra do ágio e R\$ 65.000,00 foram pagos aos vendedores; pagou as parcelas geradas até o começo de 2017, totalizando R\$ 182.519,25; investiu R\$ 312.519,25; no início de 2017, seu marido ficou com a saúde frágil e dependente de tratamento médico; passou a gastar com medicamentos caros e realizou empréstimos de terceiros; buscou um corretor de imóveis para tentar vender o imóvel por meio de um novo contrato de ágio; em 2020 encontrou uma pessoa interessada na transação, mas pela pandemia da COVID a venda não foi realizada; recaiu em erro em razão de sua inexperiência; o contrato lhe impôs uma obrigação desproporcional e excessiva, que só foi verificada com o tempo e agravada com a crise que a família enfrentou; a nulidade do contrato deve ser reconhecida em razão do que disposto nas cláusulas quinta e sexta; a determinação lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento de indenização por dano moral ou material em decorrência do atraso; a cláusula pode gerar interpretações amplas e lhe atrai uma obrigação desproporcional, subjetiva e de natureza imprevisível; a cláusula décima do contrato também estabelece uma obrigação inválida, pois determina a perda do valor entregue a título de sinal; por falta de conhecimento jurídico, não se atentou para as regras para transferência de imóveis gerenciados pela Terracap, dentre elas a obrigatoriedade de processo administrativo para obter a anuidade; o contrato não observou a forma prescrita em lei; a manutenção das obrigações se tornou inviável e não mais possui condições de realizar os pagamentos; não deve ser permitido o enriquecimento sem causa da parte autora, tendo em vista o preço que investiu; no processo ajuizado pela Terracap, o prejuízo dos autores foi gerado pela revelia; é descabido o pagamento da multa por ausência de procedimento administrativo; a transferência não poderia ser feita enquanto pendências existissem no financiamento do imóvel e só ocorreria com anuidade da Terracap; o contrato de financiamento já apresentava inadimplência no momento em que a aquisição do ágio foi feita; não causou dano moral aos autores; não foi demonstrada qualquer situação que lhe proporcionasse lucro ou fruto oriundo do imóvel. Por fim, a ré pediu a declaração de nulidade do negócio jurídico. Intimados, os autores se manifestaram em réplica de forma regular, consoante a petição de ID 72429633. A gratuidade de justiça foi concedida à parte requerida, conforme decisão de ID 72508087. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delimitadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nesse sentido, a parte ré arguiu a inépcia da petição inicial. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, o inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deve ser indeferida quando for inepta. Sobre a inépcia da petição inicial, de forma específica, o § 1º do supracitado dispositivo legal elenca as situações que a configuram, da seguinte forma: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso vertente, a parte autora busca a rescisão do contrato que celebrou com a ré, que teve por objeto o ágio do imóvel denominado Lote 01, do Conjunto A, da Quadra 12, da Avenida das Paineiras N e cinco, do setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião, Distrito Federal, mais a declaração de nulidade da procuração que lhe outorgou para tratar sobre o bem, com a retenção do valor pago a título de sinal (início de pagamento). Os autores, ainda, vindicam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00, no ressarcimento da quantia utilizada para a amortização das parcelas devidas à Terracap, de R\$ 24.059,56, ao pagamento da multa da cláusula quinta do contrato e à reparação dos lucros cessantes decorrentes da utilização do bem, sem a respectiva contraprestação. O pedido da parte autora, portanto, foi deduzido de forma especificada e guarda estreita relação com os fatos articulados na petição inicial. Não há dúvida a respeito de sua pretensão. Não foi formulado pleito genérico. A causa de pedir é clara, dentre elas o inadimplemento da ré quanto ao pagamento das parcelas devidas à Terracap e a não transferência do contrato para seu nome. Com isso, a petição inicial apresentada não carece dos elementos que a levariam a uma situação de inépcia e, se não bastasse, eventual acolhimento dos argumentos expostos na contestação, a exemplo das invalidades de cláusulas contratuais, é questão que se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada. Afasto, desse modo, a preliminar arguida. Não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que as partes, por meio do contrato de ID 67638542, de 24/09/2013, negociaram o imóvel caracterizado na petição inicial e no relatório deste decisum, em razão do que a ré se obrigou a pagar aos autores o valor de R\$ 130.000,00. Com efeito, extrai-se que a ré pagou aos autores R\$ 65.000,00 como princípio de pagamento, nos termos do disposto na cláusula terceira do ajuste, tendo, ainda, se obrigado a adimplir o remanescente referente ao ágio até o dia 04/10/2013 (parágrafo único da cláusula terceira). Por outro lado, os autores se comprometeram a outorgar procuração a Kleber Gonçalves Filho, a fim de que as questões relacionadas ao imóvel pudessem ser tratadas. Daquele contrato, extrai-se, também, que: (i) a ré assumiu, frente aos autores, o saldo devedor do imóvel junto à Terracap, obrigando-se também a solicitar a transferência da dívida para o seu respectivo nome, até o dia 04/06/2014, sob pena de pagamento de multa de 2% ao mês sobre o valor do imóvel, conforme extrato da referida Companhia (cláusula quinta); (ii) no caso de atraso no pagamento

das prestações, até a transferência da titularidade da dívida, a ré pagaria dano moral ou material aos autores, e; (iii) as partes pactuaram que o negócio seria rescindido por culpa da compradora (a ré), caso os prazos convencionados fossem excedidos; nesse caso, o sinal pago seria perdido (cláusula décima). Além disso, vê-se que o contrato com a Terracap foi celebrado pelo autor, cujo saldo devedor foi cobrado nos autos de processo de nº. 0711265-68.2019.8.07.0018, do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em razão disso, sobreveio a sentença de ID 67640496, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 112.770,41 (cento e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), relativo a 33 parcelas em atraso do contrato firmado entre as partes. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM, a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme cláusula IV do contrato firmado entre as partes. Por outro lado, a ré não nega o descumprimento contratual, consistente no inadimplemento das prestações devidas pelo autor junto à Terracap (ela se obrigou a pagá-las) e na não transferência da dívida para o seu próprio nome. Por isso, justamente, o autor busca rescindir o contrato e, a respeito, o direito ampara sua pretensão, pois, não obstante o teor da cláusula décima do contrato que as partes celebraram, o art. 475 do Código Civil garante à parte lesada pelo inadimplemento, caso não prefira exigir o cumprimento da obrigação, a resolução contratual. Desse modo, porquanto a ré não cumpriu as obrigações contratuais que assumiu, fato esse incontroverso, pois ela não negou a circunstância, mas apenas a justificou (e a justificativa apresentada não tem o condão de eximi-la do dever), tem-se por rescindido o ajuste das partes. Sabe-se que da rescisão contratual as partes retomam o status quo ante. Por isso, os valores pagos pela ré devem, em tese, ser devolvidos pelos autores. Todavia, aquela cláusula décima previu que, em caso de rescisão contratual motivada pela compradora / ora a ré, o valor pago como sinal seria perdido. Esse valor totaliza R\$ 65.000,00. O Código Civil, ao tratar das arras ou sinal do negócio, disciplina, através de seu art. 418, que, se a parte que as deu não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Manual de Direito Civil: Obrigações. 1 ed. em e-book. Thomson Reuters: Editora Revista dos Tribunais, 2014), citando a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, mencionam que: A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção ? fixado por esta Corte entre 10% e 25% ? deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. Nesse percentual, não se incluem as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio e que, nos termos do art. 418 do CC/2002 (art. 1.097 do CC/1916), são integralmente perdidas por aquele que der causa à rescisão. As arras possuem natureza indenizatória, servindo para compensar em parte os prejuízos suportados, de modo que também devem ser levadas em consideração ao se fixar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador" (STJ, REsp 1224921/PR, 3.ª T., j. 26.04.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 11.05.2011). (g. n.) Nesse descortino, em complemento, cumpre registrar que a relação das partes não envolve o Código de Defesa do Consumidor e, portanto, o valor a ser retido, nos termos do contrato, não sofre sua ingerência. Ademais, a redução de que trata o art. 413 do Código Civil tem por pressuposto a existência de penalidade manifestamente excessiva, assim entendida aquela superior ao valor do próprio contrato (art. 412). Sob esse aspecto, impende salientar que, em se tratando de ajuste com arras confirmatórias (hipótese aplicável ao caso vertente, à míngua de as partes terem estipulado o direito de arrependimento), em caso de rescisão do contrato a multa contratual não pode ser cobrada, haja vista a função delas na pré-fixação da indenização. Quanto às demais indenizações requeridas, a cobrança somente pode ser levada a efeito se parte que não deu causa à rescisão comprovar a ocorrência de danos maiores que os pré-fixados na cláusula penal, conforme dispõe o art. 419 do Código Civil, in verbis: A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização. Na hipótese, os autores buscam ser ressarcidos pelos danos morais que dizem ter experimentado, assim como pelos danos materiais (lucros cessantes) decorrentes da utilização do bem pela ré. Para tanto, os autores deveriam ter comprovado que tais danos superam os R\$ 65.000,00 fixados no contrato, relacionados ao direito de retenção. Se não o fizeram, descabidos os pleitos indenizatórios suplementares. Como se depreende, os autores não se desincumbiram, a respeito, do ônus a que alude o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, no que concerne à maior extensão daqueles danos, pois se limitaram a afirmar sua existência. Os documentos dos autos, no entanto, não demonstram sua superioridade, inclusive quanto ao valor de R\$ 24.059,56 utilizado para amortizar o contrato de alienação nº. 93.727,4 (ID 75875852 - págs. 10 a 13). De mais a mais, embora a ré tenha alegado erro e inexperiência por ocasião da contratação, que poderiam levar o negócio à invalidade, não houve oferta de reconvenção e, portanto, o pedido correspondente não pode ser apreciado. Impende salientar, por fim, que o precedente acima mencionado apenas corrobora, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção dele como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, apenas para rescindir o contrato de ID 67638542 e declarar o direito de os autores reterem o valor pago pela ré a título de sinal (arras confirmatórias). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, de forma proporcional. Tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:57:26. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0721488-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. A: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: PAULA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF52400 - RAFAEL PORTO SMANIOTTO. Número do processo: 0721488-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO REU: PAULA CRISTINA DA SILVA SENTENÇA GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVÃO e MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVÃO propuseram Ação de Rescisão Contratual em desfavor de PAULA CRISTINA DA SILVA, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Como fundamento fático da pretensão, os autores alegaram que as partes celebraram contrato particular que teve por objeto a venda do ágio relacionado ao imóvel denominado Lote 01, do Conjunto A, da Quadra 12, da Avenida das Paineiras N e cinco, do setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião, Distrito Federal, ajustando-se o preço de R\$ 130.000, dos quais R\$ 65.000,00 já foram recebidos como sinal de pagamento. Segundo consta, as partes combinaram que o saldo remanescente seria pago em 4 de outubro de 2013 e caberia aos ora requerentes a outorga da procuração para quem fosse indicado pela parte requerida. Alegam, os autores, que a ré se obrigou a assumir o saldo devedor junto a Terracap, bem como a solicitar a transferência do débito para o seu próprio nome até o dia 4 de junho de 2014, devendo pagar, caso excedesse esse prazo, 2% ao mês sobre o valor total do imóvel. Além disso, as partes teriam pactuado que em caso de não pagamento das prestações, a adquirente responderia por eventuais danos morais e materiais sofridos pelos vendedores, tendo a cláusula sexta do contrato estabelecido ainda a responsabilidade daquela pelos pagamentos de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, bem como o imposto de transmissão. Os autores ainda afirmam que, passados sete anos da assinatura do contrato, foram surpreendidos com uma ação de cobrança ajuizada pela Terracap, buscando o recebimento de 33 parcelas que totalizavam R\$ 112.770,41. No mais, os autores sustentam, em síntese, que: sobreveio sentença de mérito que julgou procedente o pedido da Terracap e os condenou ao pagamento de R\$ 112.770,41; foi interposto recurso de apelação; a ré quebrou o contrato; o contrato deve ser rescindido; é cabível a perda do sinal pago pela ré, haja vista sua culpa exclusiva; amortizaram R\$ 24.059,56 do débito com a Terracap, fazendo uso de recursos provenientes de outro contrato firmado com a Companhia; essa amortização se deu com anuência da ré e lhe beneficiou, pois ela tinha assumido a obrigação de pagar as parcelas do contrato e, portanto, o valor deve ser ressarcido; a ré também deve pagar a multa da cláusula quinta do contrato celebrado, de 2%**

sobre o valor do imóvel; sofreram danos morais e materiais. Depois que expuseram as suas razões jurídicas, os autores pediram a concessão da tutela de urgência e, em definitivo, a rescisão do contrato celebrado, a declaração de nulidade da procuração outorgada para tratar do imóvel, bem como a retenção dos valores pagos como sinal do negócio, além da condenação da ré ao pagamento de R\$ 24.059,56, referentes à quantia utilizada para amortização do saldo devedor, da multa da cláusula quinta, mais indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além dos danos materiais e lucros cessante que devem ser apurados em liquidação de sentença, considerando-se o período que a requerida usufruiu do bem sem a correspondente contraprestação. Foi dado à causa o valor de R\$ 109.059,56. A petição inicial foi apresentada com documentos. Inicial recebida ao ID 68060669, com dispensa de audiência de conciliação. Na contestação de ID 70208998, a ré, de forma preliminar, defendeu a tempestividade da contestação, seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita e aventou a inépcia da petição inicial. No mérito, se defendeu com base nos seguintes argumentos: perdeu sua condição financeira, que existia ao tempo do contrato, e não conseguiu mais pagar as parcelas do imóvel; não tinha a intenção de inadimplir o contrato, mas as parcelas tinham valor alto, por volta de R\$ 3.000,00 mensais; pagou R\$ 130.000,00 pela compra do ágio e R\$ 65.000,00 foram pagos aos vendedores; pagou as parcelas geradas até o começo de 2017, totalizando R\$ 182.519,25; investiu R\$ 312.519,25; no início de 2017, seu marido ficou com a saúde frágil e dependente de tratamento médico; passou a gastar com medicamentos caros e realizou empréstimos de terceiros; buscou um corretor de imóveis para tentar vender o imóvel por meio de um novo contrato de ágio; em 2020 encontrou uma pessoa interessada na transação, mas pela pandemia da COVID a venda não foi realizada; recaiu em erro em razão de sua inexperiência; o contrato lhe impôs uma obrigação desproporcional e excessiva, que só foi verificada com o tempo e agravada com a crise que a família enfrentou; a nulidade do contrato deve ser reconhecida em razão do que disposto nas cláusulas quinta e sexta; a determinação lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento de indenização por dano moral ou material em decorrência do atraso; a cláusula pode gerar interpretações amplas e lhe atrai uma obrigação desproporcional, subjetiva e de natureza imprevisível; a cláusula décima do contrato também estabelece uma obrigação inválida, pois determina a perda do valor entregue a título de sinal; por falta de conhecimento jurídico, não se atentou para as regras para transferência de imóveis gerenciados pela Terracap, dentre elas a obrigatoriedade de processo administrativo para obter a anuência; o contrato não observou a forma prescrita em lei; a manutenção das obrigações se tornou inviável e não mais possui condições de realizar os pagamentos; não deve ser permitido o enriquecimento sem causa da parte autora, tendo em vista o preço que investiu; no processo ajuizado pela Terracap, o prejuízo dos autores foi gerado pela revelia; é descabido o pagamento da multa por ausência de procedimento administrativo; a transferência não poderia ser feita enquanto pendências existissem no financiamento do imóvel e só ocorreria com anuência da Terracap; o contrato de financiamento já apresentava inadimplência no momento em que a aquisição do ágio foi feita; não causou dano moral aos autores; não foi demonstrada qualquer situação que lhe proporcionasse lucro ou fruto oriundo do imóvel. Por fim, a ré pediu a declaração de nulidade do negócio jurídico. Intimados, os autores se manifestaram em réplica de forma regular, consoante a petição de ID 72429633. A gratuidade de justiça foi concedida à parte requerida, conforme decisão de ID 72508087. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nesse sentido, a parte ré arguiu a inépcia da petição inicial. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, o inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deve ser indeferida quando for inepta. Sobre a inépcia da petição inicial, de forma específica, o § 1º do supracitado dispositivo legal elenca as situações que a configuram, da seguinte forma: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso vertente, a parte autora busca a rescisão do contrato que celebrou com a ré, que teve por objeto o ágio do imóvel denominado Lote 01, do Conjunto A, da Quadra 12, da Avenida das Paineiras N e cinco, do setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião, Distrito Federal, mais a declaração de nulidade da procuração que lhe outorgou para tratar sobre o bem, com a retenção do valor pago a título de sinal (início de pagamento). Os autores, ainda, vindicam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00, no ressarcimento da quantia utilizada para a amortização das parcelas devidas à Terracap, de R\$ 24.059,56, ao pagamento da multa da cláusula quinta do contrato e à reparação dos lucros cessantes decorrentes da utilização do bem, sem a respectiva contraprestação. O pedido da parte autora, portanto, foi deduzido de forma especificada e guarda estreita relação com os fatos articulados na petição inicial. Não há dúvida a respeito de sua pretensão. Não foi formulado pleito genérico. A causa de pedir é clara, dentre elas o inadimplemento da ré quanto ao pagamento das parcelas devidas à Terracap e a não transferência do contrato para seu nome. Com isso, a petição inicial apresentada não carece dos elementos que a levariam à uma situação de inépcia e, se não bastasse, eventual acolhimento dos argumentos expostos na contestação, a exemplo das invalidades de cláusulas contratuais, é questão que se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada. Afasto, desse modo, a preliminar arguida. Não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que as partes, por meio do contrato de ID 67638542, de 24/09/2013, negociaram o imóvel caracterizado na petição inicial e no relatório deste decisum, em razão do que a ré se obrigou a pagar aos autores o valor de R\$ 130.000,00. Com efeito, extrai-se que a ré pagou aos autores R\$ 65.000,00 como princípio de pagamento, nos termos do disposto na cláusula terceira do ajuste, tendo, ainda, se obrigado a adimplir o remanescente referente ao ágio até o dia 04/10/2013 (parágrafo único da cláusula terceira). Por outro lado, os autores se comprometeram a outorgar procuração a Kleber Gonçalves Filho, a fim de que as questões relacionadas ao imóvel pudessem ser tratadas. Daquela contrato, extrai-se, também, que: (i) a ré assumiu, frente aos autores, o saldo devedor do imóvel junto à Terracap, obrigando-se também a solicitar a transferência da dívida para o seu respectivo nome, até o dia 04/06/2014, sob pena de pagamento de multa de 2% ao mês sobre o valor do imóvel, conforme extrato da referida Companhia (cláusula quinta); (ii) no caso de atraso no pagamento das prestações, até a transferência da titularidade da dívida, a ré pagaria dano moral ou material aos autores, e; (iii) as partes pactuaram que o negócio seria rescindido por culpa da compradora (a ré), caso os prazos convencionados fossem excedidos; nesse caso, o sinal pago seria perdido (cláusula décima). Além disso, vê-se que o contrato com a Terracap foi celebrado pelo autor, cujo saldo devedor foi cobrado nos autos de processo de nº. 0711265-68.2019.8.07.0018, do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em razão disso, sobreveio a sentença de ID 67640496, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 112.770,41 (cento e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), relativo a 33 parcelas em atraso do contrato firmado entre as partes. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigidas monetariamente pelo Índice do IGPM, a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme cláusula IV do contrato firmado entre as partes. Por outro lado, a ré não nega o descumprimento contratual, consistente no inadimplemento das prestações devidas pelo autor junto à Terracap (ela se obrigou a pagá-las) e na não transferência da dívida para o seu próprio nome. Por isso, justamente, o autor busca rescindir o contrato e, a respeito, o direito ampara sua pretensão, pois, não obstante o teor da cláusula décima do contrato que as partes celebraram, o art. 475 do Código Civil garante à parte lesada pelo inadimplemento, caso não prefira exigir o cumprimento da obrigação, a resolução contratual. Desse modo, porquanto a ré não cumpriu as obrigações contratuais que assumiu, fato esse incontroverso, pois ela não negou a circunstância, mas apenas a justificou (e a justificativa apresentada não tem o condão de eximi-la do dever), tem-se por rescindido o ajuste das partes. Sabe-se que da rescisão contratual as partes retomam o status quo ante. Por isso, os valores pagos pela ré devem, em tese, ser devolvidos pelos autores. Todavia, aquela cláusula décima previu que, em caso de rescisão contratual motivada pela compradora / ora a ré, o valor pago como sinal seria perdido. Esse valor totaliza R\$ 65.000,00. O Código Civil, ao tratar das arras ou sinal do negócio, disciplina, através de seu art. 418, que, se a parte que as deu não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Manual de Direito Civil: Obrigações. 1 ed. em e-book. Thomson Reuters: Editora Revista dos Tribunais, 2014), citando a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, mencionam que: A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador,

a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção ? fixado por esta Corte entre 10% e 25% ? deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. Nesse percentual, não se incluem as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio e que, nos termos do art. 418 do CC/2002 (art. 1.097 do CC/1916), são integralmente perdidas por aquele que der causa à rescisão. As arras possuem natureza indenizatória, servindo para compensar em parte os prejuízos suportados, de modo que também devem ser levadas em consideração ao se fixar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador" (STJ, REsp 1224921/PR, 3.ª T., j. 26.04.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 11.05.2011). (g. n.) Nesse descortino, em complemento, cumpre registrar que a relação das partes não envolve o Código de Defesa do Consumidor e, portanto, o valor a ser retido, nos termos do contrato, não sofre sua ingerência. Ademais, a redução de que trata o art. 413 do Código Civil tem por pressuposto a existência de penalidade manifestamente excessiva, assim entendida aquela superior ao valor do próprio contrato (art. 412). Sob esse aspecto, impende salientar que, em se tratando de ajuste com arras confirmatórias (hipótese aplicável ao caso vertente, à míngua de as partes terem estipulado o direito de arrependimento), em caso de rescisão do contrato a multa contratual não pode ser cobrada, haja vista a função delas na pré-fixação da indenização. Quanto às demais indenizações requeridas, a cobrança somente pode ser levada a efeito se parte que não deu causa à rescisão comprovar a ocorrência de danos maiores que os pré-fixados na cláusula penal, conforme dispõe o art. 419 do Código Civil, in verbis: A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização. Na hipótese, os autores buscam ser ressarcidos pelos danos morais que dizem ter experimentado, assim como pelos danos materiais (lucros cessantes) decorrentes da utilização do bem pela ré. Para tanto, os autores deveriam ter comprovado que tais danos superam os R\$ 65.000,00 fixados no contrato, relacionados ao direito de retenção. Se não o fizeram, descabidos os pleitos indenizatórios suplementares. Como se depreende, os autores não se desincumbiram, a respeito, do ônus a que alude o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, no que concerne à maior extensão daqueles danos, pois se limitaram a afirmar sua existência. Os documentos dos autos, no entanto, não demonstram sua superioridade, inclusive quanto ao valor de R\$ 24.059,56 utilizado para amortizar o contrato de alienação nº. 93.727,4 (ID 75875852 - págs. 10 a 13). De mais a mais, embora a ré tenha alegado erro e inexperiência por ocasião da contratação, que poderiam levar o negócio à invalidade, não houve oferta de reconvenção e, portanto, o pedido correspondente não pode ser apreciado. Impende salientar, por fim, que o precedente acima mencionado apenas corrobora, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção dele como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, apenas para rescindir o contrato de ID 67638542 e declarar o direito de os autores reterem o valor pago pela ré a título de sinal (arras confirmatórias). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, de forma proporcional. Tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:57:26. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0733323-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIANA PARIS TRAVAGLIA. Adv(s): DF0049761A - MARIA FERNANDA GUIMARAES SANTOS. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733323-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANA PARIS TRAVAGLIA REU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte: BANCO BMG SA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### DECISÃO

**N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. Número do processo: 0727923-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS EXECUTADO: CARLOS FARIAS PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua impugnação o requerido diz em relação ao pesque pague que "Ele é sim o possuidor/proprietário de quase todo o local mencionado pelo autor, inclusive, o pesque pague, que vem sendo utilizado pelo cliente do autor". ASSIM, em atenção à petição retro e disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, DEFIRO a penhora sobre os direitos aquisitivos que o Executado possui sobre o pesque e pague localizado na denominado Chácara 56 de Vicente Pires/DF (Chácara 56-A, Cep: 72.005-320). Aponto que há foto no ID 74624897 que pode facilitar a identificação do imóvel pelo oficial de justiça. LAVRE-SE O RESPECTIVO TERMO DE PENHORA. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, §11º (ou artigo 917, §1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, §4º, desse diploma legal. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0707498-56.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: INVESTPREV SEGURADORA S.A.. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Processo nº: 0707498-56.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA Requerido: INVESTPREV SEGURADORA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação na qual a demandante pugna seja determinado o cancelamento do plano de previdência privada firmado com INVESTPREV SEGURADORA S.A., bem como seja a pessoa jurídica indicada condenada solidariamente com o Distrito Federal a restituir o valor de R\$ 65.949,25, corrigidos e atualizados monetariamente. Alega que a alteração do seu plano de previdência firmado teria lhe gerado prejuízos, o que justifica o cancelamento solicitado. Afirma que tentou realizar o cancelamento administrativo diretamente com a INVESTPREV, mas ? a requerida faz pouco caso com a requerente, pois por diversas vezes foi solicitada a restituição, conforme e-mails anexos, sendo que foi solicitada a restituição dos valores pagos e que sanasse o desconto mensal que é realizado no contracheque da requerente. (24608706, pag 5). Decisão, ID 20826797, determinou a emenda para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais. Custas recolhidas, ID 22333737. Decisão, ID 23481128, determinou a exclusão das partes ASSEPPAR e CHUBB do polo passivo. Emenda promovida em atenção a determinação supramencionada, ID 24608706. Os autos foram recebidos nos termos da decisão, ID 24622005.

O Distrito Federal apresentou manifestação prévia, ID 25194607. Decisão, ID 26062614, determinou a juntada do contracheque que demonstrasse os descontos efetuados. Petição da parte autora, ID 27837549, informando a juntada dos documentos, ID 27837605. Devidamente citada, a parte INVESTPREV SEGURADORA S.A, apresentou contestação, ID 32422639. Na oportunidade, apontou a prescrição do prazo para ajuizamento da ação e requereu a improcedência dos pedidos autorais. Réplica, ID 49249698. Decisão, ID 50200752, determinou a citação do Distrito Federal. Promovida a citação, o Distrito Federal apresentou contestação, ID 55823749, alegando a ausência de responsabilidade pelos danos causados à autora. A parte autora apresentou réplica, ID 63694621. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, ID 63776203, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, ID 64587198. A parte ré, por sua vez, permaneceu silente, ID 65793855. Os autos foram para sentença, momento em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal com extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal para prosseguimento do feito em relação a corrê. É o relatório. DECIDO. A requerida tece, preliminarmente, considerações a respeito da prescrição da pretensão da autora. No entanto, razão não lhe assiste. O caso retratado não se trata de complementação de aposentadoria ou diferenças pagas em plano de previdência privada, mas na verdade, em rompimento do contrato, natureza pessoal. Destarte, os julgados juntados pela ré não possuem nenhum vínculo com o caso em apreço, incapaz de evidenciar o desacerto da pretensão exigida. Nesse sentido, rejeito a alegação da prescrição e passo ao exame do mérito. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, mormente diante da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e em razão de as partes não terem formulado a produção de outras provas na forma do artigo 349 da legislação adjetiva, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. A relação jurídica em questão submete-se às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidora, segundo o art. 2º da mencionada lei; a ré, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, tal qual mencionado no art.3º, §2º, da mesma legislação. É incontroverso, ainda, que a autora teve descontados em sua folha de pagamentos, em favor da empresa INVESTPREV-SEGURO DE VIDA (antiga RSPPPREVIDÊNCIA E GNPP PECÚLIO), até o mês de junho de 2019, que foi o mês do último desconto, após solicitação de exclusão feita pela autora, com base no art. 12 do Decreto 28.195/2007: Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada: I - por interesse da administração; II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão de recursos humanos; e III - a pedido do servidor mediante requerimento endereçado ao órgão de recursos humanos. Como se extrai da norma supra, o desconto em folha de pagamento da autora era na modalidade consignação facultativa e, assim, foi feito mediante autorização dela, autora. Passadas estas considerações, vejo que constitui direito de caráter pessoal da autora em se ver restituída da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de Previdência Privada, pois nenhum benefício foi prestado pela ré. Com efeito, a não restituição das parcelas pagas pela autora enseja as nulidades previstas nos incisos II e IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Não há como acolher os argumentos lançados pela ré. Definido que as partes realizaram um contrato de previdência privada, cabível a devolução das parcelas pagas pela autora, consoante a legislação que rege a matéria, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Efetivamente, o artigo 21 da Lei nº 6.435/77, à época vigente, permitia a restituição das quantias pagas, ao preconizar o seguinte: "Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem: (...) V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldados dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios.". Hoje, a matéria é prevista na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, em seu artigo 14, inciso III, que prevê expressamente o direito ao resgate do total das contribuições vertidas ao plano, in verbis: "Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: (...) III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada?". Consoante entendimento jurisprudencial, a visão atual do direito preconiza que o princípio da autonomia da vontade cedeu lugar às inúmeras medidas de proteção ao hipossuficiente através do estabelecimento de normas de ordem pública e de interesse social. Conforme se depreende do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas nulas as cláusulas arbitrariamente impostas à parte mais fraca da relação contratual, ou qualquer conduta que importe prejuízo desmedido ao consumidor. E, ainda, segundo o artigo 51, inciso II do mesmo diploma legal, é nula de pleno direito a cláusula que subtraia do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, havendo assim acolhida a pretensão da autora de reaver o que pagou ao longo dos anos a título de contribuição previdenciária. Aliás, confira-se a seguinte ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...) III - A negativa em se devolver a reserva de poupança ao participante não encontra guarida no ordenamento jurídico, haja vista que afronta dispositivo do CDC, que reputa nulas de pleno direito cláusulas contratuais que subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia paga. IV - A não restituição das contribuições prestadas pelo associado que se desliga da caixa de previdência importaria enriquecimento sem causa desta, uma vez que, frustrada a expectativa de aposentadoria do participante, tais valores seriam utilizados por quem não lhe deu causa". (EI na APC 50.031/98, Rel. Des. Nívio Gonçalves, na RT 775/326). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PREVI. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. DEVOLUÇÃO. Ocorrendo o desligamento do associado, em razão de seu afastamento da entidade empregadora, a ele devem ser restituídas as suas contribuições pessoais, devidamente corrigidas, com base nos índices que melhor refleitam a inflação do período, independentemente do pactuado no estatuto. Precedentes jurisprudenciais. Sendo devida a correção monetária integral os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo, conforme orientação dominante de nossos Tribunais. Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 2004.001.32027, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Fernando Cabral. j. 29.03.2005). Também, neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cujo julgado está assim ementado: PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. DIREITO DO EX-FUNCIONÁRIO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PATRIMÔNIO DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As contribuições pessoais feitas pelo empregado à entidade de previdência privada fazem parte do seu patrimônio, pelo que devido o resgate integral das parcelas por ele diretamente saldados ao longo dos anos de vinculação. 2. Nos termos da Súmula nº 289 do STJ, "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", com a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários. 3. Se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, cuja destinação visa o atendimento das necessidades próprias de seus associados, tem-se, portanto, configurada uma relação de consumo, aplicando-se ao vínculo jurídico entre as partes os princípios e regras do CDC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2003.003690-3, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Manoel dos Santos. j. 06.12.2005, unânime). (grifo acrescido) Assim, o pedido há de ser julgado procedente, pois a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, entendo não configurados na espécie, porquanto o caso é de mero aborrecimento, insuscetível de lesar direitos da personalidade da autora O fato de a empresa ter se recusado à devolução dos valores não pode, de per si, ser considerado como elemento apto para gerar ofensa ao patrimônio moral da autora, sendo improcedente o pleito deduzido a este título. Com efeito, é cediço que os danos morais emergem a partir de uma conduta injusta e ilícita levada por parte do ofensor e que tem o condão de gerar para o ofendido uma situação vexatória, humilhante, capaz de abalar sobremaneira o aspecto psicológico da vítima. In casu, embora possa ser verificado um certo aborrecimento em face da recusa no pagamento, tal não tem aptidão para forjar uma condenação por dano moral. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 489 do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para cancelar o plano de previdência da autora e condenar a ré

a pagar à autora o valor correspondente às quantias por esta pagas, a ser esclarecida em fase de liquidação, corrigida monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada mensalidade, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzida eventual importância paga por ocasião do desligamento da autora. Por conseguinte, tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na seguinte proporção: 80% as rés e 20% a autora. Fixo honorários em 20% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

### DECISÃO

**N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. Número do processo: 0727923-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS EXECUTADO: CARLOS FARIAS PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua impugnação o requerido diz em relação ao pesque pague que "Ele é sim o possuidor/proprietário de quase todo o local mencionado pelo autor, inclusive, o pesque pague, que vem sendo utilizado pelo cliente do autor". ASSIM, em atenção à petição retro e disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora sobre os direitos aquisitivos que o Executado possui sobre o pesque e pague localizado na denominado Chácara 56 de Vicente Pires/DF (Chácara 56-A, Cep: 72.005-320). Aponto que há foto no ID 74624897 que pode facilitar a identificação do imóvel pelo oficial de justiça. LAVRE-SE O RESPECTIVO TERMO DE PENHORA. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, §11º (ou artigo 917, §1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, §4º, desse diploma legal. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

### CERTIDÃO

**N. 0708287-84.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOCICLEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708287-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: JOCICLEIDE MARIA DA SILVA REQUERIDO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737730-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KEILA SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: MAXXIMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: MARCOS DA SILVA CACONIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BAHAMAS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA-SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737730-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILA SANTOS FERREIRA EXECUTADO: MAXXIMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728782-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUMBERTO MARQUES LEO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728782-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO MARQUES LEO REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720228-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAYARA DE FARIA PAZ NOBRE BONAN. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIS JEANETTE BRAVO ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720228-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYARA DE FARIA PAZ NOBRE BONAN EXECUTADO: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IRIS JEANETTE BRAVO ESCOBAR, LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE CERTIDÃO Considerando o bloqueio parcial, promova o credor o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do artigo 921 e seguintes do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0039560-86.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE SOBRAL NETO. A: LUCIA CRISTINA DUMARESQ SOBRAL. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039560-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOBRAL NETO, LUCIA CRISTINA DUMARESQ SOBRAL REU: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. \*documento datado e assinado eletronicamente

### TERMO

**N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. TERMO DE PENHORA Aos 18 de janeiro de 2021, às 13:49:57, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 14ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0727923-87.2020.8.07.0001, proposta por AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS - CPF: 973.601.636-68, contra CARLOS FARIAS PONTES - CPF: 003.174.621-72, de ordem do MM. Juiz de Direito, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do bem especificado como "(...) onde se localiza o Quiosque Grande que o executado utilizada para eventos em uma área de 400m²? (...)", conforme petição de ID 80173551, fl.5, localizado na chácara 56/56-A de Vicente Pires, Brasília/DF - CEP: 72.005-320, sem registro em ofício de registro de imóveis, de posse de CARLOS FARIAS PONTES - CPF: 003.174.621-72, para garantia da importância de R\$ 49.556,99 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 81055182. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. \*documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0701085-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAHN KRAMER COSME DE CASTRO SOARES. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: ALEN LEO FAGUNDES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701085-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LUCAHN KRAMER COSME DE CASTRO SOARES DENUNCIADO A LIDE: ALEN LEO FAGUNDES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A legitimidade é questão essencial para a postulação judicial, bem como estabelece as titularidades ou relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas e os institutos jurídicos. O Senhor Lucahn Kramer Cosme de Castro Soares é o único sócio da Sociedade NERD Brasil Comércio Varejista de Artigos de Informática EIRELI, contudo ele não pode falar em nome próprio como se fosse a NERD. Então os eventuais direitos da NERD devem ser reclamados pela própria NERD. A Nerd Brasil Comércio Varejista de Artigos de Informática firmou contrato de manutenção de site com a DF Informática. Há contrato padrão para registro de domínio BR. Lado outro, as atividades empresárias em Shopping Center envolve contratos realizados com o próprio Shopping Center que indica qual é a pessoa jurídica ou pessoa natural que contratou o aluguel da loja ou do espaço para exercer o comércio. Quando o direito não se extingue totalmente no prazo de 15 dias, como é o caso dos autos, mostra-se adequada a apresentação da petição inicial completa com exposição de toda a causa de pedir e com os pedidos liminares e pedidos de mérito. Assim, emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 dias: a) Apresente petição inicial completa indicando quem foi a pessoa jurídica ou pessoa natural que fez o contrato de locação do shopping e sua vigência. b) Indicar quando encerrou o contrato da requerida, bem como se a requerida atuava como pessoa jurídica ou pessoa física. c) Verificar a legitimidade, eventualmente convertendo para as pessoas jurídicas, com os respectivos contratos sociais e procurações específicas. d) apresente o autor o contrato temporário assinado com o réu, mencionado no ID 81296156 - Pág. 2, bem como o contrato de locação da loja estabelecida no shopping center informado, ou esclareça se há impossibilidade de apresentar tais documentos. e) Realizar o pedido final de mérito. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740931-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.. Adv(s): MG71639 - SERGIO CARNEIRO ROSI. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740931-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA. REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 81316182. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700151-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIGUEL DE SOUZA LIMA FILHO. Adv(s): SP403224 - PRISCILA OLIVEIRA MATOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700151-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL DE SOUZA LIMA FILHO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 81321430, a autuação foi devidamente retificada. Aguarde-se o transcurso do prazo de ID 80697369. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0039701-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF40311 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF13481 - CARLOS YANN LOPES REIS, DF13859 - BARBARA FONSECA AMARAL. Número do processo: 0039701-08.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 81322961, defiro o requerimento da parte ré e determino que o todo o valor existente na conta judicial indicada no documento de ID 79856608 seja creditado, mediante transferência eletrônica, para a conta bancária indicada pela parte ré na petição de ID 79856607 (Banco do Brasil, conta 00.000.019-1, agência 3793-1 Setor Público Curitiba (PR) - CNPJ 00.000.000/0001-91.), INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO. Após, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente



## SENTENÇA

**N. 0719217-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRACI LOPES CARDOSO. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719217-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACI LOPES CARDOSO REU: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA IRACI LOPES CARDOSO propôs Ação de Conhecimento em desfavor de SUPERAUTO SEMI NOVOS LTDA. e de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A; partes qualificadas devidamente na petição inicial. Para fundamentar a sua pretensão, a parte autora alegou, depois de apresentar considerações acerca do foro competente, de seu direito ao benefício da justiça gratuita e da ausência de interesse quanto a realização de audiência, bem como sobre a tutela de evidência a que diz ter direito, que procurou a primeira ré para adquirir um veículo mediante permuta, com financiamento do valor residual pelo segundo réu. Assim, disse a autora, no dia 20 de março de 2019, adquiriu o veículo Amarok de placa PGA-2262 da primeira ré, pelo valor de R\$ 74.100,00, tendo, para tanto, repassado para ela os veículos de placas JES-6368 e JHO-1987, por R\$ 22.500,00 cada. Com isso, financiou a importância de R\$ 39.600,00 através do segundo réu, para pagamento em 48 prestações de R\$ 1.391,00 cada, vencendo a primeira em 20 de abril de 2019. Alegou, a autora, que, com menos de sete dias de feito o negócio, em viagem para o Estado de Goiás, foi surpreendida com uma pane no motor do veículo, o que, desde então, tem lhe causado enormes prejuízos com o seu meio de trabalho e dissabores com a empresa vendadora, que não aceita romper o contrato e nem a reparar o bem. Com isso, tentou fazer vistoria do veículo junto ao Detran e foi surpreendida com o fato de o motor estar com um lançamento denominado ?LANÇAR MOTOR COMO REM?, demonstrando que se tratava de motor adulterado. Por isso, a vistoria e transmissão da propriedade não pode ser realizada. A autora ainda alega que o veículo vendido possui vício oculto e insanável e que a vendadora tem dever de responder em razão disso. Alegou, também, que sofreu danos materiais de R\$ 25.017,00, com as despesas que realizou para tentar corrigir os vícios do veículo, e morais, de R\$ 20.000,00. Por fim, a autora argumentou ter experimentado prejuízos ligados ao valor que deixou de ganhar, de R\$ 4.800,00 por mês, de 20 de março de 2019 a 9 de julho de 2019. Depois que expôs as suas razões de direito, a autora pediu a concessão do benefício da justiça gratuita, a concessão do pedido provisório de urgência e, em definitivo, a condenação da primeira ré a lhe reparar os danos materiais de R\$ 25.017,00, os danos morais de R\$ 20.000,00, os lucros cessantes de R\$ 14.400,00, bem como o valor da aquisição do bem, de R\$ 74.100,00. Foi dado à causa o valor de R\$ 133.517,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Inicial recebida ao ID 39474282, ocasião em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora, mas o pedido provisório foi indeferido. A autora apresentou pedido de reconsideração na petição de ID 40656141. Em decisão de ID 40931047, a autora foi intimada para juntar os documentos do veículo objeto da lide, no prazo de 10 dias. Devidamente citada, a primeira requerida apresentou a contestação de ID 42184733, quando, de forma preliminar, impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora e defendeu a necessidade de inclusão do banco financiador no polo passivo da ação. No mérito, se defendeu com base nos seguintes argumentos: não houve adulteração alguma no veículo; foi realizada a vistoria de transferência de propriedade e nada foi detectado; o veículo está registrado em nome da autora; o Detran lista uma série de motivos onde é possível a realização da remarcação do chassi de um veículo, dentre eles a danificação por acidente, a ação da ferrugem e o furto ou roubo; a remarcação ocorrida não foi do chassi, mas sim do motor e o procedimento foi realizado dentro da legalidade e não houve qualquer restrição ou impedimento para a realização da vistoria de transferência; apesar da garantia de 90 dias fixada no Código de Defesa do Consumidor, estendeu a mesma para seis meses, mas limitou a quilometragem a ser percorrida, tendo a fixado em 3000 km; o veículo foi vendido com a quilometragem de 105.100 km e a autora, em pouco mais de três meses, percorreu quase 10.000 km; a maioria das notas de reparos que a autora apresentou são do mês de julho, mais de três meses depois da compra e sem menção à quilometragem do bem; os orçamentos com valores maiores são aqueles simples, de papelaria, que podem ser confeccionados por qualquer pessoa, sem a devida emissão de nota fiscal eletrônica, indicando sua origem duvidosa; a autora não demonstrou que efetuou a manutenção preventiva para o bom funcionamento do bem muito, não é crível acreditar que a autora gastou praticamente 1/3 do valor do bem para consertá-lo; não causou danos morais e nem materiais à autora; os documentos juntados não provam o lucro auferido pela autora; a autora litiga de má-fé. Pela decisão de ID 42172540, o pedido de reconsideração formulado pela autora foi indeferido. Intimada, a autora se manifestou em réplica regularmente, consoante a petição de ID 42675790. Ao ID 46678723, foi determinada a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo e concedido o prazo de 10 dias para a autora emendar a petição inicial. Emenda apresentada por meio da petição de ID 48749157, quando a autora pediu a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da ação e requereu a rescisão do contrato de financiamento denominado Cédula de Crédito Bancário de nº. 0166565081. Citação do Banco Bradesco determinada no ID 48873578. Na contestação de ID 56405352, o Banco Bradesco arguiu sua ilegitimidade passiva para a ação, pois não houve qualquer reclamação do serviço que prestou, relativamente ao contrato de financiamento, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado. No mérito, sustentou, em resumo, que eventual defeito ou vício insanável do veículo não foi gerado pelo banco; não é responsável pelo estado, funcionamento ou pela qualidade do bem adquirido; agiu somente para a concessão do financiamento solicitado; não pode ser condenado a qualquer tipo de obrigação; o veículo foi adquirido da primeira ré, mediante financiamento bancário; ocorreram dois contratos distintos; depositou a quantia contratada na conta do fornecedor do bem (da primeira ré); as atividades dos réus são diferentes; já realizou o depósito da quantia contratada e não pode ser prejudicado com a consequência do retorno das partes ao estado anterior. Réplica da autora no ID 56599972. Deferida a produção de prova pericial, conforme decisão sob ID 65269578. Laudo pericial juntado nos autos (ID 73631217), acerca do qual as partes se manifestaram. O processo veio concluso para julgamento. Relato do estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas ? documental e pericial ? já produzidas neste caderno processual. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nesse sentido, as rés arguíram a indevida concessão do benefício da justiça gratuita à autora e o Banco Bradesco aventou sua ilegitimidade passiva ad causam. No que se refere à arguição de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, observa-se que a decisão sob ID 39474282 foi proferida com base nos documentos juntados pela autora (declaração de hipossuficiência de ID 39435671, comprovante de pagamento de salário de ID 39435862 e CTPS de ID 39436810). Na inicial, porém, a autora argumentou que ainda realiza trabalhos autônomos, tanto é que utilizaria o veículo adquirido (objeto da lide) para isso. Porém, diferente do que discorrem os réus, decerto que o pedido de indenização por lucros cessantes tem seu fundamento na impossibilidade de utilizar o bem e, por consequência, na perda daqueles rendimentos. Sendo assim, por que os réus não conseguiram demonstrar que a autora tem recebido rendimentos por serviços prestados de forma autônoma, a presunção relativa da declaração de ID 39435671 não foi relativizada. Por isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício da justiça gratuita à autora. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do segundo réu, verifica-se que, na exordial primeiramente apresentada, não houve pedido de rescisão do contrato celebrado com a primeira ré. Tem-se que o pedido da autora se concentrou nos seguintes: substituição do veículo Amarok CD; condenação da primeira ré a lhe reparar pelos danos materiais de R\$ 25.017,00, pelos danos morais de R\$ 20.000,00, pelos lucros cessantes de R\$ 14.400,00 e pelo valor da aquisição do bem, de R\$ 74.100,00. Não importa, para isso, a denominação a que foi atribuída à ação, mas sim os pedidos nela contidos. Veja-se, assim, os pleitos formulados pela autora ao ID 39434302 - Pág. 12: Tanto é assim que a autora, intimada a esclarecer a contradição entre o pedido de urgência e os definitivos, reafirmou na petição de ID 41930994 o que antes dissera e requirera. Colha-se: Posteriormente, a autora apresentou emenda (ID 48749157) para pedir a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da ação e, em seu desfavor, pediu a rescisão do contrato de financiamento denominada Cédula de Crédito Bancário (CCB) de nº 0166565081 (ID 48749157). Desse modo, em que pese a inexistência de pedido de rescisão do contrato principal, há pedido de rescisão do contrato acessório. Portanto, há pertinência subjetiva da ação em relação ao Banco Bradesco. Se por ventura não houver motivos para rescindilo, a questão será resolvida com o mérito. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco. Não existem outras questões



processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que a autora, em 20/03/2019, celebrou com a primeira ré o contrato de ID 39437528, para aquisição do veículo Amarok de placa PGA-2261, ano e modelo 2012/2012, pelo preço de R\$ 74.100,00. Para tanto, a autora financiou o valor de R\$ 39.600,00 junto ao segundo réu (Banco Bradesco) e ainda deu à primeira requerida os veículos de placas JES-6368 e JHO-1987, pelo valor de R\$ 22.500,00 cada. Nesse descortino, a primeira ré deu a autora garantia de 3 meses ou de 3.000 km quanto ao bem adquirido? ID 39437528 - Pág. 2? (prazo aquele contado depois de encerrado os 90 dias do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a relação das partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois as mesmas se adequam perfeitamente aos conceitos dos 'caputs' de seu arts. 2º e 3º, que preveem: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Visto isso, a análise da questão deverá levar em consideração a facilitação dos direitos dos autores, na forma do que dispõe o inc. VIII do art. 6º do CDC, sem prejuízo das derrogações da lei civil aplicável às relações privadas. De acordo com a autora, o veículo Amarok que adquiriu da primeira ré apresentou defeitos com menos de sete dias de uso (pane no motor) e depois, descobriu que o mesmo tinha motor adulterado. Com efeito, a autora alega que gastou mais de R\$ 25.000,00 para reparar o bem, tendo anexo aos autos os documentos de ID 39438144, de R\$ 1.700,00 e R\$ 267,00, bem como os de ID 39439189, de R\$ 1.400,00, de ID 39439657, de R\$ 1.000,00, de ID 39439931, de R\$ 18.000,00. Quanto a alegação de adulteração no motor, o espelho de ID 39440722, relativamente à vistoria do dia 15/03/2019, comprova que as seguintes observações foram anotadas: CRV 013315338174 TROCAR PLACAS LANÇAR MOTOR COMO REM Aliás, como se extrai, essas observações já existiam por ocasião da vistoria de 15/03/2019, antes, portanto, da aquisição feita pela autora? que ocorreu no dia 20 seguintes?. No mais, a autora comprovou que transferiu a propriedade do veículo para seu nome (ID 41383372). Nessa senda, vejo que os pedidos autorais se fundamentam no vício do produto que adquiriu. Sobre isso, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (g. n.) III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Quanto ao prazo de 30 dias acima mencionado, ele não é renovável e nem fracionável, o que importa na conclusão de que, se o vício ressurgir depois do conserto, não pode o fornecedor invocar novo prazo. A propósito, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é incisiva a respeito: CONSUMIDOR. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO REPARADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL. 1. O adquirente de veículo zero quilômetro tem direito à rescisão da compra e venda no caso de vício (perda de potência) que o torna impróprio para o uso e que não é definitivamente reparado no prazo legal (CDC 18) de 30 dias, o qual não é renovável nem fracionável. 2. O valor a ser restituído sujeita-se a correção monetária, desde o desembolso, e juros moratórios contados da citação. 3. É tranquila a jurisprudência acerca da configuração de dano moral quando o consumidor de veículo zero quilometro necessita comparecer por diversas vezes à concessionária para reparar defeitos, no caso surgidos no primeiro mês de uso. O valor fixado na sentença para compensá-lo (R\$ 10.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, não comporta redução. (Acórdão 1256894, 00072409620138070007, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) No caso dos autos, no entanto, não há dúvida que a primeira ré não sanou os ditos vícios que o veículo que vendeu à autora apresentou, tanto é que justificou a conduta no fato de a quilometragem ter ultrapassado os 3.000 km contidos na garantia adicional concedida. A autora, outrossim, pretende a restituição da quantia que pagou à primeira ré, mais indenização (por danos materiais emergentes e por lucros cessantes e por danos morais). Valeu-se, portanto, da opção do § 1º, inc. II, daquele art. 18. Resta, portanto, necessário verificar se o bem possui vício oculto. Por essa razão, tendo em vista a especialidade da questão tratada, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos com o ID 73631217 e cujas conclusões seguintes merecem ser destacadas: (i) o veículo, no dia da perícia, contava com 133.445 km rodados; (ii) quanto ao teste dinâmico, o veículo apresentou significativas e graves anormalidades, com grandes dificuldades nas arrancadas e nas retomadas de velocidade, pois seu motor falhava demasiadamente, com sintomas claros de total falta de força [baixa potência], de modo a oferecer uma dirigibilidade desconfortável e extremamente insegura; (iii) isso motivou o encurtamento do teste, pois, a todo momento, o veículo dava sinais de parar em meio ao trânsito; (iv) sobre o sistema de transmissão, composto por câmbio e diferencial, o mesmo apresentou regularidade de funcionamento, com seleções de marchas, arrancadas, retomadas e paradas perfeitas; nas saídas foram observadas algumas trepidações, mas não provocadas pelo mau funcionamento do motor; (v) no que tange ao motor, graves anormalidades foram apresentadas; sua numeração foi remarcada, a indicar que o motor original foi substituído; foram observadas várias falhas de funcionamento, tais como: engasgamentos cortes, rateamento e perda de potência; anomalias localizadas no painel de instrumentos, permanencia acesa, com indicação da presença de falhas no sistema de injeção eletrônica, que foi analisado com Scanner da marca SUN, modelo PDL 4000, que identificou vários problemas e emitiu relatório, com um vasto número de defeitos; foi percebida emissão de fumaça preta, fato esse, que se traduz em consumo excessivo de combustível; (vi) no sistema eletrônico, foi observado o acendimento da luz indicadora de anomalias, localizada no painel de instrumentos, que indica a presença de falhas no sistema de injeção eletrônica; (vii) o veículo apresentou várias falhas de funcionamento em seu motor, além da regravação de seu código de identificação [numeração]; tais defeitos resultam nos seguintes sintomas: rateamento, cortes, falhamentos, trancos e emissão de fumaça preta; esses problemas provocavam sensível perda de potência do motor, além de alta possibilidade de pane do veículo em vias públicas; (viii) a numeração do motor não é original de fábrica; cuida-se de sequência numérica remarcada ou regravada; o trabalho foi realizado de forma amadora, grosseira e não recomendável; os caracteres estavam dispostos de maneira irregular, além de, ao final da referida sequência, encontrar-se colocada a expressão ?REM?; isso indica que o motor original do veículo foi substituído; esse fato denuncia a ocorrência pretérita de algum problema de natureza grave, de forma a ser realizada uma intervenção técnica dessa magnitude, extremamente profunda e invasiva; se o trabalho de regravação não for realizado com a utilização de técnicas apropriadas, facilmente levanta-se suspeitas sobre a qualidade e procedência do componente [motor] reinstalado, gerando invariavelmente a perda de parte significativa do valor de mercado do veículo; (ix) o estado geral de conservação do veículo era bom, mas seu motor apresentou várias falhas de funcionamento, além este ter sua numeração remarcada e o ato foi feito de forma pouco profissional [caracteres dispostos de forma irregular]; (x) o veículo apresenta vícios de qualidade ou ocultos, com diversas falhas de funcionamento em seu motor; (xi) acredita-se que a remarcção da numeração do motor ocorreu em tempos pretéritos; (xii) os vícios geram sensível redução do valor de

mercado e comprometem a segurança do veículo (acidentes de trânsito); (xiii) o defeito alegado não foi totalmente sanado; o veículo apresentou vários problemas de funcionamento, inclusive uma grave falha no motor; (xiv) o veículo não tem condições de utilização; (xv) o motor do veículo apresentou os problemas noticiados na inicial, que não são decorrentes do mau uso e nem de superaquecimento; (xvi) a sequência numérica regravada no motor do veículo confere com a original, mesmo que esta tenha sido realizada de forma pouco profissional, vez que os caracteres foram dispostos de forma irregular. Por fim, o perito concluiu: Com base nos fatos e fundamentos fartamente descritos em toda a extensão deste Laudo Técnico, este profissional declara, seguramente, que, no ato da realização do exame pericial, o veículo em tela apresentou várias irregularidades, as quais eram compatíveis com aquelas reclamadas pela parte autora na petição inicial. Referidos problemas consistiam em falhas de funcionamento de seu motor, com considerável perda de potência e grande possibilidade de este se desligar de forma inesperada; fato esse que resulta em alto risco de parada súbita no trânsito; o que pode levar à ocorrência de acidentes; foi verificada, também, a citada Regravação da numeração do motor, restando, claro, portanto, que o [motor] original do veículo foi substituído por outro, o qual o Perito não sabe informar a procedência, frisa-se que, não foram identificados indícios de adulteração em sua nova numeração. Todavia, Excelência, os problemas de funcionamento existentes no motor do veículo, eram plenamente passíveis de reparação e não foram detectados quaisquer sinais de mal uso deste. Sendo certo que, diante das condições acima exposta, o bem em comento encontrava-se, inapto/inadequado ao fim a que se destina. De maneira que, para sua segura utilização, tornava-se imprescindível a realização das devidas intervenções técnicas, conforme descrito acima, no sentido de solucionar tais problemas, de forma definitiva. Obs. No ato da perícia, a parte autora apresentou algumas peças para que fossem analisadas. Porém, tal procedimento não foi executado, haja vista não haver provas de que, referidos componentes, teriam sido, realmente, extraídos do veículo em comento, vez que o Perito não presenciou a citada intervenção técnica, que teria culminado em suas eventuais retiradas e substituições. Certo é que, mesmo com a suposta realização de tais procedimentos, o motor do veículo permaneceu com os defeitos tais como reclamados na inicial. Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o art. 479 do CPC, o julgador apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A desconsideração do resultado da perícia, todavia, pressupõe a existência de outros elementos idôneos nos autos para demonstrar a incorreção dos apontamentos técnicos. Neste caso, todavia, nenhuma evidência probatória é capaz de infirmar o resultado da perícia, pois inexistente qualquer elemento concreto para comprovar a prática de ato equivocados e infirmar o resultado da prova técnica produzida. Todos os critérios técnicos utilizados pelo especialista estão claramente expostos no laudo pericial apresentado e levaram em conta as normas técnicas que tratam da matéria e parâmetros válidos e nacionalmente usados. As metodologias também foram indicadas. Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, como já afirmado linhas acima, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do Juiz, principalmente se inexistente no caderno de informações qualquer outra capaz de, por si só, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert, como aqui também ocorre. Assim, no que respeita a tais fatos, vieram aos autos provas suficientes a lastrear o convencimento de que o veículo foi vendido à com defeitos ocultos que o tornam impróprio ao uso (inclusive com risco de acidente) e que ocasionam notável perda de seu valor de mercado. A prova técnica realizada deixa claro o vício, servindo de elemento de formação da convicção sobre os problemas relatados na peça vestibular, sobre os defeitos que se qualificam como ocultos, capazes, como se evidenciou, de depreciar ou de diminuir o valor de mercado do automóvel e ainda inviabilizar seu uso. Repita-se que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade por vício do produto e do serviço, dispõe que os fornecedores respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, e seu § 1º prevê, no inc. II, que o direito a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Além disso, prevê o § 3º que O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. (g.n.) É o caso dos autos. A escolha entre a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço é do consumidor e não do fornecedor, conforme disposto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de direito potestativo. No caso dos autos não foi possível determinar se a primeira ré tinha conhecimento do prévio dos problemas apresentados, mas essa circunstância é irrelevante para a incidência da norma, eis que sua responsabilidade decorre da qualidade de fornecedora ? independentemente de culpa ?. A autora, nesse descortino, pretende, receber indenização por danos material de R\$ 25.017,00, indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, indenização por lucros cessantes de R\$ 14.400,00 e o valor que pagou pelo veículo, R\$ 74.100,00. Entretanto, aquele dispositivo legal autoriza a restituição do valor do bem, mas, quanto as perdas e danos, essas devem ser demonstradas. No que se refere aos R\$ 25.017,00 que a autora diz ter gastado para reparar o veículo, dos documentos juntados (IDs 39438144, 39438945, 39439189, 39439232, 39439585, 39439657 e 39439931), há comprovação de efetivo pagamento de apenas R\$ 267,00, em 17/04/2019, e R\$ 1.000,00, em 03/07/2019. Logo, somente o montante das quantias supracitadas deve ser ressarcido à autora. Afinal, a indenização de que trata o art. 927 do Código Civil exige a efetiva prova do prejuízo ? comprovação de pagamento, no caso ?. No que concerne aos lucros cessantes, a autora não se desincumbiu do ônus a que alude o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, pois os documentos de IDs 39445136 a 39443611 vinculam-se à empresa Oktos, pessoa estranha à lide. No que se refere aos danos morais, sua ocorrência é evidente, pois o caso apresenta peculiaridades que destoam dos meros dissabores ou mero inadimplemento contratual. No caso vertente, o inadimplemento da primeira ré ultrapassa os limites aceitáveis, pois, a autora foi vítima de venda de bem sinistrado e recuperado. Não se trata, portanto, de uma mera consequência natural de qualquer contrato não cumprido. Com efeito, ao adquirir um veículo, mesmo que usado, não se espera que o bem tenha sido objeto de motor substituído e não informado, fato que, a toda evidência, traz consequências no âmbito moral da parte, causando insegurança e expondo-a a risco. Nas relações de consumo, diferentemente das relações regidas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, com a finalidade não apenas de punir o comportamento já levado a efeito, como inibir sua prática futura. Portanto, assente a base fática para respaldar a compensação por danos morais. Tendo em vista que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado com base na capacidade patrimonial das partes, extensão do dano experimentado pelo ofendido e no grau de culpa do ofensor para a ocorrência do evento, não podendo a condenação ensejar o enriquecimento ilícito ou ser ínfima, a ponto de não coibir o ofensor a praticar idêntica conduta, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim, não vejo motivo para rescindir o contrato que a autora celebrou com a ré, pois, como anteriormente foi destacado, não houve pedido de rescisão do contrato principal. Eventual prejuízo decorrente do que tiver que pagar ao segundo réu deverá, se o caso, ser requerido em face da primeira requerida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para: a) condenar a primeira ré (SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI ? ME) a restituir ao autor a quantia de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso (20/03/2019) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e; b) condenar a primeira ré (SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI ? ME) ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 1.267,00 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais), com correção pelo INPC, a partir os pagamentos feitos em 17/04/2019 e 03/07/2019, e com juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e; c) condenar a primeira ré (SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI ? ME) a pagar indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. A autora deverá restituir o bem à primeira requerida, ficando, no entanto, autorizado a mantê-lo sob sua posse e guarda, caso queira, conservando-o para entrega futura, até que se efetivem os pagamentos ora determinados. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela autora (35%) e pela primeira ré (65%), vedada a compensação. Os honorários devidos pela autora beneficiam ambos os réus. Contudo, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Resta, portanto, suspensa a exigibilidade do ônus

da sucumbência. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:29:57. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

### DECISÃO

**N. 0736992-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: IRINEU FELICIO SAVIOTTI. Adv(s): DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: MARIA BENTO DE ARAUJO. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. Número do processo: 0736992-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: IRINEU FELICIO SAVIOTTI REQUERIDO: MARIA BENTO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada. O § 4º, do art. 334, do CPC dispõe que "A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual." Na situação em tela apenas a parte ré manifestou o seu desinteresse. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte ré, por não encontrar amparo legal. Aguarde-se a realização da audiência designada. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716280-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNA DUARTE HABKA. A: KONSTANTIN PAPPAS. A: A. H. P. A: CLAUDINE MARIA DINIZ DUARTE. A: ANA CAROLINA GALDINO EMERENCIANO DOS SANTOS. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716280-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA DUARTE HABKA, KONSTANTIN PAPPAS, A. H. P., CLAUDINE MARIA DINIZ DUARTE, ANA CAROLINA GALDINO EMERENCIANO DOS SANTOS REU: TAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. ANOTE-SE O NOME DO ADVOGADO CREDOR. Custas já recolhidas. Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

### DESPACHO

**N. 0731344-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731344-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS DESPACHO Considerando a quantidade de endereços já informados nos autos, os quais não foram aptos a localizar o executado, intimo o credor a comprovar que os endereços indicados em sua última petição estão de fato relacionados ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar a realização de diligência que não surta efeito em favor da satisfação do crédito. Deverá também esclarecer o motivo de ter indicado endereço como sendo de empresa do requerido, apresentando o ato constitutivo da empresa e a finalidade da diligência, isto é, se pretende a apreensão do veículo penhorado, se deseja a penhora de bens da empresa (o que dependeria de prévia desconsideração inversa da personalidade jurídica) ou se deseja apenas localizar o executado. \*documento datado e assinado eletronicamente

### CERTIDÃO

**N. 0730172-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA CARDOSO DOS SANTOS. A: NILSON DE COSTA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730172-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, NILSON DE COSTA REU: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido (ID 81360271) , fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**15ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0732405-15.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JUCIMAR BORGES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732405-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JUCIMAR BORGES DE AZEVEDO REU: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:05:15. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

**N. 0717030-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: BRUNO MORATO DE MENEZES. A: FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: TELMA TEIXEIRA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717030-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO MORATO DE MENEZES, FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME REQUERIDO: TELMA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE: BRUNO MORATO DE MENEZES, FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME (ID pelação 75671049) Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:17:05. ANDRE ROCHA LOPES Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0730962-92.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s).: DF13390 - ANA CRISTINA LOPES AFONSO, DF0054301A - THAIMARA SOUSA DE CALDAS, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Os presentes embargos foram extintos sob o fundamento de que a embargante ( EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP) figura como parte executada nos autos do processo em que deferida a penhora (processo nº 0024495-56.2011.8.07.0001), não dispondo, assim, de legitimidade ativa para o ajuizamento de embargos de terceiro. Todavia, observa-se que o polo passivo da ação principal é ocupado tão-somente por GLEYSSON CORREIA LIMA e JOSE BATISTA SOARES JUNIOR, não fazendo parte dele a embargante EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP. Desta forma, em observância ao princípio da economia processual e no exercício do juízo de retratação previsto no § 7º do art. 485, do CPC, recebo a inicial e determino regular processamento dos embargos de terceiro. Retifiquem-se os registros. Cite-se o embargado por publicação em nome do procurador constituído nos autos da ação principal, processo nº 0024495-56.2011.8.07.0001, o qual deverá ser cadastrado nestes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:44:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0714045-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: ODETTE PESSOA MACIEL. Adv(s).: DF0015444A - ROSANA MESQUITA DE ABECI, DF0014936A - APARECIDA MESQUITA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714045-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ODETTE PESSOA MACIEL CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:08:12. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0700517-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MELISSA PAULA DA VISITACAO. Adv(s).: DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700517-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELISSA PAULA DA VISITACAO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Emende-se novamente para adequar a planilha de cálculos ao percentual arbitrado pelo acórdão, segundo o qual cada parte arcará com metade dos honorários arbitrados em 10%, nos seguintes termos (id 81249553 - Pág. 11): "Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente ora observada, cada parte arcará com pagamento de metade das custas processuais e com a metade dos honorários de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, observando-se que o Autor litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça" Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:12:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0730962-92.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s).: DF13390 - ANA CRISTINA LOPES AFONSO, DF0054301A - THAIMARA SOUSA DE CALDAS, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Os presentes embargos foram extintos sob o fundamento de que a embargante ( EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP) figura como parte executada nos autos do processo em que deferida a penhora (processo nº 0024495-56.2011.8.07.0001), não dispondo, assim, de legitimidade ativa para o ajuizamento de embargos de terceiro. Todavia, observa-se que o polo passivo da ação principal é ocupado tão-somente por GLEYSSON CORREIA LIMA e JOSE BATISTA SOARES JUNIOR, não fazendo parte dele a embargante EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP. Desta forma, em observância ao princípio da economia processual e no exercício do juízo de retratação previsto no § 7º do art. 485, do CPC, recebo a inicial e determino regular processamento dos embargos de terceiro. Retifiquem-se os registros. Cite-se o embargado por publicação em nome do procurador constituído nos autos da ação principal, processo nº 0024495-56.2011.8.07.0001, o qual deverá ser cadastrado nestes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:44:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704190-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTA ALVES ZANATTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ROBERTA ALVES ZANATTA. Adv(s): DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704190-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES ZANATTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERTA ALVES ZANATTA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria de ID 81263625, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:55:36. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0736953-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT. Adv(s): DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: MATEUS CARVALHO GONCALVES. Adv(s): SP292237 - JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO, SP17124 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO. R: Movimento Brasil Livre. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. R: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. R: KIM PATROCA KATAGUIRI. Adv(s): SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM, SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM. R: ROGER ROBERTO DIAS ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida (ID 11741766) e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a - determinar a remoção do vídeo apresentado com o texto "O governo derrubou uma lei idiota da Dilma e a esquerda já começou a chorar", publicado nos canais indicados nas letras, no prazo de 2 (dois) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração; e, b - condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), a ser revertido ao INSTITUTO AÇÃO INTEGRADA (INA). Ante a sucumbência, condeno os réus solidariamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação na obrigação de pagar (art. 85, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:50:22. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0733220-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCONI ANTONIO DE SOUZA. A: SILVIO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733220-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCONI ANTONIO DE SOUZA, SILVIO CARVALHO DE ARAUJO REU: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RE: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de janeiro de 2021 14:22:48. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

**N. 0729402-70.2020.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: YOGGI DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA. R: WALID DE MELO PIRES SARIEDINE. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729402-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: YOGGI DO BRASIL LTDA. REU: WALID DE MELO PIRES SARIEDINE DESPACHO Digam as partes acerca da resposta do ofício de ID 81253149, no prazo comum de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:57:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0741655-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO MARCIO DA COSTA. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741655-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MARCIO DA COSTA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o seguinte: "O deferimento do pedido de tutela de urgência no sentido de obrigar a Requerida a corrigir o cadastro do Requerente, incluindo o Réu (sic) e suas duas dependentes desde o dia 01 de maio de 2020 na modalidade Cristal, emitindo um novo boleto para pagamento, bem como cancelando toda e qualquer cobrança referente ao plano Rubi, e também cancelando toda e qualquer cobrança referente ao mês de abril, data anterior à adesão" (pedido de item "a" da petição inicial - id 79961909). O pedido em questão foi acolhido na decisão de id 79995301. Em seguida a parte autora opõe embargos de declaração apontando equívoco na decisão que indicou a data do dia 01 de maio de 2020 como início do mês para fins de referência (id 80271477). Ainda, manifesta-se contra o cumprimento da decisão noticiado pela ré apontando novamente data diversa (29 de maio de 2020) para o início da cobrança pela parte ré (id 81146244). Diante da confusão de datas nas petições, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça em detalhes qual deve ser o termo inicial da inclusão no plano de modalidade Cristal e, conseqüentemente, da cobrança pela parte ré. Em sendo o caso, deve a parte apresentar emenda à petição inicial com a devida correção. I. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 15:02:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0717666-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA, SP379323 - MARCELO CESAR PERES. R: MANLOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s): GO1173000A - WALTER MARQUES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717666-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HDI SEGUROS S.A. REU: MANLOG TRANSPORTES LTDA DESPACHO Designo o dia 27/04/2021, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Considerando que o preposto da requerida Sr. Jones Lopes Brito da Costa, possui endereço em outro Estado da Federação (Goiânia), sua oitiva poderá ser realizada por videoconferência. Sendo assim, digam as partes se possuem interesse na audiência por videoconferência. Em caso positivo, deverão informar, no prazo de 10(dez) dias, email das partes autora e ré, prepostos e testemunha arrolada, no intuito de que seja disponibilizado o link de acesso. Em não havendo interesse na oitiva por videoconferência, a audiência será realizada na sala de audiências deste juízo na forma presencial. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:49:13. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0706439-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: SAMARA DA SILVA LIMA. R: HELIANE GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF61604 - ERIDA MELO DOS SANTOS FONTOURA. Expeça-se certidão para fins de protesto. nos termos do art. 517, § 2º, CPC. Inscreva-se o executado no cadastro de inadimplentes Serasajud, conforme o art. 782, § 3º, CPC. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921/CPC). Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, § 3º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:47:32. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0722060-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA ITACY CHAVES MOREIRA. Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SILENE ROSA SAMPAIO em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, visando à satisfação da obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios). Retifiquem-se os registros. Intime-se o devedor, via sistema, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:56:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0737188-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM COMUNI E PUBLICIDADE. Adv(s): DF49695 - ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Em vista da concordância do devedor com o bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária, conforme detalhamento anexo. Libere-se o valor em favor da parte credora. Diga a parte credora, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:21:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0729775-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. R: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face de SILDALEIA SILVA COSTA, visando à satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Retifiquem-se os registros. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:48:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**N. 0701009-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: E. M. F. B.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): BARBARA FERNANDES COSTA BARBOZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a requerida o fornecimento do tratamento pleiteado, na forma indicada ao Id 81245087, na clínica onde já realiza outras terapias, qual seja: na Clínica FisioeMov Kids, Unidade da Asa Sul, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:12:03. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0000453-64.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: FAGUNDES DE DEUS E JANUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF64174 - FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO, DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO, DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI, DF5437 - SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS. A: OLIVEIRA, MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF5437 - SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS, DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI. R: RICARDO FRANCO DE MELLO. R: SOLANGE APARECIDA REGINALDO. Adv(s): SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000453-64.2016.8.07.0001 Classe

judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: FAGUNDES DE DEUS E JANUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OLIVEIRA, MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: RICARDO FRANCO DE MELLO, SOLANGE APARECIDA REGINALDO DESPACHO Conforme consignado na decisão id 70391847, a intimação dos executados por carta registrada, com aviso de recebimento, é necessária, tendo em vista que o processo originário era físico, do ano de 2016, a procuração outorgada pelo executado ao advogado Dr. José Roberto Cortez é antiga, datada em novembro de 2015 (Id 64548429 - Pág. 22) e intimados eletronicamente, os executados ficaram-se inertes. Havendo, pois, endereço ainda a ser diligenciado, indefiro a citação editalícia. Prossiga-se nos termos da certidão id 78011817. BRASÍLIA, DF, 7 de dezembro de 2020 14:37:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

**16ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0045490-85.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAC COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF28979 - ROBERTA DOS SANTOS LEMOS, DF25726 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO. R: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. MIURA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045490-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAC COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA - ME REU: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, K. MIURA - ME DESPACHO Aguarde-se até o dia 15/03/2020. Transcorrido o prazo acima, fica o Autor desde já intimado para indicar o andamento atualizado da Carta Precatória de Citação de CLEBER LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, no prazo de 5 dias úteis. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:54:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0032842-59.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOVELINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES. Adv(s): MG185994 - TARCISIO RODRIGUES CARVALHO, MG41490 - MAURICIO GARVIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032842-59.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOVELINA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES DESPACHO Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 81146440, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:33:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0715315-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA ESTELA NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715315-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ESTELA NASCIMENTO DA COSTA REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Fica a parte requerida SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A intimada a oferecer contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora ANA ESTELA NASCIMENTO DA COSTA, conforme documento de id. 80565190. Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao e. TJDF. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:40:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0727058-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727058-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do Banco do Brasil, remeta-se o processo à Contadoria Judiciária para cálculo das custas finais. Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos, archive-se, com baixa na Distribuição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:52:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0707982-03.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA** - A: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI. Adv(s): SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI. R: IMPRIMINDO IDEIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707982-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI REU: IMPRIMINDO IDEIAS LTDA - ME DESPACHO Fica o autor intimado a cumprir integralmente a decisão de ID 79286558, conforme a seguir transcrito: "(...) Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email, Whatsapp, dentre outros)." Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:53:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0042348-39.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: FRANCISCO RAMOS CAMELO. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF47012 - JOAO LUCAS SILVA, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: ANDRE ANTONIO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042348-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: FRANCISCO RAMOS CAMELO REVEL: ANDRE ANTONIO CARNEIRO, CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI, FORMA ENGENHARIA LTDA, PRIMA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de Id. n. 81031872, nomeio, em substituição, o perito corretor de imóveis ALBERTO LEÃO, cujos dados estão cadastrados no Sistema deste Tribunal. Intime-se o perito para que faça estimativa de seus honorários, informando-o que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, de modo que os honorários serão pagos apenas ao final do processo, na forma da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDF. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:09:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0737902-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737902-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO:



BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra BANCO SANTANDER SA, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 81166756). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Expeça-se alvará de transferência ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia indicada na guia de ID 79810253, em favor do exequente, para a conta indicada na petição de ID 81166756, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:13:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709370-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO MARCIO DA COSTA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. A: LUANA SALES COSTA. Adv(s): PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709370-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MARCIO DA COSTA, LUANA SALES COSTA REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO A Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: "Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo." "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo." É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) ou, ainda, novo endereço do Réu MOHAMAD HASSAN JOMAA para fins de citação. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:19:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0735023-93.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL. Adv(s): DF49088 - ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR. R: DIOCLECIO GEMELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES GARCIA VILLELA TOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS JOSE NUNES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECY GOMES CRUZ AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CESAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735023-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL REU: DIOCLECIO GEMELLI, DIOGENES GARCIA VILLELA TOSTA, DOUGLAS JOSE NUNES ALVES, ECY GOMES CRUZ AMORIM, EDILSON CESAR RIBEIRO SENTENÇA Intimado o autor, via publicação oficial, a fim de promover os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início à relação jurídico-processual, permaneceu inerte, não providenciando o indispensável aditamento. Assim, imperiosa a aplicação da regra insculpida no artigo 321, parágrafo único, do NCPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Transitada esta sentença, após as devidas baixas, archive-se o processo. Custas pelo autor, se houver. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:26:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0715230-71.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: FRANCIANO LIMA AMÉRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715230-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: FRANCIANO LIMA AMÉRICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o réu FRANCIANO LIMA AMÉRICO (711.134.521-53); por intermédio dos meios eletrônicos informados no processo para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, independente de prévia segurança do juízo, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCPC. Concedo força de mandado à presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça encaminhá-la ao e-mail e/ou Whatsapp do requerido: a) FRANCIANO LIMA AMÉRICO, e-mail: limamerico@gmail.com, telefone 99314-5024. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:42:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0726258-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JOAO BATISTA SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726258-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOAO BATISTA SEGUNDO DESPACHO Tendo em vista que o presente feito encontra-se parado por mais de 30 dias, fica o Exequente intimado a impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Expeça-se intimação pessoal à parte Credora (art. 485, § 1º do CPC). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:18:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0734555-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUELI TIMOTHEO DOS SANTOS. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734555-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI TIMOTHEO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para a parte autora se manifestar. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:44:03. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0702461-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUELI CASTELLANI VIACEK. Adv(s): MS11336-B - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702461-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI CASTELLANI VIACEK REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 04/12/2020, conforme certidão de ID. 79629153. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:43:05. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0724327-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724327-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 09/10/2020, conforme certidão de ID 79944488. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:50:06. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0028241-53.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031891A - ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028241-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO FERNANDES DE ALMEIDA REU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença ID 73169068. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 23:10:38. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0017000-53.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NEAMEN FARID RADUAN. A: FARID RADUAM JUNIOR. A: WILLIAM FARID RADUAN. A: ALMOZAR FARID RADUAN FACIO. A: KARINA MAIRA RADUAN. A: PATRICIA ANDREA RADUAN. A: RENATA MELISSA RADUAN. A: LUIZ CARLOS RADUAN. A: ELVIRA BOLZON RADUAN. Adv(s): SP417769 - JESSICA PALIM MORAES MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017000-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEAMEN FARID RADUAN, FARID RADUAM JUNIOR, WILLIAM FARID RADUAN, ALMOZAR FARID RADUAN FACIO, KARINA MAIRA RADUAN, PATRICIA ANDREA RADUAN, RENATA MELISSA RADUAN, LUIZ CARLOS RADUAN EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ELVIRA BOLZON RADUAN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a indicarem os dados bancários para confecção dos alvarás de transferência determinados no ID 77815656. Ficam os EXEQUENTES intimados a esclarecerem se a advogada DRA. JESSICA PALIM MORAES MARTINS representa todos os EXEQUENTES, haja vista o substabelecimento de ID 68296996 e a petição de ID 68299077 mencionar apenas os EXEQUENTES: ALMOZAR FARID RADUAN FACIO, FARID RADUAM JUNIOR, KARINA MAIRA RADUAN, NEAMEN FARID RADUAN, WILLIAM FARID RADUAN. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 22:08:18. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

**N. 0729926-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA. Número do processo: 0729926-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pela Contadoria ID. 81188599. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:08:47. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

**N. 0730458-23.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** HELIO SILVA COUTO. A: JANINE DA SILVA GALDINO. Adv(s): DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0011328A - RONALD WANDERLEY MIGNONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730458-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE

TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HELIO SILVA COUTO, JANINE DA SILVA GALDINO EMBARGADO: MARCIO MACEDO MARQUES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o ofício encaminhado pelo Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, id. 80352913, informando o valor de emolumentos a serem pagos para liberação do imóvel. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:17:36. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

**N. 0721866-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): RS34637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES. R: ASSOCIACAO BELA VISTA DE CLIENTES DE CREDITO - ASBEVI. Adv(s): RS84523 - ALCIR HEITOR RIBEIRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721866-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS REU: ASSOCIACAO BELA VISTA DE CLIENTES DE CREDITO - ASBEVI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:41:54. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

**N. 0730986-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALYNNE FERREIRA RACANELLI DE FREITAS. Adv(s): DF63412 - NOELYZA PEIXOTO BRASIL VIEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730986-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALYNNE FERREIRA RACANELLI DE FREITAS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:18:31. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0045233-65.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARELSON FRANCISCO BUENO. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA MEDEIROS MOREIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045233-65.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARELSON FRANCISCO BUENO EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, JOSE VALDOMIRO MOREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARELSON FRANCISCO BUENO em desfavor de CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, JOSE VALDOMIRO MOREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 73617654, foi deferida a penhora no rosto do processo nº 0704593-43.2020.8.07.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Taguatinga, de eventuais créditos existentes em favor do executado CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, até o montante de R\$ 293.776,21. Devidamente intimada, a parte requerida apresentou impugnação à penhora (id. 75574683). Alega a impossibilidade de se penhorar tudo que existe da Executada para garantia de um único débito. Sustenta que a executada não possui créditos a receber no referido processo. Requer, assim, a desconstituição da penhora no rosto dos autos deferida. Intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Decido. Cumpre salientar que a penhora no rosto dos autos é uma constrição que se pode realizar em bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. Sabe-se que a penhora no rosto dos autos apenas cria expectativa de direito ao exequente e não necessariamente a satisfação do crédito. O executado, sendo detentor de eventual crédito em outro processo, não se pode olvidar que tem obrigação de pagar e o credor o direito de receber o que lhe é devido. Ademais, ao contrário do alegado pelo devedor, não há óbice para que a constrição estampe o valor integral do débito, porquanto se trata de mera expectativa de recebimento de crédito. Assim, REJEITO a impugnação à penhora. Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:53:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730423-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTINA PAULINO DE MEDEIROS SOUZA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIMONE CERVEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730423-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTINA PAULINO DE MEDEIROS SOUZA REU: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SIMONE CERVEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 80261516, diante dos fundamentos já expostos na decisão de ID 72732006. Aguarde-se o retorno do AR referente ao mandado de citação da parte SIMONE CERVEIRA DE CASTRO. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:49:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0712378-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712378-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE, ANGELA MARIA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citados, os Réus não apresentaram defesa, razão pela qual decreto revelia. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:56:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0728710-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON JOSE DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA IESA DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728710-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, EDISON JOSE DE ARAUJO JUNIOR, PATRICIA IESA DA SILVA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência da quantia de R\$ R\$ 5.754,46, com os devidos acréscimos legais, consoante comprovante de Id. n. 75206071, para a conta bancária

indicada na petição de Id. n. 76906935, de titularidade da Executada Patrícia lesa da Silva de Araújo. Após a efetivação da operação indicada no parágrafo anterior, expeça-se alvará de transferência da quantia de R\$ 2.236,75, com os devidos acréscimos legais, consoante comprovante de Id. n. 75206071, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 76704382, de titularidade da Exequeute ATIVOS S.A. Sem prejuízo das determinações acima, fica o Credor intimado para: a) juntar planilha atualizada do débito, deduzindo os valores levantados; b) indicar bens dos Devedores passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:36:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0727131-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: VALENTINA XAVIER JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727131-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VALENTINA XAVIER JACOME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de VALENTINA XAVIER JACOME. Considerando o transcurso do prazo conferido à Executada para Impugnação à Penhora BACENJUD (Id. n. 81018641), expeça-se alvará de transferência da quantia penhorada, com os devidos acréscimos legais, consoante comprovante de Id. n. 60970581, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 62658879, de titularidade da Exequeute. Por outro lado, observo que o Mandado de Intimação da Executada acerca da penhora do imóvel descrito por sala duplex, nº 410, situada no 4º pavimento do bloco D, Quadra CA-10 do Setor de Habitações Individuais Norte, matrícula 98.245 ? com registro no 2º Cartório de Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi enviado para o mesmo endereço em que a Executada foi citada no processo de conhecimento (Id. n. 44428080 - Pág. 72 e 72729525). Nesse contexto, considero a Executada intimada da penhora do imóvel acima descrito, com fundamento no artigo 841, §1º c/c artigo 274, parágrafo único, ambos do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao Credor para que comprove a averbação da penhora do imóvel, nos termos da Decisão de Id. n. 77351261. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:48:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0738253-51.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** VANESSA QUARESMA NUNES. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: GISLAINE DA MOTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARVALHO E VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738253-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VANESSA QUARESMA NUNES REU: GISLAINE DA MOTA VIEIRA, CARVALHO E VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:01:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0731853-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s): RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: MARCOS BELARMINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731853-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA REU: MARCOS BELARMINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de trinta dias para o autor dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:07:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0715126-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO. Adv(s): DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715126-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Decisão proferida pelo Desembargador Relator do AGI nº 0701485-90.2021.8.07.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar que seja realizada a consulta ao sistema Renajud. Assim, à Secretaria para que proceda a consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Remetam-se as informações solicitadas. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:23:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0707870-68.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707870-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CONDOMÍNIO JARDINS DAS ACÁCIAS em desfavor de CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Retifique-se a autuação. Na petição de Id. n. 75220043, o Credor narra que logo após a concessão da tutela antecipada em 12/08/2019 e citação da ré em 15/08/2019, essa, em 23/08/2019, conforme relatado na sua contestação, resolveu substituir o hidrômetro analógico de nº G12XA00013 por um equipamento digital de nº G14AA30338. Aduz que imediatamente após a substituição do equipamento ocorreram vultuosos vazamentos, resultando na emissão de fatura de água (competência 09/2019) no valor exorbitante de R\$ 256.157,97. Afirma que tentou regularizar os débitos em aberto referente as faturas de 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019, porém, não consegue porque a CAESB as classificou como sub judice, impedindo o parcelamento, embora seja notório que tais competências não integram o objeto da obrigação de fazer (faturamento pelo consumo real). Requer: a) a concessão de tutela judicial impedindo a CAESB de suspender o fornecimento de água enquanto não emitir novas faturas com base no consumo real de água; b) intimação para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença ou apresentar impugnação; c) que seja determinado à CAESB a exclusão de correção monetária, juros moratórios e multa referente as faturas de água de competência 10/2019 adiante. Intimado para recolher as custas processuais para início do cumprimento de sentença, e realizar pedido quanto à liquidação do julgado, o Credor formulou pedido de liquidação de sentença e requereu o processamento da petição de Id. n. 75220043. (Id. n. 80276779) É o relatório do necessário. Decido. A Decisão Interlocutória de Id. n. 41918456 determinou que a requerida passasse a realizar a cobrança de tarifa de água e esgoto com base no consumo real do Condomínio Autor a partir da primeira leitura após a sua citação/intimação, que ocorreu em 15/08/2019, consoante Certidão de Id. n. 42351298. Por sua vez, a Sentença de Id. n. 50992077 conta com a seguinte parte dispositiva: ?Ante o exposto, confirmando a tutela deferida, julgo o feito parcialmente procedente, condenando a requerida a: a) emitir faturas considerando o consumo real de água e esgoto do condomínio autor; b) restituir eventual valor pago a maior desde 08/2014, com correção

monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, admitida desde já a compensação. De consequência, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC. A Ré, portanto, tem a obrigação de emitir novas faturas considerando o consumo real do Condomínio Autor a partir da primeira leitura ocorrida após a citação em 15/08/2019, sendo que os valores anteriores serão apurados em liquidação para verificação de eventual pagamento a maior. A Exequente, por sua vez, informa, na petição de Id. n. 75220043, que tentou regularizar os débitos em aberto referentes às faturas de 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019, mas não conseguiu porque a CAESB as classificou como sub judice, impedindo o parcelamento. Tais faturas, todavia, não integram o objeto da obrigação de fazer, pois são anteriores à Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, deve o Credor efetuar o pagamento das referidas faturas, sendo que eventual excesso na cobrança será apurado em liquidação para restituição de possível diferença. Ressalto que a apreciação acerca da conduta da Ré em não admitir o parcelamento do débito extrapola os limites do julgado. Observo, ainda, que a Sentença consignou expressamente: "(...) esclareço que a alegação de troca do hidrômetro e vazamentos são fatos novos, não sendo passíveis de serem apreciados nessa demanda, cujo objeto se limita à suposta ilegalidade da forma de faturamento das contas de água e esgoto e à possibilidade de revisão de valores. Assim, tais questões não serão consideradas e devem ser objeto de demanda própria, se for o caso." Nesse contexto, considerando o título executivo judicial, a Executada está impedida de suspender o fornecimento de água à Exequente em razão do inadimplemento das faturas posteriores à primeira leitura após a citação, que ocorreu em 15/08/2019 (Id. n. 42351298), até que sejam emitidas novas faturas considerando o consumo real de água e esgoto do Condomínio Autor, nos termos da Decisão Interlocutória de Id. n. 41918456 e Sentença de Id. n. 50992077. Outrossim, fica a Executada CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL intimada, via Sistema, para: a) satisfazer a obrigação de emitir faturas considerando o consumo real de água e esgoto do Condomínio Autor determinada em Sentença de Id. n. 50992077, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, até o limite de R\$ 40.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º, do CPC; b) apresentar documentos elucidativos referentes às faturas de água desde 08/2014, de modo a possibilitar a liquidação dos créditos, nos termos do artigo 510 do CPC, no prazo de 15 dias úteis. Retifique-se a autuação, atentando a Secretaria para a classe processual e valor da causa. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:24:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0052808-76.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PIAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): DF20998 - FABIANA CAROLO, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052808-76.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PIAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA DESPACHO Fica o Exequente intimado para dar andamento ao feito, indicando bens do Devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Fica o Credor intimado. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:06:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0039331-92.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MARINO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, DF0034335A - CECILIA REINALDO MEDEIROS, DF28613 - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA. R: JOAO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE DE ADVOGADOS JOAO LEITE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039331-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MARINO EXECUTADO: JOAO LEITE DESPACHO Aguarde-se o retorno da a Carta de Intimação do Devedor acerca da penhora no rosto dos autos do processo n. 0033607-69.1999.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília. Após, retorne o processo concluso. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:13:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0717877-44.2017.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: EDILSON ARAUJO GALDINO. Adv(s): PB21482 - PABLO RODRIGUES ROSA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717877-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: EDILSON ARAUJO GALDINO REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Consignação em pagamento ajuizada por EDILSON ARAUJO GALDINO em desfavor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados no processo. Por meio da sentença de id. 11792051, o feito foi julgado procedente nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na Consignação em Pagamento nº 0717877-44 para declarar o autor liberado da obrigação de pagamento da quantia representada pelos meses de março, junho e julho de 2017, relacionada à cédula de crédito bancário nº 295594683 (id. 8348308). Após o trânsito em julgado, requer a parte ré, por meio da petição de id. 78446912, o levantamento dos valores depositados no processo. Decido. Defiro o pedido, haja vista que os valores consignados pelo autor pertencem ao requerido. Ante o exposto, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados no processo, id. 8720847, em favor do requerido AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., representado pelo MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, o qual possui poderes para receber e dar quitação nos termos da procuração de id. 11769637 e substabelecimento de id. 11769639, para a conta indicada na petição de id. 78446912. Após, retorne o processo ao arquivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:03:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0722928-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NERO RICARDO DANIEL. A: DANIELA SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722928-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NERO RICARDO DANIEL, DANIELA SOUZA DE ARAUJO REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não

justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela autora juntamente com a réplica. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:51:34. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

**N. 0701344-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILSON ELY DA ROCHA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): GO1993000 - RODRIGO DE MOURA GUEDES. R: BERENICE MOTA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIO NUNES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701344-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON ELY DA ROCHA REU: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A., BERENICE MOTA NUNES, DARIO NUNES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 16/12/2020, conforme certidão de ID. 81017317 - Pág. 9 De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A., BERENICE MOTA NUNES, DARIO NUNES RIBEIRO intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:10:19. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

**N. 0716684-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0716684-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE EXECUTADO: PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA retornou sem êxito na diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:24:02. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

## 17ª Vara Cível de Brasília

## DECISÃO

**N. 0700928-03.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOP. DE ECON. CRED. MUTUO DOS EMPREG. DA EMPR. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE MINAS GERAL LTDA. Adv(s): MG159113 - IGOR ALMEIDA RESENDE, MG138003 - GABRIEL TIBURCIO DAVID. R: GUSTAVO ASSIS CUNHA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700928-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOP. DE ECON. CRED. MUTUO DOS EMPREG. DA EMPR. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE MINAS GERAL LTDA REU: GUSTAVO ASSIS CUNHA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para efetuar o recolhimento das custas iniciais. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto LF

**N. 0735621-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINE LEITE CARNEIRO. A: ARTHUR BALBINO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF37622 - MARIA GORETE DOS SANTOS. R: MARIA ANTONIA CASTILHO. Adv(s): GO25651 - ULISSES SANTOS MONTALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735621-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINE LEITE CARNEIRO, ARTHUR BALBINO OLIVEIRA SILVA REU: MARIA ANTONIA CASTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O autor, em sua petição de ID 78570731, requereu o pagamento da condenação imposta ao réu. 2. Antes da análise do pedido de cumprimento, o requerido efetuou voluntariamente o pagamento do débito havido no importe de R\$ 3.843,74 (ID 79540401). 3. Diante do exposto, 1. Confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao Banco de Brasília - BRB a transferência da importância de R\$ 3.843,74 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais (ID n. 79540407 ? 0709110155000074403) à conta do Banco do Brasil (001) Agência 8608-8 Conta Corrente 9601-6, em favor de Cristine Leite Carneiro 791.099.771-04 4. Proceda a Secretaria o envio do ofício por e-mail. 5. Após, arquivem-se os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto LF

**N. 0702334-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: DIMAS TEOFILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS OLIVEIRA TEOFILO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: ARTHEO MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702334-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: DIMAS TEOFILO DA SILVA, THAIS OLIVEIRA TEOFILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As pesquisas realizadas pelo oficial de justiça avaliador atendem ao grau de zelo necessário à consecução de uma avaliação coerente com os parâmetros mercadológicos atuais (ID 75460237). 2. Registre-se, neste ponto, que a crise sanitária enfrentada pelo país em razão do novo coronavírus, aliada à instabilidade política e econômica, repercutem, inegavelmente, em todos os setores do mercado, de modo que se afigura razoável a desvalorização apresentada nos imóveis avaliados. 3. Assim, não merecem prosperar as considerações apresentadas na petição de ID 78823182, motivo pelo qual homologo o laudo de avaliação de ID 75460237. 4. Considerando que os imóveis penhorados não garantem integralmente a dívida perseguida, defiro a penhora, por termo nos autos, do imóvel de matrícula 11.822, indicado no ID 66538332, pág. 8. 5. Expeça-se o respectivo termo, intimando-se a exequente para efetuar o registro no ofício imobiliário, para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, devendo comprar o registro nos autos. Deverá o credor, inclusive, comprovar o registro das penhoras dos imóveis de matrículas 11.808 e 11.821, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento dos atos expropriatórios, com a consequente destituição das constrições. 6. Intime-se o executado da penhora e de sua constituição como depositário do bem, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. 7. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, oportunidade em que eventuais ocupantes do imóvel deverão ser cientificados da penhora que incidiu sobre o bem, assim como indagados sobre a que título exercem a posse. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto LF

**N. 0737581-72.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.. Adv(s): SP67217 - LUIZ FERNANDO MAIA. R: DDIEX INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI. Adv(s): RJ0095584A - SANDRO GOMES DA SILVA, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737581-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. REU: DDIEX INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para carrear aos autos comprovante do recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto Ca

**N. 0728344-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE FIDALGO. Adv(s): SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ, SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728344-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE FIDALGO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino ao Sr. Gerente do Brasil que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à transferência de R\$ 1.330,54 (um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, se houver, depositados conforme o ID 081100000009021850 para a seguinte conta: FIDALGO ADVOGADOS CNPJ/MF: 25.112.122/0001-09 Banco Itaú (341) Agência: 7633 Conta Corrente: 07009-4 2. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 3. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. 4. Passado o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias acerca da efetivação da transferência por parte da instituição financeira, o que será presumido na hipótese de inércia, culminando na extinção do feito nos moldes do Art. 924, II do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto Ca

## DESPACHO

**N. 0721521-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721521-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO 1. Manifeste-se a executada sobre o pedido ventilado na

petição de ID 79978121, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto LF

**N. 0726849-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF5316900A - RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO, DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): DF0029706A - MONICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726849-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO REU: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS DESPACHO 1. Intime-se o advogado peticionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 319 e 524 do CPC, e para anexar cópia da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto k

#### CERTIDÃO

**N. 0735539-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LINDE GASES LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735539-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDE GASES LTDA REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a tomar ciência da petição e guia de depósito a título de pagamento da condenação (ID 81270933), bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:38:14. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

**N. 0702304-58.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO. Adv(s): SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702304-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO REU: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo il. perito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:58:48. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0710951-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF18074 - CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710951-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 EXECUTADO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da petição de ID 72172236 para se manifestar, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, aguarde-se prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:22:04. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0035479-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NIOMAR CORREA PACHECO. A: FILINTO FIGUEIREDO PACHECO. A: DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF0044487A - TAYANE FARIAS, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCL. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA. R: MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035479-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIOMAR CORREA PACHECO, FILINTO FIGUEIREDO PACHECO, DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO EXECUTADO: HELIO PROFETA OLIVEIRA, MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA, HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte requerida acerca da petição de ID 81313388. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:29:17. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0728176-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCINEIDE SADALA DE SOUZA. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57446 - AMANDA GUTIERRE SILVA NOGUEIRA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728176-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCINEIDE SADALA DE SOUZA REU: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (petição ID 81218243). Certifico que atualizei no sistema o(s) nome(s) do(a)s advogado(a)s da parte executada. Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:33:46. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0711853-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711853-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI EXECUTADO: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte devedora através do sistema SISBAJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. 2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Fica a parte devedora intimada, por carta, no endereço de ID n. 67952420, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L



**N. 0721432-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDMILSON LUTZ PINHEIRO. Adv(s): DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES, DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO. R: MICHELE DIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721432-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON LUTZ PINHEIRO REU: MICHELE DIAS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. ALTERE-SE a classe judicial do feito para cumprimento de sentença; e, por fim, RETIFIQUE-SE o valor da causa para R\$ 10.377,15). 2. Intime-se a parte executada, por carta (artigo 513, §2º, II, do CPC), no endereço de ID n. 73621655, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Em sendo infrutífera a diligência determinada pelo item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto LF

**N. 0701061-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA. Adv(s): SP241799 - CRISTIAN COLONHESE. R: DAVID SILVEIRA DA MOTA NETO. Adv(s): DF28006 - LUCIANA LARA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701061-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA EXECUTADO: DAVID SILVEIRA DA MOTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se o pedido de cumprimento provisório de sentença, para efetuar o recolhimento das custas correspondentes. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L

**N. 0742763-05.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOAO VIEIRA FILHO. A: ELY LEIA VIEIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF13841 - RODRIGO LEPORACE FARRET, DF15410 - LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742763-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA FILHO, ELY LEIA VIEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da natureza de seu objeto, impõe-se a liquidação por arbitramento. 2. Deste modo, intemem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou optar pela realização de perícia, nos termos do artigo 510 do CPC. 3. Observo que os autores apresentaram tais documentos juntamente com a peça de ingresso. 4. Promova-se a reclassificação do feito para liquidação de sentença. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L

#### CERTIDÃO

**N. 0718729-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID DOS SANTOS LEMOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718729-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID DOS SANTOS LEMOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o ilustre perito para dar início aos trabalhos e entrega do Laudo no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:10:23. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0741291-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEY GONCALVES FERRAZ. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. R: MARY DOS SANTOS MORAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO REIS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741291-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEY GONCALVES FERRAZ REU: MARY DOS SANTOS MORAIS - ME, BRUNO REIS ROSA SENTENÇA Não tendo sido citada ainda a parte requerida, homologo a desistência formulada pelo autor, conforme ID 81318812. e, de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto k

#### DESPACHO

**N. 0072499-08.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VLADIMIR SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072499-08.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR SANTOS DE ALMEIDA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPACHO 1. Renove-se a expedição do mandado de ID 68823829 no endereço indicado na petição de ID 81264865. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto k

**N. 0739067-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ERNESTH SAMARA BAECHTOLD. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739067-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: ERNESTH SAMARA BAECHTOLD DESPACHO 1. Dê-se vista ao executado acerca da petição de ID n. 81215567, no prazo de 5 (cinco) dias,

para se manifestar a respeito da ausência de valores no depósito de ID n. 76248425. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L

#### CERTIDÃO

**N. 0729930-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELCIO BERQUO CURADO BROM registrado(a) civilmente como ELCIO BERQUO CURADO BROM. Adv(s): GO59362 - GABRIELA MACHADO RENNO. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. R: MRH VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA. R: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO, SP0051205A - ENRIQUE DE GOEYE NETO. T: CARLOS CESAR BUZOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729930-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIO BERQUO CURADO BROM REU: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A, MRH VEICULOS LTDA., PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que a parte REU: MRH VEICULOS LTDA., apresentou, em 18/01/2021, a petição de embargos de declaração ID 81329748. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTOR: ELCIO BERQUO CURADO BROM e o primeiro e terceiro requeridos para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:05:43. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0715042-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANDUI PIRES FERREIRA. Adv(s): DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: UARLEY REIS DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715042-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANDUI PIRES FERREIRA EXECUTADO: UARLEY REIS DA SILVA AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, r. decisão de ID 78300312. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:15:09. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0727972-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. A: ARNO JERKE JUNIOR. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: VERA HOLANDA VIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727972-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER, ARNO JERKE JUNIOR EXECUTADO: VERA HOLANDA VIERI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:18:07. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0711811-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 414. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711811-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NELSON BATISTA PEREIRA REU: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 414 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A negatização do nome do devedor já foi efetivada (id. 81317899). De outro vértice, o pedido de intimação do síndico, da forma como formulado na petição de id. 81278400, não aparenta utilidade para a satisfação do crédito em execução, razão pela qual, por ora, não merece acolhimento. Nada impede, porém, que o credor melhor elucide o objetivo da diligência, o que poderá ensejar a reapreciação de seu pedido. Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão da marcha processual (art. 921, III, do CPC). Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto · m

#### CERTIDÃO

**N. 0723719-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723719-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi junta do Ar, sem cumprimento- ID 79950103- "desconhecido". Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência negativa, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:28:31. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

#### DECISÃO

**N. 0726849-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF5316900A - RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO, DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): DF0029706A - MONICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726849-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO REU: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O provimento Geral da Corregedoria do TJDF dispõe, em seu artigo 184, § 3º, que o pedido de cumprimento de sentença sujeita-se ao recolhimento de custas processuais. 2. Ademais, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, analisando idêntica questão, se pronunciou sobre a matéria no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença pelos Tribunais de Justiça (PCA 2008100000077, Relator Rui Stoco, Dec. Monocrática, j.12.04.2008). 3. Assim, concedo o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o advogado peticionante anexar cópia da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento das custas processuais. 4. No mesmo prazo, deverá anexar petição inicial de cumprimento de sentença atendendo os requisitos formais da petição inicial (qualificação completa das partes, endereço atualizado do exequente e do executado, valor da causa etc), nos termos do artigo 319 do CPC e do artigo 2º da Portaria Conjunta 85/2016 do TJDF, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto k

**N. 0737697-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DELCO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): SP403224 - PRISCILA OLIVEIRA MATOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737697-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELCO TAVARES DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de ID n. 77177099, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L

**N. 0721302-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721302-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA REQUERIDO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a construção de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa no sistema RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrição de penhora judicial. 4. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 4.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 4.2. Executado: PNEULINE PNEUS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 37.994.092/0001-82 4.3. Valor da execução: R\$ 257.232,64 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) 5. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 6. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto m

#### CERTIDÃO

**N. 0733681-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE FELIPE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733681-47.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: ANDRE FELIPE FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdf.tjus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 15:49:49. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0742160-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP295645 - DANIELA RAPOSO LIMBERG. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742160-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. N. A. REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, dê-se vista à autora acerca da decisão de ID n. 81350410, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação de réplica à contestação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto L

**N. 0728176-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCINEIDE SADALA DE SOUZA. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57446 - AMANDA GUTIERRE SILVA NOGUEIRA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728176-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCINEIDE SADALA DE SOUZA REU: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 81218244), na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 6.509,83 (seis mil, quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos). 2. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 81351572). 3. Ante a concordância do exequente, acolho a impugnação e condeno o credor ao pagamento de 10% em relação ao referido excesso, a serem pagos em favor do patrono do executado, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC. 4. Tendo em vista que ainda há prazo em curso para o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado para que comprove o pagamento do montante devido (R\$ 206.202,03) no prazo remanescente da decisão de Id 79513845. 5. Não havendo manifestações, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto Ca

**18ª Vara Cível de Brasília****SENTENÇA**

**N. 0717324-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s.): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: MAURO ROCHA DE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte requerida, eis que devidamente citada. Sentença transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO**

**N. 0740334-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUGO REBELLO. A: VILMA DA SILVA MANO. Adv(s.): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: HUGO REBELLO. R: VILMA DA SILVA MANO. Adv(s.): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740334-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO HERDEIRO ESPÓLIO DE: VILMA DA SILVA MANO RECONVINTE: ANDRE ALVES PEREIRA REU: ANDRE ALVES PEREIRA RECONVINDO ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO, VILMA DA SILVA MANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de gratuidade apresentado pelo requerido ANDRÉ ALVES PEREIRA, cumpra-se integralmente a decisão de ID n. 80206329 e apresente a sua declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0702894-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA. Adv(s.): RJ127445 - PEDRO DE MENEZES REIS. R: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.. Adv(s.): SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702894-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA REU: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. Com razão a parte autora na petição de ID 81226152. Intime-se o perito nomeado a se manifestar também sobre os pedidos de esclarecimentos da parte autora acostados no ID 79673017. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0023371-96.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Adv(s.): DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO, DF52529 - LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, DF27087 - OSVALDO DA SILVA MENDES. R: ELITA PAULINO DE LIMA FONSECA. Adv(s.): DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. R: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023371-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO EXECUTADO: ELITA PAULINO DE LIMA FONSECA, EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2015.01.1.077782-5 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:44:00. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0728002-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KENNEDY DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s.): DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s.): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s.): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728002-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENNEDY DE ARAUJO MOREIRA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As empresas B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA e J&B VIAGENS E TURISMO LTDA foram devidamente citadas (ID n. 77026965 e 79822088). A empresa UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA já apresentou contestação (ID n. 80324525). Diante do comparecimento espontâneo, considero suprida a falta de citação (art. 239, § 1º do CPC). Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da requerida IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA nos sistemas de que dispõe (SISBAJUD, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do SISBAJUD que apresentem informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, cite-se a requerida, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu sócio JEAN MORAIS OLIVEIRA, no seguinte endereço OL CAS RUA 02 CH 94 LT 04 CHA TAGUATINGA PARQUE RESIDENCIAL MIRANDOPOLIS DF 72110600, em razão de ser a localidade mais provável. Na hipótese do mandado retornar sem cumprimento, exceçam-se mandados, por carta com AR, nos termos acima, para os seguintes endereços: 1) QUADRA CNB 12 LOTES 11/12 , LOJA 101, TAGUATINGA NORTE, CEP 72115125; 2) AVENIDA DAS ARAUCARIAS 1525 , LOJA 52, SUL (AGUAS CLARAS), CEP 71936250 3) QUADRA QSA 21 LOTE 07, TAGUATINGA SUL, BRASILIA, CEP 72015210 4) QUADRA CSB02 LOTES DE1 A 04 LOJA PA15A 15ª, TAGUATINGA, BRASILIA, CEP 72015901 Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se a requerida por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0732321-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES. Adv(s): DF000822S - MARIA DO CARMO CARDOSO. R: TOMASINA CANABRAVA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732321-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD REU: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES, TOMASINA CANABRAVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o reiterado pedido de pesquisa no SREI pelos mesmos fundamentos das decisões de IDs 41600732 e 42843164. Indefero também o pedido de inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplente, com fundamento no artigo 782, § 3º, por entender que não se trata de um direito subjetivo da parte, mas uma faculdade do Juízo, pois a negativação e o protesto devem ser realizados pela parte credora, eis que poderá gerar responsabilidade civil por danos morais, em caso de inscrição indevida ou ausência de cancelamento, quando houver pagamento ou outra forma de extinção da obrigação reconhecida no título. Contudo, defiro a expedição de certidão para que o exequente promova a anotação e protesto, caso entenda adequado, com fundamento no artigo 517 do CPC Note ainda que a legislação de regência estabelece como prazo máximo para a restrição 05 (cinco) anos, e que a persistência da inscrição após este período enseja reparação de danos morais, que são de exclusiva responsabilidade do Exequente. Fica a parte Exequente intimada a imprimir a certidão após a sua expedição. . Retornem os autos ao arquivo provisório. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0728690-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MODULOS CONSULTORIA E GERENCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. R: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1314 - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA, RJ12845 - ELOA DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728690-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MODULOS CONSULTORIA E GERENCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Passo à análise da impugnação de ID 78981421. O exequente se manifestou em contraditório no ID 79664575. Convém esclarecer à parte executada se tratar de impugnação extemporânea. Sobre o assunto, convém colacionar o que dispõe o Código de Processo Civil - CPC: ?Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença?. No caso dos autos, o processo já estava inclusive arquivado por ausência de bens, conforme decisão de ID 31716985. Dessa forma, o momento processual adequado para essa manifestação já se escoou há muito, motivo pelo qual nada a prover em relação ao excesso de execução alegado. Ademais, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC ?Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.?, dispositivo sequer observado pelo impugnante, eis que não colacionou o valor que entende devido. Noutro giro, indefiro ainda o pedido de gratuidade de justiça, pois os documentos acostados à impugnação não são suficientes a comprovar a situação de hipossuficiência. Quanto ao pedido de ID 79664575, no qual a parte exequente pugna pela condenação da executada em honorários de sucumbência, indefiro o pedido. Conforme esclarecido acima, a impugnação não apresentada no momento processual adequado, motivo pelo qual sequer foi reconhecida como tal. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.134.186 / RS (Tema 408), sob o rito do recurso especial repetitivo, fixou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Concedo novo prazo de 5 dias para que a parte exequente se manifeste nos termos da decisão de ID 77447946, indicando o endereço a ser oficiado, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0716613-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATA HELENA DE CARVALHO GUIMARAES. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: PAULO CESAR DIAS DA SILVA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716613-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA HELENA DE CARVALHO GUIMARAES EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 30 dias de suspensão determinados no ID 76713760. Nos termos da Decisão de ID 76713760, fica a parte exequente intimada a comprovar o cumprimento da decisão ou o andamento do procedimento administrativo, sob pena do silêncio ser interpretado como descumprimento injustificado da obrigação. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:03:14. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0734404-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON DE MENEZES PEREIRA. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734404-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON DE MENEZES PEREIRA EXECUTADO: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via depósito judicial (ID nº 79490504). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado, com a consequente extinção do feito ( ID nº 81211864). O valor já foi levantado, mediante ofício de transferência - comprovante no ID 80089157. - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Indefero o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, eis que não há demonstração nos autos de configuração de um dos fatos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil, nem há prova do elemento subjetivo no sentido de tentar prejudicar a requerente. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0721529-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: AUGUSTO CESAR CATULIO FERREIRA. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721529-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CATULIO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em

epígrafe. No curso do processo a parte exequente informou que a parte executada promoveu o pagamento do débito (ID nº 81222104), conforme comprovante de pagamento de ID 81222105, com a conseqüente extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Desconstituo a penhora de ID nº 78464215 e promovo a liberação do gravame no sistema RENAJUD - doc. anexo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0701074-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA DE CASTRO FUZZI. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP325998 - ELEN FRANCIANE DE SOUSA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701074-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA DE CASTRO FUZZI REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ou promova o recolhimento das custas processuais; b) regularize a representação processual, eis que foi apresentado somente o substabelecimento; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0034704-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LETICIA CARVALHO SILVA. A: Moises de Oliveira Biondi. Adv(s): DF46258 - ADESIO ABILIO, DF27081 - MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034704-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA CARVALHO SILVA, MOISES DE OLIVEIRA BIONDI REU: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 100, §2º do PGC, ficam as partes ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA intimadas a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:22:32. LAIS MACIEL ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0710939-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIVILA PEREIRA DE SOUZA. A: SERGIO TAKAMATSU. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR23046 - ROBERTO DE MELLO SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710939-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVILA PEREIRA DE SOUZA, SERGIO TAKAMATSU REU: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou CONTRARRAZÕES (ID 81325536) e RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO (ID 81327451), com o PREPARO. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:38:43. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

**N. 0716431-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: AXA SEGUROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716431-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI EXECUTADO: AXA SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte EXECUTADA intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:54:03. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

**N. 0732321-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES. Adv(s): DF000822S - MARIA DO CARMO CARDOSO. R: TOMASINA CANABRAVA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732321-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD REU: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES, TOMASINA CANABRAVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada de que a certidão encontra-se disponibilizada (ID 81343123). Devolvo o processo ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:40:51. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

**N. 0727093-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CHRISTIANO ARISTIDIS MELO RODOPOULOS. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727093-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIANO ARISTIDIS MELO RODOPOULOS REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito de id 81271510, efetuado pelo requerido Banco Itaú SA. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:57:46. FELIPE CAVALCANTE LIMA Estagiário Cartório

**N. 0056085-17.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: RR GALVAO CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056085-17.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME EXECUTADO: RR GALVAO CONVENIENCIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.199492-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Certifico também que, apesar de os documentos (organizados por IDs) estarem visivelmente fora de ordem no PJe, todo o processo está devidamente em ordem e organizado quando é realizado o download por completo. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:44:19. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

## 19ª Vara Cível de Brasília

## DECISÃO

**N. 0738694-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOANA DE SOUZA AGUIAR. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738694-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA DE SOUZA AGUIAR EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso da execução até 20/04/2022, data do pagamento da última parcela do acordo de id 79952939. Após, intime-se a credora para informar, em 5 dias, se a obrigação foi satisfeita. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742077-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS AKIRA ESSAKI. A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI. Adv(s): DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. R: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA ALVES MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742077-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AKIRA ESSAKI, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI REU: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO, SELMA ALVES MELO RIBEIRO, VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO, LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO, ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se trata de demanda que envolve direito real imobiliário, a competência - absoluta - é do foro da situação da coisa (CPC, 47). Assim, e porque o imóvel se localiza na RA de Candangolândia, determino a redistribuição do processo para o Juízo Cível da Circunscrição do Núcleo Bandeirante. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

## CERTIDÃO

**N. 0732255-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0043204A - LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0732255-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS REU: IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 1/03/2021, às 8h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) classificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua(m) os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:04:11. ROSANA DE PAULA GUIMARAES TOLENTINO

## SENTENÇA

**N. 0742046-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742046-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES REU: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI SENTENÇA MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES promoveu ação de despejo por falta de pagamento contra CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI, em que apresentou manifestação de desistência do processo, antes de eventual oferecimento de contestação pelo réu. HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, arcando a autora com as custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742030-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ANTONIO SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742030-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES REQUERIDO: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI, CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, DANIEL ANTONIO SILVESTRE SENTENÇA MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES promoveu ação de cobrança contra CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI e outros, em que apresentou manifestação de desistência do processo, antes de eventual citação dos réus. HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, arcando a autora com as custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito



**N. 0738779-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ELTON CASTRO CARAIBAS. A: ELIETE CASTRO CARAIBAS. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738779-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELTON CASTRO CARAIBAS, ELIETE CASTRO CARAIBAS EMBARGADO: VICENTE DE PAULO FILHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não verifico a omissão apontada, já que a sentença foi expressa no sentido de que a executada atuou na impugnação como substituta processual de ambos, legitimada pelo artigo 1.314 do Código Civil. Além disso, conforme decidido no procedimento de cumprimento de sentença, não é possível penhorar apenas a parte dos executados, no caso, pois não foi comprovada a possibilidade de cômoda divisão do bem. De todo modo, conforme dispõe o art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte dos coproprietários alheios à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, de forma que os embargantes receberão o que for de direito no momento da divisão do produto da alienação do imóvel. Ante o exposto, acolho os embargos apenas para aclarar a sentença conforme fundamentação exposta acima. Prossiga-se nos termos da sentença. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0717996-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELIO ORTIZ. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717996-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO ORTIZ REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Definida a competência deste Juízo, ao menos por ora, o procedimento deve prosseguir. Contudo, é preciso verificar a existência de interesse processual. Por isso, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentar algum documento que demonstre a recusa do Banco em apresentar os extratos diretamente ao Sr. Helio. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### DECISÃO

**N. 0741225-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA. A: POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: EDILSON TOMAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741225-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA, POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA REU: EDILSON TOMAS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os extratos bancários apresentados pelos autores mostram pagamentos, em sua grande maioria, de despesas com postos de gasolina e restaurantes em estradas, além de pedágios, mercados e congêneres. A par de demonstrar que os Srs. Carlos e Poliana viajam com frequência (ou ao menos viajaram no período correspondente), os pagamentos pouco variados indicam a grande probabilidade de que não se trata da única conta bancária do casal. Seja como for, registro, mais uma vez, que pessoas residentes no bairro mais nobre do Distrito Federal - e do Brasil - não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, independentemente do suposto auxílio de familiares e amigos. A concessão dessa benesse aos autores representaria desrespeito aos milhões de brasileiros que, de fato, não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. Indefiro tal benefício e concedo aos autores o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### CERTIDÃO

**N. 0704313-51.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A:** CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: CESAR LACERDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704313-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: CESAR LACERDA JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 81276400, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 76834396, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:14:40. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

**N. 0017787-44.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: GERSON MARTINS. Adv(s): DF4899 - JAMIL JORGE. R: REFORMADORA GM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF4899 - JAMIL JORGE, DF6580 - JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. T: EMERSON CESAR DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupante do imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS PRATES OLIVEIRA. Adv(s): DF58457 - FELIPE MESQUITA FONSECA. T: CONDÔMÍNIO DA QNL 13 BLOCO C. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. T: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF0032937A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017787-44.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES EXECUTADO: GERSON MARTINS, REFORMADORA GM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CERTIDÃO Fica o Arrematante intimado da expedição Carta de Arrematação expedida (ID 81099802), para as providências que julgar necessárias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:16:04. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0736089-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA DOS REIS PESSOA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: OCUPANTES DO IMÓVEL LOTE 03 QUADRA L. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736089-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA DOS REIS PESSOA REQUERIDO: OCUPANTES DO IMÓVEL LOTE 03 QUADRA L CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 81298622, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 78252347 dos OCUPANTES DO IMÓVEL (Lote 03, Quadra L, área com 800m, empreendimento residencial hollywood, Fazenda brejo ou torto, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:35:45. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0723454-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: KELLY CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723454-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 81284500, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 72311885 (QN 614 CONJUNTO E LOTE

01, BLOCO B AP. 104- SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) BRASÍLIA-DF CEP 72322-575), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:49:26. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0719999-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 404. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: MARIA ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): DF0048306A - ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719999-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 404 EXECUTADO: MARIA ELEUTERIO DA SILVA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 81324822 Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADA: MARIA ELEUTERIO DA SILVA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:06:20. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0710525-30.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Exmo. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) nº 0710525-30.2020.8.07.0001, movida por AUTOR: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra REU: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação do REU: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, salas 613 e 616 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), conforme determina a Lei. Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:04:48. Eu, DAVID FERREIRA PAVAN, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. Vera Lúcia Ferreira Cesar do Amaral Diretora de Secretaria

**N. 0704205-32.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOSE EUSTAQUIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Exmo. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0704205-32.2018.8.07.0001, movida por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A contra REU: JOSE EUSTAQUIO DE JESUS, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação do REU: JOSE EUSTAQUIO DE JESUS, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, salas 613 e 616 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), conforme determina a Lei. Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:06:54. Eu, DAVID FERREIRA PAVAN, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. Vera Lúcia Ferreira Cesar do Amaral Diretora de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0737261-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RURAL POUSSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: DENIS DUTRA. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737261-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL POUSSADA DAS ANDORINHAS REU: DENIS DUTRA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 81243392. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:12:48. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

**N. 0701083-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS** - A: M. G. L. H.. Adv(s): DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701083-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: M. G. L. H. REQUERIDO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Certifico que o

MINISTÉRIO PÚBLICO juntou petições, ID: 81332642 e 81333910. Fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:24:25. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

**N. 0091362-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES. Adv(s): RJ0086973A - PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO. R: MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091362-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta de DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/DF ao ofício ID 79666811. O ofício ID 79662687 (ITERPA) ainda não retornou. Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:27:43. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0734146-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: FREDERICO GUILHERME ALMEIDA LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA LOPES DE OLIVEIRA LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734146-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL REU: FREDERICO GUILHERME ALMEIDA LARA, PATRICIA LOPES DE OLIVEIRA LARA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 81363107, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 77310211, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:24:47. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**20ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0705555-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: WAGNER CESAR VIEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705555-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIUS FERREIRA MORAES EXECUTADO: WAGNER CESAR VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0739922-37.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LIANE VINAGRE KLAUTAU. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: ROGER FABIANO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739922-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA REU: ROGER FABIANO DA CUNHA DECISÃO Exclua do polo ativo a parte Rafael Klatau Borba Costa e inclua no polo ativo a parte Liane Vinagre Klatau. Trata-se de pedido de despejo fundado no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/1991. Por força legal, cabível no caso concreto a concessão de liminar "initio litis" destinada à desocupação do imóvel, condicionada à prestação de caução, já que o contrato está desprovido de garantia (art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei de Locações). Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Condiciono a execução da medida, entretanto, ao depósito de caução em dinheiro no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de desocupação, citação e intimação. Em caso de não cumprimento da desocupação, expeça-se mandado de despejo. Se não houver êxito quanto à citação do réu, intime-se o autor para indicar seu endereço para citação via postal. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Deverá constar do mandado que, para viabilizar o despejo, o Sr. Oficial de Justiça poderá utilizar o emprego de força e/ou de arrombamento, se for o caso, remetendo eventuais bens do locatário ao Depósito Público, na forma do artigo 65, § 1º, da Lei de Locação. Em caso de eventual recusa do Depósito Público, compete ao locador permanecer como depositário dos bens pelo período de 15 (quinze dias), nos quais o locatário deverá providenciar a sua devida remoção, sob pena de abandono. Neste caso, poderá o locador dar a destinação que melhor entender conveniente. Durante as férias forenses tramitará o presente feito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0723055-71.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL PROJETO SHOPPING POPULAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA R & M LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723055-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU REVEL: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO Chamo o feito à ordem. Observa-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré foi deferido antes mesmo do recebimento do cumprimento de sentença e da realização de pesquisa de bens em face da referida empresa. Além disso, sequer a ré revel foi intimada pessoalmente para o pagamento voluntário, o que acarreta a nulidade da presente fase processual. Portanto, determino, por ora, a suspensão das determinações da decisão do ID 78124772, até a intimação pessoal da ré e transcurso do prazo para pagamento voluntário. Ressalte-se, ainda, que o esgotamento do patrimônio da ré deve ser comprovado nestes autos, em que pese a documentação apresentada pela autora. ID 76115589: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.065.829,92. Intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para análise da petição do ID 81166750. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0716733-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. R: WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA. R: LUIZ LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26426 - PANTALEAO MARTINS ABREU. R: MARIA DE LOURDES DO CARMO LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716733-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA DE SOUZA FERREIRA REU: WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA, LUIZ LINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO CARMO LINS DECISÃO Reiterada a tentativa de citação da ré, o mandado retornou novamente sem cumprimento com a informação de que a referida parte se encontra isolada em razão da pandemia causada pelo COVID-19. Entretanto, não há previsão legal de que a citação deverá aguardar o fim da pandemia, o que não possui qualquer previsão. Sendo assim, reitere-se a diligência no mesmo endereço competindo ao Sr. Oficial de Justiça utilizar de outros meios para efetuar a citação (por e-mail ou telefone) ou ainda promover a citação por hora certa, considerando que a filha da ré prestou as referidas informações e está ciente do local em que sua mãe se encontra, muito embora não tenha declinado o endereço. Expeça-se o mandado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0739278-31.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** JOSIANA FADEL NASR. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739278-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSIANA FADEL NASR REVEL: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DECISÃO Em respeito ao contraditório, a parte autora foi intimada para que apresentasse manifestação em relação ao pedido de dilação do prazo de desocupação do imóvel. Apresentada manifestação, a parte autora requereu a imediata expedição do mandado. In casu, não se mostra razoável postergar o cumprimento de decisão judicial já transitada em julgado, desde 14/07/2020. Sendo assim, determino nova expedição de mandado de despejo, o qual deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça da certidão de ID 80490984. Desde já fica autorizado o cumprimento desta ordem em horário especial, com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0722628-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS BRASILIA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ISIDORO SORRENTINO. Adv(s): DF0041484A - IZADAIR CASSIA SORRENTINO; Rep(s): IZADAIR CASSIA SORRENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722628-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS BRASILIA ESPÓLIO DE: ISIDORO SORRENTINO REPRESENTANTE LEGAL: IZADAIR CASSIA SORRENTINO DECISÃO Cadastre-se o patrono da parte executada, observada a procuração anexa ao ID 80268175. No mais, a fim de subsidiar o pedido de penhora de imóvel, deverá a parte interessada apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0722542-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIOMA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS 04257573155. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722542-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIOMA PEREIRA BORGES REU: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS 04257573155 DECISÃO À secretaria para que exclua a petição de ID 80609700, uma vez que não apresenta relação com os autos. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença, nos moldes da Decisão de ID 78623195. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741649-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILDA MARIA CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741649-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDA MARIA CUSTODIO REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0721343-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAUL CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721343-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: SAUL CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora em que o devedor alega excesso de execução, diante do equívoco no cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre a verba honorária (ID 80075674). Resposta do credor ao ID 81220095, refutando as alegações do devedor. DECIDO. Como se observa, os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da causa, nos termos do acordão do ID 69889351. Nesse sentido, a correção monetária deve ser aplicada desde a propositura da ação enquanto os juros de mora incidem do trânsito em julgado. Confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 14 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A atualização monetária da causa atende ao disposto no Art. 85, §2º, do CPC, e não representa um acréscimo ao débito, mas tão somente visa resguardar o poder aquisitivo da moeda. Portanto, a correção deve observar o momento em que dado o valor à causa para, acrescendo-se a correção monetária, chegar-se ao seu valor atualizado. 2. Preceitua o enunciado da Súmula n. 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 4. Quanto aos juros da mora, esses são contados da data do trânsito em julgado. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1281220, 07086659420208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, REJEITO a impugnação e homologo os cálculos do credor. Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário e cumpra-se a decisão que recebeu o cumprimento de sentença quanto à pesquisa de bens. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0726556-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. A: IZAURA VALERIO AZEVEDO. A: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF0038922A - GILSON ZANATTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726556-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO REQUERIDO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 81281976. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0722149-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CLOVIS DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722149-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA

MOREIRA NOVA DA COSTA EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO DECISÃO Ante o informado no ID 81217990, retifique-se o valor da causa para R\$ 1.446,63. Esclareço que esse valor é o que deve ser observado na penhora determinada pela decisão de ID 77440341. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 77858636. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0704049-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** USE COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0704832-65.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** DORIS MAGDA TAVARES GUERRA. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA. R: DORA GADDA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO NAZARIO FEITOSA. Adv(s): DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulos ambos os instrumentos de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e Responsabilidade à Casa 9 do conjunto 5 da Quadra 7 do Condomínio Minichácaras Lago Sul e para tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência para reintegrar a requerente na posse do imóvel. Condeno a requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos pela requerente no valor de R\$ 9.134,00 que deverá ser atualizado a partir do desembolso e acrescida de juros de mora da data da citação, bem como de danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data da publicação desta sentença e de juros de mora desde a data do último ilícito (28/06/2013). Condeno a requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação acima estipulada. Em relação ao requerido, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO já que acolhido tão-somente o pleito relativo à reintegração de posse. Advirta-se que a reintegração de posse ficará condicionada à comprovação de que a terra nua e o barraco nela existente à época das cessões valem mais do que as benfeitorias feitas pelo requerido. Constatado tal fato, para ser reintegrada na posse do imóvel, deverá a requerente indenizar o requerido o valor de suas benfeitorias construídas até a presente data. Caso as benfeitorias construídas pelo requerido até a presente data sejam estimadas em valor superior ao valor do lote e do barraco antes existente, deverá o requerido indenizar a requerente pelo valor do lote e do barraco, podendo permanecer no imóvel. Registre-se que a questão afeta às benfeitorias deverão ser objeto de cumprimento de sentença, no qual será imprescindível a realização de laudo técnico elaborado por engenheiro civil. Em consequência, condeno o Requerido ao pagamento de 20% das custas processuais e a honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da terra nua e do barraco, que também serão apurados em liquidação. Em virtude da sucumbência em parte do pedido, condeno a Autora ao pagamento de 20% das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a indenização que eventualmente tiver que pagar ao requerente para ser reintegrada na posse do imóvel. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0726594-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: EGLISON RICARDO PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF58038 - JHESSYKA KAMYLLA MAGALHAES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726594-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REVEL: EGLISON RICARDO PEREIRA GUEDES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição de ID 80885954. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0703848-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARNALDO DE MELO PINHO FILHO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: HELBIO CAETANO NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativo aos 4 (quatro) cheques não pagos, acostados aos autos, acrescido de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da data da citação e correção monetária, a ser utilizado o INPC, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação. No que se refere aos cheques pagos em atraso, condeno o réu ao pagamento dos juros incidentes desde a data da primeira apresentação e da correção monetária, desde a data de emissão do documento, em relação ao cheque de ID 55826978 ? Pág. 1, apresentado ao banco sacado. Em relação ao cheque pago em atraso e não apresentado ao banco, colacionado ao ID 55826978 - Pág. 3, condeno o réu ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, e de correção monetária, a ser utilizado o INPC, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação. Finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de juros e correção monetária incidentes sobre o valor do cheque supostamente emitido em 30 de agosto de 2017 e pago em atraso, ante a ausência de apresentação do documento. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, intime-se a parte sucumbente para o recolhimento das custas. Tudo feito, baixem-se e arquivem-se os autos Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

### DECISÃO

**N. 0714188-84.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** KARLA OLIVEIRA DE GOIS. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ANNA CLARA FELICIANO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714188-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: KARLA OLIVEIRA DE GOIS REU: ANNA CLARA FELICIANO SILVA DECISÃO Em resposta à petição de ID 81111756, a parte autora, na qualidade de proprietário do imóvel, poderá, por conta própria, imitir-se na posse do imóvel abandonado, desnecessária intervenção judicial. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0704343-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL FERREIRA. Adv(s): DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEZITA PINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704343-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL FERREIRA REU: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS, ELIEZITA PINHO DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 34.529,42. Conforme artigo 513, § 2º, inciso IV, do CPC, necessária a intimação por edital do réu citado na forma do artigo 256 do referido diploma legal, para cumprir a sentença proferida nos autos. Intime-se o devedor por edital para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados do transcurso do prazo do edital, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 dias, em atendimento ao inciso III do artigo 256 do CPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso as diligências acima deferidas revelem-se infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Dê-se ciência à Curadoria Especial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718513-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: 307 COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718513-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS REVEL: 307 COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - EPP DECISÃO Intime-se o credor para comprovar se houve ou não a inclusão da cobrança dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que segue no processo principal (0034067-60.2016.8.07.0001), bem como para anexar a decisão que analisou a alegação do devedor de nulidade da citação nos referidos autos. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0041844-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA. Adv(s): SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON, SP130951 - WILLIAMS DUARTE DE MOURA. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBEN CAUZIM RIVERA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR; Rep(s): MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. R: JT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CAUZIM RIVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041844-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA, MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA, ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, RUBEN CAUZIM RIVERA, JT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO CAUZIM RIVERA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Verifico que a renúncia do Advogado obedeceu a disposição inserta no artigo 112, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos executados MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA e RUBEN CAUZIM RIVERA para constituir novo Advogado, no prazo de 15 dias. Saliento que durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar a mandante, nos termos do art. 112, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, proceda a secretaria a exclusão do advogado cadastrado no sistema. Aguarde-se a resposta do credor sobre a impugnação apresentada pela parte devedora, nos termos da decisão de ID 80221286. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0736964-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNELISE DE MELO GUERRA. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736964-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO SOARES DA SILVA REU: ANNELISE DE MELO GUERRA DECISÃO Proceda a Secretaria a intimação do autor, bem como da testemunha ARLAN VIEIRA DOS SANTOS, nos endereços indicados na petição de ID 81067968. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0724084-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724084-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIUS FERREIRA MORAES EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Defiro a penhora de eventual crédito do devedor no rosto dos autos indicados pelo credor. Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, oficie-se nos termos da Portaria Conjunta n. 17 do TJDF, de 14/2/2019. Fica o devedor intimado, por publicação, da penhora deferida, podendo apresentar impugnação do prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0702154-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LAURA MICAELA LEITE MENDES. Adv(s): SP337576 - DIEGO CANO DE FREITAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702154-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: LAURA MICAELA LEITE MENDES DECISÃO Fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício encaminhada pela Município de Mauá informando que a executada não pertence ao quadro de servidores públicos do referido município. Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte credora para requerer providências úteis que repute pertinentes, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0739124-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A:** SANDRA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739124-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Conforme documento de ID 80817874, verifica-se que a autora recebe rendimentos mensais acima da média nacional e suficientes para custear as despesas do processo sem sacrifício pessoal e de sua família. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cancelamento da distribuição. Recolhida as custas, retornem-se os autos conclusos para análise da emenda à inicial ajuizada pela parte exequente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0739314-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JAIR AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739314-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM REQUERIDO: JAIR AMARAL DA SILVA DECISÃO As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0742794-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BIANCA STEPHANIE DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742794-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA STEPHANIE DE SOUSA BEZERRA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO A decisão de ID 80482670 proferida durante o plantão judicial indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. Anote-se a gratuidade de justiça concedida à autora. Passo a analisar a inicial para fins de prosseguimento do feito e citação/intimação da parte ré. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0701314-04.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAURA VALERIO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. R: EXPRESSO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701314-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS SUSCITADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA DECISÃO A certidão de ID 80487019 alertou que o presente feito foi distribuído a este Juízo por dependência ao processo de n. 0041585-53.2006.8.07.0001 (numeração antiga 2006.07.1.060035-3). Entretanto, o referido processo foi redistribuído à Vara de Falências em razão da recuperação judicial da requerida, conforme determinado pelo acórdão e ID 43117708, anexado nos autos de n. 0041585-53.2006.8.07.0001. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a necessidade de redistribuição do feito ao juízo de falência, visto que a inadimplência do devedor é o motivo que justifica o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0742554-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAFAIETTE ALVES DE CASTRO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP325998 - ELEN FRANCIANE DE SOUSA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO



FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742554-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAFAIETTE ALVES DE CASTRO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL DECISÃO Emende-se a inicial para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) a parte autora deixou de anexar procuração constituindo patrono no feito. Assim, regularize a parte requerente a representação processual. b) O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte AUTORA deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. c) a parte autora deixou de anexar os documentos que comprovem que a parte ré está cobrando o autor por dívida prescrita. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0724084-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724084-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIUS FERREIRA MORAES EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Defiro a penhora de eventual crédito do devedor no rosto dos autos indicados pelo credor. Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, oficie-se nos termos da Portaria Conjunta n. 17 do TJDF, de 14/2/2019. Fica o devedor intimado, por publicação, da penhora deferida, podendo apresentar impugnação do prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0738004-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO RODRIGUES SANTOS DA SILVA. A: RUTILENE MONTEIRO BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738004-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES SANTOS DA SILVA, RUTILENE MONTEIRO BARROS RODRIGUES REQUERIDO: BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou comprovante de pagamento, ID 81239287 De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre o documento ora juntado. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0726295-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE PORTELA DE ARAUJO SILVA. A: CAROLINA SAMPAIO NASCIMENTO MENDONÇA. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO PARQUE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726295-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE PORTELA DE ARAUJO SILVA, CAROLINA SAMPAIO NASCIMENTO MENDONÇA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO PARQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 81316345. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**21ª Vara Cível de Brasília**

**N. 0707547-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707547-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 08:21:13. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0714309-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714309-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: GLAUBER MELO NASSAR CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 08:26:30. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0712778-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: ADENILDO GONCALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712778-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G&G MULTIMARCAS EIRELI EXECUTADO: ADENILDO GONCALVES LOPES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 08:30:52. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0720143-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAVANA CAMILLA DE LIMA SANTOS. A: SAYONARA DA SILVA TEIXEIRA. A: HELAINY CRISTINA DE MATOS. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720143-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAVANA CAMILLA DE LIMA SANTOS, SAYONARA DA SILVA TEIXEIRA, HELAINY CRISTINA DE MATOS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 08:48:44. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0717531-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANLIO TASSO RIBEIRO SILVEIRA. A: ANDREA MENEZ VIEIRA. Adv(s): DF46942 - ANDREA MENEZ VIEIRA. A: D. T. M. S.. Rep(s): ANDREA MENEZ VIEIRA. R: CENTRO EDUCACIONAL PIAMATER LTDA. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do parecer ministerial de ID nº 81129200, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. l.

**SENTENÇA**

**N. 0706643-31.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FERNANDA BELLINI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, REJEITO os embargos e tenho como constituído o título executivo judicial na forma do art. 702, §8º, do CPC, devendo se proceder à intimação dos devedores para que paguem o valor devido, acrescido de correção e juros legais a contar do ajuizamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, além de honorários no percentual de 10% do valor da causa. Honorários no percentual de 10% do valor do título pelo embargante. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se..

**CERTIDÃO**

**N. 0722644-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDVALDO SILVA SANTOS. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS; Rep(s): RENATO PARENTE SANTOS. A: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: SYLVANA MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: ODILON RIBEIRO. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES; Rep(s): ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722644-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: EDVALDO SILVA SANTOS AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO REPRESENTANTE LEGAL: RENATO PARENTE SANTOS REU: SYLVANA MACHADO RIBEIRO RÉU ESPÓLIO DE: ODILON RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 17:45:09. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0700705-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIETA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO, DF60130 - FABRICIO SILVA DA LUZ DALL AGNOL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de ação de indenização por danos materiais pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIETA DOS SANTOS SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Nos autos do processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000, foi admitido incidente de resolução de demandas repetitivas, Tema 16, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam

neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da questão acima delimitada. Assim, tendo em conta que o objeto deste feito abrange a temática inserida no referido incidente, determino a sua suspensão do feito até o julgamento do processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000.

**N. 0700347-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA VANDERLITA SANTOS NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar documento que comprove a propriedade ou os direitos aquisitivos dos imóveis objeto da cobrança; b) promover o recolhimento das custas processuais ou instruir o pedido com documentos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0700566-98.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0700834-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAYARA DE SOUZA WILHELMS. A: BEATRIZ RAMOS PEREIRA. A: LUISA MIRANDA MOTA. Adv(s): DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS. R: ANA PAULA CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, com: a) a juntada de documentos com elementos que permitam aferir a condição financeira das autoras, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita; b) fica facultada, ainda, a juntada de comprovante definitivo do documento de Id 81128958, pois se trata de depósito por envelope ainda sujeito à verificação do valor. Intime-se a autora.

**N. 0700520-12.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: GEMA DAMASSINI GARCIA. A: KATIANE GARCIA MILTOS FRANCO. A: WILLIAN CARLA GARCIA SANTOS. A: KATIUCIA GARCIA VILELA. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de produção de prova antecipada, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, cujos requisitos restam presentes. Cite-se o requerido, observando que este é parceiro eletrônico. I.

**N. 0000750-71.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VITOR DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: P9 PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME. Adv(s): GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. R: VILLA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. R: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Analisando a petição de ID nº 79264882, verifico que os cálculos apresentados pela 3ª ré estão corretos, tendo esta quitado o débito que lhe foi imputado no feito. Assim, defiro ao credor, independente de preclusão, o levantamento do valor de R\$ 24.890,99 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), mais acréscimos legais, depositados no ID nº 79264882, mediante transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 0008, Conta Corrente nº 24094-1, Operação 001, de titularidade do Patrono do autor, Dr. Dilan Aguiar Pontes, CPF nº 473.634.101-78, procuração no ID nº 33276731 - Pág. 14. Proceda-se. No mais, à parte autora para que emende seu pedido de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, excluir a cobrança de valores referentes aos danos morais, retirando a 3ª requerida do polo passivo da demanda, trazendo na íntegra nova petição inicial e planilha de débito. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0001800-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORTELINDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: LEONARDO ALBERTO GARCIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de Id nº 79785799. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Realço que o pedido de desarquivamento da execução deve conter a pretensão de realização de diligências novas que sejam aptas a satisfazer o crédito, ou seja, compete ao exequente comprovar a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. Saliente-se, por fim, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

**N. 0725796-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO JORGE VIEIRA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, contudo, não vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VIII, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que sejam apresentados os extratos da conta bancária do autor, desnecessária a diligência. Isso porque foram acostados aos autos comprovantes de transferência e eventual contraprova seria facilmente produzida pelo autor. Em relação à designação de audiência para depoimento pessoal do autor, tenho que as manifestações já realizadas nos autos são suficientes, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Diante disso, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0724671-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: JOSE ANTONIO DUTRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PEDRO DE ABREU NEIVA. R: JAMIL MURAD. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Em face do atestado médico apresentado pelo patrono do requerido Jamil Murad, ID nº 80292653, restituo ao 2º réu o prazo para apresentação de defesa processual, a contar da publicação desta decisão. No mais, ao reconvinde para que instrua seu pedido de gratuidade de justiça, com elementos que permitam aferir a sua atual condição financeira, ou recolla as custas da reconvenção, sob pena de não recebimento. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0724571-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RONIGRESIO DE CASTRO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta que se trata de ação de conhecimento e que os autos só poderão ser suspensos pela convenção das partes pelo prazo de 6 (seis) meses, art. 313, II, §4º do CPC, observado que o acordo demandará 10 (dez) meses para cumprimento, indefiro o pedido de suspensão. Assim, aos demandantes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse de agir. I.

**N. 0709531-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPLENDOR. Em face da inércia do executado, ao credor

para manifestação acerca dos valores penhorados via Bacenjud, ID nº 74730518, requerendo o que entender de direito. Deverá, ainda, dar andamento à execução, apontando bens do devedor aptos a penhora. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**N. 0721653-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: ESPOLIO DE JOÃO GASPAR MOREIRA. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA; Rep(s): MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. R: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. A prejudicial de mérito de prescrição levantada pelo requerido se confunde com o mérito da demanda e com ele será posteriormente analisado. DEFIRO a Gratuidade de Justiça pleiteada pela parte ré, tendo em vista os documentos que acompanham o ID 79681950. À Secretaria para que retire o Sigilo imposto aos contracheques, tendo em vista não haver pedido para sua manutenção e não estarem presentes as hipóteses do art. 189 do CPC Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Assim, efetuada a diligência acima determinada, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica

**N. 0702962-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: RS HOTEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citados (Id 68578848 - Pág. 1 e Id 77001102 - Pág. 1) os réus não apresentaram defesa processual, Id 78904201 - Pág. 1. Decido. Regularmente citados e advertidos, os réus permaneceram inerte, motivo pelo qual declaro sua revelia. Considerando o teor do artigo 355, II do CPC, voltem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I.

**N. 0729655-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. R: RUBENS JOSE AMARAL DE LIMA. R: MARIA SOLANGE BRAGA DE LIMA. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de consulta ao sistema E-RIDF, haja vista que este Juízo não conta com acesso ao sistema requerido. Além disso, a parte exequente pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. Havendo inércia, arquivem-se nos termos da decisão de Id 44599698 - Pág. 1.

**N. 0708598-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBERTO COSTA CAVALCANTE. Adv(s): SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0751868-09.2020.8.07.0000 (ID nº 79861415), suspendo o processo até que se ultime o julgamento do mérito do recurso. I.

**N. 0734586-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAIMUNDO NONATO MARREIROS DE MACEDO. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifico a classe processual. Intime-se o(a) executado(a), por edital e por meio da Curadoria Especial, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0725292-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CABO FRIO. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: LUZIA TORRES SCALA MANZOLILLO. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Em análise do pedido do autor, Id 75402387 - Pág. 1, verifico que já houve anterior determinação pelo Juízo de expedição de Alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.186,54, nos termos da decisão de Id 50114120 - Pág. 3, bem como ordem de transferência eletrônica mediante a expedição de ofício ao Banco de Brasília, conforme observo no Id 71498617 - Pág. 1. De outro giro, observe-se o patrono que a conta indicada para transferência dos referidos valores refere-se à conta do Condomínio autor, conforme requerimento de Id 64077971 - Pág. 1 e Ofício expedido no Id 71498617 - Pág. 1, conta diversa da indicada na petição de Id 75402387 - Pág. 1. À Secretaria para reiterar o Ofício de nº 608/2020 - 21ªVC (Id 71498617 - Pág. 1) solicitando informações relativas ao cumprimento da ordem de transferência. Comprovada pelo BRB a transferência dos referidos valores, arquivem-se os autos.

**N. 0727531-21.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. A: ESPOLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. R: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Isto posto, homologo como valor devido a título de aluguel mensal pela requerida o importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Às partes para que informem se houve a desocupação do imóvel pela ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que proceda o cálculo do débito observado o valor aqui imputado, a sentença de ID nº 59608100 e nº 72991366 e a data de desocupação do imóvel informada pelas partes, se o caso. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0717256-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. A. B. G.. A: G. A. B. G.. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO; Rep(s): MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. R: DENISE DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: MARCO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: SERGIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da requerida DENISE DE ANDRADE BRANCO GONÇALVES (ID nº 79707414), isso porque, em que pese informação de que a ré se encontra fora do país, não houve comprovação da alegação e não foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 256, do CPC. Lado outro, em atenção ao princípio da cooperação, determino a pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se mandado de citação para os endereços ainda não diligenciados nos autos. I.

**N. 0704903-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO NERES TAVARES. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. Com isso, expeça-se novo Termo de Penhora contendo a informação de que a Penhora recairá sobre os direitos aquisitivos que sobejam ao devedor fiduciário. Ao credor

cabará providenciar o registro imobiliário da penhora (art. 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intimem-se as partes.

**N. 0007663-69.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: REGINA MARA MODE LUNA. Adv(s): DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJE (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo.

**N. 0732425-69.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR** - A: ALINE OLIVEIRA SOARES. A: DANNIEL FELLIPE SILVA DE PAIVA. A: L. S. D. P.. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo em fase de saneamento. Contestação do requerido, Id 75943536 - Pág. 1. Levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Requer ainda a suspensão do feito em face do Estado de Calamidade. Decido. De acordo com a Teoria da Asserção, averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial. A existência ou não de responsabilidade da parte requerida consiste em matéria relativa ao próprio mérito da demanda. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. De outro giro, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com as assertivas veiculadas pela petição inicial, ainda sem um exauriente aprofundamento no material probatório, razão pela qual não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, sobretudo no caso dos autos, em que os autores pretendem realizar solicitação de alteração da passagem sem êxito. Por essas razões, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir. No que se refere à suspensão do feito, embora prevista em Lei a suspensão em casos de força maior, esta não é automática. No caso dos autos não vislumbro nenhum prejuízo à parte requerida na continuidade do trâmite processual, razão pela qual indefiro a suspensão. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Desnecessária a dilação probatória, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento da causa. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica ou eventual preferência legal. I.

**N. 0719274-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EDGAR BERQUO PELEJA. R: MARIA HELENA DA SILVA. R: CHRISTIANE REIS KOBAL PERILLO. R: LUIS ANTONIO ALVES PERILLO. Adv(s): GO41603 - NATHAN KAMIYAMA MARQUES. Ante o exposto, com o trânsito em Julgado do Acórdão que julgou os Embargos, fato que poderá ser noticiado pela parte exequente, retornem os autos conclusos para decisão sobre o Cumprimento Provisório de Sentença de Honorários Sucumbenciais. I.

#### CERTIDÃO

**N. 0720156-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO PELEJA VIZEU LIMA 00007176147. A: DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO 51259680134. Adv(s): DF0035108A - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. A: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES. Adv(s): DF12460 - JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. A: RAFAEL COSTA FELIX. Adv(s): DF0035108A - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. R: LEI LY NAY PAES LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL COSTA FELIX. R: LEONARDO PELEJA VIZEU LIMA 00007176147. R: DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO 51259680134. Adv(s): DF0035108A - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. R: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES. Adv(s): DF12460 - JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720156-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES RECONVINTE: RAFAEL COSTA FELIX, LEONARDO PELEJA VIZEU LIMA 00007176147, DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO 51259680134 REU: RAFAEL COSTA FELIX, LEONARDO PELEJA VIZEU LIMA 00007176147, DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO 51259680134 RECONVINDO: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES, LEI LY NAY PAES LEME CERTIDÃO Fica os reconvintes intimados a se manifestarem sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021. 13:32:50. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0704903-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO NERES TAVARES. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704903-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO NERES TAVARES EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição do executado. Após o que, os autos serão enviados para conclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:08:24. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0733956-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. E. L. M.. Rep(s): AMONITA SUSAN MESQUITA LEITE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAPITAL HOME CARE E AUDITORIA DE CONTAS MEDICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do retorno frutífero do bloqueio em contas dos dois requeridos, mantenho a constrição sobre 50% (cinquenta por cento) na conta de cada um deles, conforme responsabilidade a eles atribuída (ID nº 78312642). Proceda-se ao desbloqueio do importe de R\$ 27.260,60 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos) das contas de cada réu, transferindo-se o remanescente para conta vinculada aos autos deste processo. Sem prejuízo das providências, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, de que modo será realizado o custeio das despesas, a fim de que sejam disponibilizados os recursos. I.

**N. 0731495-85.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JASSANA VERISSIMO NASCIMENTO. Adv(s): DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0039816A - RACHEL FARAH. R: LUCAS RODRIGO DA MATA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o noticiado pelo requerido, expeça-se Mandado de Reintegração da moto de Marca Yamaha, Modelo XTZ150 Crosser Z, Ano 2019/2019, Cor azul, Placa PBQ-4989 DF, a ser cumprido no dia 20

de janeiro de 2021, no endereço indicado no Id 80496803 - Pág. 1, devendo o Oficial certificar o estado do referido veículo. Deverão constar no Mandado o contato do requerido (Id 80496803 - Pág. 1) e o contato da parte autora para fins de cumprimento da diligência. No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 10/03/2021 às 14:00. Expeça-se com Prioridade. Cumpra-se. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0731633-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731633-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA EXECUTADO: SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o AUTO DE AVALIAÇÃO de ID Num. 81012202, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021. 15:26:12. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0712192-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA. Adv(s): DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS, DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar a indenização securitária ao mutuário, considerando a data da comunicação do sinistro. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Dois terços das custas pela requerida, o restante pela requerente. Honorários no percentual de 10% do valor da condenação, ela requerida. Honorários no valor de R\$ 2.000,00, pela requerente. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I..

#### DECISÃO

**N. 0733956-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. E. L. M.. Rep(s): AMONITA SUSAN MESQUITA LEITE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAPITAL HOME CARE E AUDITORIA DE CONTAS MEDICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, à parte autora para que detalhe as informações acima indicadas, bem como outras que entender pertinentes, requerendo o que entender cabível, de modo a viabilizar a disponibilização dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### DESPACHO

**N. 0710887-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELMO JOSE DE FREITAS. A: ROSEANNE NASCIMENTO DE FREITAS. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. À parte autora para manifestação acerca da impugnação de ID nº 80044759, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0721478-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. F. M.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA MATOSINHO, RAFAEL MATOSINHO ALMEIDA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao requerido para manifestação quanto ao documento apresentado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para saneamento e organização do processo. I.

#### SENTENÇA

**N. 0742774-34.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: VITOR MIRANDA TAUFFER PADILHA. Adv(s): DF61867 - VITOR MIRANDA TAUFFER PADILHA. R: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**N. 0740243-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANE ALMEIDA NUNES. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES, DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado no Id 80640960, em nome da parte autora, independente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I..

**N. 0714898-41.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: GUILHERME PINHEIRO LAMEIRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, REJEITO os embargos para julgar PROCEDENTE o pedido e declarar constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 28.782,43 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Juros e correção monetária a partir de abril/2019, conforme planilha acostada aos autos (ID nº 36222819). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710850-05.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: RECUP CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença na forma como foi proferida. I.

**N. 0723572-71.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. R: H JOMAA-OURO JOIAS E GEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitada

a dívida, com o depósito realizado nestes autos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a revelia do requerido. Defiro o levantamento do valor depositado no Id 68987802 - Pág. 1, no importe de R\$ 44.432,88 em favor do requerido, H JOMAA-OURO JOIAS E GEMAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.909.188/0001-09, ou em nome de eventual procurador com poderes para ?receber e dar quitação?. Após as providências de praxe, archive-se com baixa. P.R.I.

#### CERTIDÃO

**N. 0025498-70.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ESPOLIO DE DJANIRA RODRIGUES MENEZES. Adv(s): DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA; Rep(s): ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE. R: ANTONIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025498-70.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESPOLIO DE DJANIRA RODRIGUES MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE REU: ANTONIO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em conta o retorno dos autos, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito. Caso tenha interesse no cumprimento de sentença, deverá recolher as custas processuais, se o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:58:00. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0713532-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ANAIR MARIA MOREIRA PINTO DEL FIACO. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. Assim, tendo o devedor satisfeito a obrigação, resolvo o mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Custas pelo devedor, honorários advocatícios já inclusos no montante adimplido. Após a preclusão, expeçam-se as diligências necessárias ao recebimento do crédito, oficiando-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores para a conta corrente nº 5729-0, agência nº 4591-8 do Banco do Brasil, CPF: 022.420.301-08, de titularidade da credora PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Oportunamente, archive-se, com a expedição do ofício de baixa. P.R.I.

**N. 0707228-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO CEZAR CAMARGO. A: ALMEIDA CAMARGO - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Assim, diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo (ID nº 77920080) no importe de R\$ 91.274,02 (noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), em benefício do exequente, em nome do advogado Hermano Camargo Jr., OAB/DF 7.690, conforme dados constantes petição de ID nº 78055025 e procuração nos autos (ID nº 6862199). O executado arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, e sem outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### DECISÃO

**N. 0726575-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALISSON ESTEVES DE ABREU. A: ERICKA SILVA GOMIDE CASTANHEIRA. A: ERIVAN FERNANDES PAIVA. A: IGOR MORAIS VASCONCELOS. A: JOSE MAURICIO PAIVA DE ALMEIDA. A: LUCIA LOPES. A: ROGERIO NOGUEIRA CANCELLA. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.. Adv(s): RJ004652-D - MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA, RJ112384 - ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO, RJ96659 - MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES. O credor noticia que, em que pese a manifestação dos requeridos, anexando aos autos mais de 6.000 (seis mil) páginas referentes à movimentações financeiras e extratos bancários, restam pendentes de apresentação os contratos entabulados com as empresas de conservação, limpeza e segurança solicitados, eis que anexados apenas os registros contábeis do período abarcado. Decido Com razão o credor, eis que não anexados aos autos os referidos contratos, conforme determinado na sentença de Id 35605526 - Pág. 3. Intime-se pessoalmente o requerido para que cumpra integralmente a decisão de Id 68820027 - Pág. 1, anexando aos autos os contratos com empresas de conservação, limpeza e segurança referente ao período de setembro de 2016 até setembro de 2018, sob pena de multa diária de R\$ 2000,00 (dois mil reais) limitada a 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento, no importe de R\$ 7.089,53 (sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao depósito de Id 77219019 - Pág. 1 em nome dos patronos Dr Max Robert Melo, portador da OAB/DF 30.598 e Dr Thaynara Claudia Benedito, portadora da OAB/DF 36.420 para levantamento dos honorários advocatícios. Devido a atual situação dos Bancos, o credor, caso prefira, poderá indicar conta bancária para transferência dos valores no prazo de 5 dias, ficando desde já deferida a expedição e Ofício ao Banco para a transferência dos valores devidos. Expeça-se. Intime-se o requerido. Prazo: 10 dias.

**N. 0733471-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. F. M. M.. Adv(s): DF65874 - ISABELLI DA SILVA CARVALHO, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE; Rep(s): ANDREA PAMELLA MEDRADO ARAUJO MONTEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. l.

**N. 0712017-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROMILDA LOPES URUENA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: FERNANDO PEREIRA MARTINS. R: AEID YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. R: SUED DA COSTA SILVA. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA. Analisando os autos, verifico que não foi recebido o pedido reconvenicional apresentado pelos réus (ID nº 71223364). Aos reconvincentes para emendarem o pedido, sob pena de indeferimento, para: a) Esclarecer o estabelecimento de condição para o recebimento do pedido reconvenicional; b) Atribuir valor à causa; c) Comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias

**N. 0004690-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDWIN EMILIO VERGARA CARDENAS. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. R: EDUARDO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Recebo a emenda de ID nº 80230584. Defiro, em favor dos credores, o levantamento do valor de R\$ 12.598,37 (doze mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), mais acréscimos legais, mediante transferência bancária, caso em que a parte deverá informar dados bancário (prazo de 5 dias) ou expedição de alvará, comprovante de transferência no ID nº 70869568. Expeça-se. No mais, recebo o pedido de cumprimento de sentença em desfavor de EDUARDO RODRIGUES GALVÃO. Retifique-se a classe processual e o polo passivo da demanda. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJe, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para o pagamento do débito remanescente, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto

de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0728344-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): RJ173665 - PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES, RJ140759 - CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA. Defiro em parte o pedido de ID nº 79147303 e suspendo o feito por mais 90 dias, nos termos do art. 313, II c/c § 4º do CPC, tendo em conta que o processo já foi suspenso por 90 dias, conforme a Decisão de ID nº 69914747. Expirado o prazo, as partes deverão dar andamento ao feito, sob pena de extinção. I.

**N. 0701278-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: ERMELINDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Assim, oficie-se ao Detran-DF para que informe o número do Renavam, bem como eventuais restrições ou débitos que recaiam sobre o veículo e o endereço cadastrado em seu banco de dados. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (ID nº 79075578), no endereço indicado pelo credor (ID nº 79075576, fl. 2) Por fim, ao executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0003041-83.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FLAVIO ALBERTO MAROUELLI. Adv(s): DF0012311A - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. R: SEE DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DE SOUSA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELBER NOGUEIRA LIMA. Adv(s): DF54341 - JAQUELINE ASSUMPCAO SILVA DE OLIVEIRA. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Assim, à parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo bens a apontar, retornem os autos à suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC, ID nº 78107395. I.

#### CERTIDÃO

**N. 0729560-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: PEDRO ROCHA PANIAGUA. Adv(s): DF60114 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA COSTA, DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: RILDO DE SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAUSTO PEREIRA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729560-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: PEDRO ROCHA PANIAGUA REQUERIDO: RILDO DE SOUZA MENDES, FAUSTO PEREIRA BASTOS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os resultados negativos das diligências realizadas por Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de janeiro de 2021. 13:41:43. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0714159-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICENTE WILSON FERREIRA REIS. A: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS, DF8696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. R: CARLOS VINICIUS BRAZ ALVES. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714159-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE WILSON FERREIRA REIS, MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA EXECUTADO: CARLOS VINICIUS BRAZ ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas aos autos respostas negativas ao pedido de penhora encaminhadas pelos sistemas de intermediação de pagamentos PayPal, PagSeguro, Gerência Net e Sumup. Os autos ficaram aguardando a resposta do MercadoPago, contudo, após reiterações via correios e e-mail, até o momento, não se obteve resultado acerca da diligência. Certifico ainda que a empresa MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA está inscrita no sistema SISBAJUD. Certifico também que, compulsando o sistema BB/Magistrado, verifiquei que o Alvará de ID Num. 47073887 não foi levantado até o momento. Sendo assim, ficam a parte exequente intimada a informar, se assim preferir, os dados bancários para transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (ID Num. 46950460), a indicar bens do executado passíveis de constrição, a requerer diligências ainda não implementadas nos autos ou, ainda, manifestar-se sobre a suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC, nos termos da Decisão de ID Num. 47335970. A parte deverá também juntar planilha atualizada de débito, com o decote dos valores pagos. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de janeiro de 2021. 14:27:28. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0720143-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAVANA CAMILLA DE LIMA SANTOS. A: SAYONARA DA SILVA TEIXEIRA. A: HELAINY CRISTINA DE MATOS. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720143-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAVANA CAMILLA DE LIMA SANTOS, SAYONARA DA SILVA TEIXEIRA, HELAINY CRISTINA DE MATOS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 08:51:30. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0724598-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIA MARIA SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO AUGUSTO AIRES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. T: JOANNA LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724598-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA SOARES PEREIRA REU: GUSTAVO AUGUSTO AIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada a regularizar o depósito dos honorários periciais em atraso. PRAZO DE CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:06:30. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0734144-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: GERALDO NEIVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734144-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: GERALDO NEIVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Vista às partes dos cálculos, sendo facultado o pagamento dos valores apontados pela contadoria.



Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. I. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 14:05:48. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

**N. 0726322-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA ELZA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF12859 - GERALDO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726322-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ELZA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documento juntados pela executada. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:08:01. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0742127-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA DIAS SALES. Adv(s): DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO. R: ACAA ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0742127-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA DIAS SALES REU: ACAA ODONTOLOGIA LTDA - ME CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 08/03/2021, às 08h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 14:40:35. ROGERIO DA SILVA CORDEIRO

**N. 0737613-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s): SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0737613-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RENATA DA SILVA DUARTE REQUERIDO: MARINA RABELLO JARDIM CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 03/03/2021, às 10h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:25:09. ROSANA DE PAULA GUIMARAES TOLENTINO

## DECISÃO

**N. 0701113-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN. Adv(s): DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, apresentar o pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.). Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0735204-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: F. D. B. M. L.. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA; Rep(s): ETHIANE DE BONA MORAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta a petição de ID nº 81337332 da parte autora na qual informa que a tutela de urgência ainda não foi cumprida, renove-se, com urgência, a diligência de ID nº 78737952, tendo em conta que o mandado não foi cumprido pessoalmente pelo Oficial de Justiça, conforme informado na certidão de ID nº 79454077. Mantenho as decisões de IDs nº 76866574 e 77867755, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em conta que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para analisar o pedido de deferimento do benefício da gratuidade justiça. Em pesquisa realizada pelo site do TJDF, verifiquei que a parte autora não realizou pedido de efeito suspensivo ou tutela provisória recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0751594-45.2020.8.07.0000, em razão disso após a realização das diligências e a informação de implementação do tutela de urgência concedida, os autos serão suspensos e ficarão aguardando o julgamento do referido supramencionado Agravo de Instrumento.

## CERTIDÃO

**N. 0720673-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAILZA GAMA DA SILVA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. R: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720673-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAILZA GAMA DA SILVA EXECUTADO: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça, impulsionando o feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 15:23:47. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0732308-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARINA REIS DE ALMEIDA. A: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP. Adv(s): DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: ALYA REIS MOTA. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. Existindo outras medidas executivas menos gravosas ainda não implementadas, indefiro, por ora, o pedido de penhora do salário. Considerando a disponibilidade de valores nos autos (ID nº 76640273), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência, no importe de R\$ 2.492,59 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), em benefício da parte autora, na conta indicada na petição de ID nº 77787848, conforme procurações nos autos (ID nº 27900995 e 27901000). Por fim, à parte autora para indicar bens da executada passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. I.

**N. 0719806-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: SARIDE MAITA ALVES CRISPIM CIRILO. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. Intimem-se o(a)s executado(a)s, pelo DJe, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Científico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0704932-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF44870 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Haja vista o pedido do autor, Id 77955762 - Pág. 1 e o transcurso do stay period deferido nos autos da recuperação judicial, manifeste-se o requerido sobre eventual prorrogação do prazo de suspensão ou homologação do plano de recuperação judicial. Prazo: 10 dias Intime-se o requerido.

**N. 0713635-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA CENTER. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: IVANILDE FIGUEIREDO PRATES. Rep(s): KATIA FIGUEIREDO PRATES. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face do ESPÓLIO DE IVANILDE FIGUEIREDO PRATES Em observância ao disposto no art. 835, inc I e § 1º do CPC, por ora, indefiro o pedido de penhora de imóvel, Id 80084697 - Pág. 1. Para fins de apreciação do pedido, deverá a parte autora anexar aos autos certidão de ônus reais atualizada do imóvel, se o caso de reiteração do pedido. Procedam-se os atos de constrição, nos termos da decisão de Id 69462589 - Pág. 2.

**N. 0724330-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRADE & CUNHA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Analisando os autos, verifico que a mais de 6 (seis) meses foi deferida a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, não tendo tal diligência sido efetivamente cumprida pelo oficial de justiça e que a execução se encontra parada desde então. A última planilha de débito apontava como devida a quantia de R\$ 93.738,04 (noventa e três mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizados em 22/07/2020, o que aponta que eventual penhora de bens na residência do devedor se mostrará inócua. Nada obstante, já tendo sido esgotados os meios de pesquisa deste Juízo, determino que a Secretaria expeça mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em horário especial, se o caso, na residência do executado, conforme endereço informado pelo credor (SQS 211, Bloco J, Apartamento nº 110, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.274-100). No mais, ao credor para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**N. 0732217-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO MARQUES DE MELO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FLAVIO MARQUES DE MELO em face da COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, postulando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a eventual saldo indenizatório remanescente. Haja vista o pedido do requerido, Id 77022101 - Pág. 1 de substituição do polo passivo da lide a fim de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na demanda, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar que a ré integra o consórcio do DPVAT. Feito, retornem conclusos para saneamento. Intime-se o autor.

**N. 0712072-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: S3 COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 42 DE TAGUATINGA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR, DF50971 - IZADORA MONTEIRO DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. T: FABIOLA ELIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO NUNES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MATEUS COSTA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da cessão dos créditos comprovadas no Id 75873196 - Pág. 1 a 75873196 - Pág. 3, proceda-se a alteração do polo ativo excluindo a S3 COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI ? ME e incluindo o cessionário WANDERSON EUROPEU - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ/MF sob nº 24.552.791/0001-20. Aguarde-se por 5 dias eventual manifestação do credor. Havendo inércia, retornem os autos ao arquivo. Altere-se. Intime-se.

**N. 0719776-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Diante da comunicação de renúncia do mandato conferido a todos os patronos (ID nº 78479706), necessária a regularização da representação nos autos. Intime-se pessoalmente o réu, no endereço em que citado (ID nº 41714410) para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou transcorrido em branco o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. I.

**N. 0703515-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANNA DE SOUSA SILVA. Rep(s): ROSA COSTA SOUSA. R: LARA HANNAN AZEVEDO FERREIRA INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a inércia do patrono em regularizar a sua representação processual (Id 80130692 - Pág. 1) proceda-se a exclusão do advogado Dr Marcos Ribeiro Alves Junior do sistema do PJe. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação Após voltem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I.

**N. 0716148-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO LEITE SANTOS. Adv(s): DF25852 - MONICA MIRANDA FRANCO VILELA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Recebo o pedido. Retifico a classe processual. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0730599-76.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. R: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME. R: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA. Devidamente citados (Id 76646241 - Pág. 1 e Id 76646241 - Pág. 1) os réus não apresentaram defesa processual, Id 78525261 - Pág. 1. Decido. Regularmente citados e advertidos, os réus permaneceram inerte, motivo pelo qual declaro sua revelia. Considerando o teor do artigo 355, II do CPC, voltem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I.

**N. 0739892-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILMA FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES; Rep(s): MARIA AMELIA SANTANA DE SOUSA. R: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para promover o recolhimento das custas ou apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS/ contracheque, imposto de renda, extratos bancários, etc.) Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0742851-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALISSON MINDURI CAPUZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 481), a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em se tratando de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, deve a instituição comprovar a alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Assim, à parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, instruir seu pedido de gratuidade de justiça e juntar aos autos cópia de documento que comprove a propriedade/posse dos lotes descritos na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0736758-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO ANTONIO FERREIRA COSTA. Adv(s): SC55569 - RAQUEL MONTANARI MARINI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, tendo em conta que o objeto deste feito abrange a temática inserida no referido incidente, fica suspenso este processo até o julgamento do IRDR de nº 0720138-77.2020.8.07.0000. I.

**N. 0725888-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX GOIS ORLANDI. Adv(s): DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0217741-17.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LOTUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE MARIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Assim, à parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia, retornem os autos a suspensão, nos termos da decisão de ID nº 43254566 (art. 921, III, do CPC). I.

**N. 0735196-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALDIR CARLOS ALARCAO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante das petições de ID nº 80843392 e 80894147, defiro

os pedidos autorais. Expeça-se ofício ao Detran-DF para que proceda à transferência de pontuação relativa a eventuais infrações de trânsito cometidas a partir de 25/09/2018 pelo veículo Mercedes Benz C 200 K, ano 2007/2008, Placa JHT-5466, RENAVAM 00925041874 da CNH nº 01576135178, de titularidade de WALDIR CARLOS ALARCÃO, para a CNH nº 00541684104, de titularidade da ré, AMIR SAUD LIMEIRA. Expeça-se, ainda, carta precatória para a busca e apreensão do veículo Mercedes Benz C 200 K, ano 2007/2008, Placa JHT-5466, RENAVAM 00925041874, para o endereço indicado pelo autor, qual seja, Fazenda Mesquita/Xavier, glebas C e D, Área Rural de Cidade Ocidental, CIDADE OCIDENTAL - GO - CEP: 72898-899. Anote-se o telefone de contato do advogado André Toledo de Almeida, (61) 985419340, para eventuais esclarecimentos relativos ao ato. A parte autora deverá acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para sua efetivação. O veículo deverá ser entregue ao autor ou seu mandatário, que será fiel depositário. Ainda, a distribuição e o acompanhamento da diligência junto ao juízo deprecado são de responsabilidade do exequente, que deverá comprová-los nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição da carta. Expeça-se. Intimem-se.

**N. 0702426-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILBERTO MACIEL DE ARAUJO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: RUI CARLOS FERREIRA POLIDO. Adv(s): DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA, SP334470 - BRENO PALOMBA. Verifico que consta nos pedidos a execução dos honorários sucumbenciais, mas o valor não foi adicionado ao débito principal quando da indicação do total devido. Assim, a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, se o caso, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais. l.

**N. 0739112-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUSTAVO DANIEL COSTA DE ALCANTARA. Adv(s): DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF0036442A - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Feito saneado, Id 79516458 - Pág. 1 Em face da incorporação noticiada e comprovada no Id 81256662 - Pág. 3, retifique o polo passivo, excluindo o Banco OLÉ CONSIGNADO S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ n. 71.371.686/0001-75 e incluindo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o número 90.400.888/0001-42. Feito, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica ou eventual preferência legal. l.

#### CERTIDÃO

**N. 0700554-21.2020.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** EDUARDO PEREIRA CHAMON. A: RENATA RODRIGUES MOREIRA CHAMON. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITRA HOLDING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITRA IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF53879 - MARIANA MELLO LOMBARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700554-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA CHAMON, RENATA RODRIGUES MOREIRA CHAMON REQUERIDO: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS, ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, ITRA HOLDING EIRELI, ITRA IMOBILIARIA EIRELI, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, SHILO PAR PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça, impulsionando o feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. 15:36:09. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0724327-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA. Adv(s): DF59282 - ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Dispositivo

**N. 0704235-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONCEICAO APARECIDA FERREIRA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da cooperação processual, intimem-se os requeridos para anexarem aos autos os documentos solicitados pelo Perito do Juízo, Id 81331031 - Pág. 1 a 81331031 - Pág. 2 para fins de conclusão do Laudo Pericial. Feito, aguarde-se em cartório a apresentação do Laudo Pericial. Intimem-se os requeridos. Prazo: 10 dias

#### CERTIDÃO

**N. 0735950-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735950-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:55:27. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0716734-15.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ELIAS TAMER MERHI. Adv(s): GO28016 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES. R: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. R: ANA MARIA DE FARIAS. R: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. R: IURI FERNANDES DE LIMA. R: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. R: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. R: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. R: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. R: ZELITA AMELIA DE FARIAS. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS, DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Isto posto, tenho por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir. Fica extinto o processo nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC. Custas e honorários, estes no percentual de 10% do valor da causa pelo embargante. Decorrido o prazo legal, sem recurso, junte-se cópia aos autos da execução e arquivem-se com baixa. P.R.I..

**22ª Vara Cível de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0730944-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** S. A. M. C. D. S.. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA; Rep(s): MARIA ISABEL DE SOUSA MELO. **R:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730944-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. A. M. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ISABEL DE SOUSA MELO REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta por SARAH ÁGATHA MELO CORRÊA DE SOUZA, assistida por sua genitora, em desfavor de CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que, tendo sido aprovada, em exame vestibular do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, para o curso de MARKETING DIGITAL, negou-se a parte ré a efetuar sua matrícula em curso supletivo do ensino médio, por não possuir ainda dezoito anos completos. Postulou, com isso, tutela liminar de urgência, para que fosse realizada a matrícula e fornecido o certificado de conclusão, em caso de aprovação nas provas do supletivo. No mérito, pediu a confirmação do provimento antecipatório, com o julgamento de procedência do pedido. Instruiu a inicial com os documentos de ID72979590 a ID72980996, ID73204368 a ID73204370 e com o comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID72981000). Por força da decisão ID73277450, foi indeferido o pedido liminar. Intimado, o Ministério Público manifestou, em ID73586113, ciência quanto à decisão de ID73277450. Em ID73787553, foi comunicado o indeferimento da antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 0744476-18.2020.8.07.0000, interposto pela parte requerente, por decisão da eminente Desembargadora Relatora. Devidamente citada (ID75966771), a instituição requerida ficou inerte, conforme certificado em ID78155732. Constatou-se o exaurimento do prazo de sobrestamento, legalmente admitido para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2018.00.2.005071-9, consoante certidão de ID78447627. Colheu-se, em ID78595834, parecer do Parquet, que requereu a intimação da parte autora, a fim de esclarecer a existência de interesse na continuidade do feito. Instada a se manifestar (ID78663026), a requerente manifestou mera ciência da decisão (ID 79784184), deixando, contudo, de observar o teor da determinação judicial. Concedida nova vista ao Ministério Público, o órgão pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a inércia da autora (ID80856675). Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. Decido. Cuida-se de hipótese de julgamento imediato do processo, no estado em que se encontra, na esteira do que determina o artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos autos, notadamente do documento acostado em ID72980996, não subsiste à autora a possibilidade de realizar a matrícula junto ao IESB, fato que teria conferido lastro à propositura da demanda, porquanto a antecipação da conclusão de seus estudos, mediante curso supletivo, teria por escopo viabilizar o ingresso na instituição de ensino superior, já prejudicado, em razão do exaurimento do prazo para matrícula, o qual, consoante documento de ID72980996 ? pág. 8, findou em 13/10/2020. A situação evidencia a carência de ação, pela superveniente ausência de interesse de agir, não tendo a parte autora, ademais, trazido aos autos qualquer elemento apto a justificar o prosseguimento da demanda, mesmo após ter sido oportunizada manifestação, a denotar, com seu comportamento processual, total desinteresse na continuidade da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Custas processuais finais, se houver, pela autora. Sem honorários advocatícios, uma vez que não ofertada contestação. Preclusa às partes a oportunidade recursal, intime-se o Parquet. Comunique-se, com urgência, à eminente Relatora do Agravo de Instrumento (ID73787554). Sentença registrada e assinada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

**24ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0700584-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO JOSE DOS SANTOS. A: LUIGI TENORIO DE ANDRADE. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: OAS 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOTELEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700584-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO JOSE DOS SANTOS, LUIGI TENORIO DE ANDRADE EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Registro que os mandados referentes às citações das partes Requeridas OAS 21 EMPREENDIMENTOS, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS e HOTELEIRO EMPREENDIMENTOS retornaram sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência das certidões de IDs 81248187, 81248188, 81248189, 81248190 e 81248192 indicar novos endereços das referidas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0712024-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO VIANA BEZERRA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712024-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA BEZERRA EXECUTADO: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA CERTIDÃO Considerando a planilha de cálculo juntada pela Contadoria ao ID nº 81264197, ficam as partes intimadas a se pronunciarem no prazo comum de 10 (dez) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0717497-16.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MAXIM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): GO0008269A - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: LB VALOR CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717497-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAXIM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP REU: LB VALOR CONSTRUÇOES S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida (ID 78675212) retornou sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 81268238 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**EDITAL**

**N. 0735367-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0735367-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS REU: FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA, LUCIANA GOMES DA SILVA Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA - CPF/CNPJ: 416.559.401-63 e LUCIANA GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 610.027.391-87 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0735367-11.2019.8.07.0001, movida por RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA (CPF: 041.831.783-63); CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS (CPF: 18.990.617/0001-67); contra FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA (CPF: 416.559.401-63); LUCIANA GOMES DA SILVA (CPF: 610.027.391-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA (CPF: 416.559.401-63); LUCIANA GOMES DA SILVA (CPF: 610.027.391-87); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 85,17 (oitenta e cinco reais e dezessete centavos), valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e que não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:08:05. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

**CERTIDÃO**

**N. 0722900-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104. Adv(s): DF29357 - ADRIANA BARBOSA DANTAS BATISTA. R: JOSE DE SOUSA FRANCA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722900-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104 REQUERIDO: JOSE DE SOUSA FRANCA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida de ID 79949186 retornou sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 81313479 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente

de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0713223-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. T: JULIANE SIARA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA GONCALVES E SILVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORAH SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713223-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA EXECUTADO: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID nº 81338742 informando o não cumprimento do mandado de penhora, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0707668-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGIANE SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707668-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE SANTOS PEREIRA REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, WENDEL ALVES SANTANA, UELIO ALVES DE SOUZA, HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (Sisbajud) em complemento à consulta pelo SINESP. Conforme determinado na decisão de ID nº 81073636, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações e indicar objetivamente o endereço da parte Ré em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. Nos termos da Decisão de ID nº 81073636 encaminho os autos para expedição de edital de citação. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

#### DESPACHO

**N. 0702150-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAYARA CASTELO BRANCO LEITE. Adv(s): DF0040374A - LUCIANA CRISTINA DIONISIO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 81231092, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0738300-72.2020.8.07.0016 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARINA ALVES DA SILVA SANTOS. A: MARIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62117 - LEIDELANY PENHA AMARAL. R: DORA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: JOSE RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica os réus intimados a se manifestarem acerca dos documentos de ID nº81185244 - Pág. 1 a 81190759 - Pág. 4 no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0707939-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. pVistos, etc. Intime-se a parte Exequente acerca do ofício de ID nº 81182269 para dizer, em 05 dias, se mantém o interesse na penhora do imóvel indicado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0042289-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAQUIM GOMES BARBOSA. Adv(s): TO2703 - JEAN CARLOS PAZ ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. pVistos, etc. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 81134076 no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0715722-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: AREA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21231 - EBLAS BARBOSA AVILA, DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. T: FABRICIO MOTTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Ante o descumprimento do mandado de ID nº 75536205, intime-se a executada por publicação para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 774, V c/c § único do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

**N. 0037076-30.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRONEI SKONIESKI. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. pVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 81218238, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

**N. 0033176-73.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIMAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. pVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 81228760, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**CERTIDÃO**

**N. 0739703-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA INEZ TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739703-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REU: MARIA INEZ TORRES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida retornou sem cumprimento em razão de o endereço indicado ser insuficiente. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 81356289 e indicar o endereço completo da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0733515-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: WILIAN RAIMUNDO FERREIRA EGIDO. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733515-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WILIAN RAIMUNDO FERREIRA EGIDO REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé os autos foram recebidos da Contadoria, sem valores para recolher. Assim, os autos serão encaminhados ao arquivo. Parte Requerida baixada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0704743-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. Adv(s): DF50301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704743-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**DECISÃO**

**N. 0015210-05.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ANTONIO CARLOS PERERA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMESINDA PEREIRA DOS SANTOS. R: WANDEMBERGUE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO, DF16634 - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. T: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81243327. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81243327, sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0004099-24.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIPEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF52695 - DANIELE FIGUEREDO CORSATTO, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA, DF56819 - ELENICE PEREIRA DUARTE, DF47875 - LARISSA CRISTINA NASCIMENTO BRAIDE RANGEL, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: EDVAN BORGES FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DA SILVA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81243310. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81243310., sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora



e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0015149-47.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIMITRIUS LUIZ LINS PEREIRA CHISTAKOU. Adv(s): DF0023524A - DIMITRIOS LUIZ LINS PEREIRA CHRISTAKOU. R: GILMAR PIMENTEL. Rep(s): RENATO RODRIGUES PIMENTEL. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81269543. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81269543, sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0006989-62.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TATIANE RODRIGUES MATEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81269510. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81269510, sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0001619-39.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU, DF12688 - DARLAN SOARES SARAIVA, DF14566 - PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA, DF13960 - WENER SOUSA CRUZ, DF45175 - RAFAELA DE MATOS SILVA, DF53364 - PABLO SILVESTRE ARAUJO, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF40790 - IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO, DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF13830 - SILAS CIRILO DE SOUZA GOMES, DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO, DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO, DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: ADRIANO MAURO ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81267075. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81267075, sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito®

**N. 0001400-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF37126 - ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR, DF13926 - GABRIEL DOS SANTOS BATISTA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF40903 - RENATA GUEDES, DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLD, DF13382 - RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. μVistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de digitalização para prosseguimento em meio eletrônico, conforme disciplina a Portaria nº 24/2019. Incluído o resultado da digitalização no sistema PJe, e conferidos os autos, não se constatou divergência com os autos físicos conforme certidão de ID nº 81267068. A Portaria Conjunta nº 24/2018, que disciplina a digitalização dos autos no âmbito do E. TJDF, fixou o prazo para manifestação das partes em 15 dias CORRIDOS. Desde que o PJe conta os prazos em dias úteis, e que 15 dias corridos correspondem a 11 dias úteis, este será o prazo para manifestação. Assim, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da regularidade da digitalização no prazo comum de 15 dias corridos (11 dias úteis). Após a manifestação das partes, os autos me voltarão conclusos para determinar que se sanem as deficiências apontadas, se houver, ou julgar boa a digitalização. Observem as partes que a decisão

que homologa os autos restaurados em meio digital é preclusiva. Durante 45 dias contados da publicação da decisão de homologação dos autos digitais, as partes poderão retirar as peças por elas produzidas, e que tenham interesse em conservar. Após este prazo, os autos físicos serão DESTRUÍDOS por fragmentação irreversível. Após a homologação o processo estará de volta no exato estado em que se encontrava antes da certidão de digitalização de ID nº 81267068, sendo restituídos às partes todos os prazos em curso naquele momento. As partes não devem juntar documentos e formular pedidos durante o período de digitalização de forma a evitar tumulto processual e eventual perda de informações. Há que se atentar que o PJe NÃO PERMITE, em razão da arquitetura do sistema, o remanejamento de documentos após sua inserção. Medidas urgentes, que ensejem perecimento de direitos, serão apreciadas normalmente. NÃO SÃO urgentes pedidos de penhora e de busca de bens salvo se a parte comprovar documentalmente a existência do ativo, sua localização, e o risco de perecimento. Prossiga o feito nos termos acima. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**N. 0734830-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOICE CRISTINA HASSELMANN. A: GAIAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. R: CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA.. R: GABRIEL DIMENSTEIN. R: MARCOS DIMENSTEIN. Adv(s): SP401888 - GABRIELA FERNANDES DE MELO, SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA, SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. µDispositivo Posto isso, conheço dos embargos opostos pelos Exequentes e dou-lhes provimento. Acolho a impugnação apresentada pelos Executados. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito®

**25ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0712712-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HILDO MARTINS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS. Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. R: UNICORDIS-CENTRO CARDIOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712712-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDO MARTINS PEREIRA JUNIOR REU: HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS REVEL: UNICORDIS-CENTRO CARDIOLOGICO LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 01/03/2021, às 8h30min, para a realização de audiência, local: SGAN 909, Lotes D e E, bloco C, Asa Norte - CEP 70297-400. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:57:33. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0732009-38.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ANTONIO SAMPAIO DE PAULO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BARBARA GEORGEA BARBOSA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732009-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DE PAULO REU: BARBARA GEORGEA BARBOSA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Oficial de Justiça juntou Certidão no ID nº 81199801 de mandado sem finalidade atingida para a requerida. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor acerca do retorno da diligência, bem como para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:07:21. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700950-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALMO DIAS RIBEIRO. A: ADRIANA ANDRADE RAMOS RIBEIRO. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700950-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALMO DIAS RIBEIRO, ADRIANA ANDRADE RAMOS RIBEIRO REU: MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ, JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum proposta por DALMO DIAS RIBEIRO, ADRIANA ANDRADE RAMOS RIBEIRO em desfavor de REU: MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ e JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela provisória para que os demandados "providenciem e comprovem nos autos a alteração cadastral de titularidade dos imóveis junto a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP (lotes de ns.o 02 e 03, do Conjunto ?d?, da QN 425, Samambaia/DF; matrículas de ns.o 157.563 e 157.564, respectivamente, ambas do 3o Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), bem como efetuem e comprovem neste feito a quitação dos IPTUS e das parcelas dos financiamentos devidas, para além de todo e qualquer débito referente aos imóveis, que tenha sido lançado em nome da VECTOR PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA ? ME". Decido. Os pedidos formulados atingem direito de terceiro, vale dizer VECTOR PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA ? ME, empresa que não participa da demanda e que poderá ser atingida pela decisão favorável ou desfavorável. De outro lado, existe demanda conexa em curso na honrada 20ª Vara Cível de Brasília-DF, pois envolve demanda proposta por VECTOR PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA ? ME contra os mesmos demandados referente a fatos descritos nesta demanda, havendo risco de decisões conflitantes, pois envolve reflexos do mesmo contrato celebrado entre as partes. Assim, faculto a emenda para aditar o polo ativo da demanda, bem como sobre a conexão com os autosn. 0739594-10.2020.8.07.0001 em curso na 20ª Vara cível de Brasília à luz do art. 286, I do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou retificação da distribuição (art. 288 do CPC). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0738264-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO LOUZADA PETRARCA. Adv(s): DF53734 - THAIS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA, DF50251 - AMANDA REGINA RESENDE COSTA, DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738264-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO LOUZADA PETRARCA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MARCELO LOUZADA PETRARCA em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que, em 9.11.2020, teve conhecimento sobre a existência de uma página anônima falsa no Instagram utilizando seu nome, foto e atividade profissional, haja vista que o autor é um chef renomado na cidade e proprietário de três grandes restaurantes. A página verdadeira é <https://www.instagram.com/marcelopetrarca/> e a página falsa é <https://www.instagram.com/marcelo.petrarca/>. Afirma que a página falsa busca enganar usuários para aplicar golpes, tais como vendas de ?vouchers? falsos e venda falsa pelo ?delivery?. Tece considerações sobre a vedação ao anonimato, a responsabilidade do provedor de retirar página falsa da internet e a necessidade de indenização pelos danos morais. Formula pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o FACEBOOK proceda à imediata retirada do ar da página ([instagram.com/marcelo.petrarca](https://www.instagram.com/marcelo.petrarca/)), bem como que preserve o conteúdo integral da página atualmente existente, para fins de garantir a prova da ilicitude para futura ação contra os responsáveis. Requer ainda que forneça (e mantenha armazenado) todos os dados de identificação dos usuários responsáveis, inclusive ? IP?s?, em especial as seguintes informações: Perfil do Facebook pessoal do responsável; Dados pessoais dos responsáveis: Nome, RG, CPF, endereço, e-mail, telefone etc., se houver; IP adress dos responsáveis pela criação das páginas, bem como o IP adress de onde foram feitas as postagens/publicações. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão de ID nº 77605167 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para: 1) determinar que o FACEBOOK proceda à imediata retirada do ar das páginas ([instagram.com/lago.restaurante](https://www.instagram.com/lago.restaurante) e [instagram.com/restaurante.blococ](https://www.instagram.com/restaurante.blococ)); 2) que forneça todos os dados de identificação dos usuários responsáveis, inclusive ?IP?s?, em especial as seguintes informações: perfil do Facebook pessoal do responsável; dados pessoais dos responsáveis: Nome, RG, CPF, endereço, e-mail, telefone etc., se houver; IP adress dos responsáveis pela criação das páginas, bem como o IP adress de onde foram feitas as postagens/publicações, caso tenha as informações em sua plataforma digital ou mesmo disponibilize os meios para identificação dos envolvidos seja para esta ação cível, seja para fins criminais. Apresentados

embargos de declaração pela parte ré sob ID nº 78963390, foram rejeitados, consoante decisão de ID nº 79592545. Em sede de contestação (ID nº 80210946), a parte ré informa que cumpriu a ordem liminar. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, porquanto todos os dados requeridos foram fornecidos com a contestação. Discorre sobre a necessidade de indicação de URL específica para exclusão de materiais ilícitos no serviço Instragram, a exigência de ordem judicial específica para fornecimento de dados sigilosos. A parte autora manifestou-se em réplica, ID nº 81194369, oportunidade em que refutou os argumentos lançados pela ré na contestação. Nos termos do art. 357 do CPC, passe-se ao saneamento e organização do processo. Do Interesse Processual Não há que se falar em ausência de interesse processual em razão do fornecimento dos dados por ocasião da contestação. O cumprimento da decisão liminar não retira o interesse processual do pedido, uma vez que a informação não seria obtida sem determinação judicial, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Não foram suscitadas outras questões preliminares. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro o processo saneado. Cuida-se de matéria eminentemente jurídica, lastreada em provas documentais já oportunizadas às partes na forma do art. 434, caput, do CPC. Desnecessária a oitiva de testemunhas e realização de perícia, visto que em nada contribuiriam para o deslinde da controvérsia. É caso, portanto, de julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º, CPC. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a prioridade legal e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0714821-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: IST ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714821-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IST ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do que sustenta a credora, o subsistema CCS está incorporado à ordem de pesquisa de ativos financeiros já realizada nestes autos através do convênio Sisbajud (ID nº 74339647), conforme Regulamento[1] do sistema. Portanto nada a prover em relação a esse pedido. Quanto ao sistema SIMBA, veja-se que é utilizado apenas para a verificação de movimentação financeira, não tendo nenhuma utilidade satisfativa para a penhora de ativos financeiros, já realizada via Sisbajud, sendo que o pedido genérico de acesso aos dados sigilosos formulado pelo credor não justifica a devassa desmedida da privacidade do devedor, de modo que, por ora, também INDEFIRO o requerimento neste ponto. Considerando-se ainda que a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, a pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição deverá ser por ela providenciada, por meios próprios, com adiantamento dos respectivos emolumentos (art. 82, do CPC). A título de cooperação, registre-se que a busca poderá ser feita eletronicamente, por meio do sítio \*<https://www.registroimoveisdf.com.br>\*. Promova a credora o andamento do feito indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, findos os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento-BACENJUD-02abr18.pdf>

#### CERTIDÃO

**N. 0733132-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. Adv(s): PE36069 - JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR, PE38303 - MICHEL ERICK CAMPELO PEREIRA, PE35895 - ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO. R: HB PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733132-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EXECUTADO: HB PNEUS E RODAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para HB PNEUS E RODAS LTDA - ME pelo motivo: Desconhecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:26:13. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0727375-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VIVIEN MIRNA BORGES. A: MARCELO SERGIO BORGES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARCO AURELIO BORGES. Rep(s): MARIA ILDENER CARNEIRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727375-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIEN MIRNA BORGES, MARCELO SERGIO BORGES RÉU ESPÓLIO DE: MARCO AURELIO BORGES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ILDENER CARNEIRO MACHADO SENTENÇA Cuida-se de ação de extinção de condomínio movida por VIVIEN MIRNA BORGES e MARCELO SERGIO BORGES em face do ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO BORGES, representado pela inventariante Maria Ildener Carneiro Machado, partes qualificadas nos autos. Narram os autores que possuem em comum com o falecido Marco Aurélio Borges o imóvel comercial situado na SOF/SUL, Quadra 19, Conjunto A, Lote 4, Brasília/DF, que atualmente encontra-se alugado. Afirmam que a representante do espólio recebe todos os frutos da locação. Em razão do falecimento do coproprietário, os autores não tem mais interesse na administração do bem comum. Requerem a procedência do pedido para extinguir o condomínio e proceder à avaliação do imóvel e, por conseguinte, a alienação do imóvel. Citada, ID nº 75387243, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, consoante certidão de ID nº 77557203. A decisão de ID nº 77727708 decretou a revelia da parte ré. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão jurídica versada não exige a produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Ademais, as partes não pugnaram por dilação probatória. Estão presentes os pressupostos processuais para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Não foram suscitadas questões preliminares. Passa-se ao exame do mérito. Os autores são coproprietários do imóvel descrito na certidão de registro imobiliário de ID nº 70973313, matrícula 2186 do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, juntamente com o espólio de Marco Aurélio Borges, de modo que cada um deles é, portanto, proprietário de 1/3 do bem. Consta certidão de óbito de Marco Aurélio Borges (ID nº 70973314) e a abertura de inventário, nomeada Maria Ildener Carneiro Machado como inventariante (ID nº 70973319). Considerando o desinteresse dos autores na manutenção da propriedade em comum, não havendo oposição da parte ré, a qual foi devidamente citada nos autos, impõe-se a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão, consoante dispõe o artigo 1.320 do Código Civil. Aliás, é direito potestativo de cada um dos condôminos requerer a extinção do condomínio, a fim de receber o valor correspondente a sua parcela, assegurado o direito de preferência aos demais condôminos e, no caso específico dos autos, também ao locatário. Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a extinção do condomínio havido entre as partes sobre o imóvel situado na SOF/SUL Quadra 19, Conjunto A, Lote 4, Brasília/DF (matrícula 2186 do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal). Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se a alienação do bem, mediante prévia avaliação e intimação das partes e do locatário, nos termos do artigo 730,

do Código de Processo Civil, e art. 27 da Lei nº 8.245/91. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do quinhão pertencentes aos autores, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. No caso o benefício econômico pertencente aos autores não corresponde ao valor da causa, mas sim ao valor do quinhão destes após a alienação judicial. Transitada em julgado, expeça-se mandado de avaliação e intimação. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0735222-18.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: IPESP - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME. Adv(s.): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735222-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IPESP - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME REU: HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS pelo motivo: Não existe o número. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:58:53. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0735212-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): SP0330992A - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. R: CONSTRUCOES DO BRASIL - SERVICOS PREDIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF36152 - RODRIGO MAROCCLO BORGES, DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735212-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A REQUERIDO: CONSTRUCOES DO BRASIL - SERVICOS PREDIAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, na qual a parte credora objetiva o cumprimento da obrigação de pagar no valor de R\$ 108.852,01. A devedora apresentou impugnação sob o ID nº 79524149, a alegar excesso de execução, porquanto foi notificada da rescisão contratual em 30.9.2015 e há cobrança nos autos de valores de serviços não prestados após a referida data. Sustenta que efetivou o pagamento de R\$ 7.000,00 em 30.9.2015, o qual deve ser abatido do débito devidamente atualizado (R\$ 14.549,12). Por fim, requer o efeito suspensivo à impugnação. A parte exequente manifestou-se no ID nº 80324653, a afirmar a inexistência de excesso de execução, porquanto o título executivo judicial fora constituído no valor de R\$ 91.504,84, o qual atualizado resultou no montante de R\$ 108.852,01. Assevera que a parte devedora apenas apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.000,00 na fase executiva, e que não há comprovação a título se deu o referido pagamento. Requer a penhora eletrônica do valor incontroverso de R\$ 87.834,24 (R\$ 79.849,31 + R\$ 7.984,93), bem como a conversão do presente cumprimento provisório em definitivo, em razão do julgamento da apelação nos autos principais de nº 0736601-28.2019.8.07.0001. Pugna ainda pela expedição de certidão para fins de protesto. Decido. Trata-se de ação monitoria em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, na qual foram rejeitados os embargos apresentados e julgado procedente o pedido inicial, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 91.504,84 e demais encargos de mora a partir da propositura da demanda, porquanto já inclusos na planilha inicial. Condenada ainda a demandada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando-se que a sentença restou mantida em sede recursal, já operado o seu trânsito em julgado conforme documentos de ID's 80324654 e 80324655, converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Anote-se. Quanto às alegações suscitadas em sede de impugnação ao Cumprimento de Sentença, razão não assiste à devedora. Isto porque consta do dispositivo da sentença a constituição do título judicial no valor de R\$ 91.504,84, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação e a planilha juntada pela credora não destoa do comando judicial. Ademais, em que pese a parte devedora ter apresentado comprovante de transferência bancária em favor da parte credora no valor de R\$ 7.000,00 (ID nº 79524155), trata-se de matéria de defesa não alegada em momento oportuno e, portanto, acobertada pela preclusão consumativa, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, de modo que não pode ser conhecida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Ora, evidente que o eventual pagamento parcial pode ser invocado como fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas desde que superveniente à sentença nos termos do art. 525, VII do CPC Diante disso, não há que se falar em excesso de execução nem em abatimento de valores não alegados tempestivamente, razão pela qual REJEITO a impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela parte devedora (art. 525, VII, parte final). Ausente pagamento espontâneo da obrigação, deverá ainda incidir sobre o valor do débito as penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC. Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 175.437,45, conforme planilha atualizada do débito ora anexada aos autos. Expeça-se certidão de crédito à parte credora para registro em bancos de dados do Detran etc. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0708213-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI. A: WAINE MARQUES DAMANTI. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): PE30965 - ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, PE14647 - MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708213-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI, WAINE MARQUES DAMANTI EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da controvérsia existente entre as partes quanto ao valor atualizado do débito, inclusive mediante apresentação de planilhas de cálculos com valores distintos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se os cálculos apresentados pela parte credora se encontram em conformidade com o determinado nos autos, decotando-se do débito o valor depositado nos autos pela parte devedora a ID 79427511, no valor de R\$ 13.275,20, em 04/12/2020, devidamente atualizado. Vindo em termos, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Confiro a esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial vinculada ao depósito de ID nº 081100000008931497 (Banco do Brasil), promova a transferência no valor total de R\$ 13.275,20 (e acréscimos legais), sendo R\$ 12.349,02 para a conta indicada pela parte credora: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI, CPF nº 357.744.721-15; BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 4884-4, Conta corrente nº 216.207-5; e R\$ 926,18 para a conta indicada pela parte credora: FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA, CPF nº 152.777.711-15; BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 1230-0, Conta corrente nº 51.895-6. Remeta-se por via eletrônica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0711063-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: ECIVAL JACINTO DA SILVA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO

ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711063-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA EXECUTADO: ECIVAL JACINTO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença quanto aos honorários sucumbenciais, na qual consta como parte credora MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA e como parte devedora ECIVAL JACINTO DA SILVA. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 81171968, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0724203-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO EDUARDO ABRITTA AGUIAR. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724203-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO ABRITTA AGUIAR REU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, proposta por SEBASTIÃO EDUARDO ABRITTA AGUIAR em desfavor de BANCO SANTANDER SA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que teve o nome registrado perante a SERASA, por dívida no valor de R\$ 14.358,00, vencida em 27.3.2020, atribuída à empresa VS Empreendimentos Imobiliários Ltda em decorrência do contrato nº DE00815130005609, no qual o demandante figuraria como sócio e avalista da transação. Contudo, informa que deixou de participar da sociedade em agosto de 2014, mediante alteração contratual devidamente averbada na Junta Comercial, pela qual ficou acertada a quitação de haveres e deveres pelos sócios remanescentes. Salienta que não tem mais qualquer responsabilidade em relação à empresa VS Empreendimentos Imobiliários Ltda, de sorte que foi atribuída ao sócio Victório Abritta Aguiar a responsabilidade pela abertura de contas e contratação de empréstimos. Tece considerações sobre a abusividade da conduta do réu e a transferência de suas responsabilidades para os sócios remanescentes. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de ID nº 69194696 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de negativação de crédito referente ao contrato impugnado. Regularmente citado, o banco réu apresentou resposta sob o ID nº 71171309, na qual alega, preliminarmente, que o autor jamais procurou o banco para solucionar seu problema, deixando de atentar para os deveres conexos à boa-fé, no sentido de minorar eventual prejuízo. Sustenta que o autor não comunicou ao banco a sua retirada como sócio, o que isenta a parte ré de responsabilidade. Defende a regularidade da cobrança realizada e que não houve falha na prestação de serviço, de modo que não há que se falar em ressarcimento indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A parte autora manifestou-se em réplica, ID nº 73399866, ocasião em que refuta os argumentos lançados pelo banco réu na contestação. Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 73863544, que afastou a questão preliminar de falta de interesse processual, dispensou a produção de outras provas e determinou a conclusão dos autos para julgamento antecipado dos pedidos. Na petição de ID nº 74780638, a parte autora reitera o pedido de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O feito comporta julgamento direto dos pedidos na forma do art. 355, inciso I, do CPC, como ressaltado na decisão saneadora, cujos fundamentos integro a esta sentença. Não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto são suficientes os documentos acostados aos autos para propiciar o desate das questões controvertidas. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas, há interesse processual e os pedidos são juridicamente possíveis. Assim, adentra-se no mérito. Cuida-se de ação de indenização movida por ex-sócio de sociedade empresária que teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida contraída pela empresa, anos após a sua retirada da sociedade. O banco demandado defende a regularidade da cobrança perpetrada, ao argumento de que cabia à parte autora informar ao banco a alteração contratual da sociedade, o que não foi providenciado. Constam nos autos os documentos de ID's nº 69190460, 69190461 e 69190462 que comprovam a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por dívida vencida em 27.3.2020, pelo valor de R\$ 14.358,00, relativa ao contrato DE00815130005609. Por sua vez, a Alteração e Consolidação Contratual nº 1, de 29.8.2014, da sociedade VS Empreendimentos Imobiliários Ltda, acostada sob o ID nº 69190463, formaliza a retirada da sociedade do autor Sebastião Eduardo Abritta Aguiar, o qual transferiu a totalidade de suas quotas para Marcia Adjuto Boaventura Abritta Aguiar e Victório Abritta Aguiar, consoante cláusula segunda. Frise-se que a referida alteração contratual foi registrada perante a Junta Comercial em 7.10.2014, consoante ID nº 69190463, pág. 6. De outro lado, a cédula de crédito de nº 00330815000130005609, emitida por VS Empreendimentos Imobiliários Ltda, que ampara a anotação restritiva em nome do autor tem como avalista apenas o sócio Victório Abritta Aguiar, conforme instrumento de ID nº 71171314, ou seja, o autor não consta formalmente como avalista do empréstimo contraído pela empresa. Deveras, de acordo com o art. 1.032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação?", de modo que, à luz da norma de regência, o autor responderia pelas obrigações sociais da sociedade até 6.10.2016. Contudo, o registro negativo ocorreu quase seis anos após a saída do demandante da sociedade, devidamente averbada junto ao Registro Público das Empresas Mercantis, a presumir a publicidade do ato. Verifica-se, portanto, que o autor, além de não ser mais sócio da empresa nem figurar como avalista no negócio, também não tinha mais responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade, tendo em vista o decurso do prazo de dois anos previsto na legislação civil. Afigura-se, assim, a irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a ensejar a devida reparação. Com efeito, incumbe à instituição financeira, em observância ao seu dever de cuidado objetivo, certificar-se acerca da constituição da sociedade empresária ao efetuar a cobrança de dívida, em especial porque as alterações contratuais averbadas na Junta Comercial são públicas. Ademais, não consta no contrato de empréstimo qualquer obrigação de a sociedade informar à instituição financeira alterações no quadro societário, tampouco aval prestado pelo autor. Assim, fica patente que a obrigação de verificar o responsável financeiro pelo adimplemento da obrigação recaí sobre o banco. Cumpre destacar que, à luz do art. 373, II, do CPC, deve a parte ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. No presente caso, não se faz necessária a inversão do ônus da prova, considerando que, pela regra ordinária, a parte ré não fez prova capaz de afastar o direito do autor. Ademais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática, estando subordinada ao critério do juiz, o qual, analisando as circunstâncias do caso concreto, pode entender verossímil a alegação do consumidor. Constata-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços pelo banco demandado, de sorte que deve ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da injusta negativação do nome do autor, em especial porque a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes causa dano moral in re ipsa. Saliente-se que, para reconhecer o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o malefício, o qual decorre de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. Com efeito, a parte ré, conforme disposto no art. 14 do CDC, responde objetivamente, ou seja, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Nesse sentido, confira-se elucidativo julgado deste Eg. TJDF em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO EXAME PEDIDO. PRONUNCIAMENTO TRIBUNAL. NOVO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABERTURA DE CRÉDITO. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PACTO POSTERIOR À RETIRADA DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE CUIDADO OBJETIVO. INSCRIÇÃO NOME ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Embora o Juiz não tenha o dever de se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelos litigantes quando já tenha encontrado motivo suficiente para formar seu

convencimento e fundamentar o seu Decisum, padece de fundamentação a Sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador. Inteligência do artigo 489, §1º, inciso IV, do novo CPC. 2. À luz do novo CPC, a nulidade da r. Sentença por falta de fundamentação, ou omissão no exame de um dos pedidos, pode o Tribunal decidir referidas questões em sede recursal. Inteligência do artigo 1.013, §3º, incisos III e IV, do novo CPC. 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" - Súmula 297 do STJ. 4. É indevida a cobrança de débito originado de contrato de abertura de crédito firmado entre sociedade empresarial e instituição bancária, após a retirada de ex-sócia do quadro societário da empresa, a qual não possui responsabilidade solidária quanto ao adimplemento da obrigação, se não participou do pacto. 5. Incumbe à instituição bancária, em observância ao seu dever de cuidado objetivo, certificar-se acerca dos sócios da empresa que anuíram à responsabilidade solidária em contrato de abertura de crédito, antes de proceder à inscrição de nome em rol de inadimplentes, com vistas a evitar o prejuízo moral àquele que não mais integrava a sociedade à época da celebração do pacto, não tendo assumido qualquer obrigação quanto ao adimplemento do débito. 6. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 7. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral. 8. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 9. Para ter direito a repetição do indébito, em dobro, o consumidor deve demonstrar que realizou o pagamento da quantia indevidamente cobrada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC. 10. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 973224, 20150111073223APC, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 6ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 18/10/2016. Pág.: 393/422) No que tange à fixação da verba reparatória do dano causado, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante ainda considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, se presente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. Nesse sentido, tem-se que a fixação da indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelos agentes causadores do dano. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Por conseguinte, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intime-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0707597-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GEORGIA AMARAL VIANA. Adv(s): SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR 95393013191. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707597-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGIA AMARAL VIANA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR 95393013191, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Aviso de Recebimento sem finalidade atingida para MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor acerca do retorno das diligências, bem como para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:14:54. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0720388-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA, DF0023958A - SILDALEIA SILVA COSTA. T: ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720388-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216 EXECUTADO: SILDALEIA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO A advogada Roselânia Francisca Damacena anuiu com o valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 356, inciso I, 924, inciso II, 771, caput, e 526, §3º, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO em face do pagamento. Confiro a esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 2.800.112.762.217 (Banco do Brasil), promova a transferência no valor de R \$ 555,98 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela advogada credora: Roselânia Francisca Damacena, CPF nº 072.161.504-06, Banco do Brasil, Agência 1230-0, Conta Corrente 40.070-X. Remeta-se por via eletrônica. Prossiga-se quanto às obrigações remanescentes. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID nº 78502266. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0037271-54.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IRACELIA ALVES PEREIRA. A: JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO. A: MAGNOLIA RODRIGUES DE ABREU. A: MARIA FERREIRA LIMA. A: MARIA LUCIA DOS REIS. A: PAULINA MARIA DOS SANTOS. A: ROSALINA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF23049 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS. R: DANIELA MOREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO, DF3095 - SIMONE LUSTOSA GOMIDE, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0037271-54.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IRACELIA ALVES PEREIRA, JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO, MAGNOLIA RODRIGUES DE ABREU, MARIA FERREIRA LIMA, MARIA LUCIA DOS REIS, PAULINA MARIA DOS SANTOS, ROSALINA FERREIRA LIMA REU: DANIELA MOREIRA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Caso não haja manifestação, remetam-se ao arquivo provisório. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Em razão da atual situação de pandemia pelo Covid-19, ficam as partes cientes acerca da necessidade de entrar em contato com a Secretária da Vara para agendamento de horário para acesso aos autos físicos, se necessário. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:42:29. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0014765-84.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): MS6611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, DF25358 - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12024 - DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO, DF23264 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. R: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014765-84.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A. REU: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Caso não haja manifestação, remetam-se ao arquivo provisório. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Em razão da atual situação de pandemia pelo Covid-19, ficam as partes cientes acerca da necessidade de entrar em contato com a Secretária da Vara para agendamento de horário para acesso aos autos físicos, se necessário. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:46:32. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0701094-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. A. D. F. A.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): ANNA VIRGINIA ANTUNES FERNANDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Endereço: SBS Quadra 2 Bloco N Ed. Sede II do Banco do Brasil, Ed. Sede II, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 andares, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-900 Número do processo: 0701094-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autora: M. A. D. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA VIRGINIA ANTUNES FERNANDES Ré: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por M. A. D. F. A., representada pela genitora ANNA VIRGINIA ANTUNES FERNANDES CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela de urgência para autorizar a cobertura de tratamento médico (Braquicefalia posicional Q67.3 - assimetria craniana) mediante pagamento a Clínica Heads, no valor de R\$ 15.900,00, cujo motivo da negativa invocada pela demandada foi não haver cobertura no fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico (mensagem de ID 81302258). Decido. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antevejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária. Deveras, o que está em jogo é a saúde de consumidor de plano de saúde que se recusou a autorizar tratamento médico necessário para tratamento de doença grave com risco de agravamento, consoante relatório médico (ID 81302257, p.3) no qual constou que o período ideal para se iniciar o uso da órtese é entre 3 a 6 meses de idade, porquanto após esse período a correção somente poderá ser alcançada mediante tratamento neurocirúrgico com elevada morbidade e custos maiores. A parte demandada, por e-mail, recusou o tratamento em razão de o material não ter cobertura contratual. O motivo invocado pela parte ré não pode ser admitido como fundamento para a negativa de cobertura, pois não demonstrada que se trata de procedimento experimental ou que a eficácia do medicamento foi contestada por especialistas, mas sim material reputado essencial, sem o qual há risco à criança, nos termos do relatório médico anexado. Com efeito, há manifestação médica no sentido de que é mister o tratamento recomendado, sob pena de drásticas consequências ao paciente à luz da prova documental coligida aos autos eletrônicos. Com efeito, a princípio, mostra-se indevida a conduta da ré em desatender a solicitação médica expressa no tocante ao material para uso do paciente, destacando-se que não cabe ao plano de saúde interferir na escolha do procedimento mais adequado ao tratamento de saúde. Essa constatação compete exclusivamente ao médico assistente, que é o profissional devidamente capacitado para diagnóstico da doença e escolha da técnica mais adequada para garantir a eficácia do tratamento e melhora do paciente, diante da incidência do CDC e precedentes favoráveis anexados aos autos eletrônicos. Aliás, vale reproduzir, precedente específico do TJDF sobre este tema, sem mencionar os precedentes indicados na petição inicial: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Diante das circunstâncias específicas do caso nas quais o Agravado, um bebê, é portador de plagiocefalia posicional, condição que, segundo o médico, até o 18 meses de idade, pode ser tratada por meio da colocação de uma órtese craniana, mas que, após esse período, gerará severas consequências funcionais e somente poderá ser corrigida por meio de neurocirurgia com elevada taxa de morbimortalidade reputa-se presente a probabilidade do direito da criança de que, a despeito do que dispõe o art. 10, VII, da Lei 9.656/98, prevaleçam as normas contidas no art. 51, IV; e § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. 2 Do mesmo modo, verifica-se, no caso específico, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o pedido de mérito formulado pelo Autor no Feito originário é o pagamento da órtese craniana de que precisa a criança para a correção da assimetria óssea de sua cabeça e que esse pedido só tem razão de ser dentro do curto período de 18 meses, dos quais, no presente momento, já transcorreram. 3 Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão do Juiz a quo que deferiu a tutela de urgência requerida pela criança. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão n.1094961, 07012815120188070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, JE: 14/05/2018) Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante. Esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece extenso rol de direitos aos consumidores, máxime aos que necessitam de tratamento de saúde, razão pela qual as limitações estabelecidas para diminuir custos não podem sobrepujar-se ao que estabelece as normas de ordem pública contidas no CDC e ao que prescreve o médico assistente, sobretudo em caso de urgência, haja vista o prazo assinalado para o tratamento e o risco de morbidade



do ato cirúrgico, caso não iniciado o tratamento no prazo recomendado. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material, nada impede a entidade de cobrar o material, contudo a ausência dele é que pode causar dano à esfera jurídica do consumidor. Fica a parte autora e seus responsáveis cientes que, em caso de revogação da tutela, terão que custear o tratamento não coberto pelo contrato ou pela falta de previsão legal. Por tais razões, concedo a tutela de urgência liminar postulada para determinar à empresa demandada que autorize o tratamento recomendado pelo médico, mediante o pagamento do valor de R\$ 15.900,00. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento, bem como multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos no valor de R\$ 15.900,00. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré intimada para cumprimento e citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária nesse âmbito processual a designação de audiência de conciliação, pois improvável a transação e a urgência do caso. Retifique-se o cadastro. Anote-se. Cadastre-se a intervenção obrigatória do Ministério Público, dando-lhe ciência desta decisão. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81302249 Petição Inicial Petição Inicial 21011716261447100000076486090 81302251 Petição Melissa x Cassi Petição 21011716261485100000076486092 81302252 Certidão de nascimento Documento de Identificação 21011716261512700000076486093 81302253 Documento da mãe Documento de Identificação 21011716261520100000076486094 81302254 Procuração assinada Procuração/Substabelecimento 21011716261526800000076486095 81302255 Comprovante de endereço Documento de Comprovação 21011716261534000000076486096 81302256 Cartão do plano Documento de Comprovação 21011716261540900000076486097 81302257 Laudo médico Laudo 21011716261548000000076486098 81302258 Negativa de cobertura de tratamento Documento de Comprovação 21011716261560600000076486099 81302259 Termo de Exclusividade Documento de Comprovação 21011716261567800000076486100 81302260 Tela da ANVISA - Assinado Documento de Comprovação 21011716261575100000076486101 81302261 Acórdão STJ Ano 2018 Mês 05 Documento de Comprovação 21011716261582200000076486102 81302262 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 02 Documento de Comprovação 21011716261589300000076486103 81302263 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 04 Documento de Comprovação 21011716261596100000076486104 81302264 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 08 Documento de Comprovação 21011716261602900000076486105 81302265 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 09 Documento de Comprovação 2101171626161000000076486106 81302266 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 11 Documento de Comprovação 21011716261617200000076486107 81302267 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 11 Terceira Turma Documento de Comprovação 21011716261625100000076486108 81302268 Acórdão STJ Ano 2020 Mês 12 Documento de Comprovação 21011716261631900000076486109 81302269 Acórdão TJDFT Autogestão Ano 2020 Mês 03 com Danos Morais Documento de Comprovação 21011716261639200000076486110 81302270 jurisprudencia TJSP 1 Documento de Comprovação 21011716261646800000076486111 81302274 Jurisprudência TJAL ano 2020 Documento de Comprovação 21011716261654600000076486115 81302271 Jurisprudência TJRJ Documento de Comprovação 21011716261662300000076486112 81302272 Guia de custas iniciais Guia 21011716261671600000076486113 81302273 Comprovante de pagamento de custas Documento de Comprovação 21011716261679100000076486114 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0731979-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA THEREZA DA COSTA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731979-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA THEREZA DA COSTA GONCALVES DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"), CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do documento juntado sob o ID nº 81013793, DEFIRO a sucessão processual para que passe a constar no pólo ativo da demanda a herdeira Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida. Prossiga-se. Aguarde-se o decurso do prazo remanescente e certifique-se o trânsito em julgado da sentença, devendo a credora/successora indicar conta bancária de sua titularidade para levantamento dos valores. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0728276-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728276-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. P. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: ELIEZER ROBERTO DE FARIA MASCHKE, MARCELLA GUIMARAES MASCHKE REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito apresentou petição de proposta de honorários no ID nº 81223849. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da petição ora juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:26:16. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0703525-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTINA MARTINS BATISTA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: INVESTPREV SEGURADORA S.A.. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703525-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTINA MARTINS BATISTA REQUERIDO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP DENUNCIADO A LIDE: INVESTPREV SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do DENUNCIADO A LIDE: INVESTPREV SEGURADORA S.A., ID nº 81316642. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:28:08. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0702675-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702675-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO SENTENÇA Cuida-se de ação de Cobrança, movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que, em 4.12.2015, a demandada aderiu ao crédito direito ao consumidor denominado BB Renovação Consignação, de nº 860.678.851, no valor de R\$ 151.304,58, com pagamento a ser realizado em 96 (noventa e seis) parcelas, com vencimento final em 22.12.2023. Contudo, a parte ré deixou de efetuar os pagamentos a partir de 22.9.2016. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do débito no valor de R\$ 246.723,73, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Citada, ID nº 72894961, a demandada apresentou contestação sob o ID nº 73867657, na qual alega que não foi juntada aos autos a cédula de crédito relativa aos valores objeto da cobrança, não estando provada, portanto, a contratação. Reconhece, contudo, que houve um crédito em sua conta no valor de R\$ 99.959,98, em 4.12.2015. Porém, impugna a cobrança de encargos não contratados. Entende que é caso de afastamento dos juros remuneratórios de 1,47% ao mês, devendo incidir apenas correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas não pagas a partir da citação, além de multa de 2% sobre o saldo. Rejeita a capitalização dos juros, a cobrança de tributos e seguro. A parte autora manifestou-se em réplica, ID nº 75805385, oportunidade em que refutou os argumentos lançados pela parte ré na peça de resposta. A ré manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo autor na réplica, ID nº 78239723. Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 78378158, que dispensou a produção de outras provas. E o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência, sendo a controvérsia essencialmente jurídica. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões processuais pendentes. Passa-se ao mérito. Cuida-se de ação de cobrança fundamentada em crédito concedido por instituição bancária a consumidor, lançado em conta corrente e contratado eletronicamente. A parte ré reconhece parte do débito e impugna a cobrança de juros remuneratórios, tributos e seguro. Consta dos autos o comprovante da contratação do empréstimo, realizado eletronicamente, pelo sistema de autoatendimento, consoante documento de ID nº 54804434, isto é, pelo lançamento de senha pessoal, mediante disponibilização prévia de recursos pelo banco demandado. Depreende-se do referido documento que o valor financiado pela parte ré foi de R\$ 151.304,58, em 4.12.2015, no qual se incluiu o montante de R\$ 15.538,08 referente ao seguro e R\$ 3.784,78 referente aos tributos. Consta-se também a incidência de taxa de juros de 1,47% ao mês e a contratação de pagamento parcelado em 96 meses, com início em 22.1.2016, com parcelas fixas de R\$ 2.977,23. Além disso, o banco demandante juntou aos autos o extrato da conta corrente da demandada, a fim de demonstrar a disponibilização do crédito da quantia de R\$ 99.959,96, relativo ao crédito automático CDC, em 4.12.2015. A parte ré reconhece o crédito de R\$ 99.959,96, bem como reconhece o inadimplemento, impugnando somente a cobrança de encargos financeiros. No entanto, não tem razão a demandada. Há prova do depósito do valor do empréstimo na conta corrente da ré, bem como estão demonstrados os juros contratados, o valor das parcelas, a incidência da cobrança de tributos e seguro. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores que admitem a prática da superposição de juros mensalmente nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31 de março de 2000, por força da autorização do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 (com vigência contínua por força da EC nº 32): "Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Deveras, nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor da prestação cobrada. E mais, não subsiste a tese segundo a qual as disposições sobre práticas e encargos das instituições financeiras devam ser objeto de lei complementar, em face da promulgação da EC nº 40, que expressamente revogou o antigo parágrafo terceiro do art. 192 da CF/88. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS (Tema nº 33 da Repercussão Geral) reconheceu a existência dos requisitos da relevância e urgência para a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo, atualmente, mantido o regime legal de sustentação da capitalização de juros. A título exemplificativo, confirmam-se julgados desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE JUROS DIVERSA DA PACTUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LICITUDE DA COBRANÇA NOS AJUSTES CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. 1. Conforme se verifica da planilha evolutiva, as taxas de juros efetivamente cobradas não são diversas das pactuadas entre as partes, assim como a cobrança das prestações em quantia superior se justificam em razão da devida inclusão do IOF no montante do empréstimo. 2. A taxa de juros remuneratórios não se sujeita aos limites da Lei de Usura, nos termos do Enunciado de Súmula 596, do STF: "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o n.º 2.170-36/2001, desde que pactuada. Assim, a presença de CET anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, indica a presença de capitalização de juros, não havendo abusividade quanto ao ponto. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, consolidado no julgamento de recurso especial repetitivo, de que a redução dos juros depende de comprovação da onerosidade excessiva, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante a análise do caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a doze por cento (12%) ao ano não indica abusividade da instituição financeira. 5. "A taxa média de mercado é apenas um referencial. Dessa forma, admite-se que a taxa pactuada seja ultrapassada, salvo se o sobrevalor for exorbitante e com capacidade para comprometer a solvência do próprio contrato" (07018926120198070002, Relator: Hector Valverde, 1ª Turma Cível, DJE: 4/5/2020). Constatando-se que a taxa praticada no contratado não excede de modo substancial a taxa média de juros apurada pelo Banco Central, não há que se falar em abusividade e desvantagem exagerada do consumidor, a justificar a sua redução. 6. Apelo não provido. (Acórdão nº 1310711, 07131893420208070001, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 22/12/2020) Além disso, o STJ decidiu, por ocasião da fixação da tese no Tema nº 246 dos Recursos Repetitivos, que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Este entendimento foi consolidado em enunciado de Súmula, sob o nº 539. Desse modo, lastreado em massiva jurisprudência, não há nulidade da prática de capitalização mensal (capitalização composta), haja vista que o contrato foi entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. Também não procede a alegação de que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, visto que estamos defronte uma dívida líquida e certa, fruto de inadimplemento contratual, de modo que os juros deverão incidir a partir do vencimento da obrigação, conforme reza o art. 397 do Código Civil ("o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor"), o que foi realizado pelo autor até o ajuizamento da demanda. Trata-se, pois, de mora ex re, tornando-se desnecessária a interpelação judicial para o pagamento da dívida, cujo inadimplemento constitui de pleno direito em mora a devedora. De todo modo, a parte ré não logrou demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, de sorte que se impõe a procedência do pedido. Saliente-se que a parte ré livremente aderiu ao contrato de empréstimo, diante das condições previamente estabelecidas pela instituição bancária e usufruiu do valor colocado à sua disposição. Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 246.723,73

(duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da demanda (encargos anteriores já incluídos na planilha inicial). Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 CPC). Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Família de Brasília****SENTENÇA**

**N. 0701868-60.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro a união estável vivida pelas partes entre julho de 2010 a dezembro 2019. Extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$300,00 (trezentos reais). Transitado em julgado, arquivem-se BRASÍLIA, 15 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0736170-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0736170-12.2020.8.07.0016 CERTIDÃO Nos termos do último parágrafo da decisão id 79099991, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para impugnar a penhora do veículo, no prazo de 15 dias (§11, do art. 525). BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:09:46. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituto

**N. 0728018-72.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0728018-72.2020.8.07.0016 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBBSB 3/2019, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a pesquisa de endereço id 81290659. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 10:11:12. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0752319-83.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0752319-83.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, certifico que o ofício de ID 81036281, foi encaminhado via e-mail, nesta data, para "dpggabinete@unb.br". Fica a parte ciente que o referido ofício encontra-se disponível para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Aguarde-se o prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:56:36. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0704519-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, Whatsapp: (061) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (Nos termos do §3º do artigo 528 do CPC ) SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0704519-59.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: PRISÃO CIVIL REQUERENTE: A. B. M. A. - CPF: 052.068.415-01 (REQUERENTE), REPRESENTANTE LEGAL: RUTH MENDES DOS SANTOS - CPF: 711.213.901-53 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS AMARAL SILVA O(A) Dr(a.) EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proposta a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo n.º 0704519-59.2020.8.07.0016 por A. B. M. A., representada por RUTH MENDES DOS SANTOS, CPF: 711.213.901-53, em desfavor de ANTONIO CARLOS AMARAL SILVA, CPF: 004.423.363-90, sendo o presente edital para intimar o requerido ANTONIO CARLOS AMARAL SILVA, CPF: 004.423.363-90, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Francisco das Chagas Silva e Bernarda da Solidade Amaral, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar o débito, no valor R\$ R\$ 1.578,62 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 04/09/2020, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do §3º do art. 528 do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido que devem entrar no cômputo da dívida as prestações que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528). Ressalte-se, também, que o cumprimento da prisão civil, porventura decretada, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Por fim, quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição escrita firmada por advogado, tudo nos termos da decisão ID nº 55817141 e decisão ID nº 80091738. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação e o da contestação, imediatamente após findo o prazo dos 30 (trinta) dias estabelecidos para o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021, 09:29:18. (HLF)

**CERTIDÃO**

**N. 0715746-46.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0715746-46.2020.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Edital para 1ª (primeira) publicação no DJE, devendo ser disponibilizado em 19/01/2021. Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a juntar ao feito o comprovante de publicação, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:31:22. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0715746-46.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4394 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0715746-46.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARTIN SCHMIDT - CPF: 182.148.001-53 (REQUERENTE) REQUERIDO: ERNA HILDEGARD GILLE SCHMIDT- CPF: 516.712.121-34 (REQUERIDO) O(A) Dr(a.) EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0715746-46.2020.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: MARTIN SCHMIDT, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de ERNA HILDEGARD GILLE SCHMIDT, por ser portador(a) de "fratura de colo de fêmur e demência senil moderada" - CID S72.0 E F03", e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MARTIN SCHMIDT, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021. (HLF)

#### CERTIDÃO

**N. 0749471-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29630 - SILVIA WIMMER MACEDO. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS, GO15007 - ANDREA RAMOS JUBE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0749471-26.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, ficam os requerentes intimados para juntar ao feito as certidões de nascimento/casamento, para fins de expedição dos mandados de averbação, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:03:46. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0755738-14.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo de guarda compartilhada, convivência e alimentos e decreto o divórcio de RAPHAEL O.V. e ISABELLA F.W.V., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão pagador do alimentante para que proceda aos descontos acordados. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, dispensando a expedição de quaisquer outras diligências. Os requerentes, após o trânsito em julgado, deverão apresentar cópia da sentença ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Para os casos de casamento realizado em outra unidade da federação, e se necessário, solicite-se, por ofício, o "cumpra-se" ao juízo da comarca onde se realizará o registro. Expeça Formal de partilha. Partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sem honorários. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 14 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0743898-07.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES, DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0743898-07.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus Advogados, de que os Formais de Partilha, a Sentença - a qual foi conferida força de mandado de averbação do divórcio -, e as peças que os instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que é dever das partes providenciarem a devida averbação e que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:10:04. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0730680-09.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730680-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: E. D. O. M. REU: N. H. DESPACHO Nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 189, III, do CPC, anote-se o segredo de justiça. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA DE JESUS CORREA DE ARAUJO, representada por seu filho e curador provisório, EDUARDO DE OLIVEIRA MELHO. Narra a inicial que a interdição provisória da requerente foi decretada nos autos do procedimento de curatela 0713364-80.2020.8.07.0016. Afirma que é proprietária de 50% do imóvel situado na Rua das Creoulas, Edifício Graças Prince Vanguard, nº 58, Apartamento 803, Recife-PE, CEP 52011-270, e que os outros 50% pertencem ao irmão. Alega que o imóvel está desocupado, gerando despesas de condomínio, IPTU e reformas. Sustenta que as necessidades da curatelada alcançam o montante de R \$ 50.000,00 por ano e superam a renda de aproximadamente R\$ 24 mil. A priori nada desaconselha a venda do bem. Todavia, a curatela não foi ultimada e os autos, tanto estes como o da curatela não oferecem clareza quanto as despesas da curatelada e a necessidade da alienação. Na petição inicial, afirma que gasta 50 mil por ano e ganha 24 mil, mas a nota fiscal da clínica onde está residindo parece indicar 9 mil reais por mês. Além disso, não dá para ignorar que os investimentos da curatelada sofreram expressiva redução no ano de 2019. De 2018 para 2019, reduziu de 1.2 milhão de reais para 1,08 milhão (ID 63884832, autos 0713364-80). Em dezembro de 2019, o total do patrimônio era de 796 mil (63884831). Esse cenário exige prudência do juízo fiscalizador da curatela. Assim, designe-se audiência de justificação, oportunidade que o curador provisório deverá fornecer informações no tocante a renda e às despesas da curatela. BRASÍLIA, 18 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0754207-58.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754207-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: L. H. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. A. S. DECISÃO Acolho o parecer do Ministério Público, ID 81270557. Intime-se a curadora, por seu advogado, para que em 72h apresente a documentação comprobatória da viagem e dos gastos expendidos, sob pena de ser compelida a restituir o valor levantado, devidamente corrigido a partir de 28 de fevereiro de 2019 (data do alvará ID 29490218). Sem prejuízo, à Secretaria para certificar a regularidade das prestações de contas do exercício do encargo pela curadora substituta. BRASÍLIA, 15 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

**N. 0701905-47.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF17644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701905-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: L. M. R., L. R. M. F. DECISÃO A comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera alegação de pobreza. No caso, a primeira requerente é aposentada do Banco do Brasil e advogada e reside em área nobre do Rio de Janeiro. Assim, faculto-lhe a oportunidade de demonstrar a alegada condição financeira e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovações de imposto de renda referente aos três últimos anos; b) Cópia dos extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras, referentes aos últimos seis meses; c) Cópia dos extratos de cartões de crédito, referente aos últimos três meses; Ou no mesmo prazo deverá juntar comprovante de recolhimento das custas. Deverá, ainda, emendar a inicial para juntar procuração outorgada pelo segundo requerente sem rasuras. Retifique-se a autuação eletrônica e exclua-se o Ministério Público, tendo em vista que os direitos em discussão são plenamente disponíveis por parte de seus titulares, não havendo interesse público subjacente que determine a atuação do Parquet no feito, na qualidade fiscal da ordem jurídica. BRASÍLIA, 14 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

**N. 0747735-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. Adv(s): MA9403-A - ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO, MA7388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA, MA5208-A - IRANDY GARCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747735-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: S. G. S. F. EXECUTADO: A. A. C. DECISÃO Retifique-se a autuação eletrônica para alterar o assunto, tendo em vista que a decisão de ID 73332356 deferiu a conversão do cumprimento de sentença para o rito da penhora. Nos termos do art. 854, caput, do CPC, foi determinado o bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, tendo sido cumprida parcialmente a ordem, conforme protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 198,84. Segue planilha de transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. Fica o executado intimado, na pessoa de seus advogados, a se manifestar sobre a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. A consulta ao sistema RENAJUD encontrou o veículo HONDA/ BIZ 125, placa PSZ5031, ano 2017, em nome do executado sem restrição, conforme protocolos em anexo. Promova a Secretaria a penhora do referido veículo, por termo nos autos, na forma do art. 845, § 1º, do CPC, anotando no RENAJUD. Após, formalize-se o termo de penhora nos autos, intimando o devedor por meio de seus advogados. O executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da penhora, para arguir, por simples petição nos autos, questões relativas à validade e à adequação da penhora, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA, 18 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

**N. 0705253-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF0041042A - ANA SILVIA MACHADO VARGAS. Adv(s): DF0041042A - ANA SILVIA MACHADO VARGAS. Adv(s): DF0041042A - ANA SILVIA MACHADO VARGAS. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705253-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. R. R. E. S. RECONVINTE: D. R. R. E. S., R. R. R. E. S., G. R. R. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. R. R. E. S. REU: D. R. R. E. S., R. R. R. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. R. R. E. S. RECONVINDO: J. R. R. E. S. DECISÃO A fim de regularizar o pagamento dos alimentos, fica a representante legal dos requeridos intimada, na pessoa da advogada, a atender a solicitação do órgão empregador do alimentante, fornecendo dados bancários em um dos bancos que o Exercito mantém convênio, conforme lista fornecida pela instituição no ofício de ID 81219608, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendido o comando judicial acima, expeça-se resposta ao ofício de ID 81219608, com urgência. Torno sem efeito a certidão de ID 79775231. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação e atendendo ao comando do art. 485, § 7º, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Ficam os apelados intimados a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de costume. BRASÍLIA, 18 de janeiro de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

**2ª Vara de Família de Brasília****SENTENÇA**

**N. 0715870-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Ante o exposto, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para outorgar a Requerente a guarda unilateral do filho A.B.F.M. e regulamentar a convivência paterno-filial nos termos acima. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**DECISÃO**

**N. 0763921-08.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763921-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Embora intimada pessoalmente (certidão de ID 79454477), a parte autora não regularizou a representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato em razão de ter atingido a maioridade. Antes de tomar decisão sobre eventual extinção do feito (art. 76 do CPC), concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte Autora regularizar a representação processual apresentando novo instrumento de mandato sem assistência por sua genitora, sob pena de extinção do processo e consequente revogação da decisão que fixou os alimentos provisórios. Expeça o cartório novo mandado de intimação pessoal da parte autora para cumprimento da determinação acima, com as advertências legais. Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021 16:06:02. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0721740-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO CRUZ. Rep(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0721740-55.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender a cota ministerial retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:23:29. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0751081-29.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0751081-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei Audiência de Conciliação que será realizada por videoconferência no dia 18/03/2021, às 16h30, pelo CEJUSC/FAM. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a40ce66545d1847779cd1827a3bfe475d%40thread.tacv2/1606328303106?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Brasília-DF, 11 de janeiro de 2021 15:53:10. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

**DECISÃO**

**N. 0751081-29.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Assim, acolhendo a manifestação ministerial (ID 79259624), indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

**DESPACHO**

**N. 0744510-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA MARENSI MENDES ROCHA. Adv(s): DF18730 - ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES. T: ALEXANDRE FRANCISCO SILVA SILVEIRA. Rep(s): LUCIANA MARENSI MENDES ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744510-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família (5626) DESPACHO Diante do certificado pela Secretaria no ID 79407978, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de levantamento de valores apresentado na petição inicial. Após a resposta da requerente, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive acerca da petição de ID 79202096. Publique-se. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 14:38:49. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0701545-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável à epígrafe, sem a partilha de bens, com a finalidade de recebimento de pensão por morte do companheiro. Considerando que a união estável é fato, o documentos juntados servem apenas como início de prova a demonstrar a união. Por isso, devem os requerentes arrolar testemunhas para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência por videoconferência a ser oportunamente designada para essa finalidade.

**SENTENÇA**

**N. 0730199-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG145304 - GABRIEL CAETANO BASTOS, MG173515 - ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público e amparado na argumentação acima expandida, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO.

**DESPACHO**

**N. 0729193-04.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Adv(s): DF42736 - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729193-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Intime-se a Autora e o Requerido para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomar ciência do acórdão juntado em ID 79869621. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de produção probatória requerido pelas partes. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 13:38:25. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0723123-39.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723123-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Intime-se a parte REQUERENTE e REQUERIDA para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as informações contidas nos ofícios anexados em ID 78477606. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 15:05:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0724626-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59441 - DENIS DE OLIVEIRA TAVARES, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Adv(s): DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724626-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Antes de designar audiência na forma oficiada pelo Ministério Público (ID 80045247), diga o autor se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. P.I. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 15:08:56. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0753653-26.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM, DF15990 - MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA DI PILLA. Adv(s): DF44056 - ADAURI DA SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753653-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Diga a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento apresentados pelo requerido em ID 79059561. Int. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 16:30:14. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0709283-59.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF62451 - PAULO VICTOR RIBEIRO LOPES, RJ143377 - RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709283-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (10859) DESPACHO Diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte exequente em ID 79080487. Int. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 17:04:50. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0742583-41.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF34121 - ANTONIO MALVA NETO, DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742583-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Abro vista à parte Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar em contraditório sobre a petição apresentada pelo requerente em ID 79824228. Int. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 17:16:47. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

## DECISÃO

**N. 0731992-25.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. A fim de se evitar futura alegação de nulidade do julgamento por eventual cerceamento de defesa, defiro o pedido para tornar sem efeito o reconhecimento do decurso do prazo do requerido (ID 79854178), razão pela qual fica estabelecido novo prazo de 15 dias para que o requerido apresente suas alegações finais, conforme cogitado no art. 364, § 2º, do CPC.

**N. 0747894-47.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - O feito está suficientemente instruído e apto a prolação da sentença. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se para as considerações finais do Ministério Público.

**N. 0750180-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54483 - AMANDA MARIA ALVES REIS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750180-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas entre as partes em epígrafe. A parte ré solicitou em sua contestação (ID 50887918) a oitiva de testemunha, enquanto a parte autora (ID 51513116) solicitou seu próprio depoimento e também a prova testemunhal. Indefero a prova testemunhal requerida pelas partes, em especial, porque não foi apontada de forma objetiva a sua real necessidade, sendo tal diligência desnecessária aos autos diante da documentação e alegações existentes nos autos. Da mesma forma, indefiro o depoimento pessoal do autor, pois não cabe a parte pretender seu próprio depoimento. Além disso, as partes participaram de audiência de justificação (ID 49996644), oportunidade em que foram ouvidas por este juízo. Em outro momento designou-se audiência de conciliação junto ao CEJUSC (ID 71933714) com a finalidade de buscar uma solução amigável para a demanda que no entanto restou infrutífera. O Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família - NERAF apresentou o relatório de atuação psicossocial no ID 776960008, tendo as partes e o Ministério Público se manifestado sobre o relatório. O Ministério Público ofertou parecer final no ID 79487818. As circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e as provas até aqui produzidas são suficientes para o julgamento do processo. Os pedidos serão analisados com base nas provas existentes nos autos. Preclusa esta decisão, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021 17:53:20. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0746022-60.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746022-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça



à parte Requerida. Anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública, conforme solicitado em petição de ID 79185583, podendo inclusive manifestar acerca da petição apresentada pelo requerente em ID 79934055. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021 18:28:38. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0711773-31.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. Adv(s): DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. Homologo o acordo de ID 8948217 para que os descontos de alimentos acordados entre partes tanto em favor dos filhos, quanto em favor de K.C.L.V. e homologado por sentença, incidam também sobre o terço de férias e a gratificação natalina, devendo ser observados percentuais de descontos definidos pelas partes na inicial homologada pela sentença de ID 64799143, que deverão ser depositados na conta bancária de titularidade de K.C.L.V., indicada na petição inicial.

**N. 0701935-82.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28299 - HELEN JORGE ORNELAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701935-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Esclareça a parte autora se pretende ou não a designação de audiência de conciliação e providencie a juntada de seu documento com o nome de casada, para possibilitar o correto cadastramento de seu nome de casada no PJe, sistema que é alimentado pelo banco de dados da Receita Federal. Apresentado o documento, promova a Secretaria a retificação do nome da parte autora para incluir o nome de casada, passando a ser C.J.O.N., conforme consta da Certidão de Casamento. PRAZO: 15 DIAS. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 14:53:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0723850-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF40550 - BRENN KAREN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723850-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Intime-se o devedor para que se manifeste acerca da petição de ID 78981264, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 15:57:15. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0730745-04.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27306 - AUGUSTO ROLA TELES. Adv(s): DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730745-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DESPACHO Certifique a Secretaria quanto ao prazo da contestação, conforme requerido no ID 80280647. Após, aguarde-se o decurso do prazo. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 15:03:39. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0730745-04.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27306 - AUGUSTO ROLA TELES. Adv(s): DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0730745-04.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida na decisão de ID 81245458, que assiste razão a patrona dos requeridos nos argumentos apresentando na petição de ID 80280647, pois realmente o prazo para apresentar contestação se encerrará apenas no dia 21/01/2021. Considerando o exposto, aguardarei o decurso do prazo acima mencionado. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:07:07. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0019736-62.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL, DF50855 - THAMARA CAVALCANTE FERRARI, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Intime-se o devedor, mediante publicação na pessoa do advogado CRISTINA FETTER MOLD, OAB/DF 12513 para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 15.670,00 (quinze mil, seiscentos e setenta reais, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e depositado na conta bancária da exequente, informada no cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, indicados nas letras "a", "b", "d" e "e" do ID 80278254, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Por não se tratar de dívida de alimentos, desde logo indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se existe saldo de FGTS em nome do executado. Deixo para apreciar o pedido de protesto e de inclusão junto aos cadastros do SPC/SERASA após a manifestação do executado.

#### CERTIDÃO

**N. 0753105-30.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): PR64882 - LIS PATRIS FARIA FRANCA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0753105-30.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir o mandado de citação para o requerido, visto que o endereço de ID 80580703 está incompleto, faltam: (nº Aptº, CEP, logadouro). Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos o endereço completo para expedição do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:22:49. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0705760-11.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, GO20729 - NILTON DA SILVA. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705760-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Em atenção ao requerimento apresentando pelo Ministério Público no ID 80118648, remetam-se

os autos ao NERAF para realização de estudo psicossocial. Vindo o relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 14:14:27. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0714167-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0039896A - MARIANGELA CARVALHO BUANI. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0714167-63.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 81269446. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDAS, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:10:24. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0717953-52.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0717953-52.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 81359328. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDAS, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:20:31. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0734446-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734446-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO O risco de contágio pela pandemia de COVID-19 ainda persiste, não sendo recomendável neste momento o decreto de prisão do devedor de alimentos, conforme orientação dos Tribunais, que vem concedendo liminar em Habeas Corpus em casos semelhantes a este cumprimento de sentença. Nesse quadro, intime-se o exequente para dizer se pretende a conversão do feito para o rito da constrição patrimonial ou a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para acompanhar a mudança na orientação dos Tribunais, com a esperada redução do pandemia pelo coronavírus. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 18:03:32. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0740865-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO, DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740865-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Ciente da decisão do Exmo. Desembargador Robson Teixeira de Freitas que obstou a cobrança do auxílio-creche a partir de 2018, nos termos da decisão de ID 80791744. Intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha, com as retificações determinadas no Ofício 43/8ªTCÍVEL (ID 80791744), no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 17:03:56. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0734481-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734481-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança (5829) DECISÃO Dando prosseguimento à instrução do feito, defiro a produção da prova oral solicitada pela parte Requerida em manifestação de ID 79212057, com a oitiva das partes em audiência e testemunhas que forem tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão (§ 4º, art. 357, do CPC). Na oportunidade, deve ser informado nos autos o endereço eletrônico, whatsapp e telefone das partes, inclusive dos advogados constituídos e testemunhas arroladas, a fim de propiciar a realização da audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. Vindo as informações, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, conforme a regra contida no art. 455 do CPC. As partes serão intimadas da audiência por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 17:51:08. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**N. 0755280-94.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0019979A - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755280-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Observo que não se trata de processo que tramite sob a prioridade prevista no Art.1048, II, CPC vez que concedido à crianças em situação de risco, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso dos autos não se configura tal hipótese. O feito terá a tramitação regular. Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) incluir o menor beneficiário dos alimentos constantes do acordo a ser homologado no polo ativo da demanda, representado por pelo menos um dos genitores. b) juntar procuração em nome do menor, devidamente representado por pelo menos um dos genitores. c) Juntar procuração assinada pelos autores. d) informar qual o endereço do órgão empregador do genitor para fins de expedição de futura expedição de ofício; e) Colacionar aos autos as certidões de matrícula atualizada dos imóveis que pretendem partilhar. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 18:11:59. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

**3ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0740848-70.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740848-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei por e-mail, a decisão e o mandado de citação, ID's 80785783 e 81064954, o e-mail do réu foi devolvido com mensagem de não entrega. De ordem, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar outro e-mail do réu. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 15:08:31. AUREA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO Diretora de Secretaria Substituta

**DECISÃO**

**N. 0740848-70.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores. Designo o dia 04/02/2021 às 13h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Cite-se e intime-se o réu, C. P. B., por meio eletrônico, nos termos do § 3º do Art. 2º da Portaria Conjunta nº 52/2020/2020, deste e. TJDF, para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697 c.c. o art. 335, inc. I, do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 4/2 13h30 <https://teams.microsoft.com/join/19%3a660b710cffe0439db82bccbf1f5cc8df%40thread.tacv2/1606762395684?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As citações/intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**CERTIDÃO**

**N. 0754961-29.2020.8.07.0016 - CURATELA** - Adv(s): DF0035122S - ELAINE PEREZ, DF62771 - BRENDA FERREIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754961-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA/CURADOR intimada a imprimir, por seus próprios meios, o Termo de Compromisso de Curatela Provisória, assiná-lo e, posteriormente, juntá-lo novamente aos autos, conforme decisão ID 80242820. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 13:08:25. AUREA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0743748-60.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - A: PATRICIA MONTEIRO GALVAO DE SAO MARTINHO CARVALHO. A: BRUNO MONTEIRO GALVAO DE SAO MARTINHO CARVALHO. A: BIANCA MONTEIRO GALVAO DE SAO MARTINHO CARVALHO. Adv(s): DF0008857A - GESSE DE ROURE FILHO, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. R: SUELY MONTEIRO GALVAO DE SAO MARTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MONTEIRO GALVAO DE SAO MARTINHO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743748-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo ofício do Bacen, Banco Itaú e Banco do Brasil em resposta ao nosso Ofício ID 65549227. Intimo a Curadora para tomar ciência do teor do ofício do Banco do Brasil, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 15:07:51. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0720957-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF44271 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS. PUBLICAÇÃO: Desse modo, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, bem como rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito. Por fim, caso não haja o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, nos termos desta decisão, promovendo do andamento do curso processual.

**CERTIDÃO**

**N. 0743266-49.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF0013008A - ADILSON LELES MENDES, DF0029670A - GISELE MAGALHAES LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743266-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compulsando os autos, não logrei êxito em localizar o banco destinatário dos dados informados no ID 72880020. Intimo a parte autora para complementar os dados bancários, no sentido de esclarecer ao qual banco pertence os dados informados no ID 72880020, para que esta Secretaria possa expedir o Ofício de Alimentos determinado na sentença ID 79604176, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 17:54:42. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0753938-48.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, ID 80191890 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

**DESPACHO**

**N. 0015957-70.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF18009 - MARIA APARECIDA NISTA, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0015957-70.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: K. C. S. Réu: REU: L. R. D. S. DESPACHO Nos termos do inciso III, e § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição das contas. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 18:00:58. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

**N. 0009243-89.2016.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS, DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0009243-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Autor: REQUERENTE: C. P. B. Réu: REQUERIDO: Y. C. DESPACHO Ao(s) Réu(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021 18:04:25. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juíza de Direito Substituta

**DECISÃO**

**N. 0700804-72.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. PUBLICAÇÃO: Diante do estágio da gravidez (ID 80727218) e da natureza indisponível do direito pleiteado, referente ao nascituro, defiro parcialmente o pedido e fixo os alimentos gravídicos no valor de 03 (três) salários mínimos. O valor deverá ser depositado na conta bancária indicada, ID 80727205, fls.42, item 2, até o dia 10 de cada mês. Esclareço que os alimentos são devidos desde a citação, nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei de Alimentos. Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. § 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores. Considerando que as audiências poderão ser realizadas por Vídeo Conferência. Designo o dia 01/02/2020 às 13h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC FAM, por VÍDEOCONFERÊNCIA. Os advogados e as partes, bem como, demais participantes, deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. Cite-se e intime-se o réu, E.L.B., por meio eletrônico, nos termos do § 3º do Art. 2º da Portaria Conjunta nº 52/2020/2020, deste e. TJDFT, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do § 3º do Art. 2º da Portaria Conjunta nº 52/2020/2020, deste e. TJDFT, para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697, do CPC c.c. o art. 7º, da Lei nº 11.804/2008), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). O réu deverá constituir advogado ou defensor público informando o e-mail para o recebimento do link da audiência. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 1/2 13h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a660b710cffe0439db82bccbf1f5cc8df%40thread.tacv2/1606762395684?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d>

**N. 0716193-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF44979 - TAUANA FELINTO ALVES, DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF30022 - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Redesigno o dia 09/02/2021 às 13h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 9/2 13h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aab841d5d73d845a0997489a8d832b293%40thread.tacv2/1606762303730?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d>

**N. 0744613-49.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. PUBLICAÇÃO: Sem prejuízo, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência e fixo os alimentos provisórios devidos pelo réu ao segundo autor, no valor de 03 (três) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados na conta bancária, em nome da genitora do menor, indicada na petição ID 78218825, fls. 25, DOS PEDIDOS - item "d", até o dia 10 de cada Mês. Tendo em vista a excepcionalidade do presente feito, esclareço que os valores são devidos a contar da presente decisão. Designo o dia 18/02/2020 às 16h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 18/2 13h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a660b710cffe0439db82bccbf1f5cc8df%40thread.tacv2/1606762395684?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**CERTIDÃO**

**N. 0762928-62.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - A: EMANOEL SAMPAIO SCARTEZINI. A: GUILHERME SAMPAIO SCARTEZINI. A: STELLA MARIS SAMPAIO SCARTEZINI. A: ANA LUCIA SAMPAIO SCARTEZINI. Adv(s): DF0022561A - JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR. R: ERMELINDA SAMPAIO SCARTEZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME SAMPAIO SCARTEZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762928-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte

anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretora de Secretaria

### EDITAL

**N. 0725398-87.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (Nos termos da artigo 734, §1º, do Código de Processo Civil) SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0725398-87.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: MUCIO RODRIGUES DA CUNHA, FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA O Dr. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos autos da Ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - Processo 0725398-87.2020.8.07.0016, proposta por MUCIO RODRIGUES DA CUNHA (CPF: 788.494.381-68) e FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA (CPF: 873.624.651-49), que os requerentes, casados sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL pleiteiam a homologação, mediante sentença, da alteração consensual do regime de bens do casamento para SEPARAÇÃO TOTAL, com fulcro no artigo 734 e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme Decisão Interlocutória de ID nº 79207065. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 734, §1º, do CPC/2015. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA/DF, 12 de janeiro de 2021, 22:42:46. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretora de Secretaria

### CERTIDÃO

**N. 0708309-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35269 - LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708309-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 07/01/2021, remeti a carta precatória ID 79586526, devidamente instruída, por meio de malote digital, conforme recibos em anexo. Nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º, do NCP, fica a parte autora intimada de que a carta precatória foi encaminhada por meio do malote digital ao serviço de distribuição na comarca de destino, devendo acompanhar o seu cumprimento pelo Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 17:15:41. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretora de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0726026-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54430 - BRUNO DOS SANTOS ASSIS. Adv(s): DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. PUBLICAÇÃO: Designo o dia 02/02/2021 às 16h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 2/2 16h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a40ce66545d1847779cd1827a3bfe475d%40thread.tacv2/1606328303106?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**N. 0744968-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores. Designo o dia 08/02/2021 às 16h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Cite-se e intime-se a ré, F.P.L., por meio eletrônico, nos termos do § 3º do Art. 2º da Portaria Conjunta nº 52/2020/2020, deste e. TJDF, para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697 c.c. o art. 335, inc. I, do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). A ré deverá constituir advogado ou defensor público, informando o e-mail para acessar o link da audiência. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 8/2 16h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4255912f00e64d80b4dbb8656725d173%40thread.tacv2/1606328207940?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As citações/intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**N. 0719240-16.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores. Designo o dia 22/02/2021 às 16h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 22/2 16h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7cec34906979483ea3eeb81bef583d03%40thread.tacv2/1606328381577?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**N. 0750792-33.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO, DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO, DF0006363A - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. PUBLICAÇÃO: Designo o dia 10/02/2021 às

16h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada. Audiência 10/2 16h30 <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7cec34906979483ea3eeb81bef583d03%40thread.tacv2/1606328381577?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que a ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato.

**N. 0758357-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência até que seja realizado e concluído o estudo psicossocial que, como ficou decidido em audiência ID 55530935, será custado pelo genitor. Nomeio, nos termos do Art. 465 do Código de Processo Civil, a Dra. Débora Fidelis Frias da Cunha. Tel: 99602-1800 ? Psicóloga, e a Dra. Valneia Martins da Silva, Assistente Social - Telefone: 61-981409875. Intimem-se as Senhoras Peritas, ora nomeadas, por telefone, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem proposta de honorários. Com apresentação dos honorários, intime-se o réu para manifestação. Após, venham os autos para a fixação dos honorários. l.

#### CERTIDÃO

**N. 0717833-72.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0045671A - DIULIANO ARANTES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717833-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Em atendimento a petição de ID 81258315, informo que a Certidão de Trânsito em Julgado foi emitida em 14/08/2020 (ID 69970252). Se não houverem outros requerimentos, os autos retornarão ao arquivo e, 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 11:03:54. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

**4ª Vara de Família de Brasília****DECISÃO**

**N. 0702013-76.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702013-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a emenda Id nº 81262205 que substituirá integralmente a inicial anteriormente apresentada. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021 18:02:07. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

**N. 0702013-76.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702013-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, guarda e regulamentação de visitas. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores, para a guarda e a regulamentação de visitas normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal, em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 14:58:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

**DESPACHO**

**N. 0744324-19.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: FERNANDO DE PENNAFORT CALDAS. Adv(s): DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744324-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Diga a parte autora quanto ao parecer do Ministério Público. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

**DECISÃO**

**N. 0736786-84.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736786-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Acolho o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao INSS e à Caixa Econômica Federal (PIS/FGTS) para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, com base em seus cadastros, se o requerido encontra-se atualmente com vínculo empregatício formal e, em caso afirmativo, que sejam enviadas ao juízo as informações disponíveis. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 16:20:05. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

**N. 0754936-16.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ROMULO TEIXEIRA MARINHO JUNIOR. Adv(s): DF17240 - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754936-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Ministério Público para análise das contas apresentadas. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 16:38:41. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

**N. 0739548-21.2020.8.07.0001 - CURATELA** - A: FERNANDO ESTEVES COSTA. Adv(s): MG112069 - VINICIUS LACERDA DE RESENDE. R: EDINAUVA APARECIDA ESTEVES DA COSTA. Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF51917 - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA; Rep(s): JOANA MARIA DE JESUS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739548-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Trata-se de ação de interdição a qual foi inicialmente distribuída à Vara Única da Comarca de Mirai/MG. Ocorre que foi informado nos autos que a requerida atualmente reside em Celiândia/DF, tendo assim sido reconhecida a incompetência relativa da referida Vara e determinada a distribuição dos autos para uma das varas cíveis de Brasília/DF (ID 78574495). Redistribuídos os autos para o presente juízo, verifica-se que as partes não residem nesta circunscrição judiciária. Segundo orientação jurisprudencial, a definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a proteção dos interesses do interditando, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. Nesse sentido o seguinte precedente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FORO DE DOMICÍLIO ATUAL. 1. Aos processos de interdição e curatela deve prevalecer o melhor interesse do incapaz. Precedente do STJ. Assim, no caso, a ação proposta deve tramitar no foro de seu domicílio indicado na petição inicial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. (Acórdão 1154439, 07166196520188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no PJe: 14/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, como bem salientou o Parquet (ID 81127993), o juízo competente para processar e julgar a presente ação é o do domicílio da interditanda. Diante disso, ACOLHO o pedido do Parquet e determino a remessa dos autos uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. I. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021 17:46:45. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

**N. 0739548-21.2020.8.07.0001 - CURATELA** - A: FERNANDO ESTEVES COSTA. Adv(s): MG112069 - VINICIUS LACERDA DE RESENDE. R: EDINAUVA APARECIDA ESTEVES DA COSTA. Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF51917 - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA; Rep(s): JOANA MARIA DE JESUS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739548-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CURATELA

(12234) DECISÃO Ratifico os atos já realizados nos presentes autos. Retifique-se a autuação para retirar o segredo de justiça do processo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

#### CERTIDÃO

**N. 0727416-81.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - A: ELIZABETH PEDRINHA ABBOTT. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO. R: CAIO ABBOTT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0727416-81.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021, 10:44:26. NUBIA GOMES DE SOUSA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0701896-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701896-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO O art. 27 da Lei de Organização Judiciária colaciona a competência do juízo de família, dentre os quais não se insere a matéria objeto da presente ação. Desse modo, como o presente feito não aborda qualquer das hipóteses apresentadas alhures, remetam-se os autos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

#### CERTIDÃO

**N. 0709318-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709318-48.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada a dizer a determinação contida no ofício de ID 79265978 restou cumprida, devendo na ocasião, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 30 de dezembro de 2020, 17:48:09. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria



**6ª Vara de Família de Brasília****DESPACHO**

**N. 0717266-12.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF56863 - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA. Observando o teor da decisão de ID 80152727 e a manifestação ministerial de ID 81083407, fica o curador intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, retornem-me conclusos.

**N. 0739396-59.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. DEFIRO o pedido formulado pelo curador (ID 80093451) e concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do Parecer Técnico nº 0562/2020 ? APCON/SPD, de ID 69630236. Fica o autor intimado, por meio de seus advogados, via publicação no DJE.

**N. 0705488-11.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Considerando o laudo de avaliação de ID 80956378, fica o autor intimado a manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao Ministério Público e em seguida retornem-me conclusos.

**CERTIDÃO**

**N. 0754434-77.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754434-77.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre o(s) documento(s) de ID(s) 81320363, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 13:57:19. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0713238-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes no documento de ID 80319030 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Expeça-se Formal de Partilha, nos estritos limites desta sentença, com a advertência de que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença em nenhuma hipótese significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal, especialmente relativa à legislação estrangeira. Sem condenação em custas processuais remanescentes, se houver, com fundamento no disposto no § 3º do artigo 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E.

**CERTIDÃO**

**N. 0702234-59.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF49726 - MARCELLE FELIPE DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702234-59.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu advogado, via publicação no DJE, a comprovar(em) o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 14:10:39. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0746532-73.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746532-73.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre o Parecer Ministerial de ID 81329017, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 14:26:39. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0043432-98.2013.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Assim, acolho o parecer ministerial de ID 81224132 e AUTORIZO A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA do incapaz, mediante a prévia consulta de vagas pelos órgãos competentes, junto às clínicas que mantém convênio/contrato com a Secretaria de Saúde do DF. Para o cumprimento da medida: a) Concedo à presente decisão força de alvará judicial e de ofício para cumprimento da medida ora determinada (cuja decisão deverá ser impressa, inclusive, pelo curador para apresentação junto aos órgãos, visando agilizar o cumprimento da medida); b) Autorizo a REMOÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERDITADO PELO SAMU, para transportar o incapaz até o CAPS AD III ? Rodoviária, quando acionado pelo curador, assim como para proceder ao transporte do interditado até a clínica de internação a ser indicada pelo CAPS; c) Determino ao CAPS AD III que proceda à necessária consulta de vagas junto às clínicas conveniadas/contratadas pelo DF para fins de encaminhamento do interditado para internação compulsória/involuntária, ante os termos do relatório expedido pelo órgão em 13/1/2021. A presente decisão deverá ser comunicada ao órgão por meio de mandado judicial, a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de plantão; d) Determino a expedição de ofício à Diretoria de Serviços de Saúde Mental do DF (ID 39545577) para tome ciência da presente decisão, bem como para que, juntamente com o CAPS AD ? III, consulte a disponibilidade de vagas, relativa a algum dos contratos vigentes entre o DF e instituições parceiras, referente à contratação de serviço de diária de internação e remoção por estabelecimento especializado em saúde mental, sob mandado judicial de internação compulsória, ante o disposto no relatório de ID 81212999. A presente decisão deverá ser comunicada ao órgão por meio de mandado judicial, a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de plantão. Cumprido o disposto, dê-se vista à Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, para ciência da decisão.

**CERTIDÃO**

**N. 0751422-55.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751422-55.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, certifico e do fé que foram expedidos o Termo de Compromisso de ID nº 81215131 e a Certidão de Guarda de ID nº 81215128, sendo que esta se encontra sob sigilo. De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juízo, ficam as partes autoras intimadas a providenciarem a impressão do Termo de Compromisso, assiná-lo, datá-lo, apondo o número do CPF ou RG e, após, promover a sua anexação aos autos com o compromisso devidamente prestado. Prazo: 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, após a anexação do Termo com o compromisso devidamente prestado, será retirado o sigilo da Certidão de Guarda, a qual ficará disponível para impressão. Por fim, certifico que esta Secretaria adotou temporariamente este procedimento em função das medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta n. 50, de 29 de abril de 2020. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 14:50:40. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0736186-97.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0736186-97.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que não verifiquei constar distribuição de Autos de Prestação de Contas. Tendo em vista a nova procuração juntada aos autos, de ordem da MM. Juíza, fica intimada a parte autora, conforme Despacho de ID 77158664, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o que foi determinado no despacho de ID 74038502. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 16:30:27. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília****2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0015086-85.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. A: CLAUDIO MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF0007127A - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. A: SIMONE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. A: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. A: GUILHERME MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES; Rep(s): EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING. A: MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS. A: SOLANGE MOURTHE NOGUEIRA STARLING CROSS. Adv(s): DF50396 - RODRIGO MOURTHE STARLING TERRA SANTOS. R: DULCE MOURTHE STARLING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS. Adv(s): DF50396 - RODRIGO MOURTHE STARLING TERRA SANTOS. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO STAEL LUIZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015086-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING, CLAUDIO MOURTHE NOGUEIRA STARLING, SIMONE MOURTHE NOGUEIRA STARLING, EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING, GUILHERME MOURTHE NOGUEIRA STARLING, MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS, SOLANGE MOURTHE NOGUEIRA STARLING CROSS REPRESENTANTE LEGAL: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING INVENTARIADO(A): DULCE MOURTHE STARLING CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 75194788. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante OUTRA VEZ intimada a prestar contas do valor levantado, bem como ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da cota do MP de id. 74888545. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:37:30. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0028602-12.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ERIKA DE MORAES CARVALHO MONTEIRO. A: JOSE VILLELA DE CARVALHO NETO. A: MARIA GENNY DE MORAES CARVALHO. A: MARISE DE MORAES CARVALHO ALMEIDA. A: RAQUEL DE MORAES CARVALHO BEZERRA. A: RUTH MARIA DE MORAES CARVALHO. A: TALITHA ALVES CARVALHO. A: TATIANNY ALVES DE CARVALHO SEVILHA. A: TERESA CRISTINA DE MORAES CARVALHO SOUZA. A: VICENTE VILLELA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): MG106408 - JOSE MOREIRA DE MIRANDA JUNIOR. R: VICENTE VILLELA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTE VILLELA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): MG106408 - JOSE MOREIRA DE MIRANDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0028602-12.2012.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ERIKA DE MORAES CARVALHO MONTEIRO, JOSE VILLELA DE CARVALHO NETO, MARISE DE MORAES CARVALHO ALMEIDA, RAQUEL DE MORAES CARVALHO BEZERRA, RUTH MARIA DE MORAES CARVALHO, TALITHA ALVES CARVALHO, TATIANNY ALVES DE CARVALHO SEVILHA, TERESA CRISTINA DE MORAES CARVALHO SOUZA, VICENTE VILLELA DE CARVALHO JUNIOR REQUERENTE: MARIA GENNY DE MORAES CARVALHO REQUERIDO: VICENTE VILLELA DE CARVALHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para cumprimento da decisão de ID n. 76779632 pelo inventariante. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados para que digam quanto ao interesse no exercício da inventariança. Fica intimados, ainda, de que, a teor do Provimento 7, de 11 de junho de 2012, desta Corte, artigo 2º, o feito poderá ser arquivado sem resolução do mérito, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inércia, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:30:56. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0016537-82.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. A: ONILLA ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF26129 - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO; Rep(s): MARIA APARECIDA ALVES SILVA. A: MARIO RIBEIRO DA SILVA FILHO. A: MAURO ALVES RIBEIRO. A: MARIA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s): DF26129 - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. A: EURIPEDES LAZARO GOMES. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. A: MIRIAN ABDALA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: MARIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ALVES SILVA. Adv(s): DF26129 - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. T: condominio nova colina. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. T: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0016537-82.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOEL RIBEIRO DA SILVA, EURIPEDES LAZARO GOMES, MIRIAN ABDALA RIBEIRO DA SILVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ONILLA ALVES RIBEIRO HERDEIRO: MARIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, MAURO ALVES RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA ALVES SILVA INVENTARIADO(A): MARIO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 77086168. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante OUTRA VEZ intimada a dar integral cumprimento à decisão de ID 77086168. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:02:56. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0029169-77.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA DALVA BEZERRA. Adv(s): DF11966 - OTAVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES. A: VINICIUS ALVES DA SILVA NEVES. Adv(s): SP271044 - LEIDILAINÉ ISTOLE DA SILVA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA. R: AMERICO ALVES PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA BEZERRA. Adv(s): DF11966 - OTAVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029169-77.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARIA DALVA BEZERRA REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA SILVA NEVES REQUERIDO: AMERICO ALVES PEREIRA DAS NEVES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante OUTRA VEZ intimada a dar integral cumprimento à decisão de ID 74960549. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:39:23. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0044555-45.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SABRINA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. A: RAFAEL MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF0050201A - KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. R: LENIVAL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0044555-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SABRINA MARQUES DA SILVA HERDEIRO: RAFAEL MARINHO DA SILVA INVENTARIADO(A): LENIVAL ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido para a inventariante no ID n. 77554739. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada para cumprir a decisão de ID n. 74767283.

Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:10:59. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0006615-17.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: G. S. A.. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA; Rep(s): ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA. A: E. D. P. A. G. F.. Adv(s): DF30394 - LUCIMAR DE SOUZA RIOS, DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA; Rep(s): RUBIANA GUTIERREZ. R: EDILSON DE PAULA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. T: MARENITA DE PAULA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS, DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006615-17.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA, G. S. A., E. D. P. A. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA, RUBIANA GUTIERREZ INVENTARIADO(A): EDILSON DE PAULA ALBUQUERQUE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, considerando o transcurso de prazo certificado no ID n. 81172794, fica a inventariante intimada OUTRA VEZ para comprovar o recolhimento dos impostos devidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:47:36. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0015031-66.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: REGINA CARLA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: ILEA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s): ROSANGELA DE JESUS BARBOSA. A: KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. A: ROBERVAL DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. R: RUY BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015031-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA, REGINA CARLA DE JESUS BARBOSA, ILEA DE JESUS BARBOSA, ROBERVAL DE JESUS BARBOSA HERDEIRO: KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA INVENTARIADO(A): RUY BARBOSA FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a inventariante intimada a informar se o crédito partilhado no valor de R\$ 34.749,69 encontra-se depositado na conta judicial vinculada aos autos, visto que tal informação não constou no esboço de partilha, em caso negativo, informar onde se encontram tais valores para que seja realizado o respectivo pagamento. De ordem do MM. Juiz, ficam intimadas, ainda, todas as partes para que informem seus dados bancários para transferência dos valores da conta judicial visto que, em razão da pandemia, não está sendo permitida a entrada no fórum de Brasília para levantamento dos referidos valores e, ainda, a herdeira Keila, fica intimada também a juntar aos autos cópia da sua certidão de casamento. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:08:58. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706064-76.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF33369 - MARCIA STELA DOURADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706064-76.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCINEIDE GOMES SALES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY ADRIANE TEIXEIRA, Juiz de Direito, ficam intimados LUCINEIDE GOMES SALES e CARLOS ALBERTO RODRIGUES para que imprimam por seus próprios meios uma via do termo de tutela provisória assinado eletronicamente pelo Magistrado, juntando aos autos 01 (uma) via ÚNICA devidamente DATADA e ASSINADA POR AMBOS OS COMPROMISSADOS, juntamente com cópias digitalizadas dos seus RG's e CPF's ou, alternativamente, apenas das CNH's (que já deve conter informação do RG e do CPF). Prazo: 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, sem prejuízo do prazo em curso para cumprimento da decisão de ID n. 80967751 pelos autores, nesta data, encaminho os autos para Serviço Psicossocial Forense para elaboração de estudo sobre o caso, conforme determinado na referida decisão. Na sequência, encaminho os autos para decurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:13:43. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0033022-89.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALAN VIEIRA DINIZ. A: ATHOS VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO. Adv(s): TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA, TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116/O - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN. A: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s): DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. A: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: MARILUCIA SILVA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: ANAMI DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA. T: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. T: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Adv(s): GO7402 - ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0033022-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALAN VIEIRA DINIZ, ATHOS VIEIRA DINIZ, CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ, DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO, ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ, MARCO ANTONIO SILVA DINIZ, TAMARA ALBERNAS DINIZ, MARILUCIA SILVA INVENTARIADO(A): AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a publicação de decisão noticiada na petição de ID 81174003. Sem prejuízo, intime-se o inventariante dativo para ciência. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:35:37. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

## CERTIDÃO

**N. 0732413-55.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ARNALDO RAMOS CABRAL. A: FERNANDO CABRAL DE PAIVA. Adv(s): DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. A: L. M. P. A: H. M. P.. Adv(s): DF0038951A

- NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA; Rep(s): CEILA MACHADO DE SOUZA. R: MAURO RAMOS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFINA FERNANDES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO RAMOS CABRAL. Adv(s): DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732413-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ARNALDO RAMOS CABRAL, FERNANDO CABRAL DE PAIVA, L. M. P., H. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: CEILA MACHADO DE SOUZA INVENTARIADO(A): MAURO RAMOS CABRAL, JOSEFINA FERNANDES CABRAL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 75957348. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante OUTRA VEZ intimado para apresentar as primeiras declarações, bem como dar integral cumprimento à decisão de ID 75957348. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a informação que deverá ser prestada pelo inventariante, dos CPF's dos falecidos, proceda a Secretaria à busca no sistema SISBAJUD, a fim de verificar a existência de valores em nome dos autores da herança. Em caso positivo, proceda à transferência para uma conta judicial. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:32:34. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0705856-02.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CLARIVALDO MARGARIDO DE OLIVEIRA. A: RENATO CAMPOS DA SILVA VILARINHO. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. A: OLIVIA ROBERTA VILARINHO. A: JOFRE VILARINHO. Adv(s): DF0038584A - FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEICAO. A: PEDRO EDUARDO VILARINHO ANDRADE. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: OLIVIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARIVALDO MARGARIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705856-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CLARIVALDO MARGARIDO DE OLIVEIRA, RENATO CAMPOS DA SILVA VILARINHO, OLIVIA ROBERTA VILARINHO, JOFRE VILARINHO, PEDRO EDUARDO VILARINHO ANDRADE INVENTARIADO(A): OLIVIA SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na intimação de ID 78871591. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promover o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:24:40. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0722897-45.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LUIZ PAULO PEREIRA. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. A: M. P. D. O.. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES; Rep(s): LUIZ PAULO PEREIRA. R: DAIANY PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ PAULO PEREIRA. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722897-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUIZ PAULO PEREIRA, M. P. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ PAULO PEREIRA REQUERIDO: DAIANY PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 75861470. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante OUTRA VEZ intimado a dar integral cumprimento à decisão de ID 75861470. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:43:38. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0009346-10.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HELANE LIDIA DE MOURA. A: JEANINE MOURA. Adv(s): GO0031007A - AMARILDO HENRIQUE DA CONCEICAO. A: KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. A: MARIO TITO DE MOURA. Adv(s): GO0031007A - AMARILDO HENRIQUE DA CONCEICAO. R: LIDIA MARIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0009346-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: HELANE LIDIA DE MOURA, JEANINE MOURA, MARIO TITO DE MOURA REQUERENTE: KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): LIDIA MARIA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado, custas recolhidas, pendentes apenas as expedições das diligências decorrentes da sentença e intimação da Fazenda Pública. Na petição de id. 80099863, a inventariante discorre que efetuou o pagamento das custas finais, requerendo que seja decotado da quota parte dos herdeiros o valor de R\$ 949,24 e que tal valor seja acrescido ao seu alvará. É cediço que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros/meeiro. No caso dos autos, vê-se que a partilha foi feita de forma igualitária, sendo que à meeira coube 50% do patrimônio, a título de meação, e aos 3 herdeiros os outros 50%, a título de herança. Assim, seguindo a mesma proporção acima, a meeira fica responsável por 3/6 (50%) das custas processuais e cada um dos 3 herdeiros a fração de 1/6 (16,667%). Considerando que o valor das custas pagas pela inventariante foi de R\$ 3.796,27, id. 80099867 e 80105064, a sua responsabilidade é de R\$ 1.898,14, e dos demais herdeiros o valor de R\$ 632,71. Assim, determino que da quota de cada um dos três herdeiros seja decotado o valor de R\$ 632,71 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 1.898,14, em favor da inventariante, sem prejuízo dos valores que já constam no esboço de partilha homologado. Considerando que não há outras questões pendentes, expeçam-se as diligências decorrentes da sentença de id. 79282914, observando a presente decisão. Após, cumpra-se a parte final da sentença. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:16:32. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

**N. 0032100-48.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ELIANE TEIXEIRA ALVES PORTELA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: GILZA ALVES MARQUES. Adv(s): DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. A: KATIA ALVES ROSA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: ELIZABETH ALVES CARVALHO. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: ELZA SIM SULIM TEIXEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILZA ALVES MARQUES. Adv(s): DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0032100-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA ALVES PORTELA, GILZA ALVES MARQUES, KATIA ALVES ROSA HERDEIRO: ELIZABETH ALVES CARVALHO INVENTARIADO(A): ELZA SIM SULIM TEIXEIRA ALVES, GILBERTO TEIXEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 76745084 noticia a não realização de acordo. A inventariante confirma a impossibilidade de realização do acordo, mencionando que estava quase pronto, mas que por atitudes da herdeira, Elisabeth, não obtiveram sucesso, requerendo que seja aceito seu pedido de renúncia do encargo, pois passa por problemas de saúde, requerendo, ainda, o julgamento de partilha igualitária, ID 77236594. A herdeira Elisabeth afirma que houve tentativa de acordo, mas que há sonegação de informações bancárias e por isso não foi realizado, requerendo a nomeação de inventariante judicial, ID 78858583. Verifico que nenhuma das herdeiras demonstrou interesse na assunção do encargo de inventariante. A inventariante atual renuncia ao encargo e comprova problemas de saúde para continuação do múnus. Assim, outra solução não há senão acatar seu pedido, de forma que destitua a atual inventariante

do encargo que lhe foi confiado. Não há necessidade de formalização de termo, pois o que vale é a presente decisão, a partir de sua publicação. Por consequência, deverá GILZA ALVES MARQUES prestar contas de sua administração, desde a abertura da sucessão de ambos inventariados até a presente data, em autos apartados, nomeando todos os herdeiros, apresentando planilha detalhada das receitas e despesas, saldos existentes na data dos óbitos e eventuais movimentações de contas do espólio e judiciais, comprovando-as com toda a documentação necessária, no prazo de 15 dias. Como o espólio não pode ficar sem representação, será o caso de nomear inventariante dativo, que será remunerado por aquele. Antes, porém, em razão das informações de que as partes quase chegaram a um denominador comum, entendo por bem encaminhá-las para tentativa de conciliação/mediação, via CEJUSC, o que, em caso de êxito, não onerará o espólio e, por conseguinte, não imporá prejuízo às herdeiras, evitando-se, inclusive, a permanência de condomínio entre elas, que parece não ser mesmo a intenção. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC/Brasília com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:30:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

**N. 0034810-75.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s): MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA. T: A. L. M. N.. Rep(s): ROSILENE PIRES SANTOS. T: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. T: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. T: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0034810-75.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE PIRES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que permanece a insurgência das partes quanto à digitalização dos autos, que passo a analisar. Na decisão de id. 70200530 foi determinada a intimação das partes para que informassem se as inconsistências apontadas foram esclarecidas/sanadas, em razão da certidão de id. 60704152, que detalhou de forma pormenorizada as inconsistências apresentadas no processo de digitalização. Na petição de id. 70787723 a Curadoria Especial discorre sobre a impossibilidade de atestar a regularidade da redigitalização sem os autos físicos. Relata que na decisão de id. 54648302 constou que "mais da metade do processo físico não foi digitalizado", bem como ao que relatado na petição de id. 52737501, e que os fatos devem ser averiguados e corrigidos. Na petição de id. 71278477 o Ministério Público discorre que as inconsistências apontadas pelos herdeiros na petição de id. 62737501, que não foram esclarecidas em sua totalidade pela certidão de id. 60704152, pugnando por nova conferência das incorreções apontadas. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que o processo de digitalização dos autos ocorreu por duas vezes, sendo que a primeira apresentou total desconformidade, conforme bem apontado na decisão de id. 54648302. A informação de que o "processo conta com 1.711 folhas" não corresponde com a realidade, pois se baseou nos documentos inseridos na primeira digitalização, o que por óbvio, levou à nova digitalização. Os documentos digitalizados no primeiro processo foram todos excluídos, conforme certificado no id. 56248513. A nova digitalização foi feita conforme id. 56368000, sendo que a primeira folha do físico está no id. 56368001. Da quantidade de folhas (processo físico). Em nova consulta aos documentos físicos, verifica-se que: I ? o físico possui 678 folhas e IV volumes, o que afasta, portanto, a informação de que o processo tinha 1.711 folhas. II ? a primeira folha (fl. 002, numeração física) está no id. 56368001, p. 1; III ? a última folha (fl. 678, numeração física) está no id. 56380146; IV ? verificou-se, ainda, que muitos documentos juntados aos autos são cópias de documentos de outro processo, que vieram com a numeração correspondente a outro processo e não a este; VI ? a numeração dos autos físicos quando foram autuados foi feita de forma mecânica, ou seja, da fl. 002, id. 56368001, p. 1, até a fl. 373, id. 56379260, p. 62. Tanto é verdade que a certidão de fl. 374 (numeração física, manuscrita ? se encontra ilegível no eletrônico), id. 56379260, p. 63, correspondente à certidão de autuação dos presentes autos, contando com 373 folhas; VII ? as numerações posteriores foram todas manuscritas e, em razão da tinta utilizada, muitos documentos ficaram com a numeração correta apagada e mostrando apenas a numeração correspondente de outro processo, o que acabou gerando toda a confusão. Da impugnação de id. 70787723. A questão sobre a quantidade de folhas dos autos físicos já foi sanada no tópico anterior, ou seja, a quantidade de folhas é de 678 (seiscentos e setenta e oito). Vale pontuar que dessas 678 folhas há documentos com conteúdo no verso e anverso, outros apenas no anverso. Da impugnação de id. 62737501. Em relação às impugnações apontadas na petição de id. 62737501, passo a análise de item por item. Item 1 ? as folhas n. 131 e 281 (numeração mecânica/físico) se encontram no id. 60704161, p. 1-2. A folha 374 (numeração física e ilegível nos autos) se encontra no id. 56379260, p. 63. A folha 401 (numeração física e ilegível nos autos) se encontra no id. 56379283, p. 29. A folha 402 (numeração física e ilegível nos autos) se encontra no id. 56379283, p. 30. Item 2 ? as folhas 515 e 516 (numeração física e ilegíveis nos autos) se encontram no id. 56379384, p. 1-2, e ao contrário do alegado, não se encontram fora da ordem. Item 3 ? a folha 532 (numeração física) e seu verso 532v, se encontram no id. 56379385, p. 1-2, e estão na ordem. Ao contrário do alegado, o processo não pula da folha 532 para a 582. A folha 582 indicada na impugnação está no id. 56379385, p. 1. As partes devem observar que dentro de um mesmo id. há vários documentos e que sua identificação é feita indicando o id. e a respectiva p. (Pág.) correspondente. Não existe um id. para cada documento. Itens 4, 5 e 6 ? a alegação de que os documentos pulam de uma folha para outra, em diversas partes do processo, ocorreu por conta de falha no PJe no ano passado, em que ao fazer o download completo do processo, a ordem dos documentos era feita com base nos id. e não na numeração dos autos. Vale esclarecer que esta situação ocorria apenas no download. Essa inconsistência já foi sanada e as folhas dos autos se encontram em ordem quando do download do processo. A questão da ilegitimidade da numeração dos autos já foi esclarecida acima, mas que não prejudica a análise dos autos, pois uma vez digitalizado, os documentos são identificados por seu id. e p.. Sobre a ausência das folhas 654 ou a 655, esclareço que não há ausência de folhas. A folha 654 está no id. 56379390 e a folha 655 está no id. 56379392, p. 1. As folhas 675 e 676, ao contrário do alegado, não estão fora de ordem. Seguem na ordem normal e estão no id. 56380147, p. 1-2. Com os esclarecimentos acima indicados, vê-se que todas as impugnações foram sanadas, não havendo outras pendências quanto à digitalização dos autos, estando apto ao seu prosseguimento. Assim, intimem-se as partes para que digam quanto à presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem oposição, dou por encerrado o procedimento de digitalização e, conseqüentemente, determino o cumprimento da decisão de id. 56380145. Dê-se vista à Curadoria Especial e ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 15:58:49. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07**

**N. 0023997-81.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA. A: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA. A: ADRIANE DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER, DF25004 - DIVINA MARIA DA CUNHA. R: GERSON ANDRE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0023997-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA REQUERENTE: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA, ADRIANE DE SOUSA LIMA, GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO HERDEIRO: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA INVENTARIADO(A): GERSON ANDRE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração (ID 79071469), tempestivamente opostos, em face da decisão de ID 78697095, em que o embargante, ora inventariante, sustenta que o cálculo efetuado pelo juízo se encontra equivocado e que o valor de R\$ 13.221,23 é apenas estimativo, sendo insuficiente para pagamento das despesas mensais do espólio. Aduz que não há tempo hábil para juntada de documentos para somente após haver a liberação dos valores, pois todas já estariam vencidas quando da liberação. Requer o acolhimento dos embargos para que seja levantado o valor integral do precatório, transferindo-o para a conta do inventariante, ou, alternativamente, que seja deferido o levantamento de valores para pagamento das despesas referentes a janeiro e fevereiro/21. Intimados, dos embargados, apenas Gilson Marcos se**

manifestou pela rejeição dos embargos, e alegou que não deve ser liberado dinheiro para ração de gado leiteiro, se o inventariante nada diz sobre produção de leite, ID 81135277. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. A decisão de ID 74712614 já havia reconhecido o volume de despesas mensais, liberando valores para pagamento de 3 meses. De fato, as despesas mensais sofrem variação, conforme tem se visto na análise da prestação de contas associada a este feito (já iniciada por este magistrado), de forma que não há que se liberar uma quantia definida, sob pena de prejudicar o próprio espólio, com eventual inadimplência. O inventariante tem trazido cópia dos documentos que comprovam tais despesas, o que, em princípio, é suficiente para liberação dos valores. A lisura de tais dívidas e pagamentos deve ser objeto de ação própria, conforme já definido, ou seja, em nova prestação de contas, levando-se em consideração que foi fixado o prazo do óbito até outubro de 2020 para a que já se encontra sob apreciação. Assim, também valendo-me do que já havia dito antes quanto ao reiterado número de petição, que só causa tumulto processual, autorizo a transferência de todo o valor que se encontra depositado na conta judicial do BB (ID80806605), oriundo do precatório advindo do Superior Tribunal de Justiça, para a conta do inventariante, para pagamento das despesas compulsórias mensais do espólio, presumindo que tal quantia deva ser suficiente para pagamento dos próximos três ou quatro meses. Aproveito a oportunidade para alertar as partes, notadamente o inventariante, que este juízo tem mais de 700 processos conclusos e que, portanto, não mais será acatado pedido de preferência como sói ocorrer, salvo situação excepcionalíssima, devendo o feito aguardar a ordem de conclusão com prioridade legal. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e autorizo a transferência da quantia de R\$ 61.192,35 (sessenta e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) para conta corrente do inventariante, GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, CPF 717.332.561-72, para fins de pagamento das despesas mensais do espólio. O valor deverá ser sacado da conta judicial n. 200119139815, agência 4200, do Banco do Brasil S/A, e transferido para a conta 58.152-6, agência 5123-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do inventariante retrocitado. Diante da notória situação excepcional causada pela pandemia da COVID-19, e por força da normatização do e. TJDF, que restringe o acesso do público externo às dependências do fórum, inviabilizando assim a movimentação de quantias por meio de alvarás de transferência ou levantamento, a ordem de transferência deverá ser expedida ao Banco do Brasil S/A por meio de correio eletrônico, enviado a partir do e-mail institucional desta Vara para o seguinte e-mail do BB: pso4811.oficios@bb.com.br. O e-mail deve ser instruído com a presente decisão. Dou à presente decisão força de ofício. O inventariante deverá prestar contas a partir do mês de novembro de 2020, conforme já determinado, apresentando planilha detalhada das receitas e despesas, saldos existentes e eventuais movimentações de contas do espólio e judiciais, comprovando-as com toda a documentação necessária, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, nestes autos, esclareça o inventariante se há produção de leite e se o espólio auferir renda com essa produção, ou qual destinação lhe é dada. Em caso positivo, também deverá ser objeto de prestação de contas em autos apartados. Verifico que não há mais saldo na conta judicial do Banco de Brasília S/A, conforme extrato de ID 80396828. Este feito precisa se encaminhar para sua finalização, não podendo servir tão somente para pagamento de despesas mensais do espólio. Conforme já advertido alhures, não havendo acordo, que é o que se vislumbra, haverá julgamento de partilha igualitária. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:22:20. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

**N. 0742373-35.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RAIMUNDO PINTO FERRAZ. A: SIMONE MATOS FERRAZ. A: DRUSO MATOS FERRAZ. A: MARLI FERRAZ DA FONSECA. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. A: RITA MARIA FERRAZ MONTEIRO. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS; Rep(s): EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR. A: MARIETA FERRAZ. A: JOSE ALOISIO FERRAZ. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: IVANA LUZIA MATOS FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIETA FERRAZ. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0742373-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAIMUNDO PINTO FERRAZ, SIMONE MATOS FERRAZ, DRUSO MATOS FERRAZ, MARLI FERRAZ DA FONSECA, RITA MARIA FERRAZ MONTEIRO, MARIETA FERRAZ, JOSE ALOISIO FERRAZ REPRESENTANTE LEGAL: EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR INVENTARIADO(A): IVANA LUZIA MATOS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão óbito de ID 80292622, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de IVANA LUZIA MATOS FERRAZ, ocorrido em 03/02/2013. Nos termos do art. 617 do CPC/2015, e considerando o documento pessoal de ID 80295756, bem como a concordância de todos os herdeiros e a idade avançada do meeiro, nomeio inventariante a herdeira MARIETA FERRAZ, CPF nº 284.972.361-49. Em razão de normatização pelo e. TJDF, que restringe o ingresso do público externo às dependências deste Tribunal, a inventariante nomeada não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de inventariante e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a inventariante para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF), podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto, no prazo de 5 dias, já iniciando, a partir de então, o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, observando-se o que dispõe o artigo 620, do CPC/2015 ou ratificar as declarações apresentadas na petição inicial. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para a inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC/2015). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619, do CPC/2015). A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) cópia do CPF da herdeira RITA MARIA; b) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver); c) extratos de conta bancária e eventuais investimentos e aplicações ao tempo do óbito; d) cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa inventariada. Advirto a inventariante que deverá manter a guarda dos documentos originais juntados nos autos, devendo apresentar em Juízo quando solicitado. A inventariante deverá esclarecer a inclusão dos direitos referentes ao imóvel rural no presente inventário, uma vez que o contrato foi celebrado após o óbito da autora da herança (ID 80295767 - Pág. 1/7). Na oportunidade, deverá, ainda, esclarecer a divergência constante dos documentos pessoais do herdeiro DRUSO, uma vez que o nome da falecida é IVANA LUZIA MATOS FERRAZ e nos documentos pessoais do mencionado herdeiro consta IVANA MATOS FERRAZ. Na petição inicial (ID 80292633 - Pág. 8), o viúvo informa que deseja ceder, a título gratuito, aos herdeiros da autora da herança, em partes iguais, a totalidade de seus direitos à meação, reservando para si o usufruto vitalício sobre tais direitos. Aduz, que na hipótese de falecimento de qualquer um dos herdeiros beneficiados pelo ato, antes do seu falecimento, os direitos ora doados reverterão em favor do doador. Discorrem que os herdeiros concordam em receber a doação nesses termos e condições. Pretende que a presente cessão seja formalizada por termos nos autos, o qual tem caráter de ato público. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. A intenção de ceder os direitos à meação com cláusula de reversão deverá ser formalizada por escritura pública. I. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 09:50:05. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

**N. 0724421-43.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: VANESSA REZIO CORTES. A: MARIELLI REZIO CORTES ROSCOE. A: APARECIDA AUGUSTA REZIO CORTES. Adv(s): DF0018552A - JULIANA OLIVEIRA REZIO. A: MARIA DO CARMO INACIO. Adv(s): MG197485 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO, MG53625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA. R: GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDA AUGUSTA REZIO CORTES. Adv(s): DF0018552A - JULIANA OLIVEIRA REZIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0724421-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VANESSA REZIO CORTES, MARIELLI REZIO CORTES ROSCOE, APARECIDA AUGUSTA REZIO CORTES HERDEIRO: MARIA DO CARMO INACIO INVENTARIADO(A): GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-

se de inventário dos bens deixados por GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES. Da análise dos autos, verifica-se que após a abertura do inventário e nomeação de inventariante, ocorrida em agosto de 2019, não houve cumprimento das determinações judiciais pela inventariante. A inventariante requereu a dilação do prazo por 3 vezes, id. 72553157, 74794939 e 77094374, sendo concedido a prorrogação por duas vezes, id. 72893791, 74933372. O que se observa é o descumprimento reiterado pela inventariante sem uma justificativa plausível para tanto. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante cumpra a determinação judicial de id. 70745160, sob pena de remoção. I. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 17:25:46. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

**N. 0736918-89.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: LUCINHA CARVALHO. Adv(s): DF17856 - ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA. R: JURANDIR GUEDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0736918-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: LUCINHA CARVALHO INVENTARIADO(A): JURANDIR GUEDES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito já sentenciado. Na petição de id. 81013560 a requerente discorre que foi autorizada por este Juízo a devolução das custas processuais e que um dos requisitos para requerer a devolução é a exclusão da guia dos autos. Quanto ao alegado, assiste razão, tendo em vista que antes do requerimento de devolução deve ser solicitada a exclusão da guia de custas processuais dos autos. Assim, determino a exclusão dos documentos de id. 76624450 e 76624453, que correspondem a comprovação das custas recolhidas. Após, aguarde-se o decurso de prazo da sentença de id. 80866361. I. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 14:55:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

**N. 0725312-98.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDUARDO RODRIGUES NETO. A: GIOVANNA CALORIO RODRIGUES. A: VERA LUCIA RODRIGUES PANTOJA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: JULIO MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): JULIO MARIA RODRIGUES FILHO. A: MARIA DE LOURDES ABREU DA ROSA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. R: DURVAL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725312-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES NETO, GIOVANNA CALORIO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES PANTOJA, JULIO MARIA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: JULIO MARIA RODRIGUES FILHO MEEIRO: MARIA DE LOURDES ABREU DA ROSA INVENTARIADO(A): DURVAL RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por DURVAL RODRIGUES. Na petição de id. 78998839, o inventariante requer a avaliação judicial dos bens do espólio situados na Cidade Ocidental/GO, sob a alegação de que desconhecem o valor de mercado, bem como o elevado custo para realizar avaliação particular das fazendas. Quanto ao pedido, indefiro-o, por ora, uma vez que a avaliação de bens situados em outro estado deverá ser realizada por carta precatória, o que demandará tempo em sua realização. Ademais, em se tratando de partilha igualitária, não se vislumbra necessária a avaliação dos bens, pois a partilha se dará em fração ou percentual, o que não causará prejuízo aos herdeiros. Na petição de id. 78998840, o inventariante apresentou as primeiras declarações, assim, intimem-se os herdeiros para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 15:27:00. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

**N. 0711880-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEUZAMAR JANSEN PEREIRA. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. A: JOSE GOMES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. A: LUCIANA FERREIRA GOIS. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: HOMERO FERREIRA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA; Rep(s): ALICE VIEIRA. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. R: ELANE FERREIRA GOMES. R: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. R: ELITA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. R: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. R: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPARD MARTINS. T: GERALDO BOSCO FIGUEIREDO. Adv(s): GO50018 - ANA FLAVIA ESTEVES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0711880-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUZAMAR JANSEN PEREIRA, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUCIANA FERREIRA GOIS EXECUTADO: HOMERO FERREIRA, LOURIVAL FERREIRA GOMES, ELANE FERREIRA GOMES, ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE, ELITA FERREIRA GOMES, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES REPRESENTANTE LEGAL: ALICE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de id. 81042220 foi determinada a liberação dos valores que se encontram depositados no Banco do Brasil SA em favor dos credores. Determinou-se, ainda, que os credores informassem os seus dados bancários para posterior envio da ordem de transferência ao banco. Na petição conjunta de id. 81174436, os credores e seus respectivos advogados apresentaram os dados bancários, bem como os percentuais que caberão a cada um dos credores e também do advogado Dr. JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Considerando que as partes estão devidamente representadas e que os advogados possuem poderes especiais para transigir, conforme procurações de id. 33828750, 33828816 e 61811996, o deferimento é medida que se impõe. Assim, expeça-se alvará judicial para transferência dos valores da Conta Judicial n. 4600101707512, Agência n. 4200, do Banco do Brasil SA, correspondente aos depósitos id. 66567657 e 72696788, nos termos da petição de id. 81174436. A ordem de transferência deverá ser encaminhada ao banco conforme decisão de id. 81042220. Considerando que não há outras pendências, cumpridas as determinações acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Em anexo, saldo da conta judicial vinculada aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público. Dou a presente decisão força de ofício. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:23:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

**N. 0033022-89.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALAN VIEIRA DINIZ. A: ATHOS VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO. Adv(s): TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA, TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116/O - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN. A: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s): DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. A: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: MARILUCIA SILVA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: ANAMI DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA. T: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. T: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA



QUINTO, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Adv(s): GO7402 - ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0033022-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALAN VIEIRA DINIZ, ATHOS VIEIRA DINIZ, CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ, DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO, ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ, MARCO ANTONIO SILVA DINIZ, TAMARA ALBERNAS DINIZ, MARILUCIA SILVA INVENTARIADO(A): AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das certidões de ID's 81268346 e 81270123 e documentos que as acompanham, passo a dar cumprimento à decisão superior, proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido nos autos do AGI nº 0706423-65.2020.8.07.0000, que tramita perante o e. TJDF. Referida decisão suspendeu o acórdão que havia mantido a decisão de remoção da inventariante e o bloqueio de valores pertencentes à empresa MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Assim, destituiu o inventariante dativo, Dr. ADELINO SILVA NETO, e reconduziu CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ ao encargo de inventariante. Por força da normatização pelo e. TJDF, que restringe o ingresso do público externo às dependências deste Tribunal por prazo indeterminado, por conta da pandemia da COVID-19, a inventariante não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de inventariante e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimá-la para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto, no prazo de 5 dias. Consigne-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Nenhum valor será autorizado a levantar, sem justificativa plausível e devidamente comprovada. Da mesma forma, em cumprimento à decisão citada acima, determino a transferência do valor de R\$ 50.765.625,00 (cinquenta milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) - ID 54117518, pág. 28 - e demais acréscimos, se houver, para a empresa MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 33.034.208/0001-80. O valor deverá ser sacado da conta judicial n. 1000102514634, agência 4200, do Banco do Brasil S/A (ID 54120086), e transferido para a conta 93911-0, agência 0879, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 33.034.208/0001-80 (ID 81174003). Em decorrência do mesmo impedimento de acesso do público externo às dependências do fórum, inviabilizando assim a movimentação de quantias por meio de alvarás de transferência ou levantamento, de forma direta, pelo beneficiário, a ordem de transferência deverá ser expedida ao Banco do Brasil S/A por meio de correio eletrônico, enviado a partir do e-mail institucional desta Vara para o seguinte e-mail do BB: pso4811.oficios@bb.com.br. O e-mail deve ser instruído com a presente decisão. Dou à presente decisão força de ofício. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 79837750. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:07:22. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0023997-81.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA. A: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA. A: ADRIANE DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEBOVICH, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER, DF25004 - DIVINA MARIA DA CUNHA. R: GERSON ANDRE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023997-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA REQUERENTE: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA, ADRIANE DE SOUSA LIMA, GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO HERDEIRO: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA INVENTARIADO(A): GERSON ANDRE DE SOUSA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei da decisão com força de ofício de ID n. 81239437, via e-mail, para o Banco do Brasil S/A, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimado o inventariante de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:49:25. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0059983-09.2010.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCA IZABEL CAMPELO LIMA TOSTES. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. A: LUCIANA LIMA TEIXEIRA. A: ELIANA DE LIMA TEIXEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ANDRE CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF0018135A - ANDRE CARVALHO TEIXEIRA. A: ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA. A: ANA CLAUDIA DE LIMA FERNANDES. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: PATRICIA CARVALHO TEIXEIRA BARREIRA. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. R: ELIEZER DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA IZABEL CAMPELO LIMA TOSTES. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0059983-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: FRANCISCA IZABEL CAMPELO LIMA TOSTES HERDEIRO: LUCIANA LIMA TEIXEIRA, ELIANA DE LIMA TEIXEIRA MEDEIROS, ANDRE CARVALHO TEIXEIRA, ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA, ANA CLAUDIA DE LIMA FERNANDES, PATRICIA CARVALHO TEIXEIRA BARREIRA INVENTARIADO(A): ELIEZER DE SOUSA TEIXEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a trazer aos autos a guia de pagamento das custas fianis, bem como informar os dados bancários ( banco, agência, conta corrente ou poupança) para onde deverão ser transferidos os valores em caso de deferimento do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam os autos imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:28:50. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0736614-90.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JULIO CESAR SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736614-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO: JULIO CESAR SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei CARTÃO BRB S/A como interessado nos autos. Sem prejuízo do decurso de prazo em curso, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de ID 81212717. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:00:32. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0706270-63.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RODRIGO LOBATO SVENSSON. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. A: MERCIA DE VASCONCELOS PINTO. Adv(s): DF5395 - MARIA JOSE DUARTE CALMON CARVALHO, DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. R: FRANK ALGOT EUGEN SVENSSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCIA DE VASCONCELOS PINTO. Adv(s): DF5395 - MARIA JOSE DUARTE CALMON CARVALHO, DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. T: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706270-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RODRIGO LOBATO SVENSSON HERDEIRO: MERCIA DE VASCONCELOS PINTO INVENTARIADO(A): FRANK ALGOT EUGEN SVENSSON CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos de ID?s 80863871, 80866417 e 80869014 assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, diante da notória situação excepcional causada pela pandemia COVID-19, que mantém as dependências deste e. TJDFT fechadas ao atendimento do público externo, inviabilizando assim a movimentação de quantias por meio de alvarás de transferência ou levantamento de contas judiciais vinculadas ao Juízo nas agências localizadas no Fórum Milton Sebastião Barbosa, certifico e dou fé que encaminhei os alvarás de ID's 80943246 e 80943251, via e-mail, para o Banco do Brasil S/A, conforme comprovante que ora junto. Certifico, ainda, que também encaminhei, via Malote Digital, o ofício n. 007/2021-2VOSBSB, para o Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis do DF. O envio gerou o código de rastreabilidade n. 80720211036362. Junto comprovante. O documento também será encaminhado via Correios. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica RODRIGO LOBATO SVENSSON intimado de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento das ordens de transferências junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia e de que é responsável pelo pagamento dos emolumentos para baixa da averbação junto ao Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis do DF, bem como que ficam intimadas as partes de que são responsáveis pela apresentação dos demais documentos expedidos a quem de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:48:05. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0725157-61.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS, SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA, SP110038 - ROGERIO NUNES. Adv(s): SP110038 - ROGERIO NUNES. Adv(s): SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA. Adv(s): SP110038 - ROGERIO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0725157-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: BRUNO ANDRADE TEIXEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de relaxamento de prisão preventiva de BRUNO ANDRADE TEIXEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS e ROBSON RADAMÉS DA SILVA DE FARIAS, formulado pelo Ministério Público. Informa a representante ministerial que após o decreto de prisão preventiva dos investigados, foram os mandados expedidos em desfavor de BRUNO, RICARDO e ROBSON cumpridos no dia 18/11/2020, mas que, no entanto, o IP n.º 119/2020-CORPATRI (Autos n.º 8913-6/2020), referente à presente medida, foi distribuído sem prevenção, no dia 05/10/2020, para a 4ª Vara Criminal de Brasília-DF e que, apesar de relatado, sem a informação da prisão dos indiciados, referidos autos retornaram à delegacia para realização de diligências apontadas pelo órgão ministerial atuante naquela Vara. Dessa forma, considerando a data da prisão dos investigados e que o retorno dos autos à Delegacia para realização de diligências extrapolará o prazo para oferecimento da denúncia, o que configuraria constrangimento ilegal, aduz ser necessário o relaxamento da prisão. Feito o relatório do que havia de importante, passo agora a decidir. Depreende-se do acervo constante dos autos que o pleito merece deferimento. Registre-se que o art. 46 do CPP estabelece que o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, é de 5 (cinco) dias, contados da data em que o órgão ministerial tenha obtido vistas dos autos, sendo possível a dilação de referido prazo, quando se tratar de causa complexa ou envolver um número elevado de acusados. Dessa forma, não tendo o Ministério Público oferecido a denúncia até a presente data e, tendo referido Órgão requerido o retorno dos autos à Delegacia para a realização de diligências, não deve ser imposto aos indiciados o ônus de esperarem na prisão a prestação jurisdicional. Assim sendo, DEFIRO o RELAXAMENTO DA PRISÃO de BRUNO ANDRADE TEIXEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS e ROBSON RADAMÉS DA SILVA DE FARIAS. Revogo, ainda, a prisão preventiva de LUCAS FIDELIS DE PAULA SOUZA. No mais, considerando que a presente medida cautelar foi distribuída em data anterior ao IP n.º 119/2020-CORPATRI (PJE n.º 0734328- 42.2020.8.07.0001), tem-se que, nos termos do artigo 75 do CPP, é este Juízo o competente para seu processamento. Assim, oficie-se à 4ª Vara Criminal de Brasília para que encaminhe referidos autos a este Juízo. Confiro força de alvará de soltura à presente decisão. Dispensar, ainda, a expedição de Carta Precatória para o efetivo cumprimento desta. Procedam-se às anotações necessárias no BNMP. Cientifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência à autoridade policial. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0702761-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0702761-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS DESPACHO VISTOS. ID 81011375 - Intime-se a Defesa do denunciado, para que apresente comprovante de endereço do denunciado, tendo em vista que o oficial de justiça certificou que não encontrou o endereço, mais especificamente o n. 135. Prazo de 48 horas. À Secretaria para que exclua o Despacho de ID 81194361, tendo em vista que não guarda pertinência com estes autos. Intime-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0720546-65.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: BASILIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO. Adv(s): PA008429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0720546-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: BASILIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA REU: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO DECISÃO Cuida-se de ação penal privada movida por BASÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA em face de WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO. Em sua resposta à acusação (ID 76793826), o querelado suscitou a irregularidade da procuração apresentada, considerando a ausência de poderes específicos, uma vez que esta indicaria apenas a postagem do dia 04/08/2017 mas a peça acusatória indicaria os dias 04 e 10/08/2017. Indica que a petição não encontra-se assinada, pugnano pela rejeição da peça acusatória e declaração da extinção da punibilidade pela decadência. Da mesma forma sustenta a indivisibilidade da ação penal considerando que a peça vestibular indicaria outras pessoas que xingaram e desqualificaram a querelante, indicando que a renúncia do direito de ação deveria estender-se ao querelado. Manifestou-se a querelante no documento de ID 78442942. Manifestou-se o Ministério Público pelo documento de ID 79122718. É o breve relatório. Decido. De início, necessário destacar que inicial acusatória perante o Supremo Tribunal Federal iniciou sua tramitação em meio eletrônico, valendo-se dos instrumentos próprios de certificação e autorização para uso do respectivo sistema. Tratando-se de ação penal que se principiou no meio digital não há que se falar em peça acusatória apócrifa. Destaco, não se trata de peça acusatória digitalizada. Em relação à procuração outorgada (ID 67021146), também não se verificam vícios processuais. Os Tribunal indicam que ?para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição do fato criminoso no instrumento de mandato, sendo suficiente a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime.? (AgRg no REsp 1791282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019). A procuração outorgada indica de forma sintética os fatos objeto da peça acusatória e o crime imputado ao querelado. O fato da peça acusatória indicar elementos fáticos periféricos com vistas a estabelecer uma digressão histórica dos fatos e contextualizar o fato indicado como criminoso não representa vício no instrumento de outorga de poderes. Em relação à indicação de indivisibilidade prevista no art. 48 do Código Penal, não se trata de instituto aplicado ao caso em exame. Os comentários e eventuais ofensas proferidas por outros usuários da rede social representam condutas autônomas e independentes, não se tratando de hipótese de coautoria a atrair o instituto do art. 48 do Código Penal. No mais, presentes os pressupostos e condições da ação penal, deve a demanda prosseguir. Observo que maior aprofundamento sobre o mérito da ação penal deve ocorrer após a regular instrução probatória sob o crivo do contraditório, inexistindo neste momento elementos a indicar de forma peremptória uma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas pelo querelado. Prossiga-se com a designação de audiência para instrução e julgamento. Prossiga-se com as diligências de praxe. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0737052-19.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0737052-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS REQUERIDO: CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que foi aberta junto ao SIGOC a Ordem de Serviço nº 97187, referente ao Alvará de ID 80859051. Certifico, ainda, que em razão da pandemia o PA nº 7444/2020 disciplinou a questão das restituições e, temporariamente, não mais as Varas e sim a CEGOC procederá com seus agendamentos, através do e-mail institucional, logo após efetuado o cadastro da ordem de serviço junto ao SIGOC. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0724215-63.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: ROBSON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0724215-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ROBSON CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que foi aberta junto ao SIGOC a Ordem de Serviço nº 97207, referente ao Alvará de ID 80869122. Certifico, ainda, que em razão da pandemia o PA nº 7444/2020 disciplinou a questão das restituições e, temporariamente, não mais as Varas e sim a CEGOC, via e-mail institucional com a parte interessada, procederá com os seus agendamentos após efetuado o cadastro da ordem de serviço junto a ao sistema SIGOC. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0723960-71.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CABRAL DE MELO. Adv(s): GO10647 - EDER FRANCELINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723960-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: RICARDO CABRAL DE MELO DECISÃO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face RICARDO CABRAL DE MELO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP (ID 76190965). A denúncia foi recebida. Determinou-se a citação do(a) denunciado(a) para que apresentasse

resposta escrita à acusação (ID 76244903). O(A) denunciado(a) constituiu advogado particular (ID 71402415), o qual apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, pois os fatos foram descritos de forma genérica. Sustentou que o inquérito policial apresenta nulidades. Por fim, requereu a absolvição do denunciado, com fundamento nos princípios da Intervenção Mínima e da Insignificância (ID 80736307). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da demanda argumentando que as alegações do denunciado são pertinentes ao mérito da demanda (ID 81318274). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos vislumbro que não assiste razão à Defesa. Ao receber a denúncia constatou-se que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal (art. 41 do CPP), não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP. A tese defensiva de inépcia da denúncia deve ser afastada. Com efeito, não é inepta a denúncia quando a descrição permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa? (STJ, Min. Rogério Schietti, AgRg no AREsp 1026344/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0321759-1, DJe 01/07/2019). De outro lado, só se reconhece a inépcia da denúncia quando não for possível compreender qual é a acusação que pesa sobre o denunciado, o que não é o caso dos autos. Neste sentido confira-se: [...] Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a alegação de eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP [...] (STJ, Min. Felix Fischer, APn 897/DF AÇÃO PENAL 2017/0213530-3, DJe 01/07/2019). Observo dos autos que a denúncia descreve de forma adequada o fato típico, com suas circunstâncias, qualificando o denunciado e classificando as infrações penais. Assim, a denúncia apresentada cumpre o requisito formal, descrevendo a conduta criminoso e suas circunstâncias. E mais, a peça inaugural apoia-se em indícios (Inquérito Policial e Procedimento Administrativo do banco) que geram um juízo de probabilidade de que a descrição da acusação corresponde ao acontecido no dia dos fatos. Destarte, atendidas as exigências previstas no art. 41 do CPP, bem como demonstrada a materialidade delitiva e indícios de autoria de crime, não é possível acatar a tese de ausência de justa causa, de modo que, preenchidos os requisitos exigidos na lei adjetiva, impõe-se o recebimento da denúncia. Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que houve nulidade do inquérito policial. Isso porque, conforme a legislação adjetiva, o inquérito policial é peça dispensável para a propositura da ação penal e, conseqüentemente, há o entendimento de que eventuais vícios ocorridos não têm o condão de macular a ação penal. Por fim, nota-se que a conduta do denunciado causou prejuízo à instituição financeira, o qual não pode ser considerado insignificante, consoante o entendimento jurisprudencial vigente. Nesse sentido, apenas é considerada atípica a conduta quando o valor do bem é inferior a 10% do Salário Mínimo vigente confira-se: [...] PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. [...] AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não se revela inexpressiva a lesão econômica superior a 10% do salário mínimo (AgRg no REsp 1804399/SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0085337-5, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/06/2019). Assim, não prospera a tese de aplicação do Princípio da Insignificância, pois a conduta imputada ao denunciado não pode ser considerada insignificante do ponto de vista material. No mais, as alegações da Defesa, da forma como foram arguidas, dizem respeito ao próprio mérito da demanda, sendo que seu enfrentamento deve ocorrer durante a instrução e no final do processo quando será prolatada sentença de mérito. Posto isso, afasto as teses defensivas no atual momento processual. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que o denunciado preenche os requisitos para obtenção do benefício. Intimem-se. Cumpra-se. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**3ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0012303-81.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF44925 - PEDRO PAULO LIRA YOUNG, DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, DF48540 - CATIA MENDONCA. R: PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): DF56531 - MARIANA BEZERRA CUNHA, DF0025876A - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI, DF8997 - RONALDO. R: RAFAEL RUFINO DE SOUSA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Adv(s): DF44925 - PEDRO PAULO LIRA YOUNG, DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. R: VINICIUS VOLPON QUATIO. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. T: ERIC SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCEL LEAL MARQUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FERNANDES DE LIMA CARNEIRO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO DE MELLO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HARUMY TOMONORI HONDA JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEO CARLOS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LOPES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO BARROS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE IVSON DE LACERDA MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0012303-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL, RAFAEL RUFINO DE SOUSA, RODRIGO JOSE SILVA PINTO, VINICIUS VOLPON QUATIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e RODRIGO JOSE SILVA PINTO, por meio de seu(s) Defensor(es), a trazer o endereço da(s) testemunha(s) EMANUEL FERNANDES DE LIMA DE CARNEIRO MORAES, tendo em vista a certidão de ID n. 81300991, ou informar se comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. GISELE BARROS TEIXEIRA 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0012303-81.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF44925 - PEDRO PAULO LIRA YOUNG, DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, DF48540 - CATIA MENDONCA. R: PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): DF56531 - MARIANA BEZERRA CUNHA, DF0025876A - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI, DF8997 - RONALDO. R: RAFAEL RUFINO DE SOUSA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Adv(s): DF44925 - PEDRO PAULO LIRA YOUNG, DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. R: VINICIUS VOLPON QUATIO. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. T: ERIC SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCEL LEAL MARQUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FERNANDES DE LIMA CARNEIRO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO DE MELLO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HARUMY TOMONORI HONDA JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEO CARLOS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LOPES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO BARROS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE IVSON DE LACERDA MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0012303-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL, RAFAEL RUFINO DE SOUSA, RODRIGO JOSE SILVA PINTO, VINICIUS VOLPON QUATIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e RODRIGO JOSE SILVA PINTO, por meio de seu(s) Defensor(es), a trazer o endereço da(s) testemunha(s) EMANUEL FERNANDES DE LIMA DE CARNEIRO MORAES, tendo em vista a certidão de ID n. 81300991, ou informar se comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. GISELE BARROS TEIXEIRA 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0742936-29.2020.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0742936-29.2020.8.07.0001 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: G. D. S. R. RÉU: GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifesta-se o d. Promotor de Justiça pelo declínio de competência. Com razão o Ministério Público. Levando em conta a narração dos fatos, verifica-se que a pena máxima aplicada ao crime de calúnia, imputado à Querelada, é de 02 (dois) anos de detenção. Considerando que, em tese, a hipótese trata de infração penal de menor potencial ofensivo, ACOLHO o pronunciamento ministerial para DECLINAR da competência para um Juizados Especiais Criminais de Brasília. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**5ª Vara Criminal de Brasília****DESPACHO**

**N. 0703031-17.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, DF35459 - PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0703031-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHELLE DAIANNE GUIMARAES, ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, SULIANE ABITABILE ARANTES, JOHNATAN DA LUZ BELLO **DESPACHO** Em atenção ao teor da certidão de ID 80883866, dando conta da inexistência de vagas para videoconferência no dia 22/1/2021 no presídio de Piraquara/PR, onde está detido o réu JHONATAN DA LUZ BELLO, cancelo a audiência que seria realizada nesse dia. Proceda-se a novo agendamento ao presídio de Piraquara/PR para viabilizar sua participação da instrução e, em seguida, REDESIGNE-SE a audiência em continuação para essa mesma data. Em seguida, novamente, requirite-se a testemunha Marcílio, requirite-se/expeça-se carta precatória o réu JHONATAN, que irá acompanhar o ato por videoconferência, e intimem-se os réus MICHELLE e ALEXANDRE. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 16:30:44. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**7ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0216053-20.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF42594 - JONAS CABRAL SANTOS, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ. R: VAILDO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0216053-20.2011.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): DENUNCIADO: ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA, VAILDO LOPES DE SOUZA DESPACHO Vistos, etc. Digam, as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça à ID 78840369, sobre a impossibilidade do cumprimento do mandado de verificação e inspeção de ID 77803090. Intimem-se. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito



**8ª Vara Criminal de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0001815-33.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF55381 - GABRIEL FIDELIS FURTADO, DF26827 - MAYTA VERSIANI CARDOSO, DF41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO. R: JOSE CARLOS LEITE. Adv(s): SP439609 - CAMILA FERREIRA GARCIA, SP356709 - JANSEN LITIERI RODRIGUES, SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS, SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS, SP393917 - RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA, SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMOES. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMERO, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: JOSE CLARETE DOMICIANO. Adv(s): SP356709 - JANSEN LITIERI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0001815-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, JOSE CARLOS LEITE, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, UELIO ALVES DE SOUZA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, WEVERTON VIANA MARINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Despacho/Ofício informando designação de data de audiência em carta precatória. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2021. MONICA DE JESUS MENESES Servidor Geral

**Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**

**Vara de Execução Fiscal do DF**

**SENTENÇA**

**N. 0025913-39.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0025913-39.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0752973-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY EBBESEN MARTINS DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0752973-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUY EBBESEN MARTINS DE MENEZES SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119273-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA DA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0119273-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ABADIA DA COSTA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0724703-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURVAL VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0724703-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DURVAL VIANA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**CERTIDÃO**

**N. 0011767-85.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 206 FASHION, WS COUTURE E SAN PHILIPPO CONFEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMAHINE SALAZAR MELO. Adv(s): DF51918 - ANA CAROLINA COELHO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011767-85.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: 206 FASHION, WS COUTURE E SAN PHILIPPO CONFEC, TAMAHINE SALAZAR MELO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Certifico e dou fé que nesta data junto o e-mail encaminhado pelo Depósito Público da Justiça do Distrito Federal - DPJDF para esta Serventia, solicitando a nomeação de novo depositário para a guarda do imóvel penhorado, conforme informações que seguem anexas. Na oportunidade, abro vistas ao DF para que se manifeste acerca da referida solicitação. Após, façam-se conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:58:26. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria

**N. 0091775-36.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execuções Fiscais do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0091775-36.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0091775-36.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME. E por este Edital INTIMA MARIA JOSE DA SILVA MORAES(297.199.681-68); MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME(02.095.827/0001-51); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contabilidade de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na

página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:49:29. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0091775-36.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execu?? o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0091775-36.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0091775-36.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME. E por este Edital INTIMA MARIA JOSE DA SILVA MORAES(297.199.681-68); MARIA J DA SILVA MORAIS ARMARINHO - ME(02.095.827/0001-51); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:49:29. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0118662-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MERCIA ANDRADE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execu?? o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0118662-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0118662-57.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME. E por este Edital INTIMA MERCIA ANDRADE AMORIM(417.621.851-72); MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME(38.023.578/0001-36); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:50:21. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0118662-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MERCIA ANDRADE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execu?? o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0118662-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0118662-57.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME. E por este Edital INTIMA MERCIA ANDRADE AMORIM(417.621.851-72); MERCIA A. AMORIM EXUBERANTE BUFFET - ME(38.023.578/0001-36); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria

de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:50:21. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0048104-60.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SOLOBRAS ESTUDOS GEOTECNICOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048104-60.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLOBRAS ESTUDOS GEOTECNICOS DE BRASILIA LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031074-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ADRIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF24999 - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS. R: LUCIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031074-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO JAYME GUIMARAES, LUCIANO JAYME GUIMARAES, PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031074-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ADRIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF24999 - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS. R: LUCIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031074-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO JAYME GUIMARAES, LUCIANO JAYME GUIMARAES, PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031074-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ADRIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF24999 - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS. R: LUCIANO JAYME GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031074-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO JAYME GUIMARAES, LUCIANO JAYME GUIMARAES, PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027244-51.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA. Adv(s): SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027244-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001674-45.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001674-45.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão

do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0001544-07.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA FRANCISCA DE SOUSA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001544-07.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE SOUSA FEITOSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022054-12.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022054-12.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038534-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038534-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0115254-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIZILIA MORENO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENY MARIA DE JESUS. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0115254-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIZILIA MORENO GOMES, ALENY MARIA DE JESUS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0115254-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIZILIA MORENO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENY MARIA DE JESUS. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0115254-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIZILIA MORENO GOMES, ALENY MARIA DE JESUS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020324-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020324-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0050204-17.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO BATISTA PAZ LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050204-17.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO BATISTA PAZ LIMA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0039299-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES MOURAO NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0039299-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MOURAO NETA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0039299-36.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MOURAO NETA. E por este Edital INTIMA MARIA DE LOURDES MOURAO NETA(026.697.673-54); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 45929727, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 09:30:58. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0038251-45.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHOTO ESTILO SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA CRAVEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUDEMBERT MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0038251-45.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PHOTO ESTILO SERVICOS LTDA, PATRICIA CRAVEIRO DE SOUSA, LAUDEMBERT MONTEIRO FERREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0038251-45.2005.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: PHOTO ESTILO SERVICOS LTDA, PATRICIA CRAVEIRO DE SOUSA, LAUDEMBERT MONTEIRO FERREIRA. E por este Edital INTIMA PHOTO ESTILO SERVICOS LTDA (CNPJ 04.193.685/0001-90); PATRICIA CRAVEIRO DE SOUSA (CPF 829.282.151-15) e LAUDEMBERT MONTEIRO FERREIRA (CPF 584.372.401-82); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 80265896, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:52:36. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0052874-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. R: CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052874-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO SOARES DIAS, CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052874-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. R: CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052874-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO SOARES DIAS, CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052874-28.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. R: CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052874-28.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO SOARES DIAS, CLEIA MARIA SOARES DIAS BEZERRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0002832-22.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EMILIANA FATIMA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVO S'TATUS COZINHAS MODULADAS LTDA- ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002832-22.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOVO S'TATUS COZINHAS MODULADAS LTDA- ME, EMILIANA FATIMA DE SOUSA PEREIRA, JOAO LUIZ PEREIRA NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:02:03. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0029901-45.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JORGE LUIZ QUERCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTI REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029901-45.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE LUIZ QUERCIA, MULTI REVESTIMENTOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 44232146 - Pág. 26. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:11:18. KARLA DE CARVALHO VASCONCELLOS Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0111709-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111709-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME, RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela parte executada, em razão do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0710404-88.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS FREITAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710404-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FREITAS GODOY EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0710404-88.2019.8.07.0016, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FREITAS GODOY. E por este Edital INTIMA TEREZINHA DE JESUS FREITAS GODOY (268.688.141-00); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 81079911, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC,

localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:44:36. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0228294-52.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0228294-52.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 2, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3817, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0228294-52.2009.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a)s Executado(a) FACIL ANALISE DE CREDITOS S/A (CNPJ n. 04.717.291/0001-94); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 198.158,38 (cento e noventa e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 2852748 de 04/12/2009; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, poderá(ão) opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. Eu, Diretor(a) de Secretaria, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz(a). Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0704919-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0704919-73.2020.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (5953) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:54:28. JESSIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

**N. 0031336-72.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA GUEDES CALONICO. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031336-72.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMANDA GUEDES CALONICO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que nesta data junto o e-mail encaminhado pelo Depósito Público da Justiça do Distrito Federal - DPJDF para esta Serventia, solicitando a nomeação de novo depositário para a guarda do imóvel penhorado, conforme informações que seguem anexas. Na oportunidade, abro vistas ao DF para que se manifeste acerca da referida solicitação. Após, façam-se conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:11:32. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0008936-64.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JOANA DAS NEVES DUTRA. Adv(s): DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. T: PERCILIA CARLOS DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008936-64.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANA DAS NEVES DUTRA SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033036-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ML COMERCIO DE CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033036-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ML COMERCIO DE CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro



no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000316-79.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAETANO E LONDE LTDA - ME. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: MARIA RITA DE MELO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIGE GERALDO DE ALMEIDA SOBRINHO. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000316-79.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAETANO E LONDE LTDA - ME, MARIA RITA DE MELO ALMEIDA, SIGE GERALDO DE ALMEIDA SOBRINHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia penhorada ao id 74427336. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030996-67.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030996-67.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009530-44.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO - ME. R: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009530-44.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO - ME, LINALDO DE ARAUJO PERSIANO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Assim, prejudicado o pedido de ID 51762704. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028416-10.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA MONTENEGRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028416-10.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA MONTENEGRO SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030820-20.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030820-20.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0744216-87.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR ARAGAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0744216-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: JURANDIR ARAGAO SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal foi intimado para trazer a certidão de óbito do executado e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio, todavia, o exequente deixou de atender ao comando judicial. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimado, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718916-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALVES BIATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718916-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL ALVES BIATO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0743016-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE HUGO FELIX DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743016-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE HUGO FELIX DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal foi intimado para trazer a certidão de óbito do executado e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio, todavia, o exequente deixou de atender ao comando judicial. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimado, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0000642-54.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000642-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Faça os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal, face a certidão de ID. 49997089, pg. 61. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:45:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0076149-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SUSANA ROCHA FILGUEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0076149-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUSANA ROCHA FILGUEIRAS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734079-17.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734079-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELTON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731989-36.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDON LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731989-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDON LIMA RODRIGUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010809-56.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS COSTA. Adv(s): GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO57864 - PAULO HENRIQUE HORACIO DE OLIVEIRA. R: CASA DO PVC COML LTDA. Adv(s): DF18718 - GUALTER DE CASTRO MELO. R: JOSE AMARO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010809-56.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASA DO PVC COML LTDA, JOSE AMARO BASTOS, MARIA MARTINS COSTA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010869-72.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO ZANINA SCHELB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010869-72.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANO ZANINA SCHELB SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente,

para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0751529-36.2019.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CENTRAL BRASILIENSE DE ALIMENTOS LIMITADA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ORLANDO RAIMUNDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE ERIVALDO LAURINDO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751529-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: CENTRAL BRASILIENSE DE ALIMENTOS LIMITADA, ORLANDO RAIMUNDO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETO, JOSE ERIVALDO LAURINDO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0761188-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEVALCI GERONIMO DOS SANTOS. Adv(s):. DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Número do processo: 0761188-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEVALCI GERONIMO DOS SANTOS DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 80757866, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

#### SENTENÇA

**N. 0002482-73.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF5578 - ROBERTO LUIZ KANNEBLEY BATTENDIERI. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: F. P. DA SILVA AUTO PECAS - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002482-73.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, F. P. DA SILVA AUTO PECAS - ME SENTENÇA A Defensoria Pública, atuando em defesa de Francisco Pereira da Silva, opõe embargos de declaração, requerendo que seja sanada a omissão existente na sentença de ID nº 46010090 ? pág. 119, uma vez que a sentença condenou o executado ao pagamento das custas processuais, sendo que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça requerido à pág. 68 não foi analisado. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Os Embargos de Declaração estão previstos art. 1.022 do CPC, e têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na hipótese dos autos, assiste parcial razão à parte embargante. Com efeito, verifica-se, no caso em tela, que na sentença houve a condenação da parte executada ao pagamento das custas processuais. Todavia, houve pedido quanto à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado por Francisco Pereira da Silva, que não fora analisado. Nesses termos, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça requerido pelo corresponsável, Francisco Pereira da Silva. ANOTE-SE. Lado outro, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada também em desfavor de F. P. DA SILVA AUTO PECAS ? ME, que deverá arcar com as custas processuais. Sendo assim, deverá a parte dispositiva da sentença que condenou o embargante ao pagamento das custas processuais ter a seguinte redação: " Custas pela parte executada, cuja exigibilidade da cobrança em desfavor de Francisco Pereira da Silva fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.? Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, no sentido de analisar a omissão alegada e aditar a sentença em sua parte dispositiva relacionada ao pagamento das custas em relação ao embargante e dar a redação conforme consignada acima. Intimem-se. Anote-se no sistema o alerta de gratuidade em relação ao corresponsável. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0011512-98.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELIO FONSECA LOPES. Adv(s):. DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011512-98.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO FONSECA LOPES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela parte executada, em razão do parcelamento administrativo com a adesão do programa REFIS/DF-2020. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente em 5 parcelas, determino a suspensão do processo pelo prazo de 5 (cinco) meses. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025792-45.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMIVAL DE SOUSA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0025792-45.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMIVAL DE SOUSA ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001962-89.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINO BELMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001962-89.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULINO BELMIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714972-84.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZARUR E JUNIOR LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0714972-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZARUR E JUNIOR LANCHES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0119269-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA DA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0119269-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ABADIA DA COSTA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0056379-90.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0056379-90.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022839-74.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022839-74.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MOREIRA DE ARAUJO, MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710839-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILZA GUALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710839-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANILZA GUALBERTO DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037339-25.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADRIANA MONTENEGRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037339-25.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA MONTENEGRO SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013869-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: GRAFICA RIO PRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONETE VIEIRA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013869-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, IVONETE VIEIRA DAMASCENO, GRAFICA RIO PRETO LTDA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

### CERTIDÃO

**N. 0014721-86.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO JOSE BATISTA MATOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014721-86.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO JOSE BATISTA MATOS - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:18:37. LUISA NAIUANA FERREIRA DA COSTA FECHINE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0020954-36.2012.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELENA ESCORCIO LIMA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, DF41619 - LIGIA CANADAS CHAVES FORMENTON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020954-36.2012.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HELENA ESCORCIO LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA, em face do DISTRITO FEDERAL. A Exequente requereu a intimação do Distrito Federal para pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito fixados na sentença de ID.33782716 - pág.01 e majorados na decisão de ID.45770444-pág.4. Instruiu a petição com memória do cálculo, utilizando como índice a taxa Selic e computando os juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir do vencimento da parcela (ID.67061417-pág.02). Instado, o ente público apresentou impugnação (ID.65403252), apontando excesso de execução e indicando o valor inferior. Sustentou que a Exequente utilizou o índice de forma equivocada e defendeu que os juros moratórios são devidos a partir da citação de execução no percentual de 0,5% ao mês. Intimada, a parte exequente ratificou suas alegações. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O cumprimento de sentença busca o pagamento da condenação em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito. No entanto, há controvérsia quanto aos índices de correção monetária utilizados, percentual do juros utilizando e a data inicial para atualização dos cálculos, sendo que, de um lado, a Exequente defende a aplicação da taxa Selic, de outro o Distrito Federal defende a utilização do IPCA-E. Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu em repercussão geral quanto a aplicação da correção monetária e juros de mora nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico - tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não - tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, repercussão geral, inf. 878) Em observância à decisão proferida em repercussão geral, verifica-se que seria o caso de utilização do índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), uma vez que se trata de fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora nos moldes do Art. 1º-F da lei 9494/97 contados da citação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014134-48.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE NAOUM DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER MATTOS BACELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014134-48.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE NAOUM DO VALLE, WAGNER MATTOS BACELAR, AW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO CARLOS COSTA CORDEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O excipiente alega ter sido citado para pagar a dívida cobrada nesta execução, que estava apenas ao processo 166862-2/2008, sendo que somente tem relação com o débito alusivo a este último feito. Ao fim, no que se refere a esta demanda, requereu-se o desapensamento dela dos autos nº 166862-2/2008. O despacho de pág. 33 do ID 42197704 já determinou o desapensamento requerido pelo excipiente. Assim, considerando que o pleito do excipiente já foi atendido por meio do despacho supra referido, não há mais nada a prover quanto à sua defesa, haja vista que, além de não compor o polo passivo desta demanda, o mérito se refere a outra execução. Por fim, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030454-76.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RKL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO TERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030454-76.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RKL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME, RONAN BATISTA DE SOUZA, LUCIO TERRA DE OLIVEIRA DECISÃO LUCIO TERRA DE OLIVEIRA apresenta petição em que requer o reconhecimento tácito da assistência judiciária gratuita, bem como o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios estipulados na decisão de ID 32764929, a qual determinou a sua exclusão do polo passivo desta demanda em função da sua ilegitimidade passiva. É o breve relato. DECIDO. No caso vertente, não há falar em reconhecimento tácito da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que, apesar de a parte executada ter feito o pedido de tal benefício no bojo de sua exceção de pré-executividade, ele não foi analisado pela decisão de ID 32764929, sendo que a omissão em voga não foi atacada no momento oportuno pelo recurso adequado,

o que atrai o manto da preclusão sobre essa matéria, motivo pelo qual indefiro o pleito do requerente nesse ponto. Com relação ao pedido de cumprimento de sentença, a despeito da determinação do despacho de ID 60114027, chamo o feito à ordem para determinar que a parte o distribua em processo autônomo no PJe, juntando-se as peças constantes do inciso VII do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 do e. TJDF, a fim de se evitar tumulto processual, porquanto este feito prosseguirá relativamente às outras partes. Após a intimação acerca desta decisão, exclua-se LUCIO TERRA DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução. Em prosseguimento, cite-se a parte RONAN BATISTA nos endereços informados no ID 48540157. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0717122-04.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: JOAQUIM EDEVAL REGIS MAGALHAES. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717122-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: JOAQUIM EDEVAL REGIS MAGALHAES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte executada afirma que já realizou acordo de pagamento por meio do REFIS, e requer o levantamento do valor depositado em Juízo. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido da parte executada na petição retro. Prazo: 48 horas. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0105634-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0105634-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DESPACHO Providencie a Secretaria a usual certificação e respectiva intimação a respeito da digitalização dos autos. Após, intemem-se as partes acerca da decisão de pág. 24 do ID 45846075, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dia. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0721222-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721222-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAIAS DE CALAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença mediante procedimento de requisição de pequeno valor. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do débito, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso não haja notícia de retirada do alvará pela(s) parte(s) exequente(s) anteriormente, expeça-se alvará em seu favor. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s), desde já, para retirar o alvará, se o caso. Sem custas. Transitado em julgado e tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002752-68.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: JOSE DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): DF62235 - JAQUELINE LEITE DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002752-68.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS FREIRE SENTENÇA O Exequente opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo pelo pagamento, com fulcro no art. 156, V, do CTN e art. 924, III, do CPC (ID 6755671). Alega que a sentença é obscura, porquanto condenou o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia o juízo teria deixado de apreciar pedido do exequente desistindo da ação executiva antes da apresentação da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da decisão embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Registre-se que, ainda que tenha havido o pedido de desistência, não logrou êxito em demonstrar que já havia cancelado as CDAs, obrigando o executado a opor, 4 (quatro) anos depois, a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0706222-93.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706222-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ABREU SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0741522-19.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARA RUBIA MAGALHAES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741522-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE MARA RUBIA MAGALHAES SOUZA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPOLIO DE MARA RUBIA MAGALHÃES SOUZA. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de MARA RUBIA MAGALHÃES SOUZA e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

### CERTIDÃO

**N. 0026180-08.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VALERIA DIAS VAZ NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026180-08.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALERIA DIAS VAZ NOGUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, deste Juízo, faço intimar a Procuradoria Geral do Distrito Federal para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:17:44. LUISA NAIUANA FERREIRA DA COSTA FECHINE Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0001912-63.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NALI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNALI SOARES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIVINO FRANCA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001912-63.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NALI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, ERNALI SOARES DE OLIVEIRA LIMA, JOSE DIVINO FRANCA LIMA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal em desfavor de NALI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, ERNALI SOARES DE OLIVEIRA LIMA e JOSÉ DIVINO FRANCA LIMA, visando o adimplemento de créditos tributários referente a ICMS (cod. 132). Foi determinada pelo a manifestação da Fazenda Pública em relação à possível prescrição intercorrente. O ente público manifestou-se afirmando não estar prescrito o crédito, sob o fundamento de que a citação de um dos executados teria o condão de interromper a prescrição quanto aos demais devedores (CTN, artigos 124, II, 125, III e 174, parágrafo único, I). Aduz que somente após a decisão ordenando o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da LEF, se iniciaria o transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo estar ainda caracterizado o desinteresse e a inércia do credor. Invoca a incidência da Súmula 106 do STJ. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública ao ID 44064829, defende a ausência de prescrição, afirmando que a citação de um dos executados teria o condão de interromper a prescrição quanto aos demais devedores, nos termos dos artigos 124, II, 125, III e 174, parágrafo único, I, do CTN. Outrossim, ressalta que, nos termos do art. 40 da LEF, somente após a decisão ordenando o arquivamento provisório dos autos, se iniciaria o transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo estar ainda caracterizado o desinteresse e a inércia do credor. Invoca a incidência da Súmula 106 do STJ. Por fim, requer o prosseguimento do feito e diversas diligências. É o relatório. Fundamento. A prescrição ordinária inicia-se com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com o despacho do juiz que ordena a citação do executado ou com a citação do devedor, a depender da época em que a ação foi proposta. Sobre o assunto, assim dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 174: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva?". Por se tratar de execução fiscal proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9.6.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a citação era a causa de interrupção da prescrição. Esse é o firme entendimento do colendo Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Esta Corte entendia que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 sujeitava-se aos limites previstos no art. 174 do CTN, não cessando do prazo prescricional o simples despacho citatório proferido pelo juiz. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1097217 / RS, Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 ? Segunda Turma, dt. do julgamento 20/04/2010, DJe 03/05/2010); EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, "a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação". IV - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1070603/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26.02.09) (g.n.); TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. (...) 2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp. 1062061/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), T2- Segunda Turma, Dt. do Julgamento 19/02/2009, DJe 25/03/2009). Assim é que, no caso sub iudice, o prazo prescricional não cessa com o simples despacho citatório, uma vez que a data do despacho que ordenou a citação deu-se antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Não é demais esclarecer que essa norma prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais - que dispõe que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição -, em virtude de ser reservada à Lei Complementar a disposição sobre prescrição, conforme art. 146, III, alínea "b", da Constituição Federal. Na espécie, os créditos (código 132 ? ICMS) das CDAs 0098463977 e 100674348, foram constituídos definitivamente em 31/5/1997 e 4/7/2000, respectivamente, e ação proposta em 13/11/2000, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional (vide ID 26725365). Com efeito, malgrado a execução tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a citação do Executado, Ernali Soares de Oliveira Lima, foi efetivada em 2013 (ID 26725544), ou seja, após a prescrição dos referidos créditos tributários, qual seja, 1º/6/2002 e 5/7/2005. A pretensão do Distrito Federal de imputar ao Judiciário a responsabilidade pela demora no andamento do feito não tem qualquer sustentação. A ausência da citação, uma das causas interruptivas da prescrição, a teor do que dispunha o art. 174, parágrafo único, do CTN, em sua redação original, somente pode ser atribuída ao Fisco, que ajuizou a execução sem a cautela devida quanto ao endereço fornecido dos executados. No caso, após a ciência dos mandados de citação e penhora, infrutíferos, o processo ficou paralisado por 8 (oito) anos por inércia da Fazenda Pública, que à época requereu o prazo de 90 (noventa) dias para localizar o paradeiro dos executados (ID 26725442).



Tendo o trâmite processual sido retomado somente após provocação deste Juízo, em 21/6/2010 (ID 26725476) e, somente após 5 (cinco) meses, o exequente limitou-se a requerer a citação postal e por oficial de justiça, declinando novos endereços (ID 26725476). Além disso, o simples fato de o processo receber uma decisão de arquivamento ou o andamento processual correspondente não é capaz de afastar a inércia da parte exequente, que, na hipótese, detinha conhecimento sobre a paralisação do processo, porquanto a suspensão do processo partiu de seu próprio requerimento. O enunciado da Súmula 106 do STJ não possui aplicação ao caso, não sendo o caso de prescrição atrelada à demora na citação, nem de demora por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Ante exposto, reconheço a prescrição intercorrente, por força do art. 487, II, do CPC c/c art. 174 do CTN e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pelas CDA's 0098463977 e 100674348 (certidão de ajuizamento n.º 367907), nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC. Sem custas, ante a isenção de que goza o ente público. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se eletronicamente os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0725452-53.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. A: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. Adv(s): MT7683/O - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, MT10070/O - JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, DF22648 - ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725452-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista ao embargante da petição id 80529225 e documentos para manifestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0733572-22.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733572-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença mediante procedimento de requisição de pequeno valor. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do débito, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso não haja notícia de retirada do alvará pela(s) parte(s) exequente(s) anteriormente, expeça-se alvará em seu favor. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s), desde já, para retirar o alvará, se o caso. Sem custas. Transitado em julgado e tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0030124-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030124-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, deste Juízo, faço intimar a Procuradoria Geral do Distrito Federal para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:34:26. LUISA NAIUANA FERREIRA DA COSTA FECHINE Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0033163-86.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VALTER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033163-86.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0720813-60.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO MUSSI SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0720813-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SERGIO MUSSI SANTOS DECISÃO Em consulta ao SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constato que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, determino a suspensão do curso do processo em relação às referidas CDA's, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. Intime-se a Fazenda Pública para ciência desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.



**N. 0117663-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE COELHO CUNHA. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0117663-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCILENE COELHO CUNHA DECISÃO Em consulta ao SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constato que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, determino a suspensão do curso do processo em relação às referidas CDA's, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. Intime-se a Fazenda Pública para ciência desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0054623-17.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA SALETE DOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054623-17.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SALETE DOS SA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos da decisão anterior, foi concedido prazo para que o ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Em hipótese diversa, a dívida deve ser satisfeita pelos herdeiros que o sucederam, nos limites da força da herança. Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0025762-34.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MEIRE APARECIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025762-34.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0759533-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0759533-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL BEZERRA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731523-08.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731523-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: DALVA LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Em seguida, a autorarequeriu a concessão de prazo para promover a emenda. Após, deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a ordem. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, deixando o prazo conferido transcorrer em branco. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0712203-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CNC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENHA SOARES. Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712203-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CNC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008523-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RETIFICA MOTORZERO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMAS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008523-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RETIFICA MOTORZERO LTDA - ME, DIMAS MOREIRA DA SILVA, JOAO MOREIRA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0748722-09.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748722-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DILAN AGUIAR PONTES DECISÃO Trata-se de processo de execução fiscal, em que noticiado o parcelamento administrativo do débito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Em consulta a documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, diante da inexigibilidade do débito exequendo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0751631-92.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751631-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista os embargos de declaração opostos (ID.73557649) e que a sentença foi proferida pelo NUPMETAS, encaminhem-se os autos ao Juiz de Direito, prolator da sentença embargada de ID.72657457. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718532-97.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA FIGUEREDO SOUZA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718532-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRA FIGUEREDO SOUZA DESPACHO À Secretaria para que promova a transferência da quantia de R\$ 3.045,45, mais atualizações para a conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da parte executada, conforme requerido na petição de ID 78004052, cancelando o alvará já expedido. Sem prejuízo, expeça-se alvará da quantia remanescente (R\$ 283,36) e seus acréscimos legais em favor do Exequente, considerando a concordância da parte executada constante da aludida petição. Após, diga o Exequente sobre a quitação do débito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0710212-24.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710212-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: AMAURY BARBOSA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE AMAURY BARBOSA DA SILVA. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de AMAURY BARBOSA DA SILVA e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi concedida a dilação do prazo, tal como requerido. Transcorrido o prazo, o Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação e prequestionando os artigos 202 e 204 do CTN. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, no que se refere ao prequestionamento, consigne-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dispensável a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704212-42.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704212-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Opostos embargos de declaração em relação a referida decisão,

estes foram rejeitados. Transcorrido o prazo para o Distrito Federal, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742352-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOSANGELA JOAQUIM DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742352-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: LEOSANGELA JOAQUIM DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE LEOSANGELA JOAQUIM DE ARAUJO. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de LEOSANGELA JOAQUIM DE ARAUJO e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi concedida a dilação do prazo para emenda, tal como requerido. Transcorrido o prazo, o Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718902-76.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718902-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: JOSE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE JOSE FERREIRA DA SILVA. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de JOSE FERREIRA DA SILVA e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi concedida a dilação do prazo para emenda, tal como requerido. Transcorrido o tempo determinado, o Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0756462-86.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0756462-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: CARLOS ANTONIO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO FERREIRA. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de CARLOS ANTONIO FERREIRA e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi concedida a dilação do prazo para emenda, tal como requerido. Transcorrido o tempo determinado, o Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742712-46.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANUNCIADA LIMA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742712-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: MARIA ANUNCIADA LIMA DE AQUINO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA ANUNCIADA LIMA DE AQUINO. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de MARIA ANUNCIADA LIMA DE AQUINO e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. O Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação e

prequestionando os artigos 202 e 204 do CTN. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, no que se refere ao prequestionamento, consigne-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dispensável a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0749102-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749102-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença mediante procedimento de requisição de pequeno valor. O Distrito Federal informa que efetivou o pagamento da RPV e traz comprovante (ID 74551392 e 74551393) O credor requer o levantamento do valor depositado, por meio de transferência bancária para conta corrente de seu escritório (ID 79939959). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do débito, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo ofício para transferência do valor de R\$ 2.325,43 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) mais acréscimos legais, conforme depósito de ID 74551393, para a conta corrente do Banco do Itaú, ag. 23676-2, conta n. 23676-2, em nome de GARCIA E XAVIER ADVOGADOS, CNPJ: 26.287.913/0001-24 (ID 79943202). Sem custas. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

### DECISÃO

**N. 0018582-80.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NACIONAL EXPRESSO LTDA. Adv(s): MG0079396A - GILBERTO BELAFONTE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018582-80.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Decisão de ID 40842315 - Pág. 82/83 determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de imóveis. Ao ID 46775930 a parte executada peticiona requerendo o sobrestamento do feito, em razão da determinação do c. STJ no Tema 987. É o breve relatório. DECIDO. O STJ, nos Recursos Especiais nº 1712.484/SP, nº 1694316 e nº 1694.261, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, determinou a suspensão de todos os feitos de execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial. Sobrestado o trâmite dos processos judiciais fiscais, resta inviabilizada, por consequência, a realização de atos de constrição. No mesmo sentido, já houve julgamento deste Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. PESQUISA VIA SISTEMAS BACENJUD, CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA PELO JUÍZO FALIMENTAR. RESP REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO ÂMBITO NACIONAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No bojo dos REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, o Ministro Relator afetou o tema nº 987, referente à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando o sobrestamento, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema. 2. Restando demonstrada a identidade entre o tema afetado em Recurso Especial Repetitivo e o versado nos autos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, correta a suspensão do feito, conforme determinação do Ministro Relator. (REsp Repetitivo nº 1.694.316/SP). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1179793, 07022668320198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 28/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses termos, defiro o pedido de suspensão do feito, em observância ao que fora determinado pelo STJ no Tema Repetitivo 987. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0742762-72.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742762-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: LUIZ DE MATTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPOLIO DE LUIZ DE MATTOS. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de ESPOLIO DE LUIZ DE MATTOS e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742682-11.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742682-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: RAIMUNDO LOPES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPOLIO DE RAIMUNDO LOPES. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de ESPOLIO DE RAIMUNDO LOPES e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que

a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0000993-75.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALESSANDRO DE CAMPOS AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA MAIA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANY PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000993-75.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO DE CAMPOS AVILA, DANIELA MAIA FURTADO, DANY PIZZARIA LTDA - ME C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:30:51. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

**N. 0032468-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: NELIDE CARMEM MATHIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032468-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELIDE CARMEM MATHIAS C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:06:22. KALINY LIMA GOMES Estagiário Cartório

**N. 0034410-05.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034410-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca da citação de ID. 42550127, razão pela qual, faço conclusos os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 15:59:57. JHENYFER BRENDA ALMEIDA DOS REIS Estagiário Cartório

#### SENTENÇA

**N. 0014027-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARRA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014027-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARRA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0032297-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ORLANDO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032297-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0008144-44.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NAIANE MARINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008144-44.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAIANE MARINHO SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca da citação de ID. 42548039, razão pela qual, faço conclusos os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:54:08. JHENYFER BRENDA ALMEIDA DOS REIS Estagiário Cartório

#### SENTENÇA

**N. 0079957-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROBERTO MARAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079957-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO MARAZI SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024187-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024187-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES DE MOURA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0722387-03.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EDUARDO CASTELO BRANCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0722387-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO CASTELO BRANCO DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0084148-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID ANDRADE MICAS ULHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0084148-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVID ANDRADE MICAS ULHOA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025538-38.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025538-38.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOEL LIMA DE SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0758148-16.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.. Adv(s): SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA, SP0151885A - DEBORAH MARIANNA CAVALLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758148-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, por meio do qual o Embargante se insurge alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da sentença embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Proceda a Secretaria com as anotações requeridas ao id . 76852246 - Pág. 1 Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0701063-80.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TOTAL LOGISTICA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): GO19718 - GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO. R: DROGARIA JG LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701063-80.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOTAL LOGISTICA FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: DROGARIA JG LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica o autor intimado a se manifestar acerca do teor da certidão retro. 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:20:58. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708914-82.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0708914-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MAURILE ALVES DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: EDILAINE CRISTINA PIASSI FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada petição retro pela parte REQUERENTE: MAURILE ALVES DE SOUZA JUNIOR. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:52:30. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702200-97.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIANO DE SOUSA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF58953 - WANDERSON RENE DE FREITAS, DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Em cumprimento à decisão de ID 76860746, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). No sistema SISBAJUD, a quantia de R\$ 1.621,98 (um mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) foi localizada e bloqueada. Desse modo, fica o requerido intimado, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Com relação ao sistema RENAJUD, um veículo sem restrição foi encontrado e bloqueado (em anexo). Fica o exequente intimado parte para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. Não houve êxito com relação à pesquisa junto ao sistema ERIDF. No que tange ao INFOJUD, anexo de forma sigilosa a declaração de IR do executado(a) (2020), com acesso liberado exclusivamente às partes e advogados. Fica, ainda, o EXEQUENTE intimado a requerer o que entender de direito e para que tome conhecimento da documentação extraída do INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido do seu dever de preservar o caráter sigiloso da mesma, mediante acesso exclusivo às partes, sendo vedado o seu uso para fins estranhos à lide (Artigo 3º da LC 105/2001).

**N. 0703331-10.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE BERTOLINO DOS SANTOS CARAMURU. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: SULLIVAN BORGES GRANGEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de ID 73184029, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). No SISBAJUD, foi localizada e bloqueada a quantia de R\$ 74,19. Desse modo, fica a parte exequente intimada a manifestar acerca do interesse na quantia, tendo em vista o montante da dívida. Com relação ao sistema RENAJUD, dois veículos com restrições judiciais foram encontrados e não bloqueados (em anexo). Desse modo, nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do bloqueio dos veículos, bem como da transferência de valores em conta bancária via sistema SISBAJUD, conforme dados a seguir, ciente que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis. Ressalto que a modalidade de bloqueio por prazo determinado não foi, por enquanto, implementada no sistema SISBAJUD, conforme se confere em verificação no próprio sistema e pelo que consta de notícia veiculada no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Não houve pesquisa com relação ao sistema ERIDF, uma vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Nascimento Mattos, deverá o exequente promover a consulta de bens imóveis por meio da página <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Prazo: 05 (cinco) dias.

**N. 0703665-44.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARIO MAURILIO FERNANDES. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: PAULO HERNANDES RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Em cumprimento à decisão de ID 76639515, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). No SISBAJUD, foi localizada e bloqueada a quantia de R\$ 1.073,18 (um mil e setenta e três reais e dezoito centavos). Desse modo, fica a parte executada intimada, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Ressalto que a modalidade de bloqueio por prazo determinado não foi, por enquanto, implementada no sistema SISBAJUD, conforme se confere em verificação no próprio sistema e pelo que consta de notícia veiculada no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Não houve pesquisa com relação ao sistema ERIDF, uma vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Nascimento Mattos, deverá o exequente promover a consulta de bens imóveis por meio da página <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Prazo: 05 (cinco) dias.

**N. 0701501-09.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: VALTER ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. Em cumprimento à decisão de ID 70673775, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens), porém sem êxito. Não houve pesquisa com relação ao sistema ERIDF, uma vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Nascimento Mattos, deverá o exequente promover a consulta de bens imóveis por meio da página <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Prazo: 05 (cinco) dias.

**N. 0700982-97.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700982-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONAS FERREIRA DE ALMEIDA REU: LAYSLA FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REU: LAYSLA FERREIRA SANTOS. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:18:27. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**N. 0700470-51.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. A: P. L. S. A. A: L. A. S. A. A: J. V. S. A. Adv(s): TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIMINI DA SILVA COSTA. Adv(s): DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de ID 79762546, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de refeitão(ões) de valores (e bens), porém, sem êxito. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte autora a movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC.

**N. 0702938-51.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702938-51.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: CAROLINE LORRANE MARIANO DE SOUSA EXECUTADO: UELTON SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. "Art. 100 § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019)" BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:56:31. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704134-56.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERALDO MAGELA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: AIDE ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0704134-56.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO MAGELA ANDRADE DE OLIVEIRA REQUERIDO: AIDE ANDRADE DE OLIVEIRA, RODRIGO ANDRADE DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA, RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 15:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDAzNDUxZDItMGZmNS00ZGM5LWFhZDQ5NjVjNWYyOTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDAzNDUxZDItMGZmNS00ZGM5LWFhZDQ5NjVjNWYyOTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: [cejusc.brz@tjdft.jus.br](mailto:cejusc.brz@tjdft.jus.br), [joao.pereira@tjdft.jus.br](mailto:joao.pereira@tjdft.jus.br) e [francimario.freire@tjdft.jus.br](mailto:francimario.freire@tjdft.jus.br). ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: [cejusc.brz@tjdft.jus.br](mailto:cejusc.brz@tjdft.jus.br), [joao.pereira@tjdft.jus.br](mailto:joao.pereira@tjdft.jus.br) e [francimario.freire@tjdft.jus.br](mailto:francimario.freire@tjdft.jus.br). Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: [najbrz@tjdft.jus.br](mailto:najbrz@tjdft.jus.br). Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0702550-51.2020.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CAMILA SILVA FONSECA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA, DF0037554A - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. A: L. S. F.. Adv(s): DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI, DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS; Rep(s): SILVANA PEREIRA DA SILVA. R: VILMAR ALVES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA SILVA FONSECA. Adv(s): DF0037554A - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702550-51.2020.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: CAMILA SILVA FONSECA, L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): VILMAR ALVES FONSECA SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito do ARROLAMENTO COMUM (ID 72129333), em razão do óbito de VILMAR ALVES FONSECA, em 21/06/2020 (certidão de óbito ? ID 71809539 - Pág. 2). Gratuidade de justiça deferida à herdeira CAMILA no ID 72129333. Dos herdeiros 1. CAMILA SILVA FONSECA LOPES (requerente; filha; documentação pessoal ? ID 71809533) 2. LORRANY SILVA FONSECA (filha; documentação pessoal ? ID 71809536; constituiu advogado particular no ID 71844815) Dos bens do espólio 1) Fração de 50% do imóvel localizado na QD 33, conjunto O, casa 15- Brazlândia-DF. (Autorização para ocupação do lote ? ID 74863860) O referido imóvel foi objeto de partilha nos autos nº 2017.02.1.000330-6, em que foi reconhecida a união estável havida entre SILVANA PEREIRA DA SILVA e VILMAR ALVES FONSECA no período compreendido entre 16/11/2005 e 07/08/2009. (ID 71809540) 2) Saldos em conta corrente ? ID 74236001. Da inventariante No ID 72129333, nomeou-se inventariante a requerente CAMILA SILVA FONSECA LOPES. Dos documentos juntados aos autos 1. Certidão negativa de testamento ? ID 71809542. 2. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União ? ID 73238230. 3. Certidão negativa de débitos tributários imobiliários ? ID 73238231. 4. Certidão negativa de débitos tributários distritais ? ID 73238232. É o relatório. DECIDO. Trata-se de inventário que tramita pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, uma vez que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 salários-mínimos. Dada vista ao Ministério Público, este não se opôs ao tramite do feito sob o rito do arrolamento comum. Neste rito, aplica-se a norma do §4º do artigo 664 do CPC, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade

dos bens do espólio. Assim, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. No mais, o inventário foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha do acervo hereditário e exibidas as certidões negativas. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 77268281, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública, referente aos bens deixados por VILMAR ALVES FONSECA. As custas processuais serão pagas pelas herdeiras. No entanto, em relação à herdeira CAMILA, diante da gratuidade de justiça já deferida, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, conforme previsão do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários. Em relação à herdeira LORRANY, esta não formulou pedido de gratuidade de justiça. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Fica a Fazenda Pública do DF intimada para ciência e lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 c/c art. 659, §2º, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha e as demais diligências necessárias à últimação da partilha. Ao final, archive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0700464-10.2020.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG84231 - SILVIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700464-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ISSIS FARIA DA SILVA MACHADO REQUERIDO: JOSE DOS REIS ESTEVAO SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso, ajuizada por ISSIS FARIA DA SILVA MACHADO, em desfavor de JOSE DOS REIS ESTEVAO. Aduz a requerente que as partes se casaram, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 16 de agosto de 2010; que se encontram separados de fato há, aproximadamente, doze meses, sem possibilidade de reconciliação; que, durante o casamento, o casal não adquiriu bens passíveis de partilha; que o casal tem duas filhas em comum, mas a guarda, visitas e alimentos serão resolvidos em ação autônoma; que não alteraram seus nomes por ocasião do casamento. Gratuidade de justiça deferida no ID 57092586. No ID 80060389, o requerido concordou com a decretação do divórcio. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice à homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, conforme manifestado no ID 80060391. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para DECRETAR o divórcio das partes, conforme preconizam a EC nº 66/10 e o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Anoto que as partes não alteraram o nome em razão do casamento. Expeça-se o necessário à averbação no Registro Civil competente. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Considerando que o requerido reconheceu a procedência do pedido, reduzo os honorários pela metade. Custas suspensas pela gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Expeçam-se as diligências necessárias. Sentença registrada nesta data. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0702137-09.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOURDES MATOS DA SILVA. Adv(s): DF46788 - JOSE DOS REIS DE SOUSA MATOS. R: ELOIDES GOMES VIEIRA. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702137-09.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURDES MATOS DA SILVA EXECUTADO: ELOIDES GOMES VIEIRA DECISÃO Vistos. INDEFIRO a intimação do executado para comprovação de pagamento da primeira parcela do acordo, por falta de previsão legal. Por outro lado, oportunizo à exequente a apresentação de petição de cumprimento de sentença (ID 79100844). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de ID 81120088. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0703401-90.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703401-90.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JHON FAGUNDES DE FREITAS, MARLON FAGUNDES DE FREITAS DECISÃO Vistos. Expeça-se ofício ao IPDNA, a fim de designar data e hora para coleta de material genético para realização do exame de compatibilidade genética entre a menor ROBERTA ARAUJO DE JESUS e o de cujus MAURICIO DE FREITAS FERREIRA, cujos herdeiros/filhos são JHON FAGUNDES DE FREITAS e MARLON FAGUNDES DE FREITAS. Com a informação da data e hora, expeçam-se os devidos mandados de intimação, a serem cumpridos em regime de urgência, a fim de se garantir a ciência das partes. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0702305-74.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58055 - RONAN NUNES FELIX, DF59551 - RAFAEL DE ABREU RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702305-74.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: SAMIRA CRISTINA ALBERNAZ EXECUTADO: ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES DECISÃO Vistos. I ? DO RITO DA PRISÃO INDEFIRO a expedição de mandado de prisão, nos termos da decisão de ID 64837807, a qual condicionou o ato ao término da situação emergencial de pandemia em razão da proliferação do vírus COVID-19. Para tanto, em relação ao rito da prisão, suspendo o feito por 120 (cento e vinte ) dias. Findo o prazo de suspensão, intimem-se a exequente e o Ministério para manifestação a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II ? DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO a) Em relação às pesquisas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ERIDF, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da executada, ficando o pedido condicionado à indicação concreta de bens a serem penhorados. Ressalto que o mero transcurso não é razão para a reiteração das pesquisas. Neste sentido, transcrevo precedente recente deste E. Tribunal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA VIA BACENJUD. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se identifica, com base unicamente no tempo decorrido desde a última consulta realizada no sistema, razoabilidade na realização de nova diligência pelo BACENJUD, quando, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas com e sem o auxílio do Juízo, não foi carreada aos autos qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica dos Devedores. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1187748, 07079205120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2019, Publicado no PJe: 30/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Colaciono, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do

executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). b) Por fim, considerando que a consulta de ID 66378088 foi realizada através do sistema BACEJUD, autorizo, excepcionalmente, nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto este referido recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0702326-16.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ANTONIO PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. A: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: ANTONIO PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702326-16.2020.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAES RECONVINTE: JOSE PEREIRA DE MORAES REU: JOSE PEREIRA DE MORAES RECONVINDO: ANTONIO PEREIRA DE MORAES DECISÃO Vistos. Não havendo questões preliminares passíveis de análise, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de reintegração de posse, onde o pedido liminar restou indeferido. Em contestação, o réu, que também ofertou reconvenção, sustenta usucapião e, em tese alternativa, direito à reparação pelas benfeitorias úteis e necessárias construídas no imóvel. Diante disso, fixo como pontos controvertidos aspectos relacionados à posse do requerido, que abarca a discussão envolvendo usucapião e reparação pelas benfeitorias reclamadas em reconvenção. As partes já arrolaram testemunhas. Não houve pedido de depoimento pessoal, restando tal possibilidade preclusa. Designe-se data para realização de audiência de instrução, intimando-se via DJe. Restam as partes advertidas de que são responsáveis pela comunicação da solenidade às testemunhas que arrolaram. BRASÍLIA - DF, 18 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0700707-85.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700707-85.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAROLINE DIAS CARVALHO TIMOTEO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em desfavor de CAROLINE DIAS CARVALHO TIMOTEO. No ID 81266862, o exequente confirmou a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executado ao pagamento das custas processuais. Ficam levantadas eventuais penhoras formalizadas nos autos. Promova a Secretaria regularização de restrições junto a sistemas eletrônicos, se o caso. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia**

**N. 0001011-91.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATA HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001011-91.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONATA HENRIQUE DOS SANTOS SENTENÇA

O Representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de JHONATA HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, VII, Código Penal (5x) e 157, § 2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (2x). A denúncia, recebida em 08 de março de 2020, pela decisão de id nº 73085391, foi lastreada no inquérito policial nº 758/2020, que se encontra acostado aos autos, instaurado por portaria da 18ª Delegacia de Polícia (id nº 71715542 - Pág. 1). Em 9 de setembro de 2020, no Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gabriel Moreira Carvalho Coura, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id nº 71788043 - Pág. 3). Denegado novo pedido de liberdade provisória em favor do acusado (id nº 73085391). O réu foi devidamente citado (id nº 74134463) e apresentou resposta à acusação (id nº 74658845). Quando da audiência de instrução e julgamento (id nº 79523601 - Pág. 1/5) foram ouvidas as vítimas RAYANE ALVES DA SILVA, VICTOR DA SILVA VIEIRA, CAROLINA PRAVANELLI DA SILVA, ADIEL HENRIQUE BATISTA e JESSICA LORRANE COSTA. O réu foi interrogado, quando novamente confessou a prática delituosa, dizendo-se tremendamente arrependido, responsabilizando sua conduta no uso de drogas (id nº 79541655). Ainda em audiência, o eminente advogado de defesa postulou a revogação da liberdade provisória do acusado, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público e, por fim, deferida por este Juízo, mediante o cumprimento de determinadas condições, determinando-se a expedição do alvará de soltura. O ilustre Representante do Ministério Público, na mesma ocasião, pugna pela procedência da pretensão punitiva, com a condenação do acusado nos termos da acusação. A Defesa, por sua vez, (id nº 80194428 - Pág. 1/5), requer a absolvição do réu em relação a imputação da prática das condutas previstas no artigo 157, § 2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, supostamente praticados em relação às vítimas GUILHERME E VITOR; b) na primeira fase da dosimetria, a fixação da pena base no mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria e a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto); d) o reconhecimento da continuidade delitiva. É o conciso relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público expôs os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a qualificação do denunciado e a classificação dos crimes, conforme se depreende da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observou qualquer dificuldade para que o acusado exercesse a ampla defesa e o contraditório e se defendesse das acusações que lhe são imputadas. Não custa lembrar que a denúncia deve primar pela objetividade, não se descuidando de aspectos fáticos que possibilite ao réu o exercício pleno do contraditório e ampla defesa. Apurou-se, segundo a denúncia, que: Em 07.09.2020, cerca de 02h30, em via pública nas imediações da Vila Olímpica, Brazlândia/DF, o denunciado, de modo livre e consciente, subtraiu coisa alheia móvel através de grave ameaça exercida com faca. Conforme apurado, o denunciado, utilizando-se do carro do seu genitor, um GM Corsa Spirit, preto, e munido de uma faca (apreensão em ID 71722445), deliberou guiar por Brazlândia em busca de potenciais vítimas para seus crimes de roubo. Deparou-se então com as vítimas Adiel Guimarães e Jéssica, momento em que desceu do carro, apontou a faca para as vítimas e ordenou que se deitassem e entregassem bens. Dois aparelhos celulares foram roubados. Ato contínuo, Jhonata entrou novamente no carro e abordou as vítimas Guilherme de Oliveira e Victor Vieira, que caminhavam a pouca distância das duas vítimas anteriores. Jhonata repetiu o procedimento e, munido de faca, anunciou o roubo. Ocorre que os envolvidos reagiram e fugiram em seguida. Jhonata ainda rondou o local em busca de Victor e Guilherme, sem sucesso em localizá-los. Já em 07.09.2020, cerca de 04h00, em via pública nas imediações da Q.37, Vila São José, Brazlândia/DF, o denunciado, de modo livre e consciente, subtraiu coisa alheia móvel através de grave ameaça exercida com faca. Carolina Pravanelli e Rayane da Silva deixavam seu trabalho, um quiosque de comida rápida, ambas acompanhadas do amigo Guilherme Targino. Foram todos então abordados por Jhonata que, após descer do mesmo carro usado nos roubos anteriores, apontou uma faca e ordenou que as vítimas se deitassem no chão, sendo atendido. Jhonata então revistou todos os envolvidos e roubou dinheiro e aparelhos celulares, indo embora em seguida. A placa do carro foi anotada pelas vítimas. Assim, em razão desses fatos, estaria o denunciado incurso nas penas do artigo 157, § 2º, VII, Código Penal (5x) e 157, § 2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (2x). A existência do fato, materialidade e autoria ficaram amplamente acobertadas pelo inquérito policial nº 758/2020, do qual se destacam o auto de prisão em flagrante (id nº 71715541 - Pág. 1/11) o auto de apresentação e apreensão (id nº 71722445 - Pág. 1); o registro de ocorrência (id nº 71722448 - Pág. 1/10); Termo de restituição (id nº 71722445 - Pág. 1); Auto de Reconhecimento de Pessoa (id nº 71722447 - Pág. 1/4); bem como pela prova oral colhida na persecução penal. No que pertine à autoria imputada ao acusado, JHONATA HENRIQUE DOS SANTOS, restou efetivamente corroborada pelas provas, inclusive com o reconhecimento do acusado pelas vítimas, além da confissão. Entende a ilustre Defesa do acusado, todavia, que apesar da confissão, em relação a GUILHERME E VITOR, o acusado deve ser absolvido. Com efeito, na fase extrajudicial, ADIEL HENRIQUE declarou: (...) que esses conseguiram se desvencilhar e não ser assaltados. Revolvendo os fatos, consta da denúncia que, logo após assaltar as vítimas as vítimas Adiel Guimarães e Jéssica (id nº 72968777 - Pág. 1), Jhonata entrou novamente no carro e abordou as vítimas Guilherme de Oliveira e Victor Vieira, que caminhavam a pouca distância das duas vítimas anteriores. Jhonata repetiu o procedimento e, munido de faca, anunciou o roubo. Ocorre que os envolvidos reagiram e fugiram em seguida. Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pela combativa Defesa, entendo que os atos executórios praticados pelo réu (abordagem e anúncio do assalto, com ordem para entregar bens das vítimas) foram realizados com objetivo único de alcançar a consumação do delito. O réu não esgotou os meios de execução por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme conceito expresso no art. 14, inciso II, do CP: Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Portanto, resta configurada a tentativa, embora reconheça, desde já, a possibilidade da aplicação da redução em sua maior fração: 2/3. Não bastasse, os depoimentos das vítimas, a própria Defesa Técnica reconhece como digna de nota a confissão do acusado quanto à abordagem das vítimas Victor e Guilherme. De igual forma, identifico que os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se mostraram coerentes e harmônicos, emprestando conteúdo de verossimilhança aos relatos da representação. Juntos, tais elementos de convicção corroboraram os fatos tais como descritos na denúncia, e são dignos de fé por serem harmônicos, lógicos, coerentes e livres de dúvida, nada indicando intenção de prejudicar o réu, até porque, no caso dos autos a confissão se mostrou cabalmente comprovada. Deste modo, tendo em vista que os elementos de prova se enfeixam em logicidade, apontando de forma indubitosa a autoria dos crimes na pessoa do réu, não vingaria qualquer tese por insuficiência de provas. Diante do acima exposto, comprovada a materialidade e autoria do delito, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. Quanto ao roubo tentado, pelo iter criminis percorrido, afigura-se justa e adequada a aplicação da fração máxima (2/3). In casu, o réu utilizou uma faca para exercer a grave ameaça e cometer os crimes de roubo, razão pela qual deve ser mantida a majorante do emprego de arma branca descrita na denúncia, fato devidamente comprovado pelos depoimentos. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida, para CONDENAR JHONATA HENRIQUE DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 157, § 2º, VII, Código Penal (5x) e 157, § 2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (2x). Passo à dosimetria da pena, levando em consideração que ela está sujeita a certa discricionariedade do juiz, desde que respeitada a razoabilidade, pois o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação e foi devidamente fundamentada (HC 333.391/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, Dje 14/03/2016). I - Roubo contra as vítimas Adiel Guimarães e Jessica Foram subtraídos os aparelhos celulares das vítimas. Atingidos, portanto, duas esferas patrimoniais distintas. Embora o réu tenha praticado 2 (dois) delitos, procedo a uma única análise em razão da similitude entre eles. Na primeira fase da dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar com relação ao grau de reprovabilidade de seu comportamento que extrapole os limites do tipo. No caso, o réu não possui antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social

e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime é comum à espécie. As circunstâncias e as consequências foram as próprias do tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para o ocorrido. Assim, não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo. Na segunda fase, ausentes agravantes, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea; contudo, mantenho a pena no patamar afixado, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo, em observância ao enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Na terceira etapa da dosimetria, não constato causas de diminuição de pena. Contudo, verifico a causa de aumento de pena descrita no inciso VII do §2º do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a reprimenda de cada roubo em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo, nesta fase, a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada roubo. Considerando, também, as mesmas circunstâncias para a fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena pecuniária, para cada roubo, em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Do concurso formal Considerando que o réu praticou 2 (dois) crimes, mediante uma só conduta, aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/6 (um sexto) a pena de um deles (que são iguais), fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão Em observância ao artigo 72 do CP, estabeleço a pena pecuniária em 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. II - Roubo tentado contra as vítimas Guilherme de Oliveira e Victor Vieira Houve a tentativa de subtração de bens de duas vítimas (duas esferas patrimoniais distintas). Embora o réu tenha praticado 2 (dois) delitos, procedo a uma única análise em razão da similitude entre eles. Na primeira fase da dosimetria da pena, em face da análise procedida na dosimetria da infração anterior, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo. Na segunda fase, conforme já consignado, mantenho a pena no patamar afixado, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo, em observância ao enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Na terceira etapa da dosimetria, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada roubo, em razão da causa de aumento do inciso VII do §2º do art. 157. Além disso, considero a norma de extensão referente à tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Conforme já consignado na fundamentação, aplico a fração de diminuição da pena em seu patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), ficando a reprimenda definitivamente estabelecida em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada tentativa de roubo. Fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa para cada delito tentado, atendendo às circunstâncias acima mencionadas. Considero o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, de acordo com a dosimetria do crime anterior. Do concurso formal Considerando que o réu praticou 2 (duas) tentativas de crimes, mediante uma só conduta, aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/6 (um sexto) a pena de uma delas (porque iguais), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em observância ao artigo 72 do CP, estabeleço a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. III - Roubo contra as vítimas Carolina Pravanelli, Rayane da Silva e Guilherme Targino Foram subtraídos valores em espécie e aparelhos celulares das vítimas. Atingidos, portanto, três esferas patrimoniais distintas. Embora o réu tenha praticado 3 (três) delitos, procedo a uma única análise em razão da similitude entre eles. Na primeira fase da dosimetria da pena, em face da análise procedida em relação às infrações anteriores, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo. Na segunda fase, conforme já consignado, mantenho a pena no patamar afixado, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, para cada roubo, em observância ao enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Na terceira etapa da dosimetria, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada roubo, em razão da causa de aumento do inciso VII do §2º do art. 157. Considerando, também, as mesmas circunstâncias para a fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena pecuniária, para cada roubo, em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Do concurso formal Considerando que o réu praticou 3 (três) crimes, mediante uma só conduta, aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/5 (um quinto) a pena de um deles (porque iguais), fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão Em observância ao artigo 72 do CP, estabeleço a pena pecuniária em 39 (trinta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Continuidade delitiva (artigo 71 do CP). Incide no caso a regra da continuidade delitiva (foram 3 sequências de crimes). Assim, aplico-lhe a pena mais grave, majorada em 1/5, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a importar o total de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. A multa vai fixada seguindo o regramento estabelecido em jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem. (AgRg no AREsp 484.057/SP, j. 27/02/2018)?. Assim, estabeleço a pena pecuniária em 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Regime de cumprimento da pena Deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não influenciará na fixação do regime inicial do cumprimento da pena. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena, bem como sua suspensão, em relação ao réu (artigos 44 e 77 do CP). Disposições Finais O réu poderá recorrer em liberdade, pois foi concedida a liberdade (ID 79523601) e não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Sem pedido expresso na denúncia, deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso, expeça-se carta de sentença, remetendo-a ao juízo das execuções. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juiz da execução. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação. Intimem-se as vítimas do teor da presente sentença, nos moldes aludidos no art. 201, §2º, do CPP. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0001139-82.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR DA SILVA LIMA. Adv(s): DF63818 - MICHELINE RIBEIRO DA SILVA, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0001139-82.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HIGOR DA SILVA LIMA SENTENÇA O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de HIGOR DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, em razão da acusação da prática do delito previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal. A denúncia, recebida 28/9/2018 (id nº 49437244) foi lastreada no inquérito policial nº 517/2018, que se encontra acostado aos autos, instaurado por portaria da 18ª Delegacia de Polícia (id nº 49437180). O réu foi citado (id nº 49437241) e apresentou resposta (id nº 49437257). Quando da audiência de instrução e julgamento (id nº 51476561 - Pág. 1/2), foram ouvidas as testemunhas Eduardo Tavares da Silva (id nº 49437283) e Leonardo Henrique Alves Alencar dos Santos; o réu foi interrogado (id nº 73222890 e 727322892). Encerrou-se a instrução, com a conversão dos debates orais em prazo para o oferecimento de memoriais. Em memoriais (id nº 77702608 - Pág. 1/3), o Ministério Público, entendendo demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria do delito, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa (id nº 78510724 - Pág. 1/12), por sua vez, requereu absolvição de HIGOR DA SILVA LIMA, "por estar provada a inexistência do fato e não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo art. 386, incisos III e VII do CPP". Sustenta o eminente advogado de defesa que o delito de receptação não restou configurado, "isso porque, não basta adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, deve saber ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Esclarece Sua Excelência "que o acusado HIGOR nem mesmo sabia que o celular era fruto de um crime, conforme esclareceu em seu depoimento, até porque ele estava juntando dinheiro para a compra de um celular". Subsidiariamente, caso o acusado seja condenado pelo crime previsto no art.**

180 do CP, requereu ?a aplicação da pena base no mínimo legal; a concessão do regime carcerário inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa; e, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, pugna pelo imediato alvará de soltura?. Brevemente relatado, passo à motivação, fundamentação e decisão. Tenho, inicialmente, que a denúncia preenche os requisitos legais mínimos para seu processamento. O Ministério Público expôs os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a qualificação do denunciado e a classificação do crime, conforme se depreende da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observa, in casu, qualquer dificuldade para que o acusado exerça a ampla defesa e o contraditório e se defenda da acusação que lhe é imputada. Narra a denúncia que: Em 17 de agosto de 2018, por volta das 18h41, em via pública, no interior do Fiat/Uno, placa JGG, na BR 080, próximo à estrada de Brazlândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, após adquirir e receber, transportou e ocultou, em proveito próprio, o aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy J7 NEO sabendo tratar-se de produto de crime de roubo ocorrido em 17/1/2018, em Taguatinga, ocorrência 763/2018-2-12<sup>DP</sup>, vítima Rogério Ferreira do Nascimento Paula. Conforme foi apurado, entre 17 de janeiro de 2018 e 17 de agosto de 2018, o denunciado adquiriu o referido celular pro R\$ 300,00 (trezentos reais) de um desconhecido, em um bar situado na Quadra 37, Brazlândia/DF. No dia dos fatos, o denunciado conduzia o Fiat/Uno, placa JGG, e despertou suspeita em uma equipe de policiais civis que estava em diligência no local. Os policiais realizaram a abordagem e encontraram o aparelho celular sobre o banco de passageiro do veículo. O denunciado disse aos policiais que havia adquirido o aparelho celular de um desconhecido pro R\$ 300,00 em um bar situado na Quadra 37, Brazlândia/DF. Os policiais verificaram que se tratava de produto de roubo e deram voz de prisão em flagrante ao denunciado e o conduziram à Delegacia de Polícia Civil. Quanto a materialidade delitiva do crime não resta dúvida pois está demonstrada pela prova oral produzida em juízo e os documentos juntados ao processo, dentre os quais o auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão e os registros de ocorrências policiais (id nº 49437210 - Pág. 1/17). O agente de polícia Eduardo Tavares da Silva afirmou que sua equipe estava investigando uma notícia de tráfico de drogas, seguindo um veículo Fiat/Uno desde Ceilândia, e quando estavam na BR- 080 pediram apoio à delegacia de Brazlândia e uma equipe de policiais liderada pelo escrivão Leonardo abordou o veículo e conduziu os ocupantes à delegacia. Chegou à delegacia posteriormente e lá foi feita consulta sobre um telefone que estava na posse de HIGOR e constatou-se que era produto de crime. HIGOR disse que tinha comprado o celular de alguém, mas não falou o nome nem o preço do celular, nem tampouco apresentou nota fiscal (id nº 77574578). Relembro que a acusação que pesa contra o acusado foi posta em face de duas condutas descritas. Uma de possuir um aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy J7 NEO, produto de crime de roubo ocorrido 07(sete) meses atrás. Outra, de adquirir o celular que sabia de procedência ilícita. Observe-se, a propósito, o interrogatório prestado pelo acusado, consoante a resenha desse ato, colhido nas alegações finais do douto representante do Ministério Público: ?Relato o réu que estava com o celular, mas que não sabia ser produto de roubo. Afirmo que comprou o celular quando estava em um quiosque com sua ex-esposa e uns amigos e um rapaz desconhecido chegou e ofereceu o celular à venda. Comprou o celular para aproveitar a oportunidade. Era um celular smarthphone J7. Tinha juntado seiscentos reais para comprar um celular na loja, mas ainda não dava para comprar. O rapaz ofereceu o celular por seiscentos reais e disse que tinha a nota. Deu trezentos reais ao rapaz e ficou de dar os outros trezentos em sua casa depois que ele lhe passasse a nota. Levou o rapaz em sua casa porque não o conhecia, só que ele não voltou mais. Não imagino que o celular pudesse ser produto de crime porque vi uma foto do rapaz com uma criança no colo. (id nº 73222892).? Portanto, ele é confesso em ter adquirido o aparelho celular, em um bar, de pessoa que sequer poderia identificar. Ora, por certo que quem adquire celular nessas condições, o faz sabendo de sua origem ilícita (e esse aparelho fora roubado de Rogério Ferreira do Nascimento, ocorrência policial nº 763/2018-12DP), (id nº 49437203 - Pág. 2).). Assim, demonstrada a origem ilícita do produto ? crime anterior. A discussão, portanto, que sempre se coloca na espécie refere-se à comprovação da ciência da origem ilícita do bem possuído pelo acusado. Palavras do Réu: ?que comprou o celular quando estava em um quiosque com sua ex-esposa e uns amigos e um rapaz desconhecido chegou e ofereceu o celular à venda? (id nº 73222892). Tratando-se de aparelho celular, cabe dizer que o comércio desse objeto, sendo público e notório, que para sua compra exigem-se algumas precauções. Assim, quem adquire celular na clandestinidade sabe, ou deve presumir, que está o fazendo de bem advindo do ilícito. É cediço, para a configuração do crime de receptação dolosa, necessário que a acusação demonstre a prática de um dos verbos nucleares do tipo, isto é, ter o imputado recebido, adquirido, transportado, conduzido ou ocultado; e concomitantemente, que se trate de coisa que sabe ser produto de crime, não bastando somente a comprovação da existência de delito antecedente. O tipo subjetivo, segundo Celso Delmanto, ?Tanto na receptação própria como na imprópria (1ª e 2ª partes do caput) é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar ou influir, sabendo tratar-se de produto de crime. Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tenha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime.? (in Código Penal Comentado, ed. Renovar, 3ª edição, p. 328). O dolo de receptação, assim, é de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção. No entanto, se o agente, surpreendido na posse de bem de procedência ilícita, alegar desconhecimento da origem espúria daquele, instaura-se a dúvida, que só pode ser dirimida a partir do exame criterioso de todas as circunstâncias que envolvem os fatos. Outro Agente de Polícia, Leonardo Henrique Alves Alencar dos Santos, relatou que é escrivão de polícia e se encontrava na delegacia quando foi solicitado por seu colega Eduardo para fazerem a abordagem de um veículo na BR-080 em que poderia ter drogas. Ao fazerem a abordagem achou o aparelho celular, sobre o banco ou sobre o assoalho do veículo, e o condutor do veículo disse que era dele. Ligou na delegacia e seu colega informou que tinha uma restrição de roubo ou furto no celular (id nº 73222892). A apreensão do bem em poder do agente, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo a ele demonstrar a licitude da posse sobre o bem. A necessidade de justificação da posse, pelo acusado, decorre da própria natureza do crime, que exige, à sua configuração, a ciência da origem ilícita, questão atinente ao psiquismo do indivíduo, inexistindo, com tal entendimento, afronta a quaisquer dispositivos de ordem constitucional. In concreto, o denunciado, flagrado na posse de um aparelho celular anteriormente roubado, embora adotando uma versão escapatória coerente e verossímil, deve provar que o adquiriu amparado em cautelas recomendadas pelo senso comum. Não o fez. No crime de receptação, uma vez comprovada a apreensão do bem de origem criminosa em poder do acusado, cabe à defesa, para afastar a ocorrência do crime, o ônus de demonstrar as circunstâncias em que havida a coisa a justificar o desconhecimento de sua origem, comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa do réu, em observância ao disposto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACORDÃO RECORRIDO. MENÇÃO AO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018). 2. A indicação do art. 381, III, do CPP é descabida, pois tal preceito diz respeito ao conteúdo da sentença condenatória. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020). Grifei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE UM ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ESCOLHA DA SANÇÃO MAIS GRAVOSA. CONSTRAINGIMENTO CONFIGURADO. CONVERSÃO POR PENA DE MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu. (Precedentes). (...) Ordem concedida de ofício para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, a ser definida pelo MM. Juízo da Execução, e para, confirmando a liminar anteriormente deferida, suspender sua execução

da pena até o trânsito em julgado da condenação. (HC 396.118/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017). Grifei. No mesmo sentido jurisprudência do egrégio TJDF: PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu abordado na posse de veículo que for objeto de crime de roubo atrai para si o ônus de comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico pelo qual diz ter adquirido o bem; e de demonstrar que não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação. 2. A circunstância judicial conduta social deve levar em conta o papel desempenhado pelo réu junto à sua comunidade, sendo vedada a valoração negativa simplesmente pelo fato de o réu possuir inquéritos policiais e ações penais em curso, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4. Dado parcial provimento ao recurso do réu. (Acórdão n.1119840, 20161510063624APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/08/2018, publicado no DJE: 31/08/2018. Pág.: 119/127); ?No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar a origem lícita do bem apreendido, quando na posse do produto de crime. (...). (Acórdão n.1095956, 20140310027199APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, publicado no DJE: 18/05/2018. Pág.: 141-154).? (Grifos nossos). Logo, não se trata de inversão do ônus da prova, mas de prova que cabe à defesa. No caso, demonstradas a materialidade e a autoria do acusado no delito de receptação, tendo esse, quando do fato, adquirido o aparelho celular de origem criminosa, o que faz presumir sua ciência da origem ilícita do bem. Embora tendo o réu, nas duas fases do processo, alegado ter adquirido o celular de boa-fé, sequer soube precisar o nome da pessoa de quem teria comprado o bem, nada sendo produzido a corroborar a alegação do acusado a afastar o dolo da conduta, plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, impondo-se o édito condenatório. A alegação de que o aparelho celular roubado foi identificado pela vítima, quando da Ocorrência Policial, como de ?cor prata? e não ?dourado? (id nº 78510724 - Pág. 5), afigura-se-me, até certo modo, irrelevante. A simples constatação da possibilidade técnica de mudanças nas cores dos celulares através das chamadas ?capinha? ou ?case? torna possível as alterações de tonalidades dos aparelhos. A prova aportada ao caderno processual demonstra, de forma cristalina, que o denunciado HIGOR DA SILVA LIMA praticou, no mínimo, o delito de receptação simples, e que não conseguiu comprovar suas alegações (ônus que lhe incumbia), de modo que inviável a absolvição ou mesmo a desclassificação para a modalidade culposa. No caso, as circunstâncias pelas quais o aparelho celular foi apreendido, somadas às condições em que foi parar em mãos do réu, e a falta de documentação regular de transferência, não deixam dúvidas de que o acusado efetivamente conhecia a sua origem ilícita. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR HIGOR DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. Na primeira fase da dosimetria, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar com relação ao grau de reprovabilidade de seu comportamento que extrapole os limites do tipo; não há registros de antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias e consequências são as comuns à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima nesse crime. Assim, não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, 1 (ano) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes, nem agravantes a considerar, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar fixado na fase precedente. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual, torno a reprimenda definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Considerando, também, as mesmas circunstâncias para a fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com supedâneo no art. 49 do CP. Regime de cumprimento da pena Deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não influenciará na fixação do regime inicial do cumprimento da pena. As diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade estão no artigo 33 do Código Penal. Desse modo, estabeleço o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Diante da quantidade de pena aplicada e da presença dos demais requisitos subjetivos e objetivos, cabível a substituição de pena prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo das execuções. Por conseguinte, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, III, CPB). Disposições Finais O réu não se encontra preso por este processo. Sendo assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sem pedido expresso na denúncia, deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso, expeça-se carta de sentença, remetendo-a ao juízo das execuções. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juiz da execução. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFC c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFC é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0702993-02.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HELIO CARDOSO LARA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: WANDERSON ANTONIO AMARO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702993-02.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELIO CARDOSO LARA EXECUTADO: WANDERSON ANTONIO AMARO DE MENEZES AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de janeiro de 2021, às 16:00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTZkNGM3NWmtYjM0Ny00YzY0LTNmZDUtOTgxNzEwNDY0ZDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTZkNGM3NWmtYjM0Ny00YzY0LTNmZDUtOTgxNzEwNDY0ZDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0702994-84.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HELIO CARDOSO LARA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: RAFAEL NOGUEIRA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702994-84.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELIO CARDOSO LARA EXECUTADO: RAFAEL NOGUEIRA LOPES DA SILVA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de janeiro de 2021, às 14:00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTUzYjg0NDktN2JlM0Y0YyY2LWI1N2U1NmNkMGE4MjhhNTBl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTUzYjg0NDktN2JlM0Y0YyY2LWI1N2U1NmNkMGE4MjhhNTBl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0703298-83.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE RICARDO GROSSI DE SOUZA. Adv(s): DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. R: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0703298-83.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO GROSSI DE SOUZA REU: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de janeiro de 2021, às 16:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em



computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YTlzNmRIMTUtMTIjNi00ODFjLTkxODItN2MyNmI3OTkzZTJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTlzNmRIMTUtMTIjNi00ODFjLTkxODItN2MyNmI3OTkzZTJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brasília (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0703799-37.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRAULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: VINICIUS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília Número do processo: 0703799-37.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRAULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VINICIUS RODRIGUES PEREIRA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de fevereiro de 2021, às 16:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTVIYmQwNjUtMmI0ZC00MDQzLTgyNWUyZm3NDY3OTI1MzUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTVIYmQwNjUtMmI0ZC00MDQzLTgyNWUyZm3NDY3OTI1MzUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brasília (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 13 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0703977-83.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANDYSSON SERGIO DOS SANTOS.** Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: Banco Semear. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília Número do processo: 0703977-83.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANDYSSON SERGIO DOS SANTOS REU: BANCO SEMEAR AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 15:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MWFiYTQ2MmYtYzQwMS00MzQ3LTZTQtYjg1MDgyMmU0OWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWFiYTQ2MmYtYzQwMS00MzQ3LTZTQtYjg1MDgyMmU0OWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d) Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação,

a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de janeiro de 2021. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0700079-28.2021.8.07.0002 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL** - A: SAMARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGO SALOMAO DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700079-28.2021.8.07.0002 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SAMARA PEREIRA DA SILVA OFENSOR: HIGO SALOMAO DA COSTA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Modulo os efeitos da decisão proferida pelo NAC-TJDFT para fazer constar como zona de exclusão do monitoramento eletrônico o novo endereço informado pela ofendida, qual seja: Quadra 04, conjunto C, casa 08, Setor Veredas, Brazlândia/DF. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito n. 0700081-95.2021.8.07.0002. PUBLIQUE-SE. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:04:32. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

#### DESPACHO

**N. 0703088-32.2020.8.07.0002 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703088-32.2020.8.07.0002 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ DESPACHO Diga o causídico - em causa própria - acerca da proposta de transação penal oferecida pelo MP. PUBLIQUE-SE. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:15:28. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

#### CERTIDÃO

**N. 0703261-56.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDENI DUQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO4093400A - FERNANDA MACHADO PORTELLA, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, DF0018272S - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, DF0018272S - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703261-56.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENI DUQUES DE OLIVEIRA REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta contestação das requeridas no feito. Em virtude do momento de pandemia em que o país se encontra e com fundamento no princípio da informalidade, presente nos Juizados Especiais, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a parte requerida a apresentar defesa, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:43:38. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0703620-40.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELENICE SILVA GOMES. Adv(s): DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. R: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Adv(s): SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. R: HELLEN GABRIELLE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703620-40.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENICE SILVA GOMES REU: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES, HELLEN GABRIELLE PEREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte REQUERENTE manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos seguintes documentos juntados pela primeira requerida: contrato assinado (id 75637385) e fotografia de id 75637385 - Pág. 4. Publique-se. Intime-se. Com a vinda da informação, oportunize-se o contraditório e tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:57:12. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0702145-49.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDI LUNA CRUZ. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO. R: RECIFE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME. Adv(s): PE34379 - MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702145-49.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDI LUNA CRUZ EXECUTADO: RECIFE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id 81005223 e revogo a decisão proferida no id 80885069, uma vez que a parte executada possui advogado constituído nos autos, devidamente intimado. Cumpram-se as determinações de id 80682739. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 13 de janeiro de 2021 17:24:14. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0700898-96.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIAS FERREIRA SILVEIRA. A: K. E. L. S.. Adv(s): DF54276 - KEITY CORREA DOS SANTOS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700898-96.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS FERREIRA SILVEIRA, K. E. L. S. REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Do exame preliminar, verifico

que este Juízo não é competente para análise do feito. Isso porque a 2ª parte autora é menor e, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, somente pessoa física capaz pode ser parte nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível. Ademais, o caso em tela exige a participação do Ministério Público, como defensor do interesses do menor autor, o que torna a causa mais complexa do que é admitido em sede de Juizado Especial, art. 51, II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado para apreciação da presente causa e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 8º, § 1º, I, c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:57:26. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0003546-37.2013.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF60519 - DARIO DE ABREU MARTINS. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0003546-37.2013.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS REU: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve acordo no processo 0005029-68.2014.8.07.0002 - cumprimento de sentença-, percebe-se que o presente feito já cumpriu sua função. Não havendo requerimento das partes, no prazo de 05 dias, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 16:00:58. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702976-63.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARNALDO LUCIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702976-63.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARNALDO LUCIANO DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, em que o requerente pleiteia revisão contratual de empréstimo ante a alegação de juros abusivos. Nesta seara, tem-se que a discussão quanto à abusividade dos valores cobrados, a incidência de juros capitalizados e outros encargos que poderiam configurar onerosidade excessiva ao consumidor exigem dilação probatória de grande complexidade, notadamente, perícia contábil, sendo que tal procedimento mostra-se incompatível com o rito dos Juizados Especiais e, desse modo, este Juízo é totalmente incompetente para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, confira-se: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 98 da Constituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade e cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No presente caso, observa-se que embora o valor seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, trata-se de causa de extrema complexidade, uma vez que requer a realização de produção de prova pericial contábil para apurar eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos, o que, via de regra, não compete aos Juizados Especiais. 4. Ademais, manter esse tipo de ação nos Juizados Especiais, ocasionaria sim, o cerceamento de defesa, como alega o recorrente em preliminar. 5. Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada DE OFÍCIO por este Relator, motivo pelo qual casso a sentença de primeiro grau e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do recurso apresentado pelo recorrente. 6. Custas, se houver, e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a exigibilidade suspensa, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade de justiça. (Acórdão n.883629, 20140111038862ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 617) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 3º, caput, c/c o artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 12:29:33. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0702611-43.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s): PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702611-43.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME EXECUTADO: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente formula pedido de penhora de 30% do salário da executada. No entanto, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º", que trata de pensão alimentícia. Diante da impenhorabilidade de salário e/ou benefícios, INDEFIRO o pedido de id 81221223. Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis do executado, sob pena de imediata extinção. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 17:31:28. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária de Ceilândia****Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****DECISÃO**

**N. 0712619-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712619-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Foi efetuada a penhora no rosto do processo 0709875-45.2018.8.07.0003. Pleiteia à ID 80211453 o exequente a determinação de transferência de valores. Indefiro o pedido, pois eventual liberação de recursos será determinada naquele processo, e não neste. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do processo, facultando-lhe requerer a suspensão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0712619-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712619-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Conforme consta na decisão ID 80266843, eventual transferência de recursos do processo 0709875-45.2018.8.07.0003, em que foi realizada penhora no rosto dos autos, para este processo deverá ser determinada naquele processo, e não neste. Desta forma, deve o exequente verificar a situação daquele processo e, caso haja recursos disponíveis, pleitear diretamente no processo 0709875-45.2018.8.07.0003. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do processo, facultando-lhe requerer a suspensão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0712619-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712619-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Defiro a suspensão do processo por dois meses para apreciação de pleito formulado pelo exequente no processo 0709875-45.2018.8.07.0003. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701850-43.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISNETE GOMES CAMPELO. Adv(s): GO22833 - NILSON GOMES GERAES FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0701850-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISNETE GOMES CAMPELO EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Fica a parte intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 11:37:24. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0724009-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724009-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 08:55:15.

**2ª Vara Cível de Ceilândia****EDITAL**

**N. 0705863-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GONCALA MATOS BRITO. Adv(s): DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: STEPHANIE SILVA DE MELO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0705863-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GONCALA MATOS BRITO REU: STEPHANIE SILVA DE MELO - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Objeto: Citação de STEPHANIE SILVA DE MELO - ME - CNPJ: 17.654.109/0001-45 (REU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 11:35:10. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0702156-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DAS GRACAS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0702156-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO REU: MARIA DAS GRACAS MOURA, JOSE FRANCISCO NETO Objeto: Citação de MARIA DAS GRACAS MOURA - CPF: 130.118.043-20 e JOSE FRANCISCO NETO- CPF : 086.874.471-91 (REUS), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2021 09:51:01. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0708413-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADILSON NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: MAYRA GABRIELLE DIAS DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0708413-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON NUNES RODRIGUES REU: MAYRA GABRIELLE DIAS DOMINGOS Objeto: Citação de MAYRA GABRIELLE DIAS DOMINGOS - CPF: 113.749.576-66 (REU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2021 14:26:28. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**3ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0702336-57.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TARGET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: ALO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702336-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARGET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME REU: ALO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, designei no dia 18/03/2021, às 14h30, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá na sala 207 do Fórum de Ceilândia, com sistema de gravação por videoconferência. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação do representante legal da primeira requerida, Eurilan Marcelino Barbosa, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Luis Carlos da Silva no juizado deprecado, considerando que reside fora do DF (endereços em ID 74649573 e ID 75855147). Conforme decisão proferida pelo MM juiz, no caso dos autos, apenas Eurilan Marcelino Barbosa deverá comparecer ao fórum obrigatoriamente. Por outro lado, as partes e os advogados deverão, preferencialmente, participar do ato à distância por videoconferência. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão usar máscara e levar documento de identificação. Próximo à data da audiência, será publicado o link para o acesso por videoconferência. Partes e advogados intimados desta certidão via Dje. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 04:37:33.

**N. 0712459-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF59210 - MILEIDE DAYANE BENJAMIM DA SILVA. Adv(s): DF50574 - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712459-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM DE ARAUJO SOUZA REU: FRANCISCO ANJOS DE JESUS, FRANCISLENE PEREIRA DE JESUS, CECILIA GOMES VIANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, designei no dia 18/03/2021, às 15h15, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá na sala 207 do Fórum de Ceilândia, com sistema de gravação por videoconferência. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal das testemunhas: 1 ? Karina de Sousa Maia, Endereço: QNR 4 Conjunto I Casa 25, Ceilândia/DF. 2 ? Taize de Sousa Maia, Endereço: QNR 2 Conjunto E casa 28, Ceilândia/DF. 3 ? Gildete de Sousa Maia, Endereço: QNR 2 Conjunto E casa 28, Ceilândia/DF 4 - Maria Alves Félix de Sousa, Endereço: RUA 25, QUADRA 44, LOTE 21, VILA GUARÁ, LUZIÂNIA-GO. 5 - Manuela de Oliveira Fragomeni, Endereço ID 64374606. Conforme decisão proferida pelo MM juiz, no caso dos autos, apenas as testemunhas arroladas deverão comparecer ao fórum obrigatoriamente. Por outro lado, as partes e os advogados deverão, preferencialmente, participar do ato à distância por videoconferência. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão usar máscara e levar documento de identificação. Próximo à data da audiência, será publicado o link para o acesso por videoconferência. Partes e advogados intimados desta certidão via Dje. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 04:55:35.

**DESPACHO**

**N. 0712392-52.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAG COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: SANCAO BORGES LEAL. R: MEURITANIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. Número do processo: 0712392-52.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAG COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME REU: SANCAO BORGES LEAL, MEURITANIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DESPACHO Diante do comparecimento espontâneo dos réus, por meio da juntada de procuração com poderes para receber citação, considero praticado o ato citatório a partir da data de juntada do referido instrumento (16/11/2020 - ID 77240535). Defiro a gratuidade de justiça aos réus. Anote-se. Após apresentada a contestação, o autor foi intimado a se manifestar em réplica e também para especificar as provas, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Fica a parte requerida intimada a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, no prazo de 05 dias úteis, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na contestação. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**DECISÃO**

**N. 0001250-34.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CORACY COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: MARCELO GRANGEIRO QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001250-34.2016.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORACY COSTA DE ALMEIDA EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO, SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o voto proferido pela 6ª Turma Cível, o qual deu provimento à na Apelação nº 0722517-16.2019.8.07.0003, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0722517-16.2019.8.07.0003 (ID 69290697) e a decisão de ID 72451045 daqueles autos (a qual determinou a suspensão da ordem de entrega do imóvel situado na CNM 01, BLOCO A, SALA 109), determino a suspensão do presente feito até o julgamento final dos Embargos de Terceiro. Abro expediente de 1 dia para simples ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0720482-49.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720482-49.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS SENTENÇA Em petição de ID 80881371, a parte exequente requereu a desistência do feito. O mandado de citação, penhora e avaliação não foi devolvido. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Ademais, deverá ser observado o seguinte: serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso em tela, a parte executada sequer foi citada, tampouco apresentou embargos. Portanto, estão presentes os requisitos para a homologação do pedido

formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais deverão ser pagas pela parte exequente, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Sem honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Recolha-se o mandado expedido. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0716586-32.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE NEVES RODRIGUES. Adv(s): DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. R: FABIOLA MENDES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLINI BARBARA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716586-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NEVES RODRIGUES EXECUTADO: FABIOLA MENDES DE MELO, KAROLINI BARBARA MENDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Após, façam-se os autos conclusos, conforme Decisão ID 74139782 . Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:08:49.

#### DECISÃO

**N. 0714053-66.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: LEISON LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Número do processo: 0714053-66.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES EXECUTADO: LEISON LEITE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 15/01/2022 e o decurso do prazo prescricional em 15/01/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716289-88.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CORALINA MARIANA DA SILVA (Espólio). Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA; Rep(s): SIVANILDE MARIA DE ARAUJO. R: GILSON CARVALHO GUIMARAES. R: ANTONIA NILDA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Número do processo: 0716289-88.2020.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: CORALINA MARIANA DA SILVA (ESPÓLIO) REPRESENTANTE LEGAL: SIVANILDE MARIA DE ARAUJO REU: GILSON CARVALHO GUIMARAES, ANTONIA NILDA PEREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as justificativas inseridas nas petições de IDs 78885735 e 80140953, defiro a produção de prova oral. No entanto, antes de designar audiência, como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19, ficam as partes intimadas a informarem: a) se concordam com a realização de audiência integral por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as suas testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência (caso haja impossibilidade técnica, indicar as pessoas que não possuem condições de acesso à internet); c) se as testemunhas participarão da audiência espontaneamente ou se deverão ser intimadas pelo juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725989-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA RIBEIRO MARTINS. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: RENATA PEREIRA ZACONETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725989-88.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO MARTINS REQUERIDO: RENATA PEREIRA ZACONETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme entendimento do Egrégio TJDFT: "A declaração de hipossuficiência detém presunção relativa de veracidade, inexistindo elemento probatório nos autos, o julgador deve oportunizar à parte a demonstração da situação capaz de ensejar a concessão do benefício. A omissão da parte em comprovar sua ausência de recursos financeiros oportuniza o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.(Acórdão n.873832, 20150020092000AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 102) Portanto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, com declaração do imposto de renda, cópia do contracheque, CTPS ou outro documento hábil a comprovar sua condição de hipossuficiente. Ademais, o valor da causa deve corresponder ao somatório da obrigação que se pretende ver cumprida (transferência do automóvel) mais o montante dos danos materiais e morais. Além disso, deverá o pedido condenatório efetivado na letra ?d? da peça de ingresso ser especificado quanto ao valor dos débitos que se pretende ver a ré condenada a pagar. Por fim, deverá a autora anexar os documentos comprobatórios das dívidas existentes, bem como da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplente, já que o documento de ID 80477900 é insuficiente para tanto. Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para: 1. comprovar a gratuidade de justiça ou recolher as custas iniciais; 2. corrigir o valor dado à causa; 3. especificar o valor dos débitos cobrados no item ?d? da petição; 4. anexar os documentos comprobatórios dos danos materiais, bem como da inscrição do seu nome na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0714078-16.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: LAURENTINO SILVA NEIVA. Adv(s): DF14240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR; Rep(s): SAMUEL DIAS NEIVA. A: ANDREINA CANDIDA NEIVA. Adv(s): DF14240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR. R: GRACINEIDE SANTOS DA SILVA. R: MARIO RIBEIRO BOMFIM. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE NOTAS DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO; Rep(s): PABLO HENRIQUE BORGES. T: CARTÓRIO 10º

OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714078-16.2019.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LAURENTINO SILVA NEIVA, ANDREINA CANDIDA NEIVA REPRESENTANTE LEGAL: SAMUEL DIAS NEIVA REU: GRACINEIDE SANTOS DA SILVA, MARIO RIBEIRO BOMFIM DESPACHO O presente feito é conexo com o processo nº 0711544-02.2019.8.07.0003, estando este em fase de especificação de provas. Assim, a fim de dar celeridade e na possibilidade de produção de prova conjunta em ambos os processos, determino que o presente feito aguarde a especificação de provas no processo acima citado. Abro expediente de 1 dia para simples ciência. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708673-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR DOUGLAS DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0708673-62.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR DOUGLAS DOS SANTOS SOARES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA DESPACHO Ciente da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, dou prosseguimento ao feito. Intimadas as partes para especificarem as provas, apenas a parte requerida manifestou interesse na produção de prova documental, por meio da expedição de ofício à empresa ZenCard para que demonstre as transações realizadas à parte autora. Ocorre que, ao compulsar a réplica, verifico que o requerente não nega o recebimento dos valores, mas controverte quanto à necessidade de ter que devolvê-los. Portanto, a expedição do ofício em questão é desnecessária. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo de um dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0724642-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M. F. B. D. C.. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR; Rep(s): ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): RJ148026 - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724642-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: M. F. B. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica o MARIA FERNANDA BARBOSA DE CASTRO intimado a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:47:38.

**N. 0721838-16.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721838-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA REU: VIACAO PIONEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri ofício-resposta ao ofício 001/2021. Nos termos da Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do referido ofício, no prazo de 05(cinco) dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:55:12.

#### SENTENÇA

**N. 0710846-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOYCE GILVAINE DA LUZ SOUZA. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710846-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCE GILVAINE DA LUZ SOUZA REU: HDI SEGUROS S.A. SENTENÇA I - RELATÓRIO Reporto-me, inicialmente, ao bem lançado relatório contido na decisão ID 70942815: ?No caso dos autos, a autora afirma que o seu veículo, segurado pela ré, foi roubado em 17/03/2020. No entanto, ?passados os trinta dias solicitados para realização do pagamento da indenização devida, a requerida não procedeu com o pagamento do valor segurado e ainda se nega a fazê-lo, inicialmente sob a alegação de que o valor ainda devido pelo financiamento do veículo era superior ao da tabela FIPE?. Relata que trabalhava com transporte de passageiros por meio das plataformas UBER e POP, e auferia uma renda mensal de R\$ 2.000,00. Por essas razões, a autora requer que a requerida seja condenada a pagar o valor da indenização de R\$ 30.959,00(trinta mil, novecentos e cinquenta e nove reais) pelo veículo segurado, de acordo com o código da tabela FIPE ao tempo do roubo; os lucros cessantes equivalentes a 70% (setenta por cento) de 2.000,00 (dois mil reais) por mês, a partir do dia seguinte ao trigésimo dia da comunicação do sinistro; e danos morais. Por outro lado, a seguradora ré aduz que o veículo foi encontrado em 21/05/2020 e encontra-se em situação regular no pátio da delegacia, razão pela qual requer a extinção da ação por perda de objeto. Ademais, dentre outras argumentações, alega que é ?necessário aguardar a parte autora, a quitar parte do saldo devedor, e débitos junto ao DETRAN, para concluir a regulação, mas até o momento se manteve inerte, portanto, não houve qualquer ato ilícito praticado pela Seguradora, pois o prazo para pagamento da indenização, inicia-se após a entrega de todos os documentos, conforme previsto pela Circular 256 da SUSEP?. Em especificação de provas, a autora nada requereu. A ré requereu expedição de ofícios à delegacia, às plataformas UBER e POP, à financeira Aymoré, bem como a realização de perícia no veículo..? A decisão saneadora de ID 70942815 acolheu parcialmente o pedido de produção de provas, determinando a expedição de ofício, cuja resposta veio aos autos no ID 73833709. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 75083101. Considerando o conteúdo da decisão saneadora e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora e a parte requerida fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Por conseguinte, há de ser observada a responsabilidade objetiva da seguradora, prevista no art. 14 do CDC, a quem compete a demonstração de hipótese excludente prevista no respectivo § 3º, com a finalidade de afastar a teoria do risco integral e, por conseguinte, a obrigação de reparar o dano alegado pelo consumidor. Trata-se de inversão do ônus da prova ?ope legis? ? decorrente da lei, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa



daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da responsabilidade da ré pelo pagamento da indenização securitária. Nos termos do art. 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." No particular, alegada pela requerida a recuperação do bem, incumbia a ela o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito da requerente, na forma do art. 373, II do NCCP. Contudo, nada trouxe aos autos no sentido de comprovar que o automóvel foi recuperado e se encontra à disposição da requerente, motivo pelo qual encontra-se inviabilizado o reconhecimento do fato alegado. Assim, não restou comprovada a recuperação do bem, de modo que, comprovada a regular vigência do seguro (ID 68147694), deve ser reconhecido o direito de indenização pleiteado pela requerente. No tocante ao valor pretendido, o contrato prevê o pagamento de 100% da Tabela FIPE sendo a data da liquidação correspondente à data do sinistro. Nesse sentido, "(...) Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a data do sinistro é o parâmetro para o valor da indenização constante na Tabela FIPE e para o início da incidência da correção monetária. (...) (Acórdão 1241674, 07043402320188070008, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.), sendo que os juros de mora são aplicados a contar da citação. Conforme contratado, a indenização integral se dá quando a despesa de recuperação de veículo ultrapassa a 75% do valor do bem na data do sinistro, sendo que os salvados pertencerão à Seguradora que o receberá livre e desembaraçado. No caso, a autora não comprovou a quitação do financiamento do veículo, conforme ofício ID 73833709, que dá conta de que ? O contrato encontra-se com saldo devedor no valor de R\$ 49.266,81? (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) para quitar, sujeito a atualização?, o que representa impedimento para o pagamento integral do seguro com a transferência do salvo para ré, notadamente quando se tem em vista que o valor devido é superior ao FIPE (ID 66257643). Entretanto, "(...) Havendo a celebração de contrato de seguro entre as partes, no qual o veículo segurado, ainda que gravado por alienação judiciária, sofre "perda total", emerge a responsabilidade contratual da seguradora em indenizar a parte beneficiária pelo valor da indenização integral. Isso porque, não obstante apenas com a quitação da avença seja possível a retirada do gravame correlato que recai sobre o veículo, a necessidade de desembaraço não constitui óbice ao recebimento da indenização, afigurando-se abusiva tal exigência, porquanto coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem. (...) (Classe do Processo: 07064431520188070004 - (0706443-15.2018.8.07.0004 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1250460; Data de Julgamento: 20/05/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Relator: SIMONE LUCINDO; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, "(...) Eventual indenização decorrente do sinistro de veículo segurado, com cláusula de alienação fiduciária, deverá ser paga à instituição financeira credora até o limite de quitação do contrato e somente o saldo remanescente, caso existente, deverá ser pago diretamente ao possuidor do bem, conforme, inclusive, consta das condições do contrato de seguro. (...) (Classe do Processo: 07043402320188070008 - (0704340-23.2018.8.07.0008 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1241674; Data de Julgamento: 01/04/2020; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator: JOSÉ DIVINO; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 24/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a negativa de pagamento formulada pela requerida em razão da ausência de quitação do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária se mostra indevida, devendo-se reconhecer a parcial procedência do pedido condenatório, determinando à ré que pague o valor garantido em seguro em benefício da instituição financeira detentora da garantia fiduciária, na forma da cláusula 20.2, item II, ?a? das condições gerais ID 68150245. Ademais, quanto ao dano material, caracteriza-se pela composição em dinheiro visando a reposição do estado anterior ao evento danoso, constituído pelos danos emergentes (valores efetivamente perdidos) e pelos lucros cessantes (valores que se deixou de auferir). Ainda, para fins de indenização de danos materiais, necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou, ainda, a perda de lucros cessantes, visto que não é possível a presunção dos danos materiais. Ainda, importante esclarecer que, diversamente do que ocorre com os danos morais, considerados in re ipsa, os danos materiais somente são reparados na medida da sua exata extensão. Por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo, não bastando, para tanto, a presunção de que tenha ocorrido, com a demonstração de sua exata extensão. No caso, a autora trouxe aos autos apenas a comprovação de que estava cadastrada em aplicativo de transporte (ID 66257641), não tendo, portanto, comprovado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, pois não evidenciou que, de fato, exercia a atividade em questão, bem como quanto faturava mensalmente por tal serviço. Por fim, quanto ao dano moral, destaco que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. No presente feito, o fato de o valor do pagamento da indenização securitária ser substancialmente inferior ao valor do montante devido à financeira evidencia que a quitação a contento do valor contratual não acrescentaria em muito em termos de possibilidade de compra de novo veículo, motivo pelo qual entendo que não há de ser reconhecida a violação a direito fundamental pleiteada pela autora. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOYCE GILVAINÉ DA LUZ SOUZA em desfavor de HDI SEGUROS S.A., partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a ré a pagar o valor correspondente à indenização integral do veículo apólice ID 66257629 na data do sinistro acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do sinistro e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observados os limites da apólice. Considerando a inviabilidade de impor obrigações a terceiro que não faz parte da demanda, o pagamento do valor determinado no dispositivo deve se dar através de quitação de boleto emitido pela parte autora junto ao sistema do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para quitação parcial do contrato de financiamento referente ao veículo. Após o pagamento, deve a requerente diligenciar pela transferência do bem salvo livre e desembaraçado de ônus e com a entrega dos respectivos documentos necessários, sob pena de cumprimento forçado da obrigação, valendo mencionar que "(...) No que concerne à exigibilidade de transferência do salvo à seguradora antes do pagamento da indenização securitária, não se trata de cobrança que coaduna com a proteção do consumidor apelado no caso em tela. (...) (Classe do Processo: 07084058220188070001 - (0708405-82.2018.8.07.0001 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1223310; Data de Julgamento: 18/12/2019; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca desproporcional (a autora sucumbiu de 2 dos 3 pedidos que fez) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, restando a parte ré condenada nos demais ônus, devendo-se observar que a requerente é beneficiária de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa

e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

#### DESPACHO

**N. 0710302-08.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: VINICIUS DE CASTRO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710302-08.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO EXECUTADO: VINICIUS DE CASTRO DIAS DESPACHO A parte credora não formulou corretamente os cálculos do valor devido, pois apesar de ter considerado como base do cálculo a quantia obtida na atualização feita pela planilha de ID 72965769 (R\$ 5.594,73), a data da correção monetária deveria ter sido o dia dessa última atualização (02/09/2020) e não a data da sentença de homologação do acordo (04/10/2019), pois no referido valor já constava as atualizações até setembro de 2020. Portanto, apresente a exequente nova planilha de atualização da dívida, preferencialmente obtida por meio do site deste Tribunal, retificando a data do valor devido e com o acréscimo da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0700239-50.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700239-50.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite-se Nome: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES - Endereço: QNM 5 Conjunto L, casa 44, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-062 para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 21.539,66 (vinte e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Opostos os embargos monitorios, o autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-los. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/ c. art. 916). Operada a conversão acima referida, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), deverá ser anotado o cumprimento de sentença e intimado o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por defensor público ou advogado regularmente constituído nos autos. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte autora. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS OU POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 21010616374511200000075903205 Ação de Monitoria - Petição 21010616374521000000075903206 Custas Iniciais - Marcos Simonn Comprovante de Pagamento de Custas 21010616374528600000075903207 Procurações Ideal Procuração/ Substabelecimento 21010616374535700000075903211 Contrato Social - Colegio Ideal - Ensino Medio - 17ª Alteração Contrato social 21010616374543800000075903212 CNPJ - IDEAL Outros Documentos 21010616374563400000075903213 CPS Marcus Simonn - Aluna Lais Eduarda Azevedo Documento de Comprovação 21010616374570200000075903214 Historico Escolar - Aluna Lais Eduarda Azevedo Documento de Comprovação 21010616374586500000075903215 Demonstrativo do Débito Atualizado Outros Documentos 21010616374594600000075903217 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0700319-14.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: MARIA PATRICIA LIMA SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700319-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: MARIA PATRICIA LIMA SANT ANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o réu (Nome: MARIA PATRICIA LIMA SANT ANA - Endereço: QNN 03 CONJUNTO P, CASA 12, CEILÂNDIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000) para pagar a quantia principal de R\$ R\$ 2.658,86 (dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá cientificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Bacenjud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada

para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. **CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.** Cumpra-se. Abro expediente de 1 dia para simples ciência da parte credora. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. **OBSERVAÇÕES:** 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 80703696 Petição Inicial Petição Inicial 21010716180549900000075957938 80703715 Execução MARIA PATRICIA Petição 21010716180557100000075957950 80703701 PROCURAÇÃO SESC Procuração/ Substabelecimento 21010716180564200000075957942 80703707 REGIMENTO SESC Atos constitutivos 21010716180574600000075957946 80703709 TERMO DE POSSE 2018-2022 Documento de Identificação 21010716180583900000075957947 80703717 GUIA INICIAL - MARIA PATRICIA Guia 21010716180592800000075957951 80703723 comprovante Maria Patricia Comprovante de Pagamento de Custas 21010716180599600000075957956 80703725 FICHA CADASTRAL E CONTRATO Contrato 21010716180606600000075957958 80703728 RG -CPF- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Documento de Identificação 21010716180619400000075957959 80703730 HISTÓRICO ESCOLAR Documento de Comprovação 21010716180628500000075957961 80703732 BOLETIM ESCOLAR Documento de Comprovação 21010716180636500000075957963 80703735 Calculo - MARIA PATRICIA LIMA Outros Documentos 21010716180643300000075957966 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0708212-27.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOHNATHAN JEREMIAS DE SOUZA. Adv(s): GO53267 - FERNANDO MARQUES DA COSTA. R: MULLER VINICIUS GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708212-27.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHNATHAN JEREMIAS DE SOUZA EXECUTADO: MULLER VINICIUS GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 15/01/2022 e o decurso do prazo prescricional em 15/01/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701925-14.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMAURI FERNANDES MAIA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701925-14.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: AMAURI FERNANDES MAIA REQUERIDO: LEIDIANE DA SILVA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 80922141, pelas mesmas razões já expostas na decisão de ID 80806766. Quanto ao pedido de penhora de bens na residência da executada, esclareço o autor quanto ao endereço apresentado, uma vez que a ré foi citada em endereço diverso (ID 69472865). Prazo: 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700079-25.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AURELIANO RIBEIRO DA SILVA - ME. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA, BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA. R: PRISCYLLA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700079-25.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AURELIANO RIBEIRO DA SILVA - ME REU: PRISCYLLA NOGUEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta as informações colhidas no sistema eletrônico deste Tribunal, verifico que foi proposta ação entre as mesmas partes, relativa ao mesmo objeto desta ação, a qual foi distribuída para o juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, sob nº 0724571-18.2020.8.07.0003. Nos termos dos artigos 59 e 286, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a competência daquele Juízo prevalece em face da prevenção. Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens e diligências de praxe. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte autora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0720381-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELA JOYCE MELO DE ALMEIDA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROS FONTELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARC/CEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720381-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA JOYCE MELO DE ALMEIDA REU: ITAU SEGUROS S/A, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/ substabelecimento. Certifico, finalmente, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ITAU SEGUROS S/A, apresentar contestação. Nos termos

da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:16:22.

**N. 0701897-51.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILMA DE PAULA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701897-51.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDILMA DE PAULA ALBUQUERQUE REU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica o EDILMA DE PAULA ALBUQUERQUE intimado a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:22:01.

## SENTENÇA

**N. 0708673-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR DOUGLAS DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0708673-62.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR DOUGLAS DOS SANTOS SOARES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. O autor sustenta que firmou dois contratos com os réus, o primeiro em 14/06/2019 por meio do qual aportou R\$ 10.000,00 na plataforma digital dos requeridos, com a promessa de lucro de 10% ao mês, e o segundo em 13/09/2019, no qual investiu mais R\$ 10.000,00, sob a promessa de que receberia diariamente 1,1% do seu aporte, que resultaria em R\$ 111,11 por dia, sendo descontado desse valor 10% para os réus. Relata que os valores foram se acumulando na plataforma virtual e resultou em um montante de R\$ 8.126,14. Todavia, os réus vedaram o saque de tal quantia. Informa que houve distrato unilateral por parte das requeridas em 25/11/2019 com promessa de devolução do capital aportado em 90 dias, mas até a presente data não efetuaram o pagamento. Acrescenta que durante o período em que manteve os contratos com os réus recebeu os valores de R\$ 5.000,00 + R\$ 4.800,00, resultantes do rendimento do capital investido. No entanto, entende que tais quantias não devem ser abatidas do valor total do seu investimento, o qual totaliza a quantia atualizada de R\$ 22.584,10. Assim, o autor requer a concessão de tutela de urgência para bloquear os bens e valores das requeridas a fim de assegurar o resultado útil do processo, ao menos, em relação ao valor pago por ele, bem como os rendimentos que encontram-se retidos na plataforma virtual e danos morais, totalizando o montante de R\$ 40.710,93. A gratuidade de justiça foi concedida ao autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte - ID 64388745. Os réus apresentaram contestação de ID 68850530. Alegaram a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento de que se trata de dissolução de sociedade, sendo da competência do Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal em face da matéria, com força na Resolução n. 23/2010 do TJDF. Ilegitimidade passiva da G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, na medida em que o contrato foi celebrado com a G44 BRASIL S.A., bem como, inexistente grupo econômico a permitir a descon sideração da personalidade jurídica. No mérito, defende por diversos fatores a G44 BRASIL S.A., em 25/11/2019, decidiu pela descontinuação dos contratos de sociedade em conta de participação, com devolução dos aportes de forma escalonada, conforme previsão contratual (cláusulas 5.9.1 e 5.9.2), não sendo verdadeira a informação de dilapidação patrimonial, conforme pode ser extraído do cumprimento dos diversos acordos celebrados e da quitação da obrigação com número significativo de participantes e, atualmente, os acordos estão sendo realizado mediante pagamento com pedras preciosas, ante a falta de liquidez da sociedade, decorrente da pandemia. Invoca o princípio da autonomia de vontade das partes para afastar alegação de nulidade de cláusulas contratuais. Alega que o pedido de restituição pretendida pelo autor revela-se em enriquecimento sem causa, na medida em que tinha conhecimento do risco do negócio. Sustenta que inexistente valor a ser restituído ao autor. Todavia, do valor aportado, foi pago ao requerente a quantia de R\$ 9.800,00. Ao final, pugna pelo acolhimento das defesas processuais; superadas pelo indeferimento da descon sideração da personalidade jurídica; improcedência dos pedidos. Pugna ainda pela condenação da parte autora nas penas do litigante de má-fé. Réplica - ID 70917710. Revogada a expedição de ofício à empresa ZenCard, pois os valores repassados à autora, já foram por ela reconhecidos. Entretanto, ela sustenta serem valores relativos aos dividendos e, assim, não se confundiria com a devolução do capital inicialmente aportado. É o breve relatório. Decido. Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as questões preliminares pendentes. DA INCOMPETÊNCIA. Pelo conjunto da postulação, a hipótese não se subsume à desconstituição usual de uma SCP, pois, na verdade, sustentou-se vício no objeto do contrato, possível pirâmide financeira, o que, no meu entender, não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes da Resolução TJDF 23/2010, elencadas em rol taxativo. Neste sentido, os precedentes seguintes: ?(...) 1. A pretensão de declaração de nulidade, por simulação, de contrato social que institui sociedade empresária, é matéria eminentemente civil, de competência de uma das Varas Cíveis de Brasília. 1.1. Logo, o pedido não se subsume às hipóteses descritas na Resolução n. 23/2010, art. 2º, que ampliou a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais?. (TJDF. Conflito de Competência 07041164120208070000. 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. JOÃO EGMONT, DJe 09/03/2015) ?(...) A competência material e absoluta da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF é definida de forma taxativa pela Lei nº 11.697/2008 e Resolução nº 23/2010 deste E. Tribunal de Justiça. 2. O pedido de resolução do negócio jurídico, em face de vício ou inadimplemento contratual, evolui questão do direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses constantes no rol taxativo do art. 33 da Lei nº 11.697/2008 e art. 2 da Resolução nº 23/2010 deste E. Tribunal. A competência residual é das varas cíveis.? (TJDF. Conflito de Competência 07041164120208070000. 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, DJe 19/05/2020) Com relação a aventada incompetência territorial, tratando-se de relação de consumo, a ação poderá ser proposta no domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa de seus interesses. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O dogma da autonomia patrimonial das pessoas coletivas trata-se de princípio relevante, porém não detém caráter absoluto, eis que existem hipóteses legais de contextualização de eventos que poderão relativizar e excepcionar a incomunicabilidade de patrimônio do ente coletivo em relação a seus sócios. Referidas hipóteses não se restringem ao desvio de finalidade e à eventual confusão patrimonial (teoria maior, nos termos do art. 50, e seus § §, do Código Civil), eis que, se eventualmente, o negócio jurídico revelar-se exemplo de relação de consumo, a vulnerabilidade do consumidor lhe permitirá responsabilizar seus fornecedores, por meio da denominada teoria menor da descon sideração (art. 28, § 5º, do CDC), de modo a promover-se a efetividade da tutela jurisdicional e isso na perspectiva de insuficiência patrimonial do devedor-principal, a experimentar crise econômico-financeira, fato que restou incontroverso em

relação ao denominado sócio ostensivo, diante da narrativa apresentada na contestação. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo a análise do mérito, expondo minhas razões de decidir. DA INVALIDADE DO CONTRATO E DA OCORRÊNCIA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA A sociedade em conta de participação é modalidade de sociedade não personificada (art. 991 e seguintes do CC). Nesse caso, não se apresenta como requisito essencial aos sócios participantes a *affectio societatis*, que, no caso, têm por escopo a participação nos resultados da atividade empresarial exercida pelo sócio ostensivo. No caso vertente, é certo que a intenção clara do autor foi de investir seu dinheiro na compra de criptomoedas. Tanto é verdade que o objeto da G44 SCP e G44 Brasil S/A, conforme a cláusula segunda do contrato social é: "(...) a realização e implementação de projetos voltados a intermediação, guarda, custódia, estudos, pesquisas e consultorias em criptomoedas, bem como a exploração de pedras e metais preciosos;? Ocorre que a ré não estava autorizada a captar clientes residentes no Brasil, conforme Ato Declaratório CVM 16.167, de 15/03/2018, a intermediação de negócios financeiros pela sociedade G44 BRASIL, componente do mesmo grupo econômico da G44 BRASIL SCP, foi considerada como operação irregular, confira-se: ?1 - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que G44 BRASIL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e determina aos citados a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "www.g44.com.br" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores?. (BRASIL. Diário Oficial da União. Disponível em\* [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7178624/do1-2018-03-20-ato-declaratorio-n-16-167-de-15-de-marco-de-2018-7178620](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7178624/do1-2018-03-20-ato-declaratorio-n-16-167-de-15-de-marco-de-2018-7178620)\*. Evidenciado, portanto, que o contrato em conta de participação foi utilizado pela ré como forma de captação de clientes em clara ofensa ao que tinha sido determinado pela Comissão de Valores Mobiliários, pois os denominados ?sócios participantes? eram clientes das pessoas jurídicas e o dinheiro investido tinha a finalidade de aquisição das chamadas criptomoedas. Ressalto que o contrato foi firmado após o ato declaratório da CVM, ou seja, as rés contrataram de forma ilegal, em evidente ofensa à determinação da Comissão de Valores Mobiliários. Com efeito, no dia 24/11/2019 foi publicada uma matéria no jornal Correio Braziliense, noticiando a investigação da empresa ré por parte da PCDF e do MPDF, tendo em vista a suspeita de pirâmide financeira. Na ocasião, foi noticiado que a ré não tinha autorização da CVM para captar clientes no Brasil ([https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/24/interna\\_cidadesdf,808837/empresa-do-df-acusada-de-piramide-financeira-esta-na-mira-das-autoridades.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/24/interna_cidadesdf,808837/empresa-do-df-acusada-de-piramide-financeira-esta-na-mira-das-autoridades.shtml)). No dia seguinte à publicação da matéria, a ré noticiou o distrato aos clientes, conforme documento juntado, sendo que, neste havia a disposição de que o valor do capital aplicado e os valores do backoffice seriam devolvidos no prazo de 90 dias, a contar do dia 25/11/2019, e que a devolução seria feita sem a incidência de juros ou correção monetária. A hipótese dos autos revela negócio jurídico nulo, diante da ilicitude do objeto do suposto contrato de investimento, ao qual aderiu o ora requerente. Na verdade, tratou-se de ?pirâmide financeira?, disfarçada de Sociedade em Conta de Participação. Contudo, com o oferecimento de participação em suposta SCP, com capital declarado e integralizado no valor de R\$ 6.500.000,00, o grupo requerido atraiu investidores a um produto financeiro, aparentemente, bastante rentável, porém a desmentir a solidez do empreendimento, contextualizou-se a existência de pirâmide financeira, eis que eventual lastro para o pagamento dos dividendos investidos demonstrou-se atrelado ao montante captado irregularmente do público consumidor, tanto que os distratos correlatos não foram adimplidos. O Ato Declaratório expedido pela CVM, autarquia federal, com a atribuição legal de fiscalizar (vide art. 8º, da Lei 6.385/1976) as atividades relacionadas ao objeto da SCP (o qual se contextualizou ilegal, nos termos dos inc. I - primeira parte - e V, ambos do art. 166, do Código Civil) não pode ser considerado ?fake news?. A SCP, na verdade, tratou-se de ilícito civil a corporificar, concomitantemente, ilícito penal, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei de Economia Popular: ?obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (?bola de neve?, ?cadeias?, ?pichardismo? e quaisquer outros equivalentes)?. Comprovado, portanto, que os réus agiram de forma ilícita, causando prejuízos aos clientes e, diante da proibição de captar clientes em território brasileiro, há que se reconhecer a nulidade do contrato e, em consequência, impõe-se o restabelecimento das partes ao status quo ante. DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Doutrinariamente, de acordo com o magistério de Cláudia Lima Marques, no ordenamento pátrio, identificam-se regimes jurídicos diversos nas relações privadas. Para ela, relações entre iguais e relações entre diferentes. No primeiro grupo, prioritariamente, o microsistema aplicável será o CDC, para compensar a vulnerabilidade da parte mais fraca, o consumidor. Por outro lado, não sendo possível classificar determinado negócio jurídico privado como relação de consumo, o regime jurídico aplicável atrairá a incidência das normas do Código Civil ou da legislação extravagante e, assim, ao invés de relação de consumo, será possível a identificação de uma relação de insumo, entre empresários, ou, ainda, um negócio jurídico entre civis. De qualquer modo, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ?A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior?. Isto é, o CC trata-se de lei que foi editada posteriormente ao CDC, sendo possível a convivência de normas de ambos os diplomas legais, afirmando-se mutuamente ou complementando-se, num verdadeiro diálogo de fontes normativas. Pois bem, no caso presente, afirmo meu entendimento de que o(s) contrato(s) que ora se concluiu pela nulidade projetou(am) relação de consumo, ainda que relacionado a investimento financeiro. A qualidade de investidor, por si só, não afasta a condição de consumidor, pois ainda que não possa ser considerado destinatário final do produto, a caracterização de consumidor não se define tão somente pela pessoalidade da utilização do produto, mas prevalentemente pela vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, nos termos do artigo 4º, inciso I, do CDC, conforme a doutrina finalista mitigada, construída no âmbito do STJ. Vulnerabilidade técnica e informacional, no caso concreto, porque incutiu nos consumidores, por meio de propaganda enganosa, suposta segurança do empreendimento, ao garantir rentabilidade expressiva em empreendimento aparentemente consolidado, pois alegada ?SCP? ? reitero ? declarou capital no valor de R\$ 6.500.000,00. Promessa de rentabilidade inverídica, diante da ausência de liquidez da referida SCP. Portanto, nos termos do art. 2º, e seu parágrafo único, 3º, 6º, incisos III, IV e VI, 7º, parágrafo único, 28, parágrafo 5º, 29, 35, 51, inciso IV, todos do CDC, os requeridos, solidariamente, devem ser responsabilizados pelos danos causados aos consumidores-investidores. A ingerência comum de alguns sócios em relação aos vários empreendimentos, o entrelaçamento dos objetos sociais das empresas do grupo revelam a existência de grupo econômico de fato, sendo aplicável ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do § 5º, do art. 28, do CDC (viés meramente objetivo, sendo relevante lembrar que, doutrinariamente, se houver poder de controle entre as empresas haverá, concomitantemente, responsabilidade dos entes coletivos pelas obrigações do ente coletivo que se averigüe com patrimônio sem liquidez ou deficitário, tudo de modo a prevenir o prejuízo da parte mais fraca na relação de consumo. Paralelamente, para os que entendem não aplicável ao caso o CDC, incidem na espécie, o art. 166, incisos I e V, c/c artigo 50, e artigo 927, parágrafo único, e artigo 931, todos do Código Civil. Assim, esclareço entender que a hipótese dos autos comporta, concomitantemente, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (com fundamento no CDC), mas também a teoria maior (com base no Código Civil), pois a pessoa jurídica não pode ser utilizada para fraudar terceiros. DO PREJUÍZO MATERIAL E DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO Quanto à quantificação da indenização, diante do documento apresentado pelo requerente, entendo que a indenização deveria restringir-se à devolução dos valores investidos, descontados os valores pagos ao autor. Embora o negócio jurídico nulo não se confirme, nem convalença com o tempo (art. 169, do Código Civil), a declaração de nulidade superveniente da avença impõe ao julgador o coibir do enriquecimento ilícito entre as Partes, mas igualmente prevenir o prejuízo em relação a terceiros também enredados pela promessa de ganho fácil. Logo, não se mostra possível pedidos para recebimento dos rendimentos auferidos e não pagos, devendo as partes simplesmente retornarem ao estado anterior. Igualmente, não procede o pagamento do valor devido a título de saldo de investimento, tendo em vista que o contrato é nulo porque as rés não tinham autorização para captar clientes no Brasil. Deferir o pagamento de valores devidos a título de investimento é tornar válido o que não tem validade por falta de permissão. Assim, considerando que a requerente aportou R\$ 20.000,00 e recebeu R\$ 9.800,00, fará jus apenas a quantia de R\$ 10.200,00. DO DANO MORAL. Contudo, no tocante ao pedido de indenização

por danos morais, tratam-se os fatos narrados de mero aborrecimento que não chegou a atingir os atributos intrínsecos da personalidade do autor. Neste ponto, Fábio Ulhôa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelo autor não se adequam à conceituação supra, de modo a ensejar a reparação moral, especialmente porque se trata, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual, sem comprovação de repercussão nos atributos da personalidade, e tem inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "CIVIL. DANO MORAL. COMUNICAÇÃO DE PENDÊNCIA RELATIVA A TRANSFERÊNCIA DE CONTA CORRENTE. DANO NÃO CONFIGURADO. 1 - Para a configuração do dano moral impõe-se demonstrar a violação de algum atributo da personalidade do atingido. Meros dissabores, aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar. 2 - (...) 3 - Apelação conhecida e não provida." (20040111047889APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 14/01/2009, DJ 28/01/2009 p. 87) Assim, os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Com efeito, a situação retratada nos autos não comporta indenização a título de danos morais. Na espécie, os efeitos da conduta se limitaram ao âmbito contratual. O autor não teve sua dignidade pessoal danificada. Não há danos de espécie alguma, exceto aborrecimentos usuais na vida cotidiana. Assim, cumpre consignar que as consequências da negativa não excederam as raias dos aborrecimentos comuns. Por fim, com relação ao pedido de imposição à parte autora das sanções reservadas ao litigante de má-fé, deixo de acatá-lo, porquanto não vislumbro, na ação proposta, a intenção deliberada de lesionar; ao contrário, o seu ajuizamento representa legítimo exercício do direito de ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a nulidade do contrato, restituindo as partes ao status quo ante; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 10.200,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da última citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intemem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0707425-61.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. A: THAYNARA GOMES SOARES. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: CARMINO RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707425-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, THAYNARA GOMES SOARES EXECUTADO: CARMINO RIBEIRO SOARES, MIRIAN RODRIGUES CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO, referente a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da MIRIAN RODRIGUES CAMPOS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica o EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, THAYNARA GOMES SOARES intimado a se manifestar sobre a diligência, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entende de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 22:43:30.

#### EDITAL

**N. 0706014-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ISRAEL MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0706014-17.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): ROSANA MOREIRA (CPF: 844.429.991-04); SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02); RÉU(S): ISRAEL MARTINS DOS SANTOS (CPF: 049.668.201-62); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 5.299,33 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e três centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 8 de janeiro de 2021 17:01:38 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

#### SENTENÇA

**N. 0721831-87.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO** - A: SONIA ALMERINDA MARTINS COSTA. Adv(s): DF61273 - FABRÍCIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. R: Proprietário da Fazenda Lajes da Jibóia. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721831-87.2020.8.07.0003 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: SONIA ALMERINDA MARTINS COSTA REU: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA LAJES DA JIBÓIA SENTENÇA Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), nos termos da decisão de ID 77004679, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, quedou-se inerte. Decido. Indefero os benefícios da gratuidade de justiça por ausência de assinatura na declaração de hipossuficiência e carência de comprovação. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte que informasse se, de fato, a área usucapienda se encontra dentro da Fazenda Lajes da Jibóia, e se ambas as áreas (contida e continente) possuem registro imobiliário; juntasse a matrícula atualizada tanto da área menor quanto da área maior; indicasse corretamente quem deve ocupar o polo passivo, com base no que constar no registro imobiliário; promovesse a inclusão do cônjuge da requerente no polo ativo, anexando-se procuração e

declaração de hipossuficiência por ele assinada, bem como as certidões negativas de imóveis em nome dele (caso ele também detenha, em tese, o direito à usucapião); anexasse as certidões negativas de imóveis relativamente à requerente (pois não foram anexadas) e anexar declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ela (para análise do pedido de gratuidade); adequar o valor da causa ao valor de mercado do imóvel; e indicasse corretamente os confinantes (tanto os do imóvel usucapiendo quanto os do imóvel maior no qual aquele dentro do qual aquele se localiza), sob pena de extinção. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/ c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Interposta apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não havendo retratação, deverá ser promovida a citação do réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, considerando o elevado custo material e pessoal para o Tribunal, dispense o réu de ser comunicado do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0026481-97.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: KEILLA XAVIER DA SILVA CESARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026481-97.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: KEILLA XAVIER DA SILVA CESARIO DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para prestar esclarecimentos necessários sobre a alegação da parte credora de que não recebeu o valor devido, pois foi efetuado depósito para conta diversa. Além disso, deverá o Banco realizar o depósito do valor referente ao Alvará de ID 70886093, na conta correta. Encaminhe-se ao Banco cópia da manifestação de ID 80951086. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte credora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700445-64.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JESSICA SABRINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63467 - JONATHAN TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Número do processo: 0700445-64.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: JESSICA SABRINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REU: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO O documento anexado no ID 81196918 não consiste em certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Pelo que se entende dos autos, a parte requerida parece ter interposto agravo contra o indeferimento do recurso especial. Assim, proceda-se a anexação de certidão que demonstre a interposição do agravo. A atualização do valor dos danos morais também não está de acordo com a sentença: ?(...) R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, monetariamente corrigida pelo INPC a partir da presente data, e acrescida de juros de mora de 1% a partir da última citação (responsabilidade contratual).? Observe-se, ainda, que não incide ainda a multa por atraso, e que os honorários advocatícios deverão ser acrescidos em 2% (conforme majoração do acórdão), o que significa que deverão ser calculados em 10.2%. Ante o exposto, emende-se o pedido para anexar a certidão indicada, bem como corrigir o cálculo, conforme parâmetros anteriormente expostos. Sem prejuízo das determinações acima, aguarde-se também a manifestação da autora quanto à petição da Unimed de ID 81146830. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710338-84.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: BOM JESUS CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVANELIA ROLIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710338-84.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BOM JESUS CONFECÇÕES EIRELI - ME, DIVANELIA ROLIM DA SILVA DESPACHO Embora a parte credora já tenha se manifestado nos embargos, para evitar eventuais alegações de nulidade, manifeste-se também nos presentes autos, quanto ao cumprimento do objeto da presente execução, considerando a solução final dos embargos (0717395-56.2018.8.07.0003) e o certificado no ID 80900395. Prazo: 5 dias. Em caso de concordância, basta deixar transcorrer in albis o prazo, e a presente execução será extinta pelo pagamento. Caso não concorde com o valor depositado nos embargos, deverá apresentar justificativa plausível, uma vez que, naqueles autos, não houve impugnação ao valor depositado pela executada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0017865-36.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANGELA MARIA RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LUCELIA ROSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0017865-36.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE ASSIS EXECUTADO: LUCELIA ROSA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido. Conforme decisão precedente, a reiteração de pesquisas aos sistemas depende da comprovação de modificação na situação financeira da parte executada, o que não houve no presente caso. Retornem-se os autos ao arquivo. Abro expediente de 1 dia à parte para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0018044-67.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIOGENES TAVARES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LUIS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018044-67.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGENES TAVARES EXECUTADO: LUIS SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido. Conforme decisão precedente, a reiteração de pesquisas aos sistemas depende da comprovação de modificação na situação financeira da parte executada, o que não houve no presente caso. Retornem-se os autos ao arquivo. Abro expediente de 1 dia à parte para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711004-17.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA.. Adv(s): RS0040212A - HERIVELTO PAIVA. Número do processo: 0711004-17.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Cancele-se a baixa da parte requerida. Intime-se o executado POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - SEM A NECESSIDADE DE MÃOS PRÓPRIAS para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento



de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Abro expediente de 1 dia ao credor para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725704-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ANTONIA LUCIENE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725704-95.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES REQUERIDO: ANTONIA LUCIENE MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha anexada não atende à determinação precedente. Referida planilha mostra o valor nominal de R\$ 2.000,00. No entanto, o valor atribuído à causa, corresponde ao valor atualizado de R\$ 2.733,38. Assim, a autora deverá anexar planilha que demonstre os índices empregados para obtenção do valor. Prazo: 10 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0018485-48.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI RIBEIRO DE SA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: EDERSON MARCELO LEMES DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MODA 10 ARTIGOS DE VESTUARIO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018485-48.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO DE SA EXECUTADO: MODA 10 ARTIGOS DE VESTUARIO EIRELI - EPP, EDERSON MARCELO LEMES DE CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se o Banco do Brasil, com cópia do comprovante de ID 75764164, informando que o valor foi transferido para conta inexistente, pois foi digitado errado o número da conta. O valor deverá ser transferido para a conta correta: AGENCIA 3328, CONTA CORRENTE 13004873-4, GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 28.121.208/0001-88, BANCO SANTANDER. Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720480-79.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: VALTER RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0720480-79.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VALTER RODRIGUES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a habilitação nos autos do advogado da parte ré, conforme procuração de ID 80747265, retire-se o sigilo do presente feito e de todos os documentos anexados aos autos, caso tenha. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos da decisão de ID 80695874. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte ré. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712841-10.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE. R: AGROTEC COMERCIAL 091DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712841-10.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: AGROTEC COMERCIAL 091DF EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifiquei que já houve consulta ao sistema BACENJUD e INFOJD do sócio da parte executada Paulo Cesar Rodrigues Alves, as quais restaram infrutíferas, conforme protocolos de IDs 72691490 e 71779174 e diligência de IDs 78126170 e 79996408. Ressalto que o sistema INFOSEG já abarca consulta à Receita Federal. Portanto, indefiro o pedido de ID 80927402. Considerando que todas as diligências ao alcance desse juízo restaram frustradas, fica a parte exequente intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada ou a promover a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704140-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONAN PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHANUS. Número do processo: 0704140-60.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONAN PEREIRA DE JESUS REU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. A parte credora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte credora. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700878-68.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA, DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MAYKE NUNES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700878-68.2021.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: MAYKE NUNES LIMA DECISÃO



INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que seja anexado o contrato de participação em grupo de consórcio, mencionado na cláusula 1.1 do contrato de alienação fiduciária (ID 81127121 - Pág. 2). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando: 1) a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos; 2) o fato de que tem havido diminuição das apreensões neste Juízo (em muitos casos em razão de abuso de direito, com orientação para que o devedor oculte de forma dolosa o veículo); 3) o aumento de defesas antes mesmo da citação (o que confirma o acesso prematuro aos autos e, por consequência, à eventual medida de busca e apreensão); 4) que nos casos regidos pelo DL 911/69 o contraditório é diferido, ou seja, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar; 5) o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais; 6) a razoável duração do processo, naturalmente antecipada pela efetivação da medida de busca e apreensão do veículo. DEFIRO, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, segredo de justiça para o presente processo, até que se apreenda o veículo ou haja a habilitação do réu nos autos. Anote-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0725037-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUILHERME DE SOUZA CANDIDO. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725037-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME DE SOUZA CANDIDO REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 16:00:55.

**N. 0719726-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIDIANE MARTINS REINALDO. Adv(s): DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. R: MARCELO AMANDIO J. BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719726-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIANE MARTINS REINALDO REU: MARCELO AMANDIO J. BRAGA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 16:16:33.

**N. 0709057-30.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FORTE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ERALDO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORA HELENA BARBOSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709057-30.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ERALDO CARDOSO, FLORA HELENA BARBOSA CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: FORTE ALIMENTOS LTDA - EPP intimado a a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para expedição do edital de citação determinado na Decisão retro. Ceilândia-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 18:59:57.

#### SENTENÇA

**N. 0718356-26.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO PAN S.A. Adv(s): SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE, SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO, DF0051322S - EDNEY MARTINS GUILHERME, TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: WASHINGTON JOSE DO PRADO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0718356-26.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: WASHINGTON JOSE DO PRADO SENTENÇA Trata-se ação de conhecimento. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 80608731), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º, do NCP. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0720429-68.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720429-68.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 10.395,64, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) intime-se o credor para informar, no

prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores. Informe-o que eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento; b) após, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária indicada por advogado constituído nos autos que tenha poderes para receber. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência; c) caso não seja fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Assim, será expedido simples alvará de levantamento. Abro expediente de 1 dia ao exequente para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704996-58.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: THALLITA FRANCISCA PINTO MAGALHAES GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YOLANDA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704996-58.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: THALLITA FRANCISCA PINTO MAGALHAES GOMES DE SOUZA, YOLANDA GOMES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0015002-10.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF41113 - EDSON LEAO COSTA, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES. R: ACACIO FONSECA DA SILVA. R: ADILSON FONSECA DA SILVA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: CLEITON DE CASTRO URSULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Irislene Marques Fonseca da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015002-10.2015.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON LUIS DOS SANTOS EXECUTADO: ACACIO FONSECA DA SILVA, ADILSON FONSECA DA SILVA, CLEITON DE CASTRO URSULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para manifestação - ID 80900228 - prazo de 5 dias. Caso não concorde com a proposta formulada e já tendo transcorrido o prazo de 5 dias da intimação do executado, lavre-se o auto de adjudicação dos direitos possessórios sobre o imóvel penhorado (CONDOMÍNIO PRIVÉ MORADA DO SUL, QI 29, ETAPA C, CONJUNTO 22, LOTE 05, JARDIM BOTÂNICO, LAGO SUL, BRASÍLIA, DF), nos termos do art. 877 do CPC. Em seguida, expeça-se carta de adjudicação e expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, bem como à Administração do CONDOMÍNIO PRIVÉ MORADA DO SUL para que transfiram a titularidade dos direitos sobre o imóvel acima e sobre os débitos a ele vinculados em favor do credor desta demanda, Sr. WILSON LUIS DOS SANTOS, CPF n. 572.919.181-20. Realizadas as diligências acima, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do saldo remanescente e requerer providência apta ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Abro expediente de 1 dia para ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718161-75.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: EVERTON PAIVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718161-75.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS EXECUTADO: EVERTON PAIVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro nova consulta ao sistema SISBAJUD, como requerido ao ID 80466044, considerando que a ordem de bloqueio anteriormente realizada restou totalmente infrutífera (ID 74770068) e não há qualquer informação sobre a alteração da situação econômica da parte devedora. Considerando a resposta ao Ofício de ID 802218252, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702130-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA. R: OTICAS EMERSON VEIGA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702130-43.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP EXECUTADO: OTICAS EMERSON VEIGA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a competente carta de adjudicação e ordem de entrega, como determinado ao ID 76161913. Considerando a informação de que não há outros bens a indicar (ID 78270947), e que o saldo para reforço da penhora é de R\$ 83,15, conforme petição de ID 75888678, fica a parte credora intimada a dizer se abre mão do valor remanescente, dando quitação ao débito; se pretende a suspensão por ausência de bens; ou se pretende adotar outra medida apta ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726050-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726050-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRESSA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA REU: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte busca a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender os serviços prestados pela ré, bem como os pagamentos cobrados, além de impedir a cobrança de qualquer valor decorrente do contrato. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a autora comprovou os gastos realizados com as viagens, bem como a não utilização dos pacotes de viagem supostamente ofertados pela requerida. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o requisito está presente porque a parte autora demonstra claramente que não quer mais utilizar os serviços da ré, não havendo motivo para manter o contrato e os respectivos pagamentos, diante do interesse de rescisão. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos serviços prestados pela ré à autora e da cobrança de qualquer valor pela ré em desfavor da requerente, seja a título de mensalidade ou de alguma penalidade ou multa contratual, sob pena de aplicação da multa de R\$ 5.000,00, sem excluir outras medidas que se mostrem necessárias. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. - Endereço: SMAS, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71219-900 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte autora. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Orientações ao Oficial de Justiça: Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 80521609 Petição Inicial Petição Inicial 20122918292871500000075789755 80521612 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊN Petição 20122918292879600000075789758 80521615 PROCURAÇÃO- Procuração/ Substabelecimento 20122918292888700000075789761 80521616 GUIA DE CUSTA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Documento de Comprovação 20122918292902800000075789762 80521617 RECEITA DE MEDICAÇÃO CONTROLADA- Documento de Comprovação 20122918292910700000075789763 80521618 Planilha de gastos Documento de Comprovação 2012291829290900000075789764**

80521619 RESERVAS de QUARTO - Realizadas pela requerente Documento de Comprovação 2012291829297900000075789765  
 80521620 Atendimento Realizado Protocolos Documento de Comprovação 20122918292937000000075789766 80521621 \_WhatsApp  
 RESERVA DE HOTEL EM PORTO SEGURO- Documento de Comprovação 20122918292945200000075789767 80521622 Conversa  
 \_WhatsApp com VENDEDORA Documento de Comprovação 20122918292954400000075789768 80521623 PRINT DA SOLICITAÇÕES-  
 Documento de Comprovação 20122918292969200000075789769 80521624 PRINT DAS OPÇÕES DE HOTEIS QUE ESTAVAM NO  
 LOGIN Documento de Comprovação 20122918292976100000075789770 80521625 COMPROVANTE DE GASTO A MAIS COM  
 COMBUSTIVEL- Documento de Comprovação 20122918292984300000075789771 80521626 GASTO COM GASOLINA A MAIS-convertido-1  
 Documento de Comprovação 20122918292998300000075789772 80521627 NOTA FISCAL HOTEL Documento de Comprovação  
 20122918293005400000075789773 80521628 NOTA FISCAL- Documento de Identificação 20122918293011600000075789774 80521629  
 PAGAMENTOS FEITOS A MONTREAL Documento de Comprovação 20122918293018700000075789775 80521630 regulamento\_montreal\_  
 Documento de Comprovação 20122918293025600000075789776 80521633 Montreal Clube de Hospedagem - Reclamações no  
 site Reclame Aqui Documento de Comprovação 20122918293033600000075789779 80521634 EMAIL DO HOTEL BRISAS-  
 convertido-1 Documento de Comprovação 20122918293040900000075789780 80521635 EMAIL VALOR DA HOSPEDAGEM HOTEL-  
 Documento de Comprovação 20122918293047400000075789781 80521636 sentença condenatoria montreal Documento de Comprovação  
 20122918293054600000075789782 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser  
 acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \*  
 Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF:  
 "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos  
 emitidos no PJe]).

### CERTIDÃO

**N. 0706139-53.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706139-53.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ EXECUTADO: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 22:21:20.

**N. 0712010-64.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: JOAO LUIZ RELLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS DIAS RELLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712010-64.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: JOAO LUIZ RELLY, MARIA DE JESUS DIAS RELLY CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 65884115 , referente ao EXECUTADO: JOAO LUIZ RELLY. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A intimado a manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 09:55:32.

### DESPACHO

**N. 0725217-28.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725217-28.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ DESPACHO Fica o exequente intimado a apresentar nova petição inicial com as alterações de ID 80962002. Prazo: cinco dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709556-43.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: OSMAR FERREIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709556-43.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: OSMAR FERREIRA DANTAS DESPACHO Diante do teor do ofício de ID 81140994, fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias. Inerte, retornem os autos ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710729-39.2018.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A:** RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. A: ENIVAN SARAIVA MONTEIRO. Adv(s).: DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: HELENA KLIMONTOVICS. R: EMERSON CHARLES RAMOS FARIAS. R: GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Número do processo: 0710729-39.2018.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO, ENIVAN SARAIVA MONTEIRO REU: HELENA KLIMONTOVICS, EMERSON CHARLES RAMOS FARIAS, GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS DESPACHO Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos da ação de usucapião sob o nº 0710605-56.2018.8.07.0003, dou prosseguimento ao presente feito. Na decisão de ID 24033569 foram indeferidos os pedidos de produção de provas, estando o processo apto para julgamento. Portanto, façam-se estes autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

### DECISÃO

**N. 0712716-76.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MANOEL CORREA CORTES. Adv(s).: DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: JOANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712716-76.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CORREA CORTES EXECUTADO: JOANE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Diante disso e considerando que houve bloqueio parcial na última tentativa, determino novo bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 5 dias (mesmo prazo para ciência do exequente acerca desta decisão). Após, caso a resposta seja negativa, intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724896-90.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LUIZ CEZAR FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. R: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724896-90.2020.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LUIZ CEZAR FERREIRA DE MELO REQUERIDO: CAIXA ECONOMIA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz. O autor deve apresentar petição inicial de acordo com as regras do CPC (art. 314 a 324). Assim, deve incluir o polo passivo, sua qualificação, pedido de citação do requerido para apresentar contestação, pedido principal de condenação do réu para devolução da quantia recebida (especificar quantia no pedido), etc. Em consulta ao sistema INFOSSEG, foi localizado apenas uma pessoa com o nome informado (vide anexo). Ressalto que não há como saber se os dados referem-se a mesma pessoa indicada como réu, uma vez que o autor apenas informou o nome completo. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0018487-18.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI RIBEIRO DE SA. Adv(s): DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI RIBEIRO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018487-18.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO DE SA, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO EXECUTADO: DAVI RIBEIRO DE SA, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reiteração de pedido de consulta ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD). Indefiro o pedido nos mesmos termos da decisão de ID 39555409, pág. 8. Observe-se que tal pedido também já foi objeto de agravo, o qual foi desprovido. Retornem os autos ao arquivo conforme decisão de ID 39555406. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência do exequente DAVI RIBEIRO DE SA. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700856-10.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: GILMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURAZZI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700856-10.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO REQUERIDO: GILMAR CARVALHO DA SILVA, SEGURAZZI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi distribuído a este juízo equivocadamente, pois está endereçado a um dos Juizados Cíveis desta Circunscrição. Desse modo, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Cíveis de Ceilândia. Abra-se expediente de 1 dia para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700906-36.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: LUCAS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA VERDES MARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700906-36.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS CORREA DA SILVA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA VERDES MARES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Fica o autor intimado a emendar a inicial para retificar o polo passivo, uma vez que o cheque objeto dos autos foi assinado por pessoa física (Ivon Pereira da Silva). A emenda deverá vir em forma de nova inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0719913-48.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF55219 - LETICIA FERNANDES RODRIGUES, DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: KELTON RIBEIRO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719913-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP EXECUTADO: KELTON RIBEIRO DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO, referente ao EXECUTADO: KELTON RIBEIRO DIAS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica o EXEQUENTE: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP intimado a fornecer endereço atualizado do EXECUTADO: KELTON RIBEIRO DIAS, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:11:05.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0009783-45.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s): AM10975 - FABIO DU SILVAN CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0009783-45.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. S. M. EXECUTADO: J. K. C. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da precatória devolvida (ID 81301913), sem cumprimento e para informar endereço requerido para intimação da penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2021 14:00:41. EDNA NAIR DOS SANTOS Servidor Geraç

**DESPACHO**

**N. 0713884-79.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG0158241A - GLENDA APARECIDA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713884-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. I. V. B. REQUERIDO: P. R. D. F. DESPACHO 1. Em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifico que ainda não foi julgado o mérito dos AGIs de nº 0745942-47.2020.8.07.0000 (interposto pelo demandado) e 0746149-46.2020.8.07.0000 (interposto pela requerente) em face da decisão que fixou os alimentos provisórios (ID nº 73985149, item 5). 2. Verifico que o acordo apresentado no ID nº 79637818 não pode ser homologado, pelas seguintes razões: a) não foram apresentados documentos hábeis para fins de comprovação de titularidade de direitos por quaisquer das partes em relação aos bens descritos no item 2.2, letras "c" e "d" (barco e terreno em construção na Serra da Mesa/GO); b) em relação aos lotes que constituem o terreno de 1.511,41m2 localizado na Rua André Moreira, em Cratêus/CE (item 2.1, última alínea), extrai-se da certidão de matrícula juntada no ID nº 71239453, p. 2-3, que a sua propriedade já havia sido transferida em 02/03/2010 por F. C. M. e J. M. L. (antigos proprietários) a F. M. F. F., atual proprietário, de modo que o instrumento particular de ID nº 69359295, p. 1, outorgado à requerente em 27/04/2010 por quem não era mais proprietário do imóvel, não tem validade jurídica; c) não é possível a fixação de alimentos à cônjuge virago com base na remuneração líquida do cônjuge varão, pois isso torna a obrigação ilíquida, uma vez que permitiria ao alimentante condicionar/modificar o valor dos alimentos por meio da contração de empréstimos consignados futuros e outros descontos não obrigatórios, o que não é admitido. Considerando o interesse das partes numa solução consensual da lide e tendo em vista o que estabelece o art. 3º, § 2º, do CPC, que incita o Estado-Juiz a promover, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, e ainda o disposto no art. 139, V, do CPC, segundo o qual incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, determino a designação de audiência de saneamento compartilhado (art. 357, § 3º, do CPC), por videoconferência, por meio de plataforma virtual a ser posteriormente informada por este Juízo. 3. A fim de viabilizar a designação da audiência, informem as partes, em 5 dias, para que possam receber o link de acesso à audiência: a) Os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail); e b) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus advogados que participarão do ato. 4. Cumprido o item 3 acima, designe-se a audiência. 5. Esclareço que os advogados e as partes serão automaticamente intimados para a audiência por e-mail, no ato da designação da audiência. Além disso, haverá a publicação da certidão de designação da audiência no DJe e via sistema. 6. Cabe aos advogados informar/providenciar o comparecimento das partes que representam (art. 455 do CPC). 7. Faculto às partes juntar até a data da realização da audiência os documentos aptos a comprovar a titularidade de direitos por quaisquer das partes sobre os bens referidos no item 2 acima, sob pena de exclusão desses bens da partilha. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 11:59:27. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0721184-92.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA, DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721184-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. M. N. REQUERIDO: M. A. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. J. A. P. DESPACHO 1. Por meio do ID nº 81172951, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão exarada no ID nº 80271716, item 4, tendo sido deferida em parte a antecipação da tutela recursal, para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 13% do salário mínimo, consoante comunicado no ofício de ID nº 81294998. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 80271716, item 5. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 17:33:06. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0725569-83.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725569-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. M. I. REQUERIDO: W. A. D. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se o cadastro do Ministério Público, pois não há incapaz no feito. 2. Apresente a autora: a) Sua CTPS (página do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte); e b) Relatório médico detalhado de sua incapacidade laboral. 3. Junte a suplicante as notas fiscais de todos os bens móveis que guarneciam a residência comum, sob pena de exclusão da partilha. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 14:45:31. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0721467-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES, DF58041 - JOSEAN FRANCISCA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721467-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. B. D. S. REU: J. A. D. A., E. A. D. A., V. A. D. A., É. A. D. A., M. A. D. A., E. A. D. A., E. A. D. A., E. A. D. A., E. A. D. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a diligência de ID nº 81197509, p. 9-13. Ceilândia/ DF , 15 de janeiro de 2021 17:26:29. EDNA NAIR DOS SANTOS Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0705481-24.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID nº 77085857, extinguindo a execução. Condeno o executado no pagamento das custas processuais do incidente, pois não é beneficiário da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021 16:16:31. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0723221-92.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Homologo a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Sem honorários, pois não houve contraditório. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de ID nº 79735712. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 10:14:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0713852-74.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. Em face do exposto, e nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando quitadas as parcelas alimentares vencidas até janeiro/2021. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 400,00. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 19:36:07. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0720909-46.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720909-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. C. EXECUTADO: E. O. D. S. DESPACHO 1. Cumpra a Secretaria a parte final do item 1 da decisão de ID nº 77245810. 2. Na manifestação de ID nº 79942962, o exequente informou que o executado realizou dois depósitos bancários que totalizam o montante de R\$ 1.455,00, insuficiente à quitação do débito, e apontou haver ainda saldo devedor remanescente. Concedo a derradeira oportunidade ao devedor para que regularize o pagamento dos alimentos, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente (R\$ 431,82, apontado no ID nº 79942962) e das parcelas alimentares de janeiro, fevereiro e março/2021 impreterivelmente até o dia 15/03/2021, sob pena de prosseguimento desta execução. Como o executado não constituiu advogado, intime-se-lhe pessoalmente desta determinação. 3. Atendido pelo executado o item 2 acima ou ultrapassado o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 5 dias, requeira a medida cabível ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 4. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021 18:09:10. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725662-46.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725662-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. T. C. D. S. EXECUTADO: C. C. D. S. DESPACHO 1. Verifico que o requerimento de cumprimento de sentença formulado no ID nº 80306676, pelo qual são cobradas pelo rito da penhora as prestações alimentícias vencidas de janeiro a setembro/2020, foi apreciado pela MMª Juíza Plantonista, que determinou a intimação do executado (ID nº 80347615). 2. Anexa-se, nesta oportunidade, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal da exequente (anexo 1) e da certidão de trânsito em julgado da sentença que ora se executa (anexo 2), extraídas da Ação de Alimentos nº 0705733-61.2019.8.07.0003. 3. Registro que também foi promovido o Cumprimento de Sentença nº 0725663-31.2020.8.07.0003, em que estão sendo cobradas pelo rito da prisão as parcelas vencidas a partir de outubro/2020. 4. Verifico que o executado foi pessoalmente intimado, mas não se manifestou (IDs nº 80530468 e 80530469). Assim, determino à parte credora que, em 10 dias, e sob pena de extinção: a) informe se houve pagamentos parciais, devendo em caso positivo discriminá-los e apresentar a planilha atualizada da dívida, acrescentando ao final do cálculo a multa e os honorários de 10% fixados na decisão de ID nº 80347615, item 3, e abatendo os eventuais pagamentos parciais efetuados; e b) indique bens penhoráveis do executado e o paradeiro deles, viabilizando o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021 19:34:07. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725663-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725663-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. T. C. D. S. EXECUTADO: C. C. D. S. DESPACHO 1. Verifico que o requerimento de cumprimento de sentença formulado no ID nº 80306690, pelo qual são cobradas pelo rito da prisão as prestações alimentícias vencidas desde outubro/2020, foi apreciado pela MMª Juíza Plantonista, que determinou a intimação do executado (ID nº 80348424). 2. Anexa-se, nesta oportunidade, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal da exequente (anexo 1) e da certidão de trânsito em julgado da sentença que ora se executa (anexo 2), extraídas da Ação de Alimentos nº 0705733-61.2019.8.07.0003. 3. Registro que também foi promovido o Cumprimento de Sentença nº 0725662-46.2020.8.07.0003, em que estão sendo cobradas pelo rito da penhora as parcelas vencidas no período de janeiro a setembro/2020. 4. Verifico que o executado foi pessoalmente intimado, mas não se manifestou (IDs nº 80530466 e 80530467). Assim, informe a parte credora, em 10 dias, e sob pena de extinção: a) se houve pagamentos parciais, devendo em caso positivo discriminá-los e apresentar a planilha atualizada da dívida, acrescentando as demais parcelas vencidas e não pagas no curso do processo e abatendo os eventuais pagamentos parciais efetuados; b) como pretende prosseguir com a execução, haja vista que, devido ao estado de pandemia provocado pelo coronavírus COVID-19, no momento não é possível a decretação da prisão civil, conforme decidido pelo Egrégio TJDF no Habeas Corpus Coletivo nº 0706777-90.2020.8.07.0000 (anexo 3). Deverá, portanto, a exequente informar se tem interesse na conversão do rito procedimental desta execução, para o da penhora. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021 18:59:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0712754-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712754-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. W. A. T. REU: V. G. P. DESPACHO 1. Este processo já se findou, com a prolação da sentença de ID nº 24153137, transitada em julgado. Verifico, contudo, que foi promovida pela genitora da menor ação de modificação de guarda (processo nº 0713547-90.2020.8.07.0003), em curso neste Juízo. Constatado, inclusive, que a parte demandada naquele processo fez juntar a íntegra da ocorrência policial que noticia o suposto abuso sofrido pela menor B. G. A. na casa materna. Assim, determino que a Secretaria traslade para o processo nº 0713547-90.2020.8.07.0003, a título de prova emprestada, cópia do relatório de acompanhamento do Conselho Tutelar (IDs nº 80821132, 80821133, p. 3-5, e 80821134). 2. Cumprido o item acima, rearquive-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 11 de janeiro de 2021 16:52:41. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito



**DECISÃO**

**N. 0722467-87.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722467-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: W. V. F. P., W. N. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. F. P. D. S. REQUERIDO: A. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do v. acórdão anexado ao ID nº 80190266, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes, para reformar a decisão que converteu o rito procedimental (ID nº 64265634) e determinar o prosseguimento desta execução pelo rito da prisão, permitida porém nova suspensão do curso processual em razão do que foi decidido no Habeas Corpus Cível Coletivo nº 0706777-90.2020.8.07.0000. Considerando que ainda perdura o estado de pandemia provocado pelo coronavírus - COVID-19, continua não sendo possível a decretação da prisão civil dos devedores de alimentos, conforme decidido pelo Egrégio TJDFT no Habeas Corpus Cível Coletivo nº 0706777-90.2020.8.07.0000. Assim, em cumprimento ao decidido no AGI nº 0714051-08.2020.8.07.0000 e no HBC nº 0706777-90.2020.8.07.0000, determino, em caráter excepcional, a suspensão deste feito até que se encerre a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Estado. Sem prejuízo do ora determinado, deverá a parte credora, durante o período de suspensão, informar eventuais pagamentos parciais realizados pelo executado, como também poderá, a qualquer momento, requerer a conversão do feito para o rito da constrição patrimonial, se assim o desejar. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021:14:32:37. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0700218-74.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700218-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. L. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. C. EXECUTADO: M. V. D. O. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o título executivo (ID nº 80638284, p. 54) é oriundo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, referente ao processo nº 2016.01.1.059050-2 (CNJ nº 0009508-94.2016.8.07.0015). Como o alimentando/exequente reside nesta cidade de Ceilândia/DF, optou por promover a execução de alimentos no Juízo de seu domicílio, conforme lhe faculta o art. 528, § 9º, do CPC. Contudo, observo que este cumprimento de sentença foi indevidamente distribuído por dependência a este Juízo, quando na verdade deveria ter sido distribuído aleatoriamente. Assim, não havendo motivo legal para a distribuição do cumprimento de sentença por dependência a este Juízo, redistribua-se este processo eletrônico aleatoriamente entre as Varas de Família de Ceilândia/DF. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de janeiro de 2021 19:50:29. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0700228-21.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700228-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: D. L. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. C. REQUERIDO: M. V. D. O. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o título executivo (ID nº 80641511, p. 54) é oriundo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, referente ao processo nº 2016.01.1.059050-2 (CNJ nº 0009508-94.2016.8.07.0015). Como o alimentando/exequente reside nesta cidade de Ceilândia/DF, optou por promover a execução de alimentos no Juízo de seu domicílio, conforme lhe faculta o art. 528, § 9º, do CPC. Contudo, observo que este cumprimento de sentença foi indevidamente distribuído por dependência a este Juízo, quando na verdade deveria ter sido distribuído aleatoriamente. Assim, não havendo motivo legal para a distribuição do cumprimento de sentença por dependência a este Juízo, redistribua-se este processo eletrônico aleatoriamente entre as Varas de Família de Ceilândia/DF. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 10:07:56. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725131-57.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725131-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: Y. K. F. B. REQUERIDO: P. H. G. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se o menor no campo "outros interessados". 2. Apresente a autora sua CTPS (página do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte). 3. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são, e quanto ganha o requerido mensalmente, ainda que por estimativa. 4. Tendo em vista a informação de que o requerido possui vínculo empregatício, requeira a suplicante os alimentos provisórios em percentual da renda bruta do suplicado, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária). Esclareço que a requerente pode fazer pedido alternativo de alimentos provisórios e definitivos em percentual do salário mínimo, para ter vigência no caso de desemprego do requerido. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 14:58:24. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725564-61.2020.8.07.0003 - TUTELA CÍVEL** - Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725564-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA CÍVEL (12233) REQUERENTE: I. D. S. C. REQUERIDO: B. D. A. E. A. D. C. M. D. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que os alimentos foram fixados no processo nº 2017.03.1.002876-6, que tramitou na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF (ID nº 80271449). Tratando-se de procedimento acessório à ação acima mencionada, redistribua-se o processo àquele Juízo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 15:32:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0715779-75.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 71113397) e as emendas (ID nº 77416022 e 79200946). 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Anote-se o endereço atualizado da suplicada (ID nº 79200946). 4. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese dos autos, não vislumbro o alegado perigo de dano, até porque os menores encontram-se na companhia de um dos genitores, e diante da ausência de razões plausíveis para supor que os infantes encontram-se em situação de risco, indefiro o pleito antecipatório. 5. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento da deprecata (art. 261 do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 15:41:37. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725275-31.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s): DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725275-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: M. D. J. G. S. REQUERIDO: J. L. D. S., J. L. P., M. L. D. M., M. M. F., J. W. S. D. M., J. D. A. S. D. M., M. D. M. P., J. P. D. M., L. P. D. M., J. G. S. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se J.L.D.M. no campo "outros interessados". 2. Esclareça a autora se J.V., já falecido (filho de J.L.D.M.), conforme ID nº 80106714, deixou herdeiros, apresentando sua certidão de óbito. Caso haja herdeiros, deverão ser



incluídos no polo passivo e qualificados para citação. 3. Informe a suplicante em quantos e quais endereços residiu na companhia do falecido, bem como os respectivos períodos. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 16:51:23. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725478-90.2020.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725478-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: E. D. D. S. REQUERIDO: P. R. D. O. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Esclareço aos advogados da autora que não é necessário marcar "sim" na opção "parte sigilosa", no cadastramento das partes, pois os processos de Família já tramitam sob o segredo de justiça. Observem, portanto, que as partes não podem ser sigilosas. 2. Esclareça a suplicante se deseja acrescentar ao seu nome algum dos sobrenomes do requerido, indicando-o. 3. Apresente a requerente a sua certidão de nascimento, pois no caso de procedência do pedido, o referido documento também deverá ser retificado. 4. Quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo em face do requerido, este pedido não se enquadra na competência da Vara de Família, definida no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008), sendo da competência da Vara Cível, conforme art. 25 da mesma lei. Não é outro o entendimento jurisprudencial do Egrégio TJDF: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. COMPETÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 27 DA LOJDF. I - O art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios define a competência das Varas de Família e não estabelece no rol de competências dessa vara o processamento e julgamento das ações que visam indenização por dano moral oriundo de relações familiares. II - A ação que visa a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de ilícito (CC, art. 186 e 927) é de competência da Vara Cível porque não há discussão de matéria atinente ao direito de família propriamente dito. III - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (TJDFT 2ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 0700991-07.2016.8.07.0000., Acórdão nº 998.193, Des. Rel. VERA ANDRIGHI, J. em 20/2/2017, Publ. no DJe de 3/3/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, fica desde já excluído da demanda este pedido. Cabe à autora, se o desejar, ingressar no Juízo Cível com a ação indenizatória em virtude do abandono afetivo. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 17:10:40. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0725700-58.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 80330046). 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Inclua-se a menor B.E.M.S. no campo "outros interessados". 4. O próprio autor informa que o veículo VW / VOYAGE, placa JIQ-2138, está registrado em nome de terceiro. Assim, caso não seja apresentado CRLV em nome de uma das partes ou o DUT preenchido em favor de um dos cônjuges, o referido automóvel será excluído da partilha. 5. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese do processo, não há prova inequívoca das alegações do suplicante. Assim, diante da ausência de razões plausíveis para supor que a menor encontra-se em situação de risco, indefiro o pleito antecipatório. Ademais, é necessário oportunizar o contraditório para melhor elucidação dos fatos. 6. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDF, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. 7. A requerida compareceu espontaneamente ao processo (ID nº 80756913) Portanto, fica a suplicada intimada para apresentar resposta em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2021 17:33:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0721626-58.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721626-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) EXEQUENTE: V. D. S. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: N. M. D. S. C. B. EXECUTADO: V. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração (ID nº 79617555), pois não é meio processual adequado para impugnar os termos da sentença prolatada no ID nº 79237742 e tampouco pode ser considerado como cumprimento do que foi determinado na decisão de emenda (ID nº 76756576), isso porque, além de a parte exequente ter juntado extemporaneamente os documentos de ID nº 79617556, 79654909 e 79654911, não atendeu integralmente o item 1 daquela decisão. Fica mantida, portanto, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 13:32:13. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0718972-98.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG0149699A - ERLI ROSA CARDOSO. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Diante da revelia do demandado, que optou por não contraditar nenhum dos fatos alegados na inicial (notadamente de que o menor está sob a guarda fática da tia e de que o pai é negligente com o filho, tendo-o abandonado, e faz uso abusivo de álcool), mostra-se recomendável a concessão da guarda provisória do adolescente à autora (tia materna), para que possa tomar as providências imprescindíveis ao atendimento imediato dos interesses do menor. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência formulado no ID nº 78656908, para conceder à requerente a guarda provisória do sobrinho J. V. R. D. S. Expeça-se certidão. 2. Indefiro o pedido de realização de estudo psicossocial, a uma por considerar que a prova testemunhal poderá ser suficiente para esclarecer as questões que envolvem o caso e permitir o julgamento do processo, e a duas porque, em razão das medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça, está suspenso por prazo indeterminado o regime de trabalho presencial, e por conseguinte as perícias psicossociais, o que inviabiliza a produção dessa prova. 3. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão apuradas as seguintes questões de fato: se a parte autora está apta para o exercício da guarda; e com quem reside o menor e desde quando. 4. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, lembrando que a ação de guarda tem caráter dúplice. 5. Arrolem as partes as suas testemunhas em 10 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). 6. No mesmo prazo, junte a autora a declaração de escolaridade atualizada do adolescente J. V. R. D. S. 7. Consigno que a audiência será realizada por videoconferência, por meio de plataforma virtual a ser posteriormente informada por este Juízo. 8. A fim de viabilizar a designação da audiência, informem em 10 dias, para que possam receber o link de acesso à audiência: a) As partes: a.1) Os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail); a.2) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus advogados que participarão do ato; a.3) Os endereços eletrônicos (e-mail) das testemunhas que arrolaram; b) O Ministério Público: b.1) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus membros que participarão do ato. 9. Cumpridos os itens 5, 6, e 8, designe-se audiência de instrução e julgamento. 10. Esclareço que o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Curadoria Especial, os advogados, as partes e as testemunhas serão automaticamente intimados para a audiência por e-mail, no ato da designação da audiência. Além disso, haverá a publicação da certidão de designação da audiência no DJe e via sistema. 11. Cabe também aos advogados informar/providenciar o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram (art. 455 do CPC). Cabe aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Curadoria Especial colaborarem para o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram, viabilizando a realização da audiência. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 16:18:05. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0722644-17.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 79826401). 2. A fim de evitar tumulto processual, exclua-se a petição de ID nº 77568811. 3. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. 4. Arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) do salário mínimo para

cada requerente, valor que deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos menores, até o dia 10 (dez) de cada mês. 5. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, requerendo informações acerca da existência de vínculos empregatícios do suplicado. 6. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania) para designação de sessão de mediação por videoconferência, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 7. O CEJUSC intimará as partes, por meio eletrônico, para comparecimento, devendo esclarecer a forma de acesso à videoconferência. 8. Após, cite-se a parte requerida. Caso não haja acordo na sessão de mediação por videoconferência, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 9. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Encaminhe a Secretaria esta decisão e a certidão do CEJUSC à Central de Mandados.. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021, 20:09:30. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0723062-52.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF64154 - JOCYANE RODRIGUES DE SOUSA. 1. Recebo o requerimento de ID nº 78068215 e a emenda de ID nº 79339680 para cumprimento de sentença. 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Indefiro o pedido de fixação de multa, pois na hipótese de desrespeito ao regime de visitas, o cumprimento de sentença deve ser realizado por meio de busca e apreensão. 4. Intime-se a executada, na forma do art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC, para que cumpra o acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo (ID nº 78068218), no tocante a permitir as visitas paternas no primeiro final de semana subsequente à intimação, das 8h do sábado às 18h do domingo, e a partir daí em finais de semana alternados, sob pena de busca e apreensão do menor, esclarecendo que eventual impugnação ao cumprimento de sentença, na forma dos arts. 536, § 4º, e 525, ambos do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 5. Não sendo cumprida a determinação, requeira o exequente a expedição do mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 536, § 2º, do CPC. . Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021, 20:26:00. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0722898-87.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 79707800). 2. A fim de evitar tumulto processual, exclua-se a petição de ID nº 77861324. 3. Defiro a gratuidade aos autores. Anote-se. 4. Ouça-se o Ministério Público. 5. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 20:33:18. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701802-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701802-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. L. N., M. L. X. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. A. L. N. REU: E. D. A. X. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se ambas as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados no ID 81349756 e anexos e ID 81254438 e anexos, no prazo de 15 dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0713884-79.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG0158241A - GLENDA APARECIDA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713884-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. I. V. B. REQUERIDO: P. R. D. F. DESPACHO 1. Em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifico que ainda não foi julgado o mérito dos AGIs de nº 0745942-47.2020.8.07.0000 (interposto pelo demandado) e 0746149-46.2020.8.07.0000 (interposto pela requerente) em face da decisão que fixou os alimentos provisórios (ID nº 73985149, item 5). 2. Verifico que o acordo apresentado no ID nº 79637818 não pode ser homologado, pelas seguintes razões: a) não foram apresentados documentos hábeis para fins de comprovação de titularidade de direitos por quaisquer das partes em relação aos bens descritos no item 2.2, letras "c" e "d" (barco e terreno em construção na Serra da Mesa/GO); b) em relação aos lotes que constituem o terreno de 1.511,41m2 localizado na Rua André Moreira, em Cratêus/CE (item 2.1, última alínea), extrai-se da certidão de matrícula juntada no ID nº 71239453, p. 2-3, que a sua propriedade já havia sido transferida em 02/03/2010 por F. C. M. e J. M. L. (antigos proprietários) a F. M. F. F., atual proprietário, de modo que o instrumento particular de ID nº 69359295, p. 1, outorgado à requerente em 27/04/2010 por quem não era mais proprietário do imóvel, não tem validade jurídica; c) não é possível a fixação de alimentos à cônjuge virago com base na remuneração líquida do cônjuge varão, pois isso torna a obrigação ilíquida, uma vez que permitiria ao alimentante condicionar/modificar o valor dos alimentos por meio da contração de empréstimos consignados futuros e outros descontos não obrigatórios, o que não é admitido. Considerando o interesse das partes numa solução consensual da lide e tendo em vista o que estabelece o art. 3º, § 2º, do CPC, que incita o Estado-Juiz a promover, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, e ainda o disposto no art. 139, V, do CPC, segundo o qual incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, determino a designação de audiência de saneamento compartilhado (art. 357, § 3º, do CPC), por videoconferência, por meio de plataforma virtual a ser posteriormente informada por este Juízo. 3. A fim de viabilizar a designação da audiência, informem as partes, em 5 dias, para que possam receber o link de acesso à audiência: a) Os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail); e b) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus advogados que participarão do ato. 4. Cumprido o item 3 acima, designe-se a audiência. 5. Esclareço que os advogados e as partes serão automaticamente intimados para a audiência por e-mail, no ato da designação da audiência. Além disso, haverá a publicação da certidão de designação da audiência no DJe e via sistema. 6. Cabe aos advogados informar/providenciar o comparecimento das partes que representam (art. 455 do CPC). 7. Faculto às partes juntar até a data da realização da audiência os documentos aptos a comprovar a titularidade de direitos por quaisquer das partes sobre os bens referidos no item 2 acima, sob pena de exclusão desses bens da partilha. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de janeiro de 2021 11:59:27. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****DECISÃO**

**N. 0719233-63.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO52276 - ELAINE NUNES REIS. Esclareça o interessado a pretensão efetivamente almejada, eis que não compete a este juízo determinar ao seu empregador a retificação de seus assentos funcionais para a exclusão da alimentanda Maria do Carmo Machado de Souza, ficando limitada eventual decisão à comunicação de que houve a exoneração dos alimentos a ela devidos, determinação de cessação dos descontos caso reste demonstrado que ainda estão ocorrendo, a data da sentença homologatória e do trânsito em julgado. Prazo: 15 dias.

**N. 0700551-26.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF48825 - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0723162-07.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723162-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: H. O. F. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: I. M. O. EXECUTADO: H. S. F. D. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA \*\*\* COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\* 1. Recebo o cumprimento de sentença pelo rito disciplinado no artigo 528, do CPC, tendo como objeto as parcelas vencidas no período de setembro/2020 a novembro/2020, mais as que se vencerem no decorrer do processo. 2. Defiro ao(à)s exequente(s) a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do CPC. Registre-se no sistema. 3. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.471,07 (mil quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), referente às parcelas de setembro/2020 a novembro/2020 e ainda as prestações que vencerem no curso da presente execução, devendo comprovar documentalmente nos autos o pagamento, ou ainda, provar que efetuou o pagamento (estando em dias com a obrigação de prestar alimentos) ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O depósito deverá ser efetuado na conta bancária: Banco Itaú, agência 8394, conta corrente 40441-5, em nome de Ingrid Mourão Ornelas, CPF 074.355.911-81. 4. Fica o executado advertido de que: a) o não atendimento da intimação implicará em: a.1) protesto do pronunciamento judicial; a.2) decretação de sua prisão civil. b) eventual cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; c) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado ou defensor público, se o caso; d) deverá manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser considerada válida a intimação dirigida ao último endereço no qual foi localizado. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito Executado(a): HERCULLES SANTOS FERREIRA DE PAULA (CPF: 032.156.651-31); Endereço: Rua 11 Casa, 25, Residencial Vitória, Setor Tradicional (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-112 ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC.

**N. 0700303-60.2021.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700303-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: K. C. V. G. REQUERIDO: E. G. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de PETIÇÃO em que KAYO CÉSAR VIEIRA GODINHO informa que é filho de EVALDO GONÇALVES GODINHO, o qual está obrigado a prestar-lhe alimentos no valor de 08% de seus rendimentos brutos, assim como que o alimentando alcançou a maioridade, desejando que a obrigação passe a ser depositada em conta bancária de sua titularidade. Esclarece que os alimentos foram processados por meio de autos físicos, no entanto, em razão das restrições ao atendimento presencial impostas pela pandemia do Novo Coronavírus, houve necessidade de formação de instrumento em procedimento eletrônico, a fim de que seja oficiado ao empregador, requisitando que os descontos sejam depositados em nova conta bancária. Pois bem. É cediço que a presente pretensão não demanda ação autônoma, no entanto, considerando: a) peculiaridades do momento vivenciado em razão da pandemia de COVID-19; b) a suspensão, por tempo indeterminado, do atendimento presencial prestado pelos servidores e magistrados deste Tribunal de Justiça como forma de evitar a disseminação do Novo Coronavírus (Portarias Conjuntas ns. 33, 50 e 72/2020); c) o fato de os autos nos quais houve a fixação dos alimentos terem sido processados em meio físico físicos (n. 2008.03.1.025161-2) e estarem arquivados; d) a momentânea impossibilidade de expedição de documentos nos referidos autos; e) a necessidade de que os alimentos passem a ser depositados na nova conta bancária informada pelo alimentando, excepcionalmente, o pedido deve ser deferido em autos autônomos. Do exposto, DETERMINO à POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF), com endereço localizado na SPO A/E, Conjunto 04, QCG, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul - DF, CEP: 72.610-212, que os descontos realizados na folha de pagamento do militar EVALDO GONÇALVES GODINHO, CPF 561.392.841-04, a título de pensão alimentícia em favor de KAYO CÉSAR VIEIRA GODINHO, CPF 070.293.991-96, doravante sejam depositados na Agência 2911-4, Conta Corrente 95566-3, BANCO DO BRASIL, de titularidade do alimentando. Caso não seja possível o envio da presente decisão por meio eletrônico, o documento deverá ser entregue por oficial de justiça, se necessário, do plantão judicial extraordinário. Determino à Secretaria deste juízo as seguintes providências: 1) Restabelecido o atendimento presencial, promover o desarquivamento dos autos físicos e o traslado de cópia de todos os expedientes processados nestes autos eletrônicos para o meio físico; 2) Após o atendimento da providência determinada no item anterior, proceder ao cancelamento da distribuição dos presentes autos eletrônicos, devendo a parte interessada, se o caso, valer-se dos meios processuais pertinentes para eventuais requerimentos futuros. Deixo de determinar vista ao Ministério Público, pois o alimentando alcançou a maioridade civil e não estão presentes as demais hipóteses do artigo do 178 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 09:12:39. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

**N. 0700782-53.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0722443-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Ante a manifestação de ID n. 80173884, defiro o pedido da parte autora e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família da circunscrição judiciária de Taguatinga/DF.

**CERTIDÃO**

**N. 0703447-76.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: A. F. D. S.. Adv(s): DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): JUCIRENE FURTADO COSTA. A: Y. F. D. S.. Adv(s): DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): JUCIRENE FURTADO COSTA. A: L. F. F. D. S.. Adv(s): DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): JUCIRENE FURTADO COSTA. A: L. G. F. S.. Adv(s): DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): JUCIRENE FURTADO COSTA. R: JAILSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703447-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: A. F. D. S., Y. F. D. S., L. F. F. D. S., L. G. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: JUCIRENE FURTADO COSTA INVENTARIADO(A): JAILSON DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que

a sentença de ID nº 80878663 transitou em julgado em 18/01/2021. Certifico e dou fé que os autos encontra-se a disposição dos interessados para impressão da Sentença com força de Alvéra, no prazo de 5 dias, após archive-se os autos. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2021. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**

**N. 0016982-70.2007.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: SABINO DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. A: LEANDRO DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUCELINO DA COSTA PEREIRA. A: MARIA DO CARMO DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: SIMONE DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. A: WILSON DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. A: ADRIANA DA COSTA NOGUEIRA (FALECIDA). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DILCE DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. A: WALDETH DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: VALDELICE DA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANDERLEI DA COSTA PEREIRA (FALECIDO). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANDERLI DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF0009088A - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. A: RUBENS DA COSTA PEREIRA (FALECIDO). A: VANIA SIMARIA PEREIRA LOPES. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: MÁRCIA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF0009088A - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. R: ESPOLIO DE LEOPOLDO DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. V. G. D. C.. Adv(s): DF33239 - MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA; Rep(s): CINTIA PEREIRA GALDINO. T: THIAGO CORDEIRO DA COSTA. T: NATHALLIA CORDEIRO DA COSTA. T: LOUHANSE DE SOUZA PEREIRA. T: LUCAS VANDERBERG DE SOUZA PEREIRA. T: RUBENS HENRIQUE DE ALM EIDA COSTA. T: DANIELLE CRISTINE DE ALMEIDA COSTA. T: RAFAEL DE ALMEIDA COSTA. T: JULIAM ALENCAR COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0016982-70.2007.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SABINO DA COSTA NOGUEIRA HERDEIRO: LEANDRO DA COSTA NOGUEIRA, MARIA DO CARMO DA COSTA PEREIRA, SIMONE DA COSTA NOGUEIRA, WILSON DA COSTA NOGUEIRA, ADRIANA DA COSTA NOGUEIRA (FALECIDA), DILCE DA COSTA PEREIRA, WALDETH DA COSTA PEREIRA, VALDELICE DA COSTA FERREIRA, VANDERLEI DA COSTA PEREIRA (FALECIDO), VANDERLI DA COSTA PEREIRA, RUBENS DA COSTA PEREIRA (FALECIDO), VANIA SIMARIA PEREIRA LOPES, MÁRCIA COSTA NOGUEIRA INVENTARIANTE: JUCELINO DA COSTA PEREIRA INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE LEOPOLDO DA COSTA NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARIA DA COSTA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico que encaminho a presente NOVA certidão à publicação apenas para conhecimento das partes, PRESCINDINDO DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (oportunidade em que encerro o prazo logo em seguida para todas as partes). 1) Certifico que o inventariante JUCELINO DA COSTA PEREIRA entrou em contato com este Diretor de Secretaria, por telefone, nesta data, noticiando que esteve na gerência da CEF conversando com a gerente responsável pelo cumprimento da ordem judicial referente ao ofício encaminhado, oportunidade em que lhe foi solicitado mais tempo para o cumprimento da ordem, diante do volume de trabalho naquela agência, aliado ao fato de um grande número de ofícios que se encontram na frente, uma vez que chegaram antes, para fins de cumprimento. Noticiou, ainda, que o caso é de extrema complexidade e, ainda, com muitas determinações. 2) Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, considerando as informações explanadas acima, bem como se tratando de ofício Sui generis e, ainda, considerando a pandemia, a qual sobrecarregou demasiadamente a grande maioria dos órgãos público, aguarde-se a resposta da CEF, agora, até o dia 26/02/2021 para, se o caso, realizar nova solicitação. 3) Sobrevida a resposta, dê-se prosseguimento ao feito, para fins de resolução da situação do valor referente ao Banco do Brasil e do BRB. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 20:07:58. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0715703-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN, SP352061 - CHARLES WILLIAM LOPES REJALA, SP66984 - ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715703-22.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. N. D. S. EXEQUENTE: A. D. N. R. EXECUTADO: A. R. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intemem-se as partes da atualização do débito realizado pela Contadoria. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:09:40. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0724002-17.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724002-17.2020.8.07.0003 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: R. A. R. C. REQUERIDO: G. S. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas. A decisão de ID 80049439, págs. 01/05, deferiu a guarda provisória da filha comum das partes em prol da genitora, ora requerida, e regulamentou as visitas do requerente. Em petição de ID 81077557, a requerida postula a modificação da referida decisão no tocante ao local de retirada e entrega da criança com relação às visitas pelo genitor. Alegou que teme por sua integridade física, pois tem medo de voltar a sofrer agressões por parte do requerente e postulou que este seja intimado a retirar e entregar a criança para visitas na casa da tia da requerida. Anexou petição dirigida ao Juizado de Violência Doméstica de Águas Claras/DF, na qual requer o deferimento de medidas protetivas em seu favor, para proibir que Ricardo, ora requerente, compareça à sua residência, bem como prints de conversas travadas entre as partes. O Ministério Público oficiou favoravelmente em ID 81238982. DECIDO. Da análise do feito, verifica-se que o requerente está sendo processado criminalmente em razão de grave violência doméstica praticada contra a requerida, no interior da residência em que coabitavam. A par disso, os diálogos descritos em ID 81077559, págs. 01/04, revelam discussão acerca do local onde o requerente deve buscar/devolver a criança. Desse modo, a fim de evitar futuras agressões e preservar a integridade física da requerida, DEFIRO o pedido para MODIFICAR a decisão de ID 80049439, págs. 01/05, apenas para consignar que o REQUERENTE deverá buscar e devolver a menor na casa da tia da requerida, Sra. DALILA CHAVES E SILVA, localizada na QSD 55, Casa 23, Taguatinga/DF, mantendo-se os demais termos da aludida decisão. Intime-se o requerente acerca da presente decisão, por INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, mediante publicação. No mais, prossiga-se com a marcha processual. Int. BRASÍLIA - DF, 15 de janeiro de 2021, às 19:32:25. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0712171-69.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712171-69.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. J. D. S. C. EXECUTADO: P. H. C. E. S. CERTIDÃO Certifico que a autora se limitou na petição de ID: 80256663 - Petição (Manifestação sobre os Cálculos) a anuir com a planilha de cálculo da contadoria. Certifico que o alvará já foi expedido e encaminhado ao Juiz para assinatura digital, ficando, desde já, intimada a parte executada que basta imprimir o alvará e comparecer à agência bancária específica do alvará para levantamento do valor. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco)

dias, requerendo o que entender por direito, sob pena de arquivamento do processo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:39:51. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0725316-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da primeira requerente e da última declaração de renda e bens para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) instruir o feito com declaração de hipossuficiência em nome dos requerentes; 3) informar o telefone e e-mail dos requerentes, devendo-se juntar comprovante de residência em nome deles ou declaração firmada pelo locatário/cedente/comodante do imóvel onde eles residem; 4) subscrever as procurações apócrifas pelos requerentes (ID's 80112625, págs. 1/2); 5) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 6) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. 7) fazer constar expressamente do pedido o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final); 8) esclarecer se as partes dispensam alimentos entre si; 9) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula dos bens imóveis cuja declaração de bem exclusivo se pretende à primeira requerente, sob pena de não disposição sobre a exclusividade dos mesmos. De todo modo, emende-se a petição inicial para que a pretensão de exclusividade tenha como objeto apenas os eventuais direitos contratuais referentes aos imóveis, caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro da escritura na matrícula do bem em nome de uma das partes, sob pena de exclusão dos bens da partilha; 10) quanto à guarda: 10.1) esclarecer qual será o lar de referência da menor diante do pedido de guarda compartilhada, se o do genitor ou da genitora; 10.2) esclarecer o regime de convivência do outro genitor, ou seja, se livre, ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; b) com quem ficará a filha nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; d) com quem ficará a menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; e) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; 11) quanto aos alimentos: a) estipular alimentos para a filha menor do casal, eis que é cláusula obrigatória no presente feito, nos termos do art. 732 do CPC; b) estipular os alimentos em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante, eis que possui vínculo empregatício; c) informar número de conta bancária em nome do (a) representante legal da menor para depósito dos alimentos; d) informar o nome e o endereço do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; e) incluir a filha menor no polo ativo e regularizar a representação processual dela, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome da menor, representado por sua genitora; 11) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC). Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

**N. 0700570-32.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópia do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do segundo requerentes, eis que não possui vínculo empregatício para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone dos requerentes; 3) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 4) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. 5) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel cuja declaração de bem exclusivo se pretende a primeira requerente, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem e, caso se trate de imóvel irregular, ou seja, sem matrícula, trazer aos autos certidão negativa ou de inexistência de matrícula a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de não disposição sobre a exclusividade do mesmo; b) consignar que a pretensão de exclusividade em favor da primeira requerente tenha como objeto apenas os eventuais direitos contratuais referentes ao imóvel, caso se trate de imóvel irregular ou caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro da escritura na matrícula do bem, trazendo aos autos cópia de cessão de direitos, sob pena de exclusão do bem da partilha; c) anexar o DUT do veículo a ser partilhado, bem como informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsáveis pela quitação dos referidos débitos; 6) corrigir o valor da causa (art. 291, do CPC). Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

**N. 0700770-39.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo

empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da primeira requerente e da última declaração de renda e bens para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone e e-mail da primeira requerente, devendo-se juntar comprovante de residência em nome dela ou declaração firmada pelo locatário/cedente/comodante do imóvel onde ela reside; 3) regularizar o polo PASSIVO, do qual deve constar o herdeiro do falecido, com as devida qualificação e endereço para citação, não se havendo falar em homologação de acordo de terceiros relativo ao estado civil de pessoa falecida; 4) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 5) esclarecer se a requerente e o falecido já foram casados, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio da requerente e do falecido; 6) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. 6) esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final), ante a contradição que se verifica na petição inicial de ID 81032926 (págs. 1/2), já que informa que o termo inicial foi em 26/12/2016 e no documento de ID 81032936 consta que a suposta união iniciou-se em 24/12/2016; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0724002-17.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724002-17.2020.8.07.0003 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: R. A. R. C. REQUERIDO: G. S. V. CERTIDÃO 1) Dando prosseguimento ao feito, nos termos da Portaria nº 1/2016, aguarde-se o termo do prazo para a parte autora se manifestar em especificação de provas, conforme intimação de ID: 80739508 - Certidão. 2) Em que pese o prazo para réplica e especificação de provas ao autor, intime-se, desde já, a parte REQUERIDA para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. PRAZO COMUM PARA AMBAS AS PARTES OBSERVAÇÕES: - Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. - Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. - Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. - Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. 3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo. 4) Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 23:52:25. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**

**N. 0723296-68.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723296-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. R. M. REU: R. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido nos autos mandado de intimação em id n. 80875755, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a referida diligência e atualizar o endereço do requerido, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 12:18:20. EDUARDO MARQUES DE ABREU Diretor de Secretaria Substituto



**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****2ª Vara Criminal de Ceilândia****DESPACHO**

**N. 0724965-25.2020.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: JOSE ROBERTO DE LIMA. Adv(s): DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0724965-25.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA DESPACHO Objetivando analisar adequadamente o pedido, diligencie a Secretaria, fazendo juntar aos autos cópias dos documentos descritos nos itens 4 e 16 do auto de apresentação e apreensão n. 254/2019 (ID 79857009) a serem fornecidas pela CEGOC. Intime-se o requerente para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos documento comprobatório da propriedade dos aparelhos de telefonia celular. Ceilândia - DF, 15 de janeiro de 2021. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0702113-07.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: BRUNA FEITOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0702113-07.2020.8.07.0003 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto : Roubo Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO Réu : CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018. Segundo a denúncia, no dia 31 de outubro de 2019, por volta de 19h00, na via pública do Setor M, QNM 04, uma quadra abaixo do Telebar, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, o aparelho celular marca Samsung, modelo J Prime, pertencente à vítima Bruna F. da S. A denúncia, recebida em 30 de janeiro de 2020 (ID 54922105), foi instruída com autos de inquérito policial, que se originou de portaria instaurada pela autoridade policial competente. Citado (ID 55643565), o acusado apresentou resposta à acusação (ID 57339093). O feito foi saneado em 3 de março de 2020 (ID 5808603). No curso da instrução processual, foram ouvidas a vítima e uma testemunha, sendo que, ao final, o acusado foi interrogado (IDs 79480257, 76767446 e 76767449). Na fase a que se reporta o artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais (ID 77320850), requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para absolver o acusado Cristian Ribeiro dos Santos das penas cominadas ao delito descrito no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018. A Defesa do réu, em alegações finais por memoriais (ID 78516396), pugnou pela absolvição do denunciado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Destacam-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos, no ID 54699931: Portaria; Ocorrência Policial nº 14.866/2019-0; Auto de Reconhecimento de Pessoa; Ocorrência Policial nº 14.863/2019-0; Termo de Declaração nº 2291/2019; Relatório Final; e Folha de Antecedentes Penais do réu (ID 78853155), devidamente atualizada e esclarecida. É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avanço no julgamento do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa a Cristian Ribeiro dos Santos a prática do crime de roubo. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, assim como o Ministério Público e a Defesa do réu, tenho que a autoria do delito não restou comprovada em juízo de forma indene de dúvidas, restando, dessa forma, inviabilizada a condenação do acusado pela prática da conduta que lhe é imputada na denúncia. Inicialmente, não se olvida que, em juízo, a vítima Bruna F. da S. confirmou que foi roubada. Narrou que o fato ocorreu à noite, contudo, não se lembra da hora do assalto. Disse que estava andando, quando um indivíduo chegou e efetuou o roubo com uma arma branca. Mencionou que o indivíduo colocou a arma no peito da depoente e subtraiu o aparelho celular, o dinheiro e a chave que a depoente carregava. Aduziu que, após o roubo, o indivíduo saiu correndo e entrou em uma rua. Pontuou que o assaltante estava só. Consignou que havia deixado para lá, contudo, foi à delegacia para resolver outro assunto e lá encontrou a pessoa que lhe assaltou. Explicou que, em razão disso, efetuou o reconhecimento de tal pessoa na delegacia. Asseverou que teve certeza absoluta no reconhecimento, em razão da tatuagem que o indivíduo tem na perna, da pele morena clara e de outra tatuagem no braço do indivíduo. Mencionou que o indivíduo estava sozinho na sala de reconhecimento. Confirmou que, no momento do assalto, viu bem o rosto do assaltante, pois ele ficou na frente da depoente. Explicou que foi à delegacia ver uma parente sua que estava presa e que viu o indivíduo que lhe assaltou na cela ao lado em que estava a parente da depoente. Salientou que fez o reconhecimento após passar à polícia as características do assaltante. Ressaltou que também reconheceu o indivíduo que estava preso em razão do rosto dele. Falou que tem absoluta certeza de que aquele homem era a pessoa que lhe assaltou. Mencionou que seu aparelho celular não foi recuperado. Explicou que as tatuagens estavam em uma das pernas e em um dos braços do indivíduo que reconheceu. Salientou que não pôde ver direito as tatuagens porque estava escuro e porque o indivíduo estava usando bermuda que tampava a tatuagem. Consigno que as tatuagens eram meio escuras. Contou que antes de ir para a sala de reconhecimento, pelas características que forneceu do assaltante, um dos policiais disse que o assaltante era o indivíduo que estava preso. Pontuou que tanto na sala de reconhecimento quanto na cela só havia o indivíduo que a depoente reconheceu. Disse que o indivíduo que viu na delegacia era moreno claro, tinha cabelo social, usava barba, era magro e não muito alto. Pontuou que o indivíduo tinha a cor parecida do advogado de Defesa do réu Cristian, o Dr. Milton. Salientou que o indivíduo tem quase a altura da depoente. Também não se pode deixar de registrar que a testemunha Jean C. F. aduziu que se recorda de ter instaurado o inquérito e de ter ouvido a vítima Bruna. Narrou que tomou conhecimento dos fatos quanto a ocorrência policial que a vítima registrou chegou até o depoente. Disse que a vítima reconheceu o indiciado, como autor de um roubo do qual ela foi, quando ela estava visitando uma irmã. Consignou que a vítima disse que havia sido abordada pelo indivíduo nas proximidades do Telebar, ocasião em que ele estava com uma arma branca. Aduziu que a vítima forneceu as características do assaltante e o reconheceu no dia em que ele estava preso por outro motivo. Asseverou que a vítima reconheceu o ora acusado de forma peremptória, com toda certeza. Salientou que a vítima apenas registrou a ocorrência do roubo quando reconheceu o assaltante. Mencionou que, de acordo com o que a vítima relatou, o encontro dela com o denunciado foi fortuito. Aduziu que Cristian não foi ouvido sobre esses fatos na delegacia e que foi formalizado o auto de reconhecimento de pessoa. Informou que Cristian não quis manifestar a sua versão e que ele aduziu isso no bojo da ocorrência policial. Ressaltou que nada relacionado à ocorrência referente à vítima Bruna foi localizado. Lado outro, também não se pode deixar de levar em consideração que, no caso em tela, o único substrato de prova amealhado são as informações apresentadas pela vítima, a qual reconheceu o acusado na delegacia de polícia, mas não ratificou o reconhecimento, de modo seguro, em juízo. É sabido que a palavra da vítima tem especial relevância na comprovação de crimes patrimoniais, especialmente o delito de roubo, mormente porque é ela quem tem contato direto com o seu algoz. Todavia, tal palavra deve ser corroborada por outros elementos de provas, não se podendo conceber a condenação de uma pessoa com base única e exclusivamente na palavra do suposto ofendido ou ofendida, pois, se de um lado há a palavra da vítima, do outro lado há a palavra do imputado, o qual goza da presunção de inocência, direito fundamental garantido na Constituição da República. Na hipótese presente, é certo que, ao ser ouvida em juízo, a vítima contou de forma coerente toda a dinâmica da prática delitiva por ela experimentada, bem como narrou

as circunstâncias em que teria reconhecido a pessoa que lhe assaltou. Entretanto, essas mesmas circunstâncias e a forma do subsequente ato de reconhecimento do então suspeito na delegacia de polícia, aliados ao fato de que na seara judicial a vítima não reconheceu o réu, são motivos suficientes para afastar de Cristian Ribeiro dos Santos o edito condenatório, em razão da existência de dúvida insuperável quanto à autoria delitiva. Quanto a isso, destaca-se que a mencionada vítima, em juízo, asseverou que o indivíduo por ela observado na delegacia estava sozinho tanto na cela quanto na sala de reconhecimento. E o próprio acusado consignou, em seu interrogatório, que foi posto em uma cela, ambiente não muito iluminado e desfavorável a qualquer pessoa, apenas de bermuda. Logo, não se pode descartar que a vítima possa ter se confundido, uma vez que, em ambiente tão desvantajoso como é a cela de uma cadeia, as pessoas, principalmente do sexo masculino, de cor parda, estatura mediana e cabelo curto tendem a se parecer. Se isso não bastasse, o reconhecimento do acusado na delegacia de polícia não seguiu minimamente o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal, na medida em que o ora acusado fora colocado sozinho em uma sala e submetido ao reconhecimento da vítima, que já tinha pré-disposição de apontá-lo como autor do roubo por ela sofrido. Além disso, em audiência realizada por videoconferência, a vítima, ao ver o réu Cristian ao lado de outra pessoa dotada de características físicas semelhantes e sem ser vista por qualquer deles, asseverou que Cristian é parecido? com o autor do roubo por ela sofrido, sem ratificar com a segurança e firmeza necessárias o reconhecimento outrora realizado em sede policial. Noutro prisma, o réu Cristian, ao ser ouvido judicialmente, aduziu que não praticou o roubo que lhe imputado nesse processo. Disse que estava em casa no dia desses fatos. Falou que foi preso por tráfico de drogas e, quando estava entrando na delegacia, uma pessoa o acusou imediatamente de ter roubado um celular dela. Consignou que, na delegacia, estava só de bermuda e que, em razão disso, a vítima viu as tatuagens do acusado e o acusou. Disse que as tatuagens do braço direito são uma índia e ?santa morte? e que a tatuagem constante da panturrilha da perna esquerda é de um palhaço. Mencionou que também tem uma índia tatuada nas costas. Consignou que a vítima pode ter achado que o acusado fosse um morador de rua pelo fato de ter ele entrado na delegacia descalço e sem camisa. Aduziu que não frequentava a QNM 4. Asseverou que estava em casa no dia dos fatos, acompanhando a gravidez de sua esposa. Falou que foi submetido a reconhecimento sozinho e que, ao descer para o presídio, ficou sabendo que havia sido reconhecido pela vítima. Ressaltou que a polícia foi até sua casa e apenas encontrou dois aparelhos celulares, um do acusado e o outro de sua esposa. Aduziu que o assalto em questão ocorreu no dia 31 de outubro de 2019, num final de semana. Consignou que foi preso em casa, entre 8h00 e 9h00. Mencionou que chegou à delegacia apenas de bermuda. Pontuou que os celulares encontrados em sua casa são da marca LG e Samsung e que estes aparelhos foram devolvidos. Asseverou que é branco. Contou que mora em Ceilândia Norte e que mora longe do local dos fatos. Disse que chegou sozinho à delegacia. Assim, há que se admitir que, se de um lado, a vítima imputou a Cristian, na ocasião em que ela o teria reconhecido na delegacia de polícia, a prática do roubo em tela, lado outro, ele nega peremptoriamente a realização de tal conduta. Ademais, no caso, não há testemunhas do roubo - hipoteticamente realizado próximo a uma delegacia de polícia, no caso a 15ª DP - o qual a vítima não fez questão de registrar no dia em que teria, em tese, ocorrido. E, ao que consta dos autos, não há imagens do fato, o instrumento supostamente usado para infligir a grave ameaça à vítima e tampouco o celular subtraído foram encontrados, muito menos na posse do réu, o que, somado às circunstâncias do reconhecimento realizado em sede policial e a sua não ratificação em juízo, robustecem a dúvida quanto à autoria delitiva. De se ressaltar, ainda, que o Dr. Jean, Delegado de Polícia ouvido no curso da instrução, apenas relatou o que ficou sabendo por meio da vítima e noticiou sobre os procedimentos realizados no âmbito policial e garantiu que "... nada relacionado à ocorrência referente à vítima Bruna foi localizado?". Dito isso, cumpre destacar que, das declarações da testemunha policial, apresentadas em juízo, não se pode extrair elementos probatórios suficientes para mudar o panorama retratado. Logo, sendo vedado ao magistrado proferir decreto condenatório lastreado em um conjunto probatório frágil e insuficiente, outro caminho não há senão a absolvição do réu, conforme a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §50, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à autoria, a absolvição é medida que se impõe com fundamento no princípio in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e provido. (...) (Acórdão n. 1028725, 20060910188248APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JUNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/06/2017). (Grifei) Ademais, uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável. Importante esclarecer que, na hipótese em apreço, não se trata de acreditar cega e piamente na negativa de autoria declinada pelo réu, mas sim de reconhecer que as provas produzidas em juízo não trouxeram elementos aptos a condenação dele no delito em questão. Como cediço, no processo penal, os reconhecimentos são meios de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, os testemunhos, a perícia e outros elementos. Além disso, sabe-se que o magistrado julga por meio das provas em seu conjunto e não pelas suas individualidades. E, exatamente pelo contexto em análise, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que Cristian Ribeiro dos Santos foi o autor do crime a ele irrogado, revelando, por conseguinte, a inaptidão do conjunto probatório ao pleito condenatório estatal. A par das circunstâncias alhures retratadas, à míngua de provas concretas acerca da autoria do acusado em relação ao delito de roubo descrito na denúncia, medida imperiosa é a absolvição do réu, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, das penas previstas nos artigos 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Não há bens pendentes de destinação. Comunique-se a vítima, por meio do endereço eletrônico constante da certidão de ID 76767456, o resultado do presente julgamento. Expeçam-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se, ainda que por edital. Ceilândia, 13 de dezembro de 2020. Maria Graziela Barbosa Dantas Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0720161-14.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GOUVEIA VASQUES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0720161-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: DAVI GOUVEIA VASQUES CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, íntimo à Defesa constituída nos autos, em atendimento à decisão de ID 77842521, para ciência/manifestação. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2021 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0710654-29.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYKON ANTUNES DE FARIAS. R: NATA ANTUNES DE FARIAS. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: WALLISON DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS PRESTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL VITAL DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0710654-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME RODRIGUES DOS

SANTOS, FELIPE DA SILVA ALVES, MAYKON ANTUNES DE FARIAS, NATA ANTUNES DE FARIAS CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo à Defesa constituída nos autos, dos acusados Nata Antunes de Farias e Maykon Antunes de Farias, da decisão proferida conforme ID 81366142, para ciência/manifestação. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2021 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**4ª Vara Criminal de Ceilândia**

**N. 0701476-56.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR MARTINS SOUSA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0701476-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VITOR MARTINS SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu, para apresentar novo endereço testemunha A.C.N.D.S. ou requerer o que entender de direito, com urgência, tendo em vista a audiência designada para 29/01/2021. CEILÂNDIA/DF, 18 de janeiro de 2021. VINICIUS DE CASTRO DUDU 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0011889-43.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO CLAUDINO MACHADO. Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. R: MATHEUS PRADO BATISTA SANTOS. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0011889-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRICIO CLAUDINO MACHADO, MATHEUS PRADO BATISTA SANTOS CERTIDÃO De ordem, faça vista às Defesas para manifestação nos termos e prazo do artigo 422 do CPP. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**N. 0019615-39.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS ELCLIDIANA COSTA MESQUITA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA. T: WENDEL PEREIRA DE SOUSA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0019615-39.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THAIS ELCLIDIANA COSTA MESQUITA CERTIDÃO Certifico que juntei em anexo os relatório do CIME. De ordem, retorno os autos ao Ministério Público. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

**N. 0000376-64.2007.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: WASHINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. T: ROMULO RIBEIRO PALHARES. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0000376-64.2007.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: WASHINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Concedo à defesa o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Em caso de descumprimento do termo aprazado, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, alertando-o de que, caso não o faça, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, independentemente de nova conclusão do feito. c. Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0718675-28.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEI DOS SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. T: MARIA DO SOCORRO GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0718675-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: WESLEI DOS SANTOS SILVA JUNIOR DECISÃO Em atenção aos termos do requerimento formulado no ID 78515756, e ainda considerando a manifestação ministerial de ID 80914810, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado WESLEI. Esclareço que o simples fato dos autos de nº 0719473-52.2020.8.07.0003 tratar-se do mesmo crime objeto de investigação no presente feito, por si só não embasa argumento suficiente para garantir o sigilo dos autos, uma vez que os atos processuais, em regra, são públicos. Ademais, conforme bem mencionado pelo Parquet, poderá ser requerido, inclusive, o compartilhamento de provas. Intimem-se. Cumpram-se as demais providências determinadas na sentença proferida no ID 78987718. Providências pela Secretaria. p. Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0722181-12.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES ROBERTO LOPES. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. T: ANDERSON TAVARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDEL RODRIGO SUZARTE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEYLLON ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROSSI NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0722181-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHARLES ROBERTO LOPES CERTIDÃO Considerando a não intimação das vítimas Pedro, que supostamente faleceu (ID 81329054), e Wendel, que não foi encontrada no endereço diligenciado (ID 81329055), faço vista às partes para ciência e manifestação. Após, encaminho o feito para expedição de mandado de intimação do acusado, nos endereços de ID 53206097 e 81247150. JOAO PAULO FERREIRA DE SALGADO Servidor Geral

**N. 0000608-90.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON HENRIQUE SANTANA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: RAFAEL ANTONIO FERRAZ FERREIRA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: WALLACE RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0000608-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMILSON HENRIQUE SANTANA, RAFAEL ANTONIO FERRAZ FERREIRA, WALLACE RODRIGUES CARNEIRO CERTIDÃO Ficam as Defesas dos acusados cientes da não intimação da testemunha Matheus Henrique de Souza, por não mais residir no endereço diligenciado pelo oficial de justiça, conforme ID 81328825, bem como para que apresentem endereço em que ela possa ser intimada para comparecimento na sessão de julgamento designada. JOAO PAULO FERREIRA DE SALGADO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0706614-04.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL LIMA CAVALCANTE. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0706614-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: GABRIEL LIMA CAVALCANTE DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, que assim preceitua: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Desse modo, em obediência aos novos ditames legais, passo a me manifestar. Com efeito, de acordo com os autos, extrai-se a periculosidade em concreto da conduta cometida pelo acusado, que teria praticado o delito em razão do sumiço da quantia de R\$ 200,00 pertencente a ele. Ainda, consta que o acusado teria se dirigido à casa da vítima, durante a noite, e a teria atacado mediante disparos de arma de fogo enquanto ela se encontrava dormindo. Dessa forma, o crime supostamente foi cometido por motivo fútil e com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Outrossim, consta que o acusado já foi condenado pelo crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (0003078-66.2019.8.07.0001), e responde a processo por tentativa de furto qualificado (0701392-55.2020.8.07.0003). Assim, a constrição cautelar do acusado é necessária para se evitar a sua reiteração delitiva. Por conseguinte, há a necessidade de se garantir a higidez da instrução processual. Há nos autos testemunhas que demonstram temor em relação ao acusado, tanto que requereram o sigilo de seus dados qualificativos. Sendo assim, é necessária a custódia do acusado para se proteger a integridade física e psicológica das testemunhas sigilosas. Ressalte-se que o acusado impetrou Habeas Corpus, o qual teve a ordem denegada por este Tribunal de Justiça no dia 20/7/2020 (ID 68199322). Essa fundamentação, inclusive, já foi utilizada em algumas decisões anteriores neste processo. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar que nortearam a decisão de ID 60817182, para garantia da ordem pública e da instrução processual, mantenho a prisão preventiva do acusado. Aguarde-se a designação de audiência de instrução. i. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

**Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia****1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

**N. 0709107-51.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709107-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (id 76247014), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0709107-51.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709107-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que parte exequente informou que seu nome encontra-se negativado nos órgãos de restrição ao crédito. Requereu a imediata retida. De ordem, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:59:50.

**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0724497-61.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS ALFREDO JOVENTINO DE JESUS. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: EDICLEI PEREIRA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724497-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ALFREDO JOVENTINO DE JESUS REU: EDICLEI PEREIRA DE MATOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - : 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdf.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência. 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. \*Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdf.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdf.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 23:19:01.

**N. 0705665-77.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIANO ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: THIAGO LIMARCIO XAVIER E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705665-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA CRUZ EXECUTADO: THIAGO LIMARCIO XAVIER E SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da manifestação da parte executada de efetuar o pagamento inicial de 30% do valor da dívida e o restante em parcelas fixas, conforme preconiza o artigo 916 do CPC, razão pela qual deverá a parte exequente informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para a realização dos referidos depósitos. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:13:47.

**DESPACHO**

**N. 0719933-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA. Adv(s): DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719933-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, alegando em síntese a nulidade da citação. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista para o embargado, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. CEILÂNDIA, DF, 13 de janeiro de 2021 11:52:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704792-77.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGREJA BATISTA FILADELFIA. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILKISON KENNEDY DA COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704792-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGREJA BATISTA FILADELFIA EXECUTADO: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180, NILKISON KENNEDY DA COSTA ARAUJO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de penhora/avaliação/intimação das partes executadas restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 14:18:53.

**DECISÃO**

**N. 0701003-70.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIDIANE SILVA MACIEL. Adv(s): DF14634 - ELIANA VIVIAN DA SILVA FURTADO, DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. R: ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701003-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIANE SILVA MACIEL EXECUTADO: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Converto o depósito judicial de ID 80886711 em pagamento. Ante as recomendações das autoridades de saúde e as restrições de atendimento ao público nas instituições públicas e privadas, nos termos da Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDF, defiro o requerimento ID 70594227 e autorizo a transferência. Ao Banco do Brasil (agência 4200 - Judicial) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, transfira a CARLOS HENRIQUE e ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 25.014.394/0001-68, advogados da exequente, a quantia de R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de nº 1300117700551, conforme depósito realizado em 16/12/2020, vinculada ao processo 0701003-70.2020.8.07.0003, para a conta Banco de Brasília-BRB, Agência



nº 058, Conta Corrente nº 058037241-3, de titularidade de CARLOS HENRIQUE e ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 25.014.394/0001-68, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. Os advogados possuem procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação (ID 53642755). A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido banco via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. I. CEILÂNDIA, DF, 11 de janeiro de 2021 15:52:09. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700513-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** APARECIDA MOTA DA SILVA. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS, DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700513-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDA MOTA DA SILVA REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA EXPERIAN) para que, no prazo de cinco dias, promova a exclusão da inscrição negativa anotada no nome de APARECIDA MOTA DA SILVA, portadora do CPF 186.235.651-34, referente ao contrato n. 21183400016827, incluída em 11/10/2020, a requerimento de Casa Bahia Comercial Ltda., CNPJ n. 59.291.534/0001-67, pelo débito de R\$ 7.311,60 (sete mil trezentos e onze reais e sessenta centavos). A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do email deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. CEILÂNDIA, DF, 12 de janeiro de 2021 15:39:15. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700513-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** APARECIDA MOTA DA SILVA. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS, DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700513-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDA MOTA DA SILVA REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95 em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência. O rito do Juizado, tal qual previsto na Lei nº. 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela de urgência, seja qual caráter, vulnera esse princípio, na medida em que desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência nestes Juizados deve ser excepcional. No caso dos autos, vislumbra-se a excepcionalidade. O pedido concessão da tutela provisória de urgência deduzido na inicial visa compelir a requerida a excluir a restrição de crédito e a retirar o nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, afirma a requerente que for surpreendida com a existência de dívida em seu nome, que afirma categoricamente jamais ter contraído, não tendo celebrado com a requerida o negócio jurídico que deu origem ao débito e à restrição de crédito. A autora registrou boletim de ocorrência. DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, impõe-se a demonstração dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. Os documentos que instruem a inicial são suficientes, neste sede preliminar de conhecimento, a demonstrar a probabilidade do direito alegado, notadamente por conduzirem à convicção em torno da boa-fé da consumidora e à presunção de veracidade dos fatos por si narrados. Por outro lado, o perigo de dano se distingue presente na medida, pois a inscrição negativa e a restrição de crédito são medidas graves e, se fundadas em eventual fraude ou injusta inclusão, representam prejuízo à consumidora, sobretudo no período excepcional atual. A tutela de urgência consiste proteção assegurada a provável direito passível de sofrer dano no decorrer do processo. No caso dos autos, reputam-se presentes os requisitos da concessão da medida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a citação e intimação da requerida para que promova a exclusão da restrição creditícia e do nome da requerente em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, relativamente ao contrato n. 21183400016827, sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se para exclusão. Cite-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 11 de janeiro de 2021 19:58:26. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700733-12.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: Vagnel. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700733-12.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO REQUERIDO: VAGNEL DESPACHO Ao autor, para que esclareça, no prazo de cinco dias, sobre o foro escolhido, considerando que ambas as partes têm domicílio em Águas Claras e não há indicação sobre o local do fato. CEILÂNDIA, DF, 13 de janeiro de 2021 14:16:46. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0721662-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAIKO GARCIA BUENO. Adv(s): DF48463 - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721662-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIKO GARCIA BUENO REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DESPACHO Consoante já determinado no despacho de ID 78618528 e considerando a manifestação da parte requerida no ID 81042514, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição da requerida acima. Após, venham os autos conclusos para sentença. CEILÂNDIA, DF, 13 de janeiro de 2021 17:04:02. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700353-86.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: VINICIUS SILVA RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBETHE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700353-86.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CARLOS DA SILVA REU: VINICIUS SILVA RAMALHO DOS SANTOS, HERBETHE DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Pela narrativa da inicial, o negócio jurídico que deu origem à dívida foi celebrado entre a pessoa jurídica Kaka Ferragens e o segundo requerido. O cheque que instrui a inicial apresenta o valor de R\$2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) e foi emitido por Herbethe, segundo réu, em favor de Denise Lacerda. Venha, portanto, em termos a petição inicial, esclarecendo as questões acima e, se o caso, retificando os polos, justificando também o valor requerido a título de danos materiais. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. CEILÂNDIA, DF, 14 de janeiro de 2021 11:38:19. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0721465-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: MARIA FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0721465-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: MARIA FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 19:34:02.

#### DECISÃO

**N. 0708616-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EULINA CAETANO MORAIS. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: EDINALVA JESUS DA SILVA. Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708616-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EULINA CAETANO MORAIS EXECUTADO: EDINALVA JESUS DA SILVA DECISÃO Considerando a informação de que a parte executada atuará pessoalmente nos autos sem constituir novo patrono, promova-se a exclusão do advogado constante no sistema, consoante determinado no despacho de ID 78190594: "Não sendo constituído novo advogado no prazo assinalado acima, presumir-se-á que a executada atuará pessoalmente no feito, consoante art. 9º da Lei 9099/95, devendo ser promovida a retirada do cadastramento do advogado no sistema, certificando-se." Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após promover as conferências necessárias e a juntada aos autos da certidão de verificação devidamente preenchida. I. CEILÂNDIA, DF, 14 de janeiro de 2021 18:13:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0702636-53.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSIANE MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: NATALIA CARVALHO CORDEIRO. Adv(s): DF58824 - SAMIR FERREIRA DA ROCHA. T: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702636-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSIANE MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: NATALIA CARVALHO CORDEIRO DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Diante da informação da parte exequente de que não recebeu os valores referentes ao período de abril a setembro de 2020, defiro a expedição de ofício ao órgão empregador da parte executada nos moldes a seguir: À empresa empregadora (CARTÃO DE TODOS ? CNPJ: 04.644.515/0001-85) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do ofício ID. 46025834, indicando e comprovando os descontos realizados na remuneração da executada (NATALIA CARVALHO CORDEIRO ? CPF: 005.352.451-90) e a destinação dos valores referente ao período compreendido entre abril a setembro de 2020, tendo em vista que os depósitos não foram localizados nas contas judiciais da Caixa Econômica Federal e do Banco Regional de Brasília criadas para esse fim, nem, tampouco, na conta de titularidade da parte exequente informada nos autos. Desde já, aproveito para informar os dados bancários da parte exequente para que os depósitos futuros sejam realizados diretamente em conta de sua titularidade, qual seja: Banco Inter, Agência 0001-9 Conta Corrente 1674339-3, JOSIANE MIRANDA DA SILVA, CPF 006.881.121-70. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento à referida empresa via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. I. CEILÂNDIA, DF, 16 de dezembro de 2020 14:12:48. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0717937-06.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EURICO BATISTA LIMA. Adv(s): DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717937-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EURICO BATISTA LIMA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EURICO BATISTA LIMA em desfavor de BANCO PAN S.A., partes qualificadas nos autos. O autor relata que o seu nome foi negativado pelo réu sob a justificativa de inadimplemento de dívidas oriundas de dois contratos (725890130-0010 e 725890130-0). Alega que as cobranças que justificaram as negativativas são indevidas e estão sendo questionadas nos autos nº 0710627-80.2019.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia, em que o autor pede a anulação de um contrato e a revisão do outro. Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão da negativação; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; e iii) a condenação do réu a pagar R\$ 10.000,00, por danos morais. O pedido relativo à tutela de urgência foi indeferido (id. 72946379). A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, não participou do ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência, conforme consignado na ata (id. 77693186). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Antes de julgar o mérito, cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em consulta aos autos do processo nº 0710627-80.2019.8.07.0003 (da 1ª Vara Cível de Ceilândia), disponíveis no sistema PJe, verifica-se a existência de identidade de causa de pedir entre aquela e esta causa, embora os pedidos não sejam iguais. Ambas as causas se fundamentam na alegada inexistência ou nulidade dos contratos que geraram os débitos ora questionados. Verifica-se, portanto, a existência de conexão entre as duas causas, nos termos do art. 55 do CPC/15. Ademais, de acordo com § 3º do referido dispositivo, ainda que não haja conexão, é necessária a reunião dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, como é o caso dos autos. Para que seja possível analisar a legalidade das negativativas tratadas nesta lide e eventual direito do autor a indenização por dano moral, é necessária a definição prévia sobre a existência e validade dos contratos que basearam as restrições, o que está sendo feito nos autos nº 0710627-80.2019.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia. Não sendo possível o envio daqueles autos a este Juízo, por incompatibilidade de ritos, a extinção deste processo, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONEXÃO RECONHECIDA. JUÍZOS COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL DISTINTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REDISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Compulsando os autos com acuidade, verifico a existência do fenômeno processual da conexão entre esta ação e os processos nº 2003.01.1.038037-7 e 2010.01.1.166747-9, em curso perante o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, eis que comum o objeto e a causa de pedir, como disciplinado no artigo 103 do Código de Processo Civil. 3. Neste caso, na forma do artigo 105, do Código de Processo Civil, as ações devem ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, porém, no presente caso, os processos não podem ser reunidos em face da competência funcional distinta dos Juízos. Nesse caso, impõe-se a extinção do processo, visto que nos Juizados Especiais não há lugar para suspensão e nem previsão para declinação de competência para o Juízo comum. Precedentes: (Acórdão n.508297, 20100111754604ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/05/2011, Publicado no DJE: 02/06/2011. Pág.: 251); (Acórdão n.486389, 20090110885012ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/03/2011, Publicado no DJE: 10/03/2011. Pág.: 311) 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida. Sem custas. (Acórdão n.797459, 20140110044888ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/06/2014, Publicado no DJE: 20/06/2014. Pág.: 288) CDC. BANCO. DÍVIDA EM DISCUSSÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. JUIZADO CÍVEL. CASO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme consta nos autos, encontra-se em tramitação em vara cível de Brasília ação de consignação em pagamento entre as mesmas partes, com o contrato de financiamento como objeto da causa em discussão. 2. Nos presentes autos, a discussão centra-se na licitude ou não da negativação efetuada em razão de parcelas dos mesmos contratos que estão sendo discutidos na ação de consignação. 3. Há uma conexão clara entre as demandas em discussão, de maneira que não merece reparos a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito, devendo a parte interessada procurar a satisfação de seus direitos por meio de ação própria a ser proposta no juízo competente. 4. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Acórdão n.486389, 20090110885012ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/03/2011, Publicado no DJE: 10/03/2011. Pág.: 311) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 18 de dezembro de 2020. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0701596-02.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JOSE FEITOSA DA CRUZ. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701596-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: JOSE FEITOSA DA CRUZ DECISÃO Trata-se de arguição em face do bloqueio via SISBAJUD (ID 80241238), formalizado pela parte executada. A parte executada insurge-se quanto ao bloqueio de valores realizado em sua conta (ID 78459584), alegando que a quantia é proveniente de seu benefício de aposentadoria concedido pelo INSS e, por isso, impenhorável, conforme art. 833, inciso IV e X, do CPC, tendo em vista se tratar de valores necessários ao sustento da sua família, juntando extrato bancário a fim de comprovar e justificar a liberação do valor constricto. Em que pese o executado tenha juntado extrato desatualizado (17/03/2020), que dá conta do primeiro bloqueio realizado nos autos (ID 58331007), verifica-se que o executado percebe, a título de benefício previdenciário, a quantia de R\$ 1.748,56 (mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato de ID 60090742 - pág. 2. Foi realizado novo bloqueio no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme ID 78459584, que representa aproximadamente 36% (trinta e seis por cento) dos seus rendimentos, restando clara a inviabilidade de conversão do referido valor em penhora a fim de saldar parte da execução, pois compromete o mínimo existencial. Diante disso, acolho a arguição apresentada para determinar o imediato desbloqueio via SISBAJUD do importe de R\$ 524,56 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em favor da parte executada. I. CEILÂNDIA, DF, 18 de dezembro de 2020 17:50:24. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0715726-94.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ODILHO IDELFONSO NUNES. Adv(s): DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715726-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODILHO IDELFONSO NUNES REU: VIVO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ODILHO IDELFONSO NUNES em desfavor de VIVO S.A., partes qualificadas nos autos. A pretensão do autor se encontra integralmente deduzida na emenda à inicial de id. 72340090. O autor declara que as partes possuem relação jurídica baseada em contrato de prestação de serviços de telefonia e internet. Relata que a ré o isentou do pagamento da fatura vencida em junho/2020, pois ele havia realizado o pagamento em duplicidade de fatura anterior. Alega que, apesar de ter quitado regularmente todas as faturas, a ré interrompeu indevidamente a prestação dos serviços, sob a justificativa equivocada de inadimplemento. Reclama, ainda, que a ré cobrou indevidamente o valor integral das faturas vencidas em julho e agosto/2020, desconsiderando o fato de que o serviço não foi prestado. Em razão disso, requer: i) a declaração da inexistência do débito referente à fatura vencida em junho/2020, no valor de R\$ 111,16; ii) a condenação da ré a revisar as faturas de julho e agosto/2020; iii) a condenação da ré a restituir valores cobrados indevidamente; e iv) a condenação da ré a pagar R\$ 5.000,00, por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, reconhece que o autor não possui débitos e defende que não realizou bloqueio em sua linha. Alega, ainda, que as faturas enviadas refletem o consumo usufruído pelo autor. Refuta o pedido de danos morais e pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça preenche todos os requisitos dos artigos 14 e 15 da Lei 9.099/95. Ademais, a análise acerca da existência ou não de provas deve ser feita no julgamento do mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte requerida é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Os documentos de id. 71083562 e id. 72340091-p2 (telas do aplicativo da ré) comprovam que o autor quitou regularmente todas as faturas vencidas até o ajuizamento da ação (março a agosto/2020), sendo que a fatura de junho/2020 consta com a informação "isenta?". Ademais, a própria ré reconhece em sua contestação que o autor se encontra adimplente com o pagamento das suas faturas (id. 72228453 ? último parágrafo). Logo, a declaração da inexistência do débito referente à fatura vencida em junho/2020 é medida que se impõe. A outra controvérsia a ser dirimida é se a ré interrompeu ou não a prestação dos serviços nos meses de julho e agosto/2020. Caberia à parte requerida, na qualidade de devedora da obrigação em análise, o ônus de comprovar o adimplemento (art. 373, II, do CPC), ou seja, demonstrar que prestou regularmente o serviço de telecomunicações contratado pela parte autora (especificamente nos meses de julho e agosto/2020). Contudo, desse ônus a ré não se desincumbiu. Ademais, a interrupção dos serviços nos meses de julho e agosto/2020 está comprovada pela gravação de id. 71083905 (trecho de 12min até 14min10seg), na qual consta declaração da funcionária da ré confirmando a existência do bloqueio, pedindo desculpas pela falha da ré e declarando que realizará o desbloqueio e resolverá o problema. Nesse contexto, é forçoso que a ré seja condenada a restituir ao autor a integralidade dos valores cobrados nos meses em que não prestou os serviços contratados (julho e agosto/2020), no total de R\$ 225,06 (id. 72340091-p2). No que tange ao pedido de danos morais, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência do débito oriundo da fatura vencida em junho/2020; 2) DETERMINAR à requerida que se abstenha de enviar cobranças à parte autora, em relação ao débito ora declarado inexistente, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida que porventura venha a ser realizada; 3) DETERMINAR à requerida que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora

declarado inexistente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia em que o nome da parte autora porventura permanecer indevidamente negativado, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e 4) CONDENAR a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 225,06 (duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 02 (dois) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 19 de dezembro de 2020. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0704156-14.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MATTHEUS RIBEIRO NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE SOUSA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704156-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATTHEUS RIBEIRO NUNES RODRIGUES EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRE DE SOUSA FREITAS DECISÃO Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 80142148, eis que o endereço informado já foi diligenciado, sendo que a primeira executada foi citada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora, consoante certidão de ID 73416250. Considerando que as medidas executivas realizadas em desfavor da primeira executada restaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Quanto ao segundo executado, certifique a Secretaria se houve a sua regular citação e, caso negativo, intime-se o exequente para, no mesmo prazo acima, informar o seu endereço atualizado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. CEILÂNDIA, DF, 7 de janeiro de 2021 13:46:48. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704106-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBENILSON CRUZ CANTANHEDE. Adv(s): DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: FRANCISCO EUDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704106-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENILSON CRUZ CANTANHEDE EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DA SILVA DESPACHO Considerando as informações contidas na diligência SISBAJUD, nota-se que houve bloqueio parcial, no valor de R\$ 100,75 (cem reais e setenta e cinco centavos) na conta do executado no NU PAGAMENTOS S.A, assim como até a presente data há resposta pendente quanto à ordem de bloqueio de valores em desfavor da parte devedora em relação a conta PERNAMBUCANAS FINANC S.A. CFI. Assim sendo, considerando a indisponibilidade da pecúnia via BACENJUD, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do NCPC, ficando ciente que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, a indisponibilidade da pecúnia ficará desde já convertida em penhora, devendo a parte executada, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525 do NCPC. Ainda assim, intime-se o executado, preferencialmente por telefone, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se eventualmente foi efetivado bloqueio na conta bancária de sua titularidade constando não-resposta na diligência via SISBAJUD. Advirta-se que o seu silêncio será interpretado no sentido de que não houve bloqueio de numerário na referida conta. Em caso de inércia, renove-se a consulta em relação à instituição financeira cujo resultado da pesquisa anterior foi de não-resposta. CEILÂNDIA, DF, 7 de janeiro de 2021 14:29:50. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0716006-65.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF63642 - PAULA LUANA ALVES DE CARVALHO. R: JUCARA DE SA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716006-65.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: JUCARA DE SA BATISTA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. A parte exequente, embora devidamente intimada (ID 79162065), deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte executada. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o exequente diligencie em busca do endereço correto da parte executada e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. DISPOSITIVO. Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 12:34:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0700516-66.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: BALTASAR DOS REIS CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700516-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME REU: BALTASAR DOS REIS CAMARGOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual: 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo

eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdf.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. \*Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdf.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdf.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 08:52:22.

#### DESPACHO

**N. 0719729-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JORGE FILIPE BRITO SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GONCALINA LTDA - ME. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719729-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE FILIPE BRITO SILVA REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GONCALINA LTDA - ME DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, e intímese as partes. As audiências de instrução virtuais devem ser realizadas tendo como norte a boa-fé de todos os atores do processo. Nesse sentido, as partes devem atuar diligentemente e respeitando as vedações legais, sobretudo, devem conservar a incomunicabilidade com as testemunhas, nos termos delineados nos arts. 456, 386, §2º e 387, do CPC. No mais, é cediço que a valoração da prova deve levar em consideração as impressões do juiz acerca da autenticidade do depoimento prestado, razão pela qual havendo qualquer problema técnico que dificulte ou impossibilite a compreensão do relato empreendido pelas partes ou testemunhas a audiência poderá ser redesignada para outra data. À requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os documentos anexados pela parte autora (ID 79555946 e seguintes). I. CEILÂNDIA, DF, 11 de janeiro de 2021 18:42:31. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0719729-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JORGE FILIPE BRITO SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GONCALINA LTDA - ME. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719729-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE FILIPE BRITO SILVA REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GONCALINA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da determinação retro, e da portaria conjunta 52/2020, designei sessão de audiência Una telepresencial para o dia 02/02/2021 11:10, que será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Ficam as partes intimadas: a) Para ciência do teor do despacho ID 80912797; b) Ciência da data da sessão de audiência telepresencial, bem como para informarem número de telefone com whatsapp das testemunhas, se existirem, no qual possam receber o link para reunião, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que, no caso das testemunhas, deve ser observado o previsto na Resolução CNJ 352/2020, art. 7º, II: "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras"; c) Acerca do link para acesso à sessão telepresencial, qual seja. Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTkyMDgyMjYtM2M1Ny00ODIxLTK2ZGMtOTkyZDY1Zm15YWYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTkyMDgyMjYtM2M1Ny00ODIxLTK2ZGMtOTkyZDY1Zm15YWYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d) O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:17:43.

**N. 0706166-31.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CLERANY DE FATIMA ANDRADE SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706166-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP EXECUTADO: CLERANY DE FATIMA ANDRADE SILVA MOTA CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada acerca do link para acesso à sessão de audiência telepresencial, que será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, qual seja: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjJiMjYxMzQzZTFjOC00MwI4LWI5MjctMWQ0Y2U5OWFhYzlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjJiMjYxMzQzZTFjOC00MwI4LWI5MjctMWQ0Y2U5OWFhYzlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d) Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:51:16.

**N. 0706170-68.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: GABRIELE FERREIRA DE MORAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706170-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP EXECUTADO: GABRIELE FERREIRA DE MORAES SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada acerca do link para acesso à sessão telepresencial de audiência, que será realizada pela plataforma Microsoft Teams, qual seja: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MmEyYzhZmYtZDAyYy00ZwQxLThjZjUtZjVhYVYhNTYxY2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmEyYzhZmYtZDAyYy00ZwQxLThjZjUtZjVhYVYhNTYxY2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a)

%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:03:30.

**N. 0714136-53.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714136-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada acerca do link para acesso à sessão de audiência telepresencial, que será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, qual seja: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTQ5MjYzYWYtNzI5Yy00OTI5LThiYTtN2QyMDNkYzUyMDM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQ5MjYzYWYtNzI5Yy00OTI5LThiYTtN2QyMDNkYzUyMDM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d) Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:15:34.

**N. 0723406-67.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723406-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA EXECUTADO: MARCELO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes exequente e executada intimadas acerca do link para acesso à sessão telepresencial, que será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, qual seja: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MzcnZDVjYUyYzBkOC00NzkyLWI2MjgtNjc5OTUxYzFjMzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzcnZDVjYUyYzBkOC00NzkyLWI2MjgtNjc5OTUxYzFjMzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d) Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:21:51.

**N. 0708184-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIGA BANNER COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: HELENILTON PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPACO DUNITE SORVETERIA LTDA. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708184-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIGA BANNER COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO DIGITAL LTDA - ME REU: HELENILTON PEREIRA ALVES, ESPACO DUNITE SORVETERIA LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes autora e segunda requerida intimadas acerca do link para acesso à sessão telepresencial de audiência, que será realizada por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings, qual seja: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m56a69132f1c2977de95bddb8ef7e487> Número da reunião: 179 641 3863 Senha: tjdf Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:35:54.

**N. 0710004-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REGIVAN DE OLIVEIRA MORAIS. A: SILVANIA MARIA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710004-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIVAN DE OLIVEIRA MORAIS, SILVANIA MARIA LIMA DOS SANTOS REU: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes autoras intimadas acerca do link para acesso à sessão telepresencial que será realizada por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings, qual seja: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m079ab9ecfe673456aa93c41cf6c5d63e> Número da reunião: 179 430 9565 Senha: tjdf Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:40:51.

**N. 0723338-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: VICENY DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723338-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL REU: VICENY DA CRUZ BARBOSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada acerca do link para acesso à sessão telepresencial de audiência, que será realizada pela plataforma Cisco Webex Meetings, qual seja: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1e899cc84ec50ff43ba34e7881c70148> Número da reunião: 179 526 1541 Senha: TJDF Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:44:29.

**N. 0708184-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIGA BANNER COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: HELENILTON PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPACO DUNITE SORVETERIA LTDA. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708184-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIGA BANNER COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO DIGITAL LTDA - ME REU: HELENILTON PEREIRA ALVES, ESPACO DUNITE SORVETERIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, entrei em contato telefônico com a testemunha Enio Cardoso a qual foi intimada de que a sessão telepresencial de audiência Una, designada para 26/01/2021 08:30, será realizada pelo aplicativo Cisco Webex Meetings e de que, no momento da sessão telepresencial de audiência, deverá portar documento oficial com foto. Na oportunidade, a testemunha foi advertida e orientada acerca dos procedimentos necessários para a realização da sessão de audiência telepresencial, principalmente no que tange a incomunicabilidade, nos termos delineados nos arts. 456, 386, §2º e 387, do CPC, bem como art. 7º, II, Resolução 354/2020: "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras". Foram encaminhadas as informações acima, bem

como link de acesso à sessão de audiência telepresencial, por meio de mensagem por Whatsapp para a referida testemunha. Ato contínuo, a tentativa de intimação da testemunha Jairo Gonçalves foi infrutífera, já que o telefone informado à petição ID 79354593 pertence à testemunha Enio. Assim, fica a parte segunda requerida intimada para, no prazo de 02 dias, fornecer telefone válido da testemunha Jairo Gonçalves, para envio do link, ou caso queira, apresentar a testemunha voluntariamente. \*Tendo em vista a adoção de medidas preventivas para redução de riscos de contaminação do Coronavírus, Vossa Senhoria poderá entrar em contato com este Juízo, por meio do email 02jecivel.cei@tjdff.jus.br ou via contato whatsapp, por meio do número (61) 98612-6946 (horário de funcionamento - das 12h00 às 19h00, em dias úteis). Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 13:33:02.

**N. 0716348-76.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: MIKAELE AZEVEDO NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716348-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: MIKAELE AZEVEDO NERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/02/2021 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdff.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 11 de janeiro de 2021 16:10:10.

**N. 0723468-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723468-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME REU: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a plataforma a ser utilizada para a audiência virtual será o MICROSOFT TEAMS, conforme link disponibilizado na Certidão de ID 80864836. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 11 de janeiro de 2021 21:30:40.

**N. 0723468-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723468-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME REU: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:33:42.

## DECISÃO

**N. 0700379-84.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELLEN OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS, DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700379-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELLEN OLIVEIRA MARQUES REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95 em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência. O rito do Juizado, tal qual previsto na Lei nº. 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela de urgência, seja qual caráter, vulnera esse princípio, na medida em que desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante o rito processual tradicional. Desta forma, a concessão de tutela de urgência no rito da Lei nº. 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Ademais, não se mostram presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, aptos a justificar a concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos juntados aos autos não evidenciam que a medida pretendida tenha natureza urgente, tampouco que a espera pelo regular trâmite processual seja apta a ocasionar perigo de dano grave e irreparável ao requerente, ou mesmo risco ao resultado útil do processo, até porque, examinando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que algumas mensagens remontam ao mês de julho do ano passado. Por outro lado, quanto à probabilidade do direito, os elementos existentes nessa fase não se entremostam suficientes, havendo necessidade de melhor instrução, o que não impede que o pedido volte a ser analisado após a manifestação da parte requerida, caso seja renovado. Por conseguinte, firme nos argumentos acima expostos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 11 de janeiro de 2021 19:48:56. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0720499-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720499-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES DECISÃO Na petição de ID 80850342, a parte exequente informa que está negociando extrajudicialmente o débito dos autos junto ao executado e solicita a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a suspensão do processo, pois poderá o exequente solicitar o desarquivamento dos autos em momento posterior para fins de homologação de eventual acordo.



Assim, após as providências e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. I. CEILÂNDIA, DF, 12 de janeiro de 2021 11:12:39. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0714129-90.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULLIOS FELIX ALVES SILVA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: KELVY ALBUQUERQUE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0714129-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULLIOS FELIX ALVES SILVA REU: KELVY ALBUQUERQUE DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/02/2021 09:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 12 de janeiro de 2021 14:59:52.

#### DECISÃO

**N. 0715678-38.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO. Adv(s): DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: DAVID EDSON TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715678-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO EXECUTADO: DAVID EDSON TEIXEIRA FERREIRA DECISÃO Os bens que garantem a residência do executado são impenhoráveis, salvo os suntuosos, considerados não essenciais. Para que seja averiguada a existência de bens penhoráveis é necessário que o credor os indique e informe o local onde podem ser encontrados, já que o mandado de penhora de ID 76814577 retornou sem cumprimento, diante da informação de que o executado não reside no local diligenciado (certidão de ID 78286366). O empresário individual é pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Permanecendo como pessoa física, inexistente distinção entre a dívida contraída pelo empresário individual e aquela à qual está obrigada a pessoa física, sendo desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, cabe ao exequente a indicação dos bens penhoráveis e do local onde se encontram, como já assinalado. Quanto ao pedido de consulta ao sistema E-RIDF, trata-se de sistema ao qual o interessado pode ter acesso. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, podendo o credor obter certidão de crédito, expedida pelo Juízo, para que concretize tal intento por seus próprios meios. Ademais, o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. A propósito: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018)?: Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição do devedor nos referidos cadastros, o pedido em questão deve ser indeferido. Quanto ao pedido de suspensão/bloqueio da carteira nacional de habilitação, assume contornos de restrição autoritária da liberdade de locomoção da pessoa, capaz de violar direito fundamental garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo possível perceber julgados do Superior Tribunal admitindo-a como medida excepcionalmente viável de ser adotada pelo juiz condutor do processo executivo. Assinala a Corte Superior, em alguns precedentes, que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, a teor do que dispõe o art. 139, inciso IV, do CPC. Todavia, ressalva-se que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não permite a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, à margem das balizas e meios de controle efetivos. E ainda, pontua-se que, segundo o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, "as modernas regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável?" (REsp 1894170/RS). Assim, conforme entendimento predominante, a adoção de meios executivos considerados atípicos somente é cabível de modo subsidiário e excepcional, verificando-se que o devedor é possuidor de patrimônio expropriável, mas o oculta, por exemplo, caso em que, atento à especificidade do caso concreto, propiciando-se o contraditório substancial e observando-se rigorosamente o postulado da proporcionalidade, poderá o julgador considerar a adoção da medida extrema, com a finalidade de se alcançar o desiderato do processo executivo, que é a satisfação do crédito. Feitas essas considerações, porquanto não delineadas as condições expostas, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado. Defiro, entretanto, o pedido de consulta ao sistema Renajud. Caso infrutífera a consulta, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora ou a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. CEILÂNDIA, DF, 12 de janeiro de 2021 15:47:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito



**3º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0725444-18.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s.): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JEFERSON TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725444-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: JEFERSON TEIXEIRA DE FREITAS, DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA, encaminhado para o endereço: QS 9 Rua 123, 05, Lote, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71977-720, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0725514-35.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s.): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JEOGE DA SILVA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725514-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: JEOGE DA SILVA LIMA, DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA, encaminhado para o endereço: QS 9 Rua 123, 05, Lote, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71977-720, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0711378-38.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s.): DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF40001 - BARBARA DIAS MARINHO GUEDES. R: EFRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s.): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: EMERSON DA SILVA BOAVENTURA. R: WELLITON SALES DA SILVA. Adv(s.): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711378-38.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BOAVENTURA EXECUTADO: EFRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME, EMERSON DA SILVA BOAVENTURA, WELLITON SALES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ENTREGA de ID 77294101, expedido em desfavor da empresa executada, EFRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME, e encaminhado para o endereço: ADE Conjunto 18, Lote 12, Próximo a Brasil Temper, Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71988-360, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao ID 81172579. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE CREDORA para fornecer endereço atualizado da parte demandada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0714216-46.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s.): DF50662 - HENRIQUE ARAUJO HOHNE, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714216-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE JESUS SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para fornecer endereço atualizado da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 81271539.

**N. 0723767-50.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME. Adv(s.): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: MARIA BENEDITA DE PAULO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723767-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME REU: MARIA BENEDITA DE PAULO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerente para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 81328822.

**N. 0722037-04.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAYANNE BARRETO MIRANDA. Adv(s.): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: CONCEICAO EUSTHARYTS DA SILVA MESQUITA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CAMELO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0722037-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANNE BARRETO MIRANDA REU: CONCEICAO EUSTHARYTS DA SILVA MESQUITA, ANTONIA CAMELO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/03/2021 10:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdf.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito

exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 14:00:35.

## DESPACHO

**N. 0701070-98.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701070-98.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA REU: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 04/03/2021 às 13:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

**N. 0701103-88.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO PAULO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: MITILENE PEREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701103-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO PEREIRA LIMA REQUERIDO: MITILENE PEREIRA AGUIAR DESPACHO Diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 04/03/2021 às 15:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

**N. 0725850-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE RAFAEL MONTEIRO. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725850-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RAFAEL MONTEIRO REU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 11/02/2021 às 10:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

## DECISÃO

**N. 0718635-12.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. R: SANDRA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718635-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA RIBEIRO EXECUTADO: SANDRA GOMES DA SILVA DECISÃO Diante da autorização, por este e. Tribunal de Justiça - TJDF, da citação com a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos Oficiais de Justiça, nos termos do PA SEI 16.466/2020 e em conformidade com a Portaria GC 155 de 09/09/2020, de forma excepcional e temporária, durante o regime especial de trabalho instituído em razão da pandemia da COVID-19, DEFIRO o pedido formulado pelo autor, na petição de Id. 81169759, de expedição de Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação, por cumprimento no novo endereço indicado (QNM 24, Conjunto D, Casa 16, Ceilândia ? DF, CEP: 72.210-244), com a indicação dos contatos telefônicos da parte executada (61 98651-1442, 61 98352-1469 e 61 98619-8854), caso seja necessária a utilização desta modalidade de citação pelo Oficial de Justiça. Desse modo, expeça-se o referido expediente. Por outro lado, indefiro o pedido formulado de citação da executada por e-mail, uma vez que a prática de tal ato processual deve ser pessoal, conforme consignado no art. 18 da Lei 9.099/95. De registrar-se que, a despeito da possibilidade de utilização do referido meio de comunicação para a realização de intimações das partes, com base no art. 19 da Lei 9.099/95 (qualquer meio idôneo), tal uso não foi estendido às citações, cujas modalidades de efetivação do aludido ato permanecem restritas àquelas previstas no art. 18 - via correspondência ou por oficial de justiça. Retornando o Mandado sem cumprimento, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0705407-38.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ELIZETE DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF62939 - CINTYA GRISOSTE MENDANHA VIEIRA. R: F. E. DE CASTRO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705407-38.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIZETE DA COSTA TAVARES EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO RIBEIRO DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente, na petição de Id. 81154906, de penhora apenas do veículo: Ônibus VOLVO/B 10M, Placa HVK4600, existente em nome do executado, ainda que eventualmente desproporcional ao valor perseguido nos autos, já que todas as tentativas de penhoras de bens restaram infrutíferas e, segundo entendimento das Turmas deste e. Tribunal de Justiça - TJDF, não afronta o princípio da menor onerosidade (art. 805 do Código de Processo Civil - CPC/2015) por não sobrecarregar indevidamente o devedor, in verbis: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE COM A DÍVIDA EXEQUENDA. FALTA DE INDICAÇÃO DE OUTRO BEM. SATISFAÇÃO DO CREDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia-DF, que indeferiu a penhora do veículo localizado em nome do agravado, por entender desproporcional a constrição do mencionado bem, diante do valor do crédito exequendo. 2. De início, em cognição superficial, não se constata a existência de desproporcionalidade entre a dívida exequenda, no valor de R\$ 4.803,97, e valor de mercado do veículo, objeto do pedido de penhora, atualmente em R\$ 7.044,00, conforme tabela FIPE (ID 65155765, autos originários). 3. Ademais, eventual desproporcionalidade, em tese, não tem o condão de obstar a constrição judicial, ainda mais quando demonstrado que todas as diligências de busca de bens restaram infrutíferas, sendo o veículo, então, o único bem ainda incorporado ao patrimônio do devedor, permitindo, assim, com a efetivação da penhora, que a execução atinja seu escopo principal, em ordem a assegurar o cumprimento da obrigação constante do título judicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor (art. 4º e art.

797, ambos do CPC). 4. Aliás, sob tal perspectiva, já se decidiu que "o desnível entre os valores do bem penhorado e da execução, por si só, não onera injustificadamente o devedor, tendo em conta, inclusive, que, no caso de alienação do bem, a importância remanescente se reintegra ao patrimônio do devedor." (REsp 254.314/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª TURMA). 5. Noutra norte, é certo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 789, do CPC, para o fim de atingir a máxima efetividade da tutela executiva. 6. Outrossim, não se divisa haver na medida executiva, ora requerida, qualquer vulneração ao princípio da menor onerosidade da execução ou do menor sacrifício do executado/devedor, a quem também incumbe, se assim entender, indicar outros bens e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (parágrafo único do art. 804, do CPC). 7. Assim, afigura-se presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, resta demonstrado, uma vez que há o risco de extinção do Cumprimento de Sentença, caso o agravante não forneça meios visando ao prosseguimento da execução, com a indicação de bens penhoráveis (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95). 8. Não obstante, dada a existência de óbice temporário à realização da penhora, conforme pontuado na decisão de ID 65321533, deve, por enquanto, apenas ser expedido ofício ao DETRAN/DF, para inserção de restrição judicial sob o veículo descrito nos autos, com o objetivo de assegurar, oportunamente, a sua efetiva penhora. 9. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sem custas. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1295941, 07009125220208079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Considerando, todavia, se tratar o veículo de bem móvel, cuja propriedade se transfere pela tradição, eventual restrição de transferência somente será lançada após a efetiva penhora, ainda mais quando já existe restrição Renajud lançada sobre o veículo MARCOPOLO JUMBUS, PLACA: HVJ-8216/PI, de propriedade da empresa individual do executado. Expeça-se, pois, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para a penhora do veículo acima indicado, podendo o executado permanecer como depositário dos bens eventualmente penhorados. Restando frutífera a constrição judicial, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, em seguida, intime-se a exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação ou na venda direta dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Por outro lado, indefiro o pedido de penhora e bloqueio, pelo sistema RENAJUD, dos veículos: Ônibus SCANIA/K 113 CL, Placa BXA6559 e Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ES, Placa LWD1568, uma vez que a motocicleta possui restrição de alienação fiduciária, conforme documentos de Id. 81154910, inviabilizando, assim, a sua penhora. Quanto ao Ônibus SCANIA/K 113 CL, Placa BXA6559, ele foi objeto de penhora, tendo a parte exequente requerido sua desconstituição em razão do mau estado de conservação (petição de Id. 31033372). Sem prejuízo, inclua-se a empresa individual do executado: F. E. DE CASTRO RIBEIRO, CNPJ 14.122.465/0001-20, no polo passivo da lide, ante a Decisão de ID 31026600.

**N. 0717259-25.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODSON COSTA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717259-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODSON COSTA DOS REIS EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Em que pese tenha sido verificado por este Juízo que os débitos de IPVA de 2011 a 2016 constem, no sítio da Secretaria de Economia do Distrito Federal - Receita do Distrito Federal, registrados em nome da parte executada, nos termos da consulta ora anexa, constata-se do teor do Ofício de Id. 73250381, expedido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que não houve alteração da responsabilidade fiscal para a parte executada dos referidos débitos, já que as execuções das dívidas ativas permanecem em nome do exequente. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo executado, na petição de Id. 81196240, de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda para excluir todo e qualquer débito existente em nome do autor, relacionado ao veículo objeto da lide, diante da impossibilidade deste Juízo de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo executado, nas petições de Id. 73975181 e Id. 78930271, de que seja considerada cumprida a obrigação de fazer a ele imposta de quitação de todos os débitos de IPVA incidentes sobre o veículo, exclusivamente em razão de seu nome constar vinculado aos referidos débitos no site da Receita, mormente quando há informação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que ela não possui interesse em alterar a responsabilidade tributária dos débitos ao executado. Logo, imperiosa a intimação pessoal da executada para a quitação dos referidos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor atualizado dos débitos, nos termos da sentença, e continuação da execução. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria do Distrito Federal, esclarecendo que não houve determinação, por parte deste Juízo, de transferência dos débitos de IPVA de 2011 a 2016, inscritos em dívida ativa, do nome do exequente para o banco executado, bem como fora determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento da dívida em aberto, nos termos da sentença. Instrua-se o expediente, com cópia desta decisão.

**N. 0701068-31.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701068-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANE NOGUEIRA CARVALHO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelares/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concedido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória, porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento

não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Intime-se. Sem prejuízo, diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 08/03/2021 às 13:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada.

## SENTENÇA

**N. 0720127-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0043587A - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário do União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720127-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDO PEREIRA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA** Alega o autor, em síntese, que, em 11/03/2020, sofreu um acidente de trânsito, quando conduzia sua motocicleta Honda/CG 150 Titan de placa JGX5058, ocasião em que perdeu um dedo da mão esquerda. Afirma ter solicitado, por meio de processo administrativo, à Seguradora requerida indenização por invalidez permanente (nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200157282), a qual fora indeferida pela requerida sob alegação de inadimplência do seguro DPVAT na data de vencimento. Sustenta, no entanto, que, a teor do enunciado da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima do acidente de trânsito seja o proprietário do veículo, inadimplente com o seguro. Requer, desse modo, que a Seguradora ré junte aos autos os documentos que instruíram o pedido administrativo formulado pelo autor e seja condenada a lhe indenizar pelo acidente sofrido, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em sua defesa (ID 76427405), a Seguradora ré argui, em sede de preliminar, a necessidade de adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido pelo autor, ao argumento de que o tipo de lesão sofrido pelo autor não se enquadraria no pagamento integral do seguro; ser inepta a petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como identificação do veículo sinistrado, cópia de prontuários e relatórios médicos, o que inviabilizaria o direito de defesa da ré; a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da ação, ao argumento de ser necessária a realização da perícia médica para apuração do caráter permanente da lesão; além da existência de litispendência com ação ajuizada anteriormente de nº 0720125-69.2020.8.07.0003, em trâmite na Primeira Vara Cível de Ceilândia. No mérito, sustenta que o autor estaria inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT na ocasião da ocorrência do sinistro (11/03/2020), vindo a regularizar o pagamento apenas em 03/04/2020, motivo pelo qual não faria jus a indenização correspondente, já que ausente o referido requisito para o pagamento. Alega não ser aplicável ao caso concreto o enunciado da Súmula de nº 257 do STJ, visto que a tese teria sido firmada em situação diversa a dos autos, em que as vítimas não eram o proprietário inadimplente, mas sim terceiros ou os herdeiros do proprietário inadimplente. Diz que não há prova nos autos de que o autor tenha sofrido a alegada invalidez permanente, com a juntada do laudo do IML (art. 5º, §5º, da Lei 6.194/1974), bem como ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente, já que o autor não teria apresentado o prontuário médico ou o boletim de ocorrência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido autoral ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que se limite ao percentual de 10% (dez por cento) da cobertura máxima (R\$ 13.500,00), previsto para as lesões do tipo de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (R\$ 1.350,00), que servirá de base para o cálculo da indenização proporcional ao percentual de debilidade do segurado (grau hipotético de 10%), restando ao segurado o pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O autor, por sua vez, impugnou as alegações apresentadas pela requerida, informando que toda a documentação do sinistro estaria em posse da ré, motivo pelo qual ele não teria juntado os documentos aos autos, o que foi feito pela ré em junto à sua contestação. Refuta, ainda, a necessidade de realização de prova pericial já que o boletim de ocorrência e o relatório médico apresentado pela própria ré seriam suficientes a comprovar o nexo de causalidade e as lesões sofridas. Com relação à alegada litispendência, esclarece que a ação de nº 0720125-69.2020.8.07.0003 teria sido distribuída erroneamente à Vara Cível, razão pela qual requereu a desistência naquele processo, optando pelo ajuizamento nos Juizados Especiais. Reitera, portanto, os pedidos da inicial. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A espécie dos autos envolve a verificação do preenchimento pelo demandante dos requisitos para o recebimento do prêmio de Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de acidente com veículos automotores de via terrestre, apreciada à Luz das disposições normativas constantes da Lei 6.194/74, sendo que os cálculos da indenização do seguro vindicado deverão estar atrelados aos percentuais estabelecidos na tabela de proporcionalidade descrita na Lei 11.482/07, a fim de se alcançar o valor devido à vítima do acidente causado por veículos automotores em via terrestre. Cumpre colacionar, sobre o tema, o verbete sumular de nº. 474 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Delimitados tais marcos, é necessário para a aferição do grau de invalidez, enquadrá-lo na tabela anexa à Lei 6.194/74, a qual, em seu art. 3º, § 1º prescreve que: ?as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais...? . Isso para o fim de se atestar qual seria o percentual aplicável ao grau de invalidez suportado pelo autor em decorrência do acidente de que fora vítima. Contudo, para tal mister, diante da exigência legal acima mencionada, tem-se que a ausência de informações acerca de qual seria a classificação da invalidez permanente que acometeu o requerente prejudica a análise de mérito da demanda, tornando imprescindível a realização de perícia médica para aquilatar se o autor se enquadra nas hipóteses de debilidade indenizáveis, de acordo com os ditames da tabela de proporcionalidade citada. Este E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se pronunciou sobre tema análogo, ao reafirmar a necessidade de demonstração por qualquer meio de prova, da correta classificação da debilidade que acometeu a vítima do sinistro, seja por relatórios médico, seja por laudo do IML, in verbis: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO IML. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1 - A falta de laudo de IML, em ação de cobrança de seguro obrigatório, não significa falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não é hipótese de indeferimento da inicial. 2 - A L. nº 6.194/1974 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova. 3 - Apelação provida. (Acórdão n.825745, 20140510025269APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/10/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 152). Considerando, desse modo, que os relatórios médicos colacionados aos autos pela requerida (Id. 76427406 - Pág. 19 a 26), não esclarecem se a amputação do 5º dedo da mão esquerda do autor foi total ou parcial, não fazendo qualquer menção ao grau de invalidez permanente que teria acometido o demandante (se total ou parcial, se completa ou incompleta), a extinção prematura do feito, em sede de juizados, diante da vedação imposta pela Lei 9.099/95 para a

produção deste tipo de prova, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expandida, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia técnica. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711378-38.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s): DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF40001 - BARBARA DIAS MARINHO GUEDES. R: EFRAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: EMERSON DA SILVA BOAVENTURA. R: WELLITON SALES DA SILVA. Adv(s): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711378-38.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BOAVENTURA EXECUTADO: EFRAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME, EMERSON DA SILVA BOAVENTURA, WELLITON SALES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte exequente comunicou, na petição de ID 81301515, ter recebido o bem constrito ao ID 70046912, pelo valor da dívida, nos termos da decisão de ID 76798141, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes. Sem prejuízo, exclua-se dos autos a petição de ID 77761291, visto não guardar pertinência com os presentes autos, conforme informado pela parte exequente na petição de ID 81301515. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0721878-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WARNER BRITO LIMA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721878-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WARNER BRITO LIMA REU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 56564444 (confirmada pelo acórdão de ID 76416635), conforme guia de depósito judicial de ID 80062979. Convém sobrelevar, ainda, que a obrigação de fazer determinada no julgado também já fora cumprida, conforme se depreende do petição do exequente de ID 81323094, em que outorga plena quitação a ambas as obrigações, impondo-se a extinção e o consequente arquivamento do processo, em razão da satisfação das obrigações. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Ante a ausência de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Juizados Especiais Criminais de Ceilândia****1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****EDITAL**

**N. 0714677-18.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MACHADO SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9385 / 9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 15 DIAS) O Dr. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO, Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO número 0714677-18.2020.8.07.0003, em que é parte ANTONIO MACHADO SIQUEIRA - CPF: 777.133.543-87 (REU), filho de ALDENORA MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA e de BENEDITO MACHADO SIQUEIRA, DENUNCIADO como incurso no(s) artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do CP, no contexto do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O E INTIMA-O para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 396 do CPP. Cientificando-o que deverá constituir advogado ou informar se pretende ser defendido por Defensor dativo, ficando também ciente de que caso o Advogado constituído não apresente a resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor dativo para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa e da necessidade de manter seu endereço atualizado, sob pena de ser decretada sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do DF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial 1, sala 143, Centro, Ceilândia/DF. Dado e passado nesta cidade, Ceilândia - DF, 13 de janeiro de 2021. Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0000717-36.2020.8.07.0003 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s):. DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0000717-36.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS CERTIDÃO CERTIFICO que os autos físicos distribuídos sob n.º 2020.03.1.000722-3 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número em epígrafe. Nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019, intem-se as partes para que se manifestem na forma do normativo de regência. MARCOS BARBOSA Diretor de Secretaria (Datado e assinado eletronicamente)

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0700292-31.2021.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0700292-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: HELOYSA CRISPIM MAGALHAES REU: DAVISON FELICIO ALMEIDA DESPACHO Intime-se a querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize, adite e instrua o feito conforme manifestação ministerial. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0711343-73.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL, DF61071 - LETICIA TORRES ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711343-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA FERREIRA REU: GIOVANNI DIAS FRUTUOSO CERTIDÃO Certifico que designei audiência de conciliação para o dia 05/05/2021, às 15h00. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 15:39:17. GILSON DA SILVA JUNIOR Técnico Judiciário

**N. 0716315-86.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PIRES DE SOUZA. Adv(s): DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. T: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANE COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0716315-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO PIRES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 14h00. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 15:37:01. GILSON DA SILVA JUNIOR Técnico Judiciário

**N. 0716799-04.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIQUE FERNANDES DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0716799-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIQUE FERNANDES DE SOUSA ALVES CERTIDÃO Certifico que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 14h40. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 16:34:16. GILSON DA SILVA JUNIOR Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

**N. 0722167-91.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL TAILAN SENA DELMONDES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: THAUANE DE OLIVEIRA INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Soares Sena das Neves. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0722167-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WENDEL TAILAN SENA DELMONDES CERTIDÃO DE VISTA De ordem, abro vista às partes para ciência acerca da audiência designada para 12/05/2021 15:00. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. JOSETTE ISABEL CHRISTOFOLI Diretora de Secretaria

**N. 0703227-78.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: MARIA APARECIDA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: (PMDF) JAMES DEJAN FERREIRA COSTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: (PMDF) RENAN FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0703227-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO DE VISTA De ordem, abro vista às partes para ciência acerca da audiência designada para 19/05/2021 14:00. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. JOSETTE ISABEL CHRISTOFOLI Diretora de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

**N. 0717889-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO LAVRISTA DIAS. Adv(s): DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA. T: MARIA EDENIA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Y. B. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FULANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0717889-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO LAVRISTA DIAS CERTIDÃO Certifico que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 14h00. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 16:14:58. GILSON DA SILVA JUNIOR Técnico Judiciário

**Circunscrição Judiciária do Gama****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0704672-02.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALICE BARROSO DE MELO. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: HENRIQUE TULIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704672-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALICE BARROSO DE MELO REU: HENRIQUE TULIO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:16:11. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0705122-08.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRO JOSE FERNANDES. A: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: CESAR TEOFILO DA SILVA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. T: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância, bem como a conclusão dos autos. Intime-se.

**SENTENÇA**

**N. 0707052-95.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUI ASSIS SANTOS. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: WILLIAN RODRIGUES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RUI ASSIS SANTOS contra WILLIAN RODRIGUES XAVIER na qual a parte autora requer seja o réu obrigado a transferir para o seu nome o veículo que menciona, a partir da tradição da coisa. Para tanto, afirma a parte autora que vendeu o veículo descrito na inicial para o réu, o em 18/04/2016, pelo valor de R\$ 37.900,00 ( trinta e sete mil e novecentos reais ). Alega que o réu não transferiu a documentação do veículo para seu nome, nem pagou os tributos e multas incidentes sobre o veículo após a tradição. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência requereu, em tutela antecipada, fosse determinada A TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DO VEÍCULO NO DETRAN/DF PARA O NOME DO RÉU do veículo MARCA/MODELO I-HYUNDAI AZERA 3.3 V6, PLACA JHP 5140, RENAVAL 00173478492, CHASSI KMHFC41DBAA465096, COR PRETA, bem como seja oficiado o Detran, para a transferência provisória e o possível bloqueio de circulação do mesmo através do sistema RENAJUD para transferência definitiva. Alternativamente, requereu fosse citado o réu, possuidor de EDITAL, para proceder à OBRIGAÇÃO DE FAZER ? Transferência do Veículo sob pena de APREENSÃO. Por fim, requereu a confirmação da tutela antecipada e a condenação do réu ao pagamento das multas de trânsito e débitos fiscais no valor de R\$ 5.298,25 ( cinco mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos ), e os demais que vierem a surgir até a sentença, bem como a transferência da pontuação referente as multas. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por de dano moral no valor sugerido de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) e que, caso não seja encontrado o veículo, DECLARAR A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, oficiando a Secretaria de Fazenda do DF, para que proceda a baixa do veículo ou em caso de impossibilidade, para que conste na base de dados que o Requerente não mais possui responsabilidade sobre o mesmo desde a venda em abril/2016 (emenda id 25700044). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos. Foi deferido, em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar o bloqueio judicial do veículo, ocasião em que deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 28421463). Citado por edital (45862552), o requerido apresentou contestação por negativa geral (id 60756755). Réplica (id 63802827), ocasião em que o autor juntou cópia do DUT do veículo preenchido em nome do réu, datado de 18.04.2016. O autor juntou documento, datado de 10.07.2020, informando que o veículo se encontra recolhido no pátio do Detran de Paracatu MG, consta no comunicado o nome de requerido. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida de ação de conhecimento na qual a parte autora requer seja determinado que o réu promova a transferência da propriedade do veículo para o seu nome, posteriores à tradição da coisa. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER O pleito merece acolhimento. Com efeito, conforme se depreende da leitura do documento de id 63802829, no dia 18.04.2016, o autor alienou o veículo ao requerido (cópia do DUT preenchido em nome do réu com firma reconhecida). Assim, restando incontroverso que a data da tradição foi a data constante do documento de transferência, é certo que o requerido ficou obrigado a quitar as dívidas que incidiram sobre o veículo a partir da data em que passou a ter a posse do bem e efetuar a transferência da titularidade da propriedade da coisa. Contudo, conforme se observa nos autos, o réu não cumpriu o que foi pactuado, não tendo transferido o veículo para o seu nome, nem pago as multas decorrentes das infrações que praticou, nem os tributos incidentes sobre o veículo após a tradição, devendo arcar com a referida dívida. Do dano moral É certo que a conduta negligente do adquirente, ora réu, está evidenciada, porque não providenciou a transferência do veículo para o seu próprio nome assim que o recebeu. O resultado lesivo está demonstrado pela inscrição do nome do Autor na dívida ativa (id 24213496), por conta de atraso no pagamento de impostos referentes ao veículo alienado ao Réu. Verifica-se presente o nexo de causalidade entre a conduta do Réu em não proceder à transferência ou baixa no DETRAN e o fato de o nome do Autor ter sido inscrito na dívida ativa do Distrito Federal. O descumprimento da obrigação de proceder à transferência do veículo junto ao DETRAN-DF acarretou ao autor prejuízos de ordem moral, como a inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa, devendo ser indenizado. A indenização deve guardar, além do caráter punitivo, o pedagógico. Se por um lado serve de lenitivo ao constrangimento sofrido pela vítima, por outro, deve ser fixada de molde a prevenir a reiteração da conduta em oportunidades futuras. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00. \Pauta ANTE O EXPOSTO, julgo precedente o pedido inicial para: DETERMINAR ao réu que transfira o veículo objeto da lide para o seu nome, a contar de 18.04.2016 (id 63802829), dando as respectivas baixas em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de esta sentença valer como substitutiva de declaração de vontade (art. 536, do CPC), com a expedição de Ofício ao DETRAN para que promova a imediata transferência do veículo para o nome do réu, a partir da data da alienação (18.04.2016), bem como das dívidas pendentes sobre o veículo. Condeno o réu ao pagamento das dívidas tributárias incidentes sobre



o veículo, posteriores à alienação (18.04.2016), que já estiverem em dívida ativa. Condene, ainda, o requerido ao pagamento de indenização, por danos morais, ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, e transcorrido o referido prazo para cumprimento da sentença pelo réu, expeça-se ofício ao DETRAN/DF, para que providencie a transferência do veículo para o nome do réu, a partir de 18.04.2016 (id 63802829), bem como as dívidas pendentes sobre o veículo a partir da referida data. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0705122-08.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRO JOSE FERNANDES. A: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: CESAR TEOFILO DA SILVA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. T: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Em complemento à Decisão ID 81230469, expeça-se as certidões de crédito nos termos postulados na petição ID 79198856.

#### CERTIDÃO

**N. 0707932-87.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: EDINALVA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707932-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: EDINALVA OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou sobre a decisão ID nº 52611091 e, nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:42:52. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0701581-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE CAETANO PEREIRA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701581-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE CAETANO PEREIRA REU: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 75881906, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 15 de janeiro de 2021 18:04:58. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0708634-62.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: ESTUDIO SET FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. A: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO SET FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Por ora, em observância ao disposto nos Arts. 7º, 9º e 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a parte requerida (SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS) para que se manifeste quanto ao teor da petição/documentos ID n. 80163198, no prazo de 15 (quinze) dias, postulando o que entender pertinente.

**N. 0705004-32.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M. L. DE AMORIM OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: ANDERSON DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Defiro a penhora de eventual crédito do executado no rosto dos autos indicados pelo credor na petição de ID 76818337 no valor de R\$ 56.078,78. Oficie-se, pois, nos termos do Provimento n. 25 do TJDF. Fica o devedor intimado, por publicação, da penhora deferida, podendo apresentar impugnação do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a realização de nova pesquisa de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, conforme protocolo anexo. Aguardem-se eventuais respostas. Intimem-se. Gama, DF, 14 de janeiro de 2021 20:31:50. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707873-02.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALAN VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

**N. 0008883-69.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s): DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a parte exequente para indicar o valor atualizado do débito remanescente, bem como para indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou postular pesquisas de bens nos sistemas judiciais disponíveis, no prazo de 5 dias.

#### DECISÃO

**N. 0708763-67.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UKEMPERSON CAVALCANTE BEZERRA. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: CLEONIDAS APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE TULIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial nos termos da decisão retro que, por oportuno, a seguir será parcialmente reproduzida: - Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0008424-91.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: DIRLENE LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tratam-se de Embargos de Declaração à sentença ID n. 71462939, aduzindo, em síntese, que a sentença apresenta equívoco, uma vez que, em virtude do acordo celebrado entre as partes, extinguiu o feito por perda superveniente de objeto, sob o argumento de que a demanda não teria sido angularizada, ao passo que a leitura dos autos indica que a executada foi devidamente citada nos presentes autos. Requer a reconsideração

da referida sentença para afastar o erro apontado. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, visto que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão aos Embargantes. Com efeito, a demanda executiva restou angularizada, tendo em vista a citação válida da executada, conforme se verifica no ID 37959030. Presente, pois, o erro apontado. Isso posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os, para afastar o manifesto erro existente e revogar a sentença proferida no ID 71462939. No mais, suspendo o curso do processo até 20/04/2022 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (ID 71128773), nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente indicar os dados bancários para transferência dos valores previstos na Cláusula Terceira, letra "a", do instrumento particular de acordo firmado entre as partes (ID 71128773), no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**N. 0704384-54.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP117017 - ADRIANA SANTOS BARROS, SP122300 - LUIZ PAULO TURCO, SP66553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO. R: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR, DF56548 - VLADIMIR GOMES CHAGAS. R: WANDERSON MOURA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto ao primeiro executado MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME, ante conteúdo da certidão ID n. 75844512, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente, inclusive citação por edital. Quanto ao segundo executado WANDERSON MOURA FERREIRA registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD - WANDERSON MOURA FERREIRA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determine, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD - WANDERSON MOURA FERREIRA Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lave-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF - WANDERSON MOURA FERREIRA Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD - WANDERSON MOURA FERREIRA A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0708356-61.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELOISA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL, DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. No caso, conforme se extrai da leitura dos autos, a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama - CID10:C50.9, sendo que, nos termos da Decisão ID 74121953, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a o plano de saúde réu, autorizasse a realização do tratamento oncológico à autora, consistente na realização de quimioterapia neoadjuvante. Após o cumprimento da medida de urgência, compareceu a parte autora noticiando que a médica que a acompanha solicitou a realização do exame de ressonância magnética das mamas para melhor elucidação do quadro clínico da paciente, em razão da constatação de microcalcificações na mama esquerda - ID 77488849. Assim, ante a negativa do plano de saúde, requereu o deferimento de nova medida de urgência, determinando que a parte ré autorize/custeie a realização do referido exame. Intimada a se manifestar, conforme ID 77574749, a parte ré não compareceu aos autos, tendo a parte autora reiterado o pedido de urgência incidental - ID 79568317. Neste cenário e, considerando que a requerente é portadora de neoplasia maligna de mama e tendo a médica que a assiste solicitado a realização do exame de imagem, para melhor elucidação do quadro clínico da paciente, bem como evidenciando-se a urgência na continuidade de seu tratamento médico oncológico e, por fim, a ausência de manifestação da parte ré, DEFIRO o pedido ID 77488849 para DETERMINAR ao requerido que autorize à autora, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas da intimação da presente decisão, a realização do procedimento ressonância magnética de mamas, conforme relatório médicos ID 77488850 (que deverá seguir anexo) cuja autorização deverá vir demonstrada nos autos no momento de sua resposta, se houver. Amparada pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, estabelecimento multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - para o caso de a ré descumprir as respectivas determinações supra, que vigorarão até ulterior revogação. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Promovo a intimação da parte ré via sistema. No mais, anote-se conclusão para sentença.

## DESPACHO

**N. 0707986-19.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EVANDRO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES; Rep(s): ALEXSSANDRO ALBUQUERQUE ALMEIDA. R: EDILEUSA DA PAIXAO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não há o que se prover quanto às ponderações trazidas pela parte autora na petição ID 79668265. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para promover a habilitação do espólio do "de cujus" nos autos, nos termos do disposto no Art. 688, I, do CPC, sob pena de extinção.

**N. 0003845-76.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA DE CARVALHO. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: RENATO SOLON INDA. Adv(s): RS65638 - LEONARDO FABIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI. T: GIAN

ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Ratifico o edital de leilão cuja minuta encontra-se anexada aos autos sob o ID 80803698. Prossiga-se nos termos determinados na decisão ID 77628056.

#### DECISÃO

**N. 0709105-78.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA SOUZA GOMES. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, cuida-se de ação de usucapião de apartamento localizado em condomínio edifício. Assim, nos termos do artigo 246, §3º do CPC, fica dispensada a citação dos confinantes. Nesse passo, revogo o Despacho ID 81095966. Prossiga o feito nos termos da Decisão ID 76916353, exceto em relação aos confinantes.

#### CERTIDÃO

**N. 0701655-84.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ANTONIO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: N B OLIVEIRA PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701655-84.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO DA COSTA EXECUTADO: N B OLIVEIRA PIRES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a decisão de ID nº 73803457 transitou em julgado em 16/10/20, sem manifestação das partes e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:25:03. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0708216-61.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YVAN MENDES. Adv(s): DF48825 - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. R: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708216-61.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YVAN MENDES REQUERIDO: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASÍLIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: YVAN MENDES. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:57:55. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0002478-66.2001.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITACY TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF420 - JOSE MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: SANTHAREM COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. R: BENEDITO EMERSON FLEURY. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF52799 - LAIANE NASCIMENTO E SILVA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: MARIA HELENA ALVES FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido constante na petição ID n. 76151122, tendo em vista que CÁTIA HISSA SOUZA é pessoa alienígena ao feito, bem como executado é casado, com esta, em regime de separação total de bens, conforme documento ID n. 65668447 que, por oportuno, será abaixo parcialmente reproduzido: l.

**N. 0000668-31.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: HOT SOUND ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA DANTAS MAURICIO. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 cc 845, § 1º, do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado no ID 78708958. Intime-se a parte credora para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Efetivada a intimação e resolvida eventual impugnação e sendo o caso, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Caso o(a) proprietário(a) figure na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Na hipótese de constar, na matrícula do imóvel, registro de hipoteca legal, por se tratar de crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702937-65.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA. Adv(s): DF33701 - INACIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: FABIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Não há o que se prover quanto ao pedido formulado no ID 80759066, uma vez que o deferimento do pedido de reserva de honorários formulado pelo antigo patrono da exequente não constitui óbice ao ajuizamento de demanda, pelo advogado, com finalidade de receber valores que restaram pendentes de repasse pela antiga patrocinada. Certifique a Secretaria do Juízo quanto ao retorno do ofício expedido sob o ID 73493060. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (ID 75465931)

#### DESPACHO

**N. 0003068-86.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTA DE LIMA CAMPOS. Adv(s): DF34720 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Com efeito, a leitura da certidão de matrícula, ônus reais, averbações e registros do imóvel cuja construção é postulada pela exequente, evidencia que figura como proprietário do bem pessoa alienígena à demanda, qual seja, a COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA, CNPJ n. 02.718.864/0001-79. Assim sendo, manifeste-se a parte autora para esclarecer o pedido formulado na petição ID 77464143, bem como para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**N. 0705077-04.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEONICE RODRIGUES REIS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG0045317A - RICARDO AZEVEDO SETTE. Com efeito, a leitura da certidão de matrícula do imóvel cuja constrição é postulada (ID 80921932) evidencia que o bem não mais integra o patrimônio da parte executada. Assim sendo, não há o que se prover quanto ao pedido formulado na petição ID 77915822. Faculto à parte exequente indicar outro imóvel da executada que seja passível de constrição, no prazo de 5 dias. Vindo aos autos a indicação, desde já determino à Secretaria do Juízo que promova a anexação aos autos da respectiva certidão de matrícula, para fins de aferição quanto à viabilidade da penhora sobre o imóvel em comento. Após, retornem os autos conclusos.

**N. 0707158-23.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRACI NOGUEIRA NUNES VIANA. Adv(s): DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. R: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO. Adv(s): DF54482 - AMANDA DE FREITAS LIMA, MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada há o que se prover quanto a pedido formulado pela requerida no ID 79493160, uma vez que o documento a ser periciado constitui, em tese, prova da existência da relação jurídica cuja declaração de inexistência constitui o objeto da demanda. Considerando a manifestação da parte requerida quanto ao desinteresse na produção da prova pericial deferida, anote-se a conclusão para sentença.

**N. 0709217-81.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROOSEVELT LUZ DOS REIS. Adv(s): DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO, DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): RS0013449A - PAULO ANTONIO MULLER. T: RAFAEL ALVIM DUSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial protocolado nos autos (ID 80924801), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor, sob pena de preclusão.

## DECISÃO

**N. 0711078-05.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s): MG0074828A - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES. A: BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s): MG0074828A - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES. A matéria fática não está totalmente elucidada, mostrando-se necessário percorrer a dilação probatória. Assim, defiro a prova oral requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas. Saliento que eventual substituição, ainda que com o compromisso de comparecimento voluntário, deverá ser declinada até 20 (vinte) dias antes da data designada para a audiência. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Por outro lado, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Isso posto, intemem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, a ser realizada no momento oportuno, nos termos das Portarias Conjuntas nº. 50 e 52 do e. TJDF. Para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome, exceto se para audiência de instrução (videoconferência) for deferido, pelo Juízo, o depoimento pessoal das partes. Advirto que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes e testemunhas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social e fidelidade do ato. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o MICROSOFT TEAMS. Caso as partes não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDF. Intemem-se.

## CERTIDÃO

**N. 0709277-20.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709277-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 06:20:12. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0705088-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705088-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE REU: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 79386655 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:56:48. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0700297-21.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700297-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DARIO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 75628328 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:18:21. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0707957-66.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: ESPOLIO DE IOLITA SILVA CLAUSSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA CLAUSSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707957-66.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REU: ESPOLIO DE IOLITA SILVA CLAUSSEN REQUERIDO ESPÓLIO DE: ROBERTO DA SILVA CLAUSSEN CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 75493479 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:29:02. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0010918-65.2012.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA IGNEZ DE MELLO CAVALCANTE. A: LUCIANA DE MELLO CAVALCANTE. A: LUIZ CARLOS DE MELLO CAVALCANTE. A: EMANUELA SOARES CAVALCANTE. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: CLARA RABELO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON RABELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE KINAIP TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLEA KNEIPP PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA LENA LOPES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE PONTES TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIMAR COSTA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE NILSON NUNES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENI CHAVES DE ALMEIDA RABELLO. Adv(s): TO6349 - NATAN PIRES BARROS. R: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELIO NUNES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010918-65.2012.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IGNEZ DE MELLO CAVALCANTE, LUCIANA DE MELLO CAVALCANTE, LUIZ CARLOS DE MELLO CAVALCANTE, EMANUELA SOARES CAVALCANTE REU: CLARA RABELO TEIXEIRA, NELSON RABELO FILHO, CLARICE KINAIP TELES, ESPOLIO DE CLEA KNEIPP PINTO, ZILA LENA LOPES RABELO, WALLACE PONTES TELES, NERIMAR COSTA RABELO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO, ESPOLIO DE NILSON NUNES RABELO, ELENI CHAVES DE ALMEIDA RABELLO, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO, NELIO NUNES RABELO, RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 76654967 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:03:57. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0701047-86.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HOUSE COMERCIO DE MDF E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701047-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOUSE COMERCIO DE MDF E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 72929189 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:29:54. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0705752-64.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: BRILHINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ENDRICO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA GONCALVES E SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante conteúdo da certidão retro, defiro que a pesquisa INFOJUD seja disponibilizada nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. l.

**N. 0706631-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CIRLANIA MARIA MATIAS TOMAS. Adv(s): GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e construção de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lave-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio

do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0700241-17.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WISLEY FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados pelo requerente. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0005052-71.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON PEREIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDERLENE ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. Inicialmente, retifique a Secretaria do Juízo o cadastramento das partes, invertendo-se os polos. Após, tendo em vista o teor do Acórdão ID 79689941, faculto à parte autora emendar a inicial, sob a forma de nova petição, para sanar o vício quanto à legitimidade da parte requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0705431-29.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANE MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AURICELIO LIMA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença/decisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença/decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

**N. 0700432-62.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MATEUS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de Embargos de Terceiros, objetivando a desconstituição de incidência de gravame judicial sobre o bem descrito, em razão de determinação constante em processo de conhecimento/ cumprimento de sentença/ execução, conforme faz referência, para o fim de adotar medida protetiva, em razão da qualidade de possuidor do bem que alega deter. Perscrutando-se os autos, nos estreitos limites da cognição preambular, divisa-se elementos probatórios da da posse sobre o bem objeto de discussão por parte do embargante, tendo em vista o teor do documento ID 81295456. Desse modo, o deferimento da medida possessória por ele perseguida até o deslinde da presente demanda é medida que se impõe. Assim sendo, ao tempo que recebo os presentes Embargos (art. 676 do CPC), defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para manter o embargante na posse do veículo descrito à inicial. Para tanto, promova a Secretaria do Juízo a retirada da restrição/penhora RENAJUD que eventualmente recaia sobre o referido veículo. Sem prejuízo, nomeie a parte embargante como fiel depositário do bem, devendo abster-se de alienar e/ou transferir-lo a terceiros sem prévia autorização deste Juízo até o deslinde da presente demanda. Certifique-se nos autos do processo de referência, para que possa ter prosseguimento normal, salvo manifestação da parte credora. Providencie a Secretaria do Juízo a inclusão do patrono da parte ré nos autos. Promovo a citação da parte ré, via sistema, para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Int. GAMA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:27:57. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700361-60.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: EDNAR EVANGELISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, a regra geral é de que a competência para executar os títulos judiciais é do juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA?DF, que também detém competência cível. Diante do exposto, declino da competência para o 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA?DF. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

**N. 0701011-44.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF15623 - TUISA SILVA NAKAGAVA, DF29138 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO. R: EVERALDO PEREIRA FRANCA. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

**N. 0702692-49.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRISCILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA. R: NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

**N. 0704652-74.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JHAYSON ARTUZO DE SOUZA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: JERUZA NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 21/04/2021 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC e termo de acordo ID 80583808. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:11:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708112-69.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: LUIZ FONSECA DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF0041088A - ADIEL TEOFILO. Previamente à apreciação dos pedidos formulados na petição ID 75302559, indique a parte exequente o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 5 dias.

**N. 0708662-64.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LUA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UMBERTO ALVES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA COSTA ROVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante teor da certidão ID n. 81266336, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.

**N. 0701371-76.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDUIR FARIAS PAULINO. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: FRANCISCO MACIEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra o oficial de justiça a diligência determinada no ID n. 69385966. I.

**N. 0002851-77.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: GESIEL PEREIRA SARAIVA. Adv(s): MS16547 - GABRIEL SBOROWSKI POLON. Prossiga-se nos termos do Despacho ID 69118213, remetendo-se os autos ao NULEJ.

#### DECISÃO

**N. 0701284-23.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALISSON RAMOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.



**N. 0701384-75.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0709664-35.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DENIS VINICIUS PALHANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 79511006. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, peça-se a competente carta precatória. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 15 de janeiro de 2021, 18:51:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705484-73.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANDRO BATISTA CANDIDO. Adv(s).: DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Suspendo o curso do processo até 10/03/2021 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:53:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710303-87.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOSE DE ARIMATEA DE SAMPAIO BERNARDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, em observância ao disposto nos Arts. 7º, 9º e 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição/documentos ID n. 80105989, no prazo de 15 (quinze) dias, postulando o que entender pertinente.

**N. 0710564-52.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA. Adv(s).: DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Expeça-se, em favor da parte requerida, certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.



**N. 0702173-11.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: DIOGO PEREIRA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, em observância ao disposto nos Arts. 7º, 9º e 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ID n. 80547601, no prazo de 15 (quinze) dias, postulando o que entender pertinente.

**N. 0704333-72.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PAIVA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JOSE WAGNER FREDERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora emendar a inicial, sob a forma de nova petição inicial, para excluir da planilha de débito o valor atinente à multa no percentual de 2% (dois por cento), tendo em vista o teor do dispositivo da Sentença ID 77587480. Na mesma oportunidade, deverá o requerente atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:38:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700264-60.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** MEZANNI COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS EIRELI. Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: CONSTRUTORA GABATA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para: - Esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa indicado na petição inicial e o valor que consta na Guia ID 80994340, recolhendo-se as custas iniciais complementares, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição.

**N. 0709123-02.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE GIRLANDIO SOARES DE GOES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: AGNALDO MIGUEL COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença/decisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença/decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

**N. 0710343-35.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONTTATO ASSESSORIA CONDOMINIAL E CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Retifiquem-se os autos quanto aos dados da parte autora - nome e CNPJ, conforme documento ID 80588118. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0709623-68.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO MONACO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CAIO THUNAY DA SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereços realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709743-14.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: EM FACE DE QUEM RESIDIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em complemento, atribuo ao Despacho ID 81216278 força de mandado.

**N. 0705964-51.2020.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: THAYANE VILARINO DE RESENDE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Certifique-se quanto ao transcurso do prazo assinalado na decisão ID 71126862 para manifestação da parte embargada. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 72011168, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0707993-74.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUTO POSTO ITICAR LTDA - EPP. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: ANDREA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido formulado na petição ID 80851376, uma vez que não foram esgotados os meios para localização da segunda requerida. A fim de possibilitar a pesquisa de endereços da segunda requerida, indique a parte autora a qualificação dessa, com o fornecimento dos dados necessários (CPF, RG, filiação, etc), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**N. 0705544-80.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MEIRES MARQUES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor da manifestação ID 67524021 e ante a lavratura do termo de penhora do imóvel - ID 79573078 - prossiga-se nos termos da Decisão ID 65471654, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

**N. 0704853-66.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO JUNIOR. A: MARCELA ESTEFANIA TRINDADE DE MACEDO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: IVAN NOGUEIRA DE AMORIM. R: WANDERLAN GOMES FERREIRA. R: NA BRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s): DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO, DF26145 - MARCIO MORAIS DE SOUSA, DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA, DF0020715A - ELIANE SOARES VIDIGAL, DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Em razão da manifestação ID 71284776 deixo de designar audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da decisão ID 70604350. Isto posto, venham-me os autos conclusos para despacho saneador.

**N. 0702453-45.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: CLECIA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF21457 - ANTONIO JOAQUIM DE MARIA NETO. Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que as partes possam entabular acordo extrajudicial, cujo termo deverá ser assinado pelas partes ou procuradores com poderes para transigir. Não vindo aos autos o termo de acordo no prazo acima, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### DECISÃO

**N. 0704765-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que parte requerida não foi citada com a antecedência mínima de 20 dias da audiência realizada conforme ID 79954042, determino a designação de nova data para a sessão conciliatória, devendo ser atendidos os parâmetros a seguir: Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCP. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700235-10.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: KRISLEY QUEIROZ DE SOUZA AMORIM. A: RONNI GERALDO GOMES DE AMORIM. Adv(s): TO0004284A - SANTIAGO PAIXAO GAMA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700235-10.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KRISLEY QUEIROZ DE SOUZA AMORIM, RONNI GERALDO GOMES DE AMORIM EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Determino que os autores emende a inicial, observando o disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, instruindo o pedido inaugural do cumprimento da sentença com os seguintes requisitos: III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700426-55.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA DO AMARAL ILDEFONSO. A: FILADELFO CARLOS ILDEFONSO. A: FERNANDA LORENA SANTOS SILVA AMARAL. A: EMMANUEL DO AMARAL ILDEFONSO. A: JOSEFA RAFAELA ILDEFONSO. A: ADRIANO COSTA FERREIRA. Adv(s): DF00051201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO. R: ODILON SEBASTIAO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a data que em seria realizado o evento descrito na peça de ingresso, emende-se a inicial quanto ao pedido de urgência. Sem prejuízo, informem os autores se o local utilizado pelo réu para a realização dos eventos noticiados - "Chácara Flor do Cerrado" - já existia há época da constituição do condomínio no qual encontram-se localizadas suas moradias ou trata-se de espaço recém-inaugurado. Por fim, regularize a representação processual do autor Emanoel do Amaral Ildefonso. A emenda deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob a forma de nova petição. Pena de indeferimento.

**N. 0007475-72.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALTIVO AQUINO MENEZES. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: AYRTON KLIER PERES. Adv(s): DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, é certo que assiste ao profissional o direito de receber a contraprestação por seus serviços, impondo-se observar o trabalho efetivamente realizado para aferir a medida da prestação pecuniária correspondente, ex vi do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que prescreve: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Assim, comprovado que o patrono atuou nos autos do processo, restará caracterizado o direito do advogado ou da Defensoria Pública de receber o quanto lhe seja devido, levando-se em consideração sua atuação no feito. Na hipótese, dos autos observo que a Defensoria Pública promoveu o ajuizamento da inicial da ação de manutenção de posse - ID 43379018 -, apresentou o esclarecimento ID 43379216, emendou a inicial ? ID 43379241 -, contestou o pedido contraposto ? 43379325 ? e apresentou réplica à contestação ? ID 43379345, sendo, por fim, destituída pela parte autora ? ID 43379313. Nesse passo, ocorrendo a sucessão de advogados no patrocínio da causa, os honorários de sucumbência devem ser divididos proporcionalmente ao trabalho desenvolvido por cada um deles na fase de conhecimento, consoante apreciação equitativa do juízo. Sobre o tema, confira-se: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO.FREADA BRUSCA. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DO COLETIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃOCOMPROVADA. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. DANO MATERIAL, MORAL EPENSIONAMENTO MENSAL. DEVIDOS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. TÁBUA DEMORTALIDADE DO IBGE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCESSÃO DEADVOGADOS. DIVISÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃOCONFIGURADA. (...) 8. Em havendo sucessão de causídicos no patrocínio da causa, os honorários advocatícios relativos à sucumbência devem ser rateados de forma proporcional à atividade postulatória efetivamente desenvolvida por cada um deles no curso do processo. (...)?(Acórdão1205246, 00167731120158070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei). Dentro deste cenário, considerando o grau de zelo da Defensoria Pública, bem como a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, com base no artigo 85, §2º do CPC c/c o artigo 22, §3º da Lei nº 8.906/94, defiro o pedido formulado na petição ID 81202035, para seja reservada à referida instituição, 1/3 (um terço) de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em razão da sucumbência processual. No mais, sobre os cálculos ID 78568218, manifestem-se as partes. Int.

#### DESPACHO

**N. 0702646-65.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: YARA MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover. Siga o feito conforme decisão ID n. 46609374 que assim aduz: l.

**N. 0705736-47.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABEL CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF35992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção.

**N. 0007836-55.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JACQUELINE MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: ALEXANDRE LEONCIO ARRUDA. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007836-55.2014.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE MACHADO DA SILVA REU: ALEXANDRE LEONCIO ARRUDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0005426-19.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: MARCELO ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. Prossiga-se nos termos da decisão ID 40784026. I.

**N. 0703536-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONNI GERALDO GOMES DE AMORIM. Adv(s): PE33404 - HYANNA FERNANDA GUEDES COSTA BORGES, PR94102 - RAFAELA GIULIANA FAVERO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 79745340, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705826-55.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor nos termos da decisão ID n. 27942225 que, por oportuno, será abaixo parcialmente reproduzida: I.

**N. 0007256-93.2012.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JOAO CLAUDIO ALVES DA ANUNCIACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desentranhe-se o mandado constante nos autos a fim de citar o executado no endereço indicado na petição retro que, por oportuno, será abaixo reproduzido: I.

**N. 0002836-69.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAURO EVANGELISTA DA SILVA. A: RAQUEL BORGES FERREIRA EVANGELISTA. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I.

**N. 0706936-89.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: PAULO JAECIO SILVA FERREIRA. Adv(s): DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. A respeito dos depósitos constantes nos autos, diga o exequente. I.

**N. 0703636-56.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M F DE QUEIROZ ALMEIDA - ME. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: MARTA ALICE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos, nos termos do despacho ID 78661971(última parte).

## DECISÃO

**N. 0710008-16.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDREIRAS CONTAGEM LTDA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: BABILONIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA, ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Cumpra a parte autora o disposto na decisão retro que, por oportuno, será abaixo reproduzido: Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0706867-86.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: FRANKLIN BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 81214174. Altere-se o valor da causa para R\$ 128.122,33. Anote-se. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte requerente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte autora deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 17 de janeiro de 2021, 20:31:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700527-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYARA PATY GALDINO DE SOUSA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para: - Esclarecer a inclusão de valores atinentes à verba honorária incidente sobre o valor do contrato (R\$ 59.200,37) na planilha de débitos, tendo em vista o teor do dispositivo da Sentença ID 61571242, e; - Esclarecer a divergência entre o valor da causa indicado na petição inicial e o valor que consta na Guia ID 81040893, recolhendo-se as custas iniciais complementares, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0701798-73.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA - ME. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPD, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPD, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPD, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPD. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPD. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0005318-87.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: ELSON DE SOUZA. R: LUCIA XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Prossiga-se, nos termos da Decisão ID 53298264.

#### DECISÃO

**N. 0700329-55.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DOS EDIFICIOS MISSISSIPPI E FILADELFA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. R: ALEXANDRE COSTA FONTES 70789540177. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para: - Retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, tendo em vista o pedido inserto no item "c" da petição inicial, promovendo-se o recolhimento das custas iniciais complementares, se for o caso. - Sem prejuízo, emende-se para regularizar a representação processual da parte autora, anexando aos autos a ata de eleição do síndico subscritor da Procuração ID 81132404. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0700430-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** J. R. X. P.. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA; Rep(s): REGINALDO WASHINGTON XAVIER DA SILVA, JANA PATRICIA MEDEIROS PACIFICO XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o endereçamento dos autos, redistribua-se o feito a Uma das Varas de Família, de Órfãos e de Sucessões do Gama.

#### DESPACHO

**N. 0720819-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HIGOR ALIENDER DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s): PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: ALDEMIR DOMBROSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da r. decisão proferida em sede de conflito de competência (ID 81178317). Aguarde-se o julgamento do IRDR 17.

#### SENTENÇA

**N. 0705651-90.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: MARCIA SILVA DE ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA em que contendem as partes epigrafadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitoriais, consoante certificado nos autos. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento/propositura da ação e juros de mora a partir da

citação/recusa ao pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 17 de janeiro de 2021 20:50:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710132-33.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: TAIANE DA COSTA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação ajuizada por AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de REU: TAIANE DA COSTA ARRUDA partes qualificadas nos autos. No curso da lide, compareceu a parte autora informando que entabulou acordo com a parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, no caso, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse da parte autora no prosseguimento da presente demanda (perda do objeto), considerando o teor da manifestação juntada aos autos. Isto posto, determino a extinção do presente feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sem honorários. Retire-se a restrição ID 51112561. Transitada esta em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, 18 de janeiro de 2021 09:17:57. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0708402-50.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: LIDIANA NUNES FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708402-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: LIDIANA NUNES FERREIRA DE CASTRO, SAMUEL PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 18 de janeiro de 2021, 12:14:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710323-44.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAGUAIA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: VALDEMAR LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAGUAIA em desfavor de VALDEMAR LIMA DE SOUZA. Antes do recebimento da petição inicial, compareceu a parte autora nos autos para juntar termo de acordo entabulado com a ré, postulando pela homologação do ajuste. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o acordo extrajudicial firmado antes de haver sido realizada a citação e sem assinatura de advogado constituído para representar o devedor no feito, não pode ser homologado, uma vez que ausente a capacidade postulatória deste para tanto. Ademais, não angularizado o feito, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. A celebração de acordo extrajudicial, não havendo citação da parte Ré, implica a perda superveniente do interesse processual, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.980940, 20120910273863APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 336/346) Isto posto, determino a extinção do presente feito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sem honorários, visto que não houve citação. Operado o trânsito em julgado, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GAMA, DF, 17 de janeiro de 2021 18:35:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710313-34.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: HUGO CRUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de HUGO CRUZ ARAUJO. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 18 de janeiro de 2021 12:19:42. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0702673-77.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: RICARDO VASCONCELOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o pedido constante nos autos, homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Revogo a liminar eventualmente concedida. Promova a Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD imposta no(s) veículo(s) que aduz a inicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sem custas processuais. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais.

**N. 0705574-18.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste

ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 18 de janeiro de 2021 12:25:16. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705386-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RAIMUNDO FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705386-25.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 18 de janeiro de 2021, 12:16:00. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0705925-54.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RM CONSTRUCOES E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ROSIMEIRE ESPINDOLA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:18:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711245-22.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RICARDO ALEXANDRE ALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAISO em desfavor de RICARDO ALEXANDRE ALVES NUNES, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora afirma ser credora da parte ré da quantia de R\$ 480,48 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao período de 15/09/2019, 15/10/2019, 15/11/2019 e 15/12/2019, advinda do inadimplemento das taxas condominiais do imóvel denominado lote 11, situado na associação autora, de responsabilidade da ré, conforme documentação juntada. Após tecer arrazoado jurídico, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da quantia retencionada. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a requerida não apresentou contestação, ficando revel (certidão id80486282). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte requerida. Ressalto, ademais, que os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato? (Resp 6431-RS, rel. Min Dias Trindade). Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior[1], a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em face à revelia da parte ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Os fatos é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito?. Assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o que disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a parte autora juntou aos autos a cópia dos documentos que evidenciam a responsabilidade do réu pelo pagamento das referidas taxas, relativas à unidade indigitada, restando evidenciado o inadimplemento. Ressalto que o mero inadimplemento das taxas condominiais constitui de pleno direito o condômino em mora, nos termos do art. 397 do Código Civil. Por consequência, sobre o montante devido incidem juros moratórios, desde a data do vencimento de cada parcela, e multa sobre o valor do débito, nos termos da convenção condominial e do § 1º do art. 1.336 do Código Civil, além de correção monetária. Pauta ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 480,48 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do feito, conforme planilha juntada com a inicial, bem como as parcelas que se venceram no curso da lide e não foram pagas. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [1], in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 31ª edição, editora Saraiva, p. 384)

**N. 0707977-23.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO. Adv(s): DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: FABIANA MACHADO DE LIMA 70616426100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA MACHADO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO movida por BANCO BRADESCO em desfavor de FABIANA MACHADO DE LIMA 70616426100 e outros. Antes da citação da parte requerida, compareceu a parte autora nos autos para juntar termo de acordo extrajudicial entabulado com a ré, postulando pela homologação do ajuste. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o acordo extrajudicial firmado antes de haver sido realizada a citação do executado não pode ser homologado, uma vez que ausente a capacidade postulatória deste para tanto. Ademais, não angularizado o feito, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, confira-se o teor dos julgados a seguir do TJDFT: PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. NÃO REALIZADA. ATO FORMAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez noticiado acordo extrajudicial entre as partes, antes de efetivada a citação, o juiz deve extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. 2. A presença voluntária do devedor para celebrar acordo extrajudicial, sem a assistência de um advogado, não dispensa sua citação em uma eventual execução judicial da dívida no futuro. 3. A citação é o ato formal pelo qual se chama o réu para defesa, razão pela qual um acordo firmado sem a assistência de advogado não pode ser considerado como comparecimento espontâneo do réu, capaz de suprir o ato citatório. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1281143, 07346941820198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. (Acórdão 1274739, 07374520420188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 5/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, determino a extinção do presente feito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sem honorários, visto

que não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GAMA-DF, DF, 17 de janeiro de 2021 20:36:33. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito



**2ª Vara Cível do Gama****DESPACHO**

**N. 0003665-31.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO RODRIGUES FARIA. Adv(s): DF0024502A - ALESSANDRO RODRIGUES FARIA. A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, DF0052264A - KENIA BRAGA FONTINELE. R: MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES. Adv(s): GO0022081A - ROBERTO PAES CAMAPUM MENDES, GO0014342A - AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR. R: PPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO0014342A - AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR. T: CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA. Adv(s): GO15038 - HUDSON SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003665-31.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES FARIA, FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES, PPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Na petição de ID 65949573 a parte credora FC SERVIÇOS reiterou os termos do pedido de ID 64699275, o qual requer a busca de numerário, veículos e imóveis em face dos devedores. Ocorre que na petição de ID 71224349 o credor FC SERVIÇOS informou ter interesse na alienação dos imóveis penhorados de ID 65270624, pg. 40, por meio de leilão. Assim, incompatíveis entre si tais pedidos, eis que deve a exequente esclarecer se pretende novas consultas de bens, inclusive de imóveis, ou se insistirá em levar os imóveis com penhora de cotas à leilão. Em todo caso, se optar pela via do leilão, devido ao tempo decorrido desde o registro da penhora na matrícula dos imóveis, apresente o credor novas certidões de matrícula atualizadas. Ato contínuo, esclareça se os imóveis descritos na peça de ID 65270624, pg. 40, são os mesmos que tiveram cotas penhoradas nestes autos, indicando o ID (ou folha) da avaliação. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Int. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**EDITAL**

**N. 0705895-53.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: THIAGO NUNES MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0705895-53.2019.8.07.0004 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (CPF: 036.283.076-27); FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (CPF: 036.283.076-27); EXECUTADO: THIAGO NUNES MARCELINO (CPF: 014.349.881-98); OBJETO: Intimação de THIAGO NUNES MARCELINO (CPF: 014.349.881-98); A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível do Gama, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) THIAGO NUNES MARCELINO (CPF: 014.349.881-98);, por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 2.704,29 (dois mil e setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Gama/DF, 11 de janeiro de 2021 10:14:00. Eu, CLENILCE DE JESUS MATOS SALES, Diretora de Secretaria Substituta, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. CLENILCE DE JESUS MATOS SALES Diretora de Secretaria Substituta

**DECISÃO**

**N. 0700336-90.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: ANDRE LUIZ DO ESPIRITO SANTO MELLO. Adv(s): DF0045085A - ANA KAROLINE ROMERO BORBA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700336-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO ESPIRITO SANTO MELLO EXECUTADO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento para execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0045574-48.2017.8.19.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em que o autor requer o pagamento de R\$-14.221,47, referente ao descumprimento do termo de ajustamento, pelo requerido. Citada para pagamento do débito a parte requerida maneja impugnação, por intermédio da qual alega inexigibilidade da obrigação, sob o argumento de que o autor não comprovou o desconto sofrido em sua conta corrente. Sustenta que nenhum banco ?deleta? informações dos extratos bancários de seus clientes; que toda movimentação na conta do autor é detalhada nos extratos anexos aos autos, que tais documentos não apresentam o desconto mencionado pelo autor; que o print da tela de celular não serve para comprovar o desconto do empréstimo consignado. Juntou os extratos do autor referente aos meses de maio a julho de 2019 e comprovante de pagamento no valor que entende devido de R\$-12.189,42. Pugnou pelo acolhimento da impugnação. O despacho de ID 64347220 determinou a juntada aos autos de cópia da reclamação protocolizada junto ao requerido. Relatei brevemente. Decido. Em que pese a alegação da parte requerida de que o autor não comprovou o desconto realizado em sua conta corrente e de que as instituições bancárias não deletam informações dos extratos dos seus clientes, há prova contrária nos autos. No documento de ID 64653818 (protocolo de reclamação realizada junto ao Banco Central, sob o nº 2019/229371), observa-se que o requerente busca informações sobre o desconto de R\$-1.570,29 realizado em sua conta corrente, informando que possui um empréstimo consignado no mesmo valor e que tal parcela já havia sido descontada em sua folha de pagamento. Em resposta à reclamação prestada pelo autor junto ao Banco Central, o requerido admite a realização dos descontos simultâneos, de acordo com o documento de ID 531947333, Pag. 1, nos seguintes termos: Em resposta à manifestação formulada no Banco Central do Brasil, esclarecemos, que esta Instituição preza pela qualidade de seu atendimento e pela satisfação de seus clientes, por isso busca constantemente implantar medidas que aprimorem os serviços prestados. Após as devidas análises, identificamos que de fato foi gerado débito em conta, devido a um desencontro pontual de ordem sistêmica, motivo pelo qual houve a duplicidade no pagamento, sendo um desconto em folha e outro na conta corrente. Pela transcrição acima verifica-se que a instituição bancária admite a ocorrência dos dois descontos; que houve estorno no desconto realizado na da conta corrente do requerente, bem como que o documento de ID 531947333, Pag. 11 não teve a autenticidade questionada, reputo descumprido o termo de ajustamento de conduta. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Considerando que a parte requerida já realizou depósito nos autos, preclusa a presente decisão, expeça-se ofício de transferência da quantia depositada. O credor deve indicar a conta em que deseja receber o valor. Quanto o requerimento de ID 74451766, cuida-se de fato novo, ocorrido após o ajuizamento da presente ação, que deve ser analisado em ação autônoma, razão pela qual deixo de apreciar. Esclareça o exequente se o valor depositado satisfaz a obrigação, levando em conta que o depósito foi realizado dentro do prazo para pagamento voluntário. Havendo valor remanescente, venha aos autos nova planilha. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) c

**SENTENÇA**

**N. 0701756-24.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARILIA GRAZIELA DOS SANTOS BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de MARILIA GRAZIELA DOS SANTOS BEZERRA SOARES, ambos qualificados nos autos. A liminar foi concedida, ID 59936944. Expedidas as diligências, não foi localizado o veículo. Realizadas pesquisas BACEN, INFOSEG, SIEL e RENAJUD, todos os endereços localizados foram diligenciados, sendo que todas as tentativas foram frustradas. Abertas diversas vistas e intimações (ID 73824719, 74995933, 76691071) para que a parte autora se manifestasse sobre a conversão do feito em execução, a mesma requereu diligências já realizadas ou deixou decorrer sem manifestação os prazos concedidos com vistas ao correto andamento do feito. Foi oportunizada a possibilidade de requerer a conversão do feito em ação de execução, porém não o fez. É o relatório do necessário. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, exigido pela legislação processual civil são condições para a propositura e continuidade da ação, devendo existir no momento da propositura e se manter por todo o trâmite processual até a prolação de decisão final transitada em julgado. No caso, o veículo não foi localizado para apreensão, apesar das diligências encetadas para tanto. Facultada a conversão do feito, visto que a situação se enquadra no art. 4º do Dec. Lei 911/69, caberia ao autor, diante da impossibilidade de localização do carro, promover a conversão do feito em ação executiva, como preconizam os artigos 4º e 5º do Dec. Lei 911/69. Contudo, mesmo intimado para as providências pertinentes, não cumpriu a determinação judicial, requerendo diligências que a praxe forense revela ineficazes. Ao cabo do exposto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, posto que não cumprida a liminar e consequentemente ausente a citação não se constitui a lide e não há desenvolvimento do feito. Assim, impõe-se a extinção da ação. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. A não localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, demonstra ausência de pressuposto processual específico. Não cumprida a liminar, devido à não localização do bem, e não realizada a citação do devedor, faz-se possível a extinção do feito, por ausência de pressupostos processuais, sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou de seu advogado para o desiderato, por não se tratar de extinção do processo por abandono da causa. (Acórdão 1197685, 07001294420188070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, NÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), por não ter a autora pleiteado a conversão da Busca e Apreensão em Execução. 2. Na ação de Busca e Apreensão oriunda da alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não aprendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação executiva, garantida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 3. Comprovado nos autos que todas as diligências visando à localização do veículo e a citação do réu restaram infrutíferas, e não tendo a autora exercitado a faculdade legal de alteração de rito com a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, contudo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por ausência de interesse de agir - que, em tese, permanece hígido no feito. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1204616, 07024052020198070005, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas processuais pelo autor. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois sequer houve citação. Revogo a liminar concedida. Promovo a baixa na constrição do veículo inserida via RENAJUD, comprovante anexo. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) a

**N. 0701626-34.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: ATINA GOMES DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por BANCO GMAC S.A. em face de ATINA GOMES DE OLIVEIRA FREIRE, ambos qualificados nos autos. A liminar foi concedida, ID 58220516. Expedidas as diligências, não foi localizado o veículo, tampouco o requerido. Realizadas pesquisas BACEN, INFOSEG, SIEL e RENAJUD, todos os endereços localizados foram diligenciados, sem sucesso em todas as tentativas. Abertas diversas vistas e intimações (ID 68339738, 70812594, 71228837, 72249836, 72556995, 75243454, 76909633) para que a parte autora se manifestasse sobre a conversão do feito em execução, a mesma deixou decorrer sem manifestação o prazo para se manifestar quanto conversão do feito, tendo em vista o exaurimento de fontes de pesquisas de endereços e a não citação do demandado. É o relatório do necessário. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, exigido pela legislação processual civil são condições para a propositura e continuidade da ação, devendo existir no momento da propositura e se manter por todo o trâmite processual até a prolação de decisão final transitada em julgado. No caso, o veículo não foi localizado para apreensão, apesar das diligências encetadas para tanto, facultada a conversão do feito, visto que a situação se enquadra no art. 4º do Dec. Lei 911/69, caberia ao autor, diante da impossibilidade de localização do carro, promover a conversão do feito em ação executiva, como preconizam os artigos 4º e 5º do Dec. Lei 911/69. Contudo, mesmo intimado para as providências pertinentes, não cumpriu a determinação judicial, requerendo diligências que a praxe forense revela ineficazes. Ao cabo do exposto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, posto que não cumprida a liminar e consequentemente ausente a citação não se constitui a lide e não há desenvolvimento do feito. Assim, impõe-se a extinção da ação. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. A não localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, demonstra ausência de pressuposto processual específico. Não cumprida a liminar, devido à não localização do bem, e não realizada a citação do devedor, faz-se possível a extinção do feito, por ausência de pressupostos processuais, sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou de seu advogado para o desiderato, por não se tratar de extinção do processo por abandono da causa. (Acórdão 1197685, 07001294420188070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, NÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), por não ter a autora pleiteado a conversão da Busca e Apreensão em Execução. 2. Na ação de Busca e Apreensão oriunda da alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não aprendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação

executiva, garantida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/1969, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. 3. Comprovado nos autos que todas as diligências visando à localização do veículo e a citação do réu restaram infrutíferas, e não tendo a autora exercitado a faculdade legal de alteração de rito com a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, contudo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por ausência de interesse de agir - que, em tese, permanece hígido no feito. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1204616, 07024052020198070005, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas processuais pelo autor. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois sequer houve citação. Revogo a liminar concedida. Promovo a baixa na constrição do veículo inserida via RENAJUD, comprovante anexo Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) a

**N. 0706334-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WENDEL FERREIRA CORREIA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Trata-se de ação de conhecimento sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por WENDEL FERREIRA CORREIA em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. A parte autora e o primeiro réu juntaram termo de composição do conflito ID 81226342, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos, bem como a extinção do processo com a certificação do trânsito em julgado. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação entabulada para que surta efeitos entre os acordantes, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

#### CERTIDÃO

**N. 0710426-85.2019.8.07.0004 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: MIAU.CAO CLINICA VETERINARIA E PET SHOP EIRELI - ME. A: HERBERT VINICIUS LIMA BUENO. Adv(s): DF38648 - JUCILENE BARROS DE MEDEIROS. R: NEIDE DE SOUZA RODRIGUES BELARMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710426-85.2019.8.07.0004 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MIAU.CAO CLINICA VETERINARIA E PET SHOP EIRELI - ME, HERBERT VINICIUS LIMA BUENO REU: NEIDE DE SOUZA RODRIGUES BELARMINO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada sobre a devolução do AR sem cumprimento, informando que: "(...)NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de NEIDE DE SOUZA RODRIGUES BELARMINO, 184.697.011-34, visto que encontra-se viajando para Palmas Tocantins com data prevista para retorno nos meados do mês de Fevereiro, segundo informação de Noemia Mariano de Sousa CPF não declarado, prima". Gama/DF, 18 de janeiro de 2021 11:58:42. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

**N. 0004596-53.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCILEA POVOA. Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: JOAO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO MOREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAISE REGINA SANTOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UMBELINA RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004596-53.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCILEA POVOA REQUERIDO: JOAO PEREIRA GOMES, REINALDO MOREIRA COSTA, DAISE REGINA SANTOS MOREIRA, UMBELINA RODRIGUES GOMES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: REQUERIDOS: JOAO PEREIRA GOMES, REINALDO MOREIRA COSTA, DAISE REGINA SANTOS MOREIRA, UMBELINA RODRIGUES GOMES. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 18 de janeiro de 2021 12:08:53. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0009683-29.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF0045385A - THAMYRES RUANA DE SOUSA ARAUJO. R: FAICAL KAMEL ABDUL HAK. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0009683-29.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: FAICAL KAMEL ABDUL HAK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, adoto como parte inicial deste relatório as decisões de ID 39954808, pg. 1 a 3 (fls. 343/344 ? autos físicos) e de ID 39954831, pg. 1 a 2 (fl. 370/370-v ? autos físicos). Na sequência, destaco que pendente de pagamento somente a parte da condenação relativa à indenização destinada aos tratamentos futuros de saúde do autor, em decorrência do ato ilícito tratado nestes autos, pelos valores que forem calculados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, portanto, devidamente quitadas as demais obrigações referentes à coisa julgada. O credor foi intimado por meio da decisão de ID 65829584 a promover o andamento do feito, iniciando a liquidação da referida parte da condenação, todavia acostou pedido de cumprimento de sentença, apontando como crédito a quantia de R\$ 35.200,00, valores estes lastreados em estimativa de despesas hospitalares, orçamento de serviços de anestesiológico e outro orçamento, bem como de pedido de solicitação de cirurgia e planilha dos orçamentos Houve a intimação do devedor para cumprimento voluntário. O devedor compareceu nos autos e apresentou petição intitulada de impugnação ao cumprimento de sentença, em que suscitou preliminar de carência de ação, sob a alegação de via inadequada para o processamento da questão. No mérito, sustentou a extinção do cumprimento de sentença; a via inadequada para a liquidação de sentença neste feito; a ausência de comprovação do prejuízo material sofrido, eis que beneficiário de plano de saúde; a inadequação dos cálculos e a impugnação dos documentos juntados. Ao final, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. Decido. Primeiramente, destaco que resolvidas as obrigações líquidas relativas à condenação, restando somente a parte a liquidar. Dito isso, retomo a parte final da decisão de ID 39954831 - Pág. 2 (fl. 370v ? autos físicos) para observar ao devedor, ora impugnante, que foi facultado ao credor, ora impugnado, o processamento da liquidação de sentença em autos apartados, caso ainda houvesse pendência da parte líquida, ou nestes autos, caso já resolvidas aquelas outras questões. Ocorre que, resolvida a parte líquida da coisa julgada, pode sim o exequente iniciar a liquidação de sentença nestes autos, consoante já externado na decisão acima mencionada. Assim, tenho que razão assiste em parte ao impugnante tão somente no tocante à necessidade do credor de ajustar a petição de ID 69521891 para liquidação de sentença, no que chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o recebimento do novo cumprimento de sentença e, conseqüentemente, deixo de analisar os demais pontos da impugnação acostada. Ante o exposto, torno sem efeito as decisões de ID 69685598 e 71332921. Ato contínuo, intimo o credor a, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, apresentar nova petição inicial, com observância ao disposto nos artigos 319, 320 e 510 do CPC, desta vez de liquidação de sentença por arbitramento, devendo nesta: 1) discorrer acerca da sua pretensão, de forma detalhada, vinculando-a à coisa

ulgada; 2) explicar melhor a inércia em razão do tempo decorrido desde a agressão e das lesões suportadas inicialmente com relação à pretensão atual, mais de 8 anos, devendo apresentar documentos aptos a vincular tais questões ou mesmo requerer a prova apta a tanto; 3) explicitar os motivos de não utilização do plano de saúde para as atuais despesas ou mesmo da possibilidade de formulação de pedido de reembolso, eis que confirma ter plano de saúde e o utilizou para a obtenção dos documentos recentemente acostados; 3) anexar todos os documentos necessários à comprovação da pretensão atual, à vinculação desta com a coisa julgada e acerca dos valores e procedimentos médicos envolvidos, se possível, um relatório médico mais detalhado. Vinda a petição, determino à Secretaria que altere a classe do feito para liquidação de sentença ? por arbitramento. Feito, tornem os autos conclusos para apreciação na nova inicial. Intimem-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**N. 0702991-94.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: SUELLEN DA SILVA LIMA. Adv(s): DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702991-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: SUELLEN DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em anexo o protocolo de bloqueio SISBAJUD. Pela natureza de sua qualificação pessoal e os dados de sua CTPS, concedo a gratuidade de justiça à devedora/impugnante. Traga documentação que comprove a natureza salarial da quantia bloqueada, bem assim o extrato dos últimos três meses de movimentação da conta. Prazo de cinco (05) dias. Após, ouça-se a parte credora sobre a impugnação em igual prazo. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) mvr

#### CERTIDÃO

**N. 0704721-09.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDINS DO GAMA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EVERTON DIVINO RIBEIRO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704721-09.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDINS DO GAMA EXECUTADO: EVERTON DIVINO RIBEIRO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada sobre a Petições de ID 81284458 e 81284461. Gama/DF, 18 de janeiro de 2021 12:16:52. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0710200-46.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: JORGE GOMES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI em face de JORGE GOMES DE MELLO. Recebida a inicial, antes de efetivar-se a citação, dá conta a parte exequente de que o executado quitou a dívida tratada nos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica este Juízo a ocorrência da perda do interesse de agir na presente demanda, eis que não há notícia nos autos da citação do devedor, todavia dá conta o credor da satisfação da obrigação. De se ver que não podem os autos aguardar indefinidamente o retorno das diligências de citação, já tendo se passado o lapso temporal razoável desde 30/11/2020, o que remete à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do art.485 do Código de Processo Civil. Custas finais, caso existentes, serão suportados pela parte exequente. Honorários já incluídos na quitação alegada. Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se e Intime-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**N. 0710200-46.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: JORGE GOMES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI em face de JORGE GOMES DE MELLO. Recebida a inicial, antes de efetivar-se a citação, dá conta a parte exequente de que o executado quitou a dívida tratada nos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica este Juízo a ocorrência da perda do interesse de agir na presente demanda, eis que não há notícia nos autos da citação do devedor, todavia dá conta o credor da satisfação da obrigação. De se ver que não podem os autos aguardar indefinidamente o retorno das diligências de citação, já tendo se passado o lapso temporal razoável desde 30/11/2020, o que remete à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do art.485 do Código de Processo Civil. Custas finais, caso existentes, serão suportados pela parte exequente. Honorários já incluídos na quitação alegada. Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se e Intime-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

#### DECISÃO

**N. 0700399-72.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SMART SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES, DF42713 - KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700399-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SMART SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, à Secretaria para que promova o cadastramento do réu, nos termos do pedido de ID 81246470 - Pág. 1. Emende-se a inicial para: 1) apresentar via legível do documento de ID 81244914 - Pág. 1; 2) anexar via do contrato objeto de portabilidade em que a autora alega ter dado quitação (contrato entre o réu e a operadora SABEMI); 3) anexar via do contrato de portabilidade do crédito descrito no item anterior (entre autora e réu) com os valores empregados, quantidade de parcelas e valor destas e encargos de financiamento; 4) trazer expresso no item 6.1.1 do pedido o valor objeto de arresto; 5) esclarecer se os pedidos liminares são subsidiários uns aos outros ou a necessidade de cumulação do pedido 6.1.1 com o pedido 6.1.2 ou mesmo com 6.1.3. Aqui, deve ainda ponderar acerca da viabilidade do pedido 6.1.3, eis que ao que indica pretende que o réu seja compelido a concluir contrato, o que vai de encontro à liberdade de contratação. 6) trazer expresso no item 6.4 o valor objeto de restituição. Em caso de alteração dos pedidos, apresente nova petição inicial na íntegra, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

#### CERTIDÃO

**N. 0027122-57.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0027122-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte INTERESSADA intimada sobre a Resposta ao Ofício ID 76029145. Gama/DF, 18 de janeiro de 2021 13:27:08. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0709298-93.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KEILA KLEGE ALENCAR MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Banco Itaucard S.A. propôs Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de KEILA KLEGE ALENCAR MARINHO, pretendendo reaver o veículo descrito na inicial, que foi objeto de contrato de busca e apreensão firmado entre as partes. Em despacho inaugural (ID 76291739), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora fizesse juntar notificação hábil a constituir a parte requerida em mora, tendo em vista que a notificação que acompanhou a peça inicial (ID 75998343) não fora recebida no endereço constante do contrato, tendo sido devolvida com a informação de "endereço insuficiente/não existe o número". Posteriormente, a determinação de emenda fora alvo de agravo de instrumento, o qual não fora conhecido. Concedido novo prazo para cumprimento integral da emenda, o credor alega que a notificação deve ser reputada válida e requer o deferimento da liminar. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica este juízo que a notificação de ID 75998343, colacionada aos autos pela parte autora, não se presta a constituir o devedor em mora, vez que jamais fora recebida pela parte ré, tampouco entregue no endereço constante do contrato, retornando com a informação dos Correios de "endereço insuficiente/não existe o número". Vejamos a respectiva Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA REGISTRADA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1. A comprovação da notificação prévia do devedor para constituí-lo em mora é documento indispensável para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto nº 911/69. 2. Se os Correios certificaram que o endereço fornecido pela instituição bancária é insuficiente, tem-se por não preenchido o requisito da comprovação da mora, indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação não provida. (Acórdão 1238813, 07086322320198070006, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É necessário que haja o recebimento da notificação no endereço constante do contrato para se ter comprovada a constituição em mora. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte autora, devidamente intimada, não sana a irregularidade dentro do prazo legal. 2. É indispensável o recebimento da carta registrada com aviso de recebimento no endereço do devedor, pelo destinatário ou por terceiro, para a comprovação da mora, requisito imprescindível para a ação de busca e apreensão, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, consoante art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1149035, 07065419120188070006, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 12/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, porém, para deferimento da busca e apreensão é necessário que o devedor seja constituído em mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao endereço constante do contrato, ou para endereço diverso, desde que recebida pelo próprio requerido, ou ainda, pelo protesto do título junto a cartório extrajudicial. A comprovação da mora é requisito imprescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e, apesar de concedido prazo, o comando não fora atendido pelo credor. Dessa forma tenho que adequado o indeferimento da petição inicial. Neste sentido decidiu este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO (INCOMPLETO). PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Ainda que tal prazo seja dilatatório, não pode o judiciário permanecer indefinidamente no aguardo da providência por parte do autor. 2. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a ação de Busca e Apreensão, sendo necessário, para tanto, a expedição de carta registrada com aviso de recebimento, a ser entregue no endereço do devedor. 3. Tendo a notificação sido encaminhada a endereço diverso daquele que consta no contrato, uma vez que sem o número do respectivo apartamento (pág. 1 do respectivo contrato) e não havendo nos autos qualquer documento hábil a atestar a sua alteração pelo próprio requerido, tem-se por não comprovada a mora, nos moldes previstos § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/96, razão pela qual, após oportunizada a emenda à inicial para sanar tal vício, sem o adequado cumprimento pela parte autora, cabível o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do previsto no artigo 485, inciso I, e artigo 330, inciso IV, ambos do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143893, 07008940920188070009, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) a

#### DECISÃO

**N. 0700047-17.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ADRIANA LUCINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700047-17.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI EXECUTADO: ADRIANA LUCINDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Emende-se a inicial para: 1) apresentar cópia da procuração da executada, a ser obtida nos autos principais, caso aquela tenha constituído advogado ou, informar se patrocinada pela Defensoria Pública, devendo neste caso acostar a certidão de citação dos autos principais, tudo para fins de intimação para cumprimento voluntário. 2) anexar certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**N. 0702459-52.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: KENIA ALINE FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702459-52.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO FLEX GAMA REU:

KENIA ALINE FERREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de suspensão, eis que a celebração de acordo extrajudicial não autoriza a suspensão de processo em sede de conhecimento, sendo certo que a previsão do art. 922 do CPC se limita aos feitos executivos ou mesmo em sede de cumprimento de sentença, por extensão. Vejamos: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. No processo de conhecimento, a transação entre as partes conduz à extinção do processo, com resolução do mérito, consoante determina o artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, constituindo a sentença homologatória título executivo judicial. 2. Em caso de descumprimento dos termos do acordo homologado, poderá a parte interessada deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, que, na atual sistemática processual, constitui mera fase do processo. 3. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes não autoriza a suspensão do processo até o seu cumprimento, uma vez que a regra do art. 922 do Código de Processo Civil é direcionada aos feitos executivos. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença desconstituída. Unânime. (Acórdão 1282266, 07075677820198070010, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, manifestem-se as partes pela homologação da avença ou insistam na minuta de acordo com prévia suspensão, caso em que a demanda será extinta por perda superveniente do interesse processual. Prazo: 5 dias. Int. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) a

**N. 0703477-45.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ. R: TATIANE ALMEIDA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703477-45.2019.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL REU: TATIANE ALMEIDA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 80504857 da parte autora. Tendo em vista o amontoado de diligências que já se realizaram neste processo visando a localização do veículo e a citação da requerida, providencie a parte o recolhimento da diligência por oficial de justiça. Após, defiro o pedido de expedição de mandado para o endereço indicado ao ID 77441519. Atente ainda para o contido no art. 240, § 2º do CPC, sobre a prescrição intercorrente por falta de citação. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de extinção por falta de pressuposto processual pela ausência de ato citatório. Gama, 14 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) mvr

**N. 0705887-42.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA ROSA CAMPELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705887-42.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF REU: MARIA ROSA CAMPELO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte autora sobre as certidões de IDs 75814550 e 75814545, em especial, aponte endereço em que a parte requerida poderá ser citada com vistas ao seguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vindo novo endereço, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de nova data para a audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) mvr

**N. 0707489-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 02174937182. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707489-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 02174937182 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ID81229949 da parte exequente de citação por edital, uma vez que a carta precatória foi devolvida por falta de recolhimento de custas, ID 69236772. Promova a parte exequente o correto andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Atente a parte para a certidão ID 78987562. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) mvr

**N. 0704799-66.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THALITA BATISTA BEZERRA. Adv(s): DF00051201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 80274632). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não retornou resultados para o CNPJ nº 04.244.832/0001-04, conforme protocolo anexo. Assim, diante da inexistência de valores e de veículos em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente)

**N. 0705152-77.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda-se à inclusão do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação (tal como preconiza o artigo 782 do Código de Processo Civil). A secretaria deverá promover anotação, em forma de alerta, referente à inclusão do nome do devedor no SERASA. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao requerido, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) c

**N. 0700404-94.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL GONCALVES DE BRITO SIMAO. Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700404-94.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL GONCALVES DE BRITO SIMAO REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro, com a devida identificação do autor, ou, alternativamente, recolher as custas do processo; 2) esclarecer se há alguma dívida pendente do autor com o banco réu, comprovando-a; 3) comprovar a condição de empregado perante o referido escritório de advocacia. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**N. 0700393-65.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM, DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700393-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ROCHA REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO DECISÃO Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando-se o disposto no art. 292 do CPC. Intime-se. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) c

**N. 0704584-27.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA CAROLINA POLICEMA DIAS. A: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS. A: MOZAR ANTONIO DIAS JUNIOR. A: JULIANA MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. R: RAFAEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GABRIELA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIRENA ROSA GUIMARAES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704584-27.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA POLICEMA DIAS, ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS, MOZAR ANTONIO DIAS JUNIOR, JULIANA MARIA DE JESUS SILVA REU: EMIRENA ROSA GUIMARAES MARTINS, RAFAEL MARTINS, FERNANDO MARTINS, MARIA GABRIELA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a sua petição ID 81224990, uma vez que a correspondência de citação dos correios retornou com a indicação "ausente 3X" (certidão de ID 79769384). Diga sobre a expedição de carta precatória, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Gama, 18 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) mvr

#### CERTIDÃO

**N. 0706627-97.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FERRARI CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: F & T MEGDA SAUDE DO CORPO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706627-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRARI CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: F & T MEGDA SAUDE DO CORPO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que a consulta junto aos órgãos conveniados não retornou informação de endereços em que não tenham sido realizadas diligências. Faço vista ao exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Gama, 18 de janeiro de 2021 15:24:10. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0705363-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): GO1092100 - JACINTO DO EGITO SILVA. A: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF55866 - NINA MACHADO DE OLIVEIRA. R: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF55866 - NINA MACHADO DE OLIVEIRA. R: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): GO1092100 - JACINTO DO EGITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705363-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES RECONVINTE: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA REU: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA RECONVINDO: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, nada a prover acerca dos pedidos formulados pela ré/reconvinte na petição de ID 75987081, quais sejam o de ser autorizada a trabalhar na academia localizada no Gama/DF, bem como de ter sua remuneração fixada e autorizada pelo juízo, a título de retirada, ante a extrema falta de previsão legal. Quanto ao pedido subsidiário de retirada de valores, também tenho pelo indeferimento. Isso porque não há qualquer prova nos autos da reabertura das academias, bem como da receita líquida efetiva total recebida por ambas as unidades, como também de eventual e suposto valor recebido a título de retirada pelo autor/reconvindo, cabendo a parte requerer eventual participação nos lucros das academias em ação própria. Dito isso, passo a discorrer acerca dos pedidos de especificação de provas, que consiste na avaliação dos bens/direitos e dívidas que compõem o condomínio. Antes, porém, destaco que a avaliação se dará por oficial de justiça avaliador, considerando a condição das partes de beneficiárias da gratuidade da justiça. Assim, preclusa esta decisão, expeça-se mandado de avaliação dos seguintes bens: 1) imóvel situado na Q. 26, Conjunto B, Casa 02, Setor Central, Gama/DF, para fins de compra e venda do imóvel como um todo e do aluguel das partes fracionadas, uma a uma (casas que compõem o lote); 2) academia CAPITAL-FIT, localizada na Quadra 12, Lote 10, Loja 01, Setor Oeste, Gama/DF, sob o CNPJ de número 23.739.746/0001-17 ? estimativa de valor envolvendo o estabelecimento em si, considerando todo o material, móveis e equipamentos, capital social e ativo e passivo; 3) veículo Voyage 1.6, ano de fabricação 2012, placa JJJ- 6007, que está na posses da Requerida; 4) veículo GOL 1.6 Power, ano de fabricação 2012, placa JKC-0617, que se encontra na posse da Requerida; 5) bicicleta Mountain Bike GTS, na posse da Requerida. Por fim, observo que desnecessária no momento a avaliação dos demais bens, sobre os quais já há estimativa dos respectivos valores, sendo que prejudicada no momento a avaliação dos títulos em Caldas Novas, eis que não especificados detalhadamente, em quais clubes, a classe/modelo, se remidos, os valores investidos em melhorias, facultando-se às partes trazer tais informações detalhadamente. Prazo: 15 dias. Int. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) E

**N. 0700204-24.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DORINATO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: HELIO SANTIAGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700204-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORINATO GOMES FERREIRA EXECUTADO: HELIO SANTIAGO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 73123746. Assiste razão ao credor, tendo em vista que o executado deveria ter atualizado o valor do débito até a data do pagamento. Portanto, o processo deve prosseguir em relação ao valor remanescente de R\$-984,30 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), que deve ser acrescido da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para o pagamento do débito remanescente (que deve ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Defiro a expedição de ofício para transferência do valor incontroverso, já depositado nos autos (ID 72827530). Indique o credor a conta para transferência. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) c

**N. 0700204-24.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DORINATO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: HELIO SANTIAGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700204-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORINATO GOMES FERREIRA EXECUTADO: HELIO SANTIAGO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 73123746. Assiste razão ao credor, tendo em vista que o executado deveria ter atualizado o valor do débito até a data do pagamento. Portanto, o processo deve prosseguir em relação ao valor remanescente de R\$-984,30 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), que deve ser acrescido da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para o pagamento do débito remanescente (que deve ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Defiro a expedição de

ofício para transferência do valor incontroverso, já depositado nos autos (ID 72827530). Indique o credor a conta para transferência. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) c

**N. 0700224-78.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: VERA LUCIA LACERDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700224-78.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: VERA LUCIA LACERDA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se a anotação de sigilo atribuída aos documentos dos autos, tendo em vista a ausência de fundamento legal. Emende-se a inicial para: a) indicar depositário fiel devidamente qualificado, o qual constará do corpo da liminar. Prazo 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente) s.

**N. 0701854-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: FABRICIO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF24161 - KLEMENS JOSE RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701854-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: FABRICIO ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o executado se ainda possui interesse nos esclarecimentos indicados na petição de ID 81246667, bem como esclareça se os valores bloqueados pelo convênio BACENJUD deverão ser liberados ao exequente ou ao executado. Na mesma oportunidade, apresente os comprovantes de depósito e de renegociação da dívida indicados no acordo de ID 81159479. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, diga o exequente sobre os esclarecimentos do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpridas, tornem os autos conclusos. Gama, 15 de janeiro de 2021. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (assinada eletronicamente)

#### CERTIDÃO

**N. 0705557-16.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: K & M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Rep(s): ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705557-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS REU: K & M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos da decisão ID 80155203, certifico que verifiquei constar o MANDADO (12529551) no rol de documentos vinculados ao processo, tratando-se de nova distribuição do expediente ID 77523442 em 19/11/2020 para cumprimento por Oficial de Justiça. Verifiquei que tal providência resultou a diligência infrutífera ID 80897248 dos autos. Conforme previsto na referida decisão, faço vista ao requerente para que diga sobre a citação via carta precatória. Gama, 18 de janeiro de 2021 15:46:54. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

**N. 0704791-89.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704791-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: F. C. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: AURYLENE GOMES DE ANDRADE Requerido: EXECUTADO: FABIO CESAR SOARES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 6 de janeiro de 2021 19:08:28. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

**N. 0700426-60.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: MARIA GORETTI DOS SANTOS FERREIRA. A: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF55229 - MARLON FERREIRA MATOS. A: JOAO DOS SANTOS FERREIRA. A: JOSE DOS SANTOS FERREIRA. A: MARIA NOEME DOS SANTOS FERREIRA. A: MARIA WALCIRA FERREIRA PAIVA. A: MARIA WALQUIRIA DOS SANTOS FERREIRA. A: VALMIRA MARIA DOS SANTOS FERREIRA. A: WALDECYR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF47680 - POLYANNE CORREIA FERREIRA, DF49039 - JULIENE ESTRELA SOUZA GOULAO. R: BENEDITA MAURICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NOEME DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700426-60.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA GORETTI DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, JOAO DOS SANTOS FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA WALCIRA FERREIRA PAIVA, MARIA WALQUIRIA DOS SANTOS FERREIRA, VALMIRA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, WALDECYR DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE: MARIA NOEME DOS SANTOS FERREIRA INVENTARIADO(A): BENEDITA MAURICIO DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Diante da comprovação do pagamento dos impostos devidos, encaminhem-se os autos à FAZENDA PÚBLICA, para ciência e manifestação quanto ao pagamento dos impostos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 14:33:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0707811-25.2019.8.07.0004 - CURATELA** - A: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF60546 - BARBARA DHANDARA DA SILVA, DF57677 - AMANDA AMORIM PINHEIRO, DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ. R: MARIA DE NAZARE CARDOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707811-25.2019.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) Requerente: REQUERENTE: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA Requerido: REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CARDOZO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se LÚCIA MARIA ALVES DA SILVA a imprimir o Termo diretamente no site [www.tjdf.tjus.br/PJe](http://www.tjdf.tjus.br/PJe), informando nos autos, devendo assiná-lo e juntá-lo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 18:14:36. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

**N. 0004190-66.2016.8.07.0004 - INTERDIÇÃO** - A: ODANTINA LEITE BEZERRA. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: TANIA LILIAN AVELINA AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0004190-66.2016.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ODANTINA LEITE BEZERRA REQUERIDO: TANIA LILIAN AVELINA AUGUSTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Curatela proposta por ODANTINA LEITE BEZERRA em benefício de TANIA LILIAN AVELINO AUGUSTO. Conforme sentença de id. 38269010, foi julgado procedente o pedido para os fins de submeter Tania Lilian Avelino Augusto à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Odantina Avelino Augusto. A requerente pugnou por seu afastamento imediato do encargo de curadora, e conseqüentemente, a nomeação da curadoria especial para a assistência necessária a curatelada, já que esta não possui parentes para assisti-la em sua vida civil, conforme argumentos na petição de id. 72004849. A fim de analisar o pedido acima, e considerando que não há familiar ou pessoa próxima disposta a assumir o encargo de curador, em que pese entender que o Ministério Público nas suas atribuições tem legitimidade e autorização legal para requerer as informações que pretende, desta feita, excepcionalmente, defiro o pedido de id. 78588360, para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Distrito Federal para que indique residência inclusiva ou esclareça eventuais outras formas de assistência aptas a garantir a segurança e o bem-estar da curatelada, com prazo de vinte dias para resposta. Oficie-se. Com a resposta, retornem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020, às 13:28:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0701338-86.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): PR34212 - CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, PR15698 - SORAYA DOS SANTOS PEREIRA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento.

**N. 0703359-69.2019.8.07.0004 - CURATELA** - A: ELIANA MOURA HAMIDAH. A: ELISABETH GONCALVES MOURA MIDLEJ. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: ISABEL GONCALVES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703359-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: ELIANA MOURA HAMIDAH, ELISABETH GONCALVES MOURA MIDLEJ REQUERIDO: ISABEL GONCALVES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Prestação de Contas referente curatela de ISABEL GONCALVES MOURA. Nas petições de ids. 74284680 e 75986162, a curadora apresentou prestação de contas do período de outubro de 2019 a setembro de 2020. Parecer contábil juntado aos autos considerou boas e regulares as contas apresentadas, excetuando somente as despesas destacadas no referido parecer (id. 76606025). Já na petição de id. 78948898, a curadora apresentou as despesas relativas aos custos da cuidadora dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Instado, o Ministério Público oficiou que sejam julgadas regulares as contas da curatela relativas ao período de outubro/2019 a setembro/2020. Requereu, ainda, seja a curadora intimada para adotar providências quanto aos imóveis de copropriedade da curatelada (locação, alienação, etc.), para que venham a lhe trazer frutos, em vez de apenas despesas, informando a situação nas prestações de contas subsequentes (id. 79336032). É o relatório. DECIDO.

Diante da juntada dos rendimentos da curatela e apresentação dos recibos de pagamento à cuidadora e ao plano de saúde, bem como dos documentos ids. 74284663 e 74285105, e com fundamento no parecer contábil de id. 76606025, bem como na manifestação do Ministério Público, DOU POR REGULARES as contas prestadas relativas ao período de outubro de 2019 a setembro de 2020. Em razão do encargo, a curadora está obrigada a prestar contas anualmente. Dessa forma, desde já, fica intimada a prestar contas referentes ao período de outubro de 2020 a setembro de 2021, em ação autônoma via PJE a ser distribuída até o mês de outubro de 2021, devendo ser juntado nestes autos apenas a sentença. Intime-se, ainda, a curadora para adotar providências quanto aos imóveis de copropriedade da curatela (locação, alienação, etc.), para que venham a lhe trazer frutos, em vez de apenas despesas, informando a situação nas prestações de contas subsequentes, conforme requerido pelo órgão ministerial. Após, aguarde-se a juntada da sentença da próxima prestação de contas. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020, às 11:34:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

**N. 0711209-43.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711209-43.2020.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ANGELITA RODRIGUES DA COSTA MARTINS REQUERIDO: EVANILDO MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, proposta por ANGELITA RODRIGUES DA COSTA MARTINS. Tendo em vista a renda comprovada pelo casal, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: a) Juntar aos autos cópia da certidão de casamento atualizada; Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 10 de Janeiro de 2021, às 21:14:59. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0706931-96.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0049549A - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706931-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: WESLEY ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA Requerido: REQUERIDO: MATHEUS ANTUNES DE OLIVEIRA CARDOSO, THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA CARDOSO, DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA CARDOSO, ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO, RAQUEL DE OLIVEIRA CARDOSO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente para réplica. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 23:20:14. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeeest

**N. 0710232-85.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF56138 - ADSON DANILU NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): GO54919 - MAICON MOURA CHAVES, GO32226 - MIRON PAULA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710232-85.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: JOAO EDUARDO MARTINS FLORENCO REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA MARIA MARTINS Requerido: EXECUTADO: RONALDO CANDIDO FLORENCO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifestem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória Certidão de Id 80771135". BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 12:56:45. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

**N. 0700179-74.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58319 - PATRICIA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700179-74.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. M. D. S. REQUERIDO: DANIEL MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão, proposta por IASMIM MOREIRA DA SILVA em desfavor de DANIEL MOREIRA DA SILVA. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) Regularize-se a representação processual e a declaração de hipossuiciência, na medida em que parte autora é a menor representada por sua genitora; b) Para, nos termos do art. 319, II do CPC e art. 2º, parágrafo único da Resolução 341, de 09-10-20 do CNJ, informe os endereços eletrônicos e, sobretudo os telefones/whatsapp das partes, haja vista que as intimações podem ocorrer por esse meio, conforme permitido pela Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020 do TJDF, sobretudo quando a audiência é realizada na forma telepresencial, porque o envio do manual e o link da sala de audiência é realizado por esse meio; c) Associe-se aos autos de nº 0700107-87; Após, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, que poderá ser PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL, conforme recomendação contida no art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 314, de 20 de abril de 2020, ratificada pela Res. 318, de 08 de maio de 2020, ambas do CNJ, Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020; Portaria Conjunta 87 de 14 de agosto de 2020; Portaria conjunta 110 de 05 de outubro de 2020 e Portaria Conjunta 115 de 26 de outubro de 2020, estas últimas do TJDF. Cite-se e intime-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/whatsapp) (art. 246, V, do CPC), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAÇÃO À AUDIÊNCIA. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso aos autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser certificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021, às 17:00:31. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0702950-64.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702950-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Requerente: EXEQUENTE: VINICIUS ALVES RODRIGUES PEREIRA Requerido: EXECUTADO: ANAILTON ALVES PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifestem-se às partes. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 14:33:30. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeeest

**N. 0709838-44.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709838-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. N. F., L. N. F. REPRESENTANTE LEGAL: JAENE PINHEIRO NUNES REQUERIDO: ELCIO EZEQUIEL DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação de Alimentos, proposta por LETICIA NUNES FONSECA e outros em desfavor de ELCIO EZEQUIEL DA FONSECA. Conforme decisão de id. 77705399 foram arbitrados os alimentos provisórios no equivalente a 30% dos rendimentos brutos do requerido, sendo o equivalente a 15% para cada uma das requerentes. Em audiência não foi possível a composição entre as partes (id. 79287530). A parte requerida apresentou contestação com pedido de tutela de urgência para suspender os alimentos provisórios deferidos na decisão inicial de 30% dos rendimentos brutos do réu, expedindo-se o respectivo ofício com urgência (id. 79407248). Decido. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a uma porque não há qualquer fato para modificar meu entendimento, bem como o pedido poderá ser revisto com a instrução do feito. Diante disso, registra-se que para o julgamento do pedido de alimentos em regra, é suficiente a análise de documentos. Ocorre que, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, já passou a fase para apresentação dessa modalidade de prova. Entretanto, considerando que há indicação genérica para produção de todas as provas admitidas em direito, intimem-se as partes para indicarem os pontos que desejam comprovar e, se o caso, quanto a possibilidade de julgamento antecipado do feito. Fixo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados com a análise da pertinência da produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020, às 14:46:58. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0700191-88.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57201 - JESSICA OLIVEIRA CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700191-88.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: REQUERENTE: A. V. B. A. Requerido: REQUERIDO: GLAUBER VIEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/02/2021 às 15:10 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência. Certifico ainda que CITEI e INTIMEI, por meio telefônico, o requerido. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:39:12. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

**N. 0710749-56.2020.8.07.0004 - CURATELA** - Adv(s): DF12972 - EDUARDO ANTONIO SAVINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710749-56.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA PEDROSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CURATELA (12234), proposta por MARIA HELENA BATISTA PEDROSA em desfavor de Não encontrado. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sobre as contas apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público. Sugiro ao nobre "Parquet" melhor avaliar sobre a prestação de contas, porque, afinal, os rendimentos da curatelada não são tão expressivos. De antemão, penso que se houver concordância expressa de TODOS os filhos (eventuais herdeiros) da curatela pela dispensa da prestação de contas, eventual pedido poderá ser analisado levando em conta o caso concreto, sobretudo depois de analisada a presente prestação de contas. Enfim, qualquer pedido nesse sentido deve ser feito nos autos de curatela. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 12 de Dezembro de 2020, às 18:27:56. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0700722-82.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700722-82.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIARA FERREIRA LUCENA REU: ARLÊNIO DE SOUZA E SILVA, ARLETE, ADAILTON, MARIA EUNICE, VALDIRENE, CLAUDIA, AILTON, DAIENE DUARTE SILVA, ADEMILTON SOUZA DA SILVA, HILTON DUARTE SILVA, MARIA DE LOURDES LUCENA DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por KATIARA FERREIRA LUCENA em desfavor de ARLÊNIO DE SOUZA E SILVA e outros. O feito foi suspenso em razão da necessidade de realização do exame de DNA pelo IML, que ainda não retornou a fazer os exames. Dessa forma, suspenda-se a ação por mais 60 dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 06:57:19. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0001454-12.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLAUDIO RENATO SANTOS DE MELO. A: CELIA REGINA SANTOS DE MELLO. A: CELMA REJANE SANTOS DE MELLO. Adv(s): DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. A: DEUSENI SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA DA NATIVIDADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO RENATO SANTOS DE MELO. Adv(s): DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. T: DURVALINO FELIX DE MELLO. Adv(s): DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001454-12.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CELIA REGINA SANTOS DE MELLO, CLAUDIO RENATO SANTOS DE MELO HERDEIRO: CELMA REJANE SANTOS DE MELLO, DEUSENI SANTOS DE MELO REQUERIDO: RAIMUNDA DA NATIVIDADE SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de RAIMUNDA DA NATIVIDADE SANTOS. O feito foi ajuizado na data de 10.02.2015, e desde então vem se arrastando sem nenhuma justificativa ao menos razoável para tanta demora, haja vista as petições meramente procrastinatórias atravessadas pelo meeiro DURVALINO FÉLIX DE MELO. Na última petição o meeiro se insurge quanto à isenção do ITCD obtida pelo inventariante, sob o pálio argumento de que o imóvel vale muito mais do que o que apresentado pelo inventariante e por isso o inventariante deverá recolher ITCD. Apenas para citar, o valor do imóvel em nada importa para o deslinde deste processo, tanto é que a Fazenda Pública, após ser intimada, nada mais requereu. Após o recesso forense, venham-me os autos conclusos para julgamento da partilha, sem mais delongas. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 17:27:57. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0705328-85.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0041532A - MARCELO COSTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705328-85.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSA LUIZA REZENDE DUARTE REU: JERVANIRA LUIZA RESENDE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Prestação de Contas, proposta por GILSA LUIZA REZENDE DUARTE em desfavor de JERVANIRA LUIZA RESENDE. Conforme petição de id. 67321745, a parte requerente apresentou prestação de contas do encargo de curadora nos autos 0009786-07.2011.8.07.0004, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020. Parecer contábil que informou que os ids. 73931087, páginas 01, 03, e 05, 73931088, páginas 01 e 05, 73931089, páginas 01 e 03 e 73931090, páginas 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 10, encontram-se ilegíveis. Informou, ainda, que os gastos informados, aparentemente,

(já que a legibilidade dos documentos está comprometida), se referem a despesas de supermercados e farmácias (id. 79785930). Instado, o Ministério Público requereu a juntada dos extratos referentes aos valores retidos em conta judicial no período compreendido entre maio/2019 e abril/2020 (id. 79847388). A fim de atender a cota ministerial e possibilitar a averiguação da regularidade das contas prestadas, e considerando que não há nos autos os dados da conta judicial em que estão sendo depositados a retenção de 50% dos rendimentos da curatela e que em consulta ao site do Banco do Brasil não foi possível identificar a conta referida (documento em anexo), intime-se a curadora para indicar a conta judicial em que estão sendo depositados a retenção determinada por este juízo e, se o caso, juntar os extratos da conta judicial no período compreendido entre maio/2019 e abril/2020 e juntar novas documentos legíveis referidos pela contadora. Assinalo o prazo de quinze dias. Cumprido, retornem-se os autos à contadora judicial para elaboração de parecer no prazo de quinze dias. Retornando os autos, dê-se vista ao órgão ministerial. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 14:27:41. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0705613-78.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s.): DF46146 - JOSE DE SOUZA SOARES, DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705613-78.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAILMA SILVA DE SOUZA REU: V. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por JANAILMA SILVA DE SOUZA em desfavor de VALENTINA GONCALVES DA SILVA e outros. Pretende a requerente o reconhecimento e dissolução da união estável que alega ter vivido com Fábio Antônio da Silva, desde setembro de 2017 até a data do óbito dele ocorrida em 28 de abril de 2019. Contestação de id 75336357. Cota ministerial pela intimação das partes para manifestação acerca do interesse em produzir provas em audiência. Diante disso, registra-se que para o julgamento do(s) pedido(s) de alimentos, revisão, exoneração; Partilha, divórcio litigioso, etc, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto a possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicarem os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/ c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020, às 15:30:43. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

**N. 0008220-47.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS. Adv(s.): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. A: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS. Adv(s.): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. A: A. B. D. S. M.. Adv(s.): DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA; Rep(s): QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS. A: ANA PAULA ARAUJO MARREIROS. Adv(s.): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: MANOEL MARREIROS LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS. Adv(s.): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0008220-47.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS, A. B. D. S. M., ANA PAULA ARAUJO MARREIROS, CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS REPRESENTANTE LEGAL: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS REQUERIDO: MANOEL MARREIROS LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS e outros em desfavor de MANOEL MARREIROS LIMA. Intime-se o inventariante acerca da petição de id 78861776, e ainda, considerando o teor da certidão de id 78375355 bem como a cota ministerial (id 79189952), a indicar telefone possibilitando ao oficial de justiça cumprir a diligência. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 18:57:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0707423-88.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707423-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: KELSEN FELIPE NARDES AZEVEDO REQUERIDO: B. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por KELSEN FELIPE NARDES AZEVEDO em desfavor de BERNARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO e outros. Pretende o requerente a minoração dos alimentos de 30% para 20% do salário mínimo, para tanto, sustenta ser motorista de aplicativo e, em razão da pandemia do COVID19, sofreu uma redução drasticamente no rendimento mensal, não podendo arcar com os alimentos na forma fixada sem prejuízo de seu sustento. Realizada audiência, não houve composição entre as partes (id 74946670), sendo que o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar (id 76984634). Cota ministerial pela intimação do requerido para manifestação quanto às alegações do requerente, bem como que as partes se manifestem a sobre o prosseguimento do feito, dizendo se desejam produzir provas, ou, se o caso, o julgamento antecipado da lide (id 79024137). De fato, por se tratar de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia, conforme o prescrito no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, registra-se que para o julgamento do(s) pedido(s) de alimentos, revisão, exoneração; Partilha, divórcio litigioso, etc, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se o requerente quanto ao interesse em produzir outras provas (artigo 348, do CPC) ou sobre interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC). No tocante ao requerido, será observado o que dispõe o artigo 346 do CPC: " os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC). Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020, às 09:13:00. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

**N. 0710082-70.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s.): DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões

do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710082-70.2020.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Requerente: REQUERENTE: OZIEL ALVES DE ARAUJO, IVANEA MARILDA BERNARDES Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente para o pagamento das custas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 17:17:47. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeeeest

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****SENTENÇA**

**N. 0708285-59.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (ID 77917202 e 77974997), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para realização dos descontos em folha de pagamento e depósito na conta indicada na inicial. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a autocomposição afasta o emprego dos Princípios da Causalidade e da Sucumbência, ante a solução consensual do conflito e a ausência da sucumbência. Ademais, havendo transação entre as partes, inexistem honorários sucumbenciais diante da ausência de condenação propriamente dita e de vencedor e vencido. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Gama-DF, 13 de janeiro de 2021. Juiz(a) de direito Assinado eletronicamente

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0708403-35.2020.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVARDO LINHARES DA SILVA. Adv(s): DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0708403-35.2020.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NIVARDO LINHARES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, com fundamento na Portaria 03/2017, manifeste-se a Defesa acerca dos IDs nºs (7591755175917565, 75917568,75917571), no prazo de 05 (cinco) dias. Gama/DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021. REGINA CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0705531-81.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCEILDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdf.jus.br Número do processo: 0705531-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCEILDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público para apensamento do presente feito ao processo originário do IP 158/2017 - DEMA, ante a conexão entre os fatos noticiados neste e no referido procedimento criminal. Observa-se que o inquérito policial nº 158/2017 - DEMA em autos físicos foi distribuído aleatoriamente a este juízo em 09/11/2017, sob o número 2017.04.1.007821-7. Desse modo, diante da prevenção deste juízo para processo e julgamento dos fatos noticiados naquele inquérito, o qual foi distribuído eletronicamente sob o nº 0709700-77.2020.7.08.0004 à Segunda Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária, avoco o referido feito e determino a vinculação deste processo àquele. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo da Segunda Vara Criminal do Gama. Promovam-se as devidas anotações e comunicações. Cumpra-se. Circunscrição do Gama DF, 14 de janeiro de 2021 18:30:08. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

**2ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0001130-80.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER DE ANDRADE PINHEIRO. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: SEBASTIAO GRIGORIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABRAAO ALBERNAZ FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do acusado Cleber de Andrade Pinheiro para ciência da expedição do alvará de liberação de bens - Id. 80709727. 18 de janeiro de 2021 VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Diretor de Secretaria



**Juizados Especiais de Competência Geral do Gama****1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0700213-49.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIZA BENTO ALVES. Adv(s): DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES, DF003755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0700213-49.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIZA BENTO ALVES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM<sup>o</sup>(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-3 Data: 25/02/2021 Hora: 14:40 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a92fce81923ed4c1f8c8044132d0b0624%40thread.tacv2/1605564083999?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 14 de janeiro de 2021 13:04:40. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0703846-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA VANDA REIS DOS SANTOS. A: FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703846-39.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VANDA REIS DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS REU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM<sup>o</sup>(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-1 Data: 01/03/2021 Hora: 16:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac3cc262a73184b569f1b43580d3f2fe9%40thread.tacv2/1605638793906?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 14 de janeiro de 2021 13:36:05. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0700237-77.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIETE LEITE FERREIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0700237-77.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIETE LEITE FERREIRA REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM<sup>o</sup>(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-3 Data: 25/02/2021 Hora: 16:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3afc0da9507dce40c3951eb66c158ada0e%40thread.tacv2/1605646747983?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 14 de janeiro de 2021 16:22:17. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0711401-73.2020.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** AMANDA ANDRAUS SIMONIAN. Adv(s): GO41764 - CALIXTO DIAS PEREIRA NETO. R: COMISSÃO DE FORMATURA DE MEDICINA DA TURMA XXVII - 2015.1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0711401-73.2020.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AMANDA ANDRAUS SIMONIAN REQUERIDO: COMISSÃO DE FORMATURA DE MEDICINA DA TURMA XXVII - 2015.1 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM<sup>o</sup>(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-1 Data: 02/03/2021 Hora: 13:20 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a580cf5921dfe48a38a02f290c1d0dfb0%40thread.tacv2/1605640598359?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 14 de janeiro de 2021 17:17:21. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0706819-98.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, Sala 1.20, 1º andar, Setor Norte (Gama),

BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0706819-98.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO EXECUTADO: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se o EXEQUENTE para, caso queira, atualizar o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama-DF, 15 de janeiro de 2021 15:56:47. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0702825-96.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENOQUE VENANCIO DE FREITAS.** Adv(s): DF52198 - MAYARA FARIA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702825-96.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENOQUE VENANCIO DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE MILITÂNCIA foi expedida. De ordem, fica INTIMADA a advogada da parte AUTORA: ENOQUE VENANCIO DE FREITAS, Dr.<sup>a</sup> Mayara Faria Dutra, OAB-DF 52.198 para que a mesma imprima, por seus próprios meios, a certidão assinada eletronicamente, ou, se o caso, entre em contato telefônico com esta Secretaria para requerer uma via do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 15 de janeiro de 2021 16:41:52. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****INTIMAÇÃO**

**N. 0709444-37.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GENILDO ALVES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Adv(s):. DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. Número do processo: 0709444-37.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GENILDO ALVES DE LIMA DESPACHO Esclareça a requerente o pedido de id. 81264020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista que a vítima GABRIELA COELHO MENDANHA não requereu a sua habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos dos artigos 268 e seguintes, do Código de Processo Penal. GAMA/DF, 15 de janeiro de 2021 19:29:51. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**N. 0710765-10.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GERSON DE SOUZA MACHADO JUNIOR. Adv(s):. DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0710765-10.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERSON DE SOUZA MACHADO JUNIOR CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 28/01/2021 14:30h. Certifico ainda que INTIMEI o acusado REU: GERSON DE SOUZA MACHADO JUNIOR, telefone 61 - 98605-2056, a vítima KARLA LETÍCIA SOUZA SILVA, por meio do telefone 61 - 98291-6409, bem como a testemunha GABRIELA SOUZA SILVA, por meio do telefone 61 - 99503-7101, e todos confirmaram a participação na audiência. Deixei de intimar a Testemunha da Defesa GERSON DE SOUZA MACHADO, telefone (99257-4620) tendo em vista não ter visualizado eu respondido às mensagens enviadas. Deixei de intimar o advogado do réu por telefone/whatsapp, tendo em vista estes dados não terem sido informados nos autos. Sendo assim, será intimado via diário Eletrônico dia 19/01/2021. Ato seguinte, encaminhei para as partes as orientações escritas para acesso à plataforma digital e participação na solenidade por meio do aplicativo WhatsApp . Certifico por derradeiro, que o link de acesso à Plataforma de Audiências do CNJ é <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m37b7978449ae05edb3a7221201b1d4f6> Gama/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 15:17:49. LUCIMARA PEREIRA DUTRA Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Guará****Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****EDITAL**

**N. 0001214-17.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LEITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILEZIO OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO OLIVEIRA SILVA - PMDF, mat. 195816-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MARQUES LIMA - PMDF, mat. 731950-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0001214-17.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LEITÃO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LEITÃO (REU), filho de pai não delcado e GERUZA DE SOUZA LEITÃO, nascido aos 15/11/1996. Incidência: artigo 155, §1º e §4º, inciso I, c./c, artigo 14, inciso II, do CP; O(A) Dr.(a) DELMA SANTOS RIBEIRO, Juiz(iza) de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 14/01/2021. Segue o presente edital assinado pelo(a) Dr(a). DELMA SANTOS RIBEIRO.

**N. 0704925-86.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTOPHER PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEUDSON DOS SANTOS OLIVEIRA - PMDF, mat. 72511-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MARQUES LIMA - PMDF, mat. 731950-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0704925-86.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, nascido em Brasília/DF, no dia 20/12/1986, filho de Sônia Maria de Carvalho, RG nº 2492912 ? SSP/DF e CPF nº 023.595.571-06 Incidência: Art. 180, caput, do CPB; O(A) Dr.(a) DELMA SANTOS RIBEIRO, Juiz(iza) de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 14/01/2021. Segue o presente edital assinado pelo(a) Dr(a). DELMA SANTOS RIBEIRO.

**DECISÃO**

**N. 0001737-97.2018.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAILSON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56816 - EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE. T: CARLA MARIA PAES LANDIM RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº0001737-97.2018.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LAILSON VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática em tese de crime previsto no art. 180, caput, do CPB, imputado a LAILSON VIEIRA DA SILVA. O acusado, preenchendo os requisitos legais, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (ID nº 47672124). Todavia, deixou de cumprir duas das condições judiciais propostas, quais sejam, prestação completa das 180 (cento e oitenta) horas de serviços à comunidade e pagamento total da prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (IDs nº 52718080 e 52718111). Vale ressaltar que por duas vezes este Juízo prorrogou o prazo para cumprimento das condições judiciais (IDs nº 47672131 e 52718111) Em sua defesa, o advogado do beneficiado informou que seu cliente não cumpriu o acordo devido a pandemia e suas dificuldades, alegando, ainda, que a instituição na qual prestava os serviços à comunidade fechou. Por fim, requereu o perdão da pena e arquivamento do feito (IDs nº 79512320 e 80801023). Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela revogação do benefício (ID nº 80873069). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido da Defesa requerendo o perdão da pena e arquivamento do feito, nada a prover, ante ausência de previsão legal. Conforme se verifica dos autos, o acusado, injustificadamente, deixou de cumprir duas das condições a ele impostas quando da suspensão condicional do processo, pois não cumpriu as 180 (cento e oitenta) horas de serviços à comunidade, bem como o pagamento total da prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00. Cumpre salientar que o acusado não veio cumprindo integralmente o acordo desde antes da pandemia, de modo que este foi prorrogado por duas outras vezes (ID nº 47672131 e 52718111), demonstrando assim o pouco caso em relação ao seu adimplemento e afastando a justificativa apresentada por sua Defesa no ID nº 80801023. Ademais, recentemente, O STJ apreciou o tema em sede de recurso especial repetitivo e, reafirmando seu entendimento, fixou a seguinte tese: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência". STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015 (recurso repetitivo) (Info 574) Por tais fundamentos, ACOLHO o parecer ministerial de ID nº 79611091 e REVOGO a suspensão condicional do processo concedida a LAILSON VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se/requisitando-se as testemunhas arroladas pelas partes. Após, dê-se ciência às partes e intime-se pessoalmente o acusado acerca desta decisão e da data da audiência de instrução e julgamento. Guará/DF, 15 de janeiro de 2021. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0000884-88.2018.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILE LOPES DE LIMA. Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. R: FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. R: ROSANGELA ARAUJO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF61367 - PEDRO BEZERRA DE SOUSA FILHO. T: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF26903 - CONRADO DONATI ANTUNES. T: MARCELO MOURA DE SOUZA (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO LIMA BATISTA RODRIGUES, PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS MATTOS BABY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INACIA FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0000884-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAMILE LOPES DE LIMA, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA ARAUJO PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, intimo ROSANGELA ARAUJO PEREIRA DE SOUSA, por meio de seu(s) defensor(es), a retirar o alvará de restituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará/DF, 15 de janeiro de 2021. LEONARDO CUPERTINO DE ALVARENGA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Servidor Geral

**N. 0700654-34.2020.8.07.0014 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PAIVA DE FRANCA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: JOSE IRINEU FARIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0700654-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL PAIVA DE FRANCA CERTIDÃO De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, intimo RAFAEL PAIVA DE FRANCA, por meio de seu(s) defensor(es), a retirar o alvará de restituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará/DF, 15 de janeiro de 2021. LEONARDO CUPERTINO DE ALVARENGA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0709164-60.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0709164-60.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS - CPF: 039.536.421-38 (REU), filho de GERVÁSIO MASCARENHAS FILHO e NADJA COELI PORTO DIAS, nascido aos 15/05/1995, em Brasília/DF. Incidência: Art. 171, caput, do Código Penal; O(A) Dr.(a) DELMA SANTOS RIBEIRO, Juiz(iza) de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 08/01/2021. Segue o presente edital assinado pelo(a) Dr(a). DELMA SANTOS RIBEIRO.

**DECISÃO**

**N. 0706927-29.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF15528 - EDNA ALVES DUARTE. Número do processo: 0706927-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVANILSON DE LIMA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado, ID nº 81255615, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Defiro a produção da prova indicada. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência às partes, advertindo-as de que o julgamento do feito se dará, se possível, em audiência, razão pela qual deverão apresentar todos os documentos/laudos que pretenderem exibir na assentada, bem como indicar demais provas que desejarem produzir, de forma antecipada, a fim de viabilizar a produção do ato, ficando ainda cientes de que as alegações finais serão apresentadas na forma do artigo 403 do CPP. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0004664-70.2017.8.07.0014 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA, DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. Processo nº0004664-70.2017.8.07.0014 Classe Judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) 165/2014 Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: EM APURAÇÃO e outros Decisão Interlocutória Tendo em vista as procurações juntadas nos IDs nº 81192154 e 81123094 e considerando-se que na ação penal em referência (PJE nº 0001382-92.2015.07.0014) os requerentes são réus e que esta encontra-se na fase do artigo 402 do CPP, habilite-se os nobres causídicos nos autos, conferindo-lhes acesso ao feito. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

**EDITAL**

**N. 0705602-19.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GONZAGA DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ALVES DE ARAÚJO - PMDF, mat. 229806. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DAMASCENO QUEIROZ - PMDF, mat. 215183-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0705602-19.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS GONZAGA DE MOURA JUNIOR EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: LUIS GONZAGA DE MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Teresina/PI, nascido em 12/06/1981, filho de Luis Gonzaga

de Moura e Justina Maria Pereira de Moura, portador da CIRG nº 3321136-SSP/DF e do CPF nº 881.832.381-49. Incidência: artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e artigo 147, caput, todos do Código Pena; O(A) Dr.(a) DELMA SANTOS RIBEIRO, Juiz(iza) de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 15/01/2021. Segue o presente edital assinado pelo(a) Dr(a). DELMA SANTOS RIBEIRO.

**JUÍZA DE DIREITO: DELMA SANTOS RIBEIRO**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN**

**DIRETORA DE SECRETARIA: GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA**

**PORTARIA Nº 01, de 18 de janeiro de 2021**

A Doutora DELMA SANTOS RIBEIRO, MMª Juíza de Direito da VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 1º, inciso I, Considerando as Portarias Conjuntas nº 33, 37 e 72, publicadas, respectivamente em 20 e 24 de março e 1º de julho do ano corrente, que adotam medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Considerando a renovação da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. RESOLVE: Art. 1º. Prorrogar por 180 (noventa dias) o artigo 1º da Portaria nº 07, de 18 de setembro de 2020. Art. 2º. Submeta-se à apreciação da d. Corregedoria, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento Geral. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo a sua eficácia suspensa na hipótese de posterior deliberação do Conselho Superior do TJDFT.

**DELMA SANTOS RIBEIRO**

**Juíza de Direito**

#### **CERTIDÃO**

**N. 0704896-70.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA EMYLLE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. T: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA IZADORA DE PAULA MENDES - MATRÍCULA 235.314-8 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA DE MOURA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0704896-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a Sra. Edilania me informou que não foi realizado o pagamento da primeira parcela do acordo pela acusada Gabriela. Diante disso, dou vista às partes para ciência e manifestação. Guará/DF, 18 de janeiro de 2021. JEAN JORGE SILVA CASTRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

#### **DESPACHO**

**N. 0737961-61.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCELO FERNANDES DA SILVA. R: MARINEIDE BENICIO. R: DAVI BENAZIO DO NASCIMENTO. R: GABRIELA BENAZIO DO NASCIMENTO. R: WALTER CARVALHO VIEIRA LIMA. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. T: ELCILEIDE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON HENRIQUE BENTO PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jhonnata Lucas Manso de Alcântara. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0737961-61.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 704/2020 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FRANCISCO MARCELO FERNANDES DA SILVA e outros DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que após a manifestação do Ministério Público no ID nº 80134846, foi acostado o relatório de ocorrências em relação à acusada Marineide (ID nº 80233808 e seguintes), bem como a informação de prisão da acusada GABRIELA, por outro processo. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova manifestação. Após, intime-se a defesa, pela derradeira vez, a fim de que se manifeste acerca da situação prisional dos réus, nos termos do artigo 283, §2º do CPP, bem como para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a proximidade da Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de nova inércia da defesa dos acusado, NOMEIO desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses dos acusados, à luz do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

## Vara Cível do Guará

### CERTIDÃO

**N. 0705764-82.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI. Adv(s): DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: ANA MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705764-82.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI REU: ANA MARIA SILVA CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) ANA MARIA SILVA foi juntada aos autos, sob o ID 77186272. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704323-95.2020.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: PROTEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT CONTRA INCENDIO LTD. Adv(s): DF0036626A - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES, DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0704323-95.2020.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EXEQUENTE: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP EMBARGADO: PROTEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT CONTRA INCENDIO LTD ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco em 19/11/2020 o prazo para a parte embargada PROTEGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT CONTRA INCÊNCIO LTDA apresentar impugnação aos embargos. Ato contínuo, em cumprimento à decisão de ID 75291035, "intimem-se ambas as partes para especificação de provas, no prazo de quinze (15) dias, tornando os autos conclusos para apreciação (saneamento ou julgamento antecipado do mérito)". GUARÁ, DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0706215-10.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUSANE DE ABREU TAVARES. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): MG166229 - OLDAK PORTUGAL PINHEIRO. R: MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. R: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. Adv(s): MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA, MS17126 - ARIVAN SILVEIRA. R: HAMILTON DOS SANTOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D DE SOUSA PAULA - ME. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706215-10.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSANE DE ABREU TAVARES REU: MARCEL MAFRA BICALHO, MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS), PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN, HAMILTON DOS SANTOS ROSA, D DE SOUSA PAULA - ME, DEUSIANE DE SOUSA PAULA CERTIDÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de HAMILTON DE SOUSA ROSA, ID 29178345, última página, destinado a outra unidade da federação, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: AUSENTE. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706021-39.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA CALIL AMORIM. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A CASA DO INVERSOR ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706021-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA CALIL AMORIM REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., A CASA DO INVERSOR ME JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 75039933 da parte ré A CASA DO INVERSOR ME, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "Não procurado". De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0705398-43.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. R: ROBERT RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705398-43.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO EXECUTADO: ROBERT RODRIGUES RIBEIRO JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de intimação de ID 75903456, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "desconhecido". De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 GERMANA SAMPAIO FERNANDES Servidor Geral

**N. 0703794-76.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALESSANDRO MARCELO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMIRA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703794-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ALESSANDRO MARCELO MACIEL DA SILVA, WALDEMIRA MACIEL DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca da petição (contraproposta de acordo) juntada pela parte exequente de ID: 79484661, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706994-91.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELBIO COELHO SILVA. Adv(s): DF0025295A - WELBIO COELHO SILVA. R: LUSO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706994-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELBIO COELHO SILVA REU: LUSO SOARES MADUREIRA JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 76431142, foi devolvido com recebimento por pessoa diversa. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706219-76.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA PEREIRA PINTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60004 - ROSALYNN FARIAS DE OLIVEIRA APOLONIO, DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LUIS CASSIANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706219-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA PEREIRA PINTO DO NASCIMENTO REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, MARCELLO LUIS CASSIANO - ME JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o AR referente ao mandado de citação de ID 75130343 foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "OUTROS". Certifico, ainda, que o AR de ID 75134852, foi devolvido sem o efetivo cumprimento pelo motivo: " ausente", tendo em vista de se tratar de outra comarca. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 GERMANA SAMPAIO FERNANDES Servidor Geral

**N. 0706815-60.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706815-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR REQUERIDO: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 75619293, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: recusado. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0702472-26.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. R: LUCAS AQUINO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE SOUZA SANTOS. Adv(s): BA14928 - WELLINGTON RODRIGUES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702472-26.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA EXECUTADO: LUCAS AQUINO DE SA, ELISABETE SOUZA SANTOS JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o AR referente ao mandado de intimação de ID 75837421, foi devolvido sem o efetivo cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

**N. 0705811-85.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: FENIX IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0705811-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL EXECUTADO: FENIX IMOVEIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o(a) exequente sobre o andamento da presente execução, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0701667-68.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701667-68.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: SUZY DOS SANTOS SANTANA REU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 78294643, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

**N. 0703152-74.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SYBRA MAQUINAS ESPECIAIS LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ADA BRITO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0703152-74.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SYBRA MAQUINAS ESPECIAIS LTDA EXECUTADO: ADA BRITO OLIVEIRA ROCHA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de ID 76670352, "dê-se vista dos autos à parte credora pelo" prazo de 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0705293-95.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JATACARA LELIS BELESA. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL. Adv(s): DF0011764A - WALTER PIEDADE DENSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705293-95.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JATACARA LELIS BELESA REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL veio em contestação, ID: 77714552. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0702141-73.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO. Adv(s): DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702141-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos



em face da sentença sob ID 81103855, que, ao julgar procedente os pedidos deduzidos na petição inicial, condenou o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 1.718,46, a título de reparação por danos materiais, mais indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Ao ID 79972802, a ré e embargante argumentou que a indenização por danos morais não pode ser concedida com base em presunção. Contrarrazões no ID 81163592. DECIDO. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que eles não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara e os motivos da conclusão adotada estão devidamente lançados. Ademais, o que pretende a embargante é a revisão da sentença na parte que não foi favorável aos seus interesses. Como se observa, no entanto, os argumentos expostos não são capazes de infirmá-la, mormente porque os motivos para o arbitramento de indenização por danos morais foram devidamente expostos e, como se sabe, os embargos de declaração não se destinam à revisão da sentença ou à rediscussão da justiça do decism. Desse modo, conheço dos embargos opostos, porque são tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:14:01. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0005051-22.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLLYANE BARBOSA CAETANO FERREIRA. Adv(s): DF21417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA. R: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005051-22.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANE BARBOSA CAETANO FERREIRA EXECUTADO: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Sob o ID: 75670086, a parte executada impugna o presente cumprimento de sentença, sob as alegações de (i) nulidade da intimação, com esteio no art. 513, § 4º, do CPC/2015; (ii) segurança jurídica, ante a prolação de sentença terminativa; (iii) inexigibilidade do título, pela ausência de descumprimento da medida liminar, evidenciado pela inexistência de intimação pessoal da decisão que a deferiu; (iv) eventual redução das astreintes cominadas; e (v) impossibilidade de penhora de valores. Resposta no ID: 77982549. Decido. No que pertine à nulidade de intimação, razão parcial assiste à parte executada. De fato, o art. 513, § 4º, do CPC/2015, estabelece que "se o requerimento a que alude o § 1º deste artigo for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos (...)". Nesse contexto, verifico que o trânsito em julgado da sentença terminativa se deu em 19.07.2019 (ID: 40642961), tendo a parte credora deduzido o pleito em comento somente em 22.09.2020 (ID: 72906958), sem a esmerada intimação na forma legal em relação à decisão proferida sob o ID: 73062854. Todavia, dispõe o art. 277, cabeça, do CPC/2015, que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válida o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", situação que se amolda à hipótese dos autos, haja vista o comparecimento espontâneo da parte devedora em momento anterior à adoção de quaisquer medidas constritivas em desfavor do seu patrimônio, logo, afastando qualquer prejuízo arguível no caso concreto. Diante disso, reputo suprida a nulidade em questão. Lado outro, prevê a Súmula n. 410 editada pelo c. STJ que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". No caso dos autos, exsurge que a intimação pessoal decorrente da decisão proferida sob o ID: 26897525 foi efetivada junto ao Hospital Brasília, pessoa jurídica distinta da parte executada (ID: 26897525), em 24.09.2016. Ocorre que, recebida a inicial (ID: 26897526), a citação pessoal da executada foi realizada somente em 21.11.2016, conforme com o aviso de recebimento acostado no ID: 26897529 (p. 3). Nessa ordem de ideias, a parte credora afirma, de forma indene de dúvidas, que "a autorização da cirurgia somente se deu em 10/10/2016, apesar de estar datada no dia 05/10/2016 (com validade até 18/09/2016) e a cirurgia foi realizada no dia 25/10/2016" (ID: 72906958). Logo, não há que se falar em exigibilidade das astreintes cominadas, eis que evidenciado o cumprimento da tutela provisória de urgência em momento anterior à efetiva intimação pessoal da parte executada. A propósito do tema, destaco que "ausente essa intimação pessoal e já satisfeita a obrigação, a multa é inexigível" (Acórdão 925015, 2015002029555AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/3/2016, publicado no DJE: 17/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por todos esses fundamentos, acolho a impugnação de ID: 75670086, bem como declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, verificada a ausência do interesse de agir. Condeno a parte credora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Suspensa, contudo, a exigibilidade dos aludidos encargos, ante a concessão do pleito gracioso (ID: 26897526), a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 16:45:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### DESPACHO

**N. 0700911-59.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILAS DA COSTA VALE. A: QUELITA DA COSTA VALE PEREIRA. A: CLEONE DA COSTA VALE. A: PAULO DA COSTA VALE. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: CLEONICE DA COSTA VALE. Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700911-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SILAS DA COSTA VALE, QUELITA DA COSTA VALE PEREIRA, CLEONE DA COSTA VALE, PAULO DA COSTA VALE REU: CLEONICE DA COSTA VALE DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição de ID: 74989499 e documentos que a acompanham. Após cumprido, retornem os autos imediatamente conclusos. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 15:27:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### CERTIDÃO

**N. 0704306-59.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KARLA CATARINA GARCEZ AMORIM. Adv(s): GO54655 - LUCAS ANTONIO CARVELLO GONCALVES. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704306-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA CATARINA GARCEZ AMORIM REU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 75020171, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Ausente 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0700165-60.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700165-60.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Dispõe o art. 332, inciso I, do CPC/2015, que "nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça?". Nesse contexto, ao analisar os pedidos deduzidos nos itens "1", "2", "3" e "4" (ID: 81127439, p. 15), verifico que encontram-se em dissonância com os enunciados nº 382, 539 e 541 editados pelo c. Superior Tribunal de Justiça,

em especial, pela inequívoca pactuação de juros expressa no negócio jurídico firmado entre as partes (ID: 81127444), a seguir: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?"; "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Frise-se, por relevante, que não se mostra suficiente a indicação genérica das cláusulas pretensamente abusivas, devendo o autor expor, de forma clara e objetiva, a necessária causa de pedir, remota e próxima, apta a comprovar a alegada abusividade, situação que não se vislumbra nos autos. Não obstante, cabe à parte autora deduzir as causas remota e próxima de pedir relativamente ao pleito consignatório (art. 335, incisos I a V, do CC/2002). Por conseguinte, intime-se para correção dos vícios apontados no prazo legal de emenda, sob pena de improcedência liminar e, em sendo o caso, de indeferimento da inicial, por inépcia (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, § 1º, inciso I, ambos do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 14 de janeiro de 2021 22:01:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0715386-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDILENE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0715386-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDILENE CASTRO MIRANDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO A parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, sobretudo porque figura junto à Receita Federal do Brasil como empresária, a saber: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CNPJ: 38.059.630/0001-04 Nome Empresarial Completo: VALDILENE CASTRO MIRANDA Nome Fantasia Completo: PANIFICADORA CONSEI CPF do responsável: 516.435.291-53 Logradouro: EQ 31/33 LOTE , 05 Complemento: LJ 07 CENTRO COM II Bairro: GUARÁ II Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71065-315 Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 18:24:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0700177-74.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAUCE LANE BRANDAO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700177-74.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCE LANE BRANDAO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO A parte autora deve acostar cópia do comprovante do vínculo jurídico firmado com a parte ré, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), independente de intimação pessoal. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 14 de janeiro de 2021 22:23:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705828-24.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705828-24.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARINA SAMPAIO DA CONCEICAO REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SILVIO PARREIRA DA ROCHA DESPACHO No intuito de clarificar o r. ato judicial proferido em ID: 75693261, ressalto que o procedimento de produção antecipada da prova pericial almejada pela parte autora não pode ser cumulado com o da correlata ação de conhecimento, haja vista que, além de seus ritos serem incompatíveis entre si, suas finalidades e requisitos são intrinsecamente diversos. Enquanto o procedimento da produção antecipada exaure-se com a própria prova previamente realizada, ensejando sua simples homologação, o procedimento de conhecimento somente se exaure com o provimento jurisdicional de mérito e, se o caso, posterior cumprimento da sentença. Cabe destacar também que o procedimento de produção antecipada de prova tem natureza de jurisdição voluntária, no qual não há sucumbência nem coisa julgada material. Portanto, a fim de viabilizar a análise e o recebimento da petição inicial, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo quinzenal, emende a peça de provocação, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 17:20:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### CERTIDÃO

**N. 0002713-27.2015.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002713-27.2015.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO CERTIDÃO - SUSPENSÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 01/12/2020, o prazo para as partes se manifestarem acerca do ato ordinatório de ID 76446303. Ato contínuo, transcorrido o prazo de suspensão deferido na decisão de ID 46445304, encaminho os autos ao arquivo provisório, conforme retro decisão. GUARÁ, DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

#### EDITAL

**N. 0020086-32.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA LUZ CAITANO. Adv(s): DF20285 - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO, DF35847 - RODOLFO LUSTOSA PEREIRA. R: PEDRO FERREIRA PEDROSA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0020086-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA LUZ CAITANO REU: PEDRO FERREIRA PEDROSA EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ-DF Processo n.: 0020086-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autora: MARIA DA LUZ CAITANO Réu: PEDRO FERREIRA PEDROSA O Excelentíssimo Sr. Dr. PAULO CERQUEIRA CAMPOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Guará-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail judicial@lucianoborba.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1 o leilão: inicia-se no dia 08/02/2021, às 14h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2 o leilão: inicia-se no dia 11/02/2021, às 14h50min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação à vista, nos termos da Decisão de ID 52439226 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham

oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br) e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, (art. 892, § 1º do NCPC).

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Matrícula 4.776 registrada no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Localizado na RA-X, Guará. Trata-se de apartamento n. 207, Lote 06, da QI 25. A unidade imobiliária possui uma vaga de garagem a ele vinculada de n. 34 situada no Subsolo, com a área privativa de 78,84m²; área comum de divisão não proporcional de 12,00m²; área de uso comum de 59,86m²; área total de 150,70m²; e respectiva fração ideal de 0,012238 do terreno e das coisas de uso comum. Sendo 01 sala de estar, 02 sacadas, 01 cozinha, 03 quartos, 01 banheiro social, Área de serviço e 1 DCE (quarto e banheiro). O apartamento é poente, fundo, de padrão construtivo médio, em bom estado de conservação. Localizado no Condomínio Residencial Garden. Constituído de 6 pavimentos, playground, quadra de esporte, salão de festa, área de convivência formada por churrasqueiras, banheiros, bancos, jardins e biblioteca. O Condomínio possui estacionamento coberto (vagas de garagem). Taxa de Condomínio de R\$614,00 mensais com desconto de pontualidade até o dia 05 sendo a taxa de R\$546,00. ID 35584909 - Pág. 6

**AVALIAÇÃO DO BEM:** O bem imóvel foi avaliado em R\$483.535,98 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). ID 52439226 - Pág. 1.

**FIEL DEPOSITÁRIO:** Consta que o Réu é o fiel depositário do imóvel. **ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC):** Não constam ônus, recursos e processos pendentes nos autos do Processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o imóvel. **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS:** Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º, do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil e Art. 130, § único, do Código Tributário Nacional). Na execução promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação ? art. 1.345, do Código Civil. **DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL:** R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). ID 35584285 - Pág. 5.

**CONDIÇÕES DE VENDA:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br). Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. Caso sejam leiloados mais de um bem, terá prioridade o interessado que der lance na totalidade dos bens do leilão, conforme o artigo 893 do CPC/15 (Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.). O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista pelo arrematante, mediante depósito judicial, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará-DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser pago na forma por ele indicada. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: [leiloeiro@lucianoborba.com.br](mailto:leiloeiro@lucianoborba.com.br). Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será devida ao leiloeiro. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail [leiloeiro@lucianoborba.com.br](mailto:leiloeiro@lucianoborba.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme Lei n. 5.741/71. Brasília/DF, 08 de janeiro de 2021. PAULO CERQUEIRA CAMPOS Juiz de Direito

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0703440-22.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: GERALDO LUCAS OEIRAS BOTELHO. Adv(s).: DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703440-22.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA REU: GERALDO LUCAS OEIRAS BOTELHO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: GERALDO LUCAS OEIRAS BOTELHO intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 14:27:49. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

**N. 0702490-47.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: DICKSON FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702490-47.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA EXECUTADO: DICKSON FERREIRA SILVA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADO: DICKSON FERREIRA SILVA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 14:32:03. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

**N. 0700851-91.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 06. Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: VANESSA COSTA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700851-91.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 06 EXECUTADO: VANESSA COSTA BARRETO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 06 intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 14:39:29. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### EDITAL

**N. 0706102-22.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANTONIO LUIS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706102-22.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ANTONIO LUIS BATISTA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). ANTONIO LUIS BATISTA(895.155.791-04); , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$154,94, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0705683-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHAIRA CRISTINA ANDRE CORDEIRO. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES, DF0027628A - MARCOS DEMIAN PEREIRA MAGALHAES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705683-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHAIRA CRISTINA ANDRE CORDEIRO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: SHAIRA CRISTINA ANDRE CORDEIRO ou REU: BANCO DE BRASÍLIA SA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 14:52:17. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

**N. 0700744-47.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: GILZETE DA CUNHA BASTOS. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700744-47.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: GILZETE DA CUNHA BASTOS ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a EXECUTADA: GILZETE DA CUNHA BASTOS intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 14:57:30. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### EDITAL

**N. 0707174-78.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO EDILSON GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707174-78.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: ANTONIO EDILSON GOMES DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). ANTONIO EDILSON GOMES DE LIMA(484.408.171-34) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$108,08, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0705327-70.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IAN DE MELO GUEDES. Adv(s): DF0040636A - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705327-70.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IAN DE MELO GUEDES REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: IAN DE MELO GUEDES intimada para ciência da manifestação acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 15:24:18. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

**N. 0007226-23.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP0150059A - FLAVIO POLO NETO. R: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007226-23.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 15:16:06. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### EDITAL

**N. 0007226-23.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP0150059A - FLAVIO POLO NETO. R: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007226-23.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(00.761.217/0001-14);, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$18,05, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

**N. 0705977-88.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR DE LIMA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705977-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA, WALDEMAR DE LIMA SILVEIRA, SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(02.567.559/0001-23); LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA(029.045.481-65); WALDEMAR DE LIMA SILVEIRA(498.013.689-34); SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA(373.730.641-91);, , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 38,15, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0703978-66.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NEIDE AMARO VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703978-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: NEIDE AMARO VIEIRA CAVALCANTE ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 15:42:00. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0707976-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. D. R. D. S.. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s): EUNICE ARAUJO DOS REIS. R: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707976-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE ARAUJO DOS REIS REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO Dispõe o art. 84, inciso V, da Lei n. 7.356/1980 editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que "na comarca de Porto Alegre, haverá 219 (duzentos e dezenove) Juízes de Direito, assim distribuídos: trinta e dois (32), nas Varas da Fazenda Pública, denominadas de 1.ª a 16.ª, com competência nos feitos em que for parte o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, ou suas autarquias, empresas públicas e fundações de direito público, bem como naqueles em que forem partes outros municípios e suas entidades, quando ajuizados no Foro da Capital" (destaque nosso). Outra não é a posição do e. TJDF a respeito do tema, conforme com o acórdão n. 1244024, a seguir (grifo nosso): APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n.º 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes

poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a Constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os Estados organizarão sua justiça", o § 1.º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os Estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (Acórdão 1244024, 00046434620168070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nesses fundamentos e com esteio no art. 64, § 1º, do CPC/2015, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da lide e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos a um dos r. Juízos de Direito das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre (RS), ao qual couber por livre distribuição, com as homenagens deste Juízo e as anotações pertinentes. Intimem-se, máxime o Ministério Público, haja vista que a parte autora é incapaz, e remetam-se os autos ao final. GUARÁ, DF, 14 de janeiro de 2021 21:39:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0704068-74.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DAVI DJALMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704068-74.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: DAVI DJALMA VIEIRA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 15:43:15. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0706036-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO. Adv(s): GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ. R: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706036-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO REU: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 2/3/2021 às 16h10min. na Sala 1.100-4. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 14 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do Cejusc-Guará

**N. 0705335-81.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. R: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705335-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME REU: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 76138373 foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "mudou-se". De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707067-63.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA; Rep(s): ROGERIO DE ALMEIDA. R: ADEMILTON RICARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707067-63.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO DE ALMEIDA REU: ADEMILTON RICARDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 3/3/2021 às 13h30min. na Sala 1.100-4. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se

o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 14 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do Cejusc-Guará

**N. 0704346-75.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704346-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARNALDO PAIVA FAGUNDES REU: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 77082718, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0703819-89.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA CRISTINA DE FREITAS SILVA. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI, SP195618 - VINICIUS JOSE ZIVIERI RALIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703819-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE FREITAS SILVA REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE FREITAS SILVA e REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 11 de janeiro de 2021 15:46:12. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0705758-07.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS CAMARGO OBERST. Adv(s): DF52713 - KATLEN KAROLYNNE FERREIRA VALERIO. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705758-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO OBERST REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 17/3/2021 às 16h10min. na Sala 1.100-4. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 14 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do Cejusc-Guará

**N. 0705163-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVERTON MASARU ONO. Adv(s): DF65827 - LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF0061432A - YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF63422 - THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES. R: MICHELE RAGHEB OBEID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MDF NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M&M GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA BIANKA CARVALHO BRUNO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS LEOPOLDINO ALVES TEODORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIBELE CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705163-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVERTON MASARU ONO REU: MICHELE RAGHEB OBEID, MDF NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, M&M GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME, BANCO SANTANDER SA, SAMARA BIANKA CARVALHO BRUNO DA SILVA, THAIS LEOPOLDINO ALVES TEODORO, CIBELE CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, realizei o bloqueio/arresto no sistema BACENJUD, da quantia de R\$ 110.553,74 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) quanto aos réus e das importâncias de: - M&M GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS S/C LTDA-ME R\$ 4.569,15 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) - MICHELE RAGHEB OBEID R\$ 97.716,31 (noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) (R\$ 5.049,83+R\$ 57.107,27+R\$ 35.559,21) - THAIS LEOPOLDINO ALVES TEODORO R\$ 4.200,56 (quatro mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos) (R\$ 3.218,26+R\$ 13,25+R\$ 969,05) - SAMARA BIANKA CARVALHO BRUNO DA SILVA R\$ 4.067,72 (quatro mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) (R\$ 4.000,00+R\$ 50,48+R\$ 17,24) Certifico que não foram desbloqueadas as quantias excessivas, devido a eventual acolhimento de eventuais impugnações individuais. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a parte autora para ciência. GUARÁ, DF, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0707236-84.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO SILVA CASELLI. A: MICHELLE REIS ALVES. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D DE SOUSA PAULA



- ME. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707236-84.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO SILVA CASELLI, MICHELLE REIS ALVES REU: MARCEL MAFRA BICALHO, D DE SOUSA PAULA - ME, DEUSIANE DE SOUSA PAULA JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Em retificação à Certidão de ID 81340878, certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 76342544, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "Ausente 3 vezes". Registro ainda, por oportuno, que o mandado de citação de ID 76342531 também retornou sem cumprimento com a informação de "Endereço Insuficiente" De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0701833-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTIANO HENRIQUE DA ROCHA. Adv(s): DF33672 - THIAGO BARBOSA CAMPOS, DF0024185A - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. A: GIL HEBERT DE SOUZA MELO. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: GIL HEBERT DE SOUZA MELO. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: EDILZE MARIA DA SILVA FAVARO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO HENRIQUE DA ROCHA. Adv(s): DF0024185A - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO, DF33672 - THIAGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701833-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DA ROCHA RECONVINTE: GIL HEBERT DE SOUZA MELO REU: GIL HEBERT DE SOUZA MELO, EDILZE MARIA DA SILVA FAVARO GARCIA, DANIEL MEDEIROS DOS SANTOS RECONVINDO: CRISTIANO HENRIQUE DA ROCHA JUNTADA DE AR - CITAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) aos mandados de citação de ID 76414910, 76414912, 76414905, foram devolvidos sem o efetivo cumprimento, conforme documentos anexos. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

**N. 0706577-41.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ABILIO DA SILVA GOMES. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706577-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABILIO DA SILVA GOMES REU: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA JUNTADA DE AR Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 76327740, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "Endereço Incorreto". De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0705198-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAYENE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705198-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYENE DE OLIVEIRA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 18/3/2021 às 13h30min. na Sala 1.100-4. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 14 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do Cejusc-Guará

**N. 0005510-24.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF0058207A - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO, DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005510-24.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDA DAS ANDORINHAS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o(s) Ofício(s) de transferência de valores expedido(s) nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10(dez) dias úteis contados do envio do ofício. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705126-78.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 10A DO CABS GUARA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JANIO PINTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705126-78.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 10A DO CABS GUARA EXECUTADO: JANIO PINTO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 4/3/2021 às 14h50min. na Sala 1.100-4 De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte



e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 14 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do CejusC-Guará

**N. 0706655-69.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUDAS TADEU VERAS DE AQUINO. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA; Rep(s): JANEIDE MARIA VERAS LIMA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706655-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUDAS TADEU VERAS DE AQUINO REPRESENTANTE LEGAL: JANEIDE MARIA VERAS LIMA REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico, e dou fé que nesta data, procedi o envio da carta precatória expedida id 78751803, via malote digital, comprovante em anexo, Certifico, ainda, que não foi possível esta secretaria proceder com o envio da carta precatória de id 78748736, tendo em vista que o malote digital, encontra-se indisponível para comarca de João Pessoa PB, conforme comprovante em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0701570-05.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAPITAL DIESEL PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES. T: LEANDRO DE TOLEDO BURBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701570-05.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL DIESEL PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME REU: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o(s) Ofício(s) de transferência de valores expedido(s) nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10(dez) dias úteis contados do envio do ofício. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0006382-39.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA VANDERLI DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF0044116A - GISELLE NUNES MENDES DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0013530A - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE. T: MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL). Adv(s): GO0013530A - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006382-39.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VANDERLI DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DECISÃO Dentre outras teses (ID: 71389806), a parte executada impugna o presente cumprimento de sentença sob a alegação de o crédito é constituído no momento da ocorrência do seu fato gerador, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Ocorre que o c. STJ, no julgamento do REsp n. 1.840.812/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.051), determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência", referente à "interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece". Firmou-se, ademais, tese no sentido de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador", todavia, sem notícia de trânsito em julgado até este momento processual. Nesse contexto, a suspensão da demanda é medida que se impõe, haja vista que a hipótese dos autos se amolda à supra aludida matéria, ainda pendente de controvérsia. Por conseguinte, determino a suspensão do processo até o efetivo trânsito em julgado do recurso repetitivo em questão, incumbindo às partes a notícia de sua ocorrência. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 15:09:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701983-86.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CLAUDIO DA SILVA CAETANO. A: IVANI FAGUNDES CAETANO. Adv(s): DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701983-86.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA CAETANO, IVANI FAGUNDES CAETANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Em que pese a argumentação exposta na petição de ID: 72694596, verifico que o demonstrativo de cálculo acostado pela parte credora não comporta a integralidade das parcelas decorrentes do pacto originariamente firmado com a parte adversa, nem mesmo aquelas oriundas da rerratificação, haja vista o termo final do referido vínculo (mês de dezembro de 2035). Nessa ordem de ideias, considerando a necessidade de liquidação do crédito ainda pendente, determino à realização de perícia contábil. Todavia, atento aos termos da sentença proferida na demanda (ID: 18985932), a qual atribuiu à parte executada o ônus de promover o recálculo do contrato, deixo de aplicar o que dispõe o art. 95, cabeça, do CPC/2015, devendo esta arcar com os honorários periciais de forma exclusiva. Diante disso, nomeio perito judicial na pessoa do profissional CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA, cujos dados para contato constam do cadastro único de peritos da Corregedoria da Justiça. Intimem-se ambas as partes, em primeiro lugar, para argüir eventual impedimento ou suspeição do perito ora nomeado e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, incisos I a III, do CPC/2015). Feito isso, intime-se o perito acima para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e os contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, incisos I a III, do CPC/2015). Na sequência, ambas as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo arbitraré o valor, se for a hipótese (art. 465, § 3º, do CPC/2015). O laudo pericial deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do vidoiro início oficial dos trabalhos técnicos, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado (art. 465, cabeça, do CPC/2015). Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 12:17:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

### DESPACHO

**N. 0700790-02.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGIVALDO DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR61459 - THAYSA LALLI RIBEIRETE FRANCO, PR0004680A - JEFFERSON DO CARMO ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700790-02.2018.8.07.0014 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIVALDO DE LIMA FERREIRA EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Diga a parte credora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de ID: 74823594, demonstrando, de forma inequívoca, o adimplemento das parcelas elencadas pela parte adversa na manifestação retro. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 18:41:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

## DECISÃO

**N. 0703792-09.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HUMBERTO LUIZ COUTO AMARAL DE MOURA. Adv(s).: DF37418 - MARCELOS DOS SANTOS MARTINS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703792-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO LUIZ COUTO AMARAL DE MOURA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA, DEIWISON BRUM BURGOS, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, ADILSON ADAO DA COSTA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA DECISÃO HUMBERTO LUIZ COUTO AMARAL DE MOURA exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI (vide emenda de ID: 71584991), mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu pedido de tutela de urgência consistente no "arresto de ativos financeiros (...), observado o limite equivalente a R\$ 111.972,52? bem como no "arresto de quantos bens forem necessários para a garantia do juízo, através do sistema RENAJUD e CNIB" (ID: 71584991, p. 15, alíneas "b" e "c"). Em síntese, a parte autora narra ter firmado negócio jurídico referente a mútuo bancário, no ano de 2019, por orientação da ré, comprometendo-se a repassar a esta os valores tomados, com compromisso desta em adimplir as respectivas parcelas. Sustenta ter promovido o depósito do montante amealhado (R\$ 111.972,52) em conta bancária pertencente à ré, sem que esta tenha honrado o vínculo firmado, permanecendo o autor com o empréstimo consignado em folha de pagamento, motivo pelo qual, após tecer arrazoado jurídico, intenta a presente tutela em comento. Com a inicial vieram os documentos de ID: 66991590 a ID: 66993418. Após intimação do Juízo (ID: 67230386, ID: 71346739 e ID: 73860417), a parte autora promoveu as emendas de ID: 67616100 a ID: 67616123, ID: 71584991 e ID: 75051941 a ID: 75056350. Indeferida a gratuidade de justiça (ID: 68124437), o autor recolheu as custas de ingresso (ID: 70163354 e ID: 70163356). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a emenda substitutiva de ID: 71584991, cabendo à diligente Serventia excluir os réus da demanda, devendo permanecer somente CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI no polo passivo. Anote-se. Lado outro, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de "limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrado(a) (i) o vínculo contratual com a ré (ID: 66993401); (ii) a transferência do montante objeto da demanda (ID: 75056350) e (iii) a inclusão de empréstimo em sua folha de pagamento, sem prova de adimplemento nos termos do negócio jurídico firmado (ID: 66993396). O perigo de dano se justifica pela hipótese de fraude elencada, culminando no efetivo prejuízo financeiro do autor. Todavia, os efeitos da tutela pretendida devem ser modulados, uma vez que "a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é um sistema acessível de forma extrajudicial pelas partes, com o devido recolhimento dos emolumentos, bastando dirigir o exequente seu pleito a um cartório extrajudicial, de modo que incumbe a parte promover tais diligências e não ao Judiciário, pois isso seria uma forma de burlar o recolhimento dos emolumentos cartorários? (Acórdão 1274433, 07281017320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC/2015, bem como defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar o arresto eletrônico via sistema BACENJUD, a ser realizado em contas bancárias pertencentes à ré CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 31.654.186/0001-26, no montante de R\$ 111.972,52. Determino, ainda, a busca de veículos de propriedade da ré junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta, intime-se a parte autora para dizer, em cinco (05) dias, sobre os resultados eventualmente obtidos, pleiteando o que for de direito. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDF n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de

acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intimem-se todos, com observâncias das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 13 de janeiro de 2021 18:23:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### CERTIDÃO

**N. 0706622-16.2018.8.07.0014 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QE 40 CONJUNTO M LOTE 15. R: VALDIR LIMA DOS REIS. Adv(s): DF52723 - SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706622-16.2018.8.07.0014 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QE 40 CONJUNTO M LOTE 15, VALDIR LIMA DOS REIS CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da parte autora ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA foi juntada aos autos, sob o ID 79422396. Certifico, ainda, que os réus ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QE 40 CONJUNTO M LOTE 15 e VALDIR LIMA DOS REIS, não interpuuseram recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0704315-21.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: CAPITAL ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: MARCELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704315-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CAPITAL ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS JUNTADA DE AR - INTIMAÇÃO Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 75955082, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "desconhecido". De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0703756-98.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINA LUCIA ALENCAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703756-98.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA LUCIA ALENCAR DA SILVA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO Atento às manifestações das partes (ID: 78831907 e ID: 79168276), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 64322140). Declaro, ademais, encerrada a presente fase de liquidação. Em observância aos parâmetros firmados no r. acórdão n. 1095974 (ID: 37753210, p. 85/92; ID: 37753286), depois de passar em julgado esta decisão, determino o arquivamento dos presentes autos, à míngua de valores a serem restituídos à parte autora. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de janeiro de 2021 19:26:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### CERTIDÃO

**N. 0707005-57.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOKOBRAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: VICTOR LUCIO GOMES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0707005-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOKOBRAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VICTOR LUCIO GOMES DE FARIAS ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o(a) exequente sobre o andamento da presente execução, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

#### DECISÃO

**N. 0700476-56.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDERY ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: RODOLFO JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700476-56.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDERY ALVES RIBEIRO EXECUTADO: RODOLFO JUNQUEIRA DECISÃO Indefero o pedido de penhora incidente sobre veículo, uma vez que este não congrega o patrimônio da parte executada consoante relatório que segue. Lado outro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida? (art. 833, inciso II, do CPC/2015) pertencentes ao devedor, a quem nomeio fiel depositário, a ser cumprido no endereço declinado na petição de ID: 79776691, observado o valor atualizado da dívida (R\$ 1.557,42 - ID: 52508631). O que cumpra. GUARÁ, DF, 18 de janeiro de 2021 13:53:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**DESPACHO**

**N. 0705767-37.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAIISHI, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): BA15969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES, DF38469 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO, PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. T: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705767-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Diga a parte credora, no prazo de dez (10) dias, sobre as petições de ID: 74584832 e ID: 76343161. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 18 de janeiro de 2021 11:54:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**CERTIDÃO**

**N. 0705242-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMMANUEL CARDOSO SOARES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705242-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMMANUEL CARDOSO SOARES REU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, RODRIGO MARQUES DOS SANTOS CERTIDÃO Em retificação à certidão de ID: 81367705, Certifico que o(s) AR(s) referente(s) ao mandado de citação de ID 77681511 e 77681530, foram devolvidos sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**

**DECISÃO**

**N. 0003755-62.2016.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: DOLORES RENATE ADAM PUHL. A: ROMILDO OSMAR ADAM. Adv(s): DF3667700 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS. R: WILMUTH HARALDO ADAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMILDO OSMAR ADAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Diante do requerimento das partes, ID. 80346076, DETERMINO o arquivamento provisório do presente feito. 2. Esclareço às partes que o arquivamento provisório dos autos não acarreta qualquer prejuízo aos interessados, haja vista que, a qualquer tempo, poderão, por simples petição, requerer o prosseguimento do processo. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 13:15:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0707013-97.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707013-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Exclua-se o despacho de ID. 81014913 pois registrado em processo equivocado. 2. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência entre as partes. 2.1. A Secretaria providenciará a intimação das partes com o envio do link para acesso à audiência. 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prazo em dobro ao Requerido. Anote-se. 4. Considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, SUSPENDO o prazo para apresentação de contestação para após a realização da audiência de conciliação em não havendo acordo entre as partes. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 01:25:17. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0704550-90.2017.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANDREA PINHEIRO DOS SANTOS. A: RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS. A: FLAVIA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: LENIR DA SILVA MILHOMEM. Adv(s): DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO, DF0054301A - THAIMARA SOUSA DE CALDAS. R: GILSON VIEIRA DOS SANTOS. T: ANDREA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704550-90.2017.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO 1. Para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em ação de inventário, deve ser analisada a capacidade do espólio em arcar com as custas processuais. As condições pessoais dos herdeiros, são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido este eg. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS BENS. ESPÓLIO. 1. Para que seja concedida a concessão de gratuidade de justiça ao espólio deve ser observado o acervo dos bens que são objeto do inventário e não as condições econômicas dos herdeiros. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJDFT, Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) 2. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à meeira. 3. Intime-se a meeira LENIR SILVA MILHOMEM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste das Declarações de ID. 79215533. 3.1. Havendo impugnação da meeira, intime-se a parte inventariante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova conclusão. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 12:54:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0706179-94.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO** - A: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF38567 - CARLOS EDUARDO MATUDA MATSUNAGA. R: GILBERTO TEIXEIRA. Rep(s): CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706179-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. O presente feito já foi sentenciado, ID. 79856979. O pedido de alvará para autorização da venda de bem da interditada não guarda pertinência com a ação de interdição e seu deferimento nestes autos somente acarretaria tumulto processual, de forma que deverá ser deduzido em ação própria. 2. De toda sorte, vista ao parquet para manifestação. P. I. Guará-DF, 15 de janeiro de 2021 16:36:13. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0706009-59.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF64414 - PEDRO HENRIQUE VALE ABDO, DF60141 - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706009-59.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso do prazo para a Requerente dar o devido cumprimento ao determinado no despacho ID. 79450743. 2. Decorrido o prazo, apreciarei os pedidos deduzidos pelos terceiros interessados no ID. 79734871. P. I. Guará-DF, 15 de janeiro de 2021 17:16:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**DECISÃO**

**N. 0704388-90.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF27316 - CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704388-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de Alimentos proposta por H.P.N.D.S., menor representado por sua genitora, requerendo a condenação de seu genitor, C.E.D.B.N.D.S., no pagamento de alimentos em seu favor no importe de um salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas com material didático e uniforme escolar do menor. Deferi os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente, fixei alimentos provisórios em 65% do salário mínimo vigente e determinei a citação do Requerido, ID. 69045952. O Requerido foi regularmente citado, ID. 73799523, e apresentou contestação, ID. 74945458. Em pedido contraposto requereu a regulamentação do regime de convivência do Requerido com o Requerente. Réplica, ID. 76547353.

O Ministério Público oficiou pela designação de data para realização de audiência de conciliação, ID. 78551880. A parte requerente afirmou não ter interesse na audiência de conciliação, ID. 78624043. O Requerido afirmou que a audiência se faz necessária para colher a oitiva das partes, ID. 78701733. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ID. 78781770, a parte requerente afirmou não ter outras provas a produzir e não ter interesse na realização de audiência de conciliação, e requereu o julgamento antecipado da lide, ID. 78878401. O Requerido pugnou pela produção de prova testemunhal, ID. 79183834. A parte requerente também apresentou rol, requerendo a oitiva de testemunhas, IDs. 79267549 e 79450931. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do processamento do pedido contraposto e da oitiva de testemunhas. Pugnou pela intimação do Requerido para apresentar declaração de imposto de renda nos autos e pela realização de diligências, ID. 80453438. É o relato do necessário. DECIDO: 1. Indefero o processamento do pedido contraposto deduzido pelo Requerido, uma vez que o Requerente não detém legitimidade para discutir em seu nome questões referentes à sua guarda ou à regulamentação de seu regime de convivência com o genitor, e a representante legal do menor não integra a presente lide. 2. O juiz é o destinatário das provas, e, no presente caso, tenho por desnecessária a produção de prova oral e testemunhal, uma vez que a capacidade financeira do Requerido prestar alimentos ao filho poderá ser demonstrada por meio de prova documental. 3. Intime-se o Requerido a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda referentes aos últimos dois anos e de todas as empresas das quais eventualmente seja sócio, bem como dos balanços patrimoniais das empresas, na forma pugnada pelo parquet, ID. 80453438, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo. 4. Diligencie a Secretaria junto ao Infoseg a fim de verificar a existência de eventuais empresas das quais o Requerido faça parte do quadro societário. 5. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários junto ao SISBAJUD, solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos consolidados de eventuais contas existentes no período dos dois últimos anos, e, ainda, de veículos e imóveis cadastrados em nome do Requerido, e de todas as empresas das quais eventualmente ele seja sócio, junto aos sistemas Renajud e ERIDF, conforme pugnado pelo parquet. 6. Ainda, oficie-se à Receita Federal solicitando-se as informações fornecidas por meio de pesquisa realizada com base na declaração de informação sobre movimentação financeira - DIMOF e na declaração de operações com cartões de crédito - DECRED do Requerido, e de todas as empresas das quais eventualmente ele seja sócio, dos últimos dois anos. 7. Oficie-se às empresas UBER e 99 Tecnologia Ltda, solicitando informar ao Juízo os valores auferidos pelo Requerido nos últimos dois anos, conforme solicitado pelo parquet. P. I. Guará-DF, 15 de janeiro de 2021 18:11:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700519-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS, DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700519-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Intimem-se os Requeridos a informarem a pertinência da petição ID. 80575852 no presente feito, uma vez que nitidamente juntada em autos diversos do que se refere, por parte totalmente estranha à presente lide. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do determinado no despacho ID. 79804710. P. I. Guará-DF, 15 de janeiro de 2021 18:50:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0708146-77.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: LEANDRO VIANA DO AMARAL. A: LUCIANO VIANA DO AMARAL. Adv(s): DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME, DF58862 - ALESSANDRA LEHENBAUER THOME. R: HUMBERTO JORGE BRANDES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Venham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por HUMBERTO JORGE BRANDES DO AMARAL, falecido em 25/11/2020, ID. 79692806, que em vida era domiciliado nesta Circunscrição Judiciária. 3. Intime-se o Requerente para instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver) no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA de todos; b) certidões negativas de tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); c) certidões negativas de ações cíveis (TJDFT), trabalhistas (TRF10 e TST) e federais (TRF1) em nome do inventariado; d) certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)); e) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver); f) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; g) o balanço atualizado da pessoa jurídica, assinado por contador, e estimativa atual do valor do ativo, assim como as certidões negativas de débito da pessoa jurídica objeto do presente inventário, inclusive quanto ao CRECI (se o caso); 3.1. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. 4. Por fim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. P.I. Guará-DF, 16 de janeiro de 2021 19:34:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704007-82.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: MARIA ROSA CARVALHO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704007-82.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. A extinta MARIA ROSA CARVALHO MARTINS era divorciada de ADELINO BARBOSA MARTINS. Narram as Primeiras Declarações, ID. 79699736, que a extinta deixou os seguintes bens imóveis: a) 50% de Imóvel residencial ? Casa n° 32, do Conjunto C, da QE-24, do SRIA/Guará, Brasília/DF; b) 50% de Imóvel residencial ? e respectivo Lote de Terreno n°. 25, Conjunto F, QR.03, Candangolândia-DF; c) 50% de Imóvel ? sito na QNG 11, Lote 06, da cidade de Taguatinga-DF; d) 50% dos Imóveis (Chácara)? Cinco(05) chácaras de n° 13, 14, 15 e 16 (treze, quatorze, quinze e dezesseis) da Gleba 09 (nove) do loteamento denominado "Colonial Park I"; e) 50% dos Imóveis (Chácara)? Duas chácaras de n° 20 (vinte) e 21 (vinte e um) da Gleba 08 (oito) do loteamento denominado "Colonial Park I"; f) 50% dos Imóveis (Chácara)? Duas chácaras de n° 183 e 184 (cento e oitenta e três e cento e oitenta e quatro) da Gleba 01 do loteamento denominado ?Colonial Park II?; g) Veículo ? Honda FIT EX FLEX, ano 2009/2010, cor dourada, placa EGW-9209, Chassi 93HGE8870AZ101925; h) Saldo Conta ? R\$ 22.780,00. 1.1. Em ação de divórcio entre a extinta e ADELINO BARBOSA MARTINS ficou acordado que o imóvel denominado: Casa n° 32, do Conjunto C, da QE-24, do SRIA/Guará, Brasília/DF seria doado aos filhos com usufruto vitalício em favor do cônjuge virago; que o imóvel denominado: Lote de Terreno n°. 25, Conjunto F, QR.03, Candangolândia-DF seria doado aos filhos com usufruto vitalício em favor de ADELINO BARBOSA MARTINS; que o imóvel localizado na QNG 11, Lote 06, da cidade de Taguatinga-DF ficaria na sua totalidade em favor de ADELINO BARBOSA MARTINS, ID. 79706917. 2. Assim, intime-se o Inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a inclusão de bens imóveis doados aos filhos, inclusive aquele com

usufruto vitalício em favor de ADELINO BARBOSA MARTINS, e aquele de propriedade deste nas Primeiras Declarações. P.I. Guará-DF, 16 de janeiro de 2021 17:01:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0700165-94.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, forte nas razões acima expendidas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reduzir o valor da pensão alimentícia devida por P.M.F.S. ao seu filho V.D.D.S.S., do valor equivalente de 74% (setenta e quatro por cento) do salário mínimo para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. O valor deverá ser depositado na conta bancária onde o genitor já vem depositando os alimentos anteriormente fixados, nos mesmos moldes, inclusive quanto à data de vencimento dos alimentos. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85 do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 15 de janeiro de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

### DESPACHO

**N. 0704974-35.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: SILVANE ALMEIDA PEREIRA. A: RAYANE DE ALMEIDA PEREIRA. A: REBEKA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA. A: ROBERTA DE ALMEIDA PEREIRA. A: ROBERTO PAULO JUNIO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF65387 - REBEKA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA. R: ROBERTO PAULO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704974-35.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Retifique-se a autuação, ID. 80241789. 2. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer nos autos a possibilidade de quitação antecipada do parcelamento dos débitos tributários, a fim de ultimar o presente feito. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 00:31:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0704287-87.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ELIANA BASTOS DA SILVA. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: WELINGTON MIRANDA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MIRANDA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V. E. P. L.. Adv(s): DF51938 - PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS; Rep(s): HELENICE PAES LANDIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BASTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704287-87.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a conclusão dos autos do processo de reconhecimento de união estável post mortem (PJE 0703872-07.2019.8.07.0014). 2. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, certifique a Secretaria o andamento dos autos do processo PJE 0703872-07.2019.8.07.0014. 3. Intime-se as partes e o Ministério Público. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 00:49:09. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0710244-63.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ANTONIO GERALDO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. R: WLADINEIA DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. T: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA. Adv(s): PE14406 - JOAO VERISSIMO DO AMARAL NETO, PE43665 - FILIPE CARVALHO DE MORAIS. T: JOSE ROMULO CORDEIRO. Adv(s): PB26527 - ALDRY PIRES DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710244-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Intime-se todas as partes e interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do Ministério Público de ID. 80632870, em especial se houve requerimento por alguma das partes ou interessados de rompimento do testamento. 2. Na oportunidade, intime-se a interessada MARIA DAS DORES VITAL DE SOUSA para dizer sobre o andamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem. 3. Com as respostas, retornem os autos ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 12:29:05. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0707498-97.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ANDRESSA FERNANDES CAMPELO CARVALHO TUPY. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. A: J. G. C. D. P.. Rep(s): FLAVIO PEREIRA DE PAULA MONTE. A: V. C. D. P.. Rep(s): FLAVIO PEREIRA DE PAULA MONTE. R: CLAUDIA FERNANDES CAMPELO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707498-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Anote-se como valor da causa aquele atribuído na petição de ID. 803667724. Se necessário, ao final do processo serão recolhidas custas finais. 2. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das Primeiras Declarações e documentos faltantes, na forma de decisão de ID. 80204223. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 14:08:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0704008-67.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ROSA MARIA ORRO. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. A: JORGE ANTONIO ORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEREZINHA MARIANO ORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERIX ANTONIO ORRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA ORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704008-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Diante da desídia da inventariante nomeada, intime-se FERIX ANTÔNIO ORRO FILHO, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na nomeação como Inventariante dos bens deixados por sua genitora, THEREZINHA MARIANO ORRO. 2. Se decorrido o prazo, não houver manifestação, venham os autos conclusos para extinção. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 21:12:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0002312-42.2017.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DENISE DOS REIS BUENO VARGAS. A: MATHEUS BUENO VARGAS. A: E. B. V.. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF15674 - VINICIUS AMERICO FIRMINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. R: LAERCIO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE DOS REIS BUENO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões do Guará Número do processo: 0002312-42.2017.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO 1. Intime-se a parte inventariante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias da impugnação do herdeiro LUCAS, ID. 74901423. 2. Na oportunidade, esclareça a Inventariante se a Prestação de Contas nos autos do processo de interdição nº 00006651820128070004 foi julgada procedente. Em caso positivo, venham aos autos cópia da sentença e o seu respectivo trânsito em julgado. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 21:28:28. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0706414-61.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. A: IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AERTON PINHEIRO MARZAGAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGER REZENDE PINHEIRO MARZAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AERTON PINHEIRO MARZAGAO registrado(a) civilmente como AERTON PINHEIRO MARZAGAO. R: DEBORA SILVA NASCIMENTO MARZAGAO. Adv(s): DF64902 - GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO, DF60000 - JOAO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA, DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. T: IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Custas pagas, ID. 80316593. 2. Intime-se o Inventariante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos planilha, o valor dos débitos a serem quitados mediante expedição de alvará. 3. Oficie-se à BB Administradora de Consórcios S/A (endereço: SAUN, QUADRA 04, Bloco B, Brasília/DF, CEP: 70.040-912, e-mail: bbconsorcios@bb.com.br) determinando a transferência dos saldos de valores em favor da parte inventariada, AERTON PINHEIRO MARZAGÃO, para conta judicial em favor deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação, comprovando nos autos a efetivação da determinação judicial. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID?s. 74370906 e 80319667. Inclua-se as advertências legais. 4. Oficie-se à BrasiCap Capitalização S/A (endereço: RUA SENADOR DANTAS, 105, 09º E 10º ANDARES, DEPARTAMENTO JURÍDICO ? CENTRO ? CEP 20031-201 ? RIO DE JANEIRO/RJ, e-mail: oficios@brasilcap.com.br), determinando a transferência dos saldos de valores em favor da parte inventariada, AERTON PINHEIRO MARZAGÃO, para conta judicial em favor deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação, comprovando nos autos a efetivação da determinação judicial. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID?s. 74370906 e 79784711. Inclua-se as advertências legais. 5. Intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que os empréstimos junto ao Banco do Brasil objeto dos contratos nº 925945304 e 923749963, ambos com seguro prestamista, foram devidamente quitados. 6. Retifique-se a autuação para incluir no polo passivo DEBORA SILVA NASCIMENTO MARZAGÃO (procuração de ID. 79286844). P.I. Guará-DF, 16 de janeiro de 2021 20:57:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0705813-55.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: KATIA VASQUES AGUIAR BATISTA. A: WAGNO VASQUES DE AGUIAR. A: ESTHER VASQUES DE AGUIAR. A: JOEL VASQUES DE AGUIAR. A: GERSON VASQUES DE AGUIAR. A: SILVANIA VASQUES DE AGUIAR BONFIM. A: CARMEN VASQUES DE AGUIAR. A: DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. A: LEYLANA VASQUES DE ALMEIDA AGUIAR. Adv(s): AL14490B - DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. A: LEILAMYR VASQUES DE ALMEIDA AGUIAR. Adv(s): AL14490B - DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR; Rep(s): LEILA SUELY CARVALHO ALMEIDA. R: DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNO VASQUES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O imóvel denominado ?Lote nº 16, da Quadra 32 no Loteamento denominado VALPARAISO 2ª ETAPA, em Valparaíso de Goiás ? GO, com área total de 264,00m²?, com as seguintes confrontações: frente para a RA com 12,00m; pelo lado direito com lote 18, na extensão de 22,00m; pelo lado esquerdo com o lote 14, na extensão de 22,00m e pelo fundo com o lote 15 da Q. 33, na extensão de 12,00m; e uma casa residencial composta de sala, 3 quartos, circulação, banheiro social, cozinha e área de serviço, com área construída de 56,42m²?; foi alienado em vida por contrato de promessa de compra e venda firmado em 02/12/2014 pela falecida, DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR, e herdeiros do falecido GERALDO VASQUES DE AGUIAR, concedendo todos os direitos de propriedade e posse para a pessoa de CINARA SILVA OLIVEIRA, contrato de ID. 79171804. Os herdeiros anuíram com a validade do contrato de promessa de compra e venda, e pedem que o Inventariante seja autorizado a outorgar escritura pública definitiva em favor da promitente compradora. Intimado, o Ministério Público não se opôs ao pedido, ID. 79851220. 2. Desse modo, considerando que o contrato de ID. 79171804 bem evidencia que a extinta e os herdeiros de GERALDO VASQUES DE AGUIAR negociaram o imóvel acima mencionado, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, antes do falecimento da extinta, bem ainda que o inventariante e todos os herdeiros de DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR reconheceram a existência e eficácia do negócio jurídico entabulado, a fim de evitar opor obstáculos à regularização da propriedade do bem no patrimônio da promitente compradora, e, considerando que é possível, por meio de alvará, a transferência do domínio de bem negociado, em data anterior, com a autora da herança, defiro o pedido para que o Inventariante promova a transferência da titularidade do bem acima mencionado para a promitente compradora, CINARA SILVA OLIVEIRA, não dispensando o princípio da continuidade registral. 2.1. Expeça-se alvará de autorização judicial, AUTORIZANDO o Inventariante WAGNO VASQUES DE AGUIAR, a transferir o domínio de bem negociado para a promitente compradora CINARA SILVA OLIVEIRA. O alvará deverá ser acompanhado por cópia do contrato particular de ID. 79171804 e da certidão de matrícula de fls. ID. 79171803. 3. Oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando transferir os valores disponíveis em favor da pensionista falecida DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR, para conta judicial vinculada ao presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID. 72832315. Inclua-se as advertências legais. 4. Venham aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a sentença e o trânsito e, julgado da sentença que decretou a interdição de LEILAMYR VASQUES DE ALMEIDA AGUIAR; b) a certidão negativa de débitos em nome da extinta junto ao TST; c) a guia de pagamento do ITCMD. 5. Com as respostas, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 00:19:58. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0708289-66.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELAINE CRISTINA DE LIMA FERRARI. Adv(s): SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO, SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO, SP390532 - CHARLOTTE CRISTINA DAS NEVES SANTOS. R: SAMANTA VILA FLOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. A ação de petição de herança, segundo Caio Mario da Silva Pereira (apud Da Ação de Petição de Herança, Marco Aurélio S. Viana, Ed. Saraiva, p. 32), ?encontra seu fundamento na faculdade assegurada ao herdeiro de reclamar sua quota parte?. A legitimidade ativa da ação de petição de herança, portanto, é do sucessor, herdeiro legítimo ou testamentário. Nesse sentido, prevê o art. 1.824 do Código Civil ?O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. ? 2.1. No caso dos autos, a Requerente comprovou sua legitimidade, na medida que foi reconhecida filha do extinto, e que a sua cota parte encontra-se na posse de sua irmã, ora Requerida. 3. Considerando os termos da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19 estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110 prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, expeça-se mandado de citação para a parte requerida apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Acrescentem-se no mandado as advertências do item 4.1. da presente decisão. 4. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com



acesso à internet) para participação do ato. 5. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7. Esclareço, desde já, que a plataforma a ser utilizada para realização das audiências virtuais e o respectivo link serão oportunamente disponibilizados pelo Juízo. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 03:29:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0708227-26.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: SIMONE MARIA ATAIDE. Adv(s): DF62218 - DEAN ALVES CAVALCANTE. A: C. H. D. S. A.. Rep(s): MARILENE SILVA DOS SANTOS. R: ESEQUIEL JOSE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de ação de inventário e partilha, dos bens deixados por ESEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE, falecido em 27/06/2020, que em vida, de acordo com a inicial, vivia em união estável com MARILENE SILVA DOS SANTOS, e deixou como herdeiros a ora Requerente, SIMONE MARIA ATAIDE, e o menor CLAUDIO HENRICK DOS SANTOS ANDRADE; e residia nesta Circunscrição Judiciária. 2. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em ação de inventário, deve ser analisada a capacidade do espólio em arcar com as custas processuais. As condições pessoais dos herdeiros, são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido este eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS BENS. ESPÓLIO. 1. Para que seja concedida a concessão de gratuidade de justiça ao espólio deve ser observado o acervo dos bens que são objeto do inventário e não as condições econômicas dos herdeiros. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJDF, Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) 2.1. Considerando as alegações feitas pela parte, admito, que as custas sejam recolhidas ao final do processo. 3. Diante da certidão de óbito do Sr. ESEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE, ID. 79959616, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 4. A respeito da ordem de preferência que deve ser seguida na nomeação do inventariante, dispõe o artigo 617 do Código de Processo Civil: ?Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; (...).Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função?. 4.1. A despeito do seu caráter preferencial, essa ordem não pode ser desconsiderada a não ser em hipóteses devidamente justificadas. Nas palavras de Vicente Greco Filho: ?Como se vê da própria redação do texto legal, é clara a ordem preferencial de nomeação, de modo que o juiz, salvo relevante razão de direito (p. ex., incapacidade ou inidoneidade da pessoa), não pode violá-la. A nomeação de pessoa fora de ordem pode gerar impugnação do interessado e decisão do juiz, a qual é agravável de instrumento?. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3º Volume, 16ª ed., p. 245). 4.2. Assim, do narrado na inicial, considerando que o extinto vivia em união estável com a Sra. MARILENE SILVA DOS SANTOS, ID. 79959620, e não havendo motivos para que a ordem legalmente estabelecida seja afastada, intime-se MARILENE SILVA DOS SANTOS no endereço indicado na inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende ser nomeada inventariante dos bens deixados pelo falecimento de seu companheiro, ESEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 13:48:41. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0708411-79.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: SUELY KEILA PINTO DE CASTRO. A: A. Y. D. C.. Adv(s): GO3666700A - HELIO JOSE DE ARAUJO. R: SUELITON ALVES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY KEILA PINTO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708411-79.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em ação de inventário, deve ser analisada a capacidade do espólio em arcar com as custas processuais. As condições pessoais dos herdeiros, são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido este eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS BENS. ESPÓLIO. 1. Para que seja concedida a concessão de gratuidade de justiça ao espólio deve ser observado o acervo dos bens que são objeto do inventário e não as condições econômicas dos herdeiros. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJDF, Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) 1.1. No caso dos autos, considerando o valor do monte partilhável, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por SUELITON ALVES DE CASTRO, falecido em 03/07/2020, ID. 80353500, que em vida era domiciliado nesta Circunscrição Judiciária. 3. Diante da certidão de óbito do Sr. SUELITON ALVES DE CASTRO, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 4. Nomeio a Sra. SUELY KEILA PINTO DE CASTRO como inventariante. 4.1. Expeça-se o termo de inventariante. 4.2. Após a expedição, intime-se a Inventariante para retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Em seguida, a Inventariante deverá juntar cópia do termo devidamente assinado por meio de petição nos autos. 4.2. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 4.3. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 5. Recebo a petição inicial como sendo as Primeiras Declarações. 6. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver), no prazo de 20 (vinte) dias: a) certidões negativas de ações cíveis, trabalhistas e federais em nome do inventariado; b) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver). 6.1. Esclareça a Inventariante, no mesmo

prazo, se estavam vigentes cláusulas de cobertura de garantia de liquidação da dívida decorrentes do financiamento imobiliário. 7. Considerando o interesse de incapaz, diligencie a Secretaria a existência de contas e saldos bancários em nome do Inventariado junto ao sistema SISBAJUD, e a existência de veículos junto ao sistema RENAJUD. Ainda, solicite-se por meio do INFOJUD as três últimas declarações de imposto de renda do extinto. 8. Com a juntada dos documentos faltantes, e das diligências determinadas, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a informação de que há herdeiro incapaz. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 14:23:21. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0706002-33.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ALBERTAL FRANCA MORAES. A: TALUZA FRANCA MORAES ASCENSO. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: LUIZ ALBERTO DE SOUZA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Firmo a competência para processar e julgar o presente feito. 2. Dispõe o art. 1º da Lei n. 6.858/1980: ?Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.? 2.1. Da leitura do dispositivo depreende-se que as verbas ali discriminadas (FGTS e PIS/PASEP) devem ser pagas aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Apenas no caso da inexistência dos referidos dependentes, os valores devem ser pagos aos sucessores, na forma da lei civil. O FGTS e as demais verbas arroladas no art. 1º da Lei 6.858/80, são de natureza alimentar e por essa razão não compõem a massa hereditária. 2.2. Desse modo, não pertencem, em princípio, aos herdeiros, mas sim aos dependentes econômicos, razão pela qual o seu levantamento prescinde de inventário ou arrolamento, bastando, para tanto, a expedição de alvará judicial. Nesse sentido este eg. TJDF: ?APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. VALORES DEVIDOS, EM RAZÃO DE CARGO, PELA UNIÃO, AOS SEUS SERVIDORES E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS SEUS TITULARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI 6858/80 E DECRETO Nº 85.845/91. LIMITAÇÃO A 500 OTN'S. DESCABIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PERCUCIENTE DO DIREITO DO AUTOR PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Valores depositados em conta em razão de cargo ou emprego, pela União, aos respectivos servidores e não recebidos em vida pelos respectivos titulares podem ser levantados pelos dependentes habilitados através de alvará judicial, independente de inventário, não havendo que se falar, inclusive, em limitação de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional descrita no art. 2º, da Lei 6.858/80. Inteligência do art. 1º, da Lei 6.858/80 e do art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto nº 85845/84. 2. Tratando-se a hipótese dos autos de complementos salariais de cujus e não de saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas, resta afastada a restrição disposta no art. 2º, da Lei 6.858/80. 3. Incasu, a cassação da sentença não impõe e/ou garante qualquer direito ao autor/recorrente, cabendo a análise percuciente do direito ao Juízo a quo, o que obsta a aplicação da Teoria da Causa Madura expressa no §3º do art. 1013, §3º, do Código de Processo Civil e impõe o retorno dos autos à instância de origem. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Unânime.? (Acórdão n.1041020, 20170610004734APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: 165-176). 3. No presente caso, LUIZ ALBERTO DE SOUZA MORAES faleceu em 20/12/2001, e de acordo com a inicial era solteiro, e deixou dois filhos, ora Requerentes, ALBERTAL FRANÇA MORAES e TALUZA FRANÇA MORAES ASCENSO. O extinto não deixou bens móveis ou imóveis a serem inventariados, mas deixou saldos de FGTS/PIS/PASEP. 4. Assim, diante da natureza e valor dos bens a serem partilhados, conforme mencionado, verifica-se não ser o caso de Inventário, mas, sim, de ALVARÁ, razão pela qual CONVERTO O PRESENTE FEITO em AÇÃO DE ALVARÁ. Anote-se. 4.1. Retifique-se o cadastro processual. 5. Intimem-se os Requerentes para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, juntarem aos autos declaração de inexistência de dependentes junto ao INSS, ou declaração compatível de órgão pagador do extinto. 6. Ad cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de solicitar informações quanto a existência de contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP, e respectivos saldos atualizados, em nome da falecida. 6.1. Diligencie a Secretaria junto aos sistema SISBAJUD a existência de saldos bancários em nome do falecido. 7. Com as respostas, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 16:28:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0703221-72.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ALBANISA CARNEIRO NOBRE. Adv(s): DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. R: JOSE INACIO GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY INACIO GONDIM. R: DAYANE DE CASTRO GONDIM. R: AMANDA RAMOS GONDIM. Adv(s): MT8222/B - MARCELO PILOTO MACIEL. T: ALBANISA CARNEIRO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG141915 - MARCOS FERREIRA DE ANDRADE. 1. Anote-se a Secretaria em cadastro adequado o e-mail para recebimento de futuras demandas em face do Banco Itaú-Unibanco, ID. 80452715. 2. Expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2407 (Agência SIA), solicitando informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o desconto para quitação da dívida mencionada (Compromisso de pagamento: nº 143643724760000915) ainda se encontra disponível para pagamento. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID?s. 79074004 e 79074005. 3. Com a resposta me retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 16:50:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0708252-39.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: FABIO DANTAS BORGES. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. A: MARIA HELENA DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA DANTAS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de ação de inventário e partilha, dos bens deixados por ANTONIO FERREIRA BORGES, falecido em 14/07/2019, que em vida, era casado em regime de comunhão universal de bens com MARIA HELENA DE ALMEIDA DANTAS, deixando como herdeiros o ora Requerente, FABIO DANTAS BORGES, e FLÁVIA DANTAS BORGES; e residia nesta Circunscrição Judiciária. 2. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em ação de inventário, deve ser analisada a capacidade do espólio em arcar com as custas processuais. As condições pessoais dos herdeiros, são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido este eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS BENS. ESPÓLIO. 1. Para que seja concedida a concessão de gratuidade de justiça ao espólio deve ser observado o acervo dos bens que são objeto do inventário e não as condições econômicas dos herdeiros. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJDF, Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) 3. Diante da certidão de óbito do Sr. ANTONIO FERREIRA BORGES, ID. 80044186, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 4. A respeito da ordem de preferência que deve ser seguida na nomeação do inventariante, dispõe o artigo 617 do Código de Processo Civil: ?Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração

do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; (...)Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função?. 4.1. A despeito do seu caráter preferencial, essa ordem não pode ser desconsiderada a não ser em hipóteses devidamente justificadas. Nas palavras de Vicente Greco Filho: ?Como se vê da própria redação do texto legal, é clara a ordem preferencial de nomeação, de modo que o juiz, salvo relevante razão de direito (p. ex., incapacidade ou inidoneidade da pessoa), não pode violá-la. A nomeação de pessoa fora de ordem pode gerar impugnação do interessado e decisão do juiz, a qual é agravável de instrumento?. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3º Volume, 16ª ed., p. 245). 4.2. Assim, do narrado na inicial, considerando que o extinto era casado com a Sra. MARIA HELENA BORGES, e não havendo motivos para que a ordem legalmente estabelecida seja afastada, intime-se MARIA HELENA BORGES no endereço indicado na inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende ser nomeada inventariante dos bens deixados pelo falecimento de seu cônjuge. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 17:39:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0701947-39.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ERB CRISTOVAO LOPES. Adv(s): DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. A: C. M. G. L.. Adv(s): DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES; Rep(s): ERB CRISTOVAO LOPES. R: GERACINA MOREIRA GERMANO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERB CRISTOVAO LOPES. Adv(s): DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701947-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Nos termos do art. 636 do CPC, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações, na forma técnica, relacionando todos os herdeiros, qualificando-os devidamente, especificando todos os bens e dívidas do espólio, atentando para a definição da partilha dos bens e sua destinação. 2. Advirto a parte inventariante que as últimas declarações serão tomadas como termo para a expedição do formal de partilha, portanto, eventual inconsistência redundará em dificuldade por ocasião da alteração da titularidade dos bens junto ao Cartório de Registro. 3. Saliento que o esboço da partilha deverá ser apresentado em forma de fração, de acordo com o manual de procedimentos do TJDF, cujo link se segue: <http://www.tjdf.jus.br/publicacoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2> 4. Na oportunidade esclareça o Inventariante se o financiamento junto à Caixa Econômica do bem imóvel foi quitado, ou ao menos parte dele, por eventual seguro de MIP (Cláusula 19 do contrato de ID. 60322226 - Pág. 8). 5. Após, remeta-se os autos para a Contadoria judicial a fim de verificar a regularidade das últimas declarações. 6. Em seguida, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 17 de janeiro de 2021 19:19:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703152-06.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF28316 - FABIO SILVEIRA LEDO, DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para reduzir a obrigação alimentícia paga pelo Requerente à Requerida para 08% dos seus rendimentos brutos, incidentes sobre o 13ª salário e 1/3 de férias e acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuando-se da base de cálculo as Participações Sobre Lucros e Resultados - PLR, os descontos compulsórios (INSS, IRRF, vale transporte e qualquer outra verba de natureza indenizatória). Oficie-se ao empregador do alimentante para que efetue os descontos dos alimentos no percentual determinado e exclua-se a incidência ao Programa de Participação nos Lucros e Rendimentos-PLR. Condene o Requerente e Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 c/c artigo 292, inciso III, ambos do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade à Requerida, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 8 de janeiro de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705158-88.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s): RS47570 - DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705158-88.2017.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o email do Banco Original, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo a parte autora acerca do ofício ora juntado. Guará - DF, 18 de janeiro de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0705512-79.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF40001 - BARBARA DIAS MARINHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705512-79.2018.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência. Guará - DF, 18 de janeiro de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

#### DECISÃO

**N. 0707687-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707687-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1- Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de Família de Águas Claras, que conferiu a guarda unilateral dos menores ao Requerido, ID. 8043925, e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que suspendeu os efeitos da decisão de ID. 80248879, oficie-se com urgência ao empregador do Requerido para suspender os descontos dos alimentos em sua folha de pagamento, até decisão ulterior do Juízo. 2- vista à Requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Requerido, ID's. 80486996 e 80439321. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 12:32:28. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0700231-40.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO** - A: CARINA TAVARES SILVA SALES. Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: IVAN BARBOSA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700231-40.2021.8.07.0014 Classe

judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, esclareça a Requerente as informações contidas no relatório médico ID 82193494 que afirmam que o Requerido mora sozinho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 12:06:11. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704618-35.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO, DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do processo: 0704618-35.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem. 2. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstrem os Requeridos M.W.T.T. e F.T.T., no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, do(s) comprovante(s) de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração(ões) de hipossuficiência de renda devidamente subscrita(s) pelas partes, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Requerido U.A.T.T. (ID. 74695184) apresentar contestação. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 10:39:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0734097-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0734097-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- Intime-se a parte Requerida para que se manifeste acerca da petição de ID.79614216, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 11:02:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0707818-50.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: YURI GEORGE REGO DUTRA DA COSTA. A: ANA CELIA TAVARES REGO. Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707818-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de alvará de levantamento formulado por YURI GEORGE REGO DUTRA DA COSTA, requerendo a autorização para levantar valores e administrar a conta bancária de sua genitora, ANA CÉLIA TAVARES REGO, sob a alegação de que ela está internada em UTI hospitalar desde 14/10/2020, sem previsão de alta e sem possibilidade de gerir seus proventos e arcar com suas despesas. Instrui o feito com extrato bancário da conta da genitora dos meses de novembro e dezembro/2020, que evidencia a movimentação da conta com transferências, compras diversas e pagamentos nesse período, ID. 78727180. 2. Em que pesem as alegações constantes da inicial, inclusive de que os outros filhos de Ana Célia concordam com o pedido do Requerente, a ação de alvará não é o meio idôneo para representação e administração de bens de pessoa que esteja temporária ou permanentemente incapaz. Sendo assim, caso pretenda administrar os bens da genitora, o Requerente deverá promover sua interdição, uma vez que esta se encontra impossibilitada para o exercício das atividades da vida civil. 3. Desse modo, emende-se a inicial a fim de requerer a interdição da genitora, instruindo o feito com os documentos necessários para a apreciação da medida, inclusive, comprovante de endereço da genitora e declaração de anuência dos outros filhos, concordando com o pedido de interdição e curatela. 4. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. 5. Ainda, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 10:56:32. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0753210-75.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA21251 - HUGO YASSER SANTOS FREITAS. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Adv(s): MA21251 - HUGO YASSER SANTOS FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0753210-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Diante do desinteresse da autora em participar de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade. Saliento que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Advirto às partes que caso pretendam a produção de prova oral deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC, sendo certo que, neste caso, tendo em vista a inviabilidade da realização de audiências presenciais, o ato será realizado por meio de videoconferência. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3. Advirto-as, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 11:16:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**N. 0701588-89.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701588-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Decreto a revelia do Requerido que, regularmente citado e intimado dos termos do presente feito, ID. 78159575, deixou transcorrer o prazo de defesa, sem apresentar contestação, ID. 80488754. 2. Vista à Requerente para dizer se tem algo mais a requerer. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou outros requerimentos, diante do parecer ministerial, ID. 80831435, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 13:52:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707838-75.2019.8.07.0014 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO** - Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707838-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU

CONSENTIMENTO (143) DESPACHO 1. Anote-se que a Requerente ora está sendo representada pela Dra. Juliana Augusto Duarte, OAB/DF 56.838, conforme substabelecimento de poderes ID. 73327474. Exclua-se o antigo patrono do cadastro processual. 2. Aguarde-se a devolução da diligência ID. 78610948. 3. Advirto à Requerente que, caso não promova o regular andamento do feito, a consequência da extinção do feito é, inclusive, a de revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 14:04:12. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0700717-59.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF0046514A - RAILA MOURA CARVALHO, DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700717-59.2020.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Faço vista ao exequente da proposta oferecida pelo executado. Guará - DF, 18 de janeiro de 2021. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

#### DESPACHO

**N. 0000488-48.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0000488-48.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. O Executado compareceu espontaneamente aos autos, juntando procuração ID. 31883237, sem, contudo, informar seu endereço de domicílio. 2. Em 12/02/2020, o Advogado do Executado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, com ciência expressa de seu cliente, ID. 56412233. 3. O Executado foi intimado a regularizar sua representação processual, ID. 56559619, sendo certo que as diligências expedidas para os endereços constantes dos autos retornaram sem cumprimento, IDs. 64645069 e 80895105. 4. Deferi a penhora eletrônica dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, ID. 78591608. A diligência restou frutífera com o bloqueio do valor de R\$ 1.001,73, ID. 78972830. É o relato do necessário. DECIDO: 5. Considerando que o Executado compareceu espontaneamente aos autos e não informou seu endereço; bem ainda que seu advogado renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, com a ciência expressa da parte; que, intimado, por publicação, para regularizar sua representação processual, o Executado ficou inerte; e, por fim, que não foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser pessoalmente intimado, nos termos do inciso II, do artigo 76 do CPC, decreto a revelia do Executado. 6. Nos termos do artigo 346 do CPC, intime-o, por publicação, para oferecer impugnação à penhora na forma determinada na decisão ID. 78591608. 7. Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado, intime-se o Exequente a informar os dados bancários para transferência dos valores penhorados, bem como para dizer se tem algo mais a requerer. 8. Sem outros requerimentos, abra-se vista ao parquet. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 14:14:16. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0009049-32.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Adv(s): CE30549 - REGINA SHIRLEY CARNEIRO VASCONCELOS, DF30465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA, DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0009049-32.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência. 2. Considerando que se trata de nova fase processual, no requerimento de cumprimento devem figurar no polo ativo a(s) credora(s), como exequente(s), e no polo passivo o devedor, como executado. 3. Desse modo, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequá-la ao disposto no artigo 524 do CPC. No mesmo prazo, venham, também, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e as custas iniciais. P. I. Guará-DF, 18 de janeiro de 2021 15:23:54. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

**Juizado Especial Cível do Guará**

**N. 0708380-59.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. Adv(s): DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708380-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda a inicial. Inclua-se a empresa TIM no polo passivo, conforme requerimento. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que as requeridas promovam a portabilidade do requerente em até 24h. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ser medida irreversível. Com efeito, a liminar pretendida possui caráter satisfativo (portabilidade), razão pela qual, inviável seu deferimento neste momento processual, incumbindo as requeridas o esclarecimento das eventuais falhas no procedimento. Além disso, o autor relata que solicitou a portabilidade em junho de 2020, o que ainda não ocorreu, sendo certo que a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0707303-15.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIAS ALVES MERINO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: AURO AMARAL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707303-15.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS ALVES MERINO REU: AURO AMARAL GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 22/2/2021 às 16h50min. na Sala 1.100-3. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de janeiro de 2021. MARCIA DE MORAIS MENDONCA Supervisora do Cejusc-Guará

**DECISÃO**

**N. 0700141-32.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOANA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: CIAPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700141-32.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA SOARES DO NASCIMENTO REQUERIDO: CIAPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para dar correto valor a causa uma vez que pretende a nulidade de um contrato de empréstimo no valor R\$20.253,72 e reparação moral no valor de R\$12.000,00, sendo a soma da vantagem financeira o valor correto da causa. Noutra giro, a parte autora não narrou em que consistiu o vício do consentimento apto a ensejar a nulidade do contrato, porquanto, apesar da idade avançada, não consta qualquer limitação a sua capacidade para os atos da vida civil, sendo certo que narrou já estar advertida pelo seu filho quanto as desvantagens do negócio jurídico a ser celebrado, e, inobstante, optou pelo empréstimo, anuindo expressamente com as cláusulas. Na eventualidade de ser informado qualquer incapacidade e necessidade de curador especial, o juizado especial é incompetente para o presente feito, o qual deverá ser proposto na vara cível. Deverá o autor também deduzir o pedido de reposição ao status quo ante a contratação, caso se reconheça a nulidade do contrato, com a devolução da quantia recebida pela autora, ou seja, o seu benefício financeiro com a avença. Emende-se. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700073-82.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAMON FERREIRA LIMA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: XTR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700073-82.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMON FERREIRA LIMA REQUERIDO: XTR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda a inicial. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, ao argumento de quitação do débito. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Não é possível determinar ao Banco Santander que promova o cancelamento da restrição relativa ao cheque sem fundos porque não é parte no presente feito, sendo certo que a anuência à quitação, ou eventual supressão da declaração não emitida é matéria de mérito, e somente ao final deste processo poderá ser deferida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700173-37.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA, DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700173-37.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que ative o serviço de antivírus ou devolva a quantia paga pelo serviço defeituoso. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ser medida irreversível. Com efeito, a liminar pretendida possui caráter satisfativo (instalação/ativação de antivírus ou devolução da quantia paga), razão pela qual, inviável seu deferimento neste momento processual. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700187-21.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DINA DE MORAES BATISTA. Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700187-21.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DINA DE MORAES BATISTA REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio no Guará. A parte autora forneceu domicílio na Cidade Estrutural/DF, cuja competência, conforme Lei de Organização Judiciária é Brasília-DF, e a parte requerida está domiciliada no SIA, cuja competência também está afeta a Brasília-DF. Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda no Guará, comprovando documentalmente. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0704630-83.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCAS RENAN SILVA. Adv(s): DF30158 - CHRISTABELLE ANN XAVIER. R: ROSEANE SANTANA BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704630-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS RENAN SILVA EXECUTADO: ROSEANE SANTANA BECO, WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação de IDs 65647892 e 65651399, enviados para os EXECUTADOS: ROSEANE SANTANA BECO e WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA, foram devolvidos SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligências de IDs 81293239 e 81293240. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens de propriedade das partes devedoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0707167-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ DIAS PEREIRA NETO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707167-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ DIAS PEREIRA NETO REU: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 03/03/2021 às 14h10min. na Sala 1.100-2. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 18 de janeiro de 2021. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

**N. 0707167-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ DIAS PEREIRA NETO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707167-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ DIAS PEREIRA NETO REU: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diante do novo endereço da parte requerida indicado pela parte requerente na petição de ID 81298011, e nos termos da decisão de ID 81061934, encaminho os autos ao CEJUSC - Guará, para designação de nova audiência de conciliação. Após, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, observando-se o endereço constante da petição supramencionada. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0707034-73.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: MARGARETE GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707034-73.2020.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO REU: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO, MARGARETE GUIMARAES MOREIRA DESPACHO Ante o teor da petição de ID 81266076, e considerando o atestado médico de ID 81266081, acolho a justificativa apresentada pelo requerido Arthur da Rocha Moreira Neto quanto à sua ausência na audiência de conciliação realizada no dia 17/12/2020. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2021. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700146-54.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAPHAEL GUEDES DE MELO. A: VALDIR VIEIRA TRAJANO DE OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO DE AMORIM VIANA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: SCP ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700146-54.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL GUEDES DE MELO, VALDIR VIEIRA TRAJANO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE AMORIM VIANA REU: SCP ECOLOGIC VILLE RESORT, CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autores solicitaram a redistribuição deste feito por conexão a outros procedimentos já instaurados. Para tanto, deveriam ter proposto o procedimento em Taguatinga, a fim de que o juízo que entendem competente pudesse apreciar o pedido (reunião de processos). Noutro giro, entendo que não é o caso de litisconsorte ativo, permanecendo neste juizado somente o autor/consumidor que possui domicílio no GUARÁ, porquanto os contratos são individualizados e os outros autores não têm domicílio no Guará. Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando pois, que a propositura da ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareçam o segundo e terceiro autores a motivação para o ajuizamento da demanda no Guará, comprovando documentalmente. Se o primeiro autor pretender a continuidade deste feito nesta circunscrição deverá excluir o segundo e terceiro autor para proporem ações próprias nos juízos competentes. Se pretenderem a apreciação pelo Juizado de Taguatinga da tese de reunião de processos por conexão, poderão desistir deste feito para propositura na circunscrição de Taguatinga. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700141-32.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOANA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700141-32.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA SOARES DO NASCIMENTO REQUERIDO: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda a inicial. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de tutela de urgência, a suspensão do pagamento das prestações pecuniárias objeto do contrato celebrado com a parte requerida. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque a parte autora diz que se arrependeu da avença, requerendo a suspensão imediata do pagamento das obrigações acordadas, sendo certo que tal consequência jurídica (direito de arrependimento e prazo decadencial para seu exercício) não é possível de ser definida neste momento processual, bem como a outra tese de vício do consentimento pelo desconhecimento das cláusulas e descumprimento de obrigação de portabilidade (quitação de outros empréstimos). Assim, a nulidade e a devolução de quantia paga, e eventual reparação por danos morais poderá ser resolvida após a fase instrutória, salvo se houver acordo entre as partes. Além disso, o procedimento do Juizado Especial, por sua natureza é célere, donde se infere a ausência de perigo de dano. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706107-44.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA. R: FLAVIA BRITO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706107-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA, FLAVIA BRITO DOS SANTOS FERREIRA DESPACHO Nada a prover acerca do pedido formulado na petição de ID 81148297 (desbloqueio de quantia de R\$ 668,30, em virtude de bloqueio supostamente realizado por este Juízo na conta da executada Flávia Brito dos Santos Pereira no dia 27/12/2020), uma vez que, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se não existir nenhuma ordem de bloqueio nas contas dos executados referente a este processo (comprovante anexo). Registre-se que o processo encontrava-se arquivado desde 29/10/2020, tendo sido desarquivado apenas em virtude da petição dos executados, datada de 14/01/2021, não sendo, assim, razoável a existência de um bloqueio no mês de dezembro/2020. Embora o documento de ID 81148298 demonstre a existência de um bloqueio na conta da Sra. Flávia, não há comprovação de que tenha sido realizado por este Juízo e, nem mesmo, que seja decorrente de ordem lançada no SISBAJUD. Além disso o áudio de ID 81148302 (supostamente da gerente da instituição bancária) não se revela suficiente para comprovar que o bloqueio tenha sido ordenado por este Juízo ou que se refira ao presente processo. Intimem-se os executados. Em seguida, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700102-35.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. R: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700102-35.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 81138734 e determino a redistribuição do presente feito para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Cancele-se a audiência de conciliação designada e, em seguida, redistribua-se, nos termos acima, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito



**N. 0707867-28.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. A: MAGDA SARAIVA DOS SANTOS. A: DANIEL SARAIVA HENRIQUE. Adv(s): DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707867-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA, MAGDA SARAIVA DOS SANTOS, DANIEL SARAIVA HENRIQUE EXECUTADO: TAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a exequente CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA, intimada da decisão de ID 73590434, bem como para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 1.975,00 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais), conforme apurado pela Contadoria Judicial no ID 75961467, quedou-se inerte, conforme se infere pelo teor das certidões de ID's 75797472 e 78291637, forçoso a aplicação da penalidade prevista na referida decisão. Registre-se que era ônus da Sra. Cíntia comunicar a este juízo qualquer ato que tivesse praticado e que seria apto a suspender a penalidade mencionada: seja a interposição de recurso, seja o pagamento do débito referente à penhora no rosto dos autos ou o pagamento da multa que lhe foi aplicada. Contudo, a Sra. Cíntia não fez qualquer comunicação a este Juízo, quedando-se inerte em todas as intimações que lhe foram dirigidas. Por cautela, foram realizadas consultas ao sistema PJe da 2ª Instância, onde não foi localizado nenhum recurso interposto pela parte exequente, ao processo que tramita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga (0720589-18.2019.8.07.0007), onde não se localizou notícia de que a Sra. Cíntia Saraiva de Alcântara tenha efetuado o pagamento da dívida que possui, bem como ao sítio do Banco do Brasil S/A, quando também não se localizou o depósito no valor de R\$ 3.048,45, que deveria ter sido feito pela exequente Cíntia Saraiva de Alcântara, conforme foi determinado no despacho de ID 71370119. Nesse contexto, ausentes: 1) o depósito judicial da quantia levantada a mais pela exequente Cíntia (R\$ 3.048,45); 2) o pagamento da dívida da referida exequente nos autos do processo em que é devedora e que originou a penhora no rosto dos autos de ID 67349077 e 68242802; e, por fim 3) o pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (R\$ 1.975,00), DETERMINO: 1) a comunicação à Fazenda Nacional acerca da multa aplicada à Sra. CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA, CPF 025.003.911-75, no valor de R\$ 1.975,00 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais), para as providências cabíveis, na forma do que prevê o art. 77, §3º, do Código de Processo Civil; 2) a comunicação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga acerca da presente decisão, bem como das de ID's 67441820 e 73590434 e dos despachos de ID's 69798286 e 71370119, para as providências que entender pertinentes. Cumpra a Secretaria as determinações acima e, em seguida, retornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0761133-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA BORGES LOBO FERNANDES. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. R: LURYANA LARA DOS SANTOS SOARES PEREIRA. Adv(s): G053964 - KENIA PRIMO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0761133-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA BORGES LOBO FERNANDES EXECUTADO: LURYANA LARA DOS SANTOS SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela executada Luryana Lara dos Santos Soares Pereira em desfavor de Amanda Borges Lobo Fernandes, partes qualificadas nos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato citatório da penhora, eis que a constrição se deu sobre verba alimentar. Requer ao final a decretação da nulidade da citação, o retorno dos autos à fase conciliatória e a nulidade da penhora. Eis o resumo dos fatos. Passo a decidir. A Executada sustenta a nulidade da citação porquanto o A/R de recebimento teria sido subscrito por outra pessoa e em domicílio diverso. Ocorre que a questão da divergência de assinaturas não condiz com a prova dos autos. A parte executada alega divergência na assinatura do AR de ID.: 68220603, bem como afirma que jamais residiu no endereço para o qual o mandado foi encaminhado. Conforme asseverado em decisão anterior, foram tomadas medidas preventivas para evitar a transmissão da Covid19, dentre as quais ?a ampliação de restrições de contato físico entre pessoas ou de compartilhamento de uso de caneta no momento da entrega de objetos postais?. No caso de correspondências com Aviso de Recebimento ? AR, ?tanto para entregas individuais, como agrupadas, os Avisos de Recebimento serão preenchidos pelos carteiros com todas as informações requeridas informadas pelo recebedor, mantendo-se a distância mínima recomendada?. Na hipótese, verifica-se que a correspondência de citação foi entregue em 08/07/2020, assim, tem-se como certo que não houve assinatura da requerida no AR, mas apenas preenchimento dos dados pelo carteiro (conforme se infere pela informação ?inf pelo carteiro?), devidamente autorizado para esse procedimento. Evidentemente, o carteiro possui fé pública e age de boa-fé. Inexiste qualquer indício de dolo por parte do agente público. Se ele subscreveu o A/R foi devido ao fato de ter entregue o documento no domicílio da Executada, e não em endereço divergente. Nessa última hipótese, é cristalino que o recebedor do A/R iria obstaculizar a tentativa de citação. Portanto, a citação é hígida. Em relação à penhora, ela se deu sobre contas bancárias da Executada e não sobre contas de empresa a ela vinculada. Não há à toda evidência nenhuma comprovação de que se trate de verba exclusivamente alimentar, sem olvidar que a Executada não comprovou tratar-se de sua única fonte de subsistência. Por isso, a penhora deverá ser mantida, sendo certo que os valores a maior bloqueados já foram objeto de desbloqueio. Com tais razões, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e mantenho incólume a penhora de R\$ 1.308,44 (ID. 79646685). Aguarde-se em cartório o prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento ou proceda-se à transferência do valor penhorado para a conta bancária a ser indicada pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Por fim, em inexistindo questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706463-05.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARTINHA BATISTA DA SILVA. A: ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706463-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINHA BATISTA DA SILVA, ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE REU: DECOLAR.COM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Informe o autor os valores pagos inicialmente pelas passagens aéreas, hotel e traslado, separadamente, juntando os respectivos comprovantes de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova vista a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os documentos, a fim de evitar-se alegação de nulidade. Intime-se. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante****Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****CERTIDÃO**

**N. 0701989-97.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: ARNOR CHRISOSTOMO GRACAS. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701989-97.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ARNOR CHRISOSTOMO GRACAS REQUERIDO: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA, DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade não atingida, para a citação de CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA de ID 78874356 e DOUTOR IMÓVEIS DE ID 78874357. Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 240, § 2º c.c artigo 239, ambos do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:29:22. RONALD ULISSES FILOMENO

**N. 0002329-24.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE E SILVA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: CAMILA DAYRELL RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO MENDES DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE COSMO LOPES PEREIRA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002329-24.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE E SILVA REU: CAMILA DAYRELL RESENDE, ITALO MENDES DA SILVA ROSA, MASSA FALIDA DE COSMO LOPES PEREIRA ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade não atingida, para a citação de MASSA FALIDA COSMO LOPES ID 79535021 e de ITALO MENDES DA SILVA ID 80279521. Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:41:57. RONALD ULISSES FILOMENO

**DECISÃO**

**N. 0702107-44.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: MANAR TURISMO LTDA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. O exequente requer a substituição da pessoa jurídica executada pelos seus sócios ante o encerramento da empresa. Contudo, conforme tem entendido a jurisprudência, na hipótese de sociedade limitada, como é o presente caso, o deferimento da sucessão depende da comprovação da transferência de patrimônio líquido positivo entre para os sócios da empresa, eis que a responsabilidade permaneceria restrita ao valor eventualmente transferido (STJ, REsp 1784032/SP). No caso, o exequente não logrou êxito em comprovar a transferência de patrimônio da empresa executada aos sócios, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID 78950151. Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da continuidade da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, inciso III do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 12 de janeiro de 2021 13:18:46. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0700808-61.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEILA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. A: B. D. O. M.. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE MATOS. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): DF24910 - MARIA BETANIA DE FREITAS, GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, com fulcro no art. 455, §4º, inciso II do CPC, defiro a expedição de mandado de intimação das testemunhas da parte autora, a ser cumprido com urgência em razão da iminência da audiência designada. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 17:30:34. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0704123-97.2020.8.07.0011 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ALDRIM RABELO FONSECA. A: CLAUDIA LEANDRA RABELO. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: AMANDA FIRBE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: DORACI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que os réus Amanda e Cristiano foram intimados em 01/12/2020 (ID Num. 78736903), para desocupação voluntária em 30 trinta dias, sem que a determinação tenha sido cumprida, conforme informação prestada pela parte autora, expeça-se mandado de imissão na posse, com autorização para arrombamento, utilização de reforço policial, cumprimento em horário especial e eventual remoção dos bens ao depósito público. Cite-se a ré Doraci. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 16:08:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0725066-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: TIAGO FARIA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inaplicável ao caso o disposto no art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º ambos do CPC, eis que o réu não foi citado na fase de conhecimento, logo, não há como atestar se houve mudança de domicílio sem comunicação ao juízo. Assim, promova-se pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis para fins de intimação do réu quanto ao cumprimento de sentença. Esgotadas as tentativas de localização, intime-se por edital. Prazo de 20 (vinte) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 17:49:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**CERTIDÃO**

**N. 0002148-86.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDVALDO SOARES SERAFIM. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. A: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO SOARES SERAFIM. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002148-86.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA RECONVINTE: EDVALDO SOARES SERAFIM REU: EDVALDO SOARES SERAFIM RECONVINDO: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, sob pena de seu silêncio ser considerado como desistência do referido pedido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para contadoria para cálculo das custas finais a encargo da parte ré, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021, 18:38:59. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

**DECISÃO**

**N. 0702083-50.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. Adv(s): DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. A: ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Adv(s): DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 19:16:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**CERTIDÃO**

**N. 0703229-92.2018.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MARIA DA CONSOLACAO RAMOS HEMERLY. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. R: ILMARA RAMOS BISPO. Adv(s): DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703229-92.2018.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO RAMOS HEMERLY REU: ILMARA RAMOS BISPO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de ID81301906, no prazo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme decisão de ID80204254. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:01:07. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

**N. 0702174-72.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRINEIDE MOREIRA GALVAO. A: AMPARO DE ANUNCIACAO NOVELINO ARAUJO. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702174-72.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AMPARO DE ANUNCIACAO NOVELINO ARAUJO EXEQUENTE: IRINEIDE MOREIRA GALVAO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o ofício foi enviado ao banco destinatário por e-mail. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal das rés, conforme determinado na decisão de ID79826207. Paralelamente, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os termos da petição de ID80516449. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:02:39. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

**EDITAL**

**N. 0700727-83.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE REIS DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: JOSE COSTA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700727-83.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA SOUZA EXECUTADO: JOSE COSTA LIMA FILHO Objeto: Intimação de JOSE COSTA LIMA FILHO - CPF/CNPJ: 183.526.768-81, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 87,81, conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 17:46:10. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

**N. 0702581-78.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702581-78.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LUDMILA RODRIGUES DE ASSIS, D. R. M. EXECUTADO: JAMES MARQUES DE FRANCA MAZON Objeto: Intimação de JAMES MARQUES DE FRANCA MAZON - CPF/CNPJ: 797.725.441-72, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 55,17, conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:09:13. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

**DESPACHO**

**N. 0704560-41.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. L. S. B. B. P. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA; Rep(s): SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. R: PRODEESPE CAPACITACAO EM EDUCACAO ESPECIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao MP. Após, conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 13:41:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**SENTENÇA**

**N. 0002258-61.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - Adv(s): BA0029823A - IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA. Considerando a transação de ID 75930266 e a concordância do MPDFT, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. HOMOLOGO também a desistência parcial da dívida, conforme petição de ID 75922791. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas finais pelo requerido. Deixo de promover a baixa na

restrição da motocicleta placa OUS 7662, pois foi objeto de restrição em outro processo (nº 00021044320128070011, relativo aos autos físicos nº 2012.11.1.002289-2), que ainda está em andamento, onde o pedido deverá ser formulado. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 13:28:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0701771-69.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Tendo em vista a manifestação de ID n. 80384264, a inexistência de impugnação ou embargos e a concordância do MPDFT, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do CPC. Sem custas finais, ante a gratuidade deferida à autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 13:46:48. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0700716-20.2019.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Segue baixa no RENAJUD. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 13:58:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0001846-57.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON PERES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES GUTEMBERG DE MELO COSTA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em razão da desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 85, §2º e 90, ambos do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, ante a gratuidade deferida ao autor no ID 37723644 - Pág. 1. Anote-se no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:02:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0703100-19.2020.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: EDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n. 80943786e considerando que a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:04:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0703800-92.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Custas finais pelo autor. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:25:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0701200-98.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF45252 - CAMILA MENDONCA PACHECO PONTES. R: CARLOS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citado, o réu ficou inerte (ID n. 78134905), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso III, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. I. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:36:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701265-93.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF49699 - DAYANE NEVES VILELA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Considerando a transação de ID n.78291886 e a confirmação de ID 63174474, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento da dívida, na forma do art. 487, III, "b", do NCP. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que o acordo foi firmado antes da prolação de sentença por este juízo, isento as partes do pagamento das custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:38:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0001171-94.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR FERNANDO SURIANO. Adv(s): DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO. R: RONAN ANTONIO VIEIRA. Adv(s): DF12627 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): SUELY MARIA DA COSTA VIEIRA, ELISANGELA VIEIRA, RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR, SILVIA LETICIA VIEIRA. Considerando a petição de ID n.79957082, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCP. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada em favor da parte credora, conforme dados de ID 79957082. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:41:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0702919-52.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALENY DE ABREU AMARANTE. Adv(s): DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Considerando a petição de ID n.80917140, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCP. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:46:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0000735-72.2016.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES. Ante o exposto, confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 37542069 - Pág. 13/14), acolho em parte o parecer ministerial, e, nos termos do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos à autora no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada menor, que será devido a partir da citação (03/08/2017, ID 37542065), e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante

legal da alimentanda (Caixa Econômica Federal, Conta 00005778-2, Agência 2220, Operação 013, CPF 064.074.291-29). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 15:03:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0703579-46.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Portanto, corrijo o erro material, a fim de que a sentença de ID n 54650285, passe a constar da seguinte forma: "HOMOLOGO também o acordo de guarda dos menores SOPHIE RODRIGUES ALVES FERRO e GAEL RODRIGUES ALVES FERRO de forma compartilhada, com lar de referência materno, regulamento o regime de convivência conforme acordo de ID 52153503; bem como o acordo de alimentos que o genitor prestará aos menores, no importe de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios de INSS e IRPF, e sobre o qual deverá ser incluído o 13º salário. Referido valor deverá ser descontado do contracheque do genitor e depositado na conta corrente da genitora dos menores. Além disso, o genitor ficará responsável pelo pagamento das mensalidades escolares até a conclusão do ensino médio, bem como as mensalidades de faculdade que venha a cursar. Expeça-se termo de guarda". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de dezembro de 2020 14:41:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0702198-66.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF0005890A - CANDIDA MARIA DAS NEVES, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702198-66.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: S. V. R. B. F., J. V. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: THAIENE VILLA REAL MAGALHAES EXECUTADO: FREDERICO BASTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos processada nos termos do art. 528 CPC, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Embora devidamente citado com a advertência de que tinha 3 dias para pagar a dívida reclamada, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o réu apresentou justificativa na qual informa o pagamento parcial e que não tem condições de pagar a dívida alimentar, pois recebe apenas um salário mínimo mensal. Oferece proposta de acordo. A parte exequente computou os pagamentos informados e pugnou pela rejeição da justificativa. O Ministério Público oficiou pela rejeição da justificativa e pela decretação da prisão domiciliar do executado. Com efeito, se o executado não tem condições de pagar os alimentos fixados, deve buscar a revisão destes, não sendo suficiente ao intento dizer que não tem condições de pagar. Assim, rejeito a justificativa. Quanto aos pagamentos parciais, estes já foram computados, e ainda remanesce dívida. Quanto à prisão, é fato que e. TJDFT vem revogando todas as prisões decretadas por este juízo, mesmo aquelas relativas a período posterior à lei 14.010/2020, determinando o cumprimento em prisão domiciliar. Assim, REJEITO A JUSTIFICATIVA. Intime-se a parte exequente para informar se pretende a conversão do rito para a constrição patrimonial, caso em que não haverá prejuízo em retornar a garantia da prisão posteriormente, ou se prefere a decretação de prisão domiciliar. Após, voltem diretamente conclusos Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 15:49:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0003261-80.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF28751 - ANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA CABRAL. Adv(s): DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. Ao exequente sobre o pedido de ID 80294225. Após, voltem diretamente conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 16:24:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0704404-53.2020.8.07.0011 - PROCESSO CAUTELAR** - A: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES; Rep(s): REINOLDO DE MELLO. R: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704404-53.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: REINOLDO DE MELLO REQUERIDO: JOAO CARLOS DUARTE CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação quanto ao retorno da diligência citatória de ID 80529334. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:14:13. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

**N. 0001441-21.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: ADO SOARES DE LIMA. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001441-21.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA DE FARIAS EXECUTADO: ADO SOARES DE LIMA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, imprimir, por seus próprios meios, a certidão determinada na decisão de ID78456783. Após, aguarde-se o prazo de suspensão do presente feito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:55:17. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

**N. 0703082-95.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NAGELA KANAAN DA SILVA. Adv(s): DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO, DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: NIRALDO PULCINELI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA ESTEVES BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703082-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAGELA KANAAN DA SILVA EXECUTADO: NIRALDO PULCINELI JUNIOR, ERIKA ESTEVES BOAVENTURA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para imprimir, por seus próprios meios, a certidão requerida, conforme decisão de ID72475418. Paralelamente, aguarde-se a devolução dos mandados. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:00:56. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

**N. 0702493-06.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46984 - EDMILSON BRASIL DOS SANTOS. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702493-06.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: J. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL MENDONCA PRÓSKE EXECUTADO: RONY FILLIPE CARDOSO ROCHA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação quanto ao retorno da diligência de ID 81220667, relacionada ao mandado de entrega de ID 81013300. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:53:50. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0700193-08.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AC0002072A - CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES. O exame de DNA realizado entre as partes confirmou a paternidade. Intimem-se as partes e o MP para ciência do laudo pericial. Encaminhem-se os autos para realização de audiência no CEJUSC-FAM. Em não sendo realizada transação, voltem conclusos em saneador. Núcleo Bandeirante/DF, 12 de janeiro de 2021 18:59:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0700105-96.2021.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: FRANCIDANIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promovi a retirada do 'segredo de justiça' do cadastro dos autos, eis que a regra é a publicidade dos atos processuais e o caso não se amolda às hipóteses de exceção legalmente previstas. Emende-se a petição inicial para que o autor: a) esclareça o ajuizamento da ação perante este juízo, eis que o endereço da ré seria localizado no Núcleo Rural Lago Oeste (Sobradinho), cuja competência é de Circunscrição diversa; b) comprove o recolhimento das custas iniciais, eis que a guia acostada à inicial não veio acompanhada do recibo de pagamento; c) indique o nome e o telefone dos depositários, em arquivo de texto copiável, em caso de apreensão do veículo, a fim de instruir o mandado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação.. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de janeiro de 2021 14:49:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

**N. 0700557-77.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MARIA RITA MOTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, cumprindo a decisão precedente (ID n. 78007491). Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 13:30:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

**N. 0702138-98.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MARCELO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 14:39:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

**N. 0702049-70.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANE BORGES DA SILVA BASTOS. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo concedido, deverá a autora adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de janeiro de 2021 14:48:09. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

**N. 0700210-10.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELIO ANTERO DA SILVA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO; Rep(s): CARLOS MAGNO DA SILVA. R: PAULO SILVA LOPES JUNIOR. Adv(s): DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO, DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Ciente da decisão de ID Num. 80197690 informando que foi indeferida a liminar pleiteada pelo réu. A sentença proferida em audiência, ocorrida no dia 20/11/2020, julgou procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel localizado no SMPW, Quadra 01, Conjunto 04, Lote 05, relativo a totalidade da casa A, Park Way, Núcleo Bandeirante/DF, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência na sentença, para que o autor seja reintegrado na posse do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência, decisão com relação a qual o requerido já foi intimado na ocasião. Transcorrido o prazo sem desocupação voluntária, restou determinada a expedição de mandado de reintegração de posse a ser cumprido com urgência e autorização para reforço policial. O réu interpôs recurso de apelação, bem como requereu perante a 2ª instância a concessão de efeito suspensivo em sede de apelação, cujo pedido foi indeferido. Por sua vez, o autor requereu a expedição do mandado de reintegração de posse, eis que o réu não desocupou voluntariamente o bem. Assim, considerando a tutela de urgência deferida na sentença, que a apelação, nessa hipótese, não tem efeito suspensivo e, ainda, que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE referente ao imóvel localizado no SMPW, Quadra 01, Conjunto 04, Lote 05, relativo a totalidade da casa A, Park Way, Núcleo Bandeirante/DF, a ser cumprido com urgência e autorização para reforço policial. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 15:10:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0702882-25.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEISSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: PEDRO DE MORAES SOARES. Adv(s): DF53750 - ALCIMAR SOBRINHO DA COSTA. R: PEDRO DE MORAES SOARES. Adv(s): DF53750 - ALCIMAR SOBRINHO DA COSTA. R: CLEISSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T: EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a manifestação do perito e as informações prestadas (ID 76684951), DEFIRO EM PARTE o pedido formulado e, conforme possibilita a Portaria 101/2016 deste Tribunal, majoro os honorários do perito para R\$1.000,00 (um mil reais), entendendo que se trata de justa retribuição ao trabalho a ser realizado. Intime-se o perito a informar se concorda com os honorários e indicar seu endereço para envio do óculos. Em caso de concordância, intime-se o autor a depositar o óculos em juízo (deverá entrar em contato previamente com a secretaria via e-mail, telefone ou whatsapp). Após, intime-se o réu a retirar o óculos (deverá entrar em contato previamente com a secretaria via e-mail, telefone ou whatsapp). Insto as partes a verificarem a possibilidade de realizar a entrega diretamente, eventualmente por intermédio de seus advogados, a fim de diminuir a quantidade de pessoas em contato e os riscos de contaminação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 15:29:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0700913-02.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIENE FRANCISCA DOMINGUES. Adv(s): DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: WANDERSON BATISTA GONCALVES. Adv(s): DF48220 - RACHEL RIBEIRO MONTEIRO. R: WANESSA MARCAL LEITE GONCALVES. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. À ré Wanessa para manifestação acerca dos documentos juntados. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, analisarei os pedidos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 16:01:43. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0701191-44.2017.8.07.0011 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: POLLYANE TELIS DA SILVA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: MATHEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação da Curadoria Especial e do Ministério Público para INDEFERIR a restituição dos valores gastos, eis que o pedido extrapola os limites da sentença. A pretensão deve ser exercida em ação própria. Fica a requerente intimada a juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel a fim de demonstrar a transferência do bem ao curatelado. Prazo de 10

(dez) dias. Após, à Curadoria Especial e, por fim, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 16:31:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0002062-57.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA NOVAES CUNHA - EPP. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: JORGE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MOURA DA SILVA. Adv(s): DF56466 - EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS. À autora acerca do pedido formulado no ID 80229748. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 17:03:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0702547-06.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEI DA SILVA ANGELIM. Adv(s): DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA. R: ROGERIO PEREIRA ARAUJO. Adv(s): DF0051163A - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES, DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES. Ao réu acerca dos documentos juntados. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de janeiro de 2021 15:36:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0005995-67.2015.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: SHIGUEIUKI HIRAMATSU. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: ANTONIO JACOB PEREIRA. Adv(s): DF26524 - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: MARIA INES DE MEDEROS. Adv(s): DF0041019A - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: VERA LUCIA MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF26524 - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. Ante a manifestação de ID 79423854, esclareço que a parte deve promover o cumprimento de sentença, observando o que dispõe o art. 524 do CPC, inclusive com o recolhimento de custas. Prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado posteriormente. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de janeiro de 2021 17:23:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

**N. 0007518-85.2013.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOACIR MELO ALVES. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA. R: ANTONIO ADAILTON SOARES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis, devendo o exequente instruir os autos com planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 18:44:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

#### CERTIDÃO

**N. 0700193-08.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AC0002072A - CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700193-08.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. G. REU: A. D. O. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/03/2021 13:00h, na sala 234-9F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: 234-09F-13h00min <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac5e9386bd2db4bfd9cbb080e5529b631%40thread.tacv2/1609767802154?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilandia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 14:11:11.

#### DECISÃO

**N. 0722949-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA. R: MONYCA MESQUITA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, devendo constar no polo ativo TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e no polo passivo MONYCA MESQUITA DE SOUZA. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e entendimento do STJ no EDCI no AREsp 1.409.010/SP de 29/04/2019, intime-se o executado por meio da publicação desta Decisão no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 18:37:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

**N. 0702037-56.2020.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: WALTER GIAMPIETRO JUNIOR. A: OLGA SOFIA DE CARVALHO SEGURO CANAS GIAMPIETRO. Adv(s): DF0027840A - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: DARCI TEIXEIRA TOLEDO. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Conforme a sentença de ID n. 66802991, para que sejam dimensionados os lucros cessantes, os autores deverão apresentar os documentos necessários à aferição do seu faturamento médio. Vejamos o item "b" do dispositivo ora transcrevo: "b) reconhecer o descumprimento contratual por parte do réu ao estender a reforma do imóvel durante dezembro de 2012 a janeiro de 2013, condenando-o ao pagamento de danos materiais por lucros cessantes durante este interstício, os quais devem ser dimensionados pelos autores mediante apresentação de memória de cálculo devidamente amparados por comprovação de faturamento (cupons fiscais, etc)". Conquanto o período de apuração dos lucros cessantes tenha sido ampliado até 1/4/2014 no acórdão de ID n. 66805195, não houve alteração da sentença quanto à determinação de apuração dos lucros cessantes com base no faturamento dos próprios autores. Considerando que o autor já apresentou seus documentos, intime-se a parte requerida a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor devido, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 05 dias. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de janeiro de 2021 15:10:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703288-12.2020.8.07.0011 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: ALYNE CRISTINA MACHADO MOTHE. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: SILVANA KOVALSKI DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de janeiro de 2021 15:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

**N. 0006690-55.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF15216 - LUCIANA TAVARES RAMOS, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF31885 - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: RAFAEL VERAS VALENCA. R: TRANSQUAVIS TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Considerando a petição de ID n. 80089385, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Desconstituo a penhora de ID Num. 80089378 - Pág. 5 e defiro a retirada das restrições pendentes sobre os veículos, conforme anexo. A penhora sobre o veículo Kombi Placa JGE1758 já havia sido desconstituída anteriormente e a restrição retirada (ID Num. 80089378 - Pág. 17/18) P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 16:49:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

#### CERTIDÃO

**N. 0702472-64.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702472-64.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CRIANÇA: M. V. M. REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VERAS NUNES REU: DARLÂN CUSTÓDIO MARIANO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a carta precatória cumprida sem a finalidade atingida. De ordem, prossigo à intimação da parte AUTORA para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:18:40. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

**N. 0702801-42.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702801-42.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOAQUIM MARQUES DE BRITO REQUERIDO: LAYANNE BRENDA DA COSTA ANTUNES BRITO, DANNIEL LUIGI DA COSTA ANTUNES BRITO CERTIDÃO Ao autor em réplica. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral



**Vara Criminal e Tribunal do Júri**

**N. 0702532-03.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUA GABRIEL DE CAMPOS. Adv(s): DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702532-03.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUA GABRIEL DE CAMPOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a defesa de LUÁ GABRIEL DE CAMPOS (Dr. Max Nobel de Araújo, ODF/DF 26949-A), pela derradeira vez, para que se manifeste nos termos da Decisão de ID 79100676. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021, 19:08:55. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

**N. 0703290-79.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIMAR BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703290-79.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDIMAR BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Aragonê Nunes Fernandes, à Defesa, para ciência da Decisão de ID N. 81192620. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

**N. 0702768-52.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702768-52.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELEN CRISTINA BONITO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Aragonê Nunes Fernandes, à Defesa, para ciência e manifestação da Decisão de ID N.81111972. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

**N. 0702413-76.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL ROCHA LUIZ. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-2083 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) DESIGNADA para o dia 10/02/2021 14:00 será realizada através do sistema Microsoft Teams por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NWQ4MTBiZjItZDYwZi00MWExLWI2NTQtOGQwYzYyYTg2M2Vk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWQ4MTBiZjItZDYwZi00MWExLWI2NTQtOGQwYzYyYTg2M2Vk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d) Certifico, ainda, que o link informado na certidão ID 77930681 deve ser desconsiderado. Brasília, 18 de janeiro de 2021. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702038-41.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA MESCHICK. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-2083 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Instrução e Julgamento DESIGNADA para o dia 10/02/2021 15:00 será realizada através do sistema Microsoft Teams por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTc3MTA4MDctMmNmOC00MDgxLTlhMDQtODZiNjQ0MjVjMmZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTc3MTA4MDctMmNmOC00MDgxLTlhMDQtODZiNjQ0MjVjMmZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d) Brasília, 18 de janeiro de 2021. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

**Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante****INTIMAÇÃO**

**N. 0702610-24.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIGLE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702610-24.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIGLE FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. DESPACHO Intime-se a exequente para informar quais são os sócios da empresa executada, bem como onde poderão ser citados. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 05:21:02. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0703878-86.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEIZA MARIA VALENTIM. Adv(s): DF61747 - ANDRE DE SOUSA MAGRON, DF62263 - PAULO SERGIO BORGES DE SOUZA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, e nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0701636-57.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. R: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701636-57.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DA SILVA REU: POWER ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHO A empresa ré foi citada no Id. 78236960, no endereço da cidade satélite da Asa Sul. O autor não possui domicílio nesta circunscrição judiciária, logo, intime-se o autor para se manifestar acerca da decisão de Id. 78319926 que o informou que acaso as partes não tenham domicílio nesta circunscrição, este Juizado não seria competente para apreciação da causa. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de janeiro de 2021 14:57:35. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0702807-49.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO MACHADO PIRES. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702807-49.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO PIRES REU: TAP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, sob o argumento de que houve erro material e omissão na sentença. Passa-se a decidir. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). A sentença embargada cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou as teses jurídicas sustentadas e decidiu fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões relevantes para o julgamento da demanda. A matéria discutida nos autos restou devidamente analisada e julgada conforme os fundamentos lançados na sentença. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Igualmente não assiste razão à embargante no tocante à retificação do valor a ser restituído, uma vez que a Taxa Aeroportuária é o valor que se paga, obrigatoriamente, ao comprar passagens de avião. O valor total da taxa é pago obrigatoriamente no momento da compra das passagens. Logo, não é cobrada por trecho de viagem. Os embargos não apontam erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, o que não merece prosperar, pois desafia recurso próprio. Assim sendo, NEGO-LHES PROVIMENTO. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0704495-46.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCUS VINICIUS RIBEIRO. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704495-46.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Recebo a emenda à inicial juntada no Id. 80982802. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que ?Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da ?razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Quanto a eventuais dúvidas, as partes deverão ligar para os telefones (61) 3103-2056 e 2061. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0704495-46.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCUS VINICIUS RIBEIRO. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante CERTIDÃO Número do processo: 0704495-46.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, informo o LINK da plataforma MICROSOFT TEAMS para acesso à audiência de conciliação por videoconferência designada para 08/02/2021 15:30h, na sala virtual 234-2. 234-2 15h30min <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5b299a425b5247e996e927bd769e7662%40thread.tacv2/1609348119064?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 13 de janeiro de 2021 14:40:40.

**N. 0702340-70.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MATHEUS ALVES DE LIMA SOBRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702340-70.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS ALVES DE LIMA SOBRAL EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada (Id 80872884) e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente por meios da manifestação constante do Id 80998157, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência da quantia depositada em juízo para a conta indicada pela exequente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

**N. 0700488-11.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO CORREA DE BRITO. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI. R: JOSE TENISSON MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700488-11.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO CORREA DE BRITO REU: JOSE TENISSON MOREIRA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 80849924 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 81298638). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**N. 0702585-81.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702585-81.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO AMARO DA SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de Num 72999267 foi parcialmente reformada pelo Acórdão de Num 81183367. Antes do trânsito em julgado as partes realizaram acordo o qual foi homologado por decisão monocrática que transitou em julgado em 14/02/2021 (Num 81183379). DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Decorrido o prazo, encaminhem-se à rotina de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**N. 0701798-52.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** JOSE LIMA DE SOUSA FILHO. A: ROSIRENE SALES GOMES. Adv(s): DF64113 - ANA CAROLINA DE SOUZA PIRES. R: ROSENEIDE DOS SANTOS RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701798-52.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: JOSE LIMA DE SOUSA FILHO, ROSIRENE SALES GOMES REU: ROSENEIDE DOS SANTOS RUFINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as medidas preventivas contra a pandemia por COVID-19 instituídas pela Portaria Conjunta n. 33, de 20/03/2020 e as novas diretrizes para realização de audiências por videoconferência instituídas pela portaria 52 de 08/05/2020, tentei por diversas vezes realizar contato telefônico com a requerida Sra. ROSENEIDE DOS SANTOS para convidá-la para participar da sessão restaurativa remota, via WhatsApp. Entretanto, como não obtive êxito em contato, para realização da audiência remota reservamos a data de 25 de fevereiro de 2021 às 14h30. Encaminho o feito para o cartório para as devidas comunicações (requerentes por publicação e requerida por meio de Oficial de justiça), conforme comando judicial, sendo relevante que as partes indiquem seus celulares com o aplicativo Whatsapp a este Centro por meio de mensagem no telefone 3103-2040. É necessário ainda que na data designada estejam em ambiente silencioso, sem interrupções, onde se sintam seguros, que tenham boa conexão de internet ? wi-fi de preferência -, que a bateria do celular esteja carregada e que tenham consigo documento oficial com foto. BRASÍLIA, 15 de janeiro de 2021 ROSA GRAZIELLE DE OLIVEIRA PESSOA Facilitadora

**N. 0702042-15.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DAIANE VIEIRA CORREA ALVES. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: ALEX SILVA VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702042-15.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANE VIEIRA CORREA ALVES EXECUTADO: ALEX SILVA VALVERDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 78943508 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça no ID 80006900. De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante****DECISÃO**

**N. 0703536-75.2020.8.07.0011 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703536-75.2020.8.07.0011 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTOR: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS INDICIADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o pedido da ofendida de revogação das medidas (ID 78601559), as informações constantes dos autos dão conta de um complexo e sensível contexto familiar, com histórico de violência doméstica, havendo, ainda, um clima de hostilidade entre as partes. Nesse contexto, é recomendável a manutenção das medidas protetivas de urgência outrora concedida em favor da vítima, a fim de que as partes se mantenham afastadas, até, ao menos, melhor avaliação pelo Juízo Natural, a quem caberá uma análise mais aprofundada da situação envolvendo o ex-casal e dos eventuais fatores de risco existentes na espécie. No mais, não identifico nos autos outras questões de manifesta urgência que demande a atuação do juízo plantonista, sendo certo que o feito permite completa a análise pelo juiz natural com o retorno do expediente normal, a partir do dia 7 de janeiro de 2021. Registre-se que, por razões óbvias, não é possível ao Juízo plantonista verificar o quadro fático com maior profundidade. Posto isso, mantenho as medidas protetivas concedidas em favor da vítima e remeto os autos ao juiz natural da causa, nos termos do art. 119, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria, a quem caberá a análise do pleito. BRASÍLIA, DF, 4 de janeiro de 2021 17:25:28. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

**Circunscrição Judiciária do Paranoá****Distribuição do Paranoá****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 17:50**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

Juiz Subst.:

Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA

Representante do MP : Dr. GEORGE CARLOS S. MOREIRA SEIGNEUR

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

ROMARIO DE CARVALHO CHAVES

Circunscrição : Paranoá

**Distribuição:** 2016.08.1.002043-3 ALEATORIA  
**Data:** 11/01/2021  
**Nome Petição:** 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
**Classe:** 278 - Termo Circunstanciado  
**Assunto:** 3620 - Crimes contra a Flora  
**Vara:** 1301 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOÁ - CRIMINAL  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.000757-9 ALEATORIA  
**Data:** 14/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 3402 - Ameaça  
**Vara:** 1301 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOÁ - CRIMINAL  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001001-3 ALEATORIA  
**Data:** 14/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001316-7 ALEATORIA  
**Data:** 11/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001663-2 ALEATORIA  
**Data:** 18/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ  
**Autor:** N.H.  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001833-2 DEPENDENCIA  
**Data:** 14/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas  
**Vara:** 302 - VARA CRIMINAL DO PARANOÁ  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001834-9 ALEATORIA  
**Data:** 14/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 3372 - Homicídio Qualificado  
**Vara:** 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001835-7 ALEATORIA  
**Data:** 18/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 5847 - Receptação Qualificada  
**Vara:** 302 - VARA CRIMINAL DO PARANOA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2020.08.1.001836-5 ALEATORIA  
**Data:** 18/12/2020  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 302 - VARA CRIMINAL DO PARANOA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****DECISÃO**

**N. 0002259-16.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. R: ADEILSON DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002259-16.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ADEILSON DOS SANTOS NASCIMENTO DECISÃO O devedor, citado, não apresentou embargos e não pagou o débito. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá/DF, 14 de janeiro de 2021 19:20:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0702340-79.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: LUCIA MARA INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702340-79.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: LUCIA MARA INACIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 81198447, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 14:30:36. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0701969-18.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CLAUDIO ANDRE DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado nas mãos do autor, proprietário fiduciário. Em caso de alienação, o preço da venda do bem será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue a parte requerida, se houver, o saldo apurado. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º) em desfavor da parte ré. Procedo a retirada da constrição RENAJUD (doc. em anexo). Custas pela parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 9 de dezembro de 2020 20:53:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0700023-74.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZENEIDE ALVES DUARTE. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: RONALDO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700023-74.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZENEIDE ALVES DUARTE EXECUTADO: RONALDO GUIMARAES DE SOUZA DECISÃO A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível desta Circunscrição. Redistribuíam-se os autos. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 10:00:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701943-54.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIVALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF49804 - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701943-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA SOARES EXECUTADO: JOSIVALDO ALVES DE SOUSA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo o executado vício na citação por edital ao argumento de que não foram esgotadas as tentativas de localização da parte nos endereços constantes nos autos. Ao argumento de que em pesquisas via sistemas disponíveis ao juízo, poder-se-ia obter possíveis endereços do executado. Requer ao final seja decretada a nulidade de sentença, reabrindo-se assim a fase probatória. Instado à manifestação, ID 78076616, aduz o exequente pela inaplicabilidade da revelia, uma vez que houve a citação por edital e, escoado o prazo sem manifestação, supriu-se a representação da parte com a nomeação de Curador Especial que apresentou defesa em nome do réu. É o relato do essencial. Decido Ainda que o executado tenha se manifestado tempestivamente acerca da nulidade de citação em consonância com o art. 525, § 1º, I, do CPC, alegando ausência de esgotamento das tentativas de localização de seu endereço nos sistemas de pesquisa, deixa contudo, ao menos de indicar endereço em que não houve tentativa de citação, caindo assim no mero inconformismo com a execução da condenação. Isso porque, após diversas tentativas infrutíferas, inclusive com as pesquisas aos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (BACENJU, RENAJUD e INFOJUD), restaram inexitosas as tentativas de citação nos endereços localizados nos autos principais. Nesse cenário, por não haver logrado êxito em viabilizar a citação do réu, requereu o autor por derradeiro, a citação ficta, o que fora deferido. Como é cediço, estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital; na forma do art. 256, II, do CPC e, estando regulares as tentativas e localização não há que se falar em nulidade de citação, tampouco em revelia do réu, tendo sido nomeado e assistido, à época pela Curadoria de Ausentes que apresentou defesa por negativa geral. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 13:29:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700110-30.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 8 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 1. Adv(s): DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: ANTONIA MICHELLE XIMENES LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700110-30.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 8 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 1 EXECUTADO: ANTONIA MICHELLE XIMENES LOIOLA RÉU: Nome: ANTONIA MICHELLE XIMENES LOIOLA Endereço: Quadra 1 Conjunto 2 Lote 1 Bloco M, APT 101 BL M, APT 101 BL M, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-076 Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Defiro a gratuidade de justiça em favor do exequente, diante da comprovação das dificuldades financeira por qual atravessa, visto o alto grau de inadimplência dos moradores/proprietários dos imóveis contemplados através do programa social Morar Bem. Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 5.551,44 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários

advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 14:08:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81128759 Petição Inicial Petição Inicial 21011410190569200000076331049 81128769 INICIAL\_M\_101 ANTONIA\_Petição 21011410190578100000076331059 81128770 ONUS\_M\_101 ANTONIA MICHELE Documento de Comprovação 21011410190584100000076331060 81128771 Procuracao M 101 Procuração/Substabelecimento 21011410190591400000076331061 81128773 TAXAS EM ABERTO M 101 Documento de Comprovação 21011410190598000000076331063 81128774 ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA-8ªE-12.12.2017 Documento de Comprovação 21011410190604300000076331064 81128775 ATA DE ASSEMBLEIA - PARANOÁ PARQUE 8ª ETAPA 29.10.2018 Documento de Comprovação 21011410190613900000076331065 81128776 ATA DE ASSEMBLEIA - PARANOÁ PARQUE 8ª ETAPA 31.01.2017 Documento de Comprovação 21011410190637800000076331066 81128777 ATA DE ASSEMBLEIA - PARANOÁ PARQUE 8ª ETAPA 12.12.2017 Documento de Comprovação 21011410190652300000076331067 81128778 ATA DE ASSEMBLEIA 28.10.19 8ª ETAPA Documento de Comprovação 21011410190659900000076331068 81128779 ATA DO DIA - 12-12-2017 - 8ª ETAPA Documento de Comprovação 21011410190673700000076331069 81128780 CONVENÇÃO PARANOÁ PARQUE 8ª ETAPA Documento de Comprovação 21011410190683300000076331070 81128781 DOCUMENTO SEBASTIÃO Documento de Identificação 21011410190697300000076331071

**N. 0702642-79.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702642-79.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo, intimada, a parte credora requer a suspensão do feito porquanto inexistente bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findara em 15/01/2027, eis que o título executivo é um (a) contrato de financiamento de bem , cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 14:32:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704739-52.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF19481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS. R: GERCILIO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADALENA MARCIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704739-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT EXECUTADO: GERCILIO DE SOUSA OLIVEIRA, MADALENA MARCIA DA COSTA DECISÃO Ante o acordo de ID 80975226, suspenda-se o processo até o dia 20/02/2023, nos termos do artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo, fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 15:39:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702362-40.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO . Adv(s): DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: ALEXANDRE ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702362-40.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: ALEXANDRE ALVES BARBOSA DECISÃO Em que pese a ausência na sentença de determinação de baixa na restrição judicial via sistema RENAJUD, em consulta ao aludido



sistema, verifica-se a baixa na anotação judicial remanescente alienação fiduciária, consoante documentação em anexo. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 15:48:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700117-22.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF65108 - MARILIA SILVA DE SOUSA. R: ANA CRISTINA PENNA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700117-22.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT REU: ANA CRISTINA PENNA DA COSTA RÉU: Nome: ANA CRISTINA PENNA DA COSTA Endereço: Condomínio Residencial Privê La Font, Quadra H Lote 7, (DF 250 km 04), Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71574-100 Telefone: DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:24:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81094312 Petição Inicial Petição Inicial 2101141702583260000076301387 81154719 Ação de Cobrança - La Font X Ana Cristina Penna da Costa (H.17)-converted Petição 2101141702584790000076352382 81154720 01 CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO Atos constitutivos 2101141702585620000076352383 81154722 02 REGIMENTO INTERNO CONDOMINIO LA FONT PARTE 1 Atos constitutivos 210114170258700000076352385 81154723 02 REGIMENTO INTERNO CONDOMINIO LA FONT PARTE 2 Atos constitutivos 21011417025885800000076355636 81154724 03 CNPJ DO CONDOMINIO Documento de Identificação 21011417025903100000076355637 81171998 04 ATA 37ª A.G.O 24.10.2020 REGISTRADA (ELEIÇÃO)-compressed Documento de Comprovação 21011417025911700000076368905 81172001 05 CNH Síndico (José Iro) Documento de Identificação 21011417025923400000076368907 81172005 06 Procuração Procuração/Substabelecimento 21011417025931900000076368911 81172007 07 Ata da 58 Assembleia Geral Extraordinária Documento de Comprovação 21011417025942200000076368913 81172009 08 Ata da 62 Assembleia Geral Extraordinária Documento de Comprovação 21011417025956700000076368915 81172011 09 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 1 Documento de Comprovação 21011417025973800000076368917 81172013 10 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 2 Documento de Comprovação 21011417025998000000076368919 81172014 11 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 3 Documento de Comprovação 21011417030019800000076368920 81172016 12 Associação - Estatuto Documento de Comprovação 21011417030037900000076368922 81172019 13 ATA 66ª A.G.E 10.12.2018 ASFALTO Documento de Comprovação 21011417030055200000076368924 81172020 14 ATA 68 TAXA EXTRA FACHADA (2) Documento de Comprovação 21011417030071900000076368925 81172028 CESSAO H - 17 IPTU 49015621 Documento de Comprovação 21011417030093600000076368933 81172030 comprovante H17 Comprovante de Pagamento de Custas 21011417030109100000076368935 81172032 H17 - Guia de Custas Guia 21011417030116500000076370837 81172033 H17 PLANILHA 16 12 2020 Documento de Comprovação 21011417030124200000076370838 81172034 H17 Cálculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Documento de Comprovação 21011417030131400000076370839

**N. 0700123-29.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERLANDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO, DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700123-29.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERLANDO ALVES DE SOUZA REU: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA DECISÃO Concedo ao autor, o prazo de cinco dias, para esclarecer a distribuição da ação a este juízo, haja vista o réu encontrar-se domiciliado em Taguatinga/DF. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:45:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700118-07.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF65108 - MARILIA SILVA DE SOUSA. R: MONICA IACY PENEDO PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700118-07.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT REU: MONICA IACY PENEDO PAIM RÉU: Nome: MONICA IACY PENEDO PAIM Endereço: Condomínio Residencial Privê La Font, Quadra G lote 8, (DF 250 km 04), Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71574-100 Telefone: DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:34:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita

"Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81178441 Petição Inicial Petição Inicial 21011417444500200000076374876 81180748 Ação de Cobrança - La Font X MONICA IACY PENEDO PAIM (G.08)-converted (1) Petição 21011417444508700000076374882 81180751 01 CONVENCAO DE CONDOMÍNIO Atos constitutivos 21011417444517300000076374885 81180755 02 REGIMENTO INTERNO CONDOMINIO LA FONT PARTE 1 Atos constitutivos 21011417444532200000076377289 81180757 02 REGIMENTO INTERNO CONDOMINIO LA FONT PARTE 2 Atos constitutivos 2101141744455000000076377291 81180761 03 CNPJ DO CONDOMINIO Documento de Identificação 21011417444568100000076377295 81180763 04 ATA 37ª A.G.O 24.10.2020 REGISTRADA (ELEIÇÃO)-compressed (1) Documento de Comprovação 21011417444577900000076377297 81180765 05 CNH Síndico (José Iro) Documento de Identificação 21011417444591000000076377299 81180769 06 Procuração Procuração/Substabelecimento 2101141744460000000076377303 81180770 07 Ata da 58 Assembleia Geral Extraordinária Documento de Comprovação 21011417444611000000076377304 81180772 08 Ata da 62 Assembleia Geral Extraordinária Documento de Comprovação 21011417444628400000076377306 81180777 09 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 1 Documento de Comprovação 21011417444648600000076377310 81180779 10 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 2 Documento de Comprovação 21011417444677500000076377312 81180782 11 Ata da 31 Assembleia Geral Ordinária TAXA 310 PARTE 3 Documento de Comprovação 21011417444703300000076377315 81180784 12 Associação - Estatuto Documento de Comprovação 21011417444722400000076377317 81180785 13 ATA 66ª A.G.E 10.12.2018 ASFALTO Documento de Comprovação 21011417444739400000076377318 81180788 14 ATA 68 TAXA EXTRA FACHADA (2) Documento de Comprovação 21011417444758500000076377321 81180789 CESSAO G 8 Documento de Comprovação 21011417444784000000076377322 81180792 CONFISSAO DIVIDA G8 Documento de Comprovação 21011417444796400000076377325 81180790 comprovante G 8 Comprovante de Pagamento de Custas 21011417444807900000076377323 81181995 G08 - Guia de Custas Guia 21011417444815100000076377328 81180793 G 08 PLANILHA 16 12 2020 Documento de Comprovação 21011417444822100000076377326 81180794 G.08 Cálculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Documento de Comprovação 21011417444828900000076377327

**N. 0700130-21.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. D. S.. Adv(s): DF61211 - BRUNA THAIS JUNGES BAZZO; Rep(s): FERNANDO MAGESTY SILVEIRA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700130-21.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO MAGESTY SILVEIRA RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINA DOLIVEIRA SILVEIRA, por meio de representante legal, em face do REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matrícula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de ADMINISTRAÇÃO do UNICEUB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDF em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:55:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 81224685 Petição Inicial Petição Inicial 21011515040451700000076416530 81244646 Inicial MarinaxCened Petição 21011515040459600000076432276 81244647 Doc 1 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21011515040468400000076432277 81244649 Doc 2 - RG Marina Documento de Identificação 21011515040476800000076432279 81244650 Doc 3 - RG Fernando Documento de Identificação 21011515040484900000076432280 81244653 Doc 4 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 21011515040492100000076432282 81244654 Doc 5 - Aprovação Vestibular Documento de Comprovação 21011515040499700000076432283 81244655 Doc 6 -Manual Vestibular Documento de Comprovação**

21011515040507700000076432284 81244658 Doc 7 - Matrícula 3 ano Documento de Comprovação 21011515040518700000076434486 81244659 Doc 8 - Boletim 1ano Documento de Comprovação 21011515040527300000076434487 81244661 Doc 9 - Boletim 2ano Documento de Comprovação 21011515040539000000076434489 81244663 Doc 10 - Negativa de Matrícula Documento de Comprovação 21011515040550300000076434490 81244664 Doc 11 - Guia de Custas Guia 21011515040560300000076434491 81244677 Doc 12 - Pgto Custas Comprovante de Pagamento de Custas 21011515040567100000076434501

#### DESPACHO

**N. 0703960-97.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF19481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS. R: ISMAEL VICENTE RIBEIRO. Adv(s): DF55871 - RAISA CASSIANO BRASIL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703960-97.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT EXECUTADO: ISMAEL VICENTE RIBEIRO DESPACHO Ante a existência de erro material no despacho de ID: 81119840, proceda a Serventia a exclusão do referido ato. Com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o credor, CONDOMÍNIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT, acerca da petição do terceiro interessado de ID: 80693404, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 06:57:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705001-02.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KLESST ROBERTO DA SILVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705001-02.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLESST ROBERTO DA SILVEIRA ARAUJO REU: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários, devendo promover o depósito da verba, no prazo de 10 dias, ficando advertida que, na presente hipótese, a perícia é imprescindível para a citação da parte ré, conforme dispõe o art. 245, §2º, do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 08:37:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701980-81.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701980-81.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA DESPACHO Tendo em conta a intenção da devedora na autocomposição, com a designação de audiência de conciliação, fica desde já intimada a apresentar proposta de pagamento, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o credor para se manifestar sobre a proposta. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 08:41:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701694-06.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: IRAN ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701694-06.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: IRAN ALVES PEREIRA DESPACHO Ao exequente para, no derradeiro prazo de cinco dias, indicar expressamente endereço do executado para fins de citação, sob pena de extinção do feito. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 14:58:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703077-19.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE WELLINGTON RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703077-19.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JOSE WELLINGTON RODRIGUES LIMA DESPACHO Previamente à análise do pedido de conversão do feito em ação de execução, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para indicar expressamente o endereço do requerido em que pretende seja determinada a citação, uma vez que frustrada a citação no endereço fornecido na inicial, consoante se verifica no ID 42972274. Pena de indeferimento. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:02:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703223-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATAS RODRIGO GONDIM DE ABREU. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703223-26.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS RODRIGO GONDIM DE ABREU REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:15:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701731-67.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: VALDECI RAIMUNDA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701731-67.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO: VALDECI RAIMUNDA DOS SANTOS DA SILVA DESPACHO Ao credor para ciência e manifestação quanto ao teor do ofício de ID 81213962. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:42:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702637-23.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO RAFAEL DE SOUSA VARGAS. Rep(s): VERONILDO DO LAGO VARGAS. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702637-23.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE SOUSA VARGAS REPRESENTANTE LEGAL: VERONILDO DO LAGO VARGAS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DESPACHO Aguarde-se resposta ao ofício de ID 792263324 pela Agência da Previdência Social Brasília /DF, consoante noticiado. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:52:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0006036-82.2011.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF23158 - BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. R: MERITA GOMES OLIVEIRA RAMOS DE SANTANA. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006036-82.2011.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: MERITA GOMES OLIVEIRA RAMOS DE SANTANA DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID 81060012 para eventual manifestação das partes sobre a avaliação do imóvel. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 16:59:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0000953-46.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000953-46.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP REQUERIDO: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Promova-se a transferência do valor depositado nestes autos (R\$ 5.214,36) em favor do credor, para a conta de sua titularidade, qual seja, BANCO: BANCO DO BRASIL Ag: 0452-9 Conta corrente nº 206500-2, em nome de ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S CNPJ: 02.758.567/0001-57. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 08:32:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701449-29.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701449-29.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Não há necessidade de manutenção dos autos em cartório, até integral cumprimento do acordo noticiado. Havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Não havendo interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 10:05:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704027-28.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR; Rep(s): WOOLFANG OLIVEIRA. R: ANTONIA RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704027-28.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 REPRESENTANTE LEGAL: WOOLFANG OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES DO CARMO SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco de Brasília- BRB solicitando a transferências dos valores depositados, ID 65947200, ID 71075001, ID 71075002, ID 80895008, ID 80895005 para a conta indicada na petição de ID 81196636. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 15:19:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0702235-05.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COSLY TOUSSAINT. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702235-05.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COSLY TOUSSAINT REU: BANCO ITAÚ S/A DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para recurso do requerido, cujo termo final data de 08/02/2021. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerido/ apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 17:04:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0707537-82.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEMERSON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707537-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEMERSON MACHADO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e a concordância da parte réu, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. O pagamento dos honorários terá a exigibilidade suspensa, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 17:13:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704707-13.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATHILA PONTES RIBEIRO. Adv(s): DF58855 - TAIANE BORGES DE OLIVEIRA SANTOS. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704707-13.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATHILA PONTES RIBEIRO EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova

a liberação dos valores consignados a conta vinculada a este juízo no ID: 80713486, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para: BANCO: Caixa Econômica Federal, (104), Titular: Athila Pontes Ribeiro CPF: 006.144.761-78 Agência: 0002 Conta Corrente nº: 00039266-8, no valor de R\$ 3.732,53 (três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos); BANCO: Caixa Econômica Federal, (104), Titular: Taiane Borges de Oliveira Santos CPF: 047.074.461-83 Agência: 0972 Conta Poupança nº: 00051287-4, no valor de R\$ 1.741,86 (mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Custas, se houverem, pela parte executada. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 17:27:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0007631-14.2014.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: JUAREZ LOPES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007631-14.2014.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: JUAREZ LOPES DE CARVALHO, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 75318071 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 10:52:46. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0700057-54.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRICIO ANDREY DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700057-54.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ADRICIO ANDREY DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado/ofício de ID 73219284 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 11:02:46. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0700335-21.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAQUEL LUCIO MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700335-21.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: RAQUEL LUCIO MARIANO CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado/ofício de ID 66667373 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação ENDEREÇO INSUFICIENTE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 11:14:30. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0700721-17.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: BENEDITO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF22389 - THAIS CARVALHO LOBO. R: MARIA RAQUEL SANTANA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700721-17.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BENEDITO CASTRO DA SILVA REQUERIDO: MARIA RAQUEL SANTANA DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado/ofício de ID 67859669 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação DESCONHECIDO. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 11:52:15. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0700915-17.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700915-17.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado/ofício de ID 67613476 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 11:58:49. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701029-87.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENA RIBEIRO DA SILVA CAMARGOS. Adv(s): DF29260 - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO, DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: PEDRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701029-87.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA RIBEIRO DA SILVA CAMARGOS REU: PEDRO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 70611160 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 12:05:40. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701058-06.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: DAYANE SILVA FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701058-06.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: DAYANE SILVA FIGUEREDO CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 75409461 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 16 de janeiro de 2021 12:13:14. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701285-93.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO JULIO CARDOSO. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: SONIA TEREZINHA SINHORIN WARMLING. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701285-93.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JULIO CARDOSO EXECUTADO: SONIA TEREZINHA SINHORIN WARMLING, ERALDO RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o AR referente aos mandados de IDs 71406436 e 71406429 foram devolvidos a esta serventia sem cumprimento, constando em ambos a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 17:00:20. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701418-38.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MANOEL AVENY PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. R: MICHELLY ARAUJO VALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701418-38.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MANOEL AVENY PINHEIRO DE SOUZA EMBARGADO: MICHELLY ARAUJO VALES, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado/ofício de ID 65524792 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 17:04:16. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701595-02.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALTAMIRO GONCALVES NERI. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBIO SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNILSON FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701595-02.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIRO GONCALVES NERI REU: CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBIO SANTOS LOPES, EDNILSON FRANCISCO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o ARs referentes ao mandados de IDs74968523, 74968529 e 74968537 foram devolvidos a esta serventia sem cumprimento, constando respectivamente, as seguintes observações: AUSENTE 3X EM TODOS. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 17:09:13. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701779-89.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: JULIO CESAR CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701779-89.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: JULIO CESAR CARDOSO CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 66287886 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação NÃO EXISTE Nº INDICADO. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 17:18:32. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701815-97.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: DIEYCLA COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701815-97.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP REU: DIEYCLA COSMETICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 66292545 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte requerente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 18:29:40. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0701995-16.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701995-16.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 67063959 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 18:38:30. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0702138-05.2020.8.07.0008 - OPOSIÇÃO** - A: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. R: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA, DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702138-05.2020.8.07.0008 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) REQUERENTE: PITE S/A REQUERIDO: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 64218400 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 18:45:32. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0702780-75.2020.8.07.0008 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MARIA DA ASSUNCAO COSTA PEREIRA - ME. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: PLANALTINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702780-75.2020.8.07.0008 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO COSTA PEREIRA - ME REU: PLANALTINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BANCO SOFISA SA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID 70028547 foi devolvido a esta serventia sem cumprimento, constando a observação AUSENTE 3X. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 19:07:52. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

**N. 0702791-12.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: ZILDOMAR FRANCISCO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA CRISTIANE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702791-12.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ZILDOMAR FRANCISCO SOBRINHO, KEILA CRISTIANE MIRANDA CERTIDÃO Certifico que o ARs referentes aos mandados de IDs66287879 e 66287883 foram devolvidos a esta serventia sem cumprimento, constando respectivamente, as seguintes observações: DESCONHECIDO para AMBOS. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá/DF, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 19:10:38. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0700436-92.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. A: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF07133 - WANDERLEY BASTOS. T: Administração do Itapãa/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo:

0700436-92.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE DECISÃO A penhora sobre ativos nas contas do devedor se mostrou infrutífera, porquanto a quantia encontrada é ínfima em relação ao expressivo montante exequendo. Quanto ao mais, não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel situado na QL 01, conjunto D, lote 01-A Itapoã II Paranoá/DF. Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel situado na QL 01, conjunto D, lote 01-A Itapoã II Paranoá/DF, avaliando-o e intimando o executado. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 17:39:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701006-44.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: ALTAMIR SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701006-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: ALTAMIR SOARES DA SILVA DECISÃO O devedor, citado, não apresentou embargos e não pagou o débito. Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCP, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá/DF, 17 de janeiro de 2021 14:53:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0702417-93.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ HENRIQUE BESERRA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702417-93.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BESERRA EXECUTADO: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE DESPACHO Promova-se a transferência da quantia de R\$ 1.024,48, penhorada no ID 60348856, para a conta a ser indicada pelo credor. Previamente à análise da penhora do veículo indicado na pesquisa RENAUD, intime-se a parte autora/exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 18:05:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701753-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFERSON CARVALHAES FERREIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701753-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON CARVALHAES FERREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA JEFERSON CARVALHAES FERREIRA propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 13/05/2019, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas foi negado o pagamento do capital segurado. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 18:41:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701487-70.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701487-70.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 18/06/2017, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 7.931,25. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e



do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente, no valor de R\$ 7.931,25. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 18:51:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701475-56.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELINE DE MACEDO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701475-56.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELINE DE MACEDO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA MICHELINE DE MACEDO propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 14/05/2019, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas lhe foi paga apenas a quantia de R\$ 337,50. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.112,50. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente, no valor de R\$ 9.112,50. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 18:55:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito**

**N. 0701765-71.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701765-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE SILVA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 03/10/2017, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 7.762,50. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente, no valor de R\$ 7.762,50. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 19:00:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito**



**N. 0701419-23.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL ROMEIRO VASCO JUNIOR. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701419-23.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL ROMEIRO VASCO JUNIOR REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA MANOEL ROMEIRO VASCO JUNIOR propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 26/10/2019, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 3.037,50. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente, no valor de R\$ 3.037,50. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 19:05:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702245-49.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO PEREIRA BARROS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702245-49.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA BARROS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA MANOEL ROMEIRO VASCO JUNIOR propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 02/08/2019, o que lhe causou lesões, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo de indenização junto à parte ré, mas lhe foi paga apenas a quantia de R\$ 2.362,50. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.087,50. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação, na qual o réu se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor. Determinada a realização de perícia. A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, destaco que o interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pela autora, o que se verifica nos presentes autos, além de que, o autor tem o direito de acesso à justiça, consoante garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando indenização complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente, no valor de R\$ 7.087,50. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial o pagamento do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de janeiro de 2021 19:09:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0702672-80.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s): DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: ADAO SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0702672-80.2019.8.07.0008, proposta por CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME em face de ADAO SOUSA OLIVEIRA, sendo o presente para a CITAÇÃO de ADAO SOUSA OLIVEIRA CPF n. 719.722.423-34 para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado

curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 80705542, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 7 de janeiro de 2021 16:44:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 12/01/2021 13:29. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704159-56.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOHNNY BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo n.º 0704159-56.2017.8.07.0008, movida por BANCO HONDA S/A., em face de JOHNNY BORGES DA SILVA, sendo o presente para a CITAÇÃO do JOHNNY BORGES DA SILVA CPF n. 043.954.131-02 que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R\$ 9.698,19 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 80223316, aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 18 de dezembro de 2020 15:57:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizado ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 12/01/2021 13:03. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701027-83.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitoria, Processo n.º 0701027-83.2020.8.07.0008, proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, em face de MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA, sendo o presente para a CITAÇÃO de MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA CPF n. 399.591.631-72 que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R\$ 7.281,71 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitorio em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 80770794, a seguir transcrito: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 8 de janeiro de 2021 14:28:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 12/01/2021 13:49. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701634-96.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA. R: THAYNA FEITOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitoria, Processo n.º 0701634-96.2020.8.07.0008, proposta por DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, em face de THAYNA FEITOSA DA SILVA, sendo o presente para a CITAÇÃO de THAYNA FEITOSA DA SILVA CPF n.066.083.851-61 que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R\$ 2.909,62 (dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do

mandado monitorio em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 80830469, a seguir transcrito: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 10 de janeiro de 2021 18:06:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 13/01/2021 15:51. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0704521-53.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF65108 - MARILIA SILVA DE SOUSA. R: MARIA NILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.** Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2021 às 14h será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Sente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: <https://zoom.us/j/96090435507?pwd=NmdGd3dQUUZyNEQ3MnNqZFhVPUT098> 8º- As partes deverão informar, nos autos, número de WhatsApp, a fim de viabilizar a realização da sessão por chamada de vídeo no WhatsApp, em caso de inconsistências ou dificuldade de conexão de um dos participantes com o aplicativo ZOOM. 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail [najpar@tjdft.jus.br](mailto:najpar@tjdft.jus.br) (para processos do Paranoá) e [najita@tjdft.jus.br](mailto:najita@tjdft.jus.br) (para processos do Itapoã).

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

**N. 0704311-36.2019.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANACELIA DE MORAIS. Adv(s): DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA, DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. A: MARIA CELIA DE MORAIS. Adv(s): DF0010660A - EDUARDO JOSE DE CASTRO, DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE, DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF31885 - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. A: ALFREDO FERNANDES DE MORAIS. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: IRENE MARIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO FERNANDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, ficam os autos com vista aos REQUERENTES, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para manifestarem-se sobre a diligência ID-81281916 e anexo (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

**N. 0704093-71.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Da cota ministerial ID-81172396, dê-se vista à parte credora para atendimento. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de janeiro de 2021, 14:40:39 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0704262-58.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Considerando o teor da petição ID-81078548, determino a exclusão da emenda ID-79814306 e documentos com ela juntados (ID-79814309 e ID-79814311), eis que apresentada em duplicidade. Ainda, tendo em vista que a emenda ID-79814326 trouxe a inicial ID-79817097 já com a exclusão dos endereços residencial e de trabalho do autor e que houve expresso pedido para a aplicação de sigilo quanto àqueles, defiro tal pleito e determino a exclusão da petição ID-74867110 e a atribuição de sigilo aos documentos ID-74867114, ID-74867113 e ID-74867111, eis que trazem referidos endereços estampados. Diligências legais pela Secretaria. Após, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o autor categoricamente se manifeste acerca dos endereços pesquisados (ID-75409215 e ID-75409216), bem como do Relatório ID-78516383, requerendo o que entender cabível. Emende-se a inicial para atendimento. Intime-se. Paranoá-DF, 14 de janeiro de 2021, 13:10:22 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0704922-52.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio dos requerentes, com a subsequente dissolução do vínculo matrimonial; AUTORIZAR a mulher a voltar a usar o nome de solteira; CONCEDER A GUARDA da filha à geratriz; e, DEIXAR livres as visitas do pai à filha. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pelos acordantes, isentando-os do pagamento, contudo, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 14 de janeiro de 2021, 15:33:52 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0701350-88.2020.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos desistentes. Sem honorários.. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0703497-24.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Da cota ministerial ID-81166880, dê-se vista à parte credora para atendimento. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de janeiro de 2021, 14:28:50 EUGENIA CHRISITNA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0704981-11.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF47320 - ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA, DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO, DF56147 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR. Considerando que o autor não atendeu ao despacho ID-70933413, não esclareceu acerca do retorno do filho ao Distrito Federal (ID-72151802) e não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito (ID-74298968), visando evitar diligências inúteis e o assobramento da pauta do juízo, determino o cancelamento da audiência que seria realizada no dia 25/01/2021. Feito isso, determino a intimação da ré, observado o endereço trazido no ID-75124653, para que esclareça a atual situação vivenciada pelo menor e se existe possibilidade de acordo acerca da guarda do mesmo, mormente tendo em vista a parte final do Relatório ID-67878731. Diligências legais. Paranoá-DF, 12 de janeiro de 2021, 13:20:52 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0701323-08.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. Nesta data, ficam os autos com vistas ao ADVOGADOS/UNICEUB/MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência do procedimento a ser adotado para participação na audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 01/02/2021, às 14:00, conforme certidão elaborada ID-80873645, cujo link da audiência em sala virtual foi lá disponibilizado - (Port. nº 01/2016, deste Juízo). Este Juízo SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso tenha advogado constituído, essa instrução será de responsabilidade do nobre causídico.

**N. 0703971-58.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Nesta data, fica a parte Credora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID-81329931 (não citação/intimação do réu/Devedor). Port. nº 01/2016, deste Juízo

**2a Vara Criminal do Paranoá****SENTENÇA**

**N. 0002328-77.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDIMAR DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DIOGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CELIO RODOLFO DOS SANTOS (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IGOR SASAKI (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0002328-77.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO EDIMAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DIOGO SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ANTONIO EDIMAR DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DIOGO, em que foi concedida aos acusados a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95. O Ministério Público verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de revogação do benefício requerendo a extinção da punibilidade pelo transcurso do período de provas e pelo cumprimento das condições impostas (ID 81333883). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos autos, os acusados em tela cumpriram as condições impostas no "sursis" processual. Transcorrido o período de provas sem ter ocorrido nenhuma das causas de sua revogação, o feito deve ser arquivado, em face da extinção da punibilidade. Posto isso, verificado que o prazo do benefício transcorreu sem que houvesse revogação, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade por fato deste processo imputado a ANTONIO EDIMAR DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DIOGO, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Defiro a restituição do valor remanescente recolhido a título de fiança nos autos a quem a houver prestado, nos termos do artigo 337 do CPP, intimando-o (a) para levá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de transferência ao PROJUS, nos termos do artigo 16, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança, que deverá ser feito em nome da pessoa que a prestou e só deverá ser entregue a ela ou ao seu procurador com poderes específicos. Caso o responsável pela fiança não a levante no prazo aludido ou não seja encontrado (a) para intimação, fica, desde logo, determinada a transferência da importância ao PROJUS. I. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Data registrada no sistema. P.R.I. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## Tribunal do Júri do Paranoá

### DECISÃO

**N. 0700724-30.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WERMESON DA PENHA BATISTA. Adv(s): DF58141 - TIAGO DE JESUS SANTOS, GO37872 - GUSTAVO CORREIA DE MELO. R: JOSIMAR DA PENHA SANTOS. R: ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA. R: JOAO PAULO FONSECA SOUSA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0700724-30.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: WERMESON DA PENHA BATISTA, JOSIMAR DA PENHA SANTOS, ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO PAULO FONSECA SOUSA DECISÃO Vistos etc. Em 15 de dezembro de 2020, foi prolatada sentença pronunciando: 1) JOSIMAR DA PENHA SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal e do art. 211 do Código Penal; 2) ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA e 3) JOÃO PAULO FONSECA SOUSA nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal e art. do 211 do Código Penal; e 4) WERMESON DA PENHA BATISTA como incurso nas penas do art. 211 do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 79800897). A d. Defesa de Wermeson apresentou termo de recurso em sentido estrito (ID 80234215). Josimar (ID 80737061), João Paulo (ID 80737155) e Adrian (ID 80737156) também foram intimados da pronúncia e manifestaram o anseio recursal. Recebo os termos de recurso em sentido estrito, considerando que são próprios e tempestivos. Venham aos autos as razões e as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Adotem-se as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 14:56:17. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0002581-31.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL. Adv(s): DF24725 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0002581-31.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Laudo de Exame de Confronto Balístico. BRASÍLIA/ DF, 14 de outubro de 2020. ALEXSANDER RODRIGUES DE SOUZA Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral

### EDITAL

**N. 0702100-90.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Quadra 03, AE, Lote 02, Fórum do Paranoá, Tribunal do Júri do Paranoá, Telefone: 3103-2270/2271/2275, CEP: 71570901, PARANOÁ-DF tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0702100-90.2020.8.07.0008 Paranoá/DF, 12 de janeiro de 2021. Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Inquérito: Tipo de Origem: Ministério Público Número/Ano: 081900414472096/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Órgão Proc. Originário: MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Tipo Proc. Origem: Número de Protocolo Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 256/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Protocolo Polícia: 164804/2020 Órgão Proc. Originário: 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Tipo Proc. Origem: Inquérito Policial Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 1.177/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Protocolo Polícia: 164804/2020 Órgão Proc. Originário: 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Tipo Proc. Origem: Boletim de Ocorrência Acusado: ANTÔNIO MÁRCIO DOS SANTOS SOUSA CPF: 040.157.611-62. RG: 2.714.128 - SSP/DF Filho de: Maria dos Santos Sousa e de pai não declarado Nascido aos:01º/02/1989 Natural de: Parnaíba/PI O MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri do Paranoá, Dr. Idúlio Teixeira da Silva, na forma da Lei etc., FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal acima descrita, em que figura como réu (acima qualificado): ANTÔNIO MÁRCIO DOS SANTOS SOUSA, denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP, bem como para informar se tem advogado constituído e, em caso positivo, nome e OAB do profissional, ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública. FICA CIENTIFICADO O DENUNCIADO DE QUE: caso não constitua defensor, ou seu defensor constituído não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará a Defensoria Pública para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. O acusado deverá manter seu endereço sempre atualizado, sob pena de o processo prosseguir sem a sua presença. Outrossim, faz saber, que este Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF está situado no FÓRUM Desembargador Mauro Renan Bittencourt - Quadra 03, AE, Lote 02, Edifício do Fórum do Paranoá/DF, Térreo - Paranoá/DF - CEP 71.570-901. Telefone: (61) 3103-2271/2270/2275. Funcionamento: das 12 às 19 horas. E-mail: tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br. Eu, Leonardo Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, o subscrevo. IDULIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0702100-90.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Quadra 03, AE, Lote 02, Fórum do Paranoá, Tribunal do Júri do Paranoá, Telefone: 3103-2270/2271/2275, CEP: 71570901, PARANOÁ-DF tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0702100-90.2020.8.07.0008 Paranoá/DF, 12 de janeiro de 2021. Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Inquérito: Tipo de Origem: Ministério Público Número/Ano: 081900414472096/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Órgão Proc. Originário: MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Tipo Proc. Origem: Número de Protocolo Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 256/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Protocolo Polícia: 164804/2020 Órgão Proc. Originário: 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Tipo Proc. Origem: Inquérito Policial Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 1.177/2020 Data Instauração: 11/02/2020 Data Lavratura: 11/02/2020 Protocolo Polícia: 164804/2020 Órgão Proc. Originário: 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Tipo Proc. Origem: Boletim de Ocorrência Acusado: ANTÔNIO MÁRCIO DOS SANTOS SOUSA CPF: 040.157.611-62. RG: 2.714.128 - SSP/DF Filho de: Maria dos Santos Sousa e de pai não declarado Nascido aos:01º/02/1989 Natural de: Parnaíba/PI O MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri do Paranoá, Dr. Idúlio Teixeira da Silva, na forma da Lei etc., FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal acima descrita, em que figura como réu (acima qualificado): ANTÔNIO

MÁRCIO DOS SANTOS SOUSA, denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP, bem como para informar se tem advogado constituído e, em caso positivo, nome e OAB do profissional, ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública. FICA CIENTIFICADO O DENUNCIADO DE QUE: caso não constitua defensor, ou seu defensor constituído não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará a Defensoria Pública para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. O acusado deverá manter seu endereço sempre atualizado, sob pena de o processo prosseguir sem a sua presença. Outrossim, faz saber, que este Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF está situado no FÓRUM Desembargador Mauro Renan Bittencourt - Quadra 03, AE, Lote 02, Edifício do Fórum do Paranoá/DF, Térreo - Paranoá/DF - CEP 71.570-901. Telefone: (61) 3103-2271/2270/2275. Funcionamento: das 12 às 19 horas. E-mail: [tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br](mailto:tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br). Eu, Leonardo Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, o subscrevo. IDULIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá****1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DESPACHO**

**N. 0701992-95.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNILIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF31109 - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. R: BIANCA NUNES DA SILVA 04986720180. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701992-95.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNILIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP EXECUTADO: BIANCA NUNES DA SILVA 04986720180 DESPACHO A consulta de endereçamento RENAJUD reportou resultado negativo tanto em face do CNPJ da Pessoa Jurídica Executada, bem como sobre o CPF da respectiva empresária individual (ID's 81006542 e 81006544). Assim, posicione-se os autos à persecução de endereços da P.J Executada mediante a hodierna ferramenta SISBAJUD, lastreando-se a pesquisa ao CNPJ 22.019.033/0001-16 e CPF 049.867.201-80. Publique-se. Paranoá-DF, 14 de Janeiro de 2021. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0700109-45.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, TO8531 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO. R: LINDORCI ARAUJO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700109-45.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME REQUERIDO: LINDORCI ARAUJO CASTRO DESPACHO Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Entretanto, ainda não se findou na espécie o prazo prescricional da ação executiva ? que, como é cediço, é de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 c/c 75, ambos da Lei Uniforme. Assim, é medida que se impõe a intimação da autora para retificar o procedimento escolhido com a consequente apresentação de nova exordial, ou requerer a assistência do feito. Posto isso, intime-se a demandante para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial nos moldes acima alinhavados, sob pena de extinção prematura da demanda. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 13:38:33. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0704188-38.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALINE SANTIAGO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0029548A - ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704188-38.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SANTIAGO DE MESQUITA EXECUTADO: NUBIA GONCALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte ré sobre a certidão sob o ID 81100398, cujo conteúdo a autora informa que não fora depositada a primeira parcela do acordo entabulado entre as partes. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as constringências legais. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 14:14:45. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0702808-48.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERGIO COSTA DAMACENO. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702808-48.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO COSTA DAMACENO REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Dado o lapso temporal decorrido da providência cartorária reiterada em conformidade com os ID's 77369538 e 77445532, intime-se o Autor a fim de que, em 10 dias, confirme se restou efetivada a transferência bancária em tela. Transcorrido aludido prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 14:33:03. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0701385-48.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDA JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s): DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701385-48.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Em suma, a 1ª requerida insurgiu-se quanto à falta de intimação dos seus patronos no tocante à sentença prolatada, bem como requereu a devolução do prazo recursal (ID 78163178). Posto isso, ao compulsar os autos, verifica-se que as partes, quando da audiência de conciliação (ID 69328936), foram intimadas da data da publicação da sentença - a saber, 30/09/2020 -, bem como que a contagem do prazo recursal iniciar-se-ia independentemente de nova intimação. Assim, nada a prover quanto à irresignação aventada pela 1ª requerida. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os seus dados bancários para a realização da transferência em seu favor do valor depositado pela 2ª empresa demandada (ID 79554781). Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 14:40:06. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0705751-33.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: <https://zoom.us/j/96499884221?pwd=Wm1sNDdsNzdYUzE2UGdwTmV4eFBGQT09> 8º- As partes deverão informar, nos autos, número de WhatsApp, a fim de viabilizar a



realização da sessão por chamada de vídeo no WhatsApp, em caso de inconsistências ou dificuldade de conexão de um dos participantes com o aplicativo ZOOM. 9 ° As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo P.J-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

#### DESPACHO

**N. 0703635-54.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VANESSA RODRIGUES NICODEMOS. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. R: VICTOR HUGO MARTINS FERRAZ 03700754124. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703635-54.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES NICODEMOS EXECUTADO: VICTOR HUGO MARTINS FERRAZ 03700754124 DESPACHO Ante o transcurso "in albis" do prazo legal concedido ao devedor, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da demanda. Ressalta-se que a credora deverá atentar-se para o teor do despacho sob ID 71662869. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 14:59:37. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0700819-70.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF12916 - CECILIA MARA REGINA DE FATIMA MACHADO GOMES, DF0005868A - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700819-70.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO BASILIO DE SOUSA EXECUTADO: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré sob o ID 80831790, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou requeira o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021, às 15:50:10. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária de Planaltina****Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0718545-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0718545-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME, ERIK FRANKLIN BEZERRA EXECUTADO: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA, LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi anexada contraproposta em ID 81180927. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:09:57. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

**N. 0703446-85.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. A: ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: WESLEY ORLEAN DE FREITAS GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703446-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA, ADAIAS MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: WESLEY ORLEAN DE FREITAS GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto resposta referente ao ofício de ID 79767646. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 12:22:09. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0004842-80.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCILENE DA CONCEICAO. Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0010868A - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0004842-80.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILENE DA CONCEICAO REU: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 01/12/2020. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 81179643, apresentada pela parte requerida. De ordem, fica a parte requerente intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 13:13:11. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704644-94.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: ISAIAS JULIO SORRENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704644-94.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO LOPES DA SILVA EXECUTADO: ISAIAS JULIO SORRENTINO DECISÃO Diante da manifestação de ID n. 80817405, defiro o desentranhamento do mandado de reintegração de posse, para seu fiel cumprimento. O mandado deverá ser instruído com cópia dos mapas indicados pelo autor de ID. 75823169 e ID. 75823170. O autor deverá manter outro contato com a Oficiala de Justiça, a fim de fornecer os meios para o cumprimento da ordem. Ressalto que o Oficial de Justiça deverá ficar atento ao seu e-mail e aos demais contatos, uma vez que o autor comprovou que contactou a Oficiala responsável, e não obteve resposta, conforme documento de Id n. 80817405 - Pág. 2. Cumpra-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0703020-73.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: TAIZA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0703020-73.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: TAIZA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia

com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0704975-76.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB3728000 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704975-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Certifique-se a preclusão quanto a decisão de penhora no valor da multa de R\$ 50.000,00. Havendo preclusão, expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em favor da autora, sendo R\$ 25.000,00 do bloqueio da Unimed e R\$ 25.000,00 do bloqueio da Allcare. Tendo em vista que foram bloqueados R\$ 50.000,00 na conta de cada uma das rés, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 25.000,00 quanto ao restante para cada uma das requeridas. Considerando a reiterada alegação de descumprimento da sentença, passo a modular o cumprimento da obrigação, para que a fixação de multas não se eternize. Deixo de tecer considerações sobre a responsabilidade das rés, eis que a sentença transitou em julgado e fixou a responsabilidade solidária. Assim, para cada descumprimento por parte das rés, fixo multa de cinco vezes o valor do procedimento não autorizado, em favor da parte autora, com penhora via Sisbajud. Caso as rés retardem a análise quanto aos pedidos da autora, incidirá a mesma multa. Desde já fixo que o valor do procedimento será liberado de imediato para que a autora o custeie sem delongas. Eventual questionamento quanto ao valor do procedimento, pelas rés, será apreciado após a liberação do quantum necessário para que a autora possa providenciar seu tratamento de saúde. Por fim, não posso deixar de observar que a autora sofre de câncer, que exige acompanhamento, exames e tratamentos constantes, além de toda a dificuldade enfrentada pelos pacientes críticos nesta situação de pandemia. Não pode o Judiciário deixar de dar cumprimento efetivo às suas decisões definitivas, como ocorre nos autos, ainda mais em casos difíceis como o da autora. O que se verifica é um verdadeiro "jogo de empurra", onde ninguém quer assumir a responsabilidade pelo cumprimento da sentença prolatada nos autos, deixando a autora entregue à sua própria sorte. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0702525-34.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. A: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. A: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. R: MARIA CLEIDE ROCHA. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA, DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702525-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERCY DAS DORES CARDOSO, DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO EXECUTADO: MARIA CLEIDE ROCHA DECISÃO Mantenho a decisão de ID n. 79597406 por seus próprios fundamentos. Antes de promover a pesquisa de valores via Sisbajud, conforme autorizado em ID n. 79395011, é necessário se aguardar o transcurso do prazo assinalado em ID n. 79597406 para que a requerida apresente a liquidação de sentença, caso seja do seu interesse. Em caso de inércia da requerida, a execução contra ela seguirá seu trâmite regular, com a realização da pesquisa Sisbajud. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo de ID n. 79597406. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0703020-64.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE CLAUDINO TRIACCA. Adv(s): DF48037 - DANYELLA FERREIRA COUTO. T: RONALDO CIRILO TRIACCA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703020-64.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: ESPÓLIO DE CLAUDINO TRIACCA REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE BEATRIZ TRIACCA DECISÃO Em Id 80443468 Ronaldo Cirilo Triacca comparece aos autos e alega ser o representante do espólio de Claudino Triacca. Cadastre-se o advogado para fins de intimação. Determine a apresentação de termo de inventariante, no prazo de 15 dias, para comprovação da legitimidade. Após comprovada a legitimidade, com oitiva da parte autora, terá início o prazo para o oferecimento de embargos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0700364-17.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF8746 - OCELIO FERREIRA GOMES. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS PREMIER LTDA - ME. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON CARLOS CAMPELO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700364-17.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OCELIO FERREIRA GOMES EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS PREMIER LTDA - ME, EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO, WANDERSON CARLOS CAMPELO DE BRITO CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada em contas de EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 2.048,64 (dois mil, quarenta e oito reais, sessenta e quatro centavos) para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Remetam-se os autos para consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através do DJE, acerca da penhora realizada, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não tem endereço atualizado nos autos (id 76093865).Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 14:39:57. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0003966-28.2016.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: MARCELO DE MELO PASSOS. Adv(s): DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: HARAS CLUB WHITE PONY. Adv(s): DF4049000 - CAMILLE LEMOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0003966-28.2016.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) RECONVINTE: MARCELO DE MELO PASSOS DENUNCIADO A LIDE: HARAS CLUB WHITE PONY DECISÃO Retifique-se o cadastramento dos autos, fazendo constar, ao invés de Reconvinte e Reconvindo, Autor e Réu. Anote-se. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de Id n. 80280740, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700717-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON FRANCISCO ALVES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ALBINO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700717-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON FRANCISCO ALVES REQUERIDO: ALBINO MENDES DA SILVA DECISÃO Diante do retro certificado, promova-se nova diligência de citação no endereço mencionado em ID n. 80572189, devendo ser observada a regra da citação por hora certa, tendo em vista que está comprovado em processo criminal que o réu reside no referido endereço. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705687-32.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANE GOMES DE MELO. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: VANESSA DA ROCHA GUEDES. R: MARIA NEUZA PEREIRA DA ROCHA GUEDES. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705687-32.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANE GOMES DE MELO REU: VANESSA DA ROCHA GUEDES, MARIA NEUZA PEREIRA DA ROCHA GUEDES DECISÃO Inicialmente, ante a ausência de impugnação, homologo a proposta de honorários periciais apresentada em ID n. 79573282. Compulsando os autos verifico que a perícia exige trabalho de campo, com o deslocamento do perito e de seus auxiliares. A perícia de engenharia difere das demais, já que o perito não realiza seus trabalhos no consultório ou escritório, examinando a parte e/ou documentos. O engenheiro precisa ir "in loco", e não rara as vezes, em diversas ocasiões, levando equipamentos que são de alto custo. Ademais, o perito terá que realizar medições para esclarecer os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, o que encarece os trabalhos. Além das medições, o perito terá que avaliar a edificação para responder sobre a violação das normas quanto ao direito de vizinhança. Assim, majoro o valor dos honorários periciais para R\$ 1.850,00, nos termos do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 101/16. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700987-13.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FABIOLA NERY PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0706817-28.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUZMARINA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: ANIZIO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706817-28.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZMARINA FERREIRA GOMES EXECUTADO: ANIZIO PEREIRA GUIMARAES DECISÃO Sobre a manifestação de ID n. 80206181, informo que a venda do imóvel pode ocorrer de forma particular e extrajudicial, a qualquer tempo, desde que venda proposta seja notificada e formalizada nos autos, que o valor da venda seja depositado integralmente em Juízo, e que o valor mínimo da venda seja observado, que, conforme fixado na decisão de ID n. 77285205, que é de 70% do valor da avaliação inicial de R \$ 140.000,00. A parte exequente em ID n. 7728520 afirmou que o comprador estaria disposto a adquirir o imóvel pelo preço fixado na decisão de ID n. 77285205. Sendo assim, venha a formalização da proposta de compra do imóvel objeto dos autos, com a qualificação do promitente comprador, para análise do pedido de venda extrajudicial e para ciência da parte contrária. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0708768-23.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ELTO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

**N. 0003471-47.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILMAR DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: M GOMES SOUSA - ME. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003471-47.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR DA CRUZ OLIVEIRA REU: M GOMES SOUSA - ME CERTIDÃO Certifico que expedi requisição de pagamento de honorários periciais, nesta data. Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 15:03:02. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0709638-34.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE RAIMUNDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: ILDEFONSO MAIDANA. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0707357-42.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAILICRIS RANITA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REINALDO HONORIO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DA CRUZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA DOS SANTOS. R: ALINE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707357-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAILICRIS RANITA CARVALHO DA SILVA, REINALDO HONORIO DE SOUZA JUNIOR REU: ALINE LOPES DA SILVA, ROBSON DA SILVA DOS SANTOS REVEL: VANDERLEI DA CRUZ DE LIMA DECISÃO Apesar da impugnação de Id n. 80183931, acolho a justificativa apresentada pelo requerido Robson em ID n. 78836975 e, portanto, tenho como tempestiva a contestação anexada em ID n. 79142550. A excepcionalidade causada com a Pandemia de COVID-19 causa inúmeros impactos na vida dos indivíduos e não pode ser ignorada. Intime-se os autores para apresentarem réplica, no caso de 15 dias. Após, retornem-se os autos conclusos para complementação do saneamento de ID n. 72963689 ou para sentença, conforme o caso. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700042-89.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SARAH RANIELE DA SILVA GEBRIM. Adv(s): DF5907900 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO PREMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700042-89.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARAH RANIELE DA SILVA GEBRIM REQUERIDO: BANCO PAN S.A, AUTO PREMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701264-97.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** TIAGO JOSE DAGA. A: MARILHA EVANGELISTA BELTRAO DAGA. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRÍCIA ISOTON. R: NEI JAPUR. Adv(s): DF46419 - JOSE MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701264-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TIAGO JOSE DAGA, MARILHA EVANGELISTA BELTRAO DAGA REU: NEI JAPUR DECISÃO Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos autores, nos termos do acórdão de ID n. 78540327, bem como mandado de intimação para que o requerido cumpra a obrigação de fazer determinada, referente ao recuo do cercamento. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá agendar, com as partes, data e horários para o cumprimento da diligência, realizando o devido contato. O cercamento, inicialmente, deve ser promovido pelo réu, nos termos do acórdão Sobre o pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, o advogado credor deverá adequar a planilha apresentada em ID n. 80041118, quanto ao percentual dos honorários, visto que houve majoração para 15% pelo Eg. STJ, e não para 20%, conforme ID n. 78540967. Prazo: 15 dias. Expeça-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700058-43.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: JOSE ALBINO LEITE DA SILVA. A: J F AVICULTURA AGUIAR LTDA - ME. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700058-43.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JOSE ALBINO LEITE DA SILVA, J F AVICULTURA AGUIAR LTDA - ME DECISÃO A documentação apresentada pela autora não é suficiente para se determinar o levantamento da restrição. O requerente deverá apresentar prova documental de que os contratos nºs. 30911-000000544038920 e 30134-000000475893558, que foram quitados por meio do acordo de ID n. 80609079 e 80609082, são os mesmos que foram objeto da ação de execução n. 2012.05.1.007155-5. A análise dos documentos anexados aos autos não permitem que se chegue a tal conclusão. No caso da impossibilidade, deverá incluir no polo passivo o BANCO ITAU UNIBANCO, que é o credor originário do contrato, bem como da IRESOLVE, comprovando a cessão do crédito havido entre as partes, para que sejam intimados a se manifestarem sobre o pedido. Faculto aos credores, ainda, apresentarem carta de quitação, emitida pela instituição financeira credora, referente à dívida objeto dos autos n. 2012.05.1.007155-5. Caso a carta de quitação seja emitida por IRESOLVE, deverá estar acompanhada do termo de cessão do crédito em questão do BANCO ITAU UNIBANCO para IRESOLVE, uma vez que é o credor originário. Prazo: 15 dias.

**N. 0703985-85.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JOAO DEON DE SOUZA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI; Rep(s): JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703985-85.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO DEON DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS DECISÃO Intime-se o devedor para indicar o número do RENAVAM do veículo PBF5108, no prazo de 15 dias, sob pena do enquadramento das hipóteses previstas no art. 774 do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0709284-43.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GUTERNARA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: MOISES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILYAN CAIXETA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA. R: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSONINA FILHO CORREIA AMARAL. Rep(s): KATIA CORREIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709284-43.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUTERNARA SANTOS RODRIGUES EMBARGADO: MOISES TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA, LILYAN CAIXETA XAVIER DENUNCIADO A LIDE: JAIR AMARAL DA SILVA, HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL ESPÓLIO DE: EDSONINA FILHO CORREIA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: KATIA CORREIA GOMES DECISÃO 070 Verifico que a dívida suscitada na certidão de ID 80783609 procede, tendo em vista que Lilyan Caixeta Xavier e Adoralice Caixeta dos Santos figuram como arrematantes do imóvel objeto da lide, conforme auto de arrematação constante do ID 47992580 do feito nº 0001965-80/2010. Inclusive, foi determinada a inclusão de ambos no feito nº 0708981-29/2019 (ID 68630481). Assim, determino a inclusão de Adoralice Caixeta dos Santos no polo passivo, sendo que esta deverá ser citada no mesmo endereço de Lilyan Caixeta Xavier, qual seja, SQS 208 bloco J apartamento 302, Brasília - DF, CEP 70254-100, conforme consta no auto de arrematação. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700358-05.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF59086 - CAMILA LUCENA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700358-05.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES DOS ANJOS EXECUTADO: DOGIVAL DOS ANJOS DECISÃO A petição foi endereçada à uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Remetam-se os autos imediatamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0706118-66.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES11703 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: LAUBER RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706118-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: LAUBER RODRIGUES DE ARAUJO DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à mingua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões de não conformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700343-36.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700343-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ERICKA CRISTINA DA SILVA DECISÃO Retire-se a anotação de sigilo dos autos. O autor deverá emendar à inicial para indicar a pessoa que ficará com o encargo de fiel depositário do bem o que possibilita o cumprimento da liminar e a continuidade da marcha processual. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705752-95.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM, DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705752-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA CERTIDÃO O documento em anexo notícia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 3.630,08, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, intime-se a parte credora para dizer o valor suficiente para quitar a obrigação. Após, anote-se conclusão para destinação dos valores. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 15:13:29. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0700856-38.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: LORRAYNE FABIANY SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANILO LOUBACH ZANSAVIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS. R:

DEVANICE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700856-38.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LORRAYNE FABIANY SANTOS DE OLIVEIRA, DANILO LOUBACH ZANSAVIO REU: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS, DEVANICE VIEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 81102399 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:32:28. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0705566-38.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RAFAEL CAETANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705566-38.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, ROSANE CAMPOS DE SOUSA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO EXECUTADO: RAFAEL CAETANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 79600266 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, intimo-se a parte credora para indicar bens penhoráveis sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:40:43. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0704663-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO GILVAN PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF17697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a ocorrência do evento danoso (20/04/2020). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com as custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0700706-57.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINVAL HENRIQUE DUARTE. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: WADILENO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI TORRES HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA HAMU GARAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPOLITO BILHALVA GARAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA VIRGINIA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FADEL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA HAMU ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WADY HAMU JUNIOR. Rep(s): BARBARA HAMU. R: NEJME HAMU. Rep(s): BARBARA HAMU. R: BARBARA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRIENE GONÇALVES DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROBERTO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDO DE MELO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANIR HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MODOALDO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO HAMU FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO HAMU FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700706-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINVAL HENRIQUE DUARTE REU: WADILENO HAMU, MARIA LUCI TORRES HAMU, NORMA HAMU GARAY, HIPOLITO BILHALVA GARAY, LETICIA VIRGINIA HAMU, ROGERIO FADEL ELIAS, HELENA ELIAS, NORMA HAMU ELIAS, WADY HAMU JUNIOR, NEJME HAMU, BARBARA HAMU, MONICA SILVA, EVANDRO DE OLIVEIRA NEVES, JOAO BATISTA E SILVA, MEIRIENE GONÇALVES DA SILVA E SILVA, ANTONIO ROBERTO HAMU, MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU, BERNARDO DE MELO DUTRA, AVANIR HAMU, MARIA DE FATIMA HAMU, LEILA HAMU, MODOALDO FERREIRA LIMA, DIEGO HAMU FERREIRA, LEANDRO HAMU FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA HAMU CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado (AVANIR) de ID 81075214 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, devendo promover a citação do Requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:58:41. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0704564-96.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO LUCIO SILVA LIMA. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP248324 - DANIEL DOMINGUES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704564-96.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO LUCIO SILVA LIMA REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o A.R. referente ao mandado de ID 78548006 retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 2/2015, fica a Requerida intimada a contrarrazoar a apelação de ID 78381557. Prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:08:14. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0708067-28.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MISLENE PORTELA SOARES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 80953115) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Retire-se a restrição de ID. 75288486. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0706666-62.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: DANILO MOURA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais. Honorários na forma acordada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intimem-se.

**DECISÃO**

**N. 0705503-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO. R: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705503-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA FERREIRA BASTOS RECONVINTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A RECONVINDO: EDNA FERREIRA BASTOS DECISÃO O advogado da parte autora é credor quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de Id 75691005. Em Id 80497153 a CEB noticia o depósito do valor dos honorários e das custas. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial quanto ao honorários do advogado da parte autora, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC. Expeça-se ofício de transferência da quantia de R\$ 567,00 e R\$ 86,79 depositada em Id 80497154 e 80497155 em favor da parte credora, de imediato. Intimem-se a parte a CEB para apresentar pedido de cumprimento de sentença em termos, com a planilha atualizada de débito e recolhimentos das custas, devendo considerar que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e por isso os honorários de sucumbência devem ser decotados. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704393-42.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENEDINA ALVES DE MATOS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: RUANA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704393-42.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENEDINA ALVES DE MATOS EXECUTADO: RUANA BARBOSA RODRIGUES, ANA MARIA PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que para fins de expedição de alvará/ofício de transferência há necessidade de indicação do número da conta judicial de depósito ou o ID de identificação de depósito e também da data de efetivação do pagamento do valor. Tais elementos são extraídos da guia de depósito - boleto (onde expresso o ID de identificação de depósito) e do comprovante de pagamento. Compulsando os autos, verifiquei que a Executada acostou em anexo à petição de ID 80375982 fotos onde aparecem comprovantes de pagamentos de boletos. Aparelmente, os boletos estão grampeados junto às respectivas guias, mas estes não estão totalmente visíveis. Assim, a ausência de juntada da guia de pagamento - boleto, impede a expedição de alvará/ofício de transferência. Nos termos da Portaria 2/2015, fica a Executada intimada a proceder a nova juntada dos comprovante de pagamentos, acompanhados das respectivas guia de depósito, no prazo de 5 dias. Feito, remetam-se os autos para expedição de ofício de transferência de valores, nos termos da Decisão de ID 75787687. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 16:47:31. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0703057-03.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703057-03.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO REU: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO SENTENÇA HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO ajuíza ação contra LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO (CPF: 789.320.414-15). A parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, a fim de que fosse promovida a citação da parte ré, mas ficou-se inerte. Decido. O feito encontra-se paralisado, sem a sua formação completa, em face de ausência da citação, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar a parte ré/executada para ser citada, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, a parte autora/exequente deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico do E. TJDF: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.(...)2. Não há necessidade de intimação pessoal da parte para que promova o prosseguimento do feito dentro de 5 (cinco) dias, pois a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o inciso IV, não a exige. 3. Quando esgotadas todas as diligências à disposição do juízo e ultrapassado prazo razoável para citação da parte ré, deve o autor promover a citação por edital e não renovar pedidos de pesquisas, cujos resultados já foram infrutíferos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1034373, 20170110290430APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 473/481). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) Desnecessária a intimação pessoal, prevista no art. 267, §1º, do CPC/73, uma vez que não se trata de extinção por abandono ou negligência da parte. (Acórdão n.1029740, 20130111922076APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: 402/436). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 2. A resolução do processo, com base artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1028690, 20160310124539APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 238/247). Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora/exequente, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. A exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701786-56.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: EDIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.300,00, referente à nota promissória de ID n. 53650391. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 85, 2º, CPC). Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado



pela Curadoria Especial porque inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta não cabe presumir a miserabilidade da parte. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0701775-27.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.300,00, referente à nota promissória de ID n. 58164512. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 85, 2º, CPC). Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Curadoria Especial porque inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que na hipótese de citação ficta na cabe presumir a miserabilidade do réu. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### DECISÃO

**N. 0708233-31.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: ANA CARLA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

#### CERTIDÃO

**N. 0707835-84.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IANDRA BARBOSA FONTES. Adv(s): MG137092 - IANDRA BARBOSA FONTES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707835-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IANDRA BARBOSA FONTES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 37.264,42, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Reexpeça-se o ofício de ID 80192393 fazendo constar o valor de R\$ 37.264,42 e ID da conta judicial 07202100000347682, em 15/01/2021. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:08:01. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0703128-05.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP. A: KAMILLA DIAS MARTINS. Adv(s): DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: MADAME DIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703128-05.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, KAMILLA DIAS MARTINS EXECUTADO: MADAME DIO LTDA - ME CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte devedora. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:22:02. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0701808-17.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: JULIANA PINTO CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701808-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: JULIANA PINTO CARDOSO DE SOUSA CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte devedora. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:29:12. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0708073-35.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JSR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI. R: GENI RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708073-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: JSR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, GENI RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 823,35 em conta de GENI RODRIGUES DE CARVALHO para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. Serão consultados, ainda, os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:36:41. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0703200-89.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONI DOS SANTOS CRUZ. A: ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: JANDIR TREVIZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703200-89.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONI DOS SANTOS CRUZ, ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA EXECUTADO: JANDIR TREVIZAN CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte devedora. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso

o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:39:55. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0704417-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS MARCIAL DE PAULA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará em favor da perita do valor depositado em Id 74841936. Expeça-se requisição de pagamento em favor da perita quanto a cota parte do autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

### CERTIDÃO

**N. 0701809-02.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ROSIELE HERCULANO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701809-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: ROSIELE HERCULANO MARTINS CERTIDÃO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito, razão pela qual foram liberados os valores. Segue minuta de desbloqueio. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:49:08. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0705779-10.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMELIA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705779-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELIA SARDINHA DA COSTA, LIDIANE FERNANDES LEANDRO, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS CERTIDÃO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito, razão pela qual foram liberados os valores. Segue minuta de desbloqueio. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 18:53:15. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0704069-86.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. A: CEZARINA ALVES DE SOUSA. A: JOSE ALVES DE SOUSA. A: JURANDIR ALVES DE SOUSA. A: NEIDE APARECIDA DE SOUSA. A: JOSELINO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: SUNMAM SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SERJONEY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704069-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZARINA ALVES DE SOUSA, JOSE ALVES DE SOUSA, JURANDIR ALVES DE SOUSA, NEIDE APARECIDA DE SOUSA, JOSELINO ALVES DE SOUSA, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: SUNMAM SILVA CARNEIRO, JOSE SERJONEY FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência dos valores de: - R\$ 294,36 em conta SUNMAM SILVA CARNEIRO; e - R\$ 255,46 em conta JOSE SERJONEY FERREIRA DA SILVA, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Expeça-se edital de intimação acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. Após a expedição de edital, remetam-se os autos para consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:06:51. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0701236-61.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CLEUSON ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701236-61.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: CLEUSON ALVES DA ROCHA CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte devedora. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:11:07. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0702997-30.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ELISANIA RIBEIRO DE SENA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702997-30.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: ELISANIA RIBEIRO DE SENA SILVA CERTIDÃO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são provenientes do auxílio emergencial, razão pela qual foram liberados. Segue minuta de desbloqueio. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:15:15. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0705415-38.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: SANDRA SALDANHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705415-38.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE EXECUTADO: SANDRA SALDANHA DE SOUZA CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na conta bancária da parte

devedora. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:22:28. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0707217-71.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ADRIANO GOMES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707217-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA EXECUTADO: ADRIANO GOMES XAVIER CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 1.202,16, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o(a) devedor(a) por meio de AR, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não possui advogado constituído. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. Após a expedição do mandado de intimação, proceda-se à pesquisa no RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:26:42. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0707625-62.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: HOMERO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707625-62.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: HOMERO DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito, razão pela qual foram liberados os valores. Segue minuta de desbloqueio. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:34:00. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

**N. 0708021-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: SIDNEI BANDEIRA ALVES. A: CRISTIANI AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: ONILDO DIONISIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE NOGUEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708021-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SIDNEI BANDEIRA ALVES, CRISTIANI AUGUSTA DA SILVA REQUERIDO: ONILDO DIONISIO DOS SANTOS, LUCILENE NOGUEIRA RAMOS CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência dos valores de: - R\$ 433,51 - ONILDO DIONISIO DOS SANTOS, e - R\$ 1.980,70 - LUCILENE NOGUEIRA RAMOS, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Expeça-se mandado de intimação pessoal para os devedores por meio de AR, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não possuem advogado constituído. Sem impugnação das partes requeridas quanto aos valores penhorados, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. Após a expedição do AR de intimação, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021 19:41:46. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0708041-98.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENILDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708041-98.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENILDO LEITE REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO O Eg. TJDF reformou a decisão de ID n. 59313059, nos termos do acórdão de ID n. 80936750, determinando a observância do rito previsto no art. 526 do CPC. Assim, intemem-se as partes para requererem o entenderem de direito, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703751-06.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO54941 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. R: FABIANA COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703751-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: FABIANA COUTINHO DOS SANTOS SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, no que diz respeito à obrigação principal, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.223,20 (mil duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), depositada em ID 80693486 em favor da parte credora. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intemem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0709204-45.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DORVALINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709204-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: DORVALINA OLIVEIRA CARVALHO DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0033556-33.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO DE SOUZA PAU FERRO. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: ALVARO AGAPITO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A D BRAS MINERADORA LTDA - ME. Adv(s): DF18388 - WASHINGTON RODRIGUES BORGES. T: DANYELLE FARIAS DE MOURA. Adv(s): GO40946 - ALINNE COSTA RAMOS DE AMORIM. T: RAPHAEL DE FARIA SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KR IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Número do processo: 0033556-33.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA PAU FERRO EXECUTADO: ALVARO AGAPITO DE MOURA, A D BRAS MINERADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 80661371. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:01:57. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0707516-48.2020.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: SENHORINHO FREIRE DOS SANTOS. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: DIRCINEIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707516-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: SENHORINHO FREIRE DOS SANTOS REQUERIDO: DIRCINEIA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 81085552 apresentada pela Defensoria Pública do DF, nos interesses de DIRCINEIA DA SILVA SANTOS. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 18 de janeiro de 2021 09:32:45. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0708035-91.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDUARDO LAZARO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708035-91.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: EDUARDO LAZARO SANTANA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2015, intime-se o credor para indicar bens passíveis à penhora, do patrimônio do Executado, haja vista que já foram realizadas as diligências nos sistemas: SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD (IDS 78091222 E 77748627), no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 18 de janeiro de 2021 11:09:32. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0700975-96.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO RODRIGUES CRAVEIRO. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: R.S. DE ALMEIDA CLINICA GERAL - ME. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700975-96.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES CRAVEIRO REU: R.S. DE ALMEIDA CLINICA GERAL - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2015, ficam as partes intimadas da designação do local e data para realização da Perícia, a saber: Endereço : INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, LOTES 17/18, LAGO NORTE, BRASÍLIA ? DF. Telefones: (61) 98250-1788 / 3468-6489. Data e Hora: 05/03/2021, às 14:30 horas. Planaltina-DF, 18 de janeiro de 2021 11:29:16. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0708374-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MICHELLE DE OLIVEIRA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708374-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA LUNA CERTIDÃO A fim de evitar a expedição de diligências desnecessárias e otimizar os trabalhos desta Serventia, de ordem, fica a parte credora intimada a manifestar preferência pela expedição de Ordem de transferência eletrônica, para tanto é necessário que indique conta de sua titularidade, com todos os dados e CPF, uma vez que será oficiada a determinação de transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Certifico ainda que, em que pese o devedor ter noticiado o pagamento de duas parcelas distintas em IDs 57319741 e 53793412, Dezembro e Janeiro, verifico que os comprovantes são idênticos, sendo produzidos na mesma hora e data. Nos termos da portaria 2 /2015, ficam as partes intimadas a se manifestar. Prazo 5 dias, após expeça se alvará. Planaltina-DF, 18 de janeiro de 2021 12:08:36. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0709634-94.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61245 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, DF0047351A - GESSYCA VIANA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0709634-94.2020.8.07.0005 REQUERENTE: A. T. D. A., E. N. D. S. REQUERIDO: H. L. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. S. R. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Relações de Parentesco (10577) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe nos autos o endereço atual do requerido ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 10:57:25. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

**N. 0705454-35.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705454-35.2020.8.07.0005 AUTOR: R. A. D. C., A. R. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. D. C. REU: E. D. S. A. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista a parte autora, pelo prazo de 5 dias, para informar nos autos o endereço atual da requerida ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:37:15. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

**N. 0705754-94.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705754-94.2020.8.07.0005 AUTOR: R. C. REU: D. D. O. S., A. B. M. J. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista a parte autora, pelo prazo de 5 dias, para que informe nos autos o endereço atual da requerida ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:47:18. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

**N. 0706088-31.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0706088-31.2020.8.07.0005 AUTOR: J. M. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. M. V. D. C. REU: J. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. L. S. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO De ordem, intime-se o requerido para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 13:51:13. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0709946-07.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0051620A - WILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0051620A - WILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0709946-07.2019.8.07.0005 AUTOR: R. R. D. S. RECONVINTE: D. R. L. S. D. M., D. R. L. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. L. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. L. D. M. REU: D. R. L. S. D. M., D. R. L. S. D. M. RECONVINDO: R. R. D. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO De ordem, intime-se para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:12:45. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0710164-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710164-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a audiência de justificação/conciliação designada. Planaltina-DF, 14 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0710164-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0710164-98.2020.8.07.0005 Busca e Apreensão de Menores DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 25/01/2021 14:00, para audiência de Justificação. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)s intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)s Advogado(a)s. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a) (s) da(s) parte(s) intimado(a)s para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 RICARDO DA COSTA BUENO

**CERTIDÃO**

**N. 0710195-55.2019.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOSE WILSON DE LIMA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. A: MARIA JACY DE LIMA. A: CELIA MARIA DE LIMA MARTINS. A: SELMA MARIA DE LIMA. A: GABRIELLA SOUZA LIMA. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor

Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0710195-55.2019.8.07.0005 REQUERENTE: JOSE WILSON DE LIMA, MARIA JACY DE LIMA, CELIA MARIA DE LIMA MARTINS, SELMA MARIA DE LIMA, GABRIELLA SOUZA LIMA Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: FGTS/ Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (6085) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:27:26. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702016-06.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES, DF0053311A - CAROLINE SOARES MONTEIRO, DF0033098A - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0702016-06.2017.8.07.0005 EXEQUENTE: G. S. C. D. S. EXECUTADO: J. A. D. S. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo legal, para ciência do documento de ID 81270140. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:29:46. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

**N. 0708456-13.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0708456-13.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: A. J. R. D. S., W. R. D. S., E. M. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. L. D. S. R. EXECUTADO: W. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do mandado de citação/intimação, que retornou sem sua finalidade atingida, bem como para dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:33:38. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

**N. 0705566-04.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36051 - SAMARA CRISTINA SANTOS DE ABREU, DF61533 - AMAURI ANTONIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0705566-04.2020.8.07.0005 AUTOR: J. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. P. D. O. REU: J. J. D. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do mandado de citação/intimação, que retornou sem sua finalidade atingida, por endereço insuficiente, bem como para dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:48:43. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0705634-22.2018.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HELMI MARIA CARNIEL. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. A: DIANE ARLETE CARNIEL. Adv(s): MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI, DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: CLEITON HENRIQUE CARNIEL. Adv(s): DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES, DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: LUIZ CARNIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANE ARLETE CARNIEL. Adv(s): DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA, MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705634-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se informações sobre eventual concessão de tutela provisória no recurso interposto (CPC, art. 969). I. Planaltina-DF, 14 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700142-44.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700142-44.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para incluir os herdeiros no polo ativo da ação, uma vez que estes outorgaram procuração ao advogado da parte. Emende-se, ainda, para juntar aos autos: - cópia da sentença que reconheceu a união entre a requerente Maria Estela e o de cujos ou o ajuizamento da ação pertinente; - cópia da sentença que reconheceu a filiação do herdeiro Hugo Alécio em relação o de cujos ou o ajuizamento da ação pertinente; - cópia dos documentos referentes aos bens e certidões de ônus ou de inexistência de registro atualizadas dos eventuais bens imóveis; - certidão conjunta (site: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e aos "de cujus"; - certidão de inexistência de testamento (site: [www.censeg.org.br](http://www.censeg.org.br)) e certidões negativas do(a) falecido(a) perante as justiças estadual (site: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), federal (site: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)) e trabalhista (site: [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br)). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Faculto, ainda, a juntada de protocolo do requerimento para pagamento do ITCD ou para sua isenção. I. Planaltina-DF, 14 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0708696-02.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): MG125398 - DANILO ANTONIO LUCAS ALVIN, MG165736 - VICTOR SILVA MARTINS, MG156949 - ANA CLARA FERREIRA MACIEL, MG98069 - ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES, DF21335 - OSMAR BARBOSA DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado no ID 80114262 para que seja cumprido regularmente. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Comunicem-se às partes quanto à homologação do acordo. Fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0705873-80.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: RAQUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA, DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. A: D. L. D. S. F. A: D. L. D. S. F. Adv(s): DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA; Rep(s): RAQUEL DE SOUSA SILVA. R: LEONARDO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705873-80.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intimem-se a inventariante para se manifestar. Após, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

### DECISÃO

**N. 0710254-43.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A:** MARIA ISABEL PEREIRA AMADO DA SILVA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ABADIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL PEREIRA AMADO DA SILVA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710254-43.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito por 30 dias. Após, intime-se a inventariante para dar andamento ao processo. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700239-44.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700239-44.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Considerando o pedido de tutela de urgência e tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDF, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19, designe-se sessão de conciliação por videoconferência com conciliador, por ser a medida mais célere para o caso. Intime-se a parte autora para informar o seu telefone de contato e da parte requerida, caso não constem nos autos, considerando que são indispensáveis para a intimação do ato. No momento da designação, realize-se contato com as partes por meio dos telefones/Whatsapp disponíveis nos autos (tentando-se contato telefônico por ao menos três vezes em horários diversos), para cientificar da data e horário, bem como quanto às questões técnicas para realização do ato. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para período posterior a eventual sessão. Caso não seja possível a participação das partes ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, ouça-se o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700218-68.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):** DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700218-68.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar certidão de ônus ou negativa de registro referente ao imóvel, bem como comprove a propriedade das partes sobre o veículo Celta placa JGP 4875, sob pena de exclusão da partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700213-80.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF55033 - PATRICIA ANDREA GONCALVES E SILVA. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700213-80.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi sentenciado. Cumpre ressaltar que, a despeito de o §2º art. 531 do CPC, o processamento da fase de cumprimento de sentença nos mesmos autos apresenta-se como providência contraproducente, porquanto o manuseio dos autos do processo se tornará extremamente difícil após inúmeras execuções, já que a inadimplência de alguns devedores de alimentos é recorrente, bem como haverá risco de confusão entre os atos executivos e constritivos já encerrados com aqueles ainda pendentes de implementação. Dessa forma, deverá a parte requerente ajuizar o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, instruindo-se com cópia do título judicial, da planilha dos débitos e da procuração outorgada pela parte. Prossiga-se com as determinações precedentes. I. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700130-30.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700130-30.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente. Emende-se a inicial para adequar o pedido, uma vez que o pedido de execução de obrigação alimentícia pelo rito da constrição pessoal só admite a jurissatisfação das três últimas parcelas inadimplidas no período imediatamente anterior à propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 15 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**N. 0700088-78.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):** DF41334 - TAYNA AMANCIO FACCHINETTI DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700088-78.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar procuração em nome da requerente Amanda outorgada ao advogado da parte. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 12 de janeiro de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**

**N. 0700973-29.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700973-29.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Segundo a autora: - O casal não teve filhos, - A autora pleiteia alimentos para si no importe de um salário mínimo (relatório médico em id 55273239), - Há bem a ser partilhado: eventuais direitos sobre o bem localizado no Módulo V, Lote 24-B, Estância Mestre Darmas I, Planaltina/DF (certidão negativa de registro em id 55273238 e ficha de cadastro do imóvel em nome do requerido em id 68288246). - A autora pretende usar seu nome de solteira. Citado em id 63465748, o requerido contestou em id 68284541, acordam quanto ao divórcio. Divergem quanto à partilha e alimentos à cônjuge. Aduziu que custeia sozinho com valores referentes às despesas com CEB e CAESB. A cessão de direitos (id 68288255) foi assinado pelo cônjuge varão em 28/09/2012, sem nenhum ressalva na Cláusula Segunda quanto a valores pagos com recursos próprios de cada cônjuge. Réplica em id 71937965. Verifica-se que a audiência de mediação pelo CEJUSC não houve o comparecimento virtual da parte autora. Réplica à contestação da reconvenção em id 80713960. No mérito, divergem as partes quanto ao patrimônio comum do casal e consequente partilha e alimentos à autora. Assim, a prova a ser produzida nos autos deve ser a documental. Destarte, devem as partes carrear ao feito, em 05 (cinco) dias, toda a documentação que achar pertinente visando dirimir a controvérsia existente nos autos e demonstrar, de forma clara, se foi usado dinheiro próprio para aquisição dos direitos sobre o imóvel. Cumprida as diligências acima e não havendo requerimento de outras provas, declaro encerrada desde já a instrução processual, de modo que deverão as partes apresentar, em 15 (quinze) dias, razões finais escritas, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700342-51.2021.8.07.0005 - CURATELA** - Adv(s): DF62682 - KAROLYNE AMORIM DE LIMA, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700342-51.2021.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) ATO COM FORÇA DE MANDADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verificou-se irregularidade no cadastramento da ação (\*\*deveria constar ação de Curatela e não interdição\*\*), encargo este de responsabilidade do patrono da causa. Todavia, procedeu-se à correção no sistema, devendo o patrono, na próxima oportunidade, atentar-se para a correta inserção dos dados no sistema PJe. Emende-se a petição inicial, de forma a se esclarecer e comprovar: i) eventual existência de bens em nome da parte curatelandia; ii) se a autora tem irmãos. Ademais, juntem-se aos autos: - Documentos dos bens móveis ou imóveis da parte curatelandia, caso tenha; - Certidão negativa de antecedentes criminais do autor (Polícia civil e polícia federal); - Certidão negativa junto à Justiça Federal (TRF1, Seção Judiciária do DF) e Estadual (TJDFT); - Anuências dos irmãos (caso tenha), da genitora e do esposo do autor quanto ao pedido, caso tenha. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0706224-96.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: ALINE ALVES MARTINS. Adv(s): DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES. A: TAMIRES MARRA DE SANTANA. A: T. A. S. A: L. A. S. Adv(s): DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: OSANIR DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706224-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da Fazenda Pública. Nos termos da portaria 01/2016, intimo a parte APELADA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Segunda Instância. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina- DF, 18 de janeiro de 2021 15:20:56. ANDERSON SOUZA DE PAULA Documento Assinado Digitalmente

**N. 0705069-58.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail 02vfos.pla@tjdf.jus.br - Tel. (61) 3103-2406 / 2407 Número do processo: 0705069-58.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora, por publicação, para ciência da expedição do Alvará de levantamento disponível no sistema pje para impressão. Prazo 05 (cinco) dias. Planaltina DF, 15 de janeiro de 2021 16:58:05. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Documento Assinado Digitalmente

**SENTENÇA**

**N. 0707979-87.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: LEILA FERNANDES MALAQUIAS DOS ANJOS. Adv(s): GO44587 - ARITTANA CARLA DE REZENDE. R: MARCOS BATISTA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. F. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FERNANDES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707979-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por LEILA FERNANDES MALAQUIAS DOS ANJOS, devidamente qualificada no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial (id. 75535710), bem como deferido maior prazo para cumprimento (id. 79221256), a parte autora não atendeu a ordem. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Custas pela parte autora. Registrada eletronicamente. P. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0708818-15.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de



atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708818-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), proposto por M. L. D. L. e outros, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. As partes firmaram acordo (id. 77357868), requerendo sua homologação. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo e a extinção do feito (id. 80165850). É o que basta para relatar. DECIDO. Verifica-se que o acordo se encontra dentro dos limites legais e atendendo os interesses e necessidades do menor. Isto posto, e com arrimo no parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. A guarda do menor E. G. A. D. L. será exercida de forma compartilhada pelos genitores, tendo como lar referencial o da mãe, cabendo ao genitor exercer o direito de convivência conforme indicado em id. 77357868 - Pág. 2 a 4. FIXO os alimentos a serem prestados pelo genitor ao filho menor no patamar equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), incidindo também sobre as férias e o 13º salário e salário família e auxílio creche se houver, mediante desconto em folha de pagamento e crédito na conta indicada da genitora do alimentando. Diante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto do Art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Considerando a ausência de interesse recursal, esta sentença passa em julgado na presente data. Registrada eletronicamente. P. I. Após expedição do ofício de alimentos, proceda-se à baixa e arquivem-se. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0700361-57.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: VILMA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verificou-se nos sistemas que tramitou neste juízo o Processo : 2015.05.1.006084-3, com Data Dist.: 19/05/2015, Numeração Única do Processo(CNJ) : 0006031-30.2015.8.07.0005 , quanto ao divórcio litigioso. Defiro gratuidade de Justiça até que junte aos autos comprovante de rendimentos. Defiro a tramitação prioritária em face da idade do autor, abarcada pelo Estatuto do Idoso. Trata-se de sobrepartilha dos bens não incluídos em ação de divórcio. Anote-se. Ressalta-se que nos autos de nº 0009574- 07.2016.8.07.0005, no julgamento realizado pela Segunda Instância, fora reconhecido o imóvel localizado no Condomínio Nosso Lar, Conjunto E, Lote 01, Arapoanga, Planaltina ? DF como integrante do patrimônio comum do Requerente e da Requerida, e reconhecidos nos autos do processo de nº 2015.05.018509864, em acórdão de id 81238207 do E. TJDF. Atendem-se as partes que ambas devem juntar todos os documentos necessários à partilha e que demonstrem terem a propriedade ou a cessão de direitos, sem os quais não haverá possibilidade de partilha. Considerando as peculiaridades impostas pela pandemia decorrente da COVID-19, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Deve juntar aos autos: a sentença que julgou o divórcio, bem assim as certidões referente aos bens e documentos que comprovem a titularidade dos bens. Prazo de 10 dias. Confiro a presente força de mandado de citação e intimação, caso não seja possível a notificação da parte por meio diverso. Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710311-27.2020.8.07.0005 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: MARIA DA CONCEICAO TEODORO. A: VALDECI TEODORO DE OLIVEIRA. A: NAIR TEODORO DE OLIVEIRA. A: SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA. A: SALVADOR APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: ADENENCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710311-27.2020.8.07.0005 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial de id. 81271352. Intimem-se os requerentes para cumprirem a cota ministerial. Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700116-46.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro gratuidade de Justiça. Considerando as peculiaridades impostas pela pandemia decorrente da COVID-19, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar se pretende adotar o nome de solteira quando do divórcio. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos . Confiro a presente força de mandado de citação e intimação, caso não seja possível a notificação da parte por meio diverso. Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707674-74.2018.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707674-74.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de alvará judicial proposto por R. P. M. representada por M. C. R., com objetivo de obter autorização judicial para levantamento de valores em conta corrente. O recebimento de tais valores tem o intuito de realizar benfeitorias e manutenção do bem da autora. A parte autora juntou os documentos em inicial, bem como documentos do imóvel em id 30781991, bem como orçamentos da obra (id 35684616). Sentenciado em id 38816575, aguardou-se o prazo para comprovação do negócio. Expediu-se alvará de levantamento em id 41570880. Prestaram-se as contas em id 59520806. O Ministério Público requereu em id 60141468 expedição de mandado de verificação da reforma. Tendo sido esclarecidas e prestadas todas as contas, com arrimo no parecer ministerial favorável, e já tendo sido sentenciado o feito, concluídas as diligências e não havendo impugnações, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700109-25.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700109-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O edital de citação e intimação para pagamento do valor devido fora expedido conforme id. 50099812, tendo a Curadoria Especial apresentado, inclusive, manifestação nos autos (id. 62570447). Ademais, a impugnação apresentada não é capaz de infirmar a penhora realizada, visto que não está acompanhada de prova acerca da quitação ou da inexigibilidade do título que fundamenta o presente cumprimento de sentença. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada e determino a liberação do valor para a parte exequente, devendo esta manifestar-se nos autos acerca da quitação ou apresentar a planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710302-65.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710302-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito trata-se de arguição de falsidade de documentos apresentados nos autos principais de n. 0707467- 07.2020.8.07.0005, o qual tramita neste juízo. Verifica-se que a análise do pleito não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF como sendo de competência das Varas de Família. O E. TJDF assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. ARTIGOS 25 E 27 DA LEI Nº 11.697/08. 1. Visando a parte somente a declaração de nulidade de documentos, ainda que estes tenham alguma relação de pertinência com discussão travada no juízo de família, sem, todavia, influenciar diretamente no objeto da lide em curso na vara especializada, compete ao Juízo da Vara Cível processar e julgar o feito declaratório haja vista sua competência residual estabelecida pela Lei de Organização Judiciária (Lei nº 11.697/08). 2. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Sobradinho - DF (suscitante). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEG (Acórdão 528594, 20110020089244CCP, Relator: JOÃO EGDMONT, 3ª Câmara Cível, data de julgamento: 15/8/2011, publicado no DJE: 19/8/2011. Pág.: 58) Ademais, poderá demandar provas periciais e alta indagação, não sendo cabível neste juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar o feito em favor da Vara Cível de Planaltina/DF, com fulcro nos arts. 43 e 53, II, do CPC. Intime-se a parte autora. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo declinado, vias sistema. Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0014610-98.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: IRENILDA RITA TEIXEIRA. A: ISAIAS RIVAL TEIXEIRA. A: GERALDO MANGELA TEIXEIRA. A: JOSE MARTINS TEIXEIRA. A: NERILDA EMILIA TEIXEIRA. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. A: MARIA LUCIMEIA SEBASTIANA TEIXEIRA. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. A: WILSON ELIAS TEIXEIRA. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. T: NERILDA EMILIA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014610-98.2014.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de suprimimento judicial ID 81010742. Ultimada a partilha dos bens, o desfazimento do condomínio formado em razão da sentença é questão a ser dirimida em autos próprios, vez que não se insere entre as competências deste Juízo especializado das Sucessões. Considerando ter havido o trânsito em julgado da sentença e a expedição dos documentos necessários, arquivem-se os autos. I. Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700255-95.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 4º, Lei nº 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo inclusive sobre 13º salário e adicional de férias, além do salário família e/ou auxílio creche se devidos, os quais serão devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). Considerando as peculiaridades impostas pela pandemia decorrente da COVID-19, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. DETERMINO ao órgão empregador do requerido que efetue em folha os descontos ora arbitrados (item 2) até ulterior decisão deste juízo e para os depositar na conta bancária pertencente à representante legal do(a)(s) requerente(s); bem como para que informe até a data da primeira audiência, e detalhadamente, qual o valor do salário/vencimentos pago ao Réu, a teor do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei nº 5.478/1968, sob pena de incorrer nas penas do fato típico descrito no art. 22 da Lei nº 5.478/1968, conferido esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 09:28:04 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0704820-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS, DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704820-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certidão em id 80798217, os documentos já carreados aos autos são insuficientes para que a Contadoria promovam os cálculos. O INSS respondeu ao ofício sobre informações dos benefícios em id 80902725; 80928410. Tendo sido juntado apenas parte dos documentos pugnados pela Contadoria, intime-se a parte autora para juntar aos autos: - comprovante de gastos referentes a abril 2018; - comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios; - extratos bancários das contas do curatelado referente ao período desta prestação de contas. Apenas após o cumprimento desta decisão por inteiro, remetam-se os autos novamente à Contadoria. Vista ao Parquet. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700215-16.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF28381 - JOSE MESSIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700215-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para instruir o feito com a petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0709392-38.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709392-38.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão em id 79589414, pelos seus próprios fundamentos e, já tendo op oportunidade à parte autora manifestar-se quanto à competência, e sendo a criança menor de idade, residente em Sobradinho/DF, declino da competência para processar o feito em favor do Juízo de uma das Varas de Família de Sobradinho/DF, com fulcro nos arts. 43 e 53, II, do CPC. Intime-se a parte autora. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo declinado, vias sistema. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0708020-54.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708020-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mesmo após o trânsito em julgado, a sentença pode ser corrigida a fim de sanar inexatidão material existente, conforme indica o art. 494 do CPC. No caso, a determinação de expedição de ofício ao órgão empregador contém erro material. Sendo assim, na sentença de id. 80440318: onde se lê "Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que cessem os descontos da verba alimentar." leia-se "Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que promova os descontos da verba alimentar". Com exceção do acima indicado, permaneça a sentença nos termos já lançados. De modo a evitar dúvida quanto ao registro, expeça-se novo mandado de averbação para cumprimento da sentença acima indicada com a alteração ora em comento. Após o encaminhamento da averbação e cumprida as diligências indicadas na sentença, arquivem-se os autos. Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709945-85.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709945-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Verifica-se que o feito fora distribuído por dependência a este juízo, mesmo não havendo qualquer das hipóteses do art. 286 do CPC. Assim, distribua-se aleatoriamente. 14 de janeiro de 2021 10:46:08. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0708556-65.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM, DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO. Adv(s): DF57359 - CLAUDIO ARAUJO DE AMORIM LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708556-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerida, em réplica, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos documentos que acompanharam a defesa, bem como especificar as provas que pretende produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para saneamento. 11 de janeiro de 2021 12:18:49. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707909-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. Adv(s): DF63750 - WANESSA LHAIS SOARES SANTOS, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES, DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707909-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerida. A parte autora, em réplica, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos documentos que acompanharam a defesa. Prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para saneamento. 11 de janeiro de 2021 13:45:39. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0705447-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705447-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos. 11 de janeiro de 2021 13:59:43. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0703301-34.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF33450 - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF43553 - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703301-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Diante das declarações em id 80674090 pelo executado, intime-se a parte exequente para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. 12 de janeiro de 2021 10:50:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700556-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700556-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerida. A parte autora, em réplica, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos documentos que acompanharam a defesa. Prazo de 15 dias. Por fim, retornem conclusos para saneamento. 12 de janeiro de 2021 12:16:37. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707467-07.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF65316 - ANDRESSA DE AGUIAR LEITE, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707467-07.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Tendo em vista existência de processo cuja solução deve anteceder a prolação de sentença nestes autos, suspendo o feito por 60 dias, com fulcro no artigo 313, V, 'a', do CPC. Transcorrido o prazo de suspensão, deve a parte autora promover o regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. 13 de janeiro de 2021 14:21:50. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0708861-49.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708861-49.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Intimem-se as partes para cumprir com a cota ministerial. Ouça-se a Promotoria de Família. Após, retornem os autos conclusos. 14 de janeiro de 2021 20:48:15. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina****1ª Vara Criminal de Planaltina****EDITAL**

**N. 0006836-12.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO DE ARAUJO DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0006836-12.2017.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: GUSTAVO DA SILVA BEZERRA, CAIO DE ARAUJO DOMINGOS, PAULO SERGIO COSTA DOS SANTOS IP nº 766/2017

**CERTIDÃO**

**N. 0709351-71.2020.8.07.0005 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: HERMES ZANETI. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: DEMA - DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0709351-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: HERMES ZANETI AUTORIDADE: DEMA - DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA De ordem do MM. Juiz de Direito, remeto os autos com vista à DEFESA por meio do advogado Edvaldo Moreira Pires, OAB/DF 31965A para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021. CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

**Tribunal do Júri de Planaltina**

**N. 0708598-17.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DE SOUSA NEVES. R: DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0708598-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE: IGOR DE SOUSA NEVES, DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, fica a Defesa dos réus intimada a se manifestar na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal. Do que para constar lavrei este. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021. PAULO ROGERIO SOUSA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0708964-56.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: ALISSON DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. T: WEBERTON DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0708964-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX DE OLIVEIRA ARAUJO, ALISSON DOS SANTOS DA SILVA, NATA RODRIGUES COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri de Planaltina, fica o advogado Dr. David Fernandes Santos, OABDF n. 041107, intimado a se manifestar se aceita a nomeação atuar como advogado dativo na defesa do acusado ALEX. Caso positivo, fica desde já intimado a apresentar resposta à acusação em favor do acusado ALEX, conforme decisão ID 81093156. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702899-45.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RONIÈRE SOUSA DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES. Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. T: KENIA VIVIANE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAINARA DUARTE MARTIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL BISPO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVANIA RODRIGUES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDIMILA DE MORAIS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITÓRIA DA CONCEIÇÃO BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702899-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS RONIÈRE SOUSA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, TACIANO VOGADO RODRIGUES JÚNIOR, fica a Defesa dos acusados Matheus Roniere Sousa de Oliveira e Carlos Eduardo Duarte Martires intimada a tomar conhecimento do novo link da audiência designada nos autos. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0706941-40.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: HUDSON DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO VITOR SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0706941-40.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES, HUDSON DE OLIVEIRA ALVES, PABLO VITOR SANTOS DE ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da manifestação da Defensoria Pública constante do ID 80782372, nomeio a Dra. Luana Paiva da Silva, OABDF n. 44.016 para atuar como Advogada dativa em favor do acusado WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES. Isso porque, embora haja núcleo da Defensoria Pública do DF instalado em Planaltina, só um existe uma Defensoria Pública atuando neste Tribunal do Júri, sendo necessária a designação da Advogada dativa no presente caso devido à colidência entre os interesses do acusado WELLINGTON com os dos acusados HUDSON e PABLO, os quais estão sendo assistidos pela Defensoria Pública. Como honorários advocatícios pela atuação dativa fixo, desde logo, o valor de R\$ 1.800 (mil e oitocentos) reais para primeira fase do Júri ("judicium accusationis"), e outros R\$ 1.800 (mil e oitocentos) reais para a segunda fase ("judicium causae"), caso haja pronúncia e o réu seja levado a julgamento popular, valores estes a serem custeados pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Intime-se a Defensora dativa, a fim de que apresente resposta escrita em favor do acusado WELLINGTON. Após, tornem os autos conclusos, para análise simultânea de todas as respostas à acusação. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

**Juizados Especiais Cíveis de Planaltina****Juizado Especial Cível de Planaltina****DECISÃO**

**N. 0701894-27.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA. R: JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA. Adv(s): DF0046447A - RAISSA AUGUSTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701894-27.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700873-50.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: FRANCISCO HERBETH VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700873-50.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO HERBETH VIEIRA ALVES, SANDRA DE TAL DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0700243-23.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TALITA SOUZA DOS REIS. Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. R: GRACIELLY DE ALMEIDA PIRES FERREIRA. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700243-23.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALITA SOUZA DOS REIS REU: GRACIELLY DE ALMEIDA PIRES FERREIRA DESPACHO Em face do silêncio da autora por mais de três anos, ao arquivo com baixa. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 16:12:29. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**DECISÃO**

**N. 0701920-25.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVANILSON VASCONCELOS. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: NEUTON DE PAIVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701920-25.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANILSON VASCONCELOS EXECUTADO: NEUTON DE PAIVA FARIAS DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0702802-84.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVANILSON DAMACENA. Adv(s): DF48688 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA. R: JOSE FLAVIO TEOFILIO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702802-84.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVANILSON DAMACENA EXECUTADO: JOSE FLAVIO TEOFILIO CARDOSO DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0007500-48.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WESLEY PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: VILMA FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0007500-48.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY PIMENTEL

DE MATOS EXECUTADO: VILMA FERREIRA MARTINS DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700330-37.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JESUINO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF52185 - PEDRO GONTIJO CARDOSO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700330-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESUINO ALVES PEREIRA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO 1) O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) informar telefone e e-mail do autor; b) juntar comprovante de residência em nome próprio; c) juntar comprovante de rendimentos; d) apresentar declaração de pobreza; e) informar se já tentou resolver a questão por meio da plataforma www.consumidor.gov. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 15:35:36. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700272-34.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROGERIO RODRIGUES DA CUNHA. A: LILIAN MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700272-34.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DA CUNHA, LILIAN MARTINS DOS SANTOS REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de rendimentos dos autores. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, 13:38:51. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700362-42.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MACIEL DE LIMA FERREIRA registrado(a) civilmente como MACIEL DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF62040 - TARSILA RHERIGUEN DA SILVA CORREIA. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700362-42.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MACIEL DE LIMA FERREIRA REU: BANCO DIGIO S.A DECISÃO 1) O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) Consoante sentença proferida nos autos 0703380-42.2019.8.07.0005, já houve declaração de quitação do débito referente ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes no valor de R\$ 332,86, razão pela qual a pretensão de declaração de inexistência de débito importa violação à coisa julgada. Assim, neste particular, extingo a ação, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 3) Comprove o autor a manutenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Prazo de 15 dias. 4) O parágrafo único do artigo 15 do Provimento 12/2017 dispõe que "se a forma de apresentação de documentos causara prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz determinar nova apresentação e exclusão dos anteriormente juntados". No caso dos autos, o documento ID Num. 81240434 - Pág. 1 foi inserido de lado, o que impede a sua adequada leitura e viola o dispositivo em questão. Desta feita, deverá o advogado do autor, no prazo de 15 dias, promover a apresentação dos documentos de forma correta e que permita a adequada leitura, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 16:33:06. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700232-91.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF49732 - NATALIA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: JOSE HUMBERTO SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700232-91.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SOARES SANTOS DESPACHO Diante da petição de id. Num. 11089963 - Pág. 1, em que o requerido teria solicitado prazo para colocar em dia as parcelas, e do fato de que decorreram mais de três anos sem manifestação do credor, ao arquivado, com baixa. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 16:17:02. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0703135-94.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LOIANE RODRIGUES FARIAS. Adv(s): DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. R: MARIA ELISA TEIXEIRA. R: JESUA QUARESMA MARANHÃO. Adv(s): DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703135-94.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOIANE RODRIGUES FARIAS REU: MARIA ELISA TEIXEIRA, JESUA QUARESMA MARANHÃO DESPACHO Esclareçam as rés quem é Marcelo Tibúrcio dos Santos (ID 78927628). Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 17:08:43. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700318-23.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: JORGE MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIMARA BRAGA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700318-23.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: JORGE MENDES DE OLIVEIRA, CIMARA BRAGA OLIVEIRA DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar a cessão de crédito informada na inicial; b) juntar o documento ID 81133106 sem recortes, em sua integralidade. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, 13:23:07. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700159-80.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELVIRA DA SILVA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: SOLANGE MARTINS DE ANDRADE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700159-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELVIRA DA SILVA REQUERIDO: SOLANGE MARTINS DE ANDRADE SOUZA DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Outrossim, a medida de suspensão da inscrição na dívida ativa relativa ao imóvel atinge diretamente a Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual não é parte no presente feito. 2) Emende-se a inicial para: a) informar telefone e e-mail da autora; b) juntar comprovante de rendimentos; c) juntar a documentação que compra o artigo 1º, § 3º, II e III, da Instrução Normativa 26/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal; d) informar telefone da ré, se for de seu conhecimento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 15:57:34. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701588-24.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO. A: JORJARI DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA, DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO. R: FABRICIA VERAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701588-24.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, JORJARI DA COSTA FERREIRA EXECUTADO: FABRICIA VERAS SILVA SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Decido. Retifique-se a autuação, pois se trata de execução de título extrajudicial. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte permaneceu inerte. Conforme art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção do feito, uma vez que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Devolvam-se os títulos aos credores, porém somente após o retorno do atendimento presencial. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2021, às 13:30:57. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0701478-59.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEOVA ALVES DE FARIAS. Adv(s): DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. R: EDITE SANTOS SILVA FILGUEIRA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. T: IRAIDES DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701478-59.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEOVA ALVES DE FARIAS EXECUTADO: EDITE SANTOS SILVA FILGUEIRA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso



III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0702139-38.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LURDES MIGLIAVACCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702139-38.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LURDES MIGLIAVACCA EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. DECISÃO No que tange à obrigação de fazer, a ré aduziu o cumprimento ao ID 8159056. Intimada, a autora não impugnou tal alegação. Quanto ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00, a requerente manifestou-se pela suficiência do valor bloqueado (ID 9773304). Diante da manifestação do credor, declaro quitado o débito referente à condenação ao pagamento de valores constante da sentença e quanto às multas. Certifique a Secretaria se todos os valores foram levantados. Em caso afirmativo, tomem-se as providências para arquivamento, com baixa. Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2021, às 13:04:46. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0701129-90.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF20015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ0086235A - ELADIO MIRANDA LIMA. R: FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701129-90.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO A execução prossegue para cobrança da multa aplicada por descumprimento à obrigação de fazer fixada ao ID 8299129. Dê-se vista ao autor acerca do documento de ID 10383246. Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 10 anos. Não se trata de execução de quantia líquida estabelecida em acordo, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional 206, §5º, inciso I, do Código Civil, uma vez que o acordo de ID 1904194 estabelecia em favor da ré o pagamento de valor determinado, mas, em favor da ora autora (Novo Mundo), dispôs obrigação de fazer, consistente na devolução de móveis. A relação inicialmente estabelecida era contratual (compra e venda). No caso, após o distrato firmado judicialmente, a autora não cumpriu sua parte estabelecida na avença, em clara violação ao que dispõe o art. 422 do Código Civil. ("Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"). Após receber a quantia, mudou seu endereço sem comunicar ao juízo, permanecendo recalcitrante na devolução dos bens. Dispõe a Súmula 150 do STF que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. No caso, as astreintes foram fixadas em virtude de descumprimento do acordo firmado judicialmente, o que implica, também, dizer que violou obrigações pós-contratuais do contrato de compra e venda firmado originariamente. Dessa feita, estando as astreintes umbilicalmente ligadas ao descumprimento contratual, deve ser regida pelo correspondente prazo prescricional para as ações de reparação civil contratual, que, no caso é de dez anos, conforme assentado pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.281.594/SP, julgado em 15 de maio de 2019. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709618-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THALITA TAMARA BELARMINO RIBEIRO. Adv(s): DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709618-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: THALITA TAMARA BELARMINO RIBEIRO DENUNCIADO A LIDE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DESPACHO Diante do documento de id. Num. 81129673 - Pág. 1, considero o réu citado. Aguarde-se a audiência. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 12:59:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0709618-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THALITA TAMARA BELARMINO RIBEIRO. Adv(s): DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0709618-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: THALITA TAMARA BELARMINO RIBEIRO DENUNCIADO A LIDE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 08/02/2021 15:20, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom <https://us05web.zoom.us/j/89619262628?pwd=VWVNFWTivN24zOGN4ejExOWdpQjMyQT09> ID da reunião: 896 1926 2628 Senha de acesso: 961843 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina/DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020, às 17:54:30. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

#### DECISÃO

**N. 0700868-57.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDNA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: ROSEMEYRE DE OLIVEIRA ROSSONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700868-57.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA EXECUTADO: ROSEMEYRE DE OLIVEIRA

ROSSONI DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0702716-16.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAQUIM ANTONIO DE CAMARGO. Adv(s): DF0042898A - GABIA FLORENCIO CAMARGO. R: G.C. DE OLIVEIRA CAMPOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702716-16.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE CAMARGO EXECUTADO: G.C. DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS DESPACHO O feito estava arquivado desde 2017 por ausência de andamento do requerente. Como se extrai do documento de ID 81102983, o autor faleceu em 06.07.2019. São herdeiros do requerente Nazarina Florença de Camargo (esposa), além de seus cinco filhos (Wagner, Cleyton, Gábia, Gaby e Claudio). Sendo o autor a parte falecida, o artigo 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, determina, neste caso, o juiz determinará a intimação do espólio ou dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação. Assim, suspendo o feito por 2 meses, o que implica a suspensão, igualmente, do curso do prazo estabelecido ao ID 80687760, a fim de que os herdeiros promovam sua habilitação nos termos do artigo 688, II, do CPC. Inertes os herdeiros ao fim do prazo, ao arquivo, com baixa. Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2021, às 13:40:48. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700317-38.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: JOAN GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCIA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700317-38.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: JOAN GOMES PEREIRA, MERCIA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para juntar a cessão de crédito noticiada. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, 13:18:55. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700687-22.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE PIRES CHAMONE. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR, DF5316900A - RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO. R: MARIANA ERGANG MAI. Adv(s): DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES. T: Artes Gráfica Comércio e Representações EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700687-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE PIRES CHAMONE EXECUTADO: MARIANA ERGANG MAI DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à ré. Entretanto, a concessão da benesse acima não implica exoneração da requerida ao pagamento do valor devido, tendo em vista que a gratuidade de justiça compreenda a isenção apenas das taxas, custas e despesas previstas no art. 98, §1º, do Código de Processo Civil, não atingindo o crédito discutido. Intime-se o autor acerca do documento de ID 81093506, assim como para requerente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Planaltina/DF, 14 de janeiro de 2021, 14:15:38. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705737-92.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705737-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA REU: BANCO DIGIO S.A DESPACHO Às partes sobre o retorno do autos do contador judicial, no prazo de 02 dias, devendo ainda o réu promover o pagamento do valor remanescente, sob pena de início dos atos executórios. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 12:30:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0705546-13.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GIOVANNE FERNANDO ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF61720 - JARLYS BATISTA COUTO ALVES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705546-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANNE FERNANDO ALVES DA ROCHA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a requerente para indicar, especificamente, a) os índices e percentuais de reajuste aplicados sobre o plano contratado pelo autor; b) prova de eventual comunicação dos referidos dados ao autor, de forma prévia; Prazo: dez dias. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021, às 15:00:26. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0706267-62.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA DA SILVA BEZERRA. A: ROSELY APARECIDA ALVES DA SILVA. A: YARA CIBELE GOMES DE OLIVEIRA. A: FRANCIVALDA BARROS DA SILVA. Adv(s): GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706267-62.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA DA SILVA BEZERRA, ROSELY APARECIDA ALVES DA SILVA, YARA CIBELE GOMES DE OLIVEIRA, FRANCIVALDA BARROS DA SILVA REU: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 12:07:14.

#### DECISÃO

**N. 0701170-86.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABADIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: ANDREA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701170-86.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABADIO DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: ANDREA MARIA DOS SANTOS DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu, estando o feito parado desde julho de 2018. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700972-15.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILMA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITORA TRES LTDA.. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700972-15.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILMA CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA. DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu, estando o feito parado desde novembro de 2018. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0703140-87.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. R: VICTOR ROGERIO DE FELIX SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE FELIX SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703140-87.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONDES DA SILVA CAMPOS EXECUTADO: VICTOR ROGERIO DE FELIX SILVA, PAULO HENRIQUE DE FELIX SILVA DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu, estando o feito parado desde novembro de 2018. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0700112-48.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FILOMENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA, DF50645 - ELAINE CRISTINA RICARDO. R: MARIA NUBIA ALVES LIMA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: JOÃO BATISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE JESUS LEO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATOVAL SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700112-48.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILOMENA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MARIA NUBIA ALVES LIMA DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0701902-67.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE DA ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMADEU MATTOS DA SILVA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701902-67.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA FILHO EXECUTADO: AMADEU MATTOS DA SILVA DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu, estando o feito parado de novembro de 2018. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0703677-20.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO EDSON DA SILVA. Adv(s): DF50384 - MOISES DE SOUSA AFONSO DA COSTA. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703677-20.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THIAGO EDSON DA SILVA REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO Em face do Ofício 597/2018/OF recebido da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, datado de 07.05.2018 e referente aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, oficie-se ao Juízo da recuperação judicial, informando-se o crédito existente contra a requerida. O ofício deverá ser acompanhado da sentença, da decisão de fixação

da multa, da qualificação do credor e de demonstrativo de cálculo. Tomem-se as providências para arquivamento com baixa. P.I. Planaltina/DF, 4 de janeiro de 2021, às 16:44:05. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**N. 0702602-77.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ERISVALDO DA SILVA. Adv(s): DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. R: HUGO CARLOS DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702602-77.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ERISVALDO DA SILVA EXECUTADO: HUGO CARLOS DA SILVA CARDOSO DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Planaltina/DF, \*datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707280-96.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO FILHO. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707280-96.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO FILHO REU: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO DESPACHO Aguarde-se o retorno do mandado de ID 79952233. Sendo infrutífero, retornem os autos para análise dos demais requerimentos de ID 81329783. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021, às 14:51:34. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0705292-40.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KEICIANE VASCONCELOS ARAUJO. Adv(s): DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA, DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705292-40.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEICIANE VASCONCELOS ARAUJO REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO Diante da manifestação do credor, declaro quitado o débito. Tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021, às 15:54:14. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

**Juizados Especiais Criminais de Planaltina****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0002692-87.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENDES. Adv(s):. DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS, DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. Processo n.º 0002692-87.2020.8.07.0005 Número do processo: 0002692-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ROBERTO MENDES CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 81165924. ?[...] Inicialmente, insta destacar que há medidas protetivas deferidas em desfavor do sentenciado, as quais permanecerão vigentes até a extinção da pena, nos termos da sentença de ID 80992718. No caso, as referidas medidas afastaram o sentenciado do lar, bem como o proibiram de se aproximar e de entrar em contato com a vítima (autos 0707074-82.2020.8.07.0005, ID 72683245). Entretanto, há informações nos autos no sentido de que a vítima não mais reside no local de onde o sentenciado foi afastado. Assim, entendo ser necessária a adequação das medidas, para revogar tão somente a medida de afastamento do senhor ROBERTO MENDES do lar, sendo que permanecerão vigentes as medidas de proibição de aproximação e de contato. Quanto ao pedido da Defesa, tendo em vista a revogação da medida de afastamento do lar e a informação de que a vítima não mais reside no local, entendo que restou prejudicado, de forma que eventuais pretensões resistidas quanto a bens das partes deverão ser resolvidas por intermédio de terceira pessoa ou em ação judicial própria, não cabendo a este juízo decidir questões relacionadas à posse ou à propriedade dos bens. Junte-se cópia da presente decisão aos autos 0707266-15.2020.8.07.0005. Intime-se Defesa e Ministério Público. Intime-se a vítima, por telefone ou Whatsapp. Cumpra-se. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito? JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0710299-13.2020.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL** - A: MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s):. DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º 0710299-13.2020.8.07.0005 Número do processo: 0710299-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA OFENSOR: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 81274496 ?[...]Entretanto, em atenção à informação de que as partes são vizinhas, entendo ser necessária a adequação das medidas, de forma que REVOGO a medida de proibição de aproximação, MANTENDO a medida de proibição de contato, por qualquer meio, até o dia 28/02/2021. Acaso haja necessidade de dilatação do prazo, a beneficiária poderá requerer, de forma justificada, a extensão do período. Quanto ao suposto ofensor, a manutenção das medidas não causará nenhum constrangimento, desde que as cumpra rigorosamente. V. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Não há bens/fiança vinculados aos autos. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público quanto ao arquivamento. Quanto aos autos do IP, considerando o arquivamento promovido, em não havendo novas solicitações, arquivem-se. Intime-se a requerente quanto à manutenção das medidas protetivas de urgência nos termos da presente decisão até a data fixada em capítulo próprio, preferencialmente por telefone. Intime-se a Defesa constituída. Intime-se o requerido, preferencialmente por telefone. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Cumpra-se. Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito? JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0000825-93.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ANTONIO DA SILVA. Adv(s):. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. Processo n.º 0000825-93.2019.8.07.0005 Número do processo: 0000825-93.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERTO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Continuação Sala: 75 Data: 01/02/2021 Hora: 14:00 ). KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

**2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina****INTIMAÇÃO**

**N. 0010798-82.2013.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAQUIEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0010798-82.2013.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ZAQUIEL LIMA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo ZAQUIEL LIMA DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), da sentença ID 78485926, a seguir transcrita: " Acolho integralmente o pronunciamento do Ministério Público (fl. 145v), para, diante da pacificação social, homologar o acordo restaurativo de fls. 141/142, e determinar o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, feitas as anotações e comunicações necessárias. " Planaltina/DF, 15 de janeiro de 2021. SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709008-12.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANTINO PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA. T: ALDAIR JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOIANY ALVES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARI DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCIVALDO ALVES GARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0709008-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AMANTINO PEREIRA DE PAULA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo REU: AMANTINO PEREIRA DE PAULA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Planaltina/DF, 18 de janeiro de 2021. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0707418-63.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY MOREIRA LOPES. Adv(s): GO32236 - LUCIANO LIMA BANDEIRA. R: DANIEL DE MATOS PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUINALDO LELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILENE MIRANDA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: URANDAS FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR JOSE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO BARBOSA DOS SANTOS - MATR 231019-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULISSES DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NERION DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUSIVANIA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILENE MOREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707418-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY MOREIRA LOPES, DANIEL DE MATOS PAIXAO DECISÃO WESLEY MOREIRA LOPES, por intermédio de Advogado constituído, formulou pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (ID 77922103). O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. O requerente encontra-se preso preventivamente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal (quatro vezes). A prisão preventiva foi decretada nos autos 0706908-50.2020.8.07.0005. Com efeito, os elementos probatórios produzidos na fase policial revelam prova da materialidade e indícios de autoria de WESLEY no crime imputado. Destaca-se a gravidade concreta da conduta imputada, roubo às residências situadas em uma fazenda, praticado com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e em concurso de agentes. Nos termos da fundamentação exposta na decisão que decretou a prisão do réu, entendo que a custódia se justifica como meio de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado WESLEY estaria envolvido em outros crimes, havendo indícios de que seja integrante de associação criminosa armada voltada à prática de diversos roubos a propriedades rurais. Ademais, a FAP acostada aos autos indica que WESLEY consta como autor em inquérito que apura os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, na comarca de Formosa/GO. Nesse contexto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao presente caso. Por outro lado, a prisão preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, como forma de assegurar a integridade física das vítimas e testemunhas durante a instrução criminal, bem como para viabilizar o reconhecimento pessoal em Juízo. Assim, considerando que o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento ora objetado, INDEFIRO o pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY MOREIRA LOPES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Designe-se data para AIJ. Em relação à diligência requerida pela Defesa de WESLEY, promova a Secretaria contato telefônico com a vítima Edilene Miranda Bispo, solicitando que envie ao Juízo, via e-mail ou Whatsapp, fotografias dos bens apreendidos e restituídos na delegacia (uma máquina de lavar marca Mueller e uma serra manual Makita), as quais deverão ser anexadas aos autos. Planaltina, DF, 18 de janeiro de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

**N. 0000618-58.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDIMAR CIRINO BARBOSA FILHO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. T: RENATA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OMEDSON FARIA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0000618-58.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUDIMAR CIRINO BARBOSA FILHO DESPACHO Antes de receber o recurso interposto pelo condenado, intime-se a defesa para que preste esclarecimentos acerca da divergência entre a petição acostada no ID 80861228, na qual o patrono toma ciência da sentença, sem recurso, e a manifestação de vontade do réu quando de sua intimação pessoal, momento em que informa que pretende recorrer da sentença (ID 81130865). Publique-se. Intimem-se. Riacho Fundo, 15 de janeiro de 2021. Atalá Correia Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0703146-87.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: ISMAEL FRANCISCO BEZERRA SOARES. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. T: RANIEL OLIVEIRA SOUSA - MAT. 215198-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON SILVA FONTENELE - MAT. 22750-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILAN BISPO DE ASSUMPCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE ARAUJO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. G. B. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Processo n.º 0703146-87.2020.8.07.0017 Número do processo: 0703146-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA CONCEICAO, ISMAEL FRANCISCO BEZERRA SOARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, continua designado audiência para o dia 20/01/2021 às 08:00, para audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência. Seguem os dados da audiência, a qual será realizada pelo aplicativo CISCO WEBEX. LINK DA REUNIÃO: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc319d619ced1a43ccef047568b068681> Número da reunião: 179 623 7969 Senha: iuHP8Quc44b Chave do organizador: 925043 BRASÍLIA, 15/01/2021 17:23 ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704333-33.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEMERSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. T: JOSE CLAUDIO RAMALHO COSTA - MAT. 18677-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MARCELO CAVALCANTE - MAT. 24209-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS FRANCISCO ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704333-33.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEMERSON OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o termo de Audiência de realizada no dia 14/01/2021 às 08:00. Transcrevo abaixo a decisão proferida no ato pelo MM. Juiz, conforme documento anexado. "A pedido, vista à defesa, para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais." Riacho Fundo-DF, 18 de janeiro de 2021. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0702186-34.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEY COSTA GONCALVES. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. R: DEBORA DE LIMA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALCIMAR RIBEIRO DA SILVA - MAT. 20.667-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEYSSON MARQUES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSILENE DA SILVA CIRILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0702186-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WISLEY COSTA GONCALVES, GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, DEBORA DE LIMA LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o termo de Audiência de realizada no dia 14/01/2021 às 09:30. Transcrevo abaixo a decisão proferida no ato pelo MM. Juiz, conforme documento anexado. "A pedido, vista à defesa, para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais" Riacho Fundo-DF, 18 de janeiro de 2021. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0702186-34.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEY COSTA GONCALVES. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. R: DEBORA DE LIMA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALCIMAR RIBEIRO DA SILVA - MAT. 20.667-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEYSSON MARQUES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSILENE DA SILVA CIRILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0702186-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WISLEY COSTA GONCALVES, GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, DEBORA DE LIMA LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o termo de Audiência de realizada no dia 14/01/2021 às 09:30. Transcrevo abaixo a decisão proferida no ato pelo MM. Juiz, conforme documento anexado. "A pedido, vista à defesa, para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais" Riacho Fundo-DF, 18 de janeiro de 2021. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0703393-39.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: VANIA DE OLIVEIRA FRANCA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703393-39.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: VANIA DE OLIVEIRA FRANCA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81293400, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 11:31:04.

**N. 0700021-77.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RITA DE CASSIA DAMASCENA VILAS BOAS. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: BENEDITO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUYANE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700021-77.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DAMASCENA VILAS BOAS REQUERIDO: BENEDITO ALVES PEREIRA NETO, SUYANE VIEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81302642, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 12:06:47. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0706521-96.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA PINTO. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0706521-96.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA PINTO REU: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81293601, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 12:05:15. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0705981-48.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO ALFREDO DE SOUSA. Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. R: ELIANA MARIA DOS ANJOS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705981-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ALFREDO DE SOUSA REU: ELIANA MARIA DOS ANJOS CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81285097, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 12:03:00. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0702036-87.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELENICE VIEIRA SOARES. Adv(s): DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO. R: JOSE FRANCISNEI AVELINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702036-87.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENICE VIEIRA SOARES EXECUTADO: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, JOSE FRANCISNEI AVELINO FERREIRA, ISABEL AZEVEDO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81346418, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 14:25:28. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0702906-98.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP. Adv(s): CE18627 - PALOMA BRAGA CHASTINET. R: COR DE OURO BOUTIQUE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702906-98.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP REU: COR DE OURO BOUTIQUE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81302643, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 14:04:36. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0706304-53.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUTEMBERG NOBRE DOS SANTOS. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: MARIDETE BARNABE DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0706304-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GUTEMBERG NOBRE DOS SANTOS REQUERIDO: MARIDETE BARNABE DE SOUSA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81284525, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 14:16:20. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA



**N. 0705404-70.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERGIO TAKESHITA DE ABREU. Adv(s): DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. R: ISABELA FERREIRA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705404-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO TAKESHITA DE ABREU EXECUTADO: ISABELA FERREIRA PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81264483, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 14:14:11. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0706690-83.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 35. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA AIDA BEZERRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0706690-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO 35 EXECUTADO: MARIA AIDA BEZERRA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 81358203, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 16:01:07. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

## DECISÃO

**N. 0705414-17.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MICAELA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705414-17.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICAELA DE ARAUJO FERNANDES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL D E C I S ã O Cuidase de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em face da sentença homologatória de ID 80194266. Sustenta o embargante haver contradição no julgado, porquanto julgou extinto os autos em relação aos dois demandados. Feitas tais considerações, passo a decidir. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Com efeito, assiste razão ao embargante quando aponta a existência de contradição na sentença, uma vez que constou a homologação do acordo com todos os demandados, todavia, consta da minuta (ID 80153690), o acordo celebrado entre APENAS entre a Embargante e o Banco do Brasil. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo requerido, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, o dispositivo da sentença constar da seguinte forma: "Quanto à demandada Banco do Brasil, HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 80153690) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo em relação a esta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Em relação ao requerido ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, prossiga-se o tramite processual." Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706639-72.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO. A: MARIA ROSA COELHO. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: LUIS CLAUDIO PEREIRA CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706639-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, MARIA ROSA COELHO REQUERIDO: LUIS CLAUDIO PEREIRA CELESTINO D E C I S ã O Indefero o pedido de ID 81252638, no tocante à pesquisa de endereços. É notório que não cabe à função judicante diligenciar com o objetivo de localizar o endereço de réu, sendo tal função incumbência do autor, que não pode ser transferida para a instância judicante. Ademais, embora exista aplicação subsidiária do CPC no Juizado Especial, é fato que o único rito previsto na Lei n.º 9.099/95 é sumaríssimo, não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não previstos expressamente na Lei Especial. Ressalto que a escolha do Juizado é uma faculdade ao Autor, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. E, ao optar pelos Juizados Especiais, o autor estará também optando pela inviabilidade de deferimento de medidas previstas na Lei Adjetiva e não presentes na Lei n.º 9.099/95. Indefero, por fim, o pedido de citação por ora certa, porquanto os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que, além de não prever a modalidade de citação por hora certa, específica, claramente, a pessoalidade do ato citatório, ao dispor no inciso I do art. 18 a necessidade de seu recebimento "em mão própria". Ademais, veda expressamente em seu § 2º a citação editalícia que deve ser interpretado como vedação à citação ficta - visto que o legislador regulamentou menos da qual a citação por hora certa é modalidade do que evidentemente pretendia, dada a absoluta incompatibilidade dessa modalidade citatória com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, mormente, porque exigiria em caso de eventual revelia, a nomeação de curador especial (art. 72, inciso II, do CPC/15), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que, no entanto, não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. No entanto, considerando o teor do documento de ID 81252639, DEFIRO o pedido de nova tentativa de citação/intimação do réu no endereço já constante dos autos. Fica, desde logo, deferido o cumprimento da diligência em horário especial. Intimem-se os autores. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0001123-59.2013.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): BA54275 - GESSICA GUEDES LISBOA, PI10281 - DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA, PI10119 - PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001123-59.2013.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, ficam as partes e a Curadoria Especial, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, esclarecendo a finalidade de cada umas delas para o deslinde da controvérsia. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021, 17:05:00. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

**N. 0704949-08.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64371 - THAYMARA RODRIGUES GARCEZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704949-08.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da diligência frustrada, devendo informar o correto endereço para citação da requerida no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021, 17:31:15. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0755008-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF31589 - THAIS MARTINS DE QUEIROZ, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF31589 - THAIS MARTINS DE QUEIROZ, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0755008-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO O autor pretende o reconhecimento de paternidade com retificação do registro civil e também a fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Sem embargo da possibilidade legal para a cumulação de todos os pedidos, este Juízo tem verificado, na prática, que a pretensa cumulação de pedidos comprometerá a tramitação razoável do processo, com inobservância ao princípio da celeridade processual, em razão da necessidade de prova técnica ou de eventual produção de prova oral. Nesse contexto, emende-se a inicial para excluir o pedido de guarda e regulamentação de visitas, que poderá seja realizado em ação autônoma, oportunamente. Venha nova petição inicial, com as alterações devidas, no prazo de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700174-13.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0040625A - GABRIELA VIANA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700174-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO A autora pretende a guarda, a regulamentação de visitas e a fixação de alimentos. Sem embargo do entendimento em sentido contrário, este Juízo entende que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentando, pois a Lei de Alimentos n.º 5.478/1968 possui rito especial mais célere ao rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Ademais, a ação de guarda deve ser proposta pela genitora. Assim, mesmo que o Juízo entendesse pela possibilidade de cumulação dos pedidos, seria necessária a inclusão da genitora dos menores no polo ativo da demanda. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de guarda e regulamentação de visitas ou alimentos. A autora deverá apresentar nova petição com as emendas, a fim de não dificultar o contraditório. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702528-79.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702528-79.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTIME-SE a parte autora para cumprir a decisão de ID 74832201 a fim de juntar cópia (frente e verso) das certidões de nascimento, devidamente atualizada, do primeiro autor e da falecida (C.F.D.). Os documentos podem ser obtidos pela internet (<https://www.registrocivil.org.br/>). Prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703976-24.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703976-24.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTIME-SE o autor para cumprir a decisão de ID 74735292, a fim de juntar aos autos cópia (frente e verso) das certidões de nascimento sua e da ré, devidamente atualizada. Os documentos podem ser obtidos pela internet ([\\*https://www.registrocivil.org.br/](https://www.registrocivil.org.br/)). Prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703516-03.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0033878A - CAMILA FEITOSA GIMENEZ. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF0033878A - CAMILA FEITOSA GIMENEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703516-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Os alimentos fixados retroagem à data da citação, em qualquer caso, conforme artigo 13, §2º, da Lei 5.478/1968. O executado foi citado em 11/2/2020, conforme AR de ID 56851000. A data de vencimento da obrigação é todo dia 10 de cada mês (IDs 54661730 e 75182983). Dessa forma, somente as prestações alimentícias vencidas a partir de 10 de março de 2020 poderão ser objeto de cobrança nestes autos. Emende-se a inicial para excluir a parcela referente ao mês de fevereiro de 2020. Venha nova planilha de cálculos, no prazo de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702195-93.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702195-93.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Concedo às partes o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da determinação de ID 75038389, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0701691-87.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Adv(s): DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701691-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Concedo à parte autora o prazo de

20 dias para que apresente as certidões de débitos fiscais dos imóveis nº 55.373; 11.488 e 6.792, conforme requerido (ID 80924819). Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MP. Revogo o despacho de ID 80893105. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### CERTIDÃO

**N. 0704747-31.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Adv(s): DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA, DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704747-31.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) De ordem da MMª Juíza, fica a exequente intimada para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021, 17:38:52. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0705937-29.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705937-29.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Venha nova petição inicial, com todas as emendadas consolidadas, conforme determinado pela decisão de ID 80184660. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705273-95.2020.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705273-95.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: - declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou órgão empregador ao tempo do óbito, observando-se a Lei nº 6.858/80 e o Decreto nº 85.845/81. Em relação ao falecida: - certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN (<http://www.fazenda.gov.br>); - certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); - certidão de ações civis (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta>); - certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); - certidão negativa de débitos trabalhistas (<http://tst.jus.br>); - certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); e - certidão de (in)existência de registro de testamento: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (<http://www.censec.org.br>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0704469-30.2020.8.07.0017 - INTERDIÇÃO** - A: VERONICA IZAURA GUEDES. Adv(s): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: JOSEFA IZAURA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704469-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO INTIME-SE a parte autora para esclarecer com quem a interditanda reside atualmente e quem lhe presta assistência diária para realizar as atividades básicas de autocuidado, consoante manifestação ministerial de ID 78396609 e relatório médico de ID 74029386. Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0004889-52.2015.8.07.0017 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): GO53054 - ISABELLA CARMO FORTI MORAIS, GO0034659A - LADISLAU GONCALVES DO COUTO NETO. Adv(s): DF60494 - NATALIA NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0004889-52.2015.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Dê-se vista à interessada A.C.R. da manifestação ministerial de ID 81132081 pelo prazo de 5 dias. Após o transcurso do prazo, retorne os autos ao arquivo. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704371-16.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704371-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO O prazo para interposição de recurso pela parte autora se encerrou somente à 0h do dia 19/12/2020. A intimação para apresentação de contrarrazões deveria ser realizada somente após a referida. A certidão de ID 78187387, expedida em 26/11/2020, não está correta. Por isso, REVOGO-A. INTIME-SE a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### DECISÃO

**N. 0700055-52.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700055-52.2021.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Trata-se de ação consensual de divórcio, partilha de bens, fixação de alimentos e guarda e regulamentação de visitas. DECIDO. O acordo formulado apresenta redação confusa. Quanto aos bens, os autores indicaram a existência de direitos aquisitivos sobre imóvel integrante de programa habitacional. Infere-se que cada um dos consortes ficará com 50% (cinquenta por cento) dos referidos direitos e que qualquer deles poderá exercer a administração do bem. Depreende-se que a administração permanecerá sob a responsabilidade do cônjuge varão, mas poderá ser do cônjuge virago. Deduz-se, ainda, que o consorte administrador/possuidor deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, bem como dos custos relacionados à energia elétrica, encargos condominiais, IPTU/TLP e conservação do imóvel. Essas disposições constam dos itens 5 ?a? até 5 ?d? da petição inicial. O artigo 112 do Código Civil determina que, nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ante o exposto, EMENDE-SE a inicial para esclarecer se as conclusões expostas por este Juízo são aquelas que realmente os consortes pretendem sejam homologadas. Em caso positivo, as partes deverão corrigir a redação do termo de acordo para assim constar: - em item próprio (separado do item 5 ?a?), estabelecerem a divisão dos direitos aquisitivos sobre o imóvel na proporção de 50% para cada consorte; - no item 5 ?c?, estabelecerem que qualquer dos consortes poderá exercer a administração e posse do imóvel, com a obrigação de arcar com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, bem como a integralidade dos custos relacionados à energia elétrica, encargos condominiais, IPTU/TLP e conservação do imóvel; - no item 5 ?d?, estabelecerem que o cônjuge varão

inicialmente permanecerá na administração e posse do imóvel e promoverá a realização dos débitos das prestações do financiamento imobiliário devido ao Banco do Brasil S.A. em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, sem prejuízo das obrigações firmadas no item 5 ?c?; - em item próprio, estabelecerem a possibilidade de a administração e posse do imóvel ser repassada ao cônjuge virago, mediante acordo entre as partes, com assunção das obrigações descritas nos itens anteriores. Ademais, deverão incluir previsão, em caso de alteração da administração e posse do imóvel ao cônjuge virago, sobre o ressarcimento dos valores pagos pelo outro consorte ou se haverá dispensa de reembolso dessas quantias. As partes deverão, ainda, estabelecer se haverá ou não fixação de pagamento de aluguel ao outro consorte pelo cônjuge administrador/possuidor do imóvel, ou se dispensarão o pagamento de locação entre si. Em qualquer hipótese, deverão estabelecer cláusula ou item específico. Por fim, deverão informar os dados da conta bancária da representante legal da menor, na qual será realizado o depósito da pensão alimentícia. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### CERTIDÃO

**N. 0705530-23.2020.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705530-23.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) De ordem, fica a parte AUTORA intimada a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID. 79073790, devendo informar se foi aberto inventário dos bens deixados pelos pais do menor, anexando cópia do respectivo processo, bem como cópia do extrato bancário da conta referida no contracheque do ID 75380260, onde é depositado o valor da pensão recebida pelo menor, relativo aos três últimos meses. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 10:27:07. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

#### DESPACHO

**N. 0706712-44.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706712-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO INTIME-SE a parte autora para que atenda ao disposto na cota ministerial de ID 80893832, no prazo de 10 dias. Riacho Fundo/DF, 15 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### EDITAL

**N. 0703426-92.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0703426-92.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILZAMAR DOS SANTOS ARAUJO REU: MAURITANIO GALDINO DA SILVA O(A) Dr(a.) PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo 0703426-92.2019.8.07.0017, ajuizada por AUTOR: ILZAMAR DOS SANTOS ARAUJO em desfavor de REU: MAURITANIO GALDINO DA SILVA, sendo este para CITAR MAURITANIO GALDINO DA SILVA - CPF: 747.510.261-00, RG 1.419.204, filho de Natalício Galdino e Silva e Cícera Maria Galdino, nascido aos 08/10/1975, natural de Água Preta/PE, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 44175724. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021, 19:47:36. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0700041-05.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700041-05.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar o(s) outro(s) endereço(s) da parte RÉ existente(s) nos autos, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:12:10. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0701414-71.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701414-71.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da requerida D.A.P., bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:53:38. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0703864-55.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: DONOVAN F PEREIRA VALLEJOS. A: DIEGO ALEXANDRE GONCALVES VALLEJOS. A: DANIELLE FRANCIS GONCALVES VALLEJOS. A: DANTE BENTON PEREIRA VALLEJOS. A: DENILSON PEREIRA VALLEJOS. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: DARIO VALLEJOS TAPIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERCILIA DO ROSARIO PEREIRA VALLEJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO ALEXANDRE GONCALVES VALLEJOS. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703864-55.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) De ordem, fica o INVENTARIANTE intimado acerca da diligência frustrada, devendo indicar todos o(s) outro(s) endereço(s) do herdeiro DENILSON PEREIRA VALLEJOS existentes nas pesquisas realizadas aos sistemas à disposição do Juízo (ID 62924037), com o respectivo CEP, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:41:18. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0704989-87.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704989-87.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) De ordem, fica a parte AUTORA

intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:35:33. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0705533-78.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO** - A: REGINA DE CASSIA RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. R: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705533-78.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:34:16. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0703754-56.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703754-56.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:25:04. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0704013-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM, DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704013-80.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 11:17:55. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0706795-60.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706795-60.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 12:56:28. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0706796-45.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706796-45.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) De ordem, fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte RÉ, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 13:01:59. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0001041-86.2017.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001041-86.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao Ofício 1034/2020, encaminhada ao e-mail desta Serventia. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 13:31:09. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

**N. 0701841-73.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SUERLANDIA SOARES DIAS. Adv(s): DF55089 - PRISCILA DE LIMA DIAS. A: G. P. D.. Adv(s): DF55089 - PRISCILA DE LIMA DIAS; Rep(s): SUERLANDIA SOARES DIAS. R: DEOCLECIO PEDRO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUERLANDIA SOARES DIAS. Adv(s): DF55089 - PRISCILA DE LIMA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701841-73.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) De ordem da MMª Juíza, fica a inventariante intimada para se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 13:40:59. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702077-54.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55636 - PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA. SENTENÇA ID. 80900804: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio de M.R.D.S. e L.G.D.S., com fundamento no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. RESOLVO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. A autora deverá providenciar a extração de cópia que, devidamente autenticada e instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, servirá para os fins de averbação. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: M.R.P. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da exação, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo. Sem honorários. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

#### SENTENÇA

**N. 0705442-82.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF40596 - THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 75029563), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Resolvo o processo, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "b", do CPC. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Ressalta-se que a requerente continuará a utilizar o nome de casada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0700881-15.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s): DF28751 - ANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA CABRAL. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos

na inicial e FIXO a guarda compartilhada da menor A.C.O.T. aos genitores, cujo lar de referência será o materno, com direito de visitas paternas livre. Resolvo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, em razão da sucumbência recíproca e proporcional. Fundamento: artigos 85, §8º e 86, caput, ambos do CPC. Suspendo a exigibilidade em relação à autora, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706440-50.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF52158 - CELIO SOUZA SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706440-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por ROGÉRIO DA COSTA GOUVEIA e MARISTELA DANTAS GOUVEIA, ambos qualificados nos autos. Os autores recolheram as custas processuais (ID 79127634). Os requerentes alegam, em síntese, que são casados desde o dia 8/4/2002, pelo regime da comunhão parcial de bens. Relatam que estão separados de fato desde 2009, sem possibilidade de reconciliação. Afirmam que tiveram uma filha, menor e incapaz, e que não adquiriram bens passíveis de partilha. Postulam a dissolução do casamento. Pactuaram o acordo descrito ao ID 79124765, no seguinte teor: a guarda da menor M. D. G., nascida em 5/12/2004, será exercida de forma compartilhada, com lar de referência materno, assegurado ao pai o direito de visitas; o genitor, primeiro requerente, pagará pensão alimentícia à filha M. D. G., no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do pagamento, todo dia 10 de cada mês, a qual será depositada na conta bancária da genitora; a segunda requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARISTELA DANTAS. O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo em relação ao interesse da filha menor (ID 80820645). DECIDO. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66 alterou a redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio. Não há mais que se apurar o requisito temporal para o deferimento do pedido. Faz-se necessária a existência do casamento - o qual está documentado por meio da certidão de casamento juntada - ID 79124788, pág. 4, e a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvida a relação conjugal. O ajuizamento da presente ação demonstra o interesse inequívoco das partes em romper definitivamente o vínculo. Os autores são maiores e capazes, razão pela qual podem dispor livremente sobre as questões patrimoniais. Quanto à filha, a composição entabulada atende aos interesses da jovem. Não há óbice à homologação judicial do acordo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio das partes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 79124765), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. RESOLVO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I e III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá aos autores providenciarem a extração de cópia que, devidamente autenticada e instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, servirá para os fins de averbação. A segunda requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Custas finais pelos requerentes, se houver. Sem honorários. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700267-10.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700267-10.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por JOÃO PAULO CARDOSO GUIMARÃES e ISABELA PEREIRA DE CASTRO GUIMARÃES, ambos qualificados nos autos. Os requerentes alegam, em síntese, que são casados desde o dia 9/5/2008 e que estão separados de fato desde meados de 2018, sem possibilidade de reconciliação. Relatam que tiveram um filho, menor e incapaz, e que não adquiriram bens passíveis de partilha. Postulam a dissolução do casamento. Pactuaram o acordo descrito ao ID 75102100, no seguinte teor: a guarda do menor J. V. C. G., nascido em 14/8/2012, será exercida de forma compartilhada, com lar de referência materno, assegurado ao pai o direito de visitas; o genitor, enquanto tiver recebendo benefício/auxílio previdenciário, pagará pensão alimentícia ao filho J. V. C. G., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, até o dia 15 de cada mês, e, após retornar ao trabalho, pagará 37% (trinta e sete por cento) de todas as verbas que compõe a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, que serão depositados na conta corrente bancária da genitora; a requerente Isabela Pereira de Castro Guimarães voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ISABELA PEREIRA DE CASTRO. O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo em relação ao interesse do filho menor (ID 77398628). DECIDO. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66 alterou a redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio. Não há mais que se apurar o requisito temporal para o deferimento do pedido. Faz-se necessária a existência do casamento - o qual está documentado por meio da cópia da certidão de casamento juntada - ID 75102100, pág.35, e a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvida a relação conjugal. O ajuizamento da presente ação demonstra o interesse inequívoco das partes em romper definitivamente o vínculo. Os autores são maiores e capazes, razão pela qual podem dispor livremente sobre as questões patrimoniais. Quanto ao filho, a composição entabulada atende aos interesses do jovem. Não há óbice à homologação judicial do acordo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio das partes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 75102100), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. RESOLVO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I e III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá aos autores providenciarem a extração de cópia que, devidamente autenticada e instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, servirá para os fins de averbação. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Custas finais pelos requerentes. Suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 77240050). Sem honorários. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702705-43.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702705-43.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio proposta por LEONI ALVES MORENO TUSSINI contra JORGE TUSSINI, partes qualificadas nos autos. As partes formularam acordo no decorrer do processo (ID 75011914). Os requerentes alegam, em síntese, que são casados desde 6/6/1981, pelo regime da comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Relatam que tiveram dois filhos, maiores e capazes, e que não adquiriram bens passíveis de partilha. Postulam a dissolução do casamento. Pactuaram o acordo descrito ao ID 75011914, em que dispensam reciprocamente a prestação de alimentos. A primeira requerente manifestou o desejo de retornar ao nome de solteira, qual seja: LEONI ALVES MORENO. Processo sem intervenção do Ministério Público, por não envolver interesses de menores ou incapazes. DECIDO. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66 alterou a redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio. Não há mais que se apurar o requisito temporal para o deferimento do pedido. Faz-se necessária a existência do casamento - o qual está documentado por meio da cópia da certidão de casamento juntada - ID 38331524, pág. 3, e a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvida a relação conjugal. O ajuizamento da presente ação demonstra o interesse inequívoco das partes em romper definitivamente o vínculo conjugal. Os autores são maiores e capazes, razão pela qual podem dispor livremente sobre as questões patrimoniais. Inexistem filhos menores. Não há óbice à homologação judicial do acordo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio das partes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 75011914), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. RESOLVO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I e III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício

e/ou mandado de averbação. Caberá aos autores providenciarem a extração de cópia que, devidamente autenticada e instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, servirá para os fins de averbação. A primeira autora voltará a utilizar o nome que de solteira. Custas finais pelos requerentes. Suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida que ora lhes concedo. Sem honorários. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0701202-84.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF37916 - THAYSA GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701202-84.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA ELIETE ROSA MACHADO propôs ação de divórcio contra HÉLIO CLAUDINO DA CRUZ, partes qualificadas nos autos. A requerente alega, em síntese, ter se casado com o requerido em 26/2/2019, pelo regime da comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato desde 17/3/2019, sem possibilidade de reconciliação. Afirmam que não tiveram filhos, que não adquiriram bens passíveis de partilha e que conservaram os mesmos nomes. A autora pede a decretação do divórcio. A decisão de ID 31301437 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A parte requerida foi citada por edital (ID 75047309) e deixou transcorrer o prazo para apresentação da sua defesa (ID 80251968), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Os autos foram enviados à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial (ID 80251970). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral, bem como requereu a gratuidade de justiça (ID 80680867). Processo sem intervenção do Ministério Público. DECIDO. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66 alterou a redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio. Não há mais que se apurar o requisito temporal para o deferimento do pedido. Faz-se necessária a existência do casamento - o qual está documentado por meio da cópia da certidão de casamento juntada - ID 30898739, pág. 6, e a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvida a relação conjugal. O ajuizamento da presente ação demonstra o interesse inequívoco da autora em romper definitivamente o vínculo. O réu é revel. O divórcio é direito potestativo, o qual exige somente a presença dos requisitos legais para seu exercício. Não é necessária a concordância do adverso. No caso, estão presentes a prova da relação conjugal e a vontade de dissolvê-la. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio de ELIETE ROSA MACHADO e HÉLIO CLAUDINO DA CRUZ, com fundamento no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e do artigo 1.580, §2º, do Código Civil. RESOLVO o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. A autora deverá providenciar a extração de cópia que, devidamente autenticada e instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, servirá para os fins de averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da exação, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo. Sem honorários. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### DECISÃO

**N. 0700254-74.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700254-74.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para informar se há concordância do companheiro e da outra filha da interditanda quanto ao objeto da presente demanda. Em caso afirmativo, a parte autora deverá juntar termo de anuência de cada um deles, com firma autenticada em Cartório. Em caso negativo, deverá indicar a qualificação completa destes, para fins de citação. A requerente também deverá juntar aos autos certidão de nascimento atualizada da interditanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0717002-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PB21949 - DEMOCRITO MOREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0717002-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de ID 77221146. A ausência de manifestação acarretará o indeferimento da petição inicial. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705865-42.2020.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705865-42.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO Concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de ID 78008783. A ausência de manifestação acarretará o indeferimento da petição inicial. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705647-14.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705647-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A parte autora apresenta nova petição inicial ao ID 77155516, com a exclusão do pedido inicialmente formulado de reconhecimento de união estável post mortem supostamente havida entre a autora e o falecido. O reconhecimento da condição de meeira da requerente, nestes autos, continuará a exigir provas da suposta união estável no período alegado. Em caso de necessidade de dilação probatória, a questão será remetida às vias ordinárias. Assim, emende-se a inicial para esclarecer se houve o ajuizamento pela ora autora de ação de reconhecimento de união estável post mortem. A parte requerente também deverá juntar aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: - declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou órgão empregador ao tempo do óbito, com observância da Lei nº 6.858/1980 e o Decreto nº 85.845/1981. Em relação ao falecido: - documento de identificação com foto; - certidão de casamento atualizada; - certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN (<http://www.fazenda.gov.br>); - certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); - certidão de ações civis (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta>); - certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); - certidão negativa de débitos trabalhistas (<http://tst.jus.br>); - certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); e - certidão de (in)existência de registro de testamento: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (<http://www.censec.org.br>). Em relação aos bens do espólio: - CRLV atualizada dos veículos; - certidão atualizada de matrícula do imóvel; e - certidão negativa de débitos tributários em relação aos veículos e ao imóvel. Prazo: 15 dias. A inércia ou o descumprimento dos comandos desta decisão determinarão o indeferimento da inicial. O pedido de gratuidade de justiça referente às custas processuais será apreciado oportunamente, quando houver elementos nos autos que possibilitem a análise da capacidade financeira do espólio. Riacho Fundo/DF, 18 de janeiro de 2021. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### CERTIDÃO

**N. 0706070-83.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706070-83.2020.8.07.0013 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021, 16:49:22. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral



## Vara Cível do Riacho Fundo

### SENTENÇA

**N. 0700398-82.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA SILVA MARTINS. Adv(s): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. R: FERNANDES & REZENDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões de juro de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º] a contar da citação nestes autos [art. 240 do Código de Processo Civil]. 3. CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 350,50 [trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos], corrigido monetariamente conforme INPC desde o desembolso, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e despesas processuais por conta dos requeridos. No que tange aos honorários advocatícios, deverão os requeridos arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

### CERTIDÃO

**N. 0704005-40.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: RIACHO FUNDO COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: BRUNA FERNANDES GAZOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704005-40.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RIACHO FUNDO COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME REU: BRUNA FERNANDES GAZOLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 02/12/2020 às 17:42; 23/12/2020, às 7h15 e 11/01/2021, às 8h29, dirigi-me à(ao) CLN 7 BLOCO K N 106 LOTE 01 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71805-551, onde NÃO PROCEDI À INTIMAÇÃO de BRUNA FERNANDES GAZOLA, 012.880.211-19, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que não consegui ser atendida no local. Por essa razão, e, considerando o prazo para cumprimento, devolvo o mandado para as devidas providências. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293212 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 07:58:37. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0701238-29.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s): DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: IRACY ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701238-29.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLENO SAUDE LTDA REU: IRACY ALVES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 27/11/2020, às 16h55; 14/12/2020, às 8h13 e 30/12/2020, às 7h05 dirigi-me ao endereço indicado, mas não consegui ser atendida no local. Por essa razão, e, considerando o prazo para cumprimento do mandado, devolvo-o para as devidas providências. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293310 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:39:11. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0002095-92.2014.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: A ALVES DOS REIS COSMETICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SILVANEIDE SANTOS DOS REIS 26158450391. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBINO ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SILVANEIDE SANTOS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002095-92.2014.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP EXECUTADO: ALBINO ALVES DOS REIS, MARIA SILVANEIDE SANTOS DOS REIS, A ALVES DOS REIS COSMETICOS - ME, MARIA SILVANEIDE SANTOS DOS REIS 26158450391 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 16/12/2020 às 08:50 e 29/12/2020, às 11h44, dirigi-me à(ao) QN 7 CONJUNTO 16 LOTE-LOJA 02 04 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71805-716, onde NÃO PROCEDI À PENHORA determinada porque fui informada pela executada, Sra. MARIA SILVANEIDE SANTOS DOS REIS, 261.584.503-91, que ali é o local de trabalho dela, onde não possui bens de sua propriedade. Não informou o endereço residencial e disse que não possui bens e que mora de favor na casa de parentes. Por essa razão, devolvo o mandado para que o exequente indique bens contristáveis. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293324 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:43:45. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0700607-51.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA, DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700607-51.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: OLAVO RENAN VIANA DA SILVA, ROSIMAIRY SOARES DE ANDRADE REQUERIDO: GLAUCIA FRANCISCA DA SILVA, SENHORINHA CORREIA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das diligências retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 11/12/2020 às 19:49; 28/12/2020, às 12h55 e 13/01/2021, às 7h33, dirigi-me à(ao) QS 14 CONJUNTO 3B casa 29 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71825-413, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de Glauca Francisca da Silva, porque não consegui ser atendida no local. Por essa razão, e, considerando o prazo para cumprimento do mandado, devolvo-o para as devidas providências. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293332 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 11/12/2020 às 19:49; 28/12/2020, às 12h55 e 13/01/2021, às 7h33, dirigi-me à(ao) QS 14 CONJUNTO 3B casa 29 RIACHO

FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71825-413, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de SENHORINHA CORREIA DA SILVA porque não consegui ser atendida no local. Por essa razão, e, considerando o prazo para cumprimento do mandado, devolvo-o para as devidas providências. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293427 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:53:47. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0700228-13.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDENILSON CAMPOS DOURADO. Adv(s): DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: ATAN - ASSOCIACAO DE TURISMO AGROFLORESTAL NIKKEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700228-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDENILSON CAMPOS DOURADO REU: ATAN - ASSOCIACAO DE TURISMO AGROFLORESTAL NIKKEY CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 23/11/2020 às 10:11; 07/12/2020, às 14h20 e 19/12/2020, às 19h12, dirigi-me à(ao) CHÁCARA 03- (COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA) CASA 11 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71810-200, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de ATAN - ASSOCIACAO DE TURISMO AGROFLORESTAL NIKKEY, 22.769.317/0001-20, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que (SEM ATENDIMENTO). Por essa razão, devolvo o mandado solicitando outras informações que possibilitem a localização do requerido, e, se for possível, o nome de seu representante legal. Distrito Federal, 15 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293338 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:00:39. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0700840-48.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRUNO HELKE PORTELA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: SIMONILTON FERNANDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700840-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO HELKE PORTELA EXECUTADO: SIMONILTON FERNANDES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 23/11/2020 às 09:24; 07/12/2020, às 17h58 e 18/12/2020, às 7h56, dirigi-me à(ao) QS 12 CONJUNTO 3A LOTEN 23 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71825-203, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de SIMONILTON FERNANDES SILVA, 065.635.083-08, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que (SEM ATENDIMENTO). Por essa razão, devolvo o mandado solicitando outras informações que possibilitem a localização do executado, como número telefônico ou endereço profissional. Distrito Federal, 14 de Janeiro de 2021. ELAINE LIMA MACHADO Oficial(a) de Justiça - mat. 312072 81293399 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:10:06. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0705175-13.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF0017332A - ANTONIO GERALDO MARTINS. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705175-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO LOPES RIBEIRO REQUERIDO: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: WASHINGTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 81299101, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:20:53. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0701931-73.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701931-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42 REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA /APELADA intimada para apresentar CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:26:15. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0705112-85.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAIR AGUIAR PONTES MARQUES. Adv(s): DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705112-85.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIR AGUIAR PONTES MARQUES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:51:10. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0701334-10.2020.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** DALILA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. 0701334-10.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701334-10.2020.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DALILA MARIA DE JESUS REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação do réu. Nos termos da Portaria 01/2020, manifeste-se o autor em contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:31:44. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0700154-56.2020.8.07.0017 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** FLAVIO DA MOTA SILVA. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. 0700154-56.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700154-56.2020.8.07.0017 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FLAVIO DA MOTA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação do réu. Nos termos da Portaria 01/2020, manifeste-e o autor em contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:37:51. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0701472-45.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SATURNINO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. R: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. 0701472-45.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701472-45.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATURNINO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., LEANDRO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, manifeste-se o autor acerca do término do prazo de suspensão, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:07:42. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0705528-53.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANTIAGO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705528-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTIAGO SILVA OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:24:53. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0700776-72.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LUANA DE FATIMA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700776-72.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700776-72.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: LUANA DE FATIMA DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei em anexo o Ofício da Receita Federal. Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:29:28. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0704088-90.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO RIBEIRO PRADO. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704088-90.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704088-90.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RIBEIRO PRADO REU: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte ré intimada para informar a este Juízo sobre os descontos em folha de pagamento de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, referente aos contratos n.º: 3-83257/01 e anexos; Contrato n.º: 3-83257/02 e anexos; Contrato n.º: 3-83257/03 e anexos, no prazo de 05 (cinco) dias. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Considerando o falecimento de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, presume-se que os descontos realizados em folha de pagamento cessaram, podendo a parte autora obter o montante líquido dos descontos realizados pela ré. (...) intime-se a parte ré quantas parcelas foram descontadas em folha de pagamento de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, referente aos contratos n.º: 3-83257/01 e anexos; Contrato n.º: 3-83257/02 e anexos; Contrato n.º: 3-83257/03 e anexos. Vindo documentação dê-se vista às partes. Após, retornem conclusos para sentença. (...) Circunscrição do Riacho Fundo, 26 de Novembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA/Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:28:26. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0702679-45.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: J. V. P. R.. Rep(s): LILIA PEREIRA. R: L. P. R.. Rep(s): LILIA PEREIRA. R: LILIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JILCLER REIS FERREIRA. Rep(s): LILIA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702679-45.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: LILIA PEREIRA, J. V. P. R., L. P. R. EXECUTADO ESPÓLIO DE: JILCLER REIS FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LILIA PEREIRA S E N T E N Ç A Foram deferidas a inclusão de menores impúberes no polo passivo da demanda (ID 574460741), como herdeiros do falecido JULCLER REIS FERREIRA (ID 55612168). Manifestação do ilustre representante do Ministério Público no ID 77395587. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 72945205), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Conquanto tenha sido muito bem fundamentada a manifestação do ilustre representante do Ministério Público no ID 77395587, com a erudição conhecida e que lhe é inerente, a inclusão do Ministério Público como fiscal da lei nos autos ocorre por determinação do Judiciário, notadamente diante da disciplina do artigo 178, II, do CPC. A faculdade que assiste ao Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional, da qual o Judiciário não pode se imiscuir, é a de apresentar ou não parecer avaliando o caso concreto, caso entenda ser hipótese ou não de atuação, mas não lhe é concedido o poder de vinculá-lo ou não aos autos, por ser matéria afeta à Jurisdição. Essa medida resguarda, inclusive, a independência funcional de outros membros do Ministério Público que sejam intimados a se manifestar e possuam entendimento diferente. Assim, cumprindo a exigência legal imposta a este Juízo por determinação do artigo 178, II, do CPC, mantenho a vinculação do Ministério Público aos autos, resguardando ao digno fiscal da lei, este ou outro que eventualmente venha a substituí-lo, a faculdade ou não de se manifestar concretamente por meio de parecer de acordo com seu entendimento e sua independência funcional. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se todos. Assinado e datado digitalmente.

**Circunscrição Judiciária de Samambaia****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****2ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0018745-73.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DENISON CARLOS DE PAULA CARDOSO. Adv(s): DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: EDILENE TORRES DE BRITO. R: EREMITA CESARIO DE TORRES. R: RUBENS FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0018745-73.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DENISON CARLOS DE PAULA CARDOSO EXECUTADO: EDILENE TORRES DE BRITO, EREMITA CESARIO DE TORRES, RUBENS FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência infrutífera de ID 77166784. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:15:27. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0705795-49.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: RICARDO BRUNO MOTA RODRIGUES. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705795-49.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RICARDO BRUNO MOTA RODRIGUES REU: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 76014837 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 77493861. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 21:52:15. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidora Geral

**N. 0707288-66.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: PEDRO LUCAS ASSIS CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707288-66.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA REPRESENTANTE LEGAL: GILMAR RIBEIRO DE LACERDA REU: PEDRO LUCAS ASSIS CALIXTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 62093576 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 77292219. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 22:31:56. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidora Geral

**DECISÃO**

**N. 0714861-53.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA MARLENE SAMPAIO DE ARAUJO. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: CLAITOM AFONSO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILENE MARTINS MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONICIO BERNADINO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se a prioridade em razão da idade da autora. Emende-se a inicial para: a) comprovar a hipossuficiência alegada. Para tanto, junte: extratos de todas as suas contas; informe e comprove a declaração de renda; junte declaração do último imposto de renda; apresente documentos que demonstre a necessidade da concessão do benefício; b) pela narrativa dos fatos, a autora aduz que já houve sentença de mérito condenando a empresa a pagar-lhe a obrigação. A autora, por sua vez, apresentou o presente pedido de reconsideração, porém não informou se a sentença foi proferida por este Juízo e tampouco narrou a obrigação dos sócios ou trouxe informações que atendam aos requisitos que permitem a reconsideração da personalidade jurídica, considerando o Código Civil. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a autora apresentar informações sobre o Juízo responsável por proferir a sentença de mérito em seu favor, bem como que traga dados suficientes para demonstrar que o presente incidente deve ser recebido. Traga nova inicial em termos e com pedidos que apresentem os dados da empresa que sofrerá eventual reconsideração.

**N. 0712252-97.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANE FRANCISCA RUAS DE MIRANDA. A: EMANOEL DE MIRANDA SILVA. A: JOAO PAULO DE MIRANDA SILVA. A: WASLEY TEODORO RUAS DA SILVA. A: WELLINGTON RUAS DE MIRANDA. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: LUIS CARLOS MENEZES FERREIRA. R: MICHELLE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0042756A - LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. Intimo a CEB para cumprir a determinação de id n. 80537776, no derradeiro prazo de quinze dias. No mais, intimem-se os autores para oferecerem réplica e as provas que pretendem produzir. Prazo: quinze dias.

**N. 0701215-44.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: UNIVERSAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo mais trinta dias para a autora cumprir a sua obrigação de distribuir a carta precatória. Quedando-se inerte, o feito será extinto prematuramente, pois não pode ficar aguardando por tanto tempo a angularização processual.

**N. 0018206-78.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE OTAVIO ROSA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA. Adv(s): GO34916 - LUANE SILVA NASCIMENTO, GO30764 - SAMUEL SANTOS E SILVA, GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, GO28473 - FABRICIO JOSE DE CARVALHO, GO30469 - LOUISE RAMIRO DA COSTA, GO35595 - THIAGO ALVES DOS SANTOS. Advirto o exequente de que deverá decotar da sua planilha de débito apresentada por ocasião do pedido de cumprimento de sentença a multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, haja vista que, como está devidamente descrito no Código de Processo Civil e é de conhecimento do advogado do executado, as verbas só podem ser cobradas após o decurso do pagamento voluntário da obrigação. Traga nova planilha obedecendo estritamente ao que foi fixado na sentença e no acórdão, sob pena de não conhecimento do seu pedido. Prazo: quinze dias.

**N. 0708913-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: SAMUEL PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**SENTENÇA**

**N. 0708361-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO NONATO DA SILVA. A: OSCARINA DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, DF45788 - FABIO RIVELLI. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o réu a autorizar o cancelamento/baixa da hipoteca averbada na matrícula do imóvel registrado sob a matrícula nº 288.579 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal (ID n. 68352099). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se ao cartório do 3º ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para que promova a baixa no gravame, devendo a parte autora arcar com os emolumentos devidos. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**N. 0712132-25.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LAYANE SALOMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP em face de EXECUTADO: LAYANE SALOMAO BATISTA. No curso do processo, a parte credora informou que houve o pagamento integral da dívida de forma extrajudicial e pediu a extinção da demanda (id n.78315167). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Oficie-se ao SerasaJud para retirar a restrição imposta por este Juízo. Retire-se eventuais restrições determinadas por este Juízo no RENAJUD. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0704681-75.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FERNANDO CESARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 78375023), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ? b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas dispensadas. Honorários na forma acordada. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0702149-65.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LUCAS ALEXANDRE FORMIGA DANTAS. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0705633-25.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO FREITAS SILVA. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: PAULO ANTONIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705633-25.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: LEONARDO FREITAS SILVA EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimada a comprovar a comunicação da renúncia nos termos do art.112 do novo CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 10:04:32. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0705926-92.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO; Rep(s): RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705926-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES REU: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID retro. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada às 15h00 do dia 18 de fevereiro de 2021 ? quinta-feira, no local do imóvel tratado na lide, notadamente, no residencial Ville Plus, situado na QS 303, Conjunto 3 Lotes 01/02, Samambaia ? DF. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 10:21:30. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0712636-60.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: WILLIAM NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712636-60.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN LORENZO EXECUTADO: WILLIAM NASCIMENTO ARAGAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a esclarecer o seu pedido requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 10:25:08. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0715274-66.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: SAMUEL FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Juros (10684), Processo 0715274-66.2020.8.07.0009, movida por Banco Itaú S/A (CPF: 60.701.190/0001-04); , em desfavor de SAMUEL FERREIRA ALMEIDA (CPF: 605.687.201-72); cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 26/07/2018, tendo sido julgada procedente. E o presente é para INTIMAR SAMUEL FERREIRA ALMEIDA (CPF: 605.687.201-72); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 108.179,30 (cento e oito mil e cento e setenta e nove reais e três centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)(s) executado(a)(s) isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no

art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 11:34:52. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdf.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

### DECISÃO

**N. 0015654-38.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRATAM FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0015654-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, UBIRATAM FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do acordo celebrado entre as partes em ID n. 79202356, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 922 do CPC. Relativamente ao valor penhorado em ID. 74481923, expeça-se alvará em favor do executado UBIRATAM FERREIRA DE ARAUJO. Desde já fica autorizada eventual transferência bancária, caso requerida pela parte interessada. Aguarde-se até 30/08/2022. Transcorrido o prazo, fica a parte credora desde já intimada para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 4

### CERTIDÃO

**N. 0700807-19.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF35992 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. R: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700807-19.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS RECONVINTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REU: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DENUNCIADA A LIDE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS RECONVINDO: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 13:57:04. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0708913-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s).: MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: SAMUEL PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708913-67.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) REQUERENTE: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA REU: SAMUEL PAULINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:24:03. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0008858-02.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: WALDIVINO PEREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDIVINO PEREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0008858-02.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA RECONVINTE: WALDIVINO PEREIRA VIANA REU: WALDIVINO PEREIRA VIANA RECONVINDO: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:23:25. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0703475-26.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA INES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIKAEL DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELITA DE SOUSA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703475-26.2020.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: MARIA INES DA SILVA REU: MIKAEL DE SOUSA DA SILVA, ANGELITA DE SOUSA PASSOS, JOSE ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito,

intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:34:11. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0702872-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO JORGE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO FERRAZ DOS SANTOS FILHO. R: GLORACI PEREIRA FERRAZ. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702872-84.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS REU: AGOSTINHO FERRAZ DOS SANTOS FILHO, GLORACI PEREIRA FERRAZ CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, CANCELEI a audiência designada nos autos. Assim, de ordem, ficam os patronos intimados a informarem às partes e testemunhas o cancelamento da sessão. Por fim, considerando que o patrono dos requeridos informou nos autos sua renúncia ao mandato, de ordem, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação dos réus para regularizarem sua representação processual. Tudo feito, será designada nova data para a audiência. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 14:40:35. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0019410-60.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DULCELINA MARIA DELFINO. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: ANTONILDE DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: HELIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0019410-60.2014.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) AUTOR: DULCELINA MARIA DELFINO REU: ANTONILDE DE SOUSA LIMA, DIVINA RODRIGUES PEREIRA, HELIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA, MOISES COSTA RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:47:30. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0712686-23.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A:** GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: DANIEL MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712686-23.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME REU: DANIEL MIRANDA RODRIGUES CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:50:16. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0701543-37.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A:** FRANCISCO IRAJA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: MARIA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS. R: ADELMO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR. R: ALINE FERREIRA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF12859 - GERALDO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701543-37.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: FRANCISCO IRAJA FERREIRA ARAUJO REU: MARIA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS, ALINE FERREIRA SANTOS DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: ADELMO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:52:36. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0708759-15.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO. A: MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA. A: TELIA DE MATOS MACEDO. Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. R: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708759-15.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO, MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA, TELIA DE MATOS MACEDO REQUERIDO: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:54:43. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0701884-29.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAYANE FERREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: ENIO MARCIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701884-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAYANE FERREIRA ALVES DA SILVA REU: ENIO MARCIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:56:26. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0709033-47.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF0046489A - GASPARE PEREIRA DA SILVA, DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA, DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL; Rep(s): RENATO DE OLIVEIRA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709033-47.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RENATO DE OLIVEIRA EXECUTADO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:59:17. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0708429-18.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA DA GLORIA FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. DEFIRO ao réu a gratuidade judiciária. ANOTE-SE. De início, considerando que a Serventia já certificou que transcorreu o prazo para desocupação voluntária em id n. 80197471 e, considerando que o autor já informou que não houve desocupação voluntária, expeça-se mandado de desocupação forçada. O autor deverá acompanhar o oficial de justiça no dia da diligência. Eventuais bens encontrados pelo meirinho no dia do cumprimento do mandado deverão ser encaminhados ao depósito, caso o réu não os retire. Nesta última hipótese, deverá o autor prover os meios para cumprimento da diligência. Atente-se o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça quanto ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. No mais, o pedido de revogação da liminar concedida no processo, formulado pelo réu por ocasião da contestação de id n. 80094139, deve ser manejado pela via processual adequada, razão pela qual mantenho a liminar ora deferida e determino a imediata saída do réu do imóvel locado. Além disso, as argumentações do réu, embora compreenda este Juízo as dificuldades enfrentadas, não são suficientes para a reconsideração da liminar já deferida, especialmente porque o réu confessa o inadimplemento. Quanto ao pedido reconvenicional formulado pelo réu, antes de recebê-lo, determino a EMENDA À INICIAL para que quantifique o valor que pretende reduzir, bem como que aponte o valor da causa, nos termos da lei. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação reconvenicional. As demais preliminares processuais serão apreciadas por ocasião do saneamento, não havendo, até este estágio processual, argumentação jurídica sólida que infirme a decisão que determinou o despejo. Vinda a emenda à inicial, dê-se vista ao autor para contestar a ação reconvenicional e, no mesmo prazo, ofertar réplica na ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

### CERTIDÃO

**N. 0707073-85.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707073-85.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA GOMES CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 15:30:54. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0707460-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO; Rep(s): ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FABIO TORRES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO; Rep(s): ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707460-71.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS RECONVINTE: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA REU: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA, ANDERSON FABIO TORRES, CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA RECONVINDO: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:35:26. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0707136-13.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JULIO CESAR COPEDES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707136-13.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO EXECUTADO: JULIO CESAR COPEDES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retomou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:36:59. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0703678-22.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANUEL GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703678-22.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUEL GOMES DA SILVA FILHO EXECUTADO: LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA A prioridade de tramitação do processo em razão da idade já encontra-se anotada. A manifestação da parte ré em ID 79799475, na qual ratifica expressamente os termos do acordo de ID 77010339, supre a ausência de assinatura da parte requerida no documento original, passando tal petição a integrar o instrumento de transação. Privilegiem-se, assim, a boa-fé e a celeridade processual necessárias para a rápida solução do litígio. O pagamento em espécie deverá ocorrer inter partes, sem intervenção do Juízo, ou seja, sem a necessidade de depósito judicial. Pelo exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Descadastre-se o Ministério Público. Sentença registrada



eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Considerando a falta de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia, DF, 15 de janeiro de 2021 15:31:08. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (3)

#### CERTIDÃO

**N. 0703932-29.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRENE CARVALHO ARARUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO HONORIO DA SILVA. R: ANA PAULA FONSECA DE LIMA DA SILVA. R: AUTO MECANICA EL SHADAY LTDA - ME. Adv(s): DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA, DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. T: JOSE CARLOS REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDINA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON FREEDMAN SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703932-29.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: IRENE CARVALHO ARARUNA REU: AUTO MECANICA EL SHADAY LTDA - ME, CRISTIANO HONORIO DA SILVA, ANA PAULA FONSECA DE LIMA DA SILVA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:41:08. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0713044-51.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ITAMAR CESAR. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: JOSE PATRICIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de receber a inicial, intime-se o autor para esclarecer se o pedido de desfazimento do negócio jurídico firmado com a parte ré e condenação da parte ré não englobam nem afetam os pedidos já realizados na outra ação já ajuizada em desfavor do réu. Esclareça ainda se os pedidos desta ação são conexos com o outro processo judicial e a razão pela qual o processo foi distribuído para esta vara. Prazo: quinze dias.

#### CERTIDÃO

**N. 0703095-37.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA ANTUNES MARQUES. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: OTONIEL CAMARGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DEIJANIRA PAES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703095-37.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ANTONIA ANTUNES MARQUES REU: OTONIEL CAMARGO DOS SANTOS, MARIA DEIJANIRA PAES LANDIM CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:43:29. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0705392-17.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0044060A - ANTONIO ARNOBIO TIMBO ROSENDO. R: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705392-17.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS SOUSA REU: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:45:02. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0711015-96.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44811 - EDUARDO DE PAULA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE. R: GABRIELA SANTOS LABOISSIERE. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s): SC21818 - ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS, SC25897 - ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO, DF53307 - CARLOS PRUDENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711015-96.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA REU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE, GABRIELA SANTOS LABOISSIERE, WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA, AGEMED SAUDE S/A CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:46:39. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0009782-42.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO JUNIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0048019A - VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE AMANDIO SANTANA BARRETO. R: BENEDITO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009782-42.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: FABIO JUNIO FERREIRA DOS SANTOS REU: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE AMANDIO SANTANA BARRETO, BENEDITO CAETANO DE SOUZA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da

presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:49:34. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0706719-65.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES, DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: KARINE SOARES DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF0014017A - CLAUDIO MARQUES DE PAULA. Intime-se o advogado peticionante em nome da executada, Dr. Claudio Marques, para juntar procuração ad judicia no prazo de quinze dias, sob pena de suas manifestações não serem conhecidas pelo Juízo. No mais, considerando que as partes estão em tratativas de acordo, intimo a parte exequente para juntar em quinze dias o acordo firmado com a parte ré. Advirto que em caso de composição, a penhora será desconstituída. No mais, havendo depósito efetuado pela parte ré em id n. 77834746, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou do seu advogado que possuir poderes para receber e dar quitação. Se o demandante requerer a expedição de ofício de transferência, defiro desde já. Aguarde-se por 15 dias. Intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0700541-95.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA JOSE MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700541-95.2020.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA CUNHA REU: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:53:54. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0700541-95.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA JOSE MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700541-95.2020.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA CUNHA REU: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:53:54. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0019898-44.2016.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, GO26699 - JOSE MARTINS. R: FRANCISCO DA CHAGAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a diligência requerida pelo autor em id n. 75992348, pois não se mostra útil para regularizar a representação processual. Este Juízo já auxiliou e cooperou com o autor determinando a expedição de ofício para que seja juntado ao processo a certidão de óbito, devendo, o autor, que possui todos os meios possíveis, promover a regularização da representação processual conforme já determinado pela decisão de id n. 75304390.

#### CERTIDÃO

**N. 0704619-06.2018.8.07.0009 - USUCAPIÃO** - A: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: MARIA JOSE MENDES DA CUNHA. R: REINALDO LUIS MENDES DA CUNHA. R: CAMILA MARIA MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: GEOVANE GERALDO MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF0050691A - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: SILVIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704619-06.2018.8.07.0009 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) AUTOR: CLEIDE DE MEDEIROS QUIRINO REU: GEOVANE GERALDO MENDES DA CUNHA, SILVIO PEREIRA DA CUNHA, MARIA JOSE MENDES DA CUNHA, REINALDO LUIS MENDES DA CUNHA, CAMILA MARIA MENDES DA CUNHA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:56:54. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0707379-54.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO AZEVEDO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707379-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO AZEVEDO DA ROCHA REU: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação ajuizada por Leandro Azevedo em face de Rebeca Cristina S. Santos objetivando a rescisão de contrato verbal firmado entre as partes, mediante o qual o autor financiou um automóvel em seu nome para a ré, que se obrigou, por sua vez, a quitar as respectivas prestações e, ao fim destas, transferir a propriedade do bem. O requerente relata que os valores estão em atraso desde março de 2020, juntamente com diversos débitos pendentes sobre o veículo. As partes estão bem representadas. A ré alegou ter realizado a quitação do veículo junto à instituição financeira, bem como dos demais débitos relacionados ao automóvel em si. Não obstante, em relação ao financiamento, demonstrou o pagamento de R\$ 17.000,00, quantia esta que não se pode simplesmente depreender que corresponde a todo o saldo devedor. Assim, fica a requerida intimada a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, a carta de quitação ou outro documento emitido pela instituição financeira (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A) que comprove que o financiamento foi quitado e em que data, bem como a informar a este Juízo se transferiu o automóvel

para o seu nome (da requerida) e em que data. Na mesma oportunidade, tendo em vista o requerimento de gratuidade judiciária realizado pela ré e o fato de que os comprovantes por ela juntados demonstram rendimentos hábeis a arcar com as custas e despesas processuais, a parte deverá apresentar ainda, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda; d) comprovantes de despesas diversas. Datada e assinada eletronicamente. \*2\*

**N. 0710379-33.2018.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ARLETE DA COSTA PINHEIRO. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: ALCIDES PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710379-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ARLETE DA COSTA PINHEIRO REU: ALCIDES PEREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Diante do termo de concessão de uso de ID n. 24719677, que indica a posse precária de Alcides Pereira pelo prazo de cinco anos a contar de 2001, bem como da certidão de matrícula juntada em ID n. 75365105, que demonstra que o imóvel foi doado pela Terracap ao Distrito Federal em 2009, oficie-se a este para informar ao Juízo se possui interesse na demanda. Em caso positivo, retornem conclusos para apreciação. Em caso negativo, anote-se novamente conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. \*2\*

#### CERTIDÃO

**N. 0702781-28.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOANA BEZERRA MONTES. A: JOSE BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF41390 - CLEIDENE DOS SANTOS SA. R: CESAR & CIRQUEIRA LTDA - ME. Adv(s): TO2180 - CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702781-28.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: JOANA BEZERRA MONTES, JOSE BEZERRA DA SILVA REU: CESAR & CIRQUEIRA LTDA - ME CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:02:23. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0709487-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERREIRA & OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. A: L. O. G. T. P.. A: VIVIANE TEIXEIRA CAMPOS. A: NARDELI DE SOUZA PIMENTA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: L. O. G. T. P.. R: NARDELI DE SOUZA PIMENTA. R: VIVIANE TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: FERREIRA & OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709487-90.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: L. O. G. T. P., VIVIANE TEIXEIRA CAMPOS, NARDELI DE SOUZA PIMENTA RECONVINTE: FERREIRA & OLIVEIRA LTDA - ME REU: FERREIRA & OLIVEIRA LTDA - ME RECONVINDO: L. O. G. T. P., NARDELI DE SOUZA PIMENTA, VIVIANE TEIXEIRA CAMPOS CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:03:48. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0707644-56.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: WELLINGTON ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707644-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA EXECUTADO: WELLINGTON ROSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:06:13. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0709242-16.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALTAMIR MODESTO ARRAES. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: PAULO EVANGELISTA DE AZEVEDO. Rep(s): ELIZABETE LOPES SAMPAIO ARRAES. Assim, intimo o exequente para apresentar o endereço atualizado da representante do espólio para que este Juízo promova o devido cadastramento. Vindo o endereço, intime-se a representante do espólio por Oficial de Justiça para dizer se o espólio do falecido deixou bens para indicar à penhora. Não havendo bens, promova-se novo BACENJUD em nome do espólio. Sem êxito a diligência, caberá ao exequente promover todas as diligências para o prosseguimento do feito e indicação de bens. Prazo: quinze dias. Não havendo indicação de bens, o feito seguirá para suspensão.

**N. 0705356-72.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA; Rep(s): CARLOS HENRIQUE SIMOES AYRES. R: ROSA NERES DA COSTA. R: GISLAINE COSTA NEVES. Adv(s): DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA; Rep(s): ROSA NERES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705356-72.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS HENRIQUE SIMOES AYRES EXECUTADO: ROSA NERES DA COSTA NEVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISLAINE COSTA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio ROSA NERES DA COSTA NEVES como administradora provisória do Espólio de GISLAINE COSTA NEVES. Retifique-se a atuação para que Rosa Neres conste apenas como representante legal do espólio. À parte exequente para se manifestar quanto a existência de um contrato de seguro prestamista alegado pela representante do espólio. Deverá ainda indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 15 dias. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0705236-63.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE CARVALHO SUBTIL. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número

do processo: 0705236-63.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE CARVALHO SUBTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora em que o executado requer a liberação do valor de R\$ 1.628,43 bloqueado na conta no Banco do Brasil e no valor de R\$ 1.121,60 bloqueado em conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que consta apenas o bloqueio do valor de R\$ 1.225,05 em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil (ID. 73652299). Ademais, os extratos bancários apresentados pelo executado não demonstram o bloqueio efetuado. Desse modo, esclareça o executado em qual conta bancária houve bloqueio, com indicação do valor bloqueado. Para tanto, deverá apresentar o extrato bancário o qual consta os referidos bloqueios. Prazo de 05 dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da impugnação. Datada e assinada digitalmente. 4\*

#### CERTIDÃO

**N. 0705348-95.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAIO LUCAS MOURA DA SILVA. Adv(s): DF59886 - CAIO LUCAS MOURA DA SILVA. R: FABIO SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705348-95.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CAIO LUCAS MOURA DA SILVA REU: FABIO SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:08:32. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0005133-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: MAURIZON ABADIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER JORGE ABRAHAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0005133-34.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA REU: MAURIZON ABADIO ALVES, WAGNER JORGE ABRAHAO CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:09:54. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

**N. 0706843-14.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUILHERME PEREIRA DE MELO AMBONI. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. R: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL. R: EDINEI PAULO DE ALMEIDA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706843-14.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE MELO AMBONI REU: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL, EDINEI PAULO DE ALMEIDA CERTIDÃO Considerando que permanece o estado de pandemia, em decorrência da Covid-19, e que não há, até o momento, previsão de retorno das atividades forenses presenciais, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo as partes a manifestarem se têm interesse na realização de audiência nas modalidades virtual ou semipresencial. Caso as partes não tenham interesse na realização da sessão em modalidade diferente da presencial, de ordem, cancele-se a audiência designada. Caso as partes tenham interesse, será disponibilizado link para acesso à sessão, por certidão nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:11:23. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0706132-38.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSINETE DIAS MEDEIROS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido relativo ao restabelecimento da linha telefônica nº 3358-2073 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Ré à compensação por danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, ?a?, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada uma, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**N. 0706132-38.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSINETE DIAS MEDEIROS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido relativo ao restabelecimento da linha telefônica nº 3358-2073 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Ré à compensação por danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, ?a?, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada uma, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**N. 0713864-07.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A:** TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: DANIELA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNILSON FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intemem-se.

#### DECISÃO

**N. 0715105-79.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: REBEKA HELLEN QUINTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715105-79.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: REBEKA HELLEN QUINTINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 481, assim redigida: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça se comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de cooperativa em situação de liquidação. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n. 1037772, 07065431620178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 31/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade econômica, e/ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Datada e assinada eletronicamente. 4

#### CERTIDÃO

**N. 0709513-54.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. R: ELIZANGELA GONCALVES E SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709513-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ REU: ELIZANGELA GONCALVES E SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:37:49. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0707696-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: TALYTA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707696-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A REU: TALYTA SILVA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:42:26. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0705686-35.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: CRISTIANO VARELA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705686-35.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA EXECUTADO: CRISTIANO VARELA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:45:06. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0709723-42.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA VILLAS BOAS S/A. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CHISLEI OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709723-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA VILLAS BOAS S/A EXECUTADO: CHISLEI OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:54:42. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0704966-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO UPPER SIDE. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: BRUNO GLINARDELLO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704966-68.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO UPPER SIDE REU: BRUNO GLINARDELLO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:30:25. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

**N. 0710186-47.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: SILVIO MEIRELES SOARES. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: JOSE LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710186-47.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVIO MEIRELES SOARES REU: JOSE LIMA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:42:19. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700814-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUAREZ NASCIMENTO. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: ORYENT ASSISTENCIA PESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERT BORGES CEZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar a constrição de ativos financeiros dos Requeridos: ORYENT ASSISTENCIA PESSOAL LTDA, REGINA CÉLIA BORGES, HEBERT BORGES CEZAR, pelo SISBAJUD, no valor de R\$ 76.838,63 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos). Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio, DETERMINO que: 1) Realização de pesquisa RENAJUD; 2) Seja oficiado à TOKIO MARINE no endereço Rua Treze de Maio 1529, Paraíso São Paulo, SP, 01.327-001, São Paulo, SP, para que apresente a apólice de seguro de responsabilidade civil nº 180 0000245225 ou qualquer outra em nome da ORYENT,

nos termos da cláusula 12.1 do contrato; 3) Para imóveis, deverá a parte autora diligenciar perante os cartórios e indicar os imóveis passíveis de arresto. Vindo, fica deferido o arresto, devendo a Secretaria lavrar termo de arresto para averbação na respectiva matrícula; Indefiro a notificação ao MPDFT, uma vez que tal providência pode ser adotada pela própria parte. Indefiro, a consulta via infojud, já que a quebra do sigilo demanda esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens. Ainda, indefiro o arresto das cotas, já que futura liquidação delas é extremamente onerosa para o credor. Em relação ao recebimento da inicial, verifico que ela não está em termos. A parte autora não comprovou a existência de despesas extraordinárias que evidenciem comprometimento de renda. Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A inicial também deverá ser emendada para que sejam reformulados pedidos de mérito em relação aos pedidos de tutela provisória formulados contra o BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela ora deferida.

**N. 0705071-79.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUNICE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705071-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CLEUNICE ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada da penhora do imóvel (ID. 60447778) , na pessoa do seu advogado, a fim de que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0707370-29.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAB BENTO DE SANTANA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: MARIA LUZIA HONORIA DE SOUZA. Adv(s): GO42103 - IOLANDA SOUZA TEDESCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707370-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAB BENTO DE SANTANA REU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUZIA HONORIA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os réus para, querendo, se manifestar quanto à petição e documentos juntados pelo autor (ID. 77999299), no prazo de 05 dias. Após, não havendo requerimentos, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0708055-02.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS FILGUEIRAS MONIZ. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708055-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS FILGUEIRAS MONIZ REU: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Elias em face de Banco Bradesco, sob a alegação de abusividade e de capitalização dos juros incidentes sobre o contrato firmado entre as partes. Aponta ainda a nulidade de cláusula que prevê o pagamento de "despesas de cobrança". Em sua defesa, o réu impugnou preliminarmente a gratuidade judiciária que alegou ter sido deferida ao autor, afirmando que este não é hipossuficiente e não deve fazer jus ao benefício. Suscitou ainda a ausência de interesse de agir e a inépcia da petição inicial, além de requerer o indeferimento da inicial pela falta de depósito do valor incontroverso. Pois bem. As partes estão bem representadas. A despeito do que impugna o réu, a gratuidade judiciária não foi deferida ao autor, uma vez que seu pedido restou prejudicado pelo recolhimento das custas iniciais. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, já que este é consubstanciando mediante a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. O autor manifestou nos autos sua insatisfação com as condições de contrato já firmado e em curso, ao que o réu apresentou defesa rechaçando as argumentações, restando demonstrado que a pretensão daquele de rever as cláusulas contratuais não pode ser satisfeita sem o exercício da jurisdição. Presente, portanto, o referido interesse. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, por não verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º do CPC. O autor indicou as rubricas contratuais que entende indevidas e/ou abusivas, de forma que a suficiência ou não de documentos e dados que corroborem suas alegações é questão de mérito e será apreciada por ocasião do julgamento da demanda. Por fim, esclareço ao requerido que o depósito judicial da quantia incontroversa pelo autor não foi autorizado por este Juízo. O feito está suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0700487-95.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARESSA MAYRA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0700487-95.2021.8.07.0009 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARESSA MAYRA BATISTA DOS SANTOS Réu: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de tutela provisória para a liberação imediata da quantia, entendo que tal questão deve ser submetida ao devido contraditório, haja vista a existência de permissão contratual nesse sentido, conforme ID n. 81255139, sem prejuízo de nova apreciação após o prazo para contestação. No mais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Int. Datada e assinada eletronicamente. 1

## SENTENÇA

**N. 0703675-33.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO LOTES 01 E 11 CONJUNTO 01 QS 303. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. R: RENATO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA MACARIO RUBENS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as taxas condominiais vencidas e inadimplidas conforme planilha atualizada de ID n. 59438728, acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora desde a data da última atualização, bem como das despesas condominiais que vencerem no curso do processo, acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora desde o respectivo vencimento, até o trânsito em julgado. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## CERTIDÃO

**N. 0704154-31.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO VALDENOR CARNEIRO. A: GISLENE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA

SPE LTDA. Adv(s): GO44339 - REGINALDO ALVES DE SOUZA, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704154-31.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: FRANCISCO VALDENOR CARNEIRO, GISLENE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO REU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:04:26. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0714740-25.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY ALVES DE SOUSA. A: ANDREA IDELFONSO DE SOUSA. A: JONES ALVES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. R: SUENIA IDELFONSO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0714740-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY ALVES DE SOUSA, ANDREA IDELFONSO DE SOUSA, JONES ALVES RODRIGUES DA SILVA REU: SUENIA IDELFONSO CAVALCANTE CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 09/03/2021 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 11/01/2021 13:04. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603**

**N. 0715151-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: WILMA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0715151-68.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NV AUTO MECANICA LTDA REU: WILMA TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 10/03/2021, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 13/01/2021, 13:27. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603**

#### EDITAL

**N. 0703126-91.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOFIA GONCALVES MOREIRA. Adv(s): DF56510 - DENNYS CARVALHO DE MORAIS. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Prestação de Serviços (9596), Processo 0703126-91.2018.8.07.0009, movida por SOFIA GONCALVES MOREIRA (CPF: 092.932.801-91); , em desfavor de CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME (CPF: 12.113.590/0001-48); LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA (CPF: 035.575.821-08); e SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA (CPF: 021.165.111-78); cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 07/10/2019, tendo sido JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente os requeridos a indenizaram a autora. E o presente é para INTIMAR LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA (CPF: 035.575.821-08); para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 73.894,38 (setenta e três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 9 de dezembro de 2020 19:29:35. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.**

**N. 0000646-21.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: BICICLETAS FENIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SILVERIO DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA SILVERIA DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN SILVERIO DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Contratos Bancários (9607), Processo 0000646-21.2017.8.07.0009, movida por BANCO DO BRASIL (CPF: 00.000.000/0001-91); em desfavor de BICICLETAS FENIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (CPF: 09.070.792/0001-45); RAFAEL SILVERIO DE PAULO (CPF: 000.163.011-37); RENATA SILVERIA DE PAULO (CPF: 695.026.761-49); RONAN SILVERIO DE PAULO (CPF: 877.053.201-00); VICENTE DE PAULO (CPF: 055.271.551-49); , cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 07/01/2020, tendo**

sido JULGADO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 143.721,88 (cento e quarenta e três mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e oitenta e oito centavos - ID 32921678, pág. 1/4), atualizada a partir de 31/12/2016, nos termos da cláusula décima primeira e demais cláusulas do contrato de ID 32921678, pág. 5/19. E o presente é para INTIMAR RAFAEL SILVERIO DE PAULO (CPF: 000.163.011-37); para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 243.291,32 (duzentos e quarenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 14 de dezembro de 2020 18:24:48. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

#### CERTIDÃO

**N. 0713763-33.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713763-33.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS REU: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 08/03/2021, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 08/01/2021, 14:15. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

**N. 0714946-39.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: AMALIA DE JESUS PELEGRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0714946-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REU: AMALIA DE JESUS PELEGRINI CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 08/03/2021, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 08/01/2021, 14:28. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0709121-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709121-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, EDSON PEREIRA DA SILVA REU: J. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 80863773, 80863772, 79931397, 79931396, 79615465, 79615464 sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

**N. 0021342-49.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0021342-49.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. H. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: MARINEZ ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: MARCOS DIVINO VIANA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 80963202, sem êxito na diligência, e a certidão de ID 80963202, devidamente cumprida. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0702976-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nesses termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designo o dia 18/03/2021 às 15h00 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive eventuais testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Publique-se.

**DESPACHO**

**N. 0709525-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s): DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Haja vista o comparecimento espontâneo do réu nos autos, dê-se vista ao réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**DECISÃO**

**N. 0009676-80.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pela credora é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida, e o devedor não apresentou qualquer razão idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Nesse sentido, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Contador para atualização da dívida. Feito isso, em atendimento ao que dispõe o art. 523, 3º, do CPC, e a fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo de titularidade do executado, caso possua, via Sistema Renajud. Realizada qualquer das diligências acima, caso seja encontrado valores passíveis de penhora ou veículos que satisfaça a obrigação, fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0713569-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nesses termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designo o dia 17/03/2021 às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas do(a)s menor(es) em questão. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive eventuais testemunhas arroladas.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0708399-80.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nesses termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designo o dia 16/03/2021 às 14h00 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708399-80.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nesses termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designo o dia 16/03/2021 às 14h00 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

**N. 0707699-07.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF42311 - HAISSA MOURAO TAKANO. Considerando as Portarias Conjuntas 33 e 37 de 2020, relativas às medidas de prevenção ao COVID-19, a qual entre outras coisas, restringe o acesso ao fórum e estabelece que o trabalho seja realizado de forma remota, certifico que os ofícios estavam sendo encaminhados pelo correio uma vez por semana, às quartas-feiras, contudo a Secretaria da Vara se encontra em obra, o que inviabiliza, neste momento, o serviço de expedição. Com a finalidade de reduzir ao máximo o prejuízo à parte, deixo disponibilizado o ofício para que a parte ou seu advogado, de maneira colaborativa e voluntária, providencie a impressão e o encaminhe ao respectivo órgão destinatário. Solicitamos que ao enviar o ofício seja observado os documentos que o acompanha, se o caso, e informe tal providência por petição nos autos. Informamos que, de qualquer forma, a remessa pelo correio será realizada assim que tudo se normalizar em relação à obra já mencionada.

**N. 0708709-86.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GILVANIA ROCHA. Adv(s): DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: STEPHANA ALVES DE OLIVEIRA. R: CRISTIANE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: DANIELE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: LOUISE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA. R: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: BRENDON RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: ARQUIMEDES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a inventariante intimada a providenciar a impressão e assinatura do Termo de Compromisso ID nº 82172101, juntando aos autos o documento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0702589-27.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Considerando as Portarias Conjuntas 33 e 37 de 2020, relativas às medidas de prevenção ao COVID-19, a qual entre outras coisas, restringe o acesso ao fórum e estabelece que o trabalho seja realizado de forma remota, certifico que os ofícios estavam sendo encaminhados pelo correio uma vez por semana, às quartas-feiras, contudo a Secretaria da Vara se encontra em obra, o que inviabiliza, neste momento, o serviço de expedição. Com a finalidade de reduzir ao máximo o prejuízo à parte, deixo disponibilizado o ofício para que a parte ou seu advogado, de maneira colaborativa e voluntária, providencie a impressão e o encaminhe ao respectivo órgão destinatário. Solicitamos que ao enviar o ofício seja observado os documentos que o acompanha, se o caso, e informe tal providência por petição nos autos. Informamos que, de qualquer forma, a remessa pelo correio será realizada assim que tudo se normalizar em relação à obra já mencionada.

#### DECISÃO

**N. 0711183-64.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PI10073 - EMERSON NOGUEIRA FIGUEIREDO. À parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos acostados na id n. 75720176. Designo o dia 18/03/2021 às 14h30 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas do(a)s menor(es) em questão. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Intimem-se eventuais testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0711793-95.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60423 - NATALIA FERNANDES SANTIAGO. Em virtude da colidência de interesses entre a autora e o menor L. F. F. S., nomeio um dos defensores públicos desta circunscrição judiciária como curador especial do(a)s menor(es), devendo-lhe ser aberta vista para defesa, nos termos do artigo 72, inciso I do CPC. Publique-se. Intimem-se.

#### DECISÃO

**N. 0709643-15.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus, a impossibilidade temporária de se realizar a prisão civil do devedor de alimentos e o inadimplemento da dívida alimentar, defiro o pedido de Id. 71651340 por se tratar de forma menos gravosa ao devedor e com vistas a encontrar bens em nome do executado, para adimplemento do débito. Antes, porém, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida. Feito isso, em atendimento ao que dispõe o art. 523, 3º, do CPC, e a fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via sistemas Renajud e e-RIDF. Outrossim, caso não sejam encontrados veículos pertencentes ao devedor, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe se existe saldo em conta vinculada do FGTS em nome do executado. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora a fim de que o Oficial de Justiça promova, junto à Caixa Econômica Federal, o bloqueio dos valores depositados, até o limite da dívida ora executada. Realizada qualquer das diligências acima, caso seja encontrado valores passíveis de penhora ou veículos que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se o executado atualmente recebe algum benefício ou se possui vínculo empregatício. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0009424-77.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. Considerando o presente cumprimento de sentença foi proposto apenas um mês após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, intime-se o devedor quanto ao Despacho de ID.62702946, na pessoa de sua advogada, nos termos do art. 516, §2º e 4º. Publique-se. Intime-se.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714384-30.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. Considerando as Portarias Conjuntas 33 e 37 de 2020, relativas às medidas de prevenção ao COVID-19, a qual entre outras coisas, restringe o acesso ao fórum e estabelece que o trabalho seja realizado de forma remota, certifico que os ofícios estavam sendo encaminhados pelo correio uma vez por semana, às quartas-feiras, contudo a Secretaria da Vara se encontra em obra, o que inviabiliza, neste momento, o serviço de expedição. Com a finalidade de reduzir ao máximo o prejuízo à parte, deixo disponibilizado o ofício para que a parte ou seu advogado, de maneira colaborativa e voluntária, providencie a impressão e o encaminhe ao respectivo órgão destinatário. Solicitamos que ao enviar o ofício

seja observado os documentos que o acompanha, se o caso, e informe tal providência por petição nos autos. Informamos que, de qualquer forma, a remessa pelo correio será realizada assim que tudo se normalizar em relação à obra já mencionada.

**N. 0714384-30.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. Considerando as Portarias Conjuntas 33 e 37 de 2020, relativas às medidas de prevenção ao COVID-19, a qual entre outras coisas, restringe o acesso ao fórum e estabelece que o trabalho seja realizado de forma remota, certifico que os ofícios estavam sendo encaminhados pelo correio uma vez por semana, às quartas-feiras, contudo a Secretaria da Vara se encontra em obra, o que inviabiliza, neste momento, o serviço de expedição. Com a finalidade de reduzir ao máximo o prejuízo à parte, deixo disponibilizado o ofício para que a parte ou seu advogado, de maneira colaborativa e voluntária, providencie a impressão e o encaminhe ao respectivo órgão destinatário. Solicitamos que ao enviar o ofício seja observado os documentos que o acompanha, se o caso, e informe tal providência por petição nos autos. Informamos que, de qualquer forma, a remessa pelo correio será realizada assim que tudo se normalizar em relação à obra já mencionada.

**N. 0705444-81.2017.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Adv(s): DF20834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL. À parte sucumbente para pagamento das custas finais em 05 (cinco) dias. Fica a parte desde logo advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal.

**N. 0009424-77.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO VIEIRA DE SALES. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta de multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0016334-91.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0016334-91.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 77435032. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 18 de janeiro de 2021, às 13:20:18. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706413-91.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0706413-91.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (10859) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que o executado comprovasse o pagamento da quantia devida ou justificasse a impossibilidade de efetuar-lo. Assim, faço vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que entender de direito. Samambaia/DF, 18 de janeiro de 2021. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021**

Juiz de Direito: Alvaro Couri Antunes Sousa  
Diretor de Secretaria: Jasson Charles Soares Cavalcante  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DESPACHO**

**Nº 2010.09.1.018099-8 - 0017790-52.2010.8.07.0009 - Inventario** - A: C.M.D.S.. Adv(s): DF043979 - Pollyana Rodrigues da Silva, DF060116 - Cicero Pereira Alencar. R: J.M.D.S.(D).. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: V.H.B.D.S.. Adv(s): DF038048 - Luciano Alexandro de Sousa Gonzaga. HERDEIROS: L.M.D.S.. Adv(s): DF060116 - Cicero Pereira Alencar. INVENTARIANTE: C.M.D.S.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: A.C.M.V.. Adv(s): DF029411 - Claudius Staerke Vieira de Rezende, - 20100910180998. Dê-se vista dos ofícios de fls. 930 e 933 à inventariante, que deverá esclarecer o pedido de expedição de alvará referente aos valores depositados em conta junto ao BRB, uma vez que somente consta na referida conta os valores destinados à herdeira L.M.S. SILVA. Sem prejuízo, deverá informar de forma clara e objetiva, quais quantias deverão ser levantadas por cada um dos herdeiros. Prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos a informação acima, dê-se vista ao herdeiro V.H.B.S.. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/01/2021 às 10h19. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito 5 .

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Criminal de Samambaia****DECISÃO**

**N. 0003869-45.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BORGES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA CUTRIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0003869-45.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: EDUARDO BORGES GOMES DECISÃO Em relação ao requerimento de ID 81093311, observo que, posteriormente à referida petição, o investigado juntou cópia do comprovante de transferência do valor da fiança para a conta da vítima (ID 81252920). No que diz com o comprovante do pagamento da primeira parcela do acordo (ID 79783668), constato ter sido remetido à conta antiga da vítima, já encerrada, conforme relatado no ID 79250831. Nesse sentido, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houve, ou não, o estorno ou devolução do valor de ID 79783668 - Pág. 2 para a conta do remetente. Na hipótese de os valores não terem sido estornados, deverá a referida instituição bancária, desde logo, transferi-los à nova conta informada pela vítima, indicada no ID 79250831 e 81093311. Intime-se, com urgência e pessoalmente, o beneficiário EDUARDO BORGES GOMES, a fim de realize os próximos depósitos na nova conta da vítima, indicada no ID 79250831 e 81093311, bem como comprove o pagamento da parcela referente ao mês de janeiro de 2021, salvo se já houver remetido o comprovante ao Ministério Público, a exemplo do que ocorreu no ID 79783668. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0709001-71.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s).: DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709001-71.2020.8.07.0009 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, parte devidamente qualificada na peça inicial. Presentes os requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e, não vislumbrando as hipóteses arroladas do art. 395 do mesmo diploma processual, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o acusado pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 215-A do Código Penal. Registre-se e cadastre-se. Cite-se o denunciado para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça inquirir o denunciado se possui advogado e, em caso negativo, questioná-lo se deseja a nomeação de um para, desde já, patrocinar sua defesa. Caso manifeste interesse na nomeação da assistência judiciária gratuita, informe dados incompletos do advogado ou não apresente resposta à acusação no prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para patrocinar a defesa, dando-lhe vista dos autos para apresentação da mencionada peça processual. Apontando a Defesa preliminares ou juntando novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão, na forma dos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Defiro a prova oral e as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota que acompanha a denúncia. Por fim, determino a tramitação do processo em segredo de justiça. Samambaia-DF, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0005068-68.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s).: DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0005068-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALINE SOUZA MAGALHAES CERTIDÃO Nesta data, tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de ID 81303278, para intimação da testemunha CLEMES ALVES DE MESQUITA indicada pela defesa no ID 79085714, faço vista à DEFESA para ciência/manifestação. Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 ELIOSVALDO JOSE SOUZA DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0709143-12.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE MELO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709143-12.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ALVES DE MELO PORTO CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO a Defesa do réu para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao cumprimento das condições homologadas em audiência de suspensão condicional pelo réu, nos termos da cota ministerial de id. 81348565. Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 NATHYELLE COSTA FONTENELLE DOS REIS Servidor Geral

**2ª Vara Criminal Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0713708-82.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIMON LOPES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. DF0009969A - ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713708-82.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: SIMON LOPES RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, defiro o pedido de habilitação formulado pela Defesa constituída por SIMON LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (ID. 81218066). Cadastre-se. Por outro lado, observando que o mandado de prisão preventiva cumprido em desfavor de SIMON foi expedido pelo Juízo da VEP em relação a autos diversos (ID. 80613827 - Pág. 5), deverá a Defesa formular o pedido de revogação da cautelar somente junto àquele juízo (ID. 81218063). Por fim, cite-se/intimem-se pessoalmente o denunciado SIMON LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (ID. 80613827), nos termos da decisão de ID. 78066583. P.R.I. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

**N. 0012064-53.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TULIO HAYUAN GOMES ABADIA. Adv(s):. DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0012064-53.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TULIO HAYUAN GOMES ABADIA SENTENÇA Ante o cumprimento integral dos termos acordados na Audiência de Suspensão Condicional do Processo (ID. 48191615), acolho a manifestação ministerial de ID. 80982925, e DECLARO extinta a punibilidade do(a) sursitário(a) TULIO HAYUAN GOMES ABADIA, qualificado(a) nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Ultimadas todas as comunicações e baixas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

**N. 0016585-46.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THAWAN MATHEUS SILVA LEITE. Adv(s):. DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. T: CLÉBER MAURÍCIO DO NASCIMENTO, PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICK FERREIRA DE PAULA, PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0016585-46.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THAWAN MATHEUS SILVA LEITE SENTENÇA THAWAN MATHEUS SILVA LEITE foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, em 04/10/2016, nos termos de ID. 48131130. O Ministério Público requereu a prorrogação do prazo do período de prova por mais 2 (dois) anos, nos termos da manifestação de ID. 80030333. É o sucinto relatório. Decido. De fato, admite-se a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo quando o sursitário deixa de comparecer para justificar suas atividades no prazo estipulado. Porém, ante às circunstâncias do presente caso, verifico que tal prorrogação afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se os seguintes aspectos: a) foi dado perdimento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) recolhidos em favor do sursitário a título de fiança, inclusive com alvará de levantamento devidamente expedido (ID. 48131137); b) o sursitário cumpriu integralmente a quantidade de horas de prestação de serviços comunitários, inclusive, cumpriu 4 horas a mais do que o acordado (ID. 68238934), e; c) finalmente, observa-se que THAWAN não cometeu nenhum delito durante o período de prova de dois anos, mantendo-se afastado do mundo do crime. Feitas essas considerações, é necessário ponderar que no atual momento de restrições em razão da Pandemia da Covid-19, em casos similares, o Ministério Público tem requerido a extinção da punibilidade, mesmo pendente alguma prestação, dentre elas, participação em palestras e até quando faltam alguns comparecimentos periódicos, caso em que este Juízo, diante da excepcionalidade, tem acatado. Ainda nesse contexto, considerando que os Fóruns permanecem fechados para atendimento presencial ao público, seria inócua a exigência de que o réu comparecesse trimestralmente por mais 2 anos para justificar suas atividades. Ademais, atualmente vigora o Acordo de Não Persecução Penal, e compulsando a folha penal de THAWAN, tenho que preencheria os requisitos descritos no art. 28-A do CPP, o que geralmente apresenta termos mais brandos do que ora se exige do sursitário. Diante das considerações tecidas, e com a devia vênua à manifestação ministerial de ID. 80030333, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE DE THAWAN MATHEUS SILVA LEITE, fazendo-o como fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não havendo interposição de recurso, e ultimadas todas as providências e expedições pendentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça[1]. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. P.R.I. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

**Tribunal do Júri de Samambaia****INTIMAÇÃO**

**N. 0704558-77.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN PATRIK FRAZAO. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: KLEBER VALENTIM SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: TIAGO ARAUJO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO VALDEMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AUGUSTO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FIRMIANO PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0704558-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENAN PATRIK FRAZAO, KLEBER VALENTIM SILVA, RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o laudo EXAME PSIQUIÁTRICO Nº 31674/20, exarado no bojo do incidente de insanidade mental do réu RENAN PATRIK FRAZÃO (nº 0709435-60.2020.8.07.0009). De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista às partes para ciência e, após, para designação de audiência. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

**N. 0704558-77.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN PATRIK FRAZAO. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: KLEBER VALENTIM SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: TIAGO ARAUJO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO VALDEMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AUGUSTO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FIRMIANO PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0704558-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENAN PATRIK FRAZAO, KLEBER VALENTIM SILVA, RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o laudo EXAME PSIQUIÁTRICO Nº 31674/20, exarado no bojo do incidente de insanidade mental do réu RENAN PATRIK FRAZÃO (nº 0709435-60.2020.8.07.0009). De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista às partes para ciência e, após, para designação de audiência. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

**N. 0704558-77.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN PATRIK FRAZAO. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: KLEBER VALENTIM SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: TIAGO ARAUJO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO VALDEMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AUGUSTO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FIRMIANO PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0704558-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENAN PATRIK FRAZAO, KLEBER VALENTIM SILVA, RICARDO JUNIO DA SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o laudo EXAME PSIQUIÁTRICO Nº 31674/20, exarado no bojo do incidente de insanidade mental do réu RENAN PATRIK FRAZÃO (nº 0709435-60.2020.8.07.0009). De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista às partes para ciência e, após, para designação de audiência. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

**N. 0003883-92.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0003883-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KACYLA PRISCYLA SANTIAGO DAMASCENO, ROSANA AURI DA SILVA CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a degravação e faço vista á defesa para razões do recurso de apelação. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. JOSAFÁ MOTA FELIX Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0003883-92.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0003883-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KACYLA PRISCYLA SANTIAGO DAMASCENO, ROSANA AURI DA SILVA CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a degravação e faço vista á defesa para razões do recurso de apelação. BRASÍLIA/ DF, 18 de janeiro de 2021. JOSAFÁ MOTA FELIX Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia****2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****SENTENÇA**

**N. 0710776-58.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILSON MARINS COUTINHO. Adv(s): DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. R: BRUNO FERNANDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710776-58.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILSON MARINS COUTINHO EXECUTADO: BRUNO FERNANDO SANTOS S E N T E N Ç A Preambularmente, INDEFIRO os pleitos de suspensão e declaração de extinção do feito apenas após o cumprimento integral do acordo, aviados pela parte credora (ID. 81243992), uma vez que a presente sentença homologatória já se constitui em um título executivo, podendo o credor requerer a sua execução em caso de inadimplemento. No mais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 81243993) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer sua execução, caso não seja cumprido. Havendo o pagamento (quitação), via depósito judicial ou bancário, arquivem-se os autos. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. INTIMEM-SE as partes da homologação do acordo. Após, dê-se baixa e arquite-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0705056-13.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGDA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705056-13.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDA RIBEIRO DA COSTA EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir e considerando as determinações contidas no NCPD e nestes autos, aguardem-se os autos o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPD), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

**N. 0713876-84.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEILA ROBERTA CORDEIRO DE LIMA SANTOS. Adv(s): BA52804 - FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA. R: MUTA CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713876-84.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA ROBERTA CORDEIRO DE LIMA SANTOS REU: MUTA CONFECÇÕES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0706232-27.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s): DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA; Rep(s): ROMULO ALVES LEITE. R: DANIELA SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706232-27.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO ALVES LEITE EXECUTADO: DANIELA SOARES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta formulada, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

**DESPACHO**

**N. 0712265-96.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA MIRIAN DE CASTRO. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: EDELVAN MATOS DOS REIS. R: ELOISA APARECIDA DA SILVA ANDRADE VIANA. Adv(s): DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712265-96.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA MIRIAN DE CASTRO D E S P A C H O INTIME-SE a parte requerida para comprovar o cumprimento do acordo livremente pactuado. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo, a execução deve prosseguir pelo importe de R\$ 1.620, tendo em vista a multa de 20% pactuada. EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa do devedor ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugn-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ultimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Caso contrário, e tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Restando frutífera a diligência, INTIME-SE



a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei n 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0709700-33.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL PEREIRA DE SOUZA. A: IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: EDUARDO MOTTA MOREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, GO52967 - FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709700-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA EXECUTADO: EDUARDO MOTTA MOREIRA D E C I S Ã O Defiro (ID. 81231018). Assim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) pertencente à parte autora, depositado na conta judicial n. 1200112263225, em 11/12/2020, mais acréscimos legais decorrentes de juros e correção monetária, para a conta indicada do seu Advogado, o qual possui poderes para receber e dar quitação (procuração ID. 23850677), sendo: Banco: SICCOB (756), Agência: 4364, Conta corrente: 28.830-6, Titular: VILAR & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 24.931.601/0001-86, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. No mais, intemem-se as partes exequentes para indicar bens do devedor passíveis de penhora, e/ou para requerer o que entenderem ser de direito, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705502-79.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELIPE RIBEIRO FREIRE. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS. R: RAFAEL LIMA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705502-79.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE RIBEIRO FREIRE EXECUTADO: RAFAEL LIMA D E S P A C H O Postergo a análise da impugnação. Antes, intime-se a parte exequente/impugnada para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0712544-19.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLI DE FATIMA DA SILVA COELHO. A: CRISPINIANO DE SOUZA COELHO. Adv(s): DF36644 - LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): BA15502 - HERNANI LOPES DE SA NETO, BA15028 - SAULO VELOSO SILVA, BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712544-19.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLI DE FATIMA DA SILVA COELHO, CRISPINIANO DE SOUZA COELHO EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E S P A C H O Intime-se a parte ré para demonstrar que o crédito da parte autora foi incluído no plano de recuperação judicial, no prazo de 03 dias, sob pena de continuidade da execução. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido in albis ou não demonstrada a inclusão, aguarde-se o retorno da carta precatória de ID 63244286, e cumpram-se as ordens precedentes (ID 59904482), conforme despacho de ID 80978910. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia****INTIMAÇÃO**

**N. 0709057-41.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PABLO RUBENS LEBRON MARCELINO VILELA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: DEIVID ALVES FERREIRA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709057-41.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO RUBENS LEBRON MARCELINO VILELA REU: DEIVID ALVES FERREIRA DESPACHO Em face da pandemia da Covid-19, como se sabe, foram adotadas diversas medidas pelo Judiciário de prevenção ao contágio pela doença dos operadores do Direito, servidores e jurisdicionados, bem como visando a continuidade da prestação jurisdicional, a razoável duração do processo e, notadamente, evitar perecimento de direito. Dentre as medidas está a audiência por videoconferência. Por outro lado, houve manifestação da parte autora (ids 63652140 e 64115401) no sentido de ser suspensa/prorrogada a designação da data, tendo em conta se opor a sua realização de forma virtual, cuja razões estão nos autos. Ocorre, contudo, que não há previsão para retorno das audiências presenciais e muito menos fim da pandemia. Em sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que ? no prazo de 5 dias ? se manifeste se persiste o interesse em se aguardar o retorno das atividades normais do Judiciário ou se, tendo em conta o tempo decorrido com o processo parado, deseja a realização do ato de forma virtual. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707380-73.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZELTON MOREIRA DE SENA. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: PETRIS CARDOSO CHAGAS. Adv(s): DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707380-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZELTON MOREIRA DE SENA EXECUTADO: PETRIS CARDOSO CHAGAS DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0700407-34.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. R: LUANDERSON DE ALMEIDA 03275737163. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700407-34.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DA SILVA REQUERIDO: LUANDERSON DE ALMEIDA 03275737163 DESPACHO Verifica-se que o endereço do autor nos autos é Quadra 01, Conjunto G, Casa 36, Fazendinha, Itapuã I (ID 81101272), o que afasta a competência deste Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial e anexe aos autos comprovante de endereço recente (últimos dois meses) e em seu nome. Destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiros, deverá estar acompanhado de declaração com firma reconhecida em cartório.

**N. 0709396-63.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESTRUTURA CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF59656 - MARIJARA BARBOSA DOS REIS. R: 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0700235-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53441 - PAMELLA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: VISOEST PADRONIZACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700235-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA REQUERIDO: VISOEST PADRONIZACOES LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 05/03/2021 13:20. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P. R. Após, arquivem-se.

**N. 0700451-53.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THAWANNE DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: ISABELLA DE MEDEIROS LIMA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0702893-26.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DALIENE GALDINO SOARES. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: BUFFET DO CHEFF EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702893-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DALIENE GALDINO SOARES REU: BUFFET DO CHEFF EVENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente a REU: BUFFET DO CHEFF EVENTOS EIRELI - ME, encaminhado para o endereço: Rua 6 Chácara 247 Casa 8, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem, nos termos do Despacho Id. 79510059, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer os atos constitutivos da empresa ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Samambaia/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:33:09.

**N. 0711208-43.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAILSON COSTA DE AGUIAR. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711208-43.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAILSON COSTA DE AGUIAR REU: BANCO BRADESCO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:45:50.

**N. 0709021-62.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DE JESUS MONTEIRO. Adv(s): DF0045758A - MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS. R: MARCIO UMBERTO PEREIRA. Adv(s): DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA, DF30061 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo:

0709021-62.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS MONTEIRO REU: MARCIO UMBERTO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que anexo resposta ao ofício de ID76064313. Nos termos da decisão de ID75723936, dê-se vista as partes no prazo comum de dois dias. Samambaia/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:00:54.

**N. 0715081-51.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDILSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0050406A - THIAGO DA SILVA PEREIRA. R: ARENA VEÍCULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715081-51.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ARENA VEÍCULOS SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que o litígio entre as partes envolve o contrato de promessa de compra e venda de automóvel, no valor de R\$ 33.775,25 (trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Confira-se: " O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II ? na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;". Embora a rescisão contratual com a consequente desoneração da obrigação de pagar o valor integral do bem móvel assumida no pacto celebrado pelas partes parte autora tenha valor inferior ao teto dos juizados especiais cíveis, o autor atribuiu ao valor da causa a quantia indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais (R\$ 5.882,86), cuja soma supera 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse sentido, e conforme linhas volvidas, o valor da causa suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que o requerente pudesse litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção prematura, em razão da disposição contida no art. 485, inc. IV, do CPC, acima transcrito. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**N. 0009659-49.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** PB24375 - ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS, PB25007 - DANIEL QUEIROZ DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0009659-49.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CLEONILDO AGOSTINHO SIMOES DECISÃO Recebo o apelo de ID 81316513, visto que próprio e tempestivo. Abra-se vista dos autos à defesa técnica, para os fins de apresentação das razões recursais. Outrossim, dê-se vistas à acusação para contrarrazoar o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado quanto ao Ministério Público. Por fim, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710209-27.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: DOUGLAS AUGUSTO GRIS. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710209-27.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO GRIS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

**N. 0702495-79.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDERSON CAMPOS SILVA. Adv(s): DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: RICARDO PEREIRA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702495-79.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDERSON CAMPOS SILVA REQUERIDO: RICARDO PEREIRA LEAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

**N. 0710110-23.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF65233 - DOMINIQUE HERON DA SILVA LORENZI. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710110-23.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantendo incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

**Circunscrição Judiciária de Santa Maria****Distribuição de Santa Maria****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 12:19**

Juíza Distrib. Plena:

Dra. HARANAYR INACIA DO REGO

Juiz Subst.:

Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

FERNANDA ALVES ANDRADE

Circunscrição : Santa Maria

**Distribuição:** 2021.10.1.000037-5 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000038-3 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000039-0 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000040-6 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000041-4 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000042-2 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000043-9 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000044-7 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000045-5 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000046-3 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000047-0 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000048-8 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000049-6 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000050-2 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000051-9 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL  
**Vara:** 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
**Autor:** NAO HA  
**Advogado:** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000052-7 ALEATORIA  
**Data:** 15/01/2021  
**Nome Petição:** 8216 - INQUERITO POLICIAL  
**Classe:** 279 - Inquérito Policial  
**Assunto:** 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
Autor: NAO HA  
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000053-5 ALEATORIA  
Data: 15/01/2021  
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL  
Classe: 279 - Inquérito Policial  
Assunto: 287 - DIREITO PENAL  
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
Autor: NAO HA  
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000054-3 ALEATORIA  
Data: 15/01/2021  
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL  
Classe: 279 - Inquérito Policial  
Assunto: 287 - DIREITO PENAL  
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA  
Autor: NAO HA  
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Distribuição:** 2021.10.1.000055-0 ALEATORIA  
Data: 15/01/2021  
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL  
Classe: 279 - Inquérito Policial  
Assunto: 287 - DIREITO PENAL  
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA  
Autor: NAO HA  
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0706946-47.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s): DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706946-47.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: A. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL MISSIAS ALMEIDA JUNIOR REQUERIDO: ANA CAROLINA RODRIGUES DE JESUS DECISÃO Cuida-se de ação de guarda e responsabilidade e alimentos por meio da qual a parte autora pretende provimento judicial que lhe conceda a guarda unilateral de sua filha Alice Rodrigues de Almeida, sua filha. Informa que a menor está sob a guarda de sua genitora, ora requerida, e que esta não lhe presta a assistência devida. Informa que a conduta da genitora da menor por vezes tem trazido riscos à menor. Argumenta que a requerida deixa a menor com terceiros para ir em festas e que promove festas em sua residência para o consumo de drogas. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a guarda unilateral da menor em seu favor e ainda fixar os alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em desfavor da requerida. Juntou documentos Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao deferimento da tutela antecipada e pela designação da audiência de conciliação e expedição de ofício ao conselho tutelar para apurar a situação da menor. Decido. Pois bem, pelos documentos trazidos aos autos pode-se inferir que a menor está sob a guarda de fato de sua genitora. Nesse sentido, o deferimento da tutela cautelar modificando a guarda em favor do requerente sem que haja o contraditório é medida bastante temerária, ainda mais quando se trata de uma criança. Há ainda a situação excepcional criada pela pandemia de covid, que vem determinando restrições de circulação de pessoas entre um domicílio e outro. Como bem salientou o Ministério Público, mostra-se bastante temerário o deferimento da medida sem que se estabeleça o contraditório. Além disso, os documentos trazidos pelo autor na inicial, por si só, não são suficientes para demonstrar que a menor está em situação de risco. Para isso, é necessário o contraditório e ainda que seja feita uma visita do Conselho Tutelar que poderá averiguar a situação concreta em que a menor está inserida. Nesse sentido, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designe-se audiência de conciliação, com urgência. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Conselho tutelar de Santa Maria, para que elabore relatório circunstanciado acerca das denúncias acostadas aos autos e sobre o risco da permanência menor com a sua genitora, no prazo de (quinze dias). BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:21:57. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito Substituto

**N. 0700234-07.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS GRUPO GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILSON SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700234-07.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO OLIVEIRA VASCONCELOS REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS GRUPO GUERREIRO, JAMILSON SANTOS NASCIMENTO DECISÃO Intime-se a parte autora para EMENDAR a petição inicial para: 1 - Juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. 2 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:05:41. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0701485-94.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILMA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. A: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. R: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO BRUM. Adv(s): GO18962 - MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701485-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILMA SOARES DOS SANTOS AUTOR ESPÓLIO DE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS REU: EVELY OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO BRUM CERTIDÃO Certifico e dou fé que ambos os réus anexaram CONTESTAÇÕES, conforme ID 68609519 e 85255838, de forma TEMPESTIVA. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICAS, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 18:19:34. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

**N. 0706325-84.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Número do processo: 0706325-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER VENANCIO DE MORAIS EXECUTADO: LEONARDO DOMINGOS SILVEIRA PIMENTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça anexou certidão relativa a diligência NEGATIVA, conforme ID 81289392 De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que SE MANIFESTE e promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de janeiro de 2021 12:07:13. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0708418-83.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OVIDIO TEXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF65159 - MAIRA DOS SANTOS AQUINO. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708418-83.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OVIDIO TEXEIRA BARBOSA REU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que o autor alega que teve seu nome inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito razão pela qual requer em sede de tutela provisória que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes, considerando-se que realizou pagamento dos valores devidos. DECIDO. Primeiramente verifica-se que o autor soube que seu nome havia sido inscrito em órgão de proteção de crédito em outubro de 2020, além disso, embora alegue que realizou o pagamento de todos os boletos, não foram apresentados comprovantes de pagamentos dos boletos com vencimento em outubro e novembro de 2019. Além disso, não houve a comprovação de que seu nome foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SPC ou SERASA). Desta forma, não se mostram presentes os requisitos autorizados da antecipação de tutela previstos no art. 300 do CPC. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Sem prejuízo, emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de endereço em nome do autor; b) comprovar a hipossuficiência alegada com a juntada de comprovante de rendimentos do autor; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de dezembro de 2020 13:08:28. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta em Plantão

#### DESPACHO

**N. 0700191-70.2021.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700191-70.2021.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALESSANDRO NASCIMENTO DE JESUS, ROSANGELA DE MIRANDA ROCHA, T. D. M. R. D. J. DESPACHO Defiro o processamento do feito em segredo de justiça. Intime-se os acordantes para se manifestarem sobre a cota do MPDFT apresenta via ID 81268296, em especial sobre a questão relacionada aos alimentos, como apontado pelo órgão ministerial. Apresentados os esclarecimentos solicitados, dê-se vista ao MPDFT. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:58:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0706580-42.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOSE AIRES MENDES. Adv(s): DF16756 - ALDETI BATISTA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706580-42.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: JOSE AIRES MENDES SENTENÇA Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO em face de JOSE AIRES MENDES, partes devidamente qualificadas nos autos. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. No ID 81259870 as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 53744959 / 487286537. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. Desconstituo a penhora de ID 63356421. Expeça-se o necessário. Custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3º, CPC/2015. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:49:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0706422-50.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLOVIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: EDILSON FERREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706422-50.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA REU: EDILSON FERREIRA CAMPOS SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CLOVIS PEREIRA DA SILVA em face de EDILSON FERREIRA CAMPOS, partes qualificadas nos autos. Decisão de ID 77440156 indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela parte autora. Pedido de desistência formulado nos termos da petição de ID 81195890. Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência, em verdade a inicial sequer foi recebida até a presente data. formulado no ID 81195890. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 73896686. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Justiça gratuita indeferida nos termos da decisão de ID 77440156. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:41:55. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0707651-45.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO58605 - GUILHERME SANTOS. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707651-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. V. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA ALBERNAS CAPITULINO DIAS REQUERIDO: NATANAEL DA SILVA DIAS DECISÃO Defiro o pedido de ID 81224726. Considerando que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, aguarde-se a realização da audiência designada para 10/02/2021. Intime-se as partes e o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:12:16. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0700881-36.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65191 - JOAO PAULO DE LIMA SENISE. Adv(s): DF65191 - JOAO PAULO DE LIMA SENISE. Adv(s): DF0049819A - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700881-36.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA MARTINS, M. C. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA PEREIRA DA SILVA REU: MARCOS FABRICIO MARTINS DE SOUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte autora/embargante que a decisão atacada não dispôs acerca do cancelamento da audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante. Nesse compasso, percebe-se que assiste razão ao Embargante no quesitos apontados. Considerando os reiterados pedidos das partes, CANCELO a realização de audiência de conciliação. Os demais pedidos probatórios serão analisados em sede de saneamento processual. Intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a



intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Intime-se o alimentante para que esclareça a situação do cartão-alimentação mencionada na petição de ID 80822339. Prazo comum: 05 (cinco) dias. A análise da gratuidade de justiça ao réu será feita em sede de saneamento processual. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:53:07. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706293-45.2020.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE** - A: RODRIGO CESAR RIBEIRO. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF31317 - GLECYANA CESAR RIBEIRO. R: ROBERTO DA SILVA FERREIRA. R: ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706293-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RODRIGO CESAR RIBEIRO REU: ROBERTO DA SILVA FERREIRA, ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES DESPACHO Diga a parte autora acerca da manifestação do requerido de ID 81259872, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:37:16. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0703687-78.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Número do processo: 0703687-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DUARTE REU: JONATAS RODRIGUES DUARTE, LUIZ CARLOS RODRIGUES DUARTE, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DUARTE, ROSANGELA RODRIGUES, ROZANA RODRIGUES, PAULO CESAR RODRIGUES DUARTE, ROSSANA MARIA DUARTE LANG, ROGERIO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi expedida, PARA POSTERIOR remessa via MALOTE DIGITAL. De ordem, fica a parte AUTORA (interessada), INTIMADA para que PAGUE as CUSTAS da Carta Precatória, através do site do respectivo Tribunal de Justiça deprecado, para que a serventia possa fazer a REMESSA DIGITAL da Deprecata, com os documentos que a instruem, bem como com a comprovação das custas pagas. De ordem, os autos permanecerão aguardando o cumprimento desta determinação, pelo prazo máximo de 05 (CINCO) dias úteis. Após a preclusão do prazo, o Juízo entenderá que a parte desistiu da remessa da Carta Precatória e os autos serão conclusos para EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Após o pagamento das custas e remessa da Carta, a parte interessada será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado. ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 07:08:12. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

**N. 0706612-47.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: AMILCAR SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706612-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: AMILCAR SANTOS DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada no ID 80851509, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, protocolizada ( X ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 10:46:45. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 29/1

**N. 0702836-05.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43998 - ABIGAIL DA SILVA COUTO SA, DF0051221A - CINTIA ALVES RIBEIRO. Número do processo: 0702836-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONIDE BARROS DE JESUS REU: RICARDO SOARES DOS SANTOS, R. R. D. S. D. J., RAQUEL SOARES DOS SANTOS, RAFAELA SOARES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LEONIDE BARROS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 81294676, protocolizada ( X ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 10:57:38. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 23/2

#### SENTENÇA

**N. 0706336-79.2020.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ANTONIA HOLANDA ALVES. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE MACEDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706336-79.2020.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIA HOLANDA ALVES EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A REQUERIDO: GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAQUELINE MACEDO RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) proposta por ANTONIA HOLANDA ALVES em face de BANCO ITAÚ S/A e outros, partes qualificadas nos autos. Pedido de desistência formulado pela parte autora via ID 80733640. Manifestação do MPDFT nos termos da cota de ID 81243711. Observo, preliminarmente, que a parte requerida BANCO ITAÚ foi devidamente citada (VIA EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA), apresentou contestação (ID 77102800) e concordou com o pedido de desistência (ID 81180901). Observo, ainda, que o requerido Gileno foi citado (ID 78053677) porém até o momento não apresentou contestação, enquanto que a requerida Jaqueline não foi citada tampouco contestou a presente demanda. Conforme art. 485, § 4º, CPC/2015, temos que a desistência da ação pelo autor, após contestada a demanda pelo requerido, somente será homologada com o consentimento daquele que tenha ofertado a contestação, assim entendendo desnecessária a intimação do requerido. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 74487152 - pág. 08. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:39:53. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0715620-96.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO DA SILVA FERREIRA. A: ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: THAMYRES RUANA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF0045385A - THAMYRES RUANA DE SOUSA ARAUJO. R: RODRIGO CESAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0715620-96.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA, ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES REU: THAMYRES RUANA DE SOUSA ARAUJO, RODRIGO CESAR RIBEIRO DECISÃO A decisão de ID. 77204043 indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a decisão liminar do agravo de instrumento de ID. 20922280 apenas deferiu a gratuidade de justiça para dispensar do recolhimento do preparo recursal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto aos efeitos com que o agravo de instrumento foi recebido e eventual concessão da tutela antecipada. Caso deferido, prossiga com a citação dos réus. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:57:37. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0703868-16.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): SP196216 - CLAUDIA NASR, PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF45191 - WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703868-16.2018.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A REU: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA DECISÃO Indefiro o pedido formulado no ID 80897407. No caso dos autos, não há que se falar em consolidação dos bens nas mãos do autor, porquanto não foi ainda angularizada a relação processual. A parte autora não foi devidamente citada. Ausente a citação do réu ou de seu sucessor, a extinção do feito se dá necessariamente sem julgamento do mérito. A meu ver, ao contrário do postulado na petição de ID 80897407, não é possível apreciação do mérito do pleito de busca e apreensão se o réu morreu no curso do processo e o autor não obedece ao comando dos arts. 110 e 313 do CPC para promover a necessária sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores, se já encerrado o inventário. Tanto mais que o credor do falecido notoriamente tem legitimidade para promover a abertura do inventário. Quando o falecimento do réu ocorre no curso do processo há a necessidade de se promover a substituição processual, nos termos delineados nas decisões proferidas no ID 78607155 e 69963673. Assim, a parte autora deverá, não existindo inventário aberto, na condição de credora e dada a possibilidade de existência de bens a inventariar, proceder com a devida abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC), comprovando nos autos. Suspendo o processo pelo prazo de dois meses, conforme art. 313 do CPC. Intime-se a parte autora para promover a sucessão processual do réu em dois meses, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC, independentemente de nova intimação. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:30:28. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0700244-51.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A:** ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA LUZIA PEREIRA ARAUJO. A: BENEDITO PEREIRA. A: JOSE INACIO PEREIRA FILHO. A: RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA. A: ANTONIA MARIA PEREIRA VIRGINIO. A: MARIA OLIVETE DOS SANTOS PEREIRA. A: CLEUDETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA. A: CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA. A: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA. A: JOSE OLIWELTON DOS SANTOS PEREIRA. A: MARIA NAZIONETE DOS SANTOS NASCIMENTO. A: DULCINETTE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF34408 - LUIS HENRIQUE FERREIRA. R: JOSE INACIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700244-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUZIA PEREIRA ARAUJO, BENEDITO PEREIRA, JOSE INACIO PEREIRA FILHO, RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIA MARIA PEREIRA VIRGINIO, MARIA OLIVETE DOS SANTOS PEREIRA, CLEUDETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE OLIWELTON DOS SANTOS PEREIRA, MARIA NAZIONETE DOS SANTOS NASCIMENTO, DULCINETTE DOS SANTOS PEREIRA INVENTARIADO(A): JOSE INACIO PEREIRA, RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Todos os herdeiros deverão comprovar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Demais disso, compete ao espólio pagar os débitos do inventário, inclusive as custas, pois os herdeiros só podem partilhar entre si o patrimônio que sobejar do pagamento do passivo apurado. Legalmente não se pode, então, falar em isentar o espólio do pagamento das custas por conta de hipossuficiência, até mesmo porque não há mais como se falar em por em risco a subsistência dessa parte que se resume ao patrimônio a ser efetivamente apurado. Ademais, no caso específico do inventário, é notório que o próprio espólio é quem paga as custas, despesas processuais e tributos da sucessão. Exceto casos muito restritos, não há que se falar em risco de subsistência do espólio. Deverá juntar ainda: 1 - Documentos pessoais de todos os herdeiros, comprovando a condição de filhos/netos dos falecidos; 2 - Na forma do art. 1.806 do CC, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:31:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0700020-16.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: NOEL LOPES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700020-16.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO: LUIZ HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RÉU ESPÓLIO DE: NOEL LOPES DE MOURA DECISÃO Retifique-se o cadastramento para "inventário judicial". Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Em razão da necessidade de comprovação da morte para a abertura do inventário, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de óbito. Por fim, considerando a pretensão de partilha de imóvel, é necessário que a parte especifique a natureza do direito a ser partilhado, se apenas direito de posse ou ainda, de propriedade e, ainda, que junte a documentação pertinente, seja do registro imobiliário, seja contrato do IDHAB ou CODHAB, pois tratam-se de órgãos públicos que atendem à solicitação de qualquer interessado. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:50:16. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0700165-72.2021.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A:** ANA ANGELICA PEREIRA. Adv(s): DF56796 - ULYSSES CESAR, DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700165-72.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANA ANGELICA PEREIRA DECISÃO Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial nos seguintes termos: A-) juntar comprovante de endereço em seu nome. Esclareço que as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Portanto, junte a parte autora algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; B-) comprovar a efetiva necessidade dos benefícios

da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos; C-) juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio de servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, neste caso, o levantamento dos valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art.1º). O autor alega que "o órgão não está atendendo?", neste caso necessário juntar a negativa de fornecimento por parte do órgão responsável pela emissão da certidão e dependentes. Observo que em casos similares as partes apresentam certidão emitida de forma on-line; D-) retificar a inicial fazendo constar como requerente a suposta beneficiária do alvará pretendido, pois, como está formulada a peça inicial, temos o falecido, representado pela sua genitora requerendo o alvará em favor daquela. Conforme o caso, poderá (i) promover a inclusão da lide dos demais sucessores, observada a ordem de vocação hereditária (Código Civil, art. 1829, combinado com a lei 6.858/1980); (ii) apresentar escritura pública ou termo de renúncia da herança, na forma do art. 1.806, do Código Civil ou, ainda, (iii) termo de cessão, conforme prevê o art. 1.793, do Código Civil, ciente desde já de que a cessão de bem singular é ineficaz se não observado o disposto no § 4º, de referido artigo. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:12:13. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****INTIMAÇÃO**

**N. 0707525-92.2020.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARLENE FAUSTINO MACEDO. Adv(s): DF40782 - DAYSE MAGALHAES FRANCA. R: EDIELSON FAUSTINO MACEDO. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707525-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 81247663 TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0702633-14.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA SILVA. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702633-14.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 81255513.

**N. 0701032-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANANIAS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: RENATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701032-02.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 80141124 TEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que transcorreu em branco o prazo para que o primeiro requerido apresentasse defesa. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DECISÃO**

**N. 0700199-47.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700199-47.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consubstanciando-se em pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda de busca e apreensão, consoante dispõem os artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69, deve a parte autora instruir a inicial com o comprovante de que a notificação premonitória que endereçara à parte devedora fiduciária atingira a plena satisfação de constituir o réu em mora, porquanto é inválida a notificação extrajudicial realizada, como no caso dos autos, sem a efetiva demonstração do seu recebimento pelo devedor, não suprimindo a exigência legal. Esse é, inclusive, o entendimento do E. TJDF, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDATÁRIO. MORA. CONSTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO DA CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA E DO ESBULHO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. FORMA. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REGULAÇÃO NORMATIVA CONFERIDA À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DL Nº 911/69, ART. 2º, § 2º). REQUISITO NÃO ATENDIDO. INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Conquanto provido o contrato de arrendamento mercantil de cláusula resolutiva expressa, o arrendatário, em tendo se tornado inadimplente, deve ser formalmente constituído em mora como pressuposto para caracterização da inadimplência e do esbulho decorrente da mora quanto ao pagamento das prestações convencionadas de modo a legitimar a arrendante a postular sua reintegração na posse do bem arrendado (STJ, Súmula 369). 2. Aliada à indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esse desiderato deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, aplica-se ao arrendamento mercantil a regulação conferida às ações derivadas da alienação fiduciária (DL nº 911/69, art. 2º, § 2º) ante a similitude da situação que emerge da inadimplência do arrendatário com aquela que deriva da inadimplência do obrigado fiduciário. 3. Aferido que a notificação premonitória, aliada à sua qualificação como medida indispensável à caracterização da mora do arrendatário, consubstancia ato formal, que, para que se revista de eficácia e irradie os efeitos que lhe são próprios, deve ser efetivado na forma exigida pelo legislador, sua consumação pela própria arrendante em desconformidade com a forma estabelecida não se reveste de eficácia, notadamente quando sequer recebida no endereço para o qual fora remetida, não irradiando o efeito esperado, e, como corolário, não caracterizada a mora como pressuposto para caracterização do esbulho, enseja o indeferimento da inicial, porquanto ausente requisito necessário ao seu deferimento e processamento válido da ação possessória manejada. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.687986, 20130910033177APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 87) Ademais deve a parte requerente colacionar aos autos comprovante de registro do veículo junto ao departamento de trânsito, para que possa ser averiguado se o registro do veículo, objeto de alienação fiduciária, está em nome do requerido, haja vista que estando o veículo em nome de terceira pessoa estranha ao processo, haverá ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Em sendo assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor aditar a inicial atendendo ao disposto e colacionando aos autos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

**N. 0707055-95.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707055-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação da parte executada por intermédio do seu patrono constituído nos autos em curso perante este juízo, tendo em vista que não houve o comparecimento espontâneo, bem como por se tratar de ato personalíssimo, conforme dicção do art. 242 do CPC. Assim sendo, intime-se a parte exequente para promover os atos destinados à integralização da lide, sob pena de extinção.

**N. 0706047-49.2020.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF62675 - FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706047-49.2020.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida apresentara contestação junto com reconvenção. Inicialmente, contemplo a parte requerida com o beneplácito da Justiça gratuita, na forma disposta no art. 98, do CPC, relacionado às custas processuais e eventuais honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não podendo satisfazer tal pagamento, a obrigação estará prescrita. Outrossim, cumpre esclarecer que a reconvenção consiste em instrumento processual hábil e eficaz a instauração de nova demanda, em que o Requerido do processo originário deduzirá pretensão em desfavor do Requerente. Neste diapasão, a fim de elidir o tumulto processual, faculto ao Requerente, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, a pronunciar-se em contestação, sobre a reconvenção, após a citação e transcurso do prazo de defesa das requeridas, em manifestação conjunta com o prazo para réplica. Intimem-se.

### SENTENÇA

**N. 0704920-76.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: MADESERRA ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: SANDRA CRISTIANE DOS SANTOS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704920-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de ação monitoria tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Adotadas as providências necessárias ao impulso do feito, a parte requerida fora devidamente citada e efetuou o pagamento. Intimada a parte exequente para se manifestar, esta comparecera aos autos afirmando em petição que a dívida cobrada fora adimplida. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam que houve o adimplemento integral da obrigação cobrada nesta assentada, e com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito monitorio deverá ser extinto em face do pagamento, conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente, que deve ser aplicado por analogia, já que não há dispositivo legal no Capítulo XI do Código de Processo Civil, que trata da ação monitoria, acerca da extinção da ação monitoria pelo pagamento, sendo, porém, determinada a aplicação do título correspondente à execução de título extrajudicial em havendo prosseguimento da monitoria (art. 701, § 2º do CPC). Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofa no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Desde já defiro a expedição de ofício à instituição bancária, a fim de que transfira os valores depositados pelo requerido na conta indicada pela requerente na petição retro. Sem custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**N. 0705930-92.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA. Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA, DF58848 - LIVIA OFUGI HARA. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705930-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que requer a fixação judicial de alimentos no valor equivalente a 30% de seus rendimentos brutos. Argumentara na peça inaugural que as requerentes são filhas do requerido, bem como que suas necessidades são inerentes à sobrevivência e estão relacionadas a alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer e assistência médica, esclarecendo que, uma das menores, frequentemente, apresenta problemas de saúde, com quadros severos de bronquite, sendo necessária a compra de remédios. Afirmara que o requerido possui condições de arcar com importe solicitado. Requerera, inicialmente, a fixação de alimentos provisórios e, ao final, pugna pela procedência do pedido vindicado para que sejam fixados alimentos definitivos no montante de 30% dos rendimentos brutos do genitor. Fixados os alimentos provisórios na quantia de 20% de seus rendimentos brutos, conforme decisão exarada, determinou-se a citação da parte ré, que, porém, deixou transcorrer em branco o prazo balizado para sua defesa. Após o prazo de defesa, compareceu aos autos pugnando pela juntada da certidão de nascimento de seus outros filhos menores, bem como pugnando pelo deferimento da gratuidade de justiça. Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnar pelo julgamento antecipado da lide, deixando o requerido transcorrer o prazo sem manifestação. Dada vista ao ilustre representante do Ministério Público para parecer final, este pugnar pela procedência parcial do pedido inicial, fixando os alimentos em 20% do salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado, razão pela qual lhe decreto a revelia aplicando-se os seus consequentes efeitos processuais e materiais, e, no mais, não há questões preliminares a analisar, com o que verifico encontrar-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em que pese a parte requerida, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legalmente balizado, sobreleva registrar que a questão referente ao valor dos alimentos não induz aos efeitos da revelia ante a ausência de contestação e de impugnação da quantia pleiteada na petição inicial, porquanto é de sabença singular que a ação de revisão de alimentos é uma ação de estado e, portanto, não induz à revelia, de modo que se deve perquirir a verdade real, arbitrando-se o valor da pensão alimentícia atentando-se para as condições do alimentando bem como para as condições pessoais e financeiras daquele que os deve prestar. Como é cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE EM CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, a fixação dos alimentos requer a verificação do binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 2. Considerando que o ônus probatório da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar cabe ao Alimentante, entendo que não restou demonstrada a incapacidade financeira, podendo este suportar o valor dos alimentos provisórios fixados na origem. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. Sem fixação de honorários. (Acórdão 1240041, 07167397420198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 2/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As necessidades da parte requerente sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, higiene, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando, portanto, o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Ademais, embora a genitora tenha afirmado que a menor MARIA ELOÁ possui problemas de saúde, não restou demonstrado que, de fato, possui gastos extras para com tratamento, de modo que as necessidades das infantess se resumem àquelas inerentes às suas idades. Delineadas as necessidades do alimentando e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira dos pais, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente não ficara plasmado de forma objetiva o rendimento mensal que é auferido pelo requerido, pois o único elemento concreto que respalda os autos é que ele se encontra formalmente desempregado. Acerca dos rendimentos que auferir ou da sua situação patrimonial nenhum elemento fora coligido a fim de se verificar objetivamente e de forma exata os valores que são auferidos pelo alimentando, entretanto a falta de provas não tem

o condão de elidir a obrigação da parte requerida, em razão do expresso poder familiar, aliado ao fato da ausência de alegações e provas hábeis a refutar tais fundamentos por meio de defesa que poderia ter sido apresentada pela parte requerida. Por outro lado, não se deve olvidar que restara demonstrado que o requerido possui, além das menores requerentes, outros 4 filhos, conforme se extrai das certidões de nascimento colacionadas no ID 76764871, o que, inevitavelmente, reduz a sua capacidade contributiva para com os requerentes. Com efeito, não se pode olvidar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se exigindo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar: "Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial." Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexecutíveis os alimentos, devendo ser fixado com base no salário mínimo em virtude da não comprovação de vínculo empregatício do alimentante. Sob essa perspectiva, conquanto não tenha a parte autora apresentado provas da capacidade financeira da parte requerida, nem esta tenha comprovado a situação econômica precária a que supostamente se submete, há indícios razoáveis para aferir as possibilidades da parte requerida e não se pode olvidar que no mínimo auferir rendimento superior ou equivalente ao salário mínimo, razão pela qual se mostra bastante plausível a fixação dos alimentos no patamar sugerido pelo ilustre parquet, porquanto totalmente condizente com o binômio necessidade-possibilidade que baliza os pedidos de alimentos e o dever de solidariedade. Sendo assim, e tendo em vista as necessidades evidentes das alimentandas e, tendo em vista que ambas precisam do necessário ao seu desenvolvimento sadio e regular, bem como diante das possibilidades do alimentante, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo é coerente com o binômio necessidade-possibilidade, porque valor menor não atenderia às necessidades do alimentando, ao passo que valor superior poderá implicar risco à sobrevivência digna do requerido. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no valor equivalente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, na proporção de 10% (dez por cento) para cada filha, devendo a quantia ser depositada na conta bancária informada pela requerente, até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, contemplo-a com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

### DECISÃO

**N. 0701607-44.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: JEVEN RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701607-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover o recolhimento das custas processuais atinente à fase do cumprimento de sentença.

**N. 0702835-88.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE LUIZ SILVA CARDOSO. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702835-88.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover atos destinados à satisfação do crédito cobrado, sob pena de extinção.

**N. 0701085-17.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LARISSA MADALENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701085-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra as determinações precedentes, tendo em vista que já houve o decurso do prazo solicitado para produção do ato determinado, sob pena de extinção.

### SENTENÇA

**N. 0701158-52.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF29242 - NUBIA BRAGANCA, DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701158-52.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que requer a fixação judicial de alimentos no valor equivalente a 30% do salário mínimo federal vigente. Argumentara na peça inaugural que a parte requerente é filha do requerido, bem como que suas necessidades são inerente à sobrevivência e estão relacionadas a alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer e assistência médica. Afirmara que o requerido possui condições de arcar com importe solicitado. Requerera, inicialmente, a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo federal vigente e, ao final, pugna pela procedência do pedido vindicado para que sejam fixados alimentos definitivos no montante pleiteado. A decisão de ID 57791143 fixou os alimentos provisórios na quantia de 30% do salário mínimo federal vigente, e determinou a citação do requerido, que, citado, deixou transcorrer em branco o prazo balizado para sua defesa. A parte autora pugnar pelo julgamento antecipado da lide e o ilustre representante do Ministério Público, instado a se manifestar, pugnar pela procedência parcial do pedido inicial, fixando-se alimentos em 30% do salário mínimo federal vigente (ID 67430935). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado, razão pela qual lhe decreto a revelia aplicando-se os seus consequentes efeitos processuais e materiais, e, no mais, não há questões preliminares a analisar, com o que verifico encontrar-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em que pese a parte requerida, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legalmente balizado, sobreleva registrar que a questão referente ao valor dos alimentos não induz aos efeitos da revelia ante a ausência de contestação e de impugnação da quantia pleiteada na petição inicial, porquanto é de sabença singular que a ação de revisão de alimentos é uma ação de estado e, portanto, não induz à revelia, de modo que se deve perquirir a verdade real, arbitrando-se o valor da pensão alimentícia atendendo-se para as premissões do alimentando bem como para as condições pessoais e financeiras daquele que os deve prestar. Como é cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto,

denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE EM CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, a fixação dos alimentos requer a verificação do binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 2. Considerando que o ônus probatório da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar cabe ao Alimentante, entendo que não restou demonstrada a incapacidade financeira, podendo este suportar o valor dos alimentos provisórios fixados na origem. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. Sem fixação de honorários. (Acórdão 1240041, 07167397420198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 2/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As necessidades da parte requerente sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, higiene, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando, portanto, o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Delineadas as necessidades do alimentando e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira dos pais, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente não ficara plasmado de forma objetiva o rendimento mensal que é auferido pelo requerido com o exercício da atividade que desempenha, pois o único elemento concreto que resplandece dos autos são as alegações da parte requerente. Acerca dos rendimentos que auferem ou da sua situação patrimonial nenhum elemento fora coligido a fim de se verificar objetivamente e de forma exata os valores que são auferidos pelo alimentando, entretanto a falta de provas não tem o condão de elidir a obrigação da parte requerida, em razão do exposto poder familiar e em conformidade com o noticiado pela própria genitora da parte requerente, aliado ao fato da ausência de alegações e provas hábeis a refutar tais fundamentos por meio de defesa que poderia ter sido apresentada pela parte requerida, tenho que a fixação dos alimentos definitivos no importe de 30% do salário mínimo federal vigente, tal como fixado provisoriamente, guardam a preservação do binômio necessidade-possibilidade. Com efeito, não se pode olvidar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se exigindo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar: "Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial." Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexequíveis os alimentos, devendo ser fixado com base no salário mínimo em virtude da não comprovação de vínculo empregatício do alimentante. Sob essa perspectiva, conquanto não tenha a parte autora apresentado provas da capacidade financeira da parte requerida, nem esta tenha comprovado que se encontra em situação econômica precária, há indícios razoáveis para aferir as possibilidades da parte requerida e não se pode olvidar que no mínimo auferem rendimento superior ou equivalente ao salário mínimo, razão pela qual se mostra bastante plausível a fixação dos alimentos no patamar dos alimentos provisoriamente fixados, porquanto totalmente condizente com o binômio necessidade-possibilidade que baliza os pedidos de alimentos e o dever de solidariedade, sem, contudo, fixar a divisão de eventuais despesas extraordinárias, haja vista que tal decisão carece da liquidez necessária à futura demanda de cumprimento de sentença, em havendo inadimplemento por parte do genitor. Ademais, diante dos argumentos já expendidos, tenho que o percentual fixado como provisórios atende ao binômio necessidade-possibilidade. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no valor equivalente 30% do salário mínimo federal vigente, quantia que deverá ser depositada na conta bancária informada pela requerente, até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

#### DECISÃO

**N. 0701828-90.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: LIVOMAR MARCOS MUNIZ. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701828-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte não pode aproveitar-se da própria torpeza e, verificando que a parte ré apresentou dados incorretos em sua peça de defesa, o que impossibilitou o imediato contraditório da parte ré, que somente se tornou possível a partir do esclarecimento prestado na petição de ID 76561103, tenho que o prazo para contestar deve se iniciar da intimação da parte acerca da retificação, haja vista que, desde então, já se tornara possível a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, determino à secretaria cartorária que intime, com urgência, a parte autora acerca deste decisum, bem como promova a contagem do prazo de contestação considerando o termo a quo como sendo a intimação de ID 79099492.

#### CERTIDÃO

**N. 0707749-30.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA APARECIDA FERNANDES LEMOS DA SILVA. Adv(s): GO60503 - BRUNO NAPOLI CARNEIRO, DF39390 - ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES. R: STRICTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707749-30.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) retro, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

**N. 0706996-73.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: CLAUDIO SOUZA CABRINHA. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706996-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

**N. 0703703-95.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOEL SOARES DA SILVA. Adv(s): DF45942 - JOEL SOARES DA SILVA. R: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703703-95.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a carta precatória de ID via Malote Digital, devendo a parte requerente acompanhar sua distribuição, bem como acompanhar a necessidade de recolhimento de custas processuais junto ao Juízo Deprecado.

**N. 0702724-36.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: TANIA MORAES MOREIRA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0702724-36.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ. Caso não tenha possibilidade de imprimir o alvará, poderá solicitar a impressão na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Obs.: Os bancos exigem xerox do documento de identidade (RG ou CNH ou OAB).

#### EDITAL

**N. 0706068-25.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA GLORIA COSTA E SILVA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: ADILE CABRAL DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0706068-25.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sítios no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01., Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo 0706068-25.2020.8.07.0010, ajuizada por AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA E SILVA em desfavor de REU: ADILE CABRAL DA CUNHA, sendo este para CITAR a senhora ADILE CABRAL DA CUNHA, CPF 789.024.367-72, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 81091982. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 14 de janeiro de 2021, 16:37:51.

**N. 0705025-53.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0705025-53.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sítios no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01., Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0705025-53.2020.8.07.0010, ajuizada por AUTOR: A. M. F. D. O., REPRESENTANTE LEGAL: DJENANI FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de REU: ELIELSON MACEDO SILVA, sendo este para CITAR o(a) ELIELSON MACEDO SILVA (CPF: 011.014.221-73); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 11 de janeiro de 2021, 11:21:23.

**N. 0706631-53.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0024827A - DILERMANDO FONSECA, DF0044121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0706631-53.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sítios no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01., Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0706631-53.2019.8.07.0010, ajuizada por AUTOR: CELSO COUTINHO ARAUJO em desfavor de REU: THAISA COUTINHO DOS REIS, sendo este para CITAR o(a) THAISA COUTINHO DOS REIS (CPF: 121.024.656-24); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 80767948. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 11 de janeiro de 2021, 11:24:26.

**N. 0703365-24.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). DERMESON RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 014.460.686-09, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), Nº 0703365-24.2020.8.07.0010 em trâmite neste Juízo, efetuar o pagamento de R\$ 874,77 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros, correção monetária e custas iniciais recolhidas pelo credor, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso não ocorra o pagamento no prazo, proceder-se-á a penhora, inclusive por meio eletrônico de ativos financeiros e/ou de outros bens que poderão ser indicados pelo exequente. Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, proceder-se-á à anotação do nome do executado nos cadastros de inadimplentes do SCPC e Serasa, nos moldes do artigo 782, § 3º e 5º do CPC, ficando seu cancelamento condicionado ao pagamento da dívida. Por fim, será expedida a certidão de crédito para que o(a) exequente promova o protesto do título executivo judicial, conforme artigo 517 do CPC. Findo o prazo para pagamento voluntário sem manifestação do executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da impugnação, independente de penhora ou nova intimação. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 13/01/2021 02:59. Eu, JOAO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.



**N. 0701153-30.2020.8.07.0010 - INTERPELAÇÃO** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF3809 - MILTON DE SOUZA COELHO. R: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0701153-30.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: INTERPELAÇÃO (1726) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01,, Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação INTERPELAÇÃO (1726) - Processo 0701153-30.2020.8.07.0010, ajuizada por REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em desfavor de REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, sendo este para INTIMAR o(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 155.092.651-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida INTERPELAÇÃO, tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 80873582. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 13 de janeiro de 2021, 14:31:32.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704575-81.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UMBERTO GOBBATO. A: ANA MARIA BORRALHO GOBBATO. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: VALDENIR BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704575-81.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 80164506, da parte requerida. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CERTIDÃO

**N. 0707496-76.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: WELDY APARECIDA MAIA GOMES. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: CAROLINA DE ATAIDES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO ATAIDES RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ALEXANDRO ATAIDES RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMILA KAROLINE RODRIGUES MAIA. Rep(s): WELDY APARECIDA MAIA GOMES. R: PEDRO PAULO RODRIGUES MAIA. Rep(s): WELDY APARECIDA MAIA GOMES. R: AMADEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707496-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 81161834. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

**N. 0009973-26.2013.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: CLEIBER LUIZ GIROTTO BORGES. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: EDMAR RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CT COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L C GIROTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009973-26.2013.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 81284521. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

**N. 0708208-32.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JAKELINE DE JESUS SANTOS CANTANHEDE MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALMIR MAIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708208-32.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 81317145. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703161-77.2020.8.07.0010 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: MARIANA BRITO MARIANO. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: CLAUDIA DE BRITO MARIANO. R: GILBERTO CARNEIRO LEITE. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703161-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 80495880, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0701651-29.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR HENRIQUE VIEIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0701651-29.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CESAR HENRIQUE VIEIRA DA SILVA CARVALHO INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA Nesta data, intimo a DEFESA para ciência da Audiência de Instrução e Julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 28/01/2021, às 16:00. Na oportunidade, fica a DEFESA intimada, ainda, a informar nos autos endereço para intimação das testemunhas arroladas ou dispensar sua intimação pessoal. Link para acesso à videoconferência: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc9796860a9874ee1618a7ddceb7a1d95> Em caso de dúvidas, ligar ou mandar mensagem, por meio do aplicativo WhatsApp, no número 61-3103-5721 ou 5712. Brasília-DF, 15/01/2021 19:03 FERNANDO BORGES RIBEIRO Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0706908-69.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN NICOLAS DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR MAGALHAES PAIVA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0706908-69.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN NICOLAS DE SOUSA MARTINS, VITOR MAGALHAES PAIVA INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nesta data, intimo a DEFESA para apresentar as Alegações finais, conforme despacho de ID 79696187. Brasília-DF, 18/01/2021 15:55 LEIDIANE DE ARAUJO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0708225-68.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR HENRIQUE VIEIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0708225-68.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CESAR HENRIQUE VIEIRA DA SILVA CARVALHO INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nesta data, intimo a DEFESA para apresentar os quesitos, conforme decisão de ID 79966568. Brasília-DF, 18/01/2021 16:51 LEIDIANE DE ARAUJO RIBEIRO Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0006345-87.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YTALO MENDES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006345-87.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: YTALO MENDES CORDEIRO DECISÃO Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 12:34:17. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0703437-11.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTOS CAVALCANTI OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703437-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Grave (5556) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: RICARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA Em análise aos autos, observo que o indiciado aceitou o acordo de não persecução penal e cumpriu integralmente as obrigações assumidas, conforme alinhavado pelo representante do Ministério Público (ID 81216386). Logo, com fundamento no art. 28, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado quanto aos fatos apurados no presente processo. Por conseguinte, procedam às anotações e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 12:22:30. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0704756-14.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMADEUS DA IGREJA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704756-14.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: AMADEUS DA IGREJA FARIAS SENTENÇA Em análise aos autos, observo que o indiciado aceitou o acordo de não persecução penal e cumpriu integralmente as obrigações assumidas, conforme alinhavado pelo representante do Ministério Público (ID 81216596). Logo, com fundamento no art. 28, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado quanto aos fatos apurados no presente processo. Por conseguinte, procedam às anotações e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 12:24:00. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0704936-30.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA NATIELE RAMOS LIMA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON JUNIO BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO VARGAS DESINGRINI - PCDF - MAT.: 227743-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ely Ribeiro da Silva - PCDF - Matr. 233952-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum José Dilermando Meireles 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103 - 5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0704936-30.2020.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: VITORIA NATIELE RAMOS LIMA GONCALVES, EDSON JUNIO BARBOSA NASCIMENTO Incidência Penal: CP 2848, Art. 180; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Maria, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0704936-30.2020.8.07.0010, na qual é acusado o(a) Sr(a). EDSON JUNIO BARBOSA NASCIMENTO - CPF: 064.163.411-07 (REU), RG nº 3376634 SSP/DF, brasileiro(a), natural de Brasília-DF, nascido(a) aos 20/07/1998, filho de EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA e de ADRIANA LOPES DO NASCIMENTO ; estando incurso nas penas do CP 2848, Art. 180. Quando procurado nos endereços constantes nos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o(a) acusado(a) CITADO(A) E INTIMADO(A) para comparecer perante este Juízo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, para responder, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, à acusação que lhe é feita, nos termos do art. 396 e seu parágrafo único do CPP, fica o réu advertido que a resposta deverá ser veiculada por meio de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do TJDF - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 7 de janeiro de 2021. O QUE CUMPRE na forma da lei. Eu, FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, o conferi.

**DESPACHO**

**N. 0703430-19.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENYLSO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como DEYLSO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF62156 - JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA. T: Tiago Roland Arcuri (Conductor) - PCDF - Matr. 063.426-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carlos Henrique da Silva Moreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): SP419251 - JULIA WARCMAN, SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA, SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA, SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA, SP389951 - JULIANA MATHEUS MOREIRA, SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703430-19.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DENYLSO DOS SANTOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEYLSO DOS SANTOS SILVA DESPACHO Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro a reinquirição da testemunha Tiago Roland Arcuri. Adote, pois, a secretaria do Juízo as providências necessárias. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 02 de Dezembro de 2020 13:42:59. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0720191-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): SP389951 - JULIANA MATHEUS MOREIRA. R: ABALON MAMEDE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GUILHERME DE SOUZA FARIA. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: DENYLSO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como DEYLSO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF62156 - JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA. T: Ulisses da Nóbrega Silva - PCDF - Matr. 63.299/6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Patrícia Philippi - PCDF - Matr. 236609-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jones Natálio de Oliveira. Adv(s): SP127719 - RICARDO LAGRECA SIQUEIRA, DF25443 - LUDMILA VOLOCHEN DA ROSA, SP212561 - JULIANA MARCUCCI PONTES. T: Tiago Roland Arcuri - PCDF - Matr. 063.426-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO LAGRECA SIQUEIRA. Adv(s): SP127719 - RICARDO LAGRECA SIQUEIRA, DF25443 - LUDMILA VOLOCHEN DA ROSA, SP212561 - JULIANA MARCUCCI PONTES. T: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA, SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO, SP389951 - JULIANA MATHEUS MOREIRA, SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720191-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ABALON MAMEDE CALDAS e outros DECISÃO Considerando que a oitiva da testemunha Tiago Roland, na ausência do acusado DENYLSO DOS SANTOS SILVA, não causou prejuízo para este, uma vez que o réu fora devidamente representado por sua defesa técnica, INDEFIRO o pedido de reinquirição da testemunha. Outrossim, tendo havido insistência na oitiva a testemunha ULISSES DA NÓBREGA SILVA (PCDF), intimem-na para a audiência designada para o dia 26/01/2021. Intimem-se. Santa Maria/DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 16:11:47. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704983-04.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDISNALDO TEIXEIRA MATOS. R: THALLIS ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS. R: LUCIENE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. T: Ione Dias Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ayram Jhennyfer Carvalho de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sarah Rodrigues dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Yndianara Carvalho Brito. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo: 0704983-04.2020.8.07.0010 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): CLEDISNALDO TEIXEIRA MATOS e outros Audiência: 29/01/2021 16:00 Plataforma Cisco Webex Meetings Link: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m833832f6e2a05c5d0ef201b83fdbdd2d> MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

**OFÍCIO**

**N. 0706433-16.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Adv(s): DF44227 - EDJANICE MARCELINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706433-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO/JUNTADA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Ofício de nº 55/2021-IC, apresentando laudo pericial. Faço vista às partes. SANTA MARIA/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, 16:11:35 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

**N. 0001889-89.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SILVA COSTA. R: MAURICIO SILVA COSTA FILHO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: ADALBERTO GONÇALVES RIBEIRO (Conductor) - PMDF - Matr. 21.042-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAMILTON CAVALCANTE CARVALHO - PMDF - Matr 73.773-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001889-89.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MARCELO SILVA COSTA e outros DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da defesa técnica do réu Maurício Silva para, no prazo e forma legais, apresentar as alegações finais. Após, retornem os autos conclusos com vista à prolação de sentença. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021 20:58:57. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria****1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0700211-61.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TATIANA GOMES PINHEIRO. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS. A: TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS. A: DAYANA SANTANA DA SILVA. A: HELDER VALOIS LEITAO. A: ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA. A: ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. R: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700211-61.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: TATIANA GOMES PINHEIRO, CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS, DAYANA SANTANA DA SILVA, HELDER VALOIS LEITAO, ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA, ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA Requerido(a): REQUERIDO: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se busca a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 17/01/2021, sob os seguintes fundamentos: a) inobservância do prazo mínimo entre a convocação e a realização da assembleia; b) realização de assembleia por meio virtual; impossibilidade de discutir e deliberar sobre os temas constantes da pauta. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante as regras que disciplinam o condomínio edilício, previstas no Código Civil, aos moradores de condomínios é dado o direito de disciplinarem suas relações naquilo que lhes for comum, criando normas que deverão constar na convenção condominial, no regulamento interno do edifício e nos demais atos normativos. No caso em apreço, os artigos 15, 17 e 18, da Convenção do Condomínio 09, do Setor Total Ville, estabelecem as seguintes regras: ?Artigo 15º - Entre o dia da convocação e o da realização da assembleia geral decorrerá o prazo de 08 (oito) dias, no mínimo, ressalvadas as exceções previstas na lei e nesta convenção. Artigo 17º - As assembleias gerais extraordinárias poderão ser convocadas com prazo mais curto do que o mencionado no artigo 15º, quando houver manifesta urgência. Artigo 18º - Independentemente das formalidades previstas neste capítulo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os condôminos.? Verifico que os dois editais de convocação foram datados de 09 de janeiro de 2021, não havendo qualquer prova de que a data de convocação do segundo edital se deu em 11 de janeiro de 2021. De qualquer maneira, o art. 17 da Convenção permite a convocação de assembleias gerais extraordinárias em um prazo mais curto, e o art. 18 considera regular a assembleia desde que presentes todos os condôminos. Também não foi produzida nenhuma prova no sentido de se comprovar que o aplicativo a ser utilizado para realizar a assembleia virtual não permite a deliberação dos itens constantes da pauta, mas apenas a votação. Por outro lado, nada obstante tais considerações, vejo presentes outros elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, permitiu a realização de assembleia geral por meio eletrônico até o dia 30 de outubro de 2020, independentemente de previsão dos atos constitutivos da pessoa jurídica (Art. 5º). Assim, para realização de assembleia geral por meio eletrônico após esse prazo, é necessário que haja previsão na convenção condominial e, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que essa forma de assembleia não encontra respaldo normativo na Convenção do Condomínio 09, do Setor Total Ville. Por fim, também presente o perigo de dano iminente, tendo em vista que a assembleia na forma virtual está designada para o dia 17 de janeiro de 2021 e, caso seja realizada em desacordo com a convenção condominial, poderá importar na nulidade do ato. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que suspenda a Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 17/01/2021, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para o caso e descumprimento. Cite-se e intime-se, com urgência, por Oficial de Justiça.

**CERTIDÃO**

**N. 0700211-61.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TATIANA GOMES PINHEIRO. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS. A: TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS. A: DAYANA SANTANA DA SILVA. A: HELDER VALOIS LEITAO. A: ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA. A: ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. R: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/ STA CEJUSC-STA Número do processo: 0700211-61.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA GOMES PINHEIRO, CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS, DAYANA SANTANA DA SILVA, HELDER VALOIS LEITAO, ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA, ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA REQUERIDO: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 14h50minh, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**N. 0700187-33.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. Adv(s): DF61384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. R: BRUNA APARECIDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO PINTO

MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0700187-33.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS REU: BRUNA APARECIDA FERREIRA, RENATO PINTO MACIEL CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 14h10min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**

**N. 0707242-69.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO SOARES BRITO. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707242-69.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO SOARES BRITO REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, proceda-se à intimação da parte requerente para informar, no prazo de 3 (três) dias, se dispensa a realização da audiência de conciliação por videoconferência ou se deseja a sua realização, devendo, na segunda hipótese, informar os respectivos telefones para realização de intimação. Santa Maria-DF, 11 de janeiro de 2021 17:01:14.

**N. 0702992-90.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERDY DE SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702992-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: HERDY DE SOUZA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos dos presentes autos à FAJ-OAB/DF, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021 18:11:43.

**N. 0703096-82.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REINALDO CARDOSO FREITAS. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: JESSICA VELOZO PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703096-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO CARDOSO FREITAS REU: JESSICA VELOZO PAIXAO, ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se REINALDO CARDOSO FREITAS para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) JESSICA VELOZO PAIXAO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. \* Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/11/2020 às 09:45, dirigi-me à(ao) AV PONTE ALTA QUADRA 404 CASA 72 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72610-606, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de JESSICA VELOZO PAIXAO, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por (MORADOR ANTÔNIO CARLOS). O morador declarou que reside ali desde dezembro de 2019, não prestando mais informações."

**N. 0707580-43.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOHNNY FEKETE JUNIOR. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0707580-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHNNY FEKETE JUNIOR REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 26/01/2021 às 14h10min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**N. 0704194-05.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HALYSTON GONCALVES BRAZ. A: LEONARDO RIBEIRO DIAS. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0704194-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HALYSTON GONCALVES BRAZ, LEONARDO RIBEIRO DIAS REU: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que estabeleci contato com as partes REQUERENTE LEONARDO RIBEIRO DIAS (61) 982667145 e REQUERIDA (whatsapp (61) 98430-2710), no dia 08/01/2021, para intimá-los sobre a decisão de id 75712601, bem como, da audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/02/2021, às 15:30. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**DECISÃO**

**N. 0704194-05.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HALYSTON GONCALVES BRAZ. A: LEONARDO RIBEIRO DIAS. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704194-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HALYSTON GONCALVES BRAZ, LEONARDO RIBEIRO DIAS REU: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA DECISÃO Preceitua o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 que nas causas de valor superior a 20 salários mínimos a assistência jurídica é obrigatória, o que não se verificou no cogitado acordo, pois enquanto os Requerentes são advogados, a Requerida sequer foi assistida em audiência. Por outro lado, sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, terá a outra parte, assistência judiciária prestada por

órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local, o que não foi feito, pois nada constou da ata da audiência. Portanto, o acordo não pode ser homologado. Devolvam-se os autos ao CEJUSC para que seja designada nova data, quando a parte Requerida será advertida de seus direitos e recomendada a assistência jurídica pelos órgãos que o fazem aos jurisdicionados de Santa Maria: Defensoria Pública ou FAJ. Intimem-se as partes. Santa Maria (DF), 27 de outubro de 2020 19:22:57. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0703049-11.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO VITHOR GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703049-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: PEDRO VITHOR GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos dos presentes autos à Fundação de Assistência Judiciária - FAJ/OAB-DF, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 11:17:16.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700472-60.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IZAIAS RIOS SERAFIM. Adv(s): DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: HARLEY DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700472-60.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZAIAS RIOS SERAFIM REU: HARLEY DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as providências de estilo, sem prejuízo de, sendo o caso, atender ao disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n. 9099/95. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 14:02:13.

#### CERTIDÃO

**N. 0706074-32.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMIR COSTA BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706074-32.2020.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: WALDEMIR COSTA BESERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos dos presentes autos à Fundação de Assistência Judiciária - FAJ/OAB-DF, para fins de comprovação da transação penal homologada nos autos, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 16:52:53.

**N. 0700219-72.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IVONEIDE ELOY GONCALVES. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700219-72.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: IVONEIDE ELOY GONCALVES REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a autora intimada a tomar ciência da petição ID 80064266. Após, arquivem-se. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021 17:11:02.

**N. 0707793-49.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALAN BATISTA FELIX. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0707793-49.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN BATISTA FELIX REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2021 às 13h30min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarçada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

#### SENTENÇA

**N. 0708510-61.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUSSARA SABRINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO. R: FIBRA FORMA PISCINAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria  
 Número do processo: 0708510-61.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSSARA SABRINA PEREIRA DA SILVA REU: FIBRA FORMA PISCINAS EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos acostados aos autos pelo autor estão fora da ordem disciplinada no Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância deste Eg. TJDFT. Vale transcrever seu teor: ? Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. ? Após a distribuição da ação, não é possível a ordenação dos documentos, devido a impedimento do próprio PJe. Dessa forma, não sendo viável determinar a correção, é de rigor a extinção do processo, não havendo prejuízo à parte autora em ajuizar nova ação, devendo o Advogado se atentar em cumprir todos os requisitos legais quando do ajuizamento de nova demanda. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 14 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, do Gabinete da Corregedoria/TJDFT. Sem custas e sem honorários, pois incabíveis na espécie. Transitada em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Santa Maria (DF), 8 de janeiro de 2021 15:04:29. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704693-86.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GEREIDO JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704693-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEREIDO JOSE PEREIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o requerente, ora recorrido(a), intimado(a) para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser obrigatoriamente representado por advogado, nos termos da Portaria nº 02, de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 12:34:20.

#### CERTIDÃO

**N. 0706645-03.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON TEIXEIRA COTRIM. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. R: IMF- INDUSTRIA METALURGICA FABRAO LTDA. Adv(s).: SP417393 - NATHALIA BENHOSSI HIROSE, SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA, SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706645-03.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON TEIXEIRA COTRIM REU: IMF- INDUSTRIA METALURGICA FABRAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, proceda-se à intimação da parte requerente para informar, no prazo de 3 (três) dias, se dispensa a realização da audiência de conciliação por videoconferência ou se deseja a sua realização, devendo, na segunda hipótese, informar os respectivos telefones para realização de intimação. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 13:21:42.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704826-31.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REGINA PEREIRA DA SILVA MASCARENHA. Adv(s).: DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704826-31.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: REGINA PEREIRA DA SILVA MASCARENHA REUS: CLARO S.A. e TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte requerente, ora recorrido(a), intimado(a) para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser obrigatoriamente representado por advogado, nos termos da Portaria nº 02, de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 14:18:15.

**N. 0701309-18.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSELEUDE FURTADO MONTEIRO. Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: ALTA VISTA THERMAS RESORT. Adv(s).: GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701309-18.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: ROSELEUDE FURTADO MONTEIRO REUS: ALTA VISTA THERMAS RESORT, MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a requerida ALTA VISTA THERMAS RESORT, ora recorrido(a), intimado(a) para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser obrigatoriamente representado por advogado, nos termos da Portaria nº 02, de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021 15:59:35.

#### CERTIDÃO

**N. 0001609-55.2019.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO. T: RITA DE FATIMA SOUZA COSTA. Adv(s).: DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0001609-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: PAULO EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica RITA DE FÁTIMA SOUZA COSTA intimada a se manifestar sobre a cota ministerial ID 80397792, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:57:08.

**N. 0707802-11.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VITORIA RAISSA MOURA CASTRO. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707802-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: VITORIA RAISSA MOURA CASTRO RE: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, proceda-se à intimação da parte requerente para informar, no prazo de 3 (três) dias,

se dispensa a realização da audiência de conciliação por videoconferência ou se deseja a sua realização, devendo, na segunda hipótese, informar os respectivos telefones para realização de intimação, bem como para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela requerida. Santa Maria-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 15:31:40.

**N. 0701274-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA. Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: VIP CAFE BAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO EDUARDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701274-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA REU: VIP CAFE BAR LTDA - ME, BRUNO EDUARDO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) VIP CAFE BAR LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. \* Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: 'Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado anexo, dirigi-me ao endereço Rua 8, Vila São José, Vicente Pires/DF, nos dias 05/01/2021, às 14h55, 11/01/2021, às 12h48 e 14/01/2021, às 17h39, mas não localizei a referida chácara 38 indicada no mandado. Ao longo daquela rua encontrei as chácaras 294, 240, 237, 267, 224, 211, 266, 11 a 16, 312 a 315, 178, 169, 432, 102, 221, 89, 149, 86, 76, além de diversos cruzamentos com as demais ruas da Vila São José. Certifico, ainda, que naquela região não há uma sequência de endereços definidas, não há funcionamento regular de correios e sequer a administração da cidade tem conhecimento de todas as chácaras existentes no local, uma vez que os próprios moradores a cada invasão costumam numerar seus lotes e chácaras. Diante do exposto, DEIXEI DE CITAR HUMBERTO DE SOUSA JUNIOR por não ter logrado êxito em encontrá-lo nas diligências realizadas e, tendo em vista o período de férias a ser iniciada por este servidor, nos termos do art. 17, da Portaria GC 189/2017, devolvo o mandado ao cartório para as providências cabíveis. '

**N. 0705402-58.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIERRE RAMON ALVES MARFIZIO. Adv(s).: DF58458 - GABRIELA DA COSTA LAGES, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: JOSE CARLOS OLIVEIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705402-58.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIERRE RAMON ALVES MARFIZIO REU: JOSE CARLOS OLIVEIRA FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica o autor intimado para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado positivamente. Santa Maria-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 16:39:44.

#### SENTENÇA

**N. 0707189-88.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707189-88.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de conhecimento proposta por JULIANA RIBEIRO DA SILVA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. A requerida foi citada e intimada pelo PJe, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo (Num. 79518578), motivo pelo qual decreto a sua revelia. Procedo, assim, com o antecipado, com fulcro no art. 355, II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista, sem prejuízo do diálogo das fontes. Aduz a parte autora que a requerida teria ofertado um aumento na velocidade de sua internet para 100 Mbps, porém somente teria disponibilizado 25 Mbps. Acrescenta que os serviços teriam sido interrompidos em duas ocasiões, o que a motivou a requerer a rescisão do contrato. Aduz ter sido convencida a permanecer com os serviços mediante a oferta da requerida de fornecimento de 200 Mbps como degustação por um ano, porém teria continuado recebendo apenas 25 Mbps. Relata que solicitou mais uma vez a rescisão do contrato, porém a requerida estaria lhe cobrando uma multa por fidelidade. Os fatos estão relatados na reclamação registrada na Secretaria Nacional do Consumidor ? SENACON, tendo recebido da requerida a resposta de que ?seu pedido de ressarcimento pelo período sem os serviços contratados já está sendo analisado? (Num. 76247146 - Pág. 2). Ante a omissão da requerida em contestar os fatos narrados na exordial, reputo como verdadeira a alegação de que teria ofertado o fornecimento de 200 Mbps de velocidade da internet. A fatura dos serviços prestado no período de 27.8.2020 a 26.9.2020 comprova que a velocidade fornecida à requerente foi de 25 Mbps. É possível constatar também que houve interrupção dos serviços de telefonia e internet no dia 26.9.2020, tendo a autora recebido um abatimento no valor de R\$0,75 (Num. 76247145). Ademais, a parte autora descreve na inicial protocolos de atendimento, os quais não foram impugnados pela requerida. Diante do conjunto probatório trazido aos autos, bem como a ausência de contestação pela requerida, tenho que a requerente logrou êxito em comprovar que estão sendo defeituosos os serviços prestados pela prestadora dos serviços. Destarte, a má prestação dos serviços de internet, aliado à ausência de assistência à consumidora, configura a falha na prestação de serviços, de modo que é cabível a resolução do contrato, sem qualquer ônus à parte autora. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pela requerente foi capaz de suplantar o limite do mero aborrecimento. Observa-se que a consumidora tentou por diversos meios buscar uma solução para o problema, efetuando reclamações diretamente à requerida e também junto ao SENACON, sem que a questão fosse sanada de forma satisfatória. Assim, diante da privação da utilização dos serviços de maneira regular, além do descaso com a consumidora, resta caracterizada a ofensa imaterial. Nesse diapasão, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação. No caso dos autos, o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela parte requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) decretar a resolução do contrato de prestação de serviços de telefonia e internet vinculado à linha telefônica de nº (61) 3970-1901, sem qualquer ônus para a requerente; b) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença (artigo 42 da Lei 9.099/95), que deverá ser elaborado por advogado. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o

cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 14 de dezembro de 2020 16:57:08. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior Juiz de Direito Substituto

### DECISÃO

**N. 0700172-64.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO NUNES DE LIMA. Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: MARILENE DAS NEVES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700172-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO NUNES DE LIMA REU: MARILENE DAS NEVES REIS DECISÃO Trata-se de ação de execução de título judicial proposta por LEANDRO NUNES DE LIMA em desfavor de MARILENE DAS NEVES REIS. Como informado pelo exequente, a ação deveria ter sido distribuída por prevenção à 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (Num. 80949192). A ação, no entanto, foi distribuída equivocadamente para este juízo. Ante o exposto, encaminhem-se os autos para serem redistribuídos ao juízo competente. Decisão proferida e registrada nesta data. Cumpra-se. Santa Maria (DF), 12 de janeiro de 2021 12:32:05. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0707243-54.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG172331 - HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707243-54.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA RÉ: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, proceda-se à intimação da parte requerente para informar, no prazo de 3 (três) dias, se dispensa a realização da audiência de conciliação por videoconferência ou se deseja a sua realização, devendo, na segunda hipótese, informar os respectivos telefones para realização de intimação. Santa Maria-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 10:45:33.

**N. 0704769-47.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JANAINA DE SOUZA ATA. Adv(s): DF51644 - ANDRE SANTANA DE ARAUJO, DF54387 - GRAZIELLE CAROLINE FONSECA. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704769-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: JANAINA DE SOUZA ATA REU: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a requerente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus dados bancários e de seu patrono, para fins de transferência das quantias depositadas nos autos. Santa Maria-DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 11:24:07.

**N. 0706668-46.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: FABYANA FROTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706668-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME EXECUTADO: FABYANA FROTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ocasião do cumprimento da decisão ID 79246160, verifiquei que o endereço constante da inicial como pertencente à executada não existe em Santa Maria, cujos conjuntos são definidos por letras e não números. Ao exequente, para esclarecer o endereço da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:09:14.

**N. 0705732-55.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALFREDO GOMES CRUZ. Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705732-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES CRUZ EXECUTADA: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ocasião do cumprimento da decisão ID 79826408, verifiquei que não consta endereço atualizado da executada, conforme se observa do documento ID 74848967. Ao exequente, para indicar o endereço atualizado da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:40:30.

**N. 0707400-27.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GETULIO DA SILVA COSTA FILHO. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG172331 - HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0707400-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GETULIO DA SILVA COSTA FILHO REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2021 às 14h50min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião

no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**N. 0701255-52.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA, DF44970 - OTTO NELSON COSTA MARTINS, DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA, DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: CELIO RODRIGUES TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0701255-52.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA REU: CELIO RODRIGUES TRINDADE CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2021 às 15h30, a qual será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. A PARTE REQUERIDA não atendeu ao telefone para ciência da audiência nos dias 14/01/2021 às 14h44min, 16h31min, 15/01/2021 às 16h39min e 18/01/2021 às 13h38min e 13h47min. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. ARACELE DE SOUZA GUEDES NUNES

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra  
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

**N. 0705931-77.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL ALVES VIEIRA. Adv(s): DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES. T: GABRIELLY CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705931-77.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAPHAEL ALVES VIEIRA AUDIÊNCIA DE SURSIS POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo o dia 8/3/2021, às 13h45, para realização da AUDIÊNCIA DE SURSIS nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, conforme aquisição por este Tribunal do Microsoft Oficce 365. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Certifico ainda que, em breve, o link para acesso à audiência será disponibilizado nos autos, haja vista que a nova plataforma de audiências virtuais (Microsoft Teams) está em fase de configuração pela área de Tecnologia de Informação do TJDF. BRASÍLIA, DF, 13 de janeiro de 2021 19:00:40. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0707357-90.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF62383 - ANDRE SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0707357-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LEONARDO SOUZA JUNIOR VISTA Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Gislaíne Carneiro Campos Reis, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, à Defesa para a resposta à acusação, tendo em vista a citação do acusado, conforme certidão ID n. 80906758 - Diligência. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:13:14. ELISENE KATIA DA SILVA MAIA GOMES Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0002365-98.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF0036482A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. T: FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0002365-98.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO SANTOS DE SOUZA DECISÃO Ciente da defesa constituída pelo réu. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo(a) ré(u), conforme ID 78847884. Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Tudo feito, subam os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste juízo e observadas as cautelas de praxe, observando-se o procedimento previsto na Portaria Conjunta 83/2019, de 14 de agosto de 2019. SANTA MARIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:15:24. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0704997-85.2020.8.07.0010 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL** - A: SUZANE FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO, GO15221 - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704997-85.2020.8.07.0010 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SUZANE FONSECA DOS SANTOS OFENSOR: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo o dia 24/02/2021, às 18h00, para realização da AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, conforme aquisição por este Tribunal do Microsoft Oficce 365. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Certifico ainda que, em breve, o link para acesso à audiência será disponibilizado nos autos, haja vista que a plataforma está em fase de configuração pela área de Tecnologia de Informação do TJDF. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 17:28:51. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0707250-46.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SAMPAIO DE ASSIS. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. T: POLYANA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0707250-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: FERNANDO SAMPAIO DE ASSIS SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de FERNANDO SAMPAIO DE ASSIS, imputando-lhe o crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, supostamente praticado contra sua companheira, Polyana Pereira Batista. A denúncia foi oferecida em 05.11.2020 e recebida em 07.11.20, conforme decisão de ID 76462917. Citado regularmente, em 03.12.2020 (ID 79066447), o réu apresentou resposta à acusação, pugnano a defesa pela rejeição da denúncia e pela absolvição sumária do réu, conforme peça de ID 79949343. O Ministério Público acostou parecer de ID 80723919, pugnano pela absolvição sumária do réu, acolhendo-se o pedido da defesa. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos autos, verifica-se que o pleito defensivo merece ser acolhido pelos argumentos a seguir expostos, acompanhando-se parecer ministerial. Sabe-se que ao receber a denúncia, há que se verificar a existência de indícios de autoria e materialidade necessários para o início da persecução penal, sendo imprescindível, posteriormente, a escorrelta e suficiente instrução do feito para embasar eventual absolvição/condenação do réu. No momento do registro policial, a vítima declarou que: "É companheira do autor por cerca de 6 anos, já foi agredida outras vezes, mas nunca registrou ocorrência. Hoje, estavam bebendo desde a tarde de ontem e por volta das 22 horas, o autor começou a ficar agressivo por ciúmes até que desferiu um tapa no seu rosto, a declarante reagiu e iniciou-se uma briga. No ato, o tio da declarante, LUIZ CARLOS PEREIRA, entrou para separar e, como também estava com vidro na mão (copo ou garrafa, não se lembra), lesionou o autor, que está recebendo atendimento médico. Na sequência, a declarante foi socorrida pelo LUIZ CARLOS e o autor foi socorrido por outro amigo, PEDRO ROBERTO, ambos para o HRSAM. Por fim, afirma que quem ligou para a PM foi o SAMU". Dessa forma, quando do oferecimento da peça acusatória, sopesando a possibilidade de oitiva de testemunhas, este juízo, tendo em vista a existência de fortes indícios de materialidade e autoria das condutas, mormente pelos relatos fornecidos pela vítima e pelo laudo do IML (ID 76352348, págs. 10/15) recebeu a denúncia, determinando-se o regular processamento da ação penal em desfavor do denunciado. Todavia, a defesa em sua resposta à acusação traz à baila novos elementos, estes suficientes para

afastar os indícios observados quando do oferecimento da denúncia e a ensejar a absolvição sumária do réu. Em síntese, a Defesa alegou que: "os fatos não aconteceram da forma que Ilustre Membro do Ministério Público expõe. Cumpre salientar, que na data dos fatos, o denunciado a vítima e o Sr. Luiz Carlos, estavam no endereço supra mencionado em tela, ao passo que todos estavam ingerindo bebida alcoólica e comendo churrasco. Assim, em certo momento, o denunciado se desentendeu com a vítima, ato totalmente leviano, deferiu uma tapa no rosto da vítima. Diante desse cenário, o Sr. Luiz Carlos, invés de apartar o conflito entre o denunciado e a vítima, este na posse de uma caneca de vidro. O Sr. Luiz Carlos, quebrou a caneca de vidro, e partiu para cima do ora denunciado. Não menos importante, o Denunciado não acreditou que o Sr. Luiz Carlos, teria a coragem de lhe causar mal injusto. Entretanto, o Sr Luiz, partiu para cima do denunciado, vindo a causar as lesões, conforme se extrai das imagens em anexas. Ato contínuo, o Sr. Luiz Carlos, começou a golpear o denunciado com o copo de vidro, e a própria vítima, entrou no meio da confusão para defender o denunciado, que por um triz, não teve a sua vida ceifada pelo o Sr. Luiz Carlos. Ademais, no momento que a vítima entrou na confusão para impedir que o seu tio tirasse a vida do denunciado, a mesma também sofreu lesões conforme consta no Corpo de Delito de nº 25317/70. Logo, não restam dúvidas que as lesões sofridas pela vítima, não foram promovidas pelo o Denunciado, e sim pelo o Sr. Luiz Carlos, que por um ato de fúria e descontrole, quase tirou a vida do Denunciado. Por sorte, o denunciado conseguiu sair das garras do Sr. Luiz, e saiu correndo ate o posto mais próximo do Samu (Serviço de Atendimento Móvel Urgente), localizado na Quadra 307, CEP: 72.507-237, de Santa Maria ? DF, ao chegar no local, se deparou com as portas fechadas e nenhum funcionário no local. O denunciado com medo de morrer, porque estava perdendo muito sangue, correu ate a casa do amigo Pedro Roberto, vindo este socorrer o denunciado e lhe encaminhando para o hospital de santa Maria, para ser atendido. Na mesma, o Denunciado não prestou essas informações aos Policiais Militares, pelo o motivo de esta recebendo atendimento médico, em razão das agressões sofridas". Diante destas alegações, os autos foram remetidos ao MP para análise e manifestação, ocasião em que, em diligência efetivada junto à vítima, esta informou que: "no dia dos fatos estava consumindo bebidas alcoólicas em sua residência na companhia de seu tio Luiz Carlos e seu companheiro Fernando Sampaio de Assis, momento em que houve uma discussão, a qual não se recorda o motivo porque estava muito embriagada, entre a declarante e o seu companheiro Fernando. Na oportunidade, este lhe desferiu um tapa no rosto e seu tio Luiz Carlos Pereira, no intuito de defendê-la, partiu em direção a Fernando e o agrediu se utilizando de um copo de vidro, causando diversos cortes no corpo do autor. A declarante narrou, ainda, que as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito nº 25317/20 foram causadas por Luiz Carlos no momento em que ela tentava apartar a briga entre seu tio e Fernando. A Senhora Polyana afirmou, também, que devido ao seu elevado estado de embriaguez não soube se expressar adequadamente em Delegacia e no IML. Disse que somente teve noção do que realmente ocorreu depois de algum tempo e por intermédio de sua irmã, Larissa Pereira Gonçalves, de 17 anos. Reiterou que as lesões em seu corpo não foram causadas por Fernando e que este apenas lhe desferiu um tapa no rosto por ocasião da discussão envolvendo o casal. Por fim, Polyana declarou que nunca havia ocorrido fatos semelhantes envolvendo seu companheiro e ela. Neste momento, esta servidora a questionou sobre o que foi dito pela declarante em Delegacia de que ela já havia sido agredida outras vezes pelo autor, contudo, a declarante afirmou que não se recordava de ter feito tal afirmação perante a autoridade policial" (ID 80723919). Quanto aos policiais, estes não presenciaram os fatos e, no momento do registro da ocorrência, relataram apenas o que havia sido a eles noticiado pela vítima e pela testemunha, Luiz Carlos Pereira. O acusado, por sua vez, não chegou a ser ouvido na unidade policial, pois estava em atendimento no HRSM (Hospital Regional de Santa Maria). Assim, conclui-se que a prova oral se encontra absolutamente prejudicada, uma vez que, conforme atestam os documentos de ID 76352348 (pág. 9) e ID 80723919, a ofendida, além de manifestar-se expressamente pelo desinteresse na responsabilização criminal do autor dos fatos, declarou, ainda, que os fatos não ocorreram da forma como por ela relatado na delegacia, afirmando que as lesões sofridas não foram ocasionadas pelo acusado. E as novas declarações da vítima são compatíveis com as declarações da testemunha/envolvido, Luiz Carlos Pereira, que, no momento do registro policial, relatou o seguinte: "É tio da vítima, estavam todos bebendo desde a tarde de ontem e por volta das 22 horas, o autor começou a ficar agressivo por ciúmes até que desferiu um tapa no rosto da vítima, que reagiu e iniciou-se uma briga. No ato, o depoente entrou para separar e, em legítima defesa da vítima, lesionou o agressor, não lembra se usou um copo ou uma garrafa. Na sequência, o depoente socorreu a vítima par o RS e veio para esta DP". Assim, o que se constata é que não existe prova material dos delitos imputados ao réu, sendo que, ao que tudo indica, as lesões apresentadas pela vítima foram ocasionadas de forma não intencional, pelo tia dela, no momento em que ela interferiu na briga entre este e o acusado. Por esses fundamentos, diante da inexistência de prova da materialidade das condutas e por ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, com fulcro nos artigos 386, inciso II, c/c artigos 395, incisos II e III e 397, inciso III, todos do CPP, absolvo sumariamente FERNANDO SAMPAIO DE ASSIS das imputações que lhe foram feitas. Intime-se o réu e a vítima do teor da sentença. Dê-se vista às partes. Libere-se a quantia paga, a título de fiança, em favor do depositante qualificado no ID 76352348 (págs. 53/55). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA GOMES TRINDADE Juiz de Direito Substituta

**Circunscrição Judiciária de São Sebastião****Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0706030-07.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706030-07.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: R. C. B. P. REQUERIDO: M. S. B., R. S. B., M. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. G. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista as certidões do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandato, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. Ainda, faço os autos conclusos em face da petição de ID 81241274. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 20:19:56. DEISE MACHADO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0702323-65.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDERIZA ALCANTARA ROCHA. Adv(s): DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO, DF51621 - WILSON DE SOUZA BRITO. R: CIRIA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702323-65.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: VALDERIZA ALCANTARA ROCHA EXECUTADO: CIRIA FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Informa a credora que o executado possui um veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, combustível: GASOLINA, cor BRANCA, placa: PBD 7700, chassi: 9BD19713HJ3345595, ano: 2017 modelo: 2018, sob código renavam: 01134286284, utilizado como táxi. Diz que os veículos que rodam como táxi não podem ter idade de fabricação superior a 8 anos. Pede a restrição de alienação do veículo para evitar sua venda a terceiro quando transcorrer o prazo de uso como táxi e, assim, garantir, à época, a satisfação do crédito. O pedido é baseado em evento futuro e incerto, sem qualquer concretude ou eficácia fática atual. Deverá, portanto, ser aviado em momento oportuno, quando a pretensão se mostrar adequada, factível e legítima, o que não se dá nos tempos atuais. Destaque-se que o cumprimento de sentença busca a satisfação crédito diante das condições atuais do devedor, tanto é que existe a previsão de suspensão e arquivamento em caso de inexistência de bens, sem prejuízo de atos constitutivos QUANDO houver mudança. Além disso, o veículo, como ressaltou a exequente, é impenhorável, por constituir instrumento necessário ao exercício da profissão do executado, sendo incabível qualquer restrição sobre o bem (art. 833, V, do Código de Processo Civil). Ou seja, mesmo que, em determinado momento, o veículo não mais possa rodar como táxi, cuida-se de "patrimônio" utilizado no exercício da profissão. Somente será possível uma eventual constrição QUANDO o veículo for desafetado e CASO o valor proveniente de uma eventual venda do automóvel não seja subrogado para atividade da mesma natureza. Em suma, reitere-se, cuida-se de mera expectativa de constrição, a ser apurada no futuro. No presente, não se mostra cabível. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo de suspensão do processo. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0700210-70.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO ESTANISLAU LEITE JUNIOR. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUÇOES - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700210-70.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (8808) AUTOR: FRANCISCO ESTANISLAU LEITE JUNIOR REU: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUÇOES - EIRELI, PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERENTE intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião - DF, 18 de janeiro de 2021 10:01:57. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0704332-34.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENTO RODRIGUES SALES. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: ANA RITA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF58387 - LARISSA COSTA COELHO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704332-34.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) EXEQUENTE: BENTO RODRIGUES SALES EXECUTADO: ANA RITA FERREIRA SANTOS SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito em 100 parcelas no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0705530-38.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ELITO DA CRUZ XAVIER. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705530-38.2020.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ELITO DA CRUZ XAVIER DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em cláusula de alienação fiduciária, em que foi apreendido o veículo e citada a ré. Apreendido o veículo em 14/12/2020, o requerido apresentou pedido de purgação da mora em 15/12/2020 ao argumento de que o prazo para pagamento inicia-se com a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação. O autor pediu a baixa da restrição via RENAJUD e opôs ao pedido do réu. Decido. O artigo 3º, §3º, do Decreto Lei n. 911/69 estabelece que a purga da mora deve ocorrer em cinco dias a contar da execução da liminar. Essa matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em procedimento de recurso repetitivo: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DIRIGIDOS CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DA MICROEMPRESA ARRENDATÁRIA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1451025/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) Dessa forma, a matéria não enseja mais debate, devendo o consumidor, se pretendia purgar a mora e manter-se na posse do veículo livre de ônus, depositar em juízo o valor integral da dívida e, assim mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69). O pagamento somente poderia ser efetivado a destempo se houvesse expressa anuência do autor, o que não ocorreu nos autos. No caso em apreço, como o réu inobservou o prazo legal de 5 dias para purga da mora, eis que não comprovou o adimplemento até esta data, consolida-se a propriedade em nome do credor fiduciário, sendo devida a liberação via RENAJUD. Assim, indefiro o pedido de purga da mora. Libere-se a restrição do veículo. Após, aguarde o prazo para contestação. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705332-98.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705332-98.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: A. A. C. REQUERIDO: E. S. P. DESPACHO Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo derradeiro de 15 dias, as determinações constantes do despacho de ID 78551649, inclusive no que tange ao relatório pertinente ao acompanhamento do menor. O juízo somente determinará a expedição de ofício ao Conselho Tutelar havendo prova de que o órgão se negou a entregar o documento, o que não se mostra crível, pois a criança é filha da autora. Após a emenda da petição inicial, corrija-se a distribuição Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0700215-92.2021.8.07.0012 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: POUILLIANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700215-92.2021.8.07.0012 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: POUILLIANA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, devendo a parte declinar qual sua profissão. Deverá, outrossim, apresentar documento que comprove sua residência nesta circunscrição. Proceda-se, ainda, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Pede a autora tutela antecipada em caráter antecedente para que o requerido forneça cópia do instrumento de contrato de financiamento de veículo, a fim de discutir as cláusulas contratuais. As tutelas de urgência, em qualquer caso, exigem probabilidade de direito a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). E, naquela de caráter antecedente, necessário também observar o art. 303 do CPC. Conforme se estabelece no art. 303 do CPC "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo." No caso, embora o autor tenha solicitado o contrato e não o tenha recebido, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo que exija o pedido de tutela de urgência ora aviado. Não basta para evidenciá-lo mera alegação de "prescrição de qualquer sorte". Seria necessário materializar perigo real e concreto ao direito do autor decorrente do normal andamento processual, o que não restou demonstrado. Em verdade, nas hipóteses como a vertente, o procedimento adequado para se requerer a exibição antecedente se dará na forma de produção antecipada de provas, conforme arts. 381 e ss. do CPC, aplicados em conjunto com os arts. 396 e ss. do mesmo diploma legal, à luz das teorias sobre flexibilização do procedimento, a fim de permitir aos réus o direito de defesa e a efetividade do provimento. Nesse sentido, confira-se Fernando Gajardoni - Ação de exibição antecedente no CPC/2015 - www.jota.info. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência e, nos termos do art. 303, I, §6º, CPC, concedo ao autor o prazo de 05 dias para promover as devidas emendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0703788-46.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEANDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703788-46.2018.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES DECISÃO O exequente postula o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Ocorre que já está em curso no prazo de 30 dias para manifestação do autor (ID 78591411). Indefiro o pedido. Aguarde-se o decurso do prazo concedido. Após, intime-se pessoalmente para impulso do processo, sob pena de extinção. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0700794-74.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP1780330A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700794-74.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA REU: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida de acordo com a planilha apresentada pelo exequente e custas, se houver, na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do NCPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o executado deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação (art. 525 do NCPC). Advirta-se ao executado que não sendo feito o pagamento a sentença poderá ser protestada (art. 517 do NCPC). Em caso de não pagamento e a fim de imprimir efetividade e celeridade a presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no art. 835 do NCPC, defiro a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, e SISBAJUD. As informações obtidas por meio do INFOJUD deverão ser acauteladas em pasta própria, em razão do sigilo das informações, ficando disponibilizada



sua consulta, em cartório, às partes e seus advogados. Encontrados ativos financeiros em nome do executado, na pesquisa junto ao Banco Central, deverão ser bloqueados, até o limite do valor executado. Por outro lado, indefiro a pesquisa via Eri-DF, uma vez que tal diligência somente é disponibilizada para as partes beneficiárias da assistência judiciária ou em caso de demandas ajuizadas por entes públicos. No caso, o credor não se insere em nenhuma das categorias e, além disso, não se cuida de pesquisa que pode ser feita apenas pela autoridade judiciária. Com efeito, trata-se de informações facilmente obtidas pelo exequente, bastando para tanto solicitar, via on-line ([www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br)), as certidões almejadas. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701996-23.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): ES17911 - RENATA PRATES COSTALONGA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAIISHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701996-23.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Oferta (6238) EXEQUENTE: R. P. C. EXECUTADO: D. C. M. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0706429-36.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706429-36.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: J. M. P. REQUERIDO: I. M. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 80334990. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, fixo alimentos provisórios em 17% (dezesete por cento) dos rendimentos brutos do requerido obtidos a qualquer título, inclusive 13º salário e terço de férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos de auxílio-creche e salário-família, se houverem. Tal montante deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária fornecida pela representante legal do menor. Oficie-se. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, informem as partes se há viabilidade técnica para participarem de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700231-46.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700231-46.2021.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Casamento (5808) REQUERENTE: M. D. J., E. P. V. DESPACHO Junte-se a certidão de casamento das partes. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0702348-78.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Adv(s): DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702348-78.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Oferta (6238) AUTOR: V. H. D. S. R. RECONVINTE: J. B. P. R., T. P. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: T. P. A. D. F. REU: J. B. P. R., T. P. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: T. P. A. D. F. RECONVINDO: V. H. D. S. R. DESPACHO Ao alimentando para informar se está recebendo regularmente a pensão alimentícia, haja vista o comprovante de pagamento juntado aos autos. Após, ao Ministério Público sobre o descumprimento da determinação judicial pelo alimentante e em virtude do pedido do menor. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705256-74.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705256-74.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) REQUERENTE: J. E. B. REQUERIDO: F. M. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:54:58. DEISE MACHADO Servidor Geral

**N. 0701742-84.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: EDI COMERCIO E SERVICO DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701742-84.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: EDI COMERCIO E SERVICO DA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 81277306, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:46:10. MARILEIDE DA LUZ VIANA Servidor Geral

**N. 0702897-54.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702897-54.2020.8.07.0012

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: D. R. O., E. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. D. S. REU: V. O. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora sobre documentos juntados pelo requerido. São Sebastião - DF, 18 de janeiro de 2021 13:28:23. DEISE MACHADO Servidor Geral

#### TERMO

**N. 0704010-77.2019.8.07.0012 - INVENTÁRIO** - A: HERCULANO BRAGA DA SILVA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA. A: ELENITA BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. R: MANOEL CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENITA BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Processo nº 0704010-77.2019.8.07.0012 Aos 11/01/2021 15:38, na Secretaria desta Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ELENITA BRAGA DA SILVA - CPF: 457.985.081-53, portadora do CPF nº, foi nomeada INVENTARIANTE, nos termos do artigo 617, do Código de Processo Civil - CPC/2015, e da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito, Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, dos bens deixados em razão do falecimento de MANOEL CORREIA DA SILVA (CPF: 536.964.091-20), aceitando o compromisso legal e prometendo cumprir o seu encargo, sem dolo nem malícia, sob as penas da lei. Saliente-se que a inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). A inventariante fica, neste ato, ciente de que terá o prazo de 20 dias, a partir desta data, para apresentar as primeiras declarações, conforme disposto no art. 620, do CPC/2015. Tudo em conformidade com os autos da ação de Inventário, processo nº 0704010-77.2019.8.07.0012, ajuizada por HERCULANO BRAGA DA SILVA e outros e outros. E, nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF. DEMÉTRIO LUCAS DE LUCENA  
Diretor de Secretaria \_\_\_\_\_ ELENITA  
BRAGA DA SILVA - CPF: 457.985.081-53 Inventariante

## Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

### EDITAL

**N. 0704933-69.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Felipe Augusto Silveira Paiva - PMDF - 734.876-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Altair Gonçalves da Silva - PMDF - MATRÍCULA - 20.323- 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0704933-69.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 004962020/2020 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704933-69.2020.8.07.0012, em que é réu LUCAS DO NASCIMENTO SOUZA, filho de Arenaldo Mirando de Souza e Maria do Rosário do Nascimento Boiter, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 09/04/1995, denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O, nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 15 de janeiro de 2021 19:09:54.

### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0701805-41.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701805-41.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS BARBOSA DE BRITO FILHO, BRUNO RAFAEL CARDOSO DO NASCIMENTO, TIAGO CARDOSO NASCIMENTO, WESLEY SANTOS DE BARROS, RENAN GUEDES DE OLIVEIRA, JOSE AILTON RIBEIRO DE ARAUJO, JOAO DE DEUS ALVES SENA DECISÃO Vistos etc. Conforme mencionado na certidão de ID 81159740 verifica-se a presença de erro material na sentença, pois constou por extenso expressão distinta da numérica em relação à pena de multa aplicada ao acusado CARLOS BARBOSA. Desta forma, onde se lê: "(...) Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento 13 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido(...)." Leia-se: "(...) Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido(...)". Mantenho inalteradas as demais disposições da sentença. Intimem-se. Após proceda-se com as determinações constantes da decisão de ID 80984000. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

**N. 0701805-41.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701805-41.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS BARBOSA DE BRITO FILHO, BRUNO RAFAEL CARDOSO DO NASCIMENTO, TIAGO CARDOSO NASCIMENTO, WESLEY SANTOS DE BARROS, RENAN GUEDES DE OLIVEIRA, JOSE AILTON RIBEIRO DE ARAUJO, JOAO DE DEUS ALVES SENA DECISÃO Vistos etc. Conforme mencionado na certidão de ID 81159740 verifica-se a presença de erro material na sentença, pois constou por extenso expressão distinta da numérica em relação à pena de multa aplicada ao acusado CARLOS BARBOSA. Desta forma, onde se lê: "(...) Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento 13 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido(...)." Leia-se: "(...) Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido(...)". Mantenho inalteradas as demais disposições da sentença. Intimem-se. Após proceda-se com as determinações constantes da decisão de ID 80984000. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

**N. 0001878-54.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS DE SENA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF64676 - NATALIA SOUZA LIMA, DF64675 - MARCELO LOURENCO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001878-54.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FLAGRANTEADO: MATEUS DE SENA FERREIRA REU: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA (ID 80780831). Em suas razões, a defesa alegou que requerente é portador de bons antecedentes, pois possui residência fixa no distrito da culpa. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito (ID 81129169). É o breve relatório. Decido. O juízo não perde de vista que a prisão cautelar deve ser apreciada sob o critério da excepcionalidade, vez que não pode significar mera antecipação de eventual condenação. No entanto, por tudo exposto, infere-se que o estado de liberdade do requerente vulnera sobremaneira a ordem pública. Inicialmente, destaco que não há qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da segregação cautelar do acusado desde a recente

decisão que indeferiu o pedido de revogação preventiva do acusado (ID 77830559). Como mencionado em decisão anterior, o réu é reincidente em prática delitativa e ostenta condenação pelos crimes previstos no art 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, conforme FAP acostada aos autos da ação penal. Ademais, há fundados indícios de autoria delitiva, uma vez que foi visto pelos policiais com a arma na cintura. Registro que o flagrante ocorreu enquanto o acusado cumpria prisão domiciliar em razão da condenação pela prática do crime de roubo. Desta forma, eventual soltura do acusado neste momento acarretaria em risco de reiteração delitiva, haja vista os argumentos supramencionados. As medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes para garantir a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar de MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com urgência, por se tratar de réu preso, observando-se as normas internas aplicáveis. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente na data indicada abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

#### INTIMAÇÃO

**N. 0004637-93.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AELCIO TIMOTEO DOS SANTOS. Adv(s): DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. R: GEOVANI MESQUITA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO FERNANDO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0004637-93.2017.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AELCIO TIMOTEO DOS SANTOS, GEOVANI MESQUITA SANTOS, PABLO FERNANDO LIMA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 2017.12.1.004746-6 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei os procedimentos de origem (inquérito policial e auto de prisão em flagrante) vinculados ao presente processo, a data das prisões em flagrante, convertidas em preventiva, a data de oferecimento e de recebimento da denúncia, a data de citação dos réus, bem como as informações relativas à sentença penal condenatória e ao acórdão proferido em segunda instância. São Sebastião/DF 15 de janeiro de 2021. LETICIA SFOGGIA DE SOUZA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0002405-11.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0002405-11.2017.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 2017.12.1.002483-3 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a data de oferecimento da denúncia, cadastrei a data do recebimento da denúncia, a data de citação do réu, bem como as informações relativas à sentença penal condenatória e às decisões proferidas em sede de apelação e de recurso especial. São Sebastião/DF 15 de janeiro de 2021. LETICIA SFOGGIA DE SOUZA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0000582-31.2019.8.07.0012 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - A:** RUZEL MOREIRA NIZIO. Adv(s): DF31736 - RUZEL MOREIRA NIZIO. R: JUIZO CRIMINAL BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0000582-31.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) EXCIPIENTE: RUZEL MOREIRA NIZIO EXCEPTO: JUIZO CRIMINAL BRASILIA DF CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 201X.12.1.00XXXX-X foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a data de oferecimento da denúncia, cadastrei a data do recebimento da denúncia, data de citação do réu, testemunhas dos autos e data da audiência designada nos autos. São Sebastião/DF 12 de janeiro de 2021. LARISSA MICHELE DRUM Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0001140-18.2010.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR PAES FERREIRA. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES, DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001140-18.2010.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SALVADOR PAES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 2010.12.1.001161-0 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a data de oferecimento da denúncia, cadastrei a data do recebimento da denúncia, data de citação do réu, trânsito em julgado para acusação e definitivo. São Sebastião/DF 14 de janeiro de 2021. MYKAELLA SALES SOUSA SENA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0003544-61.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF57503 - FILIPE DOS SANTOS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0003544-61.2018.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JEFFERSON REGO SANTOS REU: YAGO BARROS DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 201X.12.1.00XXXX-X foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art.

15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, incluí, no cadastro de partes, o procurador de um dos réus, cadastrei as datas de oferecimento e recebimento da denúncia, data de citação do réu, data e resumo da sentença e da apelação e do trânsito em julgado para a acusação e defesa. São Sebastião/DF 14 de janeiro de 2021. LARISSA MICHELE DRUM Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0000196-74.2014.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENA LOBO MITRAUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0000196-74.2014.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 2014.12.1.000198-2 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei a data de oferecimento e de recebimento da denúncia, de citação do réu, de concessão e de revogação da suspensão condicional do processo, as informações relativas à sentença penal, bem como procedi à baixa da parte que figurou no polo passivo. São Sebastião/DF 15 de janeiro de 2021. LETICIA SFOGGIA DE SOUZA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0003482-94.2013.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIVALDO RIBEIRO BORGES. Adv(s): GO37648 - CLAUDECI APOLINARIO BORGES, GO40507 - THALISSON OLIVEIRA DIAS. R: JACILVA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EUDES ELIAS DE CHAVES. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES, BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES. R: MARENILDO ANTONIO GRIPA. Adv(s): BA27219 - RENATO COELHO, BA33667 - GLEYDON SILVA CARVALHO, BA29441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO. R: NATALINO FREDERICO GULLICH. R: CESAR LAURO GULLICH. R: RONALDO LIMA DE JESUS. Adv(s): BA33667 - GLEYDON SILVA CARVALHO. R: DAVID DE MATOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISVALDO RIBEIRO BORGES. R: FABIO RIBEIRO DIAS. Adv(s): GO37648 - CLAUDECI APOLINARIO BORGES. R: IDELFONSO MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0003482-94.2013.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON PEREIRA DA SILVA, EMIVALDO RIBEIRO BORGES, JACILVA FERREIRA DE SOUZA, JOAO EUDES ELIAS DE CHAVES, MARENILDO ANTONIO GRIPA, NATALINO FREDERICO GULLICH, CESAR LAURO GULLICH, RONALDO LIMA DE JESUS, DAVID DE MATOS GOMES, ELISVALDO RIBEIRO BORGES, FABIO RIBEIRO DIAS, IDELFONSO MACHADO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o n. 2013.12.1.003583-6 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como para requerer o desentranhamento de qualquer documento original no mesmo prazo. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a data de oferecimento da denúncia, cadastrei a data do recebimento da denúncia, data de citação do réu, bem como as datas da sentença condenatória, extinção da punibilidade e decisão de instância superior, com a respectiva data de trânsito em julgado definitivo. São Sebastião/DF 11 de janeiro de 2021. NATHALIA SANT ANA DE ROSA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0001878-54.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS DE SENA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF64676 - NATALIA SOUZA LIMA, DF64675 - MARCELO LOURENCO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001878-54.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FLAGRANTEADO: MATEUS DE SENA FERREIRA REU: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Audiências VIRTUAIS Data: 03/02/2021 Hora: 14:30 . Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link <https://bit.ly/3r9bV0j> ou <http://encurtador.com.br/tKLRU> ou [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjhhNjjjOWUtM2JhYS00OGExLWI3NGItOWE0MmQ5MTUwNTE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c8c63602-56f8-45cc-9686-955cfbd267bc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjhhNjjjOWUtM2JhYS00OGExLWI3NGItOWE0MmQ5MTUwNTE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c8c63602-56f8-45cc-9686-955cfbd267bc%22%7d) no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp da vara, a saber: (61) 3103-2803 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que requisitei o(s) preso(s) no SIAPEN para ser(em) apresentado(s) na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, por fim, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 18 de janeiro de 2021. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703780-98.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: WESLEY SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703780-98.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVID GABRIEL ALVES DA SILVA, LUIS FELIPE RODRIGUES SANTANA, WESLEY SILVA SANTOS SENTENÇA Segue anexa sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Houve determinação de expedição de alvará de soltura, cujos termos transcrevo abaixo, com os nomes, para facilitar a expedição no BNMP. (...) Assim, considero desnecessária a manutenção da prisão preventiva dos acusados LUIS FELIPE RODRIGUES SANTANA e WESLEY SILVA SANTOS, atento a

todas as circunstâncias favoráveis acima. Na forma do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva deles e permito que respondam em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para que sejam colocados em liberdade, salvo se por outro motivo também estiverem presos. " Intimem-se os acusados do teor da sentença por ocasião da soltura. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

#### ATO ORDINATÓRIO

**N. 0700261-81.2021.8.07.0012 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: RAFAEL WILLIAN GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700261-81.2021.8.07.0012 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: RAFAEL WILLIAN GOMES DA SILVA REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO DECISÃO Ref: Autos nº 0706026-67.2020.8.07.0012 Vistos etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente RAFAEL WILLIAN GOMES DA SILVA (ID 81133554). Aduz, em síntese, não subsistirem motivos para a segregação cautelar do requerente, notadamente pelo fato do réu ser portador de bons antecedentes, possui ocupação lícita e endereço fixo. Alega, ainda, que o corréu responde ao processo em liberdade. O Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (ID 81170555). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a prisão preventiva foi recentemente decretada pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NAC). Como cediço, este juízo não é revisor das decisões do NAC, exatamente por inexistir hierarquia entre magistrados de primeiro grau. Logo, a revogação de prisão preventiva decretada por aquele juízo exigiria fato novo, o que inexistente nos autos. Não bastasse isso, a decisão que decretou a prisão preventiva do imputado está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do fato, pois o investigado de forma premeditada teria efetuado cerca de 15 (quinze) disparos de arma de fogo contra a vítima.. Emprego e endereço fixo, além de outras condições favoráveis, conforme reiterada jurisprudência, não impedem a prisão preventiva. No caso dos autos, como ressaltado pelo juízo que converteu a prisão em flagrante em preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para restabelecer a ordem pública violada e evitar a reiteração delitiva. Reporto-me à decisão que decretou a prisão preventiva para mantê-la por seus próprios fundamentos, e permito-me transcrever a síntese da manifestação ministerial de ID nº 81170555, a saber: "(...)Em relação a RAFAEL, os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado, com intenção homicida, de forma premeditada, teria efetuado cerca de quinze disparos de arma de fogo contra a vítima VITOR, tudo em virtude de vingança porque o ofendido teria agredido um amigo do custodiado em data anterior. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública(...). Não é só. Há indícios de que crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do investigado e seu comparsa, pois, apesar da grande quantidade de disparos efetuados contra a vítima, por erro de pontaria, não houve êxito em atingi-la em local de letalidade imediata, o que permitiu sua fuga e posterior atendimento médico. Ademais, como bem salientado pelo requerente, o corréu encontra-se em liberdade justamente pelo fato de que a decisão que decretou a sua prisão preventiva foi proferida após análise da conduta individual de cada réu. Desta forma, a supramencionada decisão apontou que, analisado o contexto da participação do corréu FABIO COIMBRA SILVA no delito em apuração, não há indícios concretos de que o corréu pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco de que irá perturbar gravemente a instrução criminal ou a ordem pública. Diante disso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAFAEL WILLIAN GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, que mantenho pelas razões expostas na decisão do NAC, agora reforçadas pelas razões acima, inclusive manifestação ministerial de ID nº 81170555. Intimem-se as partes acerca da decisão. Preclusa a decisão, traslade-se cópia da decisão e eventuais peças pertinentes para os autos principais (autos nº 0706026-67.2020.8.07.0012). Após, dê-se baixa na distribuição. Sem custas. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]**

**N. 0001876-84.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001876-84.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A denúncia foi regularmente recebida (ID n. 77602057). Citado pessoalmente (ID n. 78576670), o acusado, por intermédio de advogado particular, apresentou resposta à acusação (ID n. 81163643). Contudo, sem procuração nos autos. Assim, intime-se o advogado Dr. Francisco de Assis Evangelista, OAB/DF 13.215, para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista que a Defensoria Pública também apresentou resposta à acusação (ID n. 80822307), ratificada pelo nobre advogado, e que o réu encontra-se preso, não vislumbro óbice à continuidade do curso do processo. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. O acusado foi preso pela prática, em tese, do delito de homicídio tentado qualificado por motivo fútil. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública pelas seguintes razões: (a) gravidade concreta dos fatos, visto que o acusado teria desferido uma facada na vítima, atingindo-a no peito, além de dar-lhe uma garrafada na cabeça, tudo em virtude de discussão banal anterior; (b) especial periculosidade e ousadia em virtude do contexto do modus operandi; (c) e, ainda, porque o réu responde a processo criminal pela prática, em tese, do delito de roubo. Examinados os autos, verifico que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que justificou a custódia cautelar, razão pela qual ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva (ID n. 77273212) e determino a reavaliação de ofício da prisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com urgência, por se tratar de réu preso, observando-se as normas internas aplicáveis. Destaco que o estado excepcional de pandemia do COVID-19 impõe a adoção da audiência por videoconferência, notadamente em razão dos altos índices de contaminação existentes nesta unidade da federação. O STJ, por suas duas turmas, mesmo antes da pandemia, já admitia até o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. O uso da videoconferência está justificado, pois atende "à gravíssima questão de ordem pública" (art. 185, §2º, inciso IV, do CPP) retratada pela mencionada pandemia, não sendo demasiado destacar que há diversos casos de policiais contaminados na circunscrição judiciária de São Sebastião, bem assim alguns servidores deste juízo. Segundo entendimento consolidado nos tribunais superiores, especialmente na Suprema Corte, não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido cito os precedentes: STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, e o HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. No mais, e apesar da perspectiva de retomada gradual das audiências presenciais, tais solenidades deverão ser destinadas aos júris populares, visto que estão paralisados há meses em razão do alto risco de contaminação. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail, inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 48 horas. Requisite-se. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Anote-se o sigilo ao documento de ID n. 80895639 e 80899567, se os autos estiverem com publicidade ampla. Após, cumpra-se a decisão de ID n. 77602057, com envio do prontuário médico, COM URGÊNCIA, ao IML para elaboração de laudo pela via indireta. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [3]**

**Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião****EDITAL**

**N. 0000184-21.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião CMA 04, Lote 4, 1º andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0000184-21.2018.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: FLAVIO OLIVEIRA DE SANTANA IP nº da EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS A Dra. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA, Juiz(a) de Direito da Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0000184-21.2018.8.07.0012, em que é REU: FLAVIO OLIVEIRA DE SANTANA, filho de Almiro Pereira de Santana e de Rita de Cássia Oliveira, brasileiro(a), natural de Cristópolis - BA, nascido aos 19.09.1987, foi CONDENADO(A), como incurso(a) nas penas do(s) Art(s) art. 180, § 3º, do Código Penal. - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944), as quais restam concretizadas em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto. Tudo conforme r. Sentença proferida em 07.05.2019. E como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O(A) da mencionada Sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro do prazo legal, a contar do término do prazo da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum DES. EVERARDS MOTA E MATOS, SMAS - SÃO SEBASTIÃO DF Telefone: (61) 3103 -2809/2807 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, ANDREA ALVES DE CASTRO, assino digitalmente por delegação do Diretor de Secretaria Substituta deste Juizado Cível e Criminal. São Sebastião - DF, 18 de janeiro de 2021 12:57:15.

**CERTIDÃO**

**N. 0706382-62.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAVI DAMASCENO CAVALCANTE. Adv(s):. DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. R: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião# CMA 04, Lote 4, 1º andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Número do processo: 0706382-62.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVI DAMASCENO CAVALCANTE REQUERIDO: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO CERTIDÃO Certifico e dou fé que com amparo na Portaria 52 do TJDF, e de ordem da MMª Juíza de Direito designou-se o dia 18/02/2021 14:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, a qual será realizada por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que o link de acesso à plataforma Zoom, com o respectivo número de ID, bem como a senha foi gerada antecipadamente e encontra-se disponível na certidão CEJUSC, id. 81335634, devendo partes e advogados providenciar o acesso ao aplicativo no dia e horário designados por meio de recursos próprios e independente de nova comunicação. Em razão disso, é desnecessário que seja informado a este Juizado o número de telefone celular (whatsapp) ou o e-mail para recebimento de convite para a audiência. Havendo impedimento técnico para a participação da audiência, a manifestação deverá ser apresentada 48 horas (quarenta e oito horas) antes do ato, conforme o artigo 11 da Portaria 52 do TJDF. São Sebastião/DF, 18 de janeiro de 2021 13:53:40. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0706382-62.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAVI DAMASCENO CAVALCANTE. Adv(s):. DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. R: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0706382-62.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVI DAMASCENO CAVALCANTE REQUERIDO: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2021 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 18/02/2021 às 14h20, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom.us, cujos dados para acessá-la seguem: Tópico: processo 0706382-62.2020.8.07.0012 Hora: 18 fev. 2021 02:20 da tarde São Paulo Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/84883668533?pwd=VHc5MEMrNkRWQ0RmOGsrcVhrTWVWUT09> ID da reunião: 848 8366 8533 Senha de acesso: i2LKp2 Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701524-85.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALTER CORDEIRO SOARES. Adv(s):. DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR. R: EDLEUZA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALDAIZA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIMAR CASTRO DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701524-85.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER CORDEIRO SOARES REU: EDLEUZA DA CONCEICAO SANTOS, ALDAIZA SANTOS DE OLIVEIRA, EDIMAR CASTRO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O artigo 92 da lei nº 9099/95 determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil. No caso em apreço, diante da impossibilidade da requerida Edileuza da Conceição Santos em participar da audiência de conciliação por videoconferência (ID 78717722), bem como a fim de alcançar a duração razoável do processo e a sua efetividade, com fundamento no artigo 139, VI, do CPC, intime-se para, querendo, apresente proposta de acordo para posterior homologação do Juízo, caso aceite a parte autora ou ofereça contestação acerca da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Tendo em conta que o requerido Edimar Castro de Moura, devidamente citado (Id 78587476), deixou de comparecer ao referido ato processual e de apresentar justificativa legal para sua ausência, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para informar o novo endereço da requerida Aldaiza Santos de Oliveira. Prazo: 10(dias), sob pena de extinção. Com a informação, cite-se e intime-se para querendo, apresente proposta de acordo para posterior homologação do Juízo, caso aceite a parte autora ou ofereça contestação acerca da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Apresentada proposta de acordo ou a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Retornem os autos conclusos oportunamente. São Sebastião, DF - 11 de dezembro de 2020 14:11:07. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

**N. 0705997-17.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVINO APARECIDO CHAVES LISBOA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705997-17.2020.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: SILVINO APARECIDO CHAVES LISBOA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por SILVINO APARECIDO CHAVES LISBOA, objetivando a revogação parcial da medida cautelar de monitoração eletrônica, para exclusão da zona de inclusão, ou a sua revogação temporária, a fim de que possa realizar uma viagem (ID 80008385). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 80482290). É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público. A Lei nº 12.403/2011 instituiu o monitoramento eletrônico como medida cautelar autônoma substitutiva da prisão (CPP, art. 319, IX). Trata-se de medida excepcional recomendada quando não se mostrar adequada ou suficiente a aplicação, de forma isolada ou cumulada, das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 (incisos I a VIII) do CPP. Em contexto específico da Lei 11.340/06, a medida se mostra capaz de inibir reiteração de violência contra a mulher e se mostra necessária para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência. No caso concreto, a medida cautelar de monitoração eletrônica não apresenta qualquer contradição, pois certo que fixou como zona de inclusão a residência do acusado, a qual deve ser mantida. Com efeito, não há razões para revogação da determinação de zona de inclusão, tampouco para eventual suspensão, haja vista que persistem os fundamentos da decisão que a aplicou como medida alternativa à prisão. Como bem destacou o MM. Juiz do NAC, o acusado ostenta passagem por delito praticado no contexto da Lei Maria da Penha e a gravidade concreta dos fatos noticiados nos autos justificam a vigilância ininterrupta de seus movimentos, com o controle de sua circulação, remediando eventual o risco de reiteração delitiva. Assim, INDEFIRO o pedido formulado por SILVINO APARECIDO CHAVES LISBOA (ID 80008385). Intimem-se. Confiro à presente força de mandado. Remetam-se os autos ao juízo natural da causa. BRASÍLIA, DF, 28 de dezembro de 2020 17:36:13. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

**CERTIDÃO**

**N. 0705026-32.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ BENTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: simony. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705026-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ BENTO DA COSTA, ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, na modalidade PRESENCIAL, nos termos da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, ressalvadas as impossibilidades devidamente justificadas. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 12:13:00. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0001859-48.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIPO JEAN CORDEIRO. Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa, em favor do acusado ÉDIPO JEAN CORDEIRO, cuja prisão foi anteriormente decretada por este juízo a fim de garantir a ordem pública e assegurar a integridade física da vítima, tendo em vista o descumprimento de medidas protetivas anteriormente concedidas em seu desfavor e da perpetuação de violências contra a ex-companheira (ID 78934540). Argumenta a Defesa, em síntese, que o réu passou por momentos difíceis devido ao uso de entorpecentes e álcool e se encontra arrependido das condutas praticadas e que a ofendida, a qual se encontra gestante, deseja reatar o relacionamento com o acusado, conforme carta endereçada ao acusado no presidio, sendo que, inclusive, pleiteou a revogação das medidas protetivas. Aduziu a desproporcionalidade da decretação da prisão preventiva, visto que, diante de eventual condenação, deverá ser fixado regime aberto para o cumprimento de pena. Acrescentou que o réu é primário e tem endereço fixo. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão como, por exemplo, a medida cautelar do monitoramento eletrônico (ID 80567307). O Ministério Público manifestou-se nos autos pela manutenção da prisão preventiva do denunciado e pela designação de audiência de justificação para análise mais aprofundada do requerimento de revogação das medidas protetivas pleiteado pela vítima (ID 80608537). É o relatório. Decido. É consabido que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. Contudo, analisando os fatos, verifico não se tratar da hipótese de revogação da prisão preventiva, notadamente em razão da ausência de elementos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, o qual apresentou fundamentação idônea para tanto (ID 78934540). Do que consta dos autos, a prisão preventiva do réu foi decretada por este juízo no dia 24 de novembro de 2020, haja vista que o ofensor descumpriu a ordem judicial que impôs medida protetiva em favor de sua ex-companheira e da qual ele tinha plena ciência e dever de observância. A prisão preventiva ainda foi fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a inobservância da proibição de se aproximar e de contatar a ofendida demonstra o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo denunciado e evidencia nítida ofensa à ordem pública. Ademais, o decreto prisional também foi fundamentado na garantia da segurança da vítima, com intuito de cessar a escalada de violência no ambiente doméstico praticada pelo ofensor e preservar a integridade física e psicológica da ofendida. A referida prisão foi fundamentada nos seguintes termos (ID 78934540): "Em 09 de novembro de 2020, EDIPO JEAN CORDEIRO foi preso em flagrante em face das violências noticiadas na OP nº 6.326/2020 (ameaça e lesão corporal), praticadas em desfavor da ex-companheira, Isabel Cristina Santos Pinto (APF nº 1079/2020 ? 30º DP - autos nº 1859-48.2020.8.07.0012). A ofendida narrou que teve um relacionamento com EDIPO JEAN CORDEIRO durante 07 (sete) meses; QUE coabitaram a mesma residência durante 02 (dois) meses; QUE estão separados há 04 (quatro) dias; QUE durante o relacionamento percebeu que algumas coisas desapareceram de sua casa; QUE durante o relacionamento EDIPO se internou em uma clínica de reabilitação; QUE EDIPO é viciado em crack; QUE se separaram por que EDIPO vendia as coisas de casa para comprar droga; QUE EDIPO trabalhou como instalador de piscina, mas perdeu o trabalho pois furtava clientes e não terminava serviços; QUE EDIPO saia e ficava 02 (dois), 03 (três) dias sem aparecer em casa; QUE foi agredida uma vez durante o relacionamento, pois recusou dar dinheiro para EDIPO ir se drogar; QUE EDIPO era um companheiro violento; QUE EDIPO dizia que tinha matado uma pessoa a facadas no Del Lago, Paranoá/DF, ano passado (2019), em uma festa, inclusive, uma vez lhe mostrou uma reportagem do homicídio e que esse teria sido o seu terceiro homicídio; QUE EDIPO sempre confessava seus crimes quando está bêbado ou drogado; QUE foi assim que ele confessou ter assaltado MARÍLIA RODRIGUES MOREIRA (ocorrência nº 5207/2020 ? 30º DP); QUE foi por causa desse roubo que a Polícia Militar foi até a sua casa hoje; QUE MARÍLIA tinha comentando com a declarante a respeito do roubo e falou dos objetos roubados e do veículo utilizado pelos assaltantes; QUE o veículo tinha um detalhe específico, que é um vidro quebrado



e um durex tampando o buraco; QUE reconheceu esse como sendo o seu veículo, que por vezes EDIPO pega sua autorização e fica dias sem aparecer em casa; QUE MARÍLIA foi com a Polícia Militar até a sua casa hoje e reconheceu seus objetos roubados; QUE aproveitou que a Polícia Militar estava em sua casa e contou o que aconteceu na madrugada e manhã de hoje; QUE de madrugada, às 3h, EDIPO foi até a sua residência acompanhado de um homem, que só o conhecia de vista, identificado como ADRIANO DA SILVA; QUE EDIPO foi até sua casa pedir dinheiro; QUE EDIPO e ADRIANO estavam bem agressivos; QUE ADRIANO disse que se a declarante não desse o dinheiro para EDIPO eles iriam encher a cara dela de ?bala?; QUE depois dessas ameaças os homens foram embora; QUE EDIPO voltou aproximadamente às 5h40 pedindo dinheiro novamente; QUE EDIPO disse que se a declarante o deixasse ela não seria de mais ninguém; QUE depois disso EDIPO foi embora e retornou novamente às 8h; QUE EDIPO voltou querendo pegar as coisas dele; QUE disse que as coisas de EDIPO estavam com o Pastor; QUE quando EDIPO viu que as coisas dele não estavam no carro ele desferiu tapas no rosto da declarante; QUE sofreu tapas no rosto e nas costas e uma coronhada com um objeto, mas que não sabe se é um simulacro ou uma arma de fogo; QUE durante as agressões EDIPO dizia que iria matar a declarante; QUE quando ele parou de lhe bater a declarante achou que ele tinha ido embora, mas quando a Polícia Militar chegou, viu que EDIPO estava dormindo dentro do seu veículo; QUE quando todos foram embora seu filho encontrou um simulacro de arma de fogo escondido no quintal da casa?. O condutor do flagrante, policial militar DANIEL RIBEIRO DE SÁ, declarou que ?estavam patrulhando quando foram acionados por uma vítima de roubo MARÍLIA RODRIGUES MOREIRA afirmando que sabia onde estavam os objetos que foram subtraídos dela mediante grave ameaça; QUE foram até o local, bairro Vila Nova, rua da escola, 361, apto 03, São Sebastião/DF; QUE foram com MARÍLIA até o local e lá encontraram ISABEL CRISTINA SANTOS PINTO e EDIPO JEAN CORDEIRO; QUE estava dormindo no veículo Ford Fiesta, cor branca, placas JIZ-3058/DF; QUE ISABEL apresentou os objetos que teria encontrado em poder de EDIPO como sendo de MARÍLIA; QUE ISABEL disse que EDIPO um dia quando estava embriagado teria confessado ter assaltado MARÍLIA; QUE MARÍLIA reconheceu seus pertences, reconheceu EDIPO como sendo o autor do seu roubo e o veículo como o utilizado no dia do crime pelos assaltantes; QUE na oportunidade ISABEL afirmou que há pouco tempo tinha sido agredida e ameaçada por EDIPO; QUE ISABEL narrou que está separada de EDIPO, pois o tinha expulsado de casa, e na madrugada ele chegou lá acompanhado de outro homem, posteriormente identificado como ADRIANO DA SILVA, gritando por dinheiro; QUE ADRIANO teria ameaçado ISABEL de morte caso ela não desse o dinheiro quando eles retornassem; QUE segundo a vítima EDIPO retornou pela manhã e disse que iria matá-la e lhe desferiu um tapa no rosto; QUE EDIPO estava embriagado dormindo no carro e negou os fatos; QUE ISABEL apontou a residência de ADRIANO DA SILVA, que teria lhe ameaçado, e foram lá e o conduziram para prestar esclarecimentos?. Na audiência de custódia, em 11 de novembro de 2020, foi restituída a liberdade de EDIPO JEAN e fixadas medidas cautelares e protetivas em desfavor dele, dentre as quais o afastamento imediato do lar de convivência com a ofendida, a proibição de aproximar-se dela a uma distância inferior a 500 metros e a vedação de contato com ela por qualquer meio de comunicação. O ofensor foi devidamente intimado na assentada (fls. 32/34 do ID nº 77881965). Os autos da MPUMP nº 1860-33.2020.8.07.0012 foram remetidos a este Juízo natural, que manteve as medidas aplicadas pelo NAC e, ainda, determinou a realização de atendimento psicossocial da vítima pelo NERAV e o acompanhamento do caso pelo PROVID. Em 23 de novembro de 2020 sobreveio relatório policial do PROVID, no qual constou narrativa da ofendida de que o ex-companheiro é extremamente nervoso e agressivo, viciado em entorpecentes e praticante de roubos em São Sebastião. A ofendida noticiou, ainda, o descumprimento das medidas protetivas concedidas, informando que o agressor ?já esteve em sua casa, momento que o filho da vítima o colocou pra correr, falando que chamaria a Polícia, e em outro momento, onde o ofensor a encontrou no trânsito, vindo a esfregar um papel em sua cara e dizendo que havia sido solto e que ninguém havia conseguido provar nada contra ele, que a ama e que se ela não ficar com ele, não ficará com mais ninguém? (ID nº 77881966). Corroborando o relato informal ao PROVID, a ofendida compareceu na 30ª Delegacia de Polícia e comunicou o descumprimento das medidas protetivas e a prática de novas violências contra ela, resultando na OP nº 6.510/2020 ? 30ª DP (ID nº 77501481 do processo nº 1860-33/2020). A vítima declarou que ?manteve relacionamento amoroso com EDIPO durante sete meses, sendo que no último dia 09/11/2020 foi vítima de ameaça e lesão corporal, fatos registrados na ocorrência policial n. 6326/2020-30ªDP, culminando no APF 1079/2020-30ª DP (processo 0001859-48.2020.8.07.0012); No bojo da medida cautelar n. 0001860- 33.2020.8.07.0012, o juízo da violência doméstica e familiar de São Sebastião/DF manteve as medidas protetivas concedidas pelo NAC, dentre elas a de proibição de aproximação da declarante a menos de 500 metros de distância; Na última sexta-feira (13/11/2020), por volta das 17hs, o filho da declarante estava na porta de casa quando de repente EDIPO apareceu e falou para ele chamar a declarante, no entanto, sabedor dos fatos, seu filho não o fez e, na sequência, a alertou que EDIPO estava nas redondezas; Na ocasião, a declarante estava acompanhada de sua mãe e, para evitar que ele ficasse nervosa e passasse mal em virtude de algum escândalo que EDIPO pudesse provocar na porta de sua residência, a informou que iria levá-la embora; Logo após sair de casa em seu veículo, sua filha de 17 anos avistou EDIPO, porém, a declarante estava presa entre dois automóveis e não conseguiu acelerar; Aproveitando-se de tal fato, EDIPO se deslocou até o veículo e esfregou um papel que estava dobrado em suas mãos no rosto da declarante, afirmando o seguinte: (i) ?A polícia não provou nada contra mim, por isto eu já estou solto? ; (ii) ?Eu te amo, se você não ficar comigo não ficará com mais ninguém?; Que tão logo o trânsito fluiu, a declarante acelerou o carro; Após deixar sua mãe em casa, retornou para sua residência, mas, por medo, acabou pegando suas roupas e novamente voltou para a casa de sua genitora, permanecendo lá até domingo (15/11/2020); Que quando saiu de casa pela segunda vez, EDIPO estava vigiando a declarante, sendo que, em tom ameaçador, colocou a mão na cabeça num gesto indicativo de ?se liga? e, na sequência, fez um sinal de uma arma; Ressalta, por fim, que por diversas vezes EDIPO diz que vai matar a declarante e suicidar-se em seguida? (ID nº 77501482 do processo nº 1860-33/2020). O mesmo relato foi feito ao Ministério Público, ocasião em que a vítima acrescentou que, temerosa por sua vida, mudou de endereço, bem como comunicou que a genitora do agressor enviou mensagens para ela culpabilizando-a pela situação do filho, as quais estão documentadas no ID nº 77881968 e nº 77881969. Por fim, a ofendida confidenciou que ela e o filho estão muito abalados psicologicamente e chegaram a pensar em cometer suicídio (ID nº 77955596). Verifica-se dos documentos que instruem o pedido indícios suficientes do descumprimento das medidas protetivas aplicadas e das quais o ofensor tinha consciência, além de indicativos de novos crimes pelo ofensor e, portanto, de perpetuação da vítima em um ciclo de violência. O representado, além de ignorar as restrições de aproximação e de contato com a vítima, praticou novas agressões contra ela, inculcando-lhe ainda mais sofrimento e receio por sua vida. Esse cenário revela a gravidade do caso concreto, pois, não obstante as medidas protetivas aplicadas para a proteção da vítima, o agressor as ignorou e perseverou nas violências contra a ex-companheira, situação que caracteriza violência psicológica e demonstra a insuficiências das providências até o momento adotadas para a preservação da integridade física e psíquica da ofendida. A prisão preventiva é medida extrema e não pode servir como antecipação da pena; além disso, se perfaz com a demonstração da presença dos pressupostos e de algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Constituem pressupostos da prisão a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. A probabilidade da ocorrência das violências físicas, psicológicas e morais em contexto de violência doméstica contra a mulher, bem como do descumprimento da decisão judicial que fixou medidas protetivas, é sugerida pelos registros policiais nº 6.326/2020 e nº 6.510/2020, pela cópia dos autos nº 1860-33/2020 (ID nº 77888165), pelo relatório de policiamento do PROVID (ID nº 77881966) e pelas declarações ao Ministério Público (ID nº 79555596). A periculosidade da liberdade do agente é extraída da notícia da prática habitual de crimes patrimoniais em geral e do comportamento violento frequente do representado ao longo da relação com a vítima e mesmo após a intervenção judicial com a concessão de medidas protetivas, em face da violação das medidas restritivas e da perpetuação de violências contra a ex-companheira, situação que demonstra a manutenção da ofendida nesse ciclo de violência e comprova a insuficiências das providências protetivas. O questionário de avaliação de risco assinalado por ocasião da OP nº 6.326/2020 apontou um cenário de perigo grave e com potencialidade letal, haja vista o relato de ameaças com arma de fogo, agressões físicas mediante socos, além de comportamento ciumento e controlador do ofensor e de uso abusivo de álcool e substâncias entorpecentes por ele. Relativamente aos fundamentos da segregação cautelar, verifico que a medida se faz necessária para garantir a ordem pública, na sua dimensão subjetiva (evitar reiteração delitiva extraída de um juízo de risco) e coletiva (credibilidade da autoridade judicial), assim como assegurar a integridade física e psíquica da ofendida. No que se refere ao juízo de risco, a conjuntura do caso concreto aponta para a extrema vulnerabilidade da vítima (que, como seu filho, está abalada com o ciclo de violência e chegou a pensar em interromper essa situação com suicídio) e o risco de manutenção ou até agravamento do ciclo de violência no qual ela está inserida, não tendo se

mostrado satisfatórias para a preservação da integridade física e psíquica da ofendida as medidas cautelares restritivas de direitos. A liberdade do ofensor vulnera a ordem pública também em seu aspecto coletivo, pois as condutas de ÉDIPO JEAN, ao desrespeitar a decisão judicial que lhe impôs medidas protetivas e prosseguir no comportamento violento contra a ex-companheira, denota o desinteresse em conformar-se com providências cautelares mais brandas, bem como seu descaso com o Poder Judiciário e a ausência de vontade de se submeter à ordem judicial. As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou íntima de afeto (art. 5º da Lei nº 11.340/2006). Justamente por essa urgência, definida pelo estado de perigo que a vítima se encontra, a Lei nº 11.340/2006 previu diversas medidas assecuratórias para a vítima e permitiu o uso de quaisquer outras medidas previstas no ordenamento jurídico que prestigiem sua segurança (art. 22, § 1º). Para garantir a eficácia dessa legislação protetiva, a Lei nº 12.403/2011 acrescentou ao inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal a admissão da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência nos crimes dolosos cometidos em contexto de violência doméstica. Diante das considerações já expostas, quanto ao histórico de violência doméstica e a continuidade do comportamento agressivo do representado, verifica-se que a liberdade dele representa sério perigo, direto e indireto, à integridade física e psicológica da vítima, direito fundamental que deve ser tutelado pelo Estado e, por conseguinte, evidencia a necessidade de medida mais vigorosa, com vistas a preservar a segurança da ofendida, que, claramente, se encontra em risco, bem como, assim, assegurar as medidas protetivas descumpridas pelo ofensor. Por todo o exposto, concluo que a prisão se revela, além de necessária (em face do preenchimento dos pressupostos e requisitos), adequada, ante a insuficiência das demais medidas cautelares existentes. Como já explanado, os elementos informativos sugerem que a liberdade do ofensor representa, em um juízo de risco, perigo real à integridade física e psíquica da vítima, haja vista a perpetuação de violências sucessivas contra a vítima, notadamente em face da não aceitação da separação. Desta feita, dentre as cautelaras possíveis, apresente-se a privação de liberdade como inevitável e adequada, haja vista as medidas restritivas não se mostrarem satisfatórias, pois nem mesmo o monitoramento eletrônico poderia garantir a segurança da vítima, pois o ofensor poderia manter contato virtual ou tentar encontrar a ofendida em locais não abrangidos pela área de exclusão, tendo em vista suas ações de impedir o rompimento da relação. Vale ainda salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 Paciente acusado de infringir o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, depois de ser preso em flagrante quando portava na rua, sem autorização legal, arma de fogo com numeração adulterada, municiada com dezessete projéteis. 2 A segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência porque não afirma a culpa do réu, buscando apenas salvaguardar a sociedade. A contumácia criminosa evidenciada por condenação anterior definitiva por delito semelhante e o cometimento de novo crime quando respondia a ação penal por outro crime especialmente grave não recomendam a liberdade provisória. 3 Ordem denegada. Acórdão n.990791, 20160020491397HBC, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 03/02/2017. Pág.: 265/272 - sem destaque no original) Por fim, vale destacar que não há lugar para a invocação do disposto no artigo 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, que preleciona que, por conta da pandemia que assola o país, a decretação de nova prisão preventiva só deve ser levada a efeito em caso de estrita necessidade. Isso porque, conforme restou esclarecido, não há alternativa à custódia cautelar num caso como este, em que o agressor doméstico se mostra renitente, ousado, destemido e, portanto, capaz de causar males maiores à vítima, inclusive feminicídio?. O decreto prisional foi devidamente cumprido em 02 de dezembro de 2020 (ID 79502176). Ainda constam dos autos que, após o decreto prisional deste juízo, o réu foi preso em flagrante pelo crime de descumprimento de medida protetiva contra a ofendida, sendo que, no dia 4 de dezembro, o flagrante foi convertido em preventiva pelo Juízo Plantonista do NAC, sob o seguinte fundamento (pág. 49/50 - ID 80229908): ?(...) Desta feita, foi ele preso em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas fixadas há menos de um mês, o que denota ousadia e especial periculosidade, bem como insubordinação no tocante às determinações do Poder Judiciário. Tudo isso me leva a concluir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida imperiosa em face da gravidade concreta do crime, a fim de acautelar a segurança da vítima, bem como garantir a ordem pública, entendida como a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais. Na espécie, a simples manutenção das medidas protetivas seria insuficiente, no momento, para garantir a incolumidade física da ofendida, bem como a ordem pública?. Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, constato que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente e encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e a integridade da vítima, assim como assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. O contexto fático aponta a demonstração concreta de descumprimento das medidas protetivas por parte do réu, bem assim que o relacionamento conjugal dos jurisdicionados é permeado por violência em suas diversas formas, fatores que indicam o risco à vítima de que mal maior possa ocorrer, e, por conseguinte, coloca em risco a ordem pública. Nesse contexto, cumpre pontuar que a liberdade do acusado vulnera a ordem pública porque praticada em detrimento da integridade física e psicológica da vítima, direito fundamental que deve ser tutelado pelo Estado. A violência reiterada do denunciado contra a vítima, aliado ao histórico de violência doméstica que permeia a relação do acusado com a ofendida, evidencia, ao menos neste momento, a necessidade de medida mais vigorosa, com vistas a preservar a segurança da vítima que, claramente, se encontra em risco, bem como demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva do ofensor para resguardar a ordem pública e integridade física e psíquica da ofendida, a quem o denunciado ainda representa risco. Ressalta-se que, a liberdade do acusado é priorizada quando, no caso concreto, é possível assegurar que a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica contra a mulher esteja resguardada por medidas cautelares menos gravosas, o que não é o caso dos autos. A defesa do ora requerente, por sua vez, não trouxe qualquer elemento ou fato novo capaz de infirmar os fundamentos da mencionada decisão, razão por que, nesse viés, não há falar em revogação da prisão preventiva. O comportamento do acusado com vistas a impedir o rompimento da relação, em nítido descumprimento das medidas protetivas justifica uma ação estatal mais enérgica como forma de salvaguardar a integridade, o sossego e a paz da ofendida, de modo a permitir que ela retome, com tranquilidade, suas atividades rotineiras sem o temor de que algo grave lhe aconteça. Não se pode, assim, ignorar que a gravidade do comportamento do ofensor, o qual, em tese, praticou o crime de descumprimento das medidas protetivas, com total descrédito para a Justiça e sinalização de impunidade para a sociedade. Portanto, a liberdade do ofensor, neste momento, oferece risco à segurança e à integridade da vítima, bem evidencia ofensa à ordem pública. Assim, torna-se imprescindível uma resposta efetiva, célere e contundente do Estado, no intuito de frear o ímpeto criminoso do ofensor e garantir a ordem pública. Acrescento, ainda, que se observa um juízo de risco moderado para a segurança da ex-companheira do réu, concluído a partir da análise do parecer técnico do NERAV, o qual relatou que a vítima apresentou ?grande ansiedade tanto no que se refere aos atendimentos da Assistência Social, em razão de sua vulnerabilidade, quanto também nas possíveis futuras consequências da prisão preventiva de seu ex-companheiro? (ID 80109267). O cenário acima descrito revela-se em dissonância do suposto requerimento de revogação das medidas protetivas (ID 80567312). O fenômeno da violência doméstica é complexo e envolve a afetividade. Sendo assim, é comum o sentimento de ambiguidade da vítima que ora vê o companheiro como agressor, ora como fonte de afeto. O arrependimento da denúncia e o sentimento de culpa por prejudicar o companheiro são eventos característicos do processo. O suposto requerimento de revogação das medidas protetivas pode ser visto como um possível artifício utilizado pela vítima não apenas para incenar o companheiro, mas para libertá-la dessa culpa. Ademais, infere-se do contexto fático apresentado pela defesa do réu a naturalização pela ofendida do uso da violência pelo acusado, sendo evidente que a vítima tentou minimizar a responsabilidade dos supostos atos praticados pelo seu companheiro e eximi-lo de sua responsabilidade, o que é esperado em situações em que ocorre a retomada do relacionamento, o que indica que pode haver riscos de novas violências, tendo em vista a existência de um possível ciclo da violência contra a ofendida. Tal situação é comum ? e até esperada, infelizmente ? em crimes cometidos no contexto doméstico e familiar, em que as ofendidas, em face da relação de parentesco ou dependência financeira que as une ao seu algoz, tendem a minimizar a violência sofrida. Acrescento ser imprescindível que para a qualidade da relação e para coibir a violência doméstica a resolução de reatar o convívio seja consciente, o que somente é possível mediante

educação e reflexões, tanto para que a mulher saiba identificar e se reconhecer em uma situação de violência quando experimentá-la, quanto para o homem ponderar sobre formas alternativas e pacíficas de resolução de conflitos. Desse modo, sem desconsiderar a relevância do interesse da mulher na concessão e revogação de medidas protetivas e mesmo com o risco de, com o pedido de retirada delas, talvez a vítima não venha a observar as cautelares, o que é essencial para a eficácia da ordem judicial e mantenho, por ora, as medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de ID 78439420, cuja situação será reapreciada por ocasião da audiência de instrução. Portanto, não se verifica ilegalidade na prisão preventiva do réu, porquanto a manutenção da sua prisão preventiva se justifica pela ausência de modificação da sua situação fático-jurídica, e por ainda se mostrar necessária e adequada para garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, dada a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, bem como diante dos descumprimentos das medidas protetivas. Ressalto, ademais, que a primariedade do agente e o fato de possuir residência fixa não são fundamentos que, isoladamente, autorizam a revogação do decreto de prisão. Por fim, devidamente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, não vislumbro a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública e a segurança da vítima, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de ÉDIPO JEAN CORDEIRO. Retornem os autos conclusos para decisão saneadora em apartado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

#### CERTIDÃO

**N. 0001859-48.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIPO JEAN CORDEIRO. Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0001859-48.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIPO JEAN CORDEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo no dia 26 de janeiro de 2021, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, na modalidade PRESENCIAL, nos termos da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, ressalvadas as impossibilidades devidamente justificadas. BRASÍLIA, DF, 7 de janeiro de 2021 18:22:51. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0001859-48.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIPO JEAN CORDEIRO. Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao que consta, foi juntado aos autos documento referente ao pedido de revogação das medidas protetivas pleiteado pela vítima em 18 de dezembro de 2020 (ID 80774245). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, tendo em vista a demonstração do risco concreto ao qual a vítima está submetida (ID 80773344). É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifico que o aludido requerimento já foi apreciado por este juízo no dia 7 de janeiro de 2021, por ocasião da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, consoante decisão ID 80697110. Destaco, ademais, que, por ora, prudente é a manutenção das referidas medidas em razão da necessidade de se garantir proteção à vítima de violência doméstica, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados nesta ação penal, a negativa da vítima em reconhecer o risco presente com a violência doméstica vivenciada e a sua tentativa de minimizar a responsabilidade dos supostos atos praticados pelo seu companheiro e eximi-lo de sua responsabilidade e, ainda, considerando que a conjuntura do caso concreto aponta para risco de iminente violência física grave e potencialmente letal, sobretudo diante da continuidade e escalonada das condutas violentas do agressor em face da companheira. Assim, acolho a razões expostas pelo Ministério Público na manifestação ID 80773344 e pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão ID 80697110, mantenho, por ora, as medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de ID 78439420, cuja situação poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução, após o contato deste juízo com a ofendida. Nada a prover quanto ao requerimento Ministerial de arquivamento dos autos das medidas protetivas correlatas, visto que o andamento processual dos autos nº 0001860-33.2020.8.07.0012 indica que se procedeu ao arquivamento daquele procedimento. Intimem-se. Após, adotadas as diligências necessárias, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 15h.

#### DESPACHO

**N. 0706222-37.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENAL NEVES. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706222-37.2020.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JUVENAL NEVES REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Idêntico pedido foi formulado nos autos da MPU correlata (nº 0706221-52/2020), em que se determinou vista ao Ministério Público para manifestação e, portanto, no qual será proferida decisão do pedido de alteração da zona de exclusão e do raio de distância fixado pelo NAC. Aguarde-se o oferecimento da denúncia ou outras providências entendidas como necessárias pelo MP, nos termos do despacho de ID nº 79662504. Circunscrição de São Sebastião, 11 de janeiro de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0705842-14.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANILDO BARROS. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. T: MARY LOURDES TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705842-14.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ROSANILDO BARROS SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSANILDO BARROS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais capituladas no art. 147 do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006, por pelo menos quatro vezes, nos seguintes termos: FATO 1 Em datas que não se pode precisar, mas que se sabe ocorridas entre os meses de junho e julho de 2020, na via pública, em frente à residência localizada na Quadra 201, Conjunto 18, Lote 04, Residencial Oeste, São Sebastião-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, baseado no gênero, ameaçou, por palavras, por várias vezes, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Mary Lourdes Teixeira Araújo. Segundo se apurou, o denunciado, em diversos horários, se dirigia à residência de sua ex-companheira, Mary Lourdes, de quem estava separado há poucos meses. Ao chegar, ele gritava, chamando-a no portão. A ofendida, então, ia ao encontro de ROSANILDO, quando

ele passava a lhe ameaçar, dizendo que arrancaria a sua cabeça. FATO 2 No dia 05/07/2020, por volta das 12h30, na via pública, em frente à residência localizada na Quadra 201, Conjunto 18, Lote 04, Residencial Oeste, São Sebastião-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, baseado no gênero, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Mary Lourdes Teixeira Araújo. Segundo restou apurado, a vítima havia iniciado novo relacionamento há pouco tempo. No dia dos fatos, a ofendida e seu namorado chegaram na casa em que Mary Lourdes residia, quando se depararam com ROSANILDO defronte à residência dela. A ofendida, então, pediu a Anderson, seu namorado, que seguisse adiante para não haver confusão. Inobstante, ROSANILDO seguiu o casal e quase chegou a colidir com o veículo que ocupavam. Ato contínuo, o denunciado se aproximou do veículo de Anderson e gritou: "sua vagabunda, você me paga, vou te matar, vou acabar com você!?. FATO 3 No dia 5 de julho de 2020, na sede da 30ª Delegacia de Polícia, o denunciado, de forma livre e consciente, baseado no gênero, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Mary Lourdes Teixeira Araújo. Enquanto registrava a ocorrência nº 4.113/2020-0, ROSANILDO enviou mensagens de texto a Mary Lourdes, ameaçando-a, dizendo novamente que arrancaria a sua cabeça. FATO 4 Em data que não se pode precisar, mas que se sabe ocorrida no mês de julho de 2020, no período noturno, no trajeto entre São Sebastião-DF e o Hospital HPAP, em Taguatinga-DF, o denunciado, mais uma vez, de forma livre e consciente, baseado no gênero, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Mary Lourdes Teixeira Araújo. A filha do casal teve um surto psicótico, ocasião em que Mary Lourdes e ROSANILDO a levaram para o HPAP, hospital localizado em Taguatinga. Quando retornavam para casa, contudo, no meio do percurso entre São Sebastião e Taguatinga, iniciou-se uma discussão, momento em que ROSANILDO lhe ameaçou, dizendo: "Você sabe o que você merece? É eu te enforcar nesse carro" Juntaram-se aos autos: ocorrência policial (ID 77664796 - Pág. 4/7); termo de declarações da vítima MARY LOURDES TEIXEIRA ARAÚJO (ID 77664796 - Pág. 8/9); questionário de avaliação de risco (ID 77664796 - Pág. 10/14); termos de requerimento de medidas protetivas, de requerimento e de representação (ID 77664796 - Pág. 15/17); termo de declarações de ROSANILDO BARROS (ID 77664796 - Pág. 20/21). Foram deferidas medidas protetivas (Num. 77664796 - Pág. 25/27). Relatório do NERAV no ID 77664796 - Pág. 30/32. O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 12/08/2020 (ID 77664796 - Pág. 33/37) e foi segregado em 13/08/2020 (ID 77664796 - Pág. 53). Após audiência de justificação em 25/08/2020 (ID 77664796 - Pág. 102/103), a prisão preventiva foi revogada em 25/08/2020, mediante aplicação de cautelar de monitoração eletrônica (ID 77664796 - Pág. 44/48). Em 17/11/2020, foi novamente decretada a prisão preventiva do acusado (ID 77664796 - Pág. 122/127). A decisão foi cumprida em 18/11/2020 (ID 77664796 - Pág. 128). A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2020 (ID 77677898). O réu foi citado pessoalmente (ID 78095404) e apresentou Resposta à acusação, por meio de advogado particular (ID 77798472). Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 77845499). Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (ID 78940078). Na audiência de instrução realizada em 10/12/2020, foram ouvidas a vítima e as testemunhas ANDERSON GUEDES DE ABREU, IASMIM DE JESUS, STHEFANY SUENY e IANKA DE JESUS. Em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Parquet e pela Defesa (ID 79388417). A advogada da vítima juntou áudio do ID 79685121. O Ministério Público apresentou alegações finais no ID 80231776, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como ao pagamento indenização por danos morais à vítima no valor de um mil reais. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV e VII, do CPP, diante dos depoimentos contraditórios apresentados pela vítima e da absoluta ausência de provas. Subsidiariamente, que, caso condenado, seja a pena fixada no mínimo prevista para o tipo penal e revogada a sua prisão preventiva (ID 80369183). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, do que consta dos autos, os fatos ocorreram, em tese, entre junho de 2020 e o dia 05/07/2020, em consonância com o disposto na ocorrência policial ID 77664796 - Pág. 4/7 e, conhecendo a autoria delitiva do suposto crime de injúria, a vítima não se manifestou no prazo decadencial de seis meses (certidão de ID 80880859). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSANILDO BARROS, em relação ao crime de injúria, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No mais, o processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. Trata-se de ação penal pública na qual se imputa ao réu a prática de crime de ameaça, por ao menos quatro vezes, tudo no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esclareço que a infração prevista no artigo 147 do Código Penal constitui crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de o atemorizar, sendo elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade do agente de intimidar a vítima, incutindo-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça não podem ser demonstradas por laudo pericial, posto se tratar de infração que não deixa vestígios, a prática do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. O bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação. Nesse sentido, a promessa de mal futuro deve ser idônea para causar na vítima grande temor e insegurança, afetando sua liberdade psíquica e tolhendo sua liberdade de movimentação. Nos dizeres de Nelson Hungria[1], "A ameaça pode traduzir-se por qualquer meio de manifestação de pensamento: verbalmente, por escrito, por gestos, sinais, atos simbólicos, procedendo o agente indissimulada ou encobertamente (escopelismo) e posto que a compreenda o ameaçado. Vem daí a qualificação da ameaça em oral, escrita real ou simbólica. (...) A ameaça pode ser direta (quando o mal anunciado se refere à pessoa ou patrimônio do sujeito passivo) ou indireta (ameaça de dano a uma pessoa vinculada ao sujeito passivo por especiais relações de afeto) Pode ainda ser explícita ou implícita (...).? Após análise detida dos autos, constata-se que a pretensão deduzida na denúncia merece ser julgada procedente, uma vez que restaram suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria das infrações em liça, pela ocorrência policial de ID 77664796 - Pág. 4/7, áudio de ID 79685121 e prova oral colhida. A vítima, tanto na fase anterior, quanto em Juízo, confirmou de forma segura e coesa a prática delitiva descrita na denúncia, no que se refere aos crimes de ameaça, de forma a não pairarem dúvidas quanto à consumação dos delitos. Na Delegacia de Polícia, Mary Lourdes narrou (ID 77664796 - Pág. 8/9): (...) que viveu em união estável com a pessoa de ROSANILDO BARROS por vinte cinco anos. Desse relacionamento, tiveram quatro filhos, com idades entre dezessete e vinte cinco anos, que ainda residem com o pai. Estão separados há quatro meses, quando a vítima decidiu sair de casa, ocasião em que mudou para endereço próximo à antiga residência a fim de continuar mantendo contato com os filhos. Já sofreu diversas agressões físicas e morais e que já registrou ocorrência sobre tais fatos, mas há muitos anos atrás. Há pouco mais de um mês, está em outro relacionamento com a pessoa de Anderson Guedes. Na data de hoje (05.07.2020), por volta de 12h30, chegava à casa em que reside, na companhia de ANDERSON, no carro deste, um Fiat Siena, quando ROSANILDO estava defronte a residência dela. MARY pediu a ANDERSON que seguisse adiante para não haver confusão. ROSANILDO seguiu a vítima e ANDERSON e quase chegou a colidir com o carro deste. ROSANILDO se aproximou do veículo de ANDERSON e gritou: "sua vagabunda, você me paga, vou te matar, vou acabar com você! A vítima se dirigiu à delegacia para registrar o fato. Afirma que seu atual companheiro ANDERSON presenciou a ameaça e injúria ocorrida nesta data. Afirma que possui áudios de outras ameaças que vem sofrendo, inclusive com dizeres em que ROSANILDO afirma que vai arrancar a cabeça da declarante. Aduz que tem muito medo das ameaças do agressor pois ele é uma pessoa violenta e acredita que realmente possa fazer algum mal contra a declarante. (...) Ouvida em juízo, a vítima contou sobre os fatos narrados na denúncia: Que a depoente e Rosanildo não foram casados formalmente, só moraram juntos mesmo durante vinte e seis anos; que têm quatro filhos; que o relacionamento tinha briga, que ele descontou muito durante algum tempo porque ela era muito nova e inexperiente e não queria separar dele porque não via maneira de cuidar dos filhos só, não financeiramente, porque ela sempre trabalhou muito, mas assim, olhar, pegar na escola, não tinha como, então a depoente sustentou essa situação durante muitos anos, porque seus filhos eram pequenos, mas sempre falou que quando seus filhos ficassem de maior se separaria; que sempre foi bem clara com ele sobre isso, porque ele a maltratou tanto que o amor acabou; que não tem como amar uma pessoa que te maltrata, que te humilha, que te trai; que se separaram há uns oito ou nove meses, acha que foi em março de 2020; que quer deixar bem claro que ele como pai a depoente não tem o que falar; que como ser humano na sociedade ele é uma pessoa maravilhosa, ele ajuda as pessoas, o pouco que ele tem, ele divide, tem um coração imenso, entre aspas, porque quando ele quer ele sabe usar, é pai excelente, mas como marido, para a depoente e as mulheres anteriores, ele foi massacrador, foi cruel; que em junho e julho de 2020 ele ameaçou a depoente, dizendo que iria matá-la e iria fazer e acontecer porque não queria que ela se separasse; que ele batia martelo que ela o tinha traído, mas não traiu, tanto que, durante muito tempo da vida dela, como ele a traiu muito, ela falava que se um dia se separasse e arranjasse um namorado, ele seria a primeira pessoa a saber; que ele não aceitou bem a separação, ele jogou o carro por cima do namorado da depoente, ex, mas hoje são muito amigos, uma pessoa bem legal; que o acusado a ameaçava e jogou suas coisas todas dentro de saco de lixo na porta da casa da amiga

dela, onde a depoente estava, vivia de aluguel, porque seu salão era lá; que ele jogou as coisas todas lá, a ameaçava, a chamava dos piores nomes possíveis, de baixo calão; que aconteceu de ele ir, entre junho e julho, na casa dela e gritado que arrancaria a cabeça dela; que no dia 5 de julho, era mais ou menos de meio-dia e meia para uma hora, treze, e eles estavam vindo de algum lugar; que ele foi deixar alguma coisa, porque sempre achava pretexto para estar lá na porta, e quando a depoente ia chegando com seu namorado, viu o carro de longe e disse a seu namorado ?volta? para não ter confronto, ?volta e espera ele deixar essas coisas lá?, que ele entregou para a amiga dela, e aí eles voltaram, mas aí ele os seguiu e ficou tentando jogar o carro dele para cima do seu namorado, aí abriu o vidro, e a ameaçou; que ele disse que iria matá-la, que não iria ficar assim, que ela iria pagar para ele, porque ela estava mexendo era com homem; que no mesmo dia, ela estava na delegacia, ele mandou mensagens para ela a ameaçando; que falou com ele e ele a xingou de todos os nomes e disse que faria, arrancaria a cabeça dela e iria preso, mas que cadeia foi feita para homem; que esse fato em Taguatinga foi o primeiro fato, foi na hora em que ela falou para ele que estava namorando; que ela falou e ele ficou dizendo que ela o tinha traído; que ela falou para ele que disse que no dia em que gostasse de outra pessoa, que conhecesse outra pessoa, chegaria e falaria para ele; que isso eles já estavam separados, já tinham feito reunião com os filhos, os quais sempre foram a favor, porque se um não fosse feliz era melhor separar, (...); que esse fato em Taguatinga foi a primeira ameaça que aconteceu, ele disse se ela não tinha medo de ele a enforcar no carro, aí na mesma hora ela ligou para a filha e falou que se acontecesse alguma coisa com a depoente, o responsável era ele; que depois ele xingou, falou nomes horrorosos, foi isso, o fato foi esse; que depois disso ele começou a ir na casa dela perturbar, foi depois disso, que soube que ela estava namorando; que depois das medidas protetivas ele continuou indo, seguindo a depoente, no seu trabalho, na sua casa, quando ela voltava, ele ficava a espreitando pelas esquinas; que ele só parou mesmo depois que ele arranhou uma namorada; que ele está com uma namorada e ela está grávida, aí ele parou; que depois que ele colocou a tornozeleira não entrou em contato com ela nem foi vê-la; que na verdade eles se encontraram num lava-jato; que ele havia mandado recado por sua filha, no dia em que ele foi preso agora novamente, que os cachorros dela estavam sem ração e ela precisava comprar ração, aí ela o encontrou no lava-jato e foi tentar entregar a razão, aí ela a xingou de tudo quanto é nome; que ela disse ?desculpa? e saiu; que suas meninas lhe ligaram chorando, com uns quinze minutos, dizendo que ele acabara de ser preso, elas acharam que a depoente tinha sido culpada, tinha registrado alguma ocorrência contra ele; que desde então nada mais aconteceu, que ele não mandou recado; que ele só mandava recado referente às coisas domésticas, da casa; que precisa da sua máquina de lavar e essa foi ela quem comprou; (...); que queria muito pegar sua máquina de volta; (...); que, quanto às primeiras ameaças, sua filha estava no carro, mas ela não estava em plena consciência, porque ela tem problema neurológico e a depoente não pode dizer que ela ouviu, porque ela estava deitada e não falava nada, então não tem como dizer que ela ouviu; que, referente ao segundo fato, não chegou a bater o veículo, ele tentou, e seu namorado na época desviou, se não tivesse desviado, bateria; que os carros estavam em movimento, ele os perseguiu; que não foi uma ultrapassagem, foi uma perseguição; que a depoente estava chegando de algum lugar com seu namorado, que não recorda agora, deveria ser de meio-dia e meia a treze horas, e estava chegando em casa; que ele estava deixando alguma coisa na casa em que a depoente estava morando com sua amiga e ela da esquina viu que ele estava com o carro parado lá, então pediu para ser namorado retornar, que era para dar tempo de o acusado deixar as coisas e ir para casa para não ter atrito, só que ele viu e entrou no carro e os perseguiu; que ela mandava ao namorado ?vai,vai, corre? que era para ele não ter contato, mas ele acelerou e tentou jogar o carro para cima; (...); que era o carro dele, o corsinha antigo dele; que quando ao fato 3, não deixou print da mensagem na delegacia, porque na época já tinha registrado a ocorrência; que não quis o prejudicar, mas tem a mensagem consigo; que ele é uma pessoa maravilhosa; que no dia me que o encontrou no lava-jato tinha levado o carro para lavar; que eles moram próximos; que foram cinco incidentes; que no período em que ele estava com a tornozeleira não lhe fez ameaça nem foi até a sua residência; que ele não ligou nem a procurou; que depois, com ele solto, não tinha medo, mas receio de que ele viesse, embora ele esteja namorando, aí ela parou de ter aquele medo, porque estava com síndrome do pânico, mas depois que soube que ele estava namorando parece que tirou uma coisa das costas dela; que durante o processo mudou de endereço e informou aos policiais do Provid; que esse endereço novo fica mais distante da casa dele do que o endereço anterior, dá uma distância maior; que é maior que 150m. (negritou-se) O informante Anderson Guedes de Abreu, que estava presente no segundo fato, aduziu que o acusado os seguiu com o carro e só não colidiu com o seu porque ele desviou, bem como que aquele falou algo para a ofendida que o depoente não ouviu: Que na época namorava a ofendida e teve alguns problemas com o acusado; que ela havia lhe passado todo o material referente às ameaças, que ela tinha gravado; que ele ia lá no trabalho dela; que uma vez ele jogou o carro neles, o depoente estava em seu carro, próximo ao bombeiro, ele jogou o carro em cima do depoente e este desviou; que foi aí que foi na delegacia fazer essa denuncia; que via anteriormente a forma como ele tratava sua família (...), o depoente não quer dar continuidade ao que ocorreu entre ele e o depoente; que quer dar uma oportunidade para ele viver bem com a família dele; que, no dia do carro, o depoente estava no carro com ela, iam resolver alguma coisa, iam almoçar, aí ele veio atrás deles e parou o carro na avenida, perto do bombeiro e da PM, e jogou o carro em cima deles; que duas vezes o depoente desviou e fez o balão para irem lá na DP, porque já tinha acontecido outras situações de ele ir lá na casa, de os perseguir outras vezes no carro, realmente aconteceu, nao pode omitir; que o depoente não escutou ameaças; que ele jogou o carro em cima, ele estava se dirigindo mais a Dona Mary; que ele falou alguma coisa para ela; que o depoente estava prestando atenção no trânsito; que teve essa problemática desse ocorrido; que o depoente não ouviu o que ele falou e ela não lhe falou o que foi; que estava preocupada por ele jogar o carro em cima deles; que ela tinha gravações de ameaças de outras vezes; que nesse momento decidiram ir na delegacia; (...); que ele ligou quando ela estava na delegacia, o depoente estava ao lado dela e o acusado fez uma ligação; que não sabe o que ele falou, pois ela saiu, se distanciou, para falar com ele; (...); que as ameaças eram constantes e ela até bloqueou ele; que no dia do carro foi descendo; que ele emparelhou o carro, que ele não saiu da casa dele, já estava na via; que depois o acusado entrou para a rua dele; que não os perseguiu até a delegacia; que notou que ele estava atrás de seu veículo no momento da ultrapassagem, quando ele emparelhou o carro; que no dia não percebeu o veículo dele vindo; que ele jogou e o depoente desviou; que depois voltou de novo, foi duas vezes, aí resolveu ir para a delegacia; que passou e ele foi para a residência dele; que foi antes do batalhão da polícia. As informantes Ianka de Jesus, Iasmim de Jesus e Sthefany Sueny, filhas das partes, asseveraram nunca ter presenciado qualquer ameaça proferida pelo pai contra a mãe, o que não diminui a relevância do depoimento vitimário, haja vista que tais delitos comumente são praticados na ausência de testemunhas, além da clara relação de afeto que existe entre o acusado e as informantes, não se podendo olvidar ainda que elas dependem financeiramente dele, como afirmado em juízo. Vejam-se seus depoimentos: Que nunca presenciou o pai ameaçando a mãe; que a ouviu falando essa situação do carro, mas não presenciou; que nunca viu o pai portando arma; que não sou se houve discussão entre seus pais ou se seu pai ameaçou sua mãe no dia em que seu pai foi levar sua irmã na clínica de tratamento; que sua mãe vivia lá na casa da depoente; que depois desse dia, ela frequentava a casa deles; que seu pai não falou nada sobre essa suposta colisão dos carros; (...); que o pessoal do monitoramento eletrônico esteve lá para conferir se seu pai estava em casa; que não se recorda quantas vezes; que uma vez seu pai chegou a ir ao local onde eles monitoram e fizeram algo que voltou a funcionar; que sua mãe não reclamou de ele ter quebrado a protetiva ou a ter procurado; que seu pai supre os alimentos da casa; que ele trabalha em casa mesmo; (...). ? Ianka de Jesus Araujo Barros Que nunca presenciou o pai ameaçando a mãe de morte ou de coisa parecida; que na sua frente não aconteceu; que nunca presenciou seu pai manuseando arma de fogo; que seu pai tem um corsa; que ele nunca comentou com a depoente de ter encontrado sua mãe e um ex-namorado dela quando estava voltando para casa; (...); que seu pai em liberdade estava trabalhando, que a oficina de trabalho dele fica em casa; que nunca sua mãe reclamou para a depoente de seu pai ter descumprido a medida ou a ameaçado; que já presenciou a tornozeleira do seu pai apitando como se ele estivesse em um local onde ele não estava; que o pessoal do monitoramento esteve na casa deles para verificar se seu pai estava realmente em casa; que a depoente presenciou isso uma vez; (...); que seu pai lhe reclamou que o aparelho não mantinha a carga; que uma vez ele chegou da igreja bem estressado porque ele não estava num local onde não podia estar e a tornozeleira estava apitando como se ele estivesse num local restrito; que ele reclamava que ela descarregava muito rápido; que saía com ela sempre carregada e tipo meia hora, uma hora, estava zero; que não sabe se seu pai comunicou ao pessoal do monitoramento que isso estava acontecendo; que nunca presenciou seu pai ameaçando; que durante o casamento a relação de seus pais era muito turbulenta, só que desde que seu pai entrou na igreja ele mudou totalmente a pessoa que ele é; que acha que o término do relacionamento não foi por conta de briga, foi porque realmente não queriam mais; que tem muitos anos que seu

pai entrou na igreja, uns dez anos. ? Iasmim de Jesus Araujo Barros Que não presenciou o pai proferir ameaça contra a mãe no ano de 2020; que lembra deles a levando para o hospital psiquiátrico mas não lembra deles terem discutido ou ele ter ameaçado ela; que seu pai não comentou com a depoente de ter encontrado com sua mãe no percurso para casa, aqui em São Sebastião; que no período em que seu pai estava com a tornozela, ele não procurou sua mãe, não foi até ela, nem passava perto, respeitou o distanciamento da tornozela; que morava com seu pai; que a depoente tem filho; que seu pai que sustentava a depoente, seu filho e suas irmãs; que a tornozela eletrônica estava apresentando defeitos; que ele reclamava disso demais; que acabou a bateria e eles ligavam para seu pai falando que estava descarregada e ele corria e colocava no carregador; que seu pai trabalha o dia todinho, com pintura de carro, polimento, montagem, acessórios, essas coisas; que quando ele estava com a tornozela, não procurou sua mãe, está não falou disso com a depoente; que sua mãe não as está ajudando nessa época em que ele está preso; que ela nunca ajudou; que tem duas máquinas de lavar na casa deles, uma da depoente e outra da sua mãe; que a da depoente está com defeito; que se sua mãe tirar a máquina de lavar, elas vão ficar sem; que não concorda com sua mãe levar a máquina antes da partilha de bens porque ele é ela só e na casa eles são muita gente; (...). - Sthefany Sueny Araujo Barros Em seu interrogatório, o réu confessou parcialmente os fatos: Que, em relação ao primeiro fato, em junho e julho de 2020, esses fatos não são verdadeiros, o que aconteceu é que ela (Mary) acusou o interrogando para sua filha Stefany falando que ele a tinha estuprado; que estavam as três filhas dentro de casa mal com ele sem ele saber por que; que até que ele perguntou a lanka porque ela o estava tratando daquele jeito e ela disse que por ela ele tinha que estar preso, porque a mãe tinha falado para a filha do interrogando que este tinha abusado dela; que ele falou para a filha o que tinha acontecido e ela foi lá e discutiu com ela, chamou ela de vagabunda e um monte de coisa; que ele disse que ela não tinha que falar porque era a mãe dela mesmo assim; que a partir daquele momento, todo amor que ele tinha pela mãe de seus filhos, passou a sentir ódio dela; que não foi o caso de ele ir para a casa dela xingar ela não; que não falou que iria arrancar a cabeça dela; que o interrogando é um servo de Deus e está aqui para falar a verdade; que falou o seguinte, um dia mandou uma mensagem de voz dizendo ?cobra, por isso que cobra a gente ?ranca é a cabeça?, mas não falou que iria arrancar a cabeça dela; que jamais iria falar isso; que falou isso num momento de raiva, é como fala ?a língua é o chicote do corpo?, isso o interrogando falou num momento de raiva; que no caso, pelo que ela falou para as filhas do interrogando, a cobra seria ela, mas não falou que iria arrancar a cabeça dela; que falou que cobra a gente arranca a cabeça, mas não falou que iria arrancar a cabeça dela; que, sobre o segundo fato, isso não é verdade; que a verdade é que foi deixar o baú de louça dela e, quando estava lá na porta dela, chamou-a, a mãe da amiga dela que ela não estava e ele falou que tinha ido deixar uma louça dela porque estava empinando lá na área dele, onde ele trabalha; que quando estava deixando ela apareceu lá no canto, lá na esquina, ela com o namorado dela e quando ela viu o interrogando, voltou; que ele realmente foi atrás e falou para ela ?ó, eu deixei tuas coisas lá de fora?; que não ia colidir o carro de forma alguma; que ficou de lado dele e disse ?encosta o carro aí que eu quero falar com ela?; que ele seguiu em frente; que falou que as coisas dela ficaram lá fora, em momento nenhum falou que iria matá-la; que inclusive foi nesse dia que ela foi na delegacia registrar ocorrência contra ele, mas não falou que iria matá-la; que, quanto ao fato 3, não se lembra porque ficou com muita raiva, que mandou mensagem para ela mas não recorda o que falou no texto não; que talvez falar que iria arrancar a cabeça dela não, porque nunca falou não; que estava com muito ódio, fora de si, porque estava cuidando de sua filha que estava com problema psiquiátrico, cuidando da sua neta de seis meses e ela os abandonou lá com sua filha e ele que teve que cuidar da filha o tempo todo e não sabia se trabalhava, se cuidava da sua neta, se cuidava da sua filha que estava em tratamento psiquiátrico e estava com um problema sério, podia ficar em depressão, que pesa 80 quilos e ficou com 65 quilos, porque isso foi muito pesado para ele e ele estava com a cabeça fora de si; que nunca teve arma em sua casa para matá-la, como ela falou, nunca ameaçou de falar que iria arrancar a cabeça dela fora, inclusive...; que não lembra o que escreveu, mas depois escreveu que ela merecia viver a vida que ela estava vivendo, isso ele lembra que falou; que chegou na casa de um amigo seu e mandou uma mensagem para ela dizendo que ela poderia viver a vida dela, que ele viveria a vida dele, que refletiu; que, em relação ao fato 4, isso foi o primeiro fato que aconteceu, porque antes disso ela ia na casa dele, ela está invertendo tudo; que estavam indo para o hospital, chegaram lá no HUB que sua filha fazia o tratamento lá; que deu o seu celular a ela porque sua filha estava andando lá no meio dos carros, desnorteada, estava muito atacada do problema psiquiátrico dela; que deu o celular para Mary ver o telefone da doutora de sua filha e em vez de ver isso, ela foi olhar as redes sociais do interrogando e ela viu que a irmã dela lá do Maranhão tinha conversado com ele e tinha falado que ela não tinha coração; que da lá ela começou a se zangar dentro do carro, eles indo para o hospital HPAP, foi que ocorreu, sua filha deitada e ele orando na cabeça dela e Mary enchendo o saco dele por causa da irmã dela, (...); que ela falou para ele que já tinha um namorado e dessa vez eles discutiram dentro do carro, eles indo para Taguatinga, foi depois da cidade do automóvel; que aí o interrogando falou ?sabe o que tu mereces? Era eu te enforcar dentro desse carro.?.; que o interrogando é sincero, no momento de raiva, falou; que ela parou o carro, ligou para a filha e a filha ligou para ele perguntando e ele falou para ela o que tinha falado e ela ?meu pai, pelo amor de Deus?, mas ele falou que jamais iria fazer nada contra sua mãe; (...); que ele disse que ela poderia parar o carro mas ele iria pegar um táxi e levar a filha ao hospital, porque ela poderia estar com algum compromisso com o namorado; que ela disse que apenas falou; que foram para o hospital e chegando lá comprou lanche para ela e para a filha e elas lancharam; que na volta na frente da esplanada dos ministérios ela ultrapassou um carro do detran e os policiais os pararam; que aí é que o interrogando ficou sabendo o tanto de multa que o carro tinha, porque até então ela que usava o carro para tudo; que ficou sabendo que de 2015 para cá nunca mais foram pagos os documentos do carro, e o policial não queria liberar o carro de jeito nenhum; que o policial disse que ia liberar o carro para ele porque ele só tinha falado a verdade para ele e chamou ela de mentirosa, que falou que não estava usando o carro e ele falou que ela estava usando, que tinha multas; (...); que não sabia que ela estava com namorado nem nada, sabia que ela o estava traindo mas não sabia quem era; que no centro de taguatinga falou para ela colocar no GPS para eles chegarem no hospital, ? e o que ela fez? Parou o carro e mandou mensagem para esse cara.?.; (...); que invés de colocar o número no GPS ela ligou para o cara os guiar, mas o interrogando não sabia disso; que só soube que era o carro do namorado dela no sábado; que na segunda-feira que foi na lotérica, ela não tinha problema nenhum com o interrogando, ia na casa dele, ele levou as roupas dela, (...); que foi na casa dela porque a doutora tinha arrumado tratamento para sua filha no hospital do Paranoá; que quando foi na lotérica viu o carro lá e quando chamou e quando ela viu o interrogando, ela voltou; que ela mandou a amiga dela Rosana falar para ele que ela tinha ido para o serviço e tinha deixado o carro por causa das multas; que ele questionou a Rosana por que ela estava mentindo para ele, se ele tinha acabado de ver Mary; que quando ele viu a placa do carro, ligou que era o mesmo carro que tinha passado no sábado lá; que de lá para cá foi que passou e a viu lá no salão do lado dele tomando cerveja e foi que o o interrogando reconheceu ele, que o carro era mesmo dele; que o interrogando tem um processo de 2009 (...); que no dia 22 de outubro, no dia em que ela ficou sabendo que ele tinha uma namorada - está noivo e vai casar no dia 16 de janeiro - no dia em que ela ficou sabendo que a namorada dele estava grávida, ela lhe ligou indo para a igreja, infernizou sua vida; que ela falou um monte de coisa e ele desligou o telefone; que ela ligou de novo e ele desligou o celular para ela não ligar mais, ela pegou o telefone da noiva dele e falou um monte de coisa; que tem tudo gravado lá no celular da noiva dele; que ela falou que sua noiva era prostituta, que não era da igreja, falou meio mundo de coisa; que ela xingou suas filhas tudo; que outro caso assim não tem nada contra ela, só pede que ela, única coisa que quer é distância dela; que quer a amizade dela; que sabe que não pode confiar mais nela; (...); que ela o ameaçou de ter arma em casa e ele nunca teve, mas ela já levou arma para dentro de casa, para matá-lo; que isso ele tem como provar; que ela já fez compras no nome dele e sujou seu nome; que ela já sujou o nome da filha mais velha; que ela não é uma pessoa de boa índole; que o interrogando é a favor da Lei Maria da Penha. Tenho assim que a palavra da ofendida foi segura, coerente e harmônica, bem como corroborada pelo relato do informante, pela confissão parcial do acusado e pelo áudio anexado aos autos, de forma hábil a ensejar uma condenação, haja vista que, como sabido, em situações de violência doméstica e familiar, como a do caso presente, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui especial relevância quando o relato é coerente e harmônico e corroborado por outros elementos de prova, nunca se devendo olvidar da sua peculiar situação de fragilidade diante do ofensor e de que os fatos costumemente não praticados na clandestinidade. A esse respeito: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. I - Em crime de lesão corporal, praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo, principalmente quando corroborada pelas demais provas colhidas no curso da persecução penal, não havendo o que se falar em

insuficiência probatória. II - Pequenas contradições nas declarações da vítima, especialmente se concernentes a dados periféricos a conduta, não são aptas a abalar o decreto condenatório. III - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1024001, 20160310061053APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: 251/263) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em infrações penais cometidas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pelos depoimentos da testemunha presencial. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, à pena de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. (Acórdão n.1167031, 20180410012933APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: 158/172) Violência doméstica. Ameaça. Provas. Depoimento da vítima e de testemunha. 1 - Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pelas demais provas dos autos, em especial depoimento de testemunha que presenciou os fatos. 2 - A conduta consistente em ameaçar a vítima, intimidando-a e causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça. 3- Apelação não provida. (Acórdão n.1166986, 20150710190816APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: 158/172) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RENÚNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Efetivamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato praticados pelo Réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer incólume. 2. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, o depoimento da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 3. O delito de ameaça é formal, sendo prescindível, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, revelando-se, irrelevante, ademais, a intenção do agente de realizar ou não o mal anunciado, bastando, para a sua caracterização, uma palavra, um escrito, um gesto ou qualquer outro meio simbólico que demonstre a intenção de se causar mal injusto e grave. 4. A condenação do réu como incurso nas penas do crime de ameaça (art. 147, CP) deve ser mantida, pois resta comprovado nos autos que o temor incutido na vítima foi sério, fundado e idôneo à sua intimidação. 5. A renúncia pelo réu ao benefício da suspensão condicional da pena concedido na sentença condenatória poderá ser exercida perante o juiz da Execução Penal, por ocasião da audiência admonitória. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1163793, 20171110029306APR, Relator: CRUZ MACEDO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: 100/112) No cotejo das provas produzidas, verifica-se que a consumação delitiva foi comprovada, na medida em que o réu logrou ameaçar a ofendida, causando-lhes inegável temor, como ela afirmou em seu depoimento, e tanto é que se dirigiu à Delegacia para registrar ocorrência, representar pela apuração dos fatos e requerer medidas protetivas. Em face do exposto, inegável e irrefutável a autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, subsumindo-se as condutas do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 147 do Código Penal, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ROSANILDO BARROS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, por quatro vezes. Passo à fixação da pena. Quanto às ameaças descritas nos fatos 1 e 4 Procedo à análise conjunta por serem idênticas as circunstâncias a serem consideradas. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta do agente, não extrapola os limites do tipo. O réu ostenta maus antecedentes[2] (ID 80880870 - Pág. 1 e 80880872 - Pág. 1). Não há elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção. Na segunda fase, presentes a agravante da violência de gênero (art. 61, II, ?f?, última figura, do CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d?, CP), que prevalece sobre aquela. Assim, atenuo a pena, fixando-a provisoriamente em 2 (dois) meses de detenção. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, concretizo a reprimenda em definitivo em 2 (dois) meses de detenção para cada um dos delitos de ameaça. Quanto às ameaças descritas nos fatos 2 e 3 Procedo mais uma vez à análise conjunta por serem idênticas as circunstâncias a serem consideradas. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta do agente, não extrapola os limites do tipo. O réu ostenta maus antecedentes (ID 80880870 - Pág. 1 e 80880872 - Pág. 1). Não há elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da violência de gênero (art. 61, II, ?f?, última figura, do CP). Assim, agravo a pena, fixando-a provisoriamente em 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de detenção. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, concretizo a reprimenda em definitivo em 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de detenção para cada um dos delitos de ameaça. Da continuidade delitiva Alfim, aplicável a regra constante do artigo 71 do Código Penal, porquanto o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou ao menos quatro crimes da mesma espécie (ameaça) e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, denota-se que os subseqüentes foram praticados como continuação do primeiro, com unidade de desígnios. Por essa razão, majoro em 1/4 a pena mais grave, restando a reprimenda definitiva em 3 (três) meses e 6 (seis) dias de detenção. Considerando o período em que o sentenciado permaneceu custodiado cautelarmente, fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois a infração foi cometida com grave ameaça à pessoa. Consta-se que o réu faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal. Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos. As medidas serão determinadas pelo Juízo da execução com a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos termos do parágrafo único do art. 152 da LEP. Condeno o sentenciado ainda ao pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser analisada no juízo da execução. Quanto ao dano moral, vê-se que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos. Com relação à competência do Juízo Criminal para fixar valor mínimo de reparação a título de danos morais, é cediço que este Eg. Tribunal de Justiça vinha adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, concluindo que a fixação a título de reparação de danos limita-se aos prejuízos de natureza material. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento de ser possível a fixação, pelo juiz prolator de sentença penal condenatória, de um valor mínimo com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal, com base no art. 387, IV, do CPP.[1] Para tanto, consigna a Corte Superior que é necessário haver pedido expresso de indenização da vítima ou do Ministério Público, de modo que sejam asseguradas ao réu as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. Destaca-se, ainda, o entendimento de que é dispensável a exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, haja vista que em se tratando de violência doméstica e familiar o dano moral surge in re ipsa. Confira-se: (...) 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do quantum referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanação das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam



razões plausíveis para tanto. 4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo. 5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). 6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (...) (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (grifou-se) A Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, afetou o REsp nº 1.643.051/MS, conjuntamente com o REsp nº 1.683.324/DF, a fim de que sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que a estimada Corte Superior de Justiça possa firmar tese jurídica sobre o tema da aferição do dano moral nos casos de violência cometida contra mulher no âmbito doméstico e familiar. Cumpre destacar, por oportuno, que, em 13/12/2017, houve proclamação parcial de julgamento no REsp nº 1.643.051/MS, após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator), dando-se provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo-se a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?". Sob tal ótica, vê-se que o STJ tem avançado na maximização dos princípios e das regras do sistema protetivo introduzido com Lei nº 11.340/06, sob a influência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, otimizando, assim, todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Esta tendência também é verificada em âmbito internacional, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No caso em análise, o pedido foi feito pelo Parquet e a Defesa teve a oportunidade de se manifestar a respeito. Ademais, o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88). É certo que da conduta praticada pelo réu decorreram danos morais à vítima, vez que os danos psíquicos a ela são evidentes. Salienta-se, a propósito, que o dano moral tem natureza in re ipsa, prescindindo, destarte, de dilação probatória para certificar a sua existência, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Assim, o que há de se exigir como prova é a imputação criminosa. Ademais, sendo o direito penal a última ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal, sem prejuízo da ação cível visando a eventual complementação. [2] A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto - grau de ofensa produzido (bem jurídico atingido); a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito [3] - e a utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos. Assim, por todo o exposto, bem como observadas as regras de experiência comum, fixo a título de indenização mínima por danos morais à vítima o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), com fundamento no art. 387, IV, do CPP, podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Considerando a pena aplicada e o período em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente ? cerca de setenta dias (ID 77664796 - Pág. 53 e 77664796 - Pág. 128), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROSANILDO BARROS. Expeça-se o alvará de soltura. O réu poderá recorrer em liberdade. Mantenho as medidas protetivas vigentes até a declaração da extinção da punibilidade. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima constitui crime, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06, que prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme redação dada pela Lei nº 13.641/18, bem como poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva, consoante inteligência do artigo 20 do mesmo diploma legal e art. 313, III, do CPP. Comunique-se a ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP e artigo 21 da Lei nº 11.340/06). Oportunamente, após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia, e dê-se baixa e arquivem-se estes autos, com as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Taguatinga, 15 de janeiro de 2021 Nádia Vieira de Mello Ladovsky Juíza de Direito Substituta [1] AgRg no AREsp 296025/RS; AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF. [2] Acórdão n.1056829, 20150610092099APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 149/165. [3] TJDF, Acórdão n.933908, 20100110125854APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 179/183 [1] In Comentários AL código Penal, vl. VI, p. 184. [2] REVISÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. 1. A existência de condenações definitivas pretéritas cuja punibilidade foi extinta há mais de cinco anos, embora não caracterize reincidência ante expressa vedação legal, pode configurar maus antecedentes. Isso porque, não se pode tratar indivíduos que cometeram crimes no passado da mesma forma daqueles que não praticaram delito algum. 2. Existente condenação pretérita com trânsito em julgado ao tempo da prática do crime tratado no acórdão da apelação criminal que se pretende rescindir, correta a incidência da agravante da reincidência. 3. Revisão criminal admitida e julgada improcedente. (Acórdão 1198035, 07033537420198070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 3/9/2019, publicado no PJe: 6/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## DECISÃO

**N. 0704246-92.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: SALMA ANTONIO PEDROSO. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FERIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou afetiva (artigo 5º da Lei nº 11.340/2006). Diante da violência noticiada pela vítima no âmbito doméstico e do risco à sua integridade física e psicológica, foram concedidas pelo Juízo Plantonista as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: proibição de o ofensor se aproximar da ofendida e de contatá-la por qualquer meio de comunicação (ID 71897703). Em 11 de setembro de 2020 as referidas medidas foram mantidas por este juízo. Naquela oportunidade foi solicitado**



estudo de caso ao NERAV, mediante contato telefônico à vítima (ID 72029396). Elaborado o Relatório Técnico do NERAV (ID 75932126). Diante da gravidade dos fatos sugerida no referido parecer foi solicitado estudo de psicossocial pelo NERAV procedendo-se, também, o atendimento do suposto ofensor (ID 75932126). O ofensor constituiu patrono nos autos (ID 76214534) e apresentou a manifestação, oportunidade em que o requerido declarou que não se encontra na posse de qualquer dos documentos elencados pela requerente. Ademais, acrescentou que o ofensor não adentrou à residência da requerente, conforme esta suspeita e, ao final, requereu a revogação das medidas protetivas (ID 76258242). Elaborado o Relatório Parcial do PROVID, que ressaltou as versões conflitantes nas narrativas do ofensor e da requerente (ID 77231685). Em 24 de novembro de 2020 a Defesa do requerido reiterou a revogação das medidas protetivas, oportunidade em que juntou aos autos uma mídia (ID 77975088), na qual o requerido gravou a requerente no interior da empresa (que pertence exclusivamente ao ofensor). Ressaltou que aquela não foi a primeira vez que a requerente compareceu à nova empresa do requerido, não obstante a existência de medidas protetivas (ID 77975086). Foi determinada a intimação da vítima, por meio da advogada constituída, para ciência e/ou requerer o que entender de direito quanto ao do vídeo anexado aos autos pela Defesa do requerido (ID 78217942). Elaborado o estudo de caso pelo NERAV, mediante atendimento telefônico aos envolvidos. De acordo com o referido parecer, verificou-se considerável divergência de discursos entre as partes, e constatou-se que há um intenso conflito envolvendo as partes, principalmente em torno da divisão dos bens adquiridos durante o relacionamento (ID 79333531). A requerente manifestou-se nos autos, oportunidade em que declarou que o vídeo anexado pelo ofensor é verídico, contudo teria sido gravado em 29/05/2020 e não no mês de novembro como alegado pelo requerido. Aduziu que o referido vídeo foi acostado aos autos nº 0709903-06.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Ademais, juntou aos autos declaração pública de suposta testemunha que, em tese, presenciou o requerido na residência dela no dia 17/07/2020. Aduziu, ainda, que se apresentava dopada de remédios por ocasião da audiência de justificação realizada no procedimento nº 0700547-93.2020.8.07.0012. Alegou que o depoimento da testemunha a Sra. Thamiris prestado na referida audiência é falso e, ao, final requereu a realização de perícia técnica no vídeo anexado pelo ofensor (ID 79157983). Ouvido, o representante do Ministério Público aduziu que os documentos e alegações das partes confundem-se com o mérito e, ainda, que as questões patrimoniais não dizem respeito a este juízo. Ao final, oficiou pela manutenção das medidas protetivas (ID 79816931). É o relatório. Decido. Em atenção ao disposto no artigo 19, §3º, da Lei nº 11.340/2006, o juízo, dentro do seu poder geral de cautela, e diante da situação em concreto, pode rever as medidas protetivas já concedidas. No caso em análise, não obstante a relação íntima de afeto entre os envolvidos e as alegações apresentadas pela defesa da requerente, o contexto fático atual não revela, num primeiro momento, a necessidade de manutenção das medidas cautelares para preservação da integridade física ou psíquica da requerente. Saliente-se que da análise dos elementos informativos resta claro a existência de extremo conflito patrimonial entre as partes. Como se infere do parecer técnico do NERAV (ID 79333531) e do Relatório Prévio de Policiamento do PROVID (ID 77231685), há um intenso conflito entre o ex-casal pela propriedade da empresa comum, e, ainda, pela gerência dela, de modo que os conflitos noticiados nos autos, os quais foram verificados após o término do relacionamento referem-se a questões patrimoniais, cuja discussão tem cabimento na seara cível, não sendo visualizada, por ora, situação de risco a justificar a manutenção das referidas medidas. Em relação à mídia juntada aos autos pelo requerido (ID 77975088), verifico que ambos apresentaram versões conflitantes acerca da referida gravação. O requerido alega que o vídeo foi gravado no dia 18/11/2020, ou seja, após o deferimento das medidas protetivas e, ainda, que era corente a vítima comparecer à nova empresa dele, ao passo que a requerente, em que pese ter reconhecido a veracidade da gravação, aduz que o vídeo foi gravado em 29/05/2020, o qual inclusive foi acostado aos autos nº 0709903-06.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, no dia 17/07/2020. Da análise das imagens, verifico que o vídeo do requerido registra o momento em que ele adentra o estabelecimento comercial e a ofendida está saindo do local. Por outro lado, pela análise do vídeo anexado pela requerente no processo nº 0709903-06.2020.8.07.0015 não foi possível visualizar o requerido, já que ele estaria, em tese, filmando-a naquele momento. Portanto, não é possível asseverar, pelos elementos juntados aos autos, que o vídeo anexado pelo requerido corresponde àquele juntado ao processo nº 0709903-06.2020.8.07.0015, como alegado pela requerente, e, tampouco, afirmar que as gravações foram realizadas em momentos distintos, como aduziu o requerido. Ademais, os argumentos expendidos pela requerente, sobretudo quanto ao requerimento de realização de perícia técnica na referida mídia, trate-se de questões de mérito e, como tal, deverão ser apreciadas no bojo de eventual ação penal correlata. A requerente também declarou que o requerido compareceu à residência dela no dia 17/07/2020, de forma suspeita, dirigiu-se até o portão da casa, e ao perceber a presença de um terceiro ? o Sr. Francisco das Chagas da Costa Souza Junior, marceneiro que estava no local ? ficou visivelmente desconcertado, sendo que tal fato foi comprovado pela escritura pública de declaração ID 79158697. No entanto, verifico que o suposto comparecimento do requerido à residência da requerente no dia 17/07/2020 foi noticiado na ocorrência policial nº 2.603/2020 ? DEAM, e por ocasião do registro da referida ocorrência, a requerente não mencionou qualquer testemunha, quiçá que Francisco estava presente no local dos fatos e poderia confirmar a presença do agressor na residência dela. Saliente-se que além de a testemunha Francisco não constar no boletim de ocorrência, a declaração pública da referida testemunha somente foi realizada no dia 03 de dezembro de 2020, ou seja, quase seis meses após o suposto fato, o que se mostra conveniente para alicerçar a alegação da requerente quanto à suposta violência psicológica vivenciada pela ofendida. No tocante à audiência de justificação realizada no dia 13/03/2020, no procedimento nº 0700547-93.2020.8.07.0012, que a requerente alega se tratar de ? audiência de conciliação? (figura inexistente na Lei n. 11.340/06), informa que naquela data se apresentava dopada de remédios e, ainda, que a advogada que lhe representava a orientou a não participar da audiência, a qual deveria ser redesignada, visto que ela não tinha sido formalmente intimada. Contudo, sem razão à requerente. Em consulta aos sistemas informatizados deste e. TJDFT, conforme consta da ata de audiência do dia 13/03/2020 (ID 59096635 - procedimento nº 0700547-93.2020.8.07.0012), constatado o problema na intimação da referida audiência, a requerente foi contactada pelo secretário de audiência, servidor público com fé pública, ocasião em que foi indagada acerca da possibilidade de comparecimento ao fórum naquele dia a fim de participar do ato processual. Diante da concordância da requerente, foi determinada a suspensão dos atos até o comparecimento da vítima. Audiência presidida por esta Magistrada. Ainda, de acordo com a ata de audiência, a requerente compareceu ao fórum, porém se recusou a participar da audiência de justificação, pois a sua advogada não tinha sido intimada do ato. Ressalto que, por ocasião do seu comparecimento à audiência de justificação, a requerente não se apresentava dopada, como faz crer a defesa técnica. Fato este atestado pelos serventuários do fórum, seja o secretário de audiência sejam os seguranças do tribunal de justiça. Ademais, no processo supramencionado não existia qualquer menção sobre patrono constituído pela ofendida, o que tornaria inviável qualquer intimação de advogado(a) para aquela audiência. E, ainda, havia no local, advogada que estaria na audiência para acompanhamento a ofendida, o que ela se negou a fazer. Ressalta-se que tais argumentos expendidos pela requerente, em verdade, tentam justificar o comportamento dela em total descompasso com o inicialmente alegado, que inclusive motivou a revogação das medidas protetivas naquele feito, por se entender que, naquele momento, a vítima não se encontrava mais em situação de risco. Sem dúvidas a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher que se encontra em situação de risco, todavia a trajetória da suposta ofendida nos processos em trâmite neste juízo demonstra a clara utilização da lei protetiva como mecanismo de manipulação para alcançar fins outros e não a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica. Quanto à alegação de falso testemunho da Sra. Thamiris, por ocasião da audiência de justificação nos autos nº 0700547-93.2020.8.07.0012, ressalto que o presente procedimento se trata de medida cautelar, sendo inapropriado e inadequado, pois, que se desçam a particularidades aptas a ser enfrentadas em momento oportuno, durante a instrução da ação penal correlata. No tocante ao suposto furto de documentos relacionados à empresa comum, no dia 09/09/2020, mencionado pela requerente na ocorrência policial nº 2.603/2020 ? DEAM, o requerido manifestou-se nos autos e declarou que não se encontra na posse de nenhum dos documentos enumerados pela requerente. Ademais, informou que o automóvel dele possui sistema de rastreamento via satélite, instalado pela empresa Bravos Auto Service e esclareceu que o referido sistema de rastreamento emite dados de localização do veículo, à central de segurança, a cada minuto, todas as vezes que o automóvel é movimentado. Ao final, declarou que juntou aos autos os relatórios da empresa responsável pela segurança de seu veículo com os dados emitidos pelo GPS na data de 09/09/2020, dia do suposto furto (ID 76258242). Da análise dos relatórios supramencionados, o registro do sistema de rastreamento do veículo apontou que o automóvel se deslocou nesta cidade, bem como nas cidades do Plano Piloto, Guará, SIA, Asa Norte, Lago Sul e Jardim Botânico. Ressalta-se que nos relatórios, notadamente nos

trajetos realizados em São Sebastião, o endereço da vítima ? localizado na Rua 51, Lote 40, Bairro Centro, São Sebastião/DF - não constou das rotas efetuadas pelo requerido no dia 09/09/2020 (ID 76263261, 76263269, 76263274 e 76263280). Destarte, verifico que não há, em princípio, indícios suficientes a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor do requerido. A manutenção das medidas protetivas postuladas requer prova mínima da situação de violência experimentada, o que não se observa nos autos. Ademais, não se vislumbra dos argumentos da defesa da requerente que ela continua em situação de risco iminente ou que mal maior pode ocorrer, de sorte, que tais fatos autorizam ao juízo rever as medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas, haja vista que tais medidas, resguardam a integridade da vítima, mas também restringem direitos do suposto ofensor, de modo que não apenas a concessão, mas, de igual modo, a manutenção das medidas protetivas exigem a demonstração de sua imperiosa necessidade. Por fim, cessada a violência ou o perigo à integridade da ofendida, a emergência das medidas de proteção à mulher não mais subsiste, o que não resulta na irresponsabilização do agente nos casos em que a situação também configurar infração penal, já que a conduta será devidamente apurada em eventual ação penal. Desse modo, considerando a possibilidade de serem concedidas novas medidas à ofendida sempre que surgirem ameaças ou novas violações à dignidade da mulher, revogo as medidas protetivas deferidas nos autos (ID 71897703). Intimem-se. Arquivem-se os autos.

## SENTENÇA

**N. 0705250-67.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. T: FRANCISCO HAMILTON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705250-67.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, no artigo 147 do Código Penal, no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e no artigo 329 do Código Penal. Consta da inicial de ID 75129862: No dia 4 de outubro de 2020, entre as 00h00 e as 00h10min, na residência localizada na Chácara 19, Rua 3, casa 3, Morro da Cruz, em São Sebastião-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, baseado no gênero, valendo-se de relações íntimas de afeto e convivência, ofendeu a integridade física de sua companheira, Danielle Stéfane Batista da Rocha Paraíso, causando-lhe a lesão exposta na foto de fl. 47. Na mesma referida circunstância de tempo e lugar, o denunciando, de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra Francisco Hamilton Fernandes de Sousa, bem como o ameaçou, por palavras e por gestos, prenunciando que lhe causaria mal futuro, injusto e grave, tendo, ainda, resistido a ordem de prisão dos policiais militares Robson de Oliveira Dias e Paulo Costa e Silva Júnior. Na ocasião supracitada, iniciou-se uma discussão entre Danielle e WELLINGTON, quando ele danificou diversos objetos no interior da residência. O vizinho, Francisco, escutou os barulhos do entrevero e dirigiu-se à casa do casal para verificar a situação. O denunciado, bastante alterado, recepcionou Francisco, desferindo-lhe um soco no rosto. Em seguida, WELLINGTON e o vizinho entraram em luta corporal. Num dado momento, Francisco se desvencilhou do denunciado e saiu do local em direção a sua casa, quando WELLINGTON munuiu-se com uma faca e o seguiu, proferindo ameaças de morte, nos seguintes termos: ?Vou te matar! Onde eu te encontrar, vou te estourar!?. Posteriormente, o denunciado retornou para casa, ocasião em que desferiu um tapa no rosto de Danielle, bem como a xingou de ?puta?, ?prostituta? e outros termos ofensivos. Logo após, a guarnição da Polícia Militar chegou ao local e proferiu ordem de prisão a WELLINGTON, oportunidade em que ele se opôs, desferindo chutes e socos nos policiais militares. Juntaram-se aos autos: auto de prisão em flagrante (ID 75129863 - Pág. 2 e ss.); auto de apresentação e apreensão (ID 75129863 - Pág. 6); fotografia da vítima Danielle (ID 75129863 - Pág. 7); termo de declarações de ROBSON DE OLIVEIRA DIAS (ID 75129863 - Pág. 8); termo de declarações de PAULO COSTA E SILVA JUNIOR (ID 75129863 - Pág. 9); termo de declarações de PRICILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA (ID 75129863 - Pág. 10); termo de declarações de DANIELLE STÉFANE BATISTA DA ROCHA PARAISO (ID 75129863 - Pág. 11); termo de declarações de FRANCISCO HAMILTON FERNANDES DE SOUSA (ID 75129863 - Pág. 12); termo de interrogatório do autuado (ID 75129863 - Pág. 13/14); ocorrência policial (ID 75129863 - Pág. 15/21); questionário de avaliação de risco (ID 75129863 - Pág. 47/51); termo de requerimento de medidas protetivas (ID 75129863 - Pág. 52); relatório da autoridade policial (ID 75129863 - Pág. 71/76); laudo de exame de corpo de delito do autuado (ID 75129864 - Pág. 26/27). Em audiência de custódia realizada em 5 de outubro de 2020, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 75129864 - Pág. 29/32). Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima Danielle (ID 75129864 - Pág. 37/41). A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2020 (ID 75172220). O réu foi citado pessoalmente em 27/10/2020 (ID 75720483). Pedido de revogação das medidas protetivas apresentado pela vítima (ID 76484527). Resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva, por meio da Defensoria Pública no ID 76620425. Ausentes quaisquer causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinada a designação de data para audiência de instrução e julgamento (ID 76680108). Parecer do NERAV no ID 78970688. Indeferidos os pedidos de revogação das medidas protetivas e da custódia cautelar do acusado (ID 78096268). Durante a instrução, na audiência realizada em 10 de dezembro de 2020, foram colhidos os depoimentos das vítimas e das testemunhas PRISCILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA, ROBSON DE OLIVEIRA DIAS e PAULO COSTA E SILVA JUNIOR. Em seguida, foi interrogado o acusado. Houve novo pedido de revogação das medidas protetivas e da prisão preventiva do acusado, o que foi indeferido. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 79388412). Relatório do NERAV no ID 79692449. Encerrada a instrução, o Ministério Público, em alegações finais de ID 80599556, pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia e, ainda, ao pagamento de R\$ 1.000 (um mil reais) a título de indenização por danos morais às vítimas. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu com fulcro nos incisos IV e VII do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, pediu aplicação de uma pena restritiva de direitos consistente na apresentação bimestral em juízo e/ou prestação de serviços à comunidade; alternativamente, a aplicação da pena corpórea e de multa no patamar mínimo legal, o estabelecimento do regime de cumprimento aberto ou de prisão simples, e o direito de recorrer em liberdade. Por fim, pediu pela não condenação à reparação dos danos morais (ID 80738723). É o que dos autos consta. Fundamento e DECIDO. O feito transcorreu regularmente, sem incidentes processuais, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Prossigo, pois, com a apreciação do mérito. Quanto à lesão corporal contra Danielle Stefane Consigno, inicialmente, que o crime de lesão corporal se trata de delito material, o qual exige como resultado naturalístico a lesão à vítima, sendo elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de ofender a integridade física ou saúde da vítima. Neste sentido, a materialidade do delito restou comprovada pela ocorrência de ID 75129863 - Pág. 15/21 e pela fotografia de ID 75129863 - Pág. 7, em que retratada a vítima com o rosto visivelmente lesionado, bem como pelos depoimentos colhidos. Quanto à autoria, resta estabelecida pela prova oral produzida nos autos, e a lesão noticiada está condizente com aquela retratada na fotografia. Com efeito, a vítima DANIELLE STÉFANE BATISTA, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, declarou o seguinte (ID 75129863 - Pág. 11): (...) é casada com WELLINGTON FERNANDES há 6 anos e residem juntos, possuem um filho em comum, PEDRO JESUS 03 ANOS DE IDADE. Que na presente data discutiu com WELLINGTON FERNANDES e ele passou a quebrar objetos da casa. Que o vizinho escutou o barulho e bateu na porta para saber o que estava acontecendo e WELLINGTON FERNANDES, bastante alterado, passou a discutir, e querer agredir o vizinho. Que o vizinho e WELLINGTON FERNANDES entraram em luta corporal, até que o vizinho derrubou WELLINGTON FERNANDES e ele ficou ainda mais alterado. Que após a briga com o vizinho, WELLINGTON FERNANDES voltou para casa para pegar uma faca, momento em que lhe agrediu com um tapa no rosto e lhe xingou de "PUTA", "PROSTITUTA" e diversos outros palavrões. Que a PMDF chegou ao local e WELLINGTON FERNANDES resistiu à prisão, ficou se debatendo, tendo os policiais usado de força física para colocá-lo no chão, e somente então conduziram WELLINGTON e a declarante para Delegacia. (...) Em Juízo, vítima apresentou versão diversa, na tentativa de minimizar a violência: Que tem um relacionamento com Wellington há seis anos; que começou quando a depoente tinha 17 anos; que eles têm um filho de

3 anos; que o relacionamento deles é tranquilo; que não houve discussão mais séria antes desse dia; que não foi agredida em outra ocasião; que no dia dos fatos eles tinham ido ao mercado mais cedo e ela tinha feito umas compras junto com ele; que voltaram para casa e estavam comemorando, que tinham encomendado a aliança que iriam noivar; que o filho estava lá com eles; que estavam comemorando e mais tarde ela viu uma mensagem no celular direcionada a ele; que a depoente não gostou da mensagem que tinha sido mandada e ela começou a questionar a ele o porque daquilo ali; que a mensagem era de mulher; que começou a perguntar e na medida das respostas dele, ela não foi gostando e foi ficando nervosa e acabou de começou a xingá-lo, a falar palavras ofensivas com ele; que ele começou a ficar nervoso também e quando ela viu, eles já estavam bem alterados, falando bem alto; que foi na hora em que ele começou a bater com a cadeira no chão e os vizinhos escutaram e vieram; que ele estava batendo a cadeira no chão e ofendendo a depoente, enquanto ela também o estava ofendendo e falando para ele não quebrar o objeto; que aí os vizinhos bateram na porta; que Wellington estava quebrando a cadeira; que quando os vizinhos bateram na porta eles estavam discutindo há quase vinte minutos; que a discussão foi de falar muito alto; que o filho estava na casa, mas estava no quarto assistindo desenho no telefone; que o vizinho bateu na porta, seu esposo abriu e eles começaram a discutir; que seu esposo perguntava o motivo de ele ir até lá e o vizinho começou a falar; que eles começaram a discutir e quando a depoente viu, eles estavam entrando em luta corporal; que o vizinho o atingiu com um soco e seu esposo deu outro nele; que seu esposo queria agredir, mas quem deu o tapa primeiro foi o vizinho; que eles estavam entrando em luta; que Francisco estava falando com o Wellington alto; que sabe que Wellington queria agredir o vizinho porque ele levantou o braço em direção ao vizinho, mas não chegou a atingir, porque o vizinho não deixou; que aí o vizinho deu soco que o atingiu no braço e Wellington deu outro que o atingiu na boca, acha; que eles entraram na luta e o vizinho acabou derrubando seu esposo; que segurou ele na tentativa de acalmá-lo e quando ele levantou, ficou mais agressivo, mais nervoso; que foi quando ele o ameaçou, falando que ia pegar uma faca e então o vizinho correu para dentro de casa; que ele não chegou a pegar a faca, só falou que iria pegar; que a depoente e o esposo entraram para dentro de casa; que nessa hora ele entrou e começou a bater na mesa, fazer igual o que ele fez com a cadeira; que a depoente não gostou e o empurrou; que na hora que ele caiu, ele levantou muito rápido e atingiu o rosto da depoente, a mão dele atingiu seu rosto; que não deu importância e ele saiu para fora de novo da casa e ficou falando umas coisas com ele; que foi na hora em que ele falou a frase com ele e ficou ameaçando; que ele a xingou, a chamou de prostituta, puta; que ele ficou falando lá uns nomes e ameaçando o vizinho e ela ficou em casa, vendo as coisas que tinham quebrado; que ela gritou para ele parar com aquilo e voltou para dentro de casa; que aí ele pegou, ficou lá assim e depois foi para dentro de casa; que ele foi para a cozinha e ficou andando para lá e para cá; que a depoente viu os policiais pelo muro que é baixo; que ela disse ?olha lá?, aí ele veio para a porta e viu o policial e se dirigiu para o quarto dele, pegou a carteira, foi até o portão e abriu; que os vizinhos vieram também; que seu filho se assustou lá no quarto e veio correndo, aí a depoente o levou no colo e foi lá fora; que o seu filho se assustou com o barulho do portão, porque ele fazia um barulho muito alto, que estava estragado; que seu filho não tinha se assustado antes porque estava vendo desenho; que ele sempre se assusta quando alguém abre o portão; que para o vizinho seu esposo não abriu o portão, abriu a porta; que o policial disse que tinha sido acionado por causa de uma confusão e de uma ameaça com faca; que ele foi tentar explicar ao policial; que ele estava agitado e outro policial mandou ele ir para perto do muro; que o outro policial ficou conversando com os vizinhos; que seu esposo falou alguma coisa com o policial, mais alterado assim, e aí o policial o jogou no chão e algemou; que não o viu tentando acertar os policiais, ele só falou de uma maneira mais alta; que ele não pegou faca; que ele não estava com faca, na hora em que ele falou que iria levar os vizinhos entraram para dentro de casa; que ele falava para o vizinho a frase que ele falou e outras coisas lá, mas a depoente não prestou muita atenção; que a frase era que ia matá-lo... e não lembra ao certo; que esteve lá fora quando a polícia chegou e, quando o policial jogou seu esposo e algemou, seu filho viu a cena e entrou em desespero, começou a chorar e aí o policial a mandou entrar para dentro de casa; que não depende financeiramente dele, trabalha; que pediu a revogação das protetivas; que ele não apresenta risco para ela; que ele nunca tinha feito isso antes; (...); que não viu os policiais apreendendo uma faca no dia da ocorrência; que mantém seu pedido de revogar as medidas protetivas; que sabe que se ocorrer novo episódio de violência pode procurar a delegacia, o Ministério Público e o Juízo; que não ocorreram agressões anteriores; que Wellington não é uma pessoa violenta, é uma pessoa tranquila; ele é acostumado a beber; que foi a depoente quem comprou a bebida alcoólica no dia dos fatos; (...); que nunca o presenciou ameaçar alguém antes dos fatos; que seu filho tem muita necessidade da presença do pai; que no dia dos fatos beberam porque estavam comemorando que iriam noivar; que ela tinha comprado para comemorar, mas começaram a discutir e ele bebeu por causa daquele fato, ele não gostou da atitude dela, de ciúmes; que viu a mensagem no celular dele e ficou chateada; que ela só começou a discussão; (...); que ele não chegou a quebrar os objetos dentro de casa, ele bateu e terminou quebrando. (destacou-se) Todavia, ambos os policiais ouvidos em juízo relataram que Danielle Stefane, no dia dos fatos, disse ter sido agredida fisicamente pelo acusado: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de um cidadão com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram abordá-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela, que tinha agredido um vizinho lá também; (...) (Paulo Costa e Silva) Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram abordá-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algemá-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; (...) (Robson de Oliveira) A testemunha Francisco Hamilton, em juízo, contou ter ouvido a vítima pedir que o acusado não a agredisse: (...); que nesse dia não o viu bater na companheira, só ouviu quando ele aparentemente bateu nela porque ouviu ela dizendo ?ai, não me bate?; que só foi isso aí; que ver mesmo não, porque eles estavam trancados dentro de casa; (...) O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou ter dado um tapa no rosto da esposa, que a atingiu ?de raspão?, lesionando-a: Que alguns fatos da acusação são verdadeiros e outro não; que no dia 4 de outubro, dia da ocorrência, quando chegou do serviço sua esposa tinha comprado três latinhas, estavam completando seis anos de casados; que aí o interrogando ingeriu três latinhas e ela entrou numa discussão com ele, quando ele estava sentado no sofá, ela entrou numa discussão sobre uma mensagem que ela viu no telefone e não gostou; que até certo ponto o interrogando ficou calado e disse para ela que aquela mensagem não significava nada; que ela insistiu e eles começaram a discutir; que nessa discussão ele deu um tapa na mesa e a cadeira ele arremessou para dentro do quarto; que nisso o vizinho, o Sr Hamilton, bateu na porta; que o interrogando abriu a porta e Hamilton falou para ele se acalmar; que como ele estava muito alterado, por causa do álcool, disse ao vizinho que poderia ir para a casa dele que ele ficaria tranquilo, não estava acontecendo nada demais; que o vizinho falou ?não, você está alterado? e o interrogando pegou e, como estava alterado, deu um empurrão no peito dele; que ele falou ?você quer brigar?? e o interrogando disse que não, mas o vizinho disse ?pode vir para cima?, foi quando o interrogando desferiu um soco na boca dele; que foi quando ele jogou o interrogando no chão e segurou pelo seu pescoço; que o interrogando levantou e saiu; que falou então para o vizinho que o que ele fizera não era certo, mas por outro lado foi certo; que entrou em casa, levantou a mesa e estava juntando lixo; que quando saiu no portão lá fora; que, voltando, quando ele o jogou no chão, ele se levantou e a mulher estava na porta, impedindo sua passagem, impedindo de levantar a mesa e foi quando ele desferiu um tapa de raspão na cara dela, aí ela pegou e saiu da frente, mas continuou o xingando; que o interrogando ficou calado, levantou a mesa e falou para ela ficar quieta; que catou o lixo, pois a tela do seu computador tinha quebrado, aí catou o lixo, colocou na sacola e saiu lá fora; que foi quando viu que estava falando alto muito alterado, pois o outro vizinho do fundo, capaz que ele escutou, então ele já estava com o carro na sua porta; que não sabe quem chamou, quem fez a ocorrência; que colocou o lixo lá fora e entrou para dentro; que a mulher continuou a ficar falando e o interrogando disse que iria pegar suas coisas e ir embora, só não queria mais confusão; que lá fora falou para seu Hamilton que o que ele fizera fora errado, o tacou no chão, apertou seu pescoço e estava achando que era certo; que falaram que ele estava com uma faca, mas não, ele estava com um cabo de vassoura na mão, limpando os trens e os cacos de vidro que estavam na porta; que por isso falaram que ele estava

com faca, mas em nenhum momento pegou faca, não pegou nenhum objeto para desferir nele; que na abordagem... quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disso; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho e abaixou a mão, não deu chute nem contrapé nele, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de bruços, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algemá-lo e foi isso que aconteceu; que bateu de raspão na esposa, foi quando empurrou; que, vendo a foto que consta nos autos, foi ele sim que fez a lesão (na esposa); que estava alterado e por isso fez aquilo; que não imaginava que faria um trem desse; que foi a primeira vez que agrediu sua esposa; que não sabe porque os vizinhos disseram que não foi a primeira vez e que viram sua esposa machucada em outras oportunidades; que uns quatro meses atrás tinha separado dela e ela arrumou um drogado noiado e colocou dentro da casa dela; que não sabe o que ele teve com ela; que o interrogando voltou para dentro da casa e eles reataram; que tiveram discussões de boca, que sempre discutiam e ele dormia no sofá; que ela sempre batia nos trens; que nunca houve agressão do interrogando contra ela, essa foi a primeira vez; que nunca fez isso, o que os vizinhos podem ter escutado foi o interrogando xingando; (...); que houve discussões e coisas quebradas, mas nunca agrediu; que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacatou mas não desacatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso, depois disso o colocaram para dentro e mais nada; que seu filho estava no sofá vendo desenho enquanto o interrogando estava batendo boca com ela; que se sente arrependido de tudo, pois nunca foi violento com ninguém, sempre trabalhou e até quando estava na delegacia, mandou uma carta para sua esposa pedindo desculpa para seu vizinho, pois nunca foi de fazer esses atos, nunca foi de beber, brigar com ninguém, bater boca, nunca fez isso na sua vida; que não tem raiva dele, magoa dele, nunca teve discussão com ele nem nada. (negritou-se) Nesse contexto, verifica-se que os elementos de prova produzidos nos autos, especialmente as declarações prestadas pela ofendida na Delegacia de Polícia, pelos policiais que atenderam a ocorrência em questão e pela testemunha em juízo, bem como a confissão do acusado, foram suficientes para que tenha sido esclarecido que foi o réu quem perpetrou a agressão relatada e retratada na fotografia anexada aos autos. Com efeito, há de ser afastada a alegada insuficiência de provas, pois certo que a versão inicial apresentada pela vítima, não obstante tenha em juízo tentado minimizar o episódio de agressão e proteger o companheiro, especialmente considerando a continuidade do relacionamento, é corroborada pela fotografia e pela prova oral produzida durante a instrução criminal. Nesse sentido, precedentes deste Eg. TJDF: PENAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO À COMPANHEIRA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 129, §§ 1º e 10, do Código Penal, combinado com artigo 5º, da Lei 11.340/2006, depois de agredir a companheira com um soco, provocando lesões corporais. 2 O depoimento da vítima colhido pelo Delegado de Polícia não deve ser menosprezado, mesmo quando ela se retrata em Juízo no intuito de minimizar a ofensividade da ação do agressor, máxime quando se acha confortado pelas conclusões do laudo de exame de corpo de delito e por testemunhas. 3 Apelação não provida.? (Acórdão n.1172043, 20180510064053APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/05/2019, Publicado no DJE: 22/05/2019. Pág.: 1352/1358) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PROVA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. VERSÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL E PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico familiar (art. 129, § 9º, Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006). 2. Não há falar em absolvição sob a alegação de insuficiência de provas ou de sua inexistência quanto à concorrência do réu para a prática criminosa, quando a palavra da vítima na Delegacia de Polícia, não obstante retratada em juízo com o claro intuito de minimizar a responsabilidade penal de seu namorado, encontra-se em plena harmonia com as conclusões do laudo de exame de corpo de delito e com as declarações judicializadas de sua genitora. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão n.1016892, 20160410013835APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 336/345) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com os elementos colhidos no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser prestigiadas. 2. Embora não repetidas sob o crivo do contraditório, as palavras da vítima foram corroboradas pelo laudo pericial e pelos depoimentos dos policiais, que chegaram ao local dos fatos logo após a comunicação de ocorrência e puderam constatar a presença de lesões em seu corpo. Ademais, estas testemunhas afirmaram, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, que a vítima atribuiu a autoria das lesões ao apelado e que este confirmou a existência de um atrito. 3. O fato de não haver testemunhas presenciais não pode conduzir ao afastamento da autoria, pois, como é cediço, os crimes deste jaez são praticados, em sua maioria, às escondidas, dentro do próprio ambiente familiar, sem a presença de terceiros. 4. Recurso provido. (Acórdão n.775098, 20110111753079APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 04/04/2014. Pág.: 224). Diante do exposto, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Quanto à ameaça e às vias de fato contra a vítima Francisco Hamilton Esclareço, inicialmente, que a infração prevista no artigo 147 do Código Penal constitui crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de o atemorizar, sendo elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade do agente de intimidar a vítima, incutindo-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça não podem ser demonstradas por laudo pericial, posto se tratar de infração que não deixa vestígios, a prática do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. O bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação. Nesse sentido, a promessa de mal futuro deve ser idônea para causar na vítima grande temor e insegurança, afetando sua liberdade psíquica e tolhendo sua liberdade de movimentação. Nos dizeres de Nelson Hungria[1], ?A ameaça pode traduzir-se por qualquer meio de manifestação de pensamento: verbalmente, por escrito, por gestos, sinais, atos simbólicos, procedendo o agente indissimulada ou encobertamente (escopelismo) e posto que a compreenda o ameaçado. Vem daí a qualificação da ameaça em oral, escrita real ou simbólica. (...) A ameaça pode ser direta (quando o mal anunciado se refere à pessoa ou patrimônio do sujeito passivo) ou indireta (ameaça de dano a uma pessoa vinculada ao sujeito passivo por especiais relações de afeto) Pode ainda ser explícita ou implícita (...).? Do mesmo modo, as circunstâncias da contravenção penal de vias de fato comumente não podem ser demonstradas por laudo pericial, visto se tratarem exatamente de agressões que não deixam vestígios aparentes. Sendo assim, a prática da infração penal há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. Após análise detida dos autos, constata-se que a pretensão deduzida na denúncia merece ser julgada procedente, uma vez que restaram suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria das infrações em liça, pela ocorrência policial de ID 75129863 - Pág. 15/21, auto de apresentação e apreensão de ID 75129863 - Pág. 6 e prova oral colhida. Em juízo, o ofendido narrou: Que é só vizinho do acusado, o conhecimento é pouco; que tinham chegado da igreja, estavam colocando o carro para dentro e de repente ouviu a barulheira dentro da casa do rapaz, lá no fundo; que os vizinhos tinham acordado e estavam todos assustados porque parecia que ele estava destruindo a casa; que o depoente guardou o carro e ficou lá fora aguardando ele encerrar aquela coisa porque não só ele que mora na vila, todos que moram na vila têm filhos pequenos, assim como ele tem; que o filho do depoente estava assustado, porque não é comum ele ver essas cenas; que os filhos dos vizinhos também estavam assustados; que em dado momento do quebra-quebra um vizinho disse ?vamos

lá conversar com ele?, aí o depoente tocou na porta e quando ele abriu a porta, ele já veio já agredindo a depoente; que o depoente tentou argumentar que queria só conversar, que ele se acalmasse e baixasse o tom de voz, porque ele não morava na vila só, as crianças estavam assustadas e ele tivesse um pouco mais de respeito; que ficou tentando falar isso para ele e ele sem querer ouvir o depoente, aí ele começou a dar socos no depoente e este acabou, porque não é nenhum sangue de barata, entrando em luta corporal com ele, mas foi defesa, porque ele que estava o agredindo; que quando o derrubou no chão, ele pode até confirmar, que quando o derrubou no chão em hipótese alguma o agrediu, só o dominou para ele se acalmar; que falou para ele se acalmar que não estava querendo briga com ele, estava só se defendendo, e queria mais respeito com os moradores da vila; que a questão de ele a xingar, todo mundo na vila ouvia, era constante; que o depoente nunca se meteu porque não tem nada a ver com a vida deles, eles que tinham que resolver; que no dia se meteu por causa de seu filho, porque ele não tem costume de ficar vendo e ouvindo tais cenas; que toda vez que eles discutiam lá seu filho ficava assustado e dizia ?pai, os vizinhos estão brigando?; que logo depois do evento seu filho teve dificuldade para dormir; que teve que acalmar ele; que nunca teve nada contra o acusado, não tem nada contra ele, pelo contrário, ele que ameaçou o depoente quando se desvencilhou dele, ele pegou uma faca e foi ameaçar o depoente de morte, que se o pegasse por aí iria matá-lo e acontecer; que em hipótese nenhuma o depoente ameaçou o acusado ou quis fazer alguma coisa contra a vida dele; que enquanto ele quebrava as coisas dentro de casa ele falava coisas desconexas, não sabe se ele estava alcoolizado ou coisa do tipo; que ele xingou palavrões com ela em outros dias, mas nesse dia não ouviu xingamentos nem ameaças contra a companheira dele; que quando chegou lá, bateu na porta e quando ele abriu a porta, já foi lhe dando um empurrão ?que é que foi?; que o depoente disse que só queria conversar, que ele estava alterado e pediu para ele baixar o tom de voz porque o filho dele e os dos vizinhos estavam assustados; que aí ele ?e daí?? e deu um murro na cabeça do depoente; que o depoente pediu calma , que só queria conversar; que nisso ele lhe desferiu mais um murro que o acertou em sua boca; que depois disso aí, o depoente perdeu a sua razão e começou tratar com ele; que o soco cortou um pouco seu lábio, mas já está cicatrizado; que não precisou de atendimento médico; (...); que ele estava com uma faca e ficou chamando o depoente para sair para fora e quando o depoente o dominou, o asfixiou não ao ponto de morte, mas para ele se render; que quando o soltou, ele foi para casa, pegou a faca e começou a chamá-lo para ir para fora, ?que peçoço de homem ninguém aperta?, quando na realidade o depoente estava só de defendendo; que ele falou que iria matar o depoente e quando o pegasse na rua iria matá-lo, fazer e acontecer, que iria estourar; (...); que nesse dia não viu bater na companheira, só ouviu quando ele aparentemente bateu nela porque ouviu ela dizendo ?ai, não me bate?; que só foi isso aí; que ver mesmo não, porque eles estavam trancados dentro de casa; que acompanhou uma parte da abordagem da polícia; que viu o acusado resistindo à prisão, dizendo que não tinha medo de polícia; que ele falou alguma coisa ofensiva para o policial, que logo em seguida o policial pediu para ele repetir e ele falou outra coisa para o policial se debruçando, aí o policial foi mais enérgico contra ele; que não viu xingando nem agredindo os policiais; que quando viu ele estava já algemado, ele resistindo à prisão, dizendo que não iria ser preso, mas xingar não, ouviu ele falar alguma coisa mas não sabe o que; que depois desses fatos não ficou sabendo de mais confusão na casa deles; que não conversou com a Danielle sobre o que aconteceu no dia; que sai cedo para trabalhar e sua esposa que dizia que eles tiveram uma briga, era comum eles brigarem, discutirem; que se falasse que presenciou várias vezes estaria mentindo; que seu filho vinha dizer que eles estavam brigando e o depoente ficava a almoçando-o; que era normal; que agredir o depoente nunca viu; que ele tem um filho de quatro anos; que falou para ele se acalmar porque a crianças iria ficar com trauma, que sabe como é isso porque seus pais faziam essas mesmas coisas e é lamentável um filho presenciar brigas, discussões do casal, isso faz mal para a vida dele; que foi falar isso com ele e ele não o deixou se expressar; que ele queria provar que era machão e o depoente querendo conversar para ele ficar calmo; que ser homem não é fazer o que ele estava fazendo; que a criança estava lá nesse dia e o depoente ficou com pena mais por causa do filho, da criança; que era para ele respeitar o filho dele; que durante a abordagem policial viu Danielle e o filho fora da casa; que a criança estava assustada e a Danielle alterada; que depois que os policiais chegaram o acusado não continuou ameaçando o depoente; que ele ficou mais conversando com os policiais; que o depoente nunca teve desentendimento com ele antes; que quando o via, o cumprimentava, mas não tinham intimidade, de perguntar da vida; que era só na política na boa vizinha; que no dia sentiu o cheiro de bebida nele; que ouvia brigas constantemente, que as vezes era só discussao, ela ficava quieta e ele ficava falando alto; (...); que as vezes estava à noite em casa e eles começavam a discussão lá; que não sabe o motivo; que quando chegou na casa a criança estava no colo da mãe; que a criança os viu entrando em vias de fato, discussão, tudo; que a criança estava chorando, gritando, apavorada com a cena; que o depoente entrou em casa e saiu, ficou do lado de fora ouvindo a discussão deles; que ouviu quando ela falou ?para de me bater?. A informante Pricila Sampaio Teixeira Sousa, esposa do ofendido, asseverou em seu depoimento: Que chegaram em casa depois das dez e meia; que abriu o portão da garagem para seu esposo entrar; que eles já estavam discutindo por volta desse horário; que seu esposo entrou com o carro e eles estavam ouvindo a discussão deles, a briga; que ela gritava, ele também, o bebê estava chorando; que continuaram ali estacionando o carro; que os vizinhos de trás, que estavam dormindo, acordaram, vieram para fora para ver o que estava acontecendo e eles ficaram ali conversando e tentando chamar a polícia; que seu esposo ligou do celular dele e a depoente do seu celular, mas ninguém atendeu; que nisso os meninos, seu filho e o filho da vizinha, começaram a chorar porque o barulho estava muito alto e as casas são parede única; que tudo que estava acontecendo lá era como se estivesse acontecendo dentro da casa da depoente; que nisso os rapazes decidiram ir lá pedir para ele diminuir o barulho que estava tendo, seu esposo e os dois vizinhos; que seu esposo foi na frente, bateu na porta e quando o Wellington abriu, este já partiu para cima dele; que seu esposo ficou assim, lembra bem, assim o tempo todo com a mão ?calma,cara?, mais de uma vez falando assim com ele e Wellington já partiu para cima dele, querendo brigar, até a hora em que ele acertou o esposo da depoente e ele ficou sangrando; que de alguma forma lá seu esposo conseguiu conter o acusado no chão e ficou conversando com ele, pedindo para parar e dizendo que só queria conversar; que ele falou ?me solta, tá de boa? e o esposo da depoente soltou ele; que quando seu esposo o soltou, ele ainda deu uns dois chutes na perna de seu esposo; que ele levantou e disse ?agora vocês vão ver quem é o homem? e foi para dentro de casa; que quando ele voltou, já voltou com a faca; que nisso eles correram para dentro de casa e a depoente trancou a porta; que a janela da cozinha ficou aberta; que eles continuaram tentando ligar para a polícia e nada; que aí ela lembrou de falar com o dono da casa, que estava on-line na hora e ela falou com ele pelo ?zap? e pediu para ele ir na delegacia; que o acusado ficou lá no quintal falando que iria matar o esposo da depoente, que iria fazer e acontecer; que ele ficou reclamando que a depoente e as outras meninas viam a mulher dele andando seminua, mal vestida e não chamavam a atenção dela; que a depoente ficou só quieta; que nisso a polícia chegou e a depoente saiu lá para fora; que ele estava conversando com os policiais; que nessa hora aí que ele chutou os policiais a depoente não viu, porque ainda não tinha chegado lá fora, mas quem estava lá fora falou que realmente isso aconteceu, de ele chutar lá os policiais e os policiais acabaram, pegaram ele e colocaram a algema nele; que tinha muito barulho na casa deles, quebrando alguma coisa e ela até gritava ?para que quebrar isso, não foi você quem comprou, fui eu que comprei, você não tem direito de fazer isso?; que depois a depoente viu lá fora um notebook quebrado e uma cadeira lá fora quebrada; que a depoente ouviu muito xingamento, ele xingava ela muito; que não ouviu ameaças contra ela, mas que ele estava batendo nela, a depoente crê que sim, porque ela ficava gritando ?para,para, não faz isso? e o pequenininho chorando muito, o filho deles; que a depoente não viu o acusado batendo na mulher, mas não foi a primeira vez que isso aconteceu; que quando ele saiu com a faca, eles entraram dentro de casa, mas a janela da cozinha estava aberta e ela ficou perto da janela; que ele ficou falando ?cadê seu esposo? Manda ele vir aqui para fora! Chama ele aí! Eu vou matar ele! Eu vou pegar ele!; que a depoente ficou na janela tentando mandar mensagem e ele xingando lá no quintal, fazendo e acontecendo; que teve uma hora em que ela achou que ele estava batendo no carro deles, mas não, ele quebrou um cabo de vassoura batendo na parede e quebrou lá a janela e a porta lá de onde eles moravam; que ele ficou no quintal com a faca; que a depoente trancou a porta e não abriu de jeito nenhum; que, quando a polícia chegou, com certeza ele não estava mais com a faca na mão, porque ele foi até o portão e abriu o portão; que quando a depoente viu que realmente a polícia estava lá, ela abriu e falou para seu esposo ir lá contar o que aconteceu; que na realidade eles nem iam para a delegacia, que seu esposo não queria ir, mas o policial falou que ele tinha que ir ?olha lá como está sua cara?, aí seu esposo concordou; que a depoente disse que iria com ele e deixou o filho com a cunhada; que entre esse momento em que ele saiu com a faca e a polícia chegar, não ouviu mais confusão na casa dele; (...); que costumava acontecer brigas lá na casa deles, o acusado xingava, batia nela, brigava e tudo mais, mas nunca tinha sido tão estoroso quanto foi nesse dia, até porque acha que ele nunca tinha quebrado nada antes; que não chegou a

conversar com Danielle sobre o que acontecera, que ela ficou chateada na realidade; que a depoente ouviu, antes de ir para a delegacia, Danielle falando que não era para ninguém se meter na briga de marido e mulher; que a cunhada da depoente ficou até chateada de ela estar falando essas coisas; que em nenhum momento o esposo da depoente foi lá para defender Danielle, só queria pedir para ele diminuir lá o tom da voz, o barulho que estava; que a depoente nunca imaginou que ele fosse agir daquela forma; que pensou que ele não iria gostar e iria mandar o marido dela ir para qualquer lugar e voltar para casa, mas não já querer partir para a briga; que não sabe dizer em cm o tamanho da faca; que não viu o acusado bater nela, mas já a viu com machucados em brigas anteriores; que Danielle não falou para a depoente que tinha sido ele; que não sabe se ele tinha bebido no dia; que não viu a conversa do esposo com ele, pois seu filho estava chorando e ela estava com os vinhos; que ele já estava no chão com seu marido; que viu machucado no rosto dela, que eles tinham brigado um dia antes; que não via, mas ouvia e para um bom entendedor...; que de vez em quando eles brigavam. A testemunha policial Paulo Costa e Silva contou que, ao atender a ocorrência, foi informado de que o acusado agredira o ofendido, que estava lesionado na boca: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de um cidadão com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram aborda-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela, que tinha agredido um vizinho lá também; que não lembra se ela estava machucada, mas ele estava com um corte na boca; que acha que a faca foi encontrada depois, não recorda direito não; que no momento da abordagem ele estava sem faca; (...) A testemunha policial Robson de Oliveira confirmou ter visto o ofendido lesionado e que este teria dito que fora agredido e ameaçado com faca pelo acusado. Disse ainda que a esposa do acusado teria indicado o local onde estava a faca: Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram aborda-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algema-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; que na hora em que estavam fazendo a revista pessoal, o policial tentou pegar na cintura dele, para ver se tinha mais alguma coisa, a faca, pois a princípio era uma ocorrência de arma branca, e quando o policial se aproximou e tentou pegar na cintura, ele tentou dar um chute no policial; que acha que ele acertou o policial, estava próximo; que ele falava que não iria ser preso, não iria ser abordado, que era homem, que não iria ser preso pela polícia, o tempo todo até mesmo na delegacia ele continuou muito exaltado; que não recorda se ele ameaçou as vítimas na presença deles; que no momento da abordagem ele não estava com faca; que a mulher dele disse que a faca estava em cima da pia da cozinha, ele não se encontrava mais com a faca; que ele não estava mais com a faca; que a faca apreendida estava na cozinha; que a faca tinha de 15 a 20cm; (...); que ele não chutou o depoente, mas sim o outro policial; que o depoente o viu chutar; que ele não xingou o depoente nem o outro policial; que não recorda se notou sinais de embriaguez, mas ele estava muito agitado; que a esposa dele que indicou a faca; (...); que lá questionaram a ela sobre a faca e ele disse que ele tinha colocado dentro de casa, não lembra se sobre a pia ou a bancada. A esposa do acusado tentou amenizar os fatos, mas corroborou que acusado e vítima entraram em luta corporal e que Wellington ameaçou Francisco Hamilton. Disse Danielle Stefane: (...); que foi na hora em que ele começou a bater com a cadeira no chão e os vizinhos escutaram e vieram; que ele estava batendo a cadeira no chão e ofendendo a depoente, enquanto ela também o estava ofendendo e falando para ele não quebrar o objeto; que aí os vizinhos bateram na porta; que Wellington estava quebrando a cadeira; que quando os vizinhos bateram na porta eles estavam discutindo há quase vinte minutos; que a discussão foi de falar muito alto; que o filho estava na casa, mas estava no quarto assistindo desenho no telefone; que o vizinho bateu na porta, seu esposo abriu e eles começaram a discutir; que seu esposo perguntava o motivo de ele ir até lá e o vizinho começou a falar; que eles começaram a discutir e quando a depoente viu, eles estavam entrando em luta corporal; que o vizinho o atingiu com um soco e seu esposo deu outro nele; que seu esposo queria agredir, mas quem deu o tapa primeiro foi o vizinho; que eles estavam entrando em luta; que Francisco estava falando com o Wellington alto; que sabe que Wellington queria agredir o vizinho porque ele levantou o braço em direção ao vizinho, mas não chegou a atingir, porque o vizinho não deixou; que aí o vizinho deu soco que o atingiu no braço e Wellington deu outro que o atingiu na boca, acha; que eles entraram na luta e o vizinho acabou derrubando seu esposo; que segurou ele na tentativa de acalmá-lo e quando ele levantou, ficou mais agressivo, mais nervoso; que foi quando ele o ameaçou, falando que ia pegar uma faca e então o vizinho correu para dentro de casa; que ele não chegou a pegar a faca, só falou que iria pegar; que a depoente e o esposo entraram para dentro de casa; que nessa hora ele entrou e começou a bater na mesa, fazer igual o que ele fez com a cadeira; que a depoente não gostou e o empurrou; que na hora que ele caiu, ele levantou muito rápido e atingiu o rosto da depoente, a mão dele atingiu seu rosto; que não deu importância e ele saiu para fora de novo da casa e ficou falando umas coisas com ele; que foi na hora em que ele falou a frase com ele e ficou ameaçando; que ele a xingou, a chamou de prostituta, puta; que ele ficou falando lá uns nomes e ameaçando o vizinho e ela ficou em casa, vendo as coisas que tinham quebrado; que ela gritou para ele parar com aquilo e voltou para dentro de casa; que aí ele pegou, ficou lá assim e depois foi para dentro de casa; que ele foi para a cozinha e ficou andando para lá e para cá; (...); que ele não pegou faca; que ele não estava com faca, na hora em que ele falou que iria pegar os vizinhos entraram para dentro de casa; que ele falava para o vizinho a frase que ele falou e outras coisas lá, mas a depoente não prestou muita atenção; que a frase era que ia matá-lo... e não lembra ao certo; (...); que não viu os policiais apreendendo uma faca no dia da ocorrência; (...). O acusado, em seu interrogatório, negou a acusação, trazendo outra versão sobre o entrevero com o vizinho: Que alguns fatos da acusação são verdadeiros e outro não; que no dia 4 de outubro, dia da ocorrência, quando chegou do serviço sua esposa tinha comprado três latinhas, estavam completando seis anos de casados; que aí o interrogando ingeriu três latinhas e ela entrou numa discussão com ele, quando ele estava sentado no sofá, ela entrou numa discussão sobre uma mensagem que ela viu no telefone e não gostou; que até certo ponto o interrogando ficou calado e disse para ela que aquela mensagem não significava nada; que ela insistiu e eles começaram a discutir; que nessa discussão ele deu um tapa na mesa e a cadeira ele arremessou para dentro do quarto; que nisso o vizinho, o Sr Hamilton, bateu na porta; que o interrogando abriu a porta e Hamilton falou para ele se acalmar; que como ele estava muito alterado, por causa do álcool, disse ao vizinho que poderia ir para a casa dele que ele ficaria tranquilo, não estava acontecendo nada demais; que o vizinho falou ?não, você está alterado? e o interrogando pegou e, como estava alterado, deu um empurrão no peito dele; que ele falou ?você quer brigar?? e o interrogando disse que não, mas o vizinho disse ?pode vir para cima?, foi quando o interrogando desferiu um soco na boca dele; que foi quando ele jogou o interrogando no chão e segurou pelo seu pescoço; que o interrogando levantou e saiu; que falou então para o vizinho que o que ele fizera não era certo, mas por outro lado foi certo; que entrou em casa, levantou a mesa e estava juntando lixo; que quando saiu no portão lá fora; que, voltando, quando ele o jogou no chão, ele se levantou e a mulher estava na porta, impedindo sua passagem, impedindo de levantar a mesa e foi quando ele desferiu um tapa de raspão na cara dela, aí ela pegou e saiu da frente, mas continuou o xingando; que o interrogando ficou calado, levantou a mesa e falou para ela ficar quieta; que catou o lixo, pois a tela do seu computador tinha quebrado, aí catou o lixo, colocou na sacola e saiu lá fora; que foi quando viu que estava falando alto muito alterado, pois o outro vizinho do fundo, capaz que ele escutou, então ele já estava com o carro na sua porta; que não sabe quem chamou, quem fez a ocorrência; que colocou o lixo lá fora e entrou para dentro; que a mulher continuou a ficar falando e o interrogando disse que iria pegar suas coisas e ir embora, só não queria mais confusão; que lá fora falou para seu Hamilton que o que ele fizera fora errado, o tacou no chão, apertou seu pescoço e estava achando que era certo; que falaram que ele estava com uma faca, mas não, ele estava com um cabo de vassoura na mão, limpando os trens e os cacos de vidro que estavam na porta; que por isso falaram que ele estava com faca, mas em nenhum momento pegou faca, não pegou nenhum objeto para desferir nele; que na abordagem... quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para

colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disse; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho e abaixou a mão, não deu chute nem contrapé neles, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de bruços, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algema-lo e foi isso que aconteceu; que bateu de raspão na esposa, foi quando empurrou; que, vendo a foto que consta nos autos, foi ele sim que fez a lesão (na esposa); que estava alterado e por isso fez aquilo; que não imaginava que faria um trem desse; que foi a primeira vez que agrediu sua esposa; que não sabe porque os vizinhos disseram que não foi a primeira vez e que viram sua esposa machucada em outras oportunidades; que uns quatro meses atrás tinha separado dela e ela arrumou um drogado noiado e colocou dentro da casa dela; que não sabe o que ele teve com ela; que o interrogando voltou para dentro da casa e eles reataram; que tiveram discussões de boca, que sempre discutiam e ele dormia no sofá; que ela sempre batia nos trens; que nunca houve agressão do interrogando contra ela, essa foi a primeira vez; que nunca fez isso, o que os vizinhos podem ter escutado foi o interrogando xingando; (...); que houve discussões e coisas quebradas, mas nunca agrediu; que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacatou mas não desacatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso, depois disso o colocaram para dentro e mais nada; que seu filho estava no sofá vendo desenho enquanto o interrogando estava batendo boca com ela; que se sente arrependido de tudo, pois nunca foi violento com ninguém, sempre trabalhou e até quando estava na delegacia, mandou uma carta para sua esposa pedindo desculpa para seu vizinho, pois nunca foi de fazer esses atos, nunca foi de beber, brigar com ninguém, bater boca, nunca fez isso na sua vida; que não tem raiva dele, magoa dele, nunca teve discussão com ele nem nada. Apesar das alegações do acusado, a palavra da vítima foi firme, coerente, harmônica e corroborada pelo depoimento das testemunhas policiais e da informante, de modo suficiente a embasar um edito condenatório. Cabe destacar ainda que o temor da vítima se demonstrou pelo seu comportamento post factum, como a busca por auxílio da Polícia e da Justiça. Diante do exposto, inegável e irrefutável a autoria das infrações penais descritas na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquelas tipificadas pelo art. 147 do Código Penal e pelo art. 21 da Lei de Contravenções Penais, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos desses tipos penais. Por fim, observo que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Quanto ao delito de resistência Acerca do crime de resistência, dispõe o art. 329 do Código Penal: ?Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: (...)? A Doutrina[2], ao discorrer sobre o delito em questão, esclarece: (...) Para que a resistência seja considerada ativa e, portanto, característica do delito tipificado no art. 329 do Código Penal, deverá o agente valer-se do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar a ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. (...) Do depoimento dos policiais, sujeitos passivos secundários da resistência, pode-se verificar que houve agressão física em oposição à execução de ato legal. Destaque-se que seus depoimentos tem especial relevância em casos como o presente e gozam de presunção de veracidade. O policial Paulo Costa e Silva relatou em juízo: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de cidadão com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram abordá-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela, que tinha agredido um vizinho lá também; que não lembra se ela estava machucada, mas ele estava com um corte na boca; que acha que a faca foi encontrada depois, não recorda direito não; que no momento da abordagem ele estava sem faca; que ele resistiu, foi dada voz de comando da abordagem, norma, e ele resistiu; que no momento de ser abordado mesmo disseram que ele estava com faca e ele resistiu tentando dar soco, chute; que o depoente estava fazendo a abordagem e só foi atingido por chute; que os socos não o acertaram, mas o acusado tentou; que o depoente não ficou machucado. (realçou-se) O policial Robson de Oliveira corroborou o relato do colega: Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram abordá-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algemá-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; que na hora em que estavam fazendo a revista pessoal, o policial tentou pegar na cintura dele, para ver se tinha mais alguma coisa, a faca, pois a princípio era uma ocorrência de arma branca, e quando o policial se aproximou e tentou pegar na cintura, ele tentou dar um chute no policial; que acha que ele acertou o policial, estava próximo; que ele falava que não iria ser preso, não iria ser abordado, que era homem, que não iria ser preso pela polícia, o tempo todo até mesmo na delegacia ele continuou muito exaltado; que não recorda se ele ameaçou as vítimas na presença deles; (...); que ele não chutou o depoente, mas sim o outro policial; que o depoente o viu chutar; que ele não xingou o depoente nem o outro policial; que não recorda se notou sinais de embriaguez, mas ele estava muito agitado; que a esposa dele que indicou a faca; (...). (grifou-se) A testemunha Francisco Hamilton não presenciou o momento da agressão: (...); que acompanhou uma parte da abordagem da polícia; que viu o acusado resistindo à prisão, dizendo que não tinha medo de polícia; que ele falou alguma coisa ofensiva para o policial, que logo em seguida o policial pediu para ele repetir e ele falou outra coisa para o policial se debruçando, aí o policial foi mais enérgico contra ele; que não o viu xingando nem agredindo os policiais; que quando viu ele estava já algemado, ele resistindo à prisão, dizendo que não iria ser preso, mas xingar não, ouviu ele falar alguma coisa mas não sabe o que; (...) A testemunha Pricila também não presenciou os fatos, mas aduziu ter ouvido dos presentes que o acusado resistira à prisão, chutando os policiais: (...); que nisso a polícia chegou e a depoente saiu lá para fora; que ele estava conversando com os policiais; que nessa hora aí que ele chutou os policiais a depoente não viu, porque ainda não tinha chegado lá fora, mas quem estava lá fora falou que realmente isso aconteceu, de ele chutar lá os policiais e os policiais acabaram, pegaram ele e colocaram a algema nele; (...). Na Delegacia de Polícia, Danielle Stefane Batista asseverou que seu esposo resistiu à abordagem policial (ID 75129863 - Pág. 11): (...). Que a PMDF chegou ao local e WELLINGTON FERNANDES resistiu à prisão, ficou se debatendo, tendo os policiais usado de força física para colocá-lo no chão, e somente então conduziram WELLINGTON e a declarante para Delegacia. (...) Em juízo, contudo, tanto o acusado quanto sua esposa Danielle Stefane negaram os fatos em juízo: (...); que a depoente viu os policiais pelo muro que é baixo; que ela disse ?Olha lá?, aí ele veio para a porta e viu o policial e se dirigiu para o quarto dele, pegou a carteira, foi até o portão e abriu; que os vizinhos vieram também; que seu filho se assustou lá no quarto e veio correndo, aí a depoente o levou no colo e foi lá fora; que o seu filho se assustou com o barulho do portão, porque ele fazia um barulho muito alto, que estava estragado; que seu filho não tinha se assustado antes porque estava vendo desenho; que ele sempre se assusta quando alguém abre o portão; que para o vizinho seu esposo não abriu o portão, abriu a porta; que o policial disse que tinha sido acionado por causa de uma confusão e de uma ameaça com faca; que ele foi tentar explicar ao policial; que ele estava agitado e outro policial mandou ele ir para perto do muro; que o outro policial ficou conversando com os vizinhos; que seu esposo falou alguma coisa com o policial, mais alterado assim, e aí o policial o jogou no chão e algemou; que não o viu tentando acertar os policiais, ele só falou de uma maneira mais alta; (...); que esteve lá fora quando a polícia chegou e, quando o policial jogou seu esposo e algemou, seu filho viu a cena e entrou em desespero, começou a chorar e aí o policial a mandou entrar para dentro de casa; (...) ? Danielle Stéfane (...) quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disso; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho



e abaixou a mão, não deu chute nem contrapé neles, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de brucos, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algemá-lo e foi isso que aconteceu; (...) que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacatou mas não desacatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso, depois disso o colocaram para dentro e mais nada; (...). ? Wellington Trigueiro Tal negativa deve ser interpretada como exercício de defesa. O conjunto probatório demonstra, inarredavelmente, que o acusado, de fato, praticou a figura típica da resistência, pois sua atitude foi além da irrisignação e sua reação se deu com violência a servidores públicos. A esse respeito: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADES E AUTORIA CONFIRMADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As declarações de policiais, na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, assim como gozam de relevante força probatória. No caso dos autos, a despeito do que alegou a Defesa, as palavras do ofendido gozam de evidente força probante, uma vez que, além de ser policial, é vítima do crime de lesão corporal. 2. Corroborando com a palavra dos policiais, as lesões descritas no laudo são perfeitamente compatíveis com a forma como a vítima relatou a agressão perpetrada pelo recorrente (um soco na face). 3. O crime de resistência se consuma quando o agente reage à prisão com violência contra os policiais. 4. No caso, verifica-se a existência de provas suficientes da autoria e das materialidades, aptas a demonstrar que as condutas do apelante se amoldaram aos tipos do artigo 129, "caput", e artigo 329, §2º, ambos do Código Penal (crimes de lesão corporal e resistência). 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1255967, 07108520320198070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no PJe: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO NA AÇÃO POLICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INFERIOR A SEIS MESES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de resistência, tendo o acusado desferido um chute contra um dos policiais, que buscava conduzi-lo à delegacia de polícia. 2. A palavra de policiais, agentes do Estado, dotados de fé pública, é prova idônea a embasar o decreto condenatório quando somada aos demais meios de prova. 3. Não há que falar em excesso na ação policial, se prova robusta neste sentido, ônus que competia à defesa. Ademais, o réu foi abordado em atitude suspeita, sem documentos, portando uma faca, tipo punhal, e ainda resistiu à abordagem policial, exigindo sua condução à delegacia de polícia. 4. Nos termos do artigo 46 do Código Penal, não se mostra possível estabelecer, como condição do sursis, a prestação de serviços à comunidade para pena privativa de liberdade inferior a seis meses. Condição do sursis afastada, devendo o Juízo da Execução Penal estabelecer nova condição. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1285179, 00005259520198070017, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(grifou-se) Assim sendo, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 329 do Código Penal, uma vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos desse tipo penal. Ainda, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (vítima Danielle Stefane), do artigo 147 do Código Penal e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vítima Francisco Hamilton), bem como do artigo 329 do Código Penal. Do crime de lesão corporal Na primeira fase, observo que a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta do agente, não extrapola os limites do tipo. O réu é primário. Não há elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo não desborda o tipo. As circunstâncias neste caso devem pesar em seu desfavor, pois o crime foi cometido na presença do filho menor do casal, não tendo o acusado se preocupado com o trauma que provocaria na criança[3]. As consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento da ofendida. Assim, fixo a pena-base em 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal. Em virtude disso, atenuo a sanção, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Da contravenção de vias de fato Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de censurabilidade da conduta, não desborda o tipo. O réu é primário. Não há nos autos elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias neste caso não se prestam para exasperar a pena-base. As consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento do ofendido. Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, ainda que qualificada, o que todavia não é hábil a conduzir a pena aquém do mínimo (S. 231 do STJ). Em virtude disso, mantenho a sanção em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a sanção em 15 (quinze) dias de prisão simples. Do crime de ameaça Considerando serem idênticas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar, de modo que mantenho a pena no patamar acima fixado. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 1 (um) mês de detenção. Do crime de resistência Na primeira fase, constata-se que a culpabilidade não extrapola o tipo. O réu é primário. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são os normais ao tipo. A vítima secundária não contribuiu para a empreitada criminoso. Atenta a tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda em 2 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento da pena a serem valoradas. DO CONCURSO MATERIAL Reconheço, entre os ilícitos, o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, de modo que somo as sanções e concretizo definitivamente a pena em 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois a infração foi cometida com ameaça e violência à pessoa. Em que pese ser proibida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por ter sido o crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, não se verifica nenhum óbice para a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, conforme prevê o artigo 77 do Código Penal. Assim, uma vez presente o requisito temporal (pena privativa de liberdade não superior a dois anos) e verificado que a culpabilidade e os antecedentes do réu bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos. As medidas serão determinadas pelo Juízo da execução, com a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos termos do parágrafo único do art. 152 da LEP. Considerando a pena aplicada, a primariedade do réu e o período em que já permaneceu custodiado ? desde 05/10/2020 (ID 75129864 - Pág. 29/32), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO. Expeça-se alvará de soltura. Ainda, diante do pedido da vítima Danielle, reiterado quando do seu depoimento em audiência de instrução, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS outrora deferidas. Cendo o réu ao pagamento das custas processuais, diante da ausência de comprovação de que não possa arcar com elas. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportunizará no Juízo das Execuções Penais. Quanto ao dano moral, vê-se que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal tem por escopo aglizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos. Com relação à competência do Juízo Criminal para fixar valor mínimo de reparação a título de danos morais, é cediço que este Eg. Tribunal de Justiça vinha adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, concluindo que a fixação a título de reparação de danos limita-se aos prejuízos de natureza material. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento de ser possível a fixação, pelo juiz prolator de sentença penal condenatória, de um valor mínimo com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal, com base no art. 387, IV, do



CPP.[1] Para tanto, consigna a Corte Superior que é necessário haver pedido expresso de indenização da vítima ou do Ministério Público, de modo que sejam asseguradas ao réu as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. Destaca-se, ainda, o entendimento de que é dispensável a exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, haja vista que em se tratando de violência doméstica e familiar o dano moral exsurge in re ipsa. Confira-se: (...) 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do quantum referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto. 4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo. 5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). 6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (...) (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (grifou-se) A Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, afetou o REsp nº 1.643.051/MS, conjuntamente com o REsp nº 1.683.324/DF, a fim de que sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que a estimada Corte Superior de Justiça possa firmar tese jurídica sobre o tema da aferição do dano moral nos casos de violência cometida contra mulher no âmbito doméstico e familiar. Cumpre destacar, por oportuno, que, em 13/12/2017, houve proclamação parcial de julgamento no REsp nº 1.643.051/MS, após o voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Relator), dando-se provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo-se a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?". Sob tal ótica, vê-se que o STJ tem avançado na maximização dos princípios e das regras do sistema protetivo introduzido com Lei nº 11.340/06, sob a influência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, otimizando, assim, todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Esta tendência também é verificada em âmbito internacional, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No caso em análise, o pedido foi feito pelo Parquet e a Defesa teve a oportunidade de se manifestar a respeito. Ademais, o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88). É certo que da conduta praticada pelo réu decorreram danos morais à vítima, vez que os danos psíquicos a ela são evidentes. Saliante-se, a propósito, que o dano moral tem natureza in re ipsa, prescindindo, destarte, de dilação probatória para certificar a sua existência, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Assim, o que há de se exigir como prova é a imputação criminosa. Ademais, sendo o direito penal a última ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal, sem prejuízo da ação cível visando a eventual complementação. [2] A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto - grau de ofensa produzido (bem jurídico atingido); a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito[3] - e a utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ofendido. Assim, por todo o exposto, bem como observadas as regras de experiência comum, fixo a título de indenização mínima por danos morais a cada uma das vítimas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), com fundamento no art. 387, IV, do CPP, podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se a ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP e artigo 21 da Lei nº 11.340/06). Decreto a perda da faca apreendida (ID 75129863 - Pág. 6), que foi instrumento do ilícito. O objeto deverá ser destruído. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Taguatinga, 12 de janeiro de 2021 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta [1] In Comentários AL código Penal, vl. VI, p. 184. [2] Greco, Rogério, In, Código Penal Comentado, 4ª Ed., p. 869. [3] Acórdão 1261629, 07072067320198070006, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no PJe: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1261571, 00035318420178070016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no PJe: 12/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1260151, 00021095220188070012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 7/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

## DECISÃO

**N. 0706221-52.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A:** VERA NEIDE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENAL NEVES. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, determino: 1) a retirada da área de exclusão do local identificado como endereço de trabalho da vítima (Supermercado União, no Bairro Vila Nova, São Sebastião/DF), pois se refere, em verdade, ao endereço comercial do monitorado, e não há nos autos indicação da localização do trabalho da ofendida para fins de substituição; 2) a redução do raio da zona de exclusão para 1km.

**N. 0001732-13.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, acolho as razões e a promoção do Ministério Público e, não vislumbrando as condições para o exercício da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, o que faço com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

## SENTENÇA

**N. 0705250-67.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. T: FRANCISCO HAMILTON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705250-67.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, no artigo 147 do Código Penal, no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e no artigo 329 do Código Penal. Consta da inicial de ID 75129862: No dia 4 de outubro de 2020, entre as 00h00 e as 00h10min, na residência localizada na Chácara 19, Rua 3, casa 3, Morro da Cruz, em São Sebastião-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, baseado no gênero, valendo-se de relações íntimas de afeto e convivência, ofendeu a integridade física de sua companheira, Danielle Stéfane Batista da Rocha Paraíso, causando-lhe a lesão exposta na foto de fl. 47. Na mesma referida circunstância de tempo e lugar, o denunciando, de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra Francisco Hamilton Fernandes de Sousa, bem como o ameaçou, por palavras e por gestos, prenunciando que lhe causaria mal futuro, injusto e grave, tendo, ainda, resistido a ordem de prisão dos policiais militares Robson de Oliveira Dias e Paulo Costa e Silva Júnior. Na ocasião supracitada, iniciou-se uma discussão entre Danielle e WELLINGTON, quando ele danificou diversos objetos no interior da residência. O vizinho, Francisco, escutou os barulhos do entrevero e dirigiu-se à casa do casal para verificar a situação. O denunciado, bastante alterado, recebeu Francisco, desferindo-lhe um soco no rosto. Em seguida, WELLINGTON e o vizinho entraram em luta corporal. Num dado momento, Francisco se desvencilhou do denunciado e saiu do local em direção a sua casa, quando WELLINGTON muniu-se com uma faca e o seguiu, proferindo ameaças de morte, nos seguintes termos: 'Vou te matar! Onde eu te encontrar, vou te estourar!'. Posteriormente, o denunciado retornou para casa, ocasião em que desferiu um tapa no rosto de Danielle, bem como a xingou de 'puta?', 'prostituta?' e outros termos ofensivos. Logo após, a guarnição da Polícia Militar chegou ao local e proferiu ordem de prisão a WELLINGTON, oportunidade em que ele se opôs, desferindo chutes e socos nos policiais militares. Juntaram-se aos autos: auto de prisão em flagrante (ID 75129863 - Pág. 2 e ss.); auto de apresentação e apreensão (ID 75129863 - Pág. 6); fotografia da vítima Danielle (ID 75129863 - Pág. 7); termo de declarações de ROBSON DE OLIVEIRA DIAS (ID 75129863 - Pág. 8); termo de declarações de PAULO COSTA E SILVA JUNIOR (ID 75129863 - Pág. 9); termo de declarações de PRICILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA (ID 75129863 - Pág. 10); termo de declarações de DANIELLE STÉFANE BATISTA DA ROCHA PARAISO (ID 75129863 - Pág. 11); termo de declarações de FRANCISCO HAMILTON FERNANDES DE SOUSA (ID 75129863 - Pág. 12); termo de interrogatório do autuado (ID 75129863 - Pág. 13/14); ocorrência policial (ID 75129863 - Pág. 15/21); questionário de avaliação de risco (ID 75129863 - Pág. 47/51); termo de requerimento de medidas protetivas (ID 75129863 - Pág. 52); relatório da autoridade policial (ID 75129863 - Pág. 71/76); laudo de exame de corpo de delito do autuado (ID 75129864 - Pág. 26/27). Em audiência de custódia realizada em 5 de outubro de 2020, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 75129864 - Pág. 29/32). Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima Danielle (ID 75129864 - Pág. 37/41). A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2020 (ID 75172220). O réu foi citado pessoalmente em 27/10/2020 (ID 75720483). Pedido de revogação das medidas protetivas apresentado pela vítima (ID 76484527). Resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva, por meio da Defensoria Pública no ID 76620425. Ausentes quaisquer causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinada a designação de data para audiência de instrução e julgamento (ID 76680108). Parecer do NERAV no ID 78970688. Indeferidos os pedidos de revogação das medidas protetivas e da custódia cautelar do acusado (ID 78096268). Durante a instrução, na audiência realizada em 10 de dezembro de 2020, foram colhidos os depoimentos das vítimas e das testemunhas PRISCILA SAMPAIO TEIXEIRA SOUSA, ROBSON DE OLIVEIRA DIAS e PAULO COSTA E SILVA JUNIOR. Em seguida, foi interrogado o acusado. Houve novo pedido de revogação das medidas protetivas e da prisão preventiva do acusado, o que foi indeferido. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 79388412). Relatório do NERAV no ID 79692449. Encerrada a instrução, o Ministério Público, em alegações finais de ID 80599556, pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia e, ainda, ao pagamento de R\$ 1.000 (um mil reais) a título de indenização por danos morais às vítimas. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu com fulcro nos incisos IV e VII do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, pediu aplicação de uma pena restritiva de direitos consistente na apresentação bimestral em juízo e/ou prestação de serviços à comunidade; alternativamente, a aplicação da pena corpórea e de multa no patamar mínimo legal, o estabelecimento do regime de cumprimento aberto ou de prisão simples, e o direito de recorrer em liberdade. Por fim, pediu pela não condenação à reparação dos danos morais (ID 80738723). É o que dos autos consta. Fundamento e DECIDO. O feito transcorreu regularmente, sem incidentes processuais, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Prossigo, pois, com a apreciação do mérito. Quanto à lesão corporal contra Danielle Stefane Consigno, inicialmente, que o crime de lesão corporal se trata de delito material, o qual exige como resultado naturalístico a lesão à vítima, sendo elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de ofender a integridade física ou saúde da vítima. Neste sentido, a materialidade do delito restou comprovada pela ocorrência de ID 75129863 - Pág. 15/21 e pela fotografia de ID 75129863 - Pág. 7, em que retratada a vítima com o rosto visivelmente lesionado, bem como pelos depoimentos colhidos. Quanto à autoria, resta estabelecida pela prova oral produzida nos autos, e a lesão noticiada está condizente com aquela retratada na fotografia. Com efeito, a vítima DANIELLE STÉFANE BATISTA, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, declarou o seguinte (ID 75129863 - Pág. 11): (...) é casada com WELLINGTON FERNANDES há 6 anos e residem juntos, possuem um filho em comum, PEDRO JESUS 03 ANOS DE IDADE. Que na presente data discutiu com WELLINGTON FERNANDES e ele passou a quebrar objetos da casa. Que o vizinho escutou o barulho e bateu na porta para saber o que estava acontecendo e WELLINGTON FERNANDES, bastante alterado, passou a discutir, e querer agredir o vizinho. Que o vizinho e WELLINGTON FERNANDES entraram em luta corporal, até que o vizinho derrubou WELLINGTON FERNANDES e ele ficou ainda mais alterado. Que após a briga com o vizinho, WELLINGTON FERNANDES voltou para casa para pegar uma faca, momento em que lhe agrediu com um tapa no rosto e lhe xingou de "PUTA", "PROSTITUTA" e diversos outros palavrões. Que a PMDF chegou ao local e WELLINGTON FERNANDES resistiu à prisão, ficou se debatendo, tendo os policiais usado de força física para colocá-lo no chão, e somente então conduziram WELLINGTON e a declarante para Delegacia. (...) Em Juízo, vítima apresentou versão diversa, na tentativa de minimizar a violência: Que tem um relacionamento com Wellington há seis anos; que começou quando a depoente tinha 17 anos; que eles têm um filho de 3 anos; que o relacionamento deles é tranquilo; que não houve discussão mais séria antes desse dia; que não foi agredida em outra ocasião; que no dia dos fatos eles tinham ido ao mercado mais cedo e ela tinha feito umas compras junto com ele; que voltaram para casa e estavam comemorando, que tinham encomendado a aliança que iriam noivar; que o filho estava lá com eles; que estavam comemorando e mais tarde ela viu uma mensagem no celular direcionada a ele; que a depoente não gostou da mensagem que tinha sido mandada e ela começou a questionar a ele o porque daquilo ali; que a mensagem era de mulher; que começou a perguntar e na medida das respostas dele, ela não foi gostando e foi ficando nervosa e acabou de começou a xingá-lo, a falar palavras ofensivas com ele; que ele começou a ficar nervoso também e quando ela viu, eles já estavam bem alterados, falando bem alto; que foi na hora em que ele começou a bater com a cadeira no chão e os vizinhos escutam e vieram; que ele estava batendo a cadeira no chão e ofendendo a depoente, enquanto ela também o estava ofendendo e falando para ele não quebrar o objeto; que aí os vizinhos bateram na porta; que Wellington estava quebrando a cadeira; que quando os vizinhos bateram na porta eles estavam discutindo há quase vinte minutos; que a discussão foi de falar muito alto; que o filho estava na casa, mas estava no quarto assistindo desenho no telefone; que o vizinho bateu na porta, seu esposo abriu e eles começaram a discutir; que seu esposo perguntava o motivo de ele ir até lá e o vizinho começou a falar; que eles começaram a discutir e quando a depoente viu, eles estavam entrando em luta corporal; que o vizinho o atingiu com um soco e seu esposo deu outro nele; que seu esposo queria agredir, mas quem deu o tapa primeiro foi o vizinho; que

eles estavam entrando em luta; que Francisco estava falando com o Wellington alto; que sabe que Wellington queria agredir o vizinho porque ele levantou o braço em direção ao vizinho, mas não chegou a atingir, porque o vizinho não deixou; que aí o vizinho deu soco que o atingiu no braço e Wellington deu outro que o atingiu na boca, acha; que eles entraram na luta e o vizinho acabou derrubando seu esposo; que segurou ele na tentativa de acalmá-lo e quando ele levantou, ficou mais agressivo, mais nervoso; que foi quando ele o ameaçou, falando que ia pegar uma faca e então o vizinho correu para dentro de casa; que ele não chegou a pegar a faca, só falou que iria pegar; que a depoente e o esposo entraram para dentro de casa; que nessa hora ele entrou e começou a bater na mesa, fazer igual o que ele fez com a cadeira; que a depoente não gostou e o empurrou; que na hora que ele caiu, ele levantou muito rápido e atingiu o rosto da depoente, a mão dele atingiu seu rosto; que não deu importância e ele saiu para fora de novo da casa e ficou falando umas coisas com ele; que foi na hora em que ele falou a frase com ele e ficou ameaçando; que ele a xingou, a chamou de prostituta, puta; que ele ficou falando lá uns nomes e ameaçando o vizinho e ela ficou em casa, vendo as coisas que tinham quebrado; que ela gritou para ele parar com aquilo e voltou para dentro de casa; que aí ele pegou, ficou lá assim e depois foi para dentro de casa; que ele foi para a cozinha e ficou andando para lá e para cá; que a depoente viu os policiais pelo muro que é baixo; que ela disse ?Olha lá?, aí ele veio para a porta e viu o policial e se dirigiu para o quarto dele, pegou a carteira, abriu o portão e abriu; que os vizinhos vieram também; que seu filho se assustou lá no quarto e veio correndo, aí a depoente o levou no colo e foi lá fora; que o seu filho se assustou com o barulho do portão, porque ele fazia um barulho muito alto, que estava estragado; que seu filho não tinha se assustado antes porque estava vendo desenho; que ele sempre se assusta quando alguém abre o portão; que para o vizinho seu esposo não abriu o portão, abriu a porta; que o policial disse que tinha sido acionado por causa de uma confusão e de uma ameaça com faca; que ele foi tentar explicar ao policial; que ele estava agitado e outro policial mandou ele ir para perto do muro; que o outro policial ficou conversando com os vizinhos; que seu esposo falou alguma coisa com o policial, mais alterado assim, e aí o policial o jogou no chão e algemou; que não o viu tentando acertar os policiais, ele só falou de uma maneira mais alta; que ele não pegou faca; que ele não estava com faca, na hora em que ele falou que iria levar os vizinhos entraram para dentro de casa; que ele falava para o vizinho a frase que ele falou e outras coisas lá, mas a depoente não prestou muita atenção; que a frase era que ia matá-lo... e não lembra ao certo; que esteve lá fora quando a polícia chegou e, quando o policial jogou seu esposo e algemou, seu filho viu a cena e entrou em desespero, começou a chorar e aí o policial a mandou entrar para dentro de casa; que não depende financeiramente dele, trabalha; que pediu a revogação das protetivas; que ele não apresenta risco para ela; que ele nunca tinha feito isso antes; (...); que não viu os policiais apreendendo uma faca no dia da ocorrência; que mantém seu pedido de revogar as medidas protetivas; que sabe que se ocorrer novo episódio de violência pode procurar a delegacia, o Ministério Público e o Juízo; que não ocorreram agressões anteriores; que Wellington não é uma pessoa violenta, é uma pessoa tranquila; ele é acostumado a beber; que foi a depoente quem comprou a bebida alcoólica no dia dos fatos; (...); que nunca o presenciou ameaçar alguém antes dos fatos; que seu filho tem muita necessidade da presença do pai; que no dia dos fatos beberam porque estavam comemorando que iriam noivar; que ela tinha comprado para comemorar, mas começaram a discutir e ele bebeu por causa daquele fato, ele não gostou da atitude dela, de ciúmes; que viu a mensagem no celular dele e ficou chateada; que ela só começou a discussão; (...); que ele não chegou a quebrar os objetos dentro de casa, ele bateu e terminou quebrando. (destacou-se) Todavia, ambos os policiais ouvidos em juízo relataram que Danielle Stefane, no dia dos fatos, disse ter sido agredida fisicamente pelo acusado: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de uma cidadã com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram abordá-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela, que tinha agredido um vizinho lá também; (...) (Paulo Costa e Silva) Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram abordá-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algemá-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; (...) (Robson de Oliveira) A testemunha Francisco Hamilton, em juízo, contou ter ouvido a vítima pedir que o acusado não a agredisse; (...); que nesse dia não o viu bater na companheira, só ouviu quando ele aparentemente bateu nela porque ouviu ela dizendo ?ai, não me bate?; que só foi isso aí; que ver mesmo não, porque eles estavam trancados dentro de casa; (...) O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou ter dado um tapa no rosto da esposa, que a atingiu ?de raspão?, lesionando-a: Que alguns fatos da acusação são verdadeiros e outro não; que no dia 4 de outubro, dia da ocorrência, quando chegou do serviço sua esposa tinha comprado três latinhas, estavam completando seis anos de casados; que aí o interrogando ingeriu três latinhas e ela entrou numa discussão com ele, quando ele estava sentado no sofá, ela entrou numa discussão sobre uma mensagem que ela viu no telefone e não gostou; que até certo ponto o interrogando ficou calado e disse para ela que aquela mensagem não significava nada; que ela insistiu e eles começaram a discutir; que nessa discussão ele deu um tapa na mesa e a cadeira ele arremessou para dentro do quarto; que nisso o vizinho, o Sr Hamilton, bateu na porta; que o interrogando abriu a porta e Hamilton falou para ele se acalmar; que como ele estava muito alterado, por causa do álcool, disse ao vizinho que poderia ir para a casa dele que ele ficaria tranquilo; não estava acontecendo nada demais; que o vizinho falou ?não, você está alterado? e o interrogando pegou e, como estava alterado, deu um empurrão no peito dele; que ele falou ?você quer brigar?? e o interrogando disse que não, mas o vizinho disse ?pode vir para cima?, foi quando o interrogando desferiu um soco na boca dele; que foi quando ele jogou o interrogando no chão e segurou pelo seu pescoço; que o interrogando levantou e saiu; que falou então para o vizinho que o que ele fizera não era certo, mas por outro lado foi certo; que entrou em casa, levantou a mesa e estava juntando lixo; que quando saiu no portão lá fora; que, voltando, quando ele o jogou no chão, ele se levantou e a mulher estava na porta, impedindo sua passagem, impedindo de levantar a mesa e foi quando ele desferiu um tapa de raspão na cara dela, aí ela pegou e saiu da frente, mas continuou o xingando; que o interrogando ficou calado, levantou a mesa e falou para ela ficar quieta; que catou o lixo, pois a tela do seu computador tinha quebrado, aí catou o lixo, colocou na sacola e saiu lá fora; que foi quando viu que estava falando alto muito alterado, pois o outro vizinho do fundo, capaz que ele escutou, então ele já estava com o carro na sua porta; que não sabe quem chamou, quem fez a ocorrência; que colocou o lixo lá fora e entrou para dentro; que a mulher continuou a ficar falando e o interrogando disse que iria pegar suas coisas e ir embora, só não queria mais confusão; que lá fora falou para seu Hamilton que o que ele fizera fora errado, o tacou no chão, apertou seu pescoço e estava achando que era certo; que falaram que ele estava com uma faca, mas não, ele estava com um cabo de vassoura na mão, limpando os trens e os cacos de vidro que estavam na porta; que por isso falaram que ele estava com faca, mas em nenhum momento pegou faca, não pegou nenhum objeto para desferir nele; que na abordagem... quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disso; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho e abaixou a mão, não deu chute nem contrapé neles, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de bruços, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algemá-lo e foi isso que aconteceu; que bateu de raspão na esposa, foi quando empurrou; que, vendo a foto que consta nos autos, foi ele sim que fez a lesão (na esposa); que estava alterado e por isso fez aquilo; que não imaginava que faria um trem desse; que foi a primeira vez que agrediu sua esposa; que não sabe porque os vizinhos disseram que não foi a primeira vez e que viram sua esposa machucada em outras oportunidades; que uns quatro meses atrás tinha separado dela e ela arrumou um drogado noiado e colocou dentro da casa dela; que não sabe o que ele teve com ela; que o interrogando voltou para dentro da casa e eles reatarem; que tiveram discussões de boca, que sempre discutiam e ele dormia no sofá; que ela sempre batia nos trens; que nunca houve agressão do interrogando contra ela, essa

foi a primeira vez; que nunca fez isso, o que os vizinhos podem ter escutado foi o interrogando xingando; (...); que houve discussões e coisas quebradas, mas nunca agrediu; que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacatou mas não desacatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso, depois disso o colocaram para dentro e mais nada; que seu filho estava no sofá vendo desenho enquanto o interrogando estava batendo boca com ela; que se sente arrependido de tudo, pois nunca foi violento com ninguém, sempre trabalhou e até quando estava na delegacia, mandou uma carta para sua esposa pedindo desculpa para seu vizinho, pois nunca foi de fazer esses atos, nunca foi de beber, brigar com ninguém, bater boca, nunca fez isso na sua vida; que não tem raiva dele, magoa dele, nunca teve discussão com ele nem nada. (negritouse) Nesse contexto, verifica-se que os elementos de prova produzidos nos autos, especialmente as declarações prestadas pela ofendida na Delegacia de Polícia, pelos policiais que atenderam a ocorrência em questão e pela testemunha em juízo, bem como a confissão do acusado, foram suficientes para que tenha sido esclarecido que foi o réu quem perpetrou a agressão relatada e retratada na fotografia anexada aos autos. Com efeito, há de ser afastada a alegada insuficiência de provas, pois certo que a versão inicial apresentada pela vítima, não obstante tenha em juízo tentado minimizar o episódio de agressão e proteger o companheiro, especialmente considerando a continuidade do relacionamento, é corroborada pela fotografia e pela prova oral produzida durante a instrução criminal. Nesse sentido, precedentes deste Eg. TJDF: PENAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO À COMPANHEIRA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 129, §§ 1º e 10, do Código Penal, combinado com artigo 5º, da Lei 11.340/2006, depois de agredir a companheira com um soco, provocando lesões corporais. 2 O depoimento da vítima colhido pelo Delegado de Polícia não deve ser menosprezado, mesmo quando ela se retrata em Juízo no intuito de minimizar a ofensividade da ação do agressor, máxime quando se acha confortado pelas conclusões do laudo de exame de corpo de delito e por testemunhas. 3 Apelação não provida.? (Acórdão n.1172043, 20180510064053APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/05/2019, Publicado no DJE: 22/05/2019. Pág.: 1352/1358) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PROVA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. VERSÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL E PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico familiar (art. 129, § 9º, Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006). 2. Não há falar em absolvição sob a alegação de insuficiência de provas ou de sua inexistência quanto à concorrência do réu para a prática criminosa, quando a palavra da vítima na Delegacia de Polícia, não obstante retratada em juízo com o claro intuito de minimizar a responsabilidade penal de seu namorado, encontra-se em plena harmonia com as conclusões do laudo de exame de corpo de delito e com as declarações judicializadas de sua genitora. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão n.1016892, 20160410013835APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 336/345) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com os elementos coligidos no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser prestigiadas. 2. Embora não repetidas sob o crivo do contraditório, as palavras da vítima foram corroboradas pelo laudo pericial e pelos depoimentos dos policiais, que chegaram ao local dos fatos logo após a comunicação de ocorrência e puderam constatar a presença de lesões em seu corpo. Ademais, estas testemunhas afirmaram, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, que a vítima atribuiu a autoria das lesões ao apelado e que este confirmou a existência de um atrito. 3. O fato de não haver testemunhas presenciais não pode conduzir ao afastamento da autoria, pois, como é cediço, os crimes deste jaez são praticados, em sua maioria, às escondidas, dentro do próprio ambiente familiar, sem a presença de terceiros. 4. Recurso provido. (Acórdão n.775098, 20110111753079APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 04/04/2014. Pág.: 224). Diante do exposto, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifica que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Quanto à ameaça e às vias de fato contra a vítima Francisco Hamilton Esclareço, inicialmente, que a infração prevista no artigo 147 do Código Penal constitui crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de o atemorizar, sendo elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade do agente de intimidar a vítima, inculcando-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça não podem ser demonstradas por laudo pericial, posto se tratar de infração que não deixa vestígios, a prática do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. O bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação. Nesse sentido, a promessa de mal futuro deve ser idônea para causar na vítima grande temor e insegurança, afetando sua liberdade psíquica e tolhendo sua liberdade de movimentação. Nos dizeres de Nelson Hungria[1], ?A ameaça pode traduzir-se por qualquer meio de manifestação de pensamento: verbalmente, por escrito, por gestos, sinais, atos simbólicos, procedendo o agente indissimulada ou encobertamente (escopelismo) e posto que a compreenda o ameaçado. Vem daí a qualificação da ameaça em oral, escrita real ou simbólica. (...) A ameaça pode ser direta (quando o mal anunciado se refere à pessoa ou patrimônio do sujeito passivo) ou indireta (ameaça de dano a uma pessoa vinculada ao sujeito passivo por especiais relações de afeto) Pode ainda ser explícita ou implícita (...).? Do mesmo modo, as circunstâncias da contravenção penal de vias de fato comumente não podem ser demonstradas por laudo pericial, visto se tratarem exatamente de agressões que não deixam vestígios aparentes. Sendo assim, a prática da infração penal há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. Após análise detida dos autos, constata-se que a pretensão deduzida na denúncia merece ser julgada procedente, uma vez que restaram suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria das infrações em liça, pela ocorrência policial de ID 75129863 - Pág. 15/21, auto de apresentação e apreensão de ID 75129863 - Pág. 6 e prova oral colhida. Em juízo, o ofendido narrou: Que é só vizinho do acusado, o conhecimento é pouco; que tinham chegado da igreja, estavam colocando o carro para dentro e de repente ouviu a barulheira dentro da casa do rapaz, lá no fundo; que os vizinhos tinham acordado e estavam todos assustados porque parecia que ele estava destruindo a casa; que o depoente guardou o carro e ficou lá fora aguardando ele encerrar aquela coisa porque não só ele que mora na vila, todos que moram na vila têm filhos pequenos, assim como ele tem; que o filho do depoente estava assustado, porque não é comum ele ver essas cenas; que os filhos dos vizinhos também estavam assustados; que em dado momento do quebra-quebra um vizinho disse ?vamos lá conversar com ele?, aí o depoente tocou na porta e quando ele abriu a porta, ele já veio já agredindo a depoente; que o depoente tentou argumentar que queria só conversar, que ele se acalmasse e baixasse o tom de voz, porque ele não morava na vila só, as crianças estavam assustadas e ele tivesse um pouco mais de respeito; que ficou tentando falar isso para ele e ele sem querer ouvir o depoente, aí ele começou a dar socos no depoente e este acabou, porque não é nenhum sangue de barata, entrando em luta corporal com ele, mas foi defesa, porque ele que estava o agredindo; que quando o derrubou no chão, ele pode até confirmar, que quando o derrubou no chão em hipótese alguma o agrediu, só o dominou para ele se acalmar; que falou para ele se acalmar que não estava querendo briga com ele, estava só se defendendo, e queria mais respeito com os moradores da vila; que a questão de ele a xingar, todo mundo na vila ouvia, era constante; que o depoente nunca se meteu porque não tem nada a ver com a vida deles, eles que tinham que resolver; que no dia se meteu por causa de seu filho, porque ele não tem costume de ficar vendo e ouvindo tais cenas; que toda vez que eles discutiam lá seu filho ficava assustado e dizia ?pai, os vizinhos estão brigando?; que logo depois do evento seu filho teve dificuldade para dormir; que teve que acalmar ele; que nunca teve nada contra o acusado, não tem nada contra ele, pelo contrário, ele que ameaçou o depoente quando se desvencilhou dele, ele pegou uma faca e foi ameaçar o depoente de morte, que se o pegasse por aí iria matá-lo e acontecer; que em hipótese nenhuma o depoente ameaçou o acusado ou quis fazer alguma coisa contra a vida dele; que enquanto ele quebrava as coisas dentro de casa ele falava coisas desconexas, não sabe se ele estava alcoolizado

ou coisa do tipo; que ele xingou palavrões com ela em outros dias, mas nesse dia não ouviu xingamentos nem ameaças contra a companheira dele; que quando chegou lá, bateu na porta e quando ele abriu a porta, já foi lhe dando um empurrão ?que é que foi?; que o depoente disse que só queria conversar, que ele estava alterado e pediu para ele baixar o tom de voz porque o filho dele e os dos vizinhos estavam assustados; que aí ele ?e daí? e deu um murro na cabeça do depoente; que o depoente pediu calma, que só queria conversar; que nisso ele lhe desferiu mais um murro que o acertou em sua boca; que depois disso aí, o depoente perdeu a sua razão e começou tratar com ele; que o soco cortou um pouco seu lábio, mas já está cicatrizado; que não precisou de atendimento médico; (...); que ele estava com uma faca e ficou chamando o depoente para sair para fora e quando o depoente o dominou, o asfixiou não ao ponto de morte, mas para ele se render; que quando o soltou, ele foi para casa, pegou a faca e começou a chamá-lo para ir para fora, ?que pescoço de homem ninguém aperta?, quando na realidade o depoente estava só de defendendo; que ele falou que iria matar o depoente e quando o pegasse na rua iria matá-lo, fazer e acontecer, que iria estourar; (...); que nesse dia não viu bater na companheira, só ouviu quando ele aparentemente bateu nela porque ouviu ela dizendo ?ai, não me bate?; que só foi isso aí; que ver mesmo não, porque eles estavam trancados dentro de casa; que acompanhou uma parte da abordagem da polícia; que viu o acusado resistindo à prisão, dizendo que não tinha medo de polícia; que ele falou alguma coisa ofensiva para o policial, que logo em seguida o policial pediu para ele repetir e ele falou outra coisa para o policial se debruçando, aí o policial foi mais enérgico contra ele; que não viu xingando nem agredindo os policiais; que quando viu ele estava já algemado, ele resistindo à prisão, dizendo que não iria ser preso, mas xingar não, ouviu ele falar alguma coisa mas não sabe o que; que depois desses fatos não ficou sabendo de mais confusão na casa deles; que não conversou com a Danielle sobre o que aconteceu no dia; que sai cedo para trabalhar e sua esposa que dizia que eles tiveram uma briga, era comum eles brigarem, discutirem; que se falasse que presenciou várias vezes estaria mentindo; que seu filho vinha dizer que eles estavam brigando e o depoente ficava a almoçando-o; que era normal; que agredir o depoente nunca viu; que ele tem um filho de quatro anos; que falou para ele se acalmar porque a crianças iria ficar com trauma, que sabe como é isso porque seus pais faziam essas mesmas coisas e é lamentável um filho presenciar brigas, discussões do casal, isso faz mal para a vida dele; que foi falar isso com ele e ele não o deixou se expressar; que ele queria provar que era machão e o depoente querendo conversar para ele ficar calmo; que ser homem não é fazer o que ele estava fazendo; que a criança estava lá nesse dia e o depoente ficou com pena mais por causa do filho, da criança; que era para ele respeitar o filho dele; que durante a abordagem policial viu Danielle e o filho fora da casa; que a criança estava assustada e a Danielle alterada; que depois que os policiais chegaram o acusado não continuou ameaçando o depoente; que ele ficou mais conversando com os policiais; que o depoente nunca teve desentendimento com ele antes; que quando o via, o cumprimentava, mas não tinham intimidade, de perguntar da vida; que era só na política na boa vizinha; que no dia sentiu o cheiro de bebida nele; que ouvia brigas constantemente, que as vezes era só discussao, ela ficava quieta e ele ficava falando alto; (...); que as vezes estava à noite em casa e eles começavam a discussão lá; que não sabe o motivo; que quando chegou na casa a criança estava no colo da mãe; que a criança os viu entrando em vias de fato, discussão, tudo; que a criança estava chorando, gritando, apavorada com a cena; que o depoente entrou em casa e saiu, ficou do lado de fora ouvindo a discussão deles; que ouviu quando ela falou ?para de me bater?. A informante Pricila Sampaio Teixeira Sousa, esposa do ofendido, asseverou em seu depoimento: Que chegaram em casa depois das dez e meia; que abriu o portão da garagem para seu esposo entrar; que eles já estavam discutindo por volta desse horário; que seu esposo entrou com o carro e eles estavam ouvindo a discussão deles, a briga; que ela gritava, ele também, o bebê estava chorando; que continuaram ali estacionando o carro; que os vizinhos de trás, que estavam dormindo, acordaram, vieram para fora para ver o que estava acontecendo e eles ficaram ali conversando e tentando chamar a polícia; que seu esposo ligou do celular dele e a depoente do seu celular, mas ninguém atendeu; que nisso os meninos, seu filho e o filho da vizinha, começaram a chorar porque o barulho estava muito alto e as casas são parede única; que tudo que estava acontecendo lá era como se estivesse acontecendo dentro da casa da depoente; que nisso os rapazes decidiram ir lá pedir para ele diminuir o barulho que estava tendo, seu esposo e os dois vizinhos; que seu esposo foi na frente, bateu na porta e quando o Wellington abriu, este já partiu para cima dele; que seu esposo ficou assim, lembra bem, assim o tempo todo com a mão ?calma, cara?, mais de uma vez falando assim com ele e Wellington já partiu para cima dele, querendo brigar, até a hora em que ele acertou o esposo da depoente e ele ficou sangrando; que de alguma forma lá seu esposo conseguiu conter o acusado no chão e ficou conversando com ele, pedindo para parar e dizendo que só queria conversar; que ele falou ?me solta, tá de boa? e o esposo da depoente soltou ele; que quando seu esposo o soltou, ele ainda deu uns dois chutes na perna de seu esposo; que ele levantou e disse ?agora vocês vão ver quem é o homem? e foi para dentro de casa; que quando ele voltou, já voltou com a faca; que nisso eles correram para dentro de casa e a depoente trancou a porta; que a janela da cozinha ficou aberta; que eles continuaram tentando ligar para a polícia e nada; que aí ela lembrou de falar com o dono da casa, que estava on-line na hora e ela falou com ele pelo ?zap? e pediu para ele ir na delegacia; que o acusado ficou lá no quintal falando que iria matar o esposo da depoente, que iria fazer e acontecer; que ele ficou reclamando que a depoente e as outras meninas viam a mulher dele andando seminua, mal vestida e não chamavam a atenção dela; que a depoente ficou só quieta; que nisso a polícia chegou e a depoente saiu lá para fora; que ele estava conversando com os policiais; que nessa hora aí que ele chutou os policiais a depoente não viu, porque ainda não tinha chegado lá fora, mas quem estava lá fora falou que realmente isso aconteceu, de ele chutar lá os policiais e os policiais acabaram, pegaram ele e colocaram a algema nele; que tinha muito barulho na casa deles, quebrando alguma coisa e ela até gritava ?para que quebrar isso, não foi você quem comprou, fui eu que comprei, você não tem direito de fazer isso?; que depois a depoente viu lá fora um notebook quebrado e uma cadeira lá fora quebrada; que a depoente ouviu muito xingamento, ele xingava ela muito; que não ouviu ameaças contra ela, mas que ele estava batendo nela, a depoente crê que sim, porque ela ficava gritando ?para, para, não faz isso? e o pequenininho chorando muito, o filho deles; que a depoente não viu o acusado batendo na mulher, mas não foi a primeira vez que isso aconteceu; que quando ele saiu com a faca, eles entraram dentro de casa, mas a janela da cozinha estava aberta e ela ficou perto da janela; que ele ficou falando ?cadê seu esposo? Manda ele vir aqui para fora! Chama ele aí! Eu vou matar ele! Eu vou pegar ele!; que a depoente ficou na janela tentando mandar mensagem e ele xingando lá no quintal, fazendo e acontecendo; que teve uma hora em que ela achou que ele estava batendo no carro deles, mas não, ele quebrou um cabo de vassoura batendo na parede e quebrou lá a janela e a porta lá de onde eles moravam; que ele ficou no quintal com a faca; que a depoente trancou a porta e não abriu de jeito nenhum; que, quando a polícia chegou, com certeza ele não estava mais com a faca na mão, porque ele foi até o portão e abriu o portão; que quando a depoente viu que realmente a polícia estava lá, ela abriu e falou para seu esposo ir lá contar o que aconteceu; que na realidade eles nem iam para a delegacia, que seu esposo não queria ir, mas o policial falou que ele tinha que ir ?olha lá como está sua cara?, aí seu esposo concordou; que a depoente disse que iria com ele e deixou o filho com a cunhada; que entre esse momento em que ele saiu com a faca e a polícia chegar, não ouviu mais confusão na casa dele; (...); que costumava acontecer brigas lá na casa deles, o acusado xingava, batia nela, brigava e tudo mais, mas nunca tinha sido tão estrondoso quanto foi nesse dia, até porque acha que ele nunca tinha quebrado nada antes; que não chegou a conversar com Danielle sobre o que acontecera, que ela ficou chateada na realidade; que a depoente ouviu, antes de ir para a delegacia, Danielle falando que não era para ninguém se meter na briga de marido e mulher; que a cunhada da depoente ficou até chateada de ela estar falando essas coisas; que em nenhum momento o esposo da depoente foi lá para defender Danielle, só queriam pedir para ele diminuir lá o tom da voz, o barulho que estava; que a depoente nunca imaginou que ele fosse agir daquela forma; que pensou que ele não iria gostar e iria mandar o marido dela ir para qualquer lugar e voltar para casa, mas não já querer partir para a briga; que não sabe dizer em cm o tamanho da faca; que não viu o acusado bater nela, mas já a viu com machucados em brigas anteriores; que Danielle não falou para a depoente que tinha sido ele; que não sabe se ele tinha bebido no dia; que não viu a conversa do esposo com ele, pois seu filho estava chorando e ela estava com os vinhos; que ele já estava no chão com seu marido; que viu machucado no rosto dela, que eles tinham brigado um dia antes; que não via, mas ouvia e para um bom entendedor...; que de vez em quando eles brigavam. A testemunha policial Paulo Costa e Silva contou que, ao atender a ocorrência, foi informado de que o acusado agredira o ofendido, que estava lesionado na boca: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de um cidadão com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram aborda-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela,

que tinha agredido um vizinho lá também; que não lembra se ela estava machucada, mas ele estava com um corte na boca; que acha que a faca foi encontrada depois, não recorda direito não; que no momento da abordagem ele estava sem faca; (...) A testemunha policial Robson de Oliveira confirmou ter visto o ofendido lesionado e que este teria dito que fora agredido e ameaçado com faca pelo acusado. Disse ainda que a esposa do acusado teria indicado o local onde estava a faca: Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram aborda-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algema-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; que na hora em que estavam fazendo a revista pessoal, o policial tentou pegar na cintura dele, para ver se tinha mais alguma coisa, a faca, pois a princípio era uma ocorrência de arma branca, e quando o policial se aproximou e tentou pegar na cintura, ele tentou dar um chute no policial; que acha que ele acertou o policial, estava próximo; que ele falava que não iria ser preso, não iria ser abordado, que era homem, que não iria ser preso pela polícia, o tempo todo até mesmo na delegacia ele continuou muito exaltado; que não recorda se ele ameaçou as vítimas na presença deles; que no momento da abordagem ele não estava com faca; que a mulher dele disse que a faca estava em cima da pia da cozinha, ele não se encontrava mais com a faca; que ele não estava mais com a faca; que a faca apreendida estava na cozinha; que a faca tinha de 15 a 20cm; (...); que ele não chutou o depoente, mas sim o outro policial; que o depoente o viu chutar; que ele não xingou o depoente nem o outro policial; que não recorda se notou sinais de embriaguez, mas ele estava muito agitado; que a esposa dele que indicou a faca; (...); que lá questionaram a ela sobre a faca e ele disse que ele tinha colocado dentro de casa, não lembra se sobre a pia ou a bancada. A esposa do acusado tentou amenizar os fatos, mas corroborou que acusado e vítima entraram em luta corporal e que Wellington ameaçou Francisco Hamilton. Disse Danielle Stefane: (...) que foi na hora em que ele começou a bater com a cadeira no chão e os vizinhos escutaram e vieram; que ele estava batendo a cadeira no chão e ofendendo a depoente, enquanto ela também o estava ofendendo e falando para ele não quebrar o objeto; que aí os vizinhos bateram na porta; que Wellington estava quebrando a cadeira; que quando os vizinhos bateram na porta eles estavam discutindo há quase vinte minutos; que a discussão foi de falar muito alto; que o filho estava na casa, mas estava no quarto assistindo desenho no telefone; que o vizinho bateu na porta, seu esposo abriu e eles começaram a discutir; que seu esposo perguntava o motivo de ele ir até lá e o vizinho começou a falar; que eles começaram a discutir e quando a depoente viu, eles estavam entrando em luta corporal; que o vizinho o atingiu com um soco e seu esposo deu outro nele; que seu esposo queria agredir, mas quem deu o tapa primeiro foi o vizinho; que eles estavam entrando em luta; que Francisco estava falando com o Wellington alto; que sabe que Wellington queria agredir o vizinho porque ele levantou o braço em direção ao vizinho, mas não chegou a atingir, porque o vizinho não deixou; que aí o vizinho deu soco que o atingiu no braço e Wellington deu outro que o atingiu na boca, acha; que eles entraram na luta e o vizinho acabou derrubando seu esposo; que segurou ele na tentativa de acalmá-lo e quando ele levantou, ficou mais agressivo, mais nervoso; que foi quando ele o ameaçou, falando que ia pegar uma faca e então o vizinho correu para dentro de casa; que ele não chegou a pegar a faca, só falou que iria pegar; que a depoente e o esposo entraram para dentro de casa; que nessa hora ele entrou e começou a bater na mesa, fazer igual o que ele fez com a cadeira; que a depoente não gostou e o empurrou; que na hora que ele caiu, ele levantou muito rápido e atingiu o rosto da depoente, a mão dele atingiu seu rosto; que não deu importância e ele saiu para fora de novo da casa e ficou falando umas coisas com ele; que foi na hora em que ele falou a frase com ele e ficou ameaçando; que ele a xingou, a chamou de prostituta, puta; que ele ficou falando lá uns nomes e ameaçando o vizinho e ela ficou em casa, vindo as coisas que tinham quebrado; que ela gritou para ele parar com aquilo e voltou para dentro de casa; que aí ele pegou, ficou lá assim e depois foi para dentro de casa; que ele foi para a cozinha e ficou andando para lá e para cá; (...); que ele não pegou faca; que ele não estava com faca, na hora em que ele falou que iria pegar os vizinhos entraram para dentro de casa; que ele falava para o vizinho a frase que ele falou e outras coisas lá, mas a depoente não prestou muita atenção; que a frase era que ia matá-lo... e não lembra ao certo; (...); que não viu os policiais apreendendo uma faca no dia da ocorrência; (...). O acusado, em seu interrogatório, negou a acusação, trazendo outra versão sobre o entrevero com o vizinho: Que alguns fatos da acusação são verdadeiros e outro não; que no dia 4 de outubro, dia da ocorrência, quando chegou do serviço sua esposa tinha comprado três latinhas, estavam completando seis anos de casados; que aí o interrogando ingeriu três latinhas e ela entrou numa discussão com ele, quando ele estava sentado no sofá, ela entrou numa discussão sobre uma mensagem que ela viu no telefone e não gostou; que até certo ponto o interrogando ficou calado e disse para ela que aquela mensagem não significava nada; que ela insistiu e eles começaram a discutir; que nessa discussão ele deu um tapa na mesa e a cadeira ele arremessou para dentro do quarto; que nisso o vizinho, o Sr Hamilton, bateu na porta; que o interrogando abriu a porta e Hamilton falou para ele se acalmar; que como ele estava muito alterado, por causa do álcool, disse ao vizinho que poderia ir para a casa dele que ele ficaria tranquilo, não estava acontecendo nada demais; que o vizinho falou ?não, você está alterado? e o interrogando pegou e, como estava alterado, deu um empurrão no peito dele; que ele falou ?você quer brigar?? e o interrogando disse que não, mas o vizinho disse ?pode vir para cima?, foi quando o interrogando desferiu um soco na boca dele; que foi quando ele jogou o interrogando no chão e segurou pelo seu pescoço; que o interrogando levantou e saiu; que falou então para o vizinho que o que ele fizera não era certo, mas por outro lado foi certo; que não entrou em casa, levantou a mesa e estava juntando lixo; que quando saiu no portão lá fora; que, voltando, quando ele o jogou no chão, ele se levantou e a mulher estava na porta, impedindo sua passagem, impedindo de levantar a mesa e foi quando ele desferiu um tapa de raspão na cara dela, aí ela pegou e saiu da frente, mas continuou o xingando; que o interrogando ficou calado, levantou a mesa e falou para ela ficar quieta; que catou o lixo, pois a tela do seu computador tinha quebrado, aí catou o lixo, colocou na sacola e saiu lá fora; que foi quando viu que estava falando alto muito alterado, pois o outro vizinho do fundo, capaz que ele escutou, então ele já estava com o carro na sua porta; que não sabe quem chamou, quem fez a ocorrência; que colocou o lixo lá fora e entrou para dentro; que a mulher continuou a ficar falando e o interrogando disse que iria pegar suas coisas e ir embora, só não queria mais confusão; que lá fora falou para seu Hamilton que o que ele fizera fora errado, o tacou no chão, apertou seu pescoço e estava achando que era certo; que falaram que ele estava com uma faca, mas não, ele estava com um cabo de vassoura na mão, limpando os trens e os cacos de vidro que estavam na porta; que por isso falaram que ele estava com faca, mas em nenhum momento pegou faca, não pegou nenhum objeto para desferir nele; que na abordagem... quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disso; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho e abaixou a mão, não deu chute nem contrapê neles, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de bruços, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algema-lo e foi isso que aconteceu; que bateu de raspão na esposa, foi quando empurrou; que, vendo a foto que consta nos autos, foi ele sim que fez a lesão (na esposa); que estava alterado e por isso fez aquilo; que não imaginava que faria um trem desse; que foi a primeira vez que agrediu sua esposa; que não sabe porque os vizinhos disseram que não foi a primeira vez e que viram sua esposa machucada em outras oportunidades; que uns quatro meses atrás tinha separado dela e ela arrumou um drogado noiado e colocou dentro da casa dela; que não sabe o que ele teve com ela; que o interrogando voltou para dentro da casa e eles reataram; que tiveram discussões de boca, que sempre discutiam e ele dormia no sofá; que ela sempre batia nos trens; que nunca houve agressão do interrogando contra ela, essa foi a primeira vez; que nunca fez isso, o que os vizinhos podem ter escutado foi o interrogando xingando; (...); que houve discussões e coisas quebradas, mas nunca agrediu; que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacatou mas não desacatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso,

depois disso o colocaram para dentro e mais nada; que seu filho estava no sofá vendo desenho enquanto o interrogando estava batendo boca com ela; que se sente arrependido de tudo, pois nunca foi violento com ninguém, sempre trabalhou e até quando estava na delegacia, mandou uma carta para sua esposa pedindo desculpa para seu vizinho, pois nunca foi de fazer esses atos, nunca foi de beber, brigar com ninguém, bater boca, nunca fez isso na sua vida; que não tem raiva dele, magoa dele, nunca teve discussão com ele nem nada. Apesar das alegações do acusado, a palavra da vítima foi firme, coerente, harmônica e corroborada pelo depoimento das testemunhas policiais e da informante, de modo suficiente a embasar um edito condenatório. Cabe destacar ainda que o temor da vítima se demonstrou pelo seu comportamento post factum, como a busca por auxílio da Polícia e da Justiça. Diante do exposto, inegável e irrefutável a autoria das infrações penais descritas na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquelas tipificadas pelo art. 147 do Código Penal e pelo art. 21 da Lei de Contravenções Penais, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos desses tipos penais. Por fim, observo que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Quanto ao delito de resistência Acerca do crime de resistência, dispõe o art. 329 do Código Penal: ?Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: (...) ? A Doutrina[2], ao discorrer sobre o delito em questão, esclarece: (...) Para que a resistência seja considerada ativa e, portanto, característica do delito tipificado no art. 329 do Código Penal, deverá o agente valer-se do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar a ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. (...) Do depoimento dos policiais, sujeitos passivos secundários da resistência, pode-se verificar que houve agressão física em oposição à execução de ato legal. Destaque-se que seus depoimentos tem especial relevância em casos como o presente e gozam de presunção de veracidade. O policial Paulo Costa e Silva relatou em juízo: Que foi chamado para atender uma ocorrência de uma situação de um cidadão com faca dentro do lote; que chegando lá Danielle os atendeu e informou que o marido estava exaltado lá e logo depois ele saiu; que foram abordá-lo e ele resistiu à abordagem; que ele foi contido e depois eles ficaram sabendo dos fatos; que foram chamados para uma Maria da Penha em que ele estava dentro do lote com uma faca lá; que a vítima disse que ele estava bastante nervoso lá e havia agredido ela, que tinha agredido um vizinho lá também; que não lembra se ela estava machucada, mas ele estava com um corte na boca; que acha que a faca foi encontrada depois, não recorda direito não; que no momento da abordagem ele estava sem faca; que ele resistiu, foi dada voz de comando da abordagem, norma, e ele resistiu; que no momento de ser abordado mesmo disseram que ele estava com faca e ele resistiu tentando dar soco, chute; que o depoente estava fazendo a abordagem e só foi atingido por chute; que os socos não o acertaram, mas o acusado tentou; que o depoente não ficou machucado. (realçou-se) O policial Robson de Oliveira corroborou o relato do colega: Que foi acionado que teria uma pessoa correndo atrás de outra, um homem atrás de outra pessoa com uma faca; que se dirigiram até o local e na frente da residência já se encontravam uma senhora, que seria a esposa dele e se queixava de ter sido agredida por ele, e um vizinho que também se queixava de ter sido agredido por ele e ameaçado com uma faca; que logo após ele apareceu muito nervoso, tentaram dialogar com ele e ele não obedeceu os comandos; que tentaram abordá-lo para ver se ele ainda estava com a faca, e com isso durante a abordagem ele reagiu, tentando chutar os policiais, e tiveram que contê-lo e algemá-lo; que seguiram com ele e as duas supostas vítimas e uma testemunha até a delegacia; que o vizinho apresentava um machucado no rosto, na boca, e falou que tinha sofrido um soco dele; que a senhora, esposa dele, tinha uma marca vermelha no rosto também, dizia que tinha sido um tapa que ele tinha dado nela; que na hora em que estavam fazendo a revista pessoal, o policial tentou pegar na cintura dele, para ver se tinha mais alguma coisa, a faca, pois a princípio era uma ocorrência de arma branca, e quando o policial se aproximou e tentou pegar na cintura, ele tentou dar um chute no policial; que acha que ele acertou o policial, estava próximo; que ele falava que não iria ser preso, não iria ser abordado, que era homem, que não iria ser preso pela polícia, o tempo todo até mesmo na delegacia ele continuou muito exaltado; que não recorda se ele ameaçou as vítimas na presença deles; (...); que ele não chutou o depoente, mas sim o outro policial; que o depoente o viu chutar; que ele não xingou o depoente nem o outro policial; que não recorda se notou sinais de embriaguez, mas ele estava muito agitado; que a esposa dele que indicou a faca; (...). (grifou-se) A testemunha Francisco Hamilton não presenciou o momento da agressão: (...); que acompanhou uma parte da abordagem da polícia; que viu o acusado resistindo à prisão, dizendo que não tinha medo de polícia; que ele falou alguma coisa ofensiva para o policial, que logo em seguida o policial pediu para ele repetir e ele falou outra coisa para o policial se debruçando, aí o policial foi mais enérgico contra ele; que não o viu xingando nem agredindo os policiais; que quando viu ele estava já algemado, ele resistindo à prisão, dizendo que não iria ser preso, mas xingar não, ouviu ele falar alguma coisa mas não sabe o que; (...) A testemunha Pricila também não presenciou os fatos, mas aduziu ter ouvido dos presentes que o acusado resistira à prisão, chutando os policiais: (...); que nisso a polícia chegou e a depoente saiu lá para fora; que ele estava conversando com os policiais; que nessa hora aí que ele chutou os policiais a depoente não viu, porque ainda não tinha chegado lá fora, mas quem estava lá fora falou que realmente isso aconteceu, de ele chutar lá os policiais e os policiais acabaram, pegaram ele e colocaram a algema nele; (...). Na Delegacia de Polícia, Danielle Stefane Batista asseverou que seu esposo resistiu à abordagem policial (ID 75129863 - Pág. 11): (...). Que a PMDF chegou ao local e WELLINGTON FERNANDES resistiu à prisão, ficou se debatendo, tendo os policiais usado de força física para colocá-lo no chão, e somente então conduziram WELLINGTON e a declarante para Delegacia. (...) Em juízo, contudo, tanto o acusado quanto sua esposa Danielle Stefane negaram os fatos em juízo: (...); que a depoente viu os policiais pelo muro que é baixo; que ela disse ?olha lá?, aí ele veio para a porta e viu o policial e se dirigiu para o quarto dele, pegou a carteira, foi até o portão e abriu; que os vizinhos vieram também; que seu filho se assustou lá no quarto e veio correndo, aí a depoente o levou no colo e foi lá fora; que o seu filho se assustou com o barulho do portão, porque ele fazia um barulho muito alto, que estava estragado; que seu filho não tinha se assustado antes porque estava vendo desenho; que ele sempre se assusta quando alguém abre o portão; que para o vizinho seu esposo não abriu o portão, abriu a porta; que o policial disse que tinha sido acionado por causa de uma confusão e de uma ameaça com faca; que ele foi tentar explicar ao policial; que ele estava agitado e outro policial mandou ele ir para perto do muro; que o outro policial ficou conversando com os vizinhos; que seu esposo falou alguma coisa com o policial, mais alterado assim, e aí o policial o jogou no chão e algemou; que não o viu tentando acertar os policiais, ele só falou de uma maneira mais alta; (...); que esteve lá fora quando a polícia chegou e, quando o policial jogou seu esposo e algemou, seu filho viu a cena é entrou em desespero, começou a chorar e aí o policial a mandou entrar para dentro de casa: (...) ? Danielle Stéfane (...) quando jogou o lixo fora e voltou, bateram no portão; que na verdade na frente da casa tem uma mureta e um policial já estava em cima apontando para o interrogando e o mandando colocar a mão na cabeça; que o interrogando botou na cabeça e saiu para fora, e aí abriu o portão; que quando abriu o portão, estavam uns quatro policiais apontando para ele, aí saiu sua esposa; que eles não pediram para fazer abordagem nenhuma, não pediram para colocar a mão na cabeça nenhuma, nada disso; que o interrogando mesmo se referiu ao portão e ele mesmo colocou a mão na cabeça, e falou para eles que poderiam revistar; que um policial veio e revistou; que olhou para o vizinho e abaixou a mão, não deu chute nem contrapé neles, foi quando ele o tacou no chão, ralou seu joelho e o estava enforcando; que foi falar com ele para tirar o braço que estava de bruços, mas teve que ralar o braço todinho no cascalho para ele poder algemá-lo e foi isso que aconteceu; (...); que não deu chutes no policial; que chegando na delegacia o policial falou que o interrogando desacomatou mas não desacomatou; que ele falou que o interrogando não queria ser abordado, mas ele nem correu nem fez nada, ele mesmo se fez a abordagem para eles abordarem; que eles o colocaram para dentro e nisso o policial ficou com raiva e desferiu-lhe um tapa que ele caiu no chão; que foi só isso, depois disso o colocaram para dentro e mais nada; (...). ? Wellington Trigueiro Tal negativa deve ser interpretada como exercício de defesa. O conjunto probatório demonstra, inarredavelmente, que o acusado, de fato, praticou a figura típica da resistência, pois sua atitude foi além da irresignação e sua reação se deu com violência a servidores públicos. A esse respeito: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADES E AUTORIA CONFIRMADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As declarações de policiais, na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, assim como gozam de relevante força probatória. No caso dos autos, a despeito do que alegou a Defesa, as palavras do ofendido gozam de evidente força probante, uma vez que, além de ser policial, é vítima do crime de lesão corporal. 2. Corroborando com a palavra dos policiais, as lesões descritas no laudo são perfeitamente compatíveis com a forma como a vítima relatou a agressão perpetrada pelo recorrente (um soco na face). 3. O crime de resistência



se consuma quando o agente reage à prisão com violência contra os policiais. 4. No caso, verifica-se a existência de provas suficientes da autoria e das materialidades, aptas a demonstrar que as condutas do apelante se amoldaram aos tipos do artigo 129, "caput", e artigo 329, §2º, ambos do Código Penal (crimes de lesão corporal e resistência). 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1255967, 07108520320198070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no PJe: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO NA AÇÃO POLICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA INFERIOR A SEIS MESES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de resistência, tendo o acusado desferido um chute contra um dos policiais, que buscava conduzi-lo à delegacia de polícia. 2. A palavra de policiais, agentes do Estado, dotados de fé pública, é prova idônea a embasar o decreto condenatório quando somada aos demais meios de prova. 3. Não há que falar em excesso na ação policial, se prova robusta neste sentido, õnus que competia à defesa. Ademais, o réu foi abordado em atitude suspeita, sem documentos, portando uma faca, tipo punhal, e ainda resistiu à abordagem policial, exigindo sua condução à delegacia de polícia. 4. Nos termos do artigo 46 do Código Penal, não se mostra possível estabelecer, como condição do sursis, a prestação de serviços à comunidade para pena privativa de liberdade inferior a seis meses. Condição do sursis afastada, devendo o Juízo da Execução Penal estabelecer nova condição. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1285179, 00005259520198070017, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) Assim sendo, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 329 do Código Penal, uma vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos desse tipo penal. Ainda, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (vítima Danielle Stefane), do artigo 147 do Código Penal e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vítima Francisco Hamilton), bem como do artigo 329 do Código Penal. Do crime de lesão corporal Na primeira fase, observo que a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta do agente, não extrapola os limites do tipo. O réu é primário. Não há elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo não desborda o tipo. As circunstâncias neste caso devem pesar em seu desfavor, pois o crime foi cometido na presença do filho menor do casal, não tendo o acusado se preocupado com o trauma que provocaria na criança[3]. As consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento da ofendida. Assim, fixo a pena-base em 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal. Em virtude disso, atenuo a sanção, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Da contravenção de vias de fato Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de censurabilidade da conduta, não desborda o tipo. O réu é primário. Não há nos autos elementos suficientes para avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias neste caso não se prestam para exasperar a pena-base. As consequências da prática delituosa foram normais. Nada há a considerar quanto ao comportamento do ofendido. Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, ainda que qualificada, o que todavia não é hábil a conduzir a pena aquém do mínimo (S. 231 do STJ). Em virtude disso, mantenho a sanção em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na terceira, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno definitiva a sanção em 15 (quinze) dias de prisão simples. Do crime de ameaça Considerando serem idênticas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar, de modo que mantenho a pena no patamar acima fixado. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 1 (um) mês de detenção. Do crime de resistência Na primeira fase, constata-se que a culpabilidade não extrapola o tipo. O réu é primário. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são os normais ao tipo. A vítima secundária não contribuiu para a empreitada criminosa. Atenta a tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda em 2 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento da pena a serem valoradas. DO CONCURSO MATERIAL Reconheço, entre os ilícitos, o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, de modo que como as sanções e concretizo definitivamente a pena em 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois a infração foi cometida com ameaça e violência à pessoa. Em que pese ser proibida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por ter sido o crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, não se verifica nenhum óbice para a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, conforme prevê o artigo 77 do Código Penal. Assim, uma vez presente o requisito temporal (pena privativa de liberdade não superior a dois anos) e verificado que a culpabilidade e os antecedentes do réu bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos. As medidas serão determinadas pelo Juízo da execução, com a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos termos do parágrafo único do art. 152 da LEP. Considerando a pena aplicada, a primariedade do réu e o período em que já permaneceu custodiado ? desde 05/10/2020 (ID 75129864 - Pág. 29/32), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON FERNANDES TRIGUEIRO. Expeça-se alvará de soltura. Ainda, diante do pedido da vítima Danielle, reiterado quando do seu depoimento em audiência de instrução, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS outrora deferidas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, diante da ausência de comprovação de que não possa arcar com elas. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportunizará no Juízo das Execuções Penais. Quanto ao dano moral, vê-se que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos. Com relação à competência do Juízo Criminal para fixar valor mínimo de reparação a título de danos morais, é cediço que este Eg. Tribunal de Justiça vinha adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, concluindo que a fixação a título de reparação de danos limita-se aos prejuízos de natureza material. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento de ser possível a fixação, pelo juiz prolator de sentença penal condenatória, de um valor mínimo com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal, com base no art. 387, IV, do CPP.[1] Para tanto, consigna a Corte Superior que é necessário haver pedido expresso de indenização da vítima ou do Ministério Público, de modo que sejam asseguradas ao réu as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. Destaca-se, ainda, o entendimento de que é dispensável a exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, haja vista que em se tratando de violência doméstica e familiar o dano moral exsurge in re ipsa. Confira-se: (...) 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do quantum referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto. 4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível



extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo. 5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). 6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (...) (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (grifou-se) A Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, afetou o REsp nº 1.643.051/MS, conjuntamente com o REsp nº 1.683.324/DF, a fim de que sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que a estimada Corte Superior de Justiça possa firmar tese jurídica sobre o tema da aferição do dano moral nos casos de violência cometida contra mulher no âmbito doméstico e familiar. Cumpre destacar, por oportuno, que, em 13/12/2017, houve proclamação parcial de julgamento no REsp nº 1.643.051/MS, após o voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Relator), dando-se provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo-se a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?". Sob tal ótica, vê-se que o STJ tem avançado na maximização dos princípios e das regras do sistema protetivo introduzido com Lei nº 11.340/06, sob a influência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, otimizando, assim, todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Esta tendência também é verificada em âmbito internacional, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No caso em análise, o pedido foi feito pelo Parquet e a Defesa teve a oportunidade de se manifestar a respeito. Ademais, o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88). É certo que da conduta praticada pelo réu decorreram danos morais à vítima, vez que os danos psíquicos a ela são evidentes. Salienta-se, a propósito, que o dano moral tem natureza in re ipsa, prescindindo, destarte, de dilação probatória para certificar a sua existência, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Assim, o que há de se exigir como prova é a imputação criminosa. Ademais, sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal, sem prejuízo da ação cível visando a eventual complementação. [2] A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto - grau de ofensa produzido (bem jurídico atingido); a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito[3] - e a utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ofendido. Assim, por todo o exposto, bem como observadas as regras de experiência comum, fixo a título de indenização mínima por danos morais a cada uma das vítimas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), com fundamento no art. 387, IV, do CPP, podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se a ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP e artigo 21 da Lei nº 11.340/06). Decreto a perda da faca apreendida (ID 75129863 - Pág. 6), que foi instrumento do ilícito. O objeto deverá ser destruído. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Taguatinga, 12 de janeiro de 2021 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta [1] In Comentários AL código Penal, vl. VI, p. 184. [2] Greco, Rogério, In, Código Penal Comentado, 4ª Ed., p. 869. [3] Acórdão 1261629, 07072067320198070006, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no PJe: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1261571, 00035318420178070016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no PJe: 12/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1260151, 00021095220188070012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 7/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

**Circunscrição Judiciária de Sobradinho****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0000595-16.1980.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLYDE DE BARROS LIMA. A: ROBERTO DE BARROS LIMA. Adv(s).: DF2372 - JACI FERNANDES DE ARAUJO, DF263 - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA. R: CACILDO BERNARDES DOS SANTOS. R: ARINDO GOMES HENRIQUES. Adv(s).: DF0002537A - SAULO LADEIRA. R: ESTER DOURADO BERNARDES. R: NORMA ANITA SEIXAS HENRIQUES. Adv(s).: DF0000617A - SEBASTIAO DE BARROS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000595-16.1980.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLYDE DE BARROS LIMA AUTOR: ROBERTO DE BARROS LIMA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos n.º 201128/80 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Certifico ainda que anexo a presente certidão o mapa descritivo referente à fl. 21 dos autos físicos (neste PJE ID 62941124 - pag 2-7) Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 16:06:49. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0000595-16.1980.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLYDE DE BARROS LIMA. A: ROBERTO DE BARROS LIMA. Adv(s).: DF2372 - JACI FERNANDES DE ARAUJO, DF263 - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA. R: CACILDO BERNARDES DOS SANTOS. R: ARINDO GOMES HENRIQUES. Adv(s).: DF0002537A - SAULO LADEIRA. R: ESTER DOURADO BERNARDES. R: NORMA ANITA SEIXAS HENRIQUES. Adv(s).: DF0000617A - SEBASTIAO DE BARROS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000595-16.1980.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLYDE DE BARROS LIMA AUTOR: ROBERTO DE BARROS LIMA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos n.º 201128/80 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Certifico ainda que anexo a presente certidão o mapa descritivo referente à fl. 21 dos autos físicos (neste PJE ID 62941124 - pag 2-7). Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Aguarda-se resposta do Ofício ID 62942153. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 16:06:49. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0001065-98.2004.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRAS MIKLOS GYULA PAVETITS. Adv(s).: DF0026538A - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR, DF26285 - ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE, DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS, DF27744 - ERICA DA MOTA PRADO. T: MARCELIO DA SILVA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCINETE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CYND NOAME CAROLINE MAIA TOMAS SILVA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001065-98.2004.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRAS MIKLOS GYULA PAVETITS RÉU ESPÓLIO DE: CLEBER MAIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos n.º 2005.06.1.006031-8 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 16:59:43. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0003087-91.2011.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF13446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. R: SEBASTIAO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF12596 - DILEMON PIRES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003087-91.2011.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA LIMA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos n.º 2011.06.1.003129-9 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 17:12:57. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0008945-69.2012.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: CLEITON DOS SANTOS CAMARGOS. Adv(s).: DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: SUPER CLIMA AR CONDICIONADO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008945-69.2012.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: CLEITON DOS SANTOS CAMARGOS, SUPER CLIMA AR CONDICIONADO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos n.º 2012.06.1.009232-8 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Certifico que a parte autora BANCO BRADESCO apresentou petição ID 62648388. Certifico ainda que, no índice do PJe referente aos andamentos e documentos juntados, os autos não estão em ordem. Todavia,

quando realizado o download do processo completo, os presentes autos encontram-se devidamente corretos e em devida ordem cronológica. Nesta data, faço os autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Luciana Pessoa Ramos, para apreciação da petição ID 62648388. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 18:17:41. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0009527-69.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: WAGNER JANUARIO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009527-69.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: WAGNER JANUARIO DIAS CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 18:48:52. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0003937-72.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEIDE PEREIRA DA VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DPDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMERES ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA, DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003937-72.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DA VITORIA, DPDF EXECUTADO: ROSEMERES ALMEIDA GUIMARAES CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 19:13:58. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0010207-20.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO CRISOSTOMO NETO. Adv(s): DF23773 - VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA; Rep(s): JOSE ALANO COSTA DOS REIS. R: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO. Adv(s): SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010207-20.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISOSTOMO NETO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALANO COSTA DOS REIS EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021 19:28:10. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

#### SENTENÇA

**N. 0707391-77.2020.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: TANIA MARIA FURTADO CARVALHO. Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos do devedor. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n. 0712677-70.2019.8.07.0006, independentemente do trânsito em julgado. Anote-se que nesta sentença foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Arquivem-se oportunamente.

#### CERTIDÃO

**N. 0007407-82.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CELESTE CANJERANA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: GILBERTO BARRETO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007407-82.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELESTE CANJERANA EXECUTADO: GILBERTO BARRETO SIQUEIRA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Certifico e dou fé, que anexo aos autos a folha n.º 56 dos autos físicos, tendo em vista, que não consta nestes autos digitais. Sobradinho-DF, 17 de janeiro de 2021 18:50:09. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

**N. 0701592-87.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEIDIMAR DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: MARIA SUELI MELO. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701592-87.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIMAR DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: MARIA SUELI MELO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo a parte MARIA SUELI MELO para anexar aos autos a guia de depósito (boleto) referente ao comprovante juntado ao ID 81261046, a fim de possibilitar a expedição do ofício para transferência do valor à parte exequente. Sobradinho-DF, 18 de janeiro de 2021 10:26:24. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0711144-42.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO. A: JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711144-42.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO, JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido formulado pela parte ré ao Id 79997747 é conexo com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Foram recolhidas as custas. Presentes os requisitos do art. 343 do CPC, recebo a reconvenção. À Secretaria para proceder as devidas anotações. O autor deverá apresentar resposta ao pedido reconvenicional. Na oportunidade, deverá ainda apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 18 de janeiro de 2021 14:50:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

**2ª Vara Cível de Sobradinho****INTIMAÇÃO**

**N. 0713013-74.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILA MORAIS DA COSTA MENEGAT. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713013-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILA MORAIS DA COSTA MENEGAT REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 81135489. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:02:51. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0704471-38.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704471-38.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA REU: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as requeridas intimadas para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas finais, conforme cálculos ID 81175492. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 08:33:36. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0705247-33.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: CENTRO CLINICO E ECOGRAFICO DE SOBRADINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705247-33.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS REU: CENTRO CLINICO E ECOGRAFICO DE SOBRADINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da proposta de honorários periciais de ID 81301516. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento e a manifestarem-se quanto à referida proposta de honorários periciais no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:50:33. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705247-33.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: CENTRO CLINICO E ECOGRAFICO DE SOBRADINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705247-33.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS REU: CENTRO CLINICO E ECOGRAFICO DE SOBRADINHO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da proposta de honorários periciais de ID 81301516. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento e a manifestarem-se quanto à referida proposta de honorários periciais no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 09:50:33. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0712676-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO JOSE PEREIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.. Adv(s): PR16015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712676-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA REU: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 81243976. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:08:13. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0703071-81.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RONALDO DA COSTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703071-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: RONALDO DA COSTA SENTENÇA BANCO J. SAFRA S.A. ajuíza ação contra RONALDO DA COSTA. As partes noticiam acordo, ao ID 78527556. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo (item III, das condições). Retire-se a restrição inserida no veículo via Renajud (veículo GOLF Highline AA, placa: ono 9026, ID. 60814313). As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

**N. 0706499-71.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: IVANILDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Retire-se a restrição inserida via Renajud ao id. 69185018. Recolha-se imediatamente o mandado de busca e apreensão expedido, se houver. Retire-se o sigilo dos autos ou de outros documentos, caso existentes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710314-76.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA LÍCIA GONZAGA CARVALHO. Adv(s): SP156187 - JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Retire-se a restrição inserida via Renajud ao id. 76193829. Recolha-se imediatamente o mandado de busca e apreensão expedido, se houver. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701331-25.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCILIA LIMA DE ALENCAR SOUSA. Adv(s): DF0021929A - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR, DF0007893A - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO; Rep(s): ROBERT WHOOK ALENCAR SOUSA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701331-25.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCILIA LIMA DE ALENCAR SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERT WHOOK ALENCAR SOUSA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA LUCILIA LIMA DE ALENCAR SOUSA ajuíza ação contra ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. A obrigação foi adimplida, conforme ID 80368251. A parte credora concorda com o valor depositado e solicita a expedição de ofício para a transferência. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada, se houver. Expeça-se alvará/ofício para a transferência dos valores depositados em favor da exequente. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 2

#### CERTIDÃO

**N. 0705780-89.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ELIANE DA SILVA AGUIAR. A: TOMY TIM ARQUINIGO HUARANCA. Adv(s): DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS0010766A - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705780-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA AGUIAR, TOMY TIM ARQUINIGO HUARANCA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento ao que foi decidido, que intimo a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, mediante publicação no Diário de Justiça, para indicar os seus dados bancários para liberação do valor determinado. Nos termos da Portaria n.º 1/2018 deste Juízo, o prazo de manifestação é de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:01:37. GLAUBER DUARTE Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0705198-26.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDITE MARY NERY MARQUES SIQUEIRA. Adv(s): DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705198-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDITE MARY NERY MARQUES SIQUEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a impugnação ao cumprimento de sentença já foi coligida ao ID 81129928. Nos termos da Portaria n.º 1/2018 deste Juízo, fica intimada a parte exequente, mediante publicação desta certidão no Diário de Justiça, a se manifestar sobre a impugnação oferecida pela parte executada, em contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 15:29:03. GLAUBER DUARTE Diretor de Secretaria Substituto

#### DECISÃO

**N. 0710175-27.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CINTIA CECILIO. A: LIVIA CECILIO TOSTA. Adv(s): DF41814 - CINTIA CECILIO. R: PAULO ROGERIO ALVES LACERDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA, DF46506 - LUCIANA NUNES ROCHA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF34734 - FLAVIA NUNES COSTA, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF39682 - MARIANA MELATO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710175-27.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CINTIA CECILIO, LIVIA CECILIO TOSTA EMBARGADO: PAULO ROGERIO ALVES LACERDA, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da documentação apresentada, concedo às autoras os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Retire-se o sigilo dos documentos juntados por ausência de hipótese legal. Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 676, CPC. Associe-se aos autos principais. Passo à análise do pedido liminar. Cuida-se de embargos de terceiros opostos por CINTIA CECILIO, LIVIA CECILIO TOSTA em desfavor de PAULO ROGERIO ALVES LACERDA, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. De acordo com a inicial, as embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito na inicial. Alegam ser as legítimas possuidoras do bem, cuja posse foi adquirida em 28 de agosto de 2008. Narraram, ainda, que o referido contrato não foi registrado por dificuldades causadas pela segunda embargante. Liminarmente, pugnam pela suspensão das medidas executórias contra o imóvel descrito na inicial. No mérito, a procedência dos embargos para desconstituir a penhora sobre o imóvel. É o relato do necessário. Com efeito, o imóvel objeto da lide está em nome do devedor, conforme faz prova a matrícula do bem. Todavia, na hipótese, as embargantes comprovam de forma suficiente a aquisição do imóvel em questão em data anterior à penhora. Vejamos. Os documentos de Id. 75777029 atestam que o imóvel foi cedido pela embargada MARTINEZ a DAVID MARQUES em 14/08/1996, com aditivo em 14/07/2000. Na sequência, em 28/08/2008, DAVID MARQUES, com anuência da ré MARTINEZ celebrou contrato de cessão de direitos e obrigações do imóvel à embargante CÍNTIA CECÍLIO, que por sua vez celebrou nova cessão de direitos, tendo como cessionárias, a própria e LIVIA CECÍLIO COSTA. Tecidas estas considerações, nos termos do art. 678 do CPC, reconheço suficientemente provado o domínio da parte embargante sobre o bem descrito na MATRÍCULA 16576, localizado no Lote 32, Quadra 206 -Rua Ipê Amarelo - do loteamento urbano "Alto da Boa Vista", situada no Setor Habitacional Alto da Boa Vista, Região Administrativa de Sobradinho-DF. Diante disso, suspendo os atos expropriatórios sobre o bem supramencionado, bem como mantenho as embargantes em sua posse. Deixo de determinar a prestação de caução (parágrafo §1º, do art. 678, do CPC), diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Confiro força de mandado de manutenção de posse à presente decisão. Intimem-se. No mais, cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 1

**N. 0004980-69.2001.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARDOSO LTDA - ME. R: FRANCISCO NORMANDO CARDOSO FURTADO. R: MARCELO PEREIRA FURTADO. R: RICARDO PEREIRA FURTADO. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004980-69.2001.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARDOSO LTDA - ME, FRANCISCO NORMANDO CARDOSO FURTADO, MARCELO PEREIRA FURTADO, RICARDO PEREIRA FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora. Alega a nulidade das penhoras de ID. 72257176 tendo em vista o óbito do executado FRANCISCO NORMANDO, em novembro de 2004, e que tal informação já foi trazida aos autos pelo demais executados. Aduz da necessidade de habilitação do crédito

nos autos da ação de inventário já em curso na 1ª Vara de Família de Sobradinho. Com relação ao imóvel situado na Quadra 05, Conjunto E, casa 16, Sobradinho/DF, defende a impenhorabilidade em razão de ser bem de família o qual encontra-se alugada à terceiros para suportar o pagamento de outro imóvel para moradia da viúva e da filha do falecido. Por fim, suscita excesso de execução e de penhora. Intimada, a parte exequente apresentou resposta no ID. 78182464. Alega que os sucessores do executado falecido já integram a demanda, afastando a necessidade de suspensão do feito. Aduz que a habilitação do crédito nos autos da ação de inventário é faculdade do credor. Afirma que o executado não comprovou a condição de bem de família do imóvel penhorado, tampouco que o valor auferido a título de aluguel é utilizado para pagamento de outro aluguel para moradia dos herdeiros. Com relação ao excesso de execução e de penhora, afirma que as planilhas de débitos não foram impugnadas no momento oportuno e que os imóveis apenas foram objeto de penhora sem qualquer prejuízo financeiro ao devedor. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Os executados, na petição de ID. 61346808, Informaram sobre o falecimento do executado FRANCISCO NORMANDO e do processo de inventário em curso, porém não foi realizada a regularização do polo passivo da demanda. No caso de morte de qualquer das partes, necessária a suspensão do feito para sucessão processual. No caso dos autos, como existe processo de inventário em curso, o falecido deve ser substituído pelo espólio, representado pelo inventariante. Como este procedimento não foi adotado no momento da comunicação do falecimento, entendo que a penhora se deu de forma irregular. Assim, necessária a suspensão do feito para regularização do polo passivo. Desta feita, com a preclusão da presente decisão, DESCONSTITUO as penhoras de ID. 72257176 e defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a sucessão processual do feito com relação ao executado FRANCISCO NORMANDO. Deixo de apreciar a impugnação à avaliação, alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e excesso de penhora diante da desconstituição da penhora. Após a regularização do feito, nos termos da presente decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação do crédito nos autos da ação de inventário. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0705352-78.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: KM MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME. R: KELVIN GONCALVES COLEN. R: MARIANA XAVIER MACHADO COLEN. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705352-78.2018.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MAURICIO CARDOSO MACHADO REU: KM MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME, KELVIN GONCALVES COLEN, MARIANA XAVIER MACHADO COLEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MAURICIO CARDOSO MACHADO contra KM MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME, KELVIN GONCALVES COLEN, MARIANA XAVIER MACHADO COLEN. Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0703343-75.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. A: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO. A: SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO. R: SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: GILBERTO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703343-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO MENDES DA SILVA RECONVINTE: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO, SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO REU: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO, SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO RECONVINDO: GILBERTO MENDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO MENDES DA SILVA em face da decisão de ID nº 77877579. Alega a existência de obscuridade ao argumento de que a decisão embargada abriu prazo comum de 15 (quinze) dias para o autor e os réus, que o requerimento de produção de prescinde do saneamento do processo e que não é possível requerer provas sem antes ter conhecimento sobre a réplica em reconvenção. É o relatório necessário. Decido Pois bem. Não assiste razão ao Embargante. Inexiste obscuridade. Conforme decisão de ID nº 74125788, o autor/reconvindo foi intimado a se manifestar sobre a reconvenção e preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos réus/reconvintes. Por meio da peça de ID nº 77440822, manifestou-se o autor/reconvindo em réplica e defesa. A decisão de ID nº 77877579 determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, os réus/reconvintes se manifestassem em réplica sobre a defesa apresentada pelo autor/reconvindo e que as partes apresentassem o rol de provas a produzir e a sugerirem os pontos controvertidos. Inexiste obscuridade na decisão embargada, pois a sugestão acerca da especificação de provas e pontos controvertidos são questões a serem apreciadas, nos termos do art. 357, I do CPC. Desse modo, não havendo obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de ID nº 77877579. Sobradinho, DF, 12 de janeiro de 2021 17:00:11. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

**N. 0002665-53.2010.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: ALCIDES BRAZ DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. T: PAULO CESAR JUSTINO DA CRUZ. Adv(s): DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA, DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002665-53.2010.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO EXECUTADO: ALCIDES BRAZ DOS SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para ciência e manifestação com relação aos cálculos de ID. 78277128, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0703572-06.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASTROGILDO CARNEIRO NETO. A: ESTER SERRA ARAGAO CARNEIRO. A: GILMAR SANTANA DOS SANTOS. A: MARIA DA GLORIA GOMES DE AZEVEDO. A: MARIA TERESA DE MENEZES. A: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA. A: JACQUELINE RENY DE CARVALHO VIEIRA. A: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. A: JANAINA SOUZA AGUIAR DE ALMEIDA. A: DANIEL BURIEQUE DOS SANTOS. A: MILENE CARLA ROSA COSTA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703572-06.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASTROGILDO CARNEIRO NETO, ESTER SERRA ARAGAO CARNEIRO, GILMAR SANTANA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA GOMES DE AZEVEDO, MARIA TERESA DE MENEZES, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, JACQUELINE RENY DE CARVALHO VIEIRA, LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, JANAINA SOUZA AGUIAR DE ALMEIDA, DANIEL BURIEQUE DOS SANTOS, MILENE CARLA ROSA COSTA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALES FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há notícia nos autos de falecimento do Sr. LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 60 dias, com fundamento nos artigos 110 e 313, §2, inciso I, do CPC, e intime-se o autor para promoção da sucessão processual. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0711878-90.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APES ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO SHALON.** Adv(s): DF42608 - LIDIANE MESQUITA DIAS. R: CARLLA REGINA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711878-90.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APES ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO SHALON EXECUTADO: CARLLA REGINA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o pagamento dos custos processuais. É necessária a comprovação de que sua situação é financeiramente periclitante e o passivo que apresenta suplanta o ativo, este é o entendimento do TJDF. Tal comprovação deve vir aos autos por meio de documentos fiscais, como balancetes, por exemplo. Assim, emende-se, juntando aos autos: balancetes fiscais para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça; cópia das Atas das Assembleias que deliberaram acerca da fixação das taxas condominiais exigidas, documentos indispensáveis à propositura da ação; documentação hábil a demonstrar a responsabilidade da parte ré acerca das taxas de condomínio. Deverá, ainda, apresentar a qualificação completa da parte ré com endereço para citação, uma vez que não demonstrou o esgotamento de diligências para este fim a justificar a expedição de ofícios pelo juízo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Quanto à prova da hipossuficiência, no mesmo prazo, poderá recolher as custas processuais correspondentes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704592-95.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. A: RODRIGO RIOS COSSICH FURTADO.** Adv(s): DF34989 - IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALES FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704592-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO RIOS COSSICH FURTADO, IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALES FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 78347804 para aguardar a nomeação do inventariante nos autos da ação de de inventário do falecido LUIZ CARLOS. Ficam os autores intimados a manifestarem nos autos de 30 em 30 dias informando o andamento da referida ação de inventário. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0702967-26.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MAXIMA DE SOUZA.** Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO; Rep(s): LUCIANA DE SOUSA GONCALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CHAGAS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702967-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MAXIMA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE SOUSA GONCALVES REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público, na manifestação de ID. 77343913, informou que não pretende apresentar novos quesitos, requereu a homologação do laudo pericial e a procedência do pedido de indenização por danos morais. A parte autora apresentou manifestação no ID. 77501457 ratificando o laudo pericial. A parte requerida, na petição de ID. 78201318, impugnou a ausência de quesitos por parte do Ministério Público. DECIDO. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na ausência de apresentação de quesitos pelo Ministério Público. A nulidade da sentença está atrelada à ausência de intimação do referido órgão para fiscalização do feito que, após a devida análise, concluiu pela desnecessidade de novos quesitos. Por outro lado, requereu a procedência do pedido de indenização por danos morais. Assim, HOMOLOGO o laudo pericial e os esclarecimentos de ID. 45619796, 46937457 e 50633682. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença, obedecendo a ordem de conclusão e as preferências legais, nos termos do art. 12, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0721717-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE INACIO DOS SANTOS.** Adv(s): DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0721717-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS em face da sentença de ID nº 75802087. Alega a existência omissão no julgado ao fundamento de que não houve manifestação acerca do pedido ao benefício da gratuidade da justiça, requerendo a concessão do benefício. É o relatório necessário. Decido Pois bem. Não assiste razão ao Embargante. Inexiste obscuridade, uma vez que o dispositivo da sentença embargada concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, suspendendo sua exigibilidade, com fundamento no artigo 98, § 3º, do CPC. Desse modo, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos opostos. Intime-se. Sobradinho, DF, 12 de janeiro de 2021 18:33:40. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

**N. 0702272-72.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME.** Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: GUSTAVO MACEDO SANTOS. Adv(s): DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702272-72.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME EXECUTADO: GUSTAVO MACEDO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, ID. 79703323. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo



deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 01/12/2022. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Considerando que o valor bloqueado ao ID. 77407607 foi inserido no acordo como entrada do pagamento, autorizo, desde logo, a sua transferência em favor do autor (chave PIX: drlucasjacobina@gmail.com). O patrono do autor possui poderes para receber e dar quitação (ID. 30744064). Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito/Juíz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708990-22.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA JAMAL registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO OLIVEIRA JAMAL. Adv(s): DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF55237 - RAFAELA LOBO FALCAO, SP194134 - MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL. R: CEZAR MAIA. Adv(s): DF0040659A - MEIREANGELA FONTES SILVA, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708990-22.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA JAMAL EXECUTADO: CEZAR MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o impugnante que a planilha de débitos apresentada pelo exequente não apresentou discriminação do débito, índice de correção e termo inicial e final dos juros. Alega ainda ser credor do valor de R\$ 351.720,35, valor que, compensado com o valor de R\$ 245.907,64 devido ao exequente, gera em seu favor o crédito no montante de R\$ 105.815,71, razão pela qual requer a extinção do pedido de cumprimento de sentença. Ao ID nº 73550407 apresentou o exequente resposta à impugnação. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado ao ID nº 77263646 e 77263647 cálculos em que apurado crédito do exequente no montante de R\$ 518.636,33 e crédito do executado no montante de R\$ 366.641,34. Da compensação dos créditos, restou em favor do exequente crédito remanescente no montante de R\$ 151.994,99. A planilha apresentou ainda que, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, é devido pelo exequente o valor de R\$ 6.221,35 e pelo executado o valor de R\$ 7.465,62. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, manifestou-se somente o impugnante, ocasião que ratificou os termos da impugnação, conforme ID nº 78336763. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pela contadoria ao ID nº 77263646 e 77263647, descrevem de maneira detalhada o crédito de cada uma das partes, tanto é que não foram impugnados. Assim, homólogo os cálculos apresentados ao ID nº 77263646 e 77263647. Em que pese os argumentos trazidos pela autor no sentido de que existe em seu favor crédito no montante de R\$ 105.815,71, em sentido contrário, os cálculos trazidos pela contadoria demonstram que o seu débito com o exequente totaliza R\$ 151.994,99. Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. Preclusa a decisão, dê-se início aos atos de construção. Sobradinho, DF, 13 de janeiro de 2021. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

**N. 0706340-02.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA RODRIGUES XIMENES. Adv(s): DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: MARIA DAS CLARICES MARQUES DE ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706340-02.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS CLARICES MARQUES DE ARAUJO EIRELI - ME REU: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado por FABIANA RODRIGUES XIMENES contra MARIA DAS CLARICES MARQUES DE ARAUJO EIRELI - ME. Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Invertam-se os polos da demanda. Retifique-se o valor da causa. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 2

**N. 0711805-55.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESUINA DUARTE ARANTES LOPES. Adv(s): DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS. R: MAYRA CAMPOS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711805-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESUINA DUARTE ARANTES LOPES REU: MAYRA CAMPOS MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral, por meio da Curadoria Especial. Fica o requerente intimado a manifestar-se em réplica e produzir as provas que pretende produzir, justificando a sua finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 2

**N. 0706202-64.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: MARIA GORETE VIEIRA. Adv(s): DF9426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706202-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS REU: MARIA GORETE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de resolução de contrato cumulada com cobrança e indenização por perdas e danos proposta por MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS contra MARIA GORETE VIEIRA. Relata que firmou com a requerida contrato de compra e venda do imóvel situado na AR 17, Conjunto 1, Casa 05, Sobradinho II/DF, pelo valor de R\$ 260.000,00 os quais seriam pagos da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 30.000,00 e mais 23 parcelas de R\$ 10.000,00 liquidadas de seis em seis meses. Aduz que após o pagamento da entrada e a posse do imóvel a autora recebeu a visita dos filhos da requerida informando que a venda não poderia ter sido feita diante da existência de outros herdeiros e da necessidade da propositura de ação judicial. Após várias tentativas de solução do imbróglgio, firmou um contrato de distrato com a requerida para a restituição dos valores pagos. Ocorre que, além dos valores pagos para aquisição do imóvel, os quais encontram-se contemplados pelo contrato de distrato, a autora afirma que realizou várias benfeitorias no imóvel e, portanto, requer a restituição destes valores. Na decisão de ID. 68537807 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da requerida. Contestação no ID. 74939601 na qual suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, afirma que as benfeitorias não eram necessárias, assim, não reconhece a necessidade de ressarcimento. Impugna os documentos apresentados para comprovar os gastos. Réplica no ID. 76776597 na qual a autora impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. Os autos vieram conclusos. Passo a apreciar a preliminar suscitada. INÉPCIA DA INICIAL As hipóteses de inépcia da inicial estão elencadas no art. 330, §1º do CPC. A mera incoerência na nomenclatura da petição inicial não é justificativa para extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, REJEITO a preliminar. GRATUIDADE DE JUSTIÇA Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça da requerida, intime-a a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda e extratos bancários das contas de sua titularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Não há outras questões preliminares ou vícios a sanar. Fixo como pontos controvertidos: 1) Se a autora realizou benfeitorias no imóvel e, em caso positivo, se são passíveis de restituição. Para a solução da controvérsia, defiro a produção de prova. Designe-se audiência de instrução. Declaro saneado o feito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0711570-54.2020.8.07.0006 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: VICENTE PEREIRA LIMA JUNIOR. Adv(s): DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. R: MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711570-54.2020.8.07.0006 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VICENTE PEREIRA LIMA JUNIOR REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá juntar o comprovar de residência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0004624-25.2011.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: ANA ELISABETH DE ANDRADE FARIAS SANTOS SALES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES. R: DIVINO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004624-25.2011.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA EXECUTADO: ANA ELISABETH DE ANDRADE FARIAS SANTOS SALES, DIVINO DE OLIVEIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel deverá ocorrer sob as expensas da exequente. Assim, intime-a para informar se persiste o interesse na nomeação de perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

**N. 0710673-26.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710673-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR EXECUTADO: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente não cumpriu a decisão de ID. 78366112. Junte a exequente cópia da procuração outorgada ao patrono do EXECUTADO para fins de intimação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

#### INTIMAÇÃO

**N. 0009446-18.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA VII MULTIMARCARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. F. R. A. S. S.. Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. R: MARIA CLARA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. R: YANCA THUANE REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIM REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. R: MARIA JULIA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0009446-18.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTIMARCARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EXECUTADO: FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA, J. F. R. A. S. S., MARIA CLARA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, YANCA THUANE REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, YASMIM REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, MARIA JULIA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a petição de ID 81172930. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias requerido. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:59:27. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0707122-38.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES E COMPRADORES DO RESIDENCIAL DO BOSQUE. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707122-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE REU: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES E COMPRADORES DO RESIDENCIAL DO BOSQUE CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 81127272 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:34:44. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0707438-85.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. T: ANGELA MARIA STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA SYLVIA GUIMARAES DE ALVARES OTERO STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CLAUDIO AYRES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL STARACE FONSECA AYRES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707438-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n.º 01/2018 deste Juízo, bem assim em razão do princípio

da cooperação previsto no art. 6º do CPC, que fica intimada a parte exequente para trazer a qualificação dos terceiros adquirentes dos imóveis penhorados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação determinada pela decisão retro (ID 81046287). BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:37:15. GLAUBER DUARTE Diretor de Secretaria Substituto

### SENTENÇA

**N. 0702936-69.2020.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: CONDOMÍNIO VIVENDAS PARAISO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLÍMPIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702936-69.2020.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA REU: CONDOMÍNIO VIVENDAS PARAISO SENTENÇA Trata-se de ação em consignação de pagamento proposta por FERNANDO BARBOSA DE SOUZA em face CONDOMÍNIO VIVENDAS PARAISO, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que é proprietário do imóvel situado no conjunto A-5, do Condomínio Vivendas Paraíso, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direito datado de 16 de dezembro de 1.999. Aduz que não se conforma com os valores das taxas condominiais praticadas pelo condomínio e moveu, por isso, ação de exibição de documentos (processo 0708590-71.2019.8.07.0006), mas que teve sentença favorável ao condomínio, atualmente em fase de recurso de apelação. Conta que o condomínio reajustou as taxas, então valor de R\$ 400,00, praticado até fevereiro de 2.020 (com desconto de R\$ 60,00), para os pagamentos efetuados até o dia 10 do mês, para R\$ 500,00, a partir de março de 2.020, com desconto de R\$ 60,00, como já destacado, para aqueles que efetuasse o pagamento até o dia 10 do mês, o que não concorda. Pretende realizar o pagamento dessas taxas no valor mensal de R\$340,00 (já com a aplicação do pagamento adiantado), com consequente extinção da obrigação. Com a inicial, o autor juntou documentos. Custas recolhidas no ID 60353507 - Pág. 2. Emenda à inicial, ID 60854271. O autor foi autorizado a realizar o depósito da quantia considerada incontroversa (ID 61180425) e realizou diversos depósitos nestes autos. A parte autora requereu a retificação do polo ativo, que foi indeferido, conforme ID 67901374. Devidamente citado, o condomínio réu contestou o pedido, ID 76158185. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, bem como apresentou preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento, aqui, de que o imóvel pertence ao espólio de sua finada esposa e de suas filhas Fabyanna Nóbrega de Souza e Flávia Nóbrega de Souza. No mérito, afirma que o valor da parcela de R\$500,00 (com desconto de R\$60,00 a título de pontualidade) foi aprovada em assembleia ocorrida em 18/12/2019, que reajustou os valores a partir de março de 2020. Sustenta ser incompleto os depósitos realizados pelo autor nestes autos. Requereu a improcedência da ação. A parte autora se manifestou em réplica, ID 76303351. As partes dispensaram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A hipótese desafia julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, uma vez que a questão em análise envolve matéria unicamente de direito, dispensando a produção de outras provas diferentes da prova documental já trazida a estes autos. Não há que se falar em suposta perda do prazo para contestar, já que a certidão constante do ID 76216680 - Pág. 1 certifica a tempestividade da peça de resposta. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. É que a cessão de direitos constante do ID 76159130 - Pág. 1, em que figura o autor como cedente e as suas filhas cessionárias Fabyanna e Flávia foi objeto de distrato, conforme ID 76159097. Desse modo, uma vez que o autor demonstrou nos autos ser o cessionário do imóvel descrito na inicial, conforme ID 60353508, juntamente com a sua finada esposa Maria da Conceição Nobrega de Souza, compete-lhe exercer os direitos sobre o imóvel, em litisconsórcio ativo facultativo, tal como o vem fazendo na hipótese dos autos. Por tais fundamentos, sobretudo em decorrência do referido distrato, adoto fundamento diverso daquele exposto na sentença proferida no feito 0708590-71.2019.8.07.0006. Rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa. Afinal, entendendo o autor como correta a quantia de R\$340,00, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao total da soma do valor de 12 prestações que se pretende deposita, na forma do art. 291, §2º, do CPC. Assim, multiplicando R\$340,00 por doze, chega-se a R\$4.080,00, justamente o valor atribuído à causa na petição inicial. Presentes os pressupostos de admissibilidade do mérito. No caso dos autos, a intenção do requerido consiste em violar os termos da decisão soberana tomada na assembleia do condomínio realizada em 18/12/2019, que aprovou, a partir de 10/01/2020, a taxa condominial para R\$500,00, com possibilidade de desconto de R\$60,00 a título de pontualidade. Referido documento encontra-se juntado no ID 76159107. Referido ajuste foi votado e aprovado por unanimidade, não competindo a qualquer condômino o direito de pagamento a menor daquele valor, sob franca violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, destaco os seguintes julgados proferidos pelo e. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ASSOCIAÇÃO EQUIPARADA A CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RATEIO DAS DESPESAS COMUNS. 1. As dívidas de condomínio têm natureza propter rem, sendo legítimo o rateio das despesas que a todos os condôminos beneficiam. 3. As deliberações tomadas em assembleia de condôminos são soberanas e a todos obrigam, ficando os interesses individuais subordinados aos coletivos, de modo que, enquanto não anuladas em ação adequada, são plenamente válidas. 2. Todo possuidor de imóvel integrante do condomínio está obrigado a contribuir com todas as taxas condominiais, ainda que vencidas antes do advento da Lei n. 13.465/17, mormente quando evidenciado que no momento da aquisição do imóvel o condomínio já estava constituído e o adquirente tinha ciência da necessidade de pagar as taxas regularmente instituídas. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1282003, 07056469020198070008, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. VALOR RATIFICADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. SOBERANIA DAS DECISÕES. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. I - É admissível a juntada de documento na fase recursal desde que observada a boa-fé processual e o contraditório. Precedentes do STJ. II - Havendo sentença transitada em julgado reconhecendo a propriedade do associado referente a apenas um lote unificado dentro do condomínio, inadmissível a cobrança de taxa administrativa sobre dois lotes. III - A assembleia é soberana em suas decisões, portanto não se vislumbra óbice a que decida ratificar em nova assembleia medidas aprovadas em assembleia anterior anulada por vício formal quando estes tenham sido corrigidos na nova convocação. IV - Conforme art. 323 do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las." V - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1281677, 07145701420198070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Adiciono, por fim, que o autor não demonstrou nos autos qualquer desconstituição ou anulação da referida assembleia que teria aprovado a nova taxa condominial, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC. Por isso, tem-se que os efeitos daquela soberana devem persistir por todos os associados ao condomínio, inclusive perante aqueles que estiveram ausentes daquela reunião. Com base em tais argumentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma dos parágrafos 2º e 8º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, autorizo que a parte requerida proceda ao levantamento dos valores realizados nestes autos, mediante alvará ou transferência eletrônica, por serem incontroversos, embora não integrais, facultando-lhe pleitear a diferenças desses valores em ação própria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho, DF, 18 de janeiro de 2021 14:44:11. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

### DECISÃO

**N. 0703881-56.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: NORMA CELIA GOMES SESANA. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO; Rep(s): ARMINDA GOMES SESANA. R: CARLOS XAVIER SANTIAGO. R: IVANUSA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: ANTONIO MARCOS COSMO. Adv(s):

DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703881-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NORMA CELIA GOMES SESANA REPRESENTANTE LEGAL: ARMINDA GOMES SESANA REU: CARLOS XAVIER SANTIAGO, IVANUSA RODRIGUES DE SOUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegam as partes ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é omissa e contraditória. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado evitado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a decisão enfrentou a questão como um todo, não há omissão. O contrato de parceria rural firmado com o Sr. Antonio Marco não prevê a disponibilização de imóvel para moradia dos funcionários por ele contratados. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Passo a apreciar o pedido de assistência litisconsorcial do Sr. Antonio Marco. O terceiro interessado demonstrou a existência de interesse jurídico neste feito, pois alega que a continuidade do contrato de parceria rural firmado com a autora depende da manutenção de posse dos requeridos no imóvel, os quais são responsáveis pela conservação e manutenção da chácara. Assim, REJEITO a impugnação de ID. 78626788 e DEFIRO o pedido de assistência formulado no ID. 66062676. Altere-se o cadastramento do feito. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. 3

#### CERTIDÃO

**N. 0710514-83.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - Adv(s): DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA, DF65506 - MAYARA VIEIRA BARROS. R: GORDINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISSON VINICIUS NUNES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEANE FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YNARA ASSIS DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710514-83.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MANUELA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA CARDOSO REU: GORDINHO, WALISSON VINICIUS NUNES MOREIRA, GEANE FERREIRA NUNES, YNARA ASSIS DE MATOS CERTIDÃO Registro ciência da diligência infrutífera de ID 81311982. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:13:52. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0002374-43.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ML MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: EMERSON CAMPOS FERREIRA. Adv(s): DF0029560A - BRUNA MANOELA DE ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002374-43.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ML MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA EXECUTADO: EMERSON CAMPOS FERREIRA CERTIDÃO Registro ciência da diligência infrutífera de ID 81324093. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:23:07. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0704025-98.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: DANIELA STEFANNI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704025-98.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERSON MARQUES FERREIRA REU: DANIELA STEFANNI MACHADO, FABIANA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EVERSON MARQUES FERREIRA em face de DANIELA STEFANNI MACHADO e FABIANA PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que em 07/06/2017 foi procurada pela ré DANIELA, solicitando-lhe um empréstimo para a aquisição de um fundo de comércio. Aduz que disponibilizou para a ré DANIELA, em 27/06/2017, um empréstimo, no valor originário de R\$100.000,00, ocasião em que exigiu da ré uma nota promissória no valor de R\$138.350,00 para pagamento até 10/11/2017. Narra que a requerida DANIELA somente realizou o pagamento do valor de R\$10.642,15, tornando-se inadimplente com os outros R\$127.707,85, devidos da referida nota promissória. Afirma que foi vítima de um golpe perpetrado por aquela ré, já que o fundo de comércio nunca foi adquirido. Aduz que a ré DANIELA se valeu de duas comparsas - Fabiana Pereira da Silva (CPF 035.789.541-01) e Viviane Sousa (CPF 062.214.021-31). Diante das referidas alegações, o autor requereu a condenação da ré DANIELA ao pagamento da referida quantia, com as devidas atualizações. Requereu o arresto de um bem imóvel da ré - imóvel, representado pela matrícula 317558, que corresponde ao apartamento 611, vaga de garagem nº 267, Residencial Life Style, Lote 14, Rua 25, Águas Claras-DF. Formulou pedido de tutela de urgência. Com a inicial, a autora juntou documentos e procedeu ao recolhimento das custas processuais. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (ID 17532146), mas que foi cassada pelo e. TJDFT (ID 24263667). Após o retorno dos autos do E. TJDFT, a parte autora emendou a inicial, ID 26154075. Na ocasião, incluiu no polo passivo a ré FABIANA PEREIRA DA SILVA. Custas recolhidas no ID 26154159. Planilha de débito no valor de R\$165.595,04. Decisão interlocutória, ID 27123215, indeferindo o pedido de tutela de urgência. A ré DANIELA foi citada através de Edital (ID 36084856). Por intermédio da Curadoria Especial, a parte ré DANIELA contestou o pedido por negativa geral (ID 40953030). Requereu a improcedência da ação. Não houve réplica sobre esta contestação. Com a finalidade de se demonstrar a participação da ré FABIANA no episódio, a parte autora requereu a realização de prova oral (ID 45248508). Decisão interlocutória ? ID 46817607, determinando a inclusão da ré FABIANA no polo passivo da presente ação. A ré FABIANA foi citada pessoalmente, conforme ID 69201764 - Pág. 1. Porém, esta ré não apresentou resposta no prazo legal. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ID 73357038. Decisão interlocutória (ID 76614713) determinando que o autor esclarecesse a participação da ré FABIANA no episódio, intimando-o esclarecer nestes autos ?se registrou ocorrência policial sobre o caso, instruindo o feito com a sua cópia e andamento, em caso afirmativo?. O autor se manifestou no ID 80373218. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A hipótese desafia julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, uma vez que a questão em análise envolve matéria unicamente de direito, dispensando a produção de outras provas diferentes da prova documental já trazida a estes autos. Em que pese a ré FABIANA não ter contestado o pedido, mitigo os efeitos da revelia, na forma do que dispõe o art. 345, I, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade do mérito. No caso dos autos, restou incontroversa a participação da ré DANIELA no episódio. O contrato de mútuo constante do ID 17151180, datado de 12/06/2017, garantido pela nota promissória anexada no ID 17151420, revela a obrigação daquela requerida frente ao empréstimo disponibilizado pelo autor. Anoto que o valor inicial da dívida era de R\$100.000,00, mas com os encargos

contratados (e aqueles que foram suportados pelo autor, tal como IOF e juros de cheque especial ? ID 17151180 - Pág. 4), a obrigação daquela requerida passou a ser de R\$138.350,00, justamente aquele identificado no referido título de crédito. O autor também demonstrou a participação da ré FABIANA no episódio. Tanto é verdade que esta figurou como favorecida no contrato de empréstimo, tal como consta através da prova documental constante do ID 17151180 - Pág. 5, documento este contemporâneo à data em que o empréstimo foi contratado entre as partes. Nesse cenário, o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem do seu crédito, na forma do art. 373, I, do CPC. Competia às rés, por consequência, realizar o pagamento dos valores originariamente contratados, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa. Ocorre que as rés não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Não juntaram, a título de exemplo, qualquer recibo de pagamento, apesar do autor ter noticiado o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$10.642,15. O art. 389 do Código Civil em vigor prevê que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Assim, uma vez comprovada a inadimplência das rés frente ao empréstimo contratado e disponibilizado pelo autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço por fim que, quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em 1% ao mês, com base no que prevê o art. 406 do Código Civil e o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de obrigação a termo, os juros de mora de 1%, bem como a correção monetária, devem fluir a contar do vencimento da dívida (10/07/2017), na forma do art. 397 do Código Civil em vigor. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$127.707,85 (cento e vinte e sete mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar de 10/07/2017, que é a data da emissão da nota promissória juntada na inicial. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando os réus advertidos da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Sobradinho, DF, 18 de janeiro de 2021 15:35:22. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0703335-98.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: EDU RODRIGUES DE FREITAS. R: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS. R: JOAO GONCALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703335-98.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: EDU RODRIGUES DE FREITAS, ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, JOAO GONCALVES FERNANDES CERTIDÃO Registro ciência da diligência infrutífera de ID 81352701. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:40:23. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704022-75.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: TANIA MARIA ANTUNES. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704022-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A. EXECUTADO: TANIA MARIA ANTUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Executada juntou aos autos procuração (específica para representá-la em ação de dissolução de união estável), declaração de hipossuficiência e cópia de escritura pública. Certifico ainda que não foi juntada petição da parte executada e que, após a intimação pessoal, os autos permanecerão aguardando o término do prazo para impugnação à penhora. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte ré intimada para ciência das informações supra. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:30:56. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****DECISÃO**

**N. 0000328-52.2014.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF11395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0000328-52.2014.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a autora para atender ao requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 80869548, no prazo de cinco dias. Atendido, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0015308-33.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: EDGARD RODRIGUES MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF4268200 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. A: JUSSARA RODRIGUES MACHADO DO VALE. A: DANDISON MARTINS DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. A: L. F. G. M.. A: P. H. G. M.. Adv(s): PR69381 - ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA; Rep(s): SIMONE DOS SANTOS GARCIA. R: EDGAR RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGARD RODRIGUES MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0015308-33.2016.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a inventariante para atender ao requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em sua manifestação de ID 81163880, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0711478-13.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0711478-13.2019.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o autor para atender ao requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 80282557, no prazo de 10 (dez) dias. Atendido, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0708226-02.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: NILMAR DA ROCHA BARROS. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: URIAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILMAR DA ROCHA BARROS. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0708226-02.2019.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o inventariante para que, em 5 (cinco) dias, promova o regular andamento da ação, sob pena de remoção. I. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0700116-43.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Processo n.º: 0700116-43.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Como há pedido alimentar a favor dos filhos, estes também devem consta do pólo ativo do feito. Retifique-se. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0702746-09.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: RAIMUNDO FERREIRA DE MACEDO. Rep(s): JORGE QUEIROZ. A: JORGE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA FERREIRA ALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE QUEIROZ. Adv(s): DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0702746-09.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o inventariante para se manifestar a respeito do peticionado pela Fazenda Pública do Distrito Federal em sua manifestação de ID 80813252, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0711629-42.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIRGINIA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido inicial e INDEFIRO o pedido formulado para expedição alvará judicial. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas pela parte requerente, no entanto a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC devido aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

**N. 0710132-27.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA, DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710132-27.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. M. R. D. A. REQUERIDO: A. R. D. N., M. A. D. S., F. R. A. REU: J. R. D. A. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, faço vista aos requeridos nos termos da decisão ID 79989941. Sobradinho, 18 de janeiro de 2021. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

**N. 0700057-55.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF31204 - LUCIANA MARIA ARAGAO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Decreto o divórcio de T.S. de A.H.C. e J.O.C.S.H. Homologo a dispensa aos alimentos recíprocos. Partilho eventuais direitos e obrigações inerentes ao bem imóvel adquirido pelo casal na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Os cônjuges voltarão a usar os nomes de solteiros. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. A exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, tendo a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e, se o caso, formais de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**N. 0711960-24.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54127 - KAMILA VIEIRA TEIXEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0711960-24.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. FIXO a verba alimentar

em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 14:30 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0709279-81.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO, DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0709279-81.2020.8.07.0006 DECISÃO Indefiro o pedido formulado pelo executado sob o ID 80529545, tendo em vista que, conforme bem destacado pelo Ministério Público (ID 80582388), o bloqueio judicial, via Sisbajud, não impede a realização de transações bancárias. Ademais, já houve determinação de desbloqueio de valores que excederam o valor executado, consoante decisão de ID 77844603. Transcorrido o prazo conferido pela decisão de ID 77844603 sem insurgência do executado quanto ao bloqueio, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor constrito. Por fim, no que tange ao requerimento acostado sob o ID 79567093, este deve ser formulado nos autos em que se busca perseguir o crédito, sob pena de se configurar excesso de execução. I. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0704610-82.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: RAQUEL CRISTIANE DE ARAUJO. A: TAYNA ARAUJO DA SILVA. A: THIAGO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: RONALDO BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0704610-82.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez), promova a juntada da certidão de inexistência de dependentes previdenciários, obtida junto ao INSS. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0006932-29.2014.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: ERYKA JESSICA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF35834 - NAILDA NUNES BANDEIRA. A: FRANCISCA IRINEUZA OLIVEIRA DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA. A: FRANCIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. A: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESSICA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAYARA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARYANE OLIVEIRA. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. A: MARILZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDERI OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERYKA JESSICA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR; Rep(s): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO RUFINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0006932-29.2014.8.07.0006 DECISÃO Digam os demais herdeiros acerca do pedido de ID 80259441.I.I. Sobradinho/DF, 17 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0704669-07.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI, DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704669-07.2019.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a parte exequente para que apresente endereço completo ou atualizado da parte executada, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

## DECISÃO

**N. 0704958-08.2017.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: VERA NEIDE XAVIER RAMOS SANTOS. A: LUIZ CARLOS XAVIER RAMOS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. A: SANDRA HELENA XAVIER RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESSICA PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUELLEN XAVIER GOERHING. A: RAFAEL DOS REIS XAVIER RAMOS. A: SARAH DOS REIS XAVIER RAMOS. A: MARCOS LOWRRANY GOERHING RAMOS. Adv(s): DF56333 - KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES. A: PRISCILA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52252 - FERNANDA DE SOUSA COSTA. A: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF56333 - KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES. A: LUIZ CARLOS XAVIER RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAGUIMAR XAVIER RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52252 - FERNANDA DE SOUSA COSTA. T: EDINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0704958-08.2017.8.07.0006 DECISÃO Indefiro o peticionado em ID 81190811, tendo em vista que a confecção de Alvará de Levantamento de Valores em caráter urgente não se amolda ao presente caso. Deverá a herdeira VERA NEIDE XAVIER RAMOS SANTOS diligenciar junto à instituição financeira BRB e solicitar um prazo de vencimento maior ou estimar o valor para quitação do débito e posteriormente, se for o caso, depositar o valor que exceder à quitação em conta judicial vinculada aos autos. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0703923-76.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Número do processo: 0703923-76.2018.8.07.0006 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. V. D. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: JEYSANNE DE ALMEIDA MACHADO EXECUTADO: BRUNO DEVEZA MARQUES DECISÃO Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, proposta por CECILIA VITORIA DE ALMEIDA MARQUES em desfavor de BRUNO DEVEZA MARQUES, todos qualificados. O devedor de alimentos foi devidamente intimado para pagar o débito (ID 79153785) e não pagou ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. É o relatório. Decido. O art. 528, §7º do CPC preceitua que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, como ocorre no presente feito. O Devedor de alimentos foi devidamente intimado não comprovou o pagamento e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando a imposição da prisão civil como forma de força-lo a adimplir o débito alimentar devido. Neste sentido, o seguinte aresto, exemplo do entendimento do eg. TJDF: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AUSENTES. EXAME. CAPACIDADE ECONÔMICA. PACIENTE. VIA INADEQUADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, permitida a constrição pessoal do devedor pelo rito da prisão quando o débito compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem com as que se vencerem no curso do processo. 2. Nos termos do artigo 528, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, só se admite o afastamento do decreto prisional pela prova do pagamento ou da absoluta impossibilidade de o fazer. 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussões acerca do dever em si de prestação alimentos nem da análise da real capacidade financeira do paciente, cuja aferição demandaria dilação probatória, incabível no writ. 4. Ordem denegada.(Acórdão 1245788, 07082111720208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Portanto, diante da inadimplência demonstrada, decreto a PRISÃO de BRUNO DEVEZA MARQUES pelo prazo de 90 (noventa dias), ou até o adimplemento da obrigação, caso ocorra antes, nos termos do art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. A prisão deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, enquanto estiver em vigor a situação de Emergência em Saúde Pública de importância



Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, declarada pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 6º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. Nos termos do art. 528, §8º do CPC, a parte credora pode optar pelo cumprimento da sentença pelo procedimento de expropriação de bens, com a busca patrimonial do requerido. Sobre o protesto do pronunciamento judicial, defiro a expedição da certidão que alude o art. 517, §2º, do CPC, devendo a parte Exequente, em seguida, apresentá-la no Cartório competente para o fim pretendido, como determina o art. 517, §1º do CPC. Oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, conforme art. 782, §3º e §4º do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho-DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

#### CERTIDÃO

**N. 0702273-23.2020.8.07.0006 - SOBREPARTILHA** - A: JULIA ALVES VIEIRA. A: JULIANY ALVES VIEIRA. A: VALQUIRIA ALVES VIEIRA XAVIER. A: GISELLE ALVES VIEIRA BORGES. Adv(s): DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Sobradinho/DF, 15 de janeiro de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0700363-29.2018.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s): BA18125 - SUZELMA ARAUJO DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Processo n.º: 0700363-29.2018.8.07.0006 DECISÃO Arquivem-se os autos, pois o requerimento de ID 81072435 foi apreciado e negado pela decisão de ID 80558849, uma vez que a parte autora constituiu nova advogada na procuração de ID n. 78648794, e que não há procuração em nome da patrona que assina a petição retro, o que impossibilita o acesso aos autos pela proteção decorrente do segredo de justiça. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0711956-84.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF09126 - NILTON GONCALVES GUIMARAES. Portanto, julgo procedente o pedido inicial e exonero J. dos S., da obrigação de prestar alimentos a T. R. M. dos S. Julgo extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Oficie-se o empregador do alimentante para que cessem os descontos. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

#### DECISÃO

**N. 0700108-66.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0700108-66.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. defiro AJG. Ainda que se diga que a pandemia impôs diminuição de ganhos por parte do genitor, o certo é que o valor ora ofertado a a título de alimentos encontra-se aquém das necessidades do infante, bem como de sua possibilidade contributiva, eis que se propõe a pagar um valor irrisório. Ademais, não há que se falar em manter economicamente o enteado, eis que este deve sobreviver às custas de sua mãe e pai. Destarte, FIXO o pensionamento alimentar em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 15:00 horas. Cite-se. I. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0712006-13.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0712006-13.2020.8.07.0006 DECISÃO Junte-se cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0700208-21.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0042584A - FLAVIO GONCALVES FLEURY. Adv(s): DF0042584A - FLAVIO GONCALVES FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0700208-21.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Fixo os alimentos avoengos no importe de um salário mínimo, sendo destinado metade para cada infante. É dizer, caberá ao avô paterno pagar aos netos 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo destinado metade para cada um. Em contrapartida, caberá à avó paterna o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo aos netos, sendo destinado metade para cada um. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento par o dia 19 de maio de 2021, às 16:00 horas. Citem-se. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0702418-79.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0702418-79.2020.8.07.0006 DECISÃO Ciente do Acórdão ID 80392113. Cumpra-se o determinado no referido Acórdão. Intimem-se as partes para conhecimento. I. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0701916-43.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0701916-43.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do peticionado em ID 77858570, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0007606-05.2013.8.07.0018 - INVENTÁRIO** - A: BRUNO LUIS RAMALHO DOS SANTOS. A: MARCUS VINICIUS RAMALHO DOS SANTOS. A: RODRIGO MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF21188 - ISAC SOARES CAMARA, DF24688 - ODILON VALE DE MESQUITA. R: MARCOS MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. T: JOSE MOREIRA PINHEIRO. Adv(s): DF34338 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao



Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0007606-05.2013.8.07.0018 DECISÃO Observa-se que restou escoado o prazo sem o comparecimento do inventariante aos autos. Dessa forma, ele fica desde já removido da função, conforme a regra do art. 622, II, do CPC. Sendo assim, a Secretaria deverá intimar os demais herdeiros para que, em 5 (cinco) dias (prazo COMUM), digam se têm interesse em assumir o encargo. Caso ninguém se manifeste, promovam-se as respectivas intimações pessoais a fim de que, em 5 (cinco) dias, o processo seja movimentado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. I. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0700676-19.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048671A - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF0048671A - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0700676-19.2020.8.07.0006 DECISÃO Indefero o pedido em ID 79782200, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado. Esclareço que qualquer descumprimento dos termos da sentença deverá ser manejado o competente cumprimento pela parte interessada. Retornem os autos ao arquivo. I. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0012806-63.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA. Do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### DECISÃO

**N. 0711976-75.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RN13823 - FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0711976-75.2020.8.07.0006 DECISÃO Recebo a emenda. Fixo a verba alimentícia em 30% (trinta por cento) dos ganhos brutos do genitor, abatidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS). Oficie-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 15:30 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0709355-08.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0012336A - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, DECRETO o divórcio de W. S. Q. de O. e S. V. B. HOMOLOGO o acordo de ID 73739329 para que produza seus jurídicos efeitos. Em decorrência, concedo às partes a guarda compartilhada da menor M. E. V. S. de O., sem estabelecer lar de referência, pois autorizo que a convivência da adolescente nas residências das partes alterne na forma ajustada no acordo de ID 73739329. Fixo a pensão alimentícia a ser paga pelo pai em favor dos filhos no percentual de 02 (dois) salários mínimos, sendo 1 (um) salário mínimo para cada um, devendo a referida pensão ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Pessoas Naturais, concedo à presente força de mandado de averbação. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706309-84.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DAS GRACAS FARIAS CAVALCANTE. Adv(s): DF23226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO. A: P. L. F. S.. Rep(s): MARIA DAS GRACAS FARIAS CAVALCANTE. R: ERISSON DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0706309-84.2020.8.07.0014 DECISÃO Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o documento constante no item b da petição ID 79775350. I. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0712220-04.2020.8.07.0006 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: RONALDO LISBOA ACCIOLY. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. R: ANDRE LUIZ CABRAL. Rep(s): MARIA APARECIDA CABRAL. R: MARIA APARECIDA CABRAL. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Processo n.º: 0712220-04.2020.8.07.0006 DECISÃO R.H. Cite-se/intime-se MARIA APARECIDA CABRAL, inventariante no processo nº 0711215-78.2019.8.07.0006, deste juízo, por intermédio de suas procuradoras (Renata Malta Vilas Boas - OAB DF11695-A e Susana de Moraes Spencer Bruno - OAB DF33759-A). I. Sobradinho/DF, 13 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0701910-70.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Adv(s): PI5085 - IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701910-70.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. L. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. D. J. EXECUTADO: J. W. R. R. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, encaminho os autos para manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho, 18 de janeiro de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0702242-71.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca das diligências já realizadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709109-12.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0709109-12.2020.8.07.0006 DECISÃO Verifica-se a apresentação de laudo pericial (exame de DNA) sob o ID 80173770. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao referido laudo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**

**N. 0712453-98.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Decisão vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver prova da probabilidade do direito e de igual modo do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Observa-se que não foi comprovado de forma suficiente a probabilidade do direito, necessitando-se o aprofundamento instrutório para esse fim. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência requerida da inicial. Remeta-se o feito ao CESUSC. Cite-se. Intimem-se. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito."

**N. 0712465-15.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Decisão: " Cuida-se de pedido de alimentos solicitado por A.C.C.B. em desfavor de A.S.B.R.C., qualificados nos autos. No processo 0712453-98.2020.8.07.0006 foi indeferida a tutela de urgência em que o genitor da autora requer a mudança provisória do lar de referência da autora, determinando-se naquele feito a realização de audiência de conciliação. Dessa forma, seguindo o mesmo entendimento da necessidade de aprofundamento instrutório para se esclarecer a modificação noticiada do lar de referência, que implica na questão alimentar, determino a análise conjunta do presente pedido na mesma audiência determinada no processo de guarda n.0712453-98.2020.8.07.0006. Cite-se, intimem-se. Sobradinho/DF, 15 de Janeiro de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito em substituição legal."

**DECISÃO**

**N. 0700279-23.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. Com fulcro no art. 76 do CPC, regularize-se a representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não há nos autos qualquer termo de curatela ou instrumento de mandato autorizando a representação da requerente por suas filhas. Sem prejuízo, deverão emendar a petição inicial, para cindir a demanda de obrigação de fazer e a de alimentos, tendo em vista que esta última tramita pelo rito especial previsto na Lei nº 5.478/68, o qual é incompatível com o rito comum, ainda que seja utilizada técnica diferenciada do procedimento especial. Ademais, a autora não é parte legítima para figurar na demanda de obrigação de fazer. A parte autora deverá apresentar nova petição inicial consolidada. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0700277-53.2021.8.07.0006 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF64732 - ERIKA MARIA DOS SANTOS. Emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar certidão de casamento atualizada. Após, independentemente de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0707046-14.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA, DF13371 - MARTINHO COURA. Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito da manifestação de ID 81283237 e do parecer técnico do Ministério Público de ID 81283238, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021.

**DECISÃO**

**N. 0703600-03.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Com fulcro no art. 529, §3º, do CPC, devidamente atenuado pelo princípio da dignidade humana, DEFIRO a penhora mensal de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos deduzidos os descontos compulsórios, sem prejuízo dos alimentos mensais já fixados (40% do salário mínimo, até o valor integral da execução (R\$ 1.413,84, atualizado até 18/12/2020 ? ID 80186004). Oficie-se, portanto, ao órgão empregador do executado para a implementação imediata dos alimentos e da penhora (40% do salário mínimo a título de alimentos somados a 20% dos rendimentos a título de penhora). Expeça-se. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, caso assim entenda, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0702099-14.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO** - A: JEFERSON NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200 - GLENDA GOMES SILVA. R: MARIO BATISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o requerimento de ID 81193660. O levantamento de valores depende da instauração de processo autônomo de alvará, no qual se comprove a necessidade e o benefício ao curatelado. Retornem-se os autos ao arquivo. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0702144-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. Defiro a gratuidade de justiça ao réu. Emende-se a reconvenção, sob pena de não ser recebida, para juntar: 1) certidão de nascimento das filhas; 2) novamente os documentos de ID 81203877 e seguintes, por estarem ilegíveis. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0711767-09.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. A decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 568.021 ? CE, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressalta, em certa passagem, que: "as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19. A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais?". Conforme consignado pelo ministro, fica facultado ao Juízo da execução de alimentos adotar medidas menos gravosas do que a prisão. Nesse sentido, observo ser recomendável, ante a alta instabilidade das relações jurídicas, em todos os aspectos, causada pela pandemia do COVID-19, a suspensão do processo. Essa providência é sem dúvida mais benéfica do que a prisão - ainda que em regime domiciliar -, pois não haverá restrição da liberdade do devedor. De igual maneira, se afigura mais benéfica à parte exequente, tendo em vista a baixa eficácia da prisão domiciliar para a satisfação da dívida alimentícia. Todavia, antes da suspensão, intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse acerca da conversão para o rito da penhora, hipótese em que poderá serem promovidos atos de constrição patrimonial por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo. Prazo de 5 dias. Se houver interesse na conversão, ouça-se o Ministério Público; do contrário, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0004911-07.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG0049131A - ANTONIO DE FATIMA MEIRELES. Adv(s): MG0049131A - ANTONIO DE FATIMA MEIRELES. Apresente, em 5 dias, petição formalizando os termos do acordo, observando-se o que consta na procuração outorgada pelo réu, já que ao advogado não foi concedido poder para transigir. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0709890-34.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0042742A - CELIA PATRICIA DE SOUZA ZICA. Adv(s): DF63750 - WANESSA LHAIS SOARES SANTOS, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES, DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS. Certifico que cadastrei os advogados que constam na procuração de ID 81283264 pela parte requerida e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### EDITAL

**N. 0710259-62.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de SOBRADINHO/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, ASSUNTO: RITO PRISÃO, Processo nº 0710259-62.2019.8.07.0006; EXEQUENTE: G. F. D. S., REPRESENTANTE LEGAL: ANA PEIXOTO FIGUEREDO. Executado: WESLIEL PALMITO DE SOUZA SANTOS (CPF: 072.606.251-04), e expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de INTIMAR o executado WESLIEL PALMITO DE SOUZA SANTOS (CPF: 072.606.251-04), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito executado no valor de R\$ 506,48 (quinhentos e seis reais e quarenta e oito centavos), mais as prestações vencidas no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título e prisão de 1 (um) a 3 (três) meses, ficando ciente de que para se eximir da prisão civil deverá comprovar nos autos o pagamento das prestações executadas, bem como daquelas que vencerem no curso do processo até a data do efetivo pagamento. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Edifício Fórum Juscelino José Ribeiro, Quadra Central, 1º andar, Sala B-124, SOBRADINHO/DF. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 18 de janeiro de 2021. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de secretaria Substituta, o fiz digitar, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

**N. 0708347-93.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (GUARDA), Processo 0708347-93.2020.8.07.0006; Requerente: ANA SENHORA DE JESUS ASSIS; Requeridos: CLAUDECIR OLIVIO ASSIS e ANTONIA FERREIRA BARROS, e expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR a requerida ANTONIA FERREIRA BARROS (CPF: 716.385.481-10), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 18 de janeiro de 2021. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### SENTENÇA

**N. 0708620-09.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO** - A: GILSEMAR BENEDITA NUNES. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: FABIO GERALDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSEMAR BENEDITA NUNES. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708620-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GILSEMAR BENEDITA NUNES REQUERIDO: FABIO GERALDO DE MELO SENTENÇA GILSEMAR BENEDITA NUNES ajuizou ação de conhecimento tendente à instauração de processo para a definição dos termos da curatela de seu companheiro FÁBIO GERALDO DE MELO, partes qualificadas nos autos. Afirmou que convive em união estável, desde 1993, com o requerido, o qual possui diagnóstico de demência e doença de Alzheimer, o que o impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, motivo pelo qual necessita de curador. A tutela de urgência foi indeferida por meio da decisão de ID 44380786. Em audiência (ID 46175426), foi entrevistado o curatelado e colhido o depoimento da requerente. Juntado o laudo de perícia psiquiátrica no ID 80515010. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID 80977129). Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O perito subscritor do laudo de ID 80515010 apontou de maneira peremptória que o curatelado apresenta incapacidade para reger sua pessoa e possíveis bens em razão de ser portador da doença de Alzheimer, não havendo expectativa de reversão do quadro. O laudo psiquiátrico, portanto, evidencia a incapacidade de exercício do requerido para os atos da vida civil, nos moldes estipulados pelo artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Mister observar, por outro lado, que, a despeito de ser o interditando, no plano fático, absolutamente incapaz de exprimir a sua vontade, conforme constatado pela perícia, o doente mental, ainda que em caráter absoluto, no plano jurídico, é apenas incapaz a certos atos ou à maneira de os exercer, pois a Lei nº 13.146/2015 transmutou-o do art. 3º do Código Civil para o art. 4º do mesmo Código. Ocorre que a lei não pode desconectar-se da realidade das coisas, de modo que o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 deve ser interpretado com bastante cautela, pois nem sempre a curatela deve afetar apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial, eis que não raro há curatelandos que não têm nenhuma condição de exprimir a sua vontade. Nesse norte, a capacidade a que se refere o art. 6º da Lei 13.146/2015 deve ser lida apenas como capacidade de direito, assim entendida como aquela inerente a todo ser humano. Desse modo, a interdição, no caso vertente, deve ser plena para abranger, inclusive, os atos de natureza pessoal, tendo em vista que o réu não tem condições de discernimento para a tomada de qualquer decisão. É necessário, então, nomear curador para gerir os seus interesses. E, diante da prova dos autos, não há elementos que contraindiquem a nomeação da parte requerente ? companheira do curatelado - para o exercício do encargo, de modo que a nomeação deve sobre ela recair. Registro que não é desnecessária a intimação do filho do curatelado que não assinou termo de concordância, como requerido pela Curadoria Especial, tendo em vista que a requerente lhe prefere na ordem do art. 1.755 do Código Civil. Ademais, não há qualquer indício que a desabone, e conta com o apoio dos demais filhos do curatelado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, julgando procedente o pedido: a) decretar a interdição TOTAL de FÁBIO GERALDO DE MELO, declarando-o incapaz de exprimir a sua vontade, em decorrência de transtorno mental (art. 4º, III, do Código Civil); b) nomear a senhora Gilsemar Benedita Nunes sua curadora; c) determinar que o interditado deverá ser representado por sua curadora em todos os

atos da vida civil. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, fazendo constar no edital o nome do curatelado, da curadora, a causa e que a curatela é irrestrita. Expeça-se termo de compromisso. Dispense, desde logo, a curadora do dever de prestar caução pela gestão dos interesses do curatelado. A curadora deverá prestar contas de sua administração anualmente, nos termos do art. 84, §4º, da Lei 13.146/15. Registre-se que toda e qualquer importância periódica recebida pelo curatelado deverá ser utilizada unicamente em benefício deste, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita, vedada a contratação de empréstimos de quaisquer espécies e a alienação ou oneração de bens, salvo com autorização judicial. Custas pela requerente, cuja exigibilidade suspendo, pois está amparada pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença e após o cumprimento das diligências de estilo, arquivem-se os autos, sem baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705009-14.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: WAGNER LEMES DE ASSIS. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. A: SAVIO LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS; Rep(s): LUAN LEMES DE OLIVEIRA. A: LUAN LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: MARIA LEMES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS. Adv(s): GO18621 - GETULIO ALVES DE FREITAS. T: LUAN LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705009-14.2020.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) PORTARIA Fica as partes intimadas a se manifestarem acerca do LAUDO de ID 81347010 e 81346423), quanto à eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021. LÍCIA RAIMUNDO DE LIMA Servidor Geral

**N. 0710426-79.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF0043836A - KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0711611-21.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Certifico que cadastrei os advogados que constam na procuração de ID 81324583 pela parte requerida e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0710421-23.2020.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. A: PAULO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA; Rep(s): ANDRA REINALDO DA SILVA. A: L. I. P. D. S.. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA THALYA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: G. E. P. D. S.. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA THALYA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ANASTACIO MARCIANO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante sobre o relatório do sistema Sisbajud. Confiro a esta decisão força de ofício, razão pela qual autorizo a senhora Juliana Pereira de Oliveira solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do autor da herança Anastácio Marciano da Silva Júnior, tendo em vista a divergência dos valores por ela apresentados e os indicados no relatório do sistema Sisbajud, vedados saques e transferências. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0712077-15.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO** - Adv(s): BA65194 - DIEGO FERREIRA PIMENTEL. Adv(s): SP357676 - OSNAR LIMA DOS SANTOS, SP332472 - HAIRA HURI FURLAN. Ao que tudo indica, o requerente reside na mesma casa da requerida; contudo, somente ela arca com todas as despesas do lar. Desse modo, emende-se novamente para esclarecer essa situação, informando: a) se o requerente contribui com as despesas domésticas, aluguel e pagamento de salários de empregados; b) se outras pessoas além das partes residem no imóvel, e se contribuem com as despesas. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato de aluguel do imóvel em que residem. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0708930-78.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Não há vício da contradição, omissão ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de ID 81254989. Não obstante, para preservar o contraditório, abra-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica. Com o transcurso do prazo, aguarde-se o prazo remanescente de suspensão e designe-se a audiência (ID 79585978). Sobradinho - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0712681-73.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. O exequente não juntou as declarações de ajuste anual do imposto de renda. É preciso consignar que a apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte não substitui. Desse modo, concedo a ele o prazo de 5 dias para a juntada. No mesmo prazo deverá informar se a sua escala de trabalho não colide com as datas previstas para a visitação e esclarecer o interesse de agir, tendo em vista os termos de decisão anterior e da existência do processo que tramita no Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**Vara Criminal de Sobradinho****EDITAL**

**N. 0710430-82.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIELE LIMA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0710430-82.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 008442019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0710430-82.2020.8.07.0006, em que é ré TATIELE LIMA DE FREITAS - CPF: 869.078.751-87 (RE), filha de MARLENE MONTEIRO DE LIMA e Severino Pereira de Lima, brasileira, nascida aos 12/07/1978, denunciada como incurso no CP 2848, Art. 155, § 1; . E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA-A para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica a citanda ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, WELDA MENDES DARA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 18 de janeiro de 2021 10:47:37.

**CERTIDÃO**

**N. 0712310-46.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOBEN MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: ALEXANDER COSTA ANDRADE. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712310-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOBEN MATIAS DA SILVA, ALEXANDER COSTA ANDRADE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, agendei para o dia 11/02/2021 14:30, realização de audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) por videoconferência por meio do sistema Microsoft Teams. - Link da reunião: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTc1MGJmZWUtZGNIYS00OTA1LWI3ZTctMmVIOTVmZmJiMTMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d17cff52-81d9-472a-b3ce-a7c524a6609e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTc1MGJmZWUtZGNIYS00OTA1LWI3ZTctMmVIOTVmZmJiMTMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d17cff52-81d9-472a-b3ce-a7c524a6609e%22%7d) Faço intimar as partes acerca da audiência agendada, bem como das informações acima, para acesso ao referido ato processual. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

## Tribunal do Júri de Sobradinho

## INTIMAÇÃO

**N. 0708182-46.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUILANE ALVES DA SILVA. R: CAIQUE DA SILVA ROCHA. R: WANDERLEY DA ROCHA. Adv(s): PR15121 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: YGOR ROCHA. Adv(s): DF58280 - EVERALDO TORRES CORDEIRO, DF7200 - GILBERTO GONZAGA. R: LORRAN DA SILVA ROCHA. R: ARTUR PRADE DA SILVA. R: SAMUEL DA SILVA ROCHA. T: WANDERSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO. Adv(s): DF15528 - EDNA ALVES DUARTE. T: MAYCOLL DOUGLAS VENÂNCIO DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIEGO DE SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELTON SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA GUIMARÃES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS HENRIQUE CRUZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAILANE LOURENCO DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIS MARIA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AIRTON JOSÉ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ROCHA DE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ÁGATHA NATASHA SANTOS RHEINHEIMER BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE SENA MARQUINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0708182-46.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAQUILANE ALVES DA SILVA, CAIQUE DA SILVA ROCHA, WANDERLEY DA ROCHA, YGOR ROCHA, LORRAN DA SILVA ROCHA, ARTUR PRADE DA SILVA, SAMUEL DA SILVA ROCHA DESPACHO A derradeira manifestação da Defesa de WANDERLEY DA ROCHA (ID.81170348) se mostra intempestiva, pois, ao justificar a requisição adicional de novas provas, desconsidera o princípio do devido processo legal, bem como a preclusão consumativa já operada em relação a ele próprio, por força da resposta à acusação já juntada anteriormente (ID. 78295101), motivo pelo qual a pretensão deve ser indeferida. Ademais, é certo que eventual transcrição dos áudios pode ser realizada pela própria d. Defesa, sendo de todo desnecessária a diligência pleiteada. Destarte, prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes (ID. 78099849). Intimem-se. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

**N. 0008681-76.2017.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO FEITOSA DE AQUINO. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. T: MATHEUS VICTOR DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEMUS KENJI SUMYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ PINTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO EVERARDO MACIEL BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0008681-76.2017.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, FABRICIO FEITOSA DE AQUINO DECISÃO Cuida-se de reanálise da prisão preventiva dos acusados FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PEREIRA e FABRICIO FEITOSA DE AQUINO (por força do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), pronunciados como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (ID.53525525). A conveniência da manutenção da prisão preventiva foi reavaliada, por derradeiro, em 15/10/2020 (ID. 74616830). Como dito naquela decisão, a prisão dos réus havia sido decretada para garantia da ordem pública em 14/12/2018 (ID. 53520456), sendo cumprida em 21/12/2018 (IDs. 53520460 e 53520461). Após regular instrução processual, os réus foram pronunciados em 09/12/2019, como já dito. Na ocasião, foi recomendada a prisão de ambos, por permanecerem presentes os requisitos da custódia cautelar. A Defesa recorreu da decisão, interpondo o adequado RESE, o qual foi improvido à unanimidade, nos termos do Acórdão nº 1273797 (ID. 74433528), que transitou em julgado em 30/09/2020 (ID. 74433538). Colhida a manifestação das partes na fase do art. 422 do CPP (IDs.74764677, 76004420 e 76001642), foi proferida a decisão ID. 76255580, autorizando a produção de todas as provas requeridas e determinando a designação de sessão plenária de julgamento. Atualmente os autos se encontram no aguardo da designação da sessão plenária de julgamento. Certo é que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, sua revogação é dependente da alteração do contexto fático que a motivou. A presença dos requisitos para a prisão cautelar do réu foi detidamente avaliada, na oportunidade da decretação da medida cautelar (ID. 53520456), assim: "(...) Compulsando os autos verifico presente o "fumus commissi delicti" consistente em provas da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria imputada aos investigados FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PEREIRA (vulgo CORINGA) e FABRÍCIO FEITOSA DE AQUINO, conforme elementos de informação constantes dos autos, consistentes no Inquérito Policial nº 735/2017 - 13ºDPDF, Boletim de Ocorrência Policial nº 8850/2017-0, Laudo de Perícia Necropapiloscópica nº 1343/2017 (fls. 11-14), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico nº 40825/17 (fls. 16-31), Laudo de Exame de Veículo (fls. 34-40) e pelas declarações reduzidas a termo pela autoridade policial. Registre-se, por oportuno, que foram colhidas do veículo utilizado no crime, impressões digitais compatíveis com a do réu FABRÍCIO. Enquanto que a participação do réu FÁBIO JÚNIOR é feita, inicialmente, com apoio nos diálogos interceptados com autorização judicial. Quanto ao "periculum libertatis", extrai-se a gravidade concreta da conduta dos réus que, conforme se pode extrair do processo, teriam matado a vítima em contexto de guerra de gangues em razão dela integrar um grupo rival, e de modo a impedir qualquer reação defensiva, já que a vítima, em tese, teria sido cercada em via pública, em circunstâncias de tempo e local que não sugeririam a iminência de qualquer ataque, e alvejada com inúmeros disparos de arma de fogo, sendo que todos dirigidos em região de alta letalidade, provocando a morte instantânea da vítima, não dando chance a qualquer tido de socorro. A presença desse requisito é reforçada pela extensa folha de antecedentes penais - FAP dos indiciados que, além de demonstrar a sua vinculação a diversos procedimentos criminais por crimes de porte e tráfico de drogas, corrupção de menores, organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo e roubo. Nota-se, portanto, que os fatos são gravíssimos e denotam a gravidade concreta da conduta dos acusados, os quais demonstraram não possuir qualquer apreço pela vida humana. Deste modo, liberdade deles coloca em risco a ordem pública. Diante deste panorama fático, nota-se que estão evidentemente presentes os requisitos para a prisão preventiva do representado elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes ao caso dos autos (...) (grifei) E, remanescem os pressupostos e fundamentos analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, relativo à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, o segundo, pautado na garantia da ordem pública, foram delineados na decisão que decretou a prisão, razão pela qual não há o que se reconsiderar ou acrescentar, no momento. Assim, mantenho a prisão preventiva de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PEREIRA e FABRICIO FEITOSA DE AQUINO, qualificados nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (a contrario sensu), todos do CPP. Diante disso, prossiga-se no cumprimento da decisão ID. 76255580. No prazo não inferior a 80 (oitenta) e não superior a 90 (noventa) dias, retornem os autos conclusos para reanálise da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Sobradinho-DF, 15 de janeiro de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

**N. 0708690-26.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HALLANY CRISTINE SIMAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSONEI AMORIM DE NOVAES. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. T: EDIMILSON DA CUNHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES DA CUNHA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIENE DA CUNHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL NOVAIS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIRAIDES NOVAIS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MARCOS FERREIRA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES0B Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0708690-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: HALLANY CRISTINE SIMAO SILVA, GERSONEI AMORIM DE NOVAES VISTA ÀS PARTES Nos termos da decisão de ID 81204498, em cumprimento ao determinado em sua parte final, faço vista dos autos às PARTES para manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal. Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0708051-71.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s):. DF37285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA, DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES0B Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0708051-71.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WANDERSON FERREIRA DE ASSIS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de WANDERSON FERREIRA DE ASSIS, denunciado, juntamente com LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO e JOELTON SANTOS (processos desmembrados), como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (vítima Marlon da Rocha); art. 121, §2º, inciso I cc art. 14, inciso II (duas vezes, vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva); art. 155, §4º, inciso IV e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal (ID. 7189137). A justificar o pedido alegou que: 1) inépcia da peça acusatória, dada a generalidade da descrição das condutas imputadas na denúncia; 2) fragilidade dos elementos de informação utilizados para embasar o decreto de prisão preventiva; 3) inobservância da revisão da prisão a cada 90 (noventa) dias; 4) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, dada as condições favoráveis do acusado (primariedade, residência e emprego fixo). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em suma, a manutenção do contexto fático-probatório que ensejou a decretação da medida, bem como a insubsistência dos argumentos expendidos pela Defesa para infirmar os fundamentos da prisão (ID. 81217213). DECIDO. A conveniência da manutenção da prisão preventiva foi reavaliada, por derradeiro, em 28/09/2020 (ID.73214836). A despeito do prazo exacerbado do prazo de prisão, conforme normativo, considerando, especialmente o momento excepcional da pandemia mundial, se faz necessária a mitigação do entendimento. No caso, a legalidade da segregação cautelar se verifica, continua indispensável, para garantia da ordem pública, porque entendo que esse não era o objetivo do legislador processual ao estabelecer a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão, mas o de evitar que a situação do réu fosse de algum modo esquecida, forçando o magistrado, de tempos em tempos, a se debruçar sobre o caso e analisar as condições e circunstâncias ali presentes, de modo a verificar se a prisão continua indispensável ao cumprimento de suas finalidades. Nesse sentido, confira-se precedente do eg. TJDF: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE PELO COLEGIADO. EXCESSO DE PRAZO. REAVALIAÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente já foi declarada por esta colenda Turma Criminal, não havendo qualquer mudança fática ou jurídica a autorizar nova análise dos requisitos e pressupostos da prisão cautelar. 2. Os prazos estipulados para o término da instrução processual devem ser analisados sob o prisma da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo absolutos nem improrrogáveis. 2.1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo, assim, só será reconhecido quando a demora for injustificada, a partir da análise pormenorizada do caso concreto, que, na hipótese, está suficientemente justificado na excepcional suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão de medidas adotadas para minimizar os impactos da contaminação pela Covid-19. 3. O c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a reavaliação periódica da prisão preventiva determinada no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, indicando que o prazo de 90 (noventa) dias deve ser examinado pelo prisma jurisprudencial, ou seja, observando-se as nuances do caso concreto, de modo que a prisão preventiva não se torna automaticamente ilegal pelo fato de não ter sido reavaliada dentro do prazo legal. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1265778, 07177977820208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no PJe: 25/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei). Certo é que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, sua revogação é dependente da alteração do contexto fático que a motivou. A presença dos requisitos para a prisão cautelar do réu foi detidamente avaliada, na oportunidade da conversão da prisão flagrante em preventiva (ID. 71819106), assim: "(...) In casu, faço registrar há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre os custodiados Luís Fernando e Wanderson. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante. Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar dos referidos autuados faz-se necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, os fatos narrados no presente APF revestem-se de especial gravidade (gravidade concreta), uma vez que os custodiados teriam aberto fogo no acampamento cigano, vindo a ocasionar a morte de quatro pessoas, além de terem colocado em risco todos os moradores do local, inclusive crianças. No ponto, cabe destacar o depoimento de uma das testemunhas, no sentido de que, no momento dos fatos, estaria com sua filha no colo. Ainda, após ceifar a vida de três vítimas, os custodiados teriam recolhido as armas portadas por elas e se evadido no local a pé e, quando já estavam na saída do acampamento, teriam alvejado uma quarta vítima, que veio a óbito do local, tendo subtraído o seu veículo Siena, o qual teriam utilizado para fugir. E não é só. A periculosidade social do custodiado Luís Fernando também é revelada por sua folha de passagens, uma vez que ostenta condenação definitiva pela prática dos delitos de tentativa de homicídio e tráfico de drogas, estando em cumprimento de pena em regime domiciliar desde dezembro de 2018. Já o autuado Wanderson, apesar de tecnicamente primário, já respondeu pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional do processo. Tudo isso conduz à inevitável conclusão de que em liberdade encontrarão estímulos à prática de novas infrações penais, mormente pelo fato de que, pelo que se depreende do depoimento de Wanderson, eles teriam ido até o local para efetuar um acerto em relação a um veículo comprado anteriormente por seu irmão e que era produto de furto/roubo, o que ocasionou a prisão preventiva de seu irmão pelo delito de receptação. Assim, tenho por imprescindível a segregação cautelar do autuado para evitar a reiteração delitiva e, com isso, acautelar a ordem pública, evitando também que venha a atrapalhar a instrução processual. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas. segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal, mormente pelo fato de que nem mesmo a tornozeleira eletrônica os impediria de voltar a delinquir e, inclusive, atrapalhar a instrução processual, eis que os fatos ainda precisam ser melhor esclarecidos no que tange à motivação do delito e aos ocupantes do veículo HRV. (...)?" (grifei) E, remanescem os pressupostos e fundamentos analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, relativo à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, o segundo, pautado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, foram delineados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, razão pela qual não há o que se reconsiderar ou acrescentar, no momento. No que tange à insurgência da Defesa quanto à regularidade da peça acusatória, tenho que a argumentação não se mostra hábil a infirmar a higidez da denúncia, cuja regularidade já havia sido reconhecida pelo Juízo quando da prolação da decisão de recebimento (ID. 71819141). Ademais, ela contém a descrição fática necessária à garantir, num só momento, a instauração da ação penal com vistas à responsabilização penal dos envolvidos e o exercício do direito de defesa. No que toca à alegada fragilidade dos elementos de informação utilizados como fundamentos da prisão, entendo que a matéria se confunde com o próprio mérito da demanda e deverá ser oportunamente apreciada durante o iter processual depois de superada a instrução. Ressalve-se, a



esse respeito, a possibilidade da Defesa renovar o pedido de revogação da prisão quando julgar conveniente à luz de novas e robustas provas colhidas durante a instrução que demonstrem inaptidão dos argumentos invocados para sustentar a prisão preventiva de seu cliente. No que tange à alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, por força das condições favoráveis do réu, registro que o tema já foi abordado anteriormente, sendo reconhecida a imprescindibilidade da medida não apenas para a garantia da ordem pública, mas também para a conveniência da instrução criminal. Sobre o assunto a Defesa se limitou a reiterar os mesmos e antigos argumentos, não apresentando nenhum novo fato a justificar a reavaliação do caso, o que reforça o entendimento firmado anteriormente quanto à imprescindibilidade da prisão cautelar. Assim, mantenho a prisão preventiva de WANDERSON FERREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (a contrario sensu), todos do CPP. No prazo não inferior a 80 (oitenta) e não superior a 90 (noventa) dias, retornem os autos conclusos para reanálise da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Ainda, retornem os autos ao Ministério Público para se manifeste, objetivamente, sobre os requerimentos formulados nos itens "e", "f" e "g" da petição ID. 80994709. Intimem-se. Sobradinho-DF, 18 de janeiro de 2021. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

**Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho****1º Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO**

**N. 0702990-40.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO EDUARDO CAETANO DE MELLO. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BECKER & TEIXEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEZER BECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISETE FATIMA TEIXEIRA BECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702990-40.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CAETANO DE MELLO EXECUTADO: BECKER & TEIXEIRA LTDA - ME, ELIEZER BECKER, MARISETE FATIMA TEIXEIRA BECKER DECISÃO 1 - Indefiro a penhora do veículo de placa IAU-4B40, porquanto consta anotado como propriedade de terceiro, conforme consulta RENAJUD (anexo). 2 - Considerando o que consta do art. 792, IV, do CPC e que, tudo indica, o veículo GM/VECTRA CHALLENGE 2001/2001, placa JZF2665, foi alienado pelo devedor durante a tramitação da presente demanda, antes de analisar a fraude à execução alegada, INTIME-SE o adquirente do veículo, Rafael Cruz Correia, CPF 826.929.980-49, com endereço na RUA ERNO DAHMER, 952, ALLESGUT - TEUTONIA - RS, CEP 95890-000, para ciência da alegação de fraude à execução e, para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, conforme art. 792, §4º, do CPC. Faça constar do mandado cópia da petição de ID 81204157. Anote-se a restrição de transferência no veículo de placa JZF2665, via RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**CERTIDÃO**

**N. 0710863-23.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: SONIA CONCEICAO TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710863-23.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: A. F. DA SILVA LIMA REU: SONIA CONCEICAO TRINDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 81271526) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:46:19. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0710490-55.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DOCARMO DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: HAROLDO AMANCIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710490-55.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOCARMO DUARTE DA SILVA REU: HAROLDO AMANCIO RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Considerando a proximidade da data designada para audiência e a necessidade de realização de nova diligência, cancele-se a audiência designada para o dia 11/12/2020. Expeça-se novo endereço de citação, a ser cumprido no endereço indicado pelo autor, fazendo constar do referido mandado os telefones de contato do réu e, também, do autor, para que este acompanhe a diligência, caso necessário.

**DESPACHO**

**N. 0710300-92.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI. Adv(s): DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, BA39927 - CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710300-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA DESPACHO Considerando a citação da segunda ré, após a realização da audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC SOB para designação de nova audiência de conciliação. Após, intimem-se as partes para que compareçam ao ato, com as advertências legais. Publique-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**DECISÃO**

**N. 0712870-51.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEVERSON CID OLIVEIRA. Adv(s): DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. R: ALIENI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712870-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEVERSON CID OLIVEIRA REQUERIDO: ALIENI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME, BANCO PAN S.A, MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por HEVERSON CID OLIVEIRA contra ALIENI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME, BANCO PAN S.A, MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja bloqueado "o valor integral referente ao contrato e repasse do requerente para a primeira requerida, no importe de R\$ 31.444,01 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), nas contas das requerentes, que deverá permanecer à disposição deste juízo até o final da demanda", bem como que seja determinada a suspensão imediata dos "descontos que estão sendo realizados mensalmente pelo Banco PAN no contracheque do requerente, suspendendo-se para todos os fins a exigibilidade do crédito, bem como de juros e correção monetária até o final da demanda.". DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente,

que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessário o mínimo de contraditório, o que só se alcançará após resposta da parte ré, se não houver composição entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais, conforme Portarias Conjuntas 72/2020, 110/2020 e 115/2020 e Instrução GSVP 3 de 12/11/2020, que determina a realização de audiências de conciliação pelos CEJUSC's exclusivamente por videoconferência até 30/03/2021, remetam-se os autos ao CEJUSC-SOB para designação de audiência, com a remessa do link de convite e senha de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC-SOB, intime-se a parte autora, por seus advogados, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar do mandado de citação, o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### CERTIDÃO

**N. 0710490-55.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOCARMO DUARTE DA SILVA. Adv(s).: DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: HAROLDO AMANCIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0710490-55.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOCARMO DUARTE DA SILVA REU: HAROLDO AMANCIO RIBEIRO JUNIOR CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC-SOB Tipo: Conciliação Sala: 1 Data: 04/03/2021 Hora: 14:00 . Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ad22f9314b06f4019ba0733019d2473b4%40thread.tacv2/1610969075889?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica, a parte, advertida, que no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSCSOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail [cejusc.sobradinho@tjdft.jus.br](mailto:cejusc.sobradinho@tjdft.jus.br)) ou com este Juízo, por meio do WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 ou através do e-mail [1jecn.sob@tjdft.jus.br](mailto:1jecn.sob@tjdft.jus.br), em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 08:52:58. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2011041831429900000071926560 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Petição 20110418314307800000071926561 Arq. 1 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 20110418314316500000071926563 Arq. 1 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 20110418314326800000071926565 Arq. 1 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20110418314337000000071926566 Arq. 2 - CÓPIA DO CHEQUE Documento de Comprovação 20110418314346200000071926568 Arq. 3 - ACORDO INADIMPLIDO Documento de Comprovação 20110418314353600000071926570 Arq. 4 - TABELA ATUALIZADA Documento de Comprovação 20110418314363100000071926573 Decisão Decisão 20110517523406200000072024750 Decisão Decisão 20110517523406200000072024750 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110902394206600000072172496 Certidão Certidão 20110911272259800000072198036 0710490-55.2020.8.07.0006 Cálculo da Contadoria 20110911272270800000072198038 Mandado Mandado 20111014012612900000072263931 Mandado Mandado 20111014012612900000072263931 Diligência Diligência 20111319582623200000072693441 Certidão Certidão 20111614135168300000072768194 Certidão Certidão 20111614135168300000072768194 Petição Petição 20111711260608100000072854587 INFORMA O ENDEREÇO DO EXECUTADO Petição 20111711260617000000072854589 Certidão Certidão 20111714565675500000072881283 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111802474112300000072945945 Mandado Mandado 20111814103234700000072926816 Mandado Mandado 20111814103234700000072926816 Diligência Diligência 20120420025776800000074401470 Certidão Certidão 20120713021390600000074471953 Certidão Certidão 20120713021390600000074471953 Petição Petição 20120716121598700000074500748 INDICA O ENDEREÇO e REQUER CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA Petição 20120716121612700000074500749 Arq. 1 - MAPA DE ORIENTAÇÃO Documento de Comprovação 20120716121619600000074500751 Certidão Certidão 20120716323400400000074504296 Decisão Decisão 20120718175400800000074510689 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120903473468700000074606914 Decisão Decisão 20120718175400800000074510689 Certidão Certidão 21011808253545300000076494459 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0704212-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HERME DE ALMEIDA CAVALCANTE. A: VITOR HUGO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF56314 - DEYVSON ALVES DA SILVA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO59503 - JORDANA MOREIRA SILVA, GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0704212-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERME DE ALMEIDA CAVALCANTE, VITOR HUGO SILVA DE ALMEIDA REVEL: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC-SOB Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 03/03/2021 Hora: 16:00 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas páginas <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> e <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA

de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a3053a09b1f874a28b268d150f952dda8%40thread.tacv2/1610967638369?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica, a parte, advertida, que no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSCSOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail cejus.sobradinho@tjdf.jus.br) ou com este Juízo, por meio do WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 ou através do e-mail 1jecg.sob@tjdf.jus.br, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 08:59:22. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2005201333345800000060505696 INICIAL Petição 2005201333346770000060505701 1 - PROCURAÇÕES Procuração/Substabelecimento 2005201333348930000060505705 2 - DOCUMENTOS DE IDENTIDADE Documento de Identificação 2005201333351070000060505706 3 - COMP DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 2005201333352950000060505708 4 - DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 2005201333354610000060505709 5 - Imagem contato WhatsApp - 08 04 2020 Outros Documentos 2005201333356500000060505711 6 - contato WhatsApp com Maxwell Corporativo Resort Outros Documentos 2005201333357780000060505726 7 - CONTRATO RCI Contrato 2005201333358600000060505728 8 - CONTRATO RESORT DO LAGO Contrato 2005201333365900000060505733 9 - TERMO DE VERIFICAÇÃO DO CONTRATO Contrato 2005201333378100000060507136 10 - HISTORICO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS Comprovante 2005201333379650000060507137 11 - Comp pagamento Parcela 14 - março Comprovante 2005201333381150000060507138 Decisão Decisão 2005201933116450000060504585 Decisão Decisão 2005201933116450000060504585 Despacho Despacho 2005221026112430000060642246 Despacho Despacho 2005221026112430000060642246 Despacho Despacho 2006201951279690000061423285 Certidão Certidão 2006251835371620000062990750 Certidão Certidão 2006251851132940000062990831 TUTORIAL Documento de Comprovação 2006251851134700000062990833 Certidão Certidão 2006251851132940000062990831 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006290231483670000063114033 Mandado Mandado 2007061641245280000063158124 Mandado Mandado 2007061641245280000063158124 Mandado Mandado 2007221604524040000063158135 Mandado Mandado 2007221604524040000063158135 Carta RCI Carta 2007061641007140000063160400 Carta SPE RESORT Carta 2007221605120810000063160414 Intimação Intimação 2007061641007140000063160400 Intimação Intimação 2007221605120810000063160414 CIÊNCIA Petição 2006301123114900000063223370 0704212-38 RCI AR - Aviso de recebimento 2007061641037870000063651248 0704212-38 RCI AR - Aviso de recebimento 2007061641276770000063651249 0704212-38 SPE AR - Aviso de recebimento 200722160459020000064761254 0704212-38 SPE AR - Aviso de recebimento 200722160514270000064761256 Petição Petição 2007241908397750000064957994 Inta Dados Aud 24.07.2020 Petição 2007241908399340000064957997 1 - RCI - 38 ALTERAÇÃO CONTRATUAL Outros Documentos 2007241908400570000064957998 2 - Procuração I\_ RCI para Rodrigo\_38 Alteração Contratual\_14.06.2018 Procuração/Substabelecimento 2007241908405090000064957999 3 - Procuração II\_ RCI para Flávia\_38 Alteração Contratual\_04.07.2018 Procuração/Substabelecimento 2007241908408200000064958000 Proc 24.07.2020 Procuração/Substabelecimento 2007241908409750000064958001 Prepos 24.07.2020 Outros Documentos 2007241908411110000064958002 Contestação Contestação 2007301410363590000065289758 CONT-Herme A Cavalcante-RESORT DO LAGO\_29.07.2020 Contestação 2007301410365480000065289759 Petição Petição 2007311653479400000065398013 Junt Decl - Herme A Cavalcante -31.07.2020 Petição 2007311653480930000065398022 Decl RCI\_Herme A Cavalcante -31.07.2020 Documento de Comprovação 2007311653481880000065398023 Ata Ata 2007311810156700000065410506 0704212-38 Ata 2007311810159810000065410515 Sentença Sentença 2007311916091900000065414903 Intimação Intimação 2007311810156700000065410506 Intimação Intimação 2007311810156700000065410506 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 2008031323192540000065472914 EMBARGOS Embargos de Declaração 2008031323193850000065472928 Certidão Certidão 2008031453311970000065486284 Despacho Despacho 2008031503108760000065486717 Despacho Despacho 2008031503108760000065486717 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008050236354030000065628100 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008050236376610000065626960 Certidão Certidão 2008060808298040000065726233 Despacho Despacho 2008061554266670000065727535 Petição Petição 2008120951482390000066073046 001 - PEDIDO DE HABILITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVELIA Petição 2008120951484830000066073047 001.1 - PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS Procuração/Substabelecimento 2008120951503090000066073048 001.2 - 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESORT Outros Documentos 2008120951510040000066073049 001.3 - 10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESORT Outros Documentos 2008120951514110000066073052 001.4 - SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 2008120951523860000066073053 Sentença Sentença 2008121607309380000065968002 Sentença Sentença 2008121607309380000065968002 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008171535179820000066374558 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008171535199400000066372833 MANIFESTAÇÃO Petição 2008261335079770000067043996 Recurso Inominado Recurso Inominado 2008281710582520000067254772 002 - RECURSO INOMINADO - HERME DE ALMEIDA VACALCANTE X RESORT DO LAGO Recurso Inominado 2008281710584810000067254775 002.1 - PREPARO Guia 2008281710586350000067254776 002.2 - 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESORT Documento de Comprovação 2008281710587550000067254778 002.3 - 10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESORT Documento de Comprovação 2008281710589650000067254780 002.4 - TELA DE PAGAMENTO Documento de Comprovação 2008281710592630000067254782 002.5 - MATRÍCULA 53.043 (AV9-53.043 PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO) Documento de Comprovação 2008281710593570000067254783 002.6 - ALVARÁ DE HABITE-SE Documento de Comprovação 2008281710594940000067256586 Certidão Certidão 2008281854257080000067269416 Certidão Certidão 2008281854257080000067269416 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009011233276410000067421532 Contrarrazões Contrarrazões 2009091223361900000067910329 CONTRARRAZÕES Contrarrazões 2009091223362940000067912786 1 -DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 2009091223364250000067912789 2 - comp de intimação recebida Comprovante 2009091223365820000067912791 3 - quadro resumo do contrato Documento de Comprovação 2009091223366800000067912794 Certidão Certidão 2009091235494060000067912160 Certidão Certidão 2009091236505410000067912171 Certidão Certidão 200909140206000000074936280 Certidão Certidão 200909140245000000074936281 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 201027201404000000074936282 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 201107104341000000074936283 Certidão de julgamento Certidão 201111170815000000074936284 Acórdão Acórdão 201116230816000000074936285 Relatório Relatório 201116230816000000074937136 Voto Voto 201116230816000000074937137 Ementa Ementa 201116230816000000074937138 Acórdão Acórdão 201117135618000000074937139 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 201119021647000000074937140 Petição Petição 201205200705000000074937141 Certidão Certidão 201207090050000000074937142 Certidão Certidão 201212090326000000074937143 Certidão

Certidão 2012120906200000000074937144 Certidão Certidão 2012140655034280000074974592 Despacho Despacho 20121414084837600000074996382 Certidão Certidão 20111808012299600000076494450 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0710300-92.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI. Adv(s): DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEREDATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, BA39927 - CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0710300-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEREDATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC-SOB Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 04/03/2021 Hora: 15:00 . Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af07db6a6df224182a984701f4e273ef7%40thread.tacv2/1610968232796?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica, a parte, advertida, que no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSCSOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail cejusc.sobradinho@tjdft.jus.br) ou com este Juízo, por meio do WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 ou através do e-mail [1jecg.sob@tjdft.jus.br](mailto:1jecg.sob@tjdft.jus.br), em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 09:03:06. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 20102922242937200000071658804 1. Petição Inicial Petição 20102922242944500000071658805 2. Procuração Procuração/Substabelecimento 20102922242953600000071658806 3. Identidade Tilma 18 de jul de 2020 Documento de Identificação 20102922242963300000071658807 4. Comprovante de resid set20 Comprovante de Residência 20102922242971500000071658808 5. Proposta Tilma 2 Documento de Comprovação 20102922242979700000071658809 6. E-mail confirmação Unimed Norte Nordeste Documento de Comprovação 20102922242994400000071658810 7. Recibos Documento de Comprovação 20102922243002200000071658811 8. Boletos pagos Bem Benefícios Documento de Comprovação 20102922243010900000071658812 9. Parcelas em aberto no Chat Documento de Comprovação 20102922243028300000071658813 10. E-mail concordando com a mudança Documento de Comprovação 20102922243039100000071658814 11. E-mail proposta Unimed Nacional Documento de Comprovação 20102922243045800000071658815 11.1 Comprovante de marcação Documento de Comprovação 20102922243053200000071658816 12. E-mail pedido de cancelamento Documento de Comprovação 20102922243059500000071658817 12.1 Pedido de cancelamento Documento de Comprovação 20102922243066400000071658818 13. Comprovante de Cancelamento Documento de Comprovação 20102922243073300000071658820 14. E-mail confirmação de cancelamento Documento de Comprovação 20102922243080700000071658821 15. Reclamação na ANS Documento de Comprovação 20102922243087700000071658822 16. E-mail resposta Documento de Comprovação 20102922243095300000071658823 17. E-mail tentativa de resolução Documento de Comprovação 20102922243102500000071658825 18. Cobiaça por SMS Documento de Comprovação 20102922243109400000071658826 19. E-mail proposta de quitação Documento de Comprovação 20102922243116500000071658827 20. E-mail proposta de quitação\_2 Documento de Comprovação 20102922243127000000071658829 21. E-mail aviso de negatificação Documento de Comprovação 20102922243133600000071658830 22. E-mail comunicado saldo devedor Documento de Comprovação 20102922243140600000071658832 23. Proposta para regularizar Documento de Comprovação 20102922243148000000071658833 24. Conversas Documento de Comprovação 20102922243155300000071658834 25. Conversas Documento de Comprovação 20102922243165000000071658835 26. Conversas Documento de Comprovação 20102922243174700000071660039 Despacho Despacho 20110317285770300000071728948 Certidão Certidão 20110913404336700000072208641 Certidão Certidão 20111110310167200000072398234 Certidão Certidão 20111110524872500000072405205 TUTORIAL VIDEOCONFERÊNCIA - CISCO WEBEX Documento de Comprovação 20111110524882000000072405208 Certidão Certidão 20111110524872500000072405205 Certidão Certidão 20111116470113600000072455539 Mandado Mandado 2011111652286600000072455553 Mandado Mandado 20112416285895200000072455567 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111313180956900000072626781 0710300-92 NÃO CUMPRIDO BEM BENEFÍCIOS AR - Aviso de recebimento 20112416290433400000073472103 Certidão Certidão 20112416303900500000073472115 Certidão Certidão 20112416303900500000073472115 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112603124453200000073634027 Petição Petição 20120117124637200000074033205 Manifestação\_01.12.20 Petição 20120117124687700000074026818 Certidão Certidão 20120118135118900000074040733 Decisão Decisão 20120113225864000000074055480 Decisão Decisão 20120213225864000000074055480 Mandado Mandado 20120217201182300000074149827 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120403260848200000074308309 Petição Petição 20120422355401200000074403335 SUBSTABELECIMENTO ATUALIZADO Com Adriana Substabelecimento 20120422355410400000074408486 CARTA DE PREPOSTO CC (2) Carta de Preposto 20120422355417500000074408487 Ata Ata 20120917371700900000074686066 0710300-92 (4) Ata 20120917371712900000074686070 Intimação Intimação 20120917371700900000074686066 Intimação Intimação 20120917371700900000074686066 Petição Petição 20121114081977900000074860773 Manifestação - Pedido de Redesignação de Audiência - Descumprimento Prazo do Artigo 334 CPC Petição 20121114081988200000074860775 01 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20121114081994700000074860776 02 CONTRATO SOCIAL Contrato social 20121114082004500000074860777 Rastreamento Citação Documento de Comprovação 20121114082015700000074860778 Certidão Certidão 20121411354419500000074989399 Despacho Despacho 20121414081191900000074996362 Certidão Certidão 20122921040916700000075791444 AR DE CITAÇÃO - MANDADO CUMPRIDO - MH132833428BR AR - Aviso de recebimento 20122921040931800000075791445 Despacho Despacho 201010714743300000075791446 Despacho Despacho 201010715393222900000075941194 Contestação - TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI Contestação 201010715393231500000075941197 doc. 1 - Procuração Unimed Norte Nordeste Procuração/Substabelecimento 201010715393240500000075941199 doc. 2 - Estatuto da UNIMED NORDESTE**

Documento de Comprovação 2101071539324930000075941200 TILMA NASIRA RODRIGUES MOTA TOGASHI Documento de Comprovação 2101071539326280000075944540 Petição Petição 2101171428143100000076485552 Pedido de preferência Petição 2101171428143800000076485553 Certidão Certidão 2101180812181740000076494454 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0712870-51.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEVERSON CID OLIVEIRA. Adv(s.): DF38467 - ISIS LAYNE DE OLIVEIRA MACHADO. R: ALIENI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0712870-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEVERSON CID OLIVEIRA REQUERIDO: ALIENI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME, BANCO PAN S.A, MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC-SOB Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 04/03/2021 Hora: 16:00 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas paginas <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> e <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af4dc9647217041e9bc500bd79e157d78%40thread.tacv2/1610968488565?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica, a parte, advertida, que no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSCSOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail [cejusc.sobradinho@tjdft.jus.br](mailto:cejusc.sobradinho@tjdft.jus.br)) ou com este Juízo, por meio do WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 ou através do e-mail [1jecg.sob@tjdft.jus.br](mailto:1jecg.sob@tjdft.jus.br), em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, às 09:05:33. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2012310930356630000075816163 Documento de identidade (2) Documento de Identificação 2012310930357680000075816164 Procuração (7) Procuração/Substabelecimento 2012310930358560000075816165 Comprovante de endereço Heverson Comprovante de Residência 2012310930359470000075816166 conversa whatsapp1 Documento de Comprovação 2012310930360960000075816167 conversa whatsapp2 Documento de Comprovação 2012310930362520000075816168 Anexo 1 SIMULAÇÃO\_HEVERSON CID OLIVEIRA Documento de Comprovação 2012310930363500000075816169 Anexo 2 - Contrato sem assinatura Contrato 2012310930364460000075816170 Contrato assinado Contrato 2012310930365330000075816171 Comprovante de transferencia Comprovante 2012310930366370000075816172 BOLETIM DE OCORRENCIA HEVERSON Boletim de ocorrência 2012310930367350000075816173 Contracheque\_122020 Comprovante 2012310930368220000075816175 Desconto do empréstimo Comprovante 2012310930369630000075816174 pedido de cancelamento1 Comprovante 2012310930370560000075816176 Cadastro UNY Documento de Identificação 2012310930371400000075816177 MF DA SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - 21.577.696\_0001-93 - Consulta CNPJ Documento de Identificação 2012310930372390000075816178 Despacho Despacho 2012311058162450000075815803 Despacho Despacho 2012311058162450000075815803 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2101070216426970000075918636 Decisão Decisão 2101081351030370000075979885 Decisão Decisão 2101081351030370000075979885 Certidão Certidão 2101180818025880000076494456 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0707389-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: UIARA RODRIGUES SANTANA. Adv(s.): DF34209 - UIARA RODRIGUES SANTANA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: SERASA S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707389-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UIARA RODRIGUES SANTANA REU: BANCO SANTANDER SA, SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício de ID 80923007 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:38:22. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

**N. 0708459-62.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERTO LEITE COUTINHO FILHO. Adv(s.): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708459-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO LEITE COUTINHO FILHO REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício de ID 80923010 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:40:28. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

**N. 0711649-67.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO. Adv(s.): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711649-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício de ID 81069546 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 12:42:24. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

**N. 0705924-63.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: VALMIRA ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705924-63.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO EXECUTADO: VALMIRA ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 81305682) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:08:52. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**N. 0704912-14.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILA SANTANA DA ROCHA. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: GILDENE MONTEIRO DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704912-14.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA SANTANA DA ROCHA EXECUTADO: GILDENE MONTEIRO DOS SANTOS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a decisão/certidão de ID 78659460. De ordem, intime-se a parte autora para que indique sua conta bancária para transferência dos valores bloqueados, e para que indique bens da devedora passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:16:17. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

**N. 0701104-98.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: C . P DA SILVA SERVICOS E MANUTENCAO - ME. Adv(s): GO46032 - RENATA REIS DE LIMA, GO44362 - JONH LENON DO NASCIMENTO SILVA. R: KENIA FERNANDA ANDRADE MOREIRA. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701104-98.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: C . P DA SILVA SERVICOS E MANUTENCAO - ME REU: KENIA FERNANDA ANDRADE MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a decisão/certidão de ID 78659450 . De ordem, intime-se a parte autora para que indique sua conta bancária para transferência dos valores bloqueados, e para que indique bens da devedora passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:45:33. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0702432-68.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREI LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: HORACIO MOAMAR DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE ALVES DO NASCIMENTO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNOLOGIA DA ARTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Rep(s): HORACIO MOAMAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702432-68.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREI LUIZ RODRIGUES EXECUTADO: TECNOLOGIA DA ARTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME REU: HORACIO MOAMAR DE MATOS, MARIZETE ALVES DO NASCIMENTO MATOS REPRESENTANTE LEGAL: HORACIO MOAMAR DE MATOS DESPACHO Intime-se o autor para indicar seus dados bancários para fins de transferência do valor bloqueado e para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**

**N. 0704960-70.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: CLEONICE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704960-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA REU: CLEONICE FERREIRA DA SILVA DESPACHO Junte-se aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos pessoais da requerida, para fins de homologação do acordo, sob pena de arquivamento. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**CERTIDÃO**

**N. 0710630-26.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO PEREIRA DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ. R: ALINE CARVALHO QUEIROZ. Adv(s): DF62682 - KAROLYNE AMORIM DE LIMA, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710630-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA CUNHA EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ, ALINE CARVALHO QUEIROZ CERTIDÃO De ordem, intime-se o Exequente, através de seus advogados, para imprimir o alvará retro, por seus próprios meios, a fim de levantar o valor depositado. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:32:57. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

**N. 0707347-29.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO RICARDO NASCIMENTO DE MENEZES SOUSA. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200 - GLENDA GOMES SILVA. R: ELIAS MALAQUIAS NUNES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707347-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DE MENEZES SOUSA EXECUTADO: ELIAS MALAQUIAS NUNES CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em favor da parte autora (ID 80879673), devendo observar a impressão do QR Code, após deve se dirigir ao banco indicado no documento para levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se o decurso de prazo para comprovação da próxima parcela. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 14:45:44. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0707073-94.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIO MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: CLAUDIO CESAR MACHADO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707073-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIO MOREIRA DA COSTA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MACHADO LOPES CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a diligência do Oficial de Justiça (ID 81252536), intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação. Certidão do Oficial de Justiça - "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 18/12/2020 às 19:40, dirigi-me à(ao) QUADRA 6 CONJUNTO G 22 SETOR RESIDENCIAL LESTE (PLANALTINA) BRASÍLIA-DF CEP 73360-607, onde NÃO PROCEDI À PENHORA e AVALIAÇÃO, visto que não encontrei bens aptos à (penhora). No local foram encontrados bens que guarnecem a casa: uma geladeira, uma TV, uma mesa e seis cadeiras, um jogo de sofá, um fogão e botijão de gás, três camas, dois guarda-roupas, armários e utensílios de cozinha. A genitora Sra. Elizabeth Silvia Machado informou que os bens são de sua propriedade, e apresentou alguns comprovantes como notas fiscais. Informou ainda que o filho não reside no local, vem de vez em quando, mas não atualizou endereço e telefone para contato." BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:20:13. WALKIRIA LINHARES RUIVO {usuarioService.localizacaoAtual.papel}

**N. 0711725-57.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: MARIA SIDNEIA FRANCISCA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711725-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME REU: MARIA SIDNEIA FRANCISCA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte autora para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 15:42:17. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0707073-94.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIO MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: CLAUDIO CESAR MACHADO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707073-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIO MOREIRA DA COSTA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MACHADO LOPES DECISÃO Indefiro o pedido de nova pesquisa via SISBAJUD, tendo em vista que o exequente não apresentou elementos que apontem que uma nova tentativa restaria frutífera neste momento, daí porque não se justifica a renovação de tal diligência. Noutra banda, intime-se o requerente para que forneça o endereço atualizado do executado, uma vez que, segundo certidão de ID 81252536, o requerido não está residindo com sua genitora, não tendo esta informação de seu paradeiro. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**CERTIDÃO**

**N. 0700090-45.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THALYSSA KAREN DOS SANTOS. Adv(s): DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0700090-45.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THALYSSA KAREN DOS SANTOS REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das



Portarias Conjuntas 61 e 72/20 e da Instrução GSVP 02/20, redesignei para o dia 04/03/2021, às 17h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo TJDF. Ressalto a importância do Juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. 2) Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 3) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link para a realização da sessão (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a111c89fffd64469dacf6e8fe930d230b%40thread.tacv2/1610968812875?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

#### DESPACHO

**N. 0005239-34.2019.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0005239-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO DESPACHO Ao Ministério Público. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0701282-47.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: DEJANE WELTON LOPES DOS SANTOS. R: MARIA JOSELIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIVILINO SAES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDICE DA CONCEIÇÃO ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA FERREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENTO VALTER DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE FERREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701282-47.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO REU: DEJANE WELTON LOPES DOS SANTOS, MARIA JOSELIA PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO - URGENTE Certifico que as partes AUTORA E REQUERIDAS estão sendo patrocinadas por advogados. Assim, serão intimadas através dos causídicos, via DJE, ficando cientes que as testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). E indicando cada uma nominalmente e seu endereço completo, incluindo CEP e rodovia, se for o caso. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nas dependências do fórum, de modo PRESENCIAL. E foi designada para o dia 03/02/2021 às 10:00. De ordem, intemem-se e aguarde-se a publicação no DJE. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 17:09:00. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0700257-62.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANESSA DOS SANTOS CANDIDO. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: DAYANNE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700257-62.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS CANDIDO EXECUTADO: DAYANNE CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça de ID 81313748, determinei, de ordem, a intimação da parte autora / exequente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido / executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). CERTIDÃO OJ: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 14/01/2021 às 19:45, devolvo o presente, sem efetivar a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO de DAYANNE CARVALHO DOS SANTOS, 045.676.221-38, TELEFONE NÃO INFORMADO, porque os dados relativos ao endereço não foram suficientes para identificar o local da diligência, pois ausente o logradouro, podendo se tratar de diversas localidades. Distrito Federal, 14 de Janeiro de 2021. ANDREZA NEY DE OLIVEIRA Oficial(a) de Justiça - mat. 310621 BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:17:24. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0710499-51.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERISON DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. R: VIACAO EXPRESSO PLANALTINA - EIRELI - EPP. Adv(s): GO10019 - SANDRA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710499-51.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERISON DE JESUS SANTOS REU: VIACAO EXPRESSO PLANALTINA - EIRELI - EPP DESPACHO INTIME-SE a parte ré para se manifestar acerca da proposta da parte autora para composição, consistente no pagamento do débito em 03 parcelas. Prazo: cinco dias, sob pena de retomada dos atos executórios. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710493-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIONE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF64940 - LARISSA DE SOUZA PAULA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): MG100552 - CRISTIANO ABRAS SILVA, MG115650 - DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710493-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONE GOMES DE SOUZA REU: BANCO BMG S.A, VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, sobre as contestações e documentos. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### CERTIDÃO

**N. 0712292-88.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLEUZINEI GOMES ALMEIDA. Adv(s): RJ168145 - BEATRIZ THEREZINHA CARVALHO PANISSET. R: GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712292-88.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUZINEI GOMES ALMEIDA REU: GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte autora para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. Certidão do Oficial de Justiça ID 81311990 - "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 16/01/2021 às 10:20, dirigi-me à(ao) QUADRA 8, LOTE A, LOJA 1 SOBRADINHO BRASÍLIA-DF CEP 73005-081, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, uma vez que no local funciona as empresas JR ELETRÔNICA e PAMONHARIA DELICIAS DO MILHO e segundo os funcionários a empresa citada é desconhecida." BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 16:25:15. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho****DESPACHO**

**N. 0002044-07.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREGORY WILLIAM MARINHO DUARTE MONTEIRO. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002044-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: GREGORY WILLIAM MARINHO DUARTE MONTEIRO DESPACHO A defesa do denunciado, em suas alegações preliminares (ID 80186770), reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião de suas alegações finais, inexistindo, na oportunidade, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada. Considerando a implementação das audiências por videoconferência neste Juízo, proceda a Secretaria a verificação acerca da possibilidade de a vítima, as testemunhas e acusado participarem do ato. Em caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento, providenciando o agendamento no PJe. A plataforma a ser utilizada e os respectivos links serão informados oportunamente. . Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias (atentando para a necessidade de requisição dos policiais para que prestem os depoimentos também por videoconferência). Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o patrono do réu por meio de publicação. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Caso haja alguma testemunha, vítima ou réu não possa participar do ato, façam-se os autos conclusos. Caso nenhuma das partes arroladas possa participar da assentada, aguarde-se o retorno das audiências presenciais. Em relação ao pedido defensivo para que o Ministério Público se manifeste quanto à possibilidade de sursis processual e/ou acordo de não persecução penal, já houve a respectiva manifestação na cota de ID 77846306. Por fim, em relação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, registro que o referido pleito será analisado, se o caso, pelo i. Juízo da Execução. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de janeiro de 2021 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**N. 0712074-60.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL** - A: JUCILENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDSON BANCILLON VIEIRA CALACIA. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0712074-60.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JUCILENE ALVES DA SILVA OFENSOR: CLEUDSON BANCILLON VIEIRA CALACIA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando a implementação das audiências por videoconferência neste Juízo, proceda a Secretaria a verificação acerca da possibilidade de a ofendida e suposto ofensor participarem do ato. Em caso positivo, com o fito de apurar a situação de risco da ofendida e eventual revogação das medidas protetivas, conforme requerido pelo ofensor, designe-se audiência de justificação, providenciando o agendamento no PJe. A plataforma a ser utilizada e os respectivos links serão informados oportunamente. Intime-se a vítima, advertindo-a que ela poderá estar assistida por um advogado particular. Caso não possua, um(a) advogado(a) da Fundação de Assistência Judiciária a assistirá gratuitamente. Intime-se o ofensor, advertindo-o que deverá estar presente no ato acompanhado por um advogado ou será assistido pela Defensoria Pública. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Caso alguma das partes não possa participar do ato, façam-se os autos conclusos. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de janeiro de 2021 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**DECISÃO**

**N. 0001602-75.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANSELMO LUIS DE MIRANDA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. T: ELIZABETH SANTANNA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0001602-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANSELMO LUIS DE MIRANDA DECISÃO A Defesa do denunciado (ID 79212480) alega que os fatos narrados na peça acusatória não são verdadeiros, requerendo, por conseguinte, a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I do Código de Processo Penal. Além disso, requereu a realização de estudo psicossocial do núcleo familiar. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito e oficiou pelo deferimento de medida protetiva de acompanhamento psicossocial do denunciado, nos termos do art.22, inciso VII, da Lei 11.340/06, bem como encaminhamento ao NERAV para estudo de caso (ID 81172408). É o relatório. Decido. Embora não haja preliminares suscitadas na resposta à acusação, cumpre ressaltar que a justa causa na propositura da ação penal reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não os crimes narrados na peça acusatória. Além disso, a matéria relativa à absolvição sumária deve ser constatável de plano e reclama prova contundente da atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da culpabilidade ou ilicitude, ou, ainda, a extinção da punibilidade (art. 397 do CPP), o que não se verifica no caso dos autos. No tocante às alegações de insuficiência probatória ou ausência de dolo, certo é que tais indagações confundem-se com o próprio mérito da ação penal, revelando-se precipitada referida análise neste momento, mormente porque demandam dilação probatória. No que tange à concessão das medidas protetivas de urgência, frise-se que conforme disposto no Enunciado FONAVID nº 37, o seu deferimento não está condicionado à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal, motivo pelo qual referidas medidas não se subordinam ao êxito da ação penal, sendo dotadas de autonomia. Ademais, para a concessão e manutenção das medidas é suficiente a verossimilhança das alegações, já que a necessidade de proteção e precaução decorre da própria Lei nº 11340/2006, uma vez havendo indícios de violência doméstica na forma dos arts. 5º e 7º. Por fim, com vistas a subsidiar a análise de possíveis encaminhamentos estatais e demais medidas protetivas de urgência, DEFIRO o encaminhamento de cópias dos autos ao NERAV para realização de estudo de caso do núcleo familiar. Inexiste, na oportunidade, qualquer outra matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada. Considerando a implementação das audiências por videoconferência neste Juízo, proceda a Secretaria a verificação acerca da possibilidade de a vítima, as testemunhas e acusado participarem do ato. Em caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Caso haja alguma testemunha (acusação ou defesa), vítima ou réu que não possa participar do ato, façam-se os autos conclusos. Caso nenhuma das partes arroladas possa participar da assentada, aguarde-se o retorno das audiências presenciais. Remetam-se as principais cópias ao NERAV. Intimem-se. Publique-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de janeiro de 2021. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**DESPACHO**

**N. 0002368-94.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO RIOJI HIGASHI. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0002368-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALFREDO RIOJI HIGASHI DESPACHO A Defesa do denunciado alega que os fatos narrados na peça acusatória não são verdadeiros, aduzindo que no inquérito policial anexado (ID 7612236), não consta a oitiva do acusado e de Patrícia Komes (ID 79917549). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 76519387). É o relatório. Decido. Embora não haja preliminares suscitadas na resposta à acusação, cumpre ressaltar que a justa causa na propositura da ação penal reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuído ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não os crimes narrados na peça acusatória. Ademais, frise-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos delitos em contexto de violência doméstica e, se a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova, pode subsidiar eventual condenação, ela também, neste mesmo contexto, pode evidenciar indícios mínimos de autoria e materialidade a demonstrar a ?justa causa? para fins de recebimento e processamento da ação penal. Registre-se que a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a realização do interrogatório do réu - assistido por sua defesa técnica -, serão realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não resultando em nenhum prejuízo ao denunciado. Inexiste, na oportunidade, qualquer outra matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada. Considerando a implementação das audiências por videoconferência neste Juízo, proceda a Secretaria a verificação acerca da possibilidade de a vítima, as testemunhas e acusado participarem do ato. Em caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Caso haja alguma testemunha (acusação ou defesa), vítima ou réu que não possa participar do ato, façam-se os autos conclusos. Caso nenhuma das partes arroladas possa participar da assentada, aguarde-se o retorno das audiências presenciais. Intimem-se. Publique-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de janeiro de 2021 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL

**N. 0705647-47.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE BEEG CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Setor Central Administrativo e Cultural A, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0705647-47.2020.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE BEEG CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, DETERMINA A INTIMAÇÃO DE PEDRO HENRIQUE BEEG CORDEIRO, CPF N.º 082.613.461-02, nascido aos 22/06/1997, em SAQUAREMA - RJ, filho de ALEX FABIANE DA SILVA CORDEIRO e de RENATA BEEG QUINTANS, CI nº 2895360 - SSP/DF, que, por sentença de 01/10/2020, proferida pelo MM. Juiz de Direito, JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal 0705647-47.2020.8.07.0006, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi ABSOLVIDO dos crimes previsto nos arts. 129, § 9º, 147, e 150, este por 2 (duas) vezes e na forma do art. 61, II, ?a? e ?f?, todos do Código Penal, combinados com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Sobradinho-DF, localizado na Quadra Central Bloco F Edifício Fórum 1º Andar Sala 122, Sobradinho/DF, Telefone 3103-3107/3103-3102, horário de funcionamento das 12h às 19h. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou o MM Juiz de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 18 de janeiro de 2021. Eu, LEONARDO FERREIRA LOPES, o subscrevo.

#### DECISÃO

**N. 0706418-25.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706418-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS FABIO DE MATOS MENDES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia, em 29/7/2020, em desfavor de MARCOS FÁBIO DE MATOS MENDES, na qual lhe imputou a prática das infrações penais previstas nos arts. 147, 216-B e 218-C do Código Penal (ID 68817371). A denúncia foi recebida em 30/7/2020 (ID 68899088). Em sede de resposta à acusação, a Defesa pugnou, preliminarmente, pela nulidade da citação e pela absolvição sumária do denunciado, aduzindo atipicidade das condutas. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, a fim de alterar a capitulação legal dos fatos anteriormente imputados aos delitos dos arts. 216-B e 218-C do Código Penal para a contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41. É o relatório. DECIDO. A pretensão ministerial não merece prosperar. Eis os fatos imputados na denúncia que, segundo pretende fazer crer o órgão acusatório, tipificariam a conduta prevista no art. 65 da LCP: ?FATO I Em setembro de 2018, na Quadra 04, Conjunto E, Bloco H, Apto. 208, Sobradinho/DF, o acusado, de forma voluntária e consciente, perturbou, por motivo reprovável, por diversas vezes, a tranquilidade de sua ex-companheira DEBORAH MOREIRA PATROCINIO. Restou apurado nos autos que, após 11 (onze) anos de casamento, MARCOS e DEBORAH romperam o relacionamento. Inconformado com a separação, o acusado passou a monitorar a vítima, colocando um aparelho celular com câmera na casa de DEBORAH, tendo-a filmado trocando de roupa e marcando encontro com outra pessoa. No dia seguinte, o acusado chamou a vítima para conversar e mostrou áudios e uma gravação dela no encontro. Além disso, o acusado publicou e disponibilizou o vídeo, que continha cenas da vítima nua enquanto se arrumava para sair, no grupo de Whatsapp ?ECC ? Encontro de casais com Cristo de Sobradinho?, expondo-a perante as pessoas da comunidade. Não satisfeito, o acusado também enviou o vídeo com cenas de nudez da vítima para os genitores, para a irmã, para o cunhado e para o sogro dela. Outrossim, o acusado marcava reuniões com os parentes da vítima e nas ocasiões mostrava o vídeo e as fotos de DEBORAH nua, fatos estes que perturbaram a tranquilidade da vítima. ? Pois bem. No tocante às condutas de filmar cena de nudez sem autorização da vítima e de publicá-la e disponibilizá-la por meio digital, certo é que os artigos 216-B e 218-C do Código Penal somente passaram a ter vigência, respectivamente, através da publicação das Lei nºs 13.772/2018 - ocorrida em 19/12/2018 - e 13.718/2018 - ocorrida em 24/09/2018. Assim, relativamente à conduta típica capitulada no artigo 216-B do CP, é evidente que o referido dispositivo legal não estava vigente à época dos fatos narrados na denúncia, eis que, como visto, a Lei nº 13.772/2018 passou a vigorar somente em 19/12/2018. Por outro lado, quanto à conduta tipificada no artigo 218-C do CP, considerando que não foi possível precisar as datas em que supostamente teriam ocorridos os fatos no mês de setembro de 2018, há fundada dúvida acerca da vigência da Lei nº 13.718/2018 àquela época. Nesse contexto, o Ministério Público, de forma subsidiária, ofereceu aditamento à denúncia, a fim de alterar a capitulação legal, imputando ao acusado a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, aduzindo que há indícios suficientes da autoria e materialidade da aludida infração penal. Todavia, a despeito do requerimento ministerial, entendo que as condutas narradas não se subsumem à figura típica prevista pelo artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, mas sim - e em tese - aos crimes de difamação e injúria, delitos contra a honra dispostos, respectivamente, pelos artigos 139 e 140 do Código Penal, ambos processados mediante ação penal privada, razão pela qual

o órgão ministerial carece de legitimidade, no ponto, para propor a presente denúncia. Cumpre registrar que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não pode ser utilizada como "soldado de reserva", imputando-a quando os fatos não configurarem delitos mais graves ou cuja ação penal seja processada mediante queixa-crime - de iniciativa exclusiva da pessoa ofendida -, como uma espécie de "subsidiariedade" ou, até mesmo, uma "carta na manga" da acusação, sobretudo diante do princípio da legalidade que rege o direito penal brasileiro. Portanto, não havendo elementos na denúncia que caracterizem o tipo penal previsto no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO o aditamento de ID 81097825. Por outro lado, a denúncia e o seu aditamento ainda descrevem a prática do delito de ameaça, narrando que o acusado teria dito à ofendida o seguinte: "você é louca e desequilibrada. Você não abra a boca que eu vou tomar os meninos de você?". No entanto, ao analisar-se o conteúdo da suposta fala do denunciado, avultam fundadas dúvidas acerca da materialidade do delito de ameaça a ele imputado. É que, para a configuração do crime em referência, é necessário que o agente prometa praticar mal injusto e grave. E, atentando-se às peculiaridades do caso, tem-se que a promessa de que o réu iria "tomar os meninos" da vítima não é suficiente para considerá-la como um "mal injusto". Ora, no contexto de uma separação litigiosa entre casais com prole comum, sabe-se que a expressão "tomar a criança" é empregada vulgarmente para referir-se a ações judiciais que pleiteiam regulamentação de guardas e visitas, fato este que, por si só, não se amolda a um mal injusto, caracterizando-se mero exercício do direito de ação. Ademais, para a configuração do crime de ameaça, não é suficiente que a expressão tenha causado temor a vítima, sendo necessário, também, analisar o elemento subjetivo do agente, revelando-se imprescindível provar o ânimo de intimidar ou prometer mal injusto e grave, sem o qual o fato será necessariamente atípico. Acerca do elemento subjetivo do crime de ameaça, confirmam-se as lições do eminente Guilherme de Souza Nucci: Somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranqüilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 739). Nesse sentido, a configuração do delito de ameaça não fica à mercê da interpretação dada pela vítima, de acordo com o receio que ela sentiu ou da análise que ela fez pelas palavras proferidas. É necessário mais do que isso, é imprescindível analisar se o agente tinha a real intenção de prometer praticar um mal injusto e grave e de provocar esse sentimento nela. Repensem-se, por oportuno, os ensinamentos de Nucci: "somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo?". A propósito, colha-se o seguinte julgado sobre a temática ora em apreciação: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. 1. Se o conjunto probatório não demonstra cabalmente a intenção do agente em intimidar ou ameaçar a vítima, imperiosa se torna a absolvição por atipicidade da conduta. 2. Palavras vagas, lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, não se encaixam na vontade do agente em preencher o tipo penal. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20150610014257 0001409-02.2015.8.07.0006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 23/03/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 75/87). Assim, analisando-se os elementos probatórios, remanesce fundada dúvida acerca do elemento subjetivo do agente ao proferir a referida expressão, havendo fortes evidências de que ele não prometeu praticar qualquer mal injusto contra a vítima. Ante o exposto, REVOGO a decisão de ID 68899088 e REJEITO a denúncia e seu aditamento. Tendo em perspectiva a sua natureza autônoma, MANTENHO as medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito do PJE nº 0703130-06.2019.8.07.0006 (ID 69010894) até o trânsito em julgado da presente decisão, ou por mais 03 (três) meses, o que ocorrer por último. Intime-se a vítima, esclarecendo-a que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que possam ensejar a concessão de novas medidas, deverá buscar amparo perante o Poder Público (Delegacias, Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Defensoria Pública). Operando-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho-DF, 18 de janeiro de 2021. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712074-60.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JUCILENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDSON BANCILLON VIEIRA CALACIA. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712074-60.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JUCILENE ALVES DA SILVA OFENSOR: CLEUDSON BANCILLON VIEIRA CALACIA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO** Certifico e dou fé, nesta data, que confirmei o contato das partes para fins de videoconferência. Desta forma, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 29/01/2021 às 15 horas. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:22:44. CAMILA MOREIRA BARBOSA LOURENCO Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0711561-92.2020.8.07.0006 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Número do processo: 0711561-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Autor: X.X.X.X Réu: X.X.X.X Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ RABELO CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, pelo MM. Juiz de Direito, foi proferida a Decisão/Sentença abaixo transcrita (parte dispositiva), a qual envio à publicação no Dje, para os fins de direito: "(...) Nesse sentido, muito embora haja necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, certo é que, no caso dos autos, os requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar do requerido não se fazem presentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de janeiro de 2021 EDUARDO DA ROCHA LEE (...)" Brasília/DF, 18/01/2021 DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

**Circunscrição Judiciária de Taguatinga****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0703391-31.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BENICIO DE PAULA SILVA. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: ZILMA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703391-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BENICIO DE PAULA SILVA REU: ZILMA DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID. nº 71822661 foi devolvido sem cumprimento por motivo "desconhecido", conforme documento anexo. Nos termos da decisão de ID. nº 64196803, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 20:13:03. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

**N. 0707281-80.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF24261 - VELSUTE ALVES LAMOUNIER, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707281-80.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF EXECUTADO: LEONILDO FERREIRA CORREDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID. nº 59246183/68605555 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID. nº 80887008. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 18:03:07. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

**N. 0719114-90.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. A: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRÉ LUIZ COSTA. R: FARLEI RIBEIRO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719114-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO, G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA REU: FARLEI RIBEIRO FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 17:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7778774451084eafb21e0ad178a9888d%40thread.tacv2/1605275110982?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 15:55 ILMA LINO DE ANDRADE

**N. 0713294-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WEDMA SILVA DE FREITAS. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713294-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEDMA SILVA DE FREITAS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 14:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7ea6763aa96c461aab7c9f9c8b1af9ef%40thread.tacv2/1605274931848?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 13:30 ILMA LINO DE ANDRADE

**N. 0718371-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ISIS FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718371-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO REU: ISIS FERREIRA DA CUNHA, VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de

2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 15:40min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2f4f3efd09824d53ac06311cd7134083%40thread.tacv2/1605275054519?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 13:38 ILMA LINO DE ANDRADE

### SENTENÇA

**N. 0706522-48.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENAN CARDOSO DIAS. A: DANIELA SOUSA DE TOLEDO. Adv(s): DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0010652-30.2016.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LUIZ ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): DF1660500 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. R: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Adv(s): DF10480 - STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO, DF0009557A - SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, resolvo o processo sem avanço no mérito, nos termos do art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§2º e 10 do CPC. Exigibilidade suspensa em face da gratuidade de Justiça deferida nesta sentença. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

### CERTIDÃO

**N. 0704432-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO JOSE LIMA DE ABREU. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: WILSON RICARDO MATUSZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704432-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA DE ABREU REU: WILSON RICARDO MATUSZ RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 15:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac8de3ac9c8524ac0844bdfca40b4eee6%40thread.tacv2/1605274966564?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 13:35 ILMA LINO DE ANDRADE

**N. 0713522-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. Número do processo: 0713522-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. V. S. REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente ao mandado de ID 73438846 retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( x ) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) "3 VEZES AUSENTE". ( ) "DESCONHECIDO". ( ) OUTRO MOTIVO: " \_\_\_\_\_ ". Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 04/2017, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:50:56. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0707922-63.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: JANIO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Ante o exposto, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

### DECISÃO

**N. 0715712-98.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CELSO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA; Rep(s): ROBERTO CEZAR DO AMARAL FILHO. R: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715712-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

(37) EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO CEZAR DO AMARAL FILHO EMBARGADO: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incabível a suspensão do feito antes da angularização da relação processual. Esclareça o autor o interesse processual para prosseguimento deste feito, ante a liberação das restrições inseridas em nome do devedor nos autos do processo principal e por conseguinte, sobre o veículo objeto destes embargos de terceiro. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0706512-04.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: CARLOS HENRIQUE LIMA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11574 - EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA, DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente no que diz respeito ao percentual dos honorários advocatícios majorados no juízo ad quem. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0706002-54.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO DE AZEVEDO PETRA BITTENCOURT. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. R: TATIANE LANGRUBER DE SOUZA BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 22.860,02 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta reais e dois centavos). Intime-se o executado, por carta com AR (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver).

#### CERTIDÃO

**N. 0706663-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRESSA SOARES CORDEIRO. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706663-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA SOARES CORDEIRO REU: G44 BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 81215271. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 12:26:00. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0706183-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. A: ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. A: MIKAELLE ROANE MODESTO PEREIRA BARROS. Adv(s): DF65094 - LETICIA COUTINHO AGUIAR. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0715483-41.2020.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: SANDRA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO, DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. R: EVILASIO BARBOSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715483-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SANDRA DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: EVILASIO BARBOSA DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que esta se insurge quanto à sentença de id. 76973447, alegando possível omissão, sob o fundamento de que em momento algum a autora fez alguma afirmação expressa no sentido de que deseja ter outra via do documento. Afirma que o que se quer, na verdade, é que, com a exibição do referido documento, apenas seja comprovado que verdadeiramente o negócio jurídico (Instrumento particular de cessão de direitos entre ?Evilázio e Sandra?) foi realizado. Aduz que, ainda que a intenção fosse a de obtenção do referido documento, o pedido de ?exibição? seria justo e adequado, pois, caso se manejasse uma obrigação de fazer, pedindo a devolução ou entrega do documento original, as chances de não ter o resultado pretendido seriam imensas, já que bastaria o requerido dizer que não mais dispunha do referido documento. Destaco, inicialmente, que a omissão atacada por este meio é aquela que se revela quando o juiz deixar de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como na presente hipótese. No caso, resta clarividente que a autora pleiteou a condenação o réu à apresentação em Juízo do documento original, não havendo que se falar em qualquer omissão deste Juízo na sentença, que reconheceu a sua falta de interesse de agir, uma vez que não pretende a autora a mera exibição de documentos, e sim, a entrega do documento original, o que se consubstancia numa obrigação de fazer. Caso o inconformismo do embargante refira-se a eventual "error in iudicando" ou ?in procedendo?, tal alegação deve ser formulada por meio do manejo do recurso adequado. Os efeitos modificativos dos embargos não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela lei processual. Isso porque a alteração não deve ser o objeto do recurso de embargos de declaração, mas apenas consequência de seu provimento. Em se tratando de embargos de declaração, eventual decisão prolatada por juiz sentenciante que ultrapasse os limites dos vícios passíveis de cognição, constitui "error in procedendo", passível de anulação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Considerando, ainda, que os embargos de declaração foram apresentados sem a presença dos fundamentos legais necessários ao pleito, com evidente intuito de servir, indevidamente, como substitutivo recursal, deve o remédio processual indevidamente manuseado pela parte autora ser considerado como protelatório. Por tal razão, condeno o autor/embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Intime(m)-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0700203-64.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: SATURNINO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF0049746A - SHELMA VECCI MARTINS DE MELO. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 9.050,66 (nove mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Intime-se o devedor, na pessoa da advogada constituída (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver).



**N. 0718253-41.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMILIA EURIPEDES DA FONSECA. Adv(s): DF62343 - FILIPE FARIA RIBEIRO, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: JOSE JOAO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s): GO9120 - SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; · apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; · indicar o valor da causa; · apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; · juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; · apresentar documentos novos, supervenientes a propositura da ação, que demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte requerente que justificou a concessão de gratuidade, já que a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015; · apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o parâmetro utilizado em relação aos juros de mora, nos cálculos apresentados, não se encontra em consonância com o entendimento do STJ, já que no caso dos honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, o devedor precisa ser intimado da quantia a ser paga, a ser encontrada mediante correção monetária sobre o valor da causa, para que ocorra sua constituição em mora, de modo que o termo inicial será a citação na execução ou intimação na fase de cumprimento, caso destes autos. Nesse viés, colha-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. Não se conhece da preliminar alegada pelos agravantes quanto ao possível reconhecimento da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão monocrática apenas manteve o acórdão recorrido, não havendo falar, pois, em parcial provimento do recurso. Aplicação da súmula 284/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. "(...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento" (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). (Grifo não original). Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0718793-55.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: PITE STIVAL ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · indicar o nome do advogado da parte executada, juntado cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; · juntar cópia digitalizada, extraída dos autos originários, do(a): sentença; acórdãos proferidos em todas as fases do processo até o trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado; procuração da parte executada. · apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o parâmetro utilizado em relação aos juros de mora, nos cálculos apresentados, não se encontra em consonância com o entendimento do STJ, já que no caso dos honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, o devedor precisa ser intimado da quantia a ser paga, a ser encontrada mediante correção monetária sobre o valor da causa, para que ocorra sua constituição em mora, de modo que o termo inicial será a citação na execução ou intimação na fase de cumprimento, caso destes autos. Nesse viés, colha-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. Não se conhece da preliminar alegada pelos agravantes quanto ao possível reconhecimento da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão monocrática apenas manteve o acórdão recorrido, não havendo falar, pois, em parcial provimento do recurso. Aplicação da súmula 284/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. "(...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento" (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). (Grifo não original). Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0715446-82.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILTON MARIANO DIAS DOURADO. Adv(s): DF0051261A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ, DF47326 - FLAVIA MATOS DOURADO, DF55478 - THAISA BRITO PORTAL DE ALMEIDA BEZERRA, SP246886 - VINICIUS MARCELUS RODRIGUES NUNES. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; indicar o nome do advogado da parte executada, juntado cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0711286-43.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE** - A: SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: DJOANES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711286-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SERGIO BERNARDINO ARAGAO REU: DJOANES ALVES DE OLIVEIRA, LUIZA ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os argumentos trazidos pelo autor, renove-se a diligência no endereço informado, atendendo-se o Oficial de Justiça para o teor da petição de id 80441325. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0701616-83.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELZITA FAGUNDES CAMELO ROCHA SILVA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): BA21193 - MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Sem honorários. Oficie-se para a transferência do valor depositado em juízo para as contas bancárias indicadas no termo do acordo, em favor do exequente e o saldo remanescente em favor do executado (id 49033307). Não há interesse recursal, razão pela qual se

opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, archive-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

#### DECISÃO

**N. 0712666-04.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: MARIA BERNADETE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712666-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL REU: MARIA BERNADETE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a ré não foi encontrada no endereço diligenciado. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando à adequada angularização do feito e à rápida resolução da lide. Ante o exposto, DEFIRO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG), para obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuando aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Caso frustrada a citação nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo endereço ou requerendo-a na modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Fica a parte autora ciente, ainda, de que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0712416-68.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MIDIA LTDA - ME. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: MARCOS DUO DE SOUSA 03643094159. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712416-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MIDIA LTDA - ME REU: MARCOS DUO DE SOUSA 03643094159 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que as partes firmaram transação (ID 80400009). O direito é disponível, o pedido encontra-se dentro dos limites legais e as partes encontravam-se, devidamente, representadas por advogados com poderes para transigir, como se observa nas procurações de IDs. 71090473 e 75825218. Lado outro, a despeito de não haver limite temporal para a suspensão do processo de execução estabelecido no art. 922 do CPC, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. Assim, não é razoável que o processo fique suspenso, por mais de 7 meses (7 parcelas mensais a contar de 20/01/2021), aguardando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, ante o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, o qual preconiza, como garantia fundamental, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No mesmo sentido, dispõe o art. 139, inciso II, do CPC, in verbis: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo". Ademais, na hipótese de inadimplemento do acordo, não haverá prejuízo para o credor, que poderá requerer o seu cumprimento nos mesmos autos. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Indefiro, no entanto, a suspensão requerida. Por conseguinte, declaro o feito extinto, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, archive-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0703056-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YAN GUILHERME PEDROSA GONCALVES. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): REGIANE MARQUES PEDROSA GONCALVES. A: I. B. D. F.. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): ANTONINO DE FREITAS FILHO. A: BRENO MARTINS DE SA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): TADEU OLAVO MARTINS DE SA. A: G. D. G. O.. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): SHERLY PEREIRA GONCALVES OLIVEIRA. A: GUILHERME BUENO LIMA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): CLAUDIA REGINA BUENO LIMA. A: RAFAELA RIZZO VASQUES. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): KELLY CRISTINA MENDES ARANTES. A: MARYA EDUARDA CALDEIRA DE ARAUJO. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): GEYSE CALDEIRA DE SOUZA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

#### DECISÃO

**N. 0719796-45.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES - MODAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719796-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONFIANCA FACTORING LTDA REU: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES - MODAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento

da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. **FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PROVIDÊNCIAS** Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. **EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS** Devidamente citado(a), o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, Secretaria deverá anotar a conclusão do feito para sentença, salvo se houver pedido para produção de provas, caso em que será concluso para decisão. **PARCELAMENTO - PROVIDÊNCIAS** No prazo para embargos, caso comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916), intime-se o autor para se manifestar, em 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0705226-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s.): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705226-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a casa dos executados. A medida, naturalmente é de eficácia reduzida, nos termos do art. 833, II, do CPC. Em face da impenhorabilidade cabe ao credor comprovar que o devedor possui bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que não foi feito na ocasião. Apresente o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921 do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0712556-73.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK. Adv(s.): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: PAULO HENRIQUE GREGORIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ref. Emenda. id 79983009. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 25.234,40 (Vinte e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). O devedor não possui procurador constituído nos autos. Intime-se o executado, por carta com AR (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Na hipótese de adimplemento, deverá o executado, no prazo acima, juntar comprovante de transação bancária nos autos, a fim de impedir o início dos atos expropriatórios e possibilitar a extinção do feito.

**N. 0710996-96.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSILENE ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da obrigação principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R \$ 12.549,92 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), bem como cumpra a obrigação de fazer, conforme determinação exarada no r. acórdão de id 75868696.

**N. 0703276-10.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s.): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF38287 - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703276-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA REU: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão retro indeferiu o levantamento de valores por terceiro estranho à lide. Mantenho, pois a imobiliária não é parte nestes autos. Oficie-se o Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores ao ID. 58900829 para a conta do advogado, indicada pelo autor ao ID. 79337882, o qual possui poderes para receber e dar quitação? na procuração ao ID. 58270390. Feito, arquivem-se com as cautelas de praxe (ID. 73223580). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0016276-31.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIENE MOREIRA DE ANDRADE. A: TIAGO MEDEIROS CUNHA. Adv(s.): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 23.070,82 (vinte e três mil, setenta reais e oitenta e dois centavos). Intime-se o devedor, na pessoa da advogada constituída (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelos exequentes, conforme dados contidos no ID 79341790 - Pág. 3.

#### CERTIDÃO

**N. 0024307-06.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO FARINHA GOULART. Adv(s.): MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. R: SEBASTIAO DE LIMA SILVA. Adv(s.): DF0028045A - ANCELINO PINTO DE SOUSA, DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. T: CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO. Adv(s.): SP209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024307-06.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARINHA GOULART EXECUTADO: SEBASTIAO DE LIMA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência 546/2020 dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos

da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Nos termos da sentença 68173477 os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021 16:00:13. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0714667-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. A: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. A: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: FLAVIO SILVA ALVES. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. R: KLEBERT ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. R: FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica às contestações e apresentar resposta à reconvenção juntadas pelas partes ré, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**N. 0718227-09.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: JJX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA, GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: JANDILSON SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, o autor deverá emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de excluir a multa de 10% e os honorários advocatícios, vindo nova planilha do débito com as adaptações necessárias, observando-se ainda os parâmetros de atualização do título. Em observância ao princípio da cooperação, a petição inicial deverá vir na íntegra e em conformidade com o art. 2º, da Portaria Conjunta 85/2016 deste e. TJDFT.

**N. 0707347-55.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: QIU MINXIN - ME. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707347-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QIU MINXIN - ME REU: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré não foi encontrada no endereço diligenciado. Intimado, o autor pediu prazo de 30 dias para localizar seu novo endereço. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando à adequada angularização do feito e à rápida resolução da lide. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior fornecimento de endereço pelo autor, DETERMINO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG), para obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Caso frustrada a citação nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo endereço ou requerendo-a na modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Fica a parte autora ciente, ainda, de que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0000457-11.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE FERNANDES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: MARCOS ANTONIO MENDES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDERIO SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000457-11.2001.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE FERNANDES EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MENDES FREIRE EXECUTADO ESPÓLIO DE: VALDEMAR SOARES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta datam foi anotado o espólio do executado VALDEMAR SOARES DA COSTA no polo passivo. Dando sequência à decisão id. 79506637 constata-se que no id. 44591923, consta apenas o CPF do interessado VALDERIO e no id. 44591838, em 19/07/2016, foi diligenciado endereço da parte referida sem sucesso, conforme AR frustrado juntado no id. 44591838. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, e com o fim de promover a intimação do terceiro interessado (VALDERIO SOARES DA COSTA) para comprovar, nos autos, sua condição de herdeiro do falecido bem como se manifestar sobre as penhoras realizadas, fica o exequente intimado para, em 5 dias, instruir os autos com o endereço do herdeiro. Taguatinga/DF, 16 de janeiro de 2021 20:43:55. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0704207-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FACIL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: CIELO S.A.. Adv(s): RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor na réplica, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

**N. 0031177-43.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEGIANE BATISTA DE SOUSA BELO registrado(a) civilmente como LEGIANE BATISTA DE SOUSA BELO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: CLINICA ODONTOLOGICA CLEAR LTDA - EPP. Adv(s): DF0019385A - DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: MERCIO CLEUMER MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031177-43.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEGIANE BATISTA DE SOUSA BELO EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA CLEAR LTDA - EPP, MERCIO CLEUMER MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve impugnação à penhora realizada via Bacenjud/Sisbajud (ID. 79255698), intime-se a parte credora para indicar conta bancária para transferência do crédito. Advirto que, somente será aceita conta de advogado se este possuir poder para receber e dar quitação? na procuração outorgada. Nos termos do art. 10, do CPC, e considerando o entendimento jurisprudencial de que deve ser comprovada a essencialidade dos bens da empresa para que seja considerada sua impenhorabilidade, fica a devedora intimada para se manifestar sobre o pedido de penhora de duas cadeiras odontológicas formulado pela parte credora ao ID. 78281549, bem como nesse mesmo tempo deverá apresentar o contrato social da empresa e sua última alteração, se houver, visto que não consta nos autos, tudo sob pena de preclusão. Prazo comum de cinco dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0708756-03.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARYSOL.** Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA. Rep(s): LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA. R: LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO. Número do processo: 0708756-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARYSOL RÉU ESPÓLIO DE: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA REU: LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9057e96646134d9fab123107e23b74bb%40thread.tacv2/1605275082118?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 15:52 ILMA LINO DE ANDRADE

### DECISÃO

**N. 0709929-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES.** Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. A: RODRIGO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. A: NELCI JUNGER PEREIRA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS, DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. T: Onísio Ludovico de Almeida Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte devedora para que se manifeste sobre o conteúdo de ID 78823123.

**N. 0700409-10.2021.8.07.0007 - DESPEJO - A: GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA.** Adv(s): DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. R: EDERZAN GERALDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700409-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA REU: EDERZAN GERALDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: . regularizar sua representação processual, pois os sócios que assinam a procuração de ID 81048411 não possuem poderes de representação da sociedade, conforme contrato social de ID 81018409; . esclarecer porquê os valores incluídos na planilha de débitos divergem dos valores do aluguel mensal pactuado entre as partes; . de acordo com a jurisprudência do E. TJDF, quando há cumulação de pedido de cobrança nas ações de despejo, o valor da causa deve corresponder à soma do valor da cobrança e do valor dos 12 meses de aluguel (Acórdão n.945905, 20160310000912APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 10/06/2016. Pág.: 239-254). Deverá então o autor retificar o valor da causa para incluir o valor de uma prestação anual referente ao aluguel dos dois boxes, recolhendo custas complementares, se houver. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente diante da necessidade de envio da contrafé ao réu, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todas as modificações necessárias e documentos para instruí-la, a fim de evitar futura alegação de nulidade na citação. Na hipótese de recebimento, deverá a Secretaria sinalizar a nova petição, para facilitar o exame dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

### CERTIDÃO

**N. 0710529-83.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUZENIRIA LOPES AGUIAR.** A: KASSIA ARIANA PEREIRA AGUIAR. A: KARLLA MAYZA PEREIRA AGUIAR. A: DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO. A: JOAO ELIAS LIMA ARAUJO. A: RAIMUNDO BENTO AGUIAR. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIRTON LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON CRISTIAN LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHENEZ LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINA DO SOCORRO LOPES AGUIAR. Adv(s): DF51688 - TEREZINHA DE SOUZA CRUZ. R: DULCINEIA ELISANGELA LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE DENILSON LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710529-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUZENIRIA LOPES AGUIAR, KASSIA ARIANA PEREIRA AGUIAR, KARLLA MAYZA PEREIRA AGUIAR, DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO, JOAO ELIAS LIMA ARAUJO, RAIMUNDO BENTO AGUIAR REUS: DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR, DAIRTON LOPES AGUIAR, WELINGTON CRISTIAN LOPES AGUIAR, DHENEZ LOPES AGUIAR, DINA DO SOCORRO LOPES AGUIAR, DULCINEIA ELISANGELA LOPES AGUIAR, JORGE DENILSON LOPES AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, revendo os autos, verifiquei que o AR referente ao mandado de citação de (DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR) expedido em 14/07/2020 (ID. 67694538) não teve retorno até a presente data. De ordem, encaminhamento os autos para renovação da diligência, a fim de viabilizar a citação da parte ré. Certifico que o AR referente ao mandado de ID nº 72383510 (DAIRTON LOPES AGUIAR) foi devolvido com assinatura de terceiro, conforme documento anexo. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, encaminhe-se o referido mandado para cumprimento por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre as diligências de ID. 74370824 (mandado de ID nº 70983854 (DHENEZ) e de ID. 776750 (mandado de ID 67697904 (WELINGTON)), requerendo o que entender de direito. Registro, ainda, que: \*O réu JORGE DENILSON LOPES AGUIAR e a ré DINA DO SOCORRO LOPES AGUIAR já apresentaram contrarrazões, conforme verificado aos ID's 70526971 e 73174167, respectivamente. \*A ré DULCINEIA ELISANGELA LOPES AGUIAR já foi citada (ID 70973697). Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021 14:23:23. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

**N. 0707069-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BLUE BAY COMERCIAL LTDA..** Adv(s): SP37300 - RENERIO DE MOURA. R: BERNARDO E BERNARDO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707069-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA. EXECUTADO: BERNARDO E BERNARDO LTDA - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID nº. 76412792 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 78281458 (BLOCO A, AP 212) e de ID. 78698796 (BLOCO A, AP 117) De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. TAGUATINGA, DF, 15 de janeiro de 2021 14:37:38. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0704289-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALBIACIR RODRIGUES. Adv(s): GO23830 - WILTON ALVES DE BRITO, GO29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704289-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: ALBIACIR RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ofício n.º 312/2020 expedido nos autos 0069774-89.1994.8.09.0006 em curso na 5ª Vara Cível de Anápolis/GO acompanhado do termo de penhora respectivo. De ordem fica o exequente intimado para, no prazo de o prazo de 15 (quinze) dias, indique o paradeiro do veículo que pretende seja penhorado. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021 17:26:07. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0039539-92.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REIS ANTONIO DE OLIVEIRA. A: PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 54.749,64 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Intime-se a devedora, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária que será indicada pelo exequente. À Secretaria para incluir o advogado do credor no polo ativo.

#### SENTENÇA

**N. 0718489-90.2019.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO EDIFICIO MONTE NEGRO. Adv(s): DF48835 - FELIPE MOREIRA ABREU, DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: SIMARA ROCHA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, com base no art. 1.022, II, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração de ID 78586324 e DECLARO que, na verdade, pontos específicos da sentença de ID 77836971 apresentam os seguintes conteúdos: "(...) A segunda autora formulou pedido de desistência da ação proposta (ID 68010844). (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela segunda autora e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, APENAS em relação a RENATA AUREA DA MOTA SANTOS PEREIRA na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)"

#### CERTIDÃO

**N. 0704154-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704154-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) diligência(s) do oficial de justiça (ID 80305693), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 12:32:52. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0707244-82.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: EDNALDO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707244-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDNALDO FERREIRA GOMES REU: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) diligência(s) do oficial de justiça (ID 80555728), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 13:37:05. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0705024-14.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO SILVA BOMTEMPO. Adv(s): DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. R: SERGIO ALBERTO DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. R: NAIR GONCALVES DOMINGOS. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. T: FELICIDADE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MOTA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE D'APARECIDA FREIRE LOBO. Adv(s): RJ105304 - MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA. T: DANIEL NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705024-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA BOMTEMPO EXECUTADO: SERGIO ALBERTO DOMINGOS, BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, NAIR GONCALVES DOMINGOS CERTIDÃO Certifico a juntada da diligência de ID 80567512, referente ao 5º endereço indicado no mandado de ID 62359697 (DANIEL), com informação de INTIMAÇÃO do coproprietário DANIEL NUNES DA SILVA, por hora certa. Ressalto que: a) Já foram intimados os coproprietários MARLENE D'APARECIDA FREIRE LOBO (ID 62564257) e MAURICIO MOTA CASTELO BRANCO (ID's 69814175 e 69814176). b) Todos os endereços dos coproprietários FELICIDADE DE SOUZA ARAUJO, SEBASTIAO ADAILSON PACHECO e JOSUE NASCIMENTO ANDRADE, apontados pelos sistemas de busca, já foram diligenciados. c) Na certidão de ID 72704960 consta a informação de que SEBASTIAO ADAILSON PACHECO está viajando para GOIANÉSIA/ GO, desde o início da pandemia da COVID-19, e não há previsão de seu retorno. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, expeça-se carta de intimação para confirmar a hora certa. Sem prejuízo, conforme determinado no 9º parágrafo da decisão de ID 60163318, fica a parte credora intimada pela derradeira oportunidade, para que, no prazo de 5 dias, promova a intimação dos coproprietários FELICIDADE DE SOUZA ARAUJO, SEBASTIAO ADAILSON PACHECO e JOSUE NASCIMENTO ANDRADE, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia (art. 275, §2º, CPC), ciente, neste último caso, das consequências processuais em caso de má-fé, se alegar dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 14:07:32. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0710394-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40275 - MARCELO DE SOUSA LINDORIO. Adv(s): DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF40275 - MARCELO DE SOUSA LINDORIO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL ROCHA DA SILVA e JACQUELINE CASSIA BARBOSA em face de CELIA CRISTINA GUSMAO, partes qualificadas nos autos, e ARBITRO honorários advocatícios em favor da parte autora, no valor equivalente a 20%(vinte por cento) do valor total da condenação transitada em julgado em favor da ré (inclusive do benefício obtido em sede recursal), nos autos da reclamação trabalhista n.º 00001077-60.2012.5.10.0021, cujos valores lhes são devidos, na medida em que os pagamentos forem realizados à ré, perante a justiça laboral. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data de cada pagamento/depósito efetivado em favor da ré perante a justiça laboral, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação efetivada nestes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § °, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, e condeno a ré-reconvincente ao pagamento das custas e despesas reconvencionais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte reconvincente, que fixo em 10% sobre o valor da causa reconvenicional (CPC, art. 85, §2º). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0003704-72.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA. R: LEONARDO DA SILVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Custas e honorários, na forma do acordo. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, arquivem-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. .

### DECISÃO

**N. 0003614-11.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR. R: ADRIANO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAILSON ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto ao pedido de id. 79370880, esclareço à credora que, em razão do falecimento do segundo executado, caso ainda não tenha sido aberto inventário, deverá ser feita a inclusão de todos os herdeiros (com a devida qualificação) no polo passivo da demanda e não apenas da viúva. Caso haja inventário em curso, o espólio será citado na pessoa do inventariante. Assim, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo, referente ao segundo executado. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0718724-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVANISA MAFRA LIMA. Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO; Rep(s): IZAIAS PEREIRA LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO55717 - BIANCA DOS SANTOS TUBONE, GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: IZAIAS PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da justificativa apresentada no id. 80010056 de que o documento de id. 80010060 contem erro material quanto à data, necessário que o inventariante busque a correção do referido erro perante o Cartório competente, eis que se trata de documento dotado de fé pública. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento, após sanado ou corrigido o erro material apontado. No mesmo prazo, deverá ser apresentada a planilha indicada na decisão de id. 78721821, a fim de separar o crédito principal dos créditos de honorários. Intimem-se.

**N. 0703274-11.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE HORACIO DA SILVA. A: NILZA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: CLEIR REGINA DA COSTA VALE. Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA, DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA, DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: SILVIO BANDEIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGELANS BANDEIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SINOVALDO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos ao NUPMETAS para análise dos embargos de declaração.

**N. 0715704-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: WOLMER JULIO DE FARIA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Esclareço ao exequente que, nos termos do art. 175, IX, do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDF, o contato com oficial de justiça é realizado por meio do e-mail institucional do servidor. Assim, referido servidor não tem o dever institucional de fazer contato telefônico prévio com as partes ou seus advogados. As orientações para contato com o oficial de justiça a quem o mandado for distribuído estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjdf.jus.br/informacoes/mandados-judiciais/perguntas-frequentes>. Renove-se a diligência e intime-se o exequente para proceder nos termos acima, a fim de auxiliar no cumprimento da ordem. Intimem-se.

**N. 0709194-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: MARCELLE DA PAIXAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Cumpra-se a decisão precedente. Int.

**N. 0707604-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO CLINICO DIEM LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: ABRAAO ALVES JACULI. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0704314-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADEMIR RIBEIRO MOURA. Adv(s): DF49231 - DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SAKIRA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0718684-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

**N. 0702454-21.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: HOSANA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARQUES CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme certificado no id. 78823840, a requerida Eliane já foi citada nestes autos, pendendo de citação apenas a primeira requerida Hosana. Quanto à cópia da procuração juntada pelo requerente no id. 76996050, verifico que a primeira requerida não outorgou à segunda requerida poderes para receber citação, razão pela qual permanece a necessidade de citação daquela. Intime-se o requerente para promover a citação da requerida Hosana, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado as determinações contidas na decisão de id. 72974598. Intimem-se.



**N. 0701014-87.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE** - A: RODRIGO SALVADOR LIRA CABRAL. Adv(s): DF56348 - POLLYANA MARIA NUNES DO NASCIMENTO, DF15747 - MILLER RAY DA SILVA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ELCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Remetam-se os autos ao NUPMETAS para apreciação dos embargos.

**N. 0032414-73.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA GOMES FAUSTINO. Adv(s): DF0035010A - POLIANA MOURAO SOARES. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. T: ONISIO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda apresentada não atende os comandos do título executivo, pois a exequente apresenta valor estimado (cerca de R\$200.000,00), o qual não encontra correspondência com a planilha de cálculos por ela apresentada (R \$88.63927) no id. Num. 78937262 - Pág. 3. Inicialmente, constato que não foram aplicados os juros e correção monetária conforme determinado na sentença. Ademais, deve ser informada a data do efetivo pagamento da parcela e não do vencimento desta, pois referidos juros e correção deverão incidir de forma individualizada em cada uma das parcelas, a contar da data do pagamento. Ainda, não foi realizada a devida compensação com os valores dos alugueis a serem pagos. O valor da execução deve ser certo e não "estimado". Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de id. 74683546.

**N. 0702104-38.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: FERNANDO GALENO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado, pelo DJe, para se manifestar quanto à impugnação de id. 79063346, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorridos, com ou sem manifestação, intime-se a i. perita para responder, também no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à(s) manifestação(s) da(s) parte(s). Intimem-se.

**N. 0715504-22.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. A: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: FRANCIRALDO TEOTONIO DE SOUSA. Adv(s): DF52575 - RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO. R: JUCELIA DE FATIMA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEDINO ALCANTARA LIMA. Adv(s): DF35818 - LEANDRO DE SOUZA ALCANTARA. A petição de id. 79132577 não atende ao comando emanado no id. 78858041, pois deixa de qualificar adequadamente as partes do novo cumprimento de sentença. Assim, defiro ao requerido FRANCIRALDO o prazo de 15 (quinze) dias para adequar sua inicial de cumprimento de sentença em face do denunciado à lide, ENEDINO ALCANTARA LIMA. Deverá ser apresentada nova inicial, em termos. Os autos só deverão retornar conclusos após certificado o trânsito em julgado da sentença de id. 78858041. Intimem-se.

**N. 0717724-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLAUCIA SIMOES DA SILVA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: SUELI MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o prazo decorrido desde que proferida a decisão de id. 74323709, defiro à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento do disposto na referida decisão. Transcorridos, façam-se os autos conclusos.

**N. 0005014-28.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: ELISABETH DOURADO FERREIRA DE SOUZA. R: VERA LUCIA DOURADO FERREIRA. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. Intime-se o exequente para manifestação quanto à penhora de id. 77065981. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CERTIDÃO

**N. 0705454-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO IZAIAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: WELLIANA LORRANE RUAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705454-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO IZAIAS DE MEDEIROS REU: WELLIANA LORRANE RUAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico a juntada das diligências infrutíferas de ID's 80996913 e 81071697, referentes ao mandado de ID 80106255. Em cumprimento à decisão de ID 75570151, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo endereço ou requerendo-a na modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021 16:32:35. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0707524-87.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICROHARD INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado. Certifique-se quanto ao escoamento do prazo para suspensão. Intime-se.

**N. 0712294-89.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): GO55885 - PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA, GO46232 - MARCO AURELIO DAMASCENO PAIVA. R: GLADIS PAGEL LEITZKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que não foram cumpridas as determinações exaradas, nada a prover quanto à renovação do pedido, o qual já foi objeto de deliberação por este juízo, caso em que incide a regra do art. 505 do CPC. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**N. 0715744-11.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE HONORIO DA COSTA. Adv(s): DF0050852A - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS. R: RMP RELOGIOS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA, DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. T: S C SOARES RELOGIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o requerente para se manifestar quanto às informações apresentadas pelo requerido no id. 81057498, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0720224-27.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ATTILIO MORRONE. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA; Rep(s): IVONILDE FARIA MORRONE. R: D.A. LOGISTICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GUILHERME LOURENCO MOISES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Caso o réu deseje a redução objetiva da lide, para exclusão do pedido de rescisão, poderá promover a purga da mora no prazo de 15 dias, a contar da citação, acostando, no mesmo lapso temporal, o comprovante aos autos.

#### SENTENÇA



**N. 0711844-16.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANA DA SILVA LEMOS. Adv(s): DF57641 - LAURA DE PELEGRIN FOGIATO, DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora a arcar com a integralidade das despesas do processo atualizadas, e a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face do julgamento do mérito do pedido, fica sem efeito a tutela de urgência deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**N. 0701014-87.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A:** RODRIGO SALVADOR LIRA CABRAL. Adv(s): DF56348 - POLLYANA MARIA NUNES DO NASCIMENTO, DF15747 - MIILLER RAY DA SILVA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ELCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Número do processo: 0701014-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RODRIGO SALVADOR LIRA CABRAL REU: ELCIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob ID 75847189, que, ao julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, imitiu o autor na posse do imóvel caracterizado nos autos e condenou o réu a pagar-lhe indenização pelo uso do bem, desde 30/07/2017 e até 28/07/2020, considerando-se o valor mensal de R\$ 2.800,00. Ao ID 77231320, o réu argumentou sobre a necessidade de retirada do período compreendido entre 03/07/2017 a 23/12/2019. O autor, por sua vez, pela petição de ID 78719270, alegou a ocorrência de erro material na sentença, quando aduziu que o período correto é o de 24/12/2019 a 28/09/2020. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inclusive para a correção de erro material. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a imissão do autor na posse se deu em 28/09/2020 (ID 73524135) e não em 23/12/2019. Ocorreu, de fato, erro material. Quanto ao termo a quo da indenização, o próprio autor defendeu que deve ser o dia 24/12/2019, em vez de 30/07/2017, situação mais benéfica ao réu. Desse modo, acolho em parte os embargos opostos e corrijo o dispositivo da sentença de ID 75847189, de forma que: (...) onde constou (b) CONDENAR o réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização pelo uso do imóvel no período compreendido entre a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor (03/07/2017) e a efetiva imissão na posse (28/07/2020), no importe mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Sobre o total devido incidirá correção monetária, mês a mês, pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês da citação. (...) deverá ser lido (b) CONDENAR o réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização pelo uso do imóvel no período compreendido entre a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor (24/12/2019) e a efetiva imissão na posse (28/09/2020), no importe mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Sobre o total devido incidirá correção monetária, mês a mês, pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês da citação. Essa sentença passa a integrar a de ID 75847189. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:07:15. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

#### DECISÃO

**N. 0019604-32.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANA OLIVEIRA DA HORA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF0015046E - ALINE BRITO DA SILVA. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019604-32.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DA HORA REU: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0021334-83.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LOURENCA JOSE GOMES. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF0051322S - EDNEY MARTINS GUILHERME, TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. Intime-se a exequente para se manifestar em relação à decisão de id. 67370256 e ao ofício de id. 81243163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

**N. 0023144-72.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIANE APARECIDA ALVES ROCHA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; · apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, já que houve sua modificação pelo juízo ad quem. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

#### CERTIDÃO

**N. 0004615-89.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO AYRTON CAMPOS. Adv(s): DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR, DF8521 - PAULO AYRTON CAMPOS. R: JOÃO AUGUSTO SOBRINHO. R: LUCIENE DE CAMARGO AUGUSTO. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004615-89.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO AYRTON CAMPOS EXECUTADO: JOÃO AUGUSTO SOBRINHO, LUCIENE DE CAMARGO AUGUSTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, nos termos da decisão id. 39418672. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, ficam as partes intimadas a se manifestar, em 15 dias, sobre o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). Transcorrido o prazo, nos termos do mesmo artigo citado acima, seguem os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 5 de janeiro de 2021 17:27:36. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0004615-89.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO AYRTON CAMPOS. Adv(s): DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR, DF8521 - PAULO AYRTON CAMPOS. R: JOÃO AUGUSTO SOBRINHO. R: LUCIENE DE CAMARGO AUGUSTO. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004615-89.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO AYRTON CAMPOS EXECUTADO: JOÃO AUGUSTO SOBRINHO, LUCIENE DE CAMARGO AUGUSTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que houve a suspensão do trâmite processual da execução pelo prazo de um ano, período no qual suspendeu-se também a prescrição. Como se observa no ID 39340123, o transcurso do prazo foi certificado, sem qualquer manifestação pela parte exequente. Nesse sentido, ante a determinação contida no §4º, do art. 921, o prazo da prescrição intercorrente começará a contar a partir de 13.09.2017, tendo como prazo prescricional aplicável à espécie, em se tratando de ação de cobrança de alugueis e encargos acessórios, o previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, ?§ 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a alugueis de prédios urbanos e rústicos?. É necessário consignar, ainda, que os encargos acessórios ao contrato de locação, que é principal em relação àqueles, prescrevem no mesmo prazo (CC, art. 206, §3º, I). Dessa forma, face a prescrição trienal, inclusive dos encargos acessórios, temos como data para ocorrência de eventual prescrição intercorrente o dia 12.09.2020. Arquive-se provisoriamente. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0703835-98.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: ARNALDO COSTA FONTES - ME. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigida monetariamente, conforme índice do INPC, a contar do depósito e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo único] a contar da citação nestes autos. Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação nestes autos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0703205-13.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELLE VALERIA NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF0019940A - DIVANILDES MACEDO COSTA. R: PAULINO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703205-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE VALERIA NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: PAULINO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico a juntada da diligência de ID 80521779, referente ao mandado de reavaliação de ID 76934155, devidamente cumprido. Em cumprimento à decisão de ID 73013695, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a avaliação do oficial de ID 80521780. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 15:41:09. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0709845-27.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O interesse de agir, enquanto condição da ação, prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, relaciona-se diretamente à necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Não havendo mais interesse no julgamento do feito, na medida em que o bem da vida foi alcançado, independentemente de qualquer intervenção judicial, impõe-se a sua extinção. Em razão disso, ante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem avanço no mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências necessárias, arquivem-se. Liberem-se eventuais restrições. Intimem-se.

#### DECISÃO

**N. 0028455-60.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALTER FERNANDES. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Intimem-se as embargadas para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração de id. 79981323, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorridos, encaminhem-se os autos ao NUPMETAS.

#### SENTENÇA

**N. 0709985-32.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/S LTDA. Adv(s): BA61303 - BIANCA ALICE SANTOS DAVILA PIRES, BA49796 - CAROLINA FREITAS PINHEIRO, BA52027 - FERNANDO UENDERSON LEITE MELO, BA38540 - MARIANA CERSOSIMO NUNES, BA22400 - RENATA SAMPAIO SUNE, BA12099 - CARLOS ANTONIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA, BA8406000 - JAYME BROWN DA MAIA PITHON. R: MATHEUS COSTA FREITAS. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões EXTINGO O PROCESSO, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade passiva da requerida em relação a requerente. E ainda, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte reconvincente, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação, custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Na reconvenção, custas e despesas processuais por

conta do reconvinde. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o reconvinde arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa da reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê ciência ao Ministério Público do Distrito Federal da sentença prolatada. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

**N. 0716165-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAILSON RAMES SOUSA. A: RAYANNE DE BRITO UCHOA. Adv(s): DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se à instância Superior (AGI 0747537-81.2020.8.07.0000) quanto ao teor da presente sentença.

**N. 0700775-54.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** VINICIUS JORGE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF55298 - VINICIUS JORGE SOUZA FERREIRA. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): ES13066 - ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES, ES12529 - HORST VILMAR FUCHS. Em face do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual (inadequação da via eleita). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

**N. 0701765-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIS DIAS ROCHA. Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. R: ADAPTEC SERVICOS DE VEICULOS EIRELI - ME. R: REINALDO MENDES DE ARAUJO. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. Intime-se, pessoalmente, o exequente para atender integralmente o disposto na decisão de id. 77792105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**N. 0704275-94.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CIBELE OFELIA CASTRO BARRETO. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Tendo em vista que a parte ré informou o depósito do valor da condenação (id. 79958101) e a requerente concordou com o valor depositado, expeça-se ordem de transferência bancária para conta indicada no id. 80008813. A procuração com poderes para receber e dar quitação encontra-se no id. 30981878. Não obstante, previamente à expedição, ficam os patronos da requerente intimados a indicar a titularidade da conta indicada no id. 80008813, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se com os procedimentos de baixa. Intime-se.

**N. 0709065-58.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: JULIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Cumpra-se a decisão precedente. Int.

**N. 0041505-27.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REBECA KESIA LEITE CAVALCANTE. A: ESPOLIO DE RAMON MARTINS. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Tendo em vista o prazo decorrido desde a decisão de id. 77085732, defiro aos credores o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para atendimento do disposto na referida decisão. Intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0719585-77.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719585-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP REU: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 81086003, pela parte ré (ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA), tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado (MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP) intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 13 de janeiro de 2021 22:14:10. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0704945-06.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Diante do retorno dos autos da instância recursal, a qual não conheceu do recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do da ré (id. 77855527), deve-se prosseguir nos termos da sentença de ids. 29420257 e 33065176. Assim, considerando que o valor depositado no id. 28191460 é de R\$46.067,49, mas já foi realizado o levantamento de R\$ 16.973,98 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme id. 42955724, remanesce a importância de R\$29.093,51 (vinte e nove mil, noventa e três reais e cinquenta e um centavos). Quanto ao valor requisito ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL S/A, agência 4200, ou quem suas vezes fizer, para que proceda à transferência da importância de R\$29.093,51 (vinte e nove mil, noventa e três reais e cinquenta e um centavos), mais acréscimos legais, depositada na conta nº 2800133323576, em 29/01/2019, conforme comprovante de ID 28191460, para conta corrente 43.645-3, agência 3380-4, Banco do Brasil, INFORMADA NO ID. 77959784, em favor do advogado, Dr. Márcio Bernardino Cavalcante, inscrito no CPF 000.960.723-42 e na OAB/DF nº 41.504. Confiro, à presente decisão, força de ofício de transferência do valor acima mencionado. À secretaria para que remeta à instituição bancária para cumprimento. Caberá, a esta última, por outro lado, realizar a conferência da assinatura digital. Em até 5 dias após o recebimento desta, a instituição bancária deve comunicar, a este juízo, eventual impossibilidade técnica na execução da ordem ou a existência de quantia remanescente na conta, por meio do endereço eletrônico funcional: 01vcivel.tag@tjdf.jus.br. Caso eventualmente frustrado o levantamento, por razões devidamente certificadas pela secretaria, defiro a expedição de alvará e/ou ofício de transferência nos termos do presente ato. Recolhidas as custas finais, a cargo do executado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**N. 0709305-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. T: LUIZ UYBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que

a petição de id. 78970818, exemplifica que ainda há imóveis (vagas de garagem) em nome da devedora, mas não pugna pela penhora destes, INTIME-SE a credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião da indicação dos bens, deverá ser apontado seu valor aproximado. Sem prejuízo, CANCELE-SE a penhora lançada nestes autos sobre o imóvel.

#### CERTIDÃO

**N. 0701725-29.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: CLELSON AMARILDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES FERNANDES NUNES. R: MARIA EURIPEDES FERNANDES NUNES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: HELEANDRO FERNANDES NUNES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. T: POLITEC INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701725-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA EXECUTADO: CLELSON AMARILDO DE ARAUJO, DIOGENES FERNANDES NUNES, MARIA EURIPEDES FERNANDES NUNES, HELEANDRO FERNANDES NUNES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EURIPEDES FERNANDES NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência 501 e 502 dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. De ordem, nos termos da decisão id. 66163712, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021 16:24:15. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0701095-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA JORGE DE SOUSA. A: VILANIR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF48280 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE. R: SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A.. Adv(s): DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: ALEX SANTOS DE CERQUEIRA. Adv(s): GO57513 - DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR. Previamente à análise da petição de id. 79244410, manifeste-se o exequente quanto ao disposto no ofício de id. 78685473, o qual noticia que o veículo DPB6259/MG, marca/modelo M. BENZ/MPOLLO TORINO GUV, de propriedade da executada, encontra-se recolhido ao Depósito do DETRAN/DF, com possibilidade de inscrição em hasta pública. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorridos, façam-se os autos conclusos, a fim de que seja dada resposta ao referido ofício. Intimem-se.

**N. 0718395-11.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: DELMO GUEDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718395-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: DELMO GUEDES SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão (id. 80134976), o autor interpôs agravo de instrumento (id. 80848956). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Em face do efeito suspensivo deferido, conforme id. 80956296, aguarde-se o julgamento do AI 0700188-48.2021.8.07.0000. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0017335-83.2016.8.07.0007 - USUCAPIÃO** - A: MARIA DE FATIMA VIEIRA PAULINO. Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. R: NILCEIA MARCELINO DA SILVA. Adv(s): DF63153 - MARIA EDIMARA DO VALE, DF63617 - GUSTAVO SILVA DANTAS. R: EVENTUAIS HERDEIROS DE JOAO CARVALHO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para que atenda integralmente o disposto na decisão de id. 42223269, quanto ao efetivo registro do termo de quitação na matrícula do imóvel, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. Após, retornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0705225-40.2018.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINA MATOS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME. R: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Tendo em vista que os valores consignados não foram direcionados única e exclusivamente ao réu LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME (parte indicada no termo de penhora - id. 42023124), intimem-se os requeridos para especificarem os valores direcionados à cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio dos valores ao Juízo da construção. Intimem-se.

**N. 0703125-49.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CELIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EDUARDO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**N. 0719325-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO DE SOUZA REIS. Adv(s): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA, DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: NILCLEBER MACHADO LINO. Adv(s): GO51612 - ELIAS ANTONIO DA ROCHA FILHO, GO54653 - LEMARIAS ROSA DA SILVA ROCHA. Diante da documentação apresentada pelo requerido juntamente com a petição de id. 81072471, DEFIRO a ele os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Noutro giro, tendo em vista o comprovante de entrega da decisão com força de ofício (id. 79020389), apresentado pelo autor no id. 81018070, aguarde-se o escoamento do prazo para resposta.

**N. 0702365-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAYANA NAYARA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: BANCO SANTANDER SA. À Secretaria para diligencie, junto à Central de Mandados, quanto ao cumprimento pelo oficial de justiça responsável do mandado de avaliação (id. 74464690). Juntado o laudo de avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo em 5 dias (art. 872, § 2º, CPC).

**N. 0027245-42.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: DENISE BRANDAO BORGES. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: MARIA DO SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. Conforme esclarecido na certidão de id. 60538308, a decisão de ID 56050325 não determinou a expedição de alvará, nem mesmo a realização de consulta ao sistema Bacenjud. Ao contrário, foi negada a renovação da referida consulta. Quanto a referência à decisão de id. 35650603, foi no sentido de que se oficiasse a Receita Federal em relação à segunda requerida, o que foi cumprido por meio dos ids. 58205684 e 65632722. Quanto ao valor bloqueado no id. 35650432, este fora levantado conforme alvará de id. 35650436, 35650443 e 35650443, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento de tal valor. Noutro giro, tendo

em vista o lapso temporal decorrido desde o envio do ofício de id. 65632722, sem que houvesse resposta, à Secretaria para que verifique a possibilidade de oficiar a Receita Federal pela via eletrônica. Com a resposta, intime-se o exequente. Intimem-se.

#### SENTENÇA

**N. 0015865-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. R: JOSE CLEANTO PEREIRA. Adv(s): GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: NAIDE JANE SILVA. Adv(s): GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, DF15212 - CESAR EDUARDO SILVA SEFFRIN. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### DECISÃO

**N. 0719675-17.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: MARIA HELENA ALMEIDA DE BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para - comprovar documentalmente a prestação dos serviços educacionais, a exemplo do histórico escolar e ficha de frequência; - juntar aos autos o contrato de prestação de serviços. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. .

**N. 0705835-42.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: ALEXANDRE MAGNO SALOMAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: DELITA GIROTTO GUIMARAES. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: SALATIEL PARANHOS ROCHA. Adv(s): DF40679 - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO. R: AC&L CONTROLADORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANT CONTROLADORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SCORPION CONTROLADORIA & CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os demais termos da decisão. Intime(m)-se.

#### SENTENÇA

**N. 0005905-42.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ ESTEVES. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ANA BALBINA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA; Rep(s): JANAINA LOPES FELIZOLA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0701725-29.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: CLELSON AMARILDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES FERNANDES NUNES. R: MARIA EURIPEDES FERNANDES NUNES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: HELEANDRO FERNANDES NUNES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. T: POLITEC INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0010875-22.2012.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: MARIA ALICE MENDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, DECLARO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO em relação às pretensões de rescisão do contrato de locação e de despejo, pois a parte ré desocupou voluntariamente o imóvel objeto do litígio. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para determinar que a parte ré efetue o pagamento, à parte autora do aluguel no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e taxa de condomínio de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais, referentes aos meses de outubro de 2011 a 19/12/2012. Tais valores serão corrigidos pelo INPC desde a data dos vencimentos (dia 04 de cada mês), acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês desde a citação, além de multa de 10%. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento do IPTU referente ao mesmo período, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487 inciso I, do CPC, em relação ao pedido condenatório. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista a simplicidade da causa, incluindo-se no valor da condenação as parcelas vencidas no curso do processo, até 19/12/2012. A cobrança ficará suspensa, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0717255-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS PIRES FERREIRA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da dívida decorrente do contrato nº 086236985 (ID. 48624058), bem como para condenar o réu a pagar ao autor, a título de reparação do dano moral, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida desde a data do arbitramento (data da prolação desta sentença), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 17/07/2019. Em face da declaração de inexistência de dívida, determino que o réu promova a exclusão do nome do autor do rol de maupagadores, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência, caberá ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0701815-03.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: STOCK VANS AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para constituir o título executivo representado pelo cheque nº 000165, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente a partir de 10 de junho de 2015 e acrescido de juros de mora a partir de 10 de junho de 2015. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro art. 487, inciso I, do CPC. Em face da total sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 85, §2º, CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### DECISÃO

**N. 0014215-32.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DJAN AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE, DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. A: DELIANA MACHADO VALENTE. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. R: B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. A procuração de id. 80766773 não atende aos requisitos para expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, tal como requerido no id. 78530587, razão pela qual INDEFIRO referido pedido. Intimem-se os exequentes para adequarem a procuração ou requererem a expedição do alvará em nome da parte ou de procurador com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**N. 0710965-08.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: SPEED EDITORA GRAFICA E BRINDES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo extrajudicial formado, notadamente no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora nas ações monitorias fundamentadas em duplicata, os quais devem incidir a partir da data do vencimento da dívida e não da data da citação do requerido. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o exequuto possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0713555-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: KELLY FERNANDES DE CASTRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Noutro giro, tendo em vista que a petição de id. 78730716 reconhece a existência do débito cobrado, façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0711601-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE RODRIGUES GOMES GONCALVES. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, RJ44902 - IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR. R: QUALICORP S.A.. Adv(s): BA0014133A - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711601-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VIVIANE RODRIGUES GOMES GONCALVES REU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante a sentença de ID. 73139125, o débito executado perfaz a quantia total de R\$ 34.715,52, sendo a soma do depósito voluntário de R\$ 14.704,44 e valor do saldo remanescente reconhecido na sentença, no valor de R\$ 20.010,81. Na sentença, foi determinada a restituição da quantia de R\$ R\$ 4.202,26 à Qualicorp. Revendo os cálculos, verifico que houve erro de cálculo quanto ao valor a ser liberado em favor da exequente. O valor do débito, como dito, é de R\$34.715,52. A exequente já levantou a quantia de R\$ 12.106,53. Logo, o valor devido à exequente é R\$ 22.608,72 e não R\$ 20.010,81, conforme assentado na sentença. Assim, por se tratar de meros erros de cálculos, com força no inc. I do art. 494 do CPC, corrijo de ofício a sentença para determinar a entrega à autora da quantia de R\$ 22.608,72 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), mantendo inalterados os demais termos da sentença. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0719961-29.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY; Rep(s): ANTONIO GAMA DE MELO. R: SHIRLENE MIGUEL DA SILVA BONIFACIO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: ROJAS BONIFACIO RODRIGUES. Rep(s): JOAO PAULO RODRIGUES BONIFACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719961-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO VIVACE REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO GAMA DE MELO RÉU ESPÓLIO DE: ROJAS BONIFACIO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO RODRIGUES BONIFACIO REU: SHIRLENE MIGUEL DA SILVA BONIFACIO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021 18:19:31. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0715111-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. R: ROGERIO NAKAMURA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0709381-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSVALDO MARTINS DUARTE. A: IZABEL MARIANO CALDEIRA. Adv(s): DF49045 - LUIZA SOARES SABIONI MARTINS, DF0043828A - EDNEY SABIONI MARTINS. R: GLEISSON SILVA PEIXOTO. R: NADIA REGINA ALVES VALADARES. Adv(s): DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. Diante do decurso do prazo para oferecimento de impugnação à penhora, defiro o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD pela parte exequente. Contudo, não é viável o levantamento de toda a quantia bloqueada para a conta indicada na petição de ID 78739038, pois são dois autores, e o primeiro autor não possui procuração da segunda autora para levantar a cota parte que cabe à coautora. Assim, venha aos autos a conta da segunda autora, para transferência da 50% da quantia penhorada para sua conta. Ademais, para apreciação do pedido de penhora de imóvel apresentado pelo credor, venha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada de débitos contendo o abatimento do valor que ora deferi o levantamento, além da matrícula atualizada do bem. Intime-se.

**N. 0705141-05.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705141-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REQUERIDO: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À minguada de requerimento de provas, anote-se conclusão para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0703521-21.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CELSO DONIZETE GONCALVES. A: ARLAME DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): BA44530 - FABRICIO ALMEIDA RESENDE. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

#### SENTENÇA

**N. 0700411-48.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YURI TAVARES FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. R: GOVESA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO0024627A - JEFFERSON COELHO LOPES, GO0018198A - CARLA SAHIUM TRABOULSI. R: TOTAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao passo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, interpretados conforme art. 322, § 2º, do CPC, para condenar solidariamente os réus a realizarem os procedimentos necessários para confecção da escritura pública de compra e venda do imóvel acima identificado, especificado na certidão de matrícula ID 34073641, objeto de pretérita promessa de compra e venda entre os réus, bem como a promoverem a transferência do bem, por meio de registro da escritura no cartório competente, no prazo de 60 dias, sob pena de incidência de multa e adoção de outras medidas coercitivas, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de adoção de outras medidas judiciais que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 497 e s.s.), viabilizando-se, em seguida, o correspondente registro da propriedade em nome do requerente, tendo em vista a arrematação judicial aperfeiçoada e comprovada em ID 27543475. Em razão do princípio da causalidade condeno o segundo réu (ID TOTAL COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME) ao integral ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumprida a obrigação e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0716541-79.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE** - A: PATRICIA BERNARDINO ARAGAO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: WESLEY ROGERIO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDE FERNANDES DA ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716541-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: PATRICIA BERNARDINO ARAGAO REU: WESLEY ROGERIO SOUZA, CLEIDE FERNANDES DA ROCHA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID nº 78296421 e nº 78299048 foram devolvidos sem cumprimento quanto à citação dos réus. Certifico, ainda, que o senhor Isaias Malva Gomes, inscrito no CPF nº 833.221.241-34, foi devidamente intimado para desocupação voluntária do imóvel, conforme certidões do Oficial de Justiça de ID nº 80303755 e nº 80303757. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça. BRASÍLIA/DF, 14 de janeiro de 2021 15:07:31. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

**N. 0717281-37.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS; Rep(s): JOAO PAULO VILANOVA NUNES. R: ANDERSONWALA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717281-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO VILANOVA NUNES REU: ANDERSONWALA DO ROSARIO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA/DF, 14 de janeiro de 2021 15:43:11. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

**N. 0704551-62.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: MARLLON MARTINS CALDAS. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: PAULO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704551-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARLLON MARTINS CALDAS EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência 806/807 dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Dando sequência à decisão id. 76276246, observadas as petições id. 78104773 e 78588473 seguem os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021 16:58:22. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

**N. 0706881-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. A: JOSE PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. R: DACIO DA SILVA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANTINO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FRANCISCO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706881-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, JOSE PESSOA DE CARVALHO REU: DACIO DA SILVA LIRA, AMANTINO ALVES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO MARTINS CERTIDÃO Certifico que os AR's referentes as mandados dos ID's especificados abaixo foram devolvidos sem cumprimento, conforme documentos anexos. - 76225200 e 73182124 (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO REU: AMANTINO ALVES DA COSTA); - 76225204 e 73182125 (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO REU: DACIO DA SILVA LIRA); - 76225207 e 73182127 (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO REU: LUIZ FRANCISCO MARTINS). De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o referido AR, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 14 de janeiro de 2021 18:33:22. IAGO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0705261-48.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: SIMONE LEME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705261-48.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS



LTDA - ME REU: SIMONE LEME DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 5 dias Após, nada mais sendo requerido, prossigam-se conforme as ordens precedentes, com a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021 10:53:41. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

**N. 0716151-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716151-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS REQUERIDO: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME, MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/03/2021 13:40min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a0308f7082df64796a1b18e4173029c97%40thread.tacv2/1605274888876?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/01/2021 13:28 ILMARINO DE ANDRADE

### DECISÃO

**N. 0700361-51.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Defiro, ainda, a tramitação prioritária do feito. Registre-se, se necessário. Retifique-se a autuação do feito, pois o assunto não se trata de transferência de financiamento (contrato de gaveta). Altere-se para o código 10585 - DIREITO CIVIL (899) | Obrigações (7681) | Inadimplemento (7691) | Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) | Capitalização / Anatocismo. Trata-se de demanda de conhecimento, em que a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da notificação recebida dia 07.01.2020 referente à retomada do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária firmada com o réu, situado à QNM 36, Conjunto U, Lote 33 - Taguatinga, Matrícula 13.263, até o julgamento desta demanda, sob os argumentos da modificação de sua situação financeira, além da necessidade de revisão contratual, uma vez que, no seu entender, a substituição do SAC ? Sistema de Amortização Constante pelo MAJS ? Método de Amortização pelo Juro Simples fará do Requerente ser credor das diferenças dos valores pagos nas parcelas que eram cobradas de forma decrescente no financiamento. Alega, ainda, que foram cobrados valores a maior referentes ao seguro e que já pagou mais de 70% (setenta por cento) do contrato de financiamento, de modo que a retomada por parte do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias será seriamente prejudicial, vez que é seu único imóvel e reside com sua família. Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; 3) reversibilidade dos efeitos. No caso destes autos, apesar do alegado perigo de dano sustentado pelo autor, não vislumbro, nesse momento de análise prefacial do feito, a probabilidade do direito vindicado pelo autor. Com efeito, em razão de situações imprevisíveis, o direito civil previu a possibilidade de resolução do contrato (CC, art. 478) e de revisão (CC, art. 317). Ocorre que, em tais dispositivos legais, uma prestação contratual é afetada por desproporção manifesta ou desequilíbrio decorrente de onerosidade excessiva, em relação à outra prestação. Com efeito, são dispositivos inspirados no princípio da equivalência material do contrato, a respeito do qual Rodrigo Toscano de Brito, em obra especializada sobre o assunto, afirma: De forma precisa, o princípio da equivalência material tem por escopo principal preservar o justo equilíbrio do contrato e buscar a justiça contratual, evitando que uma das partes, seja do ponto de vista econômico, ou não, vale dizer, da prestação em si, ainda que sem sentido pecuniário direto, tire proveito da contraprestação, em detrimento do outro. Segundo a doutrina de Paulo Luiz Netto Lôbo, o princípio da equivalência material ?preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes? (Equivalência material dos contratos ? civis, empresariais e de consumo. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40). (Grifei). No presente caso, contudo, as prestações contratuais permanecem hígidas. Não se vislumbra, ainda, desequilíbrio ou desproporção entre as obrigações pactuadas. A diminuição que se verifica está relacionada à possibilidade econômica do autor. Insta registrar, entretanto, que o réu, devedor da prestação de dar a coisa, não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (CC, art. 393). Nesse contexto, resta afastada a possibilidade de suspensão do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97 pelo réu, ante a inadimplência do devedor, de forma inaudita altera pars. Quanto à alegação de que o contrato necessita ser revisado, igualmente não se vislumbra, de plano, a probabilidade do pedido, carecendo o feito da devida instrução processual, uma vez que a alegação do autor funda-se em laudo pericial unilateral, que aponta o benefício ao consumidor da substituição do sistema SAC de amortização pelo sistema de juros simples (MAJS), além da excessividade da cobrança do seguro contratado. De fato, neste juízo de cognição superficial, ainda que se tratasse de restauração da corresponsabilidade e equilíbrio entre as prestações, não haveria parâmetros para entender-se pela abusividade alegada pelo autor sem o devido contraditório. Por fim, ainda que se trate mesmo da única moradia da família do autor, a possibilidade de perda do imóvel em razão de financiamento a ele vinculado é uma realidade, que não cede em face do direito constitucional de moradia. Lembre-se de que a própria impenhorabilidade do bem de família não cabe em face de dívida de financiamento do próprio imóvel. Pelo exposto, inferido os pedidos formulados. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

### CERTIDÃO

**N. 0717121-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: ELETRO PIRAJU AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717121-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: ELETRO PIRAJU AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID. nº 59993771 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidões do Oficial de Justiça de ID. nº 80739595 e nº 80739596. Nos termos da decisão de ID. nº 56621506, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre as referidas certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências



serão indeferidos e não impedirão a suspensão do trâmite processual, conforme art. 921, inciso III c/c §1º do CPC. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 17:40:39. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

**N. 0705591-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS. Adv(s): MG134845 - NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS. A: MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES. Adv(s): MG115530 - MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES. A: MSO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s): MG134845 - NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS, MG115530 - MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES. R: KESSIA MOREIRA SILVA VILARINHO 72150297191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705591-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MSO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP, NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS, MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES EXECUTADO: KESSIA MOREIRA SILVA VILARINHO 72150297191 CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID. nº 72298738 foi devolvido sem cumprimento por motivo "Mudou-se", conforme documento anexo. Certifico, ainda, que o mandado foi enviado ao mesmo endereço do cumprimento da citação, conforme certidão de ID. nº 35665595. Nos termos da decisão de ID. 72223727, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. BRASÍLIA/DF, 15 de janeiro de 2021 18:35:08. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

## DECISÃO

**N. 0711181-71.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO PORTO. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CRIZOALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; · apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; · indicar o valor da causa; · apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente em relação a data de citação utilizada para a atualização do débito em relação os juros de mora; · apresentar planilhas distintas, em relação a cada um dos executados, uma vez que foi suspensa a cobrança de despesas e honorários de sucumbência do segundo, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste) .

**N. 0706401-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JESSICA KIMBERLIN DE SALES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: T. F. D. S. A. Rep(s): JEANE DA CONCEICAO DE SALES ALMEIDA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 8.352,23 (oito mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Intime-se o devedor, na pessoa dos advogados constituídos (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver).

**N. 0716311-42.2019.8.07.0007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO** - A: IONE GOMES LIMA. A: JAYNE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; · apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; · indicar o valor da causa; · apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente no que diz respeito ao parâmetro utilizado no cálculo dos juros de mora do valor da condenação dos danos morais. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste)..

**N. 0715201-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: SOFIA DE PONTES LACERDA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste) .

## CERTIDÃO

**N. 0703150-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: DANIELE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703150-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS REU: DANIELE MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/02/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4360cfda67cc4b51afce816c2807ccf5%40thread.tacv2/1605275867493?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para

intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 18/01/2021  
14:34 ÍLMA LINO DE ANDRADE

**2ª Vara Cível de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0720405-62.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: VALFRISIO SOARES LEITE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720405-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCELO VIVAN DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 79542591 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) MARCELO VIVAN DE MORAES, 297.176.201-72 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) VALFRISIO SOARES LEITE JUNIOR, 065.200.741-44 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$7.256,57 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 79542594. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 30/11/2020 (Id 78534458) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ?Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$2.430,56 (dois mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), bem como demais dívidas do contrato de locação objeto da lide que se venceram no curso da demanda até a desocupação do imóvel (08/06/2020), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. ? (Id 76135935) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C.JF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes. 3. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 4. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Sendo o devedor casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, poderá o exequente requerer, em petição própria, a citação do cônjuge ou companheiro do executado, caso não integrem a relação executiva (art. 790, IV, CPC), nos casos em que seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução (art. 790, IV, c/c 771, CPC), cabendo a estes o ônus da prova de que a dívida exequenda não foi contraída ?para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal? (art. 1.644, CCB/2002). Recebido e deferido o requerimento, a ser devidamente instruído com a prova do vínculo matrimonial ou de união estável, deverá a Secretaria promover a imediata citação do cônjuge ou companheiro, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução em seu desfavor, com a adoção das mesmas medidas constritivas aplicáveis ao devedor. 5. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo**

para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 6. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal, e, caso encontre obstáculos ao cumprimento do mandado, requerer a ordem judicial de arrombamento e requisição da força policial, caso em que deverão observar-se as demais regras do artigo 846 do CPC; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 6. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 7. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ?requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0

são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a construção que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 8. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 9. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 10. Da impenhorabilidade absoluta de salários do devedor Será indeferida a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se tais verbas forem comprovadamente superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, inciso II, CPC). Será indeferida a penhora das referidas verbas ainda que a execução vise ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no entender deste Juízo, embora sejam dotados de natureza alimentar, não constituem ?prestação alimentícia? para efeito da exceção prevista no art. 833, §2º, CPC (STJ - RESP n. 1.815.055). 11. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Offícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 12. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 13. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua

juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0705591-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705591-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi integralmente cumprida. Intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir conclusivo para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0713633-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CREUTON DE JESUS DE JESUS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: INSTITUTO BMC DE CAPACITACAO PROFISSIONAL. Adv(s): GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO. R: ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA. R: KATIA LOURENCO ALBUQUERQUE. Adv(s): GO30764 - SAMUEL SANTOS E SILVA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713633-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREUTON DE JESUS DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO BMC DE CAPACITACAO PROFISSIONAL, ADHEMAR LUIZ DE CARVALHO LIMA, KATIA LOURENCO ALBUQUERQUE SENTENÇA CREUTON DE JESUS DE JESUS promoveu cumprimento de sentença em face de INSTITUTO BMC DE CAPACITACAO PROFISSIONAL e outros. Deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada, assim como a pesquisa de bens de seus administradores (id43325659), houve o bloqueio integral do valor da dívida (id48058180), sendo julgada improcedente a impugnação à penhora levada a efeito, nos termos da decisão de id51211367, que restou preclusa. Conquanto isto, os executados interuseram agravo de instrumento contra a decisão de deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (id43325659), que foi mantida, nos termos da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze, proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1894271 - DF (id79865368), que reformou decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento. Neste contexto, tenho que houve a satisfação da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado, nesta data, em razão da evidente inexistência de interesse recursal, dada a preclusão da decisão que julgou improcedente a impugnação à penhora, bem com a decisão do colendo STJ. Intime-se o exequente para informar uma conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (id48058180), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a ordem supra, oficie-se ao banco depositário, observado os poderes do advogado do exequente, se o caso. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0015260-08.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30203 - LILIANE MOREIRA DOS SANTOS. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP169451 - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015260-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DESPACHO Retifique-se os dados do cadastro do presente feito, devendo ser corrigidos os polos ativo e passivo, nos termos da petição inicial (id 64766424/5), com respectivos advogados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado, sob pena de extinção pelo pagamento. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0716055-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELI COSME TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716055-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELI COSME TEIXEIRA SANTOS REU: G44 BRASIL SCP SENTENÇA HELI COSME TEIXEIRA SANTOS promoveu ação em face de G44 BRASIL SCP em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID81219153). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a evidente inexistência de interesse recursal. Nada mais sendo devido ou

requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0009711-17.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMÍNIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF36559 - JORDANA MARQUES, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLAYTON TOSHIMITSU NAKAMURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009711-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO REU: CLAYTON TOSHIMITSU NAKAMURA SENTENÇA CONDOMÍNIO DA CHACARA 11 COLÔNIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO promoveu ação de cobrança em face de CLAYTON TOSHIMITSU NAKAMURA objetivando o recebimento do valor de R\$8.957,56, referente às taxas inadimplidas. O réu foi citado na QNH AE 46, lote 01, loja 01, Setor H Norte, Taguatinga-DF (id 40778058), e, representado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Uniceub, apresentou contrarrazões à apelação do autor (id 40778189) e contestação (id 48497625). O autor apresentou pedido de desistência da ação (id 51153546). Determinada a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (id 52486350), o mandado dirigido para o endereço em que ele foi citado retornou sem cumprimento (id 58985379). O mandado de intimação foi encaminhado à central de mandados mas não foi cumprido, como atesta a certidão de id 73069739. Com efeito, o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015 determina que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Portanto, incumbe ao réu manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao seu endereço antigo. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: "Extinção do processo. Abandono. Intimação. Mudança de endereço. 1 - Na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC, imprescindível a intimação pessoal da parte e a prévia intimação do seu advogado (§ 1º do art. 267 do CPC), que, se realizadas e a parte não se manifesta, possível a extinção. 2 - É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao endereço antigo (art. 238, § único, do CPC). 3 - Apelação não provida." (Acórdão n.835639, 20120111165337APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 412) Ante o exposto, declaro o réu intimado do despacho de id 52486350, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em favor do NPJ-CEUB, nos termos dos artigos 85, §2º, e 90, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do NCP. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0719061-80.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF56197 - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. R: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM. Adv(s): DF59597 - RAFAEL MOISES RAMOS DA SILVA, DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719061-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS REU: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM S E N T E N Ç A I ? DO RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS promoveu ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM em que formula os seguintes pedidos principais: ?b) Rescindir o contrato de locação entre o requerente, nos termos do artigo 9º, inciso II e III e 62º, inciso I, da Lei 8.245/91; c) Determinar a desocupação imóvel, nos termos da Lei 8.245/91; d) Condenar ao pagamento do débito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);? O autor noticiou a desocupação do imóvel, e o prosseguimento da ação em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos encargos da locação inadimplidos (id 51576992). Citado por edital em 15/06/2020, o réu apresentou contestação (id 64943836) em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito sustenta que o autor promoveu a ação de despejo após a desocupação do imóvel locado; que as chaves foram depositadas na serventia deste juízo, por ocasião da ação de despejo anteriormente proposta ? processo n.18487-3/2016 -; que as partes fizeram acordo no cumprimento de sentença realizado naquele feito; que o réu já quitou o débito objeto do ajuste; que o valor pretendido pelo autor é exorbitante; que o autor não apontou a origem da dívida; que no termo de reconhecimento de dívida apresentado pelo autor, a pessoa do credor é distinta da do autor; que o autor não abateu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) referentes a 05 meses de aluguel, pagos no despejo anterior; que as parcelas do débito precisam ser discriminadas; o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita; que a confissão de dívida é irregular; que não discrimina a origem do débito, o que inviabiliza a defesa; que o autor não é sócio da pessoa jurídica que figura como credora no instrumento de confissão de dívida; que compareceu na New House e assinou o termo de confissão de dívida sem se atentar para o seu conteúdo. Por fim pede a concessão da gratuidade de justiça, o acolhimento da preliminar, e no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada (id 66746422). Intimado a comprovar sua hipossuficiência (id 67452549), o réu apresentou os documentos de id 68118266. Instado a se manifestar sobre a petição do réu (id 69242887), o autor manteve-se inerte (id 71788032). Decisão de Id 73479992 rejeitou as preliminares arguidas, decretou o encerramento da instrução e determinou a conclusão do feito para o julgamento antecipado, em relação à qual não houve qualquer manifestação de inconformismo por parte dos litigantes. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Superadas as questões preliminares, no mérito não se verifica razões que infirmem o direito aos alugueres e demais encargos locativos objeto da presente ação de cobrança, considerando-se a confissão de dívida regularmente subscrita pelo réu, conforme o documento colacionado em Id 26812593, datado de 27/12/2018, em que o réu confessa em favor do autor (representado pela administradora da locação, NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) a dívida líquida e certa no importe de R\$120.000,00, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir de 15/03/2018. Por conseguinte, incorrendo o requerido em mora, em decorrência do não pagamento da dívida positiva e líquida não paga nas datas devidas, deve responder pelo pagamento da dívida principal e dos consectários da mora, nos termos da Lei de Regência e do disposto no artigo 395 do Código Civil. Outrossim, constata-se que a defesa apresentada pelo réu é manifestamente infundada, seja diante do fato incontroverso da confissão de dívida, seja porque o réu tinha pleno conhecimento de que o acordo fora firmada com a regular representante do autor, sendo a mesma pessoa jurídica que figurou nesta qualidade no contrato de locação. Desse modo, resta plenamente configurada a litigância de má-fé por parte do requerido, nos termos do disposto no artigo 80, inciso I, do CPC, razão por que deverá responder pelo ônus correspondente, consoante a regra do artigo 81 deste Diploma. III - DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido da correção monetária (INPC-IBGE) e dos juros de mora (1% ao mês), que incidirão a partir das respectivas datas de vencimentos das mensalidades previstas no instrumento de Id 26812593, nos termos do artigo 397 do Código Civil. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando ressalvados os benefícios da justiça gratuita. CONDENO o réu ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (arts. 80, inciso I, e 81 do CPC). Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada no Processo Judicial Eletrônico - PJE, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença?", independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700423-28.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: YURI ALEF DOMINGOS DO NASCIMENTO. A: STEPHANIE TABATA DOMINGOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s): DF22931 - MARCELO MOURA COELHO, DF23468 - JOSE ALVES COELHO; Rep(s): ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700423-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: YURI ALEF DOMINGOS DO NASCIMENTO, STEPHANIE TABATA DOMINGOS DO NASCIMENTO EMBARGADO: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA S E N T E N Ç A I ? DO RELATÓRIO YURI ALEF DOMINGOS DO e STEPHANIE TÁBATA DOMINGOS DO NASCIMENTO promoveram embargos de terceiro em face de Condomínio CSB 04 LOTE 06, formulando os seguintes pedidos principais: 1. Gratuidade de justiça; 2. ?a concessão de liminar inaudita altera pars em sede de TUTELA DE URGÊNCIA para cancelar o bloqueio dos R\$ 319,46 na Conta Poupança nº 013.00917060-5, da Agência 0008, da CEF de titularidade de MIRALDA DOMINGOS DA SILVA e que verdadeiramente pertencem aos Embargantes com fulcro no §2º, do art. 300 c/c inciso IV, do art. 833 e caput, e do art. 681, todos do NCPG; 3. no mérito, que seja confirmada a liminar deferida em sede de tutela de urgência tornando definitiva a r. decisão de concessão; 4. caso a liminar não seja deferida, após a contestação ou na ausência desta, que o mérito seja julgado em favor dos Embargantes cancelando o bloqueio tornando acessíveis os valores mencionados no pedido 2 constantes da conta poupança e titularidade ali declinados;? Os pedidos de tutela de urgência e de gratuidade de justiça foram deferidos (id 54661607). Cancelada a audiência preliminar e determinada a citação (id 62741825). O embargado, representado por advogado, comparece aos autos e manifesta sua concordância com os pedidos dos embargantes (id 74418970). Decisão de Id 76742404 determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC; além disso, houve o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial por parte da embargada, o que também autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo (arts. 354, caput, e 487, inciso III, alínea ?a?, do CPC). Na espécie, desnecessária maior incursão quanto aos requisitos para o acolhimento dos embargos de terceiro, diante da concordância da ré quanto à desconstituição da penhora objurgada. No que diz respeito à verba sucumbencial, destaque-se que, consoante o entendimento firmado na Súmula 303 do STJ, ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.? No caso concreto, contudo, não se vislumbra tenham os autores dado causa à indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados, notadamente porque se cuida de pensão alimentícia depositada na conta da executada, que administra em favor dos autores. Por conseguinte, cabe ao condomínio-réu a responsabilidade pela quitação dos ônus da sucumbência. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DESCONSTITUO a penhora determinada por este Juízo sobre o montante pecuniário descrito no documento de Id 53308008, que deverá ser imediatamente desbloqueado/transferido aos autores, independentemente do trânsito em julgado. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, dado o diminuto valor da causa, fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Reproduza-se o inteiro teor da sentença nos autos do feito principal. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0712624-86.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. R: PREDIAL - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712624-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM REU: PREDIAL - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam intimadas da data, hora e local da perícia, conforme agendamento feito pelo perito (petição de ID 80434568). Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021 16:28:07. ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA NEPOMOCENO Servidor Geral

**N. 0717868-30.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL - AG. 2881. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717868-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL - AG. 2881, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância. Sem prejuízo, encaminhado os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021 17:16:03. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0718822-08.2020.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: LUIZ PAULO MARQUES. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. Rep(s): LUIZ ALBERTO DA ROCHA DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718822-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MARQUES IMPETRADO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ALBERTO DA ROCHA DAVILA S E N T E N Ç A I ? DO RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ PAULO MARQUES em face da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, por meio do qual pretende impedir a ?impetrada? de promover em seu desfavor qualquer ação judicial visando ao arrolamento e sequestro de valores pecuniários, bens móveis e utensílios do templo da Igreja do Evangelho Quadrangular, localizada na Quadra 301, Rua ? D?, conjunto 3, lote 01, Águas Claras - DF, CEP: 71901-120. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do disposto no artigo 354 do CPC, ante o evidente descabimento de mandado de segurança na espécie. Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: ?Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de



peças jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. A toda evidência, entidades religiosas, qualquer que seja a sua natureza, não se qualificam como autoridade pública, nem exercitam atribuições do poder público da União, dos Estados ou dos Municípios, aos quais, a propósito, é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (art. 19, I, CF/88) Como opina o Magistério jurídico: "Por ato de autoridade compreende-se aquele de agente ou representante do Poder Público, no desempenho das respectivas funções, tanto comissivo como omissivo, e hábil, por si só, a, virtual ou concretamente, causar lesão a direito individual, subjetivo: ?autoridade coatora é todo agente direto ou indireto do Estado, responsável pela edição do ato que lese ou ameace lesar, por ação ou omissão, direito líquido e certo do indivíduo. (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes et alii, Comentários à Lei do Mandado de Segurança, Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, São Paulo, RT, 2020, p. 313) Não bastasse isso, é evidente que o impetrante não possui o direito líquido e certo de obstar o direito de ação judicial constitucionalmente assegurado à impetrada, tendo em vista que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça a direitos, interesses ou pretensões (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Por conseguinte, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança, inadmitte-se a hipótese de emenda à inicial, que deve ser indeferida de plano, como autoriza o artigo 10 da LMS, in verbis: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.?" III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial do presente writ, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 10, caput, da Lei 12.016/99, c/c os artigos 330, inciso III, c/c 485, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/99; Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ). Sentença registrada no Processo Judicial Eletrônico - PJE, nesta data. Havendo interposição de apelação e, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, em relação à qual este Juízo já possui posição firmada, rejeito desde logo a possibilidade de retratação, devendo a Secretaria promover a citação da parte ré para contrarrazões (art. 331, §1º, CPC) e, oportunamente, remeter os autos ao egrégio Tribunal, independentemente de novo despacho. Operando-se o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

## DECISÃO

**N. 0719982-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE MOURA DE ASSUNCAO. A: ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO. Adv(s): DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA. R: ANA BRUNA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON CARTER ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719982-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE HENRIQUE MOURA DE ASSUNCAO, ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO REU: ANA BRUNA DA SILVA RODRIGUES, HUDSON CARTER ALMEIDA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória proposta por JOSÉ HENRIQUE MOURA DE ASSUNÇÃO e OUTROS em desfavor de ANA BRUNA DA SILVA RODRIGUES e OUTROS, contra quem formula, dentre outros, o seguinte pedido: ?a) Caso não seja cumprido o item anterior, como medida de garantia do resultado prático, requer, inaudita altera parte, a determinação de Vossa Excelência, via ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, para que retire o nome da Autora dos débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nºs 50167183788, 50169670198, 50175264040, 50190015918, 50188766987, 50195852869 e 50202620298, fazendo constar o nome dos Réus no lugar; (...) ?e) Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, seja expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda e ao DETRAN/DF para que se abstenham de inscrever quaisquer débitos em nome da Autora referente ao veículo descrito, transferindo-os para o nome dos Réus, a fim de que seja garantida a eficácia da decisão judicial (art. 501 do CPC);". Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, não se insere nas competências do Juízo Cível realizar determinações em face dos aludidos entes públicos (DETRAN/DF e DISTRITO FEDERAL). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIAS QUE DEPENDEM DE CAUTELAS ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO INTEGRA A LIDE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Rejeitada a pretensão de envio de ofício ao DETRAN para transferência de domínio do bem alienado porque é necessário observar a cautela quanto à realização de providências administrativas, como a vistoria do veículo para a transferência do bem. 2. Uma vez não comunicada a responsabilidade pelas infrações de trânsito, no prazo previsto na legislação pertinente, faz-se necessário que o órgão de trânsito, na seara administrativa, analise o cabimento da postulada transferência de pontos. 2.1. O redirecionamento disciplinar deve ser realizado perante o DETRAN que, por não integrar a lide, não pode ser obrigado, no bojo do presente processo, a realizar a transferência pretendida. 3. Na atribuição do valor indenizatório observa-se que, embora não se possa medir a dor experimentada por alguém, a cobrança de débitos relativos a impostos e infrações de trânsito praticadas pelos compradores do veículo decorrem da ausência de transferência regular do bem perante o órgão de trânsito, o que implica na culpa concorrente da vítima. 3.1. Nesse contexto valor fixado pelo Juízo de origem para o dano moral, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial. 4. Majorados os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor da condenação, com suporte no Art. 85, §11, do CPC. 5. Apelo desprovido. (Acórdão n.1129593, 20170610012834APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: 143-152) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Muito embora o art. 536 do Código de Processo Civil possibilita que o Juízo implemente as medidas necessárias à satisfação do exequente, quando não cumpridas espontaneamente pelo devedor da obrigação de fazer ou não fazer certificada na sentença, não é possível atribuir a terceiro consequência de ato judicial, por não ter participado do feito primário. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1055949, 07055247220178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no PJe: 07/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DÉBITOS DE IPVA. COMUNICAÇÃO DA VENDA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. REALIZADA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. SEGUNDA ALIENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN/DF. INCABÍVEL NO CASO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a transferir o veículo e as dívidas incidentes ao seu nome. 1.1. Nesta sede recursal, o réu pede a reforma da sentença e a improcedência da pretensão autoral, pois a responsabilidade é solidária entre as partes e não pode ser compelido ao pagamento de dívida com data anterior a da venda do veículo. 1.2. Sustenta que o veículo está atualmente registrado em nome de terceiro e que não existe dívida pendente sobre o bem em nome do autor, pois os débitos foram quitados. 2. A obrigação de transferir o veículo junto ao órgão de trânsito é do adquirente, tal fato se justifica em razão de o veículo ser bem móvel, cuja propriedade se transfere por meio da simples tradição, sendo do novo proprietário o ônus para regularizar o veículo junto a Administração Pública, na forma do Art. 123, § 1º, do CTB. 2.1. Aliado à obrigação do adquirente, o proprietário anterior deverá, no prazo de 30 (dias), proceder a comunicação da alienação do veículo ao departamento de trânsito, sob pena de responder solidariamente com o novo proprietário pelas penalidades impostas até a data da comunicação, conforme Art. 134 do CTB e Art. 1º, §8º, III, da Lei Distrital n. 7.431/85. 3. No caso, o antigo proprietário comprovou a comunicação da alienação ao órgão competente, se desincumbindo, portanto, da responsabilidade quanto ao pagamento dos débitos posteriores a data da alienação do veículo, cabendo exclusivamente ao novo proprietário o ônus pelo pagamento das dívidas e transferência do bem. 4. Embora a lei de regência não atribua ao adquirente a responsabilidade pelos débitos anteriores a comunicação da venda do veículo ao órgão competente, o próprio réu**

assumiu a obrigação pessoalmente por ocasião da compra, fazendo parte das tratativas do negócio jurídico firmado com o alienante, devendo responder pelo pagamento. 5. O fato de o veículo estar registrado atualmente em nome de terceiro, com todos os débitos quitados, não resulta na improcedência da pretensão do autor, pois restou comprovado nos autos o inadimplemento do adquirente quanto aos termos da avença, assim como a mora em promover a transferência do veículo e dos débitos correspondentes, devendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados. 6. Diante da peculiaridade do caso, notadamente em razão de o veículo estar registrado em nome de terceiro, corolário de uma segunda alienação, forçoso concluir que a determinação de expedir ofício para os órgãos do Distrito Federal realizar a transferência do veículo e dos débitos ao nome do réu deve ser excluída da sentença, evitando-se atingir relação jurídica de terceiro que se quer integrou a demanda. 7. Razão não assiste ao apelante quando pugna pela aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor, pois não restou configurado dolo na prática de quaisquer dos comportamentos previstos no art. 80 do CPC, mormente quando as alegações do autor levaram ao convencimento do julgador e resultaram na resolução do mérito da lide em seu favor. 8. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1170252, 07164057120188070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. AFETAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. I. O envio de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para transferência do débito tributário transcende a possibilidade executória do título judicial e afeta juridicamente terceiro, titular do crédito tributário. II. Recurso desprovido. (Acórdão n.1115094, 07090314120178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no PJe: 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esses fundamentos, promova-se a emenda à inicial, a fim de excluir todos e quaisquer pedidos direcionados aos aludidos entes públicos, que não integram a relação processual. Ademais, promova-se a inicial, para a apresentação da guia de recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0716301-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA. A: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716301-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA REU: JULIANA ALVES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ORDEM, faça seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021 17:34:01. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0713888-41.2019.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A:** DEBORA REGINA COIMBRA DA SILVA BATISTA. A: VICTOR DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF58360 - DEBORA REGINA COIMBRA DA SILVA BATISTA. R: JOSE LEAL DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CARNEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713888-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: DEBORA REGINA COIMBRA DA SILVA BATISTA, VICTOR DE OLIVEIRA BATISTA REU: JOSE LEAL DO NASCIMENTO, ANA CARNEIRO DO NASCIMENTO DESPACHO À Secretaria, para que certifique se houve a intimação da União para manifestar seu interesse nesta ação, conforme expressamente determinado na decisão de ID 52579389. Em caso negativo, determino a adoção das providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, anote-se nova conclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0711343-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO PAULO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711343-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO ALVES PEREIRA REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 80165264 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021 17:44:41. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0719625-59.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: ALESSANDRA DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719625-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH REU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Ante a expressa anuência da parte autora, defiro o pedido de prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0702072-28.2020.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** APARECIDA FARES. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702072-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: APARECIDA

FARES REQUERIDO: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA, TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Bem analisada a petição de ingresso, mormente o pedido formulado no item "a", constata-se que a pretensão autoral não guarda pertinência com o procedimento da produção antecipada de provas, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses legais (art. 381 do CPC/2015). Trata-se, em verdade, de autêntica ação de exibição de documentos, razão por que determino a emenda à inicial, para as adaptações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0717832-17.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: RICARDO GAUCHE. A: EDUARDO ZEFREDO GAUCHE. Adv(s): DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: Desconhecido. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717832-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RICARDO GAUCHE, EDUARDO ZEFREDO GAUCHE REU: DESCONHECIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S)/AR(s) de ID 81138368 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021 13:20:20. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

**N. 0714348-62.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVA IRENE ALVES DE LIMA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Wisley Oliveira Teixeira de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714348-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVA IRENE ALVES DE LIMA EXECUTADO: SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA, CARLOS WISLEY OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Diante da diligência infrutífera ID 80739598, referente ao mandado de penhora e avaliação ID 62930949, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021 13:41:03. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0709818-44.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELINA MAGDA VIANA FERREIRA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME. Adv(s): SC13356 - SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709818-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELINA MAGDA VIANA FERREIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A., ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por CELINA MAGDA VIANA FERREIRA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. e ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais: a) Concessão da tutela provisória de urgência para decretar a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato n. 36701397, denominado Cédula de Crédito Bancário Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, no valor mensal de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais); b) Declaração de nulidade do negócio em razão da ausência de vontade e consentimento livres, considerando a fraude existente na assinatura do contrato, com o retorno da requerente ao status quo ante, conforme dispõe o art. 182 do Código Civil; c) Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pelos requeridos, no importe de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais), acrescidos de juros e correção monetária; c.1) Subsidiariamente, restituição simples dos valores cobrados indevidamente pelos requeridos, no importe de R\$ 3.015 (três mil e quinze reais), acrescidos de juros e correção monetária; d) Indenização a título de danos morais, no valor estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Narrou a autora, em apartada síntese, que desde novembro de 2005 é pensionista do INSS e, ao consultar o seu extrato bancário, descobriu a existência de uma transação fraudulenta, referente a um empréstimo no valor de R\$ 11.841,64 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Asseverou que, ao entrar em contato com o SAC da instituição financeira requerida, constatou que o empréstimo foi intermediado pela segunda ré, ajustado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) cada, sendo que a primeira parcela do empréstimo foi compensada em outubro/2019. Decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar ao banco-réu que promova a suspensão de todos e quaisquer descontos nos benefícios previdenciários da autora com base no contrato ora impugnado (ID 67794672), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de cada desconto que vier a ser efetivado em descumprimento da presente ordem (ID 72570712). Comprovante do depósito judicial da importância de R\$ 11.841,64 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor do empréstimo questionado pela autora nos presentes autos (ID 69647767). A requerida ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME compareceu espontaneamente aos autos no dia 28/07/2020 (ID 68717303). O requerido ITAU UNIBANCO S.A foi citado por Oficial de Justiça no dia 07/10/2020 (ID 74255994). Em sede de contestação (ID 68717303), a requerida ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME formulou os seguintes pontos e pedidos: a) Que o único e exclusivo propósito da empresa é realizar a captação de clientes para os bancos, de forma que não está autorizada a realizar alterações nos contratos de empréstimos; b) Que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que a manifestação de vontade foi exercida plenamente, tanto que a própria autora afirmou na exordial que recebeu o repasse do valor ajustado; c) Impossibilidade de inversão do ônus da prova; d) Ausência de ato ilícito praticado pela empresa ré; e) Necessidade de compensação do valor depositado na conta da requerente; f) Impossibilidade de restituição de valores em dobro, ante a ausência de comprovação de má-fé ou dolo por parte da requerida; g) Ausência de comprovação dos danos morais alegadamente suportados. Por seu turno, em sede de contestação (ID 75987369), o réu ITAU UNIBANCO S.A formulou os seguintes pontos e pedidos: a) Necessidade de regularizar o polo passivo da demanda, a fim de substituir ITAU UNIBANCO S.A por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A; b) Abuso no exercício do direito à gratuidade da justiça; c) Que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de DOC/TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora; d) Impossibilidade de restituição de valores em dobro, ante a ausência de comprovação da má-fé; e) Inexistência de dano material; f) Ausência de comprovação do dano moral alegadamente suportado. Réplica apresentada (ID 78415739). DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Análise a matéria que antecede o mérito. O ponto controvertido da demanda cinge-se à veracidade da assinatura constante do contrato objeto da lide. Portanto, há necessidade de produção de prova pericial. Para a inversão do ônus da prova é necessário a evidência da hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das duas alegações iniciais. Confira-se: (...)?A inversão do ônus da prova somente é possível quando evidenciadas a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações iniciais. (...)? (Acórdão n.793796, 20100111129532APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 138) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA/ECONÔMICA. 1. A inversão dos ônus da prova pode ocorrer quando a hipossuficiência for técnica, financeira/econômica, ou jurídica. Ocorre a hipossuficiência financeira/econômica quando as condições financeiras da consumidora é óbice para firmar igualdade jurídico-processual na defesa dos interesses do consumidor frente ao fornecedor. 2. Dada a hipossuficiência da autora na relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, consoante o art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Agravo provido?.

(Acórdão n.719577, 20130020025257AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 02/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 124) No caso vertente, a parte autora é hipossuficiente técnica e financeira na relação consumerista travada com os réus, segundo as regras ordinárias de experiências, hipótese dos autos. Anote-se que a verossimilhança das alegações da parte autora restaram evidenciadas. Neste contexto, impende atribuir exclusivamente aos réus o ônus da produção da prova pericial, suportando as consequências próprias da não produção desta. Nesse sentido, há muito se tem manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)? PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido.? (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) Diante do exposto, inverte o ônus da prova a fim de atribuir, solidária e exclusivamente, aos réus o ônus da produção da prova pericial. Nomeio perita grafotécnica a Sra. Camilla Miguel Gonçalves, que possui dados constantes na lista de peritos do TJDF. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a Perita para apresentar proposta de honorários, cuja despesa será custeada, exclusiva e solidariamente, pelos réus. Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo ITAU UNIBANCO S.A por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, indicado expressamente como "Banco Credor" no contrato supostamente entabulado entre as partes (ID 75987373). Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0702856-05.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ XAVIER PINTO.**

Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: KATIA REGINA DE JESUS. Adv(s): DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA. R: ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702856-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ XAVIER PINTO REU: AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, KATIA REGINA DE JESUS, ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUIZ XAVIER PINTO promoveu ação de despejo c/c cobrança em face de AMARAL E KAWASHITA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, KATIA REGINA DE JESUS e ELIZABETE GONÇALVES DO AMARAL formulando os seguintes pedidos principais: ?Seja julgado procedente o pedido, nesta consignada, a rescisão do contrato de locação, o despejo do imóvel, conforme disposto no §1º, b, do art. 63 da Lei 8.245/91 e a condenação dos Requeridos ao pagamento dos alugueis, multa de infração prevista na Cláusula 16ª do Contrato de Locação, no montante R\$31.685,49 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), até o momento, e demais alugueis e encargos da locação que se vencerem até a efetiva e comprovada desocupação do imóvel, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, tudo sob pena de revelia.? A segunda ré foi citada em 19/03/2020 (id66842482), e as demais rées não foram citadas. A primeira ré compareceu aos autos em 28/09/2020, representada por advogado sem poderes para receber citação (id73333088), e, juntamente com a segunda ré, apresentaram contestação (id 73333084) em que confirmam a existência da locação, bem como o inadimplemento contratual. Afirmam que a segunda ré detém poderes de representação da primeira, conforme a cláusula décima sétima do contrato de locação (id57522170, p.7); que a impossibilidade de cumprir as obrigações pactuadas, bem como a necessidade de devolução do imóvel locado e da rescisão do contrato. Alegam que não é possível a desocupação voluntária do imóvel, porque a segunda ré, que é procuradora da primeira ré, não está de posse das chaves. Por fim, concordando com o pedido inicial, pugnam pela expedição do mandado de despejo. Réplica apresentada (id74240738). O autor desistiu da ação em relação à terceira ré, não citada, pugnando pelo julgamento antecipado da lide(id80863967). Manifestação da primeira e segunda rées, pugnando pela expedição da ordem de despejo (id80873198). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado e inexistem preliminares a serem apreciadas. LUIZ XAVIER PINTO promoveu ação de despejo c/c cobrança em face AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, KATIA REGINA DE JESUS, ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL em que, antes de realizar a citação da 3ª ré, a parte autora requereu a desistência da ação tão somente contra ela (id80863967). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC tão só em relação à 3ª ré, ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL. À Secretaria para promover a exclusão da 3ª ré do cadastro deste processo, que prosseguirá em relação aos demais réus. Deveras, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (Art. 239, CPC/2015). Assim, a citação é ato pelo qual o réu é integrado à demanda e dela é cientificado. Deste modo, citação válida constitui pressuposto de validade da relação processual, nos termos do art. 239 do CPC/15, sendo indispensável à estabilização da relação processual, constituindo ato específico para cada demanda, de modo que a existência de qualquer vício em sua efetivação enseja nulidade arguível a qualquer tempo de jurisdição, pois consiste em matéria de ordem pública. No caso em apreço, a primeira ré outorgou poderes à segunda ré, inclusive para receber citação, e para representá-la em ações judiciais, nos termos da cláusula décima sétima do contrato de locação (id57522170, pág.7). E, a própria 2ª ré informa a 1ª ré continua desenvolvendo suas atividades comerciais habitualmente (id73444842). No entanto, nenhum dos mandados de citação da 1ª ré expedidos (id 58696140 e id 72458348) foram dirigidos para o endereço do imóvel locado, constante do contrato de locação, qual seja, QI 02, lote 440, Setor Industrial, Gama-DF, CEP 72.450-020, que é o mesmo endereço em que foi cumprida a notificação da 1ª ré, realizada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Registro de Títulos de Documentos (id73333090) feita a pedido da 2ª ré. Com efeito, a procuração constituída no contrato (cláusula 17ª - id57522170, p.7), em que a 1ª ré constitui sua representante a 2ª ré, somente é válida no caso de a 1ª ré não ser encontrada, hipótese não verificada no caso, em que não houve nenhuma diligência no endereço do imóvel locado. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos de id80863967 e id80873198, determino seja expedido mandado de citação da 1ª ré para o endereço do imóvel locado, qual seja QI 02, lote 440, Setor Industrial, Gama-DF, CEP 72.450-020, a ser cumprido por oficial de justiça, e torno inválida a procuração de id73333088, porquanto a sua subscritora não detém poderes para representar a 1ª ré, pelos motivos ante consignados. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711816-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MODTKOWSKI ADVOCACIA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF47678 - NATHALIA LIMA FRANCA, DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ, DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: NICHOLAS ALVES PAUPITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711816-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MODTKOWSKI ADVOCACIA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: NICHOLAS ALVES PAUPITZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MODTKOWSKI ADVOCACIA E ASSOCIADOS ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA promoveu ação de cobrança em face de NICHOLAS ALVES PAUPITZ objetivando receber o valor de R\$1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) decorrentes do contrato de prestação de serviços**

advocatícios. Citado em 31/01/2020 (id56239732), o réu apresentou contestação/reconvenção (id 75069679) sustentando a existência de excesso de cobrança; que pagou as parcelas vencidas em janeiro, fevereiro, abril, agosto de 2018; que a cobrança destas parcelas é indevida; má prestação de serviços. Em reconvenção afirma má prestação dos serviços contratados, porquanto o autor agiu com desídia no processo trabalhista em que defendeu o réu, levando à improcedência do pedido; cabimento da rescisão do contrato em discussão; a existência de dano material no importe de R\$5.470,47, referentes às custas processuais por ele devidas no processo trabalhista. Ao fim, formula os seguintes pedidos principais: ? a) A concessão do benefício da gratuidade judiciária, conforme previsto nos artigos 98 e seguintes do CPC; b) Quanto à demanda principal, a total improcedência dos pedidos do requerente nos termos delineados nesta peça; d) Seja julgada PROCEDENTE a reconvenção para: d.1) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, em razão do seu não cumprimento; d.2) Condenar o reconvinido ao pagamento de indenização por perdas e danos, no importe de R\$ 5.407,47 (cinco mil e quatrocentos e sete reais e quarenta e sete reais);? Réplica e contestação à reconvenção apresentadas (id76875648) em que o autor reconvinido sustenta a inexistência de excesso de cobrança; que o réu não comprovou o pagamento das parcelas; que os recibos apresentados pelo réu não comprovam que o pagamento foi destinado ao autor; que não houve má prestação dos serviços; que cumpriu todos os prazos no processo trabalhista; que o contrato foi rescindido por conta do inadimplemento do réu; que nunca foi inadimplente ou omissivo com os serviços contratados; que são indevidas as perdas e danos alegadas pelo réu reconvinido. Por fim pede a condenação do réu por litigância de má-fé; improcedência do pedido reconvenicional; procedência do pedido inicial; julgamento antecipado da lide. Decido. O recibo de pagamento de salário do réu (id 73178587, págs.4-6) demonstra ser ele hipossuficiente, pois recebe apenas R\$1.248,18 (um mil duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos). Além disso, a declaração de pobreza (id 73178587 - Pág. 2) goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), e o réu está sob o patrocínio da Defensoria Pública, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro ao réu a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o réu para se manifestar acerca da contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711796-27.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DANTAS QUINTAS. Adv(s).: DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711796-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DANTAS QUINTAS REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve a citação dos seguintes réus: - MS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA-ME ? citada em 21/12/2018 (id27682935); - KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ? citada em 24/04/2019 (id33175865); - WEVERTON VIANA MARINHO ? citado em 24/04/2019 (id33175876). Mas o terceiro réu - WELBERT RICHARD VIANA MARINHO ? ainda não foi citado, razão pela qual defiro o requerimento de id50691778. Oficie-se a SESIPE, localizada em SIA Trecho 3, Lotes 1370/1380, Zona Industrial - Guará, Brasília - DF, CEP: 71.200-032, para que forneça o endereço atualizado do Requerido WELBERT RICHARD VIANA MARINHO (CPF nº 694.073.391-49). Com a resposta, expeça mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço informado. Sendo infrutífera a diligência, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC); 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Com as resposta, expeçam-se mandados de citação, para serem cumpridos por oficial de justiça, no endereços informados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização do réu WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, de consequência, fica desde já deferido o requerimento de id 62857850, e determino seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito**

**N. 0702748-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISIS JEANINE GOMES DA SILVA. A: MICHAEL DOUGLAS ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF0046303A - MARCELO SILVA FERNANDES, DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702748-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISIS JEANINE GOMES DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS ALVES ARAUJO REU: ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a requerida não apresentou documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ao contrário, os documentos colacionados pela ré indicam que esta auferiu renda bruta na ordem de R\$ 5.026,14 (cinco mil e**

vinte e seis reais) e, periodicamente, recebe diversas transferências em sua conta bancária, não identificadas como pagamento de salário. Além disso, o próprio teor do contrato objeto da presente demanda indica que a requerida possui rendimentos acima da média nacional, porquanto o valor total da operação financeira ajustada entre as partes perfaz a monta de R\$ 187.464,76 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Outrossim, os gastos com escola particular (ID 71092196) reforçam a tese de que a requerida possui um padrão de vida superior à média nacional, fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Por esses fundamentos, entendendo que a simples declaração de hipossuficiência econômica, desacompanhada de provas adequadas e bastantes desta condição, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida. Por conseguinte, intime-se a ré reconvinde para: 1) indicar expressamente o valor da causa correspondente à reconvenção; 2) indicar expressamente o montante que entende devido a título de "restituição dos valores pagos"; 3) comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção proposta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento a reconvenção. Sem prejuízo, tendo em conta que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na decisão proferida em sede recursal (ID 75027958), cumpra-se integralmente a decisão de ID 57459914, com a consequente expedição do mandado de reintegração. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700581-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700581-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX MANOEL DA SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora declara expressamente, na petição inicial sub exame, não ter interesse na designação de audiência de conciliação, exercitando a faculdade legal prevista no art. 319, VII, e art. 334, §5º, do CPC, circunstância que torna improvável a obtenção da autocomposição, ao menos nesta fase processual. Neste caso, a correta e adequada jurisprudência desta Corte tem mitigado a literalidade do artigo 334, caput e §4º, inciso I, do CPC, concluindo que a audiência de conciliação não é obrigatória no caso em que a parte autora manifesta ab initio o seu desinteresse na realização da aludida audiência, que assim se revela ato processual inútil, protelatório e incompatível com o preceito da razoável duração do processo. Corroboram essa conclusão os seguintes arestos: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANIFESTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo previsão legal, haverá casos em que o magistrado poderá dispensar a audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º do CPC. 2. As regras processuais devem ser interpretadas em consonância com a sistemática do CPC vigente. Nesse passo, ante a manifesta falta de interesse na autocomposição, incumbe ao julgador solucionar a lide, sem permitir a sua procrastinação, em atendimento à regra da celeridade dos atos processuais, de acordo com o disposto no art. 4º do CPC: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". 3. A designação de audiência de conciliação não é obrigatória e diante da nítida falta de interesse na sua realização, tal manifestação obsta sua a designação, que consistiria em ato procrastinatório e infrutífero...? (Acórdão 1238559, 3ª Turma Cível, DJE: 4/5/2020.) ? APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. INADIMPLENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. TEORIA DO INADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIA. DESINTERESSE DE UMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 2. Na hipótese vertente, restou evidenciada a mora da ré, ora apelante, pela notificação extrajudicial emitida pelo credor, ressaltando-se que a própria recorrente afirma, em suas razões recursais, que não adimpliu duas parcelas do contrato bancário etabulado com a instituição financeira. 3. Conforme entendimento perflhado pelo c. STJ (REsp n. 1.622.555/MG), a teoria do adimplemento substancial é inaplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69, de sorte que o inadimplemento de duas parcelas afigura-se suficiente para o deferimento da busca e apreensão, mormente quando vencidas há cerca de seis meses. Acrescente-se, ainda, que o devedor quitou menos da metade das parcelas contratadas, de sorte que sequer seria possível eventual reconhecimento de adimplemento substancial. 4. Não é obrigatória a realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC quando for improvável a obtenção de conciliação. Destarte, se ausência de designação de audiência de conciliação encontra-se devidamente justificada, mormente em virtude do desinteresse em sua designação manifestado pela autora, ora apelada, desde o ajuizamento da ação, improcede o pedido recursal da ré, ora apelante, de designação de tentativa conciliatória...? (Acórdão 1223055, 2ª Turma Cível, DJE: 22/1/2020.) Outrossim, diante da manifestação de vontade pela parte autora, impõe-se ao Juiz, na espécie, o indeferimento do ato processual inútil, desnecessário e meramente protelatório (art. 77, III, CPC), velando pela razoável duração do processo (art. 139, inciso II, CPC). Por esses fundamentos, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação, sem prejuízo das medidas judiciais de estímulo à conciliação que poderão vir a ser empreendidas ao longo do iter processual (arts. 3º, §3º, e 139, V, do CPC), e determino seja imediatamente promovida a citação da parte ré, advertindo-se-lhe que sua resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 c/c artigo 335, inciso III, do CPC. Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdff.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados**

destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0705944-85.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CONCRETA SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705944-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: CONCRETA SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do crédito da executada junto ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, no rosto dos autos do processo n. 074866588.2020.8.07.0016, para garantia da presente execução, até o montante de R\$ 1.251,19 (ID 62868946). Expeça-se, COM URGÊNCIA, o mandado competente. Da penhora, intime-se a executada revel, por publicação, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC/15). Havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718788-04.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JILDECI MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME. R: WALTER MARTINS. Adv(s): DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES, DF54676 - DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718788-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JILDECI MOREIRA DO NASCIMENTO REVEL: DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME REU: WALTER MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, os requeridos não trouxeram documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, mormente porquanto não é possível concluir pela inexistência de outras bancárias além daquelas estampadas nos extratos bancários de ID 74615321 e seguintes. Outrossim, o documento de ID 51924820 indica que o requerido WALTER MARTINS recebeu um montante anual de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais) com "trabalho não assalariado", o que é incompatível com a alegação de pobreza. No que tange à requerida DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME, os Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (ID ns. 51924781, 51924788, 51924795 e 51924805) demonstram apenas que aquela ré permaneceu sem efetuar atividades operacionais durante janeiro/2016, janeiro/2017, janeiro/2018 e janeiro/2019. Por esses fundamentos, entendendo que a simples declaração de hipossuficiência econômica, desacompanhada de provas adequadas e bastantes desta condição, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus. Ainda, indefiro o pedido de suspensão do feito "enquanto existir a situação excepcional que lhe deu causa", à míngua de amparo legal. Ademais, a despeito da alegação de que a empresa requerida ainda está fechada, é certo que as atividades comerciais no Distrito Federal foram retomadas a partir de julho de 2020 (Decreto 40.939, de 2 de julho), tanto que os extratos colacionados pela própria ré indicam a existência de diversas operações financeiras após aquela data (ID 74615331 e 74615321). Isto posto, tendo em conta que já houve o transcurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão de ID 66283723, intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais (ID 63105198), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com as consequências da não produção da prova. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711588-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. H. F. M. P. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA; Rep(s): LUIS OTAVIO CALVINO MARQUES PEREIRA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711588-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. H. F. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: LUIS OTAVIO CALVINO MARQUES PEREIRA REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por LUIS HENRIQUE FONSECA MARQUES PEREIRA em desfavor de CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA-EPP, na qual o autor formulou o seguinte pedido principal: a) Concessão da tutela provisória de urgência a fim de compelir a ré a promover a matrícula do autor em curso de Educação de Jovens e Adultos (antigo "supletivo"), submetendo-o às provas do exame supletivo do ensino médio, com a consequente emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em caso de aprovação, fazendo constar data inferior a 31/08/2020; b) A confirmação dos provimentos provisórios em sentença final de mérito, com a consequente declaração de ilegalidade do ato perpetrado pela requerida. Narrou o autor, em apartada síntese, que durante o ensino médio foi aprovado em exame vestibular para ingresso no curso de nutrição oferecido pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Argumentou que foi aprovado no vestibular antes de concluir todo o ensino médio, razão pela qual não possui o certificado de conclusão, documento indispensável para a realização da matrícula na referida instituição de ensino superior. Pontuou que procurou o centro de ensino requerido para fins de conclusão do ensino médio e obtenção do referido certificado, nos termos da lei nº 9.394/96, contudo foi impedido de efetivar a matrícula em razão de não possuir 18 anos completos. A decisão proferida no evento de ID 70050971 indeferiu a tutela de urgência reclamada pelo autor, entretanto houve deferimento da liminar em grau de recurso para determinar a imediata matrícula do requerente no curso supletivo, antecipando a aplicação das provas para conclusão do ensino médio, com a consequente expedição dos certificados correspondentes em caso de aprovação. A requerida compareceu espontaneamente aos autos no dia 01/09/2020 (ID 71273497). Em sede de contestação (ID 71273497), a ré formulou os seguintes pontos e pedidos: a) Que não há resistência à pretensão do autor, e sim uma vedação legal, porquanto a matrícula dos alunos que não possuem o requisito da idade mínima depende de decisão judicial, sob pena de descredenciamento da instituição que violar o disposto na Resolução n. 1/2012 - CEF; b) Que a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios afronta os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Certificado o decurso in albis do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação (ID 75335724). Manifestação do Ministério Público (ID 78999521). Na espécie, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito



**N. 0719047-28.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDIFICIO DR. GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719047-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDIFICIO DR. GILBERTO DE OLIVEIRA REU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos digitalizados e anexados à inicial não foram classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos, de maneira que pode ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a parte exequente deverá apresentar a inicial e os documentos anexados de forma organizada e seguidos à sua apresentação (Art. 17 e parágrafo único da Resolução n. 185/2013 do CNJ). Além disso, o(a) exequente deverá emendar a inicial para cumprir rigorosamente o disposto na Portaria Conjunta n. 85/2016, TJDFT, sendo desnecessária a apresentação de documentos além daqueles determinados na aludida Portaria. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida esta determinação, a Secretaria deverá excluir os documentos de id até id. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707778-26.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): DF58837 - BRUNA MARTINS DOS REIS, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: BENEDITA GOMES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707778-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME EXECUTADO: BENEDITA GOMES BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial a inércia da parte exequente e as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e) (s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0007214-93.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA MARIA COSTA MACEDO. Adv(s): DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007214-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA MACEDO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 81130984 e seguintes, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718596-03.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: NARA RUBIA DE CAMPOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718596-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA REU: NARA RUBIA DE CAMPOS ANDRADE DESPACHO Não conheço do requerimento de id79074016, porquanto o pedido de concessão de liminar já foi indeferido (id78721648), sendo vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505, CPC). Cumpra-se a decisão de id78721648. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715396-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715396-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA promoveu ação de consignação em pagamento em face de DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. Determinada a emenda da inicial (id46029005) A autora apresentou a petição de emenda (id 51428522) formulando os seguintes pedidos: 1. ?Seja deferida a consignação judicial do bem imóvel apartamento COND07BL ? E - 301, situado no Empreendimento CONDOMÍNIO CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE ? QUADRA 07, com endereço Rua Raquel Pimentel, Nº 07, Bairro Centro, Luziânia/GO CEP: 72.800.510, representado pelo Kit de Entrega a ser anexado no prazo estipulado por Vossa Excelência, contendo as chaves do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias conforme art. 542, I? 2. ?Caso a Consignatária venha receber o imóvel ou não ofereça defesa, nos termos do art. 546 do CPC, seja julgado procedente o pedido de consignação, declarando-se extinta a obrigação de entrega do imóvel, condenando-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; ? 3. ?Após a devida instrução do processo, caso necessário, seja igualmente julgado procedente o pedido de consignação, declarando-se extinta a obrigação de entrega do imóvel e condenando-se a Consignatária a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; ? Deferido o depósito da coisa devida (id51564591). A depositou as chaves e o ?kit entrega de chaves?, relativos ao imóvel consignado, na Secretaria do Juízo (id 54018676). Citada em 16/09/2020 (id 72492288), a ré apresentou contestação/reconvenção (id73661726) suscitando falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que ajuizou demanda contra a autora e o Banco do Brasil a fim de rescindir os contratos que embasam esta demanda; que os processos estão na fase de recurso; que tem direito de desistir do negócio até a entrega das chaves; que não está obrigada a manter o contrato; que o contrato contém cláusulas abusivas; que não pode honrar com as prestações pactuadas, por isso pediu a rescisão do contrato; que não foi imitada na posse do imóvel; que não recebeu as chaves; que a autora tem ciência quanto ao desinteresse da ré na compra do imóvel, conforme demonstrado na Ação de Rescisão (processo nº 0706075-94.2018.8.07.0007), e na Ação de Indenização (processo nº. 717868-30.2018.8.07.0007) ajuizados pela ré contra a autora; que o contrato contém cláusula resolutória expressa (cláusula 8ª); que a cláusula resolutiva opera de pleno direito e carece de reconhecimento judicial; que não houve prejuízo para a autora, que pode vender o imóvel para terceiros; tece argumentos sobre a jurisprudência aplicável ao caso. Aduz que demonstrada a falta de interesse em manter o contrato de compra do imóvel, não pode a empresa autora forçar a mudança desse



posicionamento, mediante o uso da ação de consignação para entrega das chaves. Afirma haver coação e humilhação praticadas pela autora contra si. Em sede de reconvenção alega o direito à restituição das parcelas pagas, no importe de R\$5.516,07, e do cancelamento da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a autora pode reter 10% das parcelas pagas; que a autora não foi informada pela autora que o valor pago a título de sinal se referia à comissão de corretagem; que é devida a devolução do valor referente à comissão de corretagem ante a falta de informação pela autora; que os valores desembolsados pela ré devem ser restituídos em parcela única. Por fim, formula os seguintes pedidos principais: 1. ?Seja extinto o feito consignatório sem julgar o mérito, nos termos das preliminares arguidas;? 2. ?Seja julgada improcedente a presente Consignação;? 3. ?Seja concedida a justiça gratuita à peticionária? 4. ?Seja julgada procedente a Reconvenção, a fim de restituir à reconvinte 90% do valor desembolsado com o contrato, (R\$ 5.516,07), de uma só vez e devidamente corrigido;? 5. ?Seja julgada procedente a Reconvenção, a fim de compelir a reconvinda a retirar a inscrição de perante o Serasa;? Réplica apresentada (id 75623661). Com efeito, trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela ré DEJENANE RODRIGUES DOS SANTOS. No caso concreto, verifique-se que a ré não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar sua hipossuficiência. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC) e a despeito da declaração formal apresentada pela parte autora, trata-se de presunção relativa. Assim, uma vez infirmada tal presunção, pelas circunstâncias provadas ou afirmadas nos autos, autoriza-se ao Juiz a intimação da parte requerente para a devida e específica comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. ? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial e uma que não opera retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Outrossim, como já proclamou o colendo Superior Tribunal de Justiça, ?por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. ? (STJ, Resp 1584130/RS, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2016) Por sua vez, à guisa de fixação de parâmetro objetivo para a concessão dos múltiplos benefícios da gratuidade da justiça, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos brutos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). No mesmo sentido têm decidido outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS ? Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por intermédio de seu Centro de Estudos, editou a Conclusão n. 49, segundo a qual ?o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais. ? Esclareça-se que, na apuração do valor dos rendimentos do(a) requerente da gratuidade da justiça, serão considerados tão-somente os descontos obrigatórios (tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), não sendo descontados os gastos ordinários e voluntários (tais como empréstimos, cartões de créditos, despesas domésticas, água, luz, telefone etc, despesas com plano de saúde, aluguel, mensalidades escolares etc) (TJDF, Acórdão 1211755, DJE: 6/11/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2016227-41.2017.8.26.0000; 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 06/07/2017; TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70081872301, Vígésima Quinta Câmara Cível, Julgado em: 27-08-2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte ré que promova a emenda ao pedido, para declarar e comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Advirta-se que o pedido de gratuidade da justiça formulado de má-fé poderá ensejar, em tese, tanto a condenação em multa de até 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais que a parte deixar de adiantar ou pagar, quanto a inscrição em Dívida Ativa da União Federal, sem prejuízo da condenação ao recolhimento das despesas de cujo adiantamento foi dispensada (art. 100, parágrafo único, c/c art. 102, caput, CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime-se a autora, para no mesmo prazo ante concedido, se manifestar sobre a reconvenção, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação à reconvenção, intime-se a ré reconvinte para dela se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0702906-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s.): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702906-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH DESPACHO Intime-se a construtora exequente para se manifestar sobre a petição e documentos (ID.79824993), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após analisarei a petição da construtora de id79281126. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700571-05.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A:** BANCO BRADESCO . A: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. Adv(s.): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: G.M.L.COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700571-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO , CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS EXECUTADO: G.M.L.COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Emende-se a inicial para cumprir rigorosamente o artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal, devendo o pedido inaugural do cumprimento da sentença conter os seguintes requisitos: (I) documentos pessoais digitalizados (advogado exequente / executado); (II) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; (III) inteiro teor das seguintes peças do processo de conhecimento: 1) procurações outorgadas pelas partes (advogado exequente / executado), 2) comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença que é obrigatório, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ou comprovar que foi concedida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. A Secretaria deverá promover o cadastramento dos advogados da parte executada. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0717288-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMONNE FALCAO DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: IVETE MOREIRA LOPES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF31514 - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717288-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONNE FALCAO DE CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: IVETE MOREIRA LOPES DESPACHO Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715658-35.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: MARLLON CAPDEVILLE SILVA. A: MARIA JOSE DE ARAGAO CAPDEVILLE SILVA. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS, DF2663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA. R: FERNANDO CARVALHO ANTERO. Adv(s): DF14423 - CLAUDIA ALVES MARQUES, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715658-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MARLLON CAPDEVILLE SILVA, MARIA JOSE DE ARAGAO CAPDEVILLE SILVA EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO ANTERO DESPACHO Ante a ausência de manifestação da parte exequente, determino o imediato arquivamento do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700620-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: LAURECIDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700620-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LAURECIDA PEREIRA ALVES REQUERIDO: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA, ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por LAURECIDA PEREIRA ALVES. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte requerente que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

## DECISÃO

**N. 0709185-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO FARIA DE LIMA FILHO. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. A: ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: ANTONIO ANCELMO

ROCHA BRAGA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: EDLAMAR BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709185-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA, MAURO FARIA DE LIMA FILHO EXECUTADO: EDLAMAR BATISTA PEREIRA, ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que se refere ao depósito realizado por Antonio Ancelmo devidos pelo cumprimento de sentença de honorários ajuizado por Mauro Faria de Lima Filho, não há falar em tempestividade, porquanto realizado em 23/09/2020, conforme afirma no id 75358131, sendo que o prazo para pagamento voluntário já havia decorrido há muito, conforme certificado em 30/07/2020 (id 68858259), devendo, portanto, ser mantido o bloqueio judicial efetivado (id 74531492). Considerando que o bloqueio foi integral, declaro satisfeita a obrigação e extingo o feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. Preclusa esta decisão, transfira-se a quantia de R\$7.956,42, em favor de Mauro Faria de Lima Filho e proceda-se ao desbloqueio do saldo remanescente em favor de Antonio Ancelmo. Ainda, restitua-se ao executado Antonio Ancelmo o depósito de id 75358131. Manifeste-se a executada Edlamar Batista Pereira sobre a petição de id 75442940, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, o advogado Carlos Abrahão Faiad acerca do depósito de id 77501439, dizendo se dá quitação integral ao débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0003893-70.2004.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: CANDIDO MARIANO PILOTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSI DE LIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. T: FRANCIMEIRE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003893-70.2004.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA EXECUTADO: CANDIDO MARIANO PILOTO DE LIMA, SUSI DE LIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado Candido Mariano apresenta impugnação à planilha atualizada de id 69229149, que indicou valor da dívida de R\$65.718,17, argumentando, em síntese, que (petição de id 73071853): a) a parcela do mês de agosto de 2008 está sendo cobrada de forma incorreta, pois o valor da última parcela do acordo seria no valor de R\$147,97, referente ao mês de março de 2008, ao invés de R\$500,00, como cobrado pelo exequente; b) não devem ser cobrados honorários sucumbenciais referentes aos embargos à arrematação, porquanto houve declaração de inexigibilidade da obrigação ante o deferimento de gratuidade de justiça ao executado, devendo o valor da dívida ser fixado em R\$52.277,41. Resposta de id 76110314, na qual a exequente sustenta, em resumo, que: a) é devida a exclusão dos honorários referentes aos embargos à arrematação, haja vista a gratuidade de justiça; b) os demais pontos não merecem acolhimento, haja vista que incluídos apenas os valores de efetivos débitos. É o breve relato do necessário. Decido. No que se refere à exclusão da quantia referente aos honorários aos embargos à arrematação, verificando-se que a parte exequente anuiu com o decote, deve ser excluído da planilha de id 69229149, o total de R\$3.714,20, referente à rubrica indicada, remanescendo, portanto, a quantia de R\$62.003,97. Assiste razão à requerida também quanto à incorreção do valor referente à parcela vencida em março/2008, porquanto a planilha anterior apresentada pela exequente no id 37410106 indicava o valor original de R\$147,97, enquanto os cálculos atualizados indicam valor original de R\$500,00. Assim, sobre o valor de R\$62.003,77, deve haver decote do excesso indicado ? R\$352,03, resultado da subtração do valor efetivamente devido (R\$147,97) e o cobrado pela exequente (R\$500,00). Nessa esteira, remetam-se à Contadoria Judicial apenas para que, considerando a planilha de id 69229149, exclua o valor referente aos honorários sucumbenciais dos embargos à arrematação (R\$3.714,20) e adéque o valor referente ao mês de março de 2008, devendo constar R\$147,97. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707099-60.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. R: JAPAO COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707099-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A REU: JAPAO COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certificado pela diligente Secretaria que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700690-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF48576 - FRANCISCO WELLINGTON SANTOS RAMOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700690-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME REQUERIDO: LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra

do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte requerente que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0065880-34.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MURILO GUSTAVO FAGUNDES. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. R: JOSE CAVALCANTE RIBEIRO. Adv(s): DF191300 - JOSE CAVALCANTE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0065880-34.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO GUSTAVO FAGUNDES EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE RIBEIRO DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do DF a fim de saber se há créditos disponíveis para cumprimento da penhora no rosto dos autos de id 57387707. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0716812-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ISRAEL ESTEVAO JESUS DO CARMO PIGNATARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716812-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: ISRAEL ESTEVAO JESUS DO CARMO PIGNATARO SENTENÇA ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS promoveu ação em face de ISRAEL ESTEVAO JESUS DO CARMO PIGNATARO, em que, intimada a comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso (ID 76396801), a autora manteve-se inerte (ID 76396801). O pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, a requerente não demonstrou que tem direito à concessão da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0715142-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELI PEREIRA DE SOUZA VASCONCELOS. A: ADENILSON VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715142-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUZA VASCONCELOS, ADENILSON VASCONCELOS DA SILVA REU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ao contrário, os documentos colacionados pelos autores indicam que o núcleo familiar auferia renda bruta na ordem aproximada de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Além disso, o próprio teor do contrato objeto da presente demanda indica que os autores possuem rendimentos acima da média nacional, porquanto o valor total da operação financeira ajustada entre as partes perfaz a monta de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com previsão de pagamento de parcelas mensais fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, os gastos com escola/creche particular reforçam a tese de que os autores possuem um padrão de vida superior à média nacional, fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Por esses fundamentos, entendendo que a simples declaração de hipossuficiência econômica, desacompanhada de provas adequadas e bastantes desta condição, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos requerentes. Por conseguinte, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**3ª Vara Cível de Taguatinga**

**N. 0706829-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ SILVA BITENCOURT. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: JOAO MACIEL FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706829-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA BITENCOURT EXECUTADO: JOAO MACIEL FERNANDES DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Ainda, em consulta à rede RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da parte devedora. Por fim, a consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Deste modo, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0021988-07.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF34063 - GLAUCIA ALVES MARTINS SANTOS, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE CLAUDIO DA SILVA. Adv(s): DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. Prossiga-se nos termos do ID nº 80868016, mediante a expedição de ofício de transferência de valores em benefício da parte credora para conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Santander, Agência 3084, Conta 000130005275, conforme consulta realizada ao sistema SISBAJUD anexa, independentemente de preclusão, tendo em vista a ausência de impugnação. Tudo feito, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 70929937.I.

**CERTIDÃO**

**N. 0707387-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO CAMPOS. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: B. BORGES DE MENESES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENDA BORGES DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707387-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO CAMPOS EXECUTADO: B. BORGES DE MENESES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixo no momento, de expedir o alvará nos termos da petição de ID 81133998, conforme determinado, tendo em vista não ter procuração juntada nos autos. Assim, de ordem, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700592-15.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700592-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: ROSA MARIA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão, baseada no Dec. Lei nº 911/96 parcialmente alterado pela Lei nº 13.043 de 2014, na qual o veículo não foi localizado. A parte autora, por meio da petição de ID 81259506, requereu a conversão da ação em execução. Dessa forma, considerando que ainda não houve a angularização da relação processual, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, com espeque no art. 5º do referido Decreto-Lei. Altere-se o cadastrado. Promovo a baixa da restrição de ID 54657222, via sistema RENAJUD. Haja vista o disposto no art. 3º, da Resolução n. 16 de 04 de novembro de 2014, c/c os arts. 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 47, de 21 de maio de 2015, do TJDFT, remetam-se os autos à Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, com as homenagens de estilo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0037345-22.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Defiro o pedido de ID Num. 81261823. À Secretaria para que mantenha em Cartório os autos físicos pelo prazo de 30 (trinta) dias após o retorno do funcionamento das atividades presenciais no Fórum, a fim de que as partes tenham acesso aos documentos que pretendem desentranhar. I.

**DESPACHO**

**N. 0017521-77.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAUL DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: ROBERTA BARDAWIL TEIXEIRA. Adv(s): DF4128200A - MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO SAMPAIO FERRAZ, DF4147400A - INALDO MENDONCA DE ARAUJO SAMPAIO FERRAZ. R: INDALECIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF28067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017521-77.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAUL DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: ROBERTA BARDAWIL TEIXEIRA, INDALECIO PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição juntada no Id. n. 81259360, nos termos dos art. 7º e 9º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**DECISÃO**

**N. 0719072-41.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA GUERRA OLIVEIRA. Adv(s): DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. R: RANILSON NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIANA

CUNHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora, por intermédio da petição de Id. n. 81254574, apresentou aditamento da peça inaugural, requerendo pela imissão na posse do imóvel, haja vista que os requeridos já o desocuparam. Desta forma, considerando que restou prejudicado o pedido de despejo, a presente demanda prosseguirá em face da cobrança de aluguéis e os demais encargos. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Promova-se a retificação da classe judicial fazendo constar procedimento comum. Retifique-se, ainda, o valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 45.441,97 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos). Dessarte, considerando a desocupação do imóvel pelos réus, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da parte autora. Ressalto que caberá à parte requerente fornecer os meios necessários para cumprimento da diligência. Citem-se as partes requeridas para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirtam-se as partes requeridas que deverão em suas contestações declinarem se pretendem produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação dos réus retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

**N. 0700013-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANAINA FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JANAINA FERREIRA AMORIM em desfavor de PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI ? ME. Tem-se que a decisão de ID nº 14678893 deferiu a penhora dos imóveis, de matrículas 285045 e 285046, registrados perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, lds nºs 14658205 e 14658229. Deferido o pedido de substituição da aludida penhora pelo imóvel de matrícula nº 284941, indicado no ID nº 16788969, nos termos da decisão de ID nº 16972734. Não obstante, foi proferida sentença homologatória de acordo, ID nº 27290764, extinguindo o referido cumprimento de sentença. Cumpre ressaltar que não constou na aludida sentença determinação de baixa das penhoras efetivadas nos autos. Entretanto, em face do inadimplemento do acordo homologado, foi instaurado novo pedido de cumprimento de sentença, diante da novação da dívida exequenda, sendo este recebido, nos termos do ID nº 61341517. Diante do transcurso do prazo reservado à parte executada para realizar o pagamento voluntário da condenação, certificado ao ID nº 64207375, a parte credora apresentou manifestação, ID nº 67684751, requerendo a penhora dos imóveis de matrículas nºs 285039 e 285045, cujas certidões de matrículas foram apresentadas aos lds nºs 67585887 e 67585888. Ato conseqüente, foi proferida decisão, ID nº 67688850, que deferiu a penhora dos imóveis de matrículas nºs 285039 e 285045. Não obstante, foi proferida decisão pelo E. TJDF, em sede de agravo de instrumento interposto pela parte credora, ID nº 68676168, deferindo o pedido liminar para para determinar a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) ao agravado, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça descrita no art. 774, II e III do CPC. A parte credora apresentou manifestação, ID nº 74984723, informando que os imóveis objeto da penhora ainda não foram construídos, manifestando-se, portanto, pelo improvável êxito na venda em leilão dos mesmos. Ainda, apresentou petição, ID nº 80561246, requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 284854, indicado ao ID nº 80501878. Proferida decisão, ID nº 80772731, deferindo a penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 80501878. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, tenho por necessária a desconstituição da penhora decretada a partir das decisões de lds nºs 14678893 e 16972734, referente aos imóveis cujas certidões de matrículas de números 285045, 285046 e 284941 encontram-se juntadas nos lds nºs 14658205, 14658229 e 16788969, uma vez que os referidos atos de constrição foram determinados em face de cumprimento de sentença anteriormente ajuizado pela parte credora e extinto por meio da sentença homologatória de acordo de ID nº 27290764. Ainda, diante da expressa manifestação da parte credora pelo desinteresse na manutenção da penhora dos imóveis de matrículas nºs 285039 e 285045, uma vez constatado que os referidos imóveis possuem baixa liquidez em razão de ainda se encontrarem em fase de construção, determino igualmente a desconstituição da penhora deferida ao ID nº 67688850. Dessa forma, deverá, a priori, ser mantida apenas a penhora deferida ao ID nº 80772731, referente ao imóvel de matrícula nº 284854, indicado ao ID nº 80501878. Assim, à Secretaria para que oficie ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal informando acerca da baixa das penhoras dos imóveis de matrículas nºs 285045, 285046, 284941, 285039 e 285045. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos dos IDs nºs 80868816 e 80772731, mediante as expedições necessárias.

**N. 0700572-87.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: REGINA SONIA SALES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em face de REGINA SONIA SALES ALVES, partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 81226314. Narra a parte autora, em síntese, que, em 30/01/2001, firmou contrato de abertura de crédito, sendo celebrado alguns mútuos, devendo ser pago em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, nos termos da cláusula quarta do aludido contrato, mediante débito realizado diretamente na conta bancária da parte requerida. Sustenta que a parte requerida deixou de adimplir com a obrigação firmada, motivo pelo qual operou-se vencimento extraordinário da dívida. Assim, sustenta que o montante do saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 55.409,60 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer o recebimento da quantia atualizada de R\$ 55.409,60 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Atribui à causa o valor de R\$ 55.409,60 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Procuração e subestabelecimentos nos termos dos documentos de Id. Num. 81226325. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: estatuto social, planilha de débitos, contrato de abertura de crédito, cadastro do associado, termo de repactuação de operações de crédito, contratos de mútuo. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA In abstrato, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, na perspectiva da cobrança apresentada pela parte autora, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na ?(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos

da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo preventivo para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, observada a regra geral de competência territorial estabelecida pelo art. 46, do CPC, uma vez que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu?, tendo-se, ainda, em consideração o fato de que ausente qualquer outro critério específico de fixação da competência material relativa ao objeto discutido nos autos. Conforme indica a peça de ingresso, o réu possui endereço em local abrangido por esta Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF. Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procaução e os substabelecimentos apresentados por meio do Id. Num. 81226325 estão, em princípio, regulares, pois atendem aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. Nestes, é possível verificar, ainda, a indicação de endereços, eletrônico e não eletrônico, do advogado a quem outorgado o mandato, conforme imposição do art. 287, do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pela parte autora. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DA NATUREZA DO TÍTULO MONITÓRIO A parte autora fundamenta a sua pretensão com base em cédula de crédito bancário, o qual constituiu prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, apto a instruir a presente ação monitoria, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Contudo, a parte autora em sua exordial deixou de informar de forma pormenorizada acerca de quais mútuos obtidos pela parte requerida deixaram de ser adimplidos e sua respectiva data de vencimento e inadimplência, nos termos do negócio jurídico firmado. DA PLANILHA DE CÁLCULOS Consta dos autos a planilha de cálculos de Id. Num. 81226333. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, inciso I, do CPC, "na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação?". Deste modo, o valor atribuído à causa reflete o proveito econômico lastreados pelos pedidos deduzidos na demanda. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A parte autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, conforme se observa do Id. Num. 81226335. DA EMENDA À INICIAL: Considerando os fundamentos acima indicados, intime-se a parte autora para que informe de forma pormenorizada acerca de quais mútuos obtidos pela parte requerida foram inadimplidos e quanto ao período inicial do aludido inadimplemento. Prazo de 15 (quinze) dias. l.

#### CERTIDÃO

**N. 0720062-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE AMARAL DE SOUSA. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720062-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLENE AMARAL DE SOUSA REQUERIDO: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral**

**N. 0719664-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE DA COSTA MARTINS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: SUATHSAT TELEKOMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719664-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE DA COSTA MARTINS REU: SUATHSAT TELEKOMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência.. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral**

**N. 0720172-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. R: ANTONIO MOURA DE AGUIAR & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720172-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA REQUERIDO: ANTONIO MOURA DE AGUIAR & CIA LTDA - ME CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/**



intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

**N. 0719962-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAMILLY EDUARDA QUEIROZ LIMA. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: PRACIAL COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719962-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILLY EDUARDA QUEIROZ LIMA REU: PRACIAL COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

**N. 0703382-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLINICA SANO LTDA - EPP. Adv(s): DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. R: ANTONIO CARLOS COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703382-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA SANO LTDA - EPP REU: ANTONIO CARLOS COELHO ALVES CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

**N. 0703131-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA LISSANDRA ALVES DA SILVA. A: FELIPE VICTOR MARTINS NEVES. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RVELLI. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703131-56.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA LISSANDRA ALVES DA SILVA, FELIPE VICTOR MARTINS NEVES EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de habilitação expedida em seu favor (ID: 80892097). Após, aguarde-se o prazo da parte devedora referente à decisão de Id. Num. 78733123. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0702588-48.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: NILDEMAR ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702588-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: NILDEMAR ALMEIDA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei via e-mail institucional o ofício endereçado ao(a) SPC, bem como encaminhei via sistema SERASAJUD o endereçado ao SERASA. De ordem, aguarde-se a resposta. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

#### DESPACHO

**N. 0705088-87.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. A: FATIMA MARIA FERNANDES MARAJÓ. Adv(s): DF0008035A - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. R: FATIMA MARIA FERNANDES MARAJÓ. Adv(s): DF0008035A - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. R: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705088-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO RECONVINTE: FATIMA MARIA FERNANDES MARAJÓ REU: FATIMA MARIA FERNANDES MARAJÓ RECONVINDO: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO DESPACHO Considerando que as partes foram regularmente intimadas, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. No mais, à Secretaria para que certifique o transcurso do prazo da decisão de Id. n. 71797344, no tocante à apresentação do rol de testemunhas pela parte autora/reconvinda. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0709914-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO DA SILVA RESENDE. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da relevância da questão em comento, assinalo à parte requerida, para os fins indicados no ID 78231199 (apresentação no Cartório desta vara as vias originais dos documentos de IDs 73871796 e 73871802), o prazo suplementar de 10 (dez) dias. I.

**N. 0700592-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUMMENIGUE FARIAS LIMA. Adv(s): DF24320 - IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO. R: UBIRACI FERNANDO DA SILVA. R: VALDA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700592-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUMMENIGUE FARIAS LIMA EXECUTADO: UBIRACI FERNANDO DA SILVA, VALDA PEREIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID Num. 81321436, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir do sistema BACENJUD. Assim, proceda-se à consulta via BACEN-JUD, observando o valor atualizado do débito indicado pelo credor na planilha de ID Num. 81321436. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0704453-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LEONARDO DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o pedido de ID Num. 81299307. Proceda-se à nova consulta via BACEN-JUD, observado o valor indicado na planilha de ID Num. 81299308 - Pág. 2. Restando infrutífera a consulta, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 79803951 - Pág. 1. Caso contrário, tornem os autos conclusos. I.

**N. 0016046-86.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o pedido de ID Num. 81275869. Proceda-se à nova consulta via BACEN-JUD, observado o valor indicado na planilha de ID Num. 81275870. Restando infrutífera a consulta, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 60830115. Caso contrário, tornem os autos conclusos. I



**DESPACHO**

**N. 0021762-60.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF14231 - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO. Adv(s): PI3530 - ANTONIO JOSE VIANA GOMES, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021762-60.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO DESPACHO Ciente acerca do certificado ao ID nº 81272603. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0713819-09.2019.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE DONIZETE GONCALVES. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. A: RENI GONCALVES. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: RENI GONCALVES. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: JOSE DONIZETE GONCALVES. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e determino sua reintegração definitiva na posse do imóvel situado na QNG 40, Lote 3, Fundos, Taguatinga/DF. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Condene, ainda, o réu/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da reconvenção, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor da parte ré fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora. Não havendo novos requerimentos, dê-se baixa com as cautelas de praxe e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO**

**N. 0720349-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

**N. 0008873-74.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: LUCIA FELICIANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, defiro o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) perante as operadoras de cartão de crédito até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe os artigos 677 e 678 do CPC. Os valores deverão ser depositados mensalmente em Juízo, até o valor total da dívida. Assim, oficiem-se as administradoras de cartão de crédito para que informem acerca de recebíveis por parte da executada e, em caso positivo, para que depositem em Juízo, mensalmente, o percentual de 30% (trinta por cento) destes valores, até o limite da dívida. I.

**N. 0700587-56.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS** - A: FELIPE ARIEL GOMES VIEIRA. A: EDUARDO ALVES VIEIRA. A: EDUARDO ALVES VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: JOEL MELCHIOR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) adequar a presente ação, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para a propositura da renovatória, conforme arts. 51 e 71, da Lei nº 8.245/91; 2) juntar procuração referente ao autor FELIPE e documento de identificação profissional referente ao requerente EDUARDO; 3) recolher as custas iniciais no processo. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

**N. 0700612-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELIA ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: BANCO FICSA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, emende-se a inicial, a fim de formular pedido líquido, no tocante ao item ?i?, do Id. n. 81265493 - Pág. 12, indicando o valor a ser recebido em dobro. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. I.

**CERTIDÃO**

**N. 0704812-56.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA. A: LUIZ CLAUDIO LEAL CALDAS. Adv(s): RN13483 - PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704812-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA, LUIZ CLAUDIO LEAL CALDAS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

**N. 0701289-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701289-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico que juntei a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) encaminhado ao BRB. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

**N. 0704634-15.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA TERCETTI NUNES PEREIRA. Adv(s): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF0046993A - FERNANDA TERCETTI NUNES PEREIRA. R: JOAO PIRES SOARES. R: GLAENE GOMES SOARES. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704634-15.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA TERCETTI NUNES PEREIRA EXECUTADO: JOAO PIRES SOARES, GLAENE GOMES SOARES CERTIDÃO Certifico que juntei a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) encaminhado ao Banco do Brasil. De ordem, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0029702-76.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA. R: REGIS APARECIDO SOUZA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029702-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA EXECUTADO: REGIS APARECIDO SOUZA VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 81289159 requer a realização de nova pesquisa de ativos financeiros, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Da análise dos autos, observo que as últimas consultas foram realizadas, respectivamente, em 27/05/2019 e 30/09/2019 (IDs Nums. 46000971 e 35450289), razão pela qual se mostra razoável a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em favor da parte devedora. Nesse sentido: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO. PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, E-RIDF) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. O transcurso de tempo (mais de um ano) desde a última pesquisa de ativos financeiros é critério suficiente para determinar que se realize consulta ao sistema Bacenjud. 4. Recurso conhecido e provido. ? (Acórdão n. 1135442, 07086101720188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, defiro o pedido de ID Num. 81289159. Proceda-se à nova consulta via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Restando infrutífera a consulta, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 46048412. Caso contrário, tornem os autos conclusos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0716710-71.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: RAIMUNDO ARTUR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Requer a parte credora o encaminhamento de ofício ao DETRAN/DF para que este informe se o veículo - VW/GOL LS, Placa JEM 3984 de propriedade do executado se encontra apreendido/retido em suas dependências. Indefiro o pedido de ID Num. 81331777, uma vez que é ônus da parte credora a indicação de bens da parte devedora passíveis de penhora. Destarte, a diligência requerida deverá ser realizada pela própria parte credora, com intervenção deste Juízo apenas quando houver recusa injustificada, pelo terceiro, em prestar as informações solicitadas. Ademais, conforme consignado na decisão de Id. n. 58190420, eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Assim, nada mais havendo a prover, retornem os autos ao arquivo provisório (ID Num. 58190420).

**N. 0700674-17.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: REGULADORA DE MOTORES UNIAO LTDA - ME. R: DIRAMI DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: VALTERCIR XAVIER VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADELSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700674-17.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA E SILVA REU: REGULADORA DE MOTORES UNIAO LTDA - ME, DIRAMI DE SOUZA DA SILVA, VALTERCIR XAVIER VILAS BOAS, JOSE ADELSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação dos réus REGULADORA DE MOTORES UNIAO LTDA - ME e DIRAMI DE SOUZA DA SILVA deverá ser realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Já a intimação dos réus VALTERCIR XAVIER VILAS BOAS e JOSE ADELSON DA SILVA deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0726116-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RODRIGO NEVES SOARES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. Defiro o pedido de ID 81305053. Promova a Secretaria, para tanto, pesquisa de ativos financeiros, eventualmente existentes em nome dos devedores, por meio do sistema SISBAJUD. Proceda-se, também, concomitantemente, consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Observe-se que os documentos eventualmente encontrados por meio do INFOJUD deverão ser cadastrados como sigilosos.

**N. 0713503-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OTAVIO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. O feito se encontra na fase de organização e saneamento. A lide apresenta as seguintes questões de fato relevantes apresentadas pela parte autora: a) narra, em síntese, ter vislumbrado a possibilidade de investir uma certa quantia na empresa ré, uma vez que, supostamente se tratava de empresa consolidada no mercado de investimento financeiro; b) alega ter firmado dois contratos,

as quais totalizam R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) relata que, em 24/11/2019, foi informado acerca do distrato unilateral de todos os contratos firmados, não sendo devolvido os valores aportados. Proferida decisão, ID nº 72376473, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça aduzido pela parte autora e, na mesma oportunidade, deferiu parcialmente os pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, a fim de tornar indisponível o imóvel inscrito na matrícula nº 20.712. Os requeridos apresentaram as seguintes questões fáticas: a) sustentam que o autor já teria recebido o importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); b) sustentam que, em razão do grupo constituído pelas requeridas, bem como número de sócios participantes, a plataforma que prestava os serviços de pagamento não comportou o volume demandado, passando a incorrer em atrasos no pagamento; c) sustentam que, diante dos atrasos para efetuar os pagamentos de distribuição dos lucros, a requerida G44 BRASIL S.A. utilizou-se de sua prerrogativa contratual e decidiu encerrar unilateralmente todas as sociedades em conta de participação, passando, então, a fruir o prazo de 90 (noventa) dias para a devolução do capital investido. Passo à análise das preliminares de mérito. Dito isso, passo ao exame das preliminares ventiladas pelas partes requeridas. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: Suscitam as partes requeridas preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que, como o autor pretende a rescisão de contrato de dissolução de sociedade em conta de participação, a demanda deveria tramitar perante uma vara específica em Litígios Empresariais Nesse contexto, cumpre trazer a lume que a competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDF ampliou a competência dispondo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. O simples fato de a lide ter indole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. In casu, consoante se depreende da petição inicial, o pleito autoral se consubstancia em cobrança de valores fulcrados em contrato de adesão, já tendo ocorrido, inclusive, o distrato unilateral da avença em questão, operacionalizado pela própria ré na data de 25/11/2019. Tenho que, dessa forma, o caso vertente não se amolda à competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, eis que não preenche nenhuma das hipóteses mencionadas, devendo a demanda ser resolvida perante este Juízo. REJEITO, com isso, a preliminar de incompetência do Juízo. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Tem-se que as partes requeridas apresentaram pedido de gratuidade de justiça, consoante ID nº 80500905, entretanto, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício. A argumentação expendida pelas partes requeridas não se coaduna com os elementos que se apresentam nos autos, elidindo, assim, a alegação de eventual necessidade de isenção dos ônus pecuniários da demanda. Não é outra a conclusão da jurisprudência firmada no âmbito do E. TJDF: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. Segundo o enunciado da Súmula 248 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 2. No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte agravante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe-se a manutenção da decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 1040095, 07038730520178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 24/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original.)? Cumpre ressaltar, ainda, que a existência de outras demandas ajuizadas em desfavor das partes requerida não induz à condição de hipossuficiência alegada. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possuem as partes requeridas recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ? DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO: Sustentam os requeridos que o contrato entabulado entre as partes não incluiu as empresas citadas pelo autor, sendo legítima para figurar no polo passivo apenas a empresa G44 BRASIL S.A. Argumenta, ainda, pela inexistência de comprovação de grupo econômico. Quanto aos sócios indicados no polo passivo, argumentam pela inócorrença de abuso de direito, motivo pelo qual não seria cabível o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (teoria da asserção), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. Na hipótese em apreço, verifica-se que a presente ação diz respeito à ausência de repasse de valores por parte das sociedades empresárias rés. Conforme se verifica dos autos, os sócios das demais requeridas. Percebe-se, assim, que, ao revés do sustentado em contestação, ostentariam os sócios das empresas requeridas, ao menos indiciariamente, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo deste feito. Quanto ao argumento de inexistência de grupo econômico entre as empresas requeridas, compulsando os autos, verifica-se que as requeridas, a priori, possuiriam uma atuação e administração em conjunto. Cumpre ressaltar, inclusive, a identidade de sócios entre as empresas requeridas. Não obstante, supracitadas questões atinentes à responsabilização pelo pagamento das quantias postuladas devem ser aferidas no momento adequado (deslinde meritório). Deste modo, com base nas informações contidas na petição inicial e nos documentos juntados, e, tendo em vista que eventuais análises sobre a responsabilidade do referido réu são questões que dizem respeito ao mérito da ação, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, declaro saneado o feito e passo à análise dos pedidos voltados à produção probatória. Primeiramente, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tenho que poderão as partes transgredir de forma extrajudicial, podendo o eventual acordo firmado entre as partes ser posteriormente homologado por este Juízo. Motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa ZenCard, tenho por indeferir, uma vez que os fatos alegados devem ser comprovados pela própria parte suscitante, uma vez que as transações teriam sido realizadas pelas próprias partes integrantes da lide. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício. Tem-se que o feito possui matéria predominantemente de direito, possibilitando, assim, a solução da controvérsia nos próprios autos, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido entende o E. TJDF: ?APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. PADRÃO DE CONSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. FATO NOVO. CONHECIDO. NÃO INTERFERE NA LIDE. ALTERAÇÃO DE FACHADA. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONDOMINIAIS. DESFAZIMENTO. RECONVENÇÃO. PEÇA SEPARADA DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PROPOSTA DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO. VOTAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. O Juiz pode indeferir o pedido de produção de prova testemunhal se este meio de prova for desnecessário, uma vez presentes nos autos documentos suficientes ao convencimento do magistrado e tratar-se de matéria predominantemente de direito, não configurando nesta hipótese o cerceamento de defesa.? [...] (Acórdão n. 1080872, 20160110288340APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: 516/550) Assim, entendo por desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria fática deve ser comprovada unicamente por meio de prova documental, sendo certo que já foram apresentados os documentos necessários ao deslinde da demanda, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Considerando o processamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000, no qual se

discute a natureza absoluta da competência para o julgamento da matéria posta neste feito, bem como o fato de que ainda se encontra pendente pronunciamento da Relatora acerca do disposto no art. 982 do CPC, entendo necessária a suspensão do feito até a referida manifestação, a fim de se evitar a prática de ato processual eivado de vício insanável decorrente de eventual incompetência do Juízo. À Secretaria, para que, a cada transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, certifique sobre o recebimento ou rejeição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0740629-08.2020.8.07.0000, quando, então deverão os autos serem conclusos. I.

**N. 0702588-48.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: NILDEMAR ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702588-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: NILDEMAR ALMEIDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0715967-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANDER RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LINDALVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715967-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANDER RODRIGUES SIQUEIRA EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade ou do patrono com poderes para receber e dar quitação, a fim de se dar cumprimento a determinação da decisão de Id. n. 64486483. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0706025-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO SILVA LEITE. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706025-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCELO SILVA LEITE REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende levar a quantia depositada no ID 81237354 por intermédio de transferência eletrônica. Em caso positivo, deverá indicar, no prazo acima assinalado, os dados de sua própria conta bancária, ou então de advogado devidamente constituído. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0002715-71.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRISTINE CORTES. Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: DEMETRIO DA COSTA TADEU GIANIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA ARAUJO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002715-71.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTINE CORTES EXECUTADO: DEMETRIO DA COSTA TADEU GIANIN DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no ID 71163898. Somente após, tornem conclusos, ocasião em que examinarei a petição de ID 71289184. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0701468-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LILIAN MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701468-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: LILIAN MARIA DA SILVA DESPACHO Conforme requerido, promova-se a pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que a última pesquisa se deu em 04/06/2019. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0720002-93.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KLEBER ALCOFORADO LACERDA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720002-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: KLEBER ALCOFORADO LACERDA DESPACHO À Secretaria para que oficie junto ao SEEFOL - Serviço de Elaboração de Folha do Senado Federal, em resposta ao ofício de ID nº 80622001, solicitando informações acerca da realização do depósito judicial referente aos descontos da folha de pagamento da parte executada, uma vez que o comprovante apresentado ao ID nº 80614501 se trata de um pré-cadastramento do aludido depósito. Na mesma oportunidade, solicite-se o respectivo envio da guia de depósito e comprovante. Sem prejuízo, por cautela, intime-se a parte exequente para que informe se persiste o interesse na penhora do veículo placa JFI3539, diante dos descontos realizados na folha de pagamento do executado. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0701808-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CELIA SILVA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: JOSE DE SOUZA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDM CONSTRUcoes EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor da petição de Id. n. 81330399, expeça-se ofício ao CRECI de Brasília, a fim de que informe o CPF do requerido JOSE DE SOUZA NETO, cadastrado no CRECI nº 1272. Após, prossiga-se nos termos da certidão de Id. n. 78303938.

#### CERTIDÃO

**N. 0707449-82.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS, SP194931 - ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, SP387352 - MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707449-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: HELENA OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR ESPÓLIO DE: FABIO FERNANDO DE SOUZA REU: LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que juntei comunicação do Setor Unificado do Setor Precatórios Cíveis, de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho de São Paulo. De ordem, manifestem-se as partes. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

**N. 0703728-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CELSO PIRANGI SOARES. A: RENATA SUYENE PAULI LEITAO. Adv(s): MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO. R: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. R: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s): DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703728-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CELSO PIRANGI SOARES, RENATA SUYENE PAULI LEITAO REQUERIDO: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA CERTIDÃO Certifico que juntei a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) enviado à Caixa Econômica Federal. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

**N. 0712459-05.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA. Adv(s): SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE, SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE. R: RAPHAEL CHRISTIANINI RISSOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RISSOLI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712459-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA SUSCITADO: RAPHAEL CHRISTIANINI RISSOLI, RISSOLI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, registrei ciência do(s) AR(s) não cumprido(s), referente ao(s) mandado(s) de citação do réu(ré)(s) RAPHAEL CHRISTIANINI RISSOLI, ID('s) Num 76715085, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação pelo motivo "mudou-se". De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

**N. 0701329-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VERA ALICE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701329-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA ALICE FERNANDES DOS SANTOS REU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico que juntei a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) encaminhado ao DETRAN/DF. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0710426-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA EDINETE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MELO. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710426-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDINETE MONTEIRO DOS SANTOS REU: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO SOARES, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MELO DESPACHO Reitere-se a expedição de ofício ao TRE fazendo constar as informações indicadas na petição de ID Num. 81319006. 1. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0705968-79.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. A: AMADEU ALVES DE ARAUJO. A: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. A: NELSON MARIN. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: AMADEU ALVES DE ARAUJO. R: NELSON MARIN. R: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705968-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW RECONVINTE: AMADEU ALVES DE ARAUJO, AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME, NELSON MARIN REU: AMADEU ALVES DE ARAUJO, NELSON MARIN, AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME RECONVINDO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado à CEB. Nos termos da decisão de ID Num. 77034814, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os ofícios, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0716464-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO VIERA BRUN. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a resposta dos ARs expedidos nos autos, com o fito de citar os réus MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e MOHAMAD HASSAN JOMAA. Somente após, tornem conclusos, para fins de exame do pedido de consulta de endereços de ID 81336792. 1.

**N. 0001067-51.2016.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF15087 - WELLINGTON DE SOUZA. R: ARMAZEM DO GAS LTDA - ME. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: SIMONE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001067-51.2016.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. REU: ARMAZEM DO GAS LTDA - ME, SIMONE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de Id. n. 81345407, tendo em vista que se trata de fase de liquidação de sentença, sendo que a intimação da parte requerida deverá ser efetivada no endereço de sua citação. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte ré SIMONE PEREIRA DA SILVA da decisão de ID. 79284500, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte ré ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Assim, aguarde-se o transcurso reservado à parte requerida. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID 79284500. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0740380-54.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: ANTONIO CAIXETA BRAGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de Id. n. 81343587. DO PEDIDO LIMINAR A alienação fiduciária acha-se comprovada por meio do contrato firmado entre as partes, ao passo que a mora restou demonstrada conforme o art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. A inicial está instruída com documento que comprova a anotação da alienação fiduciária perante o DETRAN, o que, nos termos da Súmula 92 do STJ e da jurisprudência mais recente do TJDFT (Acórdãos 412193, 387737, 382936, 376389, 372142 366670), permite o cumprimento da liminar em face de terceiros, pois torna a garantia oponível a estes. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo descrito na peça de ingresso, bem como de seus respectivos documentos. Por outro lado, desde já, INDEFIRO a expedição de ofício ao Detran para fins de transferência de multas incidentes sobre o bem para o CPF da parte requerida, pois a questão dos valores de tributos e infrações pendentes sobre o veículo devem ser discutidas em sede própria, da qual participe a respectiva Fazenda Pública credora, não podendo ser determinada a simples transferência nestes autos. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Em cumprimento ao § 9º do art. 3º do já referido Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, mediante sistema RENAJUD ou, em caso de indisponibilidade, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. Fica desde logo determinada a retirada de tal restrição após a apreensão do veículo e exaurimento do prazo para purgação da mora, o que deverá constar em eventual ofício a ser expedido ao órgão de trânsito. Efetuada a busca, o veículo deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial ou no rol de depositário que a instruiu. Cumprida a liminar com a apreensão do bem, cite-se e intime-se a parte ré para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: 1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da execução da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; ou, 2 - APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Deverá o Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, caso não apresente contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, bem como de que a sua resposta deverá ser apresentada por advogado. Caso o veículo não seja apreendido, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. EXPEÇA-SE, ASSIM, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. A realização da diligência poderá ocorrer em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 212. Ficam, também, autorizados o arrombamento e o uso de força policial, caso necessário, nos termos do art. 846, §§1º e 2º, todos do CPC. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0715678-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOVINO BISPO DE CERQUEIRA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715678-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVINO BISPO DE CERQUEIRA EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO DESPACHO Diante da recalculância por parte da instituição financeira após o envio de diversos ofícios, promova-se contato telefônico com o Banco de Brasília - BRB, a fim de que cumpra a determinação contida na sentença de Id. n. 73105374, alertando-a sobre as penalidades cabíveis em caso de desobediência de ordem judicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0009241-49.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUNIMAR GOMES DE PINA. Adv(s): DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM, DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE. R: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009241-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JUNIMAR GOMES DE PINA REU: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME DESPACHO Diante do acordo apresentado pelo executado no Id. n. 81344385 - Pág. 1 a 81344388 - Pág. 4, manifeste-se o exequente para fins de homologação do referido instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

#### DECISÃO

**N. 0715375-12.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP387494 - AMANDA BUENO VANZATO. R: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715375-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA REU: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (no endereço de ID 77907276), nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada

impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705944-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVONE BARBOSA DE ALMEIDA. A: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF ou ao SREI, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Assim, nada mais havendo a prover, prossiga-se conforme arquivamento provisório de ID 57695738. I.

**N. 0715398-89.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715398-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA REQUERIDO: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículo de propriedade da parte devedora, contudo, sobre o bem pende gravame referente à alienação fiduciária, o que impossibilita a constrição. Entretanto, foram localizados veículos que possuem apenas restrições administrativas/penhoras anteriores, o que, a princípio, não impede a constrição, razão pela qual, em cumprimento à determinação precedente, foi realizado o bloqueio de circulação, conforme extrato anexo. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, destinado ao endereço do devedor que consta nos autos, ficando nomeado o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora para que indique o endereço no qual pode ser localizado o veículo. A consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0702433-16.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REJANE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JULIO CEZAR BARAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID nº 813487171, quanto ao pedido de transferência de valores, uma vez que a administradora do imóvel objeto dos autos não possui poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte credora para que atenda a determinação de ID nº 81003599, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para que promova a expedição de ofício junto aos órgãos de proteção ao crédito de negativação do nome da parte executada, conforme requerido na petição supra. I.

#### CERTIDÃO

**N. 0718689-63.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF50076 - IVAI ABIMAEEL MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718689-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALMIR DIAS PEREIRA EMBARGADO: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva. DE ORDEM, fica a parte embargante intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES Servidor Geral

**N. 0033329-93.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO PIRES SOARES. A: GLAENE GOMES SOARES. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033329-93.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PIRES SOARES, GLAENE GOMES SOARES EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as consultas realizadas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD retornaram infrutíferas. De ordem, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 56895248. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0718459-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF47031 - LUIZ ROBERTO MADUREIRA LEONEL. R: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.. Adv(s): SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718459-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS LIMA REU: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A. CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta da Carta Precatória de ID Num. 67592576, cuja a diligência restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0705374-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA. A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705374-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA RECONVINTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REU: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RECONVINDO: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito



**N. 0035772-46.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: REGINALDO LEAL AZEVEDO. Adv(s): DF14157 - IRAN SABINO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035772-46.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: REGINALDO LEAL AZEVEDO DESPACHO Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0718686-11.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARCOS ROBERTO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF50076 - IVAI ABIMAEEL MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718686-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO CESAR DA SILVA EMBARGADO: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva. DE ORDEM, fica a parte embargante intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0706025-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO SILVA LEITE. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Diligencie a Secretaria no sentido de transferir a quantia depositada no ID 81237354 para a conta bancária apontada no ID 81347427. Cumpra-se antes mesmo do trânsito em julgado, haja vista que se trata de quantia espontaneamente depositada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0711626-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATALIA VANESSA BOTELHO. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711626-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA VANESSA BOTELHO REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi interposto recurso de apelação pela parte ré, com preparo recolhido. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700712-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANAINA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: WALDYR ARAUJO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700712-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA NUNES DA SILVA EXECUTADO: WALDYR ARAUJO NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. Verifica-se que a quantia bloqueada via BACENJUD na conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas do cumprimento de sentença. Assim, na forma do artigo 836, do Novo Código de Processo Civil, foi procedido o seu imediato desbloqueio. Em consulta à rede RENAJUD, foi localizado veículo de propriedade da parte devedora, contudo, sobre o bem pende gravame referente à alienação fiduciária, o que impossibilita a constrição. A consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 30040281.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0710173-25.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR. R: HELENA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710173-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: HELENA GONCALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão, baseada no Dec. Lei nº 911/96 parcialmente alterado pela Lei nº 13.043 de 2014, na qual o veículo não foi localizado. A parte autora, por meio da petição de ID 81357872, requereu a conversão da ação em execução. Dessa forma, considerando que ainda não houve a angularização da relação processual, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, com espeque no art. 5º do referido Decreto-Lei. Altere-se o cadastrado. Promovo a baixa da restrição de ID 24855390, via sistema RENAJUD. Haja vista o disposto no art. 3º, da Resolução n. 16 de 04 de novembro de 2014, c/c os arts. 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 47, de 21 de maio de 2015, do TJDFT, remetam-se os autos à Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, com as homenagens de estilo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0715488-63.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALIAN MARTINS PIVARO LARANJA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715488-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALIAN MARTINS PIVARO LARANJA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44



MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pelas partes réis. Sem prejuízo, aguarde-se a citação do réu MOHAMAD HASSAN JOMAA. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0715879-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA DA SILVA FIGUEREDO. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: MARCIO MERCIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715879-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA DA SILVA FIGUEREDO REU: MARCIO MERCIO DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, registrei ciência do(s) AR(s) não cumprido(s), referente ao(s) mandado(s) de citação do réu(ré)(s) MARCIO MERCIO DA SILVA PEREIRA, ID('s) Num 80079149, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação pelo motivo " endereço insuficiente". Certifico que juntei as respostas dos ofícios encaminhados à VIVO e CEB, sem informações de endereços a serem diligenciados. Certifico, ainda, que juntei informações acerca da carta precatória de ID Num. 78680176. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o recolhimento das custas referente ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0718298-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISMAEL CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. R: DANIELLE ROCHA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718298-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAEL CONCEICAO DOS SANTOS REU: DANIELLE ROCHA DURAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO ADITAMENTO DA INICIAL Nos termos do art. 329, I do CPC/2015 o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Neste contexto, recebo o aditamento de Id. n. 81358668. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no ID Num. 78306183. Não obstante, tendo em vista o aditamento realizado e a alteração do valor atribuído à causa, faz-se necessário o recolhimento das custas complementares. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A parte autora manifestou-se expressamente pelo interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, comprove a parte autora o recolhimento as custas iniciais complementares. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705906-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA, SP314306 - CLEBER IDALINO FORTES. R: JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavírus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes. Dessa forma, em observância aos princípios de segurança e cooperação das partes, promovo o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2021, às 14h00min. Diante da possibilidade de realização das audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta 61, de 04 de junho de 2020, do TJDF, intem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que informem se possuem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. No caso de recusa, deverão as partes informar expressamente, na mesma oportunidade, se persiste o interesse na realização da prova testemunhal/depoimento pessoal. Prazo 05 (cinco) dias.I.

**4ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0036005-43.2014.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES, DF42983 - CARLOS DE SOUZA FAGUNDES, DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: JOAO LUCAS FERREIRA SILVA. Adv(s): DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036005-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS REU: JOAO LUCAS FERREIRA SILVA CERTIDÃO CERTIFICADO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2014.07.1.036847-4 foram inseridos no PJe, passando a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber nº 0036005-43.2014.8.07.0007. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0006732-48.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF57711 - GABRIELA MOURA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0006732-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP DENUNCIADO A LIDE: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO CERTIFICADO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2016.07.1.006980-4 foram inseridos no PJe, passando a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber nº 0006732-48.2016.8.07.0007. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705269-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705269-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE EXECUTADO: BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da designação LEILÃO JUDICIAL, modalidade ELETRÔNICO, para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe. O leilão será conduzido, conforme sorteio eletrônico, pelo(a) senhor(a) FERNANDO GONÇALVES COSTA, nas seguintes datas e horários: 1º PREGÃO: 02 de março de 2021 Horário: 14h00min. 2º PREGÃO: 05 de março de 2021 Horário: 14h00min. Encaminho os autos para expedição de carta de intimação pessoal à parte Ré. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 06 de Janeiro de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**EDITAL**

**N. 0705269-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL ORIGEM: QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Processo: 0705269-93.2017.8.07.0007 Autor(es): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE - CNPJ: 17.296.090/0001-02 Advogado(s): RAFAELA BRITO SILVA - OAB DF44738-A Réu(s): BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA - CPF: 602.077.791-04 Advogado(s): DP - CURADORIA ESPECIAL A Excelentíssima Sra. Dra. Lívia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512.347.341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.mulleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ?A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@mulleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 02/03/2021, às 14h00min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 05/03/2021, às 14h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, conforme ID 70324808. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios de 01 Um lote de 5.000 (cinco mil) metros quadrados, localizado na Chácara 487 (chácara Bello Vale), na Gleba 04, Setor de Chácaras do Incra 09, lote de nº 01A, sem edificações, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brasília - DF ? CEP: 72701-991. Descrição do imóvel conforme laudo de avaliação ID 30969929 - Laudo Pericial. Datado de 23/03/2019, Edital ID 64012573. Fiel Depositário: Associação dos Moradores da Chacara Bello Vale - CNPJ: 17.296.090/0001-02 AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação ID 30969929, de 23/03/2019. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não consta dos autos matrícula do imóvel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço

da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 14.361,35 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 12/11/2020, ID 76931364. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro [www.mulleiloes.com](http://www.mulleiloes.com), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 4ª Vara Cível de Taguatinga, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: [contato@mulleiloes.com](mailto:contato@mulleiloes.com). Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail [contato@mulleiloes.com](mailto:contato@mulleiloes.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 7 de janeiro de 2021 Dra. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga

#### CERTIDÃO

**N. 0718465-28.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FERNANDA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718465-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REU: FERNANDA DA SILVA COSTA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tidft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faça constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de janeiro de 2021 17:45:58. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0714377-44.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO. Adv(s): DF0029406A - CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO. R: CHAMPAGNAT VEICULOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714377-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO REU: CHAMPAGNAT VEICULOS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada para manifestação em face da não localização da requerida. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0712084-38.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MARCOS VICENTE PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712084-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: MARCOS VICENTE PASSOS SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa referente a honorários advocatícios. Considerando a quitação expressa dada pelo credor (petição ID 80491202), EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Autorizo a expedição de ofício de transferência do valor ID 79802280 em favor da parte credora, da forma descrita no ID 80491202. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga, 12 de janeiro de 2021 17:23:00. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0030525-89.2011.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ROSE MARY DE SOUSA. A: WALLACE LABARBA DE SOUZA. Adv(s): RJ150152 - EMERSON PEREIRA VELASQUEZ. A: DANIELLE DE SOUSA. Rep(s): MICHELLE DE SOUSA. A: GISELE DE SOUSA. A: MICHELLE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL DE SOUSA NECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MARQUES LOPES JUNIOR. Adv(s): DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. T: ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. T: WALLACE LABARBA DE SOUZA. Adv(s): RJ150152 - EMERSON PEREIRA VELASQUEZ. Diante do exposto, por restar evidente não ser de interesse das herdeiras seguirem na proposta outrora realizada, REVOGO a autorização de locação do bem imóvel componente da herança e INDEFIRO o pedido de designação de audiência formulado pelo inventariante na petição de ID 78221208. Em prosseguimento, INTIME-SE o inventariante para anexar certidões negativas tributárias (ou positivas e descritivas dos débitos) distrital e federal em nome do autor da herança e do bem imóvel componente do espólio ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Ademais, INTIME-SE a terceira interessada ELIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito habilitado, nos estritos termos da decisão cuja cópia consta do ID 41704573. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ao final, retornem os autos CONCLUSOS para deliberação sobre a liquidação antecipada dos bens e pagamento das dívidas apuradas.

**N. 0700528-05.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. Nada a prover em relação à petição ID81216030. A parte deverá veicular sua eventual irrisignação por meio da via adequada. Cumpra-se a decisão ID 79146823.

**N. 0719492-46.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO** - A: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO. Adv(s): DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES, MG55935 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO. R: JOSE CARDOSO DA MOTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0719492-46.2020.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Liminar (9196) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de curatela, formulado pelo filho contra seu genitor, que alegadamente se encontra incapaz para a prática dos atos civis. 2. Custas recolhidas (ID 79677249). 3. Recebo a emenda ID 81215548. 4. O relatório médico emitido em 5/1/2021 atesta que o requerido é portador de demência senil e Alzheimer (ID 80648105). O autor comprovou que o curatelado conta com 95 anos de idade, é viúvo, servidor público federal aposentado, e auferir renda mensal bruta de R\$ 5.814,53 (ID 79656503). Também, informou que o requerido é proprietário de um imóvel situado na cidade de Paracatu/MG (ID 79656502). Ainda, verifica-se que os outros filhos do requerido anuíram com o pedido de curatela e de nomeação do autor como curador (ID 80648106). 5. Destarte, por vislumbrar presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para submeter JOSÉ CARDOSO DA MOTA FILHO à curatela provisória. Nomeio FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO, ora autor, curador provisório dele. Expeçam-se os documentos e os ofícios necessários. 6. Por fim, ressaltem-se, pela sua importância, as obrigações dos curadores quanto à pessoa e aos bens do curatelado, previstas no Código Civil: Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. ... Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: I - pagar as dívidas do menor; II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III - transigir; IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor. Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida, EM REGIME DE URGÊNCIA, por meio de Oficial de Justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais dele. Na ocasião, o oficial de justiça deverá também anexar fotografia do curatelado e do ambiente em que ele se encontra, bem ainda gravar um vídeo de até 30 segundos com respostas do requerido a perguntas simples que possam demonstrar seu estado de consciência. 8. Anexada a certidão do Oficial de Justiça aos autos, será analisada a necessidade de ser designada audiência de entrevista. 9. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. 10. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 11. Dou a esta decisão força de mandado de averbação. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0719360-86.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0719360-86.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alimentos ajuizado por M.V.C.Q, representada pela genitora, contra L.C.S. A requerente, nascida em 05/08/2019, é filha do requerido. Estimou as suas despesas mensais em R\$ 4.646,40 e declarou que o requerido auferiria renda mensal aproximada de R\$ 7.372,50, oriunda de diversas fontes, mas não comprovou tal fato. Acrescentou que a sua representante legal estaria desempregada e que contaria com o auxílio de familiares. Por fim, postulou pela fixação dos alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, além de 200% (duzentos por cento) do salário mínimo (ID 79523169). Foram deferidos os benefícios

da assistência judiciária e arbitrados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais brutos do requerido, além da intimação dos genitores da requerente quanto à participação na Oficina de Pais e Mães (ID 79904693). O requerido foi citado e intimado em 18/12/2020 (ID 80324471). Anexou procuração nos autos (ID 80995232) e a patrona foi devidamente habilitada (ID 81027463). Foi expedido ofício ao empregador do requerido (ID 80245197), encaminhado por meio eletrônico (ID 80783223) e devidamente recebido (ID 81098774). A requerente informou que possui interesse quanto à participação em sessão de mediação telepresencial (ID 80921761). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente nos autos, e anexou procuração (ID 80995232), tal fato supre eventual irregularidade na citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Logo, aguarde-se o decorrer do prazo legal de 15 (quinze) dias para o requerido se manifestar nos autos, a contar da habilitação da sua patrona, conforme a certidão de ID 81027463. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0700170-06.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO.

Acolho a emenda de ID 81111478. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Destaque-se serem pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. A certidão de nascimento anexada comprova que a requerente é filha do requerido (ID 80637873). Portanto, em sede de cognição sumária e superficial e atenta ao binômio necessidade-possibilidade, fixo os alimentos provisórios no percentual de 12% (doze por cento) dos rendimentos mensais brutos do requerido, abatidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social) e as verbas de natureza indenizatória. Os alimentos deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária da representante legal da autora. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel, bem como para que se manifeste acerca do interesse quanto à participação em sessão de mediação telepresencial. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna. INTIMEM-SE OS GENITORES DA REQUERENTE para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho, e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> A genitora da requerente deverá comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação; o requerido, por sua vez, deverá comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 dias, a contar de sua citação.

**N. 0718611-40.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER, DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. O processo já se encontra devidamente saneado e instruído. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0704105-88.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. A: JOAO BATISTA SANCHES LEONEL. A: SULAMITA SANCHES LEONEL BATISTA. A: JOSAFÁ SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: ANTONIO DE DEUS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE a inventariante para que esclareça, concretamente, como pretende liquidar antecipadamente apenas as frações de competência do autor da herança nos bens imóveis, consideradas as regras limitativas que regulamentam a propriedade em condomínio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**N. 0708107-04.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Registre-se, por oportuno, que, em 16/12/2020, esta magistrada proferiu sentença nos autos associados (n. 0709324-82.2020.8.07.0007), em que reconheceu a existência de litispendência em relação a esta demanda, e extinguiu aquele processo sem resolução do mérito. À SECRETARIA para providenciar a juntada daquela sentença nestes autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, bem como acerca da petição da executada de ID 80053611, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0009276-88.1988.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ELVIE CHOCK. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: ESPÓLIO DE OSCAR RAUL CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. T: EDWIN KIN SUN CHOK. T: PHILIP KIN FUN CHOK. T: EUGENE JOHN CHOK. Adv(s): DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. T: ANTHONY KIN PING CHOK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEPH KIN CHUNG CHOK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THOMAS FRANCIS CHOK. Adv(s): DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. T: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF4411 - PEDRO ALVES DA SILVA. T: ADRIANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEN NAKAMIZU. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. De fato assiste razão ao Sr. Ken, pois o imóvel localizado na SHIN QI 7 Conjunto 12 Lote 9 - Lago Norte/DF pertence, em sua totalidade, ao espólio de Oscar Raul Correa, conforme documento de ID 71824221. Intime-se o Sr. Sr. Ken Nakamizu para depositar em conta judicial o valor de R\$ 21.838,19 (vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), cabendo também a ele reaver o cheque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a inventariante para se manifestar acerca dos ofícios de IDs 71966608 e 77065668, bem como se manifestar quanto ao pedido para que os condôminos fiquem, cada um, com uma sala das que foram adquiridas no Lago Sul em condomínio, a fim de que fique com a integralidade da sala 205, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**N. 0709554-27.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Defiro o pedido de exequente para INSERIR A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO do veículo FORD/FIESTA SEDAN1.6 FLEX de placa JJG5108, via RENAJUD (em anexo), considerando que o executado não comprovou documentalmente a alegada venda. Já com relação ao pedido de nova intimação do executado, indefiro por ora, uma vez que a diligência é inócua. Ante o exposto, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, indicar bens do executado passíveis de penhora e esclarecer se pretende adjudicar o veículo, caso ele seja localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**N. 0716648-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO, DF50689 - LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO, DF2431900 - GILMAR BOMTEMPO DE LIMA. O executado alegou que a tradição do veículo Fiat/Palio Fire ocorreu como forma de antecipação de pagamento da dívida e requereu a retificação da planilha, a fim de fazer constar a totalidade do referido bem. Todavia, destaco que o assunto já fora fartamente apreciado, de modo que o acórdão de ID 78977787 - Pág. 16 considerou adiantamento de meação do veículo, razão por que a planilha apresentada pela exequente está em consonância com a ordem que se pretende ver cumprida. De acordo com o art. 835, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira. Diante o exposto, tendo em consideração o princípio da efetividade, com fundamento no art. 854, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário no sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 383.534,63 (trezentos e

oitenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até 24/11/2020 (ID 78207578). Realizado o bloqueio, converto-o em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo e determino, desde já, a transferência da quantia para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC. Caso o bloqueio reste infrutífero consultem-se as bases de dados RENAJUD e INFOJUD. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0716138-13.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716138-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID 77542007). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

**N. 0716561-70.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716561-70.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID 80051594). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

**N. 0717091-74.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717091-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca das diligências de IDs nº 81059983 e 81301373, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

#### DECISÃO

**N. 0714566-22.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Assim sendo, DECRETO a prisão civil de J.C.A. de L.P., RG 45.052.960-5, CPF 022.913.853-56, filho de ANTÔNIO TEODOSIO PATRÍCIO e IZAURA ALVES DE LIMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações, cujo valor atualizado em 12/01/2021 é de R\$ 2.188,81 (dois mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescidas das que se venceram e não foram pagas desde então, o que faço com fulcro nos arts. 528, §§ 3º e 4º, do CPC, e 19 caput e § 1º, da Lei 5.478/68. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, com prazo e validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento.

**N. 0027360-97.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RAIMUNDO NONATO SOUSA. A: JOSE REIS DE SOUSA. Adv(s): DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA RODRIGUES DE LEMOS LIMA. A: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: DOMINGOS DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE REIS DE SOUSA. Adv(s): DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. ACOLHO a impugnação apresentada pelo inventariante, meeira e herdeira nas petições de IDs 79035229 e 81073308. RETORNEM os autos à partidoria judicial, para que retifique o plano de partilha de ID 77659252, relativamente ao valor do débito fazendário que, segundo comprovante de parcelamento de ID 69809860, totaliza R\$ 31.950,99 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), em 12/08/2020. Após, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0700565-95.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VIOSMAR ALVES PEIXOTO. A: DORACY PEIXOTO DA SILVA. A: ODILIA ALVES PEIXOTO. A: JUDITH PEIXOTO MARTINS ABREU. A: WANDA ALVES PEIXOTO. A: BENIRCE ALVES PEIXOTO NISIO. A: ARIANE PEIXOTO DO PRADO. A: ALVINO PEIXOTO PRADO. A: VIVIANE SILVA PEIXOTO. A: LEOMAR SILVA PEIXOTO. Adv(s): GO40188 - ALVINO TEIXEIRA MENDES. A: P. H. M. P.. Adv(s): GO40188 - ALVINO TEIXEIRA MENDES; Rep(s): JOANA MACEDO DE SOUSA. R: JOSE WANDERLEI ALVES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, antes de prosseguir no juízo de admissibilidade da petição inicial, INTIME-SE o Ministério Público, no interesse do herdeiro incapaz, para ciência e manifestação acerca da competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação em causa.

**N. 0700556-36.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO34144 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA. No presente caso, verifica-se que tramita perante o Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF outra demanda, envolvendo a requerente, e com a mesma causa de pedir (autos n. 0706064-31.2019.8.07.0007). Constatada a conexão entre as demandas, impõe-se a reunião delas para decisão conjunta (artigo 55, §1º do Código de Processo Civil). Sendo certo que a referida demanda foi distribuída anteriormente a esta, aquele Juízo de Direito encontra-se prevento (artigo 59 do Código de Processo Civil). Diante disso, considerando a necessidade de reunir as demandas conexas, declino da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o pedido, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão.

**N. 0700268-88.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55695 - WILLIAM DE MATOS RIBEIRO. Acolho a emenda de ID 81201665. Em sede de cognição sumária e superficial, verifica-se que efetivamente a requerida já é maior de idade, contando, atualmente, com 35 anos de idade. Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER, liminarmente, a obrigação alimentar do requerente para com a requerida. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf> Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre eles a rápida solução do litígio, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel, bem como para que se manifeste acerca do interesse

quanto à participação em sessão de mediação telepresencial. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado.

**N. 0700353-74.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF10590 - OSNIR OSTWALD. Os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, em uma análise mais detida, noto que há discrepância entre o valor numérico informado quanto à prestação de alimentos ao filho menor e o valor escrito por extenso logo a seguir, à petição inicial (ID 80882786, pág. 2, item ?Dos Alimentos ao Menor?). Isto posto, aos requerentes para retificarem o item, bem como informarem o novo valor percentual sobre os rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Após, vista ao MP. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**N. 0700263-66.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG104344 - OSWALDO DA SILVA NEVES. Acolho a emenda de ID 81216649. Em sede de cognição sumária e superficial, o requerente informou que a requerida já é maior de idade, contando, atualmente, com 25 anos de idade, haveria concluído curso de ensino superior e estaria exercendo atividade laboral. Na forma do art. 300, do CPC, contudo, não vislumbro a verossimilhança necessária para concessão da medida. A maioridade, por si só, não conduz automaticamente à exoneração dos alimentos, pois persiste o dever que decorre da solidariedade familiar. A situação financeira da requerida carece de melhor elucidação, não sendo idôneos a tanto, os documentos juntados à inicial, já que não informam sobre a data do ganho dos rendimentos, nem sobre eventuais necessidades extraordinárias da ré. Trata-se de questões que não prescindem do contraditório, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PODER FAMILIAR. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DO DEVER ALIMENTÍCIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTADO. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300, do CPC. 2. O art. 1.699 do Código Civil preconiza a possibilidade de exoneração da obrigação de prestar alimentos se sobrevier mudança da situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, podendo o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo. 3. Diante do dever de prestar alimentos, o qual, no caso dos autos, encontra fundamento na relação de parentesco e no princípio da solidariedade familiar (art. 1.695 e 1.696, Código Civil), diante da maioridade do alimentado, impõe-se que a questão fática subjacente ao presente litígio seja submetida a ampla dilação probatória, a fim de que se apure a real capacidade do alimentado de prover, autonomamente, a sua própria subsistência. 4. Mostra-se inviável, em sede de agravo de instrumento, concluir-se pela capacidade plena do alimentado para as atividades laborais, e, por conseguinte, firmar um convencimento seguro de que o recorrido não mais precisaria dos alimentos prestados pelo seu genitor, somente pelo fato de ter atingido a maioridade. 4.1 Também não justifica a exoneração dos alimentos, em caráter antecipado, a alegação de constituição de nova família e a existência de três outros filhos com os quais contribui para a subsistência, circunstâncias estas que, em tese, poderão ser levadas em consideração para fins de eventual readequação do valor da pensão alimentícia. 5. Descabida a redução liminar dos alimentos ao argumento da constituição de nova família, quando tal fato ocorreu há, pelo menos, sete anos, consoante provas dos autos e o Agravante vem prestando os alimentos sem qualquer pedido anterior de redução. Do mesmo modo, não é crível que as condições do alimentante tenham sofrido alteração drástica justamente na data em que o alimentando completa dezoito anos. 6. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1293531, 07025549420208070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf> Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre elas a rápida solução do litígio, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel, bem como para que se manifeste acerca do interesse quanto à participação em sessão de mediação telepresencial. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado.

**N. 0035712-44.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ADELAIDE OLIMPIA DE SOUZA NETA. Adv(s): DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES; Rep(s): TELMA ALVES DE SOUSA. R: ZANITE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELAIDE OLIMPIA DE SOUZA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ouça-se o MPDFT quanto ao pedido de restituição do IPTU pagos com recursos próprios da inventariante/curadora.

**N. 0013751-18.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: EDLA BARBOSA DANTAS GOIS. Adv(s): DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. A: ELIANE DANTAS DE GOES OLIVEIRA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. A: EVANIO BARBOSA GOIS. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. A: JOSE BARBOSA NETO. A: JOSEFA ELIANETE DANTAS GOES. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: EDNA BARBOSA DANTAS DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO BARBOSA GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANIO BARBOSA GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal para que se manifeste acerca da regularidade tributária. Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Pública do Estado de Sergipe/SE, no mesmo sentido. Com as respostas, dê-se vista ao inventariante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, intime-se o inventariante para anexar aos autos as certidões de matrícula dos imóveis arrolados à partilha, expedidas recentemente (há menos de 30 dias), no prazo de 20 (vinte) dias.

**N. 0716338-78.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF60186 - ANA CARLA FERREIRA DIAS. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a data exata da separação de fato do casal, relevante para fixar quando cessou a comunhão de patrimônio; A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta, COM AS ASSINATURAS DAS PARTES AUTENTICADAS EM CATÓRIO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO RUBRICADAS EM TODAS AS FOLHAS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentada a nova petição inicial com as devidas retificações, venham os autos conclusos para sentença.

**CERTIDÃO**

**N. 0719454-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA, DF55433 - KAMILA RODRIGUES BARBOSA, DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS. Adv(s): DF63474 - LUCA SOARES SCALON, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719454-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID 81326838). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

**DECISÃO**

**N. 0712712-21.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Chamo o feito à ordem para, inicialmente, deferir os benefícios da assistência judiciária ao requerido. Quaisquer pedidos referentes a honorários deverão ser pleiteados em momento oportuno, haja vista não haver ainda sido efetivada a prestação jurisdicional. No que tange aos pedidos de IDs 64270386, 70928701 e 77342294, entendo que não merecem prosperar. Tal pedido de redução da oferta dos alimentos de 67% (sessenta e sete por cento) para 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo se deu após a citação válida do requerido (ID 54626016), sendo que já houve manifestação rechaçando a redução do patamar anteriormente ofertado e deferido (ID 70437648). Logo, não restando demonstrado alteração nas possibilidades do requerente nem nas necessidades do requerido, INDEFIRO O PEDIDO DE REDUÇÃO dos alimentos ofertados. No que tange à contestação de ID 64757694, não há que se tratar nestes autos de pedidos relativos à guarda e regulamentação de visitas, tendo em vista a ilegitimidade das partes e dos ritos referentes a tais pedidos e dos pedidos relativos aos alimentos. Prosseguindo nestes autos o pedido relativo à oferta de alimentos. Aqueles pedidos deverão ser trazidos em Juízo, caso não haja acordo entre as partes, em outros autos. INTIMEM-SE OS GENITORES DO REQUERIDO para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho, e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Os genitores deverão comprovar a participação no curso no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf> Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre eles a rápida solução do litígio, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo.

**N. 0700271-43.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO** - A: MARIA JOSE GONCALVES TORRES OLIVEIRA. Adv(s): DF64882 - CARLA TORRES OLIVEIRA, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: JOVIANA GONCALVES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0700271-43.2021.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Nomeação (12245) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de curatela, formulado pela filha, em face da genitora, que alegadamente se encontra incapaz para a prática dos atos civis. 2. Tendo em vista o documento de ID 80785610, o processo terá tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Registre-se. 3. Recebo a emenda (ID 81336238). 4. O relatório médico anexado aos autos atesta que a requerida é portadora de câncer em estágio avançado e totalmente dependente de terceiros (ID 81336217). Por outro lado, a autora informou que a requerida auferir renda mensal proveniente de um benefício previdenciário de aposentadoria e outro de pensão por morte no valor total de dois salários mínimos. Ademais, anexou o termo de anuência dos demais filhos da curatela com o pedido (ID 81336216, p.1/4). 5. Destarte, por vislumbrar presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para submeter JOVIANA GONÇALVES TORRES à curatela provisória. Nomeio MARIA JOSÉ GONÇALVES TORRES OLIVEIRA, ora autora, curadora provisória dela. Expeçam-se os documentos e os ofícios necessários. 6. Por fim, ressaltem-se, pela sua importância, as obrigações dos curadores quanto à pessoa e aos bens do tutelado, previstas no Código Civil: Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. ... Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: I - pagar as dívidas do menor; II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III - transigir; IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor. Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida, EM REGIME DE URGÊNCIA, por meio de Oficial de Justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais dele. Na ocasião, o oficial de justiça deverá também anexar fotografia do curatelando e do ambiente em que ele se encontra, bem ainda gravar um vídeo de até 30 segundos com respostas do requerido a perguntas simples que possam demonstrar seu estado de consciência. 8. Anexada a certidão do Oficial de Justiça aos autos, será



analisada a necessidade de ser designada audiência de entrevista. 9. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. 10. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 11. Dou a esta decisão, força de mandado de averbação. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

**N. 0017429-85.2003.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ADMILSON CARDOSO VIEIRA. A: LEOMAR CARDOSO VIEIRA. A: NILVA CARDOSO VIEIRA. A: ANTONIO CARDOSO VIEIRA. A: VENINA FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): GO37607 - KAMILLA KATIELLE DE SOUZA AGUIAR, GO23427 - JOANA CELIA PEREIRA SOUZA. A: MARIA DA GLORIA ALVES GOMES MARIM. Adv(s): GO31434 - MISLENE AMELIA DOS SANTOS, GO40756 - HIDEKAZO TAKAYAMA BATISTA DE SOUZA. A: NELSON GOMES. A: ZILDA GOMES PEREIRA DE SOUZA. A: RUEL FERREIRA GOMES. A: RONEY FERREIRA GOMES. A: MARILDA ALVES GOMES. A: PEDRO GOMES PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): GO31434 - MISLENE AMELIA DOS SANTOS. A: LEON RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): GO23427 - JOANA CELIA PEREIRA SOUZA. A: MARIA LUCIA CARDOSO VIEIRA. Adv(s): GO37607 - KAMILLA KATIELLE DE SOUZA AGUIAR, GO23427 - JOANA CELIA PEREIRA SOUZA. R: CIRILA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GLORIA ALVES GOMES MARIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE a inventariante para anexar aos autos: 1) certidão negativa tributária federal (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) em nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); 2) certidão negativa tributária federal (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) em nome de CIRILA RODRIGUES DE SOUZA; 3) certidão negativa tributária distrital (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) em nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); 4) certidão negativa tributária distrital (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) em nome de CIRILA RODRIGUES DE SOUZA; 5) certidão negativa tributária distrital (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) da Chácara Semeas/Gêmeas do Morro, Barragem do Descoberto, Brasília/DF; 6) certidão negativa tributária distrital (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) da QNG 47, Lote 16, Taguatinga/DF; e 7) certidão negativa tributária estadual (ou positiva e descritiva dos débitos atuais) da Quadra 55, Lote 8, Setor Residencial Pedro Ludovico, Goiânia/GO. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção.

**N. 0712805-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. Dessarte, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme requerido pela exequente na petição de ID 81228274. SUSPENDA-SE a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

**N. 0714824-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52517 - JULIANA ARAUJO CARNEIRO, DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas inicialmente pretendidas, as quais devem ser pertinentes e relevantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. Após, INTIME-SE o Ministério Público, no prazo legal, para os mesmos fins. Ao final, venham os autos CONCLUSOS para saneamento e organização.

**N. 0700528-05.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. CIENTE do agravo de instrumento interposto pela ré. MANTENHO a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a ré/agravante não apresentou novos fatos aptos a justificar o pedido de retratação dirigido a este Juízo. Não há notícia acerca do conhecimento ou deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela ré/agravante. Assim, AGUARDE-SE a realização do estudo psicossocial do caso, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 79146823, sem prejuízo.

**N. 0714826-36.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA33621 - DORALICE ROCHA PASSOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas inicialmente pretendidas, as quais devem ser pertinentes e relevantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. No ensejo, deverão as partes, ainda, dizer se possuem condições e interesse de participar de sessão telepresencial de mediação, por intermédio da internet e programa disponibilizado pelo CNJ. Após, INTIME-SE o Ministério Público, no prazo legal, para os mesmos fins. Ao final, venham os autos CONCLUSOS para saneamento e organização.

**N. 0711047-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41979 - SABRINA SOARES PIAU, DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. Ouça-se o MPDFT quanto ao pedido de reconsideração.

#### SENTENÇA

**N. 0700065-87.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF60186 - ANA CARLA FERREIRA DIAS. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0700065-87.2021.8.07.0020 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Dissolução SENTENÇA Trata-se de reiteração de pedido de homologação de divórcio consensual ajuizado por V.A.D.O.G. e D.G.D.O. Os requerentes se precipitaram ao ajuizar esta demanda, tendo em vista que ajuizaram anteriormente o mesmo pedido nos autos n. 0716338-78.2020.8.07.0020, que está em trâmite. Registre-se que entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para o julgamento de demanda idêntica. Destarte, não é juridicamente possível a propositura de uma nova demanda, enquanto houver outra, idêntica, pendente. Por isso, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0719759-52.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: DEJANIRA DE FARIAS PEREIRA. A: CARLOS ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. A: CLEIDE DE FARIAS PEREIRA. A: EDINEIA DE FARIAS ESTRELA. A: EDNA DE FARIAS PEREIRA. A: ELIZEU DE FARIAS PEREIRA. A: JOSE CARLOS DE FARIAS PEREIRA. A: PAULO ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: ROBERTO INACIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA DE FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719759-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que juntei o recurso de apelação de ID nº 81337800 Intimo a parte apelada a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0003006-27.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: THIAGO MARINHO BRITO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br PROCESSO: 0003006-27.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Ficam intimadas as partes acerca da data designada para audiência, tendo enviado a intimação para publicação no DJE. Encaminhamento o processo para inclusão em pauta de audiência, agendamento no SIAPEN e expedições necessárias. Taguatinga-DF, 18 de janeiro de 2021, 15:11:55. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

**EDITAL**

**N. 0717525-63.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdf.jus.br Processo n.º 0717525-63.2020.8.07.0007 Feito: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: INDICIADO: RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA FILHO IP nº 005532020/2020 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (noventa) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga, faz saber a todos que, por sentença proferida em por este Juízo em 21/11/2020, no Processo n.º 0717525-63.2020.8.07.0007, originado do IP nº 005532020/2020 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro), foi determinado o arquivamento do inquérito, em razão da inexistência de fato típico apurado no curso da investigação, a teor do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, foi revogada as medidas cautelares fixadas na decisão de ID 77233475, do indiciado RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade brasileira, natural de Não informada - DF, solteiro(a), nascido(a) em 21/01/1991, com 29 anos de idade, filho(a) de DESCONHECIDO e MARIA DE OLIVEIRA FILHO, com a profissão de não informada, endereço residencial MORADOR DE RUA - PRAÇA DO RELÓGIO. Frustrada as tentativas de intimação pessoal, fica o sentenciado intimado por meio deste edital acerca da sentença, da qual poderá interpor apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará a partir do término do prazo de 60 (sessenta) dias do edital, sob pena de ver a sentença passar em julgado. Para maior publicidade, foi afixado o edital no mural do Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h00 às 19h00. Eu, ROSEANE SILVA FONSECA, assino digitalmente por determinação do Magistrado, 18 de janeiro de 2021 15:56:51

**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0003332-55.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIRA DA CONCEICAO PIMENTEL. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. T: BERTOLINO BISPO DOS SANTOS. T: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES. T: RAIMUNDA AUREA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENICE FELICIANO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAUANA LORRANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA GUEDES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0003332-55.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) ASSUNTO: Dano Qualificado (5571) INQUÉRITO: 401/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMIRA DA CONCEICAO PIMENTEL SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal na qual se apura a prática, em tese, do delito de dano qualificado. Em audiência, o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas no ID 47135170, as quais foram aceitas pela ré e sua Defesa. O(s) documento(s) juntados aos autos atesta(m) o cumprimento do acordo, pela ré. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela extinção da punibilidade (ID 81110002 - Manifestação do MPDFT (Manifestação;)). ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade do fato imputado a SAMIRA DA CONCEICAO PIMENTEL, o que faço com esteio no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Taguatinga-DF, 15 de janeiro de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0004425-53.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVIDDI CORDEIRO BARBOSA. T: CARLOS HENRIQUE MAIA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO MENDES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0004425-53.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) ASSUNTO: Crimes de Trânsito (3632) INQUÉRITO: 626/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEIVIDDI CORDEIRO BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal na qual se apura a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 303 e 306, ambos do CTB. Em audiência, o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas no ID 47134183, as quais foram aceitas pelo réu e sua Defesa. O(s) documento(s) carreados aos autos atesta(m) o cumprimento do acordo, pelo réu. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela extinção da punibilidade (ID 81110129 - Manifestação do MPDFT (Manifestação;)). ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DEIVIDDI CORDEIRO BARBOSA, o que faço com esteio no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Taguatinga-DF, 15 de janeiro de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0709460-79.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0709460-79.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Importunação Sexual (12397) INQUÉRITO: 277/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 215-A, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: "Em 13 de março de 2020, por volta das 18h28min, na Av. Hélio Prates, em frente ao estabelecimento comercial denominado "O Boticário", nesta cidade de Taguatinga / DF, denunciado, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso contra a vítima Jessye Aguiar Torre, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer lascívia própria. Consta dos autos que, nas circunstâncias declinadas, o denunciado caminhava pela Av. Hélio Prates quando observou que a vítima e sua genitora pararam em frente ao estabelecimento comercial em epígrafe para solicitar uma informação. Nesse momento, de inopino, o denunciado agarrou a vítima por trás e passou a mão, por fora da roupa, na região glútea e genitália. Diante da inesperada violência, a vítima imediatamente gritou "você está louco??", ocasião em que o denunciado ficou agressivo e a ameaçou com uma chave de fenda e ferramentas em punho. Atemorizada, a genitora da ofendida a puxou para o interior da loja e fechou a porta, visando fugir do agressor. Policiais militares foram acionados e, após serem comunicados do fato, lograram êxito em detê-lo em uma lanchonete em frente à Paróquia Sagrada Família, situada ao lado oposto do Taguacenter. Na abordagem, os policiais apreenderam em poder do denunciado duas chaves de fenda e um alicate utilizados para intimidar a vítima. Com a sua conduta, o denunciado importunou a vítima com ato libidinoso, contra sua vontade, visando satisfazer seu desejo sexual?. Recebida a denúncia em 20 de agosto de 2020 ID 70220748. Citado o réu ID 72158805, que apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular ID 72395151. Em despacho ID 72409035, este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Em fase instrutória, foram ouvida a vítima Jessye Aguiar Torres ID 75548883 e as testemunhas Telma Aguiar Leite ID 75548885 e Saulo Machado de Oliveira ID 75548886, além do interrogatório do réu ID 75548887. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram ID 75548870. Alegações finais do Ministério Público ID 76436324, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia; da defesa ID 77158132 requerendo a absolvição do réu nos termos do art. 386, VI do CPP, pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o feito transcorreu sem qualquer eiva de nulidade, com estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e adoção do rito adequado à espécie, qual seja, o previsto nos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 1 ? DA MATERIALIDADE/ AUTORIA A materialidade está devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/07, Auto de Apresentação e Apreensão fl. 08, Ocorrência Policial fls. 11/15 todos do ID 67360167, além da prova oral produzida. No que atine à autoria, entendo que as provas produzidas são mais do que suficientes para embasar um decreto condenatório. A vítima, Jessye Aguiar Torres, ouvida em juízo por videoconferência, apresentou um relato semelhante às declarações apresentada na delegacia e reafirmou que o acusado tocou em suas partes íntimas, por fora da roupa, sem o seu consentimento. Relatou que foi surpreendida pelo acusado, que a agarrou por trás, tocou em seu seio e vagina, por fora da roupa e a empurrou. Destacou que não conhecia o acusado, nunca o tinha visto e não consentiu no ato. Que após questioná-lo se ele estava doído, o acusado passou a xingar e ameaçá-la com uma ferramenta que se parecia com uma chave de fenda. Que nesse momento sua mãe a puxou para dentro da loja "O Boticário", pois ficaram assustadas. Esclareceu que no interior da loja estava a testemunha Saulo que ofereceu uma carona até sua residência. Que no caminho avistou o acusado em um quiosque, momento em que o reconheceu pelas características físicas e vestimentas. Por fim, disse que o acusado foi preso e que o reconheceu como autor do crime ID 75548883. Corroboram as declarações da vítima o testemunho de Telma Aguiar Leite, mãe da vítima. Telma contou que parou para pedir informação a uma moça quando o acusado passou e empurrou Jessye com força para cima dela. Disse que Jessye contou que o acusado passou a mão em seu corpo e a empurrou. Que Jessye falou alguma coisa. Que nesse momento o acusado veio em direção das duas com um objeto na mão. Esclareceu que empurrou Jessye e a outra moça para dentro da loja. Destacou que não conhecia o réu e ficou com medo quando ele veio com o objeto para cima delas ID 75548885. E para robustecer ainda mais as declarações da vítima tem-se o depoimento da testemunha Saulo Machado de Oliveira. Saulo contou que estava dentro da loja quando a vítima e sua mãe, correndo de um rapaz com uma chave de fenda na mão entraram na loja. Disse que elas relataram que o acusado havia abraçado a vítima por trás e passado a mão nas nádegas e na parte da frente. Relatou que se ofereceu para deixá-las em casa. Que no caminho

visualizou o acusado em um quiosque perto, pois havia observado as vestimentas que ele usava. Por fim, disse que policiais conseguiram detê-lo com a chave de fenda e alicate utilizados para ameaçar as vítimas e que populares informaram que era costume do acusado ameaçar as pessoas que passavam pelo local ID 75548886. Por sua vez, o réu em seu interrogatório em juízo, negou a prática do delito. Disse no dia dos fatos havia ingerido bebida alcoólica e acredita que possa ter esbarrado na vítima e encostado a chave de fenda, mas não tocou o corpo dela ID 75548887. Como se vê, a vítima teve sua versão corroborada pelo relato das testemunhas Telma e Saulo, colhido, sob o crivo do contraditório, sendo corroborado ainda, pela apreensão da chave de fenda e do alicate, formando um conjunto probante coeso, apto a sustentar a condenação do réu. Não obstante a negativa de autoria por parte do acusado, a partir da análise do acervo probatório, é possível concluir que a versão dos fatos apresentada por ele, está totalmente isolada nos autos. Isto porque a vítima, em juízo, foi categórica em afirmar que ele tocou em seu seio e vagina, por fora da roupa, sem seu consentimento e a ameaçou com uma chave de fenda. Além do que, a testemunha Saulo afirmou que visualizou a vítima e sua mãe correndo do acusado que estava com uma chave de fenda na mão ao entrarem na loja. E mais, a chave de fenda utilizada para ameaçar a vítima foi apreendida com o acusado. Tudo isso, enfraquece a versão do acusado e corrobora a versão da vítima de que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia. Ressalto que os relatos da vítima foram harmônicos e coerentes deste a fase inquisitória até sua versão apresentada em juízo e, em consonância com as declarações prestadas por todas as testemunhas ouvidas em juízo, o que me faz crê que suas declarações são verdadeiras. Portanto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, os objetos apreendidos com o acusado, bem como as demais provas constantes dos autos ? convergentes entre si ? denotam que o conjunto probatório é harmônico, estando as provas colhidas na fase policial em consonância com as da fase judicial, não pairando nenhuma dúvida quanto à prática dos crimes pelas acusadas. Destaco ainda, que a negativa de autoria, quando isolada no contexto probatório e não corroborada por qualquer outro elemento presente nos autos, configura mero exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar a condenação. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, nas penas do artigo 215-A, caput, do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, e no caso vertente, não há anotações em sua folha penal ID 70750418; c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, o acusado está inserido no meio social, pois mantém um bom relacionamento com a família e vizinhança, conforme suas declarações; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, não fogem do já esperado para o tipo; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, não houve conseqüências além das já esperadas para o tipo penal; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base, em 01 (um) ano de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a torno definitiva, para cada um dos crimes, em 01 (um) ano de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Quanto ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2º, ?c?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, § 2º, do CP, consistente na prestação de serviços à comunidade em Instituição a ser definida pelo juízo das execuções penais, à razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, conforme preceitua o art. 46, § 3º, do Estatuto Repressivo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Permito que o réu recorra em liberdade, tendo em vista o regime fixado para o cumprimento da pena, aliado ao fato de que não estão presentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Decreto o perdimento em favor da União dos objetos apreendidos no auto de apresentação e apreensão de fl. 08 ID 67360176, sobretudo porque utilizado como instrumento do crime e não mais interessar ao processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 15 de janeiro de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**3ª Vara Criminal de Taguatinga****EDITAL**

**N. 0703019-82.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISMAEL DE JESUS GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EUDER RODRIGUES DE JESUS. Adv(s):. DF62683 - LEILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: GABRIELA DA SILVA BELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0703019-82.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: ISMAEL DE JESUS GUIMARAES, EUDER RODRIGUES DE JESUS, GABRIELA DA SILVA BELO EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 60 dias O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0703019-82.2020.8.07.0007, em que é ré GABRIELA DA SILVA BELO, RG n. 3408319 SSP/DF, CPF n. 059.747.561-00, nascido em 15/01/1997, natural de Brasília/DF, filha de João Luís Rodrigues Belo e Maria Vânia da Silva Neves, denunciada como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: (...)Com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)bem como ABSOLVER a Acusada GABRIELA DA SILVA BELO, qualificada nos autos, da imputação que foi feita na denúncia(...). Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 14/12/2020 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, OSMAR CORREIA RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 18 de janeiro de 2021 16:17:04.

**N. 0717293-51.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GICELMO SAMPAIO ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0717293-51.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: DENUNCIADO: GICELMO SAMPAIO ARAUJO Incidência Penal: artigo 171, caput, do Código Penal, por cinco vezes EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0717293-51.2020.8.07.0007, em que é réu GICELMO SAMPAIO ARAUJO, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, natural de Tianguá/CE, nascido em 07 de dezembro de 1991, filho de Antonio Falbi de Araújo e Especiosa Oliveira de Araújo, portador do RG n.º 2007002036299 SSP/CE, CPF n.º 048 651 493-50, denunciado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, por cinco vezes. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para o exercício da sua defesa, ficando ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, OSMAR CORREIA RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 18 de janeiro de 2021 16:44:56.

**Tribunal do Júri de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0000354-76.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: ANDRE ISAC FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000354-76.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONATHAS DOS SANTOS SOUZA, ANDRE ISAC FRANCISCO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o Ofício n. 116/2021 - 1ª T. Criminal. BRASÍLIA/ DF, 15 de janeiro de 2021. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

## Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

**N. 0715671-34.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LUIS MIGUEL BATISTA SALES. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. R: JOSE GLEYTON SILVA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715671-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS MIGUEL BATISTA SALES EXECUTADO: JOSE GLEYTON SILVA AMARAL CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 76494636, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a resposta negativa à consulta de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

### DECISÃO

**N. 0717049-25.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO VICENTE VIANA COUTO. Adv(s): DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. R: JARBAS DE LIMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717049-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VICENTE VIANA COUTO EXECUTADO: JARBAS DE LIMA ALMEIDA Decisão A pesquisa realizada no sistema Sisbajud não logrou resultado satisfatório. Assim: 1. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)s devedor(a)s (Placa(s): CXG9296), com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar(em) onde o(s) veículo(s) pode(m) ser localizado(s) para fins de remoção ao depósito público. 4. A seguir, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a) executado(a) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns) ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que o(a)s exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. 5. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)s executado(a)s, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 6. Por fim, no mesmo prazo delineado no item "3", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)s devedor(a)s, deverá(ão) o(a)s exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero). Intime-se. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0700465-43.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IRENE ALVES LYRA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MATHEUS ASSUNCAO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700465-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRENE ALVES LYRA EXECUTADO: MATHEUS ASSUNCAO BRAGA Decisão À guisa de emenda, venha o comprovante da existência do débito tributário incluído na planilha, contemporâneo com o período da ocupação do imóvel pelo inquilino. E, à falta de tal documento, tal cobrança deverá ser expungida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

### CERTIDÃO

**N. 0012631-08.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: HELENA DE JESUS RAMOS DA SILVEIRA. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0012631-08.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: HELENA DE JESUS RAMOS DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 72447634. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0719331-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CND5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JOHANA BEATRIZ MELO DA SILVA. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719331-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CND5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JOHANA BEATRIZ MELO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 60914931. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

### EDITAL

**N. 0720637-74.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): GO23802 - FABIANO LOPES BORGES. R: CLEUDILENE FRAZAO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0720637-74.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EXECUTADO: CLEUDILENE FRAZAO BARROS O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CLEUDILENE FRAZAO BARROS (CPF: 118.916.477-92), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0720637-74.2019.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 44.594,11 (quarenta e quatro mil e quinhentos e noventa e quatro reais e onze centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de

que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0001611-05.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E PROFISSIONALIZANTE DE TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001611-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E PROFISSIONALIZANTE DE TAGUATINGA LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA VALDERINA CAETANO SANTOS CERTIDÃO Certifico que o título judicial (contrato de prestação de serviços educacionais) encontra-se arquivado nesta Secretaria, em pasta própria. Certifico, ainda, que os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação, nos termos da certidão de ID 56376096. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### EDITAL

**N. 0711167-82.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA; Rep(s): PAOLINA PROVVIDENTI DE PAULA. R: ANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0711167-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA REPRESENTANTE LEGAL: PAOLINA PROVVIDENTI DE PAULA EXECUTADO: ANA RIBEIRO DA SILVA O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ANA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 115.257.971-15), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0711167-82.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 5.494,22 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0034993-12.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF14225 - EDINALDA DE ARAUJO MATIAS. R: ANDRE LUIZ POMPAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0034993-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ POMPAS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o título extrajudicial (cédula de crédito bancário) encontra-se arquivada na Secretaria da Vara, em pasta própria. Certifico ainda, que os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação, nos termos da certidão de ID 58513017. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0700541-04.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: FABIANA VERAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700541-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: FABIANA VERAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 69825403. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0710843-63.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: FABIANA VERAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710843-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: FABIANA VERAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 69825409. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0703039-44.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703039-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: MARIA SOCORRO DOS SANTOS Decisão 1. A Caixa Econômica Federal insurge-se contra a penhora (ID nº 77465519) com o argumento de que a existência de alienação fiduciária sobre o imóvel inviabiliza a penhora, uma vez que a propriedade é resolúvel e o bem integra o patrimônio da peticionante. 2. Apesar das alegações sustentadas pela Caixa Econômica Federal, é cabível a penhora dos direitos aquisitivos que a parte executada possui sobre o imóvel,



sobretudo porque tais direitos possuem expressão econômica e a constrição está de conforme com a expressa previsão do art. 835, XII do CPC (nesse sentido: Acórdão 1305862, 07200414520188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020). 3. Adicionalmente, a credora fiduciária não será prejudicada, uma vez que o imóvel somente será levado a leilão se o valor da venda for suficiente para pagar o saldo devedor do financiamento imobiliário e sobejar algum valor para satisfação do crédito em execução. Por isso, apenas depois da avaliação do imóvel e a prática de outros atos processuais é que, eventualmente, haverá possibilidade de desconstituição da penhora do imóvel. 4. Por essas razões, indefiro o pedido de desconstituição da penhora. 5. Na petição de ID nº 79818455, a Caixa Econômica Federal informou o valor do seu crédito: R\$ 149.053,79. 6. A parte executada foi intimada da penhora via DJE, mas não apresentou impugnação. 7. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0720679-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANILO DA SILVA COSME. Adv(s): DF0041605A - IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA. R: ALAN PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720679-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA COSME EXECUTADO: ALAN PEREIRA CAMPOS Decisão Procedam-se às pesquisas de bens do executado. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0713637-57.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: REGIANE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713637-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B EXECUTADO: REGIANE DOS SANTOS LIMA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 10/11/2021, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021 23:26:18.

**N. 0020231-70.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA. Adv(s): MS10603-B - NERIO ANDRADE DE BRIDA. R: EWEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020231-70.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA EXECUTADO: EWEC CONSTRUCOES LTDA Decisão Retifico a decisão de id. 79854661, eis que houve erro material. Onde se lê "Expeça-se carta...", leia-se "Expeça-se auto". Portanto, à secretaria para a expedição necessária. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0705915-69.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILSON ROBERTO FERREIRA. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705915-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO FERREIRA EXECUTADO: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOTA Decisão À pesquisa requerida. Se infrutífera, o processo ficará suspenso por um (01) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório. Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0704455-47.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: EVANETE FARIA AZEVEDO. Adv(s): DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704455-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Executado(a)(s): EXECUTADO: EVANETE FARIA AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil. Nos termos da portaria nº 02/2018 deste Juízo fica a parte exequente intimada a cumprir a decisão de ID 79570762. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0700035-91.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LUZIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700035-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: LUZIO PEREIRA DA COSTA, ANDREA DE SOUZA FERREIRA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de

adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0031690-74.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: DARLENE FARIAS GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULA MARIA JOSE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0031690-74.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES EXECUTADO: DARLENE FARIAS GONDIM, JOSE ANTONIO GONDIM, SAULA MARIA JOSE DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada, já decotados eventuais pagamentos. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0710074-89.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAPRICH O IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO FECHADO PEROLA DO LAGO SPE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PEROLA DO LAGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710074-89.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPRICH O IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO FECHADO PEROLA DO LAGO SPE LTDA - EPP, CONDOMINIO PEROLA DO LAGO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do cumprimento da carta precatória de ID 68585760. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0707974-64.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s): DF0016552A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. R: JOSE DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCIA MIRANDA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHENIO SILVA DE ANDRADE. Adv(s): GO35261 - ADEMILTON GABRIEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707974-64.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MIGUEL RAPOSO DE MELO EXECUTADO: JOSE DE SOUZA RIBEIRO, MARCIA MIRANDA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar se houve cumprimento da carta precatória de ID 58631741. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0715694-82.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROLIMAM GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: CURSO SANTOS DUMONT LTDA - ME. R: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: JORGE LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: MONICA CRISTINA PEREIRA DA COSTA SILVA. T: MILTON SANTAREM DA SILVA. T: MARCIO JOSE COSTA PEREIRA. T: ISABELA PEREIRA. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715694-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROLIMAM GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME EXECUTADO: CURSO SANTOS DUMONT LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JORGE LUIZ PEREIRA Despacho Ouça-se o exequente. A seguir, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos precedentes. Publique-se, sem necessidade de intimação da Curadoria Especial Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0706106-51.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO BORGES DE SOUZA. Adv(s): MA10.792 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA. R: VILMAR JOSE BORGES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706106-51.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES DE SOUZA EXECUTADO: VILMAR JOSE BORGES Decisão com força de ofício/mandado O exequente noticia que nos autos do processo nº 0700832-38.2019.8.07.0007, em curso na 2ª Vara Cível de Taguatinga, o executado celebrou acordo com CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, de quem receberá a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em vinte e quatro (24) parcelas, cada uma valor de R\$ 1.875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), com vencimentos de 22/10/2020 a 22/05/2022, as quais serão depositadas no conta corrente 17.037-4, agência 2911-4, Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado. Em face disso, requer que seja oficiado ao Banco do Brasil para bloquear os valores, até o limite do débito em execução. Sucintamente relatados, decido. Tem-se dos documentos juntados pelo credor, id. 80794026, que o executado (VILMAR JOSE BORGES) celebrou acordo com CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, nos moldes mencionados, inclusive já homologado por sentença naquele Juízo, com determinação de arquivamento do cumprimento de sentença respectiva. Nesse contexto, apesar de afigurar-se inviável a penhora do crédito ?no rosto dos autos?, ao caso aplica-se a regra do artigo 855 e seguintes do CPC, que rezam: Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. (...) § 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida. § 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução. Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução. De toda sorte, diante das peculiaridades do caso, sobretudo da eventual demora para intimar o terceiro para fins de operacionalizar o pagamento perante este Juízo, é conveniente, por ora, a intimação da instituição financeira para que, excepcionalmente, bloqueie os valores, mensalmente. Posto isso, à falta de outros bens passíveis de apropriação e diante da impossibilidade de instrumentalizar a penhora no rosto dos autos do processo número 0700832-38.2019.8.07.0007, defiro o pedido antecedente. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar ao Banco do Brasil S.A que bloqueio mensalmente a quantia de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais), da conta bancária número 17.037-4, agência 2911-4, de titularidade de VILMAR JOSE BORGES (CPF 384.966.901-72), a partir do dia 22.01.2022, até o limite de R\$ 12.131,40 (doze mil cento e trinta e um euros e quarenta centavos). Os bloqueios mensais serão no valor de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais) e recairá nos créditos que ingressarem na aludida conta bancária, com posterior disponibilização em conta judicial vinculada a este processo (0706106-51.2017.8.07.0007) e o envio de comunicação a este Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, por intermédio do e-mail institucional (01vete.tag@tjdf.jus.br) ou diretamente nos autos, mediante o sistema informatizado. Envie a Secretaria esta decisão ao Banco do Brasil S.A

por e-mail e/ou por intermédio do sistema informatizado, para que a cumpra. Entrementes, deverá o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a qualificação do terceiro CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA, a fim de que seja intimada para que, doravante, deposite os valores devidos ao executado diretamente nestes autos. Publique-se. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0707562-02.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): SP386692 - LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA, SP86962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO. R: QUADRO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707562-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: QUADRO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisas realizada junto ao sistema SISBAJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 79339762, intime-se o exequente a manifestar. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0715728-52.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO PORTELA ALVES. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: MARCELO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715728-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PORTELA ALVES EMBARGADO: MARCELO GONCALVES DE MELO Decisão Aduz o embargante, em síntese, que foi casado com KAMILA ARRUDA SILVA PORTELA (executada nos autos do processo número 0712940-70.2017.8.07.0007, em curso neste Juízo) de 11.06.2008 a 07.06.2018, quando se divorciaram. Afirma que na constância do casamento adquiriram um único imóvel, situado na Avenida Mangueiral, Qd. 05, Setor Habitacional I, Casa 45, São Sebastião-DF (matriculado sob o número 124.790 no 2º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal), que foi partilhado à proporção de 50% à época do divórcio. Contudo, alega que o casal, posteriormente, acordou que o embargante, mediante o pagamento de dívidas vencidas e vincendas, tanto condominiais como oriundas do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, passaria a ser o proprietário do imóvel em sua integralidade. Em face disso, alega ter renegociado o débito imobiliário, quitado a dívida condominial e realizado pequenas reformas no imóvel, no qual está a residir. Argumenta que além de ser o único proprietário do imóvel (que nos autos da execução foi indicado à penhora pelo exequente), o bem é de família, uma vez que nele reside e outro não tem de sua titularidade. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. A despeito da fragilidade das provas quanto à existência de acordo entre o embargante e sua ex-esposa (executada) para transferência do imóvel para aquele, os demais elementos que ornaram a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que o embargante reside no imóvel, o que impõe, em princípio, a impenhorabilidade com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 9.099/90. Portanto, em juízo de cognição sumária, a prova apresentada é suficiente, neste estágio processual, para suspender os atos expropriatórios que envolvam o imóvel e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0712940-70.2017.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 124.790 no 2º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Anote-se a existência dos presentes embargos no processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:21:34.

#### DESPACHO

**N. 0716296-68.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MATSUNAGA SABURO. A: TATSUO MATSUNAGA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: IOLANDA SILVA CAVALCANTE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILMAR MIRANDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716296-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATSUNAGA SABURO, TATSUO MATSUNAGA EXECUTADO: IOLANDA SILVA CAVALCANTE DA COSTA, DILMAR MIRANDA DA COSTA DESPACHO Ao exequente quanto à impugnação à penhora, bem como à proposta de acordo (id. 79406586). Prazo: 5 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0715706-91.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: FILLIPE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715706-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW EXECUTADO: FILLIPE DE OLIVEIRA ALVES Decisão 1. Foi desbloqueado o excesso verificado no importe de R\$ (20,01), enviando-se ordem de cancelamento à instituição financeira (certidão anexa ? Sisbajud), nos termos do § 1º do art. 854 do CPC 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) FILLIPE DE OLIVEIRA ALVES para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 575,06), excepcionalmente por aplicativo WhatsApp no número de telefone indicado na certidão de ID 81236975 (61-984280043), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias (§ 3º do art. 854 do CPC). 3. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 4. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 5. Após, intime-se acerca da quitação e, em caso de silêncio, o processo será extinto em face do pagamento. 6. Intimem-se. Taguatinga, 15/01/2021

**N. 0715936-36.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715936-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do

bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 1.103,77), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intimem-se. Taguatinga, 15/01/2021

**N. 0718992-77.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: IMPERIO ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718992-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO REQUERIDO: IMPERIO ALIMENTOS - ME Decisão Em face da emenda à inicial, declino da competência para uma das Varas Cíveis desta circunscrição, pois este Juízo é incompetente para processamento e julgamento de ação de cobrança. Redistribua-se o feito. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0710320-51.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710320-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME Decisão O Oficial de Justiça, por mais de uma vez, não cumpriu o mandado de remoção, porque não conseguiu contatar o advogado do credor. Este, por sua vez, nada disse a respeito. Lado outro, indicou bens que claramente são impenhoráveis (Lei 8.009/1990), motivo por que indefiro o pleito. Assim, à falta de bens passíveis de constrição, suspendo o processo por um (01) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 15/01/2022). Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Ressalto que a restrição de circulação do(s) veículo(s) de placa(s), será (ão) mantida(s) à guisa de medida coercitiva. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0713126-25.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SEBASTIAO AZEVEDO E SILVA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: TATIANA LINO MOTA BOROMELLO. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. R: BRYAN ADAMS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. R: MAURO ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713126-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIAO AZEVEDO E SILVA EXECUTADO: TATIANA LINO MOTA BOROMELLO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, BRYAN ADAMS OLIVEIRA, FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, MAURO ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 69621711. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II). Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0710390-97.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE. R: M & A CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0710390-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: M & A CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), M & A CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME (CNPJ: 09.602.841/0001-43), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0710390-97.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 3.440,56 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0709310-35.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: RENATA DE BARROS PIMENTEL. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709310-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR EXECUTADO: RENATA DE BARROS PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Sisbajud (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 79397883, intime-se o exequente a manifestar. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0702548-03.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: RENAN DE OLIVEIRA PONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANE QUEIROZ FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702548-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HELIO JOSE DA SILVA EXECUTADO: RENAN DE OLIVEIRA PONCE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, JULIANE QUEIROZ FELIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 47700587. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0713606-66.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANIEL EUGENIO CUNHA NAIMAIER. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713606-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL EUGENIO CUNHA NAIMAIER EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR (ID 81271555), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

**N. 0707328-83.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: STANRLEY JOHNSON FERREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707328-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: STANRLEY JOHNSON FERREIRA MOTA, JOSIANY DANTAS DO NASCIMENTO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 68907471. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0705150-64.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: DHIAGO MARCIO NOLASCO DE LIMA. Adv(s).: P114988 - ANA CLAUDIA AGUIAR OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705150-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DHIAGO MARCIO NOLASCO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 69773635. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0711926-46.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GLASIELE. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: MARIA DAS GRACAS NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAERCIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711926-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GLASIELE EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS NUNES DE LIMA, LAERCIO ALVES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 71868881. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0719740-46.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EGF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: ROSA DALILA ARAUJO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GLAUCIANO PEDROSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719740-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSA DALILA ARAUJO SALES, ANTONIO GLAUCIANO PEDROSA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 71938972. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0714506-20.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DARLAN DANIEL JUNIOR. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: CAIQUE DOS SANTOS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALESKA APARECIDA ROCHA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SJW IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714506-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DARLAN DANIEL JUNIOR EXECUTADO: CAIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, WALESKA APARECIDA ROCHA DOS ANJOS CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 49506372, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0701414-38.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701414-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALVES DE SENA EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 48669671, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0709156-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: IMPERIO DOS CAMAROS COMERCIO VAREJISTA DE PESCADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709156-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: IMPERIO DOS CAMAROS COMERCIO VAREJISTA

DE PESCADOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 49317940, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0719602-16.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: EILEEN FRAGA SOUTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719602-16.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: EILEEN FRAGA SOUTO SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 37623298 e certidão de ID 50373191, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0003694-96.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI. R: DMX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA. R: DELMA SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF26234 - JAIR DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003694-96.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: DMX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA, DELMA SANTOS VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 49716882, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0700880-94.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR LEITE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700880-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA - ME, ODAIR LEITE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 49716882, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0001564-61.1999.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: NORMA SUELY ARAUJO MENDONCA CURVINA. Adv(s): DF35214 - VINICIUS NUNES GONCALVES. R: AFRANIO BEZERRA CURVINA. Adv(s): DF24320 - IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO, DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. T: NILSON LEONEL BARBOSA. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001564-61.1999.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: NORMA SUELY ARAUJO MENDONCA CURVINA, AFRANIO BEZERRA CURVINA CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 49726741, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0713174-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713174-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME EXECUTADO: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 49729535, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0713562-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SWEDA INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO. R: CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713562-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SWEDA INFORMATICA LTDA EXECUTADO: CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Decisão 49025226, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0715720-12.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MILTON CARLOS DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715720-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: MILTON CARLOS DE SOUZA COSTA Decisão 1. Expeça-se novo mandado de intimação e remoção para o endereço indicado em ID nº 77664693. 2. Quanto ao pedido de penhora do imóvel (matr. 6494 ? 3º CRI/DF), indefiro-o, porque o bem já não integra mais o patrimônio do executado, conforme averbação de compra e venda (R.8/6494 ? documento anexo). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0708910-84.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA ELMA DE SOUZA LIMA. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: SINEDALVA FERREIRA DA SILVA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708910-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ELMA DE SOUZA LIMA EXECUTADO: SINEDALVA FERREIRA DA SILVA SENA Decisão Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do(a)s exequente(s)) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do(a)s executado(a)s a serem executados. Assim, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, o processo ficará suspenso por um ano (até o dia 18/01/2022), hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório. Após o decurso de um ano de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Taguatinga, 15/01/2021

**N. 0703760-30.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: PAULO MAURICIO ALVAO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA MARTINS BEZERRA MOTTA. Adv(s): DF54179 - ROSANGELA PENHA MARQUES. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703760-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: PAULO MAURICIO ALVAO MOTTA, PRISCILA MARTINS BEZERRA MOTTA Decisão 1. Intime-se a segunda executada, representada por advogada nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 250,00), oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se ofício para a transferência do valor bloqueado à conta indicada pelo exequente (id. 70962866). 4. Por fim, deverá o condomínio exequente trazer aos autos planilha com o valor atualizado do débito, em que conste o decote do valor ora bloqueado, para nova pesquisa pelo Sisbajud. 5. Intimem-se. Taguatinga, 18/01/2021

**N. 0019842-51.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019842-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME EXECUTADO: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO Decisão À falta de interesse sobre o veículo, desconstituo sua penhora. Segue comprovante do levantamento da restrição. Diante da ausência de bens passíveis de penhora, o processo por um (01) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 18/01/2022). Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0701374-22.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE AGUIAR DE MESQUITA PINTO. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701374-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): JOSE AGUIAR DE MESQUITA PINTO Executado(a)(s): CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil. Nos termos da portaria nº 02/2018 deste Juízo diga a parte exequente acerca da quitação do débito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0711694-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA PAULA SANTOS. Adv(s): DF34660 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ELIAS FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711694-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): ANA PAULA SANTOS Executado(a)(s): EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil. Nos termos da portaria nº 02/2018 deste Juízo fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do despacho de ID 78869827. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0704434-03.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: RICARDO FURTUOSO DA SILVA. Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704434-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I Executado(a)(s): EXECUTADO: RICARDO FURTUOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil. Tendo em vista que a última parcela do acordo foi em 09/12/2020, conforme despacho de ID 78956206, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação do débito. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0016904-49.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS. Adv(s): MG0098089A - ROMEU SERGIO GOULART PERES. R: ANTONIA RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF0051586A - AMANDA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016904-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS Executado(a)(s): EXECUTADO: ANTONIA RIBEIRO DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil. Nos termos da portaria nº 02/2018 deste Juízo fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da decisão de ID 78738906. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0701456-53.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PANIFICADORA PAO BAO UAI LTDA - ME. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. R: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701456-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PANIFICADORA PAO BAO UAI LTDA - ME EMBARGADO: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0700210-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700210-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA Decisão Intime-se a parte



devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 8.535,37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0704450-25.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704450-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o e-mail em resposta ao ofício nº 1224/2020 - VETECA TAG, encaminhado pelo Banco de Brasília, conforme anexo. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do referido documento, no prazo de 15 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0000790-35.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AECIO RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: PAULO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA, DF23537 - FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA. R: REJANE DE LIMA. Adv(s): DF23537 - FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000790-35.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AECIO RODRIGUES SOARES EXECUTADO: PAULO SANTOS DA SILVA, REJANE DE LIMA Decisão Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de que esclareçam o certificado no id. 81154151, para que a quantia seja disponibilizada a este Juízo. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0017960-93.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017960-93.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): COLEGIO IDEAL LTDA - EPP Executado(a)(s): EXECUTADO: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 81192013 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia, bem como, para se manifestar acerca do ofício de id 77267936. No prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0703977-39.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA I. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: MARIA DILCE MACEDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. T: ROBERTO CEZAR MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHEL MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO TADEU SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703977-39.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA I Executado(a)(s): EXECUTADO: MARIA DILCE MACEDO RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 80960778 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0706323-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UEMERSON NORBERTO COSTA. Adv(s): DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. R: MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DEULA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706323-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UEMERSON NORBERTO COSTA EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DEULA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da petição da parte executada, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

#### SENTENÇA

**N. 0704337-37.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO FEIBOX TAGUATINGA. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: SINARA FERREIRA DIAS. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704337-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO FEIBOX TAGUATINGA EXECUTADO: SINARA FERREIRA DIAS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 146405 (3º Ofício do Registro Imobiliário do DF). Como os emolumentos para registro da penhora não foram pagos (ID nº 81274887) e a constrição não foi averbada (matrícula atualizada anexa), é dispensável o envio de certidão para o ofício imobiliário. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0708643-20.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: DEUSDALINA CANDIDA SEVERINA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAMARA CAROLINA SEVERINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708643-20.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA



EXECUTADO: DEUSDALINA CANDIDA SEVERINA ALVES, THAMARA CAROLINA SEVERINA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pela exequente (id. 80864260). É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0719193-69.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ISABELA RODRIGUES DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719193-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: ISABELA RODRIGUES DA NOBREGA, VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pelo condomínio exequente (id. 80854802). É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0716141-65.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s): DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: ELAINE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716141-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO EXECUTADO: ELAINE DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pelo condomínio exequente (id. 80800126). É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0717225-38.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717225-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago com a quantia constricta por meio do Sisbajud, conforme noticiado pelo condomínio exequente (id. 77805445). É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a transferência do valor bloqueado para a conta indicada pelo exequente (id. 77805445). Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0713285-02.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BURITI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA ALVES DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF29399 - ALAIN ISKANDAR JABBOUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713285-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BURITI LTDA - ME, ROSANA ALVES DA CONCEICAO SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pelo banco exequente (id. 80582277). É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A restrição sobre o veículo de placa JIS0095 foi retirada, conforme comprovante emitido pelo sistema Renajud, em anexo. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0032549-90.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO SOARES MOTA SOBRINHO. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: FAGNER MATES DE SOUSA. Adv(s): DF42583 - FERNANDA PEREIRA DO SANTOS, DF0028550A - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA, DF51250 - JUDAINE ARAUJO FERREIRA. R: FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA. Adv(s): DF07589 - SUZANA MARIA VIEIRA CHAVES. R: VICENTE DE PAULO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF0028550A - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA, DF51250 - JUDAINE ARAUJO FERREIRA. T: CIRO HELENO SILVANO. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. T: IRACI MATES DE SOUSA. Adv(s): DF51250 - JUDAINE ARAUJO FERREIRA. T: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0032549-90.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES MOTA SOBRINHO EXECUTADO: FAGNER MATES DE SOUSA, FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA, VICENTE DE PAULO DE SOUSA MARTINS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. A restrição judicial ainda pendente foi levantada (certidão anexada). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0714428-89.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOAO LUIZ SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714428-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: JOAO LUIZ SILVA RIBEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A restrição sobre o veículo de placa JFO 6361 foi retirada, conforme comprovante emitido pelo sistema Renajud, em anexo. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0706484-36.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ITAPUA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: MANOEL FERREIRA LIMA. R: ZELIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706484-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ITAPUA EXECUTADO: MANOEL FERREIRA LIMA, ZELIA DE OLIVEIRA LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. As partes concordam com o valor do débito remanescente. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transfira-se para a conta indicada pelo credor, id. 78235655, a quantia devida (R\$ 1.433,57). Libere-se o remanescente aos devedores. Desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 73323 (3º Ofício do Registro Imobiliário do DF). Promova a Secretaria o levantamento da restrição, mediante o e-RIDFT. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0701247-55.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: LG CENTRO CLINICO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME COSTA DI CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701247-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: LG CENTRO CLINICO LTDA - EPP, GUILHERME COSTA DI CARVALHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, enviei o ofício nº 14/2021 - VETECA TAG (id 80881453), encaminhado ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do item 4 da decisão de ID 76241477. No prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021.

#### DECISÃO

**N. 0707540-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: BRACIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707540-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRACIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARBOSA Decisão com força de ofício/mandado Objetiva o exequente que sejam oficiadas à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) e à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para informar a existência de valores em planos de previdência privada, fundos de PGBL e VGBL ou seguros em nome do executado. À falta de outros bens passíveis de expropriação, defiro o pedido antecedente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de seguros ou de plano de previdência complementar em nome do executado CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARBOSA (CPF 006.082.151-55). E, caso existam créditos, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 819.853,61). Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo pela CNSeg e SUSEP preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0707540-41.2018.8.07.0007). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes os aludidos órgãos se pronunciarem. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Exclua a Secretaria a anotação de penhora "no rosto dos autos" dos sistema informatizado, uma vez que foi extinto o processo no qual os executados tinham crédito a receber. Por ora, não há necessidade de intimação da Curadoria Especial. Intime-se. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021.

#### EDITAL

**N. 0710644-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LIDIA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0710644-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: LIDIA OLIVEIRA E SILVA O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), LIDIA OLIVEIRA E SILVA (CPF: 516.471.091-91), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0710644-41.2018.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 11.352,78, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0703779-65.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CTC ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: RRV SUPERMERCADOS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703779-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CTC ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: RRV SUPERMERCADOS LTDA EPP CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 37477152 e certidão de ID 52357105, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminhado os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0011253-36.2016.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: EDGAR DANIEL ZAPATA VARGAS. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011253-36.2016.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MIANNI VAZ DE ANDRADE EMBARGADO: EDGAR DANIEL ZAPATA VARGAS CERTIDÃO Certifico que os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação, nos termos da certidão de ID 27346311. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0720545-62.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: FLOR DE LIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720545-62.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: FLOR DE LIS ALVES Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0720507-50.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARIA APARECIDA MENDES E MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720507-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES E MENDES Decisão Para emendar a petição inicial, deverá a exequente digitalizar e juntar cópias dos versos das notas promissórias, a fim de aferir se não houve endosso ou aval anotados nas cópias. No mais, deverá juntar a guia de recolhimento das custas completa e legível. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0720505-80.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: EVANEIDE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720505-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: EVANEIDE BARBOSA DA SILVA Decisão Para emendar a petição inicial, deverá a exequente digitalizar e juntar cópias dos versos das notas promissórias, a fim de aferir se não houve endosso ou aval anotados nas cópias. No mais, deverá juntar a guia de recolhimento das custas completa e legível. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021.

**N. 0720461-61.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: DEBORA DE AVEZEDO PRATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720461-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: DEBORA DE AVEZEDO PRATA Decisão Para emendar a petição inicial, deverá a exequente digitalizar e juntar cópias dos versos das notas promissórias, a fim de aferir se não houve endosso ou aval anotados nas cópias. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0720233-86.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJARA. R: MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720233-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o

executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

#### CERTIDÃO

**N. 0701123-38.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALDEMAR MATTOS. Adv(s): DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: MAURO SERGIO RUIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701123-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALDEMAR MATTOS EXECUTADO: MAURO SERGIO RUIVO CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 39763626 e certidão de ID 52737216, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminhando os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 18 de janeiro de 2021. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0701143-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ GONZAGA VIEIRA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: ADILSON FURTADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701143-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA EXECUTADO: ADILSON FURTADO DA SILVA Decisão Cuida-se de execução de duas cédulas de cheque, números 850026 e 850027 (do Banco do Brasil), devolvidas pela instituição financeira com lastro nos motivos 11 e 22. Com efeito, o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a sua mera emissão; e o fundamento da ação, o respectivo inadimplemento. É possível, contudo, a discussão acerca da causa debendi do título, desde que presente algum elemento suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito. No caso dos autos, conforme mencionado, a devolução das cédulas se deu pelas ?alíneas 11 e 22?, o que, conforme o art. 6º da Resolução 1.682/1990 do Banco Central do Brasil, diz respeito, respectivamente, a "cheque sem fundos - 1ª apresentação" e "divergência ou insuficiência de assinatura?". Desta forma, o motivo indicado para a devolução dos cheques, consistente na divergência ou insuficiência, por si só, é suficiente para causar dúvida quanto à certeza e exigibilidade do título de crédito. Assim, não sendo a obrigação certa, líquida e exigível, incabível sua cobrança mediante ação executória, nos termos do art. 783 do Código de processo Civil. Em comentário ao aludido dispositivo legal, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, nota 1a, às fls. 712, esclarece: "A certeza, liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que se consubstancia à obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução. (...) (STJ-4ªT., Resp. 932.910/PE, Min. João Otávio, j. em 5.4.11, DJ 12.4.11). No mesmo sentido, eis o seguinte julgado oriundo do egrégio TJDF: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. O cheque goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Porém, quando há a devolução do título por divergência de assinatura, não há como perseguir o crédito por meio de execução direta, devendo o suposto credor ingressar com outras medidas judiciais cabíveis. (Acórdão 1110075, 07197516420178070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 3/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Posto isso, à falta de liquidez do título, faculto ao credor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, convocando o feito para o rito pertinente. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0715314-59.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: DANILO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715314-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DA COSTA Decisão Defiro à CEF - Caixa Econômica Federal o prazo requerido para se manifestar acerca da avaliação. No que concerne à petição da exequente, id. 75753731, aguarde-se. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021.

**N. 0700542-52.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELAINE LOPES GRECO. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MANOEL MESSIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA MARIA CARDOZO DE FARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700542-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE LOPES GRECO EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SOARES, MONICA MARIA CARDOZO DE FARIA FERREIRA Decisão Não há falar em tramitação prioritária, em razão da idade da exequente, porquanto o documento juntado no id. 81172496 evidencia que não é idosa. 1. No mais, Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao

arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0700210-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: DANIEL CORDEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): PE33276 - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700210-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA Decisão Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 8.535,37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0710336-34.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDREIA CALDAS MONTEIRO. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: ELIZEUDA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: ELIZEUDO XAVIER TRAVASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710336-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREIA CALDAS MONTEIRO EXECUTADO: ELIZEUDA XAVIER DA SILVA, ELIZEUDO XAVIER TRAVASSOS Decisão Expeça-se alvará em favor da exequente, como requerido no id. 78791835. Caso traga aos autos a informação de banco, agência e conta para a transferência, expeça-se ofício para a transferência. Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2021.

**N. 0720602-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS, MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62502 - DENISE DE ANDRADEGOMES, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA. R: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720602-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS, MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA Decisão Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do(a)s exequente(s)) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do(a)s executado(a)s a serem executados. Assim, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, o processo ficará suspenso por um ano (até o dia 18/01/2022), hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório. Após o decurso de um ano de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Taguatinga, 15/01/2021

**N. 0715728-52.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO PORTELA ALVES. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: MARCELO GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715728-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PORTELA ALVES EMBARGADO: MARCELO GONCALVES DE MELO Decisão Aduz o embargante, em síntese, que foi casado com KAMILA ARRUDA SILVA PORTELA (executada nos autos do processo número 0712940-70.2017.8.07.0007, em curso neste Juízo) de 11.06.2008 a 07.06.2018, quando se divorciaram. Afirma que na constância do casamento adquiriram um único imóvel, situado na Avenida Mangueiral, Qd. 05, Setor Habitacional I, Casa 45, São Sebastião-DF (matriculado sob o número 124.790 no 2º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal), que foi partilhado à proporção de 50% à época do divórcio. Contudo, alega que o casal, posteriormente, acordou que o embargante, mediante o pagamento de dívidas vencidas e vincendas, tanto condominiais como oriundas do financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, passaria a ser o proprietário do imóvel em sua integralidade. Em face disso, alega ter renegociado o débito imobiliário, quitado a dívida condominial e realizado pequenas reformas no imóvel, no qual está a residir. Argumenta que além de ser o único proprietário do imóvel (que nos autos da execução foi indicado à penhora pelo exequente), o bem é de família, uma vez que nele reside e outro não tem de sua titularidade. Postula, liminarmente, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. A despeito da fragilidade das provas quanto à existência de acordo entre o embargante e sua ex-esposa (executada) para transferência do imóvel para aquele, os demais elementos que ornar a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que o embargante reside no imóvel, o que impõe, em princípio, a impenhorabilidade com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 9.099/90. Portanto, em juízo de cognição sumária, a prova apresentada é suficiente, neste estágio processual, para suspender os atos expropriatórios que envolvam o imóvel e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0712940-70.2017.8.07.0007), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 124.790 no 2º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Anote-se a existência dos presentes embargos no processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 16:21:34.

#### DESPACHO

**N. 0715694-82.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROLIMAM GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: CURSO SANTOS DUMONT LTDA - ME. R: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: JORGE LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: MONICA CRISTINA PEREIRA DA COSTA SILVA. T: MILTON SANTAREM DA SILVA. T: MARCIO JOSE COSTA PEREIRA. T: ISABELA PEREIRA. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715694-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROLIMAM GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME EXECUTADO: CURSO SANTOS DUMONT LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JORGE LUIZ PEREIRA Despacho Ouça-se o exequente. A seguir, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos precedentes. Publique-se, sem necessidade de intimação da Curadoria Especial Taguatinga - DF, 15 de janeiro de 2021.

**EDITAL**

**N. 0707155-25.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0707155-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA EXECUTADO: CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO (CPF: 722.598.411-04), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0707155-25.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 16.933,13, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de janeiro de 2021.

**Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga****1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0700518-24.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAINHA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: JHENEFAN FERREIRA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700518-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAINHA PEREIRA DE JESUS REU: JHENEFAN FERREIRA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/03/2021 às 15:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab8d85960ca224dcc8a41457a430189c4%40thread.tacv2/1605204725106?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 14/01/2021 21:16 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

**CERTIDÃO**

**N. 0712324-90.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ALCIDES EUFLAUZINO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITA BARBOSA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712324-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA EXECUTADO: ALCIDES EUFLAUZINO DE PAULA, BENEDITA BARBOSA DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidões de diligência de ids. 81219068 e 81219069, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 10:05:27.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0700412-96.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SIMONE FAUSTINO. Adv(s).: DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: ANDRE XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF0050196A - JESSICA LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700412-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE FAUSTINO EXECUTADO: ANDRE XAVIER DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, e em razão da petição de id. 81292031 intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:29:21.

**N. 0700625-68.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IRONIA SANTANA DE SOUZA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700625-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CIRENE ESTRELA - CPF: 616.154.716-34 (ADVOGADO), IRONIA SANTANA DE SOUZA - CPF: 327.113.791-91 (REQUERENTE) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A - CNPJ: 07.522.669/0001-92 (REQUERIDO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, antes da manifestação da parte contrária, ajuizada por IRONIA SANTANA DE SOUZA, em face de CEB DISTRIBUIÇÃO, objetivando que a parte requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na QNL 16, CONJ A, CASA 28, TAGUATINGA/DF. Descreve que passou a ocupar o imóvel em setembro de 2019 e que desde então efetuou o pagamento de todas as faturas de fornecimento de energia. Aduz que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia 14/01/2021 em virtude de débitos pretéritos a setembro de 2021, argumentando ser irregular a suspensão do fornecimento por débitos anteriores a 90 dias da data da suspensão e sem a devida notificação. Pede, em antecipação de tutela, antes da ouvida da outra parte, que seja a ré compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica. Eis o breve relatório. Passo a decidir. A concessão da Tutela de Urgência, antes da intimação da parte contrária, conforme pleiteada, satisfaz no início do feito, ainda que precariamente, a pretensão final da parte autora, caracterizando-se, pois, como medida satisfativa, devendo, assim, ser analisada à luz dos pressupostos inculpidos no art. 300 do CPC, que traz os requisitos necessários para a sua concessão. Para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente o supracitado dispositivo elenca como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A correta inteligência de tal dispositivo legal nos conduz ao real entendimento dos requisitos genéricos para concessão de medidas antecipatórias de mérito, quais sejam, prova suficiente para convencimento pelo juiz da probabilidade da alegação da parte autora ser tutelada. Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto, trazendo consigo a probabilidade de serem acolhidos em eventual cognição ordinária. Em outros dizeres, a probabilidade do direito relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser conforme a alegação autoral. É vital atentar, no entanto, que esse "algo" deve ser resultado da conclusão de um exame atento dos fatos e das provas trazidas pelo autor, não se exigindo certeza, sob pena de inviabilizar-se o instituto. Sendo ainda maior a responsabilidade do julgador na apreciação da Antecipação da Tutela em caráter liminar, sem ouvir a outra parte, por ser verdadeira exceção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do prévio contraditório. Pois bem, neste momento processual constato que

os fatos embasadores do pedido não demonstram a alegada probabilidade do direito da autora, frente ao contexto documental que foi colacionado com a inicial, uma vez que o principal fundamento para concessão da medida de urgência é a ausência de débitos para com a ré nos últimos 90 (noventa) dias. A autora pretende demonstra sua alegação acostando os documentos de ID nº 81282392, 81282393, 81282394, 81284145, 81284146, 81284147, 81284148, que trazem as faturas de fornecimento de energia vencida em 13 de setembro/2020 (81282392), comprovante de pagamento da fatura vencida em 13 de setembro/2020 (81282393 e 81284145); comprovante de pagamento da fatura vencida em 13 de novembro/2020 (81284146) fatura e comprovante de pagamento da fatura vencida em 13 de dezembro/2020 (81282394 e 81284145) e a fatura de energia elétrica vencida em 13 de janeiro de 2021, deixando de comprovar o pagamento das faturas vencidas em outubro de 2020 e janeiro de 2021. Desta feita, não estando provado ainda os fatos que embasam o pedido de urgência, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não há como este julgador antecipar os efeitos da tutela final com base nas provas existentes nos autos, eis que não há elemento de prova que preste plausibilidade ao direito da autora em suas alegações iniciais, carecendo-se, assim, de maior demonstração probante. Não havendo os requisitos presentes no caput dos art. 300 do CPC, desnecessário se denota a análise dos demais pressupostos legais. Assim, não vislumbro os elementos dos art. 300 do CPC, diante da ausência de probabilidade do direito. Diante disso, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Os demais pedidos constantes da inicial deverão ser analisados pelo Juízo Natural. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Dou à presente decisão força de mandado de CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO, ou CARTA PRECATÓRIA, se o caso, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria, nº 12 de 17 de agosto de 2017. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto em Plantão

**N. 0708955-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO BATISTA DE AVILA. Adv(s): DF60916 - RODRIGO DE SOUSA AVILA. R: ANTONIO MATIAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708955-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AVILA EXECUTADO: ANTONIO MATIAS DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte credora para informar o endereço completo e atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 13:03:26.

**N. 0700405-70.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO LOES DE ALMEIDA COELHO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700405-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO LOES DE ALMEIDA COELHO REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como as requeridas não têm domicílio nesta circunscrição, uma vez que o domicílio do autor fica na Região Administrativa de Vicente Pires. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704279-97.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GABRIEL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): GO27199 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA. R: NEDER CASSIO PIMENTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704279-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GABRIEL BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: NEDER CASSIO PIMENTA FILHO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º). Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem a parte devedora ou seus bens penhoráveis restaram frustradas. Intimada a parte exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, declinou novamente endereço já diligenciado. O legislador ao estabelecer no parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, que o processo seria extinto quando não encontrados o devedor ou seus bens, não faltou ao interpretar qualquer mitigação de seu mandamento. Não fosse a intenção do legislador a imediata extinção, nada teria dito a respeito, trazendo assim a aplicação subsidiária do CPC. Ante o exposto, considerando a ausência de endereço válido para citação/intimação/penhora, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715275-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR. A: RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTOS. Adv(s): GO51029 - LUCAS CRUVINEL NASCIMENTO. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715275-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR, RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTOS REU: QATAR AIRWAYS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR e RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTO em desfavor de QATAR AIRWAYS, partes qualificadas nos autos. DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujos autores são os destinatários finais (artigos 2º e 3º do CDC), não sendo o caso, ao contrário do afirmado na contestação, de aplicação exclusiva do precedente vinculante expresso no Recurso Extraordinário 636.331/RJ. Não obstante sejam factíveis as alegações da requerida acerca dos motivos que levaram ao cancelamento do voo QR218 (medidas governamentais implantadas de forma mundial, em razão da pandemia do novo coronavírus SARS CoV-2), a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o fato impeditivo/modificativo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC/2015). Demonstrado o vício na prestação de serviços por parte da empresa ré, cumpre estabelecer as consequências. Os documentos de id's n. 74249641 a 74249642 demonstram que, em decorrência do cancelamento do voo com embarque previsto para o dia 16/09/2020 às 15h55min, os autores tiveram que despende a quantia total de R\$ 2.088,90 para suprir as suas necessidades básicas. Nesse ponto, ressalto que os documentos redigidos em língua estrangeira (notas fiscais),



que visam à comprovação do preço pago para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e transporte, não exigem tradução para que possam ser compreendidos quando o seu teor possa ser aferido com clareza. É o caso dos autos. Além do mais, os autores providenciaram a correta conversão dos valores pleiteados (id?s n. 74249643 e 74249644). Logo, por não se tratar das situações previstas no inciso I do art. 3º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, a ré deverá ressarcir os valores despendidos. No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que o legislador ao positivar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos vai além dos limites do tolerável e razoável. Induvidoso que não se trata de um mero sentimento superficial de desconforto, mas sim, uma falha causadora de mal-estar e de sentimento de desrespeito. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pelos autores que, em um primeiro momento, viram frustrados a expectativa de embarque no horário aprazado e, posteriormente, foram compelidos a postergar a data da volta, ocasionando a perda de compromissos profissionais previstos após a viagem. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante a conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. Nesse sentido: "de acordo com o entendimento predominante, o dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato". (Ac. n. 132.590, 5ª Turma Cível do TJDF, rel. Desa. Haydevalda Sampaio, in DJU 06.12.00, pag.30)". Em verdade, é pacífico o entendimento de que "o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado" e que "ele existe somente pela ofensa", sendo então presumido, o que basta para justificar o dever de indenizar (cf. RT.6811163). É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte dos autores. É notório que a capacidade econômica da ré, em razão das medidas restritivas para evitar a proliferação do novo coronavírus, causador da COVID-19, foi fortemente abalada. Não é demais afirmar que tal evento vem influenciando de forma significativa e direta na saúde financeira das empresas do ramo de aviação, o que certamente constitui motivo hábil a fim de mitigar/reduzir o valor a ser fixado de indenização extrapatrimonial. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, a situação excepcional já exposta e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.088,90 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma dos autores, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715275-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR. A: RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTOS. Adv(s): GO51029 - LUCAS CRUVINEL NASCIMENTO. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715275-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR, RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTOS REU: QATAR AIRWAYS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARIO NILSON DA SILVA JUNIOR e RODOLFO SANTIAGO SILVA SANTO em desfavor de QATAR AIRWAYS, partes qualificadas nos autos. DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujos autores são os destinatários finais (artigos 2º e 3º do CDC), não sendo o caso, ao contrário do afirmado na contestação, de aplicação exclusiva do precedente vinculante expresso no Recurso Extraordinário 636.331/RJ. Não obstante sejam factíveis as alegações da requerida acerca dos motivos que levaram ao cancelamento do voo QR218 (medidas governamentais implantadas de forma mundial, em razão da pandemia do novo coronavírus SARS CoV-2), a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o fato impeditivo/modificativo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC/2015). Demonstrado o vício na prestação de serviços por parte da empresa ré, cumpre estabelecer as consequências. Os documentos de id's n. 74249641 a 74249642 demonstram que, em decorrência do cancelamento do voo com embarque previsto para o dia 16/09/2020 às 15h55min, os autores tiveram que despendar a quantia total de R\$ 2.088,90 para suprir as suas necessidades básicas. Nesse ponto, ressalto que os documentos redigidos em língua estrangeira (notas fiscais), que visam à comprovação do preço pago para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e transporte, não exigem tradução para que possam ser compreendidos quando o seu teor possa ser aferido com clareza. É o caso dos autos. Além do mais, os autores providenciaram a correta conversão dos valores pleiteados (id?s n. 74249643 e 74249644). Logo, por não se tratar das situações previstas no inciso I do art. 3º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, a ré deverá ressarcir os valores despendidos. No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que o legislador ao positivar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos vai além dos limites do tolerável e razoável. Induvidoso que não se trata de um mero sentimento superficial de desconforto, mas sim, uma falha causadora de mal-estar e de sentimento de desrespeito. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pelos autores que, em um primeiro momento, viram frustrados a expectativa de embarque no horário aprazado e, posteriormente, foram compelidos a postergar a data da volta, ocasionando a perda de compromissos profissionais previstos após a viagem. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante a conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. Nesse sentido: "de acordo com o entendimento predominante, o dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato". (Ac. n. 132.590, 5ª Turma Cível do TJDF, rel. Desa. Haydevalda Sampaio, in DJU 06.12.00, pag.30)". Em verdade, é pacífico o entendimento de que "o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado" e que "ele existe somente pela ofensa", sendo então presumido, o que basta para justificar o dever de indenizar (cf. RT.6811163). É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte dos autores. É notório que a capacidade econômica da ré, em razão das medidas restritivas para evitar a proliferação do novo coronavírus, causador da COVID-19, foi fortemente abalada. Não é demais afirmar que tal evento vem influenciando de forma significativa e direta na saúde financeira das empresas do ramo de aviação, o que certamente constitui motivo hábil a fim de mitigar/reduzir o valor a ser fixado de indenização extrapatrimonial. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, a situação excepcional já exposta e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.088,90 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês**

a contar da citação; e 2) CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma dos autores, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0710295-67.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA, DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: GABRIEL GONCALVES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710295-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES COSTA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para fornecer o endereço atualizado do executado, tendo em vista a devolução pelo agente de portaria das cartas de AR de ids. 75881981 e 80938775 com a indicação de que o executado não mais reside no endereço declinado na inicial, no prazo de 2 dias, sob pena de desconstituição do bloqueio de valores de id. 77085127. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0711385-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIAS ULISSES DA SILVA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711385-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS ULISSES DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se a parte contrária para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais do E.TJDF, com as homenagens de estilo. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700462-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LIBERALINO DOS SANTOS. Adv(s): DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700462-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIBERALINO DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento desta, para: 1. Adequar o pedido constante no item "3" ao rito da Lei 9.099/95, uma vez que não há fase de liquidação de sentença nos juizados especiais e o pedido deve ser certo e determinado; 2. Excluir o pedido constante no item "4", tendo em vista a necessidade de uma perícia técnica, na área de contabilidade, para apontar os valores devidos, o que não é admitido no rito dos juizados especiais. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0719732-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLEIDIANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719732-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDIANE DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Diante do teor da certidão de id. 80231323, das sentenças de ids. 80236418 e 80236414 e do acórdão de id. 80236417, acolho o pedido da requerida AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. para determinar a liberação do valor bloqueado sob id.80236422 em favor desta. Oficie-se para transferência do valor bloqueado para conta da requerida AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. indicada sob id. 79957792 - Pág. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0710792-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUARDO RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710792-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos Embargos à Execução (id. 78080910), no prazo de 15 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0716652-63.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716652-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLECIO SOARES DE SOUZA REU: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id n. 79363565). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0720142-93.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANA BEATRIZ SILVA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ELISANGELA FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720142-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ SILVA EXECUTADO: ELISANGELA FLORENCIO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O débito executado neste feito, segundo narrado pela parte exequente em sua peça inicial, decorre da inadimplência parcial de valor constante em nota promissória emitida pela parte executada. A petição inicial consignou que o domicílio da parte executada é de região diversa desta circunscrição judiciária. A nota promissória objeto da presente execução também prevê local de pagamento diverso desta circunscrição. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º, da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita." Dessa forma, em razão da parte executada não estar domiciliada nesta cidade, foro deste juizado, assim como pelo fato de aqui não ser o local onde a obrigação deve ser satisfeita, fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência

(2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700912-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700912-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG DECISÃO A parte requerente postulou cumprimento de acordo homologado judicialmente. Decido: 1. Anote-se o início da fase executória. 2. A parte credora apresentou cálculo do valor atualizado do débito (id. 81043250). 3. Proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema SISBAJUD. 4. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irresignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. 5. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 6. Feito, intime-se a parte interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 7. Havendo impugnação, autos conclusos. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior, fica este deferido quanto à transferência. Ato contínuo, em havendo a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 10. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão somente aqueles protegidos por lei. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento do feito. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0709569-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE GREGORIO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709569-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GREGORIO REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se a parte contrária para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais do E.TJDFT, com as homenagens de estilo. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700419-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MILENA NERES DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700419-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: MILENA NERES DE SOUSA LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei 9.099/95. A parte autora alega inadimplemento da parte ré quanto à obrigação de pagar mensalidade escolar. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A parte autora possui título executivo extrajudicial em desfavor da requerida - contrato de prestação de serviços educacionais -, assinado por duas testemunhas e comprovante de que a aluna cursou todo o ano letivo. Logo, a opção da parte autora em ingressar com ação cognitiva para discutir o objeto do referido contrato, elegendo o rito dos Juizados Especiais, demonstra inadequação da via originariamente eleita pelo autor, pois inaplicável o artigo 785, do Código de Processo Civil. Ressalto que a pretensão da parte autora deve ser deduzida por meio de ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 53, da Lei 9.099/95. Logo, se a via eleita não é adequada, a parte autora se revela carecedora do direito de ação, por faltar-lhe interesse processual de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700429-98.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CORNELIO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700429-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: CORNELIO TEIXEIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei 9.099/95. A parte autora alega inadimplemento da parte ré quanto à obrigação de pagar mensalidade escolar. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A parte autora possui título executivo extrajudicial em desfavor do requerido - contrato de prestação de serviços educacionais -, assinado por duas testemunhas e comprovante de que o aluno cursou todo o ano letivo. Logo, a opção da parte autora em ingressar com ação cognitiva para discutir o objeto do referido contrato, elegendo o rito dos Juizados Especiais, demonstra inadequação da via originariamente eleita pelo autor, pois inaplicável o artigo 785, do Código de Processo Civil. Ressalto que a pretensão da parte autora deve ser deduzida por meio de ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 53, da Lei 9.099/95. Logo, se a via eleita não é adequada, a parte autora se revela carecedora do direito de ação, por faltar-lhe interesse processual de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715067-10.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO VICTOR DE MAGALHAES GONCALVES. Adv(s): DF42767 - GINICARLA PORTELA SALES. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. R: GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE VILHENA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715067-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO VICTOR DE MAGALHAES GONCALVES, CLEANTO CESAR GONCALVES REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE VILHENA COELHO CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 3.670,48 (três mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao

mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 09:41:09.

**N. 0709883-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS MIRANDA MONTEIRO. A: MATHEUS VALERIO FONTENELLE MESQUITA. Adv(s): GO55485 - NAILA GOMES DE OLIVEIRA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709883-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS MIRANDA MONTEIRO, MATHEUS VALERIO FONTENELLE MESQUITA REU: AMERICAN AIRLINES S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LUCAS MIRANDA MONTEIRO e MATHEUS VALÉRIO FONTENELLE MESQUITA em desfavor de AMERICAN AIRLINES, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que a relação jurídica estabelecida entre as partes se baseia em contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. Os autores relatam, em síntese, que chegaram ao aeroporto de Orlando/EUA com mais de 1 (uma) hora de antecedência do horário previsto para o embarque, mas alegam que perderam o primeiro voo com destino a Miami/FL (voo n. 1362), em virtude de falhas nos serviços prestados pela requerida (problemas no despacho de bagagens de mão). Em razão disso, requerem que a ré seja condenada a lhes pagar: i) a quantia de R\$ 1.175,35 (mil cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) pelos danos materiais suportados; e ii) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por danos morais para cada um dos autores. Em contestação, a ré nega a existência de falhas nos seus serviços. Argumenta que a perda do voo ocorreu por culpa exclusiva dos consumidores (art. 14. §3º do CDC). Refuta os danos materiais e morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cujos destinatários finais são os autores (artigos 2º e 3º do CDC). É fato incontroverso nos autos, diante do reconhecimento em contestação, que os autores não embarcaram no voo n. 1362, cujo itinerário era Orlando/FL à Miami/FL (art. 374, II, do CPC/2015). Pela documentação apresentada aos autos (id's n. 67894611 a 67894620), há verossimilhança nas alegações dos autores de que realizaram, em tempo hábil, o procedimento de check in no balcão da empresa aérea. O cerne da questão cinge-se em analisar se a perda do voo ocorreu por culpa exclusiva dos consumidores, em virtude das divergências ocorridas entre as partes, no portão de embarque, sobre a quantidade de bagagens de mão que cada passageiro possuía. Nesse contexto, caberia à ré, nos termos do art. 373,II, do CPC/2015, provar a sua alegação de que os autores ?objetivavam carregar no bagageiro da aeronave diversas malas e mochilas, ao invés de despachá-las, em desacordo com as normas contratuais?. Contudo, desse ônus não se desincumbiu. Não anexou aos autos nenhuma prova documental que corroborasse a causa de excludente alegada, nem tampouco pugnou pela produção de prova oral. Por outro lado, pelo documento de id n. 67894611 - Pág. 1 é possível inferir que, de fato, cada passageiro carregava consigo apenas uma bagagem de mão. Caracterizado, portanto, o vício nos serviços prestados pela demandada, resta analisar se tal comportamento antijurídico foi suficiente para ocasionar aos autores/passageiros os danos materiais e morais que alegam ter suportado. Os documentos de id's n. 67894621 a 67894640 e 67895048 demonstram que, em decorrência da falha na prestação de serviços, os autores tiveram que despende a quantia total de R\$ 1.175,35 para suprir as suas necessidades básicas. Ressalto que diante da clareza dos documentos, prescindível a tradução de tais documentos, consoante precedente deste Tribunal de Justiça: acórdão n. 1277115/2020 - Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que o legislador ao positivizar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos vai além dos limites do tolerável e razoável. Indubioso que não se trata de um mero sentimento superficial de desconforto, mas sim, uma falha causadora de mal-estar e de sentimento de desrespeito. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pelos autores que, em um primeiro momento, viram frustrados a expectativa de embarque no horário aprazado e, posteriormente, foram compelidos a pernoitar ainda na cidade de Orlando/FL com temperaturas adversas, ocasionando um atraso inesperado de aproximadamente 19 (dezenove) horas na viagem de volta. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte das requeridas, ante a conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. Nesse sentido: "de acordo com o entendimento predominante, o dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato". (Ac. n. 132.590, 5a Turma Cível do TJDF, rel. Desa. Haydevalda Sampaio, in DJU 06.12.00, pag.30). Em verdade, é pacífico o entendimento de que "o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado" e que "ele existe somente pela ofensa", sendo então presumido, o que basta para justificar o dever de indenizar (cf. RT.6811163). É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte dos autores. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. É notório que a capacidade econômica da ré, em razão das medidas restritivas para evitar a proliferação do novo coronavírus, causador da COVID-19, foi fortemente abalada. Não é demais afirmar que tal evento vem influenciando de forma significativa e direta na saúde financeira das empresas do ramo de turismo e aviação, o que certamente constitui motivo hábil a fim de mitigar/reduzir o valor a ser fixado de indenização extrapatrimonial. Por conseguinte, calçado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, a situação excepcional já exposta e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia total de R\$ 1.175,35 (mil cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0709343-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IRINEU PEREIRA JUNIOR. A: MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF54876 - LEANDRO BALDUINO LEMOS. R: ANGELICA ARRUDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETH ARRUDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709343-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: ANGELICA ARRUDA ALVES, ELIETH ARRUDA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o ofício retro ao Banco do

Brasil, por e-mail. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte autora para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 17:12:23.

### INTIMAÇÃO

**N. 0718491-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIZAEAL DE SOUSA ALVES.** Adv(s): DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. R: JAQUELINE SILVA BONIFACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718491-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIZAEAL DE SOUSA ALVES REU: JAQUELINE SILVA BONIFACIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/01/2021 13:40min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ae7f00eed5b54b88bd4b5c2c89ecd113%40thread.tacv2/1605201534035?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 21/12/2020 10:22 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

**N. 0717377-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO SILVA CARLOS.** Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: GLEIDES MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717377-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO SILVA CARLOS REU: GLEIDES MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/01/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a1c0e9409a22a4b478fb92c8de6ec0b64%40thread.tacv2/1605224833784?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 25/11/2020 15:09 ILMA LINO DE ANDRADE

**N. 0719481-51.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIR SANTOS DA SILVA.** Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719481-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR SANTOS DA SILVA EXECUTADO: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de acordo homologado judicialmente. Intimado a realizar o pagamento dos débitos tributários e administrativos incidentes sobre o veículo objeto da lide, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (id. 77067727). Assim sendo, acolho, por ora, parcialmente os pedidos da autora de id. 77567049 para determinar a realização de pesquisa nos sistemas SISBAJUD para bloqueio até o limite da dívida R\$ 4.659,27. Autorizo, ainda, pesquisa e eventual bloqueio via RENAJUD. Em caso de insucesso das medidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento na residência do requerido. Sem embargo, oficie-se ao DETRAN/DF, para que o referido órgão exclua do prontuário da autora a pontuação referente às infrações de trânsito lançadas sobre o veículo I/Peugeot 206, Placa JTN 2316, a partir de 13/11/2012, e as transfira para o prontuário do requerido. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700301-78.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR SEVERO SALES.** A: ISMAEL FELIX MENDONÇA. A: JAILSON CLEBER DA SILVA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: SCP ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700301-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR SEVERO SALES, ISMAEL FELIX MENDONÇA, JAILSON CLEBER DA SILVA REU: SCP ECOLOGIC VILLE RESORT, CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT DECISÃO Vistos, etc. Os autores postulam o reconhecimento de conexão entre a presente demanda e as ações n. 0717662-45.2020.8.07.0007 e 0718475-72.2020.8.07.0007, distribuídas perante o Terceiro Juizado Especial Cível de Taguatinga. Da análise dos fatos dispostos na inicial, verifica-se a existência de conexão entre as demandas, na medida em que lhes é comum o pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC/15, sendo patente o perigo de existência de decisões conflitantes (art. 103 do CPC). Assim sedo, acolho o pedido dos autores para determinar a redistribuição deste processo ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, com as homenagens de estilo. À Secretaria para providências. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0702271-84.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP.** Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: PANIFICADORA E CONFETARIA FLAVIO LTDA - ME. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702271-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETITEC COMERCIO DE

ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLAVIO LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. Muito embora há muito seja entendimento deste Juízo de que as diligências postuladas não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais e, como já consignado em diversas decisões, não obstante em um primeiro momento possam parecer providências que contribuam para a celeridade processual, fato é que frustradas as diligências, eventualmente transcorrido razoável lapso temporal para cumprimento, outro caminho não restará a não ser a extinção do feito. Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, acolho o pedido e determino a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD para localização do sócio da empresa executada, Sr. Pedro Marcos Aurelio Flavio, CPF 719.438.036-68, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será extinto nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95. Ressalto, ainda, que embora tenha sido deferida a pesquisa de endereços para localização do sócio da executada, eventual penhora de bens só poderá recair sobre os bens da empresa executada. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte executada se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação, sob pena de extinção do processo por desídia. Cumpra-se. Intime-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704573-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LIERK KALYANY SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704573-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIERK KALYANY SILVA DE SOUSA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Intime-se a parte contrária para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais do E.TJDFT, com as homenagens de estilo. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0713427-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIOGENES FRANCO DE AGUIAR. Adv(s).: DF63874 - FILIPE ELIEZER JACINTO DA SILVA. R: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713427-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIOGENES FRANCO DE AGUIAR REU: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO de id. 81266682 sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:59:32.

**2º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0700558-06.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PATRICIA ALVES SANGLARD. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700558-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA ALVES SANGLARD REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A DECISÃO Dispõe o artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, que: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.". Diante desse contexto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de item "a" e "h", para condenação da ré em custas e honorários formulado pela parte autora, uma vez que o feito ainda não alcançou a fase recursal (artigos 41/46, todos da lei n. 9.099/1995). Dispõe o artigo 320 do CPC que: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." O pedido de item "g" é incompatível com o rito dos juizados especiais cíveis, devendo ser retirado, pois trata-se de nítido pedido de exibição de documentos, ação que possui procedimento próprio, previsto nos artigos 396/404 do CPC/2015, e não pode ser processada neste Juizado Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º da lei n. 9.099/95. Ainda, deve a autora retificar o valor da causa, pois aquele indicado na petição inicial está errado. Deve computar no total a soma de todos os pedidos, somando também os valores pretendidos na obrigação de fazer, referente ao valor do veículo que pretende ver transferido (item c), e na condenação referente aos danos materiais (item d). Diante desse contexto, intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação, apresente emenda à inicial retirando o pedido de item "g" e realizando as alterações necessárias na indicação do valor da causa, observando, ainda, o teto do juizado especial (CPC, art. 292, e Lei 9.099/95, arts. 3º e 9º). Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se a autora. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0712338-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS RUSCHEL SOUZA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712338-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS RUSCHEL SOUZA REU: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por MATHEUS RUSCHEL SOUZA em desfavor de INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, eis que embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de outras provas além das que já constam dos autos. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. A contenda deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na lei n. 8.078/1990 (CDC), pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. Insta consignar que a inversão do ônus da prova, nas relações consumeristas, não é absoluta. Entretanto, em relações como a presente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, sobretudo porque há verossimilhança nas alegações do autor e porque a empresa requerida dispõe de todos os dados e meios para a comprovação de fatos relacionados aos contratos estabelecidos, restando presentes os requisitos exigidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Forte nessas razões, promovo a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente. Pois bem. Em face da manifestação do requerido de ID 72909761, a homologação do reconhecimento jurídico do pedido do autor em relação aos danos materiais, é medida que sem impõe, visto que não impugnou os valores apresentados pelo autor, apenas alegou que ocorreu um problema com a administradora do cartão, e que fizeram tudo o que estava ao seu alcance. O requerido reconhece o pedido de cancelamento do contrato e dos débitos indevidos no cartão de crédito, ou seja, reconhece que o pagamento foi realizado de forma indevida. Ainda que não configurada qualquer má-fé do requerido, dado que alega e junta aos autos suas tratativas com o cartão de crédito, houve, efetivamente, a cobrança indevida. O reembolso foi realizado no curso do processo (ID 77851234), mas cabe a repetição do valor. Assim, aplica-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Cuidando-se de relação de consumo, o fundamento para o pedido de repetição do indébito reside na regra estabelecida pelo artigo 42, parágrafo único, do Estatuto Protetivo, segundo a qual não se mostra imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência de dolo ou má-fé, sendo bastante, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável. Com isso, tendo o réu promovido a cobrança de valores despidos de exigibilidade, em conduta derivada de falha de seus mecanismos de controle, comparece impositiva a restituição, em dobro, dos valores comprovadamente pagos, a tal título, pelo consumidor. (Acórdão n.840264, 20140111062220ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/12/2014, Publicado no DJE: 18/12/2014. Pág.: 266). Portanto, devida a devolução daquilo que fora pago, em dobro, resultando no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo incidir correção monetária desde a data da primeira cobrança indevida e juros desde a citação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não constato a existência de qualquer violação aos direitos da personalidade do autor. No presente caso, para que o dano moral fosse caracterizado seria necessária a comprovação de que a honra subjetiva da vítima fora atacada, comprovando-se a ocorrência de abalos capazes de alterar a paz de espírito e psíquica do requerente. Destarte, não se tem aqui hipótese de dano moral de natureza in re ipsa. Não havendo qualquer demonstração de lesão aos direitos da personalidade do autor, nem comprovada a ocorrência de abalo intenso em sua esfera subjetiva, não há que se falar em reparação por dano moral, já que este não restou configurado, na medida em que a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada do requerente não foram abaladas. DISPOSITIVO Por conseguinte, homologo o reconhecimento em parte da procedência do pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à repetição do indébito, com correção monetária desde a primeira cobrança indevida (06/12/2019 ? ID 70989844, Pág. 25), e juros desde a citação (03/09/2020 ? ID 71584369). Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado pelo autor, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo. Taguatinga/DF, 15 de janeiro de 2021. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)



**N. 0709907-67.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIO ROGERIO GOMES MARTINS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709907-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO ROGERIO GOMES MARTINS REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe os seus dados bancários (ou de terceiro), quais sejam, banco, agência, número da conta e CPF do titular, a fim de que este Juízo expeça ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência da quantia judicialmente depositada (ID 79515729 - Pág. 3). Informados os dados bancários, oficie-se o Banco do Brasil, via correio eletrônico, DETERMINANDO a imediata transferência da quantia depositada na conta judicial n. 1000109958924 (ID 79515729 - Pág. 3), no total de R\$ 3.869,56 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para a conta indicada. Tudo procedido, retornem os autos conclusos para decisão (apreciação da petição de ID 80051252). Publique-se. À Secretaria para providências. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0704648-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALECIO NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704648-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALECIO NUNES DE SOUSA EXECUTADO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente na petição de ID 81055781. Atualize-se, pois, o débito e, em seguida, expeça-se certidão de crédito, para a parte credora habilitar seu crédito no competente concurso de credores. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. Tudo feito, publique-se. Intime-se o requerente. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0719316-67.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719316-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE REU: BANCO BRADESCO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 23/02/2021 às 16:20min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a749853e0999448dbb8b4fd96fcc82786%40thread.tacv2/1605203523669?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejuscstag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:39:04.

**N. 0720221-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO ROLIM SILVA DE FREITAS. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720221-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO ROLIM SILVA DE FREITAS REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 03/03/2021 às 14:20min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA LEANDRO ROLIM SILVA DE FREITAS do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac66ae9796c1b464b81323e78c4415cea%40thread.tacv2/1605224450302?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejuscstag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do



aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:02:18.

**N. 0720140-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ELISIA BASTOS LIMA. Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720140-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISIA BASTOS LIMA REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 08/03/2021 às 13:40min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA MARIA ELISIA BASTOS LIMA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae7f0eed5b54b88bd4b5c2c89ecd113%40thread.tacv2/1605201534035?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebed4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:42:00.

**N. 0716145-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE DE JESUS GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716145-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DE JESUS GOMES FERREIRA REU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 16/03/2021, às 14h20, sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA TIM CELULAR S.A. da AUDIÊNCIA acima designada. O link para participar da referida audiência é: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a3f07b0ad66114b4f92ced617f9b15ef8%40thread.tacv2/1605204272369?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebed4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 5) Caso a parte requerida não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 10) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 11) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças

de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 12) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 13)A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:45:12.

**N. 0718429-83.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s):** DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: LARYSSA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718429-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CO-OPERACAO COWORKING LTDA REU: LARYSSA ALVES DE SOUZA DECISÃO Conforme determina o artigo art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu. Ocorre que a parte autora não conseguiu promover a citação dos requeridos e postulou a realização de pesquisa de endereços pelos mais diversos sistemas eletrônicos. Entendo que esse tipo de pesquisa não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e da celeridade, e que o deferimento indiscriminado desse tipo de busca tem desvirtuado o Juizado, transformando-o em verdadeira vara de procedimento comum. As partes têm invertido a lógica do ônus de ter de promover a citação, transferindo para o Estado a responsabilidade e o zelo que devem ter em suas relações negociais. Contudo, visando prestigiar o princípio da cooperação entre as partes, DEFIRO a busca de endereços dos demandados pelo sistema SISBAJUD. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 2 (dois) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação. Cumprida a determinação acima e constatada a impossibilidade de eventual incompetência territorial, encaminhem-se os autos ao CEJUSC/TAG para designar nova data de audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes. Agendada a data, cite-se e intemem-se as partes. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0700106-93.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PIRES MACHADO. Adv(s):** DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: SKINÃO ESTÉTICA AUTOMOTIVA (EXPRESS CAR). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700106-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO PIRES MACHADO REQUERIDO: SKINÃO ESTÉTICA AUTOMOTIVA (EXPRESS CAR) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 09/03/2021 às 16:20min. , sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA FABIO PIRES MACHADO do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af633c31d072487a8dec7d279ac92444%40thread.tacv2/1605204824014?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprido observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11)A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:44:16.

**N. 0719971-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEYTON MACHADO LEAL. Adv(s):** DF63428 - WELLYSSON ALEX SILVA SANTOS. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719971-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEYTON MACHADO LEAL REQUERIDO: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 09/02/2021 às 15:40min, sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA CLEYTON MACHADO LEAL do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: . LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a676fb5199d554b5aa6252d651d502b4b%40thread.tacv2/1605225502671?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprido observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de

CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 11:51:44.

**N. 0700010-78.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARTHUR MELO DE FREITAS. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: Ivanei Pereira da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700010-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTHUR MELO DE FREITAS REQUERIDO: IVANEI PEREIRA DA SILVA, MOISES DOS SANTOS BARBOSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 09/03/2021 às 14:20min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ARTHUR MELO DE FREITAS do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac5b632d27af04422a1a804ed4e736b67%40thread.tacv2/1605203334180?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:00:29.

**N. 0719980-98.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: CINTHIA CONCEICAO BALBINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAILSON ESTUMANO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719980-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: CINTHIA CONCEICAO BALBINO DA COSTA, NAILSON ESTUMANO BORGES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 05/03/2021 às 13:00min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA RAFAEL FONDAZZI do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a010cb2d618704132b96676e2473e2b0c%40thread.tacv2/1605201871014?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado,

mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 12:05:00.

**N. 0700453-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, TO8531 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700453-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME REQUERIDO: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR DECISÃO O prazo prescricional para a ação executiva de dívida oriunda de nota promissória é de 03 (três) anos, a contar da data do vencimento, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Por outro lado, nada impede que a requerente ajuíze demanda de cobrança pelo rito ordinário, porém precisa, nesse caso, descrever a relação jurídica entre as partes, que originou a dívida cobrada. Assim deve a parte requerente emendar a inicial descrevendo a relação jurídica que originou o débito em questão ou, caso entenda mais conveniente, adequar a petição inicial ao rito executivo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se a requerente. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito**

**N. 0715710-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICK BRANDO NATHIELL BERNARDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715710-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICK BRANDO NATHIELL BERNARDINO REU: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante de intimação da parte ERICK BRANDO NATHIELL BERNARDINO, por aplicativo, do Despacho de id 80962452, com data de visualização em 14/01/21, conforme comprovante anexo. De ordem, aguarde-se o prazo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 14:25:51.**

**N. 0718989-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: CLEDISON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718989-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA EXECUTADO: CLEDISON GONCALVES DA SILVA DECISÃO Em atenção à petição de id 79846815, passo a decidir. Dentre outros pedidos, requer o autor a realização de: (...) consultas sobre existência de posições de investimento em ações, títulos imobiliários, fundo de investimentos e outros, requisitando ao banco central e a instituição financeira, BANCO XP SA, informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar de imediato o bloqueio de quaisquer posições de investimentos até o valor do débito existente. (...) Contudo, após a realização da pesquisa disponível a esse Juízo (SISBAJUD ? id 77431929), restou demonstrado que o executado não possui saldo nas instituições financeiras para quitação do débito. Assim, INDEFIRO reiteração de pesquisa ao SISBAJUD, visto que realizada há apenas 2 (dois) meses. A parte exequente requer ainda a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito por meio dos sistemas CNIB e SerasaJud. Ocorre que o rito da lei n. 9.099/1995 é norteado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos previstos no artigo 2º da lei de regência, sendo o CPC aplicado de forma subsidiária e, apenas, quando não afrontar o rito da lei dos Juizados Especiais Cíveis, o que não é o caso do presente processo. Resta esclarecer que o processo executivo no âmbito da Lei 9.099/95 é um processo de resultados, que visa a satisfação de crédito de forma objetiva, sem haver espaço para medidas que prejudiquem o executado, sem que satisfaça o crédito como finalidade precípua. Neste mesmo sentido é o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 53, §4º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de cumprimento de sentença onde as diligências foram frustradas para a localização de bens para a satisfação do crédito, razão pela qual o juiz sentenciante extinguiu o feito (inciso II e §1º do art. 51 c/c, §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95). II. Em sede recursal a autora, ora recorrente, requer a reforma da segunda sentença, pleiteando pela continuidade do processo com busca junto ao BACEN de contas bancárias da ré, requer ainda, que seja oficiado a Junta Comercial de São Paulo, a fim de que sejam fornecidos dados atualizados da empresa em questão, juntamente com o nome de seus sócios e respectivos CPF?s. III. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, ao poder judiciário suprir ônus do credor. Note-se que, no caso, diversas tentativas foram realizadas de localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. IV. A lide não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, os procedimentos dos Juizados Especiais preveem, expressamente, a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.009/35, art. 53, §4º). V. Ensina a doutrina, aliás, que a inexistência de bens penhoráveis e a não-localização do devedor "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). Assim, reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de contrarrazões. Decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.995175, 07021647920158070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclareço, por fim, que uma vez que não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o feito será sentenciado por ausência de bens, ocasião que a parte exequente poderá requerer**

a expedição de certidão de crédito. Caso deseje, poderá a parte credora apresentar a referida certidão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos cartórios de protesto de títulos, a fim que permaneçam as restrições no nome da parte executada, nos termos do ENUNCIADO 76 do FONAJE, que preconiza que: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.". Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, formulados pela parte exequente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar bens passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Taguatinga/DF.. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0711293-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711293-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO REU: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. DESPACHO Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a certidão de ID 77940523 e o AR de ID 80803392. Após, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0700499-18.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEMER CORREA. Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700499-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEMER CORREA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 25/03/2021 13:00min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA HEMER CORREA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ade3bed0c9d404896b947e03b2faa18a0%40thread.tacv2/1605201426004?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:48:18.

**N. 0706593-16.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: CLEMERSON SANTANA QUERINO SOUZA. R: NTC SERVICOS LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706593-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO ALVES LOPES REU: CLEMERSON SANTANA QUERINO SOUZA, NTC SERVICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 15/03/2021 às 16:20min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA HUMBERTO ALVES LOPES da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af633c31dd072487a8dec7d279ac92444%40thread.tacv2/1605204824014?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com

o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 13:50:29.

**N. 0706593-16.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: CLEMERSON SANTANA QUERINO SOUZA. R: NTC SERVICOS LTDA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706593-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO ALVES LOPES REU: CLEMERSON SANTANA QUERINO SOUZA, NTC SERVICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 15/03/2021 às 16:20min., para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA NTC SERVICOS LTDA da AUDIÊNCIA acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af633c31dd072487a8dec7d279ac92444%40thread.tacv2/1605204824014?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdf.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdf.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 5) Caso a parte requerida não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 10) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 11) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 12) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdf.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 13) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:35:15.**

**N. 0723989-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE NEVES. Adv(s): DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. R: G7 MULTI LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GABRIEL LAURENTINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723989-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES REU: G7 MULTI LTDA - EPP, JOAO GABRIEL LAURENTINO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 16/03/2021 às 15:00min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA PAULO HENRIQUE NEVES da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af678f26d8c654ee3bab6baf9d8e6e516%40thread.tacv2/1605203393435?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdf.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do**

aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 14:15:50.

**Juizados Especiais Criminais de Taguatinga****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0004559-80.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SMITH MARQUES. Adv(s): DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. T: Timoteo Pontes de Souza. Matrícula 72976-0. Policial Militar. 2o BPM.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lucas Davi Fuly Santos. Matrícula 732.773-0. Policial Militar. 2o BPM.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SCARLETT YOHANNE BATISTA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0004559-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL SMITH MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Portaria Conjunta 110, de 05 de outubro de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e autoriza a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais e por videoconferência, a critério dos magistrados, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, MANTENHO a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2021, às 16h30, a qual será realizada presencialmente por videoconferência, por meio de plataforma a ser disponibilizada às partes. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Intimem-se réu, vítima e testemunhas por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por mandado. Advirto que as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Caso o acusado, a vítima ou as testemunhas morem no mesmo endereço, a fim de se assegurar a incomunicabilidade entre os depoimentos, ou caso não disponham de meios técnicos para participação da audiência por videoconferência, deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo para prestarem depoimento, oportunidade na qual será disponibilizado equipamento de informática para participação no ato, nos termos do artigo 11, §2º, da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdf.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Caso o réu esteja assistido pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB deverá entrar em contato com a Defesa com antecedência mínima de 48 horas antes da data designada para audiência, no horário compreendido entre 13 às 19h, nos seguintes contatos: Defensoria Pública da Violência Doméstica de Taguatinga ? Telefone e whatsapp (61) 9929-5578 NPJ UniCEUB - Telefone (61) 99608-0248 À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Defesa. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2020 10:53:43. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito

**N. 0704284-22.2020.8.07.0007 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF33873 - ANTONIO FERNANDES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0704284-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: FRANCINALDO LOPES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em desfavor de FRANCINALDO LOPES DE SOUSA. A Defesa, ao ID nº 75627368, requereu a realização de nova perícia por entender que o laudo confeccionado possui pontos contraditórios. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a Defesa não demonstrou a imprestabilidade do laudo. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, o pedido da Defesa não merecer ser acolhido, pois, pela análise do laudo, não se vislumbra qualquer controvérsia referente à contradições ou obscuridades, de forma que a determinação de realização de uma nova perícia se mostra impertinente. Ademais, verifica-se que o laudo médico, confeccionado por perito oficial, teve regular processamento e esclareceu de modo satisfatório os quesitos formulados, sendo certo que nova diligência para elaboração de outro laudo é totalmente desnecessária, haja vista que a perícia foi realizada nos moldes dos preceitos legais, alcançando os fins almejados. Outrossim, como bem destacado pelo Parquet, "a mera discordância quanto ao teor do laudo pericial não é justificativa plausível para a invalidação da prova. Há de ser demonstrada a necessidade de nova perícia, já que o laudo é claro ao afastar a possibilidade de o réu ser portador de doença mental". Não havendo nenhuma indicação específica de ponto controverso pela Defesa, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, devendo a marcha processual ser retomada nos autos principais. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa para determinar a realização de nova perícia e HOMOLOGO o laudo médico pericial de ID nº 72198611, eis que atende aos requisitos exigidos em lei. Arquivem-se os autos e traslade-se cópia aos autos principais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Façam-me conclusos os autos da ação principal. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2020 18:08:59. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito



**Juizado Especial Criminal de Taguatinga**

**N. 0705572-05.2020.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A:** JOSE ANDRADE FILHO. A: SANDRA DIAS PALMEIRA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0705572-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: JOSE ANDRADE FILHO, SANDRA DIAS PALMEIRA REU: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE DECISÃO Cuida-se de queixa-crime ofertada por JOSÉ ANDRADE FILHO e SANDRA DIAS PALMEIRA em desfavor de MARIA LÚCIA DIAS DE ANDRADE, objetivando a apuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria. Discorrem sobre a concretude dos tipos penais e requerem o processamento do feito. Em face do concurso das penas dos delitos, o feito foi declinado à Vara Criminal (ID 62821020). No entanto, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga, foi afastada a configuração do crime de calúnia e o feito foi novamente declinado a este Juizado para apuração de eventuais crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal) (ID 68144741). As partes não manifestaram interesse em aderir à audiência de justiça restaurativa (ID 80502749). Em manifestação de ID 80807964, pugnou o Ministério Público pela rejeição da queixa-crime sob o argumento de que as assertivas pelas quais se insurgem os querelantes foram lançadas pela querelada em ação de inventário nos autos nº: 0016403-95.2016.8.07.0007 ? que tramita na 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF -, na qual as partes envolvidas buscam defender seus interesses. Entretanto, a ocorrência de críticas à atuação da outra parte e relatos de circunstâncias são inerentes ao exercício de defesa, não se configurando a existência de dolo de difamar ou injuriar. Demais disso, a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, não constitui injúria ou difamação punível (art. 142 do CP), razão pela qual não há que se falar na ocorrência de tais crimes. É o breve relatório. Decido. Da análise detida da peça de ingresso e documentos que a acompanham, observa-se que as assertivas reputadas como ofensivas teriam sido irrogadas em juízo, pela querelada, no bojo da ação de inventário n. 0016403-95.2016.8.07.0007, em curso na 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, ensejando a configuração dos requisitos autorizadores da concessão da imunidade judiciária prevista no artigo 142, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: ?Art. 142. Não constitui injúria ou difamação punível: I ? a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. (...)? (grifo nosso) Bastante ilustrativo nesse sentido o aresto adiante ementado, verbis: ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OFENSAS EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CP. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. I ? Não constitui injúria ou difamação a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte. Situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal. II - A queixa crime, na parte pertinente à possível repetição, em público, das ofensas irrogadas em juízo é inepta pois se limita, genericamente, a asseverar que as frases injuriosas e difamantes foram proferidas publicamente, fora dos autos. Não obstante, deixa o querelante de descrever qualquer situação concreta que pudesse amparar a afirmativa. Habeas Corpus concedido.? (STJ, 5ª Turma, HC 16766/SP, Reg. Int. Proces. 2001/0054781-3, relator Ministro Félix Fischer, data da decisão 28/08/2004, publicada no Diário da Justiça de 24/09/2001, pág. 326) No mesmo sentido, o Egrégio TJDFT manifestou-se pela antijuridicidade da conduta, conforme demonstra a seguinte ementa de julgamento: ?PENAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. 1. Eventuais ofensas irrogadas em juízo, na discussão da causa, pela parte ou procurador, estão acobertadas pela imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal. 2. Merece ser mantida a sentença que, ao concluir que as ofensas estavam contextualizadas aos fatos objetos da demanda, reconheceu a antijuridicidade da conduta dos querelados e rejeitou a queixa crime. 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95.? ( 20140710163670APJ, acórdão nº 833470, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relatora: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, data de julgamento: 18/11/2014, publicado no DJE de 24/11/2014, pág. 293) Com estas considerações, acolhendo a manifestação ministerial de ID 80807964, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada por JOSÉ ANDRADE FILHO e SANDRA DIAS PALMEIRA em desfavor de MARIA LÚCIA DOAS DE ANDRADE. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 395, inciso II, do diploma adjetivo penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2021. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0009166-73.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. A: ANA THCELI COSTA PRACIANO. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO, DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: ANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDOMIRO RODRIGUES REVOREDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER REVOREDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0009166-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, ANA THCELI COSTA PRACIANO REU: ANA MARIA DOS SANTOS, SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA SENTENÇA Cuida-se de queixa-crime proposta por RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e ANA THCELI COSTA PRACIANO em desfavor de ANA MARIA DOS SANTOS, SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA e MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA, imputando-lhes a prática dos delitos de injúria e dano. Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 04 de outubro de 2017, Ana Maria dos Santos teria ofendido Ana Thceli Costa Praciano, xingando-a de ?filha da puta? e ?gorda?. Na mesma data, Márcio Henrique dos Santos Nogueira teria arremessado um paralelepípedo contra o portão da residência dos querelantes, danificando-o, e proferido xingamentos a Rodrigo Ribeiro da Silva, nos seguintes termos: ?filho da puta?, ?safado?, ?viado?. Aduzem os querelantes, ainda, que a querelada Shirley dos Santos Nogueira constantemente ofende a honra de Ana Thceli com xingamentos. Discorrem sobre a concretude dos tipos penais e pugnam pela condenação dos querelados às penas previstas nos artigos 140 e 163, ambos do Código Penal. (ID 54682267). Em sentença de ID 54682284 este Juízo rejeitou a queixa-crime. Diante da apelação aviada pelos querelantes, foi dado provimento ao recurso, recebida a queixa-crime e determinado o regular processamento do feito. (ID 54683267). Designada audiência preliminar, as quereladas recusaram a proposta de transação penal, ao passo que Márcio Henrique dos Santos Nogueira aceitou os termos do mencionado benefício. (ID 54683286). Diante do cumprimento da transação penal, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao querelado. (ID 54683604). As quereladas ofereceram resposta à acusação conforme petição de ID 54683290. No curso a instrução, as quereladas informaram não possuir interesse na suspensão condicional do processo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valdomiro Rodrigues Revoredo Júnior, Wagner Revoredo Júnior e Márcio Henrique dos Santos Nogueira, ouvido como informante, passando-se ao interrogatório das acusadas. (ID's 75554681, 75554676, 75554680, 75554683, 75554689, 75557496, 75557500, 75557505, 75557517 e 75557524). Em alegações finais, os querelantes requereram a condenação das quereladas às penas previstas no artigo 140 do Código Penal. (ID 75952449) A defesa, a seu turno, requereu a absolvição das quereladas ante a inépcia da inicial acusatória, em decorrência da ausência de justa causa ou pela inexistência de provas hábeis à condenação. Subsidiariamente, pugnou pela concessão da suspensão condicional do processo. (ID 77542465). Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da queixa-crime, haja vista a ausência de provas robustas a imputar às réis a prática da conduta descrita na queixa-crime. (ID 80156056) É o breve relatório. DECIDO. O processo está formalmente em ordem, não havendo nulidades ou vícios a sanar. As quereladas foram regularmente assistidas, inicialmente, pelo Núcleo de Práticas Jurídicas

da Uniplan, posteriormente pela Defensoria Pública e, por fim, pelo Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB, as provas foram colhidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Inicialmente, convém registrar que as questões suscitadas pela defesa, nas alegações finais, não podem ser acolhidas. Vejamos: A alegação de inépcia da inicial acusatória restou superada em virtude do recebimento da exordial pela Segunda Turma Recursal, por ocasião da apreciação do recurso de apelação aviado pelos querelantes. No que tange ao requerimento de concessão de benefício de suspensão condicional do processo às quereladas, caso superados os pleitos deduzidos no item 3, I e II, importante ressaltar que, por ocasião da audiência e instrução, realizada em 14 de outubro de 2020, as quereladas informaram que não possuíam interesse na concessão o mencionado benefício (ID 75554681), restando, portanto, prejudicada qualquer manifestação judicial neste sentido. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro ao mérito. O artigo 140, do Código Penal, assim tipifica o crime de injúria: "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa." Guilherme de Souza Nucci leciona que a conduta de injuriar alguém consiste em ofender, insultar, xingar a vítima. Contudo, para configuração do crime de injúria não basta o xingamento, é necessário que este venha a ferir a dignidade ou o decoro da vítima. "(...) injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. (...)" (in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, fl. 682) Após instrução probatória, não restou evidenciado que as quereladas tenham proferido as palavras injuriosas descritas na exordial, em desfavor dos querelantes. A testemunha Valdomiro Rodrigues Revoredo Júnior afirmou que é vizinho das partes e já presenciou conflitos entre elas, por inúmeras vezes; quanto à injúria objeto de apuração, apenas ficou sabendo por 'boatos' na rua, mas não a presenciou; que tomou conhecimento de que Márcio teria discutido com Rodrigo e batido no portão, danificando-o; quanto a Ana Thceli e Ana Maria, soube que elas discutiram, que teve uma festa e que entraram em vias de fato, mas não presenciou; que nunca presenciou Shirley proferindo ofensa contra os querelantes, porém já ouviu Ana Maria xingar Ana Thceli, chamando-a de 'miserável?', 'filha da puta?'; com relação a Shirley, não presenciou nenhum fato, só ouviu dizer; que Ana Maria já moveu ação contra ele; afirmou que 'não só o Rodrigo e a Ana Thceli tem problemas, como eu também tenho?'; que, em 2017, lembra do boato da confusão, da briga, sendo que, com relação aos xingamentos, eles continuam até hoje; quanto aos problemas que disse possuir com relação a Ana Maria, esclareceu que ele, depoente, tem cachorros domésticos, os quais latem, e por conta disso Ana Maria soltava bombas quando o cachorro latia; esclareceu que mora no mesmo lote da oficina, sendo que a casa é nos fundos, que o vizinho à direita é um lote comercial, e à esquerda é Ana Maria, e próximo a ela é Rodrigo (vizinhos de muro); que a casa de Ana Maria está no meio, entre a do declarante e a de Rodrigo; que não sabe precisar a data em que ocorreu a injúria, pois não estava presente no dia, apesar de as ofensas ocorrerem sempre. Já a testemunha Wagner Revoredo Júnior afirmou, em juízo, que é sobrinho de Valdomiro, e já ouviu Ana Maria proferir xingamentos contra Rodrigo e Ana Thceli, como 'filhos da puta?', 'miserável?'; que no dia em que Márcio jogou um paralelepípedo no portão de Rodrigo e Ana Thceli, qual seja, 04/10/2017, não presenciou injúrias por parte das quereladas, pois não estava presente no momento, pois tinha fechado a oficina e já estava em casa e tinha fechado a oficina; que esses xingamentos eram quase todo dia, antigamente, em 2017, principalmente quando o cachorro latia. A seu turno, o informante Márcio Henrique dos Santos, filho da ré Ana Maria e irmão da acusada Shirley, foi ouvido em juízo e afirmou que, no dia em que ocorreu o episódio do portão, o depoente presenciou a mãe dele (Ana Maria) trocando xingamentos com a segunda querelante (Ana Thceli), porém não se recorda das palavras proferidas; que nesse mesmo dia, a mãe do depoente foi ao hospital, e que antes disso, houve ofensas recíprocas, de parte a parte, entre Ana Maria e Ana Thceli. Em seu interrogatório, a querelada Ana Maria dos Santos afirmou, quanto às injúrias do dia 04/10/2017, que pessoa desconhecida soltou uma bombinha na rua de trás, então a querelante Ana Thceli já chegou proferindo xingamentos, chamando a interrogada de 'velha safada?' e dizendo que ela, a querelada, 'precisava de macho?'; que a querelada revidou os xingamentos; que sua filha Shirley estava trabalhando e, portanto, não estava em casa; que quando revidou os xingamentos de Ana Thceli, a querelada a chamou de 'doida?'; questionada se teria xingado os querelantes em algum outro momento, afirmou que apenas revida, com as mesmas palavras que Ana Thceli a xinga, como 'filha da puta?'; que a querelada xinga apenas o cachorro dos querelantes. Por fim, a querelada Shirley dos Santos Nogueira ao ser questionada se, no dia em que houve a perícia no portão, proferiu xingamentos contra Ana Thceli, respondeu que não; afirmou que, no dia anterior, em que a mãe da interroganda foi ao hospital, não presenciou qualquer agressão da parte da Ana Maria contra Ana Thceli e que ficou sabendo da confusão quando chegou do trabalho, pois sua mãe estava passando mal; asseverou que nunca proferiu ofensas contra Ana Thceli e Rodrigo. Como se vê, as testemunhas Valdomiro Rodrigues Revoredo Júnior e Wagner Revoredo Júnior não presenciaram os supostos xingamentos proferidos por Ana Maria e Shirley contra os querelantes Rodrigo e Ana Thceli, no dia 04/10/2017, tendo tomado conhecimento dos fatos através de terceiros. A testemunha de defesa, Márcio Henrique dos Santos, ouvido como informante (por ser filho da acusada Ana Maria e irmão da ré Shirley), narrou que presenciou sua mãe Ana Maria trocando xingamentos com Ana Thceli, porém não soube informar quais palavras teriam sido proferidas e tampouco quem deu início às ofensas. Conclui-se, desta forma, que a versão dos querelantes restou isolada, não tendo sido corroborada por nenhum elemento de prova que a ratifique. Com efeito, a materialidade e a autoria não restaram suficientemente demonstradas, inferindo-se que as provas produzidas em Juízo não são uniformes e tampouco atestam com segurança que as quereladas tenham, na data dos fatos em apuração, ofendido a dignidade ou o decoro dos querelantes, como requer o tipo penal. Ademais, além dos depoimentos colhidos em juízo não apontarem qualquer conduta da segunda querelada que caracterizaria a prática do delito de injúria, a exordial acusatória sequer descreve a conduta da segunda querelada, limitando-se a afirmar que 'a 2ª querelada sempre ofende a honra da 2ª querelante?'. Extrai-se dos elementos coligidos aos autos que os conflitos envolvendo as partes, que são vizinhos da mesma rua, perduram há anos. As testemunhas Valdomiro e Wagner afirmaram em juízo que já ouviram, em outras oportunidades, a querelada Ana Maria xingar os querelantes com palavras de baixo calão. No entanto, para a prolação de um édito condenatório, é necessário que haja, nos autos, elementos informativos que demonstrem, suficientemente, a materialidade e a autoria dos delitos narrados na peça acusatória, o que, na espécie, não ocorreu. Ora, é cediço que o juízo de convencimento necessário para produzir uma sentença condenatória deve estar lastreado na certeza a respeito da ocorrência dos fatos e de sua autoria. O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, revela que, no Direito Penal, a culpa, para dar ensejo ao decreto condenatório, deve estar cabalmente demonstrada, por prova irrefutável, de que o réu praticou o delito a ele imputado. Não bastam, pois, meros indícios, sendo imprescindível um conjunto probatório apto para dele se extrair certeza de autoria e da prática criminosa. Por conseguinte, se houver possibilidade de questionamento quanto à higidez da prova, que retire a segurança do juízo de certeza, não se poderá falar em prova hábil à condenação. Veja-se a doutrina do mestre Julio Fabbrini Mirabete: "[...] Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] 'provar' é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo [...]?' (Processo penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, pág. 256). Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelos querelantes na exordial da queixa-crime, em homenagem aos princípios da verdade real e da presunção de inocência que permeiam o sistema penal, a improcedência da acusação é medida que se impõe. Forte nestas razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ANA MARIA DOS SANTOS e SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 13 de janeiro de 2021 18:52:05. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

**N. 0719834-57.2020.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: GABRIEL VIEIRA LOPES. Adv(s):** DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. **T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0719834-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: GABRIEL VIEIRA LOPES REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 163, ambos do Código Penal. Em manifestação de ID 81155935, a i. representante ministerial pugnou pelo arquivamento em razão da ausência de justa causa para a persecução penal, quanto ao delito de ameaça. Com relação ao crime de dano, requereu a intimação da empresa vítima para ciência do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime. É o breve relatório. Decido. O modelo de processo penal acusatório e o princípio da imparcialidade do juiz impedem que o magistrado determine produção de prova complementar no inquérito com o objetivo de reposicionar a opinião do órgão acusatório. Também não é dado ao magistrado violar a convicção do representante do Ministério Público a respeito do mérito da apuração, tampouco obrigá-lo a oferecer denúncia. Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim lecionam que a evolução estrutural do processo penal superou a forma inquisitiva para consagrar o sistema acusatório, pelo qual prevalece o princípio "ne procedat iudex ex officio", eis que a opinio delicti é exclusiva do Ministério Público. (in Direito Processual Penal - Estudos e Pareceres, 14ª ed., ver. ampl. e atual. - Salvador: Editora Justpodium, 2016, p. 299) Não sendo o juiz o titular da ação penal, não lhe cabe fazer qualquer análise detalhada acerca das provas suficientes para subsidiar eventual ação penal. Nesse sentido, GERALDO PRADO enfatiza que qualquer controle do juiz acerca do apurado no inquérito ou peça de informação afronta o princípio acusatório, mesmo a pretexto de zelo da "obrigatoriedade" da ação penal pública que, agora, cabe a Órgão Superior do Ministério Público. Assim arrematou: "Com efeito, não há razão, dentro do sistema acusatório ou sob a égide do princípio acusatório, que justifique a imersão do juiz nos autos das investigações penais, para avaliar a qualidade do material pesquisado, indicar diligências, dar-se por satisfeito com aquelas já realizadas ou, ainda, interferir na atuação do Ministério Público, em busca da formação da opinio delicti. A imparcialidade do juiz, ao contrário, exige dele justamente que se afaste das atividades preparatórias, para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de um (sic) tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório, de sorte a avaliar imparcialmente, por ocasião do exame da acusação formulada, com o oferecimento da denúncia ou queixa, se há justa causa para a ação penal, isto é, se a acusação não se apresenta como violação ilegítima da dignidade do acusado" (PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais, 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 198-199). É preciso ressaltar que a previsão do artigo 28 do diploma adjetivo penal é adequada para as hipóteses em que, a despeito de toda a evidência probatória indicando a sólida presença de justa causa, o representante ministerial solicita o arquivamento sem a fundamentação adequada. Não é o caso dos presentes autos. Desta forma, diante da promoção de arquivamento apresentada pelo Parquet, legitimado para examinar/analisar os pressupostos fáticos e jurídicos para promover, ou não, a ação penal pública, determino o arquivamento das peças informativas com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, com relação ao delito de ameaça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que tange ao crime de dano, intime-se a empresa vítima, por meio de seu (ou sua) representante legal, para ciência do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime. Após, aguarde-se o decurso do mencionado lapso temporal. Quedando-se inerte, tornem conclusos. TAGUATINGA-DF, 14 de janeiro de 2021 18:10:41. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas****Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****DECISÃO**

**N. 0705103-20.2020.8.07.0019 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: MÔNICA FONTINELE DA SILVA registrado(a) civilmente como MÔNICA DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. A: K. F. F.. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO; Rep(s): MÔNICA DO NASCIMENTO FROTA. R: ADRIANO DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARACELI DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. As procurações ad judicium apresentadas (ID 73377629 e ID 73380740) foram outorgadas para atuação do patrono nos autos do processo n.º 0710642-20.2017.8.07.0003, em tramitação na 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Ceilândia/DF. 3. No mais, na procuração outorgada pelo autor menor de idade, deve constar o menor representado pela sua genitora. 4. Assim, regularize-se, pois, a representação processual do menor autor. 5. Outrossim, no dados do processo, o cadastro do CPF, alimentado pela base da Receita Federal, acusou o nome de Mônica do Nascimento Frota, e não Mônica Fontinele da Silva. Esclareça. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 7. Passo à análise do pedido de tutela de urgência/liminar: 19. Ante tudo que foi exposto, indefiro a tutela de urgência/liminar pleiteada. 20. Intime-se a parte autora para cumprir as determinações de emenda (itens 2 a 6 desta decisão). 21. Noutro giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 22. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 23. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 24. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 25. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 26. Sem prejuízo das determinações de emenda, citem-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça ou carta precatória, para apresentarem contestação, querendo, no prazo legal, aos termos da inicial, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 27. Alerto a parte requerida que somente poderá se manifestar nos autos por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública. 28. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica. 29. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 30. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 31. Atribuo à presente decisão força de carta de citação - AR. Recanto das Emas/DF.

**CERTIDÃO**

**N. 0003251-41.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS. Adv(s): DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO, DF25136 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES. R: MOURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0003251-41.2016.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS EXECUTADO: MOURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o AR devolvido. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**DECISÃO**

**N. 0705383-88.2020.8.07.0019 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: JOHNNY SILVA OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Determinação de emenda parcialmente atendida. 2. Cumpra com a determinação dos item 14 da decisão de ID 74698614. 3. Assim, APRESENTE nova petição inicial substitutiva em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**CERTIDÃO**

**N. 0702151-05.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: JNV SERVICOS DE TAPECARIA LTDA - ME. Adv(s): DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702151-05.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JNV SERVICOS DE TAPECARIA LTDA - ME REU: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**DECISÃO**

**N. 0701219-80.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. 13. Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expendidos, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público (ID 79207280 - Págs. 1/4) para: a) Determinar pesquisa nos bancos de dados disponíveis a este Juízo pelos Sistemas INFOSEG, para conhecimento dos veículos cadastrados em nome do requerido; ERIDF, para conhecimento dos imóveis (inclusive procurações em nome do requerido); SISBAJUD, para consulta de extratos bancários nos últimos 24 meses (período de janeiro de 2019 a janeiro de 2021); b) Afastar os sigilos fiscal e bancário do genitor, promovendo a pesquisa por meio do sistema INFOJUD das declarações de imposto de renda pessoa física nos últimos 24 meses (período de janeiro de 2019 a janeiro de 2021); c) Oficiar à Receita Federal, a fim de informar a este Juízo a movimentação financeira do requerido (DIMOF e DICRED), nos últimos 24 meses (período período de janeiro de 2019 a janeiro de 2021), no prazo de 10 (dez) dias; d) Oficiar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que proceda pesquisa no sistema NOTA LEGAL para conhecimento das notas fiscais cadastradas no CPF do requerido, nos últimos 24 meses (período de janeiro de 2019 a janeiro de 2021), no prazo de 10 (dez) dias. 14. Com todas as respostas, intemem-se as partes para ciência e

manifestação, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. 15. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 16. Após, venham os autos conclusos. 17. Atribuo força de ofício à presente decisão. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700211-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. 9. À vista dos documentos de ID 71443012 - Pág. 1 e ID 71443012 - Pág. 1, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Cadastre-se. 10. É sabido que o afastamento dos sigilos bancários e fiscais são medidas excepcionais, posto que denota a relativização do direito à intimidade, consagrado pela Constituição Federal (CF, art. 5º, X), podendo a referida garantia constitucional ser mitigada apenas quando demonstradas fundadas razões. 11. Ademais, além do requisito supracitado, é necessário garantir o efetivo contraditório após a implementação da medida, sob pena de ser violado o manto das garantias fundamentais. 12. No presente feito, o Parquet não apresentou qualquer elemento probante a indicar indícios de ocultação da real possibilidade financeira do requerido. 13. Inclusive, o Ministério Público não aponta qualquer circunstância que possa sugerir que a situação econômica do requerido é diversa da demonstrada nos autos (ID53303281 - Págs. 1/6) e, apesar de indicar tal hipótese, não trouxe aos autos nenhuma comprovação neste sentido. 14. Assim, diante da falta de elementos probantes, indefiro o pedido de afastamento de sigilo fiscal e bancário da parte requerida, formulado pelo Ministério Público (ID 79208495 - Págs. 1/3). 15. Tornem os autos ao Ministério Público para ciência desta decisão e apresentação de parecer final. 16. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0701038-79.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF0045852A - ROSANA RODRIGUES DE SOUZA MARTINS. 6. Cadastre-se a reconvenção apresentada. 7. À vista dos documentos de ID 75636790 - Pág. 1 e ID 75636792 - Pág. 1, defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Cadastre-se. 8. Intime-se a parte requerida para apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo legal. 9. Após, nova vista ao Ministério Público. 10. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0701148-78.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. 8. Defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Cadastre-se. 9. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual (procuração em nome da requerida, representada por sua genitora), já que a menor é a titular do direito vindicado nesta ação. 10. Na mesma oportunidade, intime-se a requerida para conhecimento/manifestação acerca dos novos documentos apresentados pelo autor (ID 78703249 - Pág. 1 a ID 78703253 - Pág. 2). 11. Prazo: 15 (quinze) dias. 12. É sabido que o afastamento dos sigilos bancários e fiscais são medidas excepcionais, posto que denota a relativização do direito à intimidade, consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, X), podendo a referida garantia constitucional ser mitigada apenas quando demonstradas fundadas razões. 13. Ademais, além do requisito supracitado, é necessário garantir o efetivo contraditório após a implementação da medida, sob pena de ser violado o manto das garantias fundamentais. 14. No presente feito, o Parquet não apresentou qualquer elemento probante a indicar indícios de ocultação da real possibilidade financeira do requerido. 15. Inclusive, o Ministério Público não aponta qualquer circunstância que possa sugerir que a situação econômica do requerido é diversa da demonstrada nos autos (ID57523339 - Págs. 1/9) e, apesar de indicar tal hipótese, não trouxe aos autos nenhuma comprovação neste sentido. 16. Ademais, a parte autora juntou aos autos cópias dos seus rendimentos e carteira de trabalho, indicando seu atual contrato de trabalho e remuneração recebida (ID 78703249 - Pág. 1 a ID 78703253 - Pág. 2). 17. Assim, diante da falta de elementos probantes, indefiro o pedido de afastamento de sigilo fiscal e bancário da parte requerida, formulado pelo Ministério Público (ID 80033577 - Págs. 1/3). 18. Tornem os autos ao Ministério Público para ciência desta decisão e apresentação de parecer final. 19. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703510-87.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - 1. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 71463179. 2. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 75421621), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 3. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 4. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 5. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704455-40.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. 1. Proceda a Serventia à baixa do Ministério Público no feito (ID 80957511 - Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 2. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 78097183. 3. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 80873175), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 4. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 5. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 6. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

**N. 0705531-36.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. 1. Proceda a Serventia à baixa do Ministério Público no feito (ID 80373743 - Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 2. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 77064693. 3. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 80247048), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 4. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 5. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 6. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

**N. 0705743-23.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 75989400). 2. A exordial (ID 75988136) informa um total de 50 parcelas, assim como a planilha apresentada (ID 75988139). Por outro lado, o contrato (ID 75988143) apresenta um total de 48 parcelas. Esclareça tal divergência. 3. Se o caso, apresente nova memória de cálculo com valor do débito, especificando o número de parcelas pagas, vencidas e não pagas, vencidas, bem como os encargos incidentes e demonstrando os descontos relativos aos juros futuros, uma vez que o réu tomará por base a memória de cálculo apresentada para promover o pagamento integral da dívida, não podendo ser contabilizado juro remuneratório futuro. 4. Alerto, desde já, que honorários advocatícios não devem ser incluídos nos cálculos, uma vez que a fixação cabe a este Juízo. 5. Feito, adeque o valor da causa nos termos do item anterior (CPC, art. 292, § 1º) e recolha as despesas iniciais complementares, se o caso. 6. A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor no endereço do devedor declinado no contrato entabulado (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 2º, § 2º), o que não se comprovou com o documento de ID 75989397, uma vez que o aviso de recebimento relativo à referida notificação fora realizado por meio digital, meio este não contemplado pelo referido Decreto. 7. Assim, comprove a constituição da parte devedora em mora. 8. Havendo modificação do valor atribuído à causa, APRESENTE nova petição inicial substitutiva em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 10. INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para que o presente feito tramite em segredo de justiça, pois, nos termos do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o art. 189, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de

justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". Assim, proceda a Secretaria ao descadastramento do item "segredo de justiça". 11. Noutro giro, quanto à petição de ID 77927845, apresentada pela parte requerida, registro que compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5º, LXXIV). 12. Desse modo, comprove a parte requerida a sua hipossuficiência econômica pleiteada. 13. Prazo: 15 (quinze) dias. 14. Outrossim, não obstante a referida petição, certo é que o ordenamento jurídico pátrio não tem por objetivo acautelar a inadimplência. 15. A parte requerida firmou o contrato objeto da presente lide e, da análise da planilha apresentada, verifica-se que está inadimplente desde julho de 2020. 16. Registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 17. Assim, conclamo o advogado da requerida a atentar aos dispositivos acima, inclusive como demonstração da boa-fé processual, ficando ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. Recanto das Emas/DF.

**N. 0705756-22.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: BRUNO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 77401951). 2. Apresente, ainda, o rol de fiel(éis) depositário(s) para o bem objeto da busca e apreensão, com poderes constituídos para tanto, tendo em vista que tal medida se faz necessária para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Por fim, promova o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 246, §1º do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não cumpre a determinação do TJDFT. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705758-89.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 77399410). 2. O documento de ID 76001528 informa a ausência de restrição em relação ao veículo objeto da presente lide. Assim, comprove o registro do gravame no DETRAN/DF. 3. Promova o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 246, §1º do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não cumpre a determinação do TJDFT. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 5. Por fim, proceda a Secretaria ao descadastramento do item "segredo de justiça", pois, nos termos do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o art. 189, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". Recanto das Emas/DF.

#### EDITAL

**N. 0700411-12.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FELIPE JOSE SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE JOSE SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0700411-12.2019.8.07.0019 Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s): BANCO BRADESCO Requerido(a)(s): FELIPE JOSE SILVA SOUZA, FELIPE JOSE SILVA SOUZA A Dr.ª Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas - DF, na forma da lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA FELIPE JOSE SILVA SOUZA (CPF: 28.368.864/0001-80); FELIPE JOSE SILVA SOUZA (CPF: 029.481.861-88), nacionalidade: brasileira, profissão: Empresário, estado civil: solteiro, RG nº 2705856 ? SSP/DF, emissão: ignorado, nascimento: 14/03/1989, filiação: ignorado, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, para, caso queira, apresentar contrarrazão ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.. OBSERVAÇÕES: Após o decurso do prazo, caso as partes executadas não apresentem resposta no prazo legal, fica, desde já, decretada a sua revelia e nomeada curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, arts. 72, II e parágrafo único c/c art. 257, IV). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade. Expeço este edital eletronicamente por determinação da MMA. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

#### CERTIDÃO

**N. 0701398-14.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) (61) 31038301 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701398-14.2020.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ADILSON SEVERINO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PARTES Certificou e dou fé que as partes foram intimadas no dia 14/01/2021 para ciência do ato Resposta ao ofício ID 80390563, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 13/01/2021, cabendo aos requerentes verificar "junto a Secretaria de Fazenda do DF quanto a eventual tributação referente ao imóvel denominado LOTE 10, CONJUNTO 01, QUADRA 105, RECANTO DAS EMAS, DF, uma vez que na partilha restou 50% do imóvel para o divorciado ADILSON SEVERINO DE SOUSA", nos estritos termos do OF.3698/20 (gga) do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, seguindo as orientações do referido ofício. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

#### DECISÃO

**N. 0703189-18.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF41179 - TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. 1. Proceda a Serventia à baixa do Ministério Público no feito (ID 78039341 - Pág. 1 - Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 2. À vista da documentação acostada à ID 68563892 - Págs. 1/8, concedo a gratuidade de justiça à parte autora. Cadastre-se. 3. Noutro giro, compulsando os autos, verifico que o requerido compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação no ID 76723684 - Págs. 1/2. 4. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 5. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

#### CERTIDÃO

**N. 0001926-94.2017.8.07.0019 - INTERDIÇÃO** - A: AUREA DA CRUZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDO BATISTA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Processo n.º 0001926-94.2017.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: AUREA DA CRUZ RIBEIRO REQUERIDO: NILDO BATISTA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhado para publicação parte dispositiva da sentença, na forma do art. 755 § 3 do CPC: "(...) Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a interdição de NILDO BATISTA DA CRUZ, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio a parte autora sua curadora, que deverá ser intimada para prestar compromisso legal, expedindo-se oportunamente a competente certidão e as necessárias comunicações e averbações. E ainda, pelo fato de que o curatelando não possui bens e renda, dispense a curadora da prestação de contas. Inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se no órgão oficial, por 3 [três] vezes, com intervalo de 10 [dez] dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem sucumbência, cuidando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê ciência do Ministério Público do Distrito Federal acerca da sentença proferida. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.(...)". Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702462-30.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. Processo n.º 0702462-30.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. F. D. S., F. P. D. S. REU: D. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) DAMIANA FERREIRA DA SILVA e FABIANA PEREIRA DA SILVA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover ao recolhimento das custas da deprecada no juízo deprecado e providenciar a digitalização da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. Após o cumprimento das determinações a carta precatória será encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705868-88.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF54348 - MUNIQUE DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705868-88.2020.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. S. N. REQUERIDO: D. D. O. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o encaminhamento do ofício nº 925/2020 (ID 80203997) ao seu destinatário. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0003710-43.2016.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ATLANTICO COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 39667095 - Pág. 1. 5. Certifique a secretaria o transcurso do prazo da decisão de ID 71739743. 6. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que há endereços ainda não diligenciados, quais sejam: Quadra 404, Conjunto 04, Casa 04, Recanto das Emas/DF; Rua C 17A, Quadra 32, Lote 21, Casa 02, Parque Ibirapuera, Aparecida de Goiânia/GO; Rua C 17A, Quadra 31, Lote 17, Parque Ibirapuera, Aparecida de Goiânia/GO; Avenida Presidente Kubitschek, nº 260, Jardim Presidente, Goiânia/GO; Quadra 110, Conjunto 12, Casa 18, Recanto das Emas/DF (ID 60926528 - Págs. 1/2). 7. Assim, cite-se a parte autora nos endereços ainda não diligenciados para pagamento de quantia em dinheiro no valor de R\$ 1.823,68 (um mil e oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 701). 8. Atribuo à presente decisão força de carta de citação- AR. Recanto das Emas/DF.

**N. 0701521-80.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. 1. O requerido informou (ID 71290381) que as partes chegaram a uma solução consensual e protocolariam a minuta com as cláusulas do acordo (ID 71290381). 2. Este Juízo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da nova petição inicial substitutiva (ID 75971380). 3. No entanto, a parte requerente alegou que não fora firmado acordo algum, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 77593091). 4. Em seguida, registrou-se o transcurso do prazo da parte requerida para protocolar a petição a que se refere o item 1 (ID 78577340). 5. Assim, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 6. Retornem os autos à conclusão, em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

## Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**N. 0700116-04.2021.8.07.0019 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A:** DANIEL SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0700116-04.2021.8.07.0019 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: DANIEL SOUZA RODRIGUES AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica em favor do acusado DANIEL SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos. A defesa fundamenta seu pedido afirmando que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, alegando inclusive que o acusado é primário e possui residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID 81171381). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam o petição defensivo, entendo que continuam presentes os pressupostos que justificaram a cautela prisional decretada na Audiência de custódia, inclusive o periculum libertatis. Nesse aspecto, verifico que ele reside na garantia da ordem pública. Conforme destacado na ata da audiência de custódia, além dos registros na Vara da Infância e Juventude, o fato descrito no auto de prisão em flagrante foi grave, uma vez que o acusado tentou causar desordem institucional. Dessa forma, a segregação do acusado tem por fim resguardar a ordem pública, uma vez que em liberdade, em tese, o acusado voltaria a delinquir, já que nem mesmo o cumprimento de medida socioeducativa de internação impediu a prática do delito. De outra banda, tenho que os fundamentos expendidos pelo requerente no sentido de possuir residência no distrito da culpa e ser primário em nada impactam na necessidade de manutenção de sua segregação cautelar, tendo em vista que tais fatos não atenuam o possível risco de sua liberdade à manutenção da ordem pública, à luz dos elementos coligidos durante as investigações. É nesse sentido a inteligência do e.TJDF. Veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. MACONHA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva, caso esta se perfaça fundamentadamente na garantia da ordem pública. (...) (Acórdão n.1031938, 20170020131142HBC, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017). Apesar da argumentação trazida pela diligente defesa, não vislumbro qualquer mudança fática a ensejar a revogação da prisão preventiva do indiciado. Por fim, cabe pontuar que este juízo não representa instância revisora das decisões proferidas pelo Núcleo de Audiência e Custódia, pois, caso não fosse esse o entendimento, estaria ocasionando franco desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, notadamente quando não ocorrer qualquer mudança fática apta a ensejar a revisão da decisão, consoante previsão do art. 316 do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, de consequência, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. Com a preclusão da presente decisão, traslade-se as peças essenciais aos autos principais e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. RÔMULO BATISTA TELES Juiz de Direito Substituto

### EDITAL

**N. 0001592-89.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAGNER MATHEUS BISPO DA SILVA. T: RONY VALDO GONCALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Processo n.º 0001592-89.2019.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: FAGNER MATHEUS BISPO DA SILVA Inquérito Policial n. 747/2019 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias O Dr. RÔMULO BATISTA TELES, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001592-89.2019.8.07.0019, em que é réu FAGNER MATHEUS BISPO DA SILVA - CPF: 043.326.171-42, filho de Rosângela Bispo e de Willian da Silva Pereira, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 13/03/1997, RG n. 3.461.944 SSP/DF. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 59167940, datada de 13/03/2020, tendo sido condenado nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 . Telefone: (61) 3103-8310 / 8364. Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Criminal. Recanto das Emas/DF, 16 de janeiro de 2021 10:43:56.

### DECISÃO

**N. 0001396-90.2017.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: JUDSON RAFAEL QUEIROZ CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARILSON KENNEDY DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME NOVAIS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO LEITE DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0001396-90.2017.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CHARLES RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, JUDSON RAFAEL QUEIROZ CAVALCANTE, ARILSON KENNEDY DE JESUS LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa técnica do acusado CHARLES RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal e art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes. Instado a se manifestar (ID 81089049), o Ministério Público se manifestou pelo deferimento da instauração do incidente de insanidade mental, tendo em vista que a defesa apresentou novo laudo que sugere perturbação mental apta a provoca o incidente. É o breve relatório. DECIDO. A defesa técnica apresentou laudo de ID 80950496, no qual consta avaliação profissional no sentido de que o acusado apresenta doença mental e necessita de



tratamento. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, instauro Incidente de Insanidade Mental do acusado CHARLES RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, a fim de ser o réu submetido a exame, na forma prevista no art. 149, do Código de Processo Penal. Nomeio como curador do réu o Dr. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, OAB/DF 58.382. Tome-se o compromisso. Deixo de converter a prisão preventiva em internação provisória. Primeiro, porque o único documento apresentado pela Defesa, embora apresente a doença mental que aflige o denunciado e recomende o tratamento, não asseverou a necessidade de internação provisória, mas apenas de tratamento, o qual pode ser feito, a priori, no local em que se encontra acautelado. Segundo, porque até o momento não houve rigorosamente nenhum relato de perturbação mental, seja no flagrante, seja na audiência de custódia. Terceiro, porque não há nos autos nenhuma notícia de que esteja correndo algum tipo de risco na unidade prisional aonde se encontra. Casos como tais devem ser avaliados com dose extra de prudência. Isso porque a unidade que abriga os portadores de transtornos mentais é local extremamente sensível, sendo gravoso determinar a alocação de pessoas que não possuam transtornos mentais que demandem o tratamento naquela unidade, sob pena de se colocar em risco inúmeros segurados que lá se encontram por apresentarem comprovadamente distúrbio de natureza mental. De todo modo, a fim de assegurar a plena preservação da integridade física do acusado, com cópia desta decisão oficie-se ao Juízo da VEP e à direção da unidade prisional aonde se encontra o acusado a fim de que tenham ciência sobre a informação apresentada pela Defesa e, se o caso, para que promovam as medidas necessárias à preservação da integridade física do acusado. Às partes para apresentação de quesitos. Deixo de determinar a suspensão dos presentes autos, uma vez que ainda não fora designado Plenário do Tribunal do Júri, razão pela qual resta prazo suficiente para que o incidente se resolva. Autue-se o incidente em autos apartados, instruindo-o com cópia desta decisão e com as peças principais dos presentes autos. Após, abra-se vista à Defesa para, querendo, apresentar quesitos. Em seguida, remetam-se ao Instituto Médico Legal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à realização dos exames. Solicito prioridade na realização do exame, haja vista a condição atual de réu preso. Desde já, são apresentados os quesitos por parte deste Juízo: Formulo os seguintes quesitos: 1) O periciando era, ao tempo dos fatos descritos na Ação Penal nº 0001396-90.2017.8.07.0019, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato: a) por vício decorrente de uso de substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica? b) por doença mental? c) por desenvolvimento mental incompleto? d) por desenvolvimento mental retardado? 2) O periciando era, ao tempo dos fatos descritos na Ação Penal nº 0001396-90.2017.8.07.0019, inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento: a) por vício decorrente de uso de substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica? b) por perturbação da saúde mental? c) por desenvolvimento mental incompleto? d) por desenvolvimento mental retardado? 3) O periciando possuía, ao tempo dos fatos descritos na Ação Penal nº 0001396-90.2017.8.07.0019, capacidade plena de entender o caráter criminoso do fato? 4) O comprometimento da plena capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato decorre de: a) uso de substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica? b) perturbação da saúde mental? c) desenvolvimento mental incompleto? d) desenvolvimento mental retardado? 5) O periciando possuía, ao tempo dos fatos descritos na Ação Penal nº 0001396-90.2017.8.07.0019, plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6) O comprometimento da plena capacidade de determinação do caráter criminoso do fato decorre de: a) vício decorrente de uso de substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica? b) perturbação da saúde mental? c) desenvolvimento mental incompleto? d) desenvolvimento mental retardado? 7) O seu quadro clínico ou a natureza de suas manifestações psicopatológica exigem internação hospitalar? (justificar). Adotem-se as diligências pertinentes e cumpra a determinação que consta do art. 153 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. RÔMULO BATISTA TELES Juiz de Direito Substituto

#### CERTIDÃO

**N. 0703862-11.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUA DANTAS SCERNI. Adv(s): DF35459 - PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA. R: BRUNO PATRICIO DE ANDRADE. Adv(s): DF50574 - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. R: WELINGTON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. R: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. R: RODRIGO FEITOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. T: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI, SP121247 - PHILIP ANTONIOLI, SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES, SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA. T: ROBERTO LEITE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALITA SAMARA DE ALMEIDA PEEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0703862-11.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUA DANTAS SCERNI, BRUNO PATRICIO DE ANDRADE, WELINGTON ALVES PEREIRA, RODRIGO LELES SANTANA, RODRIGO FEITOSA DA SILVA, WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rômulo Batista Teles, intimo as Defesas Técnicas dos acusados LUA DANTAS SCERNI, BRUNO PATRICIO DE ANDRADE, WELINGTON ALVES PEREIRA, RODRIGO LELES SANTANA, RODRIGO FEITOSA DA SILVA e WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS a apresentarem alegações finais, no prazo legal. Recanto das Emas - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas****EDITAL**

**N. 0000900-61.2017.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXWELTTON GOMES DA SILVA. T: ANDREIA VIVIANE ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0000900-61.2017.8.07.0019 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAXWELTTON GOMES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0000900-61.2017.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 35 instaurado pela 27ª DP em que é ré(u) MAXWELTTON GOMES DA SILVA(702.893.281-87); , nascido(a) aos 14/08/1980, em BRASÍLIA/DF, filho(a) de Antônio Carlos da Silva e de Maria das Dores Gomes da Silva, CI nº1875504 que, por sentença de 04/10/2019, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Tarcísio de Moraes Souza, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no art. 129, § 9 do Código penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, a uma pena definitiva de 3 (três) meses de detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF, 7 de janeiro de 2021. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor de Secretaria Substituto, conferi o presente expediente. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****INTIMAÇÃO**

**N. 0701590-44.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADERALDO DE MORAIS LEITE. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. R: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUCOES - EIRELI. Rep(s): PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701590-44.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADERALDO DE MORAIS LEITE EXECUTADO: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUCOES - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada foi PARCIALMENTE frutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD anexada ao processo. Promova-se a intimação da parte devedora para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do § 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil (tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente). Caso transcorra o prazo sem manifestação, converta-se em penhora o bloqueio realizado e promova-se a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar a conta bancária, e após, expeça-se alvará de levantamento com força de ofício da quantia transferida. Sem prejuízo das diligências acima, proceda a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Caso identificado veículo(s) em nome da parte requerida, promova-se a restrição total e penhora do(s) automóvel(is). Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 18 de junho de 2020, 15:35:33. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700498-02.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: JOSEAN DA CRUZ ALVES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700498-02.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSEAN DA CRUZ ALVES NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:38:18.

**N. 0700277-87.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JIDEON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): MG191910 - HERIKA DE ARAUJO LEMOS, MG91794 - JOSE LUCAS JUNIOR. R: MORIVAN PAULINO GUILHERME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700277-87.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JIDEON GONCALVES PEREIRA EXECUTADO: MORIVAN PAULINO GUILHERME DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:40:42.

**N. 0700277-87.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JIDEON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): MG191910 - HERIKA DE ARAUJO LEMOS, MG91794 - JOSE LUCAS JUNIOR. R: MORIVAN PAULINO GUILHERME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700277-87.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JIDEON GONCALVES PEREIRA EXECUTADO: MORIVAN PAULINO GUILHERME DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:40:42.

**N. 0704217-21.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIMUNDO OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: PATRICIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704217-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA LOIOLA EXECUTADO: PATRICIA BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:44:54.

**N. 0704217-21.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIMUNDO OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: PATRICIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704217-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA LOIOLA EXECUTADO: PATRICIA BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:44:54.

**N. 0705157-83.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: PATRICIA SHEILA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705157-83.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: PATRICIA SHEILA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:46:49.

**N. 0700009-91.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ALESSANDRO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700009-91.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: ALESSANDRO

DE SOUZA SILVA DECISÃO Os documentos apresentados pela parte exequente caracterizam-se como títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, estando revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária dos títulos originais, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. Em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, a retirada do respectivo alvará de levantamento ficará condicionada à entrega do título no cartório deste Juizado, mediante recibo. Ademais, os títulos originais deverão estarem aptos a ser apresentados em Juízo sempre que requisitados. Cite-se a parte executada, por correspondência com aviso de recebimento em mão própria, para que efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora sobre seus bens, cientificando-a sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, independentemente da realização de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 914 do Código de Processo Civil c/c artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995. Em atenção à isonomia com que as partes devem ser tratadas e ao princípio da celeridade processual inerente ao procedimento dos Juizados Especiais, mormente se considerado o baixo número de composições em demandas da espécie, deixo de designar a audiência prevista no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se houver pedido expresso da parte devedora ou se o caso dos autos mostrar que será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Considerada a ordem legal de penhora estabelecida no artigo 835 do Estatuto Processual Civil, caso transcorra o prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sem que seja realizado o pagamento, determino o imediato bloqueio, via BacenJud, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado, consoante previsão do artigo 854 do referido Codex. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 21 de janeiro de 2020, 17:26:25. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700009-91.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ALESSANDRO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700009-91.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA SILVA DECISÃO Os documentos apresentados pela parte exequente caracterizam-se como títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, estando revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária dos títulos originais, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. Em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, a retirada do respectivo alvará de levantamento ficará condicionada à entrega do título no cartório deste Juizado, mediante recibo. Ademais, os títulos originais deverão estarem aptos a ser apresentados em Juízo sempre que requisitados. Cite-se a parte executada, por correspondência com aviso de recebimento em mão própria, para que efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora sobre seus bens, cientificando-a sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, independentemente da realização de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 914 do Código de Processo Civil c/c artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995. Em atenção à isonomia com que as partes devem ser tratadas e ao princípio da celeridade processual inerente ao procedimento dos Juizados Especiais, mormente se considerado o baixo número de composições em demandas da espécie, deixo de designar a audiência prevista no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se houver pedido expresso da parte devedora ou se o caso dos autos mostrar que será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Considerada a ordem legal de penhora estabelecida no artigo 835 do Estatuto Processual Civil, caso transcorra o prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sem que seja realizado o pagamento, determino o imediato bloqueio, via BacenJud, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado, consoante previsão do artigo 854 do referido Codex. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 21 de janeiro de 2020, 17:26:25. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702896-19.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBENOR PORCINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702896-19.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104, ALBENOR PORCINO ALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de Daniel, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:53:19.

**N. 0702896-19.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBENOR PORCINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702896-19.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104, ALBENOR PORCINO ALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de Daniel, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:53:19.

**N. 0702896-19.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBENOR PORCINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702896-19.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104, ALBENOR PORCINO ALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de Daniel, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:53:19.

**N. 0702896-19.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBENOR PORCINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702896-19.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADA: DANIEL MARREIROS OLIVEIRA 69999945104, ALBENOR PORCINO ALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de Daniel, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 18:53:19.

**N. 0705536-24.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: X. R. SANCHES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J LOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705536-24.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME REU: X. R. SANCHES - ME, J LOG TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os ARs, observando que o da segunda ré retornou SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:40:04.

**N. 0704500-44.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CLEBSON CUNHA DO ROSARIO. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704500-44.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLEBSON CUNHA DO ROSARIO DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 13 de janeiro de 2021, 11:58:29 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700646-42.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GERALDA SUELI SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700646-42.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA SUELI SOARES REU: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DECISÃO Considerando os cálculos judiciais (ID 80979392), intime-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias), realizar a complementação do saldo remanescente referente ao depósito realizado no ID 76332854. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento realizado pela parte ré, informando se dá quitação ao débito e indicando uma conta bancária de sua titularidade para transferência do valor da condenação. Após, expeça-se alvará de levantamento com força de ofício. Recanto das Emas/DF, 13 de janeiro de 2021, 14:13:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703622-22.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO MARCOS MONTEIRO MACHADO. Adv(s): DF65454 - DANILO COUTO DOS SANTOS. R: GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703622-22.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS MONTEIRO MACHADO REU: GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA A parte autora formulou pedido de desistência do feito apenas em relação à parte GENISIS. Conforme Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Dessa forma, tendo a parte demandante demonstrado inequívoco desinteresse pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO EXTINTO o presente processo apenas em relação à parte GENISIS VEÍCULOS COMÉRCIO, SERVIÇOS & INTERMEDIACÕES EIRELI, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Transitada esta em julgado nesta data, dê-se baixa no nome da parte. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor para anexar o comprovante de restituição de R\$ 3.000,00, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte Disal para ciência e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Em caso de inércia da autora, venham os autos conclusos para sentença. Recanto das Emas/DF, 13 de janeiro de 2021, 16:06:37. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706784-25.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706784-25.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA em face de G44 BRASIL S/A e outos. Dispensado

o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Alega a parte autora que celebrou com as requeridas negócio jurídico consistente em investimento num investimento total de R\$ 18.000,00, com a promessa de rendimentos diários sobre o valor aportado. Contudo, alega que, em 26/11/2019, a requerida comunicou o distrato unilateral e prometeu a devolução dos depósitos em até 90 dias, o que não ocorreu até o momento. Assim, a parte apresenta pedido de obrigação de fazer, no sentido de cumprir a proposta oferecida, ou, subsidiariamente, a restituição de valores pagos e indenização por dano moral, sob o fundamento de que foi vítima de um esquema de pirâmide financeira. Os fatos narrados nos autos trazem os contornos de um esquema de pirâmide financeira, que, no entanto, ainda se encontra em fase de investigação. Portanto, considerando que os pedidos da autora encontram fundamento em uma possível prática criminosa de pirâmide financeira que ainda não está comprovada, não é possível a este Juízo reconhecer, nestes autos, a sua ocorrência sem a produção de prova pericial de alta complexidade, tão pouco decretar a inversão do ônus da prova pela verossimilhança. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos proferidos em processos com a mesma requerida: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O requerente narra que aderiu a um contrato social de sociedade em conta de participação, com aporte de R\$ 20.000,00, sendo que a requerida afirmou que o requerente teria um lucro mensal de R\$ 3.900,00 (19,5%), mas não houve cumprimento do estabelecido. Assim, pretende a devolução do valor investido. 2. Em consulta ao sítio do TJDF, o juízo de origem verificou que a requerida, G44 BRASIL S.A, está sendo investigada pela PCDF e MPDFT, acusada de pirâmide financeira. Houve, ainda, atuação da CVM para inibir a conduta da requerida, tendo se manifestado que, "foram apurados indícios de que a G44 Brasil Intermediações Financeiras Eireli, da sócia Joselita de Brito de Escobar e seu preposto Saleem Ahmed Zaheer (fundador) captavam clientes irregularmente, por meio do site www.g44.com.br, para realização de operações no mercado de valores mobiliários". A entidade informou, ainda, que a empresa não tem autorização para a captação de clientes em território nacional. 3. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A referida complexidade a que alude o art. 3º da Lei 9.099/95 não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 4. Indispensável, no caso em espécie, a produção de prova pericial de grande complexidade para infirmar o alegado pelo demandante, de forma a atestar a existência de finalidade ilícita e inviabilidade de atuação da recorrida, capaz de amparar a nulidade do negócio e retorno ao status quo ante, o que se revela incabível em sede de juizados especiais. 5. Precedente: Acórdão 1100290, 07136932720178070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no DJE: 12/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Recurso conhecido e improvido. 7. Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais (Lei n. 9099/95, Art. 55). Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1277084, 07037729720208070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPLEXIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O requerente narra que aderiu a um contrato social de sociedade em conta de participação, com aporte de R\$ 17.000,00, restando acordado, na cláusula 5.3. a participação nos lucros diários de 0,50% (ID Num. 20024671 - Pág. 1), contudo não houve o cumprimento do contrato. Pretende a restituição do valor aportado, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do contrato, além de indenização por danos morais. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial para, in verbis: "1) Condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao Autor, a título de ressarcimento, devendo ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde o desembolso, em 11/10/2018, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 2) Condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), referente aos rendimentos do período de 23/10/2019 a 25/11/2019, com correção monetária e juros legais desde cada vencimento." Julgado improcedentes os pedidos contrapostos. 3. Sustenta a recorrente, preliminarmente, incompetência do juízo, em razão da complexidade da causa e da matéria; e, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, alega inexistência de valores a serem restituídos, impossibilidade do retorno ao status quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito pelo autor. 4. Em consulta ao sítio do TJDF, o juízo de origem verificou que a recorrente, G44 BRASIL S.A, está sendo investigada pela PCDF e MPDFT, acusada de pirâmide financeira. Houve, ainda, atuação da CVM para inibir a conduta da requerida, tendo se manifestado que, "foram apurados indícios de que a G44 Brasil Intermediações Financeiras Eireli, da sócia Joselita de Brito de Escobar e seu preposto Saleem Ahmed Zaheer (fundador) captavam clientes irregularmente, por meio do site www.g44.com.br, para realização de operações no mercado de valores mobiliários". A entidade informou, ainda, que a empresa não tem autorização para a captação de clientes em território nacional. 5. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A referida complexidade a que alude o art. 3º da Lei 9.099/95 não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 6. Indispensável, no caso em espécie, a produção de prova pericial de grande complexidade para infirmar o alegado pelo demandante, de forma a atestar a existência de finalidade ilícita e inviabilidade de atuação da recorrida, capaz de amparar a nulidade do negócio e retorno ao status quo ante, o que se revela incabível em sede de juizados especiais. 7. Desse modo, necessário reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, em razão da complexidade da causa, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 8. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência acolhida. Sentença cassada. Processo extinto sem exame do mérito. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1294235, 07192627420208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, verifico que a causa é complexa, fato que afasta a competência dos Juizados Especiais, nos termos do art. 3º da Lei n. 9099/1995. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º, ambos da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 18 de dezembro de 2020, 12:30:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703864-78.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SYNNARA DE SOUSA COSTA. A: MARCIO CERQUEIRA FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): DF17909/E - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: EDVAN TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703864-78.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SYNNARA DE SOUSA COSTA, MARCIO CERQUEIRA FERREIRA JUNIOR REU: EDVAN TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARCIO CERQUEIRA FERREIRA JUNIOR e SYNNARA DE SOUSA COSTA em desfavor de EDVAN TEIXEIRA DA SILVA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que, em 01 de maio de 2020, firmou com a parte ré contrato de locação residencial, referente ao imóvel localizado na Quadra 03, conjunto G, lote 17, Recanto das Emas, pelo prazo de seis meses, tendo início em 01/05/2020 e término previsto para o dia 01/11/2020. Relata que o imóvel apresentava vícios ocultos, como vazamento no banheiro. Narra ainda que mesmo tendo sido realizado um reparo no banheiro, os autores não podiam utilizar a água do imóvel e os vazamentos persistiam. Sustentam que a parte ré solicitou a devolução do imóvel de forma intimidadora e com prazo de desocupação de 72h. Assim, pleiteiam a condenação da parte ré ao pagamento de multa por quebra unilateral do contrato e o arbitramento de indenização por danos morais. A parte ré, devidamente intimada, compareceu à audiência de conciliação e assinou ata em que consta que foi intimada a inserir eletronicamente (PJe Sala 1.18) toda a sua defesa, ou seja, sua versão dos fatos, de forma SUCINTA e OBJETIVA, juntando a documentação que julgar pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do término do prazo concedido à parte requerente para entregar a documentação, sob pena de perda da oportunidade de apresentar a defesa e/ou documentos.? Contudo, não**

apresentou contestação. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Quanto ao mérito, observo que a demanda trata sobre direitos disponíveis e o polo passivo é composto por um requerido que não contestou as verossímeis alegações de fato contidas na inicial. Reputam-se, portanto, incontrovertidos os fatos narrados (art. 344, do Código de Processo Civil), porquanto nada há no feito que possa infirmar sua veracidade. Cumpre ressaltar que se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte requerida, que deixou de apresentar elementos relevantes para sua defesa. Analisando os autos, verifica-se que deve ser aplicada em favor da autora a cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes (ID 69453711, Pág. 3) que prevê a rescisão do contrato e a aplicação de multa, considerando a incidência dos princípios do equilíbrio contratual e a da boa-fé objetivo, bem como a previsão contida no art. 4º, da Lei nº 8.245/1991. Caberia a parte ré refutar o relato apresentado na inicial, o que não fez. Logo, acolho o pedido de aplicação da multa prevista no contrato formulado pela parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais em relação à autora Synnara de Sousa Costa, este não merece acolhimento, isso porque, embora as fotografias e filmagens demonstrem a existência de vazamentos no imóvel, os quais não foram resolvidos pela parte ré, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 22, inciso I e IV, da Lei nº 8.245/91, a situação imposta a autora não extrapola os limites do mero aborrecimento, não restando configurada violação a direito da personalidade, a ensejar dano moral passível de indenização. No caso, comprovado que o imóvel não estava em condições apropriadas para habitação digna, estaria presente a justa causa para o pedido rescisório, sem ônus para locatária. Por fim, não merece acolhida o pleito de indenização por danos morais em relação ao autor Marcio Cerqueira Ferreira Junior. É sabido que essa espécie de dano somente se configura quando há prova de grave lesão à pessoa, à sua imagem ou à sua personalidade. Na espécie, não há prova de que a situação trazida aos autos tenha violado direito da personalidade da parte autora, porquanto os contratempos narrados na inicial tratam-se, na verdade, de meros dissabores que não escapam da naturalidade dos fatos da vida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar EDVAN TEIXEIRA DA SILVA a pagar à parte autora SYNARA DE SOUSA COSTA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda, adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 13 de janeiro de 2021, 16:32:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703267-80.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO MARCONE PEREIRA. Adv(s): DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: MARCIO DA ROCHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703267-80.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MARCONE PEREIRA EXECUTADO: MARCIO DA ROCHA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi a certidão requerida Intime-se a parte AUTORA. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. BRÁSILIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:28:25.

**N. 0701416-74.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTINA FELIX DE CARVALHO. Adv(s): DF63710 - LETICIA SOARES DE ARAUJO. R: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701416-74.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINA FELIX DE CARVALHO EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi a certidão requerida Intime-se a parte AUTORA. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. BRÁSILIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 15:44:03.

**N. 0703791-09.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: FELIPE WALLOSON AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703791-09.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOE SOUZA DE OLIVEIRA REU: FELIPE WALLOSON AZEVEDO DOS SANTOS DESPACHO Em petição inicial, o autor afirma que as notas promissórias venceram no ano de 2017. Contudo, ao compulsar os autos, verifico que as notas promissórias anexadas aos autos apresentam uma aparente rasura no ano de vencimento. Portanto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 5 dias para o autor esclarecer as divergências quanto ao ano de vencimento dos títulos, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 14 de janeiro de 2021, 14:53:48. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704527-61.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704527-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:15:28.

**N. 0704527-61.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704527-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021 20:15:28.

**N. 0703920-14.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: CONECTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703920-14.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA REU: CONECTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei

o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sábado, 16 de Janeiro de 2021 16:35:29.

**N. 0700379-12.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO ROSARIO GAIDO ARAGAO. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. R: RAYANE SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700379-12.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO GAIDO ARAGAO REU: RAYANE SANTOS GONCALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:09:57.

**N. 0703898-53.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF50662 - HENRIQUE ARAUJO HOHNE, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703898-53.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:16:50.

**N. 0703898-53.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF50662 - HENRIQUE ARAUJO HOHNE, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703898-53.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:16:50.

**N. 0702277-89.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: WILLIAN RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702277-89.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DE MELO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:26:21.

**N. 0701080-65.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: RONALDO PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701080-65.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:29:03.

**N. 0706237-82.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: CLEONICIO DA ROCHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706237-82.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI EXECUTADO: CLEONICIO DA ROCHA BARBOSA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021 16:44:38.

**N. 0701727-60.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUCIA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701727-60.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCIA RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO Determino o imediato bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado, consoante previsão do art. 854 do referido Codex. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (arts. 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 24 de setembro de 2020, 16:10:22. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito



**Circunscrição Judiciária de Águas Claras****Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0712147-58.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: LEONARDO SCHIRATO MACHADO COLLESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712147-58.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0703677-67.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALIMENTOS ESTRELA LTDA. Adv(s): SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR. R: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703677-67.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0711889-48.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. A: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF0024378A - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA. A: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE. Adv(s): DF0021127A - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE. A: EDUARDO AMARANTE PASSOS. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. A: GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. Adv(s): DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. A: GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA. Adv(s): DF0019559A - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA. A: GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO. Adv(s): DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO. A: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): DF16810 - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA. A: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. A: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. A: MARCIO ROBERTO MARTINS SANTOS. Adv(s): DF33685 - MARCIO ROBERTO MARTINS SANTOS. A: MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA. Adv(s): DF12839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA. A: NATHALIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF40216 - NATHALIA DA SILVA PEREIRA. A: OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA. Adv(s): DF0021262A - OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA. A: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. Adv(s): DF0032664A - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. R: RENATO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANDRA SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711889-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, ADRIANO DE ALMEIDA COSTA, DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE, EDUARDO AMARANTE PASSOS, GERRYLTON MACHADO CARNEIRO, GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA, GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO, JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA, LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ, LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, MARCIO ROBERTO MARTINS SANTOS, MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA, NATHALIA DA SILVA PEREIRA, OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA, VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SANTOS, ELISANDRA SANTOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da parte executada, o que faço com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. De acordo com o ofício de Id. 78053776 o valor do débito para quitação do veículo indicado à penhora é maior do que o valor da dívida discutida no presente feito e até mesmo do que o valor real do próprio bem. Portanto, manifeste-se a parte autora no feito, apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença, por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 30 de dezembro de 2020 18:05:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704235-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704235-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 19:10:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704235-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704235-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI DESPACHO Faça os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 16:57:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0714557-21.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RENNE VERISSIMO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA AMARAL SANTIAGO AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714557-21.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81255401, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0712784-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0712784-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 21:08:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700204-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ZILMA MACHADO DE PAULA. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700204-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZILMA MACHADO DE PAULA REU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a fixação da mensalidade do plano de saúde da autora no valor de R\$ 1.333,01 (hum mil trezentos e trinta e três reais e um centavo), até que seja realizada análise da legalidade dos reajustes operados pela requerida. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da autora de abusividade no reajuste do seu plano de saúde. Ademais, tenho como necessária a suspensão do reajuste no plano de saúde da autora para que seja apurado eventual abusividade praticada pela requerida. No mesmo sentido encontra-se o entendimento do Eg. TJDF. Vejamos o julgado transcrito abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ANUAL. ETÁRIO. ABUSIVIDADE. 1. Agravo de Instrumento contra decisão pela qual foi indeferida a tutela de urgência requerida em ação de obrigação de fazer, consistente em determinar que a ré fosse compelida a cessar o reajuste aplicado à mensalidade do plano de saúde da autora. 2. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. A probabilidade do direito está presente no fato de que o reajuste anual autorizado para o período julho/2019 a junho/2020 foi de 8,47% e o contrato prevê reajuste decorrente de mudança por faixa etária - 56 anos em o percentual de 82,28%, no entanto, ocorreu aumento de aproximadamente 95,63%. Não obstante seja possível vislumbrar abusividade quanto ao percentual do reajuste decorrente por faixa etária, somente em juízo exauriente, depois de oportunizado às partes o exercício do contraditório será possível elucidar a controvérsia em relação a qual dos reajustes foi aplicado de forma abusiva, bem como se o percentual aplicado é realmente abusivo. 4. Presente o perigo de dano grave na continuidade da cobrança de valor decorrente de reajuste abusivo, uma vez que prejudicará o sustento da agravante idosa, notadamente na atual situação de calamidade pública vivida por toda a população. 5. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1260769, 07099866720208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a manutenção de reajuste abusivo na mensalidade do plano de saúde da requerente pode causar danos de difícil reparação, inclusive com a interrupção do tratamento médico da autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, bastando para tanto a retomada do reajuste. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida mantenha a mensalidade do plano de saúde da autora no valor de R\$ 1.333,01 (hum mil trezentos e trinta e três reais e um centavo), até o julgamento do feito, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-

se, com urgência, o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 17:27:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700204-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ZILMA MACHADO DE PAULA. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700204-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZILMA MACHADO DE PAULA REU: SAUDE SIM LTDA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 11 de janeiro de 2021 13:30:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0714668-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA BELTRAME. A: PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. Adv(s): DF0022000A - ADRIANA BELTRAME, DF4554 - PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. R: TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714668-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA BELTRAME, PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO REU: TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante, para julgamento simultâneo com o feito de nº 0703816-46.2020.8.07.0011, conforme solicitado através do ofício de Id. 81190409. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 14:38:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0713938-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 265 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ROBLEDO DE SOUZA LEAO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713938-62.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81215927, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0709021-29.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709021-29.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81221169, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0700350-80.2021.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA ALKIMIM DE SIQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700350-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS REU: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR, MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, RENATA ALKIMIM DE SIQUEIRA OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se a autora para reapresentar os documentos juntados à inicial, fazendo-o utilizando o formato PDF - Portable Document Format. Noutra giro, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita,

a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 15:38:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DECISÃO

**N. 0709650-08.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42013 - JOSVÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, DF44097 - ADRIANO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709650-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLAVO MARQUES FERREIRA REU: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 10:45:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0704149-05.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA, DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZKY. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704149-05.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81295695, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0715892-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA, DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BANCO BRADESCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715892-75.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca do AR devolvido referente ao requerido BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA com a informação MUDOU-SE, no prazo de 5 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0709400-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709400-67.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições de id. 80413573 e id. 81253069, bem como sobre os documentos de id. 81253067 e id. 81253068, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 18 de janeiro de 2021. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0708870-63.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK. A: JENNERSON WLADIMIR CAMARGOS DO VALLE. A: SARA SOUZA SANTOS. A: OTILIO CORREIA DE BARROS. A: JOSE SEVERINO DE BRITO. A: MARIA VILMA DUARTE DE SOUZA. A: ILZA GLADYS MARTINS COSTA. A: GABRIEL LEMOS BE. A: PAULO SERGIO FERNANDES MARINHO. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708870-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK, JENNERSON WLADIMIR CAMARGOS DO VALLE, SARA SOUZA SANTOS, OTILIO CORREIA DE BARROS, JOSE SEVERINO DE BRITO, MARIA VILMA DUARTE DE SOUZA, ILZA GLADYS MARTINS COSTA, GABRIEL LEMOS BE, PAULO SERGIO FERNANDES MARINHO REU: MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de exigir contas ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK e OUTROS em desfavor de MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. A parte autora relata que o réu foi nomeado como Presidente da Associação de Moradores e exerceu o cargo desde outubro de 2014. Afirma que se trata de condomínio residencial irregular, composto por 27 lotes, sendo que cada possuidor tem a obrigação de realizar o pagamento da taxa associativa. Assevera que o réu está inadimplente quanto à obrigação de prestar contas de sua gestão, no período de outubro/2014 a 23 de março de 2020. Alega que o síndico não cumpre com os seus deveres, motivo pelo qual enviou diversas notificações extrajudiciais que nunca foram respondidas. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem o seu pleito, alegando que a parte requerida possui dever de prestar contas da sua administração, nos termos de dispositivo cogente da lei civil. Ao final, requer: 1) citação da parte requerida para apresentação de contas no prazo legal e na forma contábil, com a exibição dos documentos comprobatórios; 2) condenação da parte requerida à prestação de contas e às omissões, com responsabilidades decorrentes das faltas apontadas; 3) condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. Foi determinada a citação da requerida para apresentação das contas (ID 67746847). A ré apresentou juntou documentos e apresentou contestação na mesma oportunidade (ID 72890385). Na ocasião, requereu a concessão da gratuidade de justiça e aduziu a preliminar de carência da ação. No mérito, alega que sofreu perseguição política por parte dos moradores autores que, inclusive, convocaram, de forma fraudulenta, assembleia geral extraordinária com a finalidade de destituir-la do cargo de síndica. Alega que sempre apresentou os balanços condominiais aos condôminos e nunca se negou a apresentar as contas da sua gestão. Refutou os demais argumentos fáticos e jurídicos constantes da inicial, pugnano pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica, refutando os fatos e argumentos expostos na contestação, reiterando o pedido inicial e pugnano pelo indeferimento da gratuidade de justiça solicitada pela ré. Decisão saneadora no id. 78171686, a qual concedeu a gratuidade de justiça ao réu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO A demanda versa sobre matéria de direito e de fato, sendo necessária tão-somente a prova documental, motivo pelo qual toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). PRELIMINAR Presente o interesse de agir, pois necessária a intervenção

judicial para a análise da pretensão do autor, até porque mesmo com a decisão determinando a juntada de documentos relativas à prestação de contas, ao apresentar a sua defesa o réu não apresentou os balanços referentes aos períodos em que foi presidente da associação. Desta feita, REJEITO a preliminar suscitada. MÉRITO Em se tratando de Ação de Prestação de Contas proposta por quem pretende exigi-las de quem tem a obrigação de prestá-las, o procedimento a ser observado se divide em duas fases. Dessa forma, anoto que, nesta fase, interessa para o julgamento, apenas a verificação da responsabilidade da parte Ré quanto ao dever de prestar contas, enquanto que, na segunda fase, a atenção se dirige à análise da regularidade das contas prestadas pela pessoa condenada a prestá-las na primeira fase. Na hipótese dos autos, o julgamento se ocupa em verificar a obrigação da parte Ré, Presidente da Associação condominial no período de outubro/2014 a 23 de março de 2020, de prestar contas ao autor. Assim, pela administração dos recursos e pela gerência do patrimônio da parte Autora, resta evidenciado o respectivo dever de prestação de contas, tanto que a própria requerida, em nenhum momento, negou a sua obrigação de prestar as contas reclamadas pelo autor. Ao contrário, fundamenta que já encaminhou toda documentação necessária para análise das contas. Não obstante tal alegação, a parte autora afirma que não houve o envio dos documentos pertinentes e nos autos também não foram juntados os documentos solicitados na peça exordial. Pois bem, o procedimento especial de prestação de contas tem lugar quando há a administração de bens ou valores de outrem oriunda de relação jurídica legal ou convencional. Em decorrência dessa relação, tem o administrador o poder-dever de prestar contas ao interessado na administração efetivada. Aquele que administra bens, negócios e interesses alheios deve prestar contas pormenorizadas, discriminando os créditos e débitos havidos da relação jurídica e apontando o saldo apurado. Tal obrigação se funda no princípio universal de que quem gerencia bens ou interesses alheios deve demonstrar o resultado de sua gestão aos interessados. Faz necessário que as contas sejam apresentadas na forma adequada, instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, conforme positivado no art. 551, § 2º, do CPC. Ainda que se possa amenizar o rigor mercantil exigido legalmente, não se consideram prestadas as contas mediante apresentação de simples sumário de receitas e despesas (Acórdão n.1010670, 20130310254747APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: 349/355). Assim, a pretensão autoral deve ser julgada procedente para que o requerido preste contas da gestão que realizou durante o período de outubro/2014 a 23 de março de 2020. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré na obrigação de prestar as contas requeridas pelo autor, na forma exigida pelo artigo 550, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de janeiro de 2021 12:38:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0708870-63.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK. A: JENNERSON WLADIMIR CAMARGOS DO VALLE. A: SARA SOUZA SANTOS. A: OTILIO CORREIA DE BARROS. A: JOSE SEVERINO DE BRITO. A: MARIA VILMA DUARTE DE SOUZA. A: ILZA GLADYS MARTINS COSTA. A: GABRIEL LEMOS BE. A: PAULO SERGIO FERNANDES MARINHO. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708870-63.2020.8.07.0020 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intimem-se as partes adversas para, em até 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 18 de janeiro de 2021. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0715484-84.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: R A GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone:(61) 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715484-84.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o comprovante de AR/MP de citação do Réu R A GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME retornou sem o devido cumprimento em razão da parte encontrar-se ausente. Tendo em vista tratar-se de endereço em outro estado, fica a parte AUTORA intimada requerer a expedição da carta precatória ou indicar novo endereço para citação caso tenha informação de que o citando não reside nesta localidade. Prazo 05 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 13:52:26. RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0700310-98.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CAROLINA GOMES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700310-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: CAROLINA GOMES CABRAL DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 13 de janeiro de 2021 16:33:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0702657-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RONI IVAN GALLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702657-12.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81327391, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0709330-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO ANTONIO CARVALHO SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): MA12152 - ERLANDYSON AIRES NEVES, DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. R: CRISTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: JAPAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF14808 - ROGERIA CRISTINA ALBERNAZ IUATA COSTA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709330-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO CARVALHO SIQUEIRA SANTOS REU: CRISTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO, JAPAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. O 4º requerido (DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE), devidamente citado (Id. 70520159), não apresentou contestação nos autos. Não há que se falar em ilegitimidade passiva das requeridas CRISTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e JAPAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, pois tratam-se de empresas contratadas para manutenção da segurança do condomínio, tendo relação direta com os fatos narrados na peça de ingresso. Ademais, à luz da teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação deve ocorrer com base nas afirmações apresentadas em sede de inicial, presumidamente verídicas, e considerando que a questão suscitada se confunde com o próprio mérito da presente demanda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova. In casu, mostra-se necessária a oitiva de testemunhas, a ser colhido em audiência de instrução e julgamento, a fim de se demonstrar os fatos alegados na petição inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (Art. 357, § 4º). Advirto que as partes são responsáveis pela intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455, do CPC. Feito, oportunamente designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio presencial. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais a serem examinadas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Escoado o prazo, não havendo requerimentos, anote-se conclusão para sentença à luz do art. 330, I do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 15:13:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702270-31.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: STAHL EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: HELIANA KARLA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702270-31.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STAHL EMPREENDIMENTOS EIRELI EXECUTADO: HELIANA KARLA NUNES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a executada intimada a se manifestar sobre a avaliação realizada (ID 79558419 ), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. A autora deverá apresentar o endereço da pessoa que figura como proprietário do imóvel, conforme decisão de ID 60619260, a fim de que a sua intimação seja realizada, no prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Águas Claras, DF, 18 de janeiro de 2021 08:52:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0717590-53.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. R: STELA PEREIRA DA SILVA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0717590-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REVEL: STELA PEREIRA DA SILVA DE BARROS FINALIDADE: INTIMAÇÃO de STELA PEREIRA DA SILVA DE BARROS (CPF: 573.256.771-20); para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de janeiro de 2021. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

#### CERTIDÃO

**N. 0710790-43.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALTERNAN DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: REINALDO APARECIDO LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710790-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALTERNAN DE OLIVEIRA LOPES EXECUTADO: REINALDO APARECIDO LOPES PEREIRA CERTIDÃO Para fins de cumprimento da determinação de id 80678966, fica o advogado da parte exequente intimado a apresentar procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, ou indicar conta bancária de titularidade da parte. Prazo: 5 dias. Com os dados, expeça-se Ofício, conforme determinado. Águas Claras/DF, 15 de janeiro de 2021. THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

## Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

### DECISÃO

**N. 0001223-92.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUE QUARESMA PASSOS JORGE. Adv(s): RN13823 - FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. T: LEONARDO GONCALVES BORGES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001223-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAUE QUARESMA PASSOS JORGE Inquérito Policial nº: 206/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO Tendo em vista a inércia da defesa constituída quanto à possibilidade de composição cível, dou por superada a questão e passo a sanear o feito. Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 43646092) em desfavor do acusado KAUE QUARESMA PASSOS JORGE, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática do fato lá descrito, o qual se amolda, em tese, ao(s) tipo(s) penal(is) descrito(s) no(s) art. 171, caput, do Código Penal. Este Juízo, em verificando que os fatos descritos na denúncia e imputado(s) ao(s) acusado(s) estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, recebeu da exordial acusatória (ID 43646124) em 15 de maio de 2019, razão pela qual determinou-se a citação do(s) réu(s), a fim de que apresentasse(m) resposta escrita à acusação no prazo do Art. 396 do CPP. Na oportunidade do recebimento da denúncia, na forma do Art. 117, inciso I do CPB, houve a interrupção do prazo prescricional. O(s) réu(s), citado(s) por edital (ID 77892022), constituiu defesa e apresentou resposta escrita à acusação (ID's 48597369 e 66597269) tendo, naquela oportunidade, aduzido que enfrentará o mérito, bem como articulará a tese defensiva, pormenorizadamente, no momento oportuno. É o relatório. PASSO A DECIDIR. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA No que diz respeito ao despacho inicial de recebimento da denúncia, cabe observar que a jurisprudência pátria é uníssona, no sentido de que, em verificando o juiz a presença dos requisitos positivos previstos no art. 41 do CPP, ou seja, que a conduta imputada ao acusado está devidamente individualizada e pormenorizada, possibilitando, assim, que o réu possa exercer o seu direito a ampla defesa; bem como que a descrição fática constante da exordial acusatória caracterize crime, ou seja, que se verifique primo iudicis a presença da justa causa penal. Assim, segundo a jurisprudência, apenas na hipótese de não estarem presentes os requisitos acima nominados, haveria a possibilidade de rejeição prematura da denúncia, decisão essa que deve ser devidamente fundamentada, haja vista que cabível o Recurso em Sentido Estrito, recurso hábil a atacar a decisão que rejeita a denúncia, na forma do Art. 581, inciso I do CPP. STJ ? PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. 2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP. 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Somente se tranca a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses que não constatadas. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 80.667/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)(g.n.) Observe-se, ainda, que com a alteração sofrida pelo Código de Processo Penal, com a edição da Lei nº 11.719/2008, prevendo a possibilidade de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do CPP, portanto, essa decisão, diversamente da decisão inicial de recebimento da denúncia, deve ser fundamentada, desde que, seja deduzida, em sede de resposta escrita à acusação, matéria defensiva cognoscível prima facie, através de prova pré-constituída, ou seja, sendo prescindível dilação probatória. No caso em apreço, conforme já observado, o réu, citado por edital, apresentou, por intermédio de sua defesa constituída, resposta escrita à acusação sem levantar qualquer questão de mérito ou prejudicial de mérito que impossibilitasse o prosseguimento da persecução penal, nem levantou questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, na forma do Art. 397 do CPP. Em sendo assim, não havendo questões a serem enfrentadas, ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP, bem como declaro saneado o feito. E, não obstante não tenham as partes levantando qualquer questão preliminar ou prejudicial de mérito, nem eventuais hipóteses caracterizadoras de nulidades processuais, este juízo, da mesma forma, não vislumbrando quaisquer dessas questões, entende que o processo encontra-se apto ao seu regular processamento. Portanto, ficam as partes expressamente advertidas de que, mesmo não tendo sido arguidas questões caracterizadoras de nulidades processuais, as que porventura existissem restam devidamente sanadas, na forma dos artigos 571 e 572, ambos, do Código de Processo Penal. À Secretaria, para designação de audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714509-62.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER VIEIRA ROCHA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO - Mat. 0359416 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ANDRADE DIAS - Mat. 2505614 DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE GOMES BRAGA - Mat. 2505835 DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0714509-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WAGNER VIEIRA ROCHA Inquérito Policial nº: 817/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 75874190) em desfavor do acusado WAGNER VIEIRA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática do fato lá descrito, o qual se amolda, em tese, ao(s) tipo(s) penal(is) descrito(s) no(s) art. 306, da Lei 9.503/97 e art. 329, §2º do Código Penal. Este Juízo, em verificando que os fatos descritos na denúncia e imputado(s) ao(s) acusado(s) estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, recebeu da exordial acusatória (ID 75967987) em 08 de outubro de 2020, razão pela qual determinou-se a citação do(s) réu(s), a fim de que apresentasse(m) resposta escrita à acusação no prazo do Art. 396 do CPP. Na oportunidade do recebimento da denúncia, na forma do Art. 117, inciso I do CPB, houve a interrupção do prazo prescricional. O(s) réu(s), citado(s) pessoalmente (ID 79022636), declarou-se(declararam-se) ciente da(s) acusação(ões) a ele(s) imputada(s), bem como fora(m) expressamente advertido(s) sobre os ônus processuais a ele(s) imposto(s), consistente na obrigação de manter o endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo, quando determinado pelo juízo, sob pena de decretação da sua revelia, na forma do art. 367 do CPP. Por intermédio da defesa constituída, o acusado apresentou defesa prévia (ID 76681198), tendo, naquela oportunidade, além do arrolamento de testemunhas, aduzido que enfrentará o mérito, bem como articulará a tese defensiva, pormenorizadamente, no momento oportuno. Toda via, requereu a celebração de acordo de não persecução penal. Os autos vieram conclusos para o Juízo proferir o despacho saneador. É o relatório. PASSO A DECIDIR.



DA PRELIMINAR RELATIVA AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Requereu, a defesa, a celebração de acordo de não persecução penal, segundo proposta ofertada pelo Ministério Público (ID 75874194). Contudo, verifica-se que na cota ministerial apresentada quando do oferecimento da denúncia, o promotor da ação penal manifestou-se contrário à celebração do acordo, notadamente em razão da reiteração delitiva por parte do acusado, em razão de, segundo consta da consulta à FAP juntada aos autos, responder perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga/DF por crime de trânsito. Em sendo assim, assiste razão ao Ministério Público, posto que, diante do acima exposto, a medida despenalizadora não se mostra necessária e suficiente para a reprovação do crime, conforme preconiza o art. 28-A do CPP, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA No que diz respeito ao despacho inicial de recebimento da denúncia, cabe observar que a jurisprudência pátria é uníssona, no sentido de que, em verificando o juiz a presença dos requisitos positivos previstos no art. 41 do CPP, ou seja, que a conduta imputada ao acusado está devidamente individualizada e pormenorizada, possibilitando, assim, que o réu possa exercer o seu direito a ampla defesa; bem como que a descrição fática constante da exordial acusatória caracterize crime, ou seja, que se verifique primo ictu oculi a presença da justa causa penal. Assim, segundo a jurisprudência, apenas na hipótese de não estarem presentes os requisitos acima nominados, haveria a possibilidade de rejeição prematura da denúncia, decisão essa que deve ser devidamente fundamentada, haja vista que cabível o Recurso em Sentido Estrito, recurso hábil a atacar a decisão que rejeita a denúncia, na forma do Art. 581, inciso I do CPP. STJ ? PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. 2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com precuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP. 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Somente se tranca a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses que não constatadas. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 80.667/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)(g.n.) Observe-se, ainda, que com a alteração sofrida pelo Código de Processo Penal, com a edição da Lei nº 11.719/2008, prevendo a possibilidade de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do CPP, portanto, essa decisão, diversamente da decisão inicial de recebimento da denúncia, deve ser fundamentada, desde que, seja deduzida, em sede de resposta escrita à acusação, matéria defensiva cognoscível prima facie, através de prova pré-constituída, ou seja, sendo prescindível dilação probatória. No caso em apreço, conforme já observado, o réu, citado pessoalmente, apresentou, por intermédio da defesa técnica, resposta escrita à acusação sem levantar qualquer questão de mérito, nem levantou questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, na forma do Art. 397 do CPP. Em sendo assim, não havendo questões a serem enfrentadas, ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP, bem como declaro saneado o feito. E, não obstante não tenham as partes levantando qualquer questão prejudicial de mérito, nem eventuais hipóteses caracterizadora de nulidades processuais, este juízo, da mesma forma, não vislumbrando quaisquer dessas questões, entende que o processo encontra-se apto ao seu regular processamento. Portanto, ficam as partes expressamente advertidas de que, mesmo não tendo sido arguidas questões caracterizadoras de nulidades processuais, as que porventura existissem restam devidamente sanadas, na forma dos artigos 571 e 572, ambos, do Código de Processo Penal. À Secretaria, para designação de audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027715-05.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES LOBO DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s):. DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0027715-05.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA DE LOURDES LOBO DE ALMEIDA CAMPOS Inquérito Policial nº: 531/2015 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO Considerando as dificuldades que se impõem ao cumprimento das horas de prestação de serviços em face da pandemia, bem como o parecer favorável do Ministério Público quanto a substituição da obrigação em prestações pecuniárias (ID 80099837), HOMOLOGO a conversão, bem como prorrogo o prazo para quitação, devendo o(a) sursitário(a) efetuar os pagamentos nos termos encartados no relatório de ID 80099838. Intime-se o Ministério Público para que promova o reencaminhamento do(a) beneficiário(a). Intime-se a defesa. Após, retornem os autos ao status de suspenso. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714697-55.2020.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. R: EDSON DE ASSIS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALCIDES ALVES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEITOMAR LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Adv(s):. DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0714697-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EDSON DE ASSIS SILVA, ALCIDES ALVES DE SOUSA, EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, CLEITOMAR LOPES Inquérito Policial nº: 007522019/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO Trata-se de requerimento de admissão da vítima, na condição de assistente de acusação, em inquérito policial (ID 79116817). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 80139056). Breve relato. DECIDO. No caso dos autos, é necessário destacar que não houve oferecimento de denúncia, razão pela qual ainda não foi instaurada a competente ação penal, tratando-se de inquérito policial. O art. 268 do Código de Processo Penal, ao se referir à ação pública, não abrange a intervenção da vítima ou de seus representantes legais como assistentes de acusação na fase que antecede a instauração do processo-crime. O seu ingresso seria possível somente após o recebimento da denúncia, considerando que o assistente tem atuação supletiva com relação às atribuições do Ministério Público. Lado outro, verifica-se que o Parquet já iniciou as tratativas para a entabulação do acordo de não-persecução penal, assim, conforme manifestação do MP ?a vítima será intimada para participar da audiência em que será oferecido o acordo, uma vez que a reparação dos danos e/ou restituição da coisa lhe interessam de forma direta e será previsto valor para a reparação dos danos por ela sofridos e/ou a restituição da coisa, exceto na impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do direito de a vítima demandar indenização complementar no juízo cível. Bem como será intimada acerca da homologação do referido acordo e de seu eventual descumprimento, nos termos do §9º do art. 28-A do CPP. Desse modo, acolho parecer ministerial (ID 80139056) e, por ora, em sede inquisitorial, INDEFIRO o pleito de ID 79116817, sem prejuízo de posterior reapreciação, em caso de eventual ação penal. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0716175-35.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSEMBERG LACERDA DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS EWERTON PESSOA DE SOUSA. Adv(s):. DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: EDUARDO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARGARETE VIEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s):. Nao



Consta Advogado. T: Bruno Rios Ehndo, Matrícula: 217.558-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0716175-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSEMBERG LACERDA DA CRUZ, LUCAS EWERTON PESSOA DE SOUSA, EDUARDO DO ESPIRITO SANTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo as Defesas dos acusados para apresentarem Alegações Finais, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 18 de janeiro de 2021. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0004236-36.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL VAZ SILVA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. T: FABIANO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004236-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERVAL VAZ SILVA Inquérito Policial nº: 584/2018 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do acusado ROBERVAL VAZ SILVA, qualificado nos autos, e, segundo a exordial acusatória (ID 44697387), os fatos lá descritos se subsumem ao tipo penal descrito no artigo 303, caput e § único, c/c 1º do artigo 302, incisos I e III, todos da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida pelo Juízo (ID 45067723) em 18/09/2019, nesta oportunidade, nos exatos termos do inciso I, do art. 117 do CPB, o momento interruptivo da fluência do prazo prescricional, bem como foi determinada a citação dos acusados, a fim de que, citados pessoalmente, apresentassem resposta escrita à acusação, no prazo do artigo 396 do CPP, bem como aduzissem as teses defensivas cabíveis e arrolassem as testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência de instrução e julgamento. O réu foi citado em 02/12/2020, conforme ID 78718009, sendo expressamente advertido sobre os ônus processuais a ele impostos, bem como a decretação da revelia, na forma do art. 367 do CPP, na hipótese de não ser localizado no endereço informado ou não comparecer aos atos do processo, na hipótese de ser intimado. Apresentada resposta escrita à acusação (ID 79601967), por meio de advogado constituído, sendo que naquela oportunidade, aduziu inépcia da denúncia, pleiteando absolvição sumária do acusado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de rejeição da denúncia, conforme ID 80169216 Os autos vieram conclusos para o Juízo proferir o despacho saneador. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica que a denúncia fora recebida tendo em vista a presença dos requisitos positivos previstos no art. 41 do CPP, bem como diante a ausência dos requisitos negativos previstos no art. 395 do CPP, razão pela qual a denúncia fora recebida. Citado o réu, foi apresentada resposta escrita à acusação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. De acordo com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Verifico que a denúncia apresentada cumpriu com os requisitos do referido artigo. Há prova de materialidade, conforme documentos acostados, bem como elementos indiciários sobre a autoria, os quais, inclusive, justificaram a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e o seu recebimento por este Juízo. Ademais, observe-se que referidas teses defensivas são inoportunas na presente fase processual, eis que se confundem com o mérito propriamente dito. Apreciação exauriente do acervo probatório deve ser reservada para após a instrução processual. Em sendo assim, não havendo questões a serem enfrentadas, ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP, bem como declaro saneado o feito. E, não obstante não tenha este juízo vislumbrado a presença de qualquer nulidade a ser sanada até este momento processual, ficam as partes desde já esclarecidas, que eventuais nulidades vislumbradas por elas até este momento, em razão de não terem sido arguidas no momento oportuno, essas restam devidamente sanadas, na forma dos artigos 571 e 572, ambos, do Código de Processo Penal. Neste diapasão, DETERMINO ao cartório deste juízo, a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo realizar os procedimentos necessários à intimação das testemunhas e do acusado. Expedientes necessários. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

## Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

**N. 0706084-17.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF54179 - ROSANGELA PENHA MARQUES. Adv(s): DF34559 - VALESKA KARINA COSTA DA ROCHA. Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, defiro o petição (Id. 75948982), a fim de determinar que se proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial (Ids. 71529675 e 81237648) para a conta bancária indicada pela parte autora (Id. 75948982), na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Após, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

### CERTIDÃO

**N. 0703395-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Adv(s): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703395-29.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81292554, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0716376-90.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): TO10.480 - BRUNA SOUSA BORGES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Ids. 79209000, pp. 01/5), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de J.C. de S.B. e L.R.B.S.. Homologo os demais termos do acordo. Os cônjuges voltarão a usar os respectivos nomes de solteiro. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extrairem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

### CERTIDÃO

**N. 0714585-86.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO** - A: NERI GOMES. Adv(s): DF35553 - HUDSON AMERICO ALVES NUNES. R: SABRINA GOMES VIEIRA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA MARA GOMES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO DE SOUZA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714585-86.2020.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81274017, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

**N. 0712015-35.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELENIR FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s): DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: GABRIELLA KARINE DE SOUSA NEVES. Adv(s): DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: J. V. D. S. N.. Rep(s): ELENIR FRANCISCA DE SOUSA. R: EVANDRO ARAUJO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLENI DA COSTA NEVES. T: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENIR FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s): DF44350 - LETICIA LOPES CAVADAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712015-35.2017.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada acerca do Alvará de autorização. Nos termos da decisão retro, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte inventariante promova a juntada de documentos que comprovem a efetivação da alienação do bem e o depósito do valor em conta judicial. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0713717-11.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0018440A - CARLOS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713717-11.2020.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81240284 e 81240283, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0711711-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00



hora certa no processo de conhecimento no qual fora fixada a verba alimentar (Id. 54011638), mesmo endereço onde fora diligenciado para sua intimação nestes autos, conforme faz prova a certidão de Id. 57856322, porém, sem êxito. Diversas diligências foram realizadas no intuito de localizar o devedor. Entretanto, há se aplicada a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, uma vez que o endereço conhecido nos autos é o mesmo onde fora realizada a citação do executado no processo de conhecimento, razão pela qual se presume a sua regular intimação. Nesse sentido, considera-se como realizada a intimação do executado. Ao Ministério Público para manifestação na forma da lei. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0708560-57.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP323854 - LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708560-57.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0713517-04.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713517-04.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81327989, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0710560-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710560-30.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID81347009, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0000370-88.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0000370-88.2016.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81349801, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0702096-17.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. Adv(s): DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. Número do processo: 0702096-17.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. F. D. A. B. EXECUTADO: P. A. B. DESPACHO Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, até a liberação de eventuais créditos pertencentes ao executado nos autos nº 0706301-26.2019.8.07.0020, em trâmite neste Juízo. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

#### DECISÃO

**N. 0702096-17.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. Adv(s): DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. - Penhora no rosto dos autos (CPC, art. 860). Defiro a penhora no rosto dos autos no 0706301-26.2019.8.07.0020, em trâmite perante este Juízo, no importe mencionado pela parte exequente (Id. 78666127, pp. 01/02), a saber, R\$ 1.483,82 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço completo do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Às diligências necessárias. Cumpra-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0703494-33.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF24159 - KARLA DA COSTA CARTAXO MELO, DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703494-33.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e averbá-lo no cartório competente. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0717050-68.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF10590 - OSNIR OSTWALD. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 80183724) e sua emenda (Id. 80968866). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0003562-29.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Número do processo: 0003562-29.2016.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T.

J. R. R., E. R. R. EXECUTADO: T. R. D. S. F. DESPACHO Aguarde-se a quitação do débito, pelo prazo de 06 (seis) meses, observando-se a ordem de penhora de percentual dos rendimentos do devedor (Id. 69615781) e o ofício de Id. 71597195 já encaminhado ao empregador. Findo o prazo, caso não se tenha notícia do adimplemento integral do débito, oficie-se ao empregador do executado requisitando informações acerca dos valores já penhorados e depositados na conta da representante dos alimentados e o montante ainda pendente de penhora. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

### DECISÃO

**N. 0714029-55.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Adv(s): DF0038297A - YUSSEF JORGE SARKIS. Defiro o petição (Id. 79471029). Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19 e, ainda, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.", intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários para que o valor depositado na conta judicial (Id. 78416665, pp. 02/03) seja transferido eletronicamente. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Sem prejuízo, deverá a parte credora, no mesmo prazo, se manifestar em termos de prosseguimento, juntando planilha atualizada do débito remanescente. Indicados os dados bancários, promova-se a transferência do montante acima indicado. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0702639-20.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. - Fase de cumprimento de sentença: possibilidade de penhora de conta FGTS (artigo 833 CPC). O artigo 833, IV, do CPC, considera como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (CPC, artigo 833, § 2º). Impende salientar que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS são, por natureza, impenhoráveis, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Todavia, ante à premente necessidade da parte alimentada de prover sua subsistência, há de se excepcionar a regra infraconstitucional em atenção aos princípios supremos da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALDO EM CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de alimentos, que indeferiu a penhora de saldo em conta do FGTS do genitor. 2. Os valores depositados na conta do FGTS podem ser penhorados para o pagamento de pensão alimentícia. 2.1. Segundo entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora de conta vinculada do FGTS é perfeitamente possível em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Precedente: "Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/05/2016). 4. Recurso provido". (AGI nº 07013173020178070000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.031.027, DJE de 21.07.2017, sem página cadastrada, destaques) Fixadas tais premissas, verifica-se que parte exequente requereu a penhora da conta vinculado do FGTS da parte devedora (Ids. 78388548, pp. 01/02, e 78388550, pp. 01/02). Em detida análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito alimentar restaram frustradas, tanto assim que, anteriormente, foi determinada a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC (Id. 77718989, pp. 01/02). Desta feita, no sentido de permitir a satisfação do crédito alimentar, determino a penhora das quantias existentes na conta vinculada ao FGTS da parte executada, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 80225513). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado de FGTS/PIS em nome da parte executada e, desde já, promova a transferência do valor indicado a uma conta vinculada à disposição deste Juízo, cuja abertura fica, desde logo, deferida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Realizada a constrição, intime-se a parte executada da penhora, a fim de que apresente petição impugnativa, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Intimem-se. Atribuo força de ofício à presente decisão. Cumpra-se.

**1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**

**N. 0700426-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JADER NOGUEIRA BATISTA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700426-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JADER NOGUEIRA BATISTA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a parte requerida seja compelida a abster-se de incluir seu nome nos registros de cadastros de inadimplentes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**CERTIDÃO**

**N. 0706883-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65458 - EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG123056 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, MG120454 - GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706883-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA EXECUTADO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021

**N. 0700501-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700501-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ REU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 13:30, S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6e234ac33b424782a0755de723d4ef91%40thread.tacv2/1605571606225?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700392-32.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JETSMART AIRLINES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700392-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A., DECOLAR. COM LTDA., JETSMART AIRLINES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 09:20, S3. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a1a7aefaea14c441dbc93d73295be27ee%40thread.tacv2/1605571894537?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou

tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700395-84.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700395-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 10:00, S3. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3afdc3b8c8c98e4e5da925741e3f33c4a9%40thread.tacv2/1605571940537?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

## DECISÃO

**N. 0721497-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO AUGUSTO ALI FONTES. Adv(s):** DF63071 - ERIC DINIZ CASIMIRO, DF19863 - RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721497-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO AUGUSTO ALI FONTES REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Intime-se a parte Embargada (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 81232361. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705802-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s):** DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: THORMES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705802-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AILTON EUSTAQUIO DA SILVA REU: THORMES LOPES DA SILVA DECISÃO Da análise dos autos verifico que, conforme documentos de ID nº. 80984115, foi bloqueada, via SISBAJUD, a quantia de R\$2.366,26 (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), impondo-se, desse modo, a liberação do aludido montante em favor da parte exequente (Ailton), uma vez que o executado (Thormes) concordou que o valor bloqueado fosse utilizado para abatimento da dívida (ID nº. 81213745). Dessa forma, intime-se a parte credora a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Fica a parte credora desde logo advertida que: 1) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco do Brasil em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 2) As transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, intime-se o exequente (Ailton) a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se concorda que o restante da dívida seja paga em parcelas, tal como proposto pelo executado no ID nº. 81213745. Em caso positivo, o exequente deve juntar aos autos, também no prazo de 05 (cinco) dias, tabela/planilha com o valor atualizado da dívida, abatidos os pagamentos realizados nos autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714826-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CAROLINA RODRIGUES. Adv(s):** DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714826-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CAROLINA RODRIGUES REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Indefiro o pedido contido no item "a" de ID nº. 81219327 - pág. 14, o que faço com fundamento nas razões da decisão de ID nº. 78562819. Cumpram-se as determinações da decisão de ID nº. 76457752 e aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada no CEJUSC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700533-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO H. V. NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700533-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO H. V. NERY REU: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE AGUAS CLARAS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia dos documentos constitutivos da empresa; b) juntar aos autos as peças comprobatórias dos fatos alegados na peça de ingresso, na forma estabelecida nas normas do PJE, pois sua visualização está impossibilitada na forma ora juntada, o que pode limitar o direito de defesa da parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0712299-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL GOMES DIAS. Adv(s): DF51998 - ISABELA SABOIA CARDOSO DOS SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712299-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL GOMES DIAS REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: RAFAEL GOMES DIAS em face de REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do processo em razão do cenário pandêmico atual, pois diversas foram as medidas tomadas para minimizar os efeitos da crise mundial, bem como todos os procedimentos judiciais foram adaptados à nova realidade, de acordo com as Resoluções do CNJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive, com o intuito de dar prosseguimento às ações judiciais. Em outras palavras, a pandemia não está obstando as partes de praticarem os atos processuais devido à adaptabilidade dos procedimentos, não havendo previsão legal de suspensão do processo por motivo de crise econômica causada pelo evento vivenciado atualmente. Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo réu. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A Resolução nº 400 da ANAC trata expressamente da possibilidade da desistência do contrato de transporte no prazo de 24 horas após a compra, sem qualquer ônus ao consumidor: Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque. Procede, portanto, o pedido de ressarcimento, que deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão. Considerando que as partes foram uníssimas em informar que houve o ressarcimento da quantia paga pela passagem aérea (ID 79553797 - Pág. 2), não há danos materiais a serem reparados. Quanto ao pedido relativo aos danos morais, é necessário ressaltar que o mero inadimplemento contratual da ré não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados pela parte autora, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pelo demandante (art. 373, inc. I, do CPC) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, a ensejar a reparação postulada. Embora o evento tenha trazido aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703712-27.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703712-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP SENTENÇA Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme ID nº. 74072455, nº. 79016049 e nº. 81190760. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706760-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706760-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA REU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA em face de REU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela ré frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). Trata-se, pois, de hipótese de responsabilidade no qual todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. De igual forma, a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora arguida pelo réu não merece prosperar, diante da presença do binômio necessidade/utilidade, frente à pretensão autoral pela reparação pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Ademais, a alegada insuficiência de provas diz respeito ao mérito da demanda, que será oportunamente analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato



entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Verifica-se que a requerida atua como plataforma online comunitária, onde os anfitriões anunciam seus imóveis e estabelecem as regras para recebimento de terceiros interessados. Quando há interesse no imóvel anunciado, é enviada uma notificação ao anfitrião, que tem a faculdade de conversar com o futuro hóspede e aceitar ou não a reserva. Inicialmente, é regra de direito que a oferta vincula o proponente. Nas relações de consumo tal regramento se dá ainda mais claramente, por força de expressa previsão legal do art. 30 do CDC, o qual dispõe que: "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". De igual forma, a compra e venda se concretiza com o ajuste acerca do objeto e do preço (art. 482, CC). Assim, realizada a reserva, o que se deseja é o cumprimento do que fora previamente avençado, com a disponibilização da hospedagem anunciada. Desse modo, o que se espera da intermediação é justamente a atuação diligente da requerida, diante de seu objeto social, a fim de evitar quaisquer transtornos àquele que pretende desfrutar de momentos de lazer e que nela depositou a confiança no cumprimento da prestação contratual. Trata-se, pois, de falha na prestação dos serviços pela empresa requerida. Ademais, a parte autora efetuou a reserva no dia 12/04/2020, via internet, e solicitou o cancelamento no dia 17/04/2020, conforme provas documentais, de forma que sua desistência está amparada pelo artigo 49 do CDC, que permite a desistência do contrato pelo consumidor, no prazo de sete dias, se a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. Competia ao réu o ônus da prova quanto ao ressarcimento da quantia paga, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Assim, procede o pedido de ressarcimento formulado pelo autor. A devolução dos valores pagos pelo autor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão. Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Entendo que o caso não revela violação grave a direito de personalidade. O cancelamento realizado não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque a parte autora não experimentou qualquer constrangimento decorrente de tal conduta. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Ademais, o mero inadimplemento contratual ou a má prestação dos serviços contratados, não ocasiona, por si só, violação a direitos da personalidade e, por conseguinte, não gera direito à indenização por danos morais, exigindo-se, para acolhimento do pedido compensatório, comprovação de que o descumprimento contratual ou o serviço de má qualidade gerou mais do que aborrecimentos inerentes às negociações de rotina, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.028,35 (quatro mil e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente a contar da data do desembolso (12/04/2020), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

##### **N. 0700501-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ.**

Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700501-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ REU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 13:30, S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6e234ac33b424782a0755de723d4ef91%40thread.tacv2/1605571606225?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br). Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

##### **N. 0706883-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65458 -**

EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG123056 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, MG120454 - GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706883-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSER TAKAHASHI DE OLIVEIRA EXECUTADO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral

quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021

**N. 0700410-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA. A: Geórgia Carla Gomes Araujo Moura. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: VGS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700410-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA, GEÓRGIA CARLA GOMES ARAUJO MOURA REQUERIDO: VGS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 10:40, S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4b1a064607a446bea7f31c27d9094a1c%40thread.tacv2/1605572281992?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0753860-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADER NOGUEIRA BATISTA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753860-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADER NOGUEIRA BATISTA REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 14:50, S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aca6fe28f4eeb495e94e01ad863c83d78%40thread.tacv2/1605571673798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0700426-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADER NOGUEIRA BATISTA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700426-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JADER NOGUEIRA BATISTA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/03/2021, às 08:40, S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ad571029384354e0bb6fd53670f8d24e0%40thread.tacv2/1605572095760?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0700450-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MOISES BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s):**

Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700450-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MOISES BATISTA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/03/2021, às 08:40, S6.1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af0e0cb9973d947b593489951d23a8351%40thread.tacv2/1605572685721?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0714518-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MARCELO FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714518-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUSA REU: MARCELO FREITAS FERREIRA, MARIA APARECIDA FREITAS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 14:50, S5. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae62c25e838d6449c9732295c7598c5ac%40thread.tacv2/1605572495960?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

## DECISÃO

**N. 0712688-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLA PATRICIA AGUIAR DA COSTA MEIRELES - ME. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: RICHARD RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712688-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA PATRICIA AGUIAR DA COSTA MEIRELES - ME REU: RICHARD RODRIGUES CORREA DECISÃO Cite-se e intime-se o requerido (Richard), por oficial de justiça, nos termos da decisão de ID nº. 73207981, e no endereço de ID nº. 80532832. Intime-se o requerido, também, da data para realização da sessão de conciliação no CEJUSC e das orientações para participação nessa videoconferência (ID nº. 78489665). Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700348-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700348-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA ABRANTES DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0714794-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMILLA DUARTE LOPES. Adv(s): DF760 - AMAURI SERRALVO, DF27374 - NATALIA SERRALVO. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado

Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714794-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILLA DUARTE LOPES REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA S E N T E N Ç A Cuidade de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A parte autora formulou pedido de desistência do feito, conforme petição de ID nº. 81194367. Conforme Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Em caso semelhante, ao apreciar recurso interposto contra sentença deste juízo, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de DF negou provimento ao recurso, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 4, DO CPC. OFENSA ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE PERMITEM A DESÍDIA DO AUTOR (VERDADEIRA DESISTÊNCIA) APÓS A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.732873, 20130710156978ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 263) Dessa forma, tendo a parte autora demonstrado inequívoco desinteresse pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas necessárias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0700330-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NAIR RODRIGUES MAAS. Adv(s): DF0002139S - NAIR RODRIGUES MAAS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700330-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIR RODRIGUES MAAS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0711420-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MGA TOUR LTDA - ME. Adv(s): DF0046174A - JACQUELINE DIAS GONCALVES, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711420-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MGA TOUR LTDA - ME REU: CIELO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MGA Tour Ltda em face do Cielo, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de supostos atos ilícitos promovidos pela parte ré, caracterizadores de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A parte autora não se enquadra no conceito de consumidora, posto que atua como microempresa e os serviços financeiros da ré (operacionalização das vendas à crédito e débito) foram contratados para fomentar a atividade comercial de sua empresa de viagens. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. A peça inicial é de fato confusa e dos fatos narrados não é possível fazer a exata correlação com os pedidos, o que dificulta em demasia a defesa da ré. Não restou esclarecido a qual contrato se refere a demanda, quando foi firmado, quais as cláusulas não foram cumpridas pela ré. Do mesmo modo não há como identificar quais foram as cobranças indevidas, seus valores e datas. Relativamente a perda de tempo gerador de dano moral, também há simples alegação, sem qualquer demonstração ou explicação do ocorrido. Forte nessas razões, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### CERTIDÃO

**N. 0700493-69.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCIELLY CRISTINA SOUSA CUNHA. Adv(s): DF0050909A - FABRICIO SOUSA CUNHA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700493-69.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIELLY CRISTINA SOUSA CUNHA REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 10:40, S3. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a541c38208801471a82e04e1353fc4%40thread.tacv2/1605571991134?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente

ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700532-66.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700532-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 11:20, S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae8abb6ac43ce4151b4ff9a06afae8f73%40thread.tacv2/1605572325041?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2242ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

#### DECISÃO

**N. 0703586-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA SOARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. Adv(s): CE32111 - AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703586-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLAUDIA SOARES RODRIGUES REQUERIDO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A DECISÃO Considerando o pagamento realizado no ID nº. 79205388, acolho a impugnação de ID nº. 79205386 tão-somente para determinar o desbloqueio da quantia de ID nº. 78699829 em favor da parte executada. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação das cobranças à exequente via mensagens SMS, intime-se a exequente (Claudia) a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as imagens da tela do telefone celular com as mensagens de cobrança enviadas a partir de 09/12/2020, constando a data e horário de tais mensagens, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação de fazer e extinção do cumprimento de sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700151-92.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GLAYDSON DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRI EXPRESS BRASIL LTDA - ME. Adv(s): SP407290 - JOSEANE RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700151-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GLAYDSON DE OLIVEIRA SOARES REU: CRI EXPRESS BRASIL LTDA - ME DECISÃO Da análise de todas as petições que instruem o presente cumprimento de sentença, decido o que segue: 1) Intime-se a empresa executada (CRI Express Brasil Ltda. ? ME) a juntar aos autos, até o dia 22/01/2021, o comprovante de pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) diretamente em conta de titularidade do exequente (Glaydson). 2) Transcorrido o prazo acima sem a juntada do comprovante nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, acrescido de correção monetária, juros de mora e da multa prevista no artigo 523, § 1º. do CPC. 3) Em seguida, proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores de titularidade da empresa executada, via SISBAJUD, intimando os interessados. 4) Sem prejuízo do disposto acima, a guarde-se até 22/01/2021 a comprovação nos autos da retirada do contato telefônico do autor do sítio eletrônico ?Inteligue?. 5) Transcorrido ?in albis? do item ?? acima, intime-se o exequente (Glaydson) a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se seu contato telefônico foi retirado do sítio eletrônico da empresa ? Inteligue?. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para decisão. 6) Registre-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer compete à empresa executada (CRI Express Brasil Ltda. ? ME) e não a outras empresas estranhas à lide. 7) Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700559-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO HENRIQUE XAVIER. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. R: BANCO BRADESCO . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700559-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE XAVIER REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do requerente; b) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome do requerente (contas de água, luz, telefone, etc.); c) comprovante do pedido administrativo de resolução do problema; d) comprovante da resposta apresentada pela requerida; e) adequar o valor da causa conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.099/95. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Advirto, ainda, que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Ainda, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700574-18.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA NAZIOZENO SEABRA.** Adv(s): MS15199-B - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700574-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA NAZIOZENO SEABRA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido autoral no que pertine à não realização de audiência de conciliação, uma vez que o rito previsto na Lei 9.099/95 impõe a realização de audiência de conciliação, não podendo a vontade da parte autora afastar rito processual legalmente estabelecido. Ressalte-se que o processo nos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelo critério da oralidade, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, estabelecendo-se o debate oral sobre as questões controvertidas, para fins de se chegar a um consenso. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a obtenção de produção das provas na forma desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700375-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA RODRIGUES FEITOSA.** Adv(s): DF55156 - FLAVIA SILVA ANGOTTI, DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700375-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA RODRIGUES FEITOSA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Reclassifique o feito, devendo constar o nome da ação Cumprimento de Sentença - obrigação de fazer e obrigação de pagar, como parte exequente Luiz Rodrigues Feitosa, e como parte executada Telefônica Brasil S.A. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou 02 (dois) pagamentos nos autos (ID nº. 79053976 e nº. 81255608), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte credora. Dessa forma, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, utilizando, para tanto, os dados bancários informados no ID nº. 81265260, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Fica a parte credora desde logo advertida que: 1) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida; 2) As transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, e se reputa cumprida a obrigação de fazer, todas fixadas na sentença de ID nº. 68371702 e no v. acórdão de ID nº. 79053987. Em caso negativo, requeira o que entender de direito. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito e ao cumprimento da obrigação de fazer. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703263-75.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO MELO DE SOUSA.** Adv(s): DF38941 - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703263-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HUMBERTO MELO DE SOUSA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Em petição de ID nº 80856629, a parte exequente HUMBERTO MELO DE SOUSA noticia que a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB não cumpriu a obrigação de fazer, que determinada na sentença, qual seja: não emitiu a fatura do mês de maio de 2019. Informa que a obrigação de pagar correspondia ao valor total de R\$ 6.309,13 (Seis Mil Trezentos e Nove Reais e Treze Centavos), conforme planilha anexada no pedido de execução. Ainda, alega que a decisão de ID nº 76880728, deferiu o pedido de execução, a qual foi disponibilizada em 13/11/2020, publicada em 16/11/2020, tendo como prazo final para pagamento voluntário em 07/12/2020. Notícia que a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB realizou o pagamento na quantia de R \$ 6.309,13 (Seis Mil Trezentos e Nove Reais e Treze Centavos) somente em 14/12/2020, requerendo que a parte executada seja intimada para efetuar o pagamento referente a multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, bem como seja intimada para cumprir a obrigação de fazer sob pena de multa diária. Extrai-se dos autos que devido à não comprovação do pagamento nestes autos, foi certificado que em 15/12/2020 transcorreu o prazo para a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB efetuar o pagamento voluntário do débito (ID nº 79967362), bem como os autos foram remetidos para atualização do débito, com a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC (ID nº 79997728). Conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, este Juízo efetuou o bloqueio de ativos financeiros da parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, realizado pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 7.055,93 (Sete Mil Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos) ? ID nº 80992393. É o relato necessário. Decido. Em análise detida dos autos, verifico que a parte exequente HUMBERTO MELO DE SOUSA está sendo assistida por advogado e as intimações da parte serão feitas por meio do Diário de Justiça Eletrônico ? Dje. Ainda, verifico que a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB está efetivamente cadastrada para recebimento de citações e de intimações de forma eletrônica. Para as partes intimadas por meio do Diário de Justiça eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Noutro giro, para as partes que se cadastrarem na forma do art. 2º da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio. Nos termos literais do art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2016, regulamentado pelo artigo 21 da Resolução 185 do CNJ, a consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Afere-se na aba ? expedientes? que a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB foi intimada da referida decisão de ID nº 76880728, via Sistema (Portal Eletrônico), no dia 12/11/2020, bem como foi registrada sua ciência, realizada de forma automática, no dia 23/11/2020. No caso em tela a parte requerida fora intimada da sentença no dia 23/11/2020, ou seja, no dia em que foi registrada ciência automática do ato. Logo, o prazo para pagamento voluntário do débito se encerraria em 15/12/2020, conforme certidão de id. 79967362. Portanto, não assiste razão ao autor quando postula a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, uma vez que a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB realizou o depósito na conta indicada pela parte exequente, em 14/12/2020, conforme comprovante de ID nº 80856630 - Pág. 1, ou seja, dentro do prazo legal para cumprimento espontâneo, razão pela qual não incide a multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Nesse contexto, o montante depositado se revela suficiente para liquidação do débito. Ante o exposto, desbloqueie-se a restrição imposta via SISBAJUD na quantia de R\$ 7.055,93 (Sete Mil Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos) ?

ID nº 80992393, a fim de que os valores retornem à esfera de disponibilidade da parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Quanto a obrigação de fazer, cumpra-se o que se segue: 1. Intime-se a parte executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº 73357624, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar que já o fez, consistente em: a) determinar à ré que emita a fatura do mês de maio de 2019, pertinente à unidade residencial do autor, sem as seguintes rubricas: ?diferença volume apurado água R\$ 772,10, atualização monetária protesto R\$ 23,33, juros protesto R\$ 94,79?; b) determinar à ré que promova o cancelamento do protesto de ID 63126617 no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por dia de inadimplemento, a ser revertida ao autor, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos.. 3. Transcorrido o prazo do item ?1? acima, intime-se a parte exequente HUMBERTO MELO DE SOUSA para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. Transcorrido o prazo "supra", retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711939-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUSA APARECIDA MOREIRA SILVA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. R: TRAINNER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711939-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANUSA APARECIDA MOREIRA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, TRAINNER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Da análise dos autos e considerando o teor da decisão de ID nº. 80315988, acolho os Embargos à Execução de ID nº. 80672030 para determinar o que segue: 1) Expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, para transferência, para conta de titularidade da exequente (Vanusa), do valor de: a) R\$2.911,50 (dois mil e novecentos e onze reais e cinquenta centavos), depositado pela requerida Trainer no ID nº. 80180442, utilizando, para tanto, os dados bancários de ID nº. 74941284 e o, b) valor de R\$3.676,16 (três mil e seiscentos e setenta e dezesseis centavos), depositado pelo requerido Santander no ID nº. 80672031, utilizando, para tanto, os dados bancários de ID nº. 74941284. Os documentos de transferência devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. 2) Expeçam-se também os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, para transferência, para conta de titularidade do banco executado Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., do valor de R\$2.146,85 (dois mil e cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial (ID nº. 81237594), os quais encontram-se depositados no ID nº. 80672031, utilizando, para tanto, os dados bancários de ID nº. 80672030 ? pág. 3, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Ficam a exequente (Vanusa) e o banco executado (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) advertidos, desde logo, que: a) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida; b) As transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após as transferências, intime-se a exequente (Vanusa) a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, a exequente deve requerer o que entender de direito. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

## SENTENÇA

**N. 0710303-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710303-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON CURY REU: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: MILTON CURY em face de REU: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso dos autos, mostra-se verossímil a alegação da parte autora de que os serviços de internet não foram prestados com qualidade e eficiência no período entre 28/05/2020 a 10/06/2020, tendo em vista as diversas reclamações administrativas anexadas aos autos (ID 69888035 - Pág. 1 ao 69890695 - Pág. 1), e-mails (ID 69892769 - Pág. 1), notícias extraídas do site do réu (ID 69892772 - Pág. 1), reclamação junto ao PROCON (ID 69892781 - Pág. 2), troca de mensagens via aplicativo de celular com o setor de atendimento do réu (ID 69894716; 69894717), os quais são suficientes para demonstrar a ocorrência de problemas técnicos no sinal de internet, não solucionados pela requerida, na forma como narrada. Os documentos anexados pela requerente atraem a verossimilhança nas alegações autorais, aptas a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse contexto, entendo comprovada a ausência de prestação eficaz dos serviços pela operadora de internet, ante a ausência de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC. Além disso, as mensagens trocadas entre as partes via aplicativo (ID 69894717 - Pág. 11) não deixa dúvidas quanto ao pedido de cancelamento do contrato formulado pelo autor no dia 03/06/2020, e não acatado pelo réu. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré que não conseguiu demonstrar a eficiência de seus serviços. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Cabível se mostra o pedido de rescisão contratual sem ônus, bem como o ressarcimento das quantias pagas após o pedido de cancelamento (03/06/2020). Incabível se mostra o pedido de ressarcimento de todas as quantias pagas pelo autor até o mês de junho/2020, uma vez que o período de indisponibilidade do serviço foi do dia 28/05/2020 a 10/06/2020, inferindo-se que houve o devido fornecimento da internet nos dias antecedentes, razão pela qual a empresa ré possui o direito de receber o serviço prestado. Assim, deverão ser objeto de ressarcimento apenas as mensalidades pagas pelo autor a partir do mês de julho/2020 até a data da presente sentença. A devolução dos valores pagos pelo autor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste**



contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão. Quanto ao pleito indenizatório a título de danos morais, entendo não assistir razão à parte autora. Não fora demonstrado nos autos que a requerente tenha sofrido violação ao seu direito de personalidade. Ademais, a situação vivida pela requerente não passa de mero aborrecimento do cotidiano, o qual, segundo a pacífica jurisprudência pátria, não tem o condão de ensejar indenização extrapatrimonial. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ - 4ª Tuma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - julgado em 03/05/2012). No caso em questão não há qualquer conduta praticada pela parte requerida que extrapole o inadimplemento contratual pelo defeito do negócio jurídico, capaz de causar ofensa a honra objetiva da parte autora. Com tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de danos morais. Em relação ao pedido contraposto, tendo em vista que a empresa ré deu causa à rescisão contratual ao não prestar os serviços de internet com a qualidade e eficiência esperada, não há que se falar em aplicação de multa contratual. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços de provedor de internet existente entre as partes, o qual retroagirá seus efeitos desde 03/06/2020, sem qualquer ônus para a parte autora, e, por consequência, DECLARAR inexistente todo e qualquer débito a ele vinculado, devendo o autor autorizar o preposto do réu a retirar os equipamentos em comodato de sua residência; b) CONDENAR a ré INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ? ME a restituir ao autor todas as mensalidades pagas pelo requerente em seu favor a partir do mês de julho/2020 até a presente sentença, mediante comprovação do pagamento pela parte autora, devendo estes valores serem corrigidos monetariamente a contar da data dos respectivos desembolsos, e todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712129-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS MARCELO RIBEIRO DE SOUSA MOTA registrado(a) civilmente como LUCAS MARCELO RIBEIRO DE SOUSA MOTA. Adv(s): DF42953 - WEBERSON PEREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712129-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS MARCELO RIBEIRO DE SOUSA MOTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUCAS MARCELO RIBEIRO DE SOUSA MOTA em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, indefiro a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Observo que a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que a ré apresentasse a necessária contestação. Ademais, a ausência de comprovação dos fatos é matéria probatória, questão de mérito que não deve ser analisado como preliminar. A preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo previamente à propositura da ação, de igual forma, não merece acolhida, haja vista o disposto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, que trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito". Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Verifica-se que, em 26/05/2020, a parte autora compareceu ao Banco réu para solicitar um financiamento imobiliário. Para obter tal financiamento, o banco réu solicitou uma lista de documentos, bem como o pagamento de taxa de avaliação do imóvel, valor que foi pago, ante a ausência de impugnação específica pelo réu. Entretanto, apesar de toda documentação entregue, o autor não teve seu crédito aprovado, sob a justificativa do Banco de que o imóvel não possui o habite-se (ID 72344033 - Pág. 4). Assim, resta claro que o objetivo do autor com a contratação era a obtenção da referida quantia perante o banco réu para adimplir o contrato de compra e venda de imóvel que estava firmando com terceiro. É certo que as instituições financeiras não são obrigadas a contratar com qualquer interessado. Fazem-no quando entendem que tal contratação não oferece risco ao seu patrimônio, sendo que, para a diminuição desse risco, instituem classificações, nas quais o consumidor é testado, e se eventualmente aprovado, ainda sim, mantém a liberalidade de disponibilizar ou não o crédito. A referida classificação é de uso interno da financeira, não sendo esta obrigada a divulgar os critérios para compor tal classificação. Por sua vez, determina o art. 51 do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inciso IV). Dessa forma, considerando que a cobrança de tarifas bancárias tem o objetivo de custeio de despesas administrativas para a celebração do contrato, e considerando que é um serviço que interessa somente à instituição financeira, resta claro que a cobrança de taxa bancária para a análise de avaliação do imóvel quando não houve concretização do contrato é abusiva. Além disso, o princípio da boa-fé exige que as partes guardem o dever de informação entre si, justamente para evitar surpresas desagradáveis, como as reveladas nos autos, no qual a parte autora teve negado o financiamento em virtude da ausência de um documento corriqueiro (habite-se) em negócios de tal natureza e que não foi devidamente informado sua necessidade ao autor no início do procedimento, mas tão somente após ser cobrado por uma tarifa bancária inócua ao momento. Tenho, portanto, que a conduta do banco réu foi abusiva, cobrando por um serviço desnecessário para fins de aprovação do financiamento bancário, gerando ao consumidor onerosidade excessiva, situação que se amolda ao art. 51, inciso IV, c/c parágrafo primeiro, inciso III, do CDC. Assim, face a não concretização do contrato, não se mostra cabível a prevalência da cobrança da taxa de avaliação do imóvel dado em garantia no montante de R\$ 2.750,00, visto que, não havendo finalização do contrato de empréstimo, não persiste a necessidade do pagamento da garantia. Sobre o tema já decidi este Tribunal de Justiça: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO RUIM OU IMPERFEITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDA DA EFICÁCIA CONTRATUAL. INUTILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO RESIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. CONDUTA ILÍCITA EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4 - Face à resolução contratual operada, não se mostra cabível a prevalência da cobrança pelo banco da taxa de avaliação do imóvel dado como garantia no contrato de empréstimo com alienação fiduciária firmado entre as partes, visto que ante a resolução do pacto não mais persiste a necessidade de qualquer garantia. (...) (Acórdão n.935401, 20140110815622APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado



no DJE: 26/04/2016. Pág.: 350/358). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. SERVIÇO PARA MINIMIZAR OS RISCOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2) A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 3) Insta destacar que no microsistema da lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Portanto, o recorrente responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte recorrida comprovar o dano e o nexo causal. 4) A cobrança de taxa bancária de análise jurídica de documentos e avaliação de imóvel quando não houve a formalização do contrato é abusiva, nos termos do inc. VI do art. 51 do CDC, razão pela qual impõe-se a devolução do valor pago. Permitir que o Banco recorrente receba este valor sem haver contrato formalizado é fomentar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. 5) Ademais, as referidas tarifas têm como escopo o custeio de despesas administrativas despendidas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracteriza-se, portanto, um serviço que interessa tão somente à instituição financeira, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão do empréstimo. Não há, portanto, contraprestação que justifique referida cobrança (Precedentes: Acórdão n. 572914, 20110110978206APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 157; Acórdão n.909293, 07017465620158070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/12/2015, Publicado no DJE: 04/12/2015). (...) (Acórdão n.977436, 07070566720168070016, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 09/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O Parágrafo Único do art. 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. No presente caso, o referido artigo não é aplicável, uma vez que à época do contrato, a cobrança era devida. Com a não formalização do contrato de empréstimo é que legitima o pedido de restituição da quantia paga, porém, na forma simples. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o simples fato de a ré cobrar as tarifas, ora em análise, juntamente com os demais componentes da prestação do financiamento, e formalizar exigências de documentos que obrigam o consumidor a comparecer à agência, não representa qualquer abusividade ou conduta ilícita que justifique a indenização pleiteada, notadamente porque referidas tarifas e documentos são de exigência corriqueira pelas instituições financeiras para negócios jurídicos desta natureza. Nesse cenário, e ainda que a restituição do valor correspondente à tarifa seja devida, a situação em tela não ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, e, dessa forma, não há gravidade suficiente para ferir os direitos da personalidade da parte requerente ao ponto de gerar danos de ordem moral. Não socorre a parte requerente a alegação de desperdício do seu tempo útil para solução, junto à ré, dos apontados problemas relacionados ao financiamento, isso porque não restou comprovado que a parte requerente despendeu esforço, tempo, ou ambos, em alguma tentativa de solução administrativa junto à ré, tampouco que, em eventuais tentativas, esse dispêndio de tempo e esforço ocorreu em índices nitidamente superiores ao normalmente necessário para enfrentar os meros dissabores da espécie, a ponto de justificar a indenização por danos morais pela teoria do desvio produtivo. Indefiro, por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela parte ré, pois não visualizo que a parte autora tenha se utilizado do processo para fins escusos ou ilegítimos, mas, apenas, para a busca de determinada pretensão que reputa legítima. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 2.750,00, cobrado pelo banco réu a título de tarifa de avaliação de imóvel em face da abusividade da cláusula que permitiu a sua cobrança; b) CONDENAR o requerido Banco de Brasília S.A. ao pagamento da quantia R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais) em favor do autor, corrigido monetariamente a contar da data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712837-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOUGLAS LUIZ FILIPPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712837-19.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS LUIZ FILIPPI REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Douglas Luiz Feilippi em face de Booking.Com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda., partes qualificadas nos autos, sob a alegação de falha na prestação de serviços geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Devidamente citada (mandado ? ID 11850884, registrou ciência em 15/10/2020), a parte ré não compareceu à audiência designada, conforme evento id. 79061568. O reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, quando da ausência dos réus a quaisquer das audiências designadas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos do art. 20, da Lei n.º 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega o autor que adquiriu junto à plataforma da ré reserva de hotel, no valor de R\$310,75. Conta que em virtude da pandemia requereu o cancelamento da reserva, por estar enquadrado no grupo de risco. Requer a devolução da quantia paga. Restou incontroverso, que a hospedagem do autor foi cancelada em decorrência da reconhecida pandemia do COVID-19. Sobre essa questão, foi publicada a Lei nº. 14.046/2020 (conversão da Medida Provisória nº. 948/2020), que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. A aludida norma estabelece que, em caso de cancelamento de serviços de turismo em razão de reconhecido estado de calamidade pública, o prestador de serviço não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelos consumidores, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. Dispõe, ainda, a Lei nº. 14.046/2020 que na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos do parágrafo anterior, o prestador de serviços deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (art. 2º, § 4º). Considerando-se a situação de total indefinição quanto a solução da pandemia e do turismo, tanto nacional quanto internacional e visando dirimir novos conflitos, determino que haja a devolução da quantia paga. Assim, de impor-se à requerida restituir ao

requerente o valor pretendido de R\$310,75 (trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), referente à hospedagem (id 71845265 - Pág. 1), no prazo de doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PACOTE TURÍSTICO MOTIVADO PELO ADVENTO DA PANDEMIA (COVID-19). LEI N. 14.046/2020. REEMBOLSO NO PRAZO DE 12 MESES APÓS O ENCERRAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO LEGISLATIVO N. 6 DE 2020. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Trata-se de recurso (ID 595833) interposto pelo autor contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a devolvê-lo o valor de R\$16.204,96, a ser corrigido pelo INPC, desde o efetivo desembolso (parcelamento em cartão de crédito), com incidência de juros de 1% desde a citação. 3. Nas razões recursais, aduz que o art. 2º, §4º e §6º da Medida Provisória nº 948/2020 (convertida na Lei 14046/2020), que dispõe sobre as hipóteses de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de Turismo e Cultura, bem como sobre as formas e prazos para remarcações e reembolsos, prevê a possibilidade de reembolsar o consumidor até o dia 31/12/2021, sem a aplicação de juros de mora, apenas com correção monetária pelo IPCA-E. Pugna pelo conhecimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que o valor a ser reembolsado possa ser pago até 31/12/2020, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E, sem incidência de juros até o vencimento de tal prazo. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Razão parcial assiste à empresa ré/recorrente. O art. 2º, §6º da Lei nº 14.046/2020 estabelece que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos vão até 31 de dezembro de 2020. 6. No tocante à atualização monetária do valor a ser restituído, cumpre dizer que, originalmente, a MP nº 948/2020 previa a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mas essa regra foi removida pelo Congresso Nacional ao convertê-la na Lei 14.046/2020. 7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de condenar a ré/recorrente a devolver ao autor/recorrido o valor de R\$ 16.204,96 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública (31/12/2020) reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 9. Vencedora a parte recorrente, ainda que em parte, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1298339, 07144291320208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Incabível o pedido de restituição do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, pois neste caso o autor é contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária e a empresa requerida é mero agente arrecadador do imposto. Trata-se de obrigação tributária (ex lege) que independe da vontade da parte, sendo constituída a partir da realização do fato gerador. Em relação ao pedido autoral de indenização por danos morais, este se revela incabível, tendo em vista que o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade humana e está insito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, o que não ocorreu no caso sob exame. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$310,75 (trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (31/12/2020), atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir do desembolso (03/12/2020, id. 73269691). Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711207-25.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE LACERDA PECANHA BARBOSA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: CONDOMINIO DA CHACARA 125-A. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711207-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA DE LACERDA PECANHA BARBOSA REU: CONDOMINIO DA CHACARA 125-A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANA CRISTINA DE LACERDA PECANHA BARBOSA em face de REU: CONDOMINIO DA CHACARA 125-A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Os fatos narrados na petição inicial e refutados na peça defensiva podem ser elucidados por meio das provas já apresentadas nos autos, razão pela qual tenho por desnecessária a produção de prova oral conforme requer as partes. Nesse ponto, cabe asseverar que a oitiva de testemunhas em juízo, postulada pela parte autora, nada viria a acrescentar à instrução processual e à elucidação fática, posto que incontroversos os fatos discutidos, não tendo sido negada pelo demandado a conduta que lhe é imputada, qual seja, que a notificação encaminhada para a autora encontrava-se divergente da notificação enviada para os demais condôminos, de modo que resta apenas aferir o potencial danoso do conteúdo da notificação e de eventual tratamento discriminatório, questão eminentemente de direito. Dispensa-se, portanto, a produção da prova reclamada, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, razão pela qual passo à análise do mérito da questão posta nos autos. Do apanhado do que consta dos autos, verifica-se que o ponto central da controvérsia reside na aptidão lesiva do conteúdo da mensagem transcrita na notificação encaminhada à parte autora, o qual divergiu da notificação enviada a todos os demais condôminos, e, por consequência, do suposto tratamento discriminatório sofrido pela requerente, causando-lhe abalo de ordem moral. Da análise das alegações das partes em confronto com a prova documental produzida nos autos, tem-se que não assiste razão à parte autora. Como é cediço, o dano moral consiste em lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas. Com efeito, compreende-se no conceito de abalo moral todo gravame relevante, de natureza não patrimonial, que, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, revela aptidão para atingir o indivíduo em seus direitos da personalidade, de modo que assim se qualificam a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Com isso, para que se verifique a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao ser humano de tirocínio mediano. Portanto, não há falar em dano moral caso o fato não resulte em mácula a direitos personalíssimos, assim compreendidos os inerentes à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à dignidade, sem prejuízo de outros, cujo rol não se mostra passível de exaustão. No caso dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao réu, e por ele não negada, qualifica-se como insuficiente a fazer configurar o abalo moral alegadamente experimentado pela autora. Por certo, contrariamente ao defendido pela requerente, não se conclui que a notificação contendo conteúdo individualmente dirigido à parte autora**

veicule imputação ofensiva a sua honra ou mesmo qualquer tratamento discriminatório. Extrai-se dos autos que a origem da contenda entre as partes decorreu da demissão de três funcionários da empresa prestadora de serviços ao Condomínio, o qual gerou descontentamento entre alguns condôminos, os quais registraram sua insatisfação no livro de ocorrência disponibilizado aos moradores e pleitearam a realização de assembleia condominial. O condomínio, por meio de seu representante legal, encaminhou notificações padronizadas aos moradores, contendo esclarecimentos a respeito da demissão dos funcionários (ID 71049080 - Pág. 1). Ocorre que a notificação encaminhada à parte autora continha um item adicional (ID 71049078 - Pág. 1), no seguinte teor: "Informa-se ainda que a Administração atuará dentro da legalidade visando reparação à ofensas sofridas pelos membros da administração por parte da V.Sas, tendo em vista o registro supramencionados no anverso de fl. 94 do livro de ocorrências do condomínio pela Sra. Ana Cristina Lacerda." Conforme se verifica, o trecho adicional constante na notificação enviada à requerente revelou manifestação do inconformismo do réu quanto ao registro da requerente constante no livro de ocorrências e as providências que seriam tomadas, sem, contudo, que tenha havido a imputação de ato ofensivo à requerente, ou mesmo a intenção discriminatória do réu. A mensagem possui caráter informativo e foi dirigido individualmente à parte requerente, sem exposição a outros moradores, e decorreu de uma interpretação do requerido quanto à suposta ofensa contida no conteúdo do registro no livro de ocorrências realizada pela parte autora. Embora tenha havido outras reclamações levadas a efeito por outros moradores, o representante legal do Condomínio interpretou que apenas a linguagem utilizada pela requerente no livro de ocorrências foi ofensiva, o que motivou a mensagem individual enviada à requerente, razão pela qual não pode ser considerado como fato discriminatório, pois pautada em uma situação individualizada e concreta. Tal conduta, de envio de notificação distinta a um dos condôminos em virtude de uma situação individual não configura ato ilícito, mas exercício regular do direito do réu, assim como é direito do morador o registro no livro de ocorrências de situações individuais envolvendo eventuais problemas com os administradores, desde, claro, que não haja excessos e esteja pautado em situações fáticas verdadeiras. Portanto, eventual situação constrangedora suportada pela parte autora em virtude da exposição da notificação individual em discussão em grupo de whatsapp do condomínio não deve ser imputado ao requerido, até porque, conforme se observa das mensagens no ID 78542693 - Pág. 1; 78542694 - Pág. 1, foi a própria parte requerente quem tornou público o conteúdo da mensagem e o expôs em grupo social. Por outro lado, o réu não se utilizou de uma exposição pública da situação referente à suposta ofensa contida no conteúdo do registro perpetrado pela parte autora no livro de ocorrências, mas sim de mensagem individual e sigilosa dirigida somente à parte autora. Não houve exposição desnecessária ou eventual ridicularização da parte autora no condomínio residencial. Assim, embora a mensagem contida na notificação dirigida à parte autora tenha constado um item divergente das dos demais moradores, não houve deliberada intenção de tratar a parte autora com discriminação ou denegrir a imagem e a idoneidade da requerente. Portanto, à luz do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que os fatos imputados ao requerido, que constituem a causa de pedir subjacente à pretensão reparatória deduzida, não incidem gravosamente sobre o patrimônio imaterial da requerente, caracterizando abalo a seus direitos intangíveis de personalidade, o que afasta o dever de indenizar. Com isso, amplamente considerado o contexto fático trazido a exame, tenho que a conduta imputada ao réu, sob nenhum viés, afigura-se lesiva aos direitos de personalidade atribuídos à autora, de modo que não há gravame a impor do dever de indenizar, na forma vindicada. Por via de consequência, não havendo ato ilícito a ser imputado ao réu quanto à mensagem transcrita, prejudicado fica o pedido à resposta. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DECISÃO

**N. 0707420-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AENDER FERNANDO VIEIRA BENTO. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707420-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AENDER FERNANDO VIEIRA BENTO REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO** Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos os contratos sociais atualizados das empresas réas, visto que requereu desconsideração da personalidade jurídica. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0711466-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBER ALVES PINTO. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711466-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEBER ALVES PINTO REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença de Id. nº 79961114 alegando a existência de erro material. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.099/95. Razão assiste, em parte, ao embargante quanto ao erro material. Desse modo, faço integrar como parte da sentença a seguinte alteração: "Assim, considerando os cálculos apresentados pelo autor, verifica-se que a parte autora recebeu de empréstimo a quantia de R\$ 15802,00, valor atualizado até a propositura da ação R\$ 17.890,11. Por outro lado, até a propositura da ação, houve descontos/pagamentos que totalizaram a quantia de R\$ 34.198,33, valor atualizado de R\$ 36.330,28. Compensando-se o valor recebido com o valor pago, tem-se que a requerida deverá restituir à parte requerente a quantia de R\$ 18.396,33. Quanto à devolução em dobro, não se ignora que nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a cobrança indevida não decorrente de erro justificável importa na devolução em dobro, ainda mais quando não é dado ao consumidor optar pelo não pagamento, já que os descontos foram realizados diretamente no seu contracheque. Contudo, tendo em vista que é possível apurar que houve a disponibilização de valores para a parte autora mediante o depósito na conta corrente de sua titularidade, resta afastada a má-fé da instituição bancária, de modo que a diferença a favor da parte autora mediante a compensação de valores deve ser devolvida na forma simples. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a nulidade e abusividade do contrato relativo à Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado ? RMC firmado entre as partes; b) CONDENAR o réu BANCO BMG a se abster de efetuar descontos na folha de pagamento da parte Requerente, decorrentes dos fatos narrados na inicial, sob pena de ressarcimento em dobro por cada desconto indevido, mediante comprovação nos autos; c) CONDENAR o réu BANCO BMG a restituir ao autor o valor de R\$ 18.440,17 (dezoito mil trezentos quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos) bem como a restituição de eventuais valores descontados na folha de pagamento da parte autora após o ajuizamento desta ação, mediante comprovação pela parte autora, corrigida monetariamente pelo INPC a contar da data dos respectivos desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação." POSTO ISSO, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos para suprir a omissão reconhecida, nos termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora

lançada. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711891-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO BERNARDES.** Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711891-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Marco Aurélio Bernardes em face de Banco do Brasil S.A, sob o fundamento demora na baixa do gravame. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Informa o autor que firmou contrato com o banco réu em 11/02/2008 e que quitou a obrigação em 10/03/2011 que a instituição requerida não promoveu a baixa da alienação do bem. Requer a baixa do gravame e indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta a ré que a baixa do gravame já foi promovida e a inexistência de danos morais. Pois bem. O procedimento de baixa de gravame tem início com a conduta do agente financeiro que realiza o ato na base de dados nacional (SNG). Assim, a baixa é automática no referido sistema, entretanto, essa atualização não ocorre de forma concomitante junto à base de dados do Detran, de forma que é possível que o próximo documento de licenciamento (CRLV) ainda tenha a informação de restrição financeira. Nesse ponto, trago a regulamentação dada pela Resolução nº 320/2009 do CONTRAN: Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Por sua vez, a Resolução nº159/2004 do CONTRAN ainda prevê: Art. 7º. As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real.[...] Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veículo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal. No caso dos autos, comprova a parte ré a baixa do gravame junto ao SNG. As pesquisas apresentadas pela parte autora demonstra que ainda consta restrição junto ao DETRAN. Ocorre que, a exclusão da restrição junto ao órgão de trânsito compete ao próprio DETRAN, após manifestação do proprietário do automóvel, que deve dirigir-se ao órgão para apresentar documentos, pagar os emolumentos correspondentes e realizar a vistoria do veículo. Nessa situação, conclui-se que não existe a divergência alegada pela autora, quanto aos dados constantes do documento comprobatório, emitido junto ao Sistema Nacional de Gravames. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A BAIXA. EXCLUSÃO DO GRAVAME DOS CADASTROS DO ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Compete ao credor fiduciário, após a quitação do contrato de financiamento, proceder à regularização da baixa do gravame, nos termos do artigo 9º, da Resolução 320/2009 do CONTRAN. Realizada a baixa da restrição de alienação fiduciária pela instituição financeira, no Sistema Nacional de Gravames, compete ao devedor realizar a exclusão da restrição junto ao DETRAN. A demora para a promoção do procedimento de exclusão do gravame do registro do veículo é de responsabilidade exclusiva da devedora, não existindo ato atribuível à apto a fundamentar o pedido de reparação por danos morais. instituição financeira(Acórdão 1108600, 07001928720188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível,data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 24/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EXTINTAS. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO.SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME. INSTITUIÇÃO CREDORA. DEPARTAMENTOS E TRÂNSITO.1. É dever da instituição financeira, desde que extintas as obrigações contratuais impostas ao devedor, proceder ao levantamento de gravame sobre veículos alienados, por força do art. 9º da fiduciariamente junto ao Sistema Nacional de Gravame ? SNG Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.2. Após a regular baixa da restrição de alienação fiduciária efetuada pela instituição credora junto ao SNG, compete ao devedor fiduciante providenciar a exclusão da limitação junto ao departamento de trânsito competente.3. Recurso desprovido. (Acórdão 1085412, 20171510006834APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMACÍVEL, data de julgamento: 22/3/2018, publicado no DJE: 2/4/2018. Pág.: 432/437). No caso, a obrigação de registrar a baixa no SNG foi cumprida pela instituição financeira logo após quitado o financiamento pela parte autora, não se verificando omissão da ré a ensejar a procedência do pedido referente à obrigação de fazer, tampouco a prática de conduta ilícita a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711847-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES.** Adv(s): DF56810 - CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711847-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES REU: CLARO S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES em desfavor de CLARO S.A. e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos, sob alegação de falha na prestação de serviços, geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória As partes requeridas alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No caso em tela, conta o autor que criminosos utilizando uma linha telefônica estranha (61 99607-6830), distinta e sem qualquer relação com a própria linha da irmã (61 99311-7592), encaminhou-se mensagens requerendo a transferência de valores para terceira pessoa. Ocorre que, conforme alegado em contestação, nenhuma das linhas utilizadas no suposto golpe pertencem à requerida Claro. A linha (61 99607-6830) é da Operadora Vivo e a (619 9311-7592) é da Operadora Tim. Não restou comprovado qualquer invasão da linha telefônica do autor, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à ré Claro. Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao FACEBOOK. A despeito de o réu Facebook possuir personalidade jurídica distinta do aplicativo Whatsapp, verifica-se que as sociedades empresárias são do mesmo grupo econômico, conforme se constata no próprio site do aplicativo Whatsapp, de modo que há responsabilidade solidária pelos atos uma das outras. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Narra o autor que no dia 19/08/2020 por volta das 15h35, recepcionou uma mensagem supostamente enviada por sua irmã, que fazia alusão à suposta mudança de número do telefone e após breve conversa alegou problemas com o aplicativo bancário e requereu a transferência de R\$ 4.980,00 para terceira pessoa. Conta que realizou a transferência e ao tentar ligar para sua irmã, o celular verdadeiro encontrava-se bloqueado, Alega ainda que após o infortúnio, sua conta

corrente encontrava-se bloqueada em razão de suspeita de fraude. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A segunda requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por sua vez, no mérito, alega culpa exclusiva da e de terceiros. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos. No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. O parágrafo terceiro do art. 14 do CDC é claro nesse sentido: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, o aplicativo de mensagens não possui responsabilidade pela fraude, uma vez que a parte autora foi vítima de golpe conhecido praticado por estelionatários, sem nenhuma convivência ou omissão quanto a procedimentos de segurança dos requeridos. Em que pese a notoriedade das fraudes efetivadas por terceiros de má-fé por meio de mensagens, o consumidor efetuou a transferência sem confirmar a legitimidade do destinatário, recebendo mensagem de suposto novo número da irmã, não podendo o referido prejuízo ser imputado ao réu. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE POR APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. ENVIO DE MENSAGENS POR TERCEIROS. PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de condenatória de indenização por danos materiais e morais, em virtude de fraude praticada por meio de envio de mensagens pelo aplicativo de celular Whatsapp. Recurso do autor visa à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. 2 - Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do autor, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). É o que ocorre com a alegação de ausência de solidariedade. Preliminar que se rejeita. 4 - Grupo econômico. Solidariedade. A despeito de o réu Facebook possuir personalidade jurídica distinta do aplicativo Whatsapp, verifica-se que as sociedades empresárias são do mesmo grupo econômico, conforme se constata no próprio site do aplicativo Whatsapp, de modo que há responsabilidade solidária pelos atos uma das outras. Precedente: (Acórdão 1251863, 07376150220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Relator Designado: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no DJE: 4/8/2020.). 5 - Responsabilidade civil. Segurança da informação. Ausência de falha na prestação de serviço. Na forma do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O autor foi vítima de fraude praticada por meio do aplicativo de mensagem "Whatsapp". Informa que o terceiro fraudador clonou a conta do aplicativo de mensagem do Sr. SÍLVIO RONALDO DA SILVA e, em sequência, utilizando de ardil, solicitou transferência de quantia monetária do autor, o qual cedeu ao pedido do estelionatário. O aplicativo de mensagens Whatsapp funciona mediante a utilização de uma conta com o número de telefone celular do usuário, com o qual envia e recebe mensagens. Em análise ao boletim de ocorrência (ID 20683737), percebe-se que a clonagem do aplicativo de mensagem apenas foi possível porque o Sr. SÍLVIO RONALDO DA SILVA, colega do autor, informou ao fraudador um código recebido via SMS, o que possibilitou a clonagem da conta do Whatsapp do usuário. Quanto às transferências monetárias efetuadas pelo autor, no valor total de R\$ 2.007,00, as conversas juntadas no processo demonstram que o requerente foi negligente e não tomou os cuidados ordinários para evitar a fraude. De acordo com as conversas (ID 20683734), o autor realizou as transferências bancárias para a conta de pessoa desconhecida (Vitor V. Freire Santos), que não correspondia à conta do Sr. SÍLVIO RONALDO DA SILVA. Caberia ao autor tomar os cuidados necessários ao realizar a transferência para a conta em nome de pessoa desconhecida, notadamente quando o golpe em tela é hodiernamente utilizado por fraudadores. Não houve, portanto, qualquer falha na prestação do serviço fornecido pelo primeiro réu, tendo em vista que a clonagem do aplicativo apenas foi possível porque o Sr. SÍLVIO RONALDO DA SILVA enviou o código de segurança ao fraudador e a transferência foi realizada para a conta de terceiro desconhecido, sem que o autor utilizasse dos cuidados razoáveis para se evitar a fraude. 6 - Prestação de serviços bancários. A despeito das alegações do autor de que houve falha do serviço bancário, não há qualquer comprovação nesse sentido. O simples fato de o terceiro estelionatário possuir conta no banco réu não caracteriza falha na prestação do serviço. Não há, ainda, qualquer indício de que o autor ligue no banco e solicite o bloqueio da transferência em tempo hábil. Conclui-se, portanto, que o golpe ocorreu em virtude de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, razão pela qual não se reconhece a responsabilidade civil dos réus. 7 - Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade praticada pelos requeridos, não se acolhe o pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 8 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora se concede. (Acórdão 1306326, 07242669220208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no PJe: 22/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADA. GOLPE DO WHATSAPP. FORNECIMENTO DE CÓDIGO PELA VÍTIMA POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. AUSÊNCIA DE FALHA DE SEGURANÇA. AÇÃO EXCLUSIVA DE TERCEIROS QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de conhecimento, na qual a parte ré (primeira requerida) interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ R\$ 1.175,00 a título de danos materiais. 2. A parte autora argumenta na inicial que o WhatsApp de seu amigo foi clonado e alguém, se passando por ele, solicitou transferências bancárias em seu favor. Afirma que transferiu uma quantia nos termos em que o golpista, se passando por seu amigo, solicitou e que, trinta minutos depois, percebeu que havia sofrido um golpe. Afirma que foi falha de segurança do aplicativo. 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente alega, inicialmente, que o feito deve ser recebido em seu efeito suspensivo e que não possui legitimidade passiva para o caso em questão. No mérito, discute sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e sobre ausência de responsabilidade. Ausente contrarrazões. 4. Preliminar de concessão de efeito suspensivo: Não prospera. Para concessão do efeito suspensivo deve ser demonstrado o dano irreparável, situação que não restou comprovada nos autos, uma vez que o cumprimento provisório sequer fora solicitado (art. 43 da Lei nº 9.099/95). PRELIMINAR REJEITADA. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva: O aplicativo utilizado pelo golpista foi o WhatsApp (App. Neste aplicativo, indo para as configurações, possível perceber que consta uma mensagem no final da página com o dizer "From Facebook", isto é, que vem da empresa Facebook. Desta maneira, em razão da evidente relação comercial entre as empresas (WhatsApp e Facebook), a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. Da análise dos autos, possível perceber que o autor foi vítima de um golpe ao realizar uma transferência bancária em favor de um terceiro alheio à lide. Isto decorreu porque um golpista, se passando por seu amigo, solicitou transferência bancária, e o autor assim fez, sem sequer ligar para o amigo para confirmar tal pedido. 8. Trata-se de um golpe antigo. Acontece que, para este golpe ser aplicado, o amigo do autor forneceu um código de segurança ao golpista para este ter acesso a seu WhatsApp. Esta ação é totalmente repressada pelo aplicativo, que alerta seus usuários sobre este risco. 9. Nos termos do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço pode ser afastada quando o fato lesivo ao consumidor advém de ato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), que é o caso dos autos. 10. Assim, inexistente a responsabilidade da empresa recorrente que não falhou na prestação de serviços, de modo que não há que falar restituição de valores. O

golpe teve sucesso em decorrência de ação exclusiva de terceiros, do amigo que forneceu o código de segurança que não devia, e do golpista que ordenou e programou o golpe. De qualquer forma, o autor pode pleitear seus direitos em face daquele que lhe aplicou o golpe, até mesmo porque possui o nome e a conta bancária dele. 11. Recurso da parte ré conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido para reformar a sentença e julgar os pedidos iniciais improcedentes. 12. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal e da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1274686, 07467625220198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 27/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida CLARO, frente à presente demanda e DECLARO EXTINTO o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em desfavor da requerida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, deduzidos na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713754-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FFAM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713754-38.2020.8.07.0020 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FFAM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP REU: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por FFAM Comércio de Tintas Ltda em face de Carfil Assistência e Transporte, partes qualificadas nos autos, sob o argumento da existência de débitos não pagos pela ré. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Devidamente citada, id. 798784172, a parte ré não compareceu à audiência designada, conforme evento id 79983260. O reconhecimento dos feitos da revelia é medida a ser adotada, quando da ausência dos réus a quaisquer das audiências designadas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que a ré não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte autora, aplica-se a regra constante do art. 389 do Código Civil, que assim dispõe: "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Assim, diante da revelia da ré, que gerou a presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial e atento aos documentos de id. 74653326 e 74653327, que corroboram as alegações da parte autora, a procedência é medida que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.836,26 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), que deverá ser corrigido a contar do inadimplemento (21/08/2017), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0713703-27.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA GONCALVES CORREA. A: ROSIANE COUTINHO GONCALVES. Adv(s): DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713703-27.2020.8.07.0020 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA GONCALVES CORREA, ROSIANE COUTINHO GONCALVES REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Carolina Gonçalves Correa e Rosiane Coutinho Gonçalves em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de suposta recusa abusiva da parte ré em autorizar um procedimento cirúrgico, geradora de danos morais e materiais. Relatório dispensado, consoante previsão do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Julgo o feito no estado em que se encontra, em face da revelia da parte ré (decisão de id 80911113), diante da previsão do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil e art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Alega a autora Carolina que é dependente do plano saúde junto a ré, no qual a autora Rosiane figura como titular. Conta que teve um procedimento cirúrgico negado, sob alegação de não cumprimento de carência e devido ao risco teve arcar com os custos da cirurgia. Requer indenização pelos danos morais e materiais sofridos. É certo que no contrato de plano de saúde considera-se abusiva (art. 51, IV, CDC) a cláusula que impõe restrições às coberturas, colocando em exagerada desvantagem o consumidor. Conforme documentos constantes nos autos, em especial id 74557485, datado de 11/08/2020, a cirurgia oftalmológica era de emergência, uma vez que a autora Carolina corria risco de sofrer infecção corneal grave e perfuração ocular e que a cirurgia deveria ocorrer em no máximo cinco dias, afastando-se a carência de 180 dias, aplicando-se tão somente o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 12, inciso V, aliena ?c? da Lei nº 9.656/98. Neste sentido, destaco os seguintes julgados proferidos pelo e. TJDF: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA POR ESTAR NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Evidenciado o quadro clínico do paciente ?apendicite aguda? e a necessidade de cirurgia e internação em caráter de emergência (id. 642776, 642756, 642751), não prevalece o prazo de carência estipulado no contrato de plano de saúde para, assim, legitimar a recusa de cobertura do atendimento (artigo 12, inciso V, alínea ?c? e artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98). Logo, a recusa de atendimento ao recorrido foi indevida. 2. Não obstante a prestação de serviço defeituoso ou o inadimplemento contratual sejam acontecimentos que podem ocorrer na vida em sociedade e que, por si só, não importem ofensa aos atributos da personalidade, a injusta recusa do plano de saúde para cobertura de atendimento de emergência ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. Precedente no STJ: REsp 986.947/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3. Em relação à quantia fixada a título de dano moral, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença. 4. Recursos conhecidos e não providos. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Os recorrentes vencidos são condenados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada parte. 5.1. Vencido no seu recurso, o autor-recorrente é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a ausência de sentença condenatória em seu desfavor, bem como o pedido meramente estimativo para o dano moral. Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor-recorrido, porque este não apresentou razões de contrariedade ao recurso da parte ré-recorrente. (Acórdão n.961417, 07066799620168070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. RISCO DE MORTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. Não obstante o período de carência previsto no contrato, certo é que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 estabelece que a cobertura é obrigatória nos casos de emergência e urgência. 2. Uma vez comprovada a situação de emergência, bem como ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da contratação (artigo 12, V, "c" da Lei nº 9.656/98), deve haver a cobertura do plano de saúde com os gastos referentes à internação pelo tempo necessário, conforme prescrição médica. 3. A recusa indevida à cobertura para internação e tratamento pleiteada pelo segurado, enseja a ocorrência de danos morais, em razão da potencialização de seu sofrimento, angústia e aflição. 4. Os danos morais não de ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 5. É adequada a quantia fixada pelo juízo de origem a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, em virtude de recusa de internação do menor segurado, acometido de bronquiolite, necessitando de oxigênio contínuo, com possibilidade de risco de morte. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.888302, 20130710367859APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2015, Publicado no DJE: 21/08/2015. Pág.: 201). Nessa linha de entendimento, a negativa de cobertura por parte da ré é ilícita porque afeta o fim maior da contratação do plano de saúde, que é a preservação da vida do segurado e de sua dignidade. Assim, caracterizada está a falha na prestação de serviços, deve a ré ser responsabilizada pelos danos causados à consumidora, na forma dos artigos 6º, VI e 14, ambos do CDC. Quanto aos danos materiais, observo que há prova de pagamento de quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme id 74557488. Quanto aos danos morais, é assente na jurisprudência que o descumprimento da obrigação de prestação relacionada à saúde é violador de direitos da personalidade, de modo que resta patente a obrigação de indenizar. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). Atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao intento reparador e preventivo, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor do dano moral a ser pago pela parte ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos aos gastos com a cirurgia de emergência, valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do desembolso realizado (17/08/2020), e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da ré; b) condenar a ré a pagar às autoras o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros moratórios de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709618-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAYAN VITOR SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP. Adv(s.): DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. R: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709618-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYAN VITOR SILVA NASCIMENTO REU: AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: RAYAN VITOR SILVA NASCIMENTO em face de REU: AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP e WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo supermercado, sob o fundamento de que o estacionamento é vigiado e cobrado pela empresa Auto Park, tendo em vista a nítida e inafastável parceria existente entre as ré e lhes obrigarem a responder solidariamente como fornecedores de serviços, na forma do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegada decadência, os fatos descritos na petição inicial amoldam-se à responsabilidade pelo fato do serviço, previsto no artigo 14, do CDC, razão pela qual estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso em tela, houve verdadeira falha na prestação de serviço, uma vez que a parte ré não exerceu o dever de guarda do veículo confiado na dependência do estabelecimento. O registro de ocorrência policial feito no mesmo dia do suposto furto é documento que atrai a verossimilhança na alegação da parte autora, autorizando a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6º, VIII, c/c art. 17, ambos do CDC). Neste sentido, para tentar elidir a responsabilidade de indenizar, caberia à ré constituir prova inequívoca de que o automóvel da parte autora não ingressou em suas dependências. As regras de experiências, ministradas pelo que ordinariamente se vê em casos tais, indicam que esse tipo de estabelecimento é ornado com sistemas de monitoramento, humano e eletrônico. Portanto, para tentar espancar qualquer dúvida, a parte ré poderia ter colacionado aos autos imagens obtidas no dia do evento, o que não foi feito. Ademais, não é crível que a parte autora forjasse tal situação, como elaboração de boletim de ocorrência com falsas informações, com a única finalidade de obter a indenização, sob pena de responder civil e criminalmente pelo falso comunicado à Delegacia de Polícia. Assim, não vejo como afastar a responsabilidade da parte ré, pelo furto ocorrido no interior do veículo da parte autora. O enunciado da Súmula nº 130 do STJ, prevê que ? a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento?. Referido enunciado confirma o dever de reparar da empresa ré, que assumiu a guarda do veículo mediante contraprestação assumida pela parte autora. Acerca do tema, destaco também a norma contida no art. 14 do CDC, que assim dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Sendo assim, deverá a parte ré arcar com os danos sofridos pelo consumidor, nos termos das normas legais retro citadas. Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Quanto ao valor indenizatório, a parte autora demonstrou o valor da motocicleta pela Tabela FIPE, conforme documento de ID 68720907 - Pág. 1, na quantia de R\$ 9.110,00, valor este compatível com o valor financiado da motocicleta (ID 78914855 - Pág. 1). Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar as requeridas WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA ? EPP, de forma solidária, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 9.110,00 (nove mil e cento e dez reais), corrigida monetariamente a contar da data do evento danoso (27/09/2019), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado,



deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712917-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADIMAR DO NASCIMENTO.** Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: DARLITO SOUSA MIRANDA. R: DARLITO EMBORRACHADOS EIRELI. Adv(s): DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712917-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADIMAR DO NASCIMENTO REU: DARLITO SOUSA MIRANDA, DARLITO EMBORRACHADOS EIRELI SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ADIMAR DO NASCIMENTO em face de REU: DARLITO SOUSA MIRANDA e DARLITO EMBORRACHADOS EIRELI. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. A parte autora informa que "(?) transitava com seu veículo pela EPVP ? Estrada Parque Vicente Pires, sentido EPTG ? Estrada Parque Taguatinga, na altura da entrada para ÁGUAS CLARAS, quando ao se aproximar da rotatória reduziu a velocidade para parar seu veículo obedecendo o sinal de parada obrigatória ? PARE? inclusive devido ao intenso movimento de veículos, conforme imagens do momento do acidente em ANEXO. O réu que seguia seu trajeto por trás do veículo do autor não conseguiu parar o seu veículo à tempo vindo a colidir com o veículo do autor. (...)?". A parte ré, por sua vez, defende que "(...)O motorista autor com a intenção de virar à esquerda mudou de faixa repentinamente, cruzando a frente do motorista Réu; quando ainda não havia completado a manobra, freou bruscamente em razão de um balão logo a frente, o motorista requerido que estava mantendo distância prudente do veículo que lhe antecedia, não pode evitar o choque de pequena monta na ponteira do pára-choque lateral esquerdo do veículo do autor, aproximadamente, que se havia introduzido à sua frente intempestivamente e indevidamente, no afã de realizar o curso que tinha em mente, sem levar em consideração o risco. (...)?". A parte autora junta aos autos boletim de ocorrência (id 73393344), orçamentos de peças e serviços (id 73395347), fotos dos veículos envolvidos na acidente (id 73395345), além do termo de garantia de seu veículo. A parte ré junta aos autos o orçamento das peças e serviços para o conserto do veículo (id 79063390). De acordo com as provas colacionadas e com as regras ordinárias de experiência (art. 5º da Lei 9.099/95), é verossímil a ocorrência do acidente de trânsito na forma narrada pela autora na petição inicial. A dinâmica do acidente está demonstrada pelas fotos juntadas aos autos, bem como pelo orçamento do veículo da parte autora, as quais constituem provas suficientes para comprovar a dinâmica dos fatos e a responsabilidade do réu pelo acidente. Vê-se claramente pelas fotos de id 73395345 - Pág. 12, que o veículo da parte autora ficou danificado no pára-choque traseiro, devido à colisão do veículo da ré na parte traseira do veículo conduzido pela parte autora. O orçamento de id 73395347 - Pág. 2 confirma a necessidade de troca do pára-choque traseiro, além de outros serviços relacionados, sendo reparos compatíveis com a dinâmica do acidente narrada. É certo que os artigos 28, 29, II, e 192 do Código de Trânsito Nacional determinam que os motoristas devem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, observando-se, inclusive, as condições de trânsito, tanto climáticas quanto de velocidade. Assim, a presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo na parte traseira do outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Sobre o tema, a jurisprudência do e. TJDF já se posicionou, in verbis: DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ENGAVETAMENTO. COLISÃO NA TRASEIRA. CULPA. PROVAS. 1. Há presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo que trafega à sua frente. Segundo dispõe o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deve guardar distância de segurança em relação ao veículo que o precede. 2. Recurso desprovido". (Acórdão n.748434, 20090710218754APC, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 16/01/2014. Pág.: 85). Embora essa presunção admita prova em contrário, ela somente é passível de ser afastada se houver comprovação de que a culpa pelo acidente é exclusiva do condutor do carro da frente. A parte ré relata que a parte autora transpôs a faixa de rolamento adentrando à sua frente e, não observando o fluxo, freou bruscamente e repentinamente o que, por consequência, fez com que o condutor réu não conseguisse parar a tempo de impedir a colisão com o veículo da parte autora. Não há qualquer prova dos fatos narrados pelo requerido, ônus que lhe incumbia diante da presunção de culpa pela colisão traseira. Havendo ou não motivo para a freada brusca, o fato é que a colisão traseira denota culpa do condutor do veículo que seguia atrás. Seja por desenvolver velocidade excessiva, seja por não guardar a distância de segurança ou até por conduzir sem a necessária atenção às condições de trânsito a sua frente. Resta configurada culpa exclusiva da parte ré, até porque não foi ilidida a presunção do dever de reparar que recai sobre o condutor do automóvel que colide na traseira do carro que segue a sua frente. Improcedente, portanto, o pedido contraposto apresentado pela parte ré. Agiu a ré, pois, de forma ilícita, devendo reparar o dano, na forma do art. 186 e 917 do vigente Código Civil. Quanto à indenização por danos materiais, observo que o orçamento constante do documento id nº 73395347 - Pág. 2, menor dos orçamentos apresentados, contém valor razoável e serviços compatíveis com a dinâmica do acidente, devendo a parte ré indenizar a parte autora no valor de R\$ 4.157,74, pois não fez qualquer prova idônea em contrário ao orçamento juntado pela parte autora. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos DARLITO EMBORRACHADOS EIRELI e DARLITO SOUSA MIRANDA a pagar ao requerente, de forma solidária, a quantia de R\$ 4.157,74 (quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (24/09/2020), consoante Súmulas 43 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.



**Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras****INTIMAÇÃO**

**N. 0002191-88.2020.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS, DF0060344A - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO CHRISTMANN REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002191-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EM APURAÇÃO CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 27/01/2021, às 14h00, a realização da Audiência de Justificação, por videoconferência webex, CERTIFICADO, ainda, que as partes, autor e vítima, foram INTIMADOS para a Audiência, no processo MPU 0711142-30.2020.8.07.0020. Na mesma oportunidade, lhes envie o respectivo link com as devidas orientações, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 21:53:53. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Matrícula 308379)

**N. 0002191-88.2020.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS, DF0060344A - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO CHRISTMANN REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002191-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EM APURAÇÃO CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 27/01/2021, às 14h00, a realização da Audiência de Justificação, por videoconferência webex, CERTIFICADO, ainda, que as partes, autor e vítima, foram INTIMADOS para a Audiência, no processo MPU 0711142-30.2020.8.07.0020. Na mesma oportunidade, lhes envie o respectivo link com as devidas orientações, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2021 21:53:53. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Matrícula 308379)

**N. 0716588-14.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MARCIA MIRELLE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: MARCIO CASTAGNARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716588-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: MARCIA MIRELLE OLIVEIRA DUARTE REQUERIDO: MARCIO CASTAGNARO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de queixa-crime oferecida por MARCIA MIRELLE OLIVEIRA DUARTE em face de MARCIO CASTAGNARO DA SILVA pela prática, em tese, de crimes de injúria e difamação. Após vistas o Ministério Público, como fiscal da lei, opinou pela rejeição da queixa-crime, ID 79719198. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os fatos ocorreram em 11 de junho de 2020, conforme queixa de ID 79553745. Em 11 de dezembro de 2020 foi ajuizada petição de queixa-crime (ID 79553745). Os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contada da data em que veio a saber da autoria do delito. O prazo decadencial de seis meses para propositura da ação penal é contado dia a dia. Considerando que se trata de prazo de natureza penal, na verificação do prazo decadencial incide a regra do art. 10 do Código Penal, determinando a inclusão do primeiro dia e a exclusão do último na contagem do prazo. Assim, se os fatos ocorreram em 11/06/2020, estando a vítima ciente de quem era o seu ofensor, o prazo final para propositura da queixa-crime se deu em 10 de dezembro de 2020, tendo a queixa sido proposta em 11/12/2020. Ressalte-se que o prazo decadencial é improrrogável, não se suspendendo, nem se interrompendo, seja por qual motivo for. Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CRIMES CONTRA HONRA - AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA CRIME - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes de ação penal privada, a vítima tem o prazo peremptório de 06 (seis) meses para apresentar queixa-crime (artigo 38 do CPP).2. A contagem do prazo se inicia no dia em que a vítima toma conhecimento da autoria do crime. 3. O prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, razão pela qual a ausência de audiência preliminar não obsta o prazo para a propositura da queixa-crime. 4. Ocorrendo a decadência a medida que se impõe é o reconhecimento da extinção da punibilidade (artigo 107, IV CP). 5. Parecer ministerial acolhido. 6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e não provido.? (20090110449499APJ, Relator GISELLE ROCHA RAPOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 24/08/2010, DJ 31/08/2010 p. 177) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. INJÚRIA. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE VIABILIDADE DA AÇÃO. QUEIXA-CRIME INTENTADA APÓS O PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. - A falta de representação válida vicia irremediavelmente a ação penal. Adequação do instrumento de procuração ao disposto no art. 44, do CPP, após o prazo legal. Ausentes as mínimas condições de viabilidade, é de se rejeitar a Queixa-Crime. O prazo decadencial é fatal e improrrogável, não estando sujeito a interrupções. O ofendido decai do direito de queixa se não o exercer no prazo de seis meses da data em que tiver conhecimento da autoria do crime. - Recurso improvido. Decisão unânime. (20000110883554RSE, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/10/2001, DJ 06/02/2002 p. 65) Deste modo, como os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em 11/06/2020, estando a vítima ciente da autoria do delito, na mencionada data, a propositura de queixa-crime apenas em 11 de dezembro de 2020 é intempestiva, tendo a ofendida decaído de seu direito. Ademais a procuração juntada pela querelante não confere poderes especiais ao advogado subscritor da peça como determina o art. 44 do CPP, o que determina a rejeição da queixa ante a falta de condição de procedibilidade. Deste modo, diante da decadência não resta outra alternativa a não ser rejeitar a queixa-crime, nos termos do que preceitua o artigo 395, II, do Código de Processo Penal: ?Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. (...)? Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e diante da decadência REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no ID 79719198, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e em face da decadência JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, com base no art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, com o consequente arquivamento do feito. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**2ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0706811-10.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JOSE FRANCISCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706811-10.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81214422, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0008944-42.2016.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JULIANA STIVAL DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0008944-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: JULIANA STIVAL DE FREITAS Objeto: Citação de JULIANA STIVAL DE FREITAS (CPF: 906.329.071-34), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 46.760,63 quarenta e seis mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0706539-11.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: RECANTO FRUTOS DO MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF48079 - Wanaska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento, DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. R: TOKIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706539-11.2020.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81277088, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0714507-92.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SCARPATO CASASSA E LOESCH - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH. R: ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714507-92.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0712957-62.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS HENRIQUE COSTA SABOIA. Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. R: ALAN CARDOSO LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712957-62.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0704357-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGUES E CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: HP DISTRIBUICAO DO BRASIL EIRELI - EPP. Rep(s): EDILAMAR LOPES. R: LPX PRODUTOS QUIMICOS E DISTRIBUICAO DO BRASIL EIRELI. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: EDILAMAR LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704357-52.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 80099443 e do AR que retornou, sem o devido cumprimento ID. 81284675, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0714214-25.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: PEDRO AUGUSTO RAMIREZ MONTEIRO. R: CRISTIANE PERIN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. Promova-se a transferência eletrônica em favor do exequente relativo ao valor do depósito judicial de ID 80269647 ? R\$ 4.756,54 para a conta do próprio exequente indicada ao ID 80850337. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**DECISÃO**

**N. 0741194-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA DE ARRUDA VELOZO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE ARRUDA VELOZO TEIXEIRA. Adv(s): DF56864 - MARIANA DE ARRUDA VELOZO TEIXEIRA. R: ED. REAL QUALITY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO**

**N. 0710079-38.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO PAIVA MALAFAIA VICENTE. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. R: FILIPE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710079-38.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 14 de janeiro de 2021. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0001017-49.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: HUGO ALEXANDRE DE AQUINO ARAUJO. R: RAQUEL VIANA PEREIRA. Adv(s): SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0001017-49.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81236118 e 81236117, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0000776-12.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: CARINA ISABEL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSNIR MARINHO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0000776-12.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81236127, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0715066-20.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PATRICIO KENNEDY BARBOSA DOS SANTOS 02423196377. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715066-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: PATRICIO KENNEDY BARBOSA DOS SANTOS 02423196377 CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021 11:23:23. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

**N. 0706816-27.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): DF49657 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706816-27.2020.8.07.0020 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, IDs 81242312 a 79594447, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0708759-84.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LEANDRA SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Primeiramente, em razão do ofício remetido pelo eg. Tribunal ao ID 80174978 - Pág. 1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, nesse mesmo expediente, nota-se a rejeição do efeito suspensivo ? ID 80174979 - Pág. 6, de forma que o feito deve seguir seu curso. Assim, conforme descrito na decisão de ID 77959091 - Pág. 2, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, atentando-se para o exposto na sentença, bem com no cálculo do contador judicial, indicar o valor atualizado devido por cada executado, inclusive com os encargos do art. 523, §1º do CPC. Vindo o cálculo, proceda-se como descrito na decisão de ID 77959091 - Pág. 2, notadamente quanto às medidas constritivas. Em tempo, deve a parte executada Aymoré CFI, em 05 dias, esclarecer, apontando inclusive fundamento legal, a interposição de recurso de apelação, ainda mais em duplicidade, ao IDs. 79193047 - Pág. 1 e 79192509 - Pág. 1, levando-se em conta que a sentença há muito transitou em julgado, advertindo-se desde já para possibilidade de exclusão dos inadequados recursos em causa de não justificação, consignando que o aparente ato vergastado se trata de decisão interlocutória. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0704585-95.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: HALLEY NUNES MENDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704585-95.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81296808, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

**N. 0706816-61.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: HELEN MATSUNAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706816-61.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81250136, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0710236-11.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO BIZERRA. A: JONAS ABREU DE SOUSA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. R: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. T: JOAO RODRIGUES MONCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS CARDOSO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710236-11.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81255399, bem como acerca da certidão ID. 78724507, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0705969-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: CARLOS ALBERTO CARVALHO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705969-82.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID 81293642, id 80339211 e id 77622063, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0716877-44.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANTONIO FLAVIO LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716877-44.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID81275327, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0704908-32.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOARA MAQUINE JORGE. A: MAYRA MAQUINE JORGE. Adv(s): DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS. R: RS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704908-32.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81300968, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0715960-25.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 84 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LUCAS SOZA MUNIZ,. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715960-25.2020.8.07.0020

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81300959, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0706707-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FRANCISCO PAULO DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706707-13.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81300980, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0715910-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LINDALVA TAVARES DA NOBREGA. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): PB15401 - CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715910-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que já está cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberada a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

#### DECISÃO

**N. 0702105-47.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SHIRLEIA FONSECA BARBOSA. Adv(s): GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Forte nestas razões, rejeito a impugnação apresentada pela executada, a fim de afastar as alegações de excesso de execução. Reconheço a existência de débito residual referente apenas aos encargos do artigo 523 do CPC, bem como das custas da fase de conhecimento, tendo por base o pagamento intempestivo da dívida e a condenação às custas processuais (R\$ 816,41 + R\$ 1.632,81 + R\$ 108,63). Intime-se, assim, o exequente para, com base no acima exposto, apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias, bem como indicar para indicar medida apta à satisfação do seu crédito no prazo de 15 dias, dispensando-se manifestação do Contador Judicial, haja vista a simplicidade do cálculo aritmético. Rejeito, por ora, a retirada da restrição inserida no veículo da executada por meio do sistema Renajud. Preclusa esta decisão, promova-se a transferência eletrônica em favor do exequente relativo ao valor do depósito judicial de ID 78578023 ? R\$ 8.164,06 para a conta indicada ao ID 79998397 - Pág. 2 ? procuração para receber e dar quitação ao ID 14030333. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0715044-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF56642 - LEANDRO HENRIQUE COSTA BEZERRA, DF57389 - LANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0715044-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATH CARLA ROUSECLEY TREYBLA FERREIRA REU: CARLOS MURILO PRATA DA FONSECA, CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LEAO DE JUDA LTDA CERTIDÃO DE MILITÂNCIA De ordem do(a) Dr.(a). EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, CERTIFICADO E DOU FÉ que tramita (ou) neste juízo a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo eletrônico nº 0715044-88.2020.8.07.0020, distribuída em 10/11/2020 17:54:21, na qual a Dra. LANE FERREIRA DA SILVA, inscrita no OAB/DF n. 57.389, RG 4.068.725 SSP/DF, CPF 324.492.008-00 atuou no neste processo desde o dia 10/11/2020 como patrona do Autor. Era o que tinha a certificar. Eu, RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS, Servidor Geral, expedí. Documento datado e assinado eletronicamente

#### DECISÃO

**N. 0708440-19.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALESSANDRA LEAL ROSA. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: FABIO PINHEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o transcurso do prazo para a Curadoria Especial apresentar impugnação à penhora de ID 74208084. Ato contínuo, expeça-se ofício Banco Votorantim, determinando-se o desbloqueio da quantia localizada em conta bancária da parte executada, Fábio Pinheiros Santos, CPF 875.780.181-91, perante a ferida instituição financeira, ante a ínfima quantia bloqueada (R\$ 11,40, ID 80641062), face o valor global da execução. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a Curadoria Especial, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da penhora de ID 74208084, no importe de R\$ 117,85. Após, promova-se consulta de bens da parte executada, através do sistema RENAJUD, prosseguindo-se com a execução da maneira como determinada na decisão de ID 69185505. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701560-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NUBIA ZELANDIA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Nesse sentido, faculto à parte exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos memória atualizada de cálculos, observando os estritos limites estabelecidos no julgado, fazendo o devido decote dos valores depositados nos autos nas exatas datas em que realizados, a fim de, eventualmente, demonstrar a existência de algum saldo credor em seu favor, sob pena de a execução, relativa à obrigação de pagar, ser declarada extinta em razão do pagamento, incidindo à espécie o disposto no artigo 526, § 3º, do CPC. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### CERTIDÃO

**N. 0701548-94.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: ELMIRO MARCAL RODRIGUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701548-94.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81341985, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717267-14.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN - ELEGANCE COMERCIAL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS FINANCEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nestes termos, INTIME-SE o exequente para: a) juntar nova planilha de débitos, com exclusão dos valores inseridos à título de honorários, bem como, retificar a petição inicial; b) juntar a ata da assembléia que autoriza a cobrança da taxa extraordinária indicada na planilha de cálculos. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Advirto o autor que se houver a conversão do feito para ação de cobrança e caso pretenda incluir no pedido as parcelas vincendas (o que é totalmente aceitável, já que a obrigação em questão é tida como obrigação por tempo indeterminado), deverá atentar-se quanto à atribuição do valor da causa, nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC, bem como à comprovação do recolhimento das custas processuais complementares. Advirto ainda a parte exequente que a emenda deverá ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716795-13.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. R: CLEUBER MARCEL DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DE BRITO MEDINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF Após a publicação, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716145-97.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: HILTOMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716145-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE EXECUTADO: HILTOMAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a frustrada tentativa de localização do veículo restringido via RENAJUD, determino a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

**N. 0717130-32.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JONAS AUGUSTO CARNEIRO. Adv(s): DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ, DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES. R: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para: a) promover a atualização dos valores devidos (cada cheque) da seguinte maneira: valor do cheque corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de emissão do título, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da primeira apresentação do(s) cheque(s) (Recurso Repetitivo - RESP 1556834/SP - TEMA 942); b) excluir a multa de 2% da planilha; c) anexar o documento ID 80323530 em formato PDF; d) retificar o valor da causa; e) recolher custas complementares, em caso de majoração do valor da causa. Advirto ao autor que a emenda deverá ser apresentada mediante a juntada ao feito de nova petição inicial, e não apenas mediante simples petição em apartado. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717275-88.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN - ELEGANCE COMERCIAL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Nestes termos, INTIME-SE o exequente para: a) juntar nova planilha de débitos, com exclusão dos valores inseridos à título de honorários, bem como, retificar a petição inicial; b) juntar a ata da assembléia que autoriza a cobrança da taxa extraordinária indicada na planilha de cálculos. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Advirto o autor que se houver a conversão do feito para ação de cobrança e caso pretenda incluir no pedido as parcelas vincendas (o que é totalmente aceitável, já que a obrigação em questão é tida como obrigação por tempo indeterminado), deverá atentar-se quanto à atribuição do valor da causa, nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC, bem como à comprovação do recolhimento das custas processuais complementares. Advirto ainda a parte exequente que a emenda deverá ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717285-35.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN - ELEGANCE COMERCIAL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nestes termos, INTIME-SE o exequente para: a) juntar nova planilha de débitos, com exclusão dos valores inseridos à título de honorários, bem como, retificar a petição inicial; b) juntar a ata da assembléia que autoriza a cobrança da taxa extraordinária indicada na planilha de cálculos. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Advirto o autor que se houver a conversão do feito para ação de cobrança e caso pretenda incluir no pedido as parcelas vincendas (o que é totalmente aceitável, já que a obrigação em questão é tida como obrigação por tempo indeterminado), deverá atentar-se quanto à atribuição do valor da causa, nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC, bem como à comprovação do recolhimento das custas processuais complementares. Advirto ainda a parte exequente que a emenda deverá ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**2º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0709362-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LIUMAR RIBEIRO DE PAULA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709362-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA REU: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data não houve citação da parte RÉ, motivo pelo qual cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 22/01/2021. Intime-se a parte AUTORA. Encaminhe o processo para o Cejusc para marcação de nova data. Após, intime-se a parte AUTORA e cite-se a parte RÉ. Águas Claras - DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021, 19:40:58. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0709362-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LIUMAR RIBEIRO DE PAULA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709362-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA REU: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 16:50, S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6fcabfa4b8704653a3f74bd098a9ee3a%40thread.tacv2/1605571467860?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700342-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDSON MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. R: MARINALVA ASSUNCAO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700342-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON MARQUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARINALVA ASSUNCAO DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 16:10, S5. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aed66088b11ab4369b410426fc5c7249%40thread.tacv2/1605572574574?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**SENTENÇA**

**N. 0709486-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ELISABETE AQUINO MOTA. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709486-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISABETE AQUINO MOTA REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por MARIA ELISABETE AQUINO MOTA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. A autora narra que, ao se aposentar, abriu uma conta benefício junto ao requerido para recebimento dos valores de sua aposentadoria. Relata que, em novembro/2017, o requerido lhe ofertou a alteração de sua conta benefício para conta corrente, tendo sido tal oferta negada, porém aceitou aderir a um título de capitalização ?PIC?, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês. Alega que em outubro/2018 e janeiro/2019 foi a agência e realizou o saque do seu benefício, tomando conhecimento posteriormente que o INSS não havia depositado seu benefício, e que o valor sacado entrou no limite do cheque especial, gerando taxas e juros, embora nunca tenha autorizado cheque especial e nem a alteração de sua conta. Informa que o requerido realizou descontos indevidos no importe de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais) de sua conta. Requer que o requerido seja condenado a restituir o valor de R\$ 922,00 (novecentos



e vinte e dois reais) e pagar indenização por danos morais. O requerido argui a necessidade de prova pericial para verificar se as transações realizadas no cartão da autora foram realizadas mediante o cartão original e senha pessoal. No mérito, alega que a autora contratou pacote de serviços em 28.06.2017, mediante proposta assinada. Argumenta que quando vai ser realizado um saque e não há limite disponível em conta, é emitido um alerta informando tal circunstância e a consequente cobrança de encargos e da tarifa, tendo a autora, mais de uma vez, anuído com a prestação do serviço e com a cobrança de tarifa informada, sendo legítimos os valores descontados a título de tarifa da conta corrente da autora. Requer a improcedência dos pedidos (id. 75439987). O feito fora convertido em diligência, a fim de que a requerente indicasse, de forma clara, qual o montante do valor descontado de forma indevida em cada mês, a fim de totalizar os R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois) que alega terem sido descontados de forma indevida (id. 77210222). A requerente informou que em 03.09.2018 começaram a ocorrer os descontos de taxas e juros, sendo que, em 06.11.2019, já havia R\$ 847,13 negativo na conta. Afirmou que, em 12.11.2019 e 17.12.2019, foram realizados dois depósitos de R\$ 350,00 na sua conta, os quais não foram possíveis sacar, porque utilizados para cobrir o saldo negativo. Igualmente, afirmou que em 26.12.2019 recebeu R\$ 998,00 de sua aposentadoria, mas só conseguiu sacar R\$ 776,72, uma vez que R\$ 221,28 foram utilizados para quitar o saldo negativo residual, perfazendo o desconto indevido, assim, o montante de R\$ 921,28 (novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Reiterou os pedidos (id. 78311704). Manifestação do requerido ao id. 79849861. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A preliminar de necessidade de perícia não merece acolhimento, em razão dos argumentos do requerido não terem qualquer relação com o caso sob análise. Em termos claros: a autora não impugna transações realizadas em seu cartão de forma fraudulenta, mas sim o requerido ter realizado a alteração de sua conta benefício para corrente sem seu consentimento, bem como ter utilizado de limite de cheque especial, também sem permissão. Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, verifica-se que o requerido não se desincumbiu do seu ônus (art. 373, II, do CPC) de comprovar que a requerente teria contratado a abertura de conta corrente, bem como a utilização de limite de cheque especial. Com efeito, observa-se pelos documentos juntados pelo requerido que não consta assinatura da requerente no contrato de abertura de conta, constando a assinatura tão somente nos documentos de proposta de contratação de produtos e serviços (ids. 75439991, 75439992, 75439993, 75439995). Ou seja, o requerido não comprovou que a requerente teria feito a alteração da sua conta para conta corrente, nem contratado serviço de limite de cheque especial. Por outro lado, verifica-se que a requerente comprovou que o requerido negativou a sua conta, ao permitir que a autora sacasse valor mesmo sem ter saldo, motivo pelo qual dois depósitos, realizados em 12.11.2019 e 17.12.2019, no valor de R\$ 350,00 cada, foram utilizados para cobrir o valor negativado e as taxas de juros e tarifas, bem como que, do depósito de seu benefício de aposentadoria, realizado em 26.12.2019, fora utilizado R\$ 221,28 para quitar o saldo negativo residual, perfazendo o desconto realizado pelo requerido na conta da autora o importe de R\$ 921,28 (novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) (id. 68630262, 68630264, 68630266, 68630269, 69630271, 69630273, 69630275, 69630276, 69630277). Desse modo, tendo em vista que o requerido não comprovou que a autora contratou a abertura de conta corrente nem que permitiu a utilização de cheque especial, tem-se como abusiva a conduta do requerido, ao realizar empréstimo em nome da requerente para cobrir o saldo da conta, motivo pelo qual deve ressarcir os valores descontados para cobrir o saldo negativo, no importe de R\$ 921,28 (novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) (R\$ 350,00 + 350,00 + 221,28). Caberá ao requerido pagar à autora, portanto, o valor de R\$ 921,28 (novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora não se negue a falha na prestação de serviços pelo requerido, observa-se que os descontos realizados não causaram à requerente desconforto e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar sua tranquilidade e paz de espírito, tampouco desequilíbrio financeiro, haja vista a demora da autora em notar o ocorrido, motivo pelo qual não há que se falar em abalos aos direitos da personalidade, sob pena de desvirtuamento do instituto. Logo, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ R\$ 921,28 (novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação (27.07.2020) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23.10.2020 ? id. 75439987). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0717660-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS SERGIO RODRIGUES BARROS. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. Número do Processo: 0717660-70.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS SERGIO RODRIGUES BARROS REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 14/01/2021 a parte RÉ juntou petição e comprovante de depósito judicial. De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021, 21:42:15. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0713767-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARY FABIO FERREIRA GALDINO. Adv(s): DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713767-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARY FABIO FERREIRA GALDINO REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito,



pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Aguarde-se cumprimento das determinações contidas na decisão de id. 80748770. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700485-92.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JADERSON GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: PAULO HENRIQUE NUNES NASCIMENTO 04481090189. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700485-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADERSON GOMES RODRIGUES REU: PAULO HENRIQUE NUNES NASCIMENTO 04481090189 DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0709630-46.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEANINE PALOMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0709630-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEANINE PALOMA DE ARAUJO EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Sisbajud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito, o qual foi convertido em penhora, da conta bancária de titularidade do requerido Jucimar dos Reis. Neste ato, procedo ao desbloqueio das quantias bloqueadas em excesso. Em cumprimento à decisão inicial, fica a parte requerida intimada para, caso queira, apresentar Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021, 22:09:55 CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0704820-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: FLEX COMPANY INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do Processo: 0704820-91.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO REU: FLEX COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 15/01/2021 a 2ª requerida juntou petição e comprovante de depósito judicial. De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021, 21:50:50. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0715199-91.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ALANNA MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715199-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: ALANNA MOREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 15/01/2021 a parte EXECUTADA juntou petição - ID 81252231. Em cumprimento à decisão de ID 81179252, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento do débito, nos moldes do art. 916 do CPC, considerando que o depósito dos 30% do valor da dívida foi feito no prazo legal. Águas Claras/DF, Domingo, 17 de Janeiro de 2021 21:56:20.

**N. 0717044-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GRAZIELLE MENDES MOURA RODRIGUES. Adv(s): DF40406 - SILVIA MENDES SENA SANTOS, DF48901 - KEILA ESTANISLAU TAVARES. R: FISIODERME LASER E ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717044-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELLE MENDES MOURA RODRIGUES REQUERIDO: FISIODERME LASER E ESTETICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/03/2021, às 13:30, S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a05867ce36f04438997ed26cb57e18788%40thread.tacv2/1605571161705?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente

ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700373-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON LUIS DE ALMEIDA. A: AGILCE VIANA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0021712A - RODRIGO VIANA LIMA. R: TAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700373-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILSON LUIS DE ALMEIDA, AGILCE VIANA DE ALMEIDA REQUERIDO: TAP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 14:50, S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2a638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0753735-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERGIO KLEBER MORAIS. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: RENTCARS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753735-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERGIO KLEBER MORAIS REU: RENTCARS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/04/2021, às 14:10, S5. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a14577825b0a84f299e6e4069ca8e02d%40thread.tacv2/1605572425920?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0700275-41.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOABE DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): RO9894 - JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700275-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOABE DOS SANTOS CAMPOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/03/2021, às 10:00, S6.2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a8e2b954ffd5048acb2a7d531c10e9992%40thread.tacv2/1605572730040?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES**

**N. 0700375-93.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA ALVES DA CRUZ. A: GUILHERME DA HORA PEREIRA. Adv(s): DF37349 - CAMILA ALVES DA CRUZ, DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: AIRBNB SERVIÇOS**

DIGITAIS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700375-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA ALVES DA CRUZ, GUILHERME DA HORA PEREIRA REQUERIDO: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2021, às 08:40, S3. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a50cc8a38e27e420fba522355ea1279a%40thread.tacv2/1605571832814?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0717309-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERISON JAMIL ABDALA. Adv(s):. DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717309-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERISON JAMIL ABDALA REQUERIDO: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/03/2021, às 15:30, S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a93578c511a9c487abc3ee8a99a2bfa08%40thread.tacv2/1605571370965?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

**N. 0700239-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELLE FREITAS PAULINO CRUZ. Adv(s):. DF0024968A - DANIELLE FREITAS PAULINO CRUZ. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700239-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE FREITAS PAULINO CRUZ REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/03/2021, às 15:30, S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a0a3dff5695f24233be7c7f01eba70c75%40thread.tacv2/1605571726972?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

## SENTENÇA

**N. 0711865-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCEL BATISTA RODRIGUES. Adv(s):. DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711865-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCEL BATISTA RODRIGUES REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCEL BATISTA RODRIGUES em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em 2016, celebrou contrato de empréstimo junto ao requerido, no valor de R\$ 10.268,64 (dez mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com desconto mensal em folha de

pagamento. Aduz que o valor pago supera o valor creditado em sua conta e que já efetuou o pagamento, até setembro/2020, de R\$ 10.285,95 (dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a mais do que o originalmente contratado. Assevera que o contrato contém cláusulas abusivas e ilegais, sendo que após anos de pagamento, não há previsão para o fim dos descontos, asseverando que em nenhum momento teve a informação de que iria ficar pagando prestações que em nada abatem o valor contratado. Requer a declaração de nulidade do contrato e a condenação de o requerido a restituir o valor pago indevidamente. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do contrato, para que seja aplicada taxa de juros anuais de 29,27%. O requerido argui a incompetência do Juízo, ante a necessidade de perícia técnica contábil. Suscita, ainda, prescrição para pleitear restituição de cobrança indevida. No mérito, afirma que cumpriu estritamente o contrato celebrado e a legislação pertinente, sendo o contrato válido e os descontos autorizados. Requer a improcedência dos pedidos (id. 74445166). É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, face à necessidade de realização de perícia, não merece amparo, porquanto a perícia, diante de sua maior complexidade e elevado valor, é restrita aos casos em que o direito da parte não pode ser demonstrado por nenhum outro meio legalmente previsto, restando dispensada, portanto, a sua designação no âmbito desta lide, haja vista a possibilidade de juntada de laudos/contas aritméticas pelas partes. A prejudicial de mérito da prescrição também não merece guarida, porquanto trata-se de contrato de trato sucessivo, em que os descontos ocorrem de forma contínua, mensalmente, razão pela qual o início do prazo prescricional é contado a partir do último desconto realizado no contracheque do requerente. Logo, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que a parte requerente firmou junto ao requerido ? solicitação de saque via cartão de crédito? e ?autorização para desconto em folha?, conforme documentos de id. 74445173 acostados pelo requerido. O instrumento contratual evidentemente possui natureza mista, na medida em que constam cláusulas atinentes ao mútuo (empréstimo) e outros inerentes ao cartão de crédito. Constata-se, desse modo, que não há indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço contratado. Nesse diapasão, conquanto a denominação faça referência a Cartão de Crédito, verifica-se que, em verdade, que foi concedido empréstimo, mediante TED realizada para conta corrente do autor mantida junto ao BRB, no valor de R\$ 10.268,64 (dez mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sem qualquer indicação do valor e da quantidade de parcelas a serem consignados na folha de pagamento, ou termo final da quitação da dívida que, em caso de desconto apenas do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, lhe confere um caráter indeterminado, mesmo que o requerente sequer utilize o serviço. Assim, além de a permissão do desconto mensal a título de RMC independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado ser abusivo, verifica-se vantagem extrema para o requerido, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a amortizar o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e, em determinados casos, obriga o consumidor a fazer uso constante do cartão contra sua vontade. Nessa conjuntura, sabe-se que, mormente nos contratos de concessão de crédito, é direito do consumidor ter acesso a todas as informações, de forma prévia e adequada, mormente sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional (valor contratado); montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento (CDC, art. 52). Igualmente, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º). Destarte, o negócio jurídico em comento, nos moldes em que foi celebrado, impõe desvantagem exagerada ao consumidor e extrema vantagem ao requerido, afrontando tanto o direito de informações quanto a boa-fé objetiva, conforme art. 6º, inc. III e IV e art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, em atendimento aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reputa-se como mais justo e equânime que as partes retornem ao status quo ante à contratação do "empréstimo", sob pena de enriquecimento sem causa. Assim sendo, em decorrência do saque/TED realizado, verifica-se que o consumidor recebeu a quantia total de R\$ R\$ 10.268,64 (dez mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por outro lado, até setembro/2020, houve descontos que perfizeram R\$ 20.554,59 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme documentos de ids. 72006723, 72006724, 72006725, 72006726, 72006727 e 72006728. Portanto, compensando-se o valor recebido com o valor descontado, tem-se que o requerido deve restituir ao requerente a quantia de R\$ 10.285,95 (dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), além dos valores descontados após setembro/2020. Decidindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para: a) DECLARAR nulo o contrato celebrado entre as partes, na modalidade cartão de crédito com pagamento mínimo consignado, determinando o retorno das partes ao status quo ante, já considerada a compensação nos termos da fundamentação exposta; b) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.285,95 (dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação (11.09.2020), bem como a restituir descontos realizados na folha de pagamento após o mês de setembro/2020, permitindo-se a inclusão na fase de cumprimento de sentença, com a respectiva comprovação nos autos. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0710260-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MICHAEL FERNANDES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710260-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHAEL FERNANDES MARQUES REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MICHAEL FERNANDES MARQUES em desfavor de IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que utilizava com frequência o aplicativo Ifood administrado pela requerida, quando em 2 de abril de 2020 foi surpreendido com um lançamento indevido em seu cartão de crédito realizado pela requerida, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Narra que, após contestar a cobrança e ter o valor estornado em sua fatura de cartão de crédito, a requerida, porém, impôs restrição de compra com cartão de crédito em seu cadastro na plataforma Ifood. Alega que a requerida informou que as administradoras de seus cartões de crédito não autorizavam as transações realizadas pelo aplicativo. Afirma que questionou às administradoras de seus cartões de crédito sobre a existência de eventual restrição de compra pela plataforma Ifood, ao que lhe fora informado que nenhum impedimento havia para a realização de compras com os respectivos cartões. Aduz que tentou por diversos meios solucionar a questão e que ao realizar reclamação por meio do site consumidor.gov.br a requerida confirmou a existência de restrição de uso de cartão de crédito em seu cadastro e, além disso, utilizou termos injuriosos que ofenderam a sua honra. Assevera que a prática abusiva da requerida de lhe impor restrição indevida de utilização de cartão de crédito no aplicativo Ifood o colocou em situações vexatórias e constrangedoras, as quais, somadas ao tratamento desrespeitoso e injurioso nas tentativas de solução da restrição, causaram-lhe danos morais. Requer, desse modo, seja a requerida compelida a remover qualquer bloqueio que o impeça de realizar transações pelo aplicativo Ifood com a utilização de cartão de crédito; e que seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A requerida sustenta, em sua defesa, que inexistem nos autos prova que evidencie que obrigatoriamente as formas de pagamento deverão estar disponíveis, e que ainda que estejam disponíveis, não conseguiu concluir a compra diante as opções de pagamento. Afirma que as recusas de pagamento com cartão de crédito são realizadas pelas

respectivas administradoras e que não possui ingerência sobre elas. Aduz que não praticou conduta ilícita, razão porque não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Por meio da petição de id. 78142171 o requerente informou que a restrição de compra com cartão de crédito foi retirada de seu perfil no aplicativo Ifood e reitera o pedido de indenização por danos morais. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Cumpre, inicialmente, reconhecer a perda superveniente do interesse processual de agir do requerente em relação ao pedido de desbloqueio em seu cadastro no aplicativo Ifood da opção de compra com cartão de crédito, diante da informação do próprio autor de que fora restabelecida tal modalidade de pagamento. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Da análise dos autos, restou suficientemente provado pelo requerente que as diversas negativas de compras com cartão de crédito ocorreram por restrição inserida pela requerida no cadastro do autor no aplicativo Ifood. Os documentos inseridos no id. 77004466 comprovam que não houve recusa de pagamento pelas administradoras dos cartões de créditos utilizados pelo requerente no aplicativo Ifood e que não havia qualquer impedimento para a realização de compras na aludida plataforma. Por outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) e, ademais, sequer esclareceu qual conduta teria praticado o requerente na tentativa deliberada de burlar as regras?, mencionadas em sua resposta à reclamação feita pelo requerente no site consumidor.gov.br. Portanto, não remanescem dúvidas acerca da prática abusiva da requerida de recusar injustificadamente venda ao requerente (art. 39, IX, CDC). Configurada, pois, a falha na prestação do serviço da requerida, cumpre analisar se tal conduta abusiva foi capaz de causar os danos morais alegados pelo autor na exordial. Nesse contexto, conquanto não se possa negar todo transtorno vivido pelo requerente nas diversas tentativas de solução do impedimento de compra com cartão de crédito e os aborrecimentos sofridos pelo desprezível tratamento dispensado pela requerida, não há prova de que tais condutas abusivas tiveram o condão de causar danos morais. De se destacar que a situação narrada não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmedido, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Por tais fundamentos, reconheço a perda superveniente do interesse processual de agir do requerente em relação ao pedido de desbloqueio em seu cadastro no aplicativo Ifood da opção de compra com cartão de crédito e quanto a esse pedido JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0711816-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DA SILVA MENESES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMANTA NASCIMENTO FABBRIS. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711816-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DA SILVA MENESES REU: SAMANTA NASCIMENTO FABBRIS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão anterior, fica a parte requerida intimada para manifestar-se sobre a petição anexada pela parte autora, no prazo de 2 (dois) dias úteis. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2021, 15:42:00. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0711567-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON JOAQUIM DE ARAUJO.** Adv(s): DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA. R: IGOR REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33478 - RAFAELA COIMBRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711567-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON JOAQUIM DE ARAUJO REU: IGOR REZENDE DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente face à sentença proferida, alegando a existência de omissão por não constar no julgado análise sobre suposto fato de que o requerido teria reconhecido o alegado defeito no veículo objeto de discussão na lide. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao embargante. Os embargos de declaração não podem ser manejados com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado." (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Verifica-se que, em verdade, o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711423-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO SIMAO RIGAUD DE MELO.** Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711423-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO SIMAO RIGAUD DE MELO REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ROMULO SIMAO RIGAUD DE MELO em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., partes qualificadas nos autos. O requerente narra que contratou com a requerida um seguro veicular, com duração de 04 anos

e com vigência até 01/03/2021. Esclarece que trocou de veículo e solicitou o endosso do seguro para o veículo Virtus, mediante o pagamento de 10 parcelas de R\$ 58,63. Esclarece que os boletos do endosso não foram encaminhados e que não conseguiu retirá-los pessoalmente, o que gerou a suspensão do seguro. Assevera que trocou novamente de veículo (Polo) e que a requerida informou que novo endosso teria sido aceito e efetivado. Todavia, verificou que a informação de que a apólice do seguro estaria cancelada desde 14/06/2020, sem qualquer justificativa ou comunicação. Aduz que o seguro está quitado, estando em aberto tão somente as parcelas do endosso, uma vez que a requerida não disponibilizou a forma de pagamento. Assim, requer: que a requerida confirme o endosso e ative o seguro em relação ao veículo VW Polo (Placa: PBF2477); a compensação do seguro em relação ao período que o veículo ficou sem a cobertura do seguro (12 meses); a restituição do pagamento da primeira parcela do endosso do veículo Virtus (R\$ 58,63); a indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, argui preliminar de ausência do interesse de agir. Esclarece que o pedido do requerente já foi atendido extrajudicialmente em 27/08/2020, antes do ajuizamento da ação, tendo sido emitida a apólice para garantia de cobertura do veículo Polo, com vigência até 01/03/2021. Afirma que houve divergência quanto à escolha da modalidade de pagamento (débito em conta ou boleto bancário), mas que, após o tramite do processo administrativo, a questão foi solucionada. Assevera que os veículos não estiveram sem cobertura, sendo incabível a restituição ou prorrogação do contrato. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Inicialmente, no tocante ao pedido de ativação do seguro e confirmação do endosso em relação ao veículo VW Polo (Placa: PBF2477), verifica-se a ausência do interesse de agir do requerente, tendo em vista que, antes da propositura da ação, a requerida informou que a situação teria sido resolvida extrajudicialmente e que o seguro estaria com a vigência confirmada até a data inicialmente prevista (01/03/2021). Ademais, o próprio requerente informou que contratou um novo seguro, o que também revela a ausência do interesse de agir em relação a esses pedidos, motivo pelo qual impõe-se a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC. Em relação ao pedido para compensação do seguro no tocante ao suposto período em que o veículo ficou sem cobertura (12 meses), constata-se que, ainda que tenha havido a problemática administrativa no tocante à efetivação do endosso, não houve a concretização de qualquer sinistro que ensejasse a cobertura do seguro. Nessa inteligência, não se pode afirmar que o veículo tenha ficado sem cobertura, notadamente ante a posterior confirmação administrativa do pedido pela requerida. Eventual negativa indevida e fundada na ausência de pagamento do endosso, poderia ensejar a responsabilidade da requerida à cobertura dos danos, inclusive conforme o reconhecimento pela requerida do período de vigência, o que não ocorreu. Assim, não merece amparo o pedido de compensação. Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido de restituição do pagamento da primeira parcela do endosso para o veículo Virtus. Isso porque, invariavelmente, houve um primeiro endosso, para o qual era devido o pagamento das parcelas, e, em seguida, um novo endosso, com novos valores a serem pagos. Reitere-se que, apesar da demora, o endosso foi efetivado administrativamente. Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, conquanto não se olvide os inúmeros transtornos decorrentes da falha da prestação de serviços da requerida, não disponibilização da forma de pagamento do endosso -, observa-se que a situação vivenciada não foi capaz de suplantar os limites do mero aborrecimento ou do descumprimento contratual. É necessário ressaltar que a mera demora administrativa da parte requerida não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados pelo requerente, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Conquanto seja incontroversa a demora da solução da problemática e os transtornos vividos pelo demandante, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, forçoso admitir que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, motivo pelo qual o pedido indenizatório não merece acolhimento. Diante do exposto, no tocante ao pedido de ativação do seguro e confirmação do endosso em relação ao veículo VW Polo (Placa: PBF2477), ante a ausência do interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. No mais, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0712063-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO SILVEIRA PIANTINO PIMENTEL.** Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712063-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO SILVEIRA PIANTINO PIMENTEL REU: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LEANDRO SILVEIRA PIANTINO PIMENTEL em desfavor de ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em 21/02/2020, adquiriu da primeira requerida um veículo (R\$ 107,000,00), fabricado pela segunda requerida. Esclarece que o veículo seria utilizado para a prestação de serviços de motorista, mas o veículo apresentou problemas no ar-condicionado após 07 (sete) dias de uso, sendo o problema solucionado com a troca do painel digital. Acrescenta que, no mês seguinte, o veículo apresentou problemas nos 04 (quatro) amortecedores, os quais foram trocados pela cobertura da garantia. Relata que, em 31/01/2020, percebeu que os faróis estavam com manchas e que houve uma negativa inicial para o conserto. Contudo, somente após reclamações e inspirações, houve a substituição dos faróis. Assim, em razão de todos os transtornos e do desvio produtivo, requer a indenização por danos morais. A primeira requerida, por sua vez, alega que não praticou qualquer ato ilícito. Aduz que as reclamações do requerente foram atendidas e respondidas. Acrescenta que eventual negativa do conserto pela fabricante decorreu das previsões contratuais da garantia. Assevera que não estão comprovados os requisitos caracterizados do dano moral. Assim, requer a improcedência dos pedidos. A segunda requerida, por sua vez, argui preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, afirma que não existem provas de que tenha existido vício de fabricação. Assevera que houve apenas inconvenientes e que os problemas apresentados foram sanados a contento. Aduz que não agiu com descaso e que não restou caracterizada a ofensa à honra do requerente. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar. A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia não merece prosperar. A matéria constante nos autos não necessita de outros meios de prova, eis que passível de verificação, apreciação e análise independentemente de prova pericial, sendo que os documentos colacionados são suficientes ao deslinde da demanda. Assim, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. Superada a preliminar e, estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, razão não lhe assiste. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que, de fato, o consumidor teve transtornos ao ter que levar o veículo novo para o conserto. Todavia, não é todo e qualquer vício que enseja a indenização por danos morais, notadamente quando os problemas são solucionados

de forma célere e quando não há privação de utilização no bem. Nesse contexto, o próprio requerente informou que o primeiro vício apresentado ? problemas no sistema de ar-condicionado ? foi prontamente solucionado mediante a substituição do painel digital do ar-condicionado. O mesmo ocorreu com o segundo problema, na medida em que o requerente informou que foi prontamente atendido e que foi realizada a troca dos 04 (quatro) amortecedores. Em relação ao terceiro o problema ? manchas no faróis -, a despeito das negativa inicial do conserto, houve a posterior solução e correção dos problemas apresentados. Impende ressaltar que não inexistiu privação do bem ou maiores transtornos em razão dos problemas apresentados. Destaca-se os vícios apresentados foram de pequena extensão e a que solução da problemática foi promovida pelas requeridas, situação fática que, por si só, não caracteriza a ofensa imaterial. Nesse sentido, os arestos a seguir colacionados: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. VÍCIO EM PEÇAS DO VEÍCULO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL. 1 [...]6 - Responsabilidade civil. Danos morais. Desvio produtivo. A teoria do desvio produtivo autoriza a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo e energia no reconhecimento do seu direito. No caso em exame, contudo, os defeitos são de pequena monta e não chegam a comprometer a proveito do bem adquirido. O caso enquadra-se como mero aborrecimento do cotidiano que não atinge a integridade dos direitos da personalidade, inapto, pois, para fundamentar o pedido de indenização por danos morais. Sentença que se reforma apenas em relação aos danos morais. 7 - Recurso conhecido e provido, em parte. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, pelo recorrente vencido". (Acórdão 1286013, 07606465120198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. CONSERTO EM AUTORIZADA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Vício do produto. O consumidor adquiriu veículo automotor zero quilômetro, o qual, no segundo mês de utilização, apresenta defeito no painel de controle e com pouco mais de quatro meses tem a bateria descarregada e trocada devido a problema técnico. Defeitos devidamente corrigidos pela assistência técnica da concessionária, conforme faculdade dada ao consumidor pelo art. 18 do CDC. 3 - Responsabilidade civil. Danos morais. O surgimento de defeitos em veículo novo, devidamente corrigidos, sem maiores desdobramentos no âmbito dos direitos da personalidade, não constitui fato suficiente para fundamentar pedido de condenação por danos morais. Precedentes (Processo: 20170710048605ACJ, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e sem honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, pelo recorrente, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015." (Acórdão 1050877, 07004708320178070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2017, publicado no DJE: 17/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, conquanto não se olvide os inúmeros transtornos decorrentes da necessidade de levar o veículo novo para a realização de conserto, observa-se que a situação vivenciada não foi capaz de suplantar os limites do mero aborrecimento. Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, forçoso admitir que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, motivo pelo qual o pedido indenizatório não merece acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0712183-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANNE HRUTLYNN FONTINELE MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA. Adv(s): SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712183-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLIANNE HRUTLYNN FONTINELE MONTEIRO REU: VITAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS LTDA, FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por POLIANNE HRUTLYNN FONTINELE MONTEIRO em desfavor de VITAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS LTDA e FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. A requerente narra que, em 12/09/2020, adquiriu junto à primeira requerida (VITAL COMÉRCIO) o produto ?Ração N&D Quinoa para Cães Adultos sabor Pato? (R\$ 290,00), fabricado pela segunda requerida (FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA). Esclarece que o seu animal não aceitou o produto e foi acometido por vômitos. Assevera que o produto teria o programado ?Satisfação Garantida?, em que, caso o animal não se adaptasse, poderia haver a troca do produto. Todavia, relata que a troca do produto foi negada, sob o fundamentado de que o produto não estaria na embalagem original e que seria necessário o número do lote de fabricação. Diz que, ainda que tenha descartado a embalagem original, seguiu as recomendações de armazenamento e que o número do lote poderia ter sido obtido junto ao comerciante. Assim, requer a troca do produto ou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. A primeira requerida (VITAL COMÉRCIO), apesar de citada e intimada, não compareceu à sessão de conciliação. A segunda requerida (FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA), por sua vez, alega que a requerente não preencheu os requisitos para a efetivação da troca do produto. Aduz que um dos requisitos seria a existência de, no mínimo, 80% do produto na embalagem original, mas que a requerente descartou a embalagem do produto. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos para a troca do produto, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaca-se que a primeira requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citada e intimada (id. 75897049), não compareceu à sessão inaugural (id. 78592779), motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em que pese o esforço argumentativo da requerente, razão não lhe assiste. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que a requerente não cumpriu com os requisitos necessários para o programa fornecido pela segunda requerida ("Garantia 100%"). Nesse cenário, restou incontroverso que a parte requerente descartou a embalagem original. Inclusive, tal informação consta no e-mail encaminhado para a segunda requerida (id. 72432032 - Pág. 2). Por outro lado, um dos requisitos para que a troca fosse efetuada seria a apresentação da embalagem original com ao menos 80% do produto, dentro do prazo de validade, conforme política de troca (id. 77951830). Todavia, conforme anteriormente assinalado, a requerente descartou a embalagem original, o que inviabiliza a efetivação da troca. Destaca-se, por fim, que o caso em tela é limitado à análise do programa ofertado pela segunda requerida, e não à existência de vício ou defeito do produto, tampouco a falha da prestação de serviços (art. 14 e art. 18, CDC), sendo certo que a requerida forneceu e respondeu todas as solicitações da requerente (id. 72432032). Nessa conjuntura, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para a realização da troca, o pedido formulado pela requerente não merece amparo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de janeiro de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito**



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****DECISÃO**

**N. 0706113-96.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, estando o feito suspenso desde Abril de 2020, uma vez que não foram indicados pela exequente bens do devedor passíveis de penhora (Id. 70151147). Mediante petição de Id. 81226297 a exequente apresenta o valor atualizado do débito, requerendo o prosseguimento pelo rito da prisão do devedor. O pedido carece de amparo legal. É que o art. 780 do CPC somente permite a cumulação de execuções quando, dentre outros requisitos, for idêntico o mesmo procedimento. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, cujo regramento jurídico é diverso da execução pelo rito da prisão, evidentemente. Ante o exposto, indefiro o pedido de id 81226297, por ser inviável seu processamento nestes autos, demandando ação própria. Mantenho o processo suspenso pelo prazo remanescente, consoante decisão de id 70151147. P.I.

**CERTIDÃO**

**N. 0709387-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709387-10.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0705154-28.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32691 - ANA CAROLINA ARAUJO CAROLINO. Adv(s): DF51891 - RUAN DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705154-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: T. D. D. M., P. D. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DUTRA MACEDO REQUERIDO: GIL ANTAO DE MACEDO DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, consoante despacho de id. 80173679, parte final. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 20:30:13. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0700042-44.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0034987A - GLENDA DE PAULA SILVA. Número do processo: 0700042-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: LAURENE BERNARDES COSTA RIBEIRO, LIRENÍCIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA (com força de mandado de averbação e de ofício) 1 ? Relatório. Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por L.B.C.R. e L.F.D.S. cumulada com regulamentação de guarda, regime de convivência e estipulação de alimentos em relação a menor V.A.M. (id. 80601498). Custas iniciais recolhidas (id. 80593493). Alegam os cônjuges que estão casados desde 04/06/2010, pelo regime de comunhão parcial de bens (id. 80601497), e que dessa união não advieram filhos. Alegam, ainda, que são guardiões definitivos da menor V.A.M., nascida em 26/02/2015, conforme termo de id. 80601499. Acordaram quanto aos alimentos, guarda e o regime de convivência em relação a menor, bem como declararam que inexistem bens e dívidas a serem partilhados. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (id. 81054966). É o relatório. DECIDO. 2 ? Fundamentação. Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, restou comprovada a condição de casados dos consortes (id. 80601497). Ademais, registre-se que a Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Magna Carta, para conferir aos cônjuges o direito de dissolverem o vínculo matrimonial, sem que haja a obrigatoriedade de prévia separação judicial ou, até mesmo, separação de fato. Nessa linha de inteligência, o divórcio direto passou a ser entendido como um direito potestativo, condicionado, tão somente, ao requerimento de uma das partes, não havendo necessidade de transcurso do lapso temporal ou averiguação de culpa para sua decretação. Colha-se, nesse sentido, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. Sendo o divórcio direito potestativo, está condicionado apenas e tão-somente ao pedido de uma das partes, não havendo falar-se em necessidade de verificação de culpa ou lapso temporal para sua decretação, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual modificou a redação do art. 226, §6º da CF/88." (APC nº 2011.01.1.172609-2, Relatora Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 687.606, DJE de 28.06.2013, p. 67, destaques). Desse modo, diante da declaração expressa e livre das partes em se divorciar, impõe-se a homologação da transação de divórcio, sem que haja necessidade de qualquer dilação probatória. Por fim, o acordo encontra-se nos limites legais, restando preservados e resguardados de maneira satisfatória os interesses das partes, notadamente o melhor interesse da parte infante. 3 ? Dispositivo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de L.B.C.R. e L.F.D.S., extinguindo o vínculo matrimonial existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. Homologo os demais termos do acordo, o qual passa a integrar a presente sentença. Não houve alteração do nome por ocasião do matrimônio. Confiro à presente sentença força de mandado de averbação perante o Cartório de Registro Civil competente. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em razão do caráter consensual da ação. Oficie-se o Departamento de Gestão de Pessoas da Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ? CBMDF, para que procedam aos descontos dos alimentos na folha de pagamento de L.F.D.S. (CPF: 605.835.681-49), da quantia equivalente a 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento), sobre os rendimentos brutos, inclusive décimo terceiro salário e adicional de férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, abatidos os descontos compulsórios (Imposto de Renda e Previdência), em favor da menor V.A.M. Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária de titularidade da guardiã L.B.C.R. (CPF: 716.743.571-68), Caixa Econômica Federal, Agência 3494, Conta corrente 25234-8. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 13 de janeiro de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0716610-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de



Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716610-72.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81250104, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0709802-51.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EDUARDA CARINE ALBUQUERQUE DE SOUSA. A: VALERIA GOMES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. A: M. A. D. S.. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA; Rep(s): VALERIA GOMES DE ALBUQUERQUE. R: AIRTON HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDA CARINE ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709802-51.2020.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada acerca do Alvará de autorização. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717120-85.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO** - A: MARIA CLAIR DE OLIVEIRA MORGENTAL. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. R: PAULO MORGENTAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717120-85.2020.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA CLAIR DE OLIVEIRA MORGENTAL REQUERIDO: PAULO MORGENTAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CLAIR DE OLIVEIRA MORGENTAL em face de seu cônjuge PAULO MORGENTAL. Custas iniciais recolhidas (id. 80318668). Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, haja vista que são casadas (id. 80318672), como também está demonstrado o interesse processual, porquanto, em princípio, o presente processo é necessário à proteção do interditando. Há pedido de concessão de CURATELA PROVISÓRIA em tutela de urgência. A demandante expõe que há necessidade da concessão da curatela provisória, pois PAULO MORGENTAL está acometido por doença classificada por Doença de Alzheimer que o incapacita para atividades laborais e o mantém totalmente dependente de terceiros para realização de suas atividades instrumentais da vida diária. Assim, faz-se necessária a prática dos atos da vida civil do interditando. Com o advento da Lei n. 13.146/2015 e sob a ótica civil-constitucional, as pessoas com deficiência não podem mais ser reputadas totalmente incapazes. Assim, as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer pessoa. Destarte, devem ser demonstrados concretamente a necessidade da retirada da plena capacidade de uma pessoa fundamentado na proteção de sua própria dignidade, porém deve ser averiguado o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da curatela provisória (id. 81102385). É o relatório. DECIDO. No presente caso, em cognição sumária, verifico que a inicial veio instruída com relatório médico (id. 80318674), atestando que o interditando tem diagnóstico de Doença de Alzheimer de início precoce desde 2018, que encontra-se em fase moderada com importante limitação cognitiva, que o incapacita para atividades laborais e o mantém totalmente dependente de terceiros para realização de atividades diárias e que trata-se de doença neurodegenerativa progressiva, sem tratamento curativo conhecido até o momento. Com efeito, a situação de saúde da interditando delineado no relatório médico demonstra que há necessidade de concessão de curatela para a sua proteção, pois, neste momento, encontra-se incapaz de manifestar a sua própria vontade. Neste sentido, merece prosperar por completo a manifestação do Ministério Público, notoriamente quanto ao relatório médico apresentado, considerando a situação limitadora do interditando para o exercício de suas atividades cívicas. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de curatela em tutela de urgência para decretar a interdição provisória de PAULO MORGENTAL e nomeio MARIA CLAIR DE OLIVEIRA MORGENTAL como sua curadora provisória, com poderes para a prática de atos de administração da vida cotidiana do interditando, podendo representá-lo perante qualquer Órgão Público, inclusive o INSS e demais entidade, públicas ou privadas. Não poderá, porém, a curadora praticar atos de alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis do interditando, sem prévia autorização judicial. Tome-se o compromisso da curadora. Oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial do Distrito Federal comunicando-as desta decisão. Designe-se audiência para entrevista com o interditando, nos termos do artigo 751 do CPC. Após designada a audiência, CITE-SE e INTIME-SE o curatelando. Na diligência, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 245 do CPC. Concedo à curadora o prazo de 15 (quinze) dias para a assinatura do termo. Notifique-se o Ministério Público, para ciência. Águas Claras/DF, 14 de janeiro de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

## CERTIDÃO

**N. 0715498-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715498-68.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81296798, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0707416-48.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25703 - SINARA MARIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707416-48.2020.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81296134, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0715410-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63650 - RICARDO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF63650 - RICARDO NASCIMENTO ALVES. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDFT 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 16/06/2021, às 13h30min. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem

como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. Antes, contudo, de ordem do MM.Juiz, façam-se os autos conclusos para apreciação do que manifestou o MP no Id. 78647664. Águas Claras-DF (documento assinado eletronicamente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora e secretária de audiências.

**N. 0712744-56.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RJ164378 - VICTOR HUGO LUDUVICE, RJ164418 - MARCOS DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712744-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora sobre a petição de ID 81331556. Após, retornem ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0700106-54.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: TATIANA MESQUITA DE REZENDE E SILVA. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700106-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: TATIANA MESQUITA DE REZENDE E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, qualificando os requerentes. Outrossim, junte-se aos autos procuração assinada em nome da requerente Tatiana. Ademais, juntem-se declarações de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos de todos os requerentes, a fim de que se possa examinar o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas. A emenda deverá ser apresentada em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, a fim racionalizar o manuseio dos autos, corroborando assim para a presteza na prestação jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Determino a associação destes autos com o processo 0716044-26.2020.8.07.0020. Inclua-se o Ministério Público no feito ante a presença de incapaz. Cumpridas as determinações ou, decorrido o prazo indicado, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 12:16:17. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0715559-26.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715559-26.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81348492, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0712758-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712758-74.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81366417, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0728775-14.2020.8.07.0001 - INTERDIÇÃO** - A: MARIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES, DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA. R: MANOEL VAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0728775-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Conforme certidão de id. 77099927 e auto de verificação anexo (id 77204980), o interditando se encontra hospitalizado, com sua capacidade de parcialmente comprometida, alternando entre momentos de lucidez e momentos de funcionamento da memória. Nessa conjuntura, entendo que a audiência de entrevista do interditando redundaria em ato totalmente inócuo. Sendo assim, nomeio a Defensoria Pública para o exercício do cargo de curador especial do interditando, na forma do artigo 752, § 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos à Defensoria, para manifestação. Após a manifestação da Defensoria Pública, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de requerer o que entender de direito. Águas Claras, DF, 18 de janeiro de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

**3ª Vara Cível de Águas Claras****EDITAL**

**N. 0716404-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 17-A DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARIA DO CARMO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0716404-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 17-A DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REVEL: MARIA DO CARMO DE LIMA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARIA DO CARMO DE LIMA (CPF: 843.931.496-53); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 63,67 ( sessenta e três reais e sessenta e sete centavos ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de janeiro de 2021. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0719944-56.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: WELLINGTON ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719944-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: WELLINGTON ALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, na qual a parte autora almeja provimento liminar que determine a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte ré (RENAULT, LOGAN DYNAM 1.6, ANO/MODELO 2014/2015, PLACA OVV 7163, CHASSI 93Y4SRD64FJ419623, RENAVAM 01013925928, COR BRANCA). A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial (ID 80166677, pag. 3), bem como pelo demonstrativo financeiro de ID 80166674, 80166675. Portanto, presente o requisito legal previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos de um dos depositários fiéis indicados na inicial (ID 80166666, pag. 4). Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se o (a) réu (ré) de que, executada a liminar, iniciará o prazo de 5 dias para pagar a integralidade do débito contratual, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cientifique-se, ainda, a referida parte de que o prazo legal de 15 dias para resposta terá início apenas a partir do efetivo cumprimento da liminar. Em caso de falta de anotação do gravame no registro do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá realizar a apreensão do veículo, caso ele esteja na posse de terceiro. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para indicar, de forma precisa, o local onde o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Caso a parte ré não seja localizada no endereço informado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. Localizado o atual endereço da parte requerida, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Havendo necessidade, poderá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem contatar o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora. Autorizo o cumprimento do mandado fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI. Em caso de impedimento de acesso ao local onde se encontra o bem, fica autorizada, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessário, a critério do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem. Ressalto que, quando da efetivação da medida, o Sr. Oficial de Justiça entregará cópia do auto de apreensão do bem ao fiel depositário e colherá informações sobre o local onde o veículo será depositado, cujo endereço deverá constar da certidão do meirinho. Deixo de determinar o bloqueio do veículo no sistema Renajud por não vislumbrar a efetividade da medida, sobretudo em razão da baixa probabilidade de apreensão do bem na esfera administrativa. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 14:58:34. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0717074-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIEL VITOR DE CARVALHO DE LIMA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: GDC ALIMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717074-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL VITOR DE CARVALHO DE LIMA REU: GDC ALIMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intime(m)-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 17:54:17. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0716864-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Número do processo: 0716864-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: LUIZ CARLOS BALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntado aos autos o laudo pericial de ID 76494675, ambas as partes se manifestaram, sem impugnações ou pedidos de esclarecimentos, nos termos do art. 477 e parágrafos, do CPC. HOMOLOGO, portanto, o laudo pericial de ID 76494675. Intime-se o perito para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira determinando a transferência de valores. Esclareçam as partes se, após a produção da prova pericial, ainda persiste interesse a realização

de audiência de instrução, nos termos da decisão saneadora de ID 61900818. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 17:09:14. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0716864-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Número do processo: 0716864-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: LUIZ CARLOS BALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntado aos autos o laudo pericial de ID 76494675, ambas as partes se manifestaram, sem impugnações ou pedidos de esclarecimentos, nos termos do art. 477 e parágrafos, do CPC. HOMOLOGO, portanto, o laudo pericial de ID 76494675. Intime-se o perito para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira determinando a transferência de valores. Esclareçam as partes se, após a produção da prova pericial, ainda persiste interesse a realização de audiência de instrução, nos termos da decisão saneadora de ID 61900818. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 17:09:14. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0707739-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA, DF64387 - CARLOS HENRIQUE ATAIDE BORGES. Número do processo: 0707739-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINAILTON SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Antes da análise do pleito, intime-se a parte credora para comprovar o pagamento das custas processuais relativas à fase executiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Transfira-se o valor bloqueado via SISBAJUD (ID. 76066369) ? R\$ 600,99, para conta nº 36333-2, agência nº 8611-8, Banco do Brasil, titularidade do autor Edinailton Silva Rodrigues, conforme determinado na sentença de ID. 75434966. Intime-se. Cumpra-se. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Águas Claras, DF, 8 de janeiro de 2021 18:45:52. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0709647-48.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: A & F PISOS E LAJES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709647-48.2020.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81293201 e 73634915, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0708989-58.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF38943 - JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA. R: LIBRAS PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708989-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL EXECUTADO: LIBRAS PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão eletrônico. Faça-se constar no edital que eventuais débitos tributários serão sub-rogados no valor da arrematação. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, em site especializado em venda de direitos sobre imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de janeiro de 2021 15:07:10. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0715068-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ALESSANDRA ALVES VIEIRA LAMOUNIER PARAISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715068-19.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81319738 e ID 81319739, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0710091-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: FABIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710091-81.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81311962, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0707022-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELZA RAMOS RODRIGUES. Adv(s): DF0048630A - NUNO GABRIEL MENDES CRUZ. R: LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707022-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que já está cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberada a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0713185-71.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ANDREA PEREIRA CERQUEIRA. Adv(s): DF32885 - ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713185-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES EXECUTADO: ANDREA PEREIRA CERQUEIRA CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício ao seu destinatário via e-mail. Em relação aos ofícios de TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS a parte credora deverá acompanhar a efetivação da transferência junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados. Esclarecemos que o acompanhamento junto ao Banco do Brasil poderá ser realizado diretamente no site: www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços \* Judiciário \* Guia de Depósito Judicial \* Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Ato contínuo, fica a parte interessada a requerer o que entender de direito. Águas Claras/DF, 18 de janeiro de 2021. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0708430-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA BISPO. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708430-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARK STYLE REVEL: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO BISPO REU: DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA BISPO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança (inicial de ID 71303619) ajuizada sob o procedimento comum pelo CONDOMINIO PARK STYLE em desfavor de CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO BISPO; DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA BISPO, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias de sua unidade, haja vista não terem sido adimplidas tempestivamente. Procuração no ID 67035093. Gratuidade deferida à parte autora (ID 69550483). Embora citado (ID 73033320), o réu CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO BISPO não apresentou contestação, razão porque houve a decretação de sua revelia (ID 75237857). Citada (ID 73033321), a ré DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA BISPO apresentou contestação (ID 73955870), na qual informou não ter efetuado o pagamento das taxas cobradas na petição inicial em razão de diversas dificuldades de ordem financeira, e requereu o parcelamento do débito. Decisão saneadora no ID 75237857, a qual rejeitou impugnação à gratuidade concedida à parte autora e indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré DANUTA. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes dos incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, ?Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória? (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546). Ante a ausência de questões de cunho preliminar ou prejudiciais pendentes de apreciação, procedo ao exame do mérito da controvérsia proposta. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial, acrescida de correção monetária, juros de mora e multa moratória até a data do pagamento, correspondente às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias por ela inadimplidas. Após detida análise dos autos, verifico que o substrato probatório produzido pelo condomínio autor comprova que os réus são proprietários do bem imóvel apontado na petição inicial (ID 67041707), razão pela qual é responsável pelo pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias que incidem sobre o referido bem (inciso I do art. 1.336 do CC), as quais se encontram inadimplidas, conforme planilha de ID 67041718. É possível concluir, portanto, que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a ré DANUTA FERREIRA BEZERRA E SILVA BISPO não logrou êxito em comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor (inciso II do artigo 373 do CPC), uma vez que eventuais dificuldades de caráter financeiro não constituem motivação apta a exonerá-lo do pagamento das taxas condominiais que incidem sobre o bem imóvel. Em relação ao réu CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO BISPO, haja vista a decretação da revelia, presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial. No mais, não há prova de que o imóvel é exclusivo da requerida Danuta. A procedência dos pedidos, por consequência, é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagar à parte autora R\$ 16.638,16 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias inadimplidas no período de abril de 2018 a junho de 2019, bem como aquelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito (artigo 323 do CPC), acrescidas de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, todos incidentes a partir da data da última atualização constante dos autos (ID 67041718). Os réus arcarão com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (§2º do artigo 85 do CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2021 03:00:10. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### DECISÃO

**N. 0711990-51.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO BLESSED. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: BRUNO MARCIO RIOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711990-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO BLESSED REU: BRUNO MARCIO RIOS DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação prestada pela Secretaria no ID 80367219, revogo a decisão de ID 77632450. Encaminhe-se o feito para pesquisa eletrônica de endereços nos sistemas à disposição do juízo. Com os endereços, cite-se. Não havendo novo endereço, intime-se a parte autora para que apresente endereço para citação do réu. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de dezembro de 2020 17:11:22. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0714716-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEILLA BASTOS DA SILVA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: FRANCINALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIEDJA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714716-61.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81340407, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

**N. 0708981-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSILENE MARIA DA SILVA ERNESTO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708981-47.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81221173, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Itapoã****Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

**N. 0702154-17.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO LAURO EIRAS. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES; Rep(s): UBALDO JOSE RODRIGUES EIRAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702154-17.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO LAURO EIRAS REPRESENTANTE LEGAL: UBALDO JOSE RODRIGUES EIRAS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR DESPACHO Vistos, etc. Nomeio o Sr. UBALDO JOSÉ RODRIGUES EIRAS, curador especial do autor, FÁBIO LAURO EIRAS, nos termos do art. 72, I do CPC, para a prática dos atos relativos aos presentes autos, ante a demonstrada incapacidade civil do Sr. FÁBIO, consoante relatórios médicos de IDs. 80614647, 80614684 e 80614688. Registre-se a curadoria especial. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se os requeridos, para que se manifestem quanto ao requerimento de ID. 80979533, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 15 de janeiro de 2021 16:46:50. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0004369-85.2016.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RAYSSA SAMPAIO ROCHA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: VERA LUCIA BONFIM DA ROCHA. R: SIDNEI BONFIM DA ROCHA. R: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. R: RICARDO BONFIM DA ROCHA. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: ANTONIO JERONIMO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo PJe: 0004369-85.2016.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM (30) - Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos resposta ao Ofício ID 81059500. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem acerca da resposta de ofício anexada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 15 de janeiro de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

**N. 0723676-63.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: HELLEM CRISTTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723676-63.2020.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: HELLEM CRISTTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO GUEDES S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Alienação Fiduciária, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de HELLEM CRISTTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO GUEDES, ambos já qualificados. Conforme informado nos autos (ID. 81262645), ocorreu a perda do objeto da presente ação, posto que as partes realizaram acordo extrajudicial. DECIDO. O presente processo perdeu seu objeto, ante a ausência superveniente do interesse de agir, portanto desnecessária a citação da requerida neste feito. Custas e honorários são pedidos acessórios ao principal, extinto o principal o acessório deve ser extinto. Diante do exposto, por ter o processo perdido seu objeto, extingo o mesmo sem adentrar o mérito. Sem custas e honorários, ante a solução consensual informada. Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos. Itapoã-DF, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 2021, às 17:15:13. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701359-11.2020.8.07.0021 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IONE BALDEZ DA SILVA. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701359-11.2020.8.07.0021 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: IONE BALDEZ DA SILVA HERDEIRO: M. E. A. B., L. M. A. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IONE BALDEZ DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE ADAO ALVES DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. Inicialmente cadastre-se a Curadoria Especial em favor da menor LAURA MARIANA ALVES BALDEZ DA SILVA, 9 ANOS, ID 72802721. Intime-se o inventariante para dar integral cumprimento à decisão de ID 73280180, atentando-se, também, às observações trazidas pelo Ministério Público de ID 78744200, devendo juntar aos autos os documentos faltantes: a) representação processual da menor Maria Eduarda Alves Baldez, eis que relativamente incapaz, ID 72802724; b) certidão de casamento do inventariado devidamente atualizada; c) cópia do contrato de financiamento da motocicleta inventariada, tendo em vista que no documento de ID: 77894849 consta a existência de alienação fiduciária, bem como para que informe se houve a contratação de seguro prestamista; d) cópia completa do CRLV da motocicleta de ID 77894851 em formato PDF; e) documento hábil do imóvel arrolado, a provar a propriedade em nome do inventariado, uma vez que o documento de ID 77891443 não supre; f) esboço de partilha apresentado de forma clara e objetiva, com os quinhões apresentados em forma de fração, nos moldes da Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF e em conformidade com as disposições legais. Prazo 15 dias. Com a apresentação do esboço de partilha e as devidas juntadas, abra-se vista ao Ministério Público. ITAPOÃ/DF, 15 de janeiro de 2021 13:43:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701710-81.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: SILVIO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701710-81.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: SILVIO CALDAS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS, em desfavor de SILVIO CALDAS, com o objetivo de cobrar taxas condominiais em atraso. O autor postula a desistência do feito na petição de ID 81152773 em razão de acordo extrajudicial entre as partes. Desnecessário consentimento do réu, uma vez que a relação processual não foi perfectibilizada pela citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas se houver, pelo autor. Recolha-se o mandado de ID 79027288 sem cumprimento. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOÃ/DF, 14 de janeiro de 2021 16:35:54. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701329-73.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: GERARDO ROCHA FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020) a audiência de conciliação designada para

o dia 02/03/2021 às 15h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Sente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: <https://us02web.zoom.us/j/81800422666?pwd=c3hEL1JyT3kyS0VtaUNkVHo2YtqZz09> 8º- As partes deverão informar, nos autos, número de WhatsApp, a fim de viabilizar a realização da sessão por chamada de vídeo no WhatsApp, em caso de inconsistências ou dificuldade de conexão de um dos participantes com o aplicativo ZOOM. 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo P.J-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br(para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã).

**N. 0701985-30.2020.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO, DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 26/04/2021 15:00 horas para realização de audiência de Ratificação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 15 de janeiro de 2021 18:56:00. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

**N. 0707673-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 26/04/2021 15:30 horas para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 18 de janeiro de 2021 11:34:40. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

**N. 0701805-14.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: SELMA MARCIA DA SILVA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, dê-se vista dos autos à parte autora para informar se insiste no pedido de alteração da data de audiência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Verifica-se que a audiência de videoconferência está designada para o dia 12/04/2021, às 15h10, e, consoante informado em ID 81291587, a viagem da autora será realizada no período de 15/02/2021 a 19/02/2021, ou seja datas distintas. Itapoã, 18 de janeiro de 2021 Aline de Castro Ribeiro Técnico Judiciário



**Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA**

## EDITAL Nº 001/2021

## INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS PARA LEVANTAREM VALORES REMANESCENTES DISPONÍVEIS NOS AUTOS DOS PROCESSOS EM REFERÊNCIA, EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 10 (dez)DIAS, EM RAZÃO DA NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS PARTES.

O DOUTOR GILMAR TADEU SORIANO, MM. JUIZ TITULAR DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, FAZ SABER aos interessados abaixo relacionados, atualmente em lugares incertos e não-sabidos, que ficam, pelo presente, **INTIMADOS** a comparecerem no Balcão de Atendimento da VEPEMA, localizada no Edifício do Fórum Mirabete, SRTVS 701, BLOCO N, LOTE 08, 7º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS, BRASÍLIA/DF, munidos dos documentos pessoais de identificação, **sob pena de ser decretada a perda dos valores referidos nos respectivos processos**. E, como consta dos autos que os interessados encontram-se em lugares incertos e não-sabidos, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da Lei. Nada mais.

PARTE INTERESSADA	PROCESSO
JOEDE LIMA DA SILVA	0074350-25.2012.8.07.0015
JAIR FERREIRA DE SOUZA	0032276-48.2015.8.07.0015
FLAVIO TEIXEIRA VIEIRA	0401931-58.2020.8.07.0015
CLEBER JOSE DA SILVA SANTOS	0400390-92.2017.8.07.0015
PRISCILA BARBOSA LEAL DOURADO	0058289-55.2013.8.07.0015
DEITA FERNANDES DOS SANTOS	0004274-34.2016.8.07.0015
ACLEUDE FERREIRA CARDOSO	0404278-69.2017.8.07.0015
WINDSON WESLLEN MORAIS ALVES	0008654-66.2017.8.07.0015
MATHEUS GUIMARAES LEAL DA SILVA	0403491-06.2018.8.07.0015
ALESSANDRO PEREIRA DE FREITAS	0030704-91.2014.8.07.0015
DEREK ALEXSANDRO GENEROSO SIMON	0401294-78.2018.8.07.0015
VERALDO DE PAULA GOMES	0043760-94.2014.8.07.0015
MARIA NEUZA MODESTA DE SOUZA	0403731-58.2019.8.07.0015
MICHELE MIRANDA CORDEIRO	0403737-36.2017.8.07.0015
ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES	0400289-55.2017.8.07.0015
LUIS FERNANDO GOULART CARDOSO	0407628-94.2019.8.07.0015
JENIPHER MARTINS ARAUJO CARES	0402119-56.2017.8.07.0015
GABRIEL AUGUSTO MASSON DE MATOS	0410276-47.2019.8.07.0015
FERNANDO DE PAULA MAGALHÃES	0403910-60.2017.8.07.0015
LEANDRO RODRIGO DA SILVA	0402931-98.2017.8.07.0015
ALAN RIBEIRO DA SILVA	0013218-59.2015.8.07.0015
ANDERSON DIAS VALADARES	0013737-34.2015.8.07.0015
THIAGO LIMA DE SOUSA	0000862-95.2016.8.07.0015
ENERSON NOGUEIRA PINHEIRO	0004634-66.2016.8.07.0015
MARCELO GARCIA AUGUSTO	0036760-09.2015.8.07.0015
FÁBIO DA SILVA AMORIM	0006122-90.2015.8.07.0015
BARBARA THEODORA DE MIRANDA BARBOSA	0008077-25.2016.8.07.0015
KELI REGINA DE SENA SILVA	0009430-03.2016.8.07.0015
VALDINEY BARBOSA ALMEIDA	0014225-52.2016.8.07.0015
EDMILSON BATISTA DOS SANTOS	0020041-49.2015.8.07.0015
ERIVALDO PEREIRA DE JESUS	0027127-08.2014.8.07.0015
DIEGO DENEVIT FERNANDES	0400302-54.2017.8.07.0015
DEIVID DE SOUSA PAZ	0400312-98.2017.8.07.0015
LEO JAIME DE ALCANTARA ARAUJO	0028216-03.2013.8.07.0015
CARLOS CARACIOLE DA SILVA	0000986-78.2016.8.07.0015
PEDRO PAULO FARIAS DE SOUSA	0046012-70.2014.8.07.0015
EDUARDO CORREIA DA SILVA COSTA	0053509-72.2013.8.07.0015
MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA	0400243-32.2018.8.07.0015
EDIMAR DE SOUSA GOMES	0401501-14.2017.8.07.0015
OLAVO FILIPE DE CASTRO SOARES	0401865-83.2017.8.07.0015
KELSON ALVES VASCONCELOS	0402011-27.2017.8.07.0015
ANA PAULA SARAIVA GARCIA	0403647-28.2017.8.07.0015
MANOEL NEDES FERREIRA VILANOVA	0405362-37.2019.8.07.0015
BALTAZAR GONÇALVES	0405623-02.2019.8.07.0015
LEONE MARTINS	0408101-80.2019.8.07.0015
PAULO VITOR GOMES DOS SANTOS	0408391-95.2019.8.07.0015
JOSE UALISSON DA SILVA NUNES	0016547-45.2016.8.07.0015
ADELSON ALMEIDA DE SOUZA	0400430-40.2018.8.07.0015
JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS	0400431-59.2017.8.07.0015
FRANCISCO EUDES FERREIRA MARQUES	0036558-32.2015.8.07.0015
RAYONNY CASSIO GOMES LEMOS	0400469-71.2017.8.07.0015